



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 8 de Abril de 2013 - Edição nº 1074 - 1112 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	365
Atos da Presidência	2	Comarca da Capital	365
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	17	Direção do Fórum	365
Atos da 1ª Vice-Presidência	17	Cível	365
Atos da 2ª Vice-Presidência	17	Crime	535
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	19	Fazenda Pública	541
Secretaria	21	Família	581
Subsecretaria	21	Delitos de Trânsito	605
Departamento da Magistratura	34	Execuções Penais	606
Departamento Administrativo	35	Tribunal do Júri	606
Departamento Econômico e Financeiro	37	Infância e Juventude	608
Departamento do Patrimônio	37	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	608
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	38	Precatórias Criminais	615
Departamento Judiciário	39	Auditoria da Justiça Militar	617
Divisão de Distribuição	50	Central de Inquéritos	617
Seção de Preparo	50	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	617
Seção de Mandados e Cartas	50	Concursos	646
Divisão de Processo Cível	50	Comarcas do Interior	646
Divisão de Processo Crime	319	Direção do Fórum	646
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	319	Plantão Judiciário	646
Processos do Órgão Especial	355	Cível	648
FUNREJUS	363	Crime	980
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	363	Juizados Especiais	1031
Central de Precatórios	363	Concursos	1042
Corregedoria da Justiça	363	Família	1042
Ouvidoria Geral	363	Execuções Penais	1047
Plantão Judiciário Capital	363	Infância e Juventude	1047
Divisão de Concursos da Corregedoria	363	Fazenda Pública	1047
Conselho da Magistratura	363	Editais Judiciais	1053
Comissão Int. Conc. Promoções	365	Conselho da Magistratura	1053

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 649/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I N S T I T U I R

Art. 1º A Assessoria Jurídica do Órgão Especial, vinculada ao Gabinete da Presidência, disponível aos integrantes do Órgão Especial, para a elaboração de pareceres, consultas e projetos de votos.

Parágrafo Único - a Assessoria Jurídica do Órgão Especial funcionará no Gabinete da Presidência e atenderá aos integrantes do Órgão Especial, mediante escolha de um (01) Assessor Jurídico para cada dois integrantes do Órgão Especial, respeitada a antiguidade.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 421/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 92004/2012, resolve

I - E X O N E R A R

JOÃO BARBOSA MENDES FILHO, NOELI DAYANA CORDEIRO e SUELI TERESINHA VONSOVICZ BARBOSA, respectivamente, das funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito de Mandirituba, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

JUSSARA RIEKE, FLAVIA FAGUNDES e SUZANA LEMOS DOS SANTOS, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 570/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400120/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, LUZINEIDE DE SOUZA MARTINS, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 05% (cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76 e parágrafo único e 77, § 1º, ambos da Lei Estadual n.º 16.024/2008, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 565/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 130498/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ANA MARIA STABEN, no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-8, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 10% (dez por cento) de adicionais anuais nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a VPNI, nos termos dos artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 572/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 89236/2013, resolve

I - E X O N E R A R

LUCAS CAMPANHOLI e LUZEVINA ELOY BIACA, respectivamente, das funções de Juiz de Paz e 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Xamburé;

I I - N O M E A R

ANTONIA FRANCISCO PEIXOTO HOMEM e JURANDIR BOTELHO, respectivamente, para exercerem as funções de Juiz de Paz e 2º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 574/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 253274/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ADÃO VOLMAR DOS SANTOS ÁVILA e JOÃO MARIA DA SILVA CARDOSO, respectivamente, das funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito de Honório Serpa, da Comarca de Manguaerinha;

II - N O M E A R

AIANE PRISCILA ÁVILA, RAFAEL DE QUADROS ELEUTÉRIO e RAQUEL ELEUTÉRIO PRETO, respectivamente, para exercerem as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes do referido Distrito.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 596/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410173/2010 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 218/2013, na parte referente a nomeação do candidato NEWTON LOPES FIGUEIREDO, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo e excluí-lo do certame, para o cargo de Analista Judiciário - Área Psicologia Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do item 5 do Capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial

no Fórum Descentralizado da Cidade Industrial - Programa Justiça Comunitária, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
DANIELA JATTE BUSSADORI GUIDOLIN	24

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 586/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4027/2013, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, em decorrência de moléstia grave, o servidor JOSÉ ERNESTO DE MOURA BRITO NETO, nos termos do Art. 40, I, § 1º, da Constituição Federal e Artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, no cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, nível AUJ-9, com proventos calculados de acordo com o vencimento básico integral de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 552/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442783/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SILVIO AUGUSTO MUNHOZ	85

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 554/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400768/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de GUARAPUAVA, com lotação inicial no 2º Juizado Especial, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DELCEI RODRIGO VERUZ	48

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 490/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 485804/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, com lotação inicial na 7ª Secretaria do Cível, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
DENISE CLAUDIA DIAS	99

Curitiba, 12 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 662/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99726/2013, resolve

N O M E A R

KARINA AGNOLETTO CASTRO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Jesus Sarrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 21 de março do corrente ano.

Curitiba, 4 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 657/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160991/2012, resolve

N O M E A R

LUIZ FERNANDO ALTHÉIA MOLINARI, servidor deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1C, do Gabinete do Doutor Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central (matéria bancária), da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ora designado como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, com atribuição das gratificações correspondentes, em caráter excepcional e retroativamente a 2 de fevereiro do corrente ano e até o término da respectiva designação do eminente magistrado junto ao aludido Departamento, lotando-o, ainda, perante o Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, revogando-se a função comissionada lhe atribuída pela Portaria nº 246/2013.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 656/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83316/20074, resolve

N O M E A R

MARLA KARINE BORGES, servidora deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1C, do Gabinete do Doutor Roberto Luiz Santos Negrão, MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ora designado como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, com atribuição das gratificações correspondentes, em caráter excepcional, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano e até o término da respectiva designação do eminente magistrado junto ao aludido Departamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 654/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96870/2013, resolve

N O M E A R

LETÍCIA BAZZI MORRA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaíra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de março do corrente ano.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 653/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106634/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 04 de abril de 2013, RAFAELA MARI, do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 652/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95728/2013, resolve

N O M E A R

LAÍS ROEDER CREPLIVE para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Enéias de Souza Ferreira, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de março do corrente ano.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 650/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95712/2013, resolve

N O M E A R

a partir de 15 de março do corrente ano, os seguintes cargos de provimento em comissão, do Gabinete do Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

- a) KAMILA FIGUEIREDO FERREIRA, Assessora de Desembargador, símbolo DAS-4, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rui Portugal Bacellar Filho, à época Juiz de Direito Substituto em 2º Grau;
- b) PRISCILA NIELSEN FILLA, Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rui Portugal Bacellar Filho, à época Juiz de Direito Substituto em 2º Grau;
- c) FÁBIO RODRIGUES FRANCO, Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C;
- d) LILIAN ALINE BORGES DO CANTO, Assistente de Desembargador, símbolo 1-C.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 651/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56020/2013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BELA VISTA DO PARAÍSO, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
BRUNO BERNARDINO SALOMÃO	7

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 648/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93863/2013, resolve

I - E X O N E R A R

CRISTINA REGO DE OLIVEIRA, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Ferreira de Moraes, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 18 de março do corrente ano;

I I - N O M E A R

CARLITA IZOLINA GONÇALVES BUENO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 18 de março do corrente ano.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 646/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278221/2012, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez em decorrência de moléstia grave, o servidor FRANCISCO SCHUQUES MARTINS, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-8, com proventos calculados de acordo com o vencimento básico integral de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 591/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73370/2013, resolve

N O M E A R

REGIANE APARECIDA BAÚ GOMES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, à época Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Alto Piquiri, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de março do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 645/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93202/2013, resolve

N O M E A R

a partir de 15 de março do corrente ano, os seguintes cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Tito Campos de Paula, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes:

- a) PAMELA CARULA FAEDA, Assessora de Desembargador, símbolo DAS-4, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Tito Campos de Paula, à época Juiz de Direito Substituto em 2º Grau;
- b) ISABELLA MARÇALLO THEREZA, Secretária de Desembargador, símbolo DAS-4, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Tito Campos de Paula, à época Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 643/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16354/2013 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 163/2013, na parte referente a nomeação das candidatas CRISTIANE BRUSCHI e PAULA STENZEL, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-las e excluí-las do certame, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos termos do item 5 do Capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, com lotação inicial no Juizado Especial Cível, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
TÂNIA LARA ZANCHET	10
VÍVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS	12

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 618/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47553/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 08 de fevereiro de 2013, ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, do cargo de Secretária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nível SEJ-8, do Grupo Ocupacional dos Serventuários da Justiça de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pinhais, de acordo com o artigo 50 da Lei n.º16.024/2008.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 639/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77890/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 07 de março de 2013, TICIANE KRACIK DE ALMEIDA DE BRUNS, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-2, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 638/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93080/2013, resolve

N O M E A R

LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Muggiati, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 626/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17580/2013, resolve

N O M E A R

para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, simbologia 1-C:

- a) CAMILLE CRISTINA RUIZ TURRA, no Gabinete da Juíza de Direito da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso, com eficácia a partir de 21 de janeiro do corrente ano;
- b) ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO FILHO, no Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Dr. Flávio Dariva de Resende, com eficácia a partir de 18 de março do corrente ano;
- c) JÉSSICA SANGERMANO CARUSO CORAIOLA, no Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Dr. Marco Vinicius Schiebel, com eficácia a partir de 8 de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 619/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48972/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 8 de fevereiro de 2013, JANINI RODRIGUES ARANTES do cargo de Técnica Judiciária, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 613/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99858/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido de seu superior hierárquico, ANNE CAROLINE KALVA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Thalita Bizerril Duleba Mendes, MM.^a Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, com eficácia a partir de 19 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 602/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77920/2013, resolve

E X O N E R A R

a seu pedido, PRISCILLA ANNE GAZDA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Sibebe Lustosa Coimbra, com eficácia a partir de 05 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 447/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60322/2013, resolve

D E S I G N A R

GIOVANI HINSELMANN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Supervisor da 7ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir de 28 de dezembro de 2012, durante o afastamento da Supervisora titular, Michele Barth Rocha Ferrari, em face da licença gestante, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e art. 54, § 1º da Lei nº 16.024/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 458/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63636/2013, resolve

D E S I G N A R

FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Telêmaco Borba, para, em substituição a Francisco Moacir de Lima, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 435/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82595/2013, resolve

D E S I G N A R

PATRICIA RODRIGUES, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da 5ª Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel, no período de 28 de janeiro a 23 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Supervisora Titular, Juliana Dondoni, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011, com pagamento das gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 536/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95712/2013, resolve

L O T A R

as servidoras KAMILA FIGUEIREDO FERREIRA e PRISCILA NIELSEN FILLA, ambas ocupantes do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria

deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, revogadas suas lotações anteriores, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 535/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110815/2013, resolve

P R O R R O G A R

até o dia 06 de maio de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para a candidata THAIS MISE YANAGUI, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 413/2013, tomar posse no cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau da Comarca de Paranaguá.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 534/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109393/2013, resolve

P R O R R O G A R

até o dia 26 de abril de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para a candidata VIVIANE GOMES BARBOSA, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 375/2013, tomar posse no cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau da Comarca de Apucarana.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 533/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99200/2013, resolve

R E V O G A R

a designação de ELIAS JORGE MANSUR NETO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 1028/2011, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 532/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94632/2013, resolve

R E V O G A R

a designação de RICARDO LIMA DO VALLE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do Distribuidor, Depositário Público, Contador, Avaliador e Partidor da Comarca de Santa Fé, procedida pelo item "II" da Portaria nº 1363/2011, com eficácia a partir de 5 de março do corrente ano.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 530/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98920/2013, resolve

R E V O G A R

a designação de GUILHERME SILVA RIBEIRO GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, procedida pela Portaria nº 114/2011, com eficácia a partir de 20 de março do corrente ano.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 527/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67956/2013, resolve

D E S I G N A R

FABIO SHINOHARA, servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cianorte, para, em substituição a Marcos Henrique Romualdo da Silva, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 524/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92746/2013, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JORGE PEREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Peabiru, licença para fins de aposentadoria, a partir de 21 de abril de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 523/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105762/2013, resolve

C O N C E D E R

ao servidor OSVALDO MARTINS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 13 de abril de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 446/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52851/2013, resolve

D E S I G N A R

PRISCILA INSAURALDE DA SILVA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 2ª Secretaria da Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, de 13 a 14 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora titular, Aline Borre Diel, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 449/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44434/2013, resolve

D E S I G N A R

ANA CLAUDIA SABATOSKI, Analista Judiciária-Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretora da Secretaria do Cível, Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Catanduvas, de 05 a 07 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento do Diretor Titular, Rodrigo Stürmer, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 436/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80753/2013, resolve

D E S I G N A R

DAIANE DA ROSA BALDISSERA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretora da 5ª Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel, no período de 13 de fevereiro a 03 de março do corrente ano, durante o afastamento do Diretor Titular, Marco Aurélio Malucelli, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, até 28 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o contido no art. 26 da Lei nº 17.474/2013.

Curitiba, 19 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 332/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40470/2013, resolve

I - L O T A R

CRISTIANE RICCO MACCAGNAN, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-07, do Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 521/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60863/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora CRISTIANE DE MELLO NOGUEIRA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 13º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Rossana Marina Perez, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 879/2012.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 520/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44782/2013, resolve

D E S I G N A R

os servidores RAFAELA DE ARRUDA CAMPOS BRASIL, Técnica de Secretaria, e DANIEL NUNES DA SILVA, Técnico Judiciário, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Iporã, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Jusênio Carlos Silva Lustoza e Sirlei Nalin Nicolau, revogadas suas designações procedidas pela Portaria nº 926/2009.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 519/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68595/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora TAMISY DE FREITAS PROVENSI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Coronel Vivida, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Ulisses Leônidas Koltz de Lima, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 143/2011.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 518/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 58475/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOÃO CARLOS VIEIRA, Secretário dos Juizados Especiais do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Renata Estrada, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 1622/2012.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 516/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107257/2013, resolve

D E S I G N A R

SIDDARTHA FABIANO HIRATA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 512/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72380/2013, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, Técnicas Judiciárias do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) ROSÂNGELA ROBERTO DOS SANTOS, da 1ª Vara de Execuções Penais para a 3ª Vara de Execuções Penais;
- b) FERNANDA DAL MOLIN, da 3ª Vara de Execuções Penais para a 1ª Vara de Execuções Penais.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 513/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76815/2013, resolve

D E S I G N A R

EDSON MEDEIROS DE CAMARGO e RODRIGO LIMA DE SOUZA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05 de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 511/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75799/2013, resolve

D E S I G N A R

FERNANDA BITENCOURT BALAS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Salto do Lontra, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05 de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 510/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138157/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora AMANDA MENINI OLIVEIRA, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Alto Piquiri, para a Comarca de Umuarama.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 508/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75023/2013, resolve

D E S I G N A R

GUILHERME SILVÉRIO JÚNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Fórum Descentralizado da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 507/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171685/2012, resolve

R E L O T A R

o servidor VITERBO HERACLES ASSIS GONZAGA ZANONI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Porecatu, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 506/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368255/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora FLAVIA RONCOLATO ANDRADE, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pérola, para a Comarca de Toledo.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 505/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72912/2013, resolve

D E S I G N A R

RODRIGO NOVOA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 504/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105100/2013, resolve

P R O R R O G A R

até o dia 23 de maio de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para o candidato JULIANO MATEUS DOS REIS SOUZA, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 419/2013, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau do Foro Regional de Iporã da comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 496/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99706/2013, resolve

C O N C E D E R

a partir de 20 de março de 2013, à servidora ROSELIZ PATITUCCI, a gratificação de Encargos Especiais pela prestação de serviços de assessoramento direto à Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 17.250/2012.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 502/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86804/2013, resolve

D E S I G N A R

LUIZ FABIANO CORTES para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador Antenor Demeterco Júnior, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de março do corrente ano.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 499/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93080/2013, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1251/2011, no item que atribuiu ao servidor LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS a função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-07, do Gabinete do Desembargador Ruy Muggiati, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 495/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109857/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA, Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços na Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 494/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107935/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor PABLO DAMASCENO RATTES, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a se afastar do exercício de suas funções para participar da cerimônia de lançamento da Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória do Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se em 2 de abril de 2013, na cidade de Natal - RN, durante a abertura do Mutirão Carcerário, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 466/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8386/2013, resolve

D E S I G N A R

a) JARDEL MARTINS DO CARMO, Analista Judiciário-Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria Única da Comarca de Pontal do Paraná, no período de 18 de dezembro de 2012 a 26 de fevereiro de 2013, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal;

b) ANGELO BABIUK, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, as funções de Supervisor junto à mencionada Secretaria, no período de 18 de dezembro de 2012 a 13 de março do corrente ano, atribuindo-lhe a gratificação correspondente até 28 de fevereiro do corrente ano, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e diante do contido no art. 26 da Lei nº 17.474/2013;

c) LUCIANE COLLI FREITAS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, as funções de Supervisora junto à mencionada Secretaria, com eficácia a partir de 18 de dezembro de 2012, atribuindo-lhe a gratificação correspondente até 28 de fevereiro do corrente ano, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e diante do contido no art. 26 da Lei nº 17.474/2013;

d) ANGELO BABIUK, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 493/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110293/2013 e o teor do Decreto Judiciário nº 145/2013-D.M., art. 1º, resolve

D E S I G N A R

os servidores MARCELO MAINKA PORTUGAL DE OLIVEIRA, GIUVANA GONÇALVES LINS, LUCIANE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA, MARISA MULLER CARNEIRO, FERNANDO JOSE FABROWSKI, DAVIDSON NUNES DA SILVA, ANNA LETÍCIA TONOLLI, ADRIANA LOTERIO PAQUETE, CLEBER SANDRO AFONSO, GLENNA PAOLA RODRIGUES, ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS, JULIANA DE LIMA RODRIGUES, JESSICA MENZYSKI, VICTOR HUGO MARCHIORI BERLEZE e FÁBIO MARCEL BECHER (como coordenador) para, sob a supervisão da douta Corregedoria-Geral da Justiça, em caráter de mutirão e no prazo de sessenta (60) dias, examinare todos os inquéritos e procedimentos investigatórios prévios à ação penal, tomarem as medidas necessárias para que apenas os inquéritos ainda em trâmite venham a ser redistribuídos quando do término deste prazo e para a adoção das medidas necessárias ao efetivo arquivamento dos inquéritos em que já exista decisão judicial.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**PORTARIA Nº 488/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 65231/2013, resolve

D E S I G N A R

ROBSON JORGE DA VEIGA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto a Vara Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 484/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34997/2013, resolve

D E S I G N A R

RENATO JOSÉ FRASON, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela função comissionada de Chefe da Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, simbologia FC-04, no período de 04 a 13 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento do então titular, Rogério Ramos Aguirra, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 478/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 474987/2012, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ CARLOS BULGARI JÚNIOR, Técnico Judiciário e FÁBIO DE OLIVEIRA HENN, Analista Judiciário - Área Judiciária, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**Execução de adequação de cinco andares do edifício
Essenfelder**

protocolo nº 66319/2013

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 276/2013 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 306/2013 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **VANZELI**

CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pelo valor total de **R\$ 225.136,23 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos)**, para a execução de adequações em 05 (cinco) andares do edifício Essenfelder, para abrigar gabinetes de Juízes Auxiliares, nesta Capital, de acordo com os valores unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 22/2012, decorrente da Concorrência nº 24/2012, formalizada pelo protocolado sob nº 167.625/2011.

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 15 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 42482/2013

I. Trata-se de designação do servidor CÉSAR AUGUSTO ROSA DO PRADO para exercer, em substituição à servidora TAMARA RESUN GONÇALVES, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel.

À fl. 06, o Departamento Administrativo juntou informação acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2013 preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011-CSJE's, REFERENDO a designação do servidor CESAR AUGUSTO ROSA DO PRADO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 9667, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no período de 04 a 05 de fevereiro de 2013.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 04 de abril de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 48143/2013

I. Trata-se de designação do servidor ALEXANDRE MANIQUE BARRETO para exercer, em substituição à servidora CELINA MARIA DE BARROS, o cargo de Secretário do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

À fl. 06, o Departamento Administrativo juntou informação acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 01/2013 preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011-CSJE's, REFERENDO a designação do servidor ALEXANDRE MANIQUE BARRETO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 9616, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, no período de 07.02.2013 a 21.02.2013.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 04 de abril de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 37512/2013

I. Trata-se de designação do servidor RENEI MORAES NEVES para exercer, em substituição à servidora ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Às fls. 06/07, o Departamento Administrativo juntou informação acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 02/2013 preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011-CSJE's, REFERENDO a designação do servidor RENEI MORAES NEVES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.404, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 23.01.2013 a 31.01.2013.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 04 de abril de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 98013/2013

I. Trata-se de designação do servidor SILVIO RICARDO FERNANDES para exercer, em substituição à servidora ANA AMÉLIA BALDANI, o cargo de Secretário do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

Às fls. 05/06, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 05/2013 preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011-CSJE's, REFERENDO a designação do servidor SILVIO RICARDO FERNANDES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 8895, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, no período de 04.03.2013 a 05.03.2013.

- III. Publique-se.
- IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
- V. Anote-se para efeito de controle interno.
- VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
- VII. Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 04 de abril de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 89743/2013

I. Trata-se de designação da servidora CLÁUDIA QUENEHEN DOS SANTOS para exercer, em substituição à servidora HELIANE FÁTIMA MAIA ZAGO, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

As fls. 07/08, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 01/2013 preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011-CSJE's, REFERENDO a designação da servidora CLÁUDIA QUENEHEN DOS SANTOS, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.868, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, no período de 18.03.2013 a 16.04.2013.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 04 de abril de 2013

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente

A

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 025/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	001	2012.0004504-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	004	2013.0000366-5/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	002	2012.0004593-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	004	2013.0000366-5/0
EDEVAL BUENO	004	2013.0000366-5/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	002	2012.0004593-3/0
JAIME LUIZ REMOR	004	2013.0000366-5/0
JOACIR DA LUZ SANTOS	002	2012.0004593-3/0
JOSE JULIAO EVANGELISTA	003	2012.0004594-5/0
LEANDRO DE CASTRO	001	2012.0004504-7/0
LUCIANE CARLA TOBERA	003	2012.0004594-5/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	004	2013.0000366-5/0
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS	001	2012.0004504-7/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	004	2013.0000366-5/0
NELTI GONCALVES DE SOUZA	005	2013.0000471-7/0
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	001	2012.0004504-7/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	003	2012.0004594-5/0
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	001	2012.0004504-7/0

001. 2012.0004504-7/0

COMARCA.....: Faxinal - JECI
 IMPETRANTE.....: VALDEMAR LIMA DE CASTRO
 ADVOGADO.....: LEANDRO DE CASTRO
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE MEDEIROS
 ADVOGADO.....: SILVIO CESAR DE MEDEIROS
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FAXI
 INTERESSADO.....: PETRONILIO CUSTODIO
 ADVOGADO.....: MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS
 ADVOGADO.....: ALCEU OKAGAWA FALLEIROS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

Requisite-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como promova-se a citação do litisconsorte necessário Petronílio Custódio, conforme parecer de fls. 298/299. Curitiba, 26 de março de 2013. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

002. 2012.0004593-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: LOURDES APARECIDA WITTMAN
 ADVOGADO.....: JOACIR DA LUZ SANTOS
 RECORRIDO.....: EDSON LUIZ LAUFFER
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SCARDUA
 ADVOGADO.....: ERLON ROBERVAL KONOPACKI
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Edson Luiz Lauffer promove ação de indenização por danos morais e materiais em face de Lourdes Aparecida Wittman e Danilo Molossi. A sentença de fls. 68 julgou o pedido inicial parcialmente procedente. Inconformada, a ré interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões

e o pedido do recorrente." Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. No caso em tela, tendo sido a Recorrente identificada da sentença em 06.09.12 (quinta-feira), e considerado o feriado de 07.09.12 (sexta-feira), iniciou-se o prazo recursal em 10.09.12 (segunda-feira), findando-se em 19.09.12 (quarta-feira). No entanto, de acordo com o protocolo da peça recursal constante de fl. 72, o presente recurso foi interposto somente em 20.09.12 (quinta-feira). Portanto, é o recurso intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido, devendo a Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Por ser beneficiária da justiça gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1050/60. Página 2 de 31ºsto posto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo, Juiz Relator 003. 2012.0004594-5/0

COMARCA.....: Irati - JECI
 RECORRENTE.....: ROSNY CESAR BORGES
 ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH
 RECORRIDO.....: JEROSLAU JATZEK JUNIOR
 ADVOGADO.....: JOSE JULIAO EVANGELISTA
 INTERESSADO.....: ANTONIO LAURISTA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUCIANE CARLA TOBERA
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido. Jeroslau Jatzeck Junior opõe embargos de terceiro em face de Rosny Cesar Borges. A sentença de fls. 31/32 julgou procedente o pedido inicial para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos nº 310/00. Inconformado, o réu interpõe recurso objetivando a reforma da sentença, sendo os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o Relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário. Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso. Página 1 de 3 intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". Conforme se verifica do recurso nominado (fls. 39/46), e observados os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, nota-se que o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso, verificando-se a ausência de recolhimento das custas processuais, taxa judiciária e atos da Turma Recursal. Página 2 de 3 Assim sendo, o recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo, Juiz Relator. Página 3 de 3

004. 2013.0000366-5/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECI
 RECORRENTE.....: CONDOMINIO MARINAS DE SANTA HELENA
 ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO
 ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR
 ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES
 RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O preparo do recurso nominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. O recurso nominado interposto por Condomínio Marinas de Santa Helena é tempestivo, todavia, deserto. Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante": "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do

recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se infere, o reclamante recorreu da sentença de fls. 223-228, porém, de acordo com a guia de fl. 257, a parte recorrente recolheu de forma errônea o pagamento das custas recursais, que deveria ter sido recolhida em guias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não na guia do FUNREJUS em sua totalidade. Assim, o recorrente deixou de cumprir com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado, tendo em vista que os atos do tribunal de justiça no valor de R\$ 33,50 e obrigatória ser feita em GUIA DO FUNREJUS SEPARADA. Acerca deste tema, observe-se o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no artigo 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida à complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". Não se pode dizer que o equívoco ocorreu porque o recolhimento se deu somente em Guia do FUNREJUS e não na Guia do Banco, vez que, consoante dispõe o art. 21, § 2º, da resolução mencionada, a responsabilidade pelo recolhimento integral do J.P.Cpreparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou o recolhimento das custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o erro quanto ao recolhimento, resta impossibilitado o reconhecimento do preparo integral. Sendo assim, o recurso interposto deve ser considerado deserto. Pelo exposto, não conheço do recurso inominado, negando-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. J.P.C. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

005. 2013.0000471-7/0

COMARCA.....: Araucária - JECI

IMPETRANTE.....: JOSÉ MAURY CAMARGO BORTOLETO

ADVOGADO.....: NELTI GONCALVES DE SOUZA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ARAU

INTERESSADO.....: SELMA HELENA KAURA E SILVA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JøRGENSEN GERONASSO

Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por José Maury Camargo Bortoleto, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Araucária, que julgou extinta a ação de execução de título judicial, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, entendendo que o impetrante não deu regular andamento ao processo de execução, abandonando a causa. O presente mandamus deve ser indeferido de plano, isto porque o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". O mandado de segurança tem excepcional cabimento em sede dos Juizados Especiais, somente nos casos em que inviável a defesa do direito através de recurso próprio seja descrito pela parte interessada ato ilegal ou cometido com abuso de poder, violador de um direito líquido e certo do qual esta seja titular. In casu, pretende o impetrante a reforma da decisão terminativa que extinguiu o processo de execução, por abandono na causa. Assim, a impetrante pretende utilizar o mandado de segurança como substitutivo de recurso inominado, uma vez que impetrado face sentença. Desta forma, entendo que aplicável por analogia o artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do STF, é inadmissível a interposição de mandado de segurança como substituto de recurso. Com efeito, os inconformismos trazidos pela impetrante poderiam ser apresentados em recurso inominado, e apesar de oportunizado a parte esta deixou de fazê-lo, pretendendo, no presente mandado de segurança que seja reconhecida a nulidade alegada, estando ausência os requisitos necessários para a impetração do presente remédio constitucional. Deste modo, conclui-se que o presente caso, não se trata de mandado de segurança contra ato judicial do qual não caiba mais recurso, pois, a questão tratada neste writ, poderia ser questionada em recurso inominado. Sendo assim, em vista do descabimento de impetração de mandado de segurança contra de sentença; e, ainda, por todos os motivos acima elencados, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, não conheço e indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora 1 STF Súmula nº 267 - Cabimento - Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Passível de Recurso ou Correição - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 028/2013

Advogado	Ordem	Recurso
CELSON GUIMARAES RODRIGUES	004	2013.0000477-8/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	003	2013.0000178-0/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	001	2010.0015452-4/3
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO	001	2010.0015452-4/3
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	001	2010.0015452-4/3
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	002	2011.0013518-9/4

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	004	2013.0000477-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	004	2013.0000477-8/0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	003	2013.0000178-0/1
PAULO HENRIQUE DE MARCHI	003	2013.0000178-0/1
RUI FRANCISCO GARMUS	003	2013.0000178-0/1
WALTER PINOTTI FILHO	002	2011.0013518-9/4

001. 2010.0015452-4/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: NET LONDRINA LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

AGRAVADO.....: MARCELO TURQUINO VEZOZZO

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO AKAISHI FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0013518-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

AGRAVADO.....: ROSANY WERNER

ADVOGADO.....: WALTER PINOTTI FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2013.0000178-0/1

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO.....: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA

RECORRIDO.....: JOAO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2013.0000477-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

IMPETRANTE.....: ZENO SOARES CROCETTI

ADVOGADO.....: CELSO GUIMARAES RODRIGUES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão que reduziu e limitou o valor da multa-diária em decorrência do não cumprimento da obrigação acordada de R\$ 91.662,38 (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), entendo ser este mais adequado ao caso em comento. 2. Em que pese ter, o STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau), em 20/05/2009, firmado orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável", verifico que, no caso dos autos, a impetrante não terá oportunidade de insurgir-se contra a decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, motivo pelo qual entendo cabível, excepcionalmente, o presente writ. 3. No entanto, a pretendida liminar de suspensão dos atos executivos nos autos 2005.0012762-9, a fim de que não se promovam atos desnecessários e irregulares, até decisão final neste mandamus não merece ser deferida, uma vez que não vislumbro que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se ao final deferida, pois não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental, especialmente em razão da celeridade do rito processual do mandado de segurança. 4. Porém, entendo que deve ser sobrestado o feito até final decisão no presente mandado de segurança, a fim de se evitar eventual perecimento de direito. 5. Diante do exposto, em sede de cognição sumária e superficial, embasada nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO a liminar pretendida, mas determino a suspensão do curso do processo até a final decisão no presente mandado de segurança. 6. Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. 7. Cumpra-se o disposto no inciso II do dispositivo legal acima mencionado. 8. Também, tendo em vista a possibilidade de efeitos jurídicos ao reclamado, dê-se ciência à parte interessada UNICARD BANCO MÚLTIPLOS S/A para, em querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 9. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 10. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 101564/2013

Trata-se de requerimento de diárias da Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, pelo deslocamento de 01 a 03 de abril de 2013, para realização de reunião e treinamento para o Evento - Projeto Justiça no Bairro, nas Comarcas de Cornélio Procópio, Apucarana, Londrina e Maringá.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 22 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, em razão de deslocamento entre os dias 01 a 03 de abril de 2013, para realização de reunião e treinamento para o Evento - Projeto Justiça no Bairro, nas Comarcas de Cornélio Procópio, Apucarana, Londrina e Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 101569/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 01 e 03 de abril de 2013, às Comarcas de Cornélio Procópio, Apucarana, Londrina e Maringá, para participação em reunião de infra-estrutura dos Eventos - Justiça no Bairro.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 22 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 03 de abril de 2013, para participação em reunião de infra-estrutura dos Eventos - Justiça no Bairro, nas Comarcas de Cornélio Procópio, Apucarana, Londrina e Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 100905/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 21 de março de 2013, para acompanhamento de obra, na Comarca de Guaratuba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 22 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 21 de março de 2013, para acompanhamento de obra, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 100888/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 22 de março de 2013, para verificação do quadro elétrico para instalação de ar condicionado, na Comarca de Pontal do Paraná.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 22 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 22 de março de 2013, para verificação do quadro elétrico para instalação de ar condicionado, na Comarca de Pontal do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 99714/2013

Trata-se de pedido de atribuição de diárias formulado pelo Doutor **Élberti Mattos Bernardineli**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, pelo atendimento prestado, durante o mês de março, à Comarca de Cianorte (sede da 25ª Seção Judiciária), conforme designado. Analisado o requerimento retro, verifica-se que o Magistrado efetivamente prestou atendimento, mediante designação, junto à Comarca de Cianorte, distante 130 quilômetros da sede da Seção Judiciária na qual se encontra lotado, o que encontra respaldo nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009, aplicando-se, ao caso, a limitação de 10 diárias mensais (§ 1º do art. 2º da Resolução 08/2009). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, opinando, s.m.j., pelo deferimento do pedido.
GSS, 21 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e" do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Élberti Mattos Bernardineli**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, designado para a Comarca de Cianorte, em razão do deslocamento entre os dias 01 a 20 de março de 2013, conforme designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 99735/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Ricardo Martins**, Técnico de Secretaria, pelos deslocamentos nos dias 08 e 09 de março de 2013, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções), justificando-se a permanência superior a 08 (oito) horas no destino, inclusive no sábado, dia 09 de março do corrente, pela realização de trabalho extra, o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 21 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Ricardo Martins**, Técnico de Secretaria, em razão dos deslocamentos nos dias 08 e 09 de março de 2013, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 96194/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado Dr. **Márcio Augusto Matias Perroni**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, pelo deslocamento no dia 27 de fevereiro de 2013, à Comarca de Quedas do Iguaçu, para prestar atendimento.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 21 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Márcio Augusto Matias Perroni**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, pelo deslocamento no dia 27 de fevereiro de 2013, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Quedas do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 105406/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Anderson Sussumu Sonehara**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 01 e 12 de abril de 2013, às Comarcas de Jandaia do Sul e Peabiru, para realização de treinamento e implantação do sistema Cível Papel.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 25 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Anderson Sussumu Sonehara**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 12 de abril de 2013, para realização de treinamento e implantação do sistema Cível Papel, nas Comarcas de Jandaia do Sul e Peabiru.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 103783/2013

Trata-se de requerimento de diárias em favor do Juiz Auxiliar Corregedoria **Dr. Roberto Luiz Santos Negrão**, pelo deslocamento no dia 27 de março de 2013, à Comarca de Foz do Iguaçu, para realização de Inspeção Correicional na Vara de Execuções Penais. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 25 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria **Dr. Roberto Luiz Santos Negrão**, em razão de deslocamento no dia 27 de março de 2013, para realização de Inspeção Correicional na Vara de Execuções Penais, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 105407/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Rodrigo Rosa Paixão**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 15 e 19 de abril de 2013, à Comarca de Porecatu, para realização de treinamento e implantação do sistema Cível Papel. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 25 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Rosa Paixão**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 19 de abril de 2013, para realização de treinamento e implantação do sistema Cível Papel, na Comarca de Porecatu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 89098/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado **Dr. Leonardo Delfino Cesar**, à época, Juiz de Direito da Comarca de Altônia, designado para atender a 27ª Seção Judiciária, pelo deslocamento no período de 28 de setembro a 20 de dezembro de 2012, aos Foros Regionais de Sarandi, Mandaguari e Marialva, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para prestar atendimento, conforme designado. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito, considerando o limite de 15 (quinze) diárias por mês do art. 86 do CODJ. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 20 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e com supedâneo no art. 86 do CODJ, autorizo o pagamento de quarenta e oito (48) diárias nos termos da letra "d" do artigo 5º, c/c o caput do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado **Dr. Leonardo Delfino Cesar**, à época, Juiz de Direito da Comarca de Altônia, designado para atender a 27ª Seção Judiciária, em razão de deslocamento nos meses de setembro (3 diárias), outubro (15 diárias), novembro (15 diárias) e dezembro (15 diárias) de 2012, para atendimento aos Foros Regionais de Sarandi, Mandaguari e Marialva, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para prestar atendimento, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 106291/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares**, Técnico Judiciário, e **Jean Paul Bonnevalle**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 25 e 27 de março de 2013, às Comarcas de Ponta Grossa e Guarapuava, para entrega de equipamentos de informática, computadores, impressoras, scanners e monitores. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 26 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares**,

Técnico Judiciário, e **Jean Paul Bonneville**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 27 de março de 2013, para entrega de equipamentos de informática, computadores, impressoras, scanners e monitores, nas Comarcas de Ponta Grossa e Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 102991/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **George Vinicius Pereira**, Técnico de Secretaria, pelo deslocamento no dia 21 de março de 2013, para encaminhamento de armas e munições para destruição, no 5º Batalhão de Suprimentos, na Comarca de Palmeira.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 25 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **George Vinicius Pereira**, Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 21 de março de 2013, para encaminhamento de armas e munições para destruição, na Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 100895/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor, e **Deusedino Gonçalves Welter**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 19 e 23 de março de 2013, às Comarcas de Ibaiti, Cambará, Ibiporã, Rolândia e Porecatu, para fiscalização de obras.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 27 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos

do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor, e **Deusedino Gonçalves Welter**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 19 a 23 de março de 2013, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Ibaiti, Cambará, Ibiporã, Rolândia e Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 114590/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Caio Cassou Junior**, Técnico Judiciário, **Adriana de Aquino**, Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Waldemar Jensen Neto**, Auxiliar Judiciário, e **Jailson Luis de Souza**, Auxiliar Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 10 e 11 de abril de 2013, às Comarcas de Matinhos e Paranaguá, para realização de Inspeção Correicional Extraordinária (Ordem de Serviço n.º 21/13).

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 03 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Caio Cassou Junior**, Técnico Judiciário, **Adriana de Aquino**, Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Waldemar Jensen Neto**, Auxiliar Judiciário, e **Jailson Luis de Souza**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 11 de abril de 2013, para realização de Inspeção Correicional Extraordinária (Ordens de Serviço n.º 21/13), nas Comarcas de Matinhos e Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 116559/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **José Augusto Borgert Junior**, Engenheiro Mecânico, pelo deslocamento no dia 12 de abril de 2013, para vistoria de instalação de ar condicionado, na Comarca de Pontal do Paraná.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 04 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA

Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **José Augusto Borgert Junior**, Engenheiro Mecânico, em razão do deslocamento no dia 12 de abril de 2013, para vistoria de instalação de ar condicionado, na Comarca de Pontal do Paraná. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 115091/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor da servidora **Daisy Maria Napoli**, Assistente Social, pelo deslocamento entre os dias 01 e 03 de março de 2013, à Comarca de Cascavel, para atendimento de crianças em processo de adoção internacional, assim como participação em reuniões com Juiz, Promotor, equipe técnica do SAI e família acolhedora.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 03 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Daisy Maria Napoli**, Assistente Social, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 03 de março de 2013, para atendimento de crianças em processo de adoção internacional, assim como participação em reuniões com Juiz, Promotor, equipe técnica do SAI e família acolhedora, na Comarca de Cascavel. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 107966/2013

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, proferida no protocolado nº 77128/2013, que autorizou o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado **Felipe Bernardo Nunes**, Juiz Substituto da 63ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Peabiru, pelo deslocamento nos dias 14, 15, 18 e 22 de fevereiro de 2013, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Iretama. Analisando o requerimento retro, verifica-se que o Magistrado atendeu a referida Comarca por sete dias, a saber, os dias 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 22 de fevereiro de 2013, conforme certificado pela Diretora da Secretaria da Comarca de Iretama. Consta-se, desse modo, a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a

possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 03 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo, em complementação ao previamente autorizado através do protocolo nº 77128/2013, o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado **Felipe Bernardo Nunes**, Juiz Substituto da 63ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Peabiru, pelos deslocamentos nos dias 19, 20, e 21 de fevereiro de 2013, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Iretama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 114510/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Ronald Millen Zappa**, Engenheiro, pelo deslocamento no dia 02 de abril de 2013, para fiscalização de serviços, na Comarca de Rebouças.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ronald Millen Zappa**, Engenheiro, em razão do deslocamento no dia 02 de abril de 2013, para fiscalização de serviços, na Comarca de Rebouças.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 113398/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Paulo Roberto Altheia de Mello**, Técnico Judiciário, **Luiz Fernando Altheia Molinari**, Assistente II de Juiz de Direito, **Generson Mariotto**, Auxiliar Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 08 e 11 de abril de 2013, às Comarcas de Pinhão, Palmital e Marilândia do Sul, para realização de Inspeção Correicional Extraordinária (Ordens de Serviço nº 16 e 17/13).

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse

público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhamento o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 03 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Altheia de Mello**, Técnico Judiciário, **Luiz Fernando Altheia Molinari**, Assistente II de Juiz de Direito, **Generson Mariotto**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 08 e 11 de abril de 2013, para realização de Inspeção Correicional Extraordinária (Ordens de Serviço nº 16 e 17/13), nas Comarcas de Pinhão, Palmital e Marilândia do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 113286/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal, pelo deslocamento nos dias úteis do período de 27 de março a 26 de abril de 2013, à Vara de Inquéritos Policiais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para coordenar, orientar e treinar as atividades de saneamento dos inquéritos policiais, conforme designado. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhamento o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 03 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 21 (vinte e uma) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal, em razão do deslocamento nos dias úteis do período de 27 de março a 26 de abril de 2013, à Vara de Inquéritos Policiais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para coordenar, orientar e treinar as atividades de saneamento dos inquéritos policiais, objeto do expediente protocolado sob nº 53351/2013, conforme designado. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 107965/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pela Magistrada Dra. **Fernanda Consoni**, a época atuando como Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária, pelos deslocamentos nos dias 05, 07, 22, 27 e 30 de novembro de 2012 e nos dias 03, 07, 11, 13 e 17 de dezembro de 2012, à Comarca de Cruzeiro do Oeste, para prestar atendimento, conforme designada. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhamento o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e" e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Fernanda Consoni**, a época atuando como Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê, em razão dos deslocamentos nos dias 05, 07, 22, 27 e 30 de novembro de 2012 e nos dias 03, 07, 11, 13 e 17 de dezembro de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Cruzeiro do Oeste, conforme designada. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 96189/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado Dr. **Marcelo Torres Liberati**, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, pelos deslocamentos nos dias 04, 05, 06, 08, 13, 15, 20 e 26 de fevereiro e 08 e 13 de março de 2013, à Comarca de Alto Paraná, e nos dias 19, 21 e 28 de fevereiro e 07 e 11 de março de 2013, à Comarca de Paranacity, para prestar atendimento. Analisado o requerimento retro, verifica-se que o deslocamento à Comarca de Alto Paraná enquadra-se no previsto no inciso II, do § 2º do art 2º da Resolução n.º 08/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (percurso total de mais de 50 (cinquenta) quilômetros até 150 (cento e cinquenta) quilômetros autorizará o pagamento de metade das diárias devidas), enquanto que o deslocamento à Comarca de Paranacity enquadra-se na exceção prevista no inciso I, do § 2º do art 2º da mesma Resolução, ou seja, tal deslocamento, a serviço, não foi superior a 50 (cinquenta) quilômetros, não autorizando o pagamento de diárias. Feitas estas considerações, encaminhamento o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, sugerindo, s.m.j., o deferimento parcial do pleito.
GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Marcelo Torres Liberati**, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Colorado, em razão dos deslocamentos nos dias 04, 05, 06, 08, 13, 15, 20 e 26 de fevereiro e 08 e 13 de março de 2013, para prestar atendimento na Comarca de Alto Paraná. Indeferido, ainda, o pagamento de diárias, nos termos do inciso I do § 2º, do artigo 2º da mesma Resolução, ao magistrado supracitado, pelos deslocamentos à Comarca de Paranacity. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 113288/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Victor Hugo Marchiori Berleze**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento nos dias úteis do período de 27 de março a 26 de abril de 2013, à Vara de Inquéritos Policiais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participar das atividades de saneamento dos inquéritos policiais, conforme designado.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 21 (vinte e uma) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Victor Hugo Marchiori Berleze**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento nos dias úteis do período de 27 de março a 26 de abril de 2013, à Vara de Inquéritos Policiais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participar das atividades de saneamento dos inquéritos policiais, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 112119/2013**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 07 a 12 de abril de 2013, às Comarcas de Catanduvas, Foz do Iguaçu, Quedas do Iguaçu, Marechal Cândido Rondon, Matelândia, Medianeira, Santa Helena, São Miguel do Iguaçu e Toledo, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 07 a 12 de abril de 2013, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Catanduvas, Foz do Iguaçu, Quedas do Iguaçu, Marechal Cândido Rondon, Matelândia, Medianeira, Santa Helena, São Miguel do Iguaçu e Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 113249/2013**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Raul Baglioli Filho**, Engenheiro, **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro, pelo deslocamento entre os dias 03 e 04 de abril de 2013, à Comarca de Guarapuava, para fiscalização de obra.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 04 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Raul Baglioli Filho**, Engenheiro, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 04 de abril de 2013, para fiscalização de obra, na Comarca de Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 112114/2013**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 14 a 19 de abril de 2013, às Comarcas de Ampere, Barracão, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Mangueirinha, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Realeza, Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste e São João, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 14 a 19 de abril de 2013, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Ampere, Barracão, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Mangueirinha, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Realeza, Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste e São João.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 112106/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 21 a 26 de abril de 2013, às Comarcas de Andirá, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Congonhinhas, Jacarezinho, Joaquim Távora, Nova Fátima, Ponta Grossa, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santo Antonio da Platina e São Jerônimo da Serra, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 21 a 26 de abril de 2013, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Andirá, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Congonhinhas, Jacarezinho, Joaquim Távora, Nova Fátima, Ponta Grossa, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santo Antonio da Platina e São Jerônimo da Serra.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 112104/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 18 e 19 de abril de 2013, às Comarcas de Irati, Mallet, Rebouças e Teixeira Soares, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no

período de 18 a 19 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Irati, Mallet, Rebouças e Teixeira Soares.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 112108/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 25 e 26 de abril de 2013, às Comarcas de São Mateus do Sul e União da Vitória, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 25 a 26 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de São Mateus do Sul e União da Vitória.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 112111/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 09 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Paranaguá, Morretes e Antonina.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso

I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Júlio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Pentead**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 09 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Paranaguá, Morretes e Antonina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 112117/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Júlio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Pentead**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 10 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Júlio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Pentead**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 10 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 111724/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista, **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro, e **Luis Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 01 a 06 de abril de 2013, às Comarcas de Peabirú, Engenheiro Beltrão, Santa Fé, Cruzeiro do Oeste, Paraíso do Norte, Terra Boa e São João do Ivaí, para vistoria de instalação elétrica a fim de verificação de possibilidade de instalação de aparelhos de ar condicionado, verificação de andamento de instalações elétricas de obras e fiscalização de serviços de construção de novos fóruns. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista, **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro, e **Luis Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 01 a 06 de abril de 2013, para vistoria e verificação de andamento de instalações elétricas de obras e fiscalização de serviços de construção de novos fóruns, nas Comarcas de Peabirú, Engenheiro Beltrão, Santa Fé, Cruzeiro do Oeste, Paraíso do Norte, Terra Boa e São João do Ivaí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 111720/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 01 e 02 de abril de 2013, à Comarca de Siqueira Campos, para fiscalização.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 02 de abril de 2013, para fiscalização, na Comarca de Siqueira Campos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 111979/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, e **Washington Luiz de Souza**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 01 e 03 de abril de 2013, à Comarca de Paranaguá, para instalação de infraestrutura lógica na Vara de Fazenda Pública.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, e **Washington Luiz de Souza**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 03 de abril de 2013, para instalação de infraestrutura lógica na Vara de Fazenda Pública, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 112043/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Thiago Romualdo de Freitas**, Assessor Jurídico, e **Andréia Karla Dorce**, Técnica Judiciária, pelo deslocamento entre os dias 03 e 05 de abril de 2013, à São Paulo - SP, para participação no Curso Nacional de Auditoria Governamental - Aspectos Polêmicos, principais procedimentos e melhores práticas.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 01 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Thiago Romualdo de Freitas**, Assessor Jurídico, e **Andréia Karla Dorce**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 05 de abril de 2013, para participação no Curso Nacional de Auditoria Governamental - Aspectos Polêmicos, principais procedimentos e melhores práticas, em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 109249/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 15 e 19 de abril de 2013, às Comarcas de Santo Antônio do Sudoeste, Catanduvas e Toledo, para fiscalização.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse

público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 01 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 15 a 19 de abril de 2013, para fiscalização, nas Comarcas de Santo Antônio do Sudoeste, Catanduvas e Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 109246/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 01 e 05 de abril de 2013, às Comarcas de Ibaiti, Cambará, Iporã, Rolândia e Arapoti, para fiscalização de obras e serviço.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 01 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 01 a 05 de abril de 2013, para fiscalização de obras e serviço, nas Comarcas de Ibaiti, Cambará, Iporã, Rolândia e Arapoti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 66367/2013 - retificação

No caso presente, a Magistrada **Carolina Gabriele Pinto**, Juíza Substituta da 48ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Telêmaco Borba, requereu diárias pelo deslocamento à Comarca de Toledo, conforme designada, do dia 14 ao dia 30 de janeiro de 2013, para prestar

atendimento. Tal pedido fora deferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente aos 19 de março de 2013, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 1066, de 25 de março de 2013. Ocorre que, conforme informação do Departamento Econômico e Financeiro, essas diárias requeridas já haviam sido anteriormente processadas e pagas, através do protocolo nº 31693/2013, de acordo com autorização veiculada no Diário da Justiça Eletrônico 1047, de 26 de fevereiro de 2013.

Deste modo, a decisão de deferimento do presente protocolado deve ser retificada para ser tomada sem efeito, s.m.j., considerando prévia autorização. Feitas estas considerações, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

GSS, 25 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolho a fundamentação do Subsecretário do Tribunal de Justiça e retifico o despacho anteriormente proferido neste protocolado para tornar sem efeito a autorização do pagamento de diárias exarada à Magistrada **Carolina Gabriele Pinto**, Juíza Substituta da 48ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Telêmaco Borba, por seu deslocamento à Comarca de Toledo em janeiro, uma vez que foi autorizado outrora, no protocolado nº 31693/2013, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 1047, de 26 de fevereiro de 2013.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 107207/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **José Ditiuk**, Auxiliar Judiciário III, e **Alfredo Teixeira de Almeida**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 19 e 20 de março de 2013, à Comarca de Irati, para entrega e montagem de bens móveis para a instalação do gabinete do juiz.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 27 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk**, Auxiliar Judiciário III, e **Alfredo Teixeira de Almeida**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 19 a 20 de março de 2013, para entrega e montagem de bens móveis para a instalação do gabinete do juiz, na Comarca de Irati.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 105998/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 26 de março de 2013, para acompanhamento de obra, na Comarca de Guaratuba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 26 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 27 de março de 2013, para acompanhamento de obra, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 106021/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário III, e **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, pelos deslocamentos nos dias 18 e 19 de março de 2013, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento -Justiça no Bairro Carcerário, na Colônia Penal Agroindustrial, no Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções), justificando-se a permanência superior a 08 (oito) horas no destino pela realização de trabalho extra, o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 26 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário III, e **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, em razão dos deslocamentos nos dias 18 e 19 de março de 2013, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento -Justiça no Bairro Carcerário, na Colônia Penal Agroindustrial, no Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 106001/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Ronald Millen Zappa**, Cargo Comissionado, pelo deslocamento no dia 26 de março de 2013, para fiscalização de serviços, na Comarca de Rebouças.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 27 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ronald Millen Zappa**, Cargo Comissionado, em razão do deslocamento no dia 26 de março de 2013, para fiscalização de serviços, na Comarca de Rebouças.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 106007/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 27 de março de 2013, para acompanhamento de obra e locação, na Comarca de Paranaguá.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 26 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 27 de março de 2013, para acompanhamento de obra e locação, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 105397/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pela Magistrada Dra. **Bruna Greggio**, Juíza Substituta da 52ª Seção Judiciária, pelo deslocamento nos dias 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2013, à Comarca de Arapoti, para prestar atendimento. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 26 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Bruna Greggio**, Juíza Substituta da 52ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Wesceslau Braz, em razão do deslocamento nos dias 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2013, para prestar atendimento na Comarca de Arapoti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 105411/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Alex Gomes de Oliveira**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 01 e 12 de abril de 2013, às Comarcas de Catanduvas e Terra Boa, para realização de treinamento e implantação do sistema Cível Papel.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 25 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alex Gomes de Oliveira**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 12 de abril de 2013, para realização de treinamento e implantação do sistema Cível Papel, nas Comarcas de Catanduvas e Terra Boa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 103861/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **André Luiz Primão Lopes**, Técnico Judiciário, e **Vilson Borges da Costa**, Auxiliar de Cartório, pelo deslocamento no dia 20 de março de 2013, para transporte e entrega de armas e munições, conforme o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.826/03, bem como no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, na 2ª Companhia do 5º Batalhão de Suprimentos, na Comarca de Palmeira.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 25 de março de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **André Luiz Primão Lopes**, Técnico Judiciário, e **Vilson Borges da Costa**, Auxiliar de Cartório, em razão do deslocamento no dia 20 de março de 2013, para transporte e entrega de armas e munições, na Comarca de Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
05/04/2013

RELAÇÃO Nº 09/2013-DM

PROTOCOLO: 140.958/2010

INTERESSADO: Dr. AIRTON MOZART VALADARES PIRES, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.

ASSUNTO: Recomendação de criação da Comissão de Direitos Humanos no TJPR.

DESPACHO: "VISTOS. 1. A Associação dos Magistrados Brasileiros oficiou para Recomendação de Criação de Comissão de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Com vista dos autos, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná solicitou fosse expedido ofício ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para obter informações sobre a preexistência, ou não, de regulamentação sobre o tema. Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ oficiou a todos os tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais para obter informações e sugestões sobre a regulamentação única da matéria. Por sua vez, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em cumprimento ao ofício do CNJ, declarou ser favorável à criação e regulamentação da Comissão de Direitos Humanos no Tribunal de Justiça do Paraná. Em nova análise do expediente, o CNJ afirmou que não tem competência para controlar recomendação da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, por ser entidade de caráter privado. Sustentou que não existem razões suficientes para editar nova Recomendação ou Resolução aos Tribunais, porque eles já contam com inúmeros programas que prestam os Direitos Humanos, determinando, por fim, o arquivamento do procedimento nos termos do artigo n. 25, inciso X do Regimento Interno. O procedimento apenso, nº 2010.0230565-9, trata de Relatório da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Paraná sobre a situação de presos provisórios e condenados no Estado do Paraná, que foi encaminhado a este Tribunal com a solicitação de providências para a solução dos problemas apontados. O expediente foi concluso ao Diretor do Gabinete da Presidência que, ciente da Recomendação protocolada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (n. 2010.0140958-2), deu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. A Corregedoria-Geral de Justiça afirmou ter conhecimento dos fatos narrados, bem como ressaltou que nos autos nº 2010.0140958-2 manifestou-se favorável à criação de uma Comissão de Direitos Humanos no âmbito deste Tribunal de Justiça, pois aquele órgão não possui competência para, isoladamente, modificar a realidade das condições do sistema prisional; pediu ainda que a comissão, caso seja criada, atente para não se tornar monotemática e restrita às questões carcerárias, devendo oferecer proteção também aos problemas da infância e juventude, agressões às mulheres, preconceito racial e social, idosos, entre outras. Por fim, a Corregedoria-Geral de Justiça requereu fossem encaminhadas cópias do relatório apresentado pela OAB/PR aos Juizes Corregedores dos Presídios das Comarcas de Curitiba, Colombo, Lapa, Paranaguá, Ponta Grossa e Pinhão. Ato contínuo, as Corregedorias dos Presídios das referidas Comarcas prestaram informações com menções aos esforços realizados para amenizar a situação dos encarcerados. Conclui-se, portanto, que a Recomendação formulada pela AMB (n. 2010.0140958-2) e o Relatório da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR (n. 2010.0230565-9) convergem para o mesmo objetivo de proteção e prevenção da violência, motivo pelo qual, em 14 de março de 2012 os referidos procedimentos foram apensados e aguardam a criação da Comissão de Direitos Humanos no TJPR. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recomendação para a criação de Comissão de Direitos Humanos no Tribunal de Justiça do Paraná, em que é requerente a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, com a finalidade específica de contribuir com o aprimoramento da atuação do Estado Brasileiro na luta contra a prática da tortura. De acordo com a AMB a proposta consiste na atuação que "centralize informes e denúncias originárias dos próprios juizes percebidas na atuação jurisdicional ou decorrente das mais amplas fontes, para auxiliar os demais órgãos do Estado no combate à prática da tortura." (fl. 03) O Brasil conta com normas de direito interno para proteção/vedação da tortura em complementação às normas de direito internacional (ex: Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura e Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes). Em síntese, a proteção contra a tortura na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na lei infraconstitucional está sistematizada da seguinte forma: em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 assinala o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III); determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II); prevê que lei considerará a prática de tortura crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII); proíbe penas cruéis e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLVII e XLVIII); assegura o direito à proteção judicial efetiva e à assistência jurídica integral e gratuita aos pobres (art. 5º, XXXV e LXXIV); assegura a aplicação imediata às normas definidoras dos direitos fundamentais e confere status de norma constitucional aos tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil (§§ 1º e 2º do art. 5º). Após a promulgação

da Constituição e decorridos oito anos após a ratificação das Convenções contra a Tortura anteriormente mencionadas, o Brasil tipificou o crime de tortura previsto na Lei n. 9455/1997. Em vista da legislação existente, pode-se dizer que o juiz atua no caso concreto para prevenir e reprimir situações de violação de direitos humanos. No plano administrativo, o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução nº 103/CNJ de 24 de fevereiro, criou o serviço das Ouvidorias Judiciais para atuar de forma efetiva nos processos que tenham repercussão em direitos e garantias fundamentais, com confecção de relatórios periódicos que ressaltam e priorizam os processos em que foi detectado o crime de tortura, por exemplo (fl.46). As Ouvidorias Judiciais são exemplo de um serviço que se presta a centralizar denúncias de crimes percebidos na atuação jurisdicional dos magistrados, justamente como pretendido pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Como se verifica, estando os juizes sujeitos a reprimir práticas de violação de Direitos Humanos, na atividade jurisdicional, e existindo instrumentos administrativos no Tribunal de Justiça para a denúncia de práticas em desacordo com a legislação, não se justifica a criação de Comissão de Direitos Humanos no âmbito desta Corte. 3. Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento destes expedientes com protocolo nº 2010.0140958-2 em que é requerente a Associação dos Magistrados Brasileiros e nº 2010.0230565-9 em que é requerente a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, sem prejuízo de providências sobre a matéria no futuro. Publique-se e, posteriormente, archive-se. Curitiba, 25 de março de 2013. **Desembargador CLAYTON CAMARGO, Presidente do Tribunal de Justiça**".

Departamento Administrativo

EDITAL Nº 13/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE TIBAGI.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Tibagi, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

T O R N A R P Ú B L I C A

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária, e na sequência, da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 24ª Seção Judiciária, estas consideradas à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Tibagi, autorizado no expediente nº 386.316/2012.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Tibagi, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico:

48ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	COMARCA
9	5030803800	STELLA CARNEIRO DE ORTIGUEIRA (FINAL DE MOURA LISTA)	
24ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	COMARCA
18	7090309812	RODRIGO OTAVIO MILEK	Técnico Judiciário - Castro
19	6090608822	GISELLE DE PAULA CARVALHO	Técnico Judiciário - Castro
20	7010801822	SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA	Técnico Judiciário - Castro
26	8080502820	MARIA JOREMI BOAMORTE	Técnico Judiciário - Castro
27	4080006832	AMANDA DOS SANTOS PEREIRA	Técnico Judiciário - Sengés
28	4070004800	JOSUEL B LIMA	Técnico Judiciário - Castro
29	1060107822	JOÃO HENRIQUE CARNEIRO RIBAS	Técnico Judiciário - Castro
30	6050905812	ALANA BABI	Técnico Judiciário - Castro
31	3030209822	WESLEY DALCOL LEITE	Técnico Judiciário - Castro
32	5010603832	MICHELE APARECIDA BESTEN	Técnico Judiciário - Castro

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Saete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 48ª Seção Judiciária, e na sequência, na 24ª Seção Judiciária, estas consideradas à época da homologação do resultado final do concurso público;

7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:

"TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 13/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE TIBAGI.

_____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, telefone(s) _____, e endereço de e-mail _____, aprovado(a) no concurso público, objeto

do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de _____, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Tibagi, pertencente à 48ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital. Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL Nº 12/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MATINHOS.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Matinhos, pertencente à 59ª Seção Judiciária, resolve:

T O R N A R P Ú B L I C A

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 59ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Matinhos, autorizado no expediente nº 438.029/2012.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Matinhos, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico:

CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	COMARCA
10	5000603812	JOÃO GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS	Técnico Judiciário - Guaratuba
13	3060109822	DEBORA RAMOS LARSEN	Técnico Judiciário - Guaratuba
14	6000905832	JULIO CESAR DE PAULA CASTRO	Técnico Judiciário - Guaratuba

16	3060803832	WALMIR ROCHA WENCESLAU JUNIOR	Técnico Judiciário - Guaratuba
18	8020701832	JEAN JONATAS NUNES CABRAL	Técnico Judiciário - Guaratuba
19	5070608800	ANA CLAUDIA FELICIO MAZZEI	Técnico Judiciário - Guaratuba

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 59ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do concurso público;

7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:

"TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 12/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MATINHOS.

_____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, telefone(s) (____) _____, e endereço de e-mail _____,

_____, aprovado(a) no concurso público, objeto do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de _____, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Matinhos, pertencente à 59ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital. Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 40/2013

CONTRATO: 40/2013

EXPEDIENTE: 433.013/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: ALECRIM COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento diário de frutas diversas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conformidade com especificações, critérios e necessidades descritos Anexo I e com o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/13, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 433.013/12, que passa integrar este instrumento.

DA VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura.

DO PREÇO: O CONTRATANTE pagará mensalmente o preço global máximo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), vinculado à proposta da CONTRATADA constante do protocolado sob nº 433.013/12, calculado pela razão direta entre a quantidade das mercadorias fornecidas e os preços unitários respectivos, especificados no Anexo I deste instrumento, nos seguintes valores:

Item	Descrição dos Produtos	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Laranja	Kg	3500	R\$ 1,00	R\$ 3.500,00
02	Mamão Formosa	Kg	400	R\$ 1,80	R\$ 720,00
03	Melão Valenciano (amarelo ouro)	Kg	400	R\$ 2,50	R\$ 1.000,00
04	Limão Taiti	Kg	100	R\$ 2,00	R\$ 200,00
05	Manga rosa ou Tommy	Kg	300	R\$ 2,40	R\$ 720,00
06	Abacaxi Pérola	Und	250	R\$ 3,20	R\$ 800,00
07	Uva Itália	Kg	150	R\$ 6,40	R\$ 960,00
08	Melancia Grande	Kg	450	R\$ 1,00	R\$ 450,00
09	Morango Selecionado	Kg	150	R\$ 12,00	R\$ 1.800,00
10	Kiwi Argentino	Kg	150	R\$ 8,00	R\$ 1.200,00
11	Pêra Argentina	Kg	200	R\$ 5,50	R\$ 1.100,00
12	Banana Caturra	Kg	250	R\$ 1,00	R\$ 250,00
13	Nectarina	Kg	200	R\$ 8,00	R\$ 1.600,00
14	Pêssego	Kg	200	R\$ 8,00	R\$ 1.600,00
15	Maça Argentina	Kg	200	R\$ 5,50	R\$ 1.100,00
Valor Global Mensal					R\$ 17.000,00

Parágrafo único. O valor estabelecido no *caput* poderá variar, conforme solicitações de entregas diárias pela Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais, não cabendo à CONTRATADA nenhum direito, além do recebimento pelos produtos efetivamente fornecidos, caso não sejam requisitadas todas as quantidades previstas no Anexo I deste instrumento.

Em 22/03/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 446.094/2012
CONVITE Nº 03/2013

I - Considerando a informação de fls. 266 e 267 do Departamento de Arquitetura e Engenharia, HOMOLOGO o julgamento materializado na ata do Convite nº 03/2013, nos termos da Ata da Sessão Pública do Convite de fls. 256 e verso, que acolho, devidamente rubricada e assinada e CONFIRMO a adjudicação do presente

procedimento, observadas as disposições legais, em favor da empresa WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ nº 07.397.010/0001-51), pelo valor global de R\$ 147.950,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), relativo à elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de adaptação e reforma do Edifício Essenfelder.

Ressalto que na elaboração desses projetos complementares deverão ser observadas necessariamente as obras de reparo e de adequação física em curso naquele Edifício;

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho;

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato;

V - Publique-se.

Em 26 de março de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 1.341/2013
INTERESSADO: KTM COMERCIAL LTDA.

I - A empresa KTM Comercial Ltda. solicitou a prorrogação na entrega, para o dia 07/02/2013, relativa ao prazo definido para o fornecimento de 170 (cento e setenta) projetores de multimídia referente à obrigação prevista no contrato nº 203/2012, cujo termo final de entrega ocorrerá tão somente no dia 01/04/2013. Fundamentou seu pedido em fato de terceiro, consistente no atraso imputável a problemas relativos ao processo de entrega dos equipamentos (falta do produto no Brasil e no exterior), o que está devidamente comprovado nos autos por documentos contemporâneos aos fatos (fls. 13).

A autoridade requisitante da contratação informou que a data da homologação do protótipo ocorreu em data de 16/01/2013 (Informação nº 04/2013 da Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática - DTIC) e que a ciência da contratada em relação a esta homologação deu-se em 28/02/2013 (Informação nº 16/2013 da Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática - DTIC). Logo, considerando as disposições dos itens 15.1 e 15.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2012, segundo as quais prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do primeiro lote de equipamentos dar-se-ia a partir da comunicação ao beneficiário da aprovação do protótipo, tal início deu-se em 28/02/2013 e teria seu termo final em 01/04/2013.

II - Nestes termos, tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente nas Informações nº 04/2013 e 16/2013, ambas da Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 23/24 e 35), bem como o contido no Parecer nº 12/2013 da Assessoria Jurídica do mesmo Departamento (fls. 37/38), **DECLARO a perda do objeto do pedido de prorrogação do prazo de entrega dos projetores formulado pela empresa KTM Comercial Ltda.**, e determino o seu consequente arquivamento, o que faço com fundamento no art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para as providências cabíveis e comunicação à Empresa contratada.

IV - Publique-se.

Em 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 443.028/2012
INTERESSADO: Departamento Administrativos
- Divisão de Recursos Humanos

I - Considerando o teor da Informação n.º 30/2013-DCO do FUNREJUS (às fls. 25/28), assim como os complementos dos bloqueios de verbas nº 33 e 34/2013 (fls. 75/76), **declaro** que os recursos financeiros a serem aplicados na contratação a que se refere este procedimento têm adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - Nos termos do Parecer nº 19/2013, da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 77/78), e considerando o disposto nos artigos 37, inciso V, §5º, 45, *caput*, e 46 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, bem como nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, §2º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Estadual nº 4.880, de 16 de outubro de 2001, e em convênio firmado entre este Tribunal der Justiça e o Banco do Brasil S/A no expediente nº 279.708/09, **instaure-se** licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para a aquisição de duas impressoras de crachás e sessenta unidades de fitas para impressão compatíveis, conforme especificações e quantidades expostas no termo de referência anexado às fls. 04/05, adotando-se para tanto os valores de referência de R\$ 9.979,67 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e sessenta centavos) a unidade de impressora para crachás e de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) a unidade de fita para impressão compatível.

III - À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

IV - Publique-se.

Em 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 323.075/2009
INTERESSADO: DEXTRA SISTEMAS LTDA.

I - Tendo em vista o contido na Informação nº 268/2013 e o bloqueio de verba nº 217/2013 da Divisão de Contabilidade e Orçamento do FUNREJUS (fls. 452-455), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na manutenção e prorrogação contratual a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. II - Nos termos do Parecer nº 23/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 449/451), **AUTORIZO** a prorrogação por mais 12 (doze) meses **contados a partir de 02 de maio de 2013** da vigência do contrato nº 16/2011 (fls. 262/273), firmado por este Tribunal de Justiça com a empresa DEXTRA SISTEMAS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços de suporte remoto e telefônico ao banco de dados PostgreSQL, bem como a contratação de horas para consultoria e suporte "on site", com fundamento no art. 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, assim como no art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para formalização do respectivo termo aditivo e demais providências necessárias.

IV - Publique-se.

Em 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2013 13:30

Sessão Extraordinária - 1ª Câmara Criminal

em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2013.02829 e 2013.02537 de Publicação

ATO DE CONVOCAÇÃO Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Telmo Cherem, Presidente da Primeira Câmara Criminal e em Composição Integral, fica convocada **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da Primeira Câmara Criminal, deste Órgão Julgador, a ser realizada no dia 12 de abril do ano em curso (12/04/2013), sexta-feira, às treze horas e trinta minutos (13:hs30m), na Sala 101, denominado "Desembargador Costa Barros", localizada no primeiro andar do prédio anexo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação dos feitos relatados e revisados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes substitutos componentes da 1ª Câmara Criminal e em composição integral. Curitiba, 04 de abril de 2013. Venício José Duarte Secretário da Primeira Câmara Criminal**

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária da 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 12/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	181	0979905-5
Adani Primo Triches	112	0951128-0
Ademar Martins Montoro	117	0954777-5
Ademir Gímenes Gonçalves	011	0924193-0
Adoniram Ribeiro de Castro	135	0969526-1
Adriana Vieira da Silva	064	0909752-3
Agenor de Souza Leal Neto	139	0969570-9
Alberoni Fernandes Baliero	168	0991929-9
Alcides dos Santos	066	0911441-6
Alessandro Silverio	118	0959367-9
Alexandre Jarschel de Oliveira	075	0919533-1
Alfredo Antônio Canever	098	0942012-8
Alyson Martins Leite	154	0979888-9
Amílcar Cordeiro Teixeira	070	0914174-2
	105	0947722-9
Amílton Leandro Oliveira da Rocha	033	0987869-9
Ana Carolina Hass de M. Castro	060	0905289-9
Andrey Herget	164	0989122-9
Angélica Batista da Cruz	173	0999704-4
Antonio Bezerra Sobrinho	023	0961537-2
Antônio Canan	089	0934411-6
Antonio Carlos Alves Pereira	103	0944364-5
Antônio Carlos Menegassi	158	0982617-5
Antonio Emidio dos Santos Filho	129	0966964-9
Antonio Marcos de Lima	021	0956217-2
Antônio Pellizzetti	062	0909433-3
Aribert João Rannow	101	0943897-5
Armando Kenji Koto	142	0973010-7
Arnaldo Faivro Busato Filho	046	0882168-5
Ary da Silva Filho	048	0888872-8
Aryon Jakson Schwinden	026	0969590-1
Augusto Renato Penteado Cardoso	084	0929353-6
Caio Fortes de Matheus	107	0949149-8
Camila Carneiro Lopes	037	0993460-3
Camila Milazotto Ricci	055	0902203-7
Carlefe Moraes de Jesus	176	1005805-6
Carlos Eduardo Vila Real	052	0899115-5
Carlos Henrique Delandréa	172	0995663-2
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	113	0951372-8
Celia Mazzagardi	068	0912092-7
Celso Alves de Araújo	029	0980147-0
Claudemir de Andrade Lucena	041	0899840-3/01
Claudemir Schimidt	096	0941287-1

Claudemir Sérgio Santoro	178	1005918-8
Claudio Dalledone Júnior	107	0949149-8
Claudson Marcus Liz Leal	039	0995618-7
Cléo Rodrigo Fontes	019	0950985-1
Cristhiano Justus Soares de Lima	175	1005773-9
Cristian Reis	074	0917429-4
Cristiane Maria Silva	047	0882566-1
Cristiane Stadler Stecinski	147	0975272-5
Davi de Paula Quadros	085	0930917-7
David Rodrigues Alfredo Júnior	086	0932250-5
Diego Rodrigo Gomes	156	0980119-6
Diogo Diniz Lopes Sola	100	0943774-7
Douglas Antonio Ribeiro	088	0933964-8
Edinei Carlos Dal Magro	165	0991720-6
Édison de Brito Rangel Júnior	014	0940173-8
Edson Gonçalves	122	0962561-2
Edson Jacinto da Silva	066	0911441-6
Edson José Perlin	119	0959608-5
Eduardo Calizario Neto	150	0976652-7
Eduardo Ribeiro Caldas	107	0949149-8
Eduardo Zanoncini Miléo	077	0920112-9
Elcio José Melhem	157	0981212-6
Elio Hachmann	024	0964048-2
Emmanuella Magro Denora	017	0950366-6
Eraldo Ferreira de Lima	093	0938952-8
Ester Eunice de Souza	055	0902203-7
Eurofino Sechinell dos Reis	060	0905289-9
Everton Jorge Waltrick	174	1002746-0
Felipe Augusto Gentelin Pereira	042	0935306-4
Fernando Freire Filho	087	0933703-5
Fernando Madureira	054	0901127-8
Fernando Vinícius de Souza Chagas	034	0991816-7
Flávio Nicolau Sábio	135	0969526-1
Francisco Lírio de O. Portes	094	0939924-8
Gessimar Ferreira Soares	159	0983828-2
Gianne Caparica Câmara	126	0965631-1
Gilcimar Machado da Silva	020	0951002-1
Gior Gio Pasini	134	0969515-8
Gisele Regina da Silva	125	0964590-1
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira	003	0909700-9
Guilherme Francisco Mioto	177	1005891-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	077	0920112-9
Helanderson Carneiro Roseira	141	0971374-8
Hélio Ideriha Júnior	119	0959608-5
Hélio Lulu	020	0951002-1
Homero da Rocha	144	0974523-3
Igor Dias Barboza	160	0983909-2
Ijair Vamerlatti	167	0991907-3
Israel Batista de Moura	102	0944316-9
Itamar Strumiel Diniz	127	0966091-1
Ivan Ribas	146	0974583-9
Ivani Floriano Frare Assis	062	0909433-3
Ivo Ary Meier Júnior	163	0988980-7
Ivo Paulo de Oliveira	038	0995162-0
Jean Júnior Zanatta	166	0991736-4
Jefferson Dias Santos	025	0969486-2
Jetson Josias Szrajia	010	0922429-7
João Batista de Arruda Junior	090	0935140-6
João Daniel Andrade de Paula	082	0924126-9
Johnny Pasin	111	0951099-4
Jonas Noblia Arpino	124	0962699-1
Jorge Rivadavia Vargas Neto	060	0905289-9
José Alves Machado	067	0911555-5
José Carlos Branco Júnior	018	0950840-7
José Carlos Farias	079	0921904-1
José de Paula Xavier	179	0977482-9
José Feldhaus	141	0971374-8
José Geraldo Cândido	005	0897136-6
José Leocádio de Camargo	145	0974553-1

de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal . Interessado: Justiça Pública , Luciano Szeider.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Recurso de Agravo
0003 . Processo: 0909700-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001249 Ação Penal. Recorrente:
Anderson de Lima Teixeira (Réu Preso). Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter
Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio
Loyola Vieira
Recurso de Agravo
0004 . Processo: 0991784-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria
dos Presídios. Ação Originária: 201200000004 Ação Penal. Recorrente: Ministério
Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alexandro Bueno (Réu Preso). Def.Público:
Osni Batista Padilha . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0005 . Processo: 0897136-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048255820118160170
Ação Penal. Recorrente: Antonio Carlos Lemes (Réu Preso). Advogado: José
Geraldo Cândido . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0006 . Processo: 0906358-3
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00029134120118160165 Ação Penal. Recorrente: Bruno Farias Pinheiro (Réu
Preso). Def.Dativo: Renata Ehlert . Recorrido: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0007 . Processo: 0909243-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022355420088160028
Ação Penal. Recorrente: Paulo Sérgio de João (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano
Sobieray de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0913712-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Criminal. Ação Originária: 00024990519978160013 Ação Penal. Recorrente:
Davi Pinto de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto .
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola
Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0009 . Processo: 0917612-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00020864020108160173 Ação Penal. Recorrente: Patrick da Cruz Silva (Réu Preso).
Advogado: Ronaldo Camilo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0010 . Processo: 0922429-7
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007185520118160142
Ação Penal. Recorrente: Antonio Borges (Réu Preso). Advogado: Jetson Josias
Szrajia . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo
Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0011 . Processo: 0924193-0
Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009883820118160091
Ação Penal. Recorrente: Dione Lucas Pereira (Réu Preso). Advogado: Ademir
Gimenes Gonçalves . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0012 . Processo: 0929857-9
Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00001912620098160061 Ação Penal. Recorrente: Eloir Mariano (Réu Preso).
Advogado: Ollirio Rives dos Santos , Sandra Fagundes. Recorrido: Ministério Público
do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0013 . Processo: 0939927-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003510420058160025 Ação Penal.
Recorrente: Marcos Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Mário Sérgio Rocha .
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola
Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0014 . Processo: 0940173-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00248550320118160013 Ação
Penal. Recorrente: Geversson de Mello (Réu Preso). Def.Dativo: Édison de Britto
Rangel Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0015 . Processo: 0944502-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00029549420118160104 Ação Penal. Recorrente: Flávio Ribeiro (Réu Preso).
Def.Dativo: Juarez Ferreira Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito
0016 . Processo: 0947759-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00370671920128160014 Ação Penal. Recorrente: Ricardo de Assis Dias Pereira
(Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do
Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0017 . Processo: 0950366-6
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00003723120128160155 Ação Penal. Recorrente: Anderson Alberto (Réu Preso).
Def.Dativo: Emmanuella Magro Denora . Recorrido: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0018 . Processo: 0950840-7
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00029266120098160116 Ação Penal. Recorrente: Alexandre Carlos dos Santos
(Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Branco Júnior . Recorrido: Ministério Público
do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0019 . Processo: 0950985-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00075345220118160013
Ação Penal. Recorrente: Valentim Aparecido Emsters (Réu Preso). Advogado: Cléo
Rodrigo Fontes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0020 . Processo: 0951002-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050585520118160170
Ação Penal. Recorrente (1): Diego Rodrigo Rocha (Réu Preso). Advogado: Hélio
Lulu . Recorrente (2): Elizeu Leonardo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gilcimar
Machado da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0021 . Processo: 0956217-2
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010288520118160134 Ação
Penal. Recorrente: Eroni França de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio
Marcos de Lima . Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido
(2): Antonio Niva de Ramos (Assistente de Acusação). Advogado: Tadeu Francisco
Tavares Gawron . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0022 . Processo: 0961366-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação
Originária: 00001194920058160006 Ação Penal. Recorrente: Valdemar Domingues
da Silva Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza .
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola
Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0023 . Processo: 0961537-2
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00016202220118160105 Ação Penal. Recorrente: Adilson Vieira dos Santos (Réu
Preso). Def.Dativo: Antonio Bezerra Sobrinho . Recorrido: Ministério Público do
Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 0964048-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
0000814420048160112 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Barbosa dos Reis (Réu
Preso). Advogado: Elio Hachmann . Recorrido: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0025 . Processo: 0969486-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00049983120128160014 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Castorino Fongari (Réu
Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0969590-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00109380920108160026
Ação Penal. Recorrente: Marcelo Roberto da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon
Jakson Schwinden . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0027 . Processo: 0974511-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00022819520128160030 Ação Penal. Recorrente: Amilton Roque Gonçalves (Réu
Preso). Advogado: Julio Adair Morbach . Recorrido: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Recurso em Sentido Estrito
0028 . Processo: 0975330-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00312941220118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do
Paraná . Recorrido: Carlos Rafael Ferreira (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira
Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Recurso em Sentido Estrito
0029 . Processo: 0980147-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016748920068160031 Ação Penal. Recorrente: Alex Delamura de Araujo (Réu Preso). Advogado: Celso Alves de Araújo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0030 . Processo: 0981589-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001821620018160006 Ação Penal. Recorrente: João Morais Filho (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0031 . Processo: 0984647-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000424020058160006 Ação Penal. Recorrente: Marcos Aurélio Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Marion Bach . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0032 . Processo: 0985942-5
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006756020128160150 Ação Penal. Recorrente: Claudinei Pedro Hemsing (Réu Preso). Advogado: Vitor José Spazzini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0033 . Processo: 0987869-9
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003688120118160105 Ação Penal. Recorrente: Marco Antonio Vizani (Réu Preso). Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0034 . Processo: 0991816-7
 Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008014920128160041 Ação Penal. Recorrente: Rogerio Alves de Oliveira (Réu Preso), Cesar Castro da Silva (Réu Preso). Advogado: Fernando Vinícius de Souza Chagas . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0035 . Processo: 0992966-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00365725120128160021 Ação Penal. Recorrente: Edivaldo Aparecido Ribeiro da Costa (Réu Preso), Fernando Rodrigo Salazar (Réu Preso), José Ricardo Matos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0036 . Processo: 0993445-6
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004455020128160107 Ação Penal. Recorrente: Joel Francisco de Oliveira de Moraes (Réu Preso). Advogado: Samuel Alves Portugal . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0037 . Processo: 0993460-3
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00089225520118160056 Ação Penal. Recorrente: Oscar Afonso da Silva (Réu Preso). Advogado: Suellen Peruzo Giacomini , Camila Carneiro Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0038 . Processo: 0995162-0
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00114108020118160056 Ação Penal. Recorrente: Jhonatan Martins da Silva (Réu Preso), Raul Garcia de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Ivo Paulo de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0039 . Processo: 0995618-7
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010385120128160181 Ação Penal. Recorrente: Norton Michel Vendruscolo Maciel (Réu Preso). Advogado: Claudson Marcus Liz Leal . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0040 . Processo: 0999815-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167479420128160030 Ação Penal. Recorrente: Marxwel Antonio Lopes e Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Embargos de Declaração Crime
 0041 . Processo: 0899840-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 899840300 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Adriano Recetto . Advogado: Claudemir de Andrade Lucena . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Andrea Lino Wozniak . Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso de Agravo
 0042 . Processo: 0935306-4

Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00058352420058160017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jose Padilha de Souza . Def.Dativo: Felipe Augusto Gentelin Pereira . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso Crime Ex Officio
 0043 . Processo: 0939759-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00112132620128160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Jearley Ferreira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso Crime Ex Officio
 0044 . Processo: 0993623-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00206569820128160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Dirceu da Costa . Def.Dativo: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0045 . Processo: 0879715-9
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000686420058160062 Ação Penal. Recorrente: Jocemar da Rosa Leal . Def.Dativo: Nereí Alberto Bernardi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0046 . Processo: 0882168-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002548820028160031 Ação Penal. Recorrente: João Vitor Santiago . Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho , Maria Julia Santiago. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0047 . Processo: 0882566-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058727020098160030 Ação Penal. Recorrente: Sidinei Ribamar Pereira . Advogado: Cristiane Maria Silva , Ricardo Roberto Dalmagro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0048 . Processo: 0888872-8
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001754020078160062 Ação Penal. Recorrente: Volmar Luza de Mello . Advogado: Ary da Silva Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0049 . Processo: 0891689-8
 Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000061220058160163 Ação Penal. Recorrente: Luiz Sérgio de Lima (Assistente de Acusação). Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Recorrido (1): Glauco Estavam Antunes Silva . Advogado: Lorival de Souza . Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0050 . Processo: 0894513-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015945520028160035 Ação Penal. Recorrente: Rogério Hofflinger , Valdemir Bernades da Silva. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Avelino da Costa , Fabiano Neve da Costa. Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0051 . Processo: 0897147-9
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013924620098160031 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Lemos . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski , Juliana Luiza Muller. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Paulo Marcio Camilo . Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0052 . Processo: 0899115-5
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003709020068160084 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Claudinei Trajano Nunes , Sidney dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0053 . Processo: 0899332-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000152419948160174 Ação Penal. Recorrente: José Vanilso Antunes de Lima , Wilson Antunes de Lima. Advogado: Rone Marcos Brandalize . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0054 . Processo: 0901127-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014846520068160019 Ação Penal. Recorrente: Paulo Heitor Trizotto Sikorski . Advogado: Fernando Madureira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito

0055 . Processo: 0902203-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019253020128160021 Ação Penal. Recorrente: Daniel Pereira Pinheiro . Advogado: Ester Eunice de Souza , Camila Milazotto Ricci. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0056 . Processo: 0902278-4
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020923320118160037 Ação Penal. Recorrente: Davi Ribeiro Lopes . Advogado: Walter Ronaldo Basso . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0057 . Processo: 0902569-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041043220118160130 Ação Penal. Recorrente: Anderson Peres de Souza . Advogado: Rafael Yonekura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0058 . Processo: 0903452-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012112220028160021 Ação Penal. Recorrente: Claudimar Marcondes de Matos . Advogado: Nelson Fagundes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0059 . Processo: 0903487-7
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006480920088160024 Ação Penal. Recorrente: Carlos Costa Machado . Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0060 . Processo: 0905289-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00153392720098160013 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrente (2): Jaqueline Correa (Assistente de Acusação). Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro . Recorrente (3): Eduardo Abib Miguel . Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto , Euroliño Sechinei dos Reis. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0061 . Processo: 0909010-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013164720078160013 Ação Penal. Recorrente: Luiz Pereira dos Santos . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0062 . Processo: 0909433-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005704820088160013 Ação Penal. Recorrente (1): Jackson dos Santos Arruda . Advogado: Antônio Pellizzetti , Rafael Antônio Pellizzetti. Recorrente (2): Edgar Crevelin . Advogado: Lorival Damaso da Silveira . Recorrente (3): Maurício Caitano da Silva . Advogado: Ivani Floriano Frare Assis . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0063 . Processo: 0909506-1
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001313820038160134 Ação Penal. Recorrente: Iracema Correia dos Santos . Advogado: Ulysses de Mattos , Valtter Lourenço de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0064 . Processo: 0909752-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010620820078160035 Ação Penal. Recorrente: Jose Luiz de Aguiar . Advogado: Adriana Vieira da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0065 . Processo: 0910351-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011903320038160014 Ação Penal. Recorrente: Rogerio dos Santos . Advogado: Julio Cezar Paulino . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0066 . Processo: 0911441-6
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003216420088160121 Ação Penal. Recorrente: Ailton Negrini Lorga . Advogado: Nelson Brito Rodrigues . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Hendrix Marques de Jesus . Advogado: Alcides dos Santos , Edson Jacinto da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0067 . Processo: 0911555-5
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00222395820108160088 Ação Penal. Recorrente (1): Marciel Duarte . Advogado:

Ricardo Bianco Godoy , José Alves Machado. Recorrente (2): Carlos Henrique Lohmann . Advogado: José Alves Machado . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0068 . Processo: 0912092-7
Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000215420058160171 Ação Penal. Recorrente: Alex Sandro Soares dos Santos . Advogado: Celia Mazzagardi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0069 . Processo: 0913185-1
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004003320068160147 Ação Penal. Recorrente: Noemi Rodrigues de Oliveira . Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0070 . Processo: 0914174-2
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017759720108160060 Ação Penal. Recorrente: Elizandro Greschinski . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0071 . Processo: 0914198-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00112503420048160013 Ação Penal. Recorrente: John Weiber da Silva . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0072 . Processo: 0915741-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001003320118160006 Ação Penal. Recorrente: Wagner Elias da Silva . Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0073 . Processo: 0917161-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000115420048160006 Ação Penal. Recorrente: Izaque do Nascimento . Advogado: Nelson Scarpim Junior , Paulo Kinzkowski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0074 . Processo: 0917429-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058313320098160021 Ação Penal. Recorrente: Thiago Alves da Silva . Advogado: Santino Ruchinski , Lauri Da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Francisco Siqueira Taques . Advogado: Cristian Reis . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0075 . Processo: 0919533-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000456820008160006 Ação Penal. Recorrente: Valmor Prudente de Oliveira . Def.Dativo: Alexandre Jarschel de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0076 . Processo: 0919982-4
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005487619988160033 Ação Penal. Recorrente: João Fontoura de Lima . Def.Dativo: Raphael Gouveia Rodrigues . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0077 . Processo: 0920112-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00034131820118160033 Ação Penal. Recorrente: Jurandir Nunes dos Santos . Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi , Eduardo Zanoncini Miléo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0078 . Processo: 0921090-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000645920098160006 Ação Penal. Recorrente (1): Marcelo José do Carmo . Advogado: Junia Maria Medeiros Cupertino . Recorrente (2): Anderson Manoel Pinto . Advogado: Mozart de Quadros Junior , Sérgio Siu Mon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0079 . Processo: 0921904-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001213920088160127 Ação Penal. Recorrente: Antônio Santana de Souza . Advogado: José Carlos Farias . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito

0080 . Processo: 0923043-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00093873820078160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Crysley Andrade Konopika . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Recurso em Sentido Estrito
0081 . Processo: 0924095-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00075625420108160013 Ação Penal. Recorrente: David Dinilton Neneve Raimundo . Advogado: Maynard Moreira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0082 . Processo: 0924126-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003252720018160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Gilberto Ramos da Silva , Jeovane Macedo Dutra. Def.Público: João Daniel Andrade de Paula . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0083 . Processo: 0926680-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035273420098160030 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Campos . Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0084 . Processo: 0929353-6
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043511020118160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Vidal do Nascimento . Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0085 . Processo: 0930917-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092881120118160019 Ação Penal. Recorrente: Elcio Vinicius Scheiffer . Advogado: Davi de Paula Quadros . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0086 . Processo: 0932250-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095411920088160014 Ação Penal. Recorrente: Sergio Luiz Fernandes Netto Pires . Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0087 . Processo: 0933703-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017843420058160028 Ação Penal. Recorrente: Vinicio Jose Pereira . Advogado: Fernando Freire Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0088 . Processo: 0933964-8
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001378720098160149 Ação Penal. Recorrente: Silvio Henrique Kreiner . Advogado: Moacir Antônio Perão , Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0089 . Processo: 0934411-6
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000320420058160068 Ação Penal. Recorrente: Antonio Sutilli Tardetti . Def.Dativo: Antônio Canan . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0090 . Processo: 0935140-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000092819988160028 Ação Penal. Recorrente: João Glodes . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0091 . Processo: 0935244-9
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012978220128160072 Ação Penal. Recorrente: Everton Alberto Ossuna . Advogado: Laércio dos Santos Luz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0092 . Processo: 0937899-2
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002221420108160125 Ação Penal. Recorrente: Doni Chaves de Macedo . Advogado: Luis Carlos Lorenzetti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0093 . Processo: 0938952-8

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000643920048160134 Ação Penal. Recorrente (1): Neoraldo da Costa Macedo . Advogado: Eraldo Ferreira de Lima . Recorrente (2): Marcelo Carleti . Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0094 . Processo: 0939924-8
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000138220068160158 Ação Penal. Recorrente: Luiz Figurski Gliniski . Advogado: Francisco Lirio de Oliveira Portes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0095 . Processo: 0939962-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000303920008160026 Ação Penal. Recorrente: Jony Correia de Melo . Def.Dativo: Pedro Barausse Neto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0096 . Processo: 0941287-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008469720088160104 Ação Penal. Recorrente (1): Oscar Nunes Farias . Advogado: Wanderson da Silva Prada . Recorrente (2): Claudir Lima de Farias . Advogado: Claudemir Schimidt . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0097 . Processo: 0941943-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053952320088160017 Ação Penal. Recorrente: Kelly Alexandra Somoel . Advogado: Mário Henrique Alberton . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Recurso em Sentido Estrito
0098 . Processo: 0942012-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051744920118160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fabio Fiori . Advogado: Alfredo Antônio Canever . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0099 . Processo: 0943119-6
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000572220038160089 Ação Penal. Recorrente: Tiago Maximino Estanislaú . Def.Dativo: Julio Cezar Correia Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0100 . Processo: 0943774-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00046788320118160056 Ação Penal. Recorrente: Cleiton Carlos Leite . Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0101 . Processo: 0943897-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034133519988160013 Ação Penal. Recorrente: Salvador Venâncio . Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Arcelina de Freitas Gonçalves . Advogado: Aribert João Rannow . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0102 . Processo: 0944316-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062032320118160017 Ação Penal. Recorrente (1): Fábio Henrique Specian . Advogado: Marcelo Teodoro da Silva . Recorrente (2): Luiz Ricardo Anselmo . Advogado: Israel Batista de Moura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0103 . Processo: 0944364-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015052920128160052 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sidney Brizolla . Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira , Marco Aurélio Zandoná. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0104 . Processo: 0944418-8
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002751820098160161 Ação Penal. Recorrente: Osvano Vaz , Odir da Rosa, João Maria Vaz, Ladir Vaz. Advogado: Josleide Scheidt do Valle . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0105 . Processo: 0947722-9
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003458120078160136 Ação Penal. Recorrente: Olivio Silveira . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0106 . Processo: 0947832-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010734020068160013 Ação Penal. Recorrente (1): Marlon Willian Romaniuk . Advogado: Walter Ronaldo Basso . Recorrente (2):

Anderson da Silva Maciel . Advogado: Maran Carneiro da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0107 . Processo: 0949149-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000463820098160006 Ação Penal. Recorrente: Marco Antonio de Sá Malucelli . Advogado: Claudio Dalledone Júnior , Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Maria Tavares Torquato , Moacir Torquato. Advogado: Nivaldo Tavares Torquato . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0108 . Processo: 0949377-2
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013392320108160066 Ação Penal. Recorrente: João Carlos Von Der Osten . Def.Dativo: Léa Silva dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0109 . Processo: 0950880-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001446720028160006 Ação Penal. Recorrente: Ademar de Jesus . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0110 . Processo: 0950909-1
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021444120098160088 Ação Penal. Recorrente: Fernando Jose dos Santos . Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0111 . Processo: 0951099-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210825920128160030 Ação Penal. Recorrente: Paulo Henrique Lutinski . Advogado: Johnny Pasin . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0112 . Processo: 0951128-0
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004891320088160074 Ação Penal. Recorrente: Esmael Antonio Nicoli . Advogado: Lauri Da Silva . Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): Robson Souza Reis (Assistente de Acusação). Advogado: Adani Primo Triches . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0113 . Processo: 0951372-8
 Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003335620068160054 Ação Penal. Recorrente: Germino Marques Bomfim Filho . Advogado: Marden Esper Maués , Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0114 . Processo: 0952411-4
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001155620068160077 Ação Penal. Recorrente: Antonio Oliveira Batista . Def.Dativo: Juarez dos Santos Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0115 . Processo: 0953645-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031748420088160173 Ação Penal. Recorrente: Denilda Aparecida de Souza . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0116 . Processo: 0953683-4
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005315520088160141 Ação Penal. Recorrente: Cristoffer Natan de Souza . Advogado: Rafael Antonio Seben . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0117 . Processo: 0954777-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049370620048160030 Ação Penal. Recorrente: Eliandro Ferreira Camargo . Advogado: Ademar Martins Montoro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0118 . Processo: 0959367-9
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006452520128160150 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Andriani Schwann . Advogado: Alessandro Silverio . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0119 . Processo: 0959608-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015807420068160021 Ação Penal. Recorrente: Everton Sergio da Silva , Marcio Lopes de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Taetti Bertholdo , Hélio Ideriã Júnior. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): Irani Teodora da Silva (Assistente de Acusação). Advogado: Edson José Perlin . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0120 . Processo: 0959675-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178440220118160019 Ação Penal. Recorrente: Wagner Edivaldo Ferreira . Def.Dativo: Patrícia Possatti Ferigolo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0121 . Processo: 0961472-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00199748020118160013 Ação Penal. Recorrente: Fernando Mariano dos Santos . Def.Dativo: Roberto Rolim de Moura Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0122 . Processo: 0962561-2
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crimial e Anexos. Ação Originária: 00008022120088160026 Ação Penal. Recorrente: Altair Moreira de Paula . Advogado: Edson Gonçalves . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0123 . Processo: 0962588-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000169119958160006 Ação Penal. Recorrente: Manoel Justino Ferreira . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0124 . Processo: 0962699-1
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001098320088160140 Ação Penal. Recorrente: Rudinei de Paula . Advogado: Jonas Nobília Arpino . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0125 . Processo: 0964590-1
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021566120098160086 Ação Penal. Recorrente: José Dorival dos Santos . Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler , Gisele Regina da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0126 . Processo: 0965631-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002474020038160006 Ação Penal. Recorrente: Celso Leocádio Medeiro de Witt . Advogado: Luiz Antônio Câmara , Gianne Caparica Câmara. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0127 . Processo: 0966091-1
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006164120088160044 Ação Penal. Recorrente: Viquelaine da Silva Gomes . Advogado: Itamar Strumiello Diniz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0128 . Processo: 0966191-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00115514920028160013 Ação Penal. Recorrente (1): Paulo Henrique Cypriano da Silva . Advogado: Osni de Jesus Taborada Ribas . Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0129 . Processo: 0966964-9
 Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000023919928160095 Ação Penal. Recorrente: José Elaoir Correia Schran . Advogado: Antonio Emidio dos Santos Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0130 . Processo: 0967292-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00165194420108160013 Ação Penal. Recorrente: Orlando Carlos Genol da Rocha . Advogado: Michel Knolseisen . Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): Luiz Felipe Gubert Pedroso (Assistente de Acusação), Guilherme Gubert Pedroso (Assistente de Acusação). Advogado: Raphael Taques Pilatti . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0131 . Processo: 0969485-5
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000663120068160104 Ação Penal. Recorrente: Luiz Fernandes da Luz .

Advogado: Wanderson da Silva Prada . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0132 . Processo: 0969494-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015695820098160112 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Fachinello . Advogado: Omar Gnach . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0133 . Processo: 0969502-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00740014420108160014 Ação Penal. Recorrente: Luiz Paulo Leite de Brito . Advogado: Sérgio Domingos Nogueira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Antonio Loyola Vieira)

Recurso em Sentido Estrito
0134 . Processo: 0969515-8

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00019971720088160131 Ação Penal. Recorrente: Ademir Antonio Antunes Belo . Advogado: Gior Gio Pasini , Luiz Carlos Lazarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0135 . Processo: 0969526-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208245920108160017 Ação Penal. Recorrente: Valdir Urias . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Recorrido (1): Lucas Antunes Michelato (Assistente de Acusação). Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana , Flávio Nicolau Sábio. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0136 . Processo: 0969538-1

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004805220118160169 Ação Penal. Recorrente: João Renaci Dias de Pontes . Advogado: Shirley Aleixo Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0137 . Processo: 0969541-8

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048576720118160104 Ação Penal. Recorrente: João Maria da Silva . Advogado: Wanderson da Silva Prada . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0138 . Processo: 0969553-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00033099620058160013 Ação Penal. Recorrente: Ademir Nascimento . Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira , Paulo Eduardo Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0139 . Processo: 0969570-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00116795420118160013 Ação Penal. Recorrente: Bruno Cezar Ribeiro de Cristo . Advogado: Agenor de Souza Leal Neto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0140 . Processo: 0969605-7

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000093120038160132 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Antonio Lucio Marangon , Moacir Fontini. Advogado: Robervani Pierin do Prado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0141 . Processo: 0971374-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010027720028160013 Ação Penal. Recorrente: Nilson Vaz . Advogado: José Feldhaus , Helanderson Carneiro Roseira, Paulo Sérgio Charneski Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0142 . Processo: 0973010-7

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000054920088160057 Ação Penal. Recorrente: Sandro Pereira . Advogado: Armando Kenji Koto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0143 . Processo: 0974483-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009010820118160148 Ação Penal. Recorrente: Bruno Henrique Naves dos Reis . Advogado: Nelci Aparecida Mungo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0144 . Processo: 0974523-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058633020078160014 Ação Penal. Recorrente: Caio Cesar Messias dos Santos .

Advogado: Homero da Rocha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0145 . Processo: 0974553-1

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030602420118160147 Ação Penal. Recorrente: Airton Pedroso , Carlito Pedroso, Edinaldo de Souza Santos. Advogado: José Leocádio de Camargo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0146 . Processo: 0974583-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035325919998160013 Ação Penal. Recorrente: Mauro Amarante . Advogado: Ivan Ribas . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0147 . Processo: 0975272-5

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012953320118160142 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Irineu Sznajder . Advogado: Cristiane Stadler Stecinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito
0148 . Processo: 0975705-9

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000042920008160127 Ação Penal. Recorrente: Maria das Graças Correia Aragão Guimaraes . Advogado: Juarez José da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0149 . Processo: 0976423-6

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000354520068160125 Ação Penal. Recorrente: Antonio da Silva Cardoso . Advogado: Marcela Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0150 . Processo: 0976652-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00081866920118160013 Ação Penal. Recorrente: Brenno Fontoura de Almeida . Advogado: Osvaldo Calizario , Eduardo Calizario Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0151 . Processo: 0978484-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00342968720118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alison Diogo de Lara . Advogado: Willian dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito
0152 . Processo: 0978900-6

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011797920128160081 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Candido , Claudinei Batista Ribeiro, Renato Batista Ribeiro. Advogado: Moacyr Paulo Segal . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0153 . Processo: 0979754-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005574120028160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sergio Luiz Jung . Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito
0154 . Processo: 0979888-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089593520128160028 Ação Penal. Recorrente: Alexandre Ricardo . Advogado: Alyson Martins Leite . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Antonio Loyola Vieira)

Recurso em Sentido Estrito
0155 . Processo: 0979957-9

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045459420118160103 Ação Penal. Recorrente: Eudes Cadena Almeida . Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0156 . Processo: 0980119-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001688119918160006 Ação Penal. Recorrente: Aramis Kampa . Advogado: Diego Rodrigo Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
0157 . Processo: 0981212-6

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000050819918160134 Ação Penal. Recorrente: Ilias Bertoldo . Advogado: Elcio José Melhem . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0158 . Processo: 0982617-5

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025437620118160128 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Francisco de Almeida . Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0159 . Processo: 0983828-2

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001454420088160070 Ação Penal. Recorrente: Dominice Maria dos Santos . Advogado: Gessimar Ferreira Soares . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0160 . Processo: 0983909-2

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009596620108160141 Ação Penal. Recorrente: Valmor Reitz . Advogado: Igor Dias Barboza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0161 . Processo: 0985743-2

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000438220098160071 Ação Penal. Recorrente: Lucas Eduardo da Silva . Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0162 . Processo: 0986708-7

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000625920078160071 Ação Penal. Recorrente: Belarmino dos Santos , Cristiano dos Santos. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0163 . Processo: 0988980-7

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004498920058160024 Ação Penal. Recorrente: Rafael Delfino Dias , Cesar dos Santos Tavares, Douglas Michel Moreira Santos. Advogado: Ivo Ary Meier Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Fábio das Dores Júnior . Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0164 . Processo: 0989122-9

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082651920108160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Nestor Lachman . Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli , Andrey Herget. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Antonio Loyola Vieira)
 Recurso em Sentido Estrito
 0165 . Processo: 0991720-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016389020098160112 Ação Penal. Recorrente: Irton de Queiróz . Def.Dativo: Edinei Carlos Dal Magro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0166 . Processo: 0991736-4

Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000679620088160087 Ação Penal. Recorrente: Agnaldo França de Souza . Advogado: Jean Júnior Zanatta . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0167 . Processo: 0991907-3

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003258920058160159 Ação Penal. Recorrente: Renato Sperfeld . Advogado: Ijair Vamerlatti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0168 . Processo: 0991929-9

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009667520128160048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Arildo Gabriel Luiz . Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0169 . Processo: 0992843-8

Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017902920118160061 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ivano Ivo Hoffmann . Advogado: Patrique Mattos Drey . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0170 . Processo: 0995169-9

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003697020028160044 Ação Penal. Recorrente: Elvis dos Santos Silva . Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito
 0171 . Processo: 0995308-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002196319948160014 Ação Penal. Recorrente: João Maria de Oliveira . Advogado: Marileia Rodrigues Mungo , Rogério dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0172 . Processo: 0995663-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000589320018160083 Ação Penal. Recorrente: Rosalino de Oliveira Carneiro . Advogado: Carlos Henrique Delandréa . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0173 . Processo: 0999704-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080871820108160019 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrente (2): Ricardo Justino . Def.Dativo: Angélica Batista da Cruz . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0174 . Processo: 1002746-0

Comarca: Quedas do Iguçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000090319868160140 Ação Penal. Recorrente: Elio Frighetto . Advogado: Everton Jorge Waltrick . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0175 . Processo: 1005773-9

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000509120048160122 Ação Penal. Recorrente: José Pereira de Cristo Neto . Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0176 . Processo: 1005805-6

Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000786720048160087 Ação Penal. Recorrente: Antonio de Almeida . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0177 . Processo: 1005891-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00024463320118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Amauri Ribeiro . Def.Dativo: Guilherme Francisco Mioto . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0178 . Processo: 1005918-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006508220088160119 Ação Penal. Recorrente: Marcos Martins do Amaral . Advogado: Claudemir Sérgio Santoro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Carta Testemunhável
 0179 . Processo: 0977482-9

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243996520128160030 Petição. Recorrente: Admir Beltrão de Paula . Advogado: José de Paula Xavier . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Recurso em Sentido Estrito
 0180 . Processo: 0921091-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019826620088160028 Ação Penal. Recorrente: C. R. S. . Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0181 . Processo: 0979905-5

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000282020078160060 Ação Penal. Recorrente: S. G. A. . Advogado: Abrão José Melhem . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01482 e 2013.01216 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0836405-4
	003	0834286-1
Antônio Tarcísio Matté	023	0973404-9
Camila Carneiro Lopes	014	0917900-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0836405-4
Daniela Teixeira Sinhorini	007	0972373-5
Davenil De Luca Júnior	022	0972693-2
Débora Cristina de Souza Maciel	025	1017340-1
Diogo Luiz	008	0994976-0
Edivan dos Santos Fraga	006	0921398-3/01
Eduarda Cristina Maciel Kohl	025	1017340-1
Elizabeth Nadalim	018	0965113-8
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira	013	0851809-8
Fernando Smaniottto Marini	006	0921398-3/01
Gilberto Carniati	019	0974282-7
Hugo Miranda Mendes da Silva	007	0972373-5
Itamar Messias Rodrigues	009	1004070-9
	010	1013467-1
	011	1013966-9
Jaderson Porto	012	0742728-7
Juliano Andrei Bordin	024	0973878-9
Juliano Ramos	006	0921398-3/01
Lucia Maria Beloni Correa Dias	001	0836405-4
Luiz Antônio Costa F. Filho	006	0921398-3/01
Luiz Carlos Pasqual	021	0920046-0
Luiz Carlos Raimundo	022	0972693-2
Luiz Cezar Viana Pereira	013	0851809-8
Marcos Gustavo Calabresi	016	0947298-8
Matheus Rissatto Rivoiro	016	0947298-8
Robson Gonçalves da Silva	015	0943785-0
Sarah Abdul Baki	006	0921398-3/01
Sérgio Domingos Nogueira	017	0948476-6
Silvane Fruett	020	0985564-1
Simone de Fátima de O. Silva	002	0962627-5
Suellen Peruzo Giacomini	014	0917900-4
Thiago Issao Nakagawa	017	0948476-6
Wilmir Anderson Campos	012	0742728-7

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0836405-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010000004082 Ação Penal. Requerente: Luiz Ricardo Scheleter (Réu Preso). Repr.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias , Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0962627-5

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000010 Ação Penal. Recorrente: Elan Carmos Ferreira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Simone de Fátima de Oliveira Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0834286-1

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010000004082 Ação Penal. Requerente: Luiz Ricardo Scheleter (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 0965579-6

Comarca: São João.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000112920048160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Maria Joraci Alupe Alves. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0005 . Processo: 0965676-0

Comarca: São João.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000522520068160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Cleverson dos Santos. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Embargos de Declaração Crime

0006 . Processo: 0921398-3/01

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 92139830 Apelação Crime. Embargante: Cristiano da Costa Teotônio (Réu Preso), Jeferson da Costa Teotônio (Réu Preso), Gislaíne de Souza Silva (Réu Preso), Lindomar Leandro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Juarez Fiomara (Réu Preso), Michele da Silva Pereira (Réu Preso), Rogério Pedro da Silva (Réu Preso). Advogado: Edivan dos Santos Fraga , Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Interessado: Michel Possidônio de Souza (Réu Preso). Advogado: Juliano Ramos . Interessado: Rayssa Deluque Narvais (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniottto Marini , Sarah Abdul Baki. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Recurso de Agravo

0007 . Processo: 0972373-5

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030729020128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Márcio Aparecido Maito (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini , Hugo Miranda Mendes da Silva. Relator: Des. Eduardo Fagundes

Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0994976-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00003916619988160013 Remição de Pena. Recorrente: Patrick Vaz (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 1004070-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200500006165 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ademir Ricardo dos Santos Abedal (Réu Preso). Def.Público: Itamar Messias Rodrigues . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0010 . Processo: 1013467-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00031454919968160013 Agravo. Recorrente: Carlos Alberto Novakoski (Réu Preso). Def.Público: Itamar Messias Rodrigues . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Recurso de Agravo

0011 . Processo: 1013966-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001773920038160033 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Claudio de Oliveira Alves (Réu Preso). Def.Público: Itamar Messias Rodrigues . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0012 . Processo: 0742728-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076688120088160014 Ação Penal. Apelante: Rosangela Lemes da Luz (Réu Preso). Advogado: Wilmir Anderson Campos , Jaderson Porto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0851809-8

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004748920098160080 Ação Penal. Apelante: Elton Ronaldo Vaz (Réu Preso). Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira , Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0014 . Processo: 0917900-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00859298920108160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Roberto de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Camila Carneiro Lopes , Suellen Peruzo Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0943785-0

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00240443120118160017 Ação Penal. Apelante: Ruder Sandi Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Robson Gonçalves da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0016 . Processo: 0947298-8

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016974620118160100 Ação Penal. Apelante (1): Julio Cesar Mello Carvalho de Godoy (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Gustavo Calabresi . Apelante (2): André Rodrigues de Mello (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Rissatto Rivoiro . Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0017 . Processo: 0948476-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169279520118160014 Ação Penal. Apelante (1): Danilo Lourenço da Silva (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira . Apelante (2): Diego da Silva Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0018 . Processo: 0965113-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00631111220118160014 Ação Penal. Apelante: Viviane Cristina Pinheiro (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0019 . Processo: 0974282-7
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003375420128160096 Ação Penal. Apelante: Valdinei Florencio Esteven (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carniati . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0020 . Processo: 0985564-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236030420128160021 Ação Penal. Apelante: Wellington da Silva Becker (Réu Preso). Advogado: Silvane Fruett . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0021 . Processo: 0920046-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029934120108160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Ricardo Freire Leal . Advogado: Luiz Carlos Pasqual . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0972693-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055411620108160075 Ação Penal. Apelante (1): Clóvis Alves da Silva . Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior . Apelante (2): Erica Brizola Radion . Advogado: Luiz Carlos Raimundo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0023 . Processo: 0973404-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015122020128160117 Ação Penal. Apelante: Gilmar Antonio Moura . Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0024 . Processo: 0973878-9
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006305520108160076 Ação Penal. Apelante: Sergio Ribeiro da Silva . Def.Dativo: Juliano Andrei Bordin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Habeas Corpus Crime
0025 . Processo: 1017340-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012451920138160083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Débora Cristina de Souza Maciel (advogado), Eduarda Cristina Maciel Kohl (advogado). Paciente: I. R. F. (Réu Preso). Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

PRIMEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Relação No. 2013.02885

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson D'Áquila Gonçalves	001	0539162-0
Edilson Avelar Silva	001	0539162-0
Fábio Vilela Euzébio	001	0539162-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente 0001 . Processo/Prot: 0539162-0 Pedido de Intervenção Estadual . Protocolo: 2008/299317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Mara Adelia Ferreira de Oliveira Martinez. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Requerido: Município de Tamboara. Advogado: Anderson D'Áquila Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. A requerente, Mara Adélia Ferreira de Oliveira Martinez, propôs pedido de Intervenção Estadual em face do Município de Tamboara, em razão da ausência de quitação de crédito decorrente de precatório na Reclamação Trabalhista nº 726/2002. O presente pedido de Intervenção Estadual foi suspenso por esta Presidência, na data de 14 de setembro de 2009, para aguardar cumprimento do acordo formalizado entre as partes, o qual objetivava a liquidação da obrigação, tendo como início de pagamento 20 de setembro de 2009 e término 20 de dezembro de 2011, conforme cópia do Termo de Audiência às fls. 310/312. Em 10 de dezembro de 2012 a Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública, do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, por meio do ofício nº 9133628/2013 (fls. 360), informou esta Presidência que "o acordo firmado foi quitado mediante repasse do Fundo de Participação do Município (FPM) no mês de outubro de 2012, encontrando-se os autos perante o Juízo da execução, em fase de liberação de valores". A requerente, por sua vez, através da petição de fls. 367, postulou a extinção e arquivamento dos presentes autos, uma vez que o acordo firmado foi cumprido pelo Município de Tamboara. A douta Procuradoria- Geral de Justiça (fls. 372), através do pronunciamento nº 3752, manifestou-se pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos. Tendo em vista o integral cumprimento por parte do Município de Tamboara do acordo que celebrou com a ora requerente, dúvida não há que está não mais tem interesse processual no pedido de intervenção estadual, pois, reitera-se recebeu o seu crédito na totalidade. Posto isso. I - Julho extinto o processo de intervenção Estadual, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02886

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	011	0989946-9
Adolfo José Francioli Celinski	017	0993776-6
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	031	1000339-7
Adriana Tonet	001	0609920-5/01
Alexandre Barbosa da Silva	015	0991477-0
Alisson do Nascimento Adão	028	0996769-3
Andréia Federle	017	0993776-6
Aribelco Curi Junior	028	0996769-3
Bruno Montenegro Sacani	007	0986352-5
Bruno Sacani Sobrinho	007	0986352-5
Carlos Alberto Siliprandi	001	0609920-5/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	042	1007030-7
	046	1011846-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0987149-2
Carlos Frederico Viana Reis	026	0996275-6
Cibele Koehler Cabral	041	1006023-8
Danielle Ribeiro	036	1002542-2
Darlon Carmelito de Oliveira	017	0993776-6
Diony Robert Conceição	018	0994086-1
Dirceu Galdino Cardin	004	0955134-4
Durval Fernando Moro	005	0961382-7/01
Eduardo Fernando Lachimia	025	0995955-5
	030	0999498-1
	039	1004691-8
Eduardo Roos Elbl	035	1002393-9
Eduardo Schmitt Junior	043	1009425-4
Elisabete Nehrke	039	1004691-8
Elton Silva	003	0943451-9/01
Eroulths Cortiano Junior	002	0877188-4
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0989946-9
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	009	0989137-0
Frank Yokio Yamanaka	011	0989946-9
Gelcir Anibio Zmyslony	010	0989505-8
	014	0991474-9
Geovania Tatibana de Souza	029	0997485-6
Gilceu Jair Klein	006	0978566-4
Guilherme Soares	008	0987149-2
	013	0991271-8
Gustavo Antonio Ferreira	028	0996769-3
Hellen Harumi Suzumura	017	0993776-6
Ingo Hofmann Junior	004	0955134-4
Jaqueline Soares Ferrarini	023	0995420-7
Joe Tennyson Velo	003	0943451-9/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	025	0995955-5
	030	0999498-1
Juliana Aparecida Cattarin	043	1009425-4
Juliana Goltz	018	0994086-1
	032	1000857-0
	033	1001376-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	023	0995420-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0877188-4
	008	0987149-2
Juraci Antonio Bortolotto	001	0609920-5/01
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	006	0978566-4
Kunibert Kolb Neto	008	0987149-2
Lilian Acras Fanchin	034	1001935-3
Luciana Ribas Martins	028	0996769-3
Lucius Marcus Oliveira	013	0991271-8
Luig Almeida Mota	008	0987149-2
Luís Guilherme Vanin Turchiari	004	0955134-4
Luiz Carlos Manzato	024	0995785-3
Luiz Fernando Palma	016	0993135-5
Manoel Valdemar Barbosa Filho	021	0995007-4
	027	0996595-3
Marco Antônio Bósio	024	0995785-3
Marcos Antonio Ferreira Bueno	033	1001376-4
Marcos Rubbo	008	0987149-2
Marcos Vendramini	044	1010207-3
Mariana Cristina B. Roderjan	023	0995420-7

Matias Tadeu Weber	038	1003081-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	041	1006023-8
Paulo Cesar Savegnago	017	0993776-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	029	0997485-6
Regina Maria Tonni Mugnolo	001	0609920-5/01
	006	0978566-4
Rodrigo Takaki	002	0877188-4
Rubens Henrique de França	043	1009425-4
Sabrina Favero	026	0996275-6
Swellen Yano da Silva	040	1004841-8
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0987149-2
	011	0989946-9
Thiago Marcolino Lima El Kadri	011	0989946-9
Tiago Augusto Daguer El Haoui	025	0995955-5
	030	0999498-1
Valéria Silva Galdino	004	0955134-4
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0877188-4
Vinicius da Silva Borba	026	0996275-6
Vinicius Segantine B. Pereira	024	0995785-3
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	040	1004841-8
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	012	0989970-5
	019	0994603-2
	020	0994939-7
	022	0995191-1
	037	1002747-7
	045	1010488-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0609920-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/371404. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6099205- Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Regina Maria Tonni Mugnolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes, por unanimidade de votos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS - JULGAMENTO ANTERIOR ANULADO PELO STJ NO RESP 1.300.106/PR PELO RECONHECIMENTO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS DECLARATÓRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OMISSÃO SUPRIDA, PARA CONSIGNAR A INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRETENSÃO PROBATÓRIA, EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE DIREITO - NULIDADE DAS CDA'S POR DISCREPÂNCIA DE VALORES - OMISSÃO RECONHECIDA PARA AFASTAR A ARGUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - OMISSÃO SUPRIDA, PARA RECONHECER A INVIABILIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR MEIO JORNALÍSTICO E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA E DA TABELA DE VALORES - OMISSÃO SUPRIDA, PARA RECONHECER A INVALIDADE DA PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS - DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONFERIR INTEGRAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO 2º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cód. 1.07.030 CONTRIBUINTE, JULGANDO-SE TOTALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ATRIBUINDO-SE A SUCUMBÊNCIA AO MUNICÍPIO. I - Acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios, anulado por força do REsp n.º 1.300.106/PR, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24.10.2012. Novo julgamento para suprir as omissões apontadas. II - Cerceamento de defesa: não configurado, haja vista que a discussão essencial se referia à matéria de Direito, predominantemente, à análise dos títulos executivos encartados nos autos. III - Nulidade das CDA's: a eventual discrepância com os valores indicados nos livros de inscrição em dívida ativa não é suficiente para inquinar de nulidade os títulos executivos, haja vista o lapso temporal transcorrido até a juntada daqueles documentos, já contabilizando a variação dos encargos moratórios. IV - Notificação do contribuinte: são inválidas as formas supletivas de notificação do contribuinte praticadas pelo Fisco em detrimento da notificação pessoal, o que é suficiente para elidir a presunção "iuris tantum" chancelada pela Súmula 397 do STJ. V - Publicação das Tabelas e Plantas Genéricas de Valores Venais: por se tratar de instrumento de aferição da base de cálculo do IPTU, é inadmissível sua publicação não oficial, por mera disponibilização no átrio da prefeitura. Precedentes do STJ. VI - Supridas as omissões e reconhecida a nulidade dos lançamentos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para consignar o total provimento da apelação do 3º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cód. 1.07.030 contribuinte, julgando-se totalmente procedentes os embargos à execução fiscal.

0002 . Processo/Prot: 0877188-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/16664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000006 Resolução. Impetrante: Adriano de Oliveira, Antonio Luiz Lage, Antonio Roberto dos Anjos Padilha, Argemiro Mendes Ferreira Junior, Audilene Rosa de Paula Dias Rocha, Carlos Alberto Fernandes, Carlos Aparecido Pavani, Cristina Scalassara, Darkle Juvel Portela Filho, Gelson Ferreira da Cruz, Gilson Machado Dias, Jair Moreira, José Correia Lopes, Jose Walter dos Santos, Kleber Mardegan, Mario Tsuitsui, Paulo Sergio Larson Carstens, Roberto de França, Thiago Paulitz Parussollo, Vanessa da Rocha Alves. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, não conhecer do procedimento de retratação, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º DO CPC E INCISO II DO ARTIGO 109 DO REGIMENTO INTERNO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INDICADO COMO PARADIGMA (573.540/MG) E O PRESENTE MANDAMUS - RETRATAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1 - Conforme entendimento desta câmara que assentou que a criação do Fundo de Assistência à Saúde dos Policiais Militares não é obstada pela Constituição Federal, mas a compulsoriedade de sua adesão, não destoa do precedente do Supremo Tribunal Federal, apontado, que diz respeito à possibilidade de instituição pelos estados-membros e municípios de plano de saúde próprio aos servidores, desde que a adesão seja facultativa. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cód. 1.07.030 2. Recurso extraordinário não possui o condão de vincular o acórdão desta Colenda Câmara, por não ter sido submetido ao regime do artigo 543-B do CPC. 3. Restituição dos autos para o exame de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme o artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil e artigo 113 do Regimento Interno do TJPR.

0003 . Processo/Prot: 0943451-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/468637. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9434519-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Cristiano Gonzaga da Cruz. Advogado: Elton Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 943.451-9/01, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REDISTRIBUIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0955134-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332002. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014670-88.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Urbanização de Maringá Sa Urbamar. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado: Isleine Aparecida Maia da Silva Peccin. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Pedido de prova emprestada. Art. 332 do CPC. Imprescindibilidade de que a parte contra quem a prova é produzida tenha participado no contraditório do processo cuja prova será emprestada, e que haja identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados. Requisitos presentes no caso. Desnecessidade de identidade de ambas as partes. Observância do contraditório e da ampla defesa. Homenagem aos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição. Recurso provido.

0005 . Processo/Prot: 0961382-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/47006. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9613827-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Durval Fernando Moro. Advogado: Durval Fernando Moro. Embargado: Município de Campina Grande do Sul e Construtora Ferreira Guedes Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 453 DO STJ. MERO INTUÍTO EM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0978566-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/162495. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012430-27.2005.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Cláudio Achkar. Advogado: Gilceo Jair Klein. Apelante (2): Edgar Bueno. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Apelado (1): Edgar Bueno. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Apelado (2): Município de Cascavel. Advogado: Regina Maria Tonni Mugnol. Apelado (3): Cláudio Achkar. Advogado: Gilceo Jair Klein. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às Apelações Cíveis interpostas por CLAUDIO ACHKAR e por EDGAR BUENO. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais.Recurso 1. Servidor público demitido. Alegação de abuso pelo então prefeito, que teria utilizado de mídia para comunicar a sanção disciplinar. Demissão precedida de processo administrativo disciplinar.Ausência de comprovação de que a presença dos meios de comunicação se deu para registrar o ato demissionário. Paralisação que ocorria no posto de saúde em que trabalhava o autor e que era documentada por emissora de televisão, por convocação popular. Ofensa à honra não comprovada.Ausência dos requisitos indispensáveis à responsabilização civil do ente municipal.Recurso 2. Assistência Judiciária Gratuita. Pedido de revogação. Ausência de comprovação de alteração na capacidade financeira do autor. Honorários advocatícios. Majoração indevida.Recursos não providos.
 0007 . Processo/Prot: 0986352-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/438654. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010111-63.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: C Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Prescrição inexistente. Artigo 174 do CTN.Despacho de citação que interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação. Aplicação do art. 219, § 1º, do CPC. Ajuizamento tempestivo da demanda, ainda que alguns dias antes de ultimado o prazo prescricional. Fato que não pode ser considerado em desfavor do fisco. Exercício do direito de ação. Ausência de morosidade da Fazenda. Artigo 189 do CPC.Recurso não provido.
 0008 . Processo/Prot: 0987149-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/440814. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009501-37.2011.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Luig Almeida Mota, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Comércio de Carvão Valeacruz Ltda. Advogado: Marcos Rubbo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Parte executada citada por edital. Nomeação de curador especial. Decisão que determina à Fazenda Pública o adiamento dos honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado. Impossibilidade. Verba devida ao final do processo, pela parte vencida. Exegese dos artigos 20 e 27, do Código De Processo Civil e 39, da lei nº 6830/1980.Agravo de instrumento provido.
 0009 . Processo/Prot: 0989137-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/454427. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006391-37.2012.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Agravado: Nfc. Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Débito de ICMS.Certidão do oficial de justiça de que a empresa não existe e de que não foram localizados bens penhoráveis. Tentativa de citação realizada em endereço diverso daquele indicado no contrato social.Ausência de presunção de dissolução irregular.Impossibilidade de redirecionamento da execução em face do administrador.Agravo de instrumento não provido.
 0010 . Processo/Prot: 0989505-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/214999. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000111-84.2001.8.16.0112 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Aelcio Schroeder. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. TLL do exercício de 1996. Prescrição.Transcurso de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor por edital. Art. 174 do CTN. TLL dos exercícios de 1997 e 1998. Prescrição intercorrente.Caracterização. Inércia da Fazenda Pública. Autos que permaneceram no arquivo provisório por período superior a 6 anos. Sentença mantida. Recurso não provido.
 0011 . Processo/Prot: 0989946-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/450317. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000176 Execução Fiscal. Agravante: Soutier & Aguera

Posto Cruzeirão Ltda Me. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Tributário. Exceção de Pré-Executividade. Inclusão no polo passivo por sucessão tributária. Art. 133, Código Tributário Nacional. Conjunto probatório que aponta para a ocorrência da sucessão de empresas. Responsabilidade Subsidiária. Pedido que deve ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância. Expedição de ofício à Delegacia Regional da Receita Estadual de Umuarama.Ausência de interesse processual.Agravo de Instrumento não provido.
 0012 . Processo/Prot: 0989970-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/192493. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000725-75.2002.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Auto Elétrica do Giba Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Citação do devedor concretizada. Prescrição intercorrente afastada. Inexistência de desídia da Fazenda.Precedentes.Recurso provido.
 0013 . Processo/Prot: 0991271-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/198306. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003878-26.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Miguel Forte Industrial Sa Papeis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta por MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S.A. PAPIÉ E MADEIRAS e dar provimento ao recurso interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: Apelação cível 1. Alegada nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide. Matéria discutida exclusivamente de direito. Preliminar repelida.Promulgação da emenda constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Pretensão de sobrestamento do feito em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF.Impossibilidade.Recurso não provido.Apelação cível 2. Honorários advocatícios. Valor certo.Majoração do montante arbitrado a título de verba honorária.Apelo provido.
 0014 . Processo/Prot: 0991474-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/213982. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000130-90.2001.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Domingos Vanuir Santana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. TLL dos exercícios de 1997 e 1998.Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da Fazenda Pública. Autos que permaneceram no arquivo provisório por período superior a 6 anos. Sentença mantida. Recurso não provido.
 0015 . Processo/Prot: 0991477-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/201609. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000667-39.1999.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Calçados Anelise Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tribu- tário. Reconhecimento. Desnecessidade de prévia inti- mação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofi- cio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Interrup- ção da prescrição com a citação do devedor. Propositu- ra da demanda anterior à lei complementar nº 118/2005. Citação não verificada nos autos.Recurso não provido.
 0016 . Processo/Prot: 0993135-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/192410. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001611-40.2003.8.16.0170 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: N J Kracker Produções, Neuro Jorge Kracker. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
 DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. ISS e Taxas. Constituição definitiva do crédito tributário. Sentença que extinguiu a execução pela ocorrência de prescrição intercorrente.Pedido de suspensão. Lapso temporal inferior a cinco anos, entre o

deferimento da suspensão e a decisão recorrida. Ausência de inércia da Fazenda Pública. Decisão reformada. Recurso provido.

0017 . Processo/Prot: 0993776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464596. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037.57830201 Execução Fiscal. Agravante: Safraoeste Comércio e Representações de Cereais Ltda. Advogado: Paulo Cesar Savenago, Darlon Carmelito de Oliveira. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Andréia Federle, Hellen Harumi Suzumura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Exceção de Pré-executividade. Rejeição. Prescrição inexistente. ISS. Lançamento por homologação. Prazo decadencial de cinco anos a contar da constituição do crédito tributário (que nesse momento se dá com a entrega da declaração), para o exercício fiscalizatório do fisco. Irregularidade apurada. Recolhimento a menor. Auto de infração. Notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial (artigo 150, § 4º, CTN). Constituição do novo crédito. Termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para cobrança (diferenças entre o que foi lançado e o que era efetivamente devido). Artigo 174 do CTN. Citação que interrompeu a prescrição. Multa moratória. Legalidade. Recurso a que se nega provimento.

0018 . Processo/Prot: 0994086-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392088. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000445-63.2004.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: M. C.. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: A. C. L.. Advogado: Diony Robert Conceição. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível.

0019 . Processo/Prot: 0994603-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297605. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000201-93.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Valdemar Beiersdorf. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Imposto sobre serviços. Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da Fazenda Pública por sete anos que não pode ser imputada à serventia. Custas processuais devidas. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0994939-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/212305. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000089-27.1993.8.16.0170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Dalgalo e Meneghini Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Taxa de localização. Prescrição. Caracterização. Inércia da Fazenda Pública por sete anos que não pode ser imputada à serventia. Custas processuais devidas. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0995007-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305072. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001121-48.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vitor Leto Lemos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0995191-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/212431. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000104-93.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Cicero Neto Mouro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual Civil. Apelação Cível. Execução fiscal. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Pública Municipal que não pode ser imputada à serventia. Art. 40, § 4º, Lei de Execuções Fiscais. Município que, devidamente intimado, ficou-se inerte. Inexistência de falha imputável ao poder judiciário. Custas processuais devidas pelo ente público. Sentença mantida. Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0995420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/465911. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008742-22.2008.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Comércio de Combustíveis Chemin Ltda. Advogado: Jaqueline Soares Ferrarini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Interessado: Delegado da Receita Estadual de Guarapuava. Advogado: Júlio Cesar

Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Mandado de segurança. ICMS. Substituição tributária. Fato gerador presumido. Conta gráfica. Diferença entre o tributo arrecadado com base no fato gerador presumido e o valor calculado com base no fato gerador real. Sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Direito líquido e certo inexistente. Norma que previa a compensação das diferenças entre o valor pago com base no fato gerador presumido e o valor devido com base no fato gerador real foi revogada em 2002. Impetração que ocorreu apenas em 2008. Ausência de direito líquido e certo à inscrição das diferenças em conta gráfica. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se impõe. Art. 267, inciso I, do CPC. Indeferimento da petição inicial. Recurso prejudicado.

0024 . Processo/Prot: 0995785-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224807. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010040-23.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rosemary Fernandes dos Santos, Édio dos Santos. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Embargos à Execução Fiscal. Compensação dos honorários advocatícios fixados na execução, com aqueles fixados nos embargos à execução. Irrelevância de uma das partes ser beneficiária da justiça gratuita. Desnecessidade de observância do contido no art. 12, da lei nº 1060/1950. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0995955-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226857. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002316-50.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Houli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Pedido de reunião das execuções fiscais negado. Faculdade atribuída ao magistrado, para evitar julgamentos contraditórios. Recurso que se limita a discutir a condenação em custas e honorários advocatícios. Enunciado n.º 3, das Câmaras de Direito Tributário, que condiciona a aplicação do art. 26, da LEF, ao cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão, autorizada por lei, o que não ocorre no caso concreto. Oposição de objeção de pré-executividade pelo executado que possibilita a sucumbência processual. Falha da administração municipal evidenciada. Valor dos honorários advocatícios mantidos. Cabível redução das custas à metade, nos termos do art. 23, da lei estadual nº 6149/1970. Recurso parcialmente provido.

0026 . Processo/Prot: 0996275-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224455. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027804-07.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Edna Fernandes. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Prescrição, porém, inexistente. Artigo 174 do CTN. Despacho de citação que interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação. Aplicação do art. 219, § 1º, do CPC. Ajuizamento tempestivo da demanda, ainda que alguns dias antes de ultimado o prazo prescricional. Fato que não pode ser considerado em desfavor do fisco. Exercício do direito de ação. Ausência de morosidade da Fazenda. Artigo 189 do CPC. Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 0996595-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305096. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001541-53.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Wilma dos Santos Paula Calegari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0996769-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353421. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027227-65.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Luciana Ribas Martins, Aribelco Curi Junior, Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Associação de Ensino Novo Ateneu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo.Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Guarapuava ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Isenção apenas do pagamento da taxa do FUNREJUS.Recurso provido em parte.

0029 . Processo/Prot: 0997485-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/479450. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0009280-15.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Viviane Brasilino Ferreira. Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: VIVIANE BRASILINO FERREIRA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAEEXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DEMANDA AJUIZADA E DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 - DESPACHO DE EXPEDIENTE - PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ - RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART.543-C, DO CPC) - RECURSO IMPROVIDO.I - Por se tratar o IPTU tributo cujo lançamento é realizado de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para aferição da prescrição é da data do vencimento da obrigação.II - Após a edição da Lei Complementar nº 118/05, a interrupção da prescrição ocorre não mais com a citação do executado, mas sim com o despacho que determina o ato citatório.III - Segundo o disposto no art. 189, I, do CPC, é de 02 (dois) dias o prazo para que o Juiz profira despachos de mero expediente. Assim, ajuizada a execução fiscal dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, ainda que 20 dias antes do término do prazo que teria para aforar a demanda executiva, é aplicável a Súmula 106, do STJ.IV - "(...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Cód. 1.07.030 constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Conduzido do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

0030 . Processo/Prot: 0999498-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226989. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002332-04.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Dagher El Haouli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário e processual civil. Execução fiscal. Pedido de reunião das execuções fiscais negado. Faculdade atribuída ao magistrado, para evitar julgamentos contraditórios. Recurso que se limita a discutir a condenação em custas e honorários advocatícios.Enunciado n.º 3, das Câmaras de Direito Tributário, que condiciona a aplicação do art. 26, da LEF, ao cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão, autorizada por lei, o que não ocorre no caso concreto. Apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado que possibilita a sucumbência processual. Falha da administração municipal evidenciada. Valor dos honorários advocatícios mantidos. Cabível redução das custas à metade, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 6149/1970.Recurso parcialmente provido.

0031 . Processo/Prot: 1000339-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000003-41.1971.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Incotrel Indústria e Comercio Trevo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da Fazenda Pública, condenando-a ao pagamento das custas processuais. EMENTA: Tributário e processual civil. Execução fiscal. Remissão do débito tributário incabível, ante a consumação da prescrição. Reconhecimento da prescrição de ofício.Princípio da causalidade. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.Sentença reformada de ofício.Recurso prejudicado.

0032 . Processo/Prot: 1000857-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/355093. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003039-74.2009.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Sebastião Gonçalves da Silva. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. IPTU. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos.Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Execução ajuizada em 10/12/2009. Débito tributário com vencimento em 10/06/2004. Transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento e a propositura da ação.Recurso não provido.

0033 . Processo/Prot: 1001376-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281182. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000781-67.2004.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Espólio de Jair Ferreira de Mello. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. IPTU. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Propositura da demanda anterior à lei complementar nº 118/2005. Transcurso de mais de cinco anos desde a data da constituição do crédito tributário e a citação do executado. Prescrição operada. Inexistência de falha imputável ao poder judiciário. Desídia do exequente. Não incidência do disposto no artigo 219, §1º, do CPC e da Súmula nº 106 do STJ. Precedentes.Custas processuais devidas pelo ente público.Recurso não provido.

0034 . Processo/Prot: 1001935-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000024-07.1977.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Apelado: Evena Moveis e Colchoes Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da Fazenda Pública, condenando-a ao pagamento das custas processuais. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Suspensão do processo por aproximadamente 17 anos. Cancelamento do débito tributário incabível, ante a consumação da prescrição.Reconhecimento da prescrição de ofício. Princípio da causalidade. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.Sentença reformada de ofício.Recurso prejudicado.

0035 . Processo/Prot: 1002393-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/6981. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0027707-45.2012.8.16.0019 Anulatória. Agravante: Município de Ponta Grossa. Agravado: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Eduardo Roos Elbl. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Tributário. Ação anulatória de autos de infração.Antecipação dos efeitos da tutela. Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, caput e inciso I do CPC. Possibilidade de dedução dos valores dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS. Existência, ademais, de depósito do montante integral do tributo exigido. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Recurso não provido.

0036 . Processo/Prot: 1002542-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248235. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015959-56.2007.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Fatima Cristina Pais de Almeida Benitez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Possibilidade. Questão referente às condições da ação. Súmula 393 do STJ. Penhora realizada.Irrelevância. Extinção do processo. Ilegitimidade passiva. IPTU. Imóvel permutado em 2000. Tributos relativos a exercícios posteriores. Aquisição da propriedade de bem imóvel. Registro do título de transferência no Registro de Imóveis. Código Civil, artigos 1.245 e 1.246.Recurso não provido.1. "(...) É cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que deviam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva" (...) Conseqüentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escoeireta, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80.(...)". Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. (...) " 2. A transmissão ou aquisição da propriedade de bem imóvel se dá com o registro do título de transferência no Registro de Imóveis.3. A inexistência de

alteração dos dados dos proprietários nos cadastros da prefeitura não interfere na responsabilidade tributária, fixada de acordo com o artigo 34 do CTN.

0037 . Processo/Prot: 1002747-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/302983. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001618-32.2003.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Antonio Castro de Ornelas, Leda Vilma de Ornelas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Juizadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Prescrição intercorrente. Não caracterização. Existência de causa interruptiva da prescrição. Parcelamento do crédito tributário. Prosseguimento da execução. Sentença reformada. Recurso provido.

0038 . Processo/Prot: 1003081-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235674. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-54.1991.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Cerealista Vassoural Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Impossibilidade de cobrança judicial se estender por tempo indeterminado. Instituto que garante segurança jurídica. Consequência da inércia do credor. Lei nº 11051/2004. Norma de natureza processual. Aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. Matéria não reservada à lei complementar. Prescrição intercorrente que não se confunde com a prescrição substancial. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução quando requerida por ela própria. Ato de arquivamento que é automático após o transcurso do prazo de um ano de suspensão. Inaplicabilidade do art. 26, da LEF, ao presente caso. Crédito tributário extinto em razão da prescrição reconhecida na sentença. Recurso não provido.

0039 . Processo/Prot: 1004691-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/245584. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000054-50.1995.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Walter Funk. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Prescrição do débito com vencimento em 31/05/1990. Súmula nº 409 DO STJ. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Prescrição dos débitos com vencimento em 10/03/1991, 10/02/1992, 10/02/1993 e 10/02/1994. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso não provido.

0040 . Processo/Prot: 1004841-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000794-31.2012.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Adenilson Lemes da Costa, Celso Silveira Xavier Filho, David de Oliveira, Deives Domingos Pinto, Luis Fabiano da Silva, Osvaldo Alves Bezerra, Peterson David Laskoski, Rogerio Luiz Pavloski, Sirlene Grobe Ferreira, Tania Mara Ricardo Campos, Vilmar Gonçalves Junior. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, restando condenado o Estado do Paraná, invertida a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TIDE. COBRANÇA RETROATIVA. SERVIDORES DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SITUAÇÃO IDÊNTICA QUE RECEBIAM VALORES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO E FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJPR QUE EQUIPAROU A VANTAGEM PARA TODOS OS SERVIDORES. CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPLICA ARBITRARIEDADE DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1006023-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/14526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011186-41.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Merpe Indústria e Comércio de Peças Metalúrgicas Ltda.. Advogado: Matias Tadeu Weber. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c/c Nulidade de Autos de Infração c/c Não Restrição Cadastral. Discussão sobre a natureza do Serviço. "Industrialização por encomenda". Sub-item 14.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Serviços de desdobramento e beneficiamento - corte e dobra de chapas de aço, de propriedade de terceiro - obrigação de fazer. Incidência de ISS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (...) a "industrialização por encomenda", elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria - obrigação de dar - e prestações de serviço de comunicação e de transporte transmunicipal). (...) (STJ, REsp 888852/ES, Rel. Min. Luiz Fux)

0042 . Processo/Prot: 1007030-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003856-27.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Romulo Galiotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO DO CRÉDITO. SUJEITO QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR O LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1009425-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300104. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009843-84.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Eduardo Schmitt Junior. Apelado: Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Rubens Henrique de França. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS. SÚMULA 424 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, RENDAS DE EMPRÉSTIMOS, TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE, TARIFA PARA EXCLUSÃO DO CCF, TARIFA SOBRE CHEQUE DEVOLVIDO, RECUPERAÇÃO DE TARIFA INTERBANCÁRIA E DE DESPESAS. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. CORRESPONDÊNCIA AOS SERVIÇOS DESCRITOS NOS SUBITENS DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 COM EXCEÇÃO DAS CONTAS DE RATEIO QUE NÃO POSSUEM CORRESPONDÊNCIA NA LISTA DE SERVIÇOS NEM MESMO POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa a Lista de Serviços prevista no Decreto-Lei nº 406/1968 e na Lei Complementar 116/2003. Todavia, admite-se interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Recurso Repetitivo Resp 1.111.234/PR e Súmula 424/STJ) RELATÓRIO/Volta-se o presente recurso contra sentença de embargos à execução fiscal, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para o fim de afastar a incidência de ISS sobre rendas de adiantamento a depositantes, mantendo-a sobre as demais rubricas contábeis autuadas pelo Município de Apucarana, ressaltando que este deve apresentar nova certidão de dívida ativa (CDA) e cálculo excluindo a cobrança referida. Pela sucumbência recíproca, condenou o embargante ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 e o embargado a 20% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 700,00. Inconformado, o embargado, Banco Santander S/A, interpôs o presente recurso de apelação sustentando, preliminarmente, nulidade do lançamento fiscal, auto de infração nº 240/2010 que originou a CDA objeto da execução fiscal, por inexistência de enquadramento de cada uma das rubricas/atividades que compõem a base de cálculo da exigência, pois a indicação genérica não supre a ausência de determinação da matéria tributável prevista no art. 142 do CTN. Em razão disso, houve violação aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal. No mérito, assevera a inexigibilidade do ISS no caso, pois os valores apostos na CDA decorrem de lançamento sobre rubricas/atividades que não estão elencadas no item 15 da lista anexa e não caracterizam prestação de serviço - fato gerador do imposto. Agindo assim, o apelado violou o art. 156, III, da Constituição Federal e a legislação federal aplicável, especialmente o Decreto-Lei nº 406/68 (art. 9º) e LC 116/03. Invoca precedente do STJ no sentido de que, não obstante a lista anexa comporte interpretação extensiva, é necessário que se analise cada uma das atividades lançadas a fim de demonstrar que estão previstas na lista, sob pena de ilegitimidade da exigência fiscal. Aduz que, embora as atividades bancárias estivessem previstas nos itens 95 e 96 da Lista anexa à LC 56/87 e no item 15 e subitens da LC 116/03, várias delas não se constituem em obrigação de fazer e tampouco em atividade-fim da instituição financeira, o que impede a incidência do ISS. Afirma que qualquer conta denominada "contratação de operações ativas" representa operações em que o apelante disponibiliza facilidades aos seus clientes, sob a modalidade de concessão de créditos, ou seja, há contrato de mútuo, cuja obrigação é de dar e não de fazer, não decorrendo de serviços, pelo que são insuscetíveis de tributação pelo ISS. Isso tanto no "adiantamento a depositantes" (em

relação ao qual foi excluído o tributo na sentença) como em "rendas de empréstimos" ou qualquer outra que seja denominada "operação ativa", não havendo como diferenciar. Aduz que a cobrança das tarifas de: excesso de limite, para exclusão do CCF e sobre cheque devolvido e todas as demais tarifas cobradas por força de alguma infração contratual praticada pelo correntista, objetiva exclusivamente punir o correntista, não havendo qualquer serviço correlato praticado pela instituição financeira que faça incidir o ISS. Também defende que não resultam de prestação de serviços as rubricas relativas às contas de rateio e que as contas "recuperação de tarifa interbancária" e "recuperação de despesas" são contas de recuperação de valores, muitas delas de recuperação de despesas, não representando prestação de serviços. Argumenta, ainda, que a "alteração de dados cadastrais" não é um serviço prestado ao correntista, mas é um procedimento interno de controle dos dados de clientes. Contudo, tal atividade gera despesas para o apelante que são repassadas ao correntista sob a forma de tarifas de reembolso dessas despesas. Quando muito, poderia ser considerada como atividade-meio que não gera a cobrança do ISS. Pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença para o fim de decretar a extinção da Execução Fiscal, dada a nulidade do título executivo que a embasa e o fato de que as rubricas tributadas não se enquadram no conceito de serviço. O Município apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 330/335). É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Não prospera a preliminar de nulidade do auto de infração ao argumento de ter sido prejudicado o direito de defesa do apelante por inexistir a subsunção das rubricas contábeis tributadas ao item correspondente na lista de serviços. Não ocorre nulidade no Auto de Infração pelo simples fato de não haver a descrição minuciosa de cada hipótese de incidência do ISS. Corroborar com tal entendimento o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES BANCÁRIAS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não constitui requisito essencial a descrição pormenorizada das hipóteses de cobrança de ISS no próprio instrumento de Certidão de Dívida Ativa, bastando a juntada da relação dos serviços tributados, como ocorre no caso em tela, razão pela qual nenhuma irregularidade macula a certidão da Autoridade Fiscal. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar nº 116/03 - estritamente no que concerne ao gênero dessas operações, admite-se a interpretação ampla e extensiva de seus itens, de forma a incluir as atividades similares nas expressamente previstas, segundo a natureza essencial delas e não segundo a nomenclatura particular que lhes possam atribuir cada instituição financeira em particular. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 920082-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 07.08.2012) O Auto de Infração, juntado às fls. 72 pelo próprio embargante, veio acompanhado de planilha descritiva com as especificações das cobranças, conforme se vê às fls. 73/82. Portanto, o embargante teve acesso a tais elementos, tanto que se defendeu da autuação na esfera administrativa, apresentando impugnação (fls. 83/95) e agora pôde defender-se judicialmente por embargos à execução, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. Desse modo, não se vislumbra a violação aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, pelo que não merece acolhimento a preliminar aventada. 3. No mérito, a sentença não merece reforma. Conforme auto de infração (fls. 72), o contribuinte (ora apelante) recolheu a menor o ISS devido no período de apuração de janeiro a dezembro de 2008, "Relativo a receitas auferidas com a prestação de serviço(s) bancários previsto(s) no item(s) 15 - que alberga 18 subitens - da lista de serviços (art. 2º da Lei 159/03, que alterou o art. 6º da Lei 085/02). Onde passou a vigorar a nova Lista de Serviços, tendo por objetivo adequar-se à redação da Emenda Constitucional nº 37/2002 e pela LC 116/2003". Alega o apelante a inexigibilidade do ISS sobre as rubricas contábeis objeto da autuação por não constarem no item 15 da lista anexa e não caracterizarem prestação de serviço - fato gerador do imposto. Razão não lhe assiste. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é definido no inciso III do artigo 156, da Constituição Federal e na Lei Complementar nela referida (LC 116/2003), sendo de competência dos Municípios e do Distrito Federal a sua instituição. De acordo com o art. 1º da LC 116/2003, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Lista de Serviços prevista na LC 116/2003 e no Decreto-Lei nº 406/1968 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar serviços idênticos (de mesma natureza aos expressamente previstos) que sejam prestados com nomenclaturas distintas, principalmente nos serviços bancários, eis que cada instituição financeira possui uma denominação particular para os mesmos serviços. "TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC (...) 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 3. Tal entendimento restou

consolidado no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Incidência da Súmula 424/STJ. 4. Para verificar se as atividades que se pretende tributar enquadram na lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e às Leis Complementares n. 56/87 e 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira. (...) (AgRg no AREsp 141.128/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL N. 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. "Não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele". (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). (?) (AgRg no Ag 1100829/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009) Também é no mesmo sentido a Súmula 424 do STJ, segundo a qual: "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Assim, independentemente de estarem ou não expressamente elencados na Lei Complementar respectiva, os serviços sobre os quais incidiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - objeto da execução fiscal embargada - admite-se a interpretação ampla e extensiva da referida lista. Isso porque, para incidência do tributo, não se considera a nomenclatura utilizada para descrever o serviço, mas a sua natureza. Isso não fere o artigo 108, §1º do Código Tributário Nacional que veda, em âmbito tributário, a utilização de analogia para evitar a exigência de um tributo não previsto em lei. O objetivo aqui não é aumentar o número de itens da referida lista, que é taxativa, mas interpretar cada um dos itens de forma extensiva, para que abranja um maior número de gêneros dos serviços prestados, sem que haja a criação de novos tributos. Também não há ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois segundo lição de Hugo de Brito Machado: "o fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, dentro, obviamente, de seu âmbito constitucional." (Curso de Direito tributário, 25ª ed., São Paulo, 2004, p. 390). Justifica-se a adoção da técnica interpretativa mencionada em razão de que seria impossível para o legislador conseguir abarcar todas as nomenclaturas utilizadas por cada uma das instituições financeiras para os serviços prestados aos consumidores. Some-se a isso o fato de que, se fossem tributados somente os serviços com a nomenclatura específica prevista em lei, as instituições financeiras adotariam nomes distintos para seus serviços visando eximir-se da tributação. Sendo assim, ainda que os serviços em análise não encontrem nomenclatura idêntica na lista de serviços anexa, deve-se analisar a natureza do serviço para verificar se as rubricas contábeis autuadas caracterizam fato gerador do tributo. Insta ressaltar que, como os fatos geradores ocorreram em 2008, aplica-se ao caso em exame a Lei Complementar 116/2003, a despeito dos outros diplomas legais anteriores invocados pelo apelante. Essa Lei foi instituída para atender o disposto no artigo 146, III, da CF, estabelecendo as regras gerais para a incidência do ISS sobre os serviços prestados. Assim, mesmo que não haja previsão na Lei Municipal, o fato de um serviço estar incluso na lista anexa à LC nº 116/2003 enseja a tributação da atividade. Considerando a possibilidade da interpretação extensiva da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a seguir, serão analisadas as rubricas contábeis que o apelante entende não serem passíveis de tributação pelo ISS. Quanto a rendas de adiantamento a depositantes, o tributo já foi afastado na sentença, restando a análise das demais. São passíveis do tributo as rubricas que se enquadram nos subitens do item 15 da LC 116/2003 (o item 15 refere-se a "Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito"). A rubrica CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, cuja cobrança de taxa é facultada pelo Banco Central do Brasil, por valor fixo ou com base percentual incidente sobre o valor da operação, enquadra-se no item 15.08. No tocante à rubrica relativa à EXCLUSÃO DO CCF, esta se correlaciona com o subitem 15.05. Também não há como afastar a incidência do ISS sobre a rubrica RENDAS DE EMPRÉSTIMO, a qual se encaixa no subitem 15.08, pois se trata de serviço que envolve o oferecimento de créditos colocados pelos Bancos à disposição dos clientes mediante remuneração. Nesse sentido: Tributário e Processual Civil. Agravo retido. Nulidade da CDA afastada. Preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da lei de execuções fiscais. Inexistência, ademais, de prejuízo à defesa. Apelação cível. ISS. Serviços bancários. Não recolhimento. Lista anexa à lei complementar nº 56/87. Caráter taxativo, mas que comporta interpretação extensiva, visando ao enquadramento de serviços correlatos aos expressamente previstos, porém, com diversa nomenclatura. Rendas de adiantamento aos depositantes. Não incidência do ISS. Tarifas sobre operações ativas, rendas de empréstimo, taxa de manutenção, rec. S/ poupança não movimentada, conta-corrente encerrada, emissão de carta fiança, inclusão/exclusão de CCF e recuperação de encargos e despesas. Incidência do tributo. Precedentes (...) (TJPR - 1ª C. Cível - AC 766824-6 - Londrina - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011) Já a TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE relaciona-se ao custo operacional quando o cliente ultrapassa o valor disponível em sua conta corrente e fica a descoberto. Portanto, por sua natureza, constitui serviço e também se amolda ao subitem 15.08. A TARIFA SOBRE CHEQUE DEVOLVIDO, prevista no item 15.16 da lista, é cobrada pela Instituição Bancária de clientes que emitem cheques sem suficiente provisão de fundos em suas contas bancárias. As TARIFAS INTERBANCÁRIAS são recebidas pela Instituição Financeira pelos serviços de cobrança de títulos. Consistem na ordem de pagamento realizada em favor de terceiros, no caso, às outras instituições financeiras, pelo sistema de compensação, tais tarifas estão previstas nos itens 15.10 e 15.16 da lista. Nesse sentido: TJPR - 1ª C. Cível - AC 893199-7 - Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 07.08.2012. Incide também o ISS sobre a rubrica RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, a qual provém de ressarcimento das despesas havidas com a própria atividade bancária, bem como, como contraprestação de um serviço acessório, podendo ser considerada como preço do serviço. Assim, também é passível de tributação pelo ISS, dada a interpretação ampla e analógica da lista anexa, especialmente quando o autor não se desincumbe do ônus de provar que a origem não é a prestação de serviços. Com relação à recuperação de despesas e encargos, Marcelo Caron Babiasta, citado pelo eminente Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski, no julgamento da AC 632776-8, assim leciona: "é ônus do sujeito passivo, normalmente o próprio prestador do serviço, munir-se das provas referentes aos gastos simplesmente repassados ao tomador. Não basta que o prestador separe o valor que representa o preço da prestação do valor correspondente aos gastos ressarcidos pelo tomador. Há que constituir prova admitida pelo Direito nesse sentido. Assim, todos os gastos que o prestador puder vincular à específica prestação de serviço contratada por um determinado tomador, e desde que o ressarcimento antecipação ou reembolso seja convertido em linguagem jurídica, não são incluídos na base de cálculo. Há gastos, porém, que, devido à sua dificuldade de discriminação, fatalmente são incorporados ao preço da prestação do serviço, como os incorridos com energia elétrica, com empregados, com material de escritório, com utensílios, com equipamentos, entre outros, que raramente comportam prova que os vincule à execução de determinado contrato. São gastos permanentes e que, em princípio, não comportam individualização. Outras vezes, a associação de parcela do gasto a determinada prestação, ainda que possível, não comporta prova para fins fiscais. Gastos dessa natureza são avaliados pelo prestador e computados no preço da prestação, cujo pagamento dar-se-á a título de receita e, assim, tributável pela inclusão na base de cálculo do ISS." (BAPTISTA, Marcelo Caron. ISS: do texto à norma. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 606). A recuperação de despesas correlaciona-se com os itens 15.04, 15.05, 15.06, 15.08, entre outros. Por configurar prestação de serviço é sujeita ao ISS. Por sua vez, a ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS é abrangida pelo item 15.05 da lista. Pelo exposto, nota-se que todos os serviços supramencionados se enquadram nos itens da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. O apelante alegou, mas não demonstrou, que qualquer das atividades acima descritas tenham sido tributadas por IOF ou por qualquer outro tributo, o que reforça a convicção de que sua pretensão deve ser rejeitada. Em casos análogos, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da incidência do ISS sobre as mesmas rubricas contábeis ora analisadas: AC 33.099 e AC 591705-1 - Rel. Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende; e AC 790.513-3 - Rel. Designada Josely Ditttrich Ribas; AC 983923-2 - Rel. Rubens Oliveira Fountoura; e AC 947479-3 - Rel. Paulo Roberto Vasconcelos; AC nº 540552-1 - Rel. Dulce Maria Cecconi; AC 893199-7 - Rel. Idevan Lopes; AC 798379-3 - Rel. Salvatore Antonio Astuti. Melhor sorte assiste-lhe no que se refere às CONTAS DE RATEIO. Há que se reconhecer que elas não caracterizam propriamente a prestação de um serviço pela instituição financeira. Por oportuno, são os ensinamentos de Kiyoshi Harada: "Prestar serviço significa servir, isto é, ato ou efeito de servir. É o mesmo que prestar trabalho ou atividade a terceiro, mediante remuneração. O ISS recai sobre circulação de bem imaterial (serviço)". (in Direito Financeiro e Tributário. 21. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, P. 477) Na verdade, 0044 - Processo/Prot: 1010207-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374601. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003934-91.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Helvecio Ferreira Vermieiro, Luiza Yoko Inamura, Mário Antônio Rodrigues, Osvaldo Gonzaga, Gilson Braulio da Silva Almeida, Rosa Mendes da Mota, Sérgio Zago, Eliane de Fátima Cavalcante, Elza Pinto da Silva Barbosa, Ademar Sabatini. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso principal e não conhecer do reexame necessário. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DA DATA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO REEXAME. SENTENÇA ANULADA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0045 - Processo/Prot: 1010488-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318374. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000166-36.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Darci Afonso Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM VIRTUDE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DECORRIDO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O TÉRMINO DA SUSPENSÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 314 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. SERVIENTIA NÃO ESTATIZADA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO Insurge-se a Fazenda Pública do Município de Toledo em face da sentença por intermédio da qual o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a execução fiscal por ela proposta em face de Darci Afonso Rodrigues em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Em suas alegações, defende a apelante que não restou configurada

a prescrição intercorrente, uma vez que não se pode considerar que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos após a determinação de arquivamento em 19/05/2009. Aduz, além disso, que é isenta do pagamento de custas processuais, salvo quando vencida, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80. Pugna pelo provimento do apelo. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Quanto à insurgência referente ao reconhecimento da prescrição, não assiste razão à apelante. A prescrição intercorrente na execução fiscal é definida como aquela que se consuma pela paralisação dos autos em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda pratique qualquer ato de empenho procedimental (THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 210-211). A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) tratou expressamente desse instituto em seu art. 40, § 4º, inserido pela Lei 11.051/2004, cuja compreensão depende da análise do § 2º. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, a exequente, após a citação do executado e em virtude da não localização de bens que pudesse garantir a execução, requereu a suspensão do processo em 25/08/94, conforme fls. 07. Logo em seguida, às fls. 08, o recorrente requereu o arquivamento do feito, pela mesma razão, o que restou deferido pelo MM. Juiz. Após, requereu novamente a suspensão do processo em 19/03/2004, a qual foi determinada pelo julgador às fls. 11, pelo prazo de um ano, na data de 15/04/2004. Depois do término do lapso temporal de um ano, após o qual o prazo da prescrição intercorrente começou a correr, conforme a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" Sendo assim, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula supra referida, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente teve início em 15/04/2005, vindo a terminar em 15/04/2010. Destaque-se que o prazo da prescrição intercorrente é automático após o decurso da suspensão decretada; logo, não prospera o argumento da Fazenda no sentido de que o prazo começou a correr em 2009, data em que o juiz expressamente determinou o arquivamento dos autos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) Observe-se que a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição, em 08/08/2011, não obstante seja reconhecida pelos Tribunais a desnecessidade desta diligência, o que corrobora a sua desídia: Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva da prescrição. Inércia da fazenda pública por mais de cinco anos que não pode ser atribuída à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente quanto à suspensão. Requerimento feito pela própria exequente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Ap. Cível 870.766-0, J. 22/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012) Considerando a ausência de resposta por parte da ora apelante, foi reconhecida, com razão, a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do mencionado artigo da Lei 6.830/80. Não é o outro o posicionamento desse Tribunal: Processual Civil. Apelação Cível. Execução fiscal. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Pública Municipal que não pode ser imputada à serventia. Art. 40, § 4º, Lei de Execuções Fiscais. Município que, devidamente intimado, quedou-se inerte. Inexistência de falha imputável ao poder judiciário. Custas processuais devidas pelo ente público. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Re. Des. Salvatore Astuti, Ap. Cível 978.270-3, J.05/02/2013) 3. No que diz respeito ao pagamento das custas por parte da Fazenda

Pública, também não se verificam razões para reforma da sentença. Conforme apontado pelo Juiz de origem, o pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública é devido nas hipóteses em que o trâmite da execução fiscal se deu perante juízo não estatizado.

0046 . Processo/Prot: 1011846-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002904-82.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Paupedra Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO DO CRÉDITO. SUJEITO QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR O LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2013.02892

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	014	0979986-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	033	0999533-5
Alexandra Danieli A. d. Santos	020	0989139-4
Alexandre Augusto Fier	001	0697731-7
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	014	0979986-0
Ana Beatriz Balan Villela	010	0948892-0/02
	031	0999051-8
Ana Carolina Silveira Buzingnani	011	0949570-3
Anamaria Batista	029	0997842-1
Anders Frank Schattenberg	031	0999051-8
André Luis Romero de Souza	022	0994068-3/01
André Luiz Nunes da Silva	002	0711499-8
Andréia Stall	042	1011528-1
Anita Caruso Puchta	034	1001699-2/01
	050	1018957-0
Antonio José N. d. S. Polak	025	0995460-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	006	0895022-9
Arli Pinto da Silva	017	0986755-6
Aureliano Pernetta Caron	002	0711499-8
Camila Kochanowski Simão	044	1012363-4
Carlos Antonio Lesskiu	010	0948892-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0697731-7
Carolina Gonçalves Santos	010	0948892-0/02
	015	0983850-4/01
	025	0995460-1
	040	1008745-7/01
Cibelle de Azevedo	048	1013647-9
Claudine Camargo Bettes	019	0988158-5
	046	1012897-5
Cristina Hatschbach Maciel	015	0983850-4/01
	019	0988158-5
	041	1008777-9
Diogo Saldanha Macorati	029	0997842-1
Eduardo Aidê Bueno de Camargo	045	1012643-7
Eduardo Fernando Lachimia	026	0995882-7
Eduardo Nogueira da S. Hortêncio	030	0998935-5
Eduardo Wagner Monteiro	017	0986755-6
Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	024	0995232-7

Elizeu Luciano de Almeida Furquim	014	0979986-0
Emanuel de Andrade Barbosa	004	0884510-7
Emmanoel Aschidamini David	036	1002606-1/01
	042	1011528-1
Ério Umberto Saiani Filho	030	0998935-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	003	0881638-8
Fábio Artigas Grillo	025	0995460-1
Fábio César Teixeira	009	0939565-9/03
Fernanda Approbato de Oliveira	024	0995232-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	051	1021868-3
Fernando Previdi Motta	048	1013647-9
Flavio da Silva Fernandes	022	0994068-3/01
Francielly Tessaro	046	1012897-5
Francisco Carlos Duarte	007	0914314-6
Gelsi Francisco Accadrolli	003	0881638-8
	006	0895022-9
Gerson Luiz Dechandt	038	1003939-9
Gerson Massignan Mansani	044	1012363-4
Giovani de Oliveira Serafini	020	0989139-4
Heldo Gugelmin Cunha	038	1003939-9
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	015	0983850-4/01
Hypérides Zanello Neto	046	1012897-5
Jaime Pego Siqueira	001	0697731-7
Jair Subtil de Oliveira	034	1001699-2/01
Jean Carlo Leeck	002	0711499-8
Jervis Puppi Wanderley	020	0989139-4
	046	1012897-5
João Carlos Lima Santini	013	0959350-4/01
João Cláudio Corrêa S. Filho	030	0998935-5
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	024	0995232-7
Jorge Wadih Tahech	017	0986755-6
José Anacleto Abduch Santos	002	0711499-8
	049	1013776-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	026	0995882-7
José Doroti Borges	042	1011528-1
José Roberto Martins	016	0985210-8
	027	0996499-6
	043	1012192-5
	047	1013502-5
	049	1013776-5
José Subtil de Oliveira	034	1001699-2/01
Julio Assis Gehlen	031	0999051-8
Júlio César Subtil de Almeida	034	1001699-2/01
	035	1001706-2/01
	036	1002606-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0881638-8
	006	0895022-9
	007	0914314-6
	012	0957080-9
	038	1003939-9
	050	1018957-0
Karen Marra Barbosa	017	0986755-6
Karina Rachinski de Almeida	023	0994518-8
Karoliny Peres Araújo L. Nakaoka	018	0987921-4
Katie Francielle Carlisse	004	0884510-7
Keity Angelline Accadrolli	003	0881638-8
	006	0895022-9
Leandro Galli	015	0983850-4/01
Leila Cuéllar	047	1013502-5
Leila Lúcia Teixeira da Silva	021	0989673-1
Leticia Maria Detoni	021	0989673-1
Liliane Kruetzmann Abdo	050	1018957-0
Majoly Aline Araújo dos Anjos	020	0989139-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	012	0957080-9
	016	0985210-8
Marcelo Gomes do Vale	018	0987921-4
Marco Antônio Lima Berberi	005	0894278-7
	035	1001706-2/01

Marco Aurélio Schetino de Lima	046	1012897-5
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	005	0894278-7
Mariana Carvalho Waihrich	042	1011528-1
Mário Hitoshi Neto Takahashi	034	1001699-2/01
Mauro André Krupp	039	1007193-9
Milton Alves Cardoso Junior	008	0935412-7/02
	048	1013647-9
Milton Miró Vernalha Filho	012	0957080-9
	028	0997804-1
	032	0999486-1
	037	1003023-6/01
Naoto Yamasaki	012	0957080-9
	028	0997804-1
	032	0999486-1
	037	1003023-6/01
Nivaldo Lucas Filho	038	1003939-9
Paulo Gomes de Lima Júnior	043	1012192-5
Paulo Henrique Camargo Viveiros	045	1012643-7
Paulo Roberto Fadel	020	0989139-4
Paulo Rogério Sanches	009	0939565-9/03
Pierre Moreau	030	0998935-5
Priscila Raquel Pinheiro	048	1013647-9
Priscila Wallbach Silva	012	0957080-9
	028	0997804-1
	032	0999486-1
	037	1003023-6/01
Raul Alberto Dantas Junior	029	0997842-1
Rebeca Carneiro de M. Sanches	029	0997842-1
Reinaldo Mirico Aronis	020	0989139-4
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0697731-7
Roberto Dias Zoccal	018	0987921-4
Rodrigo Di Piero Mendes	005	0894278-7
Rodrigo Fernandes Saraceni	015	0983850-4/01
Rogério Distefano	022	0994068-3/01
	028	0997804-1
Ronaldo Rayes	024	0995232-7
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	019	0988158-5
Sabrina Favero	011	0949570-3
Saulo Bonat de Mello	010	0948892-0/02
Sergio Luis Hessel Lopes	039	1007193-9
Shaiane Carneiro	046	1012897-5
Sonia Maria Garbelini	013	0959350-4/01
Tatiana de Jesus Neves	020	0989139-4
Thaís Braga Bertassoni	007	0914314-6
Tiago Augusto Daguer El Haouli	026	0995882-7
Valdecir Pagani	051	1021868-3
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0881638-8
	005	0894278-7
	036	1002606-1/01
	037	1003023-6/01
Vanessa Capeli	004	0884510-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	018	0987921-4
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	020	0989139-4
Vinícius Carvalho Fernandes	013	0959350-4/01
Wander da Silva Saraiva Rabelo	030	0998935-5
Wiliam Zandrini Buzingnani	011	0949570-3
William Ribeiro Silveira	044	1012363-4
Willy Costa Dolinski	014	0979986-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	027	0996499-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	1001699-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0697731-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/208525. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000327 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Oliveira & Temporini Ltda, Lucia Maria Temporini, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE REDUZ AS MULTAS FISCAIS PARA O EQUIVALENTE À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (100%) - ARTIGO 66, §1º, INCISOS VI, DA LEI ESTADUAL Nº 8.933/1989 C/C O ARTIGO 55, §1º, VIII, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE Nº 697.596-8/02) - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MULTAS FISCAIS DE 40% DO VALOR DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS, 50% DO VALOR DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INDICADAS NO DOCUMENTO FISCAL, REDUNDANDO EM PENALIDADE QUE SUPERA 200% O VALOR DO TRIBUTADO - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO AOS TRIBUTOS - ART. 150, IV, CF - APLICABILIDADE ÀS MULTAS FISCAIS - ENTENDIMENTO DO STF - EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO - DECISÃO ESCORREITA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0711499-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000081-14.2003.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Dulce Cortese Varisco, Joni Paulo Varisco. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Interessado: Serlop - Serviços de Loterias do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Interessado: Ventura Bingo Entretenimento Ltda. Advogado: Jean Carlo Leeck. Interessado: Lamari Diversões e Entretenimento Ltda. Curador: Acidy Martins de Castro Junior. Interessado: Cjb Comercial e Administradora de Bingos, Royal Palace Bingo, Village Batel Bingo, Unig Diversões Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - APOSTAS EM BINGOS E CONGÊNERES - APONTADA ILEGALIDADE DAS NORMAS QUE PROMOVERAM ALTERAÇÕES NOS PERCENTUAIS DE DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS APOSTADOS - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - COMPULSÃO PELO JOGO QUE FOI A CAUSA DOS DANOS, E NÃO AS EXPECTATIVAS ACERCA DAS POSSIBILIDADES DE GANHO - PLEITO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE.Cientes ou não das alterações promovidas pelos regulamentos dos bingos e congêneres e sendo tais mudanças lícitas ou não, os autores continuariam de todo modo jogando, visto que o que lhes movia era a compulsão pelo jogo, e não as possibilidades de ganho, daí a improcedência do pleito reparatório, porque ausente o necessário liame causal.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0881638-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/27218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Fernando Carvalho Marques, Luiz Fernando Rocha Peixoto, José Roberto Soares Pinheiro, Richardson Rodrigues, Sergio Silva Filho. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordão os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REFORMAR EM PARTE o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC) - ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO, PARA QUE NELE CONSTE QUE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES SE REFERE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO AO FASPM, MAS NÃO À ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0884510-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/36542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016469 Lei. Impetrante: Brenda Alves Ribeiro da Costa, Cássio Crescêncio Alves Pereira, Dalva Rosane Felipack, Daniel Eduardo Latuf, Edson Barbosa de Oliveira, José Danilo Pires Farias, Josiel Francisco de Oliveira, Leandro Sech Ribas, Lianderson Garcia, Marcelo Gibrail Okar, Marcio Valim de Souza, Marcos Rodrigues, Maurício Cardoso da Costa, Muriel Xavier, Murilo Xavier, Murilo Crescêncio Alves de Oliveira, Ricardo Luis Vizzotoo. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral.

Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REFORMAR EM PARTE o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC) - ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO, PARA QUE NELE CONSTE QUE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES SE REFERE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO AO FASPM, MAS NÃO À ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0894278-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/70643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Edilson da Silva Cordeiro, Gilmar das Graças Soares, Israel Aparecido de Carvalho, Laércio Sagati, Marcos Aparecido Carrasozzo, Ovílver de Azevedo, Paulo Domingues Cardoso, Reinaldo Zaneti de Oliveira, Sérgio Roberto Braga, Valdir Alves Ferreira, Walter Sartor Rodrigues. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Rodrigo Di Piero Mendes. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REFORMAR EM PARTE o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC) - ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO, PARA QUE NELE CONSTE QUE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES SE REFERE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO AO FASPM, MAS NÃO À ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 0895022-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/75422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Edilson Rezende, Israel Correia da Silva, Bruno José Pereira, Douglas Arcaño Dias, Eduardo de Freitas Brill. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Parana Previdência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REFORMAR EM PARTE o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC) - ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO, PARA QUE NELE CONSTE QUE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES SE REFERE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO AO FASPM, MAS NÃO À ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0914314-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/443101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000382-58.2003.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Dilmere Terezinha dos Santos, Suzane Eduarda Alves Coutinho. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso do Estado, negar provimento ao apelo das autoras e modificar, em parte, a sentença, em reexame necessário, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS 1. AGRAVO RETIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO (POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO) NÃO EVIDENCIADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INVIABILIDADE -

NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PARA O DESLINDE DO FEITO - ARTIGO 130 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 2. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEVER DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS CUSTODIADOS - ARTIGO 5º, XLIX DA CF - NEXO CAUSAL CONFIGURADO NA HIPÓTESE - CULPA EXCLUSIVA OU AO MENOS CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA - DANO MATERIAL - PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO - DETENTO QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RELAÇÃO À COMPANHEIRA E AOS FILHOS - PENSIONAMENTO À COMPANHEIRA QUE DEVERÁ SER PAGA ATÉ O MOMENTO EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 67 ANOS DE IDADE (CONFORME PEDIDO DA INICIAL) - PENSIONAMENTO À FILHA QUE DEVERÁ SER PAGO ATÉ QUE COMPLETE 25 ANOS DE IDADE - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL INERENTE AO ACONTECIDO, SENDO, PORTANTO, DESNECESSÁRIA SUA COMPROVAÇÃO - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA, EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL, INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - QUANTO AO DANO MATERIAL E MORAL, JUROS ARBITRADOS EM 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE SER OBSERVADA A LEI Nº. 11.960/09 QUE PROCEDEU A ALTERAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 PARA A CORREÇÃO DO DANO MORAL E ACRÉSCIMO DE JUROS, NO QUE TANGE AO DANO MATERIAL E MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DAS AUTORAS DESPROVIDOS - RECURSO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE - MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0935412-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/50847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9354127-0/1 Agravo Regimental, 9354127- Mandado de Segurança (Cam-Cv). Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OBSCURIDADE RECONHECIDA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO

0009 . Processo/Prot: 0939565-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/89106. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9395659-0/2 Agravo, 9395659- Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Embargado: Odival B Matos & Cia Ltda, Sueli B Matos & Cia Ltda. Advogado: Paulo Rogério Sanches. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO - DECISUM CLARO E COMPLETO QUE ABORDOU DE FORMA COMPREENSÍVEL TODAS AS TESES EXPOSTAS - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0948892-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/98834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9488920-0/1 Agravo, 9488920- Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Embargado: Bogdan Bemnowski, Plastipar Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS - DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO FORAM ANALISADOS PORQUANTO O RECURSO PRINCIPAL NÃO FOI CONHECIDO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE - - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0949570-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93693. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013257-30.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Cleber Luiz Anizelli da Silva. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN); DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CARTA CITATÓRIA

ENTREGUE NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 8º, II, DA LEF) - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TAMBÉM NÃO VERIFICADA - PROCESSO QUE NÃO FICOU PARALISADO SEM MANIFESTAÇÃO OU PRÁTICA DE ALGUM ATO TENDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0957080-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/230234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046197-97.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Osvaldino Felix Soares. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da apelação 01, CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO à apelação 02 e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 01 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INTERPOSTO NO INTERESSE EXCLUSIVAMENTE DO ADVOGADO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSIDICO - AUSÊNCIA DE PREPARO QUE IMPLICA A DESERÇÃO - ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CÍVEL FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 829.141-4/01 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA, PORQUE JÁ ESTABELECIDOS NA SENTENÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009). "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (TJPR - Seção Cível - Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nº 829.141-4/01, rel. Desª. Lenice Bodstein, j. 09/11/2012, DJ-e 06/12/2012). APELAÇÃO 01 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO 02 E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009, VEZ QUE A SENTENÇA JÁ DETERMINOU A SUA INCIDÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICOU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS MERA REDUÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85 DO STJ) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INAPLICABILIDADE - TIDE - VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE O PRINCIPAL QUE DEVEM SER CONTADOS DA CITAÇÃO, OBSERVADA A LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (IBGE) DESDE O VENCIMENTO DAS PARCELAS. A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), paga indistintamente a todos os policiais civis (à exceção dos Delegados de Polícia) e independentemente de sua condição funcional, consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata". APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0959350-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/82393. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9593504-0 Reexame Necessário. Embargante: Antonio Camilo, Antonio de Oliveira, Antonio Marcos da Silva, Nelson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0979986-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/416293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002036-55.2010.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Antônio Senhorini. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Adenicia de Souza Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator:

Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - MÉDICO PERTENCENTE AO QUADRO DA COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE (COOPSS) - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À COOPERATIVA CONTRATADA - NÃO OBRIGATORIEDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6º, CF - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA COOPERATIVA QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - REJEIÇÃO DA DENÚNCIAÇÃO QUE NÃO IMPEDIRÁ EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO POSTERIOR, NEM ACARRETA A PERDA DO DIREITO AO REGRESSO - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0983850-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/95795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9838504-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: José Cândido Martins. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE VER ADOTADOS OS ARGUMENTOS DO VOTO VENCIDO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0985210-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/173687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008595-09.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Rec. Adesivo: Marco Aurelio Lustoza Santos. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado (2): Marco Aurelio Lustoza Santos. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSPENDER o processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 691.218-5, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) - UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE POR ACÓRDÃO CONTRA O QUAL FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ESTE PENDENTE DE JULGAMENTO - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS RETROATIVOS QUE DEPENDE DA SOLUÇÃO DEFINITIVA DAQUELE MANDAMUS - PREJUDICIALIDADE EXTERNA VERIFICADA - INCIDÊNCIA DO ART. 265, IV, "A", DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 691.218-5.

0017 . Processo/Prot: 0986755-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/426781. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010400-13.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahch, Eduardo Wagner Monteiro, Arlí Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Interessado: Delegado Titular da Delegacia Regional da Receita Estadual Em Guarapuava/pr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em PRONUNCIAR, de ofício, a prescrição parcial da pretensão e CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DE ICMS RECOLHIDO A MAIOR PELA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENÇAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E DA BASE EFETIVA - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA COM EFEITOS PROSPECTIVOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 213 DO STJ - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - WRIT PREVENTIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS PRONUNCIADA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEFINITIVIDADE DO FATO GERADOR PRESUMIDO - ENTENDIMENTO DO STF NA ADIN 1851-4/AL - ART.150, §7º, DA CF QUE

PERMITE A COMPENSAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE NÃO REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR PRESUMIDO - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 593.849 QUE NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CORRETA. PRONUNCIADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0987921-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446376. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00010005 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Roberto Dias Zoccal. Agravado: Jadir Vieira. Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PLEITO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO DA FAZENDA COM SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 100, §9º, DA CF) - EXEQUENTE QUE COMPROVOU TER QUITADO APENAS OS CRÉDITOS DE IPTU, REMANESCENDO OS ALUSIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - COMPENSAÇÃO QUE SOMENTE SE APLICA AOS DÉBITOS PAGOS MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - PRECEDENTES DO TJP - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECIDIR, POR ORA, A RESPEITO DA COMPENSAÇÃO - LEI MUNICIPAL QUE DEFINE COMO DE PEQUENO VALOR AS OBRIGAÇÕES COM VALOR CORRESPONDENTE AO MAIOR BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ATUALMENTE R\$ 4.159,00) - EXECUÇÃO QUE PERFAZIA O VALOR DE R \$ 4.252,51, EM SETEMBRO DE 2011) - NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO, ANTE O EXCESSO RECONHECIDO NA DECISÃO AGRAVADA, E POSTERIOR DEFINIÇÃO A RESPEITO DA FORMA DE PAGAMENTO (MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV) - DECISÃO CASSADA NA PARTE EM QUE REJEITOU O PLEITO DE COMPENSAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0988158-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001099-65.2006.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Ibpex Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão S/c Ltda. Advogado: Roque Sérgio D'Ándrea Ribeiro da Silva. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS OBJETO DE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS - CONTROVÉRSIA ACERCA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS ALUSIVOS AO ISS DECLARADO NAS DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS FORAM PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS - ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 333, I, DO CPC) - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA ESCORREITA.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0989139-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001011-11.2011.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Maria Milani. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Interessado: Município de Curitiba Imap Instituto Municipal de Administração Pública. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE - PRELIMINAR REJEITADA - TEORIA DA ASSERTÃO - LEGITIMIDADE QUE DEVE SER AFERIDA ABSTRATAMENTE COM BASE NAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL E NA CONTESTAÇÃO EM QUE FOI FEITA A DENUNCIÇÃO DA LIDE - EFETIVA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE DEPENDE DE PROVA E, PORTANTO, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO PEDIDO - DECISÃO ESCORREITA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0989673-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201333. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016642-59.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Restaurante Foz Zaragoza Ltda. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONJUNTO PROBATORIO QUE EVIDENCIA A AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO - CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE SOB OUTRA RAZÃO SOCIAL - DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO DE SUCESSÃO - APLICABILIDADE DO ART. 133, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SENTENÇA MANTIDA.Para fins de sucessão tributária (art. 133 do CTN), é desnecessária a existência de ato formal de compra e venda do fundo de comércio, bastando, para tanto, que ela esteja configurada no plano fático, exatamente o caso dos autos, em que há provas que a sucessora passou a utilizar a mesma estrutura organizacional da sucedida, esta dissolvida irregularmente, atingindo também a mesma clientela.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0994068-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9940683-0 Apelação Cível. Embargante: Agenor Salgado Filho, Aldemar dos Santos, Clovis Benedito Oliveira do Amaral, Edemilson Pereira, Ediel Barbosa Ribas, Elisa Elena Greber, Fioravante Peruchom dos Santos, Geremias Cordeiro da Veiga, Helcio Piasseta, Joaquim Antonio Figueira (maior de 60 anos), Josemar Manente de Oliveira, Luiz Augusto Pereira da Silva, Luiz Eraldo Lima dos Santos, Ranulfo Martins Filho, Roberto Cunha Bittencourt, Rudis Eloi Pratto, Silvan Rodney Pereira, Sirlene Perpetua Matoso dos Reis, Vinicius José Borges Martins, Wanderley Natal Gonçalves Machado. Advogado: André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0994518-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000443-55.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Washington Luiz Rodrigues Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais fixadas na sentença, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO) - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTES MESMO DA REMISSÃO - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA A CITAÇÃO DO SÓCIO, CONTADO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA.PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0995232-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006975-88.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Unidas Sa. Advogado: Fernanda Approbato de Oliveira, Ronaldo Rayes, Edwin Lindbeck Mathias dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISS - INCLUSÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 7º, §1º, I, DA LC Nº 116/03 - ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 603.497/MG, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO, CONSISTENTE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTAS FISCAIS ACOSTADOS À INICIAL - PERICULUM IN MORA DECORRENTE DO IMINENTE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0995460-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/457288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012750-55.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Interessado: Procurador Fiscal do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Novevaldo de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso oficial e NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA PARA FINS DE SUBDIVISÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE - INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2001 (ART. 80, §2º) QUE EXIGE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS- ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE NÃO SURTIRIA QUALQUER EFEITO PRÁTICO EM RELAÇÃO AO BEM PERSEGUIDO (SUBDIVISÃO DO IMÓVEL) - MANDAMUS QUE NÃO ATACA A EXIGÊNCIA CONSTANTE DA LEI MUNICIPAL EM QUESTÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART.267, VI, DO CPC).RECURSO OFICIAL PROVIDO. APELAÇÃO PREJULGADA.

0026 . Processo/Prot: 0995882-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226881. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002312-13.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA - DESISTÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA PARTE DESISTENTE (ART. 26 DO CPC) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE (ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) - MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0996499-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008108-39.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Antonio Carlos Monteiro. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSPENDER o processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 692.265-8, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) - UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE POR ACÓRDÃO CONTRA O QUAL FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ESTE PENDENTE DE JULGAMENTO - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS RETROATIVOS QUE DEPENDE DA SOLUÇÃO DEFINITIVA DAQUELE MANDAMUS - PREJUDICIALIDADE EXTERNA VERIFICADA - INCIDÊNCIA DO ART. 265, IV, "A", DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 692.265-8.

0028 . Processo/Prot: 0997804-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/325186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011261-80.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Romi Quintiliani Alves. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) - UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE PASSOU A SER DEVIDO AO AUTOR EM JUNHO DE 2009, QUANDO INICIOU O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DE SUA PRETENSÃO, AO PASSO QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA EM JUNHO DE 2010 - TIDE - VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO - "VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS" ACOLHIDAS NA SENTENÇA - EXCLUSÃO - AUTOR QUE SOMENTE PASSOU A RECEBER O ATS EM JUNHO DE 2009 (RETROATIVO À DATA EM QUE COMPLETOU 05 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO, FEVEREIRO DE 2009) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS RETROATIVOS ALUSIVOS A PERÍODO EM QUE ELA AINDA NÃO RECEBIA O ATS (JUNHO DE 2005 A FEVEREIRO DE 2009) - INCIDÊNCIA DO INPC (IBGE) ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, A PARTIR DAÍ, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (NOVA REDAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97) - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), paga indistintamente a todos os policiais civis (à exceção dos Delegados de Polícia) e independentemente de sua condição funcional, consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata".RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 0997842-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/224824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000339-87.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Marcos Fernando da Silva Pontes, Mônica Meister, Nasser Salmen, Naylor G Robert de Lima, Nobuo Nagasse, Paulo Roberto Caldas de Araújo, Paulo Roberto Machado, Pedro Luiz Fontana Ribeiro, Rodrigo Brown de Oliveira, Rogério Martin de Castro, Rosalice Carrielle Benetti, Rubens da Silva Filho, Rubens José Petez, Sandro Sapdotto Barros, Sebastião Vieira Filho, Sérgio Cantarelli, Silmara Revoredo Pereira, Soraya Maria Mendes da Silva, Tany do Amarante Razera, Thaiz Fernanda Corona, Tereza Cristina Ferreira Rossetti, Valmir Soccio, Wilson José Seger. Advogado: Rebeca Carneiro de Mendonça Sanches. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, e não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIME DE TRABALHO INERENTE À PRÓPRIA FUNÇÃO. Recurso não provido. Reexame Necessário não conhecido.

0030 . Processo/Prot: 0998935-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/60. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: M Cassab Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Eduardo Nogueira da Silva Hortêncio, Ério Umberto Saiani Filho, Pierre Moreau, Wander da Silva Saraiva Rabelo, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a desistência requerida e extinguir o processo sem julgamento de mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

0031 . Processo/Prot: 0999051-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002886-61.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Luiz Renato Krause. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO RECONHECENDO A NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU - IMÓVEL SUJEITO À INCIDÊNCIA DO ITR, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL O DEFININDO COMO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA E A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO INCRRA PELO MUNICÍPIO - DECISÃO QUE

ATINGIU EXERCÍCIOS FUTUROS, INCLUSIVE O DA EXECUÇÃO EMBARGADA, POR SE TRATAR DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTIU A PRÓPRIA RELAÇÃO MATERIAL JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO STF - SITUAÇÃO QUE PERDURARÁ ATÉ QUE EVENTUALMENTE SOBREVENHA ALTERAÇÃO DO PANORAMA FÁTICO E/OU JURÍDICO QUE EMBASOU A DECISÃO PASSADA EM JULGADO (ART. 471, I, DO CPC) - MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU TAL ALTERAÇÃO - SENTENÇA ESCORREITA.1. Em se tratando de discussão a respeito da exigibilidade do IPTU cobrado em imóvel sujeito à incidência do ITR, em notória relação jurídica continuada, a coisa julgada surtirá efeitos até que eventualmente sobrevenha modificação da situação de fato (efetiva notificação do INCRA acerca do enquadramento do imóvel como urbano) e de direito (definição, na lei municipal pertinente, da área onde o imóvel se localiza como urbana) em que se embasou a decisão proferida nos anteriores embargos à execução (art. 471, I, do CPC).2. Assim, é inaplicável o disposto na súmula nº 239 do STF, a qual incide sobre os casos em que o lançamento foi afastado em razão de óbices formais, mas não às hipóteses em que a própria relação jurídico-tributária foi alvo de deliberação judicial.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0999486-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/250921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027894-35.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Stanley Candido Fernando Alves. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo e, sob reexame necessário, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL.1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.ADCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS).GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.37, XIV, DA CF. EFEITO CASCATA. NÃO CONFIGURAÇÃO.2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.REEXAME NECESSÁRIO.1. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97.SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente alterada em reexame necessário.

0033 . Processo/Prot: 0999533-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000019-82.1977.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Kibeslanches Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários exequendos, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais fixadas na sentença, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXTINÇÃO POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Nº 90/2009) - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTES MESMO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA.PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1001699-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/79973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1001699-2 Apelação Cível. Agravante: Júlio César Verri. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE

REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1001706-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/79977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1001706-2 Apelação Cível. Agravante: Agemiro Moraes Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto da juíza relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1002606-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/79980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1002606-1 Apelação Cível. Agravante: Sérgio Soares dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1003023-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003023-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann. Embargado: Ciro José Vicelli. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE.Embargos rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 1003939-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18605. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000239-72.2003.8.16.0100 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt, Helder Gugelmin Cunha. Agravado: Pedro Eloi Mendes e Companhia Ltda, Pedro Eloi Mendes. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO - PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DO DECURSO DO PRAZO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO, QUANDO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO O CRÉDITO (ART.174 DO CTN) - DECADÊNCIA TAMBÉM NÃO CONSUMADA - PRAZO PARA O FISCO CONSTITUIR SEU CRÉDITO CONTADO DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO

SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (ART. 173, I, DO CTN) - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO REFORMADA.1. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN) que, no caso, em se tratando de lançamento feito de ofício pela administração fazendária, é a data do decurso do prazo constante do auto de infração para o pagamento do imposto, ou seja, 30 dias contados da notificação do contribuinte 2. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1007193-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/236198. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000207-62.2003.8.16.0134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Apelado: Marcos Roberto Pacheco. Advogado: Mauro André Krupp. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO à apelação e, prosseguindo no julgamento da exceção de pré-executividade, JULGAR EXTINTA a execução fiscal por outros fundamentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - FIXO E TAXAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TRIBUTOS, NO CASO, SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001) - CITAÇÃO DO EXECUTADO APENAS EM OUTUBRO DE 2006 - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §1º, DO CPC, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO MESMO DISPOSITIVO - LANÇAMENTO FUNDAMENTADO EM LEI EDITADA DEPOIS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 392 DO STJ, POR NÃO SE TRATAR DE MERO ERRO MATERIAL DA CDA, MAS VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO - EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. EXECUÇÃO EXTINTA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

0040 . Processo/Prot: 1008745-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/100368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1008745-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Ivo Cardoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO - CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PARA DAR PROSEGUIMENTO À EXECUÇÃO - DISPENSABILIDADE IN CASU, EIS QUE A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO FOI REQUERIDA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1008777-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003858-94.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Vera Regina de Brito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da juíza relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMÓVEL ADQUIRIDO POR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA TEMPOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LANÇAMENTO QUE NÃO FOI FEITO EM SEU NOME - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM A INCLUSÃO DE DEVEDOR, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, DESDE QUE O ATO QUE A ENSEJAR SEJA SUPERVENIENTE AO LANÇAMENTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ - PROPRIETÁRIO QUE,

TODAVIA, PARCELOU OS CRÉDITOS EXEQUENDOS - NOVAÇÃO SUBJETIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - ART. 568, III DO CPC - REFORMA DA DECISÃO, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO.1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art.121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento.3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, o proprietário já era, há muito, contribuinte do IPTU, o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-lo ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu.4. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".5. Proprietário que, na inequívoca condição de contribuinte, parcelou os créditos exequendos, com o que ocorreu a novação subjetiva da obrigação tributária, sendo cabível a sua inclusão no polo passivo, nos termos do art. 568, III, do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1011528-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008930-28.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: Humberto Soares de Oliveira Junior. Advogado: Emmanouel Aschidamini David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e manter a sentença, no mais, em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. POLICIAL CIVIL.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ E ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, DO CC.INAPLICABILIDADE. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE.VENCIMENTOS. EFEITO CASCATA NÃO CONFIGURADO.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS X E XIV, DA CF. INFRINGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRONIZAÇÃO PARA CASOS SEMELHANTES. REDUÇÃO.Recurso parcialmente provido. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário.

0043 . Processo/Prot: 1012192-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010385-28.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Marcelo Artur Godoy Araujo. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, composição integral, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS CIVIS. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, E XIV DA CF.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ.Recurso não provido, sentença mantida em reexame necessário.

0044 . Processo/Prot: 1012363-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/397718. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002956-66.2010.8.16.0147 Embargos a Execução. Apelante: Furquim Bezerra e Cia Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Apelado (2): Furquim Bezerra e Cia Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação; dar provimento ao recurso adesivo da Fazenda Pública do Estado do Paraná e, de ofício, determinar a incidência de correção monetária e juros (em caso de não pagamento) sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GIA/ICMS.1. EXTRATO DE DÉBITO DETALHADO.DOCUMENTO QUE NÃO SE APRESENTA COMO REQUISITO LEGAL NECESSÁRIO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO § 5º DO ART. 2º, DA LEI Nº 6.830/80 e ARTS. 202 E 203, DO CTN. CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE PODE SER ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO.2. COBRANÇA DO IMPOSTO COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA INSCRIÇÃO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA Nº 436, DO STJ. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.3. EMBARGANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR SUPUSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA NÃO- CUMULATIVIDADE. MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA.4. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.LEGALIDADE. ART. 161, § 1º DO CTN E ART. 38 DA LEI 11.580/96. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONFORME INFORMAÇÕES EXPRESSAS NO EXTRATO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC).6. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO 2ª Câmara Cível - TJPR 3 IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1012643-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/333372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003360-95.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Aidé Bueno de Camargo. Apelado: Angelo Pilatti Junior. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência e devolver os autos ao setor de distribuição para que sejam encaminhados a uma das Câmaras competentes para apreciar a matéria (4ª ou 5ª Câmaras Cíveis). EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO. ESTADO CONDENADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COMPETÊNCIA DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, II, "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.1-

0046 . Processo/Prot: 1012897-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023159-56.2011.8.16.0004 Indenização. Agravante: Sidinir José Aal. Advogado: Marco Aurélio Schettino de Lima, Francielly Tessaro, Shaiane Carneiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Claudine Camargo Bettes, Hypérides Zanello Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICI- PAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. DEFERIMENTO. POSSÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA, ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.Recurso provido.

0047 . Processo/Prot: 1013502-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010203-42.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Adilson Roberto Alves Ribeiro. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvío Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - HONORÁRIOS MINORADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1013647-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42433. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000243-06.2013.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.EMBARGOS QUE FORAM RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE REMETE À EXCEPCIONALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, §1º DO GPC QUE INCIDE SOBRE EXECUÇÕES FISCAIS.PRECEDENTES DO STJ. EMBARGANTE QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO §1º DO ART. 739-A.Recurso não provido.

0049 . Processo/Prot: 1013776-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008474-78.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Jorge Roberto Barga. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e manter, no mais, a sentença, sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL.1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS).GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.37, XIV, DA CF.2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.Recurso parcialmente provido. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário.

0050 . Processo/Prot: 1018957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/60880. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000567 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Liliane Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Port Compensados Especiais Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittich Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS VIA SISTEMA RENAJUD - DECISÃO QUE CONDIÇÃO O ACIONAMENTO DO SISTEMA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA - CONDIÇÃO QUE SUBVERTE A PRÓPRIA LÓGICA DO RENAJUD, QUE, DENTRE OUTRAS COISAS, VISA JUSTAMENTE À CONSULTA DA EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR - SÓCIOS QUE, NO ENTANTO, NÃO FORAM INCLuíDOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONSULTA VIA RENAJUD QUE DEVE SE RESTRINGIR À EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.Não se justifica condicionar o deferimento do pedido à prévia demonstração da existência de veículos de propriedade da agravada, porquanto um dos propósitos do RENAJUD é justamente permitir que o usuário previamente consulte a existência de veículo no RENAJUD.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1021868-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312077. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004412-70.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Algoeste Sociedade Algodreira do Oeste Paranaense Ltda, Benedito Antonio Silva. Advogado: Valdecir Paganí. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: Apelação. Embargos à execução Fiscal. Prazo. Intimação da penhora.Intempestividade.O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se com a intimação da penhora, no caso valendo a data certificada pelo Oficial de Justiça.Recurso não provido.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02913

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	007	0966208-6
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	002	0887566-1
Ana Paula Scaraboto Zago	008	0971227-4
Anamaria Batista	002	0887566-1
Andréia Stall	010	0987072-6
Carla Lucille Roth	008	0971227-4
Carlos Freire Faria	003	0906822-8
Celso Silvestre Grycajuk	002	0887566-1
Cláudio Marcelo Baiaik	009	0984707-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0917863-6
Daniela Luiz	002	0887566-1
Débora Nunes	009	0984707-2
Delires Maria Accadrolli	007	0966208-6
Eduardo Fernando Lachimia	011	0990470-7
Eldberto Marques	011	0990470-7
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0966208-6
Emmanuel Aschidamini David	010	0987072-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	003	0906822-8
Fábio Silveira Rocha	001	0883131-2
Gabriel Stagi Hossmann	002	0887566-1
Gelsi Francisco Accadrolli	007	0966208-6
Giselle Pascual Ponce	007	0966208-6
Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso	006	0929366-3/02
Jacson Luiz Pinto	007	0966208-6
José Doroti Borges	010	0987072-6
José Maria Vazzi	004	0907998-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0883131-2
	003	0906822-8
	004	0907998-1
	005	0917863-6
	007	0966208-6
Lidson José Tomass	006	0929366-3/02
Luís Guilherme Kley Vazzi	003	0906822-8
	004	0907998-1
Luís Guilherme Lange Tucunduva	005	0917863-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0984707-2
	010	0987072-6
Maria Eterna Vidal Rangel	002	0887566-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0907998-1
Paulo Sérgio Mecchi	011	0990470-7
Paulo Sérgio Rosso	001	0883131-2
Stevão Alexandre Accadrolli	007	0966208-6
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0906822-8
	004	0907998-1
	005	0917863-6
	007	0966208-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0883131-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/34792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Railui Villalba Junior, Marcelo Gorte, Edenilson David Barbosa, Geriel de França Pinto, Orlando Cicero da Costa, Marco Aurelio de Almeida, Marcos Antônio Cerrato, Cedineu Roberto Rodrigues, Giovanni de Souza Alves, Fernando Jurandir Vieira da Rocha. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO

DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS - IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM - DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", DECLARADA EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. ART.14 §4º DA LEI 12.016/2009. - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DESDE A IMPETRAÇÃO DA MANDAMUS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.169/2012 - INOCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.1. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (Al 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).Decisão do Órgão Especial: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E 3º, ALÍNEA "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE O SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART.149, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. AO ESTADO SÓ É PERMITIDO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 17.169/12, A QUAL TORNOU FACULTATIVA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", CONSTANTE DO ARTIGO 63, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73, ATÉ O DIA EM QUE TORNOU-SE FACULTATIVA A CONTRIBUIÇÃO.(TJPR - Órgão Especial - IDI 907666-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J.05.11.2012).

0002 . Processo/Prot: 0887566-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001323-66.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Schelin Daiane dos Santos Castro. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Gabriel Stagi Hossmann, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL Nº 0887566-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APELANTE: SCHELIN DAIANE DOS SANTOS CASTRO.APELADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE POLICIAL MILITAR DURANTE SUA ATIVIDADE.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.RISCO INERENTE DA PROFISSÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0906822-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/137902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcos Antônio Tordoro, Lorival Schmidt, Edna Aparecida de Araújo, Ademir de Oliveira Santiago, Rogerio Albino do Prado, Julio Cezar Tobias, Marcos de Oliveira, Eldison Martins do Prado, Paulo Fernando Loose, Sergio Lucio da Silva. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Carlos Freire Faria. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS - IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM - DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", DECLARADA EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. ART.14 §4º DA LEI 12.016/2009. - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

DESDE A IMPETRAÇÃO DA MANDAMUS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.169/2012 - INOCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.1. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (Al 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).Decisão do Órgão Especial: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E 3º, ALÍNEA "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE O SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART.149, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. AO ESTADO SÓ É PERMITIDO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 17.169/12, A QUAL TORNOU FACULTATIVA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", CONSTANTE DO ARTIGO 63, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73, ATÉ O DIA EM QUE TORNOU-SE FACULTATIVA A CONTRIBUIÇÃO.(TJPR - Órgão Especial - IDI 907666-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J.05.11.2012).

0004 . Processo/Prot: 0907998-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/139909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Benedito José Guimarães, Joel Moro Gabardo, Antônio Eduardo Mazucatto, Sandra Alves, Ricardo Hilario Favoro Garcia, Ademir Assofra, Paulo Cesar Ribeiro, Antônio da Silva, André Luis Vieira, José Adriano Avila Carvalho. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS - IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM - DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", DECLARADA EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. ART.14 §4º DA LEI 12.016/2009. - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DESDE A IMPETRAÇÃO DA MANDAMUS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.169/2012 - INOCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.1. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (Al 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).Decisão do Órgão Especial: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E 3º, ALÍNEA "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE O SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART.149, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. AO ESTADO SÓ É PERMITIDO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 17.169/12, A QUAL TORNOU FACULTATIVA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", CONSTANTE DO ARTIGO 63, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73, ATÉ O DIA EM QUE TORNOU-SE FACULTATIVA A CONTRIBUIÇÃO.(TJPR - Órgão Especial - IDI 907666-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J.05.11.2012).

0005 . Processo/Prot: 0917863-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/173452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1972.00006417 Lei. Impetrante: Alan Cesar Santana Lopes, Marcelo Roke Fávero, Adriano Patrik Marmaczuk, Rodrigo Sasso, Silvio Bêlico Junior. Advogado: Luis Guilherme Lange Tucunduva. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS - IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM - DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", DECLARADA EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.- SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.169/2012 - INOCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.1. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (Al 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).Decisão do Órgão Especial: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E 3º, ALÍNEA "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE O SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART.149, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. AO ESTADO SÓ É PERMITIDO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 17.169/12, A QUAL TORNOU FACULTATIVA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", CONSTANTE DO ARTIGO 63, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73, ATÉ O DIA EM QUE TORNOU-SE FACULTATIVA A CONTRIBUIÇÃO.(TJPR - Órgão Especial - IDI 907666-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J.05.11.2012).

0006 . Processo/Prot: 0929366-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/48927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9293663-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Embargado: Nivercindo de Mello. Advogado: Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.Conquanto tenha o Embargante suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressaltado, a toda evidência, que apenas manifesta simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0007 . Processo/Prot: 0966208-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/376035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Joelson Simão Barbosa, Diego Daniel Rocha. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Jacson Luiz Pinto, Giselle Pascual Ponce. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR - FASPM - ALEGAÇÃO DE DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE OS SOLDOS DOS IMPETRANTES - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADA - EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 17.169/2012, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS, QUE TORNOU FACULTATIVO O DESCONTO PARA O FASPM - ORDEM DE SUSPENSÃO, ENTÃO, DESNECESSÁRIA - DESCONTOS QUE JÁ FORAM CESSADOS EM DECORRÊNCIA DA ALUDIDA LEI - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM CONDENAÇÃO DOS IMPETRANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

0008 . Processo/Prot: 0971227-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/373042. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000699-02.2010.8.16.0169 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Alderico Ribeiro. Advogado: Ana Paula Scaraboto Zago. Apelante (2): Município de Tibagi. Advogado: Carla Lucille Roth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

decretar, de ofício, a nulidade da decisão de fls. 314-v/315-v, restando prejudicados os recursos interpostos, assim como o reexame necessário da sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE ADVERSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

0009. Processo/Prot: 0984707-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Protocolo: 2012/274169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012817-20.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): Jose Carlos Gonçalves Dias. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação e, em sede de Reexame Necessário não realizar quaisquer alterações. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA DE DIFERENÇA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ABRANGÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO TIDE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - AFASTAMENTO - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO RENOVADAS MÊS A MÊS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - GRATIFICAÇÃO TIDE QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA INALTERADA NO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTA REMUNERAÇÃO DO PATRONO - RECURSOS DESPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA INALTERADA.

0010. Processo/Prot: 0987072-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Protocolo: 2012/180994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011212-39.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Ana Virginia Brinker. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e, em sede de Reexame Necessário alterar o termo inicial da incidência de juros de mora para a data da citação da Fazenda Pública. EMENTA: APELAÇÃO (01) REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO (02) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO À COMPLEXIDADE DE CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ap Cível 0842319-0 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 07/02/2012 - Pub.: 17/02/2012)

0011. Processo/Prot: 0990470-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Protocolo: 2012/296221. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002418-72.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Vilmar Messias Martins. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço

público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670.3. Repetição de indébito - Comprovações de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23.5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02922

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	015	0931211-4
Adilson Clayton de Souza	028	0957888-5
Aguiar Arantes	019	0935872-3
Alaor Ribeiro dos Reis	036	0972776-6
Alberto Rodrigues Alves	032	0961539-6
Aldamira Geralda de Almeida	021	0940606-2
Alexandre Jankovski B. d. Barros	045	0979512-0
Alexandre Martins	033	0964268-4/02
Alisson do Nascimento Adão	020	0939237-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	057	0994494-3
Ana Carla Mendonça	019	0935872-3
Ana Paula Zanatta	017	0934264-7
André Augusto Gonçalves Vianna	024	0948278-0
Annelise Balaroti Gôngora	038	0974732-2
Antônio Augusto Grellert	019	0935872-3
Antônio Carlos de Andrade Vianna	024	0948278-0
Antônio Carlos Louro de Matos	037	0973522-2
Antonio Homero Madruga Chaves	039	0974773-3
Arnaldo Alves de Camargo Neto	015	0931211-4
	052	0988454-2
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0647268-4
	005	0647359-0
Bráulio Cesco Fleury	007	0718042-7
Camila Simoni Junqueira	025	0952625-8
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	019	0935872-3
Carlos Henrique Santili	053	0989324-3
Caroline Amadori Cavet	018	0934460-9/01
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	032	0961539-6
Celso Luck	003	0422782-9/01
Celso Silvestre Grycajuk	001	0369179-0/67
	002	0369179-0/70
Cézar Augusto Ferreira	053	0989324-3
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	051	0986761-4
Cilmar Francisco Pastorello	016	0933464-3
	022	0944862-6
Claudine Camargo Bettes	008	0888533-6
Cláudio César Machado Moreno	047	0982566-3
Cristel Rodrigues Bared	014	0930755-7
Cristiano Hotz	033	0964268-4/02
Cristina Kakawa	018	0934460-9/01
Dânia Vanessa de Mello	044	0979177-1
Davidson Santiago Tavares	014	0930755-7
Denis Norton Raby	003	0422782-9/01
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	047	0982566-3

Renê Pelepiu	054	0990576-4
Roberta Sandoval França	019	0935872-3
	023	0946399-6
Roberto Nunes de Lima Filho	049	0984884-4
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/67
	002	0369179-0/70
Rodrigo Tagliari Helbling	021	0940606-2
Roger Striker Trigueiros	014	0930755-7
Rony Marcos de Lima	030	0959344-6
Safira Orçatto Merelles do Prado	050	0985756-9
Sérgio Augusto Kalil	050	0985756-9
Sílvia Aragão Alves de Britto	035	0970998-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	029	0959041-0
Soraia Martins Hoffmann	021	0940606-2
Suzana Timm Arf	025	0952625-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	018	0934460-9/01
Valderes Everton Neselo	022	0944862-6
Valiana Wargha Calliari	026	0956094-9
Valmir Jorge Comerlatto	049	0984884-4
Valquíria Bassetti Prochmann	047	0982566-3
	057	0994494-3
Vinicius Klein	016	0933464-3
Zélia Meireles Escouto	026	0956094-9

Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0369179-0/67 Embargos à Execução (Gr)
 . Protocolo: 2012/241026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/22 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Ana da Conceição de Jesus. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito pela ilegitimidade de parte. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - RECOMPOSIÇÃO DO RESÍDUO DE 11,98% - CONVERSÃO DE VALORES DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL AFASTADA - 2) ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - DEMAIS TEMAS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVIDO.

0002 - Processo/Prot: 0369179-0/70 Embargos à Execução (Gr)
 . Protocolo: 2012/54019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/16 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Rudimar Ribeiro de Lima. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito pela ilegitimidade de parte. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - RECOMPOSIÇÃO DO RESÍDUO DE 11,98% - CONVERSÃO DE VALORES DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL AFASTADA - 2) ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - DEMAIS TEMAS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVIDO.

0003 - Processo/Prot: 0422782-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/477744. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4227829-0 Apelação Cível. Embargante: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Embargado: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - Amar. Advogado: Celso Luck. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeito infringente, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS VERIFICADOS. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0004 - Processo/Prot: 0647268-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2009/384506. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000618 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Roque Diogo Alvarenga. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para o fim de dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ESTE COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, TAMBÉM NA PARTE EM QUE NÃO EXCLUIU A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO STJ. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE ADOTOU ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO AO RESP 1.247.150-PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, COM REFORMA DA DECISÃO NESTA PARTE, A FIM DE ADOTAR NOVO POSICIONAMENTO ACERCA DO TEMA E, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, EXCLUIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, COM PARCIAL REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA E CONSEQUENTE PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0005 - Processo/Prot: 0647359-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2009/384437. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000602 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Geraldo Cardoso Mendes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para o fim de dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ESTE COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, TAMBÉM NA PARTE EM QUE NÃO EXCLUIU A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO STJ. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE ADOTOU ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO AO RESP 1.247.150-PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, COM REFORMA DA DECISÃO NESTA PARTE, A FIM DE ADOTAR NOVO POSICIONAMENTO ACERCA DO TEMA E, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, EXCLUIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, COM PARCIAL REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA E CONSEQUENTE PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0006 - Processo/Prot: 0692037-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2010/340914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6920374-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauren Isfer Angheben Oliveira. Advogado: Fleur Fernanda Lenzi. Embargado: Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE 1.º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DE 1.º GRAU QUE DECLARA SEM EFEITO A LIMINAR ANTES DEFERIDA, EM RAZÃO DA PERDA DO PRAZO CONCEDIDO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVANTE E APRECIADOS POR ESTE COLEGIADO, QUE OS REJEITOU. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ALEGANDO OMISSÃO NO DECISUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O FIM DE DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO REFERENTES AOS EMBARGOS, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO DESSES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APRECIÇÃO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO AO CASO. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO INICIALMENTE CONCEDIDO QUE APENAS REVIGOROU A

LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA NA AÇÃO DE ORIGEM, LIMINAR ESTA QUE, AINDA QUE EFETIVADA, TEM CARÁTER PRECÁRIO E DEPENDE DE DECISÃO DEFINITIVA. CASSADA A LIMINAR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA À TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NESTA PARTE DO JULGADO. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE QUE A EXIGÊNCIA DO EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA É ILEGAL E ABUSIVA. VÍCIO QUE DEVE SER SUPRIDO, EM ATENÇÃO À DECISÃO DO STJ, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ORA EMBARGANTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EMBARGANTE QUE PRETENDE INGRESSAR NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E, ASSIM, TEM O DEVER DE ATENDER AOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA OS INTEGRANTES DA CORPORACÃO, ENTRE ELAS A APTIDÃO FÍSICA. FUNDAMENTO DA EMBARGANTE QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0718042-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/242747. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006770-48.2007.8.16.0129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Bráulio Cesco Fleury, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Clenilda Ribeiro Lopes, Mara Gonçalves, Maria Batista dos Santos, Fátima Lins de Avelar, Daniela Garcia Costa, Gislaine Pereira Corrêa, Delma Pinheiro dos Santos, Adrielle Silva Lopes, Marilda do Rocio Broska, Maria da Consolação Souza Pereira, Patrícia Pfeiffer, Grazielle Pereira Martins. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Apelado (2): Paulo Roberto Zanichoti, Gerson Luiz Ferreira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 462 e 267, VI do CPC, em sede de reexame necessário, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA INTEGRAR O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANÁ, POR PRAZO DETERMINADO (UM ANO PRORROGÁVEL POR MAIS UM). APELANTES APROVADAS. ÔBICE AO PROSSEGUIMENTO DAS CONTRATAÇÕES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 14, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 108/2005. ILEGALIDADE APONTADA NO ATO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA, QUE CONCEDE EM DEFINITIVO A ORDEM PRETENDIDA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PREJUDICADO. REEXAME NECESSÁRIO QUE DENOTA A OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A AFASTAR O INTERESSE PROCESSUAL. APELADAS QUE FORAM CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR FORÇA DA LIMINAR CONCEDIDA, E DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL PRESTARAM SEUS SERVIÇOS E TIVERAM SEUS CONTRATOS RESCINDIDOS, EM RAZÃO DA EXPIRAÇÃO DE SEU PRAZO DE VALIDADE (DOIS ANOS). AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECURSO DO TEMPO QUE CONSOLIDOU O FATO JURÍDICO, QUE DEVE SER RESPEITADO. PENA DE DESNECESSÁRIO PREJUÍZO À PARTE E OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, VI E 462, CPC. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0888533-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/372869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000127-13.1997.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Ademilson Inhesta Corrente, Adir Neves de Oliveira, Antônio Altair Perussi, Cecília Oleskovicz, Celso Luiz de Amorim, Edson Cordeiro Lopes, Gerondina de Castro Santos, Ideraldo de Souza, Iracema Furquim de Cristo, João Maria Ribeiro, José Carlos Miranda, Juraci Pereira, Marcelo de Souza, Maria Aparecida dos Santos Chagas, Natalino Ricardo de Oliveira, Odenir de Oliveira Souza, Osmar Benedito Aleluia, Reginaldo Pereira Brandão. Apelante (1): Ivo Dyniewicz. Advogado: Ivo Dyniewicz. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Apelante (3): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado (1): Ademilson Inhesta Corrente, Adir Neves de Oliveira, Antônio Altair Perussi, Cecília Oleskovicz, Celso Luiz de Amorim, Edson Cordeiro Lopes, Gerondina de Castro Santos, Ideraldo de Souza, Iracema Furquim de Cristo, João Maria Ribeiro, José Carlos Miranda, Juraci Pereira, Marcelo de Souza, Maria Aparecida dos Santos Chagas, Natalino Ricardo de Oliveira, Odenir de Oliveira Souza, Osmar Benedito Aleluia, Reginaldo Pereira Brandão. Advogado: Ivo Dyniewicz. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não

conhecer os recursos interpostos por Ivo Dyniewicz e pelo Município de Curitiba e desprover o recurso interposto pela COPEL, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DE IVO DYNIEWICZ. INTERPOSIÇÃO ANTES DA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMANDA QUE VISA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA COPEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO. APELAÇÃO DA COPEL. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO QUE NÃO DECORREU DE INÉRCIA DA PARTE. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTAR O LOTEAMENTO SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO DO CONSUMIDOR À ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DIREITO QUE NÃO PODE SER LIMITADO POR MERA RESOLUÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE DEVE SER PROMOVIDA PELOS MEIOS ADEQUADOS, DENTRE OS QUAIS NÃO SE ENCONTRA A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS DE IVO DYNIEWICZ E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÃO CONHECIDOS. RECURSO DA COPEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0893271-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/401860. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014865-38.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Wilton Correia Paz. Advogado: Priscila Pedroso Garbelini. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Dirlene de Andrade Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONCURSADO EM 1997. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DESEMPENHANDO ATIVIDADES DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, PORÉM COM VENCIMENTOS DE AUXILIAR. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM 2008. ALEGAÇÃO DE "DESVIO DE FUNÇÃO" NÃO CARACTERIZADO. FUNÇÃO GRATIFICADA RECEBIDA PELO SERVIDOR DESDE O ANO DE 2000 COMO REMUNERAÇÃO PAGA PELAS ATIVIDADES EXTRAS EXERCIDAS, AINDA QUE ESTRANHAS A SUA FUNÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0899667-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/405276. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007382-15.2009.8.16.0129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Rafael Stelle. Apelado: Cto - Construtora Técnica de Obras Civis Ltda. Advogado: Edevanir José Guandalini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinto o presente mandado de segurança, nos termos do Enunciado 05 das Câmaras de Direito Público desta Corte, condenando a empresa impetrante ao pagamento das custas processuais, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RECEBIMENTO E ARMAZENAGEM DO COMPLEXO PÚBLICO DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ - PERDA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELANTES DEVIDO À APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTA TJ/PR - OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E ADJUDICADO - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA A OBSTAR 2 TAL PROVIDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PRESENTE WRIT, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI DO CPC - CUSTAS PROCESSUAIS À EMPRESA IMPETRANTE.

0011 . Processo/Prot: 0926429-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/29246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9264293-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado: Orácio Perini (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO ATRASO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APRECIACÃO DOS ARTS. 884 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO É SUFICIENTE PARA EMBASAR A DECISÃO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARCIAL REFORMA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CONDENAÇÃO PRINCIPAL AO PAGAMENTO DE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À REGRA ESTABELECIDADA PELA MP 2.180-35/2001, POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DE PAGAMENTO DE CADA PARCELA DE VENCIMENTOS DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ADEQUAR OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

0012 . Processo/Prot: 0929581-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52637. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-25.2009.8.16.0119 Indenização. Apelante: Maurílio Carvalho, Dirce Pereira da Silva Carvalho. Advogado: Messias Queiroz Uchôa. Apelado: Município de Presidente Castelo Branco. Advogado: Luiz de Carlo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Maurílio Carvalho e Outro, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DECLAROU PRESCRITA A AÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO REQUERIDO ACERCA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE REFORMA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO CASO EXAMINADO, DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTATAÇÃO DE LEI MUNICIPAL DATADA DO ANO DE 1986, INCORPORANDO AO PERÍMETRO URBANO O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO MANEJADO PELO MUNICÍPIO, EM 21.03.2005, NÃO SE PRESTA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE QUE SEQUER INFORMOU A PROFISSÃO QUE EXERCE OU ACOSTOU AOS AUTOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA CONDIÇÃO DE ?POBREZA?, NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0930356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217308. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002599-18.2012.8.16.0050 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR DE FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. ACOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA AMPLIAR O PRAZO PARA 60 DIAS. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXADA RAZOAVELMENTE PELO JUÍZO A QUO, DIANTE DO ALTO VALOR DA PRESTAÇÃO REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA CONFIRMAR A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PARA 60 DIAS.

0014 . Processo/Prot: 0930755-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221619. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0033557-95.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Observatório de Gestão Pública de Londrina Ogpl. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação da Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina. Advogado: Crísel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares, Maira Tito, Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de que a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 007/2011 realizada no Município de Londrina permaneça suspensa até o julgamento final da ação mandamental, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, §4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0931211-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45580. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000990-57.2009.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sertãozinho. Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. PEDIDO DE REFORMA PELA REDUÇÃO DA MULTA, BEM COMO DA QUANTIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ATIVIDADE DE RETIRADA DE TERRA PARA INÍCIO DE EMPREENDIMENTO CONSIDERADO ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO POSSUIA LICENÇA PRÉVIA E POSTERIORMENTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO, EXPEDIDAS PELO IAP. VALOR DA MULTA FIXADA APLICADO DE MANEIRA EXCESSIVA À GRAVIDADE DO FATO, QUE DEVE SER REDUZIDO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS FIXADOS NA SENTENÇA DEVEM SER MANTIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0933464-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011878-40.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Santino Vidal dos Santos. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. CONSTATAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL E CONDENAÇÃO EM SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO. INDICAÇÃO DE CONDUTA MORAL E SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIAS EM AÇÃO PENAL QUE NÃO CONFIGURAM ANTECEDENTES CRIMINAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OCORRIDA HÁ MAIS DE 20 ANOS. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE PERDURAR PARA O RESTO DA VIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATOS QUE NÃO IMPLICAM EM INIDONEIDADE MORAL OU DESVIO COMPORTAMENTAL DO APELADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME QUE CARACTERIZA ATO ILEGAL E ABUSIVO. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0934264-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011872-33.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Deber Bezerra. Advogado: Rafael Alexandre Storer, Ana Paula Zanatta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, restando inalterada em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAIS MILITARES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA LEI E PELO EDITAL DO CONCURSO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. IMPETRANTE SE ENCONTRA DENUNCIADO JUNTO À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÉ. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ATO

ABUSIVO CONFIGURADO.LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (ART. 5º, INCISO LVII, DA CF/88). DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44, § 7º, DA LEI ESTADUAL N. 5.490/69. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0934460-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/472448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9344609-0 Apelação Cível. Embargante: Progresso Construções e Serviços Ltda. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tullio Marcelo Denig Bandeira. Embargado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Cristina Kakawa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA EMBARGANTE.RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIM DE PREGUNTIAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0935872-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263989. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000181-67.1987.8.16.0088 Indenização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Isabel Kluever Koneski, Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Espólio de Arnaldo Alves Camargo, José Carlos Kossatz Bueno, Yedda Maria Alves de Camargo Bueno, Carlos Alberto da Silva Carneiro, Regina Helena Carneiro, Luiz Bernardo da Veiga, Bernardo Augusto da Veiga, Maria Emy Camargo da Veiga. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado (2): Hugo Martins Kosop. Advogado: Hugo Martins Kosop. Interessado: Magiuz Metalurgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito. Interessado: United Colors Of Benetton do Brasil Sa. Advogado: Roberta Sandoval França. Interessado: Sulmóbile Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Aguiar Arantes, Fabriccio Petreli Tarosso. Interessado: Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana do Vale do Ivaí Ltda Cooperval. Advogado: Aguiar Arantes, Fabriccio Petreli Tarosso. Interessado: Usina de Açúcar e Álcool Goiorê Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Letícia Kuchockowolec Baccin, Ana Carla Mendonça. Interessado: Frierorama Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Maristela Ruaro. Interessado: Cooperativa Agrícola Centro Oeste Copercentro. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis. Interessado: Internares Marketing International de Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Interessado: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Interessado: J C C Miranda & Cia Ltda Epp. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS EXPEDIDOS.CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO APRESENTADO PELO EXEQUENTE, ORA AGRAVADO, HOMOLOGADO PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO CÁLCULO DE JUROS DE MORA E DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 100, CF E 78, ADCT.PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO SUPRIDA EM 2.º GRAU, COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO A QUALQUER DAS PARTES. NULIDADE AFASTADA.PRELIMINAR ARGUIDA PELOS AGRAVADOS.INADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CPC.MATÉRIA RECORRIDA POR MEIO DO PRESENTE RECURSO - JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PRECATÓRIO REQUISITÓRIOS - QUE CUIDA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E QUE, PORTANTO, PODE SER ARGUIDA E RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO.PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXECUTADA QUE NÃO DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, NÃO HAVENDO QUE SE SE FALAR, POR ISSO, EM DESRESPEITO À COISA JULGADA. QUESTÃO TRATADA QUE, ADEMAIS, DIZ RESPEITO A REGRAMENTO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 100, §1.º), DE ORDEM PÚBLICA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDE A PRECLUSÃO TEMPORAL.REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ANTES DE ULTRAPASSADO O PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PRESCRITO, QUAL SEJA, MÊS DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO, PELO QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA PERANTE O STJ, NÃO DEVEM INCIDIR JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO.AINDA, CONFORME RECENTE

POSICIONAMENTO DO STF, NÃO INCIDEM OS JUROS MORATÓRIOS TAMBÉM NO PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DAS PARCELAS DECENSAIS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 78, ADCT, QUE NÃO PODE SER APRECIADA POR ESTA CÂMARA, POIS TRATA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL (QUE RECEBE E PROCESSA AS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO NOS TERMOS DO RITJPPR), POIS VERSA SOBRE A MERA ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS PARA QUE SEJA AFERIDA A SUA CORREÇÃO, O QUE LHE CONFERE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E NÃO JUDICIAL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0939237-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/82247. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010537-58.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Claudete Rita Minski, Isabel Cristina Pitella Pinto, Jussara da Costa Balreira, Lucia Magnolia de Campos, Marcia Maria Camacho Costa, Mariza de Cassia Zardo, Silvia de Lourdes Haile Chagas Jurchaks. Advogado: Graziele Canzi. Apelado: Secretária Municipal de Administração do Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 PARA 30 HORAS SEMANAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 12.317/2010, QUE DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS.IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA FEDERAL.AUTONOMIA MUNICIPAL PARA ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES.PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0940606-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/77354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001811-21.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelante (2): Viação Itaipu Ltda.. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado (2): Viação Itaipu Ltda.. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling, Dirceu Antônio Andersen Junior. Apelado (3): Transportes Urbanos Balan Ltda.. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida. Interessado: Diretor Superintendente do Instituto de Transportes de Trânsito de Foz do Iguaçu, Coordenador de Transportes Rodoviário Comercial do Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Soraiia Martins Hoffmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a ambos os recursos de Apelação e, acolhendo preliminar avertida em um dos apelos, reconhecer a nulidade "ab initio" do processo, ficando com isso prejudicada a análise das demais matérias apeladas e do Reexame Necessário da sentença, nos termos do voto proferido pela Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM DE SEGURANÇA.PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO.PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONSTITUIR-SE LITISCONSÓRCIO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EVENTUAIS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DO ATO.UNICIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. VÍCIO QUE ACOMETE O PROCESSO DESDE O SEU INÍCIO. INVALIDAÇÃO DE TODOS OS ATOS QUE SE SUCEDERAM À IMPETRAÇÃO DO "MANDAMUS".RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA DADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIOS CONHECIDOS.ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. PREJUDICADAS DEMAIS TEMAS RECURSAIS.

0022 . Processo/Prot: 0944862-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/305470. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005084-39.2012.8.16.0131 Mandado de Segurança. Agravante: Darci Dionísio Franciscón. Advogado: Cilmir Francisco Pastorello. Agravado: Valmor Badia, Luiz da Rosa Trindade, Julio Cesar Chini. Advogado: Marcos José Dlugosz. Interessado: Edemar Luiz Mysczak, Câmara de Vereadores de Vitorino-pr. Advogado: Valderes Everton Neselo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão liminar, concedendo o efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM - EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS

PARA O EFEITO SUSPENSIVO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO - POSSIBILIDADE DE OCASIONAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0946399-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002235-81.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Heloisa Dezordi Mandin. Advogado: Roberta Sandoval França. Apelado: Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Heloisa Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Heloisa Dezordi Mandin, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE OBJETIVA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA URBS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES RELATIVAS À INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ENTENDIMENTO AMPARADO PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 52.764-2, QUE CONFERIU EFEITOS EX NUNC À DECISÃO. INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES CONSIDERADAS NO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR NÃO VERIFICADA. PROCEDIMENTO INSTAURADO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22 E 23 DA RESOLUÇÃO N. 182/2005 DO CONTRAN. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NAS NOTIFICAÇÕES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DAS PENALIDADES ENCAMINHADAS AO CONHECIMENTO DA IMPETRANTE, POIS RESTOU CIENTIFICADA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0948278-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271278. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017868-55.2005.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): A. C. B.. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado (2): J. S.. Advogado: Mauro Viotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença em Reexame Necessário.

0025 . Processo/Prot: 0952625-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324055. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001862-57.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Trivale Administração Ltda. Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giondon, Suzana Timm Arf, Mariana Carneiro Giondon, Maria Luiza Silva Bittencourt. Interessado: Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA PARA FINS DE SUSPENDER O CURSO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PEDIDO DE REFORMA - INCABÍVEL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, A FIM DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DO MUNICÍPIO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão.

0026 . Processo/Prot: 0956094-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/343137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026190-84.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Neusa do Rosário Chini (maior de 60 anos). Advogado: Zélia Meireles Escouto, Liege Cardoso de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL VINCULADO AO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO ADMINISTRATIVO

DE REVERSÃO INDEFERIDO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (APÓS A SENTENÇA). REFORMA QUE SE IMPÕE. LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N.º 1.060/50) QUE EM SEU ARTIGO 4.º EXIGE SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR TAIS CUSTAS. DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE POBREZA FIRMADA PELA APELANTE E REITERADA NA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO QUE TEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV). BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER CONCEDIDO. MÉRITO. PEDIDO DE REVERSÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 28 DA LEI 16.024/2008 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ). REVERSÃO À PEDIDO DO SERVIDOR QUE, ALÉM DO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI, DEPENDE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO PAUTADA NA AUSÊNCIA DE CARGO VAGO PARA SER DESTINADO À APELANTE, HAJA VISTA A EXTINÇÃO DAQUELE QUE OCUPAVA À ÉPOCA DE SUA APOSENTADORIA. MOTIVAÇÃO PRESENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RESTOU DESCONSTITUÍDA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO, ILEGALIDADE OU ABUSO NO ATUAR ADMINISTRATIVO. ATO QUE, ADEMAIS, FOI PROFERIDO DENTRO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 28, II, DA LEI ESTADUAL 16024/2008, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO, POR ISSO, APENAS AVALIAR A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO, SENDO-LHE VEDADO FAZER JUÍZO A RESPEITO DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, BEM COMO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0956287-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/65152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002107-09.2008.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maristela de Mattos Boeira, Orli Dutra Boeira Junior, Angelo Albuquerque, Suelaine Albuquerque, Thais Albuquerque, Valderi Antonio Tolfo, Aline Béle da Silva, Eduarda Thais Tolfo Preposto do Comissário da Conc. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO E INSUMOS PARA DIABETES. AUTORES QUE DEMONSTRARAM SER CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. DEVER DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0028 . Processo/Prot: 0957888-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345520. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001916-13.2004.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Apelado: Lhb Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA JULGADOS IMPROCEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE E TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO FORAM EXECUTADOS OU ENTREGUES NÃO CONFIRMADA EM PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL RAZOÁVEL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ADMITIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0959041-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/74889. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0035050-44.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sílvia Antonio da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando

a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("TRASTUZUMAB") À PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO E A 2 EXISTÊNCIA DE ATO COATOR. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0959344-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101096. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001546-89.2010.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Altamiro de Lima. Advogado: Paulino Stédile Neto. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OFERECIDOS PELO APELANTE. MULTAS DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DETRAN. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÕES QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA ENTIDADE DE TRÂNSITO ESTADUAL, E NÃO MUNICIPAL, COMO PRETENDE O APELANTE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS REGULARMENTE PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO REGISTRO DO ÓRGÃO COMPETENTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0960657-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001925-57.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Marina Ines Bento Gimenes. Advogado: Gisele Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 128/2006 - REPUBLICAÇÃO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR OPERACIONAL. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAR OS PONTOS PRETENDIDOS PELA CANDIDATA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DE QUE A AUTORA TENHA DESEMPENHADO AS FUNÇÕES NA ÁREA CORRELATA COM O CARGO PRETENDIDO. CANDIDATA NÃO DEMONSTROU FAZER JUS A PONTUAÇÃO. CÓPIAS DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO SUPREM AS EXIGÊNCIAS FIXADAS PELA NORMA EDITALÍCIA. ADMINISTRAÇÃO AGIU NOS TERMOS DO EDITAL. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0961539-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173173. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010835-46.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis, Marcelo Gomes do Vale, Caroline Schmitt Freitas Kosinski, Eduardo Cardoso da Silva Reis. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE FOI EXIGIDO DEPÓSITO EM CAUÇÃO PARA O CONHECIMENTO DE RECURSO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA VINCULANTE N.º 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.APELO DESPROVIDO."É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo" (Súmula Vinculante nº 21 - STF).

0033 . Processo/Prot: 0964268-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485495. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9642684-0/1 Agravado Regimental, 9642684- Medida Cautelar. Embargante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Embargado (1): Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Erickson Diotalevi. Embargado (2): Prefeitura Municipal de

Colombo. Advogado: Alexandre Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por maioria de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Abraham Lincoln Calixto que declara voto em separado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ACÓRDÃO SUPOSTAMENTE OMISSO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 798 E 804 DO CPC.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PARTE APENAS INTENTA O REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO. VÍCIOS FORMAIS AFASTADOS EM BLOCO PELA DECISÃO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER AVILTAMENTO ÀS REGRAS PREQUISITADAS. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER NECESSÁRIO E CUMULATIVO DOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" QUE POR SI SÓ BASTA AO INDEFERIMENTO DA MEDIDA.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0034 . Processo/Prot: 0968144-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/329618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000362-52.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Elielson Carlos Araújo. Advogado: Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento na parte conhecida, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.TESE DE DEFESA QUE, EMBORA CONSTITUA REPETIÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, GUARDA CONSONÂNCIA COM AS RAZÕES DE DECIDIR. REMOÇÃO DO SERVIDOR QUE IMPLICA EM AUMENTO DE VENCIMENTO, SEM A EDIÇÃO DE LEI FORMAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA E NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DA SENTENÇA.INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não pode o juízo ad quem conhecer de matéria não ventilada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa do duplo grau de jurisdição.REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO.AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ATO ADMINISTRATIVO NULO. JUSTIFICATIVA POSTERIOR NÃO ACEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 0970998-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/389401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004755-77.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Andre Luiz Feijo. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado (1): Urbs- Urbanização de Curitiba Sa, Diretran- Diretoria de Trânsito da Urbs. Advogado: Sílvia Aragão Alves de Britto, Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado (2): Hertz - Rentauto Locadora de Veículos Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado (3): Península Viagens e Turismo Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por André Luiz Feijó, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE REFORMA.ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELO AGRAVANTE QUE JUSTIFIQUE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0972776-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/154060. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-08.2011.8.16.0129 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz. Apelado: Moniz Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Eli Zella Jorge. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Paranaguá e manter a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto proferido pela Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM DE SEGURANÇA.PRELIMINARES DA CAUSA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUTORIDADE

PÚBLICA INDICADA NA INICIAL NÃO É AQUELA LEGALMENTE COMPETIDA PARA A PRÁTICA DO ATO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, A QUAL AFASTA NÃO SÓ O VÍCIO DE LEGITIMIDADE COMO TAMBÉM TORNA DESPICIENDA A CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGRA QUE VEDE A DEDUÇÃO DO PEDIDO EM JUÍZO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. A DEMANDA NÃO DISCUTE O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ISTO É, O DEFERIMENTO OU NÃO DA CERTIFICAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PLEITEADAS), MAS A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM CONFECCIONÁ-LAS E ENTREGA-LAS AO PARTICULAR INTERESSADO. RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE APENAS SE EXTERIORIZOU POR MEIO DE ALEGAÇÕES E ILAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS, OPONDO-SE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETAMENTE REALIZADOS, TODOS ACENANDO PELA REGULARIDADE DA OBRA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE OBSTEM A CONFECCÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. OMISSÃO ILEGAL QUE DEVE SER SANADA PELA ORDEM DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0037 . Processo/Prot: 0973522-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141963. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002597-69.2009.8.16.0077 Ação Monitória. Apelante: Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Apelado: Ostim Soares dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos, Marcele Polyana Paio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO MUNICÍPIO E PROCEDENTE A PRETENSÃO DO PARTICULAR. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE CORRESPONDE À DATA EM QUE A PRESTAÇÃO SE TORNA EXIGÍVEL. MÉRITO. TESE DO MUNICÍPIO DE QUE NÃO SÃO DEVIDOS OS VALORES EM VIRTUDE DA NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO AUTOR. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. PROTEÇÃO À BOA-FÉ DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0974732-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403549. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-83.2012.8.16.0120 Mandado de Segurança. Agravante: Laboratório Nova Fátima Ltda.. Advogado: Annelyse Balaroti Gôngora. Agravado: Prefeito do Município de Nova Fátima, Diretor da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Nova Fátima, Central de Diagnósticos Laboratoriais São Marcos Ltda. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por Laboratório Nova Fátima Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REFORMA. AINDA QUE SEJA POSSÍVEL A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA - SÚMULA N. 481/STJ, FAZ-SE NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU, ATRAVÉS DE PROVAS CONTUNDENTES, ADEQUAR-SE AOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 1.060/50. ADEMAIS, NÃO É DEFESO AO JUÍZ A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE CIRCUNDA AS ALEGAÇÕES DA PARTE. NÃO ESTANDO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O ESTADO DE POBREZA, PODERÁ O MAGISTRADO INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, SE ASSIM O ENTENDER. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0974773-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229262. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002468-31.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: José Borsalli. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFECCÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS DENOMINADOS "DIPLOMA FAZENDA VELHA BRASILEIRA". PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA NA FASE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE NÃO PERMITAM FIRMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NEGÓCIO JURÍDICO E ENTREGA DAS MERCADORIAS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0974863-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002715-07.2008.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Laércio Batisti Nunes. Advogado: Julio Cesar Brotto, Orlando Neves Taboza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e a ele negar provimento, confirmando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE LINFOMA NÃO-HODGKIN, NEOPLASIA MALIGNA (CID C 83.1). FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E ANALISADO EM CONJUNTO COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CONDENAÇÃO EM VALOR ILÍQUIDO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MORTE DO AUTOR QUE NÃO RETIRA A IMPOSIÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0975955-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/398028. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006522-71.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aparecida de Lourdes da Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolhendo a preliminar de violação ao direito de defesa, dar parcial provimento ao recurso, declarar nula a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, após apresentação da contestação pelo Município, com observância do prazo do artigo 188 do CPC, profira nova decisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS NÃO ESPECIFICADO - SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE UMUARAMA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO VILDAGLIPTINA (GALVUS 50 MG). PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONCESSÃO DO PRAZO EM QUÁDRUPLO DO ART. 188 DO CPC - EQUÍVOCO DO SISTEMA PROJUDI, ATESTANDO O DECURSO DE PRAZO INDEVIDAMENTE - PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - RECURSO PREJUDICADO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE - ERROR IN PROCEDENDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA NOVO JULGAMENTO, OPORTUNIZANDO A DEFESA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA NULA CASSADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

0042 . Processo/Prot: 0976058-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000627-69.2003.8.16.0004 Servidão. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Apelado: Jose Daru e Sua Mulher, Vicente Daru, Angelina Gulin Daru. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação e declarar a nulidade do processo, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para realizar a habilitação dos herdeiros dos réus falecidos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. MORTE DE TRÊS RÉUS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE PROCEDER À REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E PERMITIR A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, RESTANDO NULO OS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE À CONSTATAÇÃO DO FALECIMENTO. PRECEDENTES. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "(...) ocorrendo a morte de qualquer das partes envolvidas no processo, ocorre a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que haja a devida regularização processual, restando viciados de nulidade os atos posteriormente praticados. Precedentes: REsp 1.170.258/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.6.2010; REsp 216.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15.12.2008; EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 20.9.2004" (REsp

1234015/RS, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/05/11). RECURSO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0976289-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/405415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001649-10.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Ayako Ikeda Omoto. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TERIPARATIDA PARA TRATAMENTO DE "OSTEOPOROSE GRAVE" - PRELIMINARES: 1. INGRESSO DO ESTADO DO PARANÁ NO FEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. DEFERIMENTO. ÓRGÃO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO ANTES DA SENTENÇA. 2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A PACIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. 3. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE - REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVER DO ESTADO - MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO - IRRELEVANTE O FATO DE ATENDIMENTO POR MÉDICO PARTICULAR - NEGATIVA INJUSTIFICADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIGURADO - PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 0979177-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/149753. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003902-77.2011.8.16.0058 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Campo Mourão. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Apelado: Ser Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Interessado: Prefeito Municipal de Campo Mourão, Pregoeiro Publico de Campo Mourão. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores REGINA AFONSO PORTES, que presidiu a sessão, sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA (Revisora) e LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADO PELA SER- SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL E O PREGOEIRO PÚBLICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS À ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFASTOU AS PRELIMINARES ARGUIDAS RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PREGOEIRO PÚBLICO, A LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO E A ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, E NO MÉRITO CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA EM VIRTUDE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. PRELIMINARES.1.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO. O PREFEITO MUNICIPAL, COMO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TEM O PODER DE DETERMINAR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE, SENDO ASSIM, PODE SER CONSIDERADO COMO AUTORIDADE COATORA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA. 1.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PREGOEIRO PÚBLICO. PREGOEIRO PÚBLICO QUE NÃO TEM INCUMBÊNCIA DE FORNECER OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE/APELADA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR QUE SE MOSTRA ADEQUADO. 1.3.PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA ATO SUPOSTAMENTE VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE JUSTIFICA A PRETENSÃO EXPOSTA NO "MANDAMUS". PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. DIREITO À INFORMAÇÃO QUE SE CONSTITUI EM UM DIREITO FUNDAMENTAL (ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, OS QUAIS ENCONTRAM LIMITES NOS DEMAIS DIREITOS PREVISTOS NA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE.ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL.ACESSO DAS INFORMAÇÕES QUE ESTÁ DISPONÍVEL EM MEIO ELETRÔNICO A TODOS OS MUNICÍPIOS, DESINCUMBINDO A ADMINISTRAÇÃO DE FORNECIMENTO DIRETO DAS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE (LEI

12527/2011). PRETENSÃO DA APELADA EM FISCALIZAR TODOS OS ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO QUE REPRESENTARIA UMA INOVAÇÃO NO MODELO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS NO PODER EXECUTIVO, A QUAL NÃO É ADMISSÍVEL. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER LEGISLATIVO, A QUEM COMPETE O CONTROLE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO (PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 0979512-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/418539. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006667-47.2012.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Valdecir Carlos dos Santos. Advogado: Fredy Yurk. Agravado: Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, João Paulo Portella Tareskiewicz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DO AGRAVANTE AO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE ELETRICISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE E DA EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO, QUE É DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO, PARA EXERCER FUNÇÃO DIVERSA.NÃO DEMONSTRADO O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA E NÃO COMPROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0980447-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/162128. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003868-95.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Irani de Oliveira. Advogado: Pablo Frizzo. Apelado: Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Leopoldo Linhares Marochi, Edélcio Daniel Coussian. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença apelada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - CONSELHEIRA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE ISS - CARGO HONORÍFICO - NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO - INDEVIDO O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - DEVIDOS OS DESCONTOS A TÍTULO DE ISS - PAGAMENTO POR RPA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0982566-3 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)) . Protocolo: 2012/427904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000014 Edital. Impetrante: Gabriella Mendonça de Oliveira Timoteo. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ESCOLHA DA LOCALIDADE PARA ASSUNÇÃO DE VAGA. NÃO ACOLHIMENTO. EDITAL QUE NÃO PREVÊ NÚMERO DE VAGAS PARA CADA UM DOS MUNICÍPIOS.CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA OFERTAR VAGAS NAS LOCALIDADES EM QUE HAJA NECESSIDADE. EDITAL QUE FACULTA AO CANDIDATO A POSSIBILIDADE DE REJEITAR A OPÇÃO DADA PELA ADMINISTRAÇÃO E TER SEU NOME TRANSFERIDO PARA O FINAL DA LISTA, PARA POSTERIOR APROVEITAMENTO.SEGURANÇA DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0984570-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/177092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004963-72.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Marli Aparecida Martinelli. Advogado: Generoso Homing Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposta por MARLI APARECIDA MARTINELLI, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM DOCÊNCIA OU SUPORTE TÉCNICO-

PEDAGÓGICO COM ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, BEM COMO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO. DEMONSTRAÇÃO DE PERÍODO TRABALHADO PARA O ESTADO DO PARANÁ NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR PERÍODO TRABALHADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. DESCONTO DE PONTOS E RECLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA. ILEGALIDADE. DÚVIDA NO EDITAL QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO CUMULATIVA DE FOTOCÓPIA DA CARTeira DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0984884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023755-74.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Wladimir José de Oliveira. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Wladimir José de Oliveira, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE POLICIAL MILITAR INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DE PARANAGUÁ AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, A FIM DE CONCENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), DIANTE DA DEDICAÇÃO, COMPLEXIDADE E TEMPO DE TRÂMITE DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE AO DISPOSTO NO ARTIGO 12, DA LEI N. 1.060/50. PEDIDO DE REFORMA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32 ÀS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO EM CARGO PÚBLICO POR ATO DE BRAVURA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DISCRICIONÁRIO CUJO MÉRITO NÃO PODE SER REVISTO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DA SINDICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0985756-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002603-38.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior. Apelado: Reginaldo Caetano da Silva. Advogado: Sérgio Augusto Kalil, Safira Orçatto Merelles do Prado, Orlando Abrão Kalil. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR SER RÉU EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE REPREENSÃO CONVOLADA EM ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO A CONTRAINDICAR O CANDIDATO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 0986761-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/185916. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0064146-07.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ETANERCEPT 50MG. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRERROGATIVA DO PARQUET DE DEFENDER DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS

FINALIDADES CONSTITUCIONAIS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS ELABORADAS PELOS DEMAIS PODERES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO COM DEMANDAS VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INSTITUTO APLICÁVEL ÀS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. TRATAMENTO NÃO REGISTRADO NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. LIMITE NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE MEDIAÇÃO LEGISLATIVA OU PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA POR ESTAR INTIMAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À VIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA FAMÍLIA NO CUSTEIO DO TRATAMENTO. DESNECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DO MEDICAMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SAÚDE, QUE NÃO É SUBSIDIÁRIO EM RELAÇÃO AO DEVER DA FAMÍLIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE HAVIA SIDO DECLARADO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL JÁ NA DECISÃO LIMINAR. PROVIMENTO JURISDICIONAL FAVORÁVEL A APENAS PARTE DAS PRETENSÕES DO PARQUET. REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA FAZER CONSTAR QUE OS PEDIDOS FORAM JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0052 . Processo/Prot: 0988454-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270343. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006369-26.2010.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Mandirituba, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 800,00, CONSIDERANDO O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA, O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO EXIGIDO (ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC). PEDIDO DE REFORMA. MULTA AMBIENTAL QUE DEU ORIGEM À CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, A TEOR DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL QUE SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO EM DEFINITIVO DO CRÉDITO, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A OPOSIÇÃO OU NÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJO ÔNUS COMPETIA AO EXECUTADO (ART. 333, INCISO II, DO CPC), É DE SE ADOTAR A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ASSIM SENDO, COMO O LAPSO TEMPORAL ENTRE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (05/11/2008) E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL (20/09/2010) NÃO ULTRAPASSOU OS CINCO ANOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0989324-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/438621. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023312-04.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado: Otelino Ferreira Araujo. Advogado: Carlos Henrique Santili, César Augusto Ferreira. Interessado: Secretário de Saúde do Município de Cascavel, Diretor da 10ª Regional de Saúde de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e a ele negar provimento, confirmando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DIRETOR DA 10ª REGIONAL DE SAÚDE DE CASCAVEL. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR O IMEDIATO INTERNAMENTO DO IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMOU A LIMINAR, DETERMINANDO INCLUSIVE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA, SE NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ALEGANDO QUE O ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO É NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, DEVENDO SEGUIR AS DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER LIMITADO POR NORMAS INFRALEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL SUSCITANDO ILEGITIMIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO

DA DEMANDA. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO ENTE FEDERATIVOS, PODENDO SER DEMANDADOS JUDICIALMENTE DE FORMA CONJUNTA OU INDIVIDUAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVEDOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0054 . Processo/Prot: 0990576-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/375053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000746-72.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Iletes Carneiro Vieira. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o recurso de apelação cível, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - REMESSA PARA O FINAL DA LISTA - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO - INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA CANDIDATA - ERRO NA INFORMAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ATO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0991459-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/455218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000133-63.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: du Pont do Brasil S.a. - Divisão Pioneer Sementes. Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes. Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO PELA INFRAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM EXCESSO DE PESO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, E NÃO DO EMBARCADOR. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DE PREVISÃO EXPRESSA DE LEI. IMPETRANTE QUE NÃO DEMONSTROU DE PLANO QUALQUER DAS CONDIÇÕES LEGAIS QUE PERMITEM AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0992003-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/217713. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0077970-67.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Interessado: Angelita Aparecida dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO - SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMAB (MABTHERA) 500 MG. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRERROGATIVA DO PARQUET DE DEFENDER DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. MÉRITO. MEDICAMENTO INDICADO PELA ANVISA PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. DEMONSTRADA A EFICÁCIA DO FÁRMACO NO TRATAMENTO DA DOENÇA. PRESTAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO POR ESTAR INTIMAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0057 . Processo/Prot: 0994494-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/213405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012959-24.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Paulo Cezar Grigio. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA 5.ª FASE DO CONCURSO -

INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA GARANTIR AO IMPETRANTE A CONTINUIDADE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME, ANTE A VERIFICAÇÃO DE LESÃO AO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE REFORMA. COMETIMENTO DE ATO ABUSIVO PELA AUTORIDADE COATORA AO DESCLASSIFICAR O CANDIDATO POR APRESENTAR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS NA CARREIRA DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA QUANDO AINDA PENDIA DE JULGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (ART. 5º, INCISO LVII, DA CF/88). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0058 . Processo/Prot: 1004783-1/01 Agravo
 . Protocolo: 2013/49483. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1004783-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Gelza Maria Giulianelli Brogiato. Advogado: Elvivo Flávio de Freitas Leonardi, Édye Nicolau Tanaka, Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROFESSORA. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 966.248-0 EXARADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO QUE SE ESTENDE ÀS CAUSAS COM O MESMO OBJETO E QUE VIGORA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
 Seção da 4ª Câmara Cível
 Relação No. 2013.02920**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Heinen Alves da Silva	014	1030211-3
Ângela Couto Machado Fonseca	004	0984712-3
Ângela Estorilho Silva Franco	001	0918636-3/01
Angela Sassiotti Carneiro	015	1030340-9
Arivaldir Gaspar	007	1013916-9
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	001	0918636-3/01
Bianca Ferrari Fantinatti	001	0918636-3/01
Carolina Lucena Schussel	005	0995870-7
Charbel Carloni Salzedas	014	1030211-3
Denise Martins Agostini	004	0984712-3
Diorges Charles Passarini	011	1027785-3
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	001	0918636-3/01
Fernanda Cristina Barbosa Quiesi	002	0968070-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	009	1015955-4
Francisco Ferraz Batista	012	1028320-6
Gisele da Rocha Parente	008	1015515-0
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	003	0978032-3
João Casillo	001	0918636-3/01
João Gualberto Pinheiro Junior	001	0918636-3/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	001	0918636-3/01
José Fernando Guapo	002	0968070-0
Jozelia Nogueira Broliani	003	0978032-3
Juliane Mirela Bertuzzi	010	1022351-7
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0984712-3
	011	1027785-3
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0918636-3/01
Luiz Gustavo Baron	017	1031079-9
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	005	0995870-7
Marcus Aurélio Liogi	013	1030010-6

Maria Francisca de A. D. Mohr	006	1013879-1
Marina Codazzi da Costa	016	1030704-3
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0918636-3/01
Paulo Roberto dos Santos	014	1030211-3
Rafael Baggio Berbiz	016	1030704-3
Ricardo Andraus	017	1031079-9
Rony Marcos de Lima	002	0968070-0
Silvana Eleutério Ribeiro	001	0918636-3/01
Sylvio Clemente Carloni	014	1030211-3
Valmir Jorge Comerlatto	008	1015515-0
Valquíria Bassetti Prochmann	005	0995870-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0918636-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/102141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9186363-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Ângela Estorilo Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Bianca Ferrari Fantinatti. Embargado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: João Gualberto Pinheiro Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista ao embargado.

0002 . Processo/Prot: 0968070-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115326. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001438-15.2008.8.16.0049 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: José Fernando Guapo (maior de 60 anos). Advogado: José Fernando Guapo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº. 968.070-0, da Comarca de Astorga - Vara Única, em que é apelante o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR) e apelado José Fernando Guapo. I - Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito" autuada sob nº. 0001438-15.2008.8.16.0049, proposta por José Fernando Guapo contra o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Astorga, em razão da aplicação da infração de trânsito tratada no artigo 244, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir motocicleta sem usar capacete de segurança). Sustenta que a aplicação da infração foi ilegal, pois lançada por autoridade incompetente e que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, não é exigido o uso de capacete para conduzir triciclo. Ressalta, ainda, que a Resolução nº. 20/98 do CONTRAN, vigente à época, não pode instituir aludida obrigação. Requer a 2 declaração da nulidade das infrações impostas e, conseqüentemente, a exclusão das punições decorrentes. O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 23/41) onde sustenta, em síntese, a incompetência absoluta do juízo e a legalidade das infrações lavradas, eis que há previsão legal para tanto. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 103/104). Sobreveio sentença (fls. 107/110) julgando procedente o pedido inicial, para anular os autos de infração nº. 116100-001938396, 116100-0019922623 e 116100-E00209439, bem como as punições decorrentes, sob a fundamentação que não há expressa previsão legal quanto a necessidade dos condutores de triciclos utilizarem capacete. Pela sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerido DETRAN/PR interpôs recurso de apelação (fls. 113/121) onde sustenta, em síntese, que os artigos 54, 55, 143 e 244, do Código de Trânsito, através de uma interpretação sistemática, obrigam os condutores de triciclos a utilizarem capacete. Ressalta que o CONTRAN pode impor a utilização de capacete, pois possui poder normativo para tanto, bem como o artigo 244, do CTB lhe atribui tal competência. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 127) e o recorrido apresentou suas contrarrazões refutando as alegações do recorrente (fls. 129/134). 3 A d. Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 142/144, deixou de opinar quanto ao mérito do recurso, por entender que inexistia interesse público que enseje sua intervenção. É o relatório. II - No caso em questão, de ofício, deve ser reconhecida a incompetência absoluta desta 4ª Câmara Cível para a análise do recurso de apelação interposto. Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito" proposta por José Fernando Guapo contra o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), em razão da aplicação de infração de trânsito do artigo 244, I, do CTB (conduzir motocicleta sem usar capacete de segurança), sendo que busca o Autor a declaração da nulidade da referida infração e a exclusão das punições decorrentes. Desta forma, trata-se de matéria de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a qual é absoluta, e, assim, o julgamento do recurso compete às Turmas Recursais e não a esta Câmara Cível, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 12.153/2009, "in verbis": "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados,

do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º (VETADO) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Para regulamentar a questão no âmbito do Estado do Paraná, este Tribunal de Justiça editou a Resolução nº. 10/2010 (art. 2º, inciso I), limitando as causas ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, relativas a multas ou penalidade por infrações de trânsito como vetor da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Portanto, eis que no caso em questão o valor da causa não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais são competentes para analisar e julgar o recurso de apelação interposto, conforme competência absoluta prevista na Lei nº. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. 5 Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE NULIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, COM REMESSA A TURMA RECURSAL ÚNICA." (TJPR - 5ª C. Cível - AI 870485-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.08.2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENALIDADE DO DIREITO DE DIRIGIR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL." (TJPR - 5ª C. Cível - AI 871113-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 18.09.2012) Por fim, oportuno ressaltar que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, podendo ser reconhecida, inclusive, "ex officio" pelo magistrado. 6 III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Câmara Cível para analisar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de abril de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0978032-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005753-85.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Transangeval Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978032-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSANGEVAL LTDA AGRAVADO : DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Transportes Transangeval Ltda, contra os termos da decisão singular de fls. 67/68-verso, proferida em sede do Mandado de Segurança n.º 0005753-85.2012.8.16.0004, impetrado em face de ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ, na qual o magistrado a quo indeferiu a liminar pleiteada. O Agravante em suas razões pleiteia a reforma da decisão singular, aduzindo para tanto que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas agrícolas, utilizando-se de um conjunto de Bitrens 9 eixos compostos por combinações de veículos de carga com as seguintes placas: MLX0889, CQH7620 e CQH7630; que tais veículos em razão do comprimento e peso bruto total combinado, dependem de autorização especial de trânsito para o livre tráfego nas rodovias estaduais e federais, nos termos da Resolução 211/06 do CONTRAN; que os reboques e semirreboques foram acrescidos de dois eixos ao conjunto, passando de 7 para 9 eixos, o que aumentou a sua capacidade de carga de 37 para 51 toneladas; que as referidas modificações seguiram a Resolução 292/09 do CONTRAN; que as modificações realizadas foram precedidas de autorização expedida pelo DETRAN e posteriormente os veículos foram vistoriados pelo DENATRAN que expediu os Certificados de Segurança Veicular; que a AET Federal foi concedida pelo DNIT, enquanto a AET Estadual foi indeferida pelo Agravado, em decorrência das modificações havidas nos veículos; que as normas aplicáveis ao caso nada mencionam acerca da data da modificação

do número de eixos, explicitando somente que os veículos tracionados devem ser registrados em data anterior a 03/02/2006, o que é atendido no presente caso eis que datam do ano de 2000; que o transporte de carga é a única fonte de renda do Agravante e, portanto, vem sofrendo prejuízos irreversíveis. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que reste determinado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem a imediata emissão da AET. Através do despacho de fls. 71/74, esta Relatora deixou de conceder o efeito ativo pretendido. Informações prestadas pelo Juiz da causa às fls. 80. Conforme certidão de fls. 81, decorreu o prazo sem manifestação da parte Agravada. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 86/89, pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal restou prejudicada, tendo em vista a petição protocolada de fls. 93, na qual a parte Agravante informa que houve o pedido de desistência da ação originária nº 0005753-85.2012.8.16.0004. Tem-se assim, que o presente agravo de instrumento perdeu seu do objeto. Diante do exposto, extingo o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 03 de abril de 2013 Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0984712-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004709-31.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Denise Sanches. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 984.712-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Denise Sanches e agravado Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denise Sanches, contra a r. decisão de fl. 24 - TJ proferida nos autos de sob n.º 4709-31.2012.8.16.0004, que determinou a intimação da exequente para apresentar documentos para após analisar o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos: "(...) Visto, etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição da hipossuficiência. Considerando que não cabe ao R. Juízo diligenciar no sentido da obtenção da referida documentação, determino à Exequente que, 2 no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Fluindo em branco o prazo assinado observe-se a R. Decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012." Inconformada, a exequente interpôs o presente recurso, argumentando que: a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda distribuída no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sob nº 887/2006 tendo sido condenado o Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e gratificação da atividade de saúde - GAS, durante certo período. A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, e, uma vez transitada em julgado, os substitutos processuais, como o agravante, vêm ingressando com execução individual, requerendo o pagamento das diferenças deferidas; b) num primeiro momento, o d. juiz de primeiro grau determinou que a parte exequente diligenciasse a juntada de comprovantes de rendimentos referentes aos últimos dois meses; nesta oportunidade, o agravante trouxe tabelas atualizadas dos vencimentos dos servidores públicos de saúde, todavia, não satisfeito, o d. juiz de primeiro grau proferiu a decisão agravada e determinou a juntada do comprovante do rendimento específico da parte credora; c) a decisão agravada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte, ora agravante, sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante; d) a Lei 1060/50 prevê que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos autores em arcar com as despesas judiciais. 3 Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja concedido o benefícios de assistência judiciária ao agravante. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis o recurso não é passível de conhecimento. Cinge-se a controvérsia contra decisão que determinou a juntada de alguns documentos, para, após decidir sobre o deferimento ou não do pedido de assistência de justiça gratuita. Contudo, tenho que o presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o pronunciamento judicial recorrido é, na verdade, um despacho de mero expediente, destituído de cunho decisório, e visa apenas impulsionar o processo. Sobre o tema, vale destacar as palavras de Nelson Nery Júnior: "O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732) 4 Portanto, o traço distintivo repousa na potencialidade do pronunciamento judicial em causar gravame à parte, o que não se vislumbra na hipótese, pois, até o presente momento, o d. juiz "a quo" não decidiu quanto à concessão ou não do benefício da assistência judiciária, estando aguardando a juntada de documentos que comprovem a insuficiência financeira. O doutrinador THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo

Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao artigo 504 do CPC (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 663), nos ensina que: " Art. 504:2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Ora, é cediço, que as afirmações trazidas na petição inicial está sujeita ao controle do magistrado, ex officio, sendo certo que apesar de a lei do benefício da justiça gratuita possibilitar a concessão por simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, tal presunção é juris tantum. Logo, nada impede que o magistrado determine que o autor comprove a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (declaração de renda, comprovante de rendimento ou contracheque) para avaliar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, como no caso dos autos. Portanto, a determinação de juntada de tais documentos não enseja imediatamente o deferimento ou o indeferimento do pleito requerido, ou seja, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, demonstrando-se, assim, ser um despacho de mero expediente, irrecorrível. Neste sentido segue julgado: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDICIONAMENTO DA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A APRESENTAÇÃO DE 5 DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO REJEITADO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que determina a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda ou comprovante de isenção, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, não tem conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 1621-75.2011, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, ante sua inadmissibilidade, eis que o ato atacado -- despacho que condiciona o deferimento da justiça gratuita mediante apresentação de declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção da parte - é irrecorrível (fls. 36- 38/TJ). Sustenta que não resta dúvida que o ato do juiz, objeto de impugnação pelo agravo de instrumento." (TJPR - 17ª Câmara Cível - Agravo 849.508-5/01 - Relator: Francisco Jorge - Julgado em: 18/01/2012 - Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPACHO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE POBREZA DO AUTOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Havendo dúvida fundada sobre o estado de pobreza necessário para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pode o magistrado determinar prova da condição declarada. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 10ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 773.162-2 - Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas - Julgado em: 25/08/2011 - Unânime) 6 Esta orientação já foi adotada inclusive quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 0575081-6, por mim relatado, abaixo transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE GRAVAME À PARTE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESTINADO A IMPULSIONAR O PROCESSO, SEM CUNHO DECISÓRIO - ATO JUDICIAL INSUSCETÍVEL DE RECURSO - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0575081-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 29.09.2009) Em face destas ponderações, não conheço do recurso, por se tratar de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, cuja decisão é irrecorrível. III - Ex positis, à prova e ao direito invocado, não conheço do Agravo de Instrumento sob n.º 984.712-3, de plano, por se tratar de despacho de mero expediente, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0995870-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001331-77.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Claudio Luiz Pereira, Anderson Lopes, Fabio Noqueira Quagliarello, Kendy Schimiza da Silva. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO EM RELAÇÃO A DOIS AUTORES (ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), MANTENDO O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PARTE REMANESCENTE.NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUE SE CONSUBSTANCIA EM ERRO GROSSEIRO.FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito (fls.

98/99), que nos autos de ação ordinária ajuizada por FABIO QUAGLIARELLO E OUTROS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos autores Fábio Nogueira Quagliarello e Kendy Shimiza da Silva, mantendo o processamento do feito em relação ao autor Anderson Lopes. Pela sucumbência, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais em proporção, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. Através de suas razões recursais, o ESTADO DO PARANÁ pretende a reforma da decisão no que tange a condenação das custas processuais e honorários advocatícios, alegando que o ônus de sucumbência deve ser arcar pelos apelados, eis que foram estes quem deram causa a ajuizamento da ação. Assevera que os autores, ora apelados, formularam pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, razão pela qual deve incidir o disposto no artigo 26, caput do mesmo diploma processual. Por fim, postula pelo conhecimento e provimento do recurso, no seu aspecto abordado. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 124/128, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO: 6. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o presente recurso de apelação cível é manifestamente inadmissível, conforme se verá adiante. Senão vejamos. 7. Concessa vênua o juízo de admissibilidade recursal exercido pela ilustre Juíza singular, entendendo que o recurso cabível contra a decisão que julgou extinto o processo em relação aos autores Fabio Nogueira Quagliarello e Kendy Shimiza da Silva, mantendo o processamento do feito em face do autor Anderson Lopes, é o Agravo de Instrumento. Isso porque, embora a decisão objurgada traga em seu conteúdo a literalidade do texto normativo disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, é certo que detém natureza jurídica de decisão interlocutória, e não sentença, vez que não pôs fim à demanda originária remanescendo o processamento do feito em relação ao autor Anderson Lopes, sendo, portanto impugnável por meio de agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 522 do Código de Processo Civil. A propósito, oportuno citar os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando a impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). (...) o pronunciamento do juiz só poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. (...)" (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p. 373) Tem-se daí, que a via recursal eleita pelo recorrente é absolutamente inapropriada e inescusável, pois é cediço que da decisão que extingue o processo em relação a uma das partes, mantendo a tramitação processual em face às partes remanescentes, é recorrível por meio de Agravo de Instrumento. Nesse passo, é manifesto o erro grosseiro do apelante ao interpor recurso de Apelação Cível para manifestar sua insurgência, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência quanto ao recurso cabível contra a decisão exarada. Sobre o tema, oportuno destacar a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, que discorrendo sobre o princípio da fungibilidade, assim prelecionam: "[...] A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicação do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergências no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." (in CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1, 6ª edição, São Paulo, Editora RT, 2004). Para amparar o posicionamento ora exarado, que reputa tratar-se de erro grosseiro a interposição de apelação cível contra decisão que extingue o processo em relação a um dos litisconsortes peço vênua para colacionar os seguintes precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. (...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. (REsp 645.388/MS, 4ª Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 02/04/07, grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE DA LIDE. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O pronunciamento judicial, embora se revestindo de caráter

decisório, não pôs fim ao processo, mas, a contrario sensu, apenas excluiu litisconsorte da lide, dando prosseguimento à demanda. Assim sendo, desafia tal pronunciamento agravo de instrumento. II - Esta colenda Corte já decidiu, em inúmeros precedentes, que o pronunciamento proferido no sentido de excluir uma das partes da lide se constitui decisão interlocutória, e não sentença, sendo impugnada apenas por meio de agravo. III - Se inexistisse dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: REsp nº 427.786/RS, Relator Ministro FRANCISCU NETTO, AgRg no REsp nº 544.378/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, AgRg no AG nº 151.449/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.192/MG, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 05/12/05, grifei). No mesmo sentido, este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE ATACA DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES DA DEMANDA POR LITISPENDÊNCIA - NA SITUAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES, EM VIRTUDE DE LITISPENDÊNCIA, O RECURSO CABÍVEL É O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO É O CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUANDO MATERIALIZADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO NO SENTIDO DE QUE O RECURSO CABÍVEL NA SITUAÇÃO DE DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO É O AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA, MANTIDA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 267, INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 537.461-0, 8ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, DJ 09/11/09, grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ?A QUO? QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVANTE QUE APELOU DESTA DECISÃO - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO SEU DESCABIMENTO, POIS CABÍVEL AGRAVO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - QUESTÃO JÁ ANALISADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO CONHECIMENTO - PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO QUE NÃO FOI 'ULTRA PETITA' NA MEDIDA EM QUE A PRESCRIÇÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 722.384-9, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, DJ 10/11/10, grifei). "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. EXCLUSÃO DE DOIS AUTORES POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÁTER NÃO TERMINATIVO NO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO "A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual." (Resp 364.339/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 21/6/2004). (STJ, AgRg no Ag 908.724/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, julgado em 18/03/2008). (Agravo de Instrumento nº 693.607-0, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO HABITH, DJ 02/09/10, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 267, VI, DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO INADEQUADO - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CORRETO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CORRETO - ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 657.576-4, 9ª Câmara Cível, Relator Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, DJ 31/05/10, grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ATO DO JUIZ CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL, PARA EXCLUIR UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS - NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CARÁTER NÃO TERMINATIVO DO PROCESSO (ART. 162, §2º, DO CPC) - PRECEDENTES DO STJ - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. 1. A decisão que indefere parcialmente a petição inicial, para excluir um dos litisconsortes do pólo ativo ou passivo da demanda, embora implique em uma das situações previstas no art. 267, do CPC (art. 162, §1º, do CPC), não se reveste de caráter terminativo da fase cognitiva do processo, tratando-se de mera decisão interlocutória que resolve questão incidente no curso do processo (art. 162, §2º, do CPC), contra a qual cabe o recurso de agravo (art. 522 do CPC). 2. Em casos tais, dada a clareza da interpretação conjugada do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como a consolidação da jurisprudência sobre a questão - o que afasta a existência da chamada "dúvida objetiva" -, a interposição de recurso de apelação configura erro grosseiro e, como tal, inescusável. Inaplicável, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal." (Agravo de Instrumento nº 634.026-1, 2ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta JOSÉLY DITTRICH RIBAS, DJ 15/12/09) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA

DE DÚVIDA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode dar interpretação literal ao § 1º do art. 162 do CPC, imperando-se buscar o conceito de sentença a partir de um critério misto, quando se trata de ato que contém matéria do art. 267 ou 269/CPC e que, ao mesmo tempo, extingue o processo, na qual não se enquadra a decisão proferida, por ocasião do saneamento do feito, que exclui um dos litisconsortes e determina o prosseguimento em relação aos sujeitos. Não havendo, assim, extinção do processo, trata-se de decisão interlocutória, impugnável via recurso de agravo de instrumento. 2. É majoritário o entendimento doutrinário, assim como jurisprudência do no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que inexistente dúvida objetiva quanto à recorribilidade da decisão que exclui um dos litisconsorte da lide, posto que o feito prosseguirá em relação aos demais, tendo-se, assim, que a interposição de recurso de apelação diretamente nos próprios autos, deixando-se de protocolar o recurso (agravo) no Tribunal, incorre em erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento n.º 481.073-9, 13ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FRANCISCO JORGE, DJ 19/09/08, grifei). 8. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível, vez que é manifestamente inadmissível, além de estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do Tribunal Superior. 9. Objetivando imprimir maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Baixem-se os autos à Vara de origem a fim de dar-se continuidade ao processamento da ação originária em relação ao autor remanescente. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1013879-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/48441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020223-92.2010.8.16.0004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Curitiba, Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Dória Mohr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Reexame Necessário sob n.º. 1.013.879-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido o Município de Curitiba e a Câmara Municipal de Curitiba. I - Trata-se de reexame necessário da sentença (fls. 1.120/1.122) que, nos autos de ação civil pública n.º. 20.223/2010, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Curitiba e a Câmara Municipal de Curitiba, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda do interesse processual. Isto, porque o Ministério Público propôs a ação com objetivo de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 2 Municipal n.º. 10.131/2000, que previu a criação do cargo de "Consultor Jurídico". Porém, a Lei Municipal n.º. 13.673/2011 extinguiu referido cargo, sendo que o seu ocupante foi exonerado, o que implicou na extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da omissão constante na Lei de Ação Civil Pública, quanto à necessidade da remessa oficial, aplicando analogicamente a Lei n.º. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), o d. Juiz Singular encaminhou os autos para o Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário (fl. 1.132). A d. Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 1.142/1.143, opinou pelo conhecimento do reexame necessário e manutenção da sentença. É o sucinto relatório. II - Conhecimento do reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/1965, eis que a lei que trata da ação civil pública (Lei n.º. 7.347/1985) é omissa quanto à necessidade da remessa obrigatória nas hipóteses de extinção por carência de ação. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO. [...] (TJPR, Apelação Cível n.º. 0824651-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 17/04/2012). 3 O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, "caput", autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em discussão. Ainda, oportuno ressaltar que a Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Pois bem! Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Curitiba e a Câmara Municipal de Curitiba, com objetivo de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º. 10.131/2000, a qual previu a criação do cargo de "Consultor Jurídico". Todavia, depreende-se dos autos (fls. 1.079/1.080) que a Lei Municipal n.º. 13.673/2011 extinguiu o cargo de assessor jurídico que ensejou a propositura da presente ação civil pública, sendo, inclusive, o seu ocupante sido exonerado. Desta forma, constata-se a ocorrência da perda do interesse processual, o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, pois a procedência ou improcedência da ação não implicará qualquer resultado útil. Como bem ressaltou a d. Procuradoria Geral de Justiça "não há nos autos qualquer nulidade a ser examinada ou declarada. A sentença em reexame, bem examinou os fatos à luz do 4 direito, não havendo qualquer reparo a ser procedido em sede de reexame necessário". Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NEPOTISMO.

CARGO DE ASSESSOR DO PREFEITO. NA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL ? FAS. CONDENAÇÃO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DIREITOS POLÍTICOS. VIA ELEITA INADEQUADA PARA POSTULAR SANÇÕES INERENTES À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? A pretensão de aplicar as sanções de improbidade administrativa não pode ser veiculada na ação popular, instrumento previsto no artigo 5º., inciso LXXIII da Constituição Federal que visa a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. NULIDADE DO DECRETO DE NOMEAÇÃO. PERDA DO OBJETO, POR FORÇA DA EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE ? A declaração de nulidade do Decreto de nomeação da apelada não traz qualquer utilidade prática, haja vista que esta foi exonerada durante o trâmite da ação. DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO STF PARA OS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º. 0845259-1, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ. 05/06/2012). "REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA DISPONIBILIZAR VIATURAS AOS POSTOS 5 DA POLÍCIA MILITAR DOS MUNICÍPIOS DE CRUZEIRO DO SUL E PARANACITY. DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA POR ENTENDER SER IMPOSSÍVEL A INTROMISSÃO DOS DEMAIS PODERES NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL QUE MERECE SER CONHECIDA. APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR ANTE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRECEDENTE DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AVALIZADO POR ESTA CORTE. MATÉRIA CONTROVERTIDA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. FEITO SUFICIENTEMENTE INSTRUIDO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 131 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO ESTADO DO PARANÁ DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A DISPONIBILIZAÇÃO, VOLUNTÁRIA, PELO ENTE FEDERATIVO DE VIATURAS AO CORPO DA POLÍCIA MILITAR DAS LOCALIDADES APONTADAS PELO PARQUET RETIRA O INTERESSE PROCESSUAL DO DEMANDANTE. PREJUDICADA A APECIAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. SENTENÇA CONFIRMADA COM AMPARO EM FUNDAMENTO DIVERSO." (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º. 0667907-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Branco de Lima, DJ. 24/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA EM RIO. SENTENÇA CONDENANDO EMPRESA A INDENIZAR OS DANOS AMBIENTAIS. TODAVIA, ÁREA QUE FOI RECUPERADA PELO CO-RÉU MUNICÍPIO NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DE OBJETO DOS PEDIDOS INICIAIS. DESCABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO À EMPRESA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE SÓ TERIA LUGAR EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA. EQUÍVOCO NA SENTENÇA AO AVALIAR OS PEDIDOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, A PARTIR DE FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 6 PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO." (TJPR, Apelação Cível n.º. 0461623-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, DJ. 22/09/2009). Em face do o exposto, voto no sentido de confirmar a r. sentença em sede de reexame necessário. III - "Ex positis", à prova e ao direito invocado, confirmo a sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, cuja aplicação decorre do teor da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 1013916-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/48052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Miguel Araujo Junqueiro. Advogado: Arivaldir Gaspar. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. MIGUEL ARAÚJO JUNQUEIRO impetrou mandado de segurança em face de ato do Sr. Secretário de Estado de Saúde do Estado do Paraná, necessitando fazer uso da medicação ZOLADEX 10,8mg (aplicação trimestral) ou ZOLADEX 3,6 mg (aplicação semestral), alegando ser portador de Câncer de Próstata, cujo tratamento será conjugado com a radioterapia, posto que mesmo após a realização de prostatectomia radical, o paciente apresentou PSA positivo no controle inicial. Afirma o impetrante não possuir condições financeiras de arcar com o custo do tratamento, o qual é de alto custo. Na sequência, assevera a presença de direito líquido e certo e discorre sobre o direito à saúde assegurada constitucionalmente através das normas contidas nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Após colacionar precedentes jurisprudenciais, defende a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar e, no mérito, postula a concessão da ordem em definitivo. É o relatório. DECIDO: 2. Em um exame de cognição não exauriente do caso em comento, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09), ante a relevância dos fundamentos trazidos na peça inaugural. 3. Segundo perfeita dicção dos termos do art. 196 da Carta Magna, o direito à saúde constitui um dos fundamentos básicos do Estado de Direito Democrático e confere ao particular o poder de exigir do ente público tudo o que for indispensável ao seu perfeito alcance e atendimento, desde assistência médico hospitalar até o fornecimento de remédios.

Veja-se que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o §1º do art. 5º do texto constitucional; são direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Prima facie, a argumentação alinhada na peça vestibular demonstra a gravidade da patologia que acomete o impetrante (Neoplasia Maligna de Próstata), corroborada pelo declaração médica acostada às fls.42/TJ, cujo relato denota a necessidade do uso do fármaco prescrito na tentativa de debelar a doença. Fixadas tais premissas, tem-se que as alegações do impetrante encontram consistência a lhes dar caráter de relevância, sendo medida de justiça conceder-lhe a liminar postulada. 4. Forte em tais argumentos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, concedendo o prazo de 05(cinco) dias para o Estado do Paraná fornecer o medicamento ZOLADEX 3,6mg (mensal) ou ZOLADEX 10,8 mg (trimestral), suficiente para o tratamento durante o período de 06(seis) meses, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento do comando judicial. 5. Cumpra o impetrante o art.6º da Lei nº12016/2009, fornecendo as cópias ali mencionadas, no prazo de 48 HORAS. 6. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que em 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias. 7. Cientifique-se o ESTADO DO PARANÁ, em observância do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1015515-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/54248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015869-24.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Amauri Antônio Cenovicz. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Réu: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Converto o feito em diligência. 2. Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que a escrituraria certifique a respeito da intimação da Procuradora do Estado do Paraná, Dra. Gisele da Rocha Parente, acerca da sentença proferida às fls 82/88. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1015955-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372338. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006782-51.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público. Interessado: Lusia Luiz Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que o processo foi remetido à esta Corte de Justiça de forma incompleta, não contendo a sentença, o recurso de apelação, as contrarrazões e demais documentos que demonstrem a movimentação processual, baixem os autos à vara de origem, a fim de que se proceda sua reimpressão integral. Após, voltem. 2. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1022351-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/73896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000385-21.2013.8.16.0179 Ordinária de Cobrança. Agravante: Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Agravado: Estado do Paraná, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.351-7, DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues. AGRAVADOS: Estado do Paraná e Outro. RELATORA: Desª. Lélia Samardá Giacomet. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.022.351-7, da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues e agravados Estado do Paraná e Outro. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra a r. decisão de fls. 16/17-TJ, proferida pelo Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação ordinária de restituição de quantia paga atuada sob nº 0000385-21.2013.8.16.0179, indeferiu o pedido de restituição imediata da quantia de R\$ 9.896,83 (nove mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), por entender haver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 273, § 2º do Código de Processo Civil). Em suas razões recursais (fls. 04/12), a agravante pugna pela reforma da decisão, a fim de que sejam restituídos os valores por ela despendidos para a compra e aplicação de medicamento, tendo em vista a omissão do Estado em subsidiar todo o tratamento, por sua vez deferido judicialmente em autos diversos. É, em síntese, o relatório. II - Analisando os presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que a questão gira em torno da responsabilidade civil em que figura no pólo passivo pessoa jurídica de direito público. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público, exceto àquelas que discutam a responsabilidade civil do Estado. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 8 de março de 2013, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição

e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público. Prescreve o art. 90, incisos I e II: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; (...) Assim sendo, entendendo não ser o feito em exame de competência da Augusta Quarta Câmara Cível, a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à indenização contra a pessoa jurídica de direito público. Neste sentido, seguem julgados de fatos semelhantes ao caso, oriundos da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: Ação de indenização por dano moral. 1. Acidente de trânsito - Obras na pista de rolamento - Inexistência de sinalização adequada quanto à presença de obstáculos na pista - Responsabilidade civil do Estado - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal - Responsabilidade objetiva - Omissão estatal - Presença dos elementos configuradores do dever de indenizar - Ocorrência - Negligência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, que deixou de sinalizar devidamente a rodovia em que ocorreu o acidente - Indenização por dano moral devida. 2. Valor fixado a título de indenização por dano moral - Pretensão de redução - Valor arbitrado adequado - Manutenção. 3. Recurso desprovido. (TJPR, Apelação Cível nº 900.064-2, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 19/07/2012 - Grifou-se) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - OMISSÃO ESTATAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - LAPSO TEMPORAL DE 8 MESES APÓS A FUGA - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. "Para gerar responsabilidade civil do estado, o preso deveria estar em fuga, ato contínuo àquela ação, e isso não aconteceu. Houve quebra do liame causal. (...) Cabe mencionar que o Estado não é segurador universal, que pode entregar receita da sociedade para qualquer um que se sinta lesado." (STJ, REsp 980844/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 19.03.2009) RECURSO 2 PROVIDO E PREJUDICADOS O RECURSO 1 E REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Apelação Cível nº 824.422-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 09/04/2012 - Grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" JULGADA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA E INEXISTÊNCIA DE DANO À AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDUTA ILÍCITA CARACTERIZADA - DANO E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - VALOR INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Estado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente público no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo causal entre o evento e o prejuízo, independente de culpa. Não havendo culpa por parte da vítima, força maior, caso fortuito ou fato que possa minimizar a responsabilidade do Ente, resta configurada a responsabilidade objetiva do Estado em reparar os danos sofridos. O valor atribuído ao dano moral deve ser fixado de acordo com o caso concreto, a natureza da lesão, o grau de culpa, as consequências do ato, as condições financeiras das partes, atendendo a dupla finalidade que é a punição ao responsável pelo dano e a compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa, condições essas que impõe a manutenção do valor estabelecido na sentença. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR, Apelação Cível nº 795.310-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 19/06/2012) Ao contínuo, apenas a título de esclarecimento, sem embargo do posicionamento adotado pelo Exmo. Juiz Substituto de 2º Grau Rogério Ribas, manifestado às fls. 104/105, entendendo que não é caso de conexão e, consequentemente, prevenção do presente feito em relação aos autos nº 0001214-36.2012.8.16.0179, eis que não se encontram presentes os requisitos legais para a configuração daquele instituído. Explico. O artigo 103 do Código de Processo Civil preceitua que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Nesse diapasão, procedendo-se à subsunção do caso concreto ao dispositivo acima elencado, conclui-se que, inobstante o objeto e a causa de pedir descritos nos autos nº 0001214-36.2012.8.16.0179 tenham origem em razão da enfermidade que acomete a agravante, fato incontestável é o de que tais pressupostos processuais divergem daqueles que deram causa ao agravo de instrumento ora analisado, de nº 1.022.351-7, originário da ação nº 0000385-21.2013.8.16.0179. A causa de pedir e o objeto dos autos de nº 0001214-36.2012.8.16.0179 são, respectivamente: 1) a

negativa de fornecimento de medicamento/tratamento médico; e 2) o fornecimento de tal fármaco/tratamento. Enquanto isso, é possível observar que a causa de pedir e o objeto dos autos nº 0000385-21.2013.8.16.0179, que deu origem ao presente agravo de instrumento, são, respectivamente: 1) a omissão do Estado/descumprimento de ordem judicial causadora de prejuízos; e 2) a responsabilidade extrapatrimonial do Estado, com a consequente reparação do dano sofrido/ressarcimento de quantia em dinheiro. Assim sendo, resta clarividente que o caso retratado nos autos de origem se trata, isoladamente, da investigação de suposta responsabilidade civil do Estado, o que reforça a necessidade de redistribuição do presente feito. Entretanto, considerando que o presente agravo de instrumento contém pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, o qual não foi objeto de apreciação até a presente quadra processual, passo a me manifestar acerca da liminar pleiteada, nos seguintes termos. III - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao conceder a tutela antecipada pleiteada. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, faz-se necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pretendida pela agravante, porque há impeditivo previsto em lei. Segundo o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não será cabível provimento liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, senão vejamos: "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...] § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Cumpre destacar que a aplicação do preceito normativo supramencionado ao caso concreto resta autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, in verbis: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Em que pese as leis do ano de 1964 e 1966 tenham sido revogadas, a Lei nº 8.437/92 se encontra vigente. Assim sendo, ao se analisar o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.437/92, chega-se a conclusão inequívoca de que a tutela antecipada no caso dos autos não pode ser concedida. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consecutariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, § 3º, dispõe como medida pro populo que: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação", preceito declarado constitucional pelo E.STF. [...] 9. Periculum in mora inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido." (REsp 772.972/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 182). E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. [...] 5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às limitares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. 6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ. 7. Recurso especial não conhecido." (REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007 p. 230). Dessa forma, ao menos nesta quadra processual, não se vislumbra a relevância da fundamentação trazida pela agravante. Isso porque, sem dúvida, caso seja cumprida a liminar concedida, se esgotará o objeto da ação proposta pela agravante. Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este igualmente não se mostra presente, tendo em vista que, em caso de superveniente sentença de improcedência do pedido de ressarcimento, inviabilizado será a reversão do provimento liminar, ocasionando lesão aos cofres públicos. Por fim, ad argumentandum tantum, imprescindível ressaltar que a presente decisão não deve perquirir acerca do mérito da questão fática deduzida na pretensão originária, já que a existência de responsabilidade civil do Estado decorrente de omissão ou descumprimento de ordem judicial é matéria afeta ao juízo de origem, o qual é responsável pela correta valoração do contexto probatório, após a realização do contraditório. IV - Portanto, considerando a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo a r. decisão agravada que indeferiu o imediato ressarcimento da quantia despendida pela agravante com a aquisição e aplicação de medicamento e postergou a análise do

mérito para após a formação do contraditório. Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator designado após a redistribuição, o qual poderá ratificar o posicionamento aqui demonstrado ou, se assim entender, ratificá-lo. V - Intime-se o agravante da presente decisão. VI - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VII - Ato contínuo, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas - artigo 90, I, "b" da Resolução 01/2010 -, determino a redistribuição deste recurso de Agravo de Instrumento nº 1.022.351-7 à 1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de março de 2013. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora
Repúblicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0011 . Processo/Prot: 1027785-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91813. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 0004716-35.2013.8.16.0021 Cobrança de Honorários. Agravante: Fabrício Gressana. Advogado: Diorges Charles Passarini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO A FIM DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE. A AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POSSUI PRESUNÇÃO LEGAL IURIS TANTUM, PODENDO O MAGISTRADO DETERMINAR TAL DILIGÊNCIA ANTES DA APRECIÇÃO DO PLEITO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ, AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 03.03.2008). VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FABRÍCIO GRESSANA contra o decisão interlocutória proferida às fls. 16-TJ, em sede de Ação de Cobrança, ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, a qual determinou a juntada de documentos necessários para aferição da hipossuficiência (comprovante de rendimento), sob pena de cancelamento da distribuição e/ou pagamento até o décuplo as custas judiciais. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/14-TJ), o agravante pretende a reforma do decisum, afirmando que "(...) para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições ao custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, forte no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei n. 1.060/50." Nesse sentido, assevera que apresentou na peça vestibular a declaração de pobreza, e que essa, até prova em contrário, goza de presunção de veracidade acerca de sua insuficiência de condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Após colacionar precedentes jurisprudenciais, propugna o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores. Infere-se da leitura do despacho de fls. 16-TJ, que o ilustre Magistrado não indeferiu o pleito de assistência judiciária, tão somente solicitou a intimação do autor, ora agravante para que "(...) no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor devido a título de custas processuais ou comprove a hipossuficiência econômica alegada (...)" Inobstante a simples afirmação do estado de pobreza pela parte seja suficiente para a concessão do beneplácito, tal presunção não se reveste de caráter absoluto, podendo ser elidida pela parte contrária, de modo que não obriga o magistrado a aceitá-la incondicionalmente, podendo determinar à parte, que comprove sua condição de hipossuficiência, caso sobressaia alguma dúvida a respeito. Outrossim, é entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal iuris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 121.135/MS, 4ª. Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ 27/11/12). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO

DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 225.097/BA, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 13/11/12). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza, para fins de concessão de justiça gratuita, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelo magistrado na instância ordinária. 2. O reexame, em recurso especial, da condição econômica do requerente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 138.158/MS, 4ª Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 13/09/12). "PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido." (REsp 1.344.637/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17/10/12). O posicionamento desta egrégia Corte de Justiça trilha a mesma orientação, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 901.408-8, 9ª Câmara Cível, Relator Desembargador DOMINGO JOSÉ PERFETTO, DJ19/07/12). "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ SOLICITAR MAIS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR, GERANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental nº 877.773-3/01, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador PRESTES MATTAR, DJ 04/04/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. DESPACHO DETERMINANDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DA AUTORA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE LESIVIDADE. DESPACHO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. DESPACHO MANTIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Agravo de Instrumento 942.230-6, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, DJ. 10/08/12). Destarte, forçoso reconhecer que as razões do recurso manejado são contrárias à jurisprudência dominante tanto no e. Superior Tribunal de Justiça quanto no c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso, com base no disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Forte em tais argumentos, com esteio no art. 557, caput, nego seguimento ao presente recurso, vez que o comando judicial recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante tanto no e. Superior Tribunal de Justiça quanto no c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0012 . Processo/Prot: 1028320-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000635-94.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Shop Express Ltda, Aliança Internacional Ltda, Guivisa Comércio de Produtos Fitoterápicos, R Medeiros Cosméticos Ltda, Vanda Ferreira da Costa Me, Maria Ignez Gottardini Meira Alves Me, Julio Cesar Della Libera Me. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028320-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES : SHOP EXPRESS LTDA E OUTROS. AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Shop Express Ltda. e Outros, contra os termos da decisão singular de fls. 414/415, proferida em Ação Anulatória de Inexigibilidade de Registro Sanitário de produto Comercial c/c Anulatória de Auto de Infrações, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual o magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os Recorrentes pleiteiam a reforma da decisão singular, aduzindo para tanto que, comprovadamente atuam no ramo de embelezamento e estética; que a legislação que embasa os Termos de Infração nunca exigiu registro prévio das Cintas Modeladoras/Faixas Modeladoras, bem como cadastro em órgão de saúde; que nas Resoluções n.º 185/2001, 260/2001 e 06/2010, não há qualquer exigência de registro prévio do mencionado produto na Anvisa/MS; que a decisão negativa da antecipação de tutela, calçada unicamente na exigência de prova de que o produto não é terapêutico, é ultra petita, tendo em vista que não é o objeto do pedido decidir se tal produto é terapêutico ou não. Pleiteia a reforma da decisão singular, a fim de que se liberem as mercadorias lacradas pela Autoridade Sanitária Municipal, bem como que se permita a comercialização das mesmas. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidões de fls. 421/422) e devidamente preparado (comprovante de fl. 424). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso. Isto porque a uma o despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar a reforma neste momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, verifico que as razões e documentos apresentados pela Recorrente não justificam, em um primeiro momento, a liberação e venda das cintas modeladoras que compõem o kit Drena Corpus, haja vista que não restou incontroverso nos autos que tal produto não gera efeitos colaterais em seus usuários, bem como que as demais cintas vendidas no mercado, fls. 392/407, possuem a mesma especificação técnica da que é objeto da presente ação. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E, entendo que por ora, a decisão singular deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 02 de abril de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1030010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000913-95.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Luciano Aparecido do Nascimento. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Decisão1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos de Ação Declaratória c/c cobrança e restituição de indébito nos nº. 0000913-95.2013.8.16.0004 promovido por LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o seguinte fundamento, vejamos: "I - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, conforme se infere do documento de referência 1.5, a autora auferir renda mensal no importe de R\$4.080,88 (quatro mil, oitenta reais e oitenta e oito centavos), o que não se coaduna com a presunção de miserabilidade. II - Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de não conhecimento. III - Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos". (fls. 08-TJ). Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese: que comprovou que sua renda líquida é inferior a 2.233,00 (dois mil duzentos e trinta e três reais) mensais, aproximadamente 3,3 salários mínimos; que segundo o DIEESE o brasileiro precisaria de um salário mínimo no valor de R\$ 2.591,00 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais) para conseguir arcar com suas despesas básicas; que tem diversas despesas financeiras não só consigo, mas com a sua família também; que seu rendimento auferido atualmente é insuficiente a sua manutenção e de sua família; que a lei 1.060/50 não exige outros requisitos além da declaração firmada pela parte; que eventual impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados; que a não concessão de efeito suspensivo poderá acarretar a extinção do processo. Colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a concessão de efeito

suspensivo, bem como, no mérito, o provimento do presente recurso para o fim de concessão da assistência judiciária gratuita ao agravante. É, em síntese, o relatório.

2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Diante dos argumentos expostos, bem como, dos documentos colacionados aos autos deve-se conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar provimento com base do artigo 557, §1º-A do CPC. O benefício da assistência judiciária encontra amparo legal na Lei nº 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias, sem gravame do próprio sustento e de sua família. A lei 1.060/50 em seu artigo 4º estabelece que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Grifei). Com efeito, verifica-se, que o magistrado "a quo" deveria ter deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante uma vez que requerido na petição inicial (fls. 14 vrs-TJ) bem como trouxe, corroborando o alegado na inicial, declaração (fls. 18-TJ) afirmando que o autor não tem condições de arcar com às custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. É dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ. RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243).. (grifei). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado no Diário da Justiça em 03.05.2006)". (Grifei). Esta Corte de Justiça, também tem decidido no seguinte sentido, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA INICIAL PLURALIDADE DE AUTORES DECLARAÇÃO DE POBREZA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). Basta a declaração do requerente que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento o de sua família, para que seja deferido a assistência judiciária gratuita". (TJPR, 3ª Câmara Cível, Ai nº 672966-4, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/06/2010). "PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL). DECISÃO QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR TRATAR-SE DE LITISCONSÓRCIO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CABIMENTO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA REVOGAÇÃO, CASO SEJA CONSTATADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES (ART. 12 DA LEI 1.060/50). PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. A formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrituração - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família." (TJPR, AI 0426291-9). (TJPR, 10ª Câmara Cível, Ai. nº 635.289-2, Rel. Des. Valtter Ressel, DJ 23/11/2009). "Para a obtenção da assistência judiciária basta ao litigante afirmar, na petição inicial, a sua condição de juridicamente necessitado, nos moldes do 'caput', do artigo 4º da Lei 1.060/50, cabendo à parte contrária, querendo, impugnar tal concessão, provando a suficiência de recursos para custear o processo. Por isso, carece de suporte legal a decisão que indefere o benefício ante o argumento de que, para obtê-lo, deveria a parte explicitar e comprovar os motivos que levaram a pedi-lo, pois o instituto da assistência judiciária não está condicionado ao preenchimento de tais condições". (TJ/PR, AI nº 3050222, 12ª C. Cível, rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 19/10/2005). (grifei). Cumpre salientar, mais uma vez, que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente pela parte contrária, o que não se verifica no caso em tela. Isto porque, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, somente a parte contrária é quem pode requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em casos análogos, neste sentido já decidiu a jurisprudência paranaense: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO FORMULADO PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL DE UMA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO SUSCITADO PELO ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL ONDE TRAMITA A DEMANDA, QUE FOI APENSADO À LIDE PRINCIPAL E, DEPOIS DE IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA, AGASALHADO PELO MAGISTRADO, QUE REVOGOU A BENESSE QUE FORA CONFERIDA A UMA PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS ALUSIVAS À TAL INCIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SERVENTUÁRIO PARA IMPUGNAR PESSOALMENTE A PRETENSÃO EM APREÇO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO E NEM DETÉM CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA ESSE FIM, ATÉ PORQUE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50 PERMITE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SEJA CONCRETIZADA APENAS PELO LITIGANTE CONTRÁRIO

- LIÇÕES PRETORIANAS COMUNGANDO DESSE POSICIONAMENTO - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA, PARA O FIM DE DECRETAR A EXTINÇÃO DO INCIDENTE EM QUESTÃO, DEVENDO A AÇÃO PRINCIPAL RETOMAR O SEU CURSO NORMAL, NA QUAL O BENEFÍCIO EM REFERÊNCIA PODERÁ SER REAPRECIADO PELO JULGADOR SINGULAR..". (TJPR - Apelação Cível nº 374.315-9, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. 25/10/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA. O escrivão do feito não tem legitimidade ativa para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Extinto TAPR - Apelação Cível nº 207.637-9, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. 27/08/2003). Ou ainda: Apelação Cível nº 366.727-4, TJPR, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. em 27/09/2006 e Apelação Cível nº 205.902-3, Extinto TAPR, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. em 25/06/2003. Assim, verifica-se que, somente a parte contrária tem a legitimidade para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contudo, o fato do agravante se beneficiar da Justiça Gratuita não afasta de si, uma possível condenação, caso a sua situação financeira se altere, conforme estabelece o artigo 12 da lei 1.060/50. "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 3. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante traz matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é de se dar provimento ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita à parte, com base no artigo 557, §1º-A do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013.

0014 . Processo/Prot: 1030211-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109834. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002702-10.2013.8.16.0173 Servidão. Agravante: Ferro Agropecuária Ss Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Agravado: Caiuá Transmissora de Energia Sa. Advogado: Alan Heinen Alves da Silva, Charbel Carloni Salzedas, Sylvio Clemente Carloni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FERRO AGROPECUÁRIA S/A LTDA contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de imissão provisória na posse, em sede de ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por CAIUÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A . 2. Através de suas razões recursais a agravante pretende a reforma do decisum, alegando para tanto, que o Juízo a quo concedeu a liminar para a imissão na posse, cujo objetivo é a constituição de servidão administrativa de passagem para fins de construção de linha de transmissão de energia, mediante o depósito do valor de R\$ 34.049,34 (trinta e quatro mil, e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), montante este apurado em avaliação unilateral e administrativa, sem a realização da avaliação judicial prévia, para a área de 3.1532 hectares. Outrossim, assevera que o coeficiente a ser atribuído é de 80% (oitenta por cento), por se tratar de área de plantio de eucalipto. Aponta o inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, bem como o artigo 685 do Código de Processo Civil, como fundamento à obrigatoriedade de "(...) avaliação judicial prévia e justa". Salienta que a Súmula 28 desta e. Corte de Justiça igualmente prevê em casos de desapropriação por utilidade pública, a exigência de avaliação judicial prévia ao deferimento da imissão provisória da posse do imóvel. Colaciona precedentes e pugna a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, postulou o provimento do agravo de instrumento. No mérito, pede o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. Consoante estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige-se estarem presentes os pressupostos legais necessários às medidas desta natureza, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações, para autorizar a concessão do efeito pretendido pelo recorrente. Em um exame superficial, típico desta fase processual, tenho que o almejado efeito suspensivo deve ser concedido em parte. Isso porque é entendimento assente nesta egrégia Corte de Justiça quanto à necessidade de elaboração de laudo judicial provisório, previamente à imissão na posse, sendo a matéria inclusive objeto da Súmula n.º 28, verbis: "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, §1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Tal posicionamento melhor atende a orientação constitucional da justa e prévia indenização estabelecida no artigo 5º, inciso XXIV da Carta Magna, na medida em que a avaliação judicial provisória a ser realizada irá apontar o montante indenizatório que mais se aproxima do valor de mercado da área objeto da servidão. De outro ponto, o periculum in mora resta patente, já que o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel sem a justa e prévia indenização restringe o direito de propriedade da agravante. Todavia, impõe esclarecer que a pretensão liminar da agravante deve ser deferida em parte, não para suspender os efeitos da decisão objurgada como pretende, mas para condicionar a imissão de posse à prévia avaliação judicial da área e ao depósito do valor a ser apurado pelo expert, solução esta mais adequada, porquanto melhor se compatibiliza com a celeridade processual. 5. Forte em tais argumentos, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, para o efeito de condicionar a imissão de posse à prévia avaliação judicial da área e ao depósito do valor a ser apurado pelo avaliador judicial. Comunique-se o Juízo de origem, com urgência. 6. Requistem-se informações à Juíza singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento

do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a d.ª Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0015 . Processo/Prot: 1030340-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/110052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Camille Andressa Correa da Silva. Advogado: Angela Sassiotti Carneiro. Litis Passivo: Estado do Paraná. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Provimento de Cargos de Carreira de Assessor Jurídico, Reitor da Universidade Federal do Paraná - Ufpr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1030340-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : CAMILLE ANDRESSA CORREA DA SILVA IMPETRADOS : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CAMILLE ANDRESSA CORRÊA DA SILVA contra ato omissivo do Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de Assessor Jurídico, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da Universidade Federal do Paraná. Sustenta a Impetrante que, devem figurar como litisconsortes necessários os candidatos já nomeados Alessandro Monteiro do Nascimento; Pedro Felipe Wosch de Carvalho; Diego Martins Nadal; André Luís Ferreira Coelho; Júlio Cesar Vicentini e Maurício Cardoso Segundo. Aduz em suas razões, preliminarmente, que interpôs recurso contra o resultado da prova discursiva, o qual não foi devidamente analisado pela banca examinadora; que, de acordo com o artigo 70 do Regulamento do Concurso, cabe ao Presidente da Banca o exame dos recursos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus; que como já houve a homologação do concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça também é parte legítima; que o recurso foi interposto eletronicamente junto a UFPR, responsável por prestar apoio operacional ao concurso, pela aplicação da segunda prova, bem como por exarar parecer acerca dos recursos apresentados; que diante disto verifica-se sua legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual. No mérito, alega a Impetrante que prestou concurso público para provimento no cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; que restou aprovada na prova objetiva, sendo convocada para a realização da prova discursiva, teórica e prática; que seu nome não constou na lista de aprovados, visto que lhe foi atribuída nota mínima na prova discursiva teórica; que interpôs recurso administrativo, o qual restou parcialmente acolhido, a fim de majorar suas notas apenas em Direito Processual Civil e Direito Administrativo, de dois décimos para quatro décimos; que, embora não caiba ao Poder Judiciário o exame dos critérios utilizados para formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas, o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de flagrante ilegalidade, vício ou inobservância das normas do edital, tem excetuado tal regra; que seu recurso não foi julgado com base nos mesmos critérios dos demais candidatos, ofendendo-se assim, os princípios republicanos, da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, entre outros; que se ataca ato da banca examinadora quanto a não observância de parâmetros uniformes na valoração das questões; que do áudio da sessão de julgamento é possível observar que critérios utilizados para se atribuir nota a outros candidatos não foram aplicados à Impetrante, quando do julgamento de seu recurso; que em razão dos critérios aplicados aos demais candidatos, seu recurso deve ser novamente analisado, a fim de que possa ser aprovada e nomeada ao cargo almejado. Por fim, pleiteia a concessão da medida liminar, ante a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, ao final, a concessão da segurança. DECIDO Denota-se dos autos que Camille Andressa Corrêa da Silva impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de Assessor Jurídico, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da Universidade Federal do Paraná, objetivando a reapreciação de recurso administrativo, levando-se em consideração, ante o princípio da isonomia, os mesmos critérios de correção de prova adotados para outros candidatos. Em que pesem os argumentos despendidos pela Impetrante, verifico que esta 4ª Câmara Cível não possui competência para o julgamento do feito. Isto porque, ao contrário do que alegou a Impetrante, a homologação do concurso público pelo Presidente do Tribunal de Justiça, faz cessar a competência da banca examinadora para a apreciação das questões relativas ao certame, e, em consequência, impossibilita a atuação do seu Presidente para rever os atos por ele inicialmente praticados. Desta forma, apesar do ato atacado ter sido praticado pela banca examinadora, ele foi ratificado pelo Presidente deste Tribunal, através da homologação do resultado final do concurso. Por tais razões, tem-se que o Presidente da Banca Examinadora é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Sobre o tema decidiu o Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CARREIRA DE ASSESSOR JURÍDICO DO QUADRO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - CONCURSO HOMOLOGADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA SUPERVENIENTE EXCLUSIVA DO MESMO QUANTO AO MENCIONADO CONCURSO - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA - PROVA DE TÍTULOS - APROVAÇÃO

EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - TÍTULO APRESENTADO QUE NÃO FOI PONTUADO - INCONFORMISMO DO CANDIDATO - PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA QUE NÃO ACEITOU O TÍTULO APRESENTADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O REFERIDO CONCURSO NÃO TERIA SIDO HOMOLOGADO - ARGUMENTAÇÃO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO SERIA REQUISITO IMPLÍCITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - EDITAL QUE NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA A ESSE RESPEITO - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - PRECEDENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 506138-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 03.07.2009) Assim, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça o responsável pela apreciação das questões relativas ao concurso público mencionado, seus atos administrativos somente podem ser revistos em ação originária, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme prevê o artigo 84, I, "a" do Regimento Interno, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I - processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra: a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice- Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto; Posto isto, declino da competência para julgamento do presente mandamus, devendo os autos serem distribuídos aos integrantes do Órgão Especial. Redistribua-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de abril de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1030704-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000530-20.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Agravado (1): Ayrton Aranha Junior. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Agravado (2): Karimy Mehanna Perches. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Agravado (3): Ricardo Atsumori Miyazaki. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Agravado (4): Giovana Carmargo de Almeida. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (seap) - Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Despacho. 1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o agravante se limitou a formar o presente Agravo de Instrumento com os documentos "obrigatórios", nos termos do artigo art. 525, I, do CPC, deixando de juntar aos autos peças facultativas necessárias para o julgamento do presente recurso, tais como os documentos acostados ao Mandado de Segurança. Insta informar que o STJ no julgamento do REsp 1.102.467-RJ, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, entendeu que a ausência de peças facultativas não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizado ao agravante a possibilidade de complementação do instrumento, como se observa: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). 2. Desta feita, converto o julgamento do feito em diligência, para que o agravante complemente o instrumento do agravo com as peças que entender necessárias para dirimir a lide, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intimem-se Curitiba, 03 de abril de 2013.

0017 . Processo/Prot: 1031079-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/101842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000767-14.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Luciano Cettina. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Secretário de Saúde do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1031079-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPETRANTE : LUCIANO CETTINA. IMPETRADOS : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 1031079-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Impetrante LUCIANO CETTINA e Impetrados SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar inidita altera pars impetrado por LUCIANO CETTINA contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, em razão da negativa de fornecimento do

medicamento TEMODAL. Sustentou o Impetrante, em suma, que fora atendido no hospital Marcelino Champagnat através do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo diagnosticado a doença CID 10: C 71.9 (Neoplasia maligna do cérebro). Em virtude da gravidade do seu estado de saúde e da doença diagnosticada, o seu médico o encaminhou a uma cirurgia cerebral, na qual foi extraído 75% (setenta e cinco por cento) do tumor, sendo que para o tratamento e possível cura dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, lhe foi receitado o tratamento de radioterapia, acrescido do uso interno, diário e simultâneo do medicamento Temodal. Alega que com a receita em mão se dirigiu à Seção Oncológica do Hospital Santa Casa, em Curitiba/PR, para retirar a medicação receitada, contudo, a mesma teria sido lhe negada sob o argumento do medicamento Temodal não fazer parte do protocolo do tratamento do hospital, não sendo contemplada pelo sistema APAC. Sendo assim, em 04/03/2013, o Impetrante foi ao Hospital Erasto Gaertner para tentar a liberação do medicamento, entretanto, mais uma vez teria sido negado o fornecimento do mesmo. Aduziu que em razão dessas negativas solicitou o medicamento para a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, o qual teria se limitado a informar que o Hospital Santa Casa é credenciado no SUS, sendo deste a responsabilidade pela aquisição e dispensação dos medicamentos prescritos. Diante de tudo isso, alegou que não existiu outra alternativa a não ser impetrar o presente "mandamus", o qual foi impetrado com os seguintes fundamentos: (a) O presente Mandado de Segurança é tempestivo visto que o Impetrado em 11/03/2013 se negou a fornecer a medicação necessitada pelo Impetrante para manter o seu tratamento de saúde e com isso lhe proporcionar uma vida mais longa e saudável; (b) O presente instrumento é cabível ao caso em apreço, visto se tratar de lesão ao direito líquido e certo do Impetrante de acesso à saúde, através do fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de radioterapia, pelo qual o Impetrante está sendo submetido, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sendo coatores o Secretário de Saúde do Município de Curitiba e o Secretário de Saúde do Estado do Paraná; (c) O entendimento dos Tribunais e da doutrina é unânime no sentido de que a União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, assim como pela realização dos procedimentos cirúrgicos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo qualquer especificação quanto ao Ente da Federação que deveria arcar com tal obrigação. Assim sendo, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo esses responsáveis de forma equânime e solidária. Nesse sentido, não há que se falar na hipótese de ilegitimidade passiva, não restando dúvidas quanto a legitimidade do Impetrado para figurar no polo passivo da presente demanda; (d) Com base no artigo 6º da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei 8080/90, fica evidente o direito líquido e certo do Impetrante à saúde; (e) Os médicos que atenderam o Impetrante são neurologistas e oncologistas que atuam há vários anos na especialidade, razão pela qual ciente do quadro clínico do Impetrante prescreveram como plano terapêutico a associação do Temodal durante a radioterapia. A orientação terapêutica para tratamento de qualquer enfermidade cabe ao médico e cabe a este decidir se aquele medicamento é o melhor ou não e a forma de sua administração. Desse modo, as autoridades impetradas ao negarem a liberação do medicamento Temodal estão colocando em risco a vida do Impetrante, posto que esse medicamento associado a radioterapia são de extrema importância para o tratamento do paciente e prolongamento de sua vida; (f) O Impetrante já fragilizado pelo seu quadro clínico, não esperava que o SUS negasse o fornecimento do medicamento que é indispensável ao seu tratamento de saúde, tratamento este indicado por médico especialista, com larga experiência no tratamento oncológico; (g) É manifesta a ilegitimidade do ato das autoridades impetradas e o prejuízo para o impetrante, vez que o seu direito foi violado. O ato praticado pelos Impetrados não respeitou os princípios constitucionais do acesso à saúde, assim sendo, a recusa no fornecimento da medicação necessitada pelo Impetrante é medida que gera grave lesão a este, visto que o impossibilita de ter acesso à saúde e a uma vida mais digna. Dessa forma, faz-se necessário a concessão de medida liminar, em virtude do grave estado clínico do Impetrante e por consequência da negatória ilegal dos Impetrados em não conceder o medicamento indispensável ao seu tratamento de saúde. Em virtude da urgência do fornecimento e utilização da medicação, é perfeitamente cabível o deferimento da medida liminar in altda altera pars. O "fumus boni iuris" encontra-se presente no caso em apreço, conforme amplamente se demonstrou, ao passo que também resta configurado o "periculum in mora", pois a negativa do fornecimento do medicamento para a quimioterapia do Impetrante é suficiente para demonstrar o receio na obtenção do melhor tratamento para sua enfermidade, colocando em risco a vida do Impetrante. Explicitados tais fatos e fundamentos, requereu o Impetrante a concessão imediata da liminar a fim de assegurar ao Impetrante o direito à saúde para o fornecimento do medicamento necessário para o tratamento quimioterápico solicitado pelo médico do paciente, por tantos ciclos quantos forem necessários, em especial o TEMODAL 5, 20 e 100mg, seja na modalidade VO/DOMICILIAR ou INTRAVENOSA e demais que se fizerem necessários para o tratamento. Pugnou ainda, ao final, a concessão em caráter definitivo da segurança, ratificando-se a liminar, assegurando ao Impetrante o direito à saúde, através do fornecimento, pelos Impetrados, do medicamento Temodal por tantos ciclos quanto forem necessários, em especial o TEMODAL 5, 20 e 100MG, seja na modalidade VO/DOMICILIAR ou INTRAVENOSA e demais que se fizerem necessários para o tratamento. É o breve relatório. Decido. II - O Mandado de Segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em

exame, vislumbro que estão presentes tais requisitos. Vejamos. A Declaração Médica anexada à fl. 14-TJ dos presentes autos assinada pela Dra. Raquel C. Dalagnol (CRM-PR 22304) demonstra de forma clara que o Impetrante é portador de doença nominada como NEOPLASIA MALIGNA DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL GRAU IV, necessitando fazer uso do medicamento TEMODAL (quimioterápico), o qual acarreta em maior sobrevida do paciente, reduzindo seu risco de morte. Os demais documentos anexados aos autos corroboram essa necessidade do Impetrante em utilizar o referido medicamento. Somado a isso, o Impetrante relata estar impossibilitado de arcar com os custos dessa medicação, o que é evidenciado pela Declaração de hipossuficiência anexada à fl. 20-TJ do caderno processual. Portanto, é inegável a gravidade da doença e a necessidade de ser controlada por remédios, com os quais o Impetrante não pode arcar. Insta salientar nesse momento que o direito à saúde é garantido constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, conforme se extrai do art. 196 da CF: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Além disso, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, como no caso do Impetrante. Destarte, consoante se extrai do art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade e também: (...) §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Diante disso, recai sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, propiciando aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz. Nesse sentido acosto julgado proferido por esta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMAZILUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS MERA IRREGULARIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRELIMINAR AFASTADA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA NORMA INFRACONSTITUCIONAL SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstante, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da apelante, torna-se imperioso o seu fornecimento à paciente. 4. O fato do medicamento prescrito não constar no Programa de Fornecimento de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. 5. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 546.252-0 - Relator: Des José Marcos de Moura - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) Portanto, como dito, restou provada a doença pela parte Autora, em especial pela Declaração Médica anexada à fl. 14-TJ dos autos, documento este firmado por profissional médica especializada e que, por este motivo, possui melhores condições de prescrever o tratamento correto, restando perfeitamente comprovada a necessidade da parte, que não possui condições de arcar com o custo do tratamento por ser pessoa carente de recursos. Cumpre ressaltar que o fato de não haver protocolo clínico com o medicamento prescrito para a doença que acomete a parte, não afasta o dever de fornecimento do fármaco pelo Estado, tendo em vista que o referido protocolo não possui efeito vinculante, servindo apenas como parâmetro para o fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, sendo desnecessária, portanto, a sua aplicação ao caso. Existe um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, conforme antes mencionado, bem que tem maior valor, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional, significando que entre os dois valores em jogo, direito à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o direito à vida e à saúde. Importante mencionar o ensinamento da Ilustre Desembargadora Regina Afonso Portes quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 852810-5: Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o Estado do Paraná utilizar como argumento para a não concessão, que o medicamento pleiteado: (i) não consta no Protocolo

Clinico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério Público, não faz parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; (ii) é de custo elevado e (iii) não possui eficácia comprovada, pois o pedido refere-se ao direito à saúde do cidadão e ao direito à vida. Ademais o fármaco foi receitado por profissional médico, o qual relatou que para a paciente o remédio é eficaz e essencial a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado do Paraná é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." De fato, não pode o Poder Público privar o melhor e mais adequado tratamento sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, uma vez que o Estado do Paraná deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento ao cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (TJPR, Acórdão 852810-5, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Regina Afonso Portes, j. 24/08/2012) E demais julgados desta Corte: (...) DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO JUSTIFICADA E FIRMADA POR MÉDICO DEVIDAMENTE INSCRITO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DEVER DO ESTADO DE FORNECIMENTO. (...) (TJPR - 4ª C. Cível - AC 877676-9 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 26.06.2012) (grifo nosso) (...) DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196) - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECEER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO (...) (TJPR - 4ª C. Cível - AI 829069-7 - Umuarama - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 19.06.2012) (grifo nosso) Diante das argumentações até aqui apresentadas, verifico estar presente de forma clara o "fumus boni iuris", visto que como acertadamente aduz o Impetrante, o Estado tem o dever de fornecer medicação para os cidadãos que dela necessitem e que não possuem recursos financeiros para adquiri-la. Da mesma forma, resta provada o "periculum in mora", em especial pelo fato de que a doença que comete o Impetrante é grave, inclusive com risco de morte, conforme faz prova os documentos anexos aos autos. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do presente Mandado de Segurança, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação das informações da autoridade coatora. Desse modo, ante a presença dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009, DEFIRO a liminar pleiteada a fim de ordenar aos Impetrados para que passem a fornecer ao Impetrante, no prazo de 03 (três) dias a contar da ciência desta decisão, o medicamento TEMODAL 5, 20 e 100MG, seja na modalidade VO/DOMICILIAR ou INTRAVENOSA, por tantos ciclos quantos forem necessários para o seu tratamento, até o julgamento em definitivo do presente "mandamus". Fixo ainda a multa diária para o caso de descumprimento da decisão em R\$500,00 (quinhentos reais). III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o Impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. IV - Notifiquem-se as Autoridades apontadas como Coatoras a fim de que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez dias) dias, observando-se o inciso I do art.7º da Lei 12016/2009. V - Cite-

se o Estado do Paraná para integrar a lide, nos termos do artigo 47 do CPC. VI - Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, cientificando-se a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. VII - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C. DE MOURA Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02921

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	028	0998506-4
Adilson Clayton de Souza	018	0969397-0
Alessandro Simplicio	002	0832693-8/01
Anamaria Batista	016	0962027-5
André Gustavo Meyer Tolentino	009	0933523-7
Andrei de Oliveira Rech	003	0867874-2
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	029	0999152-0
Bernardo Strobel Guimarães	001	0813683-0/03
Camila Simoni Junqueira	022	0988147-2
Carlos Alexandre Rodrigues	017	0967334-5
Carlos Frederico Reina Coutinho	007	0917203-0/01
Carlos Natal Giaretta	028	0998506-4
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	010	0942357-2
Célio Lucas Milano	001	0813683-0/03
Celso Fernando Gutmann	022	0988147-2
Celso Silvestre Grycajuk	001	0813683-0/03
César Lourenço Soares Neto	009	0933523-7
Claudete da Silva	008	0925430-2/01
Cláudio Soccoloski	022	0988147-2
Cristian Valaski	021	0984735-6
Cristiano da Silva	022	0988147-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	011	0947066-6
Denise Martins Agostini	030	1000227-2
Diogo Saldanha Macorati	016	0962027-5
Dirceu Edson Wommer	013	0955046-9/01
Douglas Leonardo Costa Maia	027	0996976-8
Edivaldo Aparecido de Jesus	001	0813683-0/03
Edson Galdino Vilela de Souza	018	0969397-0
Eduardo Fernando Lachimia	017	0967334-5
Egon Bockmann Moreira	001	0813683-0/03
Emerson Luis Gonçalves	018	0969397-0
Ennio Santos Filho	009	0933523-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	025	0992479-8
Everton Luiz Szychta	019	0974141-1
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	024	0992220-5
Fabiane Tessari Lima da Silva	001	0813683-0/03
Fábio César Teixeira	017	0967334-5
Gabriel de Araújo Lima	004	0891655-2
Gazzi Youssef Charrouf	001	0813683-0/03
Glauce Vianna	005	0895866-1/01
Guilherme Augusto Vezaro Eiras	020	0984394-5
Guilherme Soares	002	0832693-8/01
	015	0960199-8
Hélio Dutra de Souza	009	0933523-7
Hélio Pereira Cury Filho	011	0947066-6
Heloísa Conrado Caggiano	001	0813683-0/03
Inger Kalben Silva	022	0988147-2
Irani Salomao	002	0832693-8/01
Ivan Guerios Curi	019	0974141-1

Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	021	0984735-6
Jean Carlos Marques Silva	003	0867874-2
João Paulo Rodrigues de Lima	006	0911374-0
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0813683-0/03
Jorge da Silva Giulian	013	0955046-9/01
José Cid Campelo Filho	016	0962027-5
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0895866-1/01
	007	0917203-0/01
	008	0925430-2/01
	011	0947066-6
	015	0960199-8
	016	0962027-5
	023	0990675-2
	028	0998506-4
Karina Ayumi Tanno	006	0911374-0
Karine Yuri Matsumoto	006	0911374-0
Leandro Rogério Bertosse Olinto	017	0967334-5
Leila Cuéllar	005	0895866-1/01
	008	0925430-2/01
Lizete Cecília Deimling	013	0955046-9/01
Luciane Silva Jardim Cruz	018	0969397-0
Luig Almeida Mota	015	0960199-8
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	029	0999152-0
Luiz Alberto Machado	001	0813683-0/03
Luiz Carlos Manzato	003	0867874-2
Luiz Henrique Bona Turra	020	0984394-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	030	1000227-2
Maralice Moraes Coelho	010	0942357-2
Marcelo de Bortolo	007	0917203-0/01
Márcio Gobbo Costa	014	0956915-3
	020	0984394-5
Márcio Tadeu Brunetta	021	0984735-6
Marcus Venício Cavassin	003	0867874-2
Marina Codazzi da Costa	005	0895866-1/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	014	0956915-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0942357-2
Paula Schmitz de Schmitz	002	0832693-8/01
Paulo José Giaretta	028	0998506-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	028	0998506-4
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	016	0962027-5
Rafael Munhoz de Mello	001	0813683-0/03
Rafael Soares Leite	008	0925430-2/01
Reginaldo Antonio Koga	025	0992479-8
Renato Cardoso Caetano	012	0954652-3
Ricardo da Silva Gama	010	0942357-2
Ricardo Marcelo Fonseca	030	1000227-2
Roger Santos Ferreira	016	0962027-5
Rony Marcos de Lima	020	0984394-5
Rosângela do Socorro Alves	007	0917203-0/01
Sandra Regina Rodrigues	024	0992220-5
Sandro Gilbert Martins	001	0813683-0/03
Sandro Vicentini	001	0813683-0/03
Shalom Moreira Baltazar	009	0933523-7
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0925430-2/01
	028	0998506-4
Valter Leandro da Silva	014	0956915-3
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	002	0832693-8/01
Wagner de Oliveira da Silva	023	0990675-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0813683-0/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/467722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8136830-0/1 Embargos de Declaração, 8136830- Agravado de Instrumento. Embargante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Sandro Vicentini, Sandro Gilbert Martins, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssef

Charrouf. Embargado (2): Luiz Alberto Machado. Advogado: Luiz Alberto Machado, Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO MAIS RECENTE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO QUANTO À SUPOSTA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE ESTA, CONFORME SE ALEGA, JÁ APONTADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ORA EMBARGANTE. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO, CONTUDO.SUPOSTA OBSCURIDADE JÁ AFASTADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS JULGADOS POR ESTA CORTE. ADEMAIS, CASO DOS AUTOS EM QUE A SENTENÇA NÃO AFASTA EXPRESSAMENTE A SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, MAS APENAS DETERMINA A CONTAGEM DESTES JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA QUE NÃO ESTÁ SENDO DE MODO ALGUM FERIDA, POIS A SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS "DE MORA" SE DÁ JUSTAMENTE EM PERIODO DE "NÃO MORA". EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0832693-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338872. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8326938-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Guilherme Soares, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Irani Salomão. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Irani Salomao. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OBSCURIDADE QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA (ÍNDICE DA POUPANÇA - LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9494/97), SEM EFEITO INFRINGENTE, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO VERIFICAÇÃO.RECONHECIMENTO APENAS DE UMA OBSCURIDADE.SANEAMENTO REALIZADO NESTA SEDE.ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0867874-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432346. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009874-25.2009.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO (ÁGUA E ESGOTO). PRAZO DE TRINTA ANOS. ADITIVO, CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 8.987/1995, PRORROGANDO ESSE PRAZO CONTRATUAL.INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RETOMADA DOS SERVIÇOS PELO PODER CONCEDENTE SOMENTE DEPOIS DE SER A CONCESSIONÁRIA INDENIZADA (AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS).CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.(1) "O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo. Dessa forma, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de forma que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública" (STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 1.193.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.02.2011).(2) De acordo com o ordenamento jurídico vigente, é incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório. (3) "Não há julgamento ?extra petita? quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional" (STJ, 4ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.332.176/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.08.2011).(4) "A rigor, não pode o Município reassumir os serviços concedidos antes de pagar a indenização devida. Enquanto isto não ocorrer, o contrato não se extingue, porque suas cláusulas não estão devidamente cumpridas. A Lei n.º 8.987/95 contém regra exigindo a indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados. Embora a exigência de indenização prévia seja feita expressamente para o caso de encampação (art. 36), não há dúvida de que a mesma regra se aplica em qualquer forma de extinção do contrato, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo a hipótese de perda de propriedade sem a prévia e justa indenização, alcançando-se, pela via indireta (reversão), aquilo que o constituinte quis impedir com a regra do artigo 5.º, XXIV, que trata da desapropriação" (Maria Sylvia Zanella di Pietro, excerto de parecer constante dos autos).

0004 . Processo/Prot: 0891655-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/71874. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000146-21.2005.8.16.0042 Ação Civil Pública. Agravante: Djalma Bozze dos

Santos. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEDUZIDA EM PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DOS ARTIGOS 458, CPC e 93, X, da CF/88 - AUSÊNCIA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0895866-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8958661-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Leila Cuéllar. Embargado (1): Renan Buzeti Lemes. Advogado: Glauce Vianna. Embargado (2): Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA A CUJO RESPEITO HOUE ANÁLISE, AINDA QUE NÃO SOB O PRISMA PRETENDIDO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO PORQUE AS MATÉRIAS FORAM EXAMINADAS E DECIDIDAS. RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0911374-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428810. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001268-80.2009.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Município de Ibioporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Ivonete Montezoro. Advogado: Karine Yuri Matsumoto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação reconhecendo a prescrição do fundo de direito, extinguindo a demanda com resolução do mérito, restando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO PADRÃO CARGO DE PROFESSOR. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO SINGULAR. PLEITO DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. PRETENSÃO QUE DEVE SER FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0917203-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9172030-0 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Rádio Emissora Paranaense Sa, Televisão Cultura de Maringá Ltda e Sua Mulher, Tv Cataratas Ltda, Tv Esplanada do Paraná Ltda, Rádio e Televisão Imagem Ltda, Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES. NÃO RECONHECIMENTO. QUESTÕES QUE DIZEM APENAS COM A INTERPRETAÇÃO CORRETA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FATOS E MATÉRIAS RELEVANTES TODAS ANALISADAS. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1 - "Os embargos declaratórios (...) revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso" (STF - EDcl-AgrRg-AI 653.882- 7 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 19.09.2008 - p. 203); 2 - No que diz respeito ao prequestionamento, está atendido no caso dos autos porque as matérias submetidas à apreciação judicial neste segundo grau foram discutidas e decididas, não se exigindo a menção expressa de todos os dispositivos legais que possam ter alguma relação com a causa.

0008 . Processo/Prot: 0925430-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9254302-0 Mandado de Segurança.

Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite, Valquíria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar. Embargado (1): Davi Monteiro de São Miguel (Representado(a)), Pedro Monteiro de São Miguel (Representado(a)). Advogado: Claudete da Silva. Embargado (2): Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar, os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO POR NÃO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0933523-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002572-18.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Jansen & Jansen - Incorporações e Construções Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Interessado: Diretor de Controle de Recursos Ambientais do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). EDIFICAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA (DE LOCALIZAÇÃO). MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE (COLIT) COM BASE NO DECRETO N.º 2.722/1984, QUE REGULAMENTOU A LEI ESTADUAL N.º 7.389/1980. ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (INTERESSE TURÍSTICO). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL POSTERIOR, DE N.º 12.243/1998, QUE APENAS AMPLIOU O ALCANCE DA MENCIONADA LEI ANTERIOR REGULAMENTADA E REVOGADA. SUBSISTÊNCIA DO REFERIDO DECRETO, RECEPCIONADO QUE FOI PELA LEI NOVA. ALVARÁ MUNICIPAL AUTORIZANDO A CONSTRUÇÃO. ALEGADA PREVALÊNCIA DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE O MEIO AMBIENTE, CABENDO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APENAS NORMATIZAR CIRCUNSTÂNCIAS REMANESCENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CASOS ASSEMELHADOS, PROCLAMANDO A LEGITIMIDADE DA NORMATIZAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DIREITO ADQUIRIDO PELO FATO DE NO LOCAL EXISTIREM OUTRAS EDIFICAÇÕES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) A lei nova não revoga decreto, salvo se com ela for incompatível; do contrário, considera-se recepcionado. (2) "A teor do disposto nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre a observância das normas editadas pela União e pelos Estados, como as referentes à proteção das paisagens naturais notáveis e ao meio ambiente, não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes" (STJ, 1.ª Seção, Ação Rescisória n.º 756/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27.02.2008). (3) Nas palavras de Adroaldo Mesquita da Costa, "os abusos e as violações das leis devem ser coibidos e nunca imitados. Não se deve julgar de acordo com os exemplos e, sim, de acordo com as leis, non exemplis sed legibus est iudicandum" (RDA 78/304). Por isso que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que "Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. De fato, ?décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente?. Precedente" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.222.723/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 08.11.2011).

0010 . Processo/Prot: 0942357-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/268692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004208-82.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ricardo da Silva Gama, Maralice Moraes Coelho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CEMA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PASSIVOS AMBIENTAIS

(CNDA) COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PERANTE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. APELO DA AUTARQUIA IAP. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL E NEM EM DESCOMPASSO COM O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PREVISÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CEMA) QUE EM NADA FERE O CONDOMÍNIO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EM LEI OU EM RESOLUÇÕES DO CONAMA. ?PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE? DA DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.DOUTRINA. AUTONOMIA DOS CONSELHOS ESTADUAIS LIMITADA APENAS PELAS NORMAS GERAIS, NAS QUAIS NÃO SE VERIFICA QUALQUER ÔBICE AO QUE ESTABELECIDO NA NORMA LOCAL (RESOLUÇÃO 65/2008 DO CEMA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE MERECE SER DENEGADO. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.1. A previsão do requisito da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) como condição para a concessão ou renovação de licenciamento ambiental, ainda que por meio de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (órgão normativo local do SISNAMA), não fere o condomínio de competências legislativas estabelecido pela Constituição Federal, a qual prevê claramente a competência concorrente dos entes federados na disciplina da proteção do macrobem ambiental, nela inserido o licenciamento ambiental como relevante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente;2. O princípio da subsidiariedade da definição das condicionantes do licenciamento ambiental autoriza que cada ente da federação estabeleça com certa autonomia os requisitos para a concessão do licenciamento, tendo em vista as peculiaridades de cada região do país, sempre limitados às leis e resoluções de caráter nacional, onde, no caso, não se encontra qualquer óbice à exigência da Resolução 65/2008 do CEMA-PR.

0011 . Processo/Prot: 0947066-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001812-87.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Willian Ramos Seba. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO. CANDIDATO QUE CONTAVA COM MAIS DE TRINTA ANOS DE IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO, ULTRAPASSANDO O LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA CARREIRA. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI E COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A limitação de idade para ingresso na carreira militar é plenamente justificável em razão das atividades extenuantes que serão exercidas pelo soldado, dele se exigindo plena capacidade física.

0012 . Processo/Prot: 0954652-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332329. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000887-48.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: José Gabriel Vargas. Advogado: Renato Cardoso Caetano. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcos Vinicius Napoli, Concipasa Construção Civil Pavimentação e Saneamento Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREJUÍZO QUE JÁ FOI RESSARCIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DOS BENS DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR CONCEDIDA EM 1º GRAU REVOGADA.

0013 . Processo/Prot: 0955046-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/92962. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9550469-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Marines Rute de Oliveira, Elza Corbari Buttura, Elizângela dos Santos, Cléya Aparecida Henz, Janete Grandi Ribeiro, Graselha Alves, Fátima Villas Boas, Jaqueline Stein, Lairton Milani, Aroni Lemke, Nelson Raimundo da Rocha, Nilva Teresinha Castieri Dalsosso, Rosiclei Fátima Luft, Ruti Rosane Pego dos Santos, Vanderléia Luzia Stokmann Schmidt, Wlamir José Rauber, Daiane Soraia de Souza, Elis S. Borgeuzan, Edinéia Aparecida Corrêa Teixeira, Jandira dos Santos, Neusa Fagundes, Rosângela Aparecida Araújo S. Souza, Josilda Rodrigues de Souza, Vilmar Marcioli, João Emilio Cavalli (maior de 60 anos), Nathalie Mitiko Hono Ribas, Eunise Lisizynski, Evete Izabel Godoy, Rosana Rossetin Lima, Salete Lucia Pazza Pereira, Maria Helena Ampessan, Lilian Sanches Camargo, Elisângela Pires Paredes, Osmar Mendes de Souza, Marizete Aparecida Schulz, Marli Georgina de Lemos Barros, Marcelo de Oliveira Arruda, Alessandra Silva Barros, Marcia Correia de Souza, Cleusa Fernandes Buchner, Marli Kunzler de Lima, Walmir José Rauber, Alfredo Back, Cristina Maria S. Nicolau, Fernando Marcos Leithardt, Marlene Jussara Gaidex Bueno, Telmo José Biasotto, Sirceia Cordeiro, Vera Lúcia Constantino Dal'osto,

Jarbas da Silva Guimarães, João Paulo de Oliveira (maior de 60 anos), Miguel de Souza, Daniel M. de Lima (maior de 60 anos), Valdemiro Hallmann3, Irceu Gottardo, Jose Aparecido Goncalves, Marcelo Pereira Painelli, Carlos Eduardo R. Diógenes, Renato do Nascimento, Carlos Alberto Ferrari, Dionísio dos Santos, Nelso Farias de Carvalho (maior de 60 anos), Custódio Dorneles (maior de 60 anos), Ademair Morais Silvério, Ogildo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Alexandre Mendes dos Reis, Leonir Giovana Schvan, Cleber da Silva, João Cezar de Araujo. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Embargado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Lizete Cecília Deimling, Jorge da Silva Giulian. Remetente: Juz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.a) O acórdão embargado tratou ampla e fundamentadamente da questão principal para a solução da causa, de modo que os embargos de declaração visam somente a reforma de decisão proferida por esta Corte, para cuja pretensão há recurso próprio. b) É bem de ver, ainda, que o acórdão decidiu toda a matéria jurídica controvertida, não sendo necessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais que não influenciam ou modificam a fundamentação do julgado.c) Ademais, basta que a decisão seja proferida para que dela possa o Recorrente identificar o prequestionamento, sem a necessidade de expressa menção aos dispositivos legais.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0956915-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/109241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017408-25.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cristiane Finque Silva. Advogado: Valter Leandro da Silva. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença reexaminada. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO CLONADO.NEGATIVA DO DETRAN EM SUBSTITUIR OS CARACTERES DAS SUAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO E CANCELAR AS MULTAS DE TRÂNSITO ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO "DUBLÊ". RELATIVIZAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO § 1.º DO ART. 115 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO EM CONSONÂNCIA COM O SEU OBJETIVO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA ESCORREITA, CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0960199-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346938. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002849-18.2012.8.16.0158 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE SESSÕES DE RADIOTERAPIA A PESSOA CARENTE PORTADORA DE "NEOPLASIA MALIGNA DOS OSSOS E CARTILAGENS - CID C40.9". DECISÃO DE 1º GRAU MAJORANDO A MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO ESTADO DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O TRATAMENTO AO PACIENTE. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM.ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO EM DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. NO MAIS, ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DE 72 HORAS É EXÍGUO DEMAIS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CONCESSÃO DE MAIS 05 DIAS NOS TERMOS DO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO JÁ DEFERIDO PELO RELATOR ORIGINAL DESTES RECURSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0962027-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/89076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000403-05.2001.8.16.0004 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Jaime Lerner. Advogado: José Cid Campelo Filho. Apelado: José Maria Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Diogo Saldanha Macorati. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Roger Santos Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido e dar provimento ao Apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Popular;. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR.CAMPANHA

PUBLICITÁRIA A RESPEITO DA PRIVATIZAÇÃO DA COPEL, VEICULADA COM INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS.LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO CONTRATADOS.a) No presente caso, é irrelevante que a Secretaria de Estado da Comunicação Social tenha autorizado os atos necessários à divulgação da campanha pela privatização da COPEL, uma vez que se trata de mero órgão do ESTADO DO PARANÁ, desprovido de personalidade jurídica própria e subordinado ao Governador, Chefe máximo do Executivo.b) Ademais, o Réu (então Governador) não se limitou a alegar ilegitimidade passiva, mas adentrou na defesa do mérito do ato, o que também evidencia sua legitimidade passiva adotando-se, analogicamente, os preceitos da Teoria da Encampação.c) Por outro lado, não há falar-se em litisconsórcio necessário com as empresas contratadas para a divulgação do material publicitário, pois nenhuma conduta irregular ou lesiva ao patrimônio público é atribuída às agências de publicidade contratadas pelo ESTADO, que se limitaram a realizar as campanhas e, efetivamente, divulgaram o conteúdo das mensagens publicitárias contratadas, de modo que não se enquadram na definição de "beneficiários diretos".d) Além disso, segundo a pretensão veiculada na inicial, o "benefício direto" era do então Governador, cuja imagem política seria preservada perante o povo paranaense, atribuindo-se ao Governo Federal a responsabilidade pela decisão político-administrativa de privatizar a COPEL.e) Ademais, o "benefício" auferido pelas empresas de comunicação se qualifica como indireto, pois decorrente de regular prestação de um serviço (realização da campanha publicitária), o que os coloca na condição equiparada a de "terceiros de boa-fé".2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CAMPANHA PUBLICITÁRIA PELA PRIVATIZAÇÃO DA COPEL. POLÍTICA DE GOVERNO FEDERAL ADOTADA PELO GOVERNO ESTADUAL. IDEOLOGIA DA PRIVATIZAÇÃO.INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU IMORALIDADE.a) É público e notório que a ideologia reinante na época dos fatos, independentemente de ser certa ou errada, verdadeira ou falaciosa, era no sentido de que a privatização (ou desestatização) dos serviços públicos seria a única saída para se alcançar a universalização do acesso da população com modicidade tarifária, diante do desgastado aparelhamento sob a ineficiente administração estatal. b) Conquanto a legislação federal e estadual não determinassem a obrigatoriedade de privatização da COPEL, essa ideologia, então adotada pelo Governo Federal, constituía-se numa obrigação política ao então Governador do Estado, alinhado aos programas federais de governo.c) Por isso, não se pode penalizar o então Governador por desvio de finalidade ou imoralidade na campanha publicitária realizada, pois "nada mais fez que dar vazão à sua ótica de política administrativa", conforme precedentes deste Tribunal de Justiça.3) AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0967334-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119995. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-78.2005.8.16.0056 Desapropriação. Apelante: Hermenegildo Gumerindo Teixeira, Vany Maschio Teixeira. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARBITRAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) "Os honorários advocatícios, nos casos de desistência por parte do poder público nas ações de desapropriação, devem ser determinados por equidade pelo juiz, conforme artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 166.334/MG, Rel. Min.Castro Meira, j. em 28.09.2004). (2) O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

0018 . Processo/Prot: 0969397-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382691. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005413-54.2012.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Ricardo Canofre. Advogado: Emerson Luis Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR. EDITAL 005/2011. AMBIGUIDADE DO EDITAL QUANTO AO TEMPO DA PROVA FÍSICA (TESTE DE CORRIDA).REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. MANUTENÇÃO NESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0974141-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/331805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000382-03.2012.8.16.0179 Mandado de

Segurança. Apelante: Dalton Sergio Schneider. Advogado: Ivan Guerios Curí. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Diretor Presidente da Copel. Advogado: Everton Luiz Szychta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso em exame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.IMPUGNAÇÃO DE REGRA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E NÃO DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO COMO PRETENDE O APELANTE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DESTA CORTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0984394-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006875-36.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Cássio Augusto Dubyna Esteves. Advogado: Guilherme Augusto Veزارo Eiras. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Agravado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0984735-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/440869. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002272-53.2009.8.16.0026 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sérgio Alves Carvalho e Companhia Ltda. Advogado: Cristian Valaski, Ivo Cezario Gobatto de Carvalho. Réu: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER INTEGRALMENTE AS SENTENÇAS EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÕES MANDAMENTAIS IMPETRADAS PELO MESMO IMPETRANTE CONTRA A MESMA AUTORIDADE COATORA. IDENTIDADE DE OBJETO. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO.CASSAÇÃO DE ALVARÁ E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE INOBSERVARAM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA."É condição de validade jurídica da sanção administrativa que a pessoa sancionada tenha sido convocada para integrar o processo do qual resultou o seu apenamento, em atenção à garantia do due process of Law (...)" (STJ, AgRg no RESp 1287739/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 31/05/2012)SENTENÇAS MANTIDAS EM SEDE DE REMESSA OFICIAL

0022 . Processo/Prot: 0988147-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445558. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003059-47.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Camila Simoni Junqueira, Cláudio Soccoloski. Agravado: Aparecido José dos Santos. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E BENS (TÁXI).CANDIDATO INABILITADO POR APRESENTAR CERTIDÃO COM NOME INCORRETAMENTE GRAFADO.DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÃO DE EDITAL.Ao apresentar certidão irregular para se habilitar em procedimento licitatório destinado à exploração do serviço de táxi, a qual não possui qualquer valor jurídico, o candidato desatendeu à expressa disposição editalícia, sendo fundada a sua eliminação no certame.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0990675-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006928-17.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Wagner de Oliveira da Silva. Advogado: Wagner de Oliveira da Silva. Agravado: Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso Público Para Polícia Civil do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO.MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA.TESTE FÍSICO. CARGO DE PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O REFERIDO TESTE NÃO É RAZOÁVEL NA ESPÉCIE, DADO QUE AS FUNÇÕES DO CARGO NÃO EXIGEM ESFORÇO FÍSICO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DO ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DESTA CORTE, COM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PENDENTE DE JULGAMENTO (AUTOS Nº 948.343-2/01).TUTELA DE URGÊNCIA QUE EXIGE SOLUÇÃO DESDE LOGO. REQUISITOS DA LIMINAR DO "MANDAMUS" PRESENTES EM FAVOR DO IMPETRANTE, À VISTA DE EXISTIREM PRECEDENTES FAVORÁVEIS À SUA TESE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA PROSSEGUIR NO CERTAME NAS DEMAIS FASES, PROVISORIAMENTE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONFIRMADO. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0992220-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208918. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025944-49.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA FIXADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.a) É pacífico o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a prescrição disciplinada pela regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de multas administrativas, e não a Lei nº 9.783/99, vez que esta é aplicável apenas à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo possível ao intérprete estender os efeitos aos demais entes federados. b) É bem de ver, ainda, que se aplicável prazo de "prescrição intercorrente" no caso, este seria de cinco (05) anos, por conta da aplicação principiológica da isonomia que, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, tanto na ação punitiva (apurar infração), quanto na cobrança do crédito.c) Contudo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se dá no momento em que a administração pública toma ciência do fato que poderia, em tese, autorizar a aplicação da penalidade administrativa, e, sim, no momento em que o crédito executado se torna exigível, ou seja, no dia seguinte ao vencimento da obrigação e inadimplência do devedor.d) E no caso, a obrigação venceu em 14/09/2009 (f. 110), passando, assim, a ser exigível em 15 de setembro de 2009. Portanto, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 02 de junho de 2011, não há falar-se em prescrição para a propositura da demanda de cobrança.e) Igualmente, não incide, na hipótese em tela, a prescrição intercorrente, já que, da análise dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, porquanto foi instaurado em 27/10/2004 (f. 38), com realização de audiência de conciliação em 12/11/2004 (f. 62), tendo a decisão administrativa sido proferida em 18/09/2007 (fls. 68/69). Além disso, a Apelação interpôs recurso administrativo em 19/10/2007 (fls. 73/87), não provido por parecer exarado em 30/06/2009 (fls. 95/103), tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em 18/12/09 (f.35).2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SER JULGADA A CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA.a) Nos termos do artigo 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ao Tribunal é permitido prosseguir no julgamento de mérito, após afastar a prescrição, sem que isso importe em supressão de instância. b) No caso, não houve qualquer violação ao devido processo legal no procedimento administrativo instaurado pelo PROCON de Maringá, já que as decisões administrativas estão suficientemente fundamentadas, sendo perfeitamente possível identificar o fato e a norma de proteção ao consumidor violadas, além do que se garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa.c) Igualmente, não há falar-se em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a Administração, ao fixar o valor da multa por violação ao Código de Defesa do Consumidor, deve considerar, dentre outros aspectos, a natureza da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, bem como a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo que, no caso dos autos, tais aspectos foram devidamente observados.3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0992479-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001073-67.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Ricardo Baptista da Silva. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA

DECLARATÓRIA DE DIREITOS.CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DO CERTAME NA FASE DE EXAME DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE ESCOLIOSE TORÁCICA CONSIDERADA FORA DOS PADRÕES ADMISSÍVEIS.EDITAL QUE DETERMINA A EXCLUSÃO SOMENTE NA EXISTÊNCIA DE DESVIO OU CURVATURAS ANORMAIS SIGNIFICATIVAS DA COLUNA VERTEBRAL. PERÍCIA OFICIAL QUE COMPROVA O DESVIO LEVE DA COLUNA SEM QUALQUER PREJUÍZO A ATIVIDADE POLICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0996138-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019079-83.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Danilo Sierpinski. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe dar provimento para cassar a sentença e aplicar o artigo 515 do Código de Processo Civil, concedendo a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA INTERESSADO PORTADOR DE HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C E DIABETES MELLITUS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ENTENDER PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA, INCABÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA BEM COMO INEXISTENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA JUNTAMENTE COM A PEÇA INAUGURAL APTA A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA PATOLOGIA E A NECESSIDADE DOS FÁRMACOS PLEITEADOS. APELANTE QUE TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ATESTADO MÉDICO E RECEITUÁRIO MÉDICO.DIREITO DO APELANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA RECHAÇADA E APLICAR O ARTIGO 515, §3º, DO CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA.Verifica-se da documentação trazida nos autos juntamente a peça inaugural que o interessado é portador de hepatite crônica pelo vírus C e diabetes mellitus (conforme atestados médicos de fls. 17/18), necessitando dos fármacos Glucagem, Aspartato de Ornitina 5gr., Silimalon e Vitamina K, para seu tratamento (receituários médicos de fls. 17 e 27), bem como não possui condição financeira para arcar com a medicação pleiteada (f. 14). O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.Tendo em vista que foi juntado atestado médico suficiente para demonstrar a patologia e a necessidade do tratamento pleiteado, se faz desnecessária a perícia médica.

0027 . Processo/Prot: 0996976-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/466413. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000168-94.2004.8.16.0113 Ação Civil Pública. Apelante (1): Humberto Feltrin. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INGERÊNCIA DE PREFEITO EM PROGRAMA HABITACIONAL CONDUZIDO PELA COHAPAR. DESCONSIDERAÇÃO DE CADASTROS PRÉVIOS E INDICAÇÃO DE FAMÍLIAS A SEREM CONTEMPLADAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.a) Afirma-se indevida e atentatória aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência a conduta de Prefeito que, ignorando os termos de Convênio por ele próprio assinado, em especial quanto à atribuição de responsabilidades, interfere nos procedimentos da COHAPAR e indica as famílias a serem beneficiadas com as casas de Programa Habitacional conduzido por aquela Companhia.b) Ainda que a ingerência tenha sido aceita por altos escalões da COHAPAR, a conduta do Prefeito de ignorar o cadastro já existente na COHAPAR para indicar os beneficiários, inclusive alguns sem reunir os requisitos do Programa Habitacional, acabou por gerar denúncias, que culminaram com o cancelamento do financiamento bancário e da construção das 68 casas populares.2) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES IMPOSTAS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.a) Tal conduta, contudo, não justifica a majoração da pena de suspensão dos direitos políticos para o grau máximo (5 anos), tampouco o acréscimo da proibição de contatar com o Poder Público ou majoração da multa aplicada, equivalente a 3 vezes o valor atualizado da última remuneração.b) De acordo com o Enunciado nº 02 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios quando vencedor em Ação Civil Pública.3) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0998506-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/488472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marines Bernardin. Advogado: Paulo José Giaretta, Carlos Natal Giaretta, Acácio Perin. Impetrado: Secretário de Estado da

Saúde, Diretor da 8ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO.REVOLADE. PACIENTE PORTADORA DE "PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMUNE". DEVER DO ESTADO.GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 196).b) No caso dos autos, havendo solicitação médica dando conta de que dado remédio é necessário para o controle da doença que acomete a Impetrante ("Púrpura Trombocitopênica Imune"), o seu não fornecimento implica em violação a direito líquido e certo.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.O mandado de segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias.3) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0029 . Processo/Prot: 0999152-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237545. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0085169-43.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Rec.Adesivo: Mario Alves de Oliveira. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado (1): Mario Alves de Oliveira. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DE OFÍCIO CASSAR A SENTENÇA FACE SUA NULIDADE DECORRENTE DO CERCEAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM VISANDO A REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, RESTANDO PREJUDICADO OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E O REEXAME NECESSÁRIO; tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOÇÃO EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO HISTÓRICO FUNCIONAL COMO PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO APRECIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.FATOS QUE NECESSITAM DE MELHOR ELUCIDAÇÃO COM PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA NA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REGULAR INSTRUÇÃO.RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS, ASSIM COMO O REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 1000227-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002639-80.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Aparecida Corina Maranhão, Izildinha Ribeiro de Figueiredo, Julio Silva, Selma Alves Moreira Gritzenco. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS (TELEFONISTAS). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE SEIS (06) HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005.a) O Decreto Estadual nº 4.345/2005 foi editado para regulamentar o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei nº 6.174/70), majorando a jornada de trabalho daqueles que exerciam seis horas para oito horas diárias, em observância aos critérios de conveniência e oportunidade e demais princípios que regem a Administração Pública.b) O vínculo jurídico entre o Estado e seus servidores é de natureza estatutária, e não celetista. Desta forma, o servidor público estadual não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico.2) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES QUE DEIXARAM DE CUMPRIR NOVA JORNADA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTES À FALTAS INJUSTIFICADAS. LEGALIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA AFASTADA.a) É legal o ato da Administração Pública, com base no Decreto Estadual nº 4.345/2005, de exigir o cumprimento da carga horária de oito (08) horas diárias/quarenta (40) horas semanais e, por consequência, de promover as respectivas anotações em ficha funcional e descontos de suas eventuais faltas pelo cumprimento de jornada inferior.b) O ato normativo em discussão teve por propósito aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos garantindo o atendimento aos princípios constitucionais fundamentais da população em geral, sem que isso tenha implicado em prejuízo aos servidores ou ilegalidade.c) Não há aplicação do instituto da decadência prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, porquanto o caso não trata de revogação de atos tidos por ilegais, mas sim de regulamentação de jornada laboral dos servidores públicos estaduais.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02917**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	033	1029053-4
Adauto Pinto da Silva	037	1030694-2
Alan Heinen Alves da Silva	036	1030227-1
Alessandro Frederico de Paula	032	1028999-1
Alexandre Millen Zappa	008	0941242-2
Alexandre Polita	030	1028595-3
Alexandre Rech	024	1021297-4
Aline Pinheiro de Carvalho	025	1023024-9
Álvaro Augusto Costa Nunes	021	0999942-4
Ana Cláudia Bento Graf	024	1021297-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	027	1026889-2
Ângela Couto Machado Fonseca	014	0984694-0
	016	0991262-9
	019	0998064-1/01
Antônio César Ziegemann	020	0998834-3
Antônio Luiz Amaral	010	0958151-7
Antonio Vanderli Moreira	006	0909548-9
Armando Ricardo de Souza	029	1028467-4
Aurélio Cândia Peluso	008	0941242-2
Carla Margot Machado Seleme	002	0311473-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	026	1024254-1
Carolina Villena Gini	001	0151842-9/13
Cassiano Luiz Lurk	001	0151842-9/13
Celso Rudinei Silva da Rosa	030	1028595-3
Cerino Lorenzetti	022	1010601-1/01
Charbel Carloni Salzedas	036	1030227-1
Cláudio José Fonsatti	033	1029053-4
Cristiane Emmendoerfer	009	0944093-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	016	0991262-9
	019	0998064-1/01
Denise Martins Agostini	014	0984694-0
	016	0991262-9
	019	0998064-1/01
Diego Buligon	007	0929022-6
Dulce Esther Kairalla	002	0311473-6
Ederson de Souza Lima	010	0958151-7
Elaine Cristina P. Malheiros	020	0998834-3
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0151842-9/13
Fabiana Andréa F. L. Pereira	032	1028999-1
Fabiano Jorge Stainzack	001	0151842-9/13
Fábio Teixeira	001	0151842-9/13
Fabrizio Peron Fagion	030	1028595-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	017	0992764-2
Fernando Castanho de Lima	034	1029075-0
Gabriel Placha	028	1027810-1
Gabriela de Paula Soares	001	0151842-9/13
	022	1010601-1/01
Generoso Horning Martins	015	0989297-1
	027	1026889-2
Gil César Dantas Bruel	001	0151842-9/13
Gisele da Rocha Parente	001	0151842-9/13
Gisele Soares	027	1026889-2
Ijair Vamerlatti	030	1028595-3
Isabelle Gionedis Gulin	001	0151842-9/13
Jefferson Isaac João Scheer	016	0991262-9
	019	0998064-1/01
Jone Eduardo Mufatto	017	0992764-2
José Carlos Brochini	018	0995056-7
José Carlos Dias Neto	034	1029075-0
José Wilson dos Santos	020	0998834-3

Júlio Cesar Ribas Boeng	005	0858174-8
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0965019-5
	012	0970272-5
	014	0984694-0
	016	0991262-9
	021	0999942-4
	025	1023024-9
	026	1024254-1
	027	1026889-2
Kennedy Machado	003	0732914-0/01
Leandro Petry Pedro	026	1024254-1
Liliane Krueztzmann Abdo	025	1023024-9
Luciano Benetti Timm	024	1021297-4
Luciano Rocha Woiski	010	0958151-7
Luís Anselmo Arruda Garcia	027	1026889-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0151842-9/13
Mara Cristina Brunetti	004	0822636-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0151842-9/13
Márcio Luiz Blazius	022	1010601-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	022	1010601-1/01
Marcos Cezar Kaimen	003	0732914-0/01
Mário Rogério Dias	009	0944093-1
Michael Júnior Ferreira d. Santos	027	1026889-2
Mirelle Neme Buzalaf	012	0970272-5
Murilo de Oliveira Filho	036	1030227-1
Murilo Denicolo David	026	1024254-1
Norberto Bonamin Junior	003	0732914-0/01
Odílio Ortigoza Lobo	020	0998834-3
Patrícia de Oliveira Pedroso	034	1029075-0
Patrick Roberto Gasparetto	007	0929022-6
Paulo Roberto dos Santos	036	1030227-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0965019-5
Paulo Sérgio Rosso	012	0970272-5
	021	0999942-4
	024	1021297-4
Rafael Bicca Machado	031	1028603-0
Raphael Dias Sampaio	004	0822636-0
Regina Fátima Wolochn	019	0998064-1/01
Ricardo Marcelo Fonseca	001	0151842-9/13
Rita de Cássia Ribas Taques	024	1021297-4
Roberto Benghi Del Claro	028	1027810-1
Rodrigo Borba	002	0311473-6
Rogério Iurk Ribeiro	001	0151842-9/13
Sérgio Botto de Lacerda	002	0311473-6
	019	0998064-1/01
Sérgio Ricardo Alberti Biniara	011	0965019-5
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	030	1028595-3
Silvio Benjamin Alvarenga	023	1021008-7
Sylvio Clemente Carloni	036	1030227-1
Tiago Rezende Pinheiro	036	1030227-1
Valdecir Carlos Trindade	035	1029309-1
Valdecy Longonio de Oliveira	023	1021008-7
Valdemar Reinert	011	0965019-5
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0965019-5
	012	0970272-5
	021	0999942-4
Vinicius Buligon	007	0929022-6
Volmar Dalavechia	013	0978518-8
Waldir Figueiredo Reccanello	032	1028999-1
Wilton Vicente Paese	015	0989297-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0151842-9/13 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/200964. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0151842-9/06 Execução, 1518429- Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Sérgio Botto de Lacerda, Carolina Villena Gini. Embargado (1): Diamantino Conrado Campos, Lauro Miguel Muratori de Souza, Adolfo Rocha da Cruz, Aldo Ferdinando Patitucci, Alfred Jacobowicz, Amilton Ambrosio Ribeiro Ribeiro, Antonio Donadio, Antonio Joaquim Pinto Machado, Antonio Montes Luz, Antonio Raul Macedo Loyola, Aristoxenes Dalla Stella, Ary Moletta Demiate, Augusto Carrano Castellano, Benedito Islam Carvalho de Mello, Carlos Ayala Aquino, Carlos Cyrillo Oliveira Mattos, Carlos

João Zimmermann, Carlos Roberto Rincoski, Celso Francisco Dziedzic, Claudio Valdomiro Kesikowski, Edson Solano da Costa Porto, Evelásio José Molento, Francisco Victal Ferreira, Haroldo de Oliveira Burmester, Heitor Simião Viana, Hiroshi Hara, Irapuan Schneider, Irineu de Araújo Filho, Ivo Mathias, Jeferson Weigert Wanderley, Jorge Sica Pinto, José Antonio Araujo Fernandes, José Ewaldo Bruginski, José Clovis Saber, José dos Santos Ribas Neto, José Fernando Andrade Mattiello, Lineu Romulo Tortatto, Leo Casella Bittencourt, Leopoldo F Gartenberg, Luis Castellano Biscaia, Luz Mitsuaki Sato, Malke Terezinha Edde Lima, Meuris Damaceno Cassou, Nestor Luis Brenner, Nobutero Matsuda, Pedro Mortensen Neto (Representado(a)), Pedro Toccafondo, Renon Jose Michelin, Rubens Gabardo, Salvador Reginaldo Palazzo, Sarita Chamecky Jacobowicz, Theodoro Venetikides, Wilson Tesseroli, João Orgustowa, Ronan Figueiredo Vieira. Advogado: Fábio Teixeira, Gil César Dantas Bruel. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Isabelle Gionedis Gulin, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00053880

1) Junte-se (protocolo nº 2013.0053880). 2) Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos Exequentes, concedendo-lhes 20 (vinte) dias para análise dos cálculos apresentados pelo ESTADO DO PARANÁ. 3) Sobre o pedido de levantamento imediato da parte dita "incontroversa" dos valores depositados, manifeste-se o ESTADO DO PARANÁ, em 10 (dez) dias. Intimem-se. CURITIBA, 20 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0002 . Processo/Prot: 0311473-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2005/155019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000365 Anulatória. Autor: Marcos André Rodrigues. Advogado: Rogério Iurk Ribeiro. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Sérgio Botto de Lacerda, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho:

Ao que se vê dos autos o Estado do Paraná requereu o cumprimento compulsório do acórdão (fls. 396), com a execução da sucumbência. O executado foi citado e ficou inerte. A penhora on line via BacenJud não teve sucesso. Assim, diga o Estado do Paraná (exequente) sobre o prosseguimento da execução forçada, em 30 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 2 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO 0003 . Processo/Prot: 0732914-0/01 Reclamação

. Protocolo: 2012/388722. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7329140- Agravo de Instrumento. Reclamante: Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania- Ordrec. Advogado: Kennedy Machado, Norberto Bonamin Junior. Reclamado: Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Moacir Ribeiro Lataliza. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 88 dando conta de que não houve até agora a prestação de informações por parte do juízo reclamado; Considerando, ainda, o tempo decorrido desde a decisão objeto da reclamação; Havendo ainda a possibilidade de que a situação fática de constrição das contas tenha sido alterada, determino: Seja renovado o ofício ao juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, para que o Juiz que responda atualmente pela comarca preste as devidas informações nestes autos. Dil. Necessárias. Curitiba, 02 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO 0004 . Processo/Prot: 0822636-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307848. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008422-13.2005.8.16.0019 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jocelito Canto. Advogado: Regina Fátima Wolochn. Apelado (2): Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira. Advogado: Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 822.636-0 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Vistos e examinados... (1) Pela sentença de fls. 1.633/1.641 foi reconhecida a ocorrência da prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito na forma do inciso IV do art. 269 do CPC, em relação aos réus Carlos Alberto Teixeira Pinto, João Jorge dos Santos, Odivaldo Alves e Roberto Alfredo Pietrobelli Mongruel. No tocante ao réu Erlei Cesar Boratto o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do CPC, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. O decum, nesse ponto, transitou em julgado porque a apelação interposta pelo Ministério Público (fls. 1.645/1.662), bem como o recurso especial de fls. 1.763/1.768, dizem respeito, única e exclusivamente, aos réus Jocelito Canto e Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira. Nessas condições, defiro o pedido de fls. 1.786/1.787 e estendo o deferimento às demais pessoas antes nominadas. Expeça-se, pois, ofício ao Distribuidor da Comarca de Ponta Grossa para que se procedam as baixas necessárias, em relação a este feito, no tocante aos senhores Roberto Alfredo Pietrobelli Mongruel, Carlos Alberto Teixeira Pinto, João Jorge dos Santos, Odivaldo Alves e Erlei Cesar Boratto. (2) Ao depois, restituam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador 1.º Vice-Presidente deste Tribunal para juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 1.763/1.768. (3) Intimem-se, inclusive a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. Xisto Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0858174-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/395119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000398 Ofício. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gabriel Nascimento Camargo, Diretor da 5ª Regional de Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O Ministério Público noticiou que o paciente substituído GABRIEL NASCIMENTO CAMARGO não mais necessita utilizar o medicamento pleiteado nesta demanda pelo fato de estar residindo com a genitora no Estado de São Paulo, onde está recebendo o medicamento (fls. 130/131). Contudo, o ESTADO DO PARANÁ já havia interposto recurso de apelação contra a r. sentença de 1º grau. Logo, intime-se a Procuradoria Geral do Estado a fim de se manifestar a respeito do interesse recursal, em 5 dias. Colhida tal manifestação (ou certificado o decurso do prazo), abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça e ao final voltem conclusos. Int. Dil. Necessárias. Curitiba, 02 de abril de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0909548-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018340-66.2009.8.16.0030 Ação Cível Pública. Agravante: Antônio Vanderli Moreira. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Celso Samis da Silva, Ordenc Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania, Hiroyuki Yamamoto, Leonilda Maria Toniello Grison, Sérgio Leonel Beltrame, Antônio Krefta, Waldenir Gimenez Molina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 909.548-9, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. Agravante : Antônio Vanderli Moreira. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessados: Celso Samis da Silva e outros. Relator : Des. Paulo Hapner. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, MAS SUFICIENTE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO. O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial, pois nesse momento processual vigora o princípio "in dubio pro societate" com vistas ao maior resguardo do interesse público. Vistos, etc. Nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 831/2009 promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do ora agravante e de Celso Samis da Silva, Ordenc - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - Ordenc, Hiroyuki Yamamoto, Leonilda Maria Toniello Grison, Sérgio Leonel Beltrame, Antônio Krefta e Waldenir Gimenez Molina, o autor busca a condenação dos réus, nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.492/92 (a segunda requerida no que for aplicável), pela prática autônoma de dois atos de improbidade administrativa distintos, um deles que causou ofensa aos princípios informadores da Administração em decorrência da contratação irregular de pessoa jurídica para prestação de serviço público que caracteriza atividade-fim do ente estatal (art. 11, caput e inciso I, da mesma Lei) e o outro que causou prejuízo em razão da ausência indevida de licitação e da facilitação para que terceiro se enriquecesse ilícitamente (art. 10, caput e incisos VIII e XII, da mesma Lei). O recurso se volta contra a decisão proferida às fls. 79 TJ, que rejeitou os embargos de declaração, interpostos pelo ora agravante em face da decisão de fls. 74 TJ, que recebeu a petição inicial, sob o entendimento que as "premissas ventiladas pela parte postada no pólo passivo, após sumária cognição, não têm o condão de ser acolhidas. Há razoáveis e suficientes indícios de atos de improbidade praticados pela esfera ré, autorizando o seguimento da demanda"(fls. 08 TJ). Sustenta em sua peça recursal que as decisões em comento são nulas porque ausentes de fundamentação ou motivação, ferindo o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, isto porque o Magistrado a quo, apenas se limitou a afirmar que "as premissas ventiladas pela parte postada no pólo passivo, após sumária cognição, não têm o condão de ser acolhidas", sem no entanto, ter especificado em que consistiram, e ainda, ao menos indicados quais seriam os supostos atos de improbidade. Expõe o recorrente que em sede de manifestação prévia aduziu a nulidade do Inquérito Civil, em relação a ele, posto que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, apontando também a falta de justa causa para a proposição da Ação Civil Pública contra si, porque agiu na condição de procurador geral do Município, e segundo preconiza o art. 133 da Constituição Federal, o "advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Defende que tais temas não foram devidamente enfrentados ou sequer analisados especificamente pela decisão objurgada, daí a invocação de sua nulidade, buscando assim, por este recurso, o provimento do recurso, no sentido de reconhecer a necessidade da reforma das decisões em comento, porque em ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Requer o provimento do recurso. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, foi determinada a regular instrução do recurso. O apelado apresentou contraminuta pela manutenção do despacho agravado. O representante da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o necessário relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da leitura do despacho objurgado denota-se que o mesmo é sucinto, porém não se verifica a ausência de fundamentação capaz de gerar alguma nulidade, ao menos neste momento processual. Isto porque, conforme a própria douta Procuradoria Geral de Justiça afirmou em seu parecer, "embora as decisões sejam breves, não

ofenderam o art. 93, IX, da Constituição Federal nem o art. 165, do Código de Processo Civil, eis que o Magistrado justificou os motivos de seu convencimento de forma clara, declinando os motivos pelos quais a instrução deve prosperar." O artigo 165 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 165 - As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." (destaquei) Desta feita, até mesmo a legislação dá guarida às decisões concisas ou sucintas, desde que haja alguma fundamentação, o que ocorreu nos autos. Igualmente, sabe-se que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses trazidas pela parte, bastando que faça a devida fundamentação de sua decisão. A petição inicial da ação civil pública descreve de forma minuciosa os atos ocorridos, entendendo que causou ofensa aos princípios da Administração Pública em decorrência de suposta contratação irregular de pessoa jurídica para prestação de serviço público que caracteriza atividade-fim do ente estatal e também prejuízos ao erário público em razão da ausência de licitação e facilitação para que terceiro obtivesse vantagem ilícita. Assim sendo, diante da existência de elementos, ainda que mínimos, que apontam para a prática de supostos atos de improbidade, impõe-se ao julgador o recebimento da inicial da ação civil pública e regular prosseguimento do feito. Isto porque, nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações, bem como a adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. Portanto, recomenda-se uma melhor elucidação dos fatos, pois há indícios de ocorrência de atos de improbidade administrativa, que pode ter gerado prejuízo, em tese, ao erário público, que só será devidamente comprovado, na instrução processual. Assim, para que se possibilite uma análise mais robusta de tudo do que dos autos consta, há necessidade de cognição mais ampla e aprofundada a propósito da res in judicio deducta, inadmissível neste momento processual de cognição sumária. Assim já decidiu recentemente o Eminentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, verbis: "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial" (TJPR, 4.ª CCv., AgrInstr. n.º 391.633-6/01, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. em 03.04.2007). Em idêntico sentido o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ" (2.ª Turma, AgrRg. no Ag. n.º 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.02.2012). "... esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009" (2.ª Turma, AgrRg. no ARESp. n.º 126.538/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.05.2012). "sabe-se que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que, se existentes meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (2.ª Turma, AgrRg. no ARESp. n.º 43.869/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 08.11.2011, destacou-se). Nestas condições, entendo que o recurso é manifestamente improcedente, motivo pelo qual, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, Des. Paulo Hapner, relator 0007 . Processo/Prot: 0929022-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224068. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001842-56.2012.8.16.0104 Cautelar. Agravante: José Lineu Gomes. Advogado: Diego Buligon, Vinicius Buligon, Patrick Roberto Gasparetto. Agravado: Camara Municipal de Vereadores de Nova Laranjeiras Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: VISTOS. Recebi estes autos na substituição do CARGO VAGO que pertencia ao Desembargador MARCOS MOURA da 5ª Câmara Cível.Contudo, neste caso, há um pedido de reconhecimento de prevenção que deve ser analisado.A douta Procuradoria Geral de Justiça chama a atenção no seu parecer, da lavra do em. Procurador LUIZ FRANCISCO FONTOURA, para uma demanda cujo recurso foi distribuído ao em. Desembargador LEONEL CUNHA desta 5ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento n. 941.267-9). Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pede a suspensão (ou declaração de ineficácia) da votação das contas do Município de Nova Laranjeiras, prestadas pelo então Prefeito, referentes ao exercício de 2000. Pois bem, este aparentemente é o mesmo objeto da presente demanda, pois aqui se está diante de uma ação cautelar para suspensão (ou declaração de ineficácia) desta mesma votação perante a Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Sucede que, o Agravo de Instrumento n. 941.267-9 já foi julgado pelo colegiado da 5ª Câmara Cível em decisão Assim sendo, embora não haja mais como determinar a reunião dos processos, posto que um dos recursos já foi julgado, há sim a necessidade de evitar decisões conflitantes; mais ainda, há possibilidade de que este Agravo já tenha perdido o objeto, por conta da decisão tomada nos autos de AI 941.267-9 pelo colegiado da 5ª Câmara. Posto isso, determino: Aguarde-se por 15 dias a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento n. 941.267-9, da relatoria do em. Desembargador LEONEL CUNHA e, após publicado, junte-se a estes autos cópia integral do referido acórdão. Após, retornem à conclusão. Dil. Necessárias. Curitiba, 26 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0941242-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002984-64.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Cromo Comunicações e Importações Ltda. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra Cassia Ricardo de Aragão, da Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.242-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Cromo Comunicações e Importações Ltda. Agravada : Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da URBS - Urbanização de Curitiba -S.A. - Sra. Cássia Ricardo de Aragão. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento extraído dos autos nº 0002984-64.2012.8.16.0179, de Mandado de Segurança impetrado por Cromo Comunicações e Importações Ltda. em desfavor da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Cássia Ricardo de Aragão, da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. Irresignada, agrava instrumentalmente a impetrante à esta Superior Instância, buscando a reforma da r. decisão proferida nos seguintes termos: "(...) No caso em tela, verifico que não se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência. Vejamos: Há princípio não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela intempestividade da impugnação apresentada pela empresa impetrante. Nos termos do art. 41, § 2º da Lei federal n.º 8666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Analisando a documentação juntada pela parte autora, bem como suas alegações, denota-se que o impetrante não se encaixa na hipótese do parágrafo 2º, mas sim do parágrafo 1º do citado artigo. Senão vejamos: Para fazer jus ao prazo do parágrafo 2º, deveria o autor no dia determinado para a entrega dos envelopes, apresentar suas propostas, assim, passando à condição de licitante da concorrência ora discutida. No entanto, percebe-se que não houve pelo impetrante a entrega de proposta, o que o coloca na condição de "qualquer cidadão", devendo então fazer jus ao prazo previsto pelo parágrafo 1º, que assim determina: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113". Desta feita, correta a decisão da administração ao entender pela intempestividade da impugnação ao edital apresentada pela empresa autora. Quanto as demais alegações de irregularidade no edital de concorrência da demanda, não vislumbro, ao menos neste juízo de mera cognição sumária e não exauriente, a existência de qualquer vício de legalidade, conforme alegado na peça exordial. III - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. (...) (fls. 141/142). Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese a agravante, que: a) foi fixada a data de 11/06/2011, para sessão pública de entrega e abertura dos envelopes pertinentes à concorrência URBS 003/2012; b) o agravante protocolou em data de 05/06/2012 impugnação aos termos do edital, a qual não foi analisada pela administração pública; c) posteriormente foi intimada de que sua impugnação seria intempestiva, considerando que a agravante não era considerada licitante; d) as ilegalidades do Edital, bem como a omissão na análise da impugnação, pela Comissão permanente de Licitação da URBS prejudicaram a participação da agravante no processo licitatório; e) considerando que o objeto da licitação é concessão de serviço público, haveria necessidade de autorização legislativa específica, o que não ocorreu; f) que é inadmissível a aplicação de correção monetária de forma anual; g) a existência de critérios obscuros e não-objetivos na seleção das propostas. Diante do exposto, requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, considerando a existência de periculum in mora, considerando que o prosseguimento importará em abertura de novos envelopes e homologação do contrato, mesmo eivado de nulidades. Às fls. 152/156 foi deferido o pretendido efeito suspensivo ao recurso. A Agravada apresentou contraminuta ao recurso às fls. 183/203, pugnando pela manutenção da decisão agravada. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 127/129, opinando pelo desprovisionamento do recurso, considerando que a impugnação ao Edital foi protocolada intempestivamente, além do que a administração pública respondeu de forma objetiva os questionamentos da impugnação. É o relatório. II. O presente recurso não merece provimento, devendo ser negado seguimento de plano, considerando estar em desconformidade com o disposto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Agravante impugnou administrativamente o Edital de Concorrência Pública n.º 003/2012, em data de 05/06/2012, quando a sessão pública para entrega e abertura dos envelopes havia sido fixada para 11/06/2012. Onde se pode concluir que a impugnação apresentada pela agravante é tida como intempestiva, nos estritos termos do contido no art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, que diz expressamente: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (...)". Assim, não sendo a agravante considerada licitante, o prazo para impugnação do Edital era de 05 (cinco) dias úteis antes da sessão

pública, marcada para 11/06/2012, portanto, a data limite para apresentação da impugnação era até a data de 04/06/2012 (segunda-feira). A impugnação tardia da agravante não poderia ser admitida, sob pena de infringência ao disposto na Lei de Licitações. Neste sentido já decidiu o Desembargador Leonel Cunha, em sede de decisão monocrática, conforme se infere a seguir: "(...) "Cabe lembrar que, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei de Licitações, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidades, desde que o faça até 5 (cinco) dias antes da data de abertura dos envelopes de licitação, ou, se licitante, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (§ 2º). E, ao que parece, a Agravante deixou de participar do certame em razão do alegado direcionamento da licitação sem, entretanto, insurgir-se contra os termos do Edital no prazo estabelecido na Lei de Licitações. Portanto, ausente a relevância da fundamentação e o perigo da demora, está correta a decisão que indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso. (...)". (Decisão monocrática, proferida no Agravo de Instrumento n.º 432430-3. Rel. Des. Leonel Cunha. Publicado em 22/08/2007). A agravante alega ainda, que foi impedida de participar do certame, ante as ilegalidades perpetradas pela agravada. Em que pese o inconformismo da agravante, o certo é que a simples impugnação ao Edital não teria o condão de impedi-la de participar da licitação, pois a própria Lei prevê a possibilidade da impugnação e concomitante apresentação de proposta. Neste sentido é a doutrina do Professor Marçal Justen Filho, ao comentar o disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, a seguir: "10) Impugnação e participação Qualquer interessado tem a faculdade de, respeitado o prazo do § 2º, apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta. É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese. O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diferente acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adrede preparado para beneficiar uma certa empresa. Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e, simultaneamente, impugnar o edital, premiar-se-ia a conduta abusiva. Os licitantes que discordassem não poderiam participar; os licitantes que participassem não poderiam discordar. Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital e só lhes restaria assistir a vitória da fraude. A Lei n.º 8.883 alterou esse entendimento, ao admitir a participação do interessado não obstante haver formulado impugnação. O disposto no § 3º exige dois comentários complementares. O primeiro envolve o descumprimento a exigências objeto de impugnação. O particular dispõe de uma alternativa. Pode formular sua impugnação mas, simultaneamente, cumprir os requisitos do edital. Nesse caso, sua derrota não acarretará consequências. Outra seria a questão quando o sujeito impugnar a exigência e deixar de atendê-la. Essa é a situação disciplinada pelo § 3º do art. 41. O particular tem o direito de continuar a participar do certame até que sua impugnação seja decidida. Mas, se vier a ser derrotado, o descumprimento às regras do edital acarretará sua exclusão. (...)". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho. Ed. Dialética - São Paulo 2010. Pág. 577). À luz das apontadas considerações, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com consequente revogação da decisão de fls. 152/156, que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se a r. decisão monocrática que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se Curitiba, 25 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator. 0009 . Processo/Prot: 0944093-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/295599. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002298-86.2007.8.16.0037 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Valmir Ribeiro da Cunha. Advogado: Mário Rogério Dias (Curador Especial). Interessado: Associação Padre João Roberto Ceconello Apic. Advogado: Cristiane Emmendoerfer. Interessado: Amadeu Rodrigues da Cunha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

VISTOS, ETC... Recebi estes autos na substituição do cargo vago que pertencia ao Desembargador José Marcos de Moura. Embora o relator original tenha admitido e despachado nos presentes autos, entendo que há equívoco na distribuição do presente recurso a esta 5ª Câmara Cível. Pois bem. Analisando os presentes autos, verifico que a competência para julgamento não é desta Câmara, e sim da 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis, pois a discussão recursal envolve matéria previdenciária, já que a questão de fundo (a se verificar qual o juízo de primeiro grau competente para processá-la) diz respeito a pedido de providência para a suspensão temporária de pagamento de benefício previdenciário a pessoas que supostamente não estariam a assistir corretamente beneficiários idosos da previdência social; bem como estariam faltando à devida prestação de contas dos valores dos benefícios recebidos. Essa questão de fundo é sem dúvida de natureza previdenciária, pois diz com o direcionamento dos benefícios previdenciários de titulares idosos a seus respectivos curadores, os quais não estariam a cumprir devidamente seus encargos. Câmara Cível e determino sejam os presentes autos redistribuídos para uma das Câmaras apontadas, competentes para a matéria. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 02 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 0010 . Processo/Prot: 0958151-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003229-75.2012.8.16.0179 Mandado de

Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Transluciana Serviços Comercio e Transporte Ltda. Advogado: Ederson de Souza Lima, Antônio Luiz Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Há informação nos autos dando conta de que o MM. Juiz da causa proferiu sentença concedendo a segurança no processo tronco, motivo pelo qual este agravo, que apenas discutia a decisão acerca da liminar do "mandamus", ficou prejudicado, perdendo seu objeto. É que a decisão liminar (concedida ou não) só dura até a sentença, sendo por esta substituída. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a (tutela) urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º PEREIRA, DJ 14/07/2008). Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0965019-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/372081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Raquel Rezende. Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Considerando que já passou o prazo de 60 dias requerido pela parte impetrante para suspensão do presente "mandamus", intime-se (a impetrante, por seu advogado) para que diga sobre o interesse no prosseguimento, em 10 dias. Após o prazo, certifique-se e tornem conclusos. Dil. Necessárias. Curitiba, 1 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

0012 . Processo/Prot: 0970272-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/384346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000069 Edital. Impetrante: Alessandra Cardoso de Souza. Advogado: Mirelle Neme Buzalaf. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

Vistos. Acolho a r. promoção da Procuradoria Geral de Justiça. Converto o feito em diligência, e determino a intimação da impetrante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 111/112 como requerido na cota retro (fls. 123/124), com prazo de 10 dias para resposta. Vindo a resposta (ou decorrido o prazo), certifique-se e renove-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Necessárias. Curitiba, 02 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

0013 . Processo/Prot: 0978518-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005133-33.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Transportadora Sony Ltda. Advogado: Volmar Dalavechia. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Derpr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.814-6, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante : APRAS - Associação Paranaense de Supermercados. Agravado : Município de Londrina. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Por brevidade, adoto o relatório lançado por ocasião do deferimento do processamento do feito: "1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Transportadora Sony Ltda., em desfavor do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, nos autos de Mandado de Segurança nº 0005133-33.2012.8.16.0179, contra decisão do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a liminar pleiteada, por entender que: "(...) depreende-se da documentação juntada pela Impetrante acostada no movimento Projudi 1.4, que não houve negativa por parte do Detran da concessão da Autorização postulada, tão somente a solicitação dos documentos necessários à tanto. Frise-se que a concessão da autorização, somente pode ser dada àqueles que comprovarem que as unidades tracionadas ou saíram de fábrica com três eixos ou foram modificadas até o dia 03 de fevereiro de 2006. Pelo que se depreende, a Impetrante não cumpriu com referida determinação. Portanto, há (sic) princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão da autoridade apontada como coatora, que apenas está a exigir o cumprimento de disposição legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial." (fls. 120/123 - TJPR). Indeferido o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 132/135); nas informações o MM. Juiz a quo afirmou que manteve a decisão agravada e o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante. Fls. 143. Apesar de devidamente intimado, o agravado deixou de se manifestar acerca do presente instrumental (Certidão de fls. 146). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Fls. 151/155. Vieram conclusos. É o relatório. II. O presente recurso não pode prosseguir. Em verdade, restou prejudicado, pela perda superveniente de objeto, haja vista ter sido proferida

sentença julgando improcedente o pedido inicial, denegando a segurança pleiteada. Diante disso, resta ausente o interesse recursal no presente feito. III. Do exposto, entendendo prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento e, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0014 . Processo/Prot: 0984694-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004710-16.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Denise Taques Fankin. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

Vistos. Recebi os presentes autos em substituição ao CARGO VAGO do Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA da 5ª Câmara Cível. Todavia, a competência não é desta Câmara, e sim da 1ª Câmara Cível (cfe. distribuição original ao ilustre Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO), que, segundo o art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tem competência para julgar as ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos. Da análise dos autos, desnecessário que o presente caso trata de EXECUÇÃO INDIVIDUAL a partir de AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA (autos nº 887/2006 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), intentada pelo SINDSAÚDE para cobrança de valores inadimplidos pelo Estado do Paraná que deixou de observar as datas de promoção e progressão estatutadas na Lei Estadual nº 13.666/02, bem como os reflexos financeiros destas decorrentes. É o que revela a sentença que ora se busca executar, a qual, pela importância para a definição do órgão competente para o julgamento, é juntada por este Magistrado aos presentes autos, meramente remuneratória, pois restou consignado que a promoção, a progressão e a concessão da gratificação (GAS) já haviam sido efetivadas. Não se pleiteou judicialmente provimento para o fim de declarar tais direitos, mesmo porque seria desnecessário, haja vista que a Administração já havia reconhecido estes direitos em favor de seus servidores. Nesta mesma esteira foi prolatada a sentença, não tendo a douta Magistrada singular declarado o direito à promoção/progressão/gratificação, mas sim condenado o réu ao pagamento de diferenças vencimentais. E não poderia ser diferente, pois a Administração - o Estado do Paraná - já havia, sponte propria, reconhecido tais direitos dos servidores. Assim, o dispositivo da sentença consignou: "... JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento aos substituídos do autor (servidores ativos) as respectivas diferenças de vencimentos referentes à: a) primeira promoção do cargo que exercem, a contar de dezembro de 2003 até março de 2004 (agente de apoio), julho de 2003 até janeiro de 2004 (agente de execução) e julho de 2002 até setembro de 2002 (agente profissional); b) primeira progressão do cargo que exercem, a contar de dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (agente de apoio), dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (agente de profissional); c) gratificação de atividade de saúde - GAS, do cargo que exercem, a contar de julho de 2003 até setembro de 2004; d) bem como na diferença incidente sobre todas as vantagens que tenham parâmetro o vencimento base. Ainda, tais diferenças devem ser devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada parcela não paga e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, no termos da fundamentação. "Vê-se que, embora mencionados o direito à promoção, à progressão funcional e à gratificação, o que se buscou com o ajuizamento da demanda foi o reconhecimento de que os efeitos financeiros destes direitos foram implantados extemporaneamente, requerendo os autores, tão-somente, os efeitos pecuniários retroativos referentes à intempestividade administrativa. Desvela-se, claramente, que o escopo da demanda é unicamente pecuniário, ou seja, requer-se tão-somente a efetivação do direito já declarado, o pagamento, configurando o interesse meramente remuneratório da lide. Portanto, nem na causa de pedir, nem no pedido, houve pretensão de cunho declaratório, seja para implementação de promoção ou progressão, de modo que a distribuição destes autos a esta 5ª Câmara Cível não se afigura correta. Objurgou a sentença prolatada nos autos 887/2006 (2ª Vara da Fazenda Pública) - sobre a qual se funda a execução ora sob discussão - foi julgada pela 4ª Câmara Cível (sob nº 675.201-0). Sobre este fato, importante lembrar que à época da distribuição da apelação mencionada, o Regimento Interno desta eg. Corte não previa o que agora consta na alínea "c", inc. I do art. 90(1), ou seja, às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis não incumbia o julgamento de ações relativas à remuneração de servidor, posto que tal matéria era abarcada pela previsão da alínea "d", inc. II do art. 88(2), estando atribuída às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. Com a alteração promovida pelo novo Regimento Interno houve a repartição da competência relativa aos direitos dos servidores, restando divididos, de um lado, os direitos remuneratórios, de competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, e, de outro, os demais direitos (abrangidos pelas alíneas d e k, inc. II, do art. 90 do regimento), estes, em favor da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. Assim, por óbvio, considerando que à data da distribuição do apelo (que examinou a sentença prolatada na ação de conhecimento em que se formou o título ora sob execução) vigia o Regimento Interno em Segundo Grau só poderia ter sido distribuída às 4ª e 5ª Câmaras. Todavia, quando da edição do novo Regimento Interno, não se firmou prevenção da 4ª Câmara Cível para a distribuição de recursos, incidentes, execuções derivadas da ação nº 887/2006, eis que o art. 468 do mencionado normativo dispõe que: "A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção." Por esta razão - e por tratar-se de execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, cuja distribuição deve observar o §1º do art. 90 (3) do novo Regimento Interno -, tratando-se de ação que tem por escopo único o adimplemento de valores impagos pela Administração, é que deve o presente agravo de instrumento ser distribuído às Câmaras especializadas

em remuneração do servidor. É também de conhecimento deste Magistrado que essa douda Seção Cível, em demandas semelhantes, tem decidido que: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR DESEMBARGADOR EM DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, §10, DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA. JUIZ DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. ENQUADRAMENTO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INC. II, "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Versando a causa de pedir em alegado direito de servidor estadual obter promoção funcional e readequação de vencimentos, a questão em análise não envolve exclusivamente a remuneração de servidor público, requisito necessário para que a competência fosse atribuída às 1ª, 2ª, 3ª, Câmara Cíveis, a teor da alínea c do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno 3. Fixação da competência. Deve prevalecer a competência determinada em razão da presença de ente público no pólo passivo, porque o pedido e causa de pedir tratam de avanço funcional. A readequação salarial configura pedido sucessivo e, assim, não é determinante na fixação da competência. Dúvida de competência não conhecida. Declaração de ofício da competência. Dúvida de competência procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC 751979-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 10.10.2011) PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA. PEDIDO PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O ENQUADRAMENTO DO CARGO POR OCASIÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PEDIDO SUCESSIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA À ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS (ART. 90, II, "K", DO RITJ-PR), POR NÃO DIZER RESPEITO EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL (ART. 90, I, "C", DO RITJ-PR). COMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO, POR SER INERENTE A ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DIVERSOS DAQUELES INTEGRADOS PELAS AUTORIDADES EM CONFLITO. Dúvida julgada parcialmente procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC 718335-7/01 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.03.2011) Dos dois precedentes acima colacionados, embora assemelhados com a demanda que originou esta execução, identifica-se ponto distintivo essencial que revela não se tratar da mesma situação. O pedido principal diz respeito ao enquadramento do servidor em degrau funcional (promoção/progressão) que ainda não se encontra - estando presente a condição da ação "interesse de agir" na dimensão da "necessidade" -, sendo exigível declaração judicial que reconheça reunidos os requisitos legais para que o interessado obtenha a promoção/progressão; só assim, o pedido sucessivo (secundário) - o pagamento de valores inadimplidos - poderá ser acolhido, e único é para pagamento, como constou do relatório da douda Magistrada sentenciante: "Finalizou requerendo a procedência do pedido com a condenação do réu no pagamento dos valores devido a título de Promoção, Progressão e Gratificação de Atividade no período compreendido entre as datas estipuladas pela Lei 13.666/02 e a data efetivamente paga, bem como a incidência dos reflexos dessas diferenças ...". De se notar, ainda, que no bojo da sentença exequenda só se aborda a questão da implementação temporal dos efeitos da promoção/progressão/gratificação, não se fazendo qualquer exame acerca da presença ou não dos requisitos que autorizariam eventual declaração pela concessão de tais direitos. Destarte, o caso não se amolda às decisões da Seção Cível acima colacionadas e sim aos seguintes precedentes, incluindo recentíssimas posições da mesma Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA SUSCITADA PELA 4ª CÂMARA CÍVEL - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS 1ª, 2ª E 3ª - COMPETÊNCIA ESPECÍFICA - PREVISÃO NO ART. 90 I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE. aos autos não é de competência da 4ª Câmara Cível, pois a ação originária versa sobre uma ação ordinária de indenização onde se discute a responsabilidade do Estado do Paraná em relação à remuneração de seus servidores, não sendo condizente com a matéria da 4ª Câmara Cível. Aqui o pedido de indenização versa por conta da demora da promoção e da progressão por antiguidade dos servidores públicos da Fazenda do Estado do Paraná, instituída pela Lei n.º 13.666/2002, artigos 26 e 28." (TJPR - Seção Cível - DCC 841843-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 23.11.2012) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 13.666/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. DÚVIDA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC 777469-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 21.11.2011) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. APELAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO PELA DEMORA NO PAGAMENTO DAS FUNCIONAIS. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DÚVIDA PROCEDENTE. É possível observar que autora não pretende a declaração do direito à promoção ou progressão na carreira, à luz

da lei estadual 13.666/2002, n° mas tão somente a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais pela demora na implantação dos efeitos remuneratórios das promoções e progressões funcionais. Assim, conclui-se tratar-se de matéria afeta à competência da 2ª. Câmara Cível, nos termos do artigo 90, I, "c" do Regimento Interno deste Tribunal. (TJPR - Seção Cível - DCC 783290-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.09.2011) Do exposto, versando o presente recurso de demanda executiva (nova ação, que visa o cumprimento de sentença coletiva) que tem por único objeto a efetivação (pagamento em pecúnia) de direito já declarado em ação coletiva de cobrança, é inafastável a conclusão de que estamos diante de uma nova lide de cunho unicamente remuneratório, configurando a competência das Câmaras Cíveis especializadas, nos termos do art. 90, inc. I, alínea "c" do RITJPR - 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. dúvidas de competência por ela analisadas, concessa venia, entendo que há equívoco no r. despacho do eminente Relator originário, Des. RUY CUNHA SOBRINHO, motivo pelo qual SUSCITO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao citado órgão fracionário para dirimir a questão, ficando até lá suspenso o julgamento do mérito da causa recursal. Encaminhem-se os autos à Seção Cível para dirimir o conflito de competência. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 1º de abril de 2013. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Compete às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis o julgamento de: "c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária." 2 Compete às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis o julgamento de: "d) ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;" -- 0015 . Processo/Prot: 0989297-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/363581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001820-07.2012.8.16.0004 Indenização. Apelante: Juliana Poletto Czekalski. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Vistos. Recebi os presentes autos como relator convocado em substituição ao CARGO VAGO do Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA da 5ª Câmara Cível. Todavia, verifico que a questão de fundo discutida nos autos não se inclui no rol de competências desta Câmara. Trata-se de ação de reparação civil por danos morais contra o Estado do Paraná, e, apesar do despacho de fls. 7/8 mencionar que a competência seria da 4ª ou 5ª Câmaras Cíveis, na verdade é da 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, pois a alínea K do inciso II do art. 90 do RITJPR ressalva que, se a competência for prevista no inciso I do mesmo art. 90 (fls. 8), restará afastada a atuação da 4ª e 5ª Câmaras. No caso, estando claro que o pedido 1 e a causa de pedir dizem respeito à responsabilidade civil do Estado, a competência material para apreciar o recurso é da 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, Isto posto, declaro a incompetência desta 5ª Câmara Cível para apreciar o recurso, e devolvo os autos para redistribuição, com urgência à Câmara competente. Dil. Necessárias. Curitiba, 3 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- -- 1 É o pedido: "... a procedência do pedido, para, condenar o réu a indenizar à AUTORA pelos danos morais sofridos, com fundamento no artigo 186 e 927 do Código Civil, eis que o Programa de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil foi autorizado pelo réu e posteriormente revogado, sem que validasse os respectivos efeitos para quem já estava matriculado, antes do Parecer nº -- 193/2007 do Conselho Estadual da Educação para, prejudicando quem já estava matriculado e cursando, conforme anteriormente fundamentado, em valor a ser arbitrado por V. Exa..." -- 2 "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais"; 0016 . Processo/Prot: 0991262-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/461499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004792-47.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Divandrea Martins Matioski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante das informações de fls. 80, baixem os autos à origem. 0017 . Processo/Prot: 0992764-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/197709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002988-38.2011.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammratt Guerra. Apelado: Jone Eduardo Muffato. Advogado: Jone Eduardo Muffato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despacho em separado. Decisão Vistos: I - Nos termos do art. 140, inciso XVI do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na petição de fls. 187/188. II - Como consequência do acordo supra citado, julgo prejudicada a análise do recurso interposto. III - Baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. 0018 . Processo/Prot: 0995056-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214386. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003562-82.2009.8.16.0033 Habilitação de Crédito. Apelante: Fazenda Nacional. Advogado: José Carlos Brochini. Apelado: Massa Falida de Confortex Indústria e Comércio de Móveis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

Vistos. Recebi os presentes autos como relator convocado em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER da 5ª Câmara Cível. Todavia, verifico que a questão de fundo discutida nos autos não se inclui no rol de competências desta Câmara. Trata-se de crédito a ser habilitado em falência, matéria que é da alçada da 17ª ou 18ª Câmaras Cíveis, segundo o art. 90, VII do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça. Isto posto, declaro a incompetência desta 5ª Câmara Cível para apreciar o recurso, e devolvo os autos para redistribuição, com urgência à Câmara competente. Dil. Necessárias. Curitiba, 3 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0019 - Processo/Prot: 0998064-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/27415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9980641-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gilda Silva de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

Vistos. Recebi os presentes autos em substituição ao CARGO VAGO do Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA da 5ª Câmara Cível. Todavia, a competência não é desta Câmara, e sim da 2ª Câmara Cível (cfe. distribuição original ao CARGO VAGO do ilustre Desembargador CUNHA RIBAS, ora substituído pelo douto Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS), que, segundo o art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tem competência para julgar as ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos. Da análise dos autos, deduzo-se que o presente caso trata de EXECUÇÃO INDIVIDUAL a partir de AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA (autos nº 887/2006 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), intentada pelo SINDSAÚDE para cobrança de valores inadimplidos pelo Estado do Paraná que deixou de observar as datas de promoção e progressão estatuídas na Lei Estadual nº 13.666/02, bem como os reflexos financeiros destas decorrentes. É o que revela a sentença que ora se busca executar (fls.17/21). É meramente remuneratória, pois restou consignado que a promoção, a progressão e a concessão da gratificação (GAS) já haviam sido efetivadas. Não se pleiteou judicialmente provimento para o fim de declarar tais direitos, mesmo porque seria desnecessário, haja vista que a Administração já havia reconhecido estes direitos em favor de seus servidores. Nesta mesma esteira foi prolatada a sentença, não tendo a douta Magistrada singular declarado o direito à promoção/progressão/gratificação, mas sim condenado o réu ao pagamento de diferenças vencimentais. E não poderia ser diferente, pois a Administração - o Estado do Paraná - já havia, sponte propria, reconhecido tais direitos dos servidores. Assim, o dispositivo da sentença consignou: "... JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento aos substituídos do autor (servidores ativos) as respectivas diferenças de vencimentos referentes à: a) primeira promoção do cargo que exercem, a contar de dezembro de 2003 até março de 2004 (agente de apoio), julho de 2003 até janeiro de 2004 (agente de execução) e julho de 2002 até setembro de 2002 (agente profissional); contar de dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (agente de apoio), dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (agente de execução) e julho de 2003 até dezembro de 2004 (agente profissional); c) gratificação de atividade de saúde - GAS, do cargo que exercem, a contar de julho de 2003 até setembro de 2004; d) bem como na diferença incidente sobre todas as vantagens que tenham parâmetro o vencimento base. Ainda, tais diferenças devem ser devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada parcela não paga e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, no termos da fundamentação." Vê-se que, embora mencionados o direito à promoção, à progressão funcional e à gratificação, o que se buscou com o ajuizamento da demanda foi o reconhecimento de que os efeitos financeiros destes direitos foram implantados extemporaneamente, requerendo os autores, tão-somente, os efeitos pecuniários retroativos referentes à intempetividade administrativa. Desvela-se, claramente, que o escopo da demanda é unicamente pecuniário, ou seja, requer-se tão-somente a efetivação do direito já declarado, o pagamento, configurando o interesse meramente remuneratório da lide. pretensão de cunho declaratório, seja para implementação de promoção ou progressão, de modo que a distribuição destes autos a esta 5ª Câmara Cível não se afigura correta. É de conhecimento deste Magistrado que a apelação que objurgou a sentença prolatada nos autos 887/2006 (2ª Vara da Fazenda Pública) - sobre a qual se funda a execução ora sob discussão - foi julgada pela 4ª Câmara Cível (sob nº 675.201-0). Sobre este fato, importante rememorar que à época da distribuição da apelação mencionada, o Regimento Interno desta eg. Corte não previa o que agora consta na alínea "c", inc. I do art. 90(1), ou seja, às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis não incumbia o julgamento de ações relativas à remuneração de servidor, posto que tal matéria era abarcada pela previsão da alínea "d", inc. II do art. 88(2), estando atribuída às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. Com a alteração promovida pelo novo Regimento Interno houve a repartição da competência relativa aos direitos dos servidores, restando divididos, de um lado, os direitos remuneratórios, de competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, e, de art. 90 do regimento), estes, em favor da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. Assim, por óbvio, considerando que à data da distribuição do apelo (que examinou a sentença prolatada na ação de conhecimento em que se formou o título ora sob execução) vigia o Regimento

Interno em sua redação anterior, a apelação que conheceu da questão neste Segundo Grau só poderia ter sido distribuída às 4ª e 5ª Câmaras. Todavia, quando da edição do novo Regimento Interno, não se firmou prevenção da 4ª Câmara Cível para a distribuição de recursos, incidentes, execuções derivadas da ação nº 887/2006, eis que o art. 468 do mencionado normativo dispôs que: "A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não farão prevenção." Por esta razão - e por tratar-se de execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, cuja distribuição deve observar o §1º do art. 90 (3) do novo Regimento Interno -, tratando-se de ação que tem por escopo único o adimplemento de valores impagos pela Administração, é que deve o presente agravo de instrumento ser distribuído às Câmaras especializadas em remuneração do servidor. doutra Seção Cível, em demandas semelhantes, tem decidido que: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR DESEMBARGADOR EM DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, §10, DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FORMAL. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. ENQUADRAMENTO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INC. II, "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Versando a causa de pedir em alegado direito de servidor estadual obter promoção funcional e readequação de vencimentos, a questão em análise não envolve exclusivamente a remuneração de servidor público, requisito necessário para que a competência fosse atribuída às 1ª, 2ª, 3ª, Câmara Cíveis, a teor da alínea c do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno. 3. Fixação da competência. Deve prevalecer a competência determinada em razão da causa de pedir tratam de avanço funcional. A readequação salarial configura pedido sucessivo e, assim, não é determinante na fixação da competência. Dúvida de competência não conhecida. Declaração de ofício da competência. Dúvida de competência procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC 751979-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 10.10.2011) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA. PEDIDO PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O ENQUADRAMENTO DO CARGO POR OCASIÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PEDIDO SUCESSIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA À ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS (ART. 90, II, "K", DO RITJ- PR), POR NÃO DIZER RESPEITO EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL (ART. 90, I, "C", DO RITJ-PR). COMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO, POR SER INERENTE A ORGÃOS FRACIONÁRIOS DIVERSOS DAQUELES INTEGRADOS PELAS AUTORIDADES EM CONFLITO. Dúvida julgada parcialmente procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC 718335-7/01 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.03.2011) assemelhados com a demanda que originou esta execução, identifica-se ponto distintivo essencial que revela não se tratar da mesma situação. O pedido principal diz respeito ao enquadramento do servidor em degrau funcional (promoção/progressão) que ainda não se encontra - estando presente a condição da ação "interesse de agir" na dimensão da "necessidade" -, sendo exigível declaração judicial que reconheça reunidos os requisitos legais para que o interessado obtenha a promoção/progressão; só assim, o pedido sucessivo (secundário) - o pagamento de valores inadimplidos - poderá ser acolhido. No caso presente, ocorre de maneira diversa: o pedido principal e único é para pagamento, como constou do relatório da douta Magistrada sentenciante: "Finalizou requerendo a procedência do pedido com a condenação do réu no pagamento dos valores devido a título de Promoção, Progressão e Gratificação de Atividade no período compreendido entre as datas estipuladas pela Lei 13.666/02 e a data efetivamente paga, bem como a incidência dos reflexos dessas diferenças ...". De se notar, ainda, que no bojo da sentença exequenda só se aborda a questão da implementação temporal dos efeitos da promoção/progressão/gratificação, não se fazendo qualquer exame acerca da presença ou não dos requisitos que autorizariam eventual declaração pela concessão de tais direitos. acima colacionadas e sim aos seguintes precedentes, incluindo recentíssimas posições da mesma Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA SUSCITADA PELA 4ª CÂMARA CÍVEL - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS 1ª, 2ª E 3ª - COMPETÊNCIA ESPECÍFICA - PREVISÃO NO ART. 90 I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE. Corpo do acórdão: "... pode-se concluir que a matéria atinente aos autos não é de competência da 4ª Câmara Cível, pois a ação originária versa sobre uma ação ordinária de indenização onde se discute a responsabilidade do Estado do Paraná em relação à remuneração de seus servidores, não sendo condizente com a matéria da 4ª Câmara Cível. Aqui o pedido de indenização versa por conta da demora da promoção e da progressão por antiguidade dos servidores públicos da Fazenda do Estado do Paraná, instituída pela Lei n.º 13.666/2002, artigos 26 e 28." (TJPR - Seção Cível - DCC 841843-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 23.11.2012) E PROGRESSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO

NA LEI Nº 13.666/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. DÚVIDA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC 777469-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 21.11.2011) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. APELAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO PELA DEMORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES À PROMOÇÃO NA CARREIRA FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DÚVIDA PROCEDENTE. É possível observar que autora não pretende a declaração do direito à promoção ou progressão na carreira, à luz da lei estadual 13.666/2002, nº mas tão somente a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais pela demora na implantação dos efeitos remuneratórios das promoções e afeta à competência da 2ª. Câmara Cível, nos termos do artigo 90, I, "c" do Regimento Interno deste Tribunal. (TJPR - Seção Cível - DCC 783290-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.09.2011) Do exposto, versando o presente recurso de demanda executiva (nova ação, que visa o cumprimento de sentença coletiva) que tem por único objeto a efetivação (pagamento em pecúnia) de direito já declarado em ação coletiva de cobrança, é inafastável a conclusão de que estamos diante de uma nova lide de cunho unicamente remuneratório, configurando a competência das Câmaras Cíveis especializadas, nos termos do art. 90, inc. I, alínea "c" do RITJPR - 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. Desse modo, considerando os precedentes da Seção Cível em dúvidas de competência por ela analisadas, concessa venia, entendo que há equívoco no r. despacho de fls. 47/48, motivo pelo qual SUSCITO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao citado órgão fracionário para dirimir a questão, ficando até lá suspenso o julgamento do mérito da causa recursal. Encaminhem-se os autos à Seção Cível para dirimir o conflito de competência. Curitiba, 1º de abril de 2013. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Compete às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis o julgamento de: "c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária." 2 Compete às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis o julgamento de: "d) ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;" -- 0020 . Processo/Prot: 0998834-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488879. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003682-05.2012.8.16.0136 Servidão de Passagem. Agravante: Marcia Kerniski. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Agravado: Itaguaçu Energia Sa. Advogado: José Wilson dos Santos, Odílio Ortigoza Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998834-3Agravante: ANTONIO CESAR ZIEGEMANN Agravado: ITAGUAÇU ENERGIA S/A/1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a imissão de posse do agravado em ação de constituição de servidão administrativa movida em face dos ora agravantes com vistas a implantação e instalação de passagem de faixa de servidão de passagem de rede de energia elétrica, entendendo presente a urgência da medida, dispensando a avaliação judicial prévia. Os agravantes sustentam em resumo, que em anterior ação de interdito proibitório interposto pelo Sindicato Rural de Pitanga foi deferida liminar, ainda vigente, determinando que a ora agravada não entrasse nas terras dos proprietários rurais sindicalizados, e a decisão ora agravada (liminar) de imissão de posse é contraditório aquela, sendo que deve prevalecer a primeira. Argumentam, ainda, a necessidade de avaliação judicial prévia para obtenção da justa indenização consoante Súmula 28 deste Tribunal. Requerem, por fim a concessão de efeito suspensivo ao agravo. É, em resumo, o relatório. 2. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, II do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, vislumbra-se que, pelo menos uma das teses defendidas pelos agravantes se apresenta relevante a justificar a concessão do almejado efeito suspensivo, qual seja, a necessidade de avaliação judicial prévia à concessão da liminar de imissão de posse. 2 Isto porque a autorização de imissão na posse mediante o simples depósito do valor apurado unilateralmente pela Agravada, para fins de indenização, sem prévia avaliação judicial, como entendeu o Juízo a quo, parece vulnerar o direito constitucional à justa indenização prévia (CF, artigo 5º, XXIV). Não se olvida que o montante da indenização prévia e justa, devida em razão da desapropriação por interesse público cabendo destacar que as servidões administrativas também são reguladas pelos mesmos preceitos atinentes às desapropriações. Ademais, este Tribunal já pacificou a questão, por meio da Súmula 28: Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel. Da mesma forma é o seguinte precedente em caso similar (neste ponto) ao presente agravo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA, MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PROCEDER-SE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA N.º 28 DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO PROVIDO. I. "A imissão provisória em imóvel expropriado somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular" (STJ - Resp 181.407/SP, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/05). II. "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." (TJPR - Súmula n.º 28). (TJPR - 4ª CCiv. - Rel. Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - j. 17/04/2012 - DJ. 26/04/2012). 3 O perigo da demora também é evidente, diante da iminência da concretização da ordem de imissão provisória da posse. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada na parte que determinou a imissão provisória da posse do imóvel dos agravantes até decisão final deste recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando-o da presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Plantão.

0021 . Processo/Prot: 0999942-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/488294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005807-11.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Maria Aparecida da Silva Trostdorf. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - DISCIPLINA DE GEOGRAFIA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS QUE VISAVA A CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE PARA A LOCALIDADE PARA A QUAL CONCORREU. ATO IMPETRADO QUE CONSISTIU NA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO HÁ MAIS DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO TÉRMINO DO CONCURSO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Em razão da decadência do direito de impetração da impetrante, o processo há de ser extinto com resolução do mérito (art.269, IV, CPC). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 999942-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Maria Aparecida da Silva Trostdorf e impetrado Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná. Maria Aparecida da Silva Trostdorf impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná, alegando, em síntese, que: (a) participou do processo seletivo para o provimento de vagas no cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, para ministrar aulas de Geografia; (b) foi aprovada no certame público, tendo sido reclassificada em 172º lugar; (c) foram convocados os candidatos aprovados até a 171ª colocação, no entanto alguns dos últimos convocados não atenderam a convocação, o que "presume-se que a convocação de 14 candidatos e a desistência de 7, levariam a Impetrada a convocar outros 7 candidatos para substituí-los, dessa forma, a Impetrante, que seria a próxima da lista a ser convocada, aguardou ansiosamente a sua chamada, o que de fato não ocorreu" (f. 05); (d) "a Impetrada mesmo necessitando de professores efetivos em seus quadros, o que comprova com a própria documentação juntada pela Impetrante, que hoje trabalha com PSS - que nada mais é que a professora substituta, ou seja, não efetivada - deixou expirar o prazo de validade do concurso" (f. 05); (e) resta demonstrado a necessidade da impetrada em prover os cargos vagos em face da desistência dos candidatos, além do que "não se pode admitir que a Administração Pública realize concursos públicos sem a obrigatoriedade de nomear os aprovados, sob pena de se admitir a realização de seleções com o intuito único de arrecadação de dinheiro com inscrições" (f. 05). Assim requereu a concessão da liminar, a fim de que seja determinada a convocação da impetrante para a localidade que concorreu da realização do certame seletivo e, ao final, seja a concessão da segurança nos termos dispostos à f. 10. A liminar postulada foi indeferida conforme despacho de fls. 108/110. Foram prestadas informações às fls. 114/121. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 175/175 verso), proferido pela Procuradora de Justiça Isabel Cláudia Guerreiro, manifestando-se pelo reconhecimento da decadência. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Há que se reconhecer a decadência do direito da impetrante (matéria de ordem pública) por força do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 23 - "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Isso porque, o ato impugnado pela impetrante consistiu na ausência de sua convocação para a localidade para a qual concorreu, tendo o término do prazo de validade do certame ocorrido em 16/03/2012 (Resolução nº 10.152/10 - fl. 158), no entanto, a impetração do mandamus ocorreu, tão somente, em 25/10/2012. Ou seja, há mais de 120 (cento e vinte) dias do último momento em que poderia ter sido convocada, o que ocorreu com o término do concurso. Dessa forma, considerando-se que o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência do interessado, não há dúvida que, no presente caso, operou-se a decadência do direito da impetrante na impetração do mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. A respeito da decadência leciona Hely Lopes Meirelles: "(...) O prazo para impetrar

mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Como a CF de 1988, no art. 5º, LXIX, nada diz a respeito de prazo fatal para a impetração de mandado de segurança, questionou-se nos Tribunais se a fixação de tal prazo decadencial por legislação ordinária seria constitucional. O STF decidiu a matéria editando a Súmula n. 632, reconhecendo a constitucionalidade do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante." ("Mandado de Segurança", 29ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2006, p. 55). Sobre o assunto tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O MANDAMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DA LEI 1533/51. PEDIDO DE REFORMA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/2009. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap nº 838370-4, Relª. Maria Aparecida Branco de Lima, DJ 31/01/2012) "PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - LEI MUNICIPAL Nº. 9.337/2004 (COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº. 9.414/2004) - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO (ADAE) - BENEFÍCIO NÃO ESTENDIDO AOS INATIVOS - SEGURANÇA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS - DECADÊNCIA CONFIGURADA - EXEGESE DO ARTIGO 18, DA LEI Nº. 1533/51 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - SENTENÇA ANULADA. Após decorridos cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado, extingue-se o direito de impetrar Mandado de Segurança, em face da decadência, conforme dispõe o artigo 18 da lei nº. 1533/51, pois, no caso em espécie, trata-se de relação jurídica de efeito imediato". (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 339991-7, Des. Waldemir Luiz da Rocha, DJ: 25/08/2006). [Grifos desse Relator]. "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - INTERPOSIÇÃO - ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1. O marco inicial para a impetração do Mandado de Segurança é a data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, consoante disposto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. 2. A contagem do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias para impetrar Mandado de Segurança segue a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento". (TJPR, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 344127-0, Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ: 25/08/2006). [Grifos desse Relator]. Ainda, vale mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. Inteligência da Súmula n. 430 do STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 3. Recurso ordinário não provido." (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011) Além disso, vale dizer que o prazo decadencial não se interrompe com a superveniência de feriados ou finais de semana, possuindo contagem direta. Por fim, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por força das Súmulas nºs 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Assim, com fulcro no artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009, indefiro liminarmente a segurança, em virtude da ocorrência da decadência. III - DECISÃO. Portanto, em razão da decadência do direito de impetração da impetrante, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC). Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1010601-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/102513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1010601-1 Apelação Cível. Embargante: Neil Rowilson dos Santos, Deise Sueli dos Santos Schreiner, Adilson Emir dos Santos, Leonardo Reis Silva Santos, Bernardo Rehder Ferreira Santos. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA NA DECISÃO EMBARGADA DO VÍCIO DA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. O julgador não está adstrito a responder uma a uma as alegações arguidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar sua decisão. Não há o que se falar em obscuridade quando a decisão apreciou todas as questões levantadas nas razões recursais, de forma clara, não havendo incompatibilidade entre si. Sendo que são incabíveis os embargos de declaração quando há pretensão de natureza modificativa. 2. Neil Rowilson dos Santos e outros opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 135/143, que conheceu do recurso de apelação cível e lhe negou provimento. Aduzem, em síntese (fls. 147/152) que a decisão embargada encontra-se maculada pelo vício da obscuridade acerca da autorização legislativa vigente quanto à compensação pretendida, à luz do disposto no artigo 170 do CTN. "Neste viés, há sim a necessidade de homologação do crédito precatório em nome do Recorrente, em virtude da Lei nº 14.470/04, regulamentado mediante o Decreto nº 3.991/04, vez que o decreto que regulamenta a lei, prevê a necessidade da homologação judicial da cessão do precatório" (f. 151). Assim pleitearam o acolhimento dos embargos na forma disposta à f. 152. É o relatório. II - FUNDAMENTOS. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos. No entanto os rejeito, eis que o julgado embargado não se ressentido do vício que lhe é apontado, uma vez que o que se pretende é a rediscussão de matéria analisada claramente no acórdão. Primeiramente, vale esclarecer ao embargante que, não há necessidade de serem rebatidas, no Acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes ou 3 rebatida todas disposições legais trazidas pelas mesmas, uma a uma, quando encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Sobre este assunto, leciona Arruda Alvim: "(...) Apesar de o princípio jurídico, que determina a fundamentação da sentença, ser de ordem pública, o juiz, ao fundamentá-la, não é obrigado a responder à totalidade da argumentação, desde que conclua com firmeza e assente o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva, pois muitas vezes há argumentos impertinentes (inclusive, pouco sérios) e até indignos de maior consideração (...)" (ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 651/653). Também nesse sentido é a orientação desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se às questões indicadas por elas ou, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos" (...) (TJPR, 4.ª C. Cível, Embargos de Declaração Cível n.º 324014-2/01, 13ª C. Cível, Rel. Airvaldo Stela Alves, pub. 25.08.2006). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA E EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. (...) RECURSO REJEITADO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda, e decide a causa com base em fundamentos próprios. "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - EAGRAR 1632 - RS - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 07.06.2004 - p. 00150) (...) (TJPR, Ac. 27663, Embargos de Declaração Cível n.º 316479-8/01, 3ª C. Cível, Rel. Guimarães da Costa, pub. 22.09.2006). No caso em tela, não há o que se falar em obscuridade na decisão embargada, pois este Relator analisou devidamente e de forma clara a questão aposta nos autos, qual seja a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, em razão da alteração constitucional, em especial, por meio do art. 100, § 14, da CF), além de que encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão que deu negou provimento ao recurso. É evidente que os embargantes questionam, em sede de embargos de declaração, a matéria constante da decisão embargada, a fim de que possa se dar 5 entendimento diferente ao que foi decidido, ou seja, efeito modificativo ao julgado, sendo, portanto, desnecessária a transcrição do decisum como um todo, quando as questões apostas foram devidamente apreciadas, de forma bastante clara e conecta entre si. Ademais, é de se deixar claro que, os presentes embargos de declaração não se prestam para reexame da causa, como pretendem os embargantes. Conseqüentemente, o julgado embargado não se ressentido do vício apontado, sendo evidente o caráter infringente destes embargos, o que é vedado. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (...) OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decisum, pretende o reexame da matéria já decidida. II - In casu, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados nºs 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decisum que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. 6 Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 793659 / PB ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0181887-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 01.08.2006 p. 532) " (...) Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp. 11.465-0- SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). III - DECISÃO. Assim, é de se conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, tendo em vista não haver obscuridade, além deste não ser o meio adequado para o reexame da causa.

Publique-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 1021008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68187. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017690-19.2009.8.16.0030 Execução por Quantia Certa. Agravante: Hermogenes de Oliveira. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Agravado: Ministério Público do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra 3 (TRES) decisões de 1º grau (fls. 24-28/TJ) pelas quais o MM. Juiz da causa determinou a penhora de 30% do subsídio de vereador do agravante, mais a penhora sobre parcelas pagas do financiamento de seu automóvel, em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 0017690- 19.2009.8.16.003) (nº 611/2009) de AÇÃO RESSARCITÓRIA, na qual se reconheceu ter havido recebimento de subsídios a maior do que o legalmente autorizado, pelos vereadores de Foz do Iguaçu, dentre eles o ora recorrente. O agravante alega que seu salário é impenhorável e a constrição de 30% está a lhe causar dificuldades, bem como à sua família. Aduz ainda que o automóvel que possui é financiado e de propriedade da instituição bancária financiadora, e ainda que depende do veículo para desempenhar suas atividades profissionais, já que a Câmara Municipal não fornece carro oficial. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma das deliberações do juízo de origem. POIS BEM. Anoto, por primeiro, que o presente agravo foi distribuído originalmente ao Desembargador XISTO PEREIRA desta 5ª Câmara Cível, que determinou a redistribuição em face da prevenção ao (hoje cargo vago) Desembargador MARCOS MOURA. Isso porque são 24 execuções individuais da mesma sentença, uma contra cada réu condenado, e o Desembargador MARCOS MOURA já apreciou um agravo anterior de outro réu (AI 820711-0). Quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo recursal, entendo que não é de ser deferido, pois a questão é polêmica e há julgados entendendo viável a penhora de parte do salário que não comprometa a subsistência do devedor, já que a execução visa satisfazer o credor. Nesse sentido: "AÇÃO DE INSOLVÊNCIA - PENHORA ON-LINE - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES - BLOQUEIO - "Processo civil. Ação de insolvência civil. Penhora on-line via sistema Bacen-Jud. Servidor público. Bloqueio de valores recebidos a título de vencimentos. Possibilidade até o limite de 30% dos ganhos. 1. Admite-se o bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, pelo sistema Bacen-Jud (penhora on-line), ainda que se trate de valores recebidos a título de vencimentos, situação em que a constrição se fará limitada ao percentual de 30% dos ganhos do devedor. 2. Agravo conhecido e parcialmente provido." (TJDF - Ag 2007.00.2.007335-2 - 3ª T. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJU 3 27.09.2007). De outra banda, a penhora do que já foi pago do automóvel financiado não implica em limitar o uso do veículo, ao que se infere dos autos. Assim, não há perigo maior ao agravante neste momento, cabendo aguardar-se a tramitação recursal para que se defina melhor a questão. No mais, quando do julgamento final deste recurso se verificará melhor se houve ou não preclusão em face da primeira decisão que determinou as constrições, à vista do observado pelo MM. Juiz "a quo" na decisão de fls. 28-TJ. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU DA COMARCA DE ORIGEM, para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de abril de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao CARGO VAGO (Desembargador José Marcos de Moura).

0024 . Processo/Prot: 1021297-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004667-79.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Lojas Colombo Sa Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: Luciano Benetti Timm, Rafael Bicca Machado, Alexandre Rech. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Roberto Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados... No feito de origem, autos n.º 0004667-79.2012.8.16.0004, o juiz da causa prolatou sentença julgando procedente o pedido contido na inicial para desconstituir a penalidade imposta pelo agravado à agravante, tornando definitiva a liminar, nesse sentido, antes concedida (fls. 120/124). Ora, se definitiva tornou-se, pela sentença prolatada, a liminar antes concedida, este recurso, visando o aumento da multa cominatória arbitrada para o caso de descumprimento desse comando judicial, perdeu seu objeto, restando prejudicado. Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento a este recurso. Publique-se e intemem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 27.03.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0025 . Processo/Prot: 1023024-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77921. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009918-12.2012.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krutzmann Abdo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I - O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado", ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravante", e do Município de Campo Largo,

adiante identificado como "interessado". Disse que a menor Beatriz Regina Gabriel, adiante identificada como "interessada", é portadora de "ceratocone" em ambos os olhos e, por isso, necessita ser submetida a procedimento denominado de "implante de anel intraestomal", pleiteando, por isso, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para a realização do mencionado procedimento ou que a Administração Pública arque com suas custas em clínica privada (fls. 26/52). Pela decisão da lavra do Juiz de Direito Eduardo Novacki, a liminar foi deferida ao fito de serem adotadas as "providências necessárias para a realização do procedimento cirúrgico identificado na inicial, no prazo de 05 dias", sendo arbitrada multa diária de R\$ 2.000,00 para o caso de descumprimento dessa ordem (fls. 75/77). Inconformado, o agravante pleiteou a reconsideração dessa decisão (fls. 83/97), a qual restou mantida (fl. 98). Sobreveio, adiante, a decisão recorrida, também da lavra do Juiz de Direito Eduardo Novacki, assim deliberando: "Salta aos olhos o descaso com que os requeridos estão a tratar a presente lide. À seq. 16, na data de 18/12/2012, foi proferida decisão concedendo a liminar para o fim de determinar que o Município de Campo Largo e o Estado do Paraná providenciem a realização de procedimento cirúrgico denominado IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL na paciente BEATRIZ REGINA GABRIEL. Entretanto, até o presente momento a ordem judicial não foi cumprida. Os requeridos alegam que vêm tomando todas as medidas adequadas ao cumprimento da decisão, mas que, no entanto, o prazo fixado é absolutamente insuficiente para a realização de todos os procedimentos administrativos. Ora, o Juízo e, principalmente, a menor Beatriz não podem esperar as providências administrativas e burocráticas dos réus. Não é possível ignorar as determinações judiciais, legais e constitucionais, para que tudo ocorra ao tempo que se ache mais conveniente. Ademais, ao contrário do sustentado pelo Estado do Paraná (seq. 71), trata-se de procedimento necessário a salvaguardar a vida da requerente, já que o procedimento visa impedir a progressão da doença, evitando a necessidade de realização de transplante de córnea ou Ceratoplastia Penetrante, procedimento este que apresenta várias complicações. Dessa forma, intemem-se os réus para cumprirem a determinação judicial proferida, no prazo de 48 horas, comprovando esta ocorrência nos autos, sob pena de incidência de multa diária, que majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir desta data, solidária às pessoas dos Srs. Secretários de Saúde do Estado do Paraná e do Município de Campo Largo, nos termos do art. 14, inc. V, do CPC, alertando que o não atendimento da ordem poderá ensejar a responsabilização pela prática do crime de desobediência, sem prejuízo da ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 11, II da Lei nº 9.429/92" (fls. 22/23). Alega o agravante, em suas razões recursais, (a) que é nula a decisão que concedeu a liminar por ausência de prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público; (b) que estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela; (c) que a decisão liminar esgotou o objeto da ação, sendo irreversível o seu provimento; (d) que a decisão liminar foi proferida sem observância das listas públicas de atendimento ambulatorial e hospitalar, implicando prejuízo aos demais usuários do SUS que podem estar em situação mais grave do que a interessada e (e) que não se pode majorar o valor da multa imposta e estendê-la aos agentes públicos, pois, "embora o magistrado a quo tenha fundamentado a aplicação da multa no art. 14, V, do CPC, esta não representa outra figura senão o meio coercitivo do art. 461, § 4 do CPC, em que dia após dia do descumprimento haverá a incidência do preceito cominatório, onerando diariamente o patrimônio dos réus/executados relutantes, como meio de coerção indireta". Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste recurso para, reformando-se a decisão recorrida, ser declarada nula a decisão liminar, desconsiderada a majoração da multa cominatória e eliminada sua extensão aos agentes públicos (fls. 04/21). Relatou-se. Decide-se: II - A decisão que apreciou e concedeu a liminar pleiteada pelo agravado foi prolatada em 18.12.2012 (fls. 75/77). O agravante dela teve conhecimento em 20.12.2012 (seq. 23 do Projudi), quando pleiteou ao juiz da causa sua reconsideração (fls. 83/97), sem, no entanto, em tempo, contra ela manifestar recurso. As matérias que agora alega nos itens "a", "b", "c" e "d" do relatório rumam somente contra os termos da decisão liminar antes prolatada (fls. 75/77), não tendo nenhuma relação com a decisão ora recorrida, que apenas majorou a multa cominatória estipulada e a estendeu aos Secretários Estadual e Municipal de Saúde (fls. 22/23). Assim, por não ter o agravante se insurgido no prazo legal, por meio de recurso próprio, contra a decisão que concedeu a liminar, não pode fazê-lo neste momento, isto é, não pode trazer à apreciação desta Corte matéria relativa à decisão anterior da qual não recorreu. Operou-se, no ponto, a preclusão porque não se alega a ocorrência de fatos novos (única hipótese em que a decisão liminar, por ser provisória, poderia, em tese, ser revista). Impõe-se, destarte, nesse ponto, negar seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). Quanto à majoração do valor da multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem judicial, é certo que, mutatis mutandis, "Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das astreintes" (STJ, 3ª Turma, REsp. n.º 1.185.260/GO, Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, j. em 07.10.2010). Além disso, "A multa cominatória é simples meio de coerção porque por ela não se visa uma punição, mas o cumprimento da obrigação imposta. É dizer, em outras palavras, que não interessa à Justiça sua aplicação em proveito da parte, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional, notadamente porque no caso em exame o bem jurídico constitucionalmente tutelado é a 'saúde?', que constitui direito fundamental do cidadão (CF, arts. 6.º e 196) (TJPR, 5ª CCv., AgInstr. n.º 832.204-1, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 11.09.2012). No caso em exame, nota-se que a decisão que concedeu a liminar foi proferida em 18.12.2012 (fls. 75/77), para cumprimento no prazo de cinco dias. Em 20.12.2012 (fls. 116/117) já havia sido efetuada pesquisa de mercado acerca do valor a ser despendido com o procedimento médico, contudo, em 05.02.2013, conforme se extrai da consulta realizada para dispensa de licitação (fls. 132/134), a liminar ainda não havia sido

cumprida. Por isso, em que pese a burocracia inerente à Administração Pública, afigura-se, em cognição sumária, típica deste momento processual, desarrazoado um atraso de quase dois meses para o cumprimento da decisão liminar, justificando a majoração da multa cominatória. No que toca, finalmente, à extensão da multa cominatória aos Secretários Estadual e Municipal de Saúde, em exame superficial, assiste razão ao agravante. Ocorre que, segundo se vê do instrumento, os referidos agentes públicos não foram incluídos no polo passivo do feito de origem, o que, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, era de rigor para justificar suas responsabilidades pessoais pelo descumprimento da liminar. Nesse sentido, mutatis mutandis, assim já decidiu aquela Egrégia Corte Superior: "(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI N.º 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei n.º 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa" (STJ, 2.ª Turma, EDcl. no REsp. n.º 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, j. em 01.06.2010). O risco na demora, nessas condições, é concreto. Agregam-se, portanto, parcial efeito suspensivo a este recurso somente no tocante à extensão da multa cominatória aos mencionados agentes públicos. III - Comuniquem-se, com urgência, e solicitem informações ao juiz da causa, intimando-se ainda o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. IV - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Int. Curitiba, 03.04.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 1024254-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/79165. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000898-16.2013.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Tcw Futebol Clube Ltda Me. Advogado: Murilo Denicolo David. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I - TCW Futebol Clube Ltda. M.E., adiante identificado como "agravado", ajuizou ação declaratória em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravante", do Município de Toledo e da Federação Paranaense de Futebol, adiante identificados como "interessados". Disse que, embora o inciso II do art. 13-A da Lei Federal n.º 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) não vede expressamente a comercialização de cerveja no interior dos estádios de futebol, firmou termo de compromisso de ajustamento de conduta, válido para o ano de 2012, com a Polícia Militar do Estado do Paraná e com o Município de Toledo para esse fim, isto é, com o objetivo de não praticar a venda de bebidas alcoólicas no interior do Estádio Municipal XIV de Dezembro; que, com a edição da Lei Federal n.º 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), por interpretação sistemática dos incisos V e VI do seu art. 2.º e §1.º do seu art. 68, criou-se exceção à regra, tendo em vista ter permitido a venda de bebidas alcoólicas nos eventos apoiados pela FIFA, Comitê Organizador Local (COL) e Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como nos jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo e que, por isso, frente ao princípio da isonomia, possui direito de vender cerveja nas dependências do mencionado estádio. Pleiteou, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para ser autorizada a comercializar cerveja em copos de plástico nos jogos realizados, a seu mando, no Estádio Municipal XIV de Dezembro (fls. 25/34). Pela decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Eugênio Giongo, assim restou deliberado: "TCW FUTEBOL CLUBE LTDA-ME, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra o ESTADO DO PARANÁ, o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL, objetivando a nulidade de cláusula contida em TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com os dois últimos réus pelo qual se comprometeu a impedir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em dias de realização de eventos esportivos de competições organizadas pela Federação Paranaense de Futebol. Da leitura do referido termo constatou-se que se refere expressamente à temporada de 2012 de tal modo que não tem eficácia em face do Campeonato Paranaense da temporada de 2013, ora em curso, logo não constitui impedimento para a pretensão do autor. É importante consignar que a Lei Geral da Copa - Lei 12.663/2012, artigo 68-A prevê a aplicação dos dispositivos do Estatuto do Torcedor às competições a serem realizadas na Copa do Mundo de 2014, no Brasil. Contudo, §1.º do artigo 68 dessa lei excluiu expressamente a aplicação do artigo 13-A da Lei n.º 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor - que no seu inciso II dispõe que a entrada e permanência do torcedor nos estádios está condicionada a não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Assim sendo, ficou liberada a entrada de torcedores portando bebidas alcoólicas durante os jogos da Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações, porque a legislação que regulamenta esses certames não proibiu a entrada de torcedores portando bebida alcoólica, nem tampouco a comercialização, nem o consumo dentro dos estádios onde serão realizados os jogos dessas duas importantes competições. Restaria para o autor a proibição contida

no Estatuto do Torcedor, contudo essa legislação apenas proíbe o ingresso do torcedor portando bebida alcoólica, portanto de acordo com essa lei não existe, data vênha, impedimento para que no interior dos estádios sejam comercializadas bebidas alcoólicas, seja pelo próprio autor, seja por pessoas previamente autorizadas, para consumo dos torcedores. Mas ainda que se admitisse a existência dessa proibição no Estatuto do Torcedor, quer nos parecer que ela foi tacitamente revogada pela Lei Geral da Copa, na medida em que a proibição para o campeonato estadual de futebol afronta o princípio da isonomia e igualdade de tratamento insculpido no artigo 5.º caput da Constituição Federal, porque dispensa tratamento diferenciado às torcidas que estarão presentes nos jogos da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações e aos torcedores presentes nos eventos esportivos do Campeonato Estadual de Futebol, organizado pela Federação Paranaense de Futebol. Não existe nenhuma razão que justifique tratamento diferenciado para os torcedores presentes nos eventos internacionais e estaduais, até porque, em verdade, são os mesmos torcedores, que também frequentam estes e aqueles campeonatos. Vale ainda ressaltar que a venda de bebidas alcoólicas somente é proibida aos menores de 18 anos de sorte que a proibição de venda e consumo de bebida alcoólica aos maiores de 18 anos fere o princípio da liberdade do torcedor optar pelo consumo ou não dessa bebida nesses eventos esportivos. Registre-se ainda que a cidade de Toledo possui cerca de 122.000 habitantes e os jogos do autor são realizados num estádio de boas condições de segurança e conforto dos torcedores, inexistindo registro de atos de violência de sua torcida. Por estas razões DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de: 1. Autorizar a comercialização de cerveja, pelo autor ou pessoas previamente autorizadas, nos eventos esportivos a serem realizados no estádio sede do TCW FUTEBOL CLUBE LTDA-ME de Toledo, aos torcedores que comparecerem no estádio" (fls. 20/21). Alega o agravante, em suas razões recursais, que, embora o inciso II do art. 13-A da Lei Federal n.º 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) não contenha vedação expressa quanto à comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol, essa proibição decorre da vedação imposta ao torcedor de não portar bebidas suscetíveis de gerar atos de violência no interior do estádio; que, por interpretação lógica dessa vedação, proibida também deve ser a comercialização de bebidas alcoólicas no interior do estádio; que a utilização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol sempre foi um problema, pois os organizadores dos eventos se mostram incapazes de conter a violência das torcidas e fiscalizar a venda de bebida alcoólica aos menores de dezoito anos; que a exceção contida no §1.º do art. 68 da Lei Federal n.º 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) é temporária e somente se aplica às competições relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013 e que essa norma excepcional não viola os direitos fundamentais da igualdade e da liberdade do torcedor. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste recurso para ser cassada a decisão recorrida (fls. 04/19). Relatou-se. Decide-se: II - Para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, segundo dispõe o art. 558 do CPC, são necessários, conjuntamente, a relevância da fundamentação recursal e o risco na demora. Embora polêmica a questão versada no feito de origem, o agravante não demonstrou o risco concreto de lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento deste recurso pelo colegiado. A simples alegação genérica, sem qualquer comprovação, de que "a liberação da comercialização de bebidas alcoólicas no estádio XIV de Novembro tende a fomentar a violência durante as partidas que ali forem realizadas" (fl. 18), não basta à atribuição de efeito suspensivo a este recurso, até porque, segundo consignado na decisão recorrida, "a cidade de Toledo possui cerca de 122.000 habitantes e os jogos (...) são realizados num estádio de boas condições de segurança e conforto dos torcedores, inexistindo registro de atos de violência de sua torcida". Por isso, resta indeferido o efeito suspensivo. Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 02.04.2013 Des. Xisto Pereira, Relator. 0027 . Processo/Prot: 1026889-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/93537. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004006-40.2010.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado: Rose Maria Allebrandt. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Gisele Soares, Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA DELEGAÇÃO DE PODERES. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Caberia ao agravante ter carreado os autos com a delegação de poderes para atuar, bem como com a certidão do cartório que comprovasse adequadamente a data da efetiva intimação ou cópia da publicação da referida decisão e em que momento efetivamente tomou ciência, o que não ocorreu. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão de fl. 206/207 TJPR, que manteve a decisão de fl. 199 TJPR, a qual determinou ao ente estatal a indicação de perito de seus quadros para a realização de perícia de natureza médica, tendo em vista que a agravada/autora é beneficiária da justiça gratuita. Alega, em suas razões recursais, que: (a) aduz a agravada que foi indevidamente excluída do certame para cargo público, pois teria aptidão física para o cargo; (b) tendo em vista que a agravada é beneficiária da justiça gratuita lhe foi determinado que indicasse profissional de seus quadros para a realização de perícia médica; (c) "A decisão agravada impôs referido ônus ao Estado do Paraná, sem, no entanto, observar o contido na Resolução 127 do Conselho Nacional de Justiça." (fl. 25); (d) não há norma legal que determine ao ente estatal o adiamento das custas periciais nos casos em que a parte requerente da prova pericial é beneficiária da assistência judiciária gratuita; (e) "(...) a impossibilidade de atendimento da ordem judicial

recorrida esbarra na própria estrutura do SUS, bem como da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que não possui atribuição para atuação pericial em processo judicial." (fl. 26); (f) não há nos quadros do Estado do Município de Francisco Beltrão profissional apto a realizar a perícia, não havendo meios materiais de se cumprir a decisão agravada. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão combatida. Ao final, requer pelo provimento do agravo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Ao teor do disposto no artigo 522, do Código Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interpor agravo de instrumento, sendo que no presente caso, tal prazo deve ser contado em dobro, por força do art. 188, do Código de Processo Civil. De forma genérica, começa a fluir tal prazo da data em que o patrono da parte recorrente for intimado da decisão contra a qual é manifestada a insurgência. Assim, faz-se necessária a comprovação da data em que houve referida intimação, e isto se faz com a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, conforme dispõe o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)." No caso em tela, ainda que o procurador do agravante mencione à fl. 21 TJPR que a certidão de intimação da decisão agravada constaria de fl. 175 (fl. 208 TJPR), verifica-se de tal certidão, apenas, que o Procurador da Fazenda do Estado Dr. Jair Roberto da Silva fez carga dos autos, sendo que este sequer é o subscritor da inicial do recurso de agravo. Ou seja, ainda que o Dr. Jair Roberto da Silva tenha poderes para atuar, conforme delegação de poderes de fl. 125 TJPR, não há qualquer delegação de poderes em nome do Procurador do Estado Dr. Michael Júnior Ferreira dos Santos. Do que se conclui, portanto, que o presente agravo restou carente tanto da delegação de poderes outorgada ao procurador, quanto da certidão de intimação da decisão agravada. Caberia ao agravante ter carreado os autos a delegação de poderes para atuar, bem como com a certidão do cartório que comprovasse, adequadamente, a data da efetiva intimação ou cópia da publicação da referida decisão e em que momento efetivamente tomou ciência, o que não ocorreu. Dessa forma, não se tem como aferir a tempestividade do recurso, pois não se tem como saber ao certo em que momento a parte efetivamente tomou ciência da decisão agravada. Assim, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento, tanto em relação a ausência de delegação de poderes, quanto no que diz respeito a impossibilidade de se aferir a tempestividade recursal. A respeito do assunto, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 757430-5, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ: 24/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo nº 755419-8/01, Fernando Wolff Filho, Julgamento 31/05/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 80% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUANTO À JUNTADA, AOS AUTOS, DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DECISÃO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO IRREGULARIDADE FORMAL (ART. 525, INC. I, DO CPC) IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª Câmara Cível, Ai nº 751828-1, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ 16/02/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DEVERIA SER ACOSTADO AO RECURSO PROCURAÇÃO OU DELEGAÇÃO DE PODERES OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO QUE JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. FALTA DE CERTIDÃO DA SERVENTIA DE ORIGEM COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO MESMO INSTRUMENTO PROCESSUAL." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ai nº 545814-6/01, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, Julgado em 27/11/2008) No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1039563/RS - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - Julg.: 02/09/2008 - Publ.: Dje 03/11/2008) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 238, CPC. 1. Embora o artigo 238 do CPC permita que as intimações sejam realizadas em cartório, o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ter seu seguimento negado. 2. Recurso especial improvido". (STJ, 2ª Turma, REsp 164619 / SP, Rel. Castro Meira,

DJ: 16.11.2004) III - DECISÃO Diante do exposto e considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com esteio no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0028 . Processo/Prot: 1027810-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/95011. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031725-06.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Clarice Braatz Schmidt Neukirchen. Advogado: Gabriel Placha, Rodrigo Borba. Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.810-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : Clarice Braatz Schmidt Neukirchen. Agravado : Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Clarice Braatz Schmidt Neukirchen, em desfavor do Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, nos autos de Mandado de Segurança nº 0031725-06.2012.8.16.0021, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, em face da r. decisão exarada nos seguintes termos: (...) Destarte, num juízo de cognição sumária, não se verifica arbitrariedade ou abuso na conduta da autoridade apontada como coatora, isso porque, não obstante sua excelente formação, de inegável relevância, é sem dúvida necessária a formação específica exigida e constante do edital do 31º concurso público, de graduação, mestrado e doutorado em letras ou linguística. Tais requisitos deveriam ser satisfeitos para que tivesse direito à nomeação no cargo, o que não ocorreu, haja vista que o concurso para o qual a impetrante foi aprovada não exigia doutorado. Ou seja, as qualificações da impetrante não são suficientes para preencher os requisitos da vaga aberta no certame seguinte. Logo, não havendo, ao menos neste juízo perfunctório, a prova de lesão ao suposto direito líquido e certo alegado, inviável a concessão da liminar - em juízo de reconsideração - para fins de posse no cargo pretendido. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, o que faço com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. (...) (fls. 296/299-TJ). Irresignada, agrava instrumentalmente a impetrante a esta Superior Instância, narrando que foi aprovada em 4º lugar no 30º Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Ensino Superior da UNIOESTE, para a área de Língua Portuguesa, conforme aprovação publicada no Diário Oficial de 27.10.09, e homologação publicada no Diário Oficial de 08.02.10. Informa que os candidatos aprovados em 1º e 2º lugares desistiram das vagas, de modo que foi nomeada a 3ª candidata, Sra. Mirian Schroder, através do Decreto 8570/2010; que em razão disso, manteve o direito subjetivo de assumir quando do surgimento de novas vagas; que como houve a convocação de candidatos em 23.03.12 (Diário Oficial nº 8680), quando já havia se esgotado o prazo de validade do concurso, houve sua prorrogação tácita; que no início de 2011 foi procurada pela Professora Roselene de Fátima Coito (Docente Titular da UNIOESTE na área de Língua Portuguesa), que afirmou estar sendo removida para a Universidade Estadual de Maringá e que tal ato estaria condicionado à contratação de um novo professor para suprir sua carga horária, razão pela qual pretendia saber do seu interesse na assunção do cargo; e que em decorrência da remoção da Profª Roselene, em 13.10.11, surgiu a vaga e o seu direito de assumir o cargo para o qual foi regularmente aprovada, de acordo com o Edital nº 106/2009-GRE. Rezinga que não foi nomeada para assumir a vaga que surgiu em razão da transferência, e que foi publicado o Edital nº 45/2012-GRE, abrindo o 31º Concurso Para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior na UNIOESTE, contendo os mesmos pré-requisitos exigidos no 30º Concurso e com vistas a suprir apenas uma vaga para o Colegiado - exatamente onde estava lotada a professora transferida. Com isso, aponta que foi violado seu direito líquido e certo de assumir o cargo. Diante do ocorrido, informa que protocolou requerimentos junto àquela Autarquia, solicitando sua nomeação, mas em resposta recebeu o Ofício nº 295/12, "no qual não houve o deferimento ou indeferimento claro e objetivo por parte da instituição ao pedido da Agravante, mas apenas a resposta do Centro responsável pelo Colegiado de Letras do curso de Marechal Cândido Rondon, "divagando", de forma totalmente superficial, subjetiva e sem qualquer previsão legal, sobre o conteúdo programático do 31º concurso, dando entender que a Agravante não fazia jus ao cargo, sem, entretanto, justificar o porquê de os pré requisitos para ambos os concursos exigirem as mesmas qualificações profissionais para vagas julgadas distintas pelo referido colegiado.". Ressalta que a decisão recorrida classificou como óbice à sua nomeação a juntada de documento novo dando conta da prorrogação expressa do 30º Concurso, mas tal não poderia ter ocorrido, tendo em vista que logrou comprovar a validade e a vigência do concurso já na época da narrativa veiculada na inicial; que não tomou conhecimento da prorrogação concretizada pela Resolução 3.881/12 antes do ajuizamento da demanda porque a UNIOESTE simplesmente omitiu esta informação; que esta inclusive mantém em seu website um espaço para o acompanhamento de suas publicações, referente a todos os eventos de relevância, mas não a veiculou na época oportuna, de modo que continua ferindo não só o seu direito, mas o de todos os demais candidatos aprovados naquele certame, em evidente afronta ao Princípio da Publicidade. Esclarece que como só tomou ciência da homologação após o ajuizamento do mandamus, o presente recurso não tem por finalidade questionar os termos da r. decisão, mas sim demonstrar, de forma clara e objetiva, que a mesma foi exarada com base em premissa equivocada; que o motivo que deu lastro à decisão foi a discutível constatação de que os cargos destinavam-se à realização de atividades distintas, tudo com fulcro no contido às fls. 13, do Edital nº 106/09, e às fls. 17, do Edital nº 45/12; que referidas páginas tratam, respectivamente, do 30º e 31º Concursos, e dizem respeito às vagas abertas no campus de Cascavel da UNIOESTE, enquanto que a agravante possui direito líquido e certo à nomeação nas vagas abertas no campus de Marechal Cândido Rondon, conforme "item 3" da petição inicial

emendada; que resta inegavelmente equivocada a análise do direito invocado à luz dos requisitos exigidos para o provimento dos cargos vagos no campus de Cascavel, eis que é fato notório que a UNIOESTE, quando da publicação de seus editais para concursos públicos, o faz congregando todas as vagas existentes nos Campi (cidades) em que está estabelecida, já que possui cursos de graduação na mesma linha de formação em vários deles, a exemplo do de Letras, que é ministrado tanto em Cascavel quanto em Marechal Cândido Rondon; que o Edital nº 106/09 congrega as vagas existentes no campus de Cascavel às páginas 11/17 e as vagas de Marechal às páginas 18/21, sendo que a vaga que busca, consta às fls. 21; e que o mesmo ocorreu quando da análise da página 17 do Edital nº 45/12 (31º Concurso), que trata de vaga diversa da que faz jus a agravante (se refere à Cascavel), quando deveria ter sido analisado a página 28, que se refere à vaga de Linguística em Marechal Cândido Rondon. Através de um quadro comparativo das vagas e seus requisitos de provimento, demonstra que os Editais 106/09 e 45/12 são absolutamente idênticos e não exigem doutorado, ao contrário das vagas destinadas à Cascavel. Enfatiza que restou plenamente demonstrado o surgimento de uma nova vaga, diante da abertura do novo concurso; que o surgimento desta vaga dentro do prazo de validade do concurso anterior transformou a mera expectativa de direito em direito líquido e certo; e que diante disso, conforme preceitua a mais balizada jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região, merece pronto atendimento o presente Mandado de Segurança. Assevera que, como a candidata aprovada no 31º Concurso encontra-se na iminência de ser nomeada, há perigo da prestação jurisdicional se tornar inócua se concedida somente ao final; que a forma de agir da autoridade impetrada reforça a necessidade de assegurar seu direito, eis que nas respostas que lhe encaminharam, simplesmente omitiu as informações referentes à vacância proporcionada pela transferência da Profª Roselene Coito; que acaso tivesse fornecido tais informações, poderia a agravante ter evidenciado seu direito à vaga; que apesar de ter requerido formalmente, não recebeu a Ata que fundamentou a constituição da vaga para o 31º Concurso e, ao invés disso, recebeu cópia da Ata nº 09/11, que se refere à vaga de Língua Espanhola, numa clara evidência de que a autoridade coatora, através de uma discricionariedade que a lei não lhe permite, obsta deliberadamente o seu acesso à informações. Pugna pela concessão da liminar, para que seja determinado ao agravado que se abstenha de violar seu direito líquido e certo, e a nomeie no prazo máximo de cinco dias, para o cargo de "Professor de Ensino Superior de Língua Portuguesa ou Linguística, em que obteve regular aprovação mediante Concurso Público, sob pena de multa diária pelo descumprimento". Sucessivamente, acaso não seja este o entendimento, requer a suspensão liminar do ato coator impetrado, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, para que a autoridade impetrada se abstenha de promover as nomeações dos candidatos aprovados no certame aberto pelo Edital nº 45/12-GRE, até o final julgamento da presente ação. Ao final, pede seja dado provimento ao presente recurso, e reitera o pedido para que seja determinado ao agravado que traga aos autos todos os documentos referentes aos dois concursos públicos tratados na presente demanda. Anexa os documentos de fls. 16/302. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Prefacialmente, esclareço que a impetrante ingressou com o mandamus originário no escopo de ser nomeada para o Cargo de Professora de Língua Portuguesa ou de Linguística, no campus da UNIOESTE em Marechal Cândido Rondon, tendo em vista que fora aprovada em 4º lugar no 30º Concurso Público aberto pelo Edital nº 106/2009. Informou que o Edital previa o preenchimento de uma vaga apenas, mas como as candidatas aprovadas nos dois primeiros lugares desistiram e a Sra. Mirian Schroder, aprovada em 3º lugar, foi nomeada, permaneceu na expectativa de ser a próxima a ser nomeada. Inicialmente ressaltou que esta mera expectativa de direito convolou-se em direito líquido e certo, diante da prorrogação tácita do concurso, ocorrida após esgotado seu prazo de validade, quando da convocação, em 23.03.12, dos candidatos aprovados. Para além disso, sustentou seu direito no fato da Professora Roselene de Fátima Coito -Docente Titular da UNIOESTE na área de Língua Portuguesa -, ter sido removida para a Universidade Estadual de Maringá, abrindo deste modo mais uma vaga dentro do período de validade do concurso. Narra que não foi nomeada e, para além disso, se viu surpreendida pela publicação do Edital nº 45/2012, que abriu o 31º Concurso para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior na UNIOESTE, que exigiria os mesmos pré-requisitos do concurso anterior e estaria visando suprir apenas uma vaga, exatamente no mesmo local onde estava lotada a professora transferida. Ainda esclareceu que formulou requerimento administrativo junto à autoridade coatora, solicitando sua nomeação, mas este foi negado pela mesma, sob o argumento de que restou aprovada no 30º Concurso Público para o cargo de Professora de Língua Portuguesa, enquanto a vaga disponibilizada pelo 31º Concurso Público seria para o cargo de Professora de Linguística. Neste primeiro momento, a liminar foi indeferida pelo Juízo a quo (fls. 245/248), sob dois fundamentos: a) o fato de terem sido nomeados candidatos depois de passados dois anos da abertura do 30º Concurso Público não implica em prorrogação tácita da validade; e b) durante o período de validade não houve o alcance da posição em que se encontrava a impetrante. A impetrante aviou então um Pedido de Reconsideração (fls. 249/254), discordando do posicionamento adotado e trazendo aos autos cópia do Diário Oficial nº 8645, de 03.02.12, que veicula a Resolução SEAP nº 3881, que por sua vez trata da prorrogação expressa da validade do concurso em comento. Ressaltou que não trouxe esta importante informação por ocasião do ajuizamento da demanda, simplesmente porque a desconhecia. Requereu fosse deferida a liminar, para determinar à autoridade coatora que a nomeasse no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Sucessivamente, pugnou pela suspensão do ato impugnado, para que a autoridade se abstivesse de promover as nomeações dos candidatos aprovados no último certame. Sobreveio nova decisão (fls. 296/299), através da qual considerou o juízo monocrático que, apesar de ter sido prorrogado o concurso, havia outro óbice à sua nomeação: "(...) Pelos documentos colacionados aos autos,

verifica-se que a impetrante foi aprovada no 30º concurso público para o cargo de Professora de Língua Portuguesa, cujos requisitos exigidos eram "Licenciatura em Letras, com Habilitação em Língua Portuguesa. Mestrado em Letras ou em Linguística ou em Linguística Aplicada" (evento 9.12 - pág. 13). Por outro lado, o 31º concurso público previu a abertura de 01 (uma) vaga para Professor de Letras ou Linguística ou Estudos de Linguagem, tendo como requisitos mínimos Graduação em Letras ou Linguística; Mestrado em Letras ou Linguística ou Estudos da Linguagem; Doutorado em Letras ou Linguística ou Estudos da Linguagem" (evento 9.13 - pág. 17). Da leitura dos referidos dispositivos constantes nos editais é possível concluir que as vagas abertas nos certames supramencionados determinavam de maneira clara e específica quais os requisitos mínimos exigidos para atuação no cargo de professor de língua portuguesa ou de linguística, havendo para este último, a exigência de doutorado na área a ser lecionada. Assim, retrata-se evidente que os cargos destinavam-se a realização de atividades distintas, como inclusive ressaltado no documento do evento 9.16, sendo que no último concurso (31º) havia previsão de pontos/matérias mais específicas a serem lecionadas pelos professores, conforme bem ponderado pela reitoria da universidade (eventos 9.15/9.18)." Ao final, entendeu o juízo singular que a ausência de doutorado por parte da impetrante a impediria de assumir o cargo por ausência de um dos requisitos mínimos exigidos pelo edital do último certame. Pois bem. Esclarece a agravante, mais uma vez, que ao se inscrever para o 30º Concurso Público, o fez para assumir a vaga aberta no campus de Marechal Cândido Rondon - e não no campus de Cascavel. Sendo assim, há que se registrar que, muito embora o Juízo a quo tenha lastreado parte de seu entendimento em premissa equivocada, qual seja, nos requisitos exigidos pelo 31º Concurso Público para os candidatos a Professor de Linguística que fizessem a opção pelo campus de Cascavel, ainda assim descabe razão à agravante. Veja-se que, de fato, de acordo com a cópia do Diário Oficial do Paraná do dia 27.10.09 (fls. 75/77), a agravante foi aprovada em 4º lugar, no "30º Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior na UNIOESTE", aberto pelo Edital nº 106/2009, junto ao Centro de Ciências Humanas, Educação e Letras (MCR), na área de Língua Portuguesa, para o Campus de Marechal Cândido Rondon. De acordo com o Anexo II (fls. 124), para o Campus de Marechal Cândido Rondon (fls. 131), eram requisitos mínimos: "Graduação em Letras. Mestrado em Letras ou em Língua Portuguesa ou em Linguística ou em Linguística Aplicada." (fls. 134). Com efeito, quando da abertura do novo certame, os requisitos mínimos exigidos para a assunção do cargo de Professor de Linguística junto ao campus de Marechal Cândido Rondon (fls. 159) eram os seguintes: "Graduação em Letras; Mestrado em Letras ou Linguística ou Linguística Aplicada ou Língua Portuguesa." (fls. 162). Assim, ao contrário do que entendeu o Juízo "a quo", não há, de fato, exigência de doutorado para a assunção do cargo de Professor de Linguística junto ao campus de Marechal Cândido Rondon - ao contrário do que ocorre junto ao campus de Cascavel, consoante se depreende da previsão contida às fls. 153, já transcrita na sentença. Ocorre que ainda assim há impedimento que obsta sua nomeação. É que o cargo para o qual concorreu a agravante é o de professor de língua portuguesa - e o cargo aberto pelo novo edital é o de professor de linguística. Ora, não se pode simplesmente olvidar as considerações trazidas pelo Sr. Reitor da UNIOESTE, que frisou se tratarem de áreas distintas, definindo a abrangência e descrevendo as especificidades de cada uma às fls. 173/178 e 183/187. Ademais, mister lembrar que atualmente há uma tendência universal no sentido de se obter sempre maior proficiência em áreas cada vez mais específicas, de modo que ainda que outrora pudessem se tratar de matérias correlatas ou de alguma forma equiparáveis, hoje não se pode afirmar sua exata correspondência. Assim, em exame preliminar, cumpre asseverar que a Agravante não logrou comprovar a relevância de seus fundamentos, de modo que mantenho, com fundamento em apenas uma das duas premissas utilizadas, a decisão proferida pelo Juízo a quo, indeferindo assim a liminar pretendida. IV - Comunique-se o Juízo a quo, solicitando as informações de praxe. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. V - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0029 . Processo/Prot: 1028467-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93824. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 0005846-60.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Irmãos Braggio Ltda. Advogado: Armando Ricardo de Souza. Agravado: Prefeito de Cascavel - Senhor Edgar Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Mandado de Segurança nº 0005846-60.2013.8.16.0021 Vistos, RELATÓRIO 1) IRMÃOS BRAGGIO LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do Senhor PREFEITO DE CASCAVEL (fls. 15/25), sustentando que: a) participou do Pregão Presencial nº 493/2012, cujo objeto era a aquisição de móveis para a Secretaria Municipal da Saúde e Unidades de Serviços de Saúde do Município de Cascavel, sendo devidamente habilitada, de modo que teve sua proposta de preços aberta pela Pregoeira; b) ofertou a proposta no valor de R\$ 399.500,00 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) para o Lote nº 02, do qual também participaram as empresas UNIVERSAL OFFICE LTDA - EPP, com preço inicial de R\$ 407.027,25 (quatrocentos e sete mil, vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), e, a empresa MACMOBIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, que apresentou o valor de R\$ 317.950,00 (trezentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta reais), sendo esta última a vencedora do referido lote; c) a empresa vencedora após a fase de lances, MACMOBIL, embora tenha apresentado a melhor proposta, não cumpriu com as exigências do Edital de Licitação, pois apresentou mais de uma marca para os produtos cotados em sua proposta comercial, bem como porque apresentou certidão vencida de Registro de Pessoa Jurídica da empresa FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS LTDA; d) a Agravante recorreu administrativamente da decisão; no entanto, o recurso foi improvido;

e) o desrespeito às regras do Edital fere o princípio da legalidade e, por consequência, macula o ato praticado, razão pela qual o processo licitatório deve ser declarado nulo a partir da ata de sessão de julgamento. Requereu, liminarmente, "A SUSPENSÃO DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E/OU ASSINATURAS DAS RESPECTIVAS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS E/OU SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 493/2012" (f. 24, destacado), e, ao final, que fosse desclassificada a empresa MACMOBIL, e, em consequência, que fosse declarado o vencedor do Lote nº 02. 2) O Juízo a quo indeferiu o pedido liminar (fls. 28/31), sob os fundamentos de que: a) não houve descumprimento da cláusula 9.1, item VIII, do Edital, bem como que em consulta verificou que as duas empresas (FRISOKAR e CERANTOLA DO BRASIL) pertencem ao mesmo grupo econômico; b) a inabilitação da empresa MACMOBIL por ter apresentado a certidão vencida de Registro de Pessoa Jurídica da empresa FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS LTDA é desproporcional, visto que a referida empresa é a fabricante do produto e não a empresa proponente. 3) Contra essa decisão IRMÃOS BRAGGIO LTDA agravou de instrumento (fls. 04/13), em que reprimou as alegações da petição inicial e acrescentou que: a) o descumprimento de qualquer cláusula do Edital acarreta a inabilitação da proponente, e, no caso, a proponente vencedora descumpriu 02 (dois) itens do Edital, pois além de não ter se limitado a indicar uma marca também apresentou certidão de Registro de Pessoa Jurídica vencida do fornecedor FRISOKAR; b) está na iminência de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, pois o Contrato será assinado com empresa que não cumpriu o Ato Convocatório; c) o Juízo a quo não analisou os documentos juntados aos autos, deixando, portanto, de observar o artigo 131 do Código de Processo Civil. Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja determinada "A SUSPENSÃO DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E/OU ASSINATURAS DAS RESPECTIVAS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS E/OU SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 493/2012" (f. 13, destacado). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de cognição sumária, observo que a decisão recorrida está bem fundamentada, sendo que o Agravante não apresentou razões suficientes para a concessão do almejado efeito suspensivo. A questão em discussão no presente recurso versa sobre a presença ou não dos requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança. No presente caso, não se verifica a presença da fumaça de bom direito. A cláusula 9.1, item VIII, do Edital estabelece que: "9.1. São requisitos da proposta de preços: I - Ser preenchida, preferencialmente, através do Anexo VIII do presente, por meio mecânico, sem emendas, entrelinhas, ressalvas ou borrões que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade; II - Conter preços unitários e valor total com 02 (duas) casas decimais após a vírgula; III - Conter identificação do licitante; IV - Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital; V - Prazo de entrega do objeto: de acordo com as normas previstas no Anexo II deste Edital; VI - Conter assinatura do representante da pessoa jurídica licitante; VII - Validade da proposta: 60 dias, contados a partir da data prevista para abertura dos envelopes; VIII - Deverá conter marca dos produtos apenas para o Lote II" (f. 40, destacado). Da análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se que, em princípio, a proponente vencedora não descumpriu o Edital, pois o item VIII, da cláusula 9.1, do Edital dispunha que a proponente deveria indicar a marca dos produtos e não que os produtos indicados deveriam ser todos da mesma marca. Ademais, como bem consignou o Juízo a quo "o fato de a palavra ?marca? vir grafada no singular não implica, numa análise sumária, em restrição a apresentação de mais de uma marca. O referido item, ao que consta, pretendia tão-somente estabelecer que para os produtos do Lote II deveria necessariamente ser informado a marca dos mesmos" (f. 29). Desse modo, a indicação de mais de uma marca não importa em descumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois tal limitação não se depreende da interpretação do dispositivo. É bem de ver, ainda, que o Edital em seu item 17.6 dispõe que as normas que disciplinam o Certame serão interpretadas de modo a ampliar a disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, e, no caso, a apresentação de mais de uma marca, em análise perfunctória, não comprometem o interesse, a finalidade e nem segurança da contratação. Noutro aspecto, embora a certidão referente ao Registro de Pessoa Físico-Jurídico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, supostamente vencida, não tenha sido juntada aos autos de Agravado de Instrumento, observa-se que tal certidão não consta da relação dos documentos consignada no item 1.1 (habilitação jurídica), no item 1.2 (regularidade fiscal e trabalhista) e nem no item 1.3 (qualificação-econômico-financeira), do Anexo III, de modo que não incide a regra do item 2.1, do Anexo III, do Edital, para tal certidão. Ademais, o item 3.10 do Edital dispõe que "O envelope nº 1 (proposta) deverá conter todos os requisitos exigidos no item 09 deste Edital, enquanto que o envelope nº 2 (documentação) deverá conter a documentação exigida no Anexo III" (f. 37, destacado). Ou seja, pelas disposições do Edital os documentos de habilitação seriam aqueles elencados no Anexo III. Desse modo, em princípio, não se pode alegar descumprimento do Edital, pois a certidão supostamente vencida, conforme alegações do próprio Agravante/Impetrante, referia-se ao fabricante do produto e não a empresa proponente. Ademais, o item 17.5 do Edital dispõe que: "17.5. O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta" (f. 48). Por fim, correto o posicionamento da decisão recorrida ao fundamentar que: "Frise-se que a modificação da escolha do ente público, como pretende o impetrante ao final deste processo, somente seria possível caso demonstrasse que a opção de fato resultasse em flagrante prejuízo à Administração ou violasse o princípio da isonomia, o que evidentemente não ocorre, pois a proposta vencedora é, ao que tudo indica, a mais vantajosa. Logo, não tendo

a impetrante logrado demonstrar a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial, tenho por inviável a concessão da liminar pretendida" (f. 31). ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo ativo. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Não é caso de intimação do Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 27 de março de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0030 . Processo/Prot: 1028595-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/93771. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000595-35.2013.8.16.0159 Mandado de Segurança. Agravante: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Advogado: Alexandre Polita, Fabricio Peron Fagion, Ijair Vamerlati. Agravado: Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogrí, Celso Rudinei Silva da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028595-3, DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA ÚNICA. Agravante : Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado : Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira, nos autos nº 539-35.2013.8.16.0159 da única Vara da Comarca de São Miguel do Iguçu de Mandado de Segurança impetrado contra o Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu, visando a reforma da r. decisão que indeferiu a liminar almejada na inicial, sob os seguintes fundamentos: 1. Em sede de cognição sumária tem-se que ser indeferida a liminar. A princípio a impetrante somente foi remanejada em suas funções, eis que continua prestando assessoria jurídica ao Município, mas agora junto aos núcleos de assistência judiciária gratuita (atendimento à população). Por outro lado, não há perigo de ineficácia da medida em razão da audiência da parte contrária. 2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, entregando a segunda via apresentada pela impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. (...) (sic. fls. 164/TJ). Irresignada, agrava instrumentalmente a impetrante à esta Superior Instância. Aduz em síntese que: a) é advogada concursada do município e impetrou Mandado de Segurança em face do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu, visando a anulação da Portaria Municipal nº 69/2013, que a designou para atender aos Programas Sociais do Município, retirando-a do exercício da advocacia realizada junto ao Departamento Jurídico Municipal; b) contudo, que a função para a qual foi designada, não coincide com aquela para a qual a agravante foi aprovada mediante concurso público, pelo que resta demonstrado explícito desvio de função; c) que a alteração da lotação se deu em razão de ser a agravante filiada a partido político distinto do atual prefeito, razão pela qual impetrou o writ no intuito de ver sobrestados os efeitos com ulterior decretação de nulidade do ato combatido; d) sobrevidos decisão judicial, o duto juízo singular, por intermédio da r. decisão objurgada, entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão liminar, todavia, que tal decisão não merece prosperar; e) preliminarmente, aduz a ausência de fundamentação da decisão agravada, porquanto se limitou o duto magistrado singular a indeferir o pleito, não trazendo aos autos nenhum elemento hábil a justificar a solução adotada, o que resultou em violação as normas legais insculpidas nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165 dos Código de Processo Civil, razão pela qual requer a decretação de nulidade da r. decisão a fim de que uma nova seja proferida, desta feita, devidamente fundamentada; f) no mérito, defende que de igual modo não merece prosperar a r. decisão singular, porquanto, deixou de observar a incompetência constitucional do município para promover o atendimento de demanda oriunda da assistência judiciária gratuita, haja vista se tratar de competência exclusiva dos Estados que compõe a Federação, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal; g) nada obstante, que nos termos do Decreto nº 29/2008 - derivado da Lei Municipal Complementar nº 1845/2006 -, não compete ao cargo de advogado municipal o exercício de atividade atinente ao atendimento de beneficiários da assistência judiciária gratuita; h) destaca que o indeferimento ignorou a referida Portaria, na mediante em que deixou de observar as prerrogativas da Advocacia Pública Municipal, desempenhada pela agravante, devidamente previstas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, os quais inclusive estão sendo objetos da PEC 17/2012; i) que por intermédio do contido na Portaria nº 69/2013, resta claro que o agravado/impetrado, somente afastou a agravante de suas atividades em virtude de questões político-partidárias, inclusive nomeando três advogados, ocupantes de cargo em comissão, para lhe substituir, restando patente o desvio de finalidade do ato inquinado; j) além disso, a situação jurídica criada pelo agravado viola expressamente o PrÉ-Julgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que veda o exercício de assessoria jurídica municipal por ocupantes de cargo em comissão, enfatizando que tal somente pode ser exercido por advogados efetivos, aprovados em concurso público; l) destaca ainda, que desempenha a atividade advocatícia sob o regime estatutário junto ao Município de São Miguel do Iguçu, desde 2004, estando sempre vinculada ao Departamento Jurídico localizado no Paço Municipal, desempenhando notadamente a defesa dos interesses do Município, contudo, com o ingresso do agravado na Prefeitura Municipal em janeiro de 2013, a agravante, por intermédio da Portaria Municipal nº 04/2013 recebeu férias e em seu retorno, foi surpreendida com seu afastamento tácito dos processos em que atuava, todos contendo procuração por instrumento público, outorgada em favor dos advogados Celso Rudinei da Rosa e Sílvia Antriane Capelletti Nogrí, e em 27 de fevereiro de 2013, houve a publicação da Portaria nº 63/2013 determinando o desvio da função exercida, pelo que resta patente do não só o abuso de autoridade perpetrado pelo agravado, como a absoluta falta de motivação na edição da referida portaria; m) por fim, defende presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, residentes no fato da assessoria jurídica municipal estar sendo exercida por advogados que não são de carreada, além da referida

portaria estar acarretando sérios prejuízos a agravante, visto que em decorrência de não exercer função típica de seu cargo público, vem encontrando sérias dificuldades em desempenhar atividades diversas daquela para a qual foi contratada; n) razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 69/2013, até ulterior decisão, bem como o conhecimento e provimento do recurso para suspender o ato coator praticado pela autoridade coatora ora agravada, ou alternativamente, seja decretada a nulidade da r. decisão singular a fim de que nova seja proferida, em estrita observância a fundamentação. Juntou documentos. Comprovante de preparo às fls. 05/T.J. Fotocópia da r. decisão agravada, fls. 164/T.J. Certidão de intimação, fls. 165-166/T.J. Vieram conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento da suspensividade almejada. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, em que pese seja efetivamente relevante a fundamentação expendida pela i. agravante, com a devida vênia, não vislumbro a presença de risco de lesão grave e difícil reparação, haja vista que continuará desempenhando as atividades junto ao Município e recebendo a devida contraprestação. Não bastasse, cumpre salientar que sobrestar os efeitos da r. Portaria nº 69/2013, somente com base nas razões recursais, sem dúvida acarretam sério risco de irreversibilidade da medida, o que nos termos do artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil, inviabiliza sua concessão neste momento processual. À luz das apontadas considerações, indefiro o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até ulterior decisão. 4. Comunique-se ao duto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0031 . Processo/Prot: 1028603-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92229. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001333-81.2013.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Waldirene Aparecida da Silva. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Waldirene Aparecida da Silva promoveu agravo de instrumento em face decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para lhe garantir o direito de dirigir. Alega: a) é proprietário de uma motoneta Honda Biz 100, placa ALR - 0401, em 2010 foi abordada em uma blitz e foi informada de que não poderia transitar, pois estava com CNH suspensa, ocasião que se lavrou auto de infração para cassação da CNH; b) instaurou-se processo administrativo para cassação do documento, ocasião em que esclareceu não havia recebido notificação anterior quanto suspensão; c) foi notificada para entregar a CNH até dia 07 de março de 2013; d) a decisão agravada não considerou tais fatos; e) "ao proferir a r. decisão o juiz "a quo" não analisou a possibilidade da agravante ficar impedida de exercer o seu direito de ir e vir, enquanto não consta nos autos as provas necessárias e negadas pela agravada a mais de 20 dias (...) falta de provas seria requisito se a obrigação do ônus da prova fosse da agravante, mas esta se torna hipossuficiente perante o sistema da agravada (...) para que não seja ofendido o direito líquido e certo da agravante deveria o juiz "a quo" conceder a liminar, conforme jurisprudência pacificada (...) claro e evidente a necessidade de uma pronta tutela, que determine a suspensão da cassação da CNH até o julgamento do mérito de presente demanda, tendo em vista que restou demonstrado que o agravado agiu com abuso de poder ao abrir um processo administrativo de cassação, antes mesmo de notificação e a apresentação da carteira pela agravante, por ser questão de direito e justiça" (fls. 06/08). Assim, requer a concessão de tutela recursal e provimento do agravo de instrumento, conforme pedido de fl. 08. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, na medida em que os argumentos da agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isto porque em pese o esforço argumentativo da recorrente a decisão não se mostra ilegal, irregular ou teratológica, na medida em que não se observam provas de que efetivamente a recorrente não foi notificada da primeira infração, situação que será esclarecida pelo agravado. Além disto, a concessão de liminar é medida excepcional, razão pela qual o Magistrado não está obrigado ao deferimento de todos os pleitos liminares, devendo para tanto assegurar-se da presença dos requisitos legais. Logo, a decisão recorrida não impõe prejuízo ou lesão para a agravante, pois não afastou a possibilidade de concessão de provimento liminar, simplesmente postergou-o para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Por fim, a concessão do efeito recursal pretendido importa em esgotamento da prestação jurisdicional, na medida em que o pedido da ação principal é a garantia do direito de dirigir, situação repelida pelo ordenamento, que afasta a possibilidade de concessão de provimento liminar irreversível ou que esgote a matéria de mérito, como se vê: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MEDIDA SATISFATIVA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PRESSUPÕE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2 - A CONCESSÃO DA TUTELA NÃO PODE SER DEFERIDA QUANDO ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. A IMPOSSIBILITAR O PROVIMENTO JUDICIAL EM FACE DO CARÁTER EMINENTEMENTE SATISFATIVO (TJPR, AI 53508020128070000**

DF 0005350-80.2012.807.0000, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, DJ. 08/06/2012, DJ-e Pág. 79) Desse modo, impertinente se mostra o deferimento da tutela recursal, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do Devido Processo Legal. Por fim, os ritos processuais inerentes ao agravo de instrumento e ao mandado de segurança são céleres o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável à demandante, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0032 . Processo/Prot: 1028999-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104225. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000679-96.2013.8.16.0139 Mandado de Segurança. Agravante: Farmack Medicamentos e Perfumaria Ltda me. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Prefeito Municipal de Prudentópolis, Secretário de Saúde do Município de Prudentópolis, Diretor Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Prudentópolis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I - Farmack Medicamentos e Perfumaria Ltda. M.E., adiante identificada como "agravante", impetrou mandado de segurança em face do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do Secretário de Saúde do Município de Prudentópolis e do Diretor Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Prudentópolis, adiante identificados como "agravados". Disse que, por força dos autos de infração n.ºs 230 e 277 e dos autos de interdição n.ºs 134 e 278, seu estabelecimento comercial foi interdito porque estava supostamente comercializando produtos destinados exclusivamente à distribuição gratuita; que a interdição perdurará até que se conclua a investigação pertinente, conforme estabelece a Resolução n.º 166/2011-SESA; que pelo modo como foram lavrados os mencionados autos de infração e interdição houve cerceamento de defesa, bem como inobservância dos princípios da motivação e da legalidade; que a imposição do prazo de interdição até o término da investigação, conforme contido na Resolução n.º 166/2011-SESA, extrapola o lapso temporal máximo previsto tanto na Lei Estadual n.º 13.331/2001 como no Decreto Estadual n.º 5.711/2002; que, por essa razão, referida interdição reveste-se de ilegalidade e que a sua manutenção, pelo tempo que se determinou, acarretará o fechamento do seu estabelecimento com a consequente dispensa de funcionários. Pleiteou, liminarmente, a título cautelar, a imediata reabertura do seu estabelecimento comercial e, ao final, a declaração de nulidade dos autos de interdição n.ºs 134 e 278 (fls. 19/37). Pela decisão recorrida, da lavra da Juíza de Direito Substituta Lidiane Rafaela Araujo Martins, assim restou deliberado: "II. Analisando o writ de forma minudente, observa-se que no Auto de Infração n.º 230 (ratificado pelo auto n.º 277) consta que a impetrante estaria ?comercializando medicamentos exclusivos do Sistema Único de Saúde em farmácia comercial?. No Termo de Interdição n.º 134, por sua vez, consignou-se que o ?estabelecimento acima citado foi interdito até o término da investigação policial e conclusão nos processos da Promotoria Pública?. Por derradeiro, o Termo n.º 278, lavrado em 22/02/2013, registrou-se que ?o estabelecimento acima citado interdito, até o término de investigação pertinente, conforme Resolução SESA n.º 0166/2011?. O ato de interdição, ora guerreado, está fulcrado na Resolução 0166/2011, que foi editada, dentre outras considerações, a de que é proibida a comercialização de medicamentos de saúde destinados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde com a expressão "PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO" em suas embalagens secundárias e/ou primárias, o qual taxativamente dispõe: ?Artigo 1.º Determinar que as vigilâncias sanitárias regionais e municipais em suas inspeções de rotina nos estabelecimentos de saúde e nos estabelecimentos comerciais de interesse da saúde verifiquem a existência destes medicamentos e que, ao comprovarem tal condição, adotem as providências cabíveis, infracionando, apreendendo os produtos e interditando o estabelecimento até a conclusão da investigação pertinente?. Indo em frente, o parágrafo único determina: ?Sendo comprovada a responsabilidade do estabelecimento autuado, deverá ser imposta a penalidade de cassação da licença sanitária em definitivo?. Daí que, a Vigilância Sanitária do Município, atendendo solicitação do Ministério Público, realizou inspeção sanitária nas farmácias do Município para verificação quanto à regularidade e funcionamento. No que diz respeito à impetrante, foi interdita em sua totalidade por estar comercializando medicamentos de venda proibida, lavrando-se inclusive o Termo de Apreensão n.º 254. O ato perpetrado pela autoridade coatora é típico poder de polícia. Hely Lopes Meirelles conceitua o poder de polícia como ?a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", arremata ainda: ?é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual?. (Meirelles, 2008). O Código Tributário Nacional, no seu art. 78, estabelece: ?Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único.

Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A Lei 8.080/90, por sua vez, criou o Sistema Único de Saúde (SUS) que é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. No seu art. 2.º estabelece: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Diante desses comandos legais, infere-se que cabe à Vigilância Sanitária fiscalizar as medidas específicas para garantir a higiene e segurança dos estabelecimentos comerciais relacionados com a saúde. Nesse norte, as sanções decorrentes do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal. Assim, a Administração Pública pode promover, por seus próprios meios, a execução de suas determinações sem exigir prévia autorização judicial (autoexecutoriedade). Com efeito, tratando-se de ato discricionário, no qual a lei confere ao administrador certa margem de decisão diante do caso concreto, poderá adotar a solução que melhor lhe aprouver, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, sem se afastar dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade. Entrementes, no caso trazido à baila, não vislumbro direito líquido e certo, apto a autorizar a concessão da liminar nesse momento. Fundamento. Primeiro, porque o ato está embasado na Resolução 0166-2011, a qual está vigente e deve ser respeitada, ante a ausência de determinações legais em sentido contrário. Segundo, porque a Resolução (ao regulamentar a lei), também possui sua força coercitiva, ainda mais nos assuntos pertinentes à saúde pública. Terceiro, porque o ato impugnado é claro ao determinar a "interdição do estabelecimento até a conclusão da investigação pertinente". Assim, como a interdição ocorreu há menos de 01 (um) mês e o estabelecimento ainda está sob investigação, não há que se falar em ilegalidade. Não se trata, aqui, de interdição por prazo de tempo indeterminado, tampouco antecipação de pena. Ao contrário, cuida-se de prazo para se averiguar as denúncias recebidas e, diante das irregularidades e inúmeros medicamentos apreendidos, concluir os procedimentos legais e determinar as medidas cabíveis para a continuidade ou não da atividade comercial. III. Nessa toada, que muito embora as esferas administrativas e penais sejam independentes, no Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR- 0116.13.00039-5, ensejou a busca e apreensão no estabelecimento em epígrafe, - de propriedade de Gilberto Baroni e Rodrigo de Oliveira Baroni - constando que "localizaram-se inúmeras caixas de medicamentos com a descrição 'VENDA PROIBIDA NO COMÉRCIO', além da prisão em flagrante da gerente comercial da farmácia Ivanize Mach, e de Ana Paula de Mattos, farmacêutica?". Ato contínuo, o Ministério Público pediu a suspensão das atividades da farmácia, como uma medida cautelar diversa da prisão preventiva (art. 319, CPP), sob o argumento de que o estabelecimento teria sido amplamente utilizado para a prática de infrações penais e que o modus operandi utilizado revelou-se nada convencional, uma vez que as cartelas de medicamentos eram manualmente adulteradas a fim de esconder a proibição de venda no comércio. Tal medida foi deferida por este Juízo, em razão de que a impetrante ainda está sob investigação do Ministério Público, o que reforçou a necessidade de suspensão das atividades como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal. Portanto, não se trata de "meras suspeitas infundadas" de comércio ilegal de medicamento de venda proibida, sendo inaplicável, no caso, a jurisprudência colacionada pelos impetrantes. Quanto à alegação de prejuízo ao estabelecimento, considerando que os procedimentos na esfera administrativa e penal ainda estão em fase preliminares, é prematura qualquer análise nesse sentido. IV. Por todos esses motivos, ao menos agora, INDEFIRO o pedido liminar" (fls. 239/242). Alega a agravante, em suas razões recursais, que "a Resolução SESA n.º 0166/2011 (na qual se basearam aqueles autos de infração e termo de interdição) extrapolou os prazos máximos de interdição previstos tanto na Lei Estadual 13.331/2001 quanto no Decreto Estadual 5711/2002, pelo que não se adequa ao princípio da legalidade"; que quando há conflito entre uma lei e uma resolução deve prevalecer a norma hierarquicamente superior, ou seja, a lei; que os apontados vícios já foram sanados com a apreensão dos medicamentos supostamente comercializados de forma irregular; que na decisão recorrida confundiu-se a esfera administrativa com a criminal; que isso restou verificado quando, para não conceder a liminar pleiteada, utilizou-se do argumento segundo o qual o Ministério Público, no procedimento investigatório criminal n.º MPPR-0116.13.00039-5, requereu - e foi deferida - a suspensão das atividades comerciais da agravante; que o discutido no writ de origem diz apenas com a ilegalidade do prazo fixado para a citada interdição e que a sua manutenção "acarretará a morte da empresa". Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, providendo-se este recurso (fls. 04/17). Relatou-se. Decide-se: II - Em cognição sumária, típica deste momento processual, embora a gravidade dos atos ilícitos, em tese praticados pela agravante, investigados que estão sendo em procedimento próprio, afigure-se relevante a fundamentação recursal. Isso porque, como já decidiu a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal em feito assemelhado, "De fato, parece ofender o princípio da razoabilidade a determinação de interdição cautelar do estabelecimento, tendo em vista que os medicamentos em questão foram apreendidos pela autoridade sanitária, não se vislumbrando, neste momento, qualquer risco à saúde pública. (...) o Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei n.º 13.331/2001), em seu art. 59, autoriza a interdição cautelar do estabelecimento quando haja risco à saúde o que, parece, não é o caso dos autos. Por essa razão, a Resolução SESA n.º 166/2011 que embasou o ato de interdição, ao determinar que as vigilâncias sanitárias adotem as providências cabíveis em casos que tais, infracionando, apreendendo e interditando o estabelecimento, pode ter extrapolado os limites do art. 59 da Lei n.º 13.331/2001" (TJPR, 4.ª CCv., Aglnstr. n.º 878.138-8, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 05.06.2012 - destacou-se). Veja-se, em exame superficial, que na Resolução

n.º 166/2011-SESA (fl. 191) não poderia conter restrição (interdição até a conclusão da investigação pertinente, independentemente da ocorrência de risco ou dano à saúde pública), mais gravosa do que aquela prevista na Lei Estadual n.º 13.331/2001 e no Decreto Estadual n.º 5.711/2002 (interdição somente quando houver risco ou dano à saúde pública). É que os decretos e resoluções não têm força normativa para criar restrição não prevista em lei. Pelo contrário, seu escopo é regulamentar a lei para sua fiel execução, ou seja, para que a vontade do legislador seja alcançada da melhor forma possível. Na sempre arguta lição de Hely Lopes Meirelles, "Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar, a lei, dentro dos limites por ela traçados" (in "Direito Administrativo Brasileiro". 15.ª ed. São Paulo: RT, 1990. p. 108), de modo que, segundo os ensinamentos de Pontes de Miranda, "Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis" (apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". 20.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 319). É dizer, em suma, que a resolução é ato normativo derivado "porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei" (ato normativo primário) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". 18.ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 224). O risco na demora, por outro lado, é concreto e consiste no fato de que a manutenção da interdição, por prazo indeterminado e independentemente da ocorrência de perigo ou dano à saúde pública, pode acarretar a bancarota da agravante, com a demissão de todos os seus funcionários. Nessas condições, antecipa-se a tutela recursal pretendida (efeito ativo) para, deferindo-se a liminar pleiteada em primeiro grau de jurisdição, determinar a suspensão dos efeitos dos autos de interdição n.ºs 134 (fl. 46) e 278 (fl. 50), permitindo-se à agravante, por conseguinte, retomar sua atividade comercial, desde que não haja outra medida cautelar, noutro procedimento ou processo, que isso impeça. III - Comuniquem-se, com urgência, e solicitem-se informações ao juiz da causa, intimando-se ainda os agravados a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. IV - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Int. Curitiba, 26.03.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0033 - Processo/Prot: 1029053-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/104696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007385-24.2013.8.16.0001 Medida Cautelar. Impetrante: José Luciano Borges Inácio. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. DA COMPETÊNCIA INTERNA NESTE TRIBUNAL. Recebi os presentes autos em substituição ao CARGO VAGO que pertencia ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA da 5ª Câmara Cível. Todavia, a competência para julgamento do mandado de segurança não é desta Câmara, e sim das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis que, segundo a alínea "c", inc. VII, do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tem competência para julgar as ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedades. O objeto da demanda fica evidenciado a partir do seguinte excerto: "Conforme se verifica da documentação, em anexo, e do que poderá ser comprovado ao longo da instrução do processo principal, vários fatos levaram a Dissolução da Sociedade com a retirada do Sócio e Primeiro Requerido ALEXANDRE MINOR UEMA da sociedade, que ocorreu de fato de 11/12/2012. Com sua saída o Primeiro Requerido deixou diversos danos a Sociedade, sendo que recentemente fora descoberto que o mesmo havia ajuizado em data 12/11/2012, ainda no período em que integrava a sociedade, Reclamatória Trabalhista tendo como Autor o Segundo Requerido, autuada sob n. 35285-2012-016-09-00-8, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho, que resultou com um acordo, conforme se denota da cópia dos autos, da procuração e petição sem timbre, tudo a revelia da sociedade." (fls. 31). Importante ressaltar que os mandados de segurança só são afetos às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis caso não exista câmara especializada no tema de fundo da lide proposta. Considerando que a demanda originária - da qual decorre o presente mandado de segurança - tem por causa de pedir a dissolução de sociedade, perfaz-se a exceção prevista na alínea "h", inc. II do art. 90 do Regimento Interno, sendo da competência das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis seu conhecimento e julgamento. Da jurisprudência desta eg. Corte verifica-se que questões análogas vêm sendo decididas pelas câmaras mencionadas: "SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RECESSO. LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE. SÓCIA AGRAVANTE MINORITÁRIA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO IMEDIATA NO PÓLO PASSIVO. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)" (TJPR - 17ª C. Cível - AI 774140-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.07.2011) "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO À DISSOLUÇÃO TOTAL. PEDIDO SUCESSIVO DE RETIRADA DO SÓCIO ACIONISTA. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS, TAIS COMO: INATIVIDADE OU AUSÊNCIA DE LUCROS E DIVIDENDOS POR VÁRIOS ANOS E O DESCUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE SOCIAL. IRRELEVÂNCIA DA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS SEJA ELA DE ORIGEM FAMILIAR OU NÃO, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DOS HAVERES A SER CALCULADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SOBRE O VALOR REAL DO ATIVO E PASSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE E DE RETIRADA PROCEDENTE. DECAIMENTO PARCIAL

DO AUTOR E RESISTÊNCIA DOS RÉUS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS, VISTO SE TRATAR DE CONDENÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR - 18ª C.Ível - AC 704422-6 - Pato Branco - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.03.2011) Isto posto, declaro a incompetência desta 5ª Câmara Cível para apreciar o "mandamus", e devolvo os autos para redistribuição, com urgência, à Câmara competente. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Quanto ao pedido de tutela de urgência, passo a apreciar por força do disposto no art. 94 do Regimento Interno do Tribunal. Da análise dos autos, dessume-se que o presente caso trata de mandado de segurança contra ato judicial exarado nos autos de "medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar". Nestes, a discussão trata de dissolução de sociedade de advogados, em que o autor objetiva o não pagamento de honorários em favor do sócio retirante, pleiteando que o credor de acordo trabalhista (origem dos honorários discutidos) realize depósito de abril em conta vinculada ao Juízo. O impetrante no presente mandado de segurança é o credor do crédito trabalhista, terceiro na medida cautelar inominada, que está, pela liminar deferida (decisão às fls. 22/24), sofrendo constrição em seus haveres. Assim, o impetrante requer provimento liminar que suspenda a ordem judicial de bloqueio de 30% do valor que lhe será pago em 14 de abril do corrente, aduzindo os seguintes motivos: a) Preliminarmente, diz ser cabível, na espécie, o mandado de segurança, pois contra a decisão não cabe habeas corpus nem habeas data, não cabe recurso administrativo nem judicial, é inaplicável a súmula 267 do STF, incide a súmula 202 do STJ; b) Quanto ao mérito, assevera que a verba trabalhista a ser recebida em 14 de abril de 2013 detém natureza alimentar, pois adveio de acordo trabalhista. Tal crédito estaria imune à constrições como a imposta pela autoridade impetrada, em face da proteção ao salário prevista no art. 7º, inc. X da Constituição Federal; c) Alega que, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família não poderão ser objeto de penhora. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo cabível o mandado de segurança, anuindo com os pressupostos demonstrados pelo impetrante em suas considerações preliminares, já que, de fato, "contra a decisão não cabe habeas corpus nem habeas data, não cabe recurso administrativo nem judicial, é inaplicável a súmula 267 do STF, incide a súmula 202 do STJ." Na espécie em exame, o impetrante demonstrou estarem presentes os requisitos - o fumus boni iuris e o periculum in mora - para o deferimento da liminar pleiteada. Quanto ao fundamento relevante, tem-se que o impetrante, na condição de terceiro - pois não integra a lide cautelar em que foi exarada a decisão objurgada - está sofrendo indevida constrição em seu crédito trabalhista. Do decisum mencionado, extrai-se que o ilustre Julgador, ao determinar a retenção de 30% do crédito do impetrante, faz antecipação indevida de medida que só deveria ser aplicada - diga-se, em demanda autônoma - caso houvesse inadimplemento contratual entre o credor trabalhista (impetrante nestes autos) e o advogado que o patrocinou (réu nos autos da medida cautelar). bloqueio a partir de mera suposição, aduzindo para isso o seguinte fundamento: "Os pedidos da requerente na razão de 30% (trinta por cento) se justificam pela prática forense trabalhista no arbitramento dos honorários advocatícios contratuais." Ora. Mesmo que se admitisse possível a constrição direta sobre os valores devidos ao trabalhador - a título de honorários advocatícios contratuais -, o percentual a ser utilizado para isso deveria se limitar ao previsto em instrumento contratual. Neste caso, promover juízo de probabilidade para quantificar o percentual a ser retido é insuficiente para a constrição imposta, e desvela-se ato abusivo. De outro vértice, considerando que o montante em discussão advém de acordo firmado em decorrência de relação de trabalho, é possível, ao menos em sede de cognição sumária, entender que detém natureza alimentar (verba salarial), de modo que, nos termos do inc. IX do art. 7º da Constituição Federal, bem como art. 649, inc. IV, do CPC, deve ficar a salvo de medidas de constrição como a imposta na decisão objurgada. Neste mesmo passo, entendo preenchido o requisito do periculum in mora, eis que o objeto da constrição afigura-se verba de natureza alimentar, destinada ao sustento da família do impetrante. Quanto à cominação de multa tentada pelo impetrante, não se demonstra necessária no presente momento, podendo eventualmente ser requerida caso não se dê cumprimento imediato à presente decisão. art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA, suspendendo a decisão objurgada no que se refere ao depósito de 30% da parcela vincenda - relativa a abril de 2013 - do acordo judicial entabulado entre o impetrante e seu empregador. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato (comunicando a Justiça do Trabalho). PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) - Ainda, notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca da liminar. c) - Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, para agilizar o cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de março de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão. -- 2 "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

0034 . Processo/Prot: 1029075-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000633-84.2013.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Agroluta Mecanização Rural Ltda. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Fernando Castanho de Lima. Agravado: Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTO AUSENTE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, REsp. n.º 490.731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.2003). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.029.075-0, da 6.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante AGROLUTA MECANIZAÇÃO RURAL LTDA. e agravado CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agroluta Mecanização Rural Ltda. (fls. 04/20) contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que indeferiu seu pleito liminar visando a suspensão da licitação "Pregão Presencial CEGS n.º 062/12" nos autos n.º 0000633-84.2013.8.16.0179, de ação de nulidade de ato administrativo movida em face do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, verifica-se a carência de regularidade formal no que toca aos documentos obrigatórios para a instrução do presente recurso, ou seja, não veio com o instrumento fotocópia da decisão recorrida, o que impossibilita o perfeito entendimento da questão controvertida posta em juízo. Isso porque o art. 525, inc. I, do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destacou-se). Sobre a matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª ed. São Paulo: RT, 2007, em nota ao art. 525, n.º 4, p. 886). De igual forma, a 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo", pois "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (REsp. n.º 490.731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.2003, destacou-se). No mesmo sentido, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp n.º 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.06.2006). III - DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 27.03.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0035 . Processo/Prot: 1029309-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99095. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010199-67.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Elenice Gomes. Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos nº 0010199-67.2013.8.16.0014 de AÇÃO DECLARATÓRIA movida por ELENICE GOMES contra a UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Pela decisão agravada o Dr. Juiz da causa indeferiu a tutela antecipada buscada pela autora, servidora da UEL, a respeito da suspensão da decisão tomada no processo administrativo disciplinar movido contra si (PAD 238/2012), em que foi deliberado por sua demissão por suposta falta funcional. Alega que houve irregularidades no PAD, principalmente a violação a sua ampla defesa (não foi intimada do julgamento de pedido de reconsideração). Diz também que houve prorrogação ilegal do mandato dos conselheiros universitários, o que lhe prejudicou. Por isso ajuizou a demanda, visando liminarmente suspender as decisões tomadas no PAD nº 238/2012 pela UEL - Conselho Universitário, objetivando ao final ser reintegrada no cargo. Pois bem. Inicialmente é necessário registrar que: "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia

de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado." (TRF 2ª R. - AGTAG 2004.02.01.008741-3 - RJ - 5ª T. - Rel. Juiz Franca Neto - DJU 14.12.2004 - p. 212). Na espécie dos autos, entendo que não é caso de conceder o efeito suspensivo ativo recursal, pois realmente consta que houve possibilidade de defesa à agravante na sede administrativa, podendo inclusive recorrer. Além disso, à primeira vista se mostra consistente o argumento do Dr. Juiz "a quo", de que o Regimento Interno da UEL foi seguido e que nele inexistia obrigatoriedade de intimação do servidor/acusado para acompanhar pessoalmente julgamento de "pedido de reconsideração". É mais, também não se vislumbra a princípio necessidade de que tal julgamento - de simples pedido de reconsideração - fosse publicado em pauta específica prévia. Sabe-se que o processo administrativo não guarda as mesmas formalidades do processo judicial. No PAD aplica-se o princípio do formalismo moderado: "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). Quanto à prorrogação do prazo do mandato dos conselheiros universitários, merece melhor análise após o contraditório recursal. Inclusive porque guarda relevância o fato de o recurso administrativo (não o pedido posterior, de mera reconsideração) ter sido julgado ainda dentro do prazo original dos mandatos dos conselheiros universitários. Destarte, por não verificar relevância na argumentação recursal, ao menos nesta análise sumária e inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, determinando que o presente recurso tenha sua tramitação regular até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Por fim, anoto que há conexão deste recurso com o AI nº 1011886-8, no qual o Desembargador PAULO HAPNER concedeu efeito suspensivo, mantendo o resultado do PAD2 em relação a outros servidores por ele punidos. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de abril de 2013 ROGERIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau--1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.--2 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1011886-8 DE LONDRINA - 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : Universidade Estadual de Londrina. Agravado : Maurício André Pizzi e Outros. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc.. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade Estadual de Londrina, nos autos nº 83024- 43/2012 de Ação Ordinária, em desfavor de Abilio Pereira dos Santos e Outros, em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo administrativo disciplinar no. 238/2012, nos seguintes termos: 1- São relevantes os fundamentos da demanda e os Autores necessitam da antecipação da tutela para não sofrerem prejuízos irreparáveis. 2- Alega-se, com efeito, práticas abusivas e ilegais no curso do processo administrativo contra os autores, servidores da Universidade Estadual de Londrina, pela Reitora, que, contrariando a conclusão da Comissão Processante, aplicou pena de demissão. Interposto recurso ao Conselho Universitário e mantida a demissão, foi protocolado pedido de reconsideração, direitos de defesa previstos na legislação interna da instituição. Com o intuito de prejudicar os Autores, a Reitora reconduziu os membros do Conselho que já tinham concluído seus mandatos eletivos, depois da posse dos novos conselheiros eleitos, a pretexto de que o pedido de reconsideração devia ser julgado pelos membros integrantes do Conselho que atuaram no julgamento anterior, não respeitou os prazos previstos a tramitação no processo para fazer realizar o novo julgamento, sem a intimação dos Advogados dos Autores. 3- Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo administrativo disciplinar 238/2012 em relação aos Autores. Caso as demissões já tenham sido efetivadas, reintegrem-se os Autores às suas respectivas funções. 4- Intimem-se. 5- Providências necessárias. Irresignado, interpôs o réu, o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita que: a) o processo disciplinar foi instaurado tendo em vista que os Autores, ora Agravados, apresentaram junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos, certificados falsos de conclusão de cursos, para obtenção de promoção funcional; b) o Processo Administrativo Disciplinar foi instruído, tendo sido assegurado aos Agravados, o amplo direito de defesa; c) a pena sugerida pela Comissão Processante foi a de suspensão de 90 (dias); d) a Reitora, sendo a autoridade competente para o julgamento e dosimetria da pena, aplicou a pena de demissão aos agravados; e) da decisão da Reitora, os agravados interuseram Recurso ao Conselho Universitário, o qual foi julgado improcedente; f) da decisão que julgou improcedente o Recurso, os Agravados apresentaram pedido de reconsideração ao Conselho Universitário, que em sessão de 14/12/2012, indeferiu o referido pedido; g) o pedido de reconsideração foi protocolado no dia 06/12/2012, não tendo sido possível a sua inclusão na --pauta da primeira reunião do Conselho Universitário ocorrida em 07/12/2012; h) O Conselho Universitário em reunião do dia 07/12/2012, deliberou pela apreciação do pedido de reconsideração no dia 14/12/2012, em prosseguimento à reunião, bem como decidiu pela prorrogação do mandato dos conselheiros que estava com término previsto para o dia 10/12/2012; i) a advogado dos Agravados não compareceu à reunião designada para o julgamento dos pedidos de reconsideração, mesmo que houvesse postulado oportunidade de manifestação oral; j) o advogado dos Agravados foi comunicado do dia e horário da reunião de julgamento através de mensagem eletrônica e contato telefônico, conforme documentação anexa. Por fim, pugna pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo com reforma da decisão agravada no sentido de revogar a decisão de concessão da

tutela antecipada, e ao final revogar em definitivo a mesma. É o relatório. II- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. III- Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a suspensão do processo disciplinar em relação aos Autores atingidos pela demissão, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI- Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VIII- Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0036 . Processo/Prot: 1030227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109836. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002704-77.2013.8.16.0173 Servidão. Agravante: José Benedito Gonçalves Pires. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Agravado: Caiuá Transmissora de Energia Sa. Advogado: Alan Heinen Alves da Silva, Charbel Carloni Salzedas, Murilo de Oliveira Filho, Sylvio Clemente Carloni, Tiago Rezende Pinheiro. Interessado: Madalena Conceição Sereia Pires, Tereza Sereia Tijolin, Jorge Tijolin, Rosalina Francisco Sereia, Ivanete Francisco Sereia Martins, Marcos Cesar Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. José Benedito Gonçalves Pires demonstra irresignação contra a decisão de fls. 170/171 TJPR, proferida nos Autos de Ação Ordinária nº 0002704-77.2013.8.16.0173 que deferiu a imissão provisória da Caiuá Transmissora de Energia S/A, considerando a declaração de utilidade pública do bem pela Resolução autorizativa nº 3862/2013 da Aneel e a alegação de urgência autorizada pelo mesmo normativo, bem como determinou, formalizado o depósito do valor da indenização indicado no laudo já realizado, a expedição de mandato de imissão e, "expedido o mandato de imissão, cite(m)-o réu para que diga se concorda com o preço depositado ou no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, devendo ser consignado no mandato que eventual contestação deverá se circunscrever a vícios do processo judicial ou impugnação do preço, devendo qualquer outra discussão ser objeto de ação própria (Decreto-lei nº 3.365/1941, art. 20)" (f. 170) Alega, em suas razões recursais, que: a) a parte agravada em sua inicial alegou que "necessita com urgência, em razão do cronograma da obra, para construir a linha de transmissão de energia elétrica - 230 KV Umuarama - Guaíra, constituir servidão de passagem, em área de 8,7003 hectares, declarada de utilidade pública, atingida no imóvel matriculado sob nº 19.118, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, de acordo com a matrícula, planta e memorial descritivo anexado aos Autos, cuja a propriedade pertence à parte Requerida, ora agravante. A parte agravada descreve as características e confrontações da área em questão e com base em avaliações prévias administrativas das áreas atingidas pelas linhas de alta tensão, oferecem a quantia de R\$ 57.708,32 (cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e trinta e dois centavos) para a área de 8,7003 hectares". (f. 07); b) a quantia oferecida a título de indenização se deu com base em avaliação unilateral; c) a decisão agravada não está ampara juridicamente, sendo totalmente ilegítima e com vícios, pois foi baseada somente na avaliação unilateral e administrativa, quando juridicamente, deve ser realizada pelo juízo, como determina a lei, avaliação judicial prévia; d) não pode o Judiciário acatar e dar provimento às decisões meramente administrativas; e) está claro a violação do Estado Democrático de Direito; f) se a agravada estivesse agindo com boa-fé teria requerido a avaliação judicial prévia para efetuar o pagamento; g) some-se a isso, o fato de que a parte agravada poderia muito bem usar uma rota alternativa para a implantação da sua linha de transmissão. Ainda discorreu sobre o percentual de servidão e a necessidade de concessão do efeito suspensivo. Assim requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requereu o provimento do recurso na forma disposta à f. 18. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não se mostrem presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, não há qualquer ilegalidade a adoção do laudo unilateral apresentado pela agravada e acatado pelo Douto julgador, vez que se trata de caso de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, no qual não haverá a perda total do imóvel, como ocorre no caso de desapropriação. Ademais, o julgador determinou que "expedido o mandato de imissão, cite(m)-o réu para que diga se concorda com o preço depositado ou no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, devendo ser consignado no mandato que eventual contestação deverá se circunscrever a vícios do processo judicial ou impugnação do preço, devendo qualquer outra discussão ser objeto de ação própria (Decreto-lei nº 3.365/1941, art. 20)" (f. 170). Assim, não haverá, a princípio, prejuízo ao agravante, pois terá oportunidade de se manifestar a respeito do valor depositado e, se for o caso, poderá haver a complementação do valor do depósito inicial. Isso até a realização e perícia mais completa a ser realizada na instrução do processo de 1º grau. Por fim vale dizer que está a prevalecer, no presente caso, o interesse público sobre o particular. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como

determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 02 de abril de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0037. Processo/Prot: 1030694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000166-48.2013.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Selito Jose Rinaldi. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE É AGENTE PENITENCIÁRIO E GANHA MAIS DE R\$ 6.000,00 POR MÊS. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR QUE NÃO É CASO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que prevalece sobre as disposições da Lei 1060/50, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2 - O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito. VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão "a quo" proferida em sede de AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0000166-48.2013.8.16.0004, pela qual o Dr. Juiz da causa indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, determinando o pagamento das custas iniciais da demanda. Alega o autor que, embora o juiz da causa tenha considerado que o autor ganha R\$ 6.000,00 por mês, a declaração de hipossuficiência faz prova do alegado, sendo suficiente. E ainda há precedentes concedendo a gratuidade em casos análogos. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos deste Agravo de Instrumento, concluo que pode o recurso ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, "caput", do CPC, eis que manifestamente improcedente. Para dirimir a controvérsia, é necessário o exame do disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1060/50: "Art. 4 - A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição dos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Contudo, a afirmação de condição de pobreza não é uma presunção absoluta, mas relativa acerca da necessidade do benefício, admitindo-se que o magistrado indefira o benefício. Ou seja, o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte quando não há nos autos prova suficiente, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, pode indeferir o pedido. É o caso dos autos, uma vez que o autor ganha mais de R\$ 6.000,00 por mês, ou seja, bem mais de cinco salários mínimos. Se possui dívidas, foram feitas no seu interesse pessoal, de maneira que não o desoneram da obrigação de pagar as custas processuais. Sabe-se que atualmente não mais prevalece o entendimento de que basta à parte afirmar que não poderá pagar as custas. É preciso demonstração clara dessa hipossuficiência econômica, pois estamos diante de um tributo e o juiz da causa não pode conceder imunidade tributária sem base objetiva a justificar o benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/ STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, J: 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, J: 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, J:17.06.2008, Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, J: 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...)" (STJ - AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min.LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., J: 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Também esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 15ª CCv., AI nº 483.000-4, Rel. Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, DJ. 21.11.08). "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR - 4ª CCv., Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. ROGÉRIO RIBAS, DJ. 07.03.2008). E ainda: "1- Ao teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária somente será concedida a quem comprovar, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos. 2- Assim, quando o autor não juntar provas nos autos de sua hipossuficiência, correta e a decisão que indefere os benefícios pleiteados. Agravo regimental conhecido e desprovido.". (TJGO - AI-AgRg 200995247544 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. CAMARGO NETO - DJe 12.02.2010 - p. 230) "O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito" (TJPI - AC 2008.0001.002897-5 - Rel. Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO - DJe 17.03.2010 - p. 3) Não bastassem os precedentes, vale frisar, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não é o caso dos autos. Isto posto, sem mais delongas, porque o recurso é manifestamente improcedente e contrário à Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, venho por bem NEGAR-LHE SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Comunique-se o juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02866

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	009	0737423-4
	010	0748118-5
	013	0879101-5
	014	0880667-5/01
Alexey Moser	044	0980380-5
Alfredo Ambrosio Junior	005	0626341-8
Alisson Farina Amaro de Souza	019	0935117-7/01
Ana Carolina Marziona Rodrigues	034	0972539-3
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	057	0988822-0
Ana Paula Provesi da Silva	012	0822048-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0626341-8
Andréa Cristine Arcego	010	0748118-5
Andréa de Souza Aguiar	007	0692596-8
	036	0972946-8
Ângela Torres Prado	047	0982854-8
Ângelo Santos Coelho	003	0545818-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0879101-5
	046	0982445-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	016	0916946-6/01
	042	0979645-4
Artemio Pereira	049	0983864-8
Bernadete Gomes de Souza	042	0979645-4
Bernardo Guedes Ramina	005	0626341-8
	012	0822048-0/01
	035	0972926-6
	052	0986552-5
	053	0986666-4
	055	0987857-9
Bruno Augusto Pasian Catolino	015	0891523-5
Bruno Di Marino	012	0822048-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	024	0955026-7	Janete Pobbe	024	0955026-7
	035	0972926-6	João Kleina	050	0985794-9
	052	0986552-5	João Luiz Spancerski	031	0970438-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	026	0956336-2	João Rodrigo Stingenhen Alvarenga	006	0651599-3
Carlos Alberto Stoppa	033	0971251-0/01	Joaquim Miró	004	0611115-5
Carlos Augusto dos S. N. Martins	035	0972926-6	Jonas Borges	013	0879101-5
Carlos Eduardo Cavalheiro	014	0880667-5/01	Jorge Andersson Vasconcelos Dias	057	0988822-0
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	004	0611115-5	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	033	0971251-0/01
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	006	0651599-3	Juliana Stoppa Aragon	051	0986150-1
Carolina Villena Gini	016	0916946-6/01	Júlio César Subtil de Almeida	054	0987397-8
Christopher Romero Felizardo	060	1003462-3	Julio Cezar Zem Cardozo	013	0879101-5
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	040	0977821-6		014	0880667-5/01
	043	0979680-3		016	0916946-6/01
	048	0982960-1		029	0967045-3
Cintya Buch Melfi	018	0934311-1/01	Karina Anami	046	0982445-9
Claudemir Schimidt	017	0927808-8	Karina Locks Passos	043	0979680-3
Clecius Alexandre Duran	054	0987397-8		014	0880667-5/01
Clóvis Roberto de Paula	025	0956123-5	Karine Teixeira Dumêt Romera	016	0916946-6/01
Daniela de Angelis	020	0948612-2	Karla Marin	031	0970438-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	024	0955026-7	Karlana Mendes Teodoro	038	0976107-7
	035	0972926-6	Kely Kuhn	054	0987397-8
	052	0986552-5	Lais Caroline Caldeirão Cupini	002	0456410-3
Daniele de Bona	017	0927808-8	Lais Lopes Martins	048	0982960-1
Danielle Christianne da Rocha	029	0967045-3	Larissa Berri	021	0950921-7
Débora Segala	047	0982854-8	Lázara Daniele Guidio Biondo	021	0950921-7
Deusdério Tórmina	022	0951599-9	Leonardo Sperb de Paola	008	0700605-9
	036	0972946-8	Lizete Rodrigues Feitosa	053	0986666-4
Diogo Castor de Mattos	028	0965685-9	Luciano Canuto	030	0969413-9
Douglas Dritti K. Z. d. Souza	045	0981013-3	Luciano Ricardo Hladczuk	024	0955026-7
Edemar Hanusch	051	0986150-1	Luigi Miró Ziliotto	009	0737423-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	044	0980380-5	Luiz Antônio Corona	006	0651599-3
Érlon de Faria Pilati	025	0956123-5	Luiz Eduardo Virmond Leone	042	0979645-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	009	0737423-4	Luiz Fabiani Russo	009	0737423-4
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0456410-3	Luiz Fernando Baldi	037	0973207-0
Fabiano Jorge Stainzack	009	0737423-4	Luiz Fernando T. d. Siqueira	007	0692596-8
Fábio Henrique Ferreira	015	0891523-5	Luiz Maurício de Moraes Ribeiro		
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	038	0976107-7	Luiz Remy Merlin Muchinski	035	0972926-6
Fabício Fabiani Pereira	030	0969413-9	Marcelo Picoli	056	0988235-7
Fabício Zir Bothomé	033	0971251-0/01	Márcio Genovesi Marques	022	0951599-9
Fernanda Carvalho de Miéres	012	0822048-0/01		036	0972946-8
Fernanda Lorenzi	041	0979508-6	Marco Antonio de Souza	010	0748118-5
Fernanda Zaniccotti Leite	056	0988235-7	Marco Antônio Lima Berberi	009	0737423-4
Fernando Frederico	032	0971176-2	Marco Aurélio Hladczuk	030	0969413-9
	041	0979508-6	Marcos Antonio Bettega	001	0376689-2
Fernando José Gaspar	017	0927808-8	Marielle Mazalotti Nejm Tosta	008	0700605-9
Fernando Luz Pereira	017	0927808-8	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	016	0916946-6/01
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	014	0880667-5/01		039	0976307-7
Frederico Slomp Neto	028	0965685-9		058	0990863-2
Frederico Valdomiro Slomp	028	0965685-9	Marina de Moura Leite	049	0983864-8
Gabriela de Paula Soares	046	0982445-9	Marinete Violin	060	1003462-3
Gebron Montalverne Basileu Lopes	001	0376689-2	Marisa da Silva Sigulo	042	0979645-4
Geraldo Nogueira da Gama	047	0982854-8		060	1003462-3
Gerson Luiz Graboski de Lima	048	0982960-1	Marlene de Castro Mardegam	002	0456410-3
Gilberto Santi	037	0973207-0	Maurício de Oliveira Carneiro	034	0972539-3
Giovana Michelin Letti	033	0971251-0/01	Mauro Ribeiro Borges	013	0879101-5
Gisele Soares	027	0965557-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	059	1001227-6
Giselle Pascual Ponce	039	0976307-7	Miguel Cabrera Kauam	051	0986150-1
Glauco José Rodrigues	008	0700605-9	Milton Miró Vernalha Filho	016	0916946-6/01
Haller Nichele Bogoni Junior	057	0988822-0	Moacir Nunes da Silva	019	0935117-7/01
Helio Gomes de Meirelles	010	0748118-5	Monica Maria Pereira Bichara	007	0692596-8
Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	016	0916946-6/01	Naoto Yamasaki	016	0916946-6/01
Ivete Garcia de Andrade	018	0934311-1/01	Nelson Hirotohi Nakatani	036	0972946-8
Ivone Roldão Ferreira	015	0891523-5	Norberto Lúcio de Souza	046	0982445-9
Izabella Crispilio	025	0956123-5	Norival Raulino da Silva Junior	045	0981013-3
Jader Roberto de Freitas	015	0891523-5	Paula Greca Drummond de Carvalho	011	0755010-5
			Paula Valério Timóteo	043	0979680-3

Paulo Cezar Camargo de Oliveira	004	0611115-5
Paulo Ribeiro Júnior	003	0545818-4
Paulo Sérgio Mazzardo	003	0545818-4
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	006	0651599-3
Poliana Maria Cremasco F. Cunha	024	0955026-7
Priscila Wallbach Silva	016	0916946-6/01
Rafael Dias Côrtes	026	0956336-2
Rafael Nogueira da Gama	047	0982854-8
Rafael Pagliosa Corona	009	0737423-4
Rafael Sartori Alvares	020	0948612-2
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	045	0981013-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	014	0880667-5/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	058	0990863-2
Renê Pelepiu	039	0976307-7
Rita de Cássia Ribas Taques	013	0879101-5
	039	0976307-7
	046	0982445-9
	058	0990863-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	016	0916946-6/01
	027	0965557-0
Rodrigo Matos Roriz	023	0953009-8
Romeu Denardi	052	0986552-5
	055	0987857-9
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	011	0755010-5
Rosana de Seabra Graça	034	0972539-3
Rosane Marques de Souza	038	0976107-7
Roseris Blum	009	0737423-4
Rosimeire da Silva	057	0988822-0
Sandra Jussara Richter	052	0986552-5
Sandro Roque Corona	009	0737423-4
Sarah Abdul Baki	025	0956123-5
Silmara de Lima	032	0971176-2
Silvio André Brambila Rodrigues	011	0755010-5
Sônia Letícia de Mélio Cardoso	015	0891523-5
Válcio Luiz Ferri	026	0956336-2
Valiana Wargha Calliari	013	0879101-5
Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	023	0953009-8
Veríssimo Moraes Simões	060	1003462-3
Victor Alexandre Bomfim Marins	050	0985794-9
Vilma Rosa Vêra Barreto	018	0934311-1/01
Vinicius Carvalho Fernandes	040	0977821-6
Vinicius Kobner	014	0880667-5/01
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	050	0985794-9
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	010	0748118-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	014	0880667-5/01
	027	0965557-0
Yoshihiro Miyamura	021	0950921-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0376689-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2006/171922. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2003.00000010 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes. Apelado: Roseli Couto. Advogado: Marcos Antonio Bettega. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/03/2013 DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, ficando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DO ÍNDICE ORTN/OTN - IMPOSSIBILIDADE - ART. 37, I DO DECRETO Nº 83.080/79 - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO COM A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM, REFERENTES AOS MESES ANTERIORES A MARÇO DE 1994 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

POR MORTE EM 27/07/1978 - INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 - CONVERSÃO EM URV SOMENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994 - APLICAÇÃO DO IRSM NO PERÍODO DE FEVE- REIRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE. Recurso provido. Reexame Prejudicado.

0002 . Processo/Prot: 0456410-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/268928. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000086 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhn. Apelado: Edivaldo Paulino da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e manter a sentença, no mais, em Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ. RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DO AUTOR. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO QUE O MESMO PREENCHIA, À ÉPOCA DA SENTENÇA, OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ART. 5º, LVII DA CF. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS EM VERIFICADA A EXTIÇÃO DA CAUSA QUE ENSEJOU O SEU PAGAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE SOFRER ALTERAÇÃO NO TEMPO. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PERIODICAMENTE ATRAVÉS DE NOVOS LAUDOS PERICIAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS AO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §1º DA LEI 8.620/94 POR TRATAR DE ESFERA ESTADUAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido.

0003 . Processo/Prot: 0545818-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/329321. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000371 Ressarcimento. Apelante: A. R. M. Metalúrgica Ltda. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: Bextra Industria e Comercio de Balanças Ltda. Advogado: Ângelo Santos Coelho, Paulo Sérgio Mazzardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. COMPRA E VENDA DE BALANÇA DOSADORA PARA PRODUÇÃO DE CONCRETO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL. ÔNUS DA PROVA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. Recurso não provido.

0004 . Processo/Prot: 0611115-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/217277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001338 Exibição. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Alice Correa Kinno. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS: 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA; 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO ACIONÁRIO EM SEDE CAUTELAR. DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ SE PROPOSTA A AÇÃO PRINCIPAL; 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ 4. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA. MATÉRIA QUE NÃO DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE CAUTELAR. 5. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS E NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ANEXADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO (FLS. 43), SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL; 6. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA BRASIL TELECOM, PARTE VENCIDA NA DEMANDA, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS. Recurso parcialmente provido.

0005 . Processo/Prot: 0626341-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/280122. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000049 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Dirce da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALEGADA DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI N.º 6.404/76. AUTORA QUE NÃO DETÉM A QUALIDADE DE ACIONISTA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC DE 1916 C/C ART. 2028 DO CC DE 2002.3. CDC. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. 4. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENÇA. REPARAÇÃO DEVIDA. 5. SÚMULA 371 DO STJ. VPA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO QUE NÃO OBSERVA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO JÁ DECLARADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 6. DOCUMENTO EXIBIDO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS DADOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. TESE ACOLHIDA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0006 . Processo/Prot: 0651599-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/384035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032783 Anulatória. Apelante: Alvaro Alberto de Matos. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba, Pedro Augusto Nauffal de Azevedo. Apelado: Rafael da Ros Ribas, Luis Otávio da Ros Ribas. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE ATO IRRELEVANTE. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHA FALTANTE CUJA INTIMAÇÃO NÃO FOI PROVIDENCIADA EM TEMPO HÁBIL PELO AUTOR. Inexiste cerceamento de defesa quando as provas pretendidas são desnecessárias, por dizerem respeito a fatos irrelevantes e inúteis para a pretensão arguida e, por consequência, à prestação jurisdicional. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO AUTOR. PROVÁVEL SIMULAÇÃO PERPRETADA PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO. EFEITOS DE EVENTUAL NULIDADE DO ATO SUPRADOS PELA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL. EMPRESA NÃO MAIS EXISTENTE. Sem que o autor tenha se desincumbido do ônus de provar o vício de consentimento na alteração do contrato social, correta a sentença de improcedência. No caso, ressalta a evidência de ter ocorrido possível simulação do ato jurídico, pois o autor estaria apenas emprestando seu nome à participação de terceiro (verdadeiro sócio oculto). Nessa situação, subsiste o que se dissimulou, não angariando o autor direito ou deveres no negócio efetivado em nome de outrem. Como os efeitos desta nulidade não mais interessam, por não subsistir a sociedade, resta apenas a rejeição do pedido indenizatório, formulado por quem participou conscientemente da simulação, para esconder a participação do verdadeiro sócio. Apelo não provido.

0007 . Processo/Prot: 0692596-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171675. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003073-55.2010.4.04.9999 Ordinária. Apelante: Sebastião Aparecido Tavares. Advogado: Luiz Maurício de Moraes Ribeiro, Monica Maria Pereira Bichara. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréa de Souza Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao apelo do autor, reconhecendo seu interesse de agir e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antônio Massaneiro, que lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO SUMÁRIA - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE DE FORMULAR NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0700605-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001452-12.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Tiago Gayer de Alencar. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, o qual lavra voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUERIMENTO PARA INGRESSO DE MÉDICO COMO COOPERADO DA SOCIEDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO SUSTENTANDO A ILEGALIDADE NA INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O INGRESSO A COOPERATIVA - SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0737423-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358275. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000251 Repetição de Indébito. Agravante: Angelino José Foquezzato, Antonio Zair Stival, Arcendino José da Silva, Avelino Mazzotti, Carlitos Angeli, Celestino Antonio Pazinato, Cherubim Ayres de Aguirre, Ezio Odacir Maciel, Iracema Feiten, Jose Antonio Marin, Jovino Moser, Nery Luiz Mandelli, Osvaldo Nunes da Silva, Plínio Luiz Faedo, Rosenery Toledo Cavalheiro, Sanclair Ribeiro, Saudino Deoclydes Barbiero, Terezinha da Aparecida Inocência Bello. Advogado: Rafael Paolosa Corona, Luiz Antônio Corona, Sandro Roque Corona. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luiz Fernando Baldi, Roseris Blum. Agravado (2): Parana Previdência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA PARANAPREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. ART. 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. RITO. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC EM DETRIMENTO DO ART. 730 DO CPC. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO EM COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVAS PRÓPRIAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 12.398/98 E ARTS. 100, 173 E 249 DA CF. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0748118-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00000992 Ordinária. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Denise Renata de Godoy. Advogado: Marco Antonio de Souza, Helio Gomes de Meirelles. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARANAPREVIDÊNCIA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE, COM A REFORMA DA LEI 11.382/06, PERDEU O CARÁTER EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE QUE AS PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE RECLAMADAS NA AÇÃO FORAM PAGAS, À ÉPOCA EM QUE DEVIDAS, À GENITORA DA AGRAVADA. ASPECTO NÃO ARGUIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. AFASTADA A MULTA IMPOSTA NOS ACLARATÓRIOS (ART. 600, INC. III C/C 601 DO CPC) POR NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE QUE A EMBASOU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0011 . Processo/Prot: 0755010-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18221. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013937 Declaratória. Agravante: Viação Tindiquera Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONSISTENTE EM DEPÓSITO MENSAL DE VALOR INCONTOVERSO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. ACERTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS EM CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTICULARES, PESSOAS JURÍDICAS DE GRANDE PORTE. AINDA QUE PRESENTE O REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA E OU FUMUS BONI IURIS, NÃO SE FAZ PRESENTE O REQUISITO PERICULUM IN MORA E OU DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0822048-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8220480-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Leonir Dias da Silva. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS 0013 . Processo/Prot: 0879101-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002259-23.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Dirce Rocha dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para a reforma pontual da sentença tão-somente para acolher o pleito indenizatório decorrente da omissão legislativa ante a falta de revisão geral anual do benefício previdenciário da Apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO EXECUTIVO ESTADUAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA ANTE A FALTA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS (ART. 37, X, CF). INÉRCIA LEGISLATIVA RECONHECIDA EM SEDE DE ADI POR OMISSÃO. PERDAS E DANOS. CARACTERIZAÇÃO.ATO ILÍCITO DO ESTADO QUE GERA DEVER DE INDENIZAR. DIREITO SUBJETIVO AO REPARO DE DANOS ANTE AS PERDAS INFLACIONÁRIAS. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA QUE NÃO CONSISTE EM OUTORGA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA SEARA JUDICIAL EM FORMA REPARATÓRIA CONSENTÂNEA DO QUE REPRESENTARAM AS PERDAS SALARIAIS, PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA INFLAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NATUREZA "PROPTER LABOREM". IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A PENSIONISTA. PRETENSÃO AFASTADA. REAJUSTE DE 20% DECORRENTE DA LEI ESTADUAL 13.757/02. AUMENTO NÃO CONCEDIDO AOS SERVIDORES ATIVOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% RELATIVO À URV. CONVERSÃO JÁ REALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE. APOSENTAÇÃO NO NÍVEL MAIS ALTO DA CARREIRA DURANTE A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRETENDIDO REENQUADRAMENTO EM MOLDES DIVERSOS DOS DITADOS PELO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUÍDO O NÍVEL HIERÁRQUICO DA CARREIRA, QUANDO INOCORRENTE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. EQUIPARAÇÃO AO MAIOR PERCENTUAL APLICADO À TABELA DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06. NORMA QUE REESTRUTUROU O QUADRO PREVISTO NA LEI 13.666/02. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS.

0014 . Processo/Prot: 0880667-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8806675-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger. Embargado (2): Josiane Borges Carlim. Advogado: Vinicius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Carlos Eduardo Cavalheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores, em composição integral da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - EFICÁCIA TRANSLATIVA - AS REGRAS QUE DISCIPLINAM A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SÃO DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER VENTILADAS A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, DADA PELA LEI N.º 11.960/2009, NA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009 - CONCESSÃO DA PRETENSÃO RECURSAL INFRINGENTE, PARA MODIFICAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, DEVENDO ESTE SOFRER A INCIDÊNCIA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS ÍNDICES OFICIAIS DE

REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0891523-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/383786. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004222-56.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado: Patrick Sadao Nishikawa. Advogado: Jader Roberto de Freitas, Fábio Henrique Ferreira, Bruno Augusto Pasian Catolino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença em sede de reexame necessário. Vencida a Excelentíssima Desembargadora ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, que lavra voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AFIRMATIVA. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA FACE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. IMPETRANTE QUE CURSOU PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PÚBLICA NO EXTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS E REENQUADRAMENTO OPERADOS NA FORMA DA LEI. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR AO ARGUMENTO DE QUE NÃO CURSADAS ALGUMAS SÉRIES EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA NACIONAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SE REVESTIR DE ÔBICE AO ACESSO DO IMPETRANTE AO ENSINO SUPERIOR PELAS COTAS SOCIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0916946-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/397562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9169466-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): João Alberto Bertagnolli. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com concessão de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO QUANTO A NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.170/12 - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI QUE ALTEROU O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS POLICIAIS CIVIS PARA SUBSÍDIO - EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DA TIDE - DIREITO RECONHECIDO AO AUTOR LIMITADO A 01/05/2012 - ARTIGO 13 DA NOVA LEI ESTADUAL - ALEGADA OMISSÃO NO QUE TANGE À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO EFETIVAMENTE NÃO ABORDADA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO VINCULADO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - OMISSÕES SANADAS COM EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0927808-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/214843. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003650-54.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luiz Pereira. Agravado: Mateus Ferreira de Almeida. Advogado: Claudemir Schimidt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO JUNTO À REVENDEDORA - LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCIADOR - CONTRATOS COLGADOS - RELAÇÃO TRILATERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e financiamento com alienação fiduciária, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o de financiamento. 2. Com isso, o agente financiador também é parte legítima para responder à ação contra si também proposta, em litisconsórcio com a vendedora.

0018 . Processo/Prot: 0934311-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/450335. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 9343111-0 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: N. R.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vêra Barreto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0935117-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/459196. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9351177-0 Apelação Cível. Embargante: Armando Vasques. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PONTO OMISSO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - QUESTÃO ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC." (...)1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de estremececer os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses por meio deste recurso, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que impõe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ. (...)” (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1129538/PA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T, julgado em 28/09/2010, Dje 14/10/2010).

0020 . Processo/Prot: 0948612-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82255. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0019221-70.2009.8.16.0021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Adão de Jesus Maia. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação do INSS, dando-lhe provimento e, em grau de reexame necessário, conhecido de ofício, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA QUE DETERMINOU O RECALCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO PELO INSS - PRELIMINAR - DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL PRÉVIO POR PARTE DO INSS RECONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 1º-A DA LEI 9.494/97 - MÉRITO - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NA SENTENÇA, INCLUSIVE COM A APLICAÇÃO DO ART. 1º. F DA LEI Nº 9.494/1997 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÕES DO STF E STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCÁTIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0950921-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005869-76.2007.8.16.0001 Condenatória. Apelante (1): Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Apelante (2): Sigmatec Importação Exportação Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Larissa Berri, Lais Lopes Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONDENATÓRIA - AUTOR QUE OBJETIVA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUE INFRINGIRAM A LEI Nº 4.886/65, EM ESPECIAL O ARTIGO 32, § 7º, DA REFERIDA LEI - SUCESSIVOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - TRANSAÇÃO QUE PÓS FIM À RELAÇÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PACTUADO NA TRANSAÇÃO É ÍNFINO, NÃO ENGLOBANDO AS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS - RECONVENÇÃO - RECONVINTE QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO COM DESPESAS DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VONTADE VICIADA PARA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, BEM COMO JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO ANTE AS EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO CONTRATUAL CELETISTA ENTRE RECONVINTE E EMPREGADOS DA RECONVINTE - 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS DESEMBOLSOS REALIZADOS PELA PARTE RÉ DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS - A RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RÉ PELAS VERBAS ADVINDAS DAS AÇÕES TRABALHISTAS FOI DEVIDAMENTE DECLARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RAZÃO PELA QUAL O PLEITO NÃO MERECE PROSPERAR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - 2. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ANALISOU HIPÓTESE DIVERSA DA POSTULADA EM JUÍZO - PEDIDO DE NULIDADE

DA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - JUIZ QUE ANALISOU HIPÓTESE DE ANULABILIDADE DO CONTRATO POR MANIFESTAÇÃO VICIADA DE VONTADE - PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS PELA PARTE RÉ - ARGUMENTAÇÃO PERTINENTE, POIS O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL É DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0951599-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326752. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001942-20.2012.8.16.0101 Previdenciária. Agravante: Roseli de Fátima Tortola Heckert. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdêrio Tórmina. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 12/03/2013

bDECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSUBSTANCIADO NA NATUREZA DA VERBA PLEITEADA - IMPERTINÊNCIA DA TESE DE QUE O PROVIMENTO SERIA IRREVERSÍVEL - NORMA QUE CEDE FRENTE AO CARÁTER SUBSISTENCIAL DO BENEFÍCIO - NATUREZA ALIMENTAR QUE BUSCA PRESERVAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES BASEADA EM ATESTADOS MÉDICOS - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0953009-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78550. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001160-84.2009.8.16.0079 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Redite Biavatti. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA VISANDO A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL - APELAÇÃO DO RÉU - ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - LEI MAIS BENÉFICA QUE NÃO PODE RETROAGIR PARA ALTERAR BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES RECENTES DO STF E STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO - SENTENÇA TOTALMENTE MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0955026-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83288. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001645-79.2008.8.16.0092 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Igreja Presbiteriana de Imbituva. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Janete Pobbé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA DE TERCEIRO, SEM A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS ACIONÁRIOS. FATO IMPEDITIVO NÃO DEMONSTRADO. NÃO DESINCUMBÊNCIA PELA RÉ DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM RECONHECIDA COMO SUCESSORA DA TELEBRÁS. 3. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE TAXA. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 4. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE DO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO DE 1916. TRANSCURSO NÃO VERIFICADO. 5. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. VINCULAÇÃO PELA APELANTE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. 6. ALEGAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA LESIVA AO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. 7. PLEITO DE CONVERSÃO DO VALOR INTEGRALIZADO COM BASE NO VALOR DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. 8. GRUPAMENTO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO

A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REFLEXO APENAS NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS VANTAGENS ACESSÓRIAS NÃO PERCEBIDAS. MATÉRIA AFETA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0956123-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144014. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-16.2009.8.16.0081 Embargos de Terceiro. Apelante: Silvana Carmona Rapsan da Silva. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Apelado: Claudete Vieira. Advogado: Erlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS - FACULDADE DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - DEFESA DA MEAÇÃO SOBRE IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A POSSE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA MEIIRA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM QUE DEVE SER REINTEGRADO NA POSSE DA EMBARGANTE ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO PRINCIPAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0956336-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87241. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015884-17.2007.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: H A A Sleiman Informática Me. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Rafael Dias Côrtes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ESTORNOS DE COMISSÃO ANTE A INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA CLÁUSULA DEL CREDERE - FALTA GRAVE A JUSTIFICAR A RESCISÃO DO CONTRATO NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA RELATIVA AO INADIMPLETAMENTO DOS CLIENTES - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR, EX VI DO ART. 333, I, CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0965557-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002448-87.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Irineu Borrasca (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares. Apelado (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §1, I, DA CF/88 - PROVENTOS INTEGRAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO RECURSAL DE CONCESSÃO DA REVISÃO PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA EC/70 DE 2012 - SUSPENSÃO DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO INCLUIDA NO §1º, INCISO I, DO ART. 40 DA CF, QUE ESTABELECE PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO POR DOENÇA GRAVE - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE - LEI N.º 10.887/2004 E ART. 40, §§ 3º E 17, DA CF QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - REVISÃO DEVIDA - VALORES QUE DEVERÃO SER PAGOS CORRIGIDOS A PARTIR DE CADA PAGAMENTO A MENOR - JUROS DE MORA NOS MOLDES DO ART 1º-F DA LEI 9.494/97 A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0965685-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111734. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006406-33.2010.8.16.0174 Previdenciária. Apelante: Osvaldo Gonçalves da Silva. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRETENSÃO CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE COM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, COM O

RECONHECIMENTO DO PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL - AFASTAMENTO - VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DO MESMO FATO GERADOR, POUCO IMPORTANDO SE A ECLOSÃO DA INCAPACIDADE SE DEU ANTES OU DEPOIS DA LEI Nº 9.528-97 - ORIENTAÇÃO DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE - ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART.129, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR REFERIDO ÔNUS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0967045-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004239-97.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Reginaldo Pereira (Representado(a)). Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Curador: Roberto Pereira. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, revogando -se a liminar concedida nesta instância, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM 1º GRAU - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O SEU PROVIMENTO - QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA - INCAPACIDADE ANTERIOR À MORTE DO PAI NÃO COMPROVADA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ARTIGO 42, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO PLEITEADO NÃO PRESENTE - NECESSIDADE DE DISCUSSÃO MAIS AMPLA SOBRE O PEDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0969413-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003298-55.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ary Benedito dos Santos, Leonildo de Lima, Leni Nichak Rodrigues, João Gualdencio dos Reis. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a prescrição reconhecida em face de Ary Benedito dos Santos mantendo, no mérito, a improcedência dos pedidos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DE VALORES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES PAGOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DOS AUTORES - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA EM FACE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DO RECOLHIMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA - LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 41.019/1957 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0970438-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151599. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001657-15.2006.8.16.0173 Previdenciária. Apelante: José Aparecido Soares da Silva. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumê Romera. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, excluindo-se tão somente os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - AUTOR QUE TEVE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL PELAS MESMAS RAZÕES DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - EMBORA O ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PROIBA O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO DE FORMA CONJUNTA, NÃO É POSSÍVEL RECEBER DOIS BENEFÍCIOS ADVINDOS DO MESMO FATO GERADOR - ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 129, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR REFERIDO ÔNUS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0971176-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/130037. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-15.2010.8.16.0161 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Alex Sandro de Araújo Fogaça. Advogado: Silmara de Lima. Apelante (2): Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ambas as partes e, em sede de reexame necessário, reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, restando o recurso de apelação de Alex Sandro de Araujo Fogaça parte desprovido, parte prejudicado, bem como prejudicado o recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU EM AUXÍLIO-DOENÇA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO NA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO PREVIAMENTE RECONHECIDO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AFASTAMENTO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL NA CONTROVÉRSIA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, CONFORME LAUDO PERICIAL - ART. 86, DA LEI Nº 8213/91 - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - BENEFÍCIO DEVIDAMENTE IMPLEMENTADO PELA AUTARQUIA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS DE AMBOS OS RECURSOS PREJUDICADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSOANTE O CONTIDO NO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91, E NA SÚMULA N.º 110 DO STJ - RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO, PARTE DESPROVIDO, PARTE PREJUDICADO - RECURSO DO INSS CONHECIDO E PREJUDICADO.

0033 . Processo/Prot: 0971251-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/55724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9712510-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Embargado: Lauro Edson Correa. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS, DADA A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA RECURSAL.MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADA AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0972539-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368931. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036884-53.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Intra Sa Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Apelado: Gildo Yuso Fujii. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM - COMPETÊNCIA DA 11ª OU 12ª CÂMARAS CÍVEIS - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0035 . Processo/Prot: 0972926-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154139. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006920-92.2008.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: John Leif Pedersen. Advogado: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Brasil Telecom S/A, para reconhecer a prescrição da pretensão do autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A - ILEGITIMIDADE ATIVA POR AQUISIÇÃO DE CONTRATO DE TERCEIRO - DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE - CONTRATO ASSINADO EM 15/10/1979 - PRETENSÃO PRESCRITA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0972946-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135239. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005463-57.2006.8.16.0044 Previdenciária. Apelante: Vânia Luzia da Costa. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Nelson Hirotoni Nakatani, Andréa de Souza Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA OU ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - ALEGADA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS SOLICITADOS NA EXORDIAL - NÃO ACOLHIMENTO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL NA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE - DESATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA, INCLUSIVE OS PLEITEADOS NA INICIAL - ARTIGOS 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0973207-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141907. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001503-79.2008.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santti. Apelado: Jair Fortuna. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao seu recurso de apelação, modificando-se apenas o valor dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante art. 20, § 4º, CPC, aqui em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - AUTOR QUE RECEBEU BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - SENTENÇA QUE RESTABELECEU BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE E POSSIBILIDADE DE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - ACIDENTE QUE SE DEPREENDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, FIXANDO EM VALOR CERTO, NOS TERMOS DO ART.20, § 4º, CPCF, EIS QUE SE TRATA DE DECISÃO PREFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0038 . Processo/Prot: 0976107-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/161941. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022994-55.2011.8.16.0021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Autor: JOAO MARIO DA SILVA, HILDA GRZYBOWSKI DA SILVA. Advogado: Karla Marin. Réu (1): Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Réu (2): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IPMC. Advogado: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - INSTITUIDOR QUE COMPUNHA O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO - CÁLCULO COM BASE NA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO INSTITUIDOR - SENTENÇA CORRETA NESTE PONTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM VALOR CERTO, CONFORME ARTIGO 20, §4º, DO CPC, EIS QUE A CONDENAÇÃO RECAI CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTROSSIM, MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NO TOCANTE À FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0039 . Processo/Prot: 0976307-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000537-40.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: ADELAIDE DENARDIN. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Apelado (2): PARANÁ PREVIDÊNCIA. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA CONCOMITANTEMENTE A

SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1º, §1º DA LEI ESTADUAL 7.634/1982 C/C ART. 96 DA LEI 8.213/1991 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0977821-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155821. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002023-75.2010.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Luzia Francisca de Souza. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOR QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA - PERÍCIA JUDICIAL QUE COMPROVOU NEXO CAUSAL E CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E REVOGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO QUE NÃO PODE DESCONSIDERAR A PERÍCIA MÉDICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0979508-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166660. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010569-02.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Fernando Frederico. Apelado: Patricia Galvao Machado. Advogado: Fernanda Lorenzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e, em grau de reexame necessário conhecido de ofício, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA QUE DETERMINOU O RECALCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE RECEBIA - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINAR - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - MÉRITO - PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DEVIDO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA ANTE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRENTE DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL - ENTENDIMENTO DO STJ - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009), A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÕES DO STF E STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - CONCESSÃO EXPRESSA DE JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC - ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA.

0042 . Processo/Prot: 0979645-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/412720. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0015735-30.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigilo. Apelante (2): Francisca Sancevero (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Apelado (1): Francisca Sancevero (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigilo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado (3): Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO A ESTA CORTE - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO COM BASE NO ART. 197, CAPUT, DO RITJ.

0043 . Processo/Prot: 0979680-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/414944. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003643-59.2009.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Elza de Souza Ribas. Advogado: Karina Anami, Paula Valério Timóteo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, para alterar a sentença proferida em primeiro grau, aplicando a nova disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E

REEXAME NECESSÁRIO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF - AUTORA QUE APRESENTA LESÃO E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COMPROVADOS - REEXAME CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0044 . Processo/Prot: 0980380-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013472-98.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fabiola Pereira Ganem. Advogado: Alexey Moser. Apelado: Gafisa Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, reformando em parte a sentença, julgar parcialmente procedente a ação para o efeito de: I - estabelecer o termo a quo da mora em 15 de outubro de 2008; II - afastar a incidência da tabela price como fator de atualização do saldo devedor. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO E CONCESSÃO DO ?HABITE-SE?. MORA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0045 . Processo/Prot: 0981013-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169217. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054783-30.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Dtsl Sistemas e Serviços de Informática Sa. Advogado: Norival Raulino da Silva Junior. Apelado: Delta Light Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda Epp. Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão, Douglas Dritti Kolenda Zambrin de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPETÊNCIA DA 11ª OU 12ª CÂMARAS CÍVEIS - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0046 . Processo/Prot: 0982445-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007694-41.2010.8.16.0004 Ressarcimento. Apelante (1): Paranáprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Irene Ferreira Branco. Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso (1) da Paranáprevidência, reformando a sentença para afastar o pagamento das verbas em atraso, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução 07/2004 que autorizou, com fundamento na Lei 13.590/02, a alteração dos vencimentos dos servidores, com inversão do ônus de sucumbência, bem como julgar prejudicada a apelação interposta pelo Estado do Paraná (recurso 2) em virtude do resultado do primeiro recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EX-FUNIONÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO RELATIVOS AO REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N.º 13.950/02 - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO 07/2004 QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DIANTE DA FLAGRANTE OFENSA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA A FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO (2) CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO RECURSO (1).

0047 . Processo/Prot: 0982854-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429189. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063200-35.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama. Agravado: Cecília Dantas Bertucci. Advogado: Ângela Torres Prado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de restabelecer os descontos mensais na conta corrente da agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO DESCONTO MENSAL DO PLANO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ART. 273, CPC). EVIDENCIADO PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0982960-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/429017. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0022118-58.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: W. C. A. R.. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Laís Caroline Caldeirão Cupini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação do INSS e, nesta parte, negar provimento, bem como, em grau de reexame necessário, alterar tão somente os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se o restante da sentença, nos termos do voto do Relator.

0049 . Processo/Prot: 0983864-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164457. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009078-26.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marina de Moura Leite. Apelado: Antonio Wilson Borges, Ana Roza Borges, Rosenice Borges, Terezinha de Jesus Borges, Luiz Borges. Advogado: Artemio Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da ré para reconhecer a nulidade da sentença, prejudicados os demais argumentos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ANÁLISE PELA SENTENÇA DE QUESTÃO DIVERSA DA DEBATIDA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO TEMA PRINCIPAL E OBJETO DE CONTROVÉRSIA - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA - RECURSO DA RÉ PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DE TAL NULIDADE, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS.

0050 . Processo/Prot: 0985794-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/412793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003159-49.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, João Kleina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO - FOMENTO MERCANTIL - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO-INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE DEU, DE FORMA CLARA, AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DE FACTORING PARA MÚTUO CIVIL ANTE A INEXISTÊNCIA DE RISCO PELO FATURIZADOR - OBRIGATORIEDADE DA RECOMPRA PELO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRATO PACTUADO - COMISSÃO AD VALOREM INDEVIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING QUE NÃO INTEGRAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - APLICAÇÃO DA LEI DE USURA - PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0986150-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/429008. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011350-05.2012.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: E. F. S.. Advogado: Edegar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Miguel Cabrera Kauam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto do Relator.

0052 . Processo/Prot: 0986552-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186432. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000703-96.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Juraci Silva. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom S/A.. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEUS DIREITOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0986666-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438084. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002595-30.2010.8.16.0121 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antônio Riberto Poletto, Antonio,

Walter Torres Dias, Odair Poletto, Espolio de João Herrera. Advogado: Luciano Canuto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, apenas para afastar a obrigatoriedade de exibição incidental de documentos, salvo se os autores comprovarem a existência de recusa através de prévio requerimento administrativo, com pagamento da respectiva taxa, restando prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO - PRECEDENTES - AFASTAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA DA EMPRESA ESTATAL - DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À EXIBIÇÃO QUANDO AUSENTES CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA - ENTENDIMENTO CONSAGRADO COM EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 389 DO STJ - RECURSO PROVIDO PARA RETIRAR A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

0054 . Processo/Prot: 0987397-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186106. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069084-79.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelado: Claudia Tietco Tatesuji. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do reexame necessário, alterando-se parcialmente a sentença, dando parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná e conhecendo em parte o recurso do Paranaprevidência e nesta negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - APELAÇÃO 2 DA PARANAPREVIDENCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E GERENCIAMENTO DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - DESCONTO EVIDENCIADO - VALOR A SER APURADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL A AFASTAR A NECESSIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 17435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART.195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS DE CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS QUE PERTENCEM AOS SERVENTUÁRIOS E SE CARACTERIZAM COMO RECEITA PRIVADA - DEVER DO ESTADO DO PARANÁ DE PAGÁ-LAS - EXCEÇÃO QUANTO AO FUNREJUS POR SE TRATAR DE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE REEQUILIBRAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - HONORÁRIOS MANTIDOS, POIS DE ACORDO COM VALOR COMPATÍVEL ÀS DIRETRIZES DO ART. 20, §4º, DO CPC, COM OBSERVÂNCIA DO DECURSO DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 10.259/2001 OU NO ART. 100 DA CF PARA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PELA AUTORA - PEDIDO DE OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0055 . Processo/Prot: 0987857-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186435. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-44.2010.8.16.0150 Ordinária. Apelante: José Custódio Maciel. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEUS DIREITOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0988235-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015504-13.2009.8.16.0001 Cominatória. Apelante: José Darcy Chincoli Loures, Cafeeira Ferreira e Chincopi. Advogado: Marcelo Picoli. Apelado: Leogap Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos

Eduardo A. Espínola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido de LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, e de conhecer parcialmente do recurso de JOSÉ DARCY CHINCOLI LOURES e CAFFEEIRA FERREIRA E CHINCOLI e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COMINATORIA, C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO - ALEGAÇÕES REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS JUNTADAS À CONTESTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIA ANTERIOR DE BOA-FÉ DA EMPRESA APELADA (ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.279/96) - DOCUMENTOS ACOSTADOS À CONTESTAÇÃO QUE COMPROVAM A QUE A APELADA COMERCIALIZAVA O EQUIPAMENTO OBJETO DA CONTRAFAÇÃO ALEGADA NESTES AUTOS ANTERIORMENTE À DATA DO DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE PELO PRIMEIRO APELANTE - INEXISTINDO ILEGALIDADE, AFASTA-SE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ANÁLISE DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DA APELAÇÃO PREJUDICADA ANTE AO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO RETRO MENCIONADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0988822-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/453320. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007036-04.2010.8.16.0170 Concessão de Benefício. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias, Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Lídio Veronese (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa, Rosimeire da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação INSS, para afastar a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez, em sede de reexame necessário, manter a sentença no tocante ao afastamento da revisão do auxílio-doença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO ENTRE AMBOS OS BENEFÍCIOS - APLICABILIDADE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 EM DETRIMENTO DO ART.29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - SENTENÇA REFORMADA."(...) 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art.29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991." (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14- 02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709).

0058 . Processo/Prot: 0990863-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/201106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021513-45.2010.8.16.0004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: Higino Bodziak Filho (maior de 60 anos). Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Estado do Paraná e conhecer parcialmente do recurso do ParanaPrevidência e negando-lhes provimento, além de manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §1º, I, DA CF/88 - PROVENTOS INTEGRAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELANTE QUE BUSCAM A MODIFICAÇÃO DA REVISÃO CONCEDIDA E INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REVISÃO CORRETAMENTE DETERMINADA - APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO INSCULPIDA NO §1º, INCISO I, DO ART. 40 DA CF, QUE ESTABELECE PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO POR DOENÇA GRAVE - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE - LEI N.º 10.887/2004 E ART. 40, §§ 3º, 8º E 17, DA CF, QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - EC 70/12 QUE CONFIRMA ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA SENTENÇA - PARANAPREVIDENCIA QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE MAGISTRADO NÃO APLICAR LEI FEDERAL - POSSIBILIDADE EXISTENTE,

DESDE QUE DE ACORDO COM A CF, ATRAVÉS DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - REQUERIMENTO AINDA DE 1º-F DA LEI 9.494/97 - ARGUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL- RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DO PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0059 . Processo/Prot: 1001227-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/476855. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010850-41.2010.8.16.0035 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Sinhorinha Borges Ferreira, Sirlei Montanini, Reni Borges Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: 5000 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná Cmapr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para deferir o benefício da justiça gratuita, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INDEFERIMENTO INICIAL PELO JUÍZO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE UMA DAS PARTES - INSURGÊNCIA -REQUERIMENTO RECURSAL FEITO PARA QUE SEJA RECEBIDA A INICIAL COM APECIAÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO AINDA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA - APELAÇÃO EM QUE SE AFIRMA SOBRE A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DE AVALIAÇÃO DAS BENEFITÓRIAS - QUESTÃO, TODAVIA, JÁ DISCUTIDA E AFASTADA EM OUTRA AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE À VISTA DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CARÊNCIA DE AÇÃO) DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE APENAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

0060 . Processo/Prot: 1003462-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/483923. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023664-17.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Fabia Cristina Lima de Moraes. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Veríssimo Moraes Simões. Apelado (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO - DISCUSSÃO RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DA 4ª OU 5ª CÂMARAS CÍVEIS - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02863

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	054	0948013-9/01
Ademir Jesus da Veiga	037	0925053-5/01
Adriana Adelis Aguilár	025	0912237-6
Afonso Bueno de Santana	115	0995546-6
Agamenon Martins Oliveira	019	0902723-4
Aginaldo Juarez Damasceno	069	0959116-2
Ahmad Abdallah	080	0969081-7
Ailton Nunes da Silva	068	0958397-3
Airton Sávio Vargas	045	0937493-0/01
Alan Pizzolatto	008	0768771-8/01
Aldaci do Carmo Capaverde	109	0990703-1
Alessandra Gaspar Berger	118	0999603-2
Alessandro Ravazzani	066	0956367-7
Alex Sandro Brito dos Santos	072	0960532-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alex Yoshio Sugayama	059	0951141-3	Carmen Glória Arriagada	042	0935633-6/01
Alexandre Lúcio Pedrezini	031	0917977-5	Andrioli		
Ali Chaim Filho	004	0714053-4/02	Caroline Muniz de Souza	094	0977560-8
Alice Joana dos Santos	036	0924878-8/01	Catanduva Serpa Sá	091	0977032-9
Aline Therezino Rodrigues	028	0915024-1	Cecília Laura Galera Abdalla	073	0960739-2
Alsídinei de Oliveira	038	0927118-9/01	Christian Barlera	074	0961896-6
Ana Christina de V. Moreira	105	0982286-0	Cinara Corrêa Rocha Calijuri	064	0953209-8
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	040	0929098-0		112	0992048-3
Ana Maria Maximiliano	044	0937036-5	Cintya Buch Melfi	005	0731872-3
Ana Paula Tortato	022	0906624-2/01		036	0924878-8/01
Ana Priscila Furst	082	0970948-4	Claiton Luis Bork	055	0948545-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	055	0948545-6/01	Claudia Eli Martins Anselmo	059	0951141-3
	067	0957487-8/01	Cláudia Salles Vilela Vianna	024	0909119-8
	109	0990703-1	Claudine Camargo Bettes	044	0937036-5
André Gentil Oliveira	025	0912237-6	Claudiney Ernani Giannini	054	0948013-9/01
André Luiz Bettega D'Ávila	026	0914046-3/01	Cláudio Rogério T. d. Oliveira	046	0938453-0/01
André Luiz Proner	104	0982157-4	Cleberon Bento Pinto	048	0942379-8
Andréa Cristine Arcego	118	0999603-2	Clínio Leandro Lino Lyra	026	0914046-3/01
Andréia Azevedo Fortis	014	0879456-5	Cornélio Afonso Capaverde	109	0990703-1
Andreia Cristina Caregnato Bulla	013	0876493-6/01	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0714053-4/02
Andréia Stall	034	0920619-3		007	0755778-2/01
Anézio dos Santos	007	0755778-2/01		059	0951141-3
Angela Renata Lotoski	073	0960739-2	Cristiane Pagnoncelli de Godoy	098	0978403-2
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	110	0991362-4	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0848766-3/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	088	0974899-2		024	0909119-8
	118	0999603-2		038	0927118-9/01
Antonio Augusto da Costa	025	0912237-6	Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	012	0875321-1/01
Antônio Bazílio Floriani Neto	024	0909119-8	Daiane Maria Bissani	089	0976024-3
Antonio Cezar Nassif	067	0957487-8/01	Daniel Brenneisen Maciel	018	0901043-7/01
Antônio Dilson Pereira	004	0714053-4/02	Daniel Rodrigues Brianez	012	0875321-1/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	034	0920619-3	Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0665538-9/01
	048	0942379-8		041	0930320-4/01
	066	0956367-7		068	0958397-3
	118	0999603-2		108	0989381-8/01
Antônio Sbano Júnior	018	0901043-7/01		109	0990703-1
Aparecido José da Silva	110	0991362-4	David Rodrigues Alfredo Júnior	069	0959116-2
Aramis Schrut	056	0950821-2	Débora Cristina de Gois M. Lobo	098	0978403-2
	057	0950837-0	Débora Cristina de Souza Maciel	053	0947650-8
	058	0950851-0	Diego Arturo Resende Urresta	018	0901043-7/01
Arlindo Mendes de Souza	119	1001041-6	Diego Martins Caspary	104	0982157-4
Arni Deonildo Hall	114	0992429-8	Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	028	0915024-1
Augusto José Bittencourt	037	0925053-5/01	Diogo de Araújo Lima	004	0714053-4/02
Aurino Muniz de Souza	003	0665538-9/01		007	0755778-2/01
	094	0977560-8	Donizette Simões	046	0938453-0/01
Baudilio Gonzalez Regueira	016	0887215-9	Douglas Moreira Nunes	099	0978632-3
Beatriz Adriana de Almeida	076	0963835-1	Edemilson Sudário da Cruz	023	0907565-2/01
Beatriz SP Rufino	051	0945006-2	Edson Chaves Filho	054	0948013-9/01
Bernardo Guedes Ramina	003	0665538-9/01	Edson Luiz Martins	019	0902723-4
	027	0914263-4/01		104	0982157-4
	033	0919315-3/02	Eduardo Antonio Bergamaschi	080	0969081-7
	041	0930320-4/01	Eduardo Batistel Ramos	015	0880747-8/01
	046	0938453-0/01		090	0976564-2/01
	067	0957487-8/01		116	0995790-4
	094	0977560-8	Eduardo Kutianski Franco	008	0768771-8/01
	102	0981591-2	Eliane Aparecida da Costa Silva	093	0977432-9
	103	0982041-1/01	Elizabeth Serrano dos Santos	089	0976024-3
	108	0989381-8/01	Elizandra Signorini	025	0912237-6
Bruno Di Marino	003	0665538-9/01	Eloisa Fontes Tavares Rivani	119	1001041-6
	039	0927935-0/01	Elvis Bittencourt	037	0925053-5/01
	041	0930320-4/01	Emanuelle S. d. S. Boscardin	048	0942379-8
	068	0958397-3		071	0960503-2/02
	102	0981591-2	Emerson Carlos dos Santos	099	0978632-3
	108	0989381-8/01	Emmanuel Aschidamini David	034	0920619-3
Camila Vieira Castro	021	0904837-1/02	Enéas Jeferson Melnisk	097	0978275-8
Carla Margot Machado Seleme	054	0948013-9/01	Eraldo Lacerda Junior	100	0980961-0
Carlos Alberto Alves Peixoto	091	0977032-9	Estevão Busato	011	0868638-0
Carlos Alberto Vargas Batista	043	0936921-5/01			
Carlos Renato Cunha	040	0929098-0			
Carlos Schaefer Mehret	049	0942762-3			
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0714053-4/02			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiana Alexandre da S. d. Souza	010	0848766-3/01			095	0977609-0
	014	0879456-5	Jonas Borges		063	0953147-3
Fabiana Andréa F. L. Pereira	035	0921410-4	Jorge Eloir Maurer		106	0986116-9
Fabiana de Oliveira Pascoal	081	0970936-4	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila		006	0742850-4
Fabiane Gimenez N. Praxedes	065	0954909-7	Jorge Haruo Nishiyama Júnior	065	0954909-7	
Fabiane Mazurok Schactae	117	0998998-2	Jorge Luiz Garret	076	0963835-1	
Fabiano Campos Zettel	105	0982286-0	José Ari Matos	039	0927935-0/01	
Fábio Cochmanski do Nascimento	018	0901043-7/01		103	0982041-1/01	
Fábio Roberto Motta Vieira	002	0556580-2/01	José Günther Menz	004	0714053-4/02	
Fábio Silveira Rocha	015	0880747-8/01	José Ricardo Lubachevski	035	0921410-4	
	090	0976564-2/01	José Roberto Martins	088	0974899-2	
	116	0995790-4		118	0999603-2	
Fabício Passos Azevedo	106	0986116-9	Juliana Estrope Beleze	120	1004612-7	
Felipe Germano Cacicedo Ciudad	036	0924878-8/01	Juliana Linhares Pereira	069	0959116-2	
Fernanda Carvalho de Miéres	039	0927935-0/01	Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	029	0915898-1/01	
	102	0981591-2	Julio Cesar Brotto	004	0714053-4/02	
Fernanda Prevedello Busato	096	0977614-1		007	0755778-2/01	
Fernanda Silveira dos Santos	048	0942379-8	Julio Cezar Zem Cardozo	017	0889102-5	
Fernando Cesar Sprada	032	0919281-2/01		034	0920619-3	
Fernando Frederico	049	0942762-3		048	0942379-8	
Fernando Gustavo Knoerr	075	0962893-9		059	0951141-3	
Francelise Camargo de Lima	086	0973698-1		066	0956367-7	
Francielso Binsfeld	032	0919281-2/01	Karina Loffy	115	0995546-6	
Francine Ricardo	027	0914263-4/01	Karolyne Cristina Albino Quadri	047	0941193-4/01	
Frederico R. d. R. e. Lourenço	026	0914046-3/01	Kastiliane da Silva Paludo	016	0887215-9	
Gabriel Braga Farhat	050	0944359-4/01	Keila Cristina Lima	038	0927118-9/01	
Gelson Arend	015	0880747-8/01	Laércio Ferreira Coelho	042	0935633-6/01	
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	113	0992363-5	Laércio Schon Ripka	097	0978275-8	
Geraldo Mocellin	062	0953110-6/01	Lauro Édson Corrêa	107	0988323-2	
Geronimo Antonio Defaveri	086	0973698-1	Lauro Fernando Zanetti	099	0978632-3	
Gerson Luiz Graboski de Lima	074	0961896-6	Léa Silva dos Santos	111	0991971-3	
Giovani Lofrano Alves	082	0970948-4	Leandro Ferreira Bernardo	001	0492231-8	
Giovani Marcelo Rios	059	0951141-3	Leandro João Lyra	026	0914046-3/01	
Gisele da Rocha Parente	048	0942379-8	Leandro Pierezan	032	0919281-2/01	
	066	0956367-7	Leila Cuéllar	023	0907565-2/01	
	071	0960503-2/02	Leonardo Alves da Silva	012	0875321-1/01	
Glauco Humberto Bork	055	0948545-6/01		052	0946876-8/01	
	095	0977609-0	Letícia Nery Villa Stangler Arend	015	0880747-8/01	
Glauco José Rodrigues	090	0976564-2/01		116	0995790-4	
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	084	0972850-7	Liane Slobodian Motta Vieira	002	0556580-2/01	
Guilherme Druciak de Catro	108	0989381-8/01	Lilian Penkal	095	0977609-0	
Guilherme Régio Pegoraro	021	0904837-1/02	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	017	0889102-5	
Guilherme Rêss Barboza	077	0964962-7	Lizete Rodrigues Feitosa	015	0880747-8/01	
Guilherme Zorato	070	0959757-3		090	0976564-2/01	
Gustavo Bruno Becker Feil	085	0972874-7		116	0995790-4	
Hamilton José Oliveira	025	0912237-6	Lorraine Milani Lopes	099	0978632-3	
Hassan Sohn	018	0901043-7/01	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	064	0953209-8	
Haydée de Lima Bavia Bittencourt	052	0946876-8/01		079	0967744-1/01	
Helia Costa	100	0980961-0	Luciano Ribeiro Gonçalves	029	0915898-1/01	
Helinton Andreatta Dalprá	011	0868638-0	Ludmeire Camacho Martins	120	1004612-7	
Hélio Pereira Cury Filho	044	0937036-5	Luigi Miró Ziliotto	033	0919315-3/02	
Herbes Antônio Pinto Vieira	037	0925053-5/01		094	0977560-8	
Hortência Bressan Gonçalves	060	0952910-2		103	0982041-1/01	
Igor Filus Ludkevitch	006	0742850-4		109	0990703-1	
Isabela Cristine Martins Ramos	118	0999603-2	Luis Carlos dos Santos	025	0912237-6	
Iuri Ferrari Cocicov	088	0974899-2	Luis Fernando da Silva Tambellini	034	0920619-3	
Ivete Garcia de Andrade	085	0972874-7		087	0974636-5	
Jackson Söndahl de Campos	075	0962893-9	Luis Gustavo Marcondes Amorese	105	0982286-0	
Jailson Adeilson May Junior	053	0947650-8	Luiz Antonio Pinto Santiago	018	0901043-7/01	
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	063	0953147-3	Luiz Carlos Moreira Junior	032	0919281-2/01	
Jervis Puppi Wanderley	063	0953147-3	Luiz Carlos Ricatto	013	0876493-6/01	
Joana D'Arc Pereira da Silva	038	0927118-9/01	Luiz Cezar Viana Pereira	031	0917977-5	
João Augusto Carneiro Araújo	077	0964962-7	Luiz Eduardo Dluhosch	022	0906624-2/01	
João Marcelo Ribeiro	079	0967744-1/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	055	0948545-6/01	
Joaquim Miró	039	0927935-0/01		067	0957487-8/01	
	055	0948545-6/01		094	0977560-8	
	067	0957487-8/01		103	0982041-1/01	
				109	0990703-1	

Luzia Aparecida Favetta	022	0906624-2/01	Rita de Cássia Ribas Taques	054	0948013-9/01
Maikel Speranza Gutstein	086	0973698-1	Rivaldo Ribeiro	007	0755778-2/01
Marcel Rodrigo Alexandrino	101	0981056-8	Rivelino Skura	065	0954909-7
Marcelo Barros Mendes	102	0981591-2	Roberto Ribas Tavamaro	117	0998998-2
Marcelo Conceição Andretta	047	0941193-4/01	Rodolfo José Schwarzbach	095	0977609-0
Marcelo Marco Bertoldi	043	0936921-5/01	Rodrigo Biezus	059	0951141-3
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	078	0967328-7	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	048	0942379-8
Marco Aurélio Rodrigues Palma	047	0941193-4/01		054	0948013-9/01
Marco Aurelio Souza Vilseki	020	0903111-8		070	0959757-3
Marcos de Queiroz Ramalho	051	0945006-2	Rodrigo Takaki	071	0960503-2/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	083	0971067-8	Romildo Nunes Ferreira	101	0981056-8
Marcos Roberto Brianezi Cazon	069	0959116-2	Ronaldo José e Silva	005	0731872-3
Marcos Silva Oliveira	020	0903111-8	Ronnie Kohler	098	0978403-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	009	0785162-3/01	Roseris Blum	002	0556580-2/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	019	0902723-4	Ruy Vilella Guiguer	030	0917918-6
Maria Regina Discini	030	0917918-6	Sandra Maria Calbar	111	0991971-3
Maria Regina Viziosi de Melo	101	0981056-8	Sandra Zorzi	033	0919315-3/02
Mariana Bastos Dalla Vecchia	050	0944359-4/01	Sandro Guilherme de B. Schrut	061	0953021-4
Mariana Silva Marquezani	074	0961896-6		056	0950821-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	030	0917918-6		057	0950837-0
Marlene de Castro Mardegam	060	0952910-2	Sebastião Sérgio Miranda	058	0950851-0
Mateus Ferreira Leite	036	0924878-8/01		011	0868638-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0937493-0/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	096	0977614-1
Mauro Sérgio Manica	085	0972874-7	Silvio André Brambila Rodrigues	099	0978632-3
Maybi Francielle P. B. Moreira	035	0921410-4	Simone Andreatti e Silva	029	0915898-1/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	044	0937036-5	Sinvaldo Moreira de Souza	079	0967744-1/01
	063	0953147-3	Sócrates Leão Vieira	083	0971067-8
Melissa Folmann	024	0909119-8	Sonny Martins Carneiro	113	0992363-5
Menahem David Dansiger de Souza	061	0953021-4	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	114	0992429-8
Mirella Pierocchini do Amaral	041	0930320-4/01	Telismara Aparecida D. Klimiont	047	0941193-4/01
Moacir Luiz Gusso	098	0978403-2	Tércio Amaral de Camargo	092	0977362-2
Murilo Varasquim	004	0714053-4/02		097	0978275-8
Nadia Elisa Bueno	082	0970948-4	Thiago Bueno Reche	044	0937036-5
Nathalia Costa da Fonseca	041	0930320-4/01		063	0953147-3
Nilton Giuliano Turetta	108	0989381-8/01	Tiago Fontes Cesar Leal	012	0875321-1/01
Odacyr Carlos Prigol	050	0944359-4/01	Valiana Wargha Calliari	112	0992048-3
Olivério Gomes de Oliveira Neto	056	0950821-2	Vanessa Tavares Lois	016	0887215-9
	057	0950837-0	Vânia Regina Mamesso	030	0917918-6
	058	0950851-0	Victor Carniato Franco	043	0936921-5/01
Osmar Cardoso Rolim	087	0974636-5	Vinicius Carvalho Fernandes	006	0742850-4
Patrícia Adachi Diamante	051	0945006-2	Walter Dantas de Melo	064	0953209-8
Patrícia Francisco de Souza	037	0925053-5/01	Willians Eidy Yoshizumi	101	0981056-8
Paulo Cortellini	030	0917918-6	Wilson José Andersen Ballão	059	0951141-3
Paulo Fernando Paz Alarcón	091	0977032-9	Wropty Tappetty Wrobel	042	0935633-6/01
Paulo Henrique de Oliveira	019	0902723-4	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	090	0976564-2/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	072	0960532-3		118	0999603-2
Paulo Roberto Barbosa Taddei	081	0970936-4			
Pedro Maria Martendal de Araújo	093	0977432-9			
Peter Alexander Lange	056	0950821-2			
	057	0950837-0			
	058	0950851-0			
Rafael de Rezende Giraldo	070	0959757-3			
Rafael dos Santos Kirchhoff	020	0903111-8			
Rafael Fernandes da Silva	077	0964962-7			
Rafael Marques Gandolfi	029	0915898-1/01			
Rafael Rossi Ramos	084	0972850-7			
Rafael Schier Guerra	047	0941193-4/01			
Rafaela Denes Vialle	021	0904837-1/02			
Regina Maria Bassi Carvalho	060	0952910-2			
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	009	0785162-3/01			
Renato Mulinari	008	0768771-8/01			
Rene José Stupak	097	0978275-8			
Renê Pelepiu	009	0785162-3/01			
Rene Toedter	026	0914046-3/01			
Rita de Cássia Bassi Bonfim	060	0952910-2			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0492231-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/112001. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2004.00000109 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Réu: José Francisco das Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para julgar procedente a ação rescisória, modificando o v. acórdão da colenda 6ª Câmara Cível nos termos lançados. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PERCENTUAL DO AUXÍLIO- ACIDENTE - ACOLHIMENTO - RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB - PRECEDENTES - STF E STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0002 . Processo/Prot: 0556580-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/379859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5565802-0 Apelação Cível. Embargante: Bernadete Benato, Margareth Benato, Maria Antonieta Benato, Carlos Augusto Benato (Representado(a)), Noeli Soares Gomes (Curador). Advogado: Fábio Roberto Motta Vieira, Liane Slobodian Motta Vieira. Embargado:

Izabel Dilohe Piske Silvério. Advogado: Ronnie Kohler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V.ACORDÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE E DO FEITO ANTE O FALECIMENTO DE PARTES E DA CURADORA - AÇÕES CONEXAS QUE DEVEM SER JULGADAS SIMULTANEAMENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0665538-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254732. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6655389-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Altino Rosa Ferreira - Espólio, Avelino Alberto Busatto - Espólio, Dante Chemin - Espólio, Gracioso Martinello - Espólio, Guerino Antonio Girardelo - Espólio, Irmãos Martinello Ltda, José Martinello - Espólio, Santo Gelain Bernardi - Espólio, Vanda Scheifler e Filhos Ltda, Vital Alsilio Faggion - Espólio. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - PESCRICÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA (FLS. 202/204) - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0004 . Processo/Prot: 0714053-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/428371. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7140534- Apelação Cível. Embargante: Rosângela Pedra Gonçalves Pinto Teodoro. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Embargado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, José Günther Menz. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento. Negou provimento ao recurso o senhor Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, com declaração de voto. EMENTA: Embargante: ROSÂNGELA PEDRA GONÇALVES PINTO TEODORO Embargados: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E IESDE BRASIL. Relator Conv.: JUIZ ROBERTO MASSARO EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PELA COLENDIA SEXTA CAMARA CÍVEL DESTE EG. TRIBUNAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTANCIA - AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - REGISTRO DO DIPLOMA NEGADO - SENTENÇA QUE FOI REFORMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - ÓRGÃO JULGADOR QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMBARGANTE QUE VISA FAZER PREVALECER O VOTO DIVERGENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU PROPORCIONAL E RAZOAVEL - ACORDÃO PARCIALMENTE REFORMADO - EMBARGOS INFRINGENTES PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0731872-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/294724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002813-64.2009.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: José Oliveira da Silva. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 731.872-3 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY JUIZ DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO - INCIDÊNCIA DE LEI POSTERIORE MAIS BENEFÍCIA - VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO TEMPOS REGIT ACTUM E DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, AO CASO, A LEI NOVA, MAIS BENEFÍCIA - JUIZ DE RETRATAÇÃO POSITIVO - APELO PROCEDENTE

0006 . Processo/Prot: 0742850-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000264-28.2002.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jorge Eloir Maurer. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Apelado: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DO SALDO INDIVIDUAL - DISCORDÂNCIA COM RELAÇÃO AO VALOR A SER RESTITUÍDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FORMA DE REMUNERAÇÃO DA RESERVA - PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DOS ÍNDICES REPRESENTATIVOS DE DEFLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO AO REGULAMENTO DO PLANO - INOCORRÊNCIA - RESERVA DE EXCEDENTES FINANCEIROS - INCORPORAÇÃO À RESERVA MATEMÁTICA PARA FINS DE REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSITIVOS REGULAMENTARES QUE AFASTAM A POSSIBILIDADE - RECUSA DA SEGURADORA EM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DAS RESERVAS A OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INOCORRÊNCIA - DISCORDÂNCIA DO REQUERENTE COM RELAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS NO TERMO DE TRANSFERÊNCIA - INADIMPLEMENTO DA REQUERIDA - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0755778-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393010. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7557782-0 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu. Advogado: Julio Cesar Brotto. Embargado: Josiane Francisca Chagas Pinto. Advogado: Anézio dos Santos, Rivaldo Ribeiro. Interessado: Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

0008 . Processo/Prot: 0768771-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7687718-0 Apelação Cível. Embargante: Hospital da Mulher S/c Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Embargado: Linde Gases Ltda. Advogado: Renato Mulinari, Alan Pizzolatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE NÃO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - OMISSÃO APONTADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ALIMENTAR DO ADVOGADO - ARTIGO 23 DA LEI N.º 8.906/94 (EOAB) - NATUREZA CONDENATÓRIA - FIXAÇÃO EM 10% CONFORME OS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0785162-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/414478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7851623-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado (1): Paraná Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Embargado (2): Nardi Nora Ribeiro Kuster (maior de 60 anos). Advogado: Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ENSEJA DÚVIDA.ACOLHIMENTO PARA EXPLICITAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0010 . Processo/Prot: 0848766-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274239. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8487663-0 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: S. Z. P.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

0011 . Processo/Prot: 0868638-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324739. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009842-50.2010.8.16.0028 Mandado de Segurança. Apelante: Associação dos Professores Municipais de Colomboapmc Sindicato. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Apelado: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação concedendo a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DEMANDA QUE REQUER A SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS TRANSITÓRIAS INSUSCETÍVEIS DE INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA NO QUE TANGE À GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13ª REMUNERAÇÃO TRIBUTADA EM SUA INTEGRALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PELO QUE INCIDENTE A LEGISLAÇÃO FEDERAL PERMISSIVA DA CONDUTA - DESPROPOSITO - A LEGITIMAÇÃO PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO QUE ADEREÇA AO SERVIÇO PÚBLICO DECORRE DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PERCEBIDA QUANDO DA INATIVAÇÃO - CARÁTER RETRIBUTIVO DO SISTEMA CONSAGRADO PELA EC 19/98 QUE DETERMINOU AOS REGIMES PRÓPRIOS A OBSERVAÇÃO DE REGIME DE CAPITALIZAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTIÇÃO SIMPLES - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - ADEMAIS, LEI DE REGÊNCIA NO ESPEQUE FEDERAL 10.887/04 QUE EM RECENTE ALTERAÇÃO PASSOU A EXPRESSAMENTE PREVER A MATÉRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0875321-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351538. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8753211-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Valdeci José Cossitta. Advogado: Daniel Rodrigues Brianez, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio, Thiago Bueno Reche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE ANALISADO NO MOMENTO OPORTUNO - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRODUZIDAS E AINDA PODE SOLICITAR PROVAS PARA FUNDAR SEU CONVENCIMENTO - NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE QUESTÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO APELO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DECORRÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REIMPLANTAÇÃO QUE DEVE SER NO DIA SEGUINTE A CASSAÇÃO INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA 11.960/09, SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 1º-F - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0876493-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413171. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8764936-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andriela Cristina Caregnato Bulla. Embargado: Izaiaes Alves Barbosa. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0014 . Processo/Prot: 0879456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356382. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006832-36.2007.8.16.0017 Previdenciária. Apelante (1): I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelante (2): C. F. D. T.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos de Apelação interpostos, bem como, de ofício, do Reexame Necessário e, no mérito, dar provimento ao apelo da autora e parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária, confirmando-se, no mais, a sentença em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0880747-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/319884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8807478- Apelação Cível. Embargante: Adriane de Assis Fischer Astori. Advogado: Leticia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Embargado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS - ART. 4º, I E ART, 29 DA LEI 5.764/71 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS

0016 . Processo/Prot: 0887215-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007380-45.2009.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Frontend Cargo Service Ltda. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - SOBREESTADIA DE CONTÊINER ("DEMURRAGE") - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE DE CLÁUSULA - ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0889102-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/60727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Maria Célia Borguezan. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 6.285/2002. PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA CUJA SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO.OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0018 . Processo/Prot: 0901043-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380414. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9010437-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn, Fábio Cochmanski do Nascimento, Daniel Brenneisen Maciel. Embargado: Maria Salette de Oliveira dos Santos. Advogado: Antônio Sbrano Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AS BENEFÍCIOS REALIZADAS ANTE A OCUPAÇÃO POR MÁ FÉ DA PARTE EMBARGADA - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - SEDE INAPROPRIADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0902723-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001499-20.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Paulo César de Lima dos Santos. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agamenon Martins Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - HONORÁRIOS PERICIAIS CONDIZENTES COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS MANTIDOS - AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES - REQUISITOS DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/91 PREENCHIDOS - LESÕES DEFINITIVAS - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0903111-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118479. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001259-14.2012.8.16.0026 Rescisão de Contrato. Agravante: RI Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Agravado (1): Vecodil Comércio de Veículo Ltda. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Agravado (2): Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos

Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0904837-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/487623. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9048371-0/1 Embargos de Declaração, 9048371- Agravado de Instrumento. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Rafaela Denes Vialle, Camila Vieira Castro. Embargado: Ivone Correa Lemes Rosa, Marcos Antônio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO CONSTITUEM O MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0906624-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/474903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 9066242-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ana Paula Tortato, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado (1): Oseias Alves de Moura. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0907565-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/350896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9075652-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Embargado: Ana Beatriz Bertani Dias (assistido(a)). Advogado: Edemilson Sudário da Cruz. Interessado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.2. Embargos de declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0909119-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/146842. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009971-21.2011.8.16.0028 Acidente do Trabalho. Agravante: Osmar Martins Ferreira. Advogado: Melissa Fomlang, Cláudia Salles Vilela Vianna, Antônio Bazílio Floriani Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, CPC. Agravado de Instrumento provido Demonstrada a verossimilhança do direito pleiteado com evidente "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", preconizado no artigo 273, do CPC, mister o deferimento da tutela antecipada, procedendo o julgador a avaliação dos interesses em conflito, segundo critérios de cautela e prudência.

0025 . Processo/Prot: 0912237-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/151075. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003487-86.2012.8.16.0017 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Nilza de Araraju Camolez, Luiz Bedin, Maria Carmen dos Anjos Bedin. Advogado: Antonio Augusto da Costa, Adriana Adelis Aguiar. Agravado: Missao Nonaka, Toyoshito Nonaka. Advogado: Elizandra Signorini, Luis Carlos dos Santos, André Gentil Oliveira, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C AÇÃO REIVINDICATÓRIA, IMISSÃO NA POSSE E REPERAÇÃO DE DANOS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPEITA DE FRAUDE - PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS TERCEIROS DE BOA-FÉ - EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PARA MANTER OS RÉUS NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0914046-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440431. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9140463-0 Apelação Cível. Embargante: Caciporã Florestamento e Reflorestamento Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Leandro João Lyra. Embargado: Florestal Vale do Corisco Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DEBATIDAS NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - SEDE INAPROPRIADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 0027 . Processo/Prot: 0914263-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9142634-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Adelar Lazzari, Albino Cordeiro Machado, Alzira dos Santos Pachelli, Cleusa Teixeira dos Reis, Elizeu Cristino dos Santos, Elmo Eckstein, Eurides da Silva Motta. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "... NÃO SÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEDE APROPRIADA PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA LONGAMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR, AINDA QUE DESACERTADAMENTE, SEGUNDO A ÓTICA DO EMBARGANTE". (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, REL. MIN. CASTRO FILHO) 0028 . Processo/Prot: 0915024-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344261. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008816-24.2010.8.16.0058 Acidente do Trabalho. Apelante: Edmilson Jacinto. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTERPOSTA POR PESSOA ESTRANHA À LIDE, EM REFERÊNCIA A AÇÃO DISTINTA DA PRESENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

0029 . Processo/Prot: 0915898-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9158981-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Jumar Roque dos Santos, Edir Gonçalves. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DAS RUBRICAS DO ACORDO CARREADO AOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - V. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PARA FUNDAR SUAS RAZÕES - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NA DECISÃO GUERREADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS - APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

0030 . Processo/Prot: 0917918-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/168400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Fálências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00010283 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Roseris Blum, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Agravado: Herondina Ribeiro Trevisan. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO INCIDÊNCIA DE JURIS

DE MORA DURANTE O CHAMADO "PERÍODO DE GRAÇA" - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - PRECATÓRIO LIQUIDADADO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO CONSTITUCIONAL - INDIFERENÇA - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(...) se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação." (STF - RE 577465 AgR/RS - Primeira Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - j. 27.10.2009).

0031 . Processo/Prot: 0917977-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/462741. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000715-97.2008.8.16.0080 Retificação E/ou Restab de Proventos. Autor: Marcos Aparecido Revolt. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini. Réu: Município de Engenheiro Beltrão. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetere Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de Reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE RESTABELECEU A APOSENTADORIA DO AUTOR - DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09 A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO -SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTE PONTO EM REEXAME NECESSÁRIO.

0032 . Processo/Prot: 0919281-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393156. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9192812-0 Apelação Cível. Embargante: Reflorasul Sa. Advogado: Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Embargado: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Leandro Pierezan, Franciolo Binsfeld. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. A contradição deve ser verificada dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação e o dispositivo do mesmo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0033 . Processo/Prot: 0919315-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/475864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9193153-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ana Maria Lopes Calbar, Cecilia Stainski Skraba, Douglas Wilson Martins, Jane Edite Skraba Klayn, Janete Dinaline Skraba Baby, Jaqueline Lucineli Skraba, Roberto Klayn, Sandra Maria Calbar. Advogado: Sandra Maria Calbar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0920619-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/464963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000535-70.2011.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Cezar Augusto Sasso. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos, bem como do Reexame Necessário, e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo apelo, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDOR QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUpança - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ANTE O

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE PRECEDEM A PROPOSTURA DA DEMANDA - DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRETENDIDA REDISTRIBUIÇÃO - APELO 1 IMPROVIDO - APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0035 . Processo/Prot: 0921410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185637. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006489-22.2012.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Lincoln Norimassa Yoshida. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, José Ricardo Lubachevski, Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira. Agravado: Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetere Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO AGRAVADO AO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - CABIMENTO - AUTOR QUE SOLICITOU SEU DESLIGAMENTO E APÓS 5 MESES REQUER JUDICIALMENTE ENQUADRAMENTO IMEDIATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO AUTORIZADORA PARA TANTO - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0924878-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/461213. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 9248788-0 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad, Cintya Buch Melfi. Embargado: E. B. D.. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Alice Joana dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 924.878-8/01 DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO EMBARGANTE: I. N. S. S. EMBARGADO: E. B. D.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - APRECIÇÃO DE OUTRAS PROVAS - AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE - VERIFICAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM A INTERPRETAÇÃO DADA ÀS PROVAS NO PROCESSO - EMBARGOS REJEITADOS.Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência. (AGA 201001524035, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 924.878-8/012ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0037 . Processo/Prot: 0925053-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439885. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9250535-0 Apelação Cível. Embargante: L L Comunicação e Marketing S/c Ltda, Sergio João Cantelli, Vanderleia Justina Cantelli, Aquarela do Brasil Impressões Digitais Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Embargado: Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito. Advogado: Ademir Jesus da Veiga, Herbes Antônio Pinto Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetere Junior. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 131 CPC - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO - SEDE INADEQUADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0927118-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9271189-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Názaro Vargas (maior de 60 anos). Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 927.118-9/01 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: NÁZARO VARGAS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMULAÇÃO ENTRE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DESDE QUE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS TENHA OCORRIDO ANTES DA REFORMA DO ART. 86 DA LEI 8213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0039 . Processo/Prot: 0927935-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9279350-0 Agravo

de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Pedro Ilkiw. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."... NÃO SÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEDE APROPRIADA PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA LONGAMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA PELA ÓRGÃO JULGADOR, AQINDA QUE DESACERTADAMENTE, SEGUNDO A ÓTICA DO EMBARGANTE". (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, REL. MIN. CASTRO FILHO) 0040 . Processo/Prot: 0929098-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66335. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026754-43.2005.8.16.0014 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Magna Regyany Nakagawa. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravado Retido, anulando a r. sentença e dando por prejudicada a Apelação Cível.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATOS JUDICIAIS E ACORDOS EXTRAJUDICIAIS - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - JUIZ QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

0041 . Processo/Prot: 0930320-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9303204-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antônio Molinari Pinto, Paulo Pereira de Carvalho, Luiz Fernando Falat, Dulcineia da Silva, Luiz Gilmar Fontana. Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO GRUPO DE AÇÕES - OCORRÊNCIA - PROPORÇÃO DE 1.000 (MIL) AÇÕES PARA 01 (UMA) AÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0042 . Processo/Prot: 0935633-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9356336-0 Agravado de Instrumento. Embargante: João de Lourdes Ferreira. Advogado: Laércio Ferreira Coelho. Embargado: Vilson Jose Andersen Balão, Karin Andersen Balão, Cleusa Leonardi Balão. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0936921-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/465890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9369215-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Gafisa Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Embargado: Ari Dremer. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. DEPÓSITO DOS VALORES EM JUÍZO.IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO NESTE MOMENTO. CAUÇÃO DE PARCELA CONTROVERSA.INDEVIDA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGADO.INTUÍTO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO LANÇADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 535 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0937036-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008593-39.2010.8.16.0004 Declaratória.

Apelante (1): Scheila Mara Valente de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Claudine Camargo Bettes. Apelante (3): Ics Instituto Curitiba Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, interposta pela autora, negar provimento à apelação 2, interposta pelo réu Município de Curitiba; e dar parcial provimento à apelação 3, interposta pelo ICS, mantendo-se a sentença, nos demais aspectos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - CARÁTER TRIBUTÁRIO - FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS - ARTIGOS 8º E 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 9626/1999 - INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA E ICS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL 9.626/99 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1.

"Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3.106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses ?planos de saúde?.... Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para o custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao ?plano?." (RE 573540 / MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Julgamento: 14/4/2010)" 2. O Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Saúde são responsáveis solidários pela repetição do indébito, tendo em vista o contido no artigo 13, da Lei Municipal nº 9.626/99.3. Ressalvado o anterior entendimento desta Câmara Cível e considerando a revogação da Emenda nº 27, em sessão julgamento de 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve-se observar o contido na nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97.4. Apelação 1, interposta pela autora, provida.Apelação 2, interposta pelo Município de Curitiba, desprovida. Apelação 3, interposta pelo ICS, parcialmente provida.

0045 . Processo/Prot: 0937493-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/433424. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9374930-0 Apelação Cível. Embargante: Derli Maiorosa de Moura. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Aw Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO GUERREADA QUE ATACOU OS PONTOS DITOS OMISSOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0938453-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/437545. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9384530-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Laerte Gobbi, Laudir Ferreira Gobbi. Advogado: Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira, Donizette Simões. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOBSERVÂNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

0047 . Processo/Prot: 0941193-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9411934-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Regis Costa Brutti, Catia Virginia Sangoni Brutti. Advogado: Rafael Schier Guerra, Marcelo Conceição Andretta, Karolyne Cristina Albino Quadri. Embargado: Associação de Poupança e Emprestimo Poupep. Advogado: Sonny Martins Carneiro, Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE O NEGOU PROVIMENTO ANTE A PRECLUSÃO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011)

0048 . Processo/Prot: 0942379-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/254600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001488-34.2011.8.16.0179 Revisional. Apelante: Nelci de Souza Dudcoscki, Carlos Roberto Chaicoski, Silvestre Schons, Noel Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Nilton Rene Slomski. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - IRRESIGNAÇÃO QUE BUSCA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES POLICIAIS MILITARES DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL AO ARGUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB ATIVIDADE DE RISCO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO MANTIDA COM RELAÇÃO A PARTE DOS RECORRENTES - ATO CONCESSIVO DE INATIVAÇÃO QUE DETERMINA EFEITOS CONCRETOS PASSÍVEIS DE CONSOLIDAÇÃO NO TEMPO - COM RELAÇÃO AOS DEMAIS, MEDIDA LASTREADA NO ART. 40, § 4º DA CARTA MAIOR QUE NÃO ADMITE EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES - PRECEDENTE DO STF - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CONSUBSTANCIADA NA LEI 1943/54 QUE JÁ PREVÊ APOSENTADORIA INTEGRAL COM 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGIMES MAIS FAVORÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0942762-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287536. Comarca: Jaguariá/Av. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002792-48.2010.8.16.0100 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Apelado: Elizeu Dudik. Advogado: Carlos Schaefer Mehret. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, bem como do recurso de apelação interposto e, no mérito, negar provimento ao apelo, reformando-se parcialmente a sentença em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO NO ANTEBRAÇO DIREITO - SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR QUE NÃO SUBSISTE FRENTE À PROVA PRODUZIDA - LAUDO PERICIAL - CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - HIPÓTESE QUE SE SUBSOME, EM VERDADE, À FIGURA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME, PARA READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGP-DI - ÍNDICE APLICADO ANTES DA LEI 11.960/09 QUE RECOMPÕE SATISFATORIAMENTE O PODER DE COMPRA DA MOEDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME.

0050 . Processo/Prot: 0944359-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/487260. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9443594-0 Apelação Cível. Embargante: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Embargado: Otília dos Santos. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando questionada a matéria em discussão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0945006-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282128. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho. Ação Originária: 0084066-98.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Beatriz SP Rufino. Apelado: Cleide Aparecida Monteiro Fattori. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO - PREPARO PRÉVIO DA AUTARQUIA APELANTE - DESNECESSIDADE - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE - JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0946876-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462281. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9468768-0 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: S. R. T.. Advogado: Haydée de Lima Bavia Bittencourt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 946.876-8/01 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: I.N.S.S EMBARGADO: S.R.T RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - APRECIÇÃO DE OUTRAS PROVAS - AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE - VERIFICAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM A INTERPRETAÇÃO DADA ÀS PROVAS NO PROCESSO - EMBARGOS REJEITADOS. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência. (AGA 201001524035, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 946.876-8/01 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0053 . Processo/Prot: 0947650-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314567. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006034-95.2012.8.16.0083 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Agravado: João Carlos Ferreira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o recurso, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.650-8, DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE FRANCISCO BELTRÃO. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: JOÃO CARLOS FERREIRA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA EM PRIMEIRO GRAU PARA A MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - FUMUS BONI IURIS NÃO COMPROVADO - DECISÃO MODIFICADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONSTATÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL - AGRAVO PROCEDENTE.

0054 . Processo/Prot: 0948013-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484499. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9480139-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Rita de Cássia Ribas Taques, Ademir Fernandes Cleto. Embargado (2): José Rodrigues Prado (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.960/2009 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0055 . Processo/Prot: 0948545-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486931. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9485456-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Roseli Grzebielucka. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0950821-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294057. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015451-75.2009.8.16.0019 Consignação em Pagamento. Apelante: Siegfried Epp, Úrsula Epp. Advogado: Peter Alexander Lange, Olivério Gomes de Oliveira Neto. Apelado: Armando Lirani (maior de 60 anos), Stella Lirani, Luiz Fernando Lirani, Maria Isabel da Silva Lirani. Advogado: Aramis Schrut, Sandro Guilherme de Biassio Schrut. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demetercio Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) dar parcial provimento ao recurso de Apelação nº 950.821-2, (b) parcial provimento aos apelos 1 e 2 interpostos nos autos da Apelação Cível nº 950.851-0, e (c) dar provimento parcial ao apelo nº 950.837-0, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: VISTOS, relatados

e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 950851-0, 950821-2, 950837-0, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que são Apelantes SIEGFRIED EPP E OUTRO e ARMANDO LIRANI E OUTROS e Apelados OS MESMOS.

0057 . Processo/Prot: 0950837-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294055. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009426-12.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Siegfried Epp, Úrsula Epp. Advogado: Peter Alexander Lange, Olivério Gomes de Oliveira Neto. Apelado: Armando Lirani (maior de 60 anos), Stella Lirani, Luiz Fernando Lirani, Maria Isabel da Silva Lirani. Advogado: Aramis Schrut, Sandro Guilherme de Biassio Schrut. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) dar parcial provimento ao recurso de Apelação nº 950.821-2, (b) parcial provimento aos apelos 1 e 2 interpostos nos autos da Apelação Cível nº 950.851-0, e (c) dar provimento parcial ao apelo nº 950.837-0, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 950851-0, 950821-2, 950837-0, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que são Apelantes SIEGFRIED EPP E OUTRO e ARMANDO LIRANI E OUTROS e Apelados OS MESMOS.

0058 . Processo/Prot: 0950851-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294062. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015452-60.2009.8.16.0019 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Armando Lirani (maior de 60 anos), Stella Lirani, Luiz Fernando Lirani, Maria Isabel da Silva Lirani. Advogado: Aramis Schrut, Sandro Guilherme de Biassio Schrut. Apelante (2): Siegfried Epp, Úrsula Epp. Advogado: Peter Alexander Lange, Olivério Gomes de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) dar parcial provimento ao recurso de Apelação nº 950.821-2, (b) parcial provimento aos apelos 1 e 2 interpostos nos autos da Apelação Cível nº 950.851-0, e (c) dar provimento parcial ao apelo nº 950.837-0, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 950851-0, 950821-2, 950837-0, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que são Apelantes SIEGFRIED EPP E OUTRO e ARMANDO LIRANI E OUTROS e Apelados OS MESMOS.

0059 . Processo/Prot: 0951141-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/286652. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000560-28.2010.8.16.0047 Obrigação de Fazer. Apelante: Edilene Aparecida Bonetti. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO VISANDO PLEITOS INDENIZATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0060 . Processo/Prot: 0952910-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/323334. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007188-31.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: N. V. B.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Hortência Bressan Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

0061 . Processo/Prot: 0953021-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87898. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005802-46.2008.8.16.0173 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: L. A. S.. Advogado: Sandra Zorzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, modificando-se a sentença.

0062 . Processo/Prot: 0953110-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/472423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9531106-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Armando Moreira dos Santos. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Willian Alves Brini. Interessado: Elizabet Dering. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não receber o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. JULGAMENTO PROFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. REGULARIDADE FORMAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO. O agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC diz respeito às decisões monocrática em hipóteses na qual o relator nega seguimento aos feitos manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante. Sendo erro grosseiro a interposição deste recurso ao acórdão, pois oriundo de órgão colegiado.

0063 . Processo/Prot: 0953147-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001292-80.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Rec. Adesivo: Sebastião Farias. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Sebastião Farias. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Município de Curitiba, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado (3): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações 1 e 2, negar provimento ao recurso adesivo e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - CARÁTER TRIBUTÁRIO - FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS - ARTIGOS 8º E 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 9626/1999 - INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA E ICS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL 9.626/99 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA - PRECEDENTE DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. 1.

"Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3.106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses ?planos de saúde?.... Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para o custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao ?plano?." (RE 573540 / MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Julgamento: 14/4/2010)" 2. O Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Saúde são responsáveis solidários pela repetição do indébito, tendo em vista o contido no artigo 13, da Lei Municipal nº 9.626/99.3. Ressalvado o anterior entendimento desta Câmara Cível e considerando a revogação da Emenda nº 27, em sessão julgamento de 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve-se observar o contido na nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97.4. Os honorários advocatícios foram fixados em patamar condizente com as peculiaridades da lide, observadas as normas previstas no artigo 20, do Código de Processo Civil.5. Apelações 1 e 2, interpostas pelo Município de Curitiba e ICS, parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0064 . Processo/Prot: 0953209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317050. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007879-20.2010.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Cristiane Barros. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - BENEFÍCIO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0954909-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105964. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002081-58.2009.8.16.0074 Rescisão de Acordo. Apelante: Jormes Weizenmann, Cirlene Gronfeld Weizenmann. Advogado: Rivelino Skura. Apelado: José Antônio Laguilo, Marina Aparecida Domingos Laguilo (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior, Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recuso, pela intempetividade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0066 . Processo/Prot: 0956367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002432-81.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): José Afonso de Paula, Jose Carlos Leme, João Maria de Souza Lima (maior de 60 anos), Jean Carlos Helferich, Luiz Fernando Liberato, Maria Angela Dalcumene, Marta Batista de Souza Michalek, Mauro Luiz de Freitas, Nazil Francisco de Araujo (maior de 60 anos), Odete Batista da Silva (maior de 60 anos), Perla Maria de Lima Santos, Paulo Henrique Masteck, Paulo Kurzlop, Sandra Maria Alves Ribas, Safira Maria de Lima Santos, Sebastiana de Lurdes Santos de Lacerda (maior de 60 anos), Wanderlei Pereira Peres, Wilmar Fidelis. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, dar provimento às apelações 2 e 3, e julgar reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEI ESTADUAL Nº.15.044/2006 E Nº. 15.512/2007 - PREVISÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS COM REFLEXOS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PLEITO INICIAL QUE TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE AUMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339 DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - APELAÇÃO 1 DESPROVIDA; APELAÇÕES 2 E 3 PROVIDAS - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 2

0067 . Processo/Prot: 0957487-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/46382. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9574878-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Osmar Vieira Borges. Advogado: Antonio Cezar Nassif. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0068 . Processo/Prot: 0958397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345413. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036204-82.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Rosi Lourdes Porfírio dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF)- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0959116-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102645. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003198-65.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Bela Visão Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Apelado: Pedro Geraldo do Nascimento, Maria de Fátima Favoreto do Nascimento. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por BELA VISTA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DAS DEMANDAS EM COTEJO - ABRANGÊNCIA DO PEDIDO - HIPÓTESE DE CONEXÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0959757-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85051. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052250-98.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Ricardo Bastos de Rezende. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, e, no mérito, negar provimento aos apelos, fixando-se, de ofício, índice de correção monetária para o período anterior a 30.6.2009 e confirmando-se a sentença, no mais, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDOR QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - JUROS DE MORA - ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE PODEM INCIDIR DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO REGULAR PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - NÃO ACOLHIMENTO - ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - ENCARGO QUE SOMENTE DEIXA DE INCIDIR DURANTE O PERÍODO PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL - JUROS QUE CONTINUAM SENDO DEVIDOS NO PERÍODO ANTERCEDENTE - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE INCIDIR DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 - OMISSÃO - IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, CONSOANTE DECRETO 1.544/95, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL - APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0071 . Processo/Prot: 0960503-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/474853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9605032-0 Apelação Cível. Embargante: Carlieto Bispo dos Santos. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Embargado (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREGUNTOAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0960532-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342649. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0065992-93.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Rec. Adesivo: João Narde Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Apelado (1): João Narde Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Apelado (2): Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, não conhecer do recurso adesivo e manter a sentença em sede de Reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CAAPSM - REAJUSTE DA APOSENTADORIA PELOS ÍNDICES DO FGTS - SENTENÇA CONDENOU AO REAJUSTE PELO PERÍODO ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2007 - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - REQUER APLICAÇÃO DO §4.º ART. 20 DO CPC PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ARBITRADA EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3.º DO CPC - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0073 . Processo/Prot: 0960739-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79753. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006626-41.2004.8.16.0174 Reintegração de Posse. Apelante: Gilmar Jarentchuk. Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla. Apelado: Irineu Kostec. Advogado: Angela Renata Lotoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto por GILMAR JARENTCHUK, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO AO ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.060/50 - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No curso da demanda, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. A folha de rosto do recurso especial não satisfaz a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50. (STJ. AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011). 2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma que a apelação protocolizada sem o comprovante de seu recolhimento é deserta, não merecendo ser conhecida.

0074 . Processo/Prot: 0961896-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0030430-91.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Lucilene Aparecida Miranda. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Agravado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENEGADA PELO JUÍZO A QUO - PLEITO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE A PROVA INEQUÍVOCA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA REALIZADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0962893-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0021375-19.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fragata Comércio Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Ccv Comercial Curitiba de Veículos Sa. Advogado: Jackson Söndahl de Campos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Vistos e examinados estes autos de agravo de FRAGATA COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e como agravada CCV COMERCIAL CURITIBANA DE SERVIÇOS S/A.

0076 . Processo/Prot: 0963835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011884-90.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol Paraná. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Apelado: Pedro do Rego Monteiro da Rocha. Advogado: Jorge Luiz Garret. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, nos termos do voto, dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA QUE SOMENTE INDICA A VONTADE EM NÃO CONCILIAR - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0964962-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373345. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003940-32.2010.8.16.0153 Indenização. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Augusto Carneiro Araújo. Agravado: Aparecido da Silva Bruno. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.962-7, DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.AGRAVADO: APARECIDO DA SILVA BRUNO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO

DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.AGRAVO PROCEDENTE.

0078 . Processo/Prot: 0967328-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383079. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002597-58.2012.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Tatiane Salette Kaminski. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 0079 . Processo/Prot: 0967744-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/430716. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9677441-0 Agravo de Instrumento. Agravante: T. A. M.. Advogado: Simone Andreatti e Silva, João Marcelo Ribeiro. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0080 . Processo/Prot: 0969081-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89232. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005812-56.2009.8.16.0173 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernando Henrique de Mello. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Imobiliária e Contrutora Ilha Grande Ltda. Advogado: Ahmad Abdallah. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REGISTRO DA PENHORA APÓS A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - PRESUNÇÃO - INTELIGÊNCIA NA SÚMULA N. 375 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO PROVIDA.

0081 . Processo/Prot: 0970936-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394427. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-19.2012.8.16.0144 Concessão de Benefício. Agravante: Valdecir Aparecido Ozorio. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal, Paulo Roberto Barbosa Taddei. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA:

0082 . Processo/Prot: 0970948-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012595-95.2009.8.16.0001 Execução. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Ana Priscila Furst, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Ivaldo Teodoro Alves, Joana Elza Lofrano Alves. Advogado: Giovanni Lofrano Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VI, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0083 . Processo/Prot: 0971067-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/129146. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007071-54.2005.8.16.0035 Reivindicatória. Apelante (1): João Batista de Souza, Nilza C de Lima. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Apelante (2): Luiz Roberto Lacombe Santos, Eliane de Aguiar Marquez Lacombe Santos, Izabel Cristina Santos Fruet, Cláudio Bonato Fruet. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMINA COM INDENIZAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE POSSE - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - AÇÃO RELATIVA AO DOMÍNIO E À POSSE PURA - COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS - ART. 90, VII, 7A?, DO RITJ/PR - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

0084 . Processo/Prot: 0972850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139060. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000305-05.2007.8.16.0135 Rescisão de Contrato. Apelante: Physul Medic Indústria e Comercio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Apelado: Izabel Palmira de Quadros Mainardes (maior de 60 anos). Advogado: Grázia Aparecida Benício Fanha Dornelles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por PHYSUL-MEDIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, UMA VEZ QUE O PEDIDO FORMULADO PELO RECORRENTE NÃO POSSUI CONGRUÊNCIA LÓGICA COM A FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NAS POSSÍVEIS RECURSAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO FISIOTERÁPICO - ALMOFADA TÉRMICA - VALOR DAS PRESTAÇÕES DESCONTADO DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DO CONTRATANTE - VALOR MUITO SUPERIOR AO CONTRATADO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DEFINITIVO DA DÍVIDA, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA VOLTADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DA RÉ EVIDENCIADA NOS AUTOS - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0972874-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126440. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009567-63.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Osvaldo Feil. Advogado: Gustavo Bruno Becker Feil. Apelado: Marcos Roberto Savaris, Viviane Kopchinski Savaris. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - RECONHECIMENTO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ARTIGOS 405, CC C/C 219, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - VALOR FIXADO QUE DEVE SER PAGO POR CADA PARTE AO PATRÃO DA PARTE ADVERSA NA MEDIDA DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0973698-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140249. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003963-15.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Edgar Leonardo Fritzen, Maria Neuza Fritzen. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Apelado: Pedro Franco de Lima. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CREDITÍCIO C/C PLEITO LIMINAR DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO - APELO INTEMPESTIVO - PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA NO DIA 15/12/2011, SUSPENDENDO-SE A PARTIR DO DIA 20/12/2011 EM RAZÃO DO RECESSO FORENSE - RETOMADA DO CURSO DO PRAZO RECURSAL EM 09/01/2012 - PRAZO QUE SE EXTINGUIU EM 18/01/2012 - INTERPOSIÇÃO EM 23/01/2012 - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO INTEMPESTIVO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA

0087 . Processo/Prot: 0974636-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/405402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002881-91.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante (1): Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Osmar Cardoso Rolim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao 1º apelo, dar provimento ao 2º apelo, mantendo-se os mais em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR INATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA PENA DE EXPULSÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO PELA PARANAPREVIDÊNCIA - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO QUE, SUPERVENIENTEMENTE, DEIXOU DE SER CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PRETENSÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ATÉ QUE SE FORMASSE A COISA JULGADA

ADMINISTRATIVA - MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODE SER DEBATIDO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - PEDIDO NÃO COMINADO NA INICIAL - EXEGESE DO ART. 264 DO CPC - INVERSAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESPALDAR O MANDADO DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAR A SEGURANÇA - RECURSO PROVIDO

0088 . Processo/Prot: 0974899-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010827-91.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Alice do Prado Batista Franklin. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, fixando-se, de ofício, índice de correção monetária e confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDORA QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 - INCIDÊNCIA DE JUROS SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - SÚMULA Nº 188 DA CORTE SUPERIOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.960/09 - OMISSÃO - IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, CONSOANTE DECRETO 1.544/95, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º e 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0089 . Processo/Prot: 0976024-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000456-97.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Gilberto Gumier. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRavo DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º - F - LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.PARANAPREVIDENCIA - PERSONALIDADE JURIDICA DE DIREITO PRIVADO - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0976564-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/47630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9765642-0 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Embargado: Giselle Maldonado. Advogado: Wrobpety Tappetty Wrobel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 976.564-2/01 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EMBARGADO: GISELLE MALDONADO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E EXAUSTIVA ACERCA DE TEXTO DE LEI - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS "Em se tratando de recurso especial, é preciso, então, que uma questão de lei federal tenha sido enfrentada pelo acórdão. O fundamental não é tanto que exista a explícita referência ao(s) número(s) do(s) dispositivo(s) e do(s) ato(s) normativo(s) de que se extrai a questão federal. Ou seja, é dispensável o prequestionamento ?numerário?. O importante é que fique bem clara a suscitação e enfrentamento da questão jurídica extraível daqueles dispositivos legais." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 734) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 976.564-2/012ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0091. Processo/Prot: 0977032-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146819. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000513-11.2003.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Irani Rodrigues Maciel, Silma de Matos Oliveira Maciel. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Apelante (2): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por IRANI RODRIGUES MACIEL E OUTRO, bem como em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, tão somente para determinar o recálculo da dívida com incidência de juros remuneratórios de forma simples. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - RECURSO DE APELAÇÃO 1 - ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - REPACTUAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES FIXOS DE PRESTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 450 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO 2 - CONTRATO DE MÚTUO PACTUADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE FORMA SIMPLES - TAXA DE JUROS LEGAIS A TÍTULO DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0092. Processo/Prot: 0977362-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406687. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062162-51.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Luciana Cabral Kawakami. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Agravado: Real Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda, Jaime Santos Azevedo, Paulo Denilson Santos Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - VENDEDORE REQUER LIMINARMENTE DESONORAÇÃO DO IMÓVEL - INCUMBIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL PARA LIBERAÇÃO PARA NOVA NEGOCIAÇÃO DO IMÓVEL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0093. Processo/Prot: 0977432-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407158. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023210-79.2012.8.16.0021 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Rosmarli Salet Roncaglio. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: Agnaldo Pereira Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PENDÊNCIA DE LEASING JUNTO A TERCEIRO - REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE - REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA ANTECIPADA DEVIDAMENTE CONSUBSTANCIADO - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0094. Processo/Prot: 0977560-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412000. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003526-71.2008.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Helena Maria Batistuzzi, Ilcemari Patriarcha, Olivio Chioquetta, Implema Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 977560-8, de Pato Branco - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravados HELENA MARIA BATISTUZZI E OUTROS.

0095. Processo/Prot: 0977609-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408488. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012606-75.2006.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Sebastião Morais Bueno. Advogado: Glaucio Humberto Bork, Lillian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO MORAIS BUENO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BRASIL TELECOM S.A.- AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CÁLCULO COMPLEXO - DECISÃO QUE INDEPENDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, BASTANDO SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA ELABORADA POR CONTADOR JUDICIAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DESCABIMENTO - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM PAGAS SOMENTE AO FINAL DO PROCESSO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA PARCIALMENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0096. Processo/Prot: 0977614-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214477. Comarca: Foz Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008341-61.2010.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Apelado: Maria Aparecida dos Santos Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO - AUTORA QUE LABOROU COMO PROFESSORA DURANTE 18 ANOS - ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REDUÇÃO EM CINCO ANOS PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - APLICABILIDADE DA REDUÇÃO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO EM CINCO ANOS PARA PROFESSORES QUE SE CONSTITUIU COMO DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - EQUAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NA PROPORÇÃO DE 1/25 (UM VINTE E CINCO AVOS), OU SEJA, TEMPO EFETIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TEMPO NECESSÁRIO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL (25 ANOS) - PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL - APELO DESPROVIDO

0097. Processo/Prot: 0978275-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407519. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000015 Ação Monitoria. Agravante: Lenir Bottega de Freitas. Advogado: Enéas Jeferson Melnik. Agravado: Futuragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont, Laércio Schon Ripka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À PENHORA - IMÓVEL RURAL DE 30 ALQUEIRES - POSSIBILIDADE - GARANTIAS HIPOTECÁRIAS VENCIDAS - ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RELATORIO

0098. Processo/Prot: 0978403-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154383. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001630-18.2009.8.16.0079 Declaratória. Apelante: Adélio Pontel Panisson, Sueli de Fátima Matos Rossetto, Veronica Antonia Bruzamarello Pinzon. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Débora Cristina de Gois Moreira Lobo. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DESTINADA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM LOTEAMENTO URBANO - DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE CUSTEAR A OBRA - RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR.Apele desprovido

0099. Processo/Prot: 0978632-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411938. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001105 Declaratória. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Maria Aparecida da Silva Soares. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Interessado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira

Filho, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DA AGRAVADA NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE VALOR VITALÍCIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL - LIMITAÇÃO AO DECISUM DA SENTENÇA - AGRAVO PROCEDENTE. A coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na exordial, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda e pelo que foi estabelecido no dispositivo da decisão judicial. (AGRMS 200800992465, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/10/2010.)

0100 . Processo/Prot: 0980961-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0037410-88.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Maria Dirce de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Helia Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, e, por unanimidade de votos na parte meritória, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA (POR MAIORIA) - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA NORMA QUE INSTITUIU O PRAZO DECADENCIAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97 - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 POSTULA QUE O AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º, DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVO SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0101 . Processo/Prot: 0981056-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173207. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010468-39.2009.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki. Apelado: Comércio de Frutas e Verduras Bento Gonçalves Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - MATÉRIA REFERE-SE À CÂMARA ESPECIALIZADA EM NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VI, ALÍNEA "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0102 . Processo/Prot: 0981591-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180774. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002873-87.2009.8.16.0049 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Argemiro da Silva, Teruichi Kikuchi, João Correia de Brito, Neusa Maria Herrera, Juvenal de Oliveira Filho, Therezinha Stella Moreira Heredia, Marisa Donisete Barbosa, Givan Pereira de Araujo, Espólio de José Roberto Abrantes, Jonas Araújo Martins. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença proferida, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APONTAMENTO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ADUZIDA PELOS AUTORES - CONTRATOS QUE NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS, HAVENDO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROFERIDA SEM PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS - CAUSA QUE NÃO ESTAVA MADURA PARA JULGAMENTO - PRECEDENTES - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO

0103 . Processo/Prot: 0982041-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/473563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9820411-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lidia Elisabet Nering Pagliosa. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator:

Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0104 . Processo/Prot: 0982157-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0012686-88.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Gilberto Buzzatto. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - PRINCÍPIO DA CONCAUSA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI 8.213/91.1. "Tendo o trabalho atuado como concausa e contribuído para o agravamento da situação do autor, bem como sendo considerando o princípio previdenciário do in dúbio pro misero é devido o auxílio-doença." (TJPR - 6ª C. Cível - Apelação Cível nº 846.131-2. Rel. Dr. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 03.07.2012).2. Apelação cível provida.

0105 . Processo/Prot: 0982286-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172674. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010427-13.2011.8.16.0014 Ação de Devolução. Apelante: Sílvia Marques Rodrigues, Polliana Sociarelli Rinaldi Rodrigues. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Apelado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcelos Moreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DE VALORES ESTIPULADA EM DISTRATO QUE SE MOSTRA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - ART. 51, INCISOS II E IV E ART. 51, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III - MODIFICAÇÃO DO DISTRATO PARA AUTORIZAR A RETENÇÃO DE APENAS 20% DOS VALORES PAGOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MANUTENÇÃO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR FIXADO QUE BEM ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - READEQUAÇÃO - SUCUMBENCIA MINIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0106 . Processo/Prot: 0986116-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005601-22.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Associação Rádio Táxi Alternativa. Advogado: Fabrício Passos Azevedo. Apelado: Francisco Szeremeta. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CHEQUES PRESCRITOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - DESNECESSIDADE - ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA DÍVIDA QUE INCUMBE AO RÉU, EM EMBARGOS À MONITÓRIA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O EMBARGENTE - SIMULAÇÃO NA EMISSÃO DOS TÍTULOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0107 . Processo/Prot: 0988323-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/424599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007717-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Emerson Carlos Langner. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Apelante (2): Fundação Sítel de Seguridade Social e Outros. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso das requeridas, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA RECURSO DO REQUERENTE - ÍNDICES NÃO OBSERVADOS PELO JUÍZO SINGULAR - INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REPRESENTADAS PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DE FEV/89 (10,14%); JUL/90 (12,92%); AGO/90 (12,03%); OUT/90 (14,20%) E JAN/91 (19,91%) - DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DAS REQUERIDAS - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIDA - NATUREZA CONTRATUAL DO AJUSTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - QUITAÇÃO, EM FORMA DE TRANSAÇÃO, QUE SOMENTE QUITA AS PARCELAS RECEBIDAS, NÃO AS DIFERENÇAS APURADAS PELA INCORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DEVOLUÇÃO A MENOR - SÚMULA Nº 427 DO STJ - MÉRITO - RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DEVE SER OBJETO DE CORREÇÃO PLENA - SÚMULA Nº 289 STJ - RECURSO DESPROVIDO

0108 . Processo/Prot: 0989381-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/486964. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9893818-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Paulo Cezar de Souza. Advogado: Guilherme Druciak de Catro, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO -- RECURSO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0990703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218364. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000649-66.2009.8.16.0118 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Celso Luís Pazinato. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Apelado (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado (2): Celso Luís Pazinato. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM S/A e em negar provimento ao Recurso Adesivo interposto por CELSO LUIS PAZINATTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA APELAÇÃO CÍVEL BRASIL TELECOM S/A - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO ACOLHIDA - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELO APELANTE - SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO - ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AO RITO ESCOLHIDO - LIMITAÇÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA A ENTREGA DOS EXTRATOS DA CONTA TELEFÔNICA COM A DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PIS E COFINS - SUPOSTA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/16 OU DECENAL DO CC/2002, NA FORMA DO ART. 2028 DO ATUAL CC - ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - IRRELEVÂNCIA - CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA - MULTA COMINATÓRIA AFASTADA - SÚMULA 372 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO ADESIVA - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0110 . Processo/Prot: 0991362-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010125-28.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Ricardo Kaschensky Vilar. Advogado: Aparecido José da Silva. Apelado: Albino Piotrowski. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por RICARDO KASCHENSKY VILAR para anular o processo em razão da constatação do cerceamento de seu direito de defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à vara de origem para dilação probatória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PERTINENTES A CAUSA EM COMENTO E COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO PROFERIDO PELO JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.É nula a sentença ou o acórdão se, tratando-se de documento relevante,

com influência na decisão prolatada, a parte contrária não teve oportunidade de se manifestar após a juntada aos autos.

0111 . Processo/Prot: 0991971-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206718. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-10.2009.8.16.0067 Busca e Apreensão. Apelante: Janaina Alves Cordeiro Adamante. Advogado: Ruy Vilella Guiguer. Apelado: Camila de Moura e Costa. Advogado: Léa Silva dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora o Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA e o Juiz Substituto em 2º Grau ROBERTO ANTÔNIO MASSARO. Curitiba, 05 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora--VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL AGRAVO RETIDO - PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 802 DO CPC - PROVAS NÃO ESPECIFICADAS - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - AGRAVO DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO - AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DOAÇÃO DO CÃO NÃO COMPROVADA - COMPRA DO SEMOVENTE PELA APELADA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM QUE DEVE SER CALCULADO DE ACORDO COM OS PRECITOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ADVOGADO QUE DEVE SER REMUNERADO CONDIGNAMENTE interposto em face de sentença que, em Autos de Busca e Apreensão de Animal, interposta por CAMILA DE MOURA E COSTA em face de JANAINA ALVEZ CORDEIRO ADAMANTE, julgou procedente o pedido inicial, para confirmar a busca e apreensão do cachorro bulldog em favor da requerente. Ademais, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Os fundamentos da decisão foram, em síntese: (a) que restou incontroverso nos autos que a requerente recebeu por presente de seu namorado o semovente em questão, conforme prova de propriedade do contrato à f. 09; (b) que o fato de a requerente ter deixado o animal na casa de seu tio, ou mesmo doado o animal ao seu primo, representam matérias que dependem de provas, as quais não foram produzidas pelas partes. Em face da decisão que entendeu não haver pedido específico de produção de provas pelas partes, houve a interposição de agravo retido (f. 305/308) pela requerida, no qual alegou: (a) que houve pedido expresso de produção de provas; (b) que há a necessidade de produção de provas. Inconformada com a r. sentença, a requerida interpôs recurso de apelação (f. 355/365), oportunidade em que sustentou, em síntese: (a) inicialmente, requereu a apreciação do agravo retido; (b) que o processo deve ser extinto, por não ter a autora apresentado a ação principal no prazo de 30 dias; (c) que o tio da requerente deu o cão para seu filho, o qual, por já possuir muitos cães em sua residência, doou o cachorro para a apelante, que o aceitou, principalmente devido ao fato de ser criadora de cães da raça yorkshire e bulldog; (c) que o animal foi adestrado, inclusive, e que, passados 30 dias sem que em momento algum a apelada tivesse demonstrado qualquer interesse pelo cão, a apelante deu o animal para um amigo como presente de formatura; (d) que a apelada identificou o animal por fotos em um site de relacionamento, solicitando a devolução deste; (e) que o animal foi devolvido à apelante por seu amigo; (f) que há versões diferentes relatadas pela própria apelada para o mesmo fato; (g) que os honorários advocatícios fixados devem ser minorados, vez que a verba honorária fixada não se ateu ao limite legal de dez a vinte por cento do valor da causa. Não houve apresentação de contrarrazões pela requerente (f. 372). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conhecimento do recurso e passo à análise do mérito. AGRAVO RETIDO na decisão proferida à f. 292, entendeu o magistrado singular: "Tendo em vista que as partes não formularam o pedido específico para a produção de provas durante a instrução processual, concedo a elas o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de memoriais escritos." (grifou-se) A requerida, no entanto, sustenta que à f. 42 expressamente requereu a produção de provas. Vejamos o trecho citado pela parte: "Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente documental, depoimento pessoal da parte autora, ouvida de testemunhas, cujo rol apresentará na época oportuna e outras, se necessárias." Entretanto, as provas produzidas nos autos, conforme corretamente entendeu o magistrado singular, são suficientes para o deslinde do feito, inexistindo necessidade de produção de outras provas, vez que houve a juntada nos autos de farta prova documental. O artigo 130 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, sendo o juiz o destinatário de todas as provas produzidas na lide, é este que deve entender se as provas produzidas já são suficientes para que se formasse um convencimento sólido e seguro sobre a matéria. Entende Hélio Thornaghi: "... o poder inquisitivo do Juiz é maior do que em qualquer outra atividade processual. O Juiz não é mero espectador da luta das partes; ele a dirige e polícia, determina as provas necessárias à instrução do processo, indefere as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou proteladoras. Conquanto o ônus da prova caiba as partes (art.333) é o Juiz que faz a seleção das requeridas

e diz quais são as necessárias à instrução do processo.(Comentários, I/402).Ainda, vejamos a jurisprudência deste E. Tribunal:AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO DE VIDA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0870934-8 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Domingos José Peretto - Julg. 12/04/2012 - DJ 26/04/2012).APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGO 130 DO CPC - MÉRITO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM AÉREA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - ABALO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PERDA DE UMA CHANCE NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA ESCORREITA AGRAVO RETIDO, RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 946828-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.11.2012) (grifou-se)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE.INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA."O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13.Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel.Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14.Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos...." (STJ, AgRg no REsp 1068697/PR, Primeira Turma, Ministro LUIZ FUX, DJe 11/06/2010). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo 0857530-2/01 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Nilson Mizuta - Julg.26/01/2012 - DJ 13/02/2012). (grifou-se)Ademais, conforme já esposou o Juízo a quo, a requerida não cumpriu com as disposições do artigo 802 do Código de Processo Civil. Vejamos o que dispõe o artigo em comento:Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.A mera indicação genérica de provas não supre a disposição legal, que exige a indicação das provas que se pretende produzir e, obviamente, tal indicação deve ser realizada de maneira específica.Não tendo atendido o artigo em comento, não há que se falar em produção de provas, ainda mais diante dos documentos já juntados aos autos em instrução processual, bem como diante do livre convencimento do juiz, conforme já se expôs acima.Entendo, portanto, por negar provimento ao agravo retido interposto pela requerida, pelos motivos acima expostos.RECURSO DE APELAÇÃO01. APRESENTAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPALSSustenta a requerida que o processo deve ser extinto, por não ter a autora apresentado a ação principal no prazo de 30 dias, em descumprimento ao artigo 806 do Código de Processo Civil, bem como sequer ter indicado a ação principal a ser proposta posteriormente. Vejamos o que dispõe o artigo 806 do CPC:Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.O juízo singular, quando da análise da questão, corretamente entendeu que:"De fato as providências em questão não foram demonstradas pela parte autora. Por outro lado, entendo que tais elementos são desnecessários no presente caso, ante ao caráter satisfativo da busca e apreensão - verificável por tutela de evidência - a qual se encontra no livro das cautelares por conta do parco desenvolvimento doutrinário sobre a diferenciação entre a natureza satisfativa e acautelatória dos provimentos jurisprudenciais quando da edição do diploma civil." (f. 345).No mesmo sentido, assim lecionam Luiz Sergio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:"Em conta disso, a medida de busca e apreensão reúne figuras claramente distintas, que não permitem uma visão unívoca sobre sua natureza jurídica. Assim, haverá buscas e apreensões cautelares, antecipatórias, satisfativas etc., conforme sejam as pretensões que estão na base da medida decretada.(...) É francamente majoritária a orientação que conclui que não importa se a medida tem caráter satisfativo ou não para a determinação do rito a ser seguido.(...) Já em se tratando de busca e apreensão satisfativa, deverá haver exame mais criterioso dos pressupostos, pois se está diante de providência oferecida em cognição exauriente, que demandará a efetiva demonstração do direito à medida pleiteada." (Curso de processo civil, volume 4: processo cautelar, p.240-244, 2. tir. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.)Evidente que no caso em comento encontramos-nos diante de cautelar de caráter satisfativo, não havendo que se falar, portanto, em qualquer irregularidade por parte da parte apelada, não prosperando a alegação da recorrente. 2. DA DOAÇÃO DO CÃO À APELANTESSustenta a apelante que o cão foi doado a ela pelo primo da recorrida, e o teria feito pelo fato de já possuir muitos cães e não poder cuidar de mais um animal.Ainda, alega que a apelada não buscou qualquer informação sobre o cão por mais de 30 (trinta) dias após a doação realizada por seu primo à apelante.Entretanto, como já constatou o Juízo a quo, inexistiu qualquer prova nesse sentido nos autos, havendo, entretanto, prova da compra do cão pelo namorado da

apelada, conforme se constata no contrato à f. 09 dos autos.Assim, a documentação acostada aos autos comprova a propriedade do cachorro pela apelada, sendo que os argumentos trazidos aos autos pela recorrente não restaram comprovados.O artigo 333, II, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 333. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Tendo em vista não ter comprovado a doação do cão, resta claro o direito da apelada a reaver seu animal doméstico, não merecendo prosperar as alegações da recorrente.Este E. Tribunal assim se posiciona, acerca da distribuição do ônus da prova:APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.ALEGAÇÃO DE SUBDIVISÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO.FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA IMPETRANTE.ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O IMPETRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. IMÓVEL ÚNICO. EXPEDIÇÃO DE GUIA ÚNICA PARA O RECOLHIMENTO DO ITBI. SENTENÇA CORRETA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 2 (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 911823-8 - Londrina - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 04.12.2012)RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR OS FATOS IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART.333, II, CPC) FIADOR QUE SE OBRIGA ATÉ A ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO : Página 3 de 4 3 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.(TJPR - 1ª Turma Recursal - 2012003939-0 - Londrina - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J.20.11.2012)A sentença deve ser mantida neste ponto, portanto.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSAlega a apelante que os honorários advocatícios devem ser minorados, em especial por terem sido fixados em percentual superior ao estipulado legalmente (10 a 20% do valor da causa).Sem razão, entretanto.Sabe-se que os honorários advocatícios devem ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional, diante dos parâmetros indicados.No presente caso, devem ser observados os requisitos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, porquanto não houve condenação:§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.ObsERVE-se que o citado dispositivo legal não menciona a adequação ao valor dado à causa, realizando referência, entretanto, às alíneas do parágrafo anterior. Vejamos, destarte, as disposições do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil:§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, a fixação dos honorários, quando não há condenação, não se vincula, de forma alguma, ao valor dado à causa, como pretende a apelante, mas sim, conforme expressa disposição legal, consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. Compulsando os autos e, atendidas as disposições legais, entendo ser razoável a fixação dos honorários advocatícios realizada pelo magistrado singular, não merecendo qualquer reforma.Desta forma, voto por negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.III - DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora.A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora o Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA e o Juiz Substituto em 2º Grau ROBERTO ANTÔNIO MASSARO.Curitiba, 05 de março de 2013.Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora--VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0112 . Processo/Prot: 0992048-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326737. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002053-76.2011.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Mauro Rene Dos Reis. Advogado: Thiago Bueno Reche. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCABIMENTO - INVALIDEZ PARCIAL - REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0992363-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/466444. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006276-59.2009.8.16.0083 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Apelado: E. J. P.. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação e, em sede de Reexame Necessário, reformar parcialmente a Sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ART. 10º F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO NO SENTIDO DE ARBITRÁ-LOS EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0114 . Processo/Prot: 0992429-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/466558. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006233-25.2009.8.16.0083 Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Apelante (2): Zelindo Antônio Baldo. Advogado: Arni Deonildo Hall. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - INOCORRÊNCIA - INCAPACIDADE PARCIAL CONSTATADA EM PERÍCIA TÉCNICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INCAPACIDADE TOTAL E INSUSCEPTIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCAPACIDADE PARCIAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SÚMULA 490, STJ - SENTENÇA MANTIDA.

0115 . Processo/Prot: 0995546-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/473143. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021888-92.2010.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: Solange Schreiner Martins. Advogado: Afonso Bueno de Santana. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Karina Loffy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO PENSÃO POR MORTE -- NÃO APLICABILIDADE DA DECADÊNCIA DO ART. 103, CAPUT, LEI 8213/91 - EXATO ENTENDIMENTO DA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 STJ - INAPLICABILIDADE - AÇÃO DE CONCESSÃO E NÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONFIGURADA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20910/1932 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0116 . Processo/Prot: 0995790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009626-39.2011.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Dorivam Celso Nogueira Filho, Saturnino Ribeiro do Nascimento Neto. Advogado: Leticia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - COOPERATIVA MÉDICA - INGRESSO DE NOVOS COOPERADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EXIGÊNCIA DE TESTE SELETIVO - DESCABIMENTO - ACESSO ILIMITADO - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - INTERFERÊNCIA ESTATAL INDEVIDA NO FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0117 . Processo/Prot: 0998998-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/336829. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010351-71.2011.8.16.0019 Cobrança. Apelante (1): Silvana Maria Parfieniuk. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Apelante (2): Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavamaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS

- ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA PENAL CONTIDA EXPRESSAMENTE NO COMPROMISSO DE COMPRA/ VENDA ENTABULADO PELAS PARTES - REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE JUROS ESCORREITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE DESVALORIZAÇÃO A FUNDAMENTÁ-LA - INDENIZAÇÃO EM LUCROS CESSANTES - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CPC - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 306, STJ. Apelo 1 desprovido Apelo 2 desprovido 0118 . Processo/Prot: 0999603-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003460-84.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Claudio Harmuch, Edson de Andrade Vieira, Eliane de Souza. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e manter a sentença quanto ao demais em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANÁPREVIDÊNCIA AFASTADA - EXEGESE DO ART. 98 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTITUIÇÃO DE PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (10% E 14%) - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO- CONFISCO E EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA PARA TAL FIM - RESTITUIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO ART. 10º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, NO QUE TANGE ÀS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DE REFERIDA LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$2.000,00 QUE SE REDUZEM - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE ADMITEM TAL FIXAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NO QUE TOCA OS ACESSÓRIOS LEGAIS, MANTENDO-SE O MAIS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0119 . Processo/Prot: 1001041-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013857-80.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eloisa Fontes Tavares, Marcos Silva Rivani. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado: João Pedro Jorge. Advogado: Arlindo Mendes de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, CPC - COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO NO PRAZO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - AJUIZAMENTO CONTRA ESPOSA DO VENDEDO, QUE SOMENTE FIGUROU NA ESCRITURA PÚBLICA NA QUALIDADE DE INTERVENIENTE ANUENTE POR IMPOSIÇÃO LEGAL DO ARTIGO 1647, I, CPC E NÃO COMO GARANTIDORA DA OBRIGAÇÃO. Apelo provido

0120 . Processo/Prot: 1004612-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239500. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020869-04.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Juliana Estrope Beleze, Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Marli de Andrade da Luz, Gilson Ferreira da Luz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao Recurso, a fim de afastar a incidência da prescrição à hipótese, determinando sejam os autos remetidos à primeira instância para regular processamento e julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRESCRIÇÃO REGIDA PELOS ARTS. 177 DO CC/16, 206 E 2.028 DO CC/02 - INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 5º, INCISO I, DA LEI 10.406/02. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02411

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luiz Ferreira	041	1024047-6
Adriano Henrique Göhr	019	0999001-8
Alcirley Canedo da Silva	023	1010736-9
Alex Reberte	026	1013482-8
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0951175-9
	011	0963172-9
	013	0974268-7
	014	0981200-6
	034	1019503-6
	035	1019508-1
	051	0890541-9/02
	055	0969835-5
Alexandre Torres Vedana	033	1019292-8
Alexsandro Sprengovski dos Santos	014	0981200-6
Ana Maria Harger	024	1011921-2/01
Ananias César Teixeira	002	0482259-3
	006	0894150-4/01
	012	0971058-9/01
	029	1015371-8
Anderson Hataqueiama	015	0985850-2
	053	0978093-6
André Luiz Ferreira Ribeiro	057	0930505-7
Andressa Dal Bello	012	0971058-9/01
Andrigo Oliveira Marcolino	038	1021926-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0985850-2
	053	0978093-6
Anne Caroline Wendler	048	1026387-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0951175-9
	011	0963172-9
	013	0974268-7
	034	1019503-6
	035	1019508-1
	051	0890541-9/02
Antonio Emerson Martins	018	0990679-0
Antônio Marcos Baldão	044	1025226-1
Antonio Nunes Neto	003	0790488-5
Aparecido Carlos Pinho Beltoni	038	1021926-0
Arthur Carlos da Rocha Muller	039	1022830-3
Bárbara Ribeiro Vicente	018	0990679-0
Beatriz Fonseca Donato	049	1026464-5
Braz Reberte Pedrini	026	1013482-8
Bruno Correa de Oliveira	043	1024683-2
Bruno Libonati Rocha	042	1024389-9
Bruno Zeghibi Martins	050	1026943-1
Camila Enrietti Bin	039	1022830-3
Camilla Darella de Oliveira	050	1026943-1
Carlos Maximiano Mafra de Laet	027	1013997-4
Carlos Roberto Miranda	028	1014977-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	049	1026464-5
César Augusto de França	039	1022830-3
	049	1026464-5
	056	0972295-6
César Augusto Moreno	038	1021926-0
Cezar Orlando Gaglionone Filho	050	1026943-1
Claudiney Ernani Giannini	022	1009320-4
Cristiane Gugelmin	031	1018665-7
Cristiane Uliana	012	0971058-9/01
	029	1015371-8
Daniel Brenneisen Maciel	018	0990679-0
Daniela Mayumi Tanaka	025	1012831-7
Daniela Xavier Artico de Castro	016	0986679-1/01

Dirceu Edson Wommer	053	0978093-6
Douglas Andrade Matos	026	1013482-8
Edgar Luiz Dias	018	0990679-0
Edson Chaves Filho	022	1009320-4
Edson Luiz Dal Bem	004	0841962-7/01
Edson Luiz Nunes	044	1025226-1
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	003	0790488-5
Elaine Mônica Molin	056	0972295-6
Ellen Barbosa Abreu	042	1024389-9
Ellen Karina Borges Santos	025	1012831-7
Erika Tatiane Gomes Spina	023	1010736-9
	054	0956463-4
Eros Santos Carrilho	044	1025226-1
Fabiano Neves Macieyewski	002	0482259-3
	006	0894150-4/01
Fábio Roberto Portella	007	0930031-2
Fernanda Gomes Garcia	042	1024389-9
Fernanda Nishida Xavier da Silva	051	0890541-9/02
Fernando Trindade de Menezes	048	1026387-3
Filipe Alves da Mota	021	1007929-9
Fleur Fernanda Lenzi	005	0871537-3/01
Gemerson Junior da Silva	023	1010736-9
Geórgia Gomes de Araujo Chaves	003	0790488-5
Geraldo Alberti	004	0841962-7/01
Geraldo Barbosa Neto	058	0963654-6
Gilberto Gemin da Silva	056	0972295-6
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	034	1019503-6
	035	1019508-1
	039	1022830-3
	055	0969835-5
Glauco Iwersen	010	0962806-6
Glauco José Rodrigues	007	0930031-2
Guilherme Régio Pegoraro	047	1026308-2
Guilherme Vieira Sripes	010	0962806-6
Gustavo Ribeiro Langowski	001	0348555-0
Heroldes Bahr Neto	002	0482259-3
	006	0894150-4/01
Higor Oliveira Fagundes	036	1019640-4
Hugo Francisco Gomes	054	0956463-4
Igor Filus Ludkevitch	021	1007929-9
Ilza Regina Defilippi Dias	023	1010736-9
Irani Vaz de Oliveira	017	0988404-2/01
Irineu Galeski Junior	052	0984157-2
Ivo Dyniewicz	009	0959710-0
Izabela C. R. C. Bertencello	048	1026387-3
Jean Carlos Martins Francisco	053	0978093-6
	056	0972295-6
Joel Antonio Bettega Junior	018	0990679-0
Joel Gonçalves de Lima Júnior	044	1025226-1
Johnny Elizeu Stopa Junior	003	0790488-5
José Carlos Vieira	004	0841962-7/01
José Domingos de Queiroz	032	1018861-9
José Roberto Natulini Filho	030	1018335-4
José Valter Rodrigues	044	1025226-1
Joseph Jamal Abou Chahla	005	0871537-3/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	016	0986679-1/01
Juliana Renata de O. Gralik	059	0966494-2
Julio Cesar Guilhen Aguilera	008	0951175-9
	013	0974268-7
Karina Hashimoto	023	1010736-9
	054	0956463-4
Kleber Augusto Vieira	006	0894150-4/01
Lázaro Valter Monteiro	058	0963654-6
Leandro Isaias Campi de Almeida	019	0999001-8
Leandro Luiz Kalinowski	018	0990679-0
Leandro Rohr Nesello	043	1024683-2
Leila Marcia Maciel Neves	049	1026464-5
Lizete Rodrigues Feitosa	007	0930031-2
Lorraine Costacurta	018	0990679-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	037	1020178-0
	049	1026464-5

Luciano Bignatti Niero	020	1007041-0/01	035	1019508-1	
Luciôla Lopes Corrêa	042	1024389-9	039	1022830-3	
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	016	0986679-1/01	038	1021926-0	
Maicon Gonçalves de Jesus	033	1019292-8	007	0930031-2	
Maiko Rodrigo Carneiro	014	0981200-6	041	1024047-6	
Mara Cristina Brunetti	015	0985850-2			
	034	1019503-6	041	1024047-6	
	035	1019508-1	057	0930505-7	
Marcelo Cristovão de Oliveira	030	1018335-4	013	0974268-7	
Marcelo de Bortolo	021	1007929-9	034	1019503-6	
Márcia Satil Parreira	005	0871537-3/01	035	1019508-1	
	022	1009320-4	051	0890541-9/02	
Marco Augusto de Oliveira Santos	058	0963654-6	056	0972295-6	
			059	0966494-2	
Marco Antônio Monteiro da Silva	045	1025558-8			
Marcos Cesar Vinhoti	021	1007929-9	Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	046	1026168-8
Marcos Roberto Meneghin	054	0956463-4	Thiago Haviaras da Silva	045	1025558-8
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	051	0890541-9/02	Vanderley Farias	021	1007929-9
Marina Julieti Marini	040	1023757-3	Vânia Regina Mamesso	043	1024683-2
Marino Eligio Gonçalves	054	0956463-4	Vladimir José Rambo	048	1026387-3
Mário Marcondes Nascimento	053	0978093-6	Wanderval Polachini	058	0963654-6
			Wedson José Pierobon	059	0966494-2
	054	0956463-4	Wellington Luis Gralike	031	1018665-7
	056	0972295-6	William Luis Ritzmann		
	044	1025226-1	Stratmann		
Marion Aranha Pacheco Muggiati	044	1025226-1			
Marta Patricia Bonk	005	0871537-3/01	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Marta Ribeiro Dala Costa	007	0930031-2	0001 . Processo/Prot: 0348555-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)		
Mauro Júnior Seraphim	041	1024047-6	. Protocolo: 2006/84999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0260236-2 Apelação Cível. Autor: Epa Escola Paranaense de Aviação Ltda. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski. Réu: José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Mélanie Moskalewski Gabardo	010	0962806-6	Sobre o pedido e documentos de fls. 1.811/1.814, bem como acerca da contestação e documentos que a acompanham (fls. 1.621/1.907), manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, com espeque nos arts. 491 c/c 398 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias.		
Milton Luiz Cleve Küster	025	1012831-7	0002 . Processo/Prot: 0482259-3 Apelação Cível		
	026	1013482-8	. Protocolo: 2008/65477. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000737 Indenização. Apelante (1): Acir das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Milton Ricardo e Silva	057	0930505-7	Intime-se o apelante Acir das Neves, para que se manifeste sobre a petição de fls. 401/405.		
Moara Rodrigues França	052	0984157-2	0003 . Processo/Prot: 0790488-5 Apelação Cível		
Mônica Ferreira Mello Biora	057	0930505-7	. Protocolo: 2011/65414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003800-37.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Thayro José Emmel Humphereys. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves. Apelado: Mapfre Vara Cruz Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Ernesto Obrzut Neto, Antonio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0971058-9/01	Vistos. I. Considerando a juntada de documentos às fls. 292/293, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o réu, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles manifestar-se. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Desembargador Domingos José Peretto. Relator.		
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	051	0890541-9/02	0004 . Processo/Prot: 0841962-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Nelson Luiz Nouvel Alessio	023	1010736-9	. Protocolo: 2012/426028. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0841962-7 Apelação Cível. Embargante: Spaipa Sa - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: José Carlos Vieira. Embargado: Sonia Regina Pazzetto. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Newton Dorneles Saratt	054	0956463-4	1. Vista ao agravado para contrarrazões (CPC, art. 531, primeira parte). 2. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso (CPC, art. 531, segunda parte). Diligências necessárias. Curitiba, 11 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator		
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	059	0966494-2	0005 . Processo/Prot: 0871537-3/01 Embargos de Declaração Cível		
Patrícia Gonçalves Rocha	049	1026464-5	. Protocolo: 2012/427788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8715373-0 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado (1): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Embargado (2): Ramona Fernandes de Siqueira. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa, Fleur Fernanda Lenzi. Órgão Julgador: 10ª		
Paulo Henrique Gardemann	045	1025558-8			
Rafael Santos Carneiro	005	0871537-3/01			
Rafaela Polydoro Küster	025	1012831-7			
	026	1013482-8			
Raphael Taques Pilatti	009	0959710-0			
Raul Maia Chapaval	002	0482259-3			
Ricardo Miara Schuarts	057	0930505-7			
Roberta Chemin Gadens	041	1024047-6			
Roberto Cordeiro Justus	037	1020178-0			
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	039	1022830-3			
	055	0969835-5			
Robson Sakai Garcia	025	1012831-7			
	027	1013997-4			
Rodrigo Otávio Monteiro da Silva	045	1025558-8			
Rosângela Dias Guerreiro	049	1026464-5			
Ruy Fonsatti Júnior	043	1024683-2			
Sandra Regina Rodrigues	017	0988404-2/01			
Sandro Rafael Bonatto	037	1020178-0			
	049	1026464-5			
Saulo Bonat de Mello	002	0482259-3			
	006	0894150-4/01			
Sérgio Adriano Martins Martin	032	1018861-9			
Sérgio Pavesi Figuerôa	011	0963172-9			
Silvane Boschini Lopes	044	1025226-1			
Simone Martins Cunha	015	0985850-2			
	034	1019503-6			

Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 871537-3/01 10ª CÂMARA CÍVEL Diante da possibilidade de acolhimento dos Embargos Declaratórios interposto pela ré, manifeste-se em 05 dias o autor, sobre os Embargos de fls. 162/164-TJ. Intimem-se Curitiba, 22 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0006 . Processo/Prot: 0894150-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309247. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8941504-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Antonia Vellozo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Embargos de Declaração Cível interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S/A em face do aresto de fls. 230-240, no qual negou provimento ao Recurso de Apelação e, apenas de ofício retificou o salário mínimo fixado anteriormente em sentença. Na sequência a parte apelante opôs Embargos de Declaração, em face da decisão prolatada, alegando que o acórdão foi omissivo por não apreciar o pedido de litispendência bem como no tocante ao ônus da sucumbência. Em razão dos Embargos Declaratórios possuírem efeitos infringentes, a embargada foi intimada para se manifestar (fl. 259), sendo que na sequência apresentou manifestação (fls. 264-266). À vista da possibilidade concreta da ocorrência da litispendência, o Sr. Relator, despachou às fls. 268-269, determinando a apresentação da prova do alegado, pela embargante. Assim, as provas solicitadas foram apresentadas às fls. 274-298. Em razão da documentação apresentada, as partes pediram a extinção do feito "sem qualquer condenação sucumbencial" (fl.307). É o Relatório. II - A petição de fl. 307 equivale a pedido de desistência feito, pelo autor, com a expressa anuência do réu (CPC, art. 267, inc. VIII). Assim, a pedido das partes não há sucumbência em relação a quaisquer uma das partes, pelo que, impõe-se homologar o pedido de extinção, determinando-se a baixa e consequente arquivamento dos autos na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. III- Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0007 . Processo/Prot: 0930031-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032966-12.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Myrna Guimarães Rahmé (maior de 60 anos), Lúcia Helena Rahmé. Advogado: Fábio Roberto Portella, Soiane Montanheiro dos Reis, Mauro Júnior Seraphim. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 930.031-2 Apelantes : Myrna Guimarães Rahmé e Outro. Apelado : Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Os apelantes interuseram petição (fls. 364/367) informando que após sentença singular a qual julgou improcedente os pedidos iniciais da apelante na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada, revogando a liminar anteriormente concedida em favor dos apelantes para que a apelada não levasse a protesto o débito debatido na demanda. Desta sentença monocrática, os apelantes interuseram apelação cível, a qual foi recebida em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo) a qual encontra-se pendente de julgamento. Entretanto, na data de 31/01/2013, a apelante se surpreendeu com novo protesto. Analisando-se os autos observa-se que a sentença singular de improcedência e revogação da liminar encontra-se suspensa, por força dos efeitos (suspensivo e devolutivo) do recurso de apelação interposto pelos apelantes na data de 09/11/2011, não surtindo seus efeitos. 2 Entretanto, quanto ao pleito de expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, para este grau de jurisdição, denota-se que os mesmos não merecem ser acolhidos, devendo os apelantes buscar a via adequada para tanto. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2013. DES.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0951175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319580. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002090-26.2011.8.16.0114 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Selma Angela da Silva Alves, Maria Aparecida Leite de Assis, Francisco de Assis, Oswaldino Joaquim Honorato, Ana Honorato, Lindamir Matias da Rosa Neves, Luiz Gomes das Neves, Carlos Cezar dos Santos Ferreira, Marta Gonçalves Ferreira. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba-PR) para que fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide, relativa à ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária. II. Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0009 . Processo/Prot: 0959710-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001041 Cobrepaça. Agravante: Eduardo Gelinski, Fernanda Pereira Alves. Advogado: Ivo Dyniewicz. Agravado: Condomínio do Edifício Loregiola. Advogado: Raphael Taques

Pilatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando os autos, verifica-se que, por intermédio da petição protocolada sob nº 00450551/2012, o agravante informa que os advogados que subscrevem a petição do presente agravo de instrumento não defendem seus interesses. Intimados, estes se manifestaram às fls. 596/598, noticiando que, de fato, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda referente aos autos 1041/2005 em data de 08/07/2001, porém, em data de 24/08/2012 foi novamente nele incluído, tendo, posteriormente, em diversas oportunidades comparecido ao seu escritório para que atuassem na defesa de seus interesses, ratificando, de forma tácita, os poderes constituídos. Contudo, diante do informado na petição retro-mencionada, formalizaram pedido de revogação postulatoria para todos os efeitos legais, do presente agravo. Intimada a subscritora da referida petição, a mesma informou que não tem interesse em prosseguir como advogada no presente feito. Desta forma, determino a intimação de EDUARDO GELINSKI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Após, retornem conclusos. Curitiba, 18 de março de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 0962806-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358603. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060734-68.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Alaercio Sebastião Masseti, Auri Roberto Peres Alamin, Carlos Henrique Brasileiro, Edmilson Lemes Cunha, Fatima Aparecida Santana do Carmo, Jose Romao da Silva, Maria Eunice de Quadros Bitancourt, Vergília America dos Santos Sacra, Benedita das Graças Rosa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se por mais uma vez a agravante para que responda com urgência aos termos da determinação contida na decisão de fls. 86/87v., a fim de que comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "Ramo 66" ou "Ramo 68", considerando que tais informações são imprescindíveis ao deslinde do feito. 2. Por cautela, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010-000, Centro, Curitiba, PR) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se realmente possui interesse no feito, trazendo os documentos comprobatórios quanto ao ramo de seguro a que estão vinculados os apelantes. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0011 . Processo/Prot: 0963172-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365513. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000979-02.2011.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: João Batista Candido da Silva, Aleni Emerique Julio Ferreira. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando o novo entendimento adotado pelo STJ1, intime-se a CEF, via Superintendência Regional, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à apólice do Ramo 66 - apólice pública, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao sistema CADMUT. 2. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 1 Embargos de Declaração no ED nº 1.091.363-SC - <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871>

0012 . Processo/Prot: 0971058-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/35812. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9710589-0 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Ciro Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Proceda-se o desapensamento dos autos de Apelação Cível nº 950.058-9, de relatoria do Des. Arquelau Araújo Ribas, fazendo nova conclusão dos Embargos de Declaração nº 971.058-9/01. II. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. LUIZ LOPES.

0013 . Processo/Prot: 0974268-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403468. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002489-62.2011.8.16.0047 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Samuel Ferreira da Silva, Maria Tereza de Aquino. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Reitere-se o item V da decisão de fls. 154-155/TJ II. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba-PR) para que fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide, relativa à ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária. III. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0981200-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422197. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000391-26.2008.8.16.0107 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior

de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Elvira Grahl Vieira, Reginaldo de Almeida, Valdemar Veloso, Inez Furtado de Bonfim, Aldenora Izelbe de Faria, Alessandro Alves de Oliveira, Claudio dos Santos, Gisselma Maria Ribas, Neide Sagato, Gilsa de Jesus Lima, Cícero Alves. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba-PR) para que fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide, relativa à ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária. II. Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0985850-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428168. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001612-24.2008.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Geraldo Melegari, Edivaldo Martins de Oliveira, Luiz Aparecido Carlos, Maria José Ceni, Augusto Gomes Ferreira, Pedro de Jesus Emerenciano, Elizeu Molina, Clemencia Pereira Rafael, Terezinha Mafra. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba-PR) para que fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide, relativa à ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária. II. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0016 . Processo/Prot: 0986679-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/57030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9866791-0 Apelação Cível. Embargante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Daniela Xavier Artico de Castro. Embargado: Deramir Padilha Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda. em face ao acordo de fl. 322-328. Com petição protocolizada sob o nº 0071245/2013 as partes notificaram a transação por elas realizadas, restando, portanto, prejudicado o Embargos de Declaração 334-336, uma vez que fora protocolado e redigido em data anterior ao acordo entabulado. II - Assim, homologo , a transação realizada pelas partes, conforme petição apresentada, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. III - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ex lege. VI - Após de decorrido o prazo recursal, restitua-se os presentes autos à origem. VII- Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0017 . Processo/Prot: 0988404-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/46925. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9884042-0 Ação Rescisória. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (2): Gilmar Gonçalves de Souza. Advogado: Irani Vaz de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Consoante se infere dos autos, em que pese às fls. 198/202 a autora tenha oposto embargos de declaração da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, embargos estes protocolizados em 08 e fevereiro de 2013 (fl. 202), o fato é que posteriormente - apesar da juntada ser anterior -, em data de 27/02/2013, a autora pleiteou a juntada do comprovante de depósito do valor relativo à multa, bem como a extinção do feito e arquivamento dos autos. 2. Daí que, diante de pedido posterior de extinção do processo, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração. 3. Desta feita, intime-se o réu para que proceda ao levantamento do depósito inicial, acrescido da multa. 4. Após o levantamento, extingam-se os presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituta em 2º grau

0018 . Processo/Prot: 0990679-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00014577 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Loraine Costacurta. Agravado (1): Condomínio Conjunto Residencial Moradias Fazendinha. Advogado: Antonio Emerson Martins. Agravado (2): Elisabeth Regina Hartmann dos Santos. Advogado: Joel Antonio Bettiga Junior, Edgar Luiz Dias. Agravado (3): Maria Helena Meurer Justen. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 28 TJPR, proferida nos autos de Ação de cobrança de quotas condominiais, por meio da qual o MM. Juiz Singular entendeu que "inexiste qualquer mácula capaz de afetar a penhora e a arrematação" do imóvel de propriedade da agravante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando, em suma, que com o prosseguimento da fase executória o bem será alienado à terceiro que sequer participe da formação do título executivo. II. O deferimento do pretendido

efeito suspensivo ao recurso, depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação, e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, as razões expostas pela agravante, não se consubstanciam em fundamentação relevante, aptas a suspender a decisão agravada, já que operando-se a rescisão judicial do compromisso de compra e venda, retornando o imóvel à propriedade plena da COHAB, pode ela vir a ostentar a condição de parte na execução, por força de substituição processual, já que a constrição recaiu sobre o imóvel em questão, posto que as dívidas condominiais possuem natureza propter rem e, portanto, acompanham a coisa, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo. III. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, retornando conclusos oportunamente. Curitiba, 22 de março de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0019 . Processo/Prot: 0999001-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/473127. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039072-48.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Góhr. Apelado: Sidinei Cândido de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 294. 2. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 289/291), resolvendo o mérito da controvérsia com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes. 4. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 5. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0020 . Processo/Prot: 1007041-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/54787. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1007041-0 Mandado de Segurança. Embargante: Luciano Bignatti Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Embargado: Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Londrina. Interessado: Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O impetrante LUCIANO BIGNATTI NIERO opõe embargos de declaração (fls. 805/807) contra a decisão de fls. 795/801 que indeferiu liminarmente a petição inicial, por ausência dos requisitos no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, ao argumento de não ser o caso de mandado de segurança, na medida em que inexistiu o ato apontado como ilegal, não havendo, portanto, qualquer ato praticado pela nominada autoridade coatora que pudesse ser considerado atentatório ao direito líquido e certo dos impetrantes. A sustentação do embargante, em resumo, é de que houve contradição interna na decisão, uma vez que exigiu a ausência de recurso com efeito suspensivo como pressuposto processual ao mandado de segurança e, simultaneamente, afirmou que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante foi convertido em segundo grau para a forma retida, ou seja, sem a atribuição de qualquer efeito suspensivo. Alega também a ocorrência de omissão, uma vez que ausente a análise de questão objetivamente proposta, qual seja, não existe previsão legal que autorize a retratação pelo juízo singular em recurso de agravo de instrumento convertido para a forma retida pela instância superior, diante da preclusão hierárquica. Requer haja manifestação expressa deste Tribunal quanto a não aplicabilidade do art. 527. parágrafo único, do CPC, com o acolhimento dos aclaratórios, ao final. 2. Os embargos merecem conhecimento, porém devem ser rejeitados. 2.1. Isso porque, basta uma leitura atenta dos aclaratórios para se verificar que o que pretende o embargante é a modificação da decisão que indeferiu a sua petição inicial através da via estreita dos embargos. Alega inicialmente o embargante a ocorrência do que denomina de "contradição interna", uma vez que a decisão haveria se fundamentado no fato de que o mandado de segurança não seria a via processual adequada, já que contra ato judicial caberia recurso com efeito suspensivo, e o seu agravo de instrumento não recebeu efeito suspensivo, mas sim, foi convertido em agravo retido. Ora, o fato de o recurso de agravo de instrumento inicialmente interposto pelo ora embargante ter sido convertido em retido e, posteriormente, ter havido a desistência do referido recurso, não retira dele o fato de, inicialmente, tratar-se de ato judicial que, a princípio, poderá ter atribuído efeito suspensivo, sendo certo que dele a parte pode perfeitamente recorrer pelas vias processuais adequadas, sem a necessidade de se valer da via estreita do mandamus. Logo, não há qualquer contradição, já que, aliás, o ora embargante recorreu da decisão, tendo do recurso posteriormente desistido. Veja-se que a regra do agravo é que ele seja pela forma retida, e não a de instrumento, razão pela qual se todos os recorrentes que tivessem indeferido o efeito suspensivo aos seus agravos de instrumento, ou tivessem ele convertido em retido, fossem da decisão interpor mandado de segurança, teríamos uma verdadeira deturpação do instituto, transformando o mandamus em um novo recurso para os irresignados com a decisão de segunda instância. Daí que, como dito, só se admite o mandado de segurança em casos tais quando a decisão for ilegal ou teratológica, o que obviamente não é o caso dos autos. Inexiste, por conseguinte, qualquer "contradição interna". 2.2. Afirma também o embargante que existiria omissão na decisão, já que não houve manifestação expressa acerca de questão objetivamente proposta, qual seja, no fato de o magistrado a quo não poder se retratar no recurso interposto na forma de instrumento e convertido em retido diante da ocorrência de preclusão hierárquica. Inexiste a prefalada omissão, inclusive porque a leitura que o ora embargante faz do disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil é completamente equivocada. Consoante se verifica da leitura do parágrafo único do artigo 527, do

CPC: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II [conversão do agravo de instrumento em retido] e III [negativa de atribuição de efeito suspensivo] do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Ou seja, tal dispositivo legal, em outras palavras, diz que a decisão que converte o agravo de instrumento em retido ou indefere o efeito suspensivo, é irrecorrível, a não ser que o Tribunal de origem admita a interposição do agravo regimental - o que não é o caso deste Tribunal. Tal não significa dizer que o juiz da causa não possa exercer o juízo de retratação, necessário e imprescindível para qualquer agravo. Ora, quando o agravo de instrumento é convertido em agravo retido, segue-se o mesmo procedimento que seguiria se, desde sempre, a interposição tivesse sido na forma retida, ou seja, o magistrado a quo intima a parte contrária para contraminutar o agravo - já que as contrarrazões devem estar encartadas nos autos para o Tribunal, no momento da apelação, poderem tomar conhecimento da irrisignação e dos motivos da manutenção da decisão agravada retida - e exerce o seu juízo de retratação, quando entender conveniente. É da própria sistemática deste tipo de recurso, conforme expressamente se verifica do disposto no art. 523, § 2º, do CPC. Aliás, tal foi expressamente dito na decisão aqui embargada, conforme pode se verificar de uma simples leitura do último parágrafo de fl. 800. Logo, não há que se falar em omissão ou necessidade de "esclarecimento do porquê não seria o caso de aplicação da norma constante do art. 527, parágrafo único, do CPC" (fl. 807), já que tal resta expresso da própria decisão embargada, sendo certo que a inteligência que o embargante possui da leitura de tal artigo de lei é que se encontra equivocada. Assim, basta uma leitura atenta à petição dos embargos para se ver que a matéria a que se refere o embargante está posta na decisão embargada, com a interpretação que foi dada aos fatos e à própria legislação reclamada. O inconformismo da parte embargante, entretanto, não autoriza o rejuízo da situação, diante da ausência de omissão ou contradição. Desta maneira, inexistindo qualquer um dos defeitos a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 3. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, arquivem-se os autos. Curitiba, 18 de março de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0021 . Processo/Prot: 1007929-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/302223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006041-18.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Icatu Hartford Seguros S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado: Walderi Mendes. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti, Marcelo de Bortolo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 303/305), resolvendo o mérito da controvérsia com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes. 3. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado. 4. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem para, uma vez comprovado o pagamento do valor avençado, autorizar o levantamento da penhora. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0022 . Processo/Prot: 1009320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/2610088. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036151-87.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Olga Botelho Santos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Santander Botelho Santos. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a ausência de instrumento de procuração nos autos, regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, sua representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de março de 2013. Des. LUIZ LOPES. 0023 . Processo/Prot: 1010736-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32225. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-85.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina DeFilippi Dias, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Reinaldo Luiz dos Santos. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Sul América Companhia Nacional de Seguros agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 47-52/TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob nº 0000079.85.2012.8.16.0050, proposta por Reginaldo Luiz dos Santos, que rejeitou as arguições de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial e prescrição, formuladas pela ora agravante. Ainda, afastou a alegação de incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, entendeu aplicável à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova e determinando que a ré efetue o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Em suma, sustenta a agravante que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em contratos do SFH que estejam assegurados por recursos do FCVS, pois estão sujeitos à legislação própria. Ainda, que a inversão do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do autor, o que não é o caso, devendo o mesmo arcar com o ônus da prova dos danos físicos decorrentes dos apontados vícios de construção. Alega, igualmente, a inépcia da inicial tendo em vista que o autor deixou de indicar os danos físicos efetivamente verificados em seu imóvel e a data da ocorrência dos mesmos; a ilegitimidade ativa, pois o agravado nunca foi mutuário do SFH; e a ocorrência da prescrição. Colacionou julgados que reforçam a sua tese e pleiteou o efeito suspensivo. Ao final, requer

a reforma da decisão para que o ônus da prova recaia sobre o autor e, caso seja beneficiário da justiça gratuita, que tal verba seja custeada pelo Estado; e para que se acolha o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento da demanda. II. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. III. Comunique-se o duto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). IV. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/ SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados - (ramo 66 - apólice pública ou ramo 68 - apólice livre, privada ou comercial) V. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba-PR) para que fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 1011921-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1011921-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Isabela Pinheiro Felício (Representado(a) por seu pai). Advogado: Ana Maria Harger. Embargado: Unimed Centro Oeste, Unimed Curitiba. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A agravante ISABELA PINHEIRO FELÍCIO, neste ato representado pelo seu genitor RAFAEL MARTINS FELÍCIO, opõe embargos de declaração com pedido de efeito infringente (fls. 170/175) contra a decisão de fls. 154/157, dizendo-a contidora de omissão e obscuridade. Afirma que a decisão foi omissa uma vez que não se manifestou quanto ao requerimento de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento das agravadas relativamente à liminar deferida. Argumenta que a fixação da multa tem por finalidade precípua fazer com que a obrigação de fazer se cumpra, coibindo a resistência das agravadas e visando a assegurar o resultado prático da decisão. Afirma que a decisão também padece de obscuridade, uma vez que reconhece a importância do tratamento, contudo não concede o tratamento integralmente custeado pelas agravadas. Afirma que tal decisão põe em risco o tratamento da embargante, uma vez que o tratamento de saúde, atualmente, é custeado integralmente por seu genitor, e este não possui mais condições de continuar arcando com todas as despesas em ainda pagando fielmente o plano de saúde. Diz que qualquer tratamento que vise minimizar ou extinguir as dificuldades ocasionadas pela doença deve ser custeado integralmente pelos planos de saúde. Sustenta que "se o plano cobre o tratamento da paralisia cerebral, não cabe a este limitar as terapias necessárias para o tratamento, pois cabe ao médico especialista, detentor de conhecimento técnico, definir o melhor tratamento para seus pacientes" (fl. 173). Requer o conhecimento dos aclaratórios, com a correção da omissão e obscuridade apontadas. 2. Os embargos merecem conhecimento, porém devem ser rejeitados. Isso porque basta analisar as razões dos embargos de declaração para se verificar que o que pretende a embargante é a modificação da decisão de acordo com o entendimento por ela esposado, utilizando-se dos embargos como verdadeiro recurso. Inicialmente, argumenta a embargante que não houve a fixação de pena de multa para o caso de descumprimento da tutela antecipatória concedida por este Tribunal. Ocorre, que não há que se fixar qualquer multa para o caso de descumprimento, já que se eventualmente as agravadas não cumprirem a decisão, o caso é de cobrança específicas dos valores e não pena de multa. Conforme restou claro da decisão ora embargada, a tutela antecipatória foi parcialmente concedida no seguinte sentido: "Assim, considerando as condições específicas e particulares da agravante, seu precário estado físico, sua alimentação por sonda e a necessidade de realizar as terapias em equipe multidisciplinar, há que se deferido o efeito ativo nesta parte, a fim de que a agravada reembolse ao representante legal da autora, no limite do pagamento à clínica credenciada, as sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional necessárias ao restabelecimento da agravante" (fl. 156). Ora, caso as empresas agravadas não realizem o reembolso do tratamento para o genitor da embargante, o caso não se tratará de descumprimento de obrigação de fazer, mas sim, de cobrança específica de valores desembolsados e não pagos pelo plano de saúde, conforme decisão liminar deste Tribunal. Logo, omissão alguma há na decisão. Também não há que se falar em obscuridade. A embargante pleiteia pela via estreita dos embargos de declaração a modificação da decisão preliminar, para o fim de determinar que as agravadas custeiem integralmente o tratamento, "independente do valor repassado às clínicas credenciadas" (fl. 175). Ora, certo é que a decisão inicial, proferida às fls. 154/157, é clara ao explicar os motivos pelos quais a tutela antecipatória recursal seria apenas parcialmente concedida, bastando uma leitura atenta dela. Consoante de lá se extrai: "Entretanto, em relação àquelas terapias não cobertas pela agravada, não havendo previsão contratual ou exigência para tanto pela ANS, ausente se

encontra a plausibilidade das alegações da agravante, ao menos nesta fase de cognição sumária" (fl. 156). Certo é que não se mostra possível, ao menos nesta fase inicial, não exauriente de análise do processo, determinar às agravadas que arquem com os custos de um tratamento que não possui previsão contratual ou exigência junto à ANS, já que o plano de saúde realiza suas atividades mediante a devida contraprestação do contratante - leia-se, pagamento -, não se tratando de empresa beneficente. Obscuridade alguma há na decisão, inclusive porque no dizer de WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA: "A obscuridade pode ser conceituada como a falta de clareza de uma decisão. (...) A obscuridade pode ocorrer tanto na fundamentação quanto no dispositivo ou até mesmo no relatório da decisão, principalmente nos tribunais, onde o dito relatório pode induzir em erro os vogais. (...) Há obscuridade, dentre outros casos, quando: a) diz a decisão que o réu deverá indenizar o autor de tudo o que lhe é devido, mas não fala sobre o que é devido; b) não explica qual o dispositivo legal aplicável ao caso; c) as premissas da decisão não foram expostas com lógica" ("Aspectos polêmicos dos embargos de declaração com enfoque na sua utilização em caso de erro de fato". Revista de Processo, ano 31, n. 135, maio, 2006, p. 16). Ou seja, a decisão é bastante clara, bastando uma leitura atenta da sua fundamentação. Logo, não há que se falar em omissão ou obscuridade a serem sanadas, inclusive porque o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, que para tanto os embargos não se prestam. O inconformismo da embargante não autoriza o rejuízo da situação, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nos termos a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil. Desta maneira, inexistindo qualquer um dos defeitos a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 3. Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de que sejam rejeitados, ante a inexistência da omissão e obscuridade apontadas. 4. Diante da decisão supra, proceda-se à baixa dos embargos de declaração e à continuidade do feito no agravo de instrumento. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0025. Processo/Prot: 1012831-7 Apelação Cível

Protocolo: 2012/422832. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004635-28.2011.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Ivan Fernandes Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012.831-7 FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - VARA CÍVEL E ANEXOS/APELANTE: IVAN FERNANDES MACHADO APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1012.831-72 a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1012.831-7, oriundos da COMARCA DE SARANDI - VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: IVAN FERNANDES MACHADO e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO IVAN FERNANDES MACHADO interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls.200/202) que julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da pronúncia da prescrição. Ante a sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1.060/1950. Demonstrando seu inconformismo, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 209/212-v), alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição, posto que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1012.831-7 3 inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e que, no caso em tela, ainda não foi constatada, pois não foi realizada a perícia médica junto ao Instituto Médico Legal e elaborado o laudo conclusivo. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para seja afastada a prescrição, julgando-se precedente o processo, a fim de condenar a seguradora ré à indenização securitária pleiteada na exordial. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 228/247), pugnano somente pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1012.831-7 4 É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 25/01/2004, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o demandante. Aduz o apelante a inoccorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que ainda não ficou evidenciado, posto que não houve realização de perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente. Convém esclarecer que o prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1012.831-7 5 Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente seria possível com a realização da perícia, tal alegação não merece prosperar, máxime o recorrente ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez, já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca ao autor, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs esta demanda. Vale ressaltar que, incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante por quinze dias após o acidente (do dia 25 de janeiro ao dia 10 de fevereiro/2004), não havendo prova de que durante o período superior a cinco anos que decorreu até a propositura da presente demanda, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1012.831-7 6 Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só seria possível com a realização do exame médico-pericial junto ao IML e elaboração do respectivo laudo. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1012.831-7 7 improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 25/01/2004 e encerrou-se em 24/01/2007, conforme regra do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 16/12/2009, correta a sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Loril Leocádio Bueno Júnior. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0026. Processo/Prot: 1013482-8 Apelação Cível

Protocolo: 2012/272899. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013437-73.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Socórcios do Seguros Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Jose Eliseu de Lima. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.013.482-8 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: JOSE ELISEU DE LIMA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve a apelação. Após, voltem conclusos. Curitiba, ____ de março de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 1013997-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/411837. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040397-63.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rose Lima Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Não obstante tenham sido conferidos poderes de representação judicial à casuística subscritora das contrarrazões, Dr.ª Mariana Cavallin Xavier (OAB/PR nº 54.323), através do subestabelecimento de fls. 150 pelo advogado Alfredo Augusto Viana Braga da Silva (OAB/RJ nº 142.246), não se extrai dos autos qualquer procuração em prol deste. Assim, intime-se a apelada para que regularize sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado nulo o ato jurídico praticado. Diligências necessárias.

0028 . Processo/Prot: 1014977-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/55728. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009211-58.2010.8.16.0044 Ordinária. Autor: Expedito Borges. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Réu: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, e examinados estes autos de Ação Rescisória em que é autor EXPEDITO BORGES. RELATÓRIO O Dr. Carlos Roberto de Miranda, advogado de Apucarana, ajuizou a presente Ação Rescisória (fls. 3/17 - fax -; fls. 19/33 - originais -) em data de 19/02/2013 (fl. 2 e verso). O autor alega, em suma, que usou um desodorante fabricado pela empresa requerida, e passou a ter transtornos dermatológicos graves. Que é atleta e professor de artes marciais. Menciona a tramitação da ação na 2ª Vara Cível de Apucarana, autos 546/2005. Que a sentença julgou procedente o pedido feito pelo autor, mas incorreu em julgamento extra e ultra petita "porque, em verdade, o digno juiz singular procedeu a condenação em valor a baixo do pretendido, além de condenar o então réu em valores verdadeiramente inferiores ao pedidos na inicial indenizatória muitas vezes referida" (fl. 27). Aduz que pretende rever a prestação jurisdicional já entregue (fls. 28/33). Anexou os documentos de fls. 34/41. É o relatório. A presente ação rescisória não consegue ultrapassar o juízo de admissibilidade porque não se amolda em algumas das hipóteses delineadas no art. 485 do CPC. Com efeito, não constitui fundamento para ação rescisória, absolutamente, o fato de a sentença fixar valor de indenização aquém ao que foi pedido na inicial. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor (CPC, art. 459). Confira-se: "Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor estipulado na inicial, como estimativa da indenização pleiteada, necessariamente não constitui certeza do quantum a ressarcir, vez que a obrigação do réu, causador do dano, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativas e arbitramento judicial" (STJ, 3ª Turma, REsp. 136.588, Ministro Valdemar Zveiter). O que se infere, portanto, da petição inicial é precisamente um inconformismo em relação ao valor da indenização. A ação foi julgada procedente em parte na origem. A ação rescisória, contudo, não é sucedâneo recursal, e a causa de pedir exposta na petição inicial deveria se ajustar a um dos incisos do art. 485 do CPC. A propósito, a prova do trânsito em julgado é considerada obrigatória, e a ação, nesse aspecto, encontra-se deficientemente instruída. Assim, o que se verifica, na espécie, é que não se tem a existência de violação a literal disposição de lei, apenas a reclamação do autor em relação ao valor da indenização, discussão essa que deveria ficar restrita ao processo rescindendo. Aliás, a petição inicial no que tange ao valor da indenização não menciona qual teria sido o dispositivo legal violado pela sentença rescindenda, o acórdão. A lei, porém, não prevê valor de indenização, e a sua fixação atende uma gama ponderável de fatores, dentre os quais os inúmeros casos que se assemelham no foro cada vez mais. indenizatório exigirá incontornável reexame do material probatório já examinado, o que configura veto à pretensão. Nesse sentido: "É incabível ação rescisória por violação de lei se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos" (STJ, 1ª Seção, AR 3.731- AgRg Min. Teori Zavascki, j. 23.5.07, DJU 4.6.07). No mesmo sentido: JTJ 358/33 (AR 991.09.046025-2). A inicial será indeferida nos casos previstos no art. 295, conforme dispõe o inciso II, do art. 490 do CPC, por decisão monocrática (RSTJ 148/511). DECISÃO Isto posto, por haver manifesta carência de ação, falta de legítimo interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III, do CPC, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, e determino o seu consequente arquivamento. O advogado deverá, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual (CPC, art. 37). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Relator

0029 . Processo/Prot: 1015371-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/247204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004890-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: João Crisanto de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): João Crisanto de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª

Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.015.371-8 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (recorrido-adesiva) APELADO: JOÃO CRISANTO DE MIRANDA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES.DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.015.371-82 INTERDIÇÃO DA PESCADA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCADA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INDEVIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESSE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.015.371-8, oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante (recorrido-adesiva): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 3 PETROBRÁS e apelado (recorrente-adesivo): JOÃO CRISANTO DE MIRANDA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível e recurso adesivo interpostos por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e João Crisanto de Miranda, respectivamente, em face da sentença de fls. 206/214, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento de: R\$ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais) a título de danos materiais (lucros cessantes) e R\$ 9.815,00 (nove mil, oitocentos e quinze reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE, e juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, quando passar a incidir em 1%, ambos devidos desde a data do evento danoso. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 218/243) aduzindo, preliminarmente: a) nulidade do processo ante o julgamento contra a prova dos autos, porquanto não considerou o ofício nº 143/2008 emitido pelo IBAMA atestando que a baía de Paranaguá não fora atingida pelo vazamento; b) cerceamento de defesa em razão de não apreciar o pedido de produção de prova documental que considerava essencial, porquanto não há nos autos prova de que houve a efetiva diminuição de pescado após o rompimento do duto. No mérito aduz que: a) exclusão da responsabilidade objetiva, uma vez que a demanda se presta a discutir o dano a particulares e não ao meio ambiente, impondo-se a adoção da teoria do risco assumido, pela qual é possível se falar em excludente de responsabilidade por motivo de força maior e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 4 caso fortuito, na medida em que são circunstâncias desvinculadas dos riscos assumidos pela atividade econômica desempenhada; b) ausência de provas dos prejuízos sofridos pela parte autora, sendo que somente a carteira de pescador profissional não configura a referida profissão, o que torna ausente o nexo causal entre ação/omissão e o dano; c) ausência de provas quanto aos lucros cessantes por vinte e quatro (24) meses, por não haver redução de pesca, em período superior a seis (06) meses; d) se o entendimento for pela indenização pelo período de vinte e quatro (24) meses, que haja desconto sobre os valores pagos a título de dano, e haja redução do valor quanto aos meses subsequentes a liberação da pesca; e) inócuas as provas dos danos morais visto que, no caso em tela, são reflexos dos danos patrimoniais; f) não há dano a ser indenizado ou, em caso de entendimento diverso, que o valor arbitrado a tal título deve ser minorado; g) os juros moratórios bem como a correção monetária referente à indenização por danos morais devem incidir a partir da decisão que os fixar e não a partir do evento danoso, como determinado pela sentença; h) seja reconhecida a sucumbência recíproca, visto que o apelado decaiu em quase a totalidade do pleito de indenização por danos materiais; i) os honorários advocatícios deverão ser reduzidos. No mais, pugnou pelo prequestionamento dos artigos 21, 330, 331, 333, do CPC, dos artigos 960 e 1.064 do CC de 1916, e artigo 5º, inciso LV, da CF/88. O autor, de igual forma, demonstrando seu inconformismo, interpôs recurso adesivo (fls. 272/283), requerendo a majoração do quantum fixado a título de danos morais, a fim de cumprir de forma efetiva o caráter educativo da reparação civil, bem como pelo prequestionamento da matéria aventada no recurso adesivo.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 251/270), pugnano pelo desprovimento do apelo, bem como pela condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 5 seguida, o requerido apresentou contrarrazões (fls. 287/291) pugnano somente pelo desprovimento do recurso adesivo. Cumpre acrescentar que este recurso veio distribuído por prevenção, nos termos do artigo 197, § 5º do Regimento interno deste Tribunal, posto que precedente sentença (fls. 60/67) deste mesmo processo já havia sido objeto de análise por esta Câmara em Acórdão (fls. 160/171) que declarou a nulidade da mesma por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para regular instrução do feito. Produzidas novas provas, foi proferida decisão, cujo teor está sendo discutido presentemente. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de recurso de apelação cível e recurso adesivo interpostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e JOÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 6 CRISANTO DE MIRANDA, respectivamente, diante da sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do rompimento de poliduto denominado "OLAPA", que ocasionou a proibição da pesca, conforme portarias expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente - nºs 44/2001 e 04/2001. Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pela parte ré às fls. 10/11 dos autos de exceção de incompetência nº 5418/2004, ante o descumprimento do requisito previsto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de requerimento de sua apreciação nas razões de apelação ou contrarrazões. Por outro lado, conheço do recurso de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela requerida e pela parte autora, eis que satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS DA NULIDADE DA SENTENÇA Sustenta, preliminarmente, que a decisão ora atacada é nula, visto que não se manifestou expressamente quanto ao ofício nº 143/2008, expedido pelo Ibama em 23.12.2008, indo, desta forma, contra a prova dos autos. De acordo com referido ofício, não se considerou necessário fechar a Baía de Paranaguá, face à mínima quantidade de contaminantes, e à restrição do impacto à área da ocorrência do óleo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 7 Ao revés do sustentado pela apelante, consigno que houve expressa manifestação do Julgador monocrático quanto ao teor do ofício, senão vejamos: "A ré sustenta também que a interdição da pesca ocorreu apenas na baía de Antonina e que os pescadores não estavam proibidos de pescar na Baía de Paranaguá e no alto mar, onde supostamente não existiria contaminação ou poluição. No entanto, cumpre salientar que a Baía de Antonina é contígua à Baía de Paranaguá, formando, na realidade, uma só baía no seu conjunto, sendo que a foz do rio Nhundiaquara, onde foi desaguado o produto químico poluente, está localizado junto à linha divisória (imaginária) das duas baías. Logicamente a poluição atingiu as águas das duas baías, sujeitas aos efeitos de um mesmo vento, mesma maré e corrente marítima. Por outro lado, os peixes não permanecem necessariamente dentro da baía de Antonina. Eles migram em busca de alimentos e inexistindo obstáculo que impeça a sua passagem para o lado da Baía de Paranaguá, conclui-se que as consequências da proibição de pesca estendeu-se diretamente para toda a baía, que constitui, repito, uma só baía geográfica. Pois, além dos comerciantes de Antonina, outros de Paranaguá e de diversos balneários deixaram de vender os peixes capturados pelos pescadores por falta de compradores, que ignoravam a sua origem". (fls. 210) Destarte, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, máxime porque se encontra em consonância com a prova produzida concernente ao acidente ecológico causado pelo vazamento de óleo da PETROBRÁS ocorrido em 2001, objeto dos autos. Além do mais, a simples análise geográfica do posicionamento das baías de Antonina e de Paranaguá permite concluir que esta foi igualmente atingida pelo acidente, na medida em que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá. Não obstante, destaque-se que a análise da necessidade de interrupção da pesca, não depende, exclusivamente, de portaria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 8 dos órgãos ambientais. Para tanto, basta verificar, no caso concreto, se houve prejuízo. E, com relação ao referido acidente, é público e notório que houve interrupção e diminuição da pesca no período que sucedeu o evento danoso, havendo, inclusive, relatórios ambientais elaborados após o acidente, produzidos em processos semelhantes, que indicam a afetação da baía de Paranaguá, e o prejuízo à vida marinha por período bem superior aos seis meses de interdição da pesca. Assim, por restar evidenciado que a baía de Paranaguá também foi atingida pelo acidente ecológico, imperioso se afastar a preliminar de nulidade da sentença. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Suscita a apelante, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a produção de provas, que teria, expressamente, solicitado, qual seja: "a expedição de ofício ao órgão específico do IBAMA para que informasse a quantidade de pescado capturado na baía nos anos de 1999 a 2003, ou seja, antes e depois do acidente" (fls. 221). Cumpre esclarecer que o juiz é o destinatário legal da prova e, segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil, a ele compete produzir as provas que entender necessárias, e indeferir aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa. No caso em espécie, a prova pretendida mostrava-se impertinente, eis que

a própria apelante trouxe aos autos o ofício do Ministério do Meio Ambiente, ao qual o IBAMA é vinculado, esclarecendo que "não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 9 possuímos informações estatísticas quanto ao volume de pescados capturados nas baías de Antonina e Paranaguá para os anos de 1999 a 2003. Para se ter uma noção, para o ano de 2007 (em 6 meses de levantamento) foi produzido de pescado para a Baía de Antonina 34,5 toneladas e para a baía de Paranaguá 104,4 toneladas" (fls. 194). Desta forma, a pretendida instrução processual somente postergaria ainda mais a solução do feito, prejudicando ambas as partes e, principalmente, àquele que tem o direito material a seu favor, não se cogitando em cerceamento de defesa seu indeferimento. Por tais razões, impõe-se afastar o alegado cerceamento de defesa. Feita as considerações e diante da prova do fato ilícito apontado, cumpre a análise dos demais elementos da responsabilidade civil. Do mérito Na hipótese, a responsabilidade caracteriza-se por ser objetiva, posto que prevista em lei que a responsabilidade do agente causador do dano independe da caracterização de sua culpa, sendo inaplicável ao caso as teorias defendidas pelo apelante, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese "c" firmada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR, o qual foi submetido ao rito do recursos repetitivos: "(...) c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 10 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...)". (acórdão citado acima). Neste ponto, convém mencionar que as teses gerais firmadas no julgamento supracitado são aplicáveis aos casos que versem sobre acidentes semelhantes, como destacado no item 9 da fundamentação do referido decisum. Deste modo, estando o fato sob o manto da teoria do risco integral, o dever de indenizar se faz presente, ainda na hipótese de fato de terceiro ou caso fortuito, razão pela qual a ré apelante Petrobrás não somente é legítima a figurar o pólo passivo da presente demanda como também tem o dever de reparar os prejuízos causados em face do acidente em questão. Observe-se que a matéria fática, no caso dos autos, independe de prova, na medida em que se trata de fato com ampla publicidade e, por si só, notório, bem como as consequências advindas, especialmente a interrupção da pesca, com o consequente dano sofrido pela comunidade pesqueira, de responsabilidade inafastável da apelante, gera a responsabilidade civil objetiva. É público e notório o fato de ter havido proibição oficial da pesca nas Baías de Paranaguá e Antonina, pelo período de seis meses. Desta feita, uma vez que, com a proibição da pesca, a atividade profissional desenvolvida pela parte autora restou prejudicada, e sendo tal fato imputável à Petrobrás, há sim que se reconhecer a necessidade de recomposição dos danos experimentados, porquanto configurado o dano indenizável. No caso em comento, a parte autora comprovou que exercia atividade de pescador na região afetada pelo acidente, conforme prova oral produzida (fls. 181/182). No mais, demonstrou que deixou de exercer sua atividade profissional durante determinado período, da qual retirava o seu sustento e de sua família. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 11 Com relação à alegação de que as regiões vizinhas à que o apelado exerce sua atividade pesqueira não teriam sido interditadas, de modo que sua atividade profissional não teria restado atingida, também, sem razão a apelante. Ora, é de ordinária sabença que os efeitos dos danos ecológicos podem se manifestar mesmo longe do local onde efetivamente ocorreu o evento danoso, a grandes distâncias, principalmente no caso de poluição aquática, onde as correntes marítimas atuam, carregando os detritos. Diante disso, forçoso concluir que a pesca na baía de Paranaguá, Antonina e nas regiões vizinhas, também, restou atingida e prejudicada, em virtude do supracitado acidente. Ademais, não fosse isto, de se dizer que seria extremamente desarrazoado, se exigir que um pescador, que atuou anos na mesma região, tivesse que se deslocar a esmo, até encontrar um local despoluído para poder pescar. Uma vez configurado o dever de indenizar, anoto que quanto ao exame da quantificação dos danos morais, apreciarei oportunamente no recurso adesivo da parte autora. Quanto aos danos materiais, a respeitável sentença condenou a Petrobrás ao pagamento de lucros cessantes, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, resultando a importância de R\$ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais). Entrementes, conforme já exposto supra, o acidente causado pelo rompimento do poliduto causou interrupção da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, sendo que a indenização deve ser atribuída a título de lucros cessantes e não de danos emergentes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 12 Os lucros cessantes dizem respeito àquilo que o lesado, razoavelmente, deixou de ganhar em virtude do evento danoso. Já os danos emergentes estão relacionados àquilo que a vítima, efetivamente, perdeu. Com efeito, mostra-se pertinente que durante o período em que o apelado foi proibido de exercer a atividade pesqueira (seis meses), o mesmo deva receber a devida compensação, mormente porque ficou impedido de exercer sua profissão e, por curial, de auferir renda. Não obstante este Relator tenha se posicionado anteriormente em outros julgamentos no sentido em que os lucros cessantes abrangiam o período de 24 (vinte e quatro) meses, hei por bem alterar meu posicionamento. Assim, quanto aos lucros cessantes referentes aos 18 (dezoito) meses posteriores a interdição da pesca, entendo que o mesmo não faz jus, principalmente pelo fato do próprio IAP ter liberado a pesca passados os 06 (seis) meses. Ademais, não há nos autos qualquer prova hábil a demonstrar que após a liberação da pesca persistiu a redução da produtividade pesqueira, motivo pelo qual os danos materiais devem ser limitados aos 06 (seis) meses que a pesca restou proibida, em valor correspondente ao do salário mínimo vigente em cada mês posterior à data do vazamento do poliduto. Convém esclarecer que o acidente ambiental ocorreu na data de 16/02/2001, quando se encontrava em vigência a Lei nº 9.971/2000, a qual determinou o salário mínimo no valor de R\$ 151,00 (cento e

cinquenta e um reais). Ocorre que a Medida Provisória 2.142/2001 alterou o valor do salário mínimo, que passou a corresponder ao montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a partir de 01/04/2001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 13 A partir disto, a parte autora faz jus ao recebimento de dois salários mínimos correspondentes aos meses de fevereiro e março, no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada, e quatro salários mínimos referentes ao período de abril a julho, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada. Assim, entendo correto limitar a indenização por lucros cessantes no valor de um salário mínimo, pelo período de 6 (seis) meses, o que corresponde a R\$ 1.022,00 (hum mil e vinte e dois reais), porquanto foi o período em que houve a efetiva proibição da pesca pelos órgãos competentes, conforme precedentes desta Câmara (AC 824196-9 e 821975-8 - Rel. Des. Luiz Lopes; AC 746461-3 e 750558-0 - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas e AC 810367-9- Rel. Des. Nilson Mizuta). De se salientar que a adoção do salário mínimo está em consonância a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, estabelece o salário mínimo como sendo a importância mínima que um trabalhador pode ganhar para assegurar "as suas necessidades vitais básicas e às de sua família" e com o art. 1º, da Lei 10.779/2003, que dispõe: "O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie". Quanto à alegação de que deveria ser descontado da indenização o período em que a parte autora recebeu o defeso, sem razão a apelante. É que inexistente qualquer prova capaz de demonstrar que este benefício foi recebido pelo autor durante o período de 06 (seis) meses, abrangidos pela indenização. Observa-se que o Julgador monocrático fixou os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a indenização por danos materiais a partir da data do evento danoso, entretanto, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser revista ex officio, bem como que os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 14 lucros cessantes se referem a prestações periódicas, determino, de ofício, que o termo inicial da incidência seja a data do vencimento de cada parcela mensal devida, sendo que a primeira será considerada como vencida no dia 16/03/2001, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Com relação à incidência da correção monetária dos danos morais, entendo por bem readequar seu termo inicial, de modo que, conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, este consectário legal deve incidir a partir deste julgamento, senão vejamos: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Assim, assiste razão à apelante neste tópico, devendo a correção monetária sobre os danos morais incidir da data do arbitramento. Já, quanto à incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, seu termo a quo, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidirá a partir do evento danoso. A matéria se encontra pacificada nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", como também pela orientação jurisprudencial firmada na tese "e" do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, deflagrada em sede de recurso repetitivo: "(...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...)" (ac. citado). Desse modo, não assiste razão a Petrobrás quando pleiteia que a incidência dos juros moratórios seja desde o arbitramento dos danos morais. Quanto ao percentual fixado a título de honorários PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 15 advocatícios, não assiste razão à apelante, devendo ser mantida a sentença, posto que tal percentual mostra-se razoável a remunerar dignamente os procuradores, levando-se em consideração os parâmetros insculpidos no § 3º do art. 20 do CPC. Ainda, no que se refere à pretendida litigância de má-fé, pelo apelado em sede de contrarrazões, tenho por descabida tal pretensão, visto que o comportamento processual da apelante não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na lição de Theotonio Negrão: "Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. n. 17-1b, p. 121). DO RECURSO ADESIVO Em suas razões recursais, postula o recorrente a majoração da verba arbitrada a título de danos morais. No que concerne aos danos morais, é evidente que a parte autora padeceu sofrimentos em face do período em que não pode arcar com seus compromissos financeiros, resultantes do acidente, o que, por certo, provocou-lhe intensa mágoa, resultante da impossibilidade de pleno labor por certo período, ficando, assim, caracterizado o dano moral indenizável, conforme firmado na seguinte orientação jurisprudencial uniforme estabelecida pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 16 Superior Tribunal de Justiça: "(...) d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. (...)". (REsp. 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Em relação ao quantum indenizatório, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão. A parte autora é pescadora de uma pequena comunidade, a parte ré Petrobrás, empresa tradicional e sólida, destinada à exploração de petróleo, com lucros estratosféricos sendo anunciados pelas propagandas governamentais diuturnamente. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso

constante da decisão hostilizada, tem-se que o quantum fixado em R\$ 9.815,00 (nove mil, oitocentos e quinze reais) pelo Julgador monocrático se revela ínfimo em comparação aos casos idênticos analisados por esta Câmara, que em casos tais tem fixado a indenização em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Veja-se: AC 824196-9 - Antonina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 08.12.2011; AC 822043-5 - Paranaíba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011; AC 821379-6 - Paranaíba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 10.11.2011; AC 810367-9 - Antonina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.11.2011 e AC 696673-6 - Paranaíba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 22.02.2011. Diante disso, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), adequando-se aos parâmetros fixados por esta Câmara em relação aos demais lesados pelo mesmo acidente ecológico, e sobretudo por restar adequado àquilo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 17 que vem decidindo este Tribunal de Justiça, posto que suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Prequestionamento Quanto ao solicitado prequestionamento, é oportuno destacar que não é necessária a citação expressamente dos artigos de lei invocados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, máxime as urgências terem sido devidamente apreciadas, dando-lhes o devido fundamento. Sucumbência Já com relação ao pleito de modificação da distribuição dos ônus sucumbenciais, não é o caso de distribuir os respectivos ônus na forma recíproca por ficar caracterizada a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do novel entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese "f" do Recurso Repetitivo já citado, ao qual passo a me alinhar: "(...) f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. (...)". (ac. mencionado). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.015.371-8 18 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, inicialmente nego seguimento ao agravo retido interposto, nos termos do art. 557, caput c/c art. 523, § 1º, ambos do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vez que manifestamente inadmissível; bem como dou parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado pela Petrobrás, com espeque no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do RITJPR, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para: a) reduzir a indenização pelos lucros cessantes ao período de interdição da pesca pelos órgãos competentes, qual seja, 06 (seis) meses, totalizando o importe de R\$ 1.022,00 (hum mil e vinte e dois reais), b) modificar a incidência da correção monetária na indenização por danos morais para a data deste julgamento, mantendo-se o termo inicial dos juros de mora, como sendo do evento danoso. Outrossim, retifica-se, ex officio, os juros de mora e a correção monetária na indenização por danos materiais para incidirem a partir do vencimento de cada parcela mensal devida, sendo que a primeira será considerada como vencida 30 (trinta) dias após o sinistro. Por fim, dou provimento ao recurso adesivo manifesto pela parte autora, igualmente com base no art. 200, XXI do RITJPR e art. 557, § 1º-A do CPC, reformando-se a sentença para majorar o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0030 . Processo/Prot: 1018335-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/59780. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002919-30.2013.8.16.0019 Indenização. Agravante: Paulo Ricardo Neves. Advogado: Marcelo Cristovão de Oliveira, José Roberto Natulini Filho. Agravado: Banco Santander S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Ricardo Neves em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, ao deferir o pedido de exclusão do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito, condicionou a antecipação dos efeitos da tutela à prestação de caução. É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. Insurge-se o agravante em relação à exigência de caução nos autos n. 0002919-30.2013.8.16.0019, pois, segundo alega, na qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita, Paulo Ricardo Neves não possui condições econômicas de suportar a despesa. Idêntica situação já foi enfrentada por pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do acórdão n. 774.705-1, de relatoria do Desembargador Arquelau Araujo Ribas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA AUSENTE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA TUTELA A QUALQUER TEMPO. CAUÇÃO. DISPENSÁVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 774705-1 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 29.09.2011) Considerando os motivos invocados pelo agravante o alinhamento da pretensão recursal à jurisprudência da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que torna verossímil a alegação da parte agravante, determino a suspensão da decisão agravada (fl. 35/37 TJ), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 3. Comunique-se ao juízo de origem, preferencialmente via Sistema Mensageiro, requisitando, ato contínuo, informações ao juízo de origem acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. Desde já esclareço que a resposta deverá

ser encaminhada diretamente ao Chefe da Seção da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (informações pelo telefone 3017-2901). 4. Após, intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte agravada para que, querendo, se manifeste dentro do prazo de 10 dias (CPC, art. 527, inc. V). Curitiba, 22 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator 0031 . Processo/Prot: 1018665-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62921. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000490-13.2013.8.16.0174 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Tc Fialek Vargas Me. Advogado: William Luis Ritzmann Stratmann, Cristiane Gugelmin. Agravado: Itau Unibanco Sa, Mt Comercial Eletrica Ltda, Serasa Experian Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.665-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. AGRAVANTE: TC FIALEK VARGAS ME AGRAVADO: ITAU UNIBANCO AS E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tc Fialek Vargas ME, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o protesto realizado pela ré e retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a inexistente prova da verossimilhança das alegações (fls. 17/18). 1.1 Sustenta a agravante que os documentos juntados a inicial demonstram que houve o pagamento da dívida em 26 de novembro de 2006, inexistindo, assim, débito que justifique o protesto e a restrição. 1.2 Destaca que a importância paga não é a mesma que a expressa no título porque o adimplemento da obrigação foi realizado com atraso, incidindo sobre o valor principal juros e correção monetária. 1.3 Registra que a manutenção do protesto e da inscrição tem causado sérios danos no desenvolvimento da atividade empresarial, além de denegrir sua imagem perante clientes e fornecedores. 1.4 Requer a concessão do efeito ativo, e, no mérito a reforma da decisão agravada. DECIDO. 2. Reza o artigo 527, III, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: I - (...); II - (...); III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." 2.1 A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança das alegações e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2 No caso em tela, a princípio, observa-se que estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela pretendida. 2.3 A verossimilhança das alegações está caracterizada pelo fato de que o comprovante juntado às fls. 42 demonstra que foi paga a quantia de R\$1.086,40 (mil e oitenta e seis reais e quarenta centavos), referente a operação MT006999, sendo R\$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos) de juros e R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) do valor principal da dívida. 2.4 Depreende-se que tais dados, em princípio, correspondem aos constantes na nota de protesto de fls. 43, o que demonstra, pelo menos nesta fase processual, a existência de pagamento do título. 2.5 Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que a manutenção do nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito tem causado uma série de transtornos, diante da impossibilidade de contratar com os fornecedores, conforme se verifica pelos documentos de fls. 46/49, dificultando o desenvolvimento da atividade empresarial. 3. Deste modo, vez que presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, contidos no artigo 273, I e II do Código de Processo Civil, é de se deferir o pedido em caráter liminar para determinar que o juízo "a quo" oficie o Ofício de Registros e Protestos da Comarca de União da Vitória, bem como a Serasa para que se abstenham de emitir qualquer informação a respeito do registro referente ao título DML 6999-1, no valor de R \$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). 4. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 15 de março de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0032. Processo/Prot: 1018861-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65932. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001483-68.2013.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Confexforte Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, José Domingos de Queiroz. Agravado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.861-9 COMARCA DE TOLEDO - 3ª VARA CÍVELAGRAVANTE: CONFEXFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.018.861-9, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram como agravante: CONFEXFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e agravada: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão constante no evento 11.1 (fls. 38/38v-TJ), proferida pelo douto Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos nº 1483- 68.2013.8.16.0170 de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Responsabilidade Civil e Pedido Liminar, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à parte ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, para efetivação da liminar, o julgador estabeleceu à parte autora formalizar caução de imóvel livre de ônus de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou depósito o valor reclamado em conta judicial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.018.861-9 2 Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, sustentando, em resumo, que não foi notificada pela agravada acerca da data e horário da realização da perícia do medidor de

energia, e que a mesma não apresentou os parâmetros utilizados para obter o débito supostamente devido. Alega que a cobrança é indevida e arbitrária, tratando-se da prestação de um serviço essencial e contínuo, sendo verificado no caso concreto o justificado receio de ineficácia do provimento final, concretizado nos prejuízos que a agravante sofrerá caso o fornecimento de energia elétrica seja suspenso, pois ocasionaria a paralisação da sua linha de produção. Quanto às condições impostas para a concretização da liminar, afirma que não possui a referida quantia ou bens para oferecer em garantia. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, com o objetivo de que seja revogada a decisão agravada, e concedida a liminar sem a exigência de prestação de caução. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão parcial do efeito postulado. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Contudo, não vejo lógica na decisão agravada no ponto onde determina que a efetivação da liminar apenas se dê mediante a formalização pela parte autora de caução de imóvel livre de ônus de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posto que os fatos não demonstrem que a caução a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.018.861-9 3 ser ofertada - de natureza não cautelar - prescindida da referida especificidade, bastando apenas, a meu ver, que a caução seja de cunho real. Ademais, o valor supracitado é praticamente quatro (04) vezes superior ao débito, de R\$ 25.412,06 (vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e seis centavos) e, mesmo que consideremos que sob tal quantia incidam-se juros e correção monetária, dificilmente se atingiria tal patamar, devendo ser considerado que a agravante apenas recebeu a notificação acerca da existência do débito em 08.08.2012. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo almejado, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, para tão somente possibilitar à parte autora que, caso queira ver efetivada a liminar singularmente concedida, formalize caução real em valor equivalente ou superior ao do débito supostamente devido. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do art. 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 1019292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058881-29.2012.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mark Robert Ross Neal. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Agravado: Arturo David Gentili, Jean Car Veículos Ltda. Advogado: Maicon Gonçalves de Jesus. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.292-8 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MARK ROBERT ROSS NEAL AGRAVADO: ARTURO DAVID GENTILI E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais (fls. 04/24), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão da tutela recursal pleiteada. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, / /2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0034 . Processo/Prot: 1019503-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68574. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000162 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Alcides Guissoni, Benedito Camargo (maior de 60 anos), Gilmar Periciotto, João Faustino de Almeida Netto (maior de 60 anos), Jacira Maria Franquim (maior de 60 anos), João Pinhel, Maria Caoni Rodrigues Moreira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.503-6 COMARCA DE TERRA BOA - VARA ÚNICAAGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ALCIDES GUISSONI E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.019.503-6, oriundos da Vara Única da Comarca de Terra Boa, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: ALCIDES GUISSONI E OUTROS, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 167/169-TJ, proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Boa, nos autos sob nº 162/2008 de Ação Ordinária, que considerou estranha ao objeto da demanda a discussão referente à forma de captação da clientela pelos procuradores da parte autora, e indeferiu a prova oral requerida pela parte ré, consistente no depoimento pessoal dos autores. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.019.503-6 2 Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, tecendo delongada explanação onde alega, em resumo, que o indeferimento da referida prova cerceia o seu direito de defesa, que, caso produzida, poderia vir a esclarecer: a) a

situação contratual dos autores; b) a forma como adquiriram os respectivos contratos de financiamento; e c) a data do surgimento dos supostos sinistros, facilitando-se, assim, a averiguação da verdade real dos fatos. Aponta que os procuradores da parte autora promovem uma indústria de ações relativas ao SH/SFH (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação), sendo fato noticiado na imprensa à ocorrência de fraudes nestes casos, o que estaria causando prejuízos irreversíveis ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), e, conseqüentemente, ao Tesouro Nacional. Desta maneira, requer pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja revogada a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide sem o devido esgotamento das provas requeridas pela ré, e que lhe cerceou o direito de defesa ao indeferir o pedido de depoimento pessoal dos autores. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.019.503-6 3 Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do art. 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 1019508-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68685. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000199 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ary Correa da Silva (maior de 60 anos), Ana Flausina Otto, Cícera Aparecida da Silva (maior de 60 anos), João Rodrigues da Silva Filho (maior de 60 anos), Juarez Gonçalves da Silva, Odalicio Nercilio da Costa (maior de 60 anos), Valdeci Perussi, Valdemar de Oliveira Filho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.508-1 COMARCA DE TERRA BOA - VARA ÚNICAAGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ARY CORREA DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.019.508-1, oriundos da Vara Única da Comarca de Terra Boa, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: ARY CORREA DA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 152/154-TJ, proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Boa, nos autos sob nº 199/2008 de Ação Ordinária, que considerou estranha ao objeto da demanda a discussão referente à forma de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.019.508-1 2 captação da clientela pelos procuradores da parte autora, e indeferiu a prova oral requerida pela parte ré, consistente no depoimento pessoal dos autores. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, tecendo delongada explanação onde alega, em resumo, que o indeferimento da referida prova cerceia o seu direito de defesa, que, caso produzida, poderia vir a esclarecer: a) a situação contratual dos autores; b) a forma como adquiriram os respectivos contratos de financiamento; e c) a data do surgimento dos supostos sinistros, facilitando-se, assim, a averiguação da verdade real dos fatos. Aponta que os procuradores da parte autora promovem uma indústria de ações relativas ao SH/SFH (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação), sendo fato noticiado na imprensa à ocorrência de fraudes nestes casos, o que estaria causando prejuízos irreversíveis ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), e, conseqüentemente, ao Tesouro Nacional. Desta maneira, requer pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja revogada a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide sem o devido esgotamento das provas requeridas pela ré, e que lhe cerceou o direito de defesa ao indeferir o pedido de depoimento pessoal dos autores. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.019.508-1 3 Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do art. 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 1019640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64078. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002909-14.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Evandes de Fátima Cesari, Mário Caetano, Nelcir José Basso, Marileni Basso, João de Deus Maller, Gilda Fredi Maller, Marcelo Adriano Carvalhais, Luciane Colombo Carvalhais, Keila Fernandes de Souza, Mauricio Colombo, Noli Terezinha Basso. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Sul América Companhia Nacional e Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.640-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: EVANDES DE FÁTIMA CESARI E OUTROS AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 03/11), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 18 de março de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator gmm

0037 . Processo/Prot: 1020178-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68877. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003166-11.2011.8.16.0074 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Casturina Correa dos Santos, Doracy Célia Gonçalves, Eraci Fátima Aramoni, Geni Rosa dos Santos, Jani Neves dos Santos de Freitas, Laides Freitas Mello, Margarida Seabra de Matos, Maria Aparecida de Souza, Maria de Lima Dias Rocha, Mary Terezinha dos Santos Carvalho, Rosenilda Maria Botelho, Solange Rian, Zilda Maria Botelho. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.178-0 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORBÉLIO. AGRAVANTE: CASTURINA CORREA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO: FEDERAL SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esmerada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, vislumbram-se, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). 5. Encaminhe-se à Seção de Atuação a fim de que retifique-se a numeração dos autos, uma vez que entre as folhas 27 e 28 há uma página sem numeração. Curitiba, 18 de março de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator g.m.

0038 . Processo/Prot: 1021926-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78521. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003277-22.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Julia Piacentini Mendonça (Representado(a)), Maria Vitória Piacentini Mendonça (Representado(a)). Advogado: Aparecido Carlos Pinho Beltoni. Agravado: Unimed Seguradora Sa. Advogado: César Augusto Moreno, Andrigo Oliveira Marcolino, Simone Stoiani Nercolini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte agravada para que, querendo, se manifeste dentro do prazo de 10 dias (CPC, art. 527, inc. V). 2. Por fim, requisite-se informações ao juízo de origem acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, preferencialmente via Sistema Mensageiro. Desde já esclareço que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Chefe da Seção da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (informações pelo telefone 3017-2901). Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0039 . Processo/Prot: 1022830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78145. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000492 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Andreza Santana dos Santos, Ademir Donizetti Barbosa, Aparecida Pereira de Oliveira, Antonio Caetano de Oliveira, Cicero Batista de Barros, Deoclides Picidano de Souza, Helio Itero, Natal Caetano de Oliveira, Osvaldo Nicolau da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.830-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU. AGRAVANTE: ANDREZA SANTANA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 04/20), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV

do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 15 de março de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 0040 . Processo/Prot: 1023757-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81379. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031230-59.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: José Domingues de Souza. Advogado: Marina Julieti Marini. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Domingues de Souza em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, ao rejeitar a declaração firmada pela parte agravante, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos correspondentes. É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. Atendidas as formalidades dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, conheço do recurso. Preambularmente, ressalto que o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil permite que o relator, em decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 988.850-4, de relatoria do eminente Desembargador Luiz Lopes, em que se discutia situação semelhante a esta, decidiu-se pelo provimento monocrático do recurso, verbis: I. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 77 TJPR, mantida em sede de embargos de declaração (fl. 78 TJPR), proferida em demanda ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 732/2012), que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "haja vista que são vários autores e certamente é possível o rateio das custas processuais", determinando a intimação deles para o recolhimento do Funrejus e das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam os agravantes que são pessoas humildes, residentes em imóveis populares, localizados em conjuntos habitacionais, ressaltando que basta a afirmação que não têm condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o benelácito. II. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do § 1º, do dispositivo acima mencionado. A propósito, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp. nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com as declarações de hipossuficiência firmadas pelos autores (fls. 57/65 TJPR), e indeferir o pedido de justiça gratuita, por entender possível o rateio das custas e despesas processuais, ante o litisconsórcio ativo, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando, ainda, que se provada a falsidade das afirmações, as partes poderão ser penalizadas com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). III. Ex positis, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, e conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator De acordo com o que dispõe o

caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Confira-se, ainda, recente julgamento da matéria por esta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS POR ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento negativo são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 947152-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 22.11.2012) Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juízo singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Na hipótese, tem-se que o autor exerce a função de porteiro. Apesar de evidente pela leitura dos autos que o autor nada juntou para demonstrar quais seriam os seus rendimentos mensais, apenas simples declaração de próprio punho, é sabido que os profissionais da sua área não são remunerados condignamente, denotando-se, assim, possível se presumir que não possui meios de efetuar o pagamento das custas processuais, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressaltando-se a possibilidade de a parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. Com efeito, dada a sedimentação da posição deste Egrégio Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito da desnecessidade de comprovação da situação de miserabilidade para que se possa conceder assistência judiciária gratuita ao postulante, posto que a simples declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, o provimento do presente recurso, em decisão monocrática, é medida que se impõe. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita e ressaltando que, com a triangularização da relação processual, a presunção a que se refere o artigo 4º da Lei 1060/50 poderá ser cindida pela parte ex adversa através do respectivo incidente de impugnação. 4. Comunique-se ao Juízo de origem, preferencialmente via Sistema Mensageiro. 5. Após, intimem-se as partes. 6. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. 7. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0041 . Processo/Prot: 1024047-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000021-41.1989.8.16.0001 Indenização. Agravante: Vanderlan Ferreira Farias. Advogado: Soraya Abou chami capassi, Mélanie Moskalewski Gabardo. Agravado: Germano Leonardo de Geus. Advogado: Adilson Luiz Ferreira, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos n.º 1024047-6 - Agravo de Instrumento 1. Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o Agravante a juntar a cópia integral do Contrato Social de fl. 47, bem como de seus adendos, se houverem, e certidão atualizada da Junta Comercial. 2. Nesse interregno, solicitem-se informações ao r. Juízo a quo, via Mensageiro, em especial sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 527, IV. 3. Em seguida voltem. Curitiba, 20 de março de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau 0042 . Processo/Prot: 1024389-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006213-81.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Tania Mara Fantinato, Maria Gabriela Zgoda Cordeiro Afonso, Silvana Panichi Vaz. Advogado: Lucíola Lopes

Corrêa. Agravado: Câmara Brasileira do Livro - Cbl. Advogado: Fernanda Gomes Garcia, Ellen Barbosa Abreu, Bruno Libonati Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.389-9 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: TANIA MARA FANTINATO E OUTROS AGRAVADA: CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 14 TJPR, que nos autos de "Ação de Reparação por Danos Morais", indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelas agravantes na inicial, visando a inclusão do nome das mesmas em toda e qualquer divulgação do material didático denominado "Coleção Gira Mundo", bem como a entrega das estatuetas do Prêmio Jabuti, argumentando a MM. Juíza Singular, para tanto, que não restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, "considerando que as Requerentes ingressaram com a presente ação em janeiro de 2012, embora a omissão na inclusão de seus nomes como autoras da obra tenha se verificado no ano de 2010, conforme narrado na inicial". Buscam as recorrentes a antecipação de tutela recursal, sustentando, em suma, que ao divulgar a obra omitindo a autoria, a recorrida "está agravando o dano moral das agravantes" (fl. 08 TJPR). II. É de se observar que para a concessão da tutela antecipada recursal, necessária a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que em última análise, significa dizer que se trata de prova que não mais admite qualquer discussão, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 527, inciso II c/c 558 do Código de Processo Civil). No caso, não se vislumbra o risco de lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento do presente recurso pelo Colegiado, pois a omissão do nome das recorrentes na obra literária em questão ocorreu em 2010, sendo que a presente ação foi ajuizada apenas em fevereiro de 2012 (fl. 33 TJPR), não se olvidando, ainda, que o alegado agravamento dos danos morais em razão do tempo em que a autoria restou omitida, é questão que deve ser sopesada no momento da fixação do quantum indenizatório. Registre-se, quanto a esse aspecto, que o dano irreparável ou de difícil reparação passível de autorizar a antecipação da tutela "[...] é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)."1 Diante disso, indefiro o efeito ativo pleiteado. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 18 de março de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 77. -----

0043. Processo/Prot: 1024683-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85813. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000117-91.2013.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Adriana Karolina Roman Smaniotto, Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná - Hoesp. Advogado: Bruno Correa de Oliveira, Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello. Agravado: Marcos do Bonfim, Mara Cristhina Hechmann. Advogado: Vladimir José Rambo. Interessado: Hoesp Associação Beneficente do Oeste do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº1.024.683-2 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: ADRIANA KAROLINA ROMAN SMANIOTTO AGRAVADOS: MARA CRISTINA HECHMANN e MARCOS DO BONFIM INTERESSADO: HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO OESTE DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida nos autos nº117-91.2013, de Ação Reparatória de Danos, relativos a alegado erro médico, que considerando presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova (fl.31-TJ). Alega a agravante, em síntese, que sendo a responsabilidade do médico apurada mediante o exame de culpa, na forma do art.14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser aplicada a inversão probatória. Pugna, nesse sentido, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pela reforma da decisão. É o relatório. II. O recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente improcedente. Conquanto o Código de Defesa do Consumidor tenha excepcionado a regra geral, prevendo a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, tal circunstância, por si só, não impede a inversão do ônus da prova pelo magistrado, quando preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, vale dizer, em verificando a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. Neste sentido ensina Ada Pellegrini Grinover1: "... se o dispositivo comentado afastou, na espécie sujeita, a responsabilidade objetiva, não chegou a aplicar a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova. Incumbe ao profissional prover, em juízo, que não laborou em equívoco, nem agiu com imprudência ou negligência no desempenho de sua atividade". E nem poderia ser diferente: O médico é prestador de serviço pelo que, não obstante subjetiva a sua responsabilidade, está sujeito à disciplina do Código do Consumidor. Pois bem. No caso em exame, tratando-se de ação indenizatória por suposto erro médico, faz-se necessária à inversão do ônus da prova, não só em virtude das alegações, como também da hipossuficiência da parte autora, consideradas além da questão econômica, sua notória hipossuficiência técnica frente à matéria em primeiro grau debatida, cuja comprovação do agir sem culpa e em consonância aos critérios pertinentes ao exercício da profissão, mostra-se mais fácil de serem apontados pelo profissional da medicina que detém conhecimento específico. Neste sentido, a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. LESÃO INCURÁVEL NOS NERVOS DAS MÃOS DECORRENTE DE CIRURGIA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da unirecorribilidade veda a interposição de dois recursos pela mesma parte em face da mesma decisão, razão pela qual não se conhece do segundo recurso. 2. É possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ainda que se trate de responsabilidade subjetiva de médico, cabendo ao profissional à demonstração de que procedeu com atenção às orientações técnicas devidas. Precedentes: AgRg no Ag 969015/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011 e REsp 696284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009. 3. O Tribunal a quo, ao concluir, após a inversão do ônus da prova, pela inexistência de comprovação do médico de que atuou com perícia, decidiu com base nas provas produzidas nos autos, cujo reexame é defeso em sede de recurso especial, e face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp 25838 / PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/11/2012). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. (...) 2. A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis. Precedentes deste Tribunal. 3. A verificação da presença dos requisitos estabelecidos art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência), implica reexame de matéria de fato vedado pela Súmula 7. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 969015 / SC Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2011). RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL; 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ. (...) 3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII). 4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ). 5.- Recurso Especial do hospital improvido. (REsp 696.284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 18/12/2009). Ademais, a inversão do ônus da prova é medida processual que se destina ao julgador para análise da pretensão deduzida, o que não isenta a parte autora de produzir provas quanto à constituição do direito que alega. Com efeito, a decisão vergastada se revela acertada, não merecendo reparos ao efeito de manter a inversão do ônus probandi, de acordo com a regra do art. 6º do CDC. III. Ex positis, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator 1 in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 175/176. -----

0044. Processo/Prot: 1025226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000019847 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Savana Veículos Sa. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Silvane Boschini Lopes, Eros Santos Carrilho. Agravado: Transarcanjo Mudanças e Transportes de Carga Ltda. Advogado: Edson Luiz Nunes, Antônio Marcos Baldão. Interessado: Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: José Valter Rodrigues, Marta Patricia Bonk, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Savana Veículos S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, ao resolver impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou a possibilidade de compensação de honorários advocatícios (fls. 107/111 TJ). É a síntese do necessário. Decido. 2. Embora a parte agravante tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não especificou as razões da urgência na concessão da medida liminar. Por esta razão e considerando que a suspensão do processo, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, não produz efeitos ope legis, indefiro o pedido. 3. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte agravada para que, querendo, se manifeste dentro do prazo de 10 dias (CPC, art. 527, inc. V). 4. Por fim, requisite-se informações ao juízo de origem acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, preferencialmente via Sistema Mensageiro. Desde já esclareço que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Chefe da Seção da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (informações pelo telefone 3017-2901). Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0045. Processo/Prot: 1025558-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001232 Indenização. Agravante: Vanderley Farias. Advogado: Vanderley Farias. Agravado:

Condomínio Edifício Lady. Advogado: Marco Antônio Monteiro da Silva, Patrícia Gonçalves Rocha, Rodrigo Otávio Monteiro da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.025.558-8 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: VANDERLEI FARIAS AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LADY RELATOR: DES. LUIZ LOPES Trata-se de recurso manejado contra o venerando Acórdão proferido nos autos nº 972.273-0 de Apelação Cível, que, por unanimidade de votos, decidiu pelo não provimento do apelo, com a manutenção integral da respeitável sentença. Insurge-se o agravante contra referida decisão, alegando, basicamente, que: a) não houve análise, por parte desta Corte, dos documentos comprobatórios das calúnias contra si lançadas, com dolo e premeditação, por parte dos responsáveis legais e condôminos do condomínio agravado; b) junta, nesta ocasião, novos documentos, não juntados anteriormente por motivo de força maior; e c) diante de tal documentação, restam provados os danos de ordem moral por ele sofridos. É o relatório. O recurso não merece conhecimento, pela inadequação do procedimento recursal. O agravante interpôs, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível, recurso de agravo de instrumento, que, de acordo com o artigo 522 do Código de Processo Civil, é cabível contra decisão interlocutória: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." E, conforme dispõe o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.". Logo, por se tratar a decisão recorrida de acórdão, e não de decisão interlocutória, considerando-se os dispositivos legais supra, inviável a interposição de agravo de instrumento na situação em apreço. Ex positis, não conheço do recurso. Intime-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0046. Processo/Prot: 1026168-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84808. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002981-70.2013.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Ciro Tozetto, Fernando Emílio Kotowey, Joel Fernando Alves Zelenski, José Dirceu Migeiorini, Julio Carlos dos Santos, Kauana Thalita Ingeczack Alves, Luiz Antônio Golçalves de Oliveira, Marcia Estela Bello, Marli Gardin, Mário Sady Costa, Milton Gomes da Silva, Primo Guarnieri, Rui de Andrade, Sidnei de França. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ciro Tozetto, Fernando Emílio Kotowey, Joel Fernando Alves Zelenski, José Dirceu Migeiorini, Julio Carlos dos Santos, Kauana Thalita Ingeczack Alves, Luiz Antônio Golçalves de Oliveira, Marcia Estela Bello, Marli Gardin, Mário Sady Costa, Milton Gomes da Silva, Primo Guarnieri, Rui de Andrade e Sidnei de França em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita aos agravantes sob o fundamento de que a formação de litisconsórcio possibilita o rateio das custas, desonerando os litigantes quando considerados individualmente. É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. Atendidas as formalidades dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, conheço do recurso. Preambularmente, ressalto que o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil permite que o relator, em decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 988.850-4, de relatoria do eminente Desembargador Luiz Lopes, em que se discutia situação semelhante a esta, decidiu-se pelo provimento monocrático do recurso, verbis: I. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 77 TJPR, mantida em sede de embargos de declaração (fl. 78 TJPR), proferida em demanda ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 732/2012), que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "haja vista que são vários autores e certamente é possível o rateio das custas processuais", determinando a intimação deles para o recolhimento do Funrejus e das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam os agravantes que são pessoas humildes, residentes em imóveis populares, localizados em conjuntos habitacionais, ressaltando que basta a afirmação que não têm condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o benelácito. II. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do § 1º, do dispositivo acima mencionado. A propósito, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada

firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp. nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com as declarações de hipossuficiência firmadas pelos autores (fls. 57/65 TJPR), e indeferir o pedido de justiça gratuita, por entender possível o rateio das custas e despesas processuais, ante o litisconsórcio ativo, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando, ainda, que se provada a falsidade das afirmações, as partes poderão ser penalizadas com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). III. Ex positis, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, e conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator Idêntica situação foi enfrentada pelo Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima no julgamento do Agravo de Instrumento nº 927.072-8, ex vi: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RATEIO ENTRE OS AUTORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORES QUE COMPROVARAM SEREM PESSOAS POBRES NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA. BENEFÍCIO A QUE FAZEM JUS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A modicidade da quantia paga a título de custas, face o rateio destas, não é obstáculo para o deferimento do benefício, não sendo este argumento hígido a afastar a gratuidade da postulação, tanto mais como no caso, em que os autores/ agravantes declararam, textualmente, se encontrar dentro dos requisitos legais e trouxeram aos autos documentos comprobatórios de sua situação econômica. 2. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida a gratuidade processual. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 927072-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 09.08.2012) Confira-se, ainda, precedente da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com voto conduzido pelo Desembargador Arquelau Araújo Ribas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAMO PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, CF. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO JUÍZO "A QUO", DA COMPETÊNCIA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO COM 12 (DOZE) AUTORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUTORES QUE POSSUEM PARCOS RENDIMENTOS E NÃO TEM COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PARA O PRÓPRIO SUSTENTO. A formação de litisconsórcio ativo, por si só, não é suficiente para obstar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de agravo de instrumento nº 843.986-5 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: AFONSO GONÇALVES DE BRITO E OUTROS e agravada FEDERAL DE SEGUROS S/A. RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o número de autores possibilitava o pagamento das custas iniciais, por rateio (fls. 87/88). 1.1. Alegam os recorrentes, em síntese, que são pessoas humildes, moradores de imóveis populares de Londrina; a lei estabelece que àqueles que não possuem recursos para arcarem com as custas processuais fazem jus à justiça gratuita; basta a simples declaração de hipossuficiência para fazerem jus a justiça gratuita; as custas processuais englobam todas as despesas com o processo; o fato de formarem litisconsórcio ativo não retira dos autores o direito à justiça gratuita, assim como o fato de estarem representados por advogado. 1.2. Concedido o efeito suspensivo (fls. 94). 1.3. Determinada a intimação da seguradora para que informasse qual das modalidades de apólice (pública ou privada) está vinculada a apólice do contrato de financiamento (fls. 101/103), transcorrido o prazo sem qualquer informação. É o relatório. FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO Presentes os pressupostos de admissibilidade deve ser conhecido o presente recurso. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF E DA UNIÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça julgou que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 a competência é da Justiça Estadual. A contrário senso, as apólices

públicas pertencentes ao Ramo 66 e, evidenciado o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se: "[...] Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal", (STJ - EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). 2.1. Neste contexto, faz-se necessária a verificação se as apólices firmadas dentro do período de 1998 até dezembro de 2009 são públicas ou privadas. 2.2. Por primeiro, a apólice pública é linear, ou seja, os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Nesta (apólice pública), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como, das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS, e, em contrapartida, possível déficit será coberto com recurso do referido Fundo. 2.3. Já, na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a autuação da Caixa, como agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária. Nesta, o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada, classificada em circular da SUSEP, na Tabela de Ramos e Grupos, como sendo do grupo Habitacional e do ramo 68. 2.4. Feitas essas considerações, instada a informar sobre os ramos a que pertencem as apólices securitárias dos autores, a seguradora permaneceu silente (Fls. 113). 2.5. Desse modo, considerando os termos do artigo 109, I da Constituição Federal, que estabelece que a remessa dos autos à Justiça Federal fica condicionada à manifestação de interesse da União, autarquias e outras entidades paraestatais no feito, o que não é o caso dos autos. 2.6. Ressalta-se que inexistente qualquer impedimento de o magistrado "a quo", mediante a juntada de novos documentos pela recorrente atestando serem as apólices dos autores do Ramo 66, reanalisar a questão da competência da Justiça Estadual. Neste sentido já se pronunciou esta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE CONDIÇÃO A MANIFESTAÇÃO DO SEU INTERESSE NA CAUSA À COMPROVAÇÃO DO RAMO DO SEGURO. INÉRCIA DA AGRAVADA/SEGURADORA EM FORNECER A INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE, NO CURSO DO PROCESSO, COMPROVAR-SE O RAMO DO SEGURO E O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DETERMINAR A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL, DESDE QUE A CAIXA ECONÔMICA MANIFESTE SEGURAMENTE O SEU INTERESSE. AGRAVO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 825880-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Albino Jacomel Guerios, J. 08/03/2012). 2.7. Assim, é de manter a competência da Justiça Estadual. DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA 3. Pretendem os recorrentes a reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.1. A assistência judiciária gratuita foi concebida com o objetivo de abrir as portas do Poder Judiciário àqueles que necessitam. Não se faz necessário para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, bastando apenas que o pagamento das custas processuais de algum modo traga prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. 3.2. MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo" (in "Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). 3.3. A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas a simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso à justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. 3.4. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006)." 3.5. Vêm ao encontro do que pensamos as observações do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, ao julgar Agravo de Instrumento nº 174.110-0, com relação ao acesso à Justiça: "[...] Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principalmente a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num

Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.º e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.º), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de toda construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto. [...]" (TJPR, AI n. 175.920-0, 8ª C.C., Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005). 3.6. No caso em tela, há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o pagamento das custas processuais pode trazer prejuízos no sustento dos agravantes e das suas famílias. 3.7. Da análise dos documentos juntados no presente instrumento, observa-se que os recorrentes ajuizaram a ação buscando a condenação da seguradora ao pagamento de indenização no valor necessário para a reparação dos danos físicos constantes nos imóveis que adquiram por meio do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 22/61). 3.8. Ora, sabe-se o Sistema Financeiro de Habitação foi instituído com um objetivo social, buscando facilitar a aquisição da casa própria, sendo voltado principalmente às pessoas de baixa renda. 3.9. Ainda, por mais que a demanda tenha sido proposta em litisconsórcio ativo facultativo formado por (12) autores, tal fato, por si só, não é suficiente para obstar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.10. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. JUIZ 'A QUO' QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DO NÚMERO DE FIGURANTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO, QUE DEVERIAM PROCEDER AO RATEIO DAS CUSTAS INICIAIS, JÁ QUE ESTAS APRESENTAM CARÁTER ALIMENTAR, DESTINANDO-SE AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO ESCRIVÃO E DEMAIS EMPREGADOS DO CARTÓRIO DO JUIZO. ARGUMENTOS DOS AUTORES AGRAVANTES ACOLHIDOS, UMA VEZ QUE AS CUSTAS INICIAIS NÃO SE DESTINAM, APENAS, AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DA ESCRIVANIA, MAS TAMBÉM, ÀS DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PARA A CONSECUÇÃO DO LITÍGIO, ENUMERADAS NO ART. 3.º DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À LITISCONSORTES ATIVOS, EXIGINDO-SE, APENAS, A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (ART. 4º, 'CAPUT' DA LEI Nº 1.060/50), REQUISITO ESTE, DEVIDAMENTE PREENCHIDO PELOS SUPPLICANTES." (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (TJ/PR, AI 310.433-8, 1ª Câmara Cível, relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 05/05/06)". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR, AI 426291-9, 10ª C.C., Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 21/09/2007). 3.11. No caso em tela, verifica-se que os requerentes colacionaram declaração de pobreza quando do ajuizamento da demanda (fls. 75/86), sendo suficiente para concessão do benefício, ainda que em caráter provisório. 3.12. Ademais, extrai-se da qualificação que os autores são aposentados, pensionista, funcionário público, pintor, vigilante, do lar, pedreiro, auxiliar de produção, portanto, em regra, são pessoas humildes, de parcos rendimentos (22/23). 3.13. Acrescenta-se que ainda que seja possível ao magistrado determinar a prova da condição de miserabilidade, tal decisão deve pautar-se em dúvida fundada. 3.14. Ainda, é de se ressaltar que como custas estão todas as despesas do processo, incluindo a produção de prova pericial pleiteada, caso seja deferida, o que certamente tornará extremamente custoso o prosseguimento da ação. 3.15. Do mesmo modo, o fato de a parte estar assistida por advogado particular não afasta a presunção de miserabilidade decorrente da afirmação desse estado. 3.16. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (Agravado de Instrumento 699001-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, J. 19/10/2010). 3.17. Por fim, ressalta-se que o benefício da Assistência Judiciária é concedido a título provisório, nada impedindo que no curso da demanda, sob a fiscalização do julgador presidente do processo, verificando-se possível modificação das condições econômicas das partes, possa ser revogado o benefício. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. 1. Nos casos de ação de responsabilidade obrigacional securitária para a cobertura de danos físicos em imóveis, a citação dos cônjuges não é obrigatória. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício, mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de seus recursos para arcar com as despesas processuais. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA." (AP. Nº 562.161-4, 10ª C.Cv., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, pub. 12.05.2009). 4. Diante do exposto, é de se conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do Julgamento: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (Presidente sem voto), Des. Nilson Mizuta e a Juíza Substituta em 2º Grau Themis Furquim Cortes. Curitiba, 28 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator (TJPR - 10ª C. Cível - AI 843986-5 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 28.06.2012) Com efeito, dada a sedimentação da posição deste Egrégio Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito da desnecessidade de comprovação da situação de miserabilidade para que se possa conceder assistência judiciária gratuita ao postulante, posto que a simples declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, o provimento do presente recurso, em decisão monocrática, é medida que se impõe. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Comunique-se ao juízo de origem, preferencialmente via Sistema Mensageiro. 5. Após, intimem-se as partes. 6. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. 7. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0047 . Processo/Prot: 1026308-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89125. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0082829-58.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ailton José Soares. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Itau Vida e Previdência. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.308-2 COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AIRTON JOSÉ SOARES AGRAVADA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.026.308-2, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: AIRTON JOSÉ SOARES e agravada: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.026.308-2 2 I - RELATÓRIO Na decisão agravada de fls. 24-TJ, proferida em ação de cobrança de indenização securitária sob nº 82829-58.2012.8.16.0014, o julgador singular indeferiu pedido da parte autora de extensão do prazo para juntada de documentos comprobatórios da sua condição de insuficiência, com fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, determinou a certificação pela escrivania do decurso do prazo in albis (em branco), de cinco (05) dias, para juntada dos documentos solicitados judicialmente; e de dez (10) dias, para a interposição de agravo da decisão anteriormente prolatada. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a declaração de hipossuficiência financeira é instrumento hábil para autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e conforme a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.026.308-2 3 Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.026.308-2 4 JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que, apesar do autor exercer o ofício de editor, sendo sócio de uma empresa (fls. 37-TJ), o mesmo sofreu acidente no mês de julho de 2011, lhe acarretando sérios danos à saúde, tendo se submetido a diversos tratamentos durante o percurso processual, sendo que os mesmos foram insuficientes para solução dos seus problemas. Importante mencionar, ainda, que em casos como o presente, envolvendo a cobrança de indenização relativa a seguro DPVAT, costumeiramente as partes seguradas são beneficiadas com a assistência judiciária em face dos diversos gastos probatórios necessários para a devida resolução dos feitos, impondo-se, assim, até prova em contrário, o deferimento do presente pedido. Destarte, determino a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.026.308-2 5 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de março de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 1026387-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89026. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032570-78.2011.8.16.0019 Indenização. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Anne Caroline Wendler, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Maria Aparecida Polaquini Simonato. Advogado: Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.387-3 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: HDI SEGUROS S/A AGRAVADA: MARIA APARECIDA POLAQUINI SIMONATO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ao sanear o feito, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, inverteu o ônus da prova, aplicando à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, e deferiu a produção de prova documental (fls. 20/21 TJPR). Sustenta a seguradora que merece reforma a decisão, haja vista a possibilidade de denunciação à lide da corretora que intermediou a negociação e que a produção de prova testemunhal é imprescindível para a solução da lide. Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. II. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação a recorrente, bem como, que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. No caso, a agravante não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção do decisum, até o pronunciamento definitivo da Câmara. De mais a mais, considerando que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, para que possa formar seu convencimento, competindo a ele, pois, verificar se a matéria em discussão exige, ou não, a necessidade de realização da prova oral pretendida, ex vi dos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil. Oportuno consignar, ainda, que o Juiz a quo não descartou a possibilidade de rever a decisão, no tocante à denunciação da lide da Coligação Corretora de Seguros S/A. Por tais razões, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intime-se a agravada, por intermédio de seus advogados, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 21 de março de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0049 . Processo/Prot: 1026464-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89181. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003838-69.2010.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alvaro Antônio Rosa (maior de 60 anos), Aparecida Brasileiro da Silva, Aparecido Alves de Matos, Aparecido Donizete Saldanha Rodrigues, Ednilson Aparecido de Toledo, Ednilson Rabelo de Campos, Edson Solome Junior, Ivone Ribeiro (maior de 60 anos), Marilza de Souza, Vilma Queiroz Marques. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Leila Marcia Maciel Neves. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alvaro Antônio Rosa, Aparecida Brasileiro da Silva, Aparecido Alves de Matos, Aparecido Donizete Saldanha Rodrigues, Ednilson Aparecido de Toledo, Ednilson Rabelo de Campos, Edson Solome Junior, Ivone Ribeiro, Marilza de Souza e Vilma Queiroz de Marques no qual se alega declínio de competência para a jurisdição federal em razão da

formação de litisconsórcio passivo junto à Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. Decido. 2. De acordo com o que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Compulsando os autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento enquadra-se no conceito de recurso manifestamente inadmissível, uma vez que a peça recursal veio desacompanhada de instrumento obrigatório à interposição - qual seja: certidão de intimação da decisão agravada e cópia da própria decisão agravada. Na ocasião, é oportuno trazer à colação as palavras do eminente Desembargador Nilson Mizuta, na relatoria do Agravo de Instrumento nº 984171-2, julgado no dia 20 de novembro de 2012: Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária movida por Osvaldo Cunha e Outros em face de Sul América Companhia de Seguros, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Após discorrer sobre a apólice do sistema financeiro de habitação denominada pela SUSEP de ramo 66, defende a inaplicabilidade da Lei n. 12.409/2011 por se tratar de norma superveniente aos contratos já celebrados. Afirma existir ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Destaca a irretroatividade da MP 513/2010 e da Lei 12.409/2011. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito a reforma da decisão. Decido. O Código de Processo Civil em seu art. 525, I, dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". No caso, o presente recurso veio desacompanhado da decisão agravada o que impede o seu seguimento. A decisão agravada é requisito obrigatório para formação do agravo (art. 525, I, do CPC). Saliente-se que é "ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS) [in CPC, Theotônio Negrão, 32ª ed. Saraiva, p. 582]. Sendo assim, padece o recurso de vício insanável. Sobre o tema, merece destaque as observações bem lançadas pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 150.796/MG, DJ 08.06.1998: "Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional". TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece: "Faltantes quaisquer destes requisitos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco das necessárias, mas que sejam imprescindível à compreensão da controvérsia, ao recurso não será dado provimento." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, 3ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 191). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA - TRASLADO - DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DO AGRAVANTE - I - É obrigatória a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. II - É de responsabilidade exclusiva do agravante a formação do instrumento do agravo, com a apresentação, na íntegra, de todas as peças obrigatórias, ainda que beneficiário da assistência judiciária. Agravo interno improvido. (STJ - AGA 431100 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 24.06.2002). Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem." Reporto-me, outrossim, ao acórdão de relatoria do Desembargador Luiz Lopes, publicado nos autos nº 977322-8, atribuindo-lhe eficácia normativa para o fim de reiterar a necessidade de se instruir o agravo de instrumento com as peças elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Assim, em que pese a fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. 4. Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, enviando-lhe cópia da presente via Sistema Mensageiro. 5. Após, intime-se o agravante. 6. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. 7. Após, arquivem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0050 . Processo/Prot: 1026943-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045369-76.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marcelo de Oliveira Santos. Advogado: Cezar Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghibi Martins, Camilla Darella de Oliveira. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo de Oliveira Santos em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, ao rejeitar a declaração firmada pela parte agravante, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. Atendidas as formalidades dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, conheço do recurso. Preambularmente, ressalto que o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil permite que o relator, em decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No julgamento do

Agravo de Instrumento nº 988.850-4, de relatoria do eminente Desembargador Luiz Lopes, em que se discutia situação semelhante a esta, decidiu-se pelo provimento monocrático do recurso, verbis: I. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 77 TJPR, mantida em sede de embargos de declaração (fl. 78 TJPR), proferida em demanda ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 732/2012), que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "haja vista que são vários autores e certamente é possível o rateio das custas processuais", determinando a intimação deles para o recolhimento do Funrejus e das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam os agravantes que são pessoas humildes, residentes em imóveis populares, localizados em conjuntos habitacionais, ressaltando que basta a afirmação que não têm condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o beneplácito. II. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do § 1º, do dispositivo acima mencionado. A propósito, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp. nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com as declarações de hipossuficiência firmadas pelos autores (fls. 57/65 TJPR), e indeferir o pedido de justiça gratuita, por entender possível o rateio das custas e despesas processuais, ante o litisconsórcio ativo, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando, ainda, que se provada a falsidade das afirmações, as partes poderão ser penalizadas com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). III. Ex positis, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, e conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator De acordo com o que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuitidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo

irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SR, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Confira-se, ainda, recente julgamento da matéria por esta Colenda Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS POR ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento negativo são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 947152-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 22.11.2012) Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juízo singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Na hipótese, tem-se que o autor exerce a função de latorero de veículos. Apesar de evidente pela leitura dos autos que o autor nada juntou para demonstrar quais seriam os seus rendimentos mensais, apenas simples declaração de próprio punho, é sabido que os profissionais da sua área não são remunerados condignamente, denotando-se, assim, possível se presumir que não possui meios de efetuar o pagamento das custas processuais, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressaltando-se a possibilidade de a parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. Com efeito, dada a sedimentação da posição deste Egrégio Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito da desnecessidade de comprovação da situação de miserabilidade para que se possa conceder assistência judiciária gratuita ao postulante, posto que a simples declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, o provimento do presente recurso, em decisão monocrática, é medida que se impõe. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita e ressaltando que, com a triangularização da relação processual, a presunção a que se refere o artigo 4º da Lei 1060/50 poderá ser cindida pela parte ex adversa através do respectivo incidente de impugnação. 4. Comunique-se ao juízo de origem, preferencialmente via Sistema Mensageiro. 5. Após, intimem-se as partes. 6. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. 7. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista à C.E.F, em atenção ao r. despacho de fl. 153 - Prazo : 5 dias

0051 . Processo/Prot: 0890541-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/461549. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8905419-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Elci Vasconcelos Galvão, Vlademir Savio, Micheli Cristina Amaral. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Companhia Excelsior Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: Vista à C.E.F, em atenção ao r. despacho de fl. 153. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 15 dias

0052 . Processo/Prot: 0984157-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052958-22.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Eliesser Antônio Guimarães. Advogado: Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Vista Advogado: Irineu Galeski Junior (PR035306)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 30 dias

0053 . Processo/Prot: 0978093-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408325. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003926-35.2011.8.16.0049 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Antônio Vicente Santana, Aparecida Alves da Costa, Mário Massachi Asahi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Vista Advogado: Beatriz Fonseca Donato (PR018990)

Vista a(s) Parte(s) - para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela CEF, COHAB e FENASEG, conforme despacho de fls. 242/243. - Prazo : 10 dias

0054 . Processo/Prot: 0956463-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343087. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000115 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Genildo Linhares, Georgina Aparecida Evangelista dos Santos, Gervasio Gonçalves, Jair de Oliveira, Jorge Vítor dos Santos, José de Caires. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela CEF, COHAB e FENASEG, conforme despacho de fls. 242/243.

Vista a(s) Parte(s) - para se manifestarem sobre os documentos juntados, em atenção ao r. despacho de fls. 90-91 - Prazo : 10 dias

0055 . Processo/Prot: 0969835-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384204. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000578 Ordinária. Agravante: Adirson Donizetti Andrade, Angela Maria Roncoletta, Aparecido Pereira da Silva, Jose Carlos Delmonico, Lucia de Oliveira, Maria Jose de Oliveira Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para se manifestarem sobre os documentos juntados, em atenção ao r. despacho de fls. 90-91

Vista a(s) Parte(s) - para manifestar-se sobre os documentos juntados conforme despacho de fls. 298/299 - Prazo : 10 dias

0056 . Processo/Prot: 0972295-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392709. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000018 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aduato Pereira da Silva, Benedito Arruda, Benedito da Silva Alves (maior de 60 anos), Elias Lourenço, Geraldo Garcia, Ivanete Rosa Sanches, José Isaias da Costa (maior de 60 anos), Maria Rodrigues Félix, Pedro de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para manifestar-se sobre os documentos juntados conforme despacho de fls. 298/299

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0057 . Processo/Prot: 0930505-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187929. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-45.2007.8.16.0076 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Claristina Alves da Luz Breme, Maria Isabel Stefani, Andre de Almeida, Lucia Cardoso, Genesio Levinski, Claudir Bee, Cristiano Zeni, Geremias Elzo de Vargas, Osvani Ferreira, Iracema Rossignol, Dilson Luiz Busanello, Maria Elizete da Silva, Jorge Odacir de Paula, Juliane Andreis de Lima, Wilson Zantute, Maria Luiza Pereira (maior de 60 anos), Neli Tives Ribeiro (maior de 60 anos), Jandira Moreira (maior de 60 anos), Marislei Segobia dos Santos Polese, Ivone Giacomini, Nelci Peron do Nascimento, Etelvina Marcondes de Oliveira, Cezar Antonio dos Santos, Delseu Candido Batista, Carlos Alberto Brasil, Lair Luiz Gilioili, Luiz Carlos Michels, Milton de Matos, Aristides Ramos Pacheco, Ivani Terhorst, Gilmar Bernieri, Maria Adelaíde Fernandes Zago, Ilda Fonseca Monteiro, João Luiz Rissardi, Verginia Terezinha Grolli, Therezinha Marli Doebber (maior de 60 anos), Olga Terezinha Pedrozo de Quadros, Dirce Aparecida do Nascimento, Therezinha Guisso (maior de 60 anos), Dilce dos Santos Alves Ramos, Linair Locatelli Polez, Sandra Mara Tomal, Valmor Ribeiro de Oliveira, Maria Iraci Frankelin (maior de 60 anos), Rudnei Pedrinho Rossi, Vanor de Almeida, Terezinha da Aparecida Brasil. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Stefano La Guardia Zorzin. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Motivo: para impugnação aos embargos infringentes opostos

0058 . Processo/Prot: 0963654-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106052. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000884-60.2009.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Marcionil Sorncini. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Apelado: José Augusto da Silva. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: para impugnação aos embargos infringentes opostos

0059 . Processo/Prot: 0966494-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122673. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051046-82.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Thiago Marcelo Braga. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para impugnação aos embargos infringentes opostos

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02924

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldrey Fabiano Azevedo	010	0928968-3
Alejandro Patiño Segundo	057	0998730-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandra Celeant	052	0986997-4	Genésio Sella	057	0998730-0
Alexandre Hellender de Quadros	056	0996292-7	Gianmarco Costabeber	032	0964227-3
Amanda Ferreira Silveira	022	0953041-6	Gilberto Baumann de Lima	056	0996292-7
Ana Cristina Lino	045	0980953-8	Giovani Webber	008	0917313-1/01
Ana Emília Guimarães Grollmann	013	0934503-9	Gleidson de Moraes Mücke	029	0961254-8
Ana Tereza Palhares Basílio	055	0992501-5/01	Graziella Santana Damante	020	0951308-8
Anderson Borcath Barberi	033	0966015-1		021	0951312-2
Andrea de Almeida Liuzzi	019	0948057-1	Hamilton José Oliveira	044	0979148-0
Andrea Sabbaga de Melo	055	0992501-5/01	Helessandro Luís Trintinalio	032	0964227-3
Angélica Duarte Martinski	016	0941406-6/01	Hermano Ismael Emilio	038	0973155-1
Ardêmio Dorival Mücke	029	0961254-8	Idevar Campaneruti	002	0876659-4
Aristides Alberto Tizzot França	053	0987230-8	Ingo Hofmann Junior	009	0919461-0
Arnaldo Sawassato	024	0954849-6	Iris Soraia Inez	012	0932699-2
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	043	0976837-0	Ivan Ariovaldo Pegoraro	058	1006998-0
Bernardo Guedes Ramina	007	0916952-4/01	Ivan Paim da Silveira	046	0981150-1
	055	0992501-5/01	Ivo Alves de Andrade	042	0976470-5
Bruno Di Marino	007	0916952-4/01	Ivo Marcos de Oliveira Tauil	030	0961970-7
Bruno Luis Marques Hapner	008	0917313-1/01	Jeferson Cravol Barbosa	022	0953041-6
Bruno Pedalino	031	0963169-2	João Alberto Nieckars da Silva	022	0953041-6
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	015	0938208-5	João Gonçalves de Oliveira Júnior	054	0988857-3
Carlos Alberto Bortolotto	001	0854886-7/01	João Luiz do Prado	045	0980953-8
Carlos Alberto Zanchet Viana	047	0982058-6	Joaquim Miró	055	0992501-5/01
Carlos Eduardo Balliana	010	0928968-3	Joel Henrique Melnik	028	0960394-3
Carlos Eduardo F. Vecchio	002	0876659-4	Jorge Augusto Matos	040	0974986-0
Carlos Eduardo Netto Alves	043	0976837-0	José Afonso Almeida Teixeira	013	0934503-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	035	0967992-7	José Ari Matos	007	0916952-4/01
Casemiro Framil Filho	015	0938208-5	José Cid Campelo Filho	051	0986752-5
Charlene Miwa Nagae	019	0948057-1	José Edgard da Cunha Bueno Filho	046	0981150-1
Cláudia Haas Amaral	005	0912751-1/01	Jose Maria Martins do Carmo	019	0948057-1
Claudio da Silva dos Santos	050	0985890-6	José Maurício do Rego Barros	019	0948057-1
Cleonilton Josué de Santa Clara	049	0985876-6	José Smarczewski Filho	041	0975810-5
Cleverton Lordani	052	0986997-4	Josiane Borges Prado	046	0981150-1
Clóvis Roberto de Paula	006	0915507-5/02		052	0986997-4
Cristiane Emmendoerfer	036	0968373-6	Juarez José da Silva	037	0970890-3
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	013	0934503-9	Juliana Moter Araújo	027	0960383-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0916952-4/01	Juliana Prado	045	0980953-8
Dario Becker Paiva	003	0900079-3/01	Juliano Campelo Prestes	051	0986752-5
	017	0942398-3	Juliano Mattar Martins do Carmo	019	0948057-1
Diego Bodanese	046	0981150-1	Julio Cesar Brotto	048	0982365-6
Diego Macedo Merhy	026	0957905-1	Júlio César Dalcol	013	0934503-9
Diogo Chedid	029	0961254-8	Júlio Cezar Engel dos Santos	053	0987230-8
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	057	0998730-0	Juventino Antônio de M. Santana	005	0912751-1/01
Dirceu Galdino Cardin	009	0919461-0	Keile Cristina Biezus	014	0937167-5
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	053	0987230-8	Lana Meiri Navarro	054	0988857-3
Edilson Avelar Silva	037	0970890-3	Laury Lucir Geremia	036	0968373-6
Eduardo Luiz Goffi Junior	044	0979148-0	Leandra M. Campanholo	027	0960383-0
Elaine Cristina Tavares de Jesus	015	0938208-5	Leirson de Moraes Mücke	029	0961254-8
Eloisa Fontes Tavares Rivani	039	0974285-8	Leiziane Negrão	031	0963169-2
Elton Scheidt Pupo	004	0905690-2/01	Lenir Gonçalves da Silva Filho	026	0957905-1
Everaldo Beraldo	022	0953041-6	Lidia Adelia Vilella Borges	011	0932351-7
Everton Santana Alves	002	0876659-4	Líriam Sexto Brusch	033	0966015-1
Fábio Vilela Euzébio	037	0970890-3	Luana Siena Mafia	030	0961970-7
Fabrcio Costa Sella	057	0998730-0	Luciana Santos Costa	018	0947364-7
Felipe Furtado Ferreira	026	0957905-1	Luciano Bignatti Niero	011	0932351-7
Fernanda Adams	025	0955285-6	Luciano Borges dos Santos	025	0955285-6
Fernanda de Oliveira Lima	032	0964227-3	Lucidalva Maiostre Tozatte	006	0915507-5/02
Flávio Pierobon	056	0996292-7	Luciomauro Teixeira Pinto	016	0941406-6/01
Flavyanno Laidane Fernandes	050	0985890-6	Lucyani Kathia T. Smarczewski	041	0975810-5
Franciele Wolf	040	0974986-0	Luís Felipe Costa Sella	057	0998730-0
Francielly Tibola	008	0917313-1/01	Luiz Carlos Proença	044	0979148-0
Francine Nunes da Costa Triana	020	0951308-8	Luiz de Oliveira Neto	012	0932699-2
	021	0951312-2	Manoel Caetano Ferreira Filho	055	0992501-5/01
Francisco Cunha Souza Filho	036	0968373-6	Mara Lucia Fornazari	047	0982058-6
Frank Richard Fast	056	0996292-7	Marcelo Augusto Bertoni	046	0981150-1
Geandro Luiz Scopel	038	0973155-1	Marcelo Chedid	027	0960383-0
			Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	052	0986997-4
			Márcio Pereira da Silva	003	0900079-3/01
				017	0942398-3

Marcos Antônio Lucas de Lima	010	0928968-3
Marcos Dulcir Mozzer Fim	046	0981150-1
Marcos Leate	058	1006998-0
Margareth B. de Amorim de Macedo	019	0948057-1
Maria Dirce Triana	020	0951308-8
	021	0951312-2
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	039	0974285-8
Maria Olívia Ferreira Silveira	022	0953041-6
Marianny Pedroza bezerra	031	0963169-2
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	027	0960383-0
Mário Rocha Filho	015	0938208-5
Maximiliano Gomes Mens Woellner	043	0976837-0
Michele Aparecida Ganho	035	0967992-7
Michelly Alberti	046	0981150-1
Moyses Cardeal da Costa	030	0961970-7
Mozarte de Quadros Junior	025	0955285-6
Nilson dos Santos	034	0966111-8
Nilson Urquiza Monteiro	003	0900079-3/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	056	0996292-7
Olivio Gamboa Panucci	042	0976470-5
Omar Campos da Silva Junior	004	0905690-2/01
Orlando Henrique K. Filho	047	0982058-6
Osires Carboni	035	0967992-7
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	035	0967992-7
Paulo Madeira	048	0982365-6
Paulo Roberto Marques Hapner	008	0917313-1/01
Paulo Wagner Castanho	030	0961970-7
Rafael de Lima Felcar	053	0987230-8
Rafael Marques Gandolfi	051	0986752-5
Raphael Gomes Condado	003	0900079-3/01
	017	0942398-3
Renata Guerra de Andrade Max	046	0981150-1
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	038	0973155-1
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	034	0966111-8
Rodrigo Castor de Mattos	028	0960394-3
Rogerson Luiz Ribas Salgado	038	0973155-1
Roney Carlos Becker	052	0986997-4
Rubia Mara Camana	001	0854886-7/01
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	053	0987230-8
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	056	0996292-7
Sandro Augusto Bonacin	015	0938208-5
Sandro Pereira da Silva	041	0975810-5
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	023	0953255-0
Sebastião da Silva Ferreira	003	0900079-3/01
	017	0942398-3
Sérgio Roberto Vosgerau	055	0992501-5/01
Sérgio Siu Mon	025	0955285-6
Silvia Assunção Davet Alves	038	0973155-1
Silvio André Brambila Rodrigues	051	0986752-5
Telmo Dornelles	043	0976837-0
Thiago Dahlke Machado	039	0974285-8
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	008	0917313-1/01
Tiago Brene Oliveira	056	0996292-7
Valdemar Andreatta	023	0953255-0
Valéria Silva Galdino	009	0919461-0
Victor Emendorfer Neto	018	0947364-7
Vitor Geremia	036	0968373-6
Wanderlei Rodrigues Silva	042	0976470-5
Willian Luis Ritzmann Stratmann	049	0985876-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0854886-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/461977. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8548867-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Rubia Mara Camana. Embargado: Padovani Turismo e Hoteis

Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA DE ESGOTO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - BASE DE CÁLCULO DEVIDAMENTE ABORDADA NO A.CÓRDÃO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.O a.córdão embargado tratou exaustivamente da matéria de modo que inexistem na decisão quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0876659-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428689. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000694-04.2005.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Idevar Campaneruti. Advogado: Idevar Campaneruti, Everton Santana Alves. Apelado: Suely Rigobelo Vicente de Azevedo. Advogado: Carlos Eduardo Franceschini Vecchio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos na ação de cobrança e na impugnação à assistência judiciária, nos termos do voto do Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JULGADA IMPROCEDENTE PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DÚVIDA QUANTO AO TERMO "A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONTAGEM QUE DEVE SER FEITA DA DATA DO SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES EM FAVOR DE OUTRO ADVOGADO - PRESCRIÇÃO VERIFICADA.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0900079-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485134. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9000793-0 Agravo de Instrumento. Embargante: G. G. C.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro, Raphael Gomes Condado. Embargado: V. V. B. G. C., S. B. G. C. (Representado(a) por sua mãe), P. B. G. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0905690-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/444778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9056902-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. O. L. S.. Advogado: Elton Scheidt Pupo. Embargado: R. C. K.. Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0912751-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375246. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9127511-0 Apelação Cível. Embargante: C. A. S. (assistido(a)). Advogado: Cláudia Haas Amaral. Embargado: E. A.. Advogado: Juvenio Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, em parte, os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0915507-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/432369. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9155075-0/1 Embargos de Declaração, 9155075- Agravo de Instrumento. Embargante: M. A. V.. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Embargado: A. R. S. V.. Advogado: Lucidalva Maiostre Tozatte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0916952-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/473548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9169524-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Ana Cláudia Bruczkowski Cessel. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL, C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR - PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ- QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO.Completamente inócua

a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

0008 . Processo/Prot: 0917313-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/470258. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9173131-0 Apelação Cível. Embargante: Élio Natal Tozzo, Elisângela Gerber Tozzo. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Embargado (1): Lucia Marin Brock. Advogado: Giovani Webber. Embargado (2): Tozzo e Bitencourt Ltda - Tabacolandia. Advogado: Francielly Tibola, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. O a.córdão embargado tratou exaustivamente da matéria de modo que inexistem na decisão quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0919461-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/177974. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000543-32.2012.8.16.0108 Modificação de Guarda. Agravante: D. C.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: L. R. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0928968-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/208003. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002972-03.2012.8.16.0130 Alimentos. Agravante: R. A. N.. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: L. B. L. (Representado(a)). Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo, Carlos Eduardo Balliana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0932351-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/232403. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007567-05.2012.8.16.0129 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. A. F.. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Agravado: S. R. T.. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0932699-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/209893. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005827-66.2010.8.16.0148 Divórcio. Apelante: S. E. F.. Advogado: Iris Soraia Inez. Apelado: G. C. M. F. F.. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0934503-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/241502. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000776 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. A. E.. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann. Agravado: D. R. E. (Representado(a)). Advogado: Daiane Rodrigues de Melo da Luz, José Afonso Almeida Teixeira, Júlio César Dalcol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0937167-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/261400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0008365-36.2011.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Agravante: A. A. F.. Advogado: Keile Cristina Biezus. Agravado: J. A. B. F., M. F. B. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0938208-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/266550. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027105-69.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. L. G. S.. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Agravado: G.

S. G. S.. Advogado: Mário Rocha Filho, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira, Sandro Augusto Bonacin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0941406-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/19764. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9414066-0 Agravo de Instrumento. Embargante: O. A. C. M.. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Embargado: O. A. B. M., M. A. B. M.. Advogado: Luciomauro Teixeira Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0942398-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/295677. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0017157-06.2012.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: G. G. C.. Advogado: Raphael Gomes Condado, Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Agravado: V. V. B. G., S. B. G. C. (Representado(a) por sua mãe), P. B. G. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0947364-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/311547. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001071-42.2012.8.16.0116 Cautelar Inominada. Agravante: Nilto da Costa. Advogado: Victor Emendorfer Neto. Agravado: Aparecida F. P. Marcondes e Cia Ltda, Vanda Guelere de Lima Rossi. Advogado: Luciana Santos Costa. Interessado: Plínio Marcondes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS BENS DOS REQUERIDOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO DE QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DO AGRAVANTE COM O NEGÓCIO JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO - INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES DA EMPRESA CONTRATADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0948057-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/233259. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004022-82.2003.8.16.0129 Anulatória. Apelante (1): Araújo e Conforto Ltda - Me. Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo, Jose Maria Martins do Carmo. Apelante (2): Universo Online Ltda. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Margaret B. de Amorim de Macedo, Andrea de Almeida Liuzzi. Apelado (1): Universo Online Ltda. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Margaret B. de Amorim de Macedo, Andrea de Almeida Liuzzi, Charlene Miwa Nagae. Apelado (2): Araújo e Conforto Ltda - Me. Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo, José Maria Martins do Carmo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento à Apelação 2, restando prejudicada a Apelação 1, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA CONTRATADA PARA PROMOVER O ACESSO À INTERNET AOS MORADORES DE PARANAGUÁ - AVENÇA RESCINDIDA PELA TOMADORA - DEBATES ACERCA DO RESSARCIMENTO NO TOCANTE À CARTEIRA DE CLIENTES AMEALHADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO - APELAÇÃO 1 - APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IGUALMENTE OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA APELAÇÃO - DESNECESSIDADE - ADMISSIBILIDADE POSSÍVEL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO APELO DA PARTE CONTRÁRIA - APELAÇÃO 2 - DECISÃO QUE SE BASEIA NO INSTITUTO DA LESÃO DESCRITA NO ART. 157 DO CC/2002 - AVENÇA FIRMADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 - DISPOSITIVO INAPLICÁVEL - PRESTADORA DE SERVIÇOS COM ANOS DE EXPERIÊNCIA - CONTRATO LIVREMENTE AVENÇADO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE O EIVASSE DE NULIDADE - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO QUE ERAM DIRETAMENTE PROPORCIONAIS À POSSIBILIDADE DE RAZOÁVEL LUCRO - APLICAÇÃO DO ART. 151 DO CC/1916 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PACTA SUNT SERVANDA E FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS - VERBA SUCUMBENCIAL REFORMULADA. I- Interposição do apelo antes de julgados os embargos. Ratificação desnecessária. Analisando o fenômeno, vemos que o fundamento imediato dessa prática, reside no enunciado da Súmula 418/STJ que diz: "É inadmissível recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Mas essa é uma diretriz voltada exclusivamente ao recurso especial (dirigido ao Superior Tribunal de Justiça), sem incidência nas chamadas instâncias ordinárias. O fato é que, no que tange às instâncias ordinárias, não existe qualquer fundamento legal que sustente a exigência de ratificação como condição de admissibilidade recursal. Logo, ela se mostra nesta

instância prática desautorizada e, via de regra, ilógica como fator de restrição de acesso ao duplo grau de jurisdição, mesmo porque no mais das vezes a decisão dos embargos em nada modifica a que está sendo recorrida e via de consequência, não descaracterizando a insurgência que já havia sido posta. Aliás, essa é a exata proposição no texto §3º do art. 980 do NCCP: "¿se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independentemente de ratificação" (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo : Revista dos Tribunais. p. 594). Il-lesão. Art. 157, CC/2002. Mesmo na hipótese de ter sido firmado o contrato na vigência do NCC, impossível a aplicação do mencionado dispositivo. Com efeito, a empresa autora atuou no ramo de prestação de serviços no setor de informática desde 1.995. Além disso, após praticamente seis anos de atividade, foi contratada por um dos maiores provedores de internet do país, amealhando 1.495 clientes durante a vigência da avença. Logo, impossível extrair de tal panorama fático qualquer inexperiência ou hipossuficiência técnica por parte da autora que permitisse a aplicação do instituto da lesão. Com efeito, era ela plenamente sabedora dos riscos do negócio entabulado, os quais eram obviamente diretamente proporcionais à possibilidade de considerável lucro. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III- Do art. 151 do CC/1916. Conforme bem lembrado em precedente do e. TJSP no qual apreciou causa semelhante, ao presente contrato é aplicável o art. 151 do Código Civil de 1.916, no qual era disposto que a "... ratificação expressa, ou a execução voluntária da obrigação anulável, nos termos dos arts. 148 a 150, importa renúncia a todas as ações, ou exceções, de que dispusesse contra o ato o devedor". Ou seja, na hipótese destes autos, considerando que a autora tinha ciência inequívoca acerca dos termos contratados e suas consequências, ainda que supostamente abusiva cláusula acerca da carteira de clientes amealhada, a execução voluntária da avença a impediria de alegar a mencionada lesão ou outro vício de consentimento. O art. 175 do NCCB/02 reproduz a mesma norma. IV- Do negócio usurário e sua anulabilidade. Muito embora acerca do instituto do erro, cabe aqui citar didático precedente da Corte Superior de Justiça, da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi (REsp 1265890/SC). Disse a ilustre julgadora que não "... se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante a evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia". Porém, no caso em mesa, diante da clara experiência da autora no ramo de prestação de serviços de informática há alguns anos, conforme dito pela nobre integrante da Corte Superior, impossível Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anular o contrato "... se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais". APELAÇÃO 1 PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0951308-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/262195. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035089-80.2007.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Wagner de Oliveira Barros, Pólo Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Graziella Santana Damante. Apelado: Condomínio Residencial Catauí. Advogado: Maria Dirce Triana, Francine Nunes da Costa Triana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação(951308-8), negando provimento ao recurso de apelação (951312-2) em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DIRECIONADA TÃO SOMENTE AO ADVOGADO E NÃO À EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL POR ESTE REPRESENTADA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - RECONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO FIRMADO - RECURSO DE APELAÇÃO (951308-8) PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DE PRESTAR CONTAS NA FORMA CONTÁBIL - ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE NÃO IMPEDE A SUA REALIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (951312-2) NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0951312-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/262202. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021677-82.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Wagner de Oliveira Barros, Pólo Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Graziella Santana Damante. Apelado: Condomínio Residencial Catauí. Advogado: Maria Dirce Triana, Francine Nunes da Costa Triana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação(951308-8), negando provimento ao recurso de apelação (951312-2) em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DIRECIONADA TÃO SOMENTE AO ADVOGADO E NÃO À EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL POR ESTE REPRESENTADA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - RECONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO FIRMADO - RECURSO DE APELAÇÃO (951308-8) PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DE PRESTAR CONTAS NA FORMA CONTÁBIL - ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE NÃO IMPEDE A SUA REALIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (951312-2) NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0953041-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315918. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000207 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Maria Aparecida Ribeiro Conegundes. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETALHAMENTO DE FATURAS A PARTIR DE 2007 - CANCELAMENTO DA CONTA EM 2005 - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA - AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0953255-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001607-25.2003.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Valdemar Andreatta. Advogado: Valdemar Andreatta. Apelante (2): Claudinéia Aparecida Woth da Silva. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e em dar provimento ao recurso de apelação 2 (com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e à OAB/PR), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FATOS - ADVOGADO QUE TRANSACIONA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO REPASSE DO VALOR À CLIENTE (FALECIDA) - APELO 1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASE ÚNICA (ART. 915, §1º, CPC) - REQUERIDO QUE APRESENTA CONTAS NA CONTESTAÇÃO (JUSTIFICA A ATUAÇÃO COMO ADVOGADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E APRESENTA DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O REPASSE) - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS EMBARGOS - DECISÃO HIGIDA - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO ART. 25-A DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - INOCORRÊNCIA, AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NORMA - MÉRITO - RECIBO ATESTANDO CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE O ADVOGADO E A CLIENTE - LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO QUE INDICA FALSIDADE NA ASSINATURA DA CEDENTE, DA FIRMA DO FUNCIONÁRIO DO TABELIONATO E DO SELO, BEM COMO DAS ASSINATURAS CONSTANTES NO CARTÃO DE AUTÓGRAFOS DO CARTÓRIO - "TESTEMUNHAS" QUE PRESTARAM DEPOIMENTO EM SENTIDO OPOSTO - INCONSISTÊNCIA E INSUSTENTABILIDADE DIANTE DO RESULTADO DA PERÍCIA DOCUMENTAL - PREVALÊNCIA DA PERÍCIA - PAGAMENTO SE COMPROVA MEDIANTE RECIBO OU DOCUMENTO (VERDADEIRO) DE TEOR EQUIVALENTE - SALDO CREDOR RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA - MÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS Tribunal de Justiça do Estado do Paraná FEITA PELO RÉU - DECISÃO ACERTADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RÉU CARACTERIZADA - APELO 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MODIFICAÇÃO PARA FIXÁ-LOS COM BASE NO ART. 20, §3º, CPC - CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À OAB/PR PARA APURAÇÃO DE CRIME E RESPONSABILIDADE. A alegação de que haveria nulidade da r. decisão integrativa (proferida em Embargos de Declaração opostos à sentença) porque não teria prestado contas na contestação não se sustenta. Os fundamentos e documentos juntados esclarecem e suprem o solicitado pela autora em seu primeiro pedido. Ademais, toda a dilação probatória durante a ação de conhecimento foi no sentido de verificar se o trabalho do advogado se deu de forma regular (representando a cliente na ação e entregando-lhe o valor obtido com a transação). Produzidas e apresentadas todas as provas, pericial e testemunhal, não há mais contas a serem prestadas, pois tudo o que foi produzido nos autos é suficiente para julgar se foi ou não adequada a gestão do mandatário (art. 667, CCB) e, consequentemente, se cabível a devolução ou não de valores a título de indenização. E no caso, as contas prestadas foram tidas como "más" e foi reconhecido saldo credor em favor da parte autora. APELO 1 - NÃO PROVIDO APELO 2 - PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0954849-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191278. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034841-17.2007.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Mauro Masaharu Takaso, Marisa Heiko Takaso. Advogado: Arnaldo Savassato. Rec. Adesivo: Osvaldo Zacaria

& Cia Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (1): Osvaldo Zacaria & Cia Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (2): Mauro Masaharu Takaso, Marisa Heiko Takaso. Advogado: Arnaldo Sawassato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - LOCAÇÃO - APELAÇÃO - FIANÇA - BENEFÍCIO DE ORDEM - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - CÁLCULOS CORRETOS - POSSIBILIDADE DE REAJUSTE - AVENÇA QUANTO AO DEVER DE O LOCATÁRIO ARCAR COM IPTU E TAXA CONDOMINIAL - VALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO ADESIVO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL DE 20% - VALIDADE - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0955285-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001793-30.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. R. P.. Advogado: Luciano Borges dos Santos, Fernanda Adams. Agravado: G. C. P. (Representado(a)), C. D. L. C.. Advogado: Mozart de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0957905-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005611-87.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. R. M.. Advogado: Diego Macedo Merhy, Felipe Furtado Ferreira. Agravado: M. A. S., N. S. S. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso conhecido, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0960383-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001392 Cobrança. Agravante: Exclusif Móveis e Decorações Ltda.. Advogado: Mario Brasilio Esmanhoto Filho, Leandra M. Campanholo, Juliana Moter Araújo. Agravado: Jj Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Marcelo Chedid. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PAGOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA DEVEDORA QUE JÁ ENCERROU SUAS ATIVIDADES - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - INDÍCIOS DO SEU ABUSO - APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO REFORMADA. I - Desconsideração da personalidade jurídica. O mero sucesso e bancarrota financeira da empresa não permite a desconsideração de sua personalidade jurídica com o anelo de saldar débitos existentes. Para tal, conforme já disse o STJ, é necessário "... ? ainda que em juízo de superficialidade ? a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade" (STJ - REsp 744.107/SP). II - Do caso concreto. Na presente hipótese, conforme demonstrado em documentação emitida pela Receita Federal, a empresa devedora assumiu um compromisso perante a empresa credora mesmo não tendo há um semestre qualquer movimentação financeira em seu caixa, encerrando suas atividades posteriormente. Ademais, salta aos olhos que, conforme no contrato de prestação de serviços firmado, foi prevista a fabricação de "cabeceira de cama", "painel acima da cama", "criado mudo", "bancada para TV", "penteadeira" etc. ? por óbvio, são objetos típicos de uma residência, nada se relacionando com uma empresa do ramo de materiais de construção. Além disso, verifica-se que no contrato social o endereço da residência dos sócios era o mesmo da sede da empresa devedora. Muito embora na avença de prestação de serviços se tenha apontado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná logradouro diverso, é ele próximo ao anterior. Logo, claro está que tais fatos revelam fortes indícios quanto ao mau uso da pessoa jurídica descrito no art. 50 do CC, justificando assim sua desconsideração. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0960394-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0036208-76.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PÓLO PASSIVO

DA DEMANDA - LEGITIMIDADE DO BANCO HSBC COMO SUCESSOR DO BAMERIDUS - PRECEDENTES (INCLUSIVE, EM RELAÇÃO AS MESMAS PARTES). A alegação de que o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo apenas adquiriu determinada cota de ativos e passivos do Banco Bamerindus do Brasil S/A não tem o condão de afastar a ocorrência, na prática, da sucessão ocorrida em direitos e obrigações decorrentes do contrato havido entre as duas instituições financeiras. (TJPR - AI 923208-2 - XII CCv - Relº. Ivanise Maria Tratz Martins. Pub.: 27/07/2012) RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0961254-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0059960-14.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Airton Haus. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Copy Shop Digitais Ltda, Ernesto Shoji Minamizaki, Celia Sumiko Minamizaki. Advogado: Diogo Chedid. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não prover o recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL (DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUERES) -- JUIZ QUE CONDUZ O CUMPRIMENTO EM DUAS ETAPAS - RAZOABILIDADE - APÓS O DESPEJO E APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO LIQUIDADADO ORDENA A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM 15 DIAS SOB PENA DA MULTA DO 475-J DO CPC - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-J DO CPC QUE SOMENTE SE APLICA PARA DÍVIDAS LÍQUIDAS - AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO APENAS PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL SEM INCLUIR A MULTA DO ART. 475-J, CPC - PRECLUSÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Quanto à incidência da multa - A multa do art. 475-J do CPC somente se aplica para dívidas líquidas, como bem expressa o comando legal: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento". Logo, impossível sua aplicação antes da apresentação da planilha devidamente atualizada e intimação para pagamento, o que só se fez possível após conhecida a data da desocupação da locatária. II - Do cumprimento da sentença arbitral em duas etapas. O doutor Juiz, justamente por não saber ainda qual o valor que seria devido (valor ilíquido), imprimiu cumprimento da sentença arbitral por etapas, ou seja, primeiro a desocupação, conforme comando judicial de f. 96- TJ. Naquele momento nada tratou acerca do débito (porque ainda não era conhecido em sua totalidade) e dessa decisão, não houve recurso. Desocupado o imóvel, sobreveio o segundo comando judicial de f. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 223/224-TJ (decisão agravada) pelo qual o douto Juízo determinou o cumprimento da sentença quanto ao valor do débito, só agora apurável com segurança por já se saber o termo a quo e ad quem da ocupação, ou seja, o período exato dos alugueres devidos. Diante desse quadro, é certo dizer que só agora os executados estão sendo chamados a cumprir a sentença arbitral em relação à cobrança dos alugueres (valor do débito), pois que o primeiro despacho nada havia disposto a respeito. Portanto, correta a decisão agravada que só agora adverte validamente para a quantia e o prazo de pagamento sob pena da multa de que trata o art. 475-J do CPC. III - Quanto à preclusão - A parte deveria ter se insurgido contra a decisão que determinou a desocupação do imóvel sem incluir ordem de pagamento do débito com a inclusão da multa do 475-J, CPC para que a questão fosse debatida. Não o fazendo, a rigor, estaria preclusa a oportunidade para fazê-lo. De qualquer modo, o acerto da r. decisão agravada é indiscutível uma vez que no momento do comando de desocupação ainda não se teria como saber qual seria o valor total devido ao final pela locatária. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0961970-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113815. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027200-46.2005.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luciano Dagnoni, Silvana Zancheta de Oliveira Dagnoni. Advogado: Luana Siena Mafia. Rec. Adesivo: Rabito Expansão Sc Ltda. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Apelado (1): Rabito Expansão Sc Ltda. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Apelado (2): Luciano Dagnoni, Silvana Zancheta de Oliveira Dagnoni. Advogado: Luana Siena Mafia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, bem como negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AJUSTE DE DÉBITO E CRÉDITO - COBRANÇA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER - APELAÇÃO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE LOTES - QUITAÇÃO CONTRATUAL DA ÚLTIMA PARCELA DE COMPRA VINCULADA À CERTIFICAÇÃO DOCUMENTAL DE TÉRMINO DA OBRA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES - MORA DO VENDEDOR COMPROVADA - PRAZO FINAL COMPUTADO VIA DECLARAÇÃO ACOSTADO PELA PRÓPRIA COMPRADORA AUTORIZANDO A COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA CLÁUSULA PENAL COM A ÚLTIMA PARCELA CONTRATADA E NÃO PAGA - JUROS LEGAIS IMPOSTOS TÃO SOMENTE ÀQUELE QUE ENSEJOU A MORA - RECURSO ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MORA POR MEIO DE DOCUMENTO NOVO JUNTADO APÓS EXAURIDA A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE PRIMEIRO GRAU - POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA A FERIR A RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0963169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361038. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0052097-94.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. G. S.. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão, Marianny Pedroza bezerra. Agravado: M. R. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0032 . Processo/Prot: 0964227-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114749. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001494-48.2008.8.16.0049 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: 3f Empresa Fotográfica Ltda. Advogado: Fernanda de Oliveira Lima, Helessandro Luis Trintinalio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - MULTA DECORRENTE DE CLÁUSULA DE FIDELIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MULTAS E COBRANÇAS INDEVIDAS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS ALÍNEAS DO §3º, ART. 20, CPC.1. Prestação de serviços. In casu, a operadora demandada não comprovou a legalidade da cobrança dos serviços especificamente contestados pelo consumidor, não trazendo aos autos qualquer relatório especificado sobre a regularidade das cobranças contestadas.2. Fidelização - Tendo havido descumprimento contratual por parte da apelante, fato autorizador da rescisão unilateral do ajuste, afastada a exigência de multa de fidelização pelo encerramento antecipado do pacto, bem como das prestações mensais seguintes.3. Devolução em dobro - "Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar". (Cláudia Lima Marques - Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, RT, 2ª Edição, 2004, p. 593.).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0966015-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000863-51.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante: N. K.. Advogado: Anderson Borcath Barberi. Apelado: T. S. L.. Advogado: Liriam Sexto Brusch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 0966111-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066858-43.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Klassic Design Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Nilson dos Santos. Apelado: David Ferreira de Albuquerque Junior. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL JULGADA PROCEDENTE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - FORNECEDOR QUE APÓS RECEBER O PAGAMENTO FICA IMPOSSIBILITADO DE CUMPRIR O CONTRATO - VÍCIO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.O apelado recebeu a informação de que a apelante não produziria e entregaria os móveis que havia solicitado. Este inadimplemento foi o motivo que o levou a buscar a rescisão contratual. Motivo justo e que impede sua condenação na multa contratual.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0967992-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373165. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000105-70.2002.8.16.0103 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. A. B.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Agravado: L. C. G. R. B. (Representado(a)). Advogado: Osires Carboni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0036 . Processo/Prot: 0968373-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0004110-52.2012.8.16.0179 Alimentos. Agravante: M. V. T. N. G.. Advogado:

Francisco Cunha Souza Filho, Cristiane Emmendoerfer. Agravado: M. H. N., F. H. G. T. G.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0037 . Processo/Prot: 0970890-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390651. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017991-85.2012.8.16.0021 Exoneração de Alimentos. Agravante: H. L. H. O., M. H. H. O., J. H. O.. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado: M. O.. Advogado: Juarez José da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0038 . Processo/Prot: 0973155-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000366-02.2006.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Hermano Ismael Emilio. Agravado: San Marino Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONCOMITANTEMENTE COM A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECISÃO IRRECORRIDA NO MOMENTO PROCESSUALMENTE OPORTUNO - PRECLUSÃO - Houve decisão interlocutória que fixou os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor exequendo, cujo prazo para insurgência teve início em 02.04.2012. Porém, chama a atenção o fato de que em sua impugnação, a ora agravante, discordou apenas dos cálculos apresentados pela autora, nada mencionando a respeito da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Logo, não é possível à nobre parte agravante interpor recurso de Agravo de Instrumento em 08.10.2012 para pugnar pela reforma de decisão interlocutória cujo prazo recursal teve início em 02.04.2012 (fl. 483- TJ), diante da ocorrência da preclusão de seu direito à insurgência quanto àquele ponto em relação ao qual já se operou a coisa julgada formal.RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0974285-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/403536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001341-54.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Impetrante: M. E. F. T.. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Impetrado: J. D. 3. V. F. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 0974986-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400742. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014027-57.2012.8.16.0030 Divórcio. Agravante: A. N. H. O.. Advogado: Franciele Wolf. Agravado: C. C. P.. Advogado: Jorge Augusto Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0041 . Processo/Prot: 0975810-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398786. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001907-09.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Romeu Tolentino. Advogado: José Smarzewski Filho, Sandro Pereira da Silva, Lucyani Kathia Tolentino Smarzewski. Agravado: Orlando Vascelai Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E APURAÇÃO DE HAVERES - INDÍCIOS DE PRÁTICA ILÍCITA POR PARTE DE UM DOS SÓCIOS PARA COM O OUTRO EM NEGÓCIO ENTABULADO PARA VENDA DE MADEIRA - DETERMINAÇÃO PARA QUE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE DEPOSITE NOS AUTOS CHEQUES DE PAGAMENTOS CONTRATADOS PELA COMPRA DE MADEIRA - POSSIBILIDADE A PRINCÍPIO - PECULIARIDADES DO CASO - TERCEIRO QUE NÃO TERIA RECEBIDO A MERCADORIA - CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA EM TEMPO E MODO OPORTUNOS - MULTA COMINATÓRIA - DETERMINAÇÃO QUE PODERIA CONFIGURAR "CONFISCO" - MEDIDA NÃO ADEQUADA NA ATUAL FASE DO PROCESSO - RELAÇÃO OBRIGACIONAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES QUE PADECE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS.I - Multa para compelir terceiro não integrante da lide.Possibilidade. A princípio é possível a imposição de multa contra terceiro visando compeli-lo ao cumprimento de obrigação de sua responsabilidade perante pelo menos uma das partes envolvidas.II - Caso concreto. No presente caso, conforme já dito, tanto a parte quanto o terceiro teriam sido vítimas do réu,

impossibilitando na atual fase processual estabelecer-se com segurança a coação desse terceiro ao cumprimento de suposta obrigação a que estaria vinculado - suposta porque não há segurança quanto a ser devida tal obrigação, havendo risco de que o terceiro, então, pudesse estar sendo coagido pelo Judiciário a pagar pelo que não recebeu - hipótese em que incorrer-se-ia no risco da imposição de "confisco", figura execrada e expressamente proibida pela Constituição Federal. De fato, há Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indicativos de que os tais cheques seriam devidos se a madeira adquirida tivesse sido entregue. Pende essa controvérsia. Daí o tempo que se dá. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0042 . Processo/Prot: 0976470-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400018. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019701-55.2012.8.16.0017 Dissolução. Agravante: M. M. P.. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: I. A. M.. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0043 . Processo/Prot: 0976837-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001425 Cobrança. Agravante: Ulysses Menezes da Costa Oliveira Pinto. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woelner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Adilson Fernandes Alves, Eber Micaías Carneiro. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESSARCIMENTO A DANOS CAUSADOS A IMÓVEL LOCADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEBATES ACERCA DO SALDO REMANESCENTE CONSTATADO - AFASTAMENTO TÃO SOMENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS COBRADAS EM DUPLICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0979148-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165004. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000383-46.2008.8.16.0108 Cobrança. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hamilton José Oliveira. Apelado: Maria Simone da Silva. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 177 DO CC/16 C/C ART. 206, §5º, I DO CC/02 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02 - PRECEDENTES STJ.I. "Dois requisitos cumulativos deve estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11.1.03". (STJ-3ª T., REsp 1.032.952, Min. Nancy Andrighi, j. 17.3.09, DJ 26.3.09).II. "A contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11.1.03, em homenagem à segurança e estabilidade das relações jurídicas" (STJ-4ª T., REsp 717.457, Min. Cesar Rocha, j.27.3.07, DJU 21.5.07). APELAÇÃO PROVIDA.

0045 . Processo/Prot: 0980953-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418755. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0054082-98.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: E. M. A.. Advogado: Juliana Prado, João Luiz do Prado. Agravado: N. F. I. A., A. R. I.. Advogado: Ana Cristina Lino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0046 . Processo/Prot: 0981150-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169873. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001064-73.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não - Padronizados. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Marcos Rodrigues de Andrade. Advogado: Diego Bodanese, Marcos Dulcir Mozzer Fim. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO - DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO - PRETENSÃO DO RÉU DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADO COM EMPRESA DE TELEFONIA - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO - DANO MORAL PRESUMIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL -

CITAÇÃO. Embora alegue ter agido com a cautela necessária quando da celebração do contrato de cessão de créditos com a BRASIL TELECOM, percebe-se que o apelante não foi tão diligente quanto afirma, do contrário, não teria exigido o pagamento de uma dívida paga. Ademais, havendo indícios de que a BRASIL TELECOM emitiu documento de crédito de valor equivocado (muito superior ao devido), cedendo-o à apelante, eventual responsabilidade não pode ser oposta ao consumidor que sofreu inscrição como inadimplente apesar de estar com sua situação regular, antes deve ser dirigida em ação própria contra quem lhe cedeu crédito que em verdade não possuía. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0982058-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430364. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002111-58.2012.8.16.0181 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. Z. L.. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana. Agravado: E. B., E. T. B., L. L. (Representado(a)). Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Mara Lucia Fornazari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

0048 . Processo/Prot: 0982365-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168734. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000164-93.2006.8.16.0046 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto. Rec. Adesivo: Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Apelado (1): Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO CÍVEL - SOLIDARIEDADE PASSIVA DO HSBC COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DO BANCO SUCEDIDO BAMERINDUS - PRECEDENTES - RECURSO ADESIVO - VERBA SUCUMBENCIAL - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0985876-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431742. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003311-67.2012.8.16.0095 Ordinária. Agravante: S. A. V. A.. Advogado: Willian Luis Ritzmann Stratmann. Agravado: J. C. D.. Advogado: Cleonilton Josué de Santa Clara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0050 . Processo/Prot: 0985890-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436375. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007629-30.2012.8.16.0019 Ação de Despejo. Agravante: Wanda Pagge Lepka. Advogado: Claudio da Silva dos Santos. Agravado: Almira Aparecida Grzebeluka. Advogado: Flaviano Laidane Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 58, DA LEI 8.245/91 - EXCEPCIONALIDADE - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - COMPROVAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 558, DO CPC - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, TAMBÉM, NO SEU EFEITO SUSPENSIVO. 1. "Cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto em face de sentença proferida em ação de despejo, diante da relevância da fundamentação e tendo em vista que o indeferimento do pedido poderá causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante na medida em que foi comprovado o pagamento dos alugueros atrasados. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 650901-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 29.06.2011)." (TJPR, Rel. Ângela Maria Machado Costa, Ai nº 866453-9, julg. 09/05/2012). 2. Recurso conhecido e provido.

0051 . Processo/Prot: 0986752-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/440352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028919-92.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: A. M. A.. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Agravado: S. B. A.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0052 . Processo/Prot: 0986997-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446065. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029722-51.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Nippak Tour Turismo Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Alessandra Celeant. Agravado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Roney Carlos Becker, Josiane Borges Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - QUANTUM DEBEATUR ARBITRADO PELO JUIZ - VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0987230-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016895-66.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Centro de Medicina de Curitiba Ss Ltda. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado (1): Debora de Souza Kuss. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AUTORIZAR A REFORMA DO DECISUM ? DECISÃO MANTIDA.1. "Proferindo decisão devidamente fundamentada, sem qualquer indicio de ilegalidade ou abusividade, não poderia este Tribunal sobrepor sua vontade a do julgador singular, que bem utilizou de sua livre convicção e prudente arbítrio, dentro do liame legal de discricionariedade que lhe é viabilizado em juízos liminares." (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0395166-6 - Matinhos - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unânime - J. 10.04.2007).2. Recurso conhecido e desprovido.

0054 . Processo/Prot: 0988857-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452172. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2003.00000282 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. F. G.. Advogado: João Gonçalves de Oliveira Júnior. Agravado: A. M. P. A. F. F. P. G.. Advogado: Lana Meiri Navarro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0055 . Processo/Prot: 0992501-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/28061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9925015-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo inominado em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE ADIMPLIMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - EFEITO DEVOLUTIVO - TÉRMINO DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES. Tendo em vista o julgamento pelo Tribunal acerca da competência de juízo mantendo-a naquele que a declinou, superveniente recurso especial ou extraordinário não tem o condão de manter a suspensão dos atos processuais nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, uma vez que tais recursos são recebidos tão somente no efeito devolutivo. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0996292-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481045. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0072024-46.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Frank Richard Fast, Alexandre Hellender de Quadros, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior. Agravado (1): Wvoz Telecom Ss Ltda, Luiz Aranda Filho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado (2): Leandro Furuuchi Prado. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFASTAR CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO EMPRESARIAL QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DO CDC - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA QUE SE APLIQUE AS REGRAS DO CDC, POR EQUIPARAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS - VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - PRECEDENTES.- "[...] 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. [...]". (REsp 1006824/MT,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010). RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0998730-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488945. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005490-21.2011.8.16.0026 Ação de Despejo. Agravante: Distribuidora de Fertilizantes Campo Largo Ltda. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Agravado: Cerâmica Campo Largo Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luis Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO "A QUO" - ANÁLISE QUE ACARRETIARIA EM NOTÓRIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR PRESTADO COM BASE NO VALOR DOS ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO - PROIBIÇÃO DE BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR PREVISTA NO ART. 59,§1º, INCISO VIII DA LEI Nº 8.245/1991 - I - Da leitura da decisão agravada, verifica-se que os temas não foram tratados em primeira instância. Logo, não merece conhecimento o recurso nesta parte, visto que sua apreciação configuraria supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a parte agravante traz para esta Corte matérias que não foram examinadas pelo julgador monocrático e sequer aventadas na decisão hostilizada. II - Verifica-se que a agravante tem efetuado o pagamento de alugueres muito abaixo do valor de mercado, fato incontroverso. Assim, não pode agora alegar insuficiência de caução, prestada com base nos alugueres por ela efetuados, sendo-lhe vedado beneficiar-se de sua própria torpeza. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1006998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267720. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044425-69.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado (1): Marcos Leate. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelado (2): Norty Telecomunicações Ltda. Interessado: Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA ? PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? INCONFORMISMO ? VALOR QUE NÃO ATENDE ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA ? ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §3º, DO CPC ? SENTENÇA REFORMADA.1. "Se o juiz acolhe os embargos, pronunciando-se, portanto, acerca de seu mérito, tanto que, na espécie, extinguiu a execução, os honorários hão de ser fixados segundo o disposto no art. 20, §3º, do CPC" (REsp 87684/RS, rel. Min. Nilson Naves, DJU 24/03/97, p. 9014).2. Recurso conhecido e provido

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2013.02898

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro Fábio Krefta	015	0939563-5
Angelo Schmidt	004	0987538-9
Arley Mozel	015	0939563-5
Augusto José Bittencourt	015	0939563-5
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	004	0987538-9
Bernardo Guedes Ramina	005	1000851-8
	008	1018156-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	010	1020112-2
Bruno Di Marino	005	1000851-8
Carlos Agmar Pereira	005	1000851-8
Carlos Alberto Moreira de Mello	011	1029115-9
Carolina Celcica Piccinin Borges	015	0939563-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	1000851-8
Elizabet Corrêa	001	0935071-6/03
	002	0935071-6/04

Fabiana Cristina Paulini	015	0939563-5
Fabício Fabiani Pereira	007	1007045-8
Felipe Alberto Kupski Moreira	009	1019785-8
Fernanda Carvalho de Miêres	008	1018156-3
Fernanda Fortunato Mafra	012	1029333-7
François Youssef Daou	011	1029115-9
Giane Lopes Tsuruta	003	0966577-6
Giovanna Sandrini Berberi	011	1029115-9
Jane Mara da Silva Pilatti	006	1004590-6
Jeferson Luiz de Lima	009	1019785-8
João Eduardo Caliani	008	1018156-3
Joaquim Miró	008	1018156-3
Leandro Galli	011	1029115-9
Luis Moser	011	1029115-9
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	014	1031113-6
Marco Antônio Lima Berberi	011	1029115-9
Marcos Rodrigo Machado	012	1029333-7
Maurício José Barreto	006	1004590-6
Nilton Giuliano Turetta	005	1000851-8
Ricardo Domingues Brito	001	0935071-6/03
	002	0935071-6/04
Rita de Cassia Medeiros V. Molina	013	1030922-1
Rodrigo Caliani	008	1018156-3
Rodrigo Fernandes Saraceni	011	1029115-9
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	007	1007045-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	014	1031113-6
Viviane Menegazzo Dalla Libera	006	1004590-6
Waldir Schmidt da Silveira	001	0935071-6/03
	002	0935071-6/04
Zilda Suizani Ciagniwoda	004	0987538-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0935071-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/86644. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9350716-0 Apelação Cível. Embargante: Ldg Administração e Participações. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Embargado: Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Advogado: Waldir Schmidt da Silveira, Elizabet Corrêa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Homologo a Transação

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 935.071-6/03 e 935.071-6/04 Embargantes : LDG Administração e Participações e Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Embargados : Os Mesmos Vistos, etc. I - Diante da petição de fls.502/503, noticiando que as partes transigiram, resta prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, assim reconhecendo a perda superveniente do seu objeto. II - Desta feita, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - Intimem-se. Transitando em julgado, procedam-se as devidas anotações e, oportunamente, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0002 . Processo/Prot: 0935071-6/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/87329. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9350716-0 Apelação Cível. Embargante: Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Advogado: Waldir Schmidt da Silveira, Elizabet Corrêa. Embargado: Ldg Administração e Participações. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 935.071-6/03 e 935.071-6/04 Embargantes : LDG Administração e Participações e Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Embargados : Os Mesmos Vistos, etc. I - Diante da petição de fls.502/503, noticiando que as partes transigiram, resta prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, assim reconhecendo a perda superveniente do seu objeto. II - Desta feita, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - Intimem-se. Transitando em julgado, procedam-se as devidas anotações e, oportunamente, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0003 . Processo/Prot: 0966577-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/374398. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0038192-22.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Nivaldo Antônio Coelho, Marlene Alves de Paula, Amanda Cristina de Paula (Representado(a)), Marcos Alves de Paula, Tiago Alves de Paula, Maria Aparecida de Paula, Fernanda de Paula, Cristiano Arruda. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição

Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 966.577-6 Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessados : Nivaldo Antônio Coelho e outros. Vistos etc. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina para quem os autos de inventário pelo rito de arrolamento foram remetidos após o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina ter declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família. O Juízo suscitante alega às fls. 03/05 ser aplicável o art. 3º da resolução nº 49/2012 que prevê expressamente que a alteração da competência não implicará na redistribuição das ações em curso, de modo que as varas cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessório perante elas ajuizadas. Defende que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido dispositivo, na medida em que, ao mesmo tempo em que atribui legitimamente matéria de sucessões às varas de família, conserva a competência das varas cíveis a respeito dessa matéria até a extinção dos processos a ela anteriormente atribuídos. 2 O conflito foi recepcionado às fls. 14, ocasião em que foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. O Juízo suscitado prestou informações às fls. 23, reiterando seu entendimento de que a competência para o processamento e julgamento do feito é das Varas de Família, dada a sua natureza absoluta. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 28/33 pela procedência do conflito de competência para reconhecer que o Juízo suscitado permanece competente para o processamento e julgamento da demanda. Em seguida, retornam os autos conclusos para julgamento. II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, o arrolamento foi requerido em junho de 2012 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 07/08). Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 2ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família (fls. 09). De fato, a referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que dispõe: "nas comarcas do interior, a competência dos juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". 3 Não obstante, o art. 3º da referida Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro em seu art. 3º que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Assim sendo, as ações relativas a sucessões já ajuizadas continuam sendo competência das Varas Cíveis até a extinção dos feitos, sendo modificada a competência tão somente em relação às novas ações propostas a partir da entrada em vigor da Resolução (que se deu em 08 de agosto de 2012). Portanto, no caso em tela, como a demanda já estava em tramite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu art. 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juizes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade. A Constituição Federal, em seus os art. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça para propor ao respectivo Poder Legislativo à alteração da organização e da divisão judiciárias, permitindo-se, assim, que cada Estado organize sua própria Justiça. O art. 91 do Código de Processo Civil, nessa mesma linha, prevê que: "regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código". Em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova proposta de lei de organização judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução", o que afasta a arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. 4 Por fim, é de ser afastada, também, a arguição de ilegalidade, na medida em que a contradição entre o art. 3º da Resolução nº 49/2012 e o art. 87 do Código de Processo Civil é apenas aparente, como se demonstrará a seguir. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Como pode se observar do dispositivo retro, uma das exceções à perpetuo jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria, fundamento este utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, criando-se, assim, duas situações diametralmente diversas. A primeira diz respeito às ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução. Com relação especificamente a estes feitos, não houve alteração da competência em razão da matéria justamente por conta da previsão de seu art. 3º, que vedou a redistribuição das ações já em curso. Com a vedação de redistribuição das ações em curso, resta claro que não houve uma alteração da competência nessa hipótese. Em verdade, preservou-se a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuo jurisdictionis citada acima. A segunda é relativa às novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas, houve, sim, uma efetiva alteração da competência, razão pela qual devem ser propostas

não mais perante as Varas Cíveis, mas sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito 5 sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Enfim, afastada a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida que a competência para o processamento e julgamento da demanda continua sendo do Juízo suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca da Londrina. Nesse sentido já se manifestou esta 11ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR; Acórdão nº 392; Conflito de Competência nº 0965856-8; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Dilmari Helena Kessler; Julg. 10/10/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de seções, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a 6 alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 401; Conflito de Competência nº 0971.505-3; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 24/10/2012) III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitante. IV- Intimem-se. Após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0004 . Processo/Prot: 0987538-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445898. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0006748-11.2012.8.16.0033 Divórcio. Agravante: A. G. S.. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa, Zilda Suizani Ciagniwoda. Agravado: A. C. G.. Advogado: Angelo Schmidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 107/108), solicitando-se do juízo de origem novas informações, no prazo de 10 dias, especialmente sobre a audiência realizada e eventual acordo entre as partes.

0005 . Processo/Prot: 1000851-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/5199. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012698-66.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Genesio Francisco dos Santos, Izaias Salton, João Gregório Bigatão, José Carlos Giroto, Lourdes Toninato Viana, Luiz Fator, Miromar Ponciano de Andrade, Nilson Lançonni, Valdete dos Santos Lançonni, Valentim Massocatto. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Carlos Agmar Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S/A, impugnando decisão de fl. 50 (TJ), que, em ação de indenização por dano material, distribuída sob autos nº 0012698-66.2012.8.16.0173, ajuizada por GENÉSIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS, determinou que a agravante, no momento da contestação, juntasse aos autos os documentos solicitados na petição inicial, dentre eles contratos e dados referentes à integralização e subscrição das ações. 2. O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ao consultar o Sistema Projudi através do Sistema Judwin, verifiquei que já fora proferida sentença na presente ação de indenização por danos materiais (autos nº 0012698-66.2012.8.16.0173), no dia 29/01/2013, conforme cópia anexa. Assim, como o agravo de instrumento tinha por objeto atribuir efeito suspensivo à decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, a qual determinou que a agravante juntasse no momento da contestação os contratos e dados referentes à integralização e subscrição das ações, houve perda superveniente do objeto. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 1º de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 1004590-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/2610. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013250-70.2010.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Apelante: F. M.. Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti, Viviane Menegazzo Dalla Libera. Rec.Adesivo: F. E. M.. Advogado: Maurício José Barreto. Apelado (1): F. M.. Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti, Viviane Menegazzo Dalla Libera. Apelado (2): F. E. M.. Advogado: Maurício José Barreto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004590-6, DE CASCAVEL - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : F. M.REC.

ADESIVO : F. E. MAPELADOS : OS MESMOS VISTOS ETC. 1. Conforme bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça, não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso adesivo de fls. 206/212, bem como, oportunizado o oferecimento das contrarrazões pela parte contrária. 2. Diante disso, converto o feito em diligência, determinando-se a baixa dos autos à origem para que seja tal constatação sanada. Curitiba, II. IV. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) 0007 . Processo/Prot: 1007045-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/24681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000376-93.2012.8.16.0179 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga, Fabrício Fabiani Pereira. Agravado: Es Engenharia Ltda, Vanderlei Bagio Landgraf. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.045-8, DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A. AGRAVADOS: ES ENGENHARIA LTDA. E OUTRO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão (fls. 18-TJ), proferida em "Execução de Título Extrajudicial" (nº 0000376-93.2012.8.16.0179), a qual declarou ser incabível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em face de pessoa alheia aos autos, que sequer foi citada e não compõe o pólo passivo da lide, tampouco está representada por causídico. Sustenta, a recorrente, que os agravados não se fizeram representar por advogados, preferindo a primeira agravada, após a citação, e o segundo agravado, como fiador, compor diretamente com a agravante, firmando petição de acordo devidamente juntada aos autos com pedido de homologação; que ingressou com a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos art. 585, II, e 646, do CPC, contra a primeira agravada, pela falta de pagamentos dos títulos líquidos, certos e exigíveis. Relata que o acordo realizado não foi cumprido integralmente, o que leva ao vencimento antecipado da dívida; que requereu a execução contra ambos os agravados; que o Juízo a quo determinou que a execução continuaria apenas contra a primeira agravada, vez que o fiador não faz parte da lide e sequer está representado por advogado, de modo que sua inclusão não seria idônea; que o fiador garantiu o cumprimento do acordo, pelo que deve integrar a execução (mesmo que, quando do acordo, não estivesse representado por advogado); que a vontade do fiador era a de garantir a dívida; que, quando da notícia da composição, o Juízo a quo suspendeu o feito pelo prazo de 6 meses (prazo para quitação), com fulcro no art. 791, II, do CPC; que, diante disto, o acordo foi homologado tacitamente; que, se tiver que exigir que a outra parte constitua procurador, para firmar acordo judicial, será letra morta o princípio da economia processual; que, se a agravada não tiver bens para garantir o crédito, o prejuízo será irreversível; que, se negada execução a fiador, de acordo judicial tacitamente homologado e inicialmente pago, haverá grave lesão ao direito de satisfação do crédito da agravante. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento, para que tenha o direito de executar o fiador nesse mesmo processo de execução. É o relatório. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado e comporta julgamento monocrático, ante a manifesta improcedência. A agravante alega que o fiador assinou o acordo como representante legal da agravada e manifestou a sua vontade de quitar a dívida; que, mesmo sem ter constituído advogado, o acordo é válido e, conforme julgamentos, quando da homologação do acordo, não é necessária a assinatura de advogado no termo. No entanto, razão não lhe assiste. A execução não pode ser feita, nos mesmos autos, contra o fiador, pois o acordo não foi homologado. Observe-se que, ao contrário do alegado pela agravante, não há como ser realizada a homologação tácita. Se esta não ocorreu, cabia aos procuradores da agravante embargarem da decisão de fls. 30-TJ, para que o acordo fosse homologado e se tornasse título executivo judicial, o qual poderia ser executado nos mesmos autos, desde que realizada a citação do fiador. Como isso não aconteceu, não se pode considerar o acordo realizado como título executivo judicial (conforme art. 475-N, V, do CPC). Ultrapassada esta questão, deve-se observar se o acordo formulado é título executivo extrajudicial. Para tanto, além-se aos requisitos elencados no art. 585, do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (sem grifo no original) Diante dos requisitos legais, observa-se que sequer pode haver execução, com base no título apresentado, porque o acordo, de fls. 27/29-TJ, não foi assinado por duas testemunhas. Assim, verifica-se que nem sob um aspecto, nem sob outro, o fiador do acordo poderia ser executado nestes autos ou em outro, sendo execução de título extrajudicial. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO INTERVENIENTE GARANTE NA TRANSAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A ausência de homologação judicial do instrumento de transação, por si só, não retira do documento o caráter de título executivo, embora lhe subtraia a possibilidade de execução como título judicial. 2. Em caso de

descumprimento do acordo e prosseguimento da execução originária, o devedor solidário, que assumira essa condição na transação firmada extrajudicialmente e não homologada, é parte ilegítima. 3. Inexistem elementos nos autos que permitam afirmar que a transação celebrada preenche os requisitos necessários à configuração de título executivo extrajudicial. 4. Prejudicada a análise das alegações de prescrição intercorrente e impenhorabilidade do bem de família. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1061233 / SP - T3 - TERCEIRA TURMA - Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI - J. 01/09/2011) Assim, caberia à ora agravante tão somente prosseguir com a ação de título executivo extrajudicial, inicialmente proposta contra o primeiro agravado, com base no inadimplemento do contrato de fornecimento de serviço IP direto. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de Março de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 1018156-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56878. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-28.2013.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres, Joaquim Miró. Agravado: Heleno Delfino dos Santos. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.156-3, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: OI S/A AGRAVADO: HELENO DELFINO DOS SANTOS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravante em face da decisão de fls. 86/89-TJ, por meio da qual o Relator originário do recurso - excelentíssimo Des. Fernando Wolff Bodziak - indeferiu a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que "a lesão grave ou de difícil reparação que respalda o pedido de atribuição de efeito suspensivo está no simples fato de que o cumprimento da decisão agravada tornará inútil o provimento deste agravo, além de, prematuramente, transferir para a ré, ora agravante, um ônus que cabe unicamente aos autores da ação, qual seja, a comprovação do fato constitutivo do direito invocado" (fl. 96-TJ). Com base em tal argumento requer a reconsideração do decisum para que seja atribuído o almejado efeito suspensivo ao seu Agravo de Instrumento. 2. Com a vênha dos ilustres Advogados subscritores do presente pedido de reconsideração, entendo que ele deve ser indeferido. Isso porque além de o pedido de reconsideração ser figura jurídica inexistente no ordenamento pátrio, o fato é que indeferimento da pretendida concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento fundouse não apenas na ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, como também - e sobretudo - na inexistência de relevância na fundamentação deduzida. Entretanto, no pedido de reconsideração em epígrafe a Recorrente limitou-se a defender a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, nada afirmando acerca da invocada ausência de relevância em sua fundamentação. 3. Diante do exposto, considerando que não houve ataque ao principal fundamento da decisão hostilizada (que fora a ausência de relevância na fundamentação), indefiro este pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 1019785-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/309139. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003756-52.2010.8.16.0064 Restituição. Apelante: Wilson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.019.785-8, DA COMARCA DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTE: WILSON DE OLIVEIRA APELADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES - DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - APELAÇÃO CUJO SEGUIMENTO SE NEGA, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Wilson de Oliveira, contra sentença proferida na Ação de Restituição de PIS e COFINS com Pedido de Tutela Antecipada (autos nº 1019/2010) por ele ajuizada em face de Copel Distribuição S/A, por meio da qual o juízo a quo reconheceu a legalidade do repasse ao consumidor dos valores relativos à PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inconformado, o Apelante manejou o presente recurso sustentando que o repasse dos referidos tributos ao consumidor final é ilegal e abusivo, porquanto caracteriza uma substituição tributária destituída de fundamentação legal, com relação à base de cálculo, ao fato gerador e ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assevera que suas alegações contam com respaldo

do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais estaduais. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada, com a procedência dos pedidos iniciais. O recurso foi recebido em ambos os efeitos e a Apelada apresentou suas contrarrazões, às fls. 91/93-TJ, pugnano pelo respectivo desprovimento do apelo e manutenção da sentença singular. Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me em seguida conclusos. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Aduz o Apelante que a sentença vergastada, ao julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos, afrontou precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, que declararam a ilegitimidade do repasse de PIS e COFINS embutidos nas faturas de telefonia, e podem ser analogicamente aplicados ao repasse dos referidos tributos nas faturas de energia elétrica. Note-se que, no entanto, a Apelação em epígrafe pautou-se em entendimento que não mais predomina naquela Corte Superior de Justiça, em vista da guinada experimentada pela sua orientação majoritária. Com efeito, num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas1, continuando incerta a aplicação desse posicionamento ao serviço de energia elétrica. Entretanto, recentemente, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 2 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Destarte, fica evidente que a sentença fustigada, ao julgar improcedentes as pretensões dos Apelantes, está em conformidade com o entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, na realidade, legal. Ademais, como bem explanado na decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que 'o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica'. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Por conseguinte, sobressai a necessidade de se negar seguimento ao presente recurso, com a manutenção da sentença vergastada, a qual reconheceu a legalidade do repasse, nas faturas de energia elétrica, de valores relativos a PIS e COFINS, em plena consonância com a orientação

jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar%20ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. 2 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar%20ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010.

0010 . Processo/Prot: 1020112-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2013/67684. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0028819-98.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 6. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: E. J. R., M. C. D.. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.020.112-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. SUSCITADO: J. D. 6. V. C. F. C. C. R. M. L.. INTERESSADOS: E. J. R. E OUTRO. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUIZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUIZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão 1. E. J. R. e outra ajuizaram Ação de Inventário perante o Juízo da Vara Cível que determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl. 08-TJ). Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência. Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuo jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC. Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 03/05-TJ). Vieram os autos conclusos. 2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 3ª Vara de Família e 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, relativamente aos autos de Ação de Inventário nº 28819-98.2011.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fls. 08-TJ). Salientou ainda, que a proibição de redistribuição das ações em curso imposta pela Resolução 49/201 não merece prosperar, vez que confronta diretamente com o disposto no art. 87 do CPC, que pelas regras de confronto de normas, deve prevalecer. Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, a ilustre Magistrada da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 03/05-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as competentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 09 de maio de 2011, quando não existia disposição a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução nº 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulava a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 09/05/2011 (fls.07-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. Por outro lado, o argumento do douto Juízo suscitado, de que a referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, não procede. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência racione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuo jurisdictionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência racione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUIZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 6ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 04 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 1029115-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/101004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000608-28.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Viareggio Consultoria Ltda.. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni, Luis Moser. Agravado: Rosane Moreira da Silva, José Rogério de Carvalho Júnior. Advogado: François Youssef Daou, Carlos Alberto Moreira de Mello, Marco Antônio Lima Berber, Giovanna Sandrini Berber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.115-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. AGRAVADOS: ROSANE MOREIRA DA SILVA E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de

Instrumento interposto por Viareggio Consultoria Ltda. contra decisão proferida na Execução de Sentença Arbitral (autos nº 608/2010) por ela manejada em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo deferiu o levantamento do bloqueio realizado em uma das contas correntes da primeira Agravante em virtude de ele ter abrangido valores que possuem natureza salarial. Inconformado, a Agravante sustenta, em síntese, que "a análise do extrato bancário revela haver excedente de valores não essenciais para a manutenção da executada e que, portanto, são penhoráveis no limite de 30%, conforme iterativa jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná" (fl. 04-TJ). Com base em tal argumento requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de relevância em sua fundamentação, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito suspensivo. Isso porque muito embora a tese que admite a penhora de uma parcela do salário venha ganhando espaço na jurisprudência, o fato é que o entendimento mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de não admitir a penhora sobre o salário, nem mesmo sobre algum percentual, na medida em que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 649, inc. IV, que os salários são absolutamente impenhoráveis. Ademais, não se pode olvidar que o valor bloqueado (R\$4.534,32) é relativamente pequeno diante da remuneração mensal da primeira Recorrida (a qual varia de R\$15.000,00 a R\$17.000,00, consoante recibos de fls. 40/42-TJ), o que aparentemente autoriza a conclusão de que não será difícil encontra-lo depositado novamente na mesma conta corrente em uma futura ocasião. Destarte, a medida que se impõe é o indeferimento do almejado efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia da decisão objurgada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao juízo de primeiro grau sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão hostilizada, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 03 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0012. Processo/Prot: 1029333-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/101449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000543-49.2013.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. Q.. Advogado: Fernanda Fortunato Mafrá. Agravado: S. R. C. C., A. B. Q. J. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.333-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: A. B. Q. AGRAVADO: S. R. C. C. E OUTRO. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. B. Q. contra decisão proferida na Execução de Alimentos (autos nº 54349-2013.8.16.0188) em face dele ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo decretou sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias. Inconformado, o Agravante fundamenta o pedido de revogação da decisão vergastada nos seguintes termos: a) a existência de acordo anterior firmado entre as partes em ação de alimentos sob o nº 3727/2005, ao qual vem adimplindo corretamente; b) o pagamento de pensão alimentícia a outros 03 (três) filhos, aonde o valor máximo arbitrado não ultrapassa R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais) mensais; c) a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa na decisão liminar que fixou alimentos em favor dos Recorridos sem a manifestação prévia do Recorrente; d) e por fim, a disparidade do binômio necessidade/possibilidade, uma vez que os alimentos não se "prestam a cotejo de riquezas ou ajustes patrimoniais" (fl. 15-TJ). Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que duas condições para esta concessão: "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a relevante fundamentação para a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão agravada. Com efeito, não se descarta a possibilidade de ocorrência de danos de difícil reparação em razão do cumprimento da ordem de prisão, consistente no cerceamento do direito de locomoção do Agravante. No entanto, para a concessão do almejado efeito suspensivo da decisão hostilizada é necessário não somente a existência de possível ocorrência de danos de difícil ou impossível reparação, mas também, concomitantemente, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, com argumentos fáticos e jurídicos relevantes que evidenciem a probabilidade de vir a ser reformada, pelo Colegiado, a decisão agravada. Na casuística, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a relevância da sua fundamentação, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito suspensivo. Por força do art. 733 do CPC, o devedor de alimentos, no prazo de 03 (três) dias após sua citação, poderá "efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo". No presente caso, o Agravante, devidamente citado, não comprovou o pagamento integral do

valor executado e apresentou justificativa extemporânea, calçada em matéria cuja discussão deve ser objeto de insurgência na ação onde foram arbitrados os alimentos provisionais e provisórios em favor dos Agravados. Isso porque, a competência do juiz na execução de alimentos é restrita às impossibilidades ocasionais de pagamento integral, não sendo possível reverter o valor estipulado pelo Juiz singular é compatível com a capacidade financeira do Agravante e a necessidade dos Agravados. E neste sentido, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra nenhuma causa que justificaria a concessão do almejado efeito suspensivo. Analisando os documentos acostados ao presente recurso, não se pode aferir nenhuma causa que impossibilite o Agravante de arcar com o pagamento da pensão alimentícia provisória. Ainda, a demonstração da existência de dívidas e das obrigações alimentícias devidas a outros filhos do Recorrente, não têm o condão de afastar os elementos de convicção demonstrados pelos Agravados ao Magistrado que concedeu a liminar que fixou os alimentos provisórios/provisionais. Por fim, não se mostra relevante o argumento de que a existência de acordo entabulado entre as partes no ano de 2006, sem a devida homologação judicial, impediria os Agravados de ingressarem com uma pretensão judicial de arbitramento de alimentos provisórios e provisionais, não constituindo argumento plausível ao afastamento da exigibilidade do título judicial objeto da execução e da decretação da prisão civil. Diante do exposto, inexistindo prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, indefiro a concessão do almejado efeito suspensivo, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013. Processo/Prot: 1030922-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/109853. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001969-55.2012.8.16.0116 Alimentos. Impetrante: Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina (advogado). Paciente: C. R. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.030.922-1, DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA. IMPETRANTE: RITA CASSIA MEDEIROS VALLIN (ADVOGADA). PACIENTE: C. R. S. (RÉU PRESO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. A Advogada Rita de Cássia Medeiros Vallim Molina impetrou o presente Habeas Corpus Cível objetivando o reconhecimento da ilegalidade da decisão do Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e Juventude e Família da Comarca de Matinhos que, nos autos de Execução de Alimentos nº 1969-55.2012.8.16.0116, ajuizada por M. H. S e outro, rejeitou as justificativas apresentadas pelo Executado e manteve, por conseguinte, o decreto de sua prisão civil pelo prazo de 90 (noventa) dias. Para tanto, afirma que os Exequentes ingressaram com a ação de execução de alimentos requerendo o seu processamento nos termos do art. 732 do CPC, com posterior constrição patrimonial para satisfação do valor executado. Contudo, o Magistrado singular, mesmo com o parecer contrário do Ministério Público, converteu o rito, de ofício, para o do art. 733 do CPC e decretou ilegalmente a prisão do paciente. Saliu ainda, que em razão de dificuldades financeiras que vem enfrentando, o paciente ingressou com ação revisional de alimentos, sendo concedida a antecipação da tutela para redução dos alimentos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, razão pela qual os valores executados não estão em consonância com a nova determinação judicial concedida em julho de 2012. Por fim, alega que promoveu o pagamento da quantia de R\$ 1.509,62 (um mil quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos), a fim de suprir as últimas três parcelas da pensão alimentícia vencida, retroativas aos três meses a contar da data do ajuizamento da execução, ressaltando ainda, a sua atual incapacidade financeira em razão da demissão de seu emprego. Com base em tais argumentos defendem a ilegalidade do constrangimento impingido ao Paciente, bem como requer a concessão liminar da ordem e expedição de alvará de soltura em seu favor. O habeas corpus foi inicialmente distribuído junto ao Plantão Judiciário de 2º Grau, tendo a ilustre Magistrada plantonista indeferido a liminar pretendida (fls. 84/87-TJ). Vieram-me os autos em seguida conclusos. 2. O habeas corpus, que se constitui em ação constitucional à disposição daquele que sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, "é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento" (STJ, HC 98.192/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 22.04.2008, DJ 05.05.2008, p. 1). Não se inserem nos limites estreitos desta via processual, portanto, questões que exijam a análise percuente de outras provas que não a meramente documental, salvo se daquelas puder emergir, de forma cristalina e manifesta, o ilegal constrangimento ao direito de locomoção impingido ao Paciente. A análise deve se restringir, na casuística, à existência ou não de ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau que decretou a prisão civil do Paciente por ausência de integral pagamento do débito alimentar devido. E nesse aspecto, não obstante a respeitável decisão prolatada às fls. 84/87 pela Doutora Juíza de Direito Substituída de 2º Grau Dilmari Helena Kessler, que atendia ao plantão judiciário de 2º grau, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, assiste sim, sim, à Impetrante. Com efeito, da simples leitura da petição inicial que deflagrou o processo executivo (fls. 18/19-TJ), depreende-se que a execução de alimentos foi proposta pelos Exequentes com fulcro exclusivo na norma do art. 732 do CPC, tanto que se pleiteou o recebimento de quatro meses de alimentos em atraso, em dissonância com o entendimento pacificado da

jurisprudência e objeto da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Vide: "Por todo o exposto e diante das diversas privações pelas quais os Exequentes vêm passando, com fundamento no previsto no art. 732, do CPC, requere: (...) c) A citação do Executado, no endereço antes indicado, para que efetue, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento do valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser atualizado, referente às parcelas vencidas dos alimentos devidos ao Exequerente no período de novembro de 2011 à fevereiro de 2012, sob pena de penhora de bens, conforme permissivo do art. 652, do CPC". (fl. 19-TJ). Inobstante o pedido expresso da parte quanto ao rito do art. 732 do CPC a ser adotado na execução dos alimentos, que posteriormente motivou o parecer do ilustre representante do Ministério Público pelo prosseguimento do feito com a penhora de bens do devedor (fls. 49/50-TJ), o Magistrado singular, ora autoridade coatora, decretou a prisão civil do paciente, extrapolando os limites da ação proposta e contrariando expressamente o disposto no artigo 128 do CPC: "O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Ora, tendo a execução proposta se fundamentado na norma do art. 732 do CPC, com pedido expresso de constrição patrimonial, o julgador estava obrigado a outorgar provimento jurisdicional adequado e eficaz a cumprir a principal função do Estado-Juiz, que é a de pacificação social, nos moldes do que foi expressamente requerido. Discorrendo sobre a "demanda civil" e a necessidade de ser o Estado provocado para a atividade jurisdicional contenciosa, Ovidio Baptista da Silva ensina que: "...a demanda vem a ser, precisamente, este pedido que a parte formula ao Estado, por meio do juiz, para que este lhe preste tutela jurisdicional. Se o Estado só pode prestar aquele tipo de tutela jurisdicional que lhe foi pedida, é fácil compreender a importância teórica e prática da determinação correta do conceito de demanda. Se a atividade jurisdicional só se desenvolve quando provocada, se nosso direito não conhece casos de proteção estatal, por meio da jurisdição, aos eventuais direitos individuais senão quando o próprio titular a requeira, a demanda passa a ser o parâmetro, ou a baliza que define e limita a controvérsia sobre a qual o juiz pode e deve pronunciar-se. Ele terá de decidir a controvérsia (lide) que lhe é apresentada, respondendo ao pedido de tutela jurisdicional contido na demanda. A tal obrigou-se o Estado a partir do momento em que, proibida a realização privada do direito, invocou a si o monopólio da jurisdição. Todavia, se ele tem o dever institucional de decidir a lide, somente poderá decidir aquela lide que lhe foi apresentada pelos litigantes, não podendo ampliá-la de modo que a sentença venha a decidir mais do que fora pedido pelas partes" (in Curso de Processo Civil, Vol. I, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2ª Ed., 1991, p. 171). Nessa mesma obra, o renomado processualista prossegue afirmando que, desse "princípio da rigorosa correspondência entre demanda e sentença, entre pedido e resposta, conhecido como princípio de congruência" (ob. cit., pp. 171/172), decorreriam três consequências importantes: a) necessidade de provocação do Estado para intervir nas controvérsias privadas (art. 2º do CPC); b) o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas (art. 128 do CPC); e c) "...se o juiz deve decidir a lide toda, tal como ela foi posta em juízo pela parte, pouco importa a efetiva discussão que os litigantes hajam sustentado no processo, a respeito das questões daquela lide. Esta será posta em julgamento na exata medida em que a demanda a definiu" (art. 474 do CPC). Desta forma, ao se abandonar a autotutela para a resolução dos conflitos intersubjetivos (ressalvadas as pouquíssimas exceções legais, como, v.g., a do desforço imediato na hipótese de esbulho possessório), o estabelecimento do monopólio da jurisdição estatal para tal finalidade, no Estado de Direito, ensejou a fixação de uma série de garantias no sistema jurídico positivo, as principais delas inseridas na Constituição Federal e que se prestam como norte para todas as demais normas legais. E justamente em decorrência do postulado inserido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", é assegurada a todo cidadão não somente o livre acesso à justiça, mas sim a entrega de prestação jurisdicional célere, eficaz e eficiente, bem como congruente com o que fora expressamente requerido pelas partes interessadas. E neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PRELIMINAR - EXEQUENTE QUE NÃO ELEGE O RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTAR A PARTE SOBRE O RITO A SER ADOTADO - CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO (APENAS) DE VERBA CORRESPONDENTE AOS FRUTOS DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL A QUE A AUTORA (EXEQUENTE) FAZ JUS, ENQUANTO AQUELE SE ENCONTRA NA POSSE EXCLUSIVA DO EX-MARIDO - VERBA SEM CONTEÚDO ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO) - VIÉS COMPENSATÓRIO/INDENIZATÓRIO PELA PREJUIZO PRESUMIDO CONSISTENTE NA NÃO IMISSÃO IMEDIATA NOS BENS AFETOS AO QUINHÃO A QUE FAZ JUS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, em princípio, rege-se pelo procedimento da execução por quantia certa, ressaltando-se, contudo, que, a considerar o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes desideratos, a lei adjetiva civil confere ao exequente a possibilidade de requerer a adoção de mecanismos que propiciem a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida. Não se concebe, contudo, que o magistrado, no silêncio da exequente, provoque a parte autora a se manifestar sobre a possibilidade de o processo seguir pelo rito mais gravoso para o executado, situação que, além de não se coadunar com a posição equidistante que o magistrado deve se manter em relação às partes, não observa os limites gizados pela própria inicial; (...) V - Recurso ordinário provido, concedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente. (RHC 28.853/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/03/2012) Por outro lado, diferentemente do que assentou a Ilustre Magistrada

que me antecederia, a ausência de observância fiel e congruência com o pedido inicialmente deduzido pela parte constitui nulidade absoluta, argüível e cognoscível a qualquer tempo, contra ela não se consumando os efeitos da preclusão. Por conseguinte, reveste-se aparentemente de ilegalidade a decisão que não observara o rito escolhido pela parte credora e imprimira à execução rito mais gravoso ao devedor, decretando-lhe, inclusive, a prisão civil, razão pela qual, reconsiderando o decisum aqui inicialmente prolatado, defiro liminarmente a ordem de habeas corpus pretendida e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Paciente para que se livre solto, se não estiver preso por outro motivo. 3. Comuniquese à autoridade apontada como coatora sobre esta decisão, com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe, ainda, as informações que entender pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1031113-6 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2013/113333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0060921-81.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Impetrante: R. Cury & Cia. Ltda. Advogado: Víctor Alexandre Bomfim Marins, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Impetrado: Desembargadora 12º Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Litis Passivo: Taboo Gastronomia Ltda - Me, Luiz Alcino Queiroz Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.031.113-6 Impetrante : R. Cury & Cia. Ltda. Impetrada : Desembargadora da 12.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por R. Cury & Cia. Ltda. contra o ato da Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, integrante da 12.ª Câmara Cível deste Tribunal, que conheceu e acolheu os embargos de declaração opostos pelo ora impetrante, bem como acolheu o pedido de reconsideração apresentado pela agravada Taboo Gastronomia Ltda-ME, a fim de revogar a liminar anteriormente concedida nos autos de agravo de instrumento n.º 1.007.147-7, para desocupação do imóvel e determinou o prosseguimento do feito. (fls.464/466) Manifesta seu inconformismo alegando que a decisão proferida pela autoridade coatora fere direito líquido e certo, tendo em vista que cumpriu com os requisitos exigidos por lei para ver os sublocatários despejados do imóvel em discussão. Sustenta que sublocou o imóvel aos agravados (Taboo Gastronomia Ltda-Me e Luiz Alcino Queiroz Ribas), por meio do contrato de locação não residencial, em 28/11/2004, com prazo final em 30/09/2008, contudo a sublocação se prorrogou por prazo indeterminado. Salienta que com a intenção de expandir sua atividade comercial, notificou em 23/10/2012 os sublocatários para desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, mas isso não ocorreu, motivo pelo qual o impetrante ajuizou a ação de despejo, autos n.º 60921-81.2012.8.16.0001, distribuída para a 7.ª Vara Cível desta Comarca. Afirma que a liminar de despejo foi indeferida em primeiro grau, por isso interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual a Relatora, ora autoridade coatora, deferiu a liminar de desocupação do imóvel, por entender estarem presentes os requisitos dispostos no artigo 59, § 1.º, inciso VIII da Lei de Locação. Declara que diante da impossibilidade de interpor outro recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar de desocupação do imóvel, impetrou o respectivo remédio constitucional, por ter a decisão ferido seu direito líquido e certo, garantido por artigo disposto em lei especial. Por essas razões, propugna liminarmente, pela suspensão da decisão impetrada, a fim de que seja restabelecida a decisão reconsiderada, ou seja, o deferimento para desocupação do imóvel pelos sublocatários e, ao final, pela concessão da ordem definitiva. II - Por força do art. 1.º da Lei n.º 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver fundado receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Com efeito, da análise dos autos verifica-se que primeiramente o impetrante ajuizou ação de despejo por falta de pagamento (fls.60/72), na qual foi firmado acordo entres as partes (fls.73/77) e homologado por sentença (fl.78); contudo a parte interpôs recurso de apelação (fls.79/89). Posteriormente em dezembro/2012, o impetrante ajuizou ação de despejo por curso do prazo (autos n.º 60921-81.2012.8.16.0001) - fls.113/125, entretanto, teve seu pedido liminar de despejo indeferido (fls.173/174), o que motivou à interposição de recurso de agravo de instrumento (fls.145/164). Pois bem, ao receber o referido agravo de instrumento (autos n.º 1.007.147-7), a Relatora Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, integrante da 12.ª Câmara Cível, deferiu a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, com fundamento no § 1.º do artigo 59 da Lei de Locação. Contudo, sua decisão foi motivada por ter entendido que embora estivesse ainda sub judice decisão homologatória do acordo firmado na ação de despejo por falta de pagamento (autos 1142/2009) sendo que os agravados propuseram recurso de apelação n.º 895.920-0, este teria sido recebido somente em seu efeito devolutivo, o que permitiria a execução da decisão. (fls.411/414) Desta decisão os agravados apresentaram pedido de reconsideração da decisão liminar (fls.418/425), alegando que ao recurso de apelação interposto por eles foi concedido duplo efeito, no julgamento do agravo de instrumento n.º 795.568-8 (fls.432/438), pela própria 12.ª Câmara Cível. Ainda contra a decisão liminar, o agravante, ora impetrante opôs embargos de declaração (453/458) para que fosse sanada a obscuridade. Ao analisar conjuntamente o pedido de reconsideração e os embargos de declaração, a Relatora, apontada como autoridade coatora, acolheu os embargos e, por fim, entendeu por bem, por meio de juízo de retratação revogar a liminar anteriormente deferida, consistente na desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias pelos agravados, determinando o prosseguimento do feito (fls.464/466). Decisão contra a qual se volta o presente mandamus. Primeiramente, ao contrário do que defende o impetrante, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade no ato

praticado pela Des.^a Rosana Amara Girardi Fachin, relatora, isso porque restou devidamente demonstrada e justificada as razões pelas quais a fez se utilizar do juízo de retratação e reconsiderar a decisão proferida anteriormente. Ademais, a alegação do impetrante de que a decisão seria ilegal e que fere seu direito líquido e certo, tendo em vista que seu pedido foi consubstanciado em dispositivo legal, contido na lei especial de Locação, não merece guarida, pois os incisos contidos no § 1.º, do artigo 59 da Lei n.º 8245/1991 não apresentam um rol taxativo, para justificar o despejo liminar do locatário. O julgador ao analisar o caso concreto, deve-se pautar pela presença dos requisitos exigidos na lei especial, mas não somente, haja vista, também será levado em conta a existência dos elementos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, mesmo que esteja presente o requisito da lei especial, mas entenda o magistrado a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá este indeferir o pedido liminar; e tal decisão não estará ferindo direito líquido e certo. No presente caso, observa-se que a notícia de que o recurso de apelação interposto pelos sublocatários/agravados foi recebido em seu duplo efeito, em razão do provimento do recurso de agravo de instrumento n.º 795.568-8, fez com que a relatora, apontada como autoridade coatora, revogasse sua decisão anterior, tendo em vista que não seria possível cumprir a ordem de despejo almejada pelo impetrante. De tudo o que foi exposto acima, verifica-se a ausência de ilegalidade ou violação a direito líquido e certo do impetrante e, como pode se observar, o ato apontado como coator não se reveste de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo sido devidamente motivado e baseado nas circunstâncias de fato e de direito demonstrada nos autos. Assim sendo, não há qualquer violação a direito líquido e certo ou ilegalidade a amparar a pretensão do impetrante, servindo o presente mandado de segurança como verdadeiro instrumento recursal para o simples reexame do ato impugnado, fim para qual não é cabível, posto que o writ não se presta ao mero reexame da decisão proferida, bem fundamentada e que não se configura como teratológica. Desta forma, inexistindo violação a direito líquido e certo e qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, requisitos estes necessários para o cabimento do mandado de segurança, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. III - Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada. IV - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator
Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 5 dias
0015 - Processo/Prot: 0939563-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/275130. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018108-76.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: D. B. C. (Representado(a)), S. B. C. (Representado(a)). Advogado: Fabiana Cristina Paulini, Augusto José Bittencourt. Agravado: C. A. C.. Advogado: Álvaro Fábio Krefta, Carolina Celícia Piccinin Borges, Arley Mozel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Vista Advogado: Álvaro Fábio Krefta (PR043443), Carolina Celícia Piccinin Borges (PR044391)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02916

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Gímenes Gonçalves	096	1009265-8
Adriana D'Avila Oliveira	120	1019791-6/01
Adriana de Alcântara Luchtenberg	085	1006865-6
Adriane Hakim Pacheco	024	0980441-3/01
	055	1001241-6/01
Adriano Rogerio Patussi	050	0998413-4
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	035	0992023-6/01
	042	0995572-6/01
Airton José Malafaia	006	0947274-8
Aislan Miguel Tibúrcio	055	1001241-6/01
Alberto Giunta Borges	046	0996811-2/01
Alex Wilson Duarte Ferreira	038	0994642-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	033	0991748-4/01
Alexandre de Almeida	033	0991748-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	001	0714430-1
	059	1002634-5
	097	1009354-0
Aline Fernanda Maia	071	1005241-2
Alyne Clarete Andrade Derosso	085	1006865-6
Amilton Luiz Augusti	088	1007365-5

Ana Caroline Dias Libânio Silva	034	0991923-7
Ana Lucia França	058	1001927-1
Ana Márcia Soares Martins Rocha	118	1016198-3/01
Ana Maria Silvério Lima	095	1009155-7
Ana Paula Garcia Marchante	118	1016198-3/01
Anacleto Giraldele Filho	070	1004541-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	063	1003383-7
Anderson dos Santos Castro	008	0953627-6
André Ricardo Siqueira	060	1003000-3
Andréa Grasseti Pacheco	096	1009265-8
Andrea Sartori	104	1011501-0
Andrey Herget	038	0994642-9
	057	1001917-5
Angela Anastázia Cazeloto	032	0990722-6
	065	1003512-8
Angela Maria Breginski	081	1006065-6
Angelica Onisko	091	1008110-4
Angélica Viviane Ribeiro	043	0995724-0/01
Annila Carine da Cruz	114	1014295-9
Antonio Camargo Junior	001	0714430-1
Antônio Fonseca Hortmann	006	0947274-8
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	044	0995795-9/02
Arthur Henrique Kampmann	113	1014144-7
Aurino Muniz de Souza	106	1011981-8/01
Ayron da Conceição Bach	044	0995795-9/02
Blas Gomm Filho	060	1003000-3
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0983562-9/01
	032	0990722-6
	036	0993823-0/01
	052	1000664-5
	065	1003512-8
	080	1006057-4
	084	1006666-3
	099	1010438-8
	100	1010546-5
	106	1011981-8/01
	117	1016127-4
Bruna Malinowski Scharf	001	0714430-1
Bruno Donato Bonetti	024	0980441-3/01
Camila Betiati	027	0984805-3/01
Carla Lecink Bernardi	067	1003815-4/02
	078	1005866-9/02
Carlos Alberto Bezerra	118	1016198-3/01
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	053	1000696-7
Carlos Eduardo Martins Biazetto	003	0820497-5
	071	1005241-2
Carlos Eduardo Netto Alves	044	0995795-9/02
Carlos Henrique Rocha	118	1016198-3/01
Caroline Muniz de Souza	106	1011981-8/01
Casemiro de Meira Garcia	024	0980441-3/01
César Augusto Terra	087	1007253-0
	091	1008110-4
	109	1012717-2
César Eduardo Botelho Palma	010	0958997-3/01
	039	0994680-9/01
Charline Lara Aires	058	1001927-1
Claudia Maria Borges Costa Pinto	120	1019791-6/01
Cláudio de Fraga	007	0951104-0
Cristiana Napoli M. d. Silveira	002	0812514-6/01
Cristiane Menon	110	1012907-6
Cristina Malaski Almendanha	110	1012907-6
Cynthia Helena Tsuda Yano	066	1003758-4
Daniel Hachem	015	0974113-7
	064	1003471-2
Danielle Rosa e Souza	001	0714430-1
Denio Leite Novaes Junior	022	0980053-3/01
Diego Balem	057	1001917-5
Diego Moreto Fiori	037	0994407-0
Diene Katiucsi Silva	023	0980172-3
Dirceu Carlos Cenatti	021	0979908-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edemir Bringhenti	106	1011981-8/01			092	1008309-1
Edlon Soares Silva	032	0990722-6			029	0986173-4
Edmara Sílvia Romano	080	1006057-4		Heleno Galdino Lucas	004	0927877-3
Edson Tomé	019	0978482-3/01		Henrique Jambiski Pinto d. Santos		
Eduardo Antônio Miguel Elias	069	1004451-4		Hugo Fernando Lutke dos Santos	028	0986046-2
Eduardo Chalfin	012	0968653-9/03		Igor Ferlin	093	1008516-6
	027	0984805-3/01		Ilan Goldberg	012	0968653-9/03
Eduardo Masutti	118	1016198-3/01			027	0984805-3/01
Eduardo Sabedotti Breda	006	0947274-8			082	1006076-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	097	1009354-0		Índia Mara Moura Torres	068	1004026-1
Egmar Antônio Dias	013	0969050-2		Isabella Cristina Gobetti	116	1015209-7/01
Elci Bozza	069	1004451-4		Ivoney Masi	116	1015209-7/01
Eliane Bonetti Gomes	057	1001917-5		Jaime Oliveira Penteado	040	0994884-7/01
Elói Contini	021	0979908-6/01		Jair Antônio Wiebelling	012	0968653-9/03
	025	0981532-3/01			023	0980172-3
	043	0995724-0/01			036	0993823-0/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	110	1012907-6			039	0994680-9/01
					041	0995343-5/01
	113	1014144-7			077	1005852-5
Emerson Luis Gonçalves	008	0953627-6			082	1006076-9
Enimar Pizzato	020	0978937-3/01			084	1006666-3
Erenice Maria Botelho Palma	010	0958997-3/01			099	1010438-8
Érika Priscilla Bezerra Iba	010	0958997-3/01			101	1010938-3
Erlon Antonio Medeiros	038	0994642-9			105	1011688-2/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	003	0820497-5			107	1012213-9
Eva Aparecida Lemes Aristo	059	1002634-5			108	1012367-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0995343-5/01			119	1017727-8/01
	045	0996745-3/02		Jair Felipes	011	0965255-1
	047	0997282-5/01		Jair Subtil de Oliveira	051	1000601-8
	074	1005601-8			072	1005397-9
	103	1011444-0		Janaina Moscatto Orsini	117	1016127-4
	104	1011501-0		Janaina Rovaris	051	1000601-8
	115	1014570-7			061	1003105-3
	119	1017727-8/01		Jaqueline Zambon	086	1006932-2/01
Evelise Maran	063	1003383-7		Jean Elio Aleixo	004	0927877-3
Evilásio de Carvalho Junior	108	1012367-2		Jean Fernando Pontin	103	1011444-0
Fabiana Eliza Mattos	057	1001917-5		Jefferson Lima Aguiar	100	1010546-5
Fabiana Tiemi Hoshino	063	1003383-7		Jhonny Rafael Berto	115	1014570-7
Fabio Junior Bussolaro	001	0714430-1		João Leonel Antocheski	010	0958997-3/01
Fabiúla Müller Koenig	075	1005699-8			039	0994680-9/01
Fabrizio Coimbra Chesco	115	1014570-7			112	1014036-0
Fabricio Pretto Guerra	057	1001917-5		João Leonel Filho	086	1006932-2/01
Fausto Luís Morais da Silva	004	0927877-3			087	1007253-0
Fernando Augusto Ogura	003	0820497-5			091	1008110-4
	083	1006528-8			109	1012717-2
Fernando de Paula Xavier	054	1000782-8		João Renato do Nascimento	030	0987635-3
Fernando José Santilio	070	1004541-3		João Roberto Chociai	101	1010938-3
Fhrancielli Seara Medeiro	054	1000782-8		Jonas Adalberto Pereira	009	0958947-3
Flávia Bonifácio Volpato	052	1000664-5		Jorge Luiz Martins	091	1008110-4
	080	1006057-4		José Altevir Mereth B. d. Cunha	081	1006065-6
	099	1010438-8		José Américo da Silva Barboza	052	1000664-5
Flávio Penteado Geromini	040	0994884-7/01			061	1003105-3
Flávio Steinberg Bexiga	111	1013611-9			104	1011501-0
Gabriel Jamur Gomes	085	1006865-6		José Antônio Broglio Araldi	019	0978482-3/01
Geandro de Oliveira Fajardo	070	1004541-3			035	0992023-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	040	0994884-7/01			042	0995572-6/01
					093	1008516-6
Giancarlo Ampessan	086	1006932-2/01		José Cunha Garcia	098	1009414-1
Gilberto Baroni Filho	034	0991923-7		José Francisco Pereira	029	0986173-4
Gilberto Pedriali	022	0980053-3/01		José Gonzaga Soriani	050	0998413-4
Gilberto Stinglin Loth	087	1007253-0		José Marcos Carrasco	070	1004541-3
	091	1008110-4		José Marega	050	0998413-4
	109	1012717-2		José Ribeiro de Novais Junior	029	0986173-4
Gilian Pacheco	051	1000601-8		Juliana Glade Ferracini Sanches	047	0997282-5/01
Giovanna Price de Melo	016	0974283-4/02		Juliana Miguel Rebeis	013	0969050-2
Graciele Jung	004	0927877-3		Juliano César Iba	010	0958997-3/01
Guilherme Borba Vianna	112	1014036-0		Julio Cesar da Costa	070	1004541-3
Guilherme Luiz Sandri	040	0994884-7/01		Júlio César Dalmolin	012	0968653-9/03
Guilherme Queiroz	030	0987635-3			023	0980172-3
Guilherme Régio Pegoraro	067	1003815-4/02			027	0984805-3/01
	078	1005866-9/02			039	0994680-9/01
Gustavo Goes Nicoladelli	013	0969050-2			041	0995343-5/01
Gustavo Luiz Bizinelli	053	1000696-7			082	1006076-9
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	075	1005699-8				
Helen Kátia Silva Cassiano	058	1001927-1				

	084	1006666-3		047	0997282-5/01
	099	1010438-8		073	1005521-5
	101	1010938-3		074	1005601-8
	107	1012213-9		094	1008753-9
	119	1017727-8/01		103	1011444-0
Julio Cesar Guilhen Aguilera	005	0934324-8		104	1011501-0
Júlio César Subtil de Almeida	051	1000601-8		119	1017727-8/01
	072	1005397-9	Luiz Salvador	018	0978114-0/01
	074	1005601-8	Lydia Rocca	020	0978937-3/01
	094	1008753-9	Madelon de Mello Ravazzi	083	1006528-8
Júnior Carlos Freitas Moreira	013	0969050-2	Marcelo Augusto Bertoni	111	1013611-9
Jurandi Felipes	011	0965255-1	Marcelo Cavalheiro	024	0980441-3/01
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	007	0951104-0	Schaurich		
Karina de Almeida Batistuci	053	1000696-7	Marcelo Henrique Botelho Palma	010	0958997-3/01
	092	1008309-1		039	0994680-9/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	068	1004026-1	Marcelo Pereira da Silva	085	1006865-6
Laércio Ribeiro Moisés	011	0965255-1	Márcia Aparecida de Jesus Pitta	117	1016127-4
Larissa Leopoldina Piacessi	115	1014570-7	Márcia Loreni Gund	012	0968653-9/03
Lauro Fernando Zanetti	023	0980172-3		023	0980172-3
	049	0997429-8/01		036	0993823-0/01
	056	1001634-1		039	0994680-9/01
	063	1003383-7		041	0995343-5/01
	098	1009414-1		077	1005852-5
	105	1011688-2/01		082	1006076-9
	116	1015209-7/01		084	1006666-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	098	1009414-1		099	1010438-8
	114	1014295-9		101	1010938-3
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0980172-3		105	1011688-2/01
	066	1003758-4		107	1012213-9
	098	1009414-1		108	1012367-2
	116	1015209-7/01	Márcia Regina de Souza	119	1017727-8/01
Leonel Trevisan Júnior	095	1009155-7	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	028	0986046-2
Líguaru Espírito Santo Neto	006	0947274-8	Marcio Domingos Alves	017	0974624-5/03
Lincoln Taylor Ferreira	109	1012717-2	Márcio Luiz Guimarães	064	1003471-2
Lindsay Laginestra	010	0958997-3/01	Márcio Rogério Depolli	096	1009265-8
	039	0994680-9/01		026	0983562-9/01
Lizeu Adair Berto	115	1014570-7		032	0990722-6
Lorayne de Barros Claudino	110	1012907-6		036	0993823-0/01
Louise Camargo de Souza	021	0979908-6/01		052	1000664-5
	025	0981532-3/01		065	1003512-8
	043	0995724-0/01		080	1006057-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0951104-0		084	1006666-3
	110	1012907-6		099	1010438-8
Luana Maria Rodrigues	086	1006932-2/01		100	1010546-5
Lucas Amaral Dassan	008	0953627-6		106	1011981-8/01
Luciano Dalmolin	015	0974113-7	Marco Denilson Meulam	117	1016127-4
Luciano Márcio dos Santos	002	0812514-6/01	Marcos Adolfo Benevenuto II	107	1012213-9
Lucíola Lopes Corrêa	044	0995795-9/02	Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0980053-3/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	043	0995724-0/01		022	0980053-3/01
	047	0997282-5/01		102	1011052-2
	064	1003471-2	Marcos Luciano de Araújo	114	1014295-9
Luís Oscar Six Botton	051	1000601-8	Marcos Roberto Hasse	079	1006018-7
	061	1003105-3	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	055	1001241-6/01
Luiz Carlos Freitas	049	0997429-8/01	Marcus Aurélio Liogi	083	1006528-8
	102	1011052-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	117	1016127-4
Luiz Fernando Brusamolín	018	0978114-0/01		007	0951104-0
	019	0978482-3/01		016	0974283-4/02
	035	0992023-6/01		089	1007809-2
	042	0995572-6/01		090	1007967-9
	046	0996811-2/01	Maria Izabel Bruginiski	112	1014036-0
	048	0997424-3/01	Maria Regina Alves Macena	100	1010546-5
	093	1008516-6	Mariana Piovezani Moreti	056	1001634-1
Luiz Filipe Furtado Diniz	102	1011052-2	Marjorie Ruela de Azevedo	110	1012907-6
Luiz Henrique Bona Turra	040	0994884-7/01	Mateus Vargas Fogaça	086	1006932-2/01
Luiz Henrique Chueire Sturion	098	1009414-1	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	047	0997282-5/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	049	0997429-8/01		073	1005521-5
	102	1011052-2		094	1008753-9
Luiz Loof Junior	015	0974113-7	Maurício Barbosa dos Santos	076	1005718-8
Luiz Pereira da Silva	117	1016127-4	Maurício Kavinski	018	0978114-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	041	0995343-5/01		019	0978482-3/01
	045	0996745-3/02		035	0992023-6/01
				042	0995572-6/01

	046	0996811-2/01		090	1007967-9
	048	0997424-3/01		061	1003105-3
	093	1008516-6	Silmara Voloschen Kudrek	016	0974283-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	033	0991748-4/01	Silvia Maria de Andrade	060	1003000-3
	045	0996745-3/02	Silvia Regina Gazda	078	1005866-9/02
	063	1003383-7	Silvio André Brambila Rodrigues		
	075	1005699-8	Tarso Dolci	062	1003340-2
Mumir Bakkar	087	1007253-0	Tatiane Aparecida Lange	001	0714430-1
Murilo Celso Ferri	110	1012907-6	Teresa Celina de A. A. Wambier	041	0995343-5/01
Mylena Wojciechowski Maia	082	1006076-9			
Naradiba Silamara Guerra de Souza	026	0983562-9/01		045	0996745-3/02
				047	0997282-5/01
Nathália Kowalski Fontana	007	0951104-0		073	1005521-5
	016	0974283-4/02		074	1005601-8
	089	1007809-2		094	1008753-9
	090	1007967-9		103	1011444-0
Ninon Rocha Correia	071	1005241-2		119	1017727-8/01
Oldemar Mariano	081	1006065-6	Thatiane Cabreira	079	1006018-7
Olíde João de Ganzer	025	0981532-3/01	Thelma Leticia Lemes da Cruz	066	1003758-4
	035	0992023-6/01	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	074	1005601-8
	042	0995572-6/01	Tirone Cardoso de Aguiar	026	0983562-9/01
	048	0997424-3/01		080	1006057-4
Oscar Silvério de Souza	001	0714430-1		077	1005852-5
Oslí de Souza Machado	118	1016198-3/01	Ursula Ernlund S. Guimarães	084	1006666-3
Paulo Augusto do Nascimento Schön	031	0990123-3/01		099	1010438-8
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	050	0998413-4	Valéria Caramuru Cicarelli	001	0714430-1
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	103	1011444-0		059	1002634-5
Paulo Roberto Anghinoni	040	0994884-7/01	Valéria Gherardi Alves de Souza	097	1009354-0
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	001	0714430-1	Vani das Neves Pereira	051	1000601-8
Pedro Carlos Palma	010	0958997-3/01	Vinícius Bondarenko P. D. Silva	088	1007365-5
	039	0994680-9/01	Viviane Maciel Ferreira	117	1016127-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0927877-3	Wagner Pereira Bornelli	008	0953627-6
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	118	1016198-3/01	Wagner Peter Krainer José	050	0998413-4
Rafael de Brites Costa Pinto	031	0990123-3/01	Waldomiro Barbieri	003	0820497-5
Rafael Marques Gandolfi	078	1005866-9/02	Walmor Junior da Silva	062	1003340-2
Rafael Victor Dacome	029	0986173-4	Willian Zandrini Buzingnani	065	1003512-8
Raphael Farias Martins	009	0958947-3	William Scholl	056	1001634-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	015	0974113-7	Winston Beyersdorff Lucchiarí	032	0990722-6
Renata Cristina Costa	116	1015209-7/01	Wylton Carlos Gaion	031	0990123-3/01
Renata Giovana Ferrari	117	1016127-4	Zaqueu Subtil de Oliveira	056	1001634-1
Renata Meirelles Pedreno	001	0714430-1		051	1000601-8
Renato Goes Penteado Filho	030	0987635-3		072	1005397-9
Renato Vargas Guasque	076	1005718-8			
Ricardo Afonso G. A. d. Camargo	120	1019791-6/01			
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	041	0995343-5/01	Publicação de Acórdão		
	045	0996745-3/02	0001 . Processo/Prot: 0714430-1 Apelação Cível		
	047	0997282-5/01	. Protocolo: 2010/291688. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000554-36.2005.8.16.0131 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Marijane Politta Me. Advogado: Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Apelado (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Apelado (2): Nova America Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro, Renata Meirelles Pedreno. Apelado (3): Produta Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Interessado: Brascob Cobranças Ltda. Advogado: Antonio Camargo Junior. Interessado: José Roberto Mateus Nicola & Cia. Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013		
Roberto Carlos de Almeida Silva	014	0973927-7	DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de sanar o cerceamento de defesa reconhecido pela Corte Superior, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de rescisão de contrato de compra e venda, anulatória de títulos e reparação de danos. Qualidade dos produtos objeto do contrato. Prova. Cerceamento de defesa reconhecido pelo STJ, com a anulação de anterior acórdão desta Corte. Sentença anulada. Apelação provida.		
	017	0974624-5/03	0002 . Processo/Prot: 0812514-6/01 Agravo		
Roberto Gloss Malta	009	0958947-3	. Protocolo: 2013/87481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8125146-0 Apelação Cível. Agravante: Antonio Yuti Takahashi (maior de 60 anos), Jose Ferrari, Mateus Skowronski (maior de 60 anos), Paulo Tasca, Vonei Peron, Espolio de Angelo Colombari, Espolio de Antonio Mendonça, Espolio de Vitorio Matuchaki. Advogado: Luciano Márcio dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 27/03/2013		
Roberto Ribas Tavarerno	071	1005241-2			
Rodolfo Alexandre Vismar Campos	037	0994407-0			
Rogério Dyniewicz	079	1006018-7			
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	073	1005521-5			
Rosângela Peres França	014	0973927-7			
Rubens de Biasi Ribeiro	001	0714430-1			
Rubens de Lima	079	1006018-7			
Sandro Mattevi Dal Bosco	108	1012367-2			
Sandro Rogério Passos	054	1000782-8			
Sergio Maciel	008	0953627-6			
Sérgio Ricardo Meller	029	0986173-4			
Sérgio Ricardo Tinoco	089	1007809-2			
	090	1007967-9			
Sérgio Seleme	020	0978937-3/01			
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	116	1015209-7/01			
Sidnei Marcelo Fassini	038	0994642-9			
Sidney Ricardo Prado Corrêa	089	1007809-2			

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO QUE MANTEM O SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO EMBASADA EM PRECEDENTE DO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0820497-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185374. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014194-15.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Apelado: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda, e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória n.º 243/2009 e ação cautelar n.º 1371/2008, com a consequente revogação da liminar deferida e inversão dos ônus de sucumbência, de modo que a parte autora arque com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. ENTREGA DAS MERCADORIAS. FATOS INCONTOVERSOS. PAGAMENTO DO TÍTULO. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Desnecessária discussão a respeito de existência de negócio jurídico subjacente à emissão de duplicata mercantil, ou acerca da entrega de mercadorias, se a respeito desses fatos não foi estabelecida controvérsia (art. 334, III, do CPC). 2. O pagamento, arguido para fundamentar pedido declaratório de inexistência de débito, consiste em fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC), razão pela a inexistência de prova a seu respeito enseja a improcedência do pedido inicial. 3. Verificada na ação principal a regularidade do título de crédito apontado a protesto, deve ser julgada improcedente a ação cautelar, com a consequente revogação da ordem de sustação do ato notarial. 4. A reforma da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos formulados, acarreta a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais. 5. Apelação cível conhecida e provida.

0004 . Processo/Prot: 0927877-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45700. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021703-32.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Fausto Luís Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Dalli Umberto Zadinello, Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos S/a.. Advogado: Graciele Jung, Jean Elio Aleixo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para afastar a extinção decretada, determinando a suspensão da execução, vencida a vogal, que dá parcial provimento ao recurso, apenas para inverter a sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS EXECUTADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXTINÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. NOVAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. NOVAÇÃO CONDICIONAL AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Inovação recursal. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 2. Recuperação Judicial. Novação das dívidas. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica em novação de todas as dívidas contraídas pela devedora anteriormente ao ajuizamento do pedido e, ainda, na constituição de título judicial, conforme dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005. As obrigações deverão ser quitadas observando-se, rigorosamente, o plano aprovado pelos credores. 3. Extinção da execução individual. Impossibilidade. Após a aprovação do plano de recuperação judicial, não há que se falar em extinção das execuções individuais, em razão da novação da dívida, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, mas em suspensão, na medida em que está condicionada ao cumprimento do plano devidamente aprovado. 4. Condição resolutive - novação condicional. As novações no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais, sendo eficazes unicamente no caso do plano de recuperação, depois de implementado, ter sucesso. A efetiva recuperação da empresa é condição resolutive tácita da novação. 5. Elementos acessórios à novação. Pontes de Miranda ressalta a possibilidade de se atribuir elementos incidentais à novação, como as condições, esclarecendo que se deve distinguir entre o negócio jurídico posterior (dívida nova) que pode ser condicional ou não do feito novativo (extinção da

dívida anterior) que também pode ou não ser condicional. Assim, muito embora a dívida nova (plano de recuperação) produza seus efeitos imediatos, o efeito novativo (extinção da dívida anterior) tem sua eficácia vinculada ao implemento da condição. Recurso de apelação parcialmente conhecido, à unanimidade; na parte conhecida, provido por maioria de votos, para determinar a suspensão da execução; vencida a vogal, que dá parcial provimento apenas para inverter a sucumbência, com declaração de voto. ACÓRDÃO

0005 . Processo/Prot: 0934324-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69850. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054622-83.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Alfredo Bacelar Neto. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CONTRATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DA CÂMARA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há que ser indeferida, por ser inepta, a petição inicial que, além de fazer alegações genéricas sobre a capitalização de juros, desvincula do caso concreto, deixa de mencionar qual(is) contrato(s) pretende revisar. 2. Recurso não provido.

0006 . Processo/Prot: 0947274-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Natural Blatt Comércio e Representações de Cosméticos Ltda. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto, Eduardo Sabedotti Breda, Airton José Malafaia. Agravado (1): Ossami Sakamori. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Agravado (2): Aspen Representações Comerciais Ltda, Alberto Sakamori, Peter Ludwig Josef Scholz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em anular a decisão agravada de ofício, declarando prejudicado o presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CONSIDEROU A MATÉRIA SUPERADA. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. OPORTUNIDADE CONCEDIDA DE PROVAR A ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCRETA ACERCA DA RESPOSTA E DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA BOVESPA ACERCA DAS AÇÕES NOMINATIVAS, CUJA ALIENAÇÃO FRAUDULENTA É ARGUIDA PELA EXEQUENTE. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO ACERCA DA ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. É nula a decisão que considera superada matéria que não foi apreciada após o deferimento do pedido de expedição de ofícios e respectiva resposta com juntada de novos documentos que dizem respeito às ações nominativas, cuja alienação fraudulenta é arguida pela exequente, almejando a decretação de fraude à execução. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

0007 . Processo/Prot: 0951104-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073903-98.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Leonardi & Leonardi Distribuidora de Alimentos Ltda, Regina Célia Leonardi Kososki, Luiz Wilson Kososki. Advogado: Cláudio de Fraga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de apelação e suscitador dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível (Regimento Interno, inc. IX do art. 85 e par. 10º do art. 197), nos termos do voto acima relatado, restando vencido o Excelentíssimo Desembargador Hamilton Mussi Corrêa que julgou pela competência desta Câmara. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 90, INC. VI, DO REGIMENTO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Apelação não conhecida, com remessa dos autos à Seção Cível para dirimir dúvida de competência.

0008 . Processo/Prot: 0953627-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022053-34.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro. Agravado: Jair Monteiro. Advogado: Sergio Maciel, Emerson Luis Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. Para evitar ou excluir sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. Não atendidos esses requisitos não há como reconhecer o impedimento de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Agravo de Instrumento provido.

0009 . Processo/Prot: 0958947-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123992. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017809-41.2008.8.16.0021 Incidente de Falsidade. Apelante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Apelado: Gilmar Darolt. Advogado: Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do apelante nas penas de litigância de má-fé; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE. VÍCIO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Incidente de falsidade. Somente a falsidade na modalidade material enseja arguição por meio de incidente de falsidade. 2. Carência de ação. Ausência de interesse de agir. A eleição de meio inadequado para satisfazer a pretensão do autor implica carência de ação e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Litigância de má-fé. Para configuração da litigância de má-fé, necessário que a parte atue de forma intencional, isto é, que esteja presente dolo ou culpa, consubstanciada na conduta maliciosa e temerária, bem como existência de dano processual à parte contrária. Recurso de apelação parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0958997-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/81050. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9589973-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginstra. Embargado: Armando Massareto, Dirce Bacocete Massareto. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. 1. Não merecem acolhidos os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0965255-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/356774. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-92.2006.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelante (2): Laércio Ribeiro Moisés. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A, e conhecer do recurso interposto por Laércio Ribeiro Moisés e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERPOSIÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A apelação interposta após o prazo legal não merece conhecimento, por ser intertemporal. 2. Apelação cível não conhecida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. TARIFAS BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS LANÇAMENTOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SUCUMBÊNCIA. ENCARGOS. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente e outros débitos, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança, de sorte que não pode reclamar a restituição

(princípio da boa-fé). 3. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes na proporção de sua sucumbência. 4. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0012 . Processo/Prot: 0968653-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/72525. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9686539-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Luiz Benedito de Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa de 1% sobre o valor atualizado atribuído causa, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Embargos anteriormente rejeitados. Questão suficientemente esclarecida. Efeito infringente. Reiteração. Intuito protelatório. Imposição de multa. Art. 538, parágrafo único, CPC. Rejeição. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

0013 . Processo/Prot: 0969050-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388002. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002261-52.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pompeu José Padilha. Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Goes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - DECISÃO OBJETO DE PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALORES LEVANTADOS PELO CREDOR ANTES DO INÍCIO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE SE VOLTA CONTRA A RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DA NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0973927-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398852. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007611-23.2011.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rosângela Peres França. Agravado: Catharina Horvatic Sanchez, Jose Vicente, Gentil Alves dos Santos, Euclides Moro Zavarisi, Armando Jose de Santana, Francisco de Almeida Soares, Antonio Hygino Cunha, Joel Dias de Freitas, Celso Gonçalves Soares. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INTERPOSTA EM BRASÍLIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. PEDIDO INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. EXEGESE DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. 1. Coisa julgada. Ofensa. Inexistência. Considerando que o presente cumprimento de sentença tem por objeto a ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil, não há que se cogitar em ofensa à coisa julgada, tampouco em prescrição, ainda que por vias transversas. 2. Ilegitimidade ativa. Limite territorial. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A a qual foi julgada pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do beneficiário. 3. Título Executivo Judicial. Liquidez. Inexiste iliquidez na sentença coletiva se, mesmo impondo condenação genérica, indica o período e os parâmetros para apuração dos valores a serem restituídos, passíveis de aferição por simples cálculos aritméticos. 4. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0974113-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/6196772. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6196772- Apelação Cível. Autor: Antenor Chioffi Noatto, Darci Lucini, Sérgio Antônio Barcarol F I. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Réu: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão

Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, conhecer e julgar improcedente o pedido na presente ação rescisória; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.INEXISTÊNCIA. MERA INSURGÊNCIA RECURSAL. EXEGESE DO ART. 485, INC. V DO CPC.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REGRA DE EQUIDADE. EXEGESE DO ART. 20, § 4º DO CPC.1. Ação Rescisória. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. A ação rescisória é o último meio de se reparar a injustiça de decisão transitada em julgado, quando seu grau de imperfeição é tamanho, que tal grandeza supere a necessidade de segurança tutelada pela coisa julgada.2. Violação à literal disposição de lei. Para que a ação rescisória fundada no art.485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum rescindendo" seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos. (...)1 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Pedido rescisório improcedente.1 STJ- AR 464/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19.12.03

0016 . Processo/Prot: 0974283-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9742834-0 Apelação Cível. Embargante: Adelino Pereira Moretti (maior de 60 anos), Alfredo Roberto Lazarini, Arlindo Etgeton (maior de 60 anos), Devanir Gimenes (maior de 60 anos), Doacir Borghi (maior de 60 anos), Edicléia do Carmo Costa (maior de 60 anos), Elmer Ari Schadech, José Lopes Barbosa (maior de 60 anos), Nelson Lieder, Valmir Gomes Paulino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Adelino Pereira Moretti, Alfredo Roberto Lazarini, Arlindo Etgeton, Devanir Gimenes, Doacir Borghi, Edicléia do Carmo Costa, Elmer Ari Schadech, José Lopes Barbosa, Nelson Lieder e Valmir Gomes Paulino, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.DECISÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO.REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial.2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado.3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0974624-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/92055. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9746245-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Catharina Horvatic Sanchez, José Vicente (maior de 60 anos), Gentil Alves dos Santos, Rachel de Souza Santana, Israel de Souza Santana, Josemara Santana de Jesus, Josemar Souza de Santana, Erisvaldo Sousa de Santana, Adeilson Sousa de Santana, Elenita Santana Brito, Isabel de Santana Oliveira, Armando José de Santana Junior, Ivete Souza de Santana da Silva, Luiz Carlos de Souza Santana, Raquel de Santana Vitória, Olga Santana de Souza, Celso Gonçalves Soares, Francisco de Almeida Soares Junior, Mara Helena Gonçalves Soares, Tania Marise Soares de Araujo, Maria Celina Santos Cunha, Isaura Santos Cunha, Alexandre Santos Cunha, Eliana Cunha Costa, Joel Dias Freitas. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer e, no mérito rejeitar os embargos de declaração, condenando o Banco do Brasil S.A. a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.DECISÕES ANTERIORES. REITERAÇÃO.INTUÍTO PROTETLÁRIO. MULTA.CONDENAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0018 . Processo/Prot: 0978114-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9781140-0 Apelação Cível. Embargante: Venilda Alves de Miranda. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Venilda Alves de Miranda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 535 DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.PRETENSÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO.DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser acolhidos quando existente obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial.2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0978482-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86016. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9784823-0 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Erva Mate Conrado Ltda. Advogado: Edson Tomé. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio de Erva Mate Conrado Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DÚVIDA DA PARTE.QUESTIONAMENTOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, DO CPC).PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Os embargos de declaração, de acordo com o art.535, do Código de Processo Civil, não se prestam ao esclarecimento de dúvidas.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 2 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0978937-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84158. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9789373-0 Apelação Cível. Embargante: Adinar Antonio Lettrari. Advogado: Sérgio Seleme. Embargado: Renato José Hendges. Advogado: Enimar Pizzatto, Lydía Rocca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para suprir omissão sem atribuição de efeito infringente, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência de justo título. Não caracterização. Posse justa adquirida por contrato de promessa de compra e venda de imóvel para pagamento a prazo. Adimplemento integral das parcelas.É justa a posse adquirida através de contrato de promessa de compra e venda de imóvel para pagamento a prazo. Com o total adimplemento, a posse, que era provisória no início, passou a ser definitiva.Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeito infringente.

0021 . Processo/Prot: 0979908-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85528. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9799086-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Decarly A Passoni e Cia Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTRADIÇÃO.NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO.REDISSCUSSÃO DO FUNDAMENTO DO JULGADO. DESCABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. A contradição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição 2 interna), e não entre o acórdão e os fundamentos de defesa invocados pela parte.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0980053-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93638. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9800533-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Vitório & Vitório Comércio de Combustíveis Ltda, Francisco Carlos Vitório. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração 980.053-3/01, rejeitando-os, no mérito. EMENTA: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não servem para rediscussão da matéria já solucionada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0980172-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417740. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033869-76.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katiusci Silva. Agravado: Lasermar Originais Graficos e Editora Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A, e dar-lhe provimento, a fim de reduzir os honorários periciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, no caso de recusa do perito nomeado, admitir a sua substituição. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE.PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE.HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO.REDUÇÃO.1. Os honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade da prova pericial, admitida a sua redução quando excessivos.2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0024 . Processo/Prot: 0980441-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/88583. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9804413-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Cavaleiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Francisco Dias, Amauri José Mendonça. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Bruno Donato Bonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer dos embargos de declaração 980.441-3/01, interpostos pelo Banco do Brasil S.A., rejeitando-os no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. PREGUEIRAMENTO.EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do Código de Processo Civil na decisão proferida.2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0025 . Processo/Prot: 0981532-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82960. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9815323-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Sergio Warta. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CONTRATO EXTINTO. DISCUSSÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 177, DO CC/1916. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA.CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO FUNDAMENTO DO JULGADO. DESCABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende- 2 se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. A contradição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre o acórdão e os fundamentos de defesa invocados pela parte.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0983562-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82894. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9835629-0 Apelação Cível. Embargante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Embargado: Claudio da Silva Pessoa. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Interessado: Banestado Sa - Itau Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Itau Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. A contradição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre o acórdão e os fundamentos de defesa invocados pela parte.2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende- se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0984805-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/39768. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9848053-0 Apelação Cível. Embargante: Valmor Angelo Doneda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiati, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e acolher os embargos de declaração 2 para apreciar a ilegitimidade de parte e a prescrição da ação, afastando-as, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração 1. Inexistência de vícios.Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente.Impossibilidade. Rejeitados. Embargos de declaração 2.Ilegitimidade de parte. Prescrição. Possibilidade de conhecimento. Questões de ordem pública. Legitimidade presente. Inocorrência de prescrição. Embargos acolhidos para afastar as alegações.1. Está sedimentado neste Tribunal de Justiça o entendimento de que o HSBC é sucessor do Banco Bamerind, sendo parte legítima a figurar no polo passivo de prestação de contas que envolva recursos financeiros gerenciados por este.2. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de vinte anos, conforme art. 177, do Código Civil de 1916, quando na entrada em vigor do novo Código havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do Código anterior, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 daquele.Embargos de declaração 1 rejeitados. Embargos de declaração 2 acolhidos para apreciar a ilegitimidade de parte e a prescrição, afastando-as, sem efeito infringente.

0028 . Processo/Prot: 0986046-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434197. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000467-67.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Batista Valoski. Advogado: Márcia Regina de Souza. Agravado: Clodomir Ferreira da Rocha. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E REMOÇÃO DE VEÍCULO AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA. INSURGÊNCIA.IMPROCEDÊNCIA. BEM MÓVEL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICA A POSSE E PROPRIEDADE DE TERCEIRA PESSOA. AVERIGUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE QUE O BEM ALGUMA VEZ ESTEVE NA POSSE OU PROPRIEDADE DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.Não é possível proceder à penhora de veículo sabidamente em posse e propriedade de terceira pessoa, pois o bem de titularidade de terceiro não pode sofrer constrição judicial em processo de execução alheio. Inexistentes, ademais, provas ou ao menos indícios de que o bem alguma vez esteve na posse ou propriedade do executado.Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0029 . Processo/Prot: 0986173-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/410159. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010852-02.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Heleno Galdino Lucas. Rec.Adesivo: Industrial de Laticínios Bandeirantes Ltda.. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Apelado (1): Industrial de Laticínios Bandeirantes Ltda.. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Heleno Galdino Lucas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES.RECURSO DE APELAÇÃO (DO RÉU). 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CONTA CORRENTE. CONSTATAÇÃO PELO LAUDO TÉCNICO. AFASTAMENTO. PREVISÃO DA COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS NOS CONTRATOS. 2.CAPITALIZAÇÃO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE VALIDOU A COBRANÇA CAPITALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. 3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.COBRANÇA. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS.CONTRATO ÚNICO QUE NÃO PREVÊ TAXA DE JUROS PARA DETERMINADO PERÍODO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO GÊNICA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO NESTE PERÍODO. 5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.1. Em ação de prestação de contas não se declara a ilegalidade de cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, devendo ser mantida a cobrança na forma avençada entre as partes.2. Não se conhece do recurso na parte que pleiteia procedência de pedido já reconhecido na sentença.3. De acordo com o posicionamento atual da Câmara, a capitalização de juros, em periodicidade anual, só é possível quando houver expressa pactuação (EI nº 725835-3/01 - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr.) 4. Somente no caso de impossibilidade de se averiguar

a contratação da taxa de juros pactuada e ainda quando comprovado que os juros praticados pelo banco são superiores à média de mercado, é que se admite a limitação com base neste critério em sede de ação de prestação de contas. 5. Sendo comprovada via decisão judicial transitada em julgado o excesso na cobrança de valores, possível é a sua devolução ou compensação. 6. Devem ser mantidos os honorários advocatícios se fixados em percentual razoável e proporcional, com fulcro no art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do CPC. RECURSO ADESIVO (DA AUTORA). 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 475-I, § 2º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. JULGAMENTO DOS RECURSOS COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Se na sentença for acolhida a pretensão da parte de um modo genérico, deve-se proceder com a liquidação dela em autos apartados (art. 475-I, § 2º), regendo-se pelos art. 475-A/475-H, para que, então, possa ser dado início ao cumprimento da sentença (art. 475-A). 2. A sentença que sofre parcial reforma ensina a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção da vitória e decaimento dos pedidos das partes. Recurso de apelação conhecido em parte e, nesta parte, provido parcialmente. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0030 . Processo/Prot: 0987635-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447664. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.0000651 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wilma Bernardi Gomes, Devail Gomes, Rosa Aparecida Inês Sgobero Gomes, Antonio Heber Ciuffa, Olinda Aparecida Gomes Ciuffa. Advogado: Guilherme Queiroz, João Renato do Nascimento. Agravado: Agropecuária Stachechen Ltda. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, comprovando o agravado, satisfatoriamente, seja através de certidão ou outro documento idôneo, que o agravante não juntou, na primeira instância, cópia da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram, no prazo de 03 (três) dias, dele não se conhece por falta de pressuposto recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

0031 . Processo/Prot: 0990123-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/66800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9901233-0 Mandado de Segurança. Agravante: G.r.c. Comércio de Combustível Ltda.. Advogado: Rafael de Britz Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Winston Beyersdorff Lucchiarri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito julgá-lo prejudicado, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO INICIAL. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À APRECIÇÃO DE EXCEÇÃO DE NULIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE ESVAZIA O OBJETO DO MANDAMUS E TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PREJUDICADO.

0032 . Processo/Prot: 0990722-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223414. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005357-48.2009.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Campo Mourão Cartório de Registro de Títulos e Documentos, Rosimery Kffuri Nunes. Advogado: Willian Scholl, Edlon Soares Silva. Interessado: Júlio Cesa Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Lorena Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de julgar improcedentes os embargos do devedor, condenando os embargantes ao pagamento integral da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Execução de cédula de crédito bancário. Excesso de execução alegado sem indicação do valor tido como correto e sem apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, CPC. Rejeição. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelação provida.

0033 . Processo/Prot: 0991748-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9917484-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Embargado: João Carlos Claudiano Brito. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito acolhê-los, em parte, declarando que se aplica o prazo decenal (art. 205, c/c art. 2.028, ambos do CC, em razão da pretensão exercida ser

de natureza pessoal), na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRESCRIÇÃO E REJULGAMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "Rejeitam-se declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal" (ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, deve haver pronunciamento em relação à prescrição. 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO TRIENAL.

0034 . Processo/Prot: 0991923-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013733-97.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelante (2): Sergio de Souza. Advogado: Gilberto Baroni Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 01, e conhecer e julgar prejudicado o recurso de apelação 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01. 1. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 2. DANO MORAL. AFASTAMENTO. DESCONTOS AMPARADOS EM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DE APELAÇÃO 02. 3. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ANÁLISE PREJUDICADA. 4. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 2. Não se verifica a prática de ato ilícito pela instituição financeira quando os descontos de parcelas de empréstimo efetuados na conta corrente do correntista decorreram de expressa pactuação em instrumento contratual. 3. A pretensão de majoração da indenização a título de danos morais resta prejudicada quando acolhida a tese de inexistência de ato ilícito. 4. A modificação parcial da sentença ensina a redistribuição do ônus da sucumbência, na proporção do decaimento e vitória dos pedidos. Recurso de apelação 01 conhecido e parcialmente provido. Recurso de apelação 02 conhecido e prejudicado.

0035 . Processo/Prot: 0992023-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/88350. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9920236-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado: Argemiro Gonsalves Leite (maior de 60 anos), Nair Dias Leite (maior de 60 anos). Advogado: OIide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para no mérito, rejeitá-los, pelos fundamentos acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0993823-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85039. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9938230-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Luminex Eletro Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para apreciar a prescrição da prestação de contas, afastando-a, sem atribuição de efeito infringente, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Prescrição. Possibilidade de conhecimento. Questão de ordem pública. Inocorrência na pretensão à prestação de contas. Omissão. Inexistência. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de

contas contra o banco é de dez anos, conforme art. 205, do Código Civil de 2002, quando da entrada em vigor deste novo Código havia decorrido menos da metade do prazo prescricional do Código anterior, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 daquele. Embargos de declaração acolhidos em parte para apreciar a prescrição, afastando-a, sem efeito infringente.

0037 . Processo/Prot: 0994407-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467295. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002031-59.2012.8.16.0128 Obrigação de Fazer. Agravante: Clodoaldo Cordeiro Pereira. Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO.CANCELAMENTO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal.Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil.Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0994642-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467271. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000692 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Correa Transportes & Turismo Ltda Me. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão Sicredi. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Alex Wilson Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Fraude à execução.Alienação posterior ao ajuizamento da execução. Venda a empresa de filhos e esposa do co-devedor. Fraude caracterizada. Pressupostos presentes.Para a configuração de fraude à execução é necessário que, ao tempo da alienação ou oneração, já houvesse sido ajuizada ação fundada em direito real ou capaz de reduzir o alienante à insolvência. A venda feita pelo devedor insolvente à empresa de filhos e esposa do co- devedor faz presumir o conluio entre os executados com o fim de frustrar a execução. Deste modo, se a alienação ocorre após a propositura da execução e citação dos executados, tem-se a fraude por configurada.Recurso não provido

0039 . Processo/Prot: 0994680-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83017. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9946809-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Lindsay Laginestra. Embargado: Pedro Alberto Arrigo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente.Impossibilidade. Embargos rejeitados.A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0040 . Processo/Prot: 0994884-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/92289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9948847-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Neuza Kazue Sugai, Satiko Yoshida Sugai (maior de 60 anos), Marcos Sugai Ogama, Marília Sugai Ogama (Representado(a)), Carlos Henrique Passos Pacheco, Luiz Gonzaga Trevisan (maior de 60 anos), Celina Papa Trevisan (maior de 60 anos), Carlos Collere (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA.INADMISSIBILIDADE."(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EdCl no MS 8954/DF; Min.Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0995343-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85393. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9953435-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de

Vasconcelos. Embargado: Osvaldo Borba de Araujo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0042 . Processo/Prot: 0995572-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/81448. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9955726-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado: Ilga Erstling Brehm. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS EXTINTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA.DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 23. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0995724-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82884. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9957240-0 Apelação Cível. Embargante: Jb Londrina - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Contradição.Inexistência. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade.Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, o que não se confunde com a contradição entre o julgamento e o entendimento defendido pela parte.Embargos de declaração rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0995795-9/02 Agravo

. Protocolo: 2013/87290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9957959-0 Apelação Cível. Agravante: Paulo Lopes Corrêa Filho. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ayrton da Conceição Bach, Carlos Eduardo Netto Alves, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL. INOVAÇÃO RECURSAL.CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0996745-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9967453-0 Apelação Cível. Embargante: H. B. S. B. M.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: L. N. S.. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO.AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DISPOSITIVOS LEGAIS. APRECIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0996811-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/91387. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9968112-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz

Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Fernanda de Toledo Piza. Advogado: Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. REJULGAMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do questionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265).

0047. Processo/Prot: 0997282-5/01 Embargos de Declaração Cível. Protocolo: 2013/93487. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9972825-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Vr Indústria e Comercio de Papeis Ltda. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE REGRAS LEGAIS. DESNECESSIDADE. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (AgRg no REsp 119742/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe 16/12/2010). EMBARGOS REJEITADOS.

0048. Processo/Prot: 0997424-3/01 Embargos de Declaração Cível. Protocolo: 2013/88343. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9974243-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Angelo Zanandrea Mascarello (maior de 60 anos), Iness Rigo Mascarello (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para no mérito, rejeitá-los, pelos fundamentos acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do questionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0049. Processo/Prot: 0997429-8/01 Agravo. Protocolo: 2013/23299. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9974298-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria José Costellini. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ISOLADO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM POSICIONAMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO RÉU SOMENTE NA HIPÓTESE DE RESTAR VENCIDO NO FINAL DA DEMANDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravo interno presta-se a demonstrar a impertinência da decisão unipessoal, especialmente no tocante à impossibilidade de julgamento monocrático do recurso. 2. Embora os honorários periciais sejam ônus do autor, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita obsta o pagamento imediato desta verba. Contudo, nada impede

o magistrado de ressaltar a possibilidade de o réu vir a arcar com tal ônus caso futuramente reste vencido com o julgamento da demanda. Agravo interno não provido.

0050. Processo/Prot: 0998413-4 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2012/474368. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000512 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ednelcio Casavechia, Veronice Maria Seron Casavechia, Edelcio Casavechia, Aparecida Valentina Carrari Casavechia. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Adriano Rogerio Patussi. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Ednelcio Casavechia, Veronice Maria Seron Casavechia, Edelcio Casavechia e Aparecida Valentina Carrari Casavechia, e: a) dar-lhe provimento, em parte, para afastar a preclusão do direito dos agravantes ao pedido de redução da penhora; e, b) no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da integralidade da penhora e das hipotecas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS GRAVAMES. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. LEVANTAMENTO/REDUÇÃO. DISCUSSÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Não ocorre a preclusão temporal para a prática do ato quando a parte, intimada para tanto, o faz em momento adequado. 2. A penhora deve incidir sobre a totalidade do bem dado em garantia hipotecária, caso recaiam sobre ele outros 2 gravames que dificultem a satisfação do direito do credor (princípio da efetividade). 3. Não é possível o levantamento/redução de hipoteca nos próprios autos de execução, quando pendente o débito que a originou, questão que deverá ser suscitada em ação autônoma, caso a parte entenda que há ilegalidade e/ou excesso da garantia. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0051. Processo/Prot: 1000601-8 Apelação Cível. Protocolo: 2012/338894. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067325-46.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Antônio Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Jainaina Rovaris, Gilian Pacheco, Valéria Gherardi Alves de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Luiz Antônio Vieira, e: a) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "b" (f. 05), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; b) dar-lhe provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais); e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PREPARO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A interposição de apelação pela parte beneficiária da assistência judiciária dispensa o prévio preparo recursal. 2. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 3. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil. 4. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 5. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 6. Apelação cível conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0052. Processo/Prot: 1000664-5 Apelação Cível. Protocolo: 2012/308239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019968-46.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Catani Neto. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo autor, José Catani Neto, e, de ofício, declarar a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, I e 356, III, do Código de Processo Civil, e condená-lo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, III, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 295, I, C/C 267, I, DO CPC. 1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, III, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo, por inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.

0053 . Processo/Prot: 1000696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018070-95.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Lourival José Soares. Advogado: Gustavo Luiz Bizinelli, Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. 2. REPETIÇÃO DEVIDA. ÍNDICE DE 41,28% EM MARÇO DE 1990. 3. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 4. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 1. A prescrição, nos casos de repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula rural, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. 2. Índices de correção monetária aplicáveis ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança, é de 41,28% para março de 1990. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. 4. Havendo cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. Apelação Cível não provida.

0054 . Processo/Prot: 1000782-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228936. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007503-54.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Estela Taeko Takemoto. Advogado: Francielli Seara Medeiros, Sandro Rogério Passos. Apelado: Suenilson de Sena Dantas. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO NA ORIGEM DO TÍTULO. EMISSÃO DA CARTULA AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATAVA DE RECIBO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELANTE QUE DEIXOU DE RECOLHER ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS E EXECUTA AS NOTAS PROMISSÓRIAS APÓS SOFRER O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. TÍTULO INEXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A nota promissória é título de crédito que goza de presunção de regularidade. Assim, para que seja possível a desconstituição do título executivo, é forçosa a apresentação de prova robusta da existência do negócio jurídico que lhe deu causa. 2. Havendo a comprovação da invalidade do negócio jurídico subjacente à cartula, é imperiosa a declaração de nulidade do título executivo. Apelação Cível não provida.

0055 . Processo/Prot: 1001241-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/78819. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1001241-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Edalmo da Silva. Advogado: Aislân Miguel Tibúrcio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA MESMA DECISÃO (RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "À luz do princípio da unirrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorrível é tão somente cabível um recurso." (AgRg no REsp 772723 / PR, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, in DJU de 12/04/2010). 2. O prazo para interposição de recurso tem início a partir da ciência inequívoca da parte do conteúdo da decisão, mesmo que esta ocorra em momento anterior à publicação. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

0056 . Processo/Prot: 1001634-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258923. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0041908-96.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Exxcel Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingani. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com danos morais. Agravo retido. Não conhecido. Letra de câmbio sacada ante previsão em contrato bancário. Nulidade. Dano moral. Ato ilícito. Valor da indenização. Manutenção. 1. Para o aperfeiçoamento da letra de câmbio, e sua consequente eficácia como título cambial perante o devedor, é indispensável o aceite. Ademais, é nula a disposição contratual autorizando o banco a sacar letra de câmbio por qualquer quantia que entenda ser devida contra o mutuário, pois com ela são conferidos ao credor poderes de fazer líquida a dívida sem interferência do devedor. 2. A emissão indevida de letra de câmbio, bem como o encaminhamento a protesto gera dano moral e o dever de indenizar, que prescinde da prova do prejuízo uma vez comprovado o fato que lhe deu origem. 3. Mantém-se o valor do dano moral quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. Agravo retido não conhecido. Apelações não providas.

0057 . Processo/Prot: 1001917-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237615. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007598-96.2011.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Representações Comerciais Colla Ltda. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Comercial de Têxteis do Brasil Ltda - Me. Advogado: Fabricio Pretto Guerra, Andrey Herget, Eliane Bonetti Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NAO EXTINTA. PERSISTÊNCIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, CPC. QUESTÃO DE FATO A SER DIRIMIDA. Não estando extinta a empresa, mas apenas com as atividades paralisadas, persiste a sua personalidade jurídica e, por consequência, a sua capacidade de estar em juízo. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo presentes. Apelação Cível provida. Sentença cassada.

0058 . Processo/Prot: 1001927-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242164. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030443-85.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelante (2): Paula Turin Moreira. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL 1 (RÉU) INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA DA PESSOA. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTOR). 2. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 3. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, cabível é a condenação ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Tem direito a indenização a pessoa que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. 2. A repetição de indébito tem como pressuposto o pagamento indevido. Assim, não basta a cobrança indevida, deve haver o pagamento indevido. 3. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, tendo em vista que foi levado conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade. Apelação Cível 1 não provida. Apelação Cível 2 não provida.

0059 . Processo/Prot: 1002634-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/246619. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009920-77.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Elhanei Librelotto. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Apelado (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Elhanei Librelotto. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, ficando prejudicado o recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE EMPRESTIMO.

APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO . PREJUDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível provida. Recurso Adesivo prejudicado.

0060 . Processo/Prot: 1003000-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338900. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079137-85.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gilberto Barbosa da Silva. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo de ofício, na forma do art. 295, I, do Código de processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE ABUSIVIDADE ACOMPANHADAS DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO AO ART. 286 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. Na ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, é vedado ao autor formular pedido genérico, em desatenuação ao art. 286 do Código de Processo Civil, apenas presumindo a existência de abusividades sujeitas à verificação em futura exibição de documentos. Indeferimento da petição inicial de ofício. Recursos de apelação prejudicados.

0061 . Processo/Prot: 1003105-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020106-13.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Assunta Rissardi (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Silmara Voloschen Kudrek, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Assunta Rissardi, e, com fundamento nos artigos 295, I, 267, I e 356, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, e condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), prejudicadas as matérias abordadas no apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. ARGUIÇÃO. FORMA. NÃO OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 295, I, C/C 267, I, DO CPC. 1. Não prosperam as preliminares deduzidas em contrarrazões ao recurso de apelação em relação a temas cuja discussão depende da arguição em momento oportuno e por medida adequada. 2. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo, por inépcia da inicial. 3. Apelação cível conhecida e prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.

0062 . Processo/Prot: 1003340-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/4376. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003562-41.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Edevino José Dolci. Advogado: Tarso Dolci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, por maioria, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO NECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PROVA DA ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO PELOS BANCOS. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E TAMBÉM DE DELIBERAÇÃO NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE INSURGE EM FACE DESTE ENCARGO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VALORES DESPENDIDOS PARA

O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Constatada a capitalização de juros na conta corrente e não havendo expressa pactuação em periodicidade anual, impõe-se o seu afastamento. 2. Há que se acatar o pleito da instituição financeira no sentido de se aplicar os juros consoante a média de mercado, uma vez que não tem incidência, na hipótese, os juros legais de 12% ao ano. 3. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) 4. Não há interesse de agir quando o apelante pugna pela reforma de questão que não foi objeto de análise na sentença, tampouco arguida na petição inicial. 5. Sendo a sentença extra petita e tratando-se de vício sanável, impõe-se a redução da prestação 2 jurisdicional aos limites efetivamente requeridos pelo autor. 6. Estando a cobrança de valores em excesso pautada em cláusulas contratuais, cujo conteúdo e validade ainda não se encontravam sob análise judicial, a conduta da instituição financeira enquadrada-se na hipótese de engano justificável, não podendo se falar em má-fé, nem tampouco em condenação à repetição de indébito em dobro. 7. Devem ser restituídos ao autor os valores gastos para o ajuizamento da demanda quando restar evidenciada a procedência da sua pretensão. Apelação Cível parcialmente conhecida, por unanimidade e, na parte conhecida, parcialmente provida, por maioria.

0063 . Processo/Prot: 1003383-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349152. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007457-32.2010.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: José Maria de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Mirowski, Evelise Maran, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do autor, para, por unanimidade de votos condenar o réu a prestar as contas requeridas pelo autor, invertendo-se o ônus de sucumbência e, por maioria de votos, fixar honorários advocatícios em R\$200,00, restando vencido o Relator, apenas no valor dos honorários, que os fixa em R\$700,00; observados os fundamentos do voto. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido.

0064 . Processo/Prot: 1003471-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/247635. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000321-94.2007.8.16.0090 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Ulisses Rossini. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Marcio Domingos Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação1, para reconhecer a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação do julgado, a fim de que outra seja proferida enfrentando as questões controvertidas e, em consequência, julgar prejudicadas as demais matérias e julgar prejudicado o recurso de apelação2; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF/88 E ART. 165 DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA NA PROCEDÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS PEDIDOS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. 1. Ausência de fundamentação. Nulidade. A ausência de fundamentação nas decisões judiciais fere previsão constitucional assim como do Código de Processo Civil, devendo ser conhecida, em qualquer fase e grau de jurisdição. 2. Exibição incidental de documentos. A presunção de veracidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil para a hipótese de descumprimento da determinação de exibição de documentos é relativa. Vale dizer, o juiz deve fazer um exame do conjunto probatório constante nos autos e a sua decisão há de pautar-se na verossimilhança do fato e na coerência com as demais provas. Recurso de apelação1 provido. Decisão anulada. Recurso de apelação2 prejudicado.

0065 . Processo/Prot: 1003512-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/488411. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000321-76.2007.8.16.0096 Ordinária. Apelante (1): Sueli Sieplin. Advogado: Walmor Junior da Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.003.512-8, da Vara Cível da Comarca de Iretama, em que são apelantes

Sueli Sieplin e Banco Itaú S/A, e Apelados os mesmos. 1. Da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos de Ação Revisional e reconheceu a sucumbência da parte ré, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ambas as partes recorreram. Sustenta em síntese a primeira apelante, Sueli Sieplin, que: a) deve haver o afastamento da decadência alegando a não aplicação do art. 26, II do CDC no presente caso; b) na hipótese de ser acolhido o pedido anterior e ser afastada a decadência pugna a apelante pela incidência da repetição de indébito; c) seja readequada a sucumbência tendo em vista o disposto no § 3º do art. 20 do CPC, a fim de que o valor arbitrado a título de honorários recaia sobre o valor da condenação; Por sua vez, o segundo apelante, Banco Itaú S/A, assevera em suas razões recursais que: a) não se caracteriza a capitalização de juros, fundamentando suas alegações no disposto no art. 354 do Código Civil; b) os juros remuneratórios aplicados não são abusivos e não podem ser limitados em 12% conforme entendeu o douto magistrado; c) não subsiste motivo para a compensação ou restituição de valores em dobro eis que não houve atuação maliciosa do apelante; d) caso mantida a r. sentença, requer que a liquidação de sentença se dê por arbitramento; e) caso haja a reforma da r. sentença deve haver sua isenção quanto ao pagamento do ônus sucumbencial, sucessivamente, no caso de mantida sua condenação requer a compensação dos honorários advocatícios nos termos da súmula 306 do STJ. Recebidas ambas as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, as partes foram devidamente intimadas a fim de que apresentassem as respectivas contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas tempestivamente. 2. APELAÇÃO 01: Da Decadência - art. 26, II, CDC Em síntese sustenta a apelante que deve haver o afastamento da decadência alegando a não aplicação do art. 26, II do CDC no presente caso, eis que o dispositivo legal supracitado destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, não possuindo relação às ações inerentes ao direito do correntista de revisar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Assiste razão à apelante, eis que a pretensão da autora não se refere a qualquer reclamação por vícios aparentes ou ocultos na prestação de serviço bancário, mas à sua desconformidade com o contrato e a legislação de regência, hipótese que, à evidência, não se subsume à prevista no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. De fato é inaplicável o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor nas ações onde o autor busca elucidar, averiguar, revisar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, senão vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido."1 Colaciona-se ainda trecho do voto do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 685297/MG, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005: "Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos bancários a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que não tem serventia para o presente caso". Ainda neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDEBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA [...] O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo 1º AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2008 consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 3.[...]2. Dessa feita, merece provimento o recurso para afastar a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Da repetição de indébito Na hipótese de ser afastada a decadência, pugna a apelante pela incidência da repetição de indébito, tendo em vista os lançamentos de débitos na conta corrente da apelante sem que houvesse sua autorização expressa e específica. Neste cerne não há que se dar razão à apelante eis que a constatação da cobrança de encargos indevidos enseja a compensação de eventual saldo devedor com o saldo credor ou então a restituição da quantia que deve se dar de forma simples e não em dobro, conforme entendimento consolidado nesta Egrégia Corte Julgadora. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento do direito à repetição do indébito previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, na hipótese em que a cobrança dos encargos tidos como indevidos tem previsão contratual, não estando evidente a má-fé, afirmando que é necessária a comprovação da má-fé por parte daquele que procedeu à cobrança indevida para que haja a restituição em dobro dos valores em questão. Veja-se: "[...] 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.[...]3 "[...] 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor.[...]4 Esta Câmara adota igual posicionamento, assim colaciona-se: 2 TJPR. Acórdão 28175.16ª Câmara Cível. Paulo Cezar Bellio. DJ 22/05/2012. 3 AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012 4 AgRg no REsp 848.916/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011 "[...] 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito

é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. [...]5 "[...] É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. [...]6 "[...] A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Entretanto, não se pode impor, no presente caso, a repetição em dobro, mas de forma simples, considerando que a instituição financeira pleiteou tão somente o que entendia devido, verifica-se uma hipótese de engano justificável, inexistindo prova de má-fé por parte da instituição financeira. [...]7 Desse modo, não merece provimento o apelo recursal quanto ao pedido de repetição de indébito. Da adequação da sucumbência A apelante requer seja readequada a sucumbência tendo em vista o disposto no § 3º do art. 20 do CPC, a fim de que os honorários recaiam sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme determinou o douto magistrado. Da detida análise dos autos, sobretudo do conteúdo da r. Sentença, vislumbra-se que, embora o apelante 1 indique em suas razões recursais que houve a condenação pecuniária do requerido, não é o que se constata, visto que o douto magistrado é claro ao mencionar que: "(...) d) determine a compensação das quantias que foram satisfeitas pela parte autora com os valores 5 TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 15276. 0583876-0 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - 23/06/2009. 6 TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 628230-8 - Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 25.11.2009 7 TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 823897-7 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012 indevidamente recolhidos e havendo eventual saldo credor em prol da parte autora, declaro o direito de repetição em dobro do indébito; e) determine que os valores sejam apurados em liquidação de sentença, a ser realizada, a critério da parte autora, com base no art. 475-B do CPC ou por arbitramento (art. 475-C)".(destacou-se) Sendo assim, não assiste razão o apelante, pois não restam dúvidas quanto ao caráter da sentença, que não faz menção à condenação pecuniária do sucumbente, sendo correta a fixação dos honorários sobre o valor da causa. Considerando que a matéria atacada neste ponto versa exclusivamente sobre o critério de aplicação da condenação na verba honorária, vale ressaltar o disposto no art. 20 §4º do Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".(destacou-se) No mesmo sentido é o entendimento Jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. CAUSA SEM CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. MATÉRIA FÁTICA. VALOR. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NAO CABIMENTO. 1 - Nas hipóteses em que não haja condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do magistrado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no 3º do referido artigo, mas aos critérios nele previstos. (...)8. Bem como é o posicionamento desta Egrégia Corte, senão vejamos: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ART. 26, I, DO CDC. OBSTÁCULO DO PRAZO. ART. 26, § 2º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO NÃO-COMPROVADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)6. Não tendo o banco obtido êxito ao contestar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas formulado pela correntista, na primeira fase da demanda, é possível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais referentes a essa fase, nos moldes previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 7. Comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto. Apelação Cível parcialmente provida."9 Dessa feita, partindo do pressuposto que a presente ação tem o condão de revisar as cláusulas contratuais, havendo eventual condenação pecuniária somente após a fase de liquidação de Sentença, entende-se correta a decisão do juízo "a quo", portanto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 0066 . Processo/Prot: 1003758-4 Apelação Cível Protocolo: 2012/260416. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000567-58.2010.8.16.0099 Medida Cautelar. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Eupídio Brasil Bozo. Advogado: Thelma Leticia Lemes da Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO

INICIAL.INÉPCIA. ARTS. 282, III, E 295, § ÚNICO, I, DO CPC.DETERMINAÇÃO DE EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS.267, §3º, E 284 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.1. "Para os autores não basta alegar abstratamente a existência de conta junto à instituição financeira, mas sim, apresentar algum indício de que esta relação exista, pois, seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta, se não há qualquer sinal de sua existência." 2. A inobservância dessa condição implica inépcia da petição inicial, por força do disposto nos artigos 282, III, e 295, § único, I, do Código de Processo Civil.3. Em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil.Apelação Cível parcialmente provida.

0067 . Processo/Prot: 1003815-4/02 Agravo

. Protocolo: 2013/85007. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1003815-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Jardele Sebba. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Pecuaría Unit Santa Clara Ltda, Jefferson Salgado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordado, o agravante promoveu a execução do acordo, apresentando a conta atualizada do débito, com a inclusão da multa e honorários advocatícios ajustados no acordo no caso de descumprimento, bem como, a penhora "online" nas contas correntes dos agravados e o arbitramento de honorários advocatícios. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR.RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1004026-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/246696. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000209-38.2012.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Iraci Pereira Conceição Segundo. Advogado: Kely Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Serviços de Cadastro Cobrança Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO.SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM DECORRÊNCIA DA CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS.PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ.De acordo com o atual entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça não há interesse de agir para pedir a prestação de contas nos contratos de financiamento (mútuo), pois não há a entrega de recursos do correntista ao banco para que ele administre e efetue pagamentos, mediante débitos em conta corrente. O banco entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiador restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuada. (RE nº1201662).Apelação Cível não provida.

0069 . Processo/Prot: 1004451-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/478486. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010903-27.2007.8.16.0035 Anulatória. Apelante: do All Truck Ltda. Advogado: Eduardo Antônio Miguel Elias. Apelado: Edgard Ottersbach me. Advogado: Elci Bozza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA CONJUNTA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. 1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS NOVOS PROCURADORES. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. SUFICIÊNCIA QUANDO INEXISTENTE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM REALIZADAS EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. INÉRCIA DA AUTORA EM PROCEDER AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 3. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALLEGADOS. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. CONTESTAÇÃO OFERTADA AO LAUDO PARTICULAR CONTÁBIL DA AUTORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRAZO COMUM DE 15 DIAS. TEMPESTIVIDADE. MÉRITO. 4. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. 5. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES EM FACE DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS INDEVIDAMENTE PELA RÉ. AFASTAMENTO. PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. QUESTIONAMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES. COMPRA DE MATÉRIA PRIMA CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. 6. DANO MATERIAL.

AUSENCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. LIDE TEMERÁRIA. 8. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 0070 . Processo/Prot: 1004541-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354554. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000868-79.2008.8.16.0097 Embargos a Execução. Apelante: Luciano Reginaldo Gonçalves, Joceni Bertotti Gonçalves. Advogado: Fernando José Santílio, Julio Cesar da Costa. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí - Sicredi Vale do Ivaí. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRETENDIDA IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO.Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando é inócua a produção da prova pretendida pela parte.Apelação cível não provida.

0071 . Processo/Prot: 1005241-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/5464. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021899-59.2012.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Alto Paranapanema - Sicredi - Ventania. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Apelado: Guilherme Craveiro de Sá Uliana, Claudia Craveiro de Sá Uliana, Dionisio Uliana Neto. Advogado: Ninon Rocha Correia, Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta- corrente. Cédula de crédito bancário. Julgamento "ultra petita". Inocorrência. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Dilação do prazo para apresentação das contas.1. Não merece reparo a sentença proferida dentro dos limites fixados pelo pedido dos autores.2. O pedido de prestação de contas é juridicamente possível e contemplado pelo ordenamento jurídico.3. Diante da falta de justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC.Apelação não provida

0072 . Processo/Prot: 1005397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293991. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002120-84.2010.8.16.0053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Giovanni José Bordin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, por maioria dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator, observados os fundamentos do voto. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE.Recurso de apelação desprovido, por maioria, vencido o Relator.

0073 . Processo/Prot: 1005521-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/263091. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027097-29.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Idnies de Paula Alves. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso de apelação interposto por Idnes de Paula Alves, e dar-lhe provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PREPARO. DESNECESSIDADE.DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO.MAJORAÇÃO.1. A interposição de apelação pela parte beneficiária da assistência judiciária dispensa o prévio preparo recursal.2. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa.3. Apelação cível conhecida e provida.

0074 . Processo/Prot: 1005601-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303025. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002013-06.2011.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Doralce Aparecida Paranzini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, por maioria dos votos,

conhecer e negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator, observados os fundamentos do voto. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação desprovido, por maioria, vencido o Relator.

0075 . Processo/Prot: 1005699-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/378823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015338-78.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: José Milton de Oliveira Sá. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer da apelação interposta por Banco do Brasil S/A, e julgá-la prejudicada, ante a extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1060/50; e, b) conhecer parcialmente do recurso adesivo interposto por José Milton de Oliveira Sá, e, nessa parte, julgá-lo prejudicado, em razão da extinção do processo sem resolução de mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EMPRÉSTIMO PESSOAL (MÚTUO). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que a parte, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. De acordo com o atual posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, constante do REsp n.º 1.201.662-PR, é carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3. O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. NOVO DEFERIMENTO. 3 DESNECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. 1. Carece de interesse recursal o recorrente que formula pedido acolhido em decisão anterior. 2. Reconhecida, de ofício, a ausência de interesse processual e extinto o processo sem resolução de mérito, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela parte ré, resulta prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela parte autora. 3. Recurso adesivo parcialmente conhecido e julgado prejudicado.

0076 . Processo/Prot: 1005718-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/375855. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002830-91.2011.8.16.0046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelado: J G Brizola e Mendes Ltda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ofício a inépcia da petição inicial e, por consequência, julgar extinta a ação, invertendo o ônus da sucumbência, ficando prejudicado o conhecimento da apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Exibição de documentos. Medida cautelar. Pedido genérico. Inépcia da petição inicial reconhecida. Impossibilidade de emenda. 1. É inepta a petição inicial que, na medida cautelar de exibição de documentos, não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. A oportunidade de emenda não é possível quando importa em alteração da causa já contestada. Inépcia da inicial reconhecida de ofício. Recurso prejudicado.

0077 . Processo/Prot: 1005852-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116235. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000946-88.2011.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Francisco Clekovski dos Santos - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebellung, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. 2 APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria ação de prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 4. O correntista que pretende a prestação de contas em relação à administração de sua conta corrente pela instituição financeira não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 5. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, 3 independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 6. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 7. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0078 . Processo/Prot: 1005866-9/02 Agravo

. Protocolo: 2013/86936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1005866-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Eraldo Luiz Kuster. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 1.005.866-9/02, interposto por Espólio de Eraldo Luiz Kuster. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXEGESE DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1006018-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/7564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013239-18.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dynievicz. Apelante (2): Haroldo Gorte. Advogado: Thatiane Cabreira, Rubens de Lima, Marcos Luciano de Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de Apelação Um e, na parte conhecida, negar provimento e, ainda, a dar parcial provimento ao recurso de apelação DOIS, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL. PIGNORATÍCIA E CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO UM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE DA COBRANÇA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JUROS CAPITALIZADOS AFASTADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA RESTRITA A 12% AO ANO NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PERCENTUAL QUE NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA TAXA APLICADA. SENTENÇA CORRETA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO DOIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO QUE SE PAUTA NA PERÍCIA PARA MANTER A TAXA PRATICADA. PERCENTUAL QUE NÃO SE MOSTRA SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDO. 1. Conforme entendimento do STJ, admissível a capitalização mensal em sede de Cédula Rural desde que devidamente pactuada, como no caso dos autos. Por outro lado, sendo constatada a capitalização de juros na conta corrente e não havendo expressa pactuação em periodicidade anual, impõe-se o seu afastamento. 2. "Assente na jurisprudência, que em se tratando de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, é inviável a cobrança de comissão de permanência, ainda que a título de inadimplência, em respeito à legislação especial." 3. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 4. Não demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, levando-se em consideração a taxa média de mercado para as operações da espécie,

deve ser mantida a taxa contratada e aplicada.5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) descaracteriza a mora.6. A ausência de comprovação de que o correntista autorizou o lançamento de tarifas bancárias na sua conta corrente não é motivo suficiente para a declaração da ilegalidade dessa cobrança, uma vez que tais débitos correspondem à prestação de serviços previstos em legislação própria e em conformidade com as normas do Banco Central. Além disso, esses lançamentos ocorreram de forma continuada, sem impugnação específica, devendo prevalecer por força do princípio da boa-fé objetiva.7. A procedência parcial dos pedidos formulados pelo autor enseja a condenação de ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Apelação Cível UM parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.Apelação Cível DOIS parcialmente provida.

0080 . Processo/Prot: 1006057-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329903. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016768-80.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Carmelina Vitorino. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pela autora, Carmelina Vitorino, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para atribuir ao réu, Banco Banestado S/A, o pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. OCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE. PARTE RÉ.1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença.2. A resistência manifestada contra a pretensão de exibição de documentos, aliada à procedência do pedido, acarreta a condenação do réu ao pagamento da verba de sucumbência.3. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida.

0081 . Processo/Prot: 1006065-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/10784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013112-80.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Fc Telhas Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Apelado (1): Fc Telhas Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido 01; conhecer e negar provimento ao agravo retido 02; conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES.RECURSO DE APELAÇÃO (DO RÉU). 1. AGRAVO RETIDO 01. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA RETIRAR OU OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONDIÇÃO DE INADIMPLENTE CONFESSADA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. 2. AGRAVO RETIDO 02.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. NEGATIVA DE JUNTADA DE CONTRATO SOB O FUNDAMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DO ART. 359 DO CPC. MANUTENÇÃO.PRESUNÇÃO RELATIVA. 3. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS EM TODO O PERÍODO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 20, CAPUT, DO CPC.1. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, para retirar ou obstar a inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea.2. A penalidade do art. 359 do CPC - presunção de veracidade - é aplicável à exibição de documentos postulada na demanda principal e em caráter incidental. No entanto, essa presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo livre 2 convencimento judicial formado com amparo nos elementos probatórios dos autos.3. À parte que invoca a observância da regra legal de imputação no pagamento (art. 354 do CC/2002), incumbe o ônus de comprovar a existência de depósitos suficientes à amortização dos juros do período anterior, em cada uma das oportunidades em que estes foram lançados em conta. Constatando a perícia que os depósitos foram insuficientes para o pagamento dos juros, e que este valor foi incorporado ao saldo devedor gerando o cálculo de novo juro mensal sobre esse valor somado ao saldo anterior, correta a sentença que afasta a capitalização e a incidência da regra do art. 354 do Código Civil.4. Nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, o princípio da sucumbência é inerente à entrega da prestação jurisdiccional, ao estabelecer que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".RECURSO ADESIVO (DA AUTORA). JUROS

REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ENCARGOS VARIÁVEIS. ALEGAÇÕES GENERÁTICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.Agravo retido 01 conhecido e provido.Agravo retido 02 conhecido e não provido.Apelação Cível conhecida e não provida.Recurso adesivo conhecido e não provido.

0082 . Processo/Prot: 1006076-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/3052. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000739-70.2003.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado: Cesar Strada. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e: a) de ofício, afastar a parte da sentença pela qual foram limitados os juros remuneratórios e determinado o expurgo da capitalização mensal de juros; b) dar-lhe provimento, para manter a incidência das tarifas bancárias e outros lançamentos efetuados na conta corrente e, em consequência, acolher integralmente as contas prestadas; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor arque com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.MATÉRIAS. PRÉVIA DISCUSSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO DESFAVORÁVEL.INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PRATICADAS. ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA.DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO.RECURSO. PERDA DO OBJETO. 2 ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO.AFASTAMENTO. TARIFAS BANCÁRIAS.AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS LANÇAMENTOS. COBRANÇA CONTINUADA.OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA.CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. A dedução de matéria previamente discutida no juízo de origem, no recurso de apelação, não constitui inovação recursal.2. Carece de interesse recursal a parte ré que se insurge contra pedido não formulado pela parte autora e, por isso, não acolhido na sentença.3. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na segunda fase da ação de prestação de contas, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil.4. O polo passivo de demanda em que se objetiva a prestação de contas deve ser ocupado pela instituição 3 financeira em que era mantida a conta bancária, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A.5. Diante do afastamento de questões apreciadas na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essas matérias.6. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN.7. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente e outros débitos, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança, de sorte que não pode reclamar a restituição (princípio da boa-fé).8. O provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, implica a redistribuição dos ônus da sucumbência.9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida, com o reconhecimento, de ofício, de 4 irregularidade na sentença, por conter julgamento "extra petita".

0083 . Processo/Prot: 1006528-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227320. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020951-18.2011.8.16.0031 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Apelante (2): Vietnam Massas Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Dzalina Conceição Federle. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à Apelação 1 e, em não conhecer da Apelação 2, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA.TÍTULO QUITADO.APELAÇÃO CÍVEL 1) RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO QUE RECEBEU O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. DANO MORAL.CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA DA PESSOA.DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.Apelação Cível provida em parte.APELAÇÃO CÍVEL 2) INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DA PARTE NO

DECÍMO DIA QUANDO O USUÁRIO NÃO REALIZA A CONSULTA (ART. 17, § 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2009).Apelação Cível não conhecida.

0084 . Processo/Prot: 1006666-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137107. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032927-86.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Elizandro Rodrigues Silveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erenlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a prestação de contas no prazo legal de quarenta e oito horas, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DILAÇÃO DO PRAZO. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA.1. Sem que haja razão de excepcionalidade não é possível a ampliação do prazo no art. 915, §2º, do CPC para prestação de contas.2. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singeleza da matéria debatida e já sumulada. Ademais, foi arbitrada em valor que se alinha à jurisprudência da Câmara.

0085 . Processo/Prot: 1006865-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243002. Comarca: Fero Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010135-33.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: F. E. Tratamentos de Beleza Ltda. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Apelado: Cooperativa Crédito Mútuo dos Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sicredi Medicredi. Advogado: Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por F.E. Tratamentos de Beleza Ltda, e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa de 5% (cinco por cento) fixada na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR DEVIDO. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.1. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar a 2ª petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".2. A inobservância do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, acarreta a rejeição dos embargos, sem possibilidade de emenda da inicial.3. A mera rejeição liminar dos embargos à execução, sem demonstração de má-fé da parte embargante, não justifica a imposição da multa por embargos manifestamente protetórios prevista no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0086 . Processo/Prot: 1006932-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/92365. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1006932-2 Apelação Cível. Embargante: Richard Lopes Queiroz. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE.1. "Rejeitam-se declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal" (ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168).2. "(...) A pretensão de alegada da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos aleadamente relevantes para a solução da questão jurís, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 1007253-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/263225. Comarca: Fero Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0065312-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriana Aparecida Ferreira Becker. Advogado: Mumir Bakkar. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento à Apelação Cível 01 e, dar provimento à Apelação Cível 02, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PELO RITO SUMÁRIO. APELAÇÃO 1) CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. Apelação Cível desprovida. APELAÇÃO 2) COBRANÇAS REFERENTES À TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PARCELAS FIXAS PACTUADAS PREVIAMENTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM EXAGERADA POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO A FIM DE ADEQUAR O VALOR AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. SUCUMBIMENTO RECÍPROCO. Apelação Cível provida.

0088 . Processo/Prot: 1007365-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303620. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000648-57.2008.8.16.0105 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Rec. Adesivo: Willian Alexandre Pereira. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado (1): Willian Alexandre Pereira. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação, julgando improcedente a lide e invertendo o ônus da sucumbência, e em julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Indenização por danos morais. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Existência de inscrições anteriores. Indenização indevida. Súmula 385 do STJ. Para configurar dano moral indenizável, o abalo de crédito na reputação comercial da pessoa jurídica há que ser comprovado e não presumido. Em havendo anotações de restrição de crédito anteriores, a indenização é indevida em razão da Súmula 385 do STJ, dispondo que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

0089 . Processo/Prot: 1007809-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303247. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-19.1995.8.16.0065 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Apelado: Eduardo Skorupa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791, III, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENS PENHORADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. Existindo penhoras pendentes de solução, a suspensão do feito requerida não se enquadra na hipótese do art. 791, III, do CPC, o que dá azo ao transcurso do prazo prescricional.

0090 . Processo/Prot: 1007967-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294382. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-34.1995.8.16.0065 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Apelado: Eduardo Skorupa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791, III, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENS PENHORADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. Existindo penhoras pendentes de solução, a suspensão do feito requerida não se enquadra na hipótese do art. 791, III, do CPC, o que dá azo ao transcurso do prazo prescricional.

0091 . Processo/Prot: 1008110-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245370. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021398-42.2011.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Eliza de Fatima Axt. Advogado: Jorge Luiz Martins, Ângela Onisko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA CONTA PARA PERCEPÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível parcialmente provida.

0092 . Processo/Prot: 1008309-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259271. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028791-33.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcia Regina Tressoldi Rocha. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Exibição de documentos. Medida cautelar. Conta corrente. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Concordando o réu em apresentar os documentos pleiteados em medida cautelar de exibição de documentos sem oferecer resistência à pretensão da parte autora, inexistente lide e, portanto, indevida é a condenação do réu ao pagamento do ônus da sucumbência. Apelo não provido.

0093 . Processo/Prot: 1008516-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322180. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000245-10.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec. Adesivo: cecília markoski josefi. Advogado: Igor Ferlin. Apelado (1): cecília markoski josefi. Advogado: Igor Ferlin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para, reconhecendo a inépcia da inicial, anular o processo desde o seu início, facultando a devida emenda, no prazo de dez dias, ficando prejudicado o recurso adesivo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta-corrente. Pedido genérico. Inépcia da inicial. Processo anulado. Oportunidade de emenda. Constitui pressuposto essencial ao conhecimento da ação de prestação de contas, a indicação pelo autor, na inicial, dos meses ou período em que as contas devem ser apresentadas pelo réu, sob pena de ser o pedido considerado inepto. Assim ocorrendo, é imperativa a anulação do processo, facultando ao autor a emenda da inicial a fim de ser corrigida a falha. Apelação provida para declarar a inépcia da inicial com a facultade de emenda. Recurso adesivo prejudicado.

0094 . Processo/Prot: 1008753-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261874. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067305-55.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Iva Rosa dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em, por maioria dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator, observados os fundamentos do voto. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação desprovido, por maioria, vencido o Relator.

0095 . Processo/Prot: 1009155-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/20645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001092-58.2001.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PRÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. MANUTENÇÃO. 2.1. O julgamento do processo, na pendência de apresentação de alguns documentos pelo réu, não acarreta nulidade da sentença, quando os elementos contidos nos autos são suficientes para resolução da matéria controvertida. 2. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 3. Em ação revisional de contrato bancário, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 4. Mantém-se os honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0096 . Processo/Prot: 1009265-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200921. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005845-46.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Ademir Herminio Ropelato, Sonia Alves Consomi Ropelato. Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Apelado: Cemil - Centro Médico Materno Ltda. Advogado: Andréa Grasseti Pacheco, Márcio Luiz Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. PAGAMENTO SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NOVA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EMERGÊNCIA. NÃO COMPROVADO. 3. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE QUANDO AS DEMAIS PROVAS CORROBORAM EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Tendo a parte recorrente feito pedido expresso de nova decisão, não há que se cogitar do não conhecimento do recurso com fundamento no artigo 514, III, do Código de Processo Civil. 2. A necessidade de intervenção cirúrgica, por si só, não importa em nulidade do ato jurídico por vício de consentimento, quando se vislumbra que o serviço prestado, foi espontaneamente procurado pela emitente do cheque e pelo beneficiário do tratamento, que, ao invés de dirigirem-se à rede de saúde pública, optaram por um hospital particular. 3. O cheque, título de crédito que goza de autonomia, quando formalmente perfeito, constitui, em princípio, ordem de pagamento à vista. Essa evidência somente pode ser elidida por meio de prova precisa e contundente, o que não se verifica no caso em exame.

0097 . Processo/Prot: 1009354-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311005. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030256-63.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Neuza Maria Barbosa de Oliveira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA NOMINAL MENSAL DIVERSA DA TAXA EFETIVA ANUAL. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Apelação provida.

0098 . Processo/Prot: 1009414-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/26473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029737-78.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Nair Maria Cheira. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, José Cunha Garcia. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1, e conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, para o fim de manter as taxas e tarifas cobradas durante a relação contratual, exceto os débitos sob código "62", com redistribuição do ônus da sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISÃO CONTRATUAL, PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM SANEADOR. RECURSO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA MAIS BENEFÍCA AO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE.

PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 876, DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE.LANÇAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Contrarrazões. Preliminares e prejudicial de mérito. Preclusão. Impossível a rediscussão da matéria acerca da inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e prescrição, pois operou-se a preclusão, nos termos dos arts. 471 e 473, do CPC. 2. Inovação recursal. A alegação de que a capitalização é mais benéfica ao consumidor, não foi oportunamente alegada e discutida no curso da relação processual, incorrendo em inovação recursal.3. Comissão de permanência - ausência de interesse recursal. Falta interesse recursal à parte que impugna determinação não contida na sentença.4. Taxa de juros remuneratórios. Constatada a inexistência de pactuação, devem incidir juros à taxa média de mercado. Precedentes do STJ.5. Juros remuneratórios. Limitação à taxa legal. Impossibilidade. Para os períodos que antecedem a edição da Circular nº 2957/1999, do Bacen, adota-se a taxa média a ser verificada mediante prova pericial, como parâmetro da abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira.6. Capitalização de juros. A capitalização de juros, somente é admitida nos regimes especiais das cédulas de crédito rural, industrial e comercial. No caso, indevida a capitalização mensal de juros, nos termos da Súmula nº 121 do STF.7. Capitalização de juros. Periodicidade anual. Ainda que exista previsão legal, é certo que a incidência da capitalização anual depende de estipulação contratual, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável.8. Imputação do pagamento. Da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificaram-se períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do art. 354 do Código Civil.9. Tarifas bancárias. Legal a cobrança de tarifas bancárias que tenham previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários.10. Repetição de indébito. Existindo pagamento de valores indevidos, possível a determinação da repetição do indébito de forma simples, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento, conforme se extrai da redação do artigo 876 do Código Civil.11. Devolução em dobro - possibilidade. Possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando os lançamentos efetuados pelo banco não se referem àqueles usualmente praticados e não decorrem de cláusula específica.12. Juros moratórios - termo inicial. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.13. Sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam as partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação - Súmula 306 do STJ.Recurso de apelação 1 desprovido.Recurso de apelação 2 parcialmente conhecido e parcialmente provido.

0099 . Processo/Prot: 1010438-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/40980. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006641-25.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Anamaria da Cunha Vargas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a existência de decisão "citra petita e, anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja proferida nova decisão e julgar prejudicadas as demais matérias; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.DECISÃO "CITRA PETITA". FALTA DE ABORDAGEM SOBRE PEDIDOS DA INICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.Decisão "citra petita". Ausente a manifestação jurisdiccional sobre questões suscitadas e discutidas pelas partes, fato é que se consolidou verdadeira negativa de prestação jurisdiccional, a qual requer saneamento, mediante nova decisão.Decisão "citra petita". Nulidade da sentença.Recurso de apelação provido.

0100 . Processo/Prot: 1010546-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/370745. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024445-73.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Jaques da Costa. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a prescrição do direito do autor de revisar os contratos em relação ao período anterior a 23/03/1990, e, nos termos do art. 515, § 2º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, sem alteração da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. ART. 515, §2º, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. ALEGAÇÕES

GENÉRICAS. SUCUMBÊNCIA.1. Considerando que um dos contratos em revisão foi firmado no ano de 1987, isto é, na vigência do Código Civil antigo, e aplicando-se a regra do art. 2028 do CC/2002, o prazo prescricional é o vintenário. Assim, tendo em vista que proposta a ação em 23/03/2010 e, por se tratar de relação contratual de trato sucessivo, tem-se que a pretensão do mutuário prescreveu tão-somente em relação ao período anterior a 23/03/1990.2. Tendo o Magistrado acolhido um dos fundamentos ? consistente na prescrição ?, a análise dos demais pleitos meritórios, como é o caso dos autos, poderá ser feita pelo segundo grau de jurisdição, nos termos do art.515, §2º, do Código de Processo Civil, sem que seja declarada qualquer nulidade ou caracterize o ato supressão de instância.3. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação.APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR A LIDE NOS TERMOS DO ART. 515, §2º, CPC.

0101 . Processo/Prot: 1010938-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/256981. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000597-15.2011.8.16.0146 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Relvado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação revisional proposta, carreado integralmente à autora os ônus da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/2004.2. Havendo fundamentação minuciosa que leva à conclusão de improcedência de um dos pedidos e a parte dispositiva da sentença a contrária, fica nítido o erro material a justificar sua correção em grau de recurso.3. Com o provimento do recurso, impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência.

0102 . Processo/Prot: 1011052-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007939-22.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Severino Lopes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTAS JÁ PRESTADAS. ATO INCOMPATÍVEL.PRECLUSÃO LÓGICA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que obrigou o banco a prestar contas a atitude de prestá-las, configurando-se, na hipótese, a preclusão lógica.2. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singeleza da matéria debatida e já sumulada.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 1011444-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214225. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000399-21.2007.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Paulo Sérgio Gonçalves Lopes - Me. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) não conhecer do agravo retido interposto às fls. 501/503, e em (2) conhecer do recurso interposto pelo banco, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de acolher as contas por ele prestadas em relação a taxa de juros remuneratórios cobrada, a resultar em saldo a favor do autor no valor de R\$3.259,77 ? a ser atualizado na forma como determinada na sentença ?, devido tão-somente em relação ao expurgo da capitalização mensal, com redistribuição dos ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau, devendo o banco arcar com o pagamento de 30% e o autor 70%, compensando-se os honorários advocatícios na forma da Súmula nº 306, do STJ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1.AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE.JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA COBRADA PRÓXIMA DA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL.SUCUMBÊNCIA.1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC).2. Em que pese a inviabilidade de revisão contratual em ação de prestação

de contas, no caso concreto não houve violação a este limite, porquanto a sentença recorrida se restringiu em verificar a existência de dissonâncias entre as cobranças realizadas e o pacto, sem discutir eventual nulidade ou abusividade do contrato.3. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pelo mutuário nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, prescritível em 20 anos, nos moldes do artigo 2028, do Código Civil.4. Diante da impossibilidade de se aferir a taxa de juros pactuada, ante a ausência de juntada do contrato respectivo, e inexistindo impugnação específica que demonstrasse que os juros praticados pelo banco eram abusivamente superiores à taxa média de mercado, não de prevalecer aqueles. 2 5. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, em sua conta corrente, é de se impor o seu expurgo.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0104 . Processo/Prot: 1011501-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0019954-62.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Jacira Gomes de Almeida Belle. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Banco e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS.REDUÇÃO.1. Aplica-se às ações cautelares o princípio da sucumbência de tal modo que ao vencido na demanda imputa-se o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme precedentes do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1027496/SP, Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009).2. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 1011688-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/86895. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1011688-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Luiz Comiran. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR.RECURSO NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1011981-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/71555. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1011981-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Newton Oliveira de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamiti. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES OU DETERMINAÇÃO EX OFFICIO.HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.Recurso desprovido.

0107 . Processo/Prot: 1012213-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/41886. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000464-22.2004.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcos Luiz Koch. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível 01 e dar-lhe parcial provimento, e conhecer do recurso de apelação 02 e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES.RECURSO DE

APELAÇÃO 01 (DO AUTOR). 1.LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.DESNECESSIDADE. MERO CÁLCULO. 2. DECADÊNCIA (ART. 26, I, DO CDC). NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. TAXAS E TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN.DÉBITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO.1. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de cumprimento de sentença, para a apuração do saldo, mediante cálculo aritmético, sendo desnecessária a fase de liquidação de sentença.2. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente.3. A cobrança de taxas e tarifas é admitida em operações financeiras e prestações de serviços bancários, em razão da previsão legal e normatização expressa do Bacen. No entanto, não tendo sido demonstrada a comprovação para os débitos de origem desconhecida, estes devem ser restituídos, pois se consubstanciam em cobrança indevida.RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DO BANCO RÉU). 1.OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS.DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS. MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE DEVOLOUÇÃO DE TARIFAS E ENCARGOS LANÇADOS EM CONTA CORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. 3.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA PELA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.CORRETO AFASTAMENTO. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Não se conhece da parte do recurso que ressuscita questão já decidida em sentença anterior da primeira fase da ação de prestação de contas, sob pena de violação à coisa julgada.2. Sentença extra petita corresponde ao pronunciamento judicial diverso dos pedidos formulados na petição inicial. Não se confere esse caráter à sentença que acolhe pedido contido na inicial de devolução de tarifas e encargos cobrados da conta corrente, o qual não se formulou de forma genérica.3. Constatada pela perícia a ocorrência da capitalização mensal de juros na conta corrente e inexistindo autorização legal para tanto, impõe-se o seu afastamento.4. A sentença que sofre parcial reforma enseja a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção da vitória e decaimento dos pedidos das partes.5. Nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".Recurso de apelação 01 conhecido e parcialmente provido.Recurso de apelação 02 conhecido e não provido.

0108 . Processo/Prot: 1012367-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/15135. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012628-30.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil S/a. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Evilásio de Carvalho Junior. Rec.Adesivo: Maximino Ferla. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Maximino Ferla. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Evilásio de Carvalho Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU.JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA.ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO EXPURGO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL.MANUTENÇÃO DO ÔNUS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ.1. Contrarrrazões. Preliminar. Inovação recursal. Todas as matérias levantadas no presente recurso foram oportunamente alegadas e discutidas no curso da relação processual, não havendo que se falar em inovação recursal.2. Taxa de juros remuneratórios. Não constando nos autos expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual.3. Capitalização de juros. Flagrada a incidência de juros capitalizados e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título.4. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação - súmula 306 do STJ.5. Verba honorária. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.Recurso de apelação conhecido e desprovido.Recurso adesivo conhecido e desprovido.

0109 . Processo/Prot: 1012717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/286506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0034414-54.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Ana Lucia Borges de Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA.CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO.INADMISSIBILIDADE.VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL.RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial.Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento.3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz.4. Verba honorária. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.Recurso de apelação desprovido. 1 STJ. REsp 831774/RS, Rel. Min Humberto Gomes de Barros,3ª. Turma, DJ 29/10/2007 p. 221.

0110. Processo/Prot: 1012907-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014089-92.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (3): Oficina do Impresso Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Cristina Malaski Almendanha. Apelado: Editora Progressiva Ltda Me. Advogado: Lorayne de Barros Claudino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação declaratória de inexigibilidade de títulos.Apelação interposta no prazo da sentença, mas antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária.Ratificação. Desnecessidade. Duplicatas. Cancelamento dos pedidos. Emissão dos títulos de crédito antes da remessa ou entrega das mercadorias. Desconto em instituições financeiras. Responsabilidade da emitente e dos bancos pela ação. Fundamento na emissão ilegal e no endosso pleno.Sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade.1. É dispensável a ratificação do recurso de apelação que, embora dentro do prazo de 15 dias da sentença, foi interposto antes do julgamento de embargos de declaração da parte contrária, pois tal exigência caracteriza-se como excesso de formalismo, o que deve ser evitado em razão dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.2. Em todo o contrato de compra e venda mercantil com prazo não inferior a 30 dias contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, sendo facultativo a partir dela se extrair a duplicata para circulação como efeito comercial (arts. 1º e 2º da Lei 5474/68). Dessa maneira, para que se possa extrair a fatura, que deve espelhar não só o contrato de compra e venda, mas também o seu aperfeiçoamento, e autorizar posterior saque da duplicata, é necessário que o vendedor cumpra sua obrigação mediante a entrega ou a remessa da mercadoria ao comprador, não se admitindo que, apenas mediante o pedido, o vendedor emita a fatura e a duplicata relativa à respectiva venda.3. A instituição financeira que, em operação de desconto, recebe duplicata cuja causa não restou demonstrada, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso pleno assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter.4. Consoante o princípio da causalidade, responde pela sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.Apelações não providas.

0111. Processo/Prot: 1013611-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/278954. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000532-23.2012.8.16.0069 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Oséias Aguiar de Souza. Advogado:

Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Banco e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇÃO DO BOM DIREITO.1. O argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela.2. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de prévio pedido administrativo e pagamento de taxas.3. É desnecessária a comprovação do "periculum in mora" e do "fumus boni juris" em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma.

0112. Processo/Prot: 1014036-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/25232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002946-14.2006.8.16.0001 Repetição de indébito. Apelante (1): Rubens Xavier Borba, Cyntia da Rocha Borba. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 (dos autores) e dar provimento ao apelo 2 (banco), para elevar os honorários advocatícios a R\$ 6.000,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Contratos bancários. Abertura de crédito em conta-corrente, cartão de crédito e contrato de empréstimo pessoal - taxa prefixada. Limitação dos juros. Capitalização mensal de juros. Tarifas. Sucumbência.1. Inexistindo nos autos evidência de que o banco tenha praticado juros além das taxas médias de mercado, tem-se como válida a taxa aplicada pelo banco.2. Embora seja vedada a capitalização mensal de juros, tal prática não ocorre quando os créditos mensais lançados em conta corrente tenham superado os juros cobrados, sem que estes passassem a integrar o principal, na forma determinada pelo artigo 354 do Código Civil de 2.002, correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916.3. Ocorre a cobrança de juros capitalizados em contratos de cartão de crédito quando não há nenhum pagamento no período ou, ainda, pagamento inferior ao mínimo indicado na fatura.4. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do código civil).5. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno.6. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Apelação 1 não provida e apelação 2 provida.

0113. Processo/Prot: 1014144-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/18196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013155-37.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Helvecio da Silva Evangelista. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXA PRÉ-FIXADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXEGESE DO ART.267, V, DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.Princípio da sucumbência. Tramitando concomitantemente, em juízos diversos, ação revisional e embargos do devedor tendo por objeto o mesmo contrato e matéria controvertida, resta prejudicada a análise dos embargos quando na revisional é proferido o julgamento com trânsito em julgado, incumbindo-se, pelo princípio da causalidade, ao embargante a responsabilidade pelo ônus da sucumbência.Recurso de apelação desprovido.

0114. Processo/Prot: 1014295-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/14121. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041411-82.2008.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Eloide Guinancio Mesquita. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Annila Carine da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Cruzimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer do recurso de apelação cível 01 e negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação cível 02 e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL.SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES.RECURSO DE APELAÇÃO 01 (DA AUTORA). 1.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO.APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR CONCEDIDA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC.OFENSA À COISA JULGADA. PARTE DA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 3. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DO BANCO RÉU).4. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES.IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE JUROS COM BASE NA COBRANÇA ABUSIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA PELA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.CORRETO AFASTAMENTO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO.1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz oportuniza as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial contábil elaborado, tornando-se despidianda apresentação de resposta acerca do posicionamento da parte contrária.2. A parte da sentença que volta a julgar matéria já decidida na primeira fase do procedimento de prestação de contas deve ser anulada porquanto incorre em ofensa à coisa julgada.3. Alegações genéricas desprovidas de fundamento em relação à cobrança de tarifas impõem o julgamento em desfavor do autor. Cobrança, ademais, admitida em operações financeiras e prestações de serviços bancários, em razão da previsão legal e normatização expressa do Bacen.4. Levando-se em consideração que a parte autora na petição inicial tenha informado que os juros remuneratórios foram contratados na forma variável, inviável a alteração do pactuado, na estreita via da ação de prestação de contas.5. Constatada pela perícia a ocorrência da capitalização mensal de juros na conta corrente e inexistindo autorização legal para tanto, impõe-se o seu afastamento.6. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial.Apelação cível 01 conhecida e não provida.Apelação cível 02 conhecida e parcialmente provida.Sentença parcialmente anulada de ofício no aspecto referente à decadência (art. 26, II, do CDC).

0115 . Processo/Prot: 1014570-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/39434. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000201-25.2006.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacieski, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) não conhecer do agravo retido interposto às fls. 501/503, e em (2) conhecer da apelação para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de (a) acolher as contas do banco em relação às taxas e tarifas incidentes na conta corrente da autora e (b) determinar a aplicação da taxa média de mercado quanto aos juros remuneratórios do período anterior a 1994, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, sem alteração da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1.AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. NATUREZA SUPLEMENTAR. SENTENÇA GENÉRICA. TARIFAS. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO.PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR A 1994. APURAÇÃO POR PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC).2. Em que pese a inviabilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas, no caso concreto não houve violação a este limite, porquanto a sentença recorrida se restringiu em verificar a existência de dissonâncias entre as cobranças realizadas e o pacto, sem discutir eventual nulidade ou abusividade do contrato.3. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, prescritível em 20 anos, nos moldes do artigo 2028, do Código Civil.4. Nas situações em que não é possível verificar a taxa de juros avençada no instrumento contratual, está pacificado na jurisprudência que os juros 2 devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie, quando as taxas cobradas pelo banco excederem este limite, especialmente quando demonstrada essa disparidade por prova pericial conclusiva.5. Para os períodos contratuais que antecedem ao ano de 1994, deve-se adotar a taxa média a ser verificada mediante prova pericial, como parâmetro da abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras.6. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros que se agregam mensalmente ao

capital devido pela mutuária, em sua conta corrente, é de se impor o seu expurgo.7. A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente é permitida somente se estiver expressamente pactuada.8. Para o afastamento da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização do Banco Central, faz-se imprescindível tal demonstração pela mutuária, não bastando para isso simplesmente arrolar as tarifas que entende indevidas, sem apresentar qualquer justificativa.9. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação válida (art. 405 do CC/2002) e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0116 . Processo/Prot: 1015209-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/86887. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1015209-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtil Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Clodoaldo Simonetto Maciel. Advogado: Ivoney Masi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR.RECURSO NÃO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1016127-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351274. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003369-95.2010.8.16.0077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Domingos Paulo do Nascimento. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Renata Giovana Ferrari, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários advocatícios. Elevação. Redistribuição do ônus da sucumbência.Compensação.1. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhãres, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada.2. Havendo sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios (Súmula 306, STJ).Apelo não provido.

0118 . Processo/Prot: 1016198-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/88710. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1016198-3 Agravo de Instrumento. Agravante: João Alberto Barichello. Advogado: Eduardo Masutti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Carlos Alberto Bezerra. Interessado: Lúcia Pianezzo. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Márcia Soares Martins Rocha, Ana Paula Garcia Marchante. Interessado: Bonanza Comércio e Exportação de Ferragens Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO COLEGIADA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR.O entendimento da Corte Especial do STJ é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, a procuração, a teor do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.No caso, o agravante, após apresentar recurso sem procuração, serviu-se do recurso de agravo interno, e, ainda assim, não juntou cópia da sua procuração, peça obrigatória.Recurso desprovido.

0119 . Processo/Prot: 1017727-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/86406. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1017727-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Alves Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO ENTENDIMENTO

DESTA CORTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. 0120 . Processo/Prot: 1019791-6/01 Agravo . Protocolo: 2013/97178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1019791-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sociedade Michelin de Participações Industri e Comercio Ltda. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Ricardo Afonso Gutierrez Alves de Camargo. Agravado: Eric Koubik. Advogado: Claudia Maria Borges Costa Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 27/03/2013 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O PRECEDENTE RECURSO - MATÉRIA APRECIADA PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU, NO JULGAMENTO DE RECURSO OCORRIDO ANTES DA RETRATAÇÃO MANIFESTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	006	0910340-0/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	002	0864841-1/01
Andréa Cristiane Grabovski	024	0999828-9
	027	1005912-6/01
Angélica Carnaval Marçola	015	0981943-6/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	001	0800699-3
Antônio Rudolfo Hanauer	014	0981277-7
Armando Vieira Laranjeiro	001	0800699-3
Barbara Cristina H. Taporoski	014	0981277-7
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0888678-0/01
	013	0979569-9
	015	0981943-6/01
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	001	0800699-3
Carlyle Popp	003	0870380-0
	008	0916137-7
César Augusto Terra	027	1005912-6/01
Cristiano Pelek	027	1005912-6/01
Daniel Hachem	012	0957781-1
Denize Heuko	022	0994669-0
Devon Defaci	023	0996934-0
Dirceu Galdino Cardin	013	0979569-9
Edson Shoiti Fugie	001	0800699-3
Eduardo Chalfin	007	0911175-7/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0983421-3
Emanuel Vitor Canedo da Silva	014	0981277-7
Fabiúla Müller Koenig	023	0996934-0
Felipe Rufatto Vieira Tavares	009	0927628-0/02
Fernando Augusto Ogura	019	0984208-4
Francisco Antônio Fragata Junior	016	0983421-3
Gilberto Pedriali	020	0985071-1
Gilberto Stinglin Loth	027	1005912-6/01
Gilian Pacheco	017	0983517-4
Giovanna Price de Melo	004	0888678-0/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	023	0996934-0
Gustavo Santos de O. Valdovino	022	0994669-0
Ilan Goldberg	007	0911175-7/02
Ingo Hofmann Junior	013	0979569-9
Izabela C. R. C. Bertocello	003	0870380-0
	008	0916137-7
Jair Antônio Wiebelling	012	0957781-1

Janaina Rovaris	025	1000448-1
	017	0983517-4
Jhonny Rafael Berto	015	0981943-6/01
João Leonel Antocheski	006	0910340-0/01
	022	0994669-0
	018	0984181-8
Jorge José Gotardi	022	0994669-0
José Ivan Guimarães Pereira	026	1005807-0
José Subtil de Oliveira	026	1005807-0
Júlio César Dalmolin	012	0957781-1
	025	1000448-1
	026	1005807-0
Júlio César Subtil de Almeida	001	0800699-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	002	0864841-1/01
Karine de Paula Pedlowski	011	0954275-6
Karla Jacqueline Storel	009	0927628-0/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0927628-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0910340-0/01
Lilliana Maria Ceruti Lass	005	0908654-8/01
Lincoln Taylor Ferreira	022	0994669-0
Lindsay Laginestra	015	0981943-6/01
Lizeu Adair Berto	023	0996934-0
Ludmila Defaci	017	0983517-4
Luís Oscar Six Botton	010	0943707-6
Luiz Américo Tavares Kruger	002	0864841-1/01
Luiz Assi	024	0999828-9
Luiz Fernando Brusamolin	027	1005912-6/01
	001	0800699-3
Luiz Francisco Barcellos Bond		
Luiz Rodrigues Wambier	021	0988988-3
Luiz Salvador	016	0983421-3
Majeda Denize Mohd Popp	003	0870380-0
	008	0916137-7
Márcia Loreni Gund	012	0957781-1
	025	1000448-1
Márcio Antônio Sasso	001	0800699-3
Marcio Moleiro de Manincor	005	0908654-8/01
Márcio Rogério Depolli	004	0888678-0/01
	013	0979569-9
	015	0981943-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0985071-1
Marcos Roberto Gomes da Silva	027	1005912-6/01
Marcos Vinícius Belasque	020	0985071-1
Maria Alice C. d. Figueiredo	014	0981277-7
Maria Izabel Bruginski	006	0910340-0/01
Maria Leticia Brusch	008	0916137-7
Mariana de Fátima Silva	016	0983421-3
Mauri Marcelo Bevervaço Junior	021	0988988-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0984208-4
Mauro Vignotti	027	1005912-6/01
Michelle Braga Vidal	004	0888678-0/01
Moacir Borges Junior	027	1005912-6/01
Murilo Celso Ferri	014	0981277-7
Newton Dorneles Saratt	019	0984208-4
Nilson Roberto Martines Garcia	010	0943707-6
Noeli de Souza Machado	018	0984181-8
Olide João de Ganzer	002	0864841-1/01
Paula Roberta Pires	011	0954275-6
Paula Salomão Jaime	020	0985071-1
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	003	0870380-0
	008	0916137-7
Peter Amaro de Sousa	011	0954275-6
Poliana Patrício F. d. Araújo	007	0911175-7/02
Priscila Pereira G. Rodrigues	012	0957781-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0957781-1
Reinaldo Mirico Aronis	002	0864841-1/01
	025	1000448-1
Renata Cristina Costa	009	0927628-0/02
Tatiana de Jesus Neves	025	1000448-1
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0983517-4
	021	0988988-3
Valéria Silva Galdino	013	0979569-9
Verônica Martin Batista d. Santos	025	1000448-1
Waldemar de Moura	024	0999828-9

Waldemar de Moura Junior
Walter Fernandes Costa

024 0999828-9
011 0954275-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0800699-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205260. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001016-69.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie. Agravado: Afrânio Faustino de Paula, Dilson Ferreira, Maria de Lourdes Coelho Barrios, Oswaldo Pacheco de Medeiros, Wilmar Terroso Freitas. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Júnior Carlos Freitas Moreira, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Luiz Francisco Barcellos Bond. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO EM FORO ALEATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. FORO COMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.1. A preliminar das contrarrazões de violação do princípio da dialeticidade não encontra subsídio, quando é possível extrair das razões recursais os motivos do inconformismo da parte recorrente com a decisão agravada.2. "Conquanto tenha eficácia em todo território nacional, a decisão que julgou ação civil pública promovida pelo IDEC deverá ser executada junto ao foro do juízo prolator da decisão coletiva ou do domicílio de cada um dos exequentes (art. 98, § 2º, I c/c 101, I, ambos do CDC), não se admitindo a escolha de outros locais aleatoriamente, sob pena de violação ao princípio do juíz natural. (...) Tampouco se aplica a regra de concorrência de foros prevista no artigo 475-P parágrafo único do CPC, pois a execução individual da decisão coletiva exorbita atos meramente executivos, estes sim com competência extensiva ao local em que se encontram bens do executado. Agravo de Instrumento provido em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 839472-7 - Terra Rica - Rel.: Jucimar Novochadło - Unânime - J. 01.02.2012).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0864841-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/409350. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8648411-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Embargado: Natalino Gonçalves, Beatriz Maria Gonçalves. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: Acordarem em índices diferentes, como por exemplo, os contratos da construção civil e os contratos rurais. [...] (STJ, REsp. n.º 296209/RJ, da 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 17.06.2002) (grifamos). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ORA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÕS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO É TÃO SOMENTE AQUELA INTERNA AO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0870380-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/472326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001147 Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Agravado: Transportes Lara Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao Agravo de Instrumento nº. 870.380-0, e de conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº. 916.137-7, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÃO CAUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES.AI 870.380-0. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO TERMO DA CAUÇÃO PARA CONSTÁ-LA SOBRE 55% DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO. PERCENTUAL JÁ DEFERIDO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE. MERA RETIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CAUÇÃO. QUESTÃO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.AI 916.137-7. IDONEIDADE DA CAUÇÃO. DIVERGÊNCIA ACERCA DO VALOR DO IMÓVEL. GARANTIA OFERTADA PASSÍVEL DE

REEXAME A QUALQUER TEMPO, NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA AUFERIR O REAL VALOR DO BEM. ADMITIDA, INCLUSIVE, A DETERMINAÇÃO DE EVENTUAL REFORÇO DA CAUÇÃO, "EX VI" DO ART. 837, DO CPC, AQUI APLICÁVEL POR ANALOGIA. VENDA DO BEM CAUCIONADO ANTES DA DECISÃO DA EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE SE PRESTA A GARANTIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ A DECISÃO FINAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0888678-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/408717. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8886780-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Angelo Camilo Pastore, Darci Jose Trentine, Jandir Salvi, Jetterson Treitinger, Lauro Ricken, Nelson Waldow, Renato Anchau, Silvio Anchau, Zigmundo Antochjchen, Herdeiros e Sucessores de Willy Weber, Edith Weber. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os juízes da 16ª Câmara em negar provimento ao recurso, por unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CPC. RAZÕES DE RECURSOS COLIDENTES COM O ENTENDIMENTO DO STJ. APADECO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0908654-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/23190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9086548-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Marcio Moleiro de Maninçor. Embargado: Cidadela Sa, Gunter Algayer, Ursula Doris Muller Algayer, Raul Pinheiro Machado Filho, Ligia Chagas Boehl. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO.1. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.2. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificada a suscitada omissão no julgado.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0910340-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/451182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9103400-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: G B D Comercio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ORA EMBARGANTE. APLICABILIDADE DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÕS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MERA IRRESIGNAÇÃO.DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0911175-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446829. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9111757-0/1 Agravo, 9111757- Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Milton Rosa de Proença (maior de 60 anos). Advogado: Poliana Patrício Ferreira de Araújo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração, para acolhê-los sem, no entanto, a atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÕES SUSCITADAS APENAS NO PRESENTE RECURSO.

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0008 . Processo/Prot: 0916137-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001147 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Transportes Lara Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao Agravo de Instrumento nº. 870.380-0, e de conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº. 916.137-7, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÃO CAUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. AI 870.380-0. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO TERMO DA CAUÇÃO PARA CONSTA-LA SOBRE 55% DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO. PERCENTUAL JÁ DEFERIDO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE. MERA RETIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CAUÇÃO. QUESTÃO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. AI 916.137-7. IDONEIDADE DA CAUÇÃO. DIVERGÊNCIA ACERCA DO VALOR DO IMÓVEL. GARANTIA OFERTADA PASSÍVEL DE REEXAME A QUALQUER TEMPO, NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA AUFERIR O REAL VALOR DO BEM. ADMITIDA, INCLUSIVE, A DETERMINAÇÃO DE EVENTUAL REFORÇO DA CAUÇÃO, "EX VI" DO ART. 837, DO CPC, AQUI APLICÁVEL POR ANALOGIA. VENDA DO BEM CAUCIONADO ANTES DA DECISÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE SE PRESTA A GARANTIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ A DECISÃO FINAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0927628-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/383767. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9276280-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Carmo Pacifico, José Eduardo de Melo, José Miguel dos Santos, Maria José Palodeto, Maria Aparecida Sans Ferreira Azevedo, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR, SUSPENDEU O JULGAMENTO DO FEITO E VEDOU O LEVANTAMENTO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, MEDIANTE DECISÃO IRRECORRIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0943707-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82536. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001743-34.2009.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Mitra Sunny Bar Ltda. Advogado: Nilson Roberto Martins Garcia. Apelado: Aparecido de Souza Braga. Advogado: Luiz Américo Tavares Kruger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI". IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE DOTADO DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANOS. I - Tendo em vista que o cheque é título cambial autônomo e independente da relação negocial que o originou, não é cabível, a princípio, a discussão acerca de sua causa debendi. O adquirente do título de crédito goza de proteção do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, de modo que apenas se comprovada a má-fé do portador, é possível a discussão da origem da dívida. II - "Diante da literalidade e autonomia dos títulos de crédito, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor

é que, suscitada a discussão quanto à inexistência da dívida, cumpre o encargo de provar a alegação, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente. Ausente tais provas, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário. (...)" (TJPR - 7ª CCiv - ApCiv 405814-2 - Rel. Des. Rui Francisco Thomaz - j.12.06.2007 - DJ 29.06.2007) III - A autora não logrou êxito em comprovar que o réu cometeu ato ilícito e, conseqüentemente, que lhe foram gerados danos de qualquer natureza. IV - "O ônus probatório é o que se espera da parte em provar o alegado. Inobrevante este ônus, não pode esperar julgamento favorável." (TJPR - 10ª CCiv - ApCiv 434443-8 - Rel. Marcos de Luca Fachin - j.18.10.2007 - DJ 01.11.2007) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0954275-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318091. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001882-70.2012.8.16.0158 Embargos do Devedor. Agravante: Mario Rafael Przyvitoski Gordya. Advogado: Walter Fernandes Costa, Peter Amaro de Sousa. Agravado: Tiroleza Alimentos Ltda. Advogado: Paula Roberta Pires, Karla Jaqueline Storel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ARGUMENTAÇÃO COM VISTAS A DEMONSTRAR A CONCRETA EXISTÊNCIA DO PERIGO DE DANO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA POR PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0957781-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082849 Prestação de Contas. Agravante: Trianon Construções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade, de ofício, dos atos já realizados, a partir da sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. DESPACHO DO MM. JUIZ A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA AGRAVANTE PARA QUE SEJAM JULGADAS BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA, DEIXANDO DE CONDENAR A RÉ À PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. FASE ÚNICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUÍZO QUE INCORRE EM "ERRO IN PROCEDENDO". CONTAS APRESENTADAS COM A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE SEREM ANALISADAS, DECLARANDO-SE A EXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DE UMA DAS PARTES. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. "Se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta na contestação, segue-se o procedimento do § 1º e não dos § 2º e 3º (...), devendo o juiz proferir sentença que aprecie ambas essas alegações (...) e sendo nula a sentença que condene o réu a prestar contas (...)" (in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., 2007, p. 991). SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0979569-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416142. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023054-40.2011.8.16.0017 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Pk Azuma, Paulo Xarishesman Azuma. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. 3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção. 2 (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0981277-7 Apelação Cível

Protocolo: 2012/390662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001379-16.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Assessoria Automotiva Confiança Ltda. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Barbara Cristina Hanauer Taporoski, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação 01 e 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTORA). I - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SEM PROVA DA CONTRATAÇÃO NOS AUTOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO RECHAÇADA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICADA ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS APRESENTADOS, PREVALÊNCIA DA TAXA PACTUADA. II - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA VEDADA. I - Na hipótese de não ter sido comprovada a taxa de juros pactuada, os juros deverão obedecer à taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, consoante divulgado pelo Bacen, e não ao limite de 12% ao ano. Todavia, nos contratos cuja pactuação da taxa de juros restou demonstrada, há de se observar o percentual devidamente pactuado pelas partes. II - Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 924391-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 26.09.2012). APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 (RÉU). I - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA COM O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. II - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DO CPC, E DA SÚMULA 306 DO STJ. I - Ante o provimento parcial do recurso da autora, com a reforma parcial da r. sentença, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, contido na apelação 02, resta prejudicada. II - Admite-se a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, assim como da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a compensação das verbas de sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0981943-6/01 Embargos de Declaração Cível
Protocolo: 2012/452968. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9819436-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Madespal Madeireira Espigão Alto Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE DECIDIDA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0983421-3 Apelação Cível
Protocolo: 2012/174094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027015-71.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra do Rocio Fagundes. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mariana de Fátima Silva, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESERTO. "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." (TJPR - SCív. - IncUnJuris 829141-4/01 - Rel. Des. Lenice Bodstein - j. 09.11.2012 - DJ 06.12.2012) RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0983517-4 Apelação Cível
Protocolo: 2012/176431. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034202-91.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Zilda Silva Mendes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0984181-8 Apelação Cível
Protocolo: 2012/169828. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000092-64.2001.8.16.0149 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado: Claudiomar Costa. Advogado: Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO Pelo EXEQUENTE ANTE A AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - SUSPENSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE APENAS NOS PERÍODOS DE INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0984208-4 Apelação Cível
Protocolo: 2012/176777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010407-95.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Paulo Edson de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ - PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 915, § 2º, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0985071-1 Apelação Cível
Protocolo: 2012/178054. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035289-19.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado: José de Quadros Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0988988-3 Apelação Cível
Protocolo: 2012/221665. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016765-28.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Ildeu Carlos Canalli (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CONTRARRAÇÕES AFASTADA, DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. MANUTENÇÃO DECISÃO SINGULAR. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. 1. É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 2.2. É devida a majoração dos honorários

advocáticos para adequá-lo aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

0022 . Processo/Prot: 0994669-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201680. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021645-63.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Ary Negrini Edino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I - DEVER DE PRESTAR CONTAS. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS VERIFICADA. ENTREGA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O RÉU DE SUA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU. I - Diante da relação de administração de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, ainda que tenha entregue extratos ao longo da existência da conta corrente, pois tais documentos não são suficientes para o cumprimento da obrigação, que deve ocorrer de forma mercantilizada. II - Com o provimento do recurso, julga-se procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar à parte ré a prestação de contas referentes à conta corrente de titularidade da parte autora, no interregno de 48 horas, nos termos do art. 917 do CPC. Ante a sua sucumbência, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados exclusivamente pela parte ré. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0996934-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474914. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013123-59.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: João da Silva. Advogado: Ludmila Defaci, Dévon Defaci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARCIAL DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE Apreciação PELO MAGISTRADO SINGULAR. 2. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 355 DO CPC DE FORMA INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE DEVIDA. 1. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento matérias que não foram apreciadas expressamente pelo magistrado singular, na questão atinente à inversão do ônus da prova. 2. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC). Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, 2 apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0024 . Processo/Prot: 0999828-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483279. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005710-52.2011.8.16.0112 Ação Monitoria. Agravante: Douglas Voi Xavier, Albert Henke Xavier. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida com determinação de produção de prova pericial, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CARENÇA DA AÇÃO. AFASTADA. 2. INTERESSE DE AGIR. EVIDENCIADO. 3. EMBARGANTE QUE REQUER PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR COM DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. Afasta-se a alegação de carência de ação tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da ação e que demanda a devida instrução processual. 2. Não se pode reconhecer a falta de interesse de agir, ante alegação de ausência de utilidade do provimento jurisdicional da parte que, ao invés de propor ação de execução, prefere a via da ação monitoria, posto que inexistiu prejuízo à defesa da parte requerida e inobservada qualquer nulidade, em observância aos princípios da celeridade e economia processual. 3. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, Resp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

0025 . Processo/Prot: 1000448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1865. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021749-09.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves. Agravado: Cristiane Andrea Brandalise Gracioli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA. 1. PLEITO DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMINAÇÃO DE MULTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. 2. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PENALIDADE INADMISSÍVEL. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359, INCISO I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 372 DO STJ. 1. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento matérias que não foram apreciadas expressamente pelo magistrado singular, na questão atinente à aplicação de multa por litigância de má-fé. 22. Na exibição incidental de documentos, é inaplicável a cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação, haja vista a existência de sanção específica prevista no art. 359, inciso I, do CPC, qual seja, presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendiam provar. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1005807-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/19658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061534-04.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Wilmar Edson Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. EVIDENCIAÇÃO ANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS DE ORIGEM DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0027 . Processo/Prot: 1005912-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/64690. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1005912-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvestre Miguel Valter, Dirce Ribaski Valter. Advogado: Cristiano Pelek, Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva. Agravado: Companhia de Crédito Imobiliário (Banco Santander Brasil S/ a). Advogado: Moacir Borges Junior, Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo 2 de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, Al nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02848

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo do Nascimento Kaneyuki	028	1027151-7	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	018	1018927-2
Albertino Bernardo de Lima Júnior	025	1025024-7	Luiz Henrique da Freira Freitas	026	1026218-3
Alcirley Canedo da Silva	019	1019314-9	Luiz Marques Dias Neto	024	1024945-7
Alexandra Regina de Souza	006	1010658-0	Marcelo Cavalheiro Schaurich	007	1010806-6
	017	1018781-6	Márcio Antônio Sasso	003	0967343-4
Alexandre de Almeida	006	1010658-0	Marcio Merkl	020	1022219-4
	017	1018781-6	Márcio Ribeiro Pires	003	0967343-4
Alziro da Motta Santos Filho	004	1002428-7/01	Márcio Rogério Depolli	011	1012621-1
Ana Lucia França	002	0961091-1		021	1022559-3
Ana Paula Andrade Lopes	020	1022219-4	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	008	1010893-9
Anderson Hataqueiama	010	1012484-8	Maria Inez Araújo de Abreu	020	1022219-4
André Azambuja da Rocha Machado	007	1010806-6	Mariano Antônio Cabello Cipolla	007	1010806-6
Andréa Aparecida Mazetto	010	1012484-8	Olívio Gamboa Panucci	017	1018781-6
Andrea Cristine Bandeira	005	1009281-2/01	Oriando César Julio	031	1029148-8
	027	1026570-8	Patricia S. Bicalhos Ribeiro	002	0961091-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	1012484-8	Paula Giselle Ferreira Bernardino	028	1027151-7
Ari de Souza Freire	024	1024945-7	Paulo Roberto Gomes	023	1024919-7
Blas Gomm Filho	002	0961091-1	Pedro Augusto Cruz Porto	023	1024919-7
Braulio Belinati Garcia Perez	011	1012621-1	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	024	1024945-7
	021	1022559-3	Rafael de Rezende Giraldi	013	1015774-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	005	1009281-2/01	Rafael Déo da Silva	008	1010893-9
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	020	1022219-4	Rafaela Fernanda Espindola	005	1009281-2/01
Clauber Júlio de Oliveira	012	1015434-0	Raphael de Souza Vieira	029	1028140-8
Cristiane Peixoto Queiroga	020	1022219-4	Roberto Satin Inácio	022	1024240-7
Daisy P. M. d. S. C. Bertulino	030	1028949-1	Sandro Rafael Barioni de Matos	014	1016740-7
Dalva Marvulle de Castilho	029	1028140-8	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	026	1026218-3
Denio Leite Novaes Junior	024	1024945-7	Sílvia Helena Schimidt	031	1029148-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	013	1015774-9	Talita Santos Gatti Siqueira	006	1010658-0
Diogo Teixeira de Moraes	013	1015774-9	Thaissa da Silva Figueiredo	006	1010658-0
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	007	1010806-6	Tiago Correa da Silva	011	1012621-1
Elisângela de Almeida Kavata	011	1012621-1	Tirone Cardoso de Aguiar	001	0929593-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	1028140-8	Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	1009281-2/01
Fabiana Tiemi Hoshino	026	1026218-3		027	1026570-8
Fabiane Teresinha Savoldi	011	1012621-1	Wilson José de Freitas	008	1010893-9
Fabício Coimbra Chesco	029	1028140-8			
Fernanda Izabel Coelho	017	1018781-6	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Flávia Regina Carluccio	022	1024240-7	0001 . Processo/Prot: 0929593-0 Agravo de Instrumento		
Geison José Simões Santos	010	1012484-8	. Protocolo: 2012/216248. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos.		
Gemerson Junior da Silva	019	1019314-9	Ação Originária: 0000660-06.2012.8.16.0049 Exibição de Documentos. Agravante:		
Giovana Christie Favoretto	021	1022559-3	Jesuina Carvalho Krominski. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco		
Helder Eduardo Vicentini	004	1002428-7/01	Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo.		
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	024	1024945-7	Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.		
Herick Pavin	009	1011792-1	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Índia Mara Moura Torres	009	1011792-1	1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo e		
Izabela C. R. C. Bertoncello	012	1015434-0	devolutivo, interposto por Jesuina Carvalho Krominski, contra decisão interlocutória		
Janaina Rovaris	023	1024919-7	(fls. 30/31) proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documento		
Joanna Rozário Haiduk	029	1028140-8	nº 0000660-06.2012.8.16.0049, ajuizada pela ora agravante em face de Banco		
João Eugenio F. d. Oliveira	016	1018684-2	Banestado S.A., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos		
João Leonel Antocheski	008	1010893-9	seguintes termos: "...a autora peticiona nos autos afirmando a sua condição de		
Joaquim Lopes	003	0967343-4	hipossuficiente. Para confirmar o alegado, comprova através da juntada de holerite		
José Ercílio de Oliveira	028	1027151-7	perceber mensalmente a quantia de R\$ 2.494,63 (holerite referente ao mês de janeiro		
José Luiz Fornagieri	022	1024240-7	de 2012), sendo que essa seria a única fonte de renda para sua manutenção. Na		
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	027	1026570-8	ocasião ainda mencionou ser divorciada. Reputo insuficiente a justificativa. Com		
Juliane Batista Viana Santos	014	1016740-7	efeito, o valor percebido mensalmente pela parte equivale a mais de 04 (quatro)		
Julio Cesar Guilhen Aguilera	015	1017888-6	salários mínimos. Logo, não há como supor que seja hipossuficiente a tal ponto		
Jürgen Jakobs Puls	014	1016740-7	que a impeça de pagar as custas recursais neste feito... ..Diante do exposto,		
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	004	1002428-7/01	indefiro a benesse da justiça gratuita no caso concreto. Determino a intimação		
Kelyn Cristina Trento de Moura	009	1011792-1	da requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o regular		
Kenndra Vieira Kredens Maurici	004	1002428-7/01	recolhimento das custas e demais despesas processuais..." PODER JUDICIÁRIO		
Lauro Fernando Zanetti	026	1026218-3	TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.593-0 Cód. 1.07.030 Nas		
Leopoldo Pizzolato de Sá	031	1029148-8	razões recursais (fls. 04/25-TJ), a agravante alega que: a) percebe renda líquida		
Lincoln Jefferson Ribeiro	030	1028949-1	mensal de R\$ 1.578,97; b) contraiu empréstimo para poder pagar as contas, caso		
Luís Carlos de Sousa	032	1029343-3	tenha que pagar as custas processuais, necessitará de novo empréstimo, pois o valor		
Luís Oscar Six Botton	023	1024919-7	das custas vai prejudicar o seu sustento; c) que o salário líquido de R\$ 1.578,97		
Luiz Carlos Freitas	026	1026218-3	é a única renda que possui para o seu sustento de sua família; d) que o valor		
			das custas processuais representa 20% de sua renda. Por fim, requereu seja dado		
			provimento ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. Decido.		
			2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e		
			comporta provimento de plano, com arrimo no art. 557, §1º-A do Código de Processo		
			Civil, eis que a sentença, ora agravada, afronta jurisprudência pacífica do Superior		
			Tribunal de Justiça firmada a respeito do tema tratado no presente recurso. A		
			Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite		

a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), não havendo colisão deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.593-0 Cód. 1.07.030 põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. REExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fl. 27 - TJ/PR): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ - RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. - Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ - RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º, § 1º, e 6º da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.593-0 Cód. 1.07.030 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Por outro lado, havendo nos autos fundados indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.593-0 Cód. 1.07.030 financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) Igualmente se dá o entendimento desta Corte Estadual. Acompanhe-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª CCv. - ED 913.586-8/01 - Rel. Lauri Caetano da Silva - DJ. 29.06.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª CCv. - Areg 930.623-0/01 - Rel. José Carlos Dalacqua - DJ. 07.08.2012) Extraí-se do corpo do referido acórdão: "Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores, têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.593-0 Cód. 1.07.030 está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. No caso dos autos, a ilustre magistrada a quo, tendo em vista a juntada do holerite da parte autora, onde resta declinado rendimento líquido mensal de R \$ 1.578,97 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), considerou que a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza restou ilidida. Todavia, desde logo indeferiu a gratuidade processual, sem oportunizar a parte, ora agravante, a demonstração de que, a despeito do valor da renda mensalmente recebida, não disporia ela, atualmente, de condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares. Nessas condições, considerando que a parte, antes mesmo do indeferimento da gratuidade processual, não foi intimada a comprovar a efetiva insuficiência de recursos, a decisão deve ser reformada, de modo a ser concedido prazo de dez dias a parte agravante para a efetiva demonstração de que sua renda não permite o pagamento das custas. 3. Diante do exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, reformando a decisão, ora agravada, a fim de que seja oportunizado à autora, ora agravante, o direito de comprovar que, a despeito dos rendimentos auferidos mensalmente, não dispõe ela de condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.593-0 Cód. 1.07.030 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 13 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0002 . Processo/Prot: 0961091-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/351402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0032595-14.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Claudia de Lima Pinheiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. INDEFIRO o pedido de desistência formulado pelo agravante, vez que o recurso já foi julgado pela Câmara (acórdão de fls. 66/74). Sendo assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 66/74, determino a baixa dos autos à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 21e março 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0003 . Processo/Prot: 0967343-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00017556 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Izaltino Estevam dos Santos, Devanirde Lautério dos Santos. Advogado: Joaquim Lopes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Izaltino Estevam dos Santos e Devanirde Lautério dos Santos contra decisão (fl.08-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 17556/0000, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face dos ora agravantes, que homologou o cálculo pericial. Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) o perito solicitou ao banco documentos os quais foram utilizados no cálculo, no entanto, não estão presentes nos autos; b) sem o contrato fica impossibilitada a aferição do valor efetivamente devido; c) a parte agravante manifestou-se sobre a documentação necessária, notadamente quando da elaboração dos quesitos a serem respondidos pelo perito judicial; d) o perito aplicou juros moratórios em 1%, sendo que estes não foram objeto da execução. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja

reformada a decisão agravada, julgando extinta a execução e condenando o banco exequente ao pagamento do valor exigido aos executados. Ausente o pedido de efeito suspensivo, foi dado o regular processamento ao feito (123). O magistrado singular prestou as informações solicitadas (140) e a parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 130/134). Após tornaram os autos conclusos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 967.343-4 Cód. 1.07.030 2. O recurso não merece conhecimento, ensejando negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. O conhecimento dos recursos previstos nos incisos do art. 496 está sujeito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo). A análise detida dos autos revela que o agravante requer pleito destituído de motivação, seja porque não guardam relação com as razões expostas no recurso, seja porque versam sobre matéria estranha ao objeto da decisão ora agravada, incorrendo a parte agravante em violação ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (ausência de regularidade formal). Senão vejamos. O art. 524 do Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, prescreve como requisitos: a) a exposição do fato e do direito (inc. I); b) as razões do pedido de reforma da decisão (inc. II) e c) o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo (inc. III). No caso em apreço, o magistrado a quo homologou o cálculo pericial "para fixar o valor do débito principal em R\$ 1.031.552,45 em 30.09.2001, a que se acrescem custas processuais de R\$ 10.256,76 e honorários de R\$ 62.960,83 para a mesma data, atualizáveis desde então por índice oficial (decreto nº 1544/95) e juros moratórios legais" (fl. 263). Contra a decisão, insurge a parte agravante, a qual requer, em suas razões finais que, "em declarando nula a execução, seja condenado o exequente, Banco do Brasil S.A. a pagar ao casal, Izaltino Estevam dos Santos e Devanirde Lauterio dos Santos, o equivalente que da parte ré exigir, conforme prescreve o art. 940 do Código Civil Brasileiro" (fl. 08). Basta a simples leitura dos autos para perceber, portanto, que o pedido formulado pela parte agravada em nada se relaciona com o teor da decisão agravada, a qual, como visto, nada tratou sobre causa extintiva da execução ou (im)possibilidade aplicação do art. 940 do Código Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 967.343-4 Cód. 1.07.030 É de se atentar, portanto, que a parte agravante não deu cumprimento ao requisito previsto no inc. II do art. 524 e, portanto, o presente recurso não preenche pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, mostrando-se inepto e em desconformidade com o que preconiza o Princípio da Dialeiticidade. Adverte Eduardo Arruda Alvim: "A necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito é decorrência do princípio da dialeticidade dos recursos - são as razões do recurso, às quais já nos referimos -, e o pedido de nova decisão é uma extensão do princípio dispositivo, já que só haverá nova decisão se o recorrente solicitar e na medida em que o faça, i.e., devolve-se ao tribunal o que houver sido objeto de impugnação. [...] As razões a que se refere a lei não de ser pertinentes, pois, do contrário, ainda que haja razões, se impertinentes, isso poderá conduzir ao não conhecimento do recurso." (ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 790) Sobre o assunto, já se manifestou esta Corte Estadual: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO À EXCLUSÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO MENCIONADA NAS RAZÕES DE APELO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O princípio da dialeticidade indica a necessidade de o pedido de reforma vir devidamente acompanhado dos fatos e fundamentos de direitos associados à matéria decidida, devendo estar evidente a pertinência. - O efeito devolutivo do recurso é o limitador da matéria a ser analisada pela instância "ad quem", de modo que só pode essa se manifestar sobre a matéria impugnada. (TJPR - 18ª CCv. - Rel. Carlos Mansur Arida - Areg 900391-4/01 - DJ. 22.06.2012) Agravo de instrumento - Princípio da dialeticidade - Motivação - "Razões do pedido de reforma da decisão" - Ausência - Decisão agravada consistente em deferir a substituição da penhora do crédito de precatório por ativos financeiros da agravante - Razões recursais, entretanto, que afirmam que a agravada deve se sub-rogar no crédito de precatório - Impossibilidade - CPC, art. 524, inc. II. Recurso a que se nega conhecimento. Não basta ao recorrente registrar sua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 967.343-4 Cód. 1.07.030 insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. (TJPR - AC 898.544-2 - 3ª CCv. Rel. Rabello Filho - DJ. 05.06.2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS POR "FAC-SÍMILE" PARA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO PRESCRITO. ENTREGA DO FÁRMACO MEDIANTE ENTREGA E RETENÇÃO DA RECEITA ORIGINAL. ORDEM LIMINARMENTE CONCEDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 524, INC. II, DO CPC. 1. As razões do pedido de reforma da decisão não guardam relação com os seus fundamentos, de modo que não pode o recurso ser conhecido. (TJPR - 3ª CCv - AI 525.355-6 - Rel. Léila Samardá Giacommet - DJ. 30.03.2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA CONTRA PARTE DA SENTENÇA. PARCIAL CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVICIMENTO DO MAGISTRADO. 1. Para o conhecimento

do pleito recursal é indispensável que além do pedido a Recorrente exponha de forma fundamentada os motivos para a reforma da decisão, guerreando-a especificamente, nos termos do inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, pena de violação ao princípio da dialeticidade e consequente não conhecimento do recurso. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA." (TJPR, AC 847.395-0, 11ª CCv, Des. Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ. 31/05/2012) Disserta a relatoria do referido acórdão: Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta o simples inconformismo da parte em relação ao julgamento, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para reforma da decisão impugnada, com o efetivo combate aos seus fundamentos, o que não ocorre na espécie; daí o não conhecimento da apelação nesse tópico respeitante à multa moratória, ante a ofensa ao disposto no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 967.343-4 Cód. 1.07.030 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA NÃO CONEXAS COM O QUE DECIDIDO NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO-IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. 1. Não há interesse recursal quando a parte recorrente deixa de combater as razões de decidir utilizadas pelo acórdão recorrido, apresentando argumentação dissociada delas. Ausência de utilidade na medida impugnativa quando o pedido de reforma não é decorrência lógica da narração das razões da petição do recurso, nem apresenta nexo com o decidido, apresentando-se, pois, como inepta. 2. Revelando-se deficientes as razões do Recurso Especial, aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Incabível o recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal: "Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - Ag 822.723/RJ - 2ª Turma - Min. HERMAN BENJAMIN - 19.12.2007) Há de se atentar, de outra parte, que as exposições do direito e do pedido é que delimitam a atuação do julgador destinatário do recurso, que "só poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões do recurso, encerradas com o pedido de nova decisão" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.244), em atenção aos Princípios Devolutivo Dispositivo. Nas palavras de Eduardo Arruda Alvim e Sandro Marcelo Kozikoski, respectivamente: "O chamado efeito devolutivo é elementarmente definidor da função do recurso. Efeito devolutivo significa que a matéria objeto do julgamento delimita o âmbito de reapreciação, representando "o que" se deseja ser novamente julgado, vale dizer, dimensiona o âmbito do recurso de que se cuida no caso concreto, e na medida da impugnação, resta devolvida a matéria, ou seja, volta a ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. [...] (ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 790) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 967.343-4 Cód. 1.07.030 [...] em decorrência do princípio dispositivo (CPC, art. 2º), conjugado ao princípio da congruência, vincula-se o órgão julgador aos exatos termos do pedido (CPC, arts. 128 e 460)". Desta forma, considerando que, no presente caso, o pedido de reforma veio desacompanhado dos fundamentos jurídicos relacionados com a matéria discutida, mostra-se inepta a inicial, nos termos do art. 524, II, do Código de Processo Civil, incorrendo a parte agravante em violação ao Princípio da Dialeiticidade, razão pela qual não merece conhecimento o presente recurso. Por fim, não há como se afastar a incidência da multa expressamente disposta pelo Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (art. 557, §2º, do Código de Processo Civil). 3. Por tais fundamentos, com lastro nos artigos 524 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento de plano ao recurso, por manifesta inadmissibilidade e, de ofício, condeno ora agravante ao pagamento, ao agravado, de multa consistente em um por cento do valor corrigido da causa, "ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (art. 557, §2º, do Código de Processo Civil). 4. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0004 . Processo/Prot: 1002428-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/60886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1002428-7 Agravo de Instrumento. Embargante: João Alcir Pinto Miranda, Lourdes Maria Lira Miranda. Advogado: Kenndra Vieira Kredens Maurici, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Embargado: Alcides Komorowski. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de embargos de declaração opostos por JOÃO ALCIR PINTO MIRANDA E OUTRO, com fundamento no art. 535 do CPC, em face da decisão de fls. 28/30, de minha lavra, que nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes por sua manifesta inadmissibilidade, decorrente da ausência, nos autos, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Queixando-se de contradição, sustentam os ora embargantes, em resumo, que: a) a decisão que ordenou o bloqueio de bens foi proferida em 05 de outubro de 2012, mas não lhes foi oportunizado acesso aos autos; b) diante disso, requereram a restituição de prazo, o que foi deferido pelo julgador singular, iniciando-se o prazo recursal com a publicação da decisão de restituição, que se deu em 17 de dezembro de 2012; c) ante a restituição de prazo, requereram a expedição de certidão de intimação "... não da decisão agravada que deferiu o bloqueio dos bens, eis que para este o prazo estava findo, mas sim da decisão de restituição de

prazo, certidão esta devidamente juntada ao presente Agravo de Instrumento" (fl. 37-TJPR); d) assim, e considerando que houve a suspensão dos prazos no período compreendido entre 19 de dezembro de 2012 e 20 de janeiro de 2013, o prazo para interposição do presente recurso findar-se-ia apenas em 29 de janeiro de 2013, sendo, portanto, tempestivo o agravo, vez que interposto em 16 de janeiro de 2013; e) há, portanto, "...cristalina contradição entre a decisão proferida e a realidade dos fatos" (fl. 38- TJPR).Ao final, requer o provimento do recurso, para "... que seja sanada tal contradição existente na decisão proferida, no sentido de que seja dado o perfeito seguimento ao presente Agravo de Instrumento" (fl. 38).É o relatório. De plano, convém destacar que "A contradição idônea para autorizar o manejo de embargos de declaração é a intrínseca, entre os componentes da decisão judicial, e não entre a conclusão do julgado e elementos exteriores à decisão" (REsp 1059771/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009), vale dizer, não há que se falar em contradição entre a decisão e a suposta "realidade dos fatos". A par disso, embora a certidão de fl. 14-TJPR efetivamente dê conta de que houve restituição de "... prazo para manifestação da parte executada a contar da publicação deste despacho", bem é de ver que não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorizem concluir sobre o que os ora embargantes deveriam se manifestar, notadamente porque as "... alegações de fl. 91 e certidão da Serventia (fl. 93)", mencionados na decisão transcrita na referida certidão, não se encontram nos autos. E nem se diga que seria viável a complementação da documentação, pois não se trata de peça essencial à compreensão da matéria, mas sim de peça obrigatória. Destarte, ausentes elementos mínimos que permitam aferir a tempestividade da insurgência, e não se podendo considerar como certidão de intimação da decisão agravada a certidão de fl. 14-TJPR, mormente porque 3 desacompanhada dos documentos a que faz referência, não se vislumbra qualquer contradição na decisão que, diante desta circunstância, negou seguimento ao recurso pela falta de peça obrigatória. Em face do exposto, por entender que a decisão embargada não está maculada por nenhum vício, outra solução não resta a não ser rejeitar os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0005 . Processo/Prot: 1009281-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/76166. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1009281-2 Agravo de Instrumento. Embargante: José Frighetto. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Rafaela Fernanda Espindola. Interessado: Gilberto Frighetto. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por JOSÉ FRIGHETTO, com fundamento no art. 535 do CPC, em face da decisão de fls. 200/202, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante por sua manifesta inadmissibilidade, decorrente da falta de interesse recursal. Queixando-se de omissão e contradição, sustenta o ora embargante, em resumo, que: a) há omissão na decisão recorrida, a qual "... não leva em consideração a regra do art. 322, do Código de Processo Civil, procedimento devidamente suscitado na medida interposta", razão pela qual "... merece ser reformada" (fl. 208); b) o oferecimento de contestação intempestiva não torna obrigatório o seu desentranhamento, vez que, a despeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o réu pode intervir no processo; c) admite-se que o réu produza contraprovas para elidir a presunção de veracidade; d) não há previsão legal que determine o desentranhamento da contestação; e) assim, ainda que intempestiva, a contestação pode servir para formação do convencimento do julgador, de modo que sua permanência nos autos atende aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Ao final, requer o provimento do recurso, para "... sanar a omissão/contradição acima indicada, reconhecendo-se a devida permanência da contestação apresentada pelo ora Embargante, tendo em vista que pode ser usada como meio de prova, esta e seus documentos anexos, haja vista se tratar de direito que lhe é assegurado, pois jurisdicionado também litiga sob o manto do contraditório e da ampla defesa" (fl. 38).É o relatório. Basta a simples leitura da decisão monocrática embargada para constatar que ela não padece da omissão ou contradição alegadas. Com efeito. Tendo em conta que, como já exposto na decisão embargada, há nos autos de origem outra contestação apresentada por litisconsorte passivo, esta sim tempestiva, cujas alegações são idênticas às da contestação tida por intempestiva, e que também aproveitam ao ora recorrente, não há qualquer omissão ou contradição que, com fundamento nesta circunstância, reconhece a absoluta ausência de utilidade do provimento recursal pleiteado, independentemente da necessidade ou não de desentranhamento da peça na espécie sob exame, dado que o resultado seria o mesmo: a apreciação das questões arguidas pelo ora agravante. Em verdade, o que se dessume das razões expendidas no recurso é a insatisfação do ora embargante com o conteúdo do julgado e a manifesta intenção de infringi-lo, o que não é cabível na estreita via dos embargos de declaração, cujo escopo é tão somente o de esclarecimento/integração da decisão recorrida. A par disso, a oposição de embargos de declaração manifestamente infundados e nos quais apenas se reitera as razões do agravo de instrumento a que foi negado seguimento revela o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, autorizando a condenação do embargante ao pagamento de multa, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do art. 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, por entender que a decisão embargada não está maculada por nenhum vício, outra solução não resta a não ser rejeitar os embargos de 3 declaração manifestamente protelatórios, e condenar o ora embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 1010658-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31554. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000659-75.2011.8.16.0107 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: Lindaura Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Celso Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo de Instrumento provido.1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A. . face à decisão de fls. 116, verso/125 - TJ. que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 1155- 48.2010.8.16.004) que lhe move Lindaura Ferreira da Silva. O agravante, Banco Itaú S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Mamborê.Discorre, em linhas gerais, sobre a necessária suspensão do presente feito em virtude do prazo prescricional para este tipo de ação ser de cinco, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmação como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Reafirma a prescrição do feito, principalmente quanto aos juros remuneratórios. Aduz excesso na execução. Alega a desnecessidade da penhor a, pois ofereceu cotas de fundos de investimentos. Insurge-se quanto ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase procedimental. Por fim aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento.Preparo regular.2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Lindaura Ferreira da Silva em face do Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ?ad cautelam?, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, matutis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do

trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atendida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Ademais, o Ministro Sidnei Benti ao despachar na Medida Cautelar nº 19.734/PR ratificou a liminar deferida no REsp 1.273.643/PR, vejamos: "(...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede o deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; (...)"(STJ, MC 019734/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicado em 07.08.2012) Desta forma, dou provimento ao recurso de agravo para o fim de suspender os autos de Cumprimento de Sentença, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007. Processo/Prot: 1010806-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34204. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017755-91.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Knx do Brasil Ltda Epp. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, André Azambuja da Rocha Machado, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KNX DO BRASIL LTDA. EPP em face da r. decisão (fl. 192-TJ) proferida nos autos nº 17755-91.2012.8.16.0035, de embargos à execução, que não recebeu os embargos com efeito suspensivo, por não se vislumbrar o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, CPC). Reconheceu a conexão existente entre os embargos e a ação revisional nº 4286-75.2012.8.16.0035, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, determinando a reunião dos processos. Contudo, ressaltou que "o ajuizamento de ação revisional, por si só, não é fator que justifique a suspensão do processo de execução, mormente em se considerando o disposto no art. 585, § 1º do Código de Processo Civil" (fls. 192-TJ). Nas razões recursais (fls. 04/14-TJ), a Agravante alegou a necessidade de suspensão da execução, tendo em vista que a ação revisional anteriormente proposta visa discutir o contrato executado, caracterizando assim a prejudicialidade externa prevista no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defendeu que a instituição financeira aceitou os bens dados em garantia, de modo que o Juízo encontra-se garantido. Sustentou que, conforme entendimento do STJ, em casos como o presente, é devida a suspensão da execução. Aduziu que inclusive restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando-se desnecessário o envio ao Colegiado, conforme prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, destaque-se que em relação à exigibilidade dos documentos previstos no artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com a instalação do Projudi, o Provimento de 223/2012 inseriu o dispositivo 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que assim dispõe: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escriturários ou secretárias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa

dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; II - verificação de eventual reforma da decisão recorrida, segundo o art. 529 do CPC; III - declaração da perda de objeto do agravo, quando constatada a prolação de sentença no processo. Deste modo, resta flexibilizada a norma processual civil, de modo a possibilitar a verificação da documentação constante nos autos virtuais para a formação da convicção do julgador. No presente caso, o MM. Juízo de Primeiro Grau não determinou a suspensão da ação de execução por entender que não restou demonstrado o perigo de grave lesão ou de dano de difícil e incerta reparação. Contudo, da análise dos autos, constata-se que a ação revisional proposta (nº 4286-75.2012.8.16.0035) discute os valores cobrados no contrato ora executado, inclusive a título de juros capitalizados, juros remuneratórios e moratórios, as taxas de juros ditas indevidamente cobradas, a multa contratual e a cobrança de encargos não pactuados (fls. 112/145-TJ). Assim, a fim de se evitar que o julgamento da ação revisional possa ser conflitante com a solução da ação executiva e, conseqüentemente, ocorra possível prejuízo irreversível à devedora, evidente que é devida a suspensão da ação de execução e dos embargos apresentados, em razão da prejudicialidade externa verificada. O Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento: A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito (...) - (4ª Turma, REsp 401.931-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.5.02, não conheceram, v.u., DJU 12.8.02, p.221). Ademais, mesmo que os artigos 739-A e 791 do Código de Processo Civil não façam menção à referida hipótese de suspensão, a sua aplicação, em casos que tais, é questão pacificada na jurisprudência. Destaque-se que o artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil determina que: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Com efeito, não existe dúvida de que, existindo demanda que esteja discutindo o débito, torna-se temerária a execução de valores ainda objeto de litígio, pois existe, sim, uma questão prejudicial externa, vez que o resultado definitivo da ação revisional influirá diretamente no valor a ser executado. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. ARTIGO 265, IV, ALÍNEA 'A', DO CPC. APLICABILIDADE. Se a matéria tratada em uma demanda for prejudicial ao desfecho de uma outra ação judicial, haverá suspensão do processo. Recurso não provido. (...) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento anterior de ação revisional do contrato exequendo tem o condão de suspender a execução, até o julgamento final daquela, desde que esteja garantido o juízo. Precedentes. (...) - (RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.753 - MG (2012/0062832-7) - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DJ 11/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. - Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora. - Agravo no recurso especial não provido (AgRg no REsp 1192328/MG, 3a. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/9/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA - (...) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento anterior de ação revisional do contrato exequendo tem o condão de suspender a execução, até o julgamento final daquela, desde que esteja garantido o juízo. Precedentes. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 1095076/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 10/02/2009). Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à execução. Suspensão. Ação revisional. Possibilidade. - É possível a suspensão dos embargos à execução em virtude de ajuizamento anterior de ação de conhecimento objetivando a discussão do débito. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 914083 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0104032-9. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/12/2007. Data da Publicação: DJ 08/02/2008 p. 1). De igual modo, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONEXÃO COM REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS NO JUÍZO DE SEU AFORAMENTO ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE ORDINÁRIA PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (14ª C. Cível - AI 920982-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 05.12.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MORA DOS DEVEDORES E DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA JÁ EFETIVADA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 1º DO ART.

739-A DO CPC. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA SE IMPÕE A FIM DE ATRIBUIR O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dentre as alterações trazidas pela Lei de nº 11.232/2005 a inclusão do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil veio a estabelecer que, de regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Contudo, poderá o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que ocorreu nos presente caso, pois existe relevante discussão acerca da exigibilidade do título, bem como sobre a existência de mora dos devedores, o que, a princípio, e em sede de cognição não exauriente, que deverá ser esgotada pelo Juízo de primeiro grau, gera discussão plausível acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravado de Instrumento 682552-3. Acórdão 18870. 16ª Câmara Cível. Rel. Shiroshi Yendo. Julg. 01/09/2010). Dessa forma, não há como se afastar a prejudicialidade externa, sendo perfeitamente admissível a suspensão da execução enquanto pendente o julgamento definitivo da ação revisional. Ademais, da análise do andamento processual da execução (nº 13258-34.2012.8.16.0035) via sistema PROJUDI, constata-se que o juízo encontra-se garantido, e, conforme movimentação 52.1, assim restou decidido: Ante à aceitação dos bens oferecidos (evento 50.1), proceda-se à penhora respectiva (evento 25.1), observando-se, quanto ao depósito, o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil. Proceda-se, após, à avaliação dos bens (CPC, arts. 680 a 685), seguindo-se ao trâmite previsto na portaria de atos delegatórios. Além disso, ainda que fosse necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, tal efeito deveria ser observado no presente caso. O referido artigo dispõe que: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para que se atribua o mencionado efeito aos embargos seria necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. Agravado de Instrumento desprovido (16ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 0771621-8, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 31.10.2011). AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. "PERICULUM IN MORA" E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 0732600-1, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 09.11.2011). No caso em comento, verifico que inclusive restaram preenchidos os requisitos exigidos, vez que o embargante requer expressamente a concessão de tal efeito, conforme se verifica no pedido "2" de fl. 56-TJ. Em relação à relevância da fundamentação, após detida análise dos embargos, estou convencido de que tal requisito também restou devidamente preenchido, uma vez que o recorrente sustenta a existência da ação revisional discutindo o valor do contrato exequendo, a nulidade da execução, tendo em vista a iliquidez do título executivo, bem como a cobrança de valores não contratados, de modo que o valor executado seria superior ao efetivamente devido. Ao contrário do decidido, também restou configurado o perigo de lesão grave e difícil reparação, eis que eventual procedência da ação revisional, bem como o reconhecimento da nulidade da execução em razão da iliquidez do título ocasionaria a execução de valores superiores ao efetivamente devidos, não podendo o recorrente suportar os efeitos do prosseguimento da totalidade da execução até que se solucionem tais questões. Por fim, o juízo encontra-se devidamente garantido, conforme já exposto. Deste modo, assiste razão ao recorrente, devendo ser determinada a suspensão da execução enquanto pendente o julgamento da ação revisional e dos embargos à execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 1010893-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/31636. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001754 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepalidi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Paulo Sérgio Rodrigues de Souza. Advogado: Rafael Dó da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Corrigir o nome do agravado (ver fl. 4). 2) Decisão em separado.

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEADO CURADOR ESPECIAL.ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS.IMPOSSIBILIDADE.Descabe exigir do exequente que antecipe os honorários devidos ao curador especial nomeado, vez que a verba devida deverá ser paga ao final, por força da sucumbência, pela parte vencida.Agravado de Instrumento provido.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/

A. contra decisão de fls. 13/14 - TJ. que determinou que o requerente antecipe os honorários do curador especial nomeado na, Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos n.º 1754/2009) que promove em face de Paulo Sergio Rodrigues de Souza e Paulo Sergio Rodrigues de Souza Bijuterias. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas. Alega, em suas razões, que descabe ao exequente patrocinar os interesses contra os quais litiga; que cabe à Defensoria Pública atuar como Curador Especial; e que o pagamento desses honorários só será definido ao final do processo com a sucumbência de uma das partes. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, pleiteia o efeito suspensivo. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada, vez que está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. De fato, os honorários devidos ao curador especial não integram as despesas do processo para justificar o seu adiantamento e sim seguem as regras estabelecidas no artigo 20, §§ 3º ao 5º do Código de Processo Civil, devendo ser pagos somente ao final da demanda, em razão da sucumbência. Em nota ao artigo 19 do CPC, que trata sobre as despesas dos atos realizados ou requeridos no processo, pelas partes, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, comentam que: "...No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial, etc.), a indenização, diárias e condução das testemunhas etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC parágrafos 3º ao 5º". (Código de processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1.999, 4ª Edição, p. 430, nota 6). (grifos nossos) Este entendimento encontra conforto na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, §2º DO CPC. VERBA QUE POSSUI NATUREZA SUCUMBENCIAL, QUE DEVE SER PAGA PELO VENCIDO, AO FINAL DA LIDE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. Os honorários do curador especial não se enquadram no conceito de despesas, previsto no § 2º do art. 19 do CPC, não se justificando, por essa razão, impor ao Agravante o ônus de antecipá-los.". (TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 638025-0, Relator Juiz Convocado Luís Espíndola, Ac.N.º 15354, data da publicação no DJ 18/05/2010). (grifos nossos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CITAÇÃO POR EDITAL - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL ADIANTAMENTO PELO AUTOR DESCABIMENTO DIREITOS FUNDAMENTAIS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV/LV, CF) DEVER DO ESTADO (ART. 5º, LXXIV, CF) - VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE VENCIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 634066-5, Relator Juiz Convocado Fabian Schweitzer, AC. 16282, data da publicação no DJ em 18/05/2010). (grifos nossos) Assim sendo, descabe exigir do exequente a antecipação dos honorários do Curador Especial, sendo que a verba é devida ao final da demanda, devendo ser paga pelo vencido, ou seja, pelo sucumbente ao final do processo. Desse modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. (...) II - Por não se tratar o caso em comento de representação em processos criminais, nem da defesa de réu pobre, não é cabível ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, devendo a parte vencida na demanda arcar com tal ônus. III - Ademais, aos honorários advocatícios do curador especial, aplica-se o mesmo preceito dos honorários do perito, quando tal cobrança fica a cargo do sucumbente. Precedente: REsp nº 142.624/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/06/01.IV - Recurso especial improvido". (STJ, REsp 488089/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ. 29/11/04, p. 228). (grifos nossos) Por tais razões, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, para isentar o exequente da imposição de adiantamento da verba devida ao Curador Especial, vez que esse ônus deve correr tão somente ao final do processo pela parte vencida. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1011792-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/35373. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035331-49.2011.8.16.0030 Cautelar. Agravante: Zenaide Mendes. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Santande S/a. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Zenaide Mendes em face da decisão (fl. 10-TJ) proferida nos autos nº 35331-49.2011.8.16.0030, de ação de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a intimação da instituição financeira para pagamento do valor da condenação dos honorários (R\$ 500,00), sob pena de penhora e aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, fixou honorários para a fase do cumprimento de sentença em 10% do valor executado, ressaltando a sua redução pela metade em caso de pronto pagamento. Nas razões recursais (fls. 05/09-TJ), a Agravante alegou que os honorários fixados para a fase de cumprimento de sentença são irrisórios, vez que equivalem a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo ainda reduziáveis à metade (R\$ 25,00) em caso de pronto pagamento. Defendeu que são flagrantemente aviltantes e não remuneram condignamente os trabalhos realizados, devendo ser majorados.

Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, fixando-se de forma efetivamente digna os honorários advocatícios no cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando-se desnecessário o envio ao Colegiado, conforme prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia acerca do valor dos honorários advocatícios fixados para o caso de pronto pagamento do valor executado. Inicialmente, vale destacar que, em virtude do princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos pela parte que deu causa à atividade do advogado da parte contrária. Assim, sendo intimada da sentença que determinou a exibição dos documentos e condenou ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e não havendo o pronto pagamento pela instituição financeira, foi necessária a atuação do advogado da parte contrária a fim de ver adimplida a prestação devida. Ademais, embora o cumprimento de sentença se trate de incidente processual contencioso, movimenta o aparelho judiciário e demanda intensa participação das partes e procuradores, em termos de postulação e instrução, de modo que "o fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 503.150-7, Relª Desª Regina Afonso Portes, j. 20.06.2008). Deste modo, mesmo que a fase de cumprimento de sentença seja mero "incidente processual", isso não afasta a fixação de honorários nesta fase. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida (grifei). 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.09.2010, publicado no DJe em 07.10.2010). Ademais, destaca-se que os honorários fixados no despacho inicial do cumprimento de sentença são provisórios, porque arbitrados conforme o trabalho até então desenvolvido pelo causídico, ou seja: eles prevalecerão se houver pronto pagamento (com sua redução à metade, nos termos impostos pelo art. 652-A, parágrafo único, do CPC), mas serão majorados dependendo do trâmite do processo. É trivial, pois, e coerente que, posteriormente, conforme ocorrer o desdobramento processual, o magistrado venha a modificar a sua decisão. Neste contexto, Araken de Assis preleciona que: É bastante comum o juiz fixar honorários, provisoriamente, ao despachar a inicial, e, após os trâmites da demanda, revisar sua decisão. O art. 652-A e seu parágrafo único, não impedem acréscimos ulteriores, considerando o trabalho desenvolvido pelo trabalho do exequente. Nenhum juiz é adivinho. Fixará o órgão judiciário na execução por equidade (art. 20, § 4º), avaliando a inicial sob seus olhos e projetando os trabalhos normais que competirão, ulteriormente, ao advogado do exequente. Nada impede que, no estágio final da entrega do dinheiro, o órgão judiciário reexamine a verba inicialmente arbitrada, considerando o efetivo trabalho e a técnica superior das peças processuais juntadas pelo advogado do exequente. (in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 499). Por isso, realmente, a fixação inicial deve ser feita com equidade pelo magistrado. Todavia, o juiz, por certo, tem de ter como parâmetro para esta igualdade o trabalho que até então o advogado do exequente realizou. Posteriormente, conforme for a atitude da parte executada e se houver o desempenho de um trabalho mais intenso pelo procurador do exequente, deverá o juiz rever a sua decisão, a fim de proporcionar ao causídico a remuneração equivalente ao trabalho que desenvolveu. É nesta medida que o valor da causa não é o principal nem o critério mais indicado para o arbitramento dos honorários, especialmente no início da execução. De acordo com Yussef Said Cahali: O valor da causa, como é curial, embora presuntiva expressão do benefício econômico da pretensão desatendida, representa simples elemento informativo de que se serve o julgador para o arbitramento equitativo dos honorários, não se prestando para o embasamento de regra absoluta na fixação da verba, sendo outros os princípios a serem observados: mesmo não havendo condenação, liberto assim o juiz das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3º do art. 20 do Código, isso não afasta a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido pelo processo à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, fixando-se os honorários, portanto, em atenção às alíneas a, b, e c do art. 20, § 3º. (in Honorários Advocatícios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 484) Cumpre esclarecer que nos termos do art. 652-A do CPC, os honorários advocatícios para pronto pagamento da execução, serão reduzidos pela metade, senão vejamos: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorários será reduzida pela metade. Por outro lado, registre-se que a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de forma equitativa, consoante determina o artigo 20, § 4º, in verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (grifei) Assim, quando o magistrado aplica a norma do § 4º do artigo 20 do CPC, deve atentar ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o

tempo exigido. Logo, deve a verba honorária na execução de título extrajudicial ser fixada de modo a proporcionar ao procurador do exequente um ganho condizente com o seu trabalho até então realizado, bem como um valor que, em ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 652-A do CPC, com a redução à metade do valor dos honorários inicialmente fixados (o que serve de incentivo ao executado a pagar desde logo o valor que lhe está sendo cobrado), não sacrifique o advogado a ponto de este vir a receber menos do que for a importância de seu trabalho para a solução da lide. Deste modo, merece acolhimento os argumentos da recorrente, visto que o arbitramento feito através da decisão agravada não foi coerente e equânime, de modo a corresponder ao trabalho até então desenvolvido pelo patrono da parte exequente e concernir à possibilidade de ocorrência da situação prevista no art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Isto porque, tendo em vista o valor executado (R\$ 500,00), evidente que a fixação da verba honorária em 10% (correspondente à R\$ 50,00) não atende às exigências legais, ainda mais se considerada a possível redução do valor pela metade, diante do caso de pronto pagamento pela instituição financeira. Assim, devem ser majorados os honorários fixados para 15%, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO (grifei). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento 0811046-9 - 16ª Câmara Cível - Relª Juíza. Denise Hammerschmidt - DJ 07/12/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. EXEGESE DO ART. 652-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DO ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO (grifei). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (Agravo de Instrumento 0713118-6 - 16ª Câmara Cível - Relª Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 22/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO PARA PRONTO PAGAMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, CPC. MAJORAÇÃO. NOVO VALOR QUE DEVE MANTER CONSONÂNCIA COM O PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos processos de execução a fixação da verba honorária deve seguir o que estabelece o art. 20, § 4º, CPC, devendo ser fixada em patamar razoável, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o benefício que com ela será obtido, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Agravo de Instrumento 0679599-1 - 16ª Câmara Cível - Relª Desª Lidia Maejima - DJ 15/09/2010). Sem grifos no original. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO - MAJORAÇÃO - (...) - FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - DESVINCULAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS MÁXIMO E MÍNIMO PREVISTOS NO § 3º - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O arbitramento de honorários advocatícios, para pronto pagamento, em ação de execução, deve ser fixado de forma equitativa, de forma que não seja alto demais a ponto de penalizar o devedor nem diminuto a ponto de aviltar o trabalho do advogado. (...) - (4ª Turma, Agr. Instr. nº 1036689/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/09/2007). Sem grifos no original. Portanto, assiste razão à recorrente, devendo ser majorados os honorários advocatícios fixados na fase inicial do cumprimento de sentença para 10% (quinze por cento) do valor executado, reformando-se a r. decisão agravada, neste aspecto. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, visto que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. Magnús Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 1012484-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/47213. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005522-06.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Nacional Caps Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Afinal, a hipossuficiência de que trata o Código de Processo Civil não se assenta no grau de conhecimento acerca das operações realizadas com o fornecedor, tampouco em sua condição econômica, mas sim à vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, uma evidente supremacia técnico-econômica de uma parte em detrimento da outra. Com efeito, no caso em tela, pode-se dizer que, a hipossuficiência do consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica, decorre do aparente monopólio que o fornecedor detém acerca dos elementos técnicos, científicos ou contábeis para instrução e deslinde das questões ventiladas no processo. Portanto, diante da existência de apenas um dos requisitos do art. 6º, inciso VIII, da Lei de Consumo, já seria perfeitamente possível inverter-se o ônus da prova, eis que na própria letra da lei constata-se a presença da conjunção alternativa "ou" entre os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, o que por si só afasta a necessidade da presença concomitante dos referidos requisitos para aperfeiçoar-se a inversão do ônus probandi, senão vejamos: "Art. 6º (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" (Lei nº 8.078/1990)

A respeito do tema, este Tribunal já se pronunciou, sobre a inversão do ônus da prova quando presente somente a hipossuficiência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 861210-4 - Ivaporã - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 16.08.2012) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL INTERPOSTA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO MÉDICO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.(...)" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 928493-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 09.08.2012) No caso, é visível a hipossuficiência do consumidor (agravante) em relação ao fornecedor (agravado), como salientado. Portanto, a decisão ora recorrida, merece ser reformada. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para determinar a inversão do ônus da prova. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0011 - Processo/Prot: 1012621-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38697. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-94.2012.8.16.0052 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tiago Correa da Silva, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ivair da Rosa, Ernesto Rosa, Ademir Nandi, Agostinho Pelegrin, Denaide Vitorassi Brambatti, Dionizio Nandi, Domingos Zanette, Itelvino Mariani, Ottono Marangoni, Paulo Kuhlamp, Valdoir Scarmagagnani, Valdomiro Luiz Lovis. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo de Instrumento provido.1. Itaú Unibanco S/A., demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 159 - TJ, que determinou que rejeitou os Embargos Declaratórios, no Cumprimento de Sentença (autos nº 369-94/2012), que lhe move Ivair da Rosa, Ernesto Rosa, Ademir Nandi, Agostinho Pelegrin, Denaide Vitorassi Brambatti, Dionizio Nandi, Domingos Zanette, Itelvino Mariani, Luiz Biff, Maria Daniel Pelegrini, Ottono Marangoni, Paulo Kuhlamp, Valdoir Scarmagagnani e Valdomiro Luiz Lovis. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão. Alega em suas razões acerca da prescrição quinquenal atribuída às Ações Cíveis Públicas.Insurge-se contra a aplicação da multa do art. 475-J do CPC.Discorre sobre a não incidência dos honorários advocatícios quanto à impugnação do cumprimento de sentença. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento.Por fim, pleiteia o efeito suspensivo. Preparo regular.2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto pelos agravados em face do Itaú Unibanco S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim,

conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ?ad cautelam?, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475- J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacífico o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Ademais, o Ministro Sidnei Beneti ao despachar na Medida Cautelar nº 19.734/PR ratificou a liminar deferida no REsp 1.273.643/PR, vejamos: "(...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; (...)"(STJ, MC 019734/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicado em 07.08.2012) Desta forma, dou provimento ao recurso de agravo para o fim de suspender os autos de Cumprimento de Sentença, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 - Processo/Prot: 1015434-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/46230. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006230-45.2012.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Rizio Teofilo Wojcik, Gislaiane de Lima Wojcik. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Mm Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pelos embargantes RIZIO TEOFILO WOJCIK e GISLAINE DE LIMA WOJCIK contra decisão proferida nos autos de Embargos a Penhora de nº 0006230-45.2012.8.16.0025, em trâmite no Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, opostos em face da ora agravada MM FOMENTO MERCANTIL LTDA., na qual o douto Magistrado Singular indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando a intimação da parte embargante para o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 14-TJ). Em síntese, alega a parte agravante que: a) para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de pobreza, inexistindo respaldo para a apresentação de outros documentos; b) a insuficiência de recursos momentânea dos agravantes pode ser comprovada pelo próprio valor exequendo (R\$ 40.000,00), bem como pelos outros documentos acostados aos autos; c) não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus

dependentes; e d) a impugnação ao pedido do benefício cabe à parte contrária. Requeira a concessão do efeito suspensivo ativo. É, em síntese, o relatório. II - Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)" Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação.". Dito isso, quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Constatou na decisão, agravada: "(...) Os autores cumpriram parcialmente a determinação judicial apresentando algumas contas a pagar e o extrato de uma conta corrente. Ocorre que não trouxeram qualquer comprovante de sua remuneração mensal, sendo impossível aferir se fazem ou não jus ao benefício da Justiça Gratuita. É certo que os gastos que demonstraram ter com serviço de telefonia são elevados, porém, tal fato demonstra o elevado padrão de vida que possuem, podendo arcar com as custas inerentes ao processo. Desse modo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que as custas sejam recolhidas em 10 dias sob pena de extinção. Intimem-se." (fl. 14-TJ). Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque, embora não tenha sido apresentado o comprovante de renda dos embargantes, os documentos acostados aos autos demonstram de forma clara que estes não possuem condições de arcar com as custas do processo, sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, já que evidenciam que a parte passa por dificuldades financeiras e está em manifesta inadimplência com diversos credores, recorrendo a empréstimo de terceiros. Segundo, conforme demonstrado pela parte recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Pobreza, afirmando que esta não tem condições de custear as custas e despesas do processo para o exercício da já mencionada demanda, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIÁRIAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Sílvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO." É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus. - grifei (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ADOVADO PARTICULAR CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A indicação de causídico, pela parte, para a defesa de seus interesses, não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal benefício não exige serviços prestados exclusivamente pela Defensoria Pública. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, Ap. 156235-4, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo) Demais disso, a fidelidade das afirmações do recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): "11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto, e tendo em mira

a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquive-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0013 . Processo/Prot: 1015774-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/48730. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063197-46.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Jair Nunes. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fl. 58-TJ) que, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito sob n.º 0063197-46.2012.8.16.0014, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu os benefícios da assistência judicial gratuita ao autor. Sustenta o Agravante, em síntese, que o seu salário é usado para o sustento de sua família, sendo que, para os padrões atuais de vida, o montante percebido por ele não corresponde a uma quantia razoável para se viver. Aduz que o juiz a quo considerou apenas a renda bruta recebida pelo recorrente e não o valor líquido da renda, a qual corresponde a R\$ 1.351,18 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), sendo insuficiente para suprir suas despesas pessoais e arcar com as custas e despesas processuais. Alega que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência da parte, cumprindo à parte contrária contestar a insuficiência alegada. Pugna ainda pelo provimento de plano do recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, pela concessão do efeito suspensivo com o provimento final do recurso. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao Agravo de Instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). Confira ainda o seguinte julgado de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº. 927.693-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª Câmara Cível. Julgado em 17/10/2012). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que a renda bruta auferida pelo autor supera a faixa de isenção do imposto de renda. Ocorre que, a simples afirmação de que não possui condições de suportar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família se mostra suficiente para a concessão da pretendida gratuidade, não se fazendo ainda necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constatou-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao Agravo de Instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder, de forma integral, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao

Agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0014 . Processo/Prot: 1016740-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51085. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001973-73.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Bruno Cardoso Mengue. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.016.740-7, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante José Bruno Cardoso Mengue e Agravado Banco Santander S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0001973-73.2013.8.16.0014, da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito movida pelo Agravante em face do Agravado, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), com base na profissão do autor e nos valores envolvidos em parcelas/contratos. O Apelante aduz, em síntese, que, apesar de ter requerido, na petição inicial, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o Juiz a quo determinou a juntada de comprovante de sua renda; que, segundo o artigo 4º da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação, dotada de presunção juris tantum, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária. Requer, diante disso, a concessão do efeito suspensivo, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. O recurso comporta análise imediata por este Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pelo Agravante, o Magistrado a quo não "requereu" a juntada de comprovante de renda. Basta observar a movimentação processual (fls. 33), para perceber que no dia 15 de janeiro de 2013, os autos foram conclusos para despacho. E, no despacho (fls. 31), o Juiz indeferiu de plano o benefício rogado apenas com base nos valores das parcelas ou do contrato e a profissão do autor, sem nem mesmo lhe oportunizar a juntada de documentos que comprovem a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e de honorários advocatícios. Da leitura das razões recursais, constata-se que o Agravante se limitou a apresentar afirmações demonstrando que basta a simples afirmação para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária, deixando de atacar de forma específica a decisão agravada. Apesar de ausência de impugnação específica, o benefício da assistência judiciária gratuita, de fato, pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei nº 1.060/50), sendo desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado (a não ser que haja dúvidas e o juiz determine a comprovação do estado de pobreza da parte e esta não cumpra a determinação ou traga aos autos elementos contrários à sua alegação). Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no Ag nº 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no MS nº 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 130 DO CPC). ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOCIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). No caso, o Magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo estar a profissão do autor (contador) e os valores envolvidos (parcelas/contratos) em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS. Ressalta-se que, para a concessão da pretendida gratuidade, faz-se necessária a simples afirmação da necessidade do deferimento do benefício, o que fez o autor em sua peça inicial, a não ser que haja elementos nos autos que contrariem a alegação de impossibilidade, o que não

ocorre no presente caso. Ademais, o valor das parcelas assumidas pelo Agravante através do contrato objeto da demanda não pode servir de parâmetro para elidir a presunção de pobreza que milita em favor do ora recorrente. É certo que a presunção de boa fé é iuris tantum, admitindo, assim, prova em contrário. Porém, mera suspeita não pode ser tratada como prova. E, não havendo nos autos comprovação da efetiva renda do autor, ora Agravante, não há como falar em desconstituição dessa presunção. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento de plano da justiça gratuita, devendo ser deferido o benefício requerido, até eventual ulterior impugnação, nos termos previstos na lei. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1115300/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.08.2009). Também: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1060462/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 05.03.2009). Em face do exposto, diante dos elementos constantes dos autos, dou provimento de plano ao recurso, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora Agravante (Lei nº 1.060/50), o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se, enviado cópia da presente decisão ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 . Processo/Prot: 1017888-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/53613. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007924-25.2012.8.16.0130 Medida Cautelar. Agravante: Jose Carlos Rocha. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fl. 12-TJ) que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob nº 0007924-25.2012.8.16.0130, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que indeferiu os benefícios da assistência judicial gratuita ao autor, mas concedeu o desconto de 50% (cinquenta por cento) e admitiu o parcelamento em até três vezes para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 13, da Lei nº 1.060/1950, intimando o autor para que, no prazo de dez dias, promova o pagamento da primeira parcela das custas proporcionais. Sustenta o Agravante, em síntese, que percebe renda suficiente para manter apenas o sustento básico seu e de sua família, a qual não lhe permite suportar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e do sustento de sua família. Aduz que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que estabeleça o nível de pobreza do cidadão, tampouco define quem deve ou não ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Aponta que a decisão é infundada, arbitrária e parcial, uma vez que indefere o pedido de justiça gratuita, por supostamente acreditar que a renda do Agravante é o suficiente para a manutenção de sua família, pois a própria legislação atinente à matéria, bem como a jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento final do Agravo de Instrumento, para que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor integralmente. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao Agravo de Instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os

honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). Confira ainda o seguinte julgado de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 927.693-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª Câmara Cível. Julgado em 17/10/2012). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu ao requerente desconto parcial das custas e despesas processuais, sob o argumento de que este possui remuneração compatível com a média nacional percebida pelos brasileiros, entendendo que não há nos autos prova cabal de que a renda do autor está integralmente comprometida com o sustento familiar. Ocorre que, a simples afirmação de que não possui condições de suportar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família se mostra suficiente para a concessão da pretendida gratuidade, não se fazendo ainda necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constate-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao Agravo de Instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder, de forma integral, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora 0016. Processo/Prot: 1018684-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/59469. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010266-32.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Diogo Augusto Kobzinski Vogos dos Santos. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ressalta que conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a mera declaração do requerente da justiça gratuita é suficiente para que tal benefício seja concedido. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da benesse da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/ STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA REVOGAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO - BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE AFIRMAÇÃO NOS AUTOS - CABIMENTO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO ELIDEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível n.º 551.198-4 - 16ª Câmara Cível - Rel.ª Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 10/02/2010). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o documento apresentado não demonstra a sua real e atual situação econômico-financeira. Ocorre que, para a concessão da pretendida gratuidade, não se faz necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados, bastando a simples declaração de que não dispõe condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que o fez às fls. 27 - TJ. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constate-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora 0017. Processo/Prot: 1018781-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/58259. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000979-47.2011.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernando Izabel Coelho. Agravado: Adauto Ferreira, Afranio Serapião de Souza, Amadeu Janeri, Catarina Uratani, Cesaria Monteiro Layber, Clarice Russo Gomes, Darcy Jacou Puerari da Silva, Dilce Aparecida Zeviani Janeri, Eder Mota Paz, Eunice Tizcu Tanaka, Francisco Mansano Filho, Frederico Piaia, Guilherme Paini, Maura Cristina Jacomini, Rosa Aparecida Navelaiko, Sebastião Malaquias Vicente, Zilda Alvarenga Pauluze. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A. em face da r. decisão de fls. 74/75-TJ, proferida nos autos nº 661/2011 de Exceção de Incompetência, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora Agravante em virtude de não existir omissão na decisão que acolheu a exceção de incompetência. Por fim, condenou o recorrente ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista que a interposição do recurso se deu com propósitos manifestamente protelatórios. Nas razões recursais (fls. 03/08-TJ), o Agravante alegou que os embargos de declaração interpostos não têm caráter protelatório, visto que, embora a MMª Juíza tenha acolhido a exceção de incompetência, remeteu os autos a Comarca equivocada. Defendeu que o Município de Mariluz pertence à Comarca de Cruzeiro do Oeste, no entanto foi determinada a remessa dos autos à Comarca de Umuarama (fl. 67). Sustentou que os embargos de declaração opostos não tiveram intuito protelatório, pelo que é indevida a multa aplicada. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando-se desnecessário o envio ao Colegiado, conforme prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juízo competente. Da análise do mencionado artigo, verifica-se que, ao acolher a exceção de incompetência, o juiz deve determinar a remessa dos autos ao foro competente. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 311 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE (grifei). REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, "Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente" (grifei). (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no ResP 771.476/DF, Rel. Desembargador Convocado do TJRS VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). No presente caso, a MMª Juíza a quo determinou a remessa dos autos, nos seguintes termos: Cabe aqui ressaltar que os municípios de Francisco Alves/PR e Mariluz/Pr pertencem às Comarcas de Iporã/PR e Umuarama/PR, respectivamente. Ocorre que o Município de Mariluz não pertence à Comarca de Umuarama, sendo que o mencionado município pertence à Comarca de Cruzeiro do Oeste, conforme consulta realizada na data de hoje junto ao site deste Tribunal de Justiça. Assim, é de se acolher a insurgência do Agravante, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cruzeiro do Oeste em relação aos autores/Agravados que residem no Município de Mariluz. Por fim, o Agravante se insurge contra a aplicação da multa do artigo 538, § único, do CPC, alegando não serem protelatórios os embargos de declaração opostos da decisão

agravada. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis para o fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padeça determinada decisão judicial. Trata-se de recurso que visa possibilitar o aperfeiçoamento das decisões judiciais proferidas, e não rediscutir questões já julgadas. No caso dos autos, não se pode dizer que os embargos opostos tenham tido intuito protelatório, a ensejar a aplicação da multa do art. 538, § único, do CPC, eis que deveriam ter sido acolhidos pela MMª Juíza de primeiro grau em virtude de existir erro na decisão embargada, conforme fundamentação já exposta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA, NO PERCENTUAL DE 10%, NOS PRIMEIROS EMBARGOS TIDOS POR PROTRELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ESCOPO PROTRELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA (grifei). 1. O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. 2. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese ? primeiros embargos tidos por protelatórios ?, também não incide a condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3. No caso concreto, os embargos de declaração nem sequer demonstram intuito protelatório. Isso porque, em sede de agravo de instrumento, apresentaram-se duas teses: 1) inviabilidade da penhora sobre ativos financeiros; 2) necessidade de se suspender a execução fiscal, em virtude do ajuizamento de ação anulatória. No que concerne à segunda tese, não foi enfrentada em nenhum momento, sendo evidente que a apresentação dos embargos de declaração não caracterizou escopo protelatório. Por tal razão, nem sequer se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório". 4. Recurso especial provido (REsp 1262150/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgada em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Deste modo, assiste razão ao recorrente, devendo ser determinada a remessa dos autos à Comarca de Cruzeiro do Oeste, em relação aos autores/Agravados que residem no Município de Mariluz, bem como seja afastada a aplicação da multa prevista no art. 538, § único, do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, visto que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, de acordo com a fundamentação. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0018 - Processo/Prot: 1018927-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61637. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004739-76.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Akira Wassano. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - WILSON AKIRA WASSANO interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 101/102-TJ), proferida nos autos nº 601/2012 de Ação de Exibição de Documentos, que indeferiu o pedido para a concessão dos benefícios de Assistência Judiciária, ao entender que por ser o autor (ora agravante) empresário e da análise dos documentos de comprovante de rendimento e de declaração de imposto de renda, não restou comprovado seu alegado estado de miserabilidade, "na acepção jurídica do termo, admitindo-se se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família". Determinou, assim, que o autor recolha as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, pugnou o agravante, em síntese, pela concessão do benefício de Assistência Judiciária, sob a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, além de que "juntou o documento essencial exigido pela lei, qual seja, declaração de pobreza", o qual "O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do STF, tem considerado, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suficiente a declaração". Sustenta, ainda, que embora detenha cotas da empresa TALISBEQUE - DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS, a mesma se encontra em prejuízo, com passivos muito superiores aos seus ativos, situação que resultou - até mesmo - na negatificação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo à fl. 19. É, em síntese, o relatório. II - Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1238), in verbis: "Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento (RSTJ 90/62)". O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Ao indeferir o pedido de concessão do benefício de Assistência

Judiciária, o douto Magistrado singular fundamentou que "a qualificação da parte autora como "empresário" e os documentos de fls. 30/38 dão conta que o estado do autor não é o de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, admitindo-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família" (fl. 102-TJ). Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque a simples razão de o autor (ora agravante) ser profissional da área do comércio ("empresário"), com saldo suficiente para declarar imposto de renda, não é suficiente para se afirmar que o agravante possua capacidade de suportar o pagamento das custas. Segundo, porque conforme demonstrado pelo recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Insuficiência Econômico-Financeira (fl. 12, reproduzida à fl. 72-TJ), cujo teor afirma que o mesmo não possui condições de custear as despesas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Nesse diapasão, dispõe a norma dos arts 2º e 4º, §1º, da Lei de Assistência Judiciária, acerca da presunção de pobreza dos requerentes de seu benefício. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus." (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) Demais disso, conforme estabelecido nos arts 7º e 8º da Lei supra citada, a fidelidade das afirmações do recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, de modo que o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que seu beneficiário não mais está a merecer tal prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): " 11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A 6ª norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Dou exposto, e observando a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Contudo, diante do contido no art. 8º, da referida lei, após ouvida a parte contrária, poderá o juiz, ex officio, revogar o benefício, se não comprovado os requisitos necessários para sua concessão, especialmente para atender a parte final do inciso LXXIV, do artigo 5º, da CF. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefe de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0019 - Processo/Prot: 1019314-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62371. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004592-76.2012.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Juventino de Siqueira. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pelo autor SEBASTIÃO JUVENTINO DE SIQUEIRA contra decisão proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 0004592- 76.2012.8.160089, em trâmite na Vara Única da Comarca de Ibatí, ajuizada em face dos ora agravados BANCO ITAÚ S/A e

BANCO BANESTADO S/A, na qual se indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando-se a intimação do autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da inicial, assim como para que comprove que é correntista da instituição ré e que pediu documentos junto à agência de origem da conta (fls. 21/22-TJ). Em síntese, alegou a parte agravante: a) que basta a afirmação da parte interessada de que não possui condições de suportar as despesas do processo para a obtenção do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; b) que a declaração de hipossuficiência detém presunção juris tantum, podendo ser indeferido o pedido somente se existirem fundadas razões, o que não ocorreu no caso em apreço; c) que, podendo a exibição de documentos ser postulada de forma incidental ou como medida cautelar preparatória, a ausência do contrato que se pretende revisar em demanda futura não enseja a inépcia da inicial; e d) que, diante da falta de razoabilidade da decisão que decretou a extinção do feito, sem resolução de mérito, a sentença deve ser cassada para se determinar à instituição financeira a apresentação do contrato, de acordo com os arts. 355 e seguintes, todos do CPC. Por fim, pleiteou pela concessão do benefício da assistência judiciária, assim como que se adote entendimento pacificado do STJ, considerando como desnecessária a solicitação administrativa a justificar o pedido de exibição de documentos. É, em síntese, o relatório. II - Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)". Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação.". Dito isso, quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Consta na decisão agravada, in verbis: "(...) Trata-se de pedido de exibição de documentos. Segundo a técnica adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro, para propor e contestar a ação é necessário interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Acontece, porém, que a parte autora pede a exibição de documentos sem ao menos comprovar que era correntista e que pediu as segundas vias dos documentos junto à própria instituição financeira. Não se pode olvidar que o Poder Judiciário, abarrotado de demandas repetitivas, somente atua quando houver pretensão resistida, ou seja, quando o banco se negar a fornecer os documentos. Com efeito, o juiz não é despachante das partes, por isso compete ao interessado diligenciar pessoalmente em busca do que necessita, do contrário não estará atendido o art. 3º do CPC. De outra parte, a parte autora não comprova ausência de renda para pagar as custas iniciais do processo. Nesse particular, a lei 1060/50 deve ser interpretada de forma restrita, porque visa dar acesso ao judiciário apenas àqueles que realmente necessitam da assistência. Note-se que a concessão do benefício não depende exclusivamente da afirmação da parte, mas depende de mínima demonstração desse fato e o controle cabe ao juiz com base nos artigos 4º, § 3º, 5º, 6º e 8º da Lei 1.060/50 e, sobretudo, na Constituição Federal, especialmente o inciso LXXIV do art. 5º que precisa ser lido com mais atenção. Art. 5º. Omissis. LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Constituição se sobrepõe à Lei 1060/50 seja pelo critério da hierarquia quanto do temporal. Se a Constituição exige comprovação da insuficiência de recursos, é óbvio que não basta a simples afirmação. O comando Constitucional é claro, é imprescindível que a parte comprove insuficiência de recurso, não basta mera declaração. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 30 dias, para: a) recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, b) comprovar que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta. Int. e diligências necessárias." (fls. 21/22-TJ). Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendendo não ser o caso dos presentes autos. Conforme se extrai dos autos, a parte autora juntou Declaração de Pobreza (fl. 13-TJ), afirmando que não tem condições de custear as custas e despesas do processo para o exercício da já mencionada demanda, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, o requerente do benefício da Assistência Judiciária presume-se pobres. Cita-se precedentes nesse sentido: "TRIBUNÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Sílvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA

DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO." É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus. - grifei (TJ/PR, Al nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ADVOGADO PARTICULAR CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A indicação de causídico, pela parte, para a defesa de seus interesses, não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal benefício não exige serviços prestados exclusivamente pela Defensoria Pública. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, Ap. 156235-4, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo). Vale observar que a fidelidade das afirmações do recorrente está sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. Porém, na hipótese dos autos o juízo, ao indeferir o pedido de assistência judiciária, pautou-se unicamente na insuficiência da declaração de pobreza, sem sequer oportunizar à parte requerente a comprovação da insuficiência de recursos para o custeio das custas processuais, de forma que merece ser provido o recurso, para conceder o benefício da Justiça Gratuita ao autor, ressalvada a possibilidade do juízo determinar comprovação de sua situação financeira. Igualmente, no tocante à exigência de prova da solicitação dos documentos, via administrativa, observa-se que o recurso comporta provimento. Em primeiro grau, o juízo determinou a juntada de prova de que o autor é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta. Ocorre que, com o devido respeito, afere-se que a prova da existência da conta do autor foi apresentada aos autos, como se vê à fl. 18-TJ. Ademais, denota-se que, não obstante os confusos argumentos trazidos no recurso, já é pacífico o entendimento de que a propositura de medida cautelar de exibição de documentos independe de solicitação administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA LEI. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída, não dependendo o pedido de exibição, na via judicial, de prévia solicitação na via administrativa (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.3.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 158.054/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - SÚMULA 83/STJ - SOLICITAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO ATENDIDO PARCIALMENTE APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL - REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ARTIGOS 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 2.- Infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo Agravante de que não houve prova de solicitação dos documentos, bem como recusa injustificada na entrega dos mesmos, demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. 3.- O conteúdo normativo dos artigos 357 do Código de Processo Civil e 43, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no AREsp 99.196/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal a que consignado que o agravante foi notificado administrativamente para apresentar a documentação pleiteada na ação de exibição de documentos, inviável a revisão da questão em sede de recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3.

Aplica-se, por analogia, o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, quando o recorrente não indica, nas razões do apelo nobre, os dispositivos de lei federal contrariados pelo acórdão recorrido.

4. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011) De igual modo, o egrégio Tribunal de Justiça adota tal entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR NÃO TER O AUTOR ESGOTADO A VIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA QUE NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO EM VIA INCIDENTAL QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, Ap. Cível 913327-9, 16ª Câmara Cível, Relator Magnus Venicius Rox, j. 01/08/2012, DJ 923). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, A PRETEXTO DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OU DA DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA DO BANCO REQUISITOS DISPENSÁVEIS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AÇÃO AUTÔNOMA" (LEIA-SE: MEDIDA CAUTELAR) DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE FORMA INCIDENTAL PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO" (TJPR, Agr. de Instr. 866814-2, 16ª Câmara Cível, Relator Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2012, DJ 09/08/2012, p. 923). "Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Preliminar de contrarrazões. Ofensa ao Princípio da Dialética. Inocorrência. Interesse de agir configurado. Recusa administrativa. Irrelevância. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante. Penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar. Cabível. Honorários advocatícios devidos. Sucumbência mínima. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. Honorários advocatícios corretamente fixados. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Prequestionamento afastado. Recurso desprovido. De ofício, prescrição parcialmente reconhecida". (TJPR, Ap. Cível 848996-1, 16ª Câmara Cível, Relator Joatan Marcos de Carvalho, j. 20/06/2012, DJ 1183). Dito isso, também em relação à prova da recusa administrativa, o recurso comporta provimento. Por oportuno, reperto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): "11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, ressalvada a possibilidade do juízo determinar comprovação de sua situação financeira, bem como para afastar a determinação de juntada de prova da recusa administrativa do pedido de exibição de documentos. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0020 . Processo/Prot: 1022219-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74124. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013216-38.2009.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diger Sul Comércio Ltda. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Ana Paula Andrade Lopes. Agravado (1): Masseroli Transportes Ltda. Advogado: Cristiane Peixoto Queiroga. Agravado (2): Mauro Sérgio de Oliveira, Márcio da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DIGERSUL COMÉRCIO LTDA. em face da decisão (fls. 22 - TJ/PR) e respectivos embargos de declaração (fls. 250 - TJ/PR) que, em

execução de título extrajudicial (autos nº 299/2009), após nomear curador especial à empresa executada citada por edital, determinou que a exequente pagasse (leia-se: antecipasse) os honorários advocatícios do curador especial. Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, a ora agravante sustenta, em resumo, que: a) ajuízo execução de título extrajudicial para a cobrança de dívida lastreada em contrato de compra e venda de pneus; b) em virtude da tentativa frustrada de citação e da realização da penhora on line, foi requerida a decretação da revelia, tendo sido deferida a citação por edital dos sócios da empresa executada, sobre vindo a nomeação de curador especial; c) paralelamente, o juízo a quo determinou que a exequente (ora agravante) antecipasse os honorários da curadora especial nomeada, o que, entretanto, contraria a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça (cita incidente de uniformização de jurisprudência desta Corte) e do Superior Tribunal de Justiça; d) os honorários advocatícios, inclusive do curador especial, devem ser pagos ao final da demanda pela parte sucumbente. Pelo que, justificando a necessidade de suspensão da decisão agravada, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso. É a síntese do essencial. A ora agravante está coberta de razão. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não cabe ao autor da ação (aqui exequente) a antecipação dos honorários do curador especial à lide. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda. 2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1258560/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p.114), 7º art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria?. 2. Recurso especial provido" (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) Não foi por outra razão que a Seção Cível desta Corte estadual teve oportunidade de se pronunciar sobre tal questão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738.674-5/01, relator designado Desembargador Shiroshi Yendo e que deu azo à edição da Súmula nº 41 deste Tribunal de Justiça: "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial.". Em face do exposto, dou provimento de plano ao recurso, para afastar a determinação de pagamento (por antecipação) dos honorários advocatícios à curadora especial nomeada, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 1022559-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72108. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001091-10.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Agravado: Quadro Cor Indústria e Comércio de Cartazes Ltda-ep, Jorge Domingos da Silva, Cleisy Ariadne Rodrigues Fermentao. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo BANCO ITAÚ SA em face da decisão de fls. 60/62-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 089/2010, que indeferiu o pedido de expedição de novos ofícios para a localização do endereço do requerido, ante a consideração de que já havia sido requerida tal medida, bem como que o requerente não se manifestou quanto à resposta de tais ofícios, apenas requerendo a expedição de outros, de modo que "já foram enviados todos os esforços para a localização do requerido" (fls. 60-TJ), determinando a citação do requerido por edital, sob pena de extinção. Nas razões recursais (fls. 05/13-TJ), o agravante alega que não deve ser determinada a citação do requerido por edital, vez que é medida excepcional e somente pode ser autorizada quando esgotados os demais meios possíveis de localização e citação pessoal da parte ré. Sustenta que não foram exauridos todos os meios para verificar se o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, de modo que não deve ser determinada a sua citação por edital. Defende que não foi oficiado à Receita Federal e o Cartório Eleitoral para a localização de outros endereços do requerido. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O presente recurso enseja provimento monocrático, visto que a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. Da análise dos autos, constata-se que houve mera tentativa frustrada de citação do Sr. JORGE DOMINGOS DA SILVA e da empresa QUADRO COR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTAZES - EPP, por meio de oficial de

justiça no endereço inicialmente apontado pelo ora agravante (fl. 41-TJ), bem como que houve o encaminhamento de ofícios somente à SANEPAR e COPEL para a obtenção do endereço dos executados (fls. 45/46-TJ), cujas diligências restaram infrutíferas. Deste modo, o presente caso, à luz da jurisprudência dominante, não autoriza, desde logo, a citação editalícia determinada em primeiro grau, sob pena de invalidade da citação ficta. Neste contexto, José Miguel Garcia Medina destaca que: "A citação por edital é excepcional. Nesse sentido, para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento (...). Deve ser realizada a citação por esta via somente se frustradas as outras formas de citação" (in Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 218). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. REsp 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** A orientação firmada no acórdão recorrido, de que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 6.4.09, na forma do art. 543-C do CPC. 2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). (...) 4. Agravamento Regimental não provido. (AgRg nos EDCI no REsp 1330064/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1.** Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como prosperar a pretensão de destracamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE, MAS SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO. PRECEDENTE: RESP. 1.103.050/BA, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.** A citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente se admitindo a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados; a citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, é de ser reservada para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravamento Regimental do ESTADO DO AMAZONAS desprovido. (AgRg no REsp 1324499/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012). No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO. EDITAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 944739-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 30.01.2013). **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ENDEREÇO CERTO. EXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INICIAL INFRTIFERA. NOVAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1.** A citação por edital é medida excepcional, que somente se justifica quando esgotados os meios de localização do executado para sua citação pessoal. 2. A existência nos autos do endereço da autora, confirmado por empresas oficiadas a informá-lo, justifica nova tentativa de citação pessoal, antes da medida extrema representada pela citação editalícia. 3. Apeiação cível conhecida e provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 955405-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.11.2012). **APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - EMBARGOS PROCEDENTES. INTIMAÇÃO DE PROTESTO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 792855-4 - Paranaguá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.11.2012) **CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RÉU COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. NULIDADE DO ATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A citação por edital é medida extraordinária e só é admitida em casos excepcionais, sendo considerada nula quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil." (TJPR - 6ª C. Cível - AgInstr 0861223-1 - Rel. Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 15.05.2012). Desta forma, há que se reformar a r. decisão agravada, não havendo que se falar em promover, desde logo, a citação editalícia do requerido, pelo que assiste razão ao recorrente. 3. Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a fim de reformar a r. decisão agravada, desobrigando******

a instituição financeira de promover, desde logo, a citação por edital do requerido, bem como determinar a expedição de ofício a Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de que informe o endereço de JORGE DOMINGOS DA SILVA. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 20 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0022 . Processo/Prot: 1024240-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/80470. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-49.2013.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adalberto Bernadelli Gongora, Alice Lúcia Rinaldi, Aparecido Ruiz, Corinto Cesar Campos, Fabiano Ticineli, Fernando Paiva Villela, José Cleber Vessoni, Maria Cecília Lopes Rosin, Miguel Wilson Bombonato, Luiz Esperança. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios "AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA)." O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO" (AI 0613340-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 20.04.2010). (destaquei) "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda na capital. Renúncia do consumidor ao direito de propor a ação em seu domicílio. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido" (AI nº 613.340-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, J. 28.10.2009). (destaquei) Assim, por se tratar de incompetência relativa (territorial), sua arguição deve observar o disposto no art. 297, do Código de Processo Civil, isto é, por meio de exceção de incompetência, via de regra. Diante disso, aplicáveis ao presente caso as seguintes disposições do Código de Processo Civil: "Art. 112. Argúí-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. (...) Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais". No caso em tela, o juiz "a quo" acabou por declarar a incompetência relativa de ofício, violando o preceituado na Súmula 33 do STJ: "Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.". Portanto, levando-se em consideração o entendimento predominante nesta Corte, o magistrado não pode declarar de ofício a competência relativa. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRATURA DE ASSENTO DE ÓBITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ART. 109, §5º DA LEI Nº 6.015/73. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, Agravo De Instrumento Nº 1.012.770-9, 12ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, J. Em 08.03.2013). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - Ai 951194-4 - Londrina - Rel.: Guimarães Da Costa - Unânime - J. 28.02.2013) "TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TPR- 13ª CÂMARA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 735460-9. RELATOR: FERNANDO WOLFF FILHO. J.15/06/2011). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FORO DISTINTO AO DO SEU DOMICÍLIO E DIVERSO DAQUELE EM QUE FIRMADO O CONTRATO QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO, QUE DETERMINOU A REMESSA**

DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NECESSIDADE DE MANEJO, PELA PARTE RÉ, DA COMPETENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O FATO DE A RELAÇÃO DE ONDE SE ORIGINOU A DEMANDA SER RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO ENSEJA A OBSERVÂNCIA DE NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, JÁ QUE TAL NORMA NÃO EXISTE: NÃO SE PODE CONFUNDIR O FATO DE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SER DIPLOMA LEGAL DE ORDEM PÚBLICA (O QUE POSSIBILITA A INVOCÇÃO DAS SUAS NORMAS A QUALQUER TEMPO OU MESMO DE OFÍCIO) COM O ESTABELECIMENTO, PELO REFERIDO CÓDIGO, DE NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, O QUE NÃO OCORRE. O QUE EXISTE É UMA PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR DE AJUIZAR NO FORO DO CDC), QUE, PORTANTO, PODE SER ABDICADA; E, PARALELAMENTE, EXISTE TAMBÉM A POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECLARAR NULA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUANDO ESTA TROUXER DIFICULDADES À DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). FORA DESSAS DUAS SITUAÇÕES, DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS DE COMPETÊNCIA RELATIVA ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO AS VIAS PROCESSUAIS PREVISTAS POR ESSE MESMO DIPLOMA PARA FINS DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DESSAS REGRAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 815856-1. 16ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. PUBLICADO EM 28/03/2012)" (TJPR - 7ª C.Cível - AI 984216-6 - Foro Regional De Colombo Da Comarca Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 26.02.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. II. - DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. III. - LIBERDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTE DO STJ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. IV. - AÇÕES DESSE GÊNERO PODEM SER PROPOSTAS ONDE A SEGURADORA TEM SUCURSAL. PRECEDENTES DO STJ. V. - RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, ACÓRDÃO Nº 22837, Agravo De Instrumento Nº 1.010.593-4, 8ª Câmara Cível, Rel. Jorge De Oliveira Vargas - J. Em 22/02/2013). Cabe ressaltar, por fim, que apenas se admitiria o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial se fosse em favor do consumidor, eis que, por expressa previsão legal, o Código de Defesa do Consumidor excepciona a regra geral da incompetência de foro, tratando-a como questão de ordem pública. Desse modo, equivocou-se o juiz singular ao reconhecer de ofício sua incompetência (territorial), nitidamente em desfavor ao consumidor, devendo a decisão ser reformada. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a competência do Juízo da Vara Única de Paraíso do Norte e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora 0023 . Processo/Prot: 1024919-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/73828. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000871 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Edmundo Joaquim de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra parte da decisão (fls. 276/281-TJPR) que, na Ação de Cobrança (autos nº 825/2007) ajuizada por EDMUNDO JOAQUIM DE BARROS em face do ora agravante, julgou improcedentes os pedidos formulados em impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, condenou o banco (ora agravante) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor efetivamente devido pela instituição financeira. Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) o ora agravado ajuizou ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do chamado Plano Verão, em fase de cumprimento de sentença; b) ao requerer o pagamento da condenação, o agravado atribuiu ao cumprimento de sentença o valor de R\$ 10.244,26; c) após sua intimação, o banco depositou o valor incontestado (R\$ 5.810,31), nomeou cotas de fundo de investimento à penhora no valor de R\$ 4.433,95 (valor controverso), para garantir o juízo e, paralelamente, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (CPC, art. 475-L, inc. V); d) o excesso da execução decorre do fato de o ora agravado ter incluído em seus cálculos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão para fins de atualização monetária do valor principal da condenação; e) tais índices não foram contemplados na sentença transitada em julgado e o critério de correção não pode ser modificado em fase de liquidação de sentença; f) assim, para calcular o débito, a instituição financeira usou os índices determinados em sentença, quais sejam, os mesmos índices de atualização da caderneta de poupança; esta é a correta forma de atualização do débito. Pelo que, depois de discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o seu provimento para que sejam refeitos os cálculos, sem inclusão dos expurgos inflacionários de planos econômicos posteriores. É a síntese do essencial. Verifica-se dos autos do processo que o banco agravante pretende se insurgir contra critério de correção monetária do débito judicial, a pretexto de serem inaplicáveis para fins de atualização da parcela principal da condenação índices de correção monetária que contemplam expurgos inflacionários de planos econômicos posteriores. Pois bem. Ainda que o título judicial transitado em julgado (cf. sentença e acórdão, fls. 77/85 - TJPR e acórdão, fls. 131/144 - TJPR) não

tenha estabelecido expressamente os índices de atualização do débito judicial, é elementar que a correção monetária nada acresce ao valor, apenas significa a preservação do valor nominal da condenação, em razão das perdas inflacionárias. Assim, pouco importa que o título judicial não tenha especificado os índices de atualização do débito judicial, sendo certo que os índices de correção de expurgos inflacionários de planos econômicos posteriores podem e devem ser usados para atualizar o débito judicial para garantir a higidez do valor da condenação judicial. Não foi por outra razão que em decisão anteriormente prolatada e irrecorrida (fls. 240 /241 dos autos de origem; fls. 253/254 - TJPR), o juízo a quo estabeleceu os índices de correção monetária a serem aplicados à condenação judicial, o que estava autorizado a fazer até mesmo de ofício, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Contra tal decisão, não consta tenha havido a interposição de recurso pelo ora agravante que, aliás, sequer se manifestou sobre o cálculo de atualização feito pela contadoria judicial (fls. 244 dos autos de origem; fls. 256 - TJPR), conforme certidão de fls. 248 dos autos de origem (fls. 258 - TJPR). Destarte, não é difícil concluir que o ora agravante pretende modificar não exatamente o cálculo inicial apresentado pelo poupador (ora agravado), mas sim, por via oblíqua, a decisão anterior irrecorrida, o que não é possível nesta oportunidade. Ainda que o recurso fosse admissível (o que se admite a título de mera argumentação), não é demais lembrar que, em caso de perfeita similitude fática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de incidência dos expurgos inflacionários. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL .EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. - A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual pode ser postulada a qualquer tempo e conhecida de ofício, o que possibilita seja debatida em embargos, por não se submeter à preclusão. - A correção monetária plena é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original. - Agravo não provido" (AgRg no REsp 1309004/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013). Passando-se as coisas dessa maneira, o recurso deve ter o seguimento denegado, seja por ser manifestamente inadmissível, seja porque, caso fosse possível admiti-lo, a pretensão recursal estaria em confronto com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 1024945-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/83055. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001367-95.2012.8.16.0041 Embargos a Execução. Agravante: Velasco e Velasco Ltda, Emerson José Velasco, Dalva Rita Cordeiro Velasco, Carmina Belini Velasco, Elesandro Márcio Velasco, Francelin Kasteller Tavares Velasco. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por VELASCO E VELASCO LTDA. E OUTROS contra decisão (fls. 31/32-TJPR) que, ao receber os embargos do devedor (autos nº 1367-95.2012.8.16.0041) opostos pelos ora agravantes à execução de título extrajudicial (autos nº 752-08.2012.8.16.0041) que lhes move o BANCO BRADESCO S.A., indeferiu requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que "... o embargante não fundamentou o pedido de concessão, tampouco demonstrou a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação", bem como de que "... o bem penhorado nos autos de execução não somam valores suficientes para garantir o valor da dívida em questão" (fl. 31-TJPR). Sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) estão presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos, vez que são relevantes os fundamentos destes e há risco de dano em caso de prosseguimento da execução; b) já houve a penhora de bem imóvel de sua propriedade, e, "Não obstante o valor de imóvel do referido bem não ter alcançado o valor apontado pelo banco, tal fato não impede que os Embargos à Execução sejam recebidos com o efeito suspensivo, já que tal concessão não impede a penhora e avaliação de outros bens caso seja necessário" (fls. 12/13-TJPR); c) caso haja o regular prosseguimento da execução, ocorrerá a alienação das terras das quais os executados dependem para retirar seu sustento; d) há relevância nos fundamentos dos embargos, vez que foram apontadas ilegalidades nas contratações originárias e no título executado (confissão de dívida) que lhes retiram a liquidez, especificamente: i) cobrança de juros remuneratórios abusivos e com taxas não contratadas expressamente; ii) capitalização mensal de juros, vedada nos contratos sob exame; iii) cobrança de juros moratórios excessivos; iv) cobrança de multa moratória de 10%. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso [quando, em verdade, deveriam requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal] "... a fim de evitar a propagação dos danos que têm sofrido com a iminência da expropriação de sua área de terras, que comprometerá o desenvolvimento das atividades" (fl. 26-TJPR) e, ao depois, seu provimento, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes" (destaque). Todavia, basta o simples exame dos documentos de fls. 165/166- TJPR, cópias dos autos de penhora e avaliação do bem imóvel ofertado em caução pelos ora agravantes, para constatar que o referido bem foi avaliado em R\$ 225.000,00, quantia superior ao valor da avaliação apresentada pelos próprios recorrentes (fl. 233-TJPR), mas inferior ao crédito exequendo (R \$ 253.125,22; fl. 172-TJPR) em expressivos R\$ 28.125,22, o que impede, à toda evidência, que se considere suficiente a garantia do juízo. Destarte, ausente um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos, tem-se que a pretensão recursal revela-se manifestamente improcedente, autorizando, assim, a negativa monocrática de seguimento do recurso. Diante de tal quadro, por considerar o agravo manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 1025024-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88435. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013681-64.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Kyoodai Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Hélio Eidi Watanabe, Silvio Akira Watanabe, Izaura Akemi Tonegi Watanabe. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por KYOODAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E OUTROS contra a r. decisão de fls. 76/78-TJ, proferida nos autos nº 0009300-14.2013.8.16.0000, de ação revisional c/c repetição de indébito, que não concedeu a tutela antecipada pretendida, ante a consideração de que não estão presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes ao presente. Ainda, deferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e assistência judiciária gratuita. Nas razões recursais (fls. 06/11-TJ), o agravante alega que juntou laudo técnico comprovando que nos contratos em discussão houve capitalização de juros em período inferior a um ano, bem como a cobrança de taxas de juros superiores às contratadas, de modo que restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão da liminar. Sustenta que a decisão proferida pelo juízo a quo tem por pressuposto a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no entanto esta MP foi julgada inconstitucional por este E. Tribunal de Justiça, o que inviabilizaria sua inscrição no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, já que a mora justificadora da inscrição tem fundamento em permissivo legal inconstitucional. Defende que a decisão proferida pelo STJ (REsp nº 973.827) firmando a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano quanto aos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP nº 2.170-36/2001, limitou-se a aspectos infraconstitucionais, não levando em conta a inconstitucionalidade da referida MP. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal a fim de determinar, liminarmente, a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e, posteriormente, o provimento do recurso, com a reforma da referida decisão. É o relatório. 2. O recurso enseja provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam, (a) demanda judicial em que se discute o débito, (b) fundamentação efetiva da cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores, e (c) depósito judicial da parcela incontroversa do débito - ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vindendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (STJ - Resp nº. 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004). "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome

do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ - Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min Castro Filho. Julg.: 09/12/2003). Este entendimento foi acolhido por esta Câmara julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O BANCO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ANTE A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INVIABILIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO GERA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DE SUA PRODUÇÃO. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. " (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ) 3. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. 4. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 483.912-9, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 22.08.2008) Assim, o deferimento da tutela antecipada depende, no caso concreto, do cumprimento dos requisitos antes mencionados, estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese vertente, denota-se que o devedor deu cumprimento a todos os requisitos concomitantemente. Inicialmente, propôs a presente ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada a fim de contestar o débito considerado devido pela instituição financeira. No que tange a verossimilhança de suas alegações, verifica-se do exame da inicial da ação revisional (fls. 26/75-TJ), que o ora agravante contesta os valores cobrados a título de juros capitalizados, afirmando que a Lei nº 10.931/2004 e a MP nº 2.170-36/2001, que autorizaram a cobrança de juros de forma capitalizada e a capitalização de juros em período inferior a um ano, respectivamente, são inconstitucionais. Ademais, defende que a capitalização de juros somente é autorizada caso haja pactuação expressa e previsão legal, bem como que a utilização da Tabela Price para cálculo de juros é ilegal, em razão da utilização de sistema de progressão geométrica. Além disso, apresenta parecer técnico (fls. 61/75) apontando a cobrança em excesso de juros no montante de R\$ 77.973,87 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), assim como diferenças devidas em relação aos contratos de financiamento que totalizam R\$ 20.211,81 (vinte mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos), de modo que constato a relevância da fundamentação e a aparência do bom direito. De igual modo, em relação ao valor em discussão, evidente que contesta a integralidade do débito, inclusive afirmando ser credor da instituição financeira (fl. 27/TJ). Já em relação ao periculum in mora, verifico que decorre, em princípio, das consequências negativas que advém da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ampliadas neste caso em razão do abalo financeiro causado à agravante, já que, por se tratar de empresa, a permanência de seu nome no cadastro de inadimplentes prejudica sua atividade comercial. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. (...) 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido (TJPR - Agravo

de Instrumento 0922172-3 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 04/06/2012) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DAS PARTES AUTORAS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SERASA. (...) 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. (...) a suspensão ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ). Portanto, há se deferir a concessão de tutela antecipada pretendida desde que a parte preste caução idônea no Juízo singular, caso contrário, a inscrição nos referidos cadastros deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0605202-6 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 16/12/2009). (grifei). Este também é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1066620/PR, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifei). RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003) IV.- Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010)(grifei). Deste modo, restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, devendo ser reformada a r. decisão agravada. Acrescente-se ainda que não há que se falar em irreversibilidade da medida, a qual pode ser revogada pelo MM. Juízo de primeiro grau caso verifique a sua necessidade. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0026 . Processo/Prot: 1026218-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/81032. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-88.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Nair Koglin Alvarenga. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A. em face da decisão proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0004999-88.2010.8.16.045, da 1ª Vara Cível da Comarca de arapongas, movida pelo ora Agravado, que determinou a realização de pericial contábil, devendo esta ser custeada pelo Banco réu (fls. 19/20-TJ). Irresignado, sustenta o Banco Agravante (fls. 03/11- TJ), que a teor dos artigos 33 e 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus dos honorários periciais deve recair exclusivamente sobre a autora, uma vez que a perícia foi por ela requerida, e, que incumbe a parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora consoante prerrogativa inserida no art. 557, §1º-A, do Código

de Processo Civil. Insurge-se o recorrente contra a decisão que deferiu o pedido da autora, determinando a realização de prova pericial e atribuiu ao Banco réu o pagamento dos honorários periciais, com fundamento no princípio da causalidade. Com efeito, a insurgência do Agravante merece amparo. Isso porque, em que pese em casos anteriores assemelhados ao presente, esta Relatora tenha atribuído ao Banco réu a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, com o julgamento do Incidente de Uniformização n.º 778.441-8/01, pela Seção Cível, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, em 14/05/2012, esta Corte passou a adotar novo entendimento, ao qual também me alinhei, de que o ônus de arcar com o custo decorrente da produção de prova cabe àquele que a requerer junto ao juízo, conforme o disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, ou ao autor da demanda, quando a produção de prova seja determinada de ofício pelo juiz. Tal entendimento restou pacificado com a edição da Súmula 42, deste Tribunal paranaense, veja-se: "Súmula 42, TJPR - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Também nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 955976/MG, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Determinada de ofício a realização de perícia, incumbe ao autor à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 912.714-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 04/07/2012). Desta feita, apesar de tratar-se de relação bancária acobertada pelo manto do Código Consumerista, verifica-se no presente caso que a produção de prova pericial foi requerida pela parte autora, sendo assim, não é possível atribuir ao Banco réu o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Diante deste cenário, a decisão agravada deve ser modificada, incumbindo à autora o ônus de custear a realização da prova pericial, consoante entendimento sumulado desta Corte. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente recurso, a fim de determinar à autora que suporte os custos da realização da prova pericial contábil, por ela requerida. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. DESª. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA 0027 . Processo/Prot: 1026570-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/90799. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000322-42.2011.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: Tws Supermercado Ltda, Angelim Leu Spader. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, interposto por TWS Supermercado Ltda e Angelim Leu Spader, em face do Banco Bradesco S/A, contra a decisão (fl. 262-TJ) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 709/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santo Antônio da Platina, reconsiderou a decisão que havia determinado a realização da perícia, pois entendeu pela desnecessidade de produção de prova pericial para o escorrido julgamento da lide, e determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Os Agravantes pretendem (fls. 03/10-TJ) a reforma da decisão agravada, alegando que, tendo em vista que no caso em tela os embargos à execução discutem a inclusão de valores indevidos bem como a inclusão da taxa de juros, deve ser oportunizado à embargante produzir prova pericial para demonstrar as nulidades e métodos de cálculo produzidos no contrato. Assevera que a prova pericial possui grande utilidade para clarear fatos que são obscuros, e que a decisão agravada afigura-se como injusta, cerceando direito de defesa do agravante. Assim, pugna pelo provimento do recurso, deferindo a produção da pretendida prova pericial. 2. O recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, é condicionado às hipóteses em que, no caso de manutenção da decisão interlocutória de primeiro grau, a parte sofrer risco de grave dano e de difícil reparação. No presente caso, entendeu o d. magistrado de primeiro grau pela desnecessidade da produção da prova pericial, e o pronto julgamento da lide. Contra esta decisão, manifestaram-se os embargantes, por meio do presente Agravo de Instrumento, alegando que a produção das provas requeridas é necessária para demonstrar os métodos de cálculo utilizados pelo contrato, e evitar o cerceamento de defesa. Da leitura dos autos, observo que o recurso não reúne condições de ser processado na forma de instrumento, o que enseja a sua conversão em retido, já que a não apreciação imediata das razões expendidas pela parte agravante, de certo, não possui o condão de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação. Ocorre que este Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo que cabe ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, decidir quais as que se mostram necessárias para a compreensão da causa, em atenção ao sistema do livre convencimento motivado prescrito no art. 130 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELO DOS EMBARGANTES - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL - NÃO ACOLHIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO

- PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA APECIAÇÃO DA CAUSA - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA - MÉRITO - (...) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 843.500-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Maria Mércis Gomes Aniceto, DJ 13.01.2012). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA - IMPARCIALIDADE DO JULGADOR SINGULAR E CONTRARIIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os elementos constantes nos autos foram suficientes para formar o convencimento do julgador, não constituindo o julgamento antecipado violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não ocorre cerceamento de defesa quando a matéria, por sua natureza, prescinde da realização de outras provas além das que já constam dos autos. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 799.462-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, DJ 16.01.2012). Desta forma, não se pode afirmar que os Agravantes correm o risco de lesão de difícil reparação, pois se o magistrado entendeu pela desnecessidade da dilação probatória para o julgamento da lide, é porque já está suficientemente convencido de que a causa está pronta para julgamento. Veja-se que a demanda poderá ser julgada favoravelmente aos Agravantes. Além do que, a conversão do agravo em retido poderá servir à parte agravante como matéria preliminar ao recurso de apelação, caso se sinta prejudicada pela sentença, quando então, preenchidos os requisitos legais, poderá ser renovada a apreciação da matéria pelo Tribunal. Em razão disso e por não estar caracterizada a necessidade de uma provisão de urgência pelo Tribunal a ensejar o agravo na modalidade ora interposta (instrumento), é o caso de aplicação do que dispõe o art. 527, II, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - (...); II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Ausência de decisão passível de causar dano de difícil reparação. Agravo de instrumento convertido em agravo retido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 840.547-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 08.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 691.786-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ 17.12.2010). 3. Ante ao exposto, nos termos dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos principais. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 1027151-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/91040. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078420.08 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Syngenta Seeds Ltda. Advogado: Adateo do Nascimento Kaneyuki, José Ercílio de Oliveira. Agravado: Ruy Fagundes de Almeida Neto. Advogado: Paula Giselle Ferreira Bernardino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por SYNGENTA SEEDS LTDA contra a decisão de fls. 13-TJ, proferida nos autos nº 784/2008, de ação monitoria, que nomeou a Dra. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, OAB nº 58.133 como Curadora Especial à parte passiva citada por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como fixou, desde logo, honorários em seu favor no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob o custeio da recorrente (art. 19, §2º do CPC). Nas razões recursais (fls. 05/11-TJ), a agravante alegou que não deve ser compelida à antecipação dos honorários advocatícios da curadora especial, visto que tal hipótese não se enquadra nas despesas de atos determinados pelo Juízo previstas no art. 19, § 2º do CPC. Defendeu que "é inconcebível que recaia sobre a agravante o ônus de arcar com os honorários do curador especial do agravado, e isso porque este já é devedor daquela, sendo esse o principal motivo do ajuizamento da presente ação monitoria" (fls. 07-TJ). Sustentou que não se mostra razoável a antecipação dos honorários, já que inclusive suportou as despesas decorrentes do processo, com a publicação do edital de citação, determinado pelo MM. Juízo de primeiro grau. Aduziu que nos casos em que há nomeação de curador especial, seus honorários devem ser patrocinados pelo próprio Estado, que tem o dever de prestar assistência judiciária. Por fim, requereu o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para o fim de não mais exigir da recorrente a antecipação dos honorários advocatícios da curadora especial. É o relatório. 2. O recurso enseja

provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de atribuir-se à agravante o ônus de antecipar os honorários do curador especial nomeado ao agravado citado por edital. Em que pese a discussão existente sobre o tema, de fato, os honorários do curador especial não podem ser considerados como despesas processuais previstas no artigo 19 do CPC, visto que tem natureza de honorários advocatícios, pelo que seu pagamento sujeita-se à norma do artigo 20 do CPC. Assim, somente em caso de ser vencido na demanda é que o contrário deverá pagar a verba honorária ao curador. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda. 2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1258560/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas ? relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público?. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) No mesmo norte, o entendimento deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 41 DO TJPR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 867755-2 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 06.03.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU REVEL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO, PELO AUTOR, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR - 1. Nos termos da Súmula nº. 41 da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, editada pela Seção Cível no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº. 738.674-5/01, "é inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial". 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 928323-4 - Maringá - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.02.2013) APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR - CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PEO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DO CURADOR NÃO POSSUEM NATUREZA DE DESPESAS PROCESSUAIS - ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 7ª C. Cível - AC 973351-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.02.2013) Este E. Tribunal de Justiça, a este respeito, inclusive editou a Súmula nº 41 que determina que "é inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." Ademais, por dever constitucional, cabe ao Estado organizar a Defensoria Pública em cujas atribuições, além de prestar auxílio jurídico aos necessitados, está a de indicar curadores para os casos em que sua participação é necessária. Deste modo, assiste razão à recorrente, visto que não cabe a antecipação dos honorários do curador especial pela ora agravante, devendo ser reformada a r. decisão agravada neste aspecto. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 1028140-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/93453. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001018-41.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Jair Jenuário Detofol. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Ação de Revisão Contratual de Conta Corrente c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Abusivas e Repetição de Indébito, autuada sob nº 0001018-41.2012.8.16.0058, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, ajuizada pelo agravado JAIR JENUÁRIO DETOFOL em face do agravante BANCO ITAÚ S/A, decisão em que foram rejeitadas as preliminares e se afastou

a aplicação da decadência, reconhecendo-se a incidência do prazo prescricional vintenário, para que a revisão se dê a partir de 10.02.1992. Além disso, determinou a intimação do réu, ora agravado, a exibir os documentos arrolados na inicial, referente às transações, independente do pagamento de tarifas, no prazo de 5 dias, sob pena de incidir o disposto no art. 359 do CPC. Em seguida, reconheceu a aplicação do CDC, determinando a inversão do ônus de prova. Ademais, fixou os pontos controvertidos, deferindo a produção de prova documental e pericial, a ser custeada pelo réu, que deverá juntar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de presunção de veracidade. Em suas razões, a parte agravante alegou: a) o cabimento do recurso na forma de instrumento, por ter a decisão agravada invertido o ônus de prova, o que causará maiores prejuízos à parte agravada; b) a ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de exibição de documentos, tendo em vista não ter sido comprovada a diligência extrajudicial pelo autor nem tampouco a recusa no fornecimento dos documentos, os quais poderiam ter sido obtidos mediante o pagamento de tarifas; c) que compete à parte autora juntar os documentos necessários à análise da pretensão inicial, sob pena desta ser considerada como inepta; d) a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, com fulcro no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do CC/2002; e) a impossibilidade da inversão do ônus de prova, ante a ausência de verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do autor, até porque na inicial este apresentou parecer técnico e planilhas de cálculos; f) que inexistiu empecilho insuperável à atividade probatória do autor, o que impede a modificação das regras ordinárias do ônus de prova; e g) que a inversão do ônus de prova não ocasiona a inversão do ônus financeiro, de forma a se observar o disposto no art. 33 do CPC, arcando o autor com a produção de prova pericial, já que postulada por ambas as partes. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 33-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Do exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano à parte recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". E, sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que a decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular". Ocorre que, no presente caso, a parte agravante objetiva discutir a rejeição das preliminares e da prejudicial de mérito da prescrição, bem como a inversão do ônus de prova, matérias que poderão ser analisadas posteriormente, uma vez que não se vislumbra risco de lesão grave e de difícil reparação caso seja postergado seu exame, para após a prolação da sentença. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso (produção de provas) não precluirá, desde que a parte agravante requiera, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão." (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR, 8ª CC., AI 891809-0, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, DJ 22.03.2012) "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais." (TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011). Cite-se desta Corte, várias decisões proferidas no sentido de que a decisão que determina a inversão do ônus da prova não merece ser analisada mediante o processamento do recurso de agravo de instrumento, sendo perfeitamente cabível sua conversão em agravo retido, veja-se: a) TJPR, 9ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 509656-8, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 31/07/2008, DJ 05/08/2008 de nº 7671; b) TJPR, 14ª CC, Acórdão nº 10584, Agravo de Instrumento nº 0488673-7, Rel. Edson Vidal

Pinto, j. 25/06/2008, DJ 18/07/2008 de nº 7659; c) TJPR, 15ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 516951-9, Rel. Jurandyr Reis Júnior, j. 13/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681, d) TJPR, 18ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 501609-7, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 12/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como ocorre no caso. Em adição ao posicionamento adotado, cita-se pertinente parte da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0427557-6, de lavra do eminente Des. Sérgio Arenhart, a seguir: "A questão é controvertida e exige a produção de provas no curso de regular instrução do processo, o que não se coaduna com o juízo invocado, restando, com isso, não demonstrados os requisitos necessários, principalmente o fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida pleiteada, como fundamenta o Juiz a quo na decisão agravada que, prima facie não merece reparo, ao menos nessa fase, não restando, com isso, razão que possa configurar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais." 2- grifou-se III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à Vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos de nº 0001018-41.2012.8.16.0058, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 523, § 2º, do mesmo código. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). -- 2TJPR - 6ª CCiv - Ag 427557-6 - Rel. Sérgio Arenhart - j. 16.07./2007. --

0030 . Processo/Prot: 1028949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98862. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010018-92.2011.8.16.0028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: S Krauze Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Back & Dogatto Ltda, Back Estruturas Metálicas Ltda Me. Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres Bertulino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por S. KRAUZE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA contra decisão interlocutória (fls. 25-26/TJ) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0010018-92.2011.8.16.0028, ajuizados pela ora agravante em face dos agravados, decisão esta que declarou a ilegitimidade passiva da segunda executada bem como indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Sustenta a agravante que: a) a decisão comporta reforma devendo a segunda executada ser mantida no pólo passivo da lide por ser solidariamente responsável com a primeira executada pelo valor da dívida que ora se executa; b) que deve ser desconsiderada a apersonalidade jurídica das executadas posto que insolventes. Relatei. II - Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque a agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Consta-se que não foi indicado pela agravante nas razões recursais (fls. 04/11-TJ), o nome e o endereço do patrono das agravadas. Verifica-se, portanto, que a agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar as agravadas, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência

do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Juizmar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda a agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, com ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". - grifou-se III - Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0031 . Processo/Prot: 1029148-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/98798. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000244 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rui Santos de SA. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: Luiz Carlos Schimidt. Advogado: Sílvia Helena Schimidt, Orlando César Julio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo exequente RUI SANTOS DE SÁ contra decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial (Autos de nº 244/2002), ajuizada em face de LUIZ CARLOS SCHMIDT, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, decisão que indeferiu a reiteração do pedido de readequação da decisão de fl. 439, para manter a penhora sobre 100% dos bens penhorados de Sílvia Helena Schimidt - EPP e/ou Sílvia Helena Schimidt, assim como da camioneta S-10 e do veículo ASTRA, de propriedade do casal Luiz e Sílvia, determinando-se a remoção do primeiro bem ao exequente, na qualidade de fiel depositário (fl. 517-TJ). Opostos embargos de declaração pela parte agravante (fls. 573/579-TJ), estes foram rejeitados à fl. 583-TJ). Em suas razões, a parte agravante argumentou, preliminarmente, a prevenção da 16ª Câmara Cível à apreciação do presente recurso. Ademais, alegou: a) que solicitou a penhora de 50% dos bens em nome da cônjuge do agravado, pedido a ser analisado independente do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 845650-8, pois desnecessária a inclusão do cônjuge do executado no pólo passivo da execução, nos termos do art. 1.658 e 1.660 do Código Civil; b) que não opôs embargos de declaração do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento de nº 845650-8, em virtude da aludida decisão não ter sido omissa ou contraditória, mas corroborar o entendimento de que devem ser penhorados os bens da esposa do executado, ainda que esta não conste no título executado nem seja parte da execução, até mesmo porque os embargos de terceiros opostos por ela teve seu pedido julgado improcedente, ocasião em que se reconheceu que o executado utilizava o nome de sua cônjuge para exercer sua atividade empresarial; e c) a possibilidade de

se restabelecer e realizar a penhora sobre os bens do casal, pois adquiridos em comum pelo casal e na constância do casamento sob regime de comunhão parcial de bens e por título oneroso, sem que haja recondução do pólo passivo. Em sede de tutela antecipada recursal, requereu o imediato restabelecimento da penhora, com remoção do veículo S10 ao exequente, o qual assumirá o encargo de fiel depositário, tendo em vista a presença dos requisitos de verossimilhança da pretensão recursal e do perigo da ineficácia do provimento final, considerando a possibilidade de alienação do veículo a terceiros e que o agravado não pagou o IPVA, licenciamento e seguro obrigatório dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, assim como foi multado várias vezes. Ao final, pleiteou pela prioridade na tramitação do bem, com fulcro no Estatuto do Idoso, pedindo pelo provimento do recurso, para que se restabeleça a penhora do veículo e/ou se penhore a totalidade de novos bens de propriedade do agravado e de sua esposa. Preparo às fls. 737/738-TJ. É, em síntese, o relatório. II - O presente recurso não comporta seguimento, a teor do art. 557, caput, do CPC. Da análise dos autos, observa-se que o recurso é intempestivo, pois a decisão indicada como agravada apenas mantém decisões anteriormente proferidas, tratando-se de mero pedido de reconsideração que não foi objeto de recurso em momento oportuno, tendo-se operado a preclusão. Note-se que, à fl. 439 (fl. 469-TJ), houve decisão em que o juízo ordenou que, in verbis: "(...) III - Com relação ao pedido de fls. 327/329, não há que se falar em exclusão do pólo passivo vez que não houve determinação de inclusão de Sílvia Helena Schimidt e de Sílvia Helena Schimidt - EPP. O que se verifica dos autos é que o exequente pediu a penhora de bens de Sílvia Helena Schimidt e da pessoa jurídica Sílvia Helena Schimidt - EPP, e este juízo equivocadamente deferiu sem contudo se atentar que estas não faziam parte do pólo passivo. Comuniquem-se ao Juízo Deprecado para que não seja efetuada a penhora de bens de Sílvia Helena Schimidt e da pessoa jurídica de Sílvia Helena Schimidt - EPP, tendo em vista que estão não foram incluídas no pólo passivo da execução (...)". Contra tal decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 477/495), ao qual foi negado provimento (fls. 530/539-TJ). E, assim, às fls. 527/528-TJ, a parte exequente pediu a reconsideração da decisão de fl. 439 (fl. 469-TJ) - decisão já agravada -, para que fosse mantida a penhora de 100% dos bens de Sílvia Helena Schimidt e da pessoa jurídica Sílvia Helena Schimidt - EPP, o que foi indeferido à fl. 521 (fl. 554-TJ): "(...) 1. A decisão proferida às fls. 439, determinando a exclusão de Sílvia Helena Schimidt e Sílvia Helena Schimidt - EPP, bem como a revogação da ordem de penhora sobre bens a estas pessoas pertencentes, restou mantida em sede recursal (fls. 510/519), nada havendo a ser reconsiderado. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos (...)" Em seguida, a parte exequente peticionou às fls. 523/527 (fls. 556/560-TJ), requerendo, novamente, a readequação da decisão de fl. 439 (fl. 469-TJ), para a manutenção da penhora de 100% dos bens da cônjuge do executado e da pessoa jurídica Sílvia Helena Schimidt - EPP. Então, sobreveio a decisão de fl. 535 (fl. 568-TJ): "(...) A decisão de fls. 521 deve ser observada pela parte exequente quanto aos pedidos de fls. 523/527. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento dos autos em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias". E, mais uma vez, a parte exequente, à fl. 537 (fl. 570-TJ), reiterou os pedidos anteriores, formulados às fls. 523/527 dos autos originários, tendo o juízo proferido a decisão agravada: "(...) 1. Quanto ao pedido formulado às fls. 537, já foi decidido às fls. 535, tendo inclusive, decorrido o prazo para interposição de recurso. Nada mais havendo o que pronunciar a este respeito, restando indeferido. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manteve-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. Diligências necessárias" (fl. 571-TJ). Na decisão dos embargos de declaração, constou: "(...) I - Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no despacho de fls. 520, vez que a decisão do agravo de instrumento manteve a decisão da exceção de pré-executividade, a qual determinou a retirada da penhora dos bens da Sra. Sílvia Helena Schimidt e da pessoa jurídica Sílvia Helena Schimidt - EPP. Considerando que os presentes embargos tratam da interpretação da decisão que rejeitou o agravo interposto, observado a contradição constatada, deferiria ter sido esta, objeto de embargos de declaração. Assim, tendo o acórdão transitado em julgado, mantém-se a decisão que determinou a retirada da penhora dos bens, conforme dito anteriormente. II - Em face do exposto, rejeito os embargos opostos, e determino a intimação da parte exequente para em 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se ?sine die? a execução. Intime(m)-se. Diligências necessárias. (...)" (fl. 583-TJ). Pois bem. Diante do retrospecto realizado, inexistem dúvidas acerca da impossibilidade do conhecimento do presente recurso. A parte exequente, ora agravante, pretende o restabelecimento e a penhora dos bens da cônjuge do executado, o que já foi indeferido anteriormente, operando-se a preclusão. Com o devido respeito à interpretação dada ao acórdão do Agravo de Instrumento de nº 845650-8, o fato é que a decisão que desconstituiu a penhora de bens de propriedade da cônjuge do executado e da pessoa jurídica de Sílvia Helena Schimidt - EPP foi mantida em segundo grau, não havendo que se rediscutir a decisão de fl. 439 (fl. 469-TJ). Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido de penhora da totalidade dos bens da cônjuge do executado já havia sido indeferido anteriormente, de forma que a decisão agravada apenas o rechaça novamente, fazendo expressa referência à decisão de fl. 535 (fl. 568-TJ). Assim sendo, incabível o conhecimento deste agravo de instrumento, por falta de interesse recursal, conquanto os despachos de fls. 571 e 583-TJ, nada mais são do que uma resposta a pedido de reconsideração do decisório anterior de fl. 568-TJ, que restou irrecorrido, pelo que se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, o que é incabível, conforme a seguinte anotação de THEOTONIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor (São Paulo: Ed. Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 577): "Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem

suspende o prazo para recurso (ibidem)" - grifou-se. Nesse sentido posicionamento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO". (STJ, AgRg no Ag 1064710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Acrescenta a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. DESPACHO NÃO RESOLVEU QUESTÃO INCIDENTE, MAS CONSTATOU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DIRIGIDA CONTRA INTERLOCUTÓRIO ANTERIOR, PORÉM, QUE LANÇOU MÃOS DO PRAZO RECURSAL BASEADO NO ÚLTIMO DESPACHO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO PLEITEADO. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0339754-4, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 11/04/2006)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE ANTERIOR IRRECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A renovação, reiteração ou o pedido de reconsideração não interrompem nem suspendem os prazos recursais, operando-se a preclusão consumativa, impondo-se o não conhecimento do agravo, diante de sua intempestividade". (TJPR - Al. 139.308-8 - 3ª C.Cível - Acórdão 24.215 - Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto - Pub. 08/03/04) Do exposto, não comporta conhecimento o presente agravo, por falta de interesse recursal, posto que os despachos agravados não contêm conteúdo decisório, sendo mera reiteração de decisão anterior e sobre a qual não foi interposto recurso tempestivamente. III - Posto isso, e tendo em consideração as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau. V - O requerimento de prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso, já foi deferido em primeiro grau (fl. 237-TJ). Assim, anote-se na autuação. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários ao cumprimento da decisão. VIII - Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0032 . Processo/Prot: 1029343-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98627. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002210-90.2012.8.16.0128 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Moreira de Souza. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 11-TJ) que, nos autos de Ação de Prestação de Contas sob n.º 0002210-90.2012.8.16.0128, da Vara Única da Comarca de Paranacity, indeferiu os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, ora agravante, intimando o mesmo para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante, em síntese, que está passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de arcar com as despesas processuais. Aponta que não há na legislação nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser negado, além de que o pedido somente pode ser indeferido se o juiz tiver razões fundadas para tanto. Afirma que a legitimidade para contestar a pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, a qual terá o ônus de comprovar que o autor não preenche os requisitos da lei para a obtenção do benefício. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência

ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). Confirma ainda o seguinte julgado de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº. 927.693-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª Câmara Cível. Julgado em 17/10/2012). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor, ora agravante, não comprovou sua hipossuficiência financeira e que o mesmo já ingressou com outras demandas contra o agravado, o que levaria a crer que realiza diversas movimentações financeiras. Ocorre que, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família se mostra suficiente para a concessão da pretendida gratuidade, não se fazendo ainda necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO Relatora

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02844

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton José Alberton	052	1028267-4
Airton José Dias Coradassi Filho	007	1010729-4
Alexandre Bilieri	032	1021482-3
Alexandre da Silva Araújo	034	1021925-3
Alexandre de Almeida	040	1023633-8
Alexandre Furtado da Silva	001	0989230-6/01
Alexandre Nascimento Hendges	020	1017522-3
Alexandre Nelson Ferraz	011	1013607-5
Álvaro Fábio Kreftha	048	1027566-8
Ana Lucia França	017	1015845-3
Anacleto Giraldele Filho	006	1009259-0
Anderson dos Santos Castro	026	1019450-0
André Luiz Bauer Brizola	025	1018774-1
André Ricardo Forcelli	018	1015932-1
Antonio Edson Martins Nogueira	012	1014006-2
Antonio Justino Forcelli	018	1015932-1
Antônio Roberto Elias	006	1009259-0
Aparecida Vânia Petrin de Barros	046	1027426-9
Aristides Alberto Tizzot França	038	1023333-3
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	018	1015932-1
Arthur Henrique Kampmann	047	1027547-3
Aurimar José Turra	055	1029270-5
Benedito Lepri	052	1028267-4
Bias Gomm Filho	031	1021468-3
Braulio Belinati Garcia Perez	017	1015845-3
Bruna de Guimaraes Cabral Manosso	027	1019579-0
	028	1020343-7
	044	1025375-9
	053	1028545-3
	002	0995322-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	013	1014515-6			051	1028150-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	1015278-2	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah		041	1023852-3
Carlos Araújo Filho	041	1023852-3	Jordana Perfeito Castro		034	1021925-3
Carlos Augusto Azevedo Silva	008	1011670-0	José de César Ferreira		009	1013533-0
Carolina Cécilia Piccinin Borges	048	1027566-8	José Dorival Perez		031	1021468-3
Carolina Kuwer Bündchen	008	1011670-0	José Marcos Carrasco		006	1009259-0
Caroline Rodrigues de Toni	050	1028001-6	José Maria Coelho Filho		032	1021482-3
Cássio Djalma Silva Chiappin	003	0997304-6	José Maria da Silva		013	1014515-6
Cesar Augusto Gazzoni	005	1007616-7	Júlia Godoy Simoni		042	1024107-7
César Augusto Terra	051	1028150-4	Juliana Aparecida P. d. Oliveira		008	1011670-0
Cleverson Gomes da Silva	030	1021458-7	Júlio César Dalmolin		019	1016057-7
Cristiane Bertoldi	014	1015005-9			037	1022683-4
Cristiane Carla Claro Frasson	012	1014006-2	Karine Yuri Matsumoto		031	1021468-3
Daiani Regina Pereira	007	1010729-4	Lauro Fernando Zanetti		013	1014515-6
Dalva Aparecida dos S. Inocente	012	1014006-2			019	1016057-7
Daniel Hachem	039	1023589-5			022	1018071-5
Daniele Potrich Lima	033	1021628-9			037	1022683-4
Demétrius Luiz Fracaro Baldissera	052	1028267-4	Leonardo de Almeida Zanetti		049	1027631-0
Denio Leite Novaes Junior	026	1019450-0			013	1014515-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	053	1028545-3			019	1016057-7
Diogo Teixeira de Moraes	053	1028545-3			022	1018071-5
Edevanir José Guandalini	024	1018652-0			037	1022683-4
Édison César S. d. S. Júnior	003	0997304-6			049	1027631-0
Edson Isfer	043	1024435-6			024	1018652-0
Eduardo Carraro	031	1021468-3	Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi			
Elisabete de Siqueira Costa	029	1020718-4	Louise Rainer Pereira Gionédís		042	1024107-7
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	052	1028267-4	Lucas Amaral Dassen		026	1019450-0
Elizandra Cristina S. Rodrigues	055	1029270-5	Luís Oscar Six Botton		005	1007616-7
Emanuel Vitor Canedo da Silva	035	1022208-1	Luis Perci Raysel Biscaia		003	0997304-6
	036	1022576-4	Luiz Alberto Fontana França		038	1023333-3
	054	1028835-2	Luiz Carlos Freitas		049	1027631-0
Ernesto Antunes de Carvalho	038	1023333-3	Luiz Daniel Felipe		043	1024435-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	1013533-0	Luiz Henrique da Freiria Freitas		049	1027631-0
Evelyn Cristina Mattera	013	1014515-6	Luiz Pereira da Silva		010	1013560-7
Fabiana Tiemi Hoshino	049	1027631-0	Luiz Rodrigues Wambier		009	1013533-0
Fabiano Freitas Soares	046	1027426-9	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes		043	1024435-6
Fabiano Tramuja Bassaneze	023	1018619-5	Marcelo Barzotto		030	1021458-7
Fátima Denise Fabrin	032	1021482-3	Marcelo Candioto Freire		045	1026445-0
Fernando Augusto Ogura	002	0995322-6	Marcelo Cavalheiro Schaurich		021	1017760-3
Fernando Rudge Leite Neto	030	1021458-7	Marcelo Crestani Rubel		039	1023589-5
Frederico R. d. R. e. Lourenço	025	1018774-1	Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni		050	1028001-6
Geandro de Oliveira Fajardo	006	1009259-0	Marcelo Fonseca e Silva		045	1026445-0
Geraldo Caetano Rodrigues	042	1024107-7	Marcelo Oscar Kusmirski		044	1025375-9
Geraldo Saviani da Silva	013	1014515-6	Márcia Aparecida de Jesus Pitta		053	1028545-3
Gerson João Zancanaro	050	1028001-6	Márcia Loreni Gund		019	1016057-7
Gilberto Baumann de Lima	011	1013607-5			037	1022683-4
Gilberto Gomes do Amaral	004	0998066-5	Márcio Rogério Depolli		027	1019579-0
Gilberto Rodrigues Baena	023	1018619-5			028	1020343-7
Gilberto Stinglin Loth	023	1018619-5	Marcos Cesar Caetano Pimenta		044	1025375-9
	051	1028150-4	Margareth Barbosa de A. d. Macedo		053	1028545-3
Gilcimar Machado da Silva	041	1023852-3	Mariana Piovezani Moreti		042	1024107-7
Giovana Christie Favoretto	044	1025375-9	Mariana Ventura Ribeiro		038	1023333-3
Gisele Asturiano	013	1014515-6	Mariane Guazzi Azzolini		037	1022683-4
Graciela Iurk Marins	051	1028150-4	Mauri Marcelo Bevervaço Junior		045	1026445-0
Guilherme Queiroz	002	0995322-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari		021	1017760-3
Gustavo Almeida de Almeida	025	1018774-1	Murilo Celso Ferri		009	1013533-0
Gustavo Viana Camata	042	1024107-7			040	1023633-8
Hellen Priscila Molina Prata	009	1013533-0			035	1022208-1
Hercules Márcio Idalino	009	1013533-0			036	1022576-4
Igor Ferlin	020	1017522-3	Natália Brotto		054	1028835-2
Jair Antônio Wiebelling	019	1016057-7	Newton Dorneles Saratt		017	1015845-3
	037	1022683-4	Nilza Aparecida S. B. d. Lima		002	0995322-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	024	1018652-0	Olívio Gamboa Panucci		011	1013607-5
			Omíres Pedroso do Nascimento		027	1019579-0
Jamil Josepetti Junior	024	1018652-0	Patricia Cristina Giacomassi		025	1018774-1
João Casillo	033	1021628-9	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna		039	1023589-5
João Everardo Resmer Vieira	046	1027426-9	Paulo Marcelo Seixas		041	1023852-3
João Leonel Gabardo Filho	023	1018619-5	Paulo Roberto Merlin Ribas		003	0997304-6
					047	1027547-3

Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	051	1028150-4
Peterson Martin Dantas	022	1018071-5
Priscila Fernandes de Moura	054	1028835-2
Rafael de Rezende Giraldi	053	1028545-3
Rafael Déo da Silva	010	1013560-7
Rafaela Fernanda Espindola	008	1011670-0
Reginaldo André Nery	027	1019579-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	039	1023589-5
Renata Caroline Talevi da Costa	013	1014515-6
Renata Cristina Obici	028	1020343-7
Renata Dequêch	034	1021925-3
Rene Toedter	025	1018774-1
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	028	1020343-7
Rodrigo Gomes Rodrigues	044	1025375-9
Rômulo Vinicius Finato	032	1021482-3
Samantha T. Gonçalves Lima	004	0998066-5
Sandra Palerma Cordeiro	017	1015845-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	022	1018071-5
	037	1022683-4
	049	1027631-0
Silvio Luiz Rossi Kissula	048	1027566-8
Simone Daiane Rosa	027	1019579-0
Suelen Salvi Zanini	025	1018774-1
Tanal Massoud Karam	008	1011670-0
Tânia Maria Casseri Rindeika	019	1016057-7
Thiago Lorenci Figueiredo	015	1015278-2
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	042	1024107-7
Tiago Brene Oliveira	011	1013607-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	008	1011670-0
Valéria Caramuru Cicarelli	011	1013607-5
Valeriano Aparecido Medeiros	016	1015513-6/01
Vanderlei Carlos Sartori	010	1013560-7
Victor Alexandre Bomfim Marins	051	1028150-4
Vinicius Siarcos Sanchez	030	1021458-7
Walmor Junior da Silva	028	1020343-7
Walney Coletto Subtil	038	1023333-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0989230-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/28101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9892306-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V i s t o s . 1. Das decisões de fls. 71 e 78- TJ., que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para o Foro Regional de Campina Grande do Sul, na ação revisional de contrato bancário (autos nº 0054980- 53.2012.8.16.0001) que Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos promove contra Banco do Brasil S/A. Interpôs o autor o presente recurso. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Em suas razões de recurso assevera que o foro competente para dirimir a ação revisional de contrato bancário é o local onde se acha a agência bancária. Aduz, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática às fls. 86- TJ., não conheci do recurso, por deficiência instrutória. O agravante, não se conformado com a decisão, interpôs este agravo interno, visando a retratação, para tanto, aduz que "...verifica-se na inicial do recurso (fls.08), bem como nos documentos colacionados (fls. 19,73 e 80), que a agência do Banco do Brasil onde o agravante é correntista (Ag. 3404-5) fora indicada diversas vezes, e que a mesma fica nesta comarca de Curitiba (Rua Visconde de Nacar, 1440 - 25ª Andar - Centro - CEP: 80412-201 - Curitiba/PR), tendo inclusive sido colacionado o seu endereço dentre os documentos que instruem a peça recursal (fls.80)." 2. Permite o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil a retratação da decisão monocrática por intermédio do agravo interno. No caso dos autos, cabe a aplicação do dispositivo legal. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO OU SUBMISSÃO AO COLEGIADO. OBRIGATORIEDADE. O agravo interno, às vezes, impropriamente chamado agravo regimental, é o instrumento de que se pode servir a parte para buscar a retratação da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento do recurso. Recurso provido." (STJ., RMS 16150/DF., terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, data do julgamento 17/06/2003, data da publicação no DJ

em 28/10/2003, página 282). Assiste razão ao agravante. Examinando os autos, primordialmente em razão da interposição do agravo interno, com fundamento na regra do artigo 557, § 1º, do CPC, retrato-me da decisão proferida no agravo instrumento não conhecido, uma vez que entendo por instruído regularmente o recurso. No caso, não foram juntados contratos firmados entre as partes, peças, que entendi, serem essenciais para a análise da questão posta em exame. Entretanto, observo das peças extraídas dos autos de revisional de contrato bancário às fls. 18 e 19 - TJ. e, em especial, dos embargos de declaração de fls. 73 - TJ. apontam que os negócios jurídicos foram realizados na agência 3404-5. As fls. 80 - TJ., o agravante juntou informações da rede de atendimento do Banco do Brasil onde indica que a agência 3404-5 está localizada na Rua Visconde de Nacar, 1440, na Cidade de Curitiba. Em face do exposto acima, impõe-se a modificação da decisão recorrida, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para o efeito de ser determinado o recebimento do agravo de instrumento. 3. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 4. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao presente recurso. Analisando os autos, verifica-se que Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. ajuizou ação revisional de contrato bancário contra o Banco do Brasil S/A. O MM. Juiz a quo declinou da competência para o Foro Regional da Comarca de Campina Grande do Sul, pelo fato da instituição financeira possuir agência bancária naquela cidade. Em se tratando de ação revisional, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que deve incidir o disposto no artigo 100, IV, "b", do CPC. Assim, tais litígios são de competência do juízo da Comarca onde se encontrar a agência na qual o negócio foi realizado. Diante disso, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para obstar, por ora, o encaminhamento da ação revisional de contrato bancário (autos nº 0054980-53.2012.8.16.0001), até a decisão do presente feito. 5. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 6. Em igual prazo, o agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0002 . Processo/Prot: 0995322-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000613 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Bruna de Guimaraes Cabral Manosso. Agravado: Espolio de Orlando Villela da Costa. Advogado: Guilherme Queiroz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Banco Bradesco S/A. da decisão de fls. 406/407-TJ, da lavra do Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, que não concedeu o efeito suspensivo pretendido ao recurso de Agravo de Instrumento por ele interposto. O Agravante sustentou que em razão da iminência do levantamento dos valores depositados em juízo, é evidente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Defendeu que não há demonstração de que, na hipótese de reforma da decisão, o Agravado tenha condições de devolver os valores depositados, a fim de viabilizar a discussão do montante efetivamente devido. Sustentou que o valor da diferença dos expurgos está equivocado, bem como que a sua atualização somente deve ser realizada até o depósito para a garantia do juízo. Por fim, requereu a reconsideração da decisão proferida, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, eis que o levantamento dos valores depositados causaria elevado prejuízo financeiro ao Agravante. Melhor analisando os autos, embora não haja verossimilhança nas alegações do recorrente em relação aos índices de correção monetária utilizados para a atualização do valor exequendo, em virtude de que, nas perícias apresentadas (fls. 277/302 e 384/386-TJ), os índices utilizados são os mesmos dos aplicados às cadernetas de poupança (anexo 02.1 - fls. 296/300-TJ), constata-se que a r. decisão agravada não decidiu acerca de a atualização dos valores devidos ser devida somente até a data do depósito para a garantia do juízo. Ademais, tal questão foi apresentada ao MM. Juízo a quo tanto às fls. 330/333-TJ, como às fls. 393/395-TJ. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida e defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo Agravante. Comunique-se ao juízo da causa, para conhecimento. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Curitiba, 04 de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0003 . Processo/Prot: 0997304-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000059 Execução. Agravante: Cassio Djalma Silva Chiappin. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Agravado: Sociedade Integral de Ensino Superior Ltda, Laluc Recicladora de Materiais Nao Metalicos Ltda. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Luis Perci Raysel Biscaia, Édison César Santiago de Souza Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 59/2008, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu que o ora agravante não pode peticionar naquele feito, por falta de legitimidade (fls. 14-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que o agravante figurava como sócio junto ao contrato social de um da agravada/executada dos autos principais, tendo assinado, na qualidade de sócio-gerente, o contrato que embasou o ajuizamento da execução. Aponta que, no curso processual, pode haver a descon sideração da pessoa jurídica da agravada, o que pode atingir seu patrimônio. Assim, alega o agravante, que na qualidade de interessado direto na causa, realizou acordo com a agravante, e peticionou nos autos, requerendo a homologação do acordo, porém o pedido foi indeferido pela decisão agravada. Afirma que embora não esteja incluído de forma expressa como parte no polo passivo da lide, é terceiro interessado, devendo ser

reformada a decisão de primeiro grau.. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 3. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo codex. Curitiba, 04 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0004 . Processo/Prot: 0998066-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477047. Comarca: Ibaítí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000209 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ibaifac Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Samantha T. Gonçalves Lima. Agravado: sl Oriente Confeções Ltda. Advogado: Gilberto Gomes do Amaral. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBAFAC Factoring Fomento Mercantil Ltda. contra decisão (fl.263-265-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 209/2006, em que é exequente a ora agravante e executado SL Oriente Confeções Ltda. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "[...] Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica do executado, a fim de que a penhora recaia sobre bens dos sócios da empresa executada, sob o argumento de que a atitude contida na certidão da Junta Comercial [...], demonstra a clara intenção de frustra a execução. A jurisprudência, todavia, não ampara a pretensão do exequente [...]. 2. Deste modo, pela ausência de comprovação dos requisitos do art. 50 do CCB, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. [...]" Sustenta a agravante em suas razões recursais, em resumo, que: a) o preposto da ré, Sr. Roberto Dib, abusou da personalidade jurídica da empresa para obter proveitos pessoais; b) embora não figure no contrato social como sócio, o Sr. Roberto Dib sempre figurou à frente dos negócios jurídicos da agravada, tendo a recorrida sido, inclusive, citada na pessoa do Sr. Roberto; c) os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 915.009-4 Cód. 1.07.030 sócios que figuram "no papel" são filhos do Sr. Roberto; d) "agindo com nítido abuso e fraude acabou por locupletar-se ilicitamente em face da Exequente, pois que, ardidamente endossou tais títulos [cheques] à essa última, furtando-se ao seu pagamento posterior" (fl. 12); e) a conduta do representante da agravada é "prática constante em sua vida": "constitui empresas em nome de terceiros (laranjas), passa a administrá-las e, passado algum tempo passa a emitir títulos sem qualquer lastro, e, a descontá-los perante instituições bancárias e factorings (caso da exequente), sem a devida quitação posterior. Veja que, a exequente já sofreu prejuízo semelhante com o ora administrador, Roberto Dib, quando na administração da empresa Lajes Santa Esmeralda, em que o mesmo logrou a emitir duplicatas frias, falsificando notas fiscais e, posteriormente descontando-as perante a exequente, que abarcou o seguinte prejuízo" (fl. 12-13); f) o Sr. Roberto Dib figura como indiciado nos autos nº 2006.270-8, dos quais consta "robusta prova documental" que não pode ser descon siderada, como feito pelo magistrado a quo; g) não houve ?tão somente inadimplemento?, como consignado pelo magistrado a quo, mas sim "legítima má-fé, vontade de lesionar, em busca de ganho fácil" (fl. 14); h) houve dissolução irregular da executada, ora agravada, que não mais possui sede no endereço declinado no contrato social, encontrando-se o estabelecimento fechado, entretanto, perante a Junta Comercial, a mesma permanece ativa; i) conforme precedentes colacionados, nada impede que a descon sideração da personalidade jurídica ocorra em sede de demanda executiva. Requer o provimento de plano do presente recurso, com amparo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Caso assim não se entenda, postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de decretar a descon sideração da personalidade jurídica da agravada e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a descon sideração inicialmente decretada. É o relatório. 2. O cerne da controvérsia travada nos presentes autos recursais delimita-se à análise do indeferimento do pedido de descon sideração PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 915.009-4 Cód. 1.07.030 da pessoa jurídica da sociedade agravada, indeferimento amparado no não implemento dos requisitos legais autorizadores de tal medida. Registre-se, desde logo, a impossibilidade de provimento monocrático do presente recurso, conforme postulado pelo agravante, já que não vislumbro na decisão agravada entendimento contrário a súmula ou a jurisprudência dominante de tribunal superior, mesmo porque a ordem constitutiva pretendida pela recorrente depende de questões eminentemente probatórias, e não simplesmente da consonância com entendimento jurisprudencial acolhido em sede extraordinária. É sempre necessário lembrar que a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional que requer, como se sabe, o atendimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (quando não se trate de relação de consumo). Esses requisitos são as hipóteses previstas no referido dispositivo (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) e devem haver sido devidamente comprovados nos autos pelo postulante da descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. MERA ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE OU MÁ-FÉ, COM INTUITO DE PREJUDICAR A PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. [...] DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 711.205-6, da 11ª CC, Rel. Des. Augusto

Lopes Cortes, DJ de 01.03.2011) (grifamos) Pretende o ora recorrente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de ver decretada a descon sideração da personalidade jurídica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 915.009-4 Cód. 1.07.030 da empresa agravada, viabilizando-se, com isso, a penhora do imóvel indicado nas razões recursais. Como se sabe, o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo Civil. In casu, não reputo presente o requisito da verossimilhança das alegações. A análise dos autos revela que, efetivamente, as alegações do recorrente no sentido da existência do abuso da personalidade jurídica não estão amparadas em provas robustas, necessárias ao deferimento do pleito antecipatório almejado. Com efeito, o único documento carreado aos autos pelo recorrente quando da formulação do pedido de descon sideração foi a cópia dos autos de inquérito policial de fls. 213-290 (instaurado a pedido da ora agravante, registre-se), no qual, como bem percebido pelo magistrado a quo, nada ainda restou decidido, de modo que não tem o condão de atestar, concretamente, o abuso da personalidade jurídica. Paralelamente, cabe mencionar que o argumento no sentido do encerramento irregular da pessoa jurídica recorrida foi formulado somente em sede recursal, não tendo, portanto, sido submetido ao crivo do magistrado a quo, o que impede o seu conhecimento por esta Corte. O fato é que no caso em apreço, ao menos em sede de cognição sumária, a despeito da compreensível indignação da agravante com relação ao inadimplemento da agravada, não se verifica a existência de qualquer comprovação de que a administração da empresa executada se deu com desvio de finalidade ou caracterizada pela confusão do patrimônio dos sócios com o da pessoa jurídica. Cumpre lembrar que a inexistência de bens da pessoa jurídica não é elemento que, por si só, caracteriza um dos requisitos legais. Neste sentido, colaciono abaixo recente pronunciamento desta Câmara: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 915.009-4 Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - EXECUÇÃO - PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A ausência de bens penhoráveis constitutivos do patrimônio em nome da empresa insolvente, por si só não autoriza a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica; 2.- Necessário para tanto, a comprovação na prática de ilicitude e malversação, desvirtuadoras da função precípua no uso de sua finalidade." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 675968-0, Relator Sérgio Luiz Patitucci, Acórdão 29226, Data de Publicação 04/10/2011, DJ nº 727). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a descon sideração da personalidade jurídica depende da comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, razão pela qual a mera ausência de bens penhoráveis, por si só, não autoriza a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 836168-6 - Cascavel - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 04.07.2012) (grifei) É cediço, ademais, que o simples fato de a sociedade executada ter inadimplido uma de suas obrigações não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação de ao menos um dos requisitos antes mencionados. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. "A teoria maior da descon sideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 915.009-4 Cód. 1.07.030 aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da descon sideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da descon sideração)." (STJ, 3ª Turma, Resp 279273/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29/03/2004) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 852530-2 - Toledo - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 28.03.2012) (grifei) O fato é que a possibilidade de descon sideração da personalidade é medida, repita-se, excepcional, e, como tal, sempre depende (salvo os casos de relação de consumo, ou mesmo de relação jurídico-tributária ou, ainda, de danos ambientais) da demonstração dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil. Por tal razão é que elementos como a insolvência da pessoa jurídica ou o seu encerramento irregular não são, por si só, suficientes ao deferimento da medida; é sempre necessária a existência de outros elementos probatórios que atestem a abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ademais, tampouco considero presente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada, o que, por si só, desautoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. De fato, o agravante não logrou demonstrar que a não antecipação dos efeitos da tutela recursal seja suscetível de causar-lhe perigo de dano irreparável, ou seja, não logrou demonstrar a impossibilidade de aguardar-se o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado. Ausente, desta forma, a verossimilhança das alegações recursais bem como a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação invocado pela parte agravante, necessário à concessão do efeito postulado, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 915.009-4 Cód. 1.07.030 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 1007616-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/27422. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000178 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvério & Menezes Ltda. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se. Vistos. 1. Silvério & Menezes Ltda. demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 16/18 - TJ, que estabeleceu novos parâmetros para os cálculos do contador judicial na Execução de Título Extrajudicial, (autos n.º 178/1996) que lhe move Unibanco S/A. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Pato Branco. Alega em suas razões a nulidade da decisão atacada, porquanto os novos parâmetros de cálculo (fls. 260/262, dos autos de origem) estão em desacordo com o que já havia ficado estabelecido na sentença e em decisões anteriormente prolatadas (fls. 58/77 e 240/241, dos autos de origem), já transitadas em julgados. Subsidiariamente, requer novo cálculo para que sejam aplicados juros de 1% a.m. após a inadimplência, para o caso da manutenção da decisão. Discorre, ainda, pleiteando o afastamento da compensação das verbas honorárias. Preparo recursal. Não consta o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1009259-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/28862. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2008.00000158 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Antônio Roberto Elias. Agravado: João Antônio Granero Ramos. Advogado: Anacleto Giraldeleli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul, que afastou a alegação de excesso de penhora em virtude de que "ao compulsar as matrículas, observa-se que os imóveis encontram-se com uma série de gravames que os oneram" (fl. 16). Determinou, ainda, a intimação do exequente para indicar um dos imóveis penhorados para ulterior expropriação. O Agravante defende que há excesso de execução, vez que apenas 01 (um) dos imóveis penhorados é suficiente para pagar o valor devido. Alega que os imóveis foram avaliados em R\$ 1.163.250,00, sendo que o débito é de R\$ 102.588,09 (valor atualizado em 01 de junho de 2012). Sustentou que na hipótese de ser mantida a penhora sobre todos os imóveis, "poderá culminar com eventual arrematação em hasta pública de todos os bens por valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação" (fl. 11). Requereu seja concedido efeito ativo ao presente recurso a fim de que seja reconhecido o excesso de execução e, consequentemente, mantendo-se a penhora apenas sobre um imóvel. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo o caso de processamento por instrumento. Contudo, num juízo prévio de cognição, não se vislumbra estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo/ativo, previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ou seja, fora os casos expressos em que o relator pode conceder o efeito suspensivo (prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea) é necessário que, em relevante fundamentação, fique claro que a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. E no presente caso, entendo que a decisão agravada não é passível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, vez que não há perigo de que todos os bens sejam arrematados em hasta publica como alega a parte agravante, vez que o MM. Juiz a quo determinou a intimação do exequente para indicar apenas um dos imóveis penhorados para ulterior expropriação. Ademais, as matrículas dos imóveis penhorados possuem diversos gravames, que apesar de explicitar o valor integral das dívidas, inexistem referência às prestações acessórias (multa, juros, encargos), uma vez que se encontram todas vencidas, não podendo se verificar se há ou não o alegado excesso de penhora. Também observo que as referidas matrículas se encontram completamente desatualizadas, eis que datadas de 2010 (fl. 95 e ss), de modo que resta obstada a análise de eventuais novas constrições referentes aos bens penhorados, e até mesmo se estes ainda se encontram sob a propriedade do recorrente. Diante do exposto, indefiro a atribuição do efeito requerido na inicial do agravo, considerando ausente o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante. Solicitem-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de

março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0007 . Processo/Prot: 1010729-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/34461. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036416-63.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Carlita Walenga. Advogado: Daiani Regina Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Airton José Dias Coradassi Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CARLITA WARENGA contra decisão (fl. 10-TJ/PR) que, na "ação de cancelamento de empréstimo c/c pedido liminar para suspensão de descontos" (autos nº 36416-63.2012.8.16.0021) ajuizada pela ora agravante em face de B. V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ora agravante para que fossem suspensos os descontos em seu benefício previdenciário. A decisão recorrida, no que interessa, foi assim lançada nos autos: "Trata-se de ?ação de cancelamento de empréstimo c/c pedido liminar para suspensão de descontos?. Alega-se, basicamente: que sua renda mensal é de 2 salários mínimos (pensão por morte e aposentadoria por invalidez); que descontos referentes a empréstimos atingem, aproximadamente, 30% dos rendimentos da autora (R\$ 313,96); que nenhum empréstimo foi utilizado pela autora; que a autora, possuidora de problemas mentais, foi induzida a contrair empréstimo em seu nome para o benefício de terceiros; que os valores foram parcialmente recebidos pela autora, mas não foram por ela utilizados; que o valor de R\$ 9.891,51 é o valor a ser pago à ré; que o valor de R\$ 18.837,60 não é lícito e, caso seja necessário, deve ser revisado. Pede-se: liminar (suspensão dos descontos); exibição dos contratos; declaração do direito da autora de pagar apenas R\$ 9.891,58 (valor do empréstimo recebido); subsidiariamente, revisão dos contratos de empréstimo; cancelamento e declaração de nulidade dos empréstimos; assistência judiciária gratuita; inversão do ônus da prova. Ao que parece a autora era capaz na data das contratações e, não obstante as informações de que seu estado de saúde mental era/é precário, tinha plenas condições de exercer os atos da vida civil. Ante a falta de verossimilhança das alegações, considerando, ainda, a ausência de prova inequívoca que subsidie os argumentos alinhavados na inicial, INDEFIRO o pedido liminar (...) Cascavel, datado eletronicamente - mc Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito" (fls. 10/11-TJPR) Sustenta a recorrente, em resumo, que: a) caso não haja a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, sua subsistência será prejudicada; b) sua saúde mental sempre foi frágil, inclusive à época das contratações, e os recursos provenientes dos empréstimos jamais foram por ela utilizados; c) os juros cobrados pela agravada extrapolam os limites legais, devendo ser revisados; d) é aposentada por invalidez "... por causa de seus problemas mentais" (fl. 06-TJPR), tendo a aposentadoria sido concedida antes de contrair os empréstimos; e) deveria o agravado, quando da contratação do empréstimo, ter tomado as precauções necessárias, vez que a ora recorrente "... na ocasião, não tinha ondições [sic] mentais de concluí-lo" (fl. 06-TJPR). Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso [quando, em verdade, deveria requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal] e, ao depois, seu provimento para "... que proceda a suspensão dos descontos previdenciários dos 05 (cinco) empréstimos que estão sendo descontados dos benefícios da Autora, os quais juntos, consomem mensalmente o valor de R \$ 313,96 (trezentos e treze reais e noventa e seis centavos) para que o valor dos empréstimos possam ser objeto de revisão e posterior pagamento de eventual saldo devedor revisado" (fl. 08-TJPR). É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos, e ao menos em cognição sumária, tenho para mim que as alegações da ora agravante são suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Com efeito. Do exame do documento de fl. 35-TJPR vê-se que, em avaliação médica realizada em maio de 2005, a autora foi diagnosticada como portadora de doença classificada na CID (Classificação Internacional de Doenças) sob o código F23, o qual, como se extrai de consulta ao sítio eletrônico do Sistema Único de Saúde1, refere-se a "Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios". Por outro lado, do documento de fl. 33-TJPR extrai-se que em 20 de fevereiro de 2006, quase um ano após, a ora recorrente foi internada (em hospital) em virtude de doença classificada na CID sob os códigos F31.2 e F31.4, referentes, respectivamente, a "Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos" (destaquei) e "Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos" (destaquei). No referido documento de fl. 33-TJPR, ainda, a autora é descrita pelo médico como "pac. portadora de transtorno bipolar, com surto anterior" (destaquei). A par disso, consta dos documentos de fls. 24/25-TJPR que a ora agravante está atualmente respondendo a processo de interdição, no qual inclusive foi deferido requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para nomear curadora provisória à recorrente para fins previdenciários. Do exposto até aqui é possível concluir que, efetivamente, há

prova suficiente nos autos a emprestar verossimilhança à alegação de que, à época em que os empréstimos ora discutidos foram contraídos (de 2007 a 2010; fls. 22/23-TJPR), a autora ou estava privada do discernimento necessário à prática dos atos da vida civil, causa de incapacidade absoluta (Código Civil, art. 3º, inc. II), ou ao menos estava com o seu discernimento reduzido, causa de incapacidade relativa (Código Civil, art. 4º, inc. II, fine), ambas as hipóteses possibilitando a desconstituição do negócio jurídico. De outro vértice, recebendo a agravante benefício previdenciário no valor de R\$ 622,00, não há dúvida de que praticamente qualquer desconto indevido é 1 <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm> capaz de prejudicar o seu sustento ou o de sua família, restando configurado, portanto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de tal quadro, por entender presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida para determinar à ré, ora agravada, que se abstenha de descontar, do benefício previdenciário percebido pela autora, quaisquer valores referentes a empréstimos consignados, sob pena de multa que, por ora, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado pessoalmente, via A.R., do teor desta decisão, para cumprimento da determinação supra e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para, querendo, manifestar-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 1011670-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35204. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000766-46.2009.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carolina Kuwer Bündchen, Carlos Augusto Azevedo Silva, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Marcos Alberto Werner Me. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Tanal Massoud Karam. Interessado: Sergio Antonio Werner, Marcos Alberto Werner, Rudinei Tristacci. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tanal Massoud Karam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, nos autos de Embargos a Execução nº 170/2009, opostos pelo ora agravado MARCOS ALBERTO WERNER ME em face da ora agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA. O Juízo recorrido, na decisão agravada (fls. 662-TJ), indeferiu o pedido de anulação da perícia realizada nos autos, ante a ausência de prova da imparcialidade ou impedimento do contador nomeado. Determinou a expedição de alvará em nome do perito nomeado para levantamento do valor restante de seus honorários, entendendo que não são devidos honorários complementares. Ainda, determinou a manifestação das partes sobre a intenção de conciliarem-se ou se pretendem produzir outras provas. 2 Sustenta a agravante que se trata de embargos à execução nos quais foi requerida a realização de perícia contábil; da simples leitura do laudo pericial, constatam-se inúmeras incongruências realizadas pelo Sr. Perito; o Sr. Perito baseou-se somente nos autos de embargos e não nos respectivos autos de execução e título exequendo; a perícia contábil deve ser considerada nula, pois não esclareceu pontos imprescindíveis e baseou-se em premissa equivocada; deve ser realizada nova perícia contábil, com base no art. 437 do Código de Processo Civil; não tendo a agravante efetuado o pagamento da multa em razão de a documentação solicitada não ter chegado no prazo, o que configurou coação do Sr. Perito que exigiu o pagamento de multa, isso influenciou no resultado da perícia. Por fim, requereu a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo e ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. 3 E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo, teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Com efeito, o MM. Juiz Singular consignou em sua decisão: "1 - A realização da perícia judicial deve, sempre, ser medida pelo juiz da causa, não havendo hipótese alguma que justifique as partes entrarem em contato diretamente uma com a outra requerendo o envio de documento e valores, conforme relatado nos autos. De outro norte, a instituição financeira ré, descontente, deveria ter informado imediatamente ao juízo tal conduta contestável do expert, requerendo sua destituição do cargo para o qual foi nomeado, antes da realização do ato. Não o fez. Por fim, as partes foram intimadas para indicarem assistentes técnicos com a finalidade de acompanhar a realização da perícia, sendo que agora, uma das partes insatisfeita com o resultado do laudo, requer sua anulação sem motivo justo. 2 - Sendo assim, indefiro o pedido de anulação da perícia realizada nos autos, ante a ausência de prova da imparcialidade ou impedimento do contador nomeado. 3 - Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantamento do valor restante de seus honorários. Prazo de validade 45 dias. 4 - Não são devidos honorários complementares. 5 - Intime-se a advogada Dra. ADREA C. B. WELTER para assinar a petição de fls. 602/604. 6 - Manifestem-se as partes sobre a intenção de conciliarem-se. Em caso negativo, informem, em 10 dias, se pretendem produzir outras provas." (fls. 662-TJ). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação

crítica, 4 convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual e ainda pela fundamentação do Magistrado a quo, presente na decisão agravada, não ser teratológica, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. Ademais, não há perigo de irreversibilidade na presente medida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, 5 admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito pleiteado ao recurso de agravo, indefiro-lhe o efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0009 . Processo/Prot: 1013533-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43009. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000600 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Aparecido Soriani. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. HSBC Bank Brasil S/A. demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 81 - TJ, que suspendeu a demanda nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil, Ação de Cobrança, (autos n.º 600/2008) que lhe move José Aparecido Soriani. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Sertãozinho. Alega em suas razões que a decisão do STF que determina a suspensão das ações de cobrança referente aos expurgos inflacionários, somente abrange as demandas que estejam na fase de execução, não devendo ocorrer à suspensão do feito, haja vista estar ainda na fase instrutória. Aduz que a ação deve ser extinta, vez que lhe falta interesse de agir (uma das condições da ação), pois no incidente de exibição de documentos o agravado não trouxe o numero da conta poupança sobre a qual caberia a devolução dos valores relacionados à devolução. Requer o recebimento do presente agravo na forma de instrumento. Preparo recursal. Não consta o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1013560-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/38411. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000413 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Renocap Renovadora de Pneus Comércio e Serviços Ltda.. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Agravado: Paulo Roberto Garcia Fernandes. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Interessado: S.c.s. Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Rafael Déo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Renocap Renovadora de Pneus Comércio e Serviços Ltda. demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 31 - TJ, que afastou a incidência da multa do artigo 745-A do Código de Processo Civil, na Execução por Título Extrajudicial (autos n.º 413/2006) que movem em face de Paulo Roberto Garcia Fernandes. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas. Alega em suas razões de recurso que o executado efetuou pedido de parcelamento da dívida nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil, entretanto, muito embora o MM. Juízo tenha homologado o pedido de parcelamento, como não efetuou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor conforme o parágrafo segundo do já referido artigo. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. A Agravante não formulou pedido de efeito suspensivo. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 1013607-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43153. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0062265-58.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra S/A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Arogas Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, Consignação em Juízo e Exibição de Documentos de nº 9092/2012, proposta por AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face BANCO SAFRA S/A, decisão na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar ao réu a exibição de documentos gerados durante a relação contratual, mediante apresentação de relação específica pela autora (fl. 221-TJ). Após, acolheu os embargos de declaração, para sanear omissão e, com isso, deferir a liminar de exclusão e a proibição da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 228-TJ). Em suas razões, a parte agravante argumentou, em síntese: a) o cabimento do agravo na modalidade de instrumento, tendo em vista a impossibilidade de reparação do prejuízo do agravante, consistente no cerceamento de defesa, já que ficará impedido de recorrer; b) ser devida a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, evitando com que efetue novos contratos, até porque tal medida administrativa é prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) que inexistiu inscrição realizada pelo agravante, mas apenas do Banco Itaú S/A; d) que todas as taxas, tarifas, comissões de permanência e outros encargos são devidos e legais; e) que o ônus de prova cabe à autora, com fulcro no art. 333, I, do CPC, tendo sido juntado diversos contratos e aditamentos na inicial, recebidos por ocasião de sua celebração; f) que, por força de cláusula resolutória expressa, a inadimplência da autora enseja a rescisão pleno jure do negócio, independente de procedimento judicial; g) de acordo com a Súmula 380 do STJ, a mera propositura de demanda revisional não inibe a caracterização da mora; h) que não foi juntada cópia autenticada da matrícula do imóvel, não sendo possível aferir a idoneidade da caução ofertada; i) que não se aferiu o valor incontroverso, com consignação deste em juízo, o que caracterizada a boa-fé; e j) caso aceita a caução, que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação da garantia até o julgamento efetivo da demanda. Requereu a concessão de efeito suspensivo. Preparo às fls. 20/21. É, em síntese, o relatório. II - O presente agravo de instrumento é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. É a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, motivo pelo qual nego o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, o qual deverá ser lhe encaminhado, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 12 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0012. Processo/Prot: 1014006-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35199. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009461-84.2012.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Ariosi. Advogado: Dalva Aparecida dos Santos Inocente, Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 40-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé, nos autos de Cumprimento de Sentença de Ação Civil Pública proposta pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa

ao Consumidor), nº 0009461-84.2012.8.16.0056, que determinou a suspensão do feito, em razão do REsp. 1.273.643/PR, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, impedindo - assim - qualquer levantamento de valores depositados. Em suas razões recursais, alegou a parte agravante GERALDO ARIOSI, em resumo: a impossibilidade de suspensão do processo, haja vista que a determinada suspensão não atinge as ações de execução de sentença, devendo, assim, determinar-se o prosseguimento do feito com a regular citação do banco réu, além de que sendo a prescrição "instituto de direito de interesse privado é renunciável, tácita ou expressamente", o que afasta a determinada suspensão do processo. Pediu, assim, o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento ao feito, com a citação do banco executado. Ausência de preparo por ser o recorrente beneficiário de Assistência Judiciária (fl. 45-TJ). Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 01 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0013. Processo/Prot: 1014515-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43952. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001744 Execução de Sentença. Agravante: Gercino Fernandes Pieroli Sobrinho. Advogado: José Maria da Silva, Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva. Agravado: Banco Itaú S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV), notadamente sobre a alegação de descumprimento do contido no acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 856.425-2 e também sobre o valor que se pretende o levantamento. 3. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0014. Processo/Prot: 1015005-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0064316-81.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: A de Oliveira Informática. Advogado: Cristiane Bertoldi. Agravado: Banco Bradesco SA, Cielo Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Alega que a quantia retida é superior ao valor da dívida e que a penhora deveria ser de 30% sobre o rendimento, conforme o entendimento do E. Tribunal. Assim, requer a concessão liminar da pretensão recursal. 2. À luz do art. 558, caput, c/ c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo/ativo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ressalte-se que a antecipação da tutela é concedida com base num juízo provisório e tem seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, não será concedida a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, § 2o, do Código de Processo Civil), o qual se verifica com a devolução antecipada, dos valores discutidos nos autos. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Banco Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 28 de fevereiro 2013. DESª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA 0015. Processo/Prot: 1015278-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0050228-38.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Vanessa de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Antonia Boreke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.015.278-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 14ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VANESSA DE OLIVEIRA. AGRAVADA: ANTONIA BOREKE. RELATORA: DESª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Vanessa de Oliveira, contra a decisão que, nos autos de Embargos de Terceiro nº 1.858/2012, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, suspendeu o curso do processo principal no que se refere ao bem embargado, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. A agravante pretende (fls. 03/17-TJ) a reforma parcial da decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de liberação do gravame sobre o bem objeto dos embargos, alegando, para a concessão da liminar, restar incontroverso o seu direito líquido e certo sobre o imóvel, vez que quando da aquisição so imóvel, em 07.04.2008, inexistia qualquer impedimento

para tando. Aponta, ainda, a manutenção da penhora sobre o imóvel da agravante limita e impede a utilização dos seus direitos de legítima proprietária do imóvel, lhe ocasionando danos imediatos e sucessivos. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, verifica-se que a Agravante não demonstrou, efetivamente, no que consistia o periculum in mora, no caso do não deferimento da antecipação de tutela efeito pretendida, vez que o d. Magistrado de primeiro grau já determinou, na decisão agravada, a suspensão do curso do processo principal no que refere ao bem embargado, evitando, assim, a sua constrição. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito almejado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 1015513-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/92983. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1015513-6 Agravo de Instrumento. Agravante: A A Monauer Artigos do Vestuário, Adriane Aparecida Monauer, Jocimar de Oliveira, Roseli Terezinha Monauer Herinchs. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ----- PODER JUDICIÁRIO Of. n.º 022/2013-Gab-16ª Câmara Cível Curitiba, 26 de março de 2013. Senhor Juiz, Encaminho a Vossa Excelência por fac-símile cópia da decisão proferida nos autos de Agravo em Agravo de Instrumento nº 1.015.513-6/01 (autos originários nº 0000233-59.2013.8.16.0021 de Ação Ordinária Revisional de contrato c/c Repetição de Indébito), de Cascavel, em que figuram como Agravantes A.A. MONAUER ARTIGOS DO VESTUÁRIO E OUTROS e Agravado BANCO DO BRASIL S.A., para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias. Comunico, ainda que foi concedido parcialmente a antecipação de tutela ao recurso de agravo, apenas para - por ora - impedir/suspender a negatização de dados da parte autora, nos termos do comando judicial que segue, em anexo. Sem mais, subscrevo-me, com expressões de admiração e apreço. SHIROSHI YENDO Desembargador Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

0017 . Processo/Prot: 1015845-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0020916-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tammy el Omeiri Zraik Soares. Advogado: Natália Brotto. Agravado: Santander Brasil SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Tammy El Omeiri Zraik Soares demonstra irresignação contra a decisão de fls. 318/319 - TJ, que indeferiu pedido de inversão do ônus probatório e deferiu o pedido de perícia, determinando o pagamento de suas custas pela autora, na Ação Revisional de Contrato Bancário (autos nº 0020916-17/2012) que move em face de Banco Santander S/A. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que faz jus à inversão do ônus da prova, pois é hipossuficiente financeira e tecnicamente em relação ao agravado, devendo a instituição financeira arcar com as custas periciais. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. Não consta pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1015932-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49428. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034219-50.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Agravado: Laticínios Santa Mônica Ltda. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. segue com as informações prestadas pelo juízo a quo.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. contra decisão (fl. 91-TJ/PR) que, na ação revisional de contrato (autos nº 34219-50.2012.8.16.0017) ajuizada por LATICÍNIOS SANTA MÔNICA LTDA. em face do ora agravante: (i) deferiu o requerimento de inversão do ônus da prova; (ii) determinou a citação do réu; (iii) determinou a exibição de documentos pelo ora agravado. A decisão recorrida foi assim lançada nos autos "DECISÃO 1. Sendo de consumo a relação jurídica havida entre as partes, e diante da hipossuficiência probatória do(s) autor(s) [sic], determino a inversão do ônus da prova, pois é o(s) réu(s) quem detém melhores condições de demonstrar a regularidade dos valores cobrados do(s) autor(es). 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo legal, conteste(m) os termos da presente ação, sob pena de revelia. Juntamente com a(s) contestação(ões) deverá(ão) apresentar os contratos e extratos que digam respeito à relação jurídica em foco, e que porventura ainda não tenha sido apresentados

pelo(s) autor(es), o que determino com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil. 3. Apresentada a(s) defesa(s), nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o(s) requerente(s) para sobre ela se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Maringá, 8 de janeiro de 2013 Nicola Frascati Junior Juiz de Direito Substituto" (fl. 91-TJPR) Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) operou-se a prescrição da pretensão do autor, "... o que será objeto de alegação na contestação que será apresentada" (fl. 08-TJPR), vez que os contratos objeto da demanda revisional foram celebrados a partir de julho de 1989, e a demanda foi proposta apenas em 2012; b) operou-se também a decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor; c) não merece acolhida o requerimento de exibição de documentos, "... sendo certo que todos os documentos foram entregues ao autor" (fl. 09-TJPR), que deveria tê-los juntado com a inicial; d) não é cabível a inversão do ônus da prova na hipótese dos autos, vez que "... quando cabível a inversão é apenas para obrigar o requerido a exibir os documentos, todavia, nunca de forma liminar" (fl. 11-TJPR); e) só é possível a determinação liminar de exibição de documentos se houver perigo na demora; do contrário, como no caso dos autos, deverá ser verificado se houve recusa anterior, e se esta é justificada ou não, em observância ao contraditório; f) a liminar de exibição de documentos tem caráter irreversível; g) não houve especificação, pelo autor, de quais valores foram cobrados de forma abusiva ou ilícita, ou em qual período as alegadas abusividades foram praticadas; h) jamais resistiu a entregar qualquer documento ao demandante; i) "... a inversão do ônus da prova existe para facilitar a prova do cliente (consumidor) no tocante à juntada de documentos, logo não há fundamento para o referido pedido no caso dos autos, pois todos os documentos já foram entregues pelo Banco" (fl. 16-TJPR); j) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.591, entendeu que ficam "... excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (fl. 20-TJPR); k) o autor, como pessoa jurídica, tomou o empréstimo para o incremento de suas atividades, não sendo, assim, destinatário final do produto; l) a aferição da vulnerabilidade do consumidor deve ser feita casuisticamente, "... não em bloco e na generalidade, como é a tônica da inicial" (fl. 21-TJPR); m) não houve abuso de direito na hipótese dos autos; n) o pedido de declaração de nulidade das cláusulas do contrato referentes ao preço é juridicamente impossível, podendo apenas haver sua modificação e desde que em razão de fatos supervenientes que tornem as cláusulas excessivamente onerosas; o) mesmo que se admita a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus da prova, "... porque a prova pericial é desnecessária no sentido de que a solução da demanda depende apenas da interpretação de cláusulas contratuais" (fl. 26-TJPR); p) a inversão do ônus da prova só é cabível quando demonstrada a vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica do consumidor, não comprovada nos autos; q) independentemente de quem deva produzir a prova, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado pelo autor, vez que "... os honorários do perito para a realização da prova pericial devem ser suportados por quem a requereu" (fl. 28-TJPR); r) caso se entenda pela necessidade de exibição dos documentos, deve haver o pagamento das tarifas correspondentes; s) estão presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pediu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, com a reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É a síntese do essencial. De imediato, observo que as alegações referentes à: i) prescrição; ii) decadência; iii) impossibilidade de revisão das cláusulas do contrato; iv) inexistência de abuso de direito; e v) responsabilidade pelo adiamento de eventuais honorários periciais (observado que nem ao menos foi deferida a produção de prova técnica, pois foi apenas proferido o despacho inicial) não foram sequer arguidas perante o juízo a quo, que sobre elas não se pronunciou. E, não havendo decisão a respeito destes temas, não houve devolução da matéria a este Tribunal, de modo que o recurso, quanto a eles, não comporta conhecimento, sob pena de intolerável violação ao duplo grau de jurisdição. Já no que se refere à exibição de documentos e à inversão do ônus da prova, matérias estas que efetivamente foram objeto de pronunciamento judicial, passo a apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. No que se refere à exibição de documentos, deve-se destacar, de início, que as alegações de que o agravado já se encontra na posse dos documentos e de que deve haver o pagamento das tarifas correspondentes deveriam, como justificativas para a não exibição, ter sido formuladas perante o juízo a quo como resposta à ordem de exibição (Código de Processo Civil, art. 357), não sendo cabível a discussão destas matérias diretamente em segundo grau de jurisdição, sob pena, novamente, de supressão de instância. Já no que se refere ao cabimento da ordem de exibição, é de se ressaltar que a determinação foi dada de forma incidental em processo de conhecimento (Código de Processo Civil, arts. 130 e 355), e não em medida cautelar, do que se conclui pela ausência de relevância na alegação de que não se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, desnecessários in casu. Por outro vértice, tratando-se de exibição determinada de ofício, não se vislumbra o risco de irreversibilidade da medida, vez que sua juntada aos autos não visa atender o direito do autor, mas esclarecer o juízo acerca dos fatos controvertidos. Destarte, no tocante à exibição de documentos, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. No que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de outro lado, não se vislumbra qualquer perigo de dano, quanto mais irreparável ou de difícil reparação, em se aguardar

a definição da questão pelo Colegiado, razão pela qual, também aqui, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Por derradeiro, em relação à inversão do ônus da prova, tenho para mim que, ao menos em parte, há relevância nos fundamentos expendidos pelo agravante. É que, não tendo sido oferecida resposta pelo réu, não se sabe, em princípio, quais pontos são controvertidos, e, conseqüentemente, se haverá necessidade de prova (Código de Processo Civil, arts. 302 e 334) ou de inversão do respectivo ônus, havendo verossimilhança na alegação de descabimento da inversão nesta fase processual. Ainda, há também risco de dano, consistente na imposição de ônus processual às partes que, ao final, pode ser incabível, comprometendo o regular trâmite do feito. Diante de tal panorama, defiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo, tão somente em relação à inversão do ônus da prova, determinando a suspensão do cumprimento da decisão recorrida, somente nesta parte, até o pronunciamento definitivo deste Órgão julgador. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1016057-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49326. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.0000279 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Tânia Maria Casseri Rindeika. Agravado: Ademilson Alves de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado pelo BANCO ITAÚ SA contra a decisão de fls. 29/31-TJ, proferida nos autos nº 279/2005 de ação de prestação de contas, em fase de liquidação de sentença, que inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia contábil, sob o custeio da instituição financeira. Nas razões recursais (fls. 06/16-TJ), o agravante alegou a desnecessidade de realização de perícia contábil para apurar o montante devido, vez que os valores podem ser verificados por simples cálculo aritmético, de modo que a divergência apontada pelas partes pode ser dirimida com o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Sustentou que deve ser aplicado o disposto no art. 475-B do CPC, sem a prévia realização da prova pericial para a liquidação de sentença. Subsidiariamente, defendeu que o ônus pelo custeio da prova pericial é do agravado, vez que as contas foram devidamente prestadas. Aduziu que é ônus do autor o custeio da perícia quando determinada de ofício pelo MM. Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Afirmou que a inversão do ônus da prova não implica em determinar que o agravante comprove os fatos constitutivos do direito do recorrido. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido. De um lado, a verossimilhança nas alegações do recorrente reside no fato de que o art. 33 do CPC expressamente o ônus do pagamento de prova pericial determinada de ofício pelo MM. Juízo ao autor da ação. Ademais, embora durante certo período esta Câmara tenha mantido o entendimento no sentido de que, a norma contida do art. 33 do CPC comportava exceção quando se tratava de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, tal entendimento restou reformado, não se aplicando ao presente caso. Por outro lado, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação reside no fato de que o indeferimento do almejado efeito ao presente recurso acarreta a realização da prova pericial e o seu imediato pagamento. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 1017522-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52065. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029447-32.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Katuzi Hirakuri. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. O presente recurso deriva-se dos autos de Ação de Prestação de Contas de nº 0029447-32.2012.8.16.0021, movida pelo ora agravante em face do agravado, pretendo-se, com este recurso, a reforma da decisão (fls. 15-TJ) que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelo recorrente no juízo singular. Em síntese, alega o agravante que seu requerimentos foram formulados com a invocação e observância do disposto na Lei de nº. 1.060/50, da Assistência Judiciária, quando afirmou que não reúne neste momento condições para arcar com as despesas processuais, sem com isso, sacrificar o seu próprio sustento e de sua família, muito embora perceba proventos de aposentadoria de R\$ 3.083,66. Requereu o agravante que seja recebido este recurso com efeito suspensivo da decisão agravada, viabilizando-se, destarte, o prosseguimento da ação aforada, independentemente de

preparo das custas processuais. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo aa expedição de ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 04 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0021 . Processo/Prot: 1017760-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56943. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000557-81.2013.8.16.0075 Embargos a Execução. Agravante: Enor Azzolini, Lenice Lacerda Azzolini. Advogado: Mariane Guazzi Azzolini. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de recurso manejado pela parte embargante ENOR AZZOLINI E LENICE LACERDA AZZOLINI contra decisão interlocutória (fls. 25/26-TJ), proferida nos Embargos à Execução (Autos de nº 0000557-81.2013.8.16.0075), movidos em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual o MM. Juiz Singular recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por entender que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para tanto, no caso, pela ausência de verossimilhança das alegações e de prestação de caução; determinou, ainda, o desapensamento dos autos aos autos de Execução Extrajudicial, bem como a intimação da parte embargada e oportunidade às partes para pedirem a produção de provas. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente, que: a) se trata de contrato de crédito rural indevidamente convertido em crédito pessoal (pois vinculado à conta corrente), onde foram praticadas inúmeras abusividades, pela cobrança excessiva de juros e outros encargos; b) foram preenchidos os requisitos do art. 739-A, do CPC, pois a verossimilhança se traduz na cobrança ilegal de valores (capitalização juros, multa contratual de 100% e demais encargos, operações "mata-mata") e iliquidez do valor executado, além de ter sido o Juízo garantido duplamente, através da penhora do bem imóvel e do penhor censual (colheita de milho); c) é ilíquido o valor executado, já que não foram juntados à execução extratos bancários e demais documentos que comprovassem o real montante da dívida, sendo - assim - nula a execução, nos termos dos arts 586 e 618 do CPC.; d) faz-se necessário, desde já, o expurgo da capitalização mensal de juros e da multa contratual alegadamente cobrada em 100% sobre o valor devido, devendo o "Agravado ser condenado por litigância de má-fé"; e) devem os autos dos embargos à execução serem pensados à execução, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC. Pediu, por fim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender provisoriamente a execução extrajudicial, e - ao final - que este seja provido. Preparo às fls. 28/29-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Anota-se, a princípio, que não obstante tenha a parte agravante pugnado pela concessão de "efeito suspensivo" (fl. 22-TJ) ao recurso, vê-se que, em verdade, que se trataria de efeito ativo, já que se objetiva "liminarmente, (...) a suspensão provisória da ação de execução embargada (...) até o final do julgamento do presente recurso" (fl. 22-TJ). Pois bem. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma

habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo-lhe efeito ativo, para suspender provisoriamente a execução de título extrajudicial nº 0006978-24.2012.8.16.0075, ora embargada. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 04 de março de 2103. SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 1018071-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56868. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081678-28.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elizeu Checon, Wilma Coelho, Milton Barroso, Maria Helena Nogueira de Lucas, Mario Almeida Aniceto, Adailton Mungo Maistro, Espólio de Francisco Scabora, Igene Bruno Scabora, Antonio Carlos Scabora, Domingos Scabora, Maria Helena Scabora, Sonia Aparecida Florencio, Jacy Scabora, Maria de Lourdes Scabora, José Eduardo Scabora. Advogado: Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco do Estado do Paraná Banestado Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 41.362/2010, opostos pelos ora agravantes ELIZEU CHECON, MILTON BARROSO, WILMA COELHO, MARIA HELENA NOGUEIRA DE LUCAS, MARCIO ALMEIDA ANICETO, ADAILTON MUNGO MAISTRO e ESPOLIO DE FRANCISCO SCABORA em face da ora agravada BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. O Juízo recorrido, na decisão agravada (fls. 11-TJ), ante a notícia de litispendência pela parte executada, confessada pela parte exequente em petição de fls. 52-TJ, julgou extinta a ação Cumprimento de Sentença nº 41.362/2010, com relação ao Espólio de Francisco Scabora, em face da litispendência, na forma do art. 267, V, do CPC. Ainda, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condenou a parte requerente à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida 2 dos prejuízos sofridos. Determinou, ainda, que a parte requerente deverá arcar com os honorários advocatícios do procurador da parte requerida, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do art. 20 e parágrafos do CPC. Determinou o envio de cópia dessa decisão à 9ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que seja juntada aos autos nº 50195/2011. Sustenta a parte agravante que: a) o fato de ter ocorrido a litispendência com relação ao Espólio de Francisco Scabora, que foi alegada pela parte executada e admitida pela parte exequente, não está contido no rol do art. 17 do CPC como caso de litigância de má-fé; b) ocorreu um equívoco quando da inclusão do Espólio de Francisco Scabora como parte na presente demanda, não tendo havido dolo ou má-fé; c) o percentual da multa de 1% não deve incidir sobre o valor da causa e sim sobre o valor pleiteado pelo Espólio de Francisco Scabora, sob pena de gerar enriquecimento ilícito do agravado; e, d) os agravantes não têm o dever de indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos, pois agiram de boa-fé e o agravado não alegou a litispendência no primeiro momento em que deveria, ou seja, na impugnação. Por fim, requereu a parte agravante o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão, para que seja afastada a aplicação de multa e cominação legal pela litigância de má-fé, bem como a condenação em honorários sucumbenciais; para que o percentual da multa de 1% e dos honorários não incida sobre o valor da causa e sim sobre o valor pleiteado pelo Espólio de Francisco Scabora; e, para que seja afastada a condenação dos agravantes na indenização da parte requerida dos prejuízos sofridos. 3 É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido expresso para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII - Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 1018619-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006952-16.2010.8.16.0004 Execução de

Multa. Agravante: Luiz Antônio Bastos da Cunha, Ana Lúcia Corrêa da Cunha. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por LUIZ ANTÔNIO BASTOS DA CUNHA E OUTRO contra decisão interlocutória (fls. 11-TJ), que entendeu ser desnecessária a majoração da multa diária já que a exclusão pelo leiloeiro dá cumprimento à ordem judicial exarada, decisão esta proferida nos autos nº 6952/2010 de Execução de Astreintes, manejada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO ITAÚ S/A, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2 Requeiru o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja majorada a multa diária fixada em seu décuplo (R\$ 2.000,00 por dia) ou em valor suficiente. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII - Intime-se. Curitiba, 1º de março de 2.013. SHIROSHI YENDO Relator 3

0024 . Processo/Prot: 1018652-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/58562. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002623-83.2011.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepelt Junior. Agravado: Grafit Urbano Indústria e Comércio de Confeções Ltda Epp, Carlos Henrique Pimenta. Advogado: Edevanir José Guandalini, Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manejado por HSBC BANK BRASIL S/A contra decisão interlocutória (fls. 88/TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002623-83.2011.8.16.0049, ajuizada pelo ora agravante em face dos agravados, decisão esta que indeferiu o pedido para que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as últimas declarações de bens e rendimentos em nome dos executados. Sustenta o agravante que: a) propôs execução de título extrajudicial contra os agravados, que foram citados e não pagaram a dívida, porém, apresentaram embargos à execução, que não foram recebidos com efeito suspensivo; b) não tendo obtido êxito na localização de bens a serem penhorados, apesar de ter feito várias pesquisas junto à diversos órgãos, requereu a penhora on line junto ao Bacen e o acesso ao INFOJUD, porém referida decisão merece reforma pois é necessária a informação junto à Receita Federal sobre a ultima declaração de imposto de renda dos agravados pois já diligenciou a fim de obter bens passíveis de penhora e não obteve êxito; c) há que se prestigiar a aplicação do artigo 5º, inciso XXXIV, da CF e artigo 399, I, do CPC, a fim de, que, após o trânsito em julgado dos autos nº 0003295-91.2011.8.16.0049 seja oficiado à Receita Federal para que apresente a última declaração de imposto de renda dos agravados. Preparo em fls. 94/TJ. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 04 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0025 . Processo/Prot: 1018774-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0058109-66.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lawrence Investimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Gustavo Almeida de Almeida, Rene Toedter. Agravado: Morada Bella Incorporação e Construções Ltda me. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola, Suelen Salvi Zanini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lawrence Investimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão (fl. 34-TJ) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, registrado sob o nº 0058109-66.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que recebeu os embargos e determinou a suspensão do processo principal. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pela recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 3. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 04 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 1019450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/63716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031382-07.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Anderson dos Santos Castro,

Lucas Amaral Dassan. Agravado: Unase - Comércio de Artigos de Informática e Eletrônica Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.019.450-0, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Banco Bradesco S/A, sendo Agravada Unase - Comércio de Artigos de Informática e Eletrônica Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0031382-07.2011.8.16.0001 da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A. contra Unase - Comércio de Artigos de Informática e Eletrônica Ltda, que, em suma, indeferiu o pedido feito pelo recorrente (fls. 71/72-TJ) para a efetivação do "chamado arresto on line" em valores constantes da conta dos executados, e que determinou, em razão disso, "a intimação do exequente para que informe o endereço do executado a fim de que seja formalmente citado" (fl. 89 - TJPR), sendo referida decisão, como visto, no caso, mantida após a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo banco recorrente (fl. 99- TJ). O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inexiste pedido de efeito suspensivo ou ativo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0027 . Processo/Prot: 1019579-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62117. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001025-36.2011.8.16.0133 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiene Rosa. Agravado: Maria Micheletti Pasi, Espólio de Herminio Botti Nocchelli, Espólio de Mário Destefani, José Orlando Giolli, Cezar Jundi Nihl. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 11 de Março de 2013. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 1020343-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/73491. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Renata Cristina Obici. Agravado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo executado ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisões interlocutórias (fls. 149-TJ e 158/160-TJ) proferidas em Ação Ordinária em fase cumprimento de sentença, movida por PNEUCAMP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., autuada sob nº 126/2008, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Na primeira decisão agravada, o d. Juízo não acolheu o pedido do executado para que a tramitação do presente feito aguardasse o julgamento dos embargos declaratórios opostos por ele no agravo de instrumento nº 958229-0. Além disso, determinou que seja procedida a penhora on line, conforme pedido da exequente de fls. 131/132-TJ. A segunda decisão recorrida, a Magistrada singular indeferiu o pedido do Banco executado de sobrestamento do cumprimento de sentença e de desbloqueio de valores. Inconformada, a parte agravante alegou, em suas razões recursais, que: a) o efeito suspensivo dos embargos declaratórios com efeitos infringentes deve ser respeitado, a fim de suspender os efeitos das decisões contra as quais foram opostos os agravos de instrumentos nº 958229-0 e nº 956226-1; b) inacabada a prestação jurisdicional, não se pode produzir os efeitos jurídicos, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa para a parte que opôs embargos de declaração com efeitos infringentes; e, c) a concessão de efeito suspensivo é necessária a este agravo de instrumento, já que o prosseguimento do feito com o bloqueio via Bacen Jud e o levantamento de valores pela agravada acarretará lesão irreparável ao agravante. Preparo às fls. 16-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo, teve a Magistrada singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO

TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual e ainda pela fundamentação dada pela Magistrada a quo, presente na decisão agravada, não ser teratológica, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito pleiteado ao recurso de agravo, indefiro-lhe o efeito suspensivo pretendido. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 05 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0029 . Processo/Prot: 1020718-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0048691-07.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Medicall Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Elisabete de Siqueira Costa. Agravado: South Labs Farmacêutica Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela autora MEDICALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. contra decisão proferida na Medida Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por ela em face de SOUTH LABS FARMACÊUTICA LTDA., perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual foi revogada a liminar de sustação de protesto concedida, pois decorrido o prazo de 24 horas para que a autora apresentasse caução na forma determinada às fls. 91-TJ, a requerente apresentou somente as notas fiscais que comprovam a propriedade dos bens indicados (fls. 120-TJ). Em síntese, alegou a agravante que: a) a prestação de caução pela agravante é idônea, pois os bens estão avaliados em quantia superior ao valor discutido na lide; b) conforme já exposto na medida cautelar, as duplicatas em discussão foram emitidas sem qualquer lastro, sendo desconhecida a sua origem; c) a agravante não pode ser prejudicada, sendo obrigada a oferecer caução que a onere demais, para manter sustados tais títulos; e, d) o juiz não pode determinar quais bens devem ser oferecidos à caução, desde que esta seja idônea. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois se mantida a decisão que revogou a liminar de sustação de protesto concedida e efetivando-se os protestos dos títulos emitidos sem origem, causará à agravante consequências irreparáveis de ordem moral e financeira. Preparo às fls. 11-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo, teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Com efeito, o MM. Juiz Singular consignou em sua decisão: "Decorrido o prazo derradeiro de 24 horas para que o autor apresentasse caução na forma apontada na sequência 20.1, o requerente apresentou somente as notas fiscais que comprovam a propriedade dos bens indicados. Desse modo, não tendo apresentado caução na forma determinada, revogo a liminar de sustação de protesto concedida. Expeça-se ofício ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Tabelionato de Protesto de Títulos após o decurso do prazo de recurso." (fls. 120-TJ). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida

(considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável - grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual e ainda pela fundamentação do Magistrado a quo, presente na decisão agravada, não ser teratológica, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito pleiteado ao recurso de agravo, indefiro-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 07 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0030 . Processo/Prot: 1021458-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68975. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023983-95.2010.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Ivo Bertoldo de Souza. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Megacenter Materiais de Construção e Decoração Ltda. Advogado: Vinicius Sclaros Sanchez, Fernando Rudge Leite Neto, Cleverson Gomes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.021.458-7, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: IVO BERTOLDO DE SOUZA. AGRAVADA: MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelos recorrentes reúnem as condições de admissibilidade do Agravo por Instrumento, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 2. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 14 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 1021468-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68294. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000657 Revisão de Contrato. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Eduardo Carraro, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Carlos Alberto Cury Arfuch. Advogado: Benedito Lepri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros contra a decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº. 657/1999, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora agravante (fls. 107-TJ), o qual alegou que havia omissão na decisão em relação à aplicabilidade do artigo 354 do Código Civil, tendo o perito judicial deixado de aplicar a regra contida no referido dispositivo por ausência de determinação judicial expressa. Alega o agravante (fls. 04/11) que o laudo pericial é inequívoco quanto a não aplicabilidade do artigo 354 do Código Civil, não tendo o juiz a quo se pronunciado a este respeito, havendo assim afronta ao disposto no inciso II do artigo 535 do CPC e ao direito constitucional de acesso à jurisdição, na medida em que a omissão da decisão implica na negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a aplicação do disposto no art. 354 do Código Civil se dá por decorrência da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Afirma que o correntista possui saldo devedor junto ao requerido, não tendo o laudo pericial compreendido o recálculo do Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento de Outras Avenças, e que em sendo reconhecido eventual saldo deverá ser compensado com o débito do correntista. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja determinado o refazimento do laudo pericial, devendo o perito aplicar o disposto no artigo 354 do Código Civil, bem como ser procedida a compensação entre os créditos e débitos das partes. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 14 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relator

0032 . Processo/Prot: 1021482-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00038270 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alexandre da Silva Azevedo. Advogado: Alexandre Biliéri. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinicius Finato, José Maria Coelho Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceesse-se.

V I S T O S. 1. Da decisão de fls. 321 - TJ., na ação de execução de título extrajudicial (autos nº 38270/98) proposta pelo Banco Banestado S/A. contra

Alexandre da Silva Azevedo. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante, Alexandre da Silva Azevedo, maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Nas suas razões centra-se na questão de falta de intimação da avaliação, o que impossibilitou a sua manifestação no tocante ao valor do imóvel. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não a antecipação da tutela recursal. Pretende a agravante seja declarada a nulidade da avaliação realizada sobre o imóvel de sua propriedade, por ausência de intimação. Primeiramente, observo que o agravante foi devidamente citado na execução, como se infere da certidão de fls. 49verso - TJ., não se manifestando no feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo para interpor embargos à execução. Assim, o processo correu a sua revelia, circunstância que autoriza a aplicação do artigo 322 do Código de Processo Civil, que diz: "Contra o revel correrão os prazos independente de intimação. Poderá ele intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra". Em segundo lugar, observo às fls. 209-TJ. que o imóvel foi adjudicado, em 22 de março de 2007. E, por fim, o referido imóvel foi vendido, em 18 de setembro de 2009, para José Maria de Araújo, através de compromisso de compra e venda juntado às fls. 283 - TJ. Em 14 de abril de 2010, foi lavrada a escritura pública de compra e venda, conforme se verifica às fls. 279 - TJ. Em vista disso, deixo de antecipar a tutela recursal. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0033 . Processo/Prot: 1021628-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000998 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ibema Companhia Brasileira de Papel. Advogado: João Casillo, Daniele Potrich Lima. Agravado: Famagraph Industria Comércio e Distribuidora Ltda Epp. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL em face da decisão (fl. 18- TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, n.º 998/2009, que rejeitou o pedido para a descon sideração da personalidade jurídica da executada FAMAGRAPH INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. EPP, por declarar a inexistência de apresentação de argumentos novos que demonstrem eventual preenchimento dos requisitos para a referida descon sideração. Determinou, assim, o cumprimento do despacho anterior de fl. 174 (reproduzido à fl. 190- TJ) que deferiu a suspensão do feito executório pelo prazo de 45 dias, "devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada". Em suas razões recursais, alegou a parte agravante, em resumo: (a) a necessidade de se descon siderar a personalidade jurídica da empresa agravada (art. 1052, CC), sob o argumento de que dos documentos e certidões emitidas pela Receita Federal e pela Junta Comercial deste Estado pode-se presumir o irregular encerramento de suas atividades, pois a última declaração de Imposto de Renda é referente apenas ao exercício de 2008, bem como que conforme afirmação de seus funcionários houve o "abandono pelos representantes legais das atividades", os quais "só estariam ali por medida de garantia de seus direitos trabalhistas"; e que, (b) caso não seja esse o entendimento (encerramento irregular das atividades empresariais), o caso configura evidente confusão patrimonial da empresa e de seus sócios, pois se aquela ainda se encontra ativa "está realizando negócios e recebendo valores (...) por intermédio da pessoa física de seus sócios, pois somente assim a mesma poderia atuar no mercado sem possuir qualquer bem ou valor em seu próprio nome", conforme art. 50 do CC. Ped, assim, o provimento do recurso para que seja descon siderada a personalidade jurídica da empresa, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução. Preparo às fls. 214/215-TJ. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 11 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0034 . Processo/Prot: 1021925-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71964. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043943-87.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ceres Fundação de Seguridade Social. Advogado: Renata Dequêch, Jordana Perfeito Castro, Alexandre da Silva Araújo. Agravado: Elias Custódio de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão (fl. 95-TJ/PR) que, na execução de título extrajudicial (autos nº 43943-87.2012.8.16.0014) ajuizada pela ora agravante em face de ELIAS CUSTÓDIO DE SOUZA, indeferiu requerimento de penhora de salários do executado, bem como requerimento subsidiário de penhora de valores depositados na conta corrente do ora agravado. A decisão recorrida foi assim lançada nos autos "AUTOS Nº 43943/2012 Indefiro os pedidos retro de penhora de salário e/ ou de 30% de todos os valores que o executado perceba em sua conta. Busca a exequente atribuir caráter alimentar aos valores aqui executados, alegando, em

suma, que estes serão destinados ao pagamento de benefícios de previdência complementar. Porém, esse fato não reveste os valores executados de natureza alimentar, já que sua origem é um mútuo simples, ou seja, crédito de natureza quirográfrica. A verificação se dá quanto à origem do crédito, e não a sua destinação. Ao optar por realizar os empréstimos, assumiu a exequente os riscos do negócio, inclusive no tocante ao inadimplimento. Deste modo, não compoem os créditos exceção à impenhorabilidade do salário, indefiro os pedidos, uma vez que o bloqueio permanente de 30% dos valores que entrem na conta do executado certamente atingirá aquelas de natureza impenhorável, como seu salário. Registro, também, que ainda estão ao alcance do exequente diligências para localizar outros bens penhoráveis. Int. Dil. nec. Londrina, 23 de janeiro de 2013 AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA JUIZ DE DIREITO" (fl. 95-TJPR) Os embargos de declaração opostos pela ora agravante (fls. 97/101- TJPR) foram rejeitados (fl. 102-TJPR) Sustenta a recorrente, em resumo, que: a) é entidade fechada de previdência complementar, concedendo a seus participantes suplementação de aposentadoria e disponibilizando empréstimos simples; b) "... todo o seu patrimônio tem por finalidade, como já mencionado, o pagamento de suplementação de aposentadoria, que, por sua vez, tem natureza salarial" (fl. 08-TJPR); c) a falta de pagamento dos empréstimos compromete o pagamento dos benefícios; d) tendo em vista que o crédito exequendo também tem natureza salarial, não há que se falar em impenhorabilidade, devendo ser deferida a penhora de percentual do salário do executado, ora agravado; e) a penhora do salário do executado serve para garantir os princípios da efetividade e celeridade do processo; f) também é eficaz o bloqueio de determinado percentual de todo e qualquer valor depositado na conta bancária do agravado, até a completa satisfação do crédito; g) a constrição de 30% dos valores creditados ao agravado não lhe prejudica a subsistência; h) se os proventos do executado são sua única fonte de renda, não há outro meio de pagar a dívida a não ser com eles. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao depois, o provimento do recurso, para "... autorizar em definitivo a penhora do salário ou a intimação do gerente da instituição financeira para as devidas retenções até o cumprimento integral da obrigação executada, devidamente atualizada" (fl. 19-TJPR). É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos, e ao menos em cognição sumária, tenho para mim que as alegações da ora agravante são insuficientes para a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Com efeito. No que se refere à penhora do salário do agravado diretamente na fonte pagadora, bem é de ver que a pretensão recursal, em princípio, colide com o disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que dispõe que "São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". Frise-se, por relevante, que a natureza do crédito (alimentar ou não) decorre do fato jurídico que lhe deu origem, e não do possível destino a ser dado aos recursos a ele referentes, de modo que, decorrendo o crédito exequendo de contrato de mútuo, tem-se que, em princípio, sua natureza é de crédito quirográfico, como bem destacado na decisão recorrida, não havendo relevância na afirmação de que a hipótese estaria contemplada na exceção à impenhorabilidade dos rendimentos de caráter alimentar (Código de Processo Civil, art. 649, § 2º). De outro vértice, no tocante à penhora de valores que forem depositados na conta bancária do executado, independentemente da relevância dos fundamentos expostos, é de se destacar que a ora agravante não indicou qual a lesão grave e de difícil reparação que pode ocorrer no caso de apreciação da matéria apenas quando do julgamento pelo Colegiado, não se prestando para tanto a afirmação de que a medida "... não acarretará prejuízos para nenhuma das partes" (fl. 18-TJPR). Diante de tal quadro, por entender ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deixo de determinar a intimação do ora agravado para apresentar contrarrazões, vez que o executado, citado, não se manifestou nos autos nem constituiu procurador (Código de Processo Civil, art. 322). Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0035 . Processo/Prot: 1022208-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/74814. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000225-87.2011.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Flexolazer Soluções Flexográficas Ltda Me, Rosane Costa de Almeida, Luiz Anibal Canedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.022.208-1, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA

DE CURITIBA. ARAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: FLEXOLAZER SOLUÇÕES FLEXOGRÁFICAS LTDA. ME E OUTROS. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos; Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A., contra a decisão que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, registrados sob o nº 475/2011, proposta contra Flexolazer Soluções Flexográficas Ltda. e outros, que indeferiu a expedição do mandado de citação, determinando que a citação fosse realizada por meio de carta precatória, tendo em vista o contido na Resolução nº. 72/2012 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual (fl. 38 - TJ.). A agravante sustenta (fls. 04/08-TJ) que o Magistrado de primeiro grau não respeitou o artigo 230, do CPC, que prevê a possibilidade de citação em comarca contígua sem a necessidade de expedição de carta precatória. Pela concessão do efeito ativo, com a antecipação da tutela antecipada pretendida, afirma que a resolução utilizada como fundamento pela decisão agravada não pode se sobrepor ao estabelecido pelo Código de Processo Civil, e a fumaça do bom direito evidencia-se pela licitude do agravante em buscar a prestação jurisdicional. Assim, pugna liminarmente pela expedição de ofício de mandado de citação dos executados, e, no mérito, pelo provimento em definitivo do presente agravo de instrumento. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, ressalte-se que a antecipação de tutela é concedida com base em um juízo provisório, e tem seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, não será concedida a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil), o qual se verifica com a pretendida expedição do mandado de citação a ser realizado na Comarca de Curitiba. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito almejado, devendo ser mantida a decisão recorrida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Assim, deixo de conceder a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Deixo de intimar os agravados para oferecer resposta, tendo em vista a inexistência de citação. Curitiba, 14 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 1022576-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/74822. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005624-27.2011.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Agravado: Armarinhos Dvb Ltda, Diego de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Banco Bradesco S/A, contra a decisão que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5624-27.2011.8.16.0033, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinou a expedição de carta precatória para cumprimento da citação dos devedores, a ser encaminhada ao Foro Central, à expensa da parte interessada (fls. 51-TJ). A agravante sustenta (fls. 04/08-TJ) que o Magistrado de primeiro grau não respeitou o artigo 230, do CPC, que prevê a possibilidade de citação em comarca contígua sem a necessidade de expedição de carta precatória. Pela concessão do efeito ativo, com a antecipação da tutela antecipada pretendida, afirma que a resolução utilizada como fundamento pela decisão agravada não pode se sobrepor ao estabelecido pelo Código de Processo Civil, e a fumaça do bom direito evidencia-se pela licitude do agravante em buscar a prestação jurisdicional. Assim, pugna liminarmente pela expedição de ofício de mandado de citação dos executados, e, no mérito, pelo provimento em definitivo do presente agravo de instrumento. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, ressalte-se que a antecipação de tutela é concedida com base em um juízo provisório, e tem seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, não será concedida a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil), o qual se verifica com a pretendida expedição do mandado de citação a ser realizado na Comarca de Curitiba. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito almejado, devendo ser mantida a decisão recorrida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Assim, deixo de conceder a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Deixo de intimar os agravados para oferecer resposta, tendo em vista a inexistência de citação. Curitiba, 14 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0037 . Processo/Prot: 1022683-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/78591. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002913-70.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: J A Reuters & Cia

Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Pievezani Moreti, Sheallit Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela autora J. A. REUTERS & CIA LTDA contra decisão proferida na Ação de Prestação de Contas nº 610/2004, ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, na qual o Juízo determinou a realização da perícia contábil; nomeou perito judicial profissional e; em caso de recusa do profissional nomeado ou ausência de manifestação, nomeou o próximo perito da lista; determinou a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias; e, determinou que o valor dos honorários periciais deve ser depositado, em Juízo, pela parte autora e a intimação do perito nomeado para o cumprimento do art. 431-A do CPC e à apresentação do laudo (fls. 18/19-TJ). Sustenta a agravante que o Juízo errou ao consignar na decisão agravada que se trata de segunda fase de prestação de contas, pois o feito está em fase de liquidação de sentença; para a determinação do valor da condenação basta um simples cálculo aritmético; o exequente apresentou uma memória de cálculo de forma detalhada, tendo a instituição financeira discordado do mesmo, sem fazer prova das alegações apresentadas na sua impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo agravante; o agravante não pode arcar com o ônus da elaboração de prova pericial para comprovar fatos alegados pelo agravado; o agravado foi quem requereu a prova pericial expressamente, devendo ser aplicado o contido no art. 33 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Preparo às fls. 135-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo, teve a Magistrada singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Com efeito, a MM. Juíza Singular consignou em sua decisão: "Trata-se de prestação de contas em que houve a determinação de liquidação de sentença, por acórdão prolatado nos autos (fl. 474/492). Na realidade, a finalidade do processo, sem dúvida é realizar o direito e atingir a satisfação do direito das partes e, neste propósito maior, devem concorrer todas as partes. O andamento processual deve apresentar atos eficazes, rápidos e objetivos, atentando-se as regras dos art. 14 e 339, ambos do CPC. A ação de prestação de contas possui duas fases distintas, assim a sucumbência da primeira fase não se aplica a segunda, aplicando-se o disposto nos artigos 19 e 33 do CPC quanto ao atendimento das despesas da prova pericial. Segundo a Súmula nº 42, da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 'O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo Juiz.' Para fins de liquidação de sentença, determino a realização da perícia contábil. Nomeio perito judicial profissional constante em lista própria do cartório, sob a fé de seu grau. (IRIS KOVALESKI). Em caso de recusa do profissional nomeado ou ausência de manifestação nomeio, desde já, o próximo Perito da lista, independente de novo despacho. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pela parte autora, conforme já analisado nesta decisão. Após, efetuado o depósito, intime-se o Perito nomeado para o devido cumprimento do art. 431-A do CPC e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 (trinta) dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC, atendendo, EXCLUSIVAMENTE, os comandos do acórdão prolatado nos autos." (fls. 18/19-TJ). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da

medida de urgência, portanto, é variável" - grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual e ainda pela fundamentação da Magistrada a quo, presente na decisão agravada, não ser teratológica, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. Ademais, não há perigo de irreversibilidade na presente medida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito pleiteado ao recurso de agravo, indefiro-lhe o efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 12 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0038 . Processo/Prot: 1023333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0057398-95.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leodoro de Moura Lima Me. Advogado: Walney Coleto Subtil, Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 48-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela sob nº 1998/2011, da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu que o momento próprio e oportuno para deliberar a respeito da inversão do ônus da prova é a sentença, intimando as partes para que em 10 (dez) dias se manifestem sobre o interesse na produção de provas. Sustenta a agravante, em síntese, que é consumidora final dos produtos e serviços ofertados pelo agravado, estando em situação hipossuficiente a este sendo assim possível e necessária a inversão do ônus probatório. Alega que a decisão retro deve ser anulada, eis que não poderia o magistrado determinar que as partes se manifestassem sobre a produção de provas sem antes fixar os pontos controvertidos, bem como apreciar o pedido de inversão noutro momento senão ao do saneamento. Aponta que não merece prosperar o argumento de que a inversão do ônus da prova é regra de juízo ou de julgamento, conquanto se trata de regra de procedimento em que a exame prévio deve ser feito na fase de saneamento do processo. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo suspensivo, pugnano pela reforma da decisão hostilizada, para que seja determinado que o magistrado a quo proceda a análise do pedido de inversão do ônus probatório antes da prolação da sentença, reabrindo o prazo para a manifestação acerca da necessidade ou não de produção de novas provas. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 14 de março de 2013. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 1023589-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81086. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007424-53.2012.8.16.0034 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Patricia Cristina Giacomassi, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado: Marcio Borges Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo BANCO ITAÚ SA em face da decisão de fls. 30-TJ, proferida nos autos nº 7424-53.2012.8.16.0034, de exibição de documentos, que deferiu a liminar pretendida, determinando que a instituição financeira apresente os contratos firmados descritos na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitada há trinta dias. Nas razões recursais (fls. 05/12-TJ), o agravante alegou a impossibilidade de concessão da liminar no presente caso, visto que é de caráter satisfativo, de modo que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu que a concessão da liminar é prematura, não se adequando ao rito processual da medida cautelar de exibição de documentos. Sustentou que sequer foram indicadas a agência ou a data de celebração dos contratos que pretende ver exibidos nos autos. Defendeu que a fixação da multa diária não é devida no presente caso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipatória da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um

deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido. De um lado, a verossimilhança nas alegações do recorrente reside no fato de que com a exibição liminar dos documentos, a pretensão inicial estaria prontamente atendida, esvaziando-se o objeto do processo cautelar, já que em se constatando ao final da demanda a inexistência do direito à exibição, não se poderá voltar ao status quo ante, porquanto já concedido acesso aos documentos, bem como que a jurisprudência tem admitido medidas liminares de caráter satisfativo somente em caráter excepcional e diante do caso concreto, desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da impossibilidade de cominação de multa diária para o descumprimento da ordem de apresentação de documentos - inclusive nas demandas cautelares. Por outro lado, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação reside no fato de que o indeferimento do almejado efeito ao presente recurso acarreta o imediato cumprimento da determinação do MM. Juízo de primeiro grau, sob pena da incidência da multa diária fixada. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0040 . Processo/Prot: 1023633-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007367-76.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Gelis Ferreira Salles. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de recurso interposto pelo autor GELIS FERREIRA SALLES contra decisão interlocutória (fls. 09/10-TJ), proferida em Cumprimento de Sentença de Ação de Prestação de Contas (autos nº 0007367-76.2008.8.16.0001 (683/2008)), movida em face de BANCO ITAÚ S.A., na qual o MM. Juiz Singular indeferiu o pedido de dispensa/sobrestamento do recolhimento dos emolumentos para a fase de cumprimento de sentença, determinando que a parte credora realizasse o respectivo preparo das custas em 48 horas, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III c/c §1º) e inscrição de seu nome nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Irresignado, GELIS FERREIRA SALLES agravou, sustentando, em resumo: que em razão do novo processo de execução, advindo da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença corresponde a mera fase processual (de demanda já anteriormente instaurada), de forma a tornar indevido o recolhimento de custas processuais iniciais, "pois já cobradas no início do processo, (...) e compreendem aquela parte das despesas processuais relativas à formação, propulsão e terminação do processo", não havendo "razão para que sejam exigidas novamente quando o processo ainda encontra-se tramitando". Pediu, ao final, a manutenção dos benefícios de assistência judiciária, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para se "evitar a extinção do processo", e o provimento do presente agravo. Ausência de preparo. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. E, por vislumbro, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final do recurso. III - Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento

desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 15 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0041 . Processo/Prot: 1023852-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/79789. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002813-15.2012.8.16.0048 Embargos a Execução. Agravante: João Batista Mandotti, Maria Izamir da Costa Mandotti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Gilcimar Machado da Silva. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOÃO BATISTA MANDOTTI E OUTRO em face da decisão de fls. 118/119-TJ, proferida nos autos nº 0002813-15.2012.8.16.0048, de embargos à penhora, que recebeu os embargos, sem atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que o ora agravante "não demonstrou a efetiva presença das condições necessárias à sua excepcional concessão". Nas razões recursais (fls. 04/21-TJ), os agravantes alegam que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, vez que o bem imóvel penhorado não foi dado em garantia hipotecária em favor da agravada, conforme se verifica na matrícula de fls. 76/77. Defendem que foram mero avalistas dos títulos exequendos, sendo que o débito foi contraído em favor de Eder Carlos Mandotti. Sustentam que há relevância de sua fundamentação reside no fato de que os agravantes residem no imóvel, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos Por fim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido. De um lado, a verossimilhança nas alegações dos recorrentes reside no fato de que não é possível verificar que o imóvel penhorado foi dado em garantia hipotecária em favor da ora agravada, eis que as hipotecas constantes na matrícula não são em favor da ora agravada, mas em benefício da COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (fl. 32). Ademais, os agravantes juntam documentos que indicam, em princípio, que residem no imóvel (fls. 87/99). Por outro lado, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação encontra-se no fato de que o imóvel onde residem os agravantes pode vir a ser alienado judicialmente. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão da execução, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento, determinando a suspens. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0042 . Processo/Prot: 1024107-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77826. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000020-96.2013.8.16.0039 Embargos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Agravado: Carlos Pagliarin, Arnelindo Pagliarin, Francisca Gallo Pagliarin. Advogado: Marcos Cesar Caetano Pimenta, Geraldo Caetano Rodrigues, Júlia Godoy Simoni. Interessado: Espólio de Antonio Jose Celestin Pagliarin, Espólio de Olga Pescaroli Pagliarin. Advogado: Marcos Cesar Caetano Pimenta, Geraldo Caetano Rodrigues, Júlia Godoy Simoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela parte embargada BANCO DO BRASIL S/A contra decisão interlocutória proferida em Embargos à Penhora, opostos, por CARLOS PAGLIARIN, ARMELINDO PAGLIARIN e FRANCISCA GALLO PAGLIARIN, autuada sob nº 0000020-96.2013.8.16.0039, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, via Projudi, na qual o juízo concedeu efeito suspensivo aos embargos (fls. 120/121-TJ). Inconformada, a parte agravante alegou, em suas razões recursais, que a decisão agravada encontra-se em contrariedade ao disposto no art. 739-A do CPC, pois a parte executada não comprovou serem relevantes os fundamentos para a suspensão da execução. Preparo às fls. 09/10-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido nem fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III - Intime-se a parte agravada, para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV - Solicitem-se informações ao juízo de origem, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0043 . Processo/Prot: 1024435-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028909-14.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Carlos Efiging, Ana Carla Efiging. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Marcelo Marco Bertoldi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO em face da decisão de fls. 28/29-TJ, proferida nos autos nº 28.909/2012, de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de citação do agravado MARCELO MARCO BERTOLDI na pessoa do seu advogado em virtude de que seu procurador não tem poderes para o recebimento de citação, bem como indeferiu o pedido de citação por hora certa ante a consideração de que está não depende de ordem judicial, "mas sim de estarem presentes os requisitos do art. 227 do CPC, a serem analisados pelo Sr. Oficial de justiça no caso concreto" (fl. 29). Nas razões recursais (fls. 04/21-TJ), o agravante alega que deve ser determinado a intimação do agravado na pessoa de seu signatário, vez que na procuração de fls. 77/79 foram outorgados poderes para "representá-lo (...) em qualquer Juízo, Instância ou tribunal, e requerer, alegar e assinar o que convier. Além disso, pode constituir advogados em os poderes da cláusula ?ad judicium?, para defender o outorgante em qualquer ação" (fl. 08). Defende que, no presente caso, a procuração foi outorgada ao Dr. James Marins, o qual é sócio do ora agravado e que a citação na pessoa de tal procurador não acarretará nenhum prejuízo ao recorrido. Sustenta que não há motivos que justifiquem a citação por carta rogatória, eis que não existe prova no autos de que o agravado reside nos Estados Unidos. Defende que o envio de carta rogatória lhe causará maiores prejuízos diante de seu custo elevado e ausência de previsão sobre a sua efetiva utilidade. Na hipótese de não ser autorizado a citação na pessoa do procurador do agravado, defende que a citação deve ser feita por hora certa, pois é dever do magistrado controlar os atos dos serventuários (Sra. Oficial de Justiça) e que no presente caso restaram preenchidos os requisitos do art. 227 do CPC. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, não vislumbro a presença do perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação, eis que o agravante sequer aponta qual seria o prejuízo imediato na hipótese de não concessão da tutela antecipada, conforme se verifica das alegações no tópico "4.5. Antecipação dos efeitos da pretensão recursal" (fls. 18/20). 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o pedido antecipação da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0044 . Processo/Prot: 1025375-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/83090. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021736-10.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Rodrigo Gomes Rodrigues. Agravado: Ventorim e Cia Ltda, Joélsio Luis Ventorim. Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão (fls. 25/27-TJ/PR) que, nos embargos do devedor (autos nº 21736-10.2011.8.16.0021) opostos por VENTORIM & CIA. LTDA. E OUTRO em face da execução de título extrajudicial (autos nº 33065-53.2010.8.16.0021) ajuizada pelo ora agravante, dentre outras disposições: i) reconheceu a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre os litigantes; ii) determinou ao ora agravante que juntasse aos autos cópia do contrato de conta corrente celebrado entre as partes e demais documentos a ela correlatos, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00, limitada a três meses; iii) anotou "... acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé" (fl. 27-TJPR) em caso de descumprimento da ordem de exibição. Sustenta o ora agravante, em suas razões recursais, que: a) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor na espécie dos autos, seja porque "... esta legislação não se aplica às espécies de operações como a que figura nos autos, celebradas com instituições tais como o Embargado" (fl. 08-TJPR), seja porque a primeira agravada é pessoa jurídica, e o crédito obtido foi destinado ao incremento de sua atividade comercial; b) houve a inversão do ônus da prova mesmo sem que houvesse demonstração da hipossuficiência dos agravados; c) "... a irrisignação posta à análise desse e. Tribunal, reside no fato de que a decisão não teve qualquer critério para amparar a inversão do ônus da prova anunciada" (l. 11-TJPR); d) foi oportunizado aos agravados, sem resistência, todos os documentos necessários à comprovação do direito que alegam; e) não há prova de que os agravados não tenham condições técnica, jurídica ou econômica de arcar com a produção de prova pericial; f) a parte que requerer a diligência ou prática de ato do qual resulte despesa deve antecipar-lhe o pagamento; g) é possível aos agravados obter os documentos pretendidos mediante simples requerimento administrativo, "... acompanhado, é claro, do pagamento das despesas oriundas de tal levantamento" (fl. 14-TJPR); h) "Não é medida de justiça" (fl. 15-TJPR) exigir a exibição de documentos que necessitam ser extraídos por meio de pesquisa em arquivos microfilmados ou físicos; i) os documentos, caso existentes, já foram fornecidos ao agravado no

momento oportuno, não havendo necessidade de nova exibição gratuita; j) tratando-se de documentos antigos, é necessária a concessão de prazo não inferior a 60 dias para sua juntada; k) a aplicação de multa diária tem por objeto induzir a parte ao cumprimento da determinação, e não o de ressarcir a outra parte; l) na fixação e aplicação da multa deve ser observado o princípio da razoabilidade, não havendo que se falar na "... aplicação das astreintes ao Agravante, porquanto o mesmo vem demonstrando interesse no cumprimento da ordem exarada pelo digno Magistrado singular, como de fato o fez" (fl. 17-TJPR); m) não havendo relevância no fundamento da demanda ou receio justificado de ineficácia do provimento final, não cabe a imposição de multa diária; n) o valor das multas deve ser fixado com moderação, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pediu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento "... para reconhecer a impossibilidade de inverter o ônus da prova, bem como a impossibilidade de se determinar o custeio de eventual perícia por parte do Agravante" (fl. 22-TJPR). É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Depois de examinar detidamente os autos do processo, estou convencido de que as razões expendidas pelo ora agravante são suficientes, ao menos em parte, para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito. De início, registre-se que não houve, na decisão recorrida, a inversão do ônus da prova, mas tão somente foi "anotada" a possibilidade de sua inversão em caso de não exibição dos documentos, o que, em princípio, leva à impossibilidade de conhecimento do recurso neste ponto e afasta a relevância dos fundamentos apresentados pelo agravante. O mesmo se diga em relação à responsabilidade pelo custeio de eventual prova pericial, nem sequer deferida. Já no que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, também não se vislumbra a relevância dos fundamentos expostos pelo recorrente, vez que pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). A par disso, tratando-se a primeira agravada de sociedade empresaria que tem por objeto "Comércio varejista de cosméticos, perfumarias, móveis, acessórios; serviços de salão de beleza e demonstrações" (fl. 47-TJPR; cláusula segunda do contrato social da primeira agravada), atividades completamente distintas da bancária e que indicam sua hipossuficiência técnica e jurídica perante o banco, também não há relevância na alegação de que não há hipossuficiência a justificar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, tendo em linha de conta que as Câmaras de direito bancário deste Tribunal já pacificaram seu entendimento no sentido de que "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo" (Enunciado nº 04), entendimento este que, mudando-se o que deve ser mudado, é perfeitamente aplicável aos casos de requerimento incidental de exibição, não há relevância na alegação de ausência de era possível à agravada requerer administrativamente os documentos. Também não se vê qualquer relevância na alegação de que os documentos já foram entregues aos agravados no momento oportuno, seja pela ausência de qualquer elemento de convicção nos autos que permita concluir pela veracidade da assertiva, seja porque a ordem de exibição foi exarada de ofício, e, portanto, os documentos destinam-se ao juízo, o que torna irrelevante o prévio envio deles aos ora agravados e descabida a alegação de que é necessário o pagamento das tarifas correspondentes. Ainda, no tocante à exibição de documentos, é de se destacar que eventual alegação de inexistência dos documentos ou de necessidade de dilação de prazo para sua exibição devem ser formuladas perante o juízo a quo, mais precisamente no prazo para resposta à ordem de exibição, não sendo possível o seu conhecimento diretamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Por derradeiro, no tocante à multa diária, tenho para mim que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito. Sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos" (AgRg no REsp 1294856/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013), conclui-se que há relevância no argumento de que não é cabível a cominação de multa na hipótese dos autos. De outro vértice, encontra-se presente também o risco de dano grave e de difícil reparação, vez que, até o julgamento do recurso, poderá haver a incidência de multa cominatória que, ao que tudo indica, é incabível de ser aplicada. Diante de tal panorama, por entender presentes os requisitos legais, defiro, em parte, o requerimento de concessão de efeito suspensivo apenas para determinar a suspensão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, do cumprimento da decisão agravada na parte em que cominou multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS - Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 1026445-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/86401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065096-21.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Marcelo Fonseca e Silva, Mariana Ventura Ribeiro, Marcelo Candiotti Freire. Agravado: Premoldados Padrão Ltda me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra a decisão interlocutória de fls. 84/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 0065096- 21.2012.8.16.0001, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de título c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Dano Moral com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ora agravante em face da agravada, referida decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender não estarem presentes os requisitos do artigo 273, do CPC. Sustentou que a decisão recorrida merece reforma alegando, em síntese, que: a) ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de título objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito representado pela nota fiscal nº 3221, bem como o cancelamento do respectivo protesto e, por fim a compensação de danos morais daí decorrentes, pois estão presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, pois inexistente qualquer relação jurídica apta a autorizar o saque de duplicata protestada pela agravada; b) a negativa da relação jurídica entre as partes é mais do que suficiente para corroborar com a plausibilidade da pretensão deduzida pela agravante, pois seria impossível produzir prova negativa; c) a decisão comporta reforma, estando presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, pois a permanência do protesto é nocivo ao seu crédito, visto que a duplicata não possui origem, pois não existiu a entrega de mercadorias, sendo indevido o protesto; c) a emissão de nota fiscal jamais poderá ser suficiente a comprovação do fornecimento de mercadorias, pois tal documento é emitido de forma unilateral e a qualquer tempo, sendo a sacadora, ora agravada, a única responsável pelo preenchimento das informações ali constantes. Por fim, requereu a agravante a concessão de tutela antecipada ao presente recurso, nos termos do artigo 273, do CPC. É, em síntese, o relatório. II - A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Por certo, o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, teve condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor¹, esclarecem a função da tutela antecipada dentro do processo de conhecimento. Senão vejamos: "2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (...) 14. Ações que admitem a tutela antecipada. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental, etc. A providência tem cabimento quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal. (...) Não se verificam na espécie os pressupostos da antecipação requerida, nesta etapa processual, malgrado a argumentação trazida pelos recorrentes, pois não se vislumbram a verossimilhança da alegação dos agravantes ou a prova inequívoca aptos a conceder a tutela vindicada, o que, a princípio, e em sede de cognição não exauriente, demonstram ter o mesmo objeto do presente recurso, o que restará evidenciado, ou não, por ocasião do julgamento final do presente recurso. Saliente-se, ainda, nada obsta que, após o regular processamento do presente recurso, a decisão seja alterada, tendo em vista os elementos constantes dos autos. III - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da tutela antecipada, denego-lhe, nesta fase. IV - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. --

0046 . Processo/Prot: 1027426-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90053. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034172-76.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Mateus Depieri, Mateus Depieri me. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Aparecida Vânia Petriní de Barros. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mateus Depieri e Mateus Depieri ME., contra a decisão (fls. 16/17-TJ) que, nos autos de Embargos à Execução

n.º 0034172-76.2012.8.16.0017, da 5ª Vara Cível, da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos Embargantes, determinando o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões (fls. 03/09-TJ), sustentam os Agravantes, em suma, que a Súmula 481, editada pelo Superior Tribunal de Justiça não condiciona a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou àquelas que possuem atividades beneficentes ou filantrópicas, mas sim a toda pessoa jurídica que comprove que não pode suportar os custos do processo judicial, razão pela qual pugnam pela concessão do benefício da justiça à empresa Mateus Depieri ME. Sucessivamente, afirmam que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, nos termos da Lei n.º 1.060/50, basta a declaração de ausência de condições de suportar as custas processuais, sendo assim, apontam a necessidade de deferimento da assistência judiciária gratuita ao Agravante Mateus Depieri. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelos recorrentes reúnem as condições de admissibilidade do Agravo por Instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 26 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0047 . Processo/Prot: 1027547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90774. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034579-82.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Silveira Franco e Companhia Ltda. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior, Paulo Roberto Merlin Ribas. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Silveira Franco e Companhia Ltda. agravou da decisão (fls. 22/23-TJ) proferida nos autos nº 0034579-82.2012, de Ação Revisional de Contrato, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que determinou a intimação da parte autora para que emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos cópia do contrato a que pretende revisar no curso da demanda. Sustenta, no sentido de sua reforma, em suma, pois a agravante buscou tanto administrativamente como judicialmente a exibição de documentos, não havendo, entretanto, apresentação dos mesmos pela instituição financeira. Ressalta que é pacífico o entendimento nesta Corte, no sentido em que se tratando documentos comuns às partes, tem a instituição financeira o dever legal de apresentá-los, consoante dispõe o artigo 358, III, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Conclui que, na hipótese específica do inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, depara-se com uma tutela antecipatória urgente, tutela essa que, antes da inovação introduzida com a reforma, sempre foi prestada sob o manto protetor da tutela acautelatória. Ressalta, também que a relação existente entre os litigantes se enquadra na relação de consumo estatuída pelo Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se do fornecedor de serviços a obrigação de informar adequadamente o consumidor final e de atender ao princípio da boa-fé contratual. Requer, ainda, que seja determinado o regular processamento do feito, uma vez que é possível que a parte interessada formule pedido para exibição dos documentos nos termos dos artigos 355, 358, III, e 359 do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugna que seja concedida a tutela antecipada para inverter o ônus da prova e, conseqüentemente, determinar que o Banco requerido apresente os documentos referente a conta corrente da agravante. Alternativamente, requer que seja determinado o regular processamento do feito, uma vez que é possível que a parte interessada formule pedido de exibição dos documentos. É o relatório. Decido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, a agravante requereu a antecipação da tutela pretendida, para o fim de inverter o ônus da prova e, conseqüentemente, determinar que o Banco requerido apresente os documentos referente à sua conta corrente. Com efeito, ao menos em análise perfunctória não é possível vislumbrar a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada. Entretanto, entendo que o prosseguimento da Ação Revisional de Contrato Bancário poderá ensejar prejuízos processuais à parte agravante, pois ao permitir o regular trâmite processual da demanda, poderia ensejar no cancelamento de sua distribuição. Desta forma, concedo o efeito suspensivo, para suspender o prosseguimento da Ação Revisional de Contrato Bancário até o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender a decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 25 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0048 . Processo/Prot: 1027566-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89979. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035289-27.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Santa Felisberto. Advogado: Carolina Celícia Piccinin Borges, Álvaro Fábio Krefta. Agravado: Tintavel Tintas e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Silvio Luiz Rossi Kissula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela embargante SANTA FELISBERTO contra decisão proferida nos Embargos de Terceiro opostos em face

de TINTÁVEL - TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA., em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que - em cumprimento de sentença - determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores dos honorários advocatícios, com validade de 30 dias, pronunciando, ademais, que tal verba foi fixada "sobre o valor da condenação (custas) e não sobre o valor da causa", de modo que "A parte autora deveria ter se insurgido oportunamente", pois "agora, com o trânsito em julgado não há se falar em alteração da base de cálculo da verba honorária". Em síntese, alegou a parte agravante: a) a ofensa à coisa julgada e a prova inequívoca dos autos, sob a alegação de que na sentença transitada em julgado os honorários de advogado foram fixados "no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação", de modo que "a base de cálculo será o valor dado a causa" e não com base nas custas judiciais; b) que a importância depositada pela parte embargante aos honorários advocatícios é aquém do mínimo estabelecido na tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, além de não condizer com o grau de zelo do trabalho profissional desenvolvido, de modo que "Por não haver condenação em pecúnia expressa no dispositivo da sentença, mas, por se tratar de desbloqueio e livremente de penhora do imóvel da AGRAVANTE, a base de cálculo dos honorários de sucumbência, será o valor dado à causa (por se tratar do valor do imóvel)", nos termos do art. 20, §3º do CPC.; c) a necessidade de se antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do CPC., frente à alegada ofensa à coisa julgada bem como ao ínfimo valor depositado a título de honorários advocatícios, pois inferior ao mínimo da tabela da OAB. Pede, ao final, o provimento do recurso, para que os honorários de advogado respeitem o "importe de 10% (...) sobre o valor total da condenação, ou seja, como não há condenação em valores, mas sim, tão somente o livramento do imóvel da AGRAVANTE de futura penhora e leilão, a base de cálculo será o valor do imóvel, o que de fato foi dado à causa", ou - subsidiariamente - que sejam fixados pelo mínimo indicado na Tabela da OAB. Ausência de preparo por ser a apelante beneficiária de Assistência Judiciária. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada. Senão vejamos: "2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal. (...) Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Não se verificam na espécie os pressupostos fundamentais à concessão da liminar requerida, malgrado a argumentação trazida pelo recorrente, pois não se vislumbra a verossimilhança das alegações do agravante ou a prova inequívoca aptas a conceder a tutela vindicada. Ademais, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental; e a duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar requerida pelo agravante, nego a antecipação da tutela recursal ao recurso de agravo. II - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. III - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso,

no prazo de dez (10) dias. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. --

0049 . Processo/Prot: 1027631-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/92649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061407-95.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Carlos Roberto de Rezende. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 01 de Abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0050 . Processo/Prot: 1028001-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/99845. Comarca: Curitiba - Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000674-74.2013.8.16.0139 Arresto. Agravante: Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: César Rodrigo Antoniuk Grande, Jane Aparecida de Souza Grande. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3. Assim, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão à MMª. Juíza da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 21 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0051 . Processo/Prot: 1028150-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/95685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001068-93.2002.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Mathias Rainer Tigges, Tatiana Kfourir de Lima. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelos autores MATHIAS RAINER TIGGES E OUTRO contra decisão proferida na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito nº 441/2002, ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o Juízo homologou o laudo pericial de fls. 223/234-TJ, por atender integralmente ao comando judicial liquidando, extirpando do recálculo da dívida os juros capitalizados, e porque nada há que incuta dúvida quanto à isenção do trabalho pericial realizado; bem como declarou liquidado o acórdão de fls. 82/91-TJ no valor de R\$ 5.430,95 (cinco mil quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 30/11/2011 (fls. 38/39-TJ). Sustentam os agravantes que o acórdão de fls. 82/91- TJ determinou que o cálculo pericial deveria utilizar-se da incidência de juros simples, o que não ocorreu, havendo ofensa à coisa julgada; que o Juízo errou ao homologar, na decisão agravada, o cálculo equivocado, pois utilizou os juros de forma capitalizada e o valor dos honorários advocatícios liquidados é aviltante; que a hostilidade e pessoalidade das afirmações do perito, bem como a recusa em responder os quesitos de esclarecimentos configuram hipótese de substituição do expert; e, que deve ser determinado o recálculo da liquidação de sentença de acordo com o sistema linear, que é o mais adequado à substituição da Tabela Price. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Preparo às fls. 285-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo, teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Com efeito, o MM. Juiz Singular consignou em sua decisão: "1. Instaurada a liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C) e nomeado perito, apresentou o expert o laudo de fls. 788/817. As fls. 828/844, apresentaram os autores impugnação ao laudo, postulando esclarecimentos do perito, que retificou suas conclusões por meio do laudo complementar de fls. 890/901. Nessa retificação, substituiu-se o denominado ?Sistema de Amortização Constante (SAC)?, em razão dos questionamentos quanto à implicação de capitalização de juros, pelo método de ? fluxo financeiro de caixa, através do qual o juro foi apurado, de forma simples (linear), sobre o saldo devedor devidamente atualizado, e sem capitalização? (fl. 892). A partir daí, seguiram-se sucessivas impugnações e pedidos de esclarecimentos pelos

autores e ratificação das conclusões anteriores pelo perito, a tal ponto que postularam os impugnantes a substituição do expert e a elaboração de novo laudo. 2. Não reputo configurada nenhuma das hipóteses do artigo 424 do Código de Processo Civil, desfrutando o perito nomeado da confiança deste Juízo e de grande conceito na ciência a que se dedica. Tampouco enxergo hostilidade na atuação do profissional, não inferindo da expressão "induzem a liquidação de sentença ao erro" ataque aos autores, senão esclarecimento dos motivos pelos quais deixou de responder especificamente este ou aquele quesito (porque não retratavam o comando do v. acórdão liquidando). Mais que aos quesitos dos litigantes, o compromisso do expert é com as balizas contidas nas decisões judiciais. 3. Examinando o v. acórdão liquidando, dele constou a determinação para o afastamento da Tabela Price, por corresponder a sistema de amortização que capitaliza juros, determinando-se, em substituição, a incidência de juros de forma simples (fl. 613). 3.1. Assim o fez o contador nomeado, embasando-se, ao contrário do que afirmaram os impugnantes, em fontes científicas consagradas na matemática financeira, nomeadas às fls. 924 e 936, como os professores José Dutra Vieira Sobrinho (...), todos consagrados no estudo da Matemática Financeira e ciências afins. 3.2. Logo, porque o laudo pericial de fls. 890/901 atende integralmente ao comando judicial liquidando, extirpando do recálculo da dívida os juros capitalizados, e porque nada há que incuta dúvida quanto à isenção do trabalho pericial realizado, muito menos quanto ao credenciamento técnico do expert, HOMOLOGO-O, declarando liquidado o v. acórdão no valor de R\$5.430,95 (cinco mil quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 30/11/2011, devendo a atualização, até o efetivo e integral pagamento, seguir os mesmos índices empregados no trabalho pericial. 4. Transcorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado nos autos, intimem-se os credores para a atualização do débito, segundo os parâmetros delineados no laudo e aqui homologados. 4.1. Na sequência, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do CPC. 5. Pendendo de levantamento os honorários periciais, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor do expert." (fls. 38/39-TJ). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual e ainda pela fundamentação do Magistrado a quo, presente na decisão agravada, não ser teratológica, mantêm-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. Ademais, não há perigo de irreversibilidade na presente medida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito pleiteado ao recurso de agravo, indefiro-lhe o efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 26 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0052 - Processo/Prot: 1028267-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/95958. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002652-76.2011.8.16.0068 Embargos a Execução. Agravante: Taisa Sa Comércio de Máquinas Agrícolas. Advogado: Airtton José Alberton, Demétrius Luiz Fracaro Baldissera. Agravado: Mario de Jesus Dias. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TAISA S.A. COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS contra decisão interlocutória (fls. 138/141-TJ), proferida nos autos nº 2652-76.2011 de Embargos à Execução, movida pelo agravado MÁRIO DE JESUS DIAS em face da agravante, que afastando as preliminares arguidas pela parte embargada - acerca da intempestividade do recurso (por se confundir à matéria de mérito) e da inépcia da inicial - declarou saneado o processo e determinou que as partes regularizassem sua representação processual; fixou os pontos controvertidos; indeferiu o pedido da embargante para inversão do ônus da prova, por não verificar inequívoca prestação de serviços, bem como a relação de consumo entre as partes, além de eventual hipossuficiência e vulnerabilidade da mesma; indeferiu o pedido da embargante referente à exibição dos livros constantes e contábeis, da ordem de serviço e notas fiscais, todos de 1993 e 1994, constantes nos autos de ação de indenização de seguro em face do Banco do Brasil S.A., "por entender irrazoável a exigência de arquivamento de tais documentos até os dias presentes, bem como não haver respaldo legal para tanto", além de, na mesma linha, indeferir o pedido de intimação da Cooperativa Camilas, "por entender

que as informações visadas pelo embargante são impertinentes para o deslinde da causa"; deferiu o pedido da embargante para a determinação do Banco do Brasil S.A. (agência de Chopinzinho) apresentar os documentos descritos na fl. 08 da peça de embargos, no prazo de 10 dias, ou - no em igual prazo - apresentar resposta ao referido pedido de exibição; e, por fim, deferiu a produção de provas testemunhal e depoimento pessoal requeridas por ambos os litigantes, que devem ter seu rol apresentados no prazo de 05 dias. Inconformado, a parte agravante alegou: a) a intempestividade dos embargos à execução opostos, sob a alegação de que a primeira penhora realizada sobre bem imóvel da parte executada - momento em que foi aberto o prazo para a oposição de embargos à execução, pois anterior à Lei nº 11382/2006 - é suficiente e válida, pois apenas foi levantada a pedido da embargante, "em razão de que o bem penhorado havia sido arrematado em outro processo de execução promovido em desfavor do embargante", não havendo, assim, motivo para ser anulada e ser reaberto o prazo para a oposição de embargos, "com uma segunda penhora"; b) que as demais matérias sobre a irregularidade da penhora tratam-se de defesa indireta, "que nao tem como objetivo a desconstituição da relação jurídica de direito material vinculativa das partes, pelo que, obviamente nao constitui matéria afeta a Embargos à Execução, eis que deve ser sustentada no próprio processo executivo ao qual é afeta, através de simples petição"; c) a inépcia da peça inicial de embargos, pois os requisitos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil devem estar preenchidos no exato momento de sua oposição, não sendo permitida sua regularização posterior; d) a impossibilidade de se produzir exclusivamente prova oral no feito (arts. 401 e 402, do CPC), tendo em vista que se trata de relação contratual, não havendo possibilidade de realização de audiência de instrução. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de se imputar as partes indevidos custos processuais - em razão da indevida continuidade da tramitação dos embargos à execução, com audiência de instrução e julgamento, e - ao final - seu provimento. Preparo à fl. 19/20-TJ. É, em síntese, o relatório. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, motivo pelo qual nego o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, o qual deverá ser lhe encaminhado, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 27 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0053 - Processo/Prot: 1028545-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/94783. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009873-44.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Batista Meira. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 123/126-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 0009873-44.2012.8.16.0014, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que saneou o feito, fixando o prazo prescricional de 10 anos para o cálculo de todos os valores que foram indevidamente descontados da conta do agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento do juízo a quo está em discordância com o entendimento jurisprudencial vigente deste Tribunal e do STJ, os quais entendem que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o vintenário, e não o decenal. Ao final, requer que seja conhecido e provido, de plano, o presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, ou, em não sendo este o entendimento, seja concedido o efeito suspensivo, e no mérito, seja provido na forma postulada. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para

que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 01 de abril 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0054 . Processo/Prot: 1028835-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009463-30.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Priscila Fernandes de Moura. Agravado: Memorycarduza Ltda, Mirian Furquim Lopes, Donaldson Rassolim Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que, apesar do alegado pelo Agravante, este requereu a concessão do efeito ativo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Face ao exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da antecipação de tutela recursal almejada. 3. Assim, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão a MMª. Juíza da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 01 de abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0055 . Processo/Prot: 1029270-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060314-68.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Gimenis e Moura Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Banco Santander Sa. Interessado: Willyans Gimenis de Moura. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Concessão de Tutela Antecipada nº 0060314-68.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Gimenis e Moura Ltda. em face do Banco Santander Brasil S/A., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada pela Agravante para efetuar o depósito do valor incontroverso, com a determinação de que o réu que se abstenha de efetuar descontos de valores diretamente da conta corrente da autora e oficial os órgãos de proteção ao crédito para abster-se de incluir (ou excluir, caso já negativado) o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 29/31-TJ). Pretende a Agravante a reforma da decisão agravada aduzindo em suma que preenche todos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer autorização para realizar depósito judicial dos valores que entende como incontroversos. Sustenta a necessidade da abstenção da Instituição Financeira de efetuar descontos na conta corrente da Agravante, pois caso seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, todo e qualquer desconto que o Agravado venha a efetuar na conta da recorrente restará prejudicado, sob pena de gerar duplicidade do pagamento. Ressalta a presença do periculum in mora, ante o prejuízo financeiro que poderá ensejar o fechamento da empresa, e do fumus boni iuris, uma vez que as teses defendidas de impossibilidade de capitalização de juros e de cobrança de juros acima da média de mercado possuem entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Assim, requer a Agravante a concessão do efeito ativo para que possa efetuar o depósito judicial dos valores que entende como incontroversos, determinando-se a abstenção da Instituição Financeira em efetuar depósitos na conta corrente da Agravante e de inscrevê-la nos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, bem como seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da recorrente. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento com a reforma da decisão hostilizada. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo/ativo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a parte pretende efetuar o depósito do valor incontroverso, motivo pelo qual deve o nome da Agravante ser retirados dos órgãos restritivos de crédito, mostrando-se relevantes as arguições aventadas. Ademais, a manutenção do nome da Agravante nos cadastros de restrição de crédito pode gerar lesão grave ou de difícil reparação à mesma, o que justifica a concessão do efeito ativo até o julgamento final do presente recurso. Desta forma, tendo em vista a concessão de autorização para que a Agravante proceda ao depósito judicial do

valor incontroverso, determine que a Instituição Financeira abstenha-se de efetuar descontos na conta corrente de titularidade da Agravante com a finalidade de adimplir os contratos em discussão, sob o risco de incorrer em duplicidade de pagamento. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito ativo, para autorizar a realização do depósito dos valores tidos como incontroversos e que, mediante a realização deste, haja a abstenção de inscrição e/ou retirada do nome da Agravante dos órgãos restritivos de crédito e a abstenção da Instituição Financeira em proceder aos descontos relativos aos contratos em discussão na conta corrente da Agravante. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 02 de abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02572

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	002	0879616-1
Afonso Celso Noronha Dutra	011	0945750-5
Alexandre de Toledo	017	0949914-5
Alexandre Nelson Ferraz	014	0948093-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	016	0948284-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0942470-0
Ananias César Teixeira	021	0950604-1
Anderson dos Santos Castro	019	0950129-3
André Luiz Ferreira Ribeiro	030	0970081-4
Andréa Hertel Malucelli	019	0950129-3
Antonio Carlos Silva Kuhn	024	0957307-5
Bruna Carolina X. d. Nascimento	023	0955011-6
Bruno André Souza Colodel	026	0961818-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0947924-3
Carla Kelli Schöns	020	0950493-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	025	0959253-0
Carlos Eduardo Scardua	003	0923931-6
Carlos Henrique Maricato Lolata	007	0932233-4
Célia Claudia Loures Glaab	020	0950493-8
Charles Saad	022	0952792-4
Claudia Regina das Neves R. Lins	005	0931748-6/01
Claudio Biazetto Prehs	023	0955011-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	0955011-6
Crystiane Linhares	024	0957307-5
Daniel Messias Mendes	020	0950493-8
Dayana Tedeschi de Abreu	028	0965457-5/01
Denio Leite Novaes Junior	004	0930833-6
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	022	0952792-4
Eduardo José Fumis Faria	004	0930833-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	030	0970081-4
Emerson Lautenschlager Santana	022	0952792-4
Ezequiel Fernandes	026	0961818-2
Fabiana Silveira	027	0964016-0/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	028	0965457-5/01
Firmino de Paula Santos Lima	021	0950604-1
Flávio Santanna Valgas	009	0942470-0
	012	0946912-9
	003	0923931-6
	005	0931748-6/01
	006	0931748-6/02
	025	0959253-0
	028	0965457-5/01

Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0677146-2
Geison Melzer Chincoski	004	0930833-6
Germano Jorge Rodrigues	014	0948093-7
Gerson Otávio Beneli	001	0677146-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0948151-4
Gilberto Borges da Silva	020	0950493-8
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	031	0970323-7
Graziela Mottin Dias Batista	001	0677146-2
Gualter dos Santos F. d. Aguiar	022	0952792-4
Gustavo Reis Marson	015	0948151-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	002	0879616-1
Ionéia Ilda Veroneze	029	0969311-0
Ivo Petry Macier Neto	007	0932233-4
Jaime Oliveira Penteado	015	0948151-4
Jefferson do Carmo Assis	018	0950042-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	029	0969311-0
José Dias de Souza Júnior	008	0937491-6
José Pedro Antoniucci	017	0949914-5
José Ricardo Maruch de Castilho	022	0952792-4
Juliana Miguel Rebeis	002	0879616-1
Juliana Ribeiro	024	0957307-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0947924-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	030	0970081-4
Kelen Renata Suchla	026	0961818-2
Leandro Negrelli	016	0948284-8
Lenir Rosa Gobo	003	0923931-6
Lincoln Abraham Fernandes	010	0945632-2
Lucas Amaral Dassan	030	0970081-4
Lucilene Alisauska Cavalcante	008	0937491-6
Luiz Augusto Negro Dutra	011	0945750-5
Luiz Henrique Bona Turra	015	0948151-4
Luiz Roberto de Souza	012	0946912-9
Luíza Helena Gonçalves	019	0950129-3
Marcelo Mitsi	018	0950042-1
Marcelo Moreira de Almeida	017	0949914-5
Márcio Ayres de Oliveira	024	0957307-5
	026	0961818-2
Marcos Vendramini	032	0976520-0/01
Maria José Stanzani	030	0970081-4
Mariane Cardoso Macarevich	016	0948284-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	031	0970323-7
Marina Blaskovski	011	0945750-5
	012	0946912-9
Martim Francisco Ribas	006	0931748-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0965457-5/01
Maylin Maffini	016	0948284-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0965457-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0950129-3
Newton José de Sisti	025	0959253-0
Osmar Alfredo Kohler	010	0945632-2
Patrícia Pontaroli Jansen	027	0964016-0/01
Paulo Sérgio Winckler	029	0969311-0
Pedro Stefanichen	002	0879616-1
Pio Carlos Freiria Junior	025	0959253-0
	027	0964016-0/01
Rafael Michelin	013	0947924-3
Rafaella Gussella de Lima	013	0947924-3
Ricardo Alberto de Souza	001	0677146-2
Roberto Cesar Leonello	012	0946912-9
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	014	0948093-7
Rodrigo Pelissão de Almeida	015	0948151-4
Rogério Luis Stasiak	005	0931748-6/01
Rosângela da Rosa Corrêa	016	0948284-8
Sandro Panisio	030	0970081-4
Sérgio Luiz Zandoná	003	0923931-6
Sérgio Schulze	009	0942470-0

Sidnei Ferrária	022	0952792-4
Solon Brasil Junior	007	0932233-4
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0945750-5
Valdir Gehlen	005	0931748-6/01
	006	0931748-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0948093-7
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	007	0932233-4
Viviane Maciel Ferreira	030	0970081-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0677146-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118938. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003348-75.2009.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Graziela Mottin Dias Batista, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Apelado: Olavo Sabino Prates. Advogado: Ricardo Alberto de Souza, Gerson Otávio Beneli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - PURGAÇÃO DA MORA - RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CÂMARA - CONSIGNADA, CONTUDO, A POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR COMPLEMENTAR O DEPÓSITO JÁ EFETIVADO EM PRIMEIRO GRAU PARA O FIM DE MANTER O VEÍCULO SOB SUA POSSE DIRETA ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA LIDE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0879616-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360233. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034469-54.2010.8.16.0017 Revisional. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Rec.Adesivo: Sidnei Moreira de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado (2): Sidnei Moreira de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para julgar improcedente o pedido relativo à capitalização de juros e, ainda, parcialmente procedente o pedido concernente à comissão de permanência; condenando o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios; (b) por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor, Sidnei Moreira de Oliveira, que se limitava a questionar o valor fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.APELAÇÃO 01 (RÉ). (I). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. (II). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (III). DECAIMENTO 2 MÍNIMO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO DO AUTOR: PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0923931-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455062. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015528-49.2007.8.16.0021 Reivindicatória. Apelante: Janete Genoveva Moresco (maior de 60 anos). Advogado: Carla Kelli Schöns, Sérgio Luiz Zandoná, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Apelado: Auto Posto Vascelai Ltda. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à parte recorrente, bem como para julgar improcedente a presente ação reivindicatória e condenar a parte requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.931-6, DE CASCAVEL - VARA CÍVEL APELANTE: JANETE GENOVEVA MORESCO APELADO: AUTO POSTO VASCELAÍ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - MÉRITO - REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL - REQUISITO DA POSSE INJUSTA DA PARTE REQUERIDA NÃO COMPROVADO - DEFICIÊNCIA NA PROVA ORAL PRODUZIDA

- IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0930833-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39035. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017479-31.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Ovídio Soares da Silva. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Dayana Tedeschi de Abreu. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do recurso de apelação referente aos autos de Busca e Apreensão, sob nº 17479/2010; e dar parcial provimento do recurso de apelação dos autos de Revisão de Contrato, sob nº 158/2008, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO: - PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO FEITO - IMPERTINÊNCIA - DECISÕES NÃO CONFLITANTES ENTRE SI - DEMANDAS JULGADAS SIMULTANEAMENTE - AUSÊNCIA DE PREJUIZO. - REVISIONAL DE CONTRATO: (I) COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, À MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. (II).UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.(III). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (IV).COBRANÇA DE TAC E TEC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TARIFAS ABUSIVAS - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADO POR ESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA. BUSCA E APREENSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - REVISIONAL DE CONTRATO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0931748-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/37413. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9317486-0 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Francisco Emilio Max Schmidt, Vitória Schmidt. Advogado: Valdir Gehlen. Embargado (1): Jose Nelson Dissenha, Suzette Contim Dissenha. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab, Rogério Luís Stasiak. Embargado (2): Adelar Schwambach. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração interpostos por ESPÓLIO DE FRANCISCO EMILIO MAX SCHMIDT E OUTRO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 931.748-6/01, DE MALLETT - VARA ÚNICA EMBARGANTES: ESPÓLIO DE FRANCISCO EMILIO MAX SCHMIDT E OUTRO EMBARGADOS: JOSE NELSON DISSENHA E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DE SUA INCIDÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0931748-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/45020. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9317486-0 Apelação Cível. Embargante: Jose Nelson Dissenha, Suzette Contim Dissenha. Advogado: Martim Francisco Ribas. Embargado (1): Espólio de Francisco Emilio Max Schmidt, Vitória Schmidt. Advogado: Valdir Gehlen. Embargado (2): Adelar Schwambach. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por JOSE NELSON DISSENHA E OUTRO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 931.748-6/02, DE MALLETT - VARA ÚNICA EMBARGANTES: JOSE NELSON DISSENHA E OUTRO EMBARGADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO EMILIO MAX SCHMIDT E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0932233-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001504-51.2012.8.16.0179 Divisão e

Demarc. de Terras Particulares. Agravante: Etna Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em revogar o efeito suspensivo e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e a sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMOLIÇÃO DE MURO E VEDAÇÃO À VENDA DE LOTES LINDEIROS À ÁREA LITIGIOSA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PRESENTES. AGRAVANTE QUE NÃO NEGA QUE CONSTRUÍU O MURO SOBRE PARTE DO IMÓVEL DA AGRAVADA. PRETENSÃO DE PRESERVAR OU PROTEGER O LOCAL QUE NÃO DÁ RESPALDO À CONSTRUÇÃO. CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA NÃO EVIDENCIADAS. POSSE ?AD USUCAPIONEM? POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO NESSE SENTIDO. HIPÓTESE QUE, ADEMAIS, EM PRINCÍPIO, NÃO SE ENQUADRARIA EM QUALQUER MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (CC, ARTIGOS 1240, CAPUT E 1242, PARÁGRAFO ÚNICO; CF/88, ART. 191). RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EVIDENCIADO. BEM OBJETO DE LICITAÇÃO PARA A VENDA. IRREVERSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À VENDA DE LOTES LINDEIROS. PERTINÊNCIA, COM VISTAS À SE EVITAR MAIOR LITIGIOSIDADE E PREJUIZO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO LIVRE COMÉRCIO OU DE ATIVIDADE COMERCIAL LÍCITA. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0937491-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026912-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vinicius Stigar. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0942470-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0023220-23.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci do Brasil. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Gabriel Henrique Moraes Nogueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - I. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JOAQUIM GOMES (AL) - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - II. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" - SUPRESSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - III. CERTIDÃO EMITIDA PELOS CORREIOS QUE NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - IV. INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - V. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL EM SEDE RECURSAL (ART. 284, CPC) - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0945632-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0018498-77.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Apelante: Elza Tiyoko Inoue, Makoto Inoue. Advogado: Osmar Alfredo Kohler. Apelado: Lincoln Abraham Fernandes,

Patrícia Cristiane Gomes Fernandes. Advogado: Lincoln Abraham Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. LIVRE APRECIÇÃO DO JULGADOR ACERCA DAS PROVAS QUE CONSIDERA NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. ART. 330, I, C/C 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. INEFICÁCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO, PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA E ARREMATÇÃO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEVERIA SER DISCUTIDA NA DEMANDA EXECUTÓRIA. 3. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO POR PARTE DE UM DOS RÉUS. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO. 4. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SOMATÓRIO DE ALUGUERES MENSIS. NÃO CABIMENTO. DESPESAS COMPROVADAS PELO APELANTE. 5. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0945750-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75136. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033401-15.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Rec. Adesivo: Juliane Mendes Alves Dias Dutra. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Apelado (1): Juliane Mendes Alves Dias Dutra. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para julgar parcialmente procedente o pedido concernente à comissão de permanência e, ainda, improcedente o pedido relativo à ilegalidade da cobrança de encargos administrativos (TAC e TEC); (b) por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, Juliane Mendes Alves Dias Dutra; adequando-se, ainda, a sucumbência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO 01 (RÉ). (1). REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. (2). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (3). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. (4). TAC E TEC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. (5). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2 APELAÇÃO 02 (AUTORA). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01): CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA: CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0946912-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303244. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009515-41.2010.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Michel Moraes da Costa. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Luiz Roberto de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O NOME DO REQUERIDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0947924-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005727-33.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Banco Cifra Sa. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Raquel Franciele da Silva Oliveira Novais. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de

afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como para julgar procedente em parte o pedido, relativamente à comissão de permanência, cujo percentual não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, adequando-se o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em 90% para o autor e 10% para o réu, podendo os honorários ser compensados (Súmula 306, do STJ), observado o art. 12 da Lei 1060/50, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0948093-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034105-28.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: José Aparecido Batista (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. 1. AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DO PEDIDO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DIRIGIDA À RÉ. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO. EMENDA DA INICIAL, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

0015 . Processo/Prot: 0948151-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51908. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007794-28.2010.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rogério Aparecido Delesportes. Advogado: Rodrigo Pellissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios e da Tarifa de Cadastro, bem como para julgar procedente em parte o pedido, relativamente à comissão de permanência, cujo percentual não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, adequando-se õnus de sucumbência, podendo ser compensados (Súmula 306, do STJ), nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. TEC. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TAC/TC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO OU MA- FÉ, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0948284-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000410-88.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Dionísio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Unibanco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer

parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e fundamentação, vencido o Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Jorge que afastou a incidência de cobrança de juros capitalizados. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS PEDIDOS LIMINARES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIAS QUE DISPENSAM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA. TESE SUPERADA. 4. DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE, ANTES DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO. OPÇÃO DA ARRENDATÁRIA A SER EXERCIDA, APENAS, FUTURAMENTE. 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS 2 REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 7. TOA E TEC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. 8. RECURSO DESPROVIDO.

0017. Processo/Prot: 0949914-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86410. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019419-43.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Mini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Apelado: Francisco Fernandes de Lara. Advogado: José Pedro Antoniucci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para: (i) julgar improcedente o pedido relativo à capitalização de juros; (ii) parcialmente procedente o pedido concernente à comissão de permanência; (iii) improcedente a pretensão de expurgo dos valores atinentes aos encargos administrativos (TAC e TLA); (iv) determinar a repetição simples dos valores cobrados indevidamente, admitida a compensação; (v) condenar o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios; (vi) por fim, ex officio, anular a sentença em relação à limitação dos juros remuneratórios, eis que incorreu em julgamento ultra petita, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO NÃO REALIZADO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. (II). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. (III). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. (IV). TARIFAS (TAC/TLA). ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. (V). REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. (VI). DECAIMENTO MÍNIMO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (VII). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA EX OFFICIO.

0018. Processo/Prot: 0950042-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91700. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047963-92.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiza Maria Rocha Damasceno. Advogado: Marcelo Mitsi. Apelado: União Administrativa de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENDIDO, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E VENDIDO A TERCEIRO. CRÉDITO REMANESCENTE, ALÉM DE OUTRAS DESPESAS EXTRA CONTRATUAIS. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIA ELEITA ADEQUADA. AÇÃO DE COBRANÇA CABÍVEL NA HIPÓTESE. 2. REVISÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019. Processo/Prot: 0950129-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0062324-56.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Apelado: Kyomi Ikarimoto. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO RESTITUÍDO AO ARRENDANTE - CONTRATO RESCINDIDO - RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - CABIMENTO - CONSEQUÊNCIA DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO JÁ DESTACADA PELA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0020. Processo/Prot: 0950493-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008645-15.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sebastião Rubens Portella. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. - (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. (III). COBRANÇA DE TAC E TEC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TARIFAS ABUSIVAS - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA. - (IV). CONHECIDA E PROVIDA.

0021. Processo/Prot: 0950604-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74973. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009196-22.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Sirlene Faccin Anzilero. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). SENTENÇA EXTRA PETITA NO TOCANTE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS - TEMA NÃO ARGUIDO NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA ANULADA NESTA PARTE. (II). COBRANÇA DE TAC/TC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - (III). DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO SIMPLES - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO QUANTO A TAC - VALOR PAGO A MAIOR NÃO VERIFICADO "IN CASU". (IV). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0022. Processo/Prot: 0952792-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328276. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049299-63.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jn Rent A Car Locadora de Veículos Ltda, Assad Jannani. Advogado: Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Carlos Henrique Maricato Lolata. Agravado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Gualter dos Santos Ferreira de Aguiar, José Ricardo Maruch de Castilho, Sidnei Ferraria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO RAMO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - FINANCIAMENTO APLICADO NA AMPLIAÇÃO DE SUA FROTA - BENS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA DEVEDORA - PRESUNÇÃO DE QUE UTILIZOU DO CRÉDITO PARA FOMENTO DA ATIVIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0023. Processo/Prot: 0955011-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124198. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017305-98.2009.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Rogilson Rodrigues de Souza. Advogado: Antonio Carlos Silva Kuhn. Apelado: Mercabenco - Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda. Advogado: Claudia Regina das Neves Rego Lins, Charles Saad. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTIDO NO CONTRATO. CONTRATO ENCERRADO PELO DECURSO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO TOTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. 2. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS EM ABERTO QUE CORRESPONDEM A 21,6% DO CONTRATO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXAS ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0957307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003347-95.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Claudio Biazetto Prehs. Agravado: Alexandra Cristina Bolino Fortes. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSO TRAMITANDO EM MEIO VIRTUAL (PROJUDI) - READEQUAÇÃO DE ALGUMAS REGRAS PROCESSUAIS AO MODELO ELETRÔNICO (LEI Nº. 11.419/2006 E RESOLUÇÃO Nº. 03/2009- OE/TJPR) - ATOS PROCESSUAIS - INTIMAÇÕES - PRAZO - CONTAGEM A PARTIR DA "CONSULTA ELETRÔNICA" - CERTIDÃO QUE ATESTA O DIA DA LEITURA - HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DE ADVOGADA COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM DATA PRETÉRITA À ALUDIDA CONSULTA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA - REGRA DO CPC NÃO REVOGADA OU ALTERADA PELO IMPLEMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO - RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE.

0025 . Processo/Prot: 0959253-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0027528-39.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Newton José de Sisti. Advogado: Newton José de Sisti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA - RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0961818-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357141. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003450-05.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Agravado: João Maria Cruz. Advogado: Kelen Renata Suchla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSO TRAMITANDO EM MEIO VIRUTAL (PROJUDI) - "LEITURA ELETRÔNICA" DA DECISÃO NÃO EFETIVADA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, PARA FINS DO ART. 525, I, CPC, ONDE CONSTA O INTEIRO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA NAQUELA DATA - LEITURA POSTERIOR - JUSTIFICATIVA INVEROSSÍMIL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0964016-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/56639. Comarca: Foro do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9640160-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Adeli Rodrigues. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com imposição de multa, no valor correspondente a 10% sobre o valor fixado à causa, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% DO VALOR DA CAUSA (ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

0028 . Processo/Prot: 0965457-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/61975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9654575-0 Apelação Cível. Agravante: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0969311-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113666. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001606-54.2010.8.16.0111 Declaratória. Apelante: Albertina Soethe Ricken. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. - (II). MORA CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES - ORIENTAÇÃO 02 DO STF. - (III). NOTA PROMISSÓRIA - DUPLA GARANTIA - ABUSIVIDADE. - (IV). PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - REGRA GERAL AFASTADA - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA. - (V). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ. (VI). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0970081-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126568. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000709-17.2007.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Anderson dos Santos Castro, Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Lucas Amaral Dassan, Maria José Stanzani, Viviane Maciel Ferreira. Apelado: Carvalho e Segatel Sa. Advogado: Sandro Panisio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0970323-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/129087. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009033-15.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelante (2): Ozires Alves dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do Município de São José dos Pinhais e, julgar prejudicado o recurso adesivo de Ozires Alves dos Santos. EMENTA: USUCAPÍO ESPECIAL URBANO. LOTE QUE FAZ PARTE DE LOTEAMENTO ERIGIDO EM ÁREA DE MANANCIAL HÍDRICO (BACIA DO RIO PEQUENO), À MERCÊ DE AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E ÀS AVESSAS DO QUE DISPÕE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. 1) ÁREA DECLARADA COMO DE INTERESSE E PROTEÇÃO ESPECIAL (DECRETO ESTADUAL Nº 4267, DE 31.01.2005, DECRETO ESTADUAL Nº 1751, DE 06.05.1996 E LEI FEDERAL 6.766, DE 19.12.79) E CONSIDERADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (LEI FEDERAL Nº

4771, DE 15.09.1965). HIPÓTESE QUE DESBORDA, PORTANTO, DA SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CONFIGURAR LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO DIREITO DE PROPRIEDADE. INVIABILIDADE DE USUCAPIÃO PROPOSTO SOBRE BEM ASSIM CONSIDERADO. 2) IMÓVEL IMISCUÍDO EM LOTEAMENTO COM APROXIMADAMENTE 270 UNIDADES HABITACIONAIS, SEMELHANTES AQUELA USUCAPIENDA. FRACIONAMENTO DO SOLO EM ÁREAS MENORES DO QUE A PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DE 10.000,00M2. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PRÓPRIA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE PRETENDE MODIFICAR COM A AQUISIÇÃO DEFINITIVA DO IMÓVEL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PROVIDA PARA O EFEITO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

0032 . Processo/Prot: 0976520-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/63918. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9765200-0 Apelação Cível. Agravante: Patricia Cristina Lopes de Paulo. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Diberns Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02557

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Titenis	010	0986495-5
Adriana Vieira Bernardino	018	0991368-6
Adriano Prota Sannino	031	1000668-3
Alex Clemente Botelho	020	0991808-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	027	0996414-3
Alexandre de Almeida	027	0996414-3
Alexandre Nelson Ferraz	018	0991368-6
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	008	0978527-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	027	0996414-3
Angelize Severo Freire	005	0953196-6
	012	0987204-8
Antônio Martini Neto	028	0999168-8
Antônio Renato de Ávila Santos	004	0952095-0
Benedito dos Santos	015	0987605-5
Bruna Malinowski Scharf	004	0952095-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0987161-8
	026	0996361-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	008	0978527-7
Carlos Eduardo Parucker e Silva	015	0987605-5
Cezar Henrique de Lima	021	0991944-6
Charles Hermann Limões	003	0951530-0
Claudia Giovanna Presentato	015	0987605-5
Crisaine Miranda Grespan	007	0954961-7
	012	0987204-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0978535-9/01
	011	0987161-8
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	001	0945893-5
Daniele de Bona	022	0993352-6
Daniele Regina Frasson C. Cansian	013	0987267-5
Dante Mariano Gregnanin Sobrinho	006	0953395-9
Eduardo Borges de Freitas	031	1000668-3
Elisabete Mitie Kawamoto	010	0986495-5
Érica Hikishima Fraga	007	0954961-7
Evandro Gustavo de Souza	002	0950746-4
Fabiana Silveira	023	0994580-4

Fernando José Gaspar	029	0999448-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	016	0987783-4
Geovana Palermo Carpes	010	0986495-5
Gilberto Borges da Silva	031	1000668-3
	011	0987161-8
	026	0996361-7
Guilherme Camillo Krugen	005	0953196-6
Guilherme Pontara Palazzio	019	0991499-6
Gustavo Porfirio Carneiro	021	0991944-6
Gustavo Teixeira Pianaro	019	0991499-6
Ingrid de Mattos	014	0987364-9
	024	0995133-9
Juliana Nogueira	021	0991944-6
Juliano Francisco da Rosa	005	0953196-6
	012	0987204-8
Letícia Rodriguez Prates	010	0986495-5
Lidiana Vaz Ribovski	009	0978535-9/01
Lucas Maciel Sgarbi	001	0945893-5
Luciana Gioia	005	0953196-6
Luciana Moreira dos Santos	005	0953196-6
Luiz Assi	010	0986495-5
Luiz Fernando Brusamolín	021	0991944-6
	025	0996298-9
	028	0999168-8
	030	1000556-8
Marcela Spinella de Oliveira	018	0991368-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	013	0987267-5
Marcos Martinez Carraro	028	0999168-8
	030	1000556-8
Maria Zilá Corrêa Veiga	015	0987605-5
Marina Blaskovski	003	0951530-0
Maurício Kavinski	021	0991944-6
	028	0999168-8
	030	1000556-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0996414-3
Mieko Ito	007	0954961-7
Milton Rizental Neto	017	0988059-7
Moacir Luiz Gusso	001	0945893-5
Mozer Sepeca	014	0987364-9
	024	0995133-9
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	031	1000668-3
Rafael Marques Gandolfi	017	0988059-7
Reinaldo Mirico Aronis	010	0986495-5
Rodrigo Padovani Siena	020	0991808-5
Rogério Grohmann Sfoggia	019	0991499-6
	020	0991808-5
Rogério Resina Molez	031	1000668-3
Silmara Stroparo	013	0987267-5
Silvio André Brambila Rodrigues	017	0988059-7
Suellen Lourenço Gimenes	029	0999448-1
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0950746-4
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0991368-6
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	008	0978527-7
Verônica Dias	006	0953395-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0945893-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79202. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000507-24.2005.8.16.0079 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos de Dois Vizinhos - Sicoob. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: Jja Transportes Ltda. Advogado: Lucas Maciel Sgarbi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente pedido para consolidar a posse e a propriedade do bem alienado (veículo CAMINHÃO SCANIA/ L 111s, ano de fabricação 1981, placa ABS-1284, Chassi 3208383, cor laranja) em mãos da autora, invertendo os ônus de sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA IRREGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PECULIARIDADES DO CASO QUE, PORÉM, NÃO RECOMENDAM A

EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO CREDOR (DL 911/69, ART. 3º, §1º). SENTENÇA CASSADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 515, § 3º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM A CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO CREDOR. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0950746-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93863. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073791-90.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Carlos Romildo Konevaliki. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, Carlos Romildo Konevaliki, para julgar parcialmente procedente o pedido relativo ao IOF e considerar prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios; (b) por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para julgar improcedente o pedido concernente às tarifas administrativas (Tarifa de Abertura de Crédito/TAC/TC); com a inversão dos encargos sucumbenciais; por fim, ex officio, anular a sentença em relação à ilegalidade da TEC, eis que incorreu em julgamento ultra petita, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 01 (AUTOR). IOF. ENCARGO DEVIDO, SEM O ACRÉSCIMO DE ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 (RÉ). ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PEDIDO NÃO REALIZADO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. TARIFAS (TAC/TC). ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO 2º ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA EX OFFICIO.

0003 . Processo/Prot: 0951530-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79978. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000871-67.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Apelado: Elisângela Batista da Silva. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para (i) julgar improcedente o pedido relativo à capitalização de juros; (ii) parcialmente procedente o pedido concernente à comissão de permanência; (iii) improcedente a pretensão de expurgo dos valores atinentes aos encargos administrativos (TAC/TC); (iv) determinar a repetição simples dos valores cobrados indevidamente; (v) condenar o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios; por fim, ex officio, (vi) anular a sentença em relação à TEC, eis que incorreu em julgamento ultra petita. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PEDIDO NÃO REALIZADO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. (II). REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. (III). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. (IV). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. (V). TARIFAS (TAC/TC). 2 ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. (VI). REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. (VII). DECAIMENTO MÍNIMO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (VIII). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA EX OFFICIO.

0004 . Processo/Prot: 0952095-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014930-87.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Elisabeth Casas Furquim. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:

Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. MULTA EXPRESSAMENTE LIMITADA A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM AFASTAR A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO NA LIMITAÇÃO DA MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, REDUÇÃO DE JUROS OU AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO, DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E DO NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO QUE DECORRE DO MERO ADIMPLENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0953196-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90106. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037994-19.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen, Angelize Severo Freire. Apelado: Sueli Aparecida Lucas. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar provimento, para julgar improcedente o pedido relativo ao IOF, devendo a autora responder pela integralidade dos encargos sucumbenciais, com a observância do art. 12 da Lei 1050/60, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IOF. ENCARGO DEVIDO. DILUIÇÃO NAS PARCELAS MENSAIS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0953395-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064851-78.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ana Lahis Tano. Advogado: Verônica Dias. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora e conhecer em parte do recurso interposto pelo réu e na parte conhecida dar provimento, para julgar improcedente o pedido de afastamento da cobrança da TAC/TC e, de ofício, anular a parte dispositiva da sentença em que declarou a ilegalidade da comissão de permanência e dos encargos moratórios, readequando-se a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO 01 (AUTORA): PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293, DO STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, REDUÇÃO DE JUROS OU AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. APELAÇÃO 02 (RÉU): JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC, COM OFENSA, AINDA, AO QUE PRECONIZA A SÚMULA 381, DO STJ. EXCLUSÃO EX OFFICIO DAS MATÉRIAS REFERENTE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. TC/TAC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO (1) DESPROVIDO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DAR PROVIMENTO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0007 . Processo/Prot: 0954961-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/336814. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001953-82.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hinkishima Fraga, Mieke Ito. Apelado: Carlos Cesar Vieira de Lima, Ivan Bacarin Júnior, José Rodrigues Víctor, Rafael Ribeiro Vidotto, Jane Marilisa Nascimento, Derci José Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Crisiane Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, ex officio, a sentença quanto à declaração de nulidade da cobrança de COA e TEC, eis que não prevista no contrato, sendo o pedido inepto; e, por outro lado, dar parcial provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido relativo aos encargos administrativos (Tarifas/Taxa de Abertura de Crédito/TAC/

TC); parcialmente procedente o pedido concernente à comissão de permanência; e, ainda, declarar indevido o afastamento da mora contratual; condenando os autores ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (I). REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.POSSIBILIDADE. (II). TARIFAS/TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TAC/TC.ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. COA E TEC. SENTENÇA NULA. PEDIDO INEPTO.(III). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. (IV) MORA NÃO AFASTADA.(V). DECAIMENTO MÍNIMO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (VI) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0978527-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012324-86.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Joscelito Vgiovani Cé. Advogado: Amarelino Hermes Leal de Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido; e, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDOS CUMULADOS DE RESCISÃO DE CONTRATO, COBRANÇA DOS VALORES ADIANTADOS DO VRG E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BEM DEPOSITADO EM JUÍZO PELO DEVEDOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, COBRANÇA DO VRG E REVISÃO CONTRATUAL JULGADOS PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO DO DEVEDOR ARRENDATÁRIO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRÔNOS CONSTITUÍDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÚMERO INCORRETO DOS AUTOS. ART. 236, § 1º DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. CREDOR ARRENDANTE. 1. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE VRG. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EQUAÇÃO PRÉVIA DA RELAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA OPERAÇÃO FINANCEIRA. 2. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E PROMOVER A EQUAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO (REsp nº 1.099.212-RJ efeitos do art. 543-C do CPC).

0009 . Processo/Prot: 0978535-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/72536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9785359-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Jaqueline Taner Ferreira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, aplicando-se ao agravante o pagamento de multa no valor de 10% do valor da causa (art. 557, §2º, CPC), nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAC E TEC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.MULTA DE 10% DO VALOR DA CAUSA.ART. 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0986495-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178490. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 0038808-50.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cristina Luana Nascimento. Advogado: Adriana Titenis, Elisabete Mitie Kawamoto. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Georgina Frota Kravitz Pecini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos nº1 e nº2. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (AFASTADA A TARIFA DE CADASTRO). RECURSO DA AUTORA APELO Nº 1: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES

FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO NÃO CONTRATADA. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU APELO Nº 2: TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante.

0011 . Processo/Prot: 0987161-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186393. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001471-51.2010.8.16.0108 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Claudemir Moreira Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo.

0012 . Processo/Prot: 0987204-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279948. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002834-59.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Francisco Bento (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES (AFASTADAS A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, AS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO). RECURSO DA RÉ. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 2. TARIFAS DE CADASTRO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 3. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0013 . Processo/Prot: 0987267-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186065. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024476-08.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniele Regina Frasson Celino Cansian, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: João Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0014 . Processo/Prot: 0987364-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181038. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000646-34.2011.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil C.f.i.. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Joaquim Piedade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, IV DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Quando resta frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Cartório de Protesto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492, de 1997, deve promover a intimação via edital. 2. Se o procedimento adotado para a lavratura do protesto é regular, devemos concluir que o devedor foi regularmente constituído em mora.

0015 . Processo/Prot: 0987605-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/399282. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000559-97.2001.8.16.0034 Usucapião. Apelante (1): Paulo Cesar Machado. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Apelante (2): Claudio Rafael Gomes, Claudio Eduardo Gomes. Advogado: Claudia Giovanna Presentato, Carlos Eduardo Parucker e Silva. Apelado: José Alves Lourenço, Alice Rodrigues Schernoverber Lourenço. Advogado: Benedito dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. NULIDADE DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS DOS LOTES 31 E 33, REJEITADA. INSURGÊNCIA COM A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, SEJA PELA (I) INEXISTÊNCIA DE MORADIA NOS LOTES USUCAPIENDOS, SEJA PELA (II) PROPOSITURA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS, AOS QUAIS FOI DEFERIDA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. IRRELEVÂNCIA. (I) HIPÓTESE QUE SE REFERE À USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, SENDO, POIS, DESNECESSÁRIO QUE O POSSUIDOR TENHA ESTABELECIDO MORADIA PARA SI OU SUA FAMÍLIA NO IMÓVEL VINDICADO. (II) EXERCÍCIO DA POSSE AD USUCAPIONEM CONSUMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA POSSESSÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE SÓ FEZ DECLARAR UMA RELAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A ausência de citação pessoal daqueles em cujos nomes estão registrados os lotes nº 31 e 33 não é causa de nulidade do processo de usucapião, como pleiteado pelo apelante, mas sim de ineficácia da sentença nele proferida em relação aos mesmos. 2. Ao estabelecer os requisitos para a aquisição da propriedade por intermédio da usucapião extraordinária, a lei civil contentou-se com aqueles de ordem formal, quais sejam: a posse - mansa, pacífica e "cum animo domini" e, o decurso do tempo. 3. Por posse mansa e pacífica entende-se aquela exercida sem qualquer contestação; "sendo de ressaltar-se que somente a impugnação feita por quem tenha legítimo interesse para tanto, como é o caso do proprietário contra quem se visa usucapir, poderá retirar-lhe esta característica". 4. A sua vez, a posse com ânimo de dono, se refere "a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade", isto é, de ter a coisa como dono, constituindo-se, pois, "de dois elementos: o poder físico sobre a coisa (corpus) e a intenção e tēla como sua (animus)". 5. À exceção da modalidade prevista no art. 183 da CF, ao tratar da usucapião, em nenhum momento o legislador colocou o efetivo uso do bem como moradia pelo possuidor ou sua família, como requisito ou condição para que o possuidor faça jus à pretensão aquisitiva. Este entendimento é ratificado pela nova legislação civil, mormente pelo contido no parágrafo único do art. 1238, do qual se infere que o fato de o possuidor ter estabelecido no imóvel a sua moradia serve tão somente para reduzir o lapso de tempo exigido para a usucapião extraordinária, de quinze para dez anos. 6. Como bem esclarece a Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp 866249/SP, "a ação de usucapião não é propriamente fundada na posse. Em verdade, a aquisição originária regulada pelo direito material é que se baseia na posse. O processo judicial de usucapião não pressupõe posse, mas sim propriedade, que já foi adquirida no plano do direito material". 7. Daí porque a análise acerca dos efeitos da reintegração de posse ajuizada pelos apelantes em face da apelada mostra-se despropositada, porquanto, ainda assim, a usucapião extraordinária estaria consumada, tendo em vista que a posse exercida até este termo já seria bastante. 0016 . Processo/Prot: 0987783-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187060. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005535-46.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Italeasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Gilmar Roque Servinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE RES INT EGRAÇÃO DE POSSE. PROC ESS O EXT IN T O. ART. 26 7, I DO CPC. CONS TIT UIÇÃO EM MORA DO D E V EDOR . NOTI FIC AÇÃO EN CAM INHA DA E R ECE BIDÃO EM OUTRO EN DER EÇO . I N DÍ C I O S DE M U D A N Ç A D O E N D E R E Ç O D O D E V E D O R . L E A L D A D E N E G O C I A L . R E C U R S O P R O V I D O . 1. O devedor arrendatário deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor arrendador, atendendo ao princípio da lealdade negocial. 2. Quando o credor arrendador indica endereço diverso do constante do contrato e a notificação extrajudicial é recebida no novo endereço, subsistindo suficiente para reconhecer a regularidade da constituição em mora, cuja validade de some nte p ode ser questionada caso o devedor com prove que não reside no endereço indicado.

0017 . Processo/Prot: 0988059-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180730. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009140-88.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Rec. Adesivo: Maria de Lourdes Burge. Advogado: Milton Rizental Neto. Rec. Adesivo: Maria de Lourdes Burge. Advogado: Milton Rizental Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DESNECESSÁRIO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE BENEFITARIAS PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO INADEQUADA PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CONHECIMENTO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS NO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENEFITARIAS REALIZADAS NO IMÓVEL ALEGADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OBRAS. DESNECESSIDADE. QUANTUM DEBEATUR QUE DEVE SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. ALUGUERES QUE DEVEM SER PAGOS DESDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em caso de rescisão contratual, cabe indenização por benfeitorias úteis e necessárias, além da retenção do imóvel até o seu pagamento, sendo tais direitos decorrência lógica do desfazimento da avença. 2. A aferição do valor a ser indenizado a título de benfeitorias deve ser efetuada em sede de liquidação de sentença. 3. É possível a condenação em perdas e danos substanciada em pagamento de alugueis, mesmo em contrato de compra e venda. Embora não haja contrato de locação entre as partes, a indenização deve se dar pelo uso do imóvel, evitando, por seu lado, o enriquecimento sem causa; para que se dê indenização justa, criou-se, para tanto, a forma de aluguel. Assim, tendo os apelantes se utilizado do imóvel durante a vigência do contrato e tendo dado causa à sua rescisão pelo não pagamento das prestações, são devidos os alugueis desde o inadimplemento.

0018 . Processo/Prot: 0991368-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206188. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031418-23.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sandro Luiz Vilarino. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas

nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0019 . Processo/Prot: 0991499-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195792. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000464-73.2011.8.16.0145 Revisão de Contrato. Apelante: José Araujo Martins. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Gustavo Teixeira Pianaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RÉU QUE REQUER A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO EXAMINADO EM 1º GRAU. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA NÃO ABUSIVA. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. TARIFA DE COBRANÇA OU EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) NÃO CONTRATADA. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDISCIPLINADOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante. 5. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0020 . Processo/Prot: 0991808-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208785. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002278-96.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Juliana Gomes de Paula. Advogado: Rodrigo Padovani Siena, Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE REGISTRO. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VALOR A SER RESTITUÍDO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDISCIPLINADOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. É abusiva a cobrança de encargo a título de

serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante.

0021 . Processo/Prot: 0991944-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208702. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001820-79.2011.8.16.0056 Medida Cautelar. Apelante: (1): José Antonio Mendes e Oliveira. Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro. Apelante (2): Bv Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Juliana Nogueira, Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo nº 1, e dar provimento ao apelo nº 2. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2 DA RÉ: CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode haver condenação nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade.

0022 . Processo/Prot: 0993352-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204317. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001061-92.2009.8.16.0054 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: José Luiz de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo.

0023 . Processo/Prot: 0994580-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303275. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000530-07.2011.8.16.0128 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Marcos Roberto de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo.

0024 . Processo/Prot: 0995133-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211185. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002892-12.2007.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Clevenice Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. RÉU NÃO CITADO. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO. IMPERTINÊNCIA DA EXTINÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE Sopesar que neste caso o veículo já foi apreendido. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A apreensão do bem impede a extinção do processo com fundamento no art. 267, III do CPC. Nestes casos devemos nos orientar pelas regras e consequências dos atos processuais indicados pela lei especial (Decreto-lei 911/69). Se o credor fiduciário consolida a posse e propriedade do bem 5 dias após a sua apreensão, ficando autorizado a aliená-lo para terceiro e solicitar a expedição de novo certificado junto ao órgão administrativo competente, somente resta ao Poder Judiciário consolidar esta propriedade, através de sentença com julgamento de mérito, sob pena de permitir o esgotamento da pretensão de direito material com a simples liminar. Tal hipótese é inaceitável no atual sistema processual brasileiro.

0025 . Processo/Prot: 0996298-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005247-89.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado:

Jose Luiz Brocchi Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENHIDO. RÉU CITADO E REVEL. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO. IMPERTINÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE ENCONTRA APTO PARA EXAME DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.** 1. A apreensão do bem impede a extinção do processo com fundamento no art. 267, III do CPC. Nestes casos devemos nos orientar pelas regras e consequências dos atos processuais indicados pela lei especial (Decreto-lei 911/69). Se o credor fiduciário consolida a posse e propriedade do bem 5 dias após a sua apreensão, ficando autorizado a aliená-lo para terceiro e solicitar a expedição de novo certificado junto ao órgão administrativo competente, somente resta ao Poder Judiciário consolidar esta propriedade, através de sentença com julgamento de mérito, sob pena de permitir o esgotamento da pretensão de direito material com a simples liminar. Tal hipótese é inaceitável no atual sistema processual brasileiro. 2. Quando o processo está apto para receber decisão de mérito não é razoável aceitar sentença de extinção, com fundamento no art. 267, III do CPC.

0026 . Processo/Prot: 0996361-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010404-14.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Darli Soares dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** ART. 267, III DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo.

0027 . Processo/Prot: 0996414-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005209-77.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE QUE PRETENDE OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE "FINANCIAMENTO". PEDIDOS TÍPICOS DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.** "O contratante de financiamento não tem interesse de agir para ajuizar ação de prestação de contas de forma mercantil (art. 917 do CPC) contra instituição financeira. Isso porque, diferentemente do que ocorre nos contratos de conta-corrente, no qual o correntista entrega seus recursos ao banco, no contrato de financiamento ocorre exatamente o contrário, com a entrega de recursos do banco ao tomador de empréstimo, cabendo ao financiado restituir o valor com os encargos e na forma pactuados. Seria cabível a prestação de contas dos valores obtidos com a alienação no caso de busca e apreensão e leilão judicial de bem objeto de alienação fiduciária, considerando a existência de administração de créditos do consumidor" (REsp 1.244.361-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

0028 . Processo/Prot: 0999168-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233448. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002617-33.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Sidnei Afonso. Advogado: Marcos Martinez Carraro, Antônio Martini Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação do documento, resistindo à pretensão do autor, sendo

portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0029 . Processo/Prot: 0999448-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224111. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003803-36.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira. Apelado: Celso José da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** ART. 267, III DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo.

0030 . Processo/Prot: 1000556-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233479. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002552-38.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Marcio José de Souza. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória e não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação do documento, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto, sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0031 . Processo/Prot: 1000668-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076314-41.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ana Maria Menezes Deliberador Carnio. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Eduardo Borges de Freitas, Geovana Palermo Carpes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não apresenta contestação, mas promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade. 2. Sentença mantida no tocante à condenação na verba honorária para não violar o princípio da reformatio in pejus. 3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado remunera o trabalho do profissional, não merecendo qualquer alteração.

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2013.02448**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Oliveira Vasconcellos	007	0922480-0
Adriane Cristina Stefanichen	001	0877203-6
Adriano Muniz Rebelo	001	0877203-6
	004	0913192-6
	005	0913445-2
Adriano Prota Sannino	026	0987037-7
Ailton Nunes da Silva	016	0984578-1
Angélica Tatiana Tonin	003	0905632-0/02
Angelize Severo Freire	025	0986473-9
Anne Caroline Wendler	008	0927734-3/01
Antonio Roque Gomes do Amaral	027	0987474-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0987474-0
Caroline Amadori Cavet	011	0958796-6

Charles Hermann Limões	015	0983973-2
Cleverson Marcel Sponchiado	020	0985975-4
Cleverson Tomazoni Michel	019	0985571-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0938694-1
	027	0987474-0
Daniele de Bona	019	0985571-6
Denise de Jesus Ferreira	018	0985425-9
Denise Rocha Preisner Oliva	011	0958796-6
Diego Balieiro Werneck	024	0986438-0
Donato Santos de Souza	008	0927734-3/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0927734-3/01
Érica Hikishima Fraga	024	0986438-0
Evandro Gustavo de Souza	010	0938694-1
Fabiana Silveira	029	1005790-0/01
Fábio Aparecido Franz	029	1005790-0/01
Fernando Augusto Ogura	006	0913537-5
Fernando José Gaspar	019	0985571-6
	021	0986113-8
Fernando Julio Nogueira	019	0985571-6
Flávio Steinberg Bexiga	013	0973229-6
Gabriela Fagundes Gonçalves	016	0984578-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0973229-6
	022	0986124-1
Gilberto Borges da Silva	010	0938694-1
	027	0987474-0
Giovani Pires de Macedo	029	1005790-0/01
Guilherme Camillo Krugen	025	0986473-9
Gustavo Freitas Macedo	003	0905632-0/02
Igor Pereira Barabach	012	0959070-1
Izabela C. R. C. Bertoucello	008	0927734-3/01
	023	0986373-4
Jaime Oliveira Penteado	013	0973229-6
	016	0984578-1
	022	0986124-1
Jair Antônio Wiebelling	006	0913537-5
Janaína de Cássia Esteves	020	0985975-4
João Itamar Leite	007	0922480-0
José Albari Slompo de Lara	012	0959070-1
José Altevir Mereth B. d. Cunha	012	0959070-1
José Antônio Broglio Araldi	026	0987037-7
José Ronaldo Carvalho Saddy	014	0978415-2
Juliano Francisco da Rosa	025	0986473-9
Júlio César Dalmolin	006	0913537-5
Klaus Schnitzler	019	0985571-6
Leandro Negrelli	004	0913192-6
	020	0985975-4
Letícia Rodriguez Prates	020	0985975-4
Louriberto Vieira Gonçalves	002	0902547-4
Luiz Adão Marques	017	0984747-6
Luiz Assi	020	0985975-4
Luiz Fernando Brusamolin	003	0905632-0/02
	026	0987037-7
Luiz Henrique Bona Turra	013	0973229-6
	016	0984578-1
	022	0986124-1
Márcia Loreni Gund	006	0913537-5
Marcos Martínez Carraro	025	0986473-9
Marcos Vendramini	005	0913445-2
Maria Letícia Brusch	008	0927734-3/01
	023	0986373-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	015	0983973-2
Marina Blaskovskí	014	0978415-2
	018	0985425-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0986124-1
Maylin Maffini	004	0913192-6
	020	0985975-4
Mieko Ito	024	0986438-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0938694-1
Moriane Portella Garcia	022	0986124-1
Nelson Paschoalotto	011	0958796-6
Newton Dorneles Saratt	006	0913537-5

Pedro Stefanichen	001	0877203-6
Pio Carlos Freiria Junior	010	0938694-1
Rangel Pigatto de Goes	027	0987474-0
Regina de Melo Silva	009	0933516-2
Reginaldo Mazzetto Moron	024	0986438-0
Reinaldo Mirico Aronis	020	0985975-4
Renata Kawassaki Siqueira	002	0902547-4
Roberto Gavião Gonzaga	003	0905632-0/02
Rodrigo Cavalheiro T. Moreira	023	0986373-4
Rogério Augusto da Silva	008	0927734-3/01
Rogério Resina Molez	026	0987037-7
Sofia Carolina Jacob de Paula	004	0913192-6
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0978415-2
	018	0985425-9
Verônica Dias	028	0989229-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0877203-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348601. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001248-80.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Renato de Almeida Mendes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, ante ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Como a instituição financeira não atendeu voluntariamente ao pedido de apresentação dos documentos, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto, sucumbente, deve suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 3. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória, insuficiente para remunerar condignamente o advogado.

0002 . Processo/Prot: 0902547-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115713. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0077411-76.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Carlos Donizete Pereira, Antônio Pedro Ferreira, Maria Lita de Carvalho Ferreira, Sebastião Pires de Campo, Lauriano Freira, Carlos Alberto Pessoa da Cruz, Débora Cristina Santos Alves, Venancio Miguel, Ines Contini Miguel, José Carlos Ivalea. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS.PRESENTES. FUNDAMENTO EM DECISÃO ANTERIOR.NÃO OBSERVADO. BEM PÚBLICO. DETENÇÃO.CONFIGURADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO INTERESSE PÚBLICO. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO NO IMÓVEL. INVIABILIDADE. ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS.PRESENTE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CONSTATADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0905632-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/76504. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9056320-0/1 Embargos de Declaração, 9056320- Apelação Cível. Embargante: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Juizes FABIAN SCWEITZER e FERNANDO WOLFF FILHO, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.REJEIÇÃO.1. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.2. "A exigência, que alguns chamam de 'prequestionamento numérico', é absolutamente descabida e não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica" (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p.242.) 3. Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0913192-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/435592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007649-17.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Arlete dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Sofia Carolina Jacob de Paula. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Juizes MAGNUS VENICIUS ROX, Revisor, e FABIAN SCWEITZER, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MUTUO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA 72/STJ. EXTINÇÃO MANTIDA (ART. 267, IV). RECURSO NEGADO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a cláusula resolutória expressa torna prescindível a notificação, ante ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º), que expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. A notificação extrajudicial encaminhada em endereço diverso do informado pelo devedor quando da contratação, justamente por não se tratar do domicílio do devedor, não tem o condão de comprovar a regular constituição de sua mora, que é imprescindível ao deferimento da medida de busca e apreensão (Súmula 72/STJ), não sendo possível ao autor sequer emendar a inicial, para comprovar regular constituição em mora, ainda que superveniente, quando já houve comparecimento do réu no processo (CPC, 294), impondo-se a manutenção da sentença que indeferiu a inicial extinguindo o feito por ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo (art. 267, IV/CPC). 3. Apelação Cível à que se nega provimento.

0005 . Processo/Prot: 0913445-2 Apelação Cível

Protocolo: 2011/442546. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009138-87.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Emerson Soares do Nascimento. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Juiz FABIAN SCHWEITZER, vencido o Revisor, Juiz MAGNUS VENICIUS ROX, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANFERÊNCIA DO VALOR MUTUADO À PROPRIEDADE DO DEVEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. O Dever de prestar contas, em regra geral, é inerente à quem exerce alguma atividade movimentando, gerindo, ou administrando valores ou bens, pertencentes ou no interesse de outrem, ou mesmo à quem efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. 2. No mútuo bancário (financiamento), que consiste no "... empréstimo de coisa fungível", pelo qual o mutuário obriga-se "a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (CC, art, 586), tornando-se proprietário do dinheiro recebido desde a tradição, ante ao a seu caráter translativo, como refere a doutrina, não caracterizando qualquer forma de administração ou gestão de valores ou interesses alheios, não há interesse jurídico do mutuário para exigir prestação de contas do agente financeiro (Precedente do STJ: REsp 1.244.361- PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012). 3. Voto Vencido: Segundo precedentes do STJ, uma vez comprovado o vínculo jurídico existente nos contratos de mútuo, ou financiamento, firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é lícito ao devedor pedir contas para obter esclarecimentos a respeito da estipulação, dos valores efetivamente cobrados e da evolução do débito como um todo. 4. Apelação cível à que nega provimento (maioria).

0006 . Processo/Prot: 0913537-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/424922. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017201-43.2008.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Thiago Toshio Schreiber. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA NOMINAL

E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. TARIFAS BANCÁRIAS. "TAC" OU "COA" - STJ. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. "TEC". AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PARG. ÚNICO ART. 21/CPC. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil, mesmo quando extinto o contrato pela quitação, uma vez que eventuais nulidades, por violação a preceitos de ordem pública, não convalidam (parágrafo único, do art. 168/CCV). 2. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual, efetiva, praticada no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price?, que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC. 3. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC, COA e TEC), as quais devem ser mantidas no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desequilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ. 4. Não sendo expressamente estipulada no contrato, é ilegal a cobrança de tarifas de cobrança ou emissão de boleto bancário (TEC). 5. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). 6. Havendo sucumbência mínima do requerido impõe-se ao autor a exclusividade dos ônus da sucumbência (parágrafo único, do art. 21/CPC), observando-se o art. 12, da Lei 1.060/50, quando concedida a gratuidade da justiça à parte autora. 7. Apelação Cível à que se dá parcial provimento, reformando-se a sentença.

0007 . Processo/Prot: 0922480-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/467480. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005071-86.2011.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Alessia Aparecida de Assis. Advogado: João Itamar Leite. Apelado: Anita Kratz Esser (maior de 60 anos). Advogado: Adriana de Oliveira Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Juizes MAGNUS VENICIUS ROX, Revisor, e FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSE E ESBOLHO COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM GRAU DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não há cerceamento de defesa, quando há nos autos elementos suficientes para solucionar o deslinde da controvérsia, podendo então o julgador optar pelo julgamento antecipado da lide (art.330/CPC). 2. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 927, do Código de Processo Civil, é cabível a reintegração de posse. 3. Não sendo apreciado pelo "juízo a quo", o pedido de justiça gratuita, não é possível a análise em fase recursal, sob pena de supressão de instância. 4. Apelação Cível a que se nega provimento.

0008 . Processo/Prot: 0927734-3/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2013/51344. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9277343-0 Apelação Cível. Embargante: Arides Rodrigues da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck, Anne Caroline Wendler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0933516-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/238073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020150-61.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Antoninho Rodrigues. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e neste parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO PARA DEPÓSITO JUDICIAL. JÁ AUTORIZADO E NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, VEZ QUE INADIMPLENTE O AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC. ALÉM DE QUE INVIÁVEL EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Autorizado o depósito judicial pelo valor incontroverso, não sendo efetivado pelo requerente, persiste a mora, restando autorizada a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Ademais, questiona-se a boa-fé do Agravante que pede pelo depósito dos valores incontroversos e não os realiza quando permitido a fazê-lo. 2. Da mesma forma, ante a ausência dos depósitos judiciais autorizados, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, vez que não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC, motivo pelo qual se faz necessária a revogação da liminar concedida. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito.

0010 . Processo/Prot: 0938694-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68159. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007302-37.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosana de Fátima do Prado Andrade. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não apresenta contestação, mas promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade. 2. Sentença mantida no tocante à condenação na verba honorária para não violar o princípio da reformatio in pejus. 3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado remunera o trabalho do profissional, não merecendo qualquer alteração.

0011 . Processo/Prot: 0958796-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010457-58.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Rec. Adesivo: Espólio de Maria de Lurdes Nunes. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado (2): Espólio de Maria de Lurdes Nunes. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento do recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios e parcialmente procedente o pedido, no que se refere à comissão de permanência, para adequar a cláusula que previu a cobrança, aproveitando o que foi pactuado, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,4845%, fl. 31), (b) dos juros de mora de 1% ao mês e (c) da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC, readequando-se a sucumbência, com a condenação do autor ao pagamento de 70% das custas e idêntico percentual sobre os honorários advocatícios, de R\$ 500,00, arcando o réu com o remanescente das custas e dos honorários, e pelo não conhecimento do recurso adesivo, eis que prejudicado em face da readequação da sucumbência levada a efeito na apelação, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO (RÉU). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TAC E TARIFA DE RETORNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC E RELATIVIZAÇÃO DO ?PACTA SUNT SERVANDA?. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA, DESDE QUE O SEU PERCENTUAL NÃO SEJA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS CONTRATADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. TEC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO

ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MERO COROLÁRIO DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO ADESIVO (AUTOR). SUCUMBÊNCIA READEQUADA EM FACE DO PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0959070-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020237-60.2012.8.16.0019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Jesus Humberto Halemam Najjar, José Lívio Burda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: Dx3 Investimentos Empresarial Ltda, Hélio Sarres Júnior, Creso Suerdiek Dourado, Leonardo Perugene Alves de Barros Filho. Advogado: Igor Pereira Barabach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E VALIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS PELAS PARTES, FORMULADO À GUIA DE TUTELA ANTECIPADA; SENÃO, DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 273, § 7º, CPC). PROVIDÊNCIA QUE TEM TÍPICA NATUREZA ANTECIPATÓRIA. FUNGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 273 DA LEI PROCESSUAL CIVIL QUE NÃO ENCONTRA APLICABILIDADE NA PRESENTE CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA, NOTADAMENTE DA PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELA PARTE REQUERENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora os agravantes tenham formulado pedido para que a suspensão da eficácia e validade dos contratos seja determinada em caráter acautelatório, a providência por eles pretendida não tem essa natureza, não se tratando de mero instrumento para garantir o resultado útil do processo. Trata-se, isso sim, de verdadeira antecipação dos efeitos da pretensão de direito material deduzida na lide e que, de regra, somente é outorgada à parte por ocasião da sentença de mérito, caso procedente. 2. Nesse contexto, tendo a providência requerida típica natureza antecipatória, não encontra aplicabilidade aqui à regra prevista no § 7º do art. 273 do CPC. A tutela postulada pelos agravantes deve ser examinada à luz do que dispõe o caput e respectivos incisos do referido artigo 273. 3. Assim, para o deferimento da providência postulada, é imprescindível a existência da prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações daquele que requer a antecipação da tutela, o que, não ocorrendo, de nada adianta a alegação de que está sofrendo prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, nem mesmo que haja oferecido caução.

0013 . Processo/Prot: 0973229-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181763. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000231-13.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Jorge Luiz Budziak. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 472/STJ. TAC/TEC. LEGALIDADE. COA. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0978415-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146248. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002828-43.2000.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Saibreira Boa Esperança Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Sadi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISIONAL. CONTRATOS COM PARCELAS VARIÁVEIS. ATUALIZAÇÃO PELO IGPM. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES NÃO OFICIAIS. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA. CREDIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. NECESSIDADE. DOIS DOS CONTRATOS, ENTRETANTO, QUE A APLICAÇÃO INCORRETA DOS ÍNDICES IMPLICOU PAGAMENTO A MENOR PELO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0983973-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169576. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002296-32.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Toyota Leasing do Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Paulo Rodrigues da Silva. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE FOI APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0016 . Processo/Prot: 0984578-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178010. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006754-94.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Orázia Ferreira Paes (maior de 60 anos). Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. DOIS CONTRATOS. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0017 . Processo/Prot: 0984747-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177272. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002427-85.2011.8.16.0026 Nulidade de Ato Juridico. Apelante: Clementina Ramos Mochinski (maior de 60 anos), Simone da Piedade Mochinski, Everaldo Jorge Mochinski, Ego Jose Mochinski. Advogado: Luiz Adão Marques. Apelado: Sebastião Ribeiro Portes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. FALTA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUTORES QUE RECORREM DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA QUE, NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, É DO AUTOR DA AMEAÇA, TURBAÇÃO OU ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0985425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180130. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012825-69.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Hiargos Thiago Fernandes. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE. LIMINAR. REVOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0985571-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172846. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021994-32.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: L M G Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Fernando Julio Nogueira, Cleverson Tomazoni Michel. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler, Daniele de Bona. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:

Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA QUE NÃO DEVE CONDUZIR A JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E A PROVA DOS AUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §2º, I DA LEI 10.931/2004. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 24, VI DA LEI Nº 9.514/97. BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0985975-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011129-61.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves. Apelado: Sidnei Aparecido Castellani. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AS TARIFAS DE CADASTRO E DE COBRANÇA E A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA, DETERMINANDO A REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR). CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA (TAC e TEC). COBRANÇA NÃO ABUSIVA. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, constituem cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0021 . Processo/Prot: 0986113-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0005250-49.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Marcos Venícios Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E NÃO CUMPRIDA. BEM NÃO LOCALIZADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO INDEFERIDO. CONVERSÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. INADEQUAÇÃO. RÉU CITADO E REVEL. PROCESSO JULGADO EXTINTO COM BASE NO ART. 267, IV DO GPC (CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR). ANULAÇÃO DE OFÍCIO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DO INDEFERIMENTO DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de reintegração de posse. Precedentes do STJ. 2. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária, é válida

a constituição em mora realizada via correspondência encaminhada e entregue no endereço indicado no contrato. 3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor pode requerer a conversão em ação de depósito. 4. Não se admite a conversão em ação de rescisão de contrato. A ação de busca e apreensão visa a "execução" da garantia constituída pelo contrato acessório. Não se rescinde o contrato acessório sem justa causa. Rescindir o contrato de garantia é privilegiar o inadimplente.

0022 . Processo/Prot: 0986124-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181261. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001916-93.2011.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Rec.Adesivo: Gilberto Máximo Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado (2): Gilberto Máximo Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo e julgar prejudicado o adesivo, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Magnus Venicius Rox negou provimento ao apelo e deu provimento ao recurso adesivo. Sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA.ADMINISTRAÇÃO DE BENS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0986373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259442. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036040-69.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Rec.Adesivo: Laertes Martins Bandeira. Advogado: Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira. Apelado (1): Laertes Martins Bandeira. Advogado: Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação; e em negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (AFASTADAS A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, AS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO; IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS E CAPITALIZADOS). RECURSO DO RÉU. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 2. TARIFA DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PROVA AFERIDA DOS AUTOS. 4. PRESTAÇÃO FIXADA COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 2,226% AO MÊS. TAXA DE JUROS ANUAL NÃO FIXADA. CAPITALIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas.

0024 . Processo/Prot: 0986438-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180551. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002218-04.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck, Mieklo Ito. Apelado: Dorival Bulgarelli. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. RECURSO PROVIDO. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e

3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0025 . Processo/Prot: 0986473-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180553. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002433-77.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen, Angelize Severo Freire. Apelado: Fabiana Ferreira Nogueira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. TARIFAS DE CADASTRO, EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, REGISTRO DO CONTRATO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. SEGURO. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPÍTULO DA SENTENÇA REVOGADO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante. 3. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações.

0026 . Processo/Prot: 0987037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/435108. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051746-24.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Marcio José de Souza Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação do documento, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto, sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0027 . Processo/Prot: 0987474-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/183654. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019089-82.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Erié Fabricio Antunes de Lima. Advogado: Rangel Pigatto de Goes, Antonio Roque Gomes do Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PROMOTORA DE VENDA (LEIA-SE SERVIÇO DE TERCEIROS). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a

cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante.

0028 . Processo/Prot: 0989229-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/52582. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9892293-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Nairto Batista Siqueira. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido.

0029 . Processo/Prot: 1005790-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/72368. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1005790-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: João Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCWEITZER, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, com voto. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS VÁLIDOS QUE POSSIBILITEM AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. EXTEMPORANEIDADE DA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. CONHECIMENTO PARCIAL. REJEIÇÃO. 1. É admissível o processamento de recurso sem certidão comprobatória da intimação da parte, quanto ao teor da decisão impugnada, não obstante a exigência expressa do art. 525, I/CPC, quando existam outros elementos nos autos suficientes a demonstrar a tempestividade da impugnação. 3. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 4. Agravo Interno conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02430**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	029	1006571-9
Ademir Trida Alves	019	0987373-8
	024	1001712-0
Adriana Pedrosa Lopes	001	0879431-8
Adriane Cristina Stefanichen	015	0983292-2/01
Alexandre Jamal Batista	022	0990663-2
Alexandre Minor Uema	022	0990663-2
Alexandre Nelson Ferraz	018	0986785-4/01
	025	1002483-8/01
	027	1004325-9/01
Andressa Pereira Bastos	003	0936628-9
Andressa Valerio	028	1005476-5/01
Bruna Carolina X. d. Nascimento	029	1006571-9
Bruno Henrique Ferreira	006	0938793-9

Carla Heliana Vieira M. Tantin	026	1002541-5
	030	1006825-2
Carlos Eduardo Scardua	030	1006825-2
César Augusto Terra	006	0938793-9
Claudine Camargo Bettes	003	0936628-9
Crisaine Miranda Grespan	010	0960827-7
Cristhofer Pinto Oliveira	022	0990663-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	030	1006825-2
Crystiane Linhares	017	0983913-6
Cyro Cesar Furtado Araújo	022	0990663-2
Daniela de Carvalho Silva	019	0987373-8
Danielle Tedesko	030	1006825-2
Denise Rocha Preisner Oliva	007	0938843-4
Diego Balem	021	0989195-2/01
Eduardo Feliciano dos Reis	001	0879431-8
Eduardo José Fumis Faria	029	1006571-9
Eduardo Lacerda de Oliveira	026	1002541-5
Elieuzza Souza Estrela	027	1004325-9/01
Eloise Teodoro Figueira	002	0930014-1/01
Evandro Alves dos Santos	025	1002483-8/01
Evandro Gustavo de Souza	017	0983913-6
Ezequiel Fernandes	031	1007261-2
Fabiana Battisti	021	0989195-2/01
Fabiana Eliza Mattos	021	0989195-2/01
Fabiana Silveira	005	0937681-0/01
	023	1001535-3/01
	032	1007432-1/01
Fernando Biava da Silva	016	0983758-5
Fernando Parolini de Moraes	025	1002483-8/01
Flávio Penteadto Geromini	008	0939014-7
	010	0960827-7
	011	0970082-1/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	024	1001712-0
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0960827-7
Gabriela Faust	026	1002541-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0939014-7
	010	0960827-7
Gilberto Borges da Silva	026	1002541-5
	030	1006825-2
Gilberto Stinglin Loth	006	0938793-9
Gláucio Ricardo Faust	016	0983758-5
Guilherme Pontara Palazzio	008	0939014-7
Itacir José Rockenbach	020	0989098-8/01
Jaime Oliveira Penteadto	008	0939014-7
	010	0960827-7
	011	0970082-1/01
	031	1007261-2
João Leonelto Gabardo Filho	006	0938793-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	017	0983913-6
Josiane Machielle de Almeida	020	0989098-8/01
Kelly Krüger Carvalho Viegas	009	0945010-6/01
Leticia Lacerda de O. Schaich	026	1002541-5
Lucas Reck Vieira	030	1006825-2
Luiz Assi	001	0879431-8
Luiz Fernando Brusamolín	004	0936738-0/04
Luiz Henrique Bona Turra	008	0939014-7
	010	0960827-7
	031	1007261-2
Luzia Maria Carvalho da Silva	032	1007432-1/01
Marcela Spinella de Oliveira	018	0986785-4/01
Marcelo Nakashima	022	0990663-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0930014-1/01
Márcio Andrei Gomes da Silva	004	0936738-0/04
Marcos José de Paula	028	1005476-5/01
Marina Blaskovski	016	0983758-5
Mauro Jovani Duarte	018	0986785-4/01
Michelle Suzana de Almeida Gabani	029	1006571-9
Moacir Mansur Marum	014	0982777-6/01
Natália Gomes de Mattos	015	0983292-2/01

Nataniel Ricci	003	0936628-9
Nelson Paschoalotto	007	0938843-4
	020	0989098-8/01
Paulo Roberto Anghinoni	011	0970082-1/01
	031	1007261-2
Paulo Sérgio Winckler	012	0978743-1/01
	013	0981239-7/01
Pedro Stefanichen	015	0983292-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0879431-8
	014	0982777-6/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	011	0970082-1/01
Sandro Lunard Nicoladeli	003	0936628-9
Sérgio Schulze	005	0937681-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0983758-5
	023	1001535-3/01
Teófilo Stefanichen Neto	009	0945010-6/01
Thiago Teixeira da Silva	007	0938843-4
Valéria Caramuru Cicarelli	025	1002483-8/01
	027	1004325-9/01
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	024	1001712-0
Victícia Kinaski Gonçalves	002	0930014-1/01
Wanderley Antonio de Freitas	021	0989195-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0879431-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/359366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008748-85.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Isabel Cristina Pinto. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso da consumidora, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO REFORMADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO DA CONSUMIDORA NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0930014-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2013/33690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9300141-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Genesis Canofre. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Embargado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada, por esta via.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.3. Embargos de declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0936628-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/77016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000385-81.2001.8.16.0004 Reivindicatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Nataniel Ricci. Apelado (1): Manoel Marcelino Alves (maior de 60 anos), Jovita da Silva Alves (maior de 60 anos), Adilson Marcelino Alves, Solange Schimith Alves, Airton Marcelino Alves, Marli Alves. Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli. Apelado (2): Maria Auxiliadora Alves, Gabriel Vicente Moraes. Advogado: Andressa Pereira Bastos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator designado, com a participação do Sr. Desembargador, JOSÉ CARLOS DALACQUA, Relator originário, vencido, com declaração de voto em separado, e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente, com voto. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. POSSE INJUSTA

DOS OCUPANTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA REIVINDICADA. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO.1. Para a propositura da ação reivindicatória exigem-se: a) prova do domínio da coisa; b) prova da injusta posse ou detenção pelo réu; c) a individualização da coisa, identificada com suas especificações, e, uma vez preenchidos todos estes requisitos, faz jus o requerente à pretensão formulada na inicial.2. A posse injusta para fins de reivindicação (artigo 1228 do Código Civil), configura-se pela ausência de título que legitime o exercício de fato, não se confundindo com a posse injusta para fins de proteção possessória (artigo 1.200 do Código Civil), de modo que a procedência da reivindicatória, não se deve limitar a análise da precariedade, violência ou clandestinidade da posse, que assim se revela injusta, frente ao direito de propriedade, quando o possuidor não detém título oponível ao proprietário.4. Não é dado ao réu, no rito comum ordinário, formular pedido em sede de contestação, uma vez que apenas em se tratando de ações possessórias e rito sumário é admitido o denominado pedido contraposto, cabendo ao réu, portanto, em sendo de seu interesse, propor a necessária reconvenção para formular pedido de indenização e de realocação em face do autor da reivindicatória.5. Apelação Cível à que se dá provimento (maioria, vencido o relator originário).

0004 . Processo/Prot: 0936738-0/04 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/412029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9367380-0/3 Agravado, 9367380- Agravado de Instrumento. Embargante: Santander Leasing e Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Aerton Baade. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Juizes FABIAN SCHWEITZER e FERANANDO WOLFF FILHO, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO.1. Não é dado à parte, pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada à tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.2. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0937681-0/01 Agravado
 . Protocolo: 2013/56651. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9376810-0 Apelação Cível. Agravante: Aymore Crédito Investimento e Financiamento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Elisaine Cavali. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Juizes FABIAN SCHWEITZER e FERNANDO WOLFF FILHO, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE "A.R.". OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravado Interno não conhecido.

0006 . Processo/Prot: 0938793-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/45885. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024348-39.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Andre dos Santos. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC.CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DOBRA.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO.1. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada (efetiva) no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da ?Tabela Price?, que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC.2. Na linha da

jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças ilegais, nos contratos de mútuo feneratício garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira.3. Apelação Cível à que nega provimento.

0007 . Processo/Prot: 0938843-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73706. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002935-93.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Marise da Fátima Ramos. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. TARIFA BANCÁRIA. "TAC". COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SÚMULA 472/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 STJ. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil.2. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada (efetiva) no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da "Tabela Price", que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC.3. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança da denominada tarifa de abertura de crédito (TAC), a qual deve ser mantida no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desequilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ.4. A comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) dos juros moratórios, no limite legal; e 3) da multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS. art. 543-C/CPC, j. em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), STJ, Segunda Seção; Súmula 472/STJ).5. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil).6. Apelação Cível à que se dá parcial provimento, com readequação dos ônus da sucumbência.

0008 . Processo/Prot: 0939014-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88321. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001265-05.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Edmar Ribeiro de Lima. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Bv Financeira Sa Credito e Investimento Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Revisor, com voto. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO.TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. TARIFAS BANCÁRIAS. "TAC" - "TEC". COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO (1) REJEITADO E (2) PARCIALMENTE ACOLHIDO.1. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada (efetiva) no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da "Tabela Price", que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são

calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C, do CPC.2. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC), as quais devem ser mantidas no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desequilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ.3. Tratando-se de exame quanto a eventual excesso na cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em mutuo financeiro, não se verifica interesse da União na lide (art. 109/CF), competindo mesmo à Justiça Estadual apreciar o tema, que não se refere à legalidade ou não da incidência tributária em si.4. Apelação Cível (1) do mutuário à que se nega provimento e apelação cível (2) da instituição financeira à que se dá parcial provimento, julgando-se improcedente a pretensão inicial, responsabilizando-se exclusivamente a parte autora pelos ônus da sucumbência.

0009 . Processo/Prot: 0945010-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/60341. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9450106-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas. Agravado: Vinicius Rodrigues Schipfer. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Juizes FABIAN SCHWEITZER e FERNANDO WOLFF FILHO, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA - AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 17 II E VII, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e, sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.

0010 . Processo/Prot: 0960827-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/355245. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003843-56.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado: Adaberon Cavalcante Siqueira, Flávio Canaver Barranco, Ismael Fabiano, Jair José da Silva, João Carlos de Oliveira Sales, José Assis de Lima, Marcelo Rodrigues Guerra, Margarida Barbosa da Cruz (maior de 60 anos), Marlene Alexandre Serenini, Walter Pereira de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. DISCUSSÃO SOBRE EXCESSO COBRADO A TÍTULO DE IOF.COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. "TAC" - "TEC", REGISTRO. AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN.ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. ACOLHIMENTO PARCIAL.1. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada (efetiva) no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da "Tabela Price", que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC.2. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC), as quais devem ser mantidas no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desequilíbrio contratual.Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ.3. A cobrança de comissão ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros, a favor das instituições financeiras, é vedada pelo CMN, nos termos do art. 17, da Resolução 3.954/11, editada no uso de suas atribuições (art.4º, inc. IX, da Lei 4.959/64).4. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado

a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil).5. Inexistindo interesse da União na lide (art. 109/CF), a competência para o processamento e julgamento a título da cobrança do IOF, na relação contratual entabulada entre as partes, é da Justiça Estadual, além de que, no caso dos autos, a questão não se refere a legalidade ou não do tributo, mas sim ao excesso cobrado na sua base de cálculo.6. Apelação à que se dá parcial provimento, com readequação do ônus de sucumbência.

0011 . Processo/Prot: 0970082-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/474855. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9700821-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Santos de Oliveira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.

0012 . Processo/Prot: 0978743-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/37655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9787431-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Edson Luiz da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. Falta de interesse de agir. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MORA NÃO AFASTADA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RESP. 0.973.827-RS. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As Orientações fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação de questões repetitivas vinculam o tribunal de origem dada a função de outorga de unidade ao direito que lhe é reconhecida (art. 105, III, CF), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CF) (LUIZ GUILHERME MARINONI. DANIEL MITIDIERO. "Código de Processo Civil. comentado". São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2008, art. 543-C, nota 8.).2. Agravo Interno não conhecido.

0013 . Processo/Prot: 0981239-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/37659. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9812397-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vilmar Antônio Meneguete. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.

0014 . Processo/Prot: 0982777-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/54843. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9827776-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento A Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Agravado: Carolina Muniz Colonese. Advogado: Moacir Mansur Marum. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr.

Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, com voto. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. NEGA PROVIMENTO.1. Estando o entendimento do relator em conformidade com o posicionamento majoritário do respectivo tribunal, ainda que exista entendimento divergente, é plenamente cabível a negativa de seguimento monocraticamente (caput do art. 557 do Código de Processo Civil).2. Agravo Interno à que se nega provimento.

0015 . Processo/Prot: 0983292-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/462968. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9832922-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos. Agravado: Luis Paulino Carneiro. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. EXTRATO DETALHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRATO SIMPLES. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0983758-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169578. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001985-41.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marli Ivoni Bleich. Advogado: Fernando Biava da Silva, Gláucio Ricardo Faust. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. TAC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TEC. NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA ISOLADA E LIMITADA. SÚMULA 472/STJ. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO NA POSSE E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0983913-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258908. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010382-09.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Correia Lemes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. CONTRATO APRESENTADO COM A CONTESTAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA LEGITIMIDADE E JUSTIÇA GRATUITA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ARTIGO 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA R. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0986785-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/72264. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9867854-0 Apelação Cível. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Clari Dos Santos. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PRECLUSÃO RECURSOS NÃO CONHECIDOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0987373-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186006. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030190-97.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Deriton Martins de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0989098-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/52497. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9890988-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Josiane Machielle de Almeida. Agravado: Itacir José Rockenbach. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCWEITZER, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.

0021 . Processo/Prot: 0989195-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/58542. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9891952-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Fernandes de Oliveira. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas, Fabiana Battisti. Agravado: Bv Financeira Crédito e Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Sr. Juiz FABIAN SCWEITZER, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, com voto. EMENTA: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXAME DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO ORIGINÁRIA. ARTIGO 5º LEI 1060/50. ART. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO 557/CPC. RECURSO NEGADO.1. A jurisprudência do STJ e desta Corte de apelação têm considerado que existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.2. Não cabe ao colegiado revisar a decisão monocrática do relator, quando proferida em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da norma contida no art. 557/CPC.3. Agravo Interno a que se nega provimento.

0022 . Processo/Prot: 0990663-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457445. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004629-92.2012.8.16.0028 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Ribeiro de Lara, Maria Olimpia de Carvalho. Advogado: Cristhofer Pinto Oliveira, Cyro Cesar Furtado Araújo. Agravado: Companhia Provincia de Crédito Imobiliário, Banco Santander Sa, Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Minor Uema, Alexandre Jamal Batista, Marcelo Nakashima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO CEDENTE DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA.CIÊNCIA DO ATO PELO DEVEDOR. EXISTENTE.EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1001535-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/72364. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1001535-3 Apelação Cível. Agravante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Agravado: Roseli Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELO. NEGADO SEGUIMENTO.CONFRONTO COM ENTEDIMENTO DOMINANTE. BUSCA E APREENSÃO. EXTIÇÃO. PODERES PARA RECEBIMENTO DE AVISO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 240 DO STJ.INAPLICABILIDADE. RÉU NÃO CITADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1001712-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242362. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007445-89.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Jose de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SEM CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA.INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA NA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1002483-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/70312. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1002483-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Raul Marcos Carvalho Vicente. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGADO SEGUIMENTO. HONORÁRIOS.MINORAÇÃO. DECISÃO. PARCIALMENTE REFORMADA.AGRAVO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1002541-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068447-70.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Nelson Teodoro de Oliveira. Advogado: Leticia Lacerda de Oliveira Schach, Eduardo Lacerda de Oliveira, Gabriela Faust. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA.DÍVIDA QUITADA ANTERIORMENTE À ANOTAÇÃO.LEGALIDADE DOS CADASTROS. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1004325-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/62486. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1004325-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Conceição Hilário de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.REVOGADA. BEM ALIENADO. DEPÓSITO VALOR DO BEM.NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA.MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO.POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL.DESNECESSIDADE. VALOR DA MULTA. LIMITAÇÃO.INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1005476-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/66718. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1005476-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Michel Fernandes Ferreira. Advogado: Andressa Valerio, Marcos José de Paula. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA.NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1006571-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374955. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001706-21.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Michelle Suzana de Almeida Gabani, Eduardo José Fumis Faria. Rec.Adesivo: Obedias José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado (1): Obedias José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado (2): Banco Fiat Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Michelle Suzana de Almeida Gabani, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO.TAC E TEC. LEGALIDADE. RECURSO ADESIVO.REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-

FE. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO. NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1006825-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010407-66.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marina Pereira Claudino. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS TAXAS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1007261-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/236320. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003085-85.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Arci Correa Borges. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS TAXAS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1007432-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/72369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1007432-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Luiz Felipe Carvalho da Silva. Advogado: Luzia Maria Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. PRECEDENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02535

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	012	0991868-1
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	008	0990083-4
Alexandre Postiglione Bühner	017	1019621-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	020	1022252-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	013	0994382-8
Clerison André Rossato	008	0990083-4
Deividh Viane Ramalho de Sá	001	0949116-9
Elcilene da Silva Rocha	004	0973851-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0986525-8
Fabiana Silveira	006	0986979-6
	015	1000617-6
	020	1022252-9
Fernanda Nishida Xavier da Silva	021	1022455-0
Fernando Augusto Ogura	007	0987619-9
Fernando José Gaspar	013	0994382-8

Gabriela Fagundes Gonçalves	012	0991868-1
Generoso Horning Martins	011	0990919-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0991868-1
Gilberto Baumann de Lima	019	1021707-5
Gustavo Ferreira e Silva	003	0970253-0
Izabela C. R. C. Bertonecello	004	0973851-8
Jaime Oliveira Penteado	012	0991868-1
Jairo Moura	004	0973851-8
Joelma Aparecida R. d. Santos	006	0986979-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	001	0949116-9
José Francisco Cunico Bach	009	0990523-3
Juliana Ribeiro	014	0997663-0
Karen Yumi Shigueoka	021	1022455-0
Lidiana Vaz Ribovski	016	1002169-3
Luiz Henrique Bona Turra	012	0991868-1
Luiz Rodrigues Wambier	005	0986525-8
Marcos Roberto de Souza Pereira	001	0949116-9
Maria Leticia Brusch	004	0973851-8
Marina Blaskovski	002	0961353-6
	006	0986979-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	021	1022455-0
Newton Dorneles Saratt	007	0987619-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	019	1021707-5
Osmar Codolo Franco	004	0973851-8
Patricia Pontaroli Jansen	016	1002169-3
Paulo Roberto Anghinoni	012	0991868-1
Paulo Sérgio Winckler	010	0990839-6
Pio Carlos Freiria Junior	016	1002169-3
Priscila Loureiro Stricagnolo	002	0961353-6
Regina de Melo Silva	018	1020501-9
Rogério Augusto da Silva	007	0987619-9
Rogério Grohmann Sfoggia	008	0990083-4
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	006	0986979-6
Sérgio Schulze	015	1000617-6
	020	1022252-9
Talita Silveira Feuser	015	1000617-6
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0961353-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0986525-8
Tiago Brene Oliveira	019	1021707-5
Tiago Spohr Chiesa	002	0961353-6
Victor Hugo Domingues	005	0986525-8
Wellington Reberte de Carvalho	016	1002169-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0949116-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251861. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034931-62.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mirna Eliza Meyer Gongoleski. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1 - COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO DO STJ.- SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. APELAÇÃO 2 AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. § 1º- A, DO ARTIGO 557, DO CDC. RECURSO DE APELAÇÃO 2 NEGADO SEGUIMENTO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VISTOS, I. Trata-se de recursos de apelação promovido por MIRNA ELIZA MEYER GONGOLESKI E BANCO BRADESCO S/A - FINANCIAMENTO, contra sentença de fls. 87/90, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais por ele promovido em face do BANCO SANTANDER S/A, condenando-o réu ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Inconformado, apela a autora - apelação 1, asseverando a ilegalidade da cobrança da tarifa denominada de serviço de concessionária/logista, bem como da tarifa de avaliação do bem, requerendo a repetição do indébito com juros e correção monetária. Também informado apela o réu - apelação 2, alegando a

permissividade da cobrança de juros capitalizados; a legalidade da cobrança de tarifas; a mora do devedor, requerendo ao final, a inversão dos ônus da sucumbência. Contrarrazões de ambas as partes. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação 1, diante da presença dos requisitos de admissibilidade. Entretanto, não conheço do recurso de apelação 2, uma vez que a subscritora do recurso não possui procuração nos autos ou substabelecimento. Veja-se, que mesmo tendo sido a advogada intimada para promover a regularização processual (fls. 132), sob pena de não conhecimento do recurso, manteve-se inerte, conforme se denota da certidão de fls. 134. Com efeito, impõe-se reconhecer que o presente recurso de apelação foi interposto por advogado sem poderes regularmente conferidos pela parte autora, tratando-se, portanto, de peça inexistente, que não deve ser conhecida. A propósito, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC, é entendimento assente na jurisprudência que nessa hipótese o ato é considerado inexistente, a exemplo do que dispõe a Súmula 115, do STJ. Nesse toar: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula STJ/115. 2.- A instância especial inicia-se no momento em que o recurso é interposto na origem. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 250.039/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 22/02/2013) Entendimento este acompanhado pelas instâncias ordinárias: "AGRAVO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO - TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - DEFEITO NÃO SANADO - ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NA LIDE - ATO INEXISTENTE - INTELIGÊNCIA DOS ART. 13 E 37 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0526465-1/01 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 28.01.2009) Portanto, a apelação 2 não pode ser conhecida. Da apelação 1 Dos custos com concessionária/lojista Deve ser afastada a cobrança do valor cobrado com "concessionária/lojista", porque este valor, embora constante do contrato (fl. 44 - campo IV - item 7), não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o terceiro denominado de lojista. Este "lojista" presta serviços para o banco, e a "sólida estrutura normativa" do BACEN não deixa de ser abusiva, uma vez que o produto fornecido é o crédito, cujo retorno para o financiador é a remuneração mediante a cobrança de juros. Só o financiador se beneficia da aproximação do consumidor, por terceiros prestadores de serviços (lojista), sendo certo que pesquisas e outros serviços assemelhados, ocorrem em face da inexistência de postos de atendimento ou agências da financiadora para dar atenção direta ao consumidor. A rubrica "serviços - concessionária/lojista", contida no contrato também na cláusula 1.2 (fls. 40), nem ao menos discrimina a que se referem tais serviços. Não há, no contrato, qualquer informação clara e precisa do fato gerador da cobrança desses serviços, em desobediência ao inciso III do artigo 6º e ao artigo 46 do CDC. A cobrança evidenciada, com clareza, a presença de obrigação abusiva, impondo ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Acrescente-se que, no caso, aludida cobrança atingem mais de 5% sobre o valor total do crédito. Nesse toar, decisão desta Câmara em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. TRIBUTOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AC 904.918-1, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, acórdão nº 26557, DJ 18/07/2012). Ainda que sem adequação ao caso concreto, em razão do direito intertemporal, destaco a regra do artigo 17 da Resolução nº 3.954 do BACEN, de fevereiro de 2011, que diz: "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvando as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010". Desta forma, deve a sentença ser reformada nesta parcela. Das tarifas administrativas de avaliação do bem A r. sentença recorrida entendeu pela legalidade da cobrança da "tarifa de avaliação". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do

agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior (22/09/2010), com expressa contratação do encargo administrativo, e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima, qual seja, a tarifa de avaliação do bem. Por fim, mesmo considerando este novo panorama, não há qualquer alteração na sucumbência, uma vez que o réu foi condenado ao pagamento integral da sucumbência. III. DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso 1, para afastar a cobrança da tarifa denominada concessionária/lojista, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso de apelação 2, com base no "caput" do artigo 557, do mesmo diploma legal. IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0961353-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/101748. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022706-65.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ailton Franco. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Bv Financeira Crédito, Investimento e Financiamento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE CONTRATO. APELAÇÃO 1 - REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 297, STJ.- IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA.- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.- JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA AOS CONTRATOS

CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. MANUTENÇÃO. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO 2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, SEM READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 1, NEGADO SEGUIMENTO. "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO 2, PROVIDO EM PARTE. § 1º - A, DO ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS, I. Trata-se de recursos de apelação cíveis interpostos contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº 22706/2010), que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para afastar a cobrança da TAC, TEC, e de comissão de permanência, condenando, pro rata, ambas as partes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformada com a sentença apela o autor - apelação 1, asseverando, resumidamente a possibilidade da revisão do contrato, diante da incidência do CDC; a inadmissibilidade da cobrança do IOF diluída nas parcelas; a possibilidade da redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; a inadmissibilidade da cobrança de juros capitalizados; a indevida cobrança da comissão de permanência. Com a modificação das cláusulas contratuais abusivas, requer a repetição do indébito em duplicidade. Também inconformado, apela a ré - apelação 2, alegando a permissividade da cobrança da comissão de permanência. Contrarrazões de ambas os recursos. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso de apelação 1, na medida em que não há interesse da parte em recorrer do afastamento da cobrança da comissão de permanência, uma vez a sentença, nesta parcela, lhe foi favorável. Por outro lado, conheço do recurso de apelação 2, diante da presença dos requisitos de admissibilidade. Do recurso de apelação 1 - do autor Da Possibilidade de Revisão do Contrato Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras, o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida, em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio da pacta sunt servanda. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não se pode falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Contudo, Não obstante a incidência do CDC tal incidência não traduz na procedência da irrisignação do consumidor. Do imposto sobre operações financeiras - IOF No que diz respeito ao imposto sobre operações financeiras (IOF), este incide nas operações de crédito (Dec. 6.306/2007), sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, tomadoras de crédito, e as instituições financeiras são responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional, nada impedindo que esse imposto seja 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. parcelado, sem demonstrar, com isso, abusividade ou ilegalidade na operação. Nada nos autos prova de forma objetiva e cabal, vantagem exagerada por parte da instituição financeira quanto aos encargos contratados relativamente ao pagamento parcelado do IOF, nem se observa vantagem exagerada da instituição financeira, de tal forma a redundar desequilíbrio na relação jurídica, o que ocasionaria a ilegalidade da cobrança. Neste sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, Resp nº 1237.480 / RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - julgado em 11.03.2011). No mesmo sentido, entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - XVII Ccv - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750). Mantenho a cobrança do IOF na forma pactuada. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a

mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes, independentemente de ter sido utilizado ou não a Tabela Price. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, tem-se que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. Dos juros remuneratórios - limitação ou adequação à Taxa Média de Mercado Julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, se firmou, pela ORIENTAÇÃO Nº 1, o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Na hipótese dos autos, os juros foram pactuados em de 2,57% ao mês (fls.89), mas, no entanto, não se pode dizer que se mostrem abusivos, só porque fixados ou praticados nesse patamar, até porque a parte recorrente adesiva nem sequer se preocupou em demonstrar que essa taxa não estivesse em conformidade com a taxa média praticada para operações idênticas no mercado financeiro, na mesma época, de forma que, não se pode admitir como verossímeis as suas alegações. Da repetição de indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). 3 "(...) Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Portanto, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior. Do recurso de apelação 2 - do réu Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema

já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, procedente em parte a irresignação. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação 1, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, e dou parcial provimento ao recurso de apelação 2, para admitir a cobrança da comissão de permanência nos termos da súmula 472, do STJ, o que faço com fulcro no § 1º-A, do mesmo diploma legal. IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0970253-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/385465. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005270-84.7201.2.81.6004 Revisão de Contrato. Agravante: Giovane Hanriete de Oliveira. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: Banco Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o recebimento das informações prestadas Vara de Origem (fl. 90-TJ), noticiando a prolação de sentença nos autos originários, cuja cópia foi anexada (fls. 91-98-TJ), o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que o mesmo restou prejudicado. Baixem os autos. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0973851-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/139209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007047-31.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adão Luiz Foletto, Dinara Alves da Silva. Advogado: Jairo Moura, Elciene da Silva Rocha, Maria Codolo Franco. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Osmar Telício Brusch, Izabela Cristina Rucker Curi Bertencello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). TAXA DE GRAVAME E SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA COBRANÇA. INÉPCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE À LIMITAÇÃO DE JUROS. VEDADA A REVISÃO DE OFÍCIO (SÚMULA 381, DO STJ). ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS. APELANTE (2). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 973.851-8, da Comarca de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é apelante (1) Adão Luiz Foletto e Outro, apelante (2) HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo, e apelados Os mesmos. I. Tratam-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 109-119) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0007047-31.2011.8.16.0030), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de "declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa contratual e dos juros moratórios; e condenar o banco a restituir aos autores eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios), nos termos da fundamentação sentencial, corrido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação." (fl. 119) Em face da sucumbência recíproca, condenou autor e ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma "pro rata", que fixou em R\$ 1.000,00, autorizando a sua compensação (Súmula 306 do STJ). Inconformado, apela o autor sustentando que: não houve pedido de redução ou limitação dos juros, mas a aplicação da taxa efetivamente

contratada sem a capitalização mensal de juros; deve ser afastada a capitalização de juros, ante a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001; é ilegal a cobrança da taxa de gravame e serviços de terceiros; a correção monetária deve incidir desde o desembolso da parcela indevidamente exigida. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Irresignado, também apela o réu alegando que o contrato não pode ser revisado, pois sempre obedeceu as disposições do pacto firmado, e que deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às 154-156 e 159-170. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso de apelação (1) e integralmente do recurso de apelação (2). Da análise do caderno processual, vislumbra-se que o Magistrado analisa e declara a legalidade da cobrança da taxa de gravame e serviços de terceiros, que sequer foi pactuada no contrato (fl. 43), não existindo prova de sua cobrança. Assim, falta interesse de agir do consumidor, pois questiona encargo não contratado, devendo a sentença ser anulada neste tópico. Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. ENCARGOS NÃO PACTUADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INÉPCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA. (...) RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0928252-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 28/09/2012 - Pub.: 03/10/2012 - DJ 961) Consequentemente, não conheço do recurso de apelação (1) nesta parte, devendo a sentença ser anulada neste tópico. Com relação a preliminar levantada pelo apelante (1), a mesma merece prosperar, pois em nenhum momento pugnou pela limitação dos juros, tendo o MM. Juiz extrapolado os limites dos pedidos formulados. Sobre o tema, registro que nos contratos bancários é vedado ao magistrado conhecer de ofício da abusividade de qualquer de suas cláusulas, conforme trata a Súmula 381 do STJ, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Deste modo, se mostra "extra petita" a parcela da sentença que tratou da questão referente à limitação dos juros, devendo ser declarada a sua nulidade parcial. Ultrapassadas tais questões, passo a análise do mérito do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 43 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, com a manutenção da r. sentença. Da Medida Provisória O posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Da Correção Monetária Com relação à insurgência do apelante (1) quanto à forma de atualização da sentença, merece prosperar. No caso, a correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso, utilizando com índice o INPC-IGP/DI. Neste sentido: "(...) corrigindo-se os valores, com correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da data da prolação da

sentença, e inverter o ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios em desfavor do apelado, que foram fixados com moderação." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0763872-0 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 17/10/2011 - Pub.: 20/10/2011 - DJ 738) Destarte, deve ser reformado o entendimento proferido pelo Magistrado nesta parcela, devendo incidir a correção monetária a partir de cada desembolso. Apelação (2) - HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Da Revisão do Contrato Com relação à insurgência da entidade financeira, alegando que o contrato não pode ser revisado, pois sempre obedeceu as disposições do pacto firmado, não mereceu guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda¹. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor², não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 20, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, juros moratórios de 1% (um por cento) e comissão de permanência. (contrato fl. 45) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante (2), condeno o consumidor/apelante (1) ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados pelo Magistrado na r. sentença. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso de apelação (1) e na parte conhecida, dou provimento parcial, para que seja afastada a parte da sentença que analisou questão não suscitada e para que a correção monetária incida a partir dos respectivos desembolsos, e dou provimento parcial ao recurso de apelação (2), apenas para manter a cobrança da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, anulando em parte a r. sentença de fls. 109-119, em razão da análise de tarifa não contratada, e por ser "extra petita", com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso de apelação (1), e na parte conhecida, dou provimento parcial, e dou provimento parcial ao recurso de apelação (2), ambos com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, anulando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0986525-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444071. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006119-31.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rodrigo Jacob dos Santos. Advogado: Victor Hugo Domingues. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.1. Verificandose a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão inicial do autor, resta prejudicada pela superveniência perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação de tutela, impondo-se a extinção do recurso (art.557/ CPC).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contratos, sob nº 0006119-31.2012.8.16.0035, movida pelo agravado, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da comarca da RMC, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito do valor incontroverso das parcelas determinando-lhe que se abstenha de inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito (fls. 40-41/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que, diversamente do que nela fora consignado não há demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, além do que, os depósitos pretendidos ? em valores inferiores ao contratado ? não seriam capazes de elidir os efeitos da mora, pugnano pela concessão de efeito suspensivo, pelo conhecimento e provimento do presente agravo (fls. 09-26/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito do valor incontroverso das parcelas determinando-lhe que se abstenha de inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito (fls. 40-41/TJ). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente recurso de apelação. Conforme se verifica em consulta feita junto ao sistema PROJUDI, o d. juízo de origem, em 01 de fevereiro de 2013, proferiu sentença de mérito nos autos principais, acolhendo em parte a pretensão inicial, sendo que, inclusive, já houve interposição de recurso. Dessa forma, consoante a firme jurisprudência de nossa Corte Suprema, a prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo, o que implica na perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, a exemplo deste julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - 1- A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2- Nesse contexto, é cedição no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AGRADO IMPROVIDO - I- Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II- Agravo regimental improvido" (AI 811826- AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3- In casu, os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-RE 599922 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 19.05.2011)v90 ("In" Juris Síntese DVD - Jul/Ago/2011, nº 90, ementa nº 100000021985) Mesmo considerando-se que a simples entrega da prestação jurisdicional pelo juízo prolator da decisão interlocutória nem sempre leve a perda de objeto do recurso que impugna aquela, como quer o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deve-se ter em conta a situação concreta dos autos, como se vê: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - 1- A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2- Precedentes: AgRg no REsp 805.981/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 28.3.2011; (EDcl no AgRg no Ag 1.195.998/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010; EDcl nos EDcl no REsp 750.617/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2008; REsp 745.748/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.11.2007. 3- No entanto, a aplicação dessa orientação jurisprudencial deve ser feita com parcimônia. Isto porque a perda de objeto do agravo de instrumento não deve ser analisada em abstrato. O destino a ser dado ao agravo de instrumento, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada. 4- Na hipótese, o fato superveniente acarretou a prejudicialidade do recurso, sendo inegável a perda de objeto do recurso especial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-REsp 1.075.227 - (2008/0163298-6) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 13.06.2011 - p. 2591) ("In" Juris Síntese DVD - Jul/Ago/2011, nº 90, ementa nº 101000132471) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO

ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - In casu, a superveniência da sentença de mérito acarretou a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação de tutela, sendo forçoso concluir pela prejudicialidade do presente apelo especial, em razão da sua perda de objeto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-AgRg-REsp 1.219.438 - (2010/0200277-1) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 03.05.2011 - p. 225) ("In" Juris Síntese DVD - Jul/Ago/2011, nº 90, ementa nº 101000121090) Na situação concreta dos autos, a impugnação sustenta inexistir a plausibilidade do direito invocado, para concessão da tutela de urgência impugnada. No entanto, ao reconhecer o direito pleiteado, ainda que parcialmente, exatamente no sentido da decisão liminar, é flagrante que a decisão importa na prejudicialidade do presente agravo de instrumento, uma vez que absorveu a discussão do mérito da matéria aqui impugnada, restando à parte interessada interpor impugnação específica, impondo-se a negativa de seguimento ao recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por restar prejudicado. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge, Relator FCJ/jzf -- 0006 . Processo/Prot: 0986979-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444939. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.0000093 Ação Civil. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Samuel Nathan Borgman de Oliveira, Fabiana Silveira. Agravado: Sheila Biancotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE UMA DAS PARTES. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O ato do Juiz que determina a intimação de uma das partes, a comprovar determinado fato no processo, não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorível. 2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora por meio do presente agravo de instrumento contra "decisão" proferido nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 93/2012, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, que determinou sua intimação para que demonstrasse que no Certificado de Registro do bem financiado estaria anotada a alienação fiduciária, para que terceiro de boa-fé não seja lesado em caso de ser deferida a ordem de restrição de circulação e transferência perante o RENAJUD (fls. 91/TJ; 52, na origem). Sustenta que o bloqueio de circulação e transferência do veículo financiado ? Gol Special, placas AIG 3397, ano/modelo 1998/1999 ? via Renajud é medida imperiosa e confere maior efetividade e celeridade ao processo, pois permite que as autoridades policiais apreendam o bem, satisfazendo a ordem judicial já deferida, pugnano então pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo (fls. 06-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho, proferido em sede de ação de busca e apreensão, que determinou a apresentação de documento que demonstrasse que no Certificado de Veículo do bem financiado encontrava-se anotada a alienação fiduciária. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar que o ato do Juiz, ora atacado, carece de qualquer conteúdo decisório, posto que, diante da certificação pelo meirinho de que o veículo financiado foi transferido para terceiro, se limitou a facultar a apresentação do seu Certificado de Registro para, na sequência, examinar o pedido de bloqueio via RENAJUD. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso", restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo. A propósito este é o entendimento que vem predominando neste Tribunal, a exemplo do seguinte julgado: [...] DESPACHO MÉRAMENTE ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIREITO À PARTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. [...] (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871922-2 - Maringá - Rel.: Marco Antonio Antoniaassi - Unânime - J. 25.04.2012) AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC. RAZÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1 - Não é recorrível a decisão desprovida de conteúdo decisório que visa unicamente o impulso processual, sem resolver questão alguma, pois dos despachos não cabem recurso (CPC. art. 504). 2 - Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstrando as razões de fato e de direito, resta evidenciado ofensa ao Princípio da Dialética do Recurso, faltando-lhe o pressuposto extrínseco da regularidade formal. RELATÓRIO (TJPR - 7ª C. Cível - AR 856403-6/01 - Londrina - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 17.04.2012) Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Interposição de agravo de instrumento contra despacho de expediente sem cunho decisório. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. É irrecorrível todo ato do juiz se dele não resulta lesividade à parte. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - A 886210-0/01 - Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 28.03.2012) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 0007 . Processo/Prot: 0987619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/167270. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019558-59.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Sidnei Tuschinski. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 2. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 3. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2 I - O autor, SIDNEI TUSCHINSKI, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 98/104), que julgou improcedentes os pedidos, nos autos nº 2401/2009, de Ação Revisional de Contrato, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. Em suas razões recursais (fls. 106/116), aduziu que devem ser observados a função social do contrato e os princípios da equivalência material e da boa-fé objetiva nos contratos em geral. Argumentou que o ordenamento jurídico tem demonstrado sua intolerância ao anatocismo, vedando o uso abusivo da capitalização de juros nos contratos em geral, a exemplo da Súmula 121 do STF. Asseverou que o método utilizado pelas Instituições Financeiras para a realização de tais irregularidades é a "Tabela Price". afirmou que é simples verificar a incidência dos juros capitalizados, pois a taxa mensal não está em consonância com a taxa anual. Pediu o provimento do recurso, com a isenção do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contrarrazões (fls. 119/132), pleiteando o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto à capitalização mensal de juros, percebe-se a sua ocorrência, sem a necessidade de perícia, pois a taxa de juros mensal prevista é a de 1,84%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 22,08%, no entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 24,46% (fl. 28). 3 No que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filia, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012 e publicado em 24.09.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Portanto, deve ser mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente no contrato. 4 Quanto ao pedido de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Verifica-se que o Juiz a quo deferiu em parte o benefício, para determinar o recolhimento das custas ao final (fl. 40). Contudo, em face dessa decisão, o ora apelante não se insurgiu no momento oportuno, mantendo-se inerte, operando-se, dessa forma, a preclusão temporal. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, quanto à capitalização, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal; e quanto à manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 . Processo/Prot: 0990083-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149571. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007055-34.2009.8.16.0044 Revisão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelado: Antonio Dauro Pinto. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS (CPC, ART. 508). INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I - O réu, BANCO PANAMERICANO S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 128/135), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade (a) parcial das cláusulas contratuais, que estipulam a cobrança de juros mensais capitalizados, determinando a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito; (b) da cláusula que instituiu a cobrança da TAC e da TEC; (c) da cláusula

que instituiu a cobrança da comissão de permanência. Declarou o direito da parte autora ao pagamento do débito calculado com juros mensais simples. Determinou a restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples. Condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 85% para o réu, e 15% para o autor; e ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R \$ 750,00 ao procurador do réu e R\$ 3.250,00 ao procurador do autor. Em suas razões recursais (fls. 164/172), o réu afirmou que não houve fenômeno posterior à assinatura do contrato, 2 que justifique a revisão, bem como também não foi cometida infração contratual, limitando-se em cumprir o ajustado. Argumentou que a Medida Provisória 1.782, reeditada sob o número 2.170-36/2001, autorizou a cobrança de juros capitalizados mensalmente pelas instituições financeiras. Asseverou que a comissão de permanência é um encargo devido quando do inadimplemento contratual, só tendo incidência nas hipóteses de mora. Aduziu que os encargos moratórios, taxas, índices e multas devem ser mantidas. Consignou que as Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) têm a finalidade de ressarcir as despesas administrativas decorrentes do negócio, não configurando abuso, sem razão para que seja devolvida. Registrou que é inequívoca a mora contratual do autor, diante da inexistência de ilegalidade, afigurando-se inevitável a incidência de seus efeitos. Sustentou que deve ser invertida condenação dos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade. Pediu, ao final, provimento ao recurso. O autor apresentou contrarrazões (fls. 180/191- frente e verso), alegando, preliminarmente, a intempestividade da apelação. No mérito, pediu o desprovimento do recurso. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelado alegou, preliminarmente, a intempestividade do recurso de apelação. A propósito, analisando os pressupostos processuais de admissibilidade, conclui-se que a presente apelação é intempestiva, eis que não observado o prazo a que se refere o art. 508, do CPC (Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso 3 especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias). Da sentença, foram as partes intimadas em 23.11.2011, com o início do prazo em 24.11.2011 (inclusive), conforme certidão do Escrivão (f. 159-TJ). Assim, contado o prazo de 15 dias (CPC, art. 508), a partir do dia 24.11.2011 (quinta-feira), tem-se que o termo final se operou no dia 08.12.2011 (quinta-feira), e não no dia 13.12.2011 (terça-feira), quando o recurso foi protocolado (f. 164-TJ). Insta frisar, por pertinente, que não mais está em vigor o Acórdão 5.540, do Conselho da Magistratura, que assegurava o prazo de três dias de carência na contagem dos prazos, conforme preconiza o art. 11, da Resolução nº 08/2008 (em vigor desde 16.10.2008), do Órgão Especial deste Tribunal: Art. 11. Até o dia 31 de dezembro de 2008 será mantida a necessidade de publicação concomitante também no Diário da Justiça tradicional (impresso pela Imprensa Oficial). § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será divulgado também na rede mundial de computadores pelo sítio do Tribunal de Justiça. § 2º. Enquanto existir a publicação impressa e eletrônica concomitantemente, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais prevalecerá o conteúdo e a data da publicação em meio físico, persistindo vigente também a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura, exceto para a publicação de atos do Tribunal de Justiça e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. § 3º. Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel, cessando a remessa de arquivos à Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não mais vigorando a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL - INEXISTÊNCIA E CAUSA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO - PARTES QUE POSSUEM O MESMO PATRONO - ADOGADO QUE ASSINA O MESMO RECURSO PARA AS DUAS PARTES - CARÊNCIA E TRÊS DIAS PARA A COMARCA DO INTERIOR QUE NÃO TEM MAIS VIGÊNCIA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO - PRAZO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE LATENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 0708704-9 - 8ª CC, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. em 17.02.2011). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, o que o torna inadmissível. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 - Processo/Prot: 0990523-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455339. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006926-54.2012.8.16.0034 Nulidade. Agravante: Sérgio Kosko. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Omni Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO.CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMÍLIO DO DEVEDOR.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. A relação entre o mutuário e a financeira, decorrente de contrato de adesão na modalidade de mútuo ferenatício garantido por alienação fiduciária de veículo, configura-se como relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), tendo-se como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor para dirimir questões resultantes da relação jurídica estabelecida, em decorrência do princípio da facilitação de sua defesa (art. 6º, VIII/CDC).2. Agravo de Instrumento à que se

nega seguimento (art. 557, caput/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/ CPC. I. Relatório Insurge-se o autor em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida e de nulidade de protesto, sob nº 0006926.54-2012.8.16.0034, que move em face da instituição financeira agravada perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da RMC, que declinando de ofício da competência, determinou a remessa dos autos ao Foro do domicílio do autor, em Curitiba/PR (fls. 83/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão atacada, sob o argumento de que as ações relativas ao protesto devem ser desenvolver na Comarca em que o título foi protestado, conforme estabelece o art. 576 c/c art. 111, ambos do CPC, até porque não se pode falar em competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão recorrida, mantendo-se os autos perante o Juízo de Piraquara (fls. 04-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, declinou da competência do Juízo (Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara/PR) para a apreciação do feito, determinando a remessa dos autos a Comarca do domicílio do autor, consumidor (Curitiba/PR), por se tratar de competência absoluta. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/ CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Bem adverte Humberto Theodoro Junior, que "a garantia do devido processo legal ? e em seu bojo a figura do juiz natural ? configura, sem dúvida, um bem coletivo de supremo destaque na organização constitucional do Estado de Direito Democrático". Adverte então o processualista, que justamente, "Em função dessa garantia, todos os indivíduos, indistintamente, quando recorrem à tutela jurisdicional, têm assegurado o direito de ter sua pretensão apreciada e julgada pelo juiz competente, neutro e confiável (juiz natural). Na organização da competência, todavia, o legislador ora leva em conta interesses privados, ora interesses públicos. Assim, ao dividir uma comarca em diversos juízos (varas), com jurisdição sobre questões de natureza diferente, as normas legais inspiram-se em interesse público da jurisdição, gerando situações identificadoras de bem coletivo. Quando, porém, determinam competência de foro, visam geralmente a facilitar a defesa do demandado, ou seja, tutelam apenas interesses ou conveniências individuais. Resume assim, o professor: Daí porque as competências ?ratione materiae? se apresentam como inderrogáveis e o mesmo não acontece com as territoriais. Pelo interesse público aquelas são absolutas e estas, relativas. [THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reunião de processos por conexão. 6. Regras de competência e de modificações de competência na esfera processual. (Publicada no Juris Síntese nº 72 - JUL/AGO de 2008)]. (Juris Síntese DVD. Nº 97. Set- Out/2012). Ora, o Código de Defesa do Consumidor prevê, no art. 101, inciso I, que: " ? Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ...". Por força desse dispositivo firmou-se o entendimento de que, como no presente caso, em se tratando de relação de consumo, por tratar-se de pretensão fundada em contrato de adesão, na modalidade de mútuo ferenatício garantido por alienação fiduciária (de um veículo Fiat, Uno SIE, ano 1993/1994), onde são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), tem-se por absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor para dirimir as questões daí resultantes, e não relativa como quer o agravante, no caso o próprio consumidor. A jurisprudência é firme no entendimento de que, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, tal como prevista no art. 101, I/CDC, deve ser considerada como absoluta, sendo definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII/CDC, conforme reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettiga - Unanim - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do

foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSU CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente pelo que consta no campo de identificação e qualificação da parte, é que o agravante tem mesmo seu domicílio em Curitiba/PR, na Av. Nossa Senhora da Paz, nº 590, no Boqueirão, não havendo nenhuma justificativa para a interposição da ação em foro diverso do seu domicílio, como aliás, tem já considerado por esta Câmara, a exemplo da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, a reconhecer-se que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) " (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, ainda que o protesto do título tenha sido realizado em Piraquara-PR, não é competente o foro daquela Comarca, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor, restando, portanto, nítida a incompetência absoluta do Juízo requerido, impondo-se o reconhecimento da competência absoluta do Foro do domicílio do consumidor, estando autorizado o juízo a proceder tal reconhecimento mesmo de ofício. Desse modo, porque de acordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se que seja mantida a decisão ora atacada, como consequente negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/zf --

0010 . Processo/Prot: 0990839-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459310. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005072-55.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Maurício dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGA SEGUIMENTO.1. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02).2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 4, STJ/REsp. 1.016.530- RS).3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 5072-55.2012.8.16.0024, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito mantê-lo na posse do veículo arrendado (fls. 79-81/TJ). Sustenta que, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, a mora já estaria descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja mantida na posse do bem (fls. 02-03-18 v./TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela para manter o autor na posse do bem alienado fiduciariamente. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC,

a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse rel aciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Acontece que no caso sub judice, mesmo que verificadas todas as abusividades apontadas pelo agravante, o parecer financeiro anexado aos autos não merece credibilidade, pois para chegar ao valor oferecido, o agravante promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?" tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.016.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser

depositado como sendo incontroverso do débito, de R\$ 367,16 por parcela (fls.488/TJ), enquanto que o valor da contratada é de R\$ 774,19 (fls. 67/TJ), não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que afastada a capitalização, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravado, e assim não se mostra apto a afastar a sua mora. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 00111 - Processo/Prot: 0990919-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/459039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056947-36.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Leonardo Leonardi Stringal de Souza. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG ANTECIPADO. CONTRATO LEASING NÃO DESCARACTERIZADO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC).2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0056947-36.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferiu o s depósitos do valor tido como incontroverso, sem afastar os efeitos da mora em contrato de arrendamento mercantil (fls. 51-54/TJ). Sustenta que pretende devolver o veículo ao final no contrato, de modo que não existe motivo ara a cobrança antecipada do VRG, dessa forma, pretende depositar judicialmente as parcelas contratadas sem o VRG, a fim de afastar a mora e permanecer na posse no veículo arrendado, requerendo, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo, com a concessão do efeito ativo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida. (fls. 02-17). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu o s depósitos do valor tido como incontroverso, mas sem afastar os efeitos da mora (fls. 51-54/TJ). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem financiado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/ CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Pois bem. É verdade que o VRG em si não se confunde com a opção de compra. Porém, não é menos verdadeiro que o valor residual garantido constitui fundo de reserva ? Formado pelo próprio arrendatário, para amenizar-lhe quanto aquilo que deva complementar caso, ao final do contrato, venha a se interessar pela aquisição do bem, sendo que a estipulação de cláusula contemplando tal fundo não constitui uma antecipação da opção de compra do bem [...] (TJDF - APC 20040110681736 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJU 25.08.2005 - p. 148) ("In" "Juris Síntese IOB", Cd-Rom n. 56, Nov/Dez/2005, ementa nº 132066384). O exercício ou não do direito de opção de compra no arrendamento mercantil, segundo a sistemática adotada entre nós, só se verifica no momento em que se concretizar o decurso do prazo do arrendamento, que se configura como verdadeira condição suspensiva (art. 125/CC/02), que foi lícitamente estabelecida pelas partes (art. 122/CC/02), admitindo-se por isso mesmo, a estipulação da exigência do pagamento do valor residual garantido ? VRG ?, antecipadamente, ou mesmo de forma diluída com as contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, como verdadeiro fundo para o exercício dessa opção, acaso assim venha a optar o arrendatário no momento oportuno. Como bem aponta ADRIANO BLATT, "? para que a antecipação do VRG não descaracterize o arrendamento, ela não pode significar uma antecipação do exercício da opção de compra. Admite-se legalmente para o arrendamento mercantil financeiro a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra. Os pagamentos antecipados de VRG constituem tão somente uma "poupança" para pagamento do VRG ao término do contrato?"2. Continuando a abordagem a respeito do tema, o autor leciona que "? a antecipação do valor residual garantido não caracteriza a opção prévia de compra, estando esta sujeita à manifestação expressa de vontade da arrendatária após decorrido o prazo mínimo legal e após satisfeitas todas as suas cláusulas e condições, inclusive quanto àquelas que dispõem sobre os encargos, moratórios ou compensatórios, decorrentes de eventuais atrasos de pagamentos. De acordo com o direito constitucional brasileiro, somente em virtude da lei, alguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; considerando a liberdade contratual assegurada as partes, assim como a inexistência de norma proibitiva, a constituição do fundo de resgate de valor residual em nada afeta a validade do contrato de arrendamento mercantil, não justificando a sua descaracterização e transformação em compra e venda, para fins sociais?"3. A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a SÚMULA 293, admitindo que: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, e este entendimento é, inclusive, adotado por este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: 2 BLATT, Adriano. Leasing, uma abordagem prática. Qualitymark Editora Ltda, p. 94, in: www.books.google.com.br; 3 Loc cit. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCAMBAMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - EXCLUSÃO DE CLÁUSULA FLAGRANTEMENTE ABUSIVA - ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DO VRG - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO CORRETA DOS ÔNUS. RECURSO DESPROVIDO. "A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato, o arrendatário não se interessar pela compra, por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário apenas a diferença." (ERESP 213828 / RS Relator: Edison Vidigal Public 29/09/2003) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0476545-7 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 10.09.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (?)VALOR RESIDUAL GARANTIDO. SUA ANTECIPAÇÃO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE LEASING. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. (?) 1. "O pagamento adiantado

do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação" (STJ/ERESP 213828/RS). Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em cobrança de juros capitalizados. 4. "Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária" (STJ - 4ª T - REsp 314.436/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - j. em 14.10.2003) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0505579-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 30.07.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. E, por ocasião do julgamento de Embargos de Divergência no RECURSO ESPECIAL N.º 213.282, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a exigência do pagamento do VRG antecipadamente, seja em parcela única no início do contrato ou diluída nas parcelas mensais, não aniquila a opção de compra ao final, que permanece intacta, em nada sendo influenciada pelo pagamento antecipado. Sendo assim, e ponderando-se que a lei de regência não veda a cobrança antecipada do VRG, ficou assentado que a antecipação do VRG é lícita, se convenionada entre as partes. Confira-se: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido- VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (RESP. 213.282) Esse entendimento já foi adotado perante este mesmo colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento N.º 637.733-3, em 05/05/2010, em decisão unânime, sob a relatoria deste mesmo magistrado, que restou assim posta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACULDADE DO VEDOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. DEPÓSITO APENAS DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se admite a antecipação dos efeitos da tutela para depósito das contraprestações do arrendamento mercantil, com exclusão das parcelas correspondentes ao VRG. 3. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Portanto, inviável o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte agravante. Aliás, bem por conta dessa exclusão antecipada que faz do VRG, ainda que constatadas todas as outras ilegalidades apontadas pelo agravante, não há oferta de quantia suficiente a afastar sua mora, pois para chegar ao valor ofertado para depósito afastou cobrança do VRG, chegando a um aparcela de R\$ 238,49 (fls. 35/TJ), todavia, como visto a cobrança antecipada do VRG, como reiteradamente reconhece a jurisprudência, não descaracteriza o contrato de leasing, tampouco é considerada ilegal. Assim, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e

deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf --

0012 . Processo/Prot: 0991868-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202713. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034752-52.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ronaldo de Souza. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO COM A RESPOSTA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos etc. 2 I - O autor, RONALDO DE SOUZA, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 55/56), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, e isentou a ré do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos autos 34752/2011 Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 58/70), alegou que houve a resistência à pretensão, com a juntada dos documentos na apresentação de contestação. Aduziu que o apelado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. afirmou que, não obstante a ausência de comprovação de requerimento administrativo, a resistência judicial, manifestada pela contestação do pedido, justifica a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Consignou que a exibição dos documentos no prazo da resposta, ou antes da prolação da sentença, não ilide a cobrança de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Pede, ao final, provimento ao recurso. A apelada ofereceu contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 73/78). É o relatório. II - O caso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC. A propósito, em casos de medida cautelar de exibição de documentos em que não seja contestado o dever de exibição, já decidiu o STJ não ter cabimento a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se: 3 "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. (...) (REsp 1077000/PR, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª TURMA, julgado em 20/08/2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. (...) (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS 4 FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012). No presente caso, a apelada apresentou o contrato (fl. 48/49). Vale destacar que, no caso, não houve qualquer demonstração de que foi solicitada a exibição do contrato ou ficha cadastral, não havendo sequer indícios de eventual recusa administrativa, antes do ajuizamento da ação, hipótese em que os encargos

sucumbenciais seriam arcados pela parte requerida, por força do princípio da causalidade (a cópia do e-mail juntado às fls. 14 não se presta pra fins de prova documental da solicitação). Já decidiu esta Corte que "Não havendo prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e sendo o pedido atendido na via judicial, sem qualquer resistência, a autora foi quem deu causa à propositura da ação, sendo a responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 788485-3 - Cianorte - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.08.2011). Na mesma linha: "(...) 3. Não havendo prova do requerimento administrativo, tem-se que a causa do processo é a satisfação do interesse do mutuário, que poderia ter solicitado administrativamente a exibição, mas não o fez, o qual então responde pelo pagamento das despesas processuais, que, no entanto, nesta hipótese, não englobam os honorários advocatícios por previsão do art. 20º c/c o art. 24 do Código de Processo Civil (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0893810-1 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 11.07.2012). 5 "(...) 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. 2. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0804040-6 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 28.09.2011). Conclui-se, assim, que, ao deixar de condenar a ré (apelada) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, o juiz "a quo" decidiu em harmonia com o atual entendimento jurisprudencial dominante no âmbito deste Tribunal e do STJ, ao contrário do sustentado no recurso. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0994382-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/202022. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0083890-22.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rovilson Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.SENTENÇA-PADRÃO. JULGAMENTO "CITRA E EXTRA PETITA". PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. DÚVIDA SOBRE A CONSIDERAÇÃO DOS FATOS, DOCUMENTOS E TESES RELATIVAS A ESTE FEITO. FALTA DE CORRELAÇÃO.PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA ANULADA.RECURSOS PREJUDICADOS. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 994.382-8, da Comarca de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é apelante (1) Rovilson Ribeiro, apelante (2) Banco Bradesco Financiamentos S/A, e apelados Os mesmos. I. Tratam-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 113-118) proferida em ação revisional de contrato (autos de Londrina - 10ª Vara Cível. nº 0083890-22.2010.8.16.0014), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de "a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50." (fls. 117/118) Inconformado, apela o autor sustentando que a cobrança da capitalização de juros deve ser afastada, ante a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2170-36/2001, e que os valores cobrados indevidamente (TAC, TEC e Serviços de Terceiros) devem ser restituídos em dobro. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Irresignado, também apela o réu alegando, preliminarmente, que deve ser declarada a nulidade da sentença, pois "o juízo a quo aforou o seu convencimento sem o contrato objeto principal do de Londrina - 10ª Vara Cível. litígio, sendo sua fundamentação genérica, advinda de possíveis decisões anteriores, sobre o mesmo tema, ao qual julga já ter sua convicção consolidada." (fl. 137) No mérito, aduz que o contrato não pode ser revisado, pois o mesmo foi livremente pactuado entre as partes; deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; não existe ilegalidade na cobrança da TAC, TEC e serviços de terceiros; não há que se falar em restituição em dobro de valores. Requer, por fim, o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Não é a primeira vez que se constata que recursos da 10ª Vara Cível de Londrina apresentam as mesmas deficiências, aliadas a decisões únicas, padronizadas, para qualquer tipo de ação revisional de contrato. No caso, denote-se que a sentença se mostra "citra petita" na questão referente à cobrança da capitalização de juros, da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001, aplicação da taxa Selic e restituição em dobro de valores, e "extra petita" com relação à questão da limitação de juros. A maneira pela qual a sentença foi posta, coloca em dúvida, inclusive, se a solução dada no caso teve em conta os fatos, documentos e teses suscitadas e discutidas nestes autos, ou se decorreram de mera coincidência da sentença-padrão. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP de Londrina - 10ª Vara Cível. Nº 472.276/SP já destacou que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do

CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão". Vale esclarecer ainda que a nulidade aqui retratada é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, conforme, inclusive, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. (...)" (STJ - REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26/05/2010) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DECISÃO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Sendo omissa a sentença atacada sobre vários pontos trazidos na inicial, analisando questões não postuladas pela parte, como a comissão de permanência, a de Londrina - 10ª Vara Cível. devolução de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e serviços de terceiros, resta nítida afronta ao princípio da congruência ou da correlação, pelo qual a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido formulado pela parte, sendo imperativa a anulação de ofício para a prolação de nova decisão pelo juízo de primeiro grau (arts. 128 e 460/CPC). 2. Sentença declarada nula, restando prejudicadas as apelações." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0901006-4 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 12/09/2012 - Unânime - Pub.: 26/09/2012 - DJ 956) Do exposto, declaro a nulidade da sentença, por não guardar correlação com o processo, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação (1) e (2), com o retorno dos autos a Vara de origem para a prolação de nova decisão. III. Diante do exposto, anulo a sentença, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação (1) e (2), pelo que, nego-lhes seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0997663-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/479697. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013339-80.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Clayton Negosek. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA SELIC OU LEGAL. PRÁTICA DE TAXA DE JUROS NÃO CONTRATADA.INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DA PARTE CONHECIDA NEGADO SEGUIMENTO.1. É defeso ao Tribunal apreciar questão em sede de agravo de instrumento sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS).3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS).4. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.5. Agravo de Instrumento conhecido em parte e na parte conhecida negado seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0013339-80.2012.8.16.0000, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem arrendado (fls.107-108/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, a não inscrição de seus dados em cadastros restritivos se impõe, a fim de evitar danos futuros maiores ao consumidor, ademais, afirma que pretende realizar o depósito do valor incontroverso da parcela, não havendo motivos para o indeferimento da antecipação de tutela. Por fim, pugna, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida em sua totalidade, bem como, para que seja invertido o ônus da prova (fls. 05-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde restou indeferido a não inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem arrendado. Primeiramente, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, vê-se que não deve ser conhecido o recurso no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova e da consequente aplicação do Código

de Defesa do Consumidor, isto porque, da análise dos autos, observa-se que o mesmo não foi objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA. RELATIVIZAÇÃO DA TEORIA FINALISTA SE COMPROVADA, EFETIVAMENTE, A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PREMISSE CUMPRIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 725.471-9 - 16ª Câmara Cível - Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Publicação: 21/06/2011). É defeso ao Tribunal apreciar preliminar de incompetência sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo magistrado a quo, pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 759.474-5 - 11ª Câmara Cível - Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende - Publicação: 06/06/2011). Por este motivo, não conheço do recurso no tocante aos pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova por ser manifestamente inadmissível, em sede de agravo de instrumento, neste momento processual. No mais, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo?, e intrínsecos? legitimidade, interesse e cabimento?, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para mantê-lo na posse, bem como para que seus dados não fossem inscritos em cadastros restritivos de crédito. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à exclusão dos cadastros restritivos. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPA, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, taxa de juros praticada) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. O primeiro ponto da insurgência diz respeito à alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valores devidos. Também julgando o mencionado REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, estabeleceu-se que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/

STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados no patamar acima da taxa média de mercado, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos? de R\$ 207,00? (fls. 23/TJ), calculados por taxa diversa da contratada, seja pela taxa legal, pela SELIC, ou por outra qualquer, como quer o agravante, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, isso enquanto a parcela contratada é de R\$ 1.172,25 (fls. 23/TJ); Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: [?] Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. [?] No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf --

0015 - Processo/Prot: 100617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1375. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000545-61.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Talita Silveira Feuser, Sérgio Schulze. Agravado: Diego Henrique Guedes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO VIA RENAJUD. NECESSIDADE DE ESFORÇOS ANTERIORES DO CREDOR. RECURSO REJEITADO. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez não demonstrado que o requerente tenha empreendido maiores esforços para a tentativa de localização do devedor, não cabe determinação judicial para o bloqueio do prontuário via sistema Renajud. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora por meio do presente agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 111/2012, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da CRML, que indeferiu a imediata expedição de bloqueio do veículo no RENAJUD (fls. 85/TJ; 49, na origem). Sustenta que o bloqueio de circulação e transferência do veículo financiado? Fox 1.6, placas ALY 1404, modelo/fabricação 2004/2004? via Renajud é medida imperiosa e confere maior efetividade e celeridade ao processo, pois permite que as autoridades policiais apreendam o bem, satisfazendo a ordem judicial já deferida, pugnando então pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo (fls. 04-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de restrição do veículo financiado via RENAJUD logo após não se ter localizado o bem financiado pelo meirinho quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A questão posta para decisão é referente à autorização ou não do imediato bloqueio do veículo no RENAJUD, tendo em vista que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o veículo não foi localizado (fls. 74/TJ). Diante disso o banco solicitou o bloqueio do veículo via RENAJUD para impedir a circulação e a transferência do bem (fls. 83/TJ), o que restou indeferido pelo Juízo requerido (fls. 85/TJ). Pois bem. Como já pontuado pela decisão de primeiro grau, o agravante realmente não tem interesse em bloquear a transferência do veículo via RENAJUD, porque já consta sobre a coisa gravame de alienação fiduciária, que já cumpre a função de impedir a

transferência, conforme entendimento já externado nesta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...). PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...). "o gravame de alienação fiduciária contratada em favor do agravante já consta do prontuário do veículo, o que evidencia que em caso de tentativa de venda, aos terceiros será possível apurar a situação do gravame instituído, e assim defender-lhe a posse." (AI 552.302-2/01, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 13/01/2009) Em relação à pretensão de impedir a circulação do veículo pelo bloqueio via RENAJUD, é de se dizer que tal medida é realmente lícita e possível para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Ocorre que, tal como acontece no caso do protesto edilício, o uso da via RENAJUD pelo credor não pode ser feito de imediato, já como primeira opção, porque é medida de caráter restritivo que deve ser precedida de diligências prévias do credor na tentativa de localizar o devedor, sem o que não se justifica, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: A discussão encontra-se centrada na possibilidade de utilização, ou não, do sistema RENAJUD. E como consignou o Tribunal a quo, a utilização de tal sistema somente se admite em hipóteses excepcionais, e quando realizadas diligências extrajudiciais para a localização de bens do devedor, o que não se observou no presente caso. (STJ, ARsp 153.615/RJ, Ministro Relator Sidnei Beneti, DJe 30/04/2012) Além disso, é firme o entendimento nesta Câmara no sentido de que, uma vez não demonstrado que o requerente tenha empreendido maiores esforços para a tentativa de localização do devedor, não cabe determinação judicial para diligenciar neste sentido, expedindo-se bloqueios aos órgãos públicos, até mesmo porque não dado à parte, numa situação por demais cômoda, querer transferir ao juízo o empreendimento das diligências que detém o ônus de realizar, como já o disse esta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO RÉU - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ALCUNS ÓRGÃOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA EMPREENDIDO ESFORÇOS SUFICIENTES NO SENTIDO DE ENCONTRAR O RÉU PARA, ENTÃO, REQUERER A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Acórdão 6958, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 0.407.736-1, rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, j.: 08/08/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DO AGRAVADO. BLOQUEIO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É possível a expedição de ofícios se demonstrado que o agravante esgotou todos os meios para a obtenção de informações acerca do endereço do agravado e que somente obterá tal informação mediante intervenção judicial. 2- O bloqueio judicial do veículo junto ao Detran impede a transferência do bem e visa salvaguardar os interesses do credor e do devedor. (TJPR - Acórdão 2718, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 0.329.520-5, rel. Dês. Hélio Henrique Lopes Fernandes, j.: 12/04/2006). Sendo assim, seja porque o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, impõe-se negar-lhe seguimento. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 0016 . Processo/Prot: 1002169-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/8724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014768-87.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Obener Augusto de Farias. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante.2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária.3. Sendo manifestamente improcedente o recurso ante a flagrante ausência de razão do agravante acerca do direito alegado, que não envolve maior complexidade argumentativa, comporta pronta atuação monocrática do relator (art. 557/CPC).4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557, caput, do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos de ação de resilição contratual nº 0014768- 87.2012.8.16.0001, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que recebesse o veículo arrendado, um Gol, ano/modelo 2009, de consequência determinando a exclusão dos dados do agravado dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 79-84/TJ). Sustenta que o contrato firmado entre as partes encontra-se rescindido de pleno direito, por força de cláusula resolutória expressa, ademais, afirma que o protesto de títulos, assim como a anotação do nome de devedor em órgãos de proteção ao crédito tem respaldo legal, não se podendo falar em antecipação de tutela nesses casos. Ainda, aduz que não há possibilidade de

agravado devolver o veículo, tendo em vista à força obrigatória dos contratos, bem como que o requerente aceitou todas as suas cláusulas. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-20/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de resilição contratual que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do agravado resiliir o contrato de arrendamento mercantil e restituir o bem arrendado para o agravante, com a consequente suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, por não poder mais arcar com o adimplemento da obrigação assumida e assim manter o contrato, bem como a respeito da exclusão/abstenção de inscrições dos dados do agravado dos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. É preferível e razoável que o arrendatário, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, proceda a imediata devolução do veículo arrendado, vez que se mantendo inadimplente e na posse do bem, incorrerá em mora, sujeitando-se a recuperação forçada da posse da coisa pela arrendante, inclusive por meio de ação de reintegração de posse, experimentando constrangimentos e despesas que pode evitar, sendo certo que, quanto mais moroso for este procedimento, mais o montante de sua dívida irá crescer, sem que, de outro lado, o arrendante, tenha qualquer vantagem maior, já que, diante do inadimplemento contratual, fatalmente ocorrerá a resolução do contrato, retornando as partes ao statu quo ante. Ora, se em caso de inadimplemento do contrato, poderá a arrendante pleitear a imediata reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato e, se, de antemão o arrendatário reconhece que não poderá manter o contrato estabelecido, não tem sentido negar-lhe o direito de resiliir a avença, antecipando-se a qualquer iniciativa de parte do arrendante, reconhecendo o dever de restituir e desde logo restituindo o bem arrendado, arcando, assim, apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição. Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem econômicas e morais, além do princípio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assuma, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do período em que o contrato manteve-se em execução. A restituição do bem a arrendante, em última análise atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o bem, em decorrência do não pagamento das contraprestações avençadas, e evitará o ajuizamento de demanda de reintegração de posse, que com certeza imporá maiores dispêndios a ambas as partes, tanto no sentido temporal quanto econômico. Ou seja, o acolhimento da pretensão deduzida não causará prejuízo algum ao credor, porquanto a devolução do veículo funciona até mesmo como garantia da solvabilidade do crédito. Neste sentido vem se pronunciando esta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM - PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA. (TJPR Ag Instr. 0480720-9 - 17ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 01.10.2008 disponível in www.tj.pr.gov.br, acesso em 09 de novembro de 2009) AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO. (TJPR Ag Instr. 577.091-0 - 17ª Câmara Cível - rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009 disponível in www.tj.pr.gov.br acesso em 09 de novembro de 2009) Como bem fundamenta o acórdão acima citado, " ? não é compreensível que se obrigue alguém a suportar o peso de uma obrigação que, sabe-se, será incapaz de cumprir. E por isso não se pode admitir que a pretendida devolução do bem pelo agravante seja obstada pelo simples interesse do Banco em manter o vínculo contratual com a parte inadimplente, gerando assim onerosidade excessiva à parte ? " (TJPR Ag Instr. 577.091-0 - 17ª Câmara Cível - rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009 disponível in www.tj.pr.gov.br acesso em 09 de novembro de 2009). Neste momento, tenho, portanto, como verossímeis as alegações da parte agravada, autora, no que concerne a plausibilidade do direito invocado, sem que, com isso, haja perigo de irreversibilidade da medida pretendida, encontrando-se presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada, posto que, ao contrário, poderá o autor, agravado, sofrer danos de difícil composição acaso venha a ser somente a final reconhecido o direito postulado, mostrando-se assim manifestamente improcedente as alegações do agravante. Por fim, observe-se que no que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões

bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. E, no caso em análise, em havendo a restituição do veículo a instituição financeira e a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, bem como, ao menos nessa fase de sumária cognição, não restando nos autos qualquer documento que demonstre que o agravado estaria em mora, não há como admitir-se a inscrição de seus dados em cadastro restritivos de crédito. Portanto, sendo o pedido da parte agravante manifestamente improcedente e contrário a entendimento predominante desta Câmara, a decisão impugnada merece ser mantida monocraticamente, impondo-se então negar seguimento ao presente recurso (art. 557, caput, do CPC). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf --

0017. Processo/Prot: 1019621-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025258-17.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: José Edmundo Marchinski. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Edmundo Marchinski em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 63/66-TJ dos autos nº 25258-17.2012.8.16.0019 (PROJUDI) de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato, ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso das prestações; (ii) obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem. A parte insurge-se também quanto à inversão do ônus da prova, que foi deferida pelo Magistrado de 1º grau tão somente para determinar à instituição financeira a exibição do instrumento contratual. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) há verossimilhança nas alegações apresentadas, especialmente no que diz respeito à abusividade da cobrança de juros capitalizados; b) também há risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de indeferimento das liminares; c) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão das liminares incidentais; d) a cobrança de encargos abusivos caracteriza a mora do devedor e, conseqüentemente, autoriza a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a sua manutenção na posse do bem; e) estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor e não somente para exibição do instrumento contratual, conforme constou na decisão recorrida. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas e inversão do ônus da prova. 3. Primeiramente, da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, observe que a parte agravante deixou de juntar cópia do contrato firmado com a instituição financeira. Neste contexto, anoto que a falta ou incompletude do contrato impossibilita o exame das liminares incidentais pleiteadas pelo autor, vez que impossível a aferição da verossimilhança de suas alegações, senão vejamos. 4. Analisando a petição inicial da ação revisional, verifico que o devedor postula a revisão das cláusulas financeiras do contrato e principalmente a declaração de abusividade da cobrança de juros capitalizados. Pois bem. 4.1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrada no REsp nº 1.061.530-RS, com os efeitos decorrentes da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando estiver de plano demonstrada a cobrança de encargos abusivos a título de juros remuneratórios e capitalização. Neste contexto, anoto que a capitalização de juros é reconhecida como abusiva caso não esteja expressamente pactuada no contrato. Ora, para aferir se houve a cobrança abusiva de juros capitalizados e, conseqüentemente, se é possível falar em descaracterização da mora, é preciso examinar as cláusulas financeiras do contrato. No caso, tal análise se mostra inviável, uma vez que inexistente nos autos cópia do instrumento contratual. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios, etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de

procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) Quando o autor ajuíza ação com pedido de revisão e não apresenta o contrato revisando, o juiz deve determinar a emenda da inicial. Se a parte não promove a juntada do contrato, o Magistrado fica autorizado a reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, parte-se da premissa de que o objetivo de tal instituto é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/5/2005). (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 123.650/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) A verossimilhança diz respeito a situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a ideia de dificuldade econômica, pois os agentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame estamos diante de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato. Na ação revisional o ora agravante postulou a declaração de abusividade na cobrança de juros capitalizados. Como sabido, a capitalização de juros é admitida pela jurisprudência, desde que pactuada. Sendo assim, eventual abusividade do encargo pode ser aferida pelo simples exame das cláusulas do contrato cuja exibição já foi determinada pelo Magistrado de 1º grau. Portanto, é totalmente desnecessária para a solução da demanda a produção de outras provas, razão pela qual é inócuo o deferimento da inversão do ônus da prova. Assim, não há necessidade de reforma na decisão agravada também neste tópico. 6. Sendo assim, considerando que o contrato não foi trasladado ao presente instrumento, o que inviabiliza o exame do acerto ou desacerto da decisão que indeferiu as liminares pleiteadas, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018. Processo/Prot: 1020501-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69405. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000247-53.2013.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra a decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0000247-53.2013.8.16.0147, proposta perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter sido comprovado o alegado estado de pobreza da parte (fls. 37/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, já que o autor possui renda mensal incapaz de arcar com as despesas processuais, além disso, alega que para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita bastaria a simples declaração da insuficiência de recursos, independente de provas,

mediante simples afirmação, conforme consta do art. 4º da Lei nº 1.060/50, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão impugnada (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita de ação revisional de contrato bancário garantido pela alienação fiduciária de veículo. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que " ? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso ?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007 Nossa Corte Superior tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, reconhecendo a relação da declaração de pobreza firmada da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante (fls. 27/TJ), cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. O agravante acostou aos autos cópia de demonstrativo de seus rendimentos mensais da ordem de R\$ 1.714,38 (um mil setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) (fls. 28/TJ). Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui referida renda e que lhe permita contrair financiamento bancário cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais), e por 60 (sessenta) meses. Se o agravante comprovou renda para aquisição de bem através de financiamento e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que a situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo

dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, na forma do caput do art. 557/CPC. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/pv -- 0019 . Processo/Prot: 1021707-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/69400. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006544-66.2012.8.16.0097 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Adriano da Silva Santos. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial, para adequar-se o valor da causa, não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face de decisão proferida nos autos de medida de exibição de documentos, sob nº 0006544-66.2012.8.16.0097, que move em face da instituição financeira agravada, perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, que determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (fls. 56/TJ). Sustenta, em síntese, que por se tratar de pedido de exibição de diversos contratos não há como se saber o valor exato atribuível a causa, mas tão somente estimativa do mesmo, e, que, mesmo assim, o valor atribuído à causa, em eventual revisional de contrato, deve guardar relação de correspondência com o conteúdo econômico que a demanda pretende obter, não se vinculando ao art. 259 do Código de Processo Civil, ao que reforça, ainda, ser o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pugnando dessa forma pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 03-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que fosse regularizado o valor da causa, consoante a exegese do art. 259, inc. V do Código de Processo Civil. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar que o ato do juiz, ora atacado, carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a emenda da exordial, para, na sequência, verificar a regularidade da petição, e só então proceder ao exame quanto ao seu deferimento ou não, em caso de considerar preenchidos todos os requisitos exigidos no arts. 282

e 283 do CPC, a teor do disposto no art. 284 do referido Codex. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserida no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial, para regularização do valor da causa, tem natureza de despacho, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isto é irrecurível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo. A propósito este é o entendimento que vem predominando neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 853133-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ART. 577 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.504 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que determina a emenda da inicial para adequar o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequar a petição inicial ao rito sumário, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona o processo sem causar prejuízos às partes. (TJPR - 10ª C.Cível - AR 693384-2/01 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.10.2010) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não é cabível a interposição de qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserida no art. 504 do CPC, há que se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do presente agravo e, consequentemente, negar-lhe seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e, mantenho íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). 0020 . Processo/Prot: 1022252-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74317. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016732-13.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Thioner Marcks Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO VIA RENAJUD. NECESSIDADE DE ESFORÇOS ANTERIORES DO CREDOR. RECURSO REJEITADO. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez não demonstrado que o requerente tenha empreendido maiores esforços para a tentativa de localização do devedor, não cabe determinação judicial para o bloqueio do prontuário via sistema Renajud. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora por meio do presente agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 0016732-13.2012.8.16.0035, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da CRMC, que indeferiu a imediata expedição de bloqueio do veículo no RENAJUD (fls. 73/TJ). Sustenta que o bloqueio de circulação e transferência do veículo financiado ? caminhão BW BMW 17.250 CLC CM, ano/modelo 2007/2008 ? via RENAJUD é medida impiedosa e confere maior efetividade e celeridade ao processo, pois permite que as autoridades policiais apreendam o bem, satisfazendo a ordem judicial já deferida, pugnando então pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo (fls. 06-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de restrição do veículo financiado via RENAJUD logo após não se ter localizado o bem financiado pelo meirinho quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A questão posta para decisão é referente à autorização ou não do imediato bloqueio do veículo no RENAJUD, tendo em vista que o veículo não foi localizado, pois conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o imóvel em que se indicou estar o bem se encontrava fechado, e não obteve informações de quem residiria no local (fls. 71/TJ). Diante disso o banco solicitou o bloqueio do veículo via RENAJUD para impedir a circulação e a transferência do bem (fls. 72/TJ), o que restou indeferido pelo Juízo requerido (fls. 73/TJ). Pois bem. Sucede que o agravante realmente não tem interesse em bloquear a transferência do veículo via RENAJUD, pois já consta sobre a coisa gravame de alienação fiduciária, que já cumpre a função de impedir a transferência, conforme entendimento já externado nesta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) "o gravame de alienação fiduciária contratada em favor do agravante já consta do prontuário do veículo, o que evidencia que em caso de tentativa de venda, aos terceiros será possível apurar a situação do gravame instituído, e assim defender-lhe a posse." (Al 552.302-2/01, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 13/01/2009) Já quanto à pretensão de impedir a circulação do veículo pelo bloqueio via RENAJUD, é de se dizer que tal medida é realmente lícita e possível para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, tal como acontece no caso do protesto edilício, o uso da via RENAJUD pelo credor não pode ser feito de imediato, já como primeira opção, porque é medida de caráter restritivo

que deve ser precedida de diligências prévias do credor na tentativa de localizar o devedor, sem o que não se justifica, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: A discussão encontra-se centrada na possibilidade de utilização, ou não, do sistema RENAJUD. E como consignou o Tribunal a quo, a utilização de tal sistema somente se admite em hipóteses excepcionais, e quando realizadas diligências extrajudiciais para a localização de bens do devedor, o que não se observou no presente caso. (STJ, AResp 153.615/RJ, Ministro Relator Sidnei Beneti, DJe 30/04/2012) Além disso, é firme o entendimento nesta Câmara no sentido de que, uma vez não demonstrado que o requerente tenha empreendido maiores esforços para a tentativa de localização do devedor, não cabe determinação judicial para diligenciar neste sentido, expedindo-se bloqueios aos órgãos públicos, até mesmo porque não dado à parte, numa situação por demais cômoda, querer transferir ao juízo o empreendimento das diligências que detém o ônus de realizar, como já o disse esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO RÉU - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ALGUNS ÓRGÃOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA EMPREENDIDO ESFORÇOS SUFICIENTES NO SENTIDO DE ENCONTRAR O RÉU PARA, ENTÃO, REQUERER A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Acórdão 6958, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 0.407.736-1, rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, j.: 08/08/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DO AGRAVADO. BLOQUEIO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É possível a expedição de ofícios se demonstrado que o agravante esgotou todos os meios para a obtenção de informações acerca do endereço do agravado e que somente obterá tal informação mediante intervenção judicial. 2- O bloqueio judicial do veículo junto ao Detran impede a transferência do bem e visa salvaguardar os interesses do credor e do devedor. (TJPR - Acórdão 2718, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 0.329.520-5, rel. Dês. Hélio Henrique Lopes Fernandes, j.: 12/04/2006). Sendo assim, seja porque o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, impõe-se negar-lhe seguimento. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl --

0021 . Processo/Prot: 1022455-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/73996. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005274-48.2012.8.16.0148 Revisional. Agravante: Sueli Aparecida Ferreira da Cruz. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a autora contra a decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 5274/2012, proposta perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rolândia, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a autora contraiu contrato de financiamento com a instituição financeira requerida, assumindo prestações mensais na ordem de R \$ 483,71 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), efetuou o pagamento referente a entrada do financiamento no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), além disso, é proprietária de outro veículo, segundo se infere da certidão do sistema Renajud, não podendo ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita pleiteada (fls. 37/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, já que a autora possui renda mensal incapaz de arcar com as despesas processuais, além disso, alega que para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita bastaria a simples declaração da insuficiência de recursos, independente de provas, mediante simples afirmação, conforme consta do art. 4º da Lei nº 1.060/50, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão impugnada (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita de ação revisional de contrato bancário garantido pela alienação fiduciária de veículo. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente

a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007 Nossa Corte Superior tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EdCl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante (fls. 45/TJ), cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. A agravante acosta aos autos cópia de seus rendimentos mensais da ordem de R\$ 942,64 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 59-63/TJ) ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui referida renda e que lhe permita contrair financiamento bancário cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 483,71 (quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), e por 36 (trinta e seis) meses. Se a agravante comprovou renda para aquisição de bem através de financiamento e capacidade de pagamento, não pode ser tida como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que a situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES

EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, na forma do caput do art. 557/CPC. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/pv --

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02560**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Michalski Velloso	015	1019489-1
Alessandro Moreira do Sacramento	006	0987790-9
	011	1000655-6
Alexandre de Toledo	001	0942212-8
Alexandre Nelson Ferraz	008	0990639-6
Aline Waldhelm	005	0985961-0
Ana Luiza Evangelista da Rosa	015	1019489-1
Ana Paula Scheller de Moura	009	1000084-7
Andréa Hertel Malucelli	010	1000261-4
	014	1017739-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	018	1021397-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0963035-1
Carolina Heinz Haack	015	1019489-1
Cíntia Regina Dornelas	007	0989284-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0963035-1
	016	1020173-5
Cristina Smolareck	002	0946690-8
	003	0963035-1
	005	0985961-0
	008	0990639-6
Danielle Madeira	013	1004852-1
Denise Rocha Preisner Oliva	009	1000084-7
Douglas Bienert	014	1017739-8
Douglas Fagner Andreatta Ramos	019	1021704-4
Eduardo José Fumis Faria	010	1000261-4
	014	1017739-8
Eloise Teodoro Figueira	010	1000261-4
Ezequiel Fernandes	001	0942212-8
Fabiana Silveira	017	1020353-3
Fernando José Gaspar	004	0980965-8/01
Fernando Luz Pereira	004	0980965-8/01
Fernando Valente Costacurta	004	0980965-8/01
	009	1000084-7
Flaviano Belinati Garcia Perez	003	0963035-1

Fábio Santana Valgas	003	0963035-1
Igor Hordí Bonfim Gavião	007	0989284-4/01
Ivo Alves de Andrade	007	0989284-4/01
Jhonathas Aparecido G. Suciupira	002	0946690-8
	003	0963035-1
	005	0985961-0
	008	0990639-6
José Dias de Souza Júnior	006	0987790-9
José Valdeci da Rosa	020	1021790-0
Juliana Ribeiro	012	1003884-9
Kelen Renata Suchla	016	1020173-5
Luís Carlos de Sousa	021	1023841-0
Luiz Assi	019	1021704-4
Luiz Fernando Brusamolín	007	0989284-4/01
Luiz Lycurgo Leite Neto	009	1000084-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	0987790-9
	011	1000655-6
	020	1021790-0
Márcia Cristina de Paiva	010	1000261-4
Márcio Ayres de Oliveira	014	1017739-8
	014	1017739-8
Marcio Pereira Haiduk	008	0990639-6
Maria Angela Keiko Taira	004	0980965-8/01
Michelle Schuster Neumann	009	1000084-7
	002	0946690-8
	005	0985961-0
	009	1000084-7
Nelson Paschoalotto	002	0946690-8
	005	0985961-0
	009	1000084-7
Nicholas Thomas Pereira da Silva	014	1017739-8
	017	1020353-3
Oriando Amaral Miras	013	1004852-1
Patricia Pontaroli Jansen	016	1020173-5
	013	1004852-1
Pio Carlos Freiria Junior	016	1020173-5
	004	0980965-8/01
Rafaela de Aguiar Rodrigues	019	1021704-4
Ranieri de Souza Richa	019	1021704-4
Reinaldo Mirico Aronis	017	1020353-3
Renata Pereira Costa de Oliveira	017	1020353-3
Sérgio Schulze	017	1020353-3
Thiago Teixeira da Silva	019	1021704-4
Vagner Marques de Oliveira	006	0987790-9
Valéria Braga Tebalde	005	0985961-0
	008	0990639-6
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0990639-6
Victicia Kinaski Gonçalves	010	1000261-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0942212-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56155. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010407-93.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Darci Muchinski.

Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PATRONO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREPARO.DESERÇÃO. CERTIDÃO SUBSTITUTIVA DE "FAX" APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. PETIÇÃO ORIGINAL EM COMPLEMENTO AO PROTOCOLO VIA "FAX" ALÉM DOS CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APELOS NÃO CONHECIDOS.1. A justiça gratuita é benefício personalíssimo, concedido a quem preenche os requisitos exigidos na Lei 1060/50, não se estendendo ao procurador da parte, quando interpõe recurso visando exclusivamente a majoração dos honorários de sucumbência impostos a seu favor, de modo que a ausência de preparo implica na deserção do recurso.2. O prazo para juntada da petição original do recurso, protocolada via "fac-símile", é de 5 (cinco) dias, a contar do dia imediatamente seguinte ao do encerramento do prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.800/99.3. Apelações (1 e 2) à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurgem-se o autor e requerido em face de sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0010407-93.2010.8.16.0131, proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC/TC) e a ilegalidade da cobrança de capitalização mensal de juros, determinando a repetição de indébito de forma

simples, e diante da sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios e ao autor o pagamento de 20% das custas remanescentes e honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, observando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50) (fls. 85-92/TJ). O mutuário, primeiro apelante, sustenta restar equivocada a r. decisão, ao fundamento de que os honorários advocatícios fixados a favor de seu patrono, não o remunera dignamente e equitativamente, vez que representa pouco mais que R\$ 300,00 (trezentos reais), alegando ainda que seu patrono possui escritório em domicílio diverso do seu, o que elevou o valor com as despesas, como por exemplo com viagens, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que os honorários advocatícios sejam majorados, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 99-106). Por outro lado, a instituição financeira, segundo apelante, argumenta ser legal a cobrança de capitalização mensal de juros, na forma do art. 5º da MP 2.1730-36/2001, e da tarifa de abertura de crédito, inclusive por que expressas no contrato, e de acordo com a as Resoluções 2.303 e 2.343/96, do Bacen, sendo indevida a repetição de qualquer valor cobrado, pugnando pela reforma da sentença, com a improcedência do pedido contido na inicial (fls. 110-122). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 135), a parte autora apresentou contrrazões (fls. 125-134), refutando as razões do requerido, vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível impugnando sentença ? proferida pela magistrada FLÁVIA MOLFI DE LIMA ? que julgou procedente o pedido contido na inicial, de ação revisional de contrato garantido pela alienação fiduciária do veículo Honda CG-150 Titan-KS, ano 2004-04. A situação dos autos se amolda ao disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, merecendo pronta atuação do relator. II.I. Apelo do autor Ao que se extrai dos autos, as razões do recurso de apelação da parte autora questiona apenas o valor da verba honoraria fixada, pedindo pela sua majoração, todavia, impossível o seu conhecimento, ante o não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo. Veja-se que, embora a parte a autora, apelante, seja beneficiária dos benefícios da justiça gratuita (fls.37), a jurisprudência dominante nesta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar deste benefício, concedido à parte, justamente pelo seu caráter pessoal (art. 10, da Lei 1.060/50). Confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - AgInst 852201-6 - 17Câm.Civ. - Monocrática - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 26/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR - AgInst 887419-7 - 17Câm.Civ. - Monocrática - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 15/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "A justiça gratuita é benefício personalíssimo, concedido a quem preenche os requisitos exigidos na Lei 1060/50, não se estendendo ao procurador da parte." (TJPR - AgInst 863565-2 - 17Câm.Civ. - Monocrática - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 16/01/2012) Ressalta-se ainda que, o fato da parte ter legitimidade para recorrer sobre honorários advocatícios não significa que o benefício da justiça gratuita possa ser estendido ao advogado, quando o tema do apelo diz respeito exclusivamente a seu interesse, imperando-se, assim, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção. II.II. Apelo da instituição financeira O apelo da instituição financeira também não merece ser conhecido. Veja-se que, como bem elucida a certidão juntada aos autos, a sentença foi publicada no dia 23/09/2011, tendo início o prazo recursal, portanto, no dia 26/09/2011 (segunda-feira) (fls. 97). Assim, o prazo para interposição do recurso findou no dia 10/10/2011 (segunda-feira). Contudo, o recurso de apelação foi interposto via fac-símile, cuja cópia foi substituída pelo Cartório, o qual inclusive certificou que a cópia do recurso via fax foi protocolada em cartório no dia 11/10/2011 (fls. 109v/TJ), ou seja, depois de transcorrido o prazo que dispunha para tanto, afigurando-se intempestiva a insurgência. Assim, inexistindo cópia do fax para se certificar das datas, deve-se dar credibilidade à certidão do cartório, que certificou a interposição do recurso por fax em 11/10/2011, data na qual já esgotado o prazo recursal. Não bastasse, ainda que a título de argumentação se admitisse que a certidão do cartório está equivocada, e que o fax foi protocolado no dia 10/10/2011, conforme indiretamente se argumenta na apelação (fls. 112), haveria outro fundamento para se configurar a tempestividade do apelo. É que se o recurso por fax tivesse sido protocolado dia 10/10/2011, o apelante teria cinco dias para apresentação da petição original. Iniciado, assim, em 11/10/2011, o prazo encerrou-se em 15/10/2011, sábado, tendo-se prorrogado para 17/10/2011, segunda-feira. Contudo, a petição original só foi protocolada em 18/10/2011 (fls. 110). Atente-se, que em 2011, houve feriado apenas em 12/10/2011, sem recesso em nenhum dos dias próximos, e, portanto, a data não influencia no prazo, que já havia se iniciado, por força do artigo 184, § 2º do CPC, como a propósito considera a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO

DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos de declaração são intempestivos, pois os originais foram protocolizados fora do prazo consignado no art. 2º da Lei 9.800/99. Com efeito, o publicado o acórdão embargado em 15.05.12, apresentados os aclaratórios por fax no dia 21.05.12, os originais foram protocolizados apenas em 29.05.12, além do prazo de cinco dias previsto em lei. (STJ - EDcl no AgRg na Rcl 7898 / SP - Corte Especial - Rel. Min. Castro Meira - DJe 27.06.2012). in: www.stj.jus.br Acesso em: 03.08.2012 PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/99. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. SÚMULA N.º 256/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. PRETENSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. Apreciação no âmbito do agravo regimental. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento já consolidado no sentido de que a juntada da petição original do recurso, protocolizada via fac-símile, é de 5 (cinco) dias a contar do dia imediatamente seguinte ao do encerramento do prazo recursal, independentemente se dia útil ou não, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.800/99 (...). (STJ - AgRg no REsp 1038847 / PB - Rel. Min. Jorge Mussi - 5ª Turma - DJe 22.06.2012). in: www.stj.jus.br Acesso em: 03.08.2012 Portanto, seja em razão da certidão do Cartório, que atesta o protocolo do recurso por fax em 11/10/2011, quando preclusa a prática de ato processual, seja subsidiariamente pela intempestividade do protocolo original em substituição ao fax, impossível o conhecimento do segundo apelo. III. Conclusão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos, o primeiro por deserto, e o segundo por intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/restam/lck -- 0002 - Processo/Prot: 0946690-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60157. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010179-09.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Agrícola Maioli e Oliveira Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Apelo: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA UNA.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA DA POSSESSÓRIA, REVEL NA AÇÃO REVISIONAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES. SEGUIMENTO NEGADO ANTE A NULIDADE. 1. Em se tratando de julgamento conjunto de ação de reintegração de posse e ação revisional de contrato, torna-se imprescindível a intimação de ambas as partes quanto ao teor da sentença, ainda que revel a arrendante, na ação revisional, porque na condição de autora da possessória, sua intimação é imprescindível (arts. art. 235 e 236 c/c 505, 506, II e III, todos do CPC), sendo nulo o processo a partir da sentença ante a omissão constatada (art. 247 e 248/CPC). 2. Apelação Cível à que se nega seguimento, ante a nulidade do feito (caput do art.557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor apelante contra sentença proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 2371.2009 e da ação de reintegração de posse, autos nº 20375.2010, proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Maringá, que julgou improcedente o pedido revisional e procedente o pedido de reintegração de posse, resolvendo o contrato e mantendo a instituição financeira na posse do bem arrendado, condenando a devedora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 64/67). Sustenta o apelante restar equivocada a r. sentença, sob a alegação de que, com a reintegração na posse em favor da apelada, os valores pagos a título de VRG devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito, pugnano pelo provimento do recurso, quando não pela minoração dos honorários advocatícios (fls. 70-73). Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 76), deixou-se de abrir prazo para as contrarrazões para a instituição financeira apelada em face da sua revelia (fls. 76), vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível impugnando sentença ? proferida pelo magistrado MÁRIO SETO TAKEGUMA ? que julgou improcedente o pedido revisional e procedente o pedido de reintegração de posse, rescindindo o contrato e mantendo a instituição financeira na posse do bem arrendado, condenando a devedora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 64-67). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste realtor. O trâmite do feito padece de nulidade insanável. Ainda que a instituição financeira arrendante seja revel e, por não ter constituído advogado no feito revisional, não seja necessária sua intimação da sentença que julgou o feito revisional, não se pode olvidar que a sentença julgou também a ação de reintegração de posse, na qual a instituição financeira é autora, tornando-se assim imprescindível sua intimação, nos termos dos artigos 235 e 236 c/c com art. 505 e 506, II e III, do Código de Processo Civil, para que, querendo, tenha oportunidade de impugnar a sentença, da maneira que entender adequada. É verdade, pois, que a arrendatária foi intimada da sentença, e assim, a princípio, justificaria somente a reabertura do prazo recursal em favor da instituição financeira. Contudo, não se pode negar a possibilidade de que possam, eventualmente, ser opostos embargos de declaração, caso em que a sentença estaria sujeita inclusive a eventual reforma, de modo que a apelação ora interposta torne-se completamente dissociada do que então ficar decidido. Veja-se que se intimações são nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, com maior razão haverá nulidade do feito, quando esta, em sendo obrigatória, não se realiza, na forma do art. 247/CPC, reputando-se de nenhum efeito os atos subsequentes, dele dependentes, na forma preconizada no art. 248/CPC. Sendo assim, torna-se imperativo reconhecer-se a

nulidade dos atos processuais que sucederam à publicação da sentença, reabrindo-se o prazo para recursal a ambas as partes, com as intimações necessárias. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, declaro nulo o feito, a partir da sentença, para que sejam regularmente intimadas ambas as partes, reabrindo-se o prazo recursal, em razão do que nego seguimento à apelação interposta pela arrendatária. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/restam/lck -- 0003 . Processo/Prot: 0963035-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354901. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000095-23.2011.8.16.0099 Busca e Apreensão. Agravante: Sulivan Francisco Consalter. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO PREVENTIVO PELA ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O interesse em recorrer é requisito de admissibilidade e implica na possibilidade de que o recorrente venha a obter um resultado a que corresponda uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida. 2. Não tendo o juízo que declinou da competência lançado nenhuma decisão interlocutória nos autos, mas apenas se limitado a determinar a comprovação de regular constituição em mora, para só então se pronunciar a respeito da concessão ou não da liminar de sequele pleiteada, não se verifica interesse do apelante em pleitear na via recursal a declaração de nulidade dos atos decisórios no feito, pela singela razão de que inexistem, sendo manifestamente inadmissível o recurso. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 095- 232011.8.16.0099, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguapitã, que reconheceu a conexão entre a busca e apreensão e a revisional de contrato, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Sarandi/PR (fls. 114/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão agravada, vez que, com o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo onde tramitava a ação de busca e apreensão, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios por ele tomados, dessa forma, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida (fls. 04-09/TJ). Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 121-121 v./TJ), a instituição financeira agravada apresentou contrarrazões, refutando os argumentos trazidos pelo agravante, pleiteando a manutenção da decisão recorrida (fls. 127-130/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, reconhecendo a conexão entre ação revisional de contrato (autos nº 1149/2010), proposta perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Sarandi/PR, e ação de busca e apreensão (autos nº 095-23.2011.8.16.0009), proposta na Vara Única de Jaguapitã, determinou a remessa dos autos da busca e apreensão para a comarca de Sarandi/PR, sem, contudo, declarar nulo os atos decisórios já tomados, por entender que não se tratava de incompetência absoluta. Como bem anota a doutrina, ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). No exame desses pressupostos, verifica-se na espécie dos autos não estar presente o interesse recursal exigido. Isso porque, ao que se extrai dos autos, proposta a ação de busca e apreensão (fls. 13-16/TJ), o Juízo de primeiro grau determinou que a instituição financeira requerente comprovasse a regular constituição em mora do devedor (fls. 41/TJ), para só então deferir ou não a liminar de busca e apreensão, o requerido, por sua vez, peticionou, informando a existência de ação revisional onde se discute a mesma relação contratual que originou a busca e apreensão, pleiteando pelo reconhecimento da conexão entre os feitos (fls. 42-48/TJ), quedando-se inerte a financeira autora quando intimada para manifestar-se a respeito da conexão, foi reconhecida a conexão entre as ações, determinando a remessa dos autos de busca e apreensão ao Juízo preventivo (fls. 111/TJ). Dessa forma, vê-se que muito além da discussão se devem ou não ser declarados nulos os atos decisórios tomados pelo Juízo onde tramitava a busca e apreensão, deve-se ter em mente a utilidade e o interesse do agravante no presente recurso, pois, diferente do que afirma em suas razões recursais, não existe perigo de danos irreparáveis ou irreversíveis caso as decisões lá tomadas não sejam declaradas nulas, já que em nenhum momento (ao menos pelos documentos dos autos) houve o deferimento da liminar de busca e apreensão, tampouco qualquer outra decisão que prejudicasse o agravante, sendo determinado apenas que a instituição financeira comprovasse a regular constituição em mora do devedor. Assim, em sendo o interesse de agir, ou interesse recursal, como a aferição do binômio necessidade e utilidade do provimento judicial perseguido, tal como lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático"2, carece o agravante de interesse recursal, já que não obterá nenhum resultado mais vantajoso se os atos tomados pelo Juízo incompetente sejam declarados nulos, não correndo nenhum risco de dano irreparável ou de difícil reparação se aguardar a reapreciação da matéria pelo Juízo competente. Nesse sentido, é o posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê deste julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade- 2 NERY Junior, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 825 adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido (STJ. REsp 659139/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/02/2006 in www.stj.gov.br acesso em 10 de julho de 2009 Portanto, na situação concreta dos autos, o agravante não tem interesse em recorrer, o que, de consequência, ante a ausência de pressuposto intrínseco, enseja a negativa de seguimento a este agravo de instrumento. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por restar prejudicado, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/Jzf -- 0004. Processo/Prot: 0980965-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/38862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9809658-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Luiz Schuster. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ.TARIFA POR SERVIÇO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 557, § 1º DO CPC. RECONSIDERAÇÃO.1. Contatando-se que em verdade a impugnação deduzida no agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado por decisão monocrática, volta-se contra novo indeferimento da antecipação da tutela quando reiterado o pedido a vista de situação diversa, agora mediante a oferta do valor integral do débito e não parcial, não se tratando de mero pedido de reconsideração, deve ser conhecida o agravo de instrumento, impondo-se a retratação do relator.2. Em que pese seja possível a capitalização dos juros nos contratos de alienação fiduciária, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170- 36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetiva, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC), constatando-se abusividade por parte da financeira ao exigir de forma diluída nas parcelas do mutuo concedido o pagamento por serviços de terceiros, a exemplo de outras abusividades, assim reconhecidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, têm-se como verossímeis as alegações da parte autora, restando descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela pleiteada em sede de revisional de contrato, restando vedado à instituição financeira inscrever os dados do mutuário em cadastros restritivos de credito, mantendo-se o devedor na posse do bem alienado em garantia (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).4. Agravo interno em que se exerce juízo de retratação, dando-se provimento de forma monocrática ao agravo de Instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, §1ºA do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante autor, por meio do presente agravo interno, em face de decisão monocrática deste relator que, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos autos de ação revisional de contratos, sob nº 28322/2012, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, por considerar manifestamente inadmissível o recurso, ante a preclusão que teria operado (fls. 158-158 v./TJ). Sustenta que a decisão impugnada partiu de premissa equivocada, já que não teria recorrido da decisão que indeferiu os pedidos liminares (fls. 62-67), mas sim da que não deu provimento ao pedido de reiteração (fls. 138), não se tratando de pedido de reconsideração, que seria inexistente em nosso ordenamento, mas sim reiteração de pedido, já que o agravante não quer a reanálise de uma decisão, mas sim uma nova, até mesmo por se tratarem de motivos distintos daqueles que resultaram o primeiro decisum, qual seja o depósito em juízo da integralidade do valor do carnê, e, em sendo assim, ainda que não tenha sido modificada a decisão anteriormente proferida pelo Juízo monocrático, a decisão objeto do agravo de instrumento é totalmente nova, já que decorrente de fatos diversos dos anteriormente considerados. No mérito, sustenta que com os depósitos integrais não há empecilho para a manutenção do bem na sua posse, já que não subsistiria mora dessa forma, reforçando os pedidos de elisão da mora por meio do depósito integral dos valores do carnê, a proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, também, a manutenção na posse do bem, pugnano então pelo exercício de juízo de retratação e regular processamento do agravo de instrumento, senão pelo exame colegiado da presente insurgência interna (fls. 158-166/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática deste relator, que, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, ante a intempestividade (fls. 158-158v./TJ). Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo), impera-se o conhecimento da insurgência interna. Realmente, conforme apresentado nas razões deste agravo interno, diante do indeferimento da reiteração do pedido de antecipação de tutela, mediante o depósito do valor integral das contraprestações, como indicado nos carnês, com o

intuito de manter-se na posse do bem, e também, não ver inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, interpôs mutuário autor o agravo de instrumento. De fato, numa melhor análise, constata-se que não discute aqui, portanto a decisão em que negou liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, mas aquela que indeferiu o pedido reiterado mediante nova circunstância. A insurgência volta-se contra a decisão que denegou o pedido reiterado, mesmo sob a oferta do depósito integral das parcelas, determinando que os pagamentos fossem realizados diretamente a requerida, a qual fora publicada em 17/10/2012 (fls. 139/TJ), interpondo o agravo de instrumento em 26/10/2012 (fls. 04/TJ). Daí porque, a impugnação é mesmo tempestiva, merecendo ser revista a decisão monocrática. Eis porque, reconsidero a decisão retro, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, razão pela qual torno ao exame da impugnação originária. De toda forma, a situação dos autos se amolda, ainda, à hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, merecendo, portanto, pronta atuação monocrática deste relator. Como mencionado na decisão ora reconsiderada, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, para que se conceba a antecipação da tutela em sede de revisional de contrato, para efeito de autorizar o depósito do valor do débito, com o impedimento da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e até para manutenção na posse do bem cedido em garantia do mutuo revisando. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543- C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que para considerar-se o afastamento da mora contratual, quando autor se propõe a consignar em juízo o valor total das parcelas contratadas, é mister comprovar também, a verossimilhança de abusividade por parte da instituição financeira quanto a exigência de encargos no período de adimplemento contratual, na forma em que inequivocamente, entende a jurisprudência do STJ ou do STF. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela, mesmo que no valor integral, sem demonstrar a ocorrência de abusividades no contrato, não se poderá considerar afastada a mora, sendo devidos então, inclusive os encargos por inadimplemento, de sorte que o mero valor nominal das parcelas, sem esses encargos não afastaria a mora, além de que, se fosse para efetuar a consignação em pagamento do valor integral das parcelas, com os encargos por inadimplemento, então não haveria utilidade no procedimento proposto, não podendo se reconhecer legítimo interesse do autor, sendo desnecessária a consignação do valor em juízo, uma vez que, não havendo verossimilhança nas alegações, não há que se falar em empecilho ao pagamento

diretamente a instituição., Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (capitalização, serviços de terceiros, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa afirmar, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 29-31/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstra efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,72% e de uma taxa anual de 22,65%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,72%) 20,64%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. E quando da análise da cobrança de tarifa por serviços de terceiros, diversamente do entendimento quanto à cobrança da TAC, TEC ou mesmo registro de contratos, consta-se que se utilizando das atribuições que lhe foram conferidas pelo aludido art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64, o Conselho Monetário Nacional, mediante a edição da Resolução 3.954/11, vedou de forma expressa "[...] a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros" (art. 17), tendo-se então como ilegal a "Tarifa por Serviços de Terceiros". De toda sorte, mesmo antes da edição dessa resolução, e independentemente dela, já se considerava mesmo que essa exação, a título de serviços de terceiros, transfere ao mutuário um grande encargo financeiro, mas, no entanto, de regra, nunca é acompanhada da informação de quais serviços seriam esses, quando não há vagas referências que não permitem compreensão do que é que se estaria remunerando, de modo que afigura-se mesmo abusiva a exigência, porque implica em indevida transferência ao financiado, por serviços que ele não contratou e sequer foi beneficiado, sendo nula de pleno direito a estipulação nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo, portanto, ilegalidade na exigência de tarifa por serviços de terceiros, verifica-se verossimilhança nas alegações do autor quanto a possíveis abusividades contratuais, o que implica na aceitação do depósito do valor ofertado em sede de reiteração do pedido, mediante o depósito da integralidade do valor contratado, para afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas na petição inicial. Dessa forma, porque em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já que preenchidos os requisitos ensejadores do afastamento da mora, uma vez efetuado o depósito das parcelas vencidas, impera-se determinar a abstenção por parte da financeira requerida de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como mantê-lo na posse do bem, dando provimento, portanto, ao recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão retro, bem como, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, autorizando o autor a consignar o valor integral das parcelas vencidas em Juízo, com o que fica vedado à instituição financeira, por ora, inscrever o nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito, e se já o fez, obrigada a excluir no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo o autor na posse do bem alienado em garantia, desde que mantenha regularmente o depósito das parcelas nos autos. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 0005 . Processo/Prot: 0985961-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/433986. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001542-91.2010.8.16.0160 Reintegração de Posse. Agravante: José Luis Tochio. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO.IMPUGNAÇÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTITUTIVA CONCEDIDA EM LIMINAR.DESNECESSIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não merece ser conhecida insurgência contra matérias não decididas em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.2. Reconhecida a conexão devem

os autos da reintegração de posse ser reunidos perante o Juízo prevento, em que primeiro ocorreu a citação válida por tratar-se de Juízos com competência territorial distinta (art. 219/CPC), a quem caberá examinar pela manutenção ou não da liminar constitutiva concedida, sem que com isso enseje a suspensão da ordem (Precedentes STJ).3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 001542-91.2010.8.16.0160, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Sarandi, que determinou a remessa dos autos à Juízo diverso, em razão da existência de conexão da demanda com ação revisional anteriormente ajuizada pela parte requerida (fls. 98-99/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão agravada, ao fundamento de que, uma vez reconhecida a conexão entre as ações de reintegração de posse e revisional de contrato, sendo absolutamente incompetente o Juízo onde tramitava a reintegração de posse, devem ser suspensas todas as decisões tomadas por aquele Juízo, inclusive a que determinou a reintegração de posse e o bloqueio do bem via sistema RENAJUD, até porque o bloqueio judicial RENAJUD não poderia ser realizado no presente caso, pois não foram esgotados os meios de localização do devedor, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-08 v./TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à Juízo diverso, em razão da existência de conexão da demanda com ação revisional anteriormente ajuizada pela parte requerida. Como bem anota a doutrina, ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). E no exame desses pressupostos, verifica-se na espécie dos autos que as alegações de necessidade de suspensão das decisões tomadas pelo juízo onde tramitava a reintegração de posse, em especial da ordem de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, ou mesmo a de ilegalidade da referida ordem, não foram matérias decididas em primeiro grau de jurisdição (a decisão recorrida apenas reconheceu a conexão entre a revisional e a reintegração de posse, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento), o que implica em supressão de instância, de modo que assim, não há o interesse recursal necessário a permitir o conhecimento da matéria, sendo, portanto, inadmissível o recurso. Mas mesmo que assim não fosse, cumpre observar que, não obstante no caso dos autos tenha sido reconhecida a conexão entre ação revisional de contrato (autos nº 7728/2011) e reintegração de posse (autos nº 0001542-91.2010.8.16.0160), determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Mourão/PR, onde tramita a revisional de contratos, não podem prosperar as afirmações do agravante com relação à suspensão da liminar anteriormente concedida. Isso porque "não ofende o art. 113 § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, mantém os efeitos da decisão de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente" (STJ - AgRg-REsp 937.652 - 2007/0064692-6 - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - DJe 28.06.2012 - p. 1032) (Juris Síntese DVD. Nº 97. Set-Out/2012. Ementa nº 101000226854), pois, conforme bem leciona a professora TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, citada no referido acórdão, "as medidas urgentes [como, no caso, a reintegração de posse e bloqueio via sistema RENAJUD] podem ser ordenadas por qualquer juiz, podendo-se passar por cima, aliás, de regras de competência absoluta" 2. Trata-se, pois, do "[...] princípio quando est periculum in mora incompetência non attenditur" 3. Desse modo, a ordem de reintegração de posse e de bloqueio do veículo via RENAJUD, não deve ser suspensa, merecendo seus efeitos serem mantidos até a reapreciação da matéria pelo Juízo competente. Portanto, além de o presente recurso ser manifestamente inadmissível, encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, impondo-se negar seguimento ao presente recurso, com a manutenção da decisão atacada. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf 2 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial. São Paulo: RT, 1994, 3ª ed. ver. ampl., p. 167. 3 LACERDA, Galeano. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. VIII, tomo I, 8ª ed., pág. 252. Apud voto condutor do AgRg-REsp 937.652. -- 0006 . Processo/Prot: 0987790-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/447015. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000082-88.2012.8.16.0131 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Vagner Marques de Oliveira, Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Sadi Reolon. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II/CPC.1. A insurgência em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, determinado a realização de prova pericial, não justifica a interposição de agravo de instrumento, uma vez que verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação da matéria por tal mecanismo, tornando-se imperiosa a retenção do recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil.2. Agravo de Instrumento convertido em retido. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o requerido contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 0000082-88.2012.8.16.0131, que lhe move o agravando perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que

determinou a produção de prova pericial contábil, devendo o agravante arcar com as custas, tendo em vista a inversão do ônus da prova (fls. 189-192/TJ; origem/142-144). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, argumentando que, a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, não demandando prova pericial, até porque todos os encargos foram expressamente pactuados, não havendo ilegalidades no contrato discutido. Ademais, afirma que não se pode falar em inversão do ônus da prova, tampouco se pode determinar que o requerido arque com as custas da prova pericial pleiteada pelo requerente, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 04-21/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, determinando a realização de prova pericial, em sede de ação revisional. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, com a realização de prova pericial, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame irreparável à parte. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se as anotações devidas no registro e remetam-se autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação de Busca e Apreensão para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf --

0007 . Processo/Prot: 0989284-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/56499. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9892844-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Carmem Lúcia Ferreira de Castro. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Cíntia Regina Dornelas, Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PRECLUSÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.RECONSIDERAÇÃO.1. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 522/CPC) acarreta na negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno acolhido em sede juízo de retratação. Vistos e examinados na forma do art. 557, §1º/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante requerida, por meio do presente agravo interno contra decisão monocrática deste relator que, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira requerente, nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 0052852-63.2012.16.0014 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, determinando que a mora somente restaria purgada com o depósito integral do débito, na forma do art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69 (fls. 189-193 v./TJ). Sustenta, preliminarmente, que o recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, ora agravada, seria intempestivo, pois esta já teria conhecimento da decisão que possibilitou a purgação da mora antes mesmo da decisão posterior que determinou a restituição do veículo, a qual deu origem ao agravo de instrumento, dessa forma, pede o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, com a manutenção da decisão recorrida. Sustenta, ainda, ter purgado a mora no prazo de 5 (cinco) dias estabelecido, com o depósito dos valores vencidos, na forma como determinado na decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão, não havendo qualquer

possibilidade de cobrança das prestações vencidas, vez que a purgação da mora refere-se tão somente ao débito existente, na forma da jurisprudência que cita. Assim, pede pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão monocrática ora atacada (fls. 197- 216/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática deste relator, que, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso de agravo de instrumento, determinando que a mora somente restaria purgada com o depósito integral do débito, na forma do art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69 (fls. 189-193 v./TJ). Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo), impera-se o conhecimento da insurgência. Ao que se extrai dos autos, interposta a ação de busca e apreensão, o Juízo de primeiro grau decidiu por bem, em 10 de outubro de 2012 (informação obtida pelo sistema PROJUDI), em conceder a liminar de busca e apreensão do bem discutido (fls. 74/TJ), ressaltando que o devedor fiduciário poderia purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias, com a integralidade da dívida pendente. Posteriormente, em 02 de novembro de 2012 (informação obtida pelo sistema PROJUDI), sobreveio decisão que, além de conceder os benefícios da justiça gratuita a ora agravante, possibilitou a purgação da mora somente com o depósito das parcelas vencidas, mais encargos de mora (fls. 127./TJ). Tendo a requerida, ora agravante, realizado o depósito das referidas parcelas, conforme cálculo apresentado pelo contador, o Juízo a quo, em 18 de novembro de 2012 (informação obtida pelo sistema PROJUDI), entendendo que a mora estaria purgada, determinou que a financeira procedesse à restituição do bem a requerida (fls. 20/TJ), dando origem, então, ao recurso de agravo de instrumento, onde a financeira defende que a purgação da mora somente seria possível com o depósito integral do débito (fls. 02-18TJ). Pois bem! Com razão a agravante quando afirma que o recurso de agravo de instrumento não pode ter seguimento ante a preclusão operada, isso porque, em que pese na decisão atacada em sede de agravo de instrumento tenha sido aceita a purgação da mora, determinando à restituição do veículo a requerida, a financeira requerente, ora agravada, teve conhecimento da possibilidade da purgação da mora somente com o depósito das parcelas vencidas, mais juros de mora, em decisão anterior, proferida em 02 de novembro de 2012 (informação obtida pelo sistema PROJUDI), cuja intimação foi lida em 11 de novembro de 2012 (informação obtida pelo sistema PROJUDI). Dessa forma, a agravada tinha até 21 de novembro de 2012, para interpor recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 522/CPC, a fim de reformar a decisão que deferiu a purgação da mora somente com o depósito das parcelas vencidas, mais juros de mora. Todavia, não o fez, insurgindo-se pelo presente recurso, somente em 26 de novembro de 2012 (fls. 04/TJ), depois de escoado o prazo legal. Não há como negar-se, portanto, que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, ante a preclusão operada (art. 183 c/c 522/CPC), não merecendo, dessa forma, ter seguimento o recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do § 1º, do art. 557/CPC, em sede de juízo de retratação, revogo a decisão monocrática impugnada (fls. 189-193), e nego seguimento ao agravo de instrumento, restabelecendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf --

0008 . Processo/Prot: 0990639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457997. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063861-77.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Geração Onze Transportes e Logística Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. Resp.973.827/RS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, por não haver qualquer indicação da prática no contrato, restando em princípio ao menos demonstrada a abusividade, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS).2. Pretendendo o agravado depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas, resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet quod est plus, licet utique quod est minus"), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se deferir a antecipação de tutela pleiteada na inicial da revisional.3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º. A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0063861- 77.2012.8.16.0014, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do agravado em cadastros restritivos crédito (fls.94-95/TJ). Sustenta a agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que a mora não restaria afastada no caso dos autos, conforme jurisprudência que cita, dessa forma, estando o agravado inadimplente, aduz que a inscrição dos seus dados em cadastros restritivos de crédito é totalmente cabível. Assim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do

efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão recorrida (fls. 04-09 v./T.J.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato, no sentido de que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito oferecido é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional, e das planilhas apresentadas, bem como do contrato firmado entre as partes, percebe-se que a o agravado demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros nos contratos revisados, até porque a agravante não nega a prática. E, em que pese a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, tenha definido que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada³. Ou seja, tendo-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática, 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723>; aceso em 17/08/12. na situação dos autos, em que pese não haja dúvida a respeito da existência de juros capitalizados, é de se notar que nenhuma referência nesse sentido consta do contrato (fls. 54-62), nem mesmo a clara indicação das taxas praticadas e muito menos a divergência entre a taxa nominal e efetiva. Por isso, não se aplica aqui o entendimento recente

do STJ a Respeito (REsp. 973.827/RS). Portanto, não havendo expressa pactuação, não se admite a cobrança juros remuneratórios capitalizados, por ser ilegal sua exigência, prevalecendo a regra geral contida no art. 4º, do Decreto 22.626/33, que expressamente proíbe, de modo imperativo, contar juros sobre juros, salvo acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, tanto que o Excelso Pretório Pátrio de muito já pacificou o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nem mesmo aproveita à instituição financeira a invocação da Medida Provisória nº "1.963", posteriormente substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001, que legitimou a capitalização de juros em quaisquer operações financeiras, pois não obstante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admita a aplicação desta norma, para a prática do anatocismo exige-se que tenha sido expressamente pactuada, o que não se verifica na hipótese dos autos, como visto. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Dessa forma, como a agravada pretende depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas, resta mesmo afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet quod est plus, licet utique quod est minus"), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a exclusão/não inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do veículo. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 0009 . Processo/Prot: 1000084-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0048287-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Ezequiel da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa Finasa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Luiz Lycurgo Leite Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARENDAMENTO MERCANTIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEPÓSITO DE VALORES INTEGRAIS.ORIENTAÇÕES DO STJ. ABUSIVIDADES. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. É possível a capitalização dos juros nos contratos bancários, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetivada, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção da posse do bem com o devedor (Orientação 8, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS).3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, bem como, que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra de decisão proferida nos autos de ação revisão contratual, sob nº 48287/2011, que move em face do banco agravado perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que mesmo com a oferta do valor integral para depósito, indeferiu a antecipação de tutela, no sentido de manter o agravante na posse do bem e para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 179/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de ofereceu o depósito integral do valor contratado e, além disso, demonstrou de forma inequívoca as abusividades praticadas pela instituição financeira, de forma que a mora resta afastada, fazendo jus à antecipação de tutela pleiteada. Assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja deferida a liminar pleiteada (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de financiamento, que mesmo com a oferta do valor integral para depósito, indeferiu a antecipação de tutela, no sentido de manter o agravante na posse do bem e para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 179/TJ). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-

se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Vejamos, então, se alguma das abusividades contratuais apontadas pelo agravante (capitalização dos juros, no caso) encontra-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 108-114/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,09% e de uma taxa anual de 28,13%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,09%) 25,08%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, assim como nos demais contratos, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior

à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Dessa forma, não sendo ilegal a capitalização dos juros no caso em análise, inviável o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte agravante, assim, não havendo como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, não há, nem mesmo com o depósito integral das parcelas, como ser deferida a antecipação de tutela pleiteada. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011). Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf --

0010 . Processo/Prot: 1000261-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/487696. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008600-64.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Itauleasing S/ a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Oswaldo Belém. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. LEASING. SERASA. VALOR DA MULTA DIÁRIA EM CASI DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. PLEITO DE MINORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.SEGUIIMENTO NEGADO 1. A multa diária imposta para o eventual descumprimento de determinação judicial, não merece ser revista quando fixada em valor razoável (R\$ 300,00), porque as "astreintes" não guardam qualquer proporção com a relação jurídica questionada entre as partes, por se tratar de medida de cunho coercitivo ao cumprimento do comando imposto frente a empresa de grande porte (financeira), mesmo porque, a multa só se tornará exigível em caso da parte deliberadamente, após regular intimação, deixar de cumprir a cominação imposta.2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, autuada sob o nº 0008600-64.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC e, que lhe impôs multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento da decisão que determinou que, após o depósito das parcelas incontroversas, vencidas e vincendas, se abstivesse de inscrever dos dados da agravada em cadastros restritivos de crédito (fls. 17-19/TJ). Sustenta que o valor fixado na decisão recorrida a título de multa em caso de descumprimento da decisão não atende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, causando o enriquecimento ilícito da agravada, pede, assim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada, para que seja minorado o valor da multa imposta (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo por instrumento interposto contra decisão que determinou a aplicação de multa diária de R\$ 300,00 em caso de inscrição dos dados da agravada em cadastros restritivos de crédito (fls. 17-19/TJ). Pois bem. Vem do artigo 461, § 4º e 5º do CPC o permissivo para que o juiz, independentemente de pedido do autor, comine multa diária ao réu, se for compatível com a obrigação. Ou seja, o magistrado poderá, até mesmo de ofício, tomar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica. E tenha-se em conta, que para a fixação do valor das "astreintes", o magistrado deve ter em mente o alcance de sua finalidade principal, qual seja, a coerção da parte ao

cumprimento da determinação a ela imposta, devendo, portanto, ser fixada em valor que realmente sensibilize o destinatário a ponto de sentir-se mesmo compelido a cumprir a obrigação, como já se reconheceu este mesmo Tribunal, ao afirmar-se que: "A multa diária deverá ser fixada em um valor que influencie no comportamento do demandado, devendo-se, para tanto, atentar-se para as circunstâncias do caso, tais como a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência e as vantagens por ele carreadas com o descumprimento". (TJPR, Ap. cível nº 0407183-0, Cianorte, 18ª C. Cível, Rel. Ana Lúcia Lourenço, j. 04/07/2007, DJ 7411) in: www.tj.pr.gov.br, acesso em 16 de agosto de 2007. No caso dos autos a determinação judicial se dirige a uma instituição financeira, não se justificando a fixação da multa em valor meramente simbólico, porque não atingiria seu objetivo. Assim, não se verifica que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) seja desproporcional ou apresente qualquer irregularidade, haja vista, tratar-se a agravante de empresa de grande porte (financeira), com condições de arcar com a quantia sem maiores consequências, e isto em não dando cumprimento à cominação que lhe fora imposta (exclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito). Sobre a questão, veja-se o entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DETERMINAÇÃO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE VALORES E ABSTENÇÃO DE NOVOS DESCONTOS NA CONTA SALÁRIO DO AGRAVADO. ATAQUE RECURSAL VOLTADO PARA O ARBITRAMENTO DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS SUSTENTANDO A DESNECESSIDADE E A EXCESSIVIDADE DA VERBA. DEPURADO EXAME DO CONTEXTO EVIDENCIADO QUE ACONSELHA A SUA MITIGAÇÃO DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 461 DO CPC. FINALIDADE COMINATÓRIA DAS ASTREINTES QUE NÃO PODE ESTAR DISSOCIADA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE SOB PENA DE SE CONVOLAR EM MOEDA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. I- "Embora a multa diária deve ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (JTJ - Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 260/321). II - Agravado de Instrumento, conhecido e parcialmente provido para o efeito de provocar a modificação da multa diária fixada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (Agravado de Instrumento nº 274.291-2, Ac. nº 6488, Decima Câmara Cível, Rel. Guido Döbeli, j.: 25/11/2004, DJ: 6764 in www.tj.pr.gov.br acesso em 28 de julho de 2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATOS DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DA AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado. (Agravado de Instrumento nº 305.960-7, Ac. nº 1783, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j.: 26/10/2005, DJ: 6997 in www.tj.pr.gov.br acesso em 28 de julho de 2009). "Entendo que para que a multa atenda a sua finalidade deve ser fixada em valor que estimule o cumprimento da obrigação e não em patamar que possa gerar situação de conforto a empresa recorrente, no sentido de poder arcar com o valor caso opte pelo inadimplemento. Neste ponto, a multa diária fixada no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é efetiva, uma vez que a agravante admite que tem cumprido a liminar, segundo mencionou em fls. 05 TJ/PR, sendo esta mais uma razão para que não haja alteração de seu valor." (TJPR - 11ª Câmara Cível - Agravado de Instrumento nº 562.382-3 - Rel. Des. Eraclides Messias. Julg.:20/05/2009) Ademais, observe-se que a multa é imposta com intuito de persuadir a parte a cumprir a determinação, de modo que uma vez cumprida a exigência, nada será devido. A multa só se tornará devida e exigível em caso da parte deliberadamente, após regular intimação, deixar de cumprir a cominação imposta. Por isso mesmo é que se considera que a multa (astreinte) não guarda qualquer proporção com a relação jurídica envolvida entre as partes, e por essa razão merece ser mantida, como fixada na decisão ora impugnada. Outrossim, deve-se ressaltar que é possível ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar o valor da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva (art. 461, § 6º, CPC), no momento de sua execução. Ou seja, sopesando-se as circunstâncias fáticas e a orientação da jurisprudência dominante, revela-se adequado o valor da multa fixada, uma vez que atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade do ato, não havendo espaço para se falar em minoração do valor. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 0011 - Processo/Prot: 1000655-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/5176. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003867-08.2012.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheira Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Recapeadora Realeza Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE POR ANTERIOR REVISIONAL DE CONTRATO.CONEXÃO. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA.

NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO.ACOLHIMENTO.1. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações", bastando para tanto a identidade de causa de pedir remota, decorrente da mesma relação jurídica que dá suporte à pretensão de cada uma das partes contratantes, como se verifica entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional proposta pelo agravado questionando abusividades no mesmo contrato.2. Constatada a conexão as causas devem ser reunidas, instruídas e julgadas simultaneamente, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC), não se justificando, porém, a suspensão da medida construtiva concedida a favor do credor fiduciário.3. Agravado de Instrumento à que se dá parcial provimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0003867-02.2012.8.16.0083, que move em face do agravado, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que determinou o apensamento da ação revisional anteriormente proposta aos autos da ação de busca e apreensão, determinando a suspensão desta ante a prejudicialidade externa (fls. 153-154/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão agravada, vez que a discussão judicial do débito não impede o ajuizamento e nem o prosseguimento da ação de busca e apreensão, até porque não se pode falar em conexão no caso dos autos, tampouco em suspensão da liminar anteriormente deferida, pugnano, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge reformada a decisão recorrida (fls. 10-24/TJ). Eis, em síntese o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão de ação de busca e apreensão, com a consequente suspensão da liminar anteriormente deferida, em decorrência da propositura de ação revisional de contrato. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai das presentes razões recursais, a instituição agravante ajuizou, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, ação de busca e apreensão (autuada sob nº 0003867- 08.2012.8.16.0083), para a retomada do bem dado como garantia de contrato de abertura de crédito fixo ao requerido (fls. 70-75/TJ), o qual, por sua vez, propôs anteriormente, perante o mesmo Juízo, ação revisional de contrato (autuada sob nº 01202/2011), com fundamento na mesma relação jurídica. Considerando não se tratar de ações conexas, mas configurar-se questão prejudicial externa, a decisão impugnada houve por bem em suspender o feito de busca e apreensão, bem como a liminar anteriormente concedida, até o julgamento da ação revisional, dando ensejo ao presente recurso. Vejamos. Pela norma do art. 103 do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO que mencionam que " ? Conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais ações?"2, enquanto que NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, quando comentam o art. 103, corroboram o entendimento acima, apontando que: " ? para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas um de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento) seja diferente?"3. Ora, no presente caso concreto, observa-se que na ação revisional proposta, o agravado discute os termos do contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, que mantém junto ao banco agravante, alegando que referido contrato está eivado de abusividades, e que deve ser mantido na posse do bem arrendado, eis que o débito está sendo discutido e viria efetuando depósitos dos valores tidos por incontroversos, como autorizado pelo Juízo, enquanto que o banco, invocando o inadimplemento das obrigações contraídas no mesmo contrato, postula a recuperação do bem. Verifica-se, então, que estas duas ações encontram-se entrelaçadas, tendo como causa de pedir remota, a mesma relação jurídica representada pelo instrumento contratual de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, que dá suporte à pretensão de ambas as partes. Denota-se, pois, que, se restarem reconhecidas como verdadeiras as alegações da parte agravada, fato este que será apurado na instrução do feito, e resolvido por ocasião da sentença, o contrato firmado entre as partes, restará modificado, ao menos quanto à extensão do débito, de modo que a mora do devedor poderá restar afastada ante a eventuais exigências abusivas, não sendo, então, caso de acolher-se ? em definitivo ? o pedido de reintegração de posse. Daí porque se constata mesmo que a causa de pedir remota tanto da ação de busca e apreensão quanto da ação revisional, decorrentes da mesma relação jurídica, as ações reputam-se conexas. A 2ª 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 163. 3 NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, 360. Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pronunciando-se a respeito do tema, já "firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, ?", a propósito, neste mesmo sentido vejam-se reiteradas manifestações da Corte Superior: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir

remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (STJ, CC 49434 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma, j. 08/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 200). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. ART. 111 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE. 1 - A matéria contida no art. 111 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável questionamento, incidindo, na espécie, as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Conquanto não seja a exceção de incompetência o instrumento hábil para suscitar a ocorrência de conexão, referida matéria pode ser decidida até mesmo de ofício, devendo-se afastar o rigorismo do pleito de declaração de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que devem ser reunidas as ações de busca e apreensão e revisão contratual com espeque no mesmo contrato. 4- Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 654809 / SP, 4ª Turma, Min. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 323). Sendo assim, impera-se reconhecer-se a conexão da presente ação de busca e apreensão com a ação revisional oposta pelo mutuário, dada a identidade da causa de pedir remota, decorrente do mesmo contrato. E, então, reconhecida a conexão, os autos devem ser apensados, seguindo-se a uma só instrução, para que os feitos sejam julgados simultaneamente, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC). É da jurisprudência o entendimento de que: Se a decisão da ação revisional tem reflexos na ação cautelar, não se enfrenta prejudicialidade, mas sim, típica conexão, a exigir a providência do art. 105 do Código de Processo Civil, com reunião dos processos para decisão única quanto à ilegalidade das cláusulas contratuais avençadas entre as partes, discutida em ambos os feitos. ? (TJSC - AC 2005.023195-4 - 3ª CDCom. - Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa - DJe 03.02.2010 - p. 145) ("Apud" Juris Síntese IOB, São Paulo, CD-Rom nº 82; mar/abr/2010), ementa nº159000019768) Também já se considerou mesmo, que: Tendo sido constatada a conexão entre duas ações e determinando o apensamento de ambas, devem elas ser instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões contraditórias, nos termos previstos no art. 105 do código de processo civil, cuja inobservância leva a nulidade da sentença. Recurso de apelação provido. Sentença cassada. (TJGO - AC 100015-4/188 - (200601755639) - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Alan S. de Sena Conceicao - J. 22.12.2006) ("Apud" Juris Síntese IOB, São Paulo, CD-Rom nº 82; Mar/Abr/2010), ementa nº 1900003060) Então, se a razão da prorrogação da competência pelo reconhecimento da conexão, ou mesmo o tão só reconhecimento da conexão de feito que tramitam no mesmo juízo, é justamente a de reunião dos feitos para decisão simultânea, não tem o mínimo sentido a singela suspensão de uma delas, uma vez ausentes os requisitos autorizadores para tanto, como já visto. Dessa forma, em que pese os autos devam mesmo ser reunidos, apensados, seguindo-se uma só instrução, não há razão que justifique a singela suspensão da medida de busca e apreensão concedida a favor do agente financeiro, só pelo fato da conexão. A decisão liminar concedida na busca e apreensão deve ser efetivada, mesmo diante da reunião dos autos, relegando-se apenas seu julgamento final, após regular instrução simultânea, dos feitos reunidos, dar-se por sentença única, evitando-se decisões conflitantes. Daí porque, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se dar-se parcial provimento monocrático ao recurso, apenas para que a ação de busca e apreensão tenha seu curso normal, ainda que apensada aos autos da revisional. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, e determino seja retomado o curso da ação de busca, especialmente quanto a medida liminar, reunindo os autos, por apensamento, com a ação revisional, seguindo-se uma só instrução para que sejam julgados simultaneamente, em sentença única, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC). É o voto. Curitiba, 22 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf 0012. Processo/Prot: 1003884-9 Agravo de Instrumento Protocolo: 2013/17984. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000183 Revisional. Agravante: Jair Romano da Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA SELIC OU LEGAL. PRÁTICA DE TAXA DE JUROS NÃO CONTRATADA.INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. É defeso ao Tribunal apreciar questão em sede de agravo de instrumento sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS).3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar

como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS).4. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.5. Agravo de Instrumento à que se conhece em parte e se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 00133339-80.2012.8.16.0000, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora, que indeferiu o pedido de concessão de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem arrendado (fls.131-132/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, a não inscrição de seus dados em cadastros restritivos se impõe, a fim de evitar danos futuros maiores ao consumidor, ademais, afirma que pretende realizar o depósito do valor incontroverso da parcela, não havendo motivos para o indeferimento da antecipação de tutela. Por fim, pugna, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida em sua totalidade, bem como, para que seja invertido o ônus da prova (fls. 04-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde restou indeferido a não inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem arrendado. Primeiramente, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, vê-se que não deve ser conhecido o recurso no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova e da consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isto porque, da análise dos autos, observa-se que o mesmo não foi objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA. RELATIVIZAÇÃO DA TEORIA FINALISTA SE COMPROVADA, EFETIVAMENTE, A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PREMISSA CUMPRIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 725.471-9 - 16ª Câmara Cível - Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Publicação: 21/06/2011). É defeso ao Tribunal apreciar preliminar de incompetência sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo magistrado a quo, pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 759.474-5 - 11ª Câmara Cível - Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende - Publicação: 06/06/2011). Por este motivo, não conheço do recurso no tocante aos pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova por ser manifestamente inadmissível, em sede de agravo de instrumento, neste momento processual. No mais, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para mantê-lo na posse, bem como para que seus dados não fossem inscritos em cadastros restritivos de crédito. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à exclusão dos cadastros restritivos. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos.

Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, taxa de juros praticada) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. O primeiro ponto da insurgência diz respeito à alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valores devidos. Também julgando o mencionado REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, estabeleceu-se que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só por que fixados ou praticados no patamar acima da taxa média de mercado, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos ? de R\$ 217,00 ? (fls. 114/TJ), calculados por taxa diversa da contratada, seja pela taxa legal, pela SELIC, ou por outra qualquer, como quer o agravante, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, isso enquanto a parcela contratada é de R\$ 682,74 (fls. 37/TJ); Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: [?] Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. [?] No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/zf --

0013 . Processo/Prot: 1004852-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/19313. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028139-70.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Patrícia Pontalori Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Rafael Antônio Claudino da Silva lt. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG ANTECIPADO. CONTRATO LEASING NÃO DESCARACTERIZADO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA.RECURSO ACOLHIDO. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do

contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera com verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS).3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).4. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º - A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º - A/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, nº 0028139-70.2012.8.16.0017, que lhe move a agravada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, onde restou deferido o pedido de antecipação de tutela no sentido de que o agravado fosse mantido na posse do bem arrendado e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 38-39/TJ). Sustenta que a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora do autor, sendo que todas as cláusulas do contrato foram aceitas pelas partes, não havendo qualquer ilegalidade, de modo que não se pode concordar com o valor do depósito oferecido pelo agravado, tampouco estariam preenchidos os requisitos do art. 273/CPC para a antecipação de tutela pleiteada. Assim pede o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão que antecipou os efeitos da tutela em favor do requerente, bem como, para que seja minorada a multa aplicada (fls. 06-22/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de ser mantido o arrendatário na posse do bem arrendado, bem como de se determinar à instituição financeira agravante de abster-se de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Pois bem! Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem financiado ou mesmo arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida e nem a simples indispensabilidade do bem, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA

MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. É verdade que o VRG em si não se confunde com a opção de compra. Porém, não é menos verdadeiro que o valor residual garantido constitui fundo de reserva? Formado pelo próprio arrendatário, para amenizar-lhe quanto àquilo que deva complementar caso, ao final do contrato, venha a se interessar pela aquisição do bem, sendo que a estipulação de cláusula contemplando tal fundo não constitui uma antecipação da opção de compra do bem [...] (TJDF - APC 20040110681736 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJU 25.08.2005 - p. 148) ("In" "Juris Síntese IOB", Cd-Rom n. 56, Nov/Dez/2005, ementa nº 132066384). O exercício ou não do direito de opção de compra no arrendamento mercantil, segundo a sistemática adotada entre nós, só se verifica no momento em que se concretizar o decurso do prazo do arrendamento, que se configura como verdadeira condição suspensiva (art. 125/CC/02), que foi licitamente estabelecida pelas partes (art. 122/CC/02), admitindo-se por isso mesmo, a estipulação da exigência do pagamento do valor residual garantido? VRG?, antecipadamente, ou mesmo de forma diluída com as contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, como verdadeiro fundo para o exercício dessa opção, acaso assim venha a optar o arrendatário no momento oportuno. Como bem aponta ADRIANO BLATT, "?" para que a antecipação do VRG não descaracterize o arrendamento, ela não pode significar uma antecipação do exercício da opção de compra. Admite-se legalmente para o arrendamento mercantil financeiro a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra. Os pagamentos antecipados de VRG constituem tão somente uma "poupança" para pagamento do VRG ao término do contrato?" 2. BLATT, Adriano. Leasing, uma abordagem prática, Qualitymark Editora Ltda, p. 94, in: www.books.google.com.br; Continuando a abordagem a respeito do tema, o autor leciona que "?" a antecipação do valor residual garantido não caracteriza a opção prévia de compra, estando esta sujeita à manifestação expressa de vontade da arrendatária após decorrido o prazo mínimo legal e após satisfeitas todas as suas cláusulas e condições, inclusive quanto àquelas que dispõem sobre os encargos, moratórios ou compensatórios, decorrentes de eventuais atrasos de pagamentos. De acordo com o direito constitucional brasileiro, somente em virtude da lei, alguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; considerando a liberdade contratual assegurada as partes, assim como a inexistência de norma proibitiva, a constituição do fundo de resgate de valor residual em nada afeta a validade do contrato de arrendamento mercantil, não justificando a sua descaracterização e transformação em compra e venda, para fins sociais?" 3. A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a SÚMULA 293, admitindo que: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, e este entendimento é, inclusive, adotado por este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - EXCLUSÃO DE CLÁUSULA FLAGRANTEMENTE ABUSIVA - ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DO VRG - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO CORRETA DOS ÔNUS. RECURSO DESPROVIDO. "A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato, o arrendatário não se interessar pela compra, por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário apenas a diferença." (ERESP 213828 / RS Relator: Edson Vidigal Public 29/09/2003) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0476545-7 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 10.09.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (?) VALOR RESIDUAL GARANTIDO. SUA ANTECIPAÇÃO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE LEASING. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. (?) 1. "O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as 3 Loc cit. opções de devolução do bem ou

prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação" (STJ/ERESP 213828/RS). Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em cobrança de juros capitalizados. 4. "Quando convencionalmente, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária" (STJ - 4ª T - RESP 314.436/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - j. em 14.10.2003) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0505579-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 30.07.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. E, por ocasião do julgamento de Embargos de Divergência no RECURSO ESPECIAL N.º 213.282, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a exigência do pagamento do VRG antecipadamente, seja em parcela única no início do contrato ou diluída nas parcelas mensais, não aniquila a opção de compra ao final, que permanece intacta, em nada sendo influenciada pelo pagamento antecipado. Sendo assim, e ponderando-se que a lei de regência, ao contrário do alegado, não veda a cobrança antecipada do VRG, ficou assentado que a antecipação do VRG é lícita, se convencionalmente entre as partes. Confira-se: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (RESP. 213.282) Esse entendimento já foi adotado perante este mesmo colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento N.º 637.733-3, em 05/05/2010, em decisão unânime, sob a relatoria deste mesmo magistrado, que restou assim posta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACULDADE DO DEVEDOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. DEPÓSITO APENAS DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se admite a antecipação dos efeitos da tutela para depósito das contraprestações do arrendamento mercantil, com exclusão das parcelas correspondentes ao VRG. 3. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Portanto, inviável o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte agravada, ao menos quanto à exclusão do VRG pago antecipadamente. Aliás, bem por conta dessa exclusão antecipada que faz do VRG, não há oferta de quantia suficiente a afastar sua mora, pois para chegar ao valor ofertado para depósito afastou cobrança do VRG, chegando a uma parcela inicialmente ofertada de R\$ 175,11, enquanto a contratada é de R\$ 583,71 (contraprestação de R\$ 320,05 e VRG de R\$ 263,66) (fls. 112/TJ). Todavia, conforme visto, a cobrança antecipada do VRG, como reiteradamente reconhece a jurisprudência, não descaracteriza o contrato de leasing, tampouco é considerado ilegal a cobrança antecipada do VRG, não havendo assim como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto a tal abusividade, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado, sem o valor do VRG, para efeito de afastar a mora do devedor. Desse modo, porque o valor ofertado não se mostra suficiente a afastar a mora, já que não corresponde ao efetivamente incontroverso, não há como prosperar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ao menos na forma da consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial -

pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu parcialmente a antecipação tutela postulada na inicial. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 0014 . Processo/Prot: 1017739-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/58138. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000499-04.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Thabata K. de A. Gonçalves. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva, Marcio Pereira Haiduk, Douglas Bienert. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA - VALOR NÃO EXCESSIVO (R\$ 200,00) - RAZOABILIDADE - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 000499-04.2013.8.16.0035, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pela autora, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas e, (b) impedir o registro do nome da recorrida nos cadastros restritivos de crédito, mediante imposição de multa diária de R\$ 200,00. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que o valor da multa aplicada não condiz com a realidade, sendo totalmente desproporcional com o valor da causa, podendo gerar o enriquecimento sem causa da parte autora, sendo assim, deverá ser expurgado eventual excesso. Afirma ainda, que o Magistrado deixou de fixar o período de incidência da multa, devendo ser sanada tal omissão. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, apenas no tocante à exclusão ou diminuição da multa arbitrada por dia de descumprimento da liminar que deferiu exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Sem razão, vejamos. 2.1. Não obstante os argumentos lançados pelo agravante, a aplicação de multa diária pelo descumprimento do decimum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação na espécie, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. A imposição de multa tem fundamento no art. 461, caput, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil e, objetiva coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo. Sobre o tema, são os julgados dos eminentes Desembargadores VICENTE DEL PRETE MISSURELLI e MÁRIO HELTON JORGE, respectivamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AgInst 384.228-4 - Ac. nº. 5677 - Rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, publ. 14.02.2007). (grifei) E, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461 §§ 3º E 4º DO CPC. VALOR DA MULTA - MONTANTE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA. CARÁTER INIBITÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 824334-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.10.2011) (grifei) No que concerne ao valor da astreinte (R\$ 200,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito da agravada, estando

de acordo com o entendimento desta Corte. Veja-se trecho de "decisum" desta Colenda Câmara, relatoria do insigne Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: "A multa diária imposta para o eventual descumprimento de determinação judicial, não merece ser revista, quando fixada em valor razoável (R\$ 500,00), porque as 'astreintes' não guardam qualquer proporção com a relação jurídica questionada entre as partes, por se tratar de medida de cunho coercitivo ao cumprimento do comando imposto frente a empresa de grande porte (financeira), mesmo porque, a multa só se tornará exigível em caso da parte deliberadamente, após regular intimação, deixar de cumprir a cominação imposta." (TJPR, Ac. nº 15.474, Rel. Juiz Francisco Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 03/02/2010) (grifei) 2.2. Por fim, não constitui limitação da fixação da multa coercitiva - quer em razão do período de sua incidência ou do próprio valor em si-, o possível risco de que o descumprimento imotivado da obrigação judicial possa acarretar a superação do valor da obrigação principal, até porque com ela não se confunde, justamente porque o objetivo central é o de coagir a parte ao cumprimento do fazer ou não-fazer expressamente cominado pelo Juiz. Ainda, sobre o argumento de que o valor da multa poderia ultrapassar ao valor financiado, a meu ver, deve-se atentar prioritariamente para outro aspecto da aplicação da multa, este que é voltado mais para aquele que tem a obrigação de cumprir a ordem do que para o "beneficiário" do valor em si, visto que o poder coercitivo inerente à astreinte não pode ser posto à sombra do risco de se gerar enriquecimento ilícito à outra parte. Considerando o notório poder econômico de que dispõem as instituições financeiras, seria inócuo estipular uma multa em valor e prazo que não cumprisse com sua função precípua, que é a de gerar o mínimo de receio no agir estratégico destas instituições - e contra isto não se pode levantar apenas a bandeira do locupletamento ilícito. Mas, não se trata também de favorecer em demasia o credor da obrigação, considerando que, no presente caso, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) não pode representar enriquecimento a favor da parte agravada, na medida em que se espera um cumprimento célere do dever estipulado pelo Magistrado a quo. Em resumo, é justamente neste temor expressado pelo agravante - e que não significa, necessariamente, bonificação em demasia para o agravado; a depender, por óbvio, do interesse no cumprimento da obrigação - que se encontra o real sentido da fixação da astreinte, razão pela qual não há motivos suficientes para a limitação temporal da incidência da multa. Nesse sentido, é o aresto da Corte Superior de lavra do ilustre Ministro SIDNEI BENETTI: (...) 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE "ASTREINTE", TIMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocinio temerário desta. 5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. 6.- Recurso Especial improvido. (STJ REsp 940309 / MT 3ª Turma Rel. Min. Sidnei Benetti Dje 25.05.2010). (grifei) 3. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de março de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 1019489-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/63743. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018809-92.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Daycoval sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack, Ana Luiza Evangelista da Rosa. Agravado: Gilson Fonseca de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO - CABIMENTO - SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE LEGAL (ART. 265, IV, A, CPC) - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 25- TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 18809- 92.2012.8.16.0035, que, verificando a existência de demanda revisional proposta pelo devedor, entendeu por bem determinar a suspensão da busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário. Inconformada, a instituição financeira apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que o ajuizamento de ação revisional não obsta a busca e apreensão do bem, ou mesmo a cobrança do débito, sendo que o procedimento adotado pelo banco representa o exercício regular de um direito, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aduz que não é cabida a suspensão da busca e apreensão enquanto tramita a revisional, na medida em que não restou descaracterizada a mora. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DECIDO. 2. A questão objeto do presente recurso já possui entendimento pacífico nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça,

dispensando seu julgamento pelo colegiado, à luz do disposto no art. 557, caput, do CPC. 3. Pretende a recorrente reformar a decisão a quo que, verificando tramitar naquele juízo ação revisional proposta pelo devedor, entendeu por bem suspender o curso da ação de busca e apreensão, ante a possibilidade de haver o afastamento da mora pelo julgamento da revisional. A instituição financeira alega que os requisitos exigidos para a concessão de liminar foram devidamente cumpridos, segundo a exigência do Decreto-Lei 911/69, e que a ação revisional não tem o condão de obstar a propositura da busca e apreensão, sob pena de obstaculizar seu direito constitucional de ação. Todavia, em que pese a insurgência da agravante, suas razões vão de encontro ao entendimento jurisprudencial dominante, não merecendo seguimento o recurso. 4. Quanto à suspensão da ação de busca e apreensão por conta da prejudicialidade externa verificada entre esta e a demanda revisional, destaca que esta Colenda Câmara Cível tem admitido tal hipótese, conforme precedentes do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI e do eminente Juiz FRANCISCO JORGE, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0805219-5 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.10.2011) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA MEDIDA DE SEQUELA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Segundo precedentes do STJ, "há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada." (AgRg no AG 923.836/MG). 2. Apelação Cível à que se dá provimento, para manter suspensa a busca e apreensão ajuizada pelo credor. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0770177-1 - Matinhos - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 13.07.2011) (destaquei) É evidente a prejudicialidade daí decorrente, a teor do que dispõe o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, principalmente se tivermos em conta que a decisão a ser proferida na revisional poderá causar impacto direto na busca e apreensão, como, por exemplo, a descaracterização da mora nos termos definidos pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530-RS (representativo da controvérsia)1, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI: 2- CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período da normalidade contratual; Assim, o futuro julgamento do pleito revisional caracteriza a prejudicialidade que autoriza a suspensão do procedimento de busca e apreensão, nos termos do citado art. 265, IV, a, do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente de relatoria do Ministro MARCO BUZZI: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1. EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTILO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 2. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - CORRETA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU E, PORTANTO, SUBSTITUIU A SENTENÇA (ART. 512 DO CPC) PROFERIDA EM MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA, VOLTADA A QUESTIONAR O CRÉDITO/DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSTITUI CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 265, IV, "A", DO CPC), ATÉ DEFINIÇÃO DO EFETIVO SALDO DEVEDOR - HIPÓTESE EM QUE RESTOU EQUIVOCADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Edcl no REsp 1030572/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012) (destaquei) Logo, comprovada a prejudicialidade decorrente da ação revisional, justifica-se a suspensão da ação de busca e apreensão nos moldes delineados pelo Juízo a quo, acompanhado da jurisprudência que uníssona sobre a matéria. 5. Isto posto, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação acima. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 19 de março de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator --

0016 - Processo/Prot: 1020173-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68627. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018365-59.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Argemiro Nei Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Kelen Renata Suchla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. É possível a capitalização dos juros nos contratos bancários, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetivada, superior ao duodécuplo da mensal,

nominal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, inclusive pela ausência de depósito do valor tido como incontroverso, com o afastamento apenas de eventuais ilegalidades segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela para manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, para impor-se à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º - A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, nº 0018365- 59.2012.8.16.0000 perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, acolhendo o depósito do valor das parcelas incontroversas, determinando a instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito (fls.15-17/TJ). Sustenta a agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que o valor oferecido para depósito pelos agravados não seria suficiente para elidir a mora, conforme jurisprudência que cita, dessa forma, estando os agravados inadimplentes, aduz que a inscrição dos seus dados em cadastros restritivos de crédito é totalmente cabível, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão recorrida, com afastamento ou, sucessivamente, minoração da multa fixada em caso de descumprimento da decisão (fls. 04-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato, permitindo depósito do valor incontroverso das parcelas, determinando a exclusão do nome da parte de cadastros restritivos de crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato e do instrumento de contrato (fls. 57-58/TJ), percebe-se

que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,66% e de uma taxa anual de 21,87%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,66%) 19,92%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravado no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, assim como nos demais contratos, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor oferecido na inicial, mesmo ele sendo o integral, para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois inexistindo qualquer ilegalidade contratual, não se justifica que haja depósito em juízo das parcelas, de maneira diferente da entabulada entre as partes. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu parcialmente a antecipação tutela postulada na inicial. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 0017. Processo/Prot: 1020353-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/71246. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013579-42.2012.8.16.0044 Busca e Apreensão. Agravante: Aparecida dos Anjos Timoteo. Advogado: Orlando Amaral Miras. Agravado: Banco Bv Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Renata Pereira Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aparecida dos Anjos Timoteo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, às f. 76/77-TJ dos autos nº 13579-42.2012.8.16.0044 (PROJUDI), de ação com pedido de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato existe uma relação de prejudicialidade externa, uma vez que o julgamento da primeira depende do que restar decidido na segunda; b) considerando que ambas as ações são fundadas no mesmo contrato, há conexão entre elas, na forma do artigo

103 do Código de Processo Civil; c) considerando a existência de ação revisional na qual se discute a legalidade de cláusulas inseridas no contrato, o bem deve permanecer na posse do devedor; d) a comprovação da mora é indispensável para a busca e apreensão do bem; e) a ação de busca e apreensão deve ser suspensa na forma do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão até o julgamento da ação revisional. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Aparecida dos Anjos Timoteo firmou com a instituição financeira cédula de crédito para aquisição de um veículo Chevrolet Celta Hatch, ano 2005 (f. 52/54-TJ); (ii) na ocasião, ficou pactuado que para quitação do valor liberado pela instituição financeira o devedor arcaria com o pagamento de 48 prestações mensais de R\$575,17; (iii) em razão do inadimplemento do contrato pelo devedor a partir da prestação 12/48, vencida em 17.06.2012, a instituição financeira ajuizou a competente ação com pedido de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor e do protesto do título (f. 56/59-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar de busca e apreensão (f. 76/77-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 5. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil facultada ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, conforme dicção do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. No presente caso, a agravante pleiteia pela reforma da decisão de 1º grau que deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pela instituição financeira. Em suas razões, afirma que a ação de busca e apreensão depende do julgamento da ação revisional de contrato por ela ajuizada, razão pela qual deve ser suspensa, na forma do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil. Página 2 de 6 Entretanto, não parece razoável o entendimento defendido pela agravante. É que o ajuizamento de ação revisional por parte do devedor não causa qualquer reflexo na ação de busca e apreensão. Isto porque, no plano jurídico não ocorre conexão entre as ações, vez que o objeto e a causa de pedir são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é a revisão judicial das cláusulas contratuais, enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato acessório, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido (STJ, T4 - Quarta Turma, REsp. 1093501/MS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) 7. Neste contexto, não é razoável a suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão tão somente em razão da existência de ação revisional ajuizada pelo devedor. Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Vale dizer, a ação revisional de contrato bancário não constitui razão suficiente Página 3 de 6 para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações. Com relação ao tema: Arrendamento mercantil. Interdito proibitório. Liminar. Precedentes da Corte. 1. O curso da ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil não impede o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela arrendadora, nem impossibilita o deferimento de liminar de busca e apreensão, considerando o Acórdão recorrido que a "alegação da mora diante de depósitos das prestações nos autos da ação ordinária, além de não comprovados, não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações dos respectivos vencimentos, tanto que possibilitou a notificação extrajudicial da agravada". 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 293684/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 222) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Sendo assim, para o deferimento da liminar de busca e apreensão, basta o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Lei nº 911/69 inadimplemento do devedor e comprovação da sua regular constituição em mora, na forma do artigo 2º, §2º, do referido Decreto Lei os quais parecem ter sido devidamente preenchidos mediante a juntada do instrumento de protesto de f. 59-TJ. Página 4 de 6 8. Por fim, parece-nos importante frisar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a relação jurídica firmada pelas partes e as fórmulas processuais previstas para a solução de eventuais conflitos. Não podemos esquecer que a apontada cédula de crédito bancário, no plano jurídico se apresenta e deve ser analisada como dois contratos: primeiro o contrato principal de mútuo e, o segundo é o contrato acessório de garantia fiduciária. A ação revisional tem por objeto o exame das cláusulas financeiras do contrato principal. A ação de busca e apreensão tem por objeto o contrato acessório de garantia fiduciária. Para a ação revisional inexistem pressupostos processuais, pois é direito do contratante. Para a ação com pedido de busca e apreensão (execução no sentido lato do contrato acessório), exigem-se dois pressupostos vinculados ao pedido inicial: o inadimplemento do contrato e a constituição em mora do devedor fiduciante. O resultado prático da sentença produzida na ação revisional somente apresenta reflexo no saldo devedor do contrato, cujo inadimplemento está perfeitamente delineado. Na ação de busca e apreensão, a posse é consolidada em poder do credor que deve promover a sua venda objetivando o pagamento do crédito inadimplido. É importante frisar que a apreensão do bem não quita automaticamente o contrato. Se o preço de venda é inferior ao saldo devedor em aberto, o credor fiduciário pode prosseguir a execução desse saldo nos próprios autos. Outrossim, se com o resultado da venda do bem sobejar saldo em favor do devedor fiduciante, deve ser restituído ao contratante. Portanto, todo o sistema está voltado para a liquidação do contrato de mútuo. Página 5 de 6 Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 9. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 10. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 - Processo/Prot: 1021397-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70678. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068563-66.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Tardivo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra a decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 68563/2012, proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter sido comprovado o alegado estado de pobreza da parte, além disso, não se pode considerar pessoa pobre, na acepção jurídica do termo àquela que contrai parcela mensal na ordem de R\$ 831,78 (oitocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) (fls. 09/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, já que para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita bastaria a simples declaração da insuficiência de recursos, independente de provas, mediante simples afirmação, conforme consta do art. 4º da Lei nº 1.060/50, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão impugnada (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita de ação revisional de contrato bancário garantido pela alienação fiduciária de veículo. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que " ? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º),

ressalvado ao juiz?", no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007 Nossa Corte Superior tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante (fls. 47/TJ), cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui referida renda e que lhe permita contrair financiamento bancário cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 831,78 (oitocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), e por 36 (trinta e seis) meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere no mínimo 03 (três) vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda para aquisição de bem através de financiamento e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que a situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa

por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, na forma do caput do art. 557/CPC. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/pv -- 0019. Processo/Prot: 1021704-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72408. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000634-49.2013.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ranieri de Souza Richa. Agravado: Edson Luciano Chaves. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 49/51-TJ dos autos nº 634-49.2013.8.16.0024 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Edson Luciano Chaves na parte em que deferiu as liminares incidentais pleiteadas para (i) obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito à prova inequívoca; b) também não estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) somente o depósito judicial do valor integral das prestações autoriza a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares incidentais. Pois bem. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Da leitura de tais orientações, extrai-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível deferir liminares incidentais em ação revisional no caso, para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem objeto da garantia - quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Para tanto, deve ser demonstrada a abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual - juros remuneratórios abusivos e/ou capitalização mensal de juros. De outro vértice, cabe ao devedor efetuar o depósito da prestação incontroversa, excluindo tão somente os encargos reconhecidamente abusivos, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. 4. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu liminares incidentais, em sede de ação revisional de contrato, para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações contratadas, bem como mantê-lo na posse do bem objeto da garantia, sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante. Consta assim na decisão agravada: "(...) Expostas essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) manter o autor na posse do bem até final julgamento, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil; e d) determinar

ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil." 5. Ocorre que, no presente caso, a instituição financeira deixou de juntar ao recurso cópia do contrato firmado entre as partes. Ora, a contrario sensu do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que para desafiar a decisão objurgada, tratando-se de liminares incidentais concedidas em sede de ação revisional de contrato, é indispensável que a agravante junte cópia do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisum estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as liminares incidentais pleiteadas na ação revisional - sem juntar o respectivo instrumento 1 contratual, entendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante a concessão das liminares, sem realizar a leitura das cláusulas contratuais. Conforme foi explicitado, a descaracterização da mora ocorre quando o devedor é obrigado a efetuar o pagamento das prestações com juros abusivos ou computados de forma capitalizada sem prévia pactuação. Portanto, sem o exame das cláusulas do contrato não é possível decidir sobre a descaracterização da mora, razão pela qual se torna inviável o reexame da decisão recorrida. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 911.091-6 e 910.069-0 de minha relatoria.

0020 . Processo/Prot: 1021790-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70658. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001068-38.2012.8.16.0100 Ação de Divisão. Agravante: Diogo Lodder Dantas. Advogado: José Valdeci da Rosa, Márcia Cristina de Paiva. Agravado: Soely Orlandi Dantas, João Rodrigo Dantas, Rafaela Orlandi Dantas Georgetti, Marcio Alexandre Georgetti, Giovana Orlandi Lodder Dantas, Marcelo Medeiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVISÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO RECEBIMENTO DE CARTA DE CITAÇÃO. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO.1. Em regra, é defeso ao Tribunal no exame do agravo de instrumento se manifestar a respeito de questões suscitadas apenas nas razões recursais que não foram devidamente submetidas ao Juízo de primeiro grau, sob pena de configurar supressão de instância.2. Agravo de Instrumento não conhecido. Vistos e examinados na forma do art. 557do CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra a decisão proferida nos autos de ação de divisão, sob nº 191/2013, que move contra os agravados perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, que indeferiu o pedido de citação por hora certa da agravada SOELY ORLANDINI DANTAS, ao fundamento de que antes da providência pretendida deveria ser citada no endereço indicado em comprovante de residência ? conta de luz ? que foi entregue ao oficial de justiça, mediante AR-MP (fls. 158). Sustenta que é proprietário da fração ideal de 11,25% dos bens deixados por EDISIO DANTAS SOBRINHO, conforme definido em acordo de partilha, sendo que, com a presente demanda, pretende a divisão da Fazenda Remanso Pesqueiro, descrita nas matrículas nº 860, 7754 e 814 do CRI de Jaguariaíva, que possui mais de 800 alqueires. No entanto, não vem logrando êxito em citar a primeira agravada, pois ela estaria se ocultando, conforme se observaria das certidões da oficial de justiça e também do retorno negativo de cartas de citação encaminhadas pelo correio, via Sedex 10, a São Paulo, no endereço indicado em conta de luz apresentada pela oficial de justiça, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo, a fim de ser determinada a sua citação por hora certa (fls. 04-15/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu citação por hora certa. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/ CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Como bem anota a doutrina, ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). E no exame desses pressupostos, verifica-se na espécie dos autos não estar presente o interesse recursal exigido, em razão da ausência de submissão a exame da matéria aqui tratada ao Juízo de primeiro grau de jurisdição. Observa-se que na última diligência realizada pela oficial de justiça, deslocando-se até a fazenda em que o agravante diz residir a primeira agravada, logrou êxito em citar o penúltimo requerido que faltava ser citado, tendo naquela oportunidade lhe sido informado que a primeira agravada "[...] não reside na Fazenda Remanso e que o endereço para citação é Rua Dr. Francisco Cardoso nº 320, Bairro Jardim Cordeiro - São Paulo" (fls. 149/TJ; 120, na origem), com a entrega de uma conta de luz em nome dela, datada de dezembro de 2012, com menção a este endereço de São Paulo, e de valor significativo ? R\$ 276,94 (fls. 150/TJ; 121, na origem) ?, a indicar que realmente alguém reside naquele local. Após, foi proferida a decisão agravada, nos seguintes termos: 1. Indefiro por ora o pedido de citação por hora certa da requerida Soely, a qual deverá ser citada no endereço indicado à fl. 121, mediante AR-MP. Diligências necessárias. Jaguariaíva, 14 de fevereiro de 2013. (fls. 158/TJ) E após, com a ciência dessa decisão, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que encaminhou duas vezes as correspondências para São Paulo, via Sedex 10, na tentativa de citação, e após três tentativas cada, elas retornaram negativas, pois o destinatário estaria ausente em todas elas (fls. 11-12/TJ). Ou seja, em nenhum momento, ao menos até onde consta dos documentos que instruem o presente recurso, observa-se que a insurgência dirigida pelo agravante, no sentido de que não

se obteve êxito com a citação por carta, foi objeto de apreciação em primeiro grau de jurisdição, tendo ele impugnado esta questão diretamente em sede recursal, o que, todavia, é inaceitável, em razão de caracterizar supressão de instância. Sendo assim, não é possível o conhecimento da questão posta no recurso, como, aliás, se posiciona este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1- INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - 2- DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA POR ENTENDER RESTAR PRECLUSO - REFORMA - ERRO MATERIAL VERIFICADO - 1- Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. 2- De acordo com o artigo 463 do Código de Processo Civil, em se tratando de erro material, não há preclusão, podendo ser corrigido de ofício ou quando provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, PROVIDO. (TJPR - AI 0825682-4 - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - DJe 10.02.2012 - p. 527) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - INSURGÊNCIA - Pedido para afastamento dos efeitos da mora, mediante a consignação das prestações nos valores contratados. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido. (TJPR - AI 0821697-9 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - DJe 01.02.2012 - p. 114) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - AMBIENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE DO ATO PRATICADO PELO AGENTE, BIS IN IDEM E EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS NÃO CONTEMPLADAS NA INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Não pode o juízo ad quem conhecer de matéria não ventilada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa do duplo grau de jurisdição. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - AI 0802848-4 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - DJe 23.01.2012 - p. 32) Assim sendo, diante da ausência do requisito intrínseco do interesse recursal, o presente recurso não merece ser conhecido. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 0021 . Processo/Prot: 1023841-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/79746. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000578-29.2012.8.16.0128 Prestação de Contas. Agravante: João Caboclo dos Santos. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Agravado: Banco bv Financeira SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de fl. 15/16-TJ, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo ser desproporcional sua condição econômica comparado àqueles que recebem o benefício de assistência judiciária gratuita, pois contrata advogado particular, além de não juntar aos autos documentos que comprovem tal necessidade. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, posto que intempestivo. A intempestividade do recurso interposto é evidente. Vejamos: Conforme dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, de acordo com a Certidão juntada pelo autor, acostada às fls. 12-TJ, a decisão ora guerreada, teve seu conteúdo veiculado com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico na data de 07/02/2013, a qual coincide com a leitura realizada no sistema, na pessoa de seu procurador. Portanto, com o início do prazo em 07/02/2013, o termo final para interposição do presente recurso foi o dia 18/02/2013. Todavia, o recurso em análise foi protocolizado somente em 06/03/2013 (fls. 04-TJ), após o término do prazo recursal e, portanto, inequivocamente fora do prazo legal. 3. Nestas condições, em face da clara intempestividade do recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de março de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02401

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Morgado	019	0907175-8
Adriane Cristina Stefanichen	018	0901784-3
Adriano Muniz Rebello	003	0803576-7
Alberto Giunta Borges	033	0983546-5
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	020	0912156-6
Alessandra Labiak	027	0948994-9
Alessandro Moreira do Sacramento	010	0878428-7
	035	0986520-3
aline barros tolentino	009	0868107-0
Aline Carneiro da C. D. Planaro	022	0922712-7
Ana Amelia Macedo Romanini	008	0864747-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	034	0983897-7
Andréa Lopes Germano Pereira	015	0896938-6
Andreia Damasceno	029	0958075-2
Andressa Martins	042	0993457-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	042	0993457-6
	043	0993893-2
César Augusto Terra	020	0912156-6
	041	0993376-6
César Augusto Turin	012	0887307-2
Charles Hermann Limões	010	0878428-7
CRISTIAN MIGUEL	032	0977153-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0801223-3
	021	0913197-1
	025	0945799-2
	027	0948994-9
	034	0983897-7
	043	0993893-2
Cristina Smolareck	004	0847479-1
Crystiane Linhares	015	0896938-6
	040	0992037-0
Danielle Madeira	037	0989101-0
Davi Chedlovski Pinheiro	017	0900593-8/01
	043	0993893-2
Débora Cristina de Souza Maciel	036	0988402-8
Débora Maceno	002	0801223-3
Denise Marici Oltramari Tasca	026	0946463-1
Diully Cristine Oliveira	020	0912156-6
Eduardo José Fumis Faria	023	0936119-5
	026	0946463-1
Edvan Alexandre de O. Brasil	021	0913197-1
Elieuzza Souza Estrela	005	0851105-5
Élito Luiz dos Santos	001	0794162-2
Elizandra Cristina S. Rodrigues	032	0977153-3
Érica Hikishima Fraga	011	0879116-6
Evandro Alves dos Santos	016	0899033-8
Fabiana Silveira	014	0893844-7
Fernando Parolini de Moraes	016	0899033-8
Flávio Penteado Geromini	004	0847479-1
Flávio Santanna Valgas	002	0801223-3
	043	0993893-2
Francis Augusto Zica	009	0868107-0
Gabriel dos Santos Camargo	046	1005323-9
Gardênia Mascarelo	019	0907175-8
Gennaro Cannavacciuolo	007	0864250-0
Germano Jorge Rodrigues	015	0896938-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0899033-8
	029	0958075-2

Gertrudes Lima de Abreu P. Xavier	013	0888315-8
Gilberto Borges da Silva	025	0945799-2
	042	0993457-6
Gilberto Stinglin Loth	019	0907175-8
	020	0912156-6
Gustavo Reis Marson	028	0949160-7
Gustavo Saldanha Suchy	034	0983897-7
Igor Roberto Mattos dos Anjos	007	0864250-0
Ingrid de Mattos	001	0794162-2
	023	0936119-5
Ivo Siurumiki Ribas Júnior	001	0794162-2
Jaime Oliveira Penteadó	004	0847479-1
	016	0899033-8
	029	0958075-2
	039	0991488-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	004	0847479-1
Jiomar José Turin	012	0887307-2
Jiomar José Turin Filho	012	0887307-2
João Leonel Gabardo Filho	020	0912156-6
Joaquim G. R. F. P. d. Oliveira	009	0868107-0
José Batista dos Santos Furtado	009	0868107-0
José Carlos Fagundes Cunha	022	0922712-7
José Carlos Skrzyszowski Junior	040	0992037-0
José Dias de Souza Júnior	006	0858545-7
José Eli Salamacha	024	0944286-6
José Vilmar Machado Júnior	031	0971510-4
Juliane Feitosa Sanches	016	0899033-8
	029	0958075-2
Juliano Ricardo Tolentino	036	0988402-8
Karine Simone Pofahl Weber	014	0893844-7
Kerly Cristina Cordeiro	045	1004159-5
Leandro de Quadros	036	0988402-8
Leandro Negrelli	003	0803576-7
	011	0879116-6
	014	0893844-7
Lilian Veridiane da Silva	038	0989430-6
Lucimara Pereira da Silva	017	0900593-8/01
Luiz Fernando Brusamolín	031	0971510-4
	038	0989430-6
	046	1005323-9
Luiz Henrique Bona Turra	004	0847479-1
	016	0899033-8
	029	0958075-2
	039	0991488-3
Marcelo Ricardo Sáber	012	0887307-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	038	0989430-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0878428-7
	035	0986520-3
Márcio Andrei Gomes da Silva	035	0986520-3
Marcio Antonio Miazzo	039	0991488-3
Márcio Ayres de Oliveira	023	0936119-5
	026	0946463-1
Marcos Valério Silveira Lessa	038	0989430-6
	046	1005323-9
Marina Blaskovski	018	0901784-3
Marina Julieti Marini	032	0977153-3
Marius Roberto Sáber	012	0887307-2
Maurício Kavinski	038	0989430-6
	046	1005323-9
Maylin Maffini	003	0803576-7
	011	0879116-6
	014	0893844-7
Mieko Ito	011	0879116-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	021	0913197-1
Mozer Sepeca	023	0936119-5
Nelson Paschoalotto	005	0851105-5
Nelson Pilla Filho	038	0989430-6
	046	1005323-9
Patrícia Pontaroli Jansen	027	0948994-9

	032	0977153-3
Paula Gisele Puquevis	027	0948994-9
Paulo Roberto Anghinoni	039	0991488-3
Pedro Stefanichen	018	0901784-3
Pio Carlos Freiria Junior	002	0801223-3
	032	0977153-3
	034	0983897-7
Raphael Santos Feliz	030	0960420-8
Regina de Melo Silva	027	0948994-9
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	015	0896938-6
Rodrigo Pelissão de Almeida	028	0949160-7
Rodrigo Ruh	024	0944286-6
Rubens Benck	042	0993457-6
Sérgio Schulze	033	0983546-5
Sheila Santana de Oliveira	022	0922712-7
Sigisfredo Hoepers	044	0999357-5
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0900593-8/01
	018	0901784-3
	033	0983546-5
Valdir Lemos de Carvalho	013	0888315-8
Vinicius Gonçalves	026	0946463-1
Vinicius Lopes Benck	042	0993457-6
Viviane Karina Teixeira	044	0999357-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0794162-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0028706-23.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Cibele do Rocio Grigolette. Advogado: Élitio Luiz dos Santos, Ivo Siurumiki Ribas Júnior. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 794162-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Apelante CIBELE DO ROCIO GRIGOLETE e Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda de busca e apreensão aforada em 19.11.2007, por Banco BMC S/A, em face de Cibele do Rocio Grocolete, tendo por objeto contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária do próprio bem financiado. O contrato objeto se encontra às fls. 008-010.

0002 . Processo/Prot: 0801223-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013895-38.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Fernando de Rocco. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ/APELAÇÃO CÍVEL Nº 801223-3, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Apelante: BV Financeira S/A. Apelado: Fernando de Rocco (JG). Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO DA TÁC, TEC E IOF. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INSURGÊNCIA. (I) ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. INCIDÊNCIA DO CDC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. (II) PRETENSÃO APLICABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DESACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A ACEITAÇÃO DA PARTE SOMENTE PELA ANÁLISE MATEMÁTICA. PRÁTICA QUE SE CONFIGURA ABUSIVA NO CASO. AFASTAMENTO DEVIDO. JUROS DEVEM SER CALCULADOS NA FORMA SIMPLES. (III) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TÁC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). COBRANÇA. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. CUSTOS OPERACIONAIS QUE DEVEM SER CUSTEADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (IV) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. RECOLHIMENTO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA. (V) RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 844 DO CC/2002. (VI) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA APELANTE,

QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 2.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0003 . Processo/Prot: 0803576-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000414-28.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Resosvaldo Leite. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI Nº 10.931/2004. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO 1. APELAÇÃO CÍVEL 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DA TAC E TEC. ILEGALIDADE. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO 2 DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0847479-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273189. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002762-34.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Valdir Kloehn. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUNTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO DÉBITO CABÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS DESFAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR AFASTADA. ALTERAÇÃO SUCUMBENCIAL. DESNECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0851105-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397696. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004926-07.2010.8.16.0049 Arrendamento Mercantil. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Jn da Silva Transportes Me. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA na parte em que tratou sobre juros moratórios e multa e, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU para: (a) manter a taxa de juros remuneratórios contratada; (b) declarar a mora intercorrente sem justificativa de fato ou de direito; e (c) arbitrar valor diverso a título de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 851.105-5, DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADA: JN DA SILVA TRANSPORTES ME RELATOR DESIG.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - MULTA - SENTENÇA ULTRAPETITA - ANULAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - MORA INTERCORRENTE CONSTATADA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - DECISÃO VINCLANTE - ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA). Anulação da sentença na parte em que tratou sobre juros moratórios e multa, porque julgou fora do pedido. Percentual dos juros remuneratórios. Pretensão de alteração sem alegação a ela conducente. Impossibilidade. Juros a taxas privilegiadas. Fimame. Mora intercorrente. Deferido o depósito de valores incontroversos em consignação, e não depositadas integralmente as parcelas vencidas no curso do processo, sem justificativa, a mora se transmuda em inadimplemento. Indicativo de ausência de boa-fé. "... Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte." "Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com

eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito." TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 851.105-5 0006 . Processo/Prot: 0858545-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044896-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Cordeiro dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em afastar a questão preliminar, e por unanimidade de votos, negar provimento presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida quanto à questão preliminar. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. DIREITO DO RECORRENTE. PRÉVIO DEPÓSITO COMO CONDIÇÃO PARA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil, "O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do §3º do art. 890" (destaque). Assim, só após a efetivação do primeiro depósito é que poderá, o Juízo a quo apreciar os demais pedidos de antecipação de tutela de afastamento da mora, manutenção da agravante na posse do bem e vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 0007 . Processo/Prot: 0864250-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414646. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005484-14.2011.8.16.0026 Revisional. Agravante: Antonio Brasil dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AUTORIZANDO APENAS O DEPÓSITO DE VALORES CONFORME O CONTRATADO, SEM AFASTAR A MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA O AFASTAMENTO DA MORA, DIANTE DA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS E OUTROS ABUSOS. CÁLCULOS DA AGRAVANTE DESVIRTUADOS DO CONTRATO E COM RESULTADOS CUJAS PREMISSAS NÃO DÁ A CONHECER. INVIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DELE. DEPÓSITOS. PARTE QUE ATÉ O MOMENTO NÃO NOTICIU NENHUM. PROVIDÊNCIA IMPERATIVA QUE CONSTITUI CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA PRÓPRIA AÇÃO, SEM A QUAL RESTA INVIABILIZADO SEU PROSSEGUIMENTO E A ANÁLISE DOS DEMAIS REQUERIMENTOS. ARTIGO 893 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A memória de cálculo em que se arrima a agravante para dizer demonstrada a contagem de juro sobre juro não constitui elemento que convença do acerto dos resultados finais apresentados, porque não indica as premissas das quais partiu e não está assinado por profissional habilitado. Afora isso, foge da realidade contratada. 2. Nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil, "O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do §3º do art. 890" (destaque). 3. Não pode autora de ação dita revisional cumulada com consignação em pagamento obter o afastamento dos efeitos da mora (dentre eles, a não negatificação de seu nome) sem o prévio depósito. 4. Declaração de voto dos demais integrantes do quórum de julgamento, que negaram provimento por fundamento diverso.

0008 . Processo/Prot: 0864747-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0049569-63.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dartagnan Cadilhe Abilhoa. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Dartagnan Cadilhe Abilhoa. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À AUTORIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS OFERTADOS E O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA MORA, COM A MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDO. DIREITO DO RECORRENTE. SOMENTE APÓS O EFETIVO DEPÓSITO É QUE SERÁ POSSÍVEL A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR TÃO SÓ O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. 1. Nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil, "O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do §3º do art. 890" (destaque). Assim, só após a efetivação do primeiro depósito é que poderá,

o Juízo a quo apreciar os demais pedidos de antecipação de tutela de afastamento da mora, manutenção da agravante na posse do bem e vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

0009 . Processo/Prot: 0868107-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462287. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015374-47.2011.8.16.0035 Manutenção de Posse. Agravante: Comfloresta Cia Catarinense de Empreendimentos Florestais. Advogado: Francis Augusto Zica, José Batista dos Santos Furtado, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira. Agravado: Ulisses Borges (maior de 60 anos), Doracema do Rosário Borges (maior de 60 anos). Advogado: aline barros tolentino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.107-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMFLORESTA CIA. CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS AGRAVADOS: ULISSES BORGES E DORACEMA DO ROSÁRIO BORGES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PORÇÃO DE TERRAS COM PLANTAÇÃO DE PINUS - PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - DEFESA POSSESSÓRIA FUNDADA EM TÍTULO DE PROPRIEDADE E BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - TURBAÇÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO ATÉ A CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. Estando presentes todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser mantida na posse de imóvel turbado e reintegrada na posse de imóvel esbulhado.

0010 . Processo/Prot: 0878428-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353359. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001108-72.2009.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: José Carlos Pazin Importação e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer do apelo de Banco Volkswagen S/A e, por maioria de votos, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que ficou vencido na parte em que lavrou voto vencedor o Desembargador Espedito Reis do Amaral. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS AFASTADA, POR MAIORIA DE VOTOS, PELA CÂMARA JULGADORA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.1. Sendo o apelante uma instituição financeira, a relação que a vincula ao autor recorrido é a de prestação de serviços bancários, o que inclui a disponibilização do crédito para aquisição de bens, mediante o pagamento da remuneração contratada. Aplica-se, assim, o CDC, na forma da súmula 297 do STJ. Votação unânime.2. Percentual dos juros remuneratórios. Pretensão de alteração sem alegação a ela conducente. Impossibilidade. Juros a taxas privilegiadas. Fim. Votação unânime.3. Anatocismo: A Câmara, por maioria de votos, afastou do contrato a cobrança de juros capitalizados. Vencido o Relator neste tocante. 4. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS, depois da mora, é admitida a cobrança dos juros remuneratórios limitados pela taxa contratada, dos juros moratórios e da multa de 2% e correção monetária se incidente.5. Tarifa bancária. Declarada abusiva a cobrança de referida taxa, segundo a jurisprudência, é devida a devolução dela ao mutuário de forma simples.6. Sucumbência recíproca. Quantificação numérica da vitória e derrota de cada uma das partes. Distribuição proporcional.7. Recurso do banco réu a que se conhece e dá parcial provimento para (a) admitir a incidência da comissão de permanência depois da mora, mas dentro dos parâmetros do Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS, (b) determinar a devolução, de forma simples, do valor pago ao mutuário a título de tarifa de abertura de crédito.

0011 . Processo/Prot: 0879116-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352744. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013738-17.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Genilson Faria Januário. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEM JUNTADA DO A.R. - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0887307-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária:

0060462-16.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Galais Rodrigues Filho, Lília Metilo de Almeida. Advogado: Marcelo Ricardo Sáber, Marlus Roberto Sáber. Agravado: Verner Artur Conrado Barthelmeß. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordado verbalmente pelas partes que o agravante deixaria o imóvel após a quitação das verbas. Ainda, considerou-se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, no fato de que a perda da posse pelo Agravante implicaria em grave tormento, uma vez que é o imóvel em que supostamente reside com a família. EMENTA: REINTEGRATÓRIA NA POSSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CASSAÇÃO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA CONCEDIDA - INDÍCIOS DE DIREITO SOBREPOSTOS - PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA AO DIREITO POSSESSÓRIO ATÉ O DESLINDE FINAL DA LIDE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0888315-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000148-95.1997.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Nelson Santos. Advogado: Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier. Apelado: Espólio de Ruth Dallegrave Góes. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. (ART. 550, CC/1916). EXISTÊNCIA DE PACTO VERBAL, PARA QUE O IMÓVEL FOSSE CUIDADO PELO SOGRO DO APELANTE, SENDO REPASSADAS AS MESMAS CONDIÇÕES AO APELANTE, PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONDICIONANTE A PERMANÊNCIA DO APELANTE NO IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0893844-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413431. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002747-70.2009.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Rec. Adesivo: Elmar Carlos Kauz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Elmar Carlos Kauz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A e DAR PROVIMENTO ao recurso manifestado por Elmar Carlos Kauz, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 893.844-7, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REC. ADESIVO: ELMAR CARLOS KAUCZ DIREITO BANCÁRIO - APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 28, § 1º, I, DA LEI Nº 10.931/2004 - (MAIORIA, POR OUTRO FUNDAMENTO) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA ADMITIDA, NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CABIMENTO - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS PROVIDOS. "Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito." Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp nº 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.

0015 . Processo/Prot: 0896938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416102. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030753-96.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares, Crystiane Linhares, Andréa Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 896.938-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: LUIZ DA SILVA APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOHLIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO COMPLEXO FORMADO, DENTRE OUTROS, POR MÚTUO

FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DA TAXA DE JUROS E SE ESTA FOI OU NÃO CAPITALIZADA.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO (MAIORIA). "Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia."

0016 . Processo/Prot: 0899033-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408895. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001326-43.2011.8.16.0113 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Francisco de Assis Ferreira Nascimento. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 899.033-8, DA COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO RELATOR DESIG.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE BOA-FÉ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - DEMANDA DE PEQUENA COMPLEXIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito".

0017 . Processo/Prot: 0900593-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9005938-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Ademir Nunes Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA NO TOCANTE À READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0901784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415354. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010084-76.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Maria da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Rec.Adesivo: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Ricardo Maria da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO e, por conseguinte, DECLARAR PREJUDICADA A TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 901.784-3, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: RICARDO MARIA DA SILVA RECORRENTE ADESIVO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: RICARDO MARIA DA SILVA APELADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR DESIG.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE BOA-FÉ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - DEMANDA DE PEQUENA COMPLEXIDADE - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

0019 . Processo/Prot: 0907175-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415628. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006182-75.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Margaret Maia Dolinski. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Adilson Morgado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação e desprover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES, ART. 26 INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE.JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA.AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NORMA VÁLIDA PERMITINDO-

A PARA OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0912156-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424406. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008743-31.2009.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Ivanilda Lili Siqueira Ferrari. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Apelado (1): Ivanilda Lili Siqueira Ferrari. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Apelado (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em cassar a sentença, devendo o juiz da causa analisar a questão acerca da inversão ou não do ônus da prova e, posteriormente, determinar a realização de prova técnica (perícia contábil). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.156-6, DA COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE 1: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL APELANTE 2: IVANILDA LILI SIQUEIRA FERRARI APELADOS: OS MESMOS RELATOR DESIG.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO COMPLEXO FORMADO, DENTRE OUTROS, POR MÚTUO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DA TAXA DE JUROS E SE ESTA FOI OU NÃO CAPITALIZADA.SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO."Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia."

0021 . Processo/Prot: 0913197-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450672. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-67.2007.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em cassar a sentença, devendo o juiz da causa analisar a questão acerca da inversão ou não do ônus da prova e, posteriormente, determinar a realização de prova técnica (perícia contábil). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.197-1, DA COMARCA DE BARRACÃO - VARA ÚNICA APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL APELADA: IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.RELATOR DESIG.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO COMPLEXO FORMADO, DENTRE OUTROS, POR MÚTUO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DA TAXA DE JUROS E SE ESTA FOI OU NÃO CAPITALIZADA.SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO."Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia."

0022 . Processo/Prot: 0922712-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010527-75.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Lairton Gomes de Almeida. Advogado: Sheila Santana de Oliveira, José Carlos Fagundes Cunha. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, DE MORA. PROVA INEXISTENTE.APLICAÇÃO DO ART. 333, II DO CPC.IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DO DÉBITO E AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS. FEITO DE REDUZIDA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0936119-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0038773-13.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Mozer Sepeca, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Ronald Telmir Guillaude. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: --

0024 . Processo/Prot: 0944286-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77168. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000226-36.2007.8.16.0164 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh. Apelado: Judite Sampaio de Jesus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento o recurso de apelação interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados América Multicarteira, cassando-se a r. sentença para que o feito prossiga nos seus devidos termos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III E PARÁGRAFO 1º, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0945799-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025349-98.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ozeias Rocha Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ PORQUE A PARTE REQUERIDA NÃO INTEGRA O PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0946463-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74593. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010687-64.2010.8.16.0131 Revisão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Vinicio Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Antonio Gardaz, Reneide Josefina Radelli (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A DE FORMA CLARA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0027 . Processo/Prot: 0948994-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011770-54.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Klunk. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE CONSTATADA COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTO APRESENTADO PELA PRÓPRIA SOCIEDADE ARRENDANTE. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL E NORMATIVO PARA A COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.- Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora.

0028 . Processo/Prot: 0949160-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305043. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016656-77.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Danilo Eduardo Gomes de Freitas. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, negar provimento ao recurso, vencido o relator quanto aos fundamentos, com declaração de voto. EMENTA: Tratando do procedimento especial da consignação em pagamento, Humberto Theodoro Júnior assinala o seguinte: "A petição inicial, então, além de atender às exigências ordinárias previstas no art. 282, terá de conter o pedido especial de depósito da quantia ou coisa devida, a ser efetivado no prazo de 05 dias contado do deferimento (art. 893, em sua nova redação). O deferimento da inicial far-se-á por despacho em que o juiz determinará o depósito requerido pelo autor e ordenará a citação do credor para a dupla finalidade de receber o pagamento oferecido ou contestar a causa." Curso - Vol. III, 44ª Edição, p. 28 Registro, de outro vértice, que exigir o depósito prévio e não deferir, posteriormente, qualquer das providências requeridas, pode inviabilizar o cumprimento do contrato. A parte, no mais das vezes, já enfrenta dificuldade para pagar o valor da parcela e, efetuado o depósito, pode não dispor de numerário suficiente para direcionar ao pagamento. De outro lado, indeferido o pleito, poderá, como não caso, prosseguir cumprindo regularmente o contrato e receber, se vencedora, a restituição do indébito, permanecendo com o veículo e sem restrição cadastral. Opto, portanto, por apreciar o agravo e manter a decisão agravada, anotando que o contrato (cédula de crédito bancário) contempla cláusula de juros capitalizados (fls. 82/TJPR e 55/origem, cláusula 13) e que o depósito integral somente se justifica se houver alegação e prova de que a parte agravada é financeiramente inidônea, ou seja, caso vencida, será incapaz de restituir os valores cobrados indevidamente. É que, se a parte dispôs dos recursos, não havendo verossimilhança nas suas alegações, o pagamento diretamente ao credor, sem o depósito, não afeta qualquer direito seu e evita que o Poder Judiciário figure como mero intermediário, notadamente quando não se vislumbra, no contrato em discussão, a alegada abusividade. Não seria legítimo, sem reconhecer qualquer abuso, privar o agravado dos recursos que lhe pertencem e foram lididamente contratados. Voto, portanto, por conhecer e negar provimento ao recurso. III - DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, negar provimento ao recurso, vencido o relator quanto aos fundamentos, com declaração de voto. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ALBINO JACOMEL GUERIOS e RENATOS LOPES DE PAIVA, presidindo o DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA. Curitiba, 28 de novembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator RENATO LOPES DE PAIVA DESEMBARGADOR - VENCIDO

0029 . Processo/Prot: 0958075-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013040-79.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec. Adesivo: Eliel Machado Ferreira. Advogado: Andreia Damasceno. Apelado (1): Eliel Machado Ferreira. Advogado: Andreia Damasceno. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação da ré e não conhecer o recurso adesivo do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E MULTA. TARIFAS BANCÁRIAS. CLÁUSULA QUE NÃO INFORMA CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE, ADEMAIS, DOS VALORES CORRESPONDENTES. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0960420-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354480. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000796-51.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Zelma Alves de Lima. Advogado: Raphael Santos Feliz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO FINANCIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0971510-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027389-53.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Maycon de Castro. Advogado: José Vilmar Machado Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º

G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator, com declaração de voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DEVIDA COM O VALOR DA DÍVIDA ATÉ O MOMENTO EM QUE O ARRENDANTE SE REINTEGROU NA POSSE DO BEM. - TARIFAS - ABUSIVIDADE - INDENIZAÇÃO BENEFICÍARIAS - APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0977153-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/102784. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025365-89.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Amarildo Alves Abranches. Advogado: Marina Julieti Marini. Apelado: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, CRISTIAN MIGUEL. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesse tocante, dar-lhe parcial provimento. **EMENTA:** REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.
 0033 . Processo/Prot: 0983546-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/167250. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002176-42.2010.8.16.0078 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Espólio de Dolores do Espírito Santo Schendroski. Advogado: Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0983897-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/158008. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000456-25.2012.8.16.0028 Nulidade. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sara Diana de Oliveira. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Albino Jacomel Guerios. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - LEASING FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO DO VRG - IMPOSSIBILIDADE - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - DESEQUILÍBRIO MANIFESTO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decisões judiciais visam restauração do equilíbrio e a outorga de provimentos que não afrontem o direito das obrigações, a razoabilidade e a proporcionalidade. Hipótese em que a restituição do VRG determinada pela sentença desagua em iniquidade, porque o resultado financeiro dela redundaria na fruição, por 1 ano e seis meses, de veículo no valor de R\$ 17.000,00, para que o arrendatário inadimplente utilize o bem por dezoito meses, mediante pagamento mensal de R\$ 418,37, o que equivaleria ao valor da locação por dia de R\$ 13,96. Decisão formalmente correta, mas intrinsecamente injusta. Cláusula contratual válida e eficaz por proporcionar solução adequada ao caso concreto. Não infringência ao artigo 53 do CPC. 2. Tarifas bancárias. Contratadas em valores abusivos e não correspondentes a serviços efetivamente prestados, restituem-se ao consumidor os valores pagos a esse título. 3. Repetição de indébito e compensação. Alegação de não demonstração de pagamento em erro. Argumento secundário que não desconstitui a abusividade das tarifas bancárias. 4. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0035 . Processo/Prot: 0986520-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/157973. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010012-85.2011.8.16.0028 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Rosi Brandão Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Apelante (2): Banco Volkswagen Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des.

Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela consumidora Rosi Brandão Vieira, e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por Banco Volkswagen S/A, nos termos do voto do Relator designado, vencido o Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL PARA ANÁLISE, EM PRIMEIRO GRAU, DA LICITUDE OU NÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS CONTRATUAIS - DEVER DE REPETIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - APELO DO BANCO - ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE QUAISQUER ENCARGOS COM A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA, AINDA QUE PARCIAL, DA DEMANDA REVISIONAL - AFASTAMENTO DA MORA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DOS DEPOSITOS AUTORIZADOS PELO JUÍZO. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E AFINS - CUSTOS DERIVADOS DA PRÓPRIA MERCANCIA DO BANCO - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - DEVER DE REPETIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0988402-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/181787. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002834-13.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Apelado: Claudio José Cardoso Margatto. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, cassar a r. sentença, nos termos do voto. **EMENTA:** Como se vê, não é preciso fazer maiores ilações para constatar que o instrumento contratual é peça fundamental para o julgamento da lide e sua ausência, por si só, é suficiente para declarar nula a sentença. A respeito: "CIVIL E CONSUMIDOR - REVISIONAL DE CONTRATO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DA AÇÃO - SENTENÇA DE MÉRITO INFRA PETITA - NULIDADE. 1. É imprescindível que a ação de revisão de cláusulas seja instruída com o contrato, pois a partir dele é que se conhecerão as cláusulas e as supostas ilegalidades suscitadas. 2. A ausência do contrato impossibilita o julgamento do mérito. Se o autor informar que não possui o documento e requerer que a instituição bancária demandada apresente-o nos autos, em inversão ao ônus da prova, a questão deve ser apreciada, sob pena de nulidade da sentença, porque infra petita. 3. Sentença cassada de ofício. 4. Prejudicado o apelo do réu." (Processo nº 2009.01.1.016219-5 (406949), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho, unânime, DJe 06.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. Documento indispensável para analisar a abusividade das cláusulas. Nulidade do processo a partir da decisão que determinou a apresentação do contrato. Sentença anulada. Análise de mérito dos recursos, prejudicada." (Apelação Cível nº 0651029-6 (16093), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Stewart Camargo Filho, j.31.03.2010, unânime, DJe 19.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COOPERATIVA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRATO. Peça que não é indispensável ao ajuizamento da ação e pode ser obtida no curso da demanda. Existência da relação jurídica já demonstrada com documentos que acompanharam a petição inicial. Ausência de manifestação do juízo sobre os pedidos de exibição de documentos e inversão do ônus da prova em momento anterior a sentença. Prejuízo à parte autora. Sentença declarada nula. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0526779-0 (15014), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriquetto de Carvalho, j.18.11.2009, unânime, DJe 18.01.2010). Logo, é nula a sentença prolatada sem o documento indispensável à apreciação do mérito e que parte de presunção de veracidade por omissão da parte quanto esta, de fato, não existiu, pois sequer há determinação para apresentação do documento. Em arremate, ressalto que a nulidade pode e deve ser conhecida "ex officio", eis que se trata de questão de ordem pública, não suscetível de preclusão, ainda que a instituição financeira tenha sido duplamente omissa, pois deixou de apresentar o documento que sabia indispensável e sequer alegou o vício evidente, pois a sentença parte de premissa equivocada. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação para, de ofício, cassar a r. sentença recorrida e determinar que seja apreciada a questão da exibição de documento, restando prejudicada a análise do recurso do réu.

0037 . Processo/Prot: 0989101-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/450778. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003031-25.2010.2.81.6002 Revisão de Contrato. Agravante: Genildo Lino da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ANTECIPA TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DEMANDA. DEFERIMENTO APENAS DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0038 . Processo/Prot: 0989430-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188704. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018375-55.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Amarello Pierezan. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - REJEITADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.1. De acordo com entendimento desta 18ª Câmara Cível, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva da posição do Relator, que entende não existir capitalização composta de juros em contratos desta espécie.2. Honorários advocatícios. Nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora, a verba honorária deve ser de 10% do valor da condenação.

0039 . Processo/Prot: 0991488-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200626. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044916-76.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adelson Xavier Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso do consumidor e em parte o recurso da instituição financeira e, na parte conhecida, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR/CONSUMIDOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004.LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. DESPESA JÁ RESSARCIDA PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0992037-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204719. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000665-20.2009.8.16.0118 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares. Apelado: João Carlos Casilha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA PARA O FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0993376-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374940. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007653-10.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Leandro Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato

Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARTA ENVIADA AO MUTUÁRIO, POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NO ENDEREÇO INFORMADO PELO CONSUMIDOR NO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º, § 2º, DO DL 911/69. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Para caracterização da mora, é suficiente que a notificação seja entregue no endereço do consumidor, ainda que não pessoalmente.2. Recurso do banco conhecido e provido para, cassando a sentença, conceder a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia do financiamento pelo mutuário.

0042 . Processo/Prot: 0993457-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199342. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002114-32.2010.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luzivaldo Teixeira da Silva. Advogado: Rubens Benck, Vinicius Lopes Benck, Andressa Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, ex officio, a sentença, nos termos do voto e julgar prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO REVISIONAL CONTRAPOSTO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA AFORADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DO VEÍCULO. ANULAÇÃO DO DECISUM PARA RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM MANIFESTAÇÃO DO CREDOR A RESPEITO DA NÃO APREENSÃO DO BEM. INTERESSE NA CONVERSÃO EM DEPÓSITO QUE SERÁ ANALISADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO PREJUDICADO. RELATÓRIO

0043 . Processo/Prot: 0993893-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012974-36.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Regilson Ferreira de Araújo. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelante (2): Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da instituição financeira e conhecer parcialmente do recurso do autor, negando-lhe provimento, na parte conhecida. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVERIGUAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0999357-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0073410-24.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Aparecida de Fátima Klimiont. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.RELATÓRIOInsurge-se Banco Finasa BMC S/A em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, por intermédio da qual os pedidos deduzidos na peça inaugural foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de afastar a cobrança dos juros capitalizados, com a restituição simples dos valores exigidos indevidamente. Por consequência e em razão da sucumbência recíproca, mas em proporções desiguais, condenou o réu ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00; e a autora ao restante.Sustenta, em síntese, que: (i) é legal a cobrança de juros capitalizados, porque amparada pela Medida Provisória nº 2.170- 36/2001; (ii) não há que se falar em restituição/compensação dos valores, haja vista que somente foram exigidos os previstos no contrato.Postula pelo provimento do apelo.Com resposta da autora às fls. 114/122, vieram os autos para julgamento.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS.1. AdmissibilidadeAnalisando os pressupostos de admissibilidade, verifico que o conhecimento do recurso resta obstando quanto ao pedido de reconhecimento da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios.Iso porque a matéria já não foi conhecida na sentença, carecendo a ré de interesse

recursal.No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Capitalização dos jurosSem razão a instituição financeira no que se refere à possibilidade de cobrança dos juros capitalizados no caso concreto.2.1. Pois bem, 0045 . Processo/Prot: 1004159-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/14567. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031660-23.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Aldemir da Silva Santos. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA - DEPOSITO DO VALOR INCONTRAVERSO - PEDIDO NÃO REALIZADO E MATÉRIA NÃO TRATADA PELO JUÍZO A QUO - NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA EM PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROIBIÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO ANTE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 0046 . Processo/Prot: 1005323-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/58852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0027545-41.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Marcos Valério Silveira Lessa, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Douglas Roberto Gonçalves. Advogado: Gabriel dos Santos Camargo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004.PREVISÃO EXPRESSA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.02768**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	004	0866952-7/01
Alencar Leite Agner	002	0840781-8
Alessandro Fernandes Braga	024	1020071-6
Alexandre Nelson Ferraz	019	1014143-0
	035	1024703-9
Amanda Vives Gomes	020	1014919-4
Ana Paula Scheller de Moura	035	1024703-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	027	1021967-1
Anamaria Jorge Batista e David	021	1016386-3
André Kassem Hammad	026	1020665-8
André Luis Santos Valadão	040	1026010-7
Andréa Hertel Malucelli	025	1020166-0
Andréa Lopes Germano Pereira	035	1024703-9
César Augusto Terra	028	1022685-8
Cibele Cristina Bogazzi	037	1025248-7
Clarice Zendron Dias	040	1026010-7
Cleverson Marcel Sponchiado	007	0914089-8/01
Daniele Araújo Agner	002	0840781-8
Dilma Maria Deziderio	013	0937066-3
Douglas Vinicius dos Santos	036	1024751-5
Edson Shoit Fugie	020	1014919-4
Eduardo José Fumis Faria	025	1020166-0
Eduardo Santos Hernandez	041	1026399-3
Elcio José Melhem Filho	016	0966067-5
Elio Massao Kawamura	040	1026010-7

Eloise Teodoro Figueira	024	1020071-6
Evandro Gustavo de Souza	014	0951254-5
Evandro Vicente de Souza	020	1014919-4
Everson Pereira Soares	026	1020665-8
Fabiana Silveira	008	0914576-6/01
	027	1021967-1
	038	1025407-6
Felipe Sá Ferreira	019	1014143-0
Fernanda Radulski	003	0854942-0/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	037	1025248-7
Fredy Yurk	022	1018326-5
Gabriel da Rosa Vasconcelos	032	1024204-1
Gennaro Cannavacciuolo	029	1023759-7
Gentil Guido de Marchi	018	1001069-4
Harry Friedrichsen Junior	038	1025407-6
Helene Galdino Lucas	031	1024036-3
Heloisa Franceschi Nascimento	010	0923744-3/01
Hérica Paula Fernandes	023	1019591-6
Ingrid de Mattos	025	1020166-0
Irineu Pimentel Pinto	025	1020166-0
Ismael Pastre	018	1001069-4
Jaime Oliveira Penteado	014	0951254-5
Jamil Josepetti Junior	031	1024036-3
João Agripino de Vasconcelos Maia	033	1024470-5
João Leonel Antocheski	001	0811946-4/01
	023	1019591-6
João Leonel Gabardo Filho	028	1022685-8
João Roas da Silva	024	1020071-6
Joaquim G. R. F. P. d. Oliveira	033	1024470-5
José Barbosa	018	1001069-4
José Batista dos Santos Furtado	033	1024470-5
José Carlos Christiano Filho	027	1021967-1
José Dias de Souza Júnior	034	1024606-5
	038	1025407-6
	039	1025786-2
	011	0931869-0
José Leocir Finatto Valério Neto		
José Vieira Rosa	018	1001069-4
Juliane Feitosa Sanches	014	0951254-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0933742-2/01
Juliano Arlindo Clivatti	021	1016386-3
Karen Yumi Shigueoka	006	0901822-8/01
Karina Espindola De Abreu	011	0931869-0
Kassiane Menchon Moura Endlich	031	1024036-3
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	010	0923744-3/01
Leomar Antônio Johann	017	0984719-2
Leonardo Marçal Ribeiro	037	1025248-7
Leticia Gonçalves Dias Alves	009	0918071-2/01
Ligia Maria da Costa	028	1022685-8
Lindsay Laginestra	001	0811946-4/01
Livia Lyra Bragatto	036	1024751-5
Luciano Henrique de Souza Garbim	031	1024036-3
Lucilene Alisauska Cavalcante	039	1025786-2
Luiz Assi	030	1023792-2
Luiz Carlos Soster Pelisson	031	1024036-3
Luiz Henrique Bona Turra	014	0951254-5
Luiz Renato Costa Amorim	033	1024470-5
Maiko Luis Odizio	005	0900333-2/01
Marcia Maria da Silva	017	0984719-2
Márcio Antônio Sasso	020	1014919-4
Márcio Pieta Ronconi	023	1019591-6
Márcio Rubens Passold	019	1014143-0
Marco Juliano Felizardo	026	1020665-8
Marcos Wengerkiewicz	021	1016386-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	004	0866952-7/01
Marina Blaskovski	007	0914089-8/01
	012	0933742-2/01
Marlon Silvestre Kierecz	002	0840781-8
Maurício Rosanova	019	1014143-0

Maurício Scandelari Milczewski	026	1020665-8
Michelle Schuster Neumann	032	1024204-1
	035	1024703-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	0901822-8/01
	010	0923744-3/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	040	1026010-7
Nereu Vidal Cezar	018	1001069-4
Newton Dorneles Saratt	016	0966067-5
Pâmela Iris Teilor	024	1020071-6
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	030	1023792-2
Patrícia Pontaroli Jansen	037	1025248-7
Pedro Roberto Romão	035	1024703-9
Pio Carlos Freiria Junior	037	1025248-7
Priscila Dantas Cuenca Gatti	006	0901822-8/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	040	1026010-7
Rafael Fondazzi	041	1026399-3
Reinaldo Mirico Aronis	006	0901822-8/01
	010	0923744-3/01
	015	0951779-7/01
	030	1023792-2
Renato de Oliveira	001	0811946-4/01
	034	1024606-5
Roberto Cavalheiro	011	0931869-0
Rodrigo Pereira Cortez	004	0866952-7/01
Sérgio Ferreira Pantaleão	022	1018326-5
Sérgio Schulze	007	0914089-8/01
	012	0933742-2/01
	027	1021967-1
	038	1025407-6
Shirley Aparecida B. Olivetti	018	1001069-4
Sonia Aparecida Yadomi	015	0951779-7/01
TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ	023	1019591-6
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0900333-2/01
	007	0914089-8/01
	009	0918071-2/01
	012	0933742-2/01
Victicia Kinaski Gonçalves	024	1020071-6
Victor Cavalari Mendes da Silva	028	1022685-8
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	011	0931869-0
Viviane Karina Teixeira	007	0914089-8/01
Walter Ramos Netto	030	1023792-2
Wellington Farinhuka da Silva	006	0901822-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0811946-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/402333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8119464-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Fernando Antonio Frey. Advogado: Renato de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0811946-4/01 Embargante: Banco Finasa S/A Embargado: Fernando Antonio Frey Relator: Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. Determino que, abra-se vista a embargada para, querendo, oferecer resposta aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0840781-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/376383. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015497-57.2011.8.16.0031 Imissão de Posse. Agravante: Minoru Honma, Chiome Honma. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Antomad Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840781-8 Agravantes: MINORU HONMA E OUTRO Agravado: ANTOMAD MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA Vistos. Embora queira se dar célebre andamento ao feito em respeito ao Princípio Constitucional da razoável duração do processo, verifica-se deste recurso ter o agravante Minoru Honma falecido no curso do processo, o que gerou a sua suspensão por determinado período. Após, através da petição de fs. 321-TJ a Dra. Daniele Araújo Agner pediu preferência no julgamento do feito o fazendo em nome do Espólio de Minoru Honma e da viúva Chiyome Honma. Entretanto, nem por parte do agravante, nem por parte do juízo de primeiro grau restou informado sobre a substituição do falecido pelo seu

espólio nos autos da ação que gerou este agravo. Visando sanear o feito, determino ao espólio de Minoru Honma, no prazo de dez dias, que promova a regularização de sua representação e comprove a substituição realizada no juízo de origem. Oficie-se igualmente ao juízo de primeiro grau para que informe sobre o andamento do feito, a substituição do falecido por seu espólio e quem o representa. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 0854942-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/400668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8549420-0 Apelação Cível. Embargante: Joceli Pereira da Silva. Advogado: Fernanda Radulski. Embargado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 854.942-0/01 Embargante : Joceli Pereira da Silva. Embargado : Banco Itaucard S/a. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuíam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 2 Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0004 . Processo/Prot: 0866952-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/477721. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8669527-0 Apelação Cível. Embargante: Francisco Chagas Camilo de Araujo. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 866.952-7/01 Embargante : Francisco Chagas Camilo de Araujo. Embargado : Município de São José dos Pinhais. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuíam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito a 2 aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0005 . Processo/Prot: 0900333-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/46056. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9003332-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Reginaldo Bernardo. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 900.333-2/01 Embargante : Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Embargado : Reginaldo Bernardo. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuíam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito a 2 aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem

conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0006 . Processo/Prot: 0901822-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/48726. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9018228-0 Apelação Cível. Embargante: Anselmo Fernandes Freitas. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 901.822-8/01 Embargante : Anselmo Fernandes Freitas. Embargado : Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito 2 aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0007 . Processo/Prot: 0914089-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/24846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9140898-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Embargado: Cleverson Rodrigues Elias. Advogado: Cleverson Marcel Schonchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 914.089-8/01 Embargante : Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Embargado : Cleverson Rodrigues Elias. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito 2 aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0008 . Processo/Prot: 0914576-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26281. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9145766-0 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Lucineide Aparecida Sampaio de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 914.576-6 Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Apelado : Lucineide Aparecida Sampaio de Souza. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito 2 aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0009 . Processo/Prot: 0918071-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/51977. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9180712-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado:

Alessandro Aparecido Mathews, Luci Monçato (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 918.071-2/01 Embargante : Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Embargados : Alessandro Aparecido Mathews Luci Monçato. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 2 Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0923744-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/52774. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9237443-0 Apelação Cível. Embargante: Lourdes Pavan. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 923.744-3/01 Embargante : Lourdes Pavan. Embargado : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito 2 aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011 . Processo/Prot: 0931869-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/48557. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-41.2007.8.16.0071 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Industria de Laminados Tunas do Parana Ltda. Advogado: Roberto Cavalheiro, Karina Espindola De Abreu, José Leocir Finatto Valério Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 931.869-0 Apelante : Banco do Brasil SA. Apelado : Indústria de Laminados Tunas do Parana Ltda. Converto o feito em diligência. Intime-se a parte recorrente para que se manifeste sobre a ratificação dos atos processuais praticados anteriormente por seu patrono, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpra-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0012 . Processo/Prot: 0933742-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/51980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9337422-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Embargado: Maria de Fátima Dias Pereira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 933.742-2/01 Embargante : Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Embargado : Maria de Fátima Dias Pereira. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas

e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito 2 aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 0937066-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015975-24.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson Faot. Advogado: Dilma Maria Deziderio. Agravado: Banco Finasa Bmc S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O arrendatário-agravante ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 15975/2012, pretendendo a revisão do contrato de arrendamento mercantil de f. 82-TJ, firmado com o arrendatário. Pede a recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do nome do agravante dos cadastros de devedores em mora, a manutenção da posse do bem e o depósito de valores. O Juízo a quo deferiu o depósito dos valores integrais das parcelas, e com o depósito, a manutenção de posse e a retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões, alega o agravante que estão demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerendo assim a antecipação de tutela recursal, para reforma da decisão agravada para que seja deferida a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a manutenção de posse e o depósito dos valores tidos como incontroversos. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser o efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 do art. 890". Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os proventos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresce por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complementemente o no providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 0951254-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69965. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009033-68.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Vera Lucia Moreira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível.

Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0015 . Processo/Prot: 0951779-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25617. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9517797-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Jose Aparecido Santos. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.779-7 Apelante : Jose Aparecido Santos Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado : Jose Aparecido Santos Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para 2 que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0016 . Processo/Prot: 0966067-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168088. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014922-83.2010.8.16.0031 Revisão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Florisval Domingues do Nascimento. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.067-5 Apelante : Banco Finasa BMC S/A. Apelado : Florisval Domingues do Nascimento. Convertido o feito em diligência. Intime-se a parte recorrente para que se manifeste sobre a ratificação dos atos processuais praticados anteriormente por seu patrono, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpra-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 . Processo/Prot: 0984719-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226617. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001218-03.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Mercedes Benz Leasing do Brasil Sa M Sa. Advogado: Marcia Maria da Silva. Apelado: Adriana de Fátima Zamboni Me. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 984.719-2 Em dez dias, digam as partes se as prestações do contrato foram pagas, todas, liquidando-o, ou se houve a retomada do bem arrendado e a sua venda, e em caso afirmativo por qual valor. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0018 . Processo/Prot: 1001069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/197. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022469-85.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Roseli Molina Clemente. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti, Ismael Pastre. Agravado (1): Depósito de Materiais de Construção Construmar, Marcelo Marcos de Oliveira, Marcos Luiz dos Santos. Advogado: Nereu Vidal Cezar, Gentil Guido de Marchi, José Barbosa. Agravado (2): Simão de Oliveira. Advogado: José Vieira Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.001.069-4 DA COMARCA DE MARINGÁ, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROSELI MOLINA CLEMENTE AGRAVADOS: DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CONSTRUMAR E OUTROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz excluiu um dos agravados do processo e impôs a ela, agravante, o pagamento de honorários de advogado e custas processuais em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa desses dois corréus. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Nenhum dos dois requisitos está presente. Primeiro com respeito ao capítulo da decisão que impôs honorários de advogado e custas e despesas processuais à agravante, o que não pode ocorrer é a execução da dívida dos honorários e das custas e despesas processuais enquanto não se der a modificação da fortuna do beneficiário da assistência judiciária, mas não a fixação daqueles ou a condenação

nestas para futura e eventual execução, observado o prazo do artigo 12 da Lei 1.060 - logo, falta em um primeiro olhar a relevância dos fundamentos do recurso. Quanto ao outro capítulo, também, falta o mesmo requisito. O argumento da agravante, deduzido em emenda à inicial, é que o agravado excluído seria responsável pelo ressarcimento dos danos causados a ela pelo esbulho possessório por ser cofiador e como tal responsável pelos prejuízos provocados pela ação da afiançada, a primeira agravada - então não mencionou outra situação legitimante como, por exemplo, a agora lembrada, de ser esse agravado sócio da co-agravada afiançada; e a situação legitimante exposta em primeiro grau - fiança e responsabilidade do cofiador pelos danos causados a terceiros, no caso, à agravante - de fato não era adequada, ao menos à primeira vista, para o reconhecimento da legitimidade ad causam. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 22 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0019 . Processo/Prot: 1014143-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027593-97.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Valdeci Oliveira dos Santos. Advogado: Maurício Rosanova. Agravado: Santander Leasing S.a Arrendamento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Felipe Sá Ferreira, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.014.143-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 21.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS AGRAVADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz indeferiu expedição de alvará para levantamento do valor depositado para emenda mora e do veículo arrendado e em cuja posse a agravada reintegrara-se liminarmente. Para tanto diz que o processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela agravada foi extinto sem resolução do mérito, tomando-se sem efeito, assim, a liminar de reintegração de posse que o privara do veículo arrendado, e indevida a retenção do depósito em dinheiro realizado para purgação da mora, não lhe deferindo o senhor juiz, ainda, a despeito da extinção do processo, mas diante da interposição de agravo contra a decisão que não recebera o recurso especial da Santander, a restituição do veículo e do depósito. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil autorizam o relator a antecipar tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), quando os fundamentos do recurso forem relevantes e existir uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos: a) à primeira vista, salvo decisão em ação cautelar inominada atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial ou ao agravo do artigo 544 do Código de Processo, decidindo o Tribunal pela extinção do processo da ação de reintegração de posse, repetindo, sem concessão de efeito suspensivo, o adequado seria o retorno das coisas ao estado anterior, a entrega do veículo ao agravante e mesmo, muito embora isto se possa discutir e mesmo conduzir a outra solução diversa aconselhada pelo longo decurso do não pagamento das contraprestações, a devolução do valor depositado aparentam ser medidas apropriadas, ao menos em linha de princípio; b) em relação à restituição imediata do veículo é possível enxergar uma situação de risco autorizando-a, desde que se raciocine desta maneira: (i) a relação é de consumo; (ii) os processos de consumo devem conduzir a uma tutela efetiva e eficiente que de fato garanta os direitos e interesses dos consumidores; (iii) especialmente o artigo 84 do Código do Consumidor fala, ao tratar da antecipação de tutela, se bem que não a recursal, em risco de ineficácia do provimento, o que pode ser entendido como um veto a qualquer situação que possa reduzir a fruição de um bem pelo consumidor; (iv) exatamente aqui pode-se conceber o dano ao agravante pela não fruição imediata e desde agosto de 2011 do veículo arrendado - a cada dia ele permanecerá privado do uso do veículo, indevidamente em razão da extinção do processo da ação de reintegração de posse (do ponto de vista legal não existe razão para a permanência do veículo com a agravada, visto ter desaparecido a causa que motivava a retomada da posse). Todavia, o mesmo não pode ser dito do valor depositado. Não se disse nada nas razões de recurso que justificasse o seu levantamento pelo agravante, e mesmo razões ético-jurídicas, em vista ao menos da mora confessada por ele ao requerer a purgação, parecem autorizar solução contrária. Por isso, é de se deferir somente a tutela recursal para a entrega do veículo ao agravante, o qual, por razões impostas pelo princípio da boa-fé objetiva, já que a dívida permanece em aberto, deverá retomar o pagamento das contraprestações a partir da não compreendida pela emenda mora, depositando em juízo mensalmente o valor de cada uma, sob pena de o veículo voltar para a posse da agravada. § 3. Desse modo, concede em parte a antecipação de tutela recursal para determinar que o veículo seja entregue ao agravante dentro em dez dias, devendo este, nesse mesmo prazo, depositar em juízo o valor da primeira contraprestação seguinte àquelas cuja mora foi purgada, depositando as subsequentes a cada vencimento, com os encargos da mora, sendo que, realizada o primeiro depósito, o senhor juiz deverá expedir mandado de restituição do veículo ou adotar alguma outra técnica para cumprimento desta decisão, como a imposição de multa etc. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0020 . Processo/Prot: 1014919-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47318. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009872-24.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Amanda Vives Gomes, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoit Fugie. Agravado: Om Jeans Indústria Comércio Vestuário, Moradim Locação de Imóvel Ed Máquinas Industriais Ltda Me, Limpezas Acabamentos Em Peças do Vestuário Ltda, Oriete Maria Marodim e Companhia Ltda, Lavanderia Industrial Centro Oeste Ltda Epp, Mourão Facção de Peças do Vestuário Ltda Epp. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.014.919-4 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADOS: OM JEANS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E OUTROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante ofereceu exceção de suspeição contra o senhor juiz, em novembro de 2012, não aceita e posteriormente encaminhada ao Tribunal, mas sem que se suspendesse o processo de recuperação judicial. § 2. Oposta a exceção, seja de incompetência, de suspeição ou de impedimento, a suspensão do processo é ex vi legis (art. 265, III, CPC), que se reputa "sempre principiada no dia em que que a petição do excipiente é entregue em cartório ou a um serviço de protocolo autorizado... Em caso de exceção de impedimento ou suspeição do juiz, na qual este figura como parte e nada julga, a suspensão terminará... b) ou quando o tribunal vier a julgar a exceção" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil, 5.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 169, n. 867, v. III). Desse modo, é de rigor a suspensão do processo até que o relator da exceção de suspeição designe um magistrado para atuar provisoriamente no processo. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela para suspender o processo de recuperação judicial até que a relator da exceção designe outro magistrado para atuar no feito. Intime-se para resposta. Solicitem-se informações ao MM. Juiz Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 1016386-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/55108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001938-55.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Pereira Neto. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Anamaria Jorge Batista e David. Agravado: Marcio Clovis Baldi da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.386-3Agravante : Carlos Pereira Neto.Agravado : Marcio Clovis Baldi da Silva. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 54/56 - TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no feito original, para o fim de determinar a transferência da motocicleta descrita nos autos para o nome do Agravado. Inconformado, alega o recorrente que alienou o veículo ao recorrido em 19.02.2008, o qual até a presente data ainda não procedeu à transferência do bem junto ao órgão de trânsito, nem, tampouco, pagou o IPVA dos exercícios em que já era seu proprietário. Sustenta que em razão de o veículo ainda estar em seu nome, teve seu nome inscrito em dívida ativa, e foi, então, obrigado a quitar a dívida tributária do Agravado, cujo ressarcimento busca na ação originária. Defende que o negócio jurídico foi concluído com a entrega da motocicleta ao recorrido, e com o recebimento do preço pelo Agravante, de modo que inexistiu justo motivo para que seja determinada a transferência do veículo. 2 Defende que, ao contrário do que entendeu a magistrada singular, não há esvaziamento da lide com o deferimento da tutela antecipada, vez que o feito também trata da pretensão de ressarcimento, e não só da obrigação e fazer. Assevera, ainda, que há perigo na demora do provimento jurisdicional, na medida em que o veículo pode se envolver em acidente de trânsito, e o Agravante ser responsabilizado civilmente pelos danos causados pelo Agravado. Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é necessário o preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, ao menos em cognição sumária, vislumbram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida. 3 Com efeito, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação está assentado no documento de fl. 33 - TJ, o qual induz à presunção de que em 19.02.2008, a motocicleta era de propriedade do Agravado, vez que por ele foi dada em garantia a um contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco Finasa S/A. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o recorrido não tem arcado com as despesas tributárias do veículo, o que tem acarretado danos ao Agravante, na medida em que continua sendo o contribuinte do imposto estadual, e seu nome que é inscrito em dívida ativa. Não se olvide, ainda, que o provimento pode ser revertido a qualquer momento, pois a única coisa que se antecipa neste momento é a transferência de titularidade da motocicleta em questão para o nome do Agravado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo ativo almejado, a fim de determinar que se proceda à transferência da titularidade da motocicleta YAMAHA/YZF R1, ano de fabricação/modelo 2004, placas AYR- 0111, chassi JYARN12134A015799, para o nome do Agravado. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o Agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessária. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que seja promovida a 4 transferência ora determinada. Autorizo

a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas das providências, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 1018326-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/58517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0030418-77.2012.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Ademir Antônio Toaldo. Advogado: Fredy Yurk. Agravado: João Eduardo Trindade. Advogado: Sérgio Ferreira Pantaleão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.326-5Agravante: Ademir Antônio Toaldo.Agravado: João Eduardo Trindade. Vistos, Tratam os autos de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 59 que, em ação reivindicatória possessória com pedido liminar c/c declaração de propriedade, deferiu o requerimento realizado pelo autor/agravado (fls. 57-58/TJPR), e determinou o cumprimento, com ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessário, do imóvel objeto da ação. No mesmo ato, indeferiu o pedido realizado pelo réu/agravante às fls. 55 (devolução do prazo para resposta), pois que o mandado de citação não foi cumprido, de sorte que o prazo para resposta sequer haveria iniciado. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a não suspensão da decisão recorrida, acarretará no cumprimento da ordem de imissão na posse e consequente desocupação injusta do imóvel pelo agravante; b) celebrou-se o contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Antonina Barganha Lima nº 85 - ap.11-Bloco Paqueta, Bairro Fazendinha, em Curitiba/PR, cuja aquisição e cessão de direitos se deu em 10/05/2007, e a escritura em 28/05/2011, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de sinal de negócio, sendo que o restante do valor, o agravante assumiu junto ao agente fiduciário (CEF/COHAB), sub-rogando os direitos e obrigações do contrato junto ao agente fiduciário; c) o ora recorrente foi surpreendido com o recebimento de uma notificação extrajudicial realizada pelo recorrido para desocupação do imóvel por falta de pagamento; d) não se oportunizou em nenhum momento ao recorrente o pagamento eventual da dívida, embora pudesse ter feito diretamente ao agente fiduciário, fato este não ocorrido tendo em vista a má-fé do ora agravado; e) o recorrente não teve a oportunidade de falar nos autos seja por audiência de conciliação ou justificação para defender sua propriedade. Pugna, portanto, que seja oportunizada resposta, antes da imissão na posse, oportunidade em que demonstrará com provas documentais, que cumpria suas obrigações contratuais. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e Decido Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (decisão agravada - fls. 59; certidão de intimação - fls. 09; procurações outorgadas - fls. 19 e 54; e preparo - fls. 64/TJPR). Não é o caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão agravada. Em que os termos confusos do presente agravo, compulsando os autos, a inicial e as cópias apresentadas, fácil perceber o imbróglio. Agravante e agravado, o primeiro através de terceiros - e o segundo, diretamente, adquiriram o imóvel objeto da lide de uma mesma pessoa (s), um casal, aliás: José Carlos Tiago e sua esposa, Rosa Dorotéia Trindade Tiago. Referido casal, conforme R-5 da matrícula, adquiriu o imóvel e - consta da inicial - vendeu para MARCELO SMANGORZEWSKI, outorgando-lhe uma procuração. Consta, às fls. 037/39, um contrato particular de compromisso de compra e venda, celebrado entre estas partes, certo que o adquirente pagou, à época, R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), mais o saldo devedor junto à COHAB CT - Curitiba. José Carlos e sua esposa outorgaram, ainda, uma procuração ao adquirente, posteriormente substelebecida para ANDREIA ALVES DA CRUZ e, depois, para ADEMIR ANTONIO TOALDO, o último substelebecimento datado de 14/05/2007. A alegação de que o adquirente Marcelo deixou de pagar, com a posterior revogação da procuração, não encerra, no campo obrigacional, as relações entre as partes, nem retira dos adquirentes os eventuais direitos em que ficaram investidos. No nosso direito não há rescisão contratual que não se faça por distrato ou por intervenção judicial. Por outro lado o agravante adquiriu e pagou pelo imóvel ora em disputa, o que não impede que se ouça o agravante antes da imissão na posse, pois mesmo sem título, há hipóteses de retenção que podem ser deduzidas, convido apurar, entre outras coisas, quem pagou a dívida, etc. O agravado, é fato, é titular do domínio, mas não é razoável, sem ouvir o agravante, em contestação, que se decida pela pronta e imediata imissão na posse. Sabia o adquirente, ao que se infere dos autos, do imbróglio, e certamente preparou-se para a demanda, certo que o agravante haverá de deixar, abruptamente e sem defesa, imóvel que também comprou. Em resumo, nesse quadro, prejuízo maior haverá de suportar aquele ao qual se impõe a imediata desocupação, razão pela qual, observado o dano inverso, concedo a liminar para determinar a suspensão da imissão na posse, convido que se aguarde, ao menos, a contestação. Comunique-se à douta magistrada, com nossas homenagens, requisitando as informações necessárias. Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau (rmv1)

0023 . Processo/Prot: 1019591-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64340. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-30.2013.8.16.0181 Medida Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ. Agravado: Moinho Santa Rita Ltda. Advogado: Márcio Pieta Ronconi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.019.591-6 fls. 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.019.591-6. DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: MOINHO SANTA RITA LTDA.RELATOR:

DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, que nos autos nº. 0000093-30.2013.8.16.0181 deferiu medida cautelar em favor do agravado, mantendo este na posse provisória do imóvel objeto da matrícula nº. 703 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro e determinou que o agravante se abstivesse de praticar qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel (fls. 138/140). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: a)- que a inadimplência do agravado é confessa nos autos, sendo fato incontroverso que o bem imóvel do mesmo constitui-se em garantia do contrato de empréstimo celebrado junto ao agravante; b)- que a consolidação da propriedade do imóvel em nome do Banco, com a consequente alienação extrajudicial do bem imóvel é medida autorizada pelo ordenamento jurídico; e c)- que o valor fixado a título de multa é demasiadamente exacerbado, pois fere o princípio da razoabilidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.019.591-6 fls. 2 Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 04/31). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, que o requisito atinente à prova inequívoca da verossimilhança das alegações não se faz presente, primeiramente porque existe diferença substancial entre o valor real de avaliação do imóvel e o valor avaliado quando da consolidação da propriedade e, segundo porque o agravante sequer explicou uma linha que fosse do recurso sob o principal 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.019.591-6 fls. 3 fundamento da decisão agravada que como já dito, reside no fato da diferença existente no valor de avaliação do imóvel. Assim, impossível nesta análise sumária, uma maior abordagem do tema, sob pena de se adiando o mérito propriamente dito do recurso, razão pela qual prudente aguardar a manifestação do agravado nos autos para que então seja o recurso definitivamente julgado. Ademais, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Samo. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Desse modo, ao menos por ora, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pela agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado na pessoa de seu procurador (fl. 53) para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.019.591-6 fls. 4 Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 06 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0024 . Processo/Prot: 1020071-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0063147-59.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Intermedium Sa. Advogado: Alessandro Fernandes Braga, Pâmela Iris Teilor, João Roas da Silva. Agravado: Juliano Maciel. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar.

VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Intermedium S.A., em face de r. decisão de fls. 147/148-TJ, que, no bojo da ação de Revisão de Contrato, ajuizada pelo agravado em face da instituição financeira agravante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, a fim de determinar que a agravante se abstivesse de inscrevê-lo em cadastros restritivos, promovendo a sua retirada, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), bem assim para obstar o leilão extrajudicial referente ao imóvel dado em garantia na cédula de crédito discutida, com a condição de que o agravado, mensalmente, procedesse aos depósitos judiciais das parcelas vincendas conforme os valores apontados na inicial (R\$2.911,79). Irresignada, a instituição financeira ré recorre, alegando, em síntese, que a consolidação da propriedade fiduciária já se operou, tendo em vista que a parte agravada encontra-se devidamente constituída em mora, porquanto fora intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis para que procedesse à purgação da mora no prazo assinalado na notificação. Sustenta, ainda, pela ausência de prova inequívoca nos autos que sirva de amparo ao provimento antecipatório da tutela jurisdicional, argumentando que a planilha de cálculo juntada pelo agravado trata-se de documento elaborado unilateralmente, sem a possibilidade de conferir verossimilhança ao valor apontado pelo autor como incontroverso. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão, ao final. Vieram-me conclusos. É breve o relatório. Insta observar, de início, que estão

presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas - 198; 92 - TJ; decisão agravaada - fl. 147/148 - TJ; certidão da respectiva intimação - fl. 251/252 e preparo - fl. 249). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Deixo, porém, de conferir o almejado efeito suspensivo ao presente recurso. É que, se de um lado, restou caracterizado o inadimplemento do agravado (fl. 55- TJPR), conforme se infere da notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, de outro, há a possibilidade de se manter a comutatividade contratual, e assim, preservar o interesse de ambas as partes, permitindo que o devedor deposite o valor incontroverso. Com efeito, na esteira do que ponderou o MM. Juiz a quo, é medida de prudência que se a guarde o contraditório e o cauteloso julgamento da Câmara para aferir se há verossimilhança no valor que o agravado pretende depositar, sendo razoável, nesse momento, que o bem não seja alienada para terceiro, dificultando ou, até mesmo, impossibilitando a restituição das partes ao status quo ante. O perigo de dano irreparável, aqui, é inverso. Dito isto, indefiro a liminar. Comunique-se, pois, ao juízo da causa, solicitando as informações que entender pertinentes. Intime-se a parte agravada, para responder aos termos do presente agravo, no prazo legal, querendo. No prazo reservado à resposta do agravado, manifestem-se as partes quanto ao interesse na remessa do feito ao Núcleo de Conciliação, neste tribunal. Tão logo decorridos os prazos acima, certifique-se, voltando conclusos com urgência. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (gn)

0025 . Processo/Prot: 1020166-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66287. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002610-33.2012.8.16.0087 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Marlytur Trasp e Turis Ltda me. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.166-0Agravante: Banco Itauleasing S/A.Agravado: Marlytur Transportes e Turismo Ltda.- Me. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.020.166-0 em que é agravante - BANCO ITAULEASING S/A e agravado - MARLYTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Banco Itauleasing S/A, em face da decisão interlocutória (fls. 250/252-TJ) nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 0002610- 33.2012.8.16.0087, proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Vara Única de Guaraniáçu, que revogou a liminar de reintegração de posse anteriormente deferida, determinando a restituição do veículo ao réu, tendo em vista a existência de Ação Revisional proposta na Comarca de Barracão, restando a mesma julgada procedente. Inconformado o agravante, Banco Itauleasing S/A, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) manutenção da decisão agravada causaria danos irreparáveis ao agravante; b) a posse do veículo deveria ser mantida com o agravante, posto que a devolução do mesmo em favor do agravado possibilitaria a utilização e até ocultação do mesmo; c) restou devidamente comprovada a constituição em mora do agravado, devendo ser mantida a liminar de reintegração de posse; d) o julgamento parcial da ação revisional inibiria a manutenção do veículo com o agravado, tendo em vista que o mesmo continuaria inadimplente; e) necessidade de apurar o valor efetivamente devido pelo agravado de forma a constatar se o valor por ele consignado foi suficiente para elidi-lo da mora; f) valores consignados em juízo seriam insuficientes para elidir da mora contratual, impossibilitando a manutenção do bem com o agravado; g) ausência de demonstração da real necessidade de permanência da posse do bem com o agravado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse declarada a constituição em mora do agravado, e consequentemente a manutenção da liminar de reintegração de posse, bem como a posse sobre o aludido veículo com o agravante. É o relatório. Consigna-se que a autoria é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante

não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra-se as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Curitiba, 08 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0026 . Processo/Prot: 1020665-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0032403-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco j. Safra S/ a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Marcelo Inocencio de Souza. Advogado: André Kassem Hamad, Everson Pereira Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Revogo a liminar deferida, facultando ao agravado, em 05 dias, complementar o depósito das parcelas vencidas - com levantamento integral do credor -, seguindo-se o cumprimento do contrato de forma regular com o pagamento diretamente na rede bancária, das parcelas vencidas. Comunique-se. Intimem-se.

O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.061.530, orientação nº 4, para se afastar os efeitos da mora por meio do depósito das parcelas no valor incontroverso, é imperioso que o devedor demonstre que os encargos apontados como ilegais assim o sejam na orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ocorre que, segundo a planilha contábil de fls. 95/96-TJPR, o autor promoveu a compensação do que pagou em excesso com o saldo devedor em aberto, o que não tem sido admitido por esta Câmara, por faltar liquidez e certeza ao suposto crédito 1. Além disso, na linha do entendimento firmado no REsp 973.827, segundo o qual a "previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança de taxa de juros efetiva contratada", tenho que o consumidor detinha a informação suficiente das condições que contratou, já que o contrato firmado pelas partes (fls. 56/59) contempla juros com taxa mensal e anual distintas, com 1,59% e 24,32%, respectivamente, o que proporciona ao consumidor, quando menos, a exata noção do montante de juros. Mas não é só. O contrato, expressamente contempla, na cláusula 2ª, cobrança de juros capitalizados e o instrumento é cédula de crédito bancário. No mais, a parcela objeto do depósito judicial (R\$ 812,00) corresponde a valor muito próximo à parcela efetivamente contratada (R\$ 872,76), donde não se divisa óbice a que o autor efetuasse o pagamento dos valores 1 "Os cálculos referentes a amortização da dívida foram elaborados de acordo com a Tabela Price, onde apropriou-se ao principal uma taxa de 1,59%am correspondente aos juros remuneratórios contratados junto à instituição. No caso em tela, o valor pago, e que vem sendo cobrado, excede ao valor devido, basta que sejam observados os valores lançados no Quadrante C (AJUSTE). Em relação dos juros devidos, ao subtrair o valor de R\$ 20.765,60 do Quadrante A comparado ao valor de R\$ 17.666,76 do Quadrante B constata-se diferença cobrada à mais em R\$ 3.098,84. O montante de amortização dos juros no Quadrante B versus o Quadrante C é absolutamente o mesmo, preservando idêntico período para referida amortização, ou seja, 60 parcelas mensais. Portanto, mediante análise técnica, o Diagnóstico Analítico viabiliza este comparativo, restando constatado que neste caso específico está devidamente caracterizada cobrança abusiva de juros. O Quadrante C demonstra que até o pagamento da 9ª parcela o cliente quitou além do que deveria R\$ 464,83 fazendo com que as parcelas vencidas correspondam ao valor mensal de R\$ 812,00." diretamente à instituição financeira, afastando, com isso, os efeitos da mora, aguardando para ser ressarcido ao final da demanda, se for o caso, máxime pela ausência de qualquer notícia acerca de eventual insolvência da instituição financeira. Ademais, para manter o bem na sua posse do devedor é exigido que fique demonstrado o adimplemento substancial, não observado no caso dos autos já que o autor pagou apenas 9 das 51 parcelas contratadas, ou a essencialidade do bem ao exercício de suas atividades laborais, questão também não ventilada. Dito isso, por não considerar presente a verossimilhança nas alegações do autor, é temerário o deferimento de medida liminar que obste a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e que impeça o credor de ajuizar medidas cabíveis em face do devedor inadimplente. Esse o quadro, revogo a liminar deferida, facultando ao agravado, em 05 dias, complementar o depósito das parcelas vencidas - com levantamento integral pelo credor -, seguindo-se o cumprimento do contrato de forma regular, com o pagamento diretamente na rede bancária, das parcelas vencidas. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos. Intime-se o agravado, através de seus procuradores para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (bf)

0027 . Processo/Prot: 1021967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74331. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002302 Busca

e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Maurino Caris Pessoa. Advogado: José Carlos Cristiano Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.021.967-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC BRASIL MULTICARTEIRA AGRAVADO: MAURINO CARIS PESSOA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz, ao nomear curador à lide ao agravado, citado por edital, determinou-lhe, ao agravante, a antecipação dos honorários do mesmo curador, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. Mais ainda: determinou-se somente o depósito e não o depósito com pronta autorização de levantamento pelo curador à lide, um dado a mais relevante para a descaracterização da situação de risco. § 3. Deste modo, deixo de conceder tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Intime-se para resposta. Curitiba, 20 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0028 . Processo/Prot: 1022685-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059299-64.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Sérgio Ribeiro de Oliveira. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Agravado: Banco Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.685-8Agravante: Paulo Sérgio Ribeiro de Oliveira.Agravado: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.022.685-8 em que é agravante - PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e agravado - BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, Paulo Sérgio Ribeiro de Oliveira, em face da decisão interlocutória (fls. 45/46-TJ) proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0059299-64.2012.8.16.0001, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido liminar de Busca e Apreensão formulado pelo agravado, devendo o mesmo ser depositado em mãos do agravado, mediante termo com a descrição das condições do bem. Inconformado o agravante, Paulo Sérgio Ribeiro de Oliveira, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) carência de ação, mora não constituída; b) existência de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido Liminar autos nº 0063399-96.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; c) capitalização de juros sem previsão contratual; ilegalidade/abusividade de taxas e tarifas; d) cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos indevidos; e) manutenção posse bem em face de sua boa-fé em adimplir com o contrato, através de depósito judicial dos valores incontroversos, pedido pugnado na Ação Revisional. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse revogada a liminar de busca e apreensão, determinando-se a restituição do veículo ao agravante, devendo mesmo manter-se na posse do bem. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos

do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar por vislumbra-se hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma a manter o agravante na posse do bem, como fiel depositário. Assim, determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0029 . Processo/Prot: 1023759-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059633-98.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Izaida Ribeiro. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.759-7 Agravante : Izaida Ribeiro. Agravado : Banco Finasa S/a. Requer o agravante com o presente recurso, para que, mediante o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, seja mantido na posse do bem, obstando a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Todavia, não juntou aos autos a cópia integral do contrato firmado entre as partes, não sendo possível, portanto, a verificação da verossimilhança nas alegações. Desta feita, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o instrumento integral e legível de contrato aos autos, e informe o valor que pretende depositar em juízo, para conhecimento do recurso. Diligências necessárias. Publique-se. Curitiba, 14 de Março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0030 . Processo/Prot: 1023792-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0060334-59.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Francisco de Andrade. Advogado: Walter Ramos Netto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.792-2Agravante: Alexandre Francisco de Andrade.Agravado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.023.792-2 em que é agravante - ALEXANDRE FRANCISCO DE ANDRADE e agravado - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, Alexandre Francisco de Andrade, em face da decisão interlocutória (fl. 39/41 e verso-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Antecipação da Tutela nº 0060334-59.2012.8.16.0001, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados pela agravante, de forma a autorizar a realização de depósito dos valores incontroversos, indeferindo os pedidos de não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e manutenção na posse do veículo, por ausência de requisitos essenciais para a concessão da medida. Inconformado o agravante, Alexandre Francisco de Andrade, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) a manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos irreparáveis a agravante; b) ausência de previsão contratual no tocante a capitalização de juros; c) inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001; d) decisão agravada estaria em confronto com entendimento jurisprudencial sobre a matéria em questão; e) manutenção da posse do bem com o agravante; f) comprovação da boa-fé do agravante através da realização de depósitos judiciais, os quais pretende efetuar nos valores contratados, possibilitando o deferimento do pedido de não inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fossem deferidos os pedidos de não inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, bem como o de manutenção na posse do bem mediante a realização de depósitos judiciais nos valores contratados. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do

eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar por vislumbra-se as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma a determinar que o agravado se abstenha de incluir o nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, ou sua exclusão caso encontre-se cadastrado, bem como a manutenção do agravante na posse do bem, mediante a realização/confirmação do pagamento das contraprestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, correspondente ao valor contratado e as demais parcelas vincendas nas datas de seus respectivos vencimentos, também no valor contratado, ambas com a elisão da mora, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0031 . Processo/Prot: 1024036-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/79599. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009550-64.2011.8.16.0017 Demarcatória. Agravante: Rodrigo Dias Pitarelli, Roberta Fernandes Dias Pitarelli. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Agravado (1): Eizo Kuroda, Kiyoko Kuroda. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luiz Carlos Soster Pelisson, Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado (2): Elenice Aparecida Caldereiro Tripoloni, Paulo Francisco Tripoloni. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.036-3Agravantes : Rodrigo Dias Pitarelli Roberta Fernandes Dias Pitarelli.Agravados : Eizo Kuroda Kiyoko Kuroda Elenice Aparecida Caldereiro Tripoloni Paulo Francisco Tripoloni. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fls. 22/23 e 29/30 - TJ), que deferiu a prova pericial e condenou integralmente a parte autora da ação demarcatória originária ao pagamento dos honorários do perito. Inconformados, alegam os recorrentes que o art. 1.297, do Código Civil rateia proporcionalmente entre os interessados as despesas para demarcação de prédios, de modo que não podem os Agravados suportar sozinhos tal encargo. Sustentam que o art. 33 do Código de Processo Civil traz regra geral à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, mas como no caso em tela há regra específica, não pode a norma geral prevalecer sobre a especial. Relatam, ainda, que há perigo de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que terão que realizar o depósito integral dos honorários. Pugnam, ao final, pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, pelo provimento do agravo. Ocorre que não é possível a análise dos autos, aliás, sequer da liminar, sem informações sobre quem requereu a prova pericial. Desta forma, intime-se a parte Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos presentes cópia integral dos autos de origem. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0032 . Processo/Prot: 1024204-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/81252. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007778-11.2012.8.16.0024 Revisional. Agravante: Daniel Leguizamom Zayas. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: bv Financiamento S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 024.204-1Agravante: Daniel Leguizamom Zayas.Agravado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.024.204-1 em que é agravante - DANIEL LEGUIZAMOM ZAYAS e agravado - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, Daniel Leguizamom Zayas, em face da decisão interlocutória (fl. 54 e verso-TJ) proferida nos autos de Ação Ordinária c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela nº 0007778-11.2012.8.16.0024, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando a consignação em

pagamento dos valores indicados como incontroversos, até o dia 10 de cada mês, bem como abstendo o agravado de incluir o nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, indeferindo o pedido de manutenção na posse do bem. Inconformado o agravante, Daniel Leguizamom Zayas, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) a manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos irreparáveis a agravante; b) inexistiria a mora ao ser efetuado os depósitos nos valores pretendidos; c) com elisão da mora, decorrente do pagamento da contraprestação, deixaria de ser cabível Ação de Busca e Apreensão, devendo a posse do bem ser mantida com o agravante; d) colacionou diversos julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse mantida a posse do bem com o agravante. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, e após um estudo mais aprofundado sobre o caso em tela, passo a firmar posicionamento diverso sobre a matéria. Verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar por vislumbra-se as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma manter o agravante na posse do bem, como fiel depositário, uma vez que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, mediante a efetivação, e comprovação, dos pagamentos nos termos da decisão agravada. Assim, determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0033 . Processo/Prot: 1024470-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/83079. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000709-51.1996.8.16.0035 Medida Cautelar. Agravante: Valdir Bueno de Faria, Rota Rosalia de Faria. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Agravado: Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos. Advogado: João Agripino de Vasconcelos Maia, José Batista dos Santos Furtado, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intimem-se os agravantes para que complementem o instrumento, juntando as cópias referidas na decisão, em 10 (dez) dias.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VALDIR BUENO DE FARIA e OUTRO, em face da r. decisão de fl. 162, que no bojo de Medida Cautelar Inominada (autos nº 054/1996), determinou a remessa dos autos à Nogari Leilões para providenciar a venda da madeira, conforme determinado às fls. 1161 e 1335. 2. Firme no posicionamento recente da egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, consolidado pelo procedimento dos recursos repetitivos, que passou a entender que, na formação do agravo de instrumento, o Julgador, considerando ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, deve indicá-la, instando o recorrente juntá-la, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem o instrumento, juntando cópias: a) da petição de fls. 1337/1342, aludida na decisão agravada; b) das decisões de fls. 1161 e 1335, também referidas na decisão hostilizada; c) da decisão que destituiu Ribamar Cordeiro Ribas, do encargo de depositário, nomeando, em substituição, Valdir Bueno de Faria (fls. 1255; d) da decisão que teria autorizado a venda da madeira, apenas, para custear as despesas com a contratação de empresa de segurança, conforme alegações dos agravantes, sob pena de não conhecimento

do recurso. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2.013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (Im) 0034 . Processo/Prot: 1024606-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047814-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sabrina Avelino Braga. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Renato de Oliveira. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.606-5 Agravante: Sabrina Avelino Braga. Agravado: Banco Fiat S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.024.606-5 em que é agravante - SABRINA AVELINO BRAGA e agravado - BANCO FIAT S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, Sabrina Avelino Braga, em face da decisão interlocutória (fl. 26/29-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual pelo Rito Sumário com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela nº 0047814-67.2012.8.16.0001, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados pela agravante, de forma a autorizar a realização de depósito dos valores incontroversos, indeferindo os pedidos de não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e manutenção na posse do veículo, por ausência de requisitos essenciais para a concessão da medida. Inconformada a agravante, Sabrina Avelino Braga, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) a manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos irreparáveis a agravante; b) decisão agravada estaria em confronto com entendimento jurisprudencial sobre a matéria em questão; c) ilegalidade/abusividade da capitalização de juros e demais encargos (taxas, tarifas, etc.); d) necessidade da não inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito; e) presença dos requisitos essenciais para o deferimento dos pedidos liminares, com fulcro no artigo 273 do CPC. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido dos pedidos de não inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma a determinar que o agravado se abstenha de incluir o nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito, ou sua exclusão caso encontre-se cadastrado, mediante a realização/confirmação do pagamento das contraprestações nos termos estabelecidos pela magistrada singular na decisão agravada. Assim, determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0035 . Processo/Prot: 1024703-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011873-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Lenice de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Andréa Lopes Germano Pereira, Pedro Roberto Romão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.703-9 Agravante : Maria Lenice de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 119 - TJPR) que determinou ao agravante o pagamento dos custos para a realização da perícia. Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese que, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não lhe cabe o pagamento das custas periciais. Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até que a questão seja definitivamente julgada pelo Colegiado e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Pois bem. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações reside no fato de que foi concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante (fls. 82/83v). De outro lado, também se faz presente o requisito atinente ao risco de lesão grave e de difícil reparação, pois caso a decisão agravada seja mantida poderá causar prejuízo ao agravante na medida em que terá de arcar com as custas da perícia, as quais aparentemente, não são por ele devidos. Por tal razão, prudente se faz a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até que sejam prestadas as informações pelo Juízo a quo, bem como após a manifestação do agravado nos autos, quando então se poderá analisar com mais cautela e detalhes, a controvérsia estabelecida acerca de quem arcará com o pagamento das custas periciais. Desse modo, ao menos por ora, defiro o almejado efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pelo agravado, intime-o pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0036 . Processo/Prot: 1024751-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81047. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032285-57.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Evando Toyoshima Ruediger. Advogado: Livia Lyra Bragatto, Douglas Vinicius dos Santos. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.751-5 Agravante: Evando Toyoshima Ruediger. Agravado: Banco Fiat S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.024.751-5 em que é agravante - EVANDO TOYOSHIMA RUEDIGER e agravado - BANCO FIAT S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, Evando Toyoshima Ruediger, em face da decisão interlocutória (fls. 65/66-TJ) dos Embargos de Declaração interposto em face da decisão (fls. 54) nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/ c Declaratória de Nulidade de Cláusulas e Repetição de Indébito, com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0032285-57.2012.8.16.0017, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que rejeitou o citado Embargos de Declaração, por ausência de quaisquer omissão, contradição e/ou obscuridade nos termos do artigo 535 do CPC. Inconformado o agravante, Evando Toyoshima Ruediger, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) impossibilidade de cumprimento do despacho que determinou o depósito dos valores incontroversos no prazo de 05 (cinco) dias, sem o abatimento dos valores pagos, sob o fundamento de que inexisteriam débitos a serem adimplidos; b) o agravante seria credor, e não devedor, do agravado do montante de R\$ 6.206,23 (seis mil duzentos e seis reais e vinte e três centavos), posto que os valores pagos até o momento do ajuizamento da ação seriam suficientes para darem quitação à dívida, situação esta que estaria comprovada através de perícia técnica; c) presença do periculum in mora e do fumus boni iuris para o deferimento da medida; d) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos irreparáveis, tendo em vista que o bem descrito na petição inicial poderia ser apreendido, mesmo inexistindo quaisquer débitos a serem quitados pelo agravante, objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 998.763-9 pendente de julgamento; e) necessidade da manutenção da posse do veículo com o agravante, independentemente do depósito dos valores indicados como incontroversos. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pleiteado a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse determinada a manutenção da posse do veículo descrito na petição inicial, independentemente do depósito dos valores incontroversos. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato

pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Verifica-se que o agravante logrou êxito em parte ao demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida parcialmente a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas que são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Analisando os autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro parcialmente a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma manter o agravante na posse do bem, como fiel depositário, uma vez que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, mediante a efetivação, e comprovação, dos pagamentos nos termos da decisão agravada, proferida em consonância com o despacho proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 998.763-9. Assim, determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0037 . Processo/Prot: 1025248-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/85440. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008767-81.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Alex Campestrini. Advogado: Cibele Cristina Bogazzi, Leonardo Marçal Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.025.248-7 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A AGRAVADO: ALEX CAMPESTRINI RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu antecipação de tutela para permitir ao agravado a manutenção do veículo em sua posse e a não inclusão do nome dele em cadastros de devedores, sob pena de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante o depósito dos valores por ele ofertado. Deduz ao agravante, ainda, requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta, no mínimo, o segundo requisito. O agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 20 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0038 . Processo/Prot: 1025407-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/83368. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012929-43.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Dinalva Monteiro Dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Embora queira se dar célere andamento ao feito em respeito ao Princípio Constitucional da razoável duração do processo, verifica-se deste recurso ter o agravante deixado de instruir a presente demanda com os documentos facultativos, mas necessários a análise do presente recurso. Assim, conforme recente entendimento do STJ, ante a ausência de documentos facultativos, elencados no

inciso II do art. 525 do CPC, não é dado mais ao Relator não conhecer do Agravo de Instrumento sem antes oportunizar a parte a juntada de tais documentos. Logo, determino ao Agravante a juntada de certidão evidenciando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional 0006165-41.2012.8.16.0028, acostada às fls. 95/101-TJ, ou cópia de eventual recurso de apelação interposto e, sendo o caso, o efeito em que recebido. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0039 . Processo/Prot: 1025786-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/87583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0044573-85.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Luz de Oliveira Goes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.025.786-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 15.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA GOES AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante propôs ação de revisão contratual com pedido cautelar de depósito do valor incontroverso, isto é, sem encargos que ela entende ilegítimos, abstenção do nome dos cadastros de proteção ao crédito e mais a manutenção de posse do veículo. Indeferiu-lhe a MMA. Juíza os dois últimos requerimentos. Dessa decisão ela recorre dizendo, em resumo, que há verossimilhança em suas alegações e que o parecer técnico prova a existência de abusividades no contrato. Por fim, reitera o pedido de depósito do valor incontroverso. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl.109 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a fórmula de cálculo empregada. Apresenta somente números sem indicar a metodologia empregada, como se constatou a capitalização e por que razões matemáticas o valor ofertado pela autora é o aparentemente correto. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação da agravante. O depósito do valor incontroverso já foi autorizado pela MMA. Juíza a quo. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 21 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0040 . Processo/Prot: 1026010-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/84937. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-03.2013.8.16.0116 Manutenção de Posse. Agravante: Osmar Risetto. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: João Maria Bueno, Ieda Ahmf of Bueno. Interessado: Município de Matinhos. Advogado: Clarice Zendron Dias, Elio Massao Kawamura, André Luís Santos Valadão. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.010-7Agravante : Osmar Risetto.Agravados : João Maria Bueno Ieda Ahmf of Bueno.Interessado : Município de Matinhos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos (fls. 115/117 - TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no feito original, para o fim de manter o Agravante na posse dos imóveis discutidos nos autos, e matriculados sob nº 22.992, nº 6.245, e nº 19.322, do Registro de Imóveis da Cidade de Matinhos (fls. 40/45 - TJ). Inconformado, o autor na ação originária sustenta, em síntese, que a sentença judicial na ação de adjudicação compulsória, que concedeu o título de domínio aos recorridos, não é suficiente para afastar a proteção possessória pretendida pelo Agravante, já que a situação que autoriza tal tutela é a posse de fato, e não eventual direito à posse. Alega que sempre exerceu a posse mansa e pacífica sobre o bem de raiz, até a tentativa de invasão pelos Agravados; e que o título judicial que concedeu o domínio aos recorridos também está sendo discutido em autos de ação rescisória ajuizada pelo recorrente. Por último, relata que os contratos que ensejaram o título de 2 propriedade aos recorridos são nulos, porquanto formalizados por instrumento particular, e não por escritura pública. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, o provimento do agravo. É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é necessário o preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, estão preenchidos os pressupostos para o deferimento da liminar, na forma prevista no art. 928, do Código de Processo Civil. O dano é presumido pela perda da posse até então exercida, e é perfeitamente possível a reversibilidade da medida a qualquer momento. Portanto, ao menos por ora, defiro o efeito suspensivo ativo 3

almejado, a fim de manter o Agravante na posse dos imóveis, até ulterior decisão em sentido contrário. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a Agravada para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessária. Com ou sem resposta, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para, requerendo, manifestar-se sobre o feito, tendo em vista o interesse do ente político municipal na causa. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 . Processo/Prot: 1026399-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86042. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012365-97.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Juvan Batista Uburana. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandez. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR (fls. 54/55 - TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, aduzindo que seja antecipada a tutela para: (a) que seja autorizado o depósito das parcelas incontroversas, descaracterizando a mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que seja mantida a posse do bem nas mãos do agravante. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira não inclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à não inscrição do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que já foram pagas 25 (vinte e cinco parcelas) do total financiado, e se pretende depositar mais os valores incontroversos, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Tendo em vista a pretensão de depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado, concedo a manutenção da posse, que fica condicionada à adimplência da parte Agravante. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a) a agravante deposite as parcelas no valor de R\$ 2.383,48 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) correspondentes, em tese, ao valor integral do contratado; que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da presente decisão; b) concedo a manutenção da posse, que fica condicionada à adimplência da parte Agravante nos termos supra; c) seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 22 de Março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. --

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.02890

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	006	0872193-5/01
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	002	0829689-9/02
Andréa Pereira Rosa da Silva	012	0934632-5/01
Cesar Marinoski	006	0872193-5/01
Claudia Maria Vasconcelos	003	0847487-3/02
Dgamar Hernandez	009	0900759-6/02
Divalmiro Olegário Maia Pereira	007	0899230-7/01
Douglas Haquim Filho	009	0900759-6/02
Firmino Tadeu Simões	005	0863247-9/02
Gustavo Mussi Milani	009	0900759-6/02
Larissa Fernanda Moraes Bueno	004	0855566-4/01
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	003	0847487-3/02
Olivia Aparecida Martins	010	0917798-4/01
Omar Gnach	001	0822300-5/02
Roberto Brzezinski Neto	008	0899483-8/01
Roberto Oscar Pedroso da Luz	007	0899230-7/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	011	0921746-9/01
Rone Marcos Brandalize	011	0921746-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0822300-5/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/114278. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8223005-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fabiano Cateburcio (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0829689-9/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/104149. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8296899-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emar Junior de Almeida (Réu Preso). Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva (advogado). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 0847487-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/203259, 2012/203263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 8474873- Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Recorrido: Paulo Roberto Vasconcelos Filo. Advogado: Claudia Maria Vasconcelos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO ZANON SIMÃO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARCELO ZANON SIMÃO. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça
 0004 . Processo/Prot: 0855566-4/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/193250. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8555664-0 Apelação Crime. Recorrente: Alexandre Gonçalves Fernandes. Advogado: Larissa Fernanda Moraes Bueno. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALEXANDRO GONÇALVES FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 0863247-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/465992, 2012/465996. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8632479-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dorival Dias, Devanildo Feliciano. Advogado: Firmino Tadeu Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 0872193-5/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/448382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8721935-0 Apelação Crime. Recorrente: Darines do Nascimento Cardoso (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva, Cesar Marinoski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DARINES DO NASCIMENTO CARDOSO; e não conheço o recurso interposto às fls. 225/229
 0007 . Processo/Prot: 0899230-7/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/454242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 8992307-0 Apelação Crime. Recorrente: Diogo Salles de Oliveira. Advogado: Roberto Oscar Pedroso da Luz, Divalmiro Olegário Maia Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIOGO SALLES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0899483-8/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/462725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 8994838-0 Revisão Criminal. Recorrente: Valdeci Cordeiro de Macedo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDECI CORDEIRO DE MACEDO. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0009 . Processo/Prot: 0900759-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/440504, 2012/440506. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9007596-0 Apelação Crime. Recorrente: Aparecido Valdoir Felício Simões (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandez, Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por APARECIDO VALDOIR FELICIO SIMÕES; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por APARECIDO VALDOIR FELICIO SIMÕES. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0917798-4/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/390376. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9177984-0 Revisão Criminal. Recorrente: Fernando Fernandes Souza (Réu Preso). Advogado: Olivia Aparecida Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 917.798-4/01 RECORRENTE: FERNANDO FERNANDES SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Tendo em vista a cota ministerial de fls. 303/305, bem como a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que pertine à contagem do quinquídio legal para a juntada de petição original de recurso protocolizado via fac-símile, a partir da data do término do prazo recursal, reconsidero o despacho de fls. 299/300, tornando-o sem efeito. De fato, "Em conformidade com o art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99, é permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que os originais sejam apresentados em cinco dias, contados a partir da data do término do prazo para a interposição do recurso. Precedentes da eg. Corte Especial." (AgRg nos EREsp 1030586/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, Dje 20/03/2013). 2. Segue, em separado, o exame de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO FERNANDES SOUZA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0921746-9/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/479210. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 9217469-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Vanderlei Bachetta (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANDERLEI BACHETTA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 0934632-5/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/24707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 9346325-0 Apelação Crime. Recorrente: Rogério Cristóvão da Silva (Réu Preso). Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGÉRIO CRISTÓVÃO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3669/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.02889

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agostinho Magno Coelho Alcântara	003	0785740-7/02
Clayton Eduardo Gomes	006	0847012-6/02
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0518222-1/02
	002	0544865-9/02
Juliana Michele de Assunção	005	0840116-1/02
Karysson Luiz Imai	003	0785740-7/02
Leandro Albuquerque Muchiuti	007	0858197-1/02
Leonardo Fernandes dos Santos	004	0834177-7/02
Marcela Mendes Morales	010	0953974-0/01
Melvis Muchiuti	007	0858197-1/02
Nelson Martins Magalhães	008	0872490-9/01
Sergio Urubato Fernandes Meira	009	0885825-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0518222-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2009/181618. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5182221-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eliezer Gonçalves da Silva. Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho:

1. Tendo em vista o termo de renúncia encartado às fls. 298/300, e, diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de ELIEZER GONÇALVES DA SILVA, para promover o acompanhamento do processo. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls.287/288. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15737/09
0002 . Processo/Prot: 0544865-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2009/316161. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5448659-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cicero Pereira de Lima. Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho:

Tendo em vista o termo de renúncia encartado às fls. 253/255, e, diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de CICERO PEREIRA DE LIMA, para promover o acompanhamento do processo. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16963/09
0003 . Processo/Prot: 0785740-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432381. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7857407-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): José Eduardo Garcia de Oliveira. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Recorrido (2): João Aparecido de Andrade Junior (Réu Preso). Advogado: Karysson Luiz Imai. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, reitere-se o ofício ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de JOSÉ EDUARDO GARCIA E JOÃO APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2280/12
0004 . Processo/Prot: 0834177-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/158874. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8341777-0 Apelação Crime. Recorrente: Adson Alves dos Santos. Def.Dativo: Leonardo Fernandes dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Tendo em vista o termo de renúncia encartado às fls. 338, e, diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de ADSON ALVES DOS SANTOS, para promover o acompanhamento do processo. 2. Após, voltem os autos conclusos para exame dos embargos de declaração opostos às fls. 340/342. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18237/12

0005 . Processo/Prot: 0840116-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/356156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 8401161-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reinaldo de Souza Furmann (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Michele de Assunção. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de REINALDO DE SOUZA FURMANN, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3682/13
0006 . Processo/Prot: 0847012-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/180341. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8470126-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maikon Fernando Gode da Cunha (Réu Preso). Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de MAIKON FERNANDO GODE DA CUNHA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13453/12
0007 . Processo/Prot: 0858197-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/483604. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8581971-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Ricardo Venancio. Advogado: Melvis Muchiuti, Leandro Albuquerque Muchiuti. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intime-se pessoalmente o Recorrido JOSÉ RICARDO VENANCIO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. 2. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3919/13
0008 . Processo/Prot: 0872490-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/476227. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8724909-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Melbignay Nila Pereira do Amaral. Advogado: Nelson Martins Magalhães. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de MELBIGNAY NILA PEREIRA DO AMARAL, apresentando resposta ao agravo. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3683/13
0009 . Processo/Prot: 0885825-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/467289. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8858257-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Willian do Rosário Ferreira (Réu Preso). Advogado: Sergio Urubato Fernandes Meira. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido WILLIAN DO ROSÁRIO FERREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3681/13
0010 . Processo/Prot: 0953974-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/467296. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9539740-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mauricio Henrique Dias Oliveira. Advogado: Marcela Mendes Morales (advogado). Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intime-se pessoalmente o Recorrido JOSÉ RICARDO VENANCIO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de

Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. 2. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2625/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02682

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	007	0663220-4/01
Alfredo Ambrosio Junior	018	0895422-9/03
Ananias César Teixeira	005	0557289-4/01
	019	0931143-1/01
Arlindo Menezes Molina	001	0235609-6/07
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	002	0397273-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0663220-4/01
César Augusto de França	013	0833682-9/01
Cícero Belin de Moura Cordeiro	002	0397273-4/03
Cristiane Uliana	005	0557289-4/01
	019	0931143-1/01
Denio Leite Novaes Junior	014	0842442-4/01
Eduardo José Pereira Neves	001	0235609-6/07
Ellen Karina Borges Santos	016	0880636-0/02
Elói Antônio Pozzati	001	0235609-6/07
Eros Belin de Moura Cordeiro	002	0397273-4/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0631317-5/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0829705-8/02
	015	0846894-4/02
Fernando Alberto Santin Portela	016	0880636-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0663220-4/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0397273-4/03
Flávio Penteado Geromini	014	0842442-4/01
	017	0880844-2/02
Francisco Rosito	018	0895422-9/03
Gabriela Fagundes Gonçalves	017	0880844-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0842442-4/01
Gilson Antonio Wanch	008	0677413-8/03
Guilherme Soares	009	0791719-9/01
Izabela C. R. C. Bertencello	008	0677413-8/03
Jaime Oliveira Penteado	014	0842442-4/01
	017	0880844-2/02
João Antônio da Cruz	011	0802209-7/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	003	0454016-7/02
Juliana Mara da Silva	017	0880844-2/02
Juliano Ricardo Schmitt	003	0454016-7/02
Júlio César Dalmolin	003	0454016-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0829705-8/02
Karina Locks Passos	011	0802209-7/02
Kenji Della Pria Hatamoto	016	0880636-0/02
Leonardo Cosme Formaio	018	0895422-9/03
Lucas Amaral Dassan	014	0842442-4/01
Luciano Francisco de O. Leandro	001	0235609-6/07
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0829705-8/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	018	0895422-9/03
Luiz Carlos Angeli	013	0833682-9/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0663220-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	017	0880844-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0631317-5/02
Luíza Helena Gonçalves	005	0557289-4/01
Márcio Rogério Depolli	007	0663220-4/01
Marcos Antonio de O. Leandro	001	0235609-6/07
Maria Regina Discini	012	0829705-8/02
	015	0846894-4/02

Mário Marcondes Nascimento	013	0833682-9/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0631317-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0842442-4/01
Olívia Motta Monteiro	006	0631317-5/02
Paula Regina Discini Cortellini	012	0829705-8/02
Paulo Cortellini	015	0846894-4/02
Paulo Roberto Anghinoni	014	0842442-4/01
Paulo Sérgio Winckler	010	0800784-7/02
	017	0880844-2/02
Philip Fletcher Chagas	016	0880636-0/02
Rafael Marques Gandolfi	010	0800784-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0631317-5/02
Roberta Monteiro Pedriali	006	0631317-5/02
Rossandra Pavani Nagai	016	0880636-0/02
Sérgio Bermudes	016	0880636-0/02
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0800784-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0631317-5/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	009	0791719-9/01
Vidal Ribeiro Ponçano	004	0547800-0/02
William Cantuária da Silva	004	0547800-0/02
Wiviane Mara Vicelli	009	0791719-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0235609-6/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/263357. Comarca: Pérola. Ação Originária: 2356096-0/4 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Eduardo José Pereira Neves, Elói Antônio Pozzati. Recorrido: Elizeu Luiz Felipe - Fi, Espólio de Elizeu Luiz Felipe, Eunice Ferreira Felipe, Luiz Alves Ferreira, Milza Madalena Poloto Ferreira. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.112.879/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Diante do exposto, determino o encaminhamento destes autos ao Diretor do Departamento Judiciário deste Tribunal para que verifique qual é a Câmara julgadora competente para a retratação (nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3861/09 0002 . Processo/Prot: 0397273-4/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2007/184592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3972734-0

Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Delair Ribeiro Manfron. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Aut.Coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspendo

1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 319, determinou a devolução do presente Agravo Cível a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando que o assunto versado nos autos corresponde ao tema 598 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE nº 665.707/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao "Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo cível até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0454016-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/61223. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4540167- Apelação Cível. Recorrente: Adilson de Jesus Barbosa. Advogado: Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Despacho: Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrido BANCO ITAÚ S/A (fls. 890), em cartório. Os autos do recurso especial nº 454.016-7/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5313/08

0004 . Processo/Prot: 0547800-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/165905, 2010/165908. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5478000-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: Espólio de Julia Moretto (Representado(a)), Lucia Menegazzo Stainle (maior de 60 anos), Marina Menegazzo Toffolo (maior de 60 anos), Luiz Menegazzo (maior de 60 anos), Catarina Menegazzo Alves (maior de 60 anos), Carmen Menegazzo (maior de 60 anos), Marcos Menegazzo, Luiz Roberto Menegazzo. Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho:

1. Anote-se a procuração de fls. 239 e verso, conforme requerido às fls. 235. 2. Após, mantenha-se sobrestado o feito, nos termos do despacho de fls. 231/232. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12323/10

0005 . Processo/Prot: 0557289-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5572894- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: João Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

1. Registre-se e processe-se o recurso especial adesivo de fls. 322/324. 2. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Seção de Sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 242. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15181/10

0006 . Processo/Prot: 0631317-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/133616. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6313175-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Espólio de Francisca Campinha Garcia, Arnaldo da Graça Felizardo (maior de 60 anos), Luiz Aguiello Gastaldi, José Beggiato (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Despacho:

1. Anotem-se a procuração e os substabelecimentos de fls. 220/222, conforme requerido às fls. 215/216. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (fls. 215/216), em cartório. Os autos do recurso especial nº 631.317-5/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11810/10

0007 . Processo/Prot: 0663220-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/196579, 2010/216152. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6632204-0 Apelação Cível.

Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Considerando que já não consta do termo de autuação o nome da advogada subscritora da petição de fls. 893, mantenham-se sobrestados os presentes recursos especial e extraordinário, consoante despacho de fls. 830/832. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17462/10

0008 . Processo/Prot: 0677413-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/61006. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6774138-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Agravado: Inês Ivanil Bontorin, Márcio Joel Busato, Augusto Francisco Costa (maior de 60 anos). Advogado: Gilson Antonio Wanch. Despacho:

1. Retifique-se o termo de autuação do presente recurso de agravo cível ao STJ, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome de Izabela Rucker Curi Bertoncello, OAB/PR nº 25.814, conforme requerido às fls. 285. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo agravante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (fls. 285), em cartório. Os autos do recurso de agravo cível ao STJ nº 677.413-8/03 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0791719-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/372270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7917199-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Gazzí Youssef Charrouf. Advogado: Wiviane Mara Vicelli. Despacho:

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 252, conforme requerido à fl. 251. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrido GAZZI YOUSSEF CHARROUF (fls. 251), em cartório. Os autos do recurso especial nº 791.719-9/01 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8811/12

0010 . Processo/Prot: 0800784-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/71885. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8007847-0 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Olivio de França, Erna Regina Upenek dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:

Tendo em vista o transcurso do prazo sem interposição de recurso em face da decisão proferida às fls. 352/353 (certidão de fls. 356), defiro o pedido formulado pelo recorrente (fls. 359) para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13622/12

0011 . Processo/Prot: 0802209-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/80330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8022097-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Arthur Schuartz, Cerise Sfair Sunye, David Sola, Dilermano Mussi Ribeiro dos Santos, Elcy Saboia Zappia, Alcy Therezinha Vivan, Elodia Cima Kurten, Isidoro Allegrini Bertoli, Joanita Regina Arvan Trautwein, Kalina Szlachta Von Trompowski, Veronika Irene Rebka, Saturnino Travanani. Advogado: João Antônio da Cruz. Despacho:

1. O recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1205946, onde foi proferida a seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei

11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.231/13

0012 . Processo/Prot: 0829705-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/226942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8297058-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Erotides Elza Grande (maior de 60 anos). Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23221/12

0013 . Processo/Prot: 0833682-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463671. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8336829-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Antonio José dos Santos, Braz Lopes da Silva, Francisca Alves dos Santos (maior de 60 anos),

Geni dos Santos Garcia (maior de 60 anos), José Carlos Ferreira Lima, Maria de Lourdes da Silva, Nadir de Souza Silva, Natali Spati (maior de 60 anos), Roque Marques de Arruda (maior de 60 anos), Sonia Maria Patrola de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 857/862, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 855, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 852/853, conforme requerido na petição de fls. 843/851. 4. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3643/12

0014 . Processo/Prot: 0842442-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/114099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842442-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Leocádio Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 207/208 e 228, conforme requerido às fls. 205/206. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo reente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (fls. 205/206), em cartório. Os autos do recurso especial nº 842.442-4/01 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14815/12

0015 . Processo/Prot: 0846894-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/333417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8468944- Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Jamyl Jarrus Júnior, Maria Angélica Lasbik Jarrus, Jamyl Jarrus (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Despacho: Processo Suspenso

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 965/13

0016 . Processo/Prot: 0880636-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/344287. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8806360-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Philip Fletcher Chagas, Sérgio Bermudes. Recorrido: Vanusa Jacometi. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.545/12 0017 . Processo/Prot: 0880844-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/320764. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8808442-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Juscelino Caetano. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24819/2012 0018 . Processo/Prot: 0895422-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/362277. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8954229-0 Apelação Cível. Recorrente: Dirceu Roberto Martins, Urias Mateus de Sá. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formao, Francisco Rosito, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Despacho: Processo Suspenso 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos

termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25284/12 0019 . Processo/Prot: 0931143-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/393648. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9311431-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" (DJe 11.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 841/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02747

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	020	0946918-1/01
Alexandre Pigozzi Bravo	002	0665605-5/02
Ana Cecília dos Santos Simões	015	0911449-2/01
Ana Lucia França	019	0941996-5/01
Annet Cristina de Andrade Gaio	004	0812700-2/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	012	0884763-8/01
Caroline Trentini N. d. Silveira	010	0878403-0/01
César Augusto de França	002	0665605-5/02
Cesar Edward Abbate Sosa	015	0911449-2/01
Denio Leite Novaes Junior	001	0592890-9/01
Denise Canova	003	0710281-2/03
Edvaldo Carlos Lima Valério	017	0921804-6/01
Fernando Anzola Pivaro	013	0893186-0/02
Fernando Augusto Ogura	012	0884763-8/01
Gilberto Stinglin Loth	010	0878403-0/01
Jaafar Ahmad Barakat	012	0884763-8/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	014	0901938-1/01
Jair Antônio Wiebelling	019	0941996-5/01
José Roberto Martins	014	0901938-1/01
Juliano Ricardo Tolentino	012	0884763-8/01
Júlio César Dalmolin	010	0878403-0/01
	019	0941996-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0819149-7/03
	007	0850162-6/02
	009	0866586-3/03
	011	0879026-7/03
	014	0901938-1/01
Karina Hashimoto	013	0893186-0/02
Leandro de Quadros	012	0884763-8/01
Lenilson Alves dos Santos	018	0924552-9/04
Lucas Amaral Dassan	001	0592890-9/01
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0710281-2/03
Luciôla Lopes Corrêa	001	0592890-9/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	009	0866586-3/03
Luiz Bresolin	008	0850481-6/02
Marcelo da Costa Gambogi	002	0665605-5/02

Márcia Carla Pereira Ribeiro	015	0911449-2/01
Márcio Daniel Corrêa	018	0924552-9/04
Marco Antonio de Souza	007	0850162-6/02
	009	0866586-3/03
Marco Aurélio Hladczuk	003	0710281-2/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	001	0592890-9/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	007	0850162-6/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	019	0941996-5/01
Maria Regina Discini	004	0812700-2/02
	005	0819149-7/03
	011	0879026-7/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	004	0812700-2/02
	008	0850481-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0835290-9/01
	020	0946918-1/01
Nelson Alcides de Oliveira	017	0921804-6/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	013	0893186-0/02
Newton Dorneles Saratt	012	0884763-8/01
Otávio Guilherme Ely	002	0665605-5/02
Paula Regina Discini Cortellini	005	0819149-7/03
Paulo Cortellini	011	0879026-7/03
Roberto Eduardo Lago	002	0665605-5/02
Tatiana Tavares de Campos	002	0665605-5/02
Tulio Fávoro Beggjato	018	0924552-9/04
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0946918-1/01
Valiana Wargha Calliari	004	0812700-2/02
	005	0819149-7/03
	007	0850162-6/02
	011	0879026-7/03
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	016	0918805-8/02
Wanderley Santos Brasil	006	0835290-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0592890-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/37521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5928909-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Edgard Niso Arbaiter (maior de 60 anos). Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Despacho:

1. BANCO BRADESCO S/A interpôs recurso especial, cujo sobrestamento foi determinado no despacho de fls. 170, datado de 22/07/2010. Agora, o recorrente vem aos autos por meio da petição da fls. 172/195 requerer reabertura de prazo para manifestar-se sobre produção de prova pericial e apresenta substabelecimento. 2. Quanto ao pedido de reabertura de prazo, é estranho ao caso dos autos. Desconsidere-o, portanto. 3. Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls. 174/195, conforme requerido na petição em exame. 4. Mantenha-se sobrestado o recurso especial 592.890-9/01, consoante despacho de fls. 170. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0665605-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377561. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6656055-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Albertina Maria Rufini, Ana Bezelatto, Antonio Adelar Cauvila, Claudete Terezinha Rech, Danilo Rodrigues, Edenilson Kramer, Elenir Christ Dal Pra, Elma Priscila Zimmermann Sartori, Elvino Lealcino Francisco, Evanildo Albino Norte, Genir Robetti Muczinski, Ione Saleta Moreno Sipp, Jacir dos Santos, Jair dos Santos, Luiz Carlos da Silva, Maria Avanir Vieira de Mattos, Marinez Klein, Marli de Bairros Miranda, Nilva do Prado, Noeli Pereira de Souza, Orlando Golunski, Valdomiro Ribeiro, Vitalino Teixeira de Oliveira, Waldecir Antonio dos Santos. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely, Roberto Eduardo Lago. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosE mantenho o sobrestamento determinado no referido despacho

1. ALBERTINA MARIA RUFINI E OUTROS opuseram pedido de reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do recurso interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, requerendo seja imediatamente denegado seguimento ao recurso especial, diante do julgamento dos RECURSOS ESPECIAIS

Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC. 2. Conheço do pedido de reconsideração, o qual, entretanto, deve ser indeferido, considerando a necessidade de se aguardar, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior referente à matéria sob exame, relativa à necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais, nos termos do despacho de fl. 601/602. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o sobrestamento determinado no referido despacho. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4501/12

0003 . Processo/Prot: 0710281-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/407720. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7102812-0 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Recorrido: Hilário Slobodzian (maior de 60 anos), Geraldo Svidzinski, Geraldo Ferityski, Elio Miguel Sawa, Eduardo Hilário da Luz, Dario Kogut, Antonio Zaderecki, Antonio Slobodzian (maior de 60 anos), Antonio Ricardo da Luz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no REsp 1.197.564-SC e no REsp 1.249.321- RS, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinaram a suspensão dos recursos versando sobre o "prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.08.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 991/13

0004 . Processo/Prot: 0812700-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/252327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8127002-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Dalvina Pereira Furquim. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial contra o acórdão de fls. 594/602, complementado pelo acórdão de fls. 616/622, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 498/13

0005 . Processo/Prot: 0819149-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/234430, 2012/277969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8191497-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Elizabeth Inglês de Goes. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Despacho: Processo Suspenso

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ELIZABETH INGLÊS DE GOES interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 572/576, complementado pelo acórdão de fls. 599/608, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94

do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ELIZABETH INGLÊS DE GOES. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1261/13

0006 . Processo/Prot: 0835290-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/198764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8352909-0 Apelação Cível. Recorrente: Guedinei Aparecido de Souza Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Valdes Nastari. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Despacho: Processo Suspenso

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17982/12 0007 . Processo/Prot: 0850162-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/307823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8501626-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Tereza Alexandrina Gonçalves. Advogado: Marco Antonio de Souza. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 596/603, complementado pelo acórdão de fls. 134/148, proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.224/12

0008 . Processo/Prot: 0850481-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/252308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8504816-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Ulisses Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Bresolin. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 577/584, complementado pelo acórdão de fls. 598/604, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa

ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.106/12

0009 . Processo/Prot: 0866586-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/363088, 2012/402788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8665863-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Iracema Santos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E IRACEMA SANTOS DE OLIVEIRA interpuseram tempestivos recursos especiais contra o acórdão de fls. 538/550, complementado pelo acórdão de fls. 575/587, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por IRACEMA SANTOS DE OLIVEIRA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 69/13

0010 . Processo/Prot: 0878403-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/369191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8784030-0 Apelação Cível. Recorrente: Renato Hatschbach. Advogado: Júlio César Dalmolin. Recorrido: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.099.212 - RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "a obrigação do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o produto objeto do "leasing" for apreendido" (DJ 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24431/13

0011 . Processo/Prot: 0879026-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/360813, 2012/402796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8790267-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Idelzina Cardoso Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E IDELZINA CARDOSO PEREIRA interpuseram tempestivos recursos especiais contra o acórdão de fls. 573/580, complementado pelo acórdão de fls. 603/607, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida

nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial de IDELZINA CARDOSO PEREIRA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2050/13 0012. Processo/Prot: 0884763-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263206. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8847638-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Mario Rizzo (maior de 60 anos), João Francisco Rabelo (maior de 60 anos), Durval Rodrigues Novaes, Irineu Merten (maior de 60 anos), Florentino Oenning (maior de 60 anos), Alzira Rabelo (maior de 60 anos), Romilio Rosa Apolinnario (maior de 60 anos), Espólio de Adélia Emilia Figueira, Hilda Figueira Brandini, Vitoria Maciejewski (maior de 60 anos), Osmarina Lima da Cruz, Maria Antonia Gonçalves (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Pereira de Assis, Julieta Ferreira de Assis (maior de 60 anos), Albertina Voss (maior de 60 anos), Julia dos Santos Gragel (maior de 60 anos), Izair Franco Savariego (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.262.933/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute a necessidade da intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, "antes do que não poderá incidir a multa de 10% sobre o valor da execução" (DJe 11.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21676/12

0013. Processo/Prot: 0893186-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/413309. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8931860-0 Apelação Cível. Recorrente: Cleonice Lourdes Cenedese, Gerson Soares de Souza, Givaldo Ventura Mendes, José Toppa Netto (maior de 60 anos), Luiz Roberto Cazarin da Silva, Salete de Jesus Botine da Cruz, Vilma Querubim. Advogado: Fernando Anzola Pivaró. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 153/13

0014. Processo/Prot: 0901938-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/306026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9019381-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cesar Zem Cardozo. Recorrido: Cristiane Lourenço Pimentel. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea

"a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 114/120, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJE-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.823/12

0015. Processo/Prot: 0911449-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/370721. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9114492-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Nair Inês Rachelle. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016. Processo/Prot: 0918805-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/475217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9188058-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Recorrido: Valdevez Penteadó G. Franco. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.632/13

0017. Processo/Prot: 0921804-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/365402. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9218046-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Recorrido: Raissa Tartarelli Delalibera. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Despacho: Processo Suspenso

Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 08 de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331 - RS, por meio do qual a Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "Discussão acerca da possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)" (DJ 01/03/2013). Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2630/13

0018. Processo/Prot: 0924552-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/433209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

9245529-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Tulio Fávaro Beggiano. Recorrido: Sebastião Barroso da Silva. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Lenilson Alves dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 233/237, complementado pelo acórdão de fls. 257/259, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O Recorrente alegou ofensa aos artigos 535, inciso II, 739- A, § 1º, do Código de Processo Civil, 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, 32, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, além de dissídio jurisprudencial. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, §1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3128/13

0019 . Processo/Prot: 0941996-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/437188. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9419965-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Arlindo Suckel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso

1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 124/135, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, o Recorrente alega que houve violação aos 5º, inciso XXXVI, 21, incisos VII e VIII e 48, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, pleiteando que seja afastado o reconhecimento de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, reconhecendo a repercussão geral da matéria referente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2850/2013

0020 . Processo/Prot: 0946918-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/435621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9469181-0 Apelação Cível. Recorrente: Marllos de Lima Adriano. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.293.558/PR e 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, bem como determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2289/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02763

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	029	0890025-0/03
Alberto Ivan Zakidalski	002	0606677-7/04
Alexandra Dária Pryjmak	033	0898306-2/02
Alexandre Fidalski	024	0863697-9/03
Amarilis Vaz Cortesi	026	0874363-5/03
Ana Carolina Busatto Macedo	027	0875604-5/04
Ananias César Teixeira	001	0482904-3/05
	005	0796571-9/03
	025	0871868-3/03
	032	0894259-2/03
André Zacarias T. d. Queiroz	033	0898306-2/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	030	0891076-1/04
Anne Marie Kutne	018	0855682-3/03
	019	0855682-3/04
Augusto Pastuch de Almeida	026	0874363-5/03
Bernardo Guedes Ramina	007	0818400-1/03
	020	0856530-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	031	0891406-9/02
Bruno Di Marino	007	0818400-1/03
	020	0856530-8/03
Carilyz Driely Cordeiro	003	0704398-5/03
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	014	0847362-1/03
Carlos Nascimento de Deus Neto	027	0875604-5/04
Ciro Brüning	012	0845537-0/04
Clóris de Fátima Campestrini	028	0877908-6/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	023	0863638-0/02
Cristiane Uliana	001	0482904-3/05
	025	0871868-3/03
	032	0894259-2/03
Cristiani Werner Boeing	014	0847362-1/03
Daniel Hachem	002	0606677-7/04
Daniel Toledo de Sousa	023	0863638-0/02
Daniela de Carvalho Silva	016	0848244-2/03
David Alves de Araújo Júnior	005	0796571-9/03
Denis Norton Raby	030	0891076-1/04
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	003	0704398-5/03
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	016	0848244-2/03
Elaine Novaes Falco	030	0891076-1/04
Eliane Cristina Rossi Chevalier	035	0918519-7/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	020	0856530-8/03
Elisandra Zandoná	027	0875604-5/04
Ellen Patricia Chini	015	0847883-5/03
Elói Contini	029	0890025-0/03
Elso Cardoso Bitencourt	008	0826937-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0762372-1/03
Evilásio de Carvalho Junior	011	0840511-6/02
Fábia Gabriela Cortiano	012	0845537-0/04
Fabiano da Rosa	013	0847164-5/03
Fabiano Freitas Soares	012	0845537-0/04
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0838724-2/04
Fernando Augusto de Souza	009	0836052-3/02
Fernando Previdi Motta	022	0860963-6/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	030	0891076-1/04
Flávio Pierro de Paula	034	0903592-3/02
Francisco Cunha Souza Filho	002	0606677-7/04
Giovanna Paola Primor Ribas	003	0704398-5/03
Glauco Iwersen	008	0826937-8/03
Guilherme Luiz Sandri	007	0818400-1/03

Gustavo César de Souza Mourão	031	0891406-9/02
Gustavo de Almeida Flessak	026	0874363-5/03
Gustavo Luiz Bizinelli	014	0847362-1/03
Hany Kelly Gusso	027	0875604-5/04
Isaias Junior Tristão Barbosa	015	0847883-5/03
JACKSON WILLIAM DE LIMA	002	0606677-7/04
Jair Antônio Wiebelling	004	0762372-1/03
	011	0840511-6/02
	021	0860944-1/03
João Everardo Resmer Vieira	012	0845537-0/04
João Leonel Antocheski	028	0877908-6/03
Joaquim Miró	007	0818400-1/03
	020	0856530-8/03
José Antônio Broglio Araldi	021	0860944-1/03
José Campos de Andrade Filho	018	0855682-3/03
	019	0855682-3/04
José de César Ferreira	017	0855331-1/02
José do Carmo Badaró	033	0898306-2/02
José Manoel de Arruda Alvim Neto	016	0848244-2/03
José Robson da Silva	003	0704398-5/03
José Schell Júnior	003	0704398-5/03
Júlio César Dalmolin	004	0762372-1/03
	011	0840511-6/02
	021	0860944-1/03
Júlio Cezar Zem Cardozo	009	0836052-3/02
	010	0838724-2/04
Larissa Leopoldina Piacieski	004	0762372-1/03
Lauro Fernando Zanetti	006	0815609-2/03
	017	0855331-1/02
	006	0815609-2/03
Leandro Isaias Campi de Almeida	028	0877908-6/03
Lindsay Laginestra	029	0890025-0/03
Louise Camargo de Souza	031	0891406-9/02
Luiz Carlos Sturzenegger	021	0860944-1/03
Luiz Fernando Brusamolín	003	0704398-5/03
Luiz Guilherme Buss	035	0918519-7/02
Luiz Roberto Rech	004	0762372-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	026	0874363-5/03
Manuella Prandini Pereira Salomão	035	0918519-7/02
Mara Cláudia Dib de Lima	004	0762372-1/03
Márcia Loreni Gund	011	0840511-6/02
	021	0860944-1/03
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	003	0704398-5/03
Márcia Severina Badaró	033	0898306-2/02
Márcio Rogério Depolli	031	0891406-9/02
Marco Antônio de Lima	013	0847164-5/03
Marco Antonio de Souza	009	0836052-3/02
Marcos Gustavo Anderson	005	0796571-9/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	009	0836052-3/02
Maria Izabel Bruginski	028	0877908-6/03
Maria Regina Discini	010	0838724-2/04
Mariana Pereira Valério	008	0826937-8/03
Marina Junqueira Lima	027	0875604-5/04
Mário Marcondes Nascimento	008	0826937-8/03
Maurício Kavinski	021	0860944-1/03
Michel Jorge Samaha	003	0704398-5/03
Milton Alves Cardoso Junior	022	0860963-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0826937-8/03
Murilo Varasquim	018	0855682-3/03
	019	0855682-3/04
Naiara Cristina Gomes Vilela	027	0875604-5/04
Newton Dorneles Saratt	034	0903592-3/02
Olívio Gamboa Panucci	031	0891406-9/02
Osmar Margarido dos Santos	016	0848244-2/03
Paola Virginia Delinski	003	0704398-5/03
Paula Regina Discini Cortellini	010	0838724-2/04
Paula Satie Yano	022	0860963-6/02
Rafaela Denes Vialle	022	0860963-6/02
Regina Fátima Wolochn	003	0704398-5/03

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0606677-7/04
Ricardo Furlan	023	0863638-0/02
Ricardo Jamal Khouri	016	0848244-2/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0762372-1/03
Rogéria Fagundes Dotti Dória	018	0855682-3/03
	019	0855682-3/04
Ronaldo Mareca	024	0863697-9/03
Salete Teresinha de Souza	015	0847883-5/03
Sandro Mattevi Dal Bosco	011	0840511-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0762372-1/03
Thiago Luiz Pontarolli	002	0606677-7/04
Thiago Ricardo Durski P. Detsch	013	0847164-5/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	018	0855682-3/03
	019	0855682-3/04
William Adib Dib Junior	022	0860963-6/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0001 . Processo/Prot: 0482904-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/56277. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4829043-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edson Luiz Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0002 . Processo/Prot: 0606677-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/55037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6066777-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Ruby Equipamentos Ltda.. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, JACKSON WILLIAM DE LIMA, Thiago Luiz Pontarolli. Interessado: Pro Stand Projetos e Montagens Ltda.. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Interessado: Central de Factoring Ltda.. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0003 . Processo/Prot: 0704398-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/454721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7043985-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa - Paraná. Advogado: José Schell Júnior, Paola Virginia Delinski, José Robson da Silva, Giovanna Paola Primor Ribas, Luiz Guilherme Buss, Michel Jorge Samaha, Edmilson Rodrigues Schiebelbein, Carilyz Driely Cordeiro, Regina Fátima Wolochn. Agravado: Suely Aparecida de Mattos. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0004 . Processo/Prot: 0762372-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/71217. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7623721-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Larissa Leopoldina Piacieski. Agravado: J B Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0005 . Processo/Prot: 0796571-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/56275. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7965719-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Levi Ambrosio. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0006 . Processo/Prot: 0815609-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/85715. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8156092-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maurícia Ramos Chaves. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0007 . Processo/Prot: 0818400-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/85652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8184001-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: oi SA. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Dirce Yolanda Malin de Souza. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0008 . Processo/Prot: 0826937-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/80148. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8269378-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Benedito Paulino Filho (maior de 60 anos), Ondina Trida Lucio, Vera Lucia dos Santos, Alex Fernando dos Santos Schmitt, Calil Feliciano Soares, Noel Miranda Boro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)
0009 . Processo/Prot: 0836052-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/63011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8360523-0/1 Recurso Especial Cível.

Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Marilene Veiga, Monica Veiga. Advogado: Marco Antonio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0010 . Processo/Prot: 0838724-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/85078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8387242-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Nely Terezinha Metzler. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0011 . Processo/Prot: 0840511-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/74598. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8405116-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Evilásio de Carvalho Junior. Agravado: Aquelino Vercino. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0012 . Processo/Prot: 0845537-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/474537. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8455370-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Fábica Gabriela Cortiano. Agravado: Christyane Maria Genovez Domingues. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0013 . Processo/Prot: 0847164-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/453749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8471645-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marco Antonio de Lima. Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch, Marco Antônio de Lima. Agravado: Associação dos Funcionários Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Fabiano da Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0014 . Processo/Prot: 0847362-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/54145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8473621-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alfredo Antônio Makoul Gasperin. Advogado: Gustavo Luiz Bizinelli, Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Agravado: Universidade do Sul de Santa Catarina. Advogado: Cristiani Werner Boeing. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0015 . Processo/Prot: 0847883-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/71953. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8478835-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Salete Teresinha de Souza. Agravado: Padovani Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0016 . Processo/Prot: 0848244-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/70424. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8482442-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Daniela de Carvalho Silva. Agravado: Pedro Honório Correa, Suzi Carvalho Gomes, José Mariano Neves Barbosa, Maria Aparecida de Andrade Barbosa, João Carlos Silveira, Ivone Maria Zago Silveira, Aírton Marques Pacheco, José Arnaldo Masson, Neusa Magalhães Massom, Luiz Carlos Vargas, Santa Margarida D'andrea Vargas, Rosemari Calafe Martinez, Adélcio Schiavoni, Vildair Mercês Alves Schiavoni, João de Paula. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0017 . Processo/Prot: 0855331-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/81035. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8553311-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Carlos Prudencio Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0018 . Processo/Prot: 0855682-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/52027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8556823-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Anne Marie Kutne. Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0019 . Processo/Prot: 0855682-3/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/52031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8556823-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Anne Marie Kutne. Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0020 . Processo/Prot: 0856530-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/85633. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8565308-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Ivanilde Pedrozo de Miranda. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0021 . Processo/Prot: 0860944-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/458749. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8609441-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Scherer Scherer e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0022 . Processo/Prot: 0860963-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/92519. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8609636-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Zuz Administradora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rafaela Denes Vialle, William Adib Dib Junior, Paula Satie Yano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0023 . Processo/Prot: 0863638-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/69054. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8636380-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedro Gilson Vítor, Adair Xavier Vítor. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Duplique Londrina Cobranças Garantidas S/c. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0024 . Processo/Prot: 0863697-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/81240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8636979-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmaceutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski. Agravado: Lupatini Artes Graficas Ltda. Advogado: Ronaldo Mareca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0025 . Processo/Prot: 0871868-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/69731. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8718683-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Messias Costa Franco. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0026 . Processo/Prot: 0874363-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/47287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8743635-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Posto de Gasolina Chico Rei Ltda.. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0027 . Processo/Prot: 0875604-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/85182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8756045-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Data Traffic S.a.. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto, Elisandra Zandoná, Naiara Cristina Gomes Vilela. Agravado: Paviservice Construção Civil Ltda., All Solution Gestão Empresarial Ltda.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Interessado: Victor Leopoldo Vervloet Serechnicki. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0028 . Processo/Prot: 0877908-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/88803. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8779086-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski, Lindsay Laginestra. Agravado: Carlos Eduardo Saboia Gomes. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0029 . Processo/Prot: 0890025-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/77323. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8900250-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Sérgio Alfredo dos Santos Marques. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0030 . Processo/Prot: 0891076-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/72098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8910761-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Cattalini Transportes Ltda.. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0031 . Processo/Prot: 0891406-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/91084. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8914069-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luiz Carlos Sturzenegger, Gustavo César de Souza Mourão. Agravado: Cecilia Myszkowski de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0032 . Processo/Prot: 0894259-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/80109. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8942592-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0033 . Processo/Prot: 0898306-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/88731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8983062-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ana Carolina Cruz Pinto. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Agravado: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Alexandra Dária Pryjmak, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0034 . Processo/Prot: 0903592-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/61913. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9035923-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Rafael Delboni Varotto Roveri. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

0035 . Processo/Prot: 0918519-7/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/48233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9185197-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - União Paroquial - Celc. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 061)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02393**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Bauer	023	0927815-3/01
Alberto Rodrigues Alves	024	0929955-0/02
Alexandre Dalla Vecchia	005	0796404-3/02
Amanda Ferreira Silveira	024	0929955-0/02
Ana Cláudia Finger	030	0946046-0/03
Ana Paula Finger Mascarello	030	0946046-0/03
Ananias César Teixeira	013	0903536-5/03
	021	0923895-5/02
	026	0935566-0/02
Anderson Fabricio de Aquino	024	0929955-0/02
Andréia Aparecida de Souza	018	0918681-8/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0626568-9/06
Antonio Fidelis	007	0837474-3/02
Augusto Jondral Filho	003	0626568-9/06
Augusto Pastuch de Almeida	002	0620135-6/02
Beno Fraga Brandão	031	0956513-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0918681-8/02
Bruno Ferronato Girelli	014	0906784-3/02
Carlos Alexandre Gerola	008	0854939-3/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	025	0934758-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0626568-9/06
Christiana Tosin Mercer	012	0898808-1/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	018	0918681-8/02
Cristiane Uliana	021	0923895-5/02
	026	0935566-0/02
Daliane Cristina Armstrong	019	0922586-7/02
Daniel Jimenez Ormianin	025	0934758-4/01
Danielle Rosa e Souza	032	0958391-1/03
Deni Crispin Corrêa Júnior	005	0796404-3/02
Denise Martins Agostini	010	0883774-7/02
Denise Scoparo Penitente	017	0917494-1/02
Dirceu Carlos Cenatti	030	0946046-0/03
Élio Casagrande	028	0941301-6/01
Elso Cardoso Bitencourt	009	0861609-1/01
Emmanuel Casagrande	028	0941301-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	013	0903536-5/03
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	025	0934758-4/01
Fernando Lafayette de Sá Neves	006	0817544-4/02
Fernando Murilo Costa Garcia	029	0944044-8/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	006	0817544-4/02
	012	0898808-1/03
Glauco Iwersen	009	0861609-1/01
Gustavo de Almeida Flessak	002	0620135-6/02
Hélio Eduardo Richter	015	0908398-5/02
Heroldes Bahr Neto	013	0903536-5/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	028	0941301-6/01
Jair Antônio Wiebelling	027	0938207-8/02

Jean Carlos Martins Francisco	009	0861609-1/01
Jeferson Alessandro T. Trindade	007	0837474-3/02
João Alberto Nieckars da Silva	024	0929955-0/02
João Leonel Antocheski	027	0938207-8/02
	030	0946046-0/03
João Tavares de Lima	019	0922586-7/02
José Barbosa	018	0918681-8/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	016	0916554-8/01
Juliana Moter Araújo	005	0796404-3/02
Juliano Ricardo Tolentino	030	0946046-0/03
Júlio César Dalmolin	027	0938207-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0626568-9/06
	032	0958391-1/03
Karina Schneider Babinski	008	0854939-3/02
Lais Gomes Bergstein	031	0956513-9/01
Leandro de Quadros	030	0946046-0/03
Leila Cuéllar	010	0883774-7/02
Leonel Lourenço Carrasco	029	0944044-8/01
Lincoln Ferreira de Barros	004	0791641-6/02
Lindsay Laginestra	027	0938207-8/02
Lourival Raimundo dos Santos	024	0929955-0/02
Luciano Tenório de Carvalho	003	0626568-9/06
Luigi Miró Ziliotto	031	0956513-9/01
Luiz Antônio de Souza	008	0854939-3/02
Luiz Eduardo Dluhosch	023	0927815-3/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	031	0956513-9/01
Luiz Salvador	017	0917494-1/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	023	0927815-3/01
Márcia Loreni Gund	027	0938207-8/02
Márcio Rogério Depolli	018	0918681-8/02
Marco Antonio Farah	015	0908398-5/02
Marco Aurélio Schetino de Lima	014	0906784-3/02
Marcos Leate	028	0941301-6/01
Marcus Vinicius Cabulon	022	0926558-9/01
Maria Izabel Batista Alabarces	007	0837474-3/02
Mariil Daluz Ribeiro Taborda	020	0923202-0/01
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	005	0796404-3/02
Mário Marcondes Nascimento	009	0861609-1/01
Mário Rocha Filho	022	0926558-9/01
Maurício de Oliveira Carneiro	001	0392365-7/03
Mauro Vinicius Nunes Festa	014	0906784-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	009	0861609-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0923895-5/02
Nayane Guastala	011	0891606-9/02
Oscar Silvério de Souza	032	0958391-1/03
Patrícia Ayub da Costa	022	0926558-9/01
Patrícia Tourinho Beraldi	031	0956513-9/01
Polliana Elena Varnier	014	0906784-3/02
Renata Maracini Franco	017	0917494-1/02
Ricardo David Chammas Cassar	016	0916554-8/01
Ricardo Zampier	011	0891606-9/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	031	0956513-9/01
Sandra Regina Rodrigues	024	0929955-0/02
Sandro Gonçalves Francisco	032	0958391-1/03
Saulo Bonat de Mello	013	0903536-5/03
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0923895-5/02
Sérgio Antônio Meda	002	0620135-6/02
Sonia Regina Faustino	007	0837474-3/02
Thais Tiemi Kikuthi	025	0934758-4/01
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	020	0923202-0/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	011	0891606-9/02
Walter Borges Carneiro	002	0620135-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões 722
0001 . Processo/Prot: 0392365-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/85692. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3923657-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nelson Gonçalves Correia. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0002 . Processo/Prot: 0620135-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/43129. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6201356-0 Apelação Cível. Recorrente: Martins & Fiaux Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Recorrido: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/a. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0003 . Processo/Prot: 0626568-9/06 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/478030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6265689-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Sindipol - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região. Advogado: Augusto Jondral Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luciano Tenório de Carvalho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0004 . Processo/Prot: 0791641-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/87460. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7916416-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lincoln Ferreira de Barros. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Interessado: Ademair Ferreira de Barros, Edson Luiz Schwab, Celso Luis Soares da Silva, José Sidnei Lozeski Filho, Álamo Vila Azevedo Delgado, José Diamir Roberto, Empreiteira José Diamir Roberto - Me, A F Almeida, José Ignácio Corrêa, Empreiteira Corrêa Sc Ltda, Ubirajara Medeiros, Kcm Prestadora de Serviços, Jorge Luis Dias da Rosa, Adolfo Foltas Sobrinho, Paulo Homero da Costa Nanni. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0005 . Processo/Prot: 0796404-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/40472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7964043-0 Apelação Cível. Recorrente: Vincitore - Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Recorrido: Vargas, Hagmeyer Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Juliana Moter Araújo, Mario Brasilio Esmanhoto Filho. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0006 . Processo/Prot: 0817544-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/482819. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8175444-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Lafayette de Sá Neves. Recorrido: Nilton Hahn. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0007 . Processo/Prot: 0837474-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/35166. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8374743-0 Apelação Cível. Recorrente: Maranatha Auto Posto e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Sonia Regina Faustino. Recorrido: Espólio de Ricardo Otello Queirolo. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces, Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0008 . Processo/Prot: 0854939-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/478637. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8549393-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Gerola. Recorrido: Francisco de Jesus Padilha. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Karina Schneider Babinski. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0009 . Processo/Prot: 0861609-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/41407. Comarca: Jandaia do Sul. Ação Originária: 8616091-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Abílio Franco da Silva (maior de 60 anos), Ana Paula da Silva, João Pereira de Lima (maior de 60 anos), Joncelino Inacio de Campos, Luzia Maria da Rocha Augusto (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos, Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Osvaldo Cesario Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0010 . Processo/Prot: 0883774-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/450298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8837747-0 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Recorrido: Josefa Batista Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0011 . Processo/Prot: 0891606-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/37164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8916069-0 Apelação Cível. Recorrente: Foz Presidente Hotel Ltda. Advogado: Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0012 . Processo/Prot: 0898808-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/31428. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8988081-0 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: João Luiz Gonçalves. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0013 . Processo/Prot: 0903536-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/74425. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9035365-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Andreoli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0014 . Processo/Prot: 0906784-3/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/445612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 9067843-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: H. R. S. A.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Polliana Elena Varner. Recorrido: D. M. S. A. (Representado(a)), R. S. M.. Advogado: Mauro Vinicius Nunes Festa, Bruno Ferronato Girelli. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0015 . Processo/Prot: 0908398-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/52568. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9083985-0 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Iberkraft Indústria de Papel e Celulose Ltda., Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda.. Advogado: Marco Antonio Farah. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0016 . Processo/Prot: 0916554-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/36455. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9165548-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Luz e Força Santa Cruz S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Valdelino Aparecido Fernandes. Advogado: Ricardo David Chammas Cassar. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0017 . Processo/Prot: 0917494-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/43163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9174941-0 Apelação Cível. Recorrente: Elizabete Justino de Oliveira. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Renata Maracini Franco, Denise Scoparo Penitente. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0018 . Processo/Prot: 0918681-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/30815. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9186818-0 Apelação Cível. Recorrente: Ernesto Lazarin. Advogado: José Barbosa, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Irma Lazarin da Silva, Antonio Lazarin, Alessandra Aparecida Lazarin Diamantino, Milton Rubens Lazzarin, Pedro Heleno Lazzarin, Ernestina Lazzarin Pastor, Elizete Rosa Lazzarin Nery, Maria Lazzarin Carniel. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0019 . Processo/Prot: 0922586-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/85280. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9225867-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Recorrido: Jabur Pneus Sa. Advogado: João Tavares de Lima. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0020 . Processo/Prot: 0923202-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/56539. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9232020-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilli Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Cleonice Bello Veloso. Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0021 . Processo/Prot: 0923895-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/52417. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9238955-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Maria Edineusa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0022 . Processo/Prot: 0926558-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/34636. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9265589-0 Apelação Cível. Recorrente: S. G.. Advogado: Mário Rocha Filho. Recorrido: J. A.. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0023 . Processo/Prot: 0927815-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/488069. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9278153-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Mauro Jarice Mohr. Advogado: Adilson Bauer. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0024 . Processo/Prot: 0929955-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/60334. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9299550-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Indianara Fernandes. Advogado: Anderson Fabricio de Aquino, Lourival Raimundo dos Santos. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

0025 . Processo/Prot: 0934758-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/42458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9347584-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gentilia Fermina Carneiro. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido: Ranulfo Duarte de Azevedo Neto. Advogado: Thais Tiemi Kikuthi, Daniel Jimenez Ormianin. Motivo: para contrarrazões 722. Observação: para contrarrazões 722

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0026 . Processo/Prot: 0935566-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9355660-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): aurelio nunes dos santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: aurelio nunes dos santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrrazões 722
0027 . Processo/Prot: 0938207-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/83009. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9382078-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: João Pinele Pedroso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: para contrarrrazões 722. Observação: para contrarrrazões 722
0028 . Processo/Prot: 0941301-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/81375. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9413016-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Keynes Serviços Educacionais Ltda, Wilson Roberto Fernandes de Oliveira, Sandra Prestes Lessa Fernandes de Oliveira. Advogado: Emmanuel Casagrande, Élio Casagrande. Recorrido: Baobá Administradora. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Motivo: para contrarrrazões 722. Observação: para contrarrrazões 722
0029 . Processo/Prot: 0944044-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/48676. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9440448-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bruna Moretto (Representado(a)). Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: para contrarrrazões 722. Observação: para contrarrrazões 722
0030 . Processo/Prot: 0946046-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/83013. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9460460-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, João Leonel Antocheski. Recorrido: Arlete Cenatti Miotto. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Motivo: para contrarrrazões 722. Observação: para contrarrrazões 722
0031 . Processo/Prot: 0956513-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9565139-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: E. S. L.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: L. M. F.. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Laís Gomes Bergstein, Beno Fraga Brandão. Interessado: B. L., M. H. L. M., C. A. S. M. J.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Patrícia Tourinho Beraldi. Motivo: para contrarrrazões 722. Observação: para contrarrrazões 722
0032 . Processo/Prot: 0958391-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/87418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9583911-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Poliservice Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Recorrido: Estado do Paraná e Outros. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: para contrarrrazões 722. Observação: para contrarrrazões 722

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02381**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	011	0917574-4/01
Adriano de Quadros	019	0941123-2/02
Alessandra Ligia Cantaroti	022	0952693-6/01
Alessandra Sprea Petri	017	0939738-2/02
Alessandro Giovanni G. Bertusso	019	0941123-2/02
Alexander Vieira	007	0904144-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	020	0943802-6/01
Ana Lúcia Bohmann	028	0961703-6/01
Ana Lucia França	032	0986304-9/02
Ananias César Teixeira	015	0938188-8/02
	018	0939941-9/02
	021	0950766-6/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	008	0906713-4/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	0959736-4/01
Antônio Alves Pereira Neto	010	0913047-6/03
Arlindo Menezes Molina	013	0926608-4/02
Augusto Lopes	026	0954697-2/02
Aurino Muniz de Souza	029	0970462-9/02
Blas Gomm Filho	032	0986304-9/02

Braulio Belinati Garcia Perez	007	0904144-1/02
Bruno Pavin	034	0989081-3/01
Carivaldo Ventura do Nascimento	011	0917574-4/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	014	0931305-1/02
Carlos Araújo Filho	006	0903706-7/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	014	0931305-1/02
Carlos Eduardo Zulzke de Tella	026	0954697-2/02
Cleiton Sacoman	005	0891203-8/04
Cristiane Bientenez Sprada	005	0891203-8/04
Cristiane Salete Takeda	003	0845192-1/02
Cristiane Uliana	015	0938188-8/02
	021	0950766-6/02
Daniel Hachem	010	0913047-6/03
Denise Thami Hayashi	025	0954601-6/01
Dorival Angeluci	012	0917787-1/02
Douglas Galvão Vilarão	022	0952693-6/01
Eduardo Fierli Borbroff	033	0987696-6/02
Eliane Cristina de Lima	019	0941123-2/02
Evelyn Cavali da Costa Raitz	012	0917787-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	008	0906713-4/02
	018	0939941-9/02
Fabio Junior Bussolaro	029	0970462-9/02
Fernando Augusto Ogura	017	0939738-2/02
	031	0982878-8/01
Fernando Bueno de Castro	005	0891203-8/04
Fernando Luiz Vallim	022	0952693-6/01
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0906713-4/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	006	0903706-7/02
Francisco Marcos Freire	006	0903706-7/02
Gabriel de Araújo Lima	006	0903706-7/02
Gilberto Stinglin Loth	034	0989081-3/01
Giovani Brancaglião de Jesus GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH	022	0952693-6/01
	025	0954601-6/01
Glauco Iwersen	002	0840443-3/03
Graziella Zappala G. Liberatti	033	0987696-6/02
Guilherme Régio Pegoraro	008	0906713-4/02
Guiomar Mário Pizzatto	009	0909226-8/02
Gustavo de Camargo Hermann	025	0954601-6/01
Hélio Eduardo Richter	001	0810882-1/02
Herick Pavin	034	0989081-3/01
Heroldes Bahr Neto	018	0939941-9/02
Hugo Francisco Gomes	002	0840443-3/03
Jair Antônio Wiebelling	031	0982878-8/01
Jhonny Rafael Berto	024	0954317-9/03
João Edmir de Lima Portela	019	0941123-2/02
João Rafael de Oliveira	006	0903706-7/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	024	0954317-9/03
Jorge Luiz de Melo	029	0970462-9/02
Jorge Luiz Martins	034	0989081-3/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	030	0971460-9/03
José Humberto da Silva V. Júnior	013	0926608-4/02
José Napoleão Gatti Camacho	016	0939677-4/02
José Roberto Martins	023	0953688-9/01
Juliano Ricardo Schmitt	024	0954317-9/03
Júlio César Dalmolin	031	0982878-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0854585-5/02
	016	0939677-4/02
	023	0953688-9/01
Leila Cruz Vieira	020	0943802-6/01
Leila Cuéllar	016	0939677-4/02
	023	0953688-9/01
Leonardo Alves da Silva	003	0845192-1/02
Leonardo César Vanhões Cutiérrrez	028	0961703-6/01
Leonardo Silva Machado	005	0891203-8/04
Líria Silvana Vieira	011	0917574-4/01
Lizeu Adair Berto	024	0954317-9/03

Luana de Mattos Taveira Cunha	026	0954697-2/02
Luis Cesar Esmanhotto	005	0891203-8/04
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0854585-5/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	001	0810882-1/02
Luiz Carlos Soares da S. Junior	014	0931305-1/02
Luiz Fernando Cortellini Meister	014	0931305-1/02
Luiz Guilherme Manfré Knaut	017	0939738-2/02
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	006	0903706-7/02
Luiz Henrique Tortola	016	0939677-4/02
Manoel Carlos Martins Coelho	030	0971460-9/03
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	023	0953688-9/01
Marcelo Aparecido C. d. Souza	027	0959736-4/01
Marcelo Augusto Bertoni	030	0971460-9/03
Marcelo José Ciscato	017	0939738-2/02
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	030	0971460-9/03
Márcia Loreni Gund	031	0982878-8/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	013	0926608-4/02
Márcio Rogério Depolli	007	0904144-1/02
Maria Regina Discini	004	0854585-5/02
Maria Regina Vizoli de Melo	022	0952693-6/01
Mariana Pereira Valério	002	0840443-3/03
Mariângela Cunha	006	0903706-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0840443-3/03
	025	0954601-6/01
Mirian Rita Sponchiado	032	0986304-9/02
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	011	0917574-4/01
Newton Dorneles Saratt	017	0939738-2/02
	031	0982878-8/01
Nildo Valentim da Costa	026	0954697-2/02
Oliide Joao de Ganzer	013	0926608-4/02
Oswaldo Krames Neto	009	0909226-8/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	016	0939677-4/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	033	0987696-6/02
Priscila Mowka	009	0909226-8/02
Rodrigo Bettega Ressetti	012	0917787-1/02
Rogério Veras	017	0939738-2/02
Roseli Gonçalves Teixeira	003	0845192-1/02
Sarah Pereira Seleme	015	0938188-8/02
Saulo Bonat de Mello	018	0939941-9/02
Saymon Franklin Mazzaro	033	0987696-6/02
Simone Fonseca Esmanhotto	005	0891203-8/04
Vainer Martins Reis	016	0939677-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0943802-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0939677-4/02
	023	0953688-9/01
Vanessa Dias Simas	027	0959736-4/01
Vera Lucia Schreiner	030	0971460-9/03
Wagner de Oliveira Barros	028	0961703-6/01
Walmor Bindi Junior	006	0903706-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões 721

0001 . Processo/Prot: 0810882-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/82080. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8108821-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Lázaro Soares de Godoi. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0002 . Processo/Prot: 0840443-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/48681. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8404433-0 Apelação Cível. Recorrente: Aide de Souza Coelho (maior de 60 anos), Alaide Ribeiro da Silva, Alzira Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos), Aparecida Nascimento dos Santos, Berenice Pires dos Santos, Brainete de Lima, Edinalda Pereira da Silva, Edson Martins Brito, Elias Lira Cardoso, Hélio Lopes de Barros. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0003 . Processo/Prot: 0845192-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/461209. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8451921-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Antônio Miranda. Advogado: Cristiane Saete Takeda. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0004 . Processo/Prot: 0854585-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/67885, 2013/85698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8545855-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Odila do Lago Arantes. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0005 . Processo/Prot: 0891203-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/18508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8912038-0/2 Exceção de Suspeição. Recorrente: Vanderléia Moroni. Advogado: Fernando Bueno de Castro, Leonardo Silva Machado, Cleiton Sacoman. Recorrido: Administradora Educacional Novo Ateneu. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0006 . Processo/Prot: 0903706-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/85700. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9037067-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda - Coopermibra. Advogado: Carlos Araújo Filho. Recorrido: João Carlos Fiorese, Aida Cristina Sartor Fiorese, Tarcísio Sartor, Rosa Primon Sartor, Agrícola Fiorese Ltda, Agropecuária Fiorese Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, Francisco Marcos Freire, Walmor Bindi Junior, Mariângela Cunha, Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira. Interessado: Maria das Graças Mercês Lourdes de Lacerda, Mercedes Saldanha Lourdes Faria de Lacerda, Marino Ballmann. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0007 . Processo/Prot: 0904144-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/72913. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9041441-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Patrícia Kelly Grotti Caetano. Advogado: Alexander Vieira. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0008 . Processo/Prot: 0906713-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/49376. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9067134-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Cleide Aparecida Domingos Gomes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0009 . Processo/Prot: 0909226-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/45722. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9092268-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Priscila Mowka. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mirian Helena Souto de Giacometti, Serviço de Obras Sociais S O S. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Oswaldo Krames Neto, Priscila Mowka. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote 721)
0010 . Processo/Prot: 0913047-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/13106. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9130476-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido (1): Aldivino Alves Pereira, Eduardo Alves Pereira. Advogado: Antônio Alves Pereira Neto. Rec. Adesivo: Aldivino Alves Pereira, Eduardo Alves Pereira. Advogado: Antônio Alves Pereira Neto. Recorrido (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote 721)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões 721
0011 . Processo/Prot: 0917574-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9175744-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Recorrido: Lenir Rodrigues da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0012 . Processo/Prot: 0917787-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259838. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9177871-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. D. B.. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Recorrido: J. A. B.. Advogado: Dorival Angeluci, Rodrigo Bettega Ressetti. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0013 . Processo/Prot: 0926608-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/85293, 2013/85297. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9266084-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Arlindo Menezes Molina, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Espólio de Rubens Cesar Caselani, Espólio de Romano Zanzhete. Advogado: Olíde Joao de Ganzer. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0014 . Processo/Prot: 0931305-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/84968. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9313051-0 Apelação Cível. Recorrente: Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Fernando Cortelini Meister. Recorrido: Total Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Motivo: para contrarrazões 721
0015 . Processo/Prot: 0938188-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483264. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9381888-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme. Recorrido (1): Wilson da Cruz Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Wilson da Cruz Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0016 . Processo/Prot: 0939677-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/86273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9396774-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Recorrido: Serafim Coelho. Advogado: Luiz Henrique Tortola, Vainer Martins Reis, José Napoleão Gatti Camacho. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0017 . Processo/Prot: 0939738-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/59991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9397382-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Recorrido: Edison Rezende de Lima. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Rogério Veras. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0018 . Processo/Prot: 0939941-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47119. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9399419-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucelia dos Santos Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0019 . Processo/Prot: 0941123-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/50254. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9411232-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Albari Fonseca. Advogado: João Edmir de Lima Portella, Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso, Adriano de Quadros. Recorrido: Dilma Bunzen Portella, Allan Rafael Bunzen Portella, Ana Paula Bunzen Portella, Andréia Eliza Bunzen Portella, Adriane Graciele Bunzen Portella, Alexandre Augusto Bunzen Portella. Advogado: Eliane Cristina de Lima. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0020 . Processo/Prot: 0943802-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/56500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9438026-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Leila Cruz Vieira. Advogado: Leila Cruz Vieira. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso adesivo

0021 . Processo/Prot: 0950766-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/692. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9507666-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Manoel Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Manoel Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso adesivo
Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões 721

0022 . Processo/Prot: 0952693-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/56117. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9526936-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Microdantas Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Alessandra Ligia Cantaroti. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Giovanni Brancaglião de Jesus, Fernando Luiz Vallim, Giovanni Brancaglião de Jesus. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721

0023 . Processo/Prot: 0953688-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/41477, 2013/41480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9536889-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Recorrido: Mario do Pilar Barbosa Capeli, Carlos Roberto Faria, Altair Alves de Araújo. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721

0024 . Processo/Prot: 0954317-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/82637. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543179-0 Apelação Cível. Recorrente: Abilio Gesser Matei. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721

0025 . Processo/Prot: 0954601-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9546016-0 Apelação Cível. Recorrente: Bucagrans Construtora de Obras Ltda. Advogado: Denise Thami Hayashi, GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH. Recorrido: Arconclima Comércio e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0026 . Processo/Prot: 0954697-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/71098. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9546972-0 Apelação Cível. Recorrente: Kagiva Industria de Bola Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa. Recorrido: Pleno Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Zulzke de Tella, Luana de Mattos Taveira Cunha. Interessado: Latex Mirassol Ltda - Me. Advogado: Augusto Lopes. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0027 . Processo/Prot: 0959736-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41008. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9597364-0 Apelação Cível. Recorrente: Vania Jaco da Silva. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Recorrido: Bradesco Autore Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0028 . Processo/Prot: 0961703-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/71203. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9617036-0 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Wagner de Oliveira Barros. Recorrido: Ilda Goulart dos Santos, Joice Aparecida Semicek Martins, Louana Secyrodrigues de Castro. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0029 . Processo/Prot: 0970462-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/71550. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9704629-0 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lucia Michelin dos Santos Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0030 . Processo/Prot: 0971460-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/85502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9714609-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Remobel Comércio de Produtos Textéis Ltda. Advogado: Vera Lucia Schreiner, Manoel Carlos Martins Coelho. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721
0031 . Processo/Prot: 0982878-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/82411. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9828788-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Transcorisco Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721

0032 . Processo/Prot: 0986304-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/81793. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9863049-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia Franca. Recorrido: Jose Carlos Novelli. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721

0033 . Processo/Prot: 0987696-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/77654. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9876966-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Júlio César Menarim, Cássio Menarim, Alice Treur Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Eduardo Fierli Borbforf. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721

0034 . Processo/Prot: 0989081-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/76811. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9890813-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: Olga Priscila Kluczkowski Spinardi. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: para contrarrazões 721. Observação: para contrarrazões 721

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02468

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Coelho Vieira	003	0838498-7/04
Alexandre João Barbur Neto	023	0940929-0/02
Ana Flávia de Lara Mehl	018	0926951-0/02
Ana Maria Maximiliano	015	0921439-9/01
Ana Paula Tortato	011	0897007-0/02
Ananias César Teixeira	001	0476334-4/02

	004	0849430-2/02		028	0956354-0/01
	021	0940480-8/02		030	0965242-4/01
	022	0940681-5/02		032	0982997-8/01
	029	0959593-9/01		003	0838498-7/04
Angela Aleixo Alves	010	0896140-6/01	Karina Locks Passos	016	0922796-3/02
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	009	0895955-3/02	Leila Cuéllar	027	0953177-1/01
Antonio Leal do Monte			Leonardo Alves da Silva	014	0915061-4/02
Antônio Miozzo	020	0938196-0/01	Leonilda Zanardini Dezevecki	024	0941025-1/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0897007-0/02	Lígia Mayra Voltani Koyama	026	0946936-9/02
	003	0838498-7/04	Livia Cabral Guimarães	017	0926012-8/01
	016	0922796-3/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0885423-3/01
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	009	0895955-3/02	Luciana Hainoski	012	0901572-3/02
Carla Margot Machado Seleme	026	0946936-9/02	Luciana Moura Lebbos	024	0941025-1/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	0896140-6/01	Luiz Roberto Werner Rocha	018	0926951-0/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	017	0926012-8/01	Marco Antônio Lima Berberi	032	0982997-8/01
Charles Michel Lima Dias	027	0953177-1/01	Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0882552-7/02
Christiana Tosin Mercer	009	0895955-3/02	Maria Misue Murata	008	0885622-6/03
Cintia Endo	012	0901572-3/02	Mariana Pereira Valério	026	0946936-9/02
Cintya Buch Melfi	002	0808373-6/02	Mariélem Beatriz Fogliatto	013	0914892-5/01
	005	0859753-3/02	Maximilian Zerek	005	0859753-3/02
Cláudio Marcelo Baiak	016	0922796-3/02	Milton Luiz Cleve Küster	022	0940681-5/02
Cristiane Uliana	022	0940681-5/02	Milton Miró Vernalha Filho	007	0885423-3/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0808373-6/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0914892-5/01
	012	0901572-3/02	Naoto Yamasaki	019	0933853-0/01
Débora Nunes	016	0922796-3/02	Paulo Roberto Ferreira Motta	018	0926951-0/02
Edite Simi Estech	009	0895955-3/02	Paulo Roberto Moreira G. Junior	028	0956354-0/01
Emanuel de Andrade Barbosa	031	0969495-1/01	Priscila Wallbach Silva	019	0933853-0/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	023	0940929-0/02	Rafael Elias Zanetti	028	0956354-0/01
Eridson Pompeu da Silva	015	0921439-9/01	Rafael Tramontini Marcatto	013	0914892-5/01
Eroulths Cortiano Junior	019	0933853-0/01	Raul Maia Chapaval	001	0476334-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0476334-4/02	Rita de Cássia Ribas Taques	003	0838498-7/04
	004	0849430-2/02	Roberto Nascimento Ribeiro	025	0942693-3/02
	021	0940480-8/02	Saulo Bonat de Mello	001	0476334-4/02
	029	0959593-9/01		004	0849430-2/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	032	0982997-8/01		021	0940480-8/02
Fábio Dias Vieira	022	0940681-5/02	Sebastião Seiji Tokunaga	029	0959593-9/01
Fernando Borges Mânica	027	0953177-1/01	Sergio de Aragon Ferreira	021	0940480-8/02
	028	0956354-0/01	Tatiana de Azevedo Lahóz	002	0808373-6/02
Fernando Lafayette de Sá Neves	020	0938196-0/01	Thelma Cristina Oberst Pavelec	018	0926951-0/02
Frederico A. M. d. R. Lacerda	023	0940929-0/02	Thyrsa Maris da Cruz Rocha	005	0859753-3/02
Glaucio Iwersen	007	0885423-3/01	Valéria Evencio de Carvalho	023	0940929-0/02
	013	0914892-5/01	Valiana Wargha Calliari	016	0922796-3/02
Heloísa Bot Borges	018	0926951-0/02	Valquiria Bassetti Prochmann	018	0926951-0/02
Heroldes Bahr Neto	001	0476334-4/02		027	0953177-1/01
	004	0849430-2/02		032	0982997-8/01
	021	0940480-8/02	Zaqueu Subtil de Oliveira	030	0965242-4/01
	029	0959593-9/01		032	0982997-8/01
Iara Regina da Veiga Festa	023	0940929-0/02			
Jacinto Nelson de M. Coutinho	030	0965242-4/01			
Jair Subtil de Oliveira	032	0982997-8/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 723		
João Batista de Toledo	011	0897007-0/02	0001 . Processo/Prot: 0476334-4/02 Recurso Especial Cível		
João Luiz Spancerski	014	0915061-4/02	. Protocolo: 2013/52476. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:		
Joe Tennyson Velo	025	0942693-3/02	4763344-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:		
José Antônio Spadão Marcatto	013	0914892-5/01	Ananias César Teixeira. Recorrido: Vitorio Gonçalves dos Santos Junior. Advogado:		
José Francisco Pereira	010	0896140-6/01	Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia		
José Roberto Martins	006	0882552-7/02	Chapaval. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote		
	008	0885622-6/03	723		
	027	0953177-1/01	0002 . Processo/Prot: 0808373-6/02 Recurso Especial Cível		
José Subtil de Oliveira	030	0965242-4/01	. Protocolo: 2013/45613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Júlio César Subtil de Almeida	030	0965242-4/01	Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e		
	031	0969495-1/01	Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8083736-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto		
	032	0982997-8/01	Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin		
	006	0882552-7/02	dos Santos Tassini. Recorrido: Marco Antônio Meira Lourenço. Advogado: Sergio de		
	016	0922796-3/02	Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Motivo: para contrarrazões lote 723.		
	017	0926012-8/01	Observação: para contrarrazões lote 723		
	018	0926951-0/02	0003 . Processo/Prot: 0838498-7/04 Recurso Extraordinário Cível		
	019	0933853-0/01	. Protocolo: 2012/364117, 2013/17049. Comarca: Foro Central da Comarca da		
	026	0946936-9/02	Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e		
	027	0953177-1/01	Recuperação Judicial. Ação Originária: 8384987-0 Apelação Cível. Recorrente (1):		
			Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro		
			de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques. Recorrente (2): Estado do Paraná.		
			Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Ernesto Vieira Filho (maior de 60		

anos). Advogado: Alexandre Coelho Vieira. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0004 . Processo/Prot: 0849430-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/269439. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8494302-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Luiz Calado Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0005 . Processo/Prot: 0859753-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/488070. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8597533-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Nelson de Souza. Advogado: Mariélem Beatriz Fogiatto, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0006 . Processo/Prot: 0882552-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/455366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8825527-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: José Roberto Martins, Edson Rubem de Campos, Robert Paul de Souza Botelho. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0007 . Processo/Prot: 0885423-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/46054. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8854233-0 Apelação Cível. Recorrente: Adeva Trindade dos Santos (maior de 60 anos), Donizeti Rodrigues da Silva, Edson Antonio Massarini, Genesia de Oliveira (maior de 60 anos), Irineu Gomes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionêdo. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0008 . Processo/Prot: 0885622-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/63017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8856226-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Iraci Josefina Antonias. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0009 . Processo/Prot: 0895955-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/478784. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8959553-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Lauro Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Edite Simi Estech, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0010 . Processo/Prot: 0896140-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/58500. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8961406-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Medeiros Prestação de Serviços Ltda - me. Advogado: José Francisco Pereira, Angela Aleixo Alves. Recorrido: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0011 . Processo/Prot: 0897007-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/474892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 8970070-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ana Paula Tortato. Recorrido: Ivone Pereira de Jesus Lima. Advogado: Antônio Miozzo, João Batista de Toledo. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0012 . Processo/Prot: 0901572-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/38666. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9015723-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Deli de Oliveira. Advogado: Luciana Hainoski, Cintia Endo. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0013 . Processo/Prot: 0914892-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/43465. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9148925-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maria Aparecida de Araujo. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, José Antônio Spadão Marcatto. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0014 . Processo/Prot: 0915061-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/53988. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9150614-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Jonas Pereira de Santana. Advogado: João Luiz Spancerski. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0015 . Processo/Prot: 0921439-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/454638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9214399-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Recorrido: Camilla Pereira Brun Ribeiro. Advogado:

Eridson Pompeu da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0016 . Processo/Prot: 0922796-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/12065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9227963-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Karina Locks Passos. Recorrido: Marcio José Cavalheiro. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Interessado: Paranaoprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0017 . Processo/Prot: 0926012-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/57643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9260128-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Moveis Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0018 . Processo/Prot: 0926951-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/56818, 2013/56820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9269510-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Miguel Berneck (Representado(a)). Advogado: Thelma Cristina Oberst Pavelec, Ana Flávia de Lara Mehl, Luiz Roberto Werner Rocha. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0019 . Processo/Prot: 0933853-0/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2013/76062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9338530-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Kamil Salmen. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0020 . Processo/Prot: 0938196-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/77. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9381960-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Lafayette de Sá Neves. Recorrido: Cleide Soares de Araujo. Advogado: Antonio Leal do Monte. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0021 . Processo/Prot: 0940480-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/47122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9404808-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0022 . Processo/Prot: 0940681-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/47120. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9406815-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ednilson Carlos de Paula. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0023 . Processo/Prot: 0940929-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/18537, 2013/18542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9409290-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Fundação Copel. Advogado: Iara Regina da Veiga Festa, Valéria Evencio de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Recorrido: Valtemor Gomes Barbosa (maior de 60 anos), Woldir Wosiacki (maior de 60 anos), Jorge Heniquim (maior de 60 anos), Emilio Modesto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0024 . Processo/Prot: 0941025-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/65881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9410251-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Espólio de Avani Brandão Klingenfuss. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0025 . Processo/Prot: 0942693-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/47809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9426933-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Nelson Roberto Rodrigues de Melo. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0026 . Processo/Prot: 0946936-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/53730. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9469369-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Intermares Logística Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0027 . Processo/Prot: 0953177-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/49973, 2013/49975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9531771-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Cassiana Goboardi Ramos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723 0028 . Processo/Prot: 0956354-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/49984, 2013/49987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9563540-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: João Mário Soares. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0029 . Processo/Prot: 0959593-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47131. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9595939-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Teresa Bento Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0030 . Processo/Prot: 0965242-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/51132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9652424-0 Apelação Cível. Recorrente: Miguel Coloda. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0031 . Processo/Prot: 0969495-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9694951-0 Apelação Cível. Recorrente: Jaques Kuhn. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

0032 . Processo/Prot: 0982997-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9829978-0 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Ferreira Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Fábio Bertoli Esmanhotto. Motivo: para contrarrazões lote 723. Observação: para contrarrazões lote 723

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02857

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0873140-8/03
	004	0886309-2/03
	005	0886396-5/03
	006	0886719-8/04
	007	0886964-3/03
	008	0887891-9/04
	001	0873140-8/03
	003	0883836-2/03
	004	0886309-2/03
Crisaine Miranda Grespan	005	0886396-5/03
	006	0886719-8/04
	007	0886964-3/03
	008	0887891-9/04
	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	003	0883836-2/03
Damaris Leimann	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	002	0879121-7/02
Fernando Henrique Machado Campos	009	0926057-7/01
	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
Janaina Rovaris	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	003	0883836-2/03
Juliana de Christo Souza Chella	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	003	0883836-2/03
Luis Oscar Six Botton	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	003	0883836-2/03
Paulo Francisco Marcato Miranda	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	003	0883836-2/03
Paulo Sérgio Winckler	002	0879121-7/02
	009	0926057-7/01
	003	0883836-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0873140-8/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/19287. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0873140-8/02 Recurso Extraordinário. Requerente: Aderval Donizete Assunção, Afonso Figueiredo de Andrade, Angelina Ferrari, Atirutan - Indústria e Comércio Ltda, Edno Oliveira Casado (maior de 60 anos), Eivalde Pereira Lopes (maior de 60 anos), Moisés Xavier, Maria de Lourdes Pereira Futata, Odete Delmonico de Araújo (maior de 60 anos), Rosicler Zancan de Andrade. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 873.140-8/03 REQUERENTES: ADERVAL DONIZETE ASSUNÇÃO E OUTROS INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A1. Trata-se de Agravo Regimental interposto diante de decisão do 1º Vice-Presidente, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 34/37 ante a ausência de vícios, e concedeu novo prazo de 5 (cinco) dias para os Requerentes efetuarem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Os Requerentes alegaram necessitar da Assistência Judiciária Gratuita, e que para a concessão do benefício bastaria a simples afirmação de miserabilidade, nos moldes dos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sustentaram que o argumento no sentido de que algumas das partes consomem mais de R\$ 100,00 (cem reais) em energia elétrica não é suficiente para o indeferimento da benesse, e, ademais, o atendimento do pedido não trará prejuízo ao erário, razão pela qual solicitam a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e a determinação, por conseguinte, do processamento do Recurso Extraordinário sem a necessidade de preparo. 2. É inviável o conhecimento do Agravo Regimental, uma vez que as decisões interlocutórias da Presidência ou da Vice- TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Presidência nos recursos dirigidos ao STJ e ao STF não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, eis que juridicamente vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte ?a quo? representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A única exceção a essa regra são os procedimentos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral - artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - por força, respectivamente, do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, e da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.538/SE. Não sendo o caso, o Agravo Regimental a esta Corte é inadmissível. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não ocorreria aos recorrentes, haja vista que o motivo do indeferimento do benefício da justiça gratuita não se consubstancia na circunstância de que alguns dos solicitantes possuem gastos superiores a R\$ 100,00 (cem reais), e sim no fato de que dentre eles existe uma pessoa jurídica, TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA motivo pelo qual o requerimento da benesse exigiria a comprovação cabal da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, e não a simples afirmação de que encontra-se em estado de necessidade, como sustentam os Requerentes. Ademais, os fundamentos e precedentes trazidos pelos Requerentes, fls. 44/47, referem-se ao tratamento dado as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas. É cediço que o indeferimento do benefício à pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de pobreza, encontra respaldo em verbete sumular (Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), bem como na jurisprudência consolidada da Corte Superior. À propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, (...) Incidência do enunciado n.º 481 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). (grifei). "PROCESSIONAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Resp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) (grifei). Portanto, inexistindo nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o Recurso Extraordinário interposto por ADERVAL DONIZETE ASSUNÇÃO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0879121-7/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/399647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0879121-7/01 Recurso Especial Cível. Requerente: Clever Siqueira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Areal Beira Rio Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella, Damaris Leimann. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 879.121-7/02 REQUERENTE: CLEVER SIQUEIRA. INTERESSADO: AREAL BEIRA RIO LTDA. 1. CLEVER SIQUEIRA aforou Pedido

de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 281/282 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 04), AREAL BEIRA RIO LTDA manifestou-se sobre o pedido requerido a apresentação das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda. 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, Edcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJE 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Em sua contestação, AREAL BEIRA RIO LTDA limitou-se a fazer pedido de juntada de documentos de responsabilidade do Requerente deixando de impugnar a petição inicial na qual se pleiteou o benefício, portanto a presunção de hipossuficiência que favorece o requerente, defiro o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Aciente-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). Por fim, importa registrar que o recurso foi interposto com pedido expresso de assistência judiciária gratuita, o qual, em caso de deferimento, acarreta, por óbvio, a dispensa do preparo recursal, não havendo que se falar na deserção do Recurso Especial. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0883836-2/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/287124. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0883836-2/00 Recurso Extraordinário. Requerente: Antônio Luiz da Silva Filho, Antônio Marcos Gonçalves, Auto Peças Van Dal Ltda, Divanidis Vieira dos Santos, Elizete Cristina Miotto, José Alirio Bilk (maior de 60 anos), José Cosme da Silva (maior de 60 anos), Antônia Francisca da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças Cunha, Osvaldo Alves de Castro (maior de 60 anos), Pierina Tamanini Miotto (maior de 60 anos), Vítia Nunes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Interessado: Copel Distribuição Sa. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 883.836-2/03 REQUERENTES: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS INTERESSADO: COPEL1. Trata-se de Agravo Regimental interposto face a decisão do 1º Vice-Presidente que rejeitou os embargos de declaração, fls. 34/37, ante a ausência de omissão e que concedeu novo prazo de 5 (cinco) dias para que os Requerentes efetuassem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Os Requerentes alegaram que necessitam do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e que para que houvesse a concessão bastava a simples afirmação de miserabilidade, nos moldes

do artigo 4º da Lei 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sustentaram que o argumento do 1º Vice Presidente de que "algumas das partes consomem mais de R\$ 100,00 (cem reais) em energia elétrica" não é suficiente para o indeferimento da benesse, e, ademais, o atendimento do pedido não trará prejuízo ao erário público, razão pela qual solicitam a reconsideração da decisão monocrática que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e a determinação, por conseguinte, do processamento do Recurso Extraordinário sem a necessidade de preparo. 2. É inviável o conhecimento do Agravo Regimental, uma vez que as decisões interlocutórias da Presidência ou da Vice- Presidência nos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Superior Tribunal Federal não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, eis que jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte ?a quo? representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "(...) agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993- 5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A única exceção a essa regra são os procedimentos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral - artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - por força, respectivamente, do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, e da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.538/SE. Não sendo o caso, o Agravo Regimental a esta Corte é inadmissível. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria aos Recorrentes, haja vista que o motivo do indeferimento do benefício da justiça gratuita não se consubstancia na circunstância de que alguns dos solicitantes possuem gastos superiores a R\$ 100,00 (cem reais), e sim no fato de que dentre eles existe uma pessoa jurídica, motivo pelo qual o TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA requerimento da benesse exigiria a comprovação cabal da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, e não a simples afirmação de que encontra-se em estado de necessidade, como sustentam os Requerentes. Ademais, os fundamentos e precedentes trazidos pelos Requerentes, fls. 44/47, referem-se ao tratamento dado as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas. É cediço que o indeferimento do benefício à pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de pobreza, encontra respaldo em verbete sumular (Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), bem como na jurisprudência consolidada da Corte Superior. À propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, (...) Incidência do enunciado nº 481 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 263.590/ RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Resp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) (grifei). Portanto, inexistindo nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o Recurso Especial interposto por ANTÔNIO LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0886309-2/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/475576. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0886309-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Adilson José dos Santos, Iraci Viana da Luz, Lidenor de Souza Barbosa (maior de 60 anos), Luciano da Silva, Luiz Claudino (maior de 60 anos), Marcia Rodrigues de Aquino, Olivio Benedito Correia, Paulo Moacir Paim Borges (maior de 60 anos), Sueli Aparecida Bissolo Crepaldi, Suzete Jacomini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 886.309-2/03 AGRAVANTES: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.1. Trata-se de Agravo Regimental interposto face a decisão do 1º Vice-Presidente que rejeitou os embargos de declaração, fls. 31/34, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição. Diante disso, foi concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para que os Requerentes efetuassem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Os Requerentes alegaram que necessitam do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e que para que houvesse a concessão bastava a simples afirmação de miserabilidade, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sustentaram que o argumento do 1º Vice Presidente de que "algumas das partes consomem mais de R\$ 100,00 (cem reais) em energia elétrica" não é suficiente para o indeferimento da benesse, e, ademais, o atendimento do pedido não trará prejuízo ao erário público, razão pela qual solicitam a reconsideração da decisão monocrática que

não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e a determinação, por conseguinte, do processamento do Recurso Extraordinário sem a necessidade de preparo. 2. É inviável o conhecimento do Agravo Regimental, uma vez que as decisões interlocutórias da Presidência ou da Vice-Presidência nos recursos dirigidos ao STJ e ao STF não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, eis que jurisdicionalmente TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte ?a quo? representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A única exceção a essa regra são os procedimentos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral - artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - por força, respectivamente, do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, e da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.538/SE. Não sendo o caso, o Agravo Regimental a esta Corte é inadmissível. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria aos recorrentes, haja vista que o motivo do indeferimento do benefício da justiça gratuita não se consubstancia na circunstância de que alguns dos solicitantes possuem gastos superiores a R\$ 100,00 (cem reais), e sim no fato de que dentre eles existe uma pessoa jurídica, motivo pelo qual o requerimento da benesse exigiria a comprovação cabal da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, e não a simples afirmação de que encontra-se em estado de necessidade, como sustentam os Requerentes. Ademais, os fundamentos e precedentes trazidos pelos Requerentes, fls. 44/47, referem-se ao tratamento dado as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas. É cediço que o indeferimento do benefício à pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de pobreza, encontra respaldo em verbete sumular (Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), bem como na jurisprudência consolidada da Corte Superior. À propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, (...) Incidência do enunciado n.º 481 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) (grifei). Portanto, inexistindo nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o Recurso Extraordinário interposto por ADILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0886396-5/03 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2012/486648. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0886396-5/02 Recurso Extraordinário. Requerente: Afonso Roldão de Araújo, Antonio Alexandre da Silva, Aristeu Riazzi, Carlos Nascimento das Chagas, Celso Fascina, e A Ferreira e Cia Ltda, Edson da Silva, Elizabete Delboni Peres, Gilmar Rodrigues de Lima e Lucimar Santana da Silva, Zildete Miranda Corco (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 886.396-5/03 REQUERENTES: AFONSO ROLDÃO DE ARAÚJO, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ARISTEU RIAZZI, CARLOS NASCIMENTO DAS CHAGAS, CELSO FASCINA, E A FERREIRA E CIA LTDA, EDSON DA SILVA, ELIZABETE DELBONI PERES, GILMAR RODRIGUES DE LIMA E ZILDETE MIRANDA CORCO INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.1. Trata-se de Agravo Regimental interposto diante de decisão do 1º Vice-Presidente, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 34/37 ante a ausência de vícios, e concedeu novo prazo de 5 (cinco) dias para os Requerentes efetuarem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Os Requerentes alegaram necessitar da Assistência Judiciária Gratuita, e que para a concessão do benefício bastaria a simples afirmação de miserabilidade, nos moldes dos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sustentaram que o argumento no sentido de que algumas das partes consomem mais de R\$ 100,00 (cem reais) em energia elétrica não é suficiente para o indeferimento da benesse, e, ademais, o atendimento do pedido não trará prejuízo ao erário, razão pela qual solicitam a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e a determinação, por conseguinte, do processamento do Recurso Extraordinário sem a necessidade de preparo. TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. É inviável o conhecimento do Agravo Regimental, uma vez que as decisões interlocutórias da

Presidência ou da Vice-Presidência nos recursos dirigidos ao STJ e ao STF não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, eis que jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte ?a quo? representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A única exceção a essa regra são os procedimentos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral - artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - por força, respectivamente, do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, e da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.538/SE. Não sendo o caso, o Agravo Regimental a esta Corte é inadmissível. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria aos recorrentes, haja vista que o motivo do indeferimento TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA do benefício da justiça gratuita não se consubstancia na circunstância de que alguns dos solicitantes possuem gastos superiores a R\$ 100,00 (cem reais), e sim no fato de que dentre eles existe uma pessoa jurídica, motivo pelo qual o requerimento da benesse exigiria a comprovação cabal da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, e não a simples afirmação de que encontra-se em estado de necessidade, como sustentam os Requerentes. Ademais, os fundamentos e precedentes trazidos pelos Requerentes, fls. 40/52, referem-se ao tratamento dado as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas. É cediço que o indeferimento do benefício à pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de pobreza, encontra respaldo em verbete sumular (Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), bem como na jurisprudência consolidada da Corte Superior. À propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, (...) Incidência do enunciado n.º 481 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PESSOA JURÍDICA. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) (grifei). Portanto, inexistindo nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o Recurso Extraordinário interposto por AFONSO ROLDÃO DE ARAÚJO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0886719-8/04 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2012/486642. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0886719-8/03 Recurso Extraordinário. Requerente: Auto Posto Tapira Ltda, João Reche Lodi (maior de 60 anos), Espólio de José Cavalcante Siqueira, José Pereira de Souza, Espólio de Lourival Pauferro da Silva, Espólio Manuel Luiz Fernandes, Osvaldo Santo Soares, Espólio Reinaldo Fagundes da Silva, Sumiko Itami (maior de 60 anos), Kleber Campos de Lima (maior de 60 anos), Wilson Aparecido do Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto face a decisão do 1º Vice-Presidente que rejeitou os embargos de declaração, fls. 34/37, ante a ausência de omissão e que concedeu novo prazo de 5 (cinco) dias para que os Requerentes efetuassem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Os Requerentes alegaram que necessitam do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e que para que houvesse a concessão bastava a simples afirmação de miserabilidade, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sustentaram que o argumento do 1º Vice Presidente de que "algumas das partes consomem mais de R\$ 100,00 (cem reais) em energia elétrica" não é suficiente para o indeferimento da benesse, e, ademais, o atendimento do pedido não trará prejuízo ao erário público, razão pela qual solicitam a reconsideração da decisão monocrática que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e a determinação, por conseguinte, do processamento do Recurso Extraordinário sem a necessidade de preparo. 2. É inviável o conhecimento do Agravo Regimental, uma vez que as decisões interlocutórias da Presidência ou da Vice- Presidência nos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Superior Tribunal Federal não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, eis que jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte ?a quo? representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de

Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravamento Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A única exceção a essa regra são os procedimentos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral - artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - por força, respectivamente, do julgamento da Questão de Ordem no Agravamento de Instrumento nº 1.154.599/SP, e da Questão de Ordem no Agravamento de Instrumento nº 760.538/SE. Não sendo o caso, o Agravamento Regimental a esta Corte é inadmissível. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria aos Recorrentes, haja vista que o motivo do indeferimento do benefício da justiça gratuita não se consubstancia na circunstância de que alguns dos solicitantes possuem gastos superiores a R\$ 100,00 (cem reais), e sim no fato de que dentre eles existe uma pessoa jurídica, motivo pelo qual o requerimento da benesse exigiria a comprovação cabal da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, e não a simples afirmação de que encontra-se em estado de necessidade, como sustentam os Requerentes. Ademais, os fundamentos e precedentes trazidos pelos Requerentes, fls. 44/47, referem-se ao tratamento dado as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas. É cediço que o indeferimento do benefício à pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de pobreza, encontra respaldo em verbete sumular (Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), bem como na jurisprudência consolidada da Corte Superior. À propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, (...) Incidência do enunciado nº 481 da Súmula desta Corte. 2. Agravamento regimental não provido." (AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ. 2. Agravamento Regimental não provido." (AgRg no REsp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) (grifei). Portanto, inexistindo nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravamento Regimental, e, de consequência, declaro deserto o Recurso Especial interposto por AUTO POSTO TAPIRA LTDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0886964-3/03 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2012/475575. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0886964-3/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Altinir Aparecido do Prado, Diomar Ribeiro, Domingas Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Edilson Alves de Araújo, Edson Alves de Araújo, Evangelino Ribeiro Sobral (maior de 60 anos), Fabio Julio Soto, Implacom I.c.p Baterias L., Naide Cardoso Costa da Motta, Osmar Noerenberg (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 886.964-3/03 REQUERENTES: ALTINIR APARECIDO DO PRADO, DIOMAR RIBEIRO, DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA, EDILSON ALVES DE ARAÚJO, EDSON ALVES DE ARAUJO, EVANGELINO RIBEIRO SOBRAL, FABIO JULIO SOTO, IMPLACOM I.C.P BATERIAS L. E NAIDE CARDOSO COSTA DA MOTTA INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.1. Trata-se de Agravamento Regimental interposto diante de decisão do 1º Vice-Presidente, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 34/37 ante a ausência de vícios, e concedeu novo prazo de 5 (cinco) dias para os Requerentes efetuarem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Os Requerentes alegaram necessitar da Assistência Judiciária Gratuita, e que para a concessão do benefício bastaria a simples afirmação de miserabilidade, nos moldes dos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sustentaram que o argumento no sentido de que algumas das partes consomem mais de R\$ 100,00 (cem reais) em energia elétrica não é suficiente para o indeferimento da benesse, e, ademais, o atendimento do pedido não trará prejuízo ao erário, razão pela qual solicitam a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e a determinação, por conseguinte, do processamento do Recurso Extraordinário sem a necessidade de preparo. TR IBUNAL DE J UST I ÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. É inviável o conhecimento do Agravamento Regimental, uma vez que as decisões interlocutórias da Presidência ou da Vice-Presidência nos recursos dirigidos ao STJ e ao STF não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, eis que jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte ?a quo? representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravamento de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravamento Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A única exceção a essa regra são os procedimentos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral - artigos 543-B e 543-C do Código

de Processo Civil - por força, respectivamente, do julgamento da Questão de Ordem no Agravamento de Instrumento nº 1.154.599/SP, e da Questão de Ordem no Agravamento de Instrumento nº 760.538/SE. Não sendo o caso, o Agravamento Regimental a esta Corte é inadmissível. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria aos recorrentes, haja vista que o motivo do indeferimento TR IBUNAL DE J UST I ÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA do benefício da justiça gratuita não se consubstancia na circunstância de que alguns dos solicitantes possuem gastos superiores a R\$ 100,00 (cem reais), e sim no fato de que dentre eles existe uma pessoa jurídica, motivo pelo qual o requerimento da benesse exigiria a comprovação cabal da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, e não a simples afirmação de que encontra-se em estado de necessidade, como sustentam os Requerentes. Ademais, os fundamentos e precedentes trazidos pelos Requerentes, fls. 40/52, referem-se ao tratamento dado as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas. É cediço que o indeferimento do benefício à pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de pobreza, encontra respaldo em verbete sumular (Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), bem como na jurisprudência consolidada da Corte Superior. À propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, (...) Incidência do enunciado nº 481 da Súmula desta Corte. 2. Agravamento regimental não provido." (AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TR IBUNAL DE J UST I ÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PESSOA JURÍDICA. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ. 2. Agravamento Regimental não provido." (AgRg no REsp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) (grifei). Portanto, inexistindo nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravamento Regimental, e, de consequência, declaro deserto o Recurso Extraordinário interposto por ALTINIR APARECIDO DO PRADO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0887891-9/04 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2012/344989. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0887891-9/03 Recurso Extraordinário. Requerente: Espólio de Antonio Olegário Marques, Ademir Olegário Marques, Celia Olegário Marques, Cristina Onelia Bilk Marques, Gilmar Olegário Marques, Maria Sueli Olegário Marques, Sílvia Maira Marques Westphal, Solange Olegário Marques, Espólio de Arnaud Rodrigues de Aquino, Palmira de Oliveira, Carlos Roberto Americo, Claudete da Silva Scaraboto Cunha, Jair Romão Venera, Jose Augusto Mendes, Marina Franco Zorzanelo, Odilon Jose da Silva, Roberto Duarte, Valter de Souza Batista, Valdinei Vendramini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição S.A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 887.891-9/04 AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ANTONIO OLEGÁRIO MARQUES E OUTROS AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.1. Trata-se de Agravamento Regimental diante de decisão do 1º Vice-Presidente que rejeitou os embargos de declaração (fls. 31/33), por entender que a decisão embargada não padece de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Diante disso, foi concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para os embargantes comprovarem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Irresignados, os agravantes interuseram o presente recurso alegando que necessitam do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e que, para tanto, basta a simples afirmação de pobreza, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. Sustentaram que o argumento de que algumas das partes consomem mais de R\$ 100,00 (cem reais) de energia elétrica não é suficiente para o indeferimento da benesse, e, ademais, o deferimento não trará prejuízo ao erário público, razão pela qual solicitam a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o processamento do Recurso Extraordinário sem a necessidade de preparo. 2. É inviável o conhecimento do Agravamento Regimental, uma vez que as decisões interlocutórias da Presidência ou da Vice-Presidência nos recursos dirigidos ao STJ e ao STF não se TR IBUNAL DE JUST I ÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA submetem a reexame pelo próprio Tribunal, eis que jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte ?a quo? representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravamento de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravamento Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A única exceção a essa regra são os procedimentos submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral - artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - por força, respectivamente, do julgamento da Questão de Ordem no Agravamento de Instrumento nº 1.154.599/SP, e da Questão de Ordem no Agravamento de Instrumento nº 760.538/SE. Não sendo o caso, o Agravamento Regimental a esta

Corte é inadmissível. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria aos recorrentes, pois muito embora tenham declarado não ter condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, cumprindo com o disposto no artigo 4º, da Lei n.º TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 1.060/50, nota-se que a agravada, ao impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovou que alguns dos agravantes apresentam um consumo de energia mensal elevado, o que afastaria a alegada situação de pobreza. Assim, como bem asseverado na decisão recorrida "O fato de alguns requerentes consumirem mais de R\$ 100,00 por mês em energia elétrica, por si só, não é suficiente para afastar de plano a possibilidade de concessão do benefício. Porém, conforme comprovam as faturas anexadas às fls. 68 e 78, não é razoável acreditar que alguém que consome R\$ 405,00 ou R\$ 1.315,00 em energia elétrica, por mês, esteja passando por grandes dificuldades financeiras ou se encontre em estado de miserabilidade". (fls. 16/17). Portanto, como a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, caso exista prova em contrário, como é o caso dos autos, pode o Magistrado afastar o estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. Não estando convencido do estado de miserabilidade da parte, poderá o magistrado negar de plano os benefícios conferidos pela Lei 1.060/50, se assim o entender. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega seguimento." (AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012) (grifei). Posto isso, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o Recurso Extraordinário interposto por ESPÓLIO DE ANTONIO OLEGÁRIO MARQUES E OUTROS. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0926057-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/456886. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9260577-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton. Recorrido: Sérgio Osany Garcia Vieira. Advogado: Fernando Henrique Machado Campos. Despacho: ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 926.057-7/01 RECORRIDO: SÉRGIO OSANY GARCIA VIEIRA 1. Recebo a petição de fls. 426/431 como pedido de reconsideração e indefiro ante a ausência de recurso extraordinário nos autos, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário interposto contra decisão desta Corte" (AgRg no REsp 1199214/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2013). "Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1255688/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013). Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3638/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02801**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldivino Alves Pereira	018	0953382-2/01
Alessandra Perez de Siqueira	013	0910241-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0886442-2/01
Alfredo Ambrosio Junior	012	0908498-0/02
Amanda de Pontes	018	0953382-2/01
Amaury Sergio Santoro Felipe	001	0667686-8/01
Ana Lucia França	008	0873383-3/01
	016	0938697-2/01

André Abreu de Souza	019	0956019-6/01
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	014	0915261-4/02
Aracely de Souza	007	0872851-2/01
Blas Gomm Filho	007	0872851-2/01
	008	0873383-3/01
	016	0938697-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0667686-8/01
	015	0922347-0/02
Carlos Henrique Rocha	006	0871331-1/02
Carlos Teodoro Soster	003	0724740-5/02
Charline Lara Aires	016	0938697-2/01
Cláudio Evandro Stefano	003	0724740-5/02
Eraldo Lacerda Junior	004	0834417-6/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	011	0898690-9/02
Fernando Augusto Ogura	009	0886442-2/01
	020	0958167-5/01
Flávia Bonifácio Volpato	015	0922347-0/02
Flávio Steinberg Bexiga	008	0873383-3/01
Glaucio Josafat Bordun	019	0956019-6/01
Graciela Costa Machado Vituri	009	0886442-2/01
Guilherme Di Luca	006	0871331-1/02
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	018	0953382-2/01
Jair Antônio Wiebelling	015	0922347-0/02
Janaina Rovaris	019	0956019-6/01
João Kleber Bombonato	016	0938697-2/01
José Gonzaga Soriani	012	0908498-0/02
José Marega	012	0908498-0/02
Juliana Romero Melo de Paula	009	0886442-2/01
Júlio César Dalmolin	015	0922347-0/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	013	0910241-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	011	0898690-9/02
	019	0956019-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0898690-9/02
Leandro Negrelli	005	0851227-6/01
Luciana Martins Zucoli	001	0667686-8/01
Luis Oscar Six Botton	019	0956019-6/01
Luiz Carlos Freitas	020	0958167-5/01
Luiz Eduardo Dluhosch	004	0834417-6/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	020	0958167-5/01
Luiz Salvador	013	0910241-2/02
Márcia Loreni Gund	015	0922347-0/02
Márcio Rogério Depolli	001	0667686-8/01
	015	0922347-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	017	0939392-6/01
Marii Daluz Ribeiro Taborda	007	0872851-2/01
Marina Blaskovski	005	0851227-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0685215-7/02
Maylin Maffini	005	0851227-6/01
Michelle Gonçalves Dias	008	0873383-3/01
Nazareno Antônio V. P. Filho	009	0886442-2/01
Newton Dorneles Saratt	002	0685215-7/02
	009	0886442-2/01
	020	0958167-5/01
Oswaldo de Abreu Martinez	001	0667686-8/01
Paulo Sérgio Berto	010	0890553-9/02
Rafael Elias Zanetti	017	0939392-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	0953382-2/01
Ricardo Pinto Manoera	010	0890553-9/02
Rodrigo Silveira Pioli	009	0886442-2/01
Sandra Regina Rodrigues	014	0915261-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0851227-6/01
Ursula Emlund S. Guimarães	015	0922347-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0886442-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0667686-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/42138. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6676868-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Hilda Vacholz Silva. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Oswaldo de Abreu Martinez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0685215-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/4411999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6852157-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3199/13

0003 . Processo/Prot: 0724740-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346685. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7247405-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Adir Schmitz. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido (2): Alvino Pinheiro. Advogado: Cláudio Evandro Stefano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24557/12

0004 . Processo/Prot: 0834417-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/305535, 2012/305536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 8344176-0 Apelação Cível. Recorrente: Carmelindo da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por CARMELINDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0851227-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373633. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8512276-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovskij, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Nilza Coleta da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3275/13

0006 . Processo/Prot: 0871331-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/386949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8713311-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Nelson Carlos de Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25353/12

0007 . Processo/Prot: 0872851-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8728512-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Blas Gomm Filho. Recorrido: Adriana G Fuzetti Lopes. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 581/2013

0008 . Processo/Prot: 0873383-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/457244. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8733833-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Marcio Joaquim dos Santos. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0886442-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/409759. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8864422-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Sérgio Luiz Voi e Cia Ltda. Advogado: Nazareno Antônio Vilarinho Pioli Filho, Rodrigo Silveira Pioli. Interessado: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Graciela Costa Machado Vituri, Juliana Romero Melo de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3661/13

0010 . Processo/Prot: 0890553-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/364491. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8905539-0 Apelação Cível. Recorrente: Valter Chierici Vilhena. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Recorrido: Nercy Marques Romano. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALTER CHIERICI VILHENA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0898690-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/472083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8986909-0 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Jean da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCIANO JEAN DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3476/13

0012 . Processo/Prot: 0908498-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/449763. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9084980-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Recorrido: Altamir Antonio da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0910241-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9102412-0 Apelação Cível. Recorrente: Rosania Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Renner Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSANIA PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0915261-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/415638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9152614-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Ronaldo de Souza Fusculim, Andrea Ricetti Bueno Fusculim. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2536/13

0015 . Processo/Prot: 0922347-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/355860. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9223470-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato. Recorrido: Maria das Dores Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1091/13

0016 . Processo/Prot: 0938697-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/446033. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9386972-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido: Transportadora Estradua Ltda. Advogado: João Kleber Bombonato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0939392-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/369377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9393926-0 Apelação Cível. Recorrente: Abel Gelinski (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Elias Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ABEL GELINSKI. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0953382-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/440081. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9533822-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Espólio de Hugo João Steinle. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0956019-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/458358. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9560196-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Antonia Beraldi Masiero. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun, Luís Oscar Six Botton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA ANTONIA BERALDI MASIERO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2481/13
0020 . Processo/Prot: 0958167-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446454. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9581675-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Izair Pinto de Campos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3068/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02721**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	017	0947335-6/02
Adyr Sebastião Ferreira	001	0827754-3/03
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	004	0863767-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	010	0887201-5/01
	018	0948071-1/01
André Luiz Ache Mansur	005	0870059-0/01
Andrey Herget	015	0937004-3/01
Andrigo Oliveira Marcolino	020	0956695-6/01
Antonyo Leal Junior	007	0878915-5/01
Arthur Soares Cardozo	007	0878915-5/01
Blas Gomm Filho	019	0953119-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0956695-6/01
Bruno Pavin	016	0940646-6/01
Camila Malucelli	008	0880221-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0917896-5/01
César Augusto de França	002	0843983-4/03
César Augusto Terra	007	0878915-5/01
Éderson Ribas Basso e Silva	018	0948071-1/01
Eni Domingues	020	0956695-6/01
Fábio Lamônica Pereira	003	0860613-1/01
Flávio Neves Costa	012	0908036-0/01
Flávio Penteado Geromini	015	0937004-3/01
Gardênia Mascarelo	011	0906173-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0937004-3/01
Gilberto Borges da Silva	013	0917896-5/01
Gilberto Stinglin Loth	005	0870059-0/01
	007	0878915-5/01
	016	0940646-6/01
Herick Pavin	006	0875629-2/02
Ilmo Tristão Barbosa	002	0843983-4/03
Ilza Regina Defilippi Dias	006	0875629-2/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	015	0937004-3/01
Jaime Oliveira Penteado	017	0947335-6/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0878915-5/01
João Leonel Gabardo Filho	016	0940646-6/01
Jorge Luiz Martins	009	0882686-8/01
José do Carmo Badaró	014	0934848-3/01
Juliana de Souza T. Baldacini	017	0947335-6/02
Júlio César Dalmolin	005	0870059-0/01
Leandro Negrelli	020	0956695-6/01
Luerti Gallina	019	0953119-9/01
Luis Fernando Nadolny Loyola	006	0875629-2/02
Maciel Tristao Barbosa	011	0906173-0/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	008	0880221-9/02
Marcelo Vicente Calixto	017	0947335-6/02
Márcia Loreni Gund	020	0956695-6/01
Márcio Rogério Depolli	003	0860613-1/01
Marcos Roberto Hasse	004	0863767-6/01
	017	0947335-6/02
	002	0843983-4/03
Mário Marcondes Nascimento		

Mary Silvea Santana Vieira	012	0908036-0/01
Maylin Maffini	005	0870059-0/01
Nathália Kowalski Fontana	014	0934848-3/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	0843983-4/03
Olide João de Ganzer	004	0863767-6/01
Otávio Guilherme Ely	002	0843983-4/03
Patricia Scharlene A. Tofaneli	015	0937004-3/01
Paulo Roberto Anghinoni	015	0937004-3/01
Pedro Henrique Xavier	009	0882686-8/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	006	0875629-2/02
	014	0934848-3/01
Priscila Caramori Toledo	014	0934848-3/01
Ricardo Neves Costa	012	0908036-0/01
Roberta Soares Cardozo	007	0878915-5/01
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	010	0887201-5/01
Rogério Augusto da Silva	013	0917896-5/01
Romeu Sacconi	001	0827754-3/03
Ronaldo Gomes Neves	001	0827754-3/03
Rubia Andrade Fagundes	002	0843983-4/03
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0887201-5/01
	018	0948071-1/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	008	0880221-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0827754-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/347360. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8277543-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Ronaldo Gomes Neves. Recorrido: Miriam Nagata Kawanishi. Advogado: Romeu Sacconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0843983-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441868. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8439834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aldenice Gonçalves, Antonio Lopes do Nascimento, Cleri Ribeiro Santana, Dolores Antonia Rodrigues, Edvaldo Fogaça de Almeida, Eleandro Aparecido da Silva. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALDENICE GONÇALVES e OUTROS. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0860613-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/460857. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8606131-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Recorrido: Fernando Oliveira Costa. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0863767-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432123. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8637676-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Recorrido: Julmiro Bigaton. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3545/2013
0005 . Processo/Prot: 0870059-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8700590-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Valdecir Pacheco. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0875629-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343423. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8756292-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Machado Pinheiro, Solange Maria Aparecida Capelasso Pinheiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Integrad Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ MACHADO PINHEIRO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 412/2013 0007 . Processo/Prot: 0878915-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/383886. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8789155-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Sidionir da Silva. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antony Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0880221-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/457102. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8802219-0 Apelação Cível. Recorrente: Paran Banco SA. Advogado: Camila Malucelli. Recorrido: Solange Maria Ferreira. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0882686-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/424749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8826868-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Augusto Bonn Salvador. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Ivone Teresa Fernandes. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO AUGUSTO BONN SALVADOR. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0887201-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/437970. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8872015-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Andrea Alves Pereira. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0906173-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/374058, 2012/374080. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9061730-0 Apelação Cível. Recorrente: Dirce Branco. Advogado: Gardênia Mascarello. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIRCE BRANCO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DIRCE BRANCO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 544/2013 0012 . Processo/Prot: 0908036-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/385647. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9080360-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Neves Costa, Ricardo Neves Costa. Recorrido: Sergio Murilo de Araujo. Advogado: Mary Silveira Santana Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0917896-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/383370. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9178965-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Cleuraci Kraus Nunes. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0934848-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/398810. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9348483-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sebastião Pereira de Araújo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Priscila Caramori Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3177/13 0015 . Processo/Prot: 0937004-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/443847. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9370043-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Cooperativa Agrícola Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0940646-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/446190. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9406466-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: Antonio da Silva Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0947335-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/473288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9473356-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Irinita Geisler Maçaneiro Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0948071-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/448943. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9480711-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Pelespe Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3200/13 0019 . Processo/Prot: 0953119-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/446037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9531199-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Glória Garden Cosméticos do Brasil Ltda - Me. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0956695-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/439975. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9566956-0 Apelação Cível. Recorrente: Eli L. Vieira & Cia. Ltda. Advogado: Eni Domingues, Andriço Oliveira Marcolino. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELI L. VIEIRA & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02719**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	014	0931899-8/02
Alexandre Coelho Vieira	006	0884420-8/02
Alfredo Ambrosio Junior	019	0957646-7/01
Aline Pereira dos Santos Martins	012	0925271-3/02
Álvaro Pedro Júnior	006	0884420-8/02
Amanda Goda Gimenes	017	0945019-9/03
Ana Caroline Dias Libânio Silva	015	0933519-3/02
Ananias César Teixeira	001	0448673-5/01
Andressa Cristina da Costa	017	0945019-9/03
Arnaldo Bittencourt	019	0957646-7/01
Bernardo Guedes Ramina	003	0852574-4/02
	004	0858279-8/03
	010	0902131-6/01
	014	0931899-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0892267-6/03
	012	0925271-3/02
Bruno Di Marino	003	0852574-4/02
	004	0858279-8/03
	010	0902131-6/01
	014	0931899-8/02

Caio Cesar dos Santos	011	0910022-7/02
Cornélio Afonso Capaverde	010	0902131-6/01
	014	0931899-8/02
Crestiane Andréia Zanrosso	005	0878069-8/01
Cristiane Uliana	001	0448673-5/01
Dani Leonardo Giacomini	016	0937225-2/02
Daniel Hachem	018	0951623-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0858279-8/03
Décio José Tessaro	005	0878069-8/01
Diego Araujo Vargas Leal	016	0937225-2/02
Eraldo José Gadens Portela	015	0933519-3/02
Fernanda Carvalho de Miéres	003	0852574-4/02
Fernanda Moraes Pereira	018	0951623-0/01
Fernando Augusto Ogura	020	0957753-7/01
Flávia Bonifácio Volpato	007	0892267-6/03
Geandro Luiz Scopel	016	0937225-2/02
Generoso Horning Martins	006	0884420-8/02
Giovana Picoli	005	0878069-8/01
Jair Antônio Wiebelling	012	0925271-3/02
	015	0933519-3/02
	020	0957753-7/01
Jhonny Rafael Berto	007	0892267-6/03
Joaquim Miró	003	0852574-4/02
	010	0902131-6/01
	014	0931899-8/02
José Ari Matos	003	0852574-4/02
José Roberto Martins	002	0843479-5/02
	009	0898474-5/02
Júlio César Dalmolin	012	0925271-3/02
	015	0933519-3/02
	020	0957753-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	008	0893861-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0843479-5/02
	009	0898474-5/02
	007	0892267-6/03
Lizeu Adair Berto	005	0878069-8/01
Luciana Cristiane Novakoski	014	0931899-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	0898474-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Marcelo Ortolani Cardoso	011	0910022-7/02
Márcia Loreni Gund	012	0925271-3/02
	015	0933519-3/02
	020	0957753-7/01
Márcio Rogério Depolli	007	0892267-6/03
	012	0925271-3/02
	018	0951623-0/01
Marco Aurélio Schetino de Lima		
Mariana Jubim da Costa	003	0852574-4/02
Mauro Miguel Pedrollo	016	0937225-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0930734-8/02
Newton Dorneles Saratt	020	0957753-7/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0843479-5/02
Paulo Sérgio Rosso	009	0898474-5/02
Plínio Luiz Bonança	011	0910022-7/02
Raul Alberto Dantas Junior	008	0893861-8/02
Raul Honorio Felipe	004	0858279-8/03
Reinaldo Mirico Aronis	015	0933519-3/02
Santino Ruchinski	005	0878069-8/01
Santino Sagais	013	0930734-8/02
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0843479-5/02
	009	0898474-5/02
Vanessa Klaus Saragiotto	005	0878069-8/01
Vicente de Paula Marques Filho	017	0945019-9/03
Vivian Milanezi Felipe	004	0858279-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0448673-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/400646. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4486735-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josil da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0843479-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/327192, 2012/327198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8434795-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (1): Altamir Coutinho, Ana Rita Sinhori Werzbitzki, Claus Guenter Rottschaefer, Clelia Regina Fila Hamera, Aliane Aparecida Martins, Eremi Sierakowski, Estevão Arnaldo Machado, Jussara de Almeida Pereira Wielewski, Luciana Fernandes Nitsch, Rosana Carla da Silva Saldanha, Rosemaria Jussiani Fiedler. Advogado: José Roberto Martins. Recorrido (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1904/13

0003 . Processo/Prot: 0852574-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/442592, 2012/442614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8525744-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Mariana Jubim da Costa, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Marlene Armstrong de Paula. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2656/13

0004 . Processo/Prot: 0858279-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/444481. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8582798-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Dargeu Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0878069-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/470123. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8780698-0 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski. Recorrido: Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Décio José Tessaro, Vanessa Klaus Saragiotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS RAMPAZZO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0884420-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/350276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8844208-0 Apelação Cível. Recorrente: Joyce Igarashi Camilo. Advogado: Generoso Horning Martins. Recorrido: Cooperativa de Médicos Veterinários - Unimev -pr, Wollaston Ney Graça Vianna. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOYCE IGARASHI CAMILO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1115/13

0007 . Processo/Prot: 0892267-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/416068. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8922676-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato. Recorrido: Osmar João Rossi & Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2955/13

0008 . Processo/Prot: 0893861-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/428490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8938618-0 Apelação Cível. Recorrente: Roque Monsanie Muniz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROQUE MONSÁNIE MUNIZ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3474/13

0009 . Processo/Prot: 0898474-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/355512, 2012/355514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8984745-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Carlos Roberto Azevedo Gomes, Claudio Vicente de Faria, Clóvis Teodoro da Silva, Evandro do Nascimento, Francisco do Espírito Santo Silvestre, Jocélia de Camargo, Jorge Luiz da Silva Matos, Sandra Pavam, Sebastião de Paula Pinto Junior, Silas Gilmar Ferreira de Miranda. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO

PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1716/13

0010 . Processo/Prot: 0902131-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/430957. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9021316-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agostinho Dutra. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGOSTINHO DUTRA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2586/13

0011 . Processo/Prot: 0910022-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/472117, 2012/472119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9100227-0 Apelação Cível. Recorrente: Kassia Hotel Ltda, Luiz Antonio dos Santos Chaves. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Caio Cesar dos Santos. Recorrido: Alcemir Gelbcke. Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por KASSIA HOTEL LTDA. E LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES e nego seguimento ao recurso especial interposto por KASSIA HOTEL LTDA. E LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3261/13

0012 . Processo/Prot: 0925271-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/371281. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9252713-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0930734-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/429004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9307348-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Valdelice Batista, Izabel Maria de Jesus Batista. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Santino Sagais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDELICE BATISTA e IZABEL MARIA DE JESUS BATISTA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3.185/13

0014 . Processo/Prot: 0931899-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/454213. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9318998-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Nadir Zela Lacerda. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2423/13

0015 . Processo/Prot: 0933519-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/381715. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9335193-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Eraldo José Gadens Portela. Recorrido: K K M Ito & Ito Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0937225-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/447014. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9372252-0 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Urbano Kossoski, Celso Szychta, Filomena Nalepa, Geronimo Haiduki, Wadislau Mika (maior de 60 anos), Romualdo Andreassa (maior de 60 anos), Constante Bernaski (maior de 60 anos), Lucio Biernaski, Ignácio Kmiecik. Advogado: Mauro Miguel Pedrollo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2397/13

0017 . Processo/Prot: 0945019-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/15995. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9450199-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Equipamentos Londrina Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Andressa Cristina da Costa. Recorrido: Aki Álcool - Comércio de Álcool Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EQUIPAMENTOS LONDRINA LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2407/13

0018 . Processo/Prot: 0951623-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/441901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9516230-0 Apelação Cível. Recorrente: Ligia Regina Knabben. Advogado: Marco Aurélio Schetino de

Lima, Fernanda Moraes Pereira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIGIA REGINA KNABBEN. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0957646-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/437966. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9576467-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arnaldo Bittencourt. Recorrido: Orozimbo Coelho, Adilson Coelho, Aparecido Adilson Lourenço, Mário Gimenes, José Carlos Gimenes, Alivar Pereira dos Santos, João Batista de Oliveira, Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, Nelson Rosseto, José Dutra, Antônio dos Santos, Antônio Peres Muchagata, João Peres Muchagata, Pedro Aparecido Simões, Valter Orcini, Antonio de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Sebastião Viola, Luiz Fernando Torejani, Edson Gregorio, Adalberto Gregorio, Zulmiro Bortolini, Nelson Pereira Calixto. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4401/13

0020 . Processo/Prot: 0957753-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/469212. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9577537-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Andrea Silvana Sequinel Marques. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02718

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Ariovaldo Canali guedes	014	0866994-5/03
Alexandre Postiglione Bührer	016	0897774-6/03
Ana Lucia França	017	0939644-5/01
Ananias César Teixeira	001	0473256-3/01
	002	0475171-3/01
	003	0475344-6/01
	004	0475375-1/01
	005	0475588-8/01
	006	0475810-5/01
	007	0475863-6/01
	008	0476053-4/01
	009	0476065-4/01
	011	0482506-7/02
	012	0483409-7/01
Bias Gomm Filho	017	0939644-5/01
Carla Angélica Heroso Gomes	007	0475863-6/01
Charline Lara Aires	017	0939644-5/01
Cristiane Uliana	002	0475171-3/01
	003	0475344-6/01
	004	0475375-1/01
	005	0475588-8/01
	006	0475810-5/01
	007	0475863-6/01
	008	0476053-4/01
	009	0476065-4/01
	011	0482506-7/02
	012	0483409-7/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	013	0690875-6/03
Eduardo Chalfin	010	0480069-1/04
Fabiano Neves Macieyewski	001	0473256-3/01
Fábio Dias Vieira	007	0475863-6/01
Hélio Pereira Cury Filho	017	0939644-5/01
Heroldes Bahr Neto	001	0473256-3/01
Ilan Goldberg	010	0480069-1/04
Jair Antônio Wiebelling	010	0480069-1/04
Jorge Rufino Ribas Timi	014	0866994-5/03
Júlio César Dalmolin	010	0480069-1/04
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0877018-7/02

Luiz Eugênio do A. Medeiros	014	0866994-5/03
Luiz Fernando Brusamolín	016	0897774-6/03
Luíza Helena Gonçalves	002	0475171-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0473256-3/01
Marcelo Caribé da Rocha	014	0866994-5/03
Marcelo Marquardt	014	0866994-5/03
Márcia Loreni Gund	010	0480069-1/04
Marco Antonio de Souza	015	0877018-7/02
Mariana Frantzezos Kotzias	013	0690875-6/03
Maurício Kavinski	016	0897774-6/03
Maximilian Zerek	007	0475863-6/01
Patrick Gai Mercer	014	0866994-5/03
Paulo Vinícius de B. M. Junior	013	0690875-6/03
Saulo Bonat de Mello	001	0473256-3/01
Valiana Wargha Calliari	015	0877018-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0473256-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/30573, 2009/33157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4732563-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Alzira da Silva Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alzira da Silva Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALZIRA DA SILVA PIRES. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0475171-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176594. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4751713- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Glória Maria Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Glória Maria Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GLORIA MARIA MUNIZ. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0475344-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207685. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4753446- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Janio da Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Janio da Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JANIO DA CUNHA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0475375-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/183329. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4753751- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria dos Santos do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria dos Santos do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIA DOS SANTOS DO ROSARIO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0475588-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/168790. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4755888- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Debora Maria Raz Budal. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Debora Maria Raz Budal. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DEBORA MARIA RAZ BUDAL. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0475810-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/318956. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4758105- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Odair Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Odair Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras

Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ODAIR AMERICO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0475863-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/111634. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4758636- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ildo Eckstein. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Rec.Adesivo: Ildo Eckstein. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ILDO ECKSTEIN. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0476053-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260929. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4760534-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Carlos Hildebrando (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Carlos Hildebrando (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CARLOS HILDEBRANDO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0476065-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/183289. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4760654- Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Carlos Augusto de Sá Villarrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (1): Carlos Augusto de Sá Villarrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CARLOS AUGUSTO DE SÁ VILLARINHO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0480069-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/438216. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4800691-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Rodrigo Sandri. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RODRIGO SANDRI e nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBK BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10.585/08 0011 . Processo/Prot: 0482506-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/225882. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4825067- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Luzia Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Luzia Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LUZIA CUNHA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0483409-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/111669. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4834097-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sergio do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sergio do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por SERGIO DO ROSARIO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0690875-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6908756-0 Apelação Cível. Recorrente: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Mariana Frantzezos Kotzias. Recorrido (1): Construtora Paraná Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Rec.Adesivo: Construtora Paraná Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Recorrido (2): Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Mariana Frantzezos Kotzias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CR ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e nego seguimento ao recurso especial

adesivo interposto por CONSTRUTORA PARANÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0866994-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/336925, 2012/337204. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8669945-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. Advogado: Luiz Eugênio do A. Medeiros. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes, Marcelo Caribé da Rocha. Recorrido (1): Carollclean Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes. Interessado: Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. Advogado: Luiz Eugênio do A. Medeiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA; e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0877018-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/298198, 2012/404552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8770187-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Eidy Fernandes Macedo, Eisy Fernandes Macedo. Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EIDY FERNANDES MACEDO E OUTRO; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 410/13 0016 . Processo/Prot: 0897774-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/375315, 2012/378390. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8977746-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrente (2): Samra Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por SAMRA VEÍCULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0939644-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/381343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9396445-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido (1): Andrea Caroline Marconatto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Rec. Adesivo: Andrea Caroline Marconatto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Recorrido (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANDREA CAROLINE MARCONATTO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2749/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02716**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	018	0951478-5/02
Amanda Gimenés de Castro Coutinho	017	0948056-4/01
Ana Claudia Neves Rennó	020	0955655-8/01
Ana Lucia França	017	0948056-4/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	007	0874150-8/02
André Luis Bovo	008	0886273-7/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	007	0874150-8/02
Blas Gomm Filho	017	0948056-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0725515-6/04
Bruno Pedalino	003	0775488-9/02
Cácia de Dordi Tres	018	0951478-5/02
Cibele Koehler Cabral	001	0723548-7/01
Débora Maceno	014	0918440-7/01
Denair de Sousa Bruno	004	0777699-0/02
Diogo Batista dos Santos	017	0948056-4/01

Edison Santiago Filho	010	0893529-5/02
Eduardo Kutianski Franco	011	0895400-3/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	008	0886273-7/01
Fernando Merini	013	0914722-8/01
Glauce Vianna	013	0914722-8/01
Gustavo Freitas Macedo	014	0918440-7/01
Heron Anderson	016	0927521-6/02
Iwerson Luiz Wronski	010	0893529-5/02
Jaime Oliveira Penteado	005	0847180-9/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0725515-6/04
Jaqueline Scotá Stein	005	0847180-9/02
Jefferson Luis Biancolini	006	0866021-7/01
José Antônio Broglio Araldi	019	0952829-6/02
Juliana Mara da Silva	005	0847180-9/02
Júlio César Dalmolin	002	0725515-6/04
	019	0952829-6/02
Júlio Cesar Henrichs	009	0888751-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0888751-4/01
	011	0895400-3/01
	013	0914722-8/01
	015	0920782-1/01
Karina de Almeida Batistuci	006	0866021-7/01
Karla Renata Martins	004	0777699-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0886273-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	014	0918440-7/01
	019	0952829-6/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0888751-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	0847180-9/02
Madeleine Sérgio Souza	012	0898944-2/01
Márcia Loreni Gund	002	0725515-6/04
Márcio Rogério Depolli	002	0725515-6/04
Margareth Liz Ceconello de Matos	001	0723548-7/01
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	005	0847180-9/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	017	0948056-4/01
Martim Francisco Ribas	012	0898944-2/01
Maurício Kavinski	016	0927521-6/02
	019	0952829-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0874150-8/02
Ney Fabiano Knauber Brandão	015	0920782-1/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	001	0723548-7/01
Rafael Granzotto Muzolon	008	0886273-7/01
Rafael Tadeu Machado	004	0777699-0/02
Rafaela Almeida do Amaral	015	0920782-1/01
Roberto Machado Filho	012	0898944-2/01
Roberto Machado Neto	012	0898944-2/01
Rogério Distefano	011	0895400-3/01
Sérgio Antônio Meda	003	0775488-9/02
Ursula Emlund S. Guimarães	002	0725515-6/04
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0951478-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0723548-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/330013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7235487-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Construtora Atenas Ltda. Advogado: Margareth Liz Ceconello de Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1718/13

0002 . Processo/Prot: 0725515-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/444383. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7255156-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Recorrido: José Donizetti Soares. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2766/13

0003 . Processo/Prot: 0775488-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454188. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7754889-0 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Zaki Khouri. Advogado: Sérgio

Antônio Meda. Recorrido: Bva Participações e Administrações de Bens Sa, Janaf Empreendimentos e Participações Ltda, Arocenter Empreendimentos e Participações Ltda, Fundação Petróbras de Seguridade Social Petros, Prece Previdência Complementar, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj Previ /banerj, Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus Via Parque Shopping. Advogado: Bruno Pedalino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE ZAKI KHOURI. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3123/13

0004 . Processo/Prot: 0777699-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 777699-0 Apelação Cível. Recorrente: Eliane Martins de Oliveira, Elias Araújo Pinto. Advogado: Denair de Sousa Bruno, Karla Renata Martins. Interessado: Alphaville - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Interessado: Adriano de Gusmão Albuquerque, Cristina Ines de Gusmão, Luiz Guilherme Lima Schwind, Mauricio de Gusmão Albuquerque, Nelson Guindani. Recorrido: Monica Aparecida Gonçalves, Monalise Zadir Domingos. Advogado: Karla Renata Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E ELIAS ARAÚJO PINTO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22486/12

0005 . Processo/Prot: 0847180-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/324969, 2012/389008. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8471809-0 Apelação Cível. Recorrente: Gláucio Ortega Casoni. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Recorrido: B. V. Financeira S/ a. - Crédito, Financiamento e Vestimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLÁUCIO ORTEGA CASONI. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0866021-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/413710. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8660217-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Marcio Roberto Kruchelski. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3531/13

0007 . Processo/Prot: 0874150-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/397503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8741508-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Merlak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDECIR MERLAK. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3626/13

0008 . Processo/Prot: 0886273-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/311211. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8862737-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Recorrido: Jair Bortolon. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon, André Luis Bovo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24472/12

0009 . Processo/Prot: 0888751-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/288374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8887514-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Recorrido: Luiz Carlos Candioto. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1789/13

0010 . Processo/Prot: 0893529-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/314732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8935295-0 Reexame Necessário. Recorrente: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda. Advogado: Iwerson Luiz Wronski. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0895400-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/338805, 2012/338810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8954003-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano.

Recorrido: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1590/13

0012 . Processo/Prot: 0898944-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/440508. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8989442-0 Apelação Cível. Recorrente: Ivo Gaiovicz - M.e. Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgio Souza. Recorrido: Madeireira Miguel Forte S/a. Advogado: Roberto Machado Neto, Roberto Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVO GAIOVICZ - ME. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2498/13

0013 . Processo/Prot: 0914722-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/334835, 2012/334837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9147228-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido: Maristela Malinowski Zaidovicz. Advogado: Glauce Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0918440-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/369065. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9184407-0 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Martins de Almeida. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR MARTINS DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0920782-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/331513, 2012/331515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9207821-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Recorrido: Bruno Schmidt Queiroz da Silva. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0927521-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/437196. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9275216-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido: Elizabeth Raimundo Grecco. Advogado: Heron Anderson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3584/13

0017 . Processo/Prot: 0948056-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/450905, 2012/450939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9480564-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Ana Lucia França. Recorrido: Fernanda Carminatti de Moura. Advogado: Diogo Batista dos Santos, Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento do recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. 5. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0951478-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/406230. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9514785-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Darci Morgerot. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3540/13

0019 . Processo/Prot: 0952829-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/460192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9528296-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Cardoso & Gnoato Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3665/13

0020 . Processo/Prot: 0955655-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/463398, 2012/463401. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9556558-0 Apelação Cível

e Reexame Necessário. Recorrente: Diretor Superintendente Secretário Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Wandelice Tosi da Silva (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2226/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02806**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	020	0961677-1/01
Adilson Rodrigues Fernandes	003	0830509-3/04
Adriane Hakim Pacheco	004	0858791-9/03
Alexandre Augusto Zobot de Mello	004	0858791-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	016	0920388-3/01
	020	0961677-1/01
Ana Lucia França	015	0917341-5/01
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	005	0869119-4/02
Ari de Souza Freire	002	0827493-5/02
Bernardo Guedes Ramina	013	0913052-7/01
Blas Gomm Filho	015	0917341-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0909176-3/03
Bruno Di Marino	013	0913052-7/01
Camila Betiato	014	0915846-7/02
Carlos Alberto de Souza	019	0932441-6/01
Carlos Alberto Rhoden	019	0932441-6/01
Clecius Alexandre Duran	006	0877394-2/02
Dâmares Ferreira	007	0883079-7/01
Daniel Andrade do Vale	013	0913052-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0913052-7/01
Deborah Sperotto da Silveira	017	0929883-9/02
Dirceu Galdino Cardin	008	0886158-5/02
Edlon Soares Silva	002	0827493-5/02
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	019	0932441-6/01
Elisângela de Almeida Kavata	011	0909176-3/03
Emília Moribe Nakadomari	019	0932441-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0869119-4/02
Fabio Eduardo Vicente	013	0913052-7/01
Gabriela de Toni	015	0917341-5/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0897910-2/02
Giovanna Price de Melo	011	0909176-3/03
Gislaine Fernanda de Paula	017	0929883-9/02
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0819739-1/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	001	0819739-1/02
Helder Martinez Dal Col	007	0883079-7/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	007	0883079-7/01
Ilan Goldberg	012	0911354-8/01
	014	0915846-7/02
Ingo Hofmann Junior	008	0886158-5/02
Izabela C. R. C. Bertencello	005	0869119-4/02
Jadyson Jonatas dos Santos	010	0897910-2/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0911354-8/01
	014	0915846-7/02
João Leonel Antocheski	002	0827493-5/02
	003	0830509-3/04
	015	0917341-5/01
Jorge Marcelo Pintos Payeras	004	0858791-9/03
José Rodrigo de Andrade Machado	004	0858791-9/03
Jozelene Ferreira de Andrade	007	0883079-7/01
Juliano Tomanaga	010	0897910-2/02
Júlio César Dalmolin	012	0911354-8/01

Julio Cezar Zem Cardozo	014	0915846-7/02
Lázara Daniele Guidio Biondo	006	0877394-2/02
	009	0886634-0/01
Lilian Elizabeth Gruszka	019	0932441-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0869119-4/02
Manoel Ronaldo Leite Junior	018	0930121-1/02
Mara Sueli Clavisso	002	0827493-5/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	004	0858791-9/03
Márcia Loreni Gund	012	0911354-8/01
	014	0915846-7/02
Márcio Antônio Sasso	018	0930121-1/02
Márcio Rogério Depolli	011	0909176-3/03
Maria Izabel Bruginiski	003	0830509-3/04
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	008	0886158-5/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	001	0819739-1/02
Mário Krieger Neto	017	0929883-9/02
Mylenna Wojciechowski Maia	012	0911354-8/01
Patrícia Mello de Souza Freire	002	0827493-5/02
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	006	0877394-2/02
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	009	0886634-0/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	008	0886158-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0883079-7/01
	018	0930121-1/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	011	0909176-3/03
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	009	0886634-0/01
Roberta Onishi	017	0929883-9/02
Ronaldo Leal Rolanski	003	0830509-3/04
Rubens Henrique de França	019	0932441-6/01
Rui Francisco Garmus	015	0917341-5/01
	016	0920388-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0869119-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0920388-3/01
	020	0961677-1/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	009	0886634-0/01
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	009	0886634-0/01
Wagner de Melo Volpato	003	0830509-3/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0819739-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/315475, 2012/315478. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8197391-0 Apelação Cível. Recorrente: Irene Dutra de Faria. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRENE DUTRA DE FARIA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de IRENE DUTRA DE FARIA. Publique-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1783/13

0002 . Processo/Prot: 0827493-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/438306. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8274935-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Recorrido: E. Montana Serviços Agrícolas - Me, Elton Montana, Moacir Montana. Advogado: Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2369/13

0003 . Processo/Prot: 0830509-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/432748. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8305093-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Tjm Auto Posto Ltda, Tânia Mara Queiroz Mella. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Wagner de Melo Volpato, Ronaldo Leal Rolanski. Interessado: Edilson José Mella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0858791-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/301192. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8587919-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Arcangelo Moccellini, Diogene Angelo Nicola, Divanir Nervi (maior de 60 anos), Itacir Simionatto, João Humberto Chemin, Luiz Zievecki (maior de 60 anos), Neivo Antônio Albani, Nestor Werner Junior, Odila Renosto Marcarini Pra, Paulo Roberto Melani, Roseli Terezinha Caldato, Sebastião Ribas (maior de 60 anos), Viviane Aparecida Verona Galera, Waldemar Fasolin (maior de 60 anos), Gema Zolet, Carmen Salette Detoni (maior de 60 anos), Dimas José Detoni, João Detoni Neto, Nilton Carlos Detoni, Rogerio Detoni, Tarcisio Detoni (maior de 60 anos), Terezinha Lúcia Detoni, Gilberto Luis Galina, Gilmar José Galina, Ivanide Maria de Freitas, Leda Salette Bonatto (maior de 60 anos), Maria Terezinha Farinon (maior de 60 anos), Roselita Ines Pereira, Rosmari Fátima Taschá, Volmar Antônio Galina (maior de 60 anos), Amely Marlene Ern, Mair Leithold Ern, Iolanda Mair Ern Gabriel. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0869119-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/439497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8691194-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roberto Damiani Cardoso, Carmem Lucia Giglio Cardoso. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO DAMIANI CARDOSO E CARMEM LUCIA GIGLIO CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0877394-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/402686. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8773942-0 Apelação Cível. Recorrente: Natingui Artigos Infantis Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATINGUI ARTIGOS INFANTIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0883079-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/451357. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8830797-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos César Estruzani. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Interessado: Aparecido Estruzani Pedro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS CÉSAR ESTRUZANI. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0886158-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/368784. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8861585-0 Apelação Cível. Recorrente: Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentacoes Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin. Recorrido: Bat Nivel Serviços e Transportes Ltda.. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luiza Rosário de Freitas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTACOES LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0886634-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/378774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8866340-0 Apelação Cível. Recorrente: Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Vítor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0897910-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/402749. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8979102-0 Apelação Cível. Recorrente: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: José Santana. Advogado: Juliano Tomanaga, Jadyson Jonatas dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HDI SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2013.3118

0011 . Processo/Prot: 0909176-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/366224, 2012/366228. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9091763-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espolio de Higinio Mazei, Iracy dos Santos, Adair de Oliveira, Dilson dos Santos, Espolio de Helmut Weber, Tereza Maria Kni Weber, João Marcos da Silva Fernandes, Lenir de Aparecida Sutil Bueno, Osvaldo Antônio Pastre, Paulo de Simas, Peter Epp, Santana Zulmira Rossetto Sabino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESPOLIO DE HIGINIO MAZEI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 88/13

0012 . Processo/Prot: 0911354-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/457772. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9113548-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Ilan Goldberg. Recorrido: Ednir Samuel Grano. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0913052-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/405188. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9130527-0 Apelação Cível. Recorrente: Armando José Ferreira Neves. Advogado: Fabio Eduardo Vicente. Recorrido: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Daniel Andrade do Vale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMANDO JOSÉ FERREIRA NEVES. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0915846-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/409991. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9158467-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiatio, Ilan Goldberg. Recorrido: Transportadora Transdaza Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0917341-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/443702. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9173415-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni, Blas Gomm Filho. Recorrido: Edgyne Roberto Bras. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras, Rui Francisco Garmus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3101/13

0016 . Processo/Prot: 0920388-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/448945. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9203883-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Recorrido: Jose Carlos Oliveira. Advogado: Rui Francisco Garmus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2429/13

0017 . Processo/Prot: 0929883-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/442539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9298839-0 Apelação Cível. Recorrente: Mário Krieger Neto. Advogado: Mário Krieger Neto. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Roberta Onishi, Gislaíne Fernanda de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÁRIO KRIEGER NETO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0930121-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/351744. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9301211-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Têxtil M A Falleiro Sa, Marcos Aurélio Falleiro, Márcia Cristina Lessa Falleiro, Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Manoel Ronaldo Leite Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TÊXTEL M A FALLEIRO S.A. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24188/12

0019 . Processo/Prot: 0932441-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/372998. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9324416-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza, Edna Luiza Cordeiro Fabiano. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Lar Espírita Morada de Jesus. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0961677-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/435308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9616771-0 Apelação Cível. Recorrente: Jandir Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JANDIR FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02802

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	008	0866330-1/02
Aldaci do Carmo Capaverde	018	0931284-7/04
Alessandra Francisco de M. Franco	007	0865706-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	005	0854865-8/01
	006	0860480-2/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	001	0583480-4/01
Ana Elisa Del Padre da Silva	006	0860480-2/01
André Luis Bovo	002	0706022-4/03
Andrea Sartori	009	0874290-7/02
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	004	0829808-4/01
Armin Roberto Hermann	001	0583480-4/01
César Augusto Terra	003	0787648-6/04
Cibele Koehler Cabral	020	0949614-0/02
Cintia Ferreira Bondarenko	007	0865706-1/02
Claro Américo Guimarães Sobrinho	015	0899526-8/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	017	0911658-1/02
Claudine Camargo Bettes	017	0911658-1/02
Claudinei Dombroski	010	0881420-6/01
Cornélio Afonso Capaverde	018	0931284-7/04
Dalva Marvulle de Castilho	012	0887321-2/02
Denio Leite Novaes Junior	019	0948997-0/01
Denize Heuko	019	0948997-0/01
Elizeo Aramis Pepi	020	0949614-0/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	010	0881420-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0706022-4/03
	009	0874290-7/02
Fernanda Fujisao Kato	006	0860480-2/01
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	014	0897353-7/01
Gilberto Stinglin Loth	003	0787648-6/04
Giovani Zorzi Ribas	001	0583480-4/01
Gisele Hauer Argenton	017	0911658-1/02
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0583480-4/01
Gustavo Viana Camata	012	0887321-2/02
Hélio Esteves do Nascimento	004	0829808-4/01
Jair Antônio Wiebelling	011	0881875-1/01
	019	0948997-0/01
João Leonel Antocheski	015	0899526-8/02
João Leonel Gabardo Filho	003	0787648-6/04
Jorge Luiz Martins	003	0787648-6/04
José Américo da Silva Barboza	009	0874290-7/02
José Ivan Guimarães Pereira	019	0948997-0/01
José Marçal Antonio Caonetto	014	0897353-7/01
Júlio César Dalmolin	011	0881875-1/01
	019	0948997-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0866330-1/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	011	0881875-1/01
Lauro Fernando Zanetti	011	0881875-1/01

Louise Rainer Pereira Gionédís	012	0887321-2/02
Lucas Amaral Dassan	019	0948997-0/01
Ludimar Rafanhim	017	0911658-1/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0931284-7/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0706022-4/03
	009	0874290-7/02
Márcia Loreni Gund	011	0881875-1/01
	019	0948997-0/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	012	0887321-2/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	017	0911658-1/02
Maria Ignês B. A. d. Nascimento	004	0829808-4/01
Maria Izabel Bruginski	015	0899526-8/02
Oswaldo Espinola Junior	005	0854865-8/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0902427-7/01
Rafael Granzotto Muzulon	002	0706022-4/03
Raphael de Souza Vieira	012	0887321-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0902427-7/01
Ricardo Siqueira de Carvalho	013	0891581-7/02
Roberta Macedo Vironda	013	0891581-7/02
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	003	0787648-6/04
Tatiana Piasecki Kaminski	011	0881875-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0706022-4/03
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0854865-8/01
	006	0860480-2/01
Vicente Paula Santos	001	0583480-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0583480-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/362379, 2012/362382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 5834804-0 Apelação Cível. Recorrente: Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Giovani Zorzi Ribas, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Recorrido: Rubens Veras Junior. Advogado: Vicente Paula Santos, Armin Roberto Hermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0706022-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/455156. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7060224-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcio de Jesus Moura. Advogado: André Luis Bovo, Rafael Granzotto Muzulon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTÍPLO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3386/13

0003 . Processo/Prot: 0787648-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/344267, 2012/349153. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7876486-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Pedro Paulo Silveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PEDRO PAULO SILVEIRA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PEDRO PAULO SILVEIRA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25460/2012

0004 . Processo/Prot: 0829808-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/184816, 2012/293433. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8298084-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): A. O., M. A. T. C., A. M. S. P., N. S. B. (maior de 60 anos), M. C. M. N. (maior de 60 anos), M. D. Á. (maior de 60 anos), M. A. L. K. (maior de 60 anos), A. S., F. S. F., O. M. V. (maior de 60 anos), M. A. C. (maior de 60 anos), E. G. B., I. V. B. O. (maior de 60 anos), N. M. S., M. D. F. G., A. G. T. (maior de 60 anos), N. O. C. (maior de 60 anos), M. E. P. O., M. A. R. M. (maior de 60 anos), M. A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento, Hélio Esteves do Nascimento. Recorrente (2): C. A. A. P. S. M. L.. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ARIIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES SERV MUNIC LONDRINA (CAAPSM) até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º,

da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0854865-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/391232. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8548658-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Jose Sergio de Oliveira. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0860480-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/379777. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8604802-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Jean Carlo Bocatto. Advogado: Ana Elisa Del Padre da Silva, Fernanda Fujisao Kato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0865706-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8657061-0 Apelação Cível. Recorrente: Sadia S/a. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco. Recorrido: Brc Automóveis de Aluguel Ltda. Advogado: Cintia Ferreira Bondarenko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SADIA S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0866330-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/422723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8663301-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Bonarowski dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CARLOS BONAROWSKI DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2351/13
0009 . Processo/Prot: 0874290-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/401735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8742907-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Miroel Flessak. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0881420-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8814206-0 Apelação Cível. Recorrente: Jacira Veiga Libretti. Advogado: Claudinei Dombroski. Recorrido: Karl Heinz Silberhorn. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Interessado: Douglas Jorge Abrão, Elenita Gremhalgh Abrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JACIRA VEIGA LIBRETTI. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2861/13
0011 . Processo/Prot: 0881875-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/418922. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8818751-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Paulo Luiz Pauwelz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0887321-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376135. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8873212-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Recorrido: Espólio de Henrique Gustavo Salonski, Henrique Luiz Salonski, Carlos Augusto Salonski. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 484/2013
0013 . Processo/Prot: 0891581-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/13206. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8915817-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Financeira Alfa S/a - Cfi. Advogado: Roberta Macedo Vironda, Ricardo Siqueira de Carvalho. Recorrido: João Ibrahim Jabur, João Ibrahim Jabur Investimentos S/c Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FINANCEIRA ALFA S/A CFI. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1854/13
0014 . Processo/Prot: 0897353-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442949. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8973537-0 Apelação Cível. Recorrente: Clea Mara Correa de Moraes Maciel, Izabel Regina Correa de Moraes Cunha. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Recorrido: Celso Augusto M Ribas & Companhia Ltda. Advogado: Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEA MARA CORREA DE MORAES MACIEL E IZABEL REGINA CORREA DE MORAES CUNHA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0899526-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/419308. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8995268-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4183/13
0016 . Processo/Prot: 0902427-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/381915. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9024277-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Bavoso Fiorillo Sobrinho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ BAVOSO FIORILLO SOBRINHO. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1326/2013
0017 . Processo/Prot: 0911658-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/319970, 2012/319972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9116581-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Maria do Carmo Chemim (maior de 60 anos), Rosa Kioko Iida (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Dória Mohr, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARIA DO CARMO CHEMIM E ROSA KIOKO IIDA e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DO CARMO CHEMIM E ROSA KIOKO IIDA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0931284-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/434367. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9312847-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Calim Pires. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0948997-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/447309. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9489970-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrido: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0949614-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/407709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9496140-0/1 Agravo. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Congregação Missionária do Santíssimo Redentor. Advogado: Elizeo Aramis Pepi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1954/13

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 15/04/2013 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2013.02722 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a
realizar-se em 15/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	023	0587978-5/04
Adam Prudenciano de Souza	008	0930335-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0800019-5/01
Adriana Zilio Maximiano	033	0979431-0
Adriane Hakim Pacheco	030	0843601-7/03
Alessandro Donizethe Souza Vale	013	0992754-6
Alessandro Queiroz Doria	006	0902261-9
Ana Cláudia Bento Graf	020	0924840-4/01
Ana Paula Zanatta	032	0770964-4/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0825624-2/01
André Agostinho Hamera	017	0825624-2/01
Andre Augusto Corleto	031	0844188-3/03
André Luiz Cordeiro Zanetti	017	0825624-2/01
Andre Morais Bachur Silva	021	0531365-9/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	031	0844188-3/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0902261-9
Antônio de Souza Correa Meyer	016	0800019-5/01
Antonio Pereira Tomé	034	0722772-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	028	0755967-9/03
Aquile Anderle	007	0913168-0
Arcendino Antônio Souza Júnior	021	0531365-9/03
Arnaldo Bittencourt	021	0531365-9/03
Augusto José Bittencourt	034	0722772-9
Aurino Muniz de Souza	027	0730909-1/03
Benôit Scandelari Bussmann	001	0668028-0
Bernardo Guedes Ramina	027	0730909-1/03
Bihl Elerian Zanetti	008	0930335-5
Blas Gomm Filho	022	0584440-4/02
Bruno Di Marino	027	0730909-1/03
Camila Ramos Moreira	001	0668028-0
Carlos Alexandre Rodrigues	023	0587978-5/04
Carlos Renato Cunha	033	0979431-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	019	0734407-8/04
Carolina Pinto Coelho	015	0995541-1
Carolina Villena Gini	002	0903125-2
	005	0663659-5/03
	006	0902261-9
Caroline Muniz de Souza	027	0730909-1/03
Chander Alonso Manfredi Menegolla	017	0825624-2/01
Cleberson Bento Pinto	003	0801013-7
	028	0755967-9/03
Daiane Maria Bissani	028	0755967-9/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	027	0730909-1/03
Daniella Zagari Gonçalves	016	0800019-5/01
Danielle Wardowski Cintra Martins	015	0995541-1
Dante Manoel Proença Júnior	018	0828213-1/01
Edemar Hanusch	030	0843601-7/03
Edemir Bringhenti	027	0730909-1/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	020	0924840-4/01
Elias Mattar Assad	014	0852249-6

Elvis Bittencourt	035	0430421-6/01
Emerson Gabardo	034	0722772-9
Eroulths Cortiano Junior	032	0770964-4/03
Everton Jonir Fagundes Menengola	001	0668028-0
	012	0962314-3
Fabiano Haluch Maoski	019	0734407-8/04
Fábio Artigas Grillo	016	0800019-5/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	002	0903125-2
Fábio Martins Pereira	023	0587978-5/04
Fernanda Linhares Wallbach	004	0663659-5
	005	0663659-5/03
Fernanda Maciel Garcez	020	0924840-4/01
Fernando Borges Mânica	007	0913168-0
Fernando Previdi Motta	001	0668028-0
Flávio Rosendo dos Santos	015	0995541-1
Flavio Warumby Lins	035	0430421-6/01
Fuad Salim Najji	003	0801013-7
Gabriela de Paula Soares	003	0801013-7
	004	0663659-5
Gerald Koppe Júnior	020	0924840-4/01
Gisele Soares	028	0755967-9/03
Glauco Iwersen	023	0587978-5/04
	026	0638498-3/03
	015	0995541-1
Guilherme de Salles Gonçalves		
	032	0770964-4/03
Guilherme Di Luca	029	0763984-5/02
Guilherme Freire de Melo Barros	011	0961034-6
Guilherme Zorato	033	0979431-0
Horacio Monteschio	012	0962314-3
Índia Mara Moura Torres	029	0763984-5/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	024	0590022-3/03
Isabela Cristine Martins Ramos	028	0755967-9/03
Itacir José Rockenbach	021	0531365-9/03
Iuri Ferrari Cocicov	004	0663659-5
Ivo Kraeski	029	0763984-5/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0930335-5
	009	0943554-5
Jane Pickler Garcia Matos	024	0590022-3/03
Jean César Xavier	031	0844188-3/03
Jeriel dos Passos	008	0930335-5
João de Castro Filho	021	0531365-9/03
João Rodrigues de Oliveira	026	0638498-3/03
Joaquim Miró	024	0590022-3/03
José Anacleto Abduch Santos	012	0962314-3
José Ari Matos	024	0590022-3/03
José Carlos Martins Pereira	023	0587978-5/04
José Paulo de Castron Emsenhuber	019	0734407-8/04
José Valter Rodrigues	015	0995541-1
José Virgílio Castelo B. R. Neto	001	0668028-0
Juliana Renata de O. Gralike	023	0587978-5/04
Juliana Stoppa Aragon	030	0843601-7/03
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0828213-1/01
Júlio César Cardoso Silva	032	0770964-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0668028-0
	002	0903125-2
	003	0801013-7
	004	0663659-5
	005	0663659-5/03
	006	0902261-9
	007	0913168-0
	008	0930335-5
	009	0943554-5
	010	0946504-7
	011	0961034-6
	012	0962314-3
	013	0992754-6
	014	0852249-6
	015	0995541-1
	019	0734407-8/04

	020	0924840-4/01		010	0946504-7
	028	0755967-9/03		012	0962314-3
	032	0770964-4/03		013	0992754-6
Karina Locks Passos	028	0755967-9/03		015	0995541-1
Karina Rachinski de Almeida	019	0734407-8/04		025	0629122-5/05
Kelym Cristina Trento de Moura	029	0763984-5/02	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta		
Kennedy Machado	001	0668028-0	Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0801013-7
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	014	0852249-6	Vicente Paula Santos	025	0629122-5/05
Lucilene Smith	022	0584440-4/02	Waléria Christina de O. Maida	015	0995541-1
Luis Gustavo Motta S. d. Silva	032	0770964-4/03	Wallace Soares Pugliese	016	0800019-5/01
Luiz Armando Camisão	031	0844188-3/03		019	0734407-8/04
Luiz Assi	018	0828213-1/01			
Luiz Carlos Caldas	002	0903125-2			
	006	0902261-9			
	007	0913168-0			
	012	0962314-3			
Luiz Carlos do Nascimento	023	0587978-5/04			
Luiz Henrique Bona Turra	010	0946504-7			
Luiz Liuiti Saruhashi	013	0992754-6			
Maira Bianca Belem Tomasoni	010	0946504-7			
Manoel Bráulio dos Santos	034	0722772-9			
Manoel Henrique Maingué	016	0800019-5/01			
Marcelo Cavalheiro Schaurich	030	0843601-7/03			
Marcelo Fonseca Gurniski	011	0961034-6			
Márcio Antônio Sasso	021	0531365-9/03			
Marco Antônio Lima Berberí	014	0852249-6			
Mariana Pereira Valério	023	0587978-5/04			
	026	0638498-3/03			
Marina Talamini Zilli	001	0668028-0			
Mario Gabriel Choinski	034	0722772-9			
Michelle Pinterich	001	0668028-0			
Milton Alves Cardoso Junior	001	0668028-0			
Milton César da Rocha	010	0946504-7			
Milton Luiz Cleve Küster	023	0587978-5/04			
	026	0638498-3/03			
Milton Miró Vernalha Filho	004	0663659-5			
	005	0663659-5/03			
Naoto Yamasaki	004	0663659-5			
	005	0663659-5/03			
Nelson Cordeiro Justus	001	0668028-0			
Patrícia Domingues Nymberg	025	0629122-5/05			
Pedro de Oliveira Santos Júnior	009	0943554-5			
Pedro Ivo Melo de Oliveira	001	0668028-0			
Peregrino Dias Rosa Neto	020	0924840-4/01			
Reinaldo Mirico Aronis	018	0828213-1/01			
Renato Alberto Nielsen Kanayama	002	0903125-2			
Renato Beltrami	020	0924840-4/01			
Renato Cardoso de Almeida Andrade	012	0962314-3			
Renato Cordeiro Justus	001	0668028-0			
René Ariel Dotti	025	0629122-5/05			
Ricardo Alberto Kanayama	002	0903125-2			
Rita de Cássia Ribas Taques	004	0663659-5			
Roberto Nunes de Lima Filho	032	0770964-4/03			
Rodolfo José Schwarzbach	024	0590022-3/03			
Rodrigo Luis Kanayama	002	0903125-2			
Rogéria Fagundes Dotti Dória	025	0629122-5/05			
Rubens Silva	007	0913168-0			
Rui Ghellere	020	0924840-4/01			
Sacha Breckenfeld Reck	015	0995541-1			
Samir Mattar Assad	035	0430421-6/01			
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	031	0844188-3/03			
Sidclei José Godois	017	0825624-2/01			
Silvio André Brambila Rodrigues	015	0995541-1			
Thiago Paiva dos Santos	012	0962314-3			
Valmir Jorge Comerlatto	014	0852249-6			
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0668028-0			
	007	0913168-0			
	008	0930335-5			
	009	0943554-5			

Junior, Angela Maria Zawalski, Angelo José Kuginharski, Angelo Marcos Dal Negro, Angelo Yassushi Hayashi, Anita de Souza Barbosa, Anna Cristina Alves Lanconi, Antoninho Laurentino Junior, Antonio Aldori Novalski, Antonio Atamiro Borges, Antonio Augusto Spoladore, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Brandão Neto, Antonio Carlos Borges, Antonio Carlos dos Santos, Antonio Carlos Lipinski, Antonio Carlos Monteiro, Antonio Carlos Pimentel, Antonio Carlos Pimpão Ferreira, Antonio Carlos Polera, Antonio Carlos Scaremello, Antonio Cícero da Silva, Antonio de Jesus Moreira, Antonio Gabriel Castanheira Junior, Antonio Geraldo Demo, Antonio Jairo Porto Alegre Junior, Antonio Jesus Martins, Antonio José da Silva, Antonio Marcio Stadnik, Antonio Marcos de Souza, Antonio Marcos Kredens, Antonio Maria Clareti da Silva, Antonio Menezes Neto, Antonio Pereira do Nascimento, Antonio Pereira Lopes, Antonio Procopiak Neto, Antonio Roberto Alves, Antonio Volmei dos Santos, Aparecido Alves da Silva, Aparecida Silvestre Pinto, Aparecido Oscar Momesso, Aparecido Souza Pinheiro de Oliveira, Argemiro Lemes Diniz Juior, Ariel Inacio Serra, Arionei Medeiros da Silva, Ariosto da Silva, Arelson Nery do Prado, Armando Braga de Moraes Neto, Armando Gonçalves Maia, Aroldo Benedito Serpe Ribas, Aroldo de Oliveira, Atanasio Savio, Augusto João Tedeschi, Augusto Viano Lino, Aurelio dos Santos Dias, Ayrton Bezelin Filho, Bark Sleiman Bark, Basilio Muzeka, Benedito Gonçalves Neto, Benedito Olinto Mayer Garcia, Berenice Sponholz de Souza, Bernardo Fidalgo de Barros, Bernardo Kirian Neto, Bernardo Lucio Pacifico de Oliveira Barbosa, Bernardo Schimmelpfeng de Souza, Braz Caselatto, Braz Depubel, Candido Norberto Cabral, Carla Maria Bayestorff, Carla Maria Bittencourt, Carlos Afonso dos Santos, Carlos Alberto Dias, Carlos Alberto Issberner, Carlos Alberto Mendes, Carlos Alberto Pereira Vanes, Carlos Alberto Piasecki, Carlos Alberto Rosa, Carlos Augusto Merhy, Carlos Augusto Schinemann, Carlos Basile Madureira, Carlos Fernandes Ribeiro, Carlos Gonçalves de Oliveira, Carlos Henrique Ruchaud Correa, Carlos Magno Antunes de Almeida, Carlos Mastronardi, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlos Roberto da Silva, Carlos Roberto Faria, Carlos Roberto Ferreira, Carlos Romualdo Cerdeiro de Lima, Carlos Vanderlei dos Santos, Carlos Wilson Justus, Carlos Shizuo Yoshitani, Casemiro Henrique Teilo, Cassian Roberto Ferreira da Silva, Cassiana Gaboardi Ramos, Catia Maria Chaves, Celia das Graças Rocha Zacharias, Celio Lisboa, Celso Aquino Machado, Celso Cieslak, Celso de Aguiar Rodrigues, Celso Mobegaglia, Celso Paulo de Maia, Celso Pereira da Silva, Celso Soares da Silva, Celso Sochacewski, Cesar Augusto Abilhoa, Cesar Augusto Gaspari, Cesar Berez, Cesar Mendes Vicente, Cezar de Alencar Souza, Cezar Luiz Hillesheim, Cezar Napoleão Casinmir Ribeiro, Charis Negro Tonhozi, Charles Fabiano Flores, Cicero Letrinta, Clademir Mazzochin, Clarice Kravetz, Claudemir Batista Monteiro, Claudemir Pinheiro, Clauden Willian Martins, Clauder Teodoro, Claudia Regina Olivato de Pinho Tavares, Claudimar Lucio Lugli, Claudinei Fernandes, Claudiney Stevanato, Claudio Alves Ferreira, Claudio Dias Mota, Claudio Harmuch, Claudio Luiz Casagrande, Claudio Marcio Silva, Cladir José Motter, Clea Maria Czap, Cleudson Josue Ferreira, Cleidison Ribeiro Gama de Oliveira, Cleodomir Gabilan, Cleudir Telles, Cleverson Wilson de Carvalho, Clezio Luis Pereira Serraglio, Clodomir José de Bomfim, Clovis Galvão Gomes, Clovis Paulo Wastowski, Clovis Pinheiro Lima Junior, Cristiane Marie Cruz Lima, Cristiano de Bastiani, Cyntia Candido Gonçalves Ginotti Pires, Cyro José Vicelli, Daiane Regina Rodrigues Colaco, Daisy Herreiras Endler, Dalton Pazello, Daniel Correa dos Santos, Daniel Luiz Santiago Cortes, Danilo Cesto, Danilo Tuzzi, David Jorge, Dayane Cristine Wagner Neia, Deize Meister Colaco, Delci Terezinha Heidegger Algauer, Delcio Augusto Raser, Delmar David de Oliveira, Delmarina Rita de Souza, Denilton Lourenço de Almeida, Denis Rodrigues de Melo, Denise Ribeiro Ferreira, Denize Franco de Campos, Desiree da Camara Leal, Dilso Morgerot, Dimas de Souza Scarpetta, Dinaldo Rocha, Gigo Braz Pappa, Dirce Custodio de Melo Grube, Dirce Damasceno, Dirceu de Lima, Dirceu Horne Alves Junior, Dirceu Martins de Oliveira, Dirceu Pereira dos Santos, Diva Carlota Xavier, Djalma Batista Almeida, Domingos Francisco Shon Teixeira, Donizete Baldino Garcia, Dorival Martins, Douglas Gonçalves Lopes, Edegar Afonso Berwanger, Edson Luiz Taborda lukis, Edgard Pinto de Carvalho Junior, Edila Bueno de Oliveira Santos, Edilson Blemmer, Edilson Luiz Magalhães Pinto, Edinilson Costa da Silva, Edilson de Faria Pilati, Edisson da Silva Magalhães, Edmar Ribeiro da Fonseca, Edmilson Pereira, Edna de Andrade Mello, Edna Mendes Moura, Ednilson Soares Batista, Edson José Sanches Antunes, Edson Luiz Dias de Brito, Edson Luiz Facchi, Edson Luiz Rodrigues da Costa, Edson Luiz Wojcik, Edson Mitsuo Inafuko, Edson Pedro Fabri, Edson Roberto Pereira, Edson Rubem de Campos, Edson Scheer, Edu Ulisses Tonet, Edvaldo Torres, Edvino Jaworski Przytowski, Egont Alexandre Schenkel, Elaine Aparecida Ribeiro, Elcio Lopes, Elemar Birkhan, Eliana Pala Cruz, Eliane Aparecida Martins, Eliane Rosa Machado, Elielson Carlos Araujo, Eliete Aparecida Mendes Siqueira, Elio Luz Barros Pereira, Elisa Elena Greber, Eliseu Fabiano de Souza, Elizandra Scheer Mallmann, Elizeu Vejan, Eloiza Beatriz de Oliveira Tavares, Elomar Moraes, Elsira Wagner Antonio, Elter Teats Garcia, Elton Marcos Farah, Eluir Oliveira da Costa, Elvio Agnaldo Bonomo, Emecyer Alves de Campos, Emerson Alberti, Ênio de Carvalho Guimarães, Eraclides Camargo, Eremi Sierakowski, Erika Soffia Chaves de Oliveira, Eros Cesar Valach, Esequiel Pinto da Silva, Ester Dias de Moura, Estevão Arnaldo Machado, Eugenia Werus, Eugenio Augusto Rubin, Eugenio Covalchuk Primo, Eugenio Marcos Paulista, Eugenio Sobocinski Filho, Eurico Ortis de Lara, Ezequiel Pereira da Silva, Evandro do Nascimento, Evandro dos Santos Baroto, Evelise do Rocio Amaral, Everaldo Fernandes, Everson dos Santos, Everson Rodrigo Prncival, Eyrimar Fabiano Bortot, Ezequiel Barros, Ezequiel de Camargo Ventura, Fabiana Lustosa dos Santos Moreira, Fabiano D'oranges Viana, Fabiano dos Santos Brecha, Fabiano Rodrigo Costa, Fabiano Rodrigo Machado Martini, Fabio Monteiro Campos, Fabio Rogerio de Campos, Fabio Rossi Barddal Drummond, Fabio Zucon, Fatima Cristina Neo São Marcos, Felipe Luis Franco de Oliveira Zawadzki, Fernanda Gomes Tanferre, Fernando Aparecido da Silva, Fernando Carlos Teixeira, Fernando Correa Martins, Fernando Fagundes Dias Neto, Fernando Gonçalves Santos, Fernando Itajara Cardozo de Lima, Fioravante

Perruchon dos Santos, Flavia Freire, Flavio Neves Dall'igna, Flaio Tetto Filho, Florides Gregorio de Lima, Florisval Mariano Fabricio, Francis Artur Carstens, Francisco Carlos da Silva, Francisco Carlos Moitinho, Francisco de Assis Martins Becker, Francisco do Espírito Santo Silvestre, Francisco José Serighelli, Francisco Lourival Camargo de Lima, Frank Yoshio Marabayaschi, Gabriel Marcelo Botello Junqueira Filho, Gabrielle Berwig Amaral, Genesio Aparecido da Silva, Geni Antunes Teixeira, Geraldo Fantin, Geraldo Turesso, Geremias Cordeiro da Veiga, Germano Roberto dos Santos, Germino Marques Bonfim Filho, Gerson Almeida Macedo, Gerson Fernandes Dutra, Gerson Luiz Perissutti, Gerson Madlener de Almeida, Gertraud Schwarzbald Feldens, Gessila Ronise Wagner, Getre Pedro Soto, Getulio Lisboa Vieira, Geverson Edimilson Chequim, Gil Rocha Tesserolli, Gilberto dos Santos, Gilberto Gurniski, Gilberto Justiniano da Rocha, Gilberto Maciel de Paula, Gilberto Mansilha Ramos, Gilberto Portela dos Santos, Gilmar Carpejani, Gilmar do Valle Feitoza, Gilson Schibelbein, Gilson Luiz Santin, Gilson Koiti Hori Horikawa, Gilvan Cassio de Marchi, Gisele Floriani, Giselia Alarcon Ximenes de Lima, Giselle Umezaki Chasco, Giuliano Coscia Ricci, Glaci Mance Nogaara, Glacy Terezinha Domacoski, Graziela Carla Menezes Jorge, Guandelim Pedro Craveiro, Guilherme Lima Abussafi dos Santos, Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Gustavo Martins Leoncio, Hacilsson Augusto Neia, Hamilton Luis Neto Ravedutti, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Harry Carlos Herbert, Haydee Sottomaioir de Oliveira, Helcio da Graça, Helenice Maria Dalossi, Helenita Maria Jahnke, Helio Nunes Pires, Hellen Cristina dos Anjos Medeiros Pereira, Herivelton Antonio Taborda, Hideraldo Luis Costa, Homero Andreatta Baggio, Hoxisley Cortez, Iara do Rocio Vaz, Inage Osnir de Lima, Inajar Antonio Kurowski, Ines Bissoni, Inez Lazzaretti Puerari, Ionara Soraya Pereira Slomp, Iran da Conceição Vera, Irineu Cuthma, Isabel Cristina Pereira Variani, Isaías Emanuel Santos Garcia, Ismael Poletti, Itamar Schuster, Ivan Galdino de Freitas, Ivan José de Souza, Ivan Lopes da Silva, Ivan Quartaroli, Ivan Tadeu Duarte, Ivanir Otavio Becker, Ivo Waldir Soares, Ivone Conrado Ribas, Jaciel Aparecido Cardoso, Jaime da Silva Luz, Jaime Pacifico Urdiales, Jaime Rogero Sperotto, Jaime Singo, Jair Antonio Wesseling, Jair Aparecido da Silva, Jairo Rosa da Costa Magalhães, Jamerson Patrick Mazzolli, Jamur Justus Martin, Jandir Wochnicki, Jandyr Maia Filho, Jane Cari de Almeida, Jane de Fatima Schemes de Moraes, Jane Heberle Nichetti, Jane Regina de Oliveira, Janete Maria da Costa Fuentes, Janus Toncovitch Neto, Jayme Cesar Miquelanti, Jean Carlo Heck Mello, Jefferson Cabral Netto Ravedutti, Jefferson Raser, Jerry Marcos Romano da Silva, Jessie Maura Dantas Giannasi, Jesuel de Oliveira Leal, Jhony Fabiano Cordeiro, Jo Lemos Roussenq, Joana Novak Madureira, Joanez Gaspar Pinto Junior, João Amauri Soares, João Aparecido da Silva, João Carlos da Costa, João Carlos Ferreira, João Carlos Gonçalves da Rocha, João Carlos Salles, João Carlos de Oliveira, João de Lima Braga, João Edson Pinheiro, João Elias Hinc, João Ferreira dos Santos Neto, João Honorio de Moraes, João Leonel dos Santos, João Marcelo dos Santos, João Marcos Chueri, João Maria Pinheiro de Toledo, Job Luz de Freitas, Joceir Alves de Oliveira, Joceram D'almeida Gehrke, Joel Francisco Gonçalves Junior, Joel Izidoro Ribeiro, Joel Martins, Joecio Alves, Joeli Pereira de Jesus, Johnanderson Stefani Batista, Joice Malakowski, Jonas Albuquerque de Melo, Jonas de Oliveira, Jonas Luiz Lawder, Jones Pankiewicz, Joni Roberto Timm, Jorge Azor Pinto, Jorge da Silva, Jorge Evaldir Kiem, Jorge Ferreira, Jorge Luis Loureiro de Lima, Jorge Luiz de Lima, Jorge Luiz Peixoto de Mattos, Jorge Roberto Barga, Jorge Vitoriano, José Adelio Avila, José Adilson Anderle, José Ailton Costa, José Alberto Morelato, José Alois Rigler, José Alves, José Antonio Braga, José Aparecido Januário, José Benedito Flores, José Carlos Biguelini, José Carlos Chiarelli Junior, José Carlos Colaço, José Carlos Gomes, José Carlos Machado, José Carlos Mendes, José Carlos Pereira, José Carlos Sanada, José Cesar de Bittencourt, José Ciro Abdala, José Claudio de Assiz, José de Fatima Moreira Mendes, José de Souza Saraiva, José Francisco Beltzak Neto, José Galahade Penha, José Henrique dos Santos Filho, José Jair dos Santos, José Lucas de Oliveira, José Luis Gabardo, José Luiz Oliveira Halama, José Matias do Nascimento, José Moreira dos Santos, José Nelson Pereira Brandão, José Paulo, José Renato Ribeiro, José Roberto Laskos, José Roberto Volpato, José Sudario da Silva, José Tozato, Josefatz Zazula Sobrinho, Josemar Fagundes da Silva, José Manente de Oliveira, Josicler Grandoni Olmedo, Josmar Silva dos Santos, Jovilde Maria Queiroz da Silva, Juana Czap Coelho, Juarez Rovaris, Juarez Ferreira da Silva, Juarez Medeiros, Juliana Andreia de Paula Russo, Juliano Botelho Barbosa, Julio Cesar Bond, Julio Cesar Carvalho, Julio Cesar Cortina, Julio Cesar de Souza, Julio Cesar Nogueira, Julio Cesar Piegat, Julio Cesar Saldanha, Julio Cesar Valeski, Junilce Bretas Guidolin, Jurandir Antonio Mulizini, Jurandir Pires Alves, Juscelino Pedrozo Pereira, Jussara de Almeida Pereira Wielewski, Jussara Xavier, Juventino Ferreira da Conceição, Karin Cordeiro, Laercio Camilo, Laercio Cardoso Fahur, Laercio Rodrigues, Lea Jane Ferreira, Leandra Margarette Ribas Camargo, Leandro Sarmiento Santos, Lenir Terezinha Roque Machado Gerhardt, Leodir Fagundes de Brito, Leomir Murbach, Leonardo Frederico Rodrigues Heidemann, Leonidas Raquel de Macedo Lolola Hecke, Leucelia Miriam Franco de Campos, Ligia Regina Moreira de Miranda Sauer, Lilian Mara Gheno, Lilian Maria Ribeiro, Lindamir do Carmo Brandino, Liserio Geraldo Senn, Loeci Ana Zanini, Lucia Marins Felicio, Lucia Silveira, Luciana Fernandes Nitsch, Luciana Palinski, Luciane Hirt Ferreira, Luciano Rocio de Lara Franca, Luciane Stamposki, Luciano Calheiro Caldas, Luciano de Pinho Tavares, Luciano Everton Zulke, Luciano Padilha de Oliveira, Lucymeire Amaral de Souza, Luercio Turra, Luis Alberto Salles, Luis Carlos Hambrusch, Luis Fernando Viana Artigas, Luis Fernando Viana Artigas Junior, Luis Guilherme Szarek, Luis Nivaldo Pinto, Luiz Alberto Gomes Pires, Luiz Antonio Pereira de Almeida, Luiz Aparecido da Silva, Luiz Augusto Dias de Souza, Luiz Augusto Figueiredo, Luiz Carlos Alves Rodrigues, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos de Melo Ilkui, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Fagundes Pereira, Luiz Carlos Ferreira, Luiz Carlos Guimarães Neves, Luiz Carlos Manica, Luiz Carlos Moreira, Luiz Carlos Rogelio Gonçalves, Luiz Carlos Rocha Muller, Luiz Celso Alves Ribeiro, Luiz Claudio Campos, Luiz Eraldo Lima dos Santos, Luiz Ernesto Kuss, Luiz Federoviz, Luiz Fernando Miguel, Luiz

Felipe Leite Reginato, Luiz Gustavo Rasesa, Luiz Lourenço Guimarães, Luiz Marcos Ferreira de Campos, Luiz Mauricio Lobo Guerreiro, Luiz Muller Junior, Luiz Pellegrini Neto, Luiz Sergio Gonçalves, Luiz Sidenes Schmidt, Luiz Vicente Soares Quadros, Luiza Helena dos Santos Pinto, Luiza Zotto Vernizze, Madson Geraldo Coimbra, Magda Bastos Semchechen, Magno Ramos, Malcolm Leonardo Krug Figueira, Manoel Afonso da Costa, Manoel Carlos Mendes da Silva Junior, Manoel Pedro Mendes da Souza Filho, Manoelito Carvalho dos Reis, Mara Ines Verardo Gasperin, Marcel Leite Valeixo, Marcelo Vital dos Santos, Marcelo Gomes de Oliveira, Marcelo Gonçalves Abu-jamra, Marcelo Hideo Dorigon Notomi, Marcelo Isauralde Rocha, Macrcelo Mendes da Silva, Marcelo Ribeiro Scheaffer, Marcelo Roberto Binbara, Marcelo Valter Nikkel, Marcia Aparecida Biss, Marcia Kredens, Marcia Lima da Silva, Marcilio Iarossi, Marcio Quintiliano de Souza e Mello, Marcio Moreira, Marcio Rogério Lourenço, Marco Antonio da Silva Domingues, Marco Antonio Ghiggi, Marco Antonio Lagana, Marco Aurelio Cordeiro Kusdra, Marco Aurelio Furtado, Marcos Antonio de Matos, Marcos Aurelio Bialli, Marcos Aurelio da Silva, Marcos Aurelio Hintz Martim, Marcos Aurelio Mendes, Marcos Aurelio Minotto, Marcos Aurelio Nascimento Teixeira, Marcos Aurelio Pontarolo, Marcos Aureliorehbein Pedron, Marcos Fernando Macedo Freire, Marcos Lustoza Santos, Marcos Schiavo, Marcos Terra Santana, Marcos Vinicius Alfonso Arenhart, Marcos Vinicius Jorge, Marcos Aurelio Bosch Hendrikx, Marcus Sergio de Oliveira, Marcus Venicius de Figueiredo, Marcus Vinicius Castanheira, Maria Antonia Alves, Maria Aparecida Hildebrando Godoi, Maria de Fatima Marzenta, Maria do Rocio dos Santos Lima, Maria Helena Hartmann Furtado, Maria Ramos Sunaga, Maria Rosimar de Almeida, Mariano Petrunkom, Maridilia de Quadros, Marilene Lima Constantino de Almeida, Marina Bressan, Marina Paula Nrowotisk, Mario Ataide Nadolny, Mario Ayduki, Mario Beraldo Neto, Mario Jose Ermelino da Silva, Mario Kekis, Mario Lopes de Oliveira, Mariza Inez Cavasini, Mariza Torres de Almeida, Maristela Matumoto Pooter, Maristela Schnekemberg Heller, Mari Augusta de Andrade, Mari Martins Algauer, Marilze Bento Amaral, Marlon Eden Marques de Oliveira, Marlon Eder de Souza, Mauricio Brandão, Mauricio de Carvalho Miquelanti, Mauricio de Oliveira Camargo, Mauricio Gebert Bassi, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Mauro Fernandes de Moraes, Mário Hadime Matzuzaki, Mauro Jorge Damasceno, Mauro Rechi, Mauro Sergio Batista da Cruz, Mauro Uber, Maycon Adriano Silva, Meire Silvia Garcia, Miguel Gerasimo Ferreira, Miguel Gumiero, Miguel Marcelo Cesar Stadler, Milene Hespanha Trivinho, Milton Pedro da Silva, Milton Yukio Susaki, Moacir Antonio de Oliveira, Moises de Brito Cunha, Monica Cristina Barbieri, Monica Germano, Monica Gomes Boechat, Monica Renate StoeGLEHNER, Morgana Coelho Dias Valentim, Mylene Legay Ferreira, Nadir de Oliveira Vargas, Napoleão Seki Junior, Natalino Oldakoski, Natanaelto Anselmo de Cristo, Naylor Gustavo Robert de Lima, Neide Antunes Barbosa Lula, Neide Aparecida de Castilho, Neil Pinheiro de Camargo, Neimir Cristovão da Silva Mokdse, Nelci Freitas Boeno, Nelson Michaski, Nelson Sprenger Bodnar, Nelson Valdyr da Silva, Nelson Venancio Filho, Neumarize Neumann, Neuracy Quirino dos Santos Duarte, Neuri da Silva, Neusa Maria de Souza, Newton Tadeu Rocha, Nilceia Ferraro da Silva, Nilson Americo, Nilson Rodrigues da Silva, Nilton Sebastião Dalcol, Nizar Katbeh, Nivaldo Teixeira de Lima, Noel Dias Duarte, Noroaldo Darci Prestes, Olecia Aparecida Errador Achintz, Octavio Francisco Dias, Octavio Francisco Dias Junior, Odaír Vitor da Silva, Odenir Brandão Pontes Filho, Olwen Davies Carstens Bueno, Onofre Maximo dos Santos, Orlando Camparim Kister, Orlando Rodolfo Accorsi, Orlando Tureso, Oscar Augusto Lewin, Oscar Michelc, Osmair José Pereira da Silva, Osmar Baggio, Osmar de Queiroz Junior, Osmar Augusto da Cunha, Osmar Donizete Munin, Osmar Ferreira da Silva, Osni Marques do Vale, Osni Nascimento, Osnildo Correa, Osvaldino Felix Soares, Otavio Rainolfo da Silva, Otto Hermann Friedrich Neto, Pascoal Fermimo Filho, Patrik de Carlo Maggi, Paula Inez Cavasin Patucci, Paulino Gonçalves, Paulo Antonio Bressan, Paulo Antonio Gabardo, Paulo Apostolo Dantas, Paulo Billy Mendonça Peixoto, Paulo Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Janeiro, Paulo da Veiga, Paulo de Souza Ferreira, Paulo Francisco de Oliveira Silva, Paulo Fumiyuki Asso, Paulo Henrique Carneiro, Paulo Henrique Oliveira Souza, Paulo Henrique Rosa, Paulo Nogueira, Paulo Ricardo Carneiro Gonschior, Paulo Ricardo Ianesko, Paulo Roberto da Silveira, Paulo Roberto Gomes, Paulo Roberto Knupp, Paulo Roberto Martins, Paulo Roberto Saucedo, Paulo Sergio da Silva Novaes, Paulo Sergio Gomes de Assis, Paulo Sergio Mota, Paulo Sergio Sinotti, Paulo Yukio Tsuji, Pedro Izac Nemecek, Pedro Laercio de Souza Lopes, Pedro Milsted, Pedro Padilha de Oliveira, Pedro Sferelli, Priscila Maria Alcantara Martins, Rafael Vinicius D'otaviano de Castro Vilani, Ranulfo Martins Filho, Raul Bezerra Sampaio, Raulina Dalla Costa, Regiane do Carmo Gomes de Lima, Regina Kosloski Batista, Reginaldo Campos, Reginaldo Luiz Avelis, Reginaldo Moreira, Reinaldo Bernardin de Andrade, Reinaldo José Alves, Renato Andre de Souza, Renato Hess, Renato Kishimoto, Renato Stadler, Reni Veronica Betiolo Zotti, Ricardo Campos Serra, Ricardo Dall'aqua, Ricardo Fernandes Rodrigues, Ricardo Solotoriw, Richard Alberto Ditter, Rinaldo Rodrigues Valença, Rita de Cassia Betin, Rita Fontanella, Robert Paul de Souza Botelho, Roberto Batista Soares, Roberto Cunha Bittencourt, Roberto da Silva, Roberto Favero Lopes, Roberto Ferreira do Nascimento, Roberto Ramires Pereira, Roberto Rodrigues, Roberto Shiguekazu Shiraishi, Roberto Taborda dos Santos, Robson Adriano Sant'ana, Robson Luiz da Silva Porto, Rodnelson Caetano, Rosolfo Azevedo, Rodrigo Adriano Biff, Rodrigo da Silva Koziévitch, Rodrigo Muller, Rodrigo Otavio Arciprete Honorio de Almeida, Rodrigo Scalon e Spigolon, Roger Rocha Gallotti, Rogerio Athayde, Rogerio Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, Rogerio Luis Matuella, Rohanito Navarrodde Goes, Romi Quintilhano Alves, Romoaldo Higino Gonçalves, Ronaldo Amaury dos Santos, Ronaldo Ezequiel Torres, Ronaldo Ferreira de Souza, Ronaldo Machado, Rosa Maria Cordeiro, Rosalino Gonçalves Klatczak, Rosana Carla da Silva Saldanha, Rosana de Souza, Rosana Froelich, Rosana Gogola Batista, Rosangela da Silva Janeiro, Rosangela Espindola, Roseli Aparecida Dias de Oliveira, Rosilda Maximino dos Santos Zanette, Ruben José Vialli, Rubens José Rossa, Rubens Pereira da Silva, Rubens Recalcatti, Rudis Eloi Pratto, Samantha Zachytka da Moto, Samir Zeidan, Sandra Martinelli, Sandro Marcos

Covalchuk, Sandro Miguel Silva da Cruz, Saulo Fideles, Schumann Melo Viana, Sebastião Afonso Ferreira, Sebastião Aparecido Alves Ferreira, Senival da Luz, Serafim Ligmanowski Filho, Sergio Cantarelli, Sergio Kaminski, Sergio Luiz da Silva Rodrigues, Sergio Luiz de Miranda Alves, Sergio Luiz Persike, Sergio Ricardo Leite Reginato, Sergio Saque, Sheila da Rocha Ferreira, Sidelval Ceri, Sidelnei Belizario de Melo, Sidelnei Ferreira, Sidney Tadeu Fabri, Silas Gilmar Ferreira de Miranda, Silvana de Souza, Silvana do Rocio Rasesa, Sílvia Adriana Savi, Sílvia Aparecido da Silva, Sílvia Carlos de Matos, Sílvia Costa da Ressurreição, Sílvia Rodrigues da Silva Junior, Simone Ziliane, Sirlei do Carmo Litza Canestraro, Sirlene Batista dos Reis Trígolo, Sirlene do Rocio Bittencourt Fulton, Sirlene Perpetua Mattoso dos Reis, Solange Lorena Corte, Solenir Antonio Tonassi, Sonia Maria Celestino de Oliveira Camargo, Sonia Maria da Cunha Ajuz, Sonia Maria da Silva Bufalo, Sonia Schadeck Schemuda, Soraya Maria Mendes da Silva, Susan Lilia Todo Bom, Tadeu de Barros Redo, Taisa Cristiane Rocha, Tania Isabel Dudaque Andriquetto, Tany do Amarante Razera, Tatiana de Castro Duarte, Tatiana Vieira Perly, Themistocles Nadolny, Terezinha Maria Santos Kuster, Thais Mendes Santiago, Thiago José Geraldo Donini Coimbra, Tito Lemos Rousenq, Uanandy João Cordeiro Thomé, Ubiratan da Rosa Coutinho, Uirkis José de Souza Silva, Uziel Ribeiro do Nascimento, Valcirio Tomiello, Valdemir Moura Jorge, Valdinei Correia da Silva, Valdiney de Lima Arrabal, Valdir Dallabrida, Valdir Luiz Ribas de França, Valdir Machado, Valdir Pereira da Silva, Valeria Lazaroti Maciel, Valfredo Ferreira da Silva, Valmir Baratto, Valmir Fernandes, Valmor Picussa, Valter de Almeida, Vanderlei Adair Bender, Vanderlei Luiz Malinowski, Vanderlei Neri de Borba, Venceslau Silveira de Souza, Vera Lucia Haut, Vera Maria Rosa de Oliveira, Vera Regina Muginoski, Vilbaldo Fedevjcyk, Vilma Benkendorf, Vilson Alves de Toledo, Vilson José Seger, Vilson Marujo, Vilson Olikszechen, Vivian Carvalho Ruzik, Viviane Xavier Alves, Vlademir Viana, Vladimir Luis de Oliveira, Volny Pires Lucena, Wagner Gatti, Waldemar Neher, Waldir Triana, Waldir do Carmo Silva, Walter Maximiano da Cunha, Walter Sidelnei Miquelão, Wandercyr Hirt, William Minetto, Willian Mussi Neto, Wilmar de Marino Brasil Junior, Wilmayr Franco de Campos Silva, Wilson dos Santos, Wilson Luis Pinheiro Rodrigues de Barros, Wilson Medino da Silva, Wilson Pavão de Souza, Wilson Raimundo Damasio, Wlademir Machado Contador, Yamara Marchesi, Zacarias Antonio Barcelo, Zilda Alves, Alessandro de Melo Perbelini, André Marty Líbano de Souza, Angelo Halmenschlager, Carlos Antonio Medeiros, Carlos Eduardo Massinani, Cesar Desinho da Silva, Cleber Custódio Furquim, David Baccarine Macias, Diogo Ribeiro Borges, Evandro Sponchiado Barretta, Fabricio Luciano de Góes Cappellini, Filipe Marques Sales de Araújo, Flávia Silva Pereira, Guilherme Pinto Ribeiro, Karla Beatriz Batista, Luiz Carlos Biesek, Marcelo Gomes de Souza, Marcio Luiz Mateus, Marcos Venicio Rohr, Nilmar Gonçalves Strapasson, Ricardo Frozza, Ricardo José Ritter de Magalhães, Rodrigo Solotoriw, Suzana da Silva Morais, Valderi Vicente, Vidal Padilha Chagas. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0663659-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6636595 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Embargado: Sindapopol - Sindicato das Classes de Base da Policia Civis do Estado do Paraná . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Interessado: Governador do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Abel Caetano, Abercio Luiz Secorum, Acher de Souza, Adão Correa de Lima, Adão Osmario de Almeida, Adauto Abreu de Oliveira, Adeir Simioni Flores, Adele dos Santos de Oliveira Rocha, Adelino de Faveri, Ademar Antonio de Lima, Ademilson Antio Alves Batista, Ademir Boaretto, Ademir Brasil Filho, Ademir de Souza, Ademir José Menegazzo, Ademir Paiva Ribeiro, Ademir Teixeira de Faria, Adenir Aparecido dos Santos, Adenir Luiz Moreira, Adilson Antonio Koslosky, Adilson Machado Santana, Adilson Roberto Alves Ribeiro, Adilson Ross Lamin, Adivanete Aparecida de Britto, Adolfo Evaldo Jahrmann, Adolfo Rosevitz Filho, Adriana Dutra Joly, Adriana Marcia Pereira, Adriano de Oliveira Camargo, Adriano de Souza Figueiredo, Adriano Marcos de Oliveira, Adyr Sabbagh, Aécio Soares, Afonso José de Oliveira, Ageneles de Jesus Canalles, Agostinho Carlos Ferreira de Andrade Junior, Ailson Pedro Carpene, Ailton Pereira de Oliveira, Ailton Carlos Fernandes, Ailton Martins Costa, Aladir Antonio de Moura Rocha, Alairton José Ulanoski, Alberto Gimenez Barela, Alci Aquimi Ohara, Alci José dos Santos, Alcileyn Adriana da Cunha Artigas, Alcy Gudini, Alcy Constantino da Rocha Junior, Aldemar dos Santos, Aldir Martins Mendes, Alessandro Gonçalves, Alessandro Laurentino da Silva, Alessandro Maikon Nogara, Alexandre Perin Pimenta, Alexandre Andrade Bezerra, Alexandre Guilherme de Lara, Alexandre Guilherme Wichtoff, Alexandre Luis Teixeira, Alexandre Possamai, Alfranio Angelo Wascoski, Alfredo de Jesus da Silva, Almir Fernandes, Altair Ferreira Pinto, Altair Jorge Lacerda, Altair Quintino da Silva, Altino Carlos Borges Rodrigues, Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira Junior, Alvaro Lepri Ribeiro, Amarildo de Oliveira Silva, Amarildo Padilha, Ana Claudia Moro, Ana Cristina Bueno Mion, Ana Maria Martins, Ana Rita Sinhori Werzbitzki, Anderson Sérgio Pereira, Andre Gustavo de Lara, Andre Luiz Marochi da Costa, Andre Luis Reis Facco, Andre Luiz Gutierrez, Andre Luiz Nogueira Gonçalves, Andre Walter Liesenfeld, Andrea Matzenbacher, Andrius Deno Geronazzo Wuicik, Anezio Aparicio, Angela Maria Junior, Angela Maria Zawalski, Angelo José Kuginharski, Angelo Marcos Dal Negro, Angelo Yassushi Hayashi, Anita de Souza Barbosa, Anna Cristina Alves Lanconi, Antoninho Laurentino Junior, Antonio Aldori Novalski, Antonio Atamiro Borges, Antonio Augusto Spoladore, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Brandão Neto, Antonio Carlos Borges, Antonio Carlos dos Santos, Antonio Carlos Lipinski, Antonio Carlos Monteiro, Antonio Carlos Pimentel, Antonio Carlos Pimpão Ferreira, Antonio Carlos Polera, Antonio Carlos Scaremello, Antonio Cícero da Silva, Antonio de Jesus Moreira, Antonio Gabriel Castanheira Junior, Antonio Geraldo Demo, Antonio Jairo Porto Alegre Junior,

Antonio Jesus Martins, Antonio José da Silva, Antonio Marcio Stadnik, Antonio Marcos de Souza, Antonio Marcos Kredens, Antonio Maria Clareti da Silva, Antonio Menezes Neto, Antonio Pereira do Nascimento, Antonio Pereira Lopes, Antonio Procopiak Neto, Antonio Roberto Alves, Antonio Volmei dos Santos, Aparecido Alves da Silva, Aparecida Silvestre Pinto, Aparecido Oscar Momesso, Aparecido Souza Pinheiro de Oliveira, Argemiro Lemes Diniz Juior, Ariel Inacio Serra, Arienei Medeiros da Silva, Ariosto da Silva, Arielson Nery do Prado, Armando Braga de Moraes Neto, Armando Gonçalves Maia, Aroldo Benedito Serpe Ribas, Aroldo de Oliveira, Atanasio Savio, Augusto João Tedeschi, Augusto Viano Lino, Aurelio dos Santos Dias, Ayrton Bezelin Filho, Bark Sleiman Bark, Basilio Muzeka, Benedito Gonçalves Neto, Benedito Olinto Mayer Garcia, Berenice Sponholz de Souza, Bernardo Fidalgo de Barros, Bernardo Kirian Neto, Bernardo Lucio Pacifico de Oliveira Barbosa, Bernardo Schimmelpfeng de Souza, Braz Caselatto, Braz Depubel, Candido Norberto Cabral, Carla Maria Bayestorff, Carla Maria Bittencourt, Carlos Afonso dos Santos, Carlos Alberto Dias, Carlos Alberto Issberner, Carlos Alberto Mendes, Carlos Alberto Pereira Vanes, Carlos Alberto Piasecki, Carlos Alberto Rosa, Carlos Augusto Merhy, Carlos Augusto Schinemann, Carlos Basile Madureira, Carlos Fernandes Ribeiro, Carlos Gonçalves de Oliveira, Carlos Henrique Ruchaud Correa, Carlos Magno Antunes de Almeida, Carlos Mastronardi, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlos Roberto da Silva, Carlos Roberto Faria, Carlos Roberto Ferreira, Carlos Romualdo Cerdeiro de Lima, Carlos Vanderlei dos Santos, Carlos Wilson Justus, Carlos Shizuo Yoshitani, Casemiro Henrique Teilo, Cassian Roberto Ferreira da Silva, Cassiana Gaboardi Ramos, Catia Maria Chaves, Celia das Graças Rocha Zacharias, Celio Lisboa, Celso Aquino Machado, Celso Cieslak, Celso de Aguiar Rodrigues, Celso Mobegaglia, Celso Paulo de Maia, Celso Pereira da Silva, Celso Soares da Silva, Celso Sochacewski, Cesar Augusto Abilhoo, Cesar Augusto Gaspari, Cesar Bereza, Cesar Mendes Vicente, Cezar de Alencar Souza, Cezar Luiz Hillesheim, Cezar Napoleão Casinmir Ribeiro, Charis Negrão Tonhozi, Charles Fabiano Flores, Cicero Letrinda, Clademir Mazzochin, Clarice Kravetz, Claudemir Batista Monteiro, Claudemir Pinheiro, Clauden William Martins, Clauder Teodoro, Claudia Regina Olivato de Pinho Tavares, Claudimar Lucio Lugli, Claudinei Fernandes, Claudiney Stevanato, Claudio Alves Ferreira, Claudio Dias Mota, Claudio Harmuch, Claudio Luiz Casagrande, Claudio Marcio Silva, Claudir José Motter, Clea Maria Czap, Clederson Josue Ferreira, Cledisson Ribeiro Gama de Oliveira, Cleodimir Gabilan, Cleudir Telles, Cleverson Wilson de Carvalho, Clezio Luis Pereira Serraglio, Clodomir José de Bomfim, Clovis Galvão Gomes, Clovis Paulo Wastowski, Clovis Pinheiro Lima Junior, Cristiane Marie Cruz Lima, Cristiano de Bastiani, Cynthia Candido Gonçalves Ginotti Pires, Cyro José Vicelli, Daiane Regina Rodrigues Colaco, Daisy Herreiras Endler, Dalton Pazello, Daniel Correa dos Santos, Daniel Luiz Santiago Cortes, Danilo Cesto, Danilo Tuzzi, David Jorge, Dayane Cristine Wagner Neia, Deize Meister Colaco, Delci Terezinha Heidegger Algauer, Delcio Augusto Raser, Delmar David de Oliveira, Delmarina Rita de Souza, Denilton Lourenço de Almeida, Denis Rodrigues de Melo, Denise Ribeiro Ferreira, Denize Franco de Campos, Desiree da Camara Leal, Dilso Morgerot, Dimas de Souza Scarpetta, Dinaldo Rocha, Giogo Braz Pappa, Dirce Custodio de Melo Grube, Dirce Damasceno, Dirceu de Lima, Dirceu Horne Alves Junior, Dirceu Martins de Oliveira, Dirceu Pereira dos Santos, Diva Carlota Xavier, Djalma Batista Almeida, Domingos Francisco Shon Teixeira, Donizete Baldino Garcia, Dorival Martins, Douglas Gonçalves Lopes, Edeimar Afonso Berwanger, Edson Luiz Taborda Lukis, Edgard Pinto de Carvalho Junior, Edila Bueno de Oliveira Santos, Edilson Blemmer, Edilson Luiz Magalhães Pinto, Edinilson Costa da Silva, Edison de Faria Pilati, Edisson da Silva Fagundes, Edeimar Ribeiro da Fonseca, Edmilson Pereira, Edna de Andrade Mello, Edna Mendes Moura, Ednilson Soares Batista, Edson José Sanches Antunes, Edson Luiz Dias de Britto, Edson Luiz Facchi, Edson Luiz Rodrigues da Costa, Edson Luiz Wojcik, Edson Mitsuo Inafuko, Edson Pedro Fabri, Edson Roberto Pereira, Edson Rubem de Campos, Edson Scheer, Edu Ulisses Tonet, Edvaldo Torres, Edvino Jaworski Przytowski, Egont Alexandre Schenkel, Elaine Aparecida Ribeiro, Elcio Lopes, Elemar Birkhan, Eliana Pala Cruz, Eliane Aparecida Martins, Eliane Rosa Machado, Elielson Carlos Araujo, Eliete Aparecida Mendes Siqueira, Elio Luz Barros Pereira, Elisa Elena Greber, Eliseu Fabiano de Souza, Elizandra Scheer Mallmann, Elizeu Vejan, Eloiza Beatriz de Oliveira Tavares, Elomar Moraes, Elsira Wagner Antonio, Elter Teats Garcia, Elton Marcos Farah, Eluir Oliveira da Costa, Elvio Agnaldo Bonomo, Emecyer Alves de Campos, Emerson Alberti, Ênio de Carvalho Guimarães, Eraclides Camargo, Eremi Sierakowski, Erika Soffia Chaves de Oliveira, Eros Cesar Valach, Esequiel Pinto da Silva, Ester Dias de Moura, Estevão Arnaldo Machado, Eugenia Werus, Eugenio Augusto Rubin, Eugenio Covalchuk Primo, Eugenio Marcos Paulista, Eugenio Sobocinski Filho, Eurico Ortis de Lara, Euzebio Pereira da Silva, Evandiro do Nascimento, Evandro dos Santos Baroto, Evelise do Rocio Amaral, Everaldo Fernandes, Eversson dos Santos, Everton Rodrigo Princival, Eyrimar Fabiano Bortot, Ezequiel Barros, Ezequiel de Camargo Ventura, Fabiana Lustosa dos Santos Moreira, Fabiano D'oranges Viana, Fabiano dos Santos Brecha, Fabiano Rodrigo Costa, Fabiano Rodrigo Machado Martini, Fabio Monteiro Campos, Fabio Rogerio de Campos, Fabio Rossi Barddal Drummond, Fabio Zucon, Fatima Cristina Neo São Marcos, Felipe Luis Franco de Oliveira Zawadzki, Fernanda Gomes Tanferre, Fernando Aparecido da Silva, Fernando Carlos Teixeira, Fernando Correa Martins, Fernando Fagundes Dias Neto, Fernando Gonçalves Santos, Fernando Itajara Cardozo de Lima, Fioravante Perruchon dos Santos, Flavia Freire, Flavio Neves Dall'igna, Flaio Tetto Filho, Florides Gregorio de Lima, Florisval Mariano Fabricio, Francis Artur Carstens, Francisco Carlos da Silva, Francisco Carlos Moitinho, Francisco de Assis Martins Becker, Francisco do Espírito Santo Silvestre, Francisco José Serighelli, Francisco Lourival Camargo de Lima, Frank Yoshio Marabayaschi, Gabriel Marcelo Botello Junqueira Filho, Gabrielle Berwig Amaral, Genesis Aparecido da Silva, Geni Antunes Teixeira, Geraldo Fantin, Geraldo Turesso, Geremias Cordeiro da Veiga, Germano Roberto dos Santos, Germino Marques Bonfim Filho, Gerson Almeida Macedo,

Gerson Fernandes Dutra, Gerson Luiz Perissutti, Gerson Madlener de Almeida, Gertraud Schwarzbold Feldens, Gessila Ronise Wagner, Getre Pedro Soto, Getulio Lisboa Vieira, Geverson Edmilson Chequim, Gil Rocha Tesserolli, Gilberto dos Santos, Gilberto Gurniski, Gilberto Justiniano da Rocha, Gilberto Maciel de Paula, Gilberto Mansilha Ramos, Gilberto Portela dos Santos, Gilmar Carpejani, Gilmar do Valle Feitoza, Gilson Schibelbein, Gilson Luiz Santin, Gilson Koiti Hori Horikawa, Gilvan Cassio de Marchi, Gisele Floriani, Giselia Alarcon Ximenes de Lima, Giselle Umezaki Chasco, Giuliano Coscia Ricci, Glaci Mance Nogara, Glacy Therezinha Domacowski, Graziela Carla Menezes Jorge, Guandelim Pedro Craveiro, Guilherme Lima Abussafi dos Santos, Gutemberg Luiz Neves Ribeiro, Gustavo Martins Leoncio, Haclisson Augusto Neia, Hamilton Luis Neto Ravedutti, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Harry Carlos Herbert, Haydee Sottomaio de Oliveira, Helcio da Graça, Helenice Maria Dalossi, Helenita Maria Jahnke, Helio Nunes Pires, Hellen Cristina dos Anjos Medeiros Pereira, Herivelton Antonio Taborda, Hideraldo Luis Costa, Homero Andreatta Baggio, Hoxisley Cortez, Iara do Rocio Vaz, Inage Osni de Lima, Inajir Antonio Kurowski, Ines Bissoni, Inez Lazzaretti Puerari, Ionara Soraya Pereira Slomp, Iran da Conceição Vera, Irineu Cuthma, Isabel Cristina Pereira Variani, Isaias Emanuel Santos Garcia, Ismael Poletti, Itamar Schuster, Ivan Galdino de Freitas, Ivan José de Souza, Ivan Lopes da Silva, Ivan Quartaroli, Ivan Tadeu Duarte, Ivanir Otavio Becker, Ivo Waldir Soares, Ivone Conrado Ribas, Jaciel Aparecido Cardoso, Jaime da Silva Luz, Jaime Pacifico Urdiales, Jaime Rogero Sperotto, Jaime Singo, Jair Antonio Wesseling, Jair Aparecido da Silva, Jairo Rosa da Costa Magalhães, Jamerson Patrick Mazzolli, Jamur Justus Martin, Jandir Wochnicki, Jandyra Maia Filho, Jane Cari de Almeida, Jane de Fatima Schemes de Moraes, Jane Heberle Nichetti, Jane Regina de Oliveira, Janete Maria da Costa Fuentes, Janus Toncovitch Neto, Jayme Cesar Miquelanti, Jean Carlo Heck Mello, Jefferson Cabral Neto Ravedutti, Jefferson Raser, Jerry Marcos Romano da Silva, Jessie Maura Dantas Giannasi, Jesuel de Oliveira Leal, Jhony Fabiano Cordeiro, Jo Lemos Rousseng, Joana Novak Madureira, Joanez Gaspar Pinto Junior, João Amauri Soares, João Aparecido da Silva, João Carlos da Costa, João Carlos Ferreira, João Carlos Gonçalves da Rocha, João Carlos Salles, João Carlos de Oliveira, João de Lima Braga, João Edson Pinheiro, João Elias Hincá, João Ferreira dos Santos Neto, João Honorio de Moraes, João Leonel dos Santos, João Marcelo dos Santos, João Marcos Chueri, João Maria Pinheiro de Toledo, Job Luz de Freitas, Joceir Alves de Oliveira, Jocemar D'almeida Gehrke, Joel Francisco Gonçalves Junior, Joel Izidoro Ribeiro, Joel Martins, Joello Alves, Joeli Pereira de Jesus, Johnanderson Stefani Batista, Joice Malakoski, Jonas Albuquerque de Melo, Jonas de Oliveira, Jonas Luiz Lawder, Jones Pankiewicz, Joni Roberto Timm, Jorge Azor Pinto, Jorge da Silva, Jorge Evaldir Kiem, Jorge Ferreira, Jorge Luis Loureiro de Lima, Jorge Luiz de Lima, Jorge Luiz Peixoto de Mattos, Jorge Roberto Barga, Jorge Vitoriano, José Adelio Avila, José Adilson Anderle, José Ailton Costa, José Alberto Morelato, José Alois Rigler, José Alves, José Antonio Braga, José Aparecido Januário, José Benedito Flores, José Carlos Biguelini, José Carlos Chiarelli Junior, José Carlos Colaço, José Carlos Gomes, José Carlos Machado, José Carlos Mendes, José Carlos Pereira, José Carlos Sanada, José Cesar de Bittencourt, José Ciro Abdala, José Claudio de Assiz, José de Fatima Moreira Mendes, José de Souza Saraiva, José Francisco Beltzack Neto, José Galahade Penha, José Henrique dos Santos Filho, José Jair dos Santos, José Lucas de Oliveira, José Luis Gabardo, José Luiz Oliveira Halama, José Matias do Nascimento, José Moreira dos Santos, José Nelson Pereira Brandão, José Paulo, José Renato Ribeiro, José Roberto Laskos, José Roberto Volpato, José Sudario da Silva, José Tozato, Josefatz Zazula Sobrinho, Josemar Fagundes da Silva, José Manente de Oliveira, Josiel Grandoni Olmedo, Josmar Silva dos Santos, Jovilde Maria Queiroz da Silva, Juana Czap Coelho, Juarez Rovaris, Juarez Ferreira da Silva, Juarez Medeiros, Juliana Andreia de Paula Russo, Juliano Botelho Barbosa, Julio Cesar Bond, Julio Cesar Carvalho, Julio Cesar Cortina, Julio Cesar de Souza, Julio Cesar Nogueira, Julio Cesar Piegat, Julio Cesar Saldanha, Julio Cesar Valeski, Junilce Bretas Guidolin, Jurandir Antonio Mulizini, Jurandir Pires Alves, Juscelino Pedrozo Pereira, Jussara de Almeida Pereira Wielewski, Jussara Xavier, Juventino Ferreira da Conceição, Karin Cordeiro, Laercio Camilo, Laercio Cardoso Fahur, Laercio Rodrigues, Lea Jane Ferreira, Leandra Margarete Ribas Camargo, Leandro Sarmento Santos, Lenir Terezinha Roque Machado Gerhardt, Leodir Fagundes de Brito, Leomir Murbach, Leonardo Frederico Rodrigues Heidemann, Leonidas Raquel de Macedo Liola Heckle, Leucelia Miriam Franco de Campos, Ligia Regina Moreira de Miranda Sauer, Lilian Mara Gheno, Lilian Maria Ribeiro, Lindamir do Carmo Brandino, Liserio Geraldo Senn, Loeci Ana Zanini, Lucia Marins Felicio, Lucia Silveira, Luciana Fernandes Nitsch, Luciana Palinski, Luciane Hirt Ferreira, Luciane Rocio de Lara Franca, Luciane Stamoski, Luciano Calheiro Caldas, Luciano de Pinho Tavares, Luciano Everton Zulke, Luciano Padilha de Oliveira, Lucymeire Amaral de Souza, Luercio Turra, Luis Alberto Salles, Luis Carlos Hambrusch, Luis Fernando Viana Artigas, Luis Fernando Viana Artigas Junior, Luis Guilherme Szarek, Luis Nivaldo Pinto, Luiz Alberto Gomes Pires, Luiz Antonio Pereira de Almeida, Luiz Aparecido da Silva, Luiz Augusto Dias de Souza, Luiz Augusto Figueiredo, Luiz Carlos Alves Rodrigues, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos de Melo Ilkui, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Fagundes Pereira, Luiz Carlos Ferreira, Luiz Carlos Guimarães Neves, Luiz Carlos Manica, Luiz Carlos Moreira, Luiz Carlos Rogelio Gonzalez, Luiz Carlos Rocha Muller, Luiz Celso Alves Ribeiro, Luiz Claudio Campos, Luiz Eraldo Lima dos Santos, Luiz Ernesto Kuss, Luiz Federovicz, Luiz Fernando Miguel, Luiz Felipe Leite Reginato, Luiz Gustavo Raser, Luiz Lourenço Guimarães, Luiz Marcos Ferreira de Campos, Luiz Mauricio Lobo Guerreiro, Luiz Muller Junior, Luiz Pellegrini Neto, Luiz Sergio Gonçalves, Luiz Sidenes Schmidt, Luiz Vicente Soares Quadros, Luiza Helena dos Santos Pinto, Luiza Zotto Vernizze, Madson Geraldo Coimbra, Magda Bastos Semchechen, Magno Ramos, Malcom Leonardo Krug Figueira, Manoel Afonso da Costa, Manoel Carlos Mendes da Silva Junior, Manoel Pedro Mendes da Souza Filho, Manoelito Carvalho dos Reis, Mara Ines Verardo Gasperin, Marcel Leite Valeixo, Marcelo Vital dos Santos, Marcelo Gomes de Oliveira, Marcelo

Gonçalves Abu-jamra, Marcelo Hideo Dorignon Notomi, Marcelo Isauralde Rocha, Macrcelo Mendes da Silva, Marcelo Ribeiro Scheaffer, Marcelo Roberto Binhara, Marcelo Valter Nikkel, Marcia Aparecida Biss, Marcia Kredens, Marcia Lima da Silva, Marcilio Iarossi, Marcio Quintiliano de Souza e Mello, Marcio Moreira, Marcio Rogério Lourenço, Marco Antonio da Silva Domingues, Marco Antonio Ghiggi, Marco Antonio Lagana, Marco Aurelio Cordeiro Kusdra, Marco Aurelio Furtado, Marcos Antonio de Matos, Marcos Aurelio Bialli, Marcos Aurelio da Silva, Marcos Aurelio Hintz Martim, Marcos Aurelio Mendes, Marcos Aurelio Minotto, Marcos Aurelio Nascimento Teixeira, Marcos Aurelio Pontarolo, Marcos Aureliorehbein Pedron, Marcos Fernando Macedo Freire, Marcos Lustoza Santos, Marcos Schiavo, Marcos Terra Santana, Marcos Vinicius Alfonso Arenhart, Marcos Vinicius Jorge, Marcos Aurelio Bosch Hendrikx, Marcus Sergio de Oliveira, Marcus Venicius de Figueiredo, Marcus Vinicius Castanheira, Maria Antonia Alves, Maria Aparecida Hildebrando Godoi, Maria de Fatima Marzenta, Maria do Rocio dos Santos Lima, Maria Helena Hartmann Furtado, Maria Ramos Sunaga, Maria Rosimar de Almeida, Mariano Petrunkom, Maridilia de Quadros, Marilene Lima Constantino de Almeida, Marina Bressan, Marina Paula Nrowotisk, Mario Ataide Nadolny, Mario Ayduki, Mario Beraldo Neto, Mario Jore Ermelino da Silva, Mario Kekis, Mario Lopes de Oliveira, Mariza Inez Cavasini, Mariza Torres de Almeida, Maristela Matumoto Pooter, Maristela Schnekerberg Heller, Marli Augusta de Andrade, Marli Martins Algauer, Marilize Bento Amaral, Marlon Eden Marques de Oliveira, Marlon Eder de Souza, Mauricio Brandão, Mauricio de Carvalho Miquelanti, Mauricio de Oliveira Camargo, Mauricio Gebert Bassi, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Mauro Fernandes de Moraes, Mário Hadime Matzuzaki, Mauro Jorge Damasceno, Mauro Rechi, Mauro Sergio Batista da Cruz, Mauro Uber, Maycon Adriano Silva, Meire Silvia Garcia, Miguel Gerasio Ferreira, Miguel Gumiero, Miguel Marcelo Cesar Stadler, Milene Hespanha Trivinho, Milton Pedro da Silva, Milton Yukio Susaki, Moacir Antonio de Oliveira, Moises de Brito Cunha, Monica Cristina Barbieri, Monica Germano, Monica Gomes Boechat, Monica Renate Stoeglehner, Morgana Coelho Dias Valentim, Mylene Legay Ferreira, Nadir de Oliveira Vargas, Napoleão Seki Junior, Natalino Oldakoski, Natanaelto Anselmo de Cristo, Naylor Gustavo Robert de Lima, Neide Antunes Barbosa Lula, Neide Aparecida de Castilho, Neil Pinheiro de Camargo, Neimir Cristovão da Silva Mokdse, Nelci Freitas Boeno, Nelson Michaski, Nelson Sprenger Bodnar, Nelson Valdyr da Silva, Nelson Venancio Filho, Neumarize Neumann, Neuracy Quirino dos Santos Duarte, Neuri da Silva, Neusa Maria de Souza, Newton Tadeu Rocha, Nilceia Ferraro da Silva, Nilson Americo, Nilson Rodrigues da Silva, Nilton Sebastião Dalcol, Nizar Katbeh, Nivaldo Teixeira de Lima, Noel Dias Duarte, Noroaldo Darci Prestes, Ocleia Aparecida Errador Achintz, Octavio Francisco Dias, Octavio Francisco Dias Junior, Odair Vitor da Silva, Odenir Brandão Pontes Filho, Olwen Davies Carstens Bueno, Onofre Maximo dos Santos, Orlando Camparim Kister, Orlando Rodolfo Accorsi, Orlando Tureso, Oscar Augusto Lewin, Oscar Michel, Osmair José Pereira da Silva, Osmar Baggio, Osmar de Queiroz Junior, Osmar Augusto da Cunha, Osmar Donizete Munin, Osmar Ferreira da Silva, Osni Marques do Vale, Osni Nascimento, Osnildo Correa, Osvaldino Felix Soares, Otavio Rainolfo da Silva, Otto Hermann Friedrich Neto, Pascoal Fermio Filho, Patrik de Carlo Maggi, Paula Inez Cavasin Patitucci, Paulino Gonçalves, Paulo Antonio Bressan, Paulo Antonio Gabardo, Paulo Apostolo Dantas, Paulo Billy Mendonça Peixoto, Paulo Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Janeiro, Paulo da Veiga, Paulo de Souza Ferreira, Paulo Francisco de Oliveira Silva, Paulo Fumiuyuki Asso, Paulo Henrique Carneiro, Paulo Henrique Oliveira Souza, Paulo Henrique Rosa, Paulo Nogueira, Paulo Ricardo Carneiro Gonschior, Paulo Ricardo Ianesko, Paulo Roberto da Silveira, Paulo Roberto Gomes, Paulo Roberto Knupp, Paulo Roberto Martins, Paulo Roberto Saucedo, Paulo Sergio da Silva Novaes, Paulo Sergio Gomes de Assis, Paulo Sergio Mota, Paulo Sergio Sinotti, Paulo Yukio Tsuji, Pedro Izac Nemecek, Pedro Laercio de Souza Lopes, Pedro Milsted, Pedro Padilha de Oliveira, Pedro Sterelli, Priscila Maria Alcantara Martins, Rafael Vinicius D'otaviano de Castro Vilani, Ranulfo Martins Filho, Raul Bezerra Sampaio, Raulina Dalla Costa, Regiane do Carmo Gomes de Lima, Regina Kosloski Batista, Reginaldo Campos, Reginaldo Luiz Avelis, Reginaldo Moreira, Reinaldo Bernardin de Andrade, Reinaldo José Alves, Renato Andre de Souza, Renato Hess, Renato Kishimoto, Renato Stadler, Reni Veronica Betiolo Zotti, Ricardo Campos Serra, Ricardo Dall'aqua, Ricardo Fernandes Rodrigues, Ricardo Solotoriw, Richard Alberto Dittert, Rinaldo Rodrigues Valença, Rita de Cassia Betin, Rita Fontanella, Robert Paul de Souza Botelho, Roberto Batista Soares, Roberto Cunha Bittencourt, Roberto da Silva, Roberto Favero Lopes, Roberto Ferreira do Nascimento, Roberto Ramires Pereira, Roberto Rodrigues, Roberto Shiguekazu Shiraishi, Roberto Taborda dos Santos, Robson Adriano Sant'ana, Robson Luiz da Silva Porto, Rodnelson Caetano, Rosolfo Azevedo, Rodrigo Adriano Biff, Rodrigo da Silva Kozievitch, Rodrigo Muller, Rodrigo Otavio Arciprete Honorio de Almeida, Rodrigo Scalon e Spigolon, Roger Rocha Gallotti, Rogerio Athayde, Rogerio Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, Rogerio Luis Matuella, Rohanito Navarode Goes, Romi Quintilhanho Alves, Romoaldo Higino Gonçalves, Ronaldo Amaury dos Santos, Ronaldo Ezequiel Torres, Ronaldo Ferreira de Souza, Ronaldo Machado, Rosa Maria Cordeiro, Rosalino Gonçalves Klatczak, Rosana Carla da Silva Saldanha, Rosana de Souza, Rosana Froelich, Rosana Gogola Batista, Rosangela da Silva Janeiro, Rosangela Espindola, Roseli Aparecida Dias de Oliveira, Rosilda Maximino dos Santos Zanette, Ruben José Viaili, Rubens José Rossa, Rubens Pereira da Silva, Rubens Recalcatti, Rudis Eloi Pratto, Samantha Zachytka da Moto, Samir Zeidan, Sandra Martinelli, Sandro Marcos Covalchuk, Sandro Miguel Silva da Cruz, Saulo Fideles, Schumann Melo Viana, Sebastião Afonso Ferreira, Sebastião Aparecido Alves Ferreira, Senival da Luz, Serafim Ligmanowski Filho, Sergio Cantarelli, Sergio Kaminski, Sergio Luiz da Silva Rodrigues, Sergio Luiz de Miranda Alves, Sergio Luiz Peksike, Sergio Ricardo Leite Reginato, Sergio Saque, Sheila da Rocha Ferreira, Siderval Ceri, Sidnei Belizario de Melo, Sidnei Ferreira, Sidney Tadeu Fabri, Silas Gilmar Ferreira de Miranda, Silvana de Souza, Silvana do Rocio Rasera, Silvia Adriana Savi, Silvio Aparecido da Silva, Silvio Carlos de Matos, Silvio Costa da Ressurreição, Silvio Rodrigues

da Silva Junior, Simone Ziliane, Sirlei do Carmo Litza Canestraro, Sirlene Batista dos Reis Trigo, Sirlene do Rocio Bittencourt Fulton, Sirlene Perpetua Mattoso dos Reis, Solange Lorena Corte, Solenir Antonio Tonassi, Sonia Maria Celestino de Oliveira Camargo, Sonia Maria da Cunha Ajuz, Sonia Maria da Silva Bufalo, Sonia Schadeck Schemuda, Soraya Maria Mendes da Silva, Susan Lilia Todo Bom, Tadeu de Barros Redo, Taisa Cristiane Rocha, Tania Izabel Duedeque Andriguetto, Tany do Amarante Razera, Tatiana de Castro Duarte, Tatiana Vieira Perly, Temistocles Nadolny, Terezinha Maria Santos Kuster, Thais Mendes Santiago, Thiago José Geraldo Donini Coimbra, Tito Lemos Rousenq, Uanandy João Cordeiro Thomé, Ubiratan da Rosa Coutinho, Uirkis José de Souza Silva, Uziel Ribeiro do Nascimento, Valcario Tomiello, Valdemir Moura Jorge, Valdinei Correia da Silva, Valdiney de Lima Arrabal, Valdir Dallabrida, Valdir Luiz Ribas de França, Valdir Machado, Valdir Pereira da Silva, Valeria Lazaroti Maciel, Valfredo Ferreira da Silva, Valmir Baratto, Valmir Fernandes, Valmor Picussa, Valter de Almeida, Vanderlei Adair Bender, Vanderlei Luiz Malinowski, Vanderlei Neri de Borba, Venceslau Silveira de Souza, Vera Lucia Haut, Vera Maria Rosa de Oliveira, Vera Regina Muginoski, Vilbaldo Fedevjcyk, Vilma Benkendorf, Vilson Alves de Toledo, Vilson José Seger, Vilson Marujo, Vilson Olikszechen, Vivian Carvalho Ruzik, Viviane Xavier Alves, Vlademir Viana, Vladimir Luis de Oliveira, Volny Pires Lucena, Wagner Gatti, Waldemar Neher, Waldir Triana, Waldir do Carmo Silva, Walter Maximiano da Cunha, Walter Sidnei Miquelão, Wandercyr Hirt, Willian Minetto, Willian Mussi Neto, Wilmar de Marino Brasil Junior, Wilmayr Franco de Campos Silva, Wilson dos Santos, Wilson Luis Pinheiro Rodrigues de Barros, Wilson Medino da Silva, Wilson Pavão de Souza, Wilson Raimundo Damasio, Wlademir Machado Contador, Yamara Marchesi, Zacarias Antonio Barcelo, Zilda Alves, Alessandro de Melo Perbelini, André Marty Libano de Souza, Angelo Halmenschlager, Carlos Antonio Medeiros, Carlos Eduardo Massinhani, Cesar Desinho da Silva, Cleber Custódio Furquim, David Baccarine Macias, Diogo Ribeiro Borges, Evandro Sponchiado Barretta, Fabricio Luciano de Góes Cappellini, Filipe Marques Sales de Araújo, Flávia Silva Pereira, Guilherme Pinto Ribeiro, Karla Beatriz Batista, Luiz Carlos Biesek, Marcelo Gomes de Souza, Marcio Luiz Mateus, Marcos Venicio Rohr, Nilmar Gonçalves Strapasson, Ricardo Frozza, Ricardo José Ritter de Magalhães, Rodrigo Solotoriw, Suzana da Silva Morais, Valderi Vicente, Vidal Padilha Chagas. Relator: Des. Paulo Habith Mandado de Segurança (OE)

0006 . Processo: 0902261-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001344 Ato Administrativo. Impetrante: Ayrton Costa Loyola . Advogado: Alessandro Queiroz Doria . Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Jorge Wagih Massad (Des. Mendonça de Anunciação)

Mandado de Segurança (OE)

0007 . Processo: 0913168-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000114 Ofício. Impetrante: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar . Advogado: Aquile Anderle , Rubens Silva. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho))

Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0930335-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700001251 Acórdão. Impetrante: Olair Ribeiro Lago . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0009 . Processo: 0943554-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000001 Processo Disciplinar. Impetrante: Ezequiel Ribeiro . Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0010 . Processo: 0946504-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000077 Edital. Impetrante: João Carlos Sanches . Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni , Milton César da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0011 . Processo: 0961034-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Angela Terezinha Pereira Fehrmann . Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Telmo Cherm

Mandado de Segurança (OE)
0012 . Processo: 0962314-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00004827520126160000 Mandado de Segurança. Impetrante: Sabino Pícolo . Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade , Everton Jonir Fagundes Menengola. Impetrado: Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Duilio Genari . Advogado: Horacio Monteschio , Thiago Paiva dos Santos. Relator: Des. Jorge Wagih Massad (Des. Cargo Vago -OE (Des. Jorge de Oliveira Vargas))

Mandado de Segurança (OE)
0013 . Processo: 0992754-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Carlos Pontes Bueno Ferreira Junior . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Liuiti Saruhashi , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Telmo Cherem

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0014 . Processo: 0852249-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003494 Decreto. Autor: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas . Advogado: Elias Mattar Assad , Valmir Jorge Comerlato, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0015 . Processo: 0995541-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200014150 Lei Municipal. Autor: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - FEPASC . Advogado: Sacha Breckenfeld Reck , Guilherme de Salles Gonçalves, Danielle Wardowski Cintra Martins, Carolina Pinto Coelho. Interessado: Câmara Municipal de Curitiba . Advogado: Waléria Christina de Oliveira Maida , José Valter Rodrigues. Interessado: Prefeito do Município de Curitiba . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Rosendo dos Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Habith

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0016 . Processo: 0800019-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8000195 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Interessado: Wal-mart Brasil Ltda , Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo , Antônio de Souza Correa Meyer, Daniella Zagari Gonçalves. Relator: Des. Antônio Martelozzo (Des. Miguel Pessoa)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0017 . Processo: 0825624-2/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8256242 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Interessado: Daniel Roberto Santos de Mello . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godiel. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0018 . Processo: 0828213-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8282131 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Joel Barreto Junior . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Dante Manoel Proença Júnior, Luiz Assi. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0734407-8/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734407803 Agravo Regimental, 7344078 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Lojas Americanas Sa . Advogado: José Paulo de Castron Emsenhuber , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiano Haluch Maoski, Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0924840-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 924840400 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Alcopar Associação de Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Fernanda Maciel Garcez, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Interessado: Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão . Advogado: Rui Ghellere . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado .

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cláudia Bento Graf. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo Regimental Cível
0021 . Processo: 0531365-9/03
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0531365902 Recurso Especial Cível, 5313659 Apelação Cível. Agravante: Rubens Sávio Rockenbach . Advogado: Itacir José Rockenbach , João de Castro Filho. Agravado (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Andre Morais Bachur Silva . Agravado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Arinaldo Bittencourt , Arcendino Antônio Souza Júnior, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0022 . Processo: 0584440-4/02
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0584440401 Recurso Especial Cível, 5844404 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander S/ a . Advogado: Blas Gomm Filho . Agravado: Luiz Antônio Radi . Advogado: Lucilene Smith . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0023 . Processo: 0587978-5/04
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0587978502 Recurso Especial e Extraordinário, 5879785 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues , Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralik, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Paulo Luiz de Campos . Advogado: Abel Ferreira . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0024 . Processo: 0590022-3/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0590022302 Recurso Especial Cível, 5900223 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Jurandir Moreira Roedel . Advogado: José Ari Matos , Jane Pickler Garcia Matos. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0025 . Processo: 0629122-5/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0629122504 Agravo de Instrumento ao STF, 6291225 Apelação Cível. Agravante: Edna Ruth Bolonhez . Advogado: René Ariel Dotti , Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Agravado: Carlos Fernando dos Santos Lima . Advogado: Vicente Paula Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0026 . Processo: 0638498-3/03
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0638498302 Recurso Especial e Extraordinário, 6384983 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Cleuza Aparecida Thomazi Simão . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0027 . Processo: 0730909-1/03
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0730909102 Recurso Especial Cível, 7309091 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Bernadete de Fatima Garcia , Benta Ruth Perpetua Giusti, Celso Danilo Mysczak, Cloesete Lourdes Bedin, Idalvino Martinazzo, Jose Ivaldir Brandalize Bonafe, Luiz Budzinski, Sebastiana Linhares Almeida Serpa (maior de 60 anos), Rejane Maria Almeida Serpa, Rosimeri Mascarello. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0028 . Processo: 0755967-9/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0755967902 Recurso Extraordinário Cível, 7559679 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná . Advogado: Gisele Soares . Interessado: Paranaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0029 . Processo: 0763984-5/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0763984501 Recurso Especial Cível, 7639845 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Regiane de Fátima Teixeira dos Santos . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0030 . Processo: 0843601-7/03
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0843601702 Recurso Especial e Extraordinário, 8436017 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Orlando Lo Turco (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Stoppa Aragon , Edemar Hanusch. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravamento Regimento Cível

0031 . Processo: 0844188-3/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0844188302 Recurso Especial Cível, 8441883 Agravamento de Instrumento. Agravante: Carmelita Pinto da Silva , Hélio José Pedro, José Aparecido Bertasso, Maria Aparecida Claro, Jonesigley da Silva, Iolanda Maria de Jesus da Silva, Paulo Naldo, Luzia Pereira do Nascimento, Orestes Proença de Campos, Valmiro Sottomaior de Camargo, Inês Martins de Lima, Plínio dos Reis da Silva, Manoel Martins da Silva, Aparecida Maria Vieira de Maio, José Amancio da Silva, Wilso Rodrigues de Almeida, Lazaro de Moraes, Tereza Farias de Lima, Delci Carraro, Maria da Silva, José Geraldo da Silva, Luiz Salvador Barroso, Cicero Fermino da Silva, Lidia Antunes dos Santos, João Pedro Ferreira Artigas, Maria Zelinda Dedeski, Dinei Raimundo, Valdirinho Jose da Silva, Aristeu Hipólito dos Santos, Fidelcino Ferreira, Rozania da Silva Lara, Mauro Rodrigues, Henrique Dias Vieira, Severino Ribeiro da Silva, Pedro Vicente de Assunção, Milton Leonel da Costa, Vitória Luiza de Oliveira Fantato, Djalma Sérgio da Silva, Waldir Honório, Juvenal Pereira Leite, Abimael Moura dos Santos, Osmir José Pedro. Advogado: Jean César Xavier , Luiz Armando Camisão, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Andre Augusto Corleto. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravamento

0032 . Processo: 0770964-4/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 770964402 Agravamento Regimento, 7709644 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio César Cardoso Silva . Agravado (1): Roberto Requião de Mello e Silva . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Emerson Gabardo, Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Ana Paula Zanatta. Agravado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Ação Declaratória (OE)

0033 . Processo: 0979431-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Adriana Zilio Maximiano. Réu: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (Des. Antônio Martellozzo)

Exceção da Verdade (OE)

0034 . Processo: 0722772-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031375720108160021 Ação Penal. Excipiente: Armando Ricardo de Souza . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos , Antonio Pereira Tomé. Excepto: Carlos Alberto Hohmann Choinski - Promotor de Justiça. Advogado: Mario Gabriel Choinski , Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravamento Regimento Crime

0035 . Processo: 0430421-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 430421600 Ação Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: D. C. A. . Advogado: Elias Mattar Assad , Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Relator: Des. Eduardo Fagundes

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 11/2013

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 11/2013**1 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.0296913-5/001**

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE : SANDRA MARIA FERROR KACZOR, AGENTE DELEGADO DESIGNADO DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA

ADVOGADO : CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR : DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA, DA LISTA GERAL DE VACÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVAÇÃO COMO TITULAR OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO AO ART. 236, § 3º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. O substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, sob pena de ofensa ao art. 236, § 3º, ou seja, sem prévia e necessária aprovação em concurso público de provas e títulos.**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, por maioria, em preliminar, conhecer do recurso e por unanimidade negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.**2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011.0425491-3/002**

EMBARGANTE : A.A.S.

ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO

: MOACIR DE MELO

: MELINA SOLANHO

: HENRI SOLANHO

: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO

: BRUNO FRANCK

: CELSO ANTONIO RODRIGUES

: RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN

: DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA

RELATOR : DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONFORME PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO CONTRA AS DECISÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DEVEM SER DIRIGIDAS AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 041/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0275454-4/001**RECORRENTE:** E. C. O. A.**ADVOGADO:** SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO**RECORRIDO:** J. A. C. J. J. D. V. I. J. F. C. R. M. C. F. R. A. T.**INTERESSADO:** T. R. C.

I. Trata-se de recurso administrativo interposto por (...) contra os termos da decisão do Juiz de Direito do Foro (...), doutor (...), datada de (...) (fls. 115/118), a qual não vislumbrou a existência de nenhuma falta funcional em face da Agente Delegada do Ofício do Registro de Imóveis de (...), Senhora (...), determinando o ARQUIVAMENTO do pedido de providências nº (...), em razão da ausência de ato que pudesse legitimar a instauração de sindicância ou mesmo processo administrativo. Aduz a recorrente não ter sido dispensado o correto atendimento ao seu pedido de registro de escritura pública já que foram feitas, no seu entendimento, exigências desarrazoadas para a conclusão do registro das escrituras de duas áreas compradas em (...). Afirma que tem ciência que deverá apresentar a documentação necessária na forma da lei de Registros Públicos e demais normas aplicáveis à espécie, porém resta demonstrado que a recorrida não esta cumprindo com seu dever de atender a parte com eficiência, conforme determina o Código de Organização e Divisão Jurídica do Paraná. Por fim, alude que a situação, além do incomodo gerado, traz também "o sentimento de insegurança jurídica, pois ao jurisdicionado não é dado saber quantas outras exigências ainda lhe serão impostas". II. Em Sessão Ordinária do dia (...), o Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 199/204): "**II - FUNDAMENTAÇÃO.** Pretende a Recorrente a reforma da decisão singular que determinou o arquivamento do pedido de providências por ela instaurado, por não vislumbrar a existência de qualquer falta funcional praticada pela servidora. Depreende-se dos autos que em novembro de 2010 a autora (...) dirigiu-se ao Registro de Imóveis de (...) no intuito de registrar a escritura referente à compra de duas áreas em (...). Diz a recorrente que, como resposta, obteve a prenotação nº (...), determinando a juntada de alguns documentos exigidos por Lei (fls. 10). Dizendo-se munida da documentação necessária, a recorrente retornou ao cartório, onde foram feitas novas exigências na prenotação (...), tais como apresentar certidão negativa de ônus do imóvel, apresentar cópia autenticada do documento de identidade e CPF do outorgado e sua mulher, bem como da certidão de casamento, oficializar a estrada de acesso constante do lote, esclarecer as dívidas, registrar o Memorial Georreferenciado e quitar a Guia do Funrejus (fls. 20). Na prenotação (...), foi determinado o cumprimento das prenotações nº (...) (fls. 12). Na prenotação (...), determinou-se a apresentação da certidão negativa de ônus do imóvel, cópia autenticada da anuência da Prefeitura de (...), declaração de confrontantes, CCIR devidamente quitado, apresentar escritura pública de servidão de passagem e depositar as custas referentes a tal registro (fls. 21). Na prenotação (...), foi informado que as prenotações (...) ainda não haviam sido cumpridas (fls. 13/14). Da ficha de exigências de prenotação (...) consta a necessidade de cumprimento das prenotações (...), e outros. E por fim, na prenotação (...) ainda não haviam sido cumpridas integralmente as prenotações (...) (fls. 16). É certo que os oficiais de registro têm o dever de atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, no entanto, especificamente quanto ao caso em concreto, não há como penalizar a servidora, tendo em vista que, diante deste relatório minucioso, vê-se que, se a recorrente precisou retornar inúmeras vezes ao cartório, e até hoje não obteve o registro de suas escrituras, foi também porque não providenciou todos os documentos necessários. Oportuno transcrever também, a respeito de eventuais certidões solicitadas mais uma vez, o esclarecimento prestado pela Agente delegada à Juíza Auxiliar da Corregedoria da Justiça: "Vossa Excelência pode verificar, também, que o espaço de tempo entre cada protocolo é de 60 a 90 dias, e que algumas certidões tem prazo de apenas trinta dias, razão pela qual foram novamente solicitadas" (fls. 46). Pelo presente constantes nos autos, vê-se que a Agente Delegada foi diligente na sua função, apresentando postura compatível com a exigida de um do registrador. O art. 156 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) assim determina: Art 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais. E ainda: Art 198. **Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito.** Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para drimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (...) Assim, tendo a Agente Delegada (e seus funcionários) apenas cumprido seu dever legal, irretocável a decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado por (...). Por todo o exposto, norteio meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação. **III - DISPOSITIVO.** ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO (Presidente eventual), LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

(Corregedor), EDSON LUIZ VIDAL PINTO (Relator), MARCUS VINICIUS DA LACERDA COSTA, DIMAS ORTÊNCIO DE MELO e ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA." **III.** Do venerando acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura houve a intimação, via Diário da Justiça, dos procuradores da recorrente e da interessada (fl. 205), não havendo interposição de recurso (fl. 206). Publicada a referida deliberação (fl. 205), não houve impugnação pelos interessados (fl. 206), com a consequente remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça. **IV.** Na sequência, considerando que os autos de Pedido de Providências que deram origem ao presente expediente tramitaram pelo Sistema PROJUDI junto a Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro (...), comunique-se aquele Juízo, encaminhando fotocópias de fls. 199/204 e desta decisão. **V.** Após, proceda-se o arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo. **VI.** Publique-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. **VANIA MARIA DA SILVA KRAMER**, Juíza Auxiliar .

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 58/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELAÇÃO Nº 58/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0022 080541/2007
0068 001058/2012
ALAN RENE BAUER 0060 036327/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0084 032230/2012
ALCEU BOLLIS 0034 085240/2009
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0090 037359/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0007 075359/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 072421/2002
ALESSANDRO RAVAZZANI 0009 076593/2004
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0070 006417/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0029 083296/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0071 006479/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0060 036327/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0036 085575/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0015 078894/2006
ALVARO NEY MACHADO 0035 085433/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0075 008509/2012
ANA LUISACZERWONKA VALENT 0050 050183/2010
ANA PAULA LARA 0021 080534/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 0022 080541/2007
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0033 084347/2009
0046 027042/2010
0081 024693/2012
ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BE 0024 081006/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0085 032628/2012
ANDREY OSINAGA TERRES 0015 078894/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0006 073681/2002
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0023 080675/2007
0026 082030/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0082 026290/2012
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0002 072151/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 0037 085824/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 078010/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0022 080541/2007
ARNALDO FERREIRA 0015 078894/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0010 076982/2004
BERENICE DA APARECIDA GOM 0022 080541/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0052 069303/2010
BLAS GOMM FILHO 0016 079218/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0054 000802/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0075 008509/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0072 007047/2012
0095 045739/2012
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0007 075359/2003
CARMEN G.S. MARINS 0084 032230/2012
CELIO DE OLIVEIRA FERREIR 0002 072151/2001
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0024 081006/2007
CESAR ANTONIO DE MELLO 0054 000802/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0073 008119/2012
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADE 0020 080478/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 076593/2004
CESAR RICARDO TUPONI 0077 013803/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0047 034913/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0044 025973/2010
CHRISTINE ZARDO COELHO 0040 003788/2010

CLAITON LUIS BORK 0061 048979/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0078 014365/2012
CLAUDIA REGINA FURTADO 0050 050183/2010
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0053 072589/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0030 083439/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000722/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 051457/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0019 079711/2006
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0013 078645/2006
DANIEL ALCANTARA SOARES 0015 078894/2006
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0020 080478/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0088 034626/2012
DANIEL HACHEM 0058 032441/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0026 082030/2008
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0011 077807/2005
DAVID CARVALHO DE SOUZA 0024 081006/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0057 029800/2011
DIEGO FRANZONI 0036 085575/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0050 050183/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0029 083296/2008
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0024 081006/2007
DJALMA SALLES JUNIOR 0008 075804/2004
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0066 057369/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 079218/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0074 008493/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0093 042209/2012
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0005 072949/2002
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0055 004753/2011
ELIANE PIRES NAVROSKI 0042 010321/2010
ELISA DE CARVALHO 0041 006187/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 079577/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0081 024693/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0006 073681/2002
0027 082044/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 082456/2008
ERICA C CAIXETA 0050 050183/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0005 072949/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0044 025973/2010
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0071 006479/2012
FABIANO AYUPP MAGALHAES 0054 000802/2011
FABIANO DOS SANTOS SILVA 0051 056177/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 026290/2012
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0002 072151/2001
FERNANDO CASTRO GARCIA 0023 080675/2007
0026 082030/2008
FERNANDO HIDEKI KUMODE 0015 078894/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 026290/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0030 083439/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 079711/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0023 080675/2007
0026 082030/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 079577/2006
0041 006187/2010
FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0024 081006/2007
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0019 079711/2006
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0030 083439/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0060 036327/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0064 053945/2011
GENILTON GARCIA CASTILHO 0053 072589/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0059 033189/2011
0083 030447/2012
GEOVANA PALERMO CARPES 0060 036327/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0051 056177/2010
GILBERTO GARCIA CASTILHO 0053 072589/2010
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0004 072728/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 076593/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0009 076593/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 080534/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO 0045 026200/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0005 072949/2002
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0063 051457/2011
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0048 036212/2010
GUILHERME BROTO FOLLTOR 0036 085575/2009
GUILHERME KLOSS NETO 0036 085575/2009
GUILHERME LINHARES VALERI 0031 083958/2009
GUILHERME NEVES VALENTINI 0031 083958/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0044 025973/2010
HANELORE MORBIS OSORIO 0056 010849/2011
HELENA COSTA MARQUES CARN 0030 083439/2008
HELIO VILLENA DUPLAN 0054 000802/2011
HENRY PADILHA SILVEIRO 0079 017730/2012
IBERE INDIO DO BRASIL P. 0029 083296/2008
IDERALDO JOSÉ APPI 0017 079375/2006
0052 069303/2010
IDERALDO JOSE APPI 0018 079577/2006
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0004 072728/2002
IVAIR JUMGLOS 0033 084347/2009
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0024 081006/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0096 047299/2012
JANDER LUIS CATARIN 0010 076982/2004
JAQUELINE ZAMBON 0009 076593/2004
JEFFERSON SANTOS MENINI 0067 065579/2011
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0099 049459/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 036212/2010
0057 029800/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 076593/2004
JOAQUIM MIRO 0033 084347/2009
0046 027042/2010
0061 048979/2011

0081 024693/2012
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0057 029800/2011
 JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0002 072151/2001
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0051 056177/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0038 086164/2009
 JOSE ARI MATOS 0033 084347/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0062 049755/2011
 0092 041912/2012
 0098 049075/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0065 056725/2011
 JOSE MARTINS 0066 057369/2011
 JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0038 086164/2009
 JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0010 076982/2004
 JULIANE ZANCANARO 0068 001058/2012
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0078 014365/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0089 037085/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0014 078677/2006
 0087 034276/2012
 JUSSARA IRACEMA DE SÁ E S 0022 080541/2007
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0022 080541/2007
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0093 042209/2012
 LEANDRO LUIS LOTO 0067 065579/2011
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0012 078010/2005
 LILIAN LUCIA GRACIANO 0019 079711/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 0048 036212/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0070 006417/2012
 LUCAS BERTINATO MARON 0040 003788/2010
 LUCELIA CLARICE DOROCINSK 0069 003710/2012
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0022 080541/2007
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0011 077807/2005
 LUIZ AUGUSTO BAGGIO 0022 080541/2007
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0089 037085/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0045 026200/2010
 0090 037359/2012
 0094 045244/2012
 0095 045739/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0020 080478/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 073681/2002
 0027 082044/2008
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0055 004753/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0061 048979/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 010321/2010
 0044 025973/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 079218/2006
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0001 052509/1984
 MANUELLA STEIN PATRIAL 0043 012260/2010
 MARCAL C. MARQUES 0097 048372/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0067 065579/2011
 MARCELO JOSE ARAUJO 0022 080541/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 072421/2002
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0011 077807/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0050 050183/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0074 008493/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 008493/2012
 0085 032628/2012
 0093 042209/2012
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0086 033668/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0100 051920/2012
 MARCOS TON RAMOS 0046 027042/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0060 036327/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0078 014365/2012
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0023 080675/2007
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0025 081901/2007
 MARIA FLORÊNCIA MUNIZ 0096 047299/2012
 MARILEIA BOSAK 0061 048979/2011
 MARILZA MATTIOSKI 0032 084259/2009
 MARLI TOSATI COMPER 0008 075804/2004
 MARTIM AFONSO PALMA 0002 072151/2001
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0053 072589/2010
 MAURO CESAR ABATI 0056 010849/2011
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0008 075804/2004
 MAYLIN MAFFINI 0039 000722/2010
 0049 044236/2010
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0011 077807/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0080 019772/2012
 MILENA MASLOWSKI 0021 080534/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0040 003788/2010
 0050 050183/2010
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0017 079375/2006
 MONICA DALMOLIN 0014 078677/2006
 MONICA LORUSSO 0056 010849/2011
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0036 085575/2009
 NELSON PASCHOALOTO 0005 072949/2002
 NEUDI FERNANDES 0024 081006/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0069 003710/2012
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0010 076982/2004
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0075 008509/2012
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0073 008119/2012
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0009 076593/2004
 PAULO ANGELIN RAMOS 0017 079375/2006
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0020 080478/2007
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0030 083439/2008
 PAULO HENRIQUE VIEIRA 0036 085575/2009
 PAULO SERGIO NIED 0036 085575/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0031 083958/2009
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0051 056177/2010
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0031 083958/2009
 PEDRO TORELLY BASTOS 0007 075359/2003
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0093 042209/2012

RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0023 080675/2007
 0026 082030/2008
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0007 075359/2003
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0076 012276/2012
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0047 034913/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0034 085240/2009
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0036 085575/2009
 REBECA SOARES TRINDADE 0022 080541/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0019 079711/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 078677/2006
 0028 082456/2008
 0077 013803/2012
 RENATA ROLIM DE MOURA ZAR 0009 076593/2004
 RENATO JOSÉ BORGES 0052 069303/2010
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0036 085575/2009
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0025 081901/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0042 010321/2010
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 0015 078894/2006
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0052 069303/2010
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0029 083296/2008
 ROBSON IVAN STIVAL 0022 080541/2007
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0082 026290/2012
 RODRIGO GAIAO 0022 080541/2007
 ROGERIO GALLI BERARDI 0011 077807/2005
 RONALDO FERREIRA DA SILVA 0086 033668/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 044236/2010
 ROSANGELA SANTOS 0054 000802/2011
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0008 075804/2004
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0038 086164/2009
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO 0038 086164/2009
 RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 0008 075804/2004
 SAMIR NAOUAF HALABI 0010 076982/2004
 SERGIO RICARDO A. DE CARV 0024 081006/2007
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0091 039740/2012
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLA 0069 003710/2012
 SILVIO BRAMBILA 0076 012276/2012
 SIMARA ZONTA 0004 072728/2002
 SIMONE CERETTA LIMA 0068 001058/2012
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0006 073681/2002
 TACIANO POCK 0033 084347/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 025973/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0010 076982/2004
 THIAGO BASTOS BELACHE 0053 072589/2010
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0019 079711/2006
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0013 078645/2006
 TUIFI MARON NETO 0040 003788/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0093 042209/2012
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0075 008509/2012
 VERONICA DIAS 0094 045244/2012
 VICENTE HIGINO NETO 0031 083958/2009
 Viviane Lucas 0015 078894/2006
 WASHINGTON PEREIRA DA SIL 0023 080675/2007
 WILIAN CARVALHO 0041 006187/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0036 085575/2009

1. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000021-17.1984.8.16.0001-HUGO AUGUSTO DE BIAGGI x CEZÁRIO NAPOLEÃO ALBERINE e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R\$ 10,08-Adv. MANOEL CARLOS DA SILVA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-0003642-50.2006.8.16.0001-ROSALVO TIMOTHEO SOUZA SILVEIRA (REP P/VERA LUCIA) x CIA DE SEG MINAS BRASIL (MINAS-BRASIL SEGURADORA)-1-Recebo o recurso de apelação fls.622/627 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARTIM AFONSO PALMA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FERNANDA DORNBUSCH FANTAS LOBO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e CELIO DE OLIVEIRA FERREIRA-.
3. RESC.DE CONTR.C/C P E D (ORD)-0001418-81.2002.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - PR ARREND MERCANTIL x ALFREDO FERREIRA JUNIOR-1-Recebo o recurso de apelação de fls.208/228, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
4. DECLARATORIA (ORDINARIA)-72728/2002-WILSON DE SOUZA x ENGFLEX CONST E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 151/270 apresentada pelo requerente.. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.
5. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-72949/2002-FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS SOUZA FRANZEN- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos ,se for o caso.-Advs. NELSON PASCHOALOTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.
6. COBRANCA (SUMARIO)-73681/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.
7. COBRANCA (ORDINARIO)-75359/2003-MARCELO URBAN KLEINKE (ESPOLIO DE) x MARITIMA SEGUROS S/A- Manifeste-se a exequente informando se dá quitação geral a dividida ou para que requiera o que entender deb direito.-Advs.

CARLOS ALEXANDRE PERIN, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.-

8. DECLARATORIA (SUMARIO)-75804/2004-FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA x D.S. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-Expeça-se alvara em nome do procurador da parte exequente Dr.MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB/PR 11.514),o qual tem poderes especificos para tanto (fl.10),dos valores depositados nos autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, DJALMA SALLES JUNIOR, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, MARLI TOSATI COMPER e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.-

9. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76593/2004-ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Intimem-se as partes para ficarem ciente da data da pericia para o dia 28/05/2013 as 14:00 horas,conforme petição de fls.467.-Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, RENATA ROLIM DE MOURA ZART, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76982/2004-AILMA MARIA MILANI LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Abre-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias,para que a parte exequente manifeste-se.-Advs. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-

11. COBRANCA (SUMARIO)-77807/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ALCINA MARIA x MARCELO JITSUYO WADA e outros-Defiro o pedido de fl.284- 285.Expeça-se alvara para levantamento dos valores depositados à fl.278,em nome de ROGÉRIO GALLI BERARDI OAB/PR 14.937,procurador da parte autora ,conforme procuração com poderes especiais de fl.05.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.-

12. COBRANCA (SUMARIO)-78010/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x FRANCISCO LUIZ KFOURI VILLAR-Diante do termo de penhora de fls.322.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

13. ORDINARIA-78645/2006-CESAR AUGUSTO DE CAMPOS e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA- Intime-se o requerido .Dr.Alexandre da Silva Moraes OAB/PR 23.431 para retirar a petição protocolada 14/12/2012 com pedido de Impugnação ao Cumprimento de Sentença para que seja distribuída junto ao Cartório do 2º Distribuidor, através do programa projudi, conforme despacho de fls.411. -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES.-

14. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-78677/2006-PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Expeça-se alvara do valor depositado à fl.378 a favor da parte executada,eis que se trata de honorarios da fase de conhecimento.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

15. DECLARATORIA (ORDINARIA)-78894/2006-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVONE FERREIRA LOPES e outro- (Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos,eis que preenchidos os requisitos legais,e REJEITO o pedido.-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, Viviane Lucas, ARNALDO FERREIRA, FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES, ROBERSON LAERT DE SOUZA e DANIEL ALCANTARA SOARES.-

16. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79218/2006-MARCIO ALLAN SOUZA ALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-Reqüisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e BLAS GOMM FILHO.-

17. COBRANCA (SUMARIO)-0004019-21.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERGINE e outro x TADEU SOBOCINSKI JUNIOR- 1. Retifiquem-se os registros de ambos os volumes para que passem a constar em fase de execução de sentença, especificando exequente e executado. 2. A fase de cumprimento de sentença iniciou-se com o despacho de fl. 390 que determinou a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. A fl. 423 foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença sem concessão do efeito suspensivo, determinando a que petição fosse desentranhada e autuada em apartado. À fl. 427 foi certificado que o executado não promoveu o cumprimento de sentença, bem como não distribuiu a impugnação ao cumprimento de sentença. Ainda, à fl. 429 foi certificado que a referida petição encontrava-se aguardando em cartório para retirada pelo seu subscritor , tendo o Cartório reconhecido seu erro quanto à publicação equivocada, republicando o despacho para intimar o advogado do executado para retirá-la da impugnação (fl. 430). O exequente requereu então a penhora dos valores devidos às fls. 431-434. Diante da certidão de fl. 435 é possível retificar que o procurador do executado não retirou a petição de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo tendo sido devidamente intimado à fl. 430. Assim , às fls. 437 -438, este Juízo deferiu a penhora sobre os ativos do executado via sistema BACENJUD e REAJUD. Via sistema BACENJUD foi realizado o bloqueio de R\$ 57.985,69 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Os executados

interpuseram embargos de terceiro, medida inadequada uma vez que ambos são partes no processo, alegando que realizaram o pagamento de cumprimento da sentença antes de findo o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC, mas que por equívoco do Banco a conta judicial foi aberta com número de autos diferentes em outra Vara, requerendo a liberação do valor bloqueado (fls. 444-445). Este Juízo então determinou que fosse certificada a existência de depósito nos autos em que os executados alegaram ter feito depósito (fl. 466). A Certidão de fl. 467 certificou que houve depósito e petição, mas que como não estavam com o número dos autos corretos não foram juntados ao processo. Assim, em despacho de fl. 470, foi determinada a expedição de alvará em favor do executado da quantia depositada em conta judicial incorreta e decidido que não cabia a aplicação da multa de 10% do art. 475-J, CPC. Assim, os executados requereram o chamamento do feito à ordem e a reabertura do prazo para apresentação da impugnação (fls. 472-480). As fls. 488-502 foi juntada cópia do agravo de instrumento, que foi negado provimento (fls. 525-526). As fls. 511-524 interpôs embargo de declaração do despacho de fl. 482, os quais foram rejeitados fls.531-533. Em petição de fls. 527- 530 o exequente requereu o arbitramento dos honorários advocatícios em face de execução. Assim , os executados requereram a reabertura dos prazos uma vez que a petição de impugnação de cumprimento de sentença não foi juntada aos autos por equívoco da Escrivania (fls. 535-551 e protocolo recurso de apelação (fls. 554-572). 3. Assim, deixo de receber a apelação de fls. 554-572, uma vez que nao e o recurso compatível para atacar decisão. 4. Uma vez que a petição de fls. 535-551 possui os mesmos pedidos da de fls. 472-480, deixo de analisar tendo em vista que conforme já despachado à fl. 482, o tumulto processual que o executado alega foi causado por ele próprio na medida em que nao insenu o número correto dos autos para peticionar. Cabe salientar, ainda, que a Escrivania não possui o dever de "adivinhar" os pedidos que o peticionário requer e se os fazem de forma correta. Aquela possui apenas o dever de juntar aos autos as petições que os Doutos Procuradores peticionam. Assim sendo, é de responsabilidade exclusiva destes as informações corretas nas petições, além de acompanhamento dos prazos estabelecidos em lei. 5. Arbitro honorários advocatícios na fase de execução de sentença na importância de 10% (dez por cento) do valor da execução. Assim, intime-se o exequente para que apresente o valor da dívida atualizado, abatendo o valor já bloqueado à fl. 440- e incluindo o valor dos honorários arbitrados, requerendo o que entender de direito, no razo de 10 (dez) dias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS.-

18. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79577/2006-NEMIAS DE SOUZA LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

19. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004281-68.2006.8.16.0001-ARAMIS ALCANTARA XAVIER x BANCO FINASA BMC S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.23/247 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, LILIAN LUCIA GRACIANO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

20. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0004930-96.2007.8.16.0001-EDSON AZANHA x BANCO ABN AMRO S A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.-

21. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80534/2007-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro- 1-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petitorio de fl.295,informando se os extratos especificados pelo autor nas referidas folhas são suficientes ,bem como informe se ainda tem interesse na realização de pericia contábil.-Advs. ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

22. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0004669-34.2007.8.16.0001-JOSENEY APARECIDA DA LUZ FURMAN DE MEDONÇA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, RODRIGO GAIAO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO JOSE ARAUJO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, LUIZ AUGUSTO BAGGIO, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI.-

23. COBRANCA (SUMARIO)-0006134-78.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x CLAUDEMIR DOS REIS e outro- 1-Intime-se o exequente para que se maifeste acerca do petitorio retro (10 dias).-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS.-

24. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-81006/2007-PEDRO MARCOS FILHO x LORENI LUIZ COMPARIN e outro-Intime-se a parte requerente para se manifestar-se acerca do agravo retido de fls.240/244, no prazo de (15) quinze dias. -Advs. CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, SERGIO RICARDO A. DE CARVALHO e NEUDI FERNANDES.-

25. COBRANCA (ORDINARIO)-0003277-59.2007.8.16.0001-VERA MARIA CANTADOR WERNECK x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO-Intimem-se as

partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. - Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-82030/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JOSE AMERICO ANDRADE DA ROCHA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e DANILO EMILIO BERNARTT-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-82044/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x IVO LUIZ JUNGTON e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-82456/2008-RUBENS YOLANDO FROHNER x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CP C) . -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0002108-03.2008.8.16.0001-NANCI MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 251.-Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P. DE MORAES, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

30. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-83439/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUCIA NAZIRA MUSSI FERLIM e outro- 1-O pedido de fl.171/172 ja foi indeferido à fl.169.ObsERVE a Escrituraria para que as futuras publicações saiam em nome do subscriptor do petitorio dupramencione.Ratifico a deliberação de fl.169.Intime-se.-Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e GABRIELA DAVOLI GOMIERO-.

31. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-83958/2009-CLARICE MODESTO GAZOLLA x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI-.

32. COBRANCA (ORDINARIO)-84259/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x MARILU DIAS FERREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0015337-93.2009.8.16.0001-LENISE FERREIRA MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, TACIANO POCK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

34. IMPUGNACAO-85240/2009-WALTER BROLIANI x CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOSE-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALCEU BOLLIS e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

35. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-85433/2009-SANDRA MARA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. ALVARO NEY MACHADO-.

36. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0016014-26.2009.8.16.0001-CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANA x ADAIR MUNARETO-1-Recebo o recurso de apelação de fls.228/239 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLDO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI e PAULO HENRIQUE VIEIRA-.

37. COBRANCA (ORDINARIO)-85824/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

38. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0008355-63.2009.8.16.0001-ANA PAULA MENINI - ME x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

39. REVISIONAL (SUMARIO)-0000722-64.2010.8.16.0001-WAGNER SIQUEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 124,51 ao cartorio,R\$ 15,12 ao distribuidor e R\$ 11,25 de funrejus. -Adv. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. COBRANCA (ORDINARIO)-3788/2010-ESPOLIO DE NAGIB CHUCHENE x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$2068. -Adv. TUFI MARON NETO, LUCAS BERTINATO MARON, CHRISTINE ZARDO COELHO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

41. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0006187-54.2010.8.16.0001-FRANCISCO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1-As custas podem e devem ser verificadas e pagas pelas partes,independentemente de deliberação.2-Arquivem-se os autos.-Adv. WILIAN CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-0010321-27.2010.8.16.0001-AMADOR PRESTES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLIO- 1-Cumpra-se o item 3 de fl.118-Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso,remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado ,com nossas homenagens.-Adv. ELIANE PIRES NAVROSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

43. COBRANCA (SUMARIO)-0012260-42.2010.8.16.0001-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ANDREA KARINA PRISCILA DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. MANUELLA STEIN PATRIAL-.

44. SUMÁRIO-0025973-84.2010.8.16.0001-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x BANCO HSBC S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar,no prazo de 10 dias.-Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

45. SUMÁRIO-0026200-74.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE LIVINO ZUCCHI (REP. LEONORA ZUCCHI PARZINELLO) e outros x BANCO DO BRASIL S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.346/359, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0027042-54.2010.8.16.0001-VALDEMAR PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A e outro-1-Recebo o recurso de apelação de fls.257/298 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. MARCOS TON RAMOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-0034913-38.2010.8.16.0001-PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.174-187, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILOTTO-.

48. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0036212-50.2010.8.16.0001-JOSE FRANCISCO BECKER e outro x BRADESCO SUL S/A CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se as partes para manifestar-se sobre a petição de fls. 166, apresentada pelo Sr. Perito. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

49. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0044236-67.2010.8.16.0001-SUELI BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Diga a parte autora.-Adv. MAYLIN MAFFINI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

50. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0050183-05.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZA MARIA NUNES FERREIRA e outros x CIA DO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro-1-Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores por ela depositados no decorrer do processo.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. ERICA C CAIXETA, DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, CLAUDIA REGINA FURTADO e ANA LUISACZERWONKA VALENTE-.

51. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0056177-14.2010.8.16.0001-VIA RAPIDA VEICULOS - FONSAT E FILHO LTDA e outro x BANCO FINASA S/A e outro-1-Considerando que a parte apelada já apresentou contra-razões (fls.260/263),remetam-se os autos E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ,para apreciação do recurso interposto.-Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, FABIANO DOS SANTOS SILVA, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO-.

52. SUMÁRIO-0069303-34.2010.8.16.0001-ALBINA SCHIMERSKI COUTO e outros x BRASIL TELECOM S.A-1-Recebo o recurso de apelação fls.354/391 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, IDERALDO JOSÉ APPI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

53. SUMÁRIO-0072589-20.2010.8.16.0001-GENILTON GARCIA CASTILHO x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-1Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, GENILTON GARCIA CASTILHO e GILBERTO GARCIA CASTILHO-.

54. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0000802-91.2011.8.16.0001-ANTONIA OLIVEIRA PANICIO x SANTOS & MORIALDO LTDA (CURSOS IDEAL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO) e outro-1 Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ROSANGELA SANTOS, HELIO VILLENA DUPLAN, FABIANO AYUPP MAGALHAES e CESAR ANTONIO DE MELLO-.

55. COBRANCA (SUMARIO)-0004753-93.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x NAGIB BALECHE BARBOSA e outro-1. Preliminarmente, esclareça-se as partes que não é possível a homologação do

acordo de fls. 103/106 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo (art. 269, inciso III do CPC). 2. Dessa forma, intimem-se as partes que, no prazo de dez dias, informem se pretendem a homologação da transação notificada com a consequente extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de suspensão do feito e razão de acordo e a mesma sequer é proveitosa às partes que em caso de descumprimento poderão de pronto proceder à execução. -Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

56. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0010849-27.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CUBAS DE LIMA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- 1. Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 363), determinando ao procurador a parte autora que proceda com a regularização do pólo ativo, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil). -Advs. HANELORE MORBIS OSORIO, MONICA LORUSSO e MAURO CESAR ABATI-.

57. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0029800-69.2011.8.16.0001-JAILSON SILVESTRE DA SILVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Com a juntada do contrato,intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.-Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-0032441-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ARY FREITAS- 1. A autora noticiou às fls. 25/26 que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela suspensão do feito, entendo que não há possibilidade da suspensão do feito em razão de acordo e a mesma sequer é proveitosa às partes que, em caso de descumprimento poderão de pronto proceder à execução e também não pediu homologação do acordo acostado. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a extinção do feito por desistência ou homologação do acordo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0033189-62.2011.8.16.0001-JOSIANE DE OLIVEIRA PIONTEKI x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

60. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0036327-37.2011.8.16.0001-ALYSON MARTINS LEITE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO-1-Expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora Dr. ALAN RENE BAUER (OAB/51.128),dos valores depositados nos autos,conforme procauração com poderes especificos para tanto.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ALAN RENE BAUER, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES-.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0048979-86.2011.8.16.0001-RENE PIRES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A-1-Recebo o recurso de apelação fls.240/282 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

62. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0049755-86.2011.8.16.0001-JANETE NAVARRO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

63. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0051457-67.2011.8.16.0001-WILSON HENRIQUE BECKER x BV FINANCEIRA S/A- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0053945-92.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE LEMES x BANCO FINASA S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.80/86 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

65. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0056725-05.2011.8.16.0001-CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA ME x BANCO ITAU S A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

66. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0057369-45.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO AMARAL x BANCO FINASA BMC S.A- Diga a parte autora em 10 dias.-Advs. DORLEI AUGUSTO TODO BOM e JOSE MARTINS-.

67. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0065579-85.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x SERASA S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.68/79 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

68. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001058-97.2012.8.16.0001-KARINE NASCIMENTO CERETTA x DECOLAR.COM LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Process Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e JULIANE ZANCANARO-.

69. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0003710-87.2012.8.16.0001-DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.100/137, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI e NEWTON DORNELES SARATT-.

70. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0006417-28.2012.8.16.0001-SIMOES DE ASSIS E GUERIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-1-Recebo o recurso de apelação de fls.123/133 e 134/149 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

71. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0006479-68.2012.8.16.0001-ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro x VIMO VIDIO FOTO LTDA-1-Recebo o recurso de apelação de fls.107/137 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

72. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0007047-84.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

73. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0008119-09.2012.8.16.0001-MERET DISTRIBUIDORA LTDA x SISSI DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

74. SUMÁRIO-0008493-25.2012.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da contraresposta apresentada pelo requerido às fls.175.-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0008509-76.2012.8.16.0001-MARILDA MACHADO DA SILVA x EMPRESA CRISTO REI LTDA-Intime-se a parte requerida para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI, PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

76. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0012276-25.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOÃO NELTON PECHEK-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

77. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0013803-12.2012.8.16.0001-GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA x EMBRATTEL-Intime-se a parte requerida para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. ORDINARIA-0014365-21.2012.8.16.0001-SOLEMAR RIBEIRO BORGES e outro x CONSTRUTORA E INCORPORADORA BUZATO LTDA e outro- 1-Cite-se J.B.A IMOBILIARIA LTDA para querendo, responder a demanda no prazo de 15 dias (art.297 do CPC),advertindo-se de que a falta de contestação implicará na presunção de admissão de veracidade dos fatos afirmados na inicial.(arts.285 a 319 do CPC).Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas da carta de citação.-Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

79. COBRANCA (ORDINARIO)-0017730-83.2012.8.16.0001-CRISTIANE GANZ x MAGICEL SEGUROS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. HENRY PADILHA SILVEIRO-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019772-08.2012.8.16.0001-GIAN KARLO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

81. ORDINARIA-0024693-10.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS PISSINATO x BRASIL TELECOM S/A TELEPAR -TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.42/130.-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-0026290-14.2012.8.16.0001-SOELI TEREZINHA POLAK x SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos.-Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. REVISÃO (ORDINARIA)-0030447-30.2012.8.16.0001-SUZIELE BUENO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-(Despacho em resumo)-Defiro a justiça gratuita.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repese-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.
84. SUMÁRIO-0032230-57.2012.8.16.0001-ADELMO TEIXEIRA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente.-Adv. CARMEN G.S. MARINS e ALCENIR TEIXEIRA-.
85. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0032628-04.2012.8.16.0001-JONNY MILTON CANATTO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 92/120.-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
86. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0033668-21.2012.8.16.0001-MARINEZ FLORINDO DE OLIVEIRA x JOAO CARLOS FORTES e outro- Intimem-se as partes para que,em 10 dias,se manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação ,bem como ,quais as provas que desejam produzir,justificando sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento.-Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e RONALDO FERREIRA DA SILVA-.
87. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034276-19.2012.8.16.0001-DUEVILLE TRADING LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.112/142.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
88. ORDINARIA-0034626-07.2012.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x DANIEL BRUNO GALVAO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.
89. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037085-79.2012.8.16.0001-DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.63/89.-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037359-43.2012.8.16.0001-HILDA APARECIDA FELIX RIBEIRO DE LIMA x BANCO SANTANDER S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.54/79.-Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
91. INDEN C/C PERD E DANOS (ORD)-0039740-24.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.
92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041912-36.2012.8.16.0001-JAIRO MESSIAS MONTEIRO x AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A -AYMORE CFI-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
93. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0042209-43.2012.8.16.0001-JOAO FELIPE FRANTZESOS x FLORENÇA VEICULOS S/A e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.110/145.-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
94. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0045244-11.2012.8.16.0001-MARIA XAVIER DE CARVALHO MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.81/97.-Adv. VERONICA DIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045739-55.2012.8.16.0001-FERNANDO FELICISSIMO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- - Intimem-se as partes vpara que,em 10 dias,se manifestem sobre a possibilidade de conciliação,bem como,quais as provas que desejam produzir ,justificando sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
96. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0047299-32.2012.8.16.0001-GISELE MARIA BARGHEER x GRAN PARK VEÍCULOS LTDA- Intimem-se as partes vpara que,em 10 dias,se manifestem sobre a possibilidade de conciliação,bem como,quais as provas que desejam produzir ,justificando sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento.-Adv. MARIA FLORÊNCIA MUNIZ e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.
97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0048372-39.2012.8.16.0001-GISLENNE DE SOUZA x BANCO SANTANDER LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCAL C. MARQUES-.
98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049075-67.2012.8.16.0001-DJALMA IGNÁCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- 1-Tendo em vista o não

cumprimento dos itens 01 e 02 do despacho de fl.47, indefiro ,pois,o beneficio da justiça gratuita.Intime-se para efetuar o pagamento das custas sob pena de extinção do feito.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

99. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0049459-30.2012.8.16.0001-J.M.S. RODRIGUES - ME x SANCTAE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A-(Despacho em resumo)-Sendo assim,defiro a tutela requerida e,por conseguinte determino a expedição de ofícios ao 1º tabilionato de Protesto de títulos dessa Comarca ,bem como ao SPC/SERASA a fim de que se abstenha de prestar informações negativas a respeito da parte autora,devendo ser consignado no ofício que a exclusão se refere unicamente aos débitos arrolados na presente inicial,não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofício.-Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

100. COBRANCA (ORDINARIO)-0051920-72.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x UZI COMÉRCIO & SERVIÇOS EM IFOMÁTICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

CURITIBA,05 DE ABRIL DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº57/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº57/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0003 061563/1994
ADELINO MARCON 0069 080656/2007
ADILSON ALEXANDRE SIMAS 0027 072002/2001
ADRIANA DE FRANÇA 0045 077221/2005
ADRIANA GARUTTI MONTEIRO 0019 069245/1999
ADRIANA LOPES 0044 077110/2005
ADRIANE CURI CASTOR 0042 076614/2004
ADRIANO ENRIQUE DE ANDRAD 0070 081167/2007
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0088 003256/2010
AILDO CATENACCI 0057 078844/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0023 069861/2000
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0006 065400/1997
ALCEU PREISNER JUNIOR 0069 080656/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0017 069182/1999
0081 083215/2008
ALEXANDRE ARSENO 0035 074140/2003
0037 074430/2003
0040 075781/2004
0046 077291/2005
ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDR 0070 081167/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0038 075118/2003
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0021 069344/1999
AMARILIS VAZ CORTESI 0076 082225/2008
0077 082336/2008
AMILCAR DELVAN STUHLER 0027 072002/2001
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0031 073149/2002
ANA LUCIA FRANCA 0044 077110/2005
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0058 079018/2006
ANA PAULA BRANDT 0035 074140/2003
0037 074430/2003
ANA PAULA WOLLSTEIN 0041 075997/2004
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0034 074056/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 067265/1998
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0062 079245/2006
0062 079245/2006
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0005 065234/1997
0006 065400/1997
ANDREI MINIEL DE SOUZA 0048 077432/2005
ANDRE LOPES MARTINS 0086 086152/2009
ANDRE RICARDO TUBIANA 0019 069245/1999
ANDRE RODRIGUES CHAVES 0051 077811/2005
ANDRESSA JARLETTI 0016 068978/1999
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0048 077432/2005
ANISIO DOS SANTOS 0026 071696/2001
0030 072796/2002
ANNE ZANELLATO DA M.R DE 0008 065738/1997
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0075 082007/2008
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0025 071456/2001
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0013 068277/1999
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 067265/1998
0013 068277/1999
0079 082815/2008
ANTONIO MIOZZO 0038 075118/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0046 077291/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0050 077621/2005

BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0026 071696/2001
0030 072796/2002
BIANCA MERES SILVA THEER 0051 077811/2005
BLAS GOMM FILHO 0044 077110/2005
CARLA ANDREIA DOS SANTOS 0070 081167/2007
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0013 068277/1999
CARLOS ALBERTO DISSENHA 0067 080278/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 069245/1999
0035 074140/2003
0037 074430/2003
0046 077291/2005
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0043 076714/2004
CARLOS BUCK 0038 075118/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0044 077110/2005
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0006 065400/1997
0042 076614/2004
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0056 078724/2006
CARLYLE POPP 0009 067175/1998
0034 074056/2003
CAUE PYDD NECHI 0001 060258/1992
CELIA INES DA SILVA 0048 077432/2005
CELSON FERNANDO GUTMANN 0001 060258/1992
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0075 082007/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 069851/2000
CESAR RICARDO TUPONI 0016 068978/1999
CICERO JOSE ALBANO 0011 067265/1998
0043 076714/2004
CLAUDIO MARCELO BAIK 0093 040967/2011
CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA 0007 065611/1997
CLAUDIA BUENO GOMES 0053 078276/2005
CLAUDIA REGINA FURTADO 0021 069344/1999
CLAUDINEI BELAFRONTI 0094 046682/2011
CLAUDIO MULLER PAREJA 0056 078724/2006
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0022 069851/2000
CLEBER MARCONDES 0006 065400/1997
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0042 076614/2004
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0020 069318/1999
DANIEL HENNING 0055 078693/2006
DANILO EMILIO BERNARTT 0075 082007/2008
DARCI CANDIDO DE PAULA 0074 002698/2008
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 0081 083215/2008
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 0066 080176/2007
DEIVA LUCIA CANALI 0065 080163/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0079 082815/2008
DIANA COSTA 0087 000159/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0014 068453/1999
DIOGO FADEL BRAZ 0040 075781/2004
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0065 080163/2007
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0058 079018/2006
EDSON ISFER 0051 077811/2005
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0064 080069/2007
EDUARDO BIACCHI GOMES 0060 079194/2006
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0005 065234/1997
0006 065400/1997
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0003 061563/1994
EDULA WILLE POSNIAK 0019 069245/1999
ELAINE NOVAES FALCO 0015 068741/1999
ELCIO KOVALHUK 0011 067265/1998
ELIETE KOVALHUK 0011 067265/1998
ELISON LUIZ CALEGARI 0061 079199/2006
ELIZABETH HAISI 0043 076714/2004
ELSO ELOI BODANESE 0044 077110/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0041 075997/2004
ENEIDE LUCIA BODANESE 0036 074333/2003
ERALDO LUIZ KUSTER 0064 080069/2007
ERLON DE FARIA PILATI 0010 067204/1998
ERNANI MANCIA 0036 074333/2003
ESTEVAO RUCHINSKI 0058 079018/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 063704/1996
0031 073149/2002
0035 074140/2003
0037 074430/2003
0063 079809/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0060 079194/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0080 082851/2008
FABIANA SILVEIRA 0039 075247/2003
FABIANO BINHARA 0021 069344/1999
FABIO FREITAS MINARDI 0023 069861/2000
FABIOLA PAULA BEÉ ALENSKI 0072 081276/2007
FABIO VIEIRA DA SILVA 0094 046682/2011
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 0051 077811/2005
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0085 085346/2009
FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0071 081247/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0049 077489/2005
FERNANDA WILLE POSNIAK 0019 069245/1999
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0067 080278/2007
FERNANDO BONATTO 0026 071696/2001
0030 072796/2002
FERNANDO CHIN FEI 0044 077110/2005
FERNANDO TODESCHINI 0033 073631/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0069 080656/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0062 079245/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0091 033372/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0075 082007/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0012 068016/1999
GABRIEL ALVES M DOS SANTO 0063 079809/2006
GENI WERKA 0043 076714/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 060993/1993
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0063 079809/2006

GILBERTO GAESKI 0007 065611/1997
GILBERTO MARCHIORO 0023 069861/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 069851/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 069851/2000
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0079 082815/2008
GISAH M MAYSONNAVE 0002 060993/1993
GLÉUCIO ROGERIO BIGAINSKI 0009 067175/1998
GRACIELA IURK MARINS 0005 065234/1997
0006 065400/1997
GUILHERME BORBA VIANNA 0034 074056/2003
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0051 077811/2005
GUILHERME KRÜGER LIMA 0094 046682/2011
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0086 086152/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 0060 079194/2006
GUILHERME SCHEIDT MADER 0078 082705/2008
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0085 085346/2009
HENRIQUE RICHTER CARON 0072 081276/2007
HEROLDES BAHR NETO 0068 080432/2007
HUMBERTO BARBOSA NETTO 0053 078276/2005
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0054 078289/2005
ILAN GOLDBERG 0068 080432/2007
IRECE NASCIMENTO TREIN 0039 075247/2003
IZABELLA CRISPILIO 0010 067204/1998
JACQUELINE IWERSEN DE LOY 0045 077221/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0002 060993/1993
JAMES WAHL 0044 077110/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0093 040967/2011
JANAINA MARTINS DA COSTA 0020 069318/1999
JANAINA ROVARIS 0011 067265/1998
0053 078276/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0001 060258/1992
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0075 082007/2008
JEFFERSON RENATO R. ZANETI 0064 080069/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0081 083215/2008
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0079 082815/2008
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0023 069861/2000
JOAO CASILLO 0008 065738/1997
0089 032820/2010
JOAO GUILHERME COLLITA 0082 083353/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 078844/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 069851/2000
JOAO LUIZ DO AMARAL VERGU 0071 081247/2007
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0056 078724/2006
JOAO RICARDO KEPES NORONH 0071 081247/2007
JOAO THEODORO DA SILVA JU 0058 079018/2006
JOAQUIM MIRO 0063 079809/2006
JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0082 083353/2008
0083 083677/2008
JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA 0058 079018/2006
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0007 065611/1997
JOSE ARI MATOS 0018 069194/1999
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0001 060258/1992
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0062 079245/2006
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0092 039116/2011
JOSE EDESIO DE MATTOS 0028 072426/2002
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0077 082336/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0054 078289/2005
JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0049 077489/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0058 079018/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0087 000159/2010
JÉSSICA AGDA DA SILVA 0071 081247/2007
JUCELIA DO ROCIO BARON 0014 068453/1999
JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0088 003256/2010
JULIANO FRANÇA TETTO 0090 067227/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0054 078289/2005
JULIO BROTTTO 0027 072002/2001
JULIO CESAR BROTTTO 0049 077489/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0052 077945/2005
JULIO CESAR LEAO COELHO 0073 081304/2007
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0089 032820/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0039 075247/2003
KELLEN CRISTINA B.S. DE A 0085 085346/2009
KELLY CRISTINA WORM 0032 073456/2002
0040 075781/2004
0052 077945/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0040 075781/2004
KLEBER DE OLIVEIRA 0069 080656/2007
KLEBER FARIA DE MASCARENH 0050 077621/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI 0042 076614/2004
LAERCIO CHEMIM 0007 065611/1997
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0041 075997/2004
ÉLCIO KOVALHUK 0084 084509/2009
LEA BORTOLON 0049 077489/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0029 072591/2002
LEONARDO PAMPILLON GONZAL 0071 081247/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0061 079199/2006
LEONTINA MION GUARIZA 0040 075781/2004
LEUCIMAR GANDIN 0067 080278/2007
LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0001 060258/1992
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0042 076614/2004
LILIANA MARIA CERUTTI LAS 0014 068453/1999
LILIAN LUCIA BRUNETTA 0094 046682/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0003 061563/1994
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 074056/2003
LUCAS AMARAL DASSAN 0079 082815/2008
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0085 085346/2009
LUCIANA SEZANOWSKI 0017 069182/1999
LUCIANO ANGHINONI 0002 060993/1993
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0081 083215/2008

LUCIANO SOARES PEREIRA 0042 076614/2004
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0078 082705/2008
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0069 080656/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0047 077295/2005
 LUIR CESHIN 0091 033372/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 067227/2010
 LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0076 082225/2008
 LUIS MARQUES DIAS NETO 0085 085346/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 067265/1998
 0013 068277/1999
 0053 078276/2005
 0084 084509/2009
 LUIZ A. DE CARLI 0083 083677/2008
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0071 081247/2007
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0071 081247/2007
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0011 067265/1998
 0012 068016/1999
 0084 084509/2009
 LUIZ CARLOS ROCHA 0016 068978/1999
 0020 069318/1999
 0045 077221/2005
 0071 081247/2007
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0051 077811/2005
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0079 082815/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0069 080656/2007
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0024 070647/2000
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0017 069182/1999
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0005 065234/1997
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0066 080176/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 063704/1996
 0031 073149/2002
 0035 074140/2003
 0037 074430/2003
 0060 079194/2006
 0063 079809/2006
 0080 082851/2008
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0016 068978/1999
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0072 081276/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0009 067175/1998
 0034 074056/2003
 MANOEL DE SOUZA MENDES JU 0025 071456/2001
 MANOEL DINIZ NETO 0036 074333/2003
 MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0051 077811/2005
 MARCEL A. HAMMOUD 0019 069245/1999
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0091 033372/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0010 067204/1998
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0088 003256/2010
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0085 085346/2009
 MARCELO OLIVA MURARA 0079 082815/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 069182/1999
 0081 083215/2008
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0072 081276/2007
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0063 079809/2006
 MARCO ANTONIO CORREA DE S 0024 070647/2000
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0016 068978/1999
 0028 072426/2002
 MARCO ANTONIO RIBAS 0062 079245/2006
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0034 074056/2003
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0044 077110/2005
 MARCOS VINICIUS ULAF 0001 060258/1992
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0034 074056/2003
 MARIA INES ROXADELLI PICC 0075 082007/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0057 078844/2006
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0009 067175/1998
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0044 077110/2005
 MARIA TEREZA U.GOMES(PROM 0042 076614/2004
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0075 082007/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0075 082007/2008
 MARTIN ROEDER FILHO 0028 072426/2002
 MAURÍCIO VIEIRA 0095 040361/2012
 MAURICIO LOPES TAVARES 0033 073631/2002
 MAURILIO DE SOUZA 0070 081167/2007
 MAURO CURY FILHO 0018 069194/1999
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0080 082851/2008
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0074 002698/2008
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0050 077621/2005
 MERINSON JANIR GARZÃO SAL 0092 039116/2011
 MERLYN GRANDO MARTINS 0058 079018/2006
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0050 077621/2005
 0096 044762/2012
 MEURUS JOAO CARON CASSOU 0073 081304/2007
 MICHEL GUERIOS NETTO 0008 065738/1997
 0089 032820/2010
 MONICA DALMOLIN 0052 077945/2005
 MURILIO CELSO FERRI 0041 075997/2004
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0002 060993/1993
 NELITON PEREIRA 0028 072426/2002
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0075 082007/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0059 079080/2006
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0005 065234/1997
 NEY PINTO VARELLA NETO 0032 073456/2002
 NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0072 081276/2007
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0020 069318/1999
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0025 071456/2001
 OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0033 073631/2002
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0082 083353/2008
 0083 083677/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0020 069318/1999
 0066 080176/2007

OSMAR ALVES GUELFI 0016 068978/1999
 OSVALDO ROGERIO DE OLIVEI 0058 079018/2006
 OSWALDO HORONGOZO 0003 061563/1994
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0093 040967/2011
 PATRICK G. MERCER 0069 080656/2007
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0008 065738/1997
 PAULO BERTO 0055 078693/2006
 PAULO ELIAS ARTIGAS 0014 068453/1999
 PAULO GUILHERME PFAU 0039 075247/2003
 PAULO NALIN 0087 000159/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0061 079199/2006
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0069 080656/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0009 067175/1998
 0034 074056/2003
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0043 076714/2004
 PEDRO RIBEIRO FILHO 0019 069245/1999
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0019 069245/1999
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0005 065234/1997
 0006 065400/1997
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0085 085346/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0058 079018/2006
 PRISCILA KEI SATO 0004 063704/1996
 PRISCILA SANTOS 0047 077295/2005
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0055 078693/2006
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0056 078724/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0021 069344/1999
 RAMON MEDEIROS NOGUEIRA 0042 076614/2004
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0071 081247/2007
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0065 080163/2007
 RENATO GOLBA 0053 078276/2005
 RENATO JOSÉ BORGET 0076 082225/2008
 RENATO MACHADO FERNANDES 0010 067204/1998
 RICARDO ANDRAUS 0078 082705/2008
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0094 046682/2011
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0043 076714/2004
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0001 060258/1992
 RICARDO MATTHIESEN SILVA 0089 032820/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0087 000159/2010
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0029 072591/2002
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0045 077221/2005
 0045 077221/2005
 RODRIGO AGUSTINI 0029 072591/2002
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0071 081247/2007
 RODRIGO GAIAO 0050 077621/2005
 RODRIGO NASSER VIDAL 0034 074056/2003
 ROGERIA DOTTI DORIA 0027 072002/2001
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0029 072591/2002
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0015 068741/1999
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0036 074333/2003
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0067 080278/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0075 082007/2008
 RUY MAURICIO DE MOURA 0070 081167/2007
 SADI BONATTO 0026 071696/2001
 0030 072796/2002
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0001 060258/1992
 SEBASTIAO DE BRITO 0005 065234/1997
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0065 080163/2007
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S 0057 078844/2006
 SHEILA ROCHA 0059 079080/2006
 SILVIO BINHARA 0021 069344/1999
 SILVIO NAGAMINE 0045 077221/2005
 SIMARA ZONTA 0054 078289/2005
 SIMONE REIS NASCIMENTO 0012 068016/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0089 032820/2010
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0078 082705/2008
 TATIANE J NEVES 0044 077110/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 079194/2006
 0063 079809/2006
 0080 082851/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0004 063704/1996
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 073149/2002
 0035 074140/2003
 0037 074430/2003
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0060 079194/2006
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0043 076714/2004
 TOBIAS DE MACEDO 0032 073456/2002
 0040 075781/2004
 0052 077945/2005
 URSULLA ANDREA RAMOS 0034 074056/2003
 0087 000159/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 079018/2006
 VALMIR JORGE COMERLATO 0081 083215/2008
 VICENTE PAULA SANTOS 0056 078724/2006
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0002 060993/1993
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0005 065234/1997
 0006 065400/1997
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0005 065234/1997
 0006 065400/1997
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0024 070647/2000
 VIVIANE CAMINSK CORDEIRO 0004 063704/1996
 WALDEMAR DECCACHE 0088 003256/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 0005 065234/1997
 0006 065400/1997
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0036 074333/2003
 WILSON BONETTI 0004 063704/1996
 WINDERSON JASTER 0048 077432/2005

1. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-60258/1992-RAFAEL AUGUSTO ZANETTI. x LRJ - COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA-1-Manifeste-se a exequente acerca do calculo apresentado pela executada no petitorio retro 10 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, CAUE PYDD NECHI, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e SAMIRA NABBOUH ABREU.-

2. DECLARATORIA-60993/1993-RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LTDA x VILICON SEGURANCA S C LTDA E G D FACTORING e outro- 1-Diante da informação contida á petição de fls.561-562,aguarde-se no arquivo provisório até julgamento do agravo de instrumento nº 100664 pela instância superior.2-Dê-se baixa no Boletim Unificado.-Advs. NATACHA MACHADO FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINHONI, GISAH M MAYSONNAVE e VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI.-

3. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-61563/1994-PAULO ROBERTO PICCOLI e outro x ISOLDA EMMEL FEIO DE LEMOS- 1-Abre-se vista dos autos fora do cartorio pelo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se.-Advs. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, OSWALDO HORONGOZO e EDUARDO ROCHA VIRMOND.-

4. SUSTACAO DE PROTESTO-63704/1996-OSVINO KAMINSKI x BANCO ITAU S/ A- 1. A Escritania para que proceda a retirada das capas de recurso de todos os volumes. 2. Defiro o pedido de fls. 82/84. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. VIVIANE CAMINSK CORDEIRO, WILSON BONETTI, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

5. CAUTELAR INOMINADA-65234/1997-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o petitorio de fls.17.456.-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, SEBASTIAO DE BRITO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e GRACIELA IURK MARINS.-

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0000437-28.1997.8.16.0001-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD e outro- 1. Defiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, conforme requerido às fls. 1575/1576 e 1579. 2. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas em favor do Sr. Liquidante, nos termos pugnados no petitorio de fl. 1579. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício no importe de R\$ 9,40. Intime-se o liquidante para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de alvará. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, WALTER BORGES CARNEIRO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CLEBER MARCONDES.-

7. ORDINARIA-65611/1997-FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA LIMA x INSTITUTO DE ROENTENDIAGNOSTICO S/C e outros- 1. No petitorio e documentos de fls. 1002/1032, LUIZ CARLOS FERREIRA informa que é neto de FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA DE LIMA, autora do presente feito, a qual teria doado 50% (cinquenta por cento) dos valores que viessem a ser aferidos na presente demanda. 2. Diante de tais informações, com o escopo de evitar posteriores alegações de nulidade e determino a intimação de LUIZ CARLOS FERREIRA, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe qual o endereço de sua genitora e unica herdeira de FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA DE LIMA - ROSELI RIBAS LIMA FERREIRA. -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GILBERTO GAESKI, LAERCIO CHEMIM e CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA.-

8. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-65738/1997-I. A. C. S. C. e outro x B. P.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e ANNE ZANELLATO DA M.R DE OLIVEIRA FRANCO.-

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000007-42.1998.8.16.0001-M M A A x A. W. P. S. F.- Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão prolatada à fl. 387, que no item 2 julga extinto o feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão. Ocorre que, às fls. 389/391 o exequente informa o descumprimento do acordo, pugnando pela continuidade da Execução, sendo que tal expediente ao ser juntado em data posterior à decisão embargada, não era de conhecimento desta magistrada, razão pela qual, não configura omissão, conforme apontada pelo embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, e rejeito o pedido. Cumpra-se a decisão. -Advs. GLÉUCIO ROGERIO BIGAÏNSKI SILVA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.-

10. VENDA A CREDITO-67204/1998-CLG C. I. E. LTDA x J. D. C. e outros-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. RENATO MACHADO FERNANDES, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e IZABELLA CRISPILIO.-

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000152-98.1998.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x MASSA FALIDA MAKHOUL MINI SHOPPING

LTDA e outro- 1. Com razão a executada no petitorio retro. Retifiquem-se o registros para constar no pólo ativo da demanda ITAU UNIBANCO S/A. 2. Intime-se a exequente nos termos no item 4 da deliberação de fl. 194. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.-

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-68016/1999-LE LAC VEICULOS LTDA x RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR- 1-Em razão da deliberação de fl.384 procedi o desbloqueio do veiculo (espelho em anexo).Cumpra-se referida deliberação no que ainda pendente.(Despacho de fl.384 item 5)-Intime-se o exequente para apresentar planilha de débito atualizado,abatido o valor da adjudicação de fl.340, no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e SIMONE REIS NASCIMENTO.-

13. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-68277/1999-FERNANDO JOSE DA SILVA x ITAUCARD S/A-Ante a não impugnação,expeça-se alvará do valor penhorado ao exequente e diga se há ainda pretensão nos presentes autos.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-68453/1999-PRISCILA XAVIER DO NASCIMENTO(REP P/ CLEIDIMAR) x DIONIR DE OLIVEIRA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.929.-Advs. PAULO ELIAS ARTIGAS, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, JUCELIA DO ROCIO BARON e LILIANA MARIA CERUTTI LASS.-

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-68741/1999-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x FERNANDO SIMAS FILHO- Intime-se a parte autora para que promova a juntada de certidão do cartório distribuidor da Comarca de Curitiba, comprovando a existência ou não de inventário do Espólio de Fernando Simas Filho. -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e ELAINE NOVAES FALCO.-

16. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-68978/1999-ALDRIN LUIZ CARDOSO DE LIMA(REP.P/MARIA M DE LIMA) x DULCIO JOSE BASTOS RIBAS e outros-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, LUIZ CARLOS ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ANDRESSA JARLETTI, OSMAR ALVES GUELFY e MACAZUMI FURTADO NIWA.-

17. DECLARATORIA-69182/1999-NADIR ABREU DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado, HOMOLOGO o cálculo de fls. 629-690 apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCIANA SEZANOWSKI.-

18. ANULATORIA DE ATO JUR. (ORD)-69194/1999-TERESA TOKIKO DANJO KOGA e outros x SAULE EDUARDO PEGORINI e outro- Intime-se o executado para que efetue o pagamento da quantia apontada no petitorio retro (10 dias). -Advs. JOSE ARI MATOS e MAURO CURY FILHO.-

19. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69245/1999-ROSELI PIRES DE JESUS x VIACAO CRISTO REY LTDA- Digam as partes em cinco (5) dias, sobre o laudo pericial de fls. 224/237. -Advs. PEDRO RIBEIRO FILHO, ADRIANA GARUTTI MONTEIRO, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCEL A. HAMMOUD, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e ANDRE RICARDO TUBIANA.-

20. ORDINARIA-69318/1999-VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Sobre o contido às fls.829/846,manifestem-se as partes.Prazo: 10 dias.-Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-

21. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-0000580-46.1999.8.16.0001-LAURO PASTERNAK x RENATO VOLPI- Primeiramente, retifiquem-se os registros passando a constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença e em relação ao executado retifique-se para espólio de Renato Volpi. Trata-se de embargos de declaração opostos por espólio de Renato Volpi em face da deliberação de fl. 403. O embargante aduziu que houve omissão na referida decisão uma vez que deixou de observar que o falecido era casado com a Sra. Maria Tereza Castor Volpi pelo regime de separação obrigatória de bens. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Em se tratando da omissão apontada pelo executado, com razão, uma vez que consta à fl. 389-verso de que efetivamente o casamento foi celebrado no regime de separação legal de bens com base no artigo 258, parágrafo único do Código Civil de 1916 e neste caso os bens adquiridos durante a constância do casamento se comunicam, conforme o teor da súmula 377 d STF. Dessa maneira, considerando que o bem foi adquirido no ano de 2003 (fl. 292) e que o casamento foi celebrado em 1991 (fl. 375), têm-se a impossibilidade de se manter a restrição no total do bem. Dessa maneira, dou parcial provimento aos embargos a fim de determinar que a penhora recaia sobre 50% do bem constante na matrícula de fl. 385.Tem-se pela desnecessidade de realização de avaliação, uma vez que houve estimativa de valores ao bem pelo executado (fl.372) e o exequente concordou (fl.398). -Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

22. CAUTELAR INOMINADA-69851/2000-JORGE LUIZ TEDESCO e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 20,16, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE

PROENÇA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000569-80.2000.8.16.0001-SANTA CLAUS PAPELARIA COM DE PRESENTES LTDA e outros x PLANSHOPPING - PLANEJ CONSULT E ADMIN DE SHOPPING-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GILBERTO MARCHIORO, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-70647/2000-JOSIEL ANTONIO DE SOUZA (MINISTERIO PUBLICO x FAQUIBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

25. ORDINARIA-0001173-07.2001.8.16.0001-CATARINA SOUZA DIAS x JUSSARA JORGE SOUZA DIAS e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 39,48.-Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, NORBERTO TREVISAN BUENO e MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71696/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x M SAVI - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros- 2. Considerando que não há disponibilização de data para realização de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação, deixo de remeter os autos, porém, podem as partes transigir extrajudicialmente, se for o caso, e juntar aos autos o termo do acordo para posterior homologação. 3. Intime-se a exequente acerca da publicação de fl. 61.-Advs. FERNANDO BONATTO, SADI BONATTO, ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

27. MONITORIA-0001174-89.2001.8.16.0001-CONDOMINIO ATLANTICO SHOPPING CENTER x RONALDO VASCONCELOS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 893,94 e custas de FUNREJUS no importe de 127,67. -Advs. AMILCAR DELVAN STUHLER, ADILSON ALEXANDRE SIMAS, JULIO BROTTO e ROGERIA DOTTI DORIA-.

28. COBRANCA (ORDINARIO)-72426/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN MARCO. x EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. JOSE EDESIO DE MATTOS, NELITON PEREIRA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

29. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-72591/2002-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOBRE ATLANTIS- 1. Retirem-se as capas de recursos dos autos. 2. Retifiquem-se os registros para que conste na capa de todos dos autos em fase de execução de sentença, especificando exequente e executado. 3. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RODRIGO AGUSTINI, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e ROGERIO HELIAS CARBONI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-72796/2002-M S SAVI FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Antes de analisar o petição retro, intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, FERNANDO BONATTO e SADI BONATTO-.

31. USUCAPIAO-73149/2002-MADEPINHO, COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73456/2002-WILSON LUIZ DA RESSURREICAO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1.Não há que se aguardar as partes. 2. Arquivem-se os autos.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

33. INDENIZACAO (ORDINARIA)-73631/2002-TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA x HORIZONTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA- A exequente postulou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios da pessoa jurídica executada. Constitui regra basilar do direito empresarial que a personalidade e os bens das pessoas jurídicas não se confundem com os dos sócios que a compoem. No entanto, é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil). Ocorre que o credor não indicou qualquer ato dos sócios que se enquadre como abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial. Note-se que o simples não pagamento da dívida não constitui motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, muito menos para alcançar bens de simples sócio cotista como quer a autora. Portanto, indefiro o pedido de fls. 818/822. Promova o credor o regular andamento do feito, requerendo que entenda de direito. -Advs. MAURICIO LOPES TAVARES, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e FERNANDO TODESCHINI-.

34. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000157-47.2003.8.16.0001-FAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E PROD QUIMICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Acolho o pedido de fls. 447/450. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias,

sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. CAUTELAR INOMINADA-74140/2003-HUMBERTO MALUCELLI NETO e outro x BANCO ITAU S/A- Expeça-se alvará em favor da parte autora e, relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 251) Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA BRANDT-.

36. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-74333/2003-GLADYS MARIA TEIXEIRA TORTATO x LUIZ CARLOS CAMPREGHER e outro- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias,acoste aos autos planilha atualizada do debito e requeira aquilo que entender de direito.-Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, WILIAM MUSSAK MONTEIRO, ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE e MANOEL DINIZ NETO-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74430/2003-HUMBERTO MALUCELLI NETO e outro x BANCO ITAU S/A- Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o cálculo do contador.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA BRANDT-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-0001806-47.2003.8.16.0001-BENJAMIN STRAPASSON x BANCO ITAU S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 86,48 e custas do distribuidor de R\$ 2,48. -Advs. CARLOS BUCK, ANTONIO MIOZZO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0001558-81.2003.8.16.0001-ABN AMRO REAL S/A x SILAS ALBERTO FERREIRA-Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 42,30.-Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRECE NASCIMENTO TREIN-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75781/2004-GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Renove-se a intimação da requerida para que deposite os honorarios periciais.Prazo de 10 dias.-Advs. ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

41. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75997/2004-ELAIR DA SILVA JAKUBOWSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 962. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

42. PEDIDO DE PROVIDENCIA-76614/2004-MINISTERIO PUBLICO (PROM.DE JUST.MARIA T.U.GOMES) e outros- Tendo em vista a petição de fls. 1278 que requer a dilação do prazo é de 15 de fevereiro de 2013, já se passaram mais de 30 (trinta) dias para que a requerida providenciasse a prestação de contas. Assim, intime-se para que apresente no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.-Advs. MARIA TEREZA U.GOMES(PROM.DE JUST.), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e ADRIANE CURI CASTOR-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000306-09.2004.8.16.0001-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NAC.P/CAMINHOS E ONIBUS VOLVO S/ C LTDA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ELIZABETH HAI SI, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CICERO JOSE ALBANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.

44. COBRANCA (ORDINARIO)-0003432-33.2005.8.16.0001-MAURO FERNANDO WADECK e outro x LIDER ADMINISTRADORA LTDA e outro- 1. Intime-se o requerido Lide Administradora Ltda para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração outorgando poderes a Dra. Giorgia Moll, subscritora do recurso adesivo de fls. 532/535 sob pena de não recebimento do referido recurso (05 dias). -Advs. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, EL SO ELOI BODANESE, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e TATIANE J NEVES-.

45. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0003495-58.2005.8.16.0001-MARIA HELENA NEGRAO IWERSEN x COMISSARIA GALVAO S/A (CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A)-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, pore, REJEITO,uma vez que não é possível a pretenção do embargante que busca a modificação da sentença -Advs. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ROBSON JOSE EVANGELISTA e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

46. MONITORIA-77291/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a

mesma pena. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALEXANDRE ANTONIO-.

47. CUMPRIMENTO DE CLAUS. (ORD)-77295/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR. - ECAD x DUNTCHMAN BAR LTDA - ME/DRINK S SHOW DA NOITE e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PRISCILA SANTOS-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-77432/2005-CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE REGULAR.FUNDIARIAS LTDA x MARIA DE LOURDES KRUEZAC SIMONATTO e outros- Concedo às partes o prazo de quinze dias para que juntem os documentos que entendam relevantes e para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo.-Advs. ANDREI MINIEL DE SOUZA, CELIA INES DA SILVA, ANDREZA CRISTINA STONOGA e WINDERSON JASTER-.

49. INVENTARIO-77489/2005-JEANE BORTOLUZZI x WLADIMIR JOSE DA SILVA HAWRYSZ- Diga a Sra.JEANE BORTOLUZZI ,em cinco dias,sobre a petição de fls.472 a 474.-Advs. FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA, LEA BORTOLON e JULIO CESAR BROTTTO-.

50. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001613-61.2005.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO SILV. PEREIRA REPR. LEONILDA C. PE x TEXACO DO BRASIL S/A-1-Considerando o depósito realizado à fl.662 junto ao Banco do Brasil S/A , expeça-se novo alvara conforme requerido à fl.693.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO-.

51. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-77811/2005-TEODORICO LUIZ COELHO NETO e outro x RS PREVIDENCIA- Concordando, intime-se a parte exequente para pagamento da primeira parcela. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, BIANCA MERES SILVA THEER, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, ANDRE RODRIGUES CHAVES e FABRICIO NEDEL SCALZILLI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0003011-43.2005.8.16.0001-VANDERLEI ROBERTO GNOATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. (Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , pore,REJEITO,uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

53. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-78276/2005-PRISCILA CANALI SCHWARTZ x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do termo de penhora de fls.820.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. RENATO GOLBA, JANAINA ROVARIS, CLAUDIA BUENO GOMES, HUMBERTO BARBOSA NETTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001559-95.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SCALA DI MILANO x BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A e outro-Defiro pedido de fls.561 a fim de conceder dilação por mais 30 dias para a parte autora.-Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

55. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-78693/2006-PAULO BERTO x ICAL IMOBILIARIA CAJURU AILATAN LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.799.-Advs. PAULO BERTO, RAFAEL BOFF ZARPELON e DANIEL HENNING-.

56. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78724/2006-VLADIMIR BARROS ARAS x EDITORA TRES LTDA E TRES EDITORA LTDA e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, CLAUDIO MULLER PAREJA, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-78844/2006-M.M BERTELI CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Diante da discordância da parte autora sobre as contas apresentadas pelo banco requerido, antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, deve a parte autora apresentar as suas contas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo requerido, conforme preceitua o art. 915, § 3º., do Código de Processo Civil: Intime-se a parte autora para apresentação das contas. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. AILDO CATENACCI, SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S. DALLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

58. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUM)-79018/2006-ANDERSON LUIZ DE ANDRADE x ALFREDO KREUSCH e outro-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA e OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-79080/2006-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA- 1. Diante do contido às fls. 414/419, dê-se ciências às partes. 2.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SHEILA ROCHA-.

60. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79194/2006-DIEGO ERNESTO VALDERRAMA MANITELLA x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de pedido de liquidação de sentença com fundamento nos artigos 475-A e seguintes do CPC, requerida

por Diego Ernesto Valderrama Maniella em face de Banco Itaú SIA com base na sentença proferida nestes autos (fls. 285/289 e acórdão de fls. 340//347). A presente liquidação, por arbitramento, teve por fim apurar o valor a ser devolvido em dobro à parte autora/liquidante, reconhecido na sentença, que corresponde aos montantes cobrados indevidamente pela parte ré, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. O juízo nomeou perito (fl. 518), as partes foram instadas a se manifestar sobre a proposta de honorários de fl. 520, não havendo oposição por quaisquer das partes (fl. 523). A perícia foi entregue (fls. 542/612), as partes foram intimadas para se manifestarem (fl. 613). A parte autora concordou com os cálculos (fl. 618) e a parte ré, às fls. 623/625, discordou de alguns pontos, os quais foram esclarecidos pelo expert às fls. 628/631. As fls. 635/636 e 638/640 a parte ré se insurgiu suscitando os mesmos pontos já explanados. O Sr. Perito, intimado (fl. 637), apresentou planilha atualizada do débito (fls. 642/658) Eo breve relatório. Decido. 2. A liquidação por arbitramento se prestou, como já adiantado, para delimitar o montante a ser devolvido à parte autora referente aos valores que lhe foram cobrados indevidamente, reconhecidos na sentença. O laudo do Sr. Perito (fls. 542/612 e 642/658) foi bastante minucioso e preciso. Os cálculos elaborados pelo expert, conforme demonstrado em fl. 543, obedeceram à sentença roferida, bem como o teor do acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Ainda, em fls.544 , o Sr.perito respondeu a todos os quesitos. Quanto aos questionamentos a parte ré (fls. 623/625), o expert prestou os esclarecimentos às fls. 630/631. Destarte, analisando os cálculos realizado , conclui-se que o parecer do Sr. Perito está de acordo com os termos do decisum.3. Diante do exposto, julga-se a liquidação de sentença para o fim de definir o valor devido à parte autora destes autos como sendo R\$26.900,14 (vinte e seis mil, novecentos reais e quatorze centavos), valor este atualizado em 26.11.2012, conforme planilha juntada pelo Sr. Perito às fls. 642/658, devendo incidir correção monetária pela média do INPC e do IGPDI e juros de mora, contados a partir do referido laudo. 4. A presente decisão tem natureza de decisão interlocutória e, não tendo a liquidação sido processada como processo autônomo, é descabida a fixação de honorários advocatícios.5 . Transcorrido o prazo para inoposição de eventual recurso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução , requerendo aquilo que entender de direito. 6. Nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo, iniciando o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

61. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0004519-87.2006.8.16.0001-TRANSCAPER - TRANSPORTE DE CARGAS PERUZZO LTDA x BANCO ITAU S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 703/711, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-79245/2006-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB x ESP LIO DE LUIZ NORBERTO SILVA RATTO-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e MARCO ANTONIO RIBAS-.

63. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-79809/2006-BERNADETTE DE LOURDES SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO e GABRIEL ALVES M DOS SANTOS-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-80069/2007-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - mantenedora da e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. JEFERSON RENATO R. ZANETI, ERALDO LUIZ KUSTER e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

65. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0002005-30.2007.8.16.0001-DOMÍNIO TRANSPORTES LTDA. x TIM CELULAR S.A.- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CP C) . -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

66. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80176/2007-FABIANO PODGURSKI BORGES x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido retro,oficie-se o SERASA para que informe a data precisa em que o nome do requerente foi inscrito e retirado de seus cadastros.(05 dias).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.-Advs. DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

67. COBRANCA (ORDINARIO)-80278/2007-AMBASSADOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x NEOPAN PRODUTOS INFANTIS LTDA.-Intime-se

a parte requerida para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. ROSIANE FOLLARD ROCHA EGG, CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e LEUCIMAR GANDIN.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-80432/2007-BENÉVOLO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - ME x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 1564, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. HEROLDES BAHR NETO e ILAN GOLDBERG.-

69. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80656/2007-LILIANE CARVALHO DA SILVA BARREIROS e outro x CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 1415, uma vez que o prazo já concedido foi suficiente tanto que a parte adversa obteve êxito em cumpri-lo. 2. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMAR ES, PATRICK G. MERCER, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.-

70. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0006571-22.2007.8.16.0001-MARCOS ROGERIO BAVIA x JOSE ADOLFO DA SILVA JUNIOR-1-Recebo o recurso de apelação DE FLS.214/220 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAURILIO DE SOUZA, RUY MAURICIO DE MOURA, CARLA ANDREIA DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE MICHELETTI e ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI.-

71. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-81247/2007-C.N.P.L. e outros x C.L. e outro- 1-Intime-se novamente o requerido para cumprimento da deliberação de fl.1197,item 2,sob pena de aplicação de multa diária.-Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ ALBERTO MACHADO, JOAO RICARDO KEPES NORONHA, LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, JOAO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JR, LEONARDO PAMPILLON GONZALES RODRIGUES, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e JÉSSICA AGDA DA SILVA.-

72. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0006112-20.2007.8.16.0001-KLEBER JOAO BOAS PEREIRA x HAMILTON RODRIGUES DE LACERDA-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possível a pretensão das partes que buscam em tese a reforma da sentença -Advs. FABIOLA PAULA BEÊ ALENSKI, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, HENRIQUE RICHTER CARON e MAFUZ ANTONIO ABRAO.-

73. EXECUCAO PROVISORIA-81304/2007-ESPOLIO DE ORLANDO SILVEIRA x CHEVRON DO BRASIL LTDA - (EX. TEXAXO DO BRASIL S/A e outro- Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.-Advs. MEURUS JOAO CARON CASSOU e JULIO CESAR LEO COELHO.-

74. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0002698-77.2008.8.16.0001-ROSELI PIRES DE JESUS x VIACAO CRISTO REY LTDA- Defiro o pedido de fls. 290/291. Oficie-se conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento referente a expedição de 3 ofícios. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e MAYSA ROCCO STAINSAK.-

75. ORDINARIA-82007/2008-ALCIDES ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Defiro o pedido de fl. 538, à Escrivania para que promova as averbações pertinentes quanto às futuras intimações. 2. Advirto a Escrivania para que observe com maior rigor o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná quanto a juntada dos expedientes, eis que o petição de fls. 540/559 foi protocolado em novembro de 2012, tendo sido juntado e vindo conclusos tão somente na presente data. Quanto ao referido pedido de fls. 540/559 ratifico a deliberação de fl. 537. 3. As fls. 561/619, tratam-se de embargos declaratórios opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra a determinação judicial de fl. 537, aduzindo a existência de contradição e omissão. A contradição apontada consiste em reconhecer a competência absoluta da Justiça Federal e por reconhecer a existência de autores com apólices de seguro privadas, afirmando que a situação jurídica tem fundamentação e causa de pedir distintas. Quanto à omissão alega a impossibilidade do autor modificar o pedido após a citação o que induz a extinção sem resolução do mérito. Relatei. Decido. Compulsando os autos, observa-se, conforme os fundamentos apresentados às fls. 561/619, que o embargante pleiteia a reforma da deliberação, e não somente uma correção de erros materiais ante a presença de contradição ou omissão, como alegou. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. 4. Quanto ao agravo de instrumento acostado às fls. 621/650, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. Sobre vindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e o cumprimento. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, MARIO CESAR LANGOWSKI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

76. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82225/2008-PORTA DO SOL LOCACOES E VIDEO LTDA x DEISE MARI DIAS VERDEIRO e outro- 1. Primeiramente, à Escrivania para que regularize a paginação do presente feito a partir da fl. 990, bem como promova a intimação dos atuais proprietários da empresa autora, pelo correio, para regularizar sua representação processual (fls. 1029/1030), observando a deliberação de fl. 1046, com urgência. 2. Oportunamente, apreciarei o petição

de fls. 1047/1049. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS e AMARILIS VAZ CORTESI.-

77. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-82336/2008-POSTO PALMIRO LTDA x SHELL BRASIL LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE.-

78. MONITORIA-0011448-68.2008.8.16.0001-LILIAN FABIANE SILVA LOEWEN x REGINA HELENA LOPES MOREIRA GARCEZ e outro-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 668/678, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER, RICARDO ANDRAUS e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY.-

79. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0005672-87.2008.8.16.0001-JPZ INFORMATICA LTDA x CONSORCIO TELELISTAS e outros- Intime-se o executado BANCO BVA S/A para que,querendo,constitua novo procurador , no prazo de 10 dias.-Advs. MARCELO OLIVA MURARA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

80. PRESTACAO DE CONTAS-82851/2008-MIGUEL BARBOSA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

81. SUMÁRIO-0011480-73.2008.8.16.0001-THIAGO CARLIM x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VALMIR JORGE COMERLATO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.-

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0011222-63.2008.8.16.0001-JOAO GUILHERME COLLITA e outros x ALBERTO DALLA BONA-Intime-se a parte executado para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 37,60 e custas do distribuidor R\$ 2,48 e bem como custas de ofícios.-Advs. JOAO GUILHERME COLLITA, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR.-

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003001-91.2008.8.16.0001-ELOHY ROSS COLLITA x ALBERTO DALLA BONA- 1) Considerando a homologação do acordo na execução extrajudicial em apenso, bem como o petitório retro, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda de objeto. Levantem-se eventuais constrições, se for o caso. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 2) Uma vez que no acordo ficou estipulado que as despesas processuais e honorários advocatícios ficariam a cargo do executado e levando em consideração o princípio da causalidade e que o executado foi quem deu causa a propositura dos presentes embargos, determino que as despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante fiquem a cargo do executado JOAO GUILHER COLLITA. Fixo os honorários advocatícios em 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a duração da causa e desnecessidade da produção de provas. Com relação aos honorários advocatícios do embargado , mantem-se conforme o acordado. -Advs. LUIZ A. DE CARLI, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR.-

84. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006687-57.2009.8.16.0001-MASSA FALIDA MAKHOUL MINI SHOPPING LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intime-se o exequente para dizer se persiste no valor pendente ,prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ÉLCIO KOVALHUK.-

85. ORDINARIA-85346/2009-IVO PEZZINI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intime-se a parte autora para que deposite 50% dos honorários periciais.-Advs. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES M. BARELLA, KELLEN CRISTINA B.S. DE ARAUJO, LUIS MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.-

86. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-86152/2009-SILMARA CRUZ e outro x JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls.585/587, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e ANDRE LOPES MARTINS.-

87. ANULATORIA (ORDINARIA)-0000159-70.2010.8.16.0001-NILTON CESAR LEITE FIRMA INDIVIDUAL x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA (NOME FANTASIA METRÓPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS)-Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, DIANA COSTA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0003256-78.2010.8.16.0001-SOL ATIVIDADE RURAL AGROPECUARIA LTDA x DF DEUTSCHE FORFAIT AG- 1. Diante do pedido de desistência dos recursos de apelação interpostos pelas partes, as deliberações de fls. 716/717, 780 e 811 perderam o seu objeto. 2. HOMOLOGO o referido pedido, para que surta os jurídicos e legais feitos conforme fls. 812-813. Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 689-691. 3. Custas processuais remanescentes, pela parte embargante. Honorários advocatícios na forma acordada. -Advs. ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, MARCELO CLEMENTE BASTOS e WALDEMAR DECCACHE.-

89. SUSTACAO DE PROTESTO-0032820-05.2010.8.16.0001-MOTASA COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outro x FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA- 1-Á escritura para que preste as informações solicitadas no ofício de fl.368.2-Certifique-se se a parte requerida manifestou-se acerca do despacho de fl.364,no que concerne a especificação de provas.3-Apos ,tornem conclusos para analise da petição de fl.366.-Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MICHEL GUERIOS NETTO e RICARDO MATTHIESEN SILVA-.

90. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0067227-37.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SSB LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR P/ INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0033372-33.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA-Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a deliberação de fl. 714, que afirmou que a análise dos documentos juntados aos autos seria realizada por ocasião da sentença, tendo em conta que resta prejudicada a realização da perícia pelo falecimento do segurado. Alega a existência de equívoco de referida decisão, eis que é noticiado o falecimento do segurado desde o início do presente feito, devendo a perícia recair sobre os documentos juntados aos autos. Razão assiste ao embargante. Não obstante isto, em análise detida dos autos, verifica-se que há necessidade de conhecimento técnico especializado para análise dos documentos de fls. 18/660 razão pela qual entendo pela necessidade e pertinência da produção de referida prova. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, e DOU-LHES provimento, revogando a deliberação de fl. 714, passando a constar: 1. Nomeio perito o Dr.ARAMIS B.GUIMARÃES 2. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, indiquem assistente técnico. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para que diga se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e FILIPE ALVES DA MOTA-.

92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0039116-09.2011.8.16.0001-SYLVIO KAUFFMAN x BANCO CITIBANK S.A- Intime-se a parte ré para que em 15 (quinze) dias junte documentos referentes às contas, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil.-Advs. MERINSON JANIR GARZÃO SAL AGNOL e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

93. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0040967-83.2011.8.16.0001-ALZIRA PEREZ e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR-Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, CLÁUDIO MARCELO BAIÁK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

94. MONITORIA-0046682-09.2011.8.16.0001-BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA x MOISES LUIS ELLWANGER- Manifestem-se as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LILIAN LUCIA BRUNETTA, GUILHERME KRÜGER LIMA, RICARDO AUGUSTO DEWEES e FABIO VIEIRA DA SILVA-.

95. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0040361-21.2012.8.16.0001-NATANAEI SCHLOSSER x MARGARETH RAPOSO DE ALMEIDA- 1. Diante da juntada da procuração (fls.499/500), a representação da parte autora resta regularizada, no entanto, em análise detida dos autos, necessário se faz algumas considerações para o acolhimento da exordial. Vejamos: E deve da parte, no ato da propositura da ação observar os requisitos contidos no art. 282 do Código de Processo Civil: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; Por não restar comprovada nos autos, a tentativa da requerente em localizar o endereço e documentação da parte requerida, determino a emenda da inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora demonstre que promoveu, as diligências necessárias junto à Imobiliária que intermediou a negociação, bem como, junto aos órgãos públicos pra localização das informações supramencionadas, sob pena de indeferimento da inicial (Observe-se fls. 19 e 48). Intime-se. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

96. COBRANCA (ORDINARIO)-0044762-63.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ORLANDO SILVEIRA PEREIRA - (Rep. p/ In x TEXACO BRASIL S/A (CHEVRON BRASIL LTDA)-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU-.

CURITIBA,05 DE ABRIL DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 59/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS	00092	035225/2012
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00003	000027/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00046	022012/2010
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA	00092	035225/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00050	035477/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00080	017124/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00029	000202/2009
	00030	000462/2009
ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES	00064	035211/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00001	000901/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00052	039365/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00005	000539/2000
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00021	001211/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00099	048367/2012
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00004	000691/1999
AMABILON DALCOMUNI	00033	000795/2009
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES	00092	035225/2012
ANA LUIZA BRANDT	00004	000691/1999
ANA PAULA CONTI BASTOS	00053	039578/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00041	001858/2009
	00059	061177/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00073	066325/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00056	000027/1999
ANDREIA MARINA LATREILLE	00003	000027/1999
ANDRE KASSEM HAMDAD	00081	018087/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00067	042475/2011
ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA	00007	000874/2002
ANDRÉ GUSKOW CARDOZO	00005	000539/2000
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00076	012234/2012
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00079	016115/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00021	001211/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00015	001560/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00083	023143/2012
AYRTON CORREIA ROSA	00007	000874/2002
BEATRIZ SCHIEBLER	00002	001038/1996
BLAS GOMM FILHO	00036	001166/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00042	001873/2009
BRUNO CAMPOS FARIA	00009	000139/2003
CAMILA R. FORIGO	00068	044075/2011
	00070	048874/2011
CARLA FABIANA EVERS	00008	001166/2002
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00077	013080/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00086	027108/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00085	026121/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00023	001352/2008
	00029	000202/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00024	001696/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00022	001308/2008
	00047	022539/2010
CARLYLE POPP	00037	001230/2009
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00003	000027/1999
CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ	00058	048226/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00019	001029/2008
CELSO MARCON	00096	045260/2012
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK	00029	000202/2009
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00098	047191/2012
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00033	000795/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00052	039365/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00067	042475/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	000575/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00022	001308/2008
CRISTIANO LUSTOSA	00008	001166/2002
DANIELA MACHADO	00006	000071/2002
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00021	001211/2008
DANIELE DE BONA	00027	001791/2008
DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA	00065	038451/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00006	000071/2002
DANIELLE TEDESKO	00022	001308/2008
	00047	022539/2010
DANIEL PINHEIRO	00072	062990/2011
DEBORA NUNES	00021	001211/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00049	031508/2010
DIEGO MANTOVANI	00082	020330/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00027	001791/2008
DIOGGO PEREIRA	00076	012234/2012
DIOGO GUEDERT	00024	001696/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00069	044603/2011
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	00015	001560/2007
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00063	024023/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00046	022012/2010
	00056	044137/2010
	00091	033803/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00027	001791/2008
ELISABETH NASS ANDERLE	00072	062990/2011
ELISA DE CARVALHO	00019	001029/2008
	00044	002034/2009
ELIS REGINA DA SILVA	00013	001252/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00003	000027/1999	LORENA CANEPA SANDIM	00082	020330/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00095	042347/2012	LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00045	020923/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00087	028352/2012	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00077	013080/2012
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00078	015853/2012	LUCIANE SPADACIO MAURICIO	00045	020923/2010
ERIC BOLONHA DE GODOY	00087	028352/2012	LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00034	000928/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00020	001196/2008	LUIZ ANTONIO DUARESKI	00049	031508/2010
	00028	000008/2009	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00003	000027/1999
	00062	023448/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	003781/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00048	031237/2010		00065	038451/2011
EVERSON PEREIRA SOARES	00081	018087/2012		00085	026121/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00086	027108/2012	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	001038/1996
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	001982/2009	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00079	016115/2012
FABIO ANDRE WEILER	00003	000027/1999	LUIZ HECKE	00007	000874/2002
FABIO GUSTAVO BIZ	00016	001825/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	001982/2009
FABIO KIKUTHI FELIX	00046	022012/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	001196/2008
FABIO SANTOS RODRIGUES	00055	041605/2010		00028	000008/2009
FERNANDA AMERICO DUARTE	00006	000071/2002		00062	023448/2011
FERNANDA RADULSKI	00076	012234/2012	LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI	00014	000106/2007
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00050	035477/2010	MARCAL JUSTEN FILHO	00005	000539/2000
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS	00016	001825/2007	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	001252/2005
	00025	0011713/2008	MARCELO DE SOUZA	00058	048226/2010
FERNANDO FERNANDES	00077	013080/2012	MARCIA ADRIANA MANSANO	00008	001166/2002
FERNANDO JOSE GASPAR	00071	055785/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	022012/2010
	00080	017124/2012		00056	044137/2010
	00090	032119/2012		00091	033803/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00071	055785/2011	MARCIO GOBBO COSTA	00045	020923/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00090	032119/2012	MARCIO NICOLAU DUMAS	00086	027108/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00037	001230/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00042	001873/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	001982/2009	MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00039	001535/2009
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00014	000106/2007	MARCOS ANTONIO DA SILVA	00053	039578/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00005	000539/2000	MARCOS ANTONIO ZAITTER	00008	001166/2002
FERNANDO YONAH HONDA	00040	001644/2009	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00003	000027/1999
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00005	000539/2000	MARIA CAROLINA MACEDO	00073	066325/2011
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00002	001038/1996	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00075	012139/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00076	012234/2012	MARIA LUCIA GUIDOLIN	00060	003781/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	001982/2009	MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO	00028	000008/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00019	001029/2008	MARIANA POSSAS PEREIRA	00003	000027/1999
	00044	002034/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00094	041309/2012
FRANCISCO DRULA BELACHE	00086	027108/2012		00099	048367/2012
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00067	042475/2011	MARIANGELA OLINSKI KONIG	00029	000202/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT	00001	000901/1995	MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00034	000928/2009
GABRIEL VASCONCELOS	00076	012234/2012	MARIZA HELENA TEIXEIRA	00045	020923/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00036	001166/2009	MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00100	048421/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	001982/2009	MAURICIO KAVINSKI	00065	038451/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00010	000950/2004	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00003	000027/1999
GILBERTO MARCHIORO	00084	025073/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00018	000653/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00074	010102/2012		00019	001029/2008
GIORGIA COELHO KOERICH	00008	001166/2002		00020	001196/2008
GIULIO ALVARENGA REALE	00092	035225/2012		00030	000462/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00064	035211/2011		00039	001535/2009
GUILHERME KRÜGER LIMA	00054	040430/2010		00042	001873/2009
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	00003	000027/1999		00057	047801/2010
GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLADELLI	00011	001003/2004	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00011	001003/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00057	047801/2010	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00003	000027/1999
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00062	023448/2011	MIEKO ITO	00098	047191/2012
HUMBERTO MAZZOTTI	00009	000139/2003	MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00054	040430/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	001003/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	000795/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00057	047801/2010	MIRELLE LATTARO VEGETTE	00058	048226/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00011	001003/2004	MURILO CELSO FERRI	00095	042347/2012
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00078	015853/2012	NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00088	029096/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00014	000106/2007	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00039	001535/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00049	031508/2010	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00097	046257/2012
	00075	012139/2012	NELSON PEREIRA MENDES	00028	000008/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00074	010102/2012	NELSON PILLA FILHO	00060	003781/2011
JOAQUIM MIRO	00073	066325/2011	NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00096	045260/2012
JONAS BORGES	00026	0011716/2008	NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00072	062990/2011
	00038	001532/2009	ODEMAR BAPTISTA	00004	000691/1999
JORAN PINTO RIBEIRO	00033	000795/2009	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00009	000139/2003
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	00011	001003/2004	OMIR MIRANDA	00013	001252/2005
JORGE LUIZ DA SILVEIRA	00003	000027/1999	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00023	001352/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00032	000638/2009	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00006	000071/2002
JOSE CARLOS MAURICIO	00045	020923/2010	PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00006	000071/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00005	000539/2000	PATRICIA PONTAROLE JANSEN	00022	001308/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00071	055785/2011	PAULO ESTEVES CARNEIRO	00021	001211/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00066	038459/2011	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00017	002278/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00072	062990/2011	PAULO MOSER	00001	000901/1995
JOSE NAZARENO GOULART	00061	011859/2011	PAULO NALIN	00037	001230/2009
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00072	062990/2011	PAULO YVES TEMPORAL	00088	029096/2012
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	00029	000202/2009	PETRUS TYBUR JUNIOR	00090	032119/2012
JULIANA KAWAI KAMETANI	00037	001230/2009	PRISCILA DE CASTRO PEDRO	00058	048226/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00094	041309/2012	PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00031	000575/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00056	044137/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00055	041605/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00035	001060/2009	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00006	000071/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00051	036601/2010	RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752	00011	001003/2004
	00055	041605/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00013	001252/2005
JULIO JACOB JUNIOR	00005	000539/2000	RAPHAEL SANTOS FELIZ	00097	046257/2012
KAREN MANSUR CHUCHENE	00014	000106/2007	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00060	003781/2011
KARIN HASSE	00045	020923/2010	REGINA MARIA GUIDOLIN	00060	003781/2011
KLAUS SCHNITZLER	00027	001791/2008	REGIS TOCACH	00100	048421/2012
LAIS FERREIRA CABAU	00042	001873/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00040	001644/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00044	002034/2009		00078	015853/2012
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	00034	000928/2009	RENATA MARIA BORBA	00003	000027/1999
LEONARDO CUMIN CARIGNANO	00069	044603/2011	RENE TOEDTER	00067	042475/2011
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00013	001252/2005	RICARDO MAGNO QUADROS	00050	035477/2010
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00093	035521/2012	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00028	000008/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00049	031508/2010	ROBSON MAIOCHI	00028	000008/2009
LINNEU DE SOUZA LEMOS	00003	000027/1999	RODOLFO MURARO FEITOZA	00058	048226/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00064	035211/2011	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00083	023143/2012
LOACIR GSCHWENDTNER	00004	000691/1999	RODRIGO MALHO E SIMONATO	00058	048226/2010

ROMILDO JOSE CARIGNANO	00069	044603/2011
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00015	001560/2007
ROSANGELA CORRÊA	00099	048367/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00094	041309/2012
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES	00012	000020/2005
SERGIO AGOSTINHO DRESCH	00023	001352/2008
SERGIO SCHULZE	00041	001858/2009
	00059	061177/2010
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00015	001560/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00002	001038/1996
SORAYA COSTA ESMANHOTO	00004	000691/1999
SUSETE GOMES	00058	048226/2010
SUSY GOMES HOFFMANN	00058	048226/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	000139/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00020	001196/2008
	00028	000008/2009
	00062	023448/2011
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00089	030534/2012
THAIS ALARCON DE ALBUQUERQUE	00011	001003/2004
THAIS TIEMI KIKUTHI	00046	022012/2010
THIAGO LAURO DE CARLI	00067	042475/2011
TWINK MENDES DE MORAES	00080	017124/2012
VICTOR LOBO NETO	00050	035477/2010
VINICIUS EDUARDO ECLACHE	00063	024023/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00014	000106/2007
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00079	016115/2012
VIVIANE LUCAS	00021	001211/2008
VIVIANE ZANCHETTIN	00076	012234/2012

1. INCIDENTE DE FALSIDADE-901/1995-VINICIUS FRAGA x SUSANA TERESINHA PACHECO FRAGA- A parte contraria para que, querendo, apresente impugnação acerca da execução, no prazo legal. -Adv. PAULO MOSER, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO e GABRIEL BRAGA FARHAT.-

2. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMEN-1038/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND I x ACACIO LUMARTINO FURTADO-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 652,00. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

3. AÇÃO MONITÓRIA-27/1999-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x RUBENS GRAHL e outro-2. Os executados apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fls. 883 e verso, alegando omissão quanto ao pedido de nulidade do bloqueio de fls. 571 (fls. 888/889). O exequente, por sua vez, alegou omissão quanto ao pedido de regularização da representação processual às fls. 860/861; contradição entre a decisão embargada e demais decisões proferidas, inobservância quanto à ocorrência de coisa julgada; erro de fato quanto à ausência de intimação dos executados e, ainda, divergência da decisão proferida em relação ao entendimento jurisprudencial (fls. 891- 900). 3. Conhecimento dos embargos de declaração porque tempestivos. Observo que a insurgência da parte executada merece acolhimento. Isto porque a decisão de fls. 883 e verso mostra-se omissa quanto ao bloqueio do valor de R\$ 2.585,75. Assim, em complemento à referida decisão, declaro a nulidade da penhora realizada em relação a supracitado valor (fls. 844) ? em conta de titularidade de GLACY HEIDEMANN GRAHL, tratando-se de proventos de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, razão pela qual o exequente deve promover o depósito em juízo do valor levantado no prazo determinado na decisão embargada. Quanto às alegações do exequente, vislumbro a ocorrência de omissão quanto ao pedido de regularização da representação processual da parte, requerida às fls. 861. Dessa forma, a fim de sanar referida omissão, defiro a juntada do instrumento de mandato de fls. 871/872. Anote-se conforme requerido. As demais alegações formuladas pelo exequente não merecem prosperar. Isso porque, em relação às nulidades das penhoras declaradas, bem como à necessária intimação dos executados para que se manifestem a cada constrição realizada, não se verifica na decisão atacada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a justificar o cabimento dos presentes embargos, tal como determina o artigo 535, do CPC. Trata-se de mero inconformismo da parte, não sendo o incidente processual de embargos de declaração o meio apto à análise da insurgência manifestada, devendo a embargante buscar o recurso adequado à sua pretensão. O executado repisa argumentações já trazidas ao feito e devidamente apreciadas por este Juízo na ocasião da decisão embargada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DESSA AÇÃO NO JULGAMENTO DO RESPECTIVO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AFASTANDO-SE INCLUSIVE A MULTA APLICADA AO RECORRENTE NA INSTÂNCIA A QUO, COM BASE NO ART. 14, V, DO CPC. ALEGAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O recurso especial foi interposto em 7 de junho de 2005, quando ainda

estava em vigor a Resolução do STJ n.º 20, de 25 de novembro de 2004. Na hipótese em exame, foram atendidos todos os requisitos exigidos pela referida resolução para o recolhimento do porte de remessa e retorno, com a anotação do número de processo na origem e do código de receita. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 777.895/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013). DIANTE DO EXPOSTO, conheço ambos os embargos de declaração, a fim de acolher os embargos de declaração opostos pela parte executada, e acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo exequente, nos termos desta decisão. 4. Intime-se o Banco Santander S/A sobre o bloqueio realizado às fls. 824, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, FABIO ANDRE WEILER, JORGE LUIZ DA SILVEIRA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR.-

4. AÇÃO MONITÓRIA-691/1999-JUVELINO FABIANE x ILTON M VEIS LTDA e outro- Considerando que o processo de falência da empresa executada já foi extinto, não ha que se falar em incompetencia deste juizo. Alem disso, o encerramento da falencia implica na sua dissolução e extinção de sua personalidade juridica. Assim, a presente execução devera prosseguir na pessoas dos socios da empresa falida. Ao exequente para que informe onome e demais qualificações de todos os socios da empresa. Após, citem-se para pagamento do debito, no prazo de quinze dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANA LUIZA BRANDT, SORAYA COSTA ESMANHOTO, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ODEMAR BAPTISTA e LOACIR GSCHWENDTNER.-

5. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-0000214-70.2000.8.16.0001-UNICO COMBUSTIVEIS LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-71/2002-BLOUBERG ALIMENTOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, FERNANDA AMERICO DUARTE e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-874/2002-EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA x MASPY - RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACOES- Em resposta ao ofício de fls. 92, informe a serventia que nao existem debitos nestes autos, uma vez que a pretensão de cobrança dos valores referentes aos honorarios sucumbenciais (fls. 77/78) ja esta prescrita nos termos do art. 25, II da lei 8906/94. Oficie-se requerendo a baixa da averbação referente a caução prestada nestes autos. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. LUIZ HECKE, ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA e AYRTON CORREIA ROSA.-

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1166/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO x IZAQUE BATISTA DO PRADO- Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 233/245, em cinco dias. -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, GIORGIA COELHO KOERICH e MARCIA ADRIANA MANSANO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2003-CRAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x A.A.A. ABATEC - A CASA DO TELEFONE LTDA e outros- Ao requerente para que comprove a postagem/protocolo do expediente, em dez dias. -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BRUNO CAMPOS FARIA, HUMBERTO MAZZOTTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

10. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000054-06.2004.8.16.0001-JOAO NELSON MAYER e outros- Defiro o pedido retro. Retifique-se a autuação incluindo no polo ativo os herdeiros mencionados no petitorio de fls. 221/222. Comunique-se ao ofício distribuidor. Após, recolhidas as custas, expeça ofício conforme requerido. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1003/2004-LIZANDRO POLETTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. -Adv. MAXIMILIANO

GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, THAIS ALARCON DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLAPELLI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-20/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN GIOVANNI x MIGUEL AMILTON GAWLOSKI e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 379/388. -Adv. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1252/2005-ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 421, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. - Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A. x LEONARDO JOÃO DE CARVALHO ME- Defiro fls. 236. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCKETTI e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-0004902-31.2007.8.16.0001-TRAUDIO ANTONIO TUREK x FUNDACAO SANEPAR DE ASSISTENCIA SOCIAL-Recebo o recurso de apelação Adesivo interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1825/2007-JOSE FRANCISCO x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS e FABIO GUSTAVO BIZ-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-278/2008-PAULO DA SILVEIRA DIAS JUNIOR x CECILIA MARIA BRANCO- Ao requerente para que esclareça seu pedido, tendo em vista que não ha resposta juntada a petição de fls. 171/172, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHLKA-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-653/2008-ADJAIR JOSE DE MATOS x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1029/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando que o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 21), deve o exequente, no prazo de dez dias, comprovar a alteração de sua situação econômica, conforme dispõe do art. 11, § 2º da lei 1060/50. Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1196/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1211/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x GILMAR LUIS CORDEIRO e outro- Preliminarmente, determino a intimação da COHAB para que, no prazo de dez dias, manifeste eventual interesse no presente feito. Oficie-se. -Advs. DEBORA NUNES, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, VIVIANE LUCAS, PAULO ESTEVES CARNEIRO e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003019-15.2008.8.16.0001-SANDRO CESAR GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S.A.-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução

normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLE JANSEN-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0008283-13.2008.8.16.0001-SERGIO AGOSTINHO DRESCH x HILDEGARD PLUGGE DE OLIVEIRA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, CARLOS ALEXANDRE LORGA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010183-31.2008.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ENJUI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1713/2008-MARIA CLEUSA PIALARISSI VALADAO x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES-Em

conformidade com a portaria 01/2011, deste Juízo, defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS-.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003021-82.2008.8.16.0001-ALESSANDRO RAMOS SILVEIRA x DANIEL FERNANDES- Ao requerido para que esclareça o petitorio retro, tendo em vista que o nome identificado no petitorio de fl. 246 corresponde ao nome do autor, e o advogado que firmou a petição, representa o reu nos autos. Após, voltem para decisão interlocutoria acerca de exceção. -Adv. JONAS BORGES-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1791/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA GONÇALVERS PEREIRA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006232-29.2008.8.16.0001-ALVARO ANTONIO PIRES DA COSTA x BANCO HSBC-BANK BR MULTIPLO- ...Em razão do exposto, julgo procedente o pedido dos autores, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,1 do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Ré, Banco HSBC Bank Brasil Múltiplo ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e o IPC janeiro/89 (42,72%), incluindo-se os expurgos do demais planos econômicos (Collor I ? março 84,32%, abril 44,80%, maio 7,87% e Collor II- fevereiro 21,87%), referente a caderneta de poupança sob n. 0402.403710-1 (fls. 10/12), atualizada e corrigida monetariamente, acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano, referente à data de aniversário e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação com fulcro no art. 20 §4º do Código de Processo Civil. -Advs. ROBSON MAIOCHI, NELSON PEREIRA MENDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-202/2009-JOSE CARLOS MADEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Revogo o despacho de fls. 255, eis que equivocado. As partes para que digam quanto a aplicação do art. 359 do CPC, em prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA, MARIANGELA OLINSKI KONIG e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017416-45.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GABRIEL RAMOS x BANCO ITAU S/A- ...Em face do exposto, em sede de segunda fase de prestação de contas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro a regularidade das contas prestadas pelo requerido. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, acrescidos de correção monetária a partir da publicação da decisão, e juros moratórios a partir de seu trânsito em julgado. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017417-30.2009.8.16.0001-ROSANA EDUARDO x BANCO ITAU S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para determinar que o saldo devedor seja recalculado, afastando-se a cobrança de capitalização de juros, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, devendo permanecer a apenas a primeira. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como arcar com os honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), sendo devida a compensação dos honorários. -Advs. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-638/2009-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x VIAN FREIOS E PEÇAS DIESEL LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-795/2009-LUCAS MENDES MARTINS e outro x GABRIEL FELIPE BOSTELMANN- Retornem os autos ao arquivo. -Advs. CLARICE MARIA DAL COMUNE, AMBILON DALCOMUNI, JORAN PINTO RIBEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0005641-33.2009.8.16.0001-CAROLINA FERREIRA HAMDAR x CRISTAL COR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é negável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações. -Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003318-55.2009.8.16.0001-SHIRLEY DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO x BANCO FININVEST S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do contido as fls. 254/258 em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004903-45.2009.8.16.0001-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o

cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e BLAS GOMM FILHO-.

37. INVENTÁRIO-0015195-89.2009.8.16.0001-LILIAN DOMINONI SIMM x MARTHA OLGA DOMINONI- Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e JULIANA KAWAI KAMETANI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017415-60.2009.8.16.0001-RONALDO SANTANA DE ARAUJO x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA- ...Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da Ré. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. JONAS BORGES-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1535/2009-CELSO CHRISTOFOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -- Ao requerido para que se manifeste acerca do contido na petição do Sr. perito.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004137-89.2009.8.16.0001-LUIZ HORACIO DELLA ZUANA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, uma vez que, o prosseguimento da execução em valor maior do que o estabelecido pela sentença é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º do CPC). Assim, a impugnação para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Após, voltem para decisão interlocutoria.-Adv. FERNANDO YONAH HONDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1858/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE LIMA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002951-31.2009.8.16.0001-MOISES ROSA SANTANA x BANCO ITAU S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAIS FERREIRA CABAU-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1982/2009-ISMAEL RIBEIRO CARRIEL e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- O requerido para que efetue o depósito da parcela dos honorários, no prazo de cinco dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2034/2009-ELI LUIZ CARLOTTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Recolhidas as custas, expeça novo alvará em favor do requerido, atendendo a determinação de fl. 191 verso e com prazo de 90 dias. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

45. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0020923-77.2010.8.16.0001-IVETE APARECIDA DA SILVA x DENISE INES VARNIER e outros- ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IVETE APARECIDA DA SILVA para rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar solidariamente os réus JOSÉ CARLOS MAURICÍO, LUCIANE SPADACIO e DENISE INÉS VARNIER à devolução do valor pago no negócio, qual seja, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGP-

DI a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. De consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, solidariamente a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerente, que em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOSE CARLOS MAURICIO, LUCIANE SPADACIO MAURICIO e KARIN HASSE-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022012-38.2010.8.16.0001-MARCIO ALESSANDRO PINTO x BANCO PAULISTA S/A- Arquivem-se. -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX, THAIS TIEMI KIKUTHI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIAS FARIA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022539-87.2010.8.16.0001-CLAUDENIR FERREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031237-82.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição de fls. 585/603, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

49. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0031508-91.2010.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA x ALMIR DOMINGUES PEREIRA- Proferida a decisão de fl. 407, ALMIR DOMINGUES PEREIRA opôs recurso de embargos de declaração (fls. 412/413), apontando a manutenção de erro material no dispositivo da sentença. Os recursos de embargos de declaração apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos, bem, como acolhidos. De fato, apesar de acolhidos os embargos anteriores quanto à existência de erro material na sentença, ainda restou, equivocadamente, a expressão ?danos morais?, na parte dispositiva referente à lide secundária ? onde deveria constar ?danos materiais?; Desta forma, JULGO PROCEDENTES os embargos apresentados por ALMIR DOMINGUES PEREIRA, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os apresentados por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, reformando o dispositivo da sentença recorrida, que passará a constar da seguinte maneira: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JETON EMPREENDIMENTOS LTDA em face de ALMIR DOMINGUES PEREIRA. e, com fundamento no art. 269, inc. 1, do Código de Processo civil, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu ao pagamento no valor de R\$ 28.540,77 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), a título de danos materiais, que deverão ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI, a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condono as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora. Consequentemente, condono as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre o valor da condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, permitida a compensação. Quanto à lide secundária, ACOLHO o pedido formulado na ação de regresso intentada pelo denunciante ALMIR DOMINGUES PEREIRA, para CONDENAR a denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao ressarcimento dos prejuízos carreados ao denunciante nessa demanda, que abrangem a totalidade do valor devido a título de indenização dos danos materiais, e despesas processuais (custas e honorários advocatícios), até o limite contratado na apólice. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, DELY DIAS DAS NEVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0035477-17.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LOBO- Suspendo a audiência designada retirando-a de pauta. Considerando que as partes não apresentaram rol de testemunhas, bem como, considerando que não houve o preparo para realização do depoimento pessoal, a produção de prova oral esta preclusa. Observando que não há mais provas a serem produzidas, as partes para que apresentem alegações finais, em prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo supra, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, VICTOR LOBO NETO e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

51. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0036601-35.2010.8.16.0001- ANTONIO CARLOS RAMOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Ciencia ao autor face o contido na petição de fls. 131/132.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0039365-91.2010.8.16.0001-DAIHANE GISELE DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança capitalizada de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de multa contratual com base na fundamentação; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos, nos termos da fundamentação; E) Determinar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 80% para a parte Ré e 20% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 80% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 20% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0039578-97.2010.8.16.0001-VALDERES KUTESK DA SILVA x PARANA BANCO S/A- Defiro o desentranhamento, com substituição por copias. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

54. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0040430-24.2010.8.16.0001-LUCI ANATALIA MARINHO x SALETE APARECIDA MARINHO ANDRIOLI- Tratam-se de embargos de declaração opostos por Salette Aparecida Marinho, em face do despacho de fls. 266. Decido. Verifica-se que a decisão impugnada esta, de fato, equivocada, uma vez que o comprovante de interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça do Paraná encontra-se as fls. 260. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os para determinar que quando solicitado, seja informado o cumprimento do art. 526 pelo agravante. -Advs. GUILHERME KRÜGER LIMA e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0041605-53.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP- Expeça-se alvara em favor do credor. Após, arquivem-se. Ao procurador do autor para que antecipe as custas para expedição de alvara, posto tratar-se de honorários advocatícios não abrangidos pela gratuidade deferida a parte. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0044137-97.2010.8.16.0001-RAPHAEL PEREZ DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou o credor declarando sua satisfação, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0047801-39.2010.8.16.0001-SILVIO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2, do CPC, inclusive trazendo aos autos cópia dos documentos justificativos. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no parágrafo 4º, atendidas as letras a, b, e c, do parágrafo terceiro, do artigo 20, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

58. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0048226-66.2010.8.16.0001-ORIN PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AURA LOMBARDI MARCELINO e outros- ...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, para o fim de julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para que conste a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se o trabalho exigido do procurador da parte embargante, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa (art. 20, §4º, CPC). No mais, permanece a decisão como lançada. -Advs. SUSETE GOMES, RODRIGO MALHO e SIMONATO, MIRELLE LATTARO VEGETTE, SUSY GOMES HOFFMANN, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODOLFO MURARO FEITOZA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e MARCELO DE SOUZA-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0061177-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUANA STUDZUSKI-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003781-26.2011.8.16.0001-ANDRELUIR PRUSSAK x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação revisional, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando-se a cobrança cumulada da multa de 2%, nos termos da fundamentação; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos; C) Determinar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 40% para a parte Ré e 60% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 40% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 60% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0011859-09.2011.8.16.0001-CYNDIE MEYRE DE OLIVEIRA KOSTRZEVICZ-ME x OI S/A e outro- Tendo em vista a sobrecarga da pauta de audiências e em prol da celeridade processual, converto o feito em procedimento ordinário, o que faço com fulcro no art. 277 do CPC. Anote-se, inclusive no distribuidor. No mais, tendo em vista que a segunda requeida não foi citada, proceda-se com a citação da mesma para contestar em 15 dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023448-95.2011.8.16.0001-RUTH MOHR FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0024023-06.2011.8.16.0001-FIT 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIAN S/C LTDA-Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 240 e a parte requerida as fls. 244. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiência conciliatória junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível para 29/04/2013 às 13:15 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se as partes. -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e VINICIUS EDUARDO ECLACHE-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035211-93.2011.8.16.0001-IRACEMA FERREIRA DE FREITAS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- ...Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração com o efeito de acolhê-los, a fim de suprir a omissão apontada, acrescentando a fundamentação supra, bem como na parte dispositiva da sentença a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de danos morais à autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. No mais, persiste a decisão como lançada. -Advs. ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038451-90.2011.8.16.0001-JOSE ALFREDO RODRIGUES x BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE ALFREDO RODRIGUES em face de BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL, mantendo o negócio jurídico realizado entre as partes em seus integrais termos. De consequência, revogo a liminar de fls. 69/71. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se os autos. -

Adv. DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038459-67.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x RODOJAFER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0042475-64.2011.8.16.0001-PFERUD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA x GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA LTDA- Proferida a sentença de fls. 308/310, o requerido GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA opôs recurso de embargos de declaração (fls. 312/314). Alega que o valor fixado para verba honorária é irrisório, e postula sua majoração, com aplicação do art. 20, §4º, do CPC. O recurso apresentado é tempestivo e merece ser conhecido, bem como acatado. De fato, na atribuição da verba honorária, não foi observado o disposto no art. 20, §4º, do CPC, e a fixação dos honorários em R\$ 100,00 mostra-se realmente irrisória, sendo devida a majoração postulada. Considerando os critérios elencados nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, entendo ser suficiente o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. Desta forma, JULGO PROCEDENTE o presente recurso de embargos de declaração, reformando o dispositivo da sentença, que passará a constar da seguinte maneira: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e correção monetária a partir da data do evento danoso. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte ré. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixa conforme o art. 20, § 4º do CPC em RS 600,00 (seiscentos, reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, permitida a compensação. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, THIAGO LAURO DE CARLI e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

68. INVENTÁRIO-0044075-23.2011.8.16.0001-MARLI APARECIDA RODRIGUES DA LUZ x ELUIR RODRIGUES DA LUZ- . A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício.-Adv. CAMILA R. FORIGO-.

69. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044603-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IRINELSON HALAMA e outros x ESPOLIO DE MARIA SALESBRAM HALAMA e outro- ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, 1, do CPC Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

70. REGISTRO DE TESTAMENTO-0048874-12.2011.8.16.0001-MARLI APARECIDA RODRIGUES DA LUZ x ELUIR RODRIGUES DA LUZ- Aos demais herdeiros para que se manifestem quanto ao plano de partilha apreendido, em dez dias. Após, ao MP. -Adv. CAMILA R. FORIGO-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055785-40.2011.8.16.0001-JOSE MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013 as 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. Candido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas da Família). Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências.--Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062990-23.2011.8.16.0001-ITAMAR BONFADINI VIEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Homólogo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 62990/2011 de Ação de Obrigação de Fazer movida por Itamar Bonfadini Vieira contra Amil Assistência médica Internacional Ltda,

cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. -Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0066325-50.2011.8.16.0001-MARIA IONE FAVERSANI x BRASIL TELECOM S/A e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo do agravo. Oficie-se quando solicitado. -Adv. MARIA CAROLINA MACEDO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010102-43.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x MIGUEL FERNANDO DE FARIA-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, sob pena de expedição de mandado.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012139-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e outro- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013 as 15:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. Candido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas da Família). Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012234-73.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DE SOUZA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVEST.- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança capitalizada dos juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Declarar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando-se a cobrança cumulada da multa de 2%, nos termos da fundamentação; D) Determinar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FERNANDA RADULSKI, VIVIANE ZANCHETTIN, DIOGHO PEREIRA e GABRIEL VASCONCELOS-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013080-90.2012.8.16.0001-JESSE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S.A- ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20,4º do Código de Processo Civil, considerando-se o trabalho exigido do advogado, o tempo de duração do feito, bem como a pouca complexidade da causa, que não demandou a realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. -Adv. FERNANDO FERNANDES, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0015853-11.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO DA SILVA CEZIMBRA FILHO e outro x ANA PAULA MARCONDES OLIVEIRA-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JOAO HENRIQUE KALABAIDE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016115-58.2012.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECONOMIA E CRES. MUTUO MEDICOS x ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017124-55.2012.8.16.0001-DEOCLECIO VICTOR DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013 as 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. Candido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas da Família). Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências.-- Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018087-63.2012.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e EVERSON PEREIRA SOARES-.

82. INVENTÁRIO-0020330-77.2012.8.16.0001-NORMA REGINA FORTUNATO FILETI e outros x AURELIO ANTONIO FILETI- Defiro os pedidos retro. Após o recolhimento de custas, oficie-se a SUSEP par que informe a existencia de seguro de vida em nome de Aurelio Antonio Fileti. -Advs. DIEGO MANTOVANI e LORENA CANEPA SANDIM-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023143-77.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GUILBOA-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Desentranhe-se o mandado de fl. 60 para cumprimento no endereço fornecido a fl. 68. A parte para que antecipe as custas para desentranhamento do mandado. (conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itau). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025073-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x MAURICIO MARCHIORO e outro-Ao requerido para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 44/45, em cinco dias. -Adv. GILBERTO MARCHIORO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026121-27.2012.8.16.0001-RODRIGO SCHAITEL x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO-0027108-63.2012.8.16.0001-ANTONIO GONÇALVES x MARISA GONÇALVES ZOLETTI- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. Assim, expeça-se cartas de intimação das testemunhas arroladas, se antecipadas as custas. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e FRANCISCO DRULA BELACHE-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028352-27.2012.8.16.0001-MARCIA FERNANDES GONZAGA IRMAO x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. - Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY e EMERSON LUIZ VELLO-.

88. INVENTÁRIO-0029096-22.2012.8.16.0001-CARMEN MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA x JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e PAULO YVES TEMPORAL-.

89. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030534-83.2012.8.16.0001-EDUARDO ANTONIO FAGUNDES MONTEIRO x THIAGO RIBEIRO VILELA- Em petição de fls. 23/24, o requerente informa que o merito da lide deixou de existir, e postula a extinção do feito, bem como a expedição de alvará para devolução do valor recolhido em depósito judicial. Desta forma, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do merito. Defiro desde já a expedição de alvará, desde que comprovada a realização do depósito pela requerente. -Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032119-73.2012.8.16.0001-RENY GONCALVES DA MAIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013 as 17:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. Candido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas da Família). Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências-Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033803-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE WANDSON DE SOUZA-Ao agravado para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035225-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE AMANCIO DOS SANTOS FILHO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0035521-65.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI x NAVEPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041309-60.2012.8.16.0001-ANDERSON HONORIO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06/05/2013 as 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. Candido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas da Família). Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042347-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045260-62.2012.8.16.0001-VALDINEI DOMINGOS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013 as 14:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Av. Candido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas da Família). Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir carta de intimação das partes. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e CELSO MARCON-.

97. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0046257-45.2012.8.16.0001-NATHALIA THEINL DE LIMA x NAURE FELIZ- ...Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. II do CPC e art. 61 da Lei do Inquilinato, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fim de determinar a desocupação do imóvel no prazo de seis meses contados da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 61 da Lei do Inquilinato. Caso a desocupação seja cumprida no prazo estipulado, fica o requerido isento de tais responsabilidades. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAPHAEL SANTOS FELIZ-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047191-03.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048367-17.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KALLMAN TRANSPORTES LTDA ME-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0048421-80.2012.8.16.0001-ODALTAIR TOCACH x HOSPITAL VITÓRIA - ESCHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, sob pena de expedição de mandado.-Adv. REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH-.

CURITIBA, 05/04/2013

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 53/2013

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0000329-08.2011.8.16.0001- Dr. Alessandro D. S. Vale OAB/PR- 26.791
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00006 001118/1999
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00002 001290/2006
ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 00019 000046/2004
ADILSON CORREIA 00021 000919/2004
ADRIANA DA COSTA FERNANDES 00058 026170/2010
ADRIANA DE FRANCA 00026 000984/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00002 001067/1984
ADRIANO DIAS DE LIMA 00022 000555/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 001118/1999
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00058 026170/2010
AGNALDO ALVES GODOI 00015 000457/2003
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00022 000555/2005
ALANA BORSATTO 00036 000365/2008
ALANDA BAPTISTA 00022 000555/2005
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00015 000457/2003
ALBERTO XAVIER PEDRO 00064 043090/2010
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00042 000376/2009
ALDO MEDEIROS 00028 001335/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00048 001545/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00016 000944/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00002 001067/1984
ALEXANDRE GOULART SOUZA 00049 001667/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00061 039268/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00094 030879/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000625/2009
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 00040 001961/2008
ALINE MENDES BATISTA 00022 000555/2005
ALLAN AMIN PROPST 00045 000633/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00046 001084/2009
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00091 010681/2012
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO - 31.094 00022 000555/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00020 000190/2004
ANA PAULA DE SOUZA CORREA 00058 026170/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00101 046779/2012
ANA PAULA GUARENCHI 00070 000956/2011
ANA PRISCILA FURST 00010 000379/2002
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00058 026170/2010
ANDERSON LOVATO 00010 000379/2002
ANDERSON SEIGO SVIECH 00018 001543/2003
00028 001335/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00026 000984/2006
ANDRE CASTILHO 00097 041932/2012
ANDRE LUIS GONCALVES 00022 000555/2005
ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA 00014 000146/2003
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00097 041932/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00005 000433/1999
ANDREA LUCIA DE BARROS T. ACIOLI 00022 000555/2005
ANDREIA DA ROSA RACHE 00098 042570/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00026 000984/2006
ANNA CAROLINA DE BARROS 00099 043861/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00026 000984/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00036 000365/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 00008 001195/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00069 074019/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 00009 000822/2001
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00020 000190/2004
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES 00022 000555/2005
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00031 000369/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00040 001961/2008
ARILDO NIZER 00006 001118/1999
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 00061 039268/2010
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00019 000046/2004
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00052 002040/2009
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 00061 039268/2010
AUGUSTINHO DA SILVA 00019 000046/2004
AURELIANO PERNETTA CARON 00075 019170/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00058 026170/2010
00071 001494/2011
BLAS GOMM FILHO 00005 000433/1999
BORIS ANTONIO BAITALA 00047 001489/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00074 018194/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00083 052590/2011
BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES 00058 026170/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00058 026170/2010
BRUNO CAMPOS FARIA 00002 001067/1984
BRUNO DI MARINO 00058 026170/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ 00036 000365/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00017 001104/2003
CARLA PASSOS MELHADO 00025 000230/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00068 053633/2010
CARLOS ANTONIO VARGAS 00069 074019/2010
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00011 000391/2002
CARLOS EDUARDO BLEIN 00026 000984/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00072 015478/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00065 046841/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00073 016045/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00053 002123/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00033 000721/2007
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00038 001251/2008
CARLOS JUAREZ WEBER 00003 000850/1995
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00082 051422/2011
CARLOS TERABE 00067 048913/2010
CAROLINA CORREIA GARCIA CARON 00064 043090/2010

CAROLINA KFFURI 00031 000369/2007
 CAROLINA KNOPFHOLZ 00010 000379/2002
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00036 000365/2008
 CAROLINE MARTINS PITON 00026 000984/2006
 CELI GABRIEL FERREIRA 00052 002040/2009
 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00004 001316/1996
 CELSO BORBA BITTENCOURT 00037 001147/2008
 CELSO COSER JR 00014 000146/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000953/2000
 CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00070 000956/2011
 CICERO JOSE ALBANO 00026 000984/2006
 CINTIA MARIA RAMOS FALÇÃO 00052 002040/2009
 CLAUDEMIR FONSECA JUNIOR 00006 001118/1999
 CLAUDIA BUENO GOMES 00014 000146/2003
 CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L 00066 047763/2010
 CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00052 002040/2009
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00052 002040/2009
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00001 000850/1977
 CLEBER MARCONDES 00017 001104/2003
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00044 000625/2009
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00068 053633/2010
 CLOVIS MOTTIN 00038 001251/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00090 009767/2012
 00103 051601/2012
 CRISTIANE HRISTOV 00022 000555/2005
 DAIANA COSTA 00039 001424/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00032 000599/2007
 DANIEL HACHEM 00015 000457/2003
 00051 001948/2009
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00006 001118/1999
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 00031 000369/2007
 DANIELLA ZAGORDO PEREIRA 00006 001118/1999
 DANIELLE BASTOS VELOSO 00058 026170/2010
 DANIELLE F. MENDES 00073 016045/2011
 DANIELLE TEDESKO 00053 002123/2009
 DANTE PARISI 00005 000433/1999
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00057 014240/2010
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00042 000376/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00100 046198/2012
 DENISE MARIA MENDES 00036 000365/2008
 DIEGO PROVENZANO 00058 026170/2010
 DIOGO JOSE GUGELMIN 00020 000190/2004
 DIONE BERNARDIN 00020 000190/2004
 DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 00021 000919/2004
 EDGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00009 000822/2001
 EDSON HASSELBACH ASSAD 00008 001195/2000
 EDSON ISFER 00035 001171/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00092 017959/2012
 EDUARDO LOPES PORTES 00069 074019/2010
 EDUARDO NUNEZ SANTOS 00058 026170/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00026 000984/2006
 ELIAS GEORGIOS VASILOU 00008 001195/2000
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00026 000984/2006
 ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00020 000190/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00034 001006/2007
 ELLEN FERNANDA DE MELO ZAGO 00022 000555/2005
 ELTON SCHEIDT PUPO 00037 001147/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00059 029683/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00041 000144/2009
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00036 000365/2008
 EMERSON LUIZ VELLO 00012 001117/2002
 ENEZIO FERREIRA LIMA 00015 000457/2003
 ENIO CORREA MARANHÃO 00034 001006/2007
 ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA 00058 026170/2010
 ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR 00043 000475/2009
 ESTELA MARI DE MIRANDA 00060 034975/2010
 ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA 00017 001104/2003
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00058 026170/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000721/2007
 00061 039268/2010
 EZEQUIAS LOSSO 00056 009157/2010
 FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS 00004 001316/1996
 FABIANA SILVEIRA 00086 064671/2011
 FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE 00065 046841/2010
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 00046 001084/2009
 FABIO LEONARDO VARANDA 00049 001667/2009
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00061 039268/2010
 FABIO MALINA LOSSO OAB-27227 00056 009157/2010
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00052 002040/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00014 000146/2003
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00006 001118/1999
 FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI 00022 000555/2005
 FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA 00058 026170/2010
 FELIPE NAMÉ FRANCISCO 00022 000555/2005
 FELIPE THIAGO MAXIMO 00101 046779/2012
 FERNANDA EHALT VANN 00038 001251/2008
 FERNANDA LEITE MENDES 00004 001316/1996
 FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00016 000944/2003
 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00041 000144/2009
 FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00052 002040/2009
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00008 001195/2000
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00041 000144/2009
 FERNANDO GUIDO OKUMURA 00022 000555/2005
 FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA 00061 039268/2010
 FERNANDO JOSE GARCIA 00049 001667/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00072 015478/2011
 00077 028157/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00018 001543/2003
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00042 000376/2009

00075 019170/2011
 FIORAVANTE BUCH NETO 00036 000365/2008
 FLAVIA GOMES LOYOLA 00064 043090/2010
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 00036 000365/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00052 002040/2009
 FLAVIO PINHEIRO NETO 00022 000555/2005
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00054 002407/2009
 00063 042426/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00014 000146/2003
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR 00003 000850/1995
 FRANCO COSTANTINI 00022 000555/2005
 FREDY YURK 00082 051422/2011
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00058 026170/2010
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00069 074019/2010
 GERALDO DONI JUNIOR 00024 001486/2005
 GERALDO MARQUES 00066 047763/2010
 GERMAINE RIBEIRO CARDOSO 00022 000555/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 002040/2009
 GIANMARCO COSTABEBER 00074 018194/2011
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00046 001084/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000953/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000953/2000
 GILBERTO VILAS BOAS 00025 000230/2006
 GILMARA PESQUERO FERNANDES FUNES 00064 043090/2010
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00026 000984/2006
 GIULIANO DEL CIELO 00022 000555/2005
 GIULIO ALVARENGA REALE 00091 010681/2012
 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00022 000555/2005
 GLACI ELIANE ZIMMER OAB 18.261 00023 000594/2005
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00088 001647/2012
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00054 002407/2009
 00063 042426/2010
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00035 001171/2007
 GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER 00058 026170/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00046 001084/2009
 HARETON CORDOVA 00014 000146/2003
 HATSUO FUKUDA 00004 001316/1996
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00052 002040/2009
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00074 018194/2011
 HELENA CAROLINA HOERBE DE OLIVEIRA 00064 043090/2010
 HELENA PRATA FERREIRA 00058 026170/2010
 HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA 00070 000956/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00085 060671/2011
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00052 002040/2009
 HERICK PAVIN 00055 005478/2010
 HILGO GONCALVES JUNIOR 00099 043861/2012
 HUMBERTO FELIX SILVA 00081 040762/2011
 IGOR PELLIS VEGELE 00071 001494/2011
 IRAPUAN INDIO DA COSTA 00064 043090/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00058 026170/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00014 000146/2003
 IRINEU PALMA PEREIRA 00038 001251/2008
 ISABELLE TARAZI VALETON 00026 000984/2006
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00009 000822/2001
 IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00029 000060/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00057 014240/2010
 JOAO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00008 001195/2000
 JACQUES GONCALVES 00003 000850/1995
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 002040/2009
 JANAINA ROVARIS 00026 000984/2006
 JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00009 000822/2001
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00052 002040/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00007 000953/2000
 JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00018 001543/2003
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00058 026170/2010
 JOAO CASILLO 00084 054617/2011
 JOAO FIRMINO FILHO 00022 000555/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000953/2000
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00058 026170/2010
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00017 001104/2003
 JOAO RAIMUNDO F.MACHADO PEREIRA 00024 001486/2005
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00017 001104/2003
 JOAQUIM MIRO 00058 026170/2010
 00071 001494/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 00058 026170/2010
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 00022 000555/2005
 JOCIMAR ESTALK 00022 000555/2005
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00052 002040/2009
 JOLANDA GOEDERT 00054 002407/2009
 00063 042426/2010
 JORGE KITZBERGER 00064 043090/2010
 JORGE LUIS CORREA DO LAGO 00058 026170/2010
 JORGE LUIZ MOHR 00009 000822/2001
 JOSE ARI MATOS 00071 001494/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00074 018194/2011
 JOSE DAILTON BARBIERI 00022 000555/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00002 001067/1984
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00034 001006/2007
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00003 000850/1995
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00021 000919/2004
 JOSE HOTZ 00003 000850/1995
 JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 00021 000919/2004
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00070 000956/2011
 JOSE MONTENEGRO ANTERO 00087 064975/2011
 JOSE OTAVIO ONUJAR DE OLIVEIRA 00099 043861/2012
 JOSE TORQUATO TILLO 00021 000919/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 00032 000599/2007
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00018 001543/2003
 JOSIANE TRINKEL 00004 001316/1996

JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00037 001147/2008
 00039 001424/2008
 00096 041387/2012
 JUAREZ BORTOLI 00038 001251/2008
 JUBRAIL ROMEU ARCEÑO 00004 001316/1996
 JULIANA MARA DA SILVA 00052 002040/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO 00065 046841/2010
 JULIANA WAGNER 00017 001104/2003
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00032 000599/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00024 001486/2005
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00043 000475/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00077 028157/2011
 LEANDRO FERNANDES NASCENTES 00089 005244/2012
 LEANDRO GALLI 00029 000060/2007
 LEANDRO MENDES 00036 000365/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00044 000625/2009
 00092 017959/2012
 LEONARDO LUIZ TAVANO 00102 050339/2012
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00065 046841/2010
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00098 042570/2012
 LIBIAMAR DE SOUZA 00095 037027/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00072 015478/2011
 LIGIA MARIA CHIKUSA 00022 000555/2005
 LIGIA REGINA SPRICIDO 00002 001067/1984
 LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 00008 001195/2000
 LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00052 002040/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00095 037027/2012
 LUCAS BORGES BRINGHENTI 00009 000822/2001
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00010 000379/2002
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00002 001067/1984
 LUCIANO ANGHINONI 00052 002040/2009
 LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00058 026170/2010
 LUCIANO CEZAR VERNALHA 00042 000376/2009
 LUCILA DE ALMEIDA MAGALHAES LOBO 00058 026170/2010
 LUIGI MIRO ZILIO 00058 026170/2010
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00008 001195/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 000984/2006
 00030 000323/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA 00035 001171/2007
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00017 001104/2003
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00021 000919/2004
 LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO 00004 001316/1996
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00026 000984/2006
 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS 00049 001667/2009
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00004 001316/1996
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00061 039268/2010
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00004 001316/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000433/1999
 00085 060671/2011
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00062 041839/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00042 000376/2009
 00075 019170/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00087 064975/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 00034 001006/2007
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00087 064975/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00074 018194/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 002040/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00083 052590/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00058 026170/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000721/2007
 00043 000475/2009
 00061 039268/2010
 LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00064 043090/2010
 MANOEL DAHER 00032 000599/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 00027 001290/2006
 MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00036 000365/2008
 MARCELA GROSCHKE MENDES 00022 000555/2005
 MARCELA LIMA ROCHA 00058 026170/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00052 002040/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00019 000046/2004
 MARCELO HABICE DA MOTA 00061 039268/2010
 MARCELO JOSE PERALTA 00022 000555/2005
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00006 001118/1999
 MARCELO STIVAL 00004 001316/1996
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00089 005244/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 001545/2009
 MARCIA REGINA DE SOUZA 00082 051422/2011
 MARCIELE ANDREA HENNING 00022 000555/2005
 MARCIO ATSUCHI TANIZAKI 00069 074019/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 017959/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00083 052590/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00044 000625/2009
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00038 001251/2008
 MARCO ANTONIO LANGER 00036 000365/2008
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00080 038441/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00078 029845/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00083 052590/2011
 MARCUS ROBERTO KEIBER 00069 074019/2010
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00013 000019/2003
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00057 014240/2010
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00062 041839/2010
 MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS 00061 039268/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00033 000721/2007
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00038 001251/2008
 MARIA SILVIA TADDEI 00058 026170/2010
 MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS 00022 000555/2005
 MARILZA MATIOSKI 00023 000594/2005
 MARIO JOSE NEGRELLI 00021 000919/2004
 MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402 00076 022939/2011

00079 037308/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00005 000433/1999
 MAURO CAMARGO VARANDA 00049 001667/2009
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00064 043090/2010
 MAYLIN MAFFINI 00044 000625/2009
 00092 017959/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 00018 001543/2003
 MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES 00064 043090/2010
 MICHAEL OGAWA 00014 000146/2003
 MICHAEL GUERIOS NETTO 00084 054617/2011
 MICHELLI D ESTEFANI 00036 000365/2008
 MIEKO ITO 00093 027869/2012
 00101 046779/2012
 MILENA CARVALHO FRATIN 00006 001118/1999
 MILTON TEODORO DA SILVA 00016 000944/2003
 MOACYR DA COSTA 00006 001118/1999
 MOLOTOV PASSOS 00023 000594/2005
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00052 002040/2009
 MURILO CELSO FERRI 00059 029683/2010
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00046 001084/2009
 MURILO MORENO GREGIO 00029 000060/2007
 NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00019 000046/2004
 NEILA BARCELOS 00022 000555/2005
 NELSON OLIVAS 00004 001316/1996
 NEWTON DORNELES SARATT 00045 000633/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 00085 060671/2011
 ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA 00022 000555/2005
 OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 00050 001941/2009
 OSVALDO MARQUES SOUZA 00082 051422/2011
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN 00098 042570/2012
 PALOMA CHABELI PEREIRA BRUTRON MARTINS 00052 002040/2009
 PATRICIA BORGES GU RIOS 00019 000046/2004
 PATRICIA KELLER MENDONÇA 00058 026170/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00052 002040/2009
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00099 043861/2012
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 00084 054617/2011
 PAULO CESAR PETRINI 00074 018194/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00010 000379/2002
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00036 000365/2008
 PAULO MARCELO SEIXAS 00054 002407/2009
 00063 042426/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00052 002040/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00035 001171/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00030 000323/2007
 00045 000633/2009
 PAULO ROBERTO MARTINS 00046 001084/2009
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00018 001543/2003
 PAULO ROBERTO PEREIRA HILU 00022 000555/2005
 PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00026 000984/2006
 PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA 00058 026170/2010
 PEDRO HENRIQUE PICCO 00036 000365/2008
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00031 000369/2007
 PIRAMON ARAUJO 00085 060671/2011
 PRISCILA KEI SATO 00033 000721/2007
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00036 000365/2008
 RAFAEL AYUB CHUCRI 00004 001316/1996
 RAFAEL CEZAR RAMOS 00081 040762/2011
 RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00026 000984/2006
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00099 043861/2012
 RAFAEL LUCCA 00061 039268/2010
 RAFAEL SAMPAIO MARINHO 00070 000956/2011
 RAQUEL GONCALVES 00022 000555/2005
 REGINA DE MELO SILVA 00055 005478/2010
 REGINA TEREZINHA PERSCH 00064 043090/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00051 001948/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001489/2009
 00050 001941/2009
 RENATA SIMONATO PETA 00044 000625/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00046 001084/2009
 RICARDO ANDRAUS 00034 001006/2007
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00003 000850/1995
 RICARDO CHEANG 00006 001118/1999
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00037 001147/2008
 00039 001424/2008
 00096 041387/2012
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00033 000721/2007
 00043 000475/2009
 00061 039268/2010
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00017 001104/2003
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00058 026170/2010
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00089 005244/2012
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00054 002407/2009
 00063 042426/2010
 RODRIGO CHAMAS 00052 002040/2009
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00026 000984/2006
 RODRIGO POZZOBON 00038 001251/2008
 RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA 00052 002040/2009
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00056 009157/2010
 ROGER SANTOS FERREIRA 00031 000369/2007
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00084 054617/2011
 ROGERIO HERNANDES GARCIA 00006 001118/1999
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00014 000146/2003
 RONALDO PIANOWSKI DE MORAES 00076 022939/2011
 00079 037308/2011
 ROSANGELO ASSIONE 00017 001104/2003
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00015 000457/2003
 ROSILENE PICINATO RIBEIRO 00036 000365/2008
 RUBIANA PILATTI TRENTIN 00016 000944/2003
 RULIAN DIEGO GOMES 00036 000365/2008

RUY ORLANDO MERENIUK 00024 001486/2005
 SAMIR NAOUAF HALABI 00002 001067/1984
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00060 034975/2010
 SARA CECILIA ROCHA 00017 001104/2003
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00058 026170/2010
 SELMA NEGRO CAPETO 00061 039268/2010
 SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA 00061 039268/2010
 SERGIO RICARDO ASAIA RIBEIRO 00064 043090/2010
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00067 048913/2010
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00040 001961/2008
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00014 000146/2003
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00010 000379/2002
 SILVIANE MUNIZ SCHURMIK 00008 001195/2000
 SILVIO NAGAMINE 00026 000984/2006
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00061 039268/2010
 SIMONE PEREIRA NEGRAO 00022 000555/2005
 SUZEL HAMAMOTO 00056 009157/2010
 TAIS ROSSE DA SILVA 00058 026170/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00052 002040/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 000721/2007
 00061 039268/2010
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO 00056 009157/2010
 THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA 00038 001251/2008
 THIAGO MUCURY CARDOSO 00058 026170/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00044 000625/2009
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00027 001290/2006
 VALMIR BERNARDO PARISI 00005 000433/1999
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00033 000721/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00072 015478/2011
 VERIDIANA CORTINA ZORDAN 00070 000956/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00052 002040/2009
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00074 018194/2011
 VIRGILIO BORGES NERE 00058 026170/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00038 001251/2008
 WALERIA CHIBIOR 00025 000230/2006
 WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA 00049 001667/2009
 WELINGTON TORRES CONSENZA 00066 047763/2010
 WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA 00006 001118/1999
 WINSTON BEYERSDORFF LUCCHIARI 00099 043861/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-850/1977-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x LAURI JOAO ZAMBONI E S/M ZELIA ZAMBONI-Diante dos esclarecimentos retro, intime-se pessoalmente o exequente a fim de que promova sua regularização processual, bem como se manifeste quanto ao pedido de fls. 246/247. Int... Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000014-25.1984.8.16.0001-DELLA ROSE JOIAS LTDA. x NILZA WIECHETECH SOLEK-Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Norma e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1 do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. Curitiba, 19 de março de 2013. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LIGIA REGINA SPRICIDO, SAMIR NAOUAF HALABI, BRUNO CAMPOS FARIA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 3. REVISIONAL DE ALUGUEL -SUM.-850/1995-CONFECOES CONTORNO SUL LTDA x SHELL BRASIL S.A PETROLEO-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V - Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Adv. CARLOS JUAREZ WEBER, JACQUES GONCALVES, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOSE HOTZ e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR-.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/1996-ULTRAFERTIL S/A x COCAP-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA e outros-I Face o pedido retro formulado, intime-se o executado, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores. II No mesmo prazo descrito no item supra, sobre o termo de penhora realizado às fls. 934, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. III Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. -Adv. JOSIANE TRINKEL, NELSON OLIVAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, MARCELO STIVAL, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS, FERNANDA LEITE MENDES, RAFAEL AYUB CHUCRI, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, HATSUO FUKUDA e JUBRAIL ROMEU ARGENIO-.
 5. MONITORIA-0000588-23.1999.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUSON COMERCIO DE DISCOS E ELETRODOMESTICOS

LTDA-1 Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Renajud. 2 - Desentranhem-se as petições na forma requerida. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2012. -Adv. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.
 6. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000187-24.1999.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S/A x LUIZ ANTONIO ANDRADE e outro-I Face o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Adv. WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, MILENA CARVALHO FRATIN, DANIELLA ZAGORDO PEREIRA, CLAUDEMIR FONSECA JUNIOR, ROGERIO HERNANDES GARCIA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ARILDO NIZER, RICARDO CHEANG e MOACYR DA COSTA-.
 7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000750-81.2000.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x SERGIO ZUFFO e outro-1 - Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. 2 - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
 8. MONITORIA-0000846-96.2000.8.16.0001-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ULTRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-1 Inicialmente promovase a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Esclareça o exequente o que pretende, de forma clara e objetiva, com a expedição de ofícios aos órgãos mencionados no petítório de fls. 624. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, EDSON HASSELBACH ASSAD, ELIAS GEORGIOS VASILOU, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, ANTONIO CARLOS SCHURMIK e SILVIANE MUNIZ SCHURMIK-.
 9. INTERDICAÇÃO-0001124-63.2001.8.16.0001-M. x F.-I Conheço os embargos de declaração opostos às fls. 2633/2635, entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. II - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. III - Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. IV Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES, LUCAS BORGES BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR-.
 10. DECLARATORIA-0001391-98.2002.8.16.0001-MAURO JOSE TAVARES e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS -FUNCEF-1 Intime-se o autor para que se manifeste sobre documentos às fls. 644/659. 2 Logo após sejam remetidos os autos ao perito contábil, para que o mesmo informe se os documentos apresentados são suficientes para a elaboração dos cálculos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Adv. ANDERSON LOVATO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANA PRISCILA FURST, CAROLINA KNOPFHOLZ, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL-.
 11. DECLARATORIA-0001376-32.2002.8.16.0001-LATINO AMERICANA COM.IMP. E EXP DE MAQUINAS LTDA x R.W REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 523,69, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI-.
 12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000486-93.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND VIII x ROBERTO CARLOS DA SILVA e outro-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.
 13. ARROLAMENTO-0001135-58.2002.8.16.0001-MARIA EDELZINA SERVIENSKI VALENTE x ESPOLIO DE JURANDI PRESTES DE SOUZA-1 Intime-se a inventariante para que cumpra o item II do despacho de fls. 61, conforme conta em certidão. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.
 14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000142-78.2003.8.16.0001-MARCOS AURELIO DE JESUS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-I Primeiramente, observe que a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento junto ao STJ e STF, interposto em razão do não seguimento do Recurso Especial e Extraordinário, não se enquadra nas hipóteses da necessidade de sobrestamento do feito, ou seja, não obsta o regular prosseguimento da execução, todavia, diante do pedido expresso formulado às fls. 474, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerimento retro. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR, MICHAEL OGAWA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e HARETON CORDOVA-.
 15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001684-34.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GODOI FILHA LTDA e outros-1 Nada obstante o petítório da Caixa Econômica Federal de fls. 184/198, tal requerimento não é cabível nos presentes autos, sendo que para tal se faz necessário ajuizamento da devida medida judicial, assim não acolho o petítório. 2 A Escrivania para que certifique-se quanto ao cumprimento do item III do despacho de fls. 177. 3 No mais tendo sido cumprido o

item retro, arquite-se conforme o despacho às fls. 177. 4 - Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. DANIEL HACHEM, ENEZIO FERREIRA LIMA, ALBERTO FERREIRA ALVIM, AGNALDO ALVES GODOI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.-

16. EXECUCAO DE SENTENCA-944/2003-NELSON KOLACHINSKI x JOSEFINA CASSIA FELICIANO e outro-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 20 de março de 2013. - Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, RUBIANA PILATTI TRENTIN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000746-39.2003.8.16.0001-GERDAU S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- "Manifestem-se as partes acerca do calculo de fls.455/457, em cinco dias"-Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA, JULIANA WAGNER, SARA CECILIA ROCHA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, JOAO MARCELO RENK CHAGAS e ROSANGELO ASSIONE.-

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001877-49.2003.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x WILAMI NEI MARTINS VASCONCELOS-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES.-

19. REPARAÇÃO DE DANOS(ORDINARIO)-0001939-89.2003.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x SERGIO LUIZ CORDEIRO MUNIZ e outros-Primeiramente, em resposta ao expediente de fls. 810/813, oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Itapoá/SC, nos termos do ofício anteriormente expedido, acrescentando os dados ali solicitados. Oportunamente voltem conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto a alegada fraude a execução. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AUGUSTINHO DA SILVA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA BORGES GU RIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002081-59.2004.8.16.0001-JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros-I Em que pese o pedido formulado pelo executado às fls. 623/624, esclareça-se que o depósito anteriormente efetuado por este às fls. 612 refere-se ao pagamento do valor incontroverso, cujo depósito foi autorizado a efetuar quando da realização da audiência (fls. 606). II Dessa forma, por se tratar de valor incontroverso, não há óbice ao seu levantamento. III Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 621, inclusive com a intimação do devedor para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução. IV - Int.. Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0002668-81.2004.8.16.0001-RACINE HIDRAULICA LTDA. x INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA.-Tendo em vista a informação prestada no petitorio de fls. 165 e, ainda, a intimação do exequente para se manifestar e este ter permanecido inerte, homologo o acordo (fls. 134-135) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ademais, recolha-se a carta precatória expedida para a Comarca de Campina Grande do Sul, haja vista o acordo entabulado entre as partes. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 25 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIO JOSE NEGRELLO, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, JOSE TORQUATO TILLO, JOSE LUIZ TORQUATO TILLO e ADILSON CORREIA.-

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0003494-73.2005.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e outro-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. JOCIMAR ESTALK, AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO - 31.094, JOSE DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ADRIANO DIAS DE LIMA, ALANDA BAPTISTA, NEILA BARCELOS, MARCELO JOSE PERALTA, MARCELE ANDREA HENNING, ANDRE LUIS GONCALVES, GIULIANO DEL CIELO, ELLEN FERNANDA DE MELO ZAGO, ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, SIMONE PEREIRA NEGRAO, FELIPE NAME FRANCISCO, RAQUEL GONCALVES, ANDREA LUCIA DE BARROS T. ACIOLI, ALINE MENDES BATISTA, CRISTIANE HRISTOV, FERNANDO GUIDO OKUMURA, GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, JOAO FIRMINO FILHO, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, LIGIA MARIA CHIKUSA, MARCELA GROSCHKE MENDES, MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS e ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA.-

23. RESTAURACAO DE AUTOS-0001096-56.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL LEONIS x VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 882,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARILZA MATIOSKI, MOLOTOV PASSOS e GLACI ELIANE ZIMMER OAB 18.261.-

24. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1486/2005-ALDAMERI DE FRANCA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida às fls. 1808. II Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. - Advs. GERALDO DONI JUNIOR, JOAO RAIMUNDO F.MACHADO PEREIRA, RUY ORLANDO MERENIUK e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN.-

25. INDENIZACAO POR DANOS-0001373-38.2006.8.16.0001-GUILHERME FREDO VIEIRA e outro x BANCO DIBENS S/A-Os Requerentes Guilherme Fredo Vieira e Lucilene Pinto Vieira opuseram Embargos de Declaração (fls. 474/476) em face da sentença de fls. 461/472, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face de Banco Dibens S/A. Sustenta que houve contradição na sentença embargada em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária e juros moratórios a título de dano moral, devendo ser mantida a sentença proferida anteriormente, vez que a decisão do Eg. Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 784.759-2 reconheceu de ofício a nulidade parcial da sentença, por ausência de fundamentação específica tão somente sobre os danos materiais. Aduz ainda a omissão na sentença no tocante aos lucros cessantes. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição e a omissão apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, merecem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste aos Embargantes no tocante à incidência da correção monetária e juros moratórios referentes à condenação em danos morais. Note-se que na sentença lançada às fls. 267/376 restou consignado que o valor da indenização a título de danos morais devia ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1%, ambos contados desde a data em que o Requerente foi inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito. Já na sentença lançada às fls. 461/472, determinou-se que a condenação em danos morais fosse corrigida monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de mora de 1%, ambos contados desde a publicação da sentença. Considerando que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade parcial da sentença tão somente em relação aos danos materiais, há que ser mantida a condenação em danos morais como lançada anteriormente. Assim, determino que o valor da indenização em danos morais deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de mora de 1%, ambos contados desde a data em que o Requerente foi inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito. Já em relação à omissão apontada quanto aos danos materiais, nada há que ser retificado na sentença, uma vez que o valor será apurado em liquidação de sentença por cálculo, onde se precisará exatamente os prejuízos sofridos, mantendo-se neste tópico a sentença como foi lançada. Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. Posto isso, no mérito, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, reformando a sentença no que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora referente à condenação em dano moral. Anote-se junto ao Livro de Registro de Sentença. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pelo Requerido (fls. 480/491). Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e CARLA PASSOS MELHADO.-

26. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0003770-70.2006.8.16.0001-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU-Defiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 2394, de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação dos documentos solicitados. Int.. Curitiba, 19/3/2013. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BLEIN, CAROLINE MARTINS PITON, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ISABELLE TARAZI VALETON.-

27. MONITORIA-0001683-44.2006.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RICARDINO SENA DOS SANTOS-I Diante da inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 76, conforme certidão de fls. 80, autorizo o exequente a proceder o levantamento da aludida quantia, consoante requerimento de fls. 79. Expeça-se o competente alvará judicial. II Após, informe o exequente se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int.. Curitiba, 20 de março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON.-

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001159-47.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRA CRISTINA M. GUEDES-1 Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta aos sistemas Bacen Jud e Renajud. 2 - Ainda, oficie-se solicitando-se os dados do empregador da executada, na forma requerida, Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo

Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e ALDO MEDEIROS.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0001096-85.2007.8.16.0001-JOAO FERREIRA LEITE RIBEIRO x CLOVIS BERNINI e outro- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias,(1 ofício) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. LEANDRO GALLI, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MURILO MORENO GREGIO.

30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006256-91.2007.8.16.0001-JOSE ANDRE BERNAL e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-1 Recebo o agravo interposto às fls. 235-239, na forma retida. Anote-se. 2 Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. 3 Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Fevereiro de 2013. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005607-29.2007.8.16.0001-LUIS CARLOS FRACASSO x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Recebo, no duplo efeito, a apelação interposta às fls. 401/410 posto que tempestiva e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. No mais, cumpra-se o despacho retro. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA, CAROLINA KFFURI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA e ROGER SANTOS FERREIRA.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-38.2007.8.16.0001-MARCO AURELIO FISCHER DE LIMA x DALILA SANSON KUGNHARSKI e outro-1 Intime-se a parte que retirou o alvará para que o mesmo seja recolhido, tendo em vista que seus efeitos foram cumpridos de forma adversa, conforme consta às fls. 420/421. 2 Aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme determinado em despacho às fls. 407. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. MANOEL DAHER, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

33. RESTITUICAO-0004920-52.2007.8.16.0001-JOAO LEODORICO ROMANOSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Diante da petição retro, republique-se a decisão de fls. 357 em nome dos atuais procuradores do requerido. No mais, cumpra-se o despacho retro. Curitiba, 20 de março de 2013.***-1 Recebo os recursos interpostos, pois tempestivos, sendo que o segundo foi devidamente preparado, em seu duplo efeito. 2 Intime-se os recorridos para que, querendo, apresentem contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Proceda-se à abertura de novo volume. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Fevereiro de 2012. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA-1006/2007-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x MARIA LUCIA STROPARO e outro-I Antes da análise do pedido retro formulado, certifique-se acerca de eventual manifestação de todas as partes quanto ao cálculo de fls. 298/307. II Após voltem. III Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1171/2007-MARILDA DA ROS HOLLANDA x DA ROS HOTEL LTDA e outros-1 Nada obstante a petição retro, intimem-se pessoalmente os requeridos para que juntem aos autos os documentos solicitados pelo perito contábil às fls. 250/257. 2 Ainda, promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. EDSON ISFER, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0011761-29.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x PAULO CESAR HUSALUK e outro-I Primeiramente, observo que não há que se falar em suspensão das hastas, uma vez que estas sequer foram designadas. II No mais, tendo em vista o interesse dos executados em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 13 de maio de 2013, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. III - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. IV - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. V Intime-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DENISE MARIA MENDES, MICHELLI D ESTEFANI, ALANA BORSATTO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FIORAVANTE BUCH NETO, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES, MANUEL PEDRO MENGELBERG

JUNIOR, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, PEDRO HENRIQUE PICCO, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ROSILENE PICINATO RIBEIRO e RULIAN DIEGO GOMES.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2008-MARIA ALICE NOGUEIRA BOTELHO NASCIMENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-1 Tendo em vista que anteriormente houve a manifestação requerendo a produção de prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem se ainda detêm interesse em tal prova. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT.

38. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1251/2008-SENAI - SERVIÃO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA x BRASLSAT HARALD S/A-1 Tendo em vista o petitório de fls. 353, autorizo desde logo a expedição de alvará em favor do requerido para levantamento do valor depositado, e, declaro cumprida a obrigação. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0002228-46.2008.8.16.0001-ANTONIO ROLINEU MACHADO x APARECIDO JOSE DE LIRA e outro-I Em que pese o petitório retro, reporto-me ao despacho de fls. 127, na medida em que se verifica através da procuração de fls. 120, que apenas a viúva do de cujus assinou referida procuração. Assim, faz-se necessário a assinatura de todos os herdeiros no termo do acordo ou a regularização processual destes. II - Int... Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA.

40. ORDINARIA-0005025-92.2008.8.16.0001-VILMA APARECIDA BARRETO BORCATTE x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Primeiramente, forme-se novo volume. Ante a insurgência, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore planilha de evolução do débito. Com a informação, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

41. COBRANÇA-144/2009-JOEL REZENDE JUNIOR x HSBC-1. Em que pese o petitório retro, esclareça-se que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, somente começa a fluir depois da intimação do devedor após a lavratura do auto de penhora, o que sequer ocorreu nos presentes autos, não havendo assim, que se falar em intempestividade da impugnação apresentada pelo Banco executado. 2. Dessa forma, lavre-se auto de penhora do valor depositado às fls. 244. 3. No mais, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 246/266, suspendendo, de consequência, o curso da execução, na medida em que já existe depósito da integralidade do débito exequendo. 4. Intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. 5. Diligências necessárias. 6. Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

42. MONITORIA-0015804-72.2009.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000220-62.2009.8.16.0001-CELÇO MEDEIROS DE MIRANDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. No mais, cumpra-se o despacho retro. Curitiba, 20 de março de 2013 -Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0001396-76.2009.8.16.0001-ROBERVAL BELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (-Ante a discordância quanto ao valor exequendo, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apuração dos valores conforme determinou a sentença e acórdão. Com o retorno, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CAMAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMIONATO PETA.

45. COBRANÇA-0014926-50.2009.8.16.0001-FLORIANO GANZARINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Considerando que a instituição financeira foi reiteradas vezes intimadas para trazer aos autos os extratos de todos os autores referentes ao período do Plano Collor I, o que foi cumprido apenas parcialmente, em relação aos documentos faltantes aplico ao banco penalidades do art. 359 do CPC, quais sejam, a presunção de veracidade das alegações dos autores. Nesse viés, tem-se que o feito comporta julgamento antecipado, por tratar de matéria apenas de direito. Preclusa esta decisão, voltem para sentença. Int.Dil.nec. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e NEWTON DORNELES SARATT.

46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015194-07.2009.8.16.0001-VERA REGINA CORTES IWERSEN x BANCO DO BRASIL S/A-I Diante dos

esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 678/680, manifeste-se a parte autora, informando, ainda, se pretende a complementação do laudo pericial. II - Int... Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

47. INDENIZACAO - SUMARIO-0006239-84.2009.8.16.0001-LUCIANO FABRO MARQUES x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-1 Intime-se a requerida para que se manifeste sobre seu interesse em conciliação, tendo em vista a disposição do requerente para tanto às fls. 238. 2 Intime-se ainda o requerente para que, como solicitado às fls. 241 junto aos autos cópia de seu RG e do CPF. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006452-90.2009.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x ROBERTO ARAUJO METRING-Ante a certidão de fls. 69, intime-se pessoalmente e através do procurador, para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, §1º, CPC. Certificado o decurso do prazo, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006295-20.2009.8.16.0001-VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A x CMLG SYSTEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-1 Intime-se o requerido para que se manifeste sobre petição de fls. 200/211. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, MAURO CAMARGO VARANDA, FABIO LEONARDO VARANDA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA e ALEXANDRE GOULART SOUZA-.

50. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0005741-85.2009.8.16.0001-RAMÃO WILSON TRINDADE x BANCO SANTANDER S/A e outro-Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Banco Santander S/A e, em consequência, julgo o processo extinto em relação a ele, sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. No que se refere à segunda ré, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: declarar a inexistência dos 3 (três) débitos de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) cada, referentes às duplicatas nº 10700B, Nº 107004 e Nº 10700A, assim como declarar a ilegalidade do protesto realizado, confirmando a liminar outrora concedida. b) condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ#. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor, bem como o tempo despendido para o serviço. Deixo de condenar o requerido em honorários ao curador especial tendo em vista que a defesa foi exercida por intermédio da Defensoria Pública deste estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006000-80.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PCA) x MATOS e GONÇALVES DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (SABOR BRASA RESTAURANTE AUTO SHOP LTDA) e outros-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.86."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

52. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006050-09.2009.8.16.0001-GENOEFA AUGUSTO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO-I Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 286. II Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, RODRIGO CHAMAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA, PALOMA CHABELI PEREIRA BRUTON MARTINS e RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA-.

53. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2123/2009-VALDEMAR VIEIRA ALVES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1 Esclareça o autor se houve acordo posteriormente à sentença, eis que não há nos autos notícia de transação. 2 Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002015-06.2009.8.16.0001-ACOTUBO INDUSTRIA e COMERCIO LTDA x BEMA BRASIL LTDA-Manifeste-se o exequente sobre o veículo encontrado via sistema Renajud, o qual já é objeto de diversas

constrições. Int. Dil. nec. Curitiba, 19 de Março de 2013. -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA, JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.

55. BUSCA e APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005478-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISABETE BRIZOLA FERREIRA-Primeiramente, ciência quanto ao contido na certidão retro. No mais, para anulação do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 150. Oportunamente, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 148. Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. HERICK PAVIN e REGINA DE MELO SILVA-.

56. DECLARATORIA-0009157-27.2010.8.16.0001-JANDER DE MESQUITA x PAULO CESAR BORAZO-1 Sem prejulgamento das razões do Embargos de Declaração oposto às fls. 97-100, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerente/embargado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2 Após voltem para apreciação dos Embargos de Declaração. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO OAB-27227, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e SUZEL HAMAMOTO-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014240-24.2010.8.16.0001-AVELINO LUQUETA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (R.LU-I Face

o contido na certidão retro e, levando em conta que o depósito realizado às fls. 104/107 refere-se ao pagamento espontâneo da condenação, intime-se novamente o requerente, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

58. ADIMPLEMTO DE CONTRATO-0026170-39.2010.8.16.0001-COPADI COMERCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Diante da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida na Exceção de Incompetência, em apenso, prossiga-se com a presente demanda. Assim, renovo o prazo de cinco dias para a ré promover o cumprimento do despacho proferido às fls. 480. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, EURICO DE JESUS TELES NETO, LUCIANO AZEVEDO CALDAS, DANIELLE BASTOS VELOSO, DIEGO PROVENZANO, EDUARDO NUNEZ SANTOS, HELENA PRATA FERREIRA, MARCELA LIMA ROCHA, ADRIANA DA COSTA FERNANDES, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ANA PAULA DE SOUZA CORREA, LUCILA DE ALMEIDA MAGALHAES LOBO, FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA, VIRGILIO BORGES NERE, ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, TAIS ROSSE DA SILVA, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, THIAGO MUCURY CARDOSO, GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER, JORGE LUIS CORREA DO LAGO, BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES, PATRICIA KELLER MENDONÇA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029683-15.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A x ELISEU DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outro-É bem verdade que o acesso às declarações de renda do executado implica a quebra do sigilo bancário, razão pela qual a medida somente é aceita excepcionalmente, quando já exauridos todos os meios de localização de bens penhoráveis. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. EXCEÇÃO À REGRA DE SIGILO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal decreta como fundamental o direito do sigilo das informações pessoais (Art. 5, X), pelo que, em princípio, inconstitucional se coloca a quebra de sigilos fiscal e bancário (regra). 2. Contudo, diante do caso concreto, a regra pode ceder, mormente quando se choca com o interesse público (exceção). 3. Sendo infrutífera a busca de bens penhoráveis em nome do executado, viável a expedição de ofício à Receita Federal para possível identificação deles. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 26098/1ª CC., Rel. Des. Cristó Pereira). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS. OFÍCIO AO BACEN. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes. 2. Regimental improvido. (STJ - AGRESP 341365 - SP, j. 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24.11.2003 - p. 00215.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a fazenda credora tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas. 2. A quebra do sigilo bancário pretendida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-REsp 460.781/MG, J. 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.06.2003, p. 191.) No caso em tela, porém, considerando que o exequente já empreendeu diversas diligências visando à localização do executado e de bens penhoráveis e que em consulta ao BacenJud foi localizado valor irrisório, defiro o requerimento retro para o fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que esta remeta à este Juízo cópia da última declaração do imposto de renda do executado. Sobrevida a declaração de renda, deve o processo tramitar sob sigilo de justiça ou deve a declaração de rendas ser arquivada em pasta própria. Após, intime-se a exequente para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Sem prejuízo do cumprimento do acima exposto, determino o desbloqueio da quantia encontrada pelo BacenJud, tendo e vista que ao exequente não interessa o levantamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

60. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0034975-78.2010.8.16.0001-MARISA APARECIDA RIBAS ODIO x ESPOLIO DE CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR (REPRESENTADO POR ROSSANA SCHWANSEE MOLLI MACHADO DA COSTA E SUZANA SCHWANSEE MOLLI) - ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório as Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0039268-91.2010.8.16.0001-LAMIFLEX COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1 Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 252, item 2. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, RAFAEL LUCCA, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO HABICE DA MOTA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIOWALDO MANOEL VIEIRA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041839-35.2010.8.16.0001-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-1 Defiro o pedido de pesquisa através do sistema BacenJud, ressalto que este fora feito a título de arresto. 2 Após intime-se o requerente para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 3 Ainda, tendo sido comprava a citação da requerida via edital (fls. 100-101), nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. 4 Intime-a pessoalmente para apresentar resposta. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0042426-57.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-À bem do contraditório, manifeste-se o embargante acerca dos documentos juntados às fls. 113/114 no prazo de 05 (cinco) dias. Passado o prazo, intime-se o procurador do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 106/107 posto que encontre-se apócrifa. Após, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 19 de março de 2013. - Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, JOLANDA GOEDERT, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHO DE MATTOS-.

64. PRECEITO COMINATORIO-0043090-88.2010.8.16.0001-Z.L. x B-1 Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Intimem-se as partes para que informem o andamento dos autos de Ação Ordinária de Anulação de Patente nº 2010.51.01.812511-9, junto a 31ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, IRAPUAN INDIO DA COSTA, REGINA TEREZINHA PERSCH, HELENA CAROLINA HOERBE DE OLIVEIRA, ALBERTO XAVIER PEDRO, CAROLINA CORREIA GARCIA CARON, FLAVIA GOMES LOYOLA, JORGE KITZBERGER, PAULO CRISTIANO MORAIS, SERGIO RICARDO ASAIAI RIBEIRO, GILMARA PESQUERO FERNANDES FUNES e MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES-.

65. MONITORIA-0046841-83.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AGENOR SALGADO FILHO- Manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls. 55/59. no prazo legal.-Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

66. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0047763-27.2010.8.16.0001-CELY RITA TABORDA CAMARGO x GILDA BOCHENEK-1 Nesta data determinei a transferência de valores, procedendo ao desbloqueio dos valores excedentes. 2 - Aguarde-se por até 30 (trinta) dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora. 3 - Com a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2012. -Adv. CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L, GERALDO MARQUES e WELINGTON TORRES CONSENZA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0048913-43.2010.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-1 A bem do contraditório intime-se o Inventariante Judicial para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se sobre o petitorio de fls. 726-727. 2 Ainda, intime-se a Herdeira Suellen Machado da Silva Mylla para que se manifeste sobre as novas contas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CARLOS TERABE e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-.

68. INDENIZATORIA-0053633-14.2010.8.16.0014-ELIZABETE CREMONINI VIGGIANI x TIM CELULAR S.A-1 - Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Diante do desinteresse das partes na conciliação e dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem para sentença. 3 Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21

de Março de 2013. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074019-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOOZI IMPRESSÃO GRAFICA LTDA e outro- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (alvara) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDUARDO LOPES PORTES, MARCIO ATSUCHI TANIZAKI, MARCUS ROBERTO KEIBER e CARLOS ANTONIO VARGAS-.

70. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000956-12.2011.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE ROCHA VITORINO e outro x EDUARDO DORO e outros-1 Sejam remetidos os autos a Sra. Perita para que a mesma responda as indagações das partes, arroladas às fls. 336/338 e 339/342. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, VERIDIANA CORTINA ZORDAN, ANA PAULA GUARENCHI, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

71. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001494-90.2011.8.16.0001-BENEDICTO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tomando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Adv. JOSE ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, IGOR PELLIS VEGELE e JOAQUIM MIRO-.

72. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0015478-44.2011.8.16.0001-ROBERTO DUARTE MENDES x BANCO FINASA BMC S/A-1 Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Ante o contido na certidão retro, aguarde-se pelo prazo previsto no art. 475-J, §5 do CPC. Nada sendo requerido, arquite-se. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

73. MONITORIA-0016045-75.2011.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA S.A x HG OLIVEIRA MATERIAIS ELETROELETRONICOS-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-0018194-44.2011.8.16.0001-AFIRMA - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S.A e outro- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha Luiz Augusto Pinheiro, devendo o mesmo ser conduzido pelo Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se Mandado de condução, cujas custas deverão ser arcadas pela testemunha. Intime-se a 2ª ré através do Diário da Justiça Eletrônico. Dou as partes presentes por intimadas-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PAULO CESAR PETRINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e GIANMARCO COSTABEBER-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019170-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x PRODUTO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 125-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

76. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0022939-67.2011.8.16.0001-CECILIA GAZELINSKI MILKE x JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO-1 Nada obstante o informado em fls. 99, intime-se o procurador renunciante para que comprove a renúncia informada, sob pena de continuar atuando no feito nos interesses de sua cliente. 2 Havendo a devida comprovação da renúncia, à escrivania para anotações necessárias e em seguida, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402, RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e ANDRE LUIZ GODOY-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0028157-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NSF REPARAÇÃO E REFRIGERAÇÃO-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

78. COBRANÇA-0029845-73.2011.8.16.0001-ELIZETE TELLES PETER x NOVILO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. EPP e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

79. USUCAPIAO-0037308-66.2011.8.16.0001-JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO x CECILIA GAZELINSKI MILKE e outros-1 Nada obstante ao petitorio de fls. 118-124, inicialmente, intime-se o procurador renunciante para que comprove a renúncia informada, sob pena de continuar atuando no feito nos interesses de sua cliente. 2 Havendo a devida comprovação da renúncia, à escrivania para anotações necessárias e em seguida, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de

2013. -Advs. MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402, RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e ANDRE LUIZ GODOY.-

80. MONITORIA-0038441-46.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇÕES LTDA x H.J. PIRES & C. AP. LIMA LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

81. MONITORIA-0040762-54.2011.8.16.0001-RAFAEL CEZAR RAMOS x RD1 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.-

82. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-0051422-10.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV-Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Ação de Reparação de Danos Morais proposta por Francisco de Assis Guilherme em face do Condomínio Conjunto Residencial Amazonas IV, com resolução de mérito, o que faço na forma preconizada pelo art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido arbitrados em R\$ 800,00, conforme autoriza os §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a diminuta complexidade da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013 -Advs. FREDY YURK, OSVALDO MARQUES SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e FRANCIA REGINA DE SOUZA.-

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052590-47.2011.8.16.0001-NEUCI DE ALMEIDA SIQUEIRA MAXIMINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054617-03.2011.8.16.0001-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x FALCOLORS COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-I Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao petítório de fls. 268-273. 2 Proceda-se à abertura de novo volume. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0060671-82.2011.8.16.0001-CIGANA AUTO PEÇAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Afastar a cobrança da Tarifa de Aditamento e Custo de Processamento; Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se os juros moratórios e a multa nos termos contratuais. Considerando que houve sucumbência recíproca, haja vista que os Embargantes sucumbiram em 50% (cinquenta por cento) dos seus pedidos, condono as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos aposens de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

86. BUSCA E APREENSÃO-0064671-28.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILMAR GOMES DA SILVA-I Diante do contido na petição de fls. 70, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço indicado nesta Capital, a fim de ser cumprida a liminar e procedida a citação do requerido. II Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

87. MONITORIA-0064975-27.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e outros x ANDREIA MARA KRUGER e outros-1 Expeça-se nova carta de citação aos réus Jeferson Kruger e Cleverson Kruger, conforme contido no petítório de fls. 338/339. 2 - Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, a fim de que informem a este juízo o atual endereço dos requeridos Peterson Kruger, Anderson Kruger, Nelson Roberto Kruger e Janete do Rocio Coutinho Kruger. 3 Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado dos réus mencionados no item II deste despacho. 4 Defiro ainda a pesquisa do endereço dos requeridos através do sistema Bacen-Jud, constando dados dos mesmos às fls. 338/339. 5 - Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, JOSE MONTENEGRO ANTERO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267.-

88. USUCAPIAO-0001647-89.2012.8.16.0001-EUNICE TEREZINHA DA SILVA x PEDRO JORGE JORY e outros-1 Inicialmente, cite-se, via A.R.M.P, os requeridos

citados no petítório de fls. 66, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se seu interesse no presente feito, caso queiram. 2 Intime-se o requerente para que informe a data de nascimento dos requeridos Rubens Mendes dos Santos e Antonio Roberto Mendes dos Santos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 11 de Março de 2013. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005244-66.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RIVAEEL PEREIRA BELTRAO-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 2,90 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Santander, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0009767-24.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA VELHO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0010681-88.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ TRIERWAILER-Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 319, I, 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/04, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 23 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls.29 em mãos do autor BV Financeira S/A. Condono o requerido Anderson Luiz Trierwailer no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e do fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.-

92. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0017959-43.2012.8.16.0001-APARECIDO DAMACIO DE AQUINO x BANCO ITAULEASING S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 147/158, em seu duplo feito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027869-94.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MXV ALIMENTOS LTDA ME e outro-I Primeiramente, tendo em vista que o agravo de instrumento anteriormente interposto pelo exequente foi convertido para a modalidade "retida", aguarde-se a remessa daquele recurso à este Juízo, para posterior apensamento. II- No mais, diante do pedido formulado às fls. 57, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. III - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. IV Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Adv. MIEKO ITO.-

94. BUSCA E APREENSÃO-0030879-49.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNIE CARINA LORENCONE AROUCA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037027-76.2012.8.16.0001-MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

96. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0041387-54.2012.8.16.0001-P.J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ADRIANO DE BARROS LIMA e outros- *** Deve a parte autota efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

97. DESPEJO-0041932-27.2012.8.16.0001-WADESLAU CHROMIEC x ADRIANA SILVA KOGUT e outro- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.-

98. ALVARA JUDICIAL-0042570-60.2012.8.16.0001-YEDA MARA TOD DERDER x ESPOLIO DE DAISY DILMA TOD- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 2.226,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, ANDREIA DA ROSA RACHE e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0043861-95.2012.8.16.0001-SILMA CORTES DA COSTA BATTEZZATI x CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI-1 Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. 2 Caso haja legítimo interesse em

conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. 3 Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. 4 Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, WINSTON BEYERSDORFF LUCCHIARI e ANNA CAROLINA DE BARROS.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046198-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO e outro-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046779-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS ALEXANDRINO-1 - Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. 2 - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, MIEKO ITO e FELIPE THIAGO MAXIMO.-

102. RESCISAO DE CONTRATO-SUM-0050339-22.2012.8.16.0001-PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A-1 Ciência quanto ao Agravado de Instrumento anteriormente interposto. 2 Informe o agravante em que efeitos o recurso foi recebido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 19 de Março de 2013. -Adv. LEONARDO LUIZ TAVANO.-

103. BUSCA E APREENSÃO-0051601-07.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO PIONTHIEVIC- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-850/1977-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x LAURI JOAO ZAMBONI e S/M ZELIA ZAMBONI-Diante dos esclarecimentos retro, intime-se pessoalmente o exequente a fim de que promova sua regularização processual, bem como se manifeste quanto ao pedido de fls. 246/247. Int... Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000014-25.1984.8.16.0001-DELLA ROSE JOIAS LTDA. x NILZA WIECHETECH SOLEK-Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Norma e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1 do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LIGIA REGINA SPRICIDO, SAMIR NAOUAF HALABI, BRUNO CAMPOS FARIA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

3. REVISIONAL DE ALUGUEL -SUM.-850/1995-CONFECOES CONTORNO SUL LTDA x SHELL BRASIL S.A PETROLEO-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V - Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JACQUES GONCALVES, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOSE HOTZ e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/1996-ULTRAFERTIL S/A x COCAP-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA e outros-I Face o pedido retro formulado, intime-se o executado, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores. II No mesmo prazo descrito no item supra, sobre o termo de penhora realizado às fls. 934, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. III Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. JOSIANE TRINKEL, NELSON OLIVAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, MARCELO STIVAL, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS, FERNANDA LEITE MENDES, RAFAEL AYUB CHUCRI, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, HATSUO FUKUDA e JUBRAIL ROMEU ARGENIO.-

5. MONITORIA-0000588-23.1999.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUSON COMERCIO DE DISCOS E ELETRODOMESTICOS LTDA-1 Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Renajud. 2 - Desentranhem-se as petições na forma requerida. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2012. -Advs. BLAS GOMM FILHO,

MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.-

6. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000187-24.1999.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S/A x LUIZ ANTONIO ANDRADE e outro-I Face o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, MILENA CARVALHO FRATIN, DANIELLA ZAGORDO PEREIRA, CLAUDEMIR FONSECA JUNIOR, ROGERIO HERNANDES GARCIA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ARILDO NIZER, RICARDO CHEANG e MOACYR DA COSTA.-

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000750-81.2000.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PCÇA) x SERGIO ZUFFO e outro-1 - Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. 2 - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

8. MONITORIA-0000846-96.2000.8.16.0001-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ULTRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-1 Inicialmente promovase a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Esclareça o exequente o que pretende, de forma clara e objetiva, com a expedição de ofícios aos órgãos mencionados no petítório de fls. 624. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, EDSON HASSELBACH ASSAD, ELIAS GEORGIOS VASILOU, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK e SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK.-

9. INTERDICAÇÃO-0001124-63.2001.8.16.0001-M. x F.-I Conheça os embargos de declaração opostos às fls. 2633/2635, entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. II - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. III - Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. IV Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES, LUCAS BORGES BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR.-

10. DECLARATORIA-0001391-98.2002.8.16.0001-MAURO JOSE TAVARES e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS -FUNCEF-1 Intime-se o autor para que se manifeste sobre documentos às fls. 644/659. 2 Logo após sejam remetidos os autos ao perito contábil, para que o mesmo informe se os documentos apresentados são suficientes para a elaboração dos cálculos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. ANDERSON LOVATO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANA PRISCILA FURST, CAROLINA KNOPFHOLZ, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.-

11. DECLARATORIA-0001376-32.2002.8.16.0001-LATINO AMERICANA COM.IMP. E EXP DE MAQUINAS LTDA x R.W REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 523,69, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI.-

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000486-93.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND VIII x ROBERTO CARLOS DA SILVA e outro-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

13. ARROLAMENTO-0001135-58.2002.8.16.0001-MARIA EDELZINA SERVIENSKI VALENTE x ESPOLIO DE JURANDI PRESTES DE SOUZA-1 Intime-se a inventariante para que cumpra o item II do despacho de fls. 61, conforme conta em certidão. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000142-78.2003.8.16.0001-MARCOS AURELIO DE JESUS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-I Primeiramente, observe que a pendência de julgamento de Agravado de Instrumento junto ao STJ e STF, interposto em razão do não seguimento do Recurso Especial e Extraordinário, não se enquadra nas hipóteses da necessidade de sobrestamento do feito, ou seja, não obsta o regular prosseguimento da execução, todavia, diante do pedido expresso formulado às fls. 474, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerimento retro. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR, MICHAEL OGAWA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e HARETON CORDOVA.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001684-34.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PCÇA) x GODOI FILHA LTDA e outros-1 Nada obstante o petítório da Caixa Econômica Federal de fls. 184/198, tal requerimento não é cabível nos presentes autos, sendo que para tal se faz necessário ajuizamento da devida medida judicial, assim não acolho o petítório. 2 A Escrivania para que certifique-se quanto ao cumprimento do item III do despacho de fls. 177. 3 No mais tendo sido cumprido o item retro, arquite-se conforme o despacho às fls. 177. 4 - Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. DANIEL HACHEM, ENEZIO FERREIRA LIMA,

ALBERTO FERREIRA ALVIM, AGNALDO ALVES GODOI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.-

16. EXECUCAO DE SENTENCA-944/2003-NELSON KOLACHINSKI x JOSEFINA CASSIA FELICIANO e outro-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 20 de março de 2013 . - Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, RUBIANA PILATTI TRENTIN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

17. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000746-39.2003.8.16.0001-GERDAU S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- "Manifestem-se as partes acerca do calculo de fls.455/457, em cinco dias"-Adv. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA, JULIANA WAGNER, SARA CECILIA ROCHA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, JOAO MARCELO RENK CHAGAS e ROSANGELO ASSIONE.-

18. COBRANCA - SUMÁRIA-0001877-49.2003.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x WILAMI NEI MARTINS VASCONCELOS-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES.-

19. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0001939-89.2003.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x SERGIO LUIZ CORDEIRO MUNIZ e outros-Primeiramente, em resposta ao expediente de fls. 810/813, oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Itapoá/SC, nos termos do ofício anteriormente expedido, acrescentando os dados ali solicitados. Oportunamente voltem conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto a alegada fraude a execução. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2013 . -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AUGUSTINHO DA SILVA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA BORGES GU RIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002081-59.2004.8.16.0001-JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros-I Em que pese o pedido formulado pelo executado às fls. 623/624, esclareça-se que o depósito anteriormente efetuado por este às fls. 612 refere-se ao pagamento do valor incontroverso, cujo depósito foi autorizado a efetuar quando da realização da audiência (fls. 606). II Dessa forma, por se tratar de valor incontroverso, não há óbice ao seu levantamento. III Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 621, inclusive com a intimação do devedor para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução. IV - Int.. Curitiba, 21 de março de 2013 -Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0002668-81.2004.8.16.0001-RACINE HIDRAULICA LTDA. x INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA.-Tendo em vista a informação prestada no petição de fls. 165 e, ainda, a intimação do exequente para se manifestar e este ter permanecido inerte, homologo o acordo (fls. 134-135) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ademais, recolha-se a carta precatória expedida para a Comarca de Campina Grande do Sul, haja vista o acordo entabulado entre as partes. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 25 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIO JOSE NEGRELLO, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, JOSE TORQUATO TILLO, JOSE LUIZ TORQUATO TILLO e ADILSON CORREIA.-

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0003494-73.2005.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e outro-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. JOCIMAR ESTALK, AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO - 31.094, JOSE DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ADRIANO DIAS DE LIMA, ALANDA BAPTISTA, NEILA BARCELOS, MARCELO JOSE PERALTA, MARCIELE ANDREA HENNING, ANDRE LUIS GONCALVES, GIULIANO DEL CIELO, ELLEN FERNANDA DE MELO ZAGO, ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, SIMONE PEREIRA NEGRAO, FELIPE NAME FRANCISCO, RAQUEL GONCALVES, ANDREA LUCIA DE BARROS T. ACIOLI, ALINE MENDES BATISTA, CRISTIANE HRISTOV, FERNANDO GUIDO OKUMURA, GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, JOAO FIRMINO FILHO, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, LIGIA MARIA CHIKUSA, MARCELA GROSCHKE MENDES, MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS e ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA.-

23. RESTAURACAO DE AUTOS-0001096-56.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL LEONIS x VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de

R\$ 882,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILZA MATIOSKI, MOLOTOV PASSOS e GLACI ELIANE ZIMMER OAB 18.261.-

24. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1486/2005-ALDAMERI DE FRANCA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida às fls. 1808. II Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . - Adv. GERALDO DONI JUNIOR, JOAO RAIMUNDO F.MACHADO PEREIRA, RUY ORLANDO MERENIUK e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN.-

25. INDENIZACAO POR DANOS-0001373-38.2006.8.16.0001-GUILHERME FREDO VIEIRA e outro x BANCO DIBENS S/A-Os Requerentes Guilherme Fredo Vieira e Lucilene Pinto Vieira opuseram Embargos de Declaração (fls. 474/476) em face da sentença de fls. 461/472, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face de Banco Dibens S/A. Sustenta que houve contradição na sentença embargada em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária e juros moratórios a título de dano moral, devendo ser mantida a sentença proferida anteriormente, vez que a decisão do Eg. Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 784.759-2 reconheceu de ofício a nulidade parcial da sentença, por ausência de fundamentação específica tão somente sobre os danos materiais. Aduz ainda a omissão na sentença no tocante aos lucros cessantes. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição e a omissão apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, merecerem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste aos Embargantes no tocante à incidência da correção monetária e juros moratórios referentes à condenação em danos morais. Note-se que na sentença lançada às fls. 267/376 restou consignado que o valor da indenização a título de danos morais devia ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1%, ambos contados desde a data em que o Requerente foi inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito. Já na sentença lançada às fls. 461/472, determinou-se que a condenação em danos morais fosse corrigida monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de mora de 1%, ambos contados desde a publicação da sentença. Considerando que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade parcial da sentença tão somente em relação aos danos materiais, há que ser mantida a condenação em danos morais como lançada anteriormente. Assim, determino que o valor da indenização em danos morais deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de mora de 1%, ambos contados desde a data em que o Requerente foi inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito. Já em relação à omissão apontada quanto aos danos materiais, nada há que ser retificado na sentença, uma vez que o valor será apurado em liquidação de sentença por cálculo, onde se precisará exatamente os prejuízos sofridos, mantendo-se neste tópico a sentença como foi lançada. Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. Posto isso, no mérito, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, reformando a sentença no que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora referente à condenação em dano moral. Anote-se junto ao Livro de Registro de Sentença. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pelo Requerido (fls. 480/491). Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e CARLA PASSOS MELHADO.-

26. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0003770-70.2006.8.16.0001-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU-Defiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 2394, de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação dos documentos solicitados. Int.. Curitiba, 19/3/2013. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BLEIN, CAROLINE MARTINS PITON, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ISABELLE TARAZI VALETON.-

27. MONITORIA-0001683-44.2006.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RICARDINO SENA DOS SANTOS-I Diante da inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 76, conforme certidão de fls. 80, autorizo o exequente a proceder o levantamento da aludida quantia, consoante requerimento de fls. 79. Expeça-se o competente alvará judicial. II Após, informe o exequente se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por consequente, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int.. Curitiba, 20 de março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON.-

28. COBRANCA - SUMÁRIA-0001159-47.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRA CRISTINA M. GUEDES-1 Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta aos sistemas Bacen Jud e Renajud. 2 - Ainda, oficie-se solicitando-se os dados do empregador da executada, na forma requerida, Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento:

Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e ALDO MEDEIROS-
29. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001096-85.2007.8.16.0001-JOAO FERREIRA LEITE RIBEIRO x CLOVIS BERNINI e outro- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias,(1 ofício) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. LEANDRO GALLI, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MURILO MORENO GREGIO-
30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006256-91.2007.8.16.0001-JOSE ANDRE BERNAL e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-1 Recebo o agravo interposto às fls. 235-239, na forma retida. Anote-se. 2 Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo do disposto no artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. 3 Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Fevereiro de 2013. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-
31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005607-29.2007.8.16.0001-LUIS CARLOS FRACASSO x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Recebo, no duplo efeito, a apelação interposta às fls. 401/410 posto que tempestiva e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. No mais, cumpra-se o despacho retro. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA, CAROLINA KFFURI, ANTONIO GLENIO F.M. DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA e ROGER SANTOS FERREIRA-
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-38.2007.8.16.0001-MARCO AURELIO FISCHER DE LIMA x DALILA SANSON KUGNHARSKI e outro-1 Intime-se a parte que retirou o alvará para que o mesmo seja recolhido, tendo em vista que seus efeitos foram cumpridos de forma adversa, conforme consta às fls. 420/421. 2 Aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme determinado em despacho às fls. 407. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. MANOEL DAHER, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-
33. RESTITUCAO-0004920-52.2007.8.16.0001-JOAO LEODORICO ROMANOSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Diante da petição retro, republique-se a decisão de fls. 357 em nome dos atuais procuradores do requerido. No mais, cumpra-se o despacho retro. Curitiba, 20 de março de 2013.***-1 Recebo os recursos interpostos, pois tempestivos, sendo que o segundo foi devidamente preparado, em seu duplo efeito. 2 Intimem-se os recorridos para que, querendo, apresentem contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Proceda-se à abertura de novo volume. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Fevereiro de 2012. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-
34. COBRANÇA - SUMÁRIA-1006/2007-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x MARIA LUCIA STROPARO e outro-I Antes da análise do pedido retro formulado, certifique-se acerca de eventual manifestação de todas as partes quanto ao cálculo de fls. 298/307. II Após voltem. III Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-
35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1171/2007-MARILDA DA ROS HOLLANDA x DA ROS HOTEL LTDA e outros-1 Nada obstante a petição retro, intemem-se pessoalmente os requeridos para que juntem aos autos os documentos solicitados pelo perito contábil às fls. 250/257. 2 Ainda, promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. EDSON ISFER, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA-
36. EXECUCAO DE SENTENÇA-0011761-29.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x PAULO CESAR HUSALUK e outro-I Primeiramente, observo que não há que se falar em suspensão das hastas, uma vez que estas sequer foram designadas. II No mais, tendo em vista o interesse dos executados em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 13 de maio de 2013, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. III - Desse modo, intemem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. IV - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. V Intime-se. Curitiba, 2 de abril de 2013 . -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DENISE MARIA MENDES, MICHELLI D ESTEFANI, ALANA BORSATTO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FIORAVANTE BUCH NETO, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, PEDRO HENRIQUE PICCO, RAFAEL

AUGUSTO BUCH JACOB, ROSILENE PICINATO RIBEIRO e RULIAN DIEGO GOMES-
37. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2008-MARIA ALICE NOGUEIRA BOTELHO NASCIMENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-1 Tendo em vista que anteriormente houve a manifestação requerendo a produção de prova oral, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem se ainda detêm interesse em tal prova. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-
38. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1251/2008-SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA x BRASISAT HARALD S/A-1 Tendo em vista o petitório de fls. 353, autorizo desde logo a expedição de alvará em favor do requerido para levantamento do valor depositado, e, declaro cumprida a obrigação. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA-
39. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002228-46.2008.8.16.0001-ANTONIO ROLINEU MACHADO x APARECIDO JOSE DE LIRA e outro-I Em que pese o petitório retro, reporto-me ao despacho de fls. 127, na medida em que se verifica através da procuração de fls. 120, que apenas a viúva do de cujus assinou referida procuração. Assim, faz-se necessário a assinatura de todos os herdeiros no termo do acordo ou a regularização processual destes. II - Int... Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA-
40. ORDINARIA-0005025-92.2008.8.16.0001-VILMA APARECIDA BARRETO BORCATE x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Primeiramente, forme-se novo volume. Ante a insurgência, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore planilha de evolução do débito. Com a informação, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-
41. COBRANÇA-144/2009-JOEL REZENDE JUNIOR x HSBC-1. Em que pese o petitório retro, esclareça-se que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, somente começa a fluir depois da intimação do devedor após a lavratura do auto de penhora, o que sequer ocorreu nos presentes autos, não havendo assim, que se falar em intempestividade da impugnação apresentada pelo Banco executado. 2. Dessa forma, lavre-se auto de penhora do valor depositado às fls. 244. 3. No mais, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 246/266, suspendendo, de consequência, o curso da execução, na medida em que já existe depósito da integralidade do débito exequendo. 4. Intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. 5. Diligências necessárias. 6. Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-
42. MONITORIA-0015804-72.2009.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-
43. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000220-62.2009.8.16.0001-CELÇO MEDEIROS DE MIRANDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. No mais, cumpra-se o despacho retro. Curitiba, 20 de março de 2013 -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-
44. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001396-76.2009.8.16.0001-ROBERVAL BELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (-Ante a discordância quanto ao valor exequendo, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apuração dos valores conforme determinou a sentença e acórdão. Com o retorno, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMONATO PETA-
45. COBRANÇA-0014926-50.2009.8.16.0001-FLORIANO GANZARINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Considerando que a instituição financeira foi reiteradas vezes intimadas para trazer aos autos os extratos de todos os autores referentes ao período do Plano Collor I, o que foi cumprido apenas parcialmente, em relação aos documentos faltantes aplico ao banco penalidades do art. 359 do CPC, quais sejam, a presunção de veracidade das alegações dos autores. Nesse viés, tem-se que o feito comporta julgamento antecipado, por tratar de matéria apenas de direito. Preclusa esta decisão, voltem para sentença. Int.Dil.nec. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e NEWTON DORNELES SARATT-
46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015194-07.2009.8.16.0001-VERA REGINA CORTES IWERSSEN x BANCO DO BRASIL S/A-I Diante dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 678/680, manifeste-se a parte

autora, informando, ainda, se pretende a complementação do laudo pericial. II - Int... Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIVOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

47. INDENIZACAO - SUMARIO-0006239-84.2009.8.16.0001-LUCIANO FABRO MARQUES x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-1 Intime-se a requerida para que se manifeste sobre seu interesse em conciliação, tendo em vista a disposição do requerente para tanto às fls. 238. 2 Intime-se ainda o requerente para que, como solicitado às fls. 241 junte aos autos cópia de seu RG e do CPF. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e REINALDO MIRICO ARONIS.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006452-90.2009.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x ROBERTO ARAUJO METRING-Ante a certidão de fls. 69, intime-se pessoalmente e através do procurador, para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, §1º, CPC. Certificado o decurso do prazo, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

49. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006295-20.2009.8.16.0001-VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A x CMLG SYSTEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-1 Intime-se o requerido para que se manifeste sobre petição de fls. 200/211. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, MAURO CAMARGO VARANDA, FABIO LEONARDO VARANDA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA e ALEXANDRE GOULART SOUZA.

50. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0005741-85.2009.8.16.0001-RAMÃO WILSON TRINDADE x BANCO SANTANDER S/A e outro-Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Banco Santander S/A e, em consequência, julgo o processo extinto em relação a ele, sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. No que se refere à segunda ré, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: declarar a inexistência dos 3 (três) débitos de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) cada, referentes às duplicatas nº 10700B, Nº 107004 e Nº 10700A, assim como declarar a ilegalidade do protesto realizado, confirmando a liminar outrora concedida. b) condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Ante a sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor, bem como o tempo despendido para o serviço. Deixo de condenar o requerido em honorários ao curador especial tendo em vista que a defesa foi exercida por intermédio da Defensoria Pública deste estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006000-80.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x MATOS E GONÇALVES DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (SABOR BRASA RESTAURANTE AUTO SHOP LTDA) e outros-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.86."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

52. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0006050-09.2009.8.16.0001-GENOEFA AUGUSTO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 286. II Int... Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, RODRIGO CHAMAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA, PALOMA CHABELI PEREIRA BRUTRON MARTINS e RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA.

53. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2123/2009-VALDEMAR VIEIRA ALVES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1 Esclareça o autor se houve acordo posteriormente à sentença, eis que não há nos autos notícia de transação. 2 Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002015-06.2009.8.16.0001-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BEMA BRASIL LTDA-Manifeste-se o exequente sobre o veículo encontrado via sistema Renajud, o qual já é objeto de diversas restrições. Int. Dil. nec. Curitiba, 19 de Março de 2013. -Advs. FLAVIO RICARDO

COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA, JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005478-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISABETE BRIZOLA FERREIRA-Primeiramente, ciência quanto ao contido na certidão retro. No mais, para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 150. Oportunamente, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 148. Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. HERICK PAVIN e REGINA DE MELO SILVA.

56. DECLARATORIA-0009157-27.2010.8.16.0001-JANDER DE MESQUITA x PAULO CESAR BORAZO-1 Sem prejulgamento das razões do Embargos de Declaração oposto às fls. 97-100, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerente/embargado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2 Após voltem para apreciação dos Embargos de Declaração. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO OAB-27227, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e SUZEL HAMAMOTO.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014240-24.2010.8.16.0001-AVELINO LUQUETA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (R.LU-I Face o contido na certidão retro e, levando em conta que o depósito realizado às fls. 104/107 refere-se ao pagamento espontâneo da condenação, intime-se novamente o requerente, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO.

58. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0026170-39.2010.8.16.0001-COPADI COMERCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Diante da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida na Exceção de Incompetência, em apenso, prossiga-se com a presente demanda. Assim, renovo o prazo de cinco dias para a ré promover o cumprimento do despacho proferido às fls. 480. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, EURICO DE JESUS TELES NETO, LUCIANO AZEVEDO CALDAS, DANIELLE BASTOS VELOSO, DIEGO PROVENZANO, EDUARDO NUNES SANTOS, HELENA PRATA FERREIRA, MARCELA LIMA ROCHA, ADRIANA DE COSTA FERNANDES, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ANA PAULA DE SOUZA CORREA, LUCILA DE ALMEIDA MAGALHAES LOBO, FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA, VIRGILIO BORGES NERE, ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, TAIS ROSSE DA SILVA, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, THIAGO MUCURY CARDOSO, GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER, JORGE LUIS CORREA DO LAGO, BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES, PATRICIA KELLER MENDONÇA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029683-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELISEU DE OLIVEIRA e CIA LTDA e outro-É bem verdade que o acesso às declarações de renda do executado implica a quebra do sigilo bancário, razão pela qual a medida somente é aceita excepcionalmente, quando já exauridos todos os meios de localização de bens penhoráveis. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. EXCEÇÃO À REGRA DE SIGILO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal decreta como fundamental o direito do sigilo das informações pessoais (Art. 5, X), pelo que, em princípio, inconstitucional se coloca a quebra de sigilos fiscal e bancário (regra). 2. Contudo, diante do caso concreto, a regra pode ceder, mormente quando se choca com o interesse público (exceção). 3. Sendo infrutífera a busca de bens penhoráveis em nome do executado, viável a expedição de ofício à Receita Federal para possível identificação deles. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 26098/1ª CC., Rel. Des. Cristo Pereira). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS. OFÍCIO AO BACEN. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes. 2. Regimental improvido. (STJ - AGRESP 341365 - SP.j. 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24.11.2003 - p. 00215.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a fazenda credora tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas. 2. A quebra do sigilo bancário pretendida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg-REsp 460.781/MG , J. 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.06.2003,p. 191.) No caso em tela, porém, considerando que o exequente já empreendeu diversas diligências visando à localização do executado e de bens penhoráveis e que em consulta ao BacenJud foi localizado valor irrisório, defiro o requerimento retro para o fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que esta remeta à este Juízo cópia da última declaração do imposto de renda do executado. Sobrevindo a declaração de renda, deve o processo tramitar sob sigilo de justiça ou deve a declaração de rendas ser arquivada em pasta própria. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Sem prejuízo do

cumprimento do acima exposto, determino o desbloqueio da quantia encontrada pelo BacenJud, tendo e vista que ao exequente não interessa o levantamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

60. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0034975-78.2010.8.16.0001-MARISA APARECIDA RIBAS ODIO x ESPOLIO DE CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR (REPRESENTADO POR ROSSANA SCHWANSE MOLLINI MACHADO DA COSTA E SUZANA SCHWANSEE MOLLINI) - ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório as Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0039268-91.2010.8.16.0001-LAMIFLEX COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1 Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 252, item 2. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, RAFAEL LUCCA, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO HABICE DA MOTA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041839-35.2010.8.16.0001-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-1 Defiro o pedido de pesquisa através do sistema BacenJud, ressalto que este fora feito a título de arresto. 2 Após intime-se o requerente para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 3 Ainda, tendo sido comprava a citação da requerida via edital (fls. 100-101), nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. 4 Intime-a pessoalmente para apresentar resposta. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0042426-57.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-À bem do contraditório, manifeste-se o embargante acerca dos documentos juntados às fls. 113/114 no prazo de 05 (cinco) dias. Passado o prazo, intime-se o procurador do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 106/107 posto que encontra-se apócrifa. Após, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 19 de março de 2013. - Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, JOLANDA GOEDERT, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHO DE MATTOS.-

64. PRECEITO COMINATORIO-0043090-88.2010.8.16.0001-Z.L. x B.-1 Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Intimem-se as partes para que informem o andamento dos autos de Ação Ordinária de Anulação de Patente nº 2010.51.01.812511-9, junto a 31ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, IRAPUAN INDIO DA COSTA, REGINA TEREZINHA PERSCH, HELENA CAROLINA HOERBE DE OLIVEIRA, ALBERTO XAVIER PEDRO, CAROLINA CORREIA GARCIA CARON, FLAVIA GOMES LOYOLA, JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, SERGIO RICARDO ASAIAG RIBEIRO, GILMARA PESQUERO FERNANDES FUNES e MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES.-

65. MONITORIA-0046841-83.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AGENOR SALGADO FILHO- Manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls. 55/59. no prazo legal.-Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE.-

66. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0047763-27.2010.8.16.0001-CELY RITA TABORDA CAMARGO x GILDA BOCHENEK-1 Nesta data determinei a transferência de valores, procedendo ao desbloqueio dos valores excedentes. 2 - Aguarde-se por até 30 (trinta) dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora. 3 - Com a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2012. -Adv. CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L. GERALDO MARQUES e WELINGTON TORRES CONSENZA.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0048913-43.2010.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-1 A bem do contraditório intime-se o Inventariante Judicial para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se sobre o petitorio de fls. 726-727. 2 Ainda, intime-se a Herdeira Suellen Machado da Silva Mylla para que se manifeste sobre as novas contas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CARLOS TERABE e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.-

68. INDENIZATORIA-0053633-14.2010.8.16.0014-ELIZABETE CREMONINI VIGGIANI x TIM CELULAR S.A-1 - Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Diante do desinteresse das partes na conciliação e dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem para sentença. 3 Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21

de Março de 2013. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074019-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOOZI IMPRESSÃO GRAFICA LTDA e outro- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (alvara) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDUARDO LOPES PORTES, MARCIO ATSUCHI TANIZAKI, MARCUS ROBERTO KEIBER e CARLOS ANTONIO VARGAS.-

70. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000956-12.2011.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE ROCHA VITORINO e outro x EDUARDO DORO e outros-1 Sejam remetidos os autos a Sra. Perita para que a mesma responda as indagações das partes, arroladas às fls. 336/338 e 339/342. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, VERIDIANA CORTINA ZORDAN, ANA PAULA GUARENCHI, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.-

71. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001494-90.2011.8.16.0001-BENEDICTO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Adv. JOSE ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, IGOR PELLIS VEGELE e JOAQUIM MIRO.-

72. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0015478-44.2011.8.16.0001-ROBERTO DUARTE MENDES x BANCO FINASA BMC S/A-1 Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Ante o contido na certidão retro, aguarde-se pelo prazo previsto no art. 475-J, §5 do CPC. Nada sendo requerido, arquite-se. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, FERNANDO JOSÉ GASPARD, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

73. MONITORIA-0016045-75.2011.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA S.A x HG OLIVEIRA MATERIAIS ELETROELETRONICOS-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES.-

74. RESCISAO DE CONTRATO-0018194-44.2011.8.16.0001-AFIRMA - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S.A e outro- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha Luiz Augusto Pinheiro, devendo o mesmo ser conduzido pelo Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se Mandado de condução, cujas custas deverão ser arcadas pela testemunha. Intime-se a 2ª ré através do Diário da Justiça Eletrônico. Dou as partes presentes por intimadas-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PAULO CESAR PETRINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e GIANMARCO COSTABEBER.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019170-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x PRODUTO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 125-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

76. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0022939-67.2011.8.16.0001-CECILIA GAZELINSKI MILKE x JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO-1 Nada obstante o informado em fls. 99, intime-se o procurador renunciante para que comprove a renúncia informada, sob pena de continuar atuando no feito nos interesses de sua cliente. 2 Havendo a devida comprovação da renúncia, à escrivania para anotações necessárias e em seguida, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Adv. MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402, RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e ANDRE LUIZ GODOY.-

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0028157-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NSF REPARAÇÃO E REFRIGERAÇÃO-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARD e KLAUS SCHNITZLER.-

78. COBRANÇA-0029845-73.2011.8.16.0001-ELIZETE TELLES PETER x NOVILO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. EPP e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.-

79. USUCAPIAO-0037308-66.2011.8.16.0001-JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO x CECILIA GAZELINSKI MILKE e outros-1 Nada obstante ao petitorio de fls. 118-124, inicialmente, intime-se o procurador renunciante para que comprove a renúncia informada, sob pena de continuar atuando no feito nos interesses de sua cliente. 2 Havendo a devida comprovação da renúncia, à escrivania para anotações necessárias e em seguida, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de

2013. -Adv. MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402, RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e ANDRE LUIZ GODOY.-

80. MONITORIA-0038441-46.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇÕES LTDA x H.J. PIRES & C. AP. LIMA LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

81. MONITORIA-0040762-54.2011.8.16.0001-RAFAEL CEZAR RAMOS x RD1 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013 . -Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.-

82. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-0051422-10.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV-Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Ação de Reparação de Danos Morais proposta por Francisco de Assis Guilherme em face do Condomínio Conjunto Residencial Amazonas IV, com resolução de mérito, o que faço na forma preconizada pelo art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido arbitrados em R\$ 800,00, conforme autoriza os §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a diminuta complexidade da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013 -Adv. FREDY YURK, OSVALDO MARQUES SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e FRANCIA REGINA DE SOUZA.-

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052590-47.2011.8.16.0001-NEUCI DE ALMEIDA SIQUEIRA MAXIMINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054617-03.2011.8.16.0001-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x FALCOLORS COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-I Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao petição de fls. 268-273. 2 Proceda-se à abertura de novo volume. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Adv. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0060671-82.2011.8.16.0001-CIGANA AUTO PEÇAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Afastar a cobrança da Tarifa de Aditamento e Custo de Processamento; Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se os juros moratórios e a multa nos termos contratuais. Considerando que houve sucumbência recíproca, haja vista que os Embargantes sucumbiram em 50% (cinquenta por cento) dos seus pedidos, condono as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos aposens de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

86. BUSCA E APREENSÃO-0064671-28.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILMAR GOMES DA SILVA-I Diante do contido na petição de fls. 70, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço indicado nesta Capital, a fim de ser cumprida a liminar e procedida a citação do requerido. II Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

87. MONITORIA-0064975-27.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e outros x ANDREIA MARA KRUGER e outros-1 Expeça-se nova carta de citação aos réus Jeferson Kruger e Cleverson Kruger, conforme contido no petição de fls. 338/339. 2 - Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, a fim de que informem a este juízo o atual endereço dos requeridos Peterson Kruger, Anderson Kruger, Nelson Roberto Kruger e Janete do Rocio Coutinho Kruger. 3 Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado dos réus mencionados no item II deste despacho. 4 Defiro ainda a pesquisa do endereço dos requeridos através do sistema Bacen-Jud, constando dados dos mesmos às fls. 338/339. 5 - Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, JOSE MONTENEGRO ANTERO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267.-

88. USUCAPIAO-0001647-89.2012.8.16.0001-EUNICE TEREZINHA DA SILVA x PEDRO JORGE JORY e outros-1 Inicialmente, cite-se, via A.R.M.P, os requeridos

citados no petição de fls. 66, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se seu interesse no presente feito, caso queiram. 2 Intime-se o requerente para que informe a data de nascimento dos requeridos Rubens Mendes dos Santos e Antonio Roberto Mendes dos Santos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 11 de Março de 2013. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005244-66.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RIVAEEL PEREIRA BELTRAO-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 2,90 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Santander, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0009767-24.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA VELHO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0010681-88.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ TRIERWAILER-Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 319, I, 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/04, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 23 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls.29 em mãos do autor BV Financeira S/A. Condono o requerido Anderson Luiz Trierwailer no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e do fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.-

92. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0017959-43.2012.8.16.0001-APARECIDO DAMACIO DE AQUINO x BANCO ITAULEASING S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 147/158, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027869-94.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MXV ALIMENTOS LTDA ME e outro-I Primeiramente, tendo em vista que o agravo de instrumento anteriormente interposto pelo exequente foi convertido para a modalidade "retida", aguarde-se a remessa daquele recurso à este Juízo, para posterior apensamento. II- No mais, diante do pedido formulado às fls. 57, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. III - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. IV Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Adv. MIEKO ITO.-

94. BUSCA E APREENSÃO-0030879-49.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNIE CARINA LORENCONE AROUCA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037027-76.2012.8.16.0001-MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

96. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0041387-54.2012.8.16.0001-P.J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ADRIANO DE BARROS LIMA e outros- *** Deve a parte autota efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

97. DESPEJO-0041932-27.2012.8.16.0001-WADESLAU CHROMIEC x ADRIANA SILVA KOGUT e outro- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.-

98. ALVARA JUDICIAL-0042570-60.2012.8.16.0001-YEDA MARA TOD DERDER x ESPOLIO DE DAISY DILMA TOD- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 2.226,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, ANDREIA DA ROSA RACHE e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0043861-95.2012.8.16.0001-SILMA CORTES DA COSTA BATTEZZATI x CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI-1 Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. 2 Caso haja legítimo interesse em

conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. 3 Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. 4 Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, WINSTON BEYERSDORFF LUCCHIARI e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046198-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO e outro-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046779-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS ALEXANDRINO-1 - Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. 2 - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, MIEKO ITO e FELIPE THIAGO MAXIMO-.

102. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0050339-22.2012.8.16.0001-PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A-1 Ciência quanto ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto. 2 Informe o agravante em que efeitos o recurso foi recebido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 19 de Março de 2013. -Adv. LEONARDO LUIZ TAVANO-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0051601-07.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO PIONTHIEVIC- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

CURITIBA, 05/04/2013

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 55/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 55/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0028 000299/2002
ACELMO KUROWSKI 0084 000033/2009
ADEL EL TASSE 0176 007158/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0018 001430/1998
0104 002358/2009
ADRIANA MORO C PRIGOL 0074 000505/2008
0130 068581/2010
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0094 001057/2009
ADRIAN MORENO 0052 000043/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0091 001025/2009
0149 025449/2011
0160 044554/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0055 000921/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0028 000299/2002
ADRIANO MUNIZ REBELTO 0053 000501/2006
AFONSO CELSO NUNES 0009 000365/1997
AFONSO MARIA BUENO 0028 000299/2002
AIMORE OD ROCHA 0038 001551/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 0037 001376/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0163 048587/2011
ALBERTO FERNANDES NETO 0193 040656/2012
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0154 030959/2011
ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0112 012183/2010
ALESSANDRA LABIAK 0109 010790/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0200 048303/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0131 071095/2010
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0148 023959/2011

ALEXANDER MIRANDA 0196 042726/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0117 030256/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0092 001030/2009
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR 0012 001019/1997
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0129 064163/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0092 001030/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0078 001267/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0120 042179/2010
0133 002489/2011
0138 012656/2011
0144 020522/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0150 026771/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0032 000264/2003
ALFRED OTO BREHM 0097 001160/2009
ALI FERES MESSMAR FILHO 0080 001382/2008
ALINE BORGES LEAL 0058 001313/2006
ALINE CALIXTO MARQUES 0064 000789/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0076 001051/2008
ALINE URBAN 0172 065561/2011
0195 042607/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0076 001051/2008
AMADEU ALICE NETTO 0027 000237/2002
AMANDA MARIA MERLIN 0107 000079/2010
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0154 030959/2011
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0171 062595/2011
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0042 000766/2004
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0033 000326/2003
ANA KAROLINA KOIALANKAS B 0114 028400/2010
ANA LUCIA FRANCA 0070 000191/2008
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0057 001047/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0198 045239/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0093 001037/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 001313/2006
0189 030834/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0191 036494/2012
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0056 001010/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0089 000944/2009
0099 001583/2009
0103 002205/2009
0197 044035/2012
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0093 001037/2009
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0029 000314/2002
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0054 000510/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0140 013240/2011
0142 017188/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0103 002205/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0165 053739/2011
0184 024464/2012
0188 027833/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0161 045478/2011
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0033 000326/2003
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0127 061814/2010
ANDRE DE MORAES MAXIMINO 0011 000866/1997
ANDRE DIAS ANDRADE 0054 000510/2006
ANDRE EDUARDO DETZEL 0094 001057/2009
ANDRE HENRIQUE GOHR 0149 025449/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0080 001382/2008
ANDRE LUIZ CALVO 0103 002205/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0058 001313/2006
ANDRE LUIZ LATREILLE 0112 012183/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0055 000921/2006
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVE 0029 000314/2002
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0005 000482/1994
0032 000264/2003
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0052 000043/2006
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0191 036494/2012
ANELISE CHAIBEN 0028 000299/2002
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0155 037826/2011
ANELISE SBALQUEIRO 0106 000017/2010
ANGELA MARIA DE LIMA RIZA 0027 000237/2002
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0064 000789/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0027 000237/2002
ANTONIO CARLOS BONET 0107 000079/2010
ANTONIO ELOY 0198 045239/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 000867/1999
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0078 001267/2008
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0034 000774/2003
ANTONIO GUIMARÃES TAQUES 0016 000648/1998
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0147 023796/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0007 001379/1996
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0035 000811/2003
0168 055895/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0091 001025/2009
ARISTEU FELIPE TEMES 0033 000326/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0034 000774/2003
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0012 001019/1997
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 0046 001357/2004
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0183 022766/2012
ATILIO AUGUSTO SEGANTINI 0052 000043/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0033 000326/2003
AURELIANO PERNETTA CARON 0190 032972/2012
BARBARA CRISTINA DONINI R 0146 022170/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0071 000269/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0151 028891/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0022 000638/2000
0023 000551/2001
BLAS GOMM FILHO 0070 000191/2008
0138 012656/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0118 037114/2010

BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0010 000672/1997
 BRUNO PAVIN 0138 012656/2011
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 0175 002673/2012
 CAMILA FERRARI SANTANA 0012 001019/1997
 CAMILA GAESKI 0128 063932/2010
 CAMILA GBUR HALUCH 0156 039970/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0109 010790/2010
 CARLA FABIANA EVERS 0040 000185/2004
 CARLA FLEISCHFRESSER 0063 000632/2007
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0200 048303/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0166 054215/2011
 CARLOS A FARRACHA DE CAST 0011 000866/1997
 CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0093 001037/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0182 021435/2012
 0185 025324/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0065 001059/2007
 CARLOS AUGUSTO ZENI 0050 001051/2005
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0081 001447/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0073 000386/2008
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0018 001430/1998
 0104 002358/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0070 000191/2008
 CARLYLE POPP 0020 001362/1999
 CAROLINA CORREA DO AMARAL 0102 002142/2009
 CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0112 012183/2010
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0072 000368/2008
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0074 000505/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0043 001014/2004
 0065 001059/2007
 0125 057201/2010
 CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0175 002673/2012
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0191 036494/2012
 CHARLES PARCHEN 0080 001382/2008
 CHRISTIAN BARLERA 0127 061814/2010
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0053 000501/2006
 CINTHYA DELAINE DE MELO S 0127 061814/2010
 CINTIA REGINA BREHMER 0024 001265/2001
 CIRO BRUNING 0005 000482/1994
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0064 000789/2007
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0148 023959/2011
 CLAUDIA MARIA BORGES COST 0029 000314/2002
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0183 022766/2012
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0018 001430/1998
 0104 002358/2009
 CLAUDIA REJANE NODARI 0044 001295/2004
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0082 001459/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0165 053739/2011
 0184 024464/2012
 0188 027833/2012
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0060 000061/2007
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0008 000279/1997
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0065 001059/2007
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0064 000789/2007
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0109 010790/2010
 0200 048303/2012
 CRISTIANO LUSTOSA 0040 000185/2004
 CRISTINA VELLO 0127 061814/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0068 001754/2007
 0161 045478/2011
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0090 001012/2009
 DANIELA BENES SENHORA 0127 061814/2010
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0070 000191/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0098 001375/2009
 DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0047 000254/2005
 DANIELA SILVA VIEIRA 0034 000774/2003
 DANIELE CRISTINE DE O. C. 0026 000194/2002
 DANIELE DE BONA 0021 000592/2000
 0061 000371/2007
 0081 001447/2008
 0087 000731/2009
 DANIEL HACHEM 0015 000052/1998
 0025 000007/2002
 0095 001095/2009
 0158 041639/2011
 0164 049405/2011
 0181 016876/2012
 0187 025868/2012
 DANIELLE BROTTTO 0074 000505/2008
 0130 068581/2010
 DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0126 057417/2010
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0119 042046/2010
 DANIEL OTTO BREHM 0097 001160/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0110 010928/2010
 DARCIO JOSE DA MOTA 0149 025449/2011
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0098 001375/2009
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0171 062595/2011
 DEISE C MONTEIRO DE BARRO 0048 000449/2005
 DEMETRIO BEREHULKA 0004 000169/1994
 0027 000237/2002
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0029 000314/2002
 DENISE CAMPELO JUSTUS 0026 000194/2002
 DIANA MARIA EMILIO 0157 040729/2011
 DICESAR AUGUSTO KREPSKY 0012 001019/1997
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0062 000585/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 000592/2000
 0061 000371/2007
 DIOGO FADEL BRAZ 0052 000043/2006
 DIOGO GUEDERT 0194 041860/2012
 DIONE BERNARDIN 0198 045239/2012

DJALMA SIGWALT 0001 000249/1992
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0072 000368/2008
 DYOGO CARDOSO MENDES 0051 001315/2005
 EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 0056 001010/2006
 EDILENE CRISTINA MARTINS 0149 025449/2011
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0072 000368/2008
 EDSON FELIPE MUCHOWSKI 0041 000197/2004
 EDSON SILVERIO CABRAL 0023 000551/2001
 EDSON TOME 0094 001057/2009
 EDUARDO BRUNING 0005 000482/1994
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0165 053739/2011
 0184 024464/2012
 0188 027833/2012
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0049 000679/2005
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 000592/2000
 0087 000731/2009
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0056 001010/2006
 EDVALDO IRINEU REINERT 0112 012183/2010
 ELAINE SANCHES 0012 001019/1997
 ELIANA TRIGUEIRO FONTES 0047 000254/2005
 ELIANE SALDAN 0033 000326/2003
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0026 000194/2002
 0167 055065/2011
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0099 001583/2009
 ELOI TAMBOSI 0113 028369/2010
 ELTON BAIOTTO 0011 000866/1997
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0020 001362/1999
 0123 054531/2010
 EMERSON CANETTE 0076 001051/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0200 048303/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 0030 000778/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0115 028425/2010
 0170 062325/2011
 EMIR BARANHUK CONCEICAO 0012 001019/1997
 EMMANUEL CASAGRANDE 0102 002142/2009
 ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0080 001382/2008
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0058 001313/2006
 ESTHER BORGES THIELE 0183 022766/2012
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0052 000043/2006
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0089 000944/2009
 0135 003851/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 001551/2003
 0039 000137/2004
 0046 001357/2004
 EVERSON FASOLIN 0012 001019/1997
 EVILASIO DE CARVALHO JR. 0012 001019/1997
 FABIANA SILVEIRA 0058 001313/2006
 FABIANA SILVEIRA 0141 016848/2011
 FABIANA SILVEIRA 0159 043566/2011
 FABIANA SILVEIRA 0189 030834/2012
 FABIANA SILVEIRA 0191 036494/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0090 001012/2009
 0107 000079/2010
 0155 037826/2011
 FABIANO ROESNER 0024 001265/2001
 FABIANO S. ABAGGE 0052 000043/2006
 FABIO COSMO ALVES 0165 053739/2011
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0047 000254/2005
 FABIO DIAS VIEIRA 0196 042726/2012
 FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0129 064163/2010
 FABIO FORTI 0179 015865/2012
 FABIO GIL ANACLETO 0042 000766/2004
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0078 001267/2008
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0099 001583/2009
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0140 013240/2011
 FARID MAIRA TROG 0027 000237/2002
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0190 032972/2012
 FELIPE HASSON 0026 000194/2002
 0167 055065/2011
 FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0129 064163/2010
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0130 068581/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0120 042179/2010
 0144 020522/2011
 0150 026771/2011
 FELIPE SANTOS RIBAS 0026 000194/2002
 FELIPE TURNES FERRARINI 0070 000191/2008
 FERNANDA EHALT VANN 0196 042726/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0165 053739/2011
 0188 027833/2012
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0052 000043/2006
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0018 001430/1998
 0104 002358/2009
 FERNANDO ANTONIO DA SILVA 0005 000482/1994
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0052 000043/2006
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0154 030959/2011
 FERNANDO DENIS MARTINS 0091 001025/2009
 0160 044554/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO 0057 001047/2006
 FERNANDO JOSE GASPAS 0021 000592/2000
 0087 000731/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0021 000592/2000
 FERNANDO MURILLO COSTA GA 0090 001012/2009
 0155 037826/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0107 000079/2010
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0111 012100/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0090 001012/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0109 010790/2010
 0200 048303/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0183 022766/2012

FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0121 042351/2010
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0026 000194/2002
 FRANCISCO A DE OLIVEIRA S 0033 000326/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0099 001583/2009
 FRANCISCO LOFFI 0001 000249/1992
 FRANCISCO LUIS MARTINS FI 0001 000249/1992
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0052 000043/2006
 FREDY YURK 0083 001564/2008
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0183 022766/2012
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0110 010928/2010
 GABRIEL FARHAT 0044 001295/2004
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0115 028425/2010
 GEORGE LIPPERT NETO 0102 002142/2009
 GEORGIA BORDIN JACOB 0018 001430/1998
 0104 002358/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0127 061814/2010
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0127 061814/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0183 022766/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0200 048303/2012
 GILBERTO GAESKI 0128 063932/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0043 001014/2004
 0065 001059/2007
 GILBERTO STIGLING LOTH 0043 001014/2004
 0065 001059/2007
 0125 057201/2010
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0026 000194/2002
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0116 030106/2010
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0105 002441/2009
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0005 000482/1994
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0038 001551/2003
 GLAUCO IWERSSEN 0071 000269/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0035 000811/2003
 0168 055895/2011
 GRACIELA I. MARINS 0176 007158/2012
 GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0165 053739/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0033 000326/2003
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0103 002205/2009
 GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0132 072696/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0109 010790/2010
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0191 036494/2012
 HELENA MUSSOLINO 0024 001265/2001
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0103 002205/2009
 0173 067053/2011
 HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0134 003578/2011
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0047 000254/2005
 HERICK PAVIN 0138 012656/2011
 0185 025324/2012
 HUMBERTO SARAN SOLON 0050 001051/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0058 001313/2006
 IDELANIR ERNESTO 0001 000249/1992
 IGOR RAFAEL MAYER 0101 001865/2009
 ILANA GUILGEN 0195 042607/2012
 INGRID DE MATTOS 0101 001865/2009
 0146 022170/2011
 0165 053739/2011
 0184 024464/2012
 0188 027833/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0068 001754/2007
 0161 045478/2011
 IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS 0010 000672/1997
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0121 042351/2010
 IRINEU HENRIQUE ROSA 0077 001237/2008
 ISRAEL FRANCISCO DOS SANT 0017 000791/1998
 IVANISE NEIVA D KORNELHUK 0013 001340/1997
 IVO DYNIEWICZ 0031 001024/2002
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0028 000299/2002
 IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0030 000778/2002
 IVONE STRUCK 0015 000052/1998
 0036 001319/2003
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0005 000482/1994
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0028 000299/2002
 0053 000501/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0183 022766/2012
 JAMILE APARECIDA MACHNICK 0020 001362/1999
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0080 001382/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0109 010790/2010
 JANAINA ROVARIS 0140 013240/2011
 0142 017188/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0022 000638/2000
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0041 000197/2004
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0183 022766/2012
 JAQUELINE ZAMBON 0043 001014/2004
 0065 001059/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0195 042607/2012
 JEAN CARLO PAISANI 0135 003851/2011
 JEFFERSON RAMOS BRANDAO 0112 012183/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0121 042351/2010
 JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0197 044035/2012
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0056 001010/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0016 000648/1998
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0100 001793/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0174 001306/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 001014/2004
 0065 001059/2007
 0125 057201/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0165 053739/2011
 JOAO MARIA DE JESUS C DE 0129 064163/2010
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0056 001010/2006
 JOAOZINHO SANTANA 0012 001019/1997

JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0086 000690/2009
 JOEL FERREIRA LIMA 0027 000237/2002
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0083 001564/2008
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0167 050065/2011
 JONAS BORGES 0199 046575/2012
 JONNY ZULAUF 0084 000033/2009
 JOÃO KLEINA 0176 007158/2012
 JORGE GOMES ROSA NETO 0023 000551/2001
 JOSE ALVARO SARAIVA 0002 000158/1993
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0028 000299/2002
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0071 000269/2008
 JOSE ARI MATOS 0078 001267/2008
 JOSE CARLOS BUSATTO 0004 000169/1994
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0055 000921/2006
 JOSE CARLOS ROSA 0124 056774/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0161 045478/2011
 JOSE CONCEICAO BUENO 0014 001435/1997
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0071 000269/2008
 JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0090 001012/2009
 JOSE MARDONIO ALVES COELH 0001 000249/1992
 JOSE MARTINS DE SA NETO 0143 020124/2011
 JOSE PASTORE 0017 000791/1998
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0026 000194/2002
 JOSIANE DOS SANTOS 0022 000638/2000
 JOSIANY SILVA ALVES PERE 0124 056774/2010
 JOSÉ INÁCIO DROSOSKI 0162 046880/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0043 001014/2004
 JOSUE DIONISIO HECKE 0154 030959/2011
 JOYCE DE PAULA 0028 000299/2002
 JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 0116 030106/2010
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0186 025600/2012
 JULIANA KAWAI KAMETANI 0020 001362/1999
 JULIANA MARA DA SILVA 0183 022766/2012
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0129 064163/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0183 022766/2012
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0050 001051/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0165 053739/2011
 0184 024464/2012
 0188 027833/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0056 001010/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0066 001474/2007
 0174 001306/2012
 0200 048303/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0096 001144/2009
 JULIO MARCOS BORGES 0002 000158/1993
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0047 000254/2005
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0029 000314/2002
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0005 000482/1994
 0041 000197/2004
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0148 023959/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0061 000371/2007
 KARINE ROMANI 0071 000269/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 001313/2006
 0141 016848/2011
 0200 048303/2012
 KARIN HASSE 0139 013186/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0070 000191/2008
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0083 001564/2008
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIV 0054 000510/2006
 KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0120 042179/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0052 000043/2006
 KELLY KRUGER CARVALHO 0022 000638/2000
 KLAUS SCHNITZLER 0087 000731/2009
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0020 001362/1999
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0051 001315/2005
 LAIS VANHAZEBROUCK 0026 000194/2002
 LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0023 000551/2001
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0161 045478/2011
 LARISSA KIRSTEN HETKA 0107 000079/2010
 LAURA HELENA LINS C SANSE 0127 061814/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0188 027833/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0061 000371/2007
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0035 000811/2003
 0168 055895/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0036 001319/2003
 0120 042179/2010
 0133 002489/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 000264/2003
 0137 006488/2011
 LEVI ROCHA 0021 000592/2000
 LEVY LIMA LOPES NETO 0190 032972/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0161 045478/2011
 0183 022766/2012
 LIKALA NOBREGA 0121 042351/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0085 000206/2009
 LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0169 060192/2011
 LISIANI MACHADO XAVIER AS 0054 000510/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0087 000731/2009
 LIZIANE D ALMEIDA 0107 000079/2010
 LILINNA CHAN 0051 001315/2005
 LORENA NASCIMENTO GLOK 0026 000194/2002
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0115 028425/2010
 0170 062325/2011
 LUANA GABRIELA BRATZ 0028 000299/2002
 LUCAS AMARAL DASSAN 0029 000314/2002
 LUCIANA BERRO 0058 001313/2006
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0026 000194/2002
 LUCIANA SEZANOWSKI 0041 000197/2004
 LUCIANE ALVES PADILHA 0103 002205/2009

LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0038 001551/2003
 LUCIANE LAZARETTI B BISTA 0026 000194/2002
 0167 055065/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0166 054215/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0183 022766/2012
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0041 000197/2004
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0190 032972/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000169/1994
 LUIS EDUARDO NETO 0102 002142/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0122 053986/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0102 002142/2009
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0013 001340/1997
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0140 013240/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0142 017188/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0115 028425/2010
 0170 062325/2011
 LUIZ ASSI 0080 001382/2008
 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA C B 0028 000299/2002
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0154 030959/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0103 002205/2009
 0133 002489/2011
 0153 030438/2011
 0173 067053/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0117 030256/2010
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0030 000778/2002
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0080 001382/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0183 022766/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0066 001474/2007
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0152 029064/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 001551/2003
 0039 000137/2004
 0089 000944/2009
 0135 003851/2011
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0023 000551/2001
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0014 001435/1997
 MAGALI FUERBRINGER 0122 053986/2010
 MAGNA JOELMA VACCARELLI 0007 001379/1996
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0165 053739/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0020 001362/1999
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0026 000194/2002
 MANOEL REGIS B DE ANDRADE 0097 001160/2009
 MARA RUBIA COSTA NETO 0072 000368/2008
 MARCELE DE ALMEIDA RODRIG 0029 000314/2002
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0045 001301/2004
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0130 068581/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0165 053739/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0184 024464/2012
 0188 027833/2012
 MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0102 002142/2009
 MARCELO L. F. DE MACEDO B 0176 007158/2012
 MARCELO RODRIGO MOLINARI 0037 001376/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0131 071095/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0148 023959/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0014 001435/1997
 MARCIA MARIA HAHN SIQUEIR 0053 000501/2006
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0027 000237/2002
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0137 006488/2011
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0098 001375/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0064 000789/2007
 0086 000690/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0146 022170/2011
 0165 053739/2011
 0184 024464/2012
 0188 027833/2012
 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 0196 042726/2012
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0052 000043/2006
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0077 001237/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0120 042179/2010
 0133 002489/2011
 0144 020522/2011
 0150 026771/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0043 001014/2004
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0196 042726/2012
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0198 045239/2012
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0167 055065/2011
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0031 001024/2002
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0112 012183/2010
 MARCOS MATTIOLI 0023 000551/2001
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0091 001025/2009
 MARCOS RODRIGO MACHADO 0179 015865/2012
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0173 067053/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0050 001051/2005
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0052 000043/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0105 002441/2009
 MARIA DA GRAÇA MENDES PAS 0008 000279/1997
 MARIAH DAGIOS GARBIN 0195 042607/2012
 MARIA ILMA CARUSO 0032 000264/2003
 MARIA ISABEL DE PAULA XAV 0162 046880/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0174 001306/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0039 000137/2004
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0089 000944/2009
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0196 042726/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0041 000197/2004
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0026 000194/2002
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0070 000191/2008
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 0129 064163/2010
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0127 061814/2010
 MARIANE CARDOSO 0076 001051/2008
 MARIANNE DYNKOWSKI 0116 030106/2010

MARILEI LOMBARDI CONTADOR 0016 000648/1998
 MARILZA MATIOSKI 0013 001340/1997
 0079 001303/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0122 053986/2010
 MARISA DE CASTRO MAYA 0021 000592/2000
 MARISSOL DROSODOSKI 0162 046880/2011
 MARISTELA MARIA MAFRA 0027 000237/2002
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0179 015865/2012
 MARLENE LILI BREHM 0097 001160/2009
 MARLI SALETE PASTORE 0017 000791/1998
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0052 000043/2006
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0050 001051/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0103 002205/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0039 000137/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0089 000944/2009
 0093 001037/2009
 0099 001583/2009
 0103 002205/2009
 0125 057201/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0197 044035/2012
 MAYRA MARIA FERRI PASCOTO 0005 000482/1994
 MEIRE REGINA DE FARIA PAL 0102 002142/2009
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0088 000909/2009
 MICHELE SACKSER 0081 001447/2008
 MICHELE SILVA GALINDO 0012 001019/1997
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0008 000279/1997
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0195 042607/2012
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0098 001375/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 0118 037114/2010
 MIEKO ITO 0024 001265/2001
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0109 010790/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0071 000269/2008
 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0157 040729/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0021 000592/2000
 MONICA MINE YAO 0046 001357/2004
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0183 022766/2012
 MOZARA COAS THOME 0052 000043/2006
 MOZER SEPECA 0165 053739/2011
 MURILO CELSO FERRI 0020 001362/1999
 0123 054531/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0071 000269/2008
 natalia schneider vazQUEZ 0195 042607/2012
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0105 002441/2009
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0002 000158/1993
 NELSON JOAO KLAS 0062 000585/2007
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0062 000585/2007
 NELSON LUIZ DA SILVA COST 0035 000811/2003
 NELSON PILLA FILHO 0103 002205/2009
 NELTO LUIZ RENZETTI 0052 000043/2006
 NEMORA PELLISSARI LOPES 0031 001024/2002
 NEUDI FERNANDES 0193 040656/2012
 NEWTON NORNELES SARATT 0052 000043/2006
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0107 000079/2010
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0145 020545/2011
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0034 000774/2003
 NOEMIA VIEIRA FONSECA 0045 001301/2004
 ODAIR KUCHARSKI 0009 000365/1997
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0022 000638/2000
 0023 000551/2001
 ONIEL EMMENDOERFER 0026 000194/2002
 ORIMAR CROCCETTI DE FREITA 0015 000052/1998
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0022 000638/2000
 0024 001265/2001
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0063 000632/2007
 OSMAR ALVES BATISTA 0037 001376/2003
 OSMARIO MARTINS RIBAS 0028 000299/2002
 OSNI MARCOS LEITE 0047 000254/2005
 OSNIR MAYER 0083 001564/2008
 OSNIR MAYER JUNIOR 0083 001564/2008
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0010 000672/1997
 PATRICIA BITTENCOURT L DE 0074 000505/2008
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0021 000592/2000
 PATRICIA PIAZZAROLI 0006 000629/1995
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0200 048303/2012
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0109 001079/2010
 PATRICIA VAILATI 0074 000505/2008
 0130 068581/2010
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0179 015865/2012
 PATRICK G. MERCER 0075 000515/2008
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA 0084 000033/2009
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0003 000497/1993
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0090 001012/2009
 PAULO CESAR MORCH 0147 023796/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0200 048303/2012
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0092 001030/2009
 PAULO MACARINI 0033 000326/2003
 PAULO NOGUEIRA 0028 000299/2002
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0032 000264/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 0080 001382/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0010 000672/1997
 0010 000672/1997
 PAULO ROBERTO MARTINS 0054 000510/2006
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0042 000766/2004
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0020 001362/1999
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0090 001012/2009
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0113 028369/2010
 PAULO SLOMPO DE FREITAS 0026 000194/2002
 PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0037 001376/2003
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0006 000629/1995

PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0176 007158/2012
 PAULO VINICIUS DE B MARTI 0047 000254/2005
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0033 000326/2003
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0080 001382/2008
 PERCY GORALEWSKI 0054 000510/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0200 048303/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0109 010790/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0067 001621/2007
 PRISCILA KEI SATO 0089 000944/2009
 0135 003851/2011
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0164 049405/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0021 000592/2000
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0016 000648/1998
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0129 064163/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0178 012269/2012
 0192 038828/2012
 RAFAEL REDEDERDE 0051 001315/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0145 020545/2011
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0102 002142/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0145 020545/2011
 0155 037826/2011
 RAUL SCHOEDER 0001 000249/1992
 REGIANE ALDRI DA SILVA 0102 002142/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0095 001095/2009
 0164 049405/2011
 0181 016876/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 001474/2007
 0080 001382/2008
 RENATA APARECIDA MARTINS 0102 002142/2009
 RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0127 061814/2010
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0069 000098/2008
 RICARDO CHEANG 0028 000299/2002
 RICARDO DA SILVA GAMA 0047 000254/2005
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0195 042607/2012
 RICARDO MAGNO QUADROS 0117 030256/2010
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0039 000137/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0089 000944/2009
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0078 001267/2008
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0154 030959/2011
 ROBERTO REIS MESSAGGI 0020 001362/1999
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0047 000254/2005
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0107 000079/2010
 RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA 0155 037826/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0165 053739/2011
 0184 024464/2012
 RODRIGO FAUCZ 0064 000789/2007
 RODRIGO JOSE MACHADO 0052 000043/2006
 RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0012 001019/1997
 RODRIGO POZZOBON 0196 042726/2012
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0030 000078/2002
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0039 000137/2004
 ROGERIO GALLI BERARDI 0098 001375/2009
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0052 000043/2006
 ROLAND HASSON 0026 000194/2002
 0167 055065/2011
 ROMARA COSTA BORGES 0041 000197/2004
 RONALDO CELANI HIPOLITO D 0149 025449/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0002 000158/1993
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0018 001430/1998
 0104 002358/2009
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0028 000299/2002
 ROSANE BARCZAK 0057 001047/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0076 001051/2008
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0005 000482/1994
 ROSANGELA WOLFF DE QUADRO 0054 000510/2006
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0200 048303/2012
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0027 000237/2002
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0062 000585/2007
 RUBEN MADINI 0036 001319/2003
 SADI BONATTO 0057 001047/2006
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0130 068581/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0195 042607/2012
 SAMIR NAOUF HALABI 0022 000638/2000
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0026 000194/2002
 0167 055065/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0101 001865/2009
 SANTINO SAGAIS 0139 013186/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0036 001319/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0156 039970/2011
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0006 000629/1995
 SELMA PACIORNIK 0167 055065/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0062 000585/2007
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0029 000314/2002
 SERGIO SCHULZE 0058 001313/2006
 0093 001037/2009
 0189 030834/2012
 0191 036494/2012
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0134 003578/2011
 SHEILA DA ROCHA 0138 012656/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0070 000191/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0070 000191/2008
 SILVIA FERNANDA BATISTA D 0015 000052/1998
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0158 041639/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0178 012269/2012
 0192 038828/2012
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0101 001865/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0036 001319/2003
 0156 039970/2011
 SUZANA BONAT 0067 001621/2007

SUZEL CRISTIANE KOIALANKA 0114 028400/2010
 SYLDONIR MUNHOZ 0001 000249/1992
 TAIANA VALEJO ROCHA 0103 002205/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0165 053739/2011
 0184 024464/2012
 0188 027833/2012
 TAMMY ZULAUF 0084 000033/2009
 TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 0108 000085/2010
 TATIANA LOPES DE ANDRADE 0026 000194/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 001313/2006
 0093 001037/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0191 036494/2012
 TATIANE MUNCINELLI 0183 022766/2012
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0090 001012/2009
 0136 006226/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0089 000944/2009
 0135 003851/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0038 001551/2003
 0039 000137/2004
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0022 000638/2000
 THAIS PORTUGAL 0040 000185/2004
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0161 045478/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0076 001051/2008
 THIAGO LEMOS SANNA 0052 000043/2006
 THIAGO LORENCI FUGUEIREDO 0011 000866/1997
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0154 030959/2011
 TIAGO PAVIN 0138 012656/2011
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0177 011845/2012
 TOBIAS DE MACEDO 0052 000043/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0024 001265/2001
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0071 000269/2008
 ULYSSES DOS SANTOS BAIA 0151 028891/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0020 001362/1999
 VALDECIR PAGANI 0072 000368/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0134 003578/2011
 VALDINEI SANTOS SILVA 0005 000482/1994
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0120 042179/2010
 0133 002489/2011
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0180 016603/2012
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0142 017188/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 0056 001010/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 000371/2007
 0081 001447/2008
 0087 000731/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 0012 001019/1997
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0176 007158/2012
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0176 007158/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 0086 000690/2009
 VICTORIA ESPINHEIRA FAINS 0047 000254/2005
 VINICIUS BENVENUTTI 0094 001057/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0165 053739/2011
 VINICIUS KOBNER 0111 012100/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0074 000505/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0109 010790/2010
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 0127 061814/2010
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0107 000079/2010
 VIVIANE CASTELLI 0070 000191/2008
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0029 000314/2002
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0090 001012/2009
 WAGNER TADEU DOS SANTOS G 0069 000098/2008
 WAJIB EL MESSANE JUNIOR 0016 000648/1998
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0112 012183/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 0033 000326/2003
 WALTER JOSE DE FONTES 0122 053986/2010
 WALTER TOFFOLI 0025 000007/2002
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0080 001382/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0080 001382/2008
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0028 000299/2002
 WILLIAM CARMONA MAYA 0091 001025/2009
 WILSON REDONDO AVILA 0121 042351/2010
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0059 000041/2007
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0026 000194/2002

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 249/1992 - BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (MASSA FALIDA) x TRICOTAGEM ALFREDO MARQUARDT S/A e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. IDELANIR ERNESTO, DJALMA SIGWALT, FRANCISCO LUIS MARTINS FIDELIS, SYLDONIR MUNHOZ, FRANCISCO LOFFI, RAUL SCHOEDER e JOSE MARDONIO ALVES COELHO.
- ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 158/1993 - DJALMA SAUDINO x SHIRLEI PASQUALETTI RIBEIRO e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. RONY MARCOS DE LIMA, JOSE ALVARO SARAIVA, JULIO MARCOS BORGES e NELSON CARLOS DOS SANTOS.
- ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 497/1993 - MARLENE RODRIGUES x EDITORA BOMDOMINGO e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.
- INTERDITO PROIBITORIO - 169/1994 - ESCRITORIA CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD. x M NICKHORN E CIA LTDA e outros - 1. A prestação jurisdicional foi entregue, devendo o valor remanescente de custas ser buscado pelas vias ordinárias. 2. Assim, arquivem-se os presentes autos com as comunicações e baixas devidas, inclusive junto ao Distribuidor. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DEMETRIO BEREHULKA e JOSE CARLOS BUSATTO.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 482/1994 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x CESAR ANDRAUS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. CIRO BRUNING, VALDINEI SANTOS SILVA, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ROSANGELA FURTADO DE MELO, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, EDUARDO BRUNING, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI e FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 629/1995 - ALTAIR JOSE DAS NEVES e outros x ROMANO BUDIN - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, PATRICIA PIAZZAROLI e SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

7. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 1379/1996 - SOFHAR INFORMATICA E ELETRONICA LTDA x VIERCI IMP E EXPOR COM DE PROD ELETRO ELETRO LTDA - 1. tendo em vista o contido na certidão de fl. 34-v, arquivem-se os autos. Int. - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e MAGNA JOELMA VACCARELLI.

8. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 279/1997 - MALUCELLI & FILHOS LTDA (MASSA FALIDA) x ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA.

9. INVENTARIO E PARTILHA - 365/1997 - VERUSHKA PASSARELLI DE ABREU x ROQUE FONSECA SACRAMENTO (ESPOLIO) - 1. tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 dias. int. - Advs. ODAIR KUCHARSKI e AFONSO CELSO NUNES.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 672/1997 - HAILTON RECO BRAGA x ALVARO MANGINELLI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 866/1997 - CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO x MARROSA - IMP EXP E COM PROD IND (MASSA FALIDA) e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, ANDRE DE MORAES MAXIMINO, ELTON BAIOTTO e THIAGO LORENCI FUGUEIREDO.

12. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1019/1997 - JOSE NUNES FERREIRA (MINISTERIO PUBLICO) x HISUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 534/541. Int. - Advs. ARNOLDO DA SILVA FILHO, JOAOZINHO SANTANA, EMIR BARANHUK CONCEICAO, ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, EVERSON FASOLIN, CAMILA FERRARI SANTANA, MICHELE SILVA GALINDO, ELAINE SANCHES, DICESAR AUGUSTO KREPSKY, VICENTE GANTER DE MORAES e EVILASIO DE CARVALHO JR..

13. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1340/1997 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - 1. Primeiramente, deverá o credor informar acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 368. 2. Deverá o credor cumprir com o disposto no art. 659, § 4º do CPC, vez que o registro é diligência que cabe a parte. 3. Consigno ao renunciante (fl. 358) que deverá cumprir com o disposto no artigo 45 do CPC, vez que o renunciante não comprovou que se esgotaram todos os meios possíveis para notificação da parte. 4. Intime-se. - Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE NEIVA D KORNELHUK.

14. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE - 1435/1997 - LICINDO AVERALDO FERRAZ x MARCOS FRANCISCO BODANESE - Deve o exequente comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int. - Advs. JOSE CONCEICAO BUENO, MAFUZ ANTONIO ABRAO e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

15. AÇÃO MONITORIA - 52/1998 - BANCO ITAU S/A x ORLANDO STADLER e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.349 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. DANIEL HACHEM, IVONE STRUCK, SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS.

16. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 648/1998 - BERNARDO COELHO PEREIRA e outro x PLENU S COMERCIO DE VIDEO E FITA LTDA e outros - ...2. manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em cinco dias. Int. - Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, MARILEI LOMBARDI CONTADOR, WAJH EL MESSANE JUNIOR, ANTONIO GUIMARÃES TAQUES e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.

17. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 791/1998 - GENIR CRUZ GUIMARAES x ROVERSON DA SILVA MEIRA - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios. Int. - Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE e ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS.

18. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1430/1998 - MARIA MARTINS DE CARVALHO x AURELIO DIMAS FALKOWSKI DE AGUIAR - Deve o autor apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB e CLAUDIA REGINA FURTADO.

19. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 867/1999 - CONDOMINIO CONJUNTO MORÁDIAS BELEM III x ARI PINHEIRINHO FERNANDES - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

20. AÇÃO MONITORIA - 0000527-65.1999.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TUBOSMIL COM E DISTRIBUICAO DE TUBOS E ACOS LTDA - 1. Ante o contido às fls. 718/721 e 736, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLYLE

POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, ROBERTO REIS MESSAGGI, JULIANA KAWAI KAMETANI e KLEBER FRANCISCO ALVES.

21. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 592/2000 - ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. No prazo de cinco dias, manifeste-se o credor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. LEVI ROCHA, MARISA DE CASTRO MAYA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALZEIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

22. AÇÃO ORDINARIA - 0000386-12.2000.8.16.0001 - DJALMA PEREIRA LIMA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO, JOSIANE DOS SANTOS e JANDER LUIS CATARIN.

23. AÇÃO ORDINARIA - 0000826-71.2001.8.16.0001 - SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. ofício-se ao E. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 819/822, informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. - Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000550-40.2001.8.16.0001 - DJALMA PEREIRA DE LIMA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANO ROESNER, HELENA MUSSOLINO e CINTIA REGINA BREHMER.

25. AÇÃO MONITORIA - 7/2002 - BANCO ITAU S/A x LASCOMO LABORATORIO COSMETICO MODERNA LTDA e outro - 1. recebo a impugnação com efeito suspensivo (art. 475-m, do cpc). 2. Assim, processe-se a presente impugnação nos próprios autos do processo executivo (art. 475-M, § 2º, do CPC), ouvido-se, em seguida, o exequente no prazo de 15 dias. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e WALTER TOFFOLI.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 194/2002 - HERMINIA RODRIGUES DE CASTRO LIMA x MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ONIEL EMMENDOERFER, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B BISTAFIA, ELISABETH REGINA VENANCIO, TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA, DANIELE CRISTINE DE O. C. SLIVINSKI, DENISE CAMPELO JUSTUS, PAULO SLOMPO DE FREITAS, FELIPE HASSON, FELIPE SANTOS RIBAS, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, LORENA NASCIMENTO GLOK, FRANCIELE MARIA GEMIN, LAIS VANHAZEBOUCK, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e MARIANA CARVALHO WAIHRICH.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000734-59.2002.8.16.0001 - JORGE BENBNOWSKI x AMBITO CONS e ASSESSORAMENTO FINANCEIRO S/C LTDA e outros - 1. tendo em vista o contido no petição retro, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$69,46 (a ser efetuado na conta daquela serventia). Ciência as partes sobre o ofício de fl. 611 "...Através do presente, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil, item 5.8.14 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, e para instruir os Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0000780-48.2002.8.16.0001 (684/2002), movidinho vTda por LAURI VAS DOS SANTOS em face de RUBENS CASSIMIRO (CPF: 104.656.269-04) e RUBENS CASSIMIRO IR. (CPF: 804.908.169-91), informo a Vossa Excelência, tendo em vista a averbação de penhora oriunda deste D. Juízo da 04.a Vara Cível de Curitiba, nos Autos EXECUÇÃO N.º 1268/1999, em que é Exequente JORGE BEMBNOWSKI e Executado RUBENS CASSIMIRO, que o seguinte imóvel será levado a praxeamento: Lote de terreno n.º. 28 da planta Vila Verde, Situada nesta Cidade e Capital, medindo 39,50 metros de frente para a Rua Enrique Caruso, com área total de 1.229,00m2, com as demais características e confrontações da referida Matrícula, Indicação Fiscal 39.205.028.000-3. Informo, outrossim, que o valor da dívida é de R\$ R\$ 20.834,51 (vinte mil oitocentos e trinta e quatro reais com cinquenta e um centavos), em 08/10/2012. Sem mais, apresento a Vossa Senhoria meus Respeitosos cumprimentos." Int. - Advs. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI, MARISTELA MARIA MAFRA, FARID MAIRA TROG, AMADEU ALICE NETTO, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, DEMETRIO BEREHULKA, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

28. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 299/2002 - MONICA MIRANDA GAMA MONTEIRO x SANTORINI TURISMO LTDA (STELLA BARROS TURISMO) e outro - 1. Intimem-se as partes, por mais esta vez, para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 386/391, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, WILLIAM MUSSAK

MONTEIRO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, ANELISE CHAIBEN, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, LUANA GABRIELA BRATZ, RICARDO CHEANG, AFONSO MARIA BUENO, PAULO NOGUEIRA, JOYCE DE PAULA, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA C BRUNO e OSMAR MARTINS RIBAS.

29. ACAO MONITORIA - 314/2002 - BANCO BRADESCO S/A x RENTAX FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES, CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO e ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO.

30. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 778/2002 - JAQUELINE MENDES DE GUSMAO x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA LOBOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

31. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 1024/2002 - VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x ANTONIO FERNANDO BRENDA e outro - 1. Diante do certificado à fl. 361, manifeste-se a parte ré acerca de eventual interesse no cumprimento do julgado de fls. 298/300. Int. - Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e IVO DYNIEWICZ.

32. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 264/2003 - INGRID TRAPP DOS REIS e outro x M. M. C. ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro - 1. primeiramente, manifestem-se as partes acerca da petição de fl. 748/750, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MARIA ILMA CARUSO, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

33. ACAO CIVIL PUBLICA - 326/2003 - ASSOCIACAO BR. DE DEFESA DA SAUDE DO CONSUMIDOR x COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. FRANCISCO A DE OLIVEIRA STOCKINGER, ARISTEU FELIPE TEMES, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 774/2003 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TREINFO TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 175. Int. - Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

35. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0001032-17.2003.8.16.0001 - JOAO BATISTA DA SILVA x CENTRO DE FORM DE CONDUTORES CIDADE INDUSTRIAL e outros - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 279/281. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1319/2003 - FABIANA VASCONCELOS DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para dar andamento ao feito. Int. - Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1376/2003 - ONORIO HAIDAMACHA x A.W.EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. OSMAR ALVES BATISTA, MARCELO RODRIGO MOLINARI, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS e AIRTON SAVIO VARGAS.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1551/2003 - TAGGET - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANCO ITAU S.A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 137/2004 - BANCO ITAU S/A x JOEL JOSE DOUDAT - 1. Ciente (fls. 127/134). 2. Oficie-se a Receita Federal, nos termos pleiteados no petítório de fls. 118/119. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. 3. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no valor bloqueado à fl. 115. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA.

40. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 185/2004 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANE STRAPASSON CECOM - ...4. Após, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista o acordo homologado nos autos em apenso. Int. - Advs. CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA e THAIS PORTUGAL.

41. ACAO COMINATORIA (ORD) - 197/2004 - DANIELE MOURA DE OLIVEIRA MILSONI x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S/A - 1. Guarde-se pelo prazo constante do § 5º, do art. 475-J, do CPC. Transcorrido in albis lapso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as baixas e comunicações necessárias. Int. - Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYON PIETSZKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LUCIANA SEZANOWSKI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES.

42. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 766/2004 - VALENTINI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. Int. - Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1014/2004 - JULIO CEZAR STUART ALVES NOGUEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 780/782. Int. - Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, GILBERTO STINGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1295/2004 - CESNA SOFT LTDA x BANCO ITAU - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia das fls. 400/414, 777/784. Int. - Advs. CLAUDIA REJANE NODARI e GABRIEL FARHAT.

45. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1301/2004 - RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS LTDA - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e NOEMIA VIEIRA FONSECA.

46. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1357/2004 - PERFIMIL IND E COM DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - 1. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido o mandado de penhora e avaliação, na fora do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MONICA MINE YAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

47. ACAO ORDINARIA - 254/2005 - PAULO CARNEIRO RIBEIRO FILHO e outro x BANKBOSTON S.A - 1. Considerando que o ônus de comprovar as alegações suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1433/1451) é do réu/impugnante, concedo o prazo de cinco dias, para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais encartada à fl. 1777, ciente de que a não manifestação premir-se-á a preclusão e consequente desistência da prova pericial o que prejudicará a completa análise da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Intime-se. - Advs. PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, RICARDO DA SILVA GAMA, OSNI MARCOS LEITE, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ELIANA TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 449/2005 - RAFAEL AUGUSTO CAVANHA x CAROLINE DE PAULA CAPELETO - Deve o autor comprovar o protocolo junto aos destinatários dos ofícios retirados. Int. - Adv. DEISE C MONTEIRO DE BARROS HINZ.

49. INVENTARIO E PARTILHA - 679/2005 - HERMES BRANCO ROCHA x HERNANI ROCHA (ESPOLIO) - 1. Intime-se o inventariante, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. Int. - Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

50. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1051/2005 - R BRANDINI EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x POLIPLAST IND COM PLASTICO e outro - 1. Considerando o contido no petítório de fl. 315, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HUMBERTO SARAN SOLON, CARLOS AUGUSTO ZENI, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

51. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1315/2005 - OSMAR ROSINI x J TORRES AUTO CENTER LTDA e outro - 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens móveis descritos às fls. 335. Oportunamente será analisado a necessidade de reforço de penhora, a recair sobre os alugueres. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LOLINNA CHAN, LAERSON DA ROSA VIEIRA, RAFAEL REDERDE e DYOGO CARDOSO MENDES.

52. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000251-87.2006.8.16.0001 - GUTIERREZ FOREIGN PRODUCTS IMP E EXPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO S. ABAGGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, MOZARA COAS THOME, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, NEWTON DORNELES SARATT, RODRIGO JOSE MACHADO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ATILIO AUGUSTO SEGANTINI BRAGA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI e THIAGO LEMOS SANNA.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 501/2006 - EUZA CAMILA DE OLIVEIRA x PANAMERICANO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e outro - 1. Indefiro o requerimento de expedição de alvará de fls. 288 e 293/294, vez que o valor devido à autora e seus procuradores já foi devidamente levantado por alvará judicial, cabendo o remanescente ainda existente à instituição financeira. 2. Intime-se o procurador do Banco, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, para se manifestar acerca da informação de fl. 283. Int. - Advs. MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
54. AÇÃO MONITORIA - 510/2006 - MACROVISTA SERVICOS EM COMUNICACAO LTDA EPP x WISDOM BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO, ROSANGELA WOLFF DE QUADROS, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO MARTINS.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 921/2006 - J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAO NORBERTO KOROLL e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.
56. INVENTARIO E PARTILHA - 1010/2006 - RICARDO SABOIA KHURY FILHO e outros x RICARDO SABOIA KHURY (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2006 - COOP ECON e CRED MUTUO DOS PQNOS EMPR MICROEM... x INTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME e outro - ...4. Feita a transferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e ROSANE BARCZAK.
58. AÇÃO DE DEPOSITO - 1313/2006 - FUNDO DE INV DIR CRED NAO PADRO AMERICA MULTICARTEIRA x GENNYFER DA SILVEIRA - 1. Indispensável a realização de prova pericial na hipótese presente a fim de aclarar a falsidade aduzida em sede defensiva. 2. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. LUIS SERGIO BONETTO GROCHOWSKI, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 3. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.
59. INVENTARIO E PARTILHA - 41/2007 - VALDERICO FERREIRA DOS SANTOS x ESMERIA FERREIRA DOS SANTOS IURK (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA.
60. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 61/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO e outro - Deve o advogado intimado assinar a petição apócrifa de fl. 223. Int. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.
61. AÇÃO DE DEPOSITO - 371/2007 - BANCO BMC S/A x JUCELIA MACIEL ROSA - 1. Não comprovado a regular citação da requerida, intime-se a requerente para providenciar a citação, dando assim regular andamento ao feito. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
62. ARROLAMENTO SUMARIO - 585/2007 - JOAO ARI GUALBERTO HILL x IDA ARNS (ESPOLIO) - 1. As procuradoras não figuram como parte no processo, não fazendo parte, assim, da relação processual instaurada, não havendo como requerer a execução dos honorários advocatícios, devida a cada patrono, uma vez que ensinaria uma nova relação processual. Logo, devem as patronas do herdeiro José Roberto Cordeiro ajuizar ação própria para discussão dos honorários devidos. Int. - Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.
63. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 0001135-82.2007.8.16.0001 - BENEDITO LUIZ FERNANDES VASQUES x LAERCIO KOSBY BARCELOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.
64. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001199-92.2007.8.16.0001 - PAULINO NUCITELLI x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 185 de verso. Int. - Advs. ALINE CALIXTO MARQUES, CIRSO TEODORO DA SILVA, RODRIGO FAUCZ, MARCIO ANTONIO SASSO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M DA SILVA.
65. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1059/2007 - MARIA LUIZA NEGRELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 493/517. Int. - Advs. CARLOS ARAUJO FILHO, CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLBERG LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
66. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1474/2007 - FELIX MAZUR x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...2. Após, abara-se vista ao réu, conform requerido às fls. 256, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.
67. AÇÃO MONITORIA - 1621/2007 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RUBENS RODRIGO CORDEIRO SILVA - 1. Considerando o contido no petitório de fl. 200, defiro o pedido de vista dos autos pelo lapso de 05 dias. Int. - Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1754/2007 - BANCO ITAU S/A x LUCILENE BATISTA MAUL - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.
69. INVENTARIO E PARTILHA - 98/2008 - NOEMI SENEGAGLIA PARDINHO x AGUINALDO PEREIRA PARDINHO(ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para cumprir integralmente o determinado pelo despacho de fl. 157, vez que não deu atendimento ao item 06 do parecer ministerial de fls. 155/156. Int. - Advs. WAGNER TADEU DOS SANTOS GABY e RENATO COSTA LUZ P HORA.
70. AÇÃO MONITORIA - 0002604-32.2008.8.16.0001 - RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA x JAIR MARQUES - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 149/150. Int. - Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e KATHLEEN SCHOLZE.
71. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004934-02.2008.8.16.0001 - OTACILIA MARIA DA CONCEICAO x ITAU SEGUROS S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN.
72. AÇÃO MONITORIA - 368/2008 - AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x SUPERMERCADO ISALE LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO.
73. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 386/2008 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 228 (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 505/2008 - CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x SYLWUIN CONFEITARIA LTDA - 1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. 2. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-me conclusos. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA BITTENCOURT L DE LIMA.
75. AÇÃO MONITORIA - 515/2008 - LEON GRUPENMACHER x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória. Int. - Adv. PATRICK G. MERCER.
76. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0007949-76.2008.8.16.0001 - LURDES LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 317/324. Int. - Advs. EMERSON CANETTE, MARIANE CARDOSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
77. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0008310-93.2008.8.16.0001 - SERRARIA BONATO LTDA ME x ARTENIT COMERCIO DE MADEIRA LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito mediante estabelecimento. Intime-se. - Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS e IRINEU HENRIQUE ROSA.
78. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 1267/2008 - JOSE CAVALHEIRO DO AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - 1. Encerrada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas, inclusive junto ao Distribuidor. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.
79. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002236-23.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ANTONIO CARLOS CALISTRO e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 das fls. 130/135, 138/142 e 145. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
80. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010748-92.2008.8.16.0001 - CLAUDIO JOSE MADUREIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - 1. O autor embarga declaração às fls. 498/504 argumentando que a sentença e omissa porque não reconheceu que o réu manipulou a conta corrente ensejando dessa forma ilegalidade na cobrança do saldo devedor, seja porque não houve contratação do limite de crédito, seja pelos aumentos unilaterais; bem como porque não tratou da incidência da multa diária em face do descumprimento da liminar. Relatei. Decido. 2. Sem razão o embargante. 3. A uma, porque o alegado não reconhecimento de prática de ato ilícito pelo réu não se enquadra como omissão da sentença na forma do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, entende o embargante que houve erro em julgando, ou seja, equívoco na análise das provas e no julgamento, o que não é passível de refutação via embargos de declaração. Se pretende ter a reforma da sentença, deve se insurgir pela via adequada. 4. A duas, porque o descumprimento da decisão liminar com incidência da multa não é matéria a ser tratada na sentença, notadamente porque não houve acolhimento dos pedidos. Em entendendo o embargante que tem direito à multa, deverá pleiteá-la pela via adequada, isto é, via cumprimento de sentença e não por embargos declaratórios. 5. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. 6. Int. - Advs.

ALI FERES MESSMAR FILHO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS e ERALDO JOSE GADENS PORTELA.

81. AÇÃO DE DEPOSITO - 1447/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x REINALDO ADRIANO CARDOSO DE RAMOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1459/2008 - SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x GUSTAVO ROCHA LOURES PACHECO BARBOSA - ...2. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. - Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1564/2008 - SERIPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA x LUIZ CARLOS DLUGOSZ e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 208. Int. - Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, FREDY YURK, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001891-57.2008.8.16.0001 - MARKO ZUBER ME LTDA x R A T COMERCIO E CONFECOES LTDA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 128, manifeste-se o autor. Int. - Advs. JONNY ZULAUF, PAULA DE LOURDES MONTAGNA, TAMMY ZULAUF e ACELMO KUROWSKI.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 206/2009 - OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MILTON GONÇALVES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 690/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x CAPATO & FERREIRA LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$797,63, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum.). Int. - Advs. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARCIO ANTONIO SASSO e VICTOR GERALDO JORGE.

87. AÇÃO DE DEPOSITO - 731/2009 - BANCO FINASA S/A x IRENE DA SILVA DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

88. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0010873-26.2009.8.16.0001 - LUCIANA CANDIDO DOS SANTOS x VINICIUS HOFFMANN e outro - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int. - Adv. MESALE CAETANO DOS SANTOS.

89. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 944/2009 - VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 329/379. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

90. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002930-55.2009.8.16.0001 - WILSON JUNIOR DE FRANCA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - 1. Intime-se a parte autora para regularizar o acordo encartado às fls. 142/143, uma vez que a assinatura da procuradora da parte se trata de cópia. 2. Intime-se o réu para efetuar o preparo das custas do Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas remanescentes. Int. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, JOSELAINÉ M. DE SOUZA FIGUEIREDO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

91. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1025/2009 - SERGIO VALDIR DE LIMA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA - ...2. Intime-se a parte credora para que efetue o preparo das custas devidas, conforme o contido à fl. 227. Int. - Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, WILLIAM CARMONA MAYA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ARIANA VIEIRA DE LIMA e FERNANDO DENIS MARTINS.

92. AÇÃO MONITORIA - 1030/2009 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS NPL1 x AMERICAN NEX COMERCIAL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER.

93. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001010-46.2009.8.16.0001 - AMAURI OLAVO JOAO MAURICIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC E INVEST - 1. Sr. Perito apresentou proposta de honorários em R\$ 1.450,00, impugnada pelas partes. Intimado, o perito manteve a proposta já apresentada. 2. Ora, o Perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do juiz sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico fora da área jurídica e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, tendo em conta a extensão dos trabalhos e a capacidade financeira das partes. 3. Importante consignar, que a responsabilidade do perito decorre de lei e a sua substituição é admitida quando carece de conhecimentos técnicos, demandado pela prova, ou, sem motivo legítimo, quando deixar de cumprir o encargo, no prazo assinalado (CPC, art. 424). 4. A par disso, sopesando-se o trabalho a ser desenvolvido, não se olvidando da responsabilidade do profissional,

com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, mantenho o valor dos honorários periciais (R\$ 1.450,00). 5. Os honorários periciais deverão ser pagos pela parte ré, devendo ser realizado no prazo de 30 dias, sob pena de presumir-se a desistência. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL.

94. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001270-26.2009.8.16.0001 - AGRO INSUMOS MERIDIONAL LTDA e outros x DELTA FERTILIZANTES LTDA - 1. Cumpra-se o item 08 de fls. 195. "...8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a contrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.". Int. - Advs. EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e ANDRE EDUARDO DETZEL.

95. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002686-29.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CURITIBA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

96. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1144/2009 - RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A - ...II_ Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1160/2009 - MARCOS ALFRED BREHM x SANDRA MARA MOCELM GUSSO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 156 verso. Int. - Advs. MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTTO BREHM e MANOEL REGIS B DE ANDRADE NETO.

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0000223-17.2009.8.16.0001 - ABC CO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante do contido no petição de fl. 313, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

99. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001295-39.2009.8.16.0001 - IVANIR APARECIDA CAMARGO x BANCO ITAUCARD S.A. - ...3. Com a resposta, manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

100. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1793/2009 - GIANFRANCO CESARE ZAMBON x BREA E MIOLA LTDA - 1. Indefiro o pedido de citação por edital de fls. 101, vez que não esgotados os meios para se encontrar a executada. 2. Intime-se a parte exequente para que dê atendimento ao item 04 de fls. 96. "...4. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, ciente de que a citação da executada na pessoa da administradora dos bens do espólio do falecido sócio somente terá validade se comprovada que passou a gerir a pessoa jurídica.". Int. - Adv. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.

101. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001294-54.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIAIR ALVES PRESTES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e INGRID DE MATTOS.

102. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002899-35.2009.8.16.0001 - COMISSARIA PIBERNAT LTDA x BRASIL TELECOM S.A - 1. Reporto-me à decisão de fls. 177 no tocante ao levantamento de valores deve ser exclusivamente através de alvará. 2. Assim, requeira o credor o que entender de direito, quedando-se inerte, arquivem-se os autos. Int. - Advs. MARCELO GABRIEL PIBERNAT, GEORGE LIPPERT NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RAPHAEL FARIAS MARTINS e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO.

103. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002577-15.2009.8.16.0001 - JOSE DIRCEU DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST - 1. Expeça-se alvará, nos termos pleiteados no petição retro. 2. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do contido às fls. 168/169. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e TAIANA VALEJO ROCHA.

104. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011978-38.2009.8.16.0001 - ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 315 "...solicito que a parte ré providencie extrato da conta judicial em que os valores estão depositados, para expedição do alvará". Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB e CLAUDIA REGINA FURTADO.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2441/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x ERNANI PECHMANN e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 195. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA.

106. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0008703-47.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x NEUZA BRAGA QUINTEIRO e outro - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 203, foi recebido por pessoa estranha à lide, a saber, pelo Sr. Alberto Quinteiro. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VAL/DADE DA CITAÇÃO. NECESS/DADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem a proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 203, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu. Int. - Adv. ANELIZE SBALQUEIRO.

107. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001886-64.2010.8.16.0001 - JOAO SIDNEI SOUZA (ESPOLIO) x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1. tendo em vista o contido no petitorio retro, retifique-se a atuação e demais registros, a fim de fazer constar no polo ativo da demanda o espolio de joao sidnei souza. 2. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos dos herdeiros, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, LARISSA KIRSTEN HETKA, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, RODOLFO PINO CLIVATTI, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, AMANDA MARIA MERLIN, LIZIANE D ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

108. INVENTARIO E PARTILHA - 0008712-09.2010.8.16.0001 - SONIA REGINA SANTOS DE AZEVEDO x FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos verifica-se que as herdeiras são maiores e capazes e estão de comum acordo com a partilha, sendo possível que o presente feito se processe pelo rito de arrolamento. Posto isso, deverá a inventariante, no prazo de 05 dias, esclarecer a razão da escolha do feito se processar pelo procedimento de inventário, bem como se atentar acerca da possibilidade de conversão do rito. Int. - Adv. TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ.

109. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010790-73.2010.8.16.0001 - TEREZA DE JESUS RIPKA MENDES CRUZ x BFB LEASING S/A - Manifeste-se o réu sobre a certidão de fl. 186. Int. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

110. AÇÃO MONITORIA - 0010928-40.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x WILLIAM AARAO FERNANDES - 1. As declarações de bens e rendimentos do devedor não são juntadas nos autos e sim arquivadas em pasta própria nesta Serventia, conforme dispõe o item 5.8.6.1 do CN. E tendo em vista que o credor já possui conhecimento do teor das declarações (fl. 189), incabível é a juntada nos presentes, assim, não há razão para a decretação do segredo de justiça. 2. Intime-se pessoalmente a parte devedora para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 30 do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

111. INVENTARIO E PARTILHA - 12100/2010 - EDSON JOSE SOKULSKI x ANGELA CRISTINA ROCHA (ESPOLIO) - 1. tendo em vista o contido no parecer ministerial de fl. 142, intime-se o inventariante para que apresente as Últimas Declarações e o Esboço de partilha, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. VINICIUS KOBNER e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO.

112. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0012183-33.2010.8.16.0001 - IVANIA BORGIO REINERT x UNIODONTO - 1. Sobre o noticiado às fls. 105, manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LUIZ LATREILLE.

113. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0028369-34.2010.8.16.0001 - WILMA LIMA DOS SANTOS x HENRIQUE CECHET e outro - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY e ELOI TAMBOSI.

114. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0028400-54.2010.8.16.0001 - CEVA LOGISTICS LTDA x TRANSVECO TRANSPORTADORA LTDA - Deve o exequente apresentar a certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa em dez dias, tendo em vista o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Int. - Advs. SUZEL CRISTIANE KOIALANKAS HAMAMOTO e ANA KAROLINA KOIALANKAS BRANCO.

115. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0028425-67.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1. Diante da defesa apresentada às fls. 81/93 e da procuração de fls. 106, reputo citulos em virtude do comparecimento pessoal os requeridos IMPECAVEL VEICULOS, ELZIRA NILZA DE OLIVEIRA, ERMES MARCIO DOMANSKI e SANDRA GOMES DOMANSKI. 2. Intime-se a autora para diligenciar a citação do requerido AMADO GOMES DE OLIVEIRA. 3. Intimem-se. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030106-72.2010.8.16.0001 - SUELI OIDECH PEREIRA DA SILVA e outro x FILOMENA KORCZAGYN e outro - 1. Revogo o item 06 de fls. 64, eis que equívocado. 2. Deixo de receber a impugnação de fls. 73/75, tendo em vista que, além de inoportuna, a presente demanda se trata de execução de título extrajudicial. 3. Ainda, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pelos devedores, vez que inexistente qualquer vedação de penhora de reservas financeiras aplicadas em fundos de investimentos. Outrossim, não há qualquer informação de que tais valores seriam salários ou pensão. 4. Por fim, rejeito a conta apresentada pelo executado às fls. 83/102, por não usar os parâmetros dos contratos executados, especialmente no que diz respeito a multa convencional (10%) e computo das taxas convencionais arroladas no termo aditivo de fls. 09 e nos boletos de fls. 21/29. 5. Transfira-se o valor bloqueado às fls. 66/68 para conta judicial vinculada ao presente procedimento, intimando-se em seguida as partes. Manifestem-se as partes sobre as fls. 104/109. Int. - Advs. MARIANNE DYNKOWSKI, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA.

117. AÇÃO MONITORIA - 0030256-53.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x PATRICIA FREITAS BATISTA - 1. Observa-se da conta de fls. 102 que o exequente permanece descumprindo o determinado às fls. 92. Assim, intime-se novamente o exequente para dar correto atendimento ao determinado às fls. 92 "... Intime-se a parte credora para que regularize a planilha de fl. 89, considerando que a multa prevista no artigo 475-J do CPC só deverá incidir no débito." Int. - Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0037114-03.2010.8.16.0001 - CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x ALCIDES GIRELLI - 1. Considerando o contido em fl. 112, defiro a suspensão do feito pelo lapso de 30 dias. Int. - Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI.

119. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0042046-34.2010.8.16.0001 - MARIA ELOISA MANNA MOREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 168/169, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

120. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042179-76.2010.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ CASAGRANDE x BANCO HSBC S/A - Vistos, ... 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é consabido que para que uma determinada relação jurídica seja considerada consumerista, as partes integrantes do negócio devem se encaixar aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC. No caso dos autos, o embargado é empresa fornecedora conforme o art. 3º, caput, e § 2º do CDC, visto tratar-se de instituição prestadora de serviços financeiros. Referentemente ao embargante, também é certo que é consumidor (art. 2º do CDC), na medida em que se enquadra como destinatário final dos serviços de financiamento anteriormente contratados com o demandado. A matéria, aliás, é sumulada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa maneira, estando caracterizada a relação de consumo entre o autor e instituição financeira, aplicável ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC), tendo em vista que, além de não ser verossímil o inicialmente alegado diante da documentação apresentada pelo embargado, inexistem nos autos qualquer situação de fato que dificulte a produção probatória por parte do embargante capaz de justificar o pedido de inversão, máxime diante da farta documentação apresentada apta a facilitar a ampla defesa. Nestes termos, o ônus da prova deve obedecer a regra geral elencada no do art. 333, do CPC. 3. Os pontos controvertidos nos autos são: impenhorabilidade do bem de família; excesso de execução; capitalização de juros; cobrança de encargos abusivos. 4. Admito a produção de prova documental, e pericial contábil. 5. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. EDSON L. KRUEGER (fone: 3335-9640), contador, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 6. Intimem-se as partes para que observem o disposto. 421, § 1º, do GPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentão de quesitos. Int. - Advs. KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042351-18.2010.8.16.0001 - SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.218/223, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, LIKALA NOBREGA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

122. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0053986-93.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONATAN BAENA FURTADO - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054531-66.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RAVACHE e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 90. Int. - Advs. MURILDO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

124. ALVARA JUDICIAL - 0056774-80.2010.8.16.0001 - DEOLINDA RODRIGUES MARQUES e outros x EDSON MARTINS DE SA (ESPOLIO) - 1. Intime-se a parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido inicial, tendo em vista que o alvará pretendido deverá ser expedido em favor de todos os herdeiros. Se pretende a expedição somente em nome da viúva, deverá os herdeiros renunciar ou ceder seus direitos hereditários, vez que a renúncia é em favor do monte e é realizada nos termos nos autos ou escritura pública e a cessão é feita através de escritura pública. Int. - Advs. JOSIANY SILVA ALVES PEREIRA e JOSE CARLOS ROSA.

125. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057201-77.2010.8.16.0001 - JUAREZ DELL ANHOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. manifeste-se a parte autora acerca do contido à fl. 74. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0057417-38.2010.8.16.0001 - A.D.C.V.G. x C.I.A.M. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0061814-43.2010.8.16.0001 - S.V.D.A.F. x S.G.A. e outro - Manifestem-se sobre a petição do sr. perito de fl. 360. Int. - Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, GERARD KAGHTAZIAN JR, CRISTINA VELLO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO e LAURA HELENA LINS C SANSONE.

128. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0063932-89.2010.8.16.0001 - EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x TERRAPLANAGEM OLIVEIRA LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. GILBERTO GAESKI e CAMILA GAESKI.

129. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0064163-19.2010.8.16.0001 - SPORT CLUB INTERNACIONAL x MALHASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - I. A fim de viabilizar a homologação do acordo (fl. 105/107), no prazo de cinco dias, intime-se o primeiro réu para regularizar sua situação processual, reconhecendo firma de sua assinatura ou apresentando aos autos instrumento de mandato original, tendo em vista que não possui advogado constituído nos presentes. 2. Acerca do contido na certidão de fls. 116-v, intime-se o primeiro réu para promover o recolhimento da Taxa do Funrejus, no mesmo prazo do item supra. 3. Intime-se. - Advs. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, JOAO MARIA DE JESUS C DE ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, RAFAEL MARCAL ARAUJO e MARIANA MARÇAL ARAUJO.

130. AÇÃO DE DESPEJO - 0068581-97.2010.8.16.0001 - STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros x DIOGO ANTONIO LOPES - 1. oficie-se ao e. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 169/170, informando a efetivação do despejo do requerido DIOGO ANTONIO LOPES. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 154/155. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 168. "...1. Intime-se a parte autora para que comprove a alegada condição de atual administrador do Total Shopping de Desconto. Int. - Advs. PATRICIA VAILATI, ADRIANA MORO C PRIGOL, DANIELLE BROTTTO, MARCELO ANTONIO MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0071095-23.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JUCILEISI FREITAS DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

132. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0072696-64.2010.8.16.0001 - FABIANA BIGOLIN ZORDAN x FININVEST S/A (ADM DE CARTOES DE CREDITO) - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 149/155. Int. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002489-06.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS NPL I x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA- EPP - ...Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

134. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0003578-64.2011.8.16.0001 - DEMETRIUS NICHELE MACEI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 696 verso. Int. - Advs. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA, VALDEMAR BERNARDO JORGE e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0003851-43.2011.8.16.0001 - SINVAL FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem a homologação de acordo ou a desistência do processo. 2. Caso queiram a homologação, devem as partes juntar aos autos o termo de acordo. Int. - Advs. JEAN CARLO PAISANI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO DOS SANTOS.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0006226-17.2011.8.16.0001 - ANTONIA LEANDRO DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - 1. Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 38. II. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias,

promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 38 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 629,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006488-64.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 73. Expeça-se ofício à delegacia da receita federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos em nome do réu. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012656-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - 1. tendo em vista o despacho de fl. 59, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, HERICK PAVIN, THIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN, SHEILA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

139. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0013186-86.2011.8.16.0001 - HELENA MINIUK x MAURICIO DE MIRANDA SANTORO - Desp. fl. 130. ...1. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de caução de fls. 129, vez que os requeridos sequer foram citados para apresentação de defesa, muito embora tenha um deles comparecido espontaneamente ao feito. 2. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia (art.285 e 319), ambos do CPC). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. SANTINO SAGAIS e KARIN HASSE.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013240-52.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x QUIMIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - 1. tendo em vista a certidão de fl. 155-v, manifeste-se a parte exequente. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.

141. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016848-58.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO ALESSANDRE DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Bacenjud de fls. 49-50. Intime-se. - Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017188-02.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MOBILIARIA DA TERRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME e outros - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

143. ALVARA JUDICIAL - 0020124-97.2011.8.16.0001 - ALISSON GONCAVES PEDROSO - Deve o autor retirar os autos. Int. - Adv. JOSE MARTINS DE SA NETO.

144. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020522-44.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NETSITE CONSTRUÇOES LTDA e outros - I. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 52/54, com base no artigo 265, inciso II do CPC, determino a suspensão do processo. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. 4. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

145. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0020545-87.2011.8.16.0001 - VALTER DE CAMARGO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Sobre a proposta de fls. 669, manifestem-se as partes. Int. - Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022170-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x GABRIEL VIEIRA ROCHA SANTOS - 1. Ante o petitório de fls. 64, concedo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DONINI ROSA e INGRID DE MATTOS.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023796-16.2011.8.16.0001 - CHARLES ANDRE DE ALENCAR x BARBARA JULIANA RIBEIRO DE FREITAS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e PAULO CESAR MORCH.

148. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0023959-93.2011.8.16.0001 - TATYANA FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEN - 1. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a apresentação de contraproposta pelo réu, conforme requerido à fl. 137. Int. - Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

149. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0025449-53.2011.8.16.0001 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CURITIBA - 1. Sobre a proposta de acordo de fls. 268/271, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Int. - Advs.

RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO, DARCIO JOSE DA MOTA, ANDRE HENRIQUE GOHR, ADRIANO HENRIQUE GOHR e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026771-11.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRUDENTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028891-27.2011.8.16.0001 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ZBRONSKI COMERCIO DE PECAS LTDA ME - ...2. Defiro o pedido no tocante a consulta de eventuais veículos registrados em nome da devedora via RENAJUD. 3. Em relação à requisição de informações à Receita federal através do sistema INFOJUD, indefiro, uma vez que este juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Manifeste-se sobre a fl. 99. Int. - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ULYSSES DOS SANTOS BAIA.

152. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0029064-51.2011.8.16.0001 - ROSANGELA BUTTNER SETLIK x MILLENE BUTTNER SETLIK - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

153. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0030438-05.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA JANETTI GOBETTI DOS SANTOS - Após, independente de intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, Ocerca do seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

154. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0030959-47.2011.8.16.0001 - LEONARDO RIBAS GOMES e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A e outro - ...Em havendo concordância, no prazo de cinco dias, depositem os réus, pro rata, o valor da perícia, na forma do artigo 33 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, JOSUE DIONISIO HECKE, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

155. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0037826-56.2011.8.16.0001 - HENRIQUE LUIS PEREIRA JARDIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Oficie-se à seguradora líder dos comércios do seguro DPVAT para que forneça cópia do procedimento administrativo, notadamente em relação a perícia realizada. Deve o autor retirar o ofício de fl. 186. Int. - Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039970-03.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA - Manifeste-se o autor sobre os ofícios e certidão de fl.53verso. int. - Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH.

157. ALVARA JUDICIAL - 0040729-64.2011.8.16.0001 - JOAO JOEL DE SOUZA x J G COMERCIO DE CALCAREO LTDA - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. DIANA MARIA EMILIO e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA.

158. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0041639-91.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x RAMOS & NATALINO COMERCIO DE VIDROS LTDA - Vistos em saneado...

1. Não há questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 30, § 20, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional. Incidente as regras consumeristas, cabível a revisão para análise de eventuais abusividades e ilegalidades cometidas pelo fornecedor de produto em detrimento do consumidor (artigo 51). 3. Pontos controvertidos: a) capitalização de juros; b) limitação à taxa de juros remuneratórios. 4. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental nos limites da legislação processual. 5. Para a realização da perícia nomeio o Perito Edson Luiz Kruger, sob a fé de seu grau. 6. No prazo de cinco dias, formulem as partes os quesitos, dentro dos limites dos pontos controvertidos ora fixados, indicando assistente técnico. 10. Desde já, consigno que em havendo necessidade e por requerimento do Sr. Perito, intime-se o banco-réu para juntar aos autos os instrumentos de contrato referentes à abertura de conta corrente e demais celebrados com a parte ré, objeto da presente cobrança, bem como os extratos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, isso com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil. Anote-se que a obrigação do autor decorre do fato de se tratar de documento comum às partes e de sua obrigação legal de armazenar as informações relativas aos contratos firmados com seus clientes. 11. Ainda, muito embora a Lei no 1.060/50 em seu artigo 40 estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa quando se refere às pessoas jurídicas, o que comporta averiguação. 12. Assim, considerando que o réu constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, em princípio não faz presumir ser sobre na acepção jurídica do termo. Sendo assim, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento hábil à comprovação de seus rendimentos: declaração de renda, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. 13. Observe-se que o não cumprimento ensejará o indeferimento do benefício. 14. A intimação para cumprimento dos itens 6 e 12 é concomitante, visto que da análise da documentação relativa ao item

12 dependerá o cumprimento do item 8. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

159. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043566-92.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO JOSE SANTOS - 1. recebo a apelação de fls. 61/75 no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. 2. tendo em vista que não houve a citação da parte ré, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

160. ACAO MONITORIA - 0044554-16.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x POLIPISOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

161. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045478-27.2011.8.16.0001 - NEUZA QUEIROZ NEVES x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. recebo a presente apelação (fls. 178/194) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art.520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e CRYSTIANE LINHARES. 162. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046880-46.2011.8.16.0001 - VALMIR JOSE WEILER x LEASING RENAULT ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro (fl. 34). Publique-se novamente o despacho de fl. 32, observando o subestabelecimento de fls. 30. "... 1. A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e taxa FUNJUNS, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." Int. - Advs. JOSÉ INÁCIO DROSOSKI, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER e MARISSOL DROSOSKI.

163. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048587-49.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x LEANDRO JOSE GONCALVES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

164. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0049405-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x PAULO HERNANDES DE SOUZA - 1. Verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 38, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). 2. Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 38, devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu. 3. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

165. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053739-78.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO REINALDO F CHAPULA - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALLUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI.

166. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0054215-19.2011.8.16.0001 - BANCO CITICARD S.A x ANTONIO FERNANDO B OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

167. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0055065-73.2011.8.16.0001 - AG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B BISTAFA, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, SELMA PACIORNIK e FELIPE HASSON.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0055895-39.2011.8.16.0001 - MASAKAZU TAKAHASHI x LUIZ CANCELIER e outros - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 114. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

169. INVENTARIO E PARTILHA - 0060192-89.2011.8.16.0001 - UMBELINA PIETENCOVSKI x RAUL ADIS DO AMARAL (Espólio) - 1. Indefiro, por ora, o pedido de nomeação de inventariante judicial (fl. 51), considerando que sequer houve a citação dos herdeiros. 2. Sendo assim, intime-se a autora para que informe nos autos a qualificação e atual paradeiro dos herdeiros do de cujus. Int. - Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO.

170. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0062325-07.2011.8.16.0001 - IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. M/E x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, ... 1. Regularizada a representação da parte autora, conforme se observa das fls. 106 dos autos em apenso nº 0028425-67.2010.8.16.0001, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, maxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. A preliminar suscitada pelo requerido de impossibilidade jurídica do pedido inicial não merece prosperar, na medida em que não existe em nosso ordenamento jurídica qualquer regra obstativa do pleito revisional formulado, máxime que assente na jurisprudência a admissibilidade da revisão judicial na hipótese de contratos de adesão, como na espécie. Outrossim, eventual ausência de documento comprobatório alegado constitui matéria de mérito, a ser oportunamente examinada. Assim, rejeito a preliminar levantada. 3. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em se tratando de operação bancária, para que se configure relação de consumo, indispensável que o devedor faça uso do crédito lhe disponibilizado como destinatário final, sem o que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor. E, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, vigora a presunção de que os valores lhe disponibilizados pela instituição bancária são destinados à atividade produtiva, pelo que lhe cabe elidir a presunção ou, ao menos, demonstrar sua vulnerabilidade frente à parte contrária. Neste sentido, aliás, o e. Tribunal de Justiça do estado já se manifestou: AçAo MONITORIA. CONTRATO BANCARIO. PESSOA JURIDICA. APLICAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATARIO FINAL. INTELIGENCIA DO ART. 2º DA LEI 8.098/90. UTILIZAO DOS RECURSOS PARA REFORCAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTENCIA DE RELAO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. "O Código de Defesa do Consumidor adotou conceito claro e mmucioso com relação a figura do consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final. Destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso privado, pessoal, para necessidade própria, não para desenvolvimento profissional ou comercial". 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendqv lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilicpUe". 3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tæs fecursos s utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora". 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, eo pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova. (6a C. Cível, Agravo de Instrumento nº 172.438-5, Acórdão nº 14596, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 15/06/2005). Todavia, in casu, o autor não elidiu a presunção contra si existente, bem como não demonstrou sua situação de vulnerabilidade frente a instituição bancária, resumindo-se a afirmar que o contrato entabulado seria de adesão e conteria cláusulas abusivas, o que, por si so, não basta para o reconhecimento de relação de consumo. Nestes termos, inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pelo que resta também prejudicada a análise do pedido de inversão do ônus da prova fundado no art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo referido ônus obedecer à regra geral do art. 333, do CPC. 4. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 5. Os pontos controvertidos nos autos são: repactuação tendente a ocultar abusividades praticadas; cobrança de juros acima da média e de forma capitalizada; cobrança de comissão de permanência cumulada; cobrança de encargos abusivos (TAC e TEC). 6. Admito a produção de prova documental; e pericial contábil. 7. Antes de nomear perito, determino que a instituição financeira requerida exhiba, no lapso de 30 (trinta) dias, os extratos da conta bancária mantida com a empresa autora, ou justifique a impossibilidade da apresentação. Int. - Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

171. AÇÃO MONITORIA - 0062595-31.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x ANDREA DE ALMEIDA LARA - 1. Diante da ausência justificada pela ré (fls. 133/134), bem como sobre o ocorrido à fl. 135, esclareçam as partes se ainda tem o interesse na realização de audiência de conciliação. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR.

172. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0065561-64.2011.8.16.0001 - ROLF WEISS JUNIOR x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALINE URBAN.

173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067053-91.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x M C LENGLE CIA LTDA e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA

3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

174. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001306-63.2012.8.16.0001 - CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL - ME x BANCO BRADESCO S/A - 1. Sobre a petição de fls. 193/453, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

175. AÇÃO MONITORIA - 0002673-25.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x YEUN CHUL CHUNG - 1. Verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 33, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/ PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). 2. Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 33, devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu. 3. Intime-se. - Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

176. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007158-68.2012.8.16.0001 - FLAVIA DA COSTA VIANA x PATRICIA REGINA PIASECKI - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.589/603, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, MARCELO L. F. DE MACEDO BURGER e ADEL EL TASSE.

177. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011845-88.2012.8.16.0001 - TIBAGI MINERACAO E COMERCIO LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int. - Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

178. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012269-33.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x BENEDITA LOURENCO MULLER e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 71. Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

179. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0015865-25.2012.8.16.0001 - CARLOS FRANCISCO CIVILITATE JUNIOR x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 84/99, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIOSO HESSEL e MARCOS RODRIGO MACHADO.

180. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016603-13.2012.8.16.0001 - MULTI MERCANTES LTDA x MARIO JOSE ZAMBELLI - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int. - Adv. VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

181. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0016876-89.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CHAGAS BANDEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

182. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021435-89.2012.8.16.0001 - LUCIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 76 verso. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

183. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022766-09.2012.8.16.0001 - MARCELO SABOTA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE, MARIANE PORTELLA GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, JAQUELINE SCOTA STEIN e JULIANA MARA DA SILVA.

184. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024464-50.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO ASSIS CARDOSO - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 50, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, TAIS BRITO FRANCISCO e RODRIGO BEZERRA ACRE.

185. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0025324-51.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE FRANCISCO XAVIER x BANCO SANTANDER S/A - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada

pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e HERICK PAVIN.

186. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0025600-82.2012.8.16.0001 - MOISES PERICO x ARTESANATO DE FOGOS CINCO ESTRELAS LTDA EPP - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 132/213, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

187. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0025868-39.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 42, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

188. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0027833-52.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO GARCIA COSTA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 73, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e LAURO BARROS BOCCACIO.

189. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0030834-45.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO DE OLIVEIRA RAMOS BESCIAK - 1. Recebo a apelação de fls. 40/47 no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. 2. tendo em vista que não houve a citação da parte ré, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

190. AÇÃO MONITORIA - 0032972-82.2012.8.16.0001 - RH CENTER TRABALHO TEMPORARIOS LTDA x T & DH SOFTWARE SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Sobres os embargos a monitoria manifeste-se o autor em 10 dias. Int. - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e AURELIANO PERNETTA CARON.

191. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0036494-20.2012.8.16.0001 - JEAN CARLO DIEGO VIERA x BV FINANCEIRA S/A. - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROZO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA.

192. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO (ORD) - 0038828-27.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SOLEIDE MACIEL DE MELO e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$195,39, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

193. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0040656-58.2012.8.16.0001 - HIRAM SILVA SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES e ALBERTO FERNANDES NETO.

194. AÇÃO MONITORIA - 0041860-40.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTHIANE RODRIGUES DE MORAES - 1. Ante o contido na certidão de fl. 45, o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 44, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl.44. 2. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. 3. Intime-se. - Adv. DIOGO GUEDERT.

195. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0042607-87.2012.8.16.0001 - ATLL COMERCIO LTDA - ME x DESEMPENHO INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 96., requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ALINE URBAN, ILANA GUILGEN, MARIAH DAGIOS GARBIN e natalia schneider vazQUEZ.

196. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0042726-48.2012.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL SENAI DN x VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS LTDA - 1. Diante da certidão de fl. 69, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA e ALEXANDER MIRANDA.

197. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0044035-07.2012.8.16.0001 - NADIR ESPINDOLA DE FREITAS x AZ IMOVEIS LTDA. - 1. Intime-se a parte autora, vez mais, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração original. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES.

198. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0045239-86.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e outro x MARCIO ANTONIO ALVES e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Deve o requerido juntar a procuração. Int. - Advs. ANTONIO ELOY, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA.

199. AÇÃO ORDINÁRIA - 0046575-28.2012.8.16.0001 - AILTON RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 39/119. Int. - Adv. JONAS BORGES.

200. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0048303-07.2012.8.16.0001 - DAYSIMAR MARRAU x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03).. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

Curitiba, 05 de abril de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 51 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGATA CRISTY ZERMIANI 0075 029737/2012
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0048 012968/2010
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0082 046868/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 000991/2006
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0018 001479/2005
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0062 033771/2011
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0041 001171/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0007 000580/2000
ANDREA ROCIO DA SILVA 0029 000480/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0080 042771/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000866/1998
0084 050355/2012
AQUILES MORAES 0039 000973/2009
ARNALDO FERREIRA 0011 000048/2003
Aderlan Angelo Camargo 0023 001047/2006
Adriana D Avila Oliveira 0039 000973/2009
Adriano Moro Bittencourt 0041 001171/2009
Alessandra Micalski Vello 0034 001633/2008
Alexandre José Garcia de 0030 000505/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0049 020248/2010
Aline Fernanda Pereira 0039 000973/2009
Ana Lúcia França 0004 000976/1999

Ana Paula Delgado de Souza 0068 004434/2012
 Anderson Cleber Okumura Y 0038 000869/2009
 Andre Abreu de Souza 0002 000866/1998
 Andre J. Bornancim 0032 001073/2008
 Andre Luiz Betttega Davila 0048 012968/2010
 Andrea Lopes Germano Pere 0068 004434/2012
 Andrea Priscila Lofrano 0030 000505/2008
 Andrezza Maria Beltoni 0013 000964/2003
 Antonio Carlos de Oliveira 0018 001479/2005
 Antonio Moris Cury 0032 001073/2008
 Ardemio Dorival Mucke 0015 000535/2004
 Auracyr Azevedo de Moura 0001 004291/0001
 BLAS GOMM FILHO 0026 001249/2007
 Brazilio Bacellar Neto 0017 000891/2005
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0007 000580/2000
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0078 041050/2012
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0069 006515/2012
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0058 007730/2011
 CARLOS PZEBOWSKI 0059 013797/2011
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0070 012225/2012
 CAROLINA PIMENTEL 0039 000973/2009
 CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0017 000891/2005
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0027 001422/2007
 CAROLINE DA COSTA KAMAROS 0013 000964/2003
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0005 001418/1999
 CASSIANO RICARDO REGIS 0014 001165/2003
 CHARLES S. RIBEIRO 0005 001418/1999
 CHRYSTIANNE F.ALVES FERRE 0005 001418/1999
 CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0040 001108/2009
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0037 000501/2009
 CRISTIANO LINDENBERG CORD 0015 000535/2004
 Caio Marcio Eberhart 0005 001418/1999
 Carlos Eduardo Parucker e 0010 000757/2002
 Carlos Eduardo Scardua 0046 002365/2009
 0049 020248/2010
 Carlos Fernando Correa de 0001 004291/0001
 0039 000973/2009
 Carlos Humberto Fernandes 0045 002270/2009
 Carolina Fonseca Wenskerky 0014 001165/2003
 Cesar Augusto Terra 0008 000359/2001
 Cezar Eduardo Panessa Rui 0053 032432/2010
 Christian Augusto Costa B 0027 001422/2007
 Chrystianne de Freitas Al 0057 000094/2011
 Claudio Xavier Petriky 0004 000976/1999
 Clinio L.L. Lyra 0005 001418/1999
 Cristiane Bellinati Garci 0073 023628/2012
 0075 029737/2012
 Cristiane Maria Agnoletto 0081 044744/2012
 DANIELE DE BONA 0052 030283/2010
 DANIELE ESMANHOTTO 0006 000389/2000
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0018 001479/2005
 Daniel Hajar Sagboni Mont 0019 000603/2006
 Daniel Muller Martins 0007 000580/2000
 Daniela Benes Senhora Hir 0007 000580/2000
 Danielle Anne Pamplona 0023 001047/2006
 Danielle Rosa e Souza 0011 000048/2003
 Danielle Tedesko 0046 002365/2009
 0049 020248/2010
 Deborah Sperotto da Silve 0082 046868/2012
 Denio Leite Novaes Junior 0003 000748/1999
 EDSON SHOITI FUGIE 0013 000964/2003
 EDSON VIEIRA ABDALA 0055 055295/2010
 EDUARDO DE MELLO 0031 000570/2008
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 004291/0001
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0048 012968/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000866/1998
 ELIAS DO AMARAL 0044 001736/2009
 ELIAS MATTAR ASSAD 0055 055295/2010
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0005 001418/1999
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0022 001007/2006
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0014 001165/2003
 ETHIANE DE BONA MORAES 0039 000973/2009
 EVA DUBRINI 0063 049777/2011
 EVERTON FELIZARDO 0076 030616/2012
 Edgar Lenzi 0012 000225/2003
 Edson Covo Junior 0001 004291/0001
 Eduardo Batistel Ramos 0021 001001/2006
 Elton Alaver Barroso 0068 004434/2012
 Estevan Capriotti Filho 0032 001073/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0014 001165/2003
 0018 001479/2005
 0025 000774/2007
 0035 001780/2008
 0036 000376/2009
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0022 001007/2006
 FELIPE GOMES BATISTA 0072 022859/2012
 FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0005 001418/1999
 FLAVIO W. LINS 0055 055295/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 0019 000603/2006
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0048 012968/2010
 Fabio Augusto de Souza 0065 057963/2011
 Fernando Abagge Benghi 0039 000973/2009
 Fernando José Gaspar 0052 030283/2010
 Flavia Cristiane Machado 0013 000964/2003
 Flavio Penteado Geromini 0045 002270/2009
 Franchielle S. Gioppo 0044 001736/2009
 Francielly Tibola 0061 029988/2011
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0045 002270/2009
 Fábio Roberto Portella 0079 042481/2012

GABRIEL BITTENCOURT PERE 0054 042172/2010
 GENESIO TAVARES 0005 001418/1999
 0005 001418/1999
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 0050 025675/2010
 GETULIO LADISLAU RODRIGUE 0009 000597/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 023628/2012
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0022 001007/2006
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0061 029988/2011
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0005 001418/1999
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0015 000535/2004
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0001 004291/0001
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0048 012968/2010
 GUSTAVO NARDELLI BORGES 0042 001350/2009
 Gabriela Thiesen da Silve 0023 001047/2006
 Gerson Vanzin Moura da Si 0045 002270/2009
 0074 024040/2012
 Gilberto Rodrigues Baena 0008 000359/2001
 Gilberto Stinglin Loth 0008 000359/2001
 Gleci T. Muxfeldt 0012 000225/2003
 Gorgon Nobrega 0044 001736/2009
 Graciela I. Marins 0008 000359/2001
 Gustavo Henrique Batista 0029 000480/2008
 HELTON OLIVEIRA CRUZ 0027 001422/2007
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0004 000976/1999
 HUMBERTO R. COSTANTINO 0011 000048/2003
 Hamilton Schimdt Costa Fi 0032 001073/2008
 Helio Carlos Kozlowski 0048 012968/2010
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0063 049777/2011
 Irina Moreira Da Fonseca 0007 000580/2000
 JACQUELINE CARNEIRO CAVAS 0005 001418/1999
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0035 001780/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0008 000359/2001
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0005 001418/1999
 JOAO INACIO CORDEIRO 0056 070315/2010
 JOAQUIM ROCHA 0037 000501/2009
 JOEL MACEDO PEREIRA NETO 0032 001073/2008
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0054 042172/2010
 JOSE LUIZ SENNE 0009 000597/2002
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0010 000757/2002
 JOSE RODRIGO SADE 0001 004291/0001
 0039 000973/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0059 013797/2011
 0077 038267/2012
 JUAN DIEGO DE LEON 0022 001007/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 0061 029988/2011
 JULIANO FRANÇA TETTO 0026 001249/2007
 Jaime Oliveira Penteado 0045 002270/2009
 0074 024040/2012
 Janaina Rovaris 0002 000866/1998
 Joao Leonel Antocheski 0076 030616/2012
 Joao Leonel Gabardo Fil 0008 000359/2001
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0004 000976/1999
 José Campos de Andrade Fi 0063 049777/2011
 João Casillo 0039 000973/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0034 001633/2008
 Julio César Sampaio Teixe 0022 001007/2006
 Karine Pereira 0020 000991/2006
 Kelly Kruger Carvalho Vie 0051 027267/2010
 LEONEL STEVAM FILHO 0041 001171/2009
 LEUREMAR A. TALAMINI 0005 001418/1999
 LIDIA IVONE RIBAS 0005 001418/1999
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0032 001073/2008
 LISEMAR VALVERDE 0005 001418/1999
 LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0050 025675/2010
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0017 000891/2005
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0037 000501/2009
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0071 018106/2012
 LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0005 001418/1999
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0022 001007/2006
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0031 000570/2008
 LUIZ MARTINS JUNIOR 0005 001418/1999
 Leirson de Moraes Mucke 0015 000535/2004
 Leticia Salomão 0042 001350/2009
 Leuremar Anderson Talamini 0005 001418/1999
 Lizia Cezario de Marchi 0061 029988/2011
 Luis Oscar Six Botton 0002 000866/1998
 Luis Oscar Six Botton 0084 050355/2012
 Luiz Assi 0033 001258/2008
 Luiz Fernando Brusamolin 0016 000475/2005
 Luiz Fernando Brusamolin 0047 002761/2010
 0058 007730/2011
 0080 042771/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0083 048984/2012
 Luiz Fernando Pereira 0043 001354/2009
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0005 001418/1999
 Luiz Henrique Bona Turra 0045 002270/2009
 0074 024040/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0014 001165/2003
 0018 001479/2005
 0025 000774/2007
 0036 000376/2009
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0022 001007/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0064 057406/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0063 049777/2011
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0014 001165/2003
 MARIA CLARINDA M. FERRAZ 0016 000475/2005
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0028 000015/2008
 MAURÍCIO LUZ 0001 004291/0001
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0004 000976/1999

MOACIR TADEU FURTADO 0016 000475/2005
0022 001007/2006
Marcello Taborda Ribas 0030 000505/2008
Marcelo Augusto Bertoni 0004 000976/1999
Marcio Alexandre Cavenaqua 0055 055295/2010
Marcos Caxambu 0071 018106/2012
Marcos Roberto Hasse 0024 000040/2007
Marcus Vinicius Tadeu Per 0070 012225/2012
Mária Izabel Bruginiski 0076 030616/2012
Mária Lucia Lins Conceição 0025 000774/2007
0036 000376/2009
Maurelio Peters 0006 000389/2000
Mauro Júnior Seraphim 0079 042481/2012
Mauro Sergio Guedes Nasta 0025 000774/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta 0038 000869/2009
Melina Breckenfeld Reck 0069 006515/2012
Michel Guerios Netto 0039 000973/2009
Mieko Ito 0057 000094/2011
0067 066657/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 0020 000991/2006
0030 000505/2008
0055 055295/2010
NATANIEL RICCI 0032 001073/2008
NILSON ROBERTO MARTINES G 0053 032432/2010
Nelson Paschoalotto 0061 029988/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0011 000048/2003
OSIRIS GIACCIO DE MICO 0044 001736/2009
Odacyr Carlos Prigol 0009 000597/2002
Omires Pedroso do Nascimento 0035 001780/2008
Oscar Nelson Reimann Sobr 0074 024040/2012
Otto João Lyra Neto 0005 001418/1999
PAOLA SPREA CARRIJO 0063 049777/2011
PATRICIA B.C.CASILLO 0039 000973/2009
PATRICIA D.NYMBERG 0010 000757/2002
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0028 000015/2008
PAULO MACARINI 0048 012968/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0048 012968/2010
Pamela Iris Teilor 0042 001350/2009
Paula Nogara Guerios 0039 000973/2009
Paulo Roberto Fadel 0033 001258/2008
Paulo Roberto Ferreira Pe 0032 001073/2008
Paulo Sergio Stahlschmidt 0070 012225/2012
Paulo Sergio Winckler 0043 001354/2009
Paulo Sérgio de Oliveira 0059 013797/2011
Pedro Paulo Pamplona 0023 001047/2006
Plinio Aloisio Bach 0003 000748/1999
Priscila Campanini 0026 001249/2007
Priscila Kei Sato 0036 000376/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0056 070315/2010
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0040 001108/2009
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0002 000866/1998
RAMONN BALDINO GARCIA 0039 000973/2009
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0015 000535/2004
RENATA ETELWEIN BUENO 0002 000866/1998
RENE TOEDTER 0048 012968/2010
RICARDO RUSSO 0058 000773/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0059 013797/2011
0077 038267/2012
ROBERTA DE ROSIS 0030 000505/2008
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0019 000603/2006
RODRIGO VINICIUS S. CARDO 0073 023628/2012
ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO 0005 001418/1999
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0005 001418/1999
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0024 000040/2007
Rafael Baggio Berbicz 0021 001001/2006
Rafael Nogueira da Gama 0022 001007/2006
Rafael Santos Carneiro 0070 012225/2012
Regina de Souza Preussler 0038 000869/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0033 001258/2008
0038 000869/2009
0060 027371/2011
Rita de Cassia Correa de 0036 000376/2009
Rodrigo Krambeck Valente 0062 033771/2011
Rodrigo Shirai 0017 000891/2005
Rogéria Dotti Dória 0010 000757/2002
Rosana Jardim Riella Pedr 0039 000973/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0022 001007/2006
SERGIO FERNANDO AMATA 0028 000015/2008
SOLANGE APARECIDA DE SOUZ 0065 057963/2011
SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBAC 0005 001418/1999
SUELEN PAOLA NICOLAT 0075 029737/2012
Sandra Regina Rodrigues 0054 042172/2010
Saulo de Meira Albach 0032 001073/2008
Sidnei Gilson Dockhorn 0058 007730/2011
Silvia Helena Carvalho 0042 001350/2009
Silvio Andre Brambila Rod 0056 070315/2010
Simone Marques Szesz 0067 066657/2011
Simone Zonari Letchacoski 0039 000973/2009
Stela Marlene Schwerz 0006 000389/2000
TELMAR PEREIRA DE LIMA 0051 027267/2010
THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0063 049777/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 001165/2003
0018 001479/2005
0025 000774/2007
Teresa Celina Arruda A Wa 0036 000376/2009
Umberto Giotto Neto 0040 001108/2009
VALDECYR BORGES 0062 033771/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0013 000964/2003
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0008 000359/2001

VIVIANE STADLER FAGUNDES 0019 000603/2006
Valeria Caramuru Cicarell 0049 020248/2010
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0052 030283/2010
Victor Alexandre Bonfim M 0008 000359/2001
Vinicius Sarcos Sanchez 0066 061018/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0047 002761/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0063 049777/2011
WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0048 012968/2010
Waltraud E. Witthoft 0066 061018/2011
Wilson Redondo Avila 0044 001736/2009
giuliano ferreira da cost 0072 022859/2012
luciana drimel dias 0062 033771/2011

1. ORDINARIA - 4291/1 - ELIAS J. CURI x SEMENGE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Desp. de fls. 4807. .. Manifestem-se as partes quanto o teor da manifestação do Sr. Avaliador Judicial à f. 4806, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, JOSE RODRIGO SADE, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, Edson Covo Junior e MAURÍCIO LUZ.
2. REINTEGRACAO DE POSSE - 866/1998 - UNIBANCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL FLS. 448 x MARCIA CARLOTA MUNIZ BARRETO TENORIO - Ao credor para retirar o ofício da Receita Federal. Advs. Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Janaina Rovaris, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e RENATA ETELWEIN BUENO.
3. MONITORIA - 748/1999 - BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x DANIEL OSCAR AUSILI - Manifeste-se o requerente ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Denio Leite Novaes Junior e Plinio Aloisio Bach.
4. ORDINARIA - 976/1999 - HENRIQUE OLIVA NETO x BANK OF BOSTON - Ao requerido para retirar o ofício. Advs. HORACIO CEZAR LUZ FILHO, Claudio Xavier Petriy, Ana Lúcia França, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Marcelo Augusto Bertoni e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.
5. POSSESSORIA - 1418/1999 - PROCONSULT-PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DO PARQUE e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 3076,62 + R\$ 54,00 do Sr. Distribuidor. Advs. LIDIA IVONE RIBAS, GENESIO TAVARES, Caio Marcio Eberhart, CASSIANO ANTUNES TAVARES, ROMULO FERREIRA DA SILVA, SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH, Clinio L.L. Lyra, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, CHARLES S. RIBEIRO, LUIZ MARTINS JUNIOR, Otto João Lyra Neto, Leuremar Anderson Talamini, LISEMAR VALVERDE, GENESIO TAVARES, CHRYSYTIANNE F.ALVES FERREIRA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e LEUREMAR A. TALAMINI.
6. ORDINARIA DE COBRANCA - 389/2000 - COMERCIAL AGRONUTRI LTDA. x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-GRUPO PAO DE AÇUCAR - Desp. de fls. 3143. .. Diante das divergências apontadas entre as partes quanto ao valor a ser executado pela credora, com fito em evitar prejuízos ao devedor, determino por ora a suspensão da presente execução, até a apuração do valor a ser executado. Determino a remessa dos presentes autos, para o fim de elaboração de cálculo atualizado do valor a ser recebido. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 1.888,69. Advs. Maurelio Peters, Stela Marlene Schwerz e DANIELE ESMANHOTTO.
7. OBRIGACAO DE FAZER - 580/2000 - ESP. EGAN DOS SANTOS RIBAS (FLS. 38) x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 1737,04 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 66,47 Oficial de Justiça + R\$ 178,42 Funjus. Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, Irina Moreira Da Fonseca Banados, Daniel Muller Martins, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.
8. ANULATORIA - 359/2001 - TANCREDO LOMBARDI CUNHA e outro x ITAU SUL S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1956/1977. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
9. INDENIZACAO SUM. - 597/2002 - ARUBA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x EURASIA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - Desp. de fls. 2259. .. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 2256/2258. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. Odacyr Carlos Prigol, GETULIO LADISLAU RODRIGUES e JOSE LUIZ SENNE.
10. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 757/2002 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x EDNA COSTA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 113,62. Advs. Rogéria Dotti Dória, PATRICIA D.NYMBERG, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e Carlos Eduardo Parucker e Silva.
11. REINTEGRACAO DE POSSE - 48/2003 - KATIA DANIELLE ROSSI e outro x EVALDO MENDES TABORDA e outros - Desp. de fls. 860. .. Tendo em vista a

certidão de fl. 859, aguarde-se o presente feito suspenso até posterior julgamento do recurso pela Superior Instância. Int. Advs. ARNALDO FERREIRA, HUMBERTO R. COSTANTINO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

12. DECLARATORIA SUMARIA - 225/2003 - PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x PS STREET COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Ao autor para retirar os officios. Advs. Edgar Lenzi e Gleci T. Muxfeldt.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003 - LORENI BAGESTON MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 776. .. 1. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às folhas 372/375. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. Andreza Maria Beltoni, CAROLINE DA COSTA KAMAROSKI, EDSON SHOITI FUGIE, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e Flavia Cristiane Machado.

14. ORDINARIA - 0000338-48.2003.8.16.0001 - GERALDO DALCANALE e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Decisão de fls. 1359. .. Acolho os embargos de declaração ós fls. 1349/1353, eis que tempestivos, e n.o mérito dou-lhes provimento. A parte embargante opôs embargos de declaração a fim de sanar a contradição havida no despacho de fl. 1322. em razão do mesmo não verificar o pedido formulado na petição de fls. 1319, na qual a Instituição Financeira depositou o valor da condenação a título de garantia do juízo, sendo assim, revogo o despacho de fls. 1322, pois elaborado em equívoco. Diante do exposto reporto-me ao despacho de fl. 1345, a fim de intimar a parte impugnada a se manifestar acerca da impugnação de fl. 1325/1344. Após, certifique a escritania se o devedor Geraldo Dalcanale cumpriu o determinado no despacho item "03" do despacho de fls. 1316/1317. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, Carolina Fonseca Wensker, CASSIANO RICARDO REGIS, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 535/2004 - GILMAR DOMINGOS GIROTTO x LEDA SILVIA BATISTA SOARES e outros - Manifeste-se o autor ante o officio de fls. 267/270. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

16. INDENIZATÓRIA - 0000228-49.2003.8.16.0001 - WILMAR ABREU DE SOUZA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 911,53 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 87,68 Funjus. Advs. MOACIR TADEU FURTADO, MARIA CLARINDA M. FERRAZ e Luiz Fernando Brusamolín.

17. INDENIZACAO SUM. - 0001554-73.2005.8.16.0001 - MARIA ROSICLER DALLALIBERA x ITALY AUTOMOVEIS LTDA e outros - Desp. de fls. 424. .. 1. Compulsando os presentes autos, verifiquei não constar deliberação expressa acerca do cumprimento voluntário de sentença, assim, intime-se o devedor, por seu procurador para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as folhas 367/379. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. Brazilio Bacellar Neto, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, Rodrigo Shirai e LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE.

18. REPARACAO DE DANOS - 1479/2005 - USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x AUREUM SOC. CORRETORA DE CAMBIO E VALOR. MOBILIARI - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 87,42. Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

19. REPARACAO DE DANOS - 603/2006 - FRANCIS CORREIA HOTICKI e outro x MURILLO ANTONIO ERCOLE e outros - Desp. de fls. 327. .. Tendo em vista a certidão de fl. 326, aguarde-se o presente feito suspenso até posterior julgamento do recurso pela Superior Instância. Int. Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, Daniel Hajar Sagboni Montanha Teixeira, ROBSON LUIZ SANTIAGO e FRANCISCO BRAZ NETO.

20. DECLARATORIA - 991/2006 - DELSON LAUTON x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 156. ... Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Karine Pereira e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

21. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1001/2006 - CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GERSON TADEU MONTEIRO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 182,44. Advs. Rafael Baggio Berbic e Eduardo Batistel Ramos.

22. ORDINARIA - 1007/2006 - LUIZ FERREIRA SOBRINHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,74. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HELL, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI,

MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Julio César Sampaio Teixeira, MOACIR TADEU FURTADO e Rafael Nogueira da Gama.

23. INDENIZATÓRIA - 1047/2006 - ANTONIO DE PADUA MOROTTI x RIVELINO RIBAS MACHADO - Desp. de fls. 388. ... Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Advs. Aderlan Angelo Camargo, Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona e Gabriela Thiesen da Silveira Souza.

24. COBRANÇA - 40/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x MUNIR ABDO CALIL e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls. 219. Advs. Marcos Roberto Hasse e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

25. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0004550-73.2007.8.16.0001 - INSTITUTO DE PR.E DEF.DOS CONS.E CID.DO BR. IPDC x BANCO SAFRA S.A. - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

26. IMISSAO DE POSSE - 1249/2007 - JOSE LUIZ RIBAS TORTELLI e outro x VALDECIR TADEU PARREIRA e outro - Desp. de fls. 448. .. 1. Primeiramente, cumpra-se integralmente a decisão de fl.443. 2. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as folhas 445/447. 3. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 5. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Sem prejuízos da manifestação do item "5" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 7. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Priscila Campanini, JULIANO FRANÇA TETTO e BLAS GOMM FILHO.

27. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1422/2007 - JOSE LEONARDO BRUNETTO x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$987,62 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, HELTON OLIVEIRA CRUZ e Christian Augusto Costa Beppler.

28. MONITORIA - 15/2008 - BORRACHAS VIPAL S/A x ALAN PEDERIVA - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA, SERGIO FERNANDO AMATA e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

29. RESC.CONT.C/PEDIDOS TUT.ANTEC. - 480/2008 - VULCANIZADORA IGUAÇU LTDA x ALCEU RODRIGUES COIADO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 75,20. Advs. Gustavo Henrique Batista Quintão e ANDREA ROCIO DA SILVA.

30. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 505/2008 - ALBERTO LOPES LOFRANO x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 500/502. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Marcelo Taborda Ribas, Andrea Priscila Lofrano, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

31. DECLARATORIA - 570/2008 - RUY JORGE CALLET DE LEO x FAZENDA VIEIRA LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de carta precatória no valor de R\$ 9,40 + 13 cópias autenticadas. Advs. EDUARDO DE MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

32. USUCAPIAO - 1073/2008 - MARILAN JOSE STIVAL e outros x DELAMAR JORGE PERUCCI - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Advs. Hamilton Schimdt Costa Filho, Andre J. Bormancim, LINEU A. DALARMI JUNIOR, Estevan Capriotti Filho, Antonio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira, NATANIEL RICCI, JOEL MACEDO PEREIRA NETO e Saulo de Meira Albach.

33. COBRANÇA - 1258/2008 - EMPRESA BRAS.DE TELEC. S/A EMBRATEL x ANGELS BRASIL- DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros - Desp. de fls. 372/374. .. 1. Da análise detida dos autos, verifico que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado deve ser acolhido. Com efeito, o artigo 50, do Código Civil estabelece que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Esse dispositivo legal contempla a "teoria da desconsideração da personalidade jurídica", também conhecida como "disregard of legal entity" ou "teoria do superamento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas", utilizada para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. De acordo com essa teoria, a personalidade jurídica não pode ser tida como um direito absoluto diante da presunção do proveito econômico dos sócios em relação aos frutos da sociedade comercial. [...] Em suma, a empresa encerrou suas atividades de forma irregular e não deixou bens aptos a garantir o pagamento das dívidas contraídas, condutas que traduzem o nítido intento de burlar a lei e o direito de credores. Assim, restaram comprovados os requisitos necessários à aplicação da teoria em exame, a qual terá o condão de coibir os abusos perpetrados em nome da empresa executada apenas neste feito, e impedir que o direito creditício da autora continue a ser frustrado. Isso posto, com fundamento no artigo 50, do Código Civil, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ANGELS BRASIL

- DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA, para o fim de determinar a inclusão dos sócios DOUGLAS RAUEN CARSTENS NETO e LAERCIO RICARDO MATTANA COROLLO, qualificados na petição retro, no pólo passivo da demanda, os quais deverão ser intimados desta decisão e citados para pagar o principal, acrescido das demais cominações, em 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens do devedor e à sua avaliação, segundo o artigo 652, § 19 do Código de Processo Civil. Os executados devem ser intimados da penhora segundo os ditames do § 49 do mesmo artigo. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da exequente no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar a inclusão dos sócios no pólo passivo. Int. Advs. Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis e Paulo Roberto Fadel.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006271-26.2008.8.16.0001 - IVAELSON CHAVES x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às folhas 174/177. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item 04 digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alessandra Micalski Velloso.

35. ORDINARIA - 1780/2008 - UDO HEUER S/A- INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO ITAU S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 123,54. Advs. Omires Pedrosa do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

36. MONITORIA - 376/2009 - BANCO ITAU S.A x NELSON DE JESUS RAPOSO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 66,47 via Oficial de Justiça. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

37. USUCAPIAO - 501/2009 - VANDERLEI DA ROCHA TABORDA e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO WONSOVIZ - Fica o autor intimado para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o cumprimento das cartas expedidas às fls. 179/180 e 183. Advs. JOAQUIM ROCHA, CLAUDIA RENATA ROCHA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0000887-48.2009.8.16.0001 - EMILIA ALBINO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A - Ao autor para retirar a carta de intimação. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Regina de Souza Preussler e Reinaldo Mirico Aronis.

39. COBRANCA - 973/2009 - IMOBILIARIA THÁ LTDA e outro x CONSTANCIO DA SILVEIRA NETTO e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 100,26. Advs. Paula Nogara Guerios, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B.C.CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, Michel Guerios Netto, ETHIANE DE BONA MORAES, RAMONN BALDINO GARCIA, AQUILES MORAES e JOSE RODRIGO SADE.

40. USUCAPIAO - 1108/2009 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CARLOTA ZIBARTH - Desp. de fls. 326. ... Intime-se a advogada da autora para que, em cinco dias, subscreva a petição de fls. 298/301. Após, manifeste-se o impugnante sobre os termos da petição de fls. 298/301. Int. Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM, Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 1171/2009 - ANDRE LUIZ PIETRO x IATE CLUBE DE CAIOBA e outro - Desp. de fls. 93. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R \$ 17,86. Advs. Adriano Moro Bittencourt, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e LEONEL STEVAM FILHO.

42. REPARACAO DE DANOS - 0010424-68.2009.8.16.0001 - SHIRLEY CUNHA x ATC CARGO INC. DBA ALEXIM MOVING e outro - Desp. de fls. 219. ... I. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 211/218. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. Sílvia Helena Carvalho, GUSTAVO NARDELLI BORGES, Letícia Salomão e Pamela Iris Teilor.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 1354/2009 - EDNILSON DOS SANTOS MIRANDA e outro x PRISMA AGROPECUARIA LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 84,27. Advs. Paulo Sergio Winckler e Luiz Fernando Pereira.

44. MONITORIA - 1736/2009 - CASSEL- CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x EDILSON APARECIDAO CORA - Ao autor para

complementar as custas de penhora e intimação no valor de R\$ 99,41. Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL, Wilson Redondo Avila, Franchielle S. Gioppo e Gorgon Nobrega.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 2270/2009 - TEREZINHA DE SOUZA SPINDOLA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 443. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

46. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 2365/2009 - TEREZINHA FERRAZ TERRES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 2761/2010 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO LEONEL DOS SANTOS FILHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça de diligência no valor de R\$ 66,47. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

48. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0012968-92.2010.8.16.0001 - JORGE HENRIQUE KREMER e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS INCOMAX LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 378. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Andre Luiz Bettega Davila, RENE TOEDTER e Helio Carlos Kozlowski.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020248-17.2010.8.16.0001 - SERGIO VANDERLEI KOGUTA x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 144. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 16,92. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

50. MONITORIA - 0025675-92.2010.8.16.0001 - DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x ADALBERTO DUTRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40. Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI e LIVIA QUEIROZ DE LIMA.

51. MONITORIA - 0027267-74.2010.8.16.0001 - HUNKY MODAS LTDA x ELENY KRUGER CARVALHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 31,42. Advs. TELMA PEREIRA DE LIMA e Kelly Kruger Carvalho Viegas.

52. RESCISAO CONTRATUAL - 0030283-36.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ROSA GONCALVES FERREIRA DA CR - Desp. de fls. 69. ... O feito comporta julgamento conforme o art. 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 43,42 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.

53. DESPEJO - 0032432-05.2010.8.16.0001 - CKL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MMPJL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro - Desp. de fls. 119. ... Expeça-se mandado para despejo dos ocupantes do imóvel objeto da presente lide. A solicitação de reforço policial será analisado posteriormente, caso o Sr. Oficial de Justiça informe o Juízo sobre eventual necessidade para cumprimento da presente determinação. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41. Advs. Cezar Eduardo Panessa Ruiz e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

54. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0042172-84.2010.8.16.0001 - JOSE LUIS FRANZOI x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 332. ... I. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às folhas 324/331. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. N \$o sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, JOSE CESAR VALEIXO NETO e Sandra Regina Rodrigues.

55. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055295-52.2010.8.16.0001 - VALDIR FERREIRA DE SOUZA x GILDA CARDOSO DE MELLO PIRES e outros - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 609/655. Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO W. LINS, Milton Luiz Cleve Kuster, Marcio Alexandre Cavenaques e EDSON VIEIRA ABDALA.

56. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070315-83.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ FERNANDO DE LIMA e outro - Desp. de fls. 129. ... 01. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte requerida foi citada (fls. 119/123), deixando transcorrer in albis o prazo para a resposta (fl. 128). 02. Sendo assim, decreto a revelia do requerido, tornando-se assim, verdadeiros os fatos apresentados na petição inicial. 03. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 04. A conta e preparo. 05. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. 06. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 66,26. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOAO INACIO CORDEIRO.

57. MONITORIA - 0000094-41.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MADEREIRA MARCELANDIA LTDA e outro - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. Miekio Ito e Chrystianne de Freitas Alves Ferreira.
58. MONITORIA - 0007730-58.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FARIA AVILA LTDA e outros - Desp. de fls. 645. ... 1. Fixo os honorários periciais em R \$ 5.000,00 (cinco mil) reais, por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado. 2. Esclareça o Sr. Perito se ainda aceita o encargo. 3. Caso venha o Sr. Perito aceitar o encargo, em conformidade com o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, deve o requerido, efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. ... Manifeste-se o requerido ante a petição do Sr. Perito de fl. 646. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.
59. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013797-39.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. x CARLOS EDUARDO WOSIACK - Desp. de fls. 140. ... 01 - A conciliação restou infrutífera. 02 - Foi informado aos advogados, as partes e as testemunhas quanto à realização de audiência pelo sistema de gravação digital de som e imagem, consoante item 1.8.3 do Código de Normas, para o fim único e exclusivo de documentação processual, na forma que se vê adiante gravados, consignando as características do CD no qual foi gravado este ato: CD-R , marca Nipponic SL 80, registrado sob o nº de série desta Serventia: . Iniciada a instrução tomou-se depoimento pessoal do representante legal da parte autora e em seguida depoimento pessoal do requerido e de uma das testemunhas arroladas pelo mesmo, Sr. Alessandro Maschio. 03 - Redesigno a presente audiência para o dia 09 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas do autor relacionadas à fl. 10, bem como do requerido, restantes, Representante Legal da Só Motores, Sr. Eclair e do comprador do veículo, cujo nome e endereço será fornecido pelo requerente no prazo de 5 dias, juntamente com uma cópia do contrato de compra e venda. Expeça-se carta de notificação das testemunhas. Dou os presentes por intimados. ... CERTIFICÓ que expedi as competentes cartas de INTIMAÇÃO de duas testemunhas arroladas pelo requerente, a quais deterão ser retiradas pela parte autora e enviada por Correio com AR, bem como expedi a competente carta de INTIMAÇÃO de uma testemunha arrolada pela parte requerida, a qual deverá ser retirada pela parte ré e enviada por Correio com AR . Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, Paulo Sérgio de Oliveira Borges, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
60. MONITORIA - 0027371-32.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. Reinaldo Mirco Aronis.
61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029988-62.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO FERNANDES - Ao autor para retirar a carta de citação. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL, Francielli Tibola, Lizia Cezario de Marchi e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.
62. DECLARATORIA - 0033771-62.2011.8.16.0001 - MICAELA FABIENA DA SILVA x ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e outro - Desp. de fls. 415. ... Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Rodrigo Krambeck Valente, VALDECYR BORGES, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e Luciana drimel dias.
63. OBRIGACAO DE FAZER - 0049777-47.2011.8.16.0001 - FERNANDO RODRIGUES TRENTIN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - (UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE) - Desp. de fls. 262. ... 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 256/260, posto que tempestivos. A requerida alegou às fls. 256/260 que a decisão de fl. 253 foi omissa, posto que, não houve a apreciação, dos pedidos de produção das provas requeridas pelas partes, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, assiste razão a parte embargante, assim, dou provimento aos embargos declaratórios para revogar a decisão de fl. 253. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, verifiquei que a requerida juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas da reconvenção às fls. 231/232, assim, remetam-se os autos ao distribuidor para anotação da reconvenção às fls. 106/122. 3. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para contestar a reconvenção a apresentada (fls. 106/122). 4. Em razão dos itens supra, revogo o item "2" de fl. 243, ademais, após a impugnação a reconvenção será novamente oportunizado prazo para as partes especificarem se ainda existe alguma outra prova a ser produzida ou a possibilidade de conciliação. Int. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, PAOLA SPREA CARRIJO, José Campos de Andrade Filho, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, EVA DUBRINI e MARCIA DOS SANTOS BARAO.
64. COBRANÇA - 0057406-72.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RAZERA PINTO & TANNOURI LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de diligência no valor de R\$ 18,80. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
65. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057963-59.2011.8.16.0001 - PEDRO LACERDA x KARINE CORREIA TABORDA e outros - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e Fabio Augusto de Souza.
66. RESCISAO CONTRATUAL - 0061018-18.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x EURIDES GARCIA DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 86. ... Diante da certidão à fl. 85, decreto a revelia do réu, conforme o disposto no oº go 319, do Código de Processo Civil, reputando-se como verdadeiros os o-cs apresentados na petição inicial. 2. orfanto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A conta e preparo. 4. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Advs. Vinicius Siarcos Sanchez e Waltraud E. Witthoft.
67. MONITORIA - 0066657-17.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004434-91.2012.8.16.0001 - SIMONE CRISTIANE CORREIA x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10 + R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Andrea Lopes Germano Pereira.
69. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006515-13.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EMA MAYER - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28. Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
70. RENOVATORIA - 0012225-14.2012.8.16.0001 - VIVO S.A x CONDOMINIO EDIFICIO PORTO FELIZ e outro - Desp. de fls. 114. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 14,30. Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Rafael Santos Carneiro, Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira.
71. DESPEJO - 0018106-69.2012.8.16.0001 - ROTAMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x IDEAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA - Desp. de fls. 166. ... Considerando que os presentes autos foram digitalizados e já foram digitalizados e já encontram-se incluídos no Sistema PROJUDI, encaminhem-se este ao arquivo. Int. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e Marcos Caxambu.
72. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022859-69.2012.8.16.0001 - CAIO NELSON SIMAO IMPERIAL e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 17,12 + R\$ 66,47 do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FELIPE GOMES BATISTA e giuliano ferreira da costa gobbo.
73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023628-77.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x HERMES DE OLIVEIRA PATZSCH - Desp. de fls. 70. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes nos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 11,48. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e RODRIGO VINICIUS S. CARDOSO.
74. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024040-08.2012.8.16.0001 - IVETE CLEMENTE DUCATI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO,FIN.INVESTIMENTO - Desp. de fls. 144. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme o art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Oscar Nelson Reimann Sobrinho, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.
75. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0029737-10.2012.8.16.0001 - ARCHIMEDES ZERMIANI x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 164. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. cujo valor importa em R\$ 778,98. Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI, SUELEN PAOLA NICOLAT e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
76. EXECUCAO DE TITULO - 0030616-17.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x FRUTESP COML LTDA e outros - Desp. de fls. 77. ... 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacífica, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 08/05/2013, às 13:30 horas, mesa 6, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, nº 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Int. Advs. Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e EVERTON FELIZARDO.
77. DESPEJO - 0038267-03.2012.8.16.0001 - HUMBERTO MARTINI BRAGHETTI x DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
78. INDENIZATÓRIA - 0041050-65.2012.8.16.0001 - LARISSA CRISTINA DAL PIVA e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 28,20. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.
79. ANULATORIA - 0042481-37.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES FADANELLI x ROGERIO OLSZEWSKI - Ao autor para retirar a carta de citação. Advs. Mauro Júnior Seraphim e Fábio Roberto Portella.
80. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0042771-52.2012.8.16.0001 - SUELY SPOSITO CUNHA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 91. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 8,86. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Luiz Fernando Brusamolin.

81. MONITORIA - 0044744-42.2012.8.16.0001 - JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x JANETE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. Cristiane Maria Agnoletto.

82. DECLARATORIA - 0046868-95.2012.8.16.0001 - CHARTIS SEGUROS BRASIL S.A x DALTON OLKOSKI PAULUK e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 18,80. Advs. Deborah Sperotto da Silveira e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.

83. ORDINARIA DE COBRANCA - 0048984-74.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

84. ORDINARIA DE COBRANCA - 0050355-73.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCIA ELAINE BASTOLLA - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. Luis Oscar Six Botton e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

Curitiba, 05 de 04 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA
DOUTOR

RELAÇÃO Nº 58/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0075 022622/2010
ACACIO CORREA FILHO 0020 000336/2005
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0034 000137/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0095 000199/2011
ADRIANO BARBOSA 0063 001417/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0114 000210/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 001193/2008
AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0040 000565/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0004 001075/1999
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0001 011385/1900
ALBERTO SILVA GOMES 0034 000137/2008
ALCENIR TEIXEIRA 0023 000989/2005
0103 001523/2011
ALCIONE JOSE MERLIN 0002 000625/1994
ALESSANDRA LABIAK 0028 000078/2007
0057 000514/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0051 000032/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0039 000436/2008
ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 0001 011385/1900
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0027 001396/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0035 000192/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001165/2006
0064 001690/2009
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0034 000137/2008
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0120 001115/2012
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0128 001616/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0043 001128/2008
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0037 000380/2008
ANA PAULA GUARENGHI 0084 056792/2010
ANA PAULA LARA PAGANINI 0020 000336/2005
ANA PAULA TORRES 0006 000521/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 001527/2011
0127 001607/2012
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0062 001141/2009
ANDRE FONTANA FRANÇA 0117 000761/2012
ANDRE GONÇALEZ STOPPA 0125 001517/2012
ANDRE LUIS GASPAR 0101 001311/2011
ANDREIA DE LARA KOGUS 0046 001474/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 0010 001365/2002
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOU 0114 000210/2012
ANGELA MARIA TOMASIN 0110 002181/2011
ANGELITA G. L. DE MEDINA 0021 000554/2005
ANGELO ALTOE NETO 0067 002061/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0043 001128/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0036 000260/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0022 000713/2005
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0117 000761/2012
ANTONIO DAVID DE MOURA UL 0056 000462/2009
ANTONIO GOMES DA SILVA 0002 000625/1994
ANTONIO GOMES DA SILVA JR 0086 059049/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0065 001799/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0032 001632/2007
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0019 001482/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0117 000761/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0070 002206/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0050 001948/2008
AUGUSTO PROLIK 0001 011385/1900

BARBARA CRISTINA HANAUER 0032 001632/2007
BLAS GOMM FILHO 0043 001128/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0086 059049/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0004 001075/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 000078/2007
0057 000514/2009
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0011 001460/2002
CARLA LINHARES MEYER CALL 0113 000185/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0112 000150/2012
CARLOS EDUARDO BENATO 0074 019983/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0037 000380/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0076 023402/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0029 001027/2007
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0095 000199/2011
CARMEM SILVIA GARMENDIA D 0016 000940/2004
CAROLINE SANTOS IDIARTI 0065 001799/2009
CAUE PYDD NECHI 0058 000665/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0079 027785/2010
CHIRLEI TRISOTTO 0015 000753/2004
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA 0036 000260/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0099 000882/2011
CIRO BRUNING 0050 001948/2008
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0040 000565/2008
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0097 000620/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0017 001162/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0012 000060/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 000078/2007
0031 001304/2007
0057 000514/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0098 000874/2011
DAMARIS LEIMANN 0060 001072/2009
DAMIANA TRYBUS 0081 045246/2010
DANIEL FERNANDES LUIZ 0056 000462/2009
DANIEL HACHEM 0090 067143/2010
DANIELE DE BONA 0041 000712/2008
0077 024390/2010
DANIELLE TEDESKO 0029 001027/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0055 000390/2009
DEBORA NUNES 0017 001162/2004
DIEGO MARTINS CASPARY 0009 001234/2002
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0025 000832/2006
DOUGLAS FAGNER ANDREATA 0079 027785/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0120 001115/2012
DÉBORA REGINA BARRETO 0048 001569/2008
EDILAMAR PEREIRA SERRA 0014 000118/2004
EDUARDO CRISTIANO DE OLIV 0016 000940/2004
ELAINE ANDREA CHALATA 0111 000066/2012
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0070 002206/2009
0082 055889/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0005 000167/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0108 002059/2011
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0051 000032/2009
ERIC RODRIGUES MORET 0076 023402/2010
ESTER FERNANDES NASSAR 0092 000023/2011
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0020 000336/2005
EUCLIDES R.FACCHI 0118 000930/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0011 001460/2002
0042 001058/2008
0071 001519/2010
0072 004063/2010
0085 057000/2010
0091 068017/2010
EVELISE MANASSES 0088 062654/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0006 000521/2001
FABIANO ROESNER 0089 063747/2010
FABIO JOSE DE L. PRESTES 0086 059049/2010
FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0037 000380/2008
FABRICIO KAVA 0072 004063/2010
0091 068017/2010
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0129 001617/2012
FABRICIO ZILOTTI 0014 000118/2004
FELIPE CORDEIRO 0052 000076/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 0037 000380/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0043 001128/2008
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0004 001075/1999
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 000141/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0109 002140/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 000078/2007
0031 001304/2007
0057 000514/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0070 002206/2009
0082 055889/2010
FRANCISCO PAULA SOARES 0001 011385/1900
FREDI HUMPHREYS 0050 001948/2008
GABRIEL BARDAL 0075 022622/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0119 000933/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 001632/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0079 027785/2010
0093 000068/2011
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0064 001690/2009
GISELE CANTERGIANI 0014 000118/2004
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0061 001131/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0123 001288/2012
GUIDO JOSE DOBELI 0002 000625/1994
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0108 002059/2011
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0022 000713/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0092 000023/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0024 001273/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0100 001024/2011

HENRIQUE BECKENKAMP CORDE 0130 001709/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0078 024945/2010
 HILEA MARIA SARTI DE CAMP 0003 000902/1999
 ICARO T. TAGGESELL 0121 001176/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0122 001257/2012
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0034 000137/2008
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0023 000989/2005
 INGRID DE MATTOS 0009 001234/2002
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0124 001350/2012
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0045 001361/2008
 IVO GOMES 0051 000032/2009
 JACKSON SPONHOLZ 0110 002181/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 001632/2007
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 0003 000902/1999
 JAMIL TAVARES JÚNIOR 0012 000060/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0092 000023/2011
 JAQUELINE BALDISSERA 0022 000713/2005
 JESSICA AGDA DA SILVA 0125 001517/2012
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0004 001075/1999
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 001396/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0079 027785/2010
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0048 001569/2008
 JOCIMAR ESTALK 0128 001616/2012
 JOEL KRAVTCHEK 0031 001304/2007
 0058 000665/2009
 JOICE KORMANN BERALDI 0060 001072/2009
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0009 001234/2002
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0076 023402/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0047 001556/2008
 JOSE ARI MATOS 0035 000192/2008
 JOSE CARLOS BUSATTO 0076 023402/2010
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0128 001616/2012
 JOSE CUNHA GARCIA 0066 001874/2009
 JOSE DE DIAS DE SOUZA JUN 0098 000874/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0119 000933/2012
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0083 056188/2010
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0036 000260/2008
 JOSEANE FERNANDES DE OLIV 0097 000620/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 0109 002140/2011
 JUAREZ MOWKA 0001 011385/1900
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0060 001072/2009
 JULIANA LOPES TURIN 0124 001350/2012
 JULIANA REMBOLD ESPINDOLA 0075 022622/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0028 000078/2007
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0110 002181/2012
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0015 000753/2004
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0006 000521/2001
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0038 000434/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0038 000434/2008
 0071 001519/2010
 0124 001350/2012
 JULIO CESAR DE LIZ 0030 001093/2007
 JULIO CESAR GOULART LANES 0051 000032/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0016 000940/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 035312/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 0043 001128/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0106 001763/2011
 KELLY GISLAINE ARENDARCHU 0007 000622/2001
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0099 000882/2011
 LACIR GUARENGLI 0084 056792/2010
 LAISA ANDRESSA CORREA DE 0111 000066/2012
 LAURO BARROS BOCCACIO pro 0068 002131/2009
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0001 011385/1900
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0103 001523/2011
 LEANDRO MENDES 0036 000260/2008
 LEILA CRUZ VIEIRA 0054 000239/2009
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0021 000554/2005
 0021 000554/2005
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0077 024390/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0045 001361/2008
 LEONEL STEVAN FILHO 0105 001645/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 000622/2001
 LETICIA SEVERO SOARES 0043 001128/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 0115 000382/2012
 LIDSON JOSE TOMASS 0073 015096/2010
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0003 000902/1999
 LINCOLN JONATAS DURAES RI 0069 002178/2009
 0094 000158/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0057 000514/2009
 LINEU EDISON TOMASS 0073 015096/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0107 001858/2011
 0120 001115/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0032 001632/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA G 0064 001690/2009
 LUCAS MARTINS 0114 000210/2012
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0066 001874/2009
 LUCIANA CRISTINA DE ALMEI 0067 002061/2009
 LUCIANA PEREZ G. DA COSTA 0022 000713/2005
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0011 001460/2002
 LUCIANO CAUDURO - PROIBID 0015 000753/2004
 LUCILA FIALLA 0043 001128/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000625/1994
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0066 001874/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0073 015096/2010
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0097 000620/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 001556/2008
 0096 000223/2011
 0100 001024/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0004 001075/1999

LUIZ FERNANDO DIETRICH 0081 045246/2010
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0024 001273/2005
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0013 000243/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 001632/2007
 LUIZ HENRIQUE M.GARCIA 0078 024945/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0075 022622/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 001058/2008
 0071 001519/2010
 0085 057000/2010
 LUIZ SALVADOR 0082 055889/2010
 0085 057000/2010
 Luiz Fernando Afonso 0058 000665/2009
 MAGALI FUERBRINGER 0093 000068/2011
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0036 000260/2008
 MANACESAR LOPES DOS SANTO 0016 000940/2004
 MANUELA BASTOS CERCAL 0024 001273/2005
 MARCELO DE ALMEIDA RODRIG 0003 000902/1999
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0086 059049/2010
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0050 001948/2008
 MARCELO MAZUR 0129 001617/2012
 MARCELO RICARDO SABER 0031 001304/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 000436/2008
 MARCIA REGINA WERNER 0040 000565/2008
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0016 000940/2004
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0086 059049/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0101 001311/2011
 MARCOS VINICIUS ULAF 0058 000665/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0015 000753/2004
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0032 001632/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 001690/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0003 000902/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0027 001396/2006
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0043 001128/2008
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0102 001519/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0130 001709/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0093 000068/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0076 023402/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0031 001304/2007
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0025 000832/2006
 MAURICIO KAVINSKI 0055 000390/2009
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0087 062489/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0030 001093/2007
 MAURO DALOTTO 0126 001552/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 000436/2008
 0042 001058/2008
 0078 024945/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0066 001874/2009
 MAYLIN MAFFINI 0028 000078/2007
 MICHEL GUERIOS NETTO 0003 000902/1999
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0031 001304/2007
 MIEKO ITO 0032 001632/2007
 0099 000882/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0012 000060/2003
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 0021 000554/2005
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0003 000902/1999
 MONICA DALMOLIN 0124 001350/2012
 MONICA ORTEGA 0036 000260/2008
 MURILO CELSO FERRI 0005 000167/2000
 NALINE M. A. O. ALENCAR 0049 001678/2008
 NEIMAR BATISTA 0108 002059/2011
 NELMON J. SILVA JR 0105 001645/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0034 000137/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0061 001131/2009
 NEREU AUGUSTO TADEU GANTE 0013 000243/2003
 ODECIO LUIZ PERALTA 0069 002178/2009
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0011 001460/2002
 ORIVAL GRAHL 0067 002061/2009
 OSCAR GUISS 0102 001519/2011
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0048 001569/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 000078/2007
 0057 000514/2009
 PAULO MADEIRA 0049 001678/2008
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0016 000940/2004
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0057 000514/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 000622/2001
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0005 000167/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0060 001072/2009
 0096 000223/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 0003 000902/1999
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 0006 000521/2001
 PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0046 001474/2008
 PERICLES RIBAS GOMES DA S 0002 000625/1994
 PERISSON LOPES DE ANDRADE 0074 019983/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0028 000078/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0094 000158/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0010 001365/2002
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0016 000940/2004
 RAFAEL DE QUEIROZ POSSETT 0121 001176/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0077 024390/2010
 RAQUEL SALLES BARBOSA 0018 001321/2004
 REGINA DE MELO SILVA 0059 000969/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0111 000066/2012
 RENATA PACHECO 0088 062654/2010
 RENATO ANTONIO VILLA CUST 0052 000076/2009
 RICARDO GIOVANNETTI 0006 000521/2001
 RICARDO MAGNO QUADROS 0072 004063/2010
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0106 001763/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0042 001058/2008
 0071 001519/2010

ROBERTA DE ROSIS 0035 000192/2008
0121 001176/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0009 001234/2002
ROCIANE FURTADO ARAUJO 0018 001321/2004
RODRIGO OTÁVIO VICENTINI 0051 000032/2009
ROSI MARY MARTELLI 0008 000998/2001
RUBYO DANILLO BRITO DOS AN 0050 001948/2008
RUI PIMENTEL JUNIOR 0118 000930/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 001482/2004
0023 000989/2005
SELMA LEPKA SCHGOBERT 0064 001690/2009
SERGIO LUIZ PEIXER 0003 000902/1999
SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0003 000902/1999
SERGIO SCHULZE 0104 001527/2011
0127 001607/2012
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0067 002061/2009
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0107 001858/2011
SIMONE CERETTA LIMA 0003 000902/1999
SIMONE FONSECA SMANHOTTO 0006 000521/2001
SIMONE KOHLER 0036 000260/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0003 000902/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 001361/2008
SORAYA LOPES GONÇALVES 0009 001234/2002
SUMAYA CHEDE CANSINI 0021 000554/2005
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0053 000141/2009
SUZANA BONAT 0010 001365/2002
TANIA ELIZA GARDINI 0003 000902/1999
TATIANA PECHMANN SCHERER 0043 001128/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 001027/2007
0080 035312/2010
TATIANE PARZIANELLO 0108 002059/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 001058/2008
0085 057000/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0042 001058/2008
0071 001519/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0079 027785/2010
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0037 000380/2008
ULIANA SCHERNIKAU 0116 000643/2012
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0040 000565/2008
VALERIA SUSANA RUIZ 0045 001361/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0038 000434/2008
VANDERLEI TAVERNA 0117 000761/2012
VANESSA BENATO CARDOSO 0022 000713/2005
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0095 000199/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 000141/2009
0077 024390/2010
VIVIANE CASTELLI 0043 001128/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0093 000068/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0001 011385/1900
ZENAIDE CARPANEZ 0033 001761/2007

1. INVENTARIO - 0000011-85.1975.8.16.0001 - NELSON PETSCHOW JUNIOR x ESP. JOSETE PETSCHOW - Em virtude da certidão de fl. 281/verso, intimem-se os interessados Roberto e Paulo Petschow, nos termos do item "3" da cota ministerial de fis. 279/280. Após manifestação, ou em caso de inércia, o que deverá ser certificado, ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. AUGUSTO PROLIK, JUAREZ MOWKA, ALEXANDRE BARREIRO PACHECO, LEANDRO AYRES FRANÇA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, FRANCISCO PAULA SOARES e AIRTON PASSOS DE SOUZA.
2. INTERDITO PROIBITORIO - CAUTELAR - 0000163-69.1994.8.16.0001 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x SADENIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - Vistos, etc. Forte no artigo 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 364 e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de interdito proibitório - fase execução sob n.º 625/1994, em que é Exequente patrono de SADENIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Executada ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ALCIONE JOSE MERLIN, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA e GUIDO JOSE DOBELI.
3. INVENTARIO - 0000465-25.1999.8.16.0001 - MARCO AURELIO DA CRUZ ODIA x ESP. WALDEMIRO ODIA - Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo assinalado as fls. 46. Decorrido, sem impulso, intimem-se os requerentes, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, SERGIO LUIZ PEIXER, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT SOUZA, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO YVES TEMPORAL, MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES, JALDEON RIBEIRO DE ASSIS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, TANIA ELIZA GARDINI, HILEA MARIA SARTI DE CAMPOS MARTINS e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.
4. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000474-84.1999.8.16.0001 - ADEMIR FLORES SANCHES x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 645/647 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de indenização sob n.º 0000474-84.1999.8.16.0001, em que é autor ADEMIR FLORES SANCHES e réus EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA e COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, o que faço com amparo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Em virtude

- de haver custas carentes de preparo, ressalvo aos credores a execução do numerário pela via adequada. Oportunamente e, preparadas as custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 167/2000 - BANCO BRADESCO S/A x DIANDRO PISOS LTDA e outros - Defiro o pleito de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.
 6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0000725-34.2001.8.16.0001 - FRANKLIN BARROS LEAL x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. RICARDO GIOVANNETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE FONSECA SMANHOTTO e PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO.
 7. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000788-59.2001.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAIMOR DO NASCIMENTO DAMBROSKI e outro - Anote-se fl. 191. Defiro pleito de vista articulado a fl. 189, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e KELLY GISLAINE ARENDARCHUK.
 8. PEDIDO DE LIBERACAO - 0000951-39.2001.8.16.0001 - HELIO ANTONIO CAETANO x FORD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem e. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Adv. ROSI MARY MARTELLI.
 9. COBRANCA/EXECUCAO - 0000421-98.2002.8.16.0001 - MARTIN ANTONIO FAVRETO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Vista à parte Credora, primeiramente, quanto aos documentos de fls. 976 a 978 como aliás, restou determinado à fl. 907, segundo parágrafo. Intimem-se Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES, INGRID DE MATTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.
 10. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 0001082-77.2002.8.16.0001 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIME AURELIO RODRIGUES - Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. - Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ANDREZZA MARIA BELTONI.
 11. ORDINARIA DE NULIDADE/EXECUCAO - 1460/2002 - MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAFEFO x BANESTADO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.
 12. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 60/2003 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEZAR MACCARI - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença, bem assim, implementação da numeração única. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-) do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que, independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autoral exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí

decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revela no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n. 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.91.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - Contestação, procurações, substabelecimentos; V - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VIII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-) do CPC; IX - pedido de cumprimento de sentença; X - cálculos; XI - comprovantes de recolhimento de custas; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão ou arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquite-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK e JAMIL TAVARES JÚNIOR.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2003 - INGLESA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÃO DE BENS S/C x LOURIVAL PEDRO KALED e outro - CONCLUSÃO Aos 11 de janeiro de 2013, faço conclusos estes autos ao Juiz de Direito Substituto Maurício Pereira Doutor Lilianna Lima Bittencourt Escrivã Autos do Processo nº 243/2003 N° Unificado: 370-53.2003.8.16.0001 1. Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado à fl. 219, pois a decisão dos embargos de terceiro (fis. 230/232) pende de julgamento definitivo (fl. 235-v). 2. Transcorrido mais de 01 (ano) da última pesquisa, defiro o requerimento de penhora on line via sistema BacenJud. 2.1. Exarei, nesta data, ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(a). 2.2. Os autos permanecerão em gabinete aguardando a resposta à requisição efetuada. 2.3. Se exitosa a penhora, utilize-se o extrato do sistema BacenJud como termo de penhora e intime-se a parte executada a fim de que, em 10 (dez) dias, apresente, se assim pretender, eventual impugnação dirigida especificamente a alguma irregularidade na penhora on line. 2.4. Apresentada impugnação, diga a parte exequente em 10 (dez) dias e, após, venham conclusos. 2.5. Do contrário, expeça-se alvará para o levantamento do numerário apanhado em favor da parte credora. 2.6. Se infrutífera a penhora, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba/PR, 8 de mar o e 201 . o Ma c etra utur à eito bstituto Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PEPLow.

14. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0001455-74.2003.8.16.0001 - BANCO BRASIL S/A x VANESSA YURI SUZUKI - Considerando que há pendências de custas e, ainda, honorários periciais, ficam as partes advertidas de que o acordo será homologado, todavia, será ressalvado ao Sr. Perito a Sra. Escrivã a execução de seus créditos pela via adequada, se desaparecidas as hipóteses do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI, EDILAMAR PEREIRA SERRA e GISELE CANTERGIANI.

15. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0000717-52.2004.8.16.0001 - LEOWIL GAJEWSKI DE PAULA x MARISTELA MALINOWSKI ZAIKOVICZ e outro - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 454 e os acolho, pois houve omissão na apreciação do pleito alternativo de intimação das Requeridas por edital. Aprecio agora tal pleito para deferi-lo, porquanto está patente nos autos que as Requeridas vêm usando de todos os meios possíveis para se eximir de cumprir com o que foi acordado na audiência (acordo homologado por sentença), fato este reconhecido inclusive pelo TJ/PR, como se vê, por exemplo, de fl. 363: "Compulsando detidamente os autos, em uma análise sumária dos fatos, forçoso reconhecer as várias manobras processuais até o momento perpetradas pelas agravantes com o propósito único de obstar a ordem de despejo do imóvel, o que, no entender desta relatoria, beiram, indene de dúvidas, a litigância de má-fé.". Em face disto e tendo em vista, ainda, as certidões de fls. 442 e 444 do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pleito de intimação das Requeridas por edital. Providencie a Escrivania o que necessário para tal desiderato. Intimação do autor para apresentação de minuta para a elaboração do edital, bem como recolher as custas de expedição. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LUCIANO CAUDURO - PROIBIDO e CHIRLEI TRISOTTO.

16. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA - 0000790-24.2004.8.16.0001 - RENE MARCIO RUSCHEL e outros x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS - Ao Sr. Contador para as correções necessárias, desde que pertinentes os argumentos expendidos no petitório de fls. 2018 e verso. I

Intimem-se. Manifestação das partes quanto ao esclarecimento da Contadoria Judicial (fls.2021). Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO RIBEIRO PIRES, MANACESAR LOPES DOS SANTOS e EDUARDO CRISTIANO DE OLIVEIRA.

17. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001848-62.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ESP. FAISAL BRAHIM e outros - Intimação do autor quanto a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça(fl.298) Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.

18. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002144-84.2004.8.16.0001 - DIVALDO LUIZ DOS SANTOS x ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COL.ES.PROF.GUIDO e outros - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Advs. ROCIANE FURTADO ARAUJO e RAQUEL SALLES BARBOSA.

19. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0001856-39.2004.8.16.0001 - MORUM NEHME e outro x EMBRATEL - EMPRESA DE TELECOMUNICACOES S/A e outro - À vista da certidão de fl. 343-v.º, há que se presumir que todas as partes não se opõem à extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, providência que será levada a cabo depois de escoado o prazo para eventual insurgência dos litigantes. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. ANA LÚCIA RREIRA JUIZA D DIREITO Certifico que recebi estes autos hoje com o despacho supra. Escrivã Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0000477-29.2005.8.16.0001 - SPEED PLUS INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - intimação da parte autora depositar parcela de honorários do Sr.Perito, a qual foi acordado em 4(quatro) parcelas iguais no valor de R\$ 585,00 cada uma. Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001202-18.2005.8.16.0001 - PARANA CLUBE x ENEDINA TEREZINHA DO ROSARIO - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 257/258 e 259/260 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de embargos à execução em que é embargante PARANÁ CLUBE e embargados ENEDINA DO ROSÁRIO e outros, o que faço com amparo no artigo 794, inciso 11, do Código de Processo Civil. Custas pagas. À Escrivania para expedição dos alvarás na forma acordada, atentando para a existência de dois acordos distintos, bem assim observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Expeça-se, também, ofício para levantamento das penhoras realizadas nos autos em apenso. Em tempo, ante o elástico prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 792 do Código Processual Civil, suspendo a execução dos autos em apenso sob nº 139-65.1999.8.16.0001. Traslade-se esta sentença. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIRALVA APARECIDA MACHADO, ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, SUMAYA CHEDE CANSINI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

22. MONITORIA - 713/2005 - RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x PROSINTEX IND, COM, IMP E EXPORT.MAQ. P/IND PLASTI e outro - 1-Intime-se o Sr. Perito para atualizar o saldo da dívida nos termos na petição de fl. 352. 2. Após, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Não haverido impugnação, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Intimem-se. Diligências necessárias. Atualização do Sr. Perito fls. 354/363.-- Advs. LUCIANA PEREZ G. DA COSTA, VANESSA BENATO CARDOSO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JAQUELINE BALDISSERA e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

23. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000917-25.2005.8.16.0001 - CASIMIRA STUSKI OLSZEVSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1.Expeça-se novo alvará nos termos do despacho de fl.517. 2. Intime-se a exequente para prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do alvará. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALCENIR TEIXEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

24. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000732-84.2005.8.16.0001 - ROGERIO POPLADE CERCAL x VIAGENS ESPECIAIS GA LTDA - Primeiramente, deve a parte Credora comprovar que, efetivamente, se fazem presentes as hipóteses do artigo 50 do Código Civil, a justificar o pleito de fls. 281/282, de desconsideração de personalidade jurídica da Devedora.Intimem-se. Advs. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, MANUELA BASTOS CERCAL e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0000196-39.2006.8.16.0001 - ADRIANE BRANCO ANTONELLO x CARMEN DIAS PESTANA - Ante o exposto, sobretudo a interlocutória de fl. 554, irrecorrida, conferir certidão de fl. 562, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de declaratória de nulidade n.º 0000196-39.2006.8.16.0001, em que é Requerente ADRIANE BRANCO ANTONELLO e Requerida CARMEN DIAS PESTANA, qualificadas, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU e DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002547-82.2006.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAMILTON LUIZ CENZI e outro - Considerando o petitório de fls. 257, o qual recebo como renúncia ao crédito, DECLARO EXTINTOS estes autos de execução, em que é Exequente BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Executados HAMILTON LUIZ CENZI e EUANA TOZIN CENZI, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, de-se baixa na distribuição e

arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002596-26.2006.8.16.0001 - MARCELO VALERA MARTINEZ x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado as fls. 315/396. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

28. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0006589-43.2007.8.16.0001 - MAURICIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao réu para que efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.648,52. Advs. MAYLIN MAFFINI, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005622-95.2007.8.16.0001 - ALBINO PATLA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Os presentes autos estão, há mais de quatro meses, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

30. DESPÊJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0005635-94.2007.8.16.0001 - DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x MEGA SORRISO ODONTOLOGIA LTDA e outros - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 125/129 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de despejo e fase execução, em que é autor DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e réus EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, JOSE APARECIDO ALVES e MEGA SORRISO ODONTOLOGIA LTDA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 840 do código Civil. Em virtude da existência de custas e FUNREJUS remanescentes, arquivem-se, so a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se intímim-se. Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e JULIO CESAR DE LIZ.

31. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0005826-42.2007.8.16.0001 - LAULOR TEREZINHA BOTEGA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 211 desafiada pelo agravo retido de fls. 212 a 214. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intímim-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e JOEL KRAVTCHEKOV.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0001988-91.2007.8.16.0001 - JOVIDES DE FATIMA FULLAN x GLAUCIO ANDRE FIRMIANO BARROS - 1. Anote-se fl.365. 2. Recebo a apelação de fls.350 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 6. Intímim-se. Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

33. CURATELA - 0004880-70.2007.8.16.0001 - NAIR HAINOCH STROJNY x ROBSON STROJNY - 1. Tendo em vista a recusa externada pelo médico Dr. Luiz Carlos Benthien, nomeio, em substituição, a Dra. TANIA MARIE DOS SANTOS MADRUGA DUARTE - CRM/PR 19.412 a qual deverá ser intimada, com a cópia dos quesitos apresentados, para manifestar, em 05 (cinco) dias, a aceitação ou não do encargo, caso aceite, proposta de honorários periciais, que serão pagos ao final, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Aceita a perícia e estimados os honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Não havendo objeção, intime-se o senhor perito para o início dos trabalhos, informando nos autos o dia e hora da perícia, para ciência das partes (art. 431-A, CPC). 3. Deverá o senhor perito depositar o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes, em seguida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. Se houver, intime-se o perito para prestá-los em 10 (dez) dias. 5. Encerrada a perícia, venham os autos conclusos. Intímim-se. Diligência necessárias. Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

34. DECLARATORIA C/TUTELA - 0008936-15.2008.8.16.0001 - ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (A) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as autoras ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA, CLARA LINA UNTERSTELL & CIA LTDA, SOCIETÁ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL LTDA e ASSESSORIA IMOBILIÁRIA BRASÍLIA LTDA e as rés COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME, PLANETA INFORMÁTICA LTDA e BIG/RIG FOMENTO MERCANTIL LTDA e, conseqüentemente, a invalidez dos títulos de crédito enumerados no quadro de fls. 15/16 (quadros pertinentes somente às autoras destes autos); (B) Confirmando a liminar deferida, determinar o cancelamento definitivo dos protestos alusivos aos títulos relacionados no já referido quadro de fls. 15/16, ou sustação dos protestos pendentes de realização. (C) Condenar a ré PLANETA INFORMÁTICA LTDA O pagar 05 autoras indenização por dano moral no importe de

RS 10.000,00 (dez mil reais) e as rés COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME e BIG/RIG FOMENTO MERCANTIL LTDA a pagarem as autoras cada qual a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem solidariedade no colo oassivo. Sobre o valor ora arbitrado, incidirá correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do primeiro protesto indevido. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a longa tramitação da demanda, a presença no polo passivo de três réus, a complexidade da matéria eo zelo empreendido pelos advogados das autoras no patrocínio de suas clientes. Cada sucumbente arcará com 1/3 dos ônus sucumbenciais. Oficie-se aos respectivos Tabelionatos para o cumprimento do item B supra, ficando assinado o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação nos autos pelas serventias do atendimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). -se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0000345-64.2008.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO KLAIN x BRASIL TELECOM S/A - O feito merece ordenação processual. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirá-los de excessivos"1, mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls. 325 a 327). Logo, indefiro o pedido de redução formulado pelo Requerente, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$2.375,00 (dois mil e trinta e sete reais). Ante o exposto, intime-se a parte Requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito do valor solicitado pelo Expert para custear as despesas com a realização da prova. No mesmo prazo, devem as partes juntar a documentação solicitada pelo Perito, sob as penas da lei. Após, proceda-se à intimação do Perito para confecção do laudo, sem olvidar a norma inserta no art. 431-A do CPC. Intímim-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

36. USUCAPIAO - 0006943-34.2008.8.16.0001 - JOAO SOARES SOBRINHO e outro - 1. Para que o Espólio de João Soares Sobrinho passe a figurar no pólo ativo da demanda, deverão os autores remanescentes juntar certidão de abertura de processo de inventário, no prazo de cinco dias. Intímim-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA, MONICA ORTEGA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, LEANDRO MENDES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e SIMONE KOHLER.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011719-77.2008.8.16.0001 - RICARDO DARCANHY FILHO e outro x DA KINE HAWAII INC ("DAKINE") - Intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial juntado as fls. 1833/1849. Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000968-31.2008.8.16.0001 - QUEIROZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Defiro pedido de fls. 339, fixando o prazo igual e sucessivo de dez dias para que as partes, querendo, ofereçam seus memoriais. Oportunamente, voltem conclusos para sentença relativamente à segunda fase da demanda. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004818-93.2008.8.16.0001 - MILTON JOSE TRIZOTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Vista aos interessados, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda, se permanecer o impasse quanto à prestação de contas. Intímim-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

40. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0007721-04.2008.8.16.0001 - DALLEGRAVE MADEIRAS S/A x DALL PEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E PA - Vistos...6. Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para declarar a incidência das astreintes unicamente até a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e limitar o seu valor ao teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 6.1. Acolhida parcialmente a impugnação (em parte substancial) e na linha do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça3, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da impugnante, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seguindo os parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e considerando o zelo empregado no patrocínio dos seus clientes e o proveito econômico obtido com o parcial acolhimento da impugnação, mas sopesando, de outro, o local da prestação dos serviços e a pouca complexidade da demanda, que tramitou em tempo razoável. 6.2. Eventuais custas unicamente da fase de cumprimento de sentença pela impugnada, que sucumbiu quase integralmente em suas pretensões. 7. Decorrido o prazo recursal da presente decisão, sicam os autos ao contador para a conta geral do débito e das custas.

7.1. Após, expeçam-se alvarás para o levantamento a cada credor da importância que lhe caiba do depósito de fl. 219 (ao impugnado, do valor das perdas e danos atualizado, das astreintes e das custas antecipadas; aos serventuários, o valor das custas porventura pendentes; a impugnante, do valor do excesso que sobejar). 7.2. O levantamento de valor por qualquer dos litigantes antes do julgamento de eventual recurso contra a presente decisão - mas necessariamente após o decurso do prazo recursal eo encaminhamento dos autos à contadoria - fica condicionado à prestação de caução real que assegure os prejuízos advindos de eventual reversão da decisão (logo, caução em valor equivalente à importância que se pretende levantar, acrescida

de uma sobra de 25% para cobrir a correção e juros estimados). 8. Diante da decisão ora proferida, esclareça a executada se ainda insiste na pretensão e fls. 250/253, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA e AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.

41. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0011262-45.2008.8.16.0001 - BANCO BMC S.A. x JOAO DE OLIVEIRA MAIA - Manifeste-se o autor quanto a certidão negativa do oficial de justiça(fl.87). Adv. DANIELE DE BONA.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0003033-96.2008.8.16.0001 - MARIA OLANDA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A presente lide versa sobre a prestação de contas referente ao Contrato de Abertura de Conta Corrente, com concessão de crédito na conta corrente 10972-89 agência 3822. Apresentadas contas pelo banco, com elas não concorda o Requerente, que apresentou as suas, igualmente impugnadas pelo banco; verifica-se, assim, discordância entre os litigantes em diversos pontos (p. ex., débitos levados a efeito sem autorização do Requerente e sem previsão contratual; suposta prática de capitalização de juros). Evidente que tais pontos exigem a produção de prova pericial, de forma que, considerando o escopo da prestação de contas (no caso em tela, estabelecer saldo credor em favor de uma das partes), reputo indispensável a realização de perícia contábil, conforme autorizado pelo artigo 915, § 3º, c.c. artigo 918, do Código de Processo Civil. Determino, assim, a produção de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Perito Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerido. Quanto à responsabilidade pelos honorários do Perito, é matéria pacificada em sede jurisprudencial, tanto no TJ/PR quanto no Superior Tribunal de Justiça, que é do banco; não se trata de inversão do ônus da prova, mas de cometer tal responsabilidade àquele que foi condenado a prestar contas e não o fez ou fez de forma que elas não se mostram suficientes para esclarecimento da parte adversa e do próprio magistrado. Neste sentido, o entendimento do STJ: "Ação de Prestação de Contas. 2a Fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa nao so a ação, mas também a realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (Recurso Especial 37.681-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4a Turma, DJU 29.11.1993). Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, as partes deverão ser intimadas para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

43. ORDINARIA C/ TUTELA - 0008235-54.2008.8.16.0001 - GEORGS ROZENFELDS x BANCO SANTANDER S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 166,43.Advs. LETICIA SEVERO SOARES, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA e ANA LUCIA FRANÇA.

44. BUSCA E APREENSAO - 0013044-87.2008.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BONINA LEMES ALFREDO - Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008459-89.2008.8.16.0001 - PAH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intimação do requerido para atendimento ao que foi solicitado pelo senhor Perito na petição juntada as fls. 222 Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENO.

46. INTERDIÇÃO - 0010305-44.2008.8.16.0001 - NELSON CUSTODIO DA SILVA x MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - Ante o contido no r. parecer de fl. 166, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269 ,inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 0010305-44.2008.8.16.0001, em que é Requerente NELSON CUSTODIO DA SILVA e Requerida MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA até fevereiro de 2013. No demais, aguarde-se o decurso do prazo a que se refere o item "4" do aludido parecer e, decorrido, vista ao Ministério Público. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA e ANDREIA DE LARA KOGUS.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009344-06.2008.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AREA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

48. ORDINARIA DE COBRANÇAS - 0010136-57.2008.8.16.0001 - SONDASUL - SONDAGENS,PERFURAÇÕES E PROJETOS LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo improcedente o pedido trazido pelo autor/reconvindo. Conseqüentemente, condeno o autor em custas e i honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (valorados o zelo profissional do patrono da parte adversa, a duração do litígio, a complexidade e a expressão econômica da causa, arbitro em R\$ 10.000,00. 7 Outrossim, com força no artigo 269, inciso I, do

Código Processual Civil, julgo parcialmente procedente a reconvenção deduzida pela parte ré. Conseqüentemente, dou por resolvido o contrato celebrado entre as partes. Condeno ainda a parte autora/reconvinda ao pagamento, a título de clausula penal, do montante pecuniário previsto na cláusula contratual 8a, item 8.4. O valor terá por parâmetro o preço do 3º aditivo contratual (R\$ 677.150,00). Correção monetária pelo índice ajustado entre as partes e a partir da citação. Juros de mora, à proporção de 1% ao mês, a partir também da citação." Com esteio no art. 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais atinentes à reconvenção, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o autor/reconvindo e 40% (quarenta por cento) para o réu/reconvinte. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. 6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, PATRICIA MUNHOZ E SILVA e DÉBORA REGINA BARRETO.

49. CURATELA - 0012654-20.2008.8.16.0001 - GESIEL CORDEIRO BATISTA e outros x MARIA TEREZA GONÇALVES BATISTA - Ante o exposto, sobretudo, o contido no r. parecer ministerial de fls. 84 a 86, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUCAO DO MERITO, os autos de interdição n.º 0012654-20.2008.8.16.0001, em que figuram como Requerentes GESIEL CORDEIRO BATISTA, MARCELO TEIXEIRA e ADRIANO TEIXEIRA e Requerida MARIA TEREZA GONÇALVES BATISTA, o que faço com amparo no inciso VI, do artigo 267 c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. NALINE M. A. O. ALENCAR e PAULO MADEIRA.

50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0003704-22.2008.8.16.0001 - MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro - De uma vez por todas, cumpra a Escritania o contido na interlocutória de fl. 423, inclusive, com a anotação na capa dos autos evitando, assim, idas e vindas desnecessárias. Em tempo, com a assunção do Dr. Maurício Pereira Doutor, como MM. Juiz Substituto desta Vara, encaminhe o feito concluso ao incluído Magistrado. Intimem-se. Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FREDI HUMPHREYS e CIRO BRUNING.

51. DESPEJO - 0010592-70.2009.8.16.0001 - CLARO S.A x GLÓRIA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta AÇÃO DE DESPEJO promovida por CLARO S.A. em face de GLÓRIA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA., para o fim de declarar rescindido o contrato de sublocação firmado pelas partes, confirmando a liminar deferida às fls. 147/148. Defiro o levantamento da caução ofertada pela Requerente. Diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo em que tramitou o feito eo trabalho desenvolvido. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RODRIGO OTÁVIO VICENTINI, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, IVO GOMES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

52. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0012748-31.2009.8.16.0001 - EASYCOMP TEC. DE ENS. EM COMP. E EDITORA LTDA x LUIZ OTAVIO BUENO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EASYCOMP TECNOLOGIA DE ENSINO EM COMPUTAÇÃO E EDITORA LTDA. em face de LUIZ OTA VIO BUENO, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Requerido, os quais fixo em R \$1.000,00 (mil reais) tendo em vista o zelo do patrono, a natureza da causa eo tempo exigido para o trabalho, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Junta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e FELIPE CORDEIRO.

53. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0011455-26.2009.8.16.0001 - ESQUIEL MACEDO x BANCO ITAU S/A - O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado no inicial, contestação ou embgrgos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida à autora no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

54. ALVARA JUDICIAL - 0017602-68.2009.8.16.0001 - ADRIANA LUIZA LOCKS MORAIS PINTO DA MOTA - Os presentes autos estão, há mais de dez meses, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se

manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Adv. LEILA CRUZ VIEIRA.

55. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0014830-35.2009.8.16.0001 - FELIPE SCHNEIDER FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por FELIPE SCHNEIDER FILHO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para o efeito de declarar a nulidade parcial da cláusula 10, de forma que ficam mantidos somente os juros de mora de 1% ao mês e a multa como encargos pela inadimplência, bem como para declarar abusiva a cobrança de R\$ 432,00, a título de TAC, de R\$ 3,90 a cada prestação, cobrado a título de TEC e da importância de R\$ 1.000,00 a título de "Tarifa de Liquidação Antecipada", valores que, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente e o que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para o Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes, observado, quanto àquele, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MAURICIO KAVINSKI.

56. INTERDIÇÃO - 0003064-82.2009.8.16.0001 - LAURO FERNANDES LUIZ JÚNIOR e outros x EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ - Ante o exposto, sobretudo, o petitório de fl. 689 e a certidão de fl. 694-v.º, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de interdição n.º 0003064-82.2010.8.16.0001, em que são Requerentes LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, MANOEL FERNANDES LUIZ, ROBERTO FERNANDES LUIZ e SANDRA FERNANDES HUERGO e Requerida EVA MARIA CORRADIN FERNANDES, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e DANIEL FERNANDES LUIZ.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003089-95.2009.8.16.0001 - ORLI JOSE KUSTER x BANCO FINASA S/A - À vista do petitório de fls. 339 a 341 e documentos de fls. 343 a 347, excepa-se alvará para levantamento integral dos valores, consoante determinação inserida na sentença de fls. 332/333 que deverá ser cumprida, em sua plenitude. Cautelas e diligências necessárias. Intimem-se. Deve o requerente recolher as custas para expedição de alvará. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/PERDAS E DANOS E CONSIG - 0003810-47.2009.8.16.0001 - SIDNEY FERREIRA RIBAS e outro x CONCVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls.326/333). Advs. JOEL KRAVITCHENKO, CAUE PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF e Luiz Fernando Afonso.

59. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0017599-16.2009.8.16.0001 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Os presentes autos está, há mais de seis meses, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, cuja exigibilidade declaro suspensa por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0009722-25.2009.8.16.0001 - JEFERSON ADRIANO GANZ x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a concordância de parcelamento de honorários, pelo senhor Perito (fls.235).Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e DAMARIS LEIMANN.

61. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002709-72.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO ROSA SOUZA - Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem prejuízo, proceda a escritania à transferência das custas a que se refere a certidão de fl. 97 para a conta do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE.

62. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - ORD - 0017666-78.2009.8.16.0001 - ADILSON DELUCA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro - O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações

e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida à autora no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Adv. ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULLIO.

63. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0015598-58.2009.8.16.0001 - AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x EMERSON CORREIA DE MATOS - Diante da transação realizada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo Adv. ADRIANO BARBOSA.

64. MONITORIA - 0012658-23.2009.8.16.0001 - BANCO NOSSA CAIXA S.A x EMPRASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Monitoria, proposta por BANCO NOSSA CAIXA S/A, sucedido por BANCO DO BRASIL S/A, em face de EMPRASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, EDNALVA GUELFE e MARLENE PEREIRA DA SILVA, para o fim de condenar as Requeridas a pagarem o valor de R\$5.385,64 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sobre o qual deverá, a partir de então, incidir a correção monetária pelo INPC e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, ainda em conformidade com o artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo o título executivo judicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno as Requeridas nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROBROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SELMA LEPKA SCHGOBERT e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0015528-41.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e CAROLINE SANTOS IDIARTI.

66. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0015380-30.2009.8.16.0001 - SUELI VICENTE DE LIMA LAURENCIO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a apelação de fls.133 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMTSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 010286-04.2009.8.16.0001 - CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA x CONSTRUTORA CELI LTDA - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 139/156 e às fls. 170/180 em ambos os efeitos (CPC, artigo 520), uma vez que tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. 2. Intimem-se as partes para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, ORIVAL GRAHL, ANGELO ALTOE NETO e LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO.

68. DECLARATORIA C/ REVISÃO DE CONTRATO - ORD - 0014143-58.2009.8.16.0001 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO .

69. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0017401-76.2009.8.16.0001 - CRISTIANE MARIA BORA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por CRISTIANE MARIA BORA em face de OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de determinar a compensação (ou repetição, se já pagas todas as parcelas) do valor a título de tarifa de cobrança (3,50 por boleto) e do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito, este de R\$ 130,00. Considerando os pedidos formulados e o que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 50% do valor das

custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, observado, quanto àquela, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO e ODECIO LUIZ PERALTA.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0014135-81.2009.8.16.0001 - VALERIO KRIGER JUNIOR x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Despacho de fl.97: Certifique-se eventual pendência de preparo no que respeita ao FUNREJUS e Distribuidor. Após, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência da parte Requerente. Intimem-se. Despacho de fl.99: Antes de tudo, publique-se o despacho de fl.97, bem assim, aguarde-se o decurso do prazo para eventual insurgência. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001519-40.2010.8.16.0001 - MARLI LOPES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - O feito merece ordenação processual. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirá-los de excessivos", mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls.539 a 542). Logo, indefiro o pedido de redução formulado pelo Requerido, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, intime-se a parte Requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito do valor solicitado pelo Expert para custear as despesas com a realização da prova. No mesmo prazo, devem as partes juntar a documentação solicitada pelo Perito, sob as penas da lei. Após, proceda-se à intimação do Perito para confecção do laudo, sem olvidar a norma inserta no art. 431-A do CPC. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

72. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004063-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ELIANA GUZZONI - Não obstante o entendimento externado na decisão de fl. 229, a meu ver não é possível proferir sentença neste feito sem que seja realizada prova pericial contábil. Como pontos controvertidos fixados no saneador constam: a) limite dos juros remuneratórios; b) sua respectiva capitalização; c) suposta ilegalidade quanto à cumulação de encargos moratórios. Houve inversão do ônus da prova e ficou consignado, em mencionada decisão (fls. 207/208) que "Decretada a mversao, que se consubstancia em regra de juízo, cabe ao autor a contraprova quanto às alegações da ré, no tocante a eventual excesso de cobrança." Ocorre que a presente ação trata de cobrança de valores que seriam devidos pela Requerida em função de ultrapassar limite de crédito concedido. Em situação tal, não é possível, diante da inversão do ônus da prova deferido e da inércia do banco, simplesmente afirmar-se que houve capitalização mensal de juros e cumulação indevida de encargos moratórios, porquanto se faz necessária análise pormenorizada dos extratos, por profissional habilitado, para tal aferição. A mera declaração, na sentença, de que houve capitalização de juros e cumulação indevida, tão somente por força da inversão do ônus da prova, não permitirá que se apure o valor devido, que é o escopo da presente ação, porque a alegada capitalização e cumulação indevida de encargos deve ser respaldada por prova irrefutável, vez que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de conduzir a tais conclusões e muito menos de se chegar ao valor que teria sido indevidamente cobrado. Face ao supra exposto, determino, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, a realização da prova pericial, devendo o Sr. Perito já nomeado no saneador ser intimado para dizer se aceita realizar seu mister recebendo ao final, da parte vencida. Se positivo, fixo prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e RICARDO MAGNO QUADROS.

73. COBRANÇA - SUMARIO - 0015096-85.2010.8.16.0001 - ORLANDO PROHMANN DE PAULA x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por ORLANDO PROHMANN DE PAULA em face de BANCO ITAU S/A. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais), fixação esta em virtude da singeleza da causa, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei 1.050/60. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019983-15.2010.8.16.0001 - TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Ciência à parte requerida, que o alvará de levantamento já foi expedido e encontra-se na CEF. Advs. PERISSON LOPES DE ANDRADE e CARLOS EDUARDO BENATO.

75. INVENTARIO - 0022622-06.2010.8.16.0001 - GRAÇA FATIMA DE FARIAS x ESP. AROLDO ANTONIO DE FARIAS e outro - Aos interessados para retirada dos alvarás de fls. 130/131. Advs. GABRIEL BARDAL, JULIANA REMBOLD ESPINDOLA, ABEL ANTONIO REBELLO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS/EXECUÇÃO - 0023402-43.2010.8.16.0001 - OSMAR VANOLLI x RESTAURANTE VENEZA LTDA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 123 a 125 e, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, incisos II, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, destes autos de indenização por danos materiais e morais n.º 0023402-43.2010.8.16.0001, em que figura como

Requerente OSMAR VANOLLI e Requerido RESTAURANTE VENEZA LTDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. « Advs. ERIC RODRIGUES MORET, JOSE CARLOS BUSATTO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024390-64.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL FERNANDES DA COSTA - Ante o exposto, sobretudo o petítório de fl. 50, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 42 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0024390-64.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Requerido RAFAEL FERNANDES DA COSTA, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 36. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento da restrição junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0024945-81.2010.8.16.0001 - ELMAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - 1. Tendo em vista o extenso prazo decorrido entre a formulação do pedido de dilação de prazo de fl. 82 (protocolizado em 10/09/2012) e a presente data, suficiente para a apresentação das contas tal como determinado no v. acórdão, indefiro o aludido requerimento. 2. Não prestadas as co s pelo réu na forma determinada no v. acórdão, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor as apresente, não sendo lícito ao réu impugná-las (CPC, art. 915, §2º). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ HENRIQUE M.GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027785-64.2010.8.16.0001 - IVONETE DOS REIS FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 346,89. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

80. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0035312-67.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO FIUZA FERREIRA - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência acostado à fl. 52 e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de rescisão de contrato c/c perdas e danos n.º 0035312-67.2010.8.16.0001, em que figura como Requerente SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerido RICARDO FIUZA FERREIRA, qualificados, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado à Sra. Escrivã a execução de seu crédito pela via própria. Oportunamente, arquivem-se, certo que a baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 62, ficará na dependência do preparo das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE: Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045246-49.2010.8.16.0001 - MIRIAM CARMEM LIZOTT x CARLOS ROBERTO LIZOTT e outros - Ante o pedido de substituição processual em razão do falecimento da Requerente, determino à parte Requerente que comprove se houve a abertura de inventário judicial em nome da "de cujus", caso em que deverá comprovar a nomeação do inventariante. Em caso negativo, deverá confirmar tal fato mediante a juntada de certidões negativas, informando, ademais, a existência de inventário extrajudicial. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Advs. DAMIANA TRYBUS e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0055889-66.2010.8.16.0001 - FERNANDO RODRIGUES DIAS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Ante o exposto, sobretudo, o petítório de fl. 130, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de exibição de documentos n.º 0055889-66.2010.8.16.0001, em que figura com Requerente FERNANDO RODRIGUES DIAS e Requerido BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

83. ARROLAMENTO - 0056188-43.2010.8.16.0001 - DAVI MIGUEL x ESP. MARIA RIBEIRO - Vistos, etc. 1. HOMOLOGO a adjudicação constante do auto de adjudicação de fl.67 referente ao bem deixado por MARIA RIBEIRO para que produza os jurídicos e legais efeitos, atribuindo ao nela contemplado o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros. 2. Expeça-se carta de adjudicação, após a comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do recolhimento do ITCMD, nos termos do artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Em virtude da gratuidade concedida ao inventariante, expeça-se ofício ao respectivo cartório de imóveis para que efetive a adjudicação, devendo constar no ofício que à parte foi conferida a gratuidade. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

84. SOBREPARTILHA - 0056792-04.2010.8.16.0001 - MARIA BELONI DOS SANTOS x ESP. EMA FREITAS KOCH - Vistos, etc. HOMOLOGO a adjudicação constante do auto de adjudicação de fl.81 referente aos bens deixados por EMA FREITAS KOCH para que produza os jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros. Pagas as custas, expeça-se carta de adjudicação.

Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LACIR GUARENHGI e ANA PAULA GUARENHGI.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0057000-85.2010.8.16.0001 - IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vista à parte requerente para prosseguimento, pena de se presumir que considera satisfeita a obrigação. Advs. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0059049-02.2010.8.16.0001 - JOSE LOURENÇO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 127 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional de contrato, em que é autor JOSÉ LOURENÇO DA COSTA e réu BANCO FINASA BMC S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 840 do código Civil. Em virtude da existência de custas e FUNREJUS remanescentes, arquivem-se, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO JOSE DE L. PRESTES, ANTONIO GOMES DA SILVA JR., MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

87. COBRANÇA - ORDINARIA - 0062489-06.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x SILMARA APARECIDA RYTCHISKI SCHEIFER - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 70,16. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

88. CONDENATORIA C/ TUTELA - SUM - 0062654-53.2010.8.16.0001 - MARCO ANTONIO CORREA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 134 e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de condenatória c/c declaratória de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela n.º 0062654-53.2010.8.16.0001, em que figura como Requerente MARCO ANTONIO CORREA e Requerido BANCO ITAUCARD S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se alvará em favor do Requerente, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido , ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RENATA PACHECO e EVELISE MANASSES.

89. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0063747-51.2010.8.16.0001 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A e outro - Homologo o acordo entabulado entre as partes (fl. 02) e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes conforme acordado. Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se, com as anotações e comunicações necessárias. Anoto que a baixa na distribuição será realizada apenas após o recolhimento das custas. Adv. FABIANO ROESNER.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0067143-36.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x IOLANDA GUIMARAES MELO CASTRO - Ante o exposto, sobretudo, o alegado pelo Exequente à fl. 56, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fis. 42/42 celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 0067143-36.2010.8.16.0001, em que é Exequente BANCO ITAÚ S/A e Executadas IOLANDA GUIMARAES MELO CASTRO, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068017-21.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1. Defiro o arresto de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC. 1.1 Exarei, nesta data, ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(a). 1.2. Os autos permanecerão em gabinete aguardando a resposta à requisição efetuada. 2. Proceði pesquisa de veículos da executada via Sistema RENAJUD, não localizando bens, conforme informação anexa.3. Intime-se o exequente para que promova a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dia. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068934-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x MARIA NILDA DOS SANTOS MARIA - Tendo em vista o pleito de fl. 64, recebido como renúncia ao crédito das verbas sucumbenciais, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais pendentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido , arquivem-se, com baixa na distribuição. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e ESTER FERNANDES NASSAR.

93. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0001277-47.2011.8.16.0001 - JOVINIANO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ABN/AYMORE S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por JOVINIANO GONÇALES DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade da cláusula 7 (Condições Gerais), de forma que a título de encargos da mora subsistirão apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; também para que seja expurgado o valor a título de tarifa de emissão

do carnê (TAC), este de R\$ 500,00. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerido pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para o Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0003596-85.2011.8.16.0001 - ANDREIA CLAUDIA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados. Intime-se. Advs. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

95. COBRANÇA - SUMARIO - 0004828-35.2011.8.16.0001 - JOSE GAESKI x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial a fim de condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor JOSÉ GAESKI a quantia referente à diferença de correção monetária entre o índice de 20,21% (fevereiro de 1991) eo índice diverso aplicado sobre os saldos das contas de poupança n.º010.016.274-6 (fl. 10) e 140.016.274-X (fl. 12). As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos Índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Incidirá sobre a diferença, ainda, juros remuneratórios e 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Em vista da sucumbência mínima do autor, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, consideram a natureza do tema tratado eo tempo despendido para a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

96. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUM - 0003805-54.2011.8.16.0001 - MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebidas as apelações e apresentadas as contrarrazões aos recursos de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se Diligências necessárias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018184-97.2011.8.16.0001 - ROSI MARIA SIMIONI x DANIEL SOARES DE BONFIM e outro - Vista à parte Exequente para prosseguimento ante o alegado na petição de fls. 95/96. Em tempo, anote a Escrivania para o cintido no último parágrafo da aludida peça. Advs. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

98. REVISAO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS - SUM - 0026498-32.2011.8.16.0001 - HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO x BANCO FIAT S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO em face de BANCO FIAT S.A., para o efeito de declarar a nulidade das tarifas administrativas acima elencadas, bem como a nulidade parcial da cláusula 18, subsistindo para os casos em que houve pagamento em atraso das parcelas juros de mora de 1% ao mês, contados de forma simples e multa de 2%, sendo que os valores encontrados nesta sentença deverão ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP- DI a partir da data do contrato e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 40% para o Requerido e 60% para a Requerente. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 60% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 40% restantes destes, observado, quanto àquela, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE DE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

99. MONITORIA - 0025180-14.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x HERACO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Manifestem-se as partes quanto ao esclarecimento do senhor Perito, quanto aos honorários periciais

(fls.184) Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027613-88.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outros - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta exceção de incompetência, mantendo a competência deste Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR para processar e julgar a ação. Condene a Excipiente ao pagamento das custas resultantes deste incidente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. HELLOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0032401-48.2011.8.16.0001 - LUANA GAZDA KUHN e outro x MADRI - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Em face do exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 9º, inciso III, 46, 62 e 63, da Lei n. 8.245/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Aluguéis, ajudada por Luana Gazda Kuhn e Sérgio Luiz Intermediações Imobiliárias Ltda. em face de Madri Comércio de madeiras Ltda., João Miguel Zanca e Rosa Custódia Zanca, todos qualificados nos autos, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e, via de consequência, decretar o despejo, concedendo ao locatário o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação espontânea do imóvel. Outrossim, condene os réus ao pagamento dos aluguéis desde o mês de maio de 2011 até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos vencimentos. Dispense a prestação de caução para o caso de execução provisória da sentença (art. 63, § 4º, c.c. art. 64, ambos da Lei n. 8.245/91). Em atenção ao princípio da sucumbência, condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e ANDRE LUIS GASPAR.

102. SOBREPARTILHA - 0044192-14.2011.8.16.0001 - AMILTO VENDRAMIM e outros x ESP. LINO JOSÉ VENDRAMIN - JULGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (sobrepartilha) de fl. 143/150, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de LINO JOSÉ VENDRAMIN, em que é inventariante AMILTO VENDRAMIN, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao (s) bem (ns) sobrepartilhado o que deverá ser verificado pela Fazenda Pública Estadual (CN 5.10.4), bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Advs. OSCAR GUISS e MARILEA CUELBAS SOUTO.

103. REVISÃO DE CONTRATO - ORD - 0047216-50.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO RIBEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Conforme certidão de fl.72-v, restam dúvidas a respeito da validade da citação do Requerido. 2. Nesse sentido, ao Requerente para que em 5 (cinco) dias apresente novo endereço da instituição financeira, tendo em vista o informado pelos Correios, à fl. 67. 3. Cumprida a diligência do item anterior, expeça-se nova carta de citação. Intimem-se. Diligência excessória. Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e ALZENIR TEIXEIRA.

104. BUSCA E APREENSAO - 0046067-19.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID WILLIAN JESUS LOPES - Uma vez que o pedido de desistência formulado pela parte autora antecedeu o escoamento do prazo de resposta do réu, sequer citado, independentemente, pois, do seu consentimento (CPC, art. 267, §4º), HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cóculo das custas remanescentes a serem paga# pela parte desistente. Proceda-se ao desbloqueio do veículo por meio do convênio RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após o pagamento de eventuais custas remanescentes, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia edoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ TUTELA - SUM - 0049593-91.2011.8.16.0001 - JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO x JOSE CLAUDIO DE ASSIZ e outro - m vista das razões declinadas na petição de fl. 376, comprovadas pelos documentos de fls. 377/379, redesigno a audiência de instrução para o dia 05/08/2013, às 13h30m. Intimem-se, com urgência. Diligências necessárias. -----Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Advs. LEONEL STEVAN FILHO e NELMON J. SILVA JR.

106. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0051469-81.2011.8.16.0001 - LUIZ AFONSO SERENA KLOSS x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 16,58. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0055235-45.2011.8.16.0001 - IRIS SOUZA DE OLIVEIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta

Ação de Obrigação de Fazer proposta por IRIS SOUZA DE OLIVEIRA em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS, para o efeito de confirmar a tutela concedida inicialmente, determinando à Requerida que dê cumprimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica e Hospitalar celebrado entre as partes, ratificando a liberação das guias para o procedimento de cirurgia bariátrica. Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que, na forma do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (três mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

108. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0061092-72.2011.8.16.0001 - ANGELO LUIZ ABRAHAO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 68,62. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

109. COBRANÇA - ORDINARIA - 0064639-23.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SUISSE x ALLIANZ SEGUROS S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de COBRANÇA promovida por CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SUISSE em face de ALLIANZ SEGUROS SIA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a singularidade da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JOSUE DYONISIO HECKE.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0063549-77.2011.8.16.0001 - DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS x HOMERO LUIZ DIAPP e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 751/752 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de indenização, em que é autor DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS e réus HOMERO LUIZ DIAPP e DOUGLAS TALEIS DIAPP, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 840 do código Civil. Retire-se a audiência de pauta. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0001450-37.2012.8.16.0001 - ERCI FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ERCI FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar abusiva a cobrança cumulativa de multa e comissão de permanência, permanecendo apenas a primeira como encargo pela inadimplência e a abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 560,00 e do Registro de Contrato, no valor de R\$ 39,67. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores decorrentes de eventuais pagamentos em atraso com os encargos e tarifas declarados abusivos deverão ser objeto de repetição (ou compensação com eventual débito do Requerente), tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo credor de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente e o que afinal restou reconhecido, considero que houve sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte, observado, quanto ao Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ELAINE ANDREA CHALATA, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001457-29.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJA x MARILENE ROSA - À vista do petitório de fls. 35, voltem para extinção nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência da parte Exequente. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067591-72.2011.8.16.0001 - CAROL BEAUTY COSMETICOS LTDA ME x CRUZEIRO DO SUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGISTICA INTEGRADA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - Sopesada a argumentação expendida no item "a" de fls. 328/333, necessária se faz nova expedição da carta de intimação, consoante artigo 229 do Código Processual Civil, evitando, assim, eventual arguição de nulidade. Ato contínuo, intime-se a exequente para comprovar documentalmente o que alegado no primeiro parágrafo de fl. 33, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Deve a parte interessada recolher as custas de expedição de carta de intimação. Adv. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0064884-34.2011.8.16.0001 - NEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME x DEANI ROSA GORGES - Nestes termos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos tecidos nos

EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por NEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME em face de DEANI ROSA GORGES, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e LUCAS MARTINS.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0011125-24.2012.8.16.0001 - NILSON APARECIDO ALVES DA SILVA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON APARECIDO ALVES DA SILVA, em face de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, para determinar que o Requerido apresente, no prazo de cinco dias, os documentos pleiteados na inicial, referente à negativação apontada à fl. 06. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LÍBIAMAR DE SOUZA.

116. ALVARA JUDICIAL - 0016518-27.2012.8.16.0001 - ELAINE BALLA e outro - Tendo em vista a petição de fl. 37, na qual assumem os autores a falta de interesse no prosseguimento do feito, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente archive-se autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Adv. ULIANA SCHERNIKAU.

117. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0021647-13.2012.8.16.0001 - AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURISMO LTDA x BANCO ITAU / UNIBANCO S/A - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos as certidões explicativas dos autos nº 18850-64.2012.8.16.0001 (Execução de Título Extrajudicial) e 39770-59.2012.8.16.0001 (Embargos do Devedor) em trâmite na 13ª Vara Cível desta Comarca. 2. Oficie-se para o referido juízo, via mensageiro, solicitando informações sobre eventual decisão acerca da conexão, tendo em vista o ofício de fl. 1 197. 3. Após, voltem os autos oncl os. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

118. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0026715-41.2012.8.16.0001 - DIVONZIR FERNANDES DO PRADO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. EUCLIDES R. FACCHI e RUI PIMENTEL JUNIOR.

119. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0026900-79.2012.8.16.0001 - EVELIN GONÇALVES GODAR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto: - Com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante aos pedidos de declaração de nulidade das denominadas tarifa de avaliação do bem, tarifa de emissão de boleto, comissão de correspondente e "taxa de abertura de crédito" - TAC. - Com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência: (1) Determine a revisão parcial do contrato entabulado entre as partes e tratado nestes autos (Cédula de Crédito Bancário nº 239003449), para que seja(m): (a) aplicada, no caso de impuntualidade, apenas a comissão de permanência cujo teto é a taxa média fixada pelo BACEN, desde que não supere mensalmente a soma dos percentuais contratados de multa de mora, juros moratórios e remuneratórios. (b) afastada a incidência do custo de registro de contrato, serviços de terceiros e IOF (o último somente na parte incidente sobre a base agora declarada indevida). (2) Condeno a instituição financeira à repetição de forma simples em favor do autor dos valores que forem apurados como indevidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Arbitro os honorários advocatícios em \$2.000,00 (dois mil reais), seguindo as balizas do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, condenando cada qual dos sucumbentes ao pagamento de 50% desse valor ao patrono da parte adversa, observado o direito à compensação (STJ, Súmula nº 306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do soldo sem excitar a legitimidade do próprio parte). Declaro suspensa a exigibilidade das verbas devidas pelo autor, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-sw Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0032005-37.2012.8.16.0001 - BENEDITO NEVES FERREIRA x UNIMED CURITIBA - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) confirmando a antecicacão dos efeitos da tutela, impor à ré UNIMED CURITIBA a obrigação de fazer consistente em custear ao autor BENEDITO NEVES FERREIRA o tratamento médico representado pelo relatório médico de fl. 27, e outros porventura receitados por seu médico assistente e contratualmente cobertos, relativamente à patologia CID 24 e CID 25 (adenocarcinoma). (a.1) Uma vez que o autor já custeou o tratamento (fls. 97/102), condeno a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 17.583,86 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta

e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, a contar do dia 19.06.2012 (data do desembolso), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (22.06.2012 - fl. 91). (b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de dano moral, indenização correspondente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que deverá ser atualizado desde a prolação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (dano moral por descumprimento de contrato). Condeno a ré, ainda, ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando o zelo empregado pelos advogados da autora no patrocínio de sua cliente, mas sopesando a rápida tramitação da demanda, resolvida em julgamento antecipado, o local da prestação do serviço eo valor da condenação, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0032233-12.2012.8.16.0001 - COMPUFIX SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA x OI S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, proposta por COMPUFIX SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA em face de Of S/A, para o fim de DETERMINAR que o Requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento no qual conste as informações acerca do endereço de IP nº 187.52.235.161, nos termos requeridos na inicial. Face ao que foi acima exposto, condeno o Requerente tão somente ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ICARO T. TAGGSELL, ROBERTA DE ROSIS e RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI.

122. COBRANÇA - ORDINARIA - 0035028-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARANOIA x JULIETA CARLOTA ZAGONEL MORO e outro - 1. Para evitar a sobrecarga da pauta de audiências e atendendo à postulação da própria parte autora, que se beneficiaria, em tese, com a tramitação sumária do feito, determino a sua tramitação pelo rito ordinário. Anote-se. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, advertindo-o(s) de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Acaso ultra ssado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 5. Salvo se não aprdr#ñffbd resposta tempestiva, intime-se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) .dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Diligências necessárias. intimação do autor para recolhimento das custas de expedição de cartas. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

123. BUSCA E APREENSAO - 0035206-37.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNILDA APARECIDA DA LUZ - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls.30/31 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0035206-37.2012.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerida OSNILDA APARECIDA DA LUZ, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 28. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

124. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0038474-02.2012.8.16.0001 - EVELI PRADO DE OLIVEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta Ação Ordinária de Indenização movida por EVELI PRADO DE OLIVEIRA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento dos lucros cessantes pela demora na entrega do imóvel à Requerente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), especificamente do período compreendido entre agosto a dezembro de 2011, atualizados monetariamente pela média entre os índices INPC/IGP-DI desde o dia 10 de cada mês, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência (a Requerente sucumbiu em parte mínima, relativamente ao período a ser indenizado), condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 15 % (quinze por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANA LOPES TURIN e ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0038193-46.2012.8.16.0001 - ARENIUDO WOLF VIEIRA x TAM LINHAS AEREAS S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ANDRE GONÇALEZ STOPPA e JESSICA AGDA DA SILVA.

126. ARROLAMENTO - 0042111-58.2012.8.16.0001 - ABILIA ROBERTA MULLER CEZAR x ESP. SEVIRIANO DA SILVA CEZAR - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fl. 57/59 eo pedido de adjudicação de fls. 91/93 dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de SEVIRIANO DA SILVA CEZAR, em que é inventariante ABILIA ROBERTA MULLER CEZAR, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos

herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. Ante a comprovação do recolhimento do imposto devido, bem assim apresentação das certidões fiscais negativas, expeça-se a competente formal de partilha e carta de adjudicação em favor, respectivamente, dos herdeiros e dos cessionários, observados os requisitos e formalidades legais. Custas na forma da lei. Os pedidos contidos nos itens "e" e "f" de fl. 92 não merecem prosperar, porquanto a formal de partilha a ser expedido perfaz documento hábil para as transferências necessárias. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Adv. MAURO DALOTTO.

127. BUSCA E APREENSAO - 0044470-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLAUDINELSON DE MELO - Tendo em vista a petição de fl. 33, na qual assume o autor a falta de interesse no prosseguimento do feito, extingue o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Expeça-se alvará em nome do patrono do autor para levantamento do valor referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

128. REGRESSIVA - SUM - 0044931-50.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x FERNANDA CAVALHEIRO FARIA e outro - Face ao exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nesta Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Causados pro Acidente de Veículo movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de FERNANDA CAVALHEIRO FARIA e FABIO CAVALHEIRO FARIA, para o fim de condená-los solidariamente ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais causados ao Requerente, no importe de R\$ 884,64 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor este sobre o qual incidirão juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida (25.10.2012, fls. 65/66) e correção monetária pela média entre o INPC/GP-DI a partir do desembolso (02.03.2012, f. 42). Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 30% para o Requerente e 70% para os Requeridos. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado do débito. O Requerente deverá arcar com 30% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo dos Requeridos os 70% restantes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOCIMAR ESTALK, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA.

129. DESPEJO C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0045205-14.2012.8.16.0001 - SEBASTIAO MULLER x MATTHEUS G. PETROCHINSKI TRANSPORTES DE CARGAS ME - Em face do exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 9º, inciso III, 47, inciso I, 62 e 63, da Lei n. 8.245/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por SEBASTIAO MULLER em face de MATTHEUS G. PETROCHINSKI TRANSPORTES DE CARGAS ME., todos qualificados nos autos, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e, via de consequência, decretar o despejo, concedendo ao locatário o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação espontânea do imóvel. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento dos aluguéis desde o mês de abril de 2012 até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos vencimentos. Dispensar a prestação de caução para o caso de execução provisória da sentença (art. 63, § 4º, c.c. art. 64, ambos da Lei n. 8.245/91). Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) eo tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que for aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

130. RESCISAO DE CONTRATO C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA - SUM - 0047215-31.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x JOSE CARLOS MARQUES GUIMARAES - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Havendo pedido de informações, encaminhe-se resposta ao e. relator do agravo de instrumento, via sistema messageiro, de que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. 3. Nada mais havendo, prossiga-se. 4. Sobrevida notícia de concessão de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.

Curitiba, 05 de abril de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 54/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON GASPAR	00024	055605/2010
	00030	057095/2010
	00008	000457/2007
ADENILSON CRUZ	00084	011275/2011
ADRIANA BOTTAN	00097	019248/2011
ADRIANA TURIN	00129	034199/2012
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	00055	065234/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00057	065912/2010
ADYR TALCLA FILHO	00008	000457/2007
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00028	056325/2010
ALCEU LUIZ PILLONETTO	00008	000457/2007
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00123	041646/2011
ALECIO PEDRO BERNARDI	00046	062803/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00017	022541/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00015	000863/2007
ALEXANDRE CORREIA	00118	024999/2011
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00088	013251/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00046	062803/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00042	062382/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00129	034199/2012
ALMIR SIQUEIRA MENDES	00008	000457/2007
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00097	019248/2011
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA	00008	000457/2007
ALVARO MANOEL FURLAN	00014	000764/2007
ALVARO PINTO CHAVES	00035	058504/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00043	062520/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00008	000457/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00042	062382/2010
ANA PAULA ALEIXO	00129	034199/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00028	056325/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00085	011797/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	054648/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00029	056741/2010
	00037	059312/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH	00070	005532/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00118	024999/2011
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00117	024594/2011
ANDRE LUIS GASPAR	00024	055605/2010
	00030	057095/2010
ANDRE LUIZ PARDO	00052	064281/2010
ANDRE LUIZ PRIETO	00135	051515/2012
ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI	00038	060453/2010
ANDREA GOMES	00129	034199/2012
ANDREA GRZYBOWSKI	00131	035326/2012
ANDREA MORAES SARMENTO	00108	022362/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00007	000241/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00088	013251/2011
ANDRÉA TATTINI ROSA	00061	067762/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	00008	000457/2007
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	00011	000511/2007
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO	00108	022362/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00068	073144/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00014	000764/2007
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00011	000511/2007
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	00001	000378/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS	00133	044970/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00059	066837/2010
ARIVALDIR GASPAR	00024	055605/2010
	00030	057095/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00103	020587/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00008	000457/2007
AUREO VINHOTI	00061	067762/2010
ADRIANO BARBOSA	00009	000493/2007
	00131	035326/2012
ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR	00134	047865/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00008	000457/2007
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00003	000026/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00073	005977/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	057095/2010
	00069	074382/2010
	00110	022712/2011
ANA LETICIA L. MULAZANI	00075	006126/2011
	00085	011797/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00112	023288/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00014	000764/2007
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00073	005977/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00040	061301/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00081	010292/2011

JEAN PATRIK CAUDURO	00106	021996/2011			00083	010495/2011
JOAO APARECIDO VENANCIO	00053	064564/2010		LUIZ DIAS	00121	026128/2011
JOAO BATISTA KLEIN	00023	055329/2010		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	057095/2010
JOAO CARLOS REGIS	00114	023523/2011			00034	058179/2010
JOAO CASILLO	00090	014314/2011			00081	010292/2011
JOAO GUILHERME DAL FABBRO	00030	057095/2010			00120	025740/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00013	000715/2007		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00096	018245/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00005	000203/2007			00100	019988/2011
	00031	057186/2010		MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00043	062520/2010
	00119	025550/2011			00075	006126/2011
	00124	050269/2011		MARCELA CRISTINA R. GUMIERO	00045	062773/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00126	008334/2012		MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00105	021627/2011
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR	00089	013913/2011		MARCELO DE BORTOLO	00039	060608/2010
JORGE LUIZ KOSOP NETO	00120	025740/2011		MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00023	055329/2010
JORGE MARQUES DE LIMA JUNIOR	00042	062382/2010			00108	022362/2011
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00042	062382/2010		MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00051	063851/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00048	063215/2010		MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00105	021627/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00049	063240/2010		MARCELO LOPES VALENTE	00058	066720/2010
JOSE TORQUATO TILLO	00002	000940/2002		MARCELO MARQUES MUNHOZ	00118	024999/2011
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00042	062382/2010		MARCELO MUSSI CORREA	00025	056176/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00045	062773/2010		MARCELO VIEIRA DE PAULA	00114	023523/2011
JOSÉ EDUARDO NUNEZ ZANELLA	00041	062252/2010		MARCELO WANDERLEY GUIMARAES	00064	070712/2010
JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	00004	000077/2007		MARCIA RUBINECK TREVISAN	00048	063215/2010
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00013	000715/2007		MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI BERTI	00014	000764/2007
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	00023	055329/2010		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00116	024361/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00090	014314/2011			00117	024594/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00103	020587/2011		MARCIO RUBENS PASSOLD	00125	064871/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS	00128	026112/2012		MARCO ANTONIO KAUFMANN	00088	013251/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00012	000577/2007		MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	00051	063851/2010
	00094	016269/2011		MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00030	057095/2010
	00122	037932/2011		MARIA IZABEL BRUGINSKI	00065	071539/2010
	00127	013732/2012			00005	000203/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00052	064281/2010			00031	057186/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00051	063851/2010			00119	025550/2011
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO	00102	020151/2011			00124	050269/2011
JACY GABARDO	00002	000940/2002		MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA	00135	051515/2012
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00103	020587/2011		MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00100	019988/2011
JAQUELINE ZAMBON	00010	000503/2007		MARIA LUCILIA GOMES	00043	062520/2010
JESSICA GHELFI	00046	062803/2010		MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA	00051	063851/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000503/2007		MARILI RIBEIRO TABORDA	00072	005939/2011
	00047	063041/2010			00042	062382/2010
	00095	018238/2011			00043	062520/2010
	00087	012874/2011			00075	006126/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00053	064564/2010		MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00011	000511/2007
JONAS BORGES	00061	067762/2010		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00084	011275/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00080	009095/2011			00105	021627/2011
JOão ALCIDES ROCHA JUNIOR	00002	000940/2002		MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00035	058504/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00064	070712/2010		MAYLIN MAFFINI	00034	058179/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00022	055247/2010		MELISSA BURATO SCHAIKOSKI	00025	056176/2010
KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00068	073144/2010		MELISSA KIRSTEN HETKA	00023	055329/2010
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS	00021	054715/2010			00108	022362/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00049	063240/2010		MICHEL TOMIO MURAKAMI	00079	008098/2011
KARLA JAQUELINE STOREL	00091	015157/2011		MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00005	000203/2007
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00021	054715/2010			00031	057186/2010
KLAUS SCHNITZLER	00063	067993/2010		MICHELI GONDIM DE CASTRO	00135	051515/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00020	054648/2010		MICHELE BIRATO SCHAIKOSKI	00112	023288/2011
	00024	055605/2010		MICHELE GONÇALVES DIAS	00011	000511/2007
	00029	056741/2010		MIEKO ITO	00043	062520/2010
	00037	059312/2010			00062	067965/2010
	00085	011797/2011			00081	010292/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00019	054479/2010			00111	022930/2011
LEANDRO RICARDO ZENI	00008	000457/2007		MIKAELE FREITAS	00112	023288/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00059	066837/2010		MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00038	060453/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00048	063215/2010			00086	012311/2011
LETICIA CASSIANO KATANIWA	00093	015750/2011		MOISES BATISTA DE SOUZA	00115	023529/2010
	00125	064871/2011			00063	067993/2010
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00106	021996/2011		MONICA GARCIA DIAS	00104	020858/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00088	013251/2011		MARCEL GONDRO ALEXANDRINO	00078	007384/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00124	050269/2011		MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00043	062520/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00106	021996/2011		MARCIA CRISTINA YAZ	00006	000238/2007
LOLINNA CHAN	00132	036637/2012		MARCIO RUBENS PASSOLD	00042	062382/2010
LORENA NASCIMENTO GLOCK	00080	009095/2011			00030	057095/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00112	023288/2011			00069	074382/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00068	073144/2010		MARCO JULIANO FELIZARDO	00110	022712/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00049	063240/2010			00084	011275/2011
LUCIANO ANGHINONI	00103	020587/2011		MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00105	021627/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	000764/2007		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00027	056314/2010
	00079	008098/2011		MAURICIO MUSSI CORREA	00068	073144/2010
LUIZ ASSI	00033	057984/2010		MAURO JUNIOR SARAPHIM	00025	056176/2010
LUIZ BERNAVA NETO	00002	000940/2002		MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES	00003	000026/2007
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00067	072311/2010		MORIANE PORTELA GARCIA	00068	073144/2010
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00038	060453/2010		MURILLO CELSO FERRI	00103	020587/2011
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00112	023288/2011			00032	057900/2010
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL	00077	006460/2011			00060	067754/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00103	020587/2011		MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00076	006131/2011
LUIZ SALVADOR	00026	056238/2010		NARJARA HEIDMANN	00108	022362/2011
	00038	060453/2010		NATANOEL ZAHORCAK	00017	022541/2010
	00046	062803/2010		NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	00014	000764/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00021	054715/2010		NELSON BELTZAC JUNIOR	00002	000940/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00133	044970/2012		NELSON PASCHOALOTTO	00026	056238/2010
LEANDRO NEGRELLI	00034	058179/2010		NEUDI FERNANDES	00025	056176/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00103	020587/2011		OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00025	000940/2002
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00067	072311/2010		OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO	00128	026112/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00030	057095/2010		PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00042	062382/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00042	062382/2010		PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00102	020151/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00010	000503/2007			00025	020151/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00012	000577/2007			00002	000940/2002
	00082	010493/2011			00108	022362/2011
					00017	022541/2010
					00024	055605/2010

PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00093	015750/2011
	00115	023529/2011
PAULA ROBERTA PIRES	00091	015157/2011
PAULINO CESAR GASPAR	00024	055605/2010
PAULO ROBERTO ANGINONI	00103	020587/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00033	057984/2010
PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA	00019	054479/2010
PEDRO ANGELO ANDREASSA	00111	022930/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00061	067762/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00035	058504/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00093	015750/2011
PIRAMON ARAUJO	00043	062520/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00016	001265/2007
PRISCILA SEGALA	00070	005532/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLE	00018	035976/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00022	055247/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00113	023475/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00006	000238/2007
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00063	067993/2010
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	00033	057984/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00050	063804/2010
	00092	015370/2011
RENATO BELTRAMI	00035	058504/2010
RENATO PENTEADO CARDOSO	00006	000238/2007
RICARDO PAVAO TUMA	00014	000764/2007
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00105	021627/2011
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	00002	000940/2002
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	00102	020151/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA	00082	010493/2011
	00083	010495/2011
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00101	020077/2011
RODRIGO ROCHA DE SOUZA	00129	034199/2012
ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS	00101	020077/2011
RUBENS CEZAR BOSCHINI	00002	000940/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	057984/2010
ROBSON LUIZ SANTIAGO	00131	035326/2012
SANDRA AMARA PEREIRA	00043	062520/2010
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00008	000457/2007
SERGIO DE LIMA CARDOSO	00062	067965/2010
SERGIO SCHULZE	00020	054648/2010
	00024	055605/2010
	00029	056741/2010
	00037	059312/2010
	00085	011797/2011
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA	00001	000378/2002
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00002	000940/2002
SILVIA ARRUDA GOMM	00043	062520/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00060	067754/2010
	00076	006131/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00062	067965/2010
	00111	022930/2011
SIMONE R. P. FONSAATI	00075	006126/2011
SUZANA BONAT	00016	001265/2007
	00058	066720/2010
SWELLEN YANO DA SILVA	00018	035976/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00043	062520/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	000457/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00098	019526/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000026/2007
SIMONE R. PAVANI FONSAATI	00075	006126/2011
	00085	011797/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00090	014314/2011
SOLANO DE CAMARGO	00055	065234/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00098	019526/2011
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00044	062762/2010
TATIANA DE JESUS NEVES	00068	073144/2010
TATIANE MUNCINELI	00103	020587/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00096	018245/2011
THALITA DE MEDEIROS GABINIO	00052	064281/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00043	062520/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00043	062520/2010
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH	00066	071889/2010
TIAGO CARDOZO MOREIRA	00064	070712/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00065	071539/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON	00101	020077/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00100	019988/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI	00102	020151/2011
VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00017	022541/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00030	057095/2010
	00088	013251/2011
VILMA DE ALMEIDA	00012	000577/2007
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00044	062762/2010
VINICIUS MORO CONQUE	00001	000378/2002
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00115	023529/2011
VIRGINIA MAZZUCO	00086	012311/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00086	012311/2011
VIVIANE URACH	00030	057095/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00019	054479/2010
VALERIA GASPARIN	00043	062520/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00013	000715/2007
	00018	035976/2010
	00063	067993/2010
WALTER BASÍLIO BACCO JUNIOR	00129	034199/2012
WALTER JOSE DE FONTES	00034	058179/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00068	073144/2010
WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00068	073144/2010
WILIAN APARECIDO VIEIRA	00040	061301/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00010	000503/2007
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	00054	065202/2010

ZENI DE SOUZA RIBAS 00107 022143/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/2002 - ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA x CLARA GOLDSTEIN MAUER - CERTIDÃO DE FLS. 327 do Núcleo de Conciliação: "Certifico que, tendo em vista que recebemos na data de hoje, através de nosso e-mail institucional a solicitação de alteração da data de audiência, conforme informação da Dra. Danielle Brotto (OAB/PR 54.106) que adiante se lê, procedi à retirada de pauta dos autos do processo de nº 378/2002, que estava agendado para 22 de abril de 2013. Igualmente, informo ainda que esse Centro dispõe da data de 06 DE MAIO de 2013 às 13h15min para que a audiência seja reagendada e republicada via Diário da Justiça pela Vara de Origem. Tendo em vista que os autos do processo ainda não se encontram neste Centro, remeto a presente certidão à Vara de Origem para as providências necessárias. Nada Mais.". Adv. ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO BROTTTO, GABRIELE FORNARI DIEZ e VINICIUS MORO CONQUE.

2. INVENTARIO - 0000193-26.2002.8.16.0001 - ROSELI POPPER e outro x NICOLAE KATZENDER - I. Dê-se atendimento ao solicitado no ofício de fl. 1191, com urgência, encaminhando cópia das matrículas dos imóveis objeto da precatória expedida. II. Ante a informação de que parte dos herdeiros não possuem mais interesse no acordo firmado em audiência, intime-se o herdeiro Júlio César Katzender para esclarecer, em 10 dias, se pretende manter o acordado em relação a partilha. Cabe ainda ressaltar que as diligências que foram determinadas não visam delongar o trâmite do feito, mas se deram em razão da quantidade de dívidas em nome do espólio. III. Por fim, ficam desde logo advertidos os herdeiros que acaso a partilha amigável não se mostre possível, o feito prosseguirá observando as normas atinentes a espécie, com a alienação total dos bens para quitação das dívidas e posterior partilha do saldo remanescente. IV. Em tempo, manifeste-se a inventariante, em 5 dias, esclarecendo se a dívida trabalhista está sendo paga conforme havia sido acordado. V. Intimem-se. (Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 1204 (... deixo de dar cumprimento ao item "I", do r. despacho de fl. 1203, tendo em vista que a parte autora deverá proceder a juntada das matrículas atualizadas.), no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. JOSE TORQUATO TILLO, João Alcides Rocha Junior, FERNANDO HENRIQUE B. SILVA, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, Jacy Gabardo, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, LUIZ BERNAVA NETO, RUBENS CEZAR BOSCHINI, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, Jacy Gabardo, ILDEFONDO BERNARDO HEISLER, RUBENS CEZAR BOSCHINI, LUIZ BERNAVA NETO, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 26/2007 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - Aguarde-se conforme o determinado na portaria 01/2011, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 5958. - Advs. Mauro Junior Seraphim, ERALDO LUIS KÜSTER, Silvio Andre Brambila Rodrigues, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS e Alessandra Marques Martini.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001493-47.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN VALLEY x MARLI DE OLIVEIRA e outro - Acolho o pedido da Escritania para execução das custas processuais na forma indicada à f. 173. Proceda-se a intimação da parte para pagamento, sob pena de execução. Intimem-se. (CERTIDÃO DE FL. 173 - ... não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida... Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme conta de fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC.) - Advs. ERENI INES CASARIN e JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006891-72.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GRANADA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - I - Considerando a manifestação do exequente (f. 102/103), efetue-se o levantamento do bloqueio realizado às f. 51/52. II - No mais, não se faz necessária a utilização do Sistema RENAJUD, uma vez que, conforme informações de f. 71/73, os executados não possuem veículos registrados em seu nome. III - Cumprido o item I, e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. IV - Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado obtido através do Sistema Bancejud. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 238/2007 - ROSARIA LOBO CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A - Intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldassarre Cortez, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Douglas dos Santos, CAROLINE SCHMITT FREITAS, DURVAL ROSA NETO e RENATO PENTEADO CARDOSO.

7. DEPOSITO - 241/2007 - BANCO SAFRA S/A x MARCIO JANDREY - Manifeste-se a parte autora quanto as respostas dos ofícios, no prazo de 05 (Cinco) dias. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 457/2007 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ALABASTRO x CARLOS AUGUSTO FERNANDES e outro - I. Defiro o pedido de fls. 269, a fim de conceder vista dos autos fora de cartorio, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a Caixa Economica Federal. II. Int Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, Antonio Carlos da Veiga, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, EDGAR LUIZ DIAS, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2007 - ADRIANO BARBOSA x JURANDIR AUGUSTO DA SILVA - Manifeste-se o Exequente, em 5 dias. Intimem-se. Adv. Adriano Barbosa.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2007 - BANCO ITAÚ S/A x MARIA DO ROSARIO AMANCIO RAMOS e outro - Ofeito tramita há mais de cinco anos sem solução de continuidade tendo em vista afalta de citação dos Executados. Aliás, há notícia do falecimento da devedora Maria do Rosário Amancio Ramos e o Exequente não procedeu nenhuma diligência a fim de verificar o trâmite de inventario e promover a substituição processual. Assim, indefiro o pedido retro e determino que o Exequente efetivamente demonstre quais as providências extrajudiciais realizadas na tentativa de localização dos Devedores, considerando-se os ônus processuais que lhe cabem. Intimem-se. Advs. Luis Eduardo Mlkowski, Walter Jose Mathias Junior, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Joao Leonelho Gabardo Filho.

11. BUSCA E APREENSÃO - 511/2007 - FABIO NASCIMENTO PALEARI x JORGE ALCARDE FILHO e outro - Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente a carta de citação no valor de R\$ 9,40. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MICHELLE CRISTINA BAZO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 577/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IRES LOCATELLI CAVALLIERE FI e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 177), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. VILMA DE ALMEIDA, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

13. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 715/2007 - GUILHERME WRANY JUNIOR e outros x ALESSANDRO JOSE PAUL e outro - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 240/246, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, Fernanda Bahl, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002601-14.2007.8.16.0001 - DIVA ENGMANN OLIVA x UNIBANCO S/A - I - Considerando que a controvérsia acerca dos Planos Econômicos ainda não foi julgada, suspendo o processo até o julgamento definitivo do referido caso. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI BERTI, RICARDO PAVAO TUMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS e NATANOEL ZAHORCAK.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 863/2007 - AFONSO SCHONTON - 1. Inicialmente, assinala-se ao Advogado da parte autora que não mais será tolerada a permanência dos autos em carga além do prazo legal. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que não houve a intimação da parte ré ou dos Confrontantes. Assim, concedo ao Autor o prazo de 10 dias para providenciar as cópias indicadas pelo Oficial de Justiça, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado. 3. Não consta dos autos a publicação do edital de intimação da parte ré. Assim, proceda-se nova expedição e publicação junto à Imprensa Oficial. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE CORREIA.

16. MONITÓRIA - 1265/2007 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ALEXANDER FILGUEIRAS FIRPO - 1. Expeça carta precatória à comarca do Rio de Janeiro, a fim de intimar pessoalmente executado para que pague a importância apontada às fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito no endereço indicado pela parte à fl.211. 2. Intime-se. "Intime-se a parte autora para

retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

17. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022541-57.2010.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para que este informe acerca dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo. II- Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. III- Diligências e intimações necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, NARJARA HEIDMANN, VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035976-98.2010.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A. - Comunique-se a Caixa Econômica Federal o cancelamento do alvará 728/2012, por ter sido expedido equivocadamente. Observada a devolução do original equivocadamente expedido, expeça-se o alvará com o valor correto constante no acordo. Sobre o remanescente, certifique-se nos autos manifeste a parte autora sobre interesse no valor. Intimem-se. Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, CRISTIANE MAINARDES, FERNANDO JOSE GASPAS, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, FABBIAN RADLOFF, FERNANDO LUZ PEREIRA e Patricia Nantes Marcondes do Amaral Toledo Piza.

19. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0054479-70.2010.8.16.0001 - ERNANI RESENDE SILVA x JOSE ANTONIO MACHADO GOMES PEREIRA - Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de fl. 126 (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0054648-57.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x MAURICIO CHAGAS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

21. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0054715-22.2010.8.16.0001 - PERCIO NEVES BARBOZA x BANCO DAYCOVAL S/A - I - Intime-se o autor para que cumpra o item 3 da decisão de f. 241, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. II - Intimem-se. Advs. Larissa da Silva Vieira, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, KARINE KWIATKOWSKI SANTOS, Danusa Feliz de Luca e FERNANDA LOPES DE ALDA.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055247-93.2010.8.16.0001 - CLEUSA DE BRITO x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - I - Nos termos do artigo 43, § 10, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), é vedada às entidades mantenedoras de cadastros de consumidores a manutenção de informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Compulsando os autos, verifica-se que as inscrições sobre as quais a autora levanta dúvidas datam do ano de 2006, o que significa que, pela legislação consumerista, é proibido à requerida manter as mencionadas inscrições. Além disso, dado o transcurso do lapso temporal, não há mais dever legal da parte requerida em armazenar os documentos pleiteados na petição inicial. II - Assim, em que pese os argumentos lançados na petição de f. 89/89-verso, intime-se a autora para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, ciente das considerações aqui apontadas. III - Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e Julio Cesar Engel dos Santos.

23. ORDINÁRIA C/C TUTELA - 0055329-27.2010.8.16.0001 - ELIANE FATIMA COSTA x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro - I - Considerando a certidão de fl. 146, homologo por sentença o cálculo de fl. 141 destes autos, no valor de R\$ 144,69, datado de 20 de julho de 2012, referente às custas desta serventia. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. IV - Int. Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ICARO ANDRE MACHADO, JOAO BATISTA KLEIN, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0055605-58.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x DANNYROOH FERNANDES DE CAMPOS E OUTRA - Às partes para, em cinco dias: 1) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIS GASPAS, ADEMILSON GASPAS, ARIVALDIR GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0056176-29.2010.8.16.0001 - CIMHSA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA. x R & C USINAGEM LTDA. - I - Considerando a certidão de fl. 191, homologo por sentença o cálculo de fl. 175 destes autos, no valor de R\$ 25,04, datado de 12 de novembro de 2012, referente às custas desta serventia. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. IV - Int. Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATO SCHAIKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, Mauricio Mussi Correa, MARCELO MUSSI CORREA e CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0056238-69.2010.8.16.0001 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVA x SENFFNET LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 189 (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056314-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA - ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Marcos Antonio Nunes da Silva.

28. OBRIGACAO DE FAZER - 0056325-25.2010.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 207/212, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e ALCEU LUIZ PILLONETTO.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0056741-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x GIRLENE OSMARA DA SILVA - I - Considerando que o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da desistência da autora (f. 76), defiro o pedido de f. 78. Intime-se o Detran para que promova a baixa da restrição de f. 54/55. II - Cumpra a medida, certifique-se e, após, archive-se. III - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). - Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

30. MONITÓRIA - 0057095-18.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x KEYLLA A. C. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE COLCHOES - I - Ante a manifestação da parte requerente (f. 215), intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca da possibilidade de redução de seus honorários. II - Com a resposta, as partes poderão apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. III - Intimem-se. (Petição do Sr. Perito de fls. 218/219) - Advs. Luiz Fernando Brusamolín, VIVIANE URACH, JOAO GUILHERME DAL FABBRO, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI, Marcio Rubens Passold, Leonardo Xavier Roussenq, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, FELIPE SA FERREIRA, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e ADEMILSON GASPAS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057186-11.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TAU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls. 114/116 para citação dos executados por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 3. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao Edital no valor de R\$ 9,40. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057900-68.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROSI DE JESUS MATTOS PEREIRA - I - Tendo em vista que a Carta Precatória já foi devolvida, int-se a parte autora para se manifestar acerca da devolução. II - Int.-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

33. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057984-69.2010.8.16.0001 - ERNESTO JOSE MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (DESPACHO DE FL. 191 - 1. Considerando que a parte requerida desistiu do recurso de apelação interposto, fl. 186, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça. 2. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 187/190. 3. Fica advertida a exequente, que não estando

satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos. 4. Em tempo, intime-se a parte autora para retirar os ofícios expedidos ao Serasa e SPC. 5. Int.) e (DESPACHO DE FL. 196 - I - Da simples leitura da certidão de publicação e prazo de f. 165/170 fica evidente que o procurador do requerente foi devidamente intimado da sentença, vez que o nome de Cassiano Boaventura Meurer consta claramente da publicação (f. 170). Além disso, o requerente não demonstrou que os autos encontravam-se indisponíveis durante o prazo para interposição de recurso (entre os dias 30.10.2012 e 13.11.2012). Sendo assim, indefiro o pedido de f. 192/194. II - No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de f. 191. III - Intimem-se.) - Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058179-54.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEIA MARA LEAL MACHADO DOS SANTOS - I - Compulsando os autos, verifica-se que se encontra pendente ojuízo de admissibilidade da apelação interposta pela requerida (f. 128/152). II - Sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pela autora (f. 128/152), somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. III - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. V - No mais, considerando que a apelação foi interposta ^ tempestivamente, evidente que não se operou o trânsito em julgada da sentença. Dessa forma, torno sem efeito a certidão de f. 172-verso. VI - Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, WALTER JOSE DE FONTES, MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058504-29.2010.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPACE STAR MODAS LTDA. e outro - I - Defiro requerimento de fl. 258/259. Sendo assim, guarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da Carta Precatória. II - Decorrido o prazo do item acima sem retorno, ao requerente para que informe acerca do andamento da referida Carta Precatória. III - Int. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0058946-92.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUSTOZA x ESCRITORIO TECNICO JURIDICO ETEJOTA LTDA. - I - Intime-se a parte autora para apresentar o documento solicitado à fl. 90 ou dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. II - Diligências e intimações necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

37. DEPOSITO - 0059312-34.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FERNANDO GULA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0060453-88.2010.8.16.0001 - THAIANNE SEMKO x BANCO IBI S/A - 1. Ante ao pagamento voluntário da condenação e a intorrrnacão da parte autora quanta a satlstacao de seu credito, defiro a pedido de expedicao de alvara dos valores depositados a fl. 146 em favor da parte exequente, conforme requerido a fl. 149. Caso pretenda a expedicao de alvara em favor da parte, mas representada par seu procurador, devera a advogado juntar procuracao com poderes especificos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe a artigo 38 do Codlqo de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº08.906/94, observado ainda a contido no oficio circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justica do Parana. 2. Considerando que a executada, quando prolatada a sentence, depositou o que lhe era devido antes de ser recebida a apelacao interposta pela requerente, a qual foi dada provimento a majoracao dos honorarios advocatfcios, expeca-se alvara dos valores depositados em duplicidade a fl. 111 em favor da parte executada. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotacoes necessárias. 4. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI, MIKAELI FREITAS, Carla L.M. Schneider, Gabriela Maria da Silva Pineiro e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

39. INVENTARIO - 0060608-91.2010.8.16.0001 - MARIA ELSA DE ALMEIDA PASSOS e outros x EDMUNDO LEMANSKI - 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à inventariante para elaboração das guias de recolhimento do imposto devido e cumprimento do item III de fl. 261, conforme requerimento de fl. 275. 2. Int. Advs. EDUARDO BOSCHETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA e MARCELO DE BORTOLO.

40. COBRANCA - ORDINARIA - 0061301-75.2010.8.16.0001 - LUCIANO BRAGA DE SOUSA x BEACON PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. - I - Tendo em vista o contido na portaria 5194-DM de que os prazos iniciados no dia 07.01.2013 têm seu início prorrogado para o dia 21.01.2013, recebo o recurso de apelação de fls. 328/356, em ambos os efeitos, vez que tempestivo. II - Intime-se a parte recorrida

para, querendo, contra - arazzoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. WILLIAN APARECIDO VIEIRA, Andre Portugal Cezar e FABIANO ASSAD GUIMARÃES.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062252-69.2010.8.16.0001 - SUZANE CRISTINA GREIN x SILVA E NADALON LTDA e outro - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Adv. JOSÉ EDUARDO NUNZ ZANELLA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0062382-59.2010.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS MARCELO PEREIRA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO, Denise Regina Ferrarini, JORGE MARQUES DE LIMA JUNIOR, Marcia Cristina Vaz, Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA e Lizia Cezario de Marchi.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062520-26.2010.8.16.0001 - JHONATTAN GIDEAN RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 247/265, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte requerida para, querendo, contra - arazzoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Valeria Gasparin, PIRAMON ARAUJO, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, Sandra Palerma Cordeiro, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, Marcel Rodrigo Alexandrino, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

44. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0062762-82.2010.8.16.0001 - RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A x TIM CELULAR S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, DANI LEONARDO GIACOMINI, Sérgio Leal Martinez, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

45. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0062773-14.2010.8.16.0001 - FRIGORIFICO ARGUS LTDA. x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. MARCELA CRISTINA R. GUMIERO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0062803-49.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS VIANNA x BANCO FINASA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ SALVADOR, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jessica Ghelfi, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

47. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0063041-68.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MCPJ COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fl. 78/80, em 5 dias. Advs. CARY CESAR MONDINI, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063215-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PAULA DANIELE MARTINS - VESTUÁRIO ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0063240-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WEDER GABIATI - I - Tendo em vista que não há indícios de cessão, indefiro o pedido retro e int.-se a autora para juntar nos autos comprovação do ocorrido. II - Int.-se. Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e Eduardo Carraro.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR - 0063804-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MADALPAR COMERCIO DE PECAS LTDA. e outro - I - Primeiramente,

pela celeridade processual e a fim de localizar eventuais veículos de propriedade do devedor, efetue-se a consulta via sistema Renajud acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do Sistema Renajud. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0063851-43.2010.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JONE EDUARDO MUFFATO - Este Juízo por diversas vezes tentou obter informações quanto a ação revisional proposta pela Ré perante a 5ª Vara Cível de Porto Alegre, não logrando êxito. Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 dias para juntada de informação atualizada e específica quanto ao referido processo a fim de dar prosseguimento ao presente feito. Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

52. INDENIZACAO - SUMARIA - 0064281-92.2010.8.16.0001 - AMANDA DA NOVA CRUZ e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A - I - Indefiro o pedido de fl. 143, tendo em vista que tal diligência pode ser requerida diretamente junto à Escrivania, independente de decisão judicial. II - Int. Advs. ANDRE LUIZ PARDO, THALITA DE MEDEIROS GABINIO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064564-18.2010.8.16.0001 - MARGARETE DOS SANTOS x DAVI JOSE DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 61 (... decorreu o prazo para a devolução do veículo), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Jonas Borges e JOAO APARECIDO VENANCIO.

54. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0065202-51.2010.8.16.0001 - MEDIMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA. x A J FUCHS TRANSPORTES LTDA. - Ofeito aguarda desde 2011 a informação quanto a entrega ou não de mercadorias encaminhada pela autora à Cirúrgica Cidade Com. Prod. Hospitalares, nos termos da decisão de f. 94/95. Tendo em vista o expediente novamente devolvido, concedo às partes o prazo de 5 dias para manifestação. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e Washington Luiz da Silva.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065234-56.2010.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x CLEVERSON MARTINS DA COSTA FERREIRA - 1. Desentranhe-se mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado às fls. 118/119. 2. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Solano de Camargo, EDUARDO LUIS BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0065699-65.2010.8.16.0001 - LINDOMAR APARECIDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1- Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 169/170), intime-se pessoalmente o autor para que compareça em Juízo dia 08/05/2013 às 14:30 horas, a fim de prestar esclarecimentos acerca da diferença entre as assinaturas constantes no instrumento de procuração (fl. 23) e declaração de carência financeira (fl. 24) com as lançadas na declaração de residência (fl.25) e no Comunicado de Ocorrência à Polícia Civil (fl. 30). 2- Após, retornem-se os autos ao relator. 3- Int. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0065912-71.2010.8.16.0001 - CONGREGACAO MISSIONARIAS FILHAS DA SAGRADA FAMILIA DE NAZARE x JADEMIR JOSE FONTOURA e outro - I - Defiro o requerimento de f. 107. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da requerente, nos termos da sentença de f. 98/101. II - Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). - Advs. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO, ADYR TACLA FILHO e Angela Bittencourt Cordeiro Tacla.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066720-76.2010.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE WISNIEWSKI x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - (DESPACHO DE FL. 62 - I - Defiro requerimento de fl. 53, sendo feita a intimação da parte requerente, para que cumpra o restante do acordo, transferindo o referido imóvel à parte requerida. Desta forma, deve a requerida promover o recolhimento das custas referentes à intimação. II - Int.) e (DESPACHO DE FL. 76 - I - Publique-se o despacho de f. 62, intimando-se a requerente para que cumpra integralmente o acordado à f. 33/37. II - Int.) - Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, SUZANA BONAT e MARCELO LOPES VALENTE.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066837-67.2010.8.16.0001 - DARCI CANTELLI x ADELICE ANTONIACOMI e outro - I - Defiro o requerimento

de fls. 120/121 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à f. 126. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intímem-se as partes. III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultados obtidos através do Sistema Bancejud, em 5 dias. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067754-86.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS POTENCIAL LTDA. e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que promova o efetivo prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender necessárias em 10 dias, sob pena de extinção. III - Int. "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 90." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 82, sob o nº 1959/2011, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 73, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

61. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0067762-63.2010.8.16.0001 - HENRIQUE IRINEU WZOREK x ARMANDO MESSIAS FILHO - I - Defiro o requerimento de fl. 229, suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. II - Após, expeça-se ofício a Receita Federal conforme determinado no item "IV" do despacho de fl. 226. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, Jorge Luiz Ideriha, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA.

62. MONITÓRIA - 0067965-25.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON SCHABATURA - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 140." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 132, sob o nº 2705/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 129, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Adv. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, FELLIPE THIAGO MAXIMO, SERGIO DE LIMA CARDOSO e EDGAR CORDTS.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0067993-90.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUBERLEI SCHWEDLER RODRIGUES DA ROCHA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 68/73, no prazo de 5 dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 0070712-45.2010.8.16.0001 - CLODOALDO JUSTINO DOS SANTOS e outro x CARMEN LUCIA MAREK e outro - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 164/182, bem como da decisão de fls. 189/192 que indeferiu o efeito suspensivo almejado pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Intime-se. Adv. Juliane Mirela Bertuzzi, MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, TIAGO CARDOZO MOREIRA e FERNANDA LOUISE LACHOWSKI.

65. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0071539-56.2010.8.16.0001 - LAURINDO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Não recebo a apelação de f. 240/250 interposta pela parte autora em 13/02/2013, tendo em vista sua flagrante intempestividade, porquanto sua publicação no Diário da Justiça ocorreu em 10/08/2012 (f. 219). Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Intímem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

66. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0071889-44.2010.8.16.0001 - GERALDO MOZART DOS SANTOS x LIGIA MARIA DOS SANTOS e outros - I - Em resposta ao ofício nº 393/2012, a Receita Federal forneceu o endereço da empresa Papa Léguas (R. Via Veneto, nº 96, sala 15, Curitiba, Paraná). Entretanto, conforme se extrai de fls. 87/88, a diligência realizada neste endereço restou infrutífera. II - Sendo assim, defiro requerimento de fls. 107/108, para citação da referida empresa por meio de seus sócios. Primeiramente, determino a pesquisa dos endereços dos Sr. Sebastião Celestino dos Santos e Sr. Wang Jih Yeu via sistemas Bacenjud e Renajud. III - Caso a diligência do item anterior seja insatisfatória, expeça-se ofício

à Receita Federal para que informe os endereços requeridos. Manifeste-se a parte autora sobre o resultados obtidos através do Sistemas Bancejud. - Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA) e THIAGO RICARDO D. P. DETSCH.

67. MONITÓRIA - 0072311-19.2010.8.16.0001 - DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x ADRIANA FAGUNDES - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 66/79, no prazo de 5 dias. Adv. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, Leonardo Thomazoni Loyola e DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI KOVALECHUKI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073144-37.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - 1. Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 111, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para apreciação do pedido de penhora. 3. Int. Adv. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHULA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e Monica Palma de Almeida Lopes.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0074382-91.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x JULIO CESAR DEBATAIN - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

70. COBRANCA - ORDINARIA - 0005532-48.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x MARCIO BARBOSA NORBERTO - I - Indefiro o requerimento de fl. 155, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado e os presentes autos aguardam análise do Recurso de Apelação interposto pelo requerente, diante disto devem os títulos permanecer em posse do Autor. II - No mais, cumpra-se item "III" da decisão de fl. 154, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH, IGOR MARTINHO KALLUF e PRISCILA SEGALA.

71. INTERDICAÇÃO - 0005794-95.2011.8.16.0001 - MARIA DA SILVA ADORNES x MARCELO DA SILVA TEZA - I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 89 e, após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. II - Intímem-se. Adv. CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005939-54.2011.8.16.0001 - COMPACTA MINERADORA LTDA. x GERSON LOPES AMARAL - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA.

73. ORDINÁRIA - 0005977-66.2011.8.16.0001 - CASSIANA KURZAVSKI x CENTRUS - FUNDACAO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE PREVIDENCIA PRIVADA - BRASÍLIA/DISTRITO FE4DERAL - I - Tendo em vista que as partes informaram ainda não ter sido julgada a ação declaratória de união estável, em trâmite perante a 2ª Vara da Família de Curitiba, o processo deve permanecer suspenso, nos termos do despacho de f. 374. II - Intímem-se. Adv. Alessandro Donizethe Souza Vale e Andre Alves Wlodarczyk.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006085-95.2011.8.16.0001 - ELINE DE OLIVEIRA VIANA x CLÁUDIO MOREIRA DE JESUS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006126-62.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BERTONI CLINICA MEDICA LTDA. e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, HERICK PAVIN, Ana Leticia L. Mulazani, SIMONE R. P. FONSAATTI e Simone R. Pavani Fonsatti.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006131-84.2011.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS POTENCIAL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - I - Deixo de analisar a petição de fl. 54, considerando que é mera reiteração do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo que tal requerimento foi inclusive objeto de agravo de instrumento, ao qual fora negado seguimento (fls 47/49). II - Intime-se a parte embargante para efetuar o recolhimento das custas iniciais (fls. 23 e 37) no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III -

Int. Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006460-96.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA KNECHTEL x ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO - Intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Inajara Messias Veiga Stela e LUIZ GUSTAVO KNECHTEL.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007384-10.2011.8.16.0001 - RITA DE CASSIA STORRER x ALEXANDRE NUNES - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte exequente, no valor de R\$ 34,78 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e MONICA GARCIA DIAS.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0008098-67.2011.8.16.0001 - GERALDINO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando o cumprimento voluntário da sentença quanto às verbas sucumbenciais, em nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes pela parte ré, arquivem-se. II - Int. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, DIOGO DA SILVA DOMINGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

80. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0009095-50.2011.8.16.0001 - LEO MARQUES BONFIN x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS S.A. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 153-v (... não houve manifestação da denunciada), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, GIANMARCO COSTABEBER, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, LORENA NASCIMENTO GLOCK e FELIPE HASSON.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010292-40.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x PAULO ROBERTO MOREIRA - I - Considerando o contido na Lei n.º 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). - Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010493-32.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO ULTRA LTDA. e outros - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 76." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 69, sob o nº 15/2013, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 56, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER e DANIEL COLTINI DALLMANN.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010495-02.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA. - ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011275-39.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x GILBERTO PEREIRA DA SILVA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, Marco Juliano Felizardo e ADRIANA BOTTAN.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0011797-66.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL BITTENCOURT - 1. Considerando que, apesar de intimado o cessionário não apresentou o termo de cessão de crédito, indefiro o pedido de substituição processual formulado à fl. 57. 2. Isto posto, intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, Simone R. Pavani Fonsatti e Ana Leticia L. Mulazani.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0012311-19.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x GERSON JOSE CIONECKI - "... foi expedido alvará de conformidade com o despacho de fls. 67. (Intime-se o requerido para retirar Alvará, conforme certidão de fl.

82)." Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, VIRGINIA MAZZUCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012874-13.2011.8.16.0001 - FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ x BANCO FINASA S.A. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Joaquim Jose Pereira Filho e ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI.

88. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013251-81.2011.8.16.0001 - JOSE RONALDO DA SILVA HOLANDA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 193/216, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO.

89. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013913-45.2011.8.16.0001 - AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO DAYCOVAL S/A e outro - 1. Indefiro o petitorio de fl. 58 considerando que o feito já fora 2. Isto posto, arquivem-se com as baixas e anotações extinto, fl. 52. necessárias. 3. Int. Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014314-44.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x ALLA Z CONFECÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185/186, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT, Simone Zonari Letchacoski e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

91. MONITÓRIA - 0015157-09.2011.8.16.0001 - TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x DMF SUPERMERCADOS LTDA. - I - Primeiramente, efetue-se busca de eventuais veículos em nome da parte executada, junto ao Renajud. Em caso positivo, anote-se restrição de transferência do veículo. II - Se negativa a diligência dos item "r", defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias! Considerando o contido na Lei n.º 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso. III - Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome dos sócios, considerando-se que apenas a pessoa jurídica compõe o pólo passivo da demanda. IV - Após, manifeste-se a parte exequente a respeito das diligências, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Int. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado obtido através do Sistema Renajud. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015370-15.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PROSPECTT CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e outro - I - Antes de apreciar os pedidos de f. 52/57, o exequente deverá trazer aos autos memorial de cálculo com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o valor indicado na inicial encontra-se defasado há quase 02 (dois) anos. II - Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015750-38.2011.8.16.0001 - ADIR GRAPIGLIA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - A homologação do acordo, com a conseqüente extinção do feito e expedição de alvará em favor da requerente, somente é possível com a juntada da via original do termo de transação, assinado por ambas as partes. II - Assim, intimem-se as partes para que cumpram o mencionado despacho, sob pena de inviabilizar a homologação do acordo. III - Intimem-se. Advs. LETICIA CASSIANO KATANIWA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016269-13.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRELLI LETICIA BUCCINI - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (f. 88/103), somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-

se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

95. ANULATÓRIA - 0018238-63.2011.8.16.0001 - PATRICIO FERNANDO FIGUEIREDO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S.A. - Primeiramente, necessária a juntada da certidão de intimação das partes quanto a sentença proferida, a fim de análise da tempestividade do recurso. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018245-55.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ALFREDO ROGERIO SILVA NAVARRO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68/69, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

97. MONITÓRIA - 0019248-45.2011.8.16.0001 - GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H S.A x SINGER & CROCE LTDA. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 134/141, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA, ADRIANA TURIN e DALVA FERREIRA CAMARGO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019526-46.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADY SAMPAIO FERRO NETO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin e DEBORAH GUIMARAES.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019628-68.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA. x MARIA REGINA MORAES - I - A fim de deferir o pedido de f. 102/103, a exequente deverá retificar o cálculo de f. 104. A fim de apurar o valor devido após a penhora de f. 88, a exequente deverá atualizar o valor da dívida até a data efetiva do depósito (09.07.2012, conforme f. 86), descontar o valor construído e, após, promover a atualização do saldo remanescente. II - Intimem-se. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

100. COBRANCA - ORDINÁRIA - 0019988-03.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x UNIFAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - 1. Ante a certidão de fl. 78 e considerando que os atos executórios são facultada da parte exequente, nada sendo requerido, arquivem-se. 2. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA.

101. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0020077-26.2011.8.16.0001 - JURANDIR APARECIDO ANDRADE x B2W TURISMO E VIAGENS LTDA. e outros - I - Intimem-se os requeridos, por seu procurador, para que promovam o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado às fls. 132 (R\$ 24.990,30), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. IV - Intime-se. Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO e Tatiana Villordo Calderon.

102. OBRIGACAO DE FAZER - 0020151-80.2011.8.16.0001 - RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO x BARIGUI VEICULOS - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 104/119 e fls. 121/129, em ambos os efeitos. II - Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO, Neudi Fernandes e Thais Braga Bertassoni.

103. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020587-39.2011.8.16.0001 - MARIA DO CARMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. Leonardo Marçal Ribeiro, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PANTEADO, Jaqueline

Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portela Garcia, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELI.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0020858-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARY FERREIRA DE LIMA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e Daniele de Bona.

105. MONITÓRIA - 0021627-56.2011.8.16.0001 - NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOAO CARLOS DE SOUZA - I - Compulsando os autos, verifica-se que o devedor foi citado na Comarca de Arapoti/PR (f. 27-verso), com o decurso do prazo para oposição de embargos ou para pagamento (f. 28), sendo constituído título executivo judicial (f. 29). Dessa forma, considerando a existência de título executivo judicial, não é possível a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme requer o exequente (f. 108). Assim, diante da impossibilidade de simplesmente homologar o pedido de desistência formulado, a parte exequente deverá ou requerer a extinção do feito, renunciando ao crédito sobre o qual se funda a execução (artigo 794, III, do Código de Processo Civil), ou requerer o arquivamento do feito, em razão do desinteresse no prosseguimento da execução neste momento (na forma do artigo 475-J, § 5o, do Código de Processo Civil). II - Intimem-se. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, Marco Juliano Felizardo, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

106. COMINATORIA - 0021996-50.2011.8.16.0001 - EDUARDO ARANA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I - Os esclarecimentos sobre a aprovação do autor na seleção pública realizada pela Ré é informação necessária ao correto deslinde do feito. Sendo assim, reitere-se a intimação de f. 151. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND, JEAN PATRIK CAUDURO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022143-76.2011.8.16.0001 - MDJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x GOLD CELULARES LTDA. ME - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Zeni de Souza Ribas.

108. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0022362-89.2011.8.16.0001 - RENATO PINTO DE PAULA x SUPERMERCADO CONDOR LTDA - I - Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (f. 121/132 ef. 134/143), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a tempestividade. II - Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e ANDREA MORAES SARMENTO.

109. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022383-65.2011.8.16.0001 - APARECIDO PEDRO RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022712-77.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAMIR JOSE DE MATOS e outro - I - Indefiro a pedido de expedicao de oficio a Delegacia da Receita Federal, par se tratar de medida excepcional, somente possivel quando comprovado a exaurimento dos meios para localizar bens passíveis de penhora para a satisfacao do credito, especialmente quando os executados sequer foram citados. A propósito e a Jurisprudencia: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 922552-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21a VARA CIVEL AGRAVANTE : BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRA VO DE INSTRUMENTO - EXECUC:AO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - CI-DULA DE CREDITO BANCARIO. EXPEDir:;AO DE Oficio A RECEITA FEDERAL - DECLARar:;AO DE IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS - INOCORRENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SUSPENDER A ORDEM DE EXPEDir:;AO DE Oficio A RECEITA FEDERAL". (TJPR - 13a C.Civel - AI 922552-1 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unanlrne - J. 15.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTEN:;A - PRETENDIDA EXPEDir:;AO DE Oficio A RECEITA FEDERAL, PARA LOCALIZAC:AO DOS BENS DO DEVEDOR - QUEBRA

DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SOMENTE PODE SER ADOTADA APOS ESGOTADA A VIA ORDINARIA PARA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NAO PROVIDO". (TJPR - 16a Cível - AI 849926-3 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oli unanime - J. 02.05.2012) II - Intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

111. MONITÓRIA - 0022930-08.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMO PIASSON - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 218/220, no valor de R\$ 3.000,00. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNANDA ANDRESSA WEBER.

112. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0023288-70.2011.8.16.0001 - IRMAOS HOLZ DESCARTAVEIS, CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 241/257, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, Ana Paula Falleiros Keppe, Erika Hikishima Fraga, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MICHELI GONDIM DE CASTRO e MIEKO ITO.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0023475-78.2011.8.16.0001 - MARIO ANSELMO DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Ante a decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que cassou a sentença de fls. 23/25, cite-se o réu na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. 2. Após, intime-se o autor para, querendo, impugnar. 3. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023523-37.2011.8.16.0001 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E ACESSÓRIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINOCREDI x KANAL AUTO CENTER LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 94 (... foi juntada as fls. 93, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA, JOAO CARLOS REGIS, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e DAIANA EL OMARI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023529-44.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON ANTONIO DE LIZ - I - Opedido de f. 85 já foi deferido à f. 83, com a inclusão da restrição à f. 84. II - Sendo assim, intime-se o requerente para que cumpra o item II do despacho de f. 83 (Item II - ... intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.). III - Intimem-se. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA e VIRGINA NEUSA COSTA MAZZUCO.

116. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024361-77.2011.8.16.0001 - JESIEL SOPZAK CAMPOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Anote-se a conclusão para sentença face a inércia da parte ré. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0024594-74.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAPHAEL JOSE DOS SANTOS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDRE HERTEL MALUCELLI.

118. ANULATÓRIA - 0024999-13.2011.8.16.0001 - ALEXANDER SCHMIDT x CIA. DE AUTOMOVEIS SLAVIERO e outro - I - Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (fls. 207/208), dando conta da necessidade de apresentação dos quesitos iniciais para a elaboração dos honorários periciais, intimem-se as partes para que apresentem os referidos quesitos, em 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o Sr. Perito para análise dos quesitos e elaboração de honorários. III - Apresentada a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes acerca da referida proposta. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 107/108, no valor de R\$ 6.000,00. - Advs. ALEXANDRE GONÇALVES

RIBAS, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025550-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA - Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0025740-53.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FOTO YASSAKA LTDA ME e outros - 1. No curso desta Ação de Execução Por Quantia Certa, promovida por ITAÚ UNIBANCO S/A. em face de FOTO YASSAKA LTDA ME e outros, em que, realizado bloqueio "on line" sobre parte do valor devido às f. 41/43; os Executados manifestaram-se aduzindo que a construção de R\$ 1.377,14 efetuada no Banco Santander em nome do Executado Naosume Yassaka e de R\$ 4.373,26 efetuada no Banco do Brasil em nome da Executada lukiko Yassaka, recaíram sobre verba impenhorável, de caráter alimentar, encontrados em conta corrente utilizada para o recebimento de aposentadoria, juntando documentos (f. 82/89). Alega ainda a Executada lukiko Yassaka que a quantia de R\$ 33.677,84, bloqueada na Caixa Econômica Federal, estava depositada em caderneta de poupança e por se tratar de quantia superior a 40 vezes o valor do salário mínimo, é impenhorável. 2. Em análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que o bloqueio judicial efetuado mediante Bacenjud recaiu sobre os vencimentos dos Executados, auferidos do INSS a título de aposentadoria (f. 83 e 85) e sobre caderneta de poupança (f. 89) Segundo o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria e salario: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)". Tal disposição tem por fim proteger o trabalhador de pagamentos que comprometam sua dignidade e sua condição física e moral. Ainda, a impenhorabilidade estabelecida por lei quanto aos rendimentos da pessoa natural, sejam estes subsídios, salários ou proventos de aposentadoria, não tem qualquer limitação quantitativa. Isto é, inviável a penhora de uma parcela do rendimento sob o argumento de que não afetaria a subsistência do devedor e de sua família posto que a impenhorabilidade recai sobre a totalidade da renda alimentar. Note-se que a impenhorabilidade atinge apenas os proventos previdenciários, não eventuais investimentos realizados posteriormente ao recebimento dos valores na conta corrente do executado. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná assim entendem: "Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor" (STJ. REsp 586.222/SP. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 23.11.2010.). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA VARIÁVEL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE BANCÁRIA E CONTA- SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO. PENHORA. CONTA CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Ainda que admitida penhora sobre valores depositados em conta corrente, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assim o faz de forma excepcional quando se trata de conta corrente denominada conta-salário, onde é possível a constrição sobre os valores que não são de origem salarial, continuando em vigor a impenhorabilidade absoluta do salário, dado seu caráter alimentar; consoante proteção constitucional; e disposição expressa do art. 649 do Código de Processo Civil" (TJ/PR - 15ª CC - AI n.º 441381-4 - Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR - Julg. 16.01.2008). Destarte, as contas utilizadas para o recebimento de rubricas referentes a aposentadoria dos Executados, não podem ser objeto de penhora. No que se refere a caderneta de poupança, não há que se falar em comprometimento do rendimento familiar ou qualquer prejuízo por parte da ré se somente parte do valor for penhorado. O que não ocorrerá caso seja desbloqueado o valor em sua integralidade, já que restará prejudicado o direito do Exequente em receber o que lhe é devido. De forma semelhante já foi decidido no Tribunal de Justiça: DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA ON LINE BLOQUEIO DE 30% DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que o bloqueio não incidiu especificamente sobre a remuneração do agravante, mas sim sobre valores que transitavam em sua conta; considerando que os extratos da conta do devedor revelam movimentação financeira absolutamente incompatível com sua renda de aposentado; considerando que, ao lado do crédito relativo a proventos de aposentadoria, divisa-se a existência de outros créditos em quantias consideráveis, cuja origem não foi demonstrada; e considerando, por fim, que inexistente comprovação de que o bloqueio de 30% está a comprometer o rendimento familiar, a ponto de deixar o agravante em situação que não lhe permita, sequer, suprir suas necessidades básicas, tal como alegado, não há suporte para que se reconheça a impenhorabilidade. (TJ/PR - 10ª CC - AI n.º 856485-8 - Rel. Des. Luiz Lopes - Julg. 22.03.2012). 3. Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 78/80 para levantamento da integralidade dos valores penhorados referentes à aposentadoria

dos Executados e o levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores penhorados junto a caderneta de poupança. Expeça-se alvará em favor dos Executados, dos valores acima mencionados, conforme requerido. 4. No mais, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diligências e intimações necessárias. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9.40. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha e JORGE LUIZ KOSOP NETO.

121. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0026128-53.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS RAMOS x JAIME ARTUR MOTTA DE SOUZA - I - Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que promova o cumprimento da condenação, efetuando o pagamento do valor Indicado às fls. 110/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). - Advs. Luiz Dias e DIEGO CONRADO DIAS.

122. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037932-18.2011.8.16.0001 - ANDRELLI LETICIA BUCCINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (f. 124/136), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0041646-83.2011.8.16.0001 - A HASS E R HASS LTDA. ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Em consulta ao endereço eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Paraná, verifiquei que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. II - Portanto, cumpra-se o item 5 de fls. 88/89, intimando-se a parte embargada acerca do interesse na produção de provas, em 5 dias. III - Int. Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050269-39.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

125. I - A homologação do acordo, com a conseqüente extinção do feito e expedição de alvará em favor da requerente, somente é possível com a juntada da via original do termo de transação, assinado por ambas as partes. II - Assim, intime-se as partes para que cumpram o mencionado despacho, sob pena de inviabilizar a homologação do acordo. III - Intime-se. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064871-35.2011.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADIR GRAPIGLIA - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LETICIA CASSIANO KATANIWA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008334-82.2012.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JUAREZ NOVINSKI e outro - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. FABRICIO ZIR BOTHERME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

127. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013732-10.2012.8.16.0001 - RENATA SOARES BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A - I - A instituição financeira ré manifestou interesse em conciliar, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifico pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

128. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0026112-65.2012.8.16.0001 - ISONETE DO RÓCIO BATISTA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - A instituição financeira ré manifestou interesse em conciliar, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC),

verifico pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

129. INDENIZACAO - SUMARIA - 0034199-10.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DE SENE MONTEIRO e outro x LEONARDO RAFAEL BRUM PFEIL e outro - Despacho de fls. 280: "1. MARIA DE LOURDES DE SENE MONTEIRO e PAULO HENRIQUE ajuizaram esta ação de indenização em face de LEONARDO RAFAEL BRUM PFEIL e ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em razão de acidente de trânsito que envolveu a autora Maria e seu esposo Ovidio Batista Monteiro e o veículo conduzido por Leonardo e de propriedade da Segunda Ré. Argumentam, em síntese, que em função do evento Maria sofreu cirurgias e seqüelas e Ovidio faleceu. Imputam a responsabilidade de Leonardo pelo evento e por isso pedem a condenação solidária dos Réus no pagamento de danos morais e de danos materiais. Infrutífera a conciliação na audiência para os fins do artigo 277, CPC (f. 215), a parte ré apresentou contestação escrita e documentos. Em síntese os Réus argumentam sobre as circunstâncias do acidente de trânsito, os depoimentos colhidos em inquérito policial e, ainda, a ausência do dever de indenizar tendo em vista a culpa exclusiva das vítimas para o evento. No mais, impugnam os pedidos indenizatórios deduzidos na inicial. Impugnada as contestações (f. 261/264), seguiram-se as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de prova (f. 257/258, f. 271/272 ef. 274/277). 2. Inicialmente, cumpre afastar a arguição de prescrição da ação deduzida pelo réu Leonardo, pois como o término do prazo prescricional ocorreu em dia não útil há prorrogação do prazo para o primeiro dia útil, situação observada na espécie. 3. Acontrovérsia entre as partes está na responsabilidade da parte ré em relação ao acidente de trânsito narrado na inicial e as suas conseqüências aos Autores. Para dirimir a controvérsia, em sede de prova documental, determino: a) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia responsável pela investigação do fato (10º Distrito Policial) solicitando copia integral do Inquérito Policial; b) a expedição de ofício ao INSS solicitando informação quanto eventual benefício previdenciário auferido a Ovidio quando em vidae seu valor à época dos fatos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Evangelico para f cópia do prontuário médico da autora Maria tendo em vista se tratar de diligencia que independente de ordem judicial e porquanto já constam dos autos documentos demonstrativos de seu internamento no local. 4. É deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos Autores e dos Réus, além da oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes. A audiência de instrução e julgamento é designada para 01 de Julho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e áspartes para comparecer à audiência designada. Destaca-se que ao interessado incumbe o ônus da intimação das testemunhas e das partes por eles arroladas. 5. Anote-se a prioridade na tramitação face idade da Autora Maria de Lourdes. Intimem-se.". Despacho de fls. 281: "Em readequação de pauta, designo audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas. Diligências necessárias." Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, RODRIGO ROCHA DE SOUZA, IVAN FERNANDE DE CUNHA, WALTER BASÍLIO BACCO JUNIOR, ANDREA GOMES e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034743-95.2012.8.16.0001 - JULIANO VIEIRA DA SILVA e outro x BORN & BATISTELA - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, existindo expressa manifestação do embargante nesse sentido, razão pela qual justifica-se a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de conseqüência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 16:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V- Infrutífera a conciliação, voltem. VI- Diligências e intimações necessárias. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

131. INTERDICAÇÃO - 0035326-80.2012.8.16.0001 - MIGUEL NICOLLAYOW x SERGIO HENRIQUE NICOLLAYOW - I- Ante a certidão de fl. 103, redesigno audiência de interrogatório para o dia 14/05/2013 às 14:30 Hrs. II- Cumpra-se item II do despacho de fl. 95, promovendo a citação e intimação do interditando. III- Citando ao Ministério Público. IV- Diligências e intimações necessárias. Advs. Robson Luiz Santiago, ANDREA GRZYBOWSKI e Adriano Barbosa.

132. SUMARISSIMA - 0036637-09.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE DO SOL x GERALDO HENRIQUE SCHEFFER - I- Conforme certidão de fl. 46, a diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação e intimação do executado restou infrutífera. Intimado a se manifestar o requerente apresentou novo endereço para citação à fl. 49. II- Diante disto, designo nova audiência de conciliação para fins do artigo 277, CPC, em 11 de JUNHO de 2013, às 13:45 Hrs. III- Promovam-se as citações e intimações pertinentes, observados os preceitos legais. IV- Diligências e intimações necessárias. Adv. LOLINNA CHAN.

133. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044970-47.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAIÁ DE GUARATUBA x MARCIA REGINA LOPES DE SOUZA - I - Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, redesigno o dia 11 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas. II - Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 50, citando a ré no endereço alencado à fl. 76, através da expedição de carta de citação. III - Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte AUTORA no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação do requerido, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Foi expedida carta de citação/intimação do requerido. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa da mesma. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

134. INDENIZACAO - SUMARIA - 0047865-78.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ISABELLA x CONSTRUTORA DESEMPENHO LTDA - Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias em relação a audiência abaixo designada, para nela comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, cliente de que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial diante da sua ausência injustificada (art. 277, e parágrafos, do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 05 de JUNHO de 2013, às 13:45 horas, ocasião em que, não obtida a conciliação entre as partes, a ré oferecerá, por meio de seu advogado, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, do CPC). Intimem-se. Providencie a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação do requerido, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Foi expedida carta de citação/intimação do requerido. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa da carta expedida. Advs. Alberto Augusto Guedes Junior e André Ambrosio Dias.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051515-36.2012.8.16.0001 - TEES BRAZIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I - A instituição financeira ré manifestou interesse em conciliar, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifique pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANDRE LUIZ PRIETO, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

CURITIBA, 02 de Abril de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 059/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO LUIZ PRECOMA 00054 001071/2008
ADELCIO CERUTI 00003 001275/1997
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00001 001100/1995
ADRIANA MORO CONQUE 00055 001151/2008
ADRIANE FERNANDES 00110 036565/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 00102 025739/2011
ADRIANO NERY KUSTER 00025 000294/2005
ADRIANO TOLDO FERRAO 00002 001122/1997
AFONSO CELSO NUNES 00003 001275/1997
00123 071841/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00067 000655/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00026 000431/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00065 000394/2009
ALESSANDRA CONCLI NASSR 00002 001122/1997
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00106 028194/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00029 001048/2005
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00111 042546/2011
ALEXANDER DE PAULA SILVA 00004 000180/1998
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00014 000436/2003
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00074 001771/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 000529/2008
00081 002444/2010
00139 025342/2012
ALINE DE SOUZA BRASILINSE 00002 001122/1997
ALINE MIRNA BARROS VIEIRA 00149 049557/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 00014 000436/2003
AMAURI DE LIMA CORREA 00017 001284/2003
ANA CLAUDIA DA SILVA 00030 001194/2005
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00072 001337/2009
ANA LUCIA FRANCA 00002 001122/1997
00004 000180/1998
00033 000158/2006
00036 000628/2006
00060 001436/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00026 000431/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00026 000431/2005
ANA PAULA LARA 00041 000251/2007
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00097 004981/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00070 000842/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00140 026749/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00097 004981/2011
ANA VALCI SANQUETA 00030 001194/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00049 000086/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH 00039 001334/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00027 000530/2005
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00002 001122/1997
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00034 000376/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00141 030870/2012
ANDREIA MARINA LATREILLE 00042 000420/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00084 027550/2010
00090 049046/2010
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00149 049557/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00082 010574/2010
00117 055625/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00005 000545/1998
ANTONIO HENRIQUE BAKI HUSCHER 00037 000809/2006
ANTONIO NUNES NETO 00077 002138/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 00026 000431/2005
ARARINAN KOSOP 00061 001464/2008
ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI 00124 000853/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00008 000633/2001
ARVELINO PELISSON JUNIOR 00089 048135/2010
BENEDITO DE PAULA 00067 000655/2009
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00109 034730/2011
BERNADETE AGOSTINI DA LUZ 00002 001122/1997
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES 00054 001071/2008
BLAS GOMM FILHO 00033 000158/2006
00036 000628/2006
00066 000479/2009
BRAZ MARTINS NETO 00083 015416/2010
BRUNA ANGELICA F SALVATICO 00009 001052/2001
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00149 049557/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00146 043479/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00093 059001/2010
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00104 026960/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 00049 000086/2008
CARINE MEDEIROS MARTINS 00088 039542/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00034 000376/2006
CARLA MARIA KOHLER 00090 049046/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00094 068073/2010
00125 007130/2012
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00018 000120/2004
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA 00002 001122/1997
CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER 00103 025909/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00022 001459/2004
CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO 00005 000545/1998
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00134 023412/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00047 001564/2007
CARMEN ESTER ROMERO 00002 001122/1997
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00053 000905/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00053 000905/2008
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00055 001151/2008
CHARLES PARCHEN 00064 000370/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 00057 001306/2008
CIRO BRUNING 00055 001151/2008

CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00001 001100/1995
 CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA 00001 001100/1995
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 00053 000905/2008
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00002 001122/1997
 00004 000180/1998
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00021 001455/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 000420/2007
 00062 001775/2008
 00088 039542/2010
 00122 066764/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 00090 049046/2010
 CRISTIANE GROCHOVICZ 00002 001122/1997
 DAMARIS LEIMANN 00024 000186/2005
 DANIEL HACHEM 00015 000733/2003
 00056 001296/2008
 00091 049362/2010
 00092 055178/2010
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00001 001100/1995
 DANIEL PESSOA MADER 00112 047393/2011
 DANIELA COSTA ZANOTTA 00050 000452/2008
 DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA 00054 001071/2008
 DANIELE DE BONA 00085 027628/2010
 00121 065291/2011
 DANIELLE TEDESKO 00047 001564/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00095 069463/2010
 DAYE SOAVINSKY 00023 000008/2005
 DEBORA VIEIRA PARAENSE 00080 000510/2010
 DEBORAH GUIMARAES 00033 000158/2006
 DEIVA LUCIA CANALI 00048 001611/2007
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00096 004379/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00069 000778/2009
 DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR 00002 001122/1997
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 00096 004379/2011
 DILVO BERTIPAGLIA 00001 001100/1995
 DIOGO FADEL BRAZ 00013 001450/2002
 DOUGLAS DOS SANTOS 00046 001418/2007
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00048 001611/2007
 EDGAR DAVID GUSSI 00017 001284/2003
 EDISON DE MELLO SANTOS 00009 001052/2001
 EDIVANA VENTURIN 00055 001151/2008
 EDSON GONSALVES ARAUJO 00012 001219/2002
 EDUARDO BRUNING 00055 001151/2008
 EDUARDO CARRARO 00084 027550/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00103 025909/2011
 EDUARDO GUTIERREZ 00011 001120/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00099 015402/2011
 00121 065291/2011
 00138 025062/2012
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00100 018744/2011
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00147 044918/2012
 ELISA DE CARVALHO 00080 000510/2010
 ELISA GOMES TORRES 00002 001122/1997
 ELOI CONTINI 00057 001306/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00150 050651/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00058 001366/2008
 00064 000370/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00026 000431/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00068 000694/2009
 00096 004379/2011
 00135 024474/2012
 00136 024475/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00049 000086/2008
 00061 001464/2008
 FABIANA SILVEIRA 00140 026749/2012
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00063 000262/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00027 000530/2005
 FABIULA MULLER KOENIG 00127 009553/2012
 FABIULA SCHMIDT 00029 001048/2005
 FABRICIO KAVA 00061 001464/2008
 FABRICIO ZILOTTI 00092 055178/2010
 FELIPE ROSSETIN FURTADO 00133 022147/2012
 FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00054 001071/2008
 FERNANDO DE BONA MORAES 00025 000294/2005
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00126 009286/2012
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00074 001771/2009
 FERNANDO HENRIQUE C. CURI 00083 015416/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00121 065291/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00121 065291/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00021 001455/2004
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00045 001391/2007
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO 00013 001450/2002
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00063 000262/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00080 000510/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00139 025342/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00111 042546/2011
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00112 047393/2011
 GABRIEL JAMUR GOMES 00001 001100/1995
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00080 000510/2010
 GEOVANA PALERMO CARPES 00111 042546/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00012 001219/2002
 GERSON REQUIAO 00046 001418/2007
 00053 000905/2008
 00137 025019/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00010 001589/2001
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00122 066764/2011
 GILBERTO GAESKI 00009 001052/2001
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00040 001551/2006
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00025 000294/2005
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00029 001048/2005

GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00069 000778/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00124 000853/2012
 GLAUCO MARTINS GUERRA 00083 015416/2010
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00105 027295/2011
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00120 060116/2011
 GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS 00022 001459/2004
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00083 015416/2010
 GUSTAVO BONINI GUEDES 00037 000809/2006
 GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS 00057 001306/2008
 GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 00002 001122/1997
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00127 009553/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000982/2005
 00062 001775/2008
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00041 000251/2007
 HELENA MUSSOLINO 00001 001100/1995
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00102 025739/2011
 HENRY LEVI KAMINSKI 00012 001219/2002
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00131 017544/2012
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00006 000286/2000
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00003 001275/1997
 INI PILATTI 00042 000420/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 00143 039534/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00038 001237/2006
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00009 001052/2001
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00019 000991/2004
 IVONE STRUCK 00117 055625/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00082 010574/2010
 00117 055625/2011
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00063 000262/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 001219/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00127 009553/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 00028 000982/2005
 00062 001775/2008
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 00109 034730/2011
 JEFERSON WEBER 00072 001337/2009
 JOANITA FARYNIAK 00033 000158/2006
 00034 000376/2006
 JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00112 047393/2011
 JOAO CARLOS MARTINS 00016 001257/2003
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00128 010949/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 001551/2006
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00027 000530/2005
 JOAQUIM MIRO 00097 004981/2011
 JOEL KRAVTCHENKO 00006 000286/2000
 JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 00083 015416/2010
 JORGE LUIZ BERNARDI 00044 001115/2007
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00103 025909/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 001391/2007
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00098 006202/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00113 047514/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00013 001450/2002
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 001391/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00025 000294/2005
 JOSE MADSON DOS REIS 00012 001219/2002
 JOSÉ CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00143 039534/2012
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 00084 027550/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00052 000551/2008
 JULIANA ANGELICA RENUNCIO 00027 000530/2005
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00024 000186/2005
 JULIANA MIRANDA MARTINS 00077 002138/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00069 000778/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00022 001459/2004
 JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00063 000262/2009
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00138 025062/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00088 039542/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00141 030870/2012
 JULIANO MICHELS FRANCO 00003 001275/1997
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00009 001052/2001
 JULIO CESAR GOULART LANES 00036 000628/2006
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 00027 000530/2005
 KARIN HASSE 00028 000982/2005
 00035 000605/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00058 001366/2008
 KARINE YURI MATSUMOTO 00084 027550/2010
 KARLA PEREIRA COELHO MARTINS 00057 001306/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00010 001589/2001
 00013 001450/2002
 LACIR GUARENGHI 00022 001459/2004
 LAURO BARROS BOCCACIO 00078 002252/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00044 001115/2007
 LEANDRO DELYSON FRANCA 00031 001469/2005
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00014 000436/2003
 00034 000376/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00114 049550/2011
 LEONI JOSE GALLI 00044 001115/2007
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00003 001275/1997
 LILIANA ORTH DIEHL 00134 023412/2012
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00120 060116/2011
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00022 001459/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 000158/2006
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00084 027550/2010
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 00080 000510/2010
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00001 001100/1995
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00113 047514/2011
 LUIR CESCHIN 00006 000286/2000
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 00049 000086/2008
 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO 00011 001120/2002
 LUIS MOLLOSI 00050 000452/2008
 LUIZ ASSI 00036 000628/2006

LUIZ CARLOS CHECOZZI 00012 001219/2002
00134 023412/2012
LUIZ CARLOS PILOTO 00001 001100/1995
00001 001100/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 001130/2000
00102 025739/2011
00103 025909/2011
00106 028194/2011
00145 040748/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00052 000551/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00054 001071/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 001219/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00049 000086/2008
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00065 000394/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA 00016 001257/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00002 001122/1997
00047 001564/2007
MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR 00055 001151/2008
MANOELA LAUTERT CARON 00115 052570/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI 00030 001194/2005
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00073 001679/2009
00076 002077/2009
MARCELO ANTONIO THEODORO 00002 001122/1997
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00058 001366/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00046 001418/2007
MARCELO DE CAMPOS COSTA 00097 004981/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 00102 025739/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00108 032436/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00119 059350/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00118 055697/2011
MARCIA L. GUND 00127 009553/2012
MARCIA S. BADARO 00013 001450/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00104 026960/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00099 015402/2011
00101 022367/2011
00121 065291/2011
00138 025062/2012
MARCO ANTONIO RIBAS 00071 001331/2009
MARCO AURELIO SANTOS GALVAO 00014 000436/2003
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00108 032436/2011
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO 00036 000628/2006
MARIA FERNANDA FERRI 00123 071841/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00128 010949/2012
MARIA LETICIA BRUSCH 00082 010574/2010
00117 055625/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00086 029219/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00038 001237/2006
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00060 001436/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00002 001122/1997
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00002 001122/1997
00047 001564/2007
MARILZA MATIOSKI 00032 001470/2005
MARINNA LAUTERT CARON 00115 052570/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 00134 023412/2012
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00110 036565/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00059 001427/2008
MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00027 000530/2005
MAURICIO KAVINSKI 00103 025909/2011
MAURICIO ROSANOVA 00142 039241/2012
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00001 001100/1995
MAURO ARCANJO DA SILVA 00111 042546/2011
00148 049051/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00049 000086/2008
00116 054725/2011
00129 012263/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 00039 001334/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 000842/2009
MIEKO ITO 00068 000694/2009
00096 004379/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00002 001122/1997
MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO 00013 001450/2002
MILENA MASLOWOSKY CUCCARINO 00041 000251/2007
MILTON DA CUNHA NETO 00013 001450/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00053 000905/2008
00075 002016/2009
MURILO CARNEIRO 00050 000452/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE 00121 065291/2011
NATACHA FISCHER 00116 054725/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00069 000778/2009
00113 047514/2011
NELSON PILLA FILHO 00103 025909/2011
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00120 060116/2011
NELTO LUIZ RENZETTI 00013 001450/2002
NEREU DE PAULA P. JUNIOR 00072 001337/2009
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 00008 000633/2001
NORTON PASSOS WALDRAFF 00027 000530/2005
ODACYR CARLOS PRIGOL 00022 001459/2004
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00008 000633/2001
OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR 00108 032436/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00100 018744/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00012 001219/2002
OSWALDO HORONGOZO FILHO 00037 000809/2006
PATRICIA PIEKARCZYK 00054 001071/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00078 002252/2009
00088 039542/2010
PATRICIA VAILATI 00055 001151/2008
PAULO DE TARSO DELGADO 00030 001194/2005
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00120 060116/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00024 000186/2005

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00088 039542/2010
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN 00141 030870/2012
RAFAEL DA SILVA GOMES 00123 071841/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00111 042546/2011
00148 049051/2012
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00026 000431/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00129 012263/2012
RAFAEL SCHIER GUERRA 00040 001551/2006
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00121 065291/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00019 000991/2004
RAQUEL REZENDE PINTO 00079 002288/2009
REGINA MARIA GUIDOLIN 00086 029219/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00086 029219/2010
REGIS TOCACH 00004 000180/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 00064 000370/2009
00132 021188/2012
RENATO DEGANI LAU 00079 002288/2009
RICARDI DAMINELLI FREY 00080 000510/2010
RICARDO BERNARDI 00149 049557/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 00087 033342/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00052 000551/2008
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00082 010574/2010
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00082 010574/2010
RODOLFO MENDES SOCCIO 00119 059350/2011
RODRIGO GHESTI 00047 001564/2007
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00031 001469/2005
RODRIGO TUBINO VELOSO 00108 032436/2011
ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS 00018 000120/2004
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00043 000725/2007
RONALDO MARTINS 00025 000294/2005
RONY CESAR CENTENARA VALENZA 00080 000510/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00002 001122/1997
RUBEN MADINI 00051 000529/2008
SAMUEL MARTINS 00022 001459/2004
SANDRA BERTIPAGLIA 00001 001100/1995
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00002 001122/1997
00020 001394/2004
SANDRA MACHADO DE MATTOS 00002 001122/1997
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00033 000158/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 000431/2005
00048 001611/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00014 000436/2003
00034 000376/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00002 001122/1997
SERGIO LEAL MARTINEZ 00080 000510/2010
SERGIO SCHULZE 00140 026749/2012
SILVANA DOS SANTOS C. DE QUEIROZ 00027 000530/2005
SILVANA TORMEM 00109 034730/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00060 001436/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00033 000158/2006
00036 000628/2006
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00026 000431/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 00026 000431/2005
SILVIO BRAMBILA 00129 012263/2012
SILVIO CARLOS KOROBIANSKI 00101 022367/2011
SIMARA ZONTA 00003 001275/1997
SOLANGE KINTOPE 00130 013753/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 000436/2003
00034 000376/2006
00107 031800/2011
STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00077 002138/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 00132 021188/2012
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00012 001219/2002
TADEU CERBARO 00057 001306/2008
TANCREDO RODRIGO FARIA 00043 000725/2007
TELMO DORNELLES 00003 001275/1997
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 000086/2008
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00013 001450/2002
TOBIAS DE MACEDO 00013 001450/2002
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00082 010574/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00051 000529/2008
VERA LUCIA DUBRINI CORREA 00017 001284/2003
VINICIUS MORO CONQUE 00055 001151/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00021 001455/2004
VIRIATO ANDERSON NEVES CORREA 00002 001122/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00144 040642/2012
WAGNER BARONE LOPES 00063 000262/2009
WALTER BRUNO C. DA ROCHA 00046 001418/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00053 000905/2008
00075 002016/2009
WILLIAM SOBRAL FALSSI 00011 001120/2002
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00011 001120/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000180-71.1995.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x BENTZ & CIA LTDA e outro- 1. Defiro a penhora da parte que cabe ao executado do imóvel descrito na matrícula de fl.317. 2. Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado da referida construção para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.-Adv. HELENA MUSSOLINO, LUIZ CARLOS PILOTO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, GABRIEL JAMUR GOMES, LUIZ CARLOS PILOTO, CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA.-
2. REVISAO CONTRATUAL-0000242-43.1997.8.16.0001-CTBA 2000 ADM.DE SERV.S/A LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- A parte

autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 473,37 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 467. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ESTER ROMERO, CRISTIANE GROCHOVICZ, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, MARCELO ANTONIO THEODORO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MARIANA CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELISA GOMES TORRES, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, BERNADETE AGOSTINI DA LUZ, ALESSANDRA CONCLI NASSR, ALINE DE SOUZA BRASILINSE, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, SANDRA MACHADO DE MATTOS, ADRIANO TOLDO FERRAO, VIRIATO ANDERSON NEVES CORREA e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.-

3. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1275/1997-BANCO RURAL S.A x TRANSPORTADORA CEREJEIRA LTDA e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 855,40 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 907. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS, AFONSO CELSO NUNES e TELMO DORNELLES.-

4. MONITORIA-0000180-66.1998.8.16.0001-DIPA VEICULOS S.A x PAULO ROBERTO RUBINI- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 125,02 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R \$ 2,48, conforme cálculo de fls. 94. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDER DE PAULA SILVA e REGIS TOCACH.-

5. COBRANCA DE ALUGUERES-545/1998-CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE CAIRU x ALVIR PEREIRA DE LIMA JUNIOR- Tratam os autos de Cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento da sentença, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE CAIRU em face de ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR, ambos qualificados. A parte requerida ofereceu Embargos à Execução (fls. 193-206), cuja natureza é de impugnação ao cumprimento da sentença, alegando nulidade da penhora, ilegitimidade ativa, excesso de execução e questões de mérito. Postulou a extinção da fase processual. Intimada para se manifestar, a parte credora ficou-se inerte (fl. 252). É o breve relatório. Decido.

1. Compulsando os autos denoto que não houve a intimação do cônjuge do devedor da penhora realizada sobre bem imóvel pertencente ao casal. O Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já decidiu pela nulidade da penhora e atos supervenientes. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE CASAL. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA. NULIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Afirmando a consonância da tese levantada desde o oferecimento dos embargos à execução com a jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé fundada em suposto manejo de incidente infundado. 2. Consoante asseverado nas razões do REsp 218452/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 28/06/2007 p. 870, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de intimação do cônjuge na penhora sobre bem imóvel do casal gera nulidade não só da penhora, mas de todos os atos processuais posteriores. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 293.512/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) grifei. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 193-206) oposta por ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE CAIRU, ambos qualificados nos autos, com fundamento no art. 475-L, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penhora lavrada à fl. 187, restando prejudicadas, por ora, as demais questões arguidas. Levante-se a constrição e, sendo necessário, oficie-se ao respectivo cartório de registro imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), decidiu que só são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução, o que não se verifica no caso dos autos, razão pela qual deixo de fixar condenação ao pagamento de tal verba. 2. Intime-se a parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, deduzindo as medidas executivas que pretende efetivar. Quedando-se inerte, ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, consoante art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Advirto que o arquivamento pela inércia do credor implica no início da contagem da prescrição intercorrente (TJPR - 14ª C. Cível - AC 526400-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 27.02.2013). -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000420-84.2000.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIBRE x SOLANGE FERRER DO NASCIMENTO- 1. Inicialmente, proceda a parte autora o preparo das custas de cumprimento de sentença conforme decisão de fls. 260. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 831,90 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 274. -Advs. LUIZ CESCHIN, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO.-

7. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000465-88.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS GILDO LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 206-verso. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0000911-57.2001.8.16.0001-VOLKSWAGEM LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 296-verso. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR.-

9. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0000451-70.2001.8.16.0001-RICARDO GARMETTER e outro x CONDOMINIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 470,00 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 250. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA F SALVATICO, EDISON DE MELLO SANTOS, IVANES DA GLORIA MATTOS e GILBERTO GAESKI.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-1589/2001-ERNESTO DOS SANTOS NETO x BANCO HSBC HONG AND SHANGAI BANK CORPORATION S/A- A parte exequente para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 34,78 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 732. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000802-09.2002.8.16.0001-CIVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Compulsando os autos verifica-se que a sentença prolatada foi ilíquida (fls.583-595). Desta forma, sendo necessário o início da fase de liquidação de sentença, revogo o despacho de fls.976 e os atos posteriores. 2. Assim, dando-se início a nova fase processual, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte autora para que proceda a digitalização das peças essenciais (Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escritania em mídia para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 3. A seguir, a Escritania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO, EDUARDO GUTIERREZ e WILLIAM SOBRAL FALSSI.-

12. RESSARCIMENTO-0000261-73.2002.8.16.0001-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ROBERTO FARID GAZAL e outro- 1. Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2. Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 8. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 8. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. Observe-se o disposto na Lei n. 1.060/1950 se for o caso. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11. Após, diga o requerente em prosseguimento. 12. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. 13. Intimem-se os patronos dos requeridos IVES FONSECA DA SILVA NETO e PEDRO HENRIQUE VILHENA para se manifestarem, em dez dias, sobre a petição de fl. 663 do autor. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 667-verso. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, EDSON GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, HENRY LEVI KAMINSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JOSE MADSON DOS REIS.-

13. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0000656-65.2002.8.16.0001-CLAIR MARIA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 48,88 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 872. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, MILTON DA CUNHA NETO e FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO.-

14. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0001521-54.2003.8.16.0001-SERGIO DE SOUZA ASSUMPCAO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 396. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS

GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO-
 15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001364-81.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS ROBERTO FARIA e outro- Através do sistema RENAJUD foi atendida a solicitação da fl. 159. À escrituração para que junte o extrato da consulta realizada. Intime-se o exequente para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-
 16. MONITORIA-0001307-63.2003.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JACOBUS VISSER- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 210,08 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 146. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS-
 17. USUCAPIAO-0001310-18.2003.8.16.0001-ATALIBA CARDOSO e outro-A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 932,48 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 465,29 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 98,446, conforme cálculo de fls. 226. -Adv. AMAURI DE LIMA CORREA, VERA LUCIA DUBRINI CORREA e EDGAR DAVID GUSSI-
 18. MONITORIA-0001423-69.2003.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MOT. DO SERV. PUB. DO PR - AMOSP x PAULO FERNANDO CARDOSO OLIVA- 1. Reportando-me a decisão de fls. 254 sobre o arresto, defiro o pedido de fls. 260-261 para que a tentativa de arresto se dê agora pelo sistema Renajud. 2. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. -Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS-
 19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001346-26.2004.8.16.0001-SANITARIA PUPPI LTDA x LUIZ FRANCISCO MUNIZ FERNANDES- 1. Forme-se novo volume. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do executado/requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-
 20. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001808-80.2004.8.16.0001-FUN DE INVEZ EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x IZAQUE LOPES DA SILVA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 118,44 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 4,96, conforme cálculo de fls. 216. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-
 21. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001283-98.2004.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x SANDRA MARIA DE SOUZA e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 54,52 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 276. -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-
 22. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001682-30.2004.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA TABORDA RIBAS x IMOVELS BASSOLI LTDA e outro- Intime-se a autora, através de seu procurador e via Diário da Justiça, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e inscrição de seu nome no banco de dados dos

ofícios distribuidores. Não atendida a determinação no prazo estabelecido, proceda-se à intimação pessoal através de carta com AR para que, em quarenta e oito horas, promova o pagamento, com as mesmas advertências. Decorrido o prazo em branco, proceda-se à inscrição no banco de dados dos ofícios distribuidores e arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas necessárias. A execução das custas e despesas processuais remanescentes deverá, então, ser promovida pelos interessados. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001330-72.2004.8.16.0001-ANTONIO DE LISBOA E SILVA x VALDEMAR BERTOLANI e outro- 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 2. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. 3. Indefiro a expedição de ofício ao SPC/ Serasa eis que se trata de ato que incumbe à parte. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

24. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0003027-94.2005.8.16.0001-LEONI APARECIDA SCROCCARO x GILBERTO BASILIO- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 38,54 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 293. -Adv. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

25. ORDINÁRIA DE REV CONTRATO-0002391-31.2005.8.16.0001-FERNANDO WAGNER VOLTOLINI x BANCO CITIBANK S.A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 19,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 397. -Adv. RONALDO MARTINS, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0001810-16.2005.8.16.0001-AZIZ RAIMUNDO e outros x BRASIL TELECOM S.A- 1. Em vista da intimação das partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos da instância superior (fl. 429) e o decurso de mais de seis meses sem que formulassem quaisquer requerimentos, com fundamento no art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino, mediante as baixas e anotações de estilo, o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 2. Ante a inversão da sucumbência (fls. 411-414), eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária. A Escrituração promoverá as intimações necessárias para o pagamento das despesas, advertindo a parte de que o inadimplemento implicará na inscrição de seu nome nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. No caso de não pagamento, independente de nova conclusão, fica a Escrituração autorizada a encaminhar o nome da parte devedora aos cadastros dos Ofícios Distribuidores. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 32,90 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 436. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES-.

27. REPARACAO DE DANOS-0001481-04.2005.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x SUPER GASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 1.780,61 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 3.183,29 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 133,85, conforme cálculo de fls. 453. -Adv. NORTON PASSOS WALDRAFF, JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUNCIO, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA DOS SANTOS C. DE QUEIROS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

28. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002546-34.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SIDNEI FERREIRA DE ANDRADE- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 62,24 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 138. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KARIN HASSE-.

29. MONITORIA-0002878-98.2005.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S.A x RAFAEL LUIZ BREDT- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Adv. FABIULA SCHMIDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-. 30. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001802-39.2005.8.16.0001-MOZART FERREIRA MACIEL x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 978,54 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 65,60 conforme cálculo de fls. 253. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA VALCI SANQUETA e PAULO DE TARSO DELGADO-. 31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1469/2005-KARINA RODRIGUES FILIPPIN x MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA- Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial proposta por KARINA RODRIGUES FILIPPIN (sucessora de SÉRGIO FILIPPIN) em face de MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA., ambos qualificados. A parte executada ofereceu Exceção de Pré-Executividade (fls. 93-102), alegando prescrição, falta de comprovação da mora, conexão, ilegitimidade ativa e falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Postulou a extinção da execução. A exequente-excepta apresentou impugnação à objeção (fls. 122-123), rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente. Em réplica à impugnação ofertada pela excepta (fls. 125), a excipiente reiterou as alegações formuladas. É o breve relatório. Decido. 1. A objeção de negativa da executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juiz e; b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 1.1. Da alegação de prescrição. Consoante art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil o prazo prescricional relativo a aluguéis de prédios urbanos é de três anos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÉRITO - RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR PRAZO INDETERMINADO - ANUÊNCIA DO FIADOR - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESCONHECIMENTO DE CLÁUSULA A RESPEITO - OBRIGAÇÃO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. I - Uma vez ajuizada a ação dentro do seu prazo prescricional legal, a demora na citação por motivos decorrentes dos mecanismos inerentes da justiça não autoriza o reconhecimento da prescrição ou decadência. (Súmula 106/STJ) II - Prorrogado o contrato de locação automaticamente e havendo cláusula acerca da responsabilidade do fiador, válida está a garantia até a entrega das chaves. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 887408-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 24.10.2012) Compulsando os autos denoto que estão sendo exigidas parcelas inadimplidas desde julho de 2003 (fls. 11-12) e o feito foi distribuído em dezembro de 2005 (fl. 02), dentro do prazo estabelecido pela legislação, de forma que impropede a arguição de prescrição. 1.2. Da alegação de ausência de comprovação da mora. O contrato objeto da execução é de locação imobiliária, sendo prescindível a constituição em mora da parte devedora para o ajuizamento da demanda. Sobre o tema, a jurisprudência: EMBARGOS A EXECUÇÃO - LOCAÇÃO - CONTRATO ESCRITO - DOCUMENTO

DESPROVIDO DE TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS E RECONHECIMENTO DE FIRMAS - IRRELEVÂNCIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Ainda que não subscrito por duas testemunhas, e desprovido de reconhecimento de firma dos contratantes, o contrato de locação escrito constitui título executivo extrajudicial, "ex vi" do art. 585, V do CPC, sendo hábil para aparelhar execução. Desnecessidade de constituição em mora do devedor, pois a dívida locatícia, por possuir vencimento certo, tem natureza "ex re", decorrendo do simples vencimento da obrigação. (TJSP, 990103872592, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/10/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2010) grifei. A excipiente sustenta sua alegação nas regras de arrendamento mercantil de veículo, as quais não têm pertinência na situação ora em debate. Pelo exposto, também impropede a arguição de nulidade da execução pela ausência de constituição da devedora em mora. 1.3. Da alegação de conexão com demanda indenizatória. A excipiente deduz a existência de conexão entre a presente execução e os autos de indenizatória em trâmite perante a Décima Sexta Vara Cível deste Foro Central (cópia da petição inicial às fls. 111-114). No presente caso, denoto que os objetos das demandas não se identificam, pois enquanto na indenizatória a excepta requer o pagamento dos prejuízos causados por suposta conduta da excipiente, na execução requer unicamente o pagamento por seu título de crédito. As causas de pedir, da mesma forma, também se mostram diferentes, pois os fatos e fundamentos jurídicos para o pedido indenizatório são obviamente diferentes daqueles que sustentam a exigibilidade do título executivo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO (ART. 103, CPC). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE. (TJSC AI 729568 2008.072956-8, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 09/03/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial) 1.4. Da alegação de ilegitimidade ativa. A parte exequente demonstrou inicialmente sua legitimidade ativa como sucessora de SÉRGIO FILIPPIN (registro de óbito à fl. 05), inexistindo nas razões da excipiente qualquer evidência que desqualifique a legitimidade da excepta, razão pela qual rechaço o argumento apresentado. 1.5 Da alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Em abstrato tem-se que a liquidez está presente quando o título permite, independente de prova em outros fatos, deduzir a exata e precisa definição da quantidade da dívida, seja porque traz o valor expressamente, seja porque o quantum final pode ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes públicas. A excipiente deduziu questões que demandam dilação probatória (hipoteca sobre o bem, posse de terceiros), as quais não comportam discussão na estreita via desta objeção. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FIADOR - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A exclusão do fiador, na ação de execução embasada em contrato de locação, não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, por exigir dilação probatória, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. 2 - A exceção de pré-executividade só deve ser acolhida quando o vício é flagrante, reconhecível a um mero exame do título, podendo dele conhecer o juiz de ofício. 3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (TJDF, 20020020080838, Rel. HAYDEVALDA SAMPAIO, Julg. 07/04/2003, 5 Turma Cível, Data de Publicação: DJU 06/06/2003 Pág. : 126) grifei. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DOCUMENTO PÚBLICO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTES DESTA CORTE. De acordo com o disposto no art. 585, II, do CPC, consideram-se títulos executivos extrajudiciais: "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores". (...) Se o contrato juntado aos autos da ação executiva revela o valor e a forma de pagamento do serviço, corroborado por notas fiscais demonstrando sua realização, perde substância o argumento de incerteza e iliquidez do título. Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a simples necessidade de realização de cálculos matemáticos para se chegar ao montante real da dívida não possui o condão de retirar a liquidez do título. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 487913/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julg. 08/04/2003, DJ 09/06/2003, p. 188) omiti e grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para se discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, assim como em casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Inadmissível o acolhimento da exceção de pré-executividade no que diz com questões próprias de embargos a execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI 70032719049, 18 Câmara Cível, Rel. Nelson José Gonzaga, Julg. 21/10/2009) grifei. No caso, a dívida constituída pelo contrato em execução é líquida, eis que por simples conta se alcança o valor exequendo. Douro lado, a iliquidez apontada pela excipiente depende de dilação probatória, ou seja, a postulante necessita do procedimento adequado para a demonstração dos problemas em tese enfrentados, os quais, se procedentes, poderiam caracterizar a eventual iliquidez do título. Uma vez que a alegação de iliquidez é subsidiária, isto é, dependente de outra que envolve direito material, a estreita via da Exceção de Pré-Executividade não é adequada para a apreciação da matéria posta. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 93-102) oposta por MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA. em face de KARINA RODRIGUES FILIPPIN, ambas qualificadas nos autos. 2. Em continuação, ante a inexistência de efeito suspensivo à Exceção de Pré-Executividade oposta e acima rejeitada, intime-se a parte exequente para, em dez dias, manifestar-se sobre

o prosseguimento do feito, deduzindo as medidas executivas que pretende efetivar. Intimem-se. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e LEANDRO DELYSON FRANCA-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-0002448-49.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x SILVANA MARIA PEREIRA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 154. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO-0003455-42.2006.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x JOAO WALDECI LABIAK NETO- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 62. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

34. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0003456-27.2006.8.16.0001-JOAO WALDECI LABIAK NETO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 896,76 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 18,00 / HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 1.818,96 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 86,92, conforme cálculo de fls. 337. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, ANDRE PORTUGAL CEZAR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

35. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0003064-87.2006.8.16.0001-SILVIA REGINA FONTANA NICOLAS x PAULO HENRIQUE DE SOUZA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 272,44 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50, conforme cálculo de fls. 94. -Adv. KARIN HASSE-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0002436-98.2006.8.16.0001-PAULA ROBERTA DA COSTA HOFFMANN x TELET S.A - CLARO CELULAR- 1. Esclareça a parte exequente se o valor depositado satisfaz o seu crédito. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUIZ ASSI, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANCA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-809/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO MACHADO LIMA x WILSON REESE e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 840,36 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 257. -Advs. GUSTAVO BONINI GUEDES, OSWALDO HORONGOZO FILHO e ANTONIO HENRIQUE BAKI HUSCHER-.

38. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0000999-22.2006.8.16.0001-MILTON LUIZ FERNANDES LOPES x BANCO FINASA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 23,50 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 260. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-1334/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JANAINA DALVA FARIA ALBUQUERQUE-1. Esclareça a parte exequente o petitorio de fls. 164 e eis que não houve a juntada dos documentos ali indicados. Ainda, intime-se para que de prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

40. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003406-98.2006.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x MAURO SERGIO DIAS LENZI e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 66,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 230. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003086-14.2007.8.16.0001-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA e outro x IVANI IZABEL BORK ELIAS- 1. Em vista do pedido de assistência judiciária no curso da demanda, intime-se a parte requerida para, em dez dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos, três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - CURSO - AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - AÇÃO REVISIONAL - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS - LIMITE CONSTITUCIONAL - LEI DE USURA - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO.LEI DE USURA Para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, no curso da ação, imprescindível a efetiva comprovação da insuficiência financeira do suplicante. (...). (TJMG 2.0000.00.389931-6/000(1), Relator: MANUEL SARAMAGO, Data de Julgamento: 29/05/2003, Data de Publicação: 20/08/2003) 2. Apresentados os documentos no prazo assinalado (item '1'), retorne para deliberações. -Advs. ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKY CUCCARINO e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

42. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0003703-71.2007.8.16.0001-JOÃO LUIZ PALAZZO e outro x BANCO ITAU S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 806,52 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 42,75, conforme cálculo de fls. 303. -Advs. INI PILATTI, ANDREIA MARINA LATREILLE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003249-91.2007.8.16.0001-EMERSON BRAGA CORTELETTI e outro x L. SIMONETTI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença correspondente à condenação em honorários sucumbenciais. Vieram conclusos, decido: 1. O cumprimento de sentença constitui uma nova fase processual, na qual se impõe

nova avaliação das condições e pressupostos processuais. 2. Isso posto, intime-se o subscritor da petição retro para emendá-la no prazo de dez dias, haja vista que o cumprimento de sentença se refere a honorários advocatícios devidos ao procurador da parte, e não a esta, cabendo àquele formular o pedido em nome próprio. 3. No mesmo prazo, deverá ser efetuado o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, sob pena de arquivamento. 4. Atendidos os itens supra, retornem para deliberações. -Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

44. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0002765-76.2007.8.16.0001-LUCIANA ANDRADE CÂMARA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 495,22 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 27,29, conforme cálculo de fls. 235. -Advs. LEONI JOSE GALLI, JORGE LUIZ BERNARDI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. COBRANCA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1391/2007-JOÃO AUGUSTIN e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Cumpra-se item '3' da fl. 280 (expedir mandado de penhora e avaliação). A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. COBRANCA (ORDINARIA)-0000325-10.2007.8.16.0001-REINALDO SOARES DE LIMA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 882,58 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 52,30, conforme cálculo de fls. 144. -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

47. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0003938-38.2007.8.16.0001-DINACI DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 55,99, conforme cálculo de fls. 307. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e RODRIGO GHESTI-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0003896-86.2007.8.16.0001-JOSÉ LUIS RAUCH x BRASIL TELECOM S.A- 1. BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho de fl. 194, arguindo a existência de omissão. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de ser sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a determinação emanada à fl. 194, ora embargada, é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório (na parte recorrida limitou-se a descrever os atos processuais já praticados), nos termos do artigo 162, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de manifestação judicial irrecurável, conforme preceitua o artigo 504, do mesmo diploma legal: "dos despachos não cabe recurso". A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. 1. O despacho que se limita a impulsionar o processo, ao determinar o processamento de recurso extraordinário, revela-se desprovido de conteúdo decisório, razão pela qual está a salvo de impugnação pelas partes, nos exatos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg nos Edcl no MS 14.420/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012) "COMISSÃO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Hipótese em que a ora agravante opôs embargos de declaração em face do despacho do juízo de origem que recebeu o pedido de processamento de cumprimento de sentença formulado pelos agravados. Assim, era mesmo de rigor o não-recebimento dos aclaratórios. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70049966039, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 09/08/2012) grifei. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTES OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ART. 504 DO CPC. O ato judicial que determina a remessa dos autos à contadoria constitui despacho de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Ato judicial irrecurável. RECURSO DESACOLHIDO." (Embargos de Declaração Nº 70045200490, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 15/12/2011) grifei. Ainda, é por demais sabido que ao Juiz de Primeiro Grau não é permitido integrar outros fundamentos a decisão proferida pela instância superior. Portanto, o recurso carece de requisito essencial de admissibilidade. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Preclusa esta decisão, cumpra-se o determinado à fl. 194, terceiro, quarto e quinto parágrafos. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-86/2008-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- 1. Inicialmente, tendo em vista que a parte requerida depositou o valor da condenação, no que tange aos honorários de sucumbência (fls. 277), intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-

se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os meios que pretende comprovar o alegado em sua impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para julgamento. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEM FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

50. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0009733-88.2008.8.16.0001-TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA x C.C.L. PARANÁ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- 1. Verifica-se a ausência de intimação dos procuradores da parte requerida acerca da sentença prolatada, defiro o pedido de reabertura de prazo recursal. -Advs. LUIS MOLLOSI, MURILO CARNEIRO e DANIELA COSTA ZANOTTA.-

51. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-529/2008-ANDRÉIA POLERÁ x BANCO ABN AMRO S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 170-verso. -Advs. RUBEN MADINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

52. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0001776-36.2008.8.16.0001-PEDRO PAULO ALVES x TELELISTAS- 1. Tratando-se de cumprimento da sentença, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas). 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, intime-se o credor para que proceda à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Fica desde logo a parte devedora intimada da possibilidade de cumprimento espontâneo no prazo de quinze dias. Após a inserção no PROJUDI, retornem para deliberações sobre as medidas executivas pretendidas. Observe o credor que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.-

53. COBRANCA (ORDINARIA)-0007870-97.2008.8.16.0001-ADRIANO ZOREK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 390,02 mais R \$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 24,47, conforme cálculo de fls. 94. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

54. COBRANCA (SUMARIA)-0010389-45.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte requerida. 2. Recebo a impugnação e suspendo o cumprimento da sentença, considerando a relevância dos fundamentos expostos pelo demandado e, ainda, que o prosseguimento do feito é manifestamente suscetível de causar-lhe grave dano de difícil reparação (art. 475-M, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar acerca da impugnação e documentos no prazo de quinze dias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ADALBERTO LUIZ PRECOMA, DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES.-

55. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0010617-20.2008.8.16.0001-JAIR CEZARIO x SHOPPING TOTAL- A parte requerido para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 383-verso. -Advs. EDIVANA VENTURIN, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e PATRICIA VAILATI.-

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007396-29.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CELIO GABRIEL REIS VEÍCULOS e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências

para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuntamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos.-Adv. DANIEL HACHEM.-

57. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0007157-25.2008.8.16.0001-RAIOMEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 600-verso. -Advs. GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS, KARLA PEREIRA COELHO MARTINS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.-

58. COBRANCA (ORDINARIA)-0009931-28.2008.8.16.0001-ANDRE ORROS e outro x BANCO NOSSA CAIXA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 106. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

59. INVENTARIO-0009940-87.2008.8.16.0001-CLEUSA DE JESUS CRUZ x ESPOLIO DE AMARILDO SEBASTIAO DE SOUZA- 1. Renove-se a intimação da parte autora, por mandado, para dar seguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2. Após, voltem para deliberação. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.-

60. MONITORIA-1436/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x JULIO COLARES COLLIN- 1. Defiro o pedido de fls. 138. Cumpra-se o despacho de fls. 118. (Bacenjud às fls. 141/144). -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.-

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1464/2008-BANCO ITAU S/A x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros- 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuntamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ARARINAN KOSOP.-

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010067-25.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEITON DE OLIVEIRA SILVA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009724-92.2009.8.16.0001-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUCAO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP nº 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Advs. FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012873-96.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x NORICO SIOZAWA FORNELLI e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 55. -Advs. CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

65. INVENTARIO-0012928-47.2009.8.16.0001-ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SUZELMA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA- 1. Defiro o prazo de 20 dias para juntada das certidões do Estado de São Paulo e Santa Catarina. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

66. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-479/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANGELA ALVES DE SOUZA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de Citação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

67. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-655/2009-ANTONIO DONIAK FILHO x ALFREDO KONER- Tratam os autos de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta por ANTONIO DONIAK FILHO em face de ALFREDO KONER. A parte requerida ofereceu resposta às fls. 45-50. Após manifestação da parte autora (fls. 55-56) foi deferida tutela antecipada determinando a restituição do veículo ao autor (fl. 67). O mandado de restituição não foi cumprido em razão de o requerido não mais residir no endereço declinado (certidão de fl. 84). Foi registrada restrição de circulação do veículo (fl. 88) e a parte autora comunicou que recuperou o automóvel (fl. 90). É o relato do relevante nesta fase processual Vieram conclusos, decido: 1. Indefiro o pedido de desentranhamento do mandado, tendo em vista que o bem já foi restituído ao autor. Lavre-se termo de restituição e intime-se a parte autora para, em cinco dias, comparecer à Escritania para firmá-lo. 2. Não existem preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, possuem interesse e o pedido é juridicamente possível, de modo que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 3. Controvertem as partes sobre o inadimplemento das obrigações pactuados no instrumento de fls. 09-10; a rescisão do contrato; a reintegração do veículo na posse pelo autor; e a existência de danos (patrimoniais e morais) indenizáveis. 4. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de fato e de direito, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, ante a ausência de utilidade para o deslinde da controvérsia, eis que o pagamento pode ser comprovado através de

documentos. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, pois também não contribuiria para a solução do litígio elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro a produção de prova pericial, eis que inútil no caso concreto. 6. Com a preclusão desta decisão, à conta e preparo. 7. Então, retornem para sentença. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e BENEDITO DE PAULA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0009253-76.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S.A x ROGERIO TIBURSKI MACHADO- 1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, tão somente no tocante a restrição de transferência e circulação. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. DEPOSITO-0013037-61.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x JORGE LUIZ GOMES MENDES- 1. Primeiramente, considerando que o autor pugna pela expedição de carta de citação em oito endereços distintos (fls. 92), e a fim de se evitar o tumulto por processual, intime-se a parte autora para que indique 3 (três) endereços a serem diligenciados de início. 2. Na seqüência, indicados os endereços de preferência da parte autora, expeçam-se as cartas de citação, independentemente de nova deliberação. -Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0013020-25.2009.8.16.0001-REGIANE VOIGT DE SOUZA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. As partes formularam acordo, no qual o autor da ação revisional e requerido na ação de reintegração de posse se responsabilizou em arcar com eventuais custas do processo, sendo esse beneficiário de justiça gratuita. O entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de que, ao se responsabilizar pela quitação de eventuais custas, o autor renuncia tacitamente do benefício da assistência judiciária gratuita. Vejamos: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 673789-1, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ.: 12.05.2010)." E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS RPOCESSUAIS, RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NÃO-PROVIDO. (TJPR, 7º C.Cível, AI nº 404942-7, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, DJ.: 14.08.2007). Ademais disso, a parte autora se responsabilizou em pagar ao requerido quantia elevada, em desacordo com o princípio da boa fé e a condição de miserabilidade anteriormente alegada, restando o ônus tão somente para os serventúrios da justiça. 2. Pelo acima exposto, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos. 3. A conta e preparo pelas partes, rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, em ambos os feitos. 4. Translade-se cópia desta decisão para os autos de Reintegração de Posse, sob n.º 1933/2009, em apenso. 5. Após, voltem-me conclusos para homologação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

71. INVENTARIO-1331/2009-NATALICIA CULPI STIVAL e outros x ESPOLIO DE ANTONIO STIVAL- Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 163 e laudo de fls. 164. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.

72. COBRANCA (SUMARIA)-0010127-61.2009.8.16.0001-COND EDIF BARÃO DO SERRO AZUL x SIMONE DE FATIMA LEAL e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 22,56 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 141. -Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA, JEFERSON WEBER e NEREU DE PAULA P. JUNIOR-.

73. CAUTELAR INONINADA-0013428-16.2009.8.16.0001-BITTERE ALIMENTOS LTDA (10 PASTEIS) x CAPMETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 17,86 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 75. -Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.

74. MONITORIA-0009309-12.2009.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de citação. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

75. COBRANCA (ORDINARIA)-0009092-66.2009.8.16.0001-CRISPIM NOVAKOSKI RULKA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 416,42 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 26,47, conforme cálculo de fls. 115. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

76. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0013429-98.2009.8.16.0001-BITTERE ALIMENTOS LTDA ME x CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 49. -Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.

77. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0014807-89.2009.8.16.0001-MARIA CLERIA SILVA SOUZA x ANDRE TAMASIA- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escritania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração

de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Adv. STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e JULIANA MIRANDA MARTINS-.

78. BUSCA E APREENSAO-2252/2009-BANCO FINASA S/A x DAUMER OSMOND MARIANO DE OLIV- 1. Ante a certidão acostada pela parte requerida às fls. 59, verifica-se a conexão existente entre a ação revisional e a presente demanda. 2. Entretanto, dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil: "Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar." 3. Desta feita, intime-se, novamente, a parte requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia do despacho inicial determinando a citação (com a certidão de publicação) proferido nos autos de Ação de Revisão Contratual, em trâmite perante a 4ª Vara Cível deste foro sob nº 2022/2009, conforme lá determinado às fls. 46 e 55. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e LAURO BARROS BOCCACO-.

79. ORDINARIA-0013257-59.2009.8.16.0001-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA CRISTINE DOS SANTOS- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 65. -Adv. RENATO DEGANI LAU e RAQUEL REZENDE PINTO-.

80. ORDINARIA-0000510-43.2010.8.16.0001-EQP 6 SIGMA LTDA e outros x TIM CELULAR S.A e outro- 1. Nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se item 3 de fl. 201. -Adv. RICARDI DAMINELLI FREY, RONY CESAR CENTENARA VALENZA, SERGIO LEAL MARTINEZ, DEBORA VIEIRA PARAENSE, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

81. EXECUCAO-0002444-36.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SANDER CLEBERSON DA SILVA- 1. Inicialmente defiro a consulta do endereço dos executados via sistema Bacenjud. 2. Após, caso reste negativa a busca, voltem para de liberação acerca do requerimento de arresto. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. COBRANCA (ORDINARIA)-0010574-15.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO PAULINO TEIXEIRA DE FREITAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 19,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 135. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0015416-38.2010.8.16.0001-ACRIDAS - ASSOCIACAO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL x TICKET SERVICOS S/A- 1. Inicialmente, a Escrivania para que certifique sobre o ocorrido relatado às fls. 165-166 dos autos. (Certificado às fls. 174). 2. Sobre o pedido de fls. 166, item C. Intime-se o devedor. Ressalte-se que não havendo pagamento espontâneo a parte credora deverá, tendo interesse, dar início ao cumprimento de sentença. 3. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos## e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls. 159, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. -Adv. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO, BRAZ MARTINS NETO, GLAUCO MARTINS GUERRA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e FERNANDO HENRIQUE C. CURI-.

84. BUSCA E APREENSAO-0027550-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU RIBEIRO ROSA- Intime-se o peticionário de fls. 70 para juntar cópia do contrato de cessão de crédito, possibilitando a análise do pedido de substituição do polo ativo. -Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO, EDUARDO CARRARO e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

85. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0027628-91.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO FERMINO DA SILVA- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não se admite a conversão de reintegração de posse em depósito. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUÍVOCO NA POSTULAÇÃO. PRETENSÃO DE CONVERTER O PEDIDO EM PERDAS E DANOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POSSIBILITANDO A EMENDA PARA O PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. A legislação que regulamenta o arrendamento mercantil não autoriza, a exemplo do DL 911/69, a conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito, no caso de o bem não ser localizado, sendo inoperante cláusula contratual que considera o arrendatário como depositário por serem figuras inconciliáveis. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 801006-2 - Goioerê - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 15.02.2012) Todavia, faculto ao autor emendar o pedido de conversão para perdas e danos, no prazo de

dez dias. 2. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se consoante dispõe o item '26', do art. 2º-A, da Portaria n. 01/2012. -Adv. DANIELE DE BONA-.

86. REVISIONAL-0029219-88.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DE JESUS DANTAS x SUL FINANCEIRA S/A CFI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033342-32.2010.8.16.0001-GRECON DIMTER HOLZOPTIMERUNG SUD GMBH & CO.KG e outro x MADESP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intime-se a exequente para comprovar a distribuição e eventual cumprimento da Carta Precatória à fl. 35, no prazo de dez dias. Caso ainda não tenha sido distribuída, expeça-se uma nova, observando o valor atualizado da dívida à fl. 42. Caso já tenha sido distribuída e cumprida, com a citação do executado, caberá ao exequente indicar as medidas executivas que pretende. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

88. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0039542-55.2010.8.16.0001-SILVANIRA DA SILVA BORGES x BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 452,14 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 29,45, conforme cálculo de fls. 195. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

89. MONITORIA-0048135-73.2010.8.16.0001-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x PINHAIS CENTER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de citação. -Adv. ARVELINO PELLISSON JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSAO-0049046-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON DE SOUZA DE OLIVEIRA- 1. Indefiro o pedido de fls. 260 por falta de amparo legal. 2. Considerando que as partes devidamente intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial, quedaram-se inertes, resta configurada a preclusão temporal em relação a matéria ali tratada. 3. Diante disto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R \$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 47. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

91. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0049362-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARMANDO CELSO AMATO- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços diversos do já apresentado. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Adv. DANIEL HACHEM-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0055178-61.2010.8.16.0001-ROMERO ANTONUCCI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Defiro a inclusão do nome dos devedores das custas no banco de dados dos distribuidores; 2. Após, arquivem-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI e DANIEL HACHEM-.

93. INVENTARIO-0059001-43.2010.8.16.0001-TEREZA DA CRUZ WERGENSKI x ESPOLIO DE ANA PEREIRA DA CRUZ ANDRADE-1. Quanto a alegação de que Daizy Urgendovski é filha biológica da de cujus mas que foi registrada pela avó, não é possível fazer o reconhecimento por meio de inventário, vez que depende até mesmo de anulação de registro público. 2. Assim, intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste e diga o que requer. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068073-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x JOAO DE LIMA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 15,04 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 43. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

95. REPETICAO DE INDEBITO-0069463-59.2010.8.16.0001-ARISTIDES NABOSNE x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0004379-77.2011.8.16.0001-CARINA APARECIDA CARVALHO x BANCO BMG S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 835,66 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 63,36, conforme cálculo de fls. 161. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.

97. CUMP.DE CONTRATO C/C TUT. ANT-0004981-68.2011.8.16.0001-JOSE CATARINA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Convento o feito em diligência. 2. Intime-se a requerida para que no prazo de quinze dias apresente o contrato objeto da presente demanda, comprovado a data em que a linha telefônica indicada na inicial foi adquirida, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, MARCELO DE CAMPOS COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

98. MONITORIA-0006202-86.2011.8.16.0001-METALURGICA VOIGHT LTDA x ANNE MARIE LOPES DOS SANTOS COEN- 1. Contados e preparados voltem conclusos para extinção. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 38. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

99. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0015402-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIANA DE LIMA- 1. Defiro o pedido de fls. 50, efetuando o bloqueio inclusive para circulação e transferência. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, pagando as taxas devidas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0018744-39.2011.8.16.0001-MARLON FERRARI e outro x MARCOS ANTONIO ORO e outro- Trata-se de Rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de valores pagos a maior ajuizada por MARLON FERRARI e GEISIBEL MARIANO DE JESUS em face de MARCOS ANTÔNIO ORO e JUAREZ MACHADO. Alegam os autores que firmaram contrato particular de empreitada com os requeridos e pretendem a rescisão do contrato, em razão do inadimplemento (abandono da obra). Os requeridos apresentaram reconvenção às fls. 96-103, aduzindo que o contrato não foi concluído em razão do não pagamento pelos tomadores dos valores avençados; que houve uma repactuação entre as partes, mas os valores e prazos não foram respeitados; que houve conclusão de trinta e cinco por cento da obra. Na contestação (fls. 105-115), os requeridos alegaram, preliminarmente: a) carência de ação em decorrência de nulidade do contrato; b) ilegitimidade passiva; c) incompetência em face da especialidade. No mérito, reafirmaram os argumentos aduzidos na reconvenção. Os autores contestaram a reconvenção às fls. 178-183 e apresentaram réplica à contestação às fls. 184-191, rechaçando as alegações dos requeridos e reiterando os pedidos iniciais. É o relato do relevante nesta fase processual. Vieram conclusos, decido. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, que passou a deter competência para julgar as ações envolvendo relação de trabalho. Vejamos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) - grifei. A redação originária do art. 114, inciso I, da Constituição da República estabelecia apenas a competência da Justiça obreira para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e Distrito Federal e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios com origem no cumprimento das próprias sentenças, inclusive as coletivas. Depois do advento da referida emenda, a competência passou a alcançar todas as demandas que versam sobre relação de trabalho, distinta e mais abrangente que a relação de emprego, espécie daquele gênero. Nesse sentido complementa a doutrina: A redação presente deixa transparecer que houve uma ampliação da competência, quando se refere às ações de trabalho, e não mais às relações de trabalho que envolvam trabalhadores e empregadores. Preocupou-se com a relação de trabalho, pouco importando se envolve trabalhador e empregador ou não. Com efeito, uma série de relações de trabalho que escapavam da competência da Justiça do Trabalho (contrato de empreitada, contrato de parceria, ação de despejo oriunda de contrato de trabalho entre trabalhador e empregador, ação de acidente de trabalho, ação de busca e apreensão de ferramentas de trabalho, questões ligadas à seguridade social) estão hoje acobertadas por essa novel regra constitucional. (Ivan Aparecido Ruiz, in Primeiras impressões acerca da competência prevista no art. 114 da CF/88, de acordo com a reforma constitucional, Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et al], Revista dos Tribunais, 2005, p. 310). Com a nova regra constitucional, a fixação da competência da Justiça do Trabalho passa a levar em conta a natureza do conflito de interesses a ser dirimido. Nesse diapasão, vigora o entendimento já consagrado no excelso STF de que "à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho" (CJ 6959-6 DF, relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/02/2001). A respeito do contrato de empreitada, é consabido, há muito, que a Justiça do Trabalho tem competência para solucionar as lides dos pequenos empreiteiros. Essa, aliás, é a regra do art. 652, alínea "a", inciso III, da CLT, o qual disciplina a competência das Varas do Trabalho para processar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice. No entanto, com a nova redação do art. 114, inciso I, da CF/88, pode-se constatar o quão maior se tornou a competência dessa Justiça especializada. Em igual sentido a doutrina: Agora, com a EC 45, os casos foram ampliados, abrangendo todos os contratos de empreitada, desde que o empreiteiro seja pessoa física, ainda que não operário ou artífice, bem como os contratos de representação comercial, contrato de mandato, contrato de prestação de serviços, contrato de agenciamento, etc. (...) A celeuma em torno da competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de relação de consumo é desproporcional, pois essa competência já existia antes da EC 45, no caso do contrato de empreitada, quando o empreiteiro poderia invocar direitos de consumidor contra o empreiteiro, operário ou artífice. A EC 45 só fez ampliar os casos de relações de trabalho sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, para incluir toda relação em que uma pessoa física presta uma atividade, seja de forma subordinada, por relação de emprego, seja sem subordinação, como no contrato de mandato, de representação comercial, de prestação de serviço, de empreitada, de agenciamento, de corretagem, etc." (Alexandre Ramos, in A competência da Justiça do Trabalho e as relações de consumo, Caderno Virtual do IDP Instituto Brasiliense de Direito Público, disponível em www.idp.org.br). A jurisprudência, por sua vez, recepcionou essa interpretação, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA. PINTOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 652, INCISO

III, DA CLT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E ALTERAÇÕES DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (RI 2009.0010571-3/0 E RI 2009.0011190-2). ENUNCIADO 13.3 DA TRU/PR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. 1. competência da Justiça Trabalhista para o exame das questões de empreitada. 2. Enunciado 13.3 da TRU/PR: "Competência - justiça trabalho: O Juizado Especial Cível não é competente para processar e julgar feitos decorrentes das relações de trabalho que envolvam serviços prestados. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110012962-3 - Jandaia do Sul - Rel.: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO - J. 01.03.2012) grifei. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA DE MÁO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA DIRIMIR CONFLITOS RESULTANTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13.3 DA TR/PR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DECISÃO: INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Decisão: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em decretar, de ofício, a incompetência do juizado especial, em razão da matéria, e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 51 da lei 9.099/95, inciso IV, nos termos do voto do relator, restando prejudicado o recurso. (RI 2010.0003785-6 - Juiz c 2. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110015018-7 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 01.03.2012) - grifei. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE, DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS BASEADOS NA CONFIANÇA (BOA-FÉ) DO AUTOR EM RELAÇÃO AO RÉU QUE LHE FICOU DEVENDO R\$ 830,00. EM QUE PESE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, ESTAS NÃO PODEM SER ACOLHIAS DIANTE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A DEMANDA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 652, INCISO III, DA CLT, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E ALTERAÇÕES DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA AB INITIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9. Alargamento da competência da Justiça Trabalhista para o exame das questões de empreitada. Conforme este entendimento, portanto, não é mais exclusivamente a pequena empreitada, aquela em que o empreiteiro é operário ou artífice, nos termos do inciso III do artigo 652 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que possui foro na Justiça do Trabalho. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110004139-3 - Curitiba - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - J. 05.05.2011) - grifei. COMPETENCIA. EMPREITADA. EXTINÇÃO. As turmas recursais firmaram entendimento que a justiça estadual não se revela competente para apreciar questões relativas a pequenas empreitadas. Competência exclusiva da justiça do trabalho. Incompetência absoluta reconhecida. Processo extinto. (TJRS -Recurso Cível Nº 71003677119, Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/11/2012) - grifei. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EGRÉGIO STJ. EC 45/04. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. COMPETÊNCIA DECLINADA, PREJUDICADOS OS APELOS. (Apelação Cível Nº 70049295512, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 16/08/2012) grifei. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA. EMPREITEIRO OPERÁRIO. 1. De acordo com o art. 652, "a", III, da CLT, compete às Varas do Trabalho o julgamento dos dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja o próprio operário ou artífice. 2. Competência que encontrava fundamento constitucional no caput do art. 114 da Constituição e, hoje, no inciso IX do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. (STJ, CC 111.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) grifei. Diante do exposto, declaramos a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para a JUSTIÇA DO TRABALHO. Preclusa esta decisão, remetamos os autos à Justiça obreira. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

101. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0022367-14.2011.8.16.0001-DANIEL CLEMENTE DOS REIS x BANCO ITAU S.A- 1. Compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 94. -Adv. SILVIO CARLOS KOROBIANSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025739-68.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x CONTROL CELL COM. LTDA e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritura b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do

CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 2. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 3. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. 4. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONCALVES ROCHA, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

103. REVISIONAL-0025909-40.2011.8.16.0001-CLEVERSON BOFFI DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 457,70 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 28,63, conforme cálculo de fls. 88. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0026960-86.2011.8.16.0001-GILSON EDSON SAKEZEWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA-.

105. ARROLAMENTO-0027295-08.2011.8.16.0001-MARIA ROSITA VAZ MARTINES CONDE e outros x ESPOLIO DE LAUDELINA VAZ MARTINEZ- 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; - Documentos pessoais de todos os herdeiros e seus respectivos cônjuges, bem como as certidões de casamento; -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

106. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0028194-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 20,68 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 242. -Advs. ALESSANDRA MISKALO LESAK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031800-42.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POSSEIDON VIAGENS E TURISMO LTDA- Analisando os autos, verifico que os executados foram citados à fl. 32 e não pagaram a dívida. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. Se a penhora on line restar inexistente (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome dos executados, via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistente(s) (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

108. DESPEJO-0032436-08.2011.8.16.0001-FOMENTO FACTORING S/A x SOLTEC - SOLICOES TECNOLOGICAS LTDA e outros- 1. Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,924 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 133. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODRIGO TUBINO VELOSO e OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR-.

109. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0034730-33.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENIS JURCZAK- 1. Compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330, do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte requerente para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 5,64 mais R

\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 105. -Advs. SILVANA TORMEM, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e JEAN MARCELO DE ALMEIDA-.

110. COBRANCA (ORDINARIA)-0036565-56.2011.8.16.0001-AGUIÑOEL BARBOSA x JOAO BELINIANKI- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 22,56 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 143. -Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ e ADRIANE FERNANDES-.

111. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0042546-66.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 847,88 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 50,19, conforme cálculo de fls. 143. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES-.

112. MONITORIA-0047393-14.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA APARECIDA DE MACEDO- Prossiga-se na forma do item '4' da fl. 73: Manifeste-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na sequência. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

113. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0047514-42.2011.8.16.0001-KATIA MARIA DE FREITAS x BANCO FIAT S/A- 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo retido de fls. 148/155. 2. Nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Ainda, o feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 27/32. 4. Posto isso, voltem conclusos para sentença.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049550-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x L. MANOSSO E CIA LTDA e outro- 1. Defiro o petitório e fls. 35 para consulta do endereço dos executados via Sistema Bacenjud e Infojud. 2. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0052570-56.2011.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x AGUIAR NEVES MORZELLE- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0054725-32.2011.8.16.0001-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 229,36 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50, conforme cálculo de fls. 97. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NATACHA FISCHER-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0055625-15.2011.8.16.0001-COSMO DAMIAO DE SOUZA x BANCO LLOYDS S/A - Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Deverá a parte Requerida no prazo estipulado acostar aos autos a documentação pertinente ao contrato celebrado entres as partes, sob pena de que lhe seja a aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. -Advs. IVONE STRUCK, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0055697-36.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x SANTOS E CHRISTIFOLETTI LTDA e outro- 1. Defiro a consulta

ao endereço do executado via sistema Bacenjud. 2. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059350-12.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDNA APARECIDA BARRETO e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

120. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0060116-65.2011.8.16.0001-ARLETE BENVINDA LEANDRO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- 1. Compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 133. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, GUILHERME ASSAD DE LARA e NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES-.

121. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0065291-40.2011.8.16.0001-SANDRA LUIZA GOMES DE ARAUJO x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 607,24 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 36,31, conforme cálculo de fls. 72. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, FERNANDO JOSÉ GASPAR, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066764-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDER DE JESUS KAHLS MARQUES- Defiro o pedido de fls. 42, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. MONITORIA-0071841-85.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARLI DE FATIMA AZEVEDO- I. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 2. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, MARIA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000853-68.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 35. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007130-03.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ADRIANA DE OLIVEIRA ALVES- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 40. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

126. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009286-61.2012.8.16.0001-SILVINO DE PAULA FONSECA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. À parte autora foi oportunizado realizar o recolhimento das custas ou comprovar a ausência de condições de arcar com elas. O benefício da assistência judiciária destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 4ª. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007) grifei. No caso, a parte autora comprometeu-se com o pagamento de sessenta parcelas mensais de R\$ 653,86 (fl. 27) para aquisição de um veículo, sendo certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela (conforme, aliás, consta no contrato, fl. 27), ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é cerca de um terço da renda do autor, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Dessarte, ao que parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária e fixo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção por abandono e inscrição do débito nos cadastros do Distribuidor. 2. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. 3. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 4. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos

apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 5. Atendidos os itens acima, cumpra-se o determinado à fl. 37, item 4'. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0009553-33.2012.8.16.0001-BMFC CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 112. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010949-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ONNIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros- 1. Analisando os autos, verifico que os executados Onnix Locadora de Veículos LTDA ME e Aldoizir Andretta foram citados à fl. 66 e não quitaram a dívida. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro em relação aos executados mencionados no item '1', para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação), em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sento estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexistente (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome dos executados, via RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda dos executados, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para se manifestar e, ainda, promover a citação da executada Stefânia Rosseto Andretta. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

129. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012263-26.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x HERMES PIEL e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 175. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

130. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013753-83.2012.8.16.0001-GISELLE DAIANA BECKER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 254,74 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50, conforme cálculo de fls. 37. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017544-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIO ARTIGAS- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 74. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021188-11.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ITAMARA PRADO DE LIMA CAVALARO e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Florianópolis-SC. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022147-79.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x ALOIR MACHADO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

134. COBRANÇA-0023412-19.2012.8.16.0001-MARCOS AGNER x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 832,84 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 118,15, conforme cálculo de fls. 121. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

135. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0024474-94.2012.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES BACKES- 1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, tão somente no tocante a restrição de transferência e circulação. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024475-79.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DORIVAL GALDINO DA SILVA- 1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, tão somente no tocante a restrição de transferência e circulação. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

137. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0025019-67.2012.8.16.0001-LOURISVALDO SOSINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIEROS- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a

consignação dos valores tidos como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção na posse. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porque esta ser obstada, uma vez que ocorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frise-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "iii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. -Adv. GERSON REQUIAO-. 138. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0025062-04.2012.8.16.0001-ALEXANDRA LUISA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUEASING S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 835,66 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 114,30, conforme cálculo de fls. 97. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 139. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0025342-72.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA x BANCO SAFRA S.A.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 96. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026749-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBERTO FERNANDES DIAS- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 46. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-. 141. REPARACAO DE DANOS-0030870-87.2012.8.16.0001-RUBIM FORTES DOS REIS e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- 1. Observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Assim, contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 95. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN e JULIANE ZANCANARO BERTASI-. 142. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0039241-40.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- 1. Considerando que quando o espólio tiver inventariante dativo, a legitimação para ser autor ou réu nos ações em que o espólio for parte é dos herdeiros e sucessores, pessoalmente, e não do próprio espólio, através do inventariante dativo, por expressa disposição legal, devem os herdeiros e sucessores do falecido integrar o polo ativo (art. 12, §1º, CPC). 2. Desta feita, para que o feito possa prosseguir em nome daqueles elencados às fls. 23, deve a parte autora novamente emendar a petição inicial, observando o disposto no artigo 282, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MAURICIO ROSANOVA-.

143. BUSCA E APREENSAO-0039534-10.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KAREN APARECIDA MEIRA- Trata-se de demanda proposta por HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo, ajuizada com pedido de busca e apreensão em face de Karen Aparecida Meira objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o Requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito às fls. 03. Reclama o Requerente o pagamento da quantia de R\$ 5.768,59 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e a certidão de entrega de correspondência, para efeitos de constituição em mora. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprida a medida, cite-se a demandada, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, frise-se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. - Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária)]. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Na mesma oportunidade, DEFIRO o reforço policial, bem como ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento da medida. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

144. REVISAO CONTRATUAL-0040642-74.2012.8.16.0001-EROS LUIZ KOLESKY x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Considerando a natureza do feito, considerando a extensão da pauta, considerando que o rito ordinário não traz prejuízo as partes, considerando, por fim, a demora na citação, converto o feito para o rito ordinário. 2. Cite-se a parte requerida, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em dez dias (art. 327 do CPC). 4. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-. 145. BUSCA E APREENSAO-0040748-36.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO ALVES PINHEIRO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 47. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

146. BUSCA E APREENSAO-0043479-05.2012.8.16.0001-BANCO UNIBANCO S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME- 1. Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de quinze dias, em razão do lapso temporal transcorrido entre o pleito de fls. 46 e a presente data, superior a quatro meses. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando acerca da noticiada composição ou recolhendo as custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044918-51.2012.8.16.0001-NELIO KAWAY x COMPRETEC AUTO CENTER- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prestadas as informações solicitadas. 2. Cumpra-se decisão de fls.63-64.-Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0049051-39.2012.8.16.0001-EDNELSN JOSE DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049557-15.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE RICARDO NARDIN e outros- l. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito, os quais, devem ser, imediatamente avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça (ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor). 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) embargos, independentemente de penhora. 3. Cientifique-o(s), ademais, que no mesmo prazo dos embargos, poderá o devedor (ao) depositar 30% do valor da dívida e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas. 4. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários será reduzido à metade. 5. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. 6. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Ciência ao exequente. Demais diligências necessárias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça

para expedição do mandado.-Adv. ALINE MIRNA BARROS VIEIRA, RICARDO BERNARDI, BRUNO DELGADO CHIARADIA e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

150. ALVARA JUDICIAL-0050651-95.2012.8.16.0001-VANILDA JASIOCHA CORDEIRO e outros- 1. Defiro a prioridade de tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se na autuação. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante o INSS. 3. Após, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual. 4. Recolhida eventual imposto devido, voltem para sentença. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

CURITIBA, 01 de abril de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 41/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 00077 000837/2010
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA 00006 000214/1997
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00015 000323/2002
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00007 000774/1998
ADRIANO COELHO PARISI 00100 036593/2012
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00101 039772/2012
ALCEU PREISNER JUNIOR 00064 000058/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00008 001045/1999
00071 001023/2009
ALCINDO LIMA NETO 00024 000663/2004
ALEXANDER SILVA SANTANA 00029 000404/2005
ALEXANDRE ADACHI 00082 001613/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00049 001740/2007
00072 001038/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00010 001198/2000
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00050 001827/2007
00058 000731/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00016 000052/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 001059/2007
00068 000816/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00052 000208/2008
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00105 050375/2012
AMARILDO PEDRO GULIN 00090 005557/2011
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00049 001740/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00102 043463/2012
ANA CRISTINA ANGULSKI 00024 000663/2004
ANA LUCIA FRANÇA 00035 000275/2006
ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO 00071 001023/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00068 000816/2009
ANA PAULA SILVEIRA 00001 000203/1991
ANA PAULA WOLLSTEIN 00034 000164/2006
ANDRE LUIS GASPAS 00022 000143/2004
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY 00031 001105/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00025 000742/2004
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00105 050375/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTO 00056 000573/2008
ANTONIO CARLOS BONET 00063 001622/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 00002 000037/1993
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00001 000203/1991
00025 000742/2004
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00003 000656/1996
ARISTIDES FELICIANO JUNIOR 00011 000004/2001
ARIVALDIR GASPAS 00022 000143/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 00013 000721/2001
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00060 001232/2008
BEATRIZ SANTI 00016 000052/2003
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00094 002788/2012
BENTO LUIZ DE A. MOREIRA 00010 001198/2000
BLAS GOMM FILHO 00023 000540/2004
00035 000275/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 000837/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00022 000143/2004
CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA 00034 000164/2006
CAMILLA HAMAMOTO 00082 001613/2010
CAMILLA MARANHÃO RIBAS DA SILVA 00049 001740/2007
CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO 00098 021661/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 001292/2005
00044 000018/2007
00095 006070/2012
CARLA SAMAHA DONATO 00104 044694/2012
CARLOS A FARRACHA DE CASTRO 00003 000656/1996
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00025 000742/2004

CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00059 001156/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00073 001591/2009
CARLOS DA COSTA 00007 000774/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00065 000131/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00015 000323/2002
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00049 001740/2007
00072 001038/2009
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00086 065924/2010
CARLOS ROSA JUNIOR 00067 000588/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 001179/2003
00053 000254/2008
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 00026 000874/2004
CHRISTIAN JUNQUEIRA ROSSATO 00011 000004/2001
CILENE MARIA SKORA 00054 000449/2008
CINTIA MOLINARI STEDILE 00067 000588/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00007 000774/1998
CLAUDINEI SZYMCAK 00106 050935/2012
CLEIDE DE OLIVEIRA 00041 001195/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00055 000492/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 001023/2009
00095 006070/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00032 001292/2005
00044 000018/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 00058 000731/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00032 001292/2005
DANIEL HACHEM 00060 001232/2008
DANIEL HACHEN 00037 000603/2006
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00007 000774/1998
DANIELE DE BONA 00048 001716/2007
DANIELE POTRICH LIMA 00089 002692/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00020 001380/2003
DECIO FERREIRA DE BRITO 00013 000721/2001
DELOA MULLER 00045 000623/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 000679/2003
00046 000827/2007
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00009 000020/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00048 001716/2007
DILVO BERTIPAGLIA 00086 065924/2010
DIOGO ANDRADE DOS SANTOS 00030 000429/2005
DIOGO GUEDERT 00066 000186/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00088 001556/2011
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00006 000214/1997
DÉBORA LEMOS GUMURSKI 00049 001740/2007
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00083 002287/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00052 000208/2008
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00083 002287/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00084 002344/2010
EDUARDO RONCLAGIO GUERRA 00028 000227/2005
ELIAS DO AMARAL 00103 044373/2012
ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00079 000869/2010
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00040 000879/2006
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00003 000656/1996
ELÓI CONTINI 00067 000588/2009
EMERSON GABARDO 00049 001740/2007
00072 001038/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00050 001827/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00021 001427/2003
00029 000404/2005
FABIANO DUDA TABORDA 00001 000203/1991
FABIO DE PAULA YAMASAKI 00001 000203/1991
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00049 001740/2007
FABIULA SCHMIDT 00062 001512/2008
FAÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00104 044694/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00098 021661/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 00035 000275/2006
FERNANDA RODRIGUES SANTANA 00003 000656/1996
FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA 00106 050935/2012
FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO 00028 000227/2005
FERNANDO MORO 00089 002692/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00055 000492/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00062 001512/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00031 001105/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00044 000018/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00079 000869/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00030 000429/2005
FÁBIO ALVES DAS CHAGAS 00097 020116/2012
GABRIEL JAMUR GOMES 00007 000774/1998
GELSON BARBIERI 00049 001740/2007
GEORGE BUENO GOMM 00001 000203/1991
GEÓRGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00015 000323/2002
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00053 000254/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00032 001292/2005
00044 000018/2007
00095 006070/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00053 000254/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 001179/2003
00053 000254/2008
GIOVANI ZORZI RIBAS 00049 001740/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00093 000880/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00072 001038/2009
GUILHERME CORREA DA SILVA 00052 000208/2008
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00049 001740/2007
00072 001038/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 00046 000827/2007
GUILHERME RODRIGUES 00041 001195/2006
GUSTAVO LANGNER 00012 000343/2001
HARRY FRANÇOIA 00001 000203/1991
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 00001 000203/1991
HELEN CRISTINE BRUN 00023 000540/2004

00025 000742/2004
 HELIGNGTON CLAUDIO V. DE CAMARGO 00074 001936/2009
 IGGOR GOMES ROCHA 00049 001740/2007
 IGOR GOES LOBATO 00034 000164/2006
 IGOR TADEU GARCIA 00036 000353/2006
 INGRID KUNTZE 00043 001385/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00012 000343/2001
 IVAN RUBENS BUENO MENDES 00009 000020/2000
 IVONE STRUCK 00047 001059/2007
 IZABELA RUCKER CURI 00001 000203/1991
 IZABELA VELLOZO RIBAS 00005 000072/1997
 JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00005 000072/1997
 JANAINA BORDUN REMOR 00003 000656/1996
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00041 001195/2006
 JAQUELINE DE FÁTIMA DOS SANTOS LEAL 00062 001512/2008
 JAQUELINE ZAMBOM 00019 001179/2003
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00081 001561/2010
 JEFERSON ANTONIO ERPEN 00010 001198/2000
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00012 000343/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00087 001461/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 001179/2003
 00053 000254/2008
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR 00069 000866/2009
 JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS 00045 000623/2007
 JOAO PAULO BOMBIM 00090 005557/2011
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 00056 000573/2008
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00001 000203/1991
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00076 000312/2010
 JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR 00001 000203/1991
 JOEL KRAVITCHENKO 00097 020116/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00056 000573/2008
 JOSIANE STELMASCHUK MENARIN 00077 000837/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00075 002505/2009
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 00027 001027/2004
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00057 000592/2008
 00073 001591/2009
 JOSÉ GILMAR BERTOLO 00071 001023/2009
 JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN 00070 000900/2009
 JOSÉ RUBENS CAFARELI 00001 000203/1991
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00067 000588/2009
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 00088 001556/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00063 001622/2008
 JOÃO CASILLO 00040 000879/2006
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00087 001461/2011
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00017 000679/2003
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00052 000208/2008
 JULIANA PERON REIFFEL 00080 001451/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE OUZA 00041 001195/2006
 JULIANO R. BONA 00021 001427/2003
 JULIO ASSIS GEHLEN 00067 000588/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00020 001380/2003
 JULIO BROTO 00009 000020/2000
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00037 000603/2006
 KARINA C. DOMINGUES 00045 000623/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00038 000738/2006
 KARLA JAQUELINE STOREL 00010 001198/2000
 KLAUS SCHNITZLER 00048 001716/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 001427/2003
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00044 000018/2007
 LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA 00028 000227/2005
 LIA DAMO DEDECCA 00073 001591/2009
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00026 000874/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00084 002344/2010
 LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00085 009879/2010
 LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00005 000072/1997
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00067 000588/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00046 000827/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00027 001027/2004
 LUCIANO HINZ MARAN 00008 001045/1999
 00071 001023/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00060 001232/2008
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00098 021661/2012
 LUCÍOLA LOPES CORREA 00030 000429/2005
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00051 000074/2008
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00019 001179/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 000058/2009
 LUIZ CELSO DALPRA 00006 000214/1997
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00018 000872/2003
 00043 001385/2006
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00024 000663/2004
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 00014 001141/2001
 LUIZ ROBERTO RECH 00074 001936/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 001427/2003
 00029 000404/2005
 MARCELO ORTOLAN 00049 001740/2007
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00095 006070/2012
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00043 001385/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00038 000738/2006
 00056 000573/2008
 00057 000592/2008
 MARCELO JOSE CISCATO 00035 000275/2006
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00059 001156/2008
 00096 008482/2012
 MARCIA CRISTINA VAZ 00047 001059/2007
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 00012 000343/2001
 MARCIA REGINA ALVES CLETO MILLANI 00103 0044373/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00084 002344/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00077 000837/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00027 001027/2004
 MARCO ANTONIO LANGER 00031 001105/2005
 MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES 00011 000004/2001
 MARCOS ALVES DA SILVA 00036 000353/2006
 MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS 00081 001561/2010
 MARCOS BUENO GOMES 00076 000312/2010
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00036 000353/2006
 MARCOS LUCIANO GOMES 00012 000343/2001
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00035 000275/2006
 MARCOS PAULO DEMITTE 00005 000072/1997
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00059 001156/2008
 00096 008482/2012
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00042 001286/2006
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00023 000540/2004
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI 00104 044694/2012
 MARIANE CARDOSO 00065 000131/2009
 MARILICIE PERAZZOLI COLLIN 00101 039772/2012
 MARILZA MATIOSKI 00002 000037/1993
 MARLUS ROBERTO SÁBER 00057 000592/2008
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00007 000774/1998
 MAURICIO VIEIRA 00006 000214/1997
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00079 000869/2010
 MAYLIN MAFFINI 00054 000449/2008
 00092 054478/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 00040 000879/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00068 000816/2009
 MIEKO ITO 00078 000839/2010
 MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00082 001613/2010
 MONICA DALMOLIN 00037 000603/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00039 000841/2006
 NELSON PASCOALOTTO 00080 001451/2010
 NEUDI FERNANDES 00025 000742/2004
 NIVIA MELHORANÇA BICALHO 00080 001451/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00041 001195/2006
 00063 001622/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 00085 009879/2010
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00041 001195/2006
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00019 001179/2003
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00020 001380/2003
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 00103 044373/2012
 OTTO CARLOS POHL 00100 036593/2012
 PATRICIA LISE 00024 000663/2004
 PATRICIA NYMBERG 00069 000866/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 00060 001232/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00071 001023/2009
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00003 000656/1996
 PAULA ROBERTA PIRES 00010 001198/2000
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK 00003 000656/1996
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 00028 000227/2005
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00028 000227/2005
 PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA 00099 032975/2012
 PAULO TROCCHI NETO 00034 000164/2006
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00012 000343/2001
 PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA 00051 000074/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 001023/2009
 RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA 00034 000164/2006
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00001 000203/1991
 RAFAEL TADEU MACHADO DEF.PUBL. 00004 000767/1996
 00033 000057/2006
 RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS 00101 039772/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000143/2004
 RENATA CASTRO RAMPANELLI 00006 000214/1997
 RICARDO MAGNO QUADROS 00018 000872/2003
 RICARDO RODOLFO BORN 00005 000072/1997
 RITA PASINATO 00049 001740/2007
 ROBERTO NELSON B. POMPEO FILHO 00042 001286/2006
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00049 001740/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00059 001156/2008
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00091 020756/2011
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00051 000074/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00004 000767/1996
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00058 000731/2008
 ROMUALDO PAESE 00011 000004/2001
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00015 000323/2002
 00061 001371/2008
 ROSANE VIDA CANFIELD 00005 000072/1997
 ROSELI MARIA M. DE MELO KRUG 00002 000037/1993
 ROSEMARI PEREIRA DA SILVA 00102 043463/2012
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00065 000131/2009
 RUBENS ROBERTI 00045 000623/2007
 SANDRA BERTIPAGLIA 00086 065924/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 00034 000164/2006
 SCHEILA MACEDO 00023 000540/2004
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00007 000774/1998
 SERGIO ALVES RAYZEL 00104 044694/2012
 SHAUJA MARTINS CASAGRANDE 00052 000208/2008
 SIDNEY AZARIAS INACIO 00012 000343/2001
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00036 000353/2006
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00035 000275/2006
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00076 000312/2010
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00091 020756/2011
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 00059 001156/2008
 TADEU CERBARO 00067 000588/2009
 TALES DE SODRE E MACEDO 00023 000540/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 001427/2003
 00029 000404/2005
 THAIS PONDELI TELLES 00044 000018/2007
 THIAGO WIGGERS BITTENCOURT 00049 001740/2007
 TIAGO J. WLADIKA 00089 002692/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00082 001613/2010

VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00040 000879/2006
 VALMIR BERNARDO PARISI 00100 036593/2012
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00087 001461/2011
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00020 001380/2003
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00060 001232/2008
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00014 001141/2001
 WALERIA CHIBIOR 00012 000343/2001
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00019 001179/2003
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00051 000074/2008
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00012 000343/2001
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00004 000767/1996
 WILTON VICENTE PAESE 00011 000004/2001

1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-203/1991-ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI x ANTONIO DE PAULI S/A e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FABIANO DUDA TABORDA, GEORGE BUENO GOMM, IZABELA RUCKER CURI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOSÉ RUBENS CAFARELI, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI e ANA PAULA SILVEIRA.-

2. AÇÃO DE COBRANCA-ps-37/1993-CONDOMINIO MORADIAS IRACEMA X x JOAQUIM BERNARDES NETO- 1. Defiro a postulação encartada à fl. 339. Para realização de hasta pública, determino a avaliação do bem imóvel penhorado à fl. 300. 2. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2 , fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Dando seguimento aos atos de expropriação do bem penhorado, nomeio LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 4. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 5. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista, com devido comprovante de depósito em conta judicial. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas do Avaliador Judicial no valor de R\$ 344, conforme informação de fl. 344, e guia na conatracapa dos autos.). - Advs. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS e ROSELI MARIA M. DE MELO KRUG.-

3. RESCISAO DE COMP.COMP.E VENDA-656/1996-LUIZ ANTONIO LINS COMINESE x CCA - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- 1. Indefiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e SISTEMA NACIONAL DE BUSCA ELETRÔNICA, vez que este juízo não possuiu convênio com tais sistemas, destacando que houve a requisição de informes fiscais do devedor nominado (f. 708). 2. Em atenção ao pedido da parte credora, e alterando o posicionamento esposado anteriormente (f. 714, 3), promovi nesta data consulta sobre a existência de veículos em nome das devedoras no Sistema Renajud, conforme extrato anexo. 3. A certidão a que alude o petítório anterior deve ser requerida diretamente à Serventia, mediante o preparo das custas respectivas. 4. Manifeste-se o credor. -Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, JANAINA BORDUN REMOR, FERNANDA RODRIGUES SANTANA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK e PATRÍCIA BOTTER NICKEL.-

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-767/1996-SCHIRLEY MARIA MOLIN ABILHOA x PEDRO LORDANO e outros- E cedejo que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. IO.1. Sem penhora do veículo, incabível constrição on Une, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO def.publ.-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-72/1997-JACEGUAY FEUERSCHETTE DE LAURINO RIBAS x TELEPROM - TELECOMUNICACOES LTDA e outros-A parte interessada para retirar officio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MARCOS PAULO DEMITTE, IZABELA VELLOZO RIBAS e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000024-15.1997.8.16.0001-ELCIO DARIO KOSOWSKI x JOSE ALICIO DE SOUZA e outro- (...). 09. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Consigne-se no mandado que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu Procurador, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Caso o Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, deverá comunicar este Juízo, de imediato, para que seja nomeado avaliador. (...). (Tendo em vista a pesquisa negativa junto ao Sistema BacenJud, conforme fls. 345/347 dos autos , em que não foram encontrados valores para bloquear, promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.). Advs. LUIZ CELSO DALPRA, RENATA CASTRO RAMPANELLI, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA, MAURICIO VIEIRA e DOMINGOS CAPORRINO NETO.-

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-774/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x IRMAOS PINHEIRO LTDA e outros-1. Renove-se a intimação retro (f. 214). 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os herdeiros (correspondência com A.R.) para que cumpram o determinado à fl. 213 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, de acordo com artigo 267 § 1º do CPC. (1. Tendo em vista o requerimento de fs. 209/210, intimem-se os herdeiros indicados à f. 184 (por meio de seu patrono judicial - f s . 186/187), para que juntem aos autos as certidões dos assentos de óbito dos executados. 2. Prazo: 10 n(dez) dias. 3. Após, conclusos.). - Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e CARLOS DA COSTA.-

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1045/1999-IRMAOS THA S. A. - CONSTRUCOES, INDUSTRIAS E COMER x MONICA SAKAMORI-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) officio(s) juntado(s) aos autos. - Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

9. AÇÃO DE COBRANCA-po-20/2000-HELOISA MARIA DE MOURA BRANDINI& CIA LTDA x SUICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- 1. Tendo em vista a regra do art. 267, inc. III, e § 1º, do CPC (aqui invocada analogicamente), e considerando o certificado à f. 323, intime-se a credora através de sua representante legal, por meio de correspondência com A.R., para que se manifeste sobre as petições de fs. 312/319 e 325/326. 2. Após, certifique-se e conclusos. 3. Sem prejuízo das providências supra, promova a Serventia a unificação do cadastro deste processo.- Advs. IVAN RUBENS BUENO MENDES, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e JULIO BROTO.-

10. AÇÃO MONITORIA-1198/2000-HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x ASSOCIACAO DOS SERV.DA SECRET.DE SEGURANCA PUBLICA- 1. Indefiro o pedido de fl. 770, uma vez que se trata de simples cálculo aritmético e, conforme decisão de fl. 768, os valores são devidos. 2. Assim, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, partindo dos valores apresentados à fl. 749, tendo em vista que aqueles de fls. 762 e 777 indicam valores de partida divergentes (R\$3.540,25 e R\$5.035,34 respectivamente). 3. Após, conclusos. -Advs. JEFERSON ANTONIO ERPEN, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BENTO LUIZ DE A. MOREIRA, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.-

11. ORDINARIA-4/2001-ANTONIO AUGUSTO GUARINGUI e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURARIDADE SOCIAL- Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, sobre o cálculo de fls. 990. -Advs. ROMUALDO PAESE, ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, WILTON VICENTE PAESE, CHRYSITIAN JUNQUEIRA ROSSATO e MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES.-

12. AÇÃO DE ENRIQUEC. ILICITO-343/2001-RAIMUNDO NOBATO MORENO SILVA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros-1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 488/491, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. SIDNEY AZARIAS INACIO, MARCOS LUCIANO GOMES, GUSTAVO LANGNER, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, WALERIA CHIBIOR, MARCIA PICANCO PROCKMANN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

13. RESSARCIMENTO-po-721/2001-LEDA SALUTE GALLEAZI x DI-1000- (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. DECIO FERREIRA DE BRITO e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

14. ARROLAMENTO-1141/2001-PEDRO ARLANT NETO x ESP. DE LEONE PEDRO ARLANT- (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, e ofício em 48 horas, diligenciando nos seus respectivos cumprimento.) -Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI e LUIZ ROBERTO1. Expeça-se ofício ao Juízo da 09ª Vara do Trabalho de Curitiba prestando as informações solicitadas no expediente de fl. 404, informando ainda que o inventário encontra-se aguardando intimação do novo inventariante para que promova o andamento do feito. 2. No mais, tendo em vista que a intimação por AR restou infrutífera (fl. 402), cumpra-se a decisão de fl. 394, item "4". PEREIRA-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-323/2002-ALCEU VIERO x EVANDRO DOS SANTOS SILVA MATOS- 1. Defiro a postulação encartada no petição retro, concedendo à parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para verificação do atual endereço da parte executada. 2. Sem prejuízo da diligência supra, tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao Cartório que diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da executada, certificando nos autos. -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEÓRGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-52/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA I x EDA MARIA RODRIGUES-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. BEATRIZ SANTI e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

17. ORDINARIA-679/2003-NATALIA DE JESUS SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Através da petição de fl. 432, noticiou-se o falecimento da autora Natalia de Jesus Siqueira, tendo sido juntada certidão de óbito à fl. 433. Desta feita, determino a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, para que haja a regularização da representação processual do pólo ativo da demanda. 2. Intime-se a procuradora da parte autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, mencionando pormenorizadamente quem são os herdeiros da de cujus, formulando pedido de habilitação nos autos, se for o caso. Deverá, ainda, informar se houve ajuizamento de inventário, sendo que, caso tenha sido nomeado inventariante, caberá a este representar os interesses do espólio em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-872/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARLENE SERAFIN DA SILVA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 170-verso, acerca de que, embora apresentada a GRC., via correio, constato que o feito tramita pela fase executiva da antiga redação, portanto, manifeste-se o exequente a respeito, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS-.

19. ORDINARIA-1179/2003-GESSINO MACEDO COELHO e outro x BANCO BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO BANCO ITAU-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.753, acerca da proposta dos honorários, que importam em R\$ 2.400,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. AÇÃO DECL. DE INEXIS.DE OBRIG-0000606-05.2003.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x REPRESENTAÇÃO PARANA DE SEGUROS S/C LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-1427/2003-WILTON VICENTE PAESE x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 111, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. JULIANO R. BONA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0002623-77.2004.8.16.0001-BERNARDO EMILIO SCHROEDER JUNIOR x CREDICARD S/A- 1. Avoco. 2. Compulsando os autos verifico que a apelação de fls. 531/542, ainda não foi recebida. 3. Desta feita, recebo o referido recurso, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 4. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 5. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. -Advs. ARIVALDIR GASPARGAR, ANDRE LUIS GASPARGAR, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0002627-17.2004.8.16.0001-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- 1. Por estarem as partes regularmente representadas (fs. 38, 200, 353/357, 380 e 463), homologo por sentença o acordo de fls. 615/618, e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Acolho o pedido de dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs.

TALES DE SODRE E MACEDO, HELEN CRISTINE BRUN, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-po-663/2004-FRANCISCO LUCIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Por derradeiro, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 670,25, conforme cálculo de fls. 167, no prazo legal. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, PATRICIA LISE e ANA CRISTINA ANGULSKI-.

25. AÇÃO REIVINDICATORIA-po-742/2004-JERONIMO SIKORA x SIRLEI APARECIDA DA CRUZ- 1. Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. 3. Transcorrido o prazo in albis, considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, determino que, pagas eventuais custas processuais remanescentes, os autos sejam remetidos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal forense. -Advs. HELEN CRISTINE BRUN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, NEUDI FERNANDES e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-874/2004-ROGERIO GOMES e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 371, acerca de que, necessário se faz acastor 02(duas) vias da contrafé da fase executiva e do cálculo de débito para acompanhamento do respectivo expediente de intimação dos sócios executados, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA e CHRISTIAN S. BORTOLOTTI-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000113-91.2004.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A x DUPLOR AR S/A e outros- 1. Defiro o requerimento de fls. 128/129. Assim, proceda a Escrivania as alterações necessárias quanto à retificação do polo ativo da demanda junto ao Distribuidor. Anote-se na capa dos autos. 2. Consigno que a anuência do devedor torna-se desnecessária, tendo em vista a ocorrência da cessão dos créditos durante o curso da execução. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. 1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária. 2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor. 3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice. 4. Recurso especial improvido. REsp" (726535/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 17/04/2007) - grifei. 3. No mais, observo que a parte exequente interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 125. Aduziu o embargante que, a despeito de ter sido determinado o levantamento da constrição recaída à fl. 51, ainda possui interesse na manutenção da penhora. 4. Pois bem. Desde já, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade capaz de ensejar a mudança do que fora decidido. No entanto, analiso os requerimentos formulados às fls. 126/127 como simples petição. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 116). Na sequência, pleiteou pela realização de penhora online através do sistema BACENJUD (fl. 118), ignorando que já havia ato de constrição no feito, consoante auto de penhora e depósito de fl. 51. 6. Assim, ante o desinteresse da parte exequente na continuação dos atos expropriatórios dos bens penhorados, este Juízo entendeu por bem em ordenar o levantamento da constrição, e, posteriormente, a realização de nova penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requisitado. 7. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para dizer se pretende a realização de penhora online, ou se deseja prosseguir à fase expropriatória dos bens já penhorados. Por ora, mantenha-se a constrição de fl. 51, até ulterior deliberação deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSÉ DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-po-227/2005-EDSON MARTINS DA SILVA e outros x REFER- FUND. RED. FERROV. SEGURIDADE SOCIAL-1. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado, sendo que a parte autora restou intimada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. 2. Através da petição de fls. 658/659, a parte autora noticiou o falecimento de três autores, razão pela qual pleiteou pela suspensão do feito, até ulterior regularização do pólo ativo. 3. Pois bem. Observo que a parte autora não acostou aos autos atestado de óbito dos aludidos autores. Desta feita, oficie-se à Central de Luto de Curitiba a fim de informar se consta em seus registros o falecimento de Cecília de Souza, Sophia Kozdra e Wacilo Truchem, sendo que, em caso positivo, solicite-se o envio de cópia dos respectivos atestados de óbito. Deverá a Escrivania anexar cópia dos documentos dos mencionados autores (fl. 22; fl. 48; fl. 52), para facilitar a pesquisa e evitar a localização de homônimos. 4. Outrossim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, para que haja a regularização da representação processual do pólo ativo da demanda. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCLAGIO GUERRA, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO-.

29. AÇÃO REVISIONAL-404/2005-JOSE ALBERTO BONASSOLI x BANCO ITAÚ S/A - PERSONALITE- I. Breve síntese fática - Liquidação de sentença Ante ao início da fase de liquidação de sentença (f. 470), houve a nomeação de perito e a

apresentação de quesitos por ambas as partes (fs. 472/475), sendo determinada a inclusão dos honorários periciais, a expensas da parte autora (fs. 485/489), na conta geral, ante a concessão do benefício da gratuidade processual (f. 490). Acostado aos autos o laudo pericial (fs. 515/541), apresentou a parte ré impugnação (fs. 543/545), quedando-se inerte o autor (f. 546). Houve manifestação do expert, ratificando o laudo apresentado (fs. 549/551), seguindo-se o arrazoado do réu, novamente impugnando os cálculos apresentados pela perícia (fs. 553/555). Por fim, vieram aos autos as petições de fs. 576/577 e 578/581. É a síntese do necessário. II. Decisão e seus fundamentos Julgo o processo no estado em que se encontra, na forma do artigo 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser a matéria de fato e de direito, e desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a materializada nos autos. Pretende a parte autora a liquidação da r. sentença de fs. 416/433, parcialmente reformada pelo v. Aresto de fs. 458/464, cujos dispositivos estão postos nos seguintes termos: "POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ALBERTO BONASSOLI, em face de BANCO ITAÚ S/A - PERSONALITÊ, para o fim de admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, permitindo assim, a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente (fs. 91/96), e declarar a invalidade e ineficácia das cláusulas contratuais ora consideradas abusivas, culminando no seguinte: (a) admitir a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, conforme fundamentação supra; (b) expurgar a capitalização mensal de juros, na forma da fundamentação desta sentença; (c) excluir a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento do contrato; (d) restringir a multa remuneratória ao patamar de 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º do CDC; (e) admitir a possibilidade da devolução de valores cobrados à maior pelo réu, ou, em havendo saldo residual, compensar o valor dos seus créditos com os débitos ainda existentes. Tais valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante os parâmetros ora fixados. Quanto aos encargos da sucumbência, e diante da sucumbência mínima da parte autora, condena-se o banco requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e, atendendo o disposto no art. 20, § 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)." ***** "Destarte, a parte autora deve arcar com 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, enquanto a parte ré deve arcar com 60% (sessenta por cento), nos exatos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que concerne aos honorários de sucumbência, fica o banco apelante condenado ao pagamento de dez por cento sobre a importância que corresponder à redução do débito e o apelado ao pagamento de outros dez por cento sobre o que sobejar após a redução, admitida a compensação (STJ, Súmula nº 306). Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de redistribuir as verbas de sucumbência de acordo com a vitória e derrota de cada uma das partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator." (Destoaques no original). Tais comandos foram observados pelo laudo pericial, (destoaques se infere do tópico nominado "Liquidação" (fs. 519/521). Com efeito, o expert elaborou inicialmente a reconstrução das movimentações havidas em conta corrente no período de 29 de janeiro de 1991 a 05 de agosto de 2005 ("Anexo A", fs. 528/530) - dado em relação ao qual não houve qualquer discepção entre as partes. Em seguida, foram apuradas as taxas de juros efetivamente praticadas pela instituição financeira ré ("Anexo B", fs. 532/533), com o posterior recálculo da operação desconsiderando os efeitos do anatocismo ("Anexo C", fs. 535/538), sendo encontrado ao final do período analisado um crédito histórico em favor do autor no importe de R\$ 12.481,61 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), que, atualizado até 23.06.2009, perfazia R\$ 14.949,44 (quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), como se vê à f. 521. Pois bem, insurge-se a ré contra a ocorrência de capitalização de juros decorrente da utilização do limite de crédito em conta corrente do autor, ao argumento de que os juros mensais lançados "são inquestionavelmente quitados: (i) pelo saldo credor existente na conta; (ii) pelo saldo de limite de crédito ainda disponível ao correntista; (iii) ou, ainda, por eventuais lançamentos a crédito em conta, a teor do art. 354 Código Civil" (fs. 553/555). Outrossim, argumenta a ré que, quanto aos juros não quitados (seja pelo saldo credor seja pela entrada de crédito) e calculados em separado, inadmissível que não incidia ao menos correção monetária e que não haja ao menos capitalização anual (fs. 543/545). Razão não lhe assiste. No que tange ao reconhecimento da pretensa descapitalização nos termos apontados pela parte ré, já restou consignado nos esclarecimentos prestados pelo Perito que: "Ao se considerar quitados os juros pela utilização do limite de crédito disponibilizado ao correntista, não há como expurgar a capitalização mensal de juros. Neste caso, a planilha a ser elaborada apresentaria exatamente os mesmos lançamentos informados nos extratos mensais". Com efeito, no caso particular do chamado "crédito rotativo no sistema dos cheques especiais", decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é assente o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que a sistemática da cobrança de juros gera anatocismo, sendo tal prática proibida, sobretudo, ante a ausência de previsão contratual, como ocorre no caso vertente (fs. 416/433). A respeito, tenho ao alcance das mãos os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 282, III, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 515, CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. DEVIDA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...Omissis...). 4) Há capitalização de juros quando o saldo devedor do mês anterior é transportado para o mês seguinte, passando ele a compor a base de cálculo para a incidência de novos juros. Além disso, no crédito

rotativo, como é o caso dos autos, a alegação de suposta quitação do saldo devedor em face do financiamento não tem o efeito de fazer desaparecer o anatocismo, na medida em que os juros do mês anterior se somam ao capital no novo financiamento. (...Omissis...). (Sem grifos no original). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PELA PARTE RÉ/EMBARGANTE. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO PROVIDO. (Sem grifos no original). Ainda, quanto ao argumento de que a regra de imputação ao pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil afasta a cobrança de juros capitalizados, tal não merece prosperar. Consoante se extrai do corpo de recente acórdão preferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná: "O art. 354 do Código Civil refere-se ao pagamento indireto, na modalidade de imputação legal, a qual ocorre quando nem o devedor nem o credor houverem exercido seu direito de escolha dentre as prestações que devam ser adimplidas. Nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, o entendimento para se chegar à existência ou não de capitalização de juros, parte da premissa de que na data do débito dos juros do período se existir crédito, este se imputa ao pagamento daquele em primeiro lugar. Ou seja, a lei escolhe os juros para satisfazer em primeiro lugar. Mas, inexistindo crédito no dia do débito dos juros, estes se incorporam ao saldo devedor que serviria de base para a incidência de novos juros." (destaquei) Em relação à pretensa incidência de correção monetária, bem como capitalização anual sobre os juros não quitados, "calculados em separado", igualmente não merece prosperar tal argumento. Consoante restou esclarecido pelo Perito: "No que concerne ao pedido formulado no item (ii), pode-se observar pela planilha apresentada no anexo "C" do Laudo Pericial que em nenhum momento da reconstrução realizada os encargos mensais (calculados em separado) deixaram de ser apropriados em período superior a um mês. Mais especificamente, observa-se que em média os encargos quando não apropriados no próprio dia de sua exigibilidade o foram em período inferior a sete dias. Portanto, mostram-se inaplicáveis os critérios solicitados pelo Requerido." Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no laudo pericial de fs. 515/541. III. Dispositivo Ante ao exposto, com arrimo no artigo 475-D, do Código de Processo Civil, homologo o laudo pericial de fs. 515/541, e declaro liquidada a sentença pelo valor de R\$ 14.949,44 (quatorze mil, novecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até a data de 23.06.2009, a partir da qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV (Decreto nº 1544/95), devendo incidir juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (13.06.2005 - f. 58). Consoante restou determinado nos autos (f. 490), os honorários periciais deverão ser incluídos na conta geral da execução, devendo os mesmos ser corrigidos pela média INPC/IGP-DI, desde a data da entrega do laudo aos autos, mantida a distribuição da sucumbência fixada pelo v. Aresto nº 8586/16ª C. Civ. (fs. 458/464). -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

30. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-429/2005-JOSE BERTOLINO ANTUNES DE OLIVEIRA x BABY - MAC COM. E MONTAGEM DE MAQUINAS PARA PRODUT- Sobre a manifestação do Perito, juntada aos autos às fls. 200/201, digam as partes, no prazo legal. -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCÍOLA LOPES CORREA e DIOGO ANDRADE DOS SANTOS.-

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0003299-88.2005.8.16.0001-AUTO POSTO VIFACAJU LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independentemente da apresentação das contra razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000228-10.2007.8.16.0001-ELZIRA DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A- 1. Estando o processo em fase de liquidação de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência doa arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

33. RESOLUCAO CONTRATUAL-57/2006-VALDECI DO NASCIMENTO CAETANO x PRO - CASA HABITACIONAL LTDA- 1. A parte requerida foi devidamente citada e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 80. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO def.publ.-.

34. AÇÃO DECL. DE INEXISTENCIA DE-0000381-77.2006.8.16.0001-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro-1. Determinei nesta data, via Sistema Bacenjud, a transferência do número bloqueado para conta judicial vinculada ao processo junto à CEF (documento anexo). 2. Vindo o comprovante de depósito, promova-se o seu necessário registro (CN 2.6.2). 3. Do referido bloqueio, independente de termo de penhora, intime-se a parte devedora para fins de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 598 e verso, manifeste-se a parte Exequente, no prazo

legal.) - Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, IGOR GOES LOBATO, PAULO TROCCOLI NETO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA e CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA-.

35. ACAO MONITORIA-275/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A x PATHWAY TELEINFORMATICA LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 276/307. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

36. ACAO DECLARATORIA NEGATIVA-353/2006-FIBREK SERVICOS DE USINAGEM LTDA x USICAMP EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E RODOV LTDA e outros-1. Da análise dos autos, afere-se que, por um lapso, constou no detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado à fl. 592 uma numeração de autos diversa do presente feito. Por tal razão, a Escrivania certificou que não há possibilidades de proceder ao levantamento da verba bloqueada, enquanto não solucionada a questão. 2. Desta feita, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à vinculação destes autos (processo nº 353/2006) junto à conta bancária onde os valores encontram-se bloqueados, em razão do sobredito equívoco. Se necessário, anexe ao expediente cópia do presente despacho. 3. Observe-se que já houve decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 633/633v), determinando-se inclusive a expedição de alvará para levantamento dos valores constrictos. 4. Assim, tão-logo noticiada a regularização da conta judicial, cumpra-se a Escrivania o contido no item "4" da decisão de fls. 633/633v. 5. No mais, ante o contido na petição de fls. 645/647, oficie-se ao DETRAN/PR solicitando informações acerca da existência de bens móveis em nome da executada Fibrek Serviços de Usinagens e Estruturas Metálicas Ltda. (CNPJ nº 80.209.307/0001-36). (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontre-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, agência Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 661, no prazo legal.). -Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e MARCOS ALVES DA SILVA-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-603/2006-PAULO CESAR ALONSO x BANCO BRADESCO S.A-1. Ante o desinteresse das partes na dilação probatória (fls. 562/563 e fl. 566), dou por encerrada a instrução do feito. 2. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DANIEL HACHEN-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0004370-91.2006.8.16.0001-BANCO DO BARSIL S/A x CARLOS ALBERTO KLINGBEIL-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004773-60.2006.8.16.0001-ANTONIO BERNARDI x LEA TEREZINHA PINHEIRO GOMES- 1. Avoco. 2. Despachei, via PROJUDI, nos autos de embargos à execução n.º 13713-67.2013.8.16.0001, consignando que restou atribuído efeito suspensivo ao feito executivo. Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

40. USUCAPIÃO-879/2006-ERMINIA CALICETTI x ESPÓLIO DE IZAURA MOURA CARDOSO e outros- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada dos confrontantes do imóvel emitida pela Prefeitura Municipal. Esclareço que o documento exigido revela-se imprescindível para se analisar se houve a regular citação de todos os confrontantes, na forma do art. 942, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, vistas ao Ministério Público (art. 944, do Código de Processo Civil). -Advs. JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECÍ e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

41. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1195/2006-JOAO RONALDO PELANDA e outros x IRMAOS ALADIO & CIA LTDA e outros-1. Compulsando os autos, verifica-se que houve excesso de valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Isto porque o cumprimento de sentença cinge sobre os honorários advocatícios fixados a favor do procurador da parte demandada, os quais, somados, atingem a quantia aproximada de R\$6.000,00 (seis mil reais). 2. Desta feita, proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto à conta dos executados Maria Roselia Pelanda; Sebastião Osmar Schiontek e Maria Regina Pelanda perante o Itaú Unibanco, devendo o montante permanecer depositado junto a uma conta judicial vinculada a estes autos. 3. No mais, procedo ao desbloqueio dos valores excedentes, conforme minuta que segue em anexo. (...) (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 520/533, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE OUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, GUILHERME RODRIGUES e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

42. ACAO DE RES.DE PROM.DE COM.VE-1286/2006-RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JOAQUIM RODRIGUES-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 20,16, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ROBERTO NELSON B. POMPEO FILHO e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

43. ACAO DE COBRANCA-ps-1385/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BARIGUI x ERONDINA DE JESUS DIAS VALIN e outro- 1. Observo que a Reclamação nº 2006.21615-4 ajuizada pela rel em face da autora perante o Juizado Especial Cível já fora julgada, sem resolução do mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado daquela demanda (fl. 497). Assim, incide ao caso o teor da súmula nº 235, do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos,

se um deles já foi julgado." 2. No mais, atenda-se ao contido na cota ministerial retro. 3. Assim, oportunizo à parte demandada que traga aos autos os aludidos comprovantes de depósitos judiciais realizados perante o juizado especial cível, bem como aqueles realizados diretamente na conta bancária da empresa Garante, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que sobre ela recaí o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC). 4. Ainda, intime-se o procurador da parte autora - Dr. Luiz Fernando Queiroz - para os fins indicados no item "3", do parecer ministerial retro. 5. Esclareço que, tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Cartório, facultadas às partes a realização de carga dos autos por 01 (uma) hora, na forma preconizada no art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. 6. Cumpridos os itens anteriores, voltem os autos conclusos para novas deliberações. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-po-18/2007-MARTA REGINA PONDELI x BANCO ITAÚ S/A- (...). Ante ao exposto, com arrimo no artigo 475-D do Código de Processo Civil, homologo o cálculo representado pela "planilha B" do laudo pericial acostada às fs. 335/337 e declaro liquidada a sentença pelo valor de R\$ 18.457,17 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezassete centavos), consistente no crédito da autora em 23.08.2010, a partir de quando será corrigido monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI (dec. nº 1544/95) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para mera atualização dos valores, conforme estabelecido acima (art. 475-B, § 3º, CPC) (...). -Advs. THAIS PONDELI TELLES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. EMBARGOS-0004719-60.2007.8.16.0001-IZABEL CANDIDO DE LACERDA x LAUREANA SANTOS KOBZIK- Providencie a parte Autora o complemento das custas de um alvará R\$ 9,40, após, promova a retirada dos mesmos em Cartório. -Advs. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS, RUBENS ROBERTI, DELOA MULLER e KARINA C. DOMINGUES-.

46. MEDIDA CAUTELAR-0006855-30.2007.8.16.0001-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO- 1. Corrija-se a numeração das folhas dos autos conforme requerido em ff. 400, "a". 2. O pedido de aplicação de multa para apresentação dos documentos já contou com deliberação, conforme fl. 409, a qual não contou com recurso, restando preclusa a discussão. 3. Foram apresentados extratos referentes: a. à autora Regina dos meses de 05 e 06 de 1987, 12 de 1988, 01 de 1989, 03, 04 e 13 de 1990 e 01 e 02 de 1991; b. à autora Cecília dos meses de 12 de 1988 e 01 de 1989; c. ao autor Sérgio dos meses de 05 e 06 de 1987, 12 de 1988, 01 de 1989 e 02, 03 e 04 de 1990; d. à autora Denise dos meses de 12 de 1988, 01 e 02 de 1989 e 03 de 1990; e. à autora Irene dos meses de 05 e 06 de 1987, 12 de 1988, 01 de 1989, 02, 03, 04 e 12 de 1990 e 01 e 02 de 1991; f. ao autor Loris dos meses de 05 e 06 de 1987, 12 de 1988, 01 de 1989, 03, 04 e 12 de 1990 e 02 de 1991; g. do espólio autor de Milgildo 12 de 1988, 01 de 1989 e 03 de 1990. 4. Foram apresentados extratos referentes à Luciano Lady Jans, mesmo sem ter constado no polo ativo, dos meses de 05 e 06 de 1987, 12 de 1988 e 01 de 1989, 5. Não foram juntados extratos referente às autoras Helena e Halina. 6. Considerando que transcorridos quase três anos desde o trânsito em julgado da sentença e do acórdão proferidos, e não apresentados todos os extratos requeridos na inicial, bem como que a requerida deveria ter mantido em seu poder todos os documentos pelo prazo de vinte anos, imperioso que seja reconhecida a aplicação do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 7. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-1059/2007-SILVONEI GUETTEN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Produzida a prova necessária para o deslinde da causa (fls. 277/290, verifício que não houve qualquer insurgência com relação ao laudo pericial. Assim, dou por encerrada a instrução do feito. 2. Desta feita, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIA CRISTINA VAZ-.

48. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1716/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE CORREIA BARBOZA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração com poderes específicos para desistir, uma vez que o advogado que subscreve a petição de fl. 95 não possui procuração nos autos. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004675-41.2007.8.16.0001-HALLAN GABRIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- (...). Assim, rejeito os embargos. 3. Recebo a apelação de fs. 820/832, por tempestiva em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. A seguir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que deve desde logo ser intimado dos termos da sentença proferida. 5. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. GELSON BARBIERI, RITA PASINATO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DÉBORA LEMOS GUMURSKI, EMERSON GABARDO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO ORTOLAN, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT-.

50. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1827/2007-MILTON DE SOUZA ANTONIO x BRASIL TELECOM S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 314/315, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no

prazo legal. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-74/2008-WALTER JAIR PERACETA x PARANA BANCO S.A e outro-Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

52. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE TIT.-208/2008-MARACUJÁ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME x BANCO SAFRA S.A- 1. Tendo em vista que o requerimento de f. 254 foi deduzido com observância do prazo do art. 407, caput, do CPC, defiro a substituição da testemunha Luciana Antunes. 2. Aguarde-se a realização da audiência. -Advs. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, GUILHERME CORREA DA SILVA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e SHAUA MARTINS CASAGRANDE-.

53. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO-0007904-72.2008.8.16.0001-RONALDO JOSE DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A- 1. Defiro os pedidos sucessivos de vistas formulados às fls. 146 e 147. Primeiramente ao autor e depois ao réu, no prazo legal. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-449/2008-IVALDO CARDOSO DA SILVA x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA- 1. Indefiro a pretensão externada à fl.411, eis que os honorários periciais propostos à fl. 395 encontram-se em consonância com o grau de complexidade da prova a ser produzida no feito. Outrossim, relevante destacar a confiança depositada no ilustre expert, o que evidentemente irá influenciar na melhor elucidação dos pontos controvertidos. 2. Ante o exposto, homologo os honorários periciais propostos pelo Sr. Perito (R\$2.960,00), possibilitando o pagamento parcelado em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas no valor de R \$740,00. 3. Concluídos os depósitos, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para dar início à produção da prova técnica, no prazo de 60 (sessenta) dias. (...). -Advs. MAYLIN MAFFINI e CILENE MARIA SKORA-.

55. AÇÃO DE RECISÃO DE CONTRATO-492/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAGDALENA CHICON MUSSI e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-573/2008-ACIR RACHID e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Não prosperam as argumentações expendidas pela parte executada na impugnação de fls. 296/299. Isto porque a impugnante não logrou êxito em retirar a credibilidade do cálculo realizado pela parte credora, limitando-se a indicar o montante que entende devido. Há que se ressaltar que o Contador deste Juízo apurou o quantum devido, perfazendo o montante de R\$196.999,89 - atualizado até 11/2010 - conforme memória de cálculo de fls. 459/466. Da análise da planilha de débito, observase que a Contadoria respeitou as decisões proferidas nos autos, corrigindo a diferença entre o índice aplicado pela instituição financeira e o IPC de 42,72% pelos índices oficiais, com os devidos expurgos inflacionários do período, acrescidos de juros remuneratórios no patamar de 0,5% ao mês. 2. Assim, não há qualquer disparidade entre o cálculo realizado e os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos, de modo que a impugnação merece total improcedência. Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 296/299, reconhecendo como devidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 459/466), uma vez que o cálculo se encontra em conformidade com os provimentos decisórios lançados no feito. 3. Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada: (Agravamento de Instrumento nº 200401000387308/DF, la Turma do TRF da 1ª Região, Rei, Dês. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, D J 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rei. Min. Gilson D/pp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.01 I/SC, Rei. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C. N. da CGJ: Item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. (...). -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-po-592/2008-ROSALINA CALABREZI CAMPOS e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, gerada e mantida a

numeração única do processo. -Advs. MARLUZ ROBERTO SÁBER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-0000426-13.2008.8.16.0001-ANA PAULA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...). -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-1156/2008-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x FRITOLI E MUNIZ LTDA e outros- 1. Diante do interesse de transigir manifestado pela parte devedora (fs. 285/288) e tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de MAIO de 2013, às 15h30min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). 2. Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. -Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001738-24.2008.8.16.0001-ELIZETE MARTELOTTI x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS PEDRAS e outro- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, gerada e mantida a numeração única do processo. -Advs. DANIEL HACHEM, ARTUR GABRIEL FERREIRA, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK-.

61. INVENTÁRIO-1371/2008-MARIA CAROLINA ZANI x CARLOS FERNANDES COSTA D AVILLA- Considerando que já houve a alienação do único bem do espólio, o pagamento aos herdeiros, manifestação da Fazenda quanto à quitação dos tributos devidos e que o Ministério Público não mais tem interesse em intervir no feito, elabore-se plano de partilha para posterior homologação. -Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRA-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1512/2008-LOURDES FERRAZA x TIM CELULAR S.A- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, FABIULA SCHMIDT e JAQUELINE DE FÁTIMA DOS SANTOS LEAL-.

63. AÇÃO DE RECISÃO DE CONTRATO-1622/2008-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EM TRANSPORTES ASDNER e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- 1. Sobre a possibilidade de acordo manifestada pela parte autora à fl. 134, diga a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-58/2009-CARLOS EDUARDO FERREIRA BUENO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO- 1. Manifesto minha suspeição por motivo de foto íntimo, com arrimo no parágrafo único do artigo 135 do C.P.C., determinando, em consequência: a) as necessárias anotações; c) a necessária comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça; d) a remessa do feito à Dra. Juíza de Direito substituta a fim de que possa ser impulsionado. -Advs. ALCEU PREISNER JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0016867-35.2009.8.16.0001-ABRÃO GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Do retorno da Carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-186/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SONIA MARIA BRANDT-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-588/2009-ADRIANA VAN ERVEN BRONNER x MILI SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA e outro-1. Não vinga o pedido de inversão do ônus da prova, pois que a causa de pedir é justamente a inexistência de lastro à emissão das duplicatas levadas a protesto, de modo que não se vislumbra a existência de relação de consumo entre as partes. Aplicam-se à espécie, portanto, as regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 333 do CPC. 2. De outro lado, pretendendo-se o ressarcimento pelo protesto dos títulos, que, segunda consta da petição inicial, foi indevido, a emitente do título e seu apresentante devem tornar assento no polo passivo da relação processual. A questão da eventual utilização indevida do nome da autora transborda os lindes do processo, e devera ser apurada em outras searas. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 3. A entrega das mercadorias confunde-se com a questão de fundo, e a esse título será examinada. 4. Não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da denunciação da lide (CPC, art. 70), uma vez que a irmã da autora, que supostamente adquiriu as mercadorias relacionadas às fs. 20/21, não está obrigada, pela lei ou pelo

contrato, a indenizar o prejuízo das rés. A tese inicialmente ventilada, aliás, carece de comprovação, de modo que eventual responsabilidade de terceiro pela indevida emissão dos títulos deverá ser objeto de ação autônoma. 5. Declaro saneado o processo. 6. Em 10 (dez) dias, junte a ré documento que identifique o local de entrega das mercadorias, uma vez que tal dado não consta daquele adunado à f. 65. (...). -Advs. CARLOS ROSA JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, JULIO ASSIS GEHLEN e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012130-86.2009.8.16.0001-SERGIO CAMARGO DOS SANTOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo a apelação de fs. 263/272, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). 3. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 4. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens e respeito. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0000449-22.2009.8.16.0001-ARTHUR GONÇALVES PUCCINELLI x RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela parte Embargada, conforme petição fl. 249 e comprovante fl. 250. -Advs. JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR e PATRICIA NYMBERG-.

70. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-900/2009-ADRIANA FERNANDES MATTOS BATISTA x GABRIELA ESTOFADOS e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN-.

71. OBRIGACAO DE FAZER-po-1023/2009-TEREZA DE JESUS MOREIRA x MAINHOUSE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JOSÉ GILMAR BERTOLO, ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

72. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATER-1038/2009-FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA x CONTROLE -SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1.1. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. - Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, EMERSON GABARDO e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1591/2009-MARCOS SANÇÃO x BANCO FINASA S/A- Sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, LIA DAMO DEDECCA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

74. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1936/2009-MARCIO CESAR LEPCA x AGUAS DA SERRA PARTC. E INCORP. LTDA- 1. Depreende-se da documentação de fs. 421/427 que a empresa devedora (inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.962.517/0001-85) alterou sua denominação social. Assim, façam-se as necessárias anotações (autuação e registro geral) e comuniquem-se ao Serviço Distribuidor. 2. Diante do requerimento de fl. 405/408, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome da executada AMERICAS GOLDMINE S/A junto ao Sistema BACENJUD, na forma da planilha de fs. 429/433, com subsequente apresentação para protocolamento. 3. Após, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH e HELINGTON CLAUDIO V. DE CAMARGO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-2505/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MICHAEL IGNACIO-Por derradeiro, manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o conteúdo nos ofícios juntados aos autos fls. 52/53. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008660-13.2010.8.16.0001-AGF PARTICIPAÇÕES LTDA x RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA TESOLIN e outro- (...). 2.1. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fs. 54/57, ao fim de manter os bloqueios realizados (conforme extrato de fs. 125/127). Operada a preclusão em relação a esta decisão, certifique-se e voltem os autos para protocolo de ordem de transferência dos valores para conta judicial vinculada ao processo. (...). -Advs. MARCOS BUENO GOMES, JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

77. REVISIONAL-ps-0029497-89.2010.8.16.0001-CARLOS AURÉLIO MENARIN LOPES x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 295/297, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIN, ADILSON AMARO ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. MONITÓRIA-0019195-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x BERNADETE GONZALEZ MEGER-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0027449-60.2010.8.16.0001-OSMARINA TOMAZ DE OLIVEIRA PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A-Da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito, em fls. 101/102, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES

NASTARI, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0039421-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ CASABURI-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 60/64, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. NELSON PASCOALOTTO, JULIANA PERON REIFFEL e NIVIA MELHORANÇA BICALHO-.

81. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-0045029-06.2010.8.16.0001-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TEMPO DE CRIANÇA x TAMOTU MARUO- Manifeste-se a parte Ré, no prazo legal, sobre a petição do Autor, juntada aos autos às fls. 113/114. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0046941-38.2010.8.16.0001-FELIPE MEUCCI GARZON x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, ALEXANDRE ADACHI, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

83. ARROLAMENTO-0064815-36.2010.8.16.0001-MARI SIRLEI BOSACARDIN MAESTRELI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MAESTRELI FILHO- Sobre o conteúdo na certidão da Serventia de fl. 111, acerca de que, os autos encontram-se à disposição dos interessados para a providência das cópias necessárias, referentes à retificação para posterior averbação do Formal de Partilha. Também há necessidade da entrega em Cartório do Formal para a devida averbação, posteriormente, manifestem-se, no prazo legal. -Advs. EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

84. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067448-20.2010.8.16.0001-ADILSON DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Providencie a parte Requerida procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, em conformidade com o art. 36 da Portaria 01/2013 do Juízo da 9ª Vara Cível. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009879-61.2010.8.16.0001-JULIANA APARECIDA LUSTOSA x OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 118/122, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065924-85.2010.8.16.0001-DILMARI HELENA CROCKETT DE FREITAS e outro x ELIAS ZACARIAS e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1.1. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA e CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA-.

87. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001461-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO SUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, VALÉRIA MACARIO DA SILVA e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

88. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001556-33.2011.8.16.0001-FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA x BMES GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

89. MONITÓRIA-0002692-65.2011.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x WAGNER LUIZ DE ALMEIDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIELE PATRICK LIMA, TIAGO J. WLADIKI e FERNANDO MORO-.

90. ADJUDICACAO-0005557-61.2011.8.16.0001-SILVESTRE PANKIWI e outro x FELIPE MERLIN e outros-Cite-se o inventariante do Espólio de Victor Rachid Kalii Nasser conforme requerido em fls. 186/187. Em havendo o resultado positivo da diligência, citação do Espólio, retorne conclusos os autos para análise do pedido de citação por edital dos demais requeridos. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650-OP. 40.). -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMBIM-.

91. INVENTÁRIO-0020756-26.2011.8.16.0001-MARUSKA NUCIA VOLCOV x ESPÓLIO DE ACULINA CIUVALSCHI- Compareçam os Ilustres Procuradores em Cartório, para subscrever Termo de Ratificação das Declarações Iniciais, no prazo legal. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

92. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0054478-51.2011.8.16.0001-PAULO ELIAS SOARES x BANCO FINASA BMC S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0000880-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR APARECIDO BORGES-1. Protocolei nesta data ordem de bloqueio do veículo em causa junto ao

Sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de justiça do Estado do Paraná, determino à Serventia que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte requerida, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo a Serventia elaborar a minuta para subseqüente aprovação. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, manifeste-se a parte autora. 4. Após, voltem-me conclusos. (Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta da pesquisa junto aos cadastros da Copel, juntada aos autos à fl. 39.) - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-. 94. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0002788-46.2012.8.16.0001-LICIANE TEODORO DA SILVA DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE VITORIANO TEODORO DA SILVA- Promova a retirada do Alvará à disposição em Cartório, no prazo legal. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-. 95. BUSCA E APREENSÃO-0006070-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x PEREIRA E BERTO LTDA- Sobre a petição juntada aos autos à fl. 62, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO ALESSANDRO BERTO-. 96. EMBARGOS A EXECUCAO-0008482-93.2012.8.16.0001-FRITOLI E MUNIZ LTDA x MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- 1. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos n.º 1156/2008 em apenso. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARCELO ORTOLANI CARDOSO-. 97. AÇÃO DE COBRANÇA-0020116-86.2012.8.16.0001-DOUGLAS TOSCHIO RICIERI HIRATA x MARCOS VINICIUS DE SOUZA RESENDE e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. FÁBIO ALVES DAS CHAGAS e JOEL KRAVTCHEENKO-. 98. MONITÓRIA-0021661-94.2012.8.16.0001-RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIOS LTDA x PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-1. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem cumprimento do mandado, bem como sem apresentação de embargos pelo réu, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, como dispõe o art. 1102c, do Código de Processo Civil, o que se dá "independente de sentença ou de qualquer outra formalidade"1. 2. Convertido, pois, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, conforme Código de Processo Civil, art. 1.102c, 2a parte. 3. Por conseguinte, expeça-se novo mandado, intimando-se devedora para, em 15 (quinze) dias, pague o montante indicado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO e LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES-. 99. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0032975-37.2012.8.16.0001-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A x BASSO E BASSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 70, acerca de que, devidamente citada, a parte Executada deixou decorrer o prazo legal, sem efetivar o pagamento da dívida ou apresentar embargos nos autos, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA-. 100. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0036593-87.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARMEM SYLVIA BARTOLOMEI SELEME e outros x JAIRO APARECIDO MARTINS- Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 129/130, esclarecendo quem são os ocupantes do imóvel. -Adv. OTTO CARLOS POHL, ADRIANO COELHO PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-. 101. AÇÃO DE COBRANÇA-0039772-29.2012.8.16.0001-VEENEER LUMBER DO BRASIL LTDA x DIRECT SOURCE IMPORTS LLC-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS, AFONSO CESAR DIAS COLLIN e MARILICIE PERAZZOLI COLLIN-. 102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043463-51.2012.8.16.0001-NILZA ALVES AFONSO x MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA e outro-Promova a parte Autora a retirada dos ofícios de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMARY PEREIRA DA SILVA-. 103. EXECUÇÃO-0044373-78.2012.8.16.0001-VALTER DE CASTRO SILVA x ODIRLEI DE OLIVEIRA- Sobre a petição de fls. 48/50, manifeste-se a parte exequente em dez dias. -Adv. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL e MARCIA REGINA ALVES CLETO MILLANI-. 104. AÇÃO DE COBRANÇA-0044694-16.2012.8.16.0001-AMANDA DE SOUZA SAMAHA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLA SAMAHA DONATO, SERGIO ALVES RAYZEL, FAÍOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI-. 105. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050375-64.2012.8.16.0001-MARISA APARECIDA DA ROCHA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BROS/BANCO ITAÚ- Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no

prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER-. 106. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050935-06.2012.8.16.0001-COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES VALENZA LTDA x CLARO S/A-Promova a retirada do ofício de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA-.

Curitiba, 08 de abril de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 57/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	045	12951/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	028	1203/2009
ALEXANDRE N FERRAZ	043	15418/2012
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	023	355/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	012	25075/2010
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	049	301/2006
ANNE CAROLINE WENDLER	023	355/2009
ANNE CHRISTIE MENDES GASPAR	034	225/2004
APARECIDO DOMINGOS E.LOPES	029	906/2008
APARECIDO DOMIZETTI ANDREOTTI	029	906/2008
ARINALDO BITTENCURT	010	32732/2012
	009	32732/2012
CAIO GUILHERME VIEIRA	036	83/2001
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	046	33228/2011
CARLOS ALBERTO MORO 1352	036	83/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA	019	43950/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA	042	37588/2012
CHRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	25442/2011
CILENE MARIA SKORA	040	35247/2012
	039	57316/2011
CLAUDIO ANDREATTA	035	240/2006
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	049	301/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2287/2009
DANIELE DE BONA	048	1420/2010
DANIEL GUSTAVO PUTTI	012	25075/2010
DANIEL HACHEM	037	148/2000
	030	8/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	026	2262/2009
DANIELLE TEDESKO	019	43950/2010
DAVI DEUTSCHER	033	417/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	037	148/2000
DIEGO BARRETO	021	25442/2011
DJALMA A. MULLER GARCIA (PROCURADO DO MUNICIPIO)	049	301/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	048	1420/2010
EDUARDO MELLO-	010	32732/2012
	009	32732/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	027	1586/2009
ELLIS ERNANI CECHELEIRO	034	225/2004
EMERSON LUIZ VELLO	036	83/2001
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	037	148/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	022	2092/2009
FABIANA SILVEIRA	027	1586/2009
FABIANO GARRET CARDOSO	032	274/2004
FABIO JOSE POSSAMAI	006	49590/2010
FABRICIO KAVA	022	2092/2009
FABRICIO ZILOTTI	018	39801/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	025	1207/2009
FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188	036	83/2001
FERNANDO JOSE GASPAR	019	43950/2010
FLÁVIA RAMOS MANOEL	032	274/2004
FLÁVIO PINHEIRO NETO	023	355/2009
GERALDO MOCELLIN-OAB.12711	024	1617/2001
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	006	49590/2010
GISELE GEMIN LOEPER	023	355/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	006	49590/2010
HÉRICIA PAULA FERNADES	025	1207/2009
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	035	240/2006
IVONE STRUCK	013	2287/2009

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	023	355/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	031	787/2006
	025	1207/2009
	035	240/2006
JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985	008	43630/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	037	148/2000
JOSE DEVANIR FRITOLA.	004	55748/2011
	020	42410/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	049	301/2006
JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075	034	225/2004
JOSE RONALDO C.SADDI-OAB.16535	035	240/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	035	240/2006
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	023	355/2009
JULIANA GEMIN LOEPER	038	22715/2012
JULIANA PERON RIFFEL	017	60855/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	015	58088/2011
JULIANE TOLEDO S ROSSA	007	32587/2011
KÁTIA REGINA COELHO	045	12951/2011
LAURO MULLER	035	240/2006
LEONARDO G.DOS SANTOS LIMA	005	38875/2012
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	016	4747/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	014	6051/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	025	1207/2009
LINDSAY LAGINESTRA	038	22715/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCH	020	42410/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	049	301/2006
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	037	148/2000
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	024	1617/2001
LUIZ ANTONIO DUARESKI	036	83/2001
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	003	25445/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	035	240/2006
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	007	32587/2011
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	035	240/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO-OAB.21363/PR	040	35247/2012
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS	039	57316/2011
	002	34788/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	021	25442/2011
MARCIO KRUSSEWSKI	002	34788/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	034	225/2004
MARCOS A. P. TOLEDO	010	32732/2012
MARCOS ANTONIO FRASON FILHO	009	32732/2012
	023	355/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH	016	4747/2012
MARIANE MACAREVICH	015	58088/2011
	014	6051/2011
MARLI REGINA RENOSTE VIELI	029	906/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	002	34788/2012
MAURI JOSE ROIKA	033	417/2007
MURILO CELSO FERRI	018	39801/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	041	33248/2012
NELSON PASCHOALOTTO	038	22715/2012
NEWTON DORNELES SARATT	025	1207/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	017	60855/2011
ODORICO TOMASONI	047	56051/2010
PATRICIA HANEMANN ALVES PEREIRA	025	1207/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	013	2287/2009
PAULO AMBROSIO	032	274/2004
PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB.26306	037	148/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	028	1203/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	013	2287/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	906/2008
REINALDO BONATO NETO	026	2262/2009
REINALDO E. A HACHEM	030	8/2006
RENATO GOLBA	001	40292/2012
RICARDO RONDINELLI CABRAL	010	32732/2012
	009	32732/2012
ROBERTA CHEMIN GADENS	045	12951/2011
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	011	40445/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	036	83/2001
RODRIGO LAYNES MILLA	010	32732/2012
	009	32732/2012
RODRIGO MELO DOS SANTOS	049	301/2006
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	029	906/2008
ROGÉRIO LOPES GARCIA (ADV DA UNIÃO)	049	301/2006
ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240	036	83/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA	016	4747/2012
	015	58088/2011
	014	6051/2011
ROSEANE RIESEL-OAB.36734	047	56051/2010
ROSSANA KENSKI MATTÁ	044	9042/2012
SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA	037	148/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	49590/2010
SANDRO FABIANO SANTOS 26849/PR	022	2092/2009
SERGIO APARECIDO VICENTINI	033	417/2007
SERGIO SCHULZE	012	25075/2010
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	037	148/2000
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	045	12951/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	020	42410/2012

001. - 0040292-86.2012.8.16.0001 - ZAUQUEU RODRIGO KOZOW MEIRELES X BANCO SANTANDER BANESPA S/A-O fundamento que o autor traz para sustentar a desnecessidade da audiência de conciliação é totalmente desprovido de amparo legal. Não serve, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que, conforme já observado no despacho de fls. 63, é o comum sumário.

Aguarde-se a realização da audiência. Int. Adv. do Requerente: RENATO GOLBA (19235/PR)-Adv.RENATO GOLBA-.

002. MONITÓRIA - 0034788-02.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X PAULO CESAR NEUBAUER e Outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas complementares do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 33,24 (trinta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, operação 40, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR), MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (19583/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (52885/PR)-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

003. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0025445-79.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADEMIR MOISES DOS SANTOS-I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 24/25), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, operação 40, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

004. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0055748-13.2011.8.16.0001 - GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. X AILTON ANTONIO DA SILVA ALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA. (13901/PR)-Adv.JOSE DEVANIR FRITOLA-.

005. ALVARA JUDICIAL - 0038875-98.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE ADAIR SKROSKI MARACH X -Intime-se parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 155/2013 está à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente: LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA (53270/PR)-Adv.LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

006. RENOVATORIA - 0049590-73.2010.8.16.0001 - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELVETIA-Intime-se parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 156/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR (50515/PR) e Adv. do Requerido: FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (21208/-)Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e SANDRA REGINA RODRIGUES

007. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032587-71.2011.8.16.0001 - FABIO DA SILVA LAMÃO X COPAVA VEÍCULOS LTDA-(...) As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). Adv. do Requerente: KÁTIA REGINA COELHO (18832/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (13816/PR)-Advs. KÁTIA REGINA COELHO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

008. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043630-39.2010.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S/A X PAULO ROBERTO CONTI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

009. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032732-93.2012.8.16.0001 - EVERTIS BRASIL PLASTICOS S/A X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 210/398. Adv. do Requerente: RICARDO RONDINELLI CABRAL (36391/), EDUARDO MELLO- (19252/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (61710/PR) e Adv. do Requerido: ARINALDO BITTENCURT (30815/PR)-Advs. ARINALDO BITTENCURT, EDUARDO

MELLO-, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, RICARDO RONDINELLI CABRAL e RODRIGO LAYNES MILLA

010. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032732-93.2012.8.16.0001 - EVERTIS BRASIL PLASTICOS S/A X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 210/398, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: RICARDO RONDINELLI CABRAL (36391/), EDUARDO MELLO- (19252/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (61710/PR) e Adv. do Requerido: ARINALDO BITTENCURT (30815/PR)-Advs. ARINALDO BITTENCURT, EDUARDO MELLO-, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, RICARDO RONDINELLI CABRAL e RODRIGO LAYNES MILLA

011. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0040445-22.2012.8.16.0001 - MATIAS DE LIMA X BANCO J. SAFRA S/A-Redesigno para o dia 16/04/2013, 15:00h, com as orientações já determinadas. Adv. do Requerente: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (53400/)-Adv.ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-

012. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025075-71.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. X DANIEL GUSTAVO PUTTI-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o pagamento ser comprovado nesta Secretaria. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e Adv. do Requerido: DANIEL GUSTAVO PUTTI (45483/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL GUSTAVO PUTTI e SERGIO SCHULZE

013. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0005011-74.2009.8.16.0001 - ADELICE ALVES DE SANTANA X BANCO FINASA S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 07 de maio de 2013, às 14h30, para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, IVONE STRUCK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

014. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0006051-23.2011.8.16.0001 - JOSIEL DA SILVA JANTARA X BANCO FINASA S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 07 de maio de 2013, às 13h30, para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (48617/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR) e MARIANE MACAREVICH (34523/PR)-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

015. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/ DANOS - 0058088-27.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR BARBOSA X BANCO FINASA BMC S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 07 de maio de 2013, às 14h00, para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR) e MARIANE MACAREVICH (34523/PR)-Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

016. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0004747-52.2012.8.16.0001 - MANOEL CORREA NETO X BANCO FINASA BMC S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 07 de maio de 2013, às 14h30,

para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (30862/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR) e MARIANE MACAREVICH (34523/PR)-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

017. NULIDADE C/C/DANOS MORAIS - 0060855-38.2011.8.16.0001 - JOSÉ ARAUJO PINTO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 07 de maio de 2013, às 15h30, para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: NORBERTO TARGINO DA SILVA (47728/PR)-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA

018. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039801-16.2011.8.16.0001 - IURICA BORSATO e Outros X BANCO BRADESCO S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 08 de maio de 2013, às 16h30, para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: FABRICIO ZILOTTI (30077/PR) e Adv. do Requerido: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Advs. FABRICIO ZILOTTI e MURILO CELSO FERRI

019. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0043950-89.2010.8.16.0001 - CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDÃO X BANCO FINASA S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 09 de maio de 2013, às 13h30, para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSE GASPAS

020. REV.DE CONTR. .BANC.C/ANT.PARC.DE TUTELA - 0042410-35.2012.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO TELLES FERREIRA X BANCO FINASA BMC S/A-Este processo foi incluído na pauta de audiências do Mutirão da Conciliação por iniciativa do Banco Bradesco, com fundamento no art. 125, VI, do CPC, tendo sido agendado pelo Tribunal de Justiça o dia 08 de maio de 2013, às 17h00, para a realização da audiência, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intimem-se as partes pelo DJE e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir cartas de intimação. Int. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

021. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0025442-61.2011.8.16.0001 - GASTROCLINICA SANTA QUITÉRIA S/S LTDA X ACCOUNTANT CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 1761/1860. Adv. do Requerente: MARCIO KRUSSEWSKI (32785/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO BARRETO (43843/PR) e CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA (40865/PR)-Advs. CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA, DIEGO BARRETO e MARCIO KRUSSEWSKI

022. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017757-71.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X JOSÉ PINTO DA SILVA e Outro-Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito. Int. Adv. do Requerente:

FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO FABIANO SANTOS 26849/PR (26849/PR)-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e SANDRO FABIANO SANTOS 26849/PR

023. ORDINÁRIA - 0000301-11.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE THEREZA SARY X HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora/credora na petição retro. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a credora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. Adv. do Requerente: JULIANA GEMIN LOEPER (35150/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (0/PR), GISELE GEMIN LOEPER (47942) e FLÁVIO PINHEIRO NETO (14698/SC) e Adv. do Requerido: ANNE CAROLINE WENDLER (42144/PR), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (25814/PR) e MARIA LETÍCIA BRUSCH (49180/PR)-Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, ANNE CAROLINE WENDLER, FLÁVIO PINHEIRO NETO, GISELE GEMIN LOEPER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JULIANA GEMIN LOEPER e MARIA LETÍCIA BRUSCH

024. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001226-85.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIF.PALA D ORO X RODRIGO ZANELLO e Outros-Intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: GERALDO MOCELLIN-OAB.12711 (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DUARESKI (13962/PR)-Adv. GERALDO MOCELLIN-OAB.12711 e LUIZ ANTONIO DUARESKI

025. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0017745-57.2009.8.16.0001 - BIG RIDER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A-I - Expeçam-se ofícios, em resposta aos expedientes de fls. 80/81 e 83, informando que a liminar concedida foi convalidada, determinando-se a sustação definitiva dos protestos, conforme sentença de fls. 124/128 dos autos em apenso. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: PATRICIA HANEMANN ALVES PEREIRA (38931/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO AUGUSTO OGURA (38205/PR), NEWTON DORNELES SARATT (25185/RS), HÉRICA PAULA FERNADES (50827/), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (49118/PR)-Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA, HÉRICA PAULA FERNADES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, NEWTON DORNELES SARATT e PATRICIA HANEMANN ALVES PEREIRA

026. CURATELA - 0017758-56.2009.8.16.0001 - ROBERTO PEREIRA X REGINALDO PEREIRA-I - Expeça-se ofício à 3ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, conforme requerido no item "2" do parecer ministerial retro. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: REINALDO BONATO NETO (45897/PR) e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR)-Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO BONATO NETO

027. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011547-04.2009.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A X HARLEM LUIZ DOS SANTOS-Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA

028. ANULAÇÃO C/ TUTELA - 0010785-85.2009.8.16.0001 - MARIUSA DA SILVA BOY e Outro X WANDERLEI APARECIDO DA COSTA e Outro-A petição e os documentos de fls. 376/379 não têm qualquer relação com a presente lide, motivo pelo qual determino seu desentranhamento, com a subsequente entrega aos subscritores. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 375. Int. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (26791/PR)-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

029. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0013050-94.2008.8.16.0001 - VERA LUCIA DE LIMA BRIME X ITAÚ SEGUROS - S/A-I - Expeça-se alvará em favor da autora/credora para levantamento do valor penhorado à fl. 166. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito e a possibilidade de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o decurso do prazo sem manifestação ensejará a extinção do feito em razão da presunção de satisfação integral do valor executado. Int. II - Intime-se, ainda, parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 159/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE VIELI (34224/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS (37082/PR), APARECIDO

DONIZETTI ANDREOTTI (14620/PR), APARECIDO DOMINGOS E.LOPES (25032/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Adv. APARECIDO DOMINGOS E.LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, MARLI REGINA RENOSTE VIELI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS

030. MONITÓRIA - 0003569-15.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X METALNEWS METAIS LTDA-Intime-se o banco credor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO E. A HACHEM (20185/PR)-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM

031. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004815-12.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X LILLO REP.DE EQUIP.ELETROMECANICO LTDA-Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 201/204, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

032. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0002705-11.2004.8.16.0001 - EROS POMIN X JOSE CANDIDO DE CARVALHO-Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, n. 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de movimento Forense. Int. Adv. do Requerente: FABIANO GARRET CARDOSO (42889/PR), FLAVIA RAMOS MANOEL (23854/) e PAULO AMBROSIO (20909/PR)-Adv. FABIANO GARRET CARDOSO, FLAVIA RAMOS MANOEL e PAULO AMBROSIO

033. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002831-56.2007.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER X ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS/PR-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeriram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: SERGIO APARECIDO VICENTINI (21841/PR) e Adv. do Requerido: DAVI DEUTSCHER (3753/PR) e MAURI JOSE ROIKA (4987/PR)-Adv. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA e SERGIO APARECIDO VICENTINI

034. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002141-66.2003.8.16.0001 - ANA CRISTINA BRAGA CECY X CLARISSE M. GULARTE-I - Diante do que consta da petição de fl. 497, expeça-se alvará em favor do advogado peticionante para levantamento da quantia depositada às fls. 482. Após, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Int. II - Intime-se, ainda, parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 157/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, devendo o mencionado alvará ser levantado pela procuradora da parte requerente. Adv. do Requerente: ELLIS ERNANI CECELERO (10135/PR) e Adv. do Requerido: ANNE CHRISTIE MENDES GASPAREL (0/PR), JOSE RONALDO C.SADDI-OAB.16535 (0/PR) e MARCOS A. P. TOLEDO (0/PR)-Adv. ANNE CHRISTIE MENDES GASPAREL, ELLIS ERNANI CECELERO, JOSE RONALDO C.SADDI-OAB.16535 e MARCOS A. P. TOLEDO

035. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004802-13.2006.8.16.0001 - JOAO MARCOS ROMANO X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE S. PAULO-COSESPI-I - Tendo em vista o contido às fls. 521-524 quanto ao trânsito em julgado do recurso pendente, tornando a execução definitiva, expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimações e diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 158/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, devendo o mencionado alvará ser levantado pelo procurador da parte requerente. Adv. do Requerente: JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (44826/PR), CLAUDIO ANDREATTA (43155/PR), LUIZ FERNANDO LIPINSKI (43473/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO-OAB.21363/PR (21363/PR) e LEONARDO G.DOS SANTOS LIMA (53107/) e Adv. do Requerido: IANDRA DOS SANTOS MACHADO (61287/PR), JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985 (11985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (32778/PR)-Adv. CLAUDIO ANDREATTA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO G.DOS SANTOS LIMA, LUIZ FERNANDO LIPINSKI e LUIZ ROBERTO ROMANO-OAB.21363/PR

036. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000967-27.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE X LUIZ FERNANDO PEREIRA e Outros-No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem

decididas e eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Int. Adv. do Requerente: EMERSON LUIZ VELLO (30322/PR) e Adv. do Requerido: ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240 (0/PR), CAIO GUILHERME VIEIRA (60133/PR), CARLOS ALBERTO MORO 1352 (0/PR), FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188 (36188/PR), LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (47430/PR) e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (28228/PR)-Advs. CAIO GUILHERME VIEIRA, CARLOS ALBERTO MORO 1352, EMERSON LUIZ VELLO, FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240

037. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 0000830-79.1999.8.16.0001 - HONORIO MINSKI X BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, mormente no que tange aos cálculos de fls. 515/523. Nada sendo requerido, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB.26306 (0/PR), SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (39489/PR), EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA. (13901/PR) e LUIZ ANTONIO DE SOUZA (21718/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR) e SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA (27388/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, JOSE DEVANIR FRITOLA., LUIZ ANTONIO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB.26306, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA

038. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022715-95.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X LUCIANO ROEPER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: JULIANA PERON RIFFEL (44731/PR), NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCH (45448/PR)-Advs. JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCH e NELSON PASCHOALOTTO

039. INVENTÁRIO - 0057316-64.2011.8.16.0001 - ADILSON LUIS FERREIRA X MAY ROSS FERREIRA e Outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 85, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 690,82 (seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Adv. do Requerente: CILENE MARIA SKORA (18312/PR) e Adv. do Requerido: LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS (0/PR)-Advs. CILENE MARIA SKORA e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS

040. ALVARA JUDICIAL - 0035247-04.2012.8.16.0001 - ADILSON LUIS FERREIRA X -Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 54, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS (0/PR) e CILENE MARIA SKORA (18312/PR)-Advs. CILENE MARIA SKORA e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS

041. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0033248-16.2012.8.16.0001 - BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X CELIA MARIS CASTAGNA LEPCA e Outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 42, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerido: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Adv.NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

042. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037588-03.2012.8.16.0001 - AYMORÉ - C. F. I. - S.A. X TONI RONALDO MALLO GAVIN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 26, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente: CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv.CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

043. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015418-37.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A X JF MORANDI - ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 33, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: ALEXANDRE N FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE N FERRAZ.-

044. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009042-35.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD X RONALDO SUCHEVICZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 52, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Requerente: ROSSANA KENSKI MATTA (10492/PR)-Adv.ROSSANA KENSKI MATTA.-

045. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0012951-22.2011.8.16.0001 - RESTINGA DOS PAIOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERMEDIO OURO COMERCIO DE METAIS E PEDRAS LTDA e Outro-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 176, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Adv. do Requerente: LAURO MULLER (48934/PR) e Adv. do Requerido: SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA (10588/), ADILSON LUIS FERREIRA (4245/PR) e ROBERTA CHEMIN GADENS (45125/PR)-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LAURO MULLER, ROBERTA CHEMIN GADENS e SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA

046. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033228-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X EMANUELLE DUBIGINSKI DA SILVA-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 79, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos) para esta Secretaria e R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor. Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.-

047. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056051-61.2010.8.16.0001 - CERPOLO COMÉRCIO DE FERROS LTDA. X ANDRIELLI APARECIDA PAZEZIORA-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 44, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Requerente: ROSEANE RIESEL-OAB.36734 (0/PR) e ODORICO TOMASONI (31707/PR)-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-OAB.36734

048. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0001420-70.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. X WILLIAN ALFRED DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 49, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO

049. USUCAPÃO - 0003670-18.2006.8.16.0001 - ROGLACEU RODRIGUES DE MORA e Outro X JOSE INOCENCIO MARCONDES NETTO-Defiro (f. 458). Expeça-se mandado. Após, voltem para cumprimento de sentença de honorários. Adv. do Requerente: ANNA LUIZA PUPO CABRAL (37781/PR), LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL (38453/PR), JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075 (10075/PR), RODRIGO MELO DOS SANTOS (41037/PR), DJALMA A. MULLER GARCIA (PROCURADO DO MUNICIPIO) (12431/PR), CRISTIANE APARECIDA STOEBERL (49758/PR) e ROGÉRIO LOPES GARCIA (ADV DA UNIÃO) (54294/PR)-Advs. ANNA LUIZA PUPO CABRAL, CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, DJALMA A. MULLER GARCIA (PROCURADO DO MUNICIPIO), JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, RODRIGO MELO DOS SANTOS e ROGÉRIO LOPES GARCIA (ADV DA UNIÃO)

Curitiba, 05 de Abril de 2013

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº50/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0124 038894/2012

ADBA CRISTINA HANNUCH 0012 001168/2003

ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0062 002126/2009

ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0060 001816/2009

ADRIANO DE OLIVEIRA 0013 000088/2004

ALBERTO RODRIGUES ALVES 0028 001302/2006

ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0119 033831/2012

ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0011 000976/2003

ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0056 001421/2009

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0053 000738/2009

ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0013 000088/2004

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0104 060145/2011

ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0015 000398/2004

ALLAN MARCEL PAISANI 0110 016110/2012

ALVARO DIAS HENRIQUE 0107 001904/2012

ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0114 025518/2012

AMADEU ALICE NETTO 0014 000212/2004

ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0010 000691/2003

ANA LUCIA FRANCA 0098 046304/2011

ANA PAULA CONTI BASTOS 0068 040523/2010

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0028 001302/2006

ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0099 049412/2011

ANA PRISCILA FURST 0052 000737/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0032 000693/2007

ANDRE KASSEM HAMMAD 0029 001320/2006

ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0044 001691/2008

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0074 056789/2010

ANNE JACQUELINE MOSCA 0014 000212/2004

ANTENOR DEMETERCO NETO 0079 068063/2010

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0002 000203/1999

0087 023684/2011

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0106 063068/2011

ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0054 000846/2009

ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0074 056789/2010

AQUILE ANDERLE 0011 000976/2003

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0087 023684/2011

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 000067/2003

0117 031129/2012

ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0038 000161/2008

ASSIS CORREA 0012 001168/2003

BEATRIZ SANTI 0016 001298/2004

BLAS GOMM FILHO 0033 001209/2007

0072 054559/2010

0098 046304/2011

BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0022 001220/2005

BRUNO MARTIN BATISTA 0051 000736/2009

CAIO ANTONIETTO 0061 002095/2009

CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0128 046173/2012

CAMILA FERRARI SANTANA 0028 001302/2006

CAMILA MARANHO RIBAS 0031 000595/2007

CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0028 001302/2006

CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0067 027644/2010

CARLA FLEISCHFRESSER 0066 025396/2010

CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0052 000737/2009

CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0075 061674/2010

CARLOS EDRIEL POLZIN 0056 001421/2009

CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0106 063068/2011

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0046 001786/2008

0072 054559/2010

CARLOS FERNANDO CORREA DE 0023 000153/2006

CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0050 000545/2009

CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS T 0041 001020/2008

CARLOS ROBERTO DE MATOS 0034 001371/2007

CAROLINA VIANNA FERREIRA 0014 000212/2004

CAROLINE FLORENCIO 0020 000405/2005

CASSIA DENISE FRANZOI 0022 001220/2005

CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001238/2000

0005 001284/2000

0062 002126/2009

CHRYS TIEN AGATHA ZENI TOM 0067 027644/2010

CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0014 000212/2004

CONRAD MORAES ROESEL 0115 028431/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0048 000409/2009

0050 000545/2009

0059 001787/2009

0071 050786/2010

0096 044516/2011

0110 016110/2012

0115 028431/2012

0128 046173/2012

CRISTIANO LINDEMBERG CORD 0035 001483/2007

CRYSTIANE LINHARES 0094 034067/2011

DAIANA ALLESSI 0038 000161/2008

DANIELA MARIA DE ANDRADE 0015 000398/2004

DANIELA PAULA DOMINGUES T 0031 000595/2007

DANIELE DE BONA 0030 000142/2007

0080 000526/2011

DANIEL FERNANDO PASTRE 0111 016865/2012

DANIEL HACHEM 0097 044610/2011

0108 007085/2012

0116 030630/2012

DANIELLE TEDESCO 0046 001786/2008

DANIELLE TEDESCO 0072 054559/2010

DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0044 001691/2008

DENISE DUARTE SILVA MOREI 0087 023684/2011

DENISE MARA BELEM MARCHES 0044 001691/2008

DIANA PONTES 0063 002218/2009

DIEGO DE ANDRADE 0074 056789/2010

DIOGO CORSO DE SOUZA 0034 001371/2007

0120 033975/2012

DIONEI SCHENFELD 0063 002218/2009

DJALMA A. MULLER GARCIA 0061 002095/2009

EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0069 042408/2010

EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0001 000002/1999

EDSON ISFER 0055 001220/2009

EDUARDO ARAUJO 0103 058564/2011

EDUARDO BATISTEL RAMOS 0045 001696/2008

0103 058564/2011

EDUARDO EGG BORGES RESEND 0026 001110/2006

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0064 017060/2010

0076 064861/2010

0084 015127/2011

ELIANE MARIA MARQUES 0100 049631/2011

ELIANE SORAY DA SILVA POL 0056 001421/2009

ELOI CONTINI 0007 000617/2001

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0070 046183/2010

ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0014 000212/2004

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0073 055069/2010

FABIANA SILVEIRA 0095 043552/2011

FABIANE DE ANDRADE 0074 056789/2010

FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0065 019246/2010

FABIO LUIS ANTONIO 0025 000839/2006

FABIO MICHAEL MOREIRA 0067 027644/2010

FABIO SILVEIRA ROCHA 0045 001696/2008

0103 058564/2011

FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0120 033975/2012

FERNANDA TROIAN 0036 000027/2008

FERNANDO JOSE GASPAS 0030 000142/2007

FERNANDO VALENTE COSTACUR 0091 031506/2011

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 000693/2007

FRANCISCO MARCOS FREIRE 0079 068063/2010

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0050 000545/2009

GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0012 001168/2003

GABRIEL YARED FORTE 0121 035756/2012

GENNARO CANNAVACCIUOLO 0118 031887/2012

GERALDO CORDEIRO NETO 0066 025396/2010

GERALDO FRANCISCO POMAGER 0066 025396/2010

GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0063 002218/2009

GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 001238/2000

0005 001284/2000

GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 001238/2000

0005 001284/2000

0062 002126/2009

GILMAR LUIS ROSA PINHO 0057 001676/2009

GILSON GOULART JUNIOR 0012 001168/2003

GIOVANNI REINALDIN 0006 001307/2000

GLAUCO JOSE RODRIGUES 0044 001691/2008

GLAUCO SANSON DA SILVA 0003 000015/2000

GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0055 001220/2009

GUILHERME DE SALLES GONCA 0056 001421/2009

GUILHERME MANNA ROCHA 0042 001094/2008

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0065 019246/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0058 001686/2009

HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0042 001094/2008

HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0113 023548/2012

HERMINIO DUARTE FILHO 0008 000641/2001

HOMERO STABELINE MINHOTO 0026 001110/2006

IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0009 000067/2003

ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0005 001284/2000

INGRID DE MATTOS 0076 064861/2010

IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0022 001220/2005

ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0011 000976/2003

IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0001 000002/1999

JAIR APARECIDO AVANSI 0049 000509/2009

JANAINA GIOZZA AVILA 0058 001686/2009

JANIO BELIZARIO 0045 001696/2008

JEAN MARCO DOMINGUES 0038 000161/2008

JOAO BATISTA DOS ANJOS 0112 019264/2012

JOAO BATISTA FERRAIRO HON 0006 001307/2000

JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0061 002095/2009

JOAO CRUZ ERBANO NETO 0124 038894/2012

JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0129 046564/2012

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 001238/2000

0005 001284/2000

0062 002126/2009

JOAOZINHO SANTANA 0028 001302/2006

JOAQUIM LOPES 0038 000161/2008

JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0082 002743/2011

JONATHAN CROCHOVSKI DA SI 0101 053881/2011

JORGE DE SOUZA II 0088 027186/2011

JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0094 034067/2011

JOSE AUGUSTO CORREA SANDR 0043 001226/2008

JOSE FERNANDO MARUCCI 0112 019264/2012

JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0085 020537/2011

JULIANA ARAUJO THOMAZ BEC 0101 053881/2011

JULIANO M FRANCO 0009 000067/2003

JULIO CESAR GOULART LANES 0060 001816/2009

0085 020537/2011

JURANDIR XAVIER GONZAGA 0049 000509/2009

JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0111 016865/2012

KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 000142/2007

KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0083 003555/2011

0093 033733/2011

KIRILA KOSLOSK 0016 001298/2004

KLAUS SCHNITZLER 0030 000142/2007
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0044 001691/2008
 LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0055 001220/2009
 LEANDRO GALLI 0003 000015/2000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0008 000641/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0083 003555/2011
 LINCOLN JONATAS DURAES RI 0064 017060/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0045 001696/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0103 058564/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0078 067697/2010
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0061 002095/2009
 LUCIA HELENA STALL 0017 001405/2004
 0019 000011/2005
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0052 000737/2009
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0044 001691/2008
 LUCIOLA LOPES CORREA 0052 000737/2009
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0120 033975/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0004 001238/2000
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0010 000691/2003
 LUIZ A DE CARLI 0042 001094/2008
 LUIZ CELSO BRANCO 0106 063068/2011
 LUIZ CELSO BRANCO FILHO 0106 063068/2011
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0055 001220/2009
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0019 000011/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 002218/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000976/2003
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0007 000617/2001
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0022 001220/2005
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0006 001307/2000
 MANOELA LAUTERT CARON 0018 001414/2004
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0055 001220/2009
 MARCAL C MARQUES 0130 047821/2012
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0044 001691/2008
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0099 049412/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 0013 000088/2004
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0014 000212/2004
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0044 001691/2008
 MARCELO KALIL 0035 001483/2007
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0114 025518/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0081 001620/2011
 MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0014 000212/2004
 MARCIA ZANIN 0012 001168/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 017060/2010
 0076 064861/2010
 0084 015127/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0004 001238/2000
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0123 038252/2012
 MARCOS GOMES SALVADOR 0105 061668/2011
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0089 029798/2011
 MARCOS VINICIUS ULAF 0049 000509/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0023 000153/2006
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0010 000691/2003
 MARILZA MATIOSKI 0002 000203/1999
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0005 001284/2000
 MAURO BENIGNO ZANON 0029 001320/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0053 000738/2009
 0125 041850/2012
 MELISSA MARINO 0043 001226/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 0101 053881/2011
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0022 001220/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0091 031506/2011
 MIEKO ITO 0006 001307/2000
 0078 067697/2010
 0099 049412/2011
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0001 000002/1999
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 0006 001307/2000
 MURILO CELSO FERRI 0039 000532/2008
 0070 046183/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0047 000295/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0025 000839/2006
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0112 019264/2012
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0012 001168/2003
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0091 031506/2011
 ODORICO TOMASONI 0021 000803/2005
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0009 000067/2003
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0066 025396/2010
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0051 000736/2009
 OSMAR NODARI 0017 001405/2004
 0019 000011/2005
 0027 001242/2006
 0040 000720/2008
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0025 000839/2006
 PAMELA IRIS TEILOR 0058 001686/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0102 056837/2011
 PAULO CESAR BRAGA 0092 032138/2011
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0015 000398/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0052 000737/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 0044 001691/2008
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0027 001242/2006
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0023 000153/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0059 001787/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 001284/2000
 PETERSON VENITES KOMEL JR 0024 000227/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0030 000142/2007
 RAFAELA STALL LEITE 0017 001405/2004
 0019 000011/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0044 001691/2008
 0045 001696/2008
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0098 046304/2011

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0109 012561/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0026 001110/2006
 RAPHAEL WOTKOSKI 0027 001242/2006
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0113 023548/2012
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0007 000617/2001
 REINALDO LUIS T. R. MANDA 0118 031887/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000052/2008
 0127 045357/2012
 RICARDO MAGNO QUADROS 0011 000976/2003
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0085 020537/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0031 000595/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 0023 000153/2006
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0022 001220/2005
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0117 031129/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0041 001020/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0046 001786/2008
 RONNI FRATTI 0043 001226/2008
 ROSA DAUM MACHADO 0106 063068/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0005 001284/2000
 RUBENS SILVA 0011 000976/2003
 SADI BONATTO 0077 066742/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 001302/2006
 SERGIO SCHULZE 0093 033733/2011
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0020 000405/2005
 SHEILA ISFER RIBAS 0055 001220/2009
 SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS S 0109 012561/2012
 SILVIO BATISTA 0051 000736/2009
 SILVIO BRAMBILA 0109 012561/2012
 SIMARA ZONTA 0009 000067/2003
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0010 000691/2003
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0014 000212/2004
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0090 002988/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 000641/2001
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0040 000720/2008
 THAIS CAROLINE ROSA CHAO 0105 061668/2011
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0026 001110/2006
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TA 0044 001691/2008
 TRAUDI MARTIN 0109 012561/2012
 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS 0086 023090/2011
 VERONICA DIAS 0126 043800/2012
 VILSON STALL 0017 001405/2004
 0019 000011/2005
 VILSON STALL 0065 019246/2010
 0122 036000/2012
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0123 038252/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 0058 001686/2009
 VIVIANE LUCAS 0015 000398/2004
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0092 032138/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0004 001238/2000
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0087 023684/2011
 WELLINGTON SILVEIRA 0020 000405/2005
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0061 002095/2009

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CATAPAN LTDA e outros- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e MIGUEL TELLES DE CAMARGO-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-203/1999-COND CONJ RES VILA VELHA x IRINEU GREIN-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
- DESPEJO-15/2000-RAUL SUPPLY DE LACERDA E CIA LTDA e outros x DANTEIZ NARCISO JOSQUIM DA SILVA e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI e GLAUCO SANSON DA SILVA-.
- REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1238/2000-ELENIR DE FATIMA BASSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, para manifestar-se acerca da petição do Sr. Perito de fls. 851/862. Intime-se também o Sr. Perito para manifestar-se acerca das petições das partes, à fls. 865/867. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.
- ORDINÁRIA-1284/2000-JOAO MIGUEL MAIA NETO x BANCO ITAU S/A e outro- Antes de mais, proceda a escrituração ao desentranhamento da fl. 907 dos autos, tendo em vista que não se refere à presente demanda. Intime-se o procurador da parte requerida para retirada da peça perante esta serventia. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do parecer técnico à fls. 901/906. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GUERINGER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.
- PRESTACAO DE CONTAS-1307/2000-HALLER NICHELE BOGONI e outro x LUIZ ROBERTO ROMANO- Ciência às partes acerca da certidão lançada às fls. 2829. -Advs. MIEKO ITO, MIRALVA APARECIDA MACHADO, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO, LUIZ ROBERTO ROMANO e GIOVANNI REINALDIN-.
- MONITORIA-617/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOAREZ FRANCA COSTA-Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias realizado pelo autor, fl.

514. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPER SILVA SUPERMERCADO LTDA e outros- 1. Ante o contido na certidão de fls. 212, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINIO DUARTE FILHO e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

9. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-67/2003-RIO PARANA CIA SECUR DE CRED FINANCIEROS x CIA DE VEICULOS MARUMBI CIVEMA e outro- 1. Assiste razão à parte executada às fls. 701-702, motivo pelo qual mantenho a suspensão determinada às fls. 694. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M FRANCO-.

10. DESPEJO-691/2003-JORGE DA ROCHA x REGIS ALONSO SILVA E SANTOS- 1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de inércia, o que deverá ser certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo de prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-976/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA II COND I x JOSE FRANCISCO DE CARVALHO e outro- Antes de mais, intime-se a segunda executada para regularizar sua representação judicial. Após, suspenda-se o processo nos termos do art. 265, I, CPC, aguardando a habilitação do espólio ou dos sucessores de acordo com atestado de óbito à fls. 336. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

12. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1168/2003-ADBA CRISTINA MANNUCH e outro x PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA- Antes de mais, diante da certidão de fls. 244, defiro a reabertura de prazo para a parte ré, conforme requerido em fls.243/244, a fim de que sendo o entendimento da parte, se manifeste acerca da decisão de fls. 237/238. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias á requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, ADBA CRISTINA HANNUCH, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

13. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000174-49.2004.8.16.0001-JACY DORIGATTI x CONDOMINIO E EDIFICIO VEGA- Manifeste-se o exequente em cinco dias acerca do prosseguimento do feito-Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

14. RESCISAO CONTRATUAL-212/2004-CONDOR SUPER CENTER LTDA x N&M PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANNE JACQUELINE MOSCA, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, AMADEU ALICE NETTO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-398/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA e outro x LIANA AUGUSTA ILKIU- Diante da concordância do requerente com valor de avaliação de fls. 191, cumpridas as formalidades, designe a Serventia data para hasta pública do imóvel, penhorado em fls. 190. Intimem-se as partes das datas designadas através de seus procuradores, sendo que, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal, através de Oficial de Justiça. Comunique-se, através de ofício, às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal, ao IAP e, em se tratando o executado de pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício o número dos autos, nome das partes, valor do débito e que o imóvel será levado a praça (item 5.8.14.4, do CN). Por fim, intime-se, caso haja, o credor hipotecário, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a praça, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$47,00, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO e VIVIANE LUCAS-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1298/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUA e outro x MANOEL BENEVIDE e outro- Face a resposta do ofício de fls.180, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI e KIRILA KOSLOSK-.

17. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1405/2004-(apenso aos autos 11/2005)-EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA- Reitere-se a intimação do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. OSMAR NODARI, VILSON STALL, LUCIA HELENA STALL e RAFAELA STALL LEITE-.

18. MONITORIA-1414/2004-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x COTEPA COLEGIO TECNICO DO PARA LTDA - Retirar carta de citação de fls.97. Intime-se - Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

19. ANULACAO DE TITULO-11/2005-EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA- Reitere-se a intimação do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes

no valor de R\$70,50 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON STALL, LUCIA HELENA STALL e RAFAELA STALL LEITE-.

20. DESPEJO-405/2005-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA e outros x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls.182. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, CAROLINE FLORÊNCIO e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-.

21. MONITORIA-803/2005-PREFILAC INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE ALUMINIO x CHEVALIER INCORP E CONSTRUÇÃO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000669-59.2005.8.16.0001-ANTONIO DA COSTA x METALURGICA MERCURIO IND DE MAQUINAS DE EMBALAG- A parte executada (Metalurgica Mercúrio Ind. de Máquinas de Embalagens) foi regularmente citada às fls. 285 para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença na forma da lei. Às fls. 286/296 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução. Nesta oportunidade foi determinada a intimação do impugnante para promover o pagamento das custas referentes ao incidente de impugnação. Conforme certificado às fls. 306, o impugnante não efetuou o pagamento das custas até o presente momento. Ademais, o impugnante apresentou petição em fls. 303/306, alegando a irregularidade da cobrança. Pois bem. É o breve relato dos últimos acontecimentos processuais. A impugnação ao cumprimento de sentença é um incidente processual passível até mesmo de atuação em apartado (artigo 475-M, § 2º, CPC) e, portanto, está sujeita ao pagamento de custas. A exigência de pagamento de custas em impugnação ao cumprimento de sentença recentemente foi objeto de Instrução Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná sob nº 05/2008: "(...) II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores." Ademais, o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que são devidas custas em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença: "DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - 'A Impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de atuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, do Código de Processo Civil), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX)' (TJPR - 5ª CCv..Al 0511196-8, Rel. Des. LEONEL CUNHA, J. 30.09.2008). 2 - A Corregedoria Geral da Justiça lançou a Instrução Normativa nº 05/2008, orientando pela cobrança de custas no cumprimento de sentença e nas respectivas impugnações, colocando pá de cal na discussão acerca do suposto não cabimento da cobrança." (TJPR - Agr.Inst. nº 608654-2, 5ª CCv., deste Relator, J:30/09/2009). Tendo em vista que o executado/impugnante deixou de adiantar as custas processuais referentes a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, rejeito liminarmente aquele incidente processual. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando os requerimentos pertinentes, bem como, em entendendo por direito, reitere a petição de fls. 301/302. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

23. DESPEJO-153/2006-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x EMERSON PIOVESAN e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pelo réu às fls. 374-375. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-227/2006-COIMPA INDUSTRIAL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA- Antes de mais, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 126-127. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PETERSON VENITES KOMEL JR-.

25. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000207-68.2006.8.16.0001-MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.

26. ANULACAO DE TITULO EXTRAJUD-1110/2006-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ABSOLUTA COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Cumpra-se o requerido em item "1", de fls. 162, consoante ao depósito dos honorários do curador especial. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. HOMERO STABELINE MINHOTO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO.

27. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-1242/2006-NICOLAU MELEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ME x COLATINO CASTRO NETO- Defiro o requerimento de fls. 252, para o fim de conceder mais 30 (trinta) dias de prazo à parte requerente, a fim de que apresente a matrícula atualizada do imóvel em questão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR NODARI, RAPHAEL WOTKOSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

28. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000214-60.2006.8.16.0001-KARTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a requerente, ora impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 277/284. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

29. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-1320/2006-FRANCIELLE RUFINO DE ANDRADE x MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ANDRADE- Analisados os documentos juntados à fls. 107/112, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita. Revogue-se então o item 18 do despacho à fls. 104. Em seguida, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado (CPC, art. 872). Por fim, manifeste-se a parte autora sobre o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e MAURO BENIGNO ZANON.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007110-85.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIANE SOUZA DE JESUS- Tendo em vista a sentença de fls. 102 (frente e verso), seu trânsito em julgado em certidão de fls. 108, e, ainda, em deferimento ao requerimento de fls. 104, procedam-se as cautelas de estilo¹, arquivando-se os autos 142/2007, com lançamento das baixas necessárias. Outrossim, oficie-se o DETRAN, a fim de se proceda à baixa das anotações do veículo objeto de bloqueio, explicitado em fls. 104. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

31. ANULATÓRIA-595/2007-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUDCOMEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 12:45 horas. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 91 quanto à citação por edital do requerido. Retira edital de fls.160. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, CAMILLA MARANHO RIBAS e DANIELA PAULA DOMINGUES TOMÉ.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACOGIO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- Intime-se o cedente e cessionário para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o termo de cessão de crédito para que seja possível a regularização e prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1209/2007-FUNDO INVEST DIREIT CREDIT PAD AMÉRICA MULTICART x CLAUDEMIR LUIZ RODRIGUES- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1371/2007-ANDRE LUIZ MARINI x RUI CESAR TANNURI SANTANA e outros- 1. Da análise atenta dos autos verifico que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 104-121 encontra-se desacompanhada de procuração, motivo pelo qual a excipiente/executada deverá trazê-la aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

35. DESPEJO-1483/2007-JOSÉ FLORIANO DA SILVA x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA e outro-2. Após, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO KALIL e CRISTIANO LINDEMBERG CORDEIRO.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-27/2008-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIA DA SILVA FAGUNDES- Face a resposta do ofício de fls 116 manifeste o autor em cinco dias. Intimem-se. -Adv. FERNANDA TROIAN.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/2008-CREDIVAL PART ADM E ASSESSORIA LTDA e outro x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Face os esclarecimentos do Sr. Avaliador de fls.224, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

38. REIVINDICATÓRIA-161/2008-LUIS TADEU LISBOA RIBEIRO e outro x FRANCISCO KRYCHAK- 1. Sobre o contido às fls. 416-419, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. DAIANA ALLESSI, JEAN MARCO DOMINGUES, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e JOAQUIM LOPES.

39. MONITÓRIA-532/2008-BANCO BRADESCO S/A x PRIME LOGISTICA LTDA e outro- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição de precatório. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI.

40. DESPEJO-720/2008-HILDA CORDEIRO CANTU x NEWTON ISSAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR e outro - Defiro o pedido de fls.290/292. Expeça-se mandado de avaliação do bem móvel penhora. 2. Após, intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias, ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR NODARI e SYDNEI MARTINS LECHEA.

41. EMBARGOS DE TERCEIROS-1020/2008-(apenso aos autos 142/2005)-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x EDILSON DOMINGUES DA SILVA- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a capacidade

do Sr. Muriel Hilário Fioramosca, representar legalmente a empresa Zeta S/A Comércio e Importação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1094/2008-RICARDO VINICIUS SILVA x CRISTIANO PIERRI RIBAS e outro- Defiro o requerimento de fls. 276/277 e suspenso o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ A DE CARLI, GUILHERME MANNA ROCHA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

43. CIVIL PUBLICA-1226/2008-ANADEC ASSOCIACAO NAC DE DEFESA DA CIDADANIA x TERRA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Diante da informação de fls. 192/196, determino a expedição de novo ofício à Comarca de Londrina, Cartório Distribuidor, devendo o mesmo ser acompanhado de cópias de fls. 194/196. Determino que o procedimento seja feito em caráter de urgência, devido ao longo tempo despendido com a busca do protocolo, há mais de 1 (um) ano. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONNI FRATTI, JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI e MELISSA MARINO.

44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1691/2008-CILEDIA MARIA PEREIRA e outros x HOSPITAL ERASTO GAERTNER e outros- 1. Ciente do parecer ministerial de fls.2179-2187. 2. Manifeste-se a parte requerida Liga Paranaense de Combate ao Câncer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da arguição de falsidade dos documentos acostados às fls. 1865, 1866 e 1867, realizada pela parte autora às fls. 1889. Ressalto desde logo que, as provas referentes ao incidente serão analisadas quando do saneamento do feito. 3. Neste mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca do pedido de desistência da denunciação à lide do médico Eduardo Alves de Toledo (fls.2175-2176). 4. Cumprido o item supra, voltem para decisão acerca da extinção em relação ao denunciado ou, não acordando as partes com o pedido, para decisão acerca do pedido de denunciação a lide por ele formulado. 5. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo já declinado, instrua o feito com cópia dos documentos de identificação de todos os requerentes, bem como do termo definitivo de curatela ou sentença de procedência definitiva proferida na Ação de Interdição sob nº1629/2007 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, DENISE MARA BELEM MARCHESINI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA, PAULO MARCELO SEIXAS, THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

45. MEDIDA CAUTELAR-0005408-70.2008.8.16.0001-VÂNIA MARIA GOMES COSTA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Antes de mais, intime-se a requerida para que comprove o pagamento dos honorários da parte autora, conforme determinado em fls. 298, e informada do cumprimento de fls. 302. A parte autora alega em petição de fls. 305, que, em sendo beneficiária da Justiça Gratuita, estaria isenta do pagamento de honorários. Não assiste razão à autora, vez que a isenção somente se refere às custas processuais, e não abrange condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento da condenação estabelecida em acórdão de fls. 276/290, e comprove seu recolhimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como, de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANIO BELIZARIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

46. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0012294-85.2008.8.16.0001-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 170/194 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-295/2009-PAULO ROGERIO FUNK KOLICHESKI x MARUSCHIA FRANZEN e outro- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de acordo. 2. Foram bloqueados valores em nome do devedor, fls. 90-92, os quais estão em conta vinculada a este Juízo, fl. 96. 3. Na cláusula "02.02" do acordo de fls. 116-117, ambas as partes requerem a expedição de alvará dos valores bloqueados, em favor do procurador do exequente. 4. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 5. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 6. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, autorizo sua expedição. 7. Após, cumpra-se o item "3" de fl. 125. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-409/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE RODRIGUES DA CRUZ- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-509/2009-CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x COND EDIF COMENDADOR VASCONCELOS- Na sequência, digam as partes, em 10 (dez) dias, e, não havendo insurgência, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JURANDIR XAVIER GONZAGA e MARCOS VINICIUS ULAF-.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-545/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x TATIANE MARA POLYDORO- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

51. RESPONSABILIDADE CIVIL-0016685-49.2009.8.16.0001-EDILSON TRIDAPALLI x COTRASA COM DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Edilson Tridapalli, às fls. 323/328 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 316/318, julgando improcedentes os pedidos do autor, encontra-se contraditória e omissa. Pois bem. Não assiste razão ao embargante, na medida em que a sentença ora embargada foi de claro teor, bem como fundamentada em todas as provas acostadas aos autos, prova pericial, esclarecendo a inexistência de provas de vício redibitório. Ademais, no tocante ao dano moral, inexistindo o vício, inexistente, também, será o dano moral, posto a ausência de culpa por parte do réu. Afastada pois, declaro, qualquer contravérsia ou omissão. Deste modo, recebo os embargos opostos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intime-se a parte autora para cumprir o decisório de fls. 316/318, no tocante ao dispositivo da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

52. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-JOSMAR ELIAS DA SILVA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO- 1. Suspendo o curso do feito, conforme requerimento de fls. 336, até decisão dos autos que tramitam perante a Comarca de Ribeirão do Pinhal, o que deverá ser informado pela parte autora. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004210-61.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA DA CRUZ MARTINS x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 229/238 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-846/2009-DARCI IRINEU VALENCIO ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ciência a parte do AR negativo de fls. 76/77. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

55. MONITORIA-1220/2009-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO x SILVIA CRISTINA ROCHA e outro- Diante da certidão de fls. 325, que assegura que a ré, Sílvia Cristina Rocha, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito e tampouco apresentou embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102-C, § 3º do CPC, com redação da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que de direito. No tocante ao réu, Anselmo Tribek, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, SHEILA ISFER RIBAS e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-MAFREI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ALEXANDRE BLEY R BONFIM-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1676/2009-DIRCEU DA SILVA e outros x ODETE RUGOSKA DA SILVA- Trata a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Dirceu da Silva e outros, em face de Odete Rugoska da Silva. A parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 94. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, dou o feito por saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção da prova oral testemunhal, pericial requerida pelas partes, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS

DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 9. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

58. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1686/2009-LUCIANE ZAMOISKI x BANCO ITAULEASING S/A- Indefiro o requerimento de fls. 242/244, para o fim de manter o despacho de fls. 234, e reiterar a decisão acerca dos embargos de fls. 239/240, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 234. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1787/2009-JOSE ALVES SANTANA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Diante do contido às fls. 187, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-1816/2009-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLARO EMPRESAS S/A- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação reenvolvida conforme certidão de fls 214. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

61. USUCAPIAO-2095/2009-PEDRO DA COSTA ROSA e outro x ALTAIR DE OLIVEIRA MACIEL e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$199,41 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, CAIO ANTONIETTO, DJALMA A. MULLER GARCIA, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2126/2009-MARISTELA GARCIA x BANCO SANTANDER S/A- Os embargos declaratórios opostos pela embargante Maristela Garcia, 255/260 são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou que a decisão proferida às fls. 253, determinando que os autos comportam julgamento no estado em que se encontram encontra-se passível de modificação devido à obscuridade, omissão e contradição. Alegou, a embargante, que houve cerceamento de defesa. Entretanto, no sentido de dar equilíbrio entre as partes e celeridade ao processo, este Juízo, julgou suficientes e bastantes as provas já acostadas aos autos. Em litigância acerca de revisão contratual, essencial se faz a apresentação de cópia legível e integral do contrato, o que resta apresentado em fls. 73/77, afinal, serão as cláusulas submetidas à apreciação do Magistrado. Após esta análise, já em fase de liquidação de sentença, em havendo necessidade, designar-se-á a realização de perícia. Isto posto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no despacho saneador de fls. 253. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 11. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 12. Desta forma, recebo os embargos opostos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. 13. Após, registrem-se os autos e voltem conclusos para sentença. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. DECLARATORIA NUL AT JUDICICO-2218/2009-ANA PAULA BESKOW KLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e outro- Face a contestação ofertada as fls.200/212, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. DIONEI SCHENFELD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DIANA PONTES e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0017060-16.2010.8.16.0001-FERNANDO GOMES DA COSTA x BANCO FIAT S/A- Presentes os pressupostos recursais de

admissibilidade, recebo as apelações de fls. 111/131 e 132/149, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 111/131 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

65. REVISIONAL DE ALUGUEL-0019246-12.2010.8.16.0001-MONAH ZEIN e outros x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA LTDA- Primeiramente, como a Ação de Exceção de Incompetência com autos sob o nº 39292/2012 foi efetivamente julgada à fls.46/47, proceda-se ao desamparamento do autos e traslado da decisão. Trata-se de ação revisional de aluguel ajuizada por Monah Zein e outros em face de Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga Ltda. Às fls. 156/162, foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 16487/2010, que tramitam na 08ª Vara Cível desta comarca. A conexão entre juízos que detêm a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGÜIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Civ. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Em razão de que, conforme resposta de fls. 77, o primeiro despacho positivo na ação que tramita perante a 08 Vara Cível desta comarca, foi proferido na data de 12/04/2010, enquanto que o primeiro despacho positivo proferido nestes autos deu-se na data de 25/05/2010, aquele Juízo torna-se prevento. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remetam-se estes autos autuados sob número 19246/2010, com urgência, àquele Juízo com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VILSON STALL, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025396-09.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1534/2008)- JURANDYR GONÇALVES DE ASSIS x TRANVALTER LTDA- Manifeste-se a parte embargada, acerca dos documentos de fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0027644-45.2010.8.16.0001-LEILA SHARGAWI x RIMATUR TRANSPORTES LTDA - Retitar carta de citação de fls.297. Intime-se - Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040523-84.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

69. INDENIZACAO-0042408-36.2010.8.16.0001-DAVI SALA e outro x MARIE CHRISTINE SUZANNE MICKO e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 76. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0046183-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RALLY CENTER COM DE VEICULOS- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 61. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050786-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO PIVOVAR- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios da cessão informada às fls. 77, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 79. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0054559-34.2010.8.16.0001-ZULEIDE OZELES HOLZ LAUTON x BANCO SANTANDER S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 124/132, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055069-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO CARNAVALE LTDA e outro- Manifeste-

se o exequente acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0056789-49.2010.8.16.0001-CLAUDINEI GONCALVES x AB RANAZZI E CIA LTDA ME e outros- Trata a presente ação de indenização, ajuizada por Claudinei Gonçalves, em face de AB Ranazzi e Cia Ltda Me e outros. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 7. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0061674-09.2010.8.16.0001-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x COMUNIDADE HERMAN- Manifeste-se o exequente em cinco dias acerca do prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064861-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066742-37.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRED. DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x BRUNO CECI DE REZENDE- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. SADI BONATTO-.

78. MONITORIA-0067697-68.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SD ILUMINAÇÃO LTDA ME e outro- Manifeste-se o autor em cinco dias acerca do prosseguimento do feito-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUIZANTES DA ROSA-.

79. MONITORIA-0068063-10.2010.8.16.0001-ZENITA DUARTI ISAGUIRE x ALMIRANTE TAMANDARÉ CARTÓRIO REGISTRO CIVIL- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Advs. FRANCISCO MARCOS FREIRE e ANTENOR DEMETERCO NETO-.

80. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000526-60.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x PREMIER LOGISTICA E TRANS LTDA- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. DANIELE DE BONA-.

81. MONITORIA-0001620-43.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ AUGUSTO DITZEL- 1. Tendo em conta a notícia do falecimento do requerido, suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o procurador do autor promova a regularização processual do pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

82. DESPEJO-0002743-76.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ADÉLIA MARCHIORO e outro x MILTON ALEXANDRE DURSKI e outros- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003555-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO- Ciência às partes acerca da certidão lançada às fls. 161. -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015127-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NILSON RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. DESPEJO-0020537-13.2011.8.16.0001-HAIN & CIA LTDA e outro x ALBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- 1. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fis. 102/107, manifeste-se a

parte autora, em cinco dias. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 DA LEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA PREVIA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. E imprescindível a intimação da parte contrária, quando aos embargos são dados efeitos modificativos, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. Apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento (AC 19827 MG 0019827-34.2007.4.01.3800, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgamento: 14/09/2012, OITAVA TURMA, Pub. e-DJF1 p.1097 de 23/11/2012) 2. Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

86. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0023090-33.2011.8.16.0001-LAURA DIAS DA SILVA x ROSANGELA DIAS DA SILVA- Manifeste-se o autor acerca da certidão lançada as fls.48 em cinco dias-Adv. VALDECIR CARDOSO DE ASSIS-.

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023684-47.2011.8.16.0001-NERI JOSÉ HOFFMAN x MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros- 1. Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 108. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E REPE IND SUM-0027186-91.2011.8.16.0001-ISAIAS PAULO BRASIL x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. JORGE DE SOUZA II-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0029798-02.2011.8.16.0001-ANELISE ERNA HEPP x NELSON JAMES MARTINS e outro- Fica o exequente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória expedida à comarca de Matinhos-PR e retirada em 17.07.2012. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

90. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0029858-72.2011.8.16.0001-RODRIGO MUSSAK PASTUCHI e outro x LUIZ ARCIE- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0031506-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIANA DE JESUS SOUZA- Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescente na forma pró-rata no importe de R \$25,38 (a Escrivania), bem como para que o interessado deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de alvará de levantamento. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

92. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO-0032138-16.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A x RODOMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. PAULO CESAR BRAGA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033733-50.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WAGNER DANIEL BUSS- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

94. PERDAS E DANOS-0034067-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043552-11.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KARLA TATIENE DA SILVA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044516-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IRMA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA- Indefiro o requerimento de fl. 43, uma vez que cabe ao autor diligenciar neste sentido. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0044610-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WANDERLEY TABORDA RIBAS- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

98. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0046304-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODOLFO KMIECIK- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls.86, tendo em vista que ausente um dos pressupostos que legitimam a citação por hora certa, ou seja, suspeita de ocultação (art.277, do Código de Processo Civil), que em nenhum momento foi certificado pelo Oficial de Justiça deste Juízo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA e BLAS GOMM FILHO-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0049412-90.2011.8.16.0001-SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Trata-se de ação Revisional de Contrato com pedido de Tutela Antecipada, proposta por Supply do Brasil Importadora Ltda em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Com o intuito de dar celeridade aos autos, analiso a preliminar de inversão do ônus da prova, alegado na exordial, vez que o prosseguimento do feito encontra-se prejudicado

sem a apreciação da inversão. A autora requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada, bem como por se tratar de contrato de adesão. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Além disso, necessário que haja hipossuficiência técnica, financeira ou probatória para que se justifique a inversão do ônus. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora: "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)" 8. Cecília Mats, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 9. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré ciente que está com essa responsabilidade. 11. Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral e legível dos contratos firmado entre as partes. 12. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0049631-06.2011.8.16.0001-ZULEIMA MARGE PAGNOZZI e outros x LEONARDO GOMES DA CRUZ e outros-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

101. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0053881-82.2011.8.16.0001-GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro- Antes de mais, intime-se a requerida, a fim de regularizar a situação processual, bem como, dê cumprimento ao item "1", do despacho de fls. 207, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA, JONATHAN CROCHOVSKI DA SILVA e MICHEL GUERIOS NETTO-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0056837-71.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA x TIAGO LUCIANO DA SILVA e outro- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 65 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK-.

103. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PED LIMINAR SUM-0058564-65.2011.8.16.0001-ILDEGART GASSER ESPOSITO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 6.322,77 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ARAUJO, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0060145-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANESSA KARINE RIBEIRO ME e outro- Compulsando os autos, verifico que muito embora o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados PCG - Brasil Multicarteira tenha apresentado correspondência enviada ao devedor, a fim de informar a cessão, o mesmo não comprova o recebimento, nem o ciente do devedor. Assim sendo, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 65. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0061668-65.2011.8.16.0001-ELZIO NEPOMUCENO DE MELO x JEFFERSON MAURICIO KUCZERA- 1. Mantenho a decisão proferida às fls.139-141, agravada na forma retida às fls.144-147, pela parte requerente, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral

da Justiça. 3. No mais, cumpra-se o item "25" da decisão agravada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THAIS CAROLINE ROSA CHAO e MARCOS GOMES SALVADOR.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0063068-17.2011.8.16.0001-L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x FOTO ÓTICA ZACARIAS LTDA e outro- 1. Sobre o contido às fls. 91-98, manifeste-se o Sr. Avaliador, em 10 (dez) dias. 2. Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, LUIZ CELSO BRANCO FILHO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-

107. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0001904-14.2012.8.16.0002-FELIPE SCHIER DE OLIVEIRA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$652,00 (ao Avaliador). Intimem-se -Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE.-

108. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007085-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SEPHINA CONFECÇÕES LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

109. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012561-18.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MARCIO SIQUEIRA DE SOUZA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN.-

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016110-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO RAMOS GOLDSTEIN- Manifeste-se o reconvinido no prazo de 15 (quinze) dias acerca da reconvenção de fls.103/169. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALLAN MARCEL PAISANI.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0016865-60.2012.8.16.0001-OSVALDO KOVARA JUNIOR x IVANIZE CAVAZOTTI DOS SANTOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.-

112. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019264-62.2012.8.16.0001-SCH TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA x COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI.-

113. INTERDITO PROIBITÓRIO CONDOMÍNIO-0023548-16.2012.8.16.0001-MARLON ALESSANDRO LINCOLN DOS SANTOS MACHADO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JOSE e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e RAQUEL ABDO EL ASSAD.-

114. MONITÓRIA CHEQUE-0025518-51.2012.8.16.0001-NEUSA MARLI CAMARGO x APARECIDO MAURI BILATI- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação reenvolpada conforme certidão de fls 41. Intimem-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.-

115. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0028431-06.2012.8.16.0001-JOÃO EDUARDO WILCZEK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Trata a presente ação de revisão contratual, ajuizada por João Eduardo Wilczek, em face de Banco Bradesco Financiamento S/A. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão

racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 7. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CONRAD MORAES ROESEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

116. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030630-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VMW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0031129-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x APPAR APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0031887-61.2012.8.16.0001-LUIZ DE SOUZA PIRES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Compulsando atentamente os autos verifica-se que as partes deixaram de comparecer à audiência de fls. 104 realizada no dia 04 de dezembro de 2012. 2. Observa-se que a contestação foi juntada nas fls. 106/125, protocolada em 18 de dezembro de 2012. 3. Denota-se que a ausência do autor na audiência de conciliação não causa prejuízo, considerando que somente demonstra a sua intenção de não conciliar. Contudo, o não comparecimento do réu, resulta na sua revelia. 4. Neste sentido: (...). 5. Assim, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. 6. Diante do exposto, determino o julgado da lide, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. 7. Retire-se da pauta a audiência designada nas fls. 123. 8. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e REINALDO LUIS T. R. MANDALITI.-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0033831-98.2012.8.16.0001-RR LEO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RUBENS HAGEDORN JUNIOR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.-

120. RESCISÃO DE CONTRATO C/ RESCISÃO DE INDEBITO ORD-0033975-72.2012.8.16.0001-CHRISTIAN PAUL STEPAN e outro x THÁ REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.-

121. USUCAPIÃO ORDINÁRIA-0035756-32.2012.8.16.0001-MARIA NEUZA DE ALMEIDA FEITOSA e outro x AMALIA SBALQUEIRO e outros - Retirar cartas de citação de fls.84/87. Intime-se - Adv. GABRIEL YARED FORTE.-

122. MONITÓRIA CHEQUE-0036000-58.2012.8.16.0001-MAURÍCIO ROSEMBACH x SÉRGIO BATISTA HENRUCHS- Quanto ao requerimento de fl. 42, reperto-me ao despacho de fl. 40. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VILSON STALL.-

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0038252-34.2012.8.16.0001-GGAC COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x VIDRAÇARIA SILVA LTDA- Trata a presente ação de reintegração de posse com antecipação de tutela, ajuizada por GGAC Comércio de Vidros Ltda, em face de Vidraçaria Silva Ltda. A liminar foi deferida em fls. 60/61. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, dou o feito por saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 7. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 8. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.-

124. USUCAPIÃO ORDINÁRIA-0038894-07.2012.8.16.0001-ALESSANDRA DA ROCHA e outros x ELZA ALBUQUERQUE BETTEGA e outros- Considerando o

contido nos ofícios de fls.159, 172-173 e 175-176, reiterem-se os ofícios expedidos às fls.153-155, instruindo-os com as cópias necessárias. Sem prejuízo, citem-se os confrontante nos endereços indicados às fls.171 Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO CRUZ ERBANO NETO e -.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0041850-93.2012.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x BANCO BONSUCESSO S/A- Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

126. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0043800-40.2012.8.16.0001-JUVENAL WILCZEK x FLORENÇA VEICULOS S/A- Retirar carta citação de fls.49. Intime-se - Adv. VERONICA DIAS-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0045357-62.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENTREMEIAS COMÉRCIO DE MEIAS LTDA e outros-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0046173-44.2012.8.16.0001-OLINDA OLIVEIRA FRANCO x BANCO ITAU S/A- 1. Certifique a Escritania acerca da decisão final do agravo de instrumento interposto. 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 137-139. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

129. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0046564-96.2012.8.16.0001-ALEXANDRE PALHANO FRANCO DE OLIVEIRA e outro x FOXINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, devendo recolher as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de carta de citação ou caso queira através de oficial de justiça, R\$66,47 (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0047821-59.2012.8.16.0001-ABELARDO FREITAS x BV FINANCEIRA E.I.D.C II- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCAL C MARQUES-.

Curitiba,05 de Abril de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 063/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON VIDA 0049 036923/2009
ALCINDO LIMA NETO 0050 000730/2010
ALEXANDRE BROWN PALMA 0014 023304/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 028853/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 011195/1991
ALEXANDRA MARILAC BELNOS 0055 046364/2010
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0020 027715/2004
ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0058 060332/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0036 032750/2007
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0004 017262/1997
ANA LUCIA FRANÇA 0043 034438/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0067 039410/2011
ANA PAULA FERNANDES 0087 039572/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0047 035953/2009
0073 055668/2011
ANDERSON LUIZ ORAME 0036 032750/2007
ANDERSSON ALAN DALLAGNOL 0025 028860/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0033 032221/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0013 023186/2001
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0004 017262/1997
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0013 023186/2001
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0058 060332/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0086 035232/2012
ANELIESE B.DE M.CABRAL DO 0040 033433/2008
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0010 022344/2000

ANISIO DOS SANTOS 0040 033433/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0064 028585/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0005 020498/1999
ANTONIO CELESTINO TONELO 0063 026437/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 011195/1991
0011 022662/2001
ANTONIO GULBINO 0008 022189/2000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0040 033433/2008
ANTONIO MORIS CURY 0019 027255/2004
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0022 028344/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0042 034425/2008
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0040 033433/2008
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0007 021799/2000
BENVINDA DE LIMA BREMEISE 0010 022344/2000
BLAS GOMM FILHO 0034 032269/2007
0043 034438/2008
BOLESLAU SLIVIANY 0021 028132/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO 0021 028132/2004
BRUNA MARQUES SARAIVA 0025 028860/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0069 042971/2011
CARLA REGINA MOREIRA BAVO 0076 060613/2011
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0053 019070/2010
CARLOS CESAR LESSKI 0058 060332/2010
CARLOS EDUARDO HAPNER 0007 021799/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0038 033037/2008
CARLOS FABIANO RECHETELO 0060 003870/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0002 016355/1996
CARLYLE POPP 0006 020655/1999
CAROLINA MARIA GUIMARAES 0020 027715/2004
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0054 021240/2010
CÍCERO LUVIZOTTO 0051 006880/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 011195/1991
0029 031269/2007
0041 033873/2008
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 0008 022189/2000
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0052 014586/2010
CIRO BRUNING 0044 034961/2009
CLARICE AMÉLIA M. COTRIM 0057 057612/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0083 020410/2012
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0017 026107/2003
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0008 022189/2000
CLAUDINEI DOS REIS 0045 035835/2009
CLAUDINEI SZYMCAK 0063 026437/2011
CLEBER MARCONDES 0005 020498/1999
CLEBER WAGNER CAMARGO 0068 041772/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0047 035953/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCJ 0069 042971/2011
DANIELA BENES SENHORA HIR 0013 023186/2001
DANIEL AUGUSTO GLOMB 0060 003870/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0015 023992/2002
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0032 031999/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0061 005454/2011
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0039 033336/2008
DIEGO SABORIDO GAZZIEIRO 0024 028853/2005
DINOR DA SILVA LIMA JR 0060 003870/2011
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0022 028344/2005
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0031 031390/2007
EDSON OYOLA 0020 027715/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 045531/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0031 031390/2007
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0002 016355/1996
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0009 022191/2000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0046 035850/2009
ELOISA FONTES TAVARES 0010 022344/2000
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0070 045531/2011
EMANOEL VITOR CANEDO DA S 0074 057572/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0022 028344/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0077 062530/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0019 027255/2004
EMERSON LUIZ VELLO 0042 034425/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0091 048485/2012
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0079 004354/2012
ESTELA MARI DE MIRANDA 0023 028415/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0036 032750/2007
0055 046364/2010
0089 042326/2012
FABIO GUSTAVO BIZ 0073 055668/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0004 017262/1997
FAGNER SCHNEIDER 0081 010181/2012
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0053 019070/2010
FELIPE HASSON 0009 022191/2000
FELLIPE THIAGO MAXIMO 0067 039410/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 011195/1991
FERNANDO BUONACORSO 0013 023186/2001
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0088 041092/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0063 026437/2011
FERNANDO PAULO MACIEL FIL 0048 035965/2009
FERNANDO ROCHA FILHO 0005 020498/1999
FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0033 032221/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0033 032221/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0004 017262/1997
FLAVIO CESAR DE PAULA 0005 020498/1999
FLAVIO LUCAS DE MENEZES S 0026 029445/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0063 026437/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0066 033821/2011
GELSON BARBIERI 0013 023186/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0082 018118/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0013 023186/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 033336/2008

GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0006 020655/1999
 GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0029 031269/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0041 033873/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 011195/1991
 GILBERTO VILAS BOAS 0080 006999/2012
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE C 0049 036923/2009
 GISELI CRISTINA MARTINS 0064 028585/2011
 GORGON NOBREGA 0032 031999/2007
 GUILHERME BORBA VIANNA 0006 020655/1999
 GUILHERME SCHEIDT MADER 0030 031303/2007
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0079 004354/2012
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0040 033433/2008
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0052 014586/2010
 HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0016 025937/2003
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0028 031132/2006
 HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0013 023186/2001
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSK 0019 027255/2004
 IGOR ROBERTO DOS MATTOS D 0082 018118/2012
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0064 028585/2011
 INGRID DE MATTOS 0091 048485/2012
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0013 023186/2001
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0044 034961/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0031 031390/2007
 IVO DYNIEWICZ 0037 032807/2007
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0090 047608/2012
 IZAURA DIAS MOREIRA 0086 035232/2012
 JACEGUAY F.DE LAURINDO RI 0044 034961/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0079 004354/2012
 JACQUES NUNES ATTIE 0064 028585/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 033336/2008
 JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0081 010181/2012
 JOANNE ANNIE VENEZIA MATH 0028 031132/2006
 JOAO CASILLO 0005 020498/1999
 0031 031390/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 032807/2007
 0066 033821/2011
 0072 054227/2011
 0085 025536/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 033873/2008
 JOAQUIM MIRÓ 0047 035953/2009
 JOAQUIM MIRO 0073 055668/2011
 JOCELIA MARA MARTINS 0019 027255/2004
 JOEL KRAVTCHEK 0031 031390/2007
 JONAS CARVALHO GOULART 0018 027169/2004
 JONAS GOULART 0018 027169/2004
 JONNY PAULO DA SILVA 0004 017262/1997
 JORGE DURVAL DA SILVA 0075 058707/2011
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0079 004354/2012
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0054 021240/2010
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0025 028860/2005
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0002 016355/1996
 JOSE CLARO BADARO 0025 028860/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0033 032221/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0083 020410/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0025 028860/2005
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0005 020498/1999
 JOSE HOTZ 0033 032221/2007
 JOSE MARIO GUGISCH DE OLI 0001 011195/1991
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0051 006880/2010
 JOSIANE MACHIELLE DE ALME 0078 002957/2012
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0007 021799/2000
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0033 032221/2007
 JULIANA CECILIA C.DE ARAU 0020 027715/2004
 JULIANA LOEPER 0032 031999/2007
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0053 019070/2010
 JULIO BROTO 0051 006880/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0072 054227/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0056 049840/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0015 023992/2002
 JUVENAL RIBEIRO 0008 022189/2000
 LACIR GUARENGHI 0023 028415/2005
 LAERCIA FERREIRA COELHO 0004 017262/1997
 LEANDRO NEGRELLI 0078 002957/2012
 LEILA CRUZ VIEIRA 0008 022189/2000
 0045 035835/2009
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0031 031390/2007
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0090 047608/2012
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0071 050044/2011
 LINCOLN FAGUNDES 0002 016355/1996
 LINDSAY LAGINESTRA 0066 033821/2011
 LINEU R. STERTZ 0059 002391/2011
 LISANE CRISTINA CONTE 0050 000730/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0084 023609/2012
 0088 041092/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 029497/2005
 LUCELIA MARIA COLLE 0015 023992/2002
 LUCIANA MARINS DE OLIVEIR 0030 031303/2007
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0064 028585/2011
 Lucilene Alisauska Cavalc 0083 020410/2012
 LUIS GUILHERME PANCERI 0078 002957/2012
 LUIZ CARLOS LUGUS 0064 028585/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0089 042326/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0006 020655/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 016957/1996
 0042 034425/2008
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0030 031303/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 033336/2008
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0008 022189/2000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0024 028853/2005

0031 031390/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 014586/2010
 0055 046364/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0027 029497/2005
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0045 035835/2009
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0029 031269/2007
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0026 029445/2005
 MARCELO DE BORTOLO 0054 021240/2010
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0040 033433/2008
 MARCELO R.LOMBARDI 0012 023122/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0083 020410/2012
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0065 031625/2011
 MARCIA APARECIDA ORTIZ DO 0053 019070/2010
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0060 003870/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 045531/2011
 0091 048485/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0057 057612/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0007 021799/2000
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0061 005454/2011
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0058 060332/2010
 MARCOS PAULO DEMITTE 0044 034961/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0075 058707/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0035 032457/2007
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0025 028860/2005
 MARIA DE FATIMA S.CESCON 0037 032807/2007
 MARIA INES DIAS 0004 017262/1997
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0085 025536/2012
 MARIANA F. KOTZIAS 0057 057612/2010
 MARILZA MATIOSKI 0001 011195/1991
 MARIO DUARTE PRATES 0008 022189/2000
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0007 021799/2000
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0004 017262/1997
 MAURICIO KAVINSKI 0006 020655/1999
 MAURICIO VIEIRA 0014 023304/2001
 MAYLIN MAFFINI 0078 002957/2012
 MERINSON GARZAO 0074 057572/2011
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0085 025536/2012
 MIEKO ITO 0067 039410/2011
 0091 048485/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 033433/2008
 MIRNEI BARBOSA DE SOUZA A 0037 032807/2007
 MURILO CELSO FERRI 0074 057572/2011
 0077 062530/2011
 NATAN BARIL 0053 019070/2010
 NATAN SCHWARTZMAN 0017 026107/2003
 NELSON ANTONIO GOMES 0036 032750/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0064 028585/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0078 002957/2012
 NILTON CEZAR M.DE MENEZES 0004 017262/1997
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0023 028415/2005
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0028 031132/2006
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0076 060613/2011
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0015 023992/2002
 OSVALDO GUERREIRO SOBRINH 0012 023122/2001
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0035 032457/2007
 PAULO MARCELO SEIXAS 0065 031625/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 020498/1999
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0015 023992/2002
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0004 017262/1997
 PAULO SERGIO ZAGO 0076 060613/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0057 057612/2010
 PRISCILA STERTZ 0059 002391/2011
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES 0056 049840/2010
 rafael bermio pacheco 0019 027255/2004
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0008 022189/2000
 0045 035835/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0056 049840/2010
 RAPHAEL WOTKOSKI 0015 023992/2002
 RENE ARIEL DOTTI 0051 006880/2010
 RICARDO BALLAROTTI 0079 004354/2012
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0065 031625/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0024 028853/2005
 RICARDO IVANKIO 0068 041772/2011
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0066 033821/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 0003 016957/1996
 0054 021240/2010
 RICARDO MARIANI BERTI 0069 042971/2011
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0052 014586/2010
 RODRIGO GIANNI CARNEY 0053 019070/2010
 RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0048 035965/2009
 RODRIGO RAMOS ABRITTA 0080 006999/2012
 RODRIGO SHIRAI 0021 028132/2004
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0026 029445/2005
 0035 032457/2007
 0041 033873/2008
 ROGERIO COSTA 0073 055668/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0038 033037/2008
 ROSANA COUTINHO EVERS 0002 016355/1996
 ROSANE CORDEIRO MITIDIERI 0005 020498/1999
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0064 028585/2011
 RUI RAMOS REGIO 0008 022189/2000
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0024 028853/2005
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0022 028344/2005
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0009 022191/2000
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0023 028415/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0061 005454/2011
 0062 005690/2011
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0071 050044/2011
 SAULO GOMES KARVAT 0084 023609/2012

SAYONARA SAUKOSKI 0019 027255/2004
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0050 000730/2010
 SELMA PACIORNICK 0024 028853/2005
 SERGIO LUIZ PEIXER 0036 032750/2007
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0035 032457/2007
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0013 023186/2001
 SOLANGE RICARTE BARBOSA 0001 011195/1991
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0039 033336/2008
 SUMAYA CHEDE CANSINI 0050 000730/2010
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0053 019070/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0076 060613/2011
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0040 033433/2008
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0007 021799/2000
 TATIANA KALKO 0001 011195/1991
 TATIANA TOMZORINSKY 0029 031269/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0036 032750/2007
 THAYSA PRADO R.S. KARVAT 0084 023609/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0065 031625/2011
 VANESSA TAVARES 0005 020498/1999
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0001 011195/1991
 VICTOR BROSTULIN VIDA 0049 036923/2009
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0035 032457/2007
 WAGNER BARONE LOPES 0079 004354/2012
 WILSON TRINKEL 0031 031390/2007
 ZENAIDE CARPANEZ 0062 005690/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 11195/1991 - COND.CONJ.RES.CURITIBA x JOAO LUIZ CAMARGO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARILZA MATIOSKI, SOLANGE RICARTE BARBOSA, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, JOSE MARIO GUGISCH DE OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, TATIANA KALKO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.
2. ORDINARIA - 16355/1996 - METROPOLITANA VIGILANCIA COM.L E INDL.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante depositado (fls. 958/959), conforme pedido de f. 965. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício do Distribuidor. Intime-se. -.-.-.-.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, LINCOLN FAGUNDES, ROSANA COUTINHO EVERS, JOSE CARLOS SOARES SOUTO e EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR.
3. COBRANCA (SUM) - 16957/1996 - COND.CONJ.RES.NOVA EUROPA x MARCIO ORELLI e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 166, diga o autor. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002503-34.2004.8.16.0001 - VILMA DA SILVA DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto à petição e comprovante de depósito de fls. 619 e 620, bem como informe se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Advs. NILTON CEZAR M.DE MENEZES, LAERCIA FERREIRA COELHO, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MARIA INES DIAS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, FERNANDO ZENATO NEGRELE e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
5. DECLARATORIA - 20498/1999 - BERNARD KRONE DO BRASIL IND.E COM.DE VEIC.IND E MA e outro x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL - Vistos. Tendo em vista a certidão retro, diga a parte exequente em 05 dias. Int. Advs. CLEBER MARCONDES, JOAO CASILLO, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, FLAVIO CESAR DE PAULA, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI e PAULO ROBERTO BARBIERI.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 20655/1999 - TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO REAL LEASING S/A - Tendo em vista a impugnação oferecida às fls. 1674/1676, diga a parte exequente em 10 dias. Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
7. INVENTÁRIO - 0000866-87.2000.8.16.0001 - FERNANDO ROSLINDO FRUET e outros x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco mdias, conforme retro postulado. II. Intime-se. Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 22189/2000 - DILMO KAUCTZ e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Intimem-se as partes para que tomem ciência da data da 2ª vistoria/perícia informada pela Sra. Perita às fls. 445. Advs. CESAR LUIZ SCHALLENBERGER, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.
9. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000264-96.2000.8.16.0001 - EDSON NASCIMENTO MARCOS ME x MATHEUS FOMENTO MERCANTIL LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI e FELIPE HASSON.
10. SUMARIA DE COBRANCA - 22344/2000 - COND.ED.BRIANÇON x JORGE MIGUEL AJUZ e outro - Diga o interessado.- Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, BENVINDA DE LIMA BREMEISEN e ELOISA FONTES TAVARES.
11. SUMARIA DE COBRANCA - 22662/2001 - COND.RES.VERDESPAÇO x CELSO CARLOS RIBASKI - I.Nos termos do art. 706 do CPC, faculto ao exequente a indicação de leiloeiro.II.Quedando-se silente no prazo de 10 dias, tornem para nomeação pelo Juízo. Intime-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

12. ARROLAMENTO - 23122/2001 - CRISTIANE ROMANO e outros x ESPOLIO DE MARIA SANTA ROMANO - I. Incumbe ao condômino interessado na extinção do condomínio propor ação autônoma conforme despacho de fl. 84. II. Tornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Diligencie-se. Advs. OSVALDO GUERREIRO SOBRINHO e MARCELO R.LOMBARDI.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 23.186/2001-A- JOAO JOSE GARCIA x ELEVADORES OTIS LTDA e outro - Deposite o executado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. GELSON BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, FERNANDO BUONACORSO, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL.
14. MONITORIA - 23304/2001 - DILMA GONÇALVES GUTERRES x MARIA LUCIA SILVA - Intime-se o Dr. Alcenir Teixeira, para retirar de Cartório a petição juntada erroneamente nestes autos. Advs. ALCENIR TEIXEIRA.
15. SUMARIA DE COBRANCA - 23992/2002 - COND.CONJ.RES.CAYMAN x ARLETE APARECIDA DE PAULA - Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 236, no prazo de cinco dias. (R \$555,54) Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, RAPHAEL WOTKOSKI, LUCELIA MARIA COLLE, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.
16. INDENIZACAO - 25937/2003 - ANESIA EDITH KOWALSKI x JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. HARRY FRANÇOIA JUNIOR.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 26107/2003 - LEONIDES DAVID LUCA x VERA LUCIA DAMACENO XAVIER - Retirar a parte autora a carta de citação e providenciar sua remessa. Advs. NATAN SCHWARTZMAN e CLAUDIA MARA WEISS BELEM.
18. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD) - 27169/2004 - PEROLA BERGERSON x VILLANUEVA AG.DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JONAS CARVALHO GOULART e JONAS GOULART.
19. USUCAPIAO ESPECIAL - 27255/2004 - EDINEUSA MADUREIRA DE CASTRO x INACIO NOVAKOSKI e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSK, SAYONARA SAUKOSKI, JOCELIA MARA MARTINS, ANTONIO MORIS CURY, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e rafael bermio pacheco.
20. DECLARATORIA - 27715/2004 - IRENE DIAS ONOMICHI x ESPOLIO DE ANTONIO PACHECO NETO e outros - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por 06 meses.- Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO R, JULIANA CECILIA C.DE ARAUJO e EDSON OYOLA.
21. INVENTÁRIO - 28132/2004 - LACIONE JANURIA DA CUNHA e outros x ESPOLIO DE ALEXIOS DIMITRE GEORGAKOPOULOS - Prefacialmente, cumpra-se o item "I" do despacho de fl. 1.082.-.-.-.-o pagamento de R\$ 9,40, para posterior ofício para transferencia.- Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e BOLESLAU SLIVIANY.
22. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28344/2005 - ATM PUBLICIDADE LTDA e outro x OTTO FRIEDRICH EICHNER - Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o credor. Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - 28415/2005 - ANA MARIA LIRIO DOS SANTOS e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - I. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 659/665. II. Intime-se. Advs. ESTELA MARI DE MIRANDA, SANDRA CARRILHO FERREIRA, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.
24. RESCISAO DE CONTRATO - 0000224-41.2005.8.16.0001 - ALLGYENIX-IND.DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A e outro - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. II. Intime-se. Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO.
25. SUMARIA DE COBRANCA - 28860/2005 - COND.ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING e outro x ROBERTO SAMPAIO - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de penhora e depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC).-.-.-.-.- intime-se o exequente oara recolher a importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício para averbação da penhora. Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSSON ALAN DALLAGNOL, MARIA CECILIA SANCHES SOARES, BRUNA MARQUES SARAIVA, JOSE CLARO BADARO e JOSE DO CARMO BADARO.
26. INDENIZACAO - 29445/2005 - MOACYR PARANHOS FILHO e outro x PLATINAM FRANQUIAS LTDA e outro - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por PLATINAM FRANQUIAS LTDA contra a sentença de fls. 1094/1146. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora da sua tutela. Int. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ROGERIO BUENO DA SILVA e FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA.
27. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0003504-20.2005.8.16.0001 - VALTER BARBOZA x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 191/201...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação

jurídica entre as partes exonerando o autor do pagamento do débito apontado pela ré. Pelo princípio da sucumbência, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento proporcional das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo Procurador constituído. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). PRI. Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

28. ARROLAMENTO - 31132/2006 - ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA e outros x ESPÓLIO DE TEÓFILO TUFIC SAVOIA - conclusão da decisão de fls. 142/143... Em face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, a sobrepartilha de fls. 92 a 93 do caderno processual, o que faço com fundamento no artigo 1.041 do digesto processual pátrio. Cumpra-se as diligências necessárias. Abare-se vista dos autos na Fazenda Pública. Expeça-se alvará na forma requerida no item "e" de fl. 95, bem como oficie-se ao Tribunal de Justiça do Paraná conforme pleiteado à fl. 139. Intime-se. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e JOANNE ANNIE VENEZIA MATHIAS.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003462-97.2007.8.16.0001 - OSCAR DE QUADROS FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas.-Advs. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, TATIANA TOMZORINSKY, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAEMA.

30. COBRANCA (SUM) - 31303/2007 - COND.CENTRO EMPR. DR. CARLOS HELLER x STELLA HELLER DE MATTOS - Vistos. Expeça-se alvará para levantamento de valores (fls. 268/269), tendo em vista a concordância da parte credora (fls. 299). Int.-.-.-.-Ao pagamento do alvará para posterior expedição.-Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e LUCIANA MARINS DE OLIVEIRA.

31. RENOVATORIA - 31390/2007 - AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - I. Prefacialmente defiro a restituição de prazo requerida às fls. 486 e 487, pelo prazo de cinco dias. II. Após, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado (fls. 408 a 485), no prazo comum de dez dias. III. Intime-se. Advs. JOAO CASILLO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, WILSON TRINKEL e JOEL KRAVITCHENKO.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007517-91.2007.8.16.0001 - STELA MARIS ALVARENGA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVID. S/A - conclusão da sentença de fls. 56...Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 169º). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. GORGON NOBREGA, JULIANA LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

33. COBRANCA (SUM) - 32221/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORTICO COMB. E SERV.AUTOMOTIVOS LTDA - Vistos. Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fls. 210/211. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO ROCHA MARANHÃO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE HOTZ e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR..

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32269/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x FERNANDO PENA FERNANDES - Vistos. Acerca da documentação de fls. 45/61, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 32457/2007 - PAULO ASTOR SOETHE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. As partes para que se manifestem sobre a baixa dos autos. II. Intime-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTZ GRANDE, VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

36. ANULACAO DE TITULO - 0007515-24.2007.8.16.0001 - TRANSP.GAMPER LTDA x IUBEL QUIMICA LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 449/450...Em face ao exposto JULGO EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, a obrigação concernente, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 447. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANDERSON LUIZ ORAME, NELSON ANTONIO GOMES, SERGIO LUIZ PEIXER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

37. COBRANCA (SUM) - 32807/2007 - CARLOS QUANDT e outro x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 375/377, diga a parte requerente em 10 dias. Int. Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA S.CESCONETTO, MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

38. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 33037/2008 - ANA PAULA DO CARMO x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas no valor de R\$ 14,10.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

39. REVISIONAL - 33336/2008 - MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o contido na petição de fl.302, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

40. INDENIZACAO - 0005939-59.2008.8.16.0001 - SELMA FOJANI CARDOSO x JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA e outro - Intime-se as partes para que se manifestem sobre a manifestação da Sra. Perita de fls. 579/582. Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANÍSIO DOS SANTOS, ANELIESE B.DE M.CABRAL DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL

CASAGRANDE, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

41. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0007231-79.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ROBERTO ROCHA LOPES - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ROGERIO BUENO DA SILVA.

42. COBRANCA (SUM) - 34425/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x SANDRA MARA DA ROCHA ANDRADE - Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 203/211, diga o exipiente em 10 dias. Int. Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

43. DEPOSITO - 0012937-43.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR.PCG - BR MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS DE FREITAS - conclusão da sentença de fls. 125/126...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Archive-se. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

44. ORDINARIA - 0006900-63.2009.8.16.0001 - OSVALDO PALIVODA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - conclusão da sentença de fls. 272...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 251/253, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JACEGUAY F.DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, ISABELA VELLOZO RIBAS e CIRO BRUNING.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 35835/2009 - JACIRA FERRAZ RODRIGUES e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO - I.Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. Advs. LEILA CRUZ VIEIRA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e CLAUDINEI DOS REIS.

46. BUSCA E APREENSAO - 0017521-22.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CESAR DIMITROV - conclusão da sentença de fls. 44/48...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MAOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente.... Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinze reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de processo Civil: ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

47. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 35953/2009 - ROBERTO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 48 a 111, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327. II. Intime-se. Advs. CORNELIO AFONSO CAVAPVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

48. INDENIZACAO - 35965/2009 - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER x ALVES & LIMA LTDA - Intime-se o autor sobre o termo de fls. 186. Advs. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e FERNANDO PAULO MACIEL FILHO.

49. MONITORIA - 36923/2009 - BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x MERCALAM IND.E COM.DE COMP.LTDA - I. Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, AIRTON VIDA e VICTOR BROSTULIN VIDA.

50. COBRANCA (ORD) - 0000730-41.2010.8.16.0001 - RODOLFO CÉSAR NOGARI e outro x ANA LUCIA CABEL LIMA e outro - I. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. II. Intime-se. Advs. ALCINDO LIMA NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE e SUMAYA CHEDE CANSINI.

51. DECLARATORIA - 6880/2010 - VALTER ARROTEIA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. A questão concernente a competência foi motivo de deliberação às fls. 337 a 338, que restou irrecorrida. Aliás aguarda-se, desde então, o cumprimento da deliberação exarada às fls. 339 a 340, cujo cumprimento deverá ser observado no prazo de dez dias. II. Sopesando que o caderno ficou em poder da parte autora por excessivo prazo, observe a Serventia que os autos permanecerão em cartório. Intime-se. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JULIO BROTO, RENE ARIEL DOTTI e CÍCERO LUVIZOTTO.

52. COBRANCA (ORD) - 0014586-72.2010.8.16.0001 - JOSE BECK LOUREGA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 142/143, diga o banco requerido em 05 dias. Int. Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.

53. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER - 0019070-33.2010.8.16.0001 - BIC BRASIL S/A x BRW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BIC BRASIL S/A contra a sentença de fls. 448/465. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL, RODRIGO

GIANNI CARNEY, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, SUNAMITA LINDSAY COELHO, NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

54. COBRANCA (SUM) - 0021240-75.2010.8.16.0001 - JANETE BATISTA AGIBERT x AURES YUTACA KAWASSAKI e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, MARCELO DE BORTOLO e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046364-60.2010.8.16.0001 - VIGORPLAST SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução tombados sob nº 14339/2012 para que seja julgado conjuntamente com a presente demanda, já que houve o reconhecimento da conexão justamente para se evitar sentenças contraditórias. Int. Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049840-09.2010.8.16.0001 - DAMARIS ANSILMO x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

57. ORDINARIA - 0057612-23.2010.8.16.0001 - C.R.ALMEIDA S/A ENGª E CONSTRUÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial retro encartado, no prazo comum de dez dias. Advs. MARIANA F. KOTZIAS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARCIO RIBEIRO PIRES e CLARICE AMÉLIA M. COTRIM TEIXEIRA.

58. INDENIZACAO - 0060332-60.2010.8.16.0001 - MARCOS FABIANO x CARLA ADRIANA ZECHNER e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 167. Expeçam-se ofícios com observância do disposto nas normas 5.8.2 e 5.8.2.1 do Código de Normas da Corregedoria. II. Intime-se.- Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, ANDRESSA CRISTINA BECKER, ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

59. SUMARIA - 0002391-21.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHAVILLE e outro x AROLDO ADAM JUNIOR E S/M e outro - Diga o autor sobre o cumprimento de sentença. Advs. LINEU R. STERTZ e PRISCILA STERTZ.

60. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0003870-49.2011.8.16.0001 - EBN LOCAÇÕES DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x ESPOLIO DE EDLA MARTINS SEGALA e outros - Prefacialmente, aguarde-se por dez dias a juntada da declaração de autônomo do réu Lindomar Augusto Segala para apreciação do pedido de gratuidade processual, conforme pleiteado à fl. 196. Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, CARLOS FABIANO RECHETELO, DINOR DA SILVA LIMA JR e DANIEL AUGUSTO GLOMB.

61. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0005454-54.2011.8.16.0001 - ABRAHAM LOBOS NUNEZ NETO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI TELEFONIA MOVEL) - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,48. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

62. INDENIZACAO - 0005690-06.2011.8.16.0001 - N.M.BRUDEKI - TREINAMENTO EDUCACIONAL E EMPRESARIAL x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o documento juntado à fl. 354, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ZENAIDE CARPANEZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026437-74.2011.8.16.0001 - CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. ME. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 299,03.-Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCAK, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

64. COBRANCA (SUM) - 0028585-58.2011.8.16.0001 - MARCOS ROMEO BETINI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifestem-se as partes quanto o expediente de fls. 499 a 501, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, GISELI CRISTINA MARTINS, LUIZ CARLOS LUGUS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, JACQUES NUNES ATTIE e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

65. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0031625-48.2011.8.16.0001 - SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ANSELMO PILONETTO e outro - Autos nº 31.625/2011 SOLIDEZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. aforou a presente demanda em face de ANSELMO PILONETTO e outros com o desiderato de alienar judicialmente o lote de terreno nº 9, da Quadra nº 272 da Planta do Bairro Alto, com área total de 500m², em que as partes são possuidoras e legítimos proprietários. Existem três edificações em alvenaria na porção de cada quota parte dos respectivos proprietários, no entanto, tais construções não estão averbadas na matrícula do imóvel. Não se interessando pela manutenção do condomínio, propôs aos requeridos, na pessoa de seu sócio, Gilmar Fatuche, objetivando adquiri-lhes as quotas partes, contudo, não obteve sucesso. Assim, pugna pela alienação do bem como forma de extinção do condomínio. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10 a 31. Os réus foram citados e ofertaram contestação às fls. 62 a 77 impugnando o alegado na inicial e afirmando que os lotes são passíveis de divisão, que há coerção para os requeridos se desfazerem de seus lotes e informando que a parte autora ingressou com um processo de unificação da sua fração ideal, com os lotes pertencentes aos requeridos. Instrui a resposta com os documentos de fls. 78 a 171. Sobre o teor da resposta manifestou-se a autora às fls. 174 a 192. Instados à conciliação (fl. 193), tornaram os autos sem solução de consenso. É O RESUMO DA LIDE. No que tange à pretensão deduzida, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária cujo desiderato é a alienação judicial de bem imóvel como forma de extinção do condomínio, haja vista que o requerente tentou adquirir as outras quotas partes, contudo, sem obter sucesso. Assim, tendo em vista que o requerente não mais pretende a continuação comunitária com os requeridos,

pleiteia a extinção do condomínio existente entre as partes (art. 1.322 do CPC). Com efeito: "Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. (art. 1.322, CC). Nesse sentido: Extinção de condomínio. Alienação judicial de bem indivisível. Possibilidade. Condôminos não são obrigados a permanecer associados. Inteligência dos artigos 1320 e 1322 do Código Civil. Compensação entre as benfeitorias realizadas com o valor devido pela ocupação exclusiva do imóvel. Sentença Mantida. Recurso desprovido. 1320 1322 Código Civil (9197925072007826 SP 9197925-7.2007.8.26.0000, Relator: Adilson de Andrade, Data de Julgamento: 26/07/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2011). APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - ART. 1.322 DO CÓDIGO CIVIL - BEM INDIVISÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.1.322 CÓDIGO CIVIL Se o bem for indivisível, ou se a divisão torná-lo impróprio ao seu destino, é possível a alienação judicial do bem, com a consequente repartição do preço entre os condôminos. É possível a extinção de condomínio por vontade de um dos condôminos, com a consequente alienação judicial do bem imóvel, quando a coisa for indivisível e os consortes não concordarem em adjudicá-la a um só, indenizando os outros. É lícito aos autores, na qualidade de condôminos, exigirem a venda do bem, uma vez que indivisível, partilhando entre os condôminos o valor apurado com a venda judicial através de hasta pública. V.v.: Na ação de extinção de condomínio, compete ao autor apresentar registro atual do imóvel, com as alterações na matrícula que lhe confere a propriedade do bem, sob pena de carência de ação. (100240600289170011 MG 1.0024.06.002891-7/001(1), Relator: HILDA TEIXEIRA DA COSTA, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 11/08/2009) O direito material confere, portando, cópia alternativa para a extinção do condomínio sobre bem indivisível. Em primeiro lugar temos a adjudicação como forma amigável de consolidar, mediante pagamento, as cotas de todos os condôminos. No caso em apreço, em que pese às partes serem capazes, não houve consenso, tampouco disposição de adjudicar o bem mediante pagamento à condômina requerente. Por isso, trilharam os interessados pela segunda vereda que conduz à alienação judicial forçada (CPC, art. 1.113, § 3º). Observa-se, nesse caso, o procedimento previsto no artigo 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil. Art. 1.113, § 3º: "Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente." Ainda, na lição de Caio Mário: "A comunhão não é modalidade natural da propriedade. É um estado anormal (Clóvis Beviláqua), muito frequentemente gerador de rixas e desavenças, e fomentador de discórdias e litígios. Por isto mesmo, considera-se um estado transitório, destinado a cessar a todo tempo. A propósito, vige então a ideia central que reconhece aos condôminos o direito de lhe pôr termo" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. IV. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 123). Desinfluyente, na espécie, o reclamo dos requeridos quanto à divisibilidade do bem imóvel, defendem que há impossibilidade de fazer leilão judicial, sendo fração ideal de outros terrenos, ou seja, as outras quotas partes possuem inscrições imobiliárias. Como não há consenso sobre o valor, mister que se proceda à avaliação judicial (art. 1.114, CPC). Art. 1.114. "Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz quando: I - não o hajam sido anteriormente; II - tenham sofrido alteração em seu valor." CONCLUSÃO. Pelo exposto DETERMINO, sejam os autos remetidos ao Sr. Avaliador Judicial que receberá os emolumentos a posteriori (descontado do produto da alienação). Consignar que na futura alienação, serão respeitadas as preferências elencadas no artigo 1.118 do digesto processual disciplina: "Na alienação judicial de coisa comum será preferido: I em condições iguais o condômino ao estranho; II entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor; III o condômino proprietário do quinhão maior, se não houver benfeitorias". Observe-se, outrossim, que, não se tratando de bens de menores "A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação" (CC, Art. 1.115). Publique-se. Intime-se. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PAULO MARCELO SEIXAS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0033821-88.2011.8.16.0001 - LUIS VALDIR MENDES DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - Diga o credor sobre o pagamento da condenação, conforme petição do requerido de fls. 145/146. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

67. MONITORIA - 0039410-61.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ACTION S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0041772-36.2011.8.16.0001 - JAIME PIRCZAK x EMIR BERNADETE - I. A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do endereço do réu LUIZ RAIMUNDO CORTI. Advs. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042971-93.2011.8.16.0001 - RICARDO MARIANI BERTI x BANCO ITAUCARD S.A. - I. Intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto à satisfação do pagamento (fls. 129) no prazo de 10 dias. II. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 51), conforme pedido de fl. 138. Intime-se. -.-.-.-. Ao pagamento de R\$9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. RICARDO MARIANI BERTI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0045531-08.2011.8.16.0001 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 182, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0050044-19.2011.8.16.0001 - RAFAEL RÉGINER CHEMIM GUIMARÃES x HALY ABOU CHAMI - conclusão da sentença de fls. 77...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS e LEONARDO MEDEIROS REGNIER.

72. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0054227-33.2011.8.16.0001 - LUCIANO MARTINS x BANCO FINASA S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

73. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0055668-49.2011.8.16.0001 - ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a apelação de fls. 280 a 291. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ

74. REVISIONAL - 0057572-07.2011.8.16.0001 - DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ante o contido na petição de fl. 112, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. MERINSON GARZAO, MURILO CELSO FERRI e EMANOEL VITOR CANEDO DA SILVA.

75. RESSARCIMENTO - 0058707-54.2011.8.16.0001 - RAFAEL IANCKI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE.

76. COBRANCA (SUM) - 0060613-79.2011.8.16.0001 - LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x DAYANE DE OLIVEIRA CAETANO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS, CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062530-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BRIM BRASIL COM E ROPAS E JOIAS e outros - Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores pagos equivocadamente, conforme pedido de fl. 64.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, parta posterior expedição de alvará.- Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002957-33.2012.8.16.0001 - GEOVANE CARDOSO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Considerando que não houve acordo entre as partes, recebo a apelação de fls. 125/138 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI, NELSON PASCHOALOTTO e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA.

79. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0004354-30.2012.8.16.0001 - EURIDICE CERCI x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI e outros - Intime-se a requerida para que comprove o devido encaminhamento do ofício de fl. 244.- Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0006999-28.2012.8.16.0001 - TOP LINE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA x TCS TESTE E CONSULTORIA EM SFTWARE LTDA - conclusão da decisão de fls. 52/55...Em face ao exposto, acolho os embargos e lhes dou provimento, sendo que a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação: "Ante ao exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada por TOP LINE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA. Condono a expiente no pagamento das custas do incidente. No mais, prossiga-se com os autos principais. Intime-se. Advs. RODRIGO RAMOS ABRITTA e GILBERTO VILAS BOAS.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010181-22.2012.8.16.0001 - VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x NADINE GIL - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES e FAGNER SCHNEIDER.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018118-83.2012.8.16.0001 - RUTH ALVES DOS SANTOS BERNARDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Diga o interessado.- Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS MATTOS DOS ANJOS.

83. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0020410-41.2012.8.16.0001 - MOISÉS BUENO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauksa Cavalcante, MARCELO TESHEINER CAVASANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

84. DECLARATORIA - 0023609-71.2012.8.16.0001 - SADY RICARDO DOS SANTOS FILHO x SOCIEDADE COOPETATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - conclusão da sentença de fls. 148/161...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de ressarcimento para o fim de: a) condenar a requerida no pagamento do valor de R\$ 23.816,42 (vinte três mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, bem como juros de 01% ao mês; b) declarar a cobertura de radioterapia por IMRT, ante a abusividade de sua exclusão. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condono a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da causa e o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, eis que a causa comportou julgamento antecipado, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º c/c artigo 21, parágrafo único, todos do CPC. PRI. Advs. THAYSA PRADO R.S. KARVAT, SAULO GOMES KARVAT e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025536-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DE OLIVEIRA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

86. INDENIZACAO - 0035232-35.2012.8.16.0001 - EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

87. INTERDICAÇÃO - 0039572-22.2012.8.16.0001 - PEDRO PIJAK JUNIOR e outro x IRENE SALVADOR PIJAK - I. Intime-se a parte autora, com urgência, para que tome ciência da data do exame pericial, bem como para que providencie os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls. 46. II. Intime-se. Adv. ANA PAULA FERNANDES.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 0041092-17.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARCIO DA SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - I. Intimem-se as partes para que fiquem cientes do parecer do Ministério Público de fls. 191. II. Defiro o pedido de fls. 189, expeça-se ofício conforme requerido. Intime-se.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

89. REGRESSIVA - 0042326-34.2012.8.16.0001 - AKIYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

90. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0047608-53.2012.8.16.0001 - ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

91. BUSCA E APREENSAO - 0048485-90.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x RUBENS ANTONIO GREBOGY - Considerando o acordão de fls. 72/76 que se refere ao conflito de competência, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 57/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 00031 001669/2007
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00035 000880/2008
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00023 001512/2006
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00015 000422/2005
 ALEXANDRE DORFMUND MOLteni 00024 000103/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 002126/2009
 00051 038128/2010
 ALEXANDRE TOMASCHITZ 00020 000276/2006
 ANALÚCIA LIVORATTI OLIVA C. CARLONI 00003 001046/1995
 ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000285/1996
 00047 002126/2009
 ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 00061 000783/2011
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 00079 001460/2012
 ANDRÉ OLSEMANN 00034 000672/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 054668/2010
 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA 00070 002133/2011
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00054 053615/2010
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00043 001854/2009
 ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARANGEIRA 00054 053615/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00027 000756/2007
 ARNO JUNG 00036 001263/2008
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00050 032588/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00084 001858/2012
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00054 053615/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00072 000673/2012
 CARLOS NATAL GIARETTA 00003 001046/1995
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00007 000354/1999
 CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00008 000954/2002
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00040 000943/2009
 CARY CESAR MONDINI 00077 001173/2012
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00014 000231/2005
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 00048 001898/2010
 CLÉMERSON MERLIN CLÉVE 00009 000249/2003
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00002 000813/1994
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 000800/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00057 000115/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00076 001106/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00048 001898/2010
 00065 001546/2011
 DANIEL HACHEM 00015 000422/2005
 00040 000943/2009
 00053 044326/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00052 038972/2010
 DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00034 000672/2008
 DEBORAH GUIMARÃES 00041 001398/2009
 DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA 00020 000276/2006
 DIEGO MANTOVANI 00033 000393/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00039 000562/2009
 DOUGLAS PIKUSSA 00031 001669/2007
 EDIVALDO OSTROSKI 00068 001840/2011
 EDSON GONSALVES ARAÚJO 00058 000418/2011
 EDUARDO BARBIERI 00070 002133/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00076 001106/2012
 EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 00009 000249/2003
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00037 000460/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00045 001861/2009
 00080 001525/2012
 EMERSON LUÍS DE MELO 00011 001417/2003
 ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 00062 000899/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000778/2005
 00046 002007/2009
 FABIOLA CAMISAO 00055 054668/2010
 FABIULA SCHMIDT 00037 000460/2009
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00052 038972/2010
 FÁBIO ZANON SIMÃO 00007 000354/1999
 FELIPE BALECHE NETO 00073 000746/2012
 FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00029 001260/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00013 000006/2005
 FERNANDA ZACARIAS 00041 001398/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00018 001143/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00078 001438/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 000349/1997
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00065 001546/2011
 GIOVANI GIONÉDIS 00038 000516/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 032588/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 00066 001627/2011
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00044 001857/2009
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00002 000813/1994
 JEAN CESAR XAVIER 00055 054668/2010
 JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO 00042 001788/2009
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00002 000813/1994
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 001546/2011
 JOÃO MARCELO KERETCH 00030 001487/2007
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00026 000634/2007
 00035 000880/2008
 JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO 00015 000422/2005
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00074 000800/2012
 00075 001065/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00035 000880/2008
 JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00081 001565/2012
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00060 000602/2011
 00069 001960/2011

JULIANO FRANÇA TETTO 00019 000148/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00065 001546/2011
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00055 054668/2010
 KARINA SEIGO CERQUEIRA 00060 000602/2011
 00069 001960/2011
 KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00030 001487/2007
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00011 001417/2003
 LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00009 000249/2003
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00059 000441/2011
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00024 000103/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 001005/2003
 LEUCIMAR GANDIN 00034 000672/2008
 ÁLI HADDAD 00025 000285/2007
 LINEU ROQUE STERTZ 00058 000418/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00049 028479/2010
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00018 001143/2005
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00032 000183/2008
 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00021 001280/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 001299/2011
 00083 001775/2012
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00017 000935/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00084 001858/2012
 LUIZ ROBERTO RECH 00018 001143/2005
 LUIZ SALVADOR 00059 000441/2011
 00082 001719/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00036 001263/2008
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00060 000602/2011
 00069 001960/2011
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00001 000802/1994
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00005 000349/1997
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00018 001143/2005
 MARCELA PEGORARO 00037 000460/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00026 000634/2007
 MARCELO DE ROCAMORA 00077 001173/2012
 MARCELO MARTINS 00006 001102/1998
 MARCELO ZANON SIMÃO 00007 000354/1999
 MARCIA DOS SANTOS BARÃO 00021 001280/2006
 MARCIO A. PINHEIRO 00053 044326/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 001211/2004
 00028 001120/2007
 00045 001861/2009
 00080 001525/2012
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 00036 001263/2008
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00017 000935/2005
 MARCUS VINÍCIUS MACHADO 00014 000231/2005
 MARIANA STIEVEN SONZA 00041 001398/2009
 MAURÍCIO CORTES CHAVES 00014 000231/2005
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 00011 001417/2003
 MAYLIN MAFFINI 00049 028479/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 00041 001398/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00030 001487/2007
 MURILLO ELLERES SANTOS NETO 00024 000103/2007
 NATALÍCIO ALVES PEREIRA 00057 000115/2011
 ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00018 001143/2005
 PATRICIA DE CASTRO BUSATTO 00056 000103/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00082 001719/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00003 001046/1995
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00063 001292/2011
 PAULO JOSÉ GIARETTA 00003 001046/1995
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00082 001719/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 000634/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00018 001143/2005
 REGINA TÂNIA BORTOLI 00021 001280/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00068 001840/2011
 RENATA PACHECO 00051 038128/2010
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00006 001102/1998
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00061 000783/2011
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO 00059 000441/2011
 ÉRLON DE FARIA PILATI 00006 001102/1998
 ROBERTO CEZAR CORSO 00015 000422/2005
 RODRIGO BEVILAQUA 00019 000148/2006
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00063 001292/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00022 001295/2006
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00009 000249/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00041 001398/2009
 SILVIO BATISTA 00001 000802/1994
 SILVIO BRAMBILA 00037 000460/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00041 001398/2009
 SÉRGIO DA CRUZ 00023 001512/2006
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00013 000006/2005
 TOBIAS DE MACEDO 00011 001417/2003
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00025 000285/2007
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 00060 000602/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00021 001280/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00064 001299/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 00023 001512/2006
 VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO 00036 001263/2008
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00071 000125/2012
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00067 001690/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/1994 - BANCO BATTISTELLA S/A x MARIANE ARDITO e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei 3- Intime-se. Advs. SILVIO BATISTA e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 813/1994 - CONJ. RES. MARECHAL RONDON II x GRAUCIA MARIA DE OLIVEIRA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se - Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

3. DECLARATÓRIA - 1046/1995 - EXIM ALIMENTOS EXPORTACAO E IM e outro x OVETRILO OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA e outro - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, considera-se efetivada a intimação enviada à parte interessada, nos termos do art. 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a Exequeute não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, arquivem-se. Intimem-se. Adv. ANALÚCIA LIVORATTI OLIVA C. CARLONI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, CARLOS NATAL GIARETTA e PAULO JOSÉ GIARETTA.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000358-83.1996.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA e outro - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 95,62) - Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000458-04.1997.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. BELL TERRA x ANTONIO LINEU BUTKOSKI - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais executada no valor de R\$ 867,36) - Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1102/1998 - M. M. ARRUDA E CIA. LTDA x MARIO EDSON CRUZ e outro - (Deverá a parte requerido recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 939,06) - Adv. MARCELO MARTINS, ÉRLON DE FARIA PILATI e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/1999 - MASSA FALIDE DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x E. PAZIM COM. DE COSMÉTICOS LTDA e outros - I - Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO e CARLOS ROBERTO STEUCK.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 954/2002 - AVÍCOLA CORÉ-ETUBA LTDA x FRIOMELZ COMÉRCIO DE FRIOS LTDA e outro - I- Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, afim de verificar se há veículos de propriedade da requerida. II - satisfeita as custas, expeça-se ofício à Receita Federal, para que envie as declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, a fim de diligenciar se há outros bens em nome da executada. (ao prepararo das custas para expedição de ofício R\$ 9,40). III - Intime-se Adv. CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 249/2003 - MDC ACESSORIA EMPRESARIAL S.A. x INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - I- Ciência às partes, diante da baixa dos autos.

2- Aguarde-se decisão de s. Instância, de acordo com o contido na certidão lançada à fl.1119

Int. Adv. LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e CLÉMERSON MERLIN CLÉVE.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/2003 - BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A x HIPÓDROMO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito;

2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o exequente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

11. NULIDADE CONTRATUAL - 0001904-32.2003.8.16.0001 - REGINALDO FIGUEROA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 867,36) - Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA, EMERSON LUÍS DE MELO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002585-65.2004.8.16.0001 - BANCO BMC S/A x CIBELI REGINA NODARI DE SOUZA - Vistos etc. 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por Banco BMC S/A em face de Cibeli Regina Nodari de Souza, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. II, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0002368-22.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A. x MARCO TULIO VARGAS - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 38,20) - Adv. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003422-86.2005.8.16.0001 - C.O. MUELLER COM. DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada em 48 (quarenta e oito) horas para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por CO. MUELLER COMÉRCIO DE MOTORES E BOMBAS em face de INDUSTRIAS LANGER LTDA, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES, MARCUS VINÍCIUS MACHADO e CLAUDINEI DOMBROSKI.

15. MONITÓRIA - 422/2005 - BANCO ITAÚ S/A x ALDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.custas pelo requerente R\$ 246,49.

Int. Adv. DANIEL HACHEM, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO e ROBERTO CEZAR CORSO.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 778/2005 - BANCO ITAÚ S/A x OMAR DE ALMEIDA - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

17. EXECUÇÃO - 0000935-46.2005.8.16.0001 - LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO x NAMED ASSAD - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em casa de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.- Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1143/2005 - VALDEMAR PSCHIEDT x ADEMIR GOMES DA SILVA e outro - 1. Defiro requerimento de fl. 322. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a manifestação do Sr. Contador de fl. 320. Int. Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

19. INDENIZAÇÃO - 148/2006 - ELISABETH ELPO x IMPOCAR COM. IMP. EXPO. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outros - Em relação à prescrição alegada pela parte requerida, deixo de analisar, tendo em vista a ausência de fundamentos jurídicos quanto a esse pedido. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora comprovou que o veículo em questão está em seu nome, conforme petição 142/143 e declaração de fls. 144. No tocante a denunciação a lide dos Senhores Sérgio Luiz Malucelli e Luiz Afonso Scarpin, não merece ser acolhida a preliminar, uma vez que a denunciação a lide pressupõe o direito de regresso resultante de lei ou de contrato e não de responsabilidade. Assim, não há como ser reconhecida a possibilidade prevista no artigo 70, do Código de Processo Civil. 2. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) falha no processo de importação ;(ii) responsabilidade da parte requerida; Para tanto, uma vez que cabe ao julgador analisar a necessidade da produção de provas para a formação cie seu julgamento e havendo nos autos elementos probatórios suficientes para que seja proferida a decisão, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 3. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(CUSTAS PELO REQUERENTE R\$ 72,12)- Adv. JULIANO FRANÇA TETTO e RODRIGO BEVILAQUA.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 276/2006 - EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA x TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ e DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA.

21. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1280/2006 - MARILENE MEGER x BANCO SAFRA S/A e outros - I- Recebo os embargos (fls. 680/682), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, REGINA TÂNIA BORTOLI, VALÉRIA CARAMURU CICALARELLI e MARCIA DOS SANTOS BARÃO.

22. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0004632-41.2006.8.16.0001 - LAERTES COSTA JÚNIOR x HURAY SPENA CENTURIÃO - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por Laertes Costa Júnior em face de Huray Spena Centurião, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1512/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO ARPOADOR LTDA. e outros - I- Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de cinco dias, comprovando que o bloqueio realizado recaiu sobre verba salarial, uma vez que da análise do documento de fls. 216 não é possível afirmar que se trata de verba impenhorável. II- Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE, SÉRGIO DA CRUZ e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

24. DECLARATÓRIA - 0006262-98.2007.8.16.0001 - SAYRO MARK MARTINS CAETANO x SPEKLAB COM. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 464,10) - Adv. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, LEONARDO ANTONIO FRANCO e MURILLO ELLERES SANTOS NETO.

25. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006499-35.2007.8.16.0001 - NOURA DIAS SABINO x UNIMED - CURITIBA SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. CTBA - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.168,87) - Adv. ÁLI HADDAD e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 634/2007 - MARCIO BRAZ e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Primeiramente, intime-se o devedor para se manifestar acerca da penhora realizada, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. JOSÉ

ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 756/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1120/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x THEODORO LIPINSKI NETO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1260/2007 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x LUCIA NAZIRA MUSSI FERLIN - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. - Adv. FERNANDA ANDREAZZA LIMA.

30. INDENIZAÇÃO - 1487/2007 - PATRÍCIA DE SOUZA CUSTÓDIO CAXIADO e outro x LUIZ CARLOS DOS REIS LANA e outro - "Deve a parte requerente deliciar junto à Caixa Econômica Federal a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 cinco dias. Intime-se." - Advs. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, JOÃO MARCELO KERETCH e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

31. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1669/2007 - ESP. DE GREGÓRIO KRZIXANOWASKI x ROSÂNGELA FERRAZ DOS SANTOS e outro - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- cEm caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei 3- Intime-se. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e DOUGLAS PIKUSSA.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 183/2008 - ANA PAULA SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Diante da prestação de contas apresentada pelo Banco requerido às fls. 228/246, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

33. INVENTÁRIO - 0012685-40.2008.8.16.0001 - THAÍS PINHEIRO e outro x ESP. DE MARIA IVONE PINHEIRO - Vistos e bem examinados os presentes autos de INVENTÁRIO, nº 393/2008,

em que é inventariante Yvone Paulatti Pinheiro, dos bens deixados por Maria Ivone Pinheiro, devidamente qualificados. JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o

presente INVENTÁRIO, homologando a partilha constante de fls. 10/14, que passa a fazer parte integrante desta decisão, atribuindo em favor dos herdeiros MURILLO NUNES e THAÍS PINHEIRO, seus respectivos quinhões, dos bens (descritos à fl.143), deixados pelo falecimento de Maria Ivone Pinheiro, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Depois do trânsito em julgado, sejam expedidos os competentes formais de partilha, conforme item 5.8.11 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, vez que já ocorreu o recolhimento dos tributos devidos. Oportunamente, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, para mera ciência do processado, pelo prazo de 05 dias, conforme CN 5.10.4. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Adv. DIEGO MANTOVANI.

34. REPARAÇÃO DE DANOS - 672/2008 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x JOSÉ CORDEIRO e outros - 1- Intimem-se as partes para acerca do manifestado às fls. 295 II Intimem-se. - Advs. ANDRÉ OLSEMANN, LEUCIMAR GANDIN e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.

35. EXECUÇÃO - 880/2008 - TEREZINHA SOLANGE DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros x SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 228(verso), R\$ 39,70, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1263/2008 - MS SIGNORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Tendo em vista a não manifestação da parte embargada sobre o petição de fls. 120, bem como sobre os honorários periciais, anifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, LUIZ SGANZELLA LOPES e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015902-57.2009.8.16.0001 - LABORE IMÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - I- Recebo os embargos (lis. 200 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147).

II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringenle, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Recebo o recurso de apelação interposto às fls.

204/217 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). IV - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. V - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelares e homenagens de estilo. VI - Intimem-se. Advs. MARCELA PEGORARO, SILVIO BRAMBILA, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

38. INVENTÁRIO - 0015438-33.2009.8.16.0001 - JOSÉ VICENTE DA SILVA e outro x ESP. DE MANOEL CARLOS DA SILVA - Deve a parte interessada retirar o formal de partilha expedido para os devidos fins. Adv. GIOVANI GIONÉDIS.

39. RESCISÃO CONTRATUAL - 562/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x AROLDI TABORDA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007463-57.2009.8.16.0001 - HILSON CARLOS ANDRECZEVEZ x ITAÚCARD ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e outro - 1. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 177 por manifestamente equivocado; 2. No mais, anote-se a existência de arresto no rosto destes autos sobre todos os créditos em favor do exequente HILSON CARLOS ANDRECZEVEZ até o montante de R\$ 21.709,86, conforme ofício de fl. 173; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e DANIEL HACHEM.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ROSICLEA CRISTINA ALBERTI SIBUT - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STEVEN SONZA e MICHEL LUIZ PADILHA.

42. CAUTELAR INOMINADA - 0017146-21.2009.8.16.0001 - JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA x UNIMED - CURITIBA - (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor confirmando a liminar dos efeitos da cautelar e, por consequência, DECLARO ABUSIVAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS que restringiam o tratamento do autor na recuperação da cirurgia do pâncreas. Improcedente a execução de multa ofseinte pelo fato de a requerida não ter sido informada da mesma (fl. 69). Tendo em vista a sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, §4,º do CPC, considerando-se o tempo despendido pelo patrono do autor, a natureza da ação e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO.

43. EXECUÇÃO - 1854/2009 - DINAIR SALETE FURGHIERI DE ALBUQUERQUE x SIDNEY APARECIDO DE SOUZA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

44. EXECUÇÃO - 0014129-74.2009.8.16.0001 - AKIRA WATANABE x GILBERTO PINHEIRO TORRES - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 110,39) - Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0017143-66.2009.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE GUINALIA MELLO - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o

feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA S/A CFI em face de ALEXANDRE GUINALIA MELLO, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. C ustas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2007/2009 - BANCO ITAÚ S/A x JOABE TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud. Intime-se. - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

47. MONITÓRIA - 2126/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEW SAC SERVIÇOS ATENDIMENTOS AO CLIENTE LTDA ME e outro - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. - Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001898-78.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE OLIVEIRA CRISTOVAM x FINANCEIRA ALFA S.A. (...) DISPOSITIVO: ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos para o fim de declarar a nulidade da "cláusula nº 09" dos respectivos contratos, reconhecendo a ilegalidade na cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual. Para o período de inadimplência somente poderá ser cobrada a comissão de permanência, exclusivamente, afastando-se a cobrança dos demais encargos (AgRg no REsp 1.057.319/MS, da 3ª Turma; e AgRg no REsp 1.020.737/RS, da 4ª Turma, ambas do STJ). Quanto aos demais pedidos, ante aos fundamentos já expostos, não merecem prosperar; não se reconhecendo, portanto, qualquer espécie de ilegalidade ou abuso na cobrança contratual dos juros remuneratórios à taxa média de mercado (Súmula nº 596, STF e precedentes do STJ); não se verificando, também, abusos em relação à capitalização dos juros em periodicidade mensal, pois autorizado pela MP nº 2.170-36.

Deverá o processo executivo prosseguir com base nesses novos parâmetros, competindo ao Exequente apresentar novos cálculos em consonância com o dispositivo desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas e custas processuais, pela metade cada qual; bem como condeno ambas no pagamento de honorários de sucumbência, sendo estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza repetitiva desse tipo de demanda e em consonância com a previsão do art. 20, §4º, do CPC - compensados na forma prevista pelo Enunciado nº 306 da Súmula de jurisprudência do STJ.

Suspendo a condenação das custas judiciais e despesas processuais em relação ao Embargante, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0028479-33.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE VALDENIR DOS SANTOS - (Deverá a parte requente recolher as

custas processuais remanescentes no valor de R\$ 55,20) - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MAYLIN MAFFINI.

50. ORDINÁRIA - 0032588-90.2010.8.16.0001 - EUGENIA TROYNER x BANCO ITAÚ S/A - (Deverá as partes recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 875,86) - Advs. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0038128-22.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETH CRISTINE RAZERA - (Deverá a parte autora efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 866,68 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, e R\$ 86,21 do funrejus) 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, so as penas da lei. 3- Intime-se - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA PACHECO.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038972-69.2010.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A. x SANTA EPIFANIA GLIZT - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud. Intime-se. - Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

53. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0044326-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x FLAVIA CISTINA MIRANDA DE BARROS e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. DANIEL HACHEM e MARCIO A. PINHEIRO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0053615-32.2010.8.16.0001 - ADRIANA MACHADO MARTINS x BANCO AYMORÉ C. F. I. - (Deverá a parte autora efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 25,38 do cartório, R\$ 10,08 do distribuidor e R\$ 30,25 do funrejus R\$ 21,32), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARANGEIRA.

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0054668-48.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BASILIO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - l- Recebo os embargos (fls. 726 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu.

III- Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, FABIOLA CAMISAO, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0072657-67.2010.8.16.0001 - SILVANO DA SILVA SOARES x FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI e outro - Vistos etc. Tendo em vista o pedido de fl. 97, requerendo a homologação do acordo, bem como juntado aos autos os valores devidos a títulos de custas HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 90/91 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ajuizada por SILVANO DA SILVA SOARES em face de FRANK CISRAEL ZAJACZKOSKI e ANA CÂNDIDA MEDEIROS CORRÊA ZAJACZKOSKI ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. II, do CPC. Deixo de dispor sobre honorários, tendo em vista a disposição entre as partes; acordo; Custas remanescentes pela exequente, conforme disposto no Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. PATRICIA DE CASTRO BUSATTO

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0074093-61.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x WASHINGTON CESAR SANTOS - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 35,46) - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e NATALÍCIO ALVES PEREIRA.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0009671-43.2011.8.16.0001 - COMDOMINIO EDIFICIO DALLAS PARK x ELIZABETH DO ROCIO BARROS PORTELLA - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 99/100 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por NEGRESCO FOMENTO LTDA. em face de MARLENE HERMINIA POLANSKI ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e EDSON GONSALVES ARAÚJO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010267-27.2011.8.16.0001 - MARLENE CASARI x CREFISA S/A - (Deverá a parte requeridos recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 385,81) - Advs. LUIZ SALVADOR, LEILA MEJDALANI PEREIRA e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015738-24.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SEGREDOS DO ORIENTE LTDA-ME e outros - 1- Manifeste-se os procuradores de fl. 48 (Karina Seigo Cerqueira OAB 44876) para que no prazo de 10 (dez) dias. comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato 2- Intime-se - Advs. VALERIA GHELARDI A. SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, KARINA SEIGO CERQUEIRA e JOSÉ VALTER RODRIGUES.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021350-40.2011.8.16.0001 - CLELIA DAVID CHAMMAS CASSAR x SERASA - (...) DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, nos termos do artigo 269, I do CPC, pelo fato de a requerente não demonstrar fumus boni iuris e o periculum in moro. Condeno a Requerente ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pela desnecessidade de instrução e pelo tempo despendido para solução da demanda. Suspendo a condenação aos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.

62. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024527-12.2011.8.16.0001 - REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por Reflorestadora Bom Sucesso Ltda. em face de José Gerson Maysonnave e outro, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. 4. Oportunamente, archive-se. Adv. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO.

63. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0036209-61.2011.8.16.0001 - LÁZARO LOPES x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 58,96) - Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036324-82.2011.8.16.0001 - NILSON VICENTE DE ARAUJO x BANCO AYMORÉ C. F. I. - (Deverá a parte autora efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 243,46 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, do distribuidor e R\$ 21,32 do funrejus) no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para o preparo das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei 3- Intime-se. - Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042318-91.2011.8.16.0001 - SÉRGIO PINTO DOS SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS - (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil, fotocópia do contrato financeiro entre as partes, bem como os documentos que ensejaram o descumprimento por parte do requerente (fl. 06). Deixo de fixar pena de multa, vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é a cabível. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, § 4o, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo exigido para prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0045836-89.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO DE ASSUMPTIÃO OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - (...) DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao Requerido para a exibição dos documentos solicitados pelo Requerente (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intemem-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0047559-46.2011.8.16.0001 - GREGOLIN & GREGOLIN LTDA. ME. x CARLOS CAMILO TOLEDO AMORIN - Vistos etc. Tendo em vista o pedido de fl. 189, requerendo a homologação do acordo entre as partes juntado á fl. 190, bem como a manifestação da requerente de que o débito já se encontra quitado (fl. 206); HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 190/192 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por GREGOLIN E GREGOLIN LTDA. ME. em face de CARLOS CAMILO TOLEDO AMORIN ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte Requerente; Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.

68. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0052289-03.2011.8.16.0001 - ROSI MARI KOPPE x SANTANDER SEGUROS S/A. - (Deverá a parte requerido recolher

as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.059,92) - Advs. EDIVALDO OSTROSKI e REINALDO RICO ARONIS.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 00571147-42.2011.8.16.0001 - SEGREDOS DO ORIENTE LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A. - 1- Manifeste-se os procuradores de fl. 48 (Karina Seigo Cerqueira OAB 44876) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandado 2- Intime-se Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, KARINA SEIGO CERQUEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON. 70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0059516-44.2011.8.16.0001 - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 46,74) - Advs. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e EDUARDO BARBIERI.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003928-18.2012.8.16.0001 - CESAR VIDAL x BV FINANCEIRA S/A - (Deverá as partes recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 962,27) - Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020008-57.2012.8.16.0001 - MZ PEREIRA ME x BANCO ITAÚ S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.091,06) - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

73. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS - 0021925-14.2012.8.16.0001 - VITALINO BACK x BANCO FIAT S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 392,50) - Adv. FELIPE BALECHE NETO.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004698-11.2012.8.16.0001 - RUDY REYMUNDI MANN x BANCO ITAUCARD S/A. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 83,40) - Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. REVISÃO DE CONTRATO - 0024456-73.2012.8.16.0001 - SILVIO CESAR DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -. I - Publique-se o despacho de fls. 31/32 imediatamente. II- Redesigne data para realização da audiência anteriormente marcada.

III - Intime-se.DECISÃO DE FLS. 31/32: I - Trata-se de Revisão de Contrato ajuizada

por SILVIO CÉSAR DOS SANTOS contra BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

II - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme o contrato (f. 19/23), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a princípio não se cogita de juros em contrato de arrendamento. A mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento constante no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. III - O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos elagados na inicial. IV - Oriente as partes que compareçam com os cálculos atualizados, a fim de se tornar viável uma composição. Int. Dil. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

76. REVISIONAL - 0031558-49.2012.8.16.0001 - MARGARIDA PEREIRA DO PRADO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.009,319) - Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034430-71.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON BUENO - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada à autora, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE OCAMORA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0039991-42.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALMIR MORENO - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito, conforme petição de fl. 39. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, para que surtam os devidos efeitos. 3. Eventuais custas remanescentes pela requerente; 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

79. ALVARÁ JUDICIAL - 0042334-11.2012.8.16.0001 - BENEDITO INACIO FERNANDES DA SILVA e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG. 80. BUSCA E APREENSÃO - 0042122-87.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

81. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0041353-79.2012.8.16.0001 - CONJUNTO NOVA BRASÍLIA 1 x MARTA VALÉRIA LUPAK - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 45/46 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por CONJUNTO NOVA BRASÍLIA 1 em face de MARTA VALÉRIA LUPAK ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo.

Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049084-29.2012.8.16.0001 - ELIZEU DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva fundamentada, sob pena de preclusão; b- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º de CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.- Advs. LUIZ SALVADOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050549-73.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANE DE MORAIS - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito, conforme petição de fl. 39. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, para que surtam os devidos efeitos. 3. Eventuais custas remanescentes pela requerente; 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050228-38.2012.8.16.0001 - VANESSA DE OLIVEIRA x ANTONIA BOREKE - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, considera-se efetivada a intimação enviada à parte interessada, nos termos do art. 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a Exequente não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, arquivem-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 56/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00030 001265/2007
ADRIANA MURARA DIAS 00064 068583/2010
AFONSO RODEGUER NETO 00050 002162/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00015 000236/2006
ALFEU CICALLELLI DE MELO 00084 001072/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA 00058 038995/2010
ALLAN AMIN PROPST 00028 000952/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00012 001239/2003
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00018 001595/2006
ANA LUIZA EVANGELISTA 00075 002001/2011
ANA PAULA SWIECH 00030 001265/2007
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00082 000810/2012
ANDRÉ LOPES MARTINS 00014 000030/2004
ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA 00026 000592/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00066 000274/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00061 057708/2010
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00070 000971/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00054 013320/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00021 000145/2007
ANTONIO SAONETTI 00046 001539/2009
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00040 001576/2008
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR 00030 001265/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00086 001260/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00051 002364/2009
BLAS GOMM FILHO 00007 000203/1998
00041 001911/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00089 001396/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00044 000602/2009

00077 000225/2012
 CARLA MARIA KOHLER 00066 000274/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00010 000388/2000
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00092 001605/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00075 002001/2011
 00079 000438/2012
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00018 001595/2006
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00047 001567/2009
 CAROLINA HEINZ HAAD 00075 002001/2011
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00060 056481/2010
 CAROLINE SAID DIAS 00058 038995/2010
 CASSIANE COSTA JOANICO 00037 001481/2008
 CESAR RICARDO TUPONI 00063 065507/2010
 CHRISTIANE SEIDEL 00004 000846/1996
 CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00026 000592/2007
 CLÓVIS APARECIDO MARTINS 00003 000143/1995
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 002000/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00044 000602/2009
 00072 001663/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 00066 000274/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00017 001514/2006
 00079 000438/2012
 CURADORA ESPECIAL 00056 024317/2010
 DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES 00064 068583/2010
 DANIELA MACHADO 00005 001148/1997
 DANIEL HACHEM 00004 000846/1996
 00080 000509/2012
 00084 001072/2012
 DANIELLE TEDESKO 00047 001567/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000697/1998
 DIEGO DE ANDRADE 00083 000901/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 00028 000952/2007
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 00063 065507/2010
 EDINEI CESAR SCREMIN 00063 065507/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00049 002109/2009
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00009 001287/1999
 ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00039 001562/2008
 ELIZA SCHIAVON 00021 000145/2007
 ELMO SAID DIAS 00058 038995/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00029 000960/2007
 00068 000536/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00032 000068/2008
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00031 001396/2007
 00033 000092/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000353/2007
 00046 001539/2009
 FABIANO ROESNER 00012 001239/2003
 FÁBIO ZANON SIMÃO 00021 000145/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00044 000602/2009
 FLAVIA CRISTINE MACHADO 00042 000170/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000967/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00090 001483/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00081 000662/2012
 GUILHERME BORBA VIANNA 00014 000030/2004
 GUSTAVO A. WEBER 00022 000353/2007
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00016 000988/2006
 HERIK CHAVES 00058 038995/2010
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00015 000236/2006
 IVONE STRUCK 00065 070697/2010
 JAIME LUIZ SCHLUGA 00011 000840/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 000967/2008
 00054 013320/2010
 JANAÍNA ROVARIS 00009 001287/1999
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00032 000068/2008
 JÚLIO GÔES MILITÃO DA SILVA 00001 000414/1988
 JOAQUIM MIRÓ 00018 001595/2006
 00019 001632/2006
 00051 002364/2009
 JOCELY LOUREIRO C. DE OLIVEIRA 00013 001498/2003
 JOHNSON SADE 00007 000203/1998
 JONAS BORGES 00052 001183/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00054 013320/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00016 000988/2006
 00060 056481/2010
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00035 000967/2008
 JOSÉ ARI MATOS 00051 002364/2009
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00053 005264/2010
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS 00039 001562/2008
 JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00050 002162/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 001482/2008
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00035 000967/2008
 JOSÉ HOTZ 00060 056481/2010
 JOSIANE GODOY 00027 000641/2007
 JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK 00011 000840/2001
 JULIANA GOULART NOVICKI 00024 000584/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00043 000495/2009
 00074 002000/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00002 000228/1989
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00049 002109/2009
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00016 000988/2006
 KENNEDRA V. K. MAURICI 00086 001260/2012
 LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO 00013 001498/2003
 LAURO BARROS BOCCACIO 00055 020473/2010
 00069 000697/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00059 044237/2010
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00088 001354/2012
 LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00042 000170/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00067 000516/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00036 001330/2008

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00073 001868/2011
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00062 059959/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 00015 000236/2006
 00071 001437/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00032 000068/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000092/2008
 00052 001183/2010
 00082 000810/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 000967/2008
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00008 000697/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 001287/1999
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00076 000204/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU 00030 001265/2007
 MARCELO ZANON SIMÃO 00021 000145/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00073 001868/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 002109/2009
 00091 001524/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 00078 000253/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00023 000574/2007
 MARIENNE ZARONI 00093 001675/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00027 000641/2007
 00029 000960/2007
 00038 001482/2008
 MAYLIN MAFFINI 00059 044237/2010
 00072 001663/2011
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00025 000587/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00087 001323/2012
 MIEKO ITO 00047 001567/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00005 001148/1997
 00006 001357/1997
 00031 001396/2007
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00060 056481/2010
 MOYSES GRINBERG 00044 000602/2009
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00034 000509/2008
 MURILO CELSO FERRI 00068 000536/2011
 NAIANNE CAROLINA CAMPOS 00002 000228/1989
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 027759/2010
 NEUDI FERNANDES 00040 001576/2008
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00062 059959/2010
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00005 001148/1997
 00006 001357/1997
 PATRÍCIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO 00020 001739/2006
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00048 001976/2009
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00013 001498/2003
 PAULO ROBERTO GOMES 00028 000952/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00014 000030/2004
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00066 000274/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 001976/2009
 00056 024317/2010
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00016 000988/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 001481/2008
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00022 000353/2007
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00095 001782/2012
 ROBISON MARANHÃO 00002 000228/1989
 RODRIGO AUGUSTINI 00023 000574/2007
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00086 001260/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00010 000388/2000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00085 001186/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00078 000253/2012
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00023 000574/2007
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00007 000203/1998
 SAMUEL IEGER SUSS 00014 000030/2004
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00019 001632/2006
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00037 001481/2008
 SERGIO SCHULZE 00045 000870/2009
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00045 000870/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00037 001481/2008
 SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 00001 000414/1988
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00045 000870/2009
 00059 044237/2010
 00067 000516/2011
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00039 001562/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00033 000092/2008
 00043 000495/2009
 VANDERLEY FARIAS 00021 000145/2007
 00094 001731/2012
 VANETE STEIL VILLATORI 00004 000846/1996
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00042 000170/2009
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00003 000143/1995

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 414/1988 - LUIZ GUILHERME DE CASTRO x ALCIDEZ C. MUNHOS - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3948, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça sob as penas da Lei. Adv. JÚLIO GÔES MILITÃO DA SILVA e SÉRGIO BOTTO DE LACERDA.
2. ARROLAMENTO - 228/1989 - ELIZABETH RIBATSKI x ESP. DE CARLOS ALBERTO BORGES PRATES - I - Intime-se a inventariante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o contido às fls. 370/374. Int. Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, NAIANNE CAROLINA CAMPOS e ROBISON MARANHÃO.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000213-61.1995.8.16.0001 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CAROLPLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na

respectivas conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int. Advs. CLÓVIS APARECIDO MARTINS e VIVIANE STADLER FAGUNDES.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/1996 - BANCO BOA VISTA S/A x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA e outros - I - Conforme requerido, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. Int. Advs. DANIEL HACHEM, CHRISTIANE SEIDEL e VANETE STEIL VILLATORI.

5. MEDIDA CAUTELAR - 1148/1997 - GEOINFO INFORMATICA LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA - I - Anote-se (fls. 278/280). II - Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN e DANIELA MACHADO.

6. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 1357/1997 - GEOINFO INFORMATICA LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA - Ante a manifestação do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e PABLO PUGLIESE CASTELLARIN.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 203/1998 - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA e outro x INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A e outros - 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o exequente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. BLAS GOMM FILHO, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e JOHNSON SADE.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/1998 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e outro x ANTONIO RODRIGUES GIMENES e outro - 1. Primeiramente, anote-se as procurações de fl. 80/81; 2. À fl. 101 o requerido reiterou sua petição "datada de fevereiro de 2012", a qual não teria sido considerada. A mesma trata-se evidentemente, da objeção de ré-executividade juntada à fl. 72, a qual de fato ainda não foi apreciada; 3. Intime-se a requerente acerca da objeção de ré-executividade interposta pela requerida à fl. 72/79; 4. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Advs. LUÍS ALBERTO SNIKOSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1287/1999 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DENILSON GOLEMA e outro - 1. Faculto aos Srs. Serventários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas emanadas; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 229, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAÍNA ROVARIS.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 388/2000 - RUY NOGUCHI x FRANCISCO CARLOS CURY - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, considera-se efetivada a intimação do Exequente, nos termos do art. 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o Exequente não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, arquivem-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

11. DESPEJO - 840/2001 - FRANCISCO LUIZ NEVES ALMEIDA x HAU CHUN TING - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV - Intimem-se. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1239/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VIVIANE GONÇALVES DOS SANTOS - 1. Intimem-se os devedores para que indiquem bens à penhora conforme art. 652 e 655, ambos do CPC. Int. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

13. INDENIZAÇÃO - 0001776-12.2003.8.16.0001 - GERSON PEREIRA DA SILVA x BANCO BRÁDESCO S/A. e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectivas conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int. Advs. JOCELY LOUREIRO C. DE OLIVEIRA, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 30/2004 - E. Z. CONSULTORIA, PART. E ADM. LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA MADRI LTDA. - I - D e firo o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Intime-se - Advs. ANDRÉ LOPES MARTINS, GUILHERME BORBA VIANNA, SAMUEL IEGER SUSS e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 236/2006 - MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x BANCO RURAL S/A. - I - Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca do contido às fls. 603 e 606/608, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

16. INDENIZAÇÃO - 988/2006 - JOSÉ FERREIRA DE SOUZA x EQUITRAN TRANS. RODOVIÁRIOS LTDA. e outros - I - Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1514/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GENI DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES - "Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Int." - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1595/2006 - IRACEMA DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 2. Intimações

e diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRÓ.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1632/2006 - ESPÓLIO DE FRANCISCA MANOELINA DOS REIS e outro x BRASIL TELECOM S/A. - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. SANDRA EVELIZ MENDONÇA e JOAQUIM MIRÓ.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1739/2006 - COND. ED. GONÇALVES DIAS x ROSELI APARECIDA VIZINTINI - 1. Intimem-se as partes para juntarem aos autos cópia do acordo para homologação ou para darem regular prosseguimento oao feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRÍCIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO.

21. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 145/2007 - PAULA ZENI MIESSA x SPAÇOMOVEIS e outro - 1- Ciente da decisão de superior instância, aguarde-se a decisão quanto ao conflito negativo de competência 2- Intimações e diligências necessárias - Int.- Advs. MARCELO ZANON SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO, ELIZA SCHIAVON, ANTONIO CARLOS CORDEIRO e VANDERLEY FARIAS.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 353/2007 - ELAYNE MARGARETH SCHLOEGEL e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO A. WEBER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 574/2007 - TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PERPAK CONSULTORIA, COM., REPRE. E IMPORTAÇÃO e outro - I - Intime-se o devedor para que indique bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. RODRIGO AUGUSTINI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 584/2007 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A x SM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME - I - Compulsando os autos, verifico que a empresa ré não foi devidamente citada e, em que pese à empresa Rafaela Carga e Descarga e Movimentação de Mercadorias Alimentícias Ltda-Me terem os mesmo sócios da empresa ré, a citação em nome desta empresa não é válida, uma vez que a mesma não é parte na presente demanda. Ainda, a empresa ré deve ser citada em nome de seu representante legal e não em nome dos sócios, até porque a intimação/citação em nome dos sócios só é autorizada após a desconsideração da personalidade jurídica. II - Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se o autor para informar o correto endereço da empresa ré, a fim de que seja procedida a citação na pessoa do representante legal da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.

25. ALVARÁ JUDICIAL - 587/2007 - AUDIRA NEHLS e outros x ESPÓLIO DE LAUDELINO ANDRADE DA SILVA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MESAEL CAETANO DOS SANTOS.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 592/2007 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAUBANK S/A - 1- Deve a parte exequente, indicar bens para os fins de penhora, na conformidade com o despacho de fl. 94. 2- Bem como depositar as custas do oficial de usúcia, conforme manda o art. 19 do CPC e Proviemto 01/09, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se - Advs. ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA e CLÁUDIO XAVIER PETRYK.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 641/2007 - VALMIR BOIMER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Manifeste-se a requerida sobre a impugnação às contas prestadas. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOSIANE GODOY.

28. EXECUÇÃO - 952/2007 - AGOSTINHO BERMEFO x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Recebo os embargos (fls. 272 e ss.), porquanto tempestivos, mas negócios seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e DOUGLAS DOS SANTOS.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 960/2007 - NILTON CESAR BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais no valor de: R\$ 307,80) I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará II - Intime-se - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1265/2007 - DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR x JOSÉ MARCOS FORMIGHIERI e outro - 1. Defiro o requerimento de fl.355 e determino seja a parte requerida intimada a retirar a carta precatória expedida ao d. Juízo de Brasília, para inquirição da testemunha Roberto Requião de Mello e Silva, conforme despacho de fl.302. 2. Ciência às partes quanto a data para audiência da inquirição da testemunha Denise Olenik, também arrolada pelos requeridos junto ao d. Juízo de Foz do Iguaçu, ou seja, 09/04/2013 às 15:30 horas. 3. Diligências necessárias. 4. Int. Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, ARIOLDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ANA PAULA SWIECH.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1396/2007 - CELSO SCHMIDT GIL x ITAÚ SEGUROS S/A - O alvará encontra-se disponível no banco . Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 68/2008 - SAGEL SORRISO ARMAZENS GERAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 861/863, bem como proceder o pagamento dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 92/2008 - OLGA HARUMI HIRATOMI x BANCO NOSSA CAIXA S/A - Cumpra-se o determinado às fls. 147, no derradeiro prazo de cinco dias. Int. Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
34. INVENTÁRIO - 509/2008 - MOZART PIZZATTO ANDREOLI e outros x ESP. DE PAULINO ANDREOLI - 1. Indefiro o pedido de fl. 59. Não mostra-se cabível a expedição de alvará nesta altura do processo, especialmente devido à penhora decretada dos créditos destes autos. 2. Intime-se o inventariante da presente decisão, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, suspendam-se os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando a decisão da ação ordinária mencionada à fl. 49. 4. Após o decurso do prazo, intime-se o inventariante para que de prosseguimento ao feito. Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 967/2008 - IRACEMA DAS DORES DE LARA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 283. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
36. BUSCA E APREENSÃO - 1330/2008 - OMNI S/A - C. F. I. x MARCOS HENRIQUE BIANO - I - Remetam-se os presentes autos ao arquivo Vprovisório a fim de que o requerente possa tentar localizar o paradeiro do réu. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses e nada sendo requerido, serão os autos arquivados definitivamente. II - Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1481/2008 - CARLOS ALBERTO STOCCO x BANCO SANTADER S/A - 1. Anotem-se a procuração e substabelecimentos juntados à fl. 230, devendo futuras intimações serem dirigidas ao advogado REINALDO MIRICO ARONIS, conforme solicitado; 2. Recebo apelação de fls. 206/228 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Intime-se o apelado para apresentar as contra-razões; 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. SANDRA LUSTOSA RANCO, CASSIANE COSTA JOANICO, REINALDO MIRICO ARONIS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1482/2008 - JOÃO MARIA DAMA x BANCO FINASA BMC S.A. - I - Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
39. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1562/2008 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x LUCINEIA CAMARGO DA SILVA e outro - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS, VALDEMIRO DO CARMO DA SILVA e ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011419-18.2008.8.16.0001 - CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE - I - Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Intimem-se. Adv. NEUDI FERNANDES e ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.
41. BUSCA E APREENSÃO - 0011721-47.2008.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x EDENILSON OLIVEIRA VENÂNCIO - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectivas conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int Adv. BLAS GOMM FILHO.
42. EXECUÇÃO - 0015768-30.2009.8.16.0001 - ARNOLD POLTIL x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectivas conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES e FLAVIA CRISTINE MACHADO.
43. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013501-85.2009.8.16.0001 - ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1- Ante a alegação de quitação do débito mediante cumprimento do acordo celebrado, diga o Requerido, acerca do pedido de levantamento (fl.172), em cinco dias. 2- No mesmo prazo, deve a parte autora juntar extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, considerando o recente convênio firmado entre o TJPR e CEF para administração dos depósitos judiciais, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido.Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009997-71.2009.8.16.0001 - ANTONIO PAIS DE MOURA VIEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Adv. MOYSES GRINBERG, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
45. BUSCA E APREENSÃO - 0001683-39.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO - I - Anote-se (fls. 103/105). II - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido. Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e SILVIO GONÇALVES FERNANDES.
46. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1539/2009 - ELIANE AZEVEDO SILVEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e outro - 1. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o requerente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
47. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1567/2009 - CARLOS ROBERTO LEMOS DE SOUZA x BANCO BMG S/A - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e MIEKO ITO.
48. BUSCA E APREENSÃO - 1976/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDSON SANTOS ROCHA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.
49. REVISÃO CONTRATUAL - 0015023-50.2009.8.16.0001 - ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista a ausência de contrarrazões, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
50. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 2162/2009 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MONICA CECILIA GONÇALVES CONDESSA FRANKE e outro - I - Tendo em vista a certidão da escrivania, fls. 203, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito. Int. Adv. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.
51. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 2364/2009 - CARLITO SIMÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A. - I - Mantenho a decisão agravada. II - Ante a juntada de novos documentos aos autos, intime-se a parte interessada nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. III-Int. Adv. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÔ e BERNARDO GUEDES RAMINA.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001183-36.2010.8.16.0001 - ANDERSON RAFAEL FELIZARI x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 156/162, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JONAS BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
53. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0005264-28.2010.8.16.0001 - AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA x CLAUDINE CARVALHO ALLES e outro - I - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 180, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, requerendo o uq entender de direito. Int. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
54. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013320-50.2010.8.16.0001 - JEFERSON PEREIRA DE CARVALHO x CENTAURO SEGURADORA S/A -a) Ciência as partes sobre o contido no ofício de fl. 142, (exame a ser realizado por ordem de chegada, foi agendado para data de 15 de abril de 2013, 5ª feira, das 08:00h, as 11:00h, na sede deste instituto). Intime-se.-Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
55. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020473-37.2010.8.16.0001 - MAURICIO FERRAZ JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
56. BUSCA E APREENSÃO - 0024317-92.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO CARLOS BENELI SPER - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectivas conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CURADORA ESPECIAL.
57. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0027759-66.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ADEMAR WILD WACHHOLZ e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 80. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a requerente para que de o devido prosseguimento ao feito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
58. MONITÓRIA - 0038995-15.2010.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x PAULO CESAR LONGO PEIXOTO - 1. Defiro requerimento de fl. 101. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifestem-se a parte requerente sobre eventual trânsito em julgado na ação Revisional de Contrato nº 7453/2010, que tramita perante o d. Juiz da 11ª Vara Cível de Curitiba. Int. Adv. ALINE FERNANDA PEREIRA, HERIK CHAVES, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.

59. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0044237-52.2010.8.16.0001 - JOEL BINDI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056481-13.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MARINES COGO e outros - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 104. 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, Monique de Souza Pereira, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e JOSÉ HOTZ.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057708-38.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ANDREIA FERNANDES DE CARVALHO - ME e outro - I - Defiro o pedido de fls. 99. Satisfeitas as custas, proceda-se à cerca do pedido de arresto, sobre o bem apresentado em Os. 99/100 II Manifeste-se a parte exequente apresentando novo endereço dos executados, para citação. III - Intimem-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059959-29.2010.8.16.0001 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x IDEALFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - I - Citem-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 232 do CPC. II - Consignem-se no edital as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC.

III - Decorrido o prazo do edital sem contestação, retornem conclusos para nomeação de curador especial (art. 9, II, CPC). IV - Intimem-se. Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0065507-35.2010.8.16.0001 - SIRLEI FERREIRA x DIAPAR - CENTRO DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - 1. Defiro o pedido de devolução de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pela parte requerida. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

64. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0068583-67.2010.8.16.0001 - EDVALDO DOS SANTOS x KRAMO CESTAS BÁSICAS - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int Adv. ADRIANA MURARA DIAS e DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070697-76.2010.8.16.0001 - ESP. DE LUIZ VINICIUS PURKOTT x BANCO BMC S/A - 1. Verifico que a parte Autora já pagou o referente a 1 (um) ofício, comprovando recolhimento de custas à fl.64. Conforme impulso de fl. 64, verso, devem ser expedidos 3 (três) ofícios; 2. Assim intime-se novamente a parte Autora para que comprove o recolhimento de custas referente aos dois ofícios faltantes; Adv. IVONE STRUCK.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0006095-42.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO AUGUSTO ACCIOLY S. BUY - Da análise dos autos, notadamente à arguição de conexão com a ação revisional de contrato de fls. 95/96, bem como na resposta do ofício emitida pela d. Magistrada da 4a Vara Cível de Curitiba, vê-se identidade no objeto de ambas as ações e, portanto, constata-se a conexão de que trata o artigo 104 do Código de Processo Civil. Neste caso, tratando-se de juizes com mesma competência territorial, torna-se preventivo o juízo onde ocorreu o despacho inicial, na forma do art. 106 do citado diploma normativo. Pois bem, o despacho inicial perante a 4a Vara Cível ocorreu em 29.11.2010 (f. 95), enquanto neste Juízo Cível apenas ocorreu em 28.02.2011. (f. 24). Preventivo, portanto, o Juízo da 4a Vara Cível de Curitiba. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao encionado Juízo, com as baixas e anotações pertinentes. Intimações e diligências necessárias. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

67. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013259-58.2011.8.16.0001 - CRISTIAN ELEANDRO ALVES DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Ciente da decisão de superior instância que converteu o agravo em retido; 2. Conforme o Código de Normas 2.3.9, abra-se novo volume; 3. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 240/263 cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Note-se que não há que se falar em prejuízo à parte em razão da conversão do agravo de instrumento em retido após interposta e contrarrazoada a apelação, não sendo necessária a abertura de novo prazo às partes. Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal Federal da 4.a Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COVERTIDO EM RETIDO. ART 523 DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA. AGRICULTOR. INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. VEROSSIMILHANÇA. HONORÁRIOS.

1. Na hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido após a interposição da apelação, fica dispensado o requisito posto no artigo 523 do CPC. 2. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 3. Faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo o segurado que apresenta, nessa data, a incapacidade total e permanentepelas condições pessoais. 4. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal

e no Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a sentença. (TRF4, AC 2007.71.99.010680-8, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 07/08/2008) (grifo nosso) 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012618-70.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ENSITEL EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS EM INFORMATICA E ELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme retro requerido. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

69. REVISÃO CONTRATUAL - 0016541-07.2011.8.16.0001 - ELLISON PATRICK CUNHA x BANCO SCHAHIN S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO - 1. Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela ajuizada por

ELLISON PATRICK CUNHA contra BANCO SCHAHIN/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (fls. 59), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de

ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de

precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até

o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir

a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. 3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

70. DECLATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0028129-11.2011.8.16.0001 - ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO e outro x MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY e outros - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fl. 136/138 e documentos anexos. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER.

71. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0039443-51.2011.8.16.0001 - EZEQUIEL SOUZA NUNES e outro x RONALDO DE PÁDUA e outro - 1. Revogo o despacho de fl. 195; 2. A requerente manifestou-se à fl. 192/193, arguindo em suma que as publicações estavam sendo processadas em nome de outra advogada, tendo em vista oO pedido de fl. 109, a qual pediu que fossem intimados os dois subscritores do momento em diante. Requer a carga dos autos, bem como a devolução de todos os prazos decorridos em branco nos autos, em especial no tocante aos autos de exceção de incompetência em apenso.

3. Primeiramente, anote-se o pedido de fl. 109 quanto à futuras publicações, tanto nos presentes autos quanto nos autos em apenso, conforme requerido áfl. 192; 4. Verifico que não existem prazos transcorridos In albis nos presentes autos que motivem sua devolução, tendo em vista a apresentação pelo Autor de respostas as duas contestações apresentadas; 5. Já nos autos de exceção de incompetência (nº 0015371- 63.2012.8.16.0001), não houve manifestação somente acerca do despacho de fl. 20 e da anotação para sentença de fl. 21; 6. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que seja devolvida ao Autor a possibilidade de manifestar-se quanto aos despachos mencionados supra; Adv. LUCIANO HINZ MARAN.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046563-48.2011.8.16.0001 - FABIANE LUIZA TEILO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Vistos etc. Em que pese o pedido de homologação do acordo judicial

constituído à fl. 179, tal homologação não pode ocorrer, frente ao item 5 da composição entre as partes: "5 - Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora da ação revisional, que litiga sob o palio da AJG, da qual não abdica. Ainda as partes renunciam aos honorários de sucumbência." (grifo meu). Conforme já pacificado na jurisprudência pátria, é vedada tal estipulação: a mesma possibilitaria a ambas as partes de litigarem sem sendo que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é determinado conforme as necessidades pessoais da parte, sendo portanto, intransferível.

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA TRANSAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CUSTAS REMANESCENTES PACTUADAS COMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR COM

DIREITO ALHEIO NAO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE COM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PERMANECE IRRETOCÁVEL RECURSO PROVIDO. "Atransação entabulada entre as partes não afasta o ônus da Financeira em arcar com 50% das custas remanescentes, haja vista que a transação não pode afetar direito alheio (escríveis/funjus). Aplicação do previsto no art. 26, 2P, CPC." (TJPR - 10a Câmara Cível - 8603345 PR - Relator: Espedito Reis do Amaral - Julgamento: 24/05/2012) Assim sendo, não é cabível a homologação do acordo firmado, tendo em vista a flagrante disposição sobre direito alheio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACORDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS REMANESCENTES. 1. Não demonstrada a modificação da situação econômico-financeira da agravada, com o recebimento da indenização do seguro obrigatório, o benefício da justiça gratuita permanece irretocável. 2. A alegada boa fé no acordo entabulado entre as partes não afasta o ônus da Seguradora de arcar com as custas remanescentes do feito. A transação não pode afetar direito alheio. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 10a Câmara Cível - AI 7790385 PR 0779038-5 - Relator: Nilson Mizuta - Julgamento: 14/07/2011) Ante o exposto, resta indeferir o pedido de homologação da transação entre as partes.

Assim sendo, intem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que sanem o vício apontado, possibilitando assim a homologação do acordo. Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0053997-88.2011.8.16.0001 - DIONE ROSSI MARIANO x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos juntados. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

74. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0058436-45.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Registre-se para sentença e, oportunamente, voltem conclusos. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. REVISIONAL - 0058422-61.2011.8.16.0001 - VANDERLEI LEOTERIO BATISTA x BANCO DAYGOVAL S/A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada., sob pena de preclusão: (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA LUIZA EVANGELISTA e CAROLINA HEINZ HAAD.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005713-15.2012.8.16.0001 - ADENILSON GONÇALVES x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 140 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectivas conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0004951-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO FORTES - 1. Expeçam-se ofícios à Receita Federal e ao Banco Central para localização

do endereço; 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. (Ao preparar das custas para expedição de (02) ofícios.Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0064426-17.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - I - Anote-se (fls. 103/1050. II - Defiro a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias, conforme retro requerido. Int. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012609-74.2012.8.16.0001 - ANDREA FRANCA DE MELO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Defiro o requerimento de fl.119 e concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte requerida trazer ao bojo dos autos, cópia do contrato objeto da presente ação; 2. Oportunamente, após o cumprimento do acima determinado, será analisada a necessidade de produção de outras provas. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRYSTIANE LINHARES.

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0054255-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x MEGIATO & CIA LTDA e outro - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do Executado; 2. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, onsignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC; 3. Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com a consequente lavratura do termo de arresto e intimação da parte executada. 4. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a citação da parte requerida. (custas para expedição de ofício R\$ 9,40) Int/ Dil. Adv. DANIEL HACHEM.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0010635-02.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BATISTA FARIAS DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fl.32. 2. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias, conforme pleiteado; 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito; Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022450-93.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO PEREIRA BAR E PETISCARIA ME e outro - I - Defiro o pedido retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. Int. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0026502-35.2012.8.16.0001 - MARIO FERNANDO DOS SANTOS ASSIS x MBM SEGURADORA S/A. - 1. Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do

feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 1.1. A ré arguiu, relinquiando, necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ocorre que, qualquer seguradora participante do consórcio de

seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada em ações desse jaez, podendo o autor escolher contra quem vai manejar a respectiva ação. Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE -

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma

das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...)" (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível - Relator Des. Arquelau Araji Jo Ribas - 06/05/2010). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A R

ESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMOIMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. 1. A substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Por ser uma medida excepcional, deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo. (...)" (Apelação Cível n. 665.421-9 - 10 Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios-29/04/20 0).

2. Não havendo outras matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Para tanto, defiro a produção de prova pericial médica, nomeando o Dr. Gustavo Mekheb Petrus (Tel: 3205-4367 - 9644-8535). Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, devendo

apresentar proposta de honorários pela ré, no prazo de 05 dias. Aceita a proposta de honorários pelps réus, o Sr. Perito deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias. 2.1 As partes para que no prazo de 05 dias apresentem quesitos

e indiquem assistentes técnicos, salientando por fim, que o encargo será suportado pelo requerido lendo em vista o teor do artigo 33 do Código de Processo Civil

3. Diligências necessárias. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

84. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0027172-73.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ALFEU CICALLELLI DE MELO - Haja vista que foi apresentado EMBARGOS À EXECUÇÃO por parte de ALFEU CICALLELLI DE MELO representado por seu procurador Dr. ALFEU CICALLELLI DE MELO OAB/PR SOB N. 49123 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de cinco dias. Intime-se - Advs. DANIEL HACHEM e ALFEU CICALLELLI DE MELO.

85. REVISÃO DE CONTRATO - 0034643-43.2012.8.16.0001 - AYRTON FERREIRA DA LUZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 77/79. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0036855-37.2012.8.16.0001 - LILIAM CRISTINA ZANQUETTIN LEMES (NOME FANTASIA LANCHONETE E MERCEARIA DA FAMILIA) e outro x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Intime-se a embargante para que se manifeste quanto a impugnação apresentada pela embargada à fl. 64. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. KENNEDRA V. K. MAURICI, RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

87. REVISÃO DE CONTRATO - 0038735-64.2012.8.16.0001 - SONIA APARECIDA SANTOS ALVES DE MORAES x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que, intimada, a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência. 2. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 4. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

88. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0037958-79.2012.8.16.0001 - VILMAR ANTONIO DA SILVA x EMILIANO CIRUELOS e outro - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0033675-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x VIAGETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME - 1. Defiro o pedido de fl. 42. Expeçam-se ofícios conforme requerido. Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0040967-49.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ADIR MARKO - 1. Expeçam-se ofícios à Receita Federal e ao Banco Central para localização

do endereço; 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. (Ao preparar das custas para expedição do ofício). Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0042123-72.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANNY VALIM THOMAZ - Da análise dos autos, notadamente à arguição de conexão a com a ação de revisão de contrato exposta em fls. 35/37, bem como na resposta do ofício emitida pela d. Magistrada da 7a Vara Cível de Curitiba, vê-se

identidade no objeto de ambas as ações e, portanto, constata-se a conexão de que trata o artigo 104 do Código de Processo Civil.

Neste caso, tratando-se de juizes com mesma competência territorial, torna-se prevento o juízo onde ocorreu o despacho inicial, na forma do art. 106 do citado diploma normativo. Pois bem, o despacho inicial perante a 7ª Vara Cível ocorreu em 14.09.2012 (f. 46), enquanto neste Juízo Cível apenas ocorreu em 20.09.2012. (f. 33/34). Prevento, portanto, o Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao mencionado Juízo, com as baixas e anotações pertinentes. Intimações e diligências necessárias. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

92. INDENIZAÇÃO - 0044779-02.2012.8.16.0001 - RAFAEL LUIS GRIGORIU x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos juntados pela requerida bem como sobre o prosseguimento do feito e citação requerida que não se deu por citada; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041397-98.2012.8.16.0001 - KARISA FARIAS MIKSA x OBVIO BRASIL HOLDING LTDA e outro - 1. Acolho a petição 39/40 como emenda à inicial, cuja cópia

deverá instruir a contrafé; 2. Passo a julgar quanto ao pedido de liminar; Na inicial, a Autora requer que seja deferido, a título de liminar, que a segunda Ré seja obrigada a efetuar a exclusão da reclamação efetuada pela primeira Ré no site "RECI-AME AQUÍ". Aponta que o conteúdo da reclamação é falso e ofensivo em relação à Autora, prejudicando sua atividade laboral. Sustenta que existe evidente receio de dano irreparável, tendo em vista que a publicidade do conteúdo do comentário, a impossibilidade da Autora se defender, bem como da repercussão negativa da reclamação sobre pacientes que seriam tratados pela mesma. Manifesta-se ainda no sentido de

que existe prova inequívoca do direito elencado, tendo em vista os fatos e documentos expostos.

Não assiste razão a Autora. É disposto pelo art. 273 do CPC as possibilidades de antecipação

dos efeitos da tutela: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, entretanto, que os fatos e documentos apresentados nos autos não são o suficiente para se provar equivocadamente o direito da Autora.

Insta salientar aqui que trata-se de um caso onde persiste um conflito entre direitos: o direito de livre expressão da segunda Ré, consumidora, a qual possui o direito de manifestar-se quanto a insatisfação no que concerne aos produtos e serviços que lhe são ofertados; em face do direito à honra e imagem da Autora, o qual deve ser preservado contra qualquer atentado inverídico.

Enquanto a Ré permanecer na extensão de seu direito de liberdade de expressão, sem comprometer a reputação da Autora com alegações inverídicas, a mesma não pode ser censurada, sob pena de incorrer flagrante desrespeito ao art. 5º, IV da Constituição Federal. A reclamação quanto a serviços prestados é uma das formas de defesa do consumidor contra eventuais abusos por ele enfrentados. Sites como o "RECLAME AQUI" fornecem uma via de dar publicidade a tais casos, bem como permitem comentários de outros consumidores, e mesmo do fornecedor de manifestar-se junto a reclamação. É evidentemente possível que seja comprovado nos autos que o atendimento médico ocorreu de forma devida, que as queixas foram infundadas, bem como que encontra-se no direito da Autora a exclusão da reclamação ante seu direito de imagem e honra defendido pela Constituição no art. 5º, X. Entretanto, tal situação será estabelecida apenas após a

manifestação da Ré para que seja aberto o contraditório. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE RETIRADA DE RECLAMAÇÃO REALIZADA EM SITE SOBRE

PLANO DE CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA TENDENTE À EROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende de prova que, por sua própria natureza, gere a convicção plena dos fatos na formação de juízo de valor, não sendo possível seu deferimento quando o entendimento do juiz depender da coleta de outros elementos probatórios e, na hipótese em estudo o que se tem até agora são meras alegações da agravante. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário e, ainda, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. (TJPR - 8a C. Cível - Al 534172-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba- Rei.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.02.2009) Insta salientar, que a reclamação transcrita não possui nenhuma agressão verbal ou uso de palavras de baixo calão contra a Autora. Os termos ali elencados não ultrapassam do compreensível, se considerados no contexto de uma reclamação consumerista. Assim sendo, a exclusão da reclamação deve ser pautada não com base em abuso do direito de manifestação, com evidente intuito de agredir pessoalmente a Autora, mas sim na verificação de que o atendimento médico prestado foi o devido, não sendo cabível portanto a exposição inverídica de falha profissional da Autora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar postulado na inicial..

3. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados

na inicial; 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. ARIENNE ZARONI.

94. SUSPENSÃO DA SENTENÇA - 0050644-06.2012.8.16.0001 - VANDERLEY FARIAS x ESCRIVÃ DA 14. VARA CÍVEL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 1. Suspendo o andamento do processo principal. 2. Notifique a excepta para que ofereça resposta em 10 dias. 3. Dil. nec. Adv. VANDERLEY FARIAS.

95. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0051752-70.2012.8.16.0001 - LUCIANA APARECIDA PIRES x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA -
PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZA
SUBSTITUTA: DRª. TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

43/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00009 001387/2002ADRIANA GONÇALVES 00080
000602/2012ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00071 001794/2011ALEXANDRE
CESAR DA SILVA 00057 002055/2010ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)
00016 000789/2006ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00022 000759/2007ALTIVO JOSE
SENIKI (OAB: 002717/PR) 00028 000429/2008AMANDA TOLEDO 00001 000411/1989AMELIA
YOSHIKO HANA BORTOLI 00085 000960/2012ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO 00071
001794/2011ANA CLAUDIA SCIARRA (OAB: 000052-620/PR) 00055 001760/2010 00058
002236/2010ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00013 001341/2005ANDRÉ
DINIZ AFFONSO DA COSTA 00088 001373/2012ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB:
031408/PR) 00029 000621/2008ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR) 00042
001659/2009ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00078 000330/2012ANDREZZA
MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00055 001760/2010 00058 002236/2010ANELISE
SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00068 001502/2011ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO
00081 000656/2012ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00032 001782/2008AQUILES MORAES
00002 000705/1995ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00076 002062/2011ARNALDO
CONCEIÇÃO JUNIOR 00028 000429/2008BENEDITO GOMES BARBOZA (OAB: 011902/
PR) 00012 000733/2005BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 000553/2010BRAULIO
ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR) 00034 000280/2009CAPRICE CAMARGO JACEWICZ
00005 000323/2001CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00089 001561/2012CARLOS
ALBERTO RISKALLA FILHO 00041 001467/2009CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00024
001551/2007CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00009 001387/2002CESAR
AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00040 001432/2009 00051 001349/2010CESAR
RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00051 001349/2010CHARLES ERVIN DREHMER (OAB:
026025/PR) 00011 000307/2003CLAUDIO MELCHIORETTO 00087 001341/2012CLEVERSON
MARCEL SPONCHIADO 00049 000672/2010CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037
000872/2009 00072 001830/2011DANIEL NIKOSHELI NIPOMUCENO 00055 001760/2010
00058 002236/2010DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) 00037 000872/2009DIOGO
GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) 00033 000121/2009DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS
00010 000200/2003EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 000621/2008EDUARDO JOSÉ
FUMIS FARIA 00083 000811/2012EDUARDO LOPES PORTES 00032 001782/2008ELADIO
PRADOS JUNIOR (OAB: 011000/PR) 00010 000200/2003ELCELY TERESINHA FRANKLIN
CAMINHA 00002 000705/1995 00010 000200/2003ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER
00001 000411/1989ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00047 000574/2010ELISLEAN BUENO
RAVACHE (OAB: 018952/PR) 00035 000323/2009EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00063
000456/2011EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 010830/PR) 00038 001026/2009EVANDRO
ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00013 001341/2005EVARISTO ARAGAO FERREIRA
DOS SANTOS 00035 000323/2009FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00079
000589/2012FABIANO MOYSES FURTADO (OAB: 023951/SC) 00018 000129/2007FABIANO
NEVES MACIEYWSKI 00059 000089/2011FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00035
000323/2009FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/) 00018 000129/2007FERNANDO MURILLO
COSTA GARCIA 00059 000089/2011GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00032
001782/2008GEORGIA BORDIN JACOB 00009 0001387/2002GILBERTO STIGLING LOTH (OAB:
034230/PR) 00051 001349/2010GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00061 000332/2011GISELE
PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00030 001031/2008GISELE RICARDO DOS SANTOS 00027
000234/2008GUARACI PINTO DA SILVA (OAB: 022677/PR) 00001 000411/1989GUILHERME
CARTA RIBEIRO 00055 001760/2010 00058 002236/2010GUILHERME DE SALLES
GONÇALVES 00087 001341/2012GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) 00014
001494/2005HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00060 000276/2011HARRY FRANÇÓIA
(OAB: 011766/PR) 00004 001412/1998 00007 000772/2001HARRY FRANÇÓIA JUNIOR
(OAB: 024766/PR) 00004 001412/1998 00007 000772/2001HELENIZE CRISTINE DIETRICH
00011 000307/2003HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 045050/PR) 00070 001762/2011HENRY
ANDERSEN NAVARETTE 00051 001349/2010IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00002
000705/1995JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR) 00053 001613/2010JANAINA
ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00069 001533/2011JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER
00037 000872/2009JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000733/2005JOEL ANTONIO
BETTEGA JÚNIOR 00062 000420/2011JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00018 000129/2007
00059 000089/2011JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 001349/2010JORGES AUGUSTO
PENSO (OAB: 045003/PR) 00090 001571/2012JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/
PR) 00008 000296/2002 00008 000296/2002JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00083
000811/2012JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO 00021 000490/2007JOSE DO CARMO
BADARO (OAB: 014471/PR) 00007 000772/2001JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

00026 001867/2007JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00039 001101/2009JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA 00001 000411/1989JOSE PAULO LEAL (OAB: 000056-282/PR) 00001 000411/1989JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00082 000783/2012JOSÉ VALTER RODRIGUES 00056 001886/2010JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00037 000872/2009JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00074 001944/2011JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00061 000332/2011JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00044 000304/2010JULIO MITSUO FUJIKI 00026 001867/2007LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO 00003 000150/1998LEANDRO FERNANDES NASCENTES 00075 002016/2011LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) 00017 000897/2006LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00071 001794/2011LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR) 00086 001188/2012LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00048 000652/2010LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00078 000330/2012LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 020689/PR) 00006 000329/2001LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00062 000420/2011LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00009 001387/2002LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00083 000811/2012LUIZ CARLOS BERARDI LOYOLA 00045 000524/2010LUIZ CARLOS LOMBA JÚNIOR 00075 002016/2011LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-AV/PR) 00069 001533/2011LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00065 001066/2011LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) 00008 000296/2002LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00043 002082/2009LUIZ EDSON FACHIN 00024 001551/2007LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 001088/2011LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00020 000228/2007LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00048 000652/2010MARCELA CARNASCIALI DE MIRO 00013 001341/2005MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00069 001533/2011MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA 00080 000602/2012MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) 00077 002079/2011MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000621/2008 00083 000811/2012MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00046 000553/2010MARCOS BERTANI COSTA (OAB: 041370/PR) 00015 000263/2006 00054 001674/2010MARCOS RODRIGO SIEGA 00001 000411/1989MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00016 000789/2006MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR) 00038 001026/2009MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI 00088 001373/2012MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR) 00001 000411/1989MAURICIO BONATTO GUIMARÃES 00008 000296/2002MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 000553/2010MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00071 001794/2011MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856) 00024 001551/2007MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH 00050 000869/2010MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00048 000652/2010 00077 002079/2011MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00073 001893/2011MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00088 001373/2012MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00062 000420/2011MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00063 000456/2011NEUDES FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00021 000490/2007NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) 00001 000411/1989OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00007 000772/2001PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901/PR) 00012 000733/2005PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR) 00023 001464/2007PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE 00025 001737/2007PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR) 00020 000228/2007PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA 00041 001467/2009PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00041 001467/2009PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR 00044 000304/2010PRISCILA FENANDES DE MOURA 00063 000456/2011PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR) 00085 000960/2012RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00044 000304/2010REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00047 000574/2010REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000856/2009 00041 001467/2009RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR) 00031 001558/2008RICARDO DE LUCCA MECKING 00041 001467/2009RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMA 00009 001387/2002ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 014499/PR) 00011 000307/2003ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) 00027 000234/2008ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00084 000932/2012RODOLFO MENDES SOCCIO (OAB: 055660/) 00075 002016/2011RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00052 001534/2010RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00076 002062/2011RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00052 001534/2010RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR) 00028 000429/2008ROGERIO DO NASCIMENTO COSME 00028 000429/2008RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) 00036 000856/2009ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00009 001387/2002ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA S. FREITAS 00056 001886/2010ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00047 000574/2010SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 001026/2009SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR) 00019 000133/2007SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00021 000490/2007SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR) 00014 001494/2005SILVANA DE MELLO GUZZO 00064 000963/2011SIMONE STOIANI NERCOLINI 00007 000772/2001SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00011 000307/2003SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS 00037 000872/2009SUZANA SCHWANSEE MOLLÍ (OAB: 023479/PR) 00039 001101/2009TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00078 000330/2012THAIS B. BERTASSONI (OAB: 000029-595/PR) 00021 000490/2007THARINE KOVALESKI (OAB: 042700/PR) 00067 001451/2011VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD 00088 001373/2012VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00049 000672/2010

1. INVENTÁRIO-411/1989-ROSANA FERREIR SANTANA LINO e outro x NILSON JOSÉ RODRIGUES PADILHA- AMntenho a decisão de fls. 416. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição para que anote a existência da presente ação de Inventário em relação aos imóveis matriculados sob o nº 13853 e 18468. Após, proceda-se nova avaliação dos bens. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA (OAB: 028462/PR), MARCOS RODRIGO SIEGA, GUARACI PINTO DA SILVA (OAB: 022677/PR), ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (OAB: 014018/PR), NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR), MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR), AMANDA TOLEDO e JOSE PAULO LEAL (OAB: 000056-282/PR)-.

2. INVENTÁRIO-705/1995-MYRIAN BERNADETE REGINATO PEREIRA SOARES x MYRIAN MYRTEES REGINATO PEREIRA- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 013995/PR), AQUILES MORAES e ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA-.

3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-150/1998-IZABEL STELLA MISSURELLI e outros x MARIA MERETKA BASSA- Diante da certidão de fls. 468, intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, recolhendo as custas para expedição de ofício (R\$9,40). Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção

por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO (OAB: 021482/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1412/1998-PLACO DO BRASIL LTDA x ODETE FATUCH DOS SANTOS- Diante da informação de fls. 364, expeça-se novo ofício à Vara de Carta Precatória Civil de Curitiba. O pedido de adjudicação será apreciado após a realização da intimação de todos os credores. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte exequente para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. HARRY FRANÇÓIA JUNIOR (OAB: 024766/PR) e HARRY FRANÇÓIA (OAB: 011766/PR)-.

5. INTERDIÇÃO-323/2001-ROSICLER CRESTO x GLACI DE LOURDES CRESTO- Renove-se a intimação do despacho de fls. 1069. Sem atendimento , intime-se pessoalmente, a Curadora. Adv. CAPRICE CAMARGO JACEWICZ-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-329/2001-CONDOM NIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x FIRMA INDIVIDUAL ISLEY APARECIDA PADILHA- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Civil). Adv. LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 020689/PR)-.

7. INVENTÁRIO-772/2001-NADYESDA CRISTINA DE ALMEIDA BONET x DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA- Suspendo o feito, pelo prazo de 20 dias. Adv. HARRY FRANÇÓIA (OAB: 011766/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR), SIMONE STOIANI NERCOLINI (OAB: 025247/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e HARRY FRANÇÓIA JUNIOR (OAB: 024766/PR)-.

8. DESPEJO-296/2002-ROBERT JACQUES VIDAL x DIRCE DUARTE FIRMINO- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/PR), LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1387/2002-ZARDO PARTICIPAÇÕES LTDA. x DATASUL COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS CONTÁBEIS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 396/397. Desentranhe-se o mandado de citação para ser cumprido nos endereços nesta peça elencados. Quanto a nota de possível falecimento do sócio executado, manifeste-se o procurador da parte executada, e em sendo o caso, junte-se certidão de óbito e apresente o rol de herdeiros ou inventário para ser habilitado. Quanto ao pedido de penhora on line esse ainda não se faz possível diante da ausência de citação da parte executada. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,84 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA (OAB: 000028-200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB: 025298/PR), GEORGIA BORDIN JACOB, RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO (OAB: 000063-809/PR) e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR)-.

10. INVENTÁRIO-200/2003-MYRIAN BERNADETE REGINATO PEREIRA x ESP. DE JOSE DE CASTRO GONÇALVES PEREIRA- Intime-se a inventariante, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição. Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR (OAB: 011000/PR), DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (OAB: 000015-206) e ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2003-CECOPAR - CENTRO CONTABIL PARANAENSE S/C LTDA. x AUSTUR-ASS. USUARIOS DE SERVIÇOS DE TURISMO e outros- sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud bem como quanto ao prosseguimento do feito, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. CHARLES ERVIN DREHMER (OAB: 026025/PR), HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 027021/PR), SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 025151/PR) e ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 014499/PR)-.

12. DECLARATORIA NULIDADE-0000450-46.2005.8.16.0001-F.-R.- PERFURAÇÕES ROTATIVAS E CONSTRUÇÕES LTDA. x DIADORA TRANSPORTES LTDA. e outro- Registre-se o depósito e lavre-se termo de penhora do numerário constituido, intimando o executado para os devidos fins. Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o numerário ser destinado ao Estado. Adv. BENEDITO GOMES BARBOZA (OAB: 011902/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901/PR)-.

13. ARROLAMENTO-1341/2005-EDSON SEVERINO DA SILVA e outro x ROSEMARIA PEROTTO- Intime-se a subscritora da petição de fls. 133 para juntar aos autos a certidão de óbito do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR), ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 038610/PR)-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0003050-40.2005.8.16.0001-ISABELLI CRUZ ANDRAUS x RENATA ISAM ISA ISSA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Civil). Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR)-.

15. INVENTÁRIO-263/2006-LINDSAI VERGINIA DA SILVA x ESP. DE ANDERSON STEDILE DA SILVA- Avoquei os presentes autos. Acolha a cota ministerial retro.

Primeiramente, deve a inventariante informar o número do CPF do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do item 1 do parecer de fls. 307/308. Após, cumpra-se integralmente a cota ministerial. Adv. MARCOS BERTANI COSTA (OAB: 041370/PR)-.

16. REVISÃO DE CONTRATO-0001850-61.2006.8.16.0001-TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Pendente julgamento de Recurso Especial, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para que encaminhe ao Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a certidão de fls. 1340, referente à digitalização dos processos que tramitam perante as Cortes Superiores, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pendente. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (OAB: 017809/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

17. COBRANÇA-0003820-96.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO RODANO x DIYUNKO URATANI SAKAMORI- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR)-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-129/2007-ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA x EDULCINEIA FERNANDA MONROE- Considero que este juízo não possui convênio com o sistema Infjud, oficie-se à Receita Federal para que preste as informações solicitadas à fl. 167. Demais diligências. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/) e FABIANO MOYSES FURTADO (OAB: 023951/SC)-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C-133/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x LOURIVAL ANTÔNIO NUNES e outro- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. SANTINO SAGAI (OAB: 028624/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004393-03.2007.8.16.0001-NIED & CIA LTDA e outro x CEPAC - CONSTRUTORA PRAZO CERTO LTDA e outro- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR) e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR)-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0002013-07.2007.8.16.0001-ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA x CRAFT MULTIMODAL LTDA- Lavre-se termo de penhora do valor depositado às fls. 376, ante o contido às fls. 377/379. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito de fls. 376, assim como sobre a penhora no rosto dos autos (fls. 377/379). Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO (OAB: 032721/PR), THAIS B. BERTASSONI (OAB: 000029-595/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (OAB: 000090-560/SP)-.

22. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-759/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS x EDER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Ante a certidão de fl. 218, intime-se a parte exequente para se manifestar informando se houve ou não o acordo, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1464/2007-BLUE GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA x HERILTON FERNANDO FERREIRA- Ante a certidão de fl. 83, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não se pronuncie no prazo acima concedido, intime-se pessoalmente o requerente para se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Adv. PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR)-.

24. INVENTÁRIO-1551/2007-GYSELE NUNES DOMINGOS e outros x ESP. DE DAUNIER DOMINGOS- Deve a inventariante prestar informações acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/) e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI-.

25. INVENTÁRIO-1737/2007-LYDIA ELTISHEFF x ESP. DE VLADIMIR EFIM BERNASOVSKY- Sobre o contido às fls. 333/334, manifestem-se as herdeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, assinalo que eventual pedido de alvará judicial, deverá ser formulado em apartado, por se tratar de procedimento próprio. Int. Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE (OAB: 033447/PR)-.

26. INVENTÁRIO-1867/2007-SHIRLEI COSTA E SILVA x IDALINA DOS SANTOS E SILVA- Defiro o pedido de fls. 286. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Advs. JULIO MITSUO FUJIKI e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB: 013467/PR)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-234/2008-KETLYN KEITY DE PAULO DE PRADO x WAGNER ANTUNES DE LI e outro- Tendo em vista que o prazo requerido A fl. 232 já transcorreu, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Advs. GISELE RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045302/PR) e ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR)-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBTENÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE-0008953-51.2008.8.16.0001-METSO PAPER SULAMERICANA LTDA x R.W.C. ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA- As partes para em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada sendo requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 015471/PR), RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR), ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 002717/PR) e ROGERIO DO NASCIMENTO COSME (OAB: 266545/SP)-.

29. DEPÓSITO-621/2008-BANCO PAULISTA S/A x ADRIANO AUGUSTO SILVESTRE- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 21,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCIO AYRES

DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

30. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1031/2008-SERGIO MOTTER e outro x S G COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido à Receita Federal, no prazo de 05 dias. Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 012018/PR)-.

31. REVISÃO DE CONTRATO-0000409-74.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Ante a certidão de fl. 253, intime-se novamente o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos a planilha atualizada do débito exequendo. Int. Adv. RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR)-.

32. EXECUÇÃO-1782/2008-BANCO ITAÚ S/A x BRUNO BOGUZEWSKI - ME e outro- Defiro o pedido de fls. 111, e suspendo o feito pelo prazo de 01 ano. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 008761-A/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 008760/PR) e EDUARDO LOPES PORTES (OAB: 000054-462/PR)-.

33. MONITORIA-0016981-71.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CLAUDEOMIRO CESAR DE MATOS- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-280/2009-CONFEITARIA ZACARIAS LTDA x CASUALYE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME- Tendo em vista que o prazo do requerido à fl. 500 já transcorreu, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2009-BANCO ITAÚ S/A x MILPLATE EMBALAGENS LTDA e outros- Em atendimento ao pedido de fls. 103/104 cumpre a esta magistrada informar que, por ora, não possui o convênio "Infjud". Como medida equivalente, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe as últimas 03 declarações de imposto de renda dos executados elencados às fls. 104. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e ELISLEAN BUENO RAVACHE (OAB: 018952/PR)-.

36. CAUTELAR INOMINADA-0004819-44.2009.8.16.0001-DANIELLE RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Às partes para em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

37. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-872/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO GE MONEY CAPITAL S/A- Tendo em vista a certidão retro e levando em consideração a cópia do depósito de fl. 155, havendo interesse do autor de por fim à demanda, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de acordo firmado pelo procurador da parte ré, a fim de que seja homologado. Após, contados e preparados, voltem conclusos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB: 044698/MG)-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000014-48.2009.8.16.0001-BONATTO & NEGRELLI LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- As partes para em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista baixa dos autos. Nada sendo requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 010830/PR), MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR)-.

39. ARROLAMENTO-1101/2009-NORBERTO LUIZ FREITAS FORBECK x ESPÓLIO DE IVONETE FREITAS- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 005710/PR) e SUZANA SCHWANSEE MOLLI (OAB: 023479/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1432/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA DELINSKI GIMENO REDUA- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004813-37.2009.8.16.0001-ICARO CORRETORA DE CAMBIO LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concordam ou não com a proposta do Sr Perito, juntada às fls. 481/482. Advs. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO (OAB: 044404/PR), PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO (OAB: 045618/PR), RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 026755/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR)-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-1659/2009-LAURO GUIX x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica

Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2082/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR CARDOSO RUAS REFRIGERAÇÃO ME e outro- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-0010665-08.2010.8.16.0001-MAURICIO VERGILIO DE SENE x BANCO ITAÚ S/A- Da baixa aos autos, intime-se as partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0016484-23.2010.8.16.0001-GERALDO JACINTO LORENZON x FIBRIA CELULOSE S/A-Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB: 005954/PR)-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0018614-83.2010.8.16.0001-ANDRÉ JORGE KAZEQUER x BANCO ITAÚ S/A- As partes para em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0016576-98.2010.8.16.0001-CAMILA BLUM MARQUES- Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por CAMILA BLUM MARQUES com o intuito de ver deferida a pretensão de lhe ser transferidas as quotas sociais da pessoa jurídica, cuja administração era exercida pelo pai, HERBERT PONTES MARQUES, falecido em 26/11/2009. Relatou que a requerente detem 1% das referidas quotas, e o restante eram de propriedade do "de cujus". Às fls. 36/37, requereu a emenda à petição inicial, para que o pedido fosse modificado para que fosse autorizada a praticar "todos os atos de gestão e administração da Empresa KLM Serviços Ltda.". Às fls. 190/191, o mencionado pedido foi deferido, nos seguintes termos: "... Por esta razão, autorizo a herdeira e sócia Camila Brum (sic) Marques, inventariante, a praticar todos os atos de gerência e administração ordinária da sociedade empresarial acima nominada, viabilizando a sua continuidade, cumprindo obrigações já assumidas anteriormente, atendendo a obrigações fiscais, praticando, enfim, todos os atos necessários para a continuidade das atividades da empresa. Excetuam-se todos os atos que possam onerar ativos de qualquer espécie, bens integrantes do patrimônio, alheia-los, gravá-los, bem como assumir obrigações que não as necessárias para referida administração ordinária". (grifei). Contra esta decisão, Leia Hoegen interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do PR, conforme se vê às fls. 308/312. À fl. 320, a requerente Camila B. Marques requereu, com base na "improcedência do Agravo", a expedição de "alvará para a transferência das quotas da Empresa KLM Serviços Ltda." em seu favor. À fl.322, este juízo deferiu o pedido e determinou a expedição do competente alvará. As fls. 327/331, Leia Hoegen interpôs embargos de declaração, pleiteando o reconhecimento de erro material sobre a decisão antes mencionada. Vieram os autos conclusos. Decido. 1- De início, verifica-se que a parte autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a causa. Note-se que tal valor não pode ficar ao alvedrio da parte, podendo o Juiz de ofício alterá-lo quando em manifesta desconformidade com a lei ou com o ganho que decorrerá de eventual acolhimento de sua pretensão. No caso em questão, de acordo com o doc. De fls. 21/22 (alteração contratual de sociedade), o valor das quotas pleiteadas pela autora somava o montante de R\$ 899.910,00 (oitocentos e noventa e nove mil novecentos e dez reais), em 17 de novembro de 2009. Diante disso, embora a parte contrária não tenha impugnado o valor atribuído a causa, o mesmo pode ser alterado de ofício pelo magistrado. Leia-se decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "Sendo assim, muito embora o Código de Processo Civil, no seu artigo 261, diga que o réu poderá impugnar o valor dado a causa, o Juiz poderá, ex officio, corrigi-lo toda vez que se deparar com um valor fixado em desobediência às regras legais e que possua a virtude de, se mantido, levar a alteração do rito processual, ou mesmo importar no não recolhimento de custas e despesas processuais em seu valores corretos, como se deu in casu." (TJ/ PR, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 781.481-7, RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUERIOS, j. 21/07/2011). Desta forma, altero de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 899.910,00 (oitocentos e noventa e nove mil novecentos e dez reais). Anote-se. Deverá o Cartório apurar o valor das custas processuais eventualmente devido, em razão do novo montante ora definido. 2- No que tange aos embargos de declaração, imperioso destacar que a decisão de fl. 322 não foi publicada, razão pela qual os considero tempestivos. Embora o referido recurso seja voltado a suprimir vícios de omissão, obscuridade e contradição, entendo que também podem ser acolhidos diante da presença de erros materiais. Denota-se que a requerente induziu em erro o Juízo quando simplesmente requereu a expedição de alvará, com o intuito de ver autorizada a transferência para si, de todas as quotas sociais pertencentes ao "de cujus" (fl. 320). Tal conduta evidencia litigância de má-fé, na medida em que, conforme seu próprio pedido de emenda à petição inicial, pleiteou que apenas fosse autorizado o exercício de atos de administração da empresa, cujas ações são objeto desta demanda. Não há nos autos qualquer decisão que tenha autorizado a expedição de alvará para a transferência das quotas sociais à autora, mas sim, apenas atos de gestão relativos à empresa de propriedade do "de cujus", até porque tal decisão seria considerada "ultra petita", depois da emenda à petição inicial. Diante deste contexto, entendo que o pedido de fl. 320 configurou litigância de má-fé, na medida em procedeu de

modo temerário dentro do processo. Isto porque a parte tinha plena ciência de que o conteúdo da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento tão-somente havia confirmado a decisão que lhe conferiu poderes de administração, sem sequer contemplar a questão da transferência de quotas sociais, que insiste em requerer nos presentes autos. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos por Leia Hoegen e REVOGO o despacho de fl. 322, tendo em vista evidente erro material e, nos termos do art. 18, CPC, considero o pedido de fl. 320 como litigância de má-fé e aplico a parte autora multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinada a embargante Leia Hoegen. Destaco que apliquei a multa levando em consideração o novo valor atribuído a causa, nesta mesma decisão. Intimem-se. Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (OAB: 015898/PR), REGIANE ANTUNES DEQUECHE (OAB: 017361/PR) e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR)-.

48. RESPONSABILIDADE CIVIL-0022291-24.2010.8.16.0001-ALICIA BARGUENO AGUDO x RAUL MARIO CANDELORO- Decidiu-se no acórdão de fls. 115/123 pelo provimento do agravo retido interposto pela requerente, anulando-se, desse modo, a sentença proferida em fls. 83/89 e retomando-se o feito em sua fase instrutória. Sobre as provas que pretende produzir, verifico que já se manifestou a requerente em petição de fls. 131/133. Nada obstante, visando evitar cerceamento de defesa, oportunizo à requerida prazo de 10 (dez) dias para também pronunciarem-se acerca de seu interesse na produção de possíveis provas. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) e MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR)-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-002395-16.2010.8.16.0001-CARLOS FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante a certidão de fls 82, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, o sentido de providenciar a citação do requerido. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

50. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0027722-39.2010.8.16.0001-TERRA BRANCA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E DIREITOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (OAB: 034589/PR)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0042825-86.2010.8.16.0001-JOEL DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada sendo requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

52. MONITORIA-0046902-41.2010.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARCOS ANTONIO STRESSES- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB: 000034-761/PR) e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 000056-144/PR)-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0050577-12.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo Sr. Perito em fl. 74/75, informando quanto à possibilidade de efetuar o pagamento mínimo exigido pelo profissional. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL-0052647-02.2010.8.16.0001-LINDSAI VERGINIA DA SILVA- Acolho a cota ministerial de fls. 47. Intime-se a requerente para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Adv. MARCOS BERTANI COSTA (OAB: 041370/PR)-.

55. RESCISÃO CONTRATUAL-0054280-48.2010.8.16.0001-ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO x JACINTHO MIGUEL CESAR IACAVONE NETTO e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas pendentes, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. GUILHERME CARTA RIBEIRO (OAB: 000049-955/), ANA CLAUDIA SCIARRA (OAB: 000052-620/PR), DANIEL NIKOSHILI NIPOMUCENO (OAB: 000051-072/PR) e ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR)-.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO ORD.)-0058170-92.2010.8.16.0001-ROQUE CLEODEMIR TIBAS MATZENBACHER x BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo requerido em fls. 200/213, informando acerca da satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo sem manifestação ou satisfeita a obrigação, arquivem-se. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 000015-319/PR) e ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA S. FREITAS (OAB: 000045-572/PR)-.

57. ARROLAMENTO-0061204-75.2010.8.16.0001-MARINETE FERREIRA GUEDES (REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA LACY FERREIRA LUGLI x QUITÉRIA FERREIRA GUEDES- Pagas as custas, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença homologatória. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR)-.

58. EXONERAÇÃO DE FIANÇA-0058933-93.2010.8.16.0001-LUCIANO DE CASTRO RAULI x JACINTHO MIGUEL CESAR IACAVONE NETTO e outro- após,

satisfeitas as custas remanescentes,arquivem-se os presentes autos e autos em apenso,observadas as cautelas legais. Advs. ANA CLAUDIA SCIARRA (OAB: 000052-620/PR), DANIEL NIKOSHELI NIPOMUCENO (OAB: 000051-072/PR), ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e GUILHERME CARTA RIBEIRO (OAB: 000049-955/PR)-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0002635-47.2011.8.16.0001-JULIO CÉZAR PIRES CORDEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.13º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos às fls. 195/206, no prazo de 10 dias. .Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008954-31.2011.8.16.0001-J. A. MOSSON & CIA. LTDA. x SÉRGIO ANTONIO ZANIN JUNIOR- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB: 000042-193/PR)-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0005942-09.2011.8.16.0001-IZAIAIS DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação de fls. 159/181 em seu duplo efeito,devolutivo e suspensivo,nos termos do art.520,caput do CPC. Intime-se a parte contrária para que,querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias,nos termos do art.508 do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiçaAdvs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0009756-29.2011.8.16.0001-LUCIANE GOULIN DE LAZZARI x DARCI ANTONIO DE LAZZARI- 2. Deve a Sra. Escrivã restituir os valores referentes as custas depositadas em duplicidade. Assim, expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, em favor da requerente, dando cumprimento a determinação contida na parte final do despacho de fls. 33. 3. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. 4. Int. Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI (OAB: 045002/PR), MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) e JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012596-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HELIO MARCIO PEREIRA e outro- Sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud,bem como quanto ao prosseguimento do feito,diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de extinção e arquivamento. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e PRISCILA FENANDES DE MOURA (OAB: 000044-563/PR)-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0029219-54.2011.8.16.0001-IRENE ADRIANO- Oficie-se,conforme requerido à fl. 50. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB: 000016-083/PR)-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-0032599-85.2011.8.16.0001-GISLENE DOS SANTOS e outros- Defiro o pedido de fls.71. Expeça-se novo alvará para levantamento de valores de PIS/ PASEP, conforme determinado na sentença de fls. 63/64. A parte interessada para retirar Alvará, à disposição em cartório.Adv. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB: 014863/PR)-.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0017127-44.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIAL ACUMULADORES GUAIRÃO LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL-0046165-04.2011.8.16.0001-ORAILDE BARBOSA DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a avaliação apresentada pela Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. THARINE KOVALESKI (OAB: 042700/PR)-.

68. COBRANÇA-0041903-11.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL FLOR DA SUISSA x MARJORI SANTI DE CARVALHO- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044448-54.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outro- Registre-se o depósito e lavre-se termo de penhora do numerário constritado intimando o executado para os devidos fins. Considerando que este juízo não possui convênio com o sistema Infojud,oficie-se à Receita Federal,solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Após, sobre a resposta do ofício, bem como quanto a diligência realizada através do sistema Renajud, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052914-37.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.68º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias,

indicar endereços para citação das executadas. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 04500/PR)-.

71. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0052432-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x ROSANA TRESKA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG), ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO (OAB: 000053-499/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050173-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IRENE DE ALMEIDA- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054952-22.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BANCA DE REVISTA JULEX LTDA e outro- 1) Às fls. 55/57 requer o exequente a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sob o fundamento de que mesmo citados os executados não pagaram a dívida nem tampouco indicaram bens a penhora, e ainda, que o Oficial de Justiça deixou de penhorar bens que se encontravam na banquinha por serem estes consignados. 2) Ainda, requereu-se a expedição de ofícios à Receita Federal para que esta apresente as últimas.. 02 declarações de imposto de renda dos executados, na tentativa de localizar bens passíveis de penhora. 3) Nos termos do art. 655 do CPC, a penhora deverá, preferencialmente, seguir uma ordem. Nesta ordem, os bens móveis e imóveis (incisos IV e V) vem antes do percentual sobre o faturamento da empresa (inciso VII). 4) Isto posto, primeiramente, expeçam-se os ofícios à Delegacia da Receita Federal, conforme foi solicitado às fls. 56, para que apresente as últimas 02 declarações de imposto de renda dos executados. 5) Com a resposta dos ofícios, caso não existam bens a serem penhorados, o pedido de penhora sobre o faturamento será analisado. 6) Intimem-se. A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

74. NULIDADE CONTRATUAL-0059539-87.2011.8.16.0001-GUSTAVO CEZAR DE CAMARGO x BANCO FICSA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 74/97).Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059353-64.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDNA APARECIDA BARRETO e outros- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para postagem do Ofício, no valor de R\$ 15,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR, RODOLFO MENDES SOCCIO (OAB: 055660/) e LEANDRO FERNANDES NASCENTES (OAB: 057695/PR)-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062604-90.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x METAL FREIOS LTDA e outros- Considerando que este juízo não possui convenio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Após, sobre a resposta do ofício e da diligência realizada através do sistema Renajud, conforme documento em anexo,diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR)-.

77. INDENIZAÇÃO-0061119-55.2011.8.16.0001-RÁPIDO TRANSPAULO LTDA x WA TRANSPORTES LTDA- Intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca da certidão de fl.67. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) e MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR)-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0003689-14.2012.8.16.0001-GERALDA LUCIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Contados e preparados,voltem conclusos para sentença. À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015405-38.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FELIPE DE SOUZA- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

80. EMBARGOS DE DEVEDOR-0016564-16.2012.8.16.0001-METAL FREIOS LTDA-ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- Contados e preparados,voltem conclusos para sentença. À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. ADRIANA GONÇALVES e MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB: 028877/PR)-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0014969-79.2012.8.16.0001-NILCE MACEDO FIGUEIREDO e outros- A parte interessada para retirar Alvará, à disposição em cartório.Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO (OAB: 005030/PR)-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-0016492-29.2012.8.16.0001-MARCIA LUISA WIEST SANTOS PEREIRA e outros- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR)-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-0010284-29.2012.8.16.0001-LENIL DE FATIMA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.
84. COBRANÇA-0026474-67.2012.8.16.0001-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x FEDERREAL SEGUROS S.A.- Tendo em vista a certidão de fl. 18, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.
85. INVENTÁRIO-0020639-98.2012.8.16.0001-LUCIMARA DE MORAES CORDEIRO x JOSE LEOCADIO DE MORAES- Ante o contido às fls. 75/76, remetam-se os autos ao Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais- PR, posto que preventivo. Adv. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI (OAB: 057036/PR) e PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR)-.
86. ALVARÁ JUDICIAL-0031907-52.2012.8.16.0001-LUSDETE GLACYR OLIVEIRA e outros- diante da comprovação do pagamento dos tributos, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em nome de Maria Lusdete Oliveira, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença de fls. 46/48. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR)-.
87. INDENIZAÇÃO-0038709-66.2012.8.16.0001-EZEQUIEL SOARES TOLEDO e outro x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB: 021989/PR)-.
88. COBRANÇA-0035189-98.2012.8.16.0001-ADRIANO GONÇALVES MARTINS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. MIGUEL ÂNGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR), VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD (OAB: 059534/), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP)-.
89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040648-81.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS- Ante a certidão de fl. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não se pronuncie no prazo acima concedido, intime-se pessoalmente o requerente para se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Pagas as custas, cumpra-se o determinado em despacho de fl. 35. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.
90. ALVARÁ JUDICIAL-0045471-98.2012.8.16.0001-MARIA DORILDA MIQUELETTO e outros- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. JORGE AUGUSTO PENSO (OAB: 045003/PR)-.

05 de Abril de 2013.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

RELACAO N 48/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL A. ANDREASSA 00092 014617/2012
ACACIO CORREA FILHO 00098 035079/2012
ADILSON DE CASTRO JR. 00025 000151/2006
ALEXANDRE BOREIKO 00046 001137/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00040 001142/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00087 005336/2012
ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO 00015 001416/2003
ALINE FAGUNDES 00022 000105/2005

ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ 00099 048590/2012
ALINE REGINA REICHMANN 00088 008361/2012
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTI 00024 000121/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00093 024670/2012
ANA RHODEN SALERNO 00048 001337/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00083 054509/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00091 014354/2012
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00091 014354/2012
ANDREA ROCIO DA SILVA 00063 063207/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00039 000277/2008
ANNA ROSA LUPO 00037 000224/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00080 049614/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00008 000591/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 00016 001475/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA 00001 000384/1995
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00032 000575/2007
ASSIONE SANTOS 00046 001137/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00087 005336/2012
AUREO VINHOTI 00049 001653/2009
BENEDICTO CELSO BENICIO 00014 001282/2003
BLAS GOMM FILHO 00093 024670/2012
BRUNO FERRONATO GIRELI 00026 000172/2006
BRUNO PEDALINO 00090 014001/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00048 001337/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00092 014617/2012
CARLOS EDUARDO BLEY 00092 014617/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 036160/2010
CARLYLE POPP 00011 000549/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00086 004544/2012
CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA 00060 044200/2010
CIRO BRUNING 00053 002667/2010
00098 035079/2012
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00035 001611/2007
CLAUDIA REJANE NODARI 00044 000576/2009
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00026 000172/2006
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00024 000121/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 001290/2009
00072 030038/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00022 000105/2005
CRISTIANO JOSE BARATTO 00048 001337/2009
DANIELE DE BONA 00081 051045/2011
DANIEL FERREIRA 00082 051706/2011
DANIEL HACHEM 00066 074450/2010
DANIELLE TEDESKO 00059 036160/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00071 028992/2011
DIONEI GILBERTO TILMANN 00016 001475/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00078 048374/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 00038 000255/2008
ELLEN PRISCILA REIS 00090 014001/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 00006 000569/2000
ELZA MEGUMI IIDA 00003 000267/1996
EMERSON J. DA SILVA 00020 000039/2005
ENILDO DEL PINO 00050 001965/2009
00052 002211/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 022920/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 00095 032403/2012
FABIANA SILVEIRA 00029 000025/2007
00069 021371/2011
00097 034932/2012
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS 00061 055517/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00010 000330/2003
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO 00088 008361/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00030 000135/2007
GABRIEL BARDAL 00003 000267/1996
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00010 000330/2003
GIANMARCO COSTABEBER 00079 048648/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00089 009103/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00072 030038/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 001013/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00025 000151/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00089 009103/2012
GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO 00033 000780/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00032 000575/2007
GLENDA GONCALVES GONDIM 00079 048648/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00031 000259/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 00011 000549/2003
GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS 00092 014617/2012
HELIO PRADA 00022 000105/2005
HERICK PAVIN 00049 001653/2009
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00003 000267/1996
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00073 030390/2011
JAIRO BASSO 00033 000780/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00018 000214/2004
JEAN CARLO LEECK 00012 000932/2003
JEAN RICARDO NICOLODI 00081 051045/2011
JEFFERSON WEBER 00062 060200/2010
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00049 001653/2009
JEFFERSON SILVA 00085 063961/2011
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA 00042 001331/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00015 001416/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00070 028485/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001013/2003
00068 018369/2011
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00046 001137/2009
JOAO ROAS DA SILVA 00044 000576/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00041 001217/2008
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA 00091 014354/2012
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00007 001329/2000
JOSELIA A. KUCHLER 00051 002067/2009

JULIA FERRAZ MINATTI 00082 051706/2011
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00100 051652/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00068 018369/2011
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00037 000224/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00075 037223/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00074 036092/2011
 KARINA KUSTER 00077 047821/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 000135/2007
 KARINE SIMONE POFAPHL WEBER 00024 000121/2006
 00029 000025/2007
 00069 021371/2011
 KATIA REGINA LEITE 00019 000031/2005
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00056 021812/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00008 000591/2001
 KLAUS SCHNITZLER 00030 000135/2007
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00018 000214/2004
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00032 000575/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 000121/2006
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00019 000031/2005
 LORIVAL FAVORETTO 00014 001282/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00058 026645/2010
 LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT 00049 001653/2009
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO 00049 001653/2009
 LUIS GUSTAVO MINATTI 00082 051706/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00067 017189/2001
 00080 049614/2011
 LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00006 000569/2000
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00049 001653/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00007 001329/2000
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 00003 000267/1996
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00046 001137/2009
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00038 000255/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00009 001137/2002
 MARCELO DE BORTOLO 00049 001653/2009
 MARCELO SCHUSTER BUENO 00022 000105/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 048374/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00033 000780/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 00085 063961/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00004 000917/1997
 MARCOS BERTANI COSTA 00063 063207/2010
 MARCOS CESAR VINHOTI 00049 001653/2009
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00023 001371/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 00096 034213/2012
 MARCOS TON RAMOS 00040 001142/2008
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00036 000174/2008
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00058 026645/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO 00009 001137/2002
 MARIANA STRONA WIEBE 00064 065124/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 000763/2006
 MARIA NOELI FAE 00090 014001/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 001137/2009
 MARILZA MATIOSKI 00034 001341/2007
 MARIO EDUARDO L. MATIELO 00003 000267/1996
 MARTA P. BONK RIZZO 00027 000483/2006
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00095 032403/2012
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00026 000172/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00017 000149/2004
 00033 000780/2007
 MAURO VIDAL MARON 00055 021397/2010
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00014 001282/2003
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00075 037223/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 001217/2008
 NADIA JEZZINI 00035 001611/2007
 NATANOEL ZAHORACK 00001 000384/1995
 00002 000965/1995
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00094 028941/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00089 009103/2012
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00004 000917/1997
 00038 000255/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00053 002667/2010
 ODORICO TOMASONI 00045 000822/2009
 OLIVIO H. R. FERRAZ 00011 000549/2003
 ONEIL CHELES JUNIOR 00015 001416/2003
 ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI 00049 001653/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00063 063207/2010
 OSMAR NODARI 00076 040667/2011
 OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS 00015 001416/2003
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00019 000031/2005
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00020 000039/2005
 PAULO CESAR PAZIN 00087 005336/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 00054 009135/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00009 001137/2002
 PETRUCIO GUERRA 00021 000097/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 001290/2009
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00039 000277/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00065 070305/2010
 REGINALDO SANDRINI 00052 002211/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 009135/2010
 00099 048590/2012
 RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI 00051 002067/2009
 RICARDO JOTA CHAB 00084 058705/2011
 ROBERTO FERRAZ 00082 051706/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00017 000149/2004
 ROSANA HACK CAMARGO 00012 000932/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 000763/2006
 SALVADOR MOURA DA SILVA 00016 001475/2003
 SAMIR NAOUAF HALABI 00011 000549/2003
 SAMUEL MARTINS 00092 014617/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000097/2005

SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00008 000591/2001
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00091 014354/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00079 048648/2011
 SERGIO SCHULZE 00083 054509/2011
 SERGIO SOUZA 00049 001653/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00065 070305/2010
 SILVIO BRAMBILA 00018 000214/2004
 SILVIO RORATO 00025 000151/2006
 TAMAR NANSI CHRISTMANN 00019 000031/2005
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00007 001329/2000
 TOBIAS DE MACEDO 00008 000591/2001
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00054 009135/2010
 VALDEMAR MORAS 00073 030390/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 000780/2007
 VALERIA DE CASSIA LOPES 00026 000172/2006
 VALMIR JORGE COMERLATO 00043 000233/2009
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00013 001013/2003
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00020 000039/2005
 WILLIAM ROGER GRINSTEIN 00042 001331/2008
 WILSON DE OLIVEIRA 00005 000139/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS-384/1995-BANCO NACIONAL S/A x ALCEU BREDIA & CIA. LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 246/248 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre os calculos da sra. contadora. R \$ 2.451.211,11. Aos embargantes-executados pelo Banco R\$ 3.448,67. -Adv. NATANOEL ZAHORACK e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

2. ORDINARIA DE COBRANCA-965/1995-BANCO NACIONAL S/A x MOACIR MOREIRA- I- Intime-se o autor a juntar planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora. II- Cumprido o item supra, intime-se o réu a, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário da quantia reclamada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. III- Int. -Adv. NATANOEL ZAHORACK.-

3. EXECUCAO DE TITULOS-267/1996-EQUITEL S/A EQUIPAMENTO E SIST. DE TELECOM. e outro x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- I - Intime-se o advogado Sr. Igor Luby Kravtchenko da decisão de fls. 362/363 (DECISAO DE FLS. 362/363: I - A importância de R\$13.125,00 levantada por intermédio do alvará 229, expedido em favor do Dr. Igor Luby Kravtchenko, então advogado da parte Exequente, não poderia ser considerado como parte de honorários de sucumbência devidos ao referido patrono, posto que, segundo a petição subscrita pelo mesmo e juntada às fls. 220, tal valor correspondia à meação que o Executado Ernesto Rodriguez Santamaria detinha em face da herança deixada por Maria Joana Bardal, sendo que constituía parte do crédito exequendo. Além disso, os poderes que o mencionado causídico eo Dr. Joel Kravtchenko possuíam foram revogados em junho de 2009, consoante notificação extrajudicial de fls. 322/324, vindo a serem substituídos no curso da demanda por outros advogados, sendo que o processo ainda não chegou ao seu final, razão pela qual descabida a pretensão daqueles de fazerem jus à integralidade dos honorários arbitrados no despacho de fls. 36. Aliás, não existem honorários advocatícios de sucumbência na presente execução, mas apenas nos Embargos à Execução, já julgados, sendo que nos referidos autos é que tal verba deve ser executada, a fim de evitar tumulto processual. Em relação aos honorários devidos neste processo, os ex- patronos da Exequente não tem direito líquido e certo à integralidade do valor arbitrado às fls. 36, haja vista terem sido substituídos por outros advogados eo processo não ter chegado ao seu fim, desconsiderando o critério da proporcionalidade, razão pela qual devem manifestar sua pretensão de recebimento de valores na via processual adequada a tanto. De qualquer modo, não se pode admitir, sob pena de ofensa à ética processual, que o advogado, que não é parte e atua apenas em nome de seu constituído, na defesa de seus interesses, receba valor atinente a honorários advocatícios antes que a parte receba o crédito que lhe é devido, e sem autorização da parte Exequente que representava, muito menos que pretenda obter privilégio no recebimento de sua verba honorária em detrimento de seu ex-cliente. Assim, rejeito o requerimento de fls. 327/333 e declaro indevida a apropriação, por parte do advogado Dr. Igor Luby Kravtchenko, da importância levantada por intermédio do alvará de fls. 229, em detrimento de seu então cliente. II - Considerando que a avaliação de fls. 316 foi realizada há três anos, encontrando-se, portanto, desatualizada, intime-se o Exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. III- Int.), devendo efetuar, no prazo de 10(dez) dias,a devolução do valor levantado pelo alvará de fls. 229, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do levantamento. II - Expeça-se carta precatória para avaliação, conforme retro solicitado. III - Int. -Adv. ELZA MEGUMI IIDA, MARIO EDUARDO L. MATIELO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, GABRIEL BARDAL e LUIZ ROBERTO PEREIRA.-

4. ORDINARIA-917/1997-ESPOLIO DE VALTER DENARDI x ALAIN MARCIO LUY- Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos de fls. 523/526. Considerando que o autor é devedor neste processo e credor nos autos em apenso sob nº 255/2008 em relação à parte contrária, que é a mesma em ambos os feitos, impõe-se a aplicação do instituto da compensação entre os valores devidos nos referidos processos, nos quais já houve coisa julgada material, consoante disposto nos arts. 368 e 369 do Código Civil. Assim, cumpra-se o despacho proferido às fls. 500 dos autos em apenso, relativamente ao encaminhamento dos autos ao Sr. Contador para proceder à devida compensação de valores e definição do saldo devedor final a ser perseguido nos autos nº255/08. Int. -Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e MARCOS ANTONIO BARBOSA.-

5. EXECUCAO DE TITULOS-0000680-98.1999.8.16.0001-ATACADO JOINVILLE LTDA. x NARDIN FILHO E CIA LTDA.-Pelo contido as fl. 114 , faculto que diga(m)

interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. WILSON DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-569/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x MARCIO JULIK YOKOYAMA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA-.

7. INDENIZACAO-1329/2000-MARIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS x TRANSCOCEANICA- PASSAGENS E TURISMO LTDA.- Maria Catarina Cardoso dos Santos ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 662/664, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão da desconsideração da personalidade jurídica da Executada proferida às fls. 660. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe dos autos, de fato, os sócios da empresa executada agiram com intuito de fraudar a utilização da pessoa jurídica, conforme depreende-se dos documentos de fls. 91/200, 251 e 272/273, sendo certo que os sócios da Executada foram condenados, em processo penal, por gestão fraudulenta da empresa. Dessa forma, conclui-se haver fraude por parte de seus sócios, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica da Executada para que, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial recaia sobre os seus sócios da Executada. Isto posto, julgo procedente os presentes Embargos de Declaração para o fim decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, incluindo no pólo passivo os socios Banordic Financial Corporation e Corporation - Participações e Representações Comerciais Ltda. Anote-se e comunique-se. Intime-se o Exequente para que junte certidão atualizada da Junta Comercial da empresa Executada, em 05(cinco) dias, requerendo o que de direito Int. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

8. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-591/2001-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Pelo contido as fls.753 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora quanto a intimação de fls. 753. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

9. ORDINARIA-1137/2002-JOAO CARLOS NASSAR x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro- I- Aguarde-se o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. II- Int. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

10. MONITORIA-330/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUCIANE PERPETUA GOMES DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 315 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada quanto a intimação de fls. 315. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-549/2003-MARCO ANTONIO BALTAZAR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos as fls. 1311. II- INT. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, SAMIR NAOUAF HALABI e OLIVIO H. R. FERRAZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-932/2003-INCORP INFORMATICA LTDA x COSTA & GRACIANO LTDA - ME e outros-Pelo contido as fls. 387, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora quanto a intimação de fls. 387. -Advs. ROSANA HACK CAMARGO e JEAN CARLO LEECK-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002126-97.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR e outro- O Exequente propôs a presente ação de execução hipotecária com a finalidade de ver os Executados efetuar pagamento de importância em dinheiro. Quando o feito se encontrava-se aguardando a realização de praça, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 322/324), informando, na sequência, o seu integral cumprimento (fls.330). Eo relatório. Decido. O artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso de satisfação da obrigação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Cancele-se o arresto realizado, expedindo-se Ofício conforme solicitado às fls.330. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VICTOR ALEXANDRE B. MARINS-.

14. REPARACAO DE DANOS-1282/2003-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x DFC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 541, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada quanto a intimação de fls. 541. -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO e LORIVAL FAVORITO-.

15. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1416/2003-PERCJ JANZEN (HIGITEC) e outro x FAMOTEC- FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA-Pelo contido as fls. 367, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada quanto a intimação de fls. 367. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ONEIL CHELES JUNIOR, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO e OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0000716-04.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TERESA x ADRIANO RENATO ZORZE-Pelo contido as fls.249vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada quanto a intimação de fls. 247.. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, SALVADOR MOURA DA SILVA e DIONEI GILBERTO TILMANN-.

17. REVISAO CONTRATUAL-149/2004-NAIR RIBEIRO DE JESUS e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA-Pelo contido as fls. 901/920, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 79.204,34. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

18. RESSARCIMENTO-0002595-12.2004.8.16.0001-MARCEL BEGHETTO PENTEADO e outro x STARMOTO LTDA e outro-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. SILVIO BRAMBILA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-31/2005-ERNANI ROMERO FONTOURA x MARCIA REGINA FONTOURA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ, TAMAR NANJI CHRISTMANN, KATIA REGINA LEITE e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

20. RESSARCIMENTO-39/2005-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A x MOACIR DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fls.250 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora quanto a intimação de fls. 250. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e EMERSON J. DA SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2005-HERMINDA DOS SANTOS SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Oi-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. PETRUCIO GUERRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-105/2005-BIANCHI & BIANCHI LTDA x KALUANA CONFECÇÕES LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, ALINE FAGUNDES, HELIO PRADA e MARCELO SCHUSTER BUENO-.

23. DESPEJO-1371/2005-LAURITA GOMES MONTENEGRO x ANCILA MANGILE MOREIRA e outro-Pelo contido as fls.148 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. - Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

24. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004795-21.2006.8.16.0001-ROSEMERI APARECIDA ROZZA x BANCO ITAU S.A.- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser nula as cláusulas do contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 339/342). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, detemina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 339/342, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará na forma retro solicitada. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI G.LOPES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-151/2006-ELOA ABREU DE CAMARGO e outros x NOBRE SEGURADORA S/A- Considerando que os 10% levantados por meio do alvará de fls. 85 referem-se apenas aos honorários do advogado, retifico o despacho de fls. 89 para o fim de autorizar o levantamento apenas do valor de R\$4.860,00 e seus acréscimos, referentes à autora Eloá Abreu de Camargo, conforme acordo de fls. 63/65. Int. -Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JR.-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-172/2006-WILSON LUIZ ONOFRE ROCHA x IRMANDADE DE SANTA CASA M. DE C. - PL. S. IDEAL-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-483/2006-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR-Pelo contido as fl. 221, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

28. BUSCA E APREENSAO-763/2006-BANCO UNIBANCO S/A x ALEXSANDRO RIGOBELI DE BARROS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

29. B e A -convertida em DEPOSITO-25/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x EUGENIO PACHELLI FERNANDES DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

30. B e A -convertida em DEPOSITO-135/2007-BANCO ITAU S.A. x ESTELA DE LARA PADILHA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

31. USUCAPIAO-259/2007-ISRAEL FERREIRA DE SOUZA e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 146vº de que ate a presente data o autor nao juntou o edital. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-575/2007-LALI IELEN CANELLO x VERA LUCIA DE LARA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

33. CIVIL PUBLICA-780/2007-INSTITUTO DE PROT. E DEF. DOS CONS. E CIDADADOS BR- x BANCO NOSSA CAIXA S/A-A parte interessada devera

providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RIBEIRO PIRES e JAIRO BASSO-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1341/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x JOSE CLAUDIO STEVANE-A carta de citação encontra-se disponível para retirada (a carta de citação retirada anteriormente nao foi a correta). -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

35. REVISAO CONTRATUAL-1611/2007-ANTONIO CARDOSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls.229 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. - Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e NADIA JEZZINI-.

36. USUCAPIAO-174/2008-HORTENCIA LEAL DE ALMEIDA x ABILIO RODRIGO DE ALMEIDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) edital . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

37. DECLARATORIA DE NULDADE-224/2008-PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x VALOREM FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro-Pelo contido as fls. 85, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e ANNA ROSA LUPO-.

38. DECLARATORIA-0004844-91.2008.8.16.0001-APARECIDA VALDEREIZ MANTOVANI DENARDI x ALAIN MARCIO LUY e outro- Considerando que as partes deste processo e dos autos em apenso sob nº 917/97 são credoras uma da outra, impõe-se a aplicação do instituto da compensação entre os valores devidos nos referidos processos, nos quais já houve coisa julgada material, consoante disposto nos arts. 368 e 369 do Código Civil. Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que, considerando o cálculo de fls. 523/526 dos autos nº 917/97, já homologado, proceda à devida compensação com os valores devidos no presente processo, apontando o saldo devedor final, cujo satisfação deve ser perseguida nestes autos, restando, desse modo, revogado o despacho de fls. 491. Int. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, ELIANE ANDREA CHALATA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/2008-FRANCISCO MEDEIROS x SIMONE BERTOLDO PELEGRINO- I - Ante a ausência de Impugnação(fl.202-v) excepa-se o alvará, na forma solicitada à fl. 205, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. 11 - Após, manifeste-se o Exccuente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação integral de seu crédito. III - Int. -Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-1142/2008-ADIR ALCIONE CELANT e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MARCOS TON RAMOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1217/2008-JANDIRA DA SILVA ROSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. NULDADE DE CONTRATO-1331/2008-DOLORES DA SILVA x RONALDO GRISTEN BONASSOLI e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 181vº de que o edital nao foi expedido por falta de minuta.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e WILLIAM ROGER GRINSTEIN-.

43. MONITORIA-233/2009-VANDRO OLIVO x BENASSI MADEIRAS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) edital. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-576/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) edital. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO ROAS DA SILVA e CLAUDIA REJANE NODARI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-822/2009-CARLOS EDUARDO DELATTRE x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

46. BUSCA E APREENSAO-0016122-55.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Pelo contido as fls.159, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, ASSIONE SANTOS e ALEXANDRE BOREIKO-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-1290/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAYKON PALKOUSKI- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/03 para o efeito de reintegrar o autor na posse do veículo arrendado e indicado no contrato de fls. 07, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 27/28. Condene o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1337/2009-PARK SHOW ESTACIONAMENTO LTDA. x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA- I - Ante a ausência de Impugnação (fls.312-v) excepa-se os alvarás, na forma solicitada à fl. 316/317, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o Executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for pertinente. III - Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA RHODEN SALERNO-.

49. DECLARATORIA-1653/2009-AUREO VINHOTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 349 no DJ do dia 04/12/12,os autos estavam conclusos no momento da intimação, conforme certidão de fls.376. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Réu tido oportunidade de fazer carga dos autos para apresentar contrarrazões, razão pela qual renovo aquele o prazo de quinze dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Int. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, MARCOS CESAR VINHOTI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SERGIO SOUZA, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI e HERICK PAVIN-.

50. USUCAPIAO-1965/2009-JOÃO ANGELIM ESMANHOTTO e outros x VALENTIN SCHLICHTING- A parte interessada devesa providenciar 03 (três) cópias da petição inicial e memorial descritivo, para instruir as Cartas de Citação, antecipar as custas da mesma, bem como, retirá-la em cinco dias, para os devidos fins. -Adv. ENILDO DEL PINO-.

51. RESCISAO CONTRATUAL-2067/2009-HELVÉCIO FLORIANI e outro x CIBELE CRISTINA DOS SANTOS- I - Concedo à Ré o prazo de 10(dez) dias para a retirada dos bens no endereço indicado às fls. 210, mediante agendamento ali solicitado. II - Caso transcorra o prazo sem manifestação, defiro a remoção dos bens da Ré para o depositário público. III - Int. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER e RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI-.

52. USUCAPIAO-2211/2009-PAULO JOSE EHRENFRIED x ESPOLIO DE ARGEU LOYOLA PINHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) edital. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

53. INDENIZACAO-0002667-86.2010.8.16.0001-GILMAR LEPCHAK x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/11 para o fim de condenar a ré ao pagamento do autor indenização por danos materiais no valor de R\$11.546,45 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), descontando-se o valor da franquia de R\$860,00(oitocentos reais) prevista no contrato, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação(art. 219 - CPC). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima de seu pedido, atinente à franquia do contrato, aplica-se o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual condene a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a sua relativa complexidade, a tramitação do processo, o zelo do profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e CIRO BRUNING-.

54. ORDINARIA-0009135-66.2010.8.16.0001-ADIR DOMINGOS DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Ciencia ao reu sobre a promocao do Sra. Contadora. R \$ 10,08.-Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0021397-48.2010.8.16.0001-E. C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x C & N SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

56. EXECUCAO DE SENTENÇA-0021812-31.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTIANE x JJ CONSTRUÇÃO CIVIL- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/08 para o fim de condenar o réu ao pagamento da multa contratual no valor de R\$2.600,00(dois mil e seiscentos reais), com incidência da correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, restando rejeitado o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condene o autor ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais, ficando o réu condenado ao pagamento de 50%(cinquenta por cento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da demanda, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.050/60 em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KATIE FRANCELLE CARLESSE-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-0022920-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARIO HELEODORO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

58. BUSCA E APREENSAO-0026645-92.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME-Processos aguardando antecipação das custas do

Sr. Oficial de Justiça. A parte autora devesse providenciar cópia da petição inicial para acompanhar o mandado. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

59. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036160-54.2010.8.16.0001-IDEVAL JUVENTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Pelo contido as fls. 166/168, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

60. RESCISAO CONTRATUAL-0044200-25.2010.8.16.0001-TODAS VÁLVULAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os interessados deverão providenciar cópia das fls. 02 à 20, 22 275 à 295, 532, 533, 535 e 536, para instruir as Cartas Precatorias, antecipar as custas da mesma, bem como, retirá-la em cinco dias, para os devidos fins. -Adv. CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055517-20.2010.8.16.0001-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x CRISTINA POPOVICZ NUNES e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANO PROCOPIO DE FREITAS-.

62. COBRANCA - SUMARIO-0060200-03.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSARIO-CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x RICARDO FELIPE BECK e outros- O Autor propôs a presente com a finalidade de serem os Réus condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, o Autor manifestou desistência quanto ao pedido inicialmente formulado (fl. 46). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e, quando formulada antes da citação, não depende de anuência da parte Requerida. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 46. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes, pelo Autor. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicacoes necessarias. -Adv. JEFERSON WEBER-.

63. IMISSAO DE POSSE-0063207-03.2010.8.16.0001-STEFANINA STABESKI e outro x CASTURINA DA APARECIDA FOGAÇA- Considerando que a ré não foi citada(fl. 99), manifestem- se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. -Advs. MARCOS BERTANI COSTA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

64. INVENTARIO-0065124-57.2010.8.16.0001-IVO EDUARDO MADZGAUA x EDUARDO MADZGANA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

65. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070305-39.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0074450-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x APEM SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-0017189-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE R. FERNANDES-COMERCIO DE CARNES ALIMENTOS E BEBIDAS (AÇOUGUE DA ECONOMIA) e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar duas copias da petição inicial para acompanhar o mandado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

68. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018369-38.2011.8.16.0001-LEANDRO BUENO BURBELA x BANCO REAL LEASING S/A-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0021371-16.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE VALDINEI DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS-0028485-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x E S DE MORAES e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

71. BUSCA E APREENSAO-0028992-64.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER TRINDADE OLIMPIO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

72. BUSCA E APREENSAO-0030038-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALTAMIR PACHECO TORAZZI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030390-46.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MINOTOAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.82/92, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento nº 23 I da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. VALDEMAR MORAS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-0036092-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INKMARK DO BRASIL LTDA e outros- A parte interessada devesse providenciar o recolhimento da mesma forma como vem realizando, porém, deverá anexar à Guia, as vias originais dos comprovantes de pagamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

75. DECLARATORIA-0037223-80.2011.8.16.0001-LETICIA VELOSO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.84/92, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MELISSA KIRSTEN HETKA-.

76. DESPEJO-0040667-24.2011.8.16.0001-VICTORIO POLETTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x SERV-DIESEL OFICINA MECANICA LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OSMAR NODARI-.

77. MONITORIA-0047821-93.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FABIO LUIZ BARBOSA-Pelo contido as fls. 51vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte re. -Adv. KARINA KUSTER-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0048374-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DA SILVA RAMOS-Pelo contido as fl. 46 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. INDENIZACAO-0048648-07.2011.8.16.0001-J.C.M.J. e outro x T.C.-Pelo contido as fls. 252/262, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. - Adv. GLENDA GONCALVES GONDIM, SERGIO LEAL MARTINEZ e GIANMARCO COSTABEBER-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-0049614-67.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

81. BUSCA E APREENSAO-0051045-39.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DJALMA JOSE DIAS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

82. REPARACAO DE DANOS-0051706-18.2011.8.16.0001-ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. LUIS GUSTAVO MINATTI, JULIA FERRAZ MINATTI, ROBERTO FERRAZ e DANIEL FERREIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0054509-71.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADRIANA CRISTINA BURQUE SIMÃO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. ORDINARIA-0058705-84.2011.8.16.0001-IVAN LUIZ VIEIRA GALLO x INVESTIMENTO COCRETO PRE MOLDADOS LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/15 para o fim de condenar o réu a restituição do valor de R\$35.000,00 pago pelo autor, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação(art. 219 - CPC), bem como condenar ao pagamento dos lucros cessantes correspondentes ao aluguel mensal de R\$6.000,000, por quatro meses, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, restando rejeitados os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais, ficando o réu condenado ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da demanda, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO JOTA CHAB-.

85. ANULATORIA-0063961-08.2011.8.16.0001-LUYNES LANGER x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL BAKUN- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras, sendo certo que parte das questões suscitadas é eminentemente de direito e suscetível de ser dirimida pela análise da prova documental já produzida, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intímem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JEFFERSON SILVA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0004544-90.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDO BRUDZINSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

87. RESSARCIMENTO-0005336-44.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JAIME FREIDER e outro- I - Ante o requerimento retro, designo nova data para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 27.06.2013, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que,

em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Expeça-se carta precatoria para a citação dos Réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277, do CPC. III - Defiro os benefícios do art.172,§2º do CPC. IV - Int. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e PAULO CESAR PAZIN.-

88. REGISTRO DE TESTAMENTO-0008361-65.2012.8.16.0001-NORMA ELISABETH ETZEL ROTHERT e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALINE REGINA REICHMANN e FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0009103-90.2012.8.16.0001-MARIO ROBERTO ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de revisar o contrato firmado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 171/173). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 171/173, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Expeça-se alvará conforme retro solicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO.-

90. COBRANCA - SUMARIO-0014001-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BRUNO PEDALINO e outro- O Autor propôs a presente com a finalidade de serem os Réus condenados ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 216/217, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Custas pelo Autor. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA NOELI FAE, ELLEN PRISCILA REIS e BRUNO PEDALINO.-

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0014354-89.2012.8.16.0001-LAERTE P. TOALDO & CIA LTDA x ADRIANE ALVES DA ROSA e outro-I- Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem definitivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.-

92. COBRANCA - SUMARIO-0014617-24.2012.8.16.0001-JOSE CLAUDIO NAKATA x ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. ABEL A. ANDREASSA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, CARLOS EDUARDO BLEY e SAMUEL MARTINS.-

93. EXECUCAO DE TITULOS-0024670-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ADEVALDO DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

94. EXECUCAO DE TITULOS-0028941-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x HAMEX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outros-A parte interessada deverá providenciar as vias originais dos comprovantes de pagamento e das Guias de custas do Sr. Oficial Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

95. REVISAO CONTRATUAL-0032403-81.2012.8.16.0001-MARCELO INICENCIO DE SOUSA x BANCO J SAFRA S/A- I- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca da contestação e documentos de fls. 70/99. III- Intime-se o autor dos termos da decisão liminar proferin em sede de Agravo de Instrumento, referente à complementação dos depósitos e pagamento das parcelas vincendas. IV- Int. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

96. MONITORIA-0034213-91.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outros-

A parte interessada deverá providenciar as vias originais dos comprovantes de pagamento e das Guias de custas do Sr. Oficial Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034932-73.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIENE RODRIGUES LEAL- A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de arrendamento mercantil. Processada a presente, a Autora pediu a desistência da presente. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267. VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 38. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autor. Expeça-se Alvará conforme retro solicitado. Efetuei o desbloqueio do veículo para circulação, via Renajud, na data de hoje. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de estilo. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

98. COBRANCA - ORDINARIA-0035079-02.2012.8.16.0001-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x TOKYO MARINE BRASIL SGURADORA S/A- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntado aos autos as fls. 136/139. II- Int. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e CIRO BRUNING.-

99. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0048590-67.2012.8.16.0001-CELMARIA SILVA DE LIZ x BANCO SANTANDER S.A-Pelo contido as fls. 70, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ e REINALDO MIRICO ARONIS.-

100. USUCAPIAO-0051652-18.2012.8.16.0001-DANIEL LOPES DA SILVA x LENINE CENIN FILHO- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia da petição inicial, para instruir a Carta de Citação, antecipar as custas da mesma, bem como, retirá-la em cinco dias, para os devidos fins. Devera, ainda, providenciar a minuta de edital.-Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO.-

Curitiba, 04 de abril de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 55/2013.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALMIR RODRIGUES SUDAN 0015 001283/2002

ALOYR MARIO SABBAG NETO 0011 001348/2001

ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0009 001394/1999

ANDERSON SEIGA SVIECH 0092 006487/2012

ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0007 001389/1997

Abimael Antonio Simão 0053 046625/2010

Adam Willian Raphael Mart 0077 049381/2011

Adilson Luiz Ferreira Fil 0028 000927/2007

Adriana D'Ávila Oliveira 0054 059216/2010

Adriana Evelina Pisa Grud 0086 067332/2011

Adriano Moro Bittencourt 0100 032811/2012

Airton Sávio Vargas 0011 001348/2001

Alacir Borges 0085 067208/2011

Albert do Carmo Amorim 0059 017473/2011

0063 024878/2011

0073 039138/2011

Alessandro Donizethe de S 0049 001354/2010

Alessandro Meistriner Feli 0025 000544/2006

Alexandre Arseno 0089 004076/2012

Alexandre José Garcia de 0034 000165/2008

Alexandre Nelson Ferraz 0033 000015/2008

Aline Carneiro da Cunha D 0055 002928/2011

Ana Carolina Betin Carnei 0023 000994/2005

Ana Carolina Rossato Athe 0096 016343/2012

Ana Paula Conti Bastos 0026 000116/2007

Ana Rosa de Lima Lopes Be 0065 026878/2011

0071 038073/2011

Ana Sylvia R. Pimentel 0028 000927/2007

Andressa Furquim 0023 000994/2005

Andressa Nogarolli Ramos 0084 065829/2011

André Luis Gaspar 0018 001578/2003

André Ribas de Almeida 0085 067208/2011

Andyara Carolina Silva Za 0048 000499/2010

Ane Cristine Alves Gonzál 0029 001068/2007

Angelo Vidal dos Santos M 0020 000715/2004

Antonio Augusto Grellert 0041 000514/2009

Aristides Alberto T. Fran 0012 000779/2002

Arivaldir Gaspar 0018 001578/2003

Arlete T. de Andrade Kuma 0074 040929/2011

0078 050216/2011

0101 036563/2012

Arnaldo Conceição Júnior 0036 000775/2008

Arthur Henrique kammann 0043 000932/2009

Ary Fruto 0076 048731/2011

Augusto Pastuch de Almeid 0008 000745/1999

Aureliano Pernetta Caron 0009 001394/1999

BRUNO BOCKMANN MOREIRA 0001 005491/1984

Bernardo Strobel GUimarãe 0052 046161/2010

Bráulio Belinati Garcia P 0083 060280/2011
 Bruno Lofhagen Cherubino 0081 058524/2011
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0008 000745/1999
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0054 059216/2010
 Camila Brunello Coloniezi 0035 000199/2008
 Carlos Alberto Farracha d 0013 000891/2002
 Carlos Augusto Marinoni 0081 058524/2011
 Carlos Eduardo Dipp Schoe 0092 006487/2012
 Carlos Eduardo Quadros Do 0090 004446/2012
 Carlos Joaquim de Oliveir 0005 001135/1996
 Cesar Augusto Brotto 0060 023311/2011
 Cheywa Gabriela Juodis St 0048 000499/2010
 Chrystianne de Freitas A. 0099 029245/2012
 Cilene Maria Skora 0006 001100/1997
 Claudia Regina M. dos San 0037 000076/2009
 Claudinei Belafrente 0007 001389/1997
 Cleverson Marcel Sponchia 0062 024234/2011
 Cléber Eduardo Albanes 0038 000194/2009
 Cristiane Belinati Garcia 0046 002045/2009
 0069 032172/2011
 Célio Lucas Milano 0052 046161/2010
 César Augusto Terra 0064 026192/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000545/1996
 Daniel Hachem 0003 000545/1996
 0021 000876/2004
 Daniel Pessoa Mader 0056 009378/2011
 Danielle Madeira 0055 002928/2011
 Deborah Demeneck 0006 001100/1997
 Demétrio Berehulka 0033 000015/2008
 Diego Martins Caspary 0016 001439/2002
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0052 046161/2010
 EDUARDO PIRES G. CRUZ 0052 046161/2010
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0052 046161/2010
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0018 001578/2003
 EURICO ORTIS DE LARA FILH 0002 000271/1996
 EVIO MARCOS CILIAO 0035 000199/2008
 Eduardo José Fumis Faria 0039 000302/2009
 Elizeu Luiz Toporoski 0055 002928/2011
 Eloisa Cristina Werdenber 0015 001283/2002
 Eneide Lúcia Bodanese 0044 000978/2009
 Enio Roberto Murara 0005 001135/1996
 Eric Rodrigues Moret 0051 043919/2010
 Eugenio de Lima Braga 0002 000271/1996
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0038 000194/2009
 0043 000932/2009
 FABIANA SILVEIRA 0071 038073/2011
 FELIPE SÁ FERREIRA 0033 000015/2008
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0053 046625/2010
 Fabiana de Oliveira Cunha 0095 014626/2012
 Fabiane Tessari Lima da S 0052 046161/2010
 Fabiano Archegas 0016 001439/2002
 Fabiano Neves Macieyewski 0040 000461/2009
 Fabrício Kava 0043 000932/2009
 Fernanda Fortunato Mafrá 0052 046161/2010
 Fernando Bueno de Castro 0023 000994/2005
 Fernando Luiz Rodrigues 0036 000775/2008
 Fernando Murilo C. Garcia 0040 000461/2009
 Fernando Valente Costacur 0050 040539/2010
 Fernando Zenato Negrele 0010 000529/2001
 Flavia Iris Paio 0010 000529/2001
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0054 059216/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0035 000199/2008
 GUILHERME PEZZI NETO 0076 048731/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0008 000745/1999
 Gabriel Antonio Henke N. 0017 000221/2003
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0103 044058/2012
 Gabriela Maria Hilu da Ro 0016 001439/2002
 Germano Alberto Dresch Fi 0068 031054/2011
 Gerson Massignan Mansani 0014 001118/2002
 Giovanni Gionédís 0031 001458/2007
 Giulio Alvarenga Reale 0096 016343/2012
 HARRY FRANCOIA 0031 001458/2007
 Harry Françaia Júnior 0031 001458/2007
 Hermann Schleich IV 0027 000319/2007
 IVO GOMES 0052 046161/2010
 Idevan César Rauen Lopes 0095 014626/2012
 Igor da Silva Schmeiske 0028 000927/2007
 Ilde Helena Gurkevics 0037 000076/2009
 Ingrid Kuntze 0025 000544/2006
 Ionéia Ilda Veroneze 0104 047228/2012
 Ivair Carlos da Silva 0002 000271/1996
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0052 046161/2010
 JOAO NELSON KINAL 0010 000529/2001
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0011 001348/2001
 JOSE ROBERTO AKAISHI 0015 001283/2002
 JOSE RODRIGO SADE 0008 000745/1999
 JULIANO MENEZES DE BERN 0031 001458/2007
 JUSSARA OLIVEIRA L. KADRI 0001 005491/1984
 Jader Schlickmann de Souz 0055 002928/2011
 Jamil Fernando de Mira Fi 0036 000775/2008
 Janayna Ferreira Luzzi Sc 0083 060280/2011
 Jaqueline Lorena Migliori 0029 001068/2007
 Jean Alves Pereira Almeid 0105 047856/2012
 Jonas Borges 0067 028267/2011
 Joslaine de Souza Lopes 0053 046625/2010
 José Ari Matos 0034 000165/2008
 José Augusto A. de Noronh 0058 016598/2011
 José Carlos Busatto 0051 043919/2010
 José Carlos Skrzyszowski 0042 000535/2009

José Cid Campêlo 0008 000745/1999
 José Cid Campêlo Filho 0008 000745/1999
 0041 000514/2009
 José Dias de Souza Júnior 0093 012031/2012
 José Francisco C. Bach 0001 005491/1984
 José Orivaldo de Oliveira 0024 000387/2006
 José Valter Rodrigues 0024 000387/2006
 Joyce Vinhas Villanueva 0061 023627/2011
 João Leonel Antocheski 0036 000775/2008
 0070 032605/2011
 0088 003394/2012
 João Rockenbach Nascimento 0022 000333/2005
 Juliana Aparecida Fagunde 0065 026878/2011
 Juliane Toledo Rossa 0046 002045/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0039 000302/2009
 Juliane Zancanaro Bertasi 0013 000891/2002
 0030 001321/2007
 Juliano Campelo Prestes 0041 000514/2009
 Jussara Luiza Goveia Barb 0080 005890/2011
 Júlio César Dalmolin 0099 029245/2012
 KARINA 0007 001389/1997
 Karina Miqueletto Vidal 0053 046625/2010
 Kátia Cristiane A. M. Ram 0075 045828/2011
 LIGIA MARIA ERTHAL 0017 000221/2003
 LILIANE CRISTINA VIANA 0019 000273/2004
 LINDSAY LAGINESTRA 0036 000775/2008
 LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 0003 000545/1996
 Laura Agrifoglio Vianna 0090 004446/2012
 Lauro Carneiro de Siqueir 0021 000876/2004
 Laury Lucir Geremia 0005 001135/1996
 Leandro Galli 0094 013514/2012
 Leandro Luiz Kalinowski 0022 000333/2005
 Leonel Trevisan Júnior 0049 001354/2010
 0066 027073/2011
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0005 001135/1996
 Lincoln Jefferson Ribeiro 0065 026878/2011
 Linolna Chan 0010 000529/2001
 Loriane Guisantes da Rosa 0102 037001/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0031 001458/2007
 Lucia Aurora Furtado Bron 0002 000271/1996
 Luciano Chizini Chemin 0029 001068/2007
 Luis Gustavo Barreto Ferr 0043 000932/2009
 Luis Oguedes Zamarian 0004 000892/1996
 Luiz Fernando A. Pereira 0105 047856/2012
 Luiz Fernando Cachoeira 0106 050459/2012
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0052 046161/2010
 Luiz Guilherme Bittencour 0081 058524/2011
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0058 016598/2011
 Luiz Renato Berehulka 0033 000015/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0038 000194/2009
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0004 000892/1996
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0019 000273/2004
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0035 000199/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0035 000199/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 002928/2011
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0041 000514/2009
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0002 000271/1996
 Marcelo Marques Munhoz 0036 000775/2008
 Marcia Eneida Bueno 0101 036563/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0039 000302/2009
 0047 002189/2009
 Marcio Rubens Passold 0033 000015/2008
 Marcius Fontoura Lass 0026 000116/2007
 Marcos Antonio De Queiroz 0095 014626/2012
 Marcos Antonio Maier Carv 0079 054624/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0007 001389/1997
 Marcos Roberto dos Santos 0090 004446/2012
 Marcus Aurélio Liogi 0091 004679/2012
 Maria Izabel Bruginiski 0070 032605/2011
 0088 003394/2012
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0082 058747/2011
 Mauro Sérgio G. Nastari 0017 000221/2003
 Melina Breckenfeld Reck 0092 006487/2012
 Michelle Schuster Neumann 0050 040539/2010
 Miekio Ito 0099 029245/2012
 0102 037001/2012
 Murilo Celso Ferri 0027 000319/2007
 Murilo Ubarajara Guse 0025 000544/2006
 Márcio Rogério Depolli 0083 060280/2011
 NESTOR TEODORO DA SILVA 0007 001389/1997
 Newton José de Sisti 0014 001118/2002
 Ney Rolim de Alencar Filh 0057 009630/2011
 Nélio Antonio Uzeyka Jún 0037 000076/2009
 OZIAS PAESE NEVES 0007 001389/1997
 Osnir Mayer Junior 0097 020940/2012
 PEDRO HENRIQUE PICCO 0041 000514/2009
 Paola Sprea Carrijo 0012 000779/2002
 Patricia Pontaroli Jansen 0046 002045/2009
 Patricia Piekarczyk 0087 003100/2012
 Patricia Vailati 0060 023311/2011
 Paulo Angelin Ramos 0041 000514/2009
 Paulo Glinka Franzotti de 0073 039138/2011
 Paulo Henrique Berehulka 0041 000514/2009
 Paulo Roberto Dolsan 0023 000994/2005
 Paulo Roberto Munhoz Cost 0002 000271/1996
 Pio Carlos Freiria Junior 0046 002045/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 000876/2004
 RICARDO H. WEBER 0006 001100/1997
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0016 001439/2002

Regina de Melo Silva 0104 047228/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0032 001784/2007
 0097 020940/2012
 Ricardo Magno Quadros 0072 038217/2011
 Ricardo Vinhas Villanueva 0061 023627/2011
 Ricardo dos Santos Abreu 0019 000273/2004
 Rodrigo Cardoso de Souza 0032 001784/2007
 Rodrigo Fernandes Saracen 0094 013514/2012
 Rodrigo Galão 0085 067208/2011
 Rogério Márcio B. Biguett 0048 000499/2010
 Rogério Xavier Riva 0098 024076/2012
 Romero Santos Lima Junior 0018 001578/2003
 Rosana Jardim Riella Pedr 0054 059216/2010
 Rosângela da Rosa Corrêa 0055 002928/2011
 SAMUEL IEGER SUSS 0023 000994/2005
 SANDRA MARA S. TOMASONI 0018 001578/2003
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0001 005491/1984
 Sergio Antonio Cavet 0003 000545/1996
 Sergio Paulo França de Al 0015 001283/2002
 Sidnei Gilson Dockhorn 0045 001347/2009
 Silvio Marcos de A. Antun 0043 000932/2009
 Solange Kintope 0103 044058/2012
 Suzete de Fátima Branco G 0070 032605/2011
 0088 003394/2012
 Sérgio Schulze 0065 026878/2011
 0071 038073/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0065 026878/2011
 Tatyane Priscila Portes L 0040 000461/2009
 Telma Gutierrez de Moraes 0012 000779/2002
 Telma Rosana de Lima 0005 001135/1996
 Telmo Dornelles 0026 000116/2007
 Teresa Arruda A. Wambier 0038 000194/2009
 Thiago Mourão de Araujo 0081 058524/2011
 Tâmil Kiara Betezek Rodr 0105 047856/2012
 VALERIA CALIANI DECHTON 0020 000715/2004
 VIRGINIA DA SILVA CUNHA F 0006 001100/1997
 VITOLDO JOSE SIEDLECKI 0001 005491/1984
 Valeria Finatti T. Mantov 0100 032811/2012
 Valéria Caramuru Cicarell 0033 000015/2008
 Vanessa A. Farracha de Ca 0013 000891/2002
 Walter Borges Carneiro 0008 000745/1999
 William Moreira Castilho 0012 000779/2002
 Álvaro Augusto Cassetari 0052 046161/2010
 Emerson Luiz Vello 0035 000199/2008
 Érlon de Faria Pilati 0004 000892/1996
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5491/1984-FRANCISCO
 FERNANDES DE OLIVEIRA x REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e outros-
 Conforme portaria nº 01/2012, l.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo
 de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo
 manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48
 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito,
 nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente José
 Francisco C. Bach e Advs. do Requerido BRUNO BOCKMANN MOREIRA, VITOLDO
 JOSE SIEDLECKI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JUSSARA OLIVEIRA L. KADRI-
 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-271/1996-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
 S.A. - UNIBANCO x ULTRAFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA e outros- Conforme
 portaria nº 01/2012, l.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05
 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação
 no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar
 prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos
 do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Marcelo Cavalheiro
 Schaurich e Advs. do Requerido Lucia Aurora Furtado Bronholo, Paulo Roberto
 Munhoz Costa Filho, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, Eugenio de Lima Braga e
 Ivair Carlos da Silva-
 3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-545/1996-BANCO BRADESCO S/
 A. x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro- Conforme portaria nº 01/2012,
 ll.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s)
 ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente Daniel Hachem e DENIO
 LEITE NOVAES JUNIOR e Advs. do Requerido LUCIANE FREITAS OLIVEIRA e
 Sergio Antonio Cavet-
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/1996-BANCO BAMERINDUS
 DO BRASIL S.A. x CARLOS MAURICIO DARIZ e outros- (fl.492) 1. Procedam-se
 às necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do
 processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo
 desta demanda o nome ESPÓLIO DE SAUL FLORENÇO DARIZ, representado por
 seus herdeiros CARLOS MAURICIO DARIZ E IRACEMA LUIZA CURRA DARIZ,
 em substituição de Saul Florenço Dariz. 2. Ainda, proceda-se ao bloqueio on line,
 por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s)
 em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, CARLOS
 MAURICIO DARIZ (CPF/MF nº 662.099.439-34) e IRACEMA LUIZA CURRA DARIZ
 (CPF/MF nº 530.935.699-15), até o valor total de R\$ 1.373.961,54 (um milhão,
 trezentas e setenta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro
 centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso
 ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este
 ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. (fl.500)
 1) Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados à fl. 494, intimando-se o
 devedor para impugnação, no endereço indicado à fl. 499. 2) Intime-se. Antecipe o

credor o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$13,00).-Advs.
 do Requerente MARCELO ANTONIO O. MARTINS e Érlon de Faria Pilati e Adv. do
 Requerido Luis Oguedes Zamarian-
 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E
 CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro- (fls.629/630)1.
 Conforme exposto no despacho de fls. 581/582, a decisão proferida no Agravo de
 Instrumento nº 880.310-1, interposto pela executada TUDO NOVO ENGENHARIA
 DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA., anulou a Execução na parte ausente de título
 executivo, de modo a limitar a condenação dos réus ao pagamento das verbas de
 sucumbência, representada pelas custas e honorários advocatícios (fls. 539/545).
 2. Pelo que, antes de analisar o requerimento formulado pela Executada (fls.
 529/530 e 580) para revogação do despacho de fls. 447/449 - que declarou a
 ineficácia da renúncia da herança pela então devedora Francis Becker Chameki,
 bem como a penhora sobre a parte ideal do imóvel ao qual se refere a renúncia -,
 determinada a intimação da Exequerente, EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
 LTDA., para que apresentasse planilha atualizada de débito, em observância
 aos novos parâmetros estabelecidos para a Execução. 3. Contudo, EVEREST
 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e EVEREST SEGURANÇA LTDA. requereram
 a suspensão da prolação de decisão nestes autos até a análise e julgamento da
 Medida Cautelar Incidental nº 880.310-1/04, ajuizada a fim de ser atribuído efeito
 suspensivo ao Recurso Especial por elas interposto. 4. Assim, determinado que se
 aguardasse a comunicação do julgamento de referida medida cautelar de caráter
 incidental, a fim de não serem praticados atos desnecessários e causadores de
 prejuízos irreversíveis às partes (fl. 604). 5. Nesse sentido, juntadas aos autos as
 decisões proferidas pelo e. TJPR nos autos de Medida Cautelar nº 880.310-1/04,
 quais sejam EB decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 606/614)
 e decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 617/621). Ainda, juntada a
 decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nº 880.310-1/03, interposto por
 EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e EVEREST SEGURANÇA LTDA. 6.
 Posto isto, uma vez que mantido o entendimento externado quando do julgamento do
 Agravo de Instrumento nº 880.310-1 (fls. 531/534), intime-se a Exequerente EVEREST
 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. para que cumpra a determinação contida
 no item 5 da decisão de fls. 581/582. 7. A eventual inércia no cumprimento do
 contido no item supra implicará na determinação de arquivamento dos autos, por
 desinteresse na execução do crédito. 8. Após, deliberar acerca do requerimento
 constante na petição de fl. 580. 9. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs.
 do Requerente Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia e Telma Rosana de Lima
 e Advs. do Requerido Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de
 Camargo Filho-
 6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1100/1997-DEBORAH DEMENECK
 x IBIRACI ANDRETTA e outro- Conforme portaria 01/2012,l.4- Fica a parte autora
 intimada a fornecer cópias de fls. 193/199-204/208-210 para a citação, em 05 (cinco)
 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Deborah Demeneck
 e Advs. do Requerido RICARDO H. WEBER, Cilene Maria Skora e VIRGINIA DA
 SILVA CUNHA FRANCO-
 7. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1389/1997-DANIEL KONCZAK CARDOSO x
 ARTHUR EMILIO BELLONI e outros- (fl.827) 1. Avoquei. 2. Em detida análise aos
 autos, verifico que petição e fls. 785 não foi analisada no despacho de fls. 822/823.
 3. Embora o bloqueio efetuado por intermédio do Sistema BACEN JUD tenha sido
 positivo (fls. 753/754), a soma dos valores penhorados (fls. 824/826) perfaz o valor
 de R\$4.844,59 (quatro mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e
 nove centavos), portanto não satisfaz o crédito do autor/exequerente. 4. Assim,
 considerando que o autor/exequerente foi condenado ao pagamento dos honorários de
 sucumbência em favor do Advogado dos réus, na proporção de 20% (vinte por cento),
 conforme consta no item '4' de fls. 744, a reserva de valores por ele pleiteada (785)
 deve ser correspondente à 20% (vinte por cento) do crédito a ser recebido pelo autor. 5.
 Dessa forma, tendo em vista a determinação contida nos itens '3' e '5' de fls. 744/745,
 deve ser reservado em favor do Advogado, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB/
 PR 5403), a quantia de R\$968,91 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa
 e um centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do crédito a
 ser recebido pelo autor. 6. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Claudine
 Belafronte e Advs. do Requerido Marcos Augusto Malucelli, NESTOR TEODORO DA
 SILVA, OZIAS PAESE NEVES, KARINA e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA-
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008773-98.2009.8.16.0001-OMAR DE
 OLIVEIRA JR. & CIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO
 IPIRANGA- (fls.1667) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº
 ° 705.862-4 (fls. 1.653/1.666) que determinou a suspensão da multa prevista no
 art. 475-] do CPC até a decisão final do Recurso Especial registrado sob o nº
 2010/0225499-2. 2. De outro vértice, sobre o retorno dos autos da Superior Instância,
 digam os interessados. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente José Cid
 Campêlo, JOSE RODRIGO SADE e José Cid Campêlo Filho e Advs. do Requerido
 Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de
 Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-
 9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1394/1999-ULTRACON COBRANCA
 TERCEIRIZADA LTDA x JOSE ALOISIO CAVALHIERI- Antecipe o autor o
 pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$13,00), fotocópias (R
 \$0,90) e 01 Carta Precatória (R\$9,40).Conforme portaria 01/2012, l.23 - Fica intimada
 a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.Providenciar a
 parte responsável o cálculo atualizado da dívida. -Adv. do Requerente ANA CLAUDIA
 FRANCA PODOLAK e Adv. do Requerido Aureliano Pernetta Caron-
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-529/2001-KATIA CRISTINA FERREIRA
 PEREIRA e outros x CONDOMINIO EDIFÍCIO COSTA DORATA-(fl.397) 1. Sobre a
 petição de fls. 395, manifeste-se o credor de modo a requerer o que for de direito.
 2. Após, tornem-se os autos conclusos. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente JOAO

NELSON KINAL, Fernando Zenato Negrele e Flavia Iris Paio e Adv. do Requerido Lolinnia Chan-.

11. REVISÃO CONTRATUAL-0000118-21.2001.8.16.0001-ROSEMERI DALA MARIA DOS SANTOS e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-(fl.242) 1. Dê-se vista dos autos ao Dr. Pro- curador fide AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. , pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido (fl. 241). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente JOSE MARCOS ALMEIDA e ALOYR MARIO SABBAG NETO e Adv. do Requerido Airtton Sávio Vargas.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-779/2002-HSBC BANK DO BRASIL - BANCO MULTIPLO x CASTILHO POLETO & CIA LTDA ME e outros-(fl.89) 1. Trata-se a presente ação de execução por título extrajudicial, em que figura, como credor HSBC Bank do Brasil - Banco Múltiplo, e como devedores Castilho Poleto & Cia. Ltda - ME., Maria Angelina Castilho Poleto e Aparecido Poleto. Deferida a penhora on line, via Sistema Bacen Jud, foram bloqueados valores existentes em contas correntes de titularidade da devedora Maria Angelina Castilho Poleto (fls. 72/73). 2. A executada Maria Angelina Castilho Poleto alega que os valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal são referentes a valores recebidos a título de aposentadoria. 3. Dos extratos da conta corrente juntados aos presentes autos (fls. 83/85), demonstram a verossimilhança das alegações da devedora, comprovando que a quantia bloqueada é referente ao valor recebido a título de aposentadoria. A jurisprudência nacional tem decidido no sentido de que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) não causa onerosidade excessiva ao devedor. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. OBSERVANCIA. PERCENTUAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O sistema de penhora de crédito em conta corrente foi implantado para conferir efetividade à prestação jurisdicional, devendo ser utilizado em situações excepcionais, a fim de preservar o direito do credor de receber o bem da vida a que faz e assegurar ao devedor o direito de efetuar o pagamento sem maiores constrangimento ' preservando-lhe a dignidade e as condições sobrevivência. 2. A constrição do percentual de 30% não cau onerosidade excessiva, porquanto não está além o daquele patamar permitido para os casos de consignação em folha de pagamento, situação que se equipara, mutatis mutandis, à hipótese dos autos. 3. A jurisprudência, assim como a doutrina, vem mitigando a impenhorabilidade de valores em conta-salário, permitindo-se a penhora de parte do numerano quanto não forem localizados outros bens passíveis de constrição. Precedentes desta corte. 4. É amissível a penhora on line de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, desde que limitada, a constrição em trinta por cento. Precedentes do TJDF. Recurso Conhecido e Improvido." (Ag. 20090020008115 - Relator Dês. Alfeu Machado, 3= Turma Cível, julgado em 29/04/2009) 4. Pelo exposto, e tendo em vista o requerimento de fls. 80/82, determino que o bloqueio de valores deve ser mantido, até a satisfação do débito, no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores constritos junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 8660, agência 1630-6, cuja importância não compromete a quantia essencial para subsistência da executada, bem como, determino o desbloqueio dos 70% restantes, por intermédio do Sistema BACEN JUD. 5. Faça constar que todas as intimações relativas à parte devedora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados William Moreira Castilho (OAB/PR 32.557) e Paola Sprea Carrijo (OAB/PR 58.308). 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Telma Gutierrez de Moraes e Aristides Alberto T. França e Advs. do Requerido William Moreira Castilho e Paola Sprea Carrijo-.

13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-891/2002-NEUZA MARIA DOS SANTOS x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Conforme portaria nº 01/2012, 1.10 -Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Advs. do Requerente Carlos Alberto Farracha de Castro e Vanessa A. Farracha de Castro e Adv. do Requerido Juliane Zancanaro Bertasi-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1118/2002-AGENOR BRÉGOLA e outros x CONSTRUTORA NAVE LTDA-(fl.563) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias Geferente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2º Distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Newton José de Sisti e Adv. do Requerido Gerson Massignan Mansani-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/2002-TRANSNACION TRANSPORTES E SERVICOS PORTUARIOS x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Sergio Paulo França de Almeida e Advs. do Requerido JOSE ROBERTO AKAISHI, ALMIR RODRIGUES SUDAN e Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues-.

16. COBRANÇA-1439/2002-ARLETE MARIA FERREIRA NATER e outro x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-(fl.605)1. Reexpeça-se o alvará de fls. 584, conforme requerido 587/604. 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$9,40). -Advs. do Requerente Diego Martins Caspary e RODRIGO DE

JESUS CASAGRANDE e Advs. do Requerido Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-221/2003-NATALINO BASTOS DOS SANTOS x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-(fl.293) 1. Abra-se vista dos autos para o advogado da credora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 96). 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Advs. do Requerido LIGIA MARIA ERTHAL e Gabriel Antonio Henke N. de Lima F°-.

18. DECLARATÓRIA-1578/2003-AAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x STOCÇO COMÉRCIO DE LÂMINAS E MADEIRAS LTDA- (fl.324)1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. - Advs. do Requerente SANDRA MARA S. TOMASONI e Romero Santos Lima Junior e Advs. do Requerido Arivaldir Gaspar, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e André Luis Gaspar-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-273/2004-MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS e outros x ÁLVARO VIEIRA MOURA e outros-(fl.580) 1. Determino sejam estes autos despachados dos demais, enviando àqueles ao arquivo. 2. De outro vértice, recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada às 571/578. 3. Abra-se vista à exceção para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. do Requerente LILIANE CRISTINA VIANA e MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS e Adv. do Requerido Ricardo dos Santos Abreu-.

20. CAUTELAR INCIDENTAL-715/2004-ROSA MUNDIM DOS SANTOS x NILCE DRAMBOSKI- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente VALERIA CALIANI DECHTON e Adv. do Requerido Angelo Vidal dos Santos Marques-.

21. EXECUÇÃO-876/2004-BANCO ITAÚ S/A x DIDAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outros- Conforme portaria 01/2012, IV.10 - Fica intimado o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.-Advs. do Requerente Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN e Adv. do Requerido Lauro Carneiro de Siqueira-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-333/2005-CÉLIA REGINA HOMANN e outro x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS-Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem. - Adv. do Requerente Leandro Luiz Kalinowski e Adv. do Requerido João Rockenbach Nascimento-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-994/2005-NOGAROLI & STRINGARI LTDA x GVEB - GESTÃO DE TALENTOS EM MARKETING E VENDAS DO BRASIL LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.24 - Fica intimada a parte responsável para retirar a carta precatória e distribuir a outro juízo, comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. do Requerente SAMUEL IEGER SUSS, Andressa Furquim, Paulo Roberto Dolsan, Ana Carolina Betin Carneiro e Fernando Bueno de Castro-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-387/2006-LEONILDO REVAIL CHEMIN x JOSÉ FRANCISCO DA SILVA- (fls. 45) 1. Haja vista o despacho de fls. 113, bem como o teor da certidão de fls. 114-v, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, --- para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fls. 110/112 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. - Adv. do Requerente José Valter Rodrigues e Adv. do Requerido José Orivaldo de Oliveira-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-544/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHEIROS x NEUZI APARECIDA FERREIRA e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Ingrid Kuntze e Advs. do Requerido Murilo Ubirajara Guse e Alessandro Mestriner Felipe-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/2007-J. MALUCELLI RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS S.A. x CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Ana Paula Conti Bastos e Marcius Foutoura Lass e Adv. do Requerido Telmo Dornelles-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-319/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARIA INÊS GALLUCCI MARTINS-(fl.138) 1. Trata-se a presente ação de execução por título extrajudicial, em que figura, como credor Banco Bradesco S/A, e como devedora Maria Inês Gallucci Martins. Deferida a penhora on line, via Sistema Bacen Jud, foram bloqueados valores existentes em contas correntes de titularidade da devedora (fls. 118/120). 2. A executada Maria Inês Gallucci Martins alega que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú/Unibanco S/A são referentes a

valores recebidos a título de aposentadoria. 3. Embora isso, da melhor análise do documento juntado às fls. 137 verifica-se que não há extrato de conta corrente com lançamentos de depósitos provenientes do aludido recebimento de aposentadoria, apenas cópia de cartão do aludido banco. 4. Isso posto, e a fim de melhor apreciar o requerimento de fls130/133, promova o Dr. Procurador da parte executada Maria Inês Gallucci Martins a juntada de extrato de conta corrente comprovando o bloqueio do aludido recebimento de aposentadoria. 5. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerente Murilo Celso Ferri e Adv. do Requerido Hermann Schleich IV.-

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/2007-REOBE DE OLIVEIRA SOUZA x FABRÍCIO LANÇONI- Fica o autor intimado a providenciar a minuta correspondente conforme determinação do Código de Normas 5.4.3.1 - antecipar custas para expedição (R\$9,40).-Adv. do Requerente Ana Sylvia R. Pimentel e Igor da Silva Schmeiske e Adv. do Requerido Adilson Luiz Ferreira Filho.-

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2007-OÁSIS - ENSINO PRÉ-ESCOLAR LTDA x APARECIDO VICENTE GONÇALVES- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Ane Cristine Alves Gonzáles, Luciano Chizini Chemin e Jaqueline Lorena Migliorini.-

30. CURATELA-1321/2007-ELIZABETH PEREIRA NUNES BURIGO e outro x DANIEL LEANDRO BURIGO- Manifeste-se a parte responsável quanto ao parecer da Fazenda Pública de fls.118.-Adv. do Requerente Juliane Zancanaro Bertasi.-

31. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1458/2007-ALBERTINA AUGUSTA LOIOLA MARIM x MARIA CRISTINA MARIM DE MORAES e outros-(fl.1795) 1. Ante a devolução dos autos pelo Sr. Perito (fl. 1793) manifestem-se as partes. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Louise Rainer Pereira Gionédís e Giovanni Gionédís e Adv. do Requerido HARRY FRANCOIA, Harry França Júnior e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.-

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1784/2007-CESAR AUGUSTO BORDALLO x HDI SEGUROS S/A- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Rodrigo Cardoso de Souza e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis.-

33. REVISÃO DE CONTRATO-15/2008-DANIELLE COPPIETERS GOMES TINOCO e outros x BANCO REAL S/A - (ABN AMRO)-(fl.667) 1. Defiro o requerimento de reabertura de prazo formulado pela parte ré (fls. 666), para manifestação quanto ao Laudo Pericial apresentado às fls. 592/653. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Demétrio Berehulka e Luiz Renato Berehulka e Adv. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcio Rubens Passold e FELIPE SÁ FERREIRA.-

34. ADIMPLENTO CONTRATUAL-165/2008-MARIA AUREA D'AGOSTIN KUBIS x BRASIL TELECOM S/A-(fls.423)Defiro o requerimento formulado à fl. 422, concedendo à autora vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Ari Matos e Adv. do Requerido Alexandre José Garcia de Souza-

35. COBRANÇA-199/2008-CONDOMÍNIO BARÃO DOS CAMPOS GERAIS - CAMPO BELO x ELIZABETE MARIANO MOSTARDO e outros- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls.02/06-56/63-120/122-153-158/161-172/179-182/186-194-196-199 para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Emerson Luiz Vello e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, EVIO MARCOS CILIAO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e Camila Brunello Coloniezi.-

36. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-775/2008-PAULO GONÇALVES DA ROCHA e outros x VIAÇÃO MARUMBI LTDA-(fl.321) Onde se lê "Intime-se o Dr. Procurador da litisdenunciada", leia-se, "Intime-se o Dr. Procurador da litisdenunciante". Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Fernando Luiz Rodrigues e Jamil Fernando de Mira Filho, Adv. do Requerido Arnaldo Conceição Júnior e Marcelo Marques Munhoz e Adv. de Terceiro LINDSAY LAGINESTRA e João Leonel Antocheski.-

37. ORDINÁRIA-76/2009-SAMIR HAIDAR x RUBERLEI RODRIGUES AMORIM e outro- (fl.421)1. Ante a decisão do agravo às fls. 413/420, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente Claudia Regina M. dos Santos e Adv. do Requerido Nélio Antonio Uzeyka Júnior e Ilde Helena Gurkevicz.-

38. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-194/2009-KÁTIA CRISTINA CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A-(fl.1117) 1. O valor proposto pelo Sr. perito é perfeitamente compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes por outros profissionais da área, levando-se em consideração a extensão dos trabalhos a serem realizados, que remontam a operações bancárias que se iniciaram em 1994. 2. Deve ser observado que os trabalhos compreendem não apenas análise de documentos e realização de cálculos, mas inclusive a valorização intelectual da atividade, dispêndio de tempo e situações outras as quais devem ser ponderadas pelo profissional, como eventual responsabilidade por danos em consequência da natureza- da atividade. 3. Portanto, fixo em R\$ 7.490,00 (sete mil quatrocentos e noventa reais) os honorários periciais. 4. Haja vista ser a requerente beneficiária de assistência judiciária gratuita, ressalto que a referida verba deverá ser paga pela parte que sucumbir ao final da demanda. 5. Intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. 6.Intime-se. - Adv. do Requerente Cléber Eduardo Albanez e Adv. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

39. DEPÓSITO-302/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ILDEBRANDO COIMBRA DOS SANTOS- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-

Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria e Adv. do Requerido Juliane Toledo S. Rossa.-

40. COBRANÇA-0011381-69.2009.8.16.0001-VOLNEI FONTOURA DE JESUS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Manifestem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Tatyane Priscila Portes Lantier e Adv. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia.-

41. COBRANÇA-514/2009-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x ESPÓLIO DE THADEO SOBOCINSKI e outros- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escritura (R\$56,50) conforme fls.353.-Adv. do Requerente José Cid Campêlo Filho e Juliano Campelo Prestes e Adv. do Requerido MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, Paulo Angelin Ramos, Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka e PEDRO HENRIQUE PICCO.-

42. DEPÓSITO-535/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FÁBIO SIDRE- Conforme portaria nº 01/2012, I.24 - Fica intimada a parte responsável para retirar a carta precatória e distribuir a outro juízo, comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. do Requerente José Carlos Skrzyszowski Junior.-

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-932/2009-BANCO ITAÚ S/A x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-(fl.112) Diante do contido em certidão retro, renove-se a intimação da parte exequente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava e Adv. do Requerido Sílvio Marcos de A. Antunes, Arthur Henrique Kampmann e Luis Gustavo Barreto Ferraz.-

44. COBRANÇA-978/2009-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x OFFICEPAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e outro- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicial e fls. 126/129-131-155/156 (04 jogos) para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e antecipar o pagamento das custas de 08 AR's (R\$75,20) e 08 postagens (R\$104,00).-Adv. do Requerente Eneide Lúcia Bodanese.-

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/2009-RODRIGO BASSANI x MILTON PEREIRA FILHO-(fls.53/54) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do réu MILTON PEREIRA FILHO (CPF nº 167.720.329-34), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 43.425,06 - quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), conforme cálculo (fls. 52). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos do réu MILTON PEREIRA FILHO (CPF nº 167.720.329-34), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 50/51). 5. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 6. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Procurador da parte credora. 7. Uma vez que esta Magistrada ainda não está cadastrada para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize as cinco últimas Declarações de Bens constante das Declarações dos Impostos de Renda apresentadas por MILTON PEREIRA FILHO (CPF nº 167.720.329-34), conforme requerimento (fls. 50/51). 8. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$9,40) cada. -Adv. do Requerente Sidnei Gilson Dockhorn.-

46. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2045/2009-AILSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte responsável quanto a devolução do alvará (R\$9,40).-Adv. do Requerente Juliane Toledo Rossa e Adv. do Requerido Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2189/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFFER-(fl.88) 1. Defiro o requerimento para pedido de informações do réu ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFFER (CPF nº 038.535.779-62), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 87). 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Márcio Ayres de Oliveira (OAB/PR 32.504). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Márcio Ayres de Oliveira.-

48. INVENTÁRIO-0000499-14.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA SILVA x ESPÓLIO DE ADENIR VERDAM DA SILVA-(fl.285) 1. Intime-se o Banco Bradesco para que apresente os títulos de capitalização requeridos pela inventariante às fls. 283/284 no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do banco, intime-se a inventariante para que diga o que entender de direito. 3.Intimem-se. Demais diligências. Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Cheywa Gabriela Judois Stremel e Adv. de Terceiro Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos e Rogério Márcio B. Biguette.-

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001354-90.2010.8.16.0001-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$3.600,00 - fls.470), em caso de concordância efetue o pagamento. -Adv. do Requerente Alessandro Donizethe de Souza Vale e Adv. do Requerido Leonel Trevisan Júnior.-

50. REVISÃO DE CONTRATO-0040539-38.2010.8.16.0001-MARIO CESAR MASCARENHAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.223) À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Considerando o contido na petição

de fls. 218, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R \$ 880,57), distribuidor (R\$30,25), contador (R\$10,08) e funjus (R\$128,82) conforme fls.224.-Advs. do Requerente Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta-.

51. MONITÓRIA-0043919-69.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S.A. x QUEMEL DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA-Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Eric Rodrigues Moret e José Carlos Busatto-. 52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- 1. Conforme cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.018.629-1, juntada às fls. 5395/5397, foi deferido o efeito suspensivo pretendido pela agravante Boca da Serra Administração e Participações Ltda. 2. Pelo que, tal pessoa jurídica re requer que seja retirada da matrícula imobiliária nº 26.756 do Cartório do 20 Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis a prenotação de penhora do bem (fls. 5404/5407). 3. Referida constrição se deu em cumprimento ao contido no item 2 do despacho de fl. 5207, uma vez que a agravante havia sido incluída como devedora na ação. Contudo, uma vez que o agravo foi interposto em face da própria decisão que incluiu a pessoa jurídica agravante no polo passivo (fls. 5187/5190), e ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, cumpre aguardar pronunciamento definitivo da instância superior antes de se prosseguir com os atos concernentes ao cumprimento da sentença. 4. Portanto, por decorrer de decisão cujo cumprimento se encontra suspenso, deve a prenotação da penhora na matrícula do imóvel de propriedade da agravante ser retirada, até a retomada do curso desta ação. 5. Assim, expeça-se ofício ao Cartório do 20 Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, para que promova a retirada da prenotação de penhora no imóvel de matrícula n° 26.756. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$9,40) cada. -Advs. do Requerente Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA e Bernardo Strobel Guimarães e Advs. do Requerido JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, IVO GOMES, Álvaro Augusto Cassetari e Fernanda Fortunato Mafrá-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046625-25.2010.8.16.0001-GABRIEL BOGALCZUK FERNANDES, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe NEUSA BOGALCZUK x PM FARMA LTDA e outro- 1. GABRIEL BOGALCZUK FERNANDES, neste ato representado por sua mãe, NEUSA BOGALCZUK, por intermédio de Advogada devidamente constituída (fl. 18), promove a presente ação em face de PM FARMA LTDA. e FAZFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., com a finalidade de que as pessoas jurídicas rés sejam condenadas a promover o pagamento de quantia correspondente aos danos morais havidos, em virtude de alegada venda de medicamento manipulado inadequado, eis que causador de anormal e forte reação alérgica. Junta documentos (fls. 15/24). 2. A primeira ré, PM Farma Ltda., apresentou contestação aos termos da petição inicial (fls. 42/55), por intermédio de Advogados constituídos, sem alegar matéria preliminar. Junta documentos (fls. 56/337). 3. A segunda ré, Fazfarma Comércio de Medicamentos Ltda., por sua vez, apresentou contestação (fls. 338/359), por intermédio de Advogados constituídos, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que desonerada pelo art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, por ter apenas comercializado o produto. 4. Acerca dos argumentos formulados pela primeira re a fim de atacar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a parte autora, esclareço que a Lei nº 1060/50, que disciplina a matéria, é clara ao exigir a apresentação de impugnação em peça de autos apartados; in verbis: "art. 4 (...) § 2 . A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.". Nesse sentido, mantenho a Justiça Gratuita concedida ao autor (fl. 35). 5. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré, Fazfarma Comércio de Medicamentos Ltda., importa a combinação da intenção legislativa aos fatos narrados pelas partes da relação jurídica ora posta. Sabe-se que o comerciante é igualmente responsável ao fabricante/produzidor, nos termos do artigo 12 do CDC, quando: (I) o fabricante , o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (II) - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou, (III) - não conservar adequadamente os produtos perecíveis (art. 13 do CDC). Ainda, no que respeita à natureza da responsabilidade, sabe-se que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas" (art. 18 do CPC) (grifei). 6. Portanto, há uma relação entre produtor e comerciante, no sentido da possibilidade de responsabilização dupla por eventuais danos ao consumidor, segundo os parâmetros colocados pelo próprio código consumerista. No caso, a questão reside no direito à indenização pelos danos efetuados ao autor pelo uso de medicamento manipulado, o qual teria sido encomendado junto à segunda ré, para manipulação de substâncias pela primeira ré (teoricamente, FLUOCINOLONA, na concentração de 0,025%). Pelo que, a atuação da segunda ré não se limitou à comercialização de produto fabricado por outrem, a exemplo dos produtos colocados em prateleiras de supermercados e lojas de roupas, mas em repassar à primeira re a composição do produto para manipulação e posterior venda ao autor, nos termos de seu pedido. 7. Assim sendo, mostra-se essencial a participação de ambas as pessoas jurídicas apontadas com

a petição inicial para elucidação dos fatos e, a depender das conclusões oriundas do laudo pericial, atribuição de responsabilidade, na medida de seus atos, conforme sistema elucidado pelo CDC. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, Fazfarma Ltda. 8. Ante a inexistência de arguição de outras preliminares de mérito, passo à fixação dos pontos controvertidos, que são os seguintes: (1) manipulação de medicamento nos moldes prescritos pelo médico do autor, ou não; (2) prática de ato ilícito, ou não, pelas pessoas jurídicas rés; (3) se sim, o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os eventuais danos causados ao autor; e, (4) a efetiva extensão patrimonial do eventual dano havido. 9. Acerca das provas a serem produzidas para embasar os argumentos formulados, a parte autora requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) e pericial (fl. 382), e a segunda ré, manifestou-se pela produção de prova oral (fl. 380). 10. Defiro a produção de prova pericial, na forma da lei (art. 420 do CPC), a fim de, primordialmente, elucidar a composição do medicamento fornecido ao autor pelas rés. 11. Para o fim de proceder à perícia designo perita a farmacêutica DANNYELLE T. ZOWTYI, telefones (41) 3324-5334/9605-6960, que será irrecusavelmente, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 12. Considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor, intime-se a perita nomeada para que diga se aceita receber os honorários ao final do processo e, em caso positivo, que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 13. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 10, CPC). 14. Defiro, ainda, os depoimentos pessoais das partes autora e ré (representantes legais das pessoas jurídicas), que deverão ser intimadas, pessoalmente, para comparecerem à audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como, defiro a produção da prova testemunhal para o fim de esclarecer fatos relativos aos pontos controvertidos fixados no item 08 deste despacho. 15. Para o fim de ser produzida a prova oral deferida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24/ março/2014, às 14:00 horas. 16. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias da data da audiência de instrução designada (art. 407 do CPC). 17. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o autor o pagamento das custas de 02 postagens (R\$26,00) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$13,00). -Adv. do Requerente Karina Miquelletto Vidal e Advs. do Requerido FLAVIO MENDES BENINCASA, Abimael Antonio Simão e Joslaine de Souza Lopes-.

54. DESPEJO C/C COBRANÇA-0059216-19.2010.8.16.0001-VANDIR ERNI PYDD x ELCIO CORRADIN e outros-(fl.152) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Autor CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002928-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JEFFERSON LUIZ LAZAROTO-(fls.124) 1. Embora a petição de acordo juntada às fls. 97/99 dos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 0002498- 65.2011, em apenso, não tenha pleiteado a extinção desta ação, o acordo homologado às fls. 113/114 daqueles autos proporcionou a quitação do contrato que dá suporte à presente ação (item '3', fls. 97/99 daquela ação). Portanto, esta ação perdeu o objeto. Pelo que, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), conforme requerido (fls. 67). Custas na forma da lei. Comprovado o pagamento das eventuais custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Elizeu Luiz Toporoski e Jader Schlickmann de Souza e Adv. do Requerido Danielle Madeira-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0009378-73.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do COLÉGIO NOVO ATENEU x ZENILDO DA CONCEIÇÃO-(fl.168) 1. Tendo em vista o convênio nº 37.546, firmando entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a COPEL, defiro a consulta de endereço do réu ZENILDO DA CONCEIÇÃO (CPF nº 606.350.459-15), mediante acesso ao Cadastro dos Consumidores da COPEL. 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informação. 3. Uma vez que esta Magistrada ainda não está cadastrada para operar junto ao Sistema INFOJUD, segue-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize a informação requerida às fls. 166. 4. Defiro o requerimento para pedido de informações do réu ZENILDO DA CONCEIÇÃO (CPF nº 606.350.459-15), por intermédio dos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD, conforme requerimento (fls. 166). 5. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$9,40). -Adv. do Requerente Daniel Pessoa Mader-.

57. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0009630-76.2011.8.16.0001-JOÃO MENDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Ney Rolim de Alencar Filho-.

58. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0016598-25.2011.8.16.0001-CLEIDE DEREWLANY e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outro-(fls.242) Primeiramente, proceda-se a inclusão de GISLAINE DEREWLANY no polo ativo da demanda, conforme pleiteado em fls. 222/224. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Ainda, acolho a petição de fls. 231 e documentos (fls. 225 e 232/241) como emenda da petição inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá

acompanhar a peça inaugural, como contrafé. No mais, citem-se os réus para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Intime-se. Demais diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, l.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 222/242 (02 jogos) para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. do Requerente José Augusto A. de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0017473-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS DOS SANTOS SIMAO- (fl.30) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Adv. do Requerente Albert do Carmo Amorim-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0023311-16.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e outros x GATTAMELATA COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA. e outro- 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados GATTAMELATA COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA. (CNPJ nº 11.335.630/0001-33), e JOZIMERI SANTOS DIAS (CPF nº 052.637.739-94), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 59.636,54 - cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo (fls. 136/137). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos executados GATTAMELATA COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA. (CNPJ nº 11.335.630/0001-33), e JOZIMERI SANTOS DIAS (CPF nº 052.637.739-94), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 164). 5. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 6. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte credora. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cesar Augusto Brotto e Patrícia Vailati-.

61. DESPEJO C/C COBRANÇA-0023627-29.2011.8.16.0001-EDINILSON AKIYAMA DA CRUZ x FILIPE DOS SANTOS ANDRADE e outro-(fl.32) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. do Autor Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva-.

62. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0024234-42.2011.8.16.0001-CLEVERSON LUIZ COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme portaria nº 01/2012, l.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0024878-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUAN RODRIGUES- Conforme portaria nº 01/2012, l.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Albert do Carmo Amorim-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026192-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TWIST & SHOUT ESTUDIO LTDA- Conforme portaria 01/2012, l.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 29/31-33/34 para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e antecipar custas para postagem (R\$13,00).-Adv. do Requerente César Augusto Terra-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026878-55.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA FOLI GOULART x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl.162)1. Defiro requerimento de fls. 141/142. Oficie-se ao DETRAN/PR conforme pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$9,40) cada. -Advs. do Requerente Lincoln Jefferson Ribeiro e Juliana Aparecida Fagundes Gomes e Advs. do Requerido Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027073-40.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MODESQ INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESPELHOS LTDA e outro- Conforme portaria nº 01/2012, l.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Leonel Trevisan Júnior-.

67. ALVARÁ-0028267-75.2011.8.16.0001-LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VAZ, neste ato representado por sua Tia, OLIVINA DOS SANTOS LUZ- Conforme portaria nº 01/2012, l.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Jonas Borges-.

68. ALVARÁ-0031054-77.2011.8.16.0001-YURI ROCHA DE CRISTO LEITE, representado por seus Genitores SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e GIANCARLO DE CRISTO LEITE e outro-(fl.121) 1. Diligencie-se a intimação do Dr. Procurador dos requerentes para que traga aos autos os documentos pleiteados

pelo ilustre membro do Ministério Público na promoção de fls. 119/120. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Germano Alberto Dresch Filho-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0032172-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AMERICO FONTANA- (fl.34) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PR 19.937). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032605-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ARI CARVALHO- (fl.38) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor ARI CARVALHO (CPF nº 778.865.939-87), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 54.442,20 - cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), conforme cálculo (fls. 37). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos do executado ARI CARVALHO (CPF nº 778.865.939-87), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 35/36). 5. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 6. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte credora. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski e Adv. do Requerido Suzete de Fátima Branco Guerra-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0038073-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO AMADEU VALLE CORREIA- Conforme portaria nº 01/2012, l.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

72. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0038217-11.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI x PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES e outros- Conforme portaria 01/2012, l.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicial e fls. 13/15 (03 jogos) para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e providenciar o pagamento das custas restantes (R\$2,60).-Adv. do Requerente Ricardo Magno Quadros-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0039138-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDEMAR NEHER-(fl.31) Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que cumpra o contido na determinação de fls. 23, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Albert do Carmo Amorim e Paulo Glinka Franzotti de Souza-.

74. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040929-71.2011.8.16.0001-LEIZA SCHIRMER ORCELLI x EDSON ANTÔNIO DORNBUSCH e outros-(fl.138) 1. Defiro o requerimento para pedido de informações do réu EDSON ANTÔNIO DORNBUSCH (CPF nº 004.353.849-53), NELSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº 510.665.059-34) e MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº 651.209.819-68), por intermédio dos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD, conforme requerimento (fls. 135/136). 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. 3. Uma vez que esta Magistrada ainda não está cadastrada para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize a informação requerida às fls. 135/136. 4. De outro vértice, desentranhe-se o competente mandado de citação de fls. 121, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 137, como requerido (fls. 137). 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Adv. do Requerente Arlete T. de Andrade Kumakura-.

75. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045828-15.2011.8.16.0001-ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES x WPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, l.24 - Fica intimada a parte responsável para retirar a carta precatória e distribuir a outro juízo, comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. do Requerente Kátia Cristiane A. M. Ramaciotti-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048731-23.2011.8.16.0001-ILTON PROVENZI x MADMASTER COM DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Oficial de Justiça.-Advs. do Requerente Ary Fruto e GUILHERME PEZZI NETO-.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049381-70.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x ALISON SOUZA RAMOS- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32.-Adv. do Requerente Adam Willian Raphael Martins-.

78. DESPEJO C/C COBRANÇA-0050216-58.2011.8.16.0001-CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE x JEFERSON CARLOS RAMOS LEANDRO e outro-Conforme portaria 01/2012, l.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 02/08-52-74/75-82 para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. do Autor Arlete T. de Andrade Kumakura-.

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0054624-92.2011.8.16.0001-GABRIEL JOSÉ LACERDA x OFFICEPAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e outro- Conforme portaria 01/2012, l.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicial e fls. 21

(08 jogos) para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. do Requerente Marcos Antonio Maier Carvalho.-

80. DESPEJO C/C COBRANÇA-0055890-17.2011.8.16.0001-CAMILA SCHEFFER FRANKLIN x CECILIA APARECIDA MANCINI e outro- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.53/54 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Oficial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Autor Jussara Luiza Goveia Barbosa.-

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058524-83.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (EPP) e outros- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Bruno Lofhagen Cherubino e Adv. do Requerido Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni e Thiago Mourão de Araujo.-

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058747-36.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIANDERSON MARQUES DE ALMEIDA- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Marilí Ribeiro Daluz Taborda.-

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0060280-30.2011.8.16.0001-VIZZOTTO ALVES E ALVES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.716)1. No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Janayna Ferreira Luzzi Schon e Adv. do Requerido Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.-

84. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065829-21.2011.8.16.0001-ODETE WOLINSKI VARGAS x BANCO FINASA BMC S/A- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 68/74 para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Andressa Nogarolli Ramos da Costa.-

85. ORDINÁRIA-0067208-94.2011.8.16.0001-FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A. x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Alacir Borges e André Ribas de Almeida e Adv. do Requerido Rodrigo Gaião.-

86. MONITÓRIA-0067332-77.2011.8.16.0001-A. M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ARKTRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.39/40 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Oficial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Requerente Adriana Evelina Pisa Grudzin.-

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003100-22.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ITATIAIA III x ELMARI DE LIMA BAHNIUK- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Patrícia Piekarczyk.-

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003394-74.2012.8.16.0001-ARI CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A.-(fl.50) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Suzete de Fátima Branco Guerra e Adv. do Requerido João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.-

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004076-29.2012.8.16.0001-EDENILSON RIBEIRO PORTUGAL x PATRÍCIA MORAIS MODESTO- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) (R \$ 332,35.-Adv. do Requerente Alexandre Arseno.-

90. COBRANÇA-0004446-08.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO x PREVISUL SEGURADORA- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Marcos Roberto dos Santos e Adv. do Requerido Carlos Eduardo Quadros Domingos e Laura Agrifoglio Vianna.-

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004679-05.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS GUTIERRES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.25/26 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Oficial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Requerente Marcus Aurélio Liogi.-

92. COBRANÇA - SUMÁRIO-0006487-45.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUIZ ALBERTO ZACARIAS-(fl.40) 1. Defiro o requerimento para pedido de informações do réu LUIZ ALBERTO ZACARIAS (CPF nº 233.486.589-34), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 39). 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento

de resposta à requisição informações. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck e ANDERSON SEIGA SVIECH.-

93. REVISÃO CONTRATUAL-0012031-14.2012.8.16.0001-ISAÍAS MACIEL ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior.-

94. INVENTÁRIO-0013514-79.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO CARVALHO SOLAREWICZ e outro x ESPÓLIO DE ALMIR JOSÉ HLADKYI SOLAREWICZ-(fl.116) 1. Tendo em vista o que consta no despacho de fls. 108, expeça-se carta para o endereço indicado às fls. 113, para o fim de proceder à citação de LUCAS INNOCÊNCIO SOLAREWICZ e IVANA VASCONCELOS INNOCÊNCIO, conforme determinação contida no item '4' de fls. 94. 2. Intime-se. Diligências. Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicial e fls. 94/101-105/108-113-116 (02 jogos) para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Leandro Galli e Rodrigo Fernandes Saraceni.-

95. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014626-83.2012.8.16.0001-MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x DONZILA AGOSTINI-(fl.147)1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. 2. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam os autos à conta e preparo e, após, venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Adv. do Requerente Idevan César Rauen Lopes e Fabiana de Oliveira Cunha Sech e Adv. do Requerido Marcos Antonio De Queiroz.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0016343-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ LUCIANO-(FL.37) 1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do banco credor para que providencie a digitalização da presente demanda. Deve, ainda, o Dr. Procurador trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giulio Alvarenga Reale e Ana Carolina Rossato Atherino.-

97. MONITÓRIA-0020940-45.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Reinaldo Mirico Aronis e Adv. do Requerido Osni Mayer Junior.-

98. ANULATÓRIA-0024076-50.2012.8.16.0001-CLAUDETE DO CARMO VALENTE x CONDOMÍNIO ED. NAGIB DAHAER- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 75/76-88/89-94/96 para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Rogério Xavier Riva.-

99. REVISÃO CONTRATUAL-0029245-18.2012.8.16.0001-ZUCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Júlio César Dalmolin e Adv. do Requerido Miekio Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira.-

100. MONITÓRIA-0032811-72.2012.8.16.0001-AMRC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME. x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS e outro -Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 35/36 (02 jogos) para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e antecipar custas para postagem (R\$13,00). -Adv. do Requerente Adriano Moro Bittencourt e Valeria Finatti N. Mantovani.-

101. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036563-52.2012.8.16.0001-IVETTE BEMBEN FERREIRA x LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA e outros-(fl.87) 1. Tendo em vista a expressa manifestação em eventual acordo pela parte ré (fls. 61), bem como, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 50 da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, econômica e pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC): 2. DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06 de maio de 2013 às 16:15 horas, no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. 3. Diligencie-se intimação dos Drs. Procuradores das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Autor Arlete T. de Andrade Kumakura e Adv. do Reu Marcia Eneida Bueno.-

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037001-78.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e outro- Com base no art. 19 do CPC,

providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado e providenciar fotocópias de fls. 43.-Advs. do Requerente Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa-

103. REVISÃO CONTRATUAL-0044058-50.2012.8.16.0001-ALESSANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Solange Kintope e Adv. do Requerido Gabriel da Rosa Vasconcelos-

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047228-30.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ED CARLOS PAULO DA FONSECA- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Ionéia Ilda Veroneze e Adv. do Requerido Regina de Melo Silva-

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047856-19.2012.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI-DN x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Jean Alves Pereira Almeida e Advs. do Requerido Luiz Fernando A. Pereira Junior e Tâmilí Kiara Betezek Rodrigues-

106. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050459-65.2012.8.16.0001-CELI DOS SANTOS x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-(fl.134) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação economica nao lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventários do justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo propno ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Dal que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte requerente esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocaticios. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Cachoeira- [if gte mso 9]-

[if gte mso 9]- Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 03 DE ABRIL DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]-

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 64/2013
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA 0048 000750/2005
ADROALDO JOSE GONCALVES 0088 000043/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0072 001117/2007
ALCEU DE CAMPOS NATAL FIL 0001 001862/1986
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO B 0001 001862/1986
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0002 001020/1987
ANDERSON LUIZ ORANE 0040 001268/2004
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0086 000663/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0039 001253/2004
ASTILHO DEMETRIO URBieta 0051 000261/2006
AURELIO FERREIRA GALVAO 0050 000235/2006
Alexandre Christoph Lobo 0037 001203/2004
0093 000309/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0057 000557/2006
Alexandre de Almeida 0080 000445/2009

Ali Feres Messmar Filho 0013 000252/2000
Aline Bratti Nunes Pereir 0055 000449/2006
Ana Diva Teles Ramos Ehri 0050 000235/2006
Andrea Cristiane Grabovsk 0110 001652/2012
Andyara Maria da Graça Fo 0033 001035/2004
Angelino Luiz Ramalho Tag 0089 000835/2011
Anisio dos Santos 0053 000317/2006
Antonio Geraldo Scupinari 0008 000573/1997
Antonio Joelfcio Stolte 0015 000989/2000
Aparecido José da Silva 0073 000080/2008
Arthur Henrique Kampmann 0059 000675/2006
Beatriz Schiebler 0066 001295/2006
Beatriz Schrittenlocher 0077 001471/2008
Blas Gomm Filho 0058 000571/2006
0065 001274/2006
Bráulio Roberto Schmidt 0039 001253/2004
CARLOS MAZZA FILHO 0085 000243/2010
CLAUDIA GISLEY PERIN 0040 001268/2004
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0089 000835/2011
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0070 000005/2007
CLAUDIO DE FRAGA 0026 001075/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 001316/2004
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0042 001366/2004
Camilla Hamamoto 0113 001815/2012
Carla Eliza dos Santos 0042 001366/2004
Carla Teresa Bittencourt 0012 001452/1999
Carlos Alberto Farracha d 0022 001264/2002
Carlos Maximiano Mafra de 0113 001815/2012
Carolina Fátima de Souza 0022 001264/2002
Cidnei Mendes Karpinski 0055 000449/2006
Claiton Ferreira Borcath 0101 000748/2012
Claudia Basso Carneiro de 0042 001366/2004
Claudio Marcelo Baiak 0019 001028/2001
Cléber Eduardo Albanex 0028 000047/2004
Cristiane Bellinati Garci 0038 001241/2004
Cristiane Paraskevi Campo 0049 000855/2005
Crystiane Linhares 0063 001079/2006
César Augusto Terra 0036 001196/2004
DEROTHEU GONCALVES DA SIL 0067 001371/2006
Dagoberto Ramos 0096 000383/2012
Damiani Roque Fontebom Si 0026 001075/2003
Deborah Sperotto da Silve 0028 000047/2004
Denise Coutinho Bandeira 0005 000301/1993
Desirée Spier Moreira Alv 0112 001757/2012
Diego Martins Caspary 0050 000235/2006
Diego Rubens Gottardi 0071 000688/2007
Djonathan Debus 0075 000247/2008
Douglas Daniel Bielanski 0075 000247/2008
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0025 000668/2003
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0003 000554/1991
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0034 001114/2004
ELLIS ERNANI CEHELERO 0006 000589/1993
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0039 001253/2004
ELTON BAIOTTO 0022 001264/2002
Eliane M. Lass Stankievic 0011 001245/1999
Emerson Luiz Vello 0074 000085/2008
Emerson Luis de Melo 0041 001316/2004
Evaristo Aragão Ferreira 0043 001427/2004
0082 001043/2009
0087 001092/2010
Everton Felizardo 0082 001043/2009
Fabiano Binbara 0005 000301/1993
0078 001499/2008
Fabricio Zir Bolthm 0088 000043/2011
Flavio Dionísio Bernartt 0068 001528/2006
Flavio Dionísio Bernartt 0109 001556/2012
Francisco Machado de Jesu 0015 000989/2000
Francisco de Paula Soares 0052 000281/2006
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0010 000676/1999
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0018 000310/2001
GIOVANNY VITORIO B. COCIC 0101 000748/2012
Gilberto Borges da Silva 0098 000450/2012
Gilberto Stinglin Loth 0037 001203/2004
Gilmaria Fernandes Machado 0089 000835/2011
Giovani de Oliveira Seraf 0056 000493/2006
Glaucio Porto 0084 002107/2009
Gustavo Frazão Nadalin 0079 000267/2009
Helio Pereira 0097 000422/2012
Henrique Schneider Neto 0007 000203/1994
Hercules Luiz 0085 000243/2010
Herick Pavin 0029 000187/2004
Heroldes Bahr Neto 0040 001268/2004
IGUACIMIR G. FRANCO 0011 001245/1999
INÉS ESTANISLAVA PUCCI 0060 000801/2006
Ivair Junglos 0009 000589/1999
Izabela Rücker Curi Berto 0034 001114/2004
JEFFERSON ROSA CORDEIRO 0005 000301/1993
JERIEL DOS PASSOS 0005 000301/1993
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0033 001035/2004
JOAO SILVEIRA 0001 001862/1986
JOHNSON SADE 0032 000634/2004
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0079 000267/2009
JULIO CESAR DE LIZ 0035 001167/2004
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0035 001167/2004
Jane Perez Kapazi 0052 000281/2006
Jean Dal Maso Costi 0078 001499/2008
Jefferson Barbosa 0027 001605/2003
Joel Kravtchenko 0052 000281/2006
Josafat Litvin 0019 001028/2001

José Adair dos Santos 0012 001452/1999
 José Augusto Araújo de No 0059 000675/2006
 José Carlos de Alvarenga 0072 001117/2007
 José Corrêa Ferreira 0044 000353/2005
 José Roberto Dutra Hagebo 0044 000353/2005
 José de Paula Monteiro Ne 0018 000310/2001
 João Leonel Gabardo Fil 0091 001226/2011
 João Paulo Bomfim 0009 000589/1999
 Juliana Martins Pereira 0036 001196/2004
 Juliana da Silva 0008 000573/1997
 Julio Cesar Dalmolin 0090 000903/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 0105 001064/2012
 Kellen Kenor Ramos Marque 0100 000543/2012
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0005 000301/1993
 LEO ROBERT PADILHA 0005 000301/1993
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0004 000783/1991
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0054 000344/2006
 LUCIANE LAWIN 0064 001144/2006
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0025 000668/2003
 LUCIO MARTINS DE LIMA 0035 001167/2004
 LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQ 0065 001274/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0031 000525/2004
 Leandro Jatte 0051 000261/2006
 Ligia Maria Coelho Vascon 0004 000783/1991
 Liliam Aparecida de Jesus 0030 000469/2004
 Lincoln Abraham Fernandes 0053 000317/2006
 Louise Rainer Pereira Gio 0056 000493/2006
 0086 000663/2010
 Lucimara Doege 0077 001471/2008
 Luiz Celso Dalprá 0002 001020/1987
 0021 001536/2001
 Luiz Fernando Brusamolín 0104 000955/2012
 Luiz Fernando Cachoeira 0076 000933/2008
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 000554/1991
 0008 000573/1997
 0090 000903/2011
 Luis Eduardo Mikowski 0027 001605/2003
 Luis Oscar Six Botton 0020 001061/2001
 Luis Oscar Six Botton 0067 001371/2006
 MARCELLO R. LOMBARDI 0054 000344/2006
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0068 001528/2006
 MARCELO MARTINS 0006 000589/1993
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0035 001167/2004
 MARGARETH ZANARDINI 0018 000310/2001
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0014 000404/2000
 MARIO FRAY MOLINA 0013 000252/2000
 Manoel Francisco de Sousa 0016 000997/2000
 Marcelo Ferreira de Olive 0102 000794/2012
 Marcia Eneida Bueno 0104 000955/2012
 Marcus Ely Soares dos Rei 0057 000557/2006
 Mariana Rizzi Centurion 0017 001124/2000
 Marta P. Bonk Rizzo 0099 000476/2012
 Mauro Arcanjo da Silva 0106 001208/2012
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0069 001563/2006
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0080 000445/2009
 Maurício Vieira 0063 001079/2006
 Maurício de Paula Soares 0018 000310/2001
 Max Ferreira 0031 000525/2004
 Maylin Maffini 0083 001653/2009
 Mieko Ito 0024 000594/2003
 0100 000543/2012
 Miguel Angelo Rasbold 0064 001144/2006
 Milton Luiz Cleve Küster 0085 000243/2010
 Márcia Valéria Santos Bar 0107 001328/2012
 NELSON GRAMAZIO 0002 001020/1987
 NESTOR A. MALVEZZI 0002 001020/1987
 Nelson Antonio Gomes Jún 0047 000662/2005
 Nelson Paschoalotto 0092 000180/2012
 Newton Amaral Ferreira 0076 000933/2008
 Nicole Barão Ruffs 0005 000301/1993
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0038 001241/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0087 001092/2010
 OSNI MARCOS LEITE 0021 001536/2001
 Odilon Mendes Junior 0038 001241/2004
 Odorico Tomasoni 0046 000557/2005
 Odécio Luiz Peralta 0030 000469/2004
 Olinto Roberto Terra 0010 000676/1999
 Osmar Hélcias Schwartz Jr 0026 001075/2003
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0061 000821/2006
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0005 000301/1993
 PAULO FERNANDO PAULUK 0060 000801/2006
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0002 001020/1987
 Patricia Piekarczyk 0102 000794/2012
 Paulo Ambrósio 0051 000261/2006
 Paulo Berto 0081 000859/2009
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0050 000235/2006
 Paulo Sérgio Ivanoski 0018 000310/2001
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0023 001280/2002
 Pericles Landgraf Araújo 0091 001226/2011
 Pâmela Iris Teilor 0032 000634/2004
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0013 000252/2000
 ROGER VINICIUS LUEBKE 0040 001268/2004
 Rafael Boff Zarpelon 0081 000859/2009
 Rafaela Karmann Monteiro 0004 000783/1991
 Raquel de Andrade Krause 0017 001124/2000
 Reginaldo Baitler 0094 000317/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0111 001742/2012
 Renato Cordeiro da Silva 0020 001061/2001
 Ricardo Antonio Balestra 0079 000267/2009

Ricardo Lucas Calderón 0045 000387/2005
 Rodrigo Augusto Bruning 0069 001563/2006
 Rogério Grohmann Sfoggia 0084 002107/2009
 Ronaldo Martins 0034 001114/2004
 0112 001757/2012
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0039 001253/2004
 Sandra Regina Rodrigues 0094 000317/2012
 Santiago Losso 0022 001264/2002
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0061 000821/2006
 Sergio Schulze 0095 000378/2012
 0103 000896/2012
 Silvenei de Campos 0062 001015/2006
 Simone Ceretta Lima 0026 001075/2003
 Sonia Itajara Fernandes- 0046 000557/2005
 0066 001295/2006
 Sonny Brasil de Campos Gu 0054 000344/2006
 Tadeu Sobocinski Neto 0045 000387/2005
 Tatiana Schmidt Manzochi 0076 000933/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0083 001653/2009
 Tatiane Parzianello 0049 000855/2005
 Tomás Nunes da Silva 0108 001359/2012
 VALDINEI SANTOS SILVA 0014 000404/2000
 VALDIR LEMOS CARVALHO 0078 001499/2008
 VANETE STEIL VILLATORI 0004 000783/1991
 Victor Geraldo Jorge 0016 000997/2000
 WALTER HELIO DE LIMA MART 0005 000301/1993
 Walter José Mathias Junio 0037 001203/2004
 Zeni de Souza Ribas 0106 001208/2012
 Ângela Maria Marcelo 0058 000571/2006
 Érlon de Faria Pilati 0024 000594/2003

1. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 1862/1986 - ELIANA DE FARIAS x DIFARMA COMERCIO DE MEDICINA LTDA - Fica intimada a parte requerida para retirar em cartório o alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. JOAO SILVEIRA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA e ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO.
2. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1020/1987 - ALDO MATTOS SABINO JUNIOR x JOSE OLIVIO ALBUQUERQUE e outros - Fica intimado o autor para regularizar o pagamento das despesas no valor de R\$9,40, considerando que o comprovante juntado à fl. 346 encontra-se direcionado a Serventia diversa da 20ª Vara Cível, em cinco dias. Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, Luiz Celso Dalprá, NESTOR A. MALVEZZI e NELSON GRAMAZIO.
3. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 554/1991 - EDVAL MONTEIRO RODRIGUES x GERALDO MARFUTE - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se acerca do depósito judicial de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, arquivem-se. Advs. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e Luiz Fernando de Queiroz.
4. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 783/1991 - NORMA TEREZINHA G. ALVES DE CAMARGO e outros x ENEIDA MAZALLI e outros - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de Cartório, formulado pelo requerente à fl. 616, pelo prazo de dez dias. Advs. VANETE STEIL VILLATORI, Rafaela Karmann Monteiro de Almeida Bobato, Ligia Maria Coelho Vasconcelos e LEONARDO SPERB DE PAOLA.
5. INVENTARIO - ESPECIAL - 301/1993 - JOVELINA BANDEIRA DE LIMA x DONAIDE BATISTA DE LIMA (ESPOLIO) - Ficam os interessados intimados para anteciparem as despesas necessárias visando a avaliação dos bens, em cinco dias. Advs. JERIEL DOS PASSOS, JEFFERSON ROSA CORDEIRO, Denise Coutinho Bandeira, Fabiano Binhara, PAULO DE TARSO WALDRIGUES, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, LEO ROBERT PADILHA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e Nicole Barão Ruffs.
6. INVENTARIO - ESPECIAL - 589/1993 - GENI CHAMA ERBANO x JOAO CRUZ ERBANO (ESPOLIO) - . Em primeiro plano, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que informe se houve anistia total da dívida, conforme informado no petitorio e documentos de fls. 282/291. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ELLIS ERNANI CECHELERO e MARCELO MARTINS.
7. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 203/1994 - JOANITA BARDELLI DE FREITAS e outros x GENESIO CORREIA DE FREITAS FILHO - 1. Compulsando os presentes autos, infere-se que não há um plano de partilha, tendo, tão somente, qualificação dos herdeiros e descrição dos bens deixados pelo de cujus (fls. 43/46). Diante disso, intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos plano de partilha dos bens objeto do presente arrolamento. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para homologação do respectivo plano. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Henrique Schneider Neto.
8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000141-06.1997.8.16.0001 - IOLE CALDAS DITZEL x NILTON DARLI FRANCO - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e juridicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva e Antonio Geraldo Scupinari.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 589/1999 - DUCK IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro - Avoco e revogo o despacho de fl. 386/387, eis que lançado equivocadamente. Em atenção ao pedido de fl. 384, registro que com efeito, o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil

a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Deste modo, à luz do que estabelece o citado dispositivo, verifica-se que, para a inversão do ônus da prova, basta a configuração de um dos seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações ou (b) hipossuficiência da parte. No que toca ao requisito hipossuficiência, colhe-se dos ensinamentos de Cláudia Lima Marques: [...]. Partindo desse panorama, in casu, têm-se que da análise dos autos, sobressai que a sentença transitada em julgado (fls. 91/98), admitiu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, seguindo esse vértice, dos documentos carreados aos autos é flagrante a hipossuficiência sócio-econômica dos réus em relação à parte autora, situação que autoriza a inversão do ônus da prova. A despeito disso, sabe-se que o fato de se admitir a inversão do ônus da prova não acarreta, necessariamente, na transferência da obrigação do pagamento dos honorários periciais. O Código de Processo Civil estabelece que aquele que pretende a produção de um determinado meio de prova, tem o dever de arcar com as suas despesas, sob pena de preclusão. Veja-se os termos trazidos no artigo 33 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Por outro lado, deve-se alertar que, embora a inversão do ônus da prova não implique na transferência da obrigação do pagamento das custas atinentes a perícia, se não houver a produção da mesma, a parte autora sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, em razão da inversão do ônus probatório. Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, acórdão de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, cuja ementa é a seguinte: [...]. Assim, nesse norte, ressalto que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte autora a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, contudo, os autores sofrerão as consequências processuais advindas de sua não produção. Em outras palavras, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não obriga que a parte efetue o adiantamento das despesas com sua produção, mas, caso não cumprido o ônus, a consequência é a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pelo consumidor (CPC, 331). Nesse sentido já se pronunciou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Veja-se: [...]. Assim, uma vez deferida a inversão do ônus da prova, ciente as partes de que a presente decisão não implicará na inversão do ônus do pagamento das custas processuais, bem assim ciente o autor acerca dos ônus que poderá suportar em decorrência da não produção da prova, intime-se o autor para que, em ulteriores 10 (dez) dias, diga se concorda com o pagamento dos honorários fixados à fls. 380. Intimem-se. Advs. João Paulo Bomfim e Ivair Junglos.

10. REIVINDICATORIA - ESPECIAL - 676/1999 - OSVALDO BORGES e outro x ANTONIO JOSE SARMENTO BELAGARD e outro - [...]. III. Isto posto, acolho parcialmente o pedido formulado pelos devedores, para o efeito de reconhecer a prescrição da pretensão executória da verba honorária e das custas processuais a que restaram condenados pela sentença exequenda, com fulcro nos artigos 206, § 5º, III do Código Civil e art. 25, II da Lei 8.906/1994. Junte o credor novo demonstrativo de débito, excluindo os créditos atingidos pela prescrição e incluindo a multa e honorários fixados às f. 229, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicando bens passíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Olinto Roberto Terra e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 1245/1999 - PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A.(MASSA FALIDA) e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução interpostos, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e determinando a continuidade da execução em seus ulteriores termos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais deste incidente e verba honorária a favor do patrono do embargado que, considerando a singeleza da causa e a repetitividade da matéria debatida, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução em apenso, desaparecendo-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Advs. IGUACIMIR G. FRANCO e Eliane M. Lass Stankiewicz.

12. COBRANCA - ORDINARIO - 1452/1999 - AMOSP - ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO PR x GLOBO TELAS ALAMBRADOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamento que seguem em frente, Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e José Adair dos Santos.

13. INDENIZACAO - ORDINARIO - 252/2000 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR - Manifeste-se o credor acerca da exceção de pré-executividade e documentos de fl. 350/375, em dez dias Advs. MARIO FRAY MOLINA, ROBERTA MACEDO VIRONDA e Ali Feres Messmar Filho.

14. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE - 404/2000 - LRJ COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAMINE LTDA - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ.

15. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 989/2000 - ARMANDO JOSE ORSATTO X N.P.M. - CONTABILIDADE MARCAS E PATENTES S/C. LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício de fl. 783, em cinco dias. Advs. Antonio Joelcio Stolte e Francisco Machado de Jesus.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 997/2000 - BANCO DO BRASIL S/A. x BAZAN FRANCO & CIA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Victor Geraldo Jorge e Manoel Francisco de Sousa Neto.

17. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1124/2000 - JOSE MARQUES FILHO e outros x EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA CECILIA LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, formulado à fl 250, pelo prazo de dez dias. Intime-se. - Fica intimada a advogada Thalita de Medeiros Gabínio para retirar em Cartório a certidão expedida, mediante o pagamento de R\$9,40. Advs. Raquel de Andrade Krause e Mariana Rizzi Centurion.

18. COMINATORIA - ORDINARIO - 0000262-92.2001.8.16.0001 - PAULO CESAR BATISTA JUNGER DA SILVA e outro x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (MASSA FALIDA DE:) e outros - Ante a sucessão processual havida, proceda-se a retificação nos registros de autuação e distribuição para que conste, em substituição ao réu Banestado S/A, o Banco Itaú Unibanco S/A. Após, à conta de custas remanescentes, intimando-se o banco réu para o respectivo recolhimento do valor proporcional a que caberia ao réu Banestado S/A ressaltando ser inválida a cláusula disposta na transação, que atribui a totalidade das custas e despesas do processo à primeira demandada, eis que não participou do ajuste e título judicial não chancela a responsabilidade exclusiva daquele por tais encargos. Int. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 1332 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. MARGARETH ZANARDINI, Paulo Sérgio Ivanoski, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, Maurício de Paula Soares Guimarães e José de Paula Monteiro Neto.

19. COBRANCA - SUMARIO - 1028/2001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro - Embora já negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo credor em face da preclusão temporal, revejo a decisão de f. 312/314, para, na esteira da atual orientação jurisprudencial do STJ, dispensar a intimação pessoal dos devedores para pagamento espontâneo. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA DECISAO. REU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESS/DADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) . 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu eo curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475- J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu- exigencia nao prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entaves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo ético, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a Muência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012). Modifico, pois, a decisão de f. 312/314, para dispensar a intimação pessoal dos devedores para pagamento espontâneo. Cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo de f. 312. Após, intime-se o credor para apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Josafat Litvin.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000370-24.2001.8.16.0001 - TACITO REZENDE ALVES JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A. - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias, recolhendo o valor dos honorários periciais. Nada havendo, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Renato Cordeiro da Silva e Luis Oscar Six Botton.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000045-49.2001.8.16.0001 - HUMBERTO WASILESKI x AILTON CARDOZO DE ARAUJO - Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$10,08, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando a elaboração do cálculo de custas em fase de cumprimento de sentença. Advs. Luiz Celso Dalprá e OSNI MARCOS LEITE.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001474-17.2002.8.16.0001 - OSVALDO KUTCHMA e outro x THEREZINHA DELAE BUENO e outros - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.999/1003) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 1016 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Santiago Losso, Carlos Alberto Farracha de Castro, Carolina Fátima de Souza Alves e ELTON BAIOTTO.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1280/2002 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VO DOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Paulo Sérgio S. Cachoiera.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 594/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A x ELIANE BACON MODESTO VAZ - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandato no endereço declinado. Advs. Érlon de Faria Pilati e Mieklo Ito.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO - 668/2003 - MARIA DA GLORIA BOA MORTE e outros x FABIO DE ALMEIDA BITTENCOURT - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA e LUCIANE MARIA MEZAROBBA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1075/2003 - ALLIANZ SEGUROS x JEFFERSON MAURO DE SOUZA BARBOSA e outro - Intime-se o executado para que esclareça os pontos suscitados na impugnação retro (fls. 526/527), em ulteriores 10 (dez) dias. Em tempo, defiro o pedido de fls. 526/527, e, à vista da expiração de prazo para levantamento pelos credores dos alvarás outrora deferidos, expeça-se novo alvará, consoante requerido. Após, cumpridos os itens acima, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Osmar Hélcias Schwartz Jr., CLAUDIO DE FRAGA, Simone Ceretta Lima e Damiani Roque Fontebom Sierakowski.

27. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1605/2003 - BANCO ITAU S/A. x FERNANDO AVELAR e outro - Acerca do alegado às fls. 112/115, diga o exequente, em dez dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência (art. 111 do CC). Intimem-se. Advs. Luís Eduardo Mikowski e Jefferson Barbosa.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 47/2004 - JOSE CARLOS DA ALCANTARA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A - Intime-se a executada para efetuar o depósito do valor apresentado à fl. 166, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Intime-se. Advs. Cléber Eduardo Albanez e Deborah Sperotto da Silveira.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 187/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x EDSON DE OLIVEIRA COELHO - Aguarde-se pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Herick Pavin.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 469/2004 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRACEMA PALMA DA SILVA - Reporto-me aos despachos de fls.108/114 e 128. Concedo derradeiras 48 horas para juntada de instrumento de mandato, em via original, com poderes específicos para receber e dar quitação. Inatendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo de do despacho de fl. 128. Intime-se. Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Odécio Luiz Peralta.

31. COBRANCA - SUMARIO - 525/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LONDON PARK x JOSE NEWTON DALLABONA - Reitere-se a intimação determinada perante o item "2" do despacho de fl. 478. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Max Ferreira e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

32. ACAO ORDINARIA - 634/2004 - SERRARIA PASSAUNA LTDA x PLENOVALIA FLORESTAL LTDA - Diante do pedido de vista dos autos formulado a f. 157 dos autos da Ação Cautelar de Sequestro apenso, antes de qualquer providência, defiro vista dos autos ao Administrador da Massa Falida de Madeireira Passaúna Ltda, devendo esclarecer se a autora Serraria Passaúna Ltda e a Madeireira Passaúna Ltda. tratam-se da mesma pessoa jurídica. Prazo: 10 dias. Int Advs. Pâmela Iris Teilor e JOHNSON SADE.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1035/2004 - K E S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x AUGUSTO GARCIA BERTOLIN - Indefiro a apreensão do bem, por agente administrativo, pois tal medida poderá ensejar constrangimento e abalo de ordem moral e eventual prejuízo material a terceiro de boa fé. Mediante preparo, expeça-se mandato conforme requerido. Intimem-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.

34. COBRANCA - SUMARIO - 1114/2004 - JULIO GONCALVES ANDALUCI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a satisfação de seu crédito. Advs. Ronaldo Martins, ELCIO LUIZ KOVALHUK e Izabela Rucker Curi Bertoncello.

35. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1167/2004 - SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA x SYSTEMPO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA e outro - Intime-se a executada para comprovar nos autos os depósitos realizados, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN, JULIO CESAR DE LIZ, MARCIO GABRIELLI GODOY e LUCIO MARTINS DE LIMA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000123-38.2004.8.16.0001 - ORIVALDO RODRIGUES SIMOES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ainda que protocolada intempestivamente a manifestação do réu sobre os cálculos de liquidação apresentado pelos autores, o Juiz não está obrigado a aceitá-los, se contiverem incorreções, como é o caso. Afim de dirimir a controvérsia, entendo necessária a liquidação por arbitramento. Intime-se a parte adversa do requerimento de liquidação de sentença conforme previsto no art. 475-A, §1º do Código de Processo Civil. Para realização dos cálculos de liquidação de sentença, por arbitramento de acordo com o artigo 475-D, do Código de Processo Civil, nomeio o perito Emerson Raksa. Intimem-se as partes para apresentação de

assistentes técnicos, em cinco dias. Após, ao perito para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, em cinco dias, manifestando-se a seguir as partes em igual prazo, sobre a mesma e, havendo concordância, deverá ser o valor depositado de imediato na proporção da derrota de cada um dos litigantes. Int. Advs. Juliana Martins Pereira e César Augusto Terra.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1203/2004 - ALCIONE ROGERIO SENK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Walter José Mathias Junior e Gilberto Stinglin Loth.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1241/2004 - BANCO ITAU S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outro - 1. A embargante DORA CORREA HAMERSCHMIDT em seus embargos de declaração de fls. 457/460 alega que a determinação de fl. 453 foi contraditória, na medida em que já foi cumprido o mandato de constatação outrora expedido. Ainda, suscita a omissão da decisão, eis que, consoante aduz, não houve pronunciamento do juízo acerca dos bens abandonados. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a determinação de fl. 453 realmente padece dos vícios suscitados. 3. Destarte, em atenção à certidão de fl. 452-verso e em consonância com a ampla fundamentação da decisão de fls. 447/451, reconheço o abandono dos bens móveis relacionados no auto de verificação de fl. 441, forte no que dispõe o artigo 1.275, e, por analogia, ao disposto no 1.276, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, ficando tais bens disponíveis ao arrematante para que deles disponha da forma que melhor lhe aprouver. 4. No mais, visando promover o adequado prosseguimento do feito, intime-se o condômino credor para que acoste aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. 5. Ainda, expeça-se ofício ao banco vinculado à conta judicial, para que informe o saldo existente na conta. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e Odilon Mendes Junior.

39. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 0000915-89.2004.8.16.0001 - SERGIO LUIZ HESSER LOPES x FOUAD HUSSEIN HAIDAR - Primeiramente, apense-se o presente incidente de habilitação de crédito aos autos de insolvência nº 263/1996, em trâmite nesta Vara Cível. Em seguida, concedo vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES, ANTONIO ANILTO PADIAL, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e Bráulio Roberto Schmidt.

40. DECLARATORIA - SUMARIO - 1268/2004 - RAMGIS COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS E REPRES. COM. LT x MADPLEX COM. DE MADEIRAS E COMP. LTDA e outro - Procedi do protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. ROGER VINICIUS LUEBKE, CLAUDIA GISLEY PERIN, ANDERSON LUIZ ORANE e Heroldes Bahr Neto.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1316/2004 - IZAIAS RIBEIRO SANTOS (ESPOLIO) x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fl. 366, em cinco dias. Advs. Emerson Luis de Melo e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

42. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1366/2004 - IZABEL JANISKA DOS REIS e outros x VALMIR DOS REIS - Expeça-se o formal e partilha. Após, arquivem-se. Intime-se. Advs. Carla Eliza dos Santos, Cláudia Basso Carneiro de Siqueira e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1427/2004 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x WANDERLEY CARLOS STRINGHINI (ESPOLIO) - Mediante preparo, expeça-se novo mandato, conforme requerido. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

44. COBRANCA - SUMARIO - 353/2005 - CONDOMINIO AUGUSTO RUSCHI x JAIMERSON MENDES DOS SANTOS - Intime-se a exequente para no prazo de cinco dias, cumprir com a disposição do art. 706 do CPC. Após, voltem. Intimem-se. Advs. José Roberto Dutra Hagebock e José Corrêa Ferreira.

45. INDENIZACAO - SUMARIO - 387/2005 - TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x COURO ZAP-TECIDOS COUROES E ARTEFATOS LTDA - Contados e preparados, voltem para homologação. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 299 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Tadeu Sobocinski Neto e Ricardo Lucas Calderón.

46. CAUTELAR INOMINADA - 557/2005 - ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA x DIADORA TRANSPORTES LTDA - Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos, formulado pela autora Alucom Esquadrias de Alumínio Ltda. nos autos de Medida Cautelar de Cancelamento de Protesto, registrados sob o nº. 557/2005 e Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais registrados sob o nº. 837/2005, movidos em face de Diadora Transportes Ltda., para condenar a ré a pagar a autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais devem incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI desde a prolação desta (Súmula 362 do STJ), bem como determinar o cancelamento definitivo dos protestos de fls. 22/23 (autos de Medida Cautelar). Pela aplicação do princípio da

sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo ao grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Odorico Tomasoni e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 662/2005 - PIERRE CEZAR x MOTOR CLEAN LAVAGEM DE VEICULOS A SECO LTDA e outros - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

48. DESPEJO - ORDINARIO - 750/2005 - BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x DOUGLAS AYRES DE AGUIRRE e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, bem como comprove a distribuição e atual fase de cumprimento da carta precatória. Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003476-52.2005.8.16.0001 - ULTRALAB COM. E IMPORT. DE PROD. P/LABORATORIO LT x LETICIA SEVERO SOARES e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes a autora e a primeira requerida Leticia Severo Soares (fls. 354/356) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos, em relação à estas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Havendo restrição, determinada por este Juízo, nestes autos, sobre o veículo mencionado à fl. 355, proceda-se o levantamento. Recolhidas as custas, peça-se alvará na forma acordada. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. No mais, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Tatiane Parzianello e Cristiane Paraskevi Campos Kollia.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 235/2006 - NEUSA MARIA D HIPOLITO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BB e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais apresentada à fl. 1208, no valor de R\$2.500,00, em cinco dias. Adv. Diego Martins Caspary, AURELIO FERREIRA GALVAO, Paulo Fernando Paz Alarcón e Ana Diva Teles Ramos Ehrlich.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000188-62.2006.8.16.0001 - OSVALDO MALAFAIA x FRANCISCO CARLOS DIAS e outros - Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Paulo Ambrósio, ASTILHO DEMETRIO URBieta e Leandro Jatte.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 281/2006 - AUGUSTIN AMADEO LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES e outro - Fica a parte credora intimada para, em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo do valor de R\$37,84, direcionado ao 4º Ofício Contador Cível, visando a elaboração de conta geral. Adv. Joel Kravtchenko, Jane Perez Kapazi e Francisco de Paula Soares.

53. DESPEJO - ORDINARIO - 317/2006 - SUELI TEREZINHA OLIVEIRA x DESIRRE VIDEIRA STOIANI - Mediante preparo, peça-se mandado de penhora sobre os bens indicados. Intime-se. Adv. Anísio dos Santos e Lincoln Abraham Fernandes.

54. MONITORIA - ESPECIAL - 344/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JANE PIGATTO DESING & INTERIORES LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCELLO R. LOMBARDI.

55. COBRANCA - SUMARIO - 449/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS - COND. IX x MARIA ADELVINA CASTRO DOS SANTOS e outros - Redesigno o dia 23/08/2013, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Recolhidas as custas, cite-se conforme requerido. Intime-se. - Recolher R\$28,00 referente às despesas postais das cartas de citação expedidas. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira e Cidnei Mendes Karpinski.

56. COBRANCA - ORDINARIO - 493/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x JORGE RANGEL CALCADOS LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis e Giovanni de Oliveira Serafini.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 557/2006 - PAULO DE TARSO MAFUZO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos e cálculos prestados pelo Perito às fls. 608/644, em dez dias. Adv. Marcus Ely Soares dos Reis e Alexandre Nelson Ferraz.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 571/2006 - SIMONE APARECIDA BARBOSA MASTRANTONIO x BANCO SANTADER BRASIL S/A - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 432. Intimem-se. Adv. Ângela Maria Marcelo e Blas Gomm Filho.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 675/2006 - HOTEL ELO LTDA x UNIBANCO S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 397/399. Adv. Arthur Henrique Kampmann e José Augusto Araújo de Noronha.

60. INDENIZACAO - ORDINARIO - 801/2006 - CARLOS ALVES OELKE x PAULO FERNANDO PAULUK - Indefiro o pedido de fl. 587, vez que não há nos autos

notícia de atribuição do efeito suspensivo ao recurso pendente. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 60 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e PAULO FERNANDO PAULUK.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 821/2006 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro - 1. A embargante União Catarinense de Educação UCE em seus embargos de declaração de fls. 255/257 argumenta que o despacho proferido às fls. 250/253 foi obscuro, na medida em que não especificou por qual das partes será levantada a quantia bloqueada via sistema BACEN-Jud, bem como não diferencia os valores bloqueados da conta de WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS dos montantes da conta de ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA MOTTA CAMPOS. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, apenas esclareço que os valores que deverão ser levantados por intermédio de expedição de alvará serão aqueles bloqueados via sistema BACEN-Jud da conta de titularidade da excipiente de fls. 229/238, qual seja, ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA MOTTA CAMPOS. O montante deverá ser levantado pela parte excipiente, posto que a decisão de fls. 250/253 reconheceu a impenhorabilidade de tais valores, por se tratar de verba alimentar. 3. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios interpostos apenas com o fito de esclarecer que os valores bloqueados via sistema BACEN-Jud da conta de titularidade da excipiente/executada ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA MOTTA CAMPOS deverão ser por ela levantados. 4. No mais, à escrituração para que lavre termo de penhora dos valores que foram bloqueados às fls. 206/209, de titularidade do executado WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS, e intime-o por intermédio de seu advogado, ou pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, na hipótese de não ter constituído advogado no feito (art. 652, § 4º, CPC). 5. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Sergio Ney Cuellar Tramuja e PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO.

62. ALVARA - ESPECIAL - 1015/2006 - RUBENS SIQUEIRA SOBRINHO - Atenda-se o disposto na cota ministerial retro. Intime-se. Adv. Silvinei de Campos.

63. ACAA ORDINARIA - 1079/2006 - CLÓVIS PURCACI CERNEV x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O embargante Clóvis Purcaci Cernev em seus embargos de declaração de fls. 224/232 requer que este Juízo esclareça qual o fundamento legal para a quitação tácita, bem como que informe se as custas processuais ostentam ou não natureza jurídica de carga tributária de taxa, conforme consta no despacho de fls. 220/222. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem esclarecimentos a serem prestados. Os argumentos expendidos no recurso de embargos de fls. 224/232 são gerais e inócuos. A parte embargante não deixa claro o que pretende, tão somente ressaltando pontos da decisão de fls. 220/222. Salienta-se que o despacho ora embargado foi devidamente fundamentado, inexistindo necessidade dos esclarecimentos pugnados. Por fim, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisorio. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em erro in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Maurício Vieira e Crystiane Linhares.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000948-11.2006.8.16.0001 - CASSIANE ANDRADE TOSTO x MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI - Fica intimado o devedor para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adv. LUCIANE LAWIN e Miguel Angelo Rasbold.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1274/2006 - GABRIEL TEIXEIRA MORA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - BCO REAL S/A - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE e Blas Gomm Filho.

66. COBRANCA - SUMARIO - 1295/2006 - RESIDENCIAL BELLA VISTA x ERLÉN PINTOS DOS SANTOS e outro - Restituo prazo para manifestação da Curadora Especial. Intime-se. Adv. Beatriz Schiebler e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

67. EXIBICAO - CAUTELAR - 1371/2006 - DIDI BERNARDI VIEIRA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. DEROTHEU GONCALVES DA SILVA e Luis Oscar Six Botton.

68. COBRANCA - SUMARIO - 0004747-62.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Flavio Dionísio Bernart e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004698-21.2006.8.16.0001 - JOSE CARLOS MACHADO x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para fins de declarar a necessidade de aplicação de juros remuneratórios correspondentes à média de mercado apurada pelo BACEN, a ser calculado em fase de liquidação

de sentença, e, sendo verificados valores pagos à maior, deverá a parte ré restituir o indébito ao autor, de forma simples, devendo o montante ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir da publicação desta decisão, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético, podendo a restituição se dar através de compensação com as parcelas vincendas do contrato ainda em vigência; reconhecer a nulidade da cláusula de rescisão apenas quanto à fixação e condenação do comprador inadimplente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências. Quanto ao pedido contraposto, julgo improcedentes os pedidos. Diante do princípio da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais devem ser custeadas na proporção de 60% (sessenta por cento) pela parte autora e 20% (vinte por cento) por cada um dos réus. Ainda, condeno as partes ao pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, §§ 1º e 3º, haja vista grau de complexidade da causa e trabalho efetivamente realizado. Ainda, ressalto que estes valores devem ser custeados na proporção das despesas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Via de consequência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Rodrigo Augusto Bruning.

70. USUCAPIAO - ESPECIAL - 5/2007 - MITRA DE ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Fica a parte autora intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da conta lançada à fl.206, conforme determinação de fl.199, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$67,68, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - Fica a parte autora intimada para em cinco (05) proceder ao preparo da conta lançada à fl.169, como segue: custas relativas à Escrivão no valor de R\$98,54, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Adv. Diego Rubens Gottardi.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 1117/2007 - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MULTIFORM MÓVEIS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA e outros - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e José Carlos de Alvarenga Mattos.

73. DECLARATORIA - SUMARIO - 80/2008 - IMPRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO ADESIVOS LTDA x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Aparecido José da Silva.

74. COBRANCA - SUMARIO - 85/2008 - EDIFÍCIO IMPERIALS x PEDRO L. KOWALCZUK - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o auto de atualização da avaliação. Adv. Emerson Luiz Vello.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 247/2008 - S. T. FACTORING LTDA. x POTENCIA MAXIMA SUPRIMENTOS LTDA. e outros - 1. Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 375, com o fito de se evitar posteriores alegações de nulidade, determino a intimação do executado AMILCAR LICNERSKI para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo se encontra-se separado de fato de EGLAIR MARIA DOMINGOS. Em sendo negativa a resposta, deverá, desde logo e no mesmo prazo, esclarecer o motivo pelo qual não há ninguém residindo no imóvel, ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 375. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, fornecer endereço hábil para intimação de EGLAIR MARIA DOMINGOS. Salienta-se que a ausência dos esclarecimentos solicitados no prazo supra culminarão na rejeição da alegação de impenhorabilidade do bem penhorado às fls. 322. 2. Após, tornem conclusos para cumprimento do disposto no item 3 do despacho de fls. 364/365. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Djonathan Debus e Douglas Daniel Bielanski.

76. INDENIZACAO - SUMARIO - 933/2008 - LUIS MARCELO SEER x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. - Nomeio em substituição SOLANGE GURJÃO. Intime-a na forma determinada às fl. 116/117. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Cachoeira, Newton Amaral Ferreira e Tatiana Schmidt Manzochi.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 0003516-29.2008.8.16.0001 - ANASTASIA GRISHKOWEZ x OLGA MACHADO XAVIER (ESPÓLIO) - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Beatriz Schrittenlocher e Lucimara Döege.

78. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000031-21.2008.8.16.0001 - NALMIR FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - 1. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste ante a insurgência da parte executada, às fls. 483/484. 2. Juntada a manifestação, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi e VALDIR LEMOS CARVALHO.

79. CAUTELAR INOMINADA - 0007221-98.2009.8.16.0001 - COMPANIA ELKER SOCIEDAD ANONIMA x D.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros - Fica a parte interessada intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da conta lançada à fl.3.569, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$198,34, mediante guia e direcionada à 20ª Vara Cível. Advs. Gustavo Frazão Nadalim, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e Ricardo Antonio Balestra.

80. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000582-64.2009.8.16.0001 - JAURI FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - [...]. 7. Nomeio como perito Emerson Raksa, profissional da área de contabilidade, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta

de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Como quesito do juízo fixo os seguintes: - No contrato objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicada no contrato pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período do contrato? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º, do mesmo código). 9. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. 10. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, da lei civil adjetiva). 11. Diligências necessárias. 12. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

81. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 0011474-32.2009.8.16.0001 - PAULO BERTO x ICAI IMOBILIÁRIA CAJURÚ AILATAN LTDA. - Ciência sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se as partes em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Paulo Berto e Rafael Boff Zarpelon.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016857-88.2009.8.16.0001 - FERNANDO AILTON DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, sob o argumento de que a decisão prolatada às fls. 673/685 é ultra petita, bem como omissa quanto à fatos incontroversos apontados na perícia, notadamente, quanto à comissão de permanência. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja decisão não resente dos vícios apontados. Na realidade, a embargante utiliza-se do recurso para rediscutir o mérito da decisão proferida às fls. 673/685, valendo-se de argumentos que, no seu entendimento, levariam a outra decisão. Sustenta, desse modo, o desacerto do decisum e objetiva, em verdade a própria desconstituição do ato decisório impugnado. No caso em exame, diferente do aduzido pelo requerido, houve pedido da parte autora quanto ao afastamento de valores cobrados indevidamente, não ressentindo a decisão ora atacada do vício apontado. De igual modo, não há que se falar em omissão quanto aos fatos incontroversos apontados na perícia, como aduz o requerido. A despeito do alegado pelo embargante de que não houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, segundo o atestado do Expert, observa-se que esta situação verifica-se tão somente quanto à conta corrente revisada. No contrato de empréstimo firmado, contudo, houve tal incidência, consoante resposta do perito ao quesito 20, formulado pelo próprio requerido (fls. 448). Destarte, infundadas as alegações nesse sentido. Socorre razão ao embargante, todavia, quanto à omissão na parte dispositiva da sentença, que tão somente fundamentou a abusividade referente à comissão de permanência. Portanto, reconheço a omissão apontada e, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados, impondo-lhes excepcional efeito infringente, para que, na parte dispositiva da sentença, passe a constar: "(...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) afastar a capitalização, devendo os juros incidir de forma simples; (ii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado em cada mês; (iii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios, em caso de atraso no pagamento; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação(...)". Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive com registro no livro próprio de sentenças. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Everton Felizardo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006747-30.2009.8.16.0001 - DANIEL OLIVEIRA NUNES DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 336/338) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará na forma acordada. ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Tatiana Valesca Vroblewski.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 2107/2009 - JOSÉ CARLOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - . Ante a renúncia do procurador da parte requerida noticiada às fls. 147/151, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 147 e determino a reabertura do prazo para que a parte requerida manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Advs. Glauco Porto e Rogério Grohmann Sfoggia.

85. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 243/2010 - GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A x LUIZ FELIPE JURCHAKS e outros - 1. Tendo em vista que a testemunha JOSIMAR SOBOL, a ser ouvida por carta precatória, foi arrolada pela parte litisdenunciada (fls. 136), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o protocolo e a atual fase de cumprimento da carta precatória de fls. 260, sob pena de presunção de desistência da produção da mencionada prova. 2. Após, certificado

nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Milton Luiz Cleve Küster, CARLOS MAZZA FILHO e Hercules Luiz.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0009889-08.2010.8.16.0001 - FITANEWS - COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e Louise Rainer Pereira Gionedis.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028716-67.2010.8.16.0001 - BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para retirar em Cartório a 2ª via do ofício nº624/2013. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

88. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0065093-37.2010.8.16.0001 - MARIO FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 507/508. Advs. ADROALDO JOSE GONCALVES e Fabricio Zir Bolthmé.

89. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022898-03.2011.8.16.0001 - MARIA CACILDA DE CARVALHO CANEDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, infere-se que o Recurso Especial interposto pela parte ré ainda se encontra sobrestado segue espelho anexo. O julgamento do referido recurso pode mudar a competência para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual há necessidade de aguardar a decisão da instância superior. 2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, às fls. 1210/1218, a Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB), encaminhou os dados solicitados pelo ofício de fls. 1201/1202. Em tal resposta, há menção de que alguns dados não foram encontrados no sistema em relação aos autores MARIA CACILDA DE CARVALHO CANEDO, MARIA DA LUZ SANTOS MIRANDA, ZILMA ULLER DE OLIVEIRA GONÇALVES, ANGELO DE ASSIS NUNES, MARISA DE PAULA TEIXEIRA, JOANA BONAMIN TARELHO, MARIA LEONILDA TAQUES LOURENÇO, DINA GALVÃO VARPECHOWSKI, ZELMINA NATALINA DOS SANTOS, CARLOS MONTESCO, NEUSA DE LOURDES VALENTIM DO ROSARIO, ANTONIO SIMPLICIO DE ANDRADE, NADIR SOARES QUIRINO, LEONIDIA ALBINO DE AQUINO e LEONIRIA MOREIRA FERREIRA. Diante disso, com o fito de imprimir celeridade ao feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui condições de esclarecer ao Juízo de qual ramo pertence os contratos das partes mencionadas anteriormente. Com a resposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No mais, guarde-se o julgamento do recurso mencionado no item 1. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Gilmaria Fernandes Machado Heil, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0023971-10.2011.8.16.0001 - SUZANA REGINA MURARA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA - Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos Embargos de Terceiro, para fins de declarar nula a penhora e consequente arrematação ocorrida com relação ao imóvel "apartamento nº03, bloco nº 06, Conjunto Residencial Vila Velha, em Curitiba/PR, matrícula nº32304 do 8º CRI de Curitiba", realizada nos autos de cobrança nº 1125/1987, ante comprovada a titularidade da embargante Suzana Regina Murara sobre o imóvel supracitado. Via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão da singeleza da demanda e desnecessidade de dilação probatória. Junte-se cópia do presente decisório nos autos de Ação de Cobrança nº 1125/1987 e se desespensem, haja vista necessidade de arquivamento dos presentes autos de embargos e continuidade da cobrança. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Luiz Fernando de Queiroz.

91. CAUTELAR INOMINADA - 0036484-10.2011.8.16.0001 - SALETE BOMFANTI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 359, no valor de R\$27,26, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Pericles Landgraf Araújo de Oliveira e João Leonel Gabardo Filho.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004944-07.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA CELENA SANTANA - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta dos ofícios expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006211-14.2012.8.16.0001 - FILIPE VEIGA DE PAULA x A A C TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

94. DECLARATORIA - SUMARIO - 0008112-17.2012.8.16.0001 - REGINALDO BAITLER x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em primeiro plano, ante a informação de descumprimento do pleito liminar deferido às fls. 79/81, em especial no que concerne ao religamento dos serviços de telefonia (item 2, fls. 159/160), determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, cumprindo imediatamente a ordem, sendo o caso. Na hipótese a determinação já ter sido cumprida, deverá comprovar documentalmente nos autos. 2. Com a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, certificado nos autos no caso de ausência

de manifestação, registrem-se e tornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Reginaldo Baitler e Sandra Regina Rodrigues.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009575-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS CASTANHA DE ARAÚJO - Homologo a transação de fls. 59/60, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Consequentemente, revogo a decisão de f. 30. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Adv. Sergio Schulze.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008019-54.2012.8.16.0001 - ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. x THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - Recolher a importância de R\$66,47, mediante guia GRC , direcionada ao Oficial de Justiça (Banco CEF, Agência 3984, conta 2920-1) visando a diligência no endereço indicado à folha 62, bem como apresentar a via original da petição de fl.62, em cinco dias. Adv. Dagoberto Ramos.

97. INVENTARIO - ESPECIAL - 0008194-48.2012.8.16.0001 - ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA x PEDRO LEONARDO DE LACERDA ALVES (ESPÓLIO) - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Helio Pereira.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010214-12.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x L.C. IND E COM DE ESQUADRIAS E VIDROS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Gilberto Borges da Silva.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012511-89.2012.8.16.0001 - VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x JOÃO PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0013052-25.2012.8.16.0001 - PURÍSSIMA COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA. - EPP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, considerando a variação das alíquotas de juros praticadas, visando a apuração dos supostos vícios contratuais, determino a produção de prova pericial. a) Nomeio EMERSON RAKSA, profissional da área contábil, como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1º, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; Como quesito do juízo fixo os seguintes: - Nos contratos objeto dos autos iniciou a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicadas nos contratos pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período dos contratos? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Kellen Kenor Ramos Marques e Mieke Ito.

101. ACAO ORDINARIA - 0019406-66.2012.8.16.0001 - BORCATH & ARTHUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ARNALDO FERREIRA - Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo formulada à fl. 1252-v, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Claiton Ferreira Borcath e GIOVANNY VITORIO B. COCICOV.

102. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0021949-42.2012.8.16.0001 - ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA x CONDOMINIO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA - Junte-se o expediente que segue em frente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas pelo relator do Agravo de Instrumento, conforme ofício que segue adiante. Diante do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Advs. Marcelo Ferreira de Oliveira e Patricia Piekarczyk.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023681-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CECÍLIO MACANEIRO JUNIOR - Recebo o recurso de apelação de fls. 48/63, eis que tempestivo, em ambos os efeitos, Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. Sergio Schulze.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026467-75.2012.8.16.0001 - JOSÉ GOMES MONTEIRO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Marcia Eneida Bueno e Luiz Fernando Brusmolin.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028986-23.2012.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S/A x MAYCON FERREIRA LOPES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho.

106. DECLARATORIA - SUMARIO - 0033450-90.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDES BALIEIRO x PETER BUCHLER - Admito o locatário como litisconsorte passivo. Inclua-se nos registros de autuação e distribuição o nome de Jefferson Scheffer. Indefiro a providência requerida no item 3. de f. 66. O endereço residencial do litisconsorte está indicado na petição inicial da ação principal. Quanto a suposta falta de cautela do juízo na apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, observo ao réu que poderá lançar mão da medida impugnatória prevista nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. Promova o autor a citação do litisconsorte, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Mauro Arcanjo da Silva e Zeni de Souza Ribas.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028435-43.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIS SANTOS BARBOSA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. e outros - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Márcia Valéria Santos Barbosa.

108. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 0029898-20.2012.8.16.0001 - ARY PEREIRA TABORDA e outros x CARMELUZ BECKER (ESPÓLIO) - . Diante da manifestação do Ministério Público, às fls. 28, verso, intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o que foi requerido em fls. 22. 2. Após,

com a juntada da manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Tomás Nunes da Silva.

109. COBRANCA - SUMARIO - 0043100-64.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x PAULO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043714-69.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VENETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME e outro - Fic o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044095-77.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M W CAMINHÕES LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazode cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

112. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0046767-58.2012.8.16.0001 - CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA. x ARLINDO ELOY DA CUNHA - Fica intimado o impugnante para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 26 verso, no valor de R\$24,66, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. Desirée Spier Moreira Alves e Ronaldo Martins.

113. COBRANCA - SUMARIO - 0049609-11.2012.8.16.0001 - CLARICE EBERHARDT DA CUNHA x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Assim, para a realização da prova pericial, nomeio o perito ROBERTO FEITOZA. 6. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. Os quesitos já foram indicados pelos litigantes às fls. 08 e 55. 7. Após, intime-se o expert para apresentar seus honorários, no prazo de 05 dias, ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), pelo que os honorários apenas serão pagos ao final pelo vencido (se for a parte ré) ou o Estado do Paraná (se o vencido for a parte autora). 8. Com a proposta de honorários, intimem-se os autores para ciência. 9. Havendo concordância das partes com relação à proposta formulada, em seguida, intime-se o Sr. perito para elaborar a perícia, no prazo de 30 dias. 10. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a perícia e caso requeiram complementação, desde já defiro, devendo o perito respondê-las em cinco dias. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Camilla Hamamoto e Carlos Maximiano Mafra de Laet.

Curitiba, 04 de Abril de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0306/2013

ADEMAR VOLANSKI (OAB 40525/PR)
 ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
 ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR)
 ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB 53477/PR)
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R)
 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR)
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)
 ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
 ANDREIA DOTA VIEIRA (OAB 10863/SC)
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
 ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
 ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR)
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR)
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI (OAB 7524/PR)
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRUNO GUANDALINI (OAB 45365/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR)
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)

CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
 CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
 CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)
 DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR)
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/PR)
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)
 EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB 14882/SC)
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR)
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB 6217/PR)
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUILHERME KOPP REZENDE (OAB 57386/PR)
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR)
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
 JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR)
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
 JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR)
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO (OAB 42087/PR)
 KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR)
 LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR)
 LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB 18983/PR)
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCINEI ANTONIO LUGLI (OAB 48840/PR)
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)
 LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR)
 LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)
 LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB 57845/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
 MARCOS CESAR DE SOUZA PORTES (OAB 22468/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)
 MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (OAB 30367/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR)
 NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR)
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR)
 PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR)
 PAULO JOSE ZANELLATO FILHO (OAB 42234/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR)
 PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP)
 PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB 252569/SP)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA MARIA GUIDOLIN (OAB 58445/PR)
 REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)

RICARDO J. CARNIELETTI (OAB 40016/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB 6265/PR)
 RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR)
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI (OAB 8789/SC)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB 10931/PR)
 SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP)
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB 54307/PR)
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)
 WILSON BENINI (OAB 26914/PR)

ADV: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB 54307/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR) - Processo 0000105-37.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: TERPLAN S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS e outros - Ciência às partes da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 776. Ainda, sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fl. 773), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte exequente, intime-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido no Ato Ordinatório de fl. 269, ou requerer o que for de seu interesse.

ADV: MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (OAB 30367/PR), JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR), KASTILIANA DA SILVA PALUDO (OAB 42087/PR), LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB 18983/PR) - Processo 0002326-36.2005.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER REPAPAGENS LTDA - 1. Intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, de forma digitalizada, fotocópia do agravo de instrumento, a fim de verificar a data do protocolo junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumprindo, dessa forma, com o disposto no art.526 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.948/949). 3. Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0002673-06.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADO: IVO DAL JOVEM - 1. Devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, retornem para a apreciação do pedido de fls.342. 2. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A controlada pela Oi S/A - Recebo a apelação de fls.579/623, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR), ALFREDO JOSE FAIAD PILLUSKI (OAB 27439/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR) - Processo 0004040-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANA VARELLA CARRASCO e outros - REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S/A - 1. Equivocado o pedido do parquet de fl. 214, mormente porque pela decisão de fls. 166-167 não restou deferida a produção da prova oral, deixando a parte autora de se insurgir quanto a tal decisão no prazo legal, o que ocorreu talvez em função da inversão do onus da prova pela mesma decisão. Observe ainda que ao final da decisão consignou-se que não havendo interesse do réu na produção de outras provas o feito deveria voltar concluso para sentença. 2. Assim, dou por concluída a instrução do feito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0005002-83.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ROBERTO DE MEIRA GRAVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0006678-56.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: FTM SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDAS LTDA - EMBARGADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - 1. Da análise da inicial, narra a parte embargante que as aquisições de próteses de silicone, as quais dão azo aos títulos executados em apenso, ocorrem de maneira informal junto ao exequente, sendo devolvidas, inclusive, aquelas que não utilizadas. Não obstante, alega no mérito que o débito resta adimplido. Nessa condição, pugna liminarmente a suspensão da execução. Ao final, requer a procedência dos pedidos constantes nos embargos, determinando a extinção da execução em apenso. Instruiu a inicial com os documentos de fls.03/33. Da análise do art. 739-A do Código de Processo Civil, podem ser atribuídos efeito suspensivo aos embargos opostos desde que relevantes seus fundamentos, podendo causar ao executado dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, garantido o juízo. Conforme exposto acima, a embargante alega que o trato negocial ocorre na informalidade, no entanto, verifico, nos autos em apenso, títulos executivos extrajudiciais, os quais, em cognição sumária, são líquidos, certos e exigíveis. Nessa condição, contrapondo os argumentos lançados na inicial com a presunção que possui o título executivo, a qual decorre de lei, não merece, por ora, guarda o pedido de suspensão. Não obstante, não verifico qualquer bem ou direito que garanta o juízo, razão pela qual indefiro o pedido liminar, por não haver qualquer dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0007566-98.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RUIZ E MEIRELES SUPERMERCADO LTDA e outro - 1. Em resposta à solicitação de fls.230/231, declaro haver prestado, nesta data, os esclarecimentos via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANGELO DO ROSARIO BROTTO (OAB 47157/PR) - Processo 0008080-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MIGUEL SOUZA DE MORAIS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício Detran-PR, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 3,00 (três reais), referente despesas postais. No mais, encaminhando estes ao para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR) - Processo 0008369-81.2008.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: HELENA PIEGEL TEIXEIRA SANTOS - EXECUTADA: YEDA GONÇALVES ROVEDA - 1. Ciência às partes quanto as datas designadas para o ato (v.Fls.435/436). 2. Proceda a Serventia o edital do leilão designado (v.Fls.435). Expeça-se. 3. Após, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao item "5" do comando de fls.436. 4. Intimem-se.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do executado RICARDO, citado por Edital, abro vistas dos autos à Curadora Especial, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 410.

ADV: ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0008824-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIA GELINSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.161/173, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se

ADV: GUILHERME KOPP REZENDE (OAB 57386/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009042-69.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDA: CIA METALMECANICA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezoito reais) de despesas postais.

ADV: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB 6265/PR), OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR), OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR), CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR) - Processo 0010145-19.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - REQUERIDO: INDIRA TRANSPORTE RODOVARIOS LTDA e outros - Não há falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não se encontra demonstrado nos autos abuso de personalidade, configurado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e da sociedade. Notícia, sim, a parte exequente a alienação da pessoa jurídica (v.Fls.255), ora executada (v.Fls.284), negócio jurídico, friso, que não autoriza a desconsideração, ante o disposto no art. 50 do Código Civil. Não obstante, necessário esclarecer

que a pessoa física adquirente e a pessoa jurídica executada possuem, além da personalidade jurídica, responsabilidades patrimoniais distintas, não devendo prosperar sua inclusão no polo passivo da demanda. Nessa condição, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010814-38.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BSI BRASIL SUL INFORMações CADASTRAIS E COBRANCA LTDA e outros - Considerando a apresentação da guia DARF (fls. 251/256), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 242.

ADV: SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR), FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR), GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR), MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR) - Processo 0011689-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIO MARCIO CORREIA SOARES - EXECUTADO: EDUARDO FANT DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0011941-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO PADILHA RAMOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos. Autos nº. 11.941-06/2012 Tendo em vista que o processo necessita de prova para o julgamento, converto o feito em diligência, passando ao seu saneamento. Trata-se o presente feito de ação de cobrança de diferenças do seguro obrigatório, onde os autores visam à complementação dos valores referentes ao seguro DPVAT, para que faça jus ao real grau da invalidez. Instruíram a inicial com os documentos de fls.22-35. Em sede de contestação (v.fl.79-106) o Réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito impugna os laudos apresentados pelos autores e defende ser necessária a perícia a ser realizada pelo IML. Alega não ser possível a aplicação do CDC ao caso e por consequência também não será possível a inversão do ônus probatório. Colacionou os documentos de fls.129-132. Audiência de conciliação restou infrutífera. (v.fl.133) Tendo em vista que não houve possibilidade de conciliação, passa-se ao saneamento do feito. PRELIMINARES Ilegitimidade passiva O réu pugna a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, pois apesar de participar do consórcio de seguradoras, não possui os meios probatórios para a instrução da presente lide. Segundo entendimento do STJ as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que entende devido de qualquer uma delas. "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1.DPVAT275CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. DPVAT 275 parágrafo único Código Civil DPVAT(1108715 PR 2008/0283386-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/05/2012)" Diante disso AFASTO a preliminar arguida pelo Réu. Carência de ação O réu defende que a demanda deve ser extinta tendo em vista que a verba pleiteada já foi quitada. Sem razão. A respeito do interesse de agir, ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior: "(...) não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial" (in Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 56.). No caso em tela, verifica-se que os autores ajuizaram a demanda pugnando o recebimento da diferença entre o valor máximo legalmente permitido e a quantia efetivamente recebida de indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente. Desta forma, o valor já recebido não impede o pedido de complementação da verba indenizatória, porquanto se restringe à quantia parcial recebida pelo segurado. Oportuno também, desde já analisar o pedido de aplicação do CDC ao caso e a posterior inversão do ônus da prova, pugnado pelos autores. Não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório, isto porque não se trata de uma relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de um seguro instituído por lei, nº 6.194/74, e devido nas ocasiões ali previstas às vítimas/beneficiários constituídas por lei. Assim, tem-se que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor,

segurado, e o fornecedor do serviço, seguradora, pelo que é inaplicável ao caso as regras Consumeristas. Assim, não sendo possível a aplicação do CDC, também resta prejudicada a inversão do ônus probatório. Assim, tendo em vista que se encontram comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos que necessita de prova: a) os autores sofrem de lesão permanente; b) conforme a tabela da SUSEP, qual o percentual que os autores se enquadram em vista das lesões; c) levando-se em consideração o enquadramento dentro da tabela da SUSEP qual o percentual de debilidade do membro afetado? Para elucidação dos pontos controvertidos entendo necessária apenas a produção de prova pericial, consistente na perícia médica. Para tanto, determino que seja oficiado ao IML para que indique profissional a responder aos quesitos, bem como que designe data para a realização da perícia. Deixo de intimar as partes para indicação de quesitos, devido a presente tramitar pelo rito sumário e, portanto, o momento oportuno para a devida apresentação ser a inicial e a defesa (artigo 276 do CPC). Entregue o laudo, intimem-se as partes para no prazo de dez dias manifestarem-se quanto ao mesmo. Após registre-se para sentença e volte concluso. Intimem-se.

ADV: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB 6217/PR), SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI (OAB 8789/SC) - Processo 0012449-88.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Espécies de Contratos - EMBARGANTE: AÇOLUX INDUSTRIA DE LA E PALHA DE AÇO LTDA. e outros - EMBARGADO: ALC FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR) - Processo 0012543-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ELISABETE DE FATIMA SEVERINO DE LIMA - REQUERIDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, etc., I Relatório ELISABETE DE FÁTIMA SEVERINO DE LIMA, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de cobrança em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 29/03/2011 e que após perícia concluiu-se a existência de invalidez permanente. Aduz que após a ocorrência do acidente e a constatação das sequelas dele decorrentes, encaminhou pedido administrativo de recebimento do seguro DPVAT a seguradora, a qual efetuou o pagamento no valor de R\$1.687,50, o qual é inferior ao devido. Não concorda com o grau auferido por sua invalidez, sustentando que tem direito a receber 25% do valor máximo estipulado pela legislação, devido ao grau da sua debilidade. Sendo assim, pugna pela complementação do pagamento do seguro de acordo com a real invalidez, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, contados a partir da data do efetivo pagamento. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.16-27. Realizada audiência de conciliação (v.fl.89), esta restou sem êxito ante a ausência da parte ré, tendo sido decretada sua revelia. Também foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls.99-100. É o breve relatório. Passo à decisão. II Fundamentação Trata-se o presente feito, de ação de cobrança, em que a autora pugna pela complementação do prêmio a título de Seguro Obrigatório DPVAT, de forma a corresponder com a graduação de sua invalidez. A parte requerida, mesmo devidamente citada, deixou de apresentar contestação. Tendo em vista que para o deslinde do presente feito não há a necessidade de produção de mais provas, encontra-se o feito preparado para sentença. A parte autora requer a complementação da indenização do seguro DPVAT, posto não concordar com o grau de invalidez auferido pela seguradora. Pois bem. Da análise da perícia realizada pelo IML (v.fl.99-100), verifica-se que o Dr. José Antonio Leprevost Neto constatou que a lesão ocorrida consistiu numa fratura de punho direito que gerou a invalidez permanente. Indica ainda que o grau de incapacidade funcional irreversível consistiu na incapacidade permanente para o trabalho e inutilização da mão direita, além de deformidade permanente do membro superior. Tendo sido aplicados os efeitos do art.319, incontroverso nos autos que o autor encontra-se parcial e permanente inválido, conforme de depreende de fls.89, e que o autor recebeu o valor de R \$1.687,50 a título de indenização (v.fl.27), resta apenas a este juízo analisar se o quantum efetivamente percebido pelo segurado corresponde ao valor devido. O acidente, fato gerador do direito indenizatório, ocorreu em 29/03/2011, ou seja, após as alterações sofridas na Lei 6.194/74, através da Lei 11.482/2007, razão pela qual a pretensão da autora deve obedecer as mudanças ocorridas com a nova lei. Dispõe o artigo 3º da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, que: "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" Cumpre interpretar a norma. Da análise da redação do supracitado artigo e inciso denota-se que a pessoa vitimada, em decorrência do acidente envolvendo veículo automotor, não detém obrigatoriamente o direito a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que a lei utiliza-se da preposição "até" e não "de" na parte inicial do inciso em questão. Vale dizer o seguinte: o valor atribuído à indenização corresponde ao grau da lesão tida como permanente. No caso de morte, o legislador fez constar que o valor indenizatório seria DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enquanto no caso de invalidez permanente seria de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, demonstrou sua intenção de graduar a indenização conforme o grau de invalidez da vítima. E não seria justo uma interpretação diferente, visto que, não se pode admitir que alguém que tenha perdido o movimento do dedo anular, tenha direito ao mesmo percentual indenizatório de outra que perdeu o uso de ambas as mãos. É evidente que há fragrante diferença no grau de lesão, tornando-se razoável e justo a adoção de um critério de graduação de invalidez. A SUSEP,

visando complementar a lei, omittis quanto à graduação, elaborou uma tabela em que constam percentuais indenizatórios conforme a debilidade verificada da vítima. E é esta a orientação deste Juízo. A interpretação é tão razoável que para evitar novas discussões sobre a matéria foi editada a Medida Provisória 451/2008 em 16/12/2008, ratificando este posicionamento. Por fim, ressalte-se que, entende este Juízo que em caso de indenização do seguro DPVAT em virtude de invalidez permanente, o valor a ser recebido deverá ser calculado, levando-se em conta qual o percentual estipulado na tabela da SUSEP, em virtude da debilidade constatada. Consoante referida tabela, a invalidez pode ser graduada de acordo com a intensidade, levando-se em conta, por exemplo, qual o membro afetado, o alcance do comprometimento do membro, se houve perda total ou parcial de alguma função etc., e é justamente com base na graduação da intensidade da invalidez que o legislador definiu que a indenização seria de até R\$ 13.500,00, conforme fundamentado no parágrafo anterior. Todavia, observando os documentos que instruem o caderno processual, denota-se que o valor indenizado não corresponde ao percentual estabelecido na tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, disposto pela SUSEP, para a peculiaridade ocorrida na autora. Conforme se denota do relatório do médico à fl.99-100, a lesão ocorrida no punho direito indica grau de incapacidade funcional permanente para o trabalho, consistiu na inutilização de membro superior direito, além de deformidade permanente do membro superior direito. O Sr. Perito constata que conforme a tabela de DPVAT o valor atribuído deve ser referente ao percentual de 70% (setenta por cento) "Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos". Assim, o valor anteriormente pago pela seguradora não corresponde com o determinado pela tabela. Ademais, cabia a parte ré impugnar o laudo pericial, contudo, não o fez. Por fim, importante consignar que em que pese a parte autora tecer longo arrazoado contra a tabela de graduação de invalidez, além de não haver pedido final de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, os Tribunais tem entendido de forma pacífica com relação a sua legalidade, devendo a mesma ser aplicada. Quanto ao pedido de que o valor indenizatório seja corrigido desde a edição da Medida Provisória que fixou o teto em R\$ 13.500,00, nada mais justo, na medida em correção monetária visa apenas restituir a perda em razão da inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial para condenar a seguradora ré a pagar a diferença entre 70% do teto indenizatório (R\$ 13.500,00 (valor este corrigido pelo INPC desde a edição da MP 340/2006)) e o valor pago na esfera administrativa (R \$1.687,50 (também corrigido monetariamente pelo INPC desde o seu pagamento), e devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do sinistro até o efetivo adimplemento. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, conforme disciplina o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 214/237). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil (v.Fls.212/213). Aguarde o decurso do prazo concedido ao expert às fls.209 (v.Fls.211). Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0015426-19.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: CARLOS EDILSON BISCAIA - Acerca da sentença prolatada às fls. 225/236, abro vistas destes autos à Curadora Especial.

ADV: ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI (OAB 7524/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LUCINEI ANTONIO LUGLI (OAB 48840/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Em atenção à manifestação de fls.210/212, na qual informa a requerente que resta a parte requerida promover a assinatura da minuta de acordo, intime-se esta para, no prazo de 10 (dez) dias lançar a assinatura na referida minuta a fim de que possa o Juízo homologar o acordo entabulado. 2.Intimem-se.

ADV: IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR) - Processo 0015713-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: PREMIUM COM DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIOTO ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR) - Processo 0016062-93.2010.8.16.0083 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB 252569/SP), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS -

1.Defiro o pedido de substituição do polo ativo, ante a cessão de crédito noticiada às fls.153. 2.Proceda a Serventia às anotações necessárias. Comunique ao Distribuidor. 3. Anote a procuração e substabelecimento de fls.151/152. 4. Após, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 5. Intimem-se.

ADV: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR) - Processo 0018012-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHELL BRASIL LTDA - REQUERIDO: CHAPARRAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 1.Na esteira da decisão de fls. 100-102, defiro o pedido de busca e apreensão dos produtos comercializados e armazenados na sede da ré, adquiridos de outros fornecedores, cujo meios para o cumprimento da medida serão disponibilizados pela autora que deverá inclusive ser nomeada depositária. Pelo mesmo mandado deverá ser intimada a ré para apresentar seu livro de movimentação de combustíveis (LMC), no prazo de até 10 dias, pena de busca e apreensão. 2.Diante das determinações supra, entendo como desnecessária a majoração da multa anteriormente aplicada, porém defiro desde já a utilização do reforço policial e ordem de arrombamento para o caso de haver resistência a ordem judicial. Expeça-se mandado. 3.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB 10931/PR), JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR) - Processo 0020022-41.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: PARANA CLUBE - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE MIRANDA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez), dizer sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 126.

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR) - Processo 0020985-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA CURITIBA - ME - 1.Ciente quanto a manifestação de fls.211. 2.Aguarde o decurso do prazo concedido às fls.210, bem como o andamento procedimental, conforme determinado às fls.206. 3. Intimem-se.

ADV: CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0021362-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIKA SPORT KIDS ACESSORIA LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o contido no ofício da C.E.F. (fls. 503/504) e em cumprimento ao item 2 do r. Despacho de fl. 487, encaminho estes autos para expedição de novo alvará em favor do Sr. Perito nos mesmos termos do anterior (fl. 431). Após, os presentes autos serão remetidos ao TJPR, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 498.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0021683-89.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS ALBERTOI DABUL JAMIL - REQUERIDO: ALTAIR APARECIDO POMPEU e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 3,00 (três reais), referente despesas postais. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fl. 140).

ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS) - Processo 0022206-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A - EXECUTADO: BRACERES COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - 1.Devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, retornem para a apreciação do requerimento de fls.303. 2.Intimem-se.

ADV: SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0022702-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: DURVALINA RAMOS DA SILVA - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança. I. Relatório BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de cobrança contra DURVALINA RAMOS DA SILVA, também qualificada alegando, em síntese, que é credora da requerida na quantia de R\$46.306,35 (quarenta e seis mil trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), valor já atualizado, relativo ao inadimplimento de contrato de linha de Crédito Pessoal Eletrônico - Super Simples - operação nº. 42960000005170320155, qual disponibilizou para a requerida um limite de crédito no valor de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 08/34. Devidamente citada (fl. 106), a requerida não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia em decisão de fls.115. A seguir, vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cabe destacar inicialmente que as condições da ação e pressupostos processuais encontram-se presentes nos autos. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. A ausência de contestação por parte da requerida acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ensina Pontes de Miranda que "a falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, p. 295). Na espécie, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a revelia induz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pela autora, consoante estabelece o artigo 319, do CPC. Essa presunção de veracidade, por ser relativa,

poderia ceder ante os elementos probatórios existentes nos autos, desde que estes àquela fossem contrários. Entretanto, na espécie, os documentos trazidos com a inicial vieram corroborar os argumentos nela expendidos, eis que contratação do crédito pessoal eletrônico restou comprovado, bem como foi juntada a planilha de crédito. Presumindo-se verdadeiros referidos fatos, a consequência deles decorrente é aquela alegada na inicial, qual seja a condenação da requerida ao pagamento da quantia pleiteada pelo autor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a efetuar o pagamento de R\$33.277,52 (trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos dos juros mensais de 3,916%, conforme previsão contratual, bem como correção monetária pelo INPC/IGP-DI desde a data do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, §3º, CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa, e o seu julgamento antecipado, considerando a revelia. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: WILSON BENINI (OAB 26914/PR) - Processo 0024523-72.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA CLÁUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKI - INVDO: FÁBIO ARAÇÃO KLUTHCOVSKY - Sobre retorno do ofício encaminhado ao P.S.A. Finance Brasil S/A (fls. 486/487), com a informação "mudou-se", manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR), MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR), REGINA MARIA GUIDOLIN (OAB 58445/PR) - Processo 0024536-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADMILSON APARECIDO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de revisão de contrato, etc., I. Relatório ADMILSON APARECIDO DO AMARAL, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação ordinária de revisão de contrato em face da BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de adesão com objetivo de financiar o veículo descrito na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros no contrato, comissão de permanência cumulada com outros encargos e em 12% ao mês, e cobrança de tarifas bancárias indevidas (Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços Terceiros). Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-54. A parte ré apresentou contestação (v.fl. 95-163), alegando que todos os requisitos legais foram observados, sendo legais e legítimos os valores pagos. Sustenta a legalidade da capitalização de juros. Defende a regularidade na cobrança da comissão de permanência, bem como das tarifas bancárias. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colocou os documentos de fls. 164-187. Impugnação à contestação às fls.197-201. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) capitalização de juros; 2) cumulação de encargos moratórios; 3) tarifas bancárias. Capitalização A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencional. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 13 do contrato (v.fl.13), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Assim, admitida a legalidade dos juros capitalizados quando expressamente pactuado, conforme ocorreu no presente caso, restam prejudicadas as demais teses sustentadas pelo autor em sua inicial quanto ao anatocismo. Nada há, portanto, para ser alterado. Cumulação de Encargos de Mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, bem como o valor por ela cobrado. A questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que permite a sua cobrança no patamar de 12%, visto ser abusiva na medida em que cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes, qual seja, a instituição financeira ré. Verifica-se, desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Cabe ressaltar, que a natureza jurídica na comissão de permanência, é a aplicação de correção monetária à dívida, fazendo com que os valores sejam atualizados em conformidade com a inflação, porém, a experiência tem demonstrado que as comissões de permanência extrapolam em muito os índices inflacionários, como ocorre no presente caso, tornando-se inviável o pagamento da dívida já vencidas, fazendo com que, aqueles que procuram as instituições bancárias, venham certamente a bancarrota, no caso de deixar de pagar uma parcela. Conclui-se, assim, que a cláusula que autoriza a cobrança da comissão de permanência em 12% é abusiva e, por consequência, nula

de pleno direito. Outrossim, a Jurisprudência tem entendimento de que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária e com nenhum outro encargo moratório. A comissão de permanência, como sustentado acima, extrapola em muito os valores devidos apenas por correção monetária, fazendo incidir, sem dúvida alguma, encargos moratórios. Cobrar ainda mais encargos moratórios seria colocar o consumidor em ampla desvantagem, punindo-o duplamente. No caso presente, o contrato existente entre as partes autoriza em sua cláusula 16ª a cobrança cumulada de multa moratória e comissão de permanência em 12% (v.fl.33), o que se mostra abusivo, como já fundamentado. Assim sendo, certo é o afastamento dos demais encargos de mora, mantendo-se apenas à comissão de permanência do contrato, todavia, limitando-se o seu valor à taxa de juros contratada de 2,14% (v.fl.33). Tarifas bancárias Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas (Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação de bem). Quanto à Tarifa de Cadastro, não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere às Tarifas de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato, embora expressamente previstas, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, no que se refere o registro, qual foi o serviço prestado ou custo para ensejar esta cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste registro e serviço, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pela autora. Desta forma, devem ser afastados os encargos administrativos referentes às tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiros, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a previsão de comissão de permanência em 12% e cumulada com outros encargos de mora, a cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviço de terceiros, as quais deverão ser afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento: a)-dos encargos moratórios, com exceção da comissão de permanência, a qual deverá ser limitada à taxa de juros prevista no contrato de 2,14%; b)-das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviços de terceiros. Determino ainda que a repetição simples dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora decaiu em parcela de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo que cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB 53477/PR), EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB 14882/SC), ANDREIA DOTA VIEIRA (OAB 10863/SC), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0025162-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: SANDRO ADRIANO ELEUTERIO DE MORAES - REQUERIDO: ITALIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - 1.Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pugna a condenação da parte ré nos danos materiais e morais sofridos, advindos da aquisição de veículo que continha vícios ocultos. Nessa condição, requer, ao final, o ressarcimento do prejuízo auferido, bem como o reparo do abalo psíquico. Instruiu a inicial com os documentos de fls.12/40. Devidamente citada, a primeira ré apresentou defesa (v.Fl.105/118), arguindo, preliminarmente, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, defende a decadência da pretensão exigida, com fulcro no Código Civil. No mérito, impugna o pedido indenizatório visto não restarem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada. Ultrapassada, pugna pela improcedência do pedido. Colaciona a defesa com os documentos de fls.119/129. A segunda ré apresentou defesa às fls.130/147, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade a figurar no polo passivo, bem como a decadência da pretensão exigida, com fulcro no Código Civil. No mérito, ratifica as teses suscitadas pela primeira ré. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas. Ultrapassadas, pugna pela improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa com os documentos de fls.148/152. A parte autora apresentou impugnação as defesas às fls.160/164. Não havendo possibilidade de conciliação, vieram-me os autos conclusos para saneamento. É, em suma, o contido nos autos. Preliminar

ilegitimidade passiva da segunda ré Da análise dos autos, verifico ser ponto controvertido a participação da segunda ré na alienação do veículo ao autor, pois esse alega que a aquisição somente ocorreu através de sua participação, enquanto aquele defende que não era proprietário do veículo nem o mantinha em consignação. Tendo em vista não haver documento que demonstre a efetiva participação da segunda ré no negócio firmado, a análise da presente preliminar será realizada na instrução processual, no momento da produção da prova oral, configurada pelo depoimento pessoal das partes (v.Fls.169). Prejudicial de mérito Decadência Não merece guarida a tese de decadência da pretensão da parte autora ao pedido indenizatório, pois não se aplicam ao presente feito as regras do referido instituto dispostas no Código Civil, mas, sim, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a sua aplicabilidade, forte o que disciplina seu art. 2º. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido" (REsp 716.877/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 257). Não obstante, oportuno mencionar que o prazo decadencial disposto no art. 26 do referido diploma legal é direcionado ao consumidor no caso de, constatado o vício, reclamar sobre ele, não impedindo de, efetuado o reparo, ingressar em juízo pugnando o ressarcimento, mesmo porque, se contrário fosse, atentaria quanto o disposto no art. 844 do Código Civil, ou seja, enriquecimento sem causa. Dessa forma, rejeito a prejudicial suscitada. Devidamente comprovados os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, dou por saneado o feito. II. Fixo como ponto controvertido: a) legitimidade do segundo ré a figurar no polo passivo da presente demanda; b) dever de indenizar; c) quantum indenizatório. III. Defiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes (v.Fls.169) e testemunhal (v.Fls.168 e 170). IV. Nessa condição, sem prejuízo da manifestação da primeira ré, às fls.170, intimem as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos rol de testemunhas, bem como informar se estas comparecerão na audiência de instrução e julgamento, a ser designada, independentemente de intimação. V. Sobrevidas manifestações, voltem conclusos. VI. Intimem-se.

ADV: MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB 57845/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR) - Processo 0025887-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - 1.Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela requerente (fls.208/209), intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, informar se concorda com a proposta formulada. Em caso positivo, devem as partes apresentarem minuta única contendo os termos do acordo, em igual prazo. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem (v.Fl.205) 3.Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0026281-52.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDA: LAIS BASTOS BELNIAKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Recebo a apelação de fls.181/200, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0030939-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: NILZA DINIZ DE LIMA - REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A. - Recebo a apelação de fls.182/200, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR), LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR) - Processo 0033869-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: KRISTOFER NAME FLORENZANO - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - 1.Defiro o pedido retro. Expeça auto de adjudicação, conforme pugnado às fls. 129 (v.Fls.120).

2. Após, nada mais sendo requerido, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - 1.Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos (v.Fls.320/323), bem como dou provimento às suas razões, visto que, de fato, a decisão de fls.317 fora omissa quanto ao requerimento de desnecessidade de intimação pessoal do réu revel (v.Fls.311/313). É pacífico o entendimento na Corte Superior acerca do réu que citado no processo de conhecimento não constitui procurador e deixa transcorrer em albis o prazo para apresentar defesa, julgado precedente o pedido inicial, há desnecessidade de sua intimação pessoal para dar início a fase de cumprimento de sentença, visto incidir no caso concreto o disposto no art. 322 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório [...]". Nesse sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido" (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). Nessa condição, retifico o item "1" do comando de fls.317, determinando apenas a intimação da parte ré para, no prazo de 15 quinze, dias proceder ao pagamento voluntário da dívida, pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC (v.Fls.429). II. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime a parte exequente a dar andamento ao feito, nos termos do item II e seguintes da decisão de fls.317. III. Intimem-se.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0037789-92.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOSE COSTA DA SILVA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outro - CONFRONTANTE: MARIA HELENA VITAL DA SILVA e outro - 1.Ante ao requerimento de fls.126, cite-se a ré VOLPI COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA no endereço indicado às fls.117. 2.Devidamente cumprido o item supra, retornem (v.Fls.126). 3.Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0039203-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.Tendo em vista a proximidade da audiência designada (v.Fls.139), retire de pauta. 2.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao retorno negativo do AR de citação (v.Fls.154/155). 3. Sobrevidas manifestações, voltem conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR) - Processo 0039840-47.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDITORA V.E.M. DE EVANGELISMO MUNDIAL - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte requerente em fl. 144.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0042634-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURO ALEXANDRE DE ARAUJO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial: a) declarando nula de pleno direito a cláusula 16ª do contrato, que autoriza a cobrança da comissão de permanência monetária, calculada pelo índice de variação do INPC, na medida em que reflete com maior fidelidade a variação da inflação acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%; b) ainda, em liquidação de sentença por arbitramento, o valor percebido indevidamente pela parte ré, a título de comissão e permanência, deve ser restituído, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (ao mês) a partir da citação. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no art.20 § 4º do CPC, considerando a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR) - Processo 0043761-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RICARDO ALVES DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - Face o retorno das cartas de intimação da requerente ELIANE (fls. 399/400) para prestar depoimento pessoal, com a informação "mudou-se", bem como das testemunhas LUCIANA e MARCELO (fls. 401/404), com a informação "não existe o número indicado", intime-se a procuradora da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se os mesmos comparecerão na audiência designada em fl. 379, independente de intimação ou indique novos endereços.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo

0044457-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JADIR ANTONIO SCHMITZ - REQUERIDO: AYMORE FINANCIAMENTOS - Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório JAIR ANTONIO SCHIMITZ, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais em face do AYMORE FINANCIAMENTOS S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de mútuo dando como garantia o veículo indicado na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e cobrança de tarifas bancárias indevidas (TAC, Serviços de Terceiros, TEC). Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 41-59. O pedido liminar foi indeferido, bem como a inversão do ônus da prova (v.fl.70-74). A parte ré apresentou contestação (v.fl.115-144), sustentando a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade dos juros remuneratórios. Defende a possibilidade da capitalização de juros e a legalidade dos encargos moratórios. Arguiu que as tarifas bancárias são legítimas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls.145-155. Saneamento às fls.160-161. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) capitalização; 2) juros remuneratórios; 3) cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência; 4) tarifas bancárias. Capitalização A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalmente", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Uma das exceções é aquela indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu a capitalização de juros. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 2ª. do contrato (v.fl.49), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Assim, admitida a legalidade do anatocismo quando expressamente pactuada e constatada esta neste contrato, restam prejudicadas as demais teses levantadas na inicial quanto a abusividade da capitalização de juros. Nada há, portanto para ser alterado. Juros Remuneratórios A parte autora afirma que o patamar de juros cobrados estaria muito acima do razoável, devendo ser aplicada a Taxa de Juros Média de Mercado. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Além disso, importante salientar que poderia haver a limitação de juros caso houvesse cobrança muito acima das médias praticadas pelo mercado. Contudo, da leitura do contrato, nota-se que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi a de 2,01% (v.fl.177), esta dentro de um patamar totalmente razoável para a média prevista no mercado nacional. Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Portanto, resta comprovada a ausência de qualquer abusividade. Cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios, juros remuneratórios e multa (v.fl.55 cláusula 7). Não há dúvidas de que a comissão de permanência esta camuflada de "juros remuneratórios". Assim, sendo pacífico nos tribunais de que a comissão de permanência não possa ser cumulado com outros encargos de mora, deverão ser afastados os juros de mora e multa. Tarifas bancárias Reclama a autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas, quais sejam, TAC, Serviços de Terceiros, TEC. Da análise do contrato firmado entre as partes, não verifiquei a cobrança das tarifas TAC e TEC (v.fl.177 "Tarifas (Cad/Renov) R\$0,00" ... "Emissão de Carnê/Lâmina: R\$0,00") No que se refere às Despesas de Serviços de Terceiros, expressamente prevista (v.fl.177), entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança de encargos relativos a estes serviços, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado ou custo para ensejar esta cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste serviço, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida

despesa, por meio da cobrança da Tarifa de Registro de Contrato (v.fl.177), coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. Portanto, apenas o valor cobrado pela tarifa de registro de contrato incluída como despesa de serviço de terceiro deverá ser devolvida de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam, a cumulação de comissão de permanência (juros remuneratórios) com outros encargos de mora e a cobrança da tarifa de registro de contrato incluída como despesa de serviço de terceiro, a qual deverá ser devidamente afastada. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, dos juros de mora e multa, bem como da cobrança da tarifa de registro de contrato incluída como despesa de serviço de terceiro. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo as partes decaído parcialmente de seus pedidos, condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada qual pagar os honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R\$500,00 com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se

ADV: BRUNO GUANDALINI (OAB 45365/PR), PAULO JOSE ZANELLO FILHO (OAB 42234/PR) - Processo 0045361-02.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DENIR GUANDALINI e outro - REQUERIDO: JOAO BATISTA BRANDAO PROENÇA e outros - CONFRONTANTE: EDIFICIO VISCONDE BUSINESS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 3,00 (três reais), referente despesas postais. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fl. 95).

ADV: ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R), DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0045585-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: CLAUDINEY APARECIDO DE AGUIAR - 1.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como pugnado. 2.Decorro o prazo sem manifestação, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias dar regular andamento ao feito. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0046214-11.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: IRACILDA ANTONIETA SILVA WILKE - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fl. 63), intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior encaminhando à conclusão para sentença.

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR), PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR), STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP) - Processo 0048668-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - REQUERENTE: RODRIGANI TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO: LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Diante das confirmações das transferências dos valores bloqueados (fls. 182/183), encaminhando estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fl. 176, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte requerida na pessoa de seu procurador.

ADV: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0052171-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: ODETE DIAS DE SIQUEIRA - REQUERIDO: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR), GERARDO KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Ciência às partes do contido nos ofícios recebidos (fls. 671 e 673/675).

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), DAIANA COSTA (OAB 49691/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), ADEMAR VOLANSKI (OAB 40525/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$

9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR), RICARDO J. CARNIELETTO (OAB 40016/PR) - Processo 0058769-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EUCLIDES CONTE GNOATTO - REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS S/A rep pelo sucessor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Revisão Contratual, etc., I. Relatório EUCLIDES CONTE GNOATTO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de revisão contratual contra BANCO BAMERINDUS S.A. através de seu sucessor, HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, já qualificado, alegando que teria pactuado com o réu um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, alegando capitalização de juros e cobrança de juros abusivos. Assim sendo, pediu a nulidade da cláusula contratual que permitiu a capitalização mensal dos juros, bem como a extirpação da cobrança ilegal dos juros e a capitalização, e a repetição do indébito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-560. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 588-602), alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, aduz que não há cobrança de juros abusivos. Defende a legalidade da capitalização de juros. Requereu ao final o acolhimento da prescrição e decadência, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, se assim não for o entendimento do M.M. Juízo, requer a improcedência dos pedidos feitos na inicial. A autora apresentou impugnação (fls. 610-619) refutando os argumentos do réu e reiterando o pedido e fatos postos na inicial. No despacho saneador (fls. 720/721), foram afastadas as preliminares, deferida a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova pericial contábil. O autor desistiu da produção da prova pericial (fls. 1329/1330), e o requerido não tem interesse na sua realização. Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença. É breve o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, em que a autora requer a revisão do contrato firmado com o réu, a fim de que sejam afastadas as ilegalidades alegadas. Os pontos controvertidos a serem analisados são: a existência de capitalização de juros, alteração unilateral da taxa de juros aplicados e abuso na taxa de juros aplicados no período. Considerando que as partes desistiram da produção de provas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Os pontos a serem analisados seriam: 1) capitalização de juros; 2) juros abusivos; 3) repetição de indébito. Capitalização de juros A existência de capitalização mensal de juros é patente nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, onde os juros acumulados no período somam-se mensalmente ao saldo devedor, sobre o qual incide os juros relativos mês subsequentes. Simples análise superficial dos extratos acostados aos autos bem demonstra tal prática, vez que os juros são incorporados ao saldo devedor mensalmente e integram nova base de cálculo para incidência de juros nos meses subsequentes. Da análise dos autos tem-se que o contrato foi firmado em 1992, ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, de modo que, não é permitida a capitalização de juros. A capitalização de juros é expressamente vedada pelo artigo 4.º do Decreto nº 22.626/33, o qual não fora revogado pela Lei nº 4.545/64, de conformidade com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e sumulado pelo Pretório Excelso (Súmula 121 do STF). Somente se mostra possível a capitalização quando expressamente pactuada nos financiamentos específicos, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ), bem assim nos contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.1-36/01) que contenham expressa disposição a respeito, o que não é o caso dos autos. Juros abusivos Afirmou o autor a abusividade dos juros cobrados. A norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional invocada pelas partes não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Contudo, não existir limitação legal de juros não significa que as instituições financeiras estejam livres para aplicar juros extorsivos e sem qualquer relação com uma média de mercado. Como bem indicou o autor em sua inicial, os contratos bancários estão submetidos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor e não podem gerar vantagens desproporcionais ao agente financeiro. E neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "(...)2 - Apesar da impossibilidade de limitação da taxa de juros, esta poderá ser reduzida quando reconhecida a sua abusividade, em cada caso concreto. É que os contratos bancários, de maneira geral, são alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor que impõe a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. (...)" (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0389881-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanimidade - J. 28.02.2007). No caso em apreço, não restou comprovada a onerosidade excessiva ou que os juros pactuados extrapolam a taxa média de mercado (Súmula 296, do STJ), estes devem permanecer. Repetição do Indébito A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido

monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo dos débitos da conta corrente da autora. Ademais, em liquidação de sentença por arbitramento, o valor percebido indevidamente pela parte ré, a título de capitalização mensal de juros, deve ser restituído, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (ao mês) a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), para os advogados de ambas as partes, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza, importância da causa (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR), MARCOS CESAR DE SOUZA PORTES (OAB 22468/PR), FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR) - Processo 0061015-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA PORTES e outro - HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquite-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas. Publique-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - 1. Compulsando os autos, o mandado monitorio fora convertido em título executivo judicial (v. Fls. 89 e 96), sendo iniciada pela parte exequente o cumprimento de sentença (v. Fls. 99), fase de execução, na qual se aplica, subsidiariamente, conforme disposto no art. 475-R do Código de Processo Civil, as normas atinentes a execução de título executivo extrajudicial, as quais se encontram no livro II do referido diploma legal. Nessa condição, renove a intimação da parte exequente para atender ao comando de fls. 265. 2. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - 1. Ante ao trânsito em julgado da sentença e fls. 109/110, cumpra-se conforme determinado nesta, expedindo-se o competente alvará de levantamento do valor relativo ao benefício. 2. Devidas baixas, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0064656-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II - REQUERIDO: MARINES WIESEHOFER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR), BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR) - Processo 0067014-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Enriquecimento ilícito - REQUERENTE: UBALDO NATALINO WOELLNER - REQUERIDA: MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0067158-05.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANIMALI FELICI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 129/131), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0071420-95.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA e outro - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0073958-49.2010.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: DANIEL RIBEIRO DE MATOS TRANSPORTES (PJ) e outro - Vistos e examinados estes autos de ação monitoria. I. Relatório HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação monitoria contra DANIEL RIBEIRO DE MATOS TRANSPORTES e DANIEL RIBEIRO DE MATOS, qualificados na inicial, alegando que é credor dos requeridos de um Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo de nº. 17080342643, figurando o segundo requerido como interveniente garantidor do contrato. O requerente é credor na importância atualizada de R\$ 33.168,39 (trinta e três mil cento e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), pugnando pela citação dos requeridos para que, no prazo de quinze dias, pague o saldo devedor, acrescido de correção monetária e juros de mora. Se assim não acontecer, a constituição de título executivo judicial para futura execução. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 10/59. O requerido citado por edital (fls. 135/137), apresentou embargos, contestando por

negativa geral (fls. 153/155). O requerente impugnou a contestação (fls.159/169) reiterando os argumentos antes colocados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas em audiência, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se inicialmente ser possível a citação por edital em ação monitória, nos termos da Súmula 282 do STJ. Pugna o requerente em sua inicial pela constituição em título executivo judicial de um saldo decorrente de um contrato intitulado entre as partes. O requerente requer ainda a condenação dos requeridos ao pagamento do valor da dívida. Deve-se deixar bem claro e salientar-se qual a finalidade da ação monitória. O art. 1.102a do Código de Processo Civil coloca que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro,....". Esta ação serve para dar executividade a um título que prescreveu ou que o Código de Processo Civil não tenha dado força executiva, como no presente caso. Desta forma, não se pode condenar alguém, através da presente, a pagar qualquer valor. O procedimento correto é o reconhecimento da dívida, dando-lhe força executiva, a qual será exercida através de um processo de execução próprio. Após estes breves esclarecimentos passemos a analisar o contrato. A relação jurídica entre as partes restou comprovada através do documento de fls. 35/45. O mesmo foi devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, estando perfeito em sua forma. O CPC não dá força executiva a estes tipos de contrato, sendo que a ação monitória é a via mais correta para se poder cobrar o saldo devedor. Deve-se salientar que como não estamos numa ação ordinária de cobrança, com ampla dilação probatória, não se pode declarar o valor devido, reconhecendo-se apenas a executividade do título extrajudicial. Os embargos monitórios opostos pela Curadora Especial foram por negativa geral, todavia a parte requerente já tinha carreado aos autos provas suficientes para constituir seu direito. Desta forma não resta outra sorte a presente ação senão julgar improcedente os embargos opostos, reconhecendo a executividade do título apresentado. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, constituindo em favor do requerente título executivo judicial, com posterior apresentação de planilha atualizado do débito. Condene ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa, seu julgamento antecipado e o tempo dispensado para solução do feito, de acordo com o art. 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CURITIBA, 05 de Abril de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00044	034166/2010
ADRIANO GOHR	00076	000884/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00009	001265/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM	00066	000729/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00017	000582/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00054	062085/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00016	000229/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00025	000702/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	001755/2009
	00041	027077/2010
	00045	035803/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00060	000319/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00029	001255/2009
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00066	000729/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00011	000210/2007
ANA MARIA FRANÇER	00050	045344/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00070	001581/2011
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAUJO	00077	000891/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00031	001668/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00008	000649/2006
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO	00037	002712/2010

ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00004	001111/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00071	001950/2011
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA	00058	000251/2011
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00012	000454/2007
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00033	001672/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	00074	000750/2012
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00007	000398/2006
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA	00040	022259/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00002	000411/2004
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS	00019	001243/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA	00031	001668/2009
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00030	001617/2009
BLAS GOMM FILHO	00011	000210/2007
	00012	000454/2007
	00052	053391/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUBA	00063	000541/2011
CAMILA BRUNELLO COLONIEZE	00051	046142/2010
CARLA REGINA NASCIMENTO	00004	001111/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00068	001062/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00015	001747/2007
	00041	027077/2010
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	00016	000229/2008
CIBELE MERLIN TORRES	00085	001492/2012
CLEITON SILVIO BASSO	00049	044284/2010
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00035	002113/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	045344/2010
DALVA MARLI MENARIM	00003	000869/2004
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00035	002113/2009
DANIEL HACHEM	00087	001637/2012
DANIEL PESSOA MADER	00038	006536/2010
DANIELLE DE BONA	00018	001021/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	00075	000769/2012
DANIELLE MADEIRA	00057	000195/2011
DANIELLE TEDESKO	00015	001747/2007
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS	00073	002085/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00025	000702/2009
DIEGO BALIEIRO WERNECK	00082	001145/2012
EDERSON GERALDO CAMARGO	00040	022259/2010
EDGAR LENZI	00058	000251/2011
EDUARDO CHAMECKI	00009	001265/2006
ELIANE APARECIDA MARTINS	00008	000649/2006
ELIANE MARIA MARQUES	00013	001078/2007
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00074	000750/2012
ELISABETH NASS ANDERLE	00044	034166/2010
ELISETE MARY SLLES STEFANI	00046	037234/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00087	001637/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00006	000192/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00026	000782/2009
ERNANI ANTONIO PIGATTO	00022	001457/2008
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	00051	046142/2010
EVERTON FELIZARDO	00064	000585/2011
FABIAN RICARDO STEVAN	00055	062391/2010
FABIANA SILVEIRA	00082	001145/2012
FABIANO FONTANA	00078	000953/2012
	00084	001257/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00032	001669/2009
	00063	000541/2011
	00072	002079/2011
	00074	000750/2012
FABIANO RECHE DOS REIS	00064	000585/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00008	000649/2006
	00055	062391/2010
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA	00009	001265/2006
FERNANDO DENIS MARTINS	00076	000884/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00032	001669/2009
	00063	000541/2011
	00072	002079/2011
	00074	000750/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00001	000033/2004
GELSON JOSE RODRIGUES	00006	000192/2006
GENEZI GONÇALVES NEHER	00029	001255/2009
GERMANO LAERTES NEVES	00044	034166/2010
GERSON REQUIAO	00032	001669/2009
GILBERTO PEDRIALI	00051	046142/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	000330/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00054	062085/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00088	001692/2012
GUILHERME CALVO CAVALCANTE	00023	000330/2009
GUILHERME KRUGER LIMA	00048	040570/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00058	000251/2011
HAMILTON YMOTO	00062	000387/2011
HELENA ANNES	00037	002712/2010
HERICK PAVIN	00015	001747/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00086	001503/2012
IARA REGINA DA VEIGA FESTA	00083	001254/2012
IDERALDO JOSE APPI	00005	000081/2006
	00010	001274/2006
	00067	001035/2011
ILAN GOLDBERG	00039	013408/2010
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	00004	001111/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR	00064	000585/2011
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00062	000387/2011
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00033	001672/2009
JAQUELINE LISOTTI	00003	000869/2004
JAQUELINE MEIRA LIMA	00050	045344/2010
JEFERSON WEBER	00047	039775/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00021	001325/2008
	00048	040570/2010
	00056	000131/2011

JOSE BARBIERI	00060	000319/2011	SUELINE JUSTUS MARTINS	00022	001457/2008
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00085	001492/2012	TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROCA	00008	000649/2006
JOSE CARLOS SKRZYDZOWSKI JUNIOR	00007	000398/2006	THIAGO RAMOS KUSTER	00042	031344/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00043	031858/2010	VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO	00024	000486/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00017	000582/2008	VALERIA MACARIO DA SILVA	00056	000131/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00044	034166/2010	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	00041	027077/2010
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00009	001265/2006	VANDERLEI TAVERNA	00040	022259/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00073	002085/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00018	001021/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00027	000812/2009	VANESSA PALUDZYSZYŃ	00077	000891/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00006	000192/2006	VANIA DE AGUIAR	00014	001673/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI	00068	001062/2011	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00049	044284/2010
JOSÉ ARI MATOS	00077	000891/2012	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00087	001637/2012
KARINA MIQUELETO VIDAL	00031	001668/2009	WALTER BRUNO CUNHA ROCHA	00032	001669/2009
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00052	053391/2010	WALTER RAMOS NETTO	00089	001756/2012
KIRILA KOSLOSK	00037	002712/2010	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00017	000582/2008
LABIB HADDAD	00091	001773/2012			
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00018	001021/2008			
LEANDRO JATTE	00069	001467/2011			
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00051	046142/2010			
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	00010	001274/2006			
LINDSAY LAGINESTRA	00029	001255/2009			
LUCAS ULTECHAK	00048	040570/2010			
	00078	000953/2012			
	00084	001257/2012			
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00072	002079/2011			
LUIS CARLOS VASSELAI	00010	001274/2006			
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	001950/2011			
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00045	035803/2010			
MAIRA TITO	00007	000398/2006			
MANOELA LAUTERT CARON	00080	001100/2012			
MARCELLE FRANCO ESPINDOLA	00090	001771/2012			
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00033	001672/2009			
MARCELO FANCHIN	00065	000726/2011			
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00069	001467/2011			
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00008	000649/2006			
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	00051	046142/2010			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00061	000374/2011			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00051	046142/2010			
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00020	001318/2008			
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00045	035803/2010			
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00030	001617/2009			
MARIA ILMAR CARUSO	00013	001078/2007			
MARIANA POSSAS PEREIRA	00045	035803/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00054	062085/2010			
	00081	001141/2012			
	00052	053391/2010			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00037	002712/2010			
MAURICIO BARROSO GUEDES	00061	000374/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00085	001492/2012			
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00039	013408/2010			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00036	002306/2009			
MAYLIN MAFFINI	00008	000649/2006			
MICHEL LUIZ PADILHA	00021	001325/2008			
MICHELE GARCIA FRANÇO DE GODOY	00040	022259/2010			
MICHELE STANKIEWICZ	00025	000702/2009			
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00026	000782/2009			
MIEKO ITO	00070	001581/2011			
	00034	001755/2009			
MILENA MASLOWSKY	00059	000317/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00078	000953/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00044	034166/2010			
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00005	000081/2006			
MUMIR BAKKAR	00053	054540/2010			
MURILO CELSO FERRI	00007	000398/2006			
MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00077	000891/2012			
MÔNICA CRISTINA CASALI	00042	031344/2010			
NELSON RAMOS KUSTER	00046	037234/2010			
	00065	000726/2011			
ODACYR CARLOS PRIGOL	00028	000890/2009			
OSCAR FLEISCHFRESSER	00038	006536/2010			
PATRICIA GALANTE STRADIOTTO	00068	001062/2011			
PATRICIA NICKEL	00050	045344/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	000192/2006			
PAULO CESAR PORTALETE	00089	001756/2012			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00089	001756/2012			
	00027	000812/2009			
PAULO LANG LOPES	00010	001274/2006			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00050	045344/2010			
	00012	000454/2007			
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00084	001257/2012			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	001243/2008			
RAPHAEL LEANDRO SILVA	00003	000869/2004			
REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA	00087	001637/2012			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00036	002306/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00079	001045/2012			
	00059	000317/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00069	001467/2011			
RODOLFO MENDES SOCCIO	00033	001672/2009			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	000649/2006			
SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR	00037	002712/2010			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00057	000195/2011			
SERGIO SCHULZE	00082	001145/2012			
	00044	034166/2010			
SERGIO SIU MON	00049	044284/2010			
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00083	001254/2012			
SILVANA SANTOS TURIN	00020	001318/2008			
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00004	001111/2005			
SILVIA ELISABETH NAIME	00012	000454/2007			
SILVIO NAGAMINE	00004	001111/2005			
STELA MARLENE SCHWERZ					

1. DEPÓSITO - 33/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE DA SILVA TEMOTEO - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 411/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I II e outro x JOAO TELLES PEREIRA e outros - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002390-80.2004.8.16.0001 - NILVA DE CAMPOS CARDOSO x PBTEL TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Por derradeira vez, intime-se a parte exequente para que, em até cinco dias, indique seus dados bancários na forma da sentença de fl.273, ressaltando que pelo fato de a mesma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a transferência não poderá ser feita em nome de seu procurador. 2. Providências necessárias. Advs. DALVA MARLI MENARIM, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA e JAQUELINE LISOTTI.

4. DECLARATORIA - 1111/2005 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Intime-se a parte exequente para que esclareça se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. 2. Em caso negativo, diga o exequente o que requer para o devido prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo que justifique a insatisfação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 3. Providências necessárias. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e CARLA REGINA NASCIMENTO.

5. COBRANÇA - 81/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO PETUNIAS x ANISIA SZEUCZUK LATCZUK - DEFIRO por ora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundados. Aguarde-se pedido de informação de Instancia Superior. Providências necessárias. Advs. IDERALDO JOSE APPI e MUMIR BAKKAR.

6. RESC CONTR C/ RESTITUICAO VAL - 192/2006 - CARLOS EDUARDO VIGOLO - ME x TERRACON TERRAPLANAGENS E CONSTRUCAO LTDA e outro - A parte credora para manifestar-se no prazo 05 dias. Int Advs. GELSON JOSE RODRIGUES, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, PAULO CESAR PORTALETE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

7. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 398/2006 - GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outros - 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 1470, manifeste-se a parte autora em 05 dias, incumbindo ao procurador, em colaboração com a justiça, informar o endereço do seu cliente. 2. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MAIRA TITO e MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO.

8. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 649/2006 - TRANSPORTADORA LEAL LTDA x HORTICENTER COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outro - Por derradeira vez, aos interessados para que, em até cinco dias, manifestem-se acerca do retorno da Carta Precatória conforme disposto na certidão de fls. 381. Int; Advs. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR, TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROCA e ELIANE APARECIDA MARTINS.

9. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 0003430-29.2006.8.16.0001 - LEA SCHIFFER x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - I. Com fundamento no art. 183, §1º do CPC, defiro o pedido de fl.509 para que a parte requerente se manifeste. 2. Providências necessárias. Advs. EDUARDO

CHAMECKI, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

10. EXECUÇÃO - 0002370-21.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALCIDES FREDERICO PITT e outro - I. Promova-se o registro da penhora realizada na matrícula do referido imóvel. II. Ai parte exequente para manifestar-se acerca do trânsito em julgado da sentença nos autos de embargos. III. Após, voltem conclusos para deliberação. IV. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, IDERALDO JOSE APPI e LUIS CARLOS VASSELAI.

11. DEPÓSITO - 0004970-78.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RENATO LUIZ MARTINS - I. Em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inícios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). III. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. IV. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

12. DECLARATORIA - 454/2007 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV e BLAS GOMM FILHO.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1078/2007 - OLIVIO DOMINGOS FILIPPIN x CRISTIANE MARIA BARBOSA DE SOUZA e outros - I. Tendo em vista o contido no petição de fls.289/290, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. II. Findo o prazo, voltem conclusos momento em que deliberarei acerca da impugnação apresentada. III. Intime-se. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e MARIA ILMA CARUSO.

14. EXECUÇÃO - 1673/2007 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x ANA CAROLINA MARTINS STANISZEWSKI - 1. Defiro o pedido de fl.210/211. Proceda-se com a busca e apreensão do referido bem, tendo como depositário do bem a parte exequente, mediante o recolhimento de custas. 2. Intime-se Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. VANIA DE AGUIAR.

15. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1747/2007 - ROGERIO BOGACZ DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 41,87, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e HERICK PAVIN.

16. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 229/2008 - LUIZ CARLOS KOLLER e outro x SINFRONIO TEIXEIRA DE LARA e outro - Aos autores para que, em até dez dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 235. int. Advs. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

17. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0007124-35.2008.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO ABILHOA x BANCO ITAU S/A - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-52.2008.8.16.0001 - ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - 1. Ante o pedido de fl.334, intime-se o executado para que, em até cinco dias, providencie o depósito referente aos honorários advocatícios, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Realizado o depósito, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pela parte, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 3. Deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 4. Após, intime-se o exequente para que, em até cinco dias, dê andamento

ao feito sob pena de extinção. 5. Providências necessárias. Advs. LABIB HADDAD, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1243/2008 - TEXTIL J SERRANO LTDA x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS e RAPHAEL LEANDRO SILVA.

20. COBRANÇA - 1318/2008 - GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x MARIA MARCIANA DE LIMA CIA LTDA - Alegou a requerida inépcia da petição inicial. Em que pese os argumentos deduzidos, tenho para mim que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico. Não falta o pedido nem a causa de pedir. Também não se verifica a incompatibilidade entre os pedidos, extraindo-se conclusão lógica da narrativa fática, tanto que propiciou fácil entendimento pela parte requerida que ofertou contestação. Restou claro que a autora manteve relação contratual com a requerida, e que a presente ação visa a cobrança pelos serviços de telefonia prestados à empresa requerida. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares. O processo está em ordem. Declaro-o sgnado. Da inversão do ônus da prova: Requer a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. Pois bem, prefacialmente, deve-se ressaltar que a autora é pessoa jurídica, portanto considerando que a aplicação do código de defesa do consumidor é medida excepcional, primordial a satisfação de todos os requisitos legais. Em se tratando de pessoa jurídica é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a autora deve ser a consumidora final dos produtos adquiridos, com traços de inferioridade perante o fornecedor, seja técnica, cultural, econômica ou probatória, o que não ocorre no presente caso. Até, mesmo porque a atividade desenvolvida pelo requerido é de comércio, portanto, pressupõe-se que os serviços prestados são destinados ao fomento de sua atividade comercial. Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INDEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Defiro a produção de prova documental: intime-se a requerida para trazer aos autos toda documentação relacionada ao contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CLINTON & SANTOS LTDA (ME) e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

22. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0012850-87.2008.8.16.0001 - DELCI MENDES PEREIRA KIELTYKA x NICANOR FINK e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005109-59.2009.8.16.0001 - ELIOMAR PUCCI x BANCO REAL - i. Considerando que o depósito de fls. 345 trata-se de verba sucumbencial, defiro o pedido de levantamento pelo patrono do autor. Intime-se para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado às fls.345, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VI. Após, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se os autos com as baixas e cautelares de estilo. VIII. Intime-se. Advs. GUILHERME CALVO CAVALCANTE e GILBERTO STINGLIN LOTH.

24. INTERDIÇÃO - 486/2009 - DENISE EVENCIO LUTTEMBARCK BATALHA e outros x JOSÉ EVENCIO DE CARVALHO - Novamente ao curador: a fim de que cumpra o estabelecido no item III do referido parecer ministerial: 3. Por sua vez, esta Promotoria de Justiça manifesta-se no sentido de ser determinada a complementação da prestação de contas já apresentada nos autos, prestando-se contas relativamente à movimentação da conta poupança, conforme mencionado no item "6" da petição de fls. 1624/1625 Adv. VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002519-12.2009.8.16.0001 - JAIME LUIZ ZANLORENZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando a divergência quanto à titularidade dos honorários de sucumbência, bem como que a procuração de fls. 31 foi outorgada aos quatro advogados da sociedade, defiro o pedido de fls. 255 para que os honorários sejam distribuídos na proporção de 25% para cada um destes procuradores. II. Decorrido o prazo recursal, proceda a escritania a transferência

do numerário depositado às fls.250/251, conforme especificado na petição de fls. 255/256, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. 1|]. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. IV. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. V. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelares de estilo. VI. Intime-se. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/2009 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEY OLIVEIRA CORREA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 812/2009 - LUDMILA DE CASTRO x INTER CAR e outro - I. A parte autora e a primeira requerida firmaram acordo em 09/07/2009, por meio do qual estabeleceram que a primeira requerida pagaria a autora a importância correspondente a R\$ 60.000,00. Sendo R\$ 55.000,00 já paga e R\$ 5.000,00 no prazo de 48:00 horas após a liberação do veículo pelo juízo que ordenou o bloqueio do bem. II. Ocorre que até o momento, o veículo permanece bloqueado, razão pela qual a quantia remanescente ainda não foi paga, o que não se mostra razoável, já que desde a realização do acordo já se passaram mais de 03 anos. III. Diante disso, defiro o pedido formulado pela autora na petição de fls. 1004. Sendo assim, intime-se a primeira requerida para, em 10 dias, depositar em Juízo o saldo remanescente. IV. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO LANG LOPES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012647-91.2009.8.16.0001 - E +CO x CARBO COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008653-55.2009.8.16.0001 - MARISA MULLER LINAZZI x HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial. int. Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0007293-85.2009.8.16.0001 - THAIS JULIANA TIMM FERREIRA e outro x JOEL FREITAS DE ARAUJO - 1. Ao autor para que, em até cinco dias, manifeste-se acerca das certidões de fls.266/267 do Sr. Oficial de Justiça. 2. Providências necessárias. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000712-54.2009.8.16.0001 - ARNULFO ALEJANDRO SALGADO PINTO e outro x BRASIL TELECOM S.A - I. Considerando que o depósito de fls. 130 trata-se de verba sucumbencial, defiro o pedido de levantamento pelo patrono do autor. II. Proceda a escrivão a transferência do numerário depositado às fls.130, para a conta indicada às fls. 142, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. lit. Instruo-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. IV. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. V. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

32. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007284-26.2009.8.16.0001 - JOSE RENATO DE RAMOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. WALTER BRUNO CUNHA ROCHA, GERSON REQUIAIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33. INDENIZAÇÃO - 0014662-33.2009.8.16.0001 - PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o pedido de levantamento realizado às fls. 269, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). IV. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 265, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. MARCELO ARTHUR

MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1755/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x R.R. MENON AUTOMOVEIS LTDA e outro - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal, bem como para o preparo das custas de expedição dos demais ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MILENA MASLOWSKY.

35. MONITÓRIA - 0006649-45.2009.8.16.0001 - NIVALDO JOSE MOURA x MARLENE LUCIA STABACH GUIMARÃES - 1. Preliminarmente, a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada que considere o valor já bloqueado via BACENJUD, em até 10 dias. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011053-42.2009.8.16.0001 - JORGE LUIZ ANDRIGUETO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inícios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). III. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. IV. intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002712-90.2010.8.16.0001 - MAURICIO BARROSO GUEDES x TIM CELULAR S.A - I. Indefero o pedido realizado no petítório retro, tendo em vista que não vislumbro a ocorrência de má-fé. II. Sendo assim, a parte credora, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. III. Após, voltem conclusos para deliberação. IV. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES, HELENA ANNES, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6536/2010 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA GALANTE STRADIOTTO - A parte devedora sobre a transferência do numerario no valor de R\$ 704,73, e para querendo apresentar embargos/impugnação. Advs. DANIEL PESSOA MADER e PATRICIA GALANTE STRADIOTTO.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013408-88.2010.8.16.0001 - JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

40. COBRANÇA - 0022259-19.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ELTORADA "B" x MARCO FÁBIO GILLER - I. Intime-se a parte devedora para juntar aos autos extrato da conta comprovando que o salário é depositado na conta indicada nos documentos de fls. 152/153 para posterior deliberação acerca do pedido de desbloqueio. 2. Intime-se a parte credora para indicar, em 05 dias, bens passíveis de penhora. 3. Intime-se. Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO, MICHELE STANKIEWICZ, VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA.

41. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E LIMINAR - 0027077-14.2010.8.16.0001 - JAIR FRANCA RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao requerido para que, em até cinco dias, manifeste-se. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. CAUTELAR INOMINADA - 0031344-29.2010.8.16.0001 - LAURA KEIKO MORITA x JOSE EDUARDO RODRIGUES e outro - Ao autor para que, em até 15 dias, de andamento ao feito sob pena de extinção por abandono. Int. Advs. NELSON RAMOS KUSTER e THIAGO RAMOS KUSTER.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0031858-79.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSELIN FERNANDA BREVESTEKY GOMES

- Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

44. INDENIZACAO - 0034166-88.2010.8.16.0001 - LINDAURA ALVES GOMES e outros x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA - HOSPITAL MILTON MURICY e outros - Considerando que o prontuário médico do paciente é protegido por sigilo (CF, art. 5º, inc. XIV), deverá ser desentranhado dos autos (fl. 285) e depositado no cofre da serventia. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do prontuário médico para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS e ELISABETH NASS ANDERLE.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035803-74.2010.8.16.0001 - ALCEU DA SILVA x BANCO SAFRA S.A - A parte autora deverá efetuar o prepro das custas para o início da fase de execução, conforme decisao de fls. 262. Int. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. ORDINARIA DE NULIDADE - 0037234-46.2010.8.16.0001 - LAURA KEIKO MORITA x JOSE EDUARDO RODRIGUES e outro - Defiro o pedido de fls. 166, ao autor para que, em 30 dias, de andamento ao feito sob pena de extinção por abandono. int. Advs. NELSON RAMOS KUSTER e ELISETE MARY SLES STEFANI.

47. COBRANÇA - 0039775-52.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Adv. JEFFERSON WEBER.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0040570-58.2010.8.16.0001 - J. ALVES ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,82. Intime-se. Advs. GUILHERME KRUGER LIMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044284-26.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARIO GASPARETTI e outros - O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida alegando, em síntese, que na parte dispositiva o réu não foi condenado ao pagamento das taxas condominiais que se vencerem no decorrer da demanda, em que pese tal pedido ter sido formulado na inicial. É o resumo do necessário. Recebo os embargos oferecidos e acolho-os, eis que restou configurada omissão na sentença, para modificá-la nos seguintes termos: Na fundamentação deverá ser acrescido o seguinte parágrafo: O pedido de inclusão das parcelas vincendas também merece acolhimento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "As contas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (STJ - 4ª Turma: RT 778/221). O dispositivo, então, ficará: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de acordo com o artigo 269, I do CPC, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas no período de 10/02/2005 a 10/06/2010, no valor total de R\$ 37.402,4 mais as parcelas condominiais vincendas, enquanto durar a obrigaçã valor devido deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês partir da citação e atualizado monetariamente pela média aritmética simples do INPC e IGPMI a partir do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre- e Intimem-se. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e CLEITON SILVIO BASSO.

50. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0045344-34.2010.8.16.0001 - GILBERTO HENDGES x BANCO FINASA S/A - I. Ante o contido na certidão de fl.232, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0046142-92.2010.8.16.0001 - SAYURI O'DONNEL ANZAI x VISION CAR VEICULOS - VALEAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - A parte interessada pára, em 05 dias, coprovar o pagamento, sob pena de preclusao da prova oral. Int. Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, LEANDRO JATTE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CAMILA BRUNELLO COLONIEZE.

52. REVISÃO DE CONTRATO - 0053391-94.2010.8.16.0001 - ANGELO GILBERTO ARNAS e outro x BANCO SANTANDER S/A - A parte autora para efetuar o deposito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Int. Adv. KARINA MIQUELETO VIDAL, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054540-28.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO CARVAVALE LTDA e outro - 1. Considerando-se que foram esgotadas todas as providências para se localizar bens em nome do(s) executado(s), defiro a expedição de ofício à Receita Federal para apresentar as ultimas três declarações de renda do (s) executado(s), em até 10 dias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062085-52.2010.8.16.0001 - JEFFERSON KATH x BANCO FINASA S.A - I. Recebo o recurso de apelação adesivo (fls.214/222) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. III. Após, su bam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MARIANA CARDOSO MACAREVICH.

55. COBRANÇA - 0062391-21.2010.8.16.0001 - JOSÉ BIANCHINI x BRADESCO SEGURO E PREVIDÊNCIA - 1. Defiro o pedido de prova testemunhal (fl.213). 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14:00 horas. 3. Ante o pedido de fl.214, expeça-se ofício como requer-se, mediante o pagamento das devidas custas. 4. Intimem-se as partes que requereram a oitiva de testemunhas para que, no prazo de cinco dias, recolham as custas relativas a intimação das testemunhas, sob pena de perda da prova. 5. Em caso da testemunha comparecer em Julzo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. 6. Intimações e providências necessárias. Advs. FABIAN RICARDO STEVAN e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001465-40.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MULTISEG MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA e outro - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA MACARIO DA SILVA.

57. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0002972-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO GOMES DOS SANTOS - Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento registrado sob no42.3.657.984-0. Compulsando os autos, observa-se a notícia de que tramita junto à 130 Vara Cível desta Comarca o feito n. 0008099- 52.2011.8.16.0001, em que constam como partes as mesmas do presente feito, com coincidência de objeto. Conforme demonstrado nas peças juntadas em fls.168/200, o despacho inicial naqueles autos se efetivou em 24 de setembro de 2012, após a decisão inicial destes autos datada de 19 de abril de 2011. Considera-se como primeiro despacho aquele que determina a citação da parte, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÕES CONEXAS - JUÍZOS COM A MESMA COMPETENCIA TERRITORIAL - PREVENÇÃO DAQUELE QUE PROFERIU PRIMEIRO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO - ART. 106 DO CPC E POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso de ações conexas em trâmite perante juízos que partilham da mesma competência territorial, a determinação do juízo competente para julgamento é definida pela prevenção. 2. A prevenção, nesses casos, dar-se-á pela regra esculpida no artigo 106 do Código de Processo Civil, sendo competente o juízo que despachou em primeiro luaar, determinando a citação da parte ré, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 18a C. Cível em Composição Integral - CC 827083-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 16.05.2012) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXAO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL E DE REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE REUNIAO DOS PROCESSOS, A FIM DE SE EVITAREM DECISOES CONFLITANTES. Agravados que ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais, que tem por objeto a validade dos contratos de crédito bancário celebrados com a instituição financeira agravante, entre eles o que deu origem ao título executivo em que se funda a presente execução. Entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça no sentido da existência de conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e revisional de cláusulas contratuais, quando discutem o mesmo negócio jurídico. Manutenção da decisão recorrida, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira, que proferiu o primeiro despacho de conteúdo positivo. Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil.557Código de Processo Civil (270308820128190000 RJ 0027030- , 88.2012.8.19.0000, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 02/08/2012, DECIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/08/2012) Não obstante, o despacho positivo para que seja aferida a prevenção é aquele que determina a citação, ou seja, o que reconhece a aptidão da petição inicial; não sendo necessária emenda. "Se ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o CPC 219, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, competente é julzo que despacha em primeiro lugar. Pela expressão 'despachar em primeiro lugar' deve-se entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citaç o (EmentSTJ, 3, 343, 145. (Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade

Nery, CPC comentado e legislação extravagante, 9a ed., SP: RT, 2006, nota 4 casuística - ao art. 106, p. 316, g.n). Apesar da alegação da parte requerida acerca da prevenção daquele juízo, resta configurada a prevenção deste juízo conforme prevê o art.106 do CPC. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO este juízo da 22a Vara Cível de Curitiba, em razão da conexão existente entre os processos supracitados e DETERMINO, pois, que sejam remetidos os autos de revisão para esta Vara. Comunique-se ao distribuidor. Demais providências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA.

58. MEDIDA CAUTELAR - 0008195-67.2011.8.16.0001 - G E J CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e outro x HYUNDAI MOTORS - HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA e outro - Ao autor para que deposite o restante dos honorários periciais e se manifeste, e ate cinco dias. int. Advs. EDGAR LENZI, ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

59. COBRANÇA - 0008825-26.2011.8.16.0001 - RAFAEL DE SOUZA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010444-88.2011.8.16.0001 - SUPORTLAB SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - As partes sobre a data designada para realização da audiência, marcada para o dia 13/05/2013, às 14:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível. Int. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004830-05.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x SEVIO TULIO NUNES CORDEIRO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 25,30 .Intime-se. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

62. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012846-45.2011.8.16.0001 - CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - Despachei nesta data nos autos do PROJUDI. Int. Advs. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e HAMILTON YMOTO.

63. COBRANÇA - 0073051-35.2010.8.16.0014 - REINALDO DE OLIVEIRA HOLTZ e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao credor sobre o deposito de fl.s 160 no vlaor de R\$ 49.779,05. int. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUBA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64. SONEGADOS - 0011905-95.2011.8.16.0001 - FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Defiro os pedidos constantes no petição de fls. 663. Intime-se a testemunha lida Borba, via oficial de justiça, no endereço informado pela parte. Oficie-se o DETRAN, conforme requerido no petição de fls. 663. Ao interessado para retirada do ofício. Advs. EVERTON FELIZARDO, FABIANO RECHE DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0067930-65.2010.8.16.0001 - JEAN MICHEL PATRICK TUMEO GALIANO e outro x EDINA DA SILVA - Aguarde-se o transito em julgado da decisão recursal para posterior cumprimento decisao de fls. 205. Int. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARCELO FANCHIN.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0021137-34.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNUS RIBEIRO MATOS - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032281-05.2011.8.16.0001 - IDERALDO JOSE APPI x BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA - 1. Considerando-se que foram esgotadas todas as providencias para se localizar bens em nome do(s) executado(s), defiro a expedição de ofício à Receita Federal para apresentar as ultimas três declarações de renda do (s) executado(s), em até 10 dias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

68. DECLARATORIA - 0031551-91.2011.8.16.0001 - ALEXSSANDER MARTINI DOETZER x LUIZ CESAR DE SOUZA FERRARI e outro - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos aos requisitos formais e legais, não existem

irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Defiro a produção de prova oral, esta consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes (autor e requerido), sob pena de confesso. V. Conjuntamente, defiro a produção de prova pericial, a fim de verificar se houve ato simulado. VI. Nomeio o perito Flantelor de Souza Oliveira. VII. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. VIII. Vindo a proposta, manifestem-se as partes. IX. Em havendo concordância, ao Sr. Perito para inicio dos trabalhos. X. Designo o dia 04/12/2013 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. XI. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de trinta dias a contar da intimação da presente data, sob pena de XII. Expeça-se competente mandado de intimação das partes (autor e requerido) para prestarem depoimento pessoal cientes de que o não comparecimento implicará em CONFISSÃO. XIII. Intime-se. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA NICKEL e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040096-53.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIEME CRISTINA MORESCHI e outro - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

70. MONITÓRIA - 0047954-38.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x CICERO DOMINGOS JUNIOR - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

71. MONITÓRIA - 0052661-49.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO MAFFESSONI PINTO - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal, bem como para o preparo das custas de expedição dos demais ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. COBRANÇA - 0064059-90.2011.8.16.0001 - EVANDRO LIMA SAMPAIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73. INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL - 0057934-09.2011.8.16.0001 - INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO VALDEMIR PILATO e outros - Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse, visando a energização da linha de transmissão de energia elétrica. A parte autora pugnou pela concessão da liminar para imissão de posse, pedido este que deixado para ser apreciado depois de oportunizado o contraditório. Tendo oportunizado o contraditório, requer a parte autora a reconsideração do pedido de tutela antecipada, haja vista que o empreendimento atinge diretamente interesse público. Para a concessão do pedido pleiteado pela parte autora, se faz necessário a observação do artigo 15, do Decreto Lei no 3.365/41, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública: "Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; § 10 A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para Mas de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; e) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz Mxará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel". Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido da necessidade de avaliação judicial prévia para deferimento da imissão de posse: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSAO DE

ENERGIA ELETRICA.PEDIDO DE IMISSAO PROVISORIA, MEDIANTE DEPOSITO PREVIO. NECESSIDADE DE PROCEDER-SE PREVIA AVALIACAO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SUMULA N.0 28 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA. RECURSO PROVIDO. I. "A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular" (ST) REsp 181.407/SP, 2a. Turma, Relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ 25/04/05) II. "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 10., do Decreto-Lei n.º 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." (TJPR Súmula n.º 28). (TJPR - 4a C.Cível - AI 864270-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 17.04.2012) Destarte, observa-se que não restaram preenchidos os requisitos para concessão da medida, notadamente no que concerne ao preço ofertado e a dimensão da área atingida pela servidão, o que torna impraticável a avaliação da área para dirimir a questão. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de imissão na posse. Ademais, mantenho o despacho saneador em todos os seus termos, haja vista que houve deferimento de prova pericial, sendo inviável, neste momento, avaliação prévia. No que concerne ao pagamento das custas do avaliador judicial, sendo interesse da parte autora, deposite-os, sem necessidade de alteração do despacho saneador. Intime-se. Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS.

74. COBRANÇA - 0021584-85.2012.8.16.0001 - JHONY SOUZA PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 252,78, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. Int. Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0022541-86.2012.8.16.0001 - GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA x KAIZEN PROPAGANDA LTDA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Adv. DANIELLA LETICIA BROERING.

76. MONITÓRIA - 0022196-23.2012.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x JURACI GOMES MACHADO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO GOHR.

77. tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o CPC 219, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, competente é juízo que despacha em primeiro lugar. Pela expressão 'despachar em primeiro lugar' deve-se entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citação (EmentSTJ, 3, 343, 145. (Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, CPC comentado e legislação extravagante, 9a ed., SP: RT, 2006, nota 4 casulstica - ao art. 106, p. 316, g.n). Diante do exposto, REPUTO PREVENTO ojuízo da 2a Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, em razão da conexão existente entre os processos supracitados e DETERMINO, pois, que sejam remetidos os autos à vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor. Demais providências necessárias. BUSCA E APREENSÃO - 0024163-06.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JELSO GERALDI - Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento dos seguintes bens: um TR/A/C. Trator Volvo, FH 440 6x2t, 2007/2007, diesel, placas AON-0776, RENAVAM 91.153873-9.registrado sob n 42.3.657.984-0. Compulsando os autos, observa-se a notícia de que tramita junto à 2ª Vara Cível DA Comarca de Francisco Beltrão a ação revisional de contrato, autuada sob o no 0002149-73.2012.8.16.0083, em que constam como partes as mesmas do presente feito, com coincidência de objeto. Apesar de eleito o foro de Curitiba para a discussão do referido contrato, resta configurada a prevenção daquele Juízo, conforme demonstrado nas peças juntadas às fls. 70/73, uma vez que o despacho inicial naqueles autos efetivou-se em 11.04.12 e a decisão inicial destes autos é datada de 05.06.2012. Considera-se como primeiro despacho aquele que determina a citação da parte, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÕES CONEXAS - JUIZOS COM A MESMA COMPETENCIA TERRITORIAL - PREVENÇÃO DAQUELE QUE PROFERIU PRIMEIRO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO - ART. 106 DO CPC E POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso de ações conexas em trâmite perante juízos que partilham da mesma competência territorial, a determinação do juízo compe para julgamento é definida pela prevenção. 2. A prevenção, nesses casos, dar-se-á pela regra esculpida no artigo 106 do Código de Processo Civil, sendo competente o juízo que despachou em primeiro lugar, determinando a citação da parte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 18a C.Cível em Composição Integral - CC 827083-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 16.05.2012) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXAO ENTRE AÇÃO

DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DE REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, A FIM DE SE EVITAREM DECISÕES CONFLITANTES. Agravados que ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais, que tem por objeto a validade dos contratos de crédito bancário celebrados com a instituição financeira agravante, entre eles o que deu origem ao título executivo em que se funda a presente execução. Entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça no sentido da existência de conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e revisional de cláusulas contratuais, quando discutem o mesmo negócio jurídico. Manutenção da decisão recorrida, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 5a Vara Cível do Foro Regional de Madureira, aue oroferiu o p go despacho de . Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil557Código de Processo Civil (270308820128190000 RJ 0027030- 88.2012.8.19.0000, Relator: DES. DENISE LEVY TNROEDLER, Data de JulgamentoDatOa2/08de2012 b cEaC 08/08/2012) Não obstante, o despacho positivo para que seja aferida a o que reconhece a aquele que determina a citação, ou seja, prevenção é aptidão da petição inicial; não sendo necessária emenda. " a s con as Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAUJO e MÔNICA CRISTINA CASALI.

78. COBRANÇA - 0027940-96.2012.8.16.0001 - ANGELICA MARA RAMOS e outros x CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025029-14.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS LÍDIO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024655-95.2012.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NADIA CRISTIAN VINCIGUERA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0024270-50.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x GELY CRISTINE FROIS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0031168-79.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x EMILIANO GALVAO ALPENDINGRE - Ante o exposto na petição de fls. 169/170, defiro o levantamento dos valores depositados (fls. 56/60), tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 160/166), que não considerou a purgação da mora com o depósito das parcelas vencidas. Intime-se a parte autora para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. O feito comporta julgamento antecipado, contados e preparados, voltem-se conclusos. Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

83. ORDINARIA DE COBRANCA - 0038292-16.2012.8.16.0001 - HIROSHI SHIBUE x FUNDAÇÃO COPEL - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Adv. SILVANA SANTOS TURIN e IARA REGINA DA VEIGA FESTA.

84. COBRANÇA - 0037711-98.2012.8.16.0001 - FERNANDO JOSÉ PACHECO e outros x MBM SEGURAGORA S.A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

85. COMINATORIA - 0045065-77.2012.8.16.0001 - ANA CRISTINA HERMANN DE SOUZA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 24/04/2013 às 14:40 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intime-se I. Tendo em vista que a requerida deu cumprimento à determinação judicial de fls. 228, desnecessária a expedição do mandado, sobretudo considerando que a formatura estava prevista para 05/03/13. Sendo assim, o valor descrito na guia de fls. 233 deverá ser restituído à parte requerente. II. Intime-se a parte autora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/

CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. III. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. IV. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado na conta indicada nas fis. 233, para a conta indicada, oficiando-se ao banco depositário para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de pagamento. VI. Deverá o banco depositário comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Advs. JOSE BARBIERI, CIBELE MERLIN TORRES e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

86. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0041436-95.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE REGINA DE ARAUJO - Considerando-se que a parte autora informou que não possui mais interesse na continuidade da presente ação (fl. 59), determino o cancelamento da presente distribuição. Intimem-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048917-12.2012.8.16.0001 - JULIO ANDERSON WILHELM x BANCO ITAUCARD S.A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0039105-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILENE SANTANA PERUCELI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051026-96.2012.8.16.0001 - DALTON DE OLIVEIRA VALLIM x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Tendo em vista a alegação de descumprimento da ordem judicial, a parte requerida para manifestar-se em 05 dias. Int. Advs. WALTER RAMOS NETTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051028-66.2012.8.16.0001 - TAIS HELENA THORMANN x ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA CAPILAR S/C LTDA - Audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2013, às 14:20 horas. Int. Adv. MARCELLE FRANCO ESPINDOLA.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049630-84.2012.8.16.0001 - EDIFÍCIO BELEM x LINDOLFO FABRIN e outro - Ao autor para que, em até cinco dias, manifeste-se acerca do retorno negativos dos Ars. int. Adv. KIRILA KOSLOSK.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	008	2012.0017354-6
Daniel Laufer OAB PR032484	007	2009.0013385-9
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	003	2011.0016138-4
Jose Alves Machado OAB PR015368	005	2011.0030292-1
Karine Grassi OAB PR043670	002	2013.0003630-3
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	007	2009.0013385-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	006	2010.0016693-7
Monica Martins Algauer OAB PR038460	007	2009.0013385-9
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	001	2013.0002297-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	005	2011.0030292-1
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	007	2009.0013385-9
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	004	2009.0006393-1
001 2013.0002297-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Réu: Anderson Tiago Batista Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013		
002 2013.0003630-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Karine Grassi OAB PR043670 Réu: Reinaldo Godoy de Carvalho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/06/2013		
003 2011.0016138-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318 Réu: Arlindo Miguel Barth Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão e condeno o réu ARLINDO MIGUEL BARTH como incurso nas sanções do artigo 129, §3º, do Código Penal" Penas Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		
004 2009.0006393-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872 Réu: Agnaldo Gonçalves Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO RÉU		
005 2011.0030292-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460 Réu: Paulo Martins Ribeiro Junior Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 80		
006 2010.0016693-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190 Réu: Gustavo Henrique Santiago Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2013		
007 2009.0013385-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069 Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392 Réu: Nélcio Coelho Benito Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/05/2013		
008 2012.0017354-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio França OAB PR013747 Réu: Carlos Felipe Machado Monteiro Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, VISTO TRATAR-SE DE RÉU PRESO		

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2008.0016624-8
Elias do Amaral OAB PR051659	006	2012.0027601-9
Francielle Fritzen OAB PR061729	004	2012.0016133-5
Gilmar Grossi OAB PR059525	002	2013.0000683-8
Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559	006	2012.0027601-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	007	2012.0023036-1
Robson Fari Nassin OAB PR029023	003	2005.0009742-9
Sandro Fabiano Santos OAB PR026849	004	2012.0016133-5
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	005	2011.0030780-0

001 2008.0016624-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Réu: Ivonir Aparecido Gregorio Objeto: Intima-lo para apresentar m memoriais finais, dentro do prazo legal.		
002 2013.0000683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilmar Grossi OAB PR059525 Réu: Anderson Ferreira da Silva Objeto: Intima-lo para apresentar os quesitos, dentro do prazo legal.		
003 2005.0009742-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Robson Fari Nassin OAB PR029023 Réu: Neusa Aparecida Dionizio Objeto: Intima-lo para que apresente as contrarrazoes do recurso, dentro do prazo legal.		
004 2012.0016133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francielle Fritzen OAB PR061729 Advogado: Sandro Fabiano Santos OAB PR026849 Réu: Denilson Paulo Pinto da Silva Objeto: Intima-la do despacho datado de 04/04/2013 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.		
005 2011.0030780-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Everton Luiz Ramos Objeto: Intima-la para que esclareça o petitorio de fls. 326, em 24 horas.		
006 2012.0027601-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elias do Amaral OAB PR051659 Advogado: Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559 Réu: Allan Cristian Vilcek Réu: Wagner Lorenço Pinto Objeto: Intimar a defesa do acusado Wagner de que foi expedida Carta Precatória para a comarca de Campo Largo para a intimação da testemunha RAFAEL FELIX COSTA.		
007 2012.0023036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871 Réu: Orlando Alvaro Rocha Farias Réu: Orlando Alvaro Rocha Farias Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/2006 (1º fato) e artigo 333 do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, bem como ao pagamento das custas processuais." Penas Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 510 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	006	2012.0017171-3
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	009	2008.0000956-8
Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101	004	2010.0024458-0
Eneida de Cassia Camargo OAB PR044759	007	2010.0007084-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	002	2008.0004643-9
Gerson Massignan Mansani OAB PR027145	001	2006.0011277-2
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	005	2011.0030344-8
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	006	2012.0017171-3
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	009	2008.0000956-8
Rodolfo Mendes Sôccio OAB PR055660	003	2009.0002533-9
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	008	2012.0003317-5
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	010	2012.0022830-8

- 001** 2006.0011277-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Massignan Mansani OAB PR027145
Objeto: INTIMAR O DR. GERSON MASSIGNAN MASSANI PARA QUE EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS, ADVERTIDO DO TEOR DO ART. 196 DO CPC.
- 002** 2008.0004643-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Antonio Bittencourt Franco Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/05/2013
- 003** 2009.0002533-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodolfo Mendes Sócio OAB PR055660
Réu: Wilson Eduardo Ake Bertolini
Objeto: Intimar a defesa da expedição de CP a Comarca de Florianópolis/SC objetivando a inquirição da vítima Hilton Gonçalves de Freitas.
- 004** 2010.0024458-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101
Réu: Thiago Henrique de Freitas
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2011.0030344-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Paulo Roberto Fernandes
Objeto: Intimar a defesa que o processo foi julgado extinto com relação ao réu Paulo Roberto Fernandes.
- 006** 2012.0017171-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Evelyn de Oliveira Simao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 13/05/2013
- 007** 2010.0007084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Eneida de Cassia Camargo OAB PR044759
Réu: Humberto Alencar da Silva Resende
Réu: Humberto Alencar da Silva Resende
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu Humberto Alencar da Silva Resende como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003."
"Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Duas, a serem implementadas pelo Juízo da VEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/20
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 008** 2012.0003317-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Cleber Jorge Lobo
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDAS FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS OBJETIVANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.
- 009** 2008.0000956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Cleverton Roberto Molleken
Réu: Daniel Rozwod Rodrigues da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/06/2013
- 010** 2012.0022830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Carlos Alexandre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	005	2007.0017411-7
Allan Kardec Carvalho - Oab Pr 34484	007	2012.0010610-5
Antonio Edwaldo Dunga Costa OAB SP295222	005	2007.0017411-7
Artur Gabriel Ferreira OAB PR029141	002	2001.0009109-1
Carolina Knoppholz OAB PR044046	005	2007.0017411-7
Christian Laufer OAB PR041296	005	2007.0017411-7
Daniel K. Montoya OAB PR036843	005	2007.0017411-7
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	013	2008.0020313-8
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	005	2007.0017411-7
Germano Ferraz Paciomnik OAB PR032981	005	2007.0017411-7
Gustavo Buffara Bueno OAB RJ133897	005	2007.0017411-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2001.0009109-1
	003	2006.0007576-1
	009	2012.0012723-4

	012	2009.0021182-5
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	008	2011.0000477-7
Luiz Antonio Mariano OAB PR029780	002	2001.0009109-1
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	006	2012.0022241-5
Maurício José Trentini OAB PR060550	001	2013.0003968-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2001.0009109-1
	010	2012.0016235-8
Oab Pr - 34790 - Jose Carlos Portella Junior	002	2001.0009109-1
Rafael Marchiorato França OAB PR032790	005	2007.0017411-7
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	005	2007.0017411-7
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	011	2011.0016902-4
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2001.0009109-1
	004	2012.0020429-8
001 2013.0003968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550 Réu: Alexandre Alves dos Santos Objeto: INTIMAR O DR. MAURICIO JOSE TRENTINI DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ALEXANDRE BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		
002 2001.0009109-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justica Publica Advogado: Artur Gabriel Ferreira OAB PR029141 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Advogado: Luiz Antonio Mariano OAB PR029780 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Advogado: Oab Pr - 34790 - Jose Carlos Portella Junior Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Ademir Ferreira da Cruz Nascimento Réu: Alex Batista de Oliveira Réu: Alessandro Ribeiro Réu: Anderson Pereira do Nascimento Réu: Anderson Rodrigues Vieira Réu: Antonio Marcos Martins Réu: Carlos Roberto Chiarello Réu: Claudinei Pereira Réu: Darcis Schervinski Pereira Réu: Denilson Batista Réu: Ederson dos Santos Bieleck Réu: Edson dos Santos Guedz Réu: Eduardo Diogo Damasceno dos Santos Réu: Fernando Franca Mendonca Réu: Geilson Andre Araujo de Lima Réu: Irineu Despranche Réu: Juliney Ferreira Souza Réu: Luiz Carlos Vieira Réu: Marcos da Silva Madalena Réu: Obirajara Araujo Silveira Réu: Odair Jose da Silva Réu: Osmar Florentino Réu: Paulo Roberto Correia da Silva Rossato Réu: Paulo Roberto Prudencio dos Santos Réu: Rogerio Dutra Pereira Réu: Salim Soares de Oliveira Réu: Tiago de Oliveira da Silva Réu: Valdenir Fernandes Marcondes Réu: Wagner Mariano Graboski Réu: Wanderlei Francisco de Lima Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Wagner Mariano Graboski Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Valdenir Fernandes Marcondes Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Tiago de Oliveira da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Salim Soares de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Rogerio Dutra Pereira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Paulo Roberto Prudencio dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Paulo Roberto Correia da Silva Rossato Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Osmar Florentino Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Odair Jose da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Obirajara Araujo Silveira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO" Réu: Marcos da Silva Madalena		

	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO" Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico	Argeo Fernandes França Neto OAB PR060512	018	2011.0010647-2
		Aureo Rodrigo Almeida Bernardo OAB PR058148	016	2011.0030203-4
003	2006.0007576-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Leonardo Takassaki dos Santos Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE , NO PRAZO NO PRAZO DE 05 DIAS, ESCLAREÇA SE PRETENDEM REQUERER ALGUMA DILIGÊNCIA.	Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	006	2012.0007911-6
004	2012.0020429-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Robson Jose Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/05/2013	Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	023	2012.0020505-7
005	2007.0017411-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Publica Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633 Advogado: Antonio Edwaldo Dunga Costa OAB SP295222 Advogado: Carolina Knopfholz OAB PR044046 Advogado: Christian Laufer OAB PR041296 Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 Advogado: Germano Ferraz Paciornik OAB PR032981 Advogado: Gustavo Buffara Bueno OAB RJ133897 Advogado: Rafael Marchiorato França OAB PR032790 Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492 Réu: Adriane da Luz Fortes Réu: Heliane Cristina Dutra Réu: Hilda Ferreira Zanoni Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 22/05/2013	Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	011	2013.0002293-0
006	2012.0022241-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923 Réu: Rafael Silva de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/05/2013	Darci Cândido de Paula OAB PR017780	026	2011.0023992-8
007	2012.0010610-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Allan Kardec Carvalho - Oab Pr 34484 Réu: Joaquim Francisco de França Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/05/2013	Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2012.0010776-4
008	2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 Réu: Patrícia do Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/05/2013		012	2008.0019016-8
009	2012.0012723-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Elcio Aparecido da Silva Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ELCIO APARECIDO DA SILVA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.	Dival Carvalho Gomes OAB PR062133	013	2012.0019807-7
010	2012.0016235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Edson Fermينو Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAÇÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.	Edson Gonçalves OAB PR038291	017	2012.0025684-0
011	2011.0016902-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Sandro Silva dos Santos Réu: Sandro Silva dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Sandro Silva dos Santos, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/06." Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico	Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	015	2012.0030404-7
012	2009.0021182-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministerio Publico Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Nara Sueli Ferreira dos Santos Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELA DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ NARA SUELI, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.	Fábio Angelo Ziojio Leal OAB PR049831	011	2013.0002293-0
013	2008.0020313-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelado: Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni Querelante: Ogjer Alberge Buchi Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934 Objeto: INTIMAR A DEFESA DO QUERELADO PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO QUERELANTE, NO PRAZO LEGAL.	Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	003	2013.0003531-5
		Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	015	2012.0030404-7
		Irineu Palma Pereira OAB PR016236	005	2009.0013128-7
		Jeferson Martins Leite OAB PR049082	022	2009.0002081-7
		Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2013.0003825-0
		Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	024	2012.0021684-9
		Marcelo Ribas Kubrusly Silva OAB PR048703	005	2009.0013128-7
		Maurício José Trentini OAB PR060550	021	2009.0001383-7
		Norberto Bonamin Junior OAB PR032223	020	2008.0012419-7
		Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	002	2012.0020500-6
		Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	009	2012.0028621-9
			007	2012.0013017-0
		Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	008	2013.0003781-4
		Wilson Wenceslau Junior OAB PR029087	001	2012.0005074-6
			025	2012.0013017-0
			008	2012.0008163-3
			001	2012.0005074-6
			001	2012.0005074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Wilson Wenceslau Junior OAB PR029087 Réu: Hemily Teodoro Stival Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 13/05/2013
			002	2012.0020500-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 Réu: Marisa Benites Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAÇÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
			003	2013.0003531-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190 Réu: David William de Oliveira Finau Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
			004	2013.0003825-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Edson Sabino de Oliveira Objeto: INTIMAR O DR. JOSE CARLOS PORTELA DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU EDSON SABINO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
			005	2009.0013128-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Irineu Palma Pereira OAB PR016236 Advogado: Marcelo Ribas Kubrusly Silva OAB PR048703 Réu: Jhonatan de Almeida Réu: Joao do Espírito Santo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/05/2013
			006	2012.0007911-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479 Réu: Luiz Borges dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/05/2013
			007	2012.0013017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Jackson Gasparim Felipe Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/05/2013
			008	2012.0008163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Dione Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/05/2013
			009	2012.0028621-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 Réu: Ivan Roque Réu: Luiz Antonio Reis Pereira Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
			010	2012.0010776-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alii Tawfeiq OAB PR060909	019	2011.0017483-4
Andre Luiz Kravetz OAB PR032217	014	2012.0026973-0

- Autor: Ministério Público
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Rosa Maria da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/05/2013
- 011** 2013.0002293-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Sonia Maria Rocha
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE ESCLAREÇAM, EM 48 HORAS, QUEM IRÁ ATUAR NA DEFESA DA RÉ SONIA, UMA VEZ QUE A RÉ CONSTITUIU DOIS ADVOGADOS NO PROCESSO APESAR DE UM DELES NÃO POSSUIR PROCURAÇÃO E AMBOS APRESENTARAM DEFESA PRELIMINAR.
- 012** 2008.0019016-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jeferson Daniel Marcelino Passos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/05/2013
- 013** 2012.0019807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Douglas da Silva Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/05/2013
- 014** 2012.0026973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Réu: Valdeir Neves da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2012.0030404-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Dirlei Barandrecht
Réu: Guilherme do Rosario Semeras
Réu: Kendy Shimiza da Silva
Réu: Rodrigo Pedrozo Cassins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2013
- 016** 2011.0030203-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Aureo Rodrigo Almeida Bernardo OAB PR058148
Réu: Jose Lins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 06/05/2013
- 017** 2012.0025684-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Dival Carvalho Gomes OAB PR062133
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Réu: Diego Martins Alves
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 018** 2011.0010647-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argeo Fernandes França Neto OAB PR060512
Réu: Erickson Diego Martins
Objeto: INTIMAR O DR. ARGEO FERNANDES FRANÇA NETO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ERICKSON BEM COMO PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 019** 2011.0017483-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Douglas Rogerio Cardoso Costa
Objeto: INTIMAR O DR. ALI TAWFEIQ DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DOUGLAS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 020** 2008.0012419-7 Crimes Ambientais
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR032223
Réu: Leo Jaime da Veiga Alves
Objeto: Intimar a defesa da expedição da CP a Comarca de pontal do Parana/PR, objetivando o interrogatório do acusado Leo Jaime da Veiga Alves
- 021** 2009.0001383-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Michel Pereira Evangelista
Réu: Michel Pereira Evangelista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu michel Pereira Evangelista pela prática de crime de furto na forma tentada (art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal)."
Penas
Privativa de liberdade: 9 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 8
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 022** 2009.0002081-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Clodoaldo Napoleão de Almeida
Réu: Clodoaldo Napoleão de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "MANTENHO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 530
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

- 023** 2012.0020505-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Reginaldo Vincezar
Réu: Reginaldo Vincezar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Reginaldo Vincezar como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o parágrafo 4º do mesmo artigo da Lei nº 11.343/06, nos termos da fundamentação supra."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 353
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 024** 2012.0021684-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Andre Kubis da Silva
Réu: Andre Kubis da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar o réu André Kubis da Silva como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 5 meses e 7 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 36
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 025** 2013.0003781-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Edemilson Gomes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/04/2013
- 026** 2011.0023992-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Fernando Dias Noveli
Réu: Fernando Dias Noveli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu Fernando Dias Noveli como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 625
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319	001	2012.0005785-6

- 001** 2012.0005785-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319
Réu: Jose Henrique Streisky da Cruz
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	001	2010.0003891-2
Valdemar Andreatta OAB PR003342	002	2013.0000786-9

- 001** 2010.0003891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Carlos Augusto Ruchinski
Réu: Claudio Lopes
Réu: Marcos Aurelio Ruchinski
Objeto: Despacho em 03/04/2013: INDEFERIDO O PEDIO DE FLS.486 A FLS490
- 002** 2013.0000786-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Andreatta OAB PR003342
Objeto: Despacho em 22/03/2013: RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DETSE JUÍZO PARA APRECIAR A MATÉRIA, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635	001	2006.0003587-5
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	002	2012.0018527-7
	003	2012.0018527-7
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	006	2008.0015971-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2013.0003958-2
	005	2012.0006653-7
	008	2013.0000009-0
Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589	006	2008.0015971-3
Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659	011	2008.9000212-9
Renata Almeida Leite OAB PR033245	007	2011.0012375-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	010	2013.0000277-8
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2013.0003958-2
	009	2013.0000292-1

- 001** 2006.0003587-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635
Réu: Sandoval Munhoz Ribas
Objeto: Intima-se a Defesa do Réu Sandoval Munhoz Ribas conforme solicitado na petição de fls. 976, bem como para manifestar-se acerca da manifestação ministerial de fls. 979, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2012.0018527-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Requerente: Wesley Fernando Xavier Martins
Objeto: Intima-se a Defesa sobre o agendamento de exames periciais para o dia 26/06/2013, às 08h30min, a serem realizados na Seção da Psiquiatria Forense do Instituto Médico Legal, devendo o Sr. Wesley Fernando Xavier Martins comparecer no horário, sem atrasos, acompanhado de um familiar (se possível) e portando documento de identidade.
- 003** 2012.0018527-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Requerente: Wesley Fernando Xavier Martins
Objeto: Intima-se a Defesa do agendamento de Exame de Insanidade Mental, a realizar-se no dia 26/06/2013, no Instituto Médico Legal, na Seção da Psiquiatria Forense, devendo o examinando Wesley Fernando Xavier Martins se apresentar no horário agendado, sem atrasos, acompanhado de um familiar (se possível) e portando documento de identidade.
- 004** 2013.0003958-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Rodrigo Feitosa Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2013
- 005** 2012.0006653-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Bryann de Paula Cocenza
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/10/2013, às 14h00min.
- 006** 2008.0015971-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Advogado: Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589
Réu: André Luciano da Silva
Réu: Luiz Carlos Gusi
Objeto: 1. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 646 e o contido na certidão de fls. 654, bem como o fato de que o revólver da marca Rossi, de calibre nominal 38' special e com número de série suprimido, apreendido aos autos, já foi periciado (fls. 208/2010), encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército conforme dispões o artigo 1º da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça.
- 007** 2011.0012375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Réu: Ruan Amauri Schneider de Ramos
Objeto: 1. Diante da manifestação ministerial de fls. 194, determino a doação ou destruição dos celulares descritos às fls. 192, conforme condições de uso , com

- fundamento disposto no item 6.20.21 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
2. Quanto ao revólver, marca Taurus, calibre 38, nº de série não identificado e as 6 (seis) munições, marca CBC, calibre 38 SPL, todos já periciados (fls. 101/103), encaminhe-se ao Comando do Exército para destruição , conforme dispões o artigo 1º da resolução nº 134/2011 do CNJ.
- 008** 2013.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Cristiano Lopes de Moraes
Objeto: O Réu CRISTIANO LOPES DE MORAES, pessoalmente intimado às fls. 97 dos autos, deixou de comparecer sem justificar previamente o motivo, pelo que, decreto sua REVELIA nos termos do artigo 367, do CPP, prosseguindo o processo independentemente de sua presença, assegurando-se defesa técnica.
- 009** 2013.0000292-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Debora Cristina Antunes dos Santos
Réu: Everton Batista de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 25/04/2013
- 010** 2013.0000277-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Marcio Aparecido Martins
Objeto: Ciência à Defesa dos laudos juntados às fls. 125/126 e 130/131.
- 011** 2008.9000212-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659
Réu: Gilson Augustinhack Ferreira
Objeto: Defiro o Pedido formulado pela defesa às fls. 322 e adio a audiência designada nestes autos para o dia 02/10/2013, às 13h30min.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	004	2010.0018014-0
Dgamar Hernandes OAB PR034119	007	2012.0029425-4
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	003	2012.0022374-8
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	006	2011.0014261-4
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2011.0015884-7
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	001	2011.0027267-4
	002	2012.0028286-8
	004	2010.0018014-0
	008	2013.0003656-7

001 2011.0027267-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Gilmar Padilha Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/04/2013

002 2012.0028286-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Felipe Iarroscheki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/04/2013

003 2012.0022374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Amauri Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/04/2013

004 2010.0018014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Everton Wagner Carneiro
Réu: Jeferson Adão Rosa Bonfim
Réu: Michel Eduardo Moreira da Silva
Réu: Udson Peterson Leocadio
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar Alegações finais no prazo legalmente estipulado de 05 (cinco) dias.

005 2011.0015884-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Isaías da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo legal.

006 2011.0014261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Marcelo Murilo de Camargo
Réu: Marcelo Murilo de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia contra MARCELO MURILO DE CAMARGO, para ABSOLVÊ-LO das sanções do artigo 180, caput do Código Penal com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Aline Passos

- 007** 2012.0029425-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: Nilceu Batista da Luz Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o denunciado Nilceu Batista da Luz Junior como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 (Uma) hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 5 (Cinco) salários mínimos.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 008** 2013.0003656-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Joao da Silva Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Elias Belotto Amaral
Prazo: 15 dias

Réu: Michel Paim do Amaral
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Thiago Alexandre Silva Lima
Prazo: 20 dias

- 007** 2012.0030197-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Réu: Michel Paim do Amaral
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fernando Henrique Caferro Peres
Prazo: 20 dias

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	002	2006.0005101-3
Ali Fauaz OAB PR011322	002	2006.0005101-3
Antonio Pelizeti - Oab Pr 7549	004	2010.0002578-0
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	006	2012.0030197-8
	007	2012.0030197-8
Fabiano Moyses Furtado	005	2007.0009706-6
Luiz Alberto Marin Oab Pr 20.276	004	2010.0002578-0
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	003	2011.0010653-7
Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631	004	2010.0002578-0
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	001	2012.0004091-0

- 001** 2012.0004091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ezequiel dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSMAR RODRIGUES DE JESUS E THIAGO JOSÉ DA CRUZ NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 17.04.2013 ÀS 15H00MIN, EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".
- 002** 2006.0005101-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Elias Toufic Moussa
Réu: Majed Khalil
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."
- 003** 2011.0010653-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209
Réu: Luiz Fernando de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2013
- 004** 2010.0002578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pelizeti - Oab Pr 7549
Advogado: Luiz Alberto Marin Oab Pr 20.276
Advogado: Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631
Réu: Aureo Keretch
Réu: Valmor Ferreira Portal
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 29/05/2013, ÀS 15H PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA VICTOR DE OLIVEIRA BUENO, PERANTE O JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL NO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, SITUADO NA AV. DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES, 220, ÁGUA FRIA, FORTALEZA (CE)."
- 005** 2007.0009706-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado
Réu: Valdemir dos Santos
Réu: Valdir Padilha dos Santos
Réu: Vilmar Padilha dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE CAMPO GRANDE/ MS PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PAULO CÉZAR LAURINDO DE OLIVEIRA."
- 006** 2012.0030197-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0025 000548/2004
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0007 026899/1990
 ANTONIO MORIS CURY 0016 038603/1998
 AURELIANO PERNETTA CARON 0029 000377/2005
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0043 003055/2006
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0004 017620/1981
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0058 001296/2009
 DANIEL GODOY JUNIOR 0044 000007/2007
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0008 027358/1991
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0050 001640/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0034 000021/2006
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0045 000244/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 000478/2004
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0033 004239/2005
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0057 003093/2008
 GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 0023 003270/2003
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0054 000962/2008
 GEORGE LUIZ DEMIATE 0005 018651/1982
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0026 001427/2004
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0064 001247/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0069 012077/2010
 GUILHERME RESS BARBOZA 0056 002801/2008
 IVAN SERGIO TASCA 0011 031282/1994
 0012 033035/1995
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0066 007179/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0003 011702/1974
 0006 023216/1986
 JOAO CARLOS FLOR 0020 000686/2003
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0072 017520/2010
 JONAS BORGES 0027 001642/2004
 JOSE ROBERTO MARTINS 0051 002603/2007
 0068 010885/2010
 JOSE TORTATO SOBRINHO 0016 038603/1998
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0014 033762/1996
 0018 042700/2000
 LIDSON JOSE TOMASS 0013 033413/1996
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0061 002253/2009
 LUIZ CESCHIN 0005 018651/1982
 LUIZ BRESOLIN 0060 001975/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0046 000524/2007
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0062 002979/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0009 029292/1992
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0017 041802/1999
 MARIA REGINA DISCINI 0010 029825/1993
 MARILENA INDIRA WINTER 0016 038603/1998
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0049 001401/2007
 0065 002316/2010
 MILTON P. NOGUEIRA 0005 018651/1982
 NATANIEL RICCI 0016 038603/1998
 NEUZA TABORDA RIBEIRO NOG 0005 018651/1982
 OLINTO ROBERTO TERRA 0030 002217/2005
 0036 000691/2006
 0039 001995/2006
 0040 002093/2006
 0041 002095/2006
 0042 002461/2006
 0043 003055/2006
 0048 001124/2007
 0053 000922/2008
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0031 002459/2005
 PATRICIA PIEKARCZYK 0037 001860/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 0063 003132/2009
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0022 002458/2003
 RENATO DE OLIVEIRA 0073 029471/2010
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0019 001362/2001
 RODRIGO GUIMARAES 0038 001867/2006
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0052 000197/2008
 0059 001899/2009
 0067 010407/2010
 0070 012653/2010
 0071 012656/2010
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0055 001167/2008
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0032 002649/2005
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0002 011655/1974
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0028 003051/2004

VANESSA TEIXEIRA DOS SANT 0021 001644/2003
 VANETE STEIL VILLATORI 0015 035182/1996
 VERONICA SIMON CHIOCCA 0035 000359/2006
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0047 000971/2007
 ZELIA G. OLIVEIRA 0001 009558/1970

1. ORDINARIA-9558/1970-BENTO FERREIRA E OUTROS x DEPTO.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ZELIA G. OLIVEIRA-.
2. DESAPROPRIACAO-11655/1974-CIC - CIA DE URBAN DE CURITIBA-URBS e outro x WILSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS-Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.
3. DESAPROPRIACAO-11702/1974-COMPANHIA DE URBANIZACAO DE CURITIBA - URBS x ZEFREDO WINIARSKI E OUTROS-Ao patrono do réu, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
4. ORDINARIA-17620/1981-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
5. ORDINARIA-18651/1982-SCYLLA CESAR PEIXOTO E SUA MULHER x DEPTO.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- Manifestem-se as partes acerca do calculo elaborado. Int-se. -Advs. MILTON P. NOGUEIRA, NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE e LUIZ CESCHIN-.
6. ORDINARIA-23216/1986-JOSE AMERICO DE SOUZA CAMARGO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
7. ORDINARIA-26899/1990-JOSE LUIZ DA CRUZ E SUA MULHER x MUNICIPIO DE CURITIBA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA-.
8. ORDINARIA-27358/1991-MARIA BRASIL LEMES x IPE-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.
9. ORDINARIA-29292/1992-JOSELIA TUFIA EL AKKARI BOGADO x ESTADO DO PARANA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
10. ORDINARIA-29825/1993-IOLANDA PEREIRA x I.P.E.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.
11. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-31282/1994-IRENE PINTO PORTUGAL e outro x IPE-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.
12. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-33035/1995-SCHIRLEI MARIA DE ANTONI SILVA x IPE-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.
13. ORDINARIA-33413/1996-SHIRLEI PADILHA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. LIDSON JOSE TOMASS-.
14. RESTAURACAO DOS AUTOS 31.111/94-33762/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x GERALDO BET-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
15. ORDINARIA DE COBRANCA-35182/1996-ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI-.
16. ORD INDENIZACAO DESAPROPRIACA-38603/1998-SUCESORES DE DANIEL ESMANIOTTO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. JOSE TORTATO SOBRINHO, ANTONIO MORIS CURY, NATANIEL RICCI e MARILENA INDIRA WINTER-.
17. ORDINARIA-41802/1999-NEUZA RIGOS DUSI x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.
18. ACAO MONITORIA-42700/2000-BANCO BANESTADO S/A x RESTAURANTE LA RECOLETA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-1362/2001-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO TACLA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.
20. MANUTENCAO DE POSSE C/PED. LIMINAR-686/2003-LUIZA DA CONCEICAO RAMALHO x ARGENOR ROSSONI e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS FLOR-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1644/2003-JOAO ERNESTO BRAIN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS-.
22. RITO SUMARIO-2458/2003-RUY SOARES DE MACEDO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outro-Promova-se a devolução dos

autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3270/2003-CATULINO GONCALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-478/2004-LUIZ MARANGONI e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-548/2004-DEOLINDO SANTIAGO DOS SANTOS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE CURITIBA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA-1427/2004-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001511-64.2004.8.16.0004-AMBROSIO BREN e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. JONAS BORGES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001674-44.2004.8.16.0004-VINICIO MARCOLINI e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMAO-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-377/2005-CLEIDES TEREZINHA FRIES GALVAN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2217/2005-ADELAIDE TRIGO DE CASTRO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2459/2005-ESPÓLIO DE ANTONIO RICARDO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-2649/2005-DEOLINDA HIROKO YAMAGUTI MESTRINHO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-4239/2005-MARIA NEUSA GOES e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-21/2006-KAZUE TAKAI NAKAE e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

35. DECLARATORIA-359/2006-CONCEICAO FERNANDES PINHEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. VERONICA SIMON CHIOCCA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-691/2006-ADA BARTZ ESPOSITO E OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-1860/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x LAUDEMIRO PONTES RIBEIRO-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

38. COBRANCA-0000602-51.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS SKODOWSKI x ESTADO DO PARANA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1995/2006-ELVIO PACIFICO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2093/2006-BEATRIZ PINTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2095/2006-ESPOLIO DE ALFREDO FRANCISCO DE PAULO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2461/2006-EURIDES SCHELBAUER e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3055/2006-ANTONIO GERSSI BORGES DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

44. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000809-16.2007.8.16.0004-DIRCE BUFFARA DE CAMARGO

VIANNA x ESTADO DO PARANA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-244/2007-JOSE MARIA DE ANDRADE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-524/2007-AFLA TOMICO MONZEN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002960-52.2007.8.16.0004-ESPOLIO DE ELIAS ANTONIO DALMAGRO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1124/2007-HENRIQUE KRZYZANOWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-1401/2007-ROSILDA SILVA FAVARO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1640/2007-EMILIO CESTARO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-0000698-32.2007.8.16.0004-BRUNA GONCALVES DA SILVA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-197/2008-CARLOS PESCAROLO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-922/2008-ALZIRA FUKISHIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

54. ORDINARIA-962/2008-ELIUDES DA SILVA NORBERTO e outros x PARANAPREVIDENCIA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. GENOVEVA FREIRE D AQUINO-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1167/2008-ROBERTO PEREIRA MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2801/2008-JOAO RODRIGUES LEITE e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME RESS BARBOZA-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3093/2008-ANA RITA VICENTIN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1296/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1899/2009-LENO FANCHIN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

60. ORDINARIA-1975/2009-GILSON ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

61. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2253/2009-MARCOS JOSE DE OLIVEIRA e outros-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2979/2009-EDDA SCARINCI ANDRADE e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3132/2009-AIRTON LEMOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001247-37.2010.8.16.0004-ANDRE LUIZ AYRES KENDRICK x BANCO ITAÚ S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2316/2010-MARIA LETICIA BUABSSE e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007179-06.2010.8.16.0004-ALICE GONÇALVES HELBE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. JAAFAR AHMAD BARAKAT-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010407-86.2010.8.16.0004-HELENA FURMANN BALBINOT e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

68. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010885-94.2010.8.16.0004-LORECI MARIA TARCA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012077-62.2010.8.16.0004-ALADIA ANA WOJCIK e outros x BANCO ITAÚ S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012653-55.2010.8.16.0004-WLADISLAVA ANA MOSSON e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012656-10.2010.8.16.0004-DIMORVAN SCATOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017520-91.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE DANUNZIO MAZALOTTI CANDIDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA-.

73. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0029471-82.2010.8.16.0004-EMERSON CASTRO PIREZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

Curitiba, 5 de abril de 2013

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA**RELAÇÃO Nº 26/2013**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO VENTURI JUNIOR 0047 001846/2007
 ADILTON JOSE SANTORUM 0048 001894/2007
 ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0067 001536/2009
 AIRTON HACK 0029 004350/2004
 ALCEU SCHWEGLER 0057 001051/2008
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0035 000645/2006
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0044 001494/2007
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0082 012541/2010
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0041 003592/2006
 ANA LÚCIA DE F. DEMETERCO 0015 001243/2002
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0019 000986/2004
 0034 004002/2005
 0096 001624/2011
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0017 002191/2003
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0070 002646/2009
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0014 000850/2002
 ANDREA BORMANN PURINI 0095 001379/2011
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0017 002191/2003
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0008 040621/1999
 ANDRÉIA TENFEN 0078 006336/2010
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0016 001624/2002
 0038 002270/2006
 ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0016 001624/2002
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0031 000518/2005
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0037 001724/2006
 ANTONIO MORIS CURY 0013 000661/2002
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0009 041291/1999
 ARTHUR CARLOS PERALTA NET 0074 003650/2009
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0073 003570/2009
 0075 000443/2010
 AUGUSTO JONDRAL FILHO 0039 002892/2006
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0098 014812/2011
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0052 002668/2007
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0090 017126/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0057 001051/2008
 CARLA VALERIA DE CARVALHO 0031 000518/2005
 CARLOS ABRAO CELLI 0057 001051/2008
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0032 002989/2005
 0040 003223/2006
 0042 000176/2007
 0045 001679/2007
 0047 001846/2007
 0049 002158/2007
 0050 002279/2007
 0051 002523/2007
 0052 002668/2007
 0054 003208/2007
 0059 002090/2008
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0070 002646/2009

CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0040 003223/2006
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0063 000960/2009
 0068 001699/2009
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0084 012901/2010
 CELSO HILGERT JUNIOR. 0043 000917/2007
 CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0100 769222/2012
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0055 003395/2007
 0088 016837/2010
 Claudia de Souza Haus 0043 000917/2007
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0070 002646/2009
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0099 027802/2011
 CLEBER MARCONDES 0051 002523/2007
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0034 004002/2005
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0055 003395/2007
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0043 000917/2007
 DAIANE MARIA BISSANI 0019 000986/2004
 DAIANE MARIA BISSANI 0053 003119/2007
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0004 029359/1992
 DALVA MARLI MENARIM 0078 006336/2010
 DANIELA LUIZ 0025 003000/2004
 0043 000917/2007
 0046 001820/2007
 0055 003395/2007
 0060 002694/2008
 DANIEL PINHEIRO 0096 001624/2011
 DANTE AGUIAR AREND 0043 000917/2007
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0059 002090/2008
 DARKSON L.P. SCHULTZ FILH 0087 016639/2010
 DAURIANE LOUREIRO 0059 002090/2008
 DÉBORA SCHALCH 0091 018153/2010
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0010 042636/2000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0016 001624/2002
 0038 002270/2006
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0098 014812/2011
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0033 003993/2005
 0041 003592/2006
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0046 001820/2007
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0025 003000/2004
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0078 006336/2010
 0098 014812/2011
 EDVALDO IRINEU REINERT 0061 002754/2008
 Eliane Cristina Rossi Che 0012 042725/2000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0095 001379/2011
 ELI NUNES MARQUES 0089 016884/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0057 001051/2008
 EMANOEL ASCHIDAMINI DAVID 0082 012541/2010
 EMERSON NIRIHIKO FUKUSHIM 0094 028109/2010
 ERICO HACK 0029 004350/2004
 ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0022 001728/2004
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0066 001178/2009
 0070 002646/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 031497/1994
 0018 002549/2003
 0020 001628/2004
 0021 001632/2004
 0022 001728/2004
 0024 002828/2004
 0032 002989/2005
 0040 003223/2006
 0042 000176/2007
 0045 001679/2007
 0047 001846/2007
 0049 002158/2007
 0050 002279/2007
 0051 002523/2007
 0052 002668/2007
 0054 003208/2007
 0059 002090/2008
 0073 003570/2009
 0075 000443/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0062 003166/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0023 002496/2004
 0028 003906/2004
 0029 004350/2004
 0036 001707/2006
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0031 000518/2005
 FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0021 001632/2004
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0030 000125/2005
 FABRICIO JOSE BABY 0086 015786/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0080 010230/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0011 042711/2000
 FERNANDA LOPES MARTINS 0003 028900/1992
 FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0021 001632/2004
 FLAVIO BUENO 0085 014542/2010
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0076 002435/2010
 FRANCIANE DOS SANTOS AZZU 0062 003166/2008
 FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0076 002435/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 0074 003650/2009
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0077 005354/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0014 000850/2002
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0004 029359/1992
 0016 001624/2002
 0038 002270/2006
 GABRIEL YAREF FORTE 0087 016639/2010
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0069 001836/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 0080 010230/2010
 GENI WERKA 0004 029359/1992
 Germano Laertes Neves 0036 001707/2006
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0072 002914/2009

GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 041291/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 041291/1999
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0071 002677/2009
 0094 028109/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0014 000850/2002
 0019 000986/2004
 0037 001724/2006
 0048 001894/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0079 007561/2010
 0088 016837/2010
 GISELE SOARES 0060 002694/2008
 0069 001836/2009
 0080 010230/2010
 GISELE PASCUAL PONCE 0014 000850/2002
 0053 003119/2007
 GISELE PASCUAL PONCE 0079 007561/2010
 GISELA DIAS 0001 016054/1979
 0005 030376/1993
 0025 003000/2004
 0039 002892/2006
 0046 001820/2007
 0070 002646/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0025 003000/2004
 HASSAN SOHN 0078 006336/2010
 HELENA SPERANDIO MISURELL 0099 027802/2011
 HELIO EDUARDO RICHTER 0091 018153/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0083 012674/2010
 0092 020239/2010
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0030 000125/2005
 HUGO FRANCISCO GOMES 0048 001894/2007
 INAE BRUSTOLIN DE MELO 0023 002496/2004
 IRINEU PALMA PEREIRA 0012 042725/2000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0017 002191/2003
 ITALO TANAKA JUNIOR 0097 012724/2011
 JAIR GEVAERD 0067 001536/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0063 000960/2009
 0064 000999/2009
 0065 001137/2009
 0066 001178/2009
 0068 001699/2009
 JEAN MAURICIO DA SILVA LO 0093 021369/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0083 012674/2010
 0092 020239/2010
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0004 029359/1992
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0011 042711/2000
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0032 002989/2005
 JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0079 007561/2010
 JOAO SOARES DOS REIS 0008 040621/1999
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0051 002523/2007
 Joel Samway Neto 0001 016054/1979
 JONAS BORGES 0019 000986/2004
 0049 002158/2007
 0097 012724/2011
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0080 010230/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0070 002646/2009
 0084 012901/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0046 001820/2007
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0036 001707/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0015 001243/2002
 0026 003684/2004
 JOSE ROBERTO MARTINS 0055 003395/2007
 0088 016837/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0063 000960/2009
 0064 000999/2009
 0065 001137/2009
 0066 001178/2009
 0068 001699/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0042 000176/2007
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0100 769222/2012
 JULIANA MARTINS FERREIRA 0095 001379/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0098 014812/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0063 000960/2009
 0064 000999/2009
 0065 001137/2009
 0066 001178/2009
 0068 001699/2009
 JUSSARA OSIK 0070 002646/2009
 Karem Oliveira 0046 001820/2007
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0074 003650/2009
 KARLIANA MENDES TEODORO 0053 003119/2007
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0003 028900/1992
 KIRILA KOSLOSK 0098 014812/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0098 014812/2011
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0013 000661/2002
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 0013 000661/2002
 LEILA CUELLAR 0055 003395/2007
 LEILA CUELLAR 0072 002914/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0086 015786/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0003 028900/1992
 LIDIANE HILBERT BRATI 0023 002496/2004
 LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0056 003650/2007
 LORAINÉ COSTACURTA 0098 014812/2011
 LORENA MATTOS MORENO 0096 001624/2011
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0007 034075/1996
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0057 001051/2008
 LUCI R. DAMÁZIO 0005 030376/1993
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0057 001051/2008
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0080 010230/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0026 003684/2004

0078 006336/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0016 001624/2002
 LUIZ CARLOS PUPIM 0057 001051/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0098 014812/2011
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0060 002694/2008
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0085 014542/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0039 002892/2006
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0002 026833/1990
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0050 002279/2007
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0097 012724/2011
 MARCIA HELENA BADER 0070 002646/2009
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0077 005354/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 034075/1996
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0064 000999/2009
 MARCO ANTONIO RIBAS 0057 001051/2008
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0093 021369/2010
 MARCOS DANIEL VELTRINI TI 0020 001628/2004
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0008 040621/1999
 MARIA FERNANDA ROSSI TICI 0020 001628/2004
 MARIA REGINA DISCINI 0071 002677/2009
 MARIENE G. MIRANDA 0028 003906/2004
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0057 001051/2008
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0042 000176/2007
 MARISTELA BUSETTI 0045 001679/2007
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0083 012674/2010
 MEIRE APARECIDA MACHADO D 0089 016884/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0083 012674/2010
 MILTON ALBUQUERQUE 0022 001728/2004
 MILTON JOSE PAIZANI 0021 001632/2004
 Moira Marcelino Dias 0062 003166/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0035 000645/2006
 0098 014812/2011
 MURILO MOISES BENASSI 0054 003208/2007
 NATASCHA VEREDIANE SCHMIT 0046 001820/2007
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0014 000850/2002
 ORLANDO MOISÉS FISCHER PE 0056 003650/2007
 OSNIR MAYER 0003 028900/1992
 PAULO CORTELLINI 0071 002677/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 028900/1992
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0013 000661/2002
 PAULO ROBERTO GOMES 0073 003570/2009
 0075 000443/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0061 002754/2008
 0090 017126/2010
 PEDRO HENRIQUE LUCHTENBER 0043 000917/2007
 PEDRO LUIZ NUNES 0031 000518/2005
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0064 000999/2009
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0057 001051/2008
 RAYANNE HAGGE 0098 014812/2011
 REGINA LUCIA WERKA X.DE F 0004 029359/1992
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0017 002191/2003
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0071 002677/2009
 RENATA PALOMA VILAÇA 0100 769222/2012
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 016054/1979
 RENATO ANDRADE 0033 003993/2005
 RENE DOTTI 0033 003993/2005
 RENE PELEPIU 0080 010230/2010
 RICARDO G.D.P. FERREIRA D 0014 000850/2002
 RICIÉRI GABRIEL CALIXTO 0100 769222/2012
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0096 001624/2011
 ROBERTO ALTHEIM 0089 016884/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0058 001491/2008
 RODOLFO LINCOLN HEY 0033 003993/2005
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0034 004002/2005
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0046 001820/2007
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0014 000850/2002
 0019 000986/2004
 0037 001724/2006
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0057 001051/2008
 ROQUE PORFIRIO 0058 001491/2008
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0009 041291/1999
 ROSI MARY MARTELLI 0002 026833/1990
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0057 001051/2008
 SABRINA NASCHENWENG D. DA 0023 002496/2004
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0003 028900/1992
 SAMUEL TORQUATO 0014 000850/2002
 0017 002191/2003
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0064 000999/2009
 SERGIO FERNANDO HESS DE S 0043 000917/2007
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0018 002549/2003
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0010 042636/2000
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0080 010230/2010
 SOLANGE APARECIDA RYSZKA 0081 011419/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0026 003684/2004
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0017 002191/2003
 0048 001894/2007
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0097 012724/2011
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0009 041291/1999
 TATIANAY ZANATTA SALVADOR 0086 015786/2010
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0083 012674/2010
 0092 020239/2010
 TERCIO ISSAMI TOKANO OAB/ 0037 001724/2006
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0038 002270/2006
 TIBIRIÇA MESSIAS 0053 003119/2007
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0041 003592/2006
 TONY ALVES 0024 002828/2004
 VALDINEI SANTOS SILVA 0090 017126/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0055 003395/2007
 0080 010230/2010

0082 012541/2010
 Venina Sabino da Silva e 0037 001724/2006
 VENINA SABINO DA SILVA E 0088 016837/2010
 0094 028109/2010
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0004 029359/1992
 VILSON GUDOSKI 0027 003784/2004
 VINICIUS KLEIN 0058 001491/2008
 0065 001137/2009
 WAGNER BARROS 0079 007561/2010
 WILLYAN ROWER SOARES 0037 001724/2006
 WILTON VICENTE PAESE 0025 003000/2004
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0017 002191/2003
 0034 004002/2005
 0079 007561/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0063 000960/2009
 0064 000999/2009
 0065 001137/2009
 0066 001178/2009
 0068 001699/2009

1. ORDINARIA-16054/1979-OLIMPIA PIOLI RICHTER E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 2911 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, Joel Samway Neto e GÍSELA DIAS-.

2. ORDINARIA-26833/1990-MARIA DA VEIGA TRANCOSO x IPE- Vistos. Indefero o pedido de fls. 331, vez que não compete a este Juízo a localização dos herdeiros. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros ou o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28900/1992-BANCO BANESTADO S/A x IND.DE CONFECOES THEBAS LTDA. E O.- Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado, após, intime-se a parte devedor para querendo, no prazo legal, apresentar embargos a penhora lavrada. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, OSNIR MAYER, FERNANDA LOPES MARTINS, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO-.

4. -29359/1992-MOACIR VAINASKI x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 750. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, GENI WERKA, REGINA LUCIA WERKA X.DE FRANCA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

5. DECLARATORIA-30376/1993-LUIZA CORLECTO CAVALLARI x IPE- Reitere-se a intimação da autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 268, requerendo o que for de seu interesse. Int-se. -Advs. LUCI R. DAMÁZIO e GÍSELA DIAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31497/1994-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDO MERCANTIL x BIRK & BRINKER LTDA e outros- Vistos. Recebo a emenda a inicial - fls. 174/180 -, com a conversão do feito para ação de execução de título extrajudicial e a inclusão dos devedores solidários indicados as fls. 176 no polo passivo - arts. 264, CPC. 1.1. Por conseguinte, revogo a liminar deferida as fls. 36-v. 1.2. Promovam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-34075/1996-I.P.E. x WALDEMIRA DE JESUS OLIVEIRA- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 101, o qual se refere à conta de fls. 102. Se nada for requerido ou se apenas for pleiteada a exclusão da taxa judiciária (Funrejus), o que, desde já, defiro - Lei Estadual n.º 12.216/1998, art. 3º, inciso VII, letra "b", n.º 19 -, considerando as disposições do Decreto Estadual n.º 846/2003, o qual regulamenta a Lei Estadual n.º 12.601/1999, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cona a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 14.09.2000, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3º, da Constituição da República, determino a expedição da certidão competente, observando-se o cálculo de fls. 102, com a exclusão do Funrejus. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-40621/1999-RECIMEPAR IND E COM DE SAIS METALICOS LTDA. e outros x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Remetam-se os autos ao Sr. Contador para a elaboração do cálculo do débito. Acerca do contido as fls. 483, manifeste-se a parte interessada. Int-se. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

9. REPARACAO DE DANOS-0000152-55.1999.8.16.0004-ANTONIO ENEAS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo civil, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 590/591), o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes. Expeça-se alvará judicial para liberação do valor acordado e já depositado pelo requerido ao presente processo judicial. Eventuais custas remanescentes por conta do requerido. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, na forma acordada. Oportunamente, archive-se, com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

10. ACAO MONITORIA-42636/2000-JUCELENE APARECIDA DO PADRO x SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo e prolação da sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 343 em sua respectiva guia no importe de R\$

115,62 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI e DEIVITY DUTRA CHAVES-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-42711/2000-OSCAR ALCANHA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Diante da desídia do credor em dar continuidade ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação da parte acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-42725/2000-BRASILSAT HARALD S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculo atualizada e conforme a decisão proferida nos autos de embargos a execução. Int-se. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-661/2002-EDVAN RUBEM MUNIZ FERREIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de 1 diligência e meia, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSODORF, ANTONIO MORIS CURY, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-850/2002-ENNIO MARQUES VIANNA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Ante a petição de fls. retro, manifestem-se os executados no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G.D.P. FERREIRA DO AMARAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, SAMUEL TORQUATO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, GISELLE PASCUAL PONCE e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA-1243/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA e outro- Para retirar ofício. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI-.

16. COBRANCA DE INDENIZACAO RESCISÓRIA-0000190-62.2002.8.16.0004-ALBERTINA MARIA CATANIO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA- Anote-se o substabelecimento de fl. 472. Defiro o pedido de fl. 474. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANNELESE MOTTA JOAKINSON, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, LUIZ CARLOS CALDAS e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

17. ORDINARIA-2191/2003-ARTHUR SCHUARTZ e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, SAMUEL TORQUATO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2549/2003-JOEL FERREIRA PINTO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1 Tendo em vista que nada foi apresentado pelas partes em relação aos cálculos do contador, homologo os cálculos de fls. 100/105 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 3. Feito o depósito, manifeste-se a exequente. 4. Intirne-se. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. ORDINARIA-986/2004-SYLVIO GIORDANY x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Ante aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001472-67.2004.8.16.0004-ANTONIO ROSSI SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-1632/2004-AFONSO KAIS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando o contido na petição retro, defiro o prazo de 20 dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001512-49.2004.8.16.0004-ALZIRA GREZZI DE MIRANDA SCHMIDT x BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2496/2004-MARIA IRACEMA MOTTIN e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. As partes, para que se manifestem requerendo o que lhe entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA, INAE BRUSTOLIN DE MELO, LIDIANE HILBERT BRATI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2828/2004-WILSON APARECIDO SIRIGIOLI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. TONY ALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-3000/2004-THIAGO ROBERTO DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o credor acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, WILTON VICENTE PAESE, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000360-63.2004.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ODETE APARECIDA TIMOTEO e outro- Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório nos termos do artigo 475-J § 5º do CPC. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3784/2004-CLAUDINEI TREVIZAN PETRESKI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VILSON GUDOSKI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-3906/2004-NIVALDO CALIZOTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes em cinco dias e, em seguida, voltem conclusos para deliberação. Int-se. -Advs. MARIENE G. MIRANDA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-4350/2004-ROMUALDO EDUARDO VIRMOND e outros x BANCO BANESTADO S/A- Apresentado o calculo, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. AIRTON HACK, ERICO HACK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. DECLARATORIA-125/2005-CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Defiro os pedidos de fls. 322/323. Int-se. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-518/2005-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. x REVISTARIA GRALHA AZUL- Vistos. Ante ao retorno do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLA VALERIA DE CARVALHO, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e PEDRO LUIZ NUNES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-2989/2005-BANCO BANESTADO S/A x MOACYR FESTA- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-3993/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE MORADS. E COMS. SETOR HISTORICO CTBA e outro- Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, RENE DOTI, RENATO ANDRADE e RODOLFO LINCOLN HEY-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000290-12.2005.8.16.0004-MARLI TEREZINHA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. A parte Autora, para que emende a petição de cumprimento de sentença, uma vez que, depreende-se dos presentes autos que quem figurou no polo passivo da demanda foi o Estado do Paraná e não o Município de Wenceslau Brás, conforme consta no pedido de citação. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

35. EXECUCAO-645/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x VALDEVINO RODRIGUES ROSA- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11 I, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que o Executado, tendo sido citado, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 32, determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o Executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 2. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-1707/2006-CARLOS GIBOVSKI E OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Considerando que embora tenha sido devidamente intimado, o executado nada disse sobre os cálculos apresentados pelo exequente, deixando de impugna-los de forma específica, presume-se que com eles concorda, motivo pelo qual os homologo. 1.1. Intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, efetuar o depósito dos valores remanescentes ora homologados, devidamente atualizados desde a data do cálculo até o desembolso. 2. Tendo em vista o contido às fls. 210/215, penhorem-se no rosto dos autos os valores remanescentes a que faz jus o exequente JORGE TRAIN (já que os valores depositados às fls. 105 foram levantados em 13.10.2009). 2.1. Comunique-se o juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba, informando-lhe, ainda, que tão logo os créditos sejam depositados nos autos, serão transferidos àquele Juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Germano Laertes Neves, JOSE HERIBERTO MICHELETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-0000800-88.2006.8.16.0004-ALICE NORIKO ITO KODANI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES, TERCIO ISSAMI TOKANO OAB/PR 37220, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e Venina Sabino da Silva e Damaceno-.

38. COBRANCA-0000510-73.2006.8.16.0004-ALICE PICHEK ZANARDO e outros x ESTADO DO PARANA- Anote-se o substabelecimento de fl. 462. Defiro o pedido de fl. 465. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

39. COBRANCA-2892/2006-ROBERTO HUMMIG x ESTADO DO PARANA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Int-se. -Advs. AUGUSTO JONDRAL FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELA DIAS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3223/2006-ARACI DALAGASSA DE SA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Em seguida, apresentados os novos valores, intime-se o executado para que se manifeste em 10 dias. Int-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

41. DESAPROPRIACAO-3592/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIVIO DE JESUS CASTRO e outro- Manifeste-se o expropriante. Int-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

42. EMBARGOS-0000239-30.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE HYLTON WOLFF VALENTE e outro- Vistos. 1. Junte-se cópia da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos n.º 4027/2005. 2. Não havendo valor depositado nestes autos, indefiro o pedido de fls. 218. 2.1 Fixados honorários tanto para a execução de sentença quanto para os embargos do devedor, conforme se denota do acórdão de fls. 209/211, tal pleito deve ser formulado nos autos n.º 4027/2005. 3. Nada sendo requerido, pagas as custas processuais, arquivem-se. 4. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

43. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000631-67.2007.8.16.0004-DUDALINA S/A. x ESTADO DO PARANA- 1. Ante a divergência entre os valores apontados por exequente e executado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo do valor devido, devendo sua atualização ser feita em conformidade com a Lei 11960/2009. 2. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a conta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA, DANTE AGUIAR AREND, PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG, CELSO HILGERT JUNIOR., Claudia de Souza Haus, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e DANIELA LUIZ-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1494/2007-NORIVAL BERNARDI x BANCO BANESTADO S/A-Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 119. Int-se. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.-

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1679/2007-ARLETE BENINCA TISON x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. A execução dos honorários advocatícios está sendo promovido nos autos de impugnação, ora em apenso. Outrossim, quanto ao credito principal, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da existência de saldo remanescente. Caso não seja apresentado saldo remanescente, contados e preparados, retornem conclusos para sentença de extinção. Int-se. -Adv. MARISTELA Buseti, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

46. MANDADO DE SEGURANCA-0002957-97.2007.8.16.0004-THERMOPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- ... III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, haja vista a carência de ação ocorrida (perda superveniente do interesse processual). Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora do réu, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A condenação nas verbas de sucumbência está fulcrada no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda eo resultado obtido, atento ao grau de dificuldade. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO STEINEMANN DUMKE, NATASCHA VEREDIANE SCHMITT, DANIELA LUIZ, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, DULCE ESTHER KAIRALLA e Karem Oliveira.-

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002958-82.2007.8.16.0004-THEODORO BATALHA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expecam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

48. REVISAO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-1894/2007-ANTONIO ROBERTO CASARE x PARANAPREVIDENCIA- 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 369. 2. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento na perícia marcada (uma vez que foi devidamente intimado - fl. 362), sob pena de preclusão. 3. Informe-se com urgência a Sra. Perita Judicial acerca da necessidade de que seja desmarcada a perícia agendada para o dia 20 de março de 2013, esclarecendo que, eventualmente, será solicitada nova data para perícia caso a ausência do autor seja justificada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILTON JOSE SANTORUM, HUGO FRANCISCO GOMES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e SUZANE MARIE ZAWADZKI.-

49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2158/2007-PAULO ARKATEN e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação a execução, unicamente no tocante aos índices de correção monetária utilizados. A) Ante sucumbência mínima da parte exequente, condeno o banco executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais decorrentes do presente incidente processual, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa e o seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC). B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo do valor devido, Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

50. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002810-71.2007.8.16.0004-EDJALME PINTO GUILGEN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expecam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-2523/2007-SERGIO SCHUTZENBERGER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Decorrido o prazo, havendo cumprimento ou não da decisão, intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 (dez) dias. Int-se. - Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002902-49.2007.8.16.0004-QUEIJI NAKAGAWA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expecam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-3119/2007-PAULO ROBERTO DUSO e outros x PARANAPREVIDENCIA- 1. Diante do falecimento de um dos autores (fls. 211/212), com fulcro no art. 265, I, § 1º, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. Com o intuito de que se promova a sucessão processual do autor falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1.062 do CPC: 2.1. esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário, já que a certidão de óbito de fls. 212 indica que foram deixados bens; 2.1.1. se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, V, CPC; 2.1.2. se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntada aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 2.2. na hipótese do item 2.1.2., deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro. 3. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. 4. Esclareço que a suspensão do processo não impede que a parte autora continue a consignar os valores mensais - art. 266, CPC. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TIBIRIÇA MESSIAS, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE.-

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3208/2007-ROSA MARIA WINKELMANN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 231/232. Int-se. -Adv. MURILO MOISES BENASSI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

55. COBRANCA-0000338-97.2007.8.16.0004-JOACIR ALVES MOTTA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Caso pretenda a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, deverá o Estado do Paraná valer-se do incidente próprio - arts. 4º, § 2º, e 6º, Lei n.º 1.060/1950. 2. De qualquer forma, o pedido de remessa de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de localizar bens do beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porque o Estado do Paraná não realizou nenhuma diligência para identificar a eventual modificação da situação financeira de referido beneficiário, não indicando sequer qualquer indício neste sentido, limitando-se a pleitear a quebra do sigilo fiscal, o que, por implicar em restrição ao direito de sigilo e invasão à esfera de privacidade do indivíduo, exige motivos justificadores, ora ausentes. 2.1. Sobre o tema, julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART 7º DA LEI Nº 1060/50 - EXPEDICAO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE ESGOTAR TODAS AS DILIGENCIAS POSSIVEIS - RECURSO IMPROVIDO. Por caracterizar-se em quebra de sigilo fiscal e constituir-se em medida excepcional, a expedição de ofício a Receita Federal para localizar bens do beneficiário da assistência judiciária gratuita somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligencias possíveis (TJPR - la C.Cível - AI 886254-2 - Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime -). 15.05.2012). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE ROBERTO MARTINS, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ.-

56. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-3650/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE JEOVAH FURQUIM e outros- Faculto as partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. LILIAM FERRARESI BRIGHENTE e ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI.-

57. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-1051/2008-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Vistos. 1. O requerimento de fls. 133 e seguintes deve ser direcionado aos autos principais. Diante disso, desentranhe-se referidos documentos, juntando-os nos autos n.º 24.390/1987. 2. Nada mais sendo requerido neste feito, oportunamente archive-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ALCEU SCHWEGLER e CARLOS ABRAO CELLI.-

58. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1491/2008-KATHIA ELIANE FORMIGHIERI PELLIN x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Adv. ROQUE PORFIRIO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VINICIUS KLEIN.-

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0002518-52.2008.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x JULIA KUROSKI- Os embargos declaratórios opostos por Banco Banestado S/A são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não

é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto, Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 65/71 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 74/76, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEMPOMUCENO FILHO, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO.

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2694/2008-GILMAR CAROLINO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Indefero o requerido às fls. 85/86, visto que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIELA LUIZ.

61. ORDINARIA COMINATORIA-2754/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSI LEAL DA SILVA- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e EDVALDO IRINEU REINERT.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-3166/2008-JOSE ADEMIR PARRON FERRARA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Moira Marcelino Dias, FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-960/2009-ADEMIR HARKA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Ante a petição de fls. retro, manifeste o requerente a respeito de seu conteúdo, bem como dos documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0001701-51.2009.8.16.0004-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 208. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, SERGIO BOTTO DE LACERDA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-1137/2009-FABIANO BRITO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0002036-70.2009.8.16.0004-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR.

67. REPARACAO DE DANOS-1536/2009-ESTADO DO PARANA x ZORONALDO MARQUES BITELLI- Vistos. Ante ao retorno da carta precatória, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int-se. -Advs. JAIR GEVAERD e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0001878-15.2009.8.16.0004-RUBIANE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-1836/2009-ESTADO DO PARANA x ESMERALDA KIMIYO ARRAIS YKEDA GOMES- Vistos. Ante a petição de fls. 32, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e GISELE SOARES.

70. NULIDADE E COBRANCA-0003440-59.2009.8.16.0004-APARECIDA WAGNER DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- Os embargos declaratórios opostos por Aparecida Wagner da Silveira são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 74/84 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 87/88, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GISELA DIAS.

71. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0004943-18.2009.8.16.0004-ANTONIO CARVALHO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- ... III. DISPOSITIVO Pelo exposto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, após afastar a matéria preliminar, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação, não tendo os autores o direito de receberem o aumento de quotas de produtividade pertencentes a auditor fiscal. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requerentes, em proporção igualitária para cada um, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores dos requeridos, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), isso para cada uma, levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.

72. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-2914/2009-NAJLA DA SILVA MEHANNA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Manifeste-se o Reu a respeito do conteúdo da petição de fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e LEILA CUÉLLAR.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3570/2009-RENATO GOIS CINTRA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-3650/2009-NUTRIMENTAL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 211 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. Int-se. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000443-69.2010.8.16.0004-JOSE GERONIMO DE LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002435-65.2010.8.16.0004-FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença e para que su seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes e que está acostado às fls. 62/63 o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes. Sem honorários advocatícios, conforme acordado. Custas processuais a serem pagas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada uma das partes - art. 26, § 2º, CPC -, registrando-se que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeca-

se requisição de para o pagamento do débito principal e da parcela das custas processuais devidas pelo Estado do Paraná, de acordo com o pleiteado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem se. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005354-27.2010.8.16.0004-GILSON MACHADO DIAS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Manifestem-se as partes acerca da carta precatória retro juntada. Int-se. -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-0006336-41.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOSE PEREIRA FRANÇA e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as adequadamente, em 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, DALVA MARLI MENARIM e ANDRÉIA TENFEN-.

79. REVISIONAL DE BENEF.PREVIDENCIÁRIO-0007561-96.2010.8.16.0004-YOLANDA CARRINHO FERNANDES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA. e outro- Vistos. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int-se. -Advs. WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

80. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010230-25.2010.8.16.0004-MARLENE APARECIDA SANTOS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a nulidade do ato administrativo que deixou de atribuir pontos a autora na prova de títulos; b) determinar ao réu Estado do Paraná que proceda a contagem dos pontos na forma determinada na alínea "A" do item 8.2.4, atribuindo à autora os pontos relativos a prova de títulos, levando em consideração os 13 anos e 4 meses de experiência profissional comprovados, com consequente alteração da pontuação final e na ordem de classificação universal dos candidatos aprovados no certame, bem como que convoque a autora para que se submeta as demais etapas, e após, caso aprovada, que seja nomeada para o cargo. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do GPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade do caso e a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011419-38.2010.8.16.0004-SOLANGE APARECIDA RYSZKA x ESTADO DO PARANA- À parte exequente para que promova o preparo das custas de fls. 50 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 223,72; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 20,00).-Adv. SOLANGE APARECIDA RYSZKA-.

82. ORDINARIA-0012541-86.2010.8.16.0004-NELSON LUIZ LOPES x ESTADO DO PARANA- 1.Da decisão, (fls.403/408), que julgou procedentes os pedidos do autor, ora embargante, em face do réu Estado do Paraná, interpõe o réu os embargos de Declaração (fls.411/413), sob o argumento de que a sentença deve ser complementada em relação aos juros e correção fixados. Vieram os autos conclusos. 2.Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento para alterar a forma de juros e correção, devendo ser fixados de acordo com o contido nos embargados, dos quais não discordou o embargado. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Nota-se que a sentença julgou procedentes os pedidos feitos determinando que: "Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto e acrescidos de juros moratórios, nos termos do que dispôs o adigo 1º - F da Lei nº 9494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, contados a partir da citação." Segundo o embargante a sentença deve ser complementada para declarar que a partir de julho de 2009 os valores resultantes da condenação deverão ser corrigidos monetariamente e ter a mora remunerada de acordo com o artigo 1º - F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/2009. Desta forma, acolho os presentes embargos para complementar o dispositivo contido na sentença, declarando que a partir de julho de 2009 os valores resultantes da condenação deverão ser corrigidos monetariamente e ter a mora remunerada de acordo com a artigo 1º - F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/2009. Quanto ao demais, entendo que a decisão é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado e não encerra a sentença permanecer nos termos como foi lançada nos autos. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes provimento para o fim de complementar o dispositivo da sentença em relação aos juros. Intimem-se. -Advs. EMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-0012674-31.2010.8.16.0004-MARIA IONE MILITAO DA SILVA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- ... DISPOSITIVO: EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no artigo 195 da CF e Lei Municipal nº 9.626/99, e diante da inconstitucionalidade da cobrança compulsória efetuada pelo ICS, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, (observando a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba em relação ao ICS), a restituírem os valores pagos pela autora a título de contribuição referente a serviços médico- hospitalar ao ICS, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 02/08/2005, até quando se fizerem cessar referidos descontos. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e serão corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN e artigo 406 do Código Civil. Julgo extinta IMPROCEDENTE o pedido contido na reconvenção. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, (observando a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba em relação ao ICS), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e o tempo de tramite da demanda. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0012901-21.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CAROLINE MARTINS PEDROL- 1. Da decisão, (fls.45/50), que julgou procedentes os pedidos do embargante Estado do Paraná, na presente demanda de embargos à execução, após a embargada Carolina Martins Pedrol, estes embargos de declaração, (fls. 53/57). Na ótica da embargante a decisão é omissa por não ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser analisado tal pedido, bem como corrigido o nome da ora embargante na sentença em questão de "Caroline Pedrol" para "Carolina Martins Pedrol". Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento para corrigir o erro em relação ao nome da embargante, bem como suprir a omissão apontada referente aos benefícios da justiça gratuita pleiteados. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver. Da sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios - encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Em relação ao pedido de correção do nome da embargante, nota-se que a sentença seguiu o contido na inicial, na qual consta o nome da embargante como sendo Carolina Pedrol. Porém na contestação a embargante traz seu-nome completo, qual seja, Carolina Martins Pedrol. Portanto, acolho os embargos quanto a este ponto para que seja complementado o nome da embargante nos presentes autos. Ainda, concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme pleiteado pela embargante em contestação. 3. Posto isso, conheço em parte dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes provimento, para o fim de complementar o nome da embargante nos presentes autos, devendo ser substituído o nome de "Caroline Pedrol para "Carolina Martins Pedrol", bem como para conceder os benefícios da Justiça Gratuita conforme pleiteado pela embargante em contestação. 4. Determino ainda que a execução das verbas decorrentes da demanda em questão fique condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita que foi deferida a embargante, por meio dos presentes embargos. No mais, fica mantida a sentença nos termos como foi lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

85. COBRANCA-0014542-44.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 54/58 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e FLAVIO BUENO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015786-08.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x EVA ELIANE VIEIRA KUHN e outro- Com o retorno da referida, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY-.

87. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0016639-17.2010.8.16.0004-VALDECI DE FREITAS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO-.

88. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0016837-54.2010.8.16.0004-RONALDO KUHN e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo os recursos de Apelações de fls. 87/96 e 97/111 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

89. ORDINARIA-0016884-28.2010.8.16.0004-ROZA GAVLAK PRZBIECIEN e outro x ESTADO DO PARANA- Ao preparo ads custas processuais de fls. 76 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 835,66 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 66,47 - Oficial de Justiça e R\$ 168,27 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-

se. -Advs. ELI NUNES MARQUES, MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE e ROBERTO ALTHEIM-.

90. INDENIZACAO-0017126-84.2010.8.16.0004-GERMANO CORREIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 5. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades. alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA, VALDINEI SANTOS SILVA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

91. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO-0018153-05.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPAINHA DE SEGUROS x COMPAINHA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Convento o feito em diligências. 2. Recebo os agravos retidos interpostos, (fls. 191/193 e 195/198), determinando que fique retido nos autos. 3. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte re. 4. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de reconsideração contidos nos respectivos agravos. Intimem-se. -Advs. DÉBORA SCHALCH e HELIO EDUARDO RICHTER-.

92. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0020239-46.2010.8.16.0004-INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Intime-se a autora-reconvinda para oferecer contestação a reconvenção, no prazo de 15 dias e se manifestar, no mesmo prazo, sobre as contestações de fls. 24/49 e 112/144. Int-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

93. USUCAPIAO-0021369-71.2010.8.16.0004-REGIS WAGNER DE CARVALHO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-CT- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS-.

94. ORDINARIA-0028109-45.2010.8.16.0004-REGINA MARIA DA ROCHA LOURES BUENO x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. EMERSON NIRIHIKO FUKUSHIMA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

95. REPETICAO DE INDEBITO-0001379-60.2011.8.16.0004-BMM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Int-se. -Advs. ANDREA BORMANN PURINI, JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

96. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001624-71.2011.8.16.0004-ANTONIO CELSO MENDES e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 306 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 30,08 - Escrivão e R\$ 132,94 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

97. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012724-23.2011.8.16.0004-DANIEL TREVISAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Dada a questionável possibilidade de, em feitos como este, se realizar a conciliação, até mesmo porque é praxe do ente público réu não fazer propostas de acordo e, à bem da eficácia do Princípio da Economia e G=leridade Processual, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, o que faço com escoro no §3º do referido artigo. Registro, inicialmente, a existência de questões preliminares, quais sejam, a ilegitimidade ad causam do Estado do Paraná e a ilegitimidade ad causam da Sanepar. Pois bem, é de se acolher a arguição de ilegitimidade do Estado do Paraná, em razão do princípio da repartição de competências dos entes da Administração, sendo que o Município é responsável por assuntos de interesse local, ao passo que aos Estados competem matérias de interesse regional. Desta feita, entender que o Estado do Paraná seria o responsável pelos danos ocasionados pela enchente implicaria em desrespeitar o regime de competência estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Frisa-se que a CF em seu artigo 182 dispõe acerca da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. Logo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, devendo este ser excluído da relação processual em curso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Também merece acolhimento, a ilegitimidade passiva ad causam da SANEPAR, haja vista que ser notório que esta é concessionária no município e que presta serviços públicos de abastecimento de água tratada e de coleta de tratamento de esgoto doméstico. Sendo competência exclusiva do Município de Curitiba a gestão e controle de cheias decorrentes de enchentes de rios municipais. Ressalta-se que conforme consta no documento de fls. 90, a Prefeitura Municipal de Curitiba, contratou a empresa Esteio Engenharia e Aerolevntamento S/A, para realizar a elaboração de projetos executivos de obras de macrodrenagem implantadas na bacia do rio Atuba. Desta feita, inexistindo qualquer atribuição a SANEPAR para atuar nesse seguimento de drenagem urbana e controle de cheias, deve a mesma ser afastada do polo passivo da presente demanda. Assim sendo, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade do polo passivo do Estado do Paraná e da SANEPAR. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor dos procuradores dos réus,-os quais arbitro equitativamente ho valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada, com arriro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, fixo como pontos

controvertidos, a responsabilidade objetiva e os danos sofridos pelo autor. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. A necessidade da produção das demais provas será analisada após a juntada do laudo pericial aos autos. Para a realização da prova pericial nomeio o SANDRO R.R LOPES 84415051, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JONAS BORGES, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ITALO TANAKA JUNIOR-

98. SUMARIA DE COBRANCA-0014812-34.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND. XI x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Juntada a documentação, intime-se a re para, querendo, manifestar-se em dez dias. Int-se. -Adv. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, RAYANNE HAGGE, DIONE VANDERLEI MARTINS, LORAIN COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-

99. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0027802-57.2011.8.16.0004-ZENY BARBOSA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Não obstante a decisão de f.28, acolha a emenda à inicial retro, e determino a exclusão do polo passivo do Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Oficie-se ao Distribuidor, a fim de reativar a distribuição da presente demanda. 3. Promova a Escrivania a alteração na atuação, registro bem como o cumprimento do item acima. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e HELENA SPERANDIO MISURELLI ALONSO-

100. AGRAVO DE INSTRUMENTO-769222/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SONGHE TOOLS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 278, concedendo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, RENATA PALOMA VILAÇA, CESAR ALVES DO NASCIMENTO e RICIERI GABRIEL CALIXTO-

Curitiba, 19 de março de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 49/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PEASSON	002	55826/2007
AMANI KHALIL MUHD	007	54020/2005
ANASSILVA SANTOS ANTUNES	002	55826/2007
ANDRÉ KOMPATSCHER	002	55826/2007
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO	002	55826/2007
BEATRIZ BIANCO MACHADO	002	55826/2007
BRUNO STINGHEN DA SILVA	002	55826/2007
CARLOS ROBERTO CLARO	008	1288/2006
CAROLINE INABA VICENZI	002	55826/2007
CIZALE DALL' AGNOL	002	55826/2007
CLAUDIO ANDREATA	008	1288/2006
EDRISA COSTA PEREIRA	002	55826/2007
ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA	002	55826/2007
FABIO CIUFFI	007	54020/2005
FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO	002	55826/2007
FERNANDA DE CASSIA ROCHA	002	55826/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	002	55826/2007
GERALDO DONI JUNIOR	001	142493/2009
GUILHERME BORBA VIANNA	002	55826/2007
HELDER EDUARDO VICENTINI	009	58608/2009
HOMERO FLESCH	007	54020/2005
IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD	003	48818/2002
JOSE FERNANDO PUCHTA	002	55826/2007
JOSE RODRIGO SADE	002	55826/2007
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI	002	55826/2007

LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO	003	48818/2002
LIGIA SOCREPPA	004	137405/2005
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	002	55826/2007
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOUVÊA	006	123693/1993
	005	123815/1994
LUIZ ROBERTO ROMANO	008	1288/2006
MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO	002	55826/2007
MARCELO LUIZ DREHER	010	57476/2008
	009	58608/2009
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH	002	55826/2007
MARCIA ADRIANA MANSANO	008	1288/2006
MAURICIO CHIBINSKI	002	55826/2007
OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	002	55826/2007
RENATO MICHELON	002	55826/2007
RODRIGO C. NASSER VIDAL	002	55826/2007
ROZILEI MONTEIRO	001	142493/2009
RUBENS DIAS	002	55826/2007
URSULLA ANDRÉA RAMOS	002	55826/2007
VALDIR NUNES PALMEIRA	002	55826/2007
VIVIANE EFEICHE DE SOUSA	006	123693/1993
	005	123815/1994

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001149-62.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JARBAS MAGAZIN LTDA-(...) intime-se o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, para, no prazo legal, oferecer eventuais embargos à execução. Adv. do Requerido: GERALDO DONI JUNIOR (11985/PR) e ROZILEI MONTEIRO (0/PR)-Adv. GERALDO DONI JUNIOR e ROZILEI MONTEIRO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0003187-81.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KOMPATSCHER & CIA LTDA-I. Manifestem-se as partes acerca dos expedientes de folhas 954/955. II. Expeça-se ofício remetendo as informações requeridas (fls. 1191). III. Expeça-se ofício de transferência do valor, conforme requerimento de fls 1194. IV. Defiro (fls. 1227/1228), expeça-se alvará de levantamento, para pagamento das guias referentes aos parcelamentos de débitos federais, em nome da d. procuradora do executado, e para pagamento dos débitos estaduais em nome do procurador do exequente. A prestação de contas deverá ser realizada no prazo de 5 dias, a contar da expedição dos alvarás. V. Expeça-se ofício conforme requerido. (fls 1239). Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ KOMPATSCHER (54508/PR), EDRISA COSTA PEREIRA (39900/PR), MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO (43546/PR), BRUNO STINGHEN DA SILVA (44189/PR), URSULLA ANDRÉA RAMOS (32111/PR), KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (39420/PR), JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), ANASSILVA SANTOS ANTUNES (25994/PR), RODRIGO C. NASSER VIDAL (29107/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO (42919/PR) e ANTONIO ASSAD MANSUR NETO (39283/PR). Adv. Outras Partes: RENATO MICHELON (43219/PR), OSWALDO CASAROTTI JUNIOR (32684/PR), MAURICIO CHIBINSKI (42221/PR), RUBENS DIAS (44348/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR), GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR), BEATRIZ BIANCO MACHADO (48043/PR), CAROLINE INABA VICENZI (39732/PR), ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA (16581/PR), CIZALE DALL' AGNOL (14802/PR), FERNANDA DE CASSIA ROCHA (37126/PR), MARCELO ZIOLLA PIETZSCH (34592/PR) e VALDIR NUNES PALMEIRA (29393/PR)-Adv. AIRTON PEASSON, ANASSILVA SANTOS ANTUNES, ANDRÉ KOMPATSCHER, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, BEATRIZ BIANCO MACHADO, BRUNO STINGHEN DA SILVA, CAROLINE INABA VICENZI, CIZALE DALL' AGNOL, EDRISA COSTA PEREIRA, ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA, FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO, FERNANDA DE CASSIA ROCHA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE RODRIGO SADE, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, MAURICIO CHIBINSKI, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, RENATO MICHELON, RODRIGO C. NASSER VIDAL, RUBENS DIAS, URSULLA ANDRÉA RAMOS e VALDIR NUNES PALMEIRA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0003293-19.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EXCLUSIVASUL VEICULOS PECAS E TRATORES LTDA-I. Penhora efetivada através do sistema RENAJUD, conforme extrato anexo. II. Intime-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora realizada. Adv. do Requerido: IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD (2894/PR) e LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO (28759/PR)-Adv. IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD e LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0003097-44.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REPOSICAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-I. Defiro os pedidos de fls. 48/49. II. Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. Daniel Vicente Menon, para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como realizar todos os atos pertinentes à hasta pública. III. Intime-o para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.-Adv. do Requerido: LIGIA SOCREPPA (17516/PR)-Adv. LIGIA SOCREPPA-

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000198-59.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEILA GEORGES EFEICHE e Outros-(...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário não se encontra prescrito, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundas do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Adv. do Requerido: Viviane Efeiche de Sousa (61177/PR) e Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa (54743/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOUVÊA e VIVIANE EFEICHE DE SOUSA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000006-63.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARAGUAI VEICULOS LTDA e Outros-Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário não se encontra prescrito, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundas do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Adv. do Requerido: Viviane Efeiche de Sousa (61177/PR) e Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa (54743/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOUVÊA e VIVIANE EFEICHE DE SOUSA

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0007453-82.2005.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BONYPLUS IND E COM IMP E EXP DE COSMETICOS LTDA-"(...) Ante o exposto., julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. (...) Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito".Adv. do Requerido: HOMERO FLESCH (27050/PR), FABIO CIUFFI (7724/PR) e AMANI KHALIL MUHD (40827/PR)-Advs. AMANI KHALIL MUHD, FABIO CIUFFI e HOMERO FLESCH

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002153-08.2006.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE SHEFFIELD COM. ROUPAS E ACES. LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. (...) Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Adv. do Requerente: CLAUDIO ANDREATTA (43155/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIO ANDREATTA, LUIZ ROBERTO ROMANO e MARCIA ADRIANA MANSANO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004153-73.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A ANGELONI & CIA LTDA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Adv. do Requerido: MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR) e HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR)-Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI e MARCELO LUIZ DREHER

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0006344-28.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A ANGELONI & CIA LTDA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.(...) Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Adv. do Requerido: MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR)-Adv.MARCELO LUIZ DREHER-

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 49/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	003	2266/2009
CLAUDIA BUENO GOMES	001	3269/2005
EROS SOWINSKI	051	22439/2011
	050	14593/2011
	049	12353/2011
	048	16237/2011
	047	16098/2011
	046	16307/2011
	045	16357/2011
	044	16409/2011
	043	27161/2011
	042	26882/2011
	041	11545/2011
	040	17899/2011
	039	9281/2011
	038	15324/2011
	037	22554/2011
	036	16474/2011
	035	16311/2011
	034	16211/2011
	033	8999/2011
	032	18083/2011
	031	8794/2011
	030	9480/2011
	029	27197/2011
	028	28561/2011
	027	28549/2011
	026	22629/2011
	025	9609/2011
	024	16386/2011
	023	17236/2011
	022	16417/2011
	021	18069/2011
	020	11554/2011
	019	8701/2011
	018	8648/2011
	017	8601/2011
	016	7208/2011
	015	6626/2011
	014	12097/2011
	013	25368/2011
	012	18289/2011
	011	10514/2011
	010	12363/2011
	009	7302/2011
	008	8215/2011
	007	8329/2011
	006	18627/2011
	005	12061/2011
	004	60253/2005
	003	2266/2009
	002	50671/2002
	001	3269/2005
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	003	2266/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	003	2266/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	002	50671/2002
MARCOS BUENO GOMES	001	3269/2005
MARINELI DE SAMPAIO	004	60253/2005
VALMIR SCHREINER MARAN	003	2266/2009

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000834-39.2005.8.16.0185 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA X MUNICIPIO DE CURITIBA-1.Anote-se instrumento de substabelecimento de fls. 79/80.2.Após, abra-se vista ao subscritor da petição de fls. 78, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3.Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Requerente: CLAUDIA BUENO GOMES (32186/PR) e MARCOS BUENO GOMES (36969/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, EROS SOWINSKI e MARCOS BUENO GOMES

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000006-48.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE RETIFICA DE MOTORES TSUBOI LTDA-"(...) ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI

Curitiba, 05 de Abril de 2013

**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

(17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000828-90.2009.8.16.0185 - BENINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Defiro o pedido de fl. 136 e concedo ao embargante a reabertura de prazo para manifestar-se. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR), ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. ANDERS FRANK SCHATTENBERG, EROS SOWINSKI, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002676-54.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADRIANO DALEFFE-Tendo em vista o contido na petição de de fls. 26, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARINELI DE SAMPAIO (38747/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e MARINELI DE SAMPAIO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0012061-74.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOCELI RODRIGUES SLAVIERO E OU-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.059.006.015-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0018627-39.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES FILHO-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.227.092.012-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0008329-85.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANA CRISTINA CANET OZORIO DE ALMEIDA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.123.020.074-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0008215-49.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTACIONAMENTO CORAL LTDA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.070.014.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0007302-67.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JORGE FERREIRA DE MOURA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 59.010.083.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0012363-06.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EGBERTO LIMA DE MOURA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.022.040.020-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0010514-96.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CESAR LUIZ DOS SANTOS-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 00138947-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0018289-65.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VALTER ROBERTO VENANCIO-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 58.104.010.000-4, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0025368-95.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JORGE CAMPOS TZASCHEL-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 59.052.173.013-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0012097-19.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLAVIO DA SILVA GOSCH-Face os termos da petição de fls. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.041.027.024-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0006626-22.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RODOVIARIO BEDIN LTDA-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.107.034.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0007208-22.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS HERBERT BARRIOS-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 39.238.014.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0008601-79.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSELY MARIA SOUZA FERREIRA DA LUZ-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.048.027.001-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0008648-53.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO CELSO REZENDE GARCIA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.135.042.029-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0008701-34.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTEFANO WERBLISKI-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.015.007.047-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0011554-16.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIS CLAUDIO TODESCHINI ELLAS-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.064.009.013-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0018069-67.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA DE LOURDES HALISKI-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 76.062.021.066-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0016417-15.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARION VARASSIN DE LARA-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 45.094.033.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0017236-49.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANDRA MIYUKI UMEBALA HOSHINA-Face os termos da petição de

fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 68.241.034.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0016386-92.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELEONOR MARY DE C VALEIXO-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 25.031.028.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0009609-91.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENA CRISTINA KUMMROW-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 14.025.007.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0022629-52.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELIEZER DOS SANTOS-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.078.014.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0028549-07.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADEMIR LOPES-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 78.116.002.014-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0028561-21.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLARICE ANTONIACOMI-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.070.012.023-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0027197-14.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JUDITE IOLANDA DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 69.035.002.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0009480-86.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO CARLOS KUSTER FILHO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 32.055.031.018-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0008794-94.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LISIMAR VALVERDE PEREIRA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.065.026.054-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0018083-51.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAIROS LUIZ ONGARATTO-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 56.010.005.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0008999-26.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BP & S ARQUITETURA E EDIF LTDA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.076.021.010-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0016211-98.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CORSO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 65.087.015.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0016311-53.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEODOMIRO E VARELA NETO-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.050.002.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0016474-33.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HENRIK MILCARCK-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 27.016.011.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0022554-13.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.075.013.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0015324-17.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROBERTA ALVES KWASNICKI-Face os termos da petição de fls. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 26.012.013.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0009281-64.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO MIECZYSLAW SKARBEB-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.042.020.005-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0017899-95.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONSTRUCOES PADIAL LTDA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 76.099.007.009-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0011545-54.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MUNZER ZRAIK-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.063.013.004-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0026882-83.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRMAOS LANGNER E CIA LTDA-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 83.505.012.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0027161-69.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TORONTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Face os termos da petição de fls. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 89.161.019.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0016409-38.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO SCREMIN SOBRINHO-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 25.022.017.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0016357-42.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADRIANO MAURICIO LARGURA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.070.004.015-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0016307-16.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMER-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.040.030.021-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0016098-47.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ALBERTO GEVERT-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.114.005.005-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0016237-96.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ANTONIO COTOVICZ-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.108.018.015-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0012353-59.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE PEDRO PEREIRA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 31.089.006.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0014593-21.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X J A H INFORMATICA LTDA-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 00351228-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0022439-89.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADRIANO MENESES-Face os termos da petição de fls. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.153.055.001-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 05 de Abril de 2013

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 53/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DANIELLE ANNE PAMPLONA	036	24740/1996
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	033	40368/1999
EVA DUBRINI	037	26837/0
FABIO ZANON SIMAO	034	2765/2004
FERNANDO DE PAULA XAVIER	030	2501/2008
	029	2500/2008
	028	2499/2008
	027	2498/2008
	026	2497/2008
	025	2494/2008
	024	2493/2008
	023	2492/2008
	022	2491/2008
	021	2490/2008
	020	2489/2008
	019	2489/2008
	018	2488/2008
	017	2487/2008
	016	2486/2008
	015	2485/2008
	014	2484/2008
	013	2482/2008
	012	2481/2008
	011	2480/2008
	010	2479/2008
	009	2478/2008
	008	2477/2008
	007	2476/2008
	006	2475/2008
	005	2473/2008
	004	2472/2008
	003	2471/2008
	002	2468/2008
	001	2467/2008
	037	26837/0
JOSE ADAIR DOS SANTOS	030	2501/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	029	2500/2008
	028	2499/2008
	027	2498/2008
	026	2497/2008
	025	2494/2008
	024	2493/2008
	023	2492/2008
	022	2491/2008
	021	2490/2008
	020	2489/2008
	019	2489/2008
	018	2488/2008
	017	2487/2008
	016	2486/2008
	014	2484/2008
	013	2482/2008
	012	2481/2008
	011	2480/2008
	010	2479/2008
	009	2478/2008
	008	2477/2008
	007	2476/2008
	006	2475/2008
	005	2473/2008
	004	2472/2008
	003	2471/2008
	002	2468/2008
	001	2467/2008
JULIO CESAR MELO LOPES	036	24740/1996
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	036	24740/1996
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO	031	2131/2009
MARCELO ZANON SIMÃO	001	2467/2008
MARCELO ZANON SIMÃO (ADM. JUDICIAL)	014	2484/2008
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	032	1282/2008
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL	030	2501/2008
	029	2500/2008
	028	2499/2008
	027	2498/2008
	026	2497/2008
	025	2494/2008
	024	2493/2008
	023	2492/2008
	022	2491/2008
	021	2490/2008
	020	2489/2008
	019	2489/2008
	018	2488/2008
	017	2487/2008
	016	2486/2008
	015	2485/2008
	013	2482/2008
	012	2481/2008
	011	2480/2008
	010	2479/2008
	009	2478/2008
	008	2477/2008
	007	2476/2008
	006	2475/2008

	005	2473/2008
	004	2472/2008
	003	2471/2008
	002	2468/2008
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	037	26837/0
PAULO VINICIUS DE BARRROS MARTINS JUNIOR	036	24740/1996
PEDRO PAULO PAMPLONA	036	24740/1996
VICENTE GANTER DE MORAES	035	817/2009

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0000438-57.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA.--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185, 0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente." Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0000439-42.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA.--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185, 0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente." Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0000440-27.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA.--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185, 0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição

e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente." Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000441-12.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA.--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185, 0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente." Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000442-94.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA.--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185, 0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente." Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0000443-79.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA.--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185, 0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente." Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

0000441-12.2008.8.16.0185,
0000443-79.2008.8.16.0185,
0000445-49.2008.8.16.0185,
0000449-86.2008.8.16.0185,
0000455-93.2008.8.16.0185,
0000458-48.2008.8.16.0185,0000459-33.2008.8.16.0185,
0000460-18.2008.8.16.0185,
0000463-70.2008.8.16.0185,
0000465-40.2008.8.16.0185,
0000467-10.2008.8.16.0185,
0000468-92.2008.8.16.0185,
0000.471-47.2008.8.16.0185,
0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente.".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0000471-47.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185,0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente.".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0000472-32.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185,0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente.".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0000473-17.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185,

0000442-94.2008.8.16.0185,
0000444-64.2008.8.16.0185,
0000447-19.2008.8.16.0185,
0000452-41.2008.8.16.0185,
0000457-63.2008.8.16.0185,
0000461-03.2008.8.16.0185,
0000464-55.2008.8.16.0185,
0000466-25.2008.8.16.0185,
0000475-84.2008.8.16.0185,
0000470-62.2008.8.16.0185,
0000472-32.2008.8.16.0185,
0000461-03.2008.8.16.0185,
0000464-55.2008.8.16.0185,
0000466-25.2008.8.16.0185,
0000475-84.2008.8.16.0185,
0000470-62.2008.8.16.0185,
0000472-32.2008.8.16.0185,

0000458-48.2008.8.16.0185,0000459-33.2008.8.16.0185,
0000460-18.2008.8.16.0185,
0000463-70.2008.8.16.0185,
0000465-40.2008.8.16.0185,
0000467-10.2008.8.16.0185,
0000468-92.2008.8.16.0185,
0000.471-47.2008.8.16.0185,
0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente.".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0000474-02.2008.8.16.0185 - HIDEO NAGAI X INDUSTRIAS LANGER LTDA--"Vistos, etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito e os autos 0000439-42.2008.8.16.0185, 0000440-27.2008.8.16.0185, 0000441-12.2008.8.16.0185, 0000443-79.2008.8.16.0185, 0000445-49.2008.8.16.0185, 0000449-86.2008.8.16.0185, 0000455-93.2008.8.16.0185, 0000458-48.2008.8.16.0185,0000459-33.2008.8.16.0185, 0000460-18.2008.8.16.0185, 0000463-70.2008.8.16.0185, 0000465-40.2008.8.16.0185, 0000467-10.2008.8.16.0185, 0000468-92.2008.8.16.0185, 0000.471-47.2008.8.16.0185, 0000473-17.2008.8.16.0185, 0000474-02.2008.8.16.0185, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Secretaria para que translate cópia desta Sentença em todos os autos acima. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente.".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

031. REVOCATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA - 0003051-74.2009.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA X ARNO JUNG ADVOGADOS ASSOCIADOS-"1- Intime-se pessoalmente a parte autora para preparo das custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 648/659. 2- Em não havendo preparo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando os autos sem baixa na distribuição. 3- 3- Consigno ainda que com relação à condenação em honorários deve ser respeitada a ordem do parágrafo 5º do art. 475-j do CPC.".Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO (44937/PR)-Adv.LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO-.

032. PEDIDO EXTENSÃO EFEITOS FALENCIA - 0000414-29.2008.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. X -.Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

033. FALENCIA - 0003038-03.1998.8.16.0185 - POSITIVO INFORMATICA LTDA. X SUPER MICRO IMP EXP COM DE PRODUTOS ELETRONICOS-"Muito embora o síndico tenha permanecido com os autos por tempo excedente ao legalmente previsto, tendo devolvido tão somente após intimação pessoal, constato que este não se manifestou nos termos determinados no despacho de fls. 523. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste, sob pena de destituição. Intimem-se.".Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Adv.EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

034. FALENCIA - 0002461-15.2004.8.16.0185 - A COOPERATIVA REG. TRITICOLA SERRANA LTDA-COTRIJUI X TRIANGULO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Manifeste-se o síndico, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca dos autos em apenso sob os números 0011247-96.2010 e 0002463-82.2004. .Adv. do Requerido: FABIO ZANON SIMAO (29029/PR)-Adv.FABIO ZANON SIMAO-.

035. FALENCIA - 0000227-84.2009.8.16.0185 - MICHELA ROMANA ROSSINI GUSSO X CLIMESO INFIMED S/C LTDA-Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício encaminhado pela Junta Comercial do Paraná, que dá conta de que a empresa não se encontra registrada naquela autarquia. .Adv. do Requerente: VICENTE GANTER DE MORAES (21794/PR)-Adv.VICENTE GANTER DE MORAES-.

036. HABILITACAO DE CREDITO - 0002034-96.1996.8.16.0185 - AMADEU PADILHA DE PAULA X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-REPUBLICAÇÃO: "Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 35), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório." Adv. do Requerente: PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, JULIO CESAR MELO LOPES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e PEDRO PAULO PAMPLONA

037. - 0001457-84.1997.8.16.0185 - MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1- Intime-se o subscritor de fl. 37 para que se manifeste acerca do contido às fls. 44, bem como junte procuração atualizada, vez que a que consta nos autos é de 1996." Adv. do Requerente: EVA DUBRINI (175816/SP), JOSE ADAIR DOS SANTOS (17581/PR) e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (19734/PR)-Advs. EVA DUBRINI, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS

Curitiba, 04 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ.

Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba/Paraná.

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES (artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005), expedido nos autos da Ação de Falência de STABIA TURISMO LTDA., nº 0000309-31.2012.8.16.0179.

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

FAZ SABER que nos autos da FALÊNCIA supra, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, foi apresentada pelo Senhor Administrador Judicial Joaquim José Grubhofer Rauli, a relação de credores, ao final descrita.

Quadro de credores

G 8 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIAGENS LTDA R\$ 4.700,00

BANCO ITAU S.A. R\$ 29.883,30 (divergente)

BANCO BRADESCO S.A. R\$ 93.518,61

BANCO BRADESCO S.A. - BNDES R\$ 32.382,75

SÉRGIO VALÉRIO ANTUNUNCIO R\$ 49.000,00

SÉRGIO VALÉRIO ANTUNUNCIO R\$ 22.000,00

ZENY BARBOSA R\$ 49.450,00

MARCUS VINICIUS MACHADO R\$ 10.000,00

AMÉLIA BATISTA DE MELO BARBOSA R\$ 2.000,00

GUILHERME ZEERBINI DE ARAUJO R\$ 2.500,00

TAM LINHAS AÉREAS R\$ 20.133,21

- Os documentos que fundamentam a elaboração dessa relação estarão disponíveis ao Comitê, credores, falida seus sócios e Ministério Público, no escritório do Administrador Judicial, pelo prazo comum de 10 dias, contado da publicação deste edital (artigo 8º da Lei 11.101/2005).

E, para conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, para publicação por duas vezes, e afixado na forma da lei.

Curitiba, 05 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretária, que o fiz digitar e conferi. MARIANA FOWLER GUSSO -Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS**

RELAÇÃO Nº 48/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA 00009 014854/1992
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00039 011602/2010
 ADEMILDE SILVEIRA 00002 000409/1992
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00015 000155/2004
 00017 000334/2004
 00023 000540/2006
 ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00014 000666/2001
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00010 000020/1994
 ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F BARROS 00055 055287/2011
 ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY 00040 012089/2010
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00020 001414/2005
 ANGELA CASSIA COSTALDELLO FERREIRA 00006 011617/1992
 ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00016 000183/2004
 00023 000540/2006
 00024 001163/2006
 ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00018 000581/2004
 00037 009425/2010
 ANTÔNIO MORIS CURY 00008 014748/1992
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00007 014302/1992
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 00046 016867/2011
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00049 028946/2011
 AYRTON CORREIA ROSA 00014 000666/2001
 BETHINA SOUZA DO AMARAL 00014 000666/2001
 CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00043 001114/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00021 000153/2006
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00017 000334/2004
 00033 000010/2009
 00049 028946/2011
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 00031 001426/2008
 CAROLINA VILLENA GINI 00002 000409/1992
 00003 000779/1992
 00024 001163/2006
 00047 019088/2011
 00051 040178/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00041 012696/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00021 000153/2006
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00043 001114/2011
 CRISTIANNE GANEM KISNER 00018 000581/2004
 CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00021 000153/2006
 00033 000010/2009
 00049 028946/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 00023 000540/2006
 00036 001794/2010
 00047 019088/2011
 00051 040178/2011
 00053 043917/2011
 00054 043933/2011
 DANIELA LUIZ 00032 001592/2008
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00052 042435/2011
 DANIEL HACHEM 00012 000274/1999
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00009 014854/1992
 DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00055 055287/2011
 DÉBORA NUNES 00041 012696/2010
 DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS 00032 001592/2008
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS 00003 000779/1992
 00005 010626/1992
 00009 014854/1992
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS 00013 001005/2000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 00013 001005/2000
 EDER WAINE CUARELI 00026 000541/2007
 EDSON LUIZ AMARAL 00018 000581/2004
 EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO 00013 001005/2000
 ELIO NAREZI 00013 001005/2000
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 00002 000409/1992
 ELTON BAIOTTO 00021 000153/2006
 EMÍDIO BUENO MARQUES 00009 014854/1992
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00027 001553/2007
 ERICKSON DIOTALEVI 00031 001426/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 000666/2001
 EROS SOWINSKI 00049 028946/2011
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00026 000541/2007
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA 00016 000183/2004
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00048 024863/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 001553/2007
 FABIO FUKAMACHI 00014 000666/2001
 FLÁVIO MENDES BENINCASA 00026 000541/2007
 00048 024863/2011
 FRANCIELI C. MARQUES DE SOUZA 00032 001592/2008
 GASTAO SCHEFER FILHO 00017 000334/2004
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 00019 000593/2005
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00042 020271/2010
 GISELE SOARES 00011 000081/1999
 GUILHERME HENN 00009 014854/1992
 GUILHERME KLOSS NETO 00010 000020/1994
 HASSAN SOHN 00025 000169/2007
 HELIO GOMES DE MEIRELLES 00002 000409/1992
 HYPÉRIDES ZANELLO NETO 00040 012089/2010
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00028 000177/2008
 INGRID KUNTZE 00022 000399/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00007 014302/1992
 JACSON LUIZ PINTO 00051 040178/2011
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00004 009436/1992
 JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI 00013 001005/2000
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00012 000274/1999
 JOEL GERALDO COIMBRA 00006 011617/1992
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00028 000177/2008

JOÃO ANTONIO DA CRUZ 00019 000593/2005
 JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00040 012089/2010
 JOSE LAGANA 00034 001269/2009
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00010 000020/1994
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00022 000399/2006
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00031 001426/2008
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 00018 000581/2004
 JOSÉ MIGUEL ALVIM SARMENTO 00012 000274/1999
 JOSÉ RICARDO P. FERREIRA 00050 034518/2011
 JOSUÉ DYONISIO HECKE 00018 000581/2004
 JUAREZ BORTOLI 00035 001643/2009
 JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO 00033 000010/2009
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO 00009 014854/1992
 JULIO CESAR ZEM CARDOZO 00005 010626/1992
 00006 011617/1992
 00011 000081/1999
 00026 000541/2007
 00039 011602/2010
 00041 012696/2010
 00042 020271/2010
 00044 001586/2011
 00055 055287/2011
 KARINA LOCKS PASSOS 00001 000535/1991
 00003 000779/1992
 KIRILA KOSLOSK 00052 042435/2011
 KIYOSHI ISHITANI 00030 001381/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00043 001114/2011
 LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM 00042 020271/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00007 014302/1992
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 00025 000169/2007
 LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA 00009 014854/1992
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00011 000081/1999
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00025 000169/2007
 LUIZ CARLOS ROSSI 00005 010626/1992
 00009 014854/1992
 00016 000183/2004
 LUIZ OTÁVIO GÓES 00015 000155/2004
 00017 000334/2004
 LUYZA MARKS DE ALMEIDA 00024 001163/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00039 011602/2010
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ 00042 020271/2010
 MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO 00044 001586/2011
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00031 001426/2008
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00002 000409/1992
 00006 011617/1992
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00028 000177/2008
 00038 011442/2010
 MARIA REGINA DISCINI 00003 000779/1992
 MARILENA INDIRA WINTER 00008 014748/1992
 MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH 00040 012089/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00044 001586/2011
 MIEKO ITO 00014 000666/2001
 MILTON JOAO BETENHEUSER JR. 00014 000666/2001
 MOISES DE GODOY 00029 000484/2008
 NAOTO YAMASAKI 00047 019088/2011
 00051 040178/2011
 NATANIEL RICCI 00008 014748/1992
 00010 000020/1994
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00025 000169/2007
 PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00030 001381/2008
 PAULO CORTELLINI 00003 000779/1992
 PAULO ROBERO JENSEN 00028 000177/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 014302/1992
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00021 000153/2006
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00034 001269/2009
 PRISCILA WALLBACH SILVA 00047 019088/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00030 001381/2008
 REINALDO ORLANDINE 00031 001426/2008
 RENATO RODRIGUES FILHO 00007 014302/1992
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00038 011442/2010
 RODRIGO BIEZUS 00043 001114/2011
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00053 043917/2011
 00054 043933/2011
 ROGÉRIA DOTTI 00031 001426/2008
 ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO 00053 043917/2011
 00054 043933/2011
 ROMULO COLVARA 00026 000541/2007
 ROSERIS BLUM 00001 000535/1991
 00016 000183/2004
 00023 000540/2006
 00036 001794/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 00045 002846/2011
 SERGIO LUIZ PEIXER 00006 011617/1992
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00034 001269/2009
 SIMONE KOHLER 00055 055287/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 00014 000666/2001
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00023 000540/2006
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00028 000177/2008
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 00045 002846/2011
 00048 024863/2011
 VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS 00009 014854/1992
 VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR 00055 055287/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00047 019088/2011
 VERÔNICA DIAS 00028 000177/2008
 VINICIUS KRAINER 00028 000177/2008
 VIVIAN MACHADO GARCIA 00022 000399/2006
 00025 000169/2007
 00052 042435/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00016 000183/2004

WILLYAN ROWER SOARES 00036 001794/2010
 WILTON VICENTE PAESE 00043 001114/2011
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00002 000409/1992
 00003 000779/1992
 00024 001163/2006
 00036 001794/2010
 00047 019088/2011
 00051 040178/2011

1. AÇÃO ORDINARIA-535/1991-AKIE SARUHASHI E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ-

AUTOS 535/1991

Prefacialmente, manifeste-se o Estado do Paraná, acerca do contido às fls. 5145/5155.

-Advs. KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-409/1992-JANDIRA VIEIRA CEZAR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-

2º V. F. Publica

Autos nº409/1992

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato fica o signatário da petição não assinada INTIMADO para regularizá-la, em cinco dias, sob as penas legais, entre as quais o desentranhamento, não conhecimento ou eventual indeferimento da petição inicial.

-Advs. ADEMILDE SILVEIRA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, HELIO GOMES DE MEIRELLES, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-779/1992-VANDA SZCZOTKA DE CARVALHO E OUTROS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº. 779/1992

Diante do petitório de fls.880/882 e fl.883, defiro o pedido encartado no item "02".

Sequencialmente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que seja apurado a memória de cálculo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, CAROLINA VILLENA GINI, KARINA LOCKS PASSOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

4. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-9436/1992-PEDRO VOLTATONE x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-

2º V. F. Publica

Autos nº9436 1992

Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias.

-Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

5. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10626/1992-SUCESORES DE ARSILIO DIASSI E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-

2º V. F. Publica

Autos nº 10626/1992

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando a necessidade de consulta prévia ao órgão devedor acerca do interesse em eventual compensação com o Precatório a ser pedido, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como Resolução 115 do CNJ, fica o Procuradoria Geral do Estado INTIMADO para que informe a existência de eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 30 dias.

-Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-11617/1992-ANTONIO CIPRIANO BISPO x ESTADO DO PARANÁ-

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº. 11617/1992

Expeça-se o alvará correspondente, em favor de Antônio Cipriano Bispo, para levantamento dos valores que encontram-se depositados, conforme fl.(493/494) observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº.). 200401000387308/DF 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (Resp196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (Resp. 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p.280); (Resp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ19.06.2000, p.164"). E conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte (C.N. da CGJ: item

2.6.10- O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o de seus advogados, desde que tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.

Na sequência, intime-se o Exequente para que retire o alvará e requeira no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Oportunamente, voltem.

Intimações e diligências necessárias.

Intime-se a parte interessada para reair o Alvará.

-Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, ANGELA CASSIA COSTALDELLO FERREIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOEL GERALDO COIMBRA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14302/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CONSTRUTORA FERRO LTDA E OUTROS-

2º V. F. Publica

Autos nº 14302/1992

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o calculo de fls 370/372, querendo, em cinco dias.

-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, RENATO RODRIGUES FILHO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

8. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-14748/1992-SERMAPE SERVICOS DE MECANICAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

2º V. F. Publica

Autos nº14748/1992

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Município de Curitiba pelo prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, NATANIEL RICCI e MARILENA INDIRA WINTER-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14854/1992-TAKUO YOSHIKAWA x ESTADO DO PARANÁ-

AUTOS N.º 14.854/1992

Vistos etc.

1. Preliminarmente à remessa dos autos ao Contador Judicial, conforme requerido às fls. 200/201, faz-se necessário a habilitação da Sra. Margareth Hiromi Yoshikawa Pedrozo, conforme já delimitado no item "3" do R. Despacho de fls. 196/197, visto que não há possibilidade de desmembramento de valores sem estarem devidamente delimitadas as partes que serão abrangidas por tais valores.

2. Assim sendo, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documento comprobatório do parentesco, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

3. Anotem-se as procurações de fl. 209 e 211 onde couber.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

10. INDENIZACAO P/ DESAPROPRIACAO-20/1994-ISAIL ANDRADE DE CAMARGO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

AUTOS N.º 20/1994

Vistos etc.

1. Indefiro o pedido de fl. 175, eis que a procuração da parte autora, acostada à exordial, atribui poderes às pessoas físicas dos procuradores e não à sociedade de advogados. Neste sentido, já se pronunciou a jurisprudência pátria: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA SOCIEDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE PROCURAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. In casu, o autor alega que levantou valores a título de honorários advocatícios de forma equivocada, uma vez que o fez em seu próprio nome, quando, na verdade, deveria tê-lo feito na pessoa jurídica da qual é sócio, sendo assim, o imposto de renda retido na fonte deveria ter sido recolhido à alíquota de 1,5%, e não 27,5%.2. Não merece guarida o pedido de restituição sob o argumento do recolhimento do imposto ter sido efetuado a maior, uma vez que os serviços advocatícios teriam sido prestados pela pessoa jurídica, pois não consta dos autos cópia do contrato firmado entre o escritório e o cliente, nem tampouco da procuração outorgando poderes aos casuísticos da sociedade de advogados. [...] Apelação do autor improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida." (6885 SP 2005.61.02.006885-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 06/10/2011, SEXTA TURMA)

2. Deste modo, homologo os cálculos de fl. 471/472 e determino a expedição de alvará referente aos valores correspondentes aos honorários advocatícios do procurador da Exequente, observando-se a retenção do imposto de renda, conforme disposto.

3. Na sequência, voltem conclusos.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, NATANIEL RICCI e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON-.

11. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-81/1999-ACIR JOSE ESCHER x ESTADO DO PARANÁ-

AUTOS 81/1999

Expeça-se o alvará correspondente, em favor do autor, observando-se devidas retenções legais e o estatuído pela legislação de regência.

Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.).

Após, cumpra-se a portaria nº. 01/2012 deste R. Juízo.

Intimem-se. Diligências necessárias.

intimem-se a parte interessada para retirar o Alvará.

-Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

12. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-274/1999-SESTILHO J CARLETTO E FILHO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL-AUTOS N.º 274/1999

Vistos etc.

1. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova a liquidação de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações das Partes e demais documentos pertinentes, observada a Portaria n.º 01/2012 deste R. Juízo.

2. Oportunamente, voltem.

3. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JOSÉ MIGUEL ALVIM SARMENTO e DANIEL HACHEM-.

13. ORDINARIA DE ANULACAO-1005/2000-LUIZ CLAUDIO BOTINO x ESTADO DO PARANÁ-

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9494/1997, QUE DISPÕE SOBRE JUROS MORATÓRIOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE ÀS AÇÕES EM CURSO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.11960/2009.

ASSIM, OS JUROS DE MORA, ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/09, SÃO DEVIDOS À TAXA DE 6 % AO ANO, POR APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

JÁ PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11960/2009, SOBRE OS VALORES DEVIDOS, DEVEM SER APLICADOS, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E COMPENSAÇÃO DA MORA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CDERNETA DE POUPANÇA, MANTENDO-SE, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR, OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO OU CASO OMISSA APLICA-SE A LEI 9.494/97

VEJAMOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO DA LEI 11.960/09, QUE VEIO ALTERAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, PARA DISCIPLINAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA A SEREM OBSERVADOS NAS " CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTE DE SUA NATUREZA", QUAIS SEJAM " OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CARDENETA DE POUPANÇA".

2.A CORTE ESPECIAL, SEM SESSÃO DE 18.06.2011, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERES P N. 1.207.197/RS, ENTENDEU POR BEM ALTERAR ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO, FIRMANDO POSIÇÃO NO SENTIDO DE QUE A CONCERNENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, DEVE SER APLICADA, DE IMEDIATO, AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO, SEM, CONTUDO, RETROAGIR A PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

3.NESSE MESMO SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO DECIDIR QUE A LEI 9.494/97, ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001, QUE TAMBÉM TRATAVA DE CONSERVATÓRIO DA CONDENAÇÃO (JUROS DE MORA), DEVEIA SER APLICADA IMEDIATAMENTE AOS FEITOS EM CURSO.

4.ASSIM, OS VALORES RESULTANTES DE CONDENAÇÕES PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS) NELA DISCIPLINADOS, ENQUANTO VIGORAREM.

POR OUTRO LADO, NO PERÍODO ANTERIOR, TAIS ACESSÓRIOS DEVERÃO SEGUIR OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

5. NO CASO CONCRETO, MERECE PROSPERAR A INSURGÊNCIA DA RECORRENTE NO QUE SE REFERE À INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA LEI. 11.960/09 NO PERÍODO SUBSEQUENTE A 29/06/2009, DATA DA EDIÇÃO DA REFERIDA LEI ANTE O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

6. RECURSO AFETADO À SEÇÃO, POR SER REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

7. CESSAM OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 543-C DO CPC EM RELAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.1.086.944/SP, QUE SE REFERIA TÃO SOMENTE ÀS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS IMPOSTAS PELA MP 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART.1 -F À LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/09, AQUI TRATADA.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR, AO PRESENTE FEITO, A IMEDIATA APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. (RESP 1205946/SP, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/10/2011, DJE 02/02/2012)

-Advs. ELIO NAREZI, JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI, DIOGO SALDANHA MACORATI, EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO e DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS-.

14. MONITORIA-666/2001-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x DEOK COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro- 2º V. F. Publica
Autos nº 666/2001
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais.
-Advs. MIEKO ITO, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, BETHINA SOUZA DO AMARAL, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIO FUKAMACHI, SIMONE MARQUES SZESZ, MILTON JOAO BETENHEUSER JR. e AYRTON CORREIA ROSA-.

15. DECLARATÓRIA-155/2004-LIDIA IVONE MILIANTE x MUNICÍPIO DE CURITIBA- AUTOS 155/2004
Manifeste-se o autor acerca do contido à fl. 133.
Intimem-se.
-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTÁVIO GÓES-.

16. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-183/2004-EZILDA DIAS SANTOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- AUTOS 183/2004
Prefacialmente, dê-se vistas ao Estado do Paraná, conforme pedido de fl. 463.
Após, conclusos.
Intimem-se.
-Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ROSERIS BLUM-.

17. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-334/2004-JOSE BISPO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- AUTOS N.º 334/2004
Vistos etc.
Intime-se o Município de Curitiba para que esclareça o petição de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES, GASTAO SCHEFER FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-581/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NILSON DIDONI e outro- 2º V. F. Publica
Autos nº704/2007
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial).
-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CRISTIANNE GANEM KISNER, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e JOSUÉ DYONISIO HECKE-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-593/2005-ADALGISA LIMA WESTPHALEN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-AUTOS 593/2005
Prefacialmente, intime-se o autor para se manifestar acerca do contido às fls. 1868/1877.
Após, conclusos.
Intime-se.
-Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ e GILDO JOSE MARIA SOBRINHO-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-1414/2005-EURI RIBEIRO e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS, VIA MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
-Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-153/2006-ARNALDO LOBO DOUAT x MUNICÍPIO DE CURITIBA- AUTOS 153/2006
Anotem-se o nome do procurador indicado à fl. 256, intimando-se para que dê prosseguimento ao feito.
Intimem-se.
-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

22. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-399/2006-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 2º V. F. Publica
Autos nº 399/2006
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias.
-Advs. INGRID KUNTZE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

23. SUMARIA-540/2006-MARIA ODETE CAUDURA DA CUNHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 2º V. F. Publica
Autos nº 540/2006
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais.
-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ROSERIS BLUM-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1163/2006-AGAR TRISTAO ZEROUNIAN e outros x ESTADO DO PARANÁ-AUTOS 1163/2006
Prefacialmente, manifeste-se o Estado do Paraná, acerca do contido às fls. 511/516.
Intimem-se.
-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUYZA MARKS DE ALMEIDA, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

25. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0003050-60.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CACILDA TEREZINHA RAUTH e outro- EX-POSITIS, POR MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E PRINCÍPIOS DE DIREITO E JUSTIÇA RECOMENDAM, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, PARA: a) DECLARAR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA OUTORA CELEBRADO ENTREA AS PARTES; b) ACOLHER O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO À AUTORA; E c) CONDENAR AS RÉS A EFETUAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA AUTORA NOS TERMOS FIXADOS NA FUNDAMENTAÇÃO E EM MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E APLICANDO O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, CONDENO AS RÉS AO PAGAMENTO DAS CUTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, CONSIDERANDO-SE A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO DESEMPENHO PELO PROCURADOR DA AUTORA, FIXO, NA FORMA DO ARTIGO 20, PARAGRAFO 3º DO CPC, IMPORTE DE R\$ 800,00(OITOCENTOS REAIS).
CONDENO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CURADOR ESPECIAL NOMEADO AS RÉS, OS QUAIS FIXO NO IMPORTE DE 10 % (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 20 PARAGRAFO 3º DO CPC E EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO, " AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS QUE DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO, " EX VI" DO ART. 5º, INC, LXXIV, DA CF/ 88. RECURSO DESPROVIDO. " (PROCESSO: 850561-9/01. 18 ª CÂMARA CÍVEL COMARCA: PALMAS. DJ: 87531/05/2012)
O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER CORRIGIDO A PARTIR DA PRESENTE DATA PELO INPC A ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO NO MONTANTE DE 1% AO MÊS. PROCEDA O CARTÓRIO ÀS DILIGÊNCIAS PORVENTURA NECESSÁRIAS, CUMPRINDO-SE O DETERMINADO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.
P.R.I. E CUMPRA-SE.
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, VIVIAN MACHADO GARCIA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-541/2007-BOTICA PHARM DERM - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro x DIRETORA DO DEPTO DE VIG SANIT DE SAUDE EST PR e outros- Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença.
R\$: 40,09.
-Advs. EDER WAINE CUARELI, FLÁVIO MENDES BENINCASA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ROMULO COLVARA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

27. AÇÃO COBRANÇA-0002681-66.2007.8.16.0004-VINICIUS NICOLAU WOITOWICZ x BANCO ITAU S/A- AUTOS 1553/2007

Recebo o recurso de Apelação de fls. 80/112, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C.

Ao Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo, observado o disposto na Portaria 01/12.

Intimem-se.

-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

28. RESPONSABILIDADE CIVIL-177/2008-GILSON ANTONIO DE BRITO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-AUTOS 177/2008

Ante o lapso temporal da última petição, intime-se o autor para que apresente, em 48 horas, o endereço completo das testemunhas a serem intimadas, sob pena de preclusão, uma vez que a audiência está designada para o dia 08/04/2013.

Intimem-se.

-Advs. VERÔNICA DIAS, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, PAULO ROBERO JENSEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI, VINICIUS KRAINER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.
29. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-484/2008-PAULO HIPOLITO MONTEIRO NETO e outro x CHEFIA DA COMISSAO JULGADORA DO CONCURSO PARA INGR-AUTOS n.º 484/2008

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 105, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito.

2. Decorrendo o sobredito prazo, manifeste-se a Parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

3. Oportunamente, voltem.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES DE GODOY-.

30. AÇÃO COBRANÇA-1381/2008-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA x COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE-Vistos etc.

1. O pedido de denunciação da lide formulado à fl. 71 encontra fundamento no artigo 70, inciso III do C.P.C. (Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.), pois em sendo eventualmente julgada procedente a cobrança formulada na peça exordial em desfavor da Denunciante, certamente a Denunciada poderá arcar com eventuais valores despendidos.

2. Em assim sendo, com arrimo nos artigos 70, inciso III e 72 do C.P.C. (Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.), DEFIRO o pedido de denunciação da lide requerido à fl. 112; e, por conseguinte: 2.1) determino a citação de Samuel Alves Machado.; 2.2) declaro suspensa a relação jurídico-processual primária até a resposta do Litisdenunciado.

3. Deverá o Litisdenunciante promover a citação do Litisdenunciado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da denunciação (§ 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á: b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias. § 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.), consoante dispositivo legal aludido e orientação jurisprudencial (Agravo de Instrumento nº 0352168-6 (4037), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 19.07.2006, unânime: "(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS NO PRAZO LEGAL (§ 1º, ART. 72, CPC). DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 2º do artigo 72 do Código de Processo Civil, a denunciação da lide torna-se ineficaz se a citação do denunciado não se perfaz no prazo estipulado no § 1º do mesmo dispositivo legal. 2. Prazo esse peremptório vez que o dispositivo estabelece, de forma imperativa, a conseqüência do não cumprimento do ato processual, qual seja o prosseguimento da ação apenas contra o denunciante.).

4. Ultimado o prazo aludido no item '3' em branco, certifique-se e voltem.

5. Efetivada a citação e apresentada contestação, manifeste-se a contraparte, no prazo legal (Art. 75. Feita a denunciação pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;).

6. Fluindo in albis o prazo para contestação (II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;), certifique-se e voltem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO-.

31. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL-1426/2008-GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x FACULDADE DE ARTES DO PARANA e outros-AUTOS N.º 1.426/2008

Vistos etc.

1. Intime-se a parte Ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos nº 854/2008, em trâmite na 15ª Vara Cível, bem como certidão atualizada da atual fase processual dos referidos autos.

2. Na seqüência, intimem-se as partes para que informem acerca do interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, considerando o conjunto probatório já acostado aos autos.

3. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. REINALDO ORLANDINE, ROGÉRIA DOTTI, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, ERICKSON DIOTALEVI, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1592/2008-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-

Vistos etc.

1. Haja vista o petítório de fl. 37 no qual a Parte Embargante requer a restituição do prazo em vista da impossibilidade de se manifestar que se operou por estarem os autos em carga com a Parte adversa, o que restou comprovado por meio da certidão de fl. 39, restitua-se o prazo da Parte Embargante, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, eis que necessário ao regular andamento do feito.

2. Oportunamente, voltem.

3. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. DANIELA LUIZ, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS e FRANCIELI C. MARQUES DE SOUZA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-10/2009-HUSSEIN AHMAD HAMDAR x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

2º V. F. Publica

Autos nº10/2009

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º).

Após, ao Ministério Público.

-Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0005703-64.2009.8.16.0004-AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS x PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-

ANTE O EXPOSTO, forte no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condono a parte impetrante em custas processuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1643/2009-APARECIDO PEREIRA DA SILVA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO PR-

NA PETIÇÃO INICIAL, O IMPETRANTE PRETENDE A CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO ATO COATOR, PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DA CNH DO IMPETRANTE, UMA VEZ QUE LHE FOI CERCEADO O DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVAS CONTRA SI, POIS LHE FOI IMPOSTO A REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO PELA PARTE IMPETRANTE SENDO AUTUADO EM FLAGRANTE E ESTANDO IMPEDIDO DE DIRIGIR.

RELATIVAMENTE À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 EXIGE A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO, COM A APARÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DA INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO O DIREITO VENHA A SER RECONHECIDO EM FINAL JULGAMENTO.

INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL O IMPETRANTE DEIXO DE JUNTAR CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DETERMINADO.

EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PORTANTO, CONSIDERO AUSENTE A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO, COM A APARÊNCIA DO DIREITO PLEITADO, SITUAÇÃO QUE DESAUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR SOLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL, EIS QUE NÃO HÁ PROVA DO ALEGADO PELA PARTE IMPETRANTE.

NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS, DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI N. 12.016/2009.

CIENTIFIQUE-SE O DETRAN-PR, ENVIANDO CÓPIA DA INICIAL SEM DOCUMENTOS, PARA, QUERENDO, INGRESSAR NO FEITO, NOS TERMOS DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009.

PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, INTIME-SE O IMPETRANTE PARA REPLICAR, EM CINCO DIAS, CONFORME ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, 2ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APRESENTADOS DOCUMENTOS NOVOS, INTIME-SE O IMPETRADO E O DETRAN-PR PARA SE MANIFESTAREM, QUERENDO, EM CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APÓS, ABRA-SE VISTA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTIMEM-SE.

-Adv. JUAREZ BORTOLI-.

36. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE-0001794-77.2010.8.16.0004-SANDRA MARA WEBER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

-Advs. WILLYAN ROWER SOARES, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0009425-72.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO BURATTI-

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº. 9425/2010

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná em face de Marcos Antonio Burati. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011442-81.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x JOÃO LUIGI COSTA DE FRANCHESCHI-

Intime-se a parte interessada para retirar o Alvará.

-Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

39. CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011602-09.2010.8.16.0004-CLAUDIO GABARDO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ-

Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC, observado que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012089-76.2010.8.16.0004-IARA ROSA ODEBRECHT x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição instituída para custear o serviço de saúde e determinar a repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação e a data da suspensão do desconto em seus vencimentos, devendo esse valor ser acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, com a aplicação do percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei 11.960/2009 e, após, pelo percentual estabelecido para a caderneta de poupança e de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI desde quando a parcela era devida até o advento da Lei nº 11.960/2009, momento em que deverá se pautar somente os índices oficiais de remuneração básica.

Em razão da procedência dos pedidos iniciais e aplicando o princípio da sucumbência, condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da Autora, fixo, na forma do artigo 20, §4º do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) de responsabilidade de cada vencido.

O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data, incidindo juros de mora, ambos na forma da Lei nº 11.960/2009.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da reconvenção, determinando o reembolso dos valores decorrentes da utilização dos serviços de saúde pela Reconvinda relativo ao período abrangido pelos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação até a data da suspensão do desconto sobre os vencimentos da Autora, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188, do STJ).

Conseqüentemente, condeno a Autora ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios do Patrono do Réu ICS, os quais, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC.

(TJPR - 18ª C.Cível - A 850561-9/01 - Palmas - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012)

O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do enunciado n.º 18 da jurisprudência dominante das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Egrégio Sodalício Paranaense (As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC.). Assim, fluindo em branco o prazo recursal, encaminhe-se à instância ad quem.

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.

-Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SE-0012696-89.2010.8.16.0004-LEÔNIDAS EVANGELISTA DE MELLO FILHO x ESTADO DO PARANÁ- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE INTENTAM PRODUZIR, FICANDO DESDE LOGO CIENTES QUE O TRANSCURSO EM BRANCO DO PRAZO ASSINADO SERÁ ENTENDIDO COMO INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM ULTERIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE VIABILIZARÁ O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, ACASO ASSIM ENTENDA O MAGISTRADO QUE O PRESIDE.

EM SEGUIDA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DÉBORA NUNES e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

42. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020271-51.2010.8.16.0004-COMUNHÃO CRISTÃ ABBA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

EX-POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação às cobranças aludidas na peça inaugural e, ainda, condenar o Estado do Paraná à restituição do montante indevidamente cobrado, limitado aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

O valor deverá ser atualizado monetariamente desde o vencimento de cada fatura, observando-se a SELIC, com base na Lei Estadual n.º 11.580/96 e verbete n.º 12 do Enunciado das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis (É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.) até o advento e vigência da Lei n.º 11.960/2009 e, a partir de então, o contido no referido regramento. Incidirão juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado (STJ, verbete sumular n.º 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.), na forma da Lei n.º 11.960/09.

Por força do princípio da sucumbência (considerando que os Autores sucumbiram de pequena parte do pedido, isto é, apenas o pedido de repetição em dobro), condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com arrimo no artigo 20, §4º do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando a inexistência de empecos, rebuscos ou dificuldades processuais durante o tramitar da presente demanda a justificar a fixação em valor superior.

Desnecessário o reexame necessário, considerando que o presente V. Julgado adota posicionamento externado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o que abre ensejo à aplicação do artigo 475, §3º do CPC (§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.).

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.

-Advs. GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001114-58.2011.8.16.0004-OLIVIA BENEDITA CAMARGO SUKEKAWA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-

2º V. F. Publica

Autos nº 1114/2011

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato fica a contraparte INTIMADA para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398 do CPC (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.).

-Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

44. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001586-59.2011.8.16.0004-ERONIR DO NASCIMENTO ROSA x ESTADO DO PARANÁ-

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais.

Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento, nos termos do artigo 406 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, com fundamento no artigo 21 C/C artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço, bem como no pagamento das custas processuais.

Em face da disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de recurso voluntário, há se proceder ao reexame necessário desta sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

45. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0002846-74.2011.8.16.0004-RAFAEL LEOCÁDIO GOMES DA SILVA x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- AUTOS 2846/2011

Recebo o recurso de Apelação de fls. 135/142, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C.

Ao Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo, observado o disposto na Portaria 01/12.

Intimem-se.

-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

46. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0016867-55.2011.8.16.0004-VALDIR DE PAULA FURTADO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN- NA PETIÇÃO INICIAL, O IMPETRANTE PRETENDE A CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COATORA PERMITA A IMEDIATA RETIRADA DA CARTEIRA NACIONAL DA HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. RELATIVAMENTE À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 EXIGE A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO, COM A APARÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DA INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO O DIREITO VENHA A SER RECONHECIDO EM FINAL JULGAMENTO.

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL, NÃO SE CONSTATA A PRESENÇA DA COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE RELATADA, EIS QUE SEQUER JUNTOU AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

NÃO VISLUMBRO, ASSIM, POR ORA, A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO, COM A APARÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO, SITUAÇÃO QUE IMPEDE A CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA PLEITEADA NA PETIÇÃO INICIAL.

NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA, COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS, DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI N. 12.016/2009.

CIENTIFIQUE-SE O DETRAN-PR, ENVIANDO CÓPIA DA INICIAL DA INICIAL SEM DOCUMENTOS, PARA, QUERENDO, INGRESSAR NO FEITO, NOS TERMOS DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009.

PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, INTIME-SE O IMPETRANTE PARA REPLICAR, EM CINCO DIAS, CONFORME ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, 2ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APRESENTADOS DOCUMENTOS NOVOS, INTIME-SE O IMPETRADO PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, EM CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APÓS, ABRA-SE VISTA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO DETERMINA O ARTIGO 12 DA LEI N. 12.016/2009.

INTIMEM-SE.

-Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA.-

47. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019088-11.2011.8.16.0004-MARISSONIA BORTOLOTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- AUTOS N.º 19.088/2011

Vistos etc.

1. Recebo os recursos de Apelação no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC.

2. Às contrapartes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.

3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, CAROLINA VILLENA GINI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

48. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0024863-07.2011.8.16.0004-K.S. FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ-

POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ATENTO À LEI N.º 12.016/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NESTE MANDADO DE SEGURANÇA MOVIDO POR K.S. FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO E BOTICA PHARMADERM- FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EM FACE DO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, PARA CONCEDER PARCIAL SEGURANÇA PARA RESTRINGIR O MANDAMENTO DE ABSTENÇÃO APENAS E TÃO-SOMENTE ÀQUELES CASOS EM QUE A MANIPULAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS SEM RECEITA MÉDICA SE DER MEDIANTE PREPARAÇÃO OFICIAL, DESDE QUE RESPEITADOS OS PARÂMETROS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS REGULAMENTARES AFETOS À ESPÉCIE (EM ESPECIAL A RDC N.º 67/07) E DEVIDAMENTE RESSALVADAS AS DEMAIS MANIFESTAÇÕES LEGÍTIMAS DO PODER DE POLÍCIA POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INCLUSIVE AS MEDIDAS DE CARÁTER SANCIONADOR SE OUTRA, E BASTANTE, FOR A SUA CAUSA.

TRATANDO-SE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM MAIOR CARGA À IMPETRANTE, CONDENO-A AO PAGAMENTO DE 70 % DAS CUSTAS DAS DESPESAS PROCESSUAIS, COMPETINDO O RESTANTE AO ESTADO DO PARANÁ, DEIXANDO DE HAVER CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 105 DO STJ.

PROCEDA O CARTÓRIO ÀS DILIGÊNCIAS PORVENTURA NECESSÁRIAS, CUMPRINDO-SE O DETERMINADO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.

P.R.I. E CUMPRAM-SE.

-Advs. FLÁVIO MENDES BENINCASA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

49. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0028946-66.2011.8.16.0004-SGA CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL SS- EPP x MUNICÍPIO DE CURITIBA-EX-POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Consequentemente, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa, o trabalho desempenhado e a inexistência de dificuldades processuais, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.

O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data, na forma do Decreto n.º 1.544/95, com a incidência de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da condenação.

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.

-Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, EROS SOWINSKI, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0034518-03.2011.8.16.0004-JURANDIR APARECIDO COSTA AUGUSTO x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ-

NA PETIÇÃO INICIAL, O IMPETRANTE PRETENDE A CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA, A FIM DE QUE SEJA INVALIDO OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGOU A REINCLUSÃO DO IMPETRANTE NA INSTITUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

RELATIVAMENTE À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 EXIGE A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO, COM A APARÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DA INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO O DIREITO VENHA A SER RECONHECIDO EM FINAL JULGAMENTO.

EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PORTANTO, CONSIDERO AUSENTE A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO, COM A APARÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO, SITUAÇÃO QUE DESAUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR SOLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL, EIS QUE O IMPETRANTE DEIXOU DE PREENCHER PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU TER DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ENSEJAR SUA CONCESSÃO, ADICIONANDO QUE O DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 1943, DE 23.6.54, QUE INSTITUIU A REINCLUSÃO EM SEU ARTIGO 274, FERRE PRECEITO DE ORDEM CONSTITUCIONAL, CONTIDO NO ART. 37, II, QUE EXIGE, PARA A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS.

NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS, DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI N. 12.016/2009.

PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, INTIME-SE O IMPETRANTE PARA REPLICAR, EM CINCO DIAS, CONFORME ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, 2ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APRESENTADOS DOCUMENTOS NOVOS, INTIME-SE O IMPETRADO PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, EM CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APÓS, ABRA-SE VISTA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTIMEM-SE.

-Adv. JOSÉ RICARDO P. FERREIRA.-

51. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0040178-75.2011.8.16.0004-ISRAEL BELIATO x ESTADO DO PARANÁ e outro-

ANTE O EXPOSTO, FORTE NO ART. 269, I, DO CPC, EM CONFIRMAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA ANTES CONCEDIDA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. CONSEQUENTEMENTE, AFASTO DEFINITIVAMENTE A CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA IMPOSTA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98. CONDENO AINDA SOLIDARIAMENTE OS RÉUS A RESTITUIREM AO AUTOR OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OBSERVADO O PERÍODO DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A RESPECTIVA CESSAÇÃO. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE O RESPECTIVO RECOLHIMENTO DE CADA QUAL DAS PARCELAS PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADO À POUPANÇA, BEM COMO ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA PELA VARIAÇÃO DA TAXA DE JUROS TAMBÉM APLICADA À POUPANÇA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 1º -F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009).

DIANTE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, CONDENO OS RÉUS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCURADOR DA AUTORA, OS QUAIS FIXO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART.20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC, ATENTANDO-SE, PRINCIPALMENTE, AO TRABALHO REALIZADO, A MATÉRIA CONTOVERTIDA E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO.

O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAMBÉM DEVE SER MONETARIAMENTE CORRIGIDO PELO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADO À POUPANÇA DESDE A FIXAÇÃO E ACRESCIDO DOS JUROS DE

MORA PELA TAXA DE JUROS APLICADA TAMBÉM À POUPANÇA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (ART.1.º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009).

FORTE NO ENUNCIADO DA SÚMULA 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE USTIÇA, BEM COMO ART. 475,I, DO CPC, DETERMINO O REEXAME NECESSÁRIO DETERMINO DESSA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

-Adv. NAOYO YAMASAKI, CAROLINA VILLENA GINI, JACSON LUIZ PINTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

52. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042435-73.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Autos nº 42.435/2011 Embargos de Declaração COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 117, alegando contradição quanto a fixação da sucumbência.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que se trata realmente de uma contradição.

Isto posto, reconheço da contradição na sentença atacada, na qual constará a seguinte redação:

Diante do princípio da sucumbência, condeno o AUTOR ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e a importância da lide.

Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. No mais, permanece a sentença homologatória tal como lançada.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

-Adv. KIRILA KOSLOSK, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043917-56.2011.8.16.0004-OLAVIO PIRES PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA-

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por PARANAPREVIDÊNCIA em face de OLAVO PIRES PEREIRA, ambos qualificados nos autos, em que o excepto aduz: a) inexistência do título executado, sob o fundamento de que: a.1) o título é nulo, a.2) que há coisa julgada inconstitucional, a.3) impossibilidade da aplicação dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a.4) ausência de condição da ação em face de falta de legitimidade de agir da exequente.

O excipiente apresentou impugnação às fls. 182/192, alegando, preliminarmente, que o instrumento processual utilizado não tem validade a fim de substituir os embargos do devedor, posto que eventual nulidade é limitada à ausência de regular constituição e desenvolvimento válido do processo. Ressalta que é vedada a rediscussão de matérias afetas ao mérito ou que demandem produção de prova. Relata que o acórdão exarado não é eivado de vício. Quanto a alegação de ausência de condição da ação, observa que a ascensão ao cargo de Auditor fiscal foi legal, sendo decorrentes daí, os direitos inerentes à carreira, nos termos da LC nº 92/2002. Quanto às quotas de produtividade, afirma que esta, encontra-se garantida pela mesma lei complementar supra. Pugna pelo não acolhimento da exceção, bem como pela suspensão da presente execução, com base no artigo 265, PIV,CPC até que seja homologada a suspensão da ação individual. A fim de que possa usufruir dos benefícios da ação coletiva, tendo em vista a facilitação de defesa de seus direitos prevista no Código de Defesa do Consumidor. É o relatório.

Passo a decidir.

Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se em medida hábil para obstar o prosseguimento da ação executiva quando esta se funda em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, as quais podem ser pronunciadas de ofício, sem necessidade de dilação probatória.

Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. No mais, permanece a sentença homologatória tal como lançada.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o AUTOR ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e a importância da lide.

Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. No mais, permanece a sentença homologatória tal como lançada.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o AUTOR ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e a importância da lide.

de produtividade" previsto nos artigos 64 e 66, da Lei Complementar 92/02, e na Resolução nº 36/05, da SEFA. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 156, caput e §2º, da LC nº 92/02, não opera efeitos nestes autos, em que o reenquadramento foi reconhecido na seara administrativa.

Quanto à discussão acerca do direito às quotas de produtividade, a matéria arguida resta preclusa, ante a decisão na sentença e acórdão exarado, não cabendo mais recurso a respeito, conforme julgado na apelação cível.

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da presente execução na forma legal.

No que tange o pleito de suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 265, IV do CPC, manifeste-se a Paraná Previdência, em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

-Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

54. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043933-10.2011.8.16.0004-JOÃO ARISTEU CAMPIOLO x PARANAPREVIDÊNCIA-

Intime-se a parte exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

55. USUCAPIÃO-0055287-41.2011.8.16.0001-VIVIAN MARA KOCH x MARILENE DE SOUZA CARNEIRO e outros-

2º V. F. Publica

Autos nº55287/2011

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência da chegada dos autos a este Juízo, facultando-se às mesmas manifestação em cinco dias para que requeram o que entenderem de direito.

Intimem-se.

-Adv. DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO, ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F BARROS, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, SIMONE KOHLER e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR-.

CURITIBA, 05 de Abril de 2013.

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	020	2/1995	
	015	877/1999	
	012	5535/2010	
	010	3/1997	
	006	565/1999	
	004	1188/2002	
	002	755/2009	
	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	007	127972/2004
		019	133870/0
		018	134049/0
		017	134366/0
		014	132201/0
005		932/2009	
001		132211/0	
008		121088/0	
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	003	116682/0	
	019	133870/0	
	018	134049/0	
	017	134366/0	
	016	134315/0	
	015	877/1999	
	014	132201/0	
	013	1101/2001	
	011	127667/0	
	009	134446/0	
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	008	121088/0	
	007	127972/2004	

	006	565/1999
	005	932/2009
	003	116682/0
	001	132211/0
DIONEI SCHENFELD	003	116682/0
FABIANE CRISTINA SENISKI	019	133870/0
	009	134446/0
FRANCINE FREDERICO	017	134366/0
JARBAS ANDRADE MACHIONI	020	2/1995
	010	3/1997
JEFFERSON DOS SANTOS	009	134446/0
JOEL FERREIRA LIMA	008	121088/0
	003	116682/0
JOZELIA NOGUEIRA	013	1101/2001
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	009	134446/0
JULIO CESAR DALMOLIN	011	127667/0
JULIO CESAR RIBAS BOENG	012	5535/2010
	002	755/2009
KAREM OLIVEIRA	019	133870/0
	017	134366/0
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	019	133870/0
	018	134049/0
	017	134366/0
	016	134315/0
	014	132201/0
	011	127667/0
	009	134446/0
	008	121088/0
	007	127972/2004
	003	116682/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	020	2/1995
	019	133870/0
	018	134049/0
	017	134366/0
	016	134315/0
	015	877/1999
	014	132201/0
	013	1101/2001
	012	5535/2010
	011	127667/0
	010	3/1997
	009	134446/0
	008	121088/0
	007	127972/2004
	006	565/1999
	005	932/2009
	004	1188/2002
	003	116682/0
	002	755/2009
	001	132211/0
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	012	5535/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ	009	134446/0
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	018	134049/0
	017	134366/0
	016	134315/0
	009	134446/0
	007	127972/2004
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	019	133870/0
	017	134366/0
	016	134315/0
	005	932/2009
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	012	5535/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	008	121088/0
	003	116682/0
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	020	2/1995
	010	3/1997
	004	1188/2002
PEDRO DONAISKI	014	132201/0
	011	127667/0
	008	121088/0
	003	116682/0
	001	132211/0
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	008	121088/0
RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS	020	2/1995
	010	3/1997
ROBERTO MACHADO FILHO	019	133870/0
	018	134049/0
	017	134366/0
	016	134315/0
	014	132201/0
	011	127667/0
	009	134446/0
	008	121088/0
	007	127972/2004
	003	116682/0
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	019	133870/0
	018	134049/0
	017	134366/0
	016	134315/0
	014	132201/0
	005	932/2009
	001	132211/0
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	020	2/1995
	012	5535/2010
	010	3/1997
	005	932/2009
	004	1188/2002
	002	755/2009

001. EXECUCAO FISCAL - 0003731-35.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DONAISKI e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001643-87.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2917480-6 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

003. EXECUCAO FISCAL - 0003165-72.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR), JOEL FERREIRA LIMA (24350/PR) e DIONEI SCHENFELD (29587/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DIONEI SCHENFELD, JOEL FERREIRA LIMA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, PEDRO DONAISKI e ROBERTO MACHADO FILHO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000243-82.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARIO DA SILVA CARDOSO-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0002559-24.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0002788-33.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S/A-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

007. EXECUCAO FISCAL - 0000418-66.2004.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X KHARINA ALIMENTOS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

008. EXECUCAO FISCAL - 0002995-61.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR), JOEL FERREIRA LIMA (24350/PR) e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (43139/PR)-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOEL FERREIRA LIMA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, PEDRO DONAISKI, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB e ROBERTO MACHADO FILHO

009. EXECUCAO FISCAL - 0003219-18.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X KUSMA & CIA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR), JULIANO ARLINDO CLIVATTI (25703/PR) e JEFFERSON DOS SANTOS (37543/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, JEFFERSON DOS SANTOS, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCOS WENGERKIEWICZ, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0003241-96.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e Adv. do Requerido: JARBAS ANDRADE MACHIONI (61762/SP) e RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS (149284/SP)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JARBAS ANDRADE MACHIONI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

011. EXECUCAO FISCAL - 0003039-75.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ITALIA PLASTICOS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DONAISKI e ROBERTO MACHADO FILHO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0005535-28.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e MAURICIO OBLADEN AGUIAR (0/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0002268-05.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PRIMEIRO MOMENTO DECORACAO DE INTERIORES LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (0/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOZELIA NOGUEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

014. EXECUCAO FISCAL - 0003726-13.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DONAISKI, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0002128-39.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

016. EXECUCAO FISCAL - 0003558-74.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

017. EXECUCAO FISCAL - 0002902-20.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR),

MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR), FRANCINE FREDERICO (31429/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FRANCINE FREDERICO, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

018. EXECUCAO FISCAL - 0001910-59.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

019. EXECUCAO FISCAL - 0003610-70.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0001716-50.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: JARBAS ANDRADE MACHIONI (61762/SP) e RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS (149284/SP)-Advs. ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY, JARBAS ANDRADE MACHIONI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

Curitiba, 05 de Abril de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná FAZ SABER, a todos interessados, que será levado à Leilão, os Bens pertencentes à Massa Falida, na seguinte forma:

Data: Dia 10 de julho de 2013, às 14:00 horas, será realizada a abertura das propostas.

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, na rua Fernando Amaro, nº 60 - Curitiba-PR. Serão levados a Leilão/Praça

os bens descritos consoante determinação constante nos Auto Falência nº 0000299-81.2003.8.16.0185 (20.829) - BEL PALADAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conforme autorização para venda pelo despacho fls.866.

- a) 1 APR oval Pcoz Presunto cap 3000 kg TER R\$ 1.500,00
- b) 1 APR oval Pcoz Presunto cap 3000 kg TRE R\$ 1.500,00
- c) Câmara fria frigorífica HC 97 R\$ 750,00
- d) 6 aparelhos telefônicos padrão MF15 R\$ 45,00
- e) Calculadora de mesa Sharp com visor nº 98D005183/8D001984 R\$ 5,00
- f) Enceradeira Electrolux B61 R\$ 50,00
- g) 2 calculadoras de mesa modelo Summa 32 12 dígitos fita bicolor marca Olivetti R\$ 10,00
- h) Teclado Tok p/ Win 95 R\$ 5,00
- i) Impressora HP670C R\$ 50,00
- j) Impressora HP670C R\$ 50,00
- k) Rádio chamada marca Motorola AD4BTW4KRR R\$ 50,00
- l) Placa de rede NE 2000 R\$ 100,00
- m) Copiadora 5416XD02 Multf A la Xeo 2 R\$ 150,00
- n) Carretinha AGR Tadeus 2 T sem pneus R\$ 150,00
- o) Lavador BH 6100 com motor Trif c/ mangueira Hidro Mar nº 8867 R\$ 300,00
- p) Injetora de salmora Injet R\$ 1.000,00
- q) Grampeador LCG 010 nº 339 R\$ 1.500,00
- r) Embutideira p/ linguça S modelo RS 4003, série 008/02 em aço inox, acompanhada de 1 raspador, 2 palhetas, 1 chave de fenda angular, 1 anel Ring código 15205027, 1 bomba, manual de lubrificação, 1 espelho, 1 ascador de rolos, 1 funil simples R\$ 2.500,00
- s) Carroceria frigorífica de 4,5 m. de com. para transportar perecíveis nº 4309 fab mod 2001/2001 R\$ 4.000,00
- t) Veículo marca MB 180D, placas AMB 0180, diesel, furgão, ano 93/94, chassi VSA631372p3154457 R\$ 6.500,00

AValiação TOTAL DOS BENS: R\$ 20.215,00 (vinte mil duzentos e quinze reais)

Condições de Venda:

1. Venda à vista.
2. Os bens serão leiloados mediante oferecimento de propostas, na forma do artigo 118, da Lei 7661/1945, e no estado de uso, conservação e funcionamento em que se encontram;
3. Os impostos, multas, taxas e demais ônus dos veículos, correrão por conta única e exclusiva do arrematante;

Das Retiradas dos Bens:

1. É de inteira responsabilidade do arrematante a retirada dos documentos necessários para transferência juntos aos Órgãos competentes;
 2. Cabe ao arrematante o ônus e risco quanto ao carregamento e transporte;
 3. Os bens deverão ser retirados até 5 (cinco) dias úteis decorridos da data de liberação, findo esse prazo será cobrada taxa de depósito de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da arrematação;
 4. Localização do bens: Av. Manoel Ribas nº 10.000. Curitiba-Pr.
- Caso algum interessado não seja encontrado ou identificado por qualquer motivo, valerá o presente EDITAL como intimação do Leilão e dos demais atos processuais daí decorrente (art. 687, § 5º do C.P.C.) o qual será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como afixado no local de costume desta 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial desta comarca de Curitiba-Pr.
- E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba - Paraná, 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial desta comarca de Curitiba-Pr. Eu, _____ (Fenelon Rhafeal dos Santos) Analista Judiciário, o redigi e conferi. Curitiba-PR, 26 de março de 2013.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 47/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00014	DIONISIO OLICSHEVIS	00014	025766/0000
ADAUATO RIVAELE DA FONSECA	00024	031899/0000	00001	DJALMA A. MULLER GARCIA	00001	013073/0000
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	00098	023020/2010	00089		00089	014498/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00026	033345/0000	00067	DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00067	052643/0000
ADYR RAITANI JUNIOR	00010	018614/0000	00012	DULCE E. KAIRALLA	00012	019845/0000
	00098	023020/2010	00017	EDEGARD A. C. LESSNAU	00017	028193/0000
ADYR TACLA FILHO	00079	054739/0000	00065		00065	052191/0000
AIRTON PAULO COSTA	00098	023020/2010	00037	EDUARDO CARRARO	00037	042440/0000
ALCENIR TEIXEIRA	00093	017293/2010	00083	EDUARDO GARCIA BRANCO	00083	002478/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00039	043275/0000	00034	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00034	042058/0000
ALEXANDRE CHEMIM	00023	031571/0000	00002	ELINOR JOUKOSKI	00002	015070/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00028	036400/0000	00092	ELISA GEHLEN	00092	016729/2010
ALMIR SILVA MENDES	00098	023020/2010	00092	ELISA GEHLEN P.B. DE CARVALHO	00092	016729/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00067	052643/0000	00006	ELOINA DA CRUZ MACHADO	00006	016597/0000
ANAMARIA BATISTA	00047	047029/0000	00092	ELOISA BOT BORGES	00092	016729/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00063	051390/0000	00101	EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00101	003073/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	00102	005422/2011	00002	EMILIANA SILVA SPERENCETTA	00002	015070/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00007	016807/0000	00059	EMIR BARANHUK CONCEICAO	00059	050343/0000
	00021	031400/0000	00071	EROS SOWINSKI	00071	054009/0000
	00050	047474/0000	00085	EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00085	008945/2010
	00063	051390/0000	00030	ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00030	037932/0000
ANDRESSA ROSA	00038	042487/0000	00033	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00033	041489/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00074	054381/0000	00094	EVARISTO DIAS MENDES	00094	017357/2010
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA	00066	052361/0000	00041	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00041	043506/0000
ANELISE SBALQUEIRO	00075	054447/0000	00074		00074	054381/0000
	00088	012082/2010	00090		00090	015540/2010
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00058	050323/0000	00095		00095	017385/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00013	024894/0000	00100	EWELYZE PROTASIEWYTCH	00100	001743/2011
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00044	045510/0000	00085	FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00085	008945/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	015070/0000	00084	FABIANO HALUCH MAOSKI	00084	006073/2010
	00044	045510/0000	00036	FABIANO JORGE STAINSAK	00036	042423/0000
	00063	051390/0000	00084	FABIO CARNEIRO CUNHA	00084	006073/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00089	014498/2010	00060	FABRICIO JOSE BABY	00060	050876/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00068	052770/0000	00076		00076	054556/0000
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00034	042058/0000	00077		00077	054559/0000
ANTONIO MORIS CURY	00013	024894/0000	00081		00081	055132/0000
	00027	035489/0000	00101	FATIMA MIRIAN BORTOT	00101	003073/2011
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00025	032922/0000	00068	FELIPE HASSON	00068	052770/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00005	016276/0000	00103	FELIPE REDDIN WERKA	00103	005444/2011
	00007	016807/0000	00035	FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00035	042216/0000
	00042	044828/0000	00044		00044	045510/0000
ARNO JUNG	00057	050140/0000	00046		00046	046666/0000
	00059	050343/0000	00061		00061	051101/0000
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00059	050343/0000	00092	FERNANDA QUERINO DO PRADO	00092	016729/2010
ARTUR DE ABREU	00029	037300/0000	00045	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00045	045969/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE	00103	005444/2011	00036	FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00036	042423/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00009	018088/0000	00012	FERNANDO BORGES MANICA	00012	019845/0000
BRUNO BORIS C.CROCE	00092	016729/2010	00056	FERNANDO BORGES MÂNICA	00056	049999/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00096	018890/2010	00082	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00082	000312/2010
CAMILÉ CLAUDIA H. PAULA	00043	045369/0000	00007	FLAVIO JOSE DA COSTA	00007	016807/0000
	00081	055132/0000	00008		00008	017896/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00106	042433/2011	00044		00044	045510/0000
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO	00023	031571/0000	00058	FUVIO LUIZ STADLER KAIPERS	00058	050323/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00005	016276/0000	00012	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00012	019845/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00071	054009/0000	00069	GENESIO SELLA	00069	052971/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00003	015270/0000	00013	GEORGIA SABBAG MALUCELLI	00013	024894/0000
	00021	031400/0000	00052	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00052	047956/0000
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE	00029	037300/0000	00028	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00028	036400/0000
CARLOS JUAREZ WEBER	00011	019540/0000	00054	GIL CESAR DANTAS BRUEL	00054	049263/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00032	041124/0000	00002	GIOVANI GIONEDIS FILHO	00002	015070/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00091	016727/2010	00096	GIOVANI MARCELO RIOS	00096	018890/2010
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00025	032922/0000	00006	GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00006	016597/0000
	00098	023020/2010	00037	GISELE PASCUAL PONCE	00037	042440/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00031	038227/0000	00020	GISELE SOARES	00020	030836/0000
	00046	046666/0000	00029		00029	037300/0000
CELSE SILVESTRE GRUCAJUK	00044	045510/0000	00073		00073	054304/0000
	00072	054265/0000	00051	GORGON NÓBREGA	00051	047644/0000
CESAR RICARDO TUPONI	00015	026196/0000	00068	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00068	052770/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00012	019845/0000	00021	GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	00021	031400/0000
	00084	006073/2010	00075	HASSAN SOHN	00075	054447/0000
CHRISTYANE MONTEIRO	00022	031506/0000	00100		00100	001743/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00096	018890/2010	00093	HELIO EDUARDO RICHTER	00093	017293/2010
CLAUDIO MARIANO BERTI	00106	042433/2011	00092	HELOISA BOT BORGES	00092	016729/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00032	041124/0000	00090	HELOISA RIBEIRO LOPES	00090	015540/2010
CLEVERSON JOSE GUSO	00062	051380/0000	00056	HENRIQUE EHLERS SILVA	00056	049999/0000
	00064	052036/0000	00013	HUGO MARTINS KOSOP	00013	024894/0000
CLINIO L. L. LIRA	00019	029851/0000	00015	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00015	026196/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00044	045510/0000	00018		00018	028413/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00096	018890/2010	00055	IRINEU HENRIQUE ROSA	00055	049524/0000
CRISTIANE R. C. MELLUSO	00087	010313/2010	00002	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	015070/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00046	046666/0000	00005		00005	016276/0000
	00051	047644/0000	00006		00006	016597/0000
	00054	049263/0000	00007		00007	016807/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00029	037300/0000	00009		00009	018088/0000
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00013	024894/0000	00020		00020	030836/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00047	047029/0000	00031		00031	038227/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00070	053734/0000	00035		00035	042216/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00004	015422/0000	00037	ITALO TANAKA JUNIOR	00037	042440/0000
DARCI KASPRZAK	00002	015070/0000	00046	IURI FERRARI COCICOV	00046	046666/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00007	016807/0000	00049		00049	047274/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	00012	019845/0000	00044		00044	045510/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00020	030836/0000	00051		00051	047644/0000
	00058	050323/0000	00009	IVAN SERGIO TASCA	00009	018088/0000
	00072	054265/0000	00041	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00041	043506/0000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	00025	032922/0000	00009	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00009	018088/0000
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00096	018890/2010	00035	JACKSON LUIZ PINTO	00035	042216/0000
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	00073	054304/0000	00017	JANICE KELLER ARAUJO	00017	028193/0000
			00065		00065	052191/0000
			00082	JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00082	000312/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO AUGUSTO DA SILVA	00010	018614/0000	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00008	017896/0000
JOAO DE BARRIOS TORRES	00029	037300/0000		00031	038227/0000
JOAOZINHO SANTANA	00057	050140/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00003	015270/0000
	00059	050343/0000		00050	047474/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00057	050140/0000	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO	00021	031400/0000
	00059	050343/0000	MARISTELA BUSETTI	00048	047240/0000
JOEL SAMWAYS NETO	00050	047474/0000	MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00038	042487/0000
JOE TENNYSON VELO	00003	015270/0000	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00048	047240/0000
	00021	031400/0000	MIGUEL LUIZ CONTE	00001	013073/0000
JONAS BORGES	00035	042216/0000	MILTON FERREIRA	00022	031506/0000
	00046	046666/0000	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	026480/0000
JORGE LUIZ KOSOP NETO	00013	024894/0000	MIRIAM RENATA SILVEIRA	00044	045510/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00040	043394/0000	MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA	00027	035489/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00099	000268/2011	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	00083	002478/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00037	042440/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00070	053734/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00025	032922/0000		00075	054447/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00044	045510/0000		00083	002478/2010
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00061	051101/0000		00100	001743/2011
	00063	051390/0000		00103	005444/2011
JOZELIA NOGUEIRA	00014	025766/0000	MOUZAR MARTINS BARBOSA	00093	017293/2010
	00086	010144/2010	MOYSES GRINBERG	00040	043394/0000
JOZÉLIA NOGUEIRA	00024	031899/0000	MOZART HEITOR AMORIM FRANCA	00102	005422/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00005	016276/0000	NATANIEL RICCI	00078	054696/0000
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00070	053734/0000		00080	054987/0000
KAREM OLIVEIRA	00021	031400/0000		00094	017357/2010
KASSIANE MENCHON M. ENDLICH	00012	019845/0000	NELISSA ROSA MENDES	00077	054559/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00062	051380/0000	NELSON LUIS RIBEIRO	00030	037932/0000
	00064	052036/0000	OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00030	037932/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI	00096	018890/2010	ODONE SERRANO JUNIOR	00049	047274/0000
LADISMARA TEIXEIRA	00070	053734/0000	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00003	015270/0000
LAURO ROCHA HOFF	00024	031899/0000	OSMANN DE OLIVEIRA	00009	018088/0000
	00086	010144/2010	PATRICIA C. G. BATISTELA	00015	026196/0000
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00093	017293/2010	PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00106	042433/2011
LEANDRO SCHULZ	00074	054381/0000	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00048	047240/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00076	054556/0000	PAULO AUGUSTO GRUBE	00003	015270/0000
	00081	055132/0000	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00104	026201/2011
LEONTINA ERNESTA COLPANI	00017	028193/0000	PAULO CORTELLINI	00005	016276/0000
LILIANE BEATRIZ UES	00018	028413/0000		00006	016597/0000
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00058	050323/0000		00007	016807/0000
	00068	052770/0000	PAULO ELIAS ARTIGAS	00008	017896/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	015422/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00025	032922/0000
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00021	031400/0000	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00094	017357/2010
LUCIANA BERRO	00015	026196/0000	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00082	000312/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00015	026196/0000		00004	015422/0000
	00018	028413/0000		00005	016276/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00021	031400/0000		00009	018088/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00040	043394/0000		00031	038227/0000
	00072	054265/0000	PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA	00066	052361/0000
LUCIANO MARCHESINI	00042	044828/0000	PAULO SERGIO PIASECKI	00018	028413/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	015070/0000	PAULO SERGIO ROSSO	00105	030007/2011
	00004	015422/0000	PAULO SERGIO SENA	00034	042058/0000
	00006	016597/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00032	041124/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00029	037300/0000		00053	048645/0000
	00073	054304/0000	PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	00069	052971/0000
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00051	047644/0000	PLINIO LUIZ BONANÇA	00080	054987/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00087	010313/2010	RAFAEL DALLEDONE MONTANHA	00055	049524/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00070	053734/0000	RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE	00084	006073/2010
	00088	012082/2010	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00071	054009/0000
	00103	005444/2011	RAQUEL COSTA DE SOUZA	00038	042487/0000
LUIZ BRESOLIN	00002	015070/0000	RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00012	019845/0000
	00031	038227/0000	RAYANNE HAGGE	00070	053734/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00050	047474/0000		00088	012082/2010
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00060	050876/0000	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00082	000312/2010
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00037	042440/0000	RENÉ PELEPIU	00029	037300/0000
LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELO	00024	031899/0000		00105	030007/2011
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00006	016597/0000	RICARDO BORTOLOZZI	00015	026196/0000
LUIZ GIL DE ALMEIDA	00023	031571/0000	RICARDO GUILHERME D. P. F. DO AMAR.	00030	037932/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00012	019845/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00002	015070/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00055	049524/0000		00004	015422/0000
LUYZA MARKS DE ALMEIDA	00047	047029/0000	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00040	043394/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00038	042487/0000	ROBSON ZANETTI	00053	048645/0000
	00039	043275/0000	RODRIGO BIEZUZ	00096	018890/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00047	047029/0000	RODRIGO BRUM LOPES	00009	018088/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00003	015270/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00031	038227/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	015070/0000		00051	047644/0000
	00004	015422/0000		00061	051101/0000
	00006	016597/0000	RODRIGO MOREIRA M. DOS SANTOS	00057	050140/0000
	00007	016807/0000	ROGERIO DISTEFANO	00058	050323/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00004	015422/0000		00073	054304/0000
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00098	023020/2010	ROGER OLIVEIRA LOPES	00035	042216/0000
MARCELO ANTONIO O. MARTINS	00010	018614/0000		00037	042440/0000
MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK	00097	020249/2010		00061	051101/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00069	052971/0000	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00104	026201/2011
MARCIA CRISTINA JONSON	00049	047274/0000	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00062	051380/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00003	015270/0000		00064	052036/0000
	00028	036400/0000		00066	052361/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00008	017896/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00054	049263/0000
	00036	042423/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00010	018614/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00062	051380/0000		00012	019845/0000
	00066	052361/0000		00024	031899/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00030	037932/0000	SAMUEL TORQUATO	00030	037932/0000
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00087	010313/2010		00037	042440/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00078	054696/0000	SAULO BONAT DE MELLO	00013	024894/0000
MARIA HELENA BECHARA	00013	024894/0000	SEBASTIAO M MARTINS NETO	00001	013073/0000
MARIA REGINA DISCINI	00005	016276/0000	SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00054	049263/0000
	00006	016597/0000	SHIRLEY R. DE MORAES	00044	045510/0000
	00007	016807/0000	SIDNEY ADILSON GMACH	00048	047240/0000
	00008	017896/0000	SILVIA AVELINA RIAS MONGELOS	00091	016727/2010
MARILENE TREVISAN	00047	047029/0000	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00013	024894/0000

SIMONE KOHLER	00034 00080 00098 00067 00041 00043 00060 00076 00017 00072 00045 00029 00037 00061 00050 00091 00105 00106 00013 00040 00104 00050 00045 00070 00048 00021 00071 00003 00003 00096 00098 00004 00029 00036 00051 00054 00061 00082	042058/0000 054987/0000 023020/2010 052643/0000 043506/0000 045369/0000 050876/0000 054556/0000 028193/0000 054265/0000 045969/0000 037300/0000 042440/0000 051101/0000 047474/0000 016727/2010 030007/2011 042433/2011 024894/0000 043394/0000 026201/2011 047474/0000 045969/0000 053734/0000 047240/0000 031400/0000 054009/0000 015270/0000 015270/0000 018890/2010 023020/2010 015422/0000 037300/0000 042423/0000 047644/0000 049263/0000 051101/0000 000312/2010
SIMONE MARTINS SEBASTIAO SOLON BRASIL JÚNIOR TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA		
TEOFILO L. SANTOS NETO THELMA HAYSASHI AKAMINE VALDEMAR BERNARDO JORGE VALIANA WARGHA CALIARI		
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN		
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO VANESSA ROCHA LOURES KOSOP VERA GRACE PARANAGUA CUNHA VERA LUCIA DE PAULA XAVIER VICENTE PAULA SANTOS VIVIANE B. JORGE VIVIAN MACHADO GARCIA WALTER JOSE DE PONTES WILSON MAFRA MEILER FILHO		
WILSON NALDO GRUBE WILSON NALDO GRUBE FILHO WILTON VICENTE PAESE		
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA		

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000138-57.1988.8.16.0004-MARIO TREVISAN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vistos. I - Julgo extinta a execução de sentença proposta por MARIO TREVISAN e SUA MULHER em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 365, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Com o trânsito em julgado, comunique-se à Central de Precatórios. IV - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M MARTINS NETO e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15070/0-MARIA RAMOS LIACHI x IPE e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA sob nº 01/2012, ficam delegados a Sra Escrivã a pratica dos seguintes atos: encaminhamento os autos para a publicação no diário da justiça, visando a intimação de vistas ao Dr.Carlos Alberto Pereira, para manifestar-se no prazo de cinco dias, conforme determinado as fls.308, requerendo o que entender de direito. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERENCETTA, DARCI KASPRZAK, LUCIANO ROCHA WOISKI, ELINOR JOUKOSKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0000197-40.1991.8.16.0004-COMASUL-COM DE MAQUINAS PARA ESCRIT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Ante contido na certidão de fls. 596, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO GRUBE, JOE TENNYSON VELO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15422/0-IVONE DA SILVA VARGAS x IPE e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 318, manifeste-se a parte interessada em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16276/0-ROSIMEIRE MILANO x IPE e outro- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs.CARLOS ALBERTO PEREIRA

6. AÇÃO ORDINARIA-0000117-42.1992.8.16.0004-JOAO CARLOS PALUCH x IPE e outro- "I - Julgo extinta a execução de sentença proposta pelo JOAO CARLOS PALUCH e OUTROS em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em

vista o pagamento noticiado às fls. 350, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000139-03.1992.8.16.0004-ODETE ALVES CORDEIRO PERINE x IPE e outro- "Intimado, o Estado do Paraná declarou inexistir crédito fiscal a ser compensado (fls. 346). Logo, em complementação à requisição de pagamento (fls. 321), ante a manifestação da entidade executada, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se". -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0000179-48.1993.8.16.0004-BENEDITA DE CAMPOS ARRUDA e outro x IPE e outro- "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná em face da decisão interlocutória de fls. 366 e verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Com efeito, a decisão de fls. 366 e verso, especificamente item "VI", foi clara no sentido de que não se trata de fracionar o precatório, mas dentro de um mesmo precatório, quando forem diversos os credores, os respectivos valores serão individualizados (decompostos), razão pela qual não há a alegada obscuridade. Até porque, se trata reprodução do contido no art. 1º, §4º, do Decreto Judiciário 373/2010. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão no seu inteiro teor. Intimem-se e Cumpra-se". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

9. ORDINARIA DE REVISAO ...-18088/0-EMANUEL PAIVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS

10. MANDADO DE SEGURANCA-18614/0-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A e outro x DIRETOR GERAL DE DER PR-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, JOAO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO ANTONIO O. MARTINS

11. FALENCIA-19540/0-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO x L.S.C COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. CARLOS JUAREZ WEBER-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-19845/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OURO VERDE IND E COM DE BEBIDAS LTD- "Ante o contido na certidão de fls. 424, manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinção". -Advs. DEISE A. BORBA M. E SILVA, DULCE E. KAIRALLA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, FERNANDO BORGES MANICA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, FUVIO LUIZ STADLER KAIPERS e KASSIANE MENCHON M. ENDLICH-.

13. COMINATORIA-24894/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO BARROZO - EXCLUÍDO- "Ante o contido na certidão de fls. 461, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ANTONIO MORIS CURY, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SAULO BONAT DE MELLO, MARIA HELENA BECHARA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e GENESIO SELLA-.

14. EMBARGOS-25766/0-COMUNICARE-CRIACAO GRAFICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS

15. DECLAR. DE INEXISTENC DE DEB-26196/0-PAULO CESAR MARANGONI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-"Nos termos do contido

no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. CESAR RICARDO TUPONI

16. REINTEGRACAO DE POSSE-26480/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAFIPLEX GRAFICA INDUSTRIAL LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000411-21.1997.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x VIOMAR BASTOS e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, JANICE KELLER ARAUJO e TEOFILO L. SANTOS NETO-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28413/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TANGUA IND E COM DE PROD QUIM LTDA e outro- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada". -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA

19. REPARAÇÃO DE DANOS-29851/0-JULIO CESAR RIBEIRO x SINODA CONSTRUÇÕES S/A-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. CLINIO L. L. LIRA-.

20. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-30836/0-CELY KLIENCHEM POLITI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que em cumprimento a PORTARIA 01/2012, encaminhando os presentes autos para a publicação, visando a intimação do requerente, para informar se pretende dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO-31400/0-REVEPAR - REVENDEDORA DEVEICULOS PARANA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal, a disposição da parte interessada". -Advs. GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

22. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-31506/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CARLOS EDUARDO SEIDL e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. CHRISTYANE MONTEIRO-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31571/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDGARD SABOIA SCHOLZ e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ALEXANDRE CHEMIM-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000680-89.1999.8.16.0004-LENIRA DE JESUS MACHADO GARCIA e outro x DER PR- "Ante o contido na certidão de fls. 359, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELO, LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO-32922/0-SILVIA NOELI GOMES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Ante o contido na certidão de fls. 877, manifeste-se o requerente em dez dias". -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, PAULO ELIAS ARTIGAS, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, JOSE FERNANDO PUCHTA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-33345/0-MEIDISSEDAM TEREZA MACIEL FONSECA x IPE-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

27. COMINATORIA-35489/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANI COMERCIO DE EQUIP ELETRONICOS E VEIC USADOS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA-.

28. DENUNCIA ESPONTANEA-36400/0-HOLANDA E LEITE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO

29. ORDINARIA DECLARATORIA-37300/0-ROBERTO PAULO GUIMARAES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-

"Alvará expedido "Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal, à disposição do Estado do Paraná". -Advs. VALIANA WARGHA CALIARI-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-37932/0-MARIA APARECIDA D'ANDREA DE ALMEIDA x SECRETARIO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA DO PR e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO

31. ORDINARIA DE COBRANCA-38227/0-ANNA KUCHENIER BORATO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I. Acolho o pedido de habilitação dos herdeiros de Anna Kuchenier Borato relacionados às fls. 279/280. Anotações e comunicações necessanas. II. Antes da expedição de alvará, deverão os autos ser encaminhados ao contador judicial, a fim de que seja apurado o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD). III. Com a conta, manifestem-se as partes sucessivamente em dez dias, iniciando-se pelo exequente. Cumpra-se e intemem-se". (MANIFESTEM-SE SOBRE CÁLCULO FLS. 304/305). -Advs. LUIZ BRESOLIN, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

32. EMBARGOS À EXECUCAO-0000515-03.2003.8.16.0004-GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, a disposição da parte interessada". -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO

33. COMINATORIA-0000916-02.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS CORDEIRO RAYZEL- "Forte no artigo 791, III, do CPC, dou por suspenso o curso processual, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. Aguarde-se manifestação do credor". -Adv. ESTEVAM CAPIOTTI FILHO-.

34. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42058/0-JULIETA FESTA KINTZEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA

35. AÇÃO ORDINARIA-0001703-94.2004.8.16.0004-TATIANA GONCALVES BULOSKI TEIXEIRA REP POR SUA MAE e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido às fls. 624, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após voltem conclusos". -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACKSON LUIZ PINTO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

36. RESTITUCAO-42423/0-ROSA RODRIGUES KOSTECZKA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA

37. ORDINARIA DECLARATORIA-42440/0-TELMO ANTONIO TONIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal, à disposição da parte exequente Parana previdência". -Advs. GISELE PASCUAL PONCE e SAMUEL TORQUATO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-42487/0-ADELINO CALEGARI VEIGA x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminhando estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar o requerente para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de (05) cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0001383-44.2004.8.16.0004-MARIA APARECIDA DE ASSIS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

40. AÇÃO ORDINARIA-0000433-35.2004.8.16.0004-MILENA NOVACKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Sobre o contido no expediente de fls. 307/308, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias". -Advs. MOYSES GRINBERG, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-43506/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PEDRO SALES-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -

Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, SOLON BRASIL JÚNIOR e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-44828/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALCIDES MARTINS DA COSTA- "Manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001779-84.2005.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ODMIR JOSE DA SILVA ME e outros- "Tendo em conta o pagamento realizado e a concordância do credor quanto ao valor depositado, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente e solicite-se a devolução de eventual precatória pendente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Adv. CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

44. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0001765-03.2005.8.16.0004-ARY ZARPELLON GALICOLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002206-47.2006.8.16.0004-FLEEP S/A E ESPOLIO DE FELIPE LERNER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Diante do efeito infringente pretendido, imprescindível a efetivação do contraditório. Destarte, intime-se o Município para que se manifeste acerca do teor dos Embargos de Declaração. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VIVIANE B. JORGE, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO ORDINARIA-0001924-09.2006.8.16.0004-AIR ANTONIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 446, manifeste-se o Estado do Paraná, requerendo o que entender de direito". -Adv. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, CASSIANO LUIZ IURK e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

47. DECLARATORIA-47029/0-MARIA ELENIR DE OLIVEIRA MIZERORKOWSKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada". -Adv. MARILENE TREVISAN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUYZA MARKS DE ALMEIDA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e ANAMARIA BATISTA-.

48. AÇÃO DECLARATORIA-0002005-55.2006.8.16.0004-PAULO FRANCISCO MOREIRA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se a parte interessada para retirar ofício, bem como para as custas do referido ofício". -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH, WALTER JOSE DE PONTES, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA Buseti-.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-47274/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. MARCIA CRISTINA JONSON

50. AÇÃO DECLARATORIA-0001848-82.2006.8.16.0004-SONIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ- Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, à disposição do Estado do Paraná". -Adv. VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

51. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PENSIONISTA-47644/0-LUCI CLÉA BURIGO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- CERTIFICADO que em cumprimento a PORTARIA 01/2012, encaminhando os presentes autos para a publicação, visando a intimação do requerente, para informar se pretende dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. GORGON NÓBREGA, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-47956/0-MARIA ABRÃO DAVID x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-48645/0-GUILHERME NICKEL NETTO e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0003577-12.2007.8.16.0004-DIAMANTINO CONRADO DE CAMPOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "O feito merece ordenação processual. 1. Diligencie a escritania o necessário quanto numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. 2. Diante da decisão emanada da instância extraordinária (fl.773), cabe a este Juízo fixar os honorários advocatícios, consoante o §3º do artigo 20 do CPC. Trata-se, pois, de condição sine qua non para se iniciar a fase de cumprimento de sentença, que pressupõe ora o trânsito em julgado da decisão definitiva, ora a eficácia preclusiva de decisão interlocutória (extinção parcial do processo, por exemplo). Pois bem. São critérios para a fixação do quantum pretendido: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Não se questiona a presteza do labor do causídico. Por outro lado, a procuração de fl.60 demonstra que o patrono exerce sua atividade nesta comarca. Por fim, em que pese o elevado número de litisconsortes, o deslinde da lide é de pouca complexidade. A causa petendi funda-se tão-só no direito líquido e certo de receber diferenças salariais quanto a fatos pretéritos, devido ao reenquadramento profissional reconhecido em sede de mandamus cuja decisão transitara em julgado, com bem ressaltado na sentença de fl.504. Desse modo, sopesando os critérios, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte credora para que requeira o que direito". - Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

55. PRECEITO COMINATORIO-0003093-94.2007.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELITA TORRES DA SILVA- "ANTE O EXPOSTO, não presentes quaisquer das hipóteses previstas no art.475-L do CPC, julgo improcedente a impugnação trazida pelo executado. Custas do incidente de impugnação serão suportadas pelo executado. Arbitro ainda em favor do exequente/impugnado honorários de sucumbência, os quais, para essa nova etapa processual, arbitro, forte no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a preclusão a recursal, expeça-se mandando de demolição. Intimem-se e cumpra-se". -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, IRINEU HENRIQUE ROSA e RAFAEL DALLEONE MONTANHA-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-49999/0-FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outro- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA

57. HABILITACAO DE CREDITO-50140/0-NELSON NOEL DA SILVA x INDUSTRIA TREVO LTDA- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. JOAOZINHO SANTANA

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000186-49.2007.8.16.0004-JOSE ANTONIO ZAMPIER x ESTADO DO PARANÁ- Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, a disposição da parte interessada. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, ROGERIO DISTEFANO, LILIANE KRUEZMANN ABDO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-50343/0-DEYSE CRISTINA KOPPEEN DE MELO x INDUSTRIA TREVO LTDA- "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. JOAOZINHO SANTANA

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50876/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x ANGELA APARECIDA ANTUNES e outros- Manifeste-se o autor sobre AR devolvido". -Adv. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-.

61. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREV.-0002301-09.2008.8.16.0004-ROSANA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido às fls. 398". -Adv. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

62. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-51380/0-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA/ SANEPAR x PLINIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRADE e outros- "Ante o contido na certidão de fls. 157, manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CLEVERSON JOSE GUSO-.

63. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0003231-27.2008.8.16.0004-MARCIO LUIZ MATEUS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Ante o contido na certidão de fls. manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias". -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

64. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0003868-75.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ORLANDO BERTOLDI JUNIOR- "I. Converto o julgamento em diligência. II. Antes da análise do pedido de alteração do polo passivo, mister se faz que a autora traga aos autos matricula atualizada dos imóveis descritos na inicial, no prazo de trinta dias. III. A despeito de nomeado perito nos autos às fls. 105, denota-se que até o presente momento não foram realizados os trabalhos técnicos, o que ressalte-se, apesar da revelia, se faz imprescindível. Assim sendo, seja intimado o experto para, em cinco dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda apresentar sua proposta de honorários. Tal despesa processual será antecipada pela autora. IV. Aceito o encargo pelo perito, intime-se a parte autora para depósito dos honorários. V. Com o depósito, deverá o auxiliar técnico comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes serem devidamente intimadas. Inteligência do art. 431-A do CPC. VI. Fixo o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Intimem-se". - Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52191/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x IVO BITTENCOURT FILHO- 1. Intime-se o exequente para que apresente o valor do débito atualizado. 2. Após, expeça-se carta Precatória para a realização de hasta pública do bem penhorado, cuja avaliação deverá ser atualizada. 3. Intimem-se. Diligências. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

66. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002315-90.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, à disposição da parte interessada". -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA-.

67. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-52643/0-MILTON MORDAS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "CERTIFIC O que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando dar ciência as partes do acórdão e do retorno dos autos, devendo aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, se não houver qualquer pedido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, requerendo o que lhe entender de direito". - Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, SIMONE MARTINS SEBASTIAO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

68. AÇÃO ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000976-62.2009.8.16.0004-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Ante o contido na certidão de fls. 453, manifeste-se o Estado do Paraná para dar prosseguimento ao feito em dez dias". -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, FELIPE HASSON e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004975-23.2009.8.16.0004-EDUARDO DA LUZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- "... 4. Caso haja concordância, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de todos os depoimentos colhidos nos mencionados autos, juntamente com certidão do Cartório dando conta de quais foram os depoimentos tomados no mencionado processo. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se. Diligências necessárias". - Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

70. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004997-81.2009.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA SALETE BARBOSA HECK e outro- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.12 - nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, proceder às anotações pertinentes, como determina o Código de Normas e a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dia abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação; -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAYANNE HAGGE, VIVIAN MACHADO GARCIA, LADISMARA TEIXEIRA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

71. EMBARGOS À EXECUCAO-0001906-80.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TIMBIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- "Acerca da manifestação de fls. 126/127, diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs.

CARLOS ANTONIO LESSKIU, EROS SOWINSKI, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

72. EMBARGOS À EXECUCAO-54265/0-ESTADO DO PARANA x ADELAIDE LOPES DA ROSA- Voltem os autos conclusos para decisão acerca do incidente instaurado. -Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, THELMA HAYSASHI AKAMINE, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

73. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-54304/0-ENI ALVES CUSTODIO x ESTADO DO PARANA- "Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido às fls. 138, pelo prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROGERIO DISTEFANO e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

74. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-54381/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ADEMIR BENAN- Certifico que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, a certidão supra, foi encaminhada a publicação no Diário da Justiça, para intimação da parte exequente para proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de (10) dez dias, bem como, manifestar-se no mesmo prazo, tendo em vista que o valor depositado as fls.198, referente as custas do Sr.Oficial de Justiça, deverá ser efetuado na comarca de São Jose dos Pinhais - Pr. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

75. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004938-93.2009.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÍ I CONDOMÍNIO I x HELEONICE ROSANGELA BERTUOL e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54556/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO ANTONIO PADILHA e outros- "Manifeste-se o autor sobre mensageiro de fls. 66". -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005453-31.2009.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- "1. Defiro o pedido de fls. 60. Suspendo este feito pelo prazo de cento e oitenta dias 2. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se". -Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-54696/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x EDUARDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. NATANIEL RICCI e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0003229-23.2009.8.16.0004-VANESSA MOREIRA FURLAN x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "I - Certifique a escritania se existem valores depositados nos autos, tal como informado pela parte autora às fls. 30/32. Se necessário, oficie-se a Instituição Financeira. II - Caso positivo, diante da extinção do feito às fls. 27, expeça-se alvará de levantamento à parte autora. III - E mais, acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta A.R. VI -- Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se". -Adv. ADYR TACLA FILHO-.

80. COMINATORIA-0005104-28.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGRICER - DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- "Vista ao Município de Curitiba acerca do pedido de fls. 299/300". - Advs. NATANIEL RICCI, SIMONE KOHLER e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

81. ACOA MONITORIA-55132/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDERLEI ZEFERINO e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

82. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000312-94.2010.8.16.0004-SANDRA DE CARVALHO IASSAKA x ESTADO DO PARANA e outro- "1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no despacho. Conforme se infere teor do despacho, todos os pontos foram abordados e a fundamentação se encontra adequada ao que se decidiu. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificado o despacho, o que não se admite em sede de

embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. Ante o exposto, rejeito os embargos. 2. Em que pese a rejeição dos Embargos, passo a análise da questão da ilegitimidade passiva do Paranaprevidência, porquanto se trata de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser apreciada até mesmo de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, conquanto houvesse entendimento sedimentado no sentido de que ela seria solidária do Estado do Paraná e do Paranaprevidência, tem-se que, com a edição da Lei Estadual 17435/2012, passou ela a ser exclusiva do Estado do Paraná. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná passou a ser financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária (art. 3º). Esses fundos serão administrados pelo Paranaprevidência (art. 3º, 2º), e atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários (art. 7º). Por sua vez, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais caberá aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio, no caso, ao próprio Estado do Paraná. É o que se extrai dos artigos 8º, §1º e 26, parágrafo único, da Lei. Nesse ponto, importante destacar que, conquanto o artigo 26 se refira à concessão, manutenção e revisão de benefícios, de uma interpretação sistemática da norma, tem-se que ela também é aplicável às discussões envolvendo custeio. Veja-se que não há que se cogitar da não aplicação imediata da Lei Estadual 17435/2012 aos casos já em trâmite, pois com a sua entrada em vigor, o Fundo de Previdência passa a ser integralmente público, desvinculado do patrimônio da Paranaprevidência, de forma que não se admite mais a cobrança diretamente dessa, que é mera gestora e com patrimônio desvinculado ao do Fundo (artigo 3º, §2º). 3. Destarte, faça-se constar no polo passivo apenas o Estado do Paraná. 4. Cite-se o executado para opor embargos no prazo de 30 dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

83. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002478-02.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LUIZ NERY RIBEIRO e outros- "1. Defiro o pedido de fls. 157/158, observando-se, porém, a norma inserta no art. 221, IV, da Lei de Registros Públicos. 2. No mais, forte no artigo 42 do CPC, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, conforme requerido no petição retro. Fixo ao ocupante do imóvel o prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Não o fazendo, proceda-se de forma coercitiva. Desde já, autorizo o emprego de força policial. 3. Intimem-se". -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.-

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006073-09.2010.8.16.0004-SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A x DIRETORA DA COORDENADORIA REGIONAL DA REC EST DO EST PR e outros- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intimem-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal Justiça. Intimem-se". -Advs. FABIO CARNEIRO CUNHA, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, FABIANO HALUCH MAOSKI e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO.-

85. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0008945-94.2010.8.16.0004-FERNANDO ZONZA GIROLETTI x COMANDANTE DA PMPR e outro- "1. Indefero o pedido retro, porquanto a audiência que estava designada para a mencionada data não se realizou. 2. Intimem-se as partes a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 3. Por fim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-0010144-54.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada". -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA.-

87. REIVINDICATORIA-0010313-41.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONESIMO SOARES- "1. Trata-se de impugnação trazida pelo autor quanto aos honorários periciais, não há como acolhê-la. Isso porque, "havendo robusta

justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não informada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirir-los de excessivo", mantida deve ser a proposta do experto. E assim, o é no presente caso, haja vista as explanações feitas pelo perito (fls. 84/86). Logo, indefiro, desde já, eventual pedido de nomeação de outro profissional, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 5.971,20 (cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos). 2. Intime-se o autor para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. 3. Com o depósito, intime-se o experto para dar início aos trabalhos, observada a norma inserta no art. 431-A do CPC, Fixo ainda o prazo de sessenta dias para a apresentação do respectivo laudo, em cartório. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e CRISTIANE R. C. MELLUSO.-

88. SUMARIA DE COBRANÇA-0012082-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x MARIA ARMERI DA ROSA e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e RAYANNE HAGGE.-

89. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0014498-25.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL ALVES BEZERRA e outro- "Voltem os autos conclusos para saneador, ou sentença". -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

90. SUMARIA DE COBRANÇA-0015540-12.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ADRIANO UBIRACI DOS SANTOS-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0016727-55.2010.8.16.0004-ANA LUCIA RAMOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- "A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 15 (quinze) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para saneador ou sentença". -Advs. SILVIA AVELINA RIAS MONGELOS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.-

92. ANULATORIA-0016729-25.2010.8.16.0004-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP x ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se a autora acerca de eventual desistência das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de desistência das mesmas". -Advs. ELISA GEHLEN, BRUNO BORIS C.CROCE, ELISA GEHLEN P.B. DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO, ELOISA BOT BORGES e HELOISA BOT BORGES.-

93. MEDIDA CAUTELAR-0017293-04.2010.8.16.0004-ALCENIR TEIXEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Dispositivo. Destarte, diante da inércia do autor, que acarretou a decadência do direito de cautela, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R \$ 700,00, tendo em conta o julgamento antecipado eo valor do bem em litígio. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais. desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOSA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e HELIO EDUARDO RICHTER.-

94. COMINATORIA-0017357-14.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALMO GOMES DE FRAGA- "O feito merece ordenação processual. 1. O réu já se manifestou nos autos (fl.55). Portanto, forte no artigo 214, §1º, do CPC, despidendo o ato citatório, a despeito do mandado expedido à fl.72 e devolvido à fl.73. Com efeito, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. Assim, considerando que a parte ré não apresentou contestação, cabível o julgamento antecipado. Inteligência do artigo 330, II do Código de Processo Civil. De mais a mais, é ônus da parte ré comprovar que o imóvel está em condições de ser regularizado. Diante de tudo isso, indefiro o requerimento de fl.98. 2. Registrem-se para sentença e voltemem conclusos. 3. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público". -Advs. NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e EVARISTO DIAS MENDES.-

95. SUMARIA DE COBRANÇA-0017385-79.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x EMSEPAR SEGURANCA LTDA- "A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na

forma proposta pelo legislador é ditado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga de pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célebre. E mais. A conciliação no caso em espécie, ao menos em tese, restará frustrada, porquanto o autor é pessoa jurídica de direito público. Considerando ainda, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes caso possível (art. 125, IV, do CPC), bem como deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), é mais célebre imprimir o rito Ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STI MULTA. ART 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso Especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Assim, imprimo ao processo o rito ordinário. Consequentemente, cite-se o réu como pretendido às fls. 233/236. Intimem-se". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YEGUE-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018890-08.2010.8.16.0004-CELIA JUDITH ARAUJO DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Afasto o Juízo sw retratação. Assim, forte no artigo 423, parágrafo 2º do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 849). Intimem-se". -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

97. REVISAO DE BENEFICIOS-0020249-90.2010.8.16.0004-AURELIO CAVICHILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Veja-se que, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido pela competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba para o processamento e julgamento do feito, tem-se que sequer apreciou a questão referente a competência interna, tendo sim julgado conflito entre justiça estadual e federal, de forma que a presente decisão não configura afronta ao que foi decidido no Conflito de Competência anteriormente suscitado. 2. Destarte, remetam-se os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK-

98. USUCAPÃO-0023020-50.2010.8.16.0001-CLEA GUIMARÃES PUJAK x HERDEIROS DE IGNEZ KINTOPP e outro- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o autor para retirar a carta de citação, bem como, informar o endereço dos confinantes Luciano João Nogueira e Marina da Silva Groh, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que for de direito. -Advs. AIRTON PAULO COSTA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, ALMIR SILVA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, SIMONE KOHLER, WILTON VICENTE PAESE e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

99. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000268-41.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ALEXANDRE HADDAD e outro- "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça". -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

100. IMPUGNAÇÃO A ASSIT. JUDICIARIA-0001743-32.2011.8.16.0004-COMPANHIA POPULAR DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - COHAB CT x ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO-1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão desafiada por agravo de instrumento. 2. Em havendo requerimento, oficie-se ao Tribunal ad quem, noticiando àquele Órgão Julgador acerca da ausência de Juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EWELYZE PROTASIEWYTCZ-.

101. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0003073-64.2011.8.16.0004-IVONE RIBEIRO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ- "I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais

diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se". -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

102. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0005422-40.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA e outros- "I. Ante a discordância das partes acerca do valor proposto a título de honorários periciais, este Juízo nomeou outro profissional, entretanto, o valor proposto fora maior. Assim sendo, fixo definitivamente o valor da perícia, com base na quantia menor proposta, em R\$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais). Deverá a parte autora, em quinze dias, depositá-la em uma conta vinculada a este Juízo. II. Com o depósito, intime-se o experto nomeado às fls. 63 (antigo experto - Dr. Luiz Guilherme Sperry) para que informe se ainda aceita realizar os trabalhos técnicos. III. Em caso positivo, deverá entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta dias), devendo comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Caso a resposta seja negativa, intime-se o perito nomeado I 19 para que informe se aceita o encargo com base no valor acima fixado. Cumpra-se e intimem-se". -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e MOZART HEITOR AMORIM FRANCA-.

103. SUMARIA DE COBRANÇA-0005444-98.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND V x LOURIVAL FRANCISCO e outro- "Acolho os embargos de declaração opostos pelo Condomínio Residencial Moradias Caiuá I Condomínio IV. E assim o faço, porquanto este Juízo laborou em erro material. Isso porque o valor da dívida deve ser atualizado desde novembro de 2005 pela média aritmética entre o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV (Decreto nº 1.544/95). Note-se que a conta judicial trazida às fls. 264/270 corrigiu os valores tão somente até aquela data. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, bem como dou-lhe efeito infringente nos termos da presente fundamentação. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

104. AÇÃO MONITORIA-0026201-16.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ADS COMERCIO DE PNEUS LTDA- "ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Em sendo assim, rejeito os embargos monitoriais e julgo procedente o pedido da autora, a fim de constituir, de pleno direito, nos termos do artigo 1102-C, §3º do CPC, título executivo judicial no valor de R\$ 39.051,49 (trinta e nove mil e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), montante pecuniário este a ser, a partir da citação, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP-DI/FGV6, bem como acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) por sobre o valor devido, valorado em específico o zelo profissional do patrono do autor que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

105. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0030007-59.2011.8.16.0004-SUELI DE FATIMA DIAS x ESTADO DO PARANÁ- "Diante do exposto nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado do réu. Por ser ela beneficiária da justiça gratuita, mantenha suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. RENE PELEPIU, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0042433-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RILES MARIO KOPS e outros- "VISTOS em saneador ... 1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. 2. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença". -Advs. PATRICIA FERREIRA POMECEÑO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

Curitiba, 05 de Abril de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO PAIM HORTA	020	1755/2004
AMARILDO LOPES	010	4228/2010
AMIRA YOUSSEF NASR	029	2947/2009
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	004	2646/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA	001	251/2000
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	021	7/2013
BENVINDA L. BRENNEISEN	003	5413/2010
	002	3331/2010
CARLOS AUGUSTO GARCIA	018	3184/2007
CARLOS CELSO ROSSI	020	1755/2004
CARLYLE POPP	026	1956/2008
CATERINE MOLINI BARROS	014	1674/2000
CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	026	1956/2008
CLECI TEREZINHA MUXFELDT	003	5413/2010
	002	3331/2010
DÉBORA CARVALHO ALPENDRE	004	2646/2009
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO MACHADO	025	1147/2009
DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI	024	753/2006
EDELSON FERNANDO DA SILVA	020	1755/2004
EDSON HATSACH	017	1233/2007
EDVALDO IRINEU REINERT	004	2646/2009
ELIAS BANA	013	5001/2010
ELOISA SOVERNIGO	025	1147/2009
EROS GIL PETERS	016	465/2000
FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA	028	3742/2007
GENI NOEMIA OLECZINSKI	019	2594/2008
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR	002	3331/2010
GILBERTO VILAS BOAS	009	137/2008
GILLIANE CRISTINE POMBO	003	5413/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE	015	6292/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	015	6292/2011
HARRI KLAIS	013	5001/2010
HUGO CREMONEZ SIRENA	026	1956/2008
IRINEU JOSE PETERS	016	465/2000
IRIS MARIA CANELLO VILAR	016	465/2000
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH	028	3742/2007
IVAIR JUNGLOS	008	118/2008
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	029	2947/2009
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	028	3742/2007
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	007	2450/2000
JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA	020	1755/2004
JOAO APARECIDO VENANCIO	014	1674/2000
	013	5001/2010
JOAO RICARDO FERRER	009	137/2008
JOSUE DYONISIO HECKE	025	1147/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI	022	1310/2009
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	003	5413/2010
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	019	2594/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	024	753/2006
LUIZ CARLOS PASQUAL	023	204/2006
	017	1233/2007
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	013	5001/2010
MANOEL DE MELO BORBA	012	766/2002
MARCOS ALVES DA SILVA	007	2450/2000
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	006	1473/1989
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO	005	952/2007
MAURELIO PETERS	016	465/2000
MIEKO ITO	026	1956/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	006	1473/1989
PAULO YVES TEMPORAL	006	1473/1989
PRISCILLA HAEFFNER	010	4228/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	001	251/2000
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	023	204/2006
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS	026	1956/2008
RUI REBELLO VIEIRA JUNIOR	011	1799/1989
SAMIRA NABBOUH ABREU	001	251/2000
SAMUEL MARCONDES E SILVA	020	1755/2004
SERGIO NADIR MASCHIO	027	346/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	025	1147/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	022	1310/2009
TIRIBIÇA MESSIAS	025	1147/2009
VERENA CRISTINA BORBA	014	1674/2000
VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ	012	766/2002
YASMIN ZIPPIN NASSER	019	2594/2008

001. DECLARATORIA - 0000309-24.2000.8.16.0188 - M. C. D. M. X. A. T. - 1. Concedo à Inventariante mais quinze dias para providenciar o adiantamento das despesas de avaliação. 2. A multa fixada na sentença do Incidente de Remoção de Inventariante (autos nº 764/2007) destina-se a compelir o inventariante removido a se abster de praticar qualquer ato de disposição dos bens partilháveis, o que não se vislumbra no caso. 3. Para os fins da deliberação de fl. 1587, considerando a notícia de que mais uma vez a Inventariante foi impedida de retornar ao bem situado na cidade de São Paulo, determino, nos termos do art. 998 do CPC, a imissão de M.C.D.M. na posse do referido imóvel, para o que ordeno a expedição de Carta Precatória, ficando autorizado, em sendo o caso, o reforço policial. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais as custas de postagem no valor de R\$ 9,15 (nove reais e quinze centavos). Adv. do Requerente: RICARDO DOS SANTOS ABREU (17142/PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (17143/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR)- Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU

002. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - 0003331-17.2010.8.16.0002 - R. L. M. X. M. M. - 1. As custas alusivas à avaliação judicial já foram recolhidas nos autos de Divórcio em apenso (nº 5413/2010), nos quais juntou-se o laudo de avaliação nº 048.13. Adv. do Requerente: BENVINDA L. BRENNEISEN (21014/PR) e Adv. do Requerido: CLECI TEREZINHA MUXFELDT (20274/PR) e GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR (44529/PR)- Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN, CLECI TEREZINHA MUXFELDT e GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR

003. - 0005413-21.2010.8.16.0002 - R. L. M. X. M. M. - 1. Intime-se o Divorciado a se manifestar sobre a petição de fls. 1410/1411, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: BENVINDA L. BRENNEISEN (21014/PR) e Adv. do Requerido: GILLIANE CRISTINE POMBO (54448/PR), LEANDRO CARAZZAI SABOIA (42975/PR) e CLECI TEREZINHA MUXFELDT (20274/PR)- Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN, CLECI TEREZINHA MUXFELDT, GILLIANE CRISTINE POMBO e LEANDRO CARAZZAI SABOIA

004. OFERTA DE ALIMENTOS - 0001791-89.2009.8.16.0188 - R. V. L. X. R. V. L. F. e Outro-Despacho de fls. 190-191: Efetivada a ordem de penhora on line do débito exequendo por meio do convênio BacenJud, em atenção ao requerimento de fls. 187-188, com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome do Executado suficientes à satisfação da presente execução, conforme se depreende da ordem judicial em separado. Junte-se a confirmação da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial. Com a resposta positiva, lavre-se o termo de penhora do bloqueio, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da transferência do bloqueio judicial realizado. Despacho de fl. 199: Intime-se com urgência o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao contido às fls. 193-198. Adv. do Requerente: EDVALDO IRINEU REINERT (44203/) e Adv. do Requerido: DÉBORA CARVALHO ALPENDRE (23887/PR) e ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK (21883/PR)-Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, DÉBORA CARVALHO ALPENDRE e EDVALDO IRINEU REINERT

005. ALIMENTOS - 0001195-76.2007.8.16.0188 - G. A. M. e Outro X M. A. A. M. - Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO (18501/PR)-Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO.

006. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0000108-18.1989.8.16.0188 - N. P. S. M. X. J. D. D. - 1. Expeça-se formal de partilha em favor da Requerente. Observação: Intime-se a parte M.A.D., para que retire o formal de partilha já expedido nos autos, conforme certidão de fl. 38-verso. Adv. do Requerente: NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (17701/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (24971/PR) e PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR)-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e PAULO YVES TEMPORAL

007. ALIMENTOS - 0000305-84.2000.8.16.0188 - L. P. e Outro X T. W. D. A. - Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (36702/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALVES DA SILVA (null/PR)-Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARCOS ALVES DA SILVA

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001307-11.2008.8.16.0188 - A. D. S. A. e Outro X M. A. M. - Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente: IVAIR JUNGLOS (23861/PR)-Adv. IVAIR JUNGLOS.

009. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001308-93.2008.8.16.0188 - V. D. S. e Outro X P. J. D. S. -Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por V.d.S., representado por sua genitora, V.G.d.B.d.S., em face de seu genitor, P.J.d.S. Considerando-se a impossibilidade de composição das partes (fl. 150), não se descarta o fato de ser possível nova tentativa conciliatória no início da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, consoante o disposto no artigo 331, §2º, do mesmo Diploma legal. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, passa-se à respectiva análise: a) Da ilegitimidade passiva Quanto à arguição de ilegitimidade passiva (fl. 154), registre-se que os alimentos são regidos pela cláusula rebus sic standibus, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que observado o trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade. Assim, em que pese haver título judicial que fixou alimentos em favor do Autor (fl. 27-28), afigura-se possível, em havendo alteração do contexto fático das partes, a demanda revisional, a fim instaurar a discussão acerca dos alimentos. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, e não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. b) Da litigância de má-fé do Réu Quanto ao pedido de condenação da parte Ré por litigância de má-fé, formulado pela parte Autora em sede de impugnação à contestação (fl. 204), este será oportunamente analisado por ocasião da sentença, quando será possível avaliar eventual atuação desleal da parte Ré. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se consubstanciam, de um lado, na real averiguação de eventual alteração das possibilidades do Réu em adimplir com a obrigação alimentar e, de outro, nas necessidades do alimentando em receber tal auxílio. Com relação aos meios de prova, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca do atual contexto econômico-financeiro das partes, defiro, por ora: a) a produção de prova documental (fl. 212), pois que apta a comprovar as necessidades do alimentando, bem como as possibilidades do genitor em prover alimentos. b) a produção de prova testemunhal, mediante oitiva das testemunhas já arroladas pelo Autor (fl. 212), bem como as que vierem a ser arroladas. c) a expedição de ofício ao INSS, solicitando o encaminhamento das informações do Réu constantes do CNIS, fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta. a) a quebra do sigilo fiscal do Réu referente aos últimos dois exercícios. Promova a Secretaria consulta via sistema INFOJUD, na forma requerida pelo Autor (seg. 212). Por outro lado, indefiro, por ora: a) a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, a fim de elucidar eventuais vínculos trabalhistas da atual companheira do Réu, uma vez que esta não figura na relação jurídico- processual, devendo ser resguardada sua intimidade. Ademais, ainda que, eventualmente, esta auferisse rendimentos consideráveis, tal fato não poderia elidir a obrigação alimentar do pai em favor do filho. b) a produção de prova pericial (fl. 212), uma vez que o Autor não logrou êxito em demonstrar a relevância da referida prova, sendo as possibilidades do Réu possíveis de aferição mediante a declaração de imposto de renda ou através de informações prestadas pelo INSS. Assim, não se mostra necessária a produção de prova pericial, ante a possibilidade de arrefição do binômio necessidade/possibilidade por outras provas. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 22 de Maio de 2013, às 13:40. Deverá o Autor, em pretendendo sejam as testemunhas por ela arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Quanto às novas provas documentais, deverá a parte juntá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, bem como as testemunhas já arroladas pelo Autor, e as que forem oportunamente arroladas. Adv. do Requerente: JOAO RICARDO FERRER (43668/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO VILAS BOAS (30342/PR)-Advs. GILBERTO VILAS BOAS e JOAO RICARDO FERRER

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004228-45.2010.8.16.0002 - J. C. G. e Outros X S. R. D. R. -Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao conteúdo do petição de fls. 132-144. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: AMARILDO LOPES (34388/) e Adv. do Requerido: PRISCILLA HAEFFNER (58909/PR)-Advs. AMARILDO LOPES e PRISCILLA HAEFFNER

011. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000116-92.1989.8.16.0188 - J. C. R. e Outro X W. J. R. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: RUI REBELLO VIEIRA JUNIOR (12756/PR)-Adv. RUI REBELLO VIEIRA JUNIOR.-

012. - 0000221-15.2002.8.16.0188 - L. A. D. S. e Outro X R. P. D. S. -1. Tendo o descumprimento do acordo (fls. 262-263), deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos. 2. Assim, intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MANOEL DE MELO BORBA (17843/PR) e Adv. do Requerido: VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ (26285/PR)-Advs. MANOEL DE MELO BORBA e VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ

013. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0005001-90.2010.8.16.0002 - R. C. A. e Outro X D. V. -Diante do noticiado às fls. 106, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: ELIAS BANA (39672/PR) e HARRI KLAIS (16664/PR) e Adv. do Requerido: JOAO APARECIDO VENANCIO (18944/PR) e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (14607/PR)-Advs. ELIAS BANA, HARRI KLAIS, JOAO APARECIDO VENANCIO e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000342-14.2000.8.16.0188 - V. G. D. O. e Outro X E. V. -Preliminarmente, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se os presentes autos estão abarcados pelo acordo celebrado (fls. 320-321), uma vez que não foram mencionados no item 2, bem como informar se pretende o levantamento das penhoras existentes nesta execução. Adv. do Requerente: JOAO APARECIDO VENANCIO (18944/PR) e VERENA CRISTINA BORBA (45408/) e Adv. do Requerido: CATERINE MOLINI BARROS (63444/PR)-Advs. CATERINE MOLINI BARROS, JOAO APARECIDO VENANCIO e VERENA CRISTINA BORBA

015. - 0012865-48.2011.8.16.0002 - S. B. X A. C. B. e Outros-Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar sobre a resposta de ofício de fl. 178/180, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: GLAUCIO ADRIANO HECKE (46281/PR) e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (18948/PR)-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

016. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000304-02.2000.8.16.0188 - L. J. B. e Outro X J. D. D. -Intime-se a parte interessada, para que cumpra com o determinado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná nas fls. 45-46. Adv. do Requerente: IRINEU JOSE PETERS (null/PR), EROS GIL PETERS (18462/PR), IRIS MARIA CANELLO VILAR (17934/PR) e MAURELIO PETERS (38342/PR)-Advs. EROS GIL PETERS, IRINEU JOSE PETERS, IRIS MARIA CANELLO VILAR e MAURELIO PETERS

017. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000980-03.2007.8.16.0188 - A. S. K. e Outro X L. L. K. -(...) 3. POSTO ISSO, indefiro o pedido do Executado. 4. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a planilha de débito de fl. 60, observando o valor dos honorários fixados à fl. 30, item V. 5. Após, expeça-se ofício ao JUIZO da 6ª Vara Cível de Curitiba, informando a correção do valor do débito exequendo, quanto à penhora realizada nos autos nº 560/2007. 6. Diante do petição de fl. 157, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Observação: Intime-se a parte autora, para que cumpra adequadamente o item 4 do despacho de fl. 159-160, juntados aos autos a planilha de débito retificada. Adv. do Requerente: EDSON HATSBACH (24693/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PASQUAL (13180/PR)-Advs. EDSON HATSBACH e LUIZ CARLOS PASQUAL

018. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0000941-06.2007.8.16.0188 - I. O. X M. P. F. e Outro-Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por I. O., em face de S. F. O.. Considerando a inércia da parte requerente em comparecer ao Juízo e dar o devido andamento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, a qual que restou positiva (fls. 48). Entretanto, não houve manifestação. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (fls. 50), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade à parte requerente. Custas processuais e despesas remanescentes pela parte Requerente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado desta decisão, após procedidas às baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

019. ALIMENTOS - 0001203-19.2008.8.16.0188 - N. H. D. A. e Outro X O. D. A. -Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por N.H.A., representado por sua genitora, C.E.B., em face de seu pai, O.A. Considerando a inércia da parte Autora, em que pese ter sido intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl. 84), acolho a cota ministerial (fl. 86) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e demais despesas processuais, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições necessárias para tanto, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária (art.12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, após procedidas às baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: YASMIN ZIPPIN NASSER (49209/PR), LIVIA QUEIROZ DE LIMA (49207/PR) e GENI NOEMIA OLECZINSKI (53849/PR)-Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI, LIVIA QUEIROZ DE LIMA e YASMIN ZIPPIN NASSER

020. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISIT./ALIM. - 0000404-15.2004.8.16.0188 - A. N. D. S. X M. D. L. D. S. -Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 380. Adv. do Requerente: CARLOS CELSO ROSSI (null/PR), JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA (22718/PR) e ALDO PAIM HORTA (50145/PR) e Adv. do Requerido: SAMUEL MARCONDES E SILVA (43001/) e EDELSON FERNANDO DA SILVA (30928/PR)-Advs. ALDO PAIM HORTA, CARLOS CELSO ROSSI, EDELSON FERNANDO DA SILVA, JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA e SAMUEL MARCONDES E SILVA

021. COBRANÇA DE AUTOS - 0003047-28.2013.8.16.0188 - J. D. D. D. 1. V. D. F. D. C. X B. S. -1. Autue-se como incidente de "Cobrança de Autos" independentemente de registro. 2. Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial. 3. Sem prejuízo do item supra, intime-se por mandado

o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 26/2008, Dr(ª) Beatriz Schrittenlocher, a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerido: BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (46071/PR)-Adv.BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

022. NEGATIVA DE PATERNIDADE - 0001728-64.2009.8.16.0188 - A. G. V. K. X E. A. B. e Outro-1. Expeça-se novo mandado de citação da Requerida, que deverá ser cumprido na Rua ..., nº ..., CEP: ..., bairro, Curitiba- PR. Observação: Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre a certidão genética do Oficial de Justiça de fl. 118. Adv. do Requerente: KARLO MESSA VETTORAZZI (36708/PR) e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (46683/PR)-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

023. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISIT./ALIM. - 0000747-40.2006.8.16.0188 - A. D. S. F. X S. D. S. F. -Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre a certidão de Registro de Depósito de fl. 104. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS PASQUAL (13180/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO VISSOTTO JUNKES (33453/PR)-Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL e RODRIGO VISSOTTO JUNKES

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000750-92.2006.8.16.0188 - R. N. D. C. C. e Outro X M. A. C. -Despacho de fl. 213: Diligencie a Secretária via SIEL (sistema de informações eleitorais), a fim de se obter o endereço atualizado da Exequente. Com a resposta, retornem conclusos. - Despacho de fl. 215: Intime-se a Exequente, no endereço indicado à fl. 214, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do registro de depósito de fl. 208. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA (5954/PR) e Adv. do Requerido: DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI (52535/PR)-Advs. DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI e LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA

025. ALIMENTOS - 0001798-81.2009.8.16.0188 - I. B. M. X C. O. D. M. - Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a devolução sem leitura das cartas de intimação de fls. 131/136, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 138. Adv. do Requerente: DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO (11856/PR) e Adv. do Requerido: TALITA SOARES KARWOSKI SILVA (53625/PR), ELOISA SOVERNIGO (57215/PR), TIRIBIÇA MESSIAS (37510/PR) e JOSUE DYONISIO HECKE (10835/PR)-Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, ELOISA SOVERNIGO, JOSUE DYONISIO HECKE, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e TIRIBIÇA MESSIAS

026. ALIMENTOS - 0001241-31.2008.8.16.0188 - W. H. H. X M. K. H. F. - Sobre a certidão de fl. 295-verso, diga a parte autora. Ainda, deverá a parte autora juntar aos autos planilha atualizada de débito, bem como comprove o recolhimento das custas de expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme determinado no despacho de fl. 292. Adv. do Requerente: CARLYLE POPP (15356/PR) e HUGO CREMONEZ SIRENA (58185/) e Adv. do Requerido: MIEKO ITO (6187/PR), CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (null/PR) e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (46056/PR)-Advs. CARLYLE POPP, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, HUGO CREMONEZ SIRENA, MIEKO ITO e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS

027. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0001733-86.2009.8.16.0188 - S. R. Z. e Outro X -1. Expeçam-se os formais de partilha. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de formal de partilha no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais).Adv. do Requerente: SERGIO NADIR MASCHIO (16264/PR)-Adv.SERGIO NADIR MASCHIO-.

028. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000983-55.2007.8.16.0188 - M. F. M. F. e Outro X S. F. -Suspenda-se, por ora, o decreto prisional de fls. 99-101. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao contido no petítório de fls. 145-46. pós, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, retornem conclusos. Adv. do Requerente: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH (27307/PR) e FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA (37538/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (27853/PR)-Advs. FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

029. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001650-70.2009.8.16.0188 - D. L. D. L. e Outro X A. C. D. S. -Trata-se de Execução de Alimentos movida por I. C. d. S., representada por sua genitora D. L. d. L., em face de A. C. d. S., seu genitor, tendo as partes entabulado acordo (fls. 91-92). Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado (fls. 91- 92) e, por conseguinte, julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição acerca das custas processuais e despesas remanescentes, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma (Código de Processo Civil, artigo 26) estando, entretanto, a parte exequente dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: AMIRA YOUSSEF NASR

(19222/PR) e Adv. do Requerido: IVONE TEREZINHA RANZOLIN (13008/PR)-Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e IVONE TEREZINHA RANZOLIN

Curitiba, 04 de Abril de 2013

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

**RELAÇÃO Nº 08/2013
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
DR.LUCAS MARTINS DE TOLEDO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0101 002723/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0011 001325/2001
ADRIANO BARBOSA 0143 000009/2012
ADRIANO NOGUEIRA 0005 000498/2000
ADYR TACLA FILHO 0056 000901/2008
0089 001919/2009
AIMORE OD ROCHA 0100 002664/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0006 001624/2000
ALCIDES PAVAN CORRÊA 0004 001894/1998
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0020 001941/2005
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0020 001941/2005
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0063 002611/2008
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 0081 000820/2009
ALESSANDRA CARDOSO HERNAN 0057 001181/2008
ALESSANDRO AGNOLIN 0031 000119/2007
0132 005066/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0018 003753/2004
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0083 001080/2009
ALEXANDRE MARTINS 0018 003753/2004
ALEXSANDRA DE SOUZA 0102 002811/2009
ALINE FERNANDES ALVES DOS 0055 000882/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0116 002375/2010
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0034 000745/2007
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0044 000332/2007
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0023 000360/2006
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0094 002236/2009
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0055 000882/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0009 000287/2001
ANDRE GOMES SILVESTRE 0005 000498/2000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0004 001894/1998
ANDRE SPAKE 0109 000692/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0076 000457/2009
ANGELICA WOLFF 0003 000489/1998
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0113 001643/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0011 001325/2001
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0027 003651/2006
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0029 004114/2006
0044 003332/2007
ARIANE REGIS SILVA 0112 001284/2010
ARY CORREIA LIMA NETO 0024 000458/2006
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0074 000029/2009
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0064 002743/2008
CARLA MARISTER DE ANGELO 0006 001624/2000
CARLISE ZASSO POSSEBON 0099 002636/2009
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0058 001392/2008
CARLOS ALBERTO DE PAULA 0101 002723/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0099 002636/2009
CARLOS ROBERTO ZILLI 0057 001181/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0042 002738/2007
CAROLINE SAID DIAS 0066 002956/2008
CELIA INES DA SILVA 0053 000624/2008
CELIA MARIA IOMBRILLER 0011 001325/2001
CELIA ROSA HENRIGER DITTM 0005 000498/2000
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0042 002738/2007
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0001 001604/1992
CLAUDIO DE FRAGA 0024 000458/2006
CLAUDIO MARCEL TREVISAN F 0041 002196/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 0094 002236/2009
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0008 002676/2000
CLEIA SUELI TREVISAN 0040 002091/2007
CONCEICAO DE ALBUQUERQUE 0071 001327/2008
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0081 000820/2009
CRISTIANE FERNANDES 0082 000855/2009
CRISTIANE LEAMARI CASTRO 0052 000328/2008
0103 002983/2009
CRISTIANO DIONISIO 0036 001082/2007
DALTON LEMKE 0005 000498/2000
DANIELA MUSSKOPF 0076 000457/2009
DANILO RIBEIRO OLIVEIRA 0133 005297/2010
DARCI JOSE FINGER 0065 002753/2008

DARLISA DA SILVA 0069 003061/2008
 DEFENSORIA PÚBLICA DO EST 0018 003753/2004
 DIEGO MANTOVANI 0057 001181/2008
 DIEGO RODRIGO GOMES 0076 000457/2009
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0019 001686/2005
 EDGARD GOMES 0076 000457/2009
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0135 005470/2010
 EDNO ARNALDO SANTOS 0055 000882/2008
 EDSON ADIR DA CRUZ 0057 001181/2008
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0064 002743/2008
 EDSON LUIZ DA ROCHA 0087 001531/2009
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0121 002584/2010
 EGON KOJIMA 0035 000974/2007
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0059 001547/2008
 ELIANA TORRES AZAR 0042 002738/2007
 ELIANE ANDREA CHALATA 0070 003121/2008
 0141 007023/2010
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0029 004114/2006
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0025 001066/2006
 ELIZABETH HAIS 0089 001919/2009
 ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0007 002643/2000
 0022 003637/2005
 EMERSON JOSE DA SILVA 0023 000360/2006
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0117 002409/2010
 ERICO XAVIER ANTUNES 0066 002956/2008
 ERIKA LIRIA MATUSUGANO 0021 002407/2005
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0135 005470/2010
 ERNESTO TREVIZAN 0017 003672/2004
 EUGÊNIO CARLOS BELAVARY 0015 001257/2004
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0043 002738/2007
 FABIO GIL ANACLETO 0034 000745/2007
 FAIGA DAYENA GRANDO 0068 003054/2008
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0104 002989/2009
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0004 001894/1998
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0042 002738/2007
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0023 000360/2006
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0054 000655/2008
 0059 001547/2008
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0111 001283/2010
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 0076 000457/2009
 GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0122 002612/2010
 GIOVANI GIONEDDES 0042 002738/2007
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0042 002738/2007
 GIOVANNI DAL TOSO NETO 0055 000882/2008
 GISELE GERBER 0040 002091/2007
 GISELE VENZO 0067 002962/2008
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0100 002664/2009
 GRACIENE SANTOS D'SOUZA 0118 002491/2010
 GREIGSON TOMACHEUSKI 0106 000123/2010
 GUILHERME MANNA ROCHA 0119 002500/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA 0122 002612/2010
 GUSTAVO DE OLIVEIRA TREV 0017 003672/2004
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0119 002500/2010
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0063 002611/2008
 HELIO DEL PORTO COSTA DE 0052 000328/2008
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0122 002612/2010
 HUGO JESUS SOARES 0030 000072/2007
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0091 002039/2009
 ILIA DE MOURA E COSTA 0004 001894/1998
 ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0019 001686/2005
 0073 003819/2008
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0078 000722/2009
 ISABELLA DE OLIVEIRA TREV 0017 003672/2004
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEI 0109 000692/2010
 JANAINA M.N PIAZENTIN GON 0047 003691/2007
 JANAINA MONTEIRO DO N. P. 0048 003692/2007
 JANETE SCORSIM 0049 004138/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0110 000786/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0065 002753/2008
 JONAS BORGES 0037 001133/2007
 0057 001181/2008
 0081 000820/2009
 JORGE DURVAL DA SILVA 0018 003753/2004
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0023 000360/2006
 JOSE ARI MATOS 0137 006702/2010
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0062 002356/2008
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0020 001941/2005
 JOSE JULIO REILLY ALGODOA 0002 000223/1993
 JOSE MARCELINO CORREA 0117 002409/2010
 JOSE MARIO TAFURI 0024 000458/2006
 JOSE MAURO LANGER 0091 002039/2009
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0113 001643/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0013 002225/2002
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0002 000223/1993
 KARINA DE PAULA ANDRADE 0059 001547/2008
 KARIN KASSMAYER 0120 002514/2010
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0120 002514/2010
 0140 007010/2010
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 0115 001884/2010
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0096 002382/2009
 LÉA BORTOLON 0089 001919/2009
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0123 002852/2010
 LAURY LUCIR GEREMIA 0102 002811/2009
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0090 001983/2009
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0014 000397/2003
 LEONARDO SILVA MACHADO 0066 002956/2008
 LEONEI MARTINS FREITAS 0072 003676/2008
 LEON RICARDO JACOBY 0087 001531/2009
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0060 001661/2008

LIBIAMAR DE SOUZA 0086 001407/2009
 LIGIA MARIA PINTO 0061 002006/2008
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0119 002500/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 002738/2007
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0130 004549/2010
 LUCIANA KISHINO 0066 002956/2008
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 0016 001994/2004
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0090 001983/2009
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0114 001772/2010
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0041 002196/2007
 LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0032 000135/2007
 LUIS CARLOS VASSELAI 0097 002458/2009
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS 0050 000003/2008
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0004 001894/1998
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0141 007023/2010
 LUIZ CESAR ZAGO 0095 002344/2009
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0017 003672/2004
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0023 000360/2006
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0088 001633/2009
 MARCELLO SGARBI 0076 000457/2009
 MARCELO PÉREIRA DA SILVA 0116 002375/2010
 MARCIA DRACHINSKY JACOMAS 0075 000384/2009
 MARCOS LUIZ MASKOW 0026 002259/2006
 0046 003603/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 0018 003753/2004
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0004 001894/1998
 MARGARETH BARBOSA DE A DE 0068 003054/2008
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0034 000745/2007
 MARIA DE FATIMA DA SILVA 0045 003585/2007
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0105 000061/2010
 MARIA ELZI DE M. TEIXEIRA 0030 000072/2007
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0017 003672/2004
 MARIA LUIZA BASSO 0138 006766/2010
 MARILDA DE JESUS D AVILA 0038 001810/2007
 MARINA BATISTA DA SILVA L 0085 001403/2009
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0100 002664/2009
 MARISTELA RODRIGUES LOURE 0021 002407/2005
 MAURICIO MUSSI CORREA 0080 000761/2009
 MAURICIO SALVADORI CARVAL 0063 002611/2008
 MAURO BENIGNO ZANON 0141 007023/2010
 MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0140 007010/2010
 MICHEL LAUREANTI 0023 000360/2006
 MIGUEL SLOWICK 0028 004045/2006
 MILENA MASLOWSKI 0028 004045/2006
 MILENA PIERI DE MORAES 0116 002375/2010
 MIRIAM CANFIELD 0010 000340/2001
 MOACYR CORREA NETO 0004 001894/1998
 MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0131 004867/2010
 NAIA PAULA YOLANDA BITTEN 0014 000397/2003
 NELSON JOAO KLAS 0020 001941/2005
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0020 001941/2005
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0077 000476/2009
 NIVALDO MORAN 0016 001994/2004
 ODORICO TOMASONI 0051 000053/2008
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0083 001080/2009
 OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 0111 001283/2010
 PATRICIA BORGES GUERIOS 0105 000061/2010
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0112 001284/2010
 0127 003850/2010
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0142 007417/2010
 PAULA CARNEIRO BETTEGA 0017 003672/2004
 PAULO JOSÉ ZANELLATO FILH 0014 000397/2003
 PAULO ROBERTO LOPES 0018 003753/2004
 PAULO ROBERTO PUCCI JUNIO 0098 002629/2009
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0034 000745/2007
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0015 001257/2004
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0038 001810/2007
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0049 004138/2007
 RAFAEL PADILHA DE CALDAS 0084 001098/2009
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0029 004114/2006
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0124 002927/2010
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0071 003127/2008
 RENATA MARIA CANDIDO 0039 001858/2007
 RENATA POLICHUK 0121 002584/2010
 RICARDO BAZZANEZE 0030 000072/2007
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0061 002006/2008
 RITA MARIA N.L. DE PAULA 0095 002344/2009
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0005 000498/2000
 ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0075 000384/2009
 ROBISON FALCAO VIEIRA 0079 000751/2009
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0128 004038/2010
 0136 006237/2010
 RODRIGO SILVESTRE MARCOND 0063 002611/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0036 001082/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0080 000761/2009
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0108 000427/2010
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0002 000223/1993
 ROSANGELA CELESTINO 0130 004549/2010
 ROSEANE RIESEL 0051 000053/2008
 RUY ALBERTO ZIBETTI 0092 002094/2009
 SALIMAR VALENTE GASPARI 0012 001096/2002
 SANDRA MARA PFEIFFER 0122 002612/2010
 SANDRA MARIA CALBAR 0031 000119/2007
 0132 005066/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0093 002140/2009
 SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS S 0142 007417/2010
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0059 001547/2008
 SIDNEI APARECIDO DA SILVA 0067 002962/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0107 000334/2010

SILVIA CARNEIRO LEAO 0032 000135/2007
 SILVINO DA CRUZ MACHADO 0118 002491/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0134 005391/2010
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0092 002094/2009
 SUZILLAINE M. DA ROCHA CA 0006 001624/2000
 TANIA CRISTINA FERREIRA 0136 006237/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0120 002514/2010
 TANIA MARA MANDARINO 0091 002039/2009
 TATIANA HELENA ADAM 0031 000119/2007
 tercio hilario de oliveir 0142 007417/2010
 THAIS BAZZANEZE 0030 000072/2007
 THAISSA TAQUES 0123 002852/2010
 THARINE KOVALESKI 0052 000328/2008
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0129 004084/2010
 TOMAS NUNES DA SILVA 0125 003182/2010
 TONY AUGUSTO PARANÁ DA SI 0139 006871/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0066 002956/2008
 VALCIR ALECIO PROVENZI 0037 001133/2007
 VALDEMAR HARTJE 0126 003317/2010
 VALDOMIRO SANTIN 0006 001624/2000
 VANESSA SADE RAWLYK 0112 001284/2010
 VANESSA SIMONATO GOMES 0047 003691/2007
 0048 003692/2007
 VANIA DE AGUIAR 0033 000266/2007
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0071 003127/2008
 VIDAL VONHONI FILHO 0063 002611/2008
 VITORIO KARAN 0068 003054/2008
 ZARA HUSSEIN 0112 001284/2010
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0028 004045/2006

1. ACO DE ALIMENTOS-1604/1992-M.L.M.A.M. x N.T.A.M.- 1. Fls. 99 e 111: intime-se o requerido para que preste os esclarecimentos necessários acerca dos valores indicados, em cinco dias. Porém, desde já esclareço à parte autora que eventual execução de valores não pagos deverá correr em autos próprios. 2. Fls. 109: ciência à parte autora. Int. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA.-

2. SEPARACAO CONSENSUAL-223/1993-L.S.K. e outro x J.D.- 1. A prestação jurisdicional já restou entregue nos presentes autos consoante se auferiu do termo de audiência à fl. 13. Através da petição de fl. 36 a filha dos requerentes compareceu aos autos renunciando os alimentos fixados em seu favor e, por conseguinte, pugnanço pelo cancelamento do desconto da pensão, vez que possui plenas condições de arcar com seu próprio sustento. 2. Considerando o teor do pedido da requerente P., que a mesma já conta com 29 anos de idade (fl.9); bem como ante a petição devidamente assinada por procurador com poderes específicos (fl.37), não vejo óbices ao deferimento do pedido. Assim, homologo, por sentença, a renúncia manifestada pela recuente P.A.K., de modo que exonere o requerente L.DE S.K. do pagamento dos alimentos. Expeça-se ofício conforme requerido no item "2" de fl.36, solicitando que seja cessado o desconto da pensão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, JOSE JULIO REILLY ALGODOAL e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.-

3. SEPARACAO CONSENSUAL-489/1998-K.N. e outro x J.D.- i - Tendo em vista a resposta ao ofício ao INSS, dê-se ciência às partes. II - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Diligências necessárias. -Adv. ANGELICA WOLFF.-

4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000074-28.1998.8.16.0188-M.L.W.R.S.F.F.W. e outro x L.S.N.- Vistos e examinados. Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por partes maiores e capazes, devidamente assistidas por advogado, razão pela qual desnecessária a intervenção ministerial. Assim, tendo em vista a documentação juntada com a inicial, homologo o acordo apresentado pelas partes (fls. 309-311) e julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.- Advs. ANDRE DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FERNANDO MARTINS DA SILVA, ILIA DE MOURA E COSTA, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORRÊA.-

5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-498/2000-J.D.S. x A.P.S.- I - Ante a certidão de fls.108/verso, intemem-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se requerendo o que entender de direito. II - Em nada sendo requerido, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Em caso de manifestação, tornem conclusos. III - Int. Diligências necessárias.-Advs. DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE e CELIA ROSA HENRIGER DITTMAR.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1624/2000-J.H.C. e outro x J.A.H.C.-I - Junte-se cópia do "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores", em anexo. II - A parte exequente, acerca da frustração do bloqueio de numerários, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. III - À escrivania para que proceda a publicação da decisão de fls.289. IV - Sem prejuízo, defiro o pedido de fls.291. Expeça-se novo alvará, nos mesmos termos do fls.287. V - Int. Diligências necessárias.

fls. 289 - Intime-se o executado para que indique onde se encontram seus bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV). II - OIcise-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que sejam remetidas a este juízo as declarações de imposto de renda do executado, referentes aos exercícios de 2002 a 2011 III - Sopesando o princípio da celeridade processual e, em observância a ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A, do

Código de Processo Civil, determinei o bloqueio de valores em nome do executado via Bacenjud, limitado ao valor da execução. II - Guarde-se em cartório por cinco dias e, em seguida, tornem conclusos para verificação do efetivo bloqueio IV - Int. Diligências necessárias.

-Advs. SUZILLAINE M. DA ROCHA CAVALHEIRO, AIRTON PASSOS DE SOUZA, VALDOMIRO SANTIN e CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2643/2000-A.H.P.G. x R.G.-

I - Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 634 -

(-) Defiro o pedido de fls.631/632 e determino: a) expedição de ofício à Receita Federal para que forneça cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado; b) expedição de ofício ao Banco Central para que informe, exclusivamente, se há e quais são as contas corrente, poupança ou investimento em nome do executado; II - No entanto, indefiro os pedidos no que tange a expedição de ofício à Junta Comercial e ao Detran, pois valho da fundamentação no que tange à vedação da transferência ao Poder Judiciário da obrigação do credor de diligenciar para localizar bens penhoráveis. Assim, cabe ao exequente informar os veículos de propriedade do devedor, bem como a existência de eventual empresa em nome do executado. III - Quanto ao requerimento da parte exequente de designação de data para leilão do veículo penhorado, preliminarmente, à escrivania para que certifique se houve manifestação do executado no tocante ao item 3 da decisão de fls.555/557. IV - Após, à conclusão. V - Int. Diligências necessárias.

Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição dos ofícios).

-Adv. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2676/2000-E.V.D.J. x E.V.D.- | - Tendo em vista que a tentativa de restrição de ativos financeiros da parte executada se deu há mais de um ano realizarel, preliminarmente à anátese do pedido de fls.215, peço a juntada ao sistema Bacenjud. Contudo, para a realização de tal difigência e necessaria a informação do valor atualizado do débito. Assim, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. II - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conc usos. III - Int. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-287/2001-E.T.S. x E.S.- i - Versavam os autos originariamente sobre execuÇão de alimentos em trâmite pelo rito do artigo 733, do CPC. No entanto, à decisão de fls. 231/233 o feito foi convertido para o rito previsto no artigo 732, do mesmo diploma legal. Desta forma, foi expedido novo mandado de intimação (fl. 272) de acordo com o novo procedimento adotado e tal expediente foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça, que, conforme certidão de fl. 281-verso, intimou o executado. Na sequência, este juízo determinou a certificação acerca de eventual pagamento e a intimação da exequente para manifestação. Esta pugnuo pela decretação da prisão civil do executado. O Ministério Público, entretanto, opinou em sentido diverso, haja vista a conversão do rito processual (fls. 290/292). Nota-se, portanto, que o pedido de decretação de prisão civil não comporta acolhimento, vez que o rito processual foi alterado para o da penhora ou coerção patrimonial do devedor. II - Nestes termos, e considerando o contido à certidão de fl. 283, certifique-se se houve apresentação de embargos por parte do executado, juntandose, em caso positivo, cópia do despacho inicial eventualmente proferido. III - Intime-se a parte exequente para que informe com que atos pretende dar prosseguimento à execução, considerando a ordem estabelecida no artigo 655 - A, do Código de Processo Civil e juntando, em todo caso, planilha atualizada do débito. IV - Int. Diligências necessárias.-Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-340/2001-I.M.S. x E.S.- 1. Defiro o pedido de fls. 645. Intime-se o executado para que apresente os comprovantes de pagamento do seu rendimento penhorado (fls. 638). Prazo de dez dias. 2. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até final quitação do crédito alimentar em tela. Int. Diligências necessárias. -Adv. MIRIAM CANFIELD.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000111-50.2001.8.16.0188-A.J.F.H. x U.A.H.- Vistos e examinados. As fls. 21/ e 226 a parte exequente requereu a desistência do feito. Uma vez que o procurador da parte exequente detém poderes para desistir da ação, conforme procuração de fls. 09, e a declaração da própria parte nesse mesmo sentido de fls. 218, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AjG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Diligências necessárias. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, CELIA MARIA IOMBRILLER e ANTONIO ANILTO PADIAL.-

12. ACO DE ALIMENTOS-1096/2002-G.A.M.S. x R.D.S.- I - Defiro o pedido de fls.67. Expeça-se alvará autorizando a parte requerente a proceder ao levantamento do valor de R\$706,61 (setecentos e seis reais e sessenta e um centavos), mais acréscimos legais, referente aos valores depositados junto à conta corrente vinculada a estes autos (fls.63/64). Prazo de validade do alvará, trinta dias. II - Após, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. III - Int. Diligências necessárias. Alvará de levantamento sob nº 38/2013, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada.

-Adv. SALIMAR VALENTE GASPARIN.-

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2225/2002-P.A.R. x M.F.R.R. e outros- I - Diante da apresentação da matrícula do imóvel (fl. 543), expeça-se ofício ao departamento jurídico do Banco Bradesco, nos termos da decisão de fls. 524. Esclareça, contudo, que deverá ser anexado ao ofício cópia da matrícula do imóvel juntada pela exequente.

Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do ofício.

-Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.-

14. SEPARACAO CONSENSUAL-397/2003-L.A.M. e outro x J.D.- Intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos certidão de casamento

atualizada. Diligências necessárias. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO e PAULO JOSÉ ZANELLATO FILHO.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000328-88.2004.8.16.0188-I.P.L.M. e outro x J.C.P.L.-I - Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por ILKA PINHEIRO LIMA MACEDO e FELIPE MACEDO PEIXOTO DE LIMA, este representado pela primeira, em face de JOÃO CARLOS PEIXOTO DE LIMA, pelo rito do art. 733, CPC relativo às parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2004. Proferido o despacho inicial (fls. 44/verso), o Executado foi citado (fls. 60), deixando transcorrer in a/bis o prazo para apresentação de justificativa (fls. 78/verso). Este Juízo decretou a prisão civil do Executado (fls. 89-91), sendo que a carta precatória para o seu cumprimento não foi retirada pela parte interessada (fls. 146). A Exequeute pugnou pela conversão do presente feito pelo rito do art. 732, CPC e a realização de penhora online pelo sistema BACENJUD, com a apresentação do cálculo atualizado (fls. 150). Este Juízo converteu o feito para o rito do art. 732, CPC, revogou o decreto de prisão civil (fls. 155) e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado (fls. 166), que restou frustrado (fls. 169-170). A parte Exequeute pediu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para averiguação dos registros de imigração do Executado (fls. 172), cujo relatório encontra-se às fls. 182-185. A Exequeute requereu novamente a decretação da prisão civil, a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal para informação dos dados cadastrais do passaporte do Executado e para as companhias aéreas nas quais fez viagens ao exterior para que indiquem o endereço atualizado, telefone e a forma de pagamento dos bilhetes. Eo breve relatório. Decido. II - Preliminarmente, verifica-se que o segundo Exequeute atingiu a maioria, razão pela qual determino a sua intimação para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual III - Indeferido o pedido de novo decreto de prisão civil, uma vez que já foi convertido para o rito do art. 732, CPC (fls. 155). Além do mais, tendo em vista que as parcelas em execução nestes autos iniciam-se em janeiro a março de 2004, ainda que acrescidas das vencidas no decorrer da tramitação destes autos, descaracteriza a emergencialidade do rito do art. 733, CPC. Isso não obsta, entretanto, a propositura de nova pretensão executória pelo rito do art. 733, CPC em relação às últimas três parcelas vencidas, desde que não haja repetição de parcelas exigíveis nesta e em eventual nova demanda. Pelo exposto, intime-se a parte Exequeute para que no mesmo prazo de 10 (dez) dias apresente planilha atualizada do débito alimentar, com discriminação dos valores mês a mês. IV - indefiro o pedido de expedição de ofício a Delegacia de Polícia Federal ante a desnecessidade da medida de averiguação dos dados cadastrais do passaporte do Executado. V - Por fim, defiro a expedição de ofícios às companhias aéreas conforme requerido na petição de fls. 187-189, para que estas indiquem o endereço e contato telefônico atualizados e a forma de pagamento dos bilhetes internacionais por elas emitidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Diligências necessárias.-Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e EUGÊNIO CARLOS BELAVARY.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1994/2004-F.A.S. x J.C.N.-I - Junte-se cópia do "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores", em anexo. II - Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência e em consonância ao pedido da exequeute, realizei consulta junto ao sistema Renajud. Segue extrato em anexo. Saliento que tal medida foi possível em virtude da alteração do entendimento deste magistrado em relação à utilização do sistema. III - À parte exequeute para manifestação, no prazo de cinco dias, devendo requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, notadamente indicando a localização dos veículos restritos, para que seja efetivada a penhora. IV - Int. Diligências necessárias.-Advs. NIVALDO MORAN e LUCIANA VAZ ADAMOLI.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3672/2004-C.P. e outros x M.V.O.T.- | - Em que pese o contido à cota ministerial de fls.161, verifica-se que as partes requereram no acordo firmado às fls. 156/158 a homologação e a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença. Ocorre que, tal medida não é possível, já que a extinção do processo com a homologação do acordo não se coaduna com a suspensão do feito até integral cumprimento, pois, trata-se de medidas distintas e divergentes entre si. Desta forma, intem-se as partes para que informem se pretendem a homologação do acordo, ou a suspensão da execução até seu cumprimento integral. II - Após, tornem conclusos. III - Int. Diligências necessárias. -Advs. ERNESTO TREVIZAN, GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, PAULA CARNEIRO BETTEGA e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000327-06.2004.8.16.0188-A.S.R. e outro x A.R.- Vistos e examinados I - Homologo o acordo apresentado pelas partes (fls. 145/147) e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público, II - Int. Diligências necessárias. -Advs. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA e PAULO ROBERTO LOPES.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000427-24.2005.8.16.0188-D.R.F.V. e outro x S.V.- | - Vistos e examinados. As fls.129, determinou-se a intimação da parte exequeute a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Intimada por seu procurador (fls.137), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, enviado por correio carta de intimação à requerente, restou-se frustrada a sua tentativa de intimação pessoal (cf. fls.144), devido ao motivo de mudança. O Ministério Público manifestou-se pugnano pela extinção do feito com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Assim, em virtude do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que é ônus das partes a informação e atualização de seus endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, diante da desídia da parte exequeute, julgo extinto o presente

feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e DIONE DE SOUZA FERREIRA.-

20. DECLARATORIA-0000139-76.2005.8.16.0188-M.H. x A.A.F.D.S.- Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável já em fase de partilha de bens. Após a juntada aos autos do laudo de avaliação dos bens do casal (fls. 253/254), a parte autora manifestou-se aduzindo que um dos bens não pertencia ao casal (fl. 260), postulando, na sequência, a divisão do patrimônio de forma equitativa, à razão de 50%, elencando seu pedido de quinhão (fls. 268/270). Intimado para se manifestar acerca do pedido de quinhão elaborado pela cônjuge virago, deixou o varão transcorrer o prazo in albis (fl. 273). É o relatório essencial Decido. Tendo sido juntado aos autos o laudo do avaliador, coube às partes sobre este se manifestarem, determinando o despacho subsequente a intimação dos cônjuges para elaboração dos pedidos de quinhão. Ante a ausência de manifestação do requerido, foi ele intimado novamente, com a expressa advertência de que seu silêncio importaria em aquiescência com o pedido de quinhão apresentado pela parte autora. Assim, face a ausência de manifestação do varão, o pedido de quinhão elaborado pela virago é de ser integralmente acolhido, chegando-se ao fim da presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO E HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha elaborado pela cônjuge virago (fls. 268/270), para o efeito de fixar o quinhão das partes nos exatos montantes nele consignados. - CRÉDITOS DA VIRAGO; R\$ 516.500,00. - CREDITOS DO VARAO: R\$ 516.500,00. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e NELSON JOAO KLAS.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000177-64.2005.8.16.0002-M.H.C. x S.G.L.-I -- Preliminarmente intime-se a parte executada para que, em cinco dias, regularize a petição de acordo de fls.141/143, a qual deverá ou ser subscrita por seu procurador ou assinada pelo executado com firma reconhecida. II - No mais, esclareço a parte exequeute que não consta nos autos notícia de realização de hipoteca judicial de referido imóvel, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido retiro. III - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos, IV - Int. Diligências necessárias.-Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO.-

22. ACAO DE ALIMENTOS-3637/2005-A.H.P.G. x C.H.P.- Defiro o pedido de fls. 231, pelo prazo legal. II - No mais, aguarde-se o retorno dos ofícios e cumpra-se o item 2, da decisão de fl. 223. Int. Diligências necessárias. -Adv. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.-

23. ACAO DE ALIMENTOS-360/2006-J.V.S.A. x J.F.A.F. e outro- | - Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada (fl 300), defiro o pedido de fl. 305. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor bloqueado e transferido (fl. 295). II - Após, intime-se o exequeute para manifestação acerca do contido à decisão de fl. 302. III - Int Diligências necessárias.

Obs: alvará sob nº 40/2013 em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e EMERSON JOSE DA SILVA.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000602-81.2006.8.16.0188-I.K.P. e outro x M.A.K.P.- Vistos e examinados - Tendo em vista a informação prestada pela exequeute à fl. 127, no sentido de que houve cumprimento do acordo, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público. II - Int. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA, JOSE MARIO TAFURI e ARY CORREIA LIMA NETO.-

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1066/2006-A.B.C. e outro x G.L.C.- Acerca do retorno do ofício, manifeste-se a parte exequeute, em cinco dias. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR.-

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2259/2006-D.P.L. x G.M.- Vistos e examinados. Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por DANIEL PIETRO LIMA, devidamente representado por sua genitora Luciana de Lima, em face de GIUSEPPE MUSOTTO. Determinada expedição de carta rogatória para citação do requerido (fl. 21), diligência cumprida pela serventia em 29/09/2006 (fl. 21 verso), somente foi retirada pela parte autora em 25/06/2009, ou seja, quase 3 anos após sua expedição. O requerente fora intimado (fl 27) para iuformas, em 10 dias, quanto ao cumprimento da carta rogatória conforme se denota da certidão de fl.27. Decorrido o referido prazo (fl. 30) fora determinada a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito através do advogado constituído nos autos, bem como por carta mandado, no entanto não foi obtido sucesso já que o AR de intimação voltou negativo sob a justificativa de ausência por três vezes (fl.33 verso). Desta forma, este juízo determinou a intimação do autor via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual certificou (fl.36) que, em sua diligência, encontrou outro morador e obteve a informacno de que a representante do menor teria se mudado para fugir desconhecido. Pois bem. Sendo assim, considerando que a parte autora não apresentou outro endereço nos autos cumprindo a ela mantê-lo atualizado quando houver modificações, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, considerando que o feito aguarda manifestação da

parte, estando parado por mais de 04 (quatro) anos, sem que eles tenham tomado qualquer diligência. mostrando, portanto, desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do feito ó que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso III. do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.-

27. ALTERACAO DE GUARDA-3651/2006-E.J.K. x M.N.- Considerando a informação contida na petição de mov. 161, intime-se a parte autora para comprovar o falecimento de ELDRIO JOSE KNOPP, juntando a certidão de óbito. Prazo de 10 dias. Com a juntada, voltem conclusos. intime-se.. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.-

28. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-4045/2006-A.P.B. x T.C.M.- Trata-se de ação de separação judicial litigiosa já em fase de partilha de bens. O autor apresentou as primeiras declarações às fls. 499/503, as quais foram reduzidas a termo (fls. 506/507) e impugnada pela requerida às fls. 512/519, que pleiteou preliminarmente a nulidade processual a partir das fls. 485, e, após, impugnou a avaliação dos veículos, do imóvel e dos bens que guarnecem o imóvel realizada pelo requerente. Ainda, aduziu que o requerido está onegando o veículo Oldsmobile, o qual foi adquirido pelas partes na constância da união. Em decisão de fl. 552 foi afastada a preliminar de nulidade alegada pela requerida, e em decisão de fls. 546/547 foi determinado que a requerida comprovasse documentalmente a propriedade do veículo Oldsmobile pelo requerido, bem como, informar os bens que guarnecem sua residência e estimativa de valores. Em petição de fls. 549 a requerida pugnou pela prorrogação do prazo para cumprimento, eo inventariante se manifestou às fls. 552/555 A decisão de fl. 557 determinou-se a intimação da requerida para cumprimento do despacho anterior, sob pena de aquiescência do valor estimado pelo autor, bem como, a exclusão do veículo da partilha. Intimada para se manifestar a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 558). É o relatório essencial. Decido. Ante a ausência de manifestação da requerida, a qual foi intimada com a expressa advertência de que seu silêncio importaria em aquiescência com as primeiras declarações do autor, vislumbra-se que as primeiras declarações devem ser acolhidas, chegando-se ao fim da presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO E HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que Droduza os seus jurídicos e legais feitos, as primeiras declarações de fls. 499/503 elaborada pelo requerente. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. intime-se, Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MIGUEL SLOWICK, MILENA MASLOWSKI e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA.-

29. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-4114/2006-M.N. x E.J.K.- Considerando a informação contida na petição de mov. 161, intime-se a parte autora para comprovar o falecimento de ELDRIO JOSE KNOPP, juntando a certidão de óbito. Prazo de 10 dias. Com a juntada, voltem conclusos. intime-se.. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.-

30. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-72/2007-C.A.S.M. x R.C.V.M.- 1. Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerente (fls. 1103/1104), o qual sustenta que a decisão embargada é contraditória na medida em que estabeleceu que eventual insurgência da parte deveria ser feita por meio dos recursos cabíveis e, ao mesmo tempo, determinou o despensamento e imediato arquivamento da impugnação ao valor da causa. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos a fim de ser esclarecida a contradição acima mencionada. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos supracitados, os presentes embargos não merecem acolhimento. Nos moldes do art. 535, CPC, o cabimento dos embargos de declaração é adstrito aos casos em que a parte embargante demonstre a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. No presente caso, não existem quaisquer dos referidos vícios na sentença objurgada que demandem correção pela via dos aciaratórios. Da leitura da decisão de fl. 996 verifica-se que realmente a decisão determinou que eventuais insurgências se dessem por meio dos recursos cabíveis, bem como o arquivamento imediato da impugnação ao valor da causa. No entanto, por óbvio que este arquivamento somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. Sendo assim, até o momento do trânsito em julgado, a parte poderia apresentar eventuais insurgências por meio do recurso cabível. Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos de declaração. 2. Primeiramente, advirto as partes que a interposição de inúmeras petições variadas ao longo do processo só causa tumulto processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional. 3. Cumpra-se o determinado no item "2" do despacho de fl. 996. 4. Intime-se o requerente para que, querendo, se manifeste em cinco dias sobre os documentos juntados às fls. 1007/1101 (CPC, art. 398), bem como sobre a reconvenção de fls. 114/123. 5. Indefero o pedido de designação de avaliador judicial (item "a" - fl. 1002) tendo em vista que este não é o momento oportuno para se proceder à avaliação dos bens do casal. 6. Indefero o pedido constate no item "b" da petição de fls. 997/1003 pelo fato de que a expedição de ofício para apresentação de extratos de pessoa estranha à lide caracteriza violação do sigilo bancário. 7. Os pedidos constantes nos itens "c", "d", "e", "e.1", "f", "f.1", "h" e "j" da petição de fls. 997/1003 envolvem questões de mérito e, no momento oportuno, serão analisados. 8. Indefero o pedido constante no item "g" da petição de fls. 997/1003 haja vista que no período ali informado as partes já estavam separadas de fato. 9. Defiro a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú, conforme requerido no item "i" da petição de fls. 997/1003. Em que pese o autor alegar que só teve conta conjunta com seu pai após o falecimento de sua mãe (fl. 835, 1º parágrafo), tal fato somente poderá ser analisado após a juntada dos referidos extratos. 10. Intime-se a parte autora para que diga se possui interesse na conversão da presente demanda de separação judicial em divórcio litigioso, tendo em vista que a Emenda Constitucional

nº 66/2010 extinguiu a separação judicial, possibilitando a decretação do divórcio de forma direta. 11. Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a finalidade, pertinência e relevância, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito. Diligências necessárias.-Advs. MARIA ELZI DE M. TEIXEIRA BANZZATTO, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e THAIS BAZZANEZE.-

31. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-119/2007-V.L.L.S. x M.J.C. e outros- L Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente sustentando, em síntese, que a decisão de fl. 364 não se manifestou acerca do pedido de cumprimento de sentença com relação às custas e honorários advocatícios, tendo somente apreciado a questão do benefício a ser recebido pela União Federal. É o relatório. Decido. 2. Nos moldes do art. 535, CPC, o cabimento dos embargos de declaração é adstrito aos casos em que a parte embargante demonstre a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. No presente caso, verifico que devem ser acolhidos os embargos de declaração para que seja sanada omissão na decisão de fl. 364. De fato, o pedido de fls. 356/359 abrangia também o cumprimento da sentença no que diz respeito às custas processuais e aos honorários advocatícios, o que não foi analisado pela r. decisão. Todavia, ainda assim verifico que não merece acolhimento o pleito do embargante. Isso porque eventual pleito referente ao cumprimento de sentença deverá ser formulado via PROJUDI, ante a implementação da nova sistemática de processos eletrônicos. Assim, acolho os embargos de declaração apenas para sanar omissão, mas, no mérito, indefiro o pedido do embargante, devendo eventual pedido de cumprimento de sentença ser formulado via sistema PROJUDI, Deixo consignado que o cadastramento do advogado e ajuizamento da ação é providência da parte interessada. 3. A Serventia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 352/353 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou entregue. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM e SANDRA MARIA CALBAR.-

32. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-135/2007-W.R.O. x W.B.- - A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processos ímpares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. RELATORIO: Trata-se de Ação de investigação de Paternidade movida por W.R. de O. em face de W.B. Em suas razões iniciais, o requerente informa que sua genitora, Sra. A.N. de O., teve um relacionamento amoroso com o requerido entre os anos de 1961 e 1962, época em que laborava como doméstica para a genitora deste. Informou que sua mãe descobriu a gestação quando já estava no 6º mês, tendo em vista que se tratava de mulher muito jovem e sem qualquer instrução. O requerente aduz que, mais tarde, sua mãe casou-se com J.M.de O., sendo que este o reconheceu como filho. Contudo, passado algum tempo, o marido de sua mãe mostrou-se uma pessoa violenta, envolvendo-se em 03 homicídios, dentre eles, o que o levou para a prisão e culminou com sua morte. Sendo assim, pretende o reconhecimento de sua paternidade por parte do requerido, com a consequente retificação de seu registro civil, de modo a excluir-se o nome de J.M. de O. e acrescentar-se o nome do requerido como seu pai biológico. O requerido foi devidamente citado (fls. 32-verso) e apresentou, tempestivamente, sua contestação nas fls. 33 a 39. Em suas razões de defesa, o requerido alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o requerente já tinha paternidade reconhecida, nos termos de seu registro civil, sendo que se o Sr. J.M. de O. o registrou mesmo sabendo que não era seu filho, acabou por adotá-lo, o que demonstra um ato perfeito e acabado. No mérito, o requerido negou a paternidade, alegando que nunca teve qualquer tipo de relacionamento amoroso com a genitora do requerente, sendo que sequer lembra-se de sua fisionomia. Diante disso, postula pela improcedência do pedido inicial. O requerente apresentou impugnação à contestação nas fls. 43 a 47. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 55) compareceu tão somente a parte requerente, acompanhada de duas testemunhas, estando ausente o requerido. No ato, foi determinada a expedição de carta precatória para oitivas de duas testemunhas do requerente, as quais residiam em outras comarcas, bem como a intimação do requerido para que se manifestasse acerca da realização do exame de DNA. Nas fls. 56, o procurador do requerido anexou atestado médico, ocasiao em que informou sobre a impossibilidade de comparecer na audiência. Diante disso, designou-se nova audiência de instrução e julgamento, tendo o requerido se recusado a realizar exame de DNA. Nas fls. 71 consta o depoimento da testemunha do requerente, Sr. A.C.K.. Nas fls. 112 consta o depoimento da segunda testemunha do requerente, Sra. M. de J. da S.L. Diante disso, as partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais. O requerente apresentou memorias nas fls. 122, postulando pela procedência do pedido. O requerido apresentou memoriais nas fls. 125, postulando pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual emitiu seu parecer de mérito nas fls. 135 a 141. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, antes de analisar o mérito do pedido, passo a examinar a preliminar impossibilidade jurídica do pedido, a qual foi levantada pelo requerido em sede A alegação do requerido, de impossibilidade jurídica do pedido, por conta de requerente ter um pai em sua certidão de nascimento e que tal situação caracteriza adoção, não merece prosperar. Observe-se que o reconhecimento voluntário de paternidade está muito longe de configurar adoção nos moldes legais. Ao invés disso, tal ato caracteriza prática de crime previsto pelo artigo 242 do Código Penal, vulgarmente conhecido como "adoção a brasileira", o qual é passível de anulação e não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Sendo assim, afastado a preliminar aventada pelo requerido,

nos termos acima mencionados, e passo a analisar o mérito da questão. A questão trazida à apreciação deste juízo cinge-se à existência de vínculo de paternidade entre o requerente e o requerido. Com efeito, consigne-se que no caso em tela o suposto genitor contestou o feito, ocasião em que negou a paternidade do requerido. Contudo, recusou-se a realizar o exame de DNA, o qual, certamente, findaria qualquer dúvida a respeito da paternidade. É certo que nas ações de investigação de paternidade o direito discutido é indisponível, sendo necessário analisar as provas contidas nos autos e cotejá-las com as disposições previstas para esta espécie de demanda. Tendo em vista a situação jurídica, o legislador incluiu no art. 2º da lei de Investigação de Paternidade (Lei nº 8560/1992) outras formas de investigar a paternidade do menor: Art. 2 - A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). Assim, a recusa do requerido em realizar o exame de DNA milita em seu desfavor, pois sua conduta demonstra a intenção de não querer colaborar para o descobrimento da verdade, sendo oportuno destacar que a realização da prova em nada o prejudicaria, ao contrário, serviria para solucionar a questão eis que o resultado poderia até mesmo excluir a paternidade questionada. Ademais, no presente caso, em que pese a inexistência de exame de DNA nos autos, a parte requerente trouxe aos autos duas testemunhas que declararam ter conhecimento sobre o relacionamento havido entre a genitora do requerente e o requerido durante o período da concepção (fls. 71 e 112). Desta forma, entendo que há elementos suficientes para o reconhecimento da paternidade alegada, principalmente em face das provas carreadas aos autos e da recusa do requerido em se submeter ao exame de DNA. Por todo o exposto, julgo procedente a presente ação No que pertine à sobreposição da paternidade biológica sobre a paternidade registral, entendo cabível, vez que da análise dos autos, verifica-se que o pai registral nunca exerceu a paternidade do requerente, não tendo qualquer afetividade com o mesmo. Neste ponto, saliento que o pai registral conviveu pouquíssimo tempo com o requerente, haja vista seu falecimento em 1979. Além disso, o requerente sempre soube não ser filho do seu pai registral e nunca houve afinidade entre estes. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe a imposição da filiação socioafetiva ao investigante, uma vez que o filho não tem nenhuma ascendência sobre as atitudes dos seus pais, tanto registrais quanto biológicos. Neste sentido: "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade substanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). (Grifei) "O desconhecimento do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsideira o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem ser operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto." (REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010) (Grifei) Segundo nessa linha de raciocínio, seria uma afronta à dignidade da pessoa humana a imposição da filiação registral ocorrida em fraude à verdade, sem dar ao filho a possibilidade de questionar sobre a sua origem biológica, bem como comprovar que o seu registro de nascimento não corresponde ao estado de filiação. Desse modo, merece ser reconhecida a paternidade pleiteada na inicial, bem como retificado o assento de Registro Civil do requerente. 3 - DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 8560/92, 27 da Lei 8069/90 e artigos 319 e 269, inciso I e II, ambos do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o requerido W.B. & de W.R. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil Expeça-se Mandado de Retificação para o Cartório de Registro Civil a fim de que se proceda à retificação da Certidão de Nascimento do requerente, de modo que passe a se chamar: W.R.B., excluindo-se o nome do pai registral e incluindo-se o nome do pai biológico, qual seja: W.B. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

33. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-266/2007-A.O.P. e outro x J.D.- 1. Tendo em vista o contido na petição retro, oficie-se o empregador do requerente Anderson Ouro Preto para que implemente o desconto mensal na folha de pagamento em nome deste da verba alimentar devida (conforme acordo de f. 14), a ser depositada na conta corrente em nome da genitora informada à f. 27, devendo ainda informar os atuais rendimentos do alimentante. 2. A prestação jurisdicional relativa ao presente feito foi devidamente entregue, com a devida homologação do acordo formalizado entre as partes e a conversão da separação em divórcio. Sendo assim, há que ser indeferido o item II da petição sob análise, pois descabe à este juízo nesse momento, e nestes autos, tomar

medidas com o fim de levantar informações para possibilitar a parte autora propor ação de execução de alimentos. 2. Assim sendo, em nada mais havendo, arquivem-se, Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. VANIA DE AGUIAR-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000841-51.2007.8.16.0188-V.W.K.S. x V.V.S.- I - Vistos e examinados. As fls.85, este juízo proferiu decisão extinguindo o presente feito em decorrência do abandono da parte exequente. As fls.87/88, a parte exequente requereu a reconsideração da decisão que julgou extinta esta ação, o que foi deferido às fls.90, declarando-se nula aquela decisão. Contudo, a parte exequente deixou, novamente, de se manifestar, o que ensejou a determinação de sua intimação pessoal para dizer sobre o prosseguimento do feito (fls.93), o que restou inexitoso ante a certificação de que a exequente teria se mudado (fls.97). Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.102/103), porém, a exequente deixou transcorrer in albis prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil: Art.569. O credor tem a facultade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) Serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) Nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, alegando matéria de mérito. Estes, contudo, foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (conforme se vislumbra às fls.51 - autos sob nº3614/2007, em apenso). Segundo DJDIER, a regra do artigo 569, do CPC, é aplicada subsidiariamente ao cumprimento de sentença, de forma que, o exequente pode desistir da execução, sem a anuência do executado, caso a matéria de sua impugnação seja exclusivamente processual, em caso de defesa de mérito, o consentimento do executado é necessário a fim de dar a devida eficácia ao pedido de desistência da parte exequente. Ademais, ainda que a execução tenha sido extinta por abandono e não por requerimento da parte, esclareço a possibilidade de aplicação subsidiária deste dispositivo a este caso, uma vez que em ambos os casos a extinção se dá sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. V - Sendo assim, intime-se a parte executada/impugnante para que, em cinco dias, diga sobre o seu interesse no prosseguimento da impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso, sob pena de extinção. VI - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. VII - Int. Diligências necessárias. - Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000843-21.2007.8.16.0188-P.C.C. e outro x I.C.C.- I - Vistos e examinados. As fls.91, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio carta de intimação, restou-se frustrada a sua tentativa de intimação pessoal (cf. fls.94), devido ao motivo de a parte exequente ser desconhecida naquele endereço. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.97/98), porém, a exequente deixou transcorrer in albis prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Adv. EGON KOJIMA-.

36. IMPUGNACAO-VALOR CAUSA-1082/2007-R.C.V.M. x C.A.S.M.- 1. Deixa de receber a apelação de fls. 33/41, pois a decisão de fl. 32, que julgou a impugnação ao valor da causa, é uma decisão interlocutória e, por isso, não é passível de apelação, cabendo, sim, agravo. Ademais, por se tratar de erro grosseiro, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal. E neste sentido o posicionamento do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, bem como do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - PEDIDO DE REDUÇÃO A METADE DO VALOR - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR ATUALIZADO DO PEDIDO DE REPETIÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 120 C.Ível - AI 971942-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 12.12.2012) APELAÇÃO CIVEL. SAÚDE PÚBLICA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABIVEL. AGRAVO. O recurso cabível contra a decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa é o agravo. No caso, a parte interpôs, equivocadamente, recurso de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70050920982, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/10/2012) APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABIVEL. ERRO GROSSEIRO. A decisão que define o valor da causa não desafia recurso de apelação, mas de agravo, à medida que se trata de provimento interlocutório e incidental à causa principal (art. 522 do CPC). Os dois recursos possuem procedimentos bastante distintos, razão por que não há que se cogitar do princípio da fungibilidade recursal, sendo caso de erro grosseiro. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70049888357, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso

Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/08/2012) 2. Em nada mais sendo requerido, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias.-AdvS. ROGERIO BUENO DA SILVA e CRISTIANO DIONISIO.-

37. ACAO DE ALIMENTOS-1133/2007-M.P.S.V. e outro x M.A.V.- Trata-se de ação de alimentos movida por Matheus Patrik da Silva Viana e Mislaine Kimberli da Silva Viana, ambos representados por sua genitora Aldileia Sandra da Silva, em face de Moacir Aske Viana, todos qualificados nos autos. A representante legal dos requerentes alega que viveu em união estável com o requerido e que deste relacionamento nasceram os autores. Afirma que o requerido nunca cumpriu com os seus deveres de pai - ainda que possuindo recursos necessários para tanto, os quais chegam ao patamar de R\$ 2.000,00 mensais -, cabendo à genitora do requerente arcar sozinha com todas as despesas dos menores. Requereu provisória e definitivamente a fixação de alimentos no patamar de 02 salários mínimos, pugnando ainda pelo deferimento do benefício da justiça gratuita e os demais pedidos de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-14. As fls.17-18, fixou-se, provisoriamente, a título de pensão aos menores o importe de 01 salário mínimo e determinou-se a designação de audiência de conciliação, na qual a parte requerida deixou de comparecer por não ter sido regularmente intimado para tanto (fl.21). O requerido apresentou contestação (fls.25-27) alegando que percebe mensalmente o valor de R\$ 600,00, bem como que constituiu nova família. razão pela qual o valor fixado liminarmente revela-se desproporcional. Propôs a fixação dos alimentos em 20% dos seus rendimentos líquidos. Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos (fl. 28-36). As fls. 39-41, os requerentes impugnaram integralmente a contestação apresentada. Determinada a realização de sindicância na residência das partes, bem como as suas intimações para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 15) os requerentes pugnam apenas pela expedição de ofício à Receita Federal, com o fito de obter a declaração do imposto de renda do réu (fl 55), e o réu deixou de requerer a produção de novas provas (fl. 58). As fls. 46-48 juntou-se aos autos o laudo socioeconômico realizado na residência das partes. Juntou-se aos autos, ainda, resposta do ofício encaminhado à Receita Federal na qual afirmou-se que o requerido encontra-se como isento de recolhimento do referido imposto (fl. 61). As fls.66-68 e 73 as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público apresentou seu parecer do mérito (fls. 74-77), momento em que opinou pelo julgamento de parcial procedência, mantendo-se os alimentos fixados liminarmente no valor de 01 salário mínimo. Eo relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem analisadas nem questões processuais a serem apreciadas de ofício, motivo pelo qual passo desde já ao exame do mérito da demanda. Os documentos de fls. 12 e 13 comprovam o vínculo de parentesco existente entre as partes, na forma dos artigos 1694 e 1696, do Código Civil, estabelecendo, desta forma, a possibilidade da postulação dos alimentos pelos autores, baseado no dever de sustento paterno em virtude do pátrio poder, sendo condição indispensável à fixação da verba alimentar a comprovação da necessidade de quem postula e as condições econômico financeiras de quem os prestam. Depreende-se dos autos que os autores pretendem obter alimentos do genitor. A Constituição Federal, no artigo 1º, consagra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, instituindo, como corolário desse princípio, o dever da família, da sociedade e do Estado, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida. A saúde, à alimentação, s/ém de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. Eo denominado princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo V do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), confirmado pelo artigo 229, da própria Constituição, que torna a frisar o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos. Assim, deve ser analisado o pedido segundo o preceito de que: nu determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais das pessoas que tem direito aos alimentos. a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que in/Juem na própria medida; tratando-se de descendente. as spridões, premarção e escolha de uma profissão, atendendo-sc sinda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores;(…) (Alimentos, Yussef Said Cahali. Ed. RT, 5ª ed., pág. 518). O dever do genitor em auxiliar no sustento dos filhos é certo e inafastável, considerando que é dever dos pais o sustento, amparo e educação dos filhos. Tanto assim o é, que o próprio requerido não se negou a pagar pensão alimentícia aos seus filhos, consoante se verifica pela proposta realizada nos requerimento de sua contestação (fls. 25-27). O provimento da pensão alimentícia ó dever inerente ao poder familiar, traduzido pela manutenção das necessidades básicas da prole, sendo certo que é direito do autor em receber pensão alimentícia eo dever do pai de prestá-los. Considere-se que ambos os pais devem contribuir de maneira igualitária, dentro das suas possibilidades, não sendo justo que as despesas venham sendo arcadas somente pela mãe. Assim, quanto ao valor a ser fixado, deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade, na forma do artigo 1694, §1º, do Código Civil, o que, no caso presente, não se logrou demonstrar de forma suficiente a possibilidade do genitor de prestar os alimentos no importe inicialmente pleiteado. Isso porque, em que pese a comprovação por parte do requerido, por meio de cópia de seu holerite (fl. 30), de que percebia a renda mensal de R\$ 600,00 no ano de 2007 como porteiro, deixou de comprovar a atual renda afirmada em sede de entrevista com a Sra. Assistente Social no valor de R\$ 320,00, no desempenho de cargo de segurança om casa noturna, no ano de 2008. Contudo, ainda que não tenha o requerido colaborado com o Poder Judiciário, tampouco com os seus próprios filhos, trazendo desta forma maiores elementos que comprovassem a sua atual renda, há a certeza de que, consoante declarado pela Receita Federal (fl. 61), o requerido é isento do recolhimento do imposto de renda. Ou seja, sua renda mensal não ultrapassa o montante de R\$ 2.000,00. Por outro lado, tem-se que, em razão da menoridade dos alimentados, suas necessidades com educação, alimentação, saúde, transporte e vestuário são presumíveis, devendo tão

somente atender ao padrão de vida de seus pais. Desta forma, considerando-se que os menores residem com a mãe, a qual area com grande parte das despesas da casa e da subsistência dos menores, certa é a necessidade em se obter um auxílio paterno constante. Portanto, tendo em conta os argumentos expostos nesta sentença. incluindo-se o evento de que, em que pese a incerteza quanto aos ganhos reais do requerido, a presente ação versa sobre o interesse de dois menores, e ainda, diante do fato de que, desde o ano de 2007, quando os alimentos foram fixados em apreciação liminar, não houve notícia nos autos de que o requerido teria entrado com pedido de revisão de alimentos - elemento forte a sugerir que tal valor não revela-se como desproporcional às possibilidades da parte ré, tenho por bem em, consoante pr.ecer ministerial retro, fixar os alimentos de forma definitiva no equivalente a 01 salário mínimo nacional III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por Matheus Patrik da Silva Viana e Mislaine Kimberli da Silva Viana, ambos representados por sua genitora Aldileia Sandra da Silva, em face de Moacir Aske Viana e, de consequência, fixo os alimentos de forma definitiva, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional, reaiustável de acordo com os índices governamentais, a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal dos menores, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária já indicada nos autos. Por se tratar de ação de alimentos a sucumbência é total do réu, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante ao grau de zelo do profissional e ao tempo despendido para execução do serviço (CPC, art. 20, § 3º), fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimentícias mensais fixadas nesta decisão. Defiro, porém, a justiça gratuita em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se -AdvS. JONAS BORGES e VALCIR ALECIO PROVENZI.-

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1810/2007-H.L. x C.L. e outros- Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar proposta por Hélio Leinecker em face de Cleiton Leinecker, Matheus Leinecker e Larissa Leinecker, todos qualificados nos autos, na qual alega o autor que desde o ano de 2003 encontra-se separado da genitora dos requeridos e que no processo de separação ficou consignado que o requerente realizara mensalmente o pagamento de pensão alimentícia aos filhos no valor de R\$ 320,00. Afirma que vem honrando rigorosamente com a obrigação, mas que houve mudança em suas condições financeiras e que o requerido Cleiton Leinecker teria completado a maioridade civil. Relata ainda que tal requerido está residindo consigo e que trabalha junto à empresa Plona equipamentos Industriais e Componentes Mecânicos LTDA, não fazendo mais jus a pensão ao recebimento de pensão alimentícia. Requereu, pois, em sede liminar e depois definitivamente a exaneração da pensão devida ao filho maior de idade e a fixação dos alimentos para os filhos menores no importe de 33% dos seus rendimentos líquidos. Ao final, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita e os demais requerimentos de estilo. Juntou documentos (fls. 08/31) A decisão de fl. 33 concedeu-se o provimento liminar requerido. pelo que se exonerou provisoriamente o requerente do pagamento da pensão alimentícia ao filho maior e reduziu-se o montante desta em relação aos outros filhos. Após a realização de diversas audiências do resultado infrutífero, apresentação do contestação por parte dos requeridos Matheus Leinecker e Larissa Leinecker, representados por sua genitora, apresentação de réplica pelo requerente e inclusive realização de sindicância social. houve acordo à audiência de fl. 84, através do qual se estabeleceu que o requerente passaria a efetuar o pagamento da quantia mensal equivalente a 36% de seus rendimentos brutos. Tal transação foi homologada pelo juízo oo feito foi extinto com resolução de mérito em relação aos requeridos Matheus Leinecker e Larissa Leinecker. Quanto ao requerido maior de idade, Cleiton Leinoecker, determinou- so sua citação para apresentação de resposta à demanda. Citado (fl. 96), o requerido Cleiton Leinecker deixou de apresentar contestação (fl. 96 - verso). O requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lido em face desse requerido, às fls. 99/100 manifestou-se o Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção no feito e vieram conclusos os autos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, considerando o teor do disposto no artigo 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Passo à análise do contexto probatório. Observa-se que o requerido efetivamente atingiu a maioridade, contando hoje com 25 anos de idade, (cf. cortidão de nascimento de fl. 13). Vale ressaltar, com relação à obrigação alimentar embasada no poder familiar, que esta extingue-se, conforme preconiza o artigo 1635, inciso III do Código Civil, com a maioridade dos filhos. A partir de então, a necessidade de manutenção do pensionamento deve ser demonstrada pelo alimentando na ação exoneratória, o que não ocorreu. O requerido foi citado (fl. 96), e deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, como se vô da certidão de fl. 96 - verso, deixando de contrapor se ao pedido contido na exordial. Ensina Yussef Said Cahali que quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação generica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole, (...) a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado do necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao poder familiar. Ou como se decidiu: "A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem". (..). Prossegue afirmando que com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do CC; essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover à sua própria subsistência (DOS ALIMENTOS, RT, 5ª edição, p. 349 e 351). Ainda, à exordial há a notícia de que o requerido encontrava-se desde o ano de 2006 trabalhando, sendo que não há indicativos de que não o esteja nesse momento, razão pela qual o requerido Cleiton Leinecker já não faz mais lus ao pensionamento. III DISPOSITIVO Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima expostos,

confirma a liminar concedida à fl. 33 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o presente pedido, para o fim de exonerar o autor Hélio Leinecker do pensionamento a que se obrigou perante o requerido Cleiton Leinecker Configurada a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte autora, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20. §§ 3º e 4º, CPC, tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e MARILDA DE JESUS D AVILA-.

39. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1858/2007-R.R.C. x A.C.S.- 1. Tratam os autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, com participação do Ministério Público como custos legis. 2. Considerando o laudo com o resultado do exame de DNA (fls. 106/110), JULGO PROCEDENTE o pedido Dara declarar o réu A.D.C.S. o pai biológico de R.R.C. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório Civil competente, a fim de regularizar o registro de nascimento do infante, devendo constar no mesmo o nome dos avós paternos. 3. Para o prosseguimento do feito com relação aos alimentos, intimem-se os herdeiros do requerido, através de sua representante legal, para, em 5 (cinco) dias, informarem a este juízo quanto ao recebimento de benefício previdenciário - pensão por morte - que esteja sendo percebido em face do falecimento do réu (fl. 44), informando até mesmo o número relativo ao benefício, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito. 4. À Serventia deixo consignado que na medida em que o feito tramitará apenas quanto aos alimentos, deverá, daqui para frente, tramitar junto ao Setor de Alimentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA MARIA CANDIDO-.

40. ACAO DE ALIMENTOS-0000769-64.2007.8.16.0188-W.D.S.O. x H.O.- i - Vistos, etc. Diante da manifestação da parte exequente de fls.63/64, em que se insiste da presente demanda bem como dá quitação ao executado do debito que originou esta lide e, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público (fls.69/70), JULGO EXTINTA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a suspensão da ordem de prisão. Custas remanescentes pelo executado. Defiro, no entanto, os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das anotações e comunicações de estilo, bem como o Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Int. Diligências necessárias.-Advs. CLEIA SUELI TREVISAN e GISELE GERBER-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000840-66.2007.8.16.0188-L.C.R.P.P. x M.L.B.P.- | - Vistos e examinados, Intimada.pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente permaneceu inerte (fls.136). Assim, expediu-se edital de intimação (fls.142/143), porém, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AjG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

42. ARROLAMENTO DE BENS-2738/2007-M.D.H. x O.H.-autos, verifica-se que já foram realizadas diversas audiências na tentativa de que as partes se conciliassem, porém, todas elas restaram ineficazes. deste modo, considerando que as partes divergem apenas quanto à partilha de bens, bem como o fato de que a Juíza ora responsável pelo processo não realizou nenhuma destas audiências, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, objetivando uma melhor prestação jurisdicional que atenda aos interesses de ambas as partes. Nesta ocasião as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Por ora, DEIXO de determinar a expedição de nova carta rogatória para Israel a fim de avaliar o imóvel lá existente, tendo em vista que referida carta levará muito tempo para retornar e, assim, atrasará ainda mais a solução do presente litígio. No mais, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junta a tradução juramentada dos documentos acostados às fls. 2849/2906. Ainda, intimem-se ambas as partes para que se manifestem sobre a avaliação do imóvel de São Paulo (fls. 2919/3007). - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para futura expedição de intimação das partes para a audiência designada). - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, GIOVANI GIONEDES, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ELIANA TORRES AZAR e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPER-.

43. DECL. DE REC. DE SOCIEDADE-0000868-34.2007.8.16.0188-J.O.S. x E.M.F.- 1. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, ajuizada por J.O.D.S. em face de C.B.D.F. (genitora da de cujus) a fim de reconhecer união estável mantida com a de cujus M.D.F. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência do requerente, que não comparece aos autos há mais de um ano. Em despacho de fl.79 foi determinada a intimação do autor, contudo o requerente permaneceu inerte (fl. 80). Após, este Juízo determinou a intimação pessoal do autor, tendo o AR retornado negativo, com a informação "não existe o nº indicado". Instado a intervir, o Ministério Público opinou no sentido da extinção do feito, ante o abandono da demanda (fl.87). Dispensada a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, a ausência de citação da parte ré, bem como o descaso da parte autora com o andamento do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Cumprida as formalidades legais

com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3332/2007-L.C.A. e outro x L.G.A.- I - Considerando petição de fl. 136, bem como a certidão de fl. 137v, verifico que decorreu o prazo de sessenta dias do decreto prisional, pelo que revogo a ordem prisional e determino a expedição imediata do alvará de soltura e contramandado, via sistema e-Mandado, em favor do executado LUIS GURGEL DO AMARAL, seguindo para assinatura por este magistrado. II - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias. III - Ciência ao Ministério Público.-Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

45. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000704-69.2007.8.16.0188-B.P.J. x C.A.C.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos, ajuizada por B.P.J., representada por sua genitora E.P.J. em face de C.A.C. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência das partes. Em petição de fl. 62 a procuradora da parte autora requereu a suspensão do feito a fim de buscar contato com a requerente. Decorrido o prazo de 90 dias, nada foi apresentado, consoante se ajuza da certidão de fl.72, Intimada pessoalmente para se manifestar (fl. 74), o AR enviado à autora voltou negativo, com a informação "mudou-se". Dispensada a publicação de edital à fl. 78, ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Instado a intervir, o Ministério Público pugnou no sentido da extinção do feito (fl.79) 3. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o descaso da parte autora ante o andamento do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000836-29.2007.8.16.0188-F.H.A.C. e outro x L.A.A.C.- I - Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto à quitação do débito, presume-se este quitado, razão pela qual, em consequência ao parecer ministerial de fl. 70, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Int. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000834-59.2007.8.16.0188-N.M.O.R.S. x L.G.R.S.- Vistos e examinados 1 - Tendo em vista o parecer favorável da representante do Ministério Público, homologo o acordo apresentado pelas partes (fls. 110/111) e julgo extinto o presente feito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeça-se o devido alvará e lavre-se o termo de guarda. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público - Int. Diligências necessárias.-Advs. VANESSA SIMONATO GOMES e JANAINA M.N PIAZENTIN GONÇALVES-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000835-44.2007.8.16.0188-N.M.O.R.S. x L.G.R.S.- Vistos e examinados I - Tendo em vista o parecer favorável da representante do Ministério Público, homologo o acordo apresentado pelas partes (fls.18.5/186) e julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III e 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeça-se o devido alvará e favre-se o termo de guarda. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público. II - int. Diligências necessárias.-Advs. VANESSA SIMONATO GOMES e JANAÍNA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-4138/2007-I.J.S. x V.A.S.- Trata-se de ação de alimentos com pedido liminar proposta por Iolanda José de Sousa em face de Wilson Antônio de Sousa, ambos qualificados nos autos, na qual alega a requerente que as partes foram casadas entre si o que no ano de 2006, apos a separação, conciliaram nos autos de ação de alimentos registrados sob o n.º 380/2006, de modo que o requerido obrigou-se ao pagamento da quantia mensal de R\$ 300,00 (trozentos reais) à requerente até o mês de janeiro de 2009. Entretanto, relata que, em 28.06.2007 compareceu na audiência de conciliação designadas nos autos de ação de divórcio consensual, registrados sob o n.º 1127/2007, na qual apenas o requerido teria comparecido acompanhado de advogado. Afirma que em tal ocasião dispensou os alimentos e firmou acordo no sentido de ser o alimentante exonerado de sua obrigação. Porém, alega que fora induzida a erro, já que, em audiência, quando teria questionado sobre a natureza dos alimentos, reportando-se ao anterior acordo firmado na supracitada ação de alimentos, teria sido informada de que entre as ações inexistia qualquer relação, tendo, apenas no mês seguinte, ao verificar sua conta bancária, notado a ausência de depósito dos alimentos no montante de praxe. Relata por fim que está em tratamento médico e faz uso de medicamentos de forma contínua, que não trabalha desde o ano de 2004 e que o requerido exerce profissão de motorista, percebendo renda mensal de cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Requereu, pois a fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo. A decisão de fl. 65 indeferiu-se a liminar de alimentos provisórios e determinou-se a citação do requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 71/88) alegando, em síntese, que a requerente estava ciente dos termos da inicial de ratificação de divórcio, que o advogado era o mesmo para ambos o que este eo conciliador presentes explicaram os fatos à requerente. Afirmou ainda que a requirente possui condições de laborar, que sempre o fez e atualmente trabalha em salão de beleza com

sua irmã. Alegou que o casal está separado há mais de quatro anos e que a requerente possui novo relacionamento. Por fim, impugnou a afirmação de que recebe remuneração no montante afirmado na inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnados os termos da contestação pela requerente (fl.02) manifestou-se o Ministério Público pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 94). A decisão de fl. 96 intimaram-se as partes à especificação de provas e determinou-se a realização de sindicância socioeconômica em suas residências. Na sequência, juntou-se o laudo às fls. 07/99 e as partes especificaram as provas pretendidas às fls. 101/102 e 103. Após, à decisão de fls. 105/106 determinou-se o envio de ofício ao empregador do requerido e à Receita Federal e designou-se audiência de instrução e julgamento. Efetuada a audiência de conciliação determinou-se a reiteração dos ofícios outrora enviados, a prestação de esclarecimentos por parte da assistência social e a juntada de alegações finais pelas partes. Juntados aos autos as respostas aos ofícios e prestados os referidos esclarecimentos, apresentaram as partes suas respectivas alegações finais. Vieram-nos conclusos os autos. E o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de alimentos movida por Iolanda José de Sousa em face de seu ex-cônjuge Wilson Antonio de Sousa. Passo à análise do contexto probatório. Primeiramente a requerente alegou que a dispensa em relação aos alimentos ocorrida nos autos de ação de divórcio consensual somente ocorreu porque teria sido induzida a erro, já que, conforme afirmou à equipe de assistência social, compareceu para o divórcio "sem advogado, pois o requerido arrumou advogado, acertou toda a documentação e foi busca-la em casa para assinar os papéis (...)". A esse respeito afirmou ainda na inicial que não sabia que ao dispensar os alimentos no acordo que então estava entabulando deixaria de receber a prestação relativa à transação firmada na ação anterior. Entretanto, levando-se em consideração os elementos provados nos autos não há como se afirmar se houve, de fato, tal indução ao erro, já que, infere-se do termo da audiência relativa aos autos n.º 1127/2007 somente que as partes (ambas) estavam acompanhadas por procurador e que foram orientadas acerca das consequências do ato. Entretanto, de qualquer forma, restou dos autos que houve a dispensa dos alimentos em tal ocasião, o que, conforme salientado pela parte requerente não importa em renúncia ao direito, o que, em se tratando de verbas relativas à subsistência da pessoa, não se faz possível em nosso ordenamento jurídico, pois o direito a alimentos é indisponível. Desta forma, o fato de a requerente ter dispensado a prestação alimentícia, seja por vontade própria, seja por vício de consentimento, em nada interfere no julgamento da presente lide, vez que o direito à percepção de alimentos é temporariamente mutável e, se caracterizada superveniente situação de necessidade ou alteração na realidade fática das partes, pode ser a isto judicialmente. Ultrapassada esta questão há e se observar, diante das provas produzidas nos autos, a configuração do binômio necessidade-possibilidade. Pois bem, no que tange as necessidades e possibilidades da parte alimentanda temos que a requerente afirma à inicial não reunir condições de laborar e prover seu próprio sustento, tendo em vista estar em rigoroso tratamento médico e ser portadora das doenças intituladas "síndrome do pânico e depressão aguda", pelo que alega fazer uso de medicamentos controlados de uso contínuo e "muito fortes". Entretanto, na entrevista concedida ao serviço social (fl. 98) afirmou que "trabalha na casa da nora, da mãe da nora e trabalhava para a irmã Lúcia". Som, no entanto, ter informado se recebia ou não remuneração para tanto. Ainda, embora continuasse afirmando que não se sente em condições de trabalhar o que estaria realizando tratamento psicológico, não logrou demonstrar suas alegações de que em razão da doença encontra-se inabilitada para o labor, apesar de que em diversas oportunidades foi-lhe aberta a juntada de documento para esse fim, inclusive em sede de alegações finais. O documento constante dos autos à fl. 42, não atesta incapacidade laborativa, mas apenas a necessidade de terapia medicamentosa e psicológica. Tal ausência de comprovação, somada às demais alegações constantes do estudo social realizado no contexto das partes leva a concluir-se que a requerente reúne condições para o trabalho. Por fim, apesar de afirmar o uso de medicamentos, que seriam, em tese, de valor relativamente alto, não demonstrou documentalmente suas despesas, de modo que se pudessem verificar suas reais necessidades mensais. A respeito de possíveis gastos com sua saúde apenas constou dos autos afirmar: "nao no sentido de que não estaria realizando tratamento pela rede pública de saúde por ter perdido seus documentos pessoais. De outro lado, no que tange às possibilidades do requerido, não se confirmou a informação constante da inicial, no sentido de que o alimentando auferiria renda mensal no valor de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas ficou comprovado que a renda mensal líquida da parte gira em torno de R\$ 554,52 a R\$ 979,5 conforme documentos de fls. 122/124. Assim, ainda que o requerido não tenha apresentado de forma detalhada suas despesas atuais, constou dos autos que reside desde a separação em casa alugada, cujo aluguel no ano de 2003 custava R\$ 300,00 (conforme documento de fl. 300), não havendo notícia de que possua outros bens ou rendas, cuja presunção de verossimilhança se dá pelo fato de ser a parte assistida por defensor público e não declarar imposto de renda (fl. 127). Diante do exposto, considerando as possibilidades do requerido, que restaram demonstradas nos autos o ante a ausência de comprovação das alegações da requerente, no que tange as suas possibilidades e necessidades. Não há cabimento para o presente pedido de fixação de alimentos em favor da postulante, no valor de um salário mínimo (conforme pedido inicial) ou em qualquer outro valor a menor. III DISPOSITIVO Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o presente pedido. Configurada a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte autora, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3 e 4, CPC, tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a baixa complexidade da causa. Entretanto, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a cobrança de custas e honorários fica adstrita ao disposto na Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e JANETE SCORSIM-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3/2008-F.L.M.A. x V.R.- 1. Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em favor do exequente (fls. 73) e seus acréscimos legais. 2. Após, intime-se a parte executada por meio de seu procurador constituído nos autos (fl. 71) para que no prazo de três dias esclareça sobre o depósito judicial de fls. 74, bem como para que promova o pagamento do crédito alimentar remanescente (fls. 86-87), sob pena de renovação do mandado de prisão. Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001032-62.2008.8.16.0188-B.F.G. e outro x C.G.- I - Vistos e examinados. As fls.45, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio carta de intimação, restou-se frustrada a sua tentativa de intimação pessoal (cf. fls.50), devido ao motivo de ausência por três vezes. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.53/54), porém, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 11 - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

52. DIVORCIO JUDICIAL-328/2008-C.G.A.C. e outro x J.D.- 1. Tendo em vista que ao apresentar as razões finais ambas as partes juntaram documentos novos (fls. 465/468 e 473/477), intime-se-as para que, querendo, se manifestem em cinco dias (CPC, art. 398). 2. Após, com as manifestações, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANE LEAMARI CASTRO, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA e THARINE KOVALESKI-.

53. GUARDA E RESPONSABILIDADE-624/2008-M.E.S.L. x A.G.R.J.- 1. Diante do parecer ministerial de fl. 93, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 86/87. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Diligências necessárias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001031-77.2008.8.16.0188-G.P.V. x F.V.- I - Vistos e examinados. Às fls.85, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio carta de intimação, restou-se frustrada a sua tentativa de intimação pessoal (cf. fls.88), devido ao motivo de ausência por três vezes. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.92/93), porém, a exequente deixou transcorrer in albis prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado uindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000943-39.2008.8.16.0188-C.C.C.B. x R.R.B.- Vistos e examinados. I - Muito embora houvesse determinação de expedição de edital de intimação (fls.82), esta magistrada entende desnecessária tal diligência, em virtude do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil em que o onus das partes a informação e atualização de seus endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, diante da desídia da parte autora e, em consonância com o manifestação ministerial de fls.88, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II -- Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. III - Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO, GIOVANNI DAL TOSO NETO, ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS e EDNO ARNALDO SANTOS-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001012-71.2008.8.16.0188-F.F.N. x F.F.N.- I - Vistos e examinados. As fls.48, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio carta de intimação, restou-se frustrada a sua tentativa de intimação pessoal (cf. fls.51), devido ao motivo de mudança. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.54/55) porém, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Adv. ADYR TACLA FILHO-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001006-64.2008.8.16.0188-A.C.M.Z. x J.M.Z.- I - Vistos e examinados. As fls.66, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio carta de intimação, restou-se frustrada a sua

tentativa de intimação pessoal (cf. fls.69), devido ao motivo de ausência. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.72/73), porém, a exequente deixou transcorrer in albis prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Adv. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, CARLOS ROBERTO ZILLI e EDSON ADIR DA CRUZ.-

58. EMBARGOS-0001005-79.2008.8.16.0188-E.A.B. x R.V.S.P.B. - I - Tendo em vista o silêncio do embargante, que, entretanto fora, por duas vezes, intimado à manifestação, presume-se que, em função da extinção da execução apenas, não possui mais interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual, em consonância ao parecer ministerial de fl. 70, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério o. II - Int. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.-

59. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000861-08.2008.8.16.0188-J.M.A. x L.R.B.- 1 Considerando resultado do DNA de fls. 52/54, a manifestação das partes na audiência de fl. 70, bem como parecer ministerial favorável de fls. 62/63, IULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o réu L.R.B. o pai biológico de J.M.A.. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório Civil competente, a fim de regularizar o registro de nascimento do autor, devendo constar no mesmo o nome dos avós paternos. Para tanto, devem as partes juntar os documentos necessários conforme determinado no item "1" do despacho de fl. 70. 2. Com relação aos alimentos, determino desde já a realização de minúscula sindicância social na residência das partes, verificando-se suas condições econômicas. 3. Sem prejuízo, deve a parte autora juntar comprovante de matrícula conforme determinado no item "4" despacho de fl. 58. 4. Após, abra-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e KARINA DE PAULA ANDRADE.-

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001007-49.2008.8.16.0188-L.R. x S.M.C.- | - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial de fl. 89, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. II - Int. Diligências necessárias.-Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.-

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001013-56.2008.8.16.0188-C.B.A. x D.C.A.F.- | - Vistos e examinados. Às fls.44, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio carta de intimação, restou-se frustrada a sua tentativa de intimação pessoal (cf. fls.47), devido ao motivo de que não existia o número indicado. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.51/52), porém, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER e LIGIA MARIA PINTO.-

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001011-86.2008.8.16.0188-A.R.C. x A.R.C.F.- I - Vistos e examinados. As fls.33, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio cada de intimação, restou-se frustrada a sua tentativa de intimação pessoal (cf. fls.56), devido ao motivo de que não existe o número indicado. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.39/40), porém, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias.-Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA.-

63. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0001034-32.2008.8.16.0188-D.L.S. x C.D.A.V.- Trata-se de ação de regulamentação de visitas, ajuizada por D.L.S., em face de C.D.A.V., em relação à adolescente L.A.V.S. Busca o autor através da presente ação a regulamentação de seu direito de visitas à filha L.A.V.S., havida de um relacionamento com a ré há aproximadamente 12 anos. Disse que em meados de 2001 ingressou com ação de oferta de alimentos e regulamentação de visitas (autor nº 1985/2001) objetivando ultrapassar a injustificada resistência da genitora em permitir amplo contato entre pai e filha, ocasião em que restou fixada visitação em finais de semana alternados, metade das férias escolares e feriados, também

alternados, incluindo natal e ano novo. Relatou que a infante residiu a maior parte do tempo na companhia da avó materna, sendo que somente a partir de 2007 ela passou a residir com a ré, quando então as visitas praticamente cessaram, uma vez que a ré passou a condicionar a visitação ao aumento extrajudicial dos alimentos com o que não concordou. Asseverou que a ré proibiu a menor de fazer qualquer contato com o autor ou com os seus pais, situação não mais sustentável. Disse que os avós paternos programaram uma viagem de navio em família, incluindo as netas, sendo que as passagens já estão compradas, motivo pelo qual requereu liminarmente seja a visitação fixada de forma mais clara a fim de não causar maiores prejuízos ao autor e à sua família que estão sendo privados do contato com a adolescente. Requereu sejam as visitas fixadas em finais de semana alternados podendo pegar a filha na saída escolar de Sexta e devolvê-la até às 20h de domingo; que natal e ano novo pares passe com a genitora e ímpares com o genitor; que na primeira metade das férias (inverno e verão) dos anos ímpares permaneça com a mãe e dos anos pares com o autor; que o aniversário da menor seja comemorado com ambos os genitores; e que nos aniversários dos genitores/irmãs joanna e Luanna a infante permaneça com o respectivo aniversariante; nos dias dos pais/mães, permaneça com o homenageado; que seja permitido o contato telefônico entre pai/filha, bem como entre avós/meta. Juntou documentos de fls. 09/131. Através da decisão de fls. 133/134 restou fixada liminarmente as visitas em finais de semana alternados, sem pernoites, ressaltando que, em verdade, através da ação anteriormente proposta (autos nº 1985/2001), não houve fixação da visitação paterna, mas tão somente alimentos em favor da infante. Devidamente citada (fl. 139) a requerida contestou às fls. 140/146, alegando que nunca proibiu a visitação, nem impôs ao autor a majoração dos alimentos. Disse que partiu da própria infante não querer mais passar férias na companhia da família paterna, sendo dela também a decisão de não querer participar da viagem familiar citada na exordia, por não ter um bom relacionamento com uma prima, bem como por julgar que os avós despendem tratamento diferenciado entre as netas. Relatou que o pai sempre foi muito relapso em relação às visitas, deixando a infante muitas vezes esperando que ele viesse buscá-la, como o combinado, porém tal não ocorria. Finalizou pugnando sejam as visitas fixadas na forma estabelecida liminarmente, sem pernoite, e com supervisão psicossocial. Relatório psicossocial feito com a parte ré às fls. 150/152, e com a infante às fls. 160/161. Através da audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 164/166). Dispensada a oitiva das testemunhas. Memoriais da ré às fls. 179/183. O Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido - fls. 184/188. E a síntese do essencial. Decido. Pois bem, o genitor, enquanto pai, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 11, é detentor do poder familiar, pelo que tem o direito de visitar a filha, como extensão do seu poder familiar, nos moldes do artigo 1.634, do Código Civil. Contudo, o regime de visitação deve se nortear pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que qualquer regulamentação deve se adequar à rotina da menor, além de outros aspectos que devem ser considerados. Neste sentido, leciona Rodrigo da Cunha Pereira: "Não há uma regra absoluta para delimitação e estabelecimento da guarda e convivência familiar. O norte é sempre o melhor interesse da criança/adolescente que, sem dúvida alguma, a não ser em casos excepcionais, devem conviver o máximo possível com ambos os pais e seus demais familiares. Mas cada caso é um caso. Por isso devemos sempre nos guiar por princípios. Assim estaremos garantido a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental dos filhos e um dever fundamental dos pais. A convivência vai muito além do simples conviver. Significa também participar, interferir, colocar limites, enfim, educar. Este é um atributo ao poder familiar. Em síntese, é princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que deve reger toda e qualquer ação ou decisão, com prevalência sobre qualquer regra de direito adjetivo ou substantivo." (Divórcio: Teoria e prática. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 72) Nesta Seara, as diferenças existentes entre os genitores devem ser deixadas de lado a fim de garantir o direito da filha ao amplo convívio com os familiares tanto maternos quanto paternos, possibilitando seu sadio desenvolvimento emocional e estreitamento dos vínculos de afeto. Pela sindicância social realizada, observa-se que a adolescente, que conta atualmente com 15 anos de idade, gosta de desfrutar da companhia da família paterna, indicando, inclusive que gostaria que os contatos fossem mais assíduos, tendo em vista a ausência do autor às visitas fixadas liminarmente. Observe-se: "(...) No que se refere à família paterna diz gostar de/es e quando vai passar férias em Florianópolis, fica hospedada na casa da avó paterna; (...) que o pai deveria vir visitá-la nos sábados alternados, porém ultimamente ela não mais o esperava, pois ele nunca vinha e isto a deixava muito triste." Denota-se pelo contexto que não há qualquer impedimento da filha em relação às visitas paternas. Muito pelo contrário, esta disse gostar da família paterna, externando sua tristeza pelo fato do pai não procurá-la mais assiduamente para visitar. Por outro lado, constata-se a dificuldade do autor em comparecer quinzenalmente à cidade de Curitiba para as visitas devido à distância de sua residência, em Florianópolis, conforme o próprio autor afirmou em seu depoimento: "(...) que o depoente vê como razoável a possibilidade de ter estes contatos com a filha, no mínimo por um final de semana ou feriados prolongados, ou até eventuais contatos quando estiver de passagem nesta cidade de Curitiba." Ressalta-se ademais que o próprio autor entende como razoável ver a filha em um final de semana por mês, e, considerando seu histórico de não comparecimento às visitas quinzenais, o que causa grande frustração à adolescente, não se mostra razoável a fixação na forma requerida na exordia. Por outro lado, também não se mostra razoável que se imponha visitas de forma assistidalmônitorada e sem pernoites, como pretende a ré, e uma vez que nada há nos autos que desabone a conduta do autor enquanto genitor. Destarte, deve-se chegar a um meio termo, almejando o melhor interesse da adolescente, sem impor às partes uma condição que não possa ser cumprida, propendendo ao estreitamento dos vínculos entre pai e filha, de modo que todos os envolvidos devem se esforçar para garantir um bem maior à adolescente, deixando de lado

suas diferenças e descontentamentos pessoais. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de fixar de forma definitiva as visitações que deverão ocorrer no primeiro final de semana de cada mês, devendo o autor retirar a adolescente às 19 horas da sexta-feira junto à residência materna e devolvê-la no mesmo local até às 20 horas do domingo subsequente. Os feriados prolongados e datas comemorativas como natal, ano novo e aniversários deverão ser alternados entre os genitores, restando ainda ao autor o direito de desfrutar da companhia da filha na metade das férias escolares tanto de verão quanto de inverno. Por fim, considerando que cada litigante é em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e demais despesas processuais. Os honorários de advogados, para cada uma das partes, desde já arbitro em R\$ 1.000,00 (mil e reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigos 20, § 4º e art. 21 do CPC). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VIDAL VONHONI FILHO, MAURICIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA, RODRIGO SILVESTRE MARCONDES, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e ALCIONE SPERANDIO JUNIOR.-

64. EMBARGOS-0000836-68.2008.8.16.0002-M.R.T. x J.D.- Dar ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos das Instâncias Superiores.-Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e EDSON CARLOS PEREIRA DE SA.-

65. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2753/2008-O.B.S. x M.O.S.- Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por O.B.S. em face de M. de O.S. representada por sua curadora N.F. de O.S., todos qualificados nos autos. Narra o requerente que em acordo na ação de separação, fixou-se a título de pensão alimentícia em favor da requerida o montante referente a 33% (trinta e três por cento) dos seus rendimentos, reajustáveis pelo salário mínimo nacional. Sustenta que trabalha como autônomo, sendo flutuantes os seus rendimentos mensais e que, atualmente encontrasse acometido de doença grave, sendo necessária a realização de cirurgia. Afirma que atualmente auferir renda mensal em torno de R\$700,00 (setecentos reais), que a requerida ainda que maior de idade é relativamente incapaz, mas que recebe auxílio previdenciário do LOAS no importe a um salário mínimo. Ademais, assevera que paga aluguel o que não faz a parte ré. Ao final pugnou pela concessão de liminar a fim de fixar os alimentos em favor da requerida no tocante a 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos atuais e os demais requerimentos de estilo. A fl.32, o requerente emendou a sua petição inicial esclarecendo o seu pedido inicial A fls. 34/35, deferiu-se em parte a liminar pleiteada, fixando os alimentos no importe a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional. A parte ré compareceu na audiência de conciliação designada (fl. 11), a qual restou inexistosa e, às fls.43/50 apresentou contestação alegando. em síntese, que há época do acordo o autor recebia mensalmente o valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que a requerida necessita de cuidados especiais, impossibilitando a sua genitora de trabalhar, vez que se dedica integralmente à filha, não tendo condições financeiras de pagar alguma pessoa para cuidar dela, que o atestado juntado pelo autor demonstra tão somente a normalidade de sua saúde. Às fls.69/72, o requerente apresentou impugnação, alegando que a genitora da requerida consome álcool em excesso e cigarros, estando acostados estes gastos nos comprovantes de compras juntadas pela parte ré. A fl.74, o Ministério Público pugnou pela realização de sindicância na residência das partes, o que foi acolhido à fl.76. O requerente informou, à fl.77, que detém um imóvel conjuntamente com a genitora da requerida a ser partilhado e que nasceu a sua segunda filha. Juntou-se às fls.87/89 laudo da sindicância realizada na residência do requerente e certificou-se a não realização junto à casa da parte ré em decorrência da ausência da genitora da requerida no local, porém a equipe técnica deste juízo foi recebida pela requerida, que estava sozinha em casa. A fl. 97, designou-se audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada (cf.11.103), entretanto estava ausente a parte autora. A fl.104, juntou-se aos autos certidão de interdição da requerida. As fls.106/107, juntou-se aos autos laudo da equipe técnica com a sindicância realizada na residência da parte ré. A representante do Ministério Público apresentou seu parecer de mérito, às fls.114/117, pugnano pela parcial procedência desta ação, fixando-se os alimentos no importe a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. E o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por O.B.S., em face de M. de O.S. representado por sua genitora e curadora N.F. de O.S. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas nem nulidades a serem reconhecidas. Conforme ensina Arnaldo Rizzardo "Justamente por estar condicionada a pensão aos pressupostos da necessidade do alimentando e da possibilidade do obrigado impera o princípio da alterabilidade das decisões que estabelecem os alimentos Dessa forma, a sentença da ação de alimentos transita em julgado e produz coisa julgada formal, porém resta variável o montante das prestações ou a cessação da obrigação fixada. O pressuposto da ação de revisão de alimentos está elencado no artigo 1699, do Código Civil, qual seja a modificação da situação financeira de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial do binômio necessidade- possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. Nesse sentido, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de thro das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." (Secaração e Divórcio, 5. ed., Loud, p. 213.) A redutória de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. E a alteração

da regra da proporcionalidade prevista no artigo 1694, §1º, do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. Pretende o autor a minoração de sua obrigação no importe a 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos atuais. Ainda que a petição inicial não tenha sido suficientemente clara, vez que o requerente aduz que foi fixado alimentos à sua filha no importe a 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos, reajustáveis pelo salário mínimo nacional e que pleiteia o autor a redução para 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos atuais, verifica-se a diminuição da capacidade econômica do requerente o que ensejaria a propositura desta demanda. Visando fundamentar o pleito, alegou em síntese, o requerente, que está acometido de doença cardíaca, necessitando ser operado, que sofreu uma parada cardíaca, o que lhe impossibilitaria de continuar a trabalhar no ritmo em que anteriormente laborava. Além disso, comprovou nos autos que de seu novo relacionamento nasceu mais um filho, o que oneraria ainda mais seu reduzido orçamento. Ademais, sustentou que a requerida, ainda que incapaz, detém certo nível de discernimento e que, deveria a obrigação de manter a sua filha ser equivalente a ambos os genitores, o que não ocorre, uma vez que a genitora da requerida não trabalha sob o argumento de que necessita cuidar da filha, entretanto, segundo o requerente, necessário e a inclusão da requerida em escolas especiais, possibilitando o labor da genitora além de contribuir para a evolução da requerida. Não bastasse isso, alegou que a requerida recebe auxílio previdenciário do LOAS no valor de um salário mínimo e que a sua genitora é consumidora assídua de álcool e cigarros, além de deixar a requerida por várias vezes sozinha em casa, ainda que alegue que esta necessita de cuidados especiais estando sempre na presença da filha. A nova situação financeira do autor é evidente, conforme se depreende de toda a documentação acostada nos autos. No tocante à alegação da parte ré de que a genitora da requerida não pode trabalhar sob o argumento de que a requerida necessita de cuidados especiais e não tendo condições de pagar alguma pessoa para fazê-lo ó deveras vago, isto porque a condicional para ter ou não possibilidade de pagar um terceiro para cuidar da requerida advém do próprio labor de sua genitora que, muito embora alegue veementemente que tão somente cuida de sua filha, verifica-se que esta muitas vezes fica sozinha em casa, som a supervisão de sua mãe ou de outra pessoa, conforme se verifica na certidão da assistente social de fls.87/89, na qual inclusive, demonstra a existência da atividade da requerida. Esclareço que não está em questão a incapacidade da requerida que inclusive, já fora interditada, conforme se depreende à fl.104. Ademais, o uso de cigarros e de álcool pela genitora da requerida pode atrapalhar o bom desempenho de seu dever de cuidado para com aquela, tendo em vista as danosas consequências já conhecidas deste consumo. Não bastasse a diminuição do poder aquisitivo do autor, este formou nova família, tendo inclusive nascido outro filho deste relacionamento. Ainda que se entenda que a constituição de nova família, com o nascimento de outro filho, não seja motivo suficiente para a procedência de um pedido de redução de pensão alimentícia anteriormente fixada, ó inegável o aumento das despesas da parte que, somado ao fato de já restar comprovada a sua situação financeira atual, é evidente a necessidade de minoração do valor da pensão alimentícia anteriormente fixado. Neste sentido cito: APELAÇÃO CIVEL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO VISANDO REFORMA DA SENTENÇA PARA MANTER O VALOR DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - PROLE DO NOVO CASAMENTO REDUÇÃO NA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - ALTERAÇÃO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE FIXAÇÃO MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NAO CONFIGURAÇÃO - RECURSO CONRECIDO E NAO PROVIDO. Havendo prole do novo casamento, este novo filho tem similar direito de ser sustentado pelo genitor comum, o que resulta na configuração de um encargo superveniente que autorizaria a minoração do quantum antes estipulado, para que todos os filhos menores possam ser atendidos equitativamente da natureza de suas necessidades. (TJPR. Apelação Cível nº0532267-2. 12ª Câm. Cível Relator: Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 30/06/2010.). Outrossim, acrescenta-se que é dever de ambos os genitores o sustento dos filhos, o que decorre do poder familiar, concorrendo em grau de igualdade o dever de sustento de seu filho. Analisando o pedido segundo o preceito de que: na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos. a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar n prole compete a ambos os genitores;C.) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5ª ed., pág. 518). No caso em apreço comprovou-se a diminuição das possibilidades do alimentante, devendo-se minorar o valor por ele a ser pago. Diante do exposto, verifica-se que as consideráveis alterações no contexto de vida do genitor (doença, redução de trabalho e outro filho), permite a minoração do pensamento, ainda que tenha sido afirmado à sindicância realizada que atualmente auferir renda de R\$800,00 (oitocentos reais) e não mais de R\$700,00 (setecentos reais) há época da propositura desta demanda. Ademais, tendo em vista que a requerida é beneficiária de auxílio previdenciário do LOAS e este é devido a pessoas portadoras de deficiência ou idosas cuja renda mensal seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, dessa forma, o valor a ser fixado deve estar em patamar inferior ao valor definido na lei, a fim de que a requerida não perca tal benefício. III DISPOSITIVO Ante o exposto e, com fulcro no que dispõe a Lei de Alimentos e no Código Civil, artigos 1694, §§ 1º e 2º e 1699, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, minoro a pensão alimentícia, fixando-a no montante de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional, reajustável de acordo com os índices governamentais. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), o que faço ante o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Advs. DARCI JOSE FINGER e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

66. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2956/2008-C.E.S.S. x E.F.S.S.- 1. Observe que a prestação jurisdicional relativa ao presente feito já restou devidamente entregue, pendendo tão somente procedimento de caráter administrativo relativo a interesse meramente privado no tocante à partilha. Contudo, ante a manifestação fazendária de f. 290 e a petição da requerida de f. 294, intime-se o requerente a fim de que cumpra a solicitação da Fazenda Pública supra mencionada. No mais, informo que questões relativas à eventual lançamento do crédito tributário pelo fisco, bem como defesas a serem apresentadas pelas partes quanto ao tema, deverão ser realizadas nas vias pertinentes, não comportando discussão nos presentes autos. 2. Considerando, ainda, o ofício de f. 292, reiterado a f. 299, oficie-se à MM. juíza da Vara do Trabalho fornecendo a informação solicitada, no que tange ao endereço do requerente Carlos Eduardo Simas da Silva, e enviando, ainda, cópia do acordo entabulado entre as partes (f. 278/279). 3. Por fim, em relação aos autos em apenso: 3.1 Autos nº 77/2010: publique-se imediatamente a decisão de f. 58. 3.2 Autos nº 79/2010: proceda-se ao desapensamento e arquivamento deste feito, posto que já extinto. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, CAROLINE SAID DIAS, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO e ERICO XAVIER ANTUNES-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001010-04.2008.8.16.0188-J.V.V.V. x J.E.M.V.- | - Vistos e examinados. Às fls.69 a parte exequente requereu a desistência do feito. Assim, diante dos requerimentos de desistência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias. -Advs. SIDNEI APARECIDO DA SILVA e GISELE VENZO-.

68. IMPUGNAÇÃO A JUSTICA GRATUITA-0000835-83.2008.8.16.0002-L.C.V.J. x E.A.- Dar ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos das Instâncias Superiores.-Advs. FAIGA DAYENA GRANDO, VITORIO KARAN e MARGARETH BARBOSA DE A DE MACEDO-.

69. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3061/2008-I.F.C. x M.L.R.S. e outro- Versam os autos sobre Ação de regulamentação de visitas, intentada por I.F.C. (genitora) em face de M.L.R.S. (avó paterna) e F.G.S. (genitor). História na inicial que a autora eo requerido acabaram por entregar judicialmente a filha comum aos cuidados da avó paterna ante os problemas conjugais vividos pelo casal, sendo que, após o término do relacionamento, por muito tempo não teve acesso à convivência com a filha. Assevera que há pouco tempo voltou a conviver esporadicamente com a filha, contudo, sempre com supervisão da requerida. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, a fixação de visitas. A fl. 28 foi concedida parcialmente a tutela antecipatória, possibilitando que a autora estivesse na companhia da filha nos sábados e domingos alternados, das 09h às 16h. Devidamente citados (fl. 46), deixaram os requeridos de apresentar resposta no prazo hábil (certidão de fl. 46v). Manifestação da autora à f). 48. Adveio o parecer ministerial de fls. 49/51, pelo julgamento antecipado da lide. E a síntese do essencial. Compulsando os autos, observe que em virtude da ausência de contestação, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ainda que os efeitos da revelia não incidam em sua plenitude no caso em apreço, tal situação serve a demonstrar a concordância do genitor e da guardiã legal da criança com a visitação pela autora. A pretensão em tela encontra respaldo no art. 1.589 do Código Civil, que assegura ao pai em cuja guarda não está o filho o seu direito de visitas. Destarte, tendo em mente que a paternidade restou comprovada (certidão de nascimento juntada à fl. 11), e que é do melhor interesse da criança que ela tenha contato com ambos os pais, posto que auxiliam complementarmente na formação da sua personalidade, imperiosa a regulação de visitas maternas a infante. Ante ao exposto, é de se confirmar a liminar de fl. 28, ao fito de que as visitas maternas ocorram nos sábados e domingos alternados, das 09h às 16h do mesmo dia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a r. decisão de fl. 28, para que as visitas da autora a filha I.F.C.S. ocorram na forma estabelecida no corpo da decisão, com o que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do código de processo civil. Pelo princípio da causalidade, condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, nos moldes do artigo 20, §4, do mesmo Código. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, conforme Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.-Adv. DARLISA DA SILVA-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001009-19.2008.8.16.0188-D.P.F. e outro x D.F.F.- Vistos e examinados. Às fls.40 a parte exequente requereu a desistência do feito. Assim, diante dos requerimentos de desistência, bem como levando em conta que se trata de ação de execução, sendo desnecessária a concordância do executado, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.-Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001015-26.2008.8.16.0188-L.P.A.B. x A.L.B.- | - Vistos e examinados. Às fls.53, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse no feito. Assim, enviado por correio carta de intimação, restou-se frustrada a sua tentativa de

intimação pessoal (cf. fls.56), devido ao motivo de ausência por três vezes. Dessa forma, expediu-se edital de intimação (fls.59/60) porém, a exequente deixou transcorrer in abis o prazo para manifestação. Assim, diante da desídia da parte exequente e, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Em caso de constrição, levante-se. III - Se houver mandado de prisão expedido, revogue-se. Em caso de eMandado, lavre-se contramandado seguindo para assinatura. IV - Diligências necessárias. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO, RENAN GABRIEL WOZNIACK e CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA-.

72. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-3676/2008-G.P.C.R. e outro x J.D.- I - Oficie-se ao empregador do requerido para que promova o desconto em folha de pagamento dos alimentos fixados, observando os dados informados na petição de fl. 25. II - Em nada mais sendo requerido, considerando que a tutela jurisdicional restou entregue, arquivem-se os autos. III-Int. Diligências necessárias.

Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do ofício.

-Adv. LEONEI MARTINS FREITAS-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001033-47.2008.8.16.0188-N.G.R. x J.L.R.- Vistos e examinados. I - As fl. 58/60 a parte autora requereu a desistência do feito. Uma vez que o executado ainda não foi citado e, portanto, não havendo a formação jurídica processual e, tendo em vista que o procurador da parte exequente detém poderes para desistir da ação, conforme procuração de fl. 05, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Caso tenha sido expedido mandado de prisão, determino sua revocação. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. II - Int. Diligências necessárias.-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-29/2009-G.H.C.A. x A.S.C.A.- I - A fls.173, a parte executada informou a sua demissão e que em decorrência disso, a parte exequente teria recebido quantias referentes às suas verbas rescisórias, incluindo parte de seu FGTS. A parte exequente, às fls.184, manifestou-se pugando pelo levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do executado e, reiterou tal pedido às fls.189, ocasião na qual opôs embargos de declaração em face do despacho de fls.188. Pois bem. Diante das alegações das partes e da cópia do extrato de conta do fundo de garantia do executado, intimem-se as partes para que, em cinco dias, esclareçam os motivos pelos quais os valores ficaram retidos junto à conta vinculada ao FGTS da parte executada. Isso porque, compulsando-se os autos, verifiquei que a obrigação alimentar não foi estabelecida em porcentagem da remuneração do alimentante, mas sim em valor fixo, conforme fls.24, nada sendo indicado em relação ao eventual bloqueio de valores relativos ao FGTS. II - O meio processual que permite ao juiz esclarecer ou complementar a sua decisão são os embargos de declaração. Ainda que doutrinariamente haja divergência quanto à sua natureza jurídica, se recursal ou não, para o Código de Processo Civil os embargos de declaração tem natureza recursal, conforme o artigo 4961 Contudo, conforme o artigo 504, do Código de Processo Civil, dos despachos de mero expediente não cabe recurso. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO - CABIMENTO. NÃO CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (174261 RJ 1998/0003260-6, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de julgamento: 04/05/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.06.1998 p. 85) Assim, havendo disposição expressa na lei, bem como entendimento jurisprudencial neste sentido, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, por falta de previsão legal. Porém, a título de esclarecimento, a suposta obscuridade apontada pela parte exequente residiria no fato de que, o item II, do despacho de fls.183 (e não de fls.188, vez que este é, tão somente, o comprovante da publicação daquele), não especificaria o que se pretendia da parte exequente. Ora, a atividade jurisdicional pressupõe inércia, não sendo encargo deste juízo apontar as diligências necessárias e pretendidas pela parte exequente para o prosseguimento do feito executivo. Cabe, tão somente a análise do cabimento de tais pedidos/requerimentos. Assim, haja vista que, muito embora o despacho tenha determinado apenas o prazo para a parte exequente se manifestar, não há necessidade deste juízo apontar a diligência a ser requerida, conforme tudo já exposto. III - Atendida a diligência determinada no item I ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. IV - Int. Diligências necessárias.-Adv. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA-.

75. DIVORCIO DIRETO-384/2009-J.S.M. x C.M.- Primeiramente, intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, atendam ao item "a" do parecer ministerial (fls. 75/76). 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA e MARCIA DRACHINSKY JACOMASSI-.

76. DIVORCIO JUDICIAL-0000996-83.2009.8.16.0188-E.G.F.A. x A.R.S.- Trata-se de Separação Judicial Litigiosa, posteriormente c

77. PARTILHA DE BENS-476/2009-O.M.F. x J.C.S.- Trata-se de ação de partilha de bens, intentada por O.M.F. em face de J.C.S.. História a autora que está divorciada do requerido desde 2000, contudo separada de fato do réu desde abril de 1986, conforme sentença de divórcio à fl. 24/26. Afirma que o requerido abandonou o lar conjugal em 1986, nunca mais tendo aparecido, não se tendo notícias acerca de seu paradeiro. Assevera que em 1994 inscreveu-se na COHAB iniciando-se financiamento de um imóvel (fl. 13/15), o qual a requerente quitou sozinha, com o emprego de todos os seus esforços, não tendo o requerido concorrido com qualquer auxílio, mesmo porque já havia abandonado a família havia alguns anos quando da compra do bem. Assim, pugna pela partilha do bem, para que passe a constar exclusivamente em seu nome vez que foi adquirido após a separação de fato do

casal. Citado por edital (fl. 20), o requerido apresentou defesa por negativa geral, através de curador especial (fls. 37/38). Em impugnação a contestação, a parte autora rechaçou integralmente o contido na contestação (fl. 44/45). Manifestou-se o Ministério Público pela não intervenção (fl. 48). Vieram-me conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, II do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia do requerido, bem como por prescindir a causa de dilação probatória. No que toca ao imóvel referido à fl. 13/16, adquirido exclusivamente com as forças financeiras da parte autora, é de se deferir a atribuição da propriedade exclusivamente a ela, vez que já se encontrava separada de fato havia oito anos à época da compra. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 320, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para se atribuir, de forma exclusiva, a propriedade do bem imóvel referido à fl. 13/16 à parte autora, de forma que a requerente detenha 100% do imóvel. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública previamente à expedição do formal de partilha, devendo primeiramente a parte autora juntar cópia do registro do imóvel. Atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários advocatícios ao curador especial que atuou nestes autos no valor de R\$ 800,00, a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.-

78. AÇÃO DE ALIMENTOS-722/2009-E.M.L. e outro x T.F.S.L.- | - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 dias conforme requerido à fl. 667 e 690. Determino que nesta oportunidade a parte junte certidão de óbito do requerido. II - Em seguida, considerando certidão de fl. 690verso e tendo em vista a notícia de falecimento do requerido, abra-se nova vista ao Ministério Público. III - Após, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias.-Adv. ISABELA VELLOZO RIBAS.-

79. DIVORCIO JUDICIAL-751/2009-D.P.R. x E.R.P.- A parte requerente para que no prazo de dez dias se manifeste acerca da contestação apresentada. -Adv. ROBISON FALCAO VIEIRA.-

80. REGULAMENTACAO DE VISITAS-761/2009-E.C.S. x E.S.C.- Versam os autos sobre "ação de regulamentação de visitas", intentada por E.C.S. em face de E.S.C.. Historiou o autor que manteve relacionamento com a requerida por oito anos, do qual adveio o nascimento do infante G.S.C.S., sendo que nos autos de separação judicial a guarda do filho comum foi atribuída unilateralmente à genitora, sendo-lhe assegurado o direito de visitas a ser regulamentado quando requerido. Asseverou que a requerida vem impedindo de visitar o filho pelo que pleiteou em caráter de tutela antecipada a regulamentação de visitas em semanas alternadas. As fs. 66/67 foi concedida parcialmente a tutela antecipatória, possibilitando que o autor estivesse na companhia do filho de forma alternada entre sábado e domingo, das 9 horas às 20 horas. Devidamente citada (fl. 75v), a requerida apresentou contestação (fls. 78/81) alegando que sempre permitiu a convivência do requerente com o filho, contudo ante as atitudes inadequadas que o autor tem com o filho, considerando que o autor agiu de forma desrespeitosa para com a ré, bem como, o fato de autor possuir cães em sua residência que machucam o infante, não concorda com as visitas na forma requerida. Impugnação à contestação às fls. 85/88. Relatório de sindicância social às fls. 97/99. Audiência de conciliação à fl. 100, na qual as partes acordaram pela regulamentação de visitas provisórias. Adveio o parecer ministerial de fls. 107/110, no qual se pugnou pelo julgamento antecipado do feito com a regulamentação do regime de visitação. É a síntese do essencial. Compulsando os autos, observo o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, pois os fatos foram expostos, restando pendentes apenas questões de direito, bem como por prescindir a causa de dilação probatória. A pretensão em tela encontra respaldo no art. 1.589 do Código Civil, que assegura ao pai em cuja guarda não está o filho o seu direito de visitas. Destarte, tendo em mente que a paternidade restou comprovada (certidão de nascimento juntada à fl. 12), e que é do melhor interesse da criança que ela tenha contato com ambos os pais, posto que auxiliam complementarmente na formação da sua personalidade, imperiosa a regulamentação de visitas paternas a infante. Ante ao exposto, é de se acolher o contido no parecer ministerial retro, ao fito de que as visitas paternas ocorram a cada quinze dias, sempre no primeiro e terceiro fim de semana de cada mês, das 14 horas de sábado, o pai buscando o infante na residência materna, até às 18 horas de domingo, devolvendo aos cuidados da genitora e, ainda, que na segunda e quarta quartas - feiras de cada mês o pai buscará o filho na creche a partir das 18 horas e devolverá no início do dia seguinte. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que as visitas do autor ao filho G.S.C.S. ocorram na forma estabelecida no corpo da decisão, com o que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do código de processo civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, nos moldes do artigo 20, §4º, do mesmo Código. Destaco, porém, que a condenação nos ônus da sucumbência na forma acima estabelecida fica suspensa, ante a gratuidade processual que ora concedo à requerida, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, conforme Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO MUSSI CÔRREA e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

81. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001216-81.2009.8.16.0188-M.M.M. x R.F.X.B.- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida R.F.X.B. em face da sentença de fl. 48, que extinguiu o feito por abandono da causa. Aduz a embargante que a sentença proferida foi omissa, uma vez que não houve a homologação de acordo celebrado entre as partes às fls. 28-29. Assevera ainda que a falta de assinatura do advogado do autor "é mera irregularidade", passível de ser sanada em audiência de ratificação. Pugnou que seja sanada a omissão arguida, com a consequente homologação do acordo de fls. 28-29. É a síntese. Primeiramente, cumpre registrar que a função dos embargos de declaração é sanar contradição, omissão e obscuridade, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Da simples análise dos autos, verifica-se que o que pretende a parte requerida é a total modificação do conteúdo da sentença, com o prosseguimento da demanda. No entanto, em que pese a composição havida (fls. 28-29), há que se ressaltar que as partes foram devidamente intimadas para adequar a petição de acordo com a assinatura do procurador do autor, não tendo cumprido a intimação judicial no prazo assinalado. Frise-se que para tanto, as partes foram intimadas em mais de uma oportunidade (fls. 39 e ff.46), havendo inclusive tentativa de intimação pessoal do autor (por AR - fl.43). Inobstante, tanto o autor como a ré permaneceram inertes frente à determinação judicial, não adequando o acordo às formalidades mínimas, essenciais para legitimar o documento. Outrossim, ambos não mais se manifestaram nos autos desde dezembro de 2010 - o que denota o desinteresse na homologação do acordo, além do descaço com o regular andamento do feito. Deram causa, assim, à extinção do feito por abandono. Inexiste na decisão, dessa maneira, qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade capaz de viabilizar a interposição e provimento do presente recurso. Saliente-se que, desconcente com o provimento jurisdicional entregue nestes autos, cabe à parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo nesta sede de embargos de declaração a mera insatisfação com a decisão proferida. Diante do exposto, considerando a inexistência na decisão dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e, na forma da fundamentação, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ALDAMI DO CARMO CAPAVERDE, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JONAS BORGES.-

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-855/2009-G.B.S.C. e outros x M.D.C.S.- I - À Serventia para certificar sobre o retorno da carta precatória expedida (fl. 18), bem como resposta do ofício de fl. 26. Em caso negativo deverá a serventia cumprir item "2" do despacho de fl. 21. II - Quanto ao requerimento de fl. 33, deve primeiramente a parte juntar a planilha atualizada de débitos. Prazo de 05 (cinco) dias, III -- Com a planilha, cite-se o executado, nos endereços anteriormente indicados, nos termos da decisão de fl. 17. Int. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE FERNANDES.-

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2009-P.H.P. x P.R.P.- I - Indefiro o requerimento de designação de audiência de conciliação diante do princípio constitucional da celeridade processual, porem determino seja a parte executada intimada para que informe a constituição da empresa em que trabalha o número do CNPJ e endereço completo. Prazo 10 dias. Cientifico às partes que eventual proposta de acordo deverá ser deduzida nos próprios autos. II - Outrossim, realizei pesquisa no sistema RENAJUD acerca da existência de veículos de titularidade do devedor. Segue extrato em anexo. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado da consulta no prazo de 05 (cinco) dias. III - int. Diligências necessárias.-Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE CESAR DA SILVA.-

84. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001236-72.2009.8.16.0188-D.F. x E.D.R.F.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de separação judicial, ajuizada por D.F. em face de E.D.R.F. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência da parte. Desde a petição de fls. 16-17 a parte autora não mais se manifestou nos autos, já havendo a intimação através dos advogados (fl. 28) e pessoal (fls. 30 e 33), restando todas infrutíferas. Instado a intervir, o Ministério Público nada opôs à extinção da demanda. Dispensou a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, ante o lapso de tempo decorrido, bem como o descaço da parte autora frente ao andamento do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex/lege, dispensada ante a gratuidade processual concedida. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL PADILHA DE CALDAS.-

85. AÇÃO DE GUARDA-1403/2009-W.S.O. x M.M.F.O.- 1. Considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória de fl. 280, determino nova expedição de Carta Precatória para a Comarca de Goiânia a fim de colher o depoimento pessoal do autor, bem como, promover estudo psicossocial do autor e dos infantes, devendo-se observar despacho de fl. 281. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 272 ainda não foram ouvidas, expeça-se Carta Precatória ao r. juízo de Goiânia, com prazo de 40 dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente. 2. Após, voltem os autos conclusos para a designação da audiência. Int. Diligências necessárias.

Carta Precatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada.

-Adv. MARINA BATISTA DA SILVA LOBATO FERNANDES.-

86. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1407/2009-N.O. x S.A.O.- 1. Considerando a manifestação fazendária de fl. 44, na qual restou comprovada que no presente caso não há incidência de ITCMD inter vivos, tendo em vista que cada cônjuge permaneceu proprietário de sua respectiva meação, expeça-se o formal de partilha. 2. Em seguida, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelares de estilo.-Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.-

87. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1531/2009-M.E.P.L. x E.A.C.- 1. Consta da Certidão de fl. 29 que, tendo sido citado (fl. 28-v), fluiu o prazo para a apresentação de contestação sem nada ter sido solicitado nos autos pelo requerido. Em fls.

41/42, a autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado do feito, em razão da revelia do requerido, bem como pela reanálise do pedido "B" da inicial, no sentido de bloquear o imóvel em que reside a autora. Aproveito parecer ministerial (fls. 45/46), abstendo-se de intervir no feito. 2. Em que pese o acima relatado, intime-se a requerente para apresentar declarações de duas testemunhas com firma reconhecida atestando a convivência pública, contínua e com o escopo de constituir família, bem como o período de duração específico da reportada relação (início/término). Além do mais, os autos carecem também de juntada de certidão de nascimento da requerente e do requerido devidamente atualizada, para comprovar a inexistência de vínculos impeditivos do reconhecimento da união estável (matrimônio com terceiras pessoas, por exemplo). Prazo: 10 dias. Saliente que há necessidade de juntada de tal documentação porque, mesmo no caso de eventual revelia da parte ré, tal fato não desincumbe a autora de trazer aos autos elementos que comprovem seu direito, e, no caso, a conjugação dos documentos acima referidos mostra-se necessária a fim de demonstrar a inexistência de vínculos impeditivos da união estável, cujo reconhecimento aqui se pleiteia. 3. Ainda, no que diz respeito ao pedido de bloqueio do imóvel mencionado na inicial, os documentos acostados aos autos não indiciam qualquer perigo à requerente. Ademais, conforme informado por ela em fl. 42, a ação de inventário sob n.º 560/2005, que tramita na 20ª Vara Cível, já se encerrou, sendo que nela foi reconhecido o direito real do requerido sobre o referido imóvel. Sendo assim, oficie-se a 20ª Vara Cível para que preste informações sobre os autos 560/2005. 4. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON LUIZ DA ROCHA e LEON RICARDO JACOBY.

88. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-0000998-53.2009.8.16.0188-U.A.R.S. x R.C.L.R.- Desp. de fls. " " Avoquei Trata-se de Ação cautelar de separação de corpos ajuizada por U.D.R.S., em face de R.C.L.R., sendo que a requerida contestou à fls. 39/43. As partes entabularam acordo na ação principal - em apenso - concordando com o divórcio do casal e com a guarda do filho. Dessa forma, considerando a composição havida entre as partes devidamente homologada, determino seja trasladado cópia do acordo à fls. 336/337 dos autos n.º 2940/2009, em apenso, nos presentes autos. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas exlege. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelares necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QAUESNER.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001615-13.2009.8.16.0188-B.S.R. x M.M.- 1. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 128-131), revogo a prisão civil de M.M. Com urgência, determino a expedição de alvará de soltura e contramandado de prisão, via Sistema E-Mandado, seguindo para assinatura. 2. Junte-se cópia do acordo nos autos de exoneração de alimentos n.º 8421-06.2010. 3. Ainda, determino a suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro meses). Transcorrido o prazo, em nada sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença e tornem conclusos para extinção. Int. Diligências necessárias. -Adv. ELIZABETH HAISI, ADYR TACLA FILHO e LÉA BORTOLON.

90. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-1983/2009-R.X.M. x M.O.P.- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito face ao noticiado à fl. 89, quanto à intenção de desistir do feito. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e LEICIMARY TOLEDO STAUT.

91. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0001219-36.2009.8.16.0188-C.P.M. x G.B.M. e outro- Vistos, etc. Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fls. 88-89, na qual o autor pugnou pela desistência do feito e, ante o parecer ministerial de fl. 90, bem como a anuência da parte ré (fl. 94), com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Adv. JOSE MAURO LANGER, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO.

92. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2094/2009-R.E.M. x T.J.B.- I - Tendo em vista a alegação do executado no sentido de que quitou o valor da dívida, a impugnação quanto à planilha de fl. 124 e considerando o teor dos documentos de fls. 131/142, intime-se parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sob pena de aquiescência. II - Int. Diligências necessárias. -Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO e RUY ALBERTO ZIBETTI.

93. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-0000451-13.2009.8.16.0188-A.P.W.L. e outro x J.D.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de alteração de regime de bens, em que são partes A.P.W.L. e O.T.. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência dos requerentes. Desde a petição inicial, a parte autora não mais se manifestou nos autos, já havendo a intimação através do seu advogado (fl. 26 e 29), pessoal (fl. 32) e por edital (fl. 37), restando todas negativas. 3. Portanto, diante do claro abandono, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

94. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2236/2009-A.C.G.P. x A.L.P.- I - Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente à petição de fl. 96, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG Ciência ao Ministério Público. II - Expedi nesta data contra mandado de prisão via Sistema E-Mandado. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

95. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001221-06.2009.8.16.0188-N.A.D.S. x G.C.K.- Trata-se de Ação de guarda em que as partes entabularam acordo acerca da guarda, visitas e alimentos ao filho comum às fls. 126/129. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se no sentido da homologação do acordo (fl. 130). Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e a manifestação favorável do Ministério Público, homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 126/129, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e se cumpram fielmente suas condições, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Lavre-se respectivo termo de guarda. Oportunamente, realizadas as diligências necessárias, com as baixas e providências de praxe, arquivem-se os autos nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES e LUIZ CESAR ZAGO.

96. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-2382/2009-L.B.I. x T.C.M.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em que é autora L.B.I. e réu T.C.M., 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência da requerente. Desde a última petição protocolada em 09/10/2009, a parte autora não mais se manifestou nos autos, já havendo a intimação através do seu advogado (fl. 35 e 38) e pessoal (fl. 43), restando todas negativas. Dispensar a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Portanto, diante do claro abandono, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Revogo liminar de fl. 19 Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS.

97. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2458/2009-P.R.L. x K.O.L.- I - A petição de fls. 38/39 afirmou o autor que a alimentanda encontra-se empregada, bem como suspendeu os estudos. Afirma que na contestação de fl. 20, em que pese a alegação de que está estudando, a requerida não juntou declaração de matrícula. Pugna pela suspensão do pagamento da pensão alimentícia até a decisão final, bem como, a intimação da requerida para juntar a declaração de matrícula. Em despacho de fl. 41 foi determinado a intimação pessoal da requerida para a juntada da declaração de matrícula escolar sob pena de suspensão do valor dos alimentos até a solução da lide. Devidamente intimada (fl. 44) a requerida deixou de apresentar o documento solicitado (fl. 44v). Pois bem II - A jurisprudência tem entendido que é dever dos pais sustentar os filhos maiores até os 24 anos quando estes estejam cursando ensino superior e não exerçam atividade laborativa ou não tenham possibilidade de se manter: "APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENT/C/A. MA/OR/DADE C/VIL NAO AEASTA AUTOMAT/CAMENTE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, QUE PERS/STE ENQUANTO HOUVER NECESS/DADE. /NEX/STENCIA DE PROVAS ACERCA DA CAPAC/DADE DA AL/MENTANDA DE PROVER O PROPRIO SUSTENTO E DA /MPOSS/BIL/DADE DE PAGAR A PENSÃO. AUSENC/A DE PROVA /NEQU/VOCA DE VEROSS/M/ LHANÇA. SENTENÇA MANT/DA. RECURSO DESPROV/DO. A maioria civil extingue o poder familiar e, por conseguinte, o dever de prestar alimentos. Todavia, se o alimentado estiver frequentando curso superior, a obrigação alimentar se estende até que ele complete o curso ou dele desista voluntariamente, respeitando a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos." (grifei) (TJPR - 11e C. Cível - AC 0481171 Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 30.07.2008) No caso em tela, em que pese a requerida contar com 21 anos de idade, não logrou êxito em comprovar que está matriculada em instituição de ensino de forma que se torne necessário a manutenção da pensão alimentícia fixada em seu favor. Ao contrário, devidamente intimada para juntar a declaração de matrícula, sob pena de suspensão do valor dos alimentos, a alimentada deixou de se manifestar. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 38/39, com o fito de exonerar provisoriamente o autor da obrigação alimentícia com relação a filha KAREN DE OLIVEIRA LIMA. III - Proceda à Escrivania a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentando pormenorizadamente a sua necessidade. IV - Em seguida, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIS CARLOS VASSELLAI.

98. DECLARAÇÃO DE SOCIEDADE-2629/2009-C.C.S. x N.K.S.R. e outros- I Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de sociedade conjugal, ajuizada por CELIA CALMO DA SILVA em face de NHYNÉYA KHAROLINE DA SILVA ROCHA, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA e DANIELLE CHRISTINE DA SILVA ROCHA. Aduz a autora que contraiu núpcias com o Sr. AMADOR ABRAO DA ROCHA em 07/11/1981, tendo permanecido casada com ele até maio de 1991 quando houve a separação consensual. Sustenta que 7 (sete) meses após a separação voltaram a residir sob o mesmo teto, situação esta que perdurou até o falecimento do Sr. Amador em 25/04/2003. Por este motivo, pretende a autora o reconhecimento da união estável existente entre ela e o de cullus. Juntou documentos (fls. 06/112). Os réus compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação (fls. 142/143) confirmando a veracidade de todos os fatos narrados na inicial e concordando com o pedido da autora. Juntaram documentos (fls. 144/153). O Ministério Público absteve-se de intervir no feito, vez que a causa não envolve interesse de incapazes (fls. 161/162). A parte autora juntou mais documentos aos autos (fls. 167/242). É o relatório. Decido. II. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem manejada por Celia Calmo da Silva

na qual a autora pretende o reconhecimento de união estável que supostamente manteve com Amador Abrão Rocha, falecido em 25 de abril de 2003, conforme Certidão de Óbito de fl. 09. A união estável configura-se pela existência de requisitos como convivência pública, contínua e duradoura, de forma intermitente e notória, com objetivo de constituição de família; demonstração da estabilidade e vocação de permanência, com compromisso claro e propósito de continuidade da vida em comum; desimpedimentos legais para o matrimônio, construção do patrimônio após a união pelo esforço comum, que se presume; constituição ou não de prole, e por fim, afetividade, fidelidade, respeito e mútua assistência material e moral, dentre outras peculiaridades. Tais requisitos são retirados da doutrina e da jurisprudência prevalecente, como elementos constitutivos da união estável, sendo tais de ordem objetiva e subjetiva e que devem estar presentes na postura afetiva de ambos os companheiros, cada um diante do outro e do círculo familiar e social, bem como o esforço comum com o objetivo de manutenção e fomento do patrimônio, e traduzindo-se na publicidade, continuidade, durabilidade e ânimo de constituir família, conforme o contido no artigo 19 da Lei nº. 9.278 de 10 de Maio de 1996, que regula o artigo 1.723 do Código Civil vigente. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL - NOME IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIAO ESTAVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDIFICAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO (...) RECURSO ESPECIAL PROVIDO. II - O ordenamento jurídico Dátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), confluente na convivência Pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, avais sejam: convivência duradoura e pública ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito. (...) VII - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1194059/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) (grifei). No caso em tela a autora pretende o reconhecimento de união estável havida com o de cujus, a qual iniciou sete meses após a separação judicial ocorrida em maio de 1991. Para fundamentar seu pleito, juntou documentos a fim de demonstrar que residia com o de cujus antes de seu falecimento. Em análise às provas constantes nos autos, verifico a existência de indícios da união estável. Observo que em diversos documentos juntados aos autos (fls. 21, 25/26, 35/36, 38/53) o endereço da autora e do de cujus é o mesmo, o que demonstra que mesmo após a separação judicial eles voltaram a conviver na mesma residência. Constatou-se, ainda, que autora e de cujus possuíam uma conta bancária conjunta (fls. 85 e 217), o que é mais um indício da convivência de ambos. Além disso, pela análise dos autos também verifico que no seguro de vida Bamerindus a autora era beneficiária do de cujus em caso de morte (fl. 28 e 31), assim como no seguro Geral do Comércio (fls. 54 e 203v). Outros documentos juntados aos autos para comprovar a união estável foram a declaração do cemitério informando o de cujus foi enterrado em um túmulo de propriedade do pai da autora (fls. 27 e 240) eo contrato de compra e vende de imóvel de fls. 227/239 em nome dos companheiros. Aliada às alegações da autora, foram juntadas aos autos diversas fotografias que retratam o relacionamento havido entre a autora eo de cujus, bem como as atividades familiares realizadas durante os anos de convivência (fls. 87/98 e 218/220). Complementando todos os documentos acima citados, a autora juntou declarações de duas testemunhas, com firmas devidamente reconhecidas (fls. 11/12), as quais declaram que autora e de cujus voltaram a conviver junto após a separação e assim permaneceram até a época do falecimento do Sr. Amador. Assim, considerando que os elementos trazidos noticiam que o relacionamento havido abrangeu as esferas da união estável, sendo configurada e - estabilidade e continuidade, há que se reconhecer a convivência marital havida entre a requerente eo de cujus a partir de dezembro de 1991 até o falecimento deste. III. Ante todo o exposto, visto e examinado, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL formulada por Celia Calmo da Silva em face de Nhyneya Kharoline da Silva Rocha, Octavio Augusto da Silva Rocha e Danielle Christine da Silva Rocha, filhos de Amador Abrão Rocha, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a união estável havida entre a autora e Amador Abrão Rocha, pelo que desde logo declaro sua extinção. Tendo em vista que os requeridos são filhos da própria autora e concordaram com o pedido inicial, deverá cada parte arcar com 50% das custas processuais. No entanto, o ônus da sucumbência fica suspenso ante a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO ROBERTO PUCCI JUNIOR-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2636/2009-V.F.F. e outro x S.F.- I - Fls.105: deverão as partes esclarecer se pretendem a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito, ou sua suspensão até o cumprimento da obrigação pactuada, vez que são medidas excludentes entre si. Prazo de cinco dias. II - Fls.108: defiro, tendo em vista a expressa exclusão dos valores depositados judicialmente no acordo celebrado entre as partes (item 'd' de fls.107). Expeça-se alvará de levantamento. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON-.

100. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2664/2009-U.G.A.F. x U.G.A.N.- Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 10 dias.-

Adv. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

101. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2723/2009-R.O.V. e outro x A.G.- 1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença manejada por R. de O.V. e M..A.V. (avós maternos do infante) em face de A.G. Em petição de fls. 99/106, informam os requerentes que o requerido não vem facilitando o cumprimento do acordo de visitas celebrado e homologado nestes autos, referente à visitação dos avós maternos ao infante M., pelo que solicitam a imposição de multa em desfavor do réu a fim de que este observe sua obrigação de fazer. A decisão de fls. 119/119-verso acolheu o pedido dos autores, determinando a intimação do réu a fim de dar cumprimento ao regime de visitação estabelecido na avença de f. 98, sob pena de incidência multa diária. O réu impugnou o pedido às fls. 122/130, alegando que o nascimento e os problemas de saúde da irmã de M., que no momento se encontrava internada em UTI, estariam a impedir o devido cumprimento das aludidas visitas, diante das dificuldades enfrentadas pela família e da necessidade desta em permanecer unida. A decisão de fls. 139/141 concedeu efeito suspensivo à aludida permanência, suspendendo a aplicação da multa diária anteriormente fixada em desfavor do réu, entendendo como relevantes os fundamentos por este apresentados. Em petição de fls. 155/158, os requerentes se manifestaram no sentido de compreenderem os motivos do requerido acima expostos, mas novamente noticiam que este, instado a se manifestar a respeito do cumprimento das visitas no feriado de Páscoa (no qual havia sido acordado que o menor M. permaneceria com os avós), mais uma vez negou o cumprimento da avença. Sendo assim, novamente pleiteiam a intimação do requerido para, sob pena de multa, cumprir o acordado entabulado nestes autos. Parecer do Ministério Público (fls. 163/166) pelo acolhimento do pedido dos autores. 2. Como bem apontado pelo parecer ministerial, em consulta ao sistema PROJUDI é possível verificar que o requerido maneja nova ação para modificação do acordo de visitas celebrado nestes autos. Dos e-mails juntados pelos requerentes às fls. 159/160, extrai-se que o ajuizamento de tal ação revisional fundamentado para negativa do requerido em permitir que o infante permaneça com os avós na Páscoa, informando que aguardará "decisão da Justiça". Todavia, verifica-se que até o presente momento não foi proferida qualquer decisão na referida demanda, tampouco restou determinada a citação dos requeridos naqueles autos. Sendo assim, plenamente válido o acordo de f. 98 destes autos, o qual foi devidamente homologado por sentença. Logo, devem as partes dar integral cumprimento a seus termos, pois inexistente qualquer pronunciamento judicial que o tenha modificado. O efeito suspensivo atribuído pela decisão de fls. 139/141 à impugnação apresentada pelo requerido neste cumprimento de sentença, teve como fundamento as notícias trazidas pelo réu de que a irmã de Matheus havia nascido com problemas de saúde e se encontrava internada na UTI, o que por certo gerou abalo na família. Todavia, o próprio requerido afirmou que em 18/01/2013 a infante recebeu alta e pôde ir para casa, em que pese ainda precisar de cuidados especiais. Logo, é possível concluir que não existem óbices para que novamente o requerido impeça o devido cumprimento do acordo de visitas, vedando que o menor M. permaneça com seus avós maternos durante o feriado de Páscoa, nos moldes já estabelecidos, até mesmo porque referida visitação será custeada pelos próprios requerentes. Por certo os problemas de saúde enfrentados pela filha recém-nascida da parte ré geram transtornos de grande monta ao cotidiano da família. Contudo, tais problemas não podem continuamente ensejar que acordos e determinações judiciais sejam reiteradamente descumpridos pelas partes. Especialmente levando-se em conta que os requerentes igualmente possuem seus direitos, na condição de avós maternos da criança, e são em muito prejudicados com as negativas do requerido. De fato, como apontado pelo requerido, é necessário o contato da criança com a irmã recém-nascida, o que por certo ocorrerá regularmente durante quase a totalidade do ano. No mesmo sentido, é igualmente importante o contato do infante com seus familiares maternos, contato este já bastante diminuído frente às localidades nas quais as partes residem (Curitiba e São Paulo, respectivamente). Sendo assim, revogo o efeito suspensivo anteriormente atribuído à impugnação do requerido. Intime-se pessoalmente o réu para que dê cumprimento aos termos do acordo entabulado nestes autos, permitindo que os avós maternos permaneçam com o infante M. durante o feriado de Páscoa que se aproxima, conforme estabelecido na avença, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461, § 5º, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e CARLOS ALBERTO DE PAULA-.

102. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2811/2009-O.F. x R.B.S.- 1. Diante da certidão de fls. 306-v, e considerando a resposta dos ofícios expedidos à Receita Federal (fls. 282/285), à CEF (fls. 286/287), ao INSS (fls. 292/299) e ao Banco Bradesco (fls. 300/306), primeiramente à Escrivania para que certifique nos autos a respeito de eventual resposta aos ofícios expedidos ao Consórcio Nacional Panamericano Ltda. (fls. 240) e Banco Itaú Unibanco (fls. 242). 1.1. Em havendo retorno, cumpra-se com os itens 03, 04 e 05 da decisão de fls. 246, 1.2. Caso contrário, e tendo em vista o considerável lapso temporal de suas expedições, reitere-se, desta vez com a ressalva de que o seu não cumprimento poderá ensejar crime de desobediência. 2. Após, voltem conclusos. 3. Junte-se cópia da sentença e das decisões proferidas nos embargos de declaração em apenso (autos 38/2010), procedendo-se ao seu desapensamento e imediato arquivamento, Intimem-se. Diligências necessárias.

Acerca da certidão de fl. 308 verso, manifeste-se a parte interessada.

"...constatei que os ofícios 2065/2012 e 2067/2012 foram restituídos em Cartório sem o seu devido cumprimento, conforme fls. 277/278 e 280/281..."

-Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA e LAURY LUCIR GEREMIA-.

103. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-2983/2009-C.G.A.C. x F.S.D.S.- 1. Em que pese a petição de fl. 38, esclareço à advogada da parte autora que, tendo em vista a nova sistemática de processos digitais, deve ajuizar a execução dos honorários advocatícios diretamente no PROJUDI -

Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Assim, desentranhe-se a petição retro. 2. Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE LEAMARI CASTRO-.

104. DIVÓRCIO JUDICIAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0001237-57.2009.8.16.0188-C.T.F. x A.F. - 1. Trata-se de ação de divórcio com pedido de guarda e regulamentação de visitas, intentada por C.T.F. em face de A.F.. Aduz a autora que as partes casaram-se pelo regime da separação total de bens em 06/09/2003 (certidão de casamento à fl.11). Da relação adveio o nascimento de um filho, atualmente com dezoito anos de idade (fl. 13), o qual ficou sob a guarda da autora desde a separação de fato do casal. Afirmou que inexistente patrimônio a ser partilhado, pleiteou a separação - convertida em divórcio à fl. 32 - a guarda e regulamentação de visitas ao filho do casal, o qual a época do ajuizamento era menor de idade. Devidamente citado o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 27 e verso, pelo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Adveio parecer ministerial às fls. 37/38 pugnando pelo julgamento antecipado conforme pleiteado. 2. Compulsando os autos, observo que em virtude da ausência de contestação, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento, a procedência do pedido é medida que se impõe. O pleito de guarda e regulamentação de visitas resta prejudicado vez que o filho do casal atingiu a maioria do decurso do processo. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para se decretar o DIVORCIO entre C.T.F. e A.F.. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo constar que a requerente passará a utilizar o nome de solteira. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências necessárias nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-61/2010-M.R.A.M. x P.R.M.- | - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento do menor. II -- Com a juntada da certidão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que seja informado ao juízo o número do CPF do executado, Paulo Roberto Mendes, devendo constar do ofício a filiação da parte a ser extraída da certidão de nascimento. No mesmo expediente determine-se ainda a extração da informação quanto ao endereço do executado. III - Com a resposta ao ofício, e, caso não haja indicação de endereço novo, oficie-se aos demais órgãos mencionados à decisão de fl. 34. IV - int. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000123-25.2010.8.16.0002-M.L.K. x D.D.- Intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, imprima prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. GREIGSON TOMACHEUSKI-.

107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-334/2010-F.G.R. e outro x L.F.R.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, informe acerca do cumprimento do acordo, sob pena de quitação. Int. Diligências necessárias. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

108. ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS-0000427-24.2010.8.16.0002-J.A.D. e outro x J.D.- Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda, visitas e alimentos, ajuizado por J.A.D. e D.F.P., versando sobre a menor E.F.D. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência dos requerentes. Em despacho de fl.19 foi determinada a intimação das partes para que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito, contudo os requerentes permaneceram inertes (fls. 20/23). Após, este Juízo determinou a intimação pessoal dos autores. Embora o AR de fl. 32 tenha voltado positivo, o requerente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (fl.33). Instado a intervir, o Ministério Público opinou desde logo no sentido da extinção do feito, ante o abandono da demanda (fl.29). 3. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o descaso dos requerentes ante o andamento do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG-.

109. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000692-26.2010.8.16.0002-R.K.P. x A.S.P.- 1.Trata-se de conversão de separação em divórcio intentada por R.K.P. em face de A.S.P. Narra a autora que as partes estão separadas de fato há mais de 12 anos, e que a partilha de bens, alimentos e guarda já foram objeto de decisão em sede de separação judicial. Informou que pretende voltar a utilizar o seu nome de solteira. Juntou cópias da inicial, do termo de audiência e do mandado de averbação, todos oriundos da ação de separação consensual. Devidamente citado, o requerido concordou com os termos da inicial (fls. 32). Em sede de impugnação (fls. 39), a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Remetidos os autos, o Ministério Público emitiu parecer favorável, opinando primeiramente pela juntada aos autos da certidão de casamento averbada (fls. 40). Às fls. 43 e 46 foi determinado que a autora juntasse aos autos referido documento, sob pena de extinção. Todavia, a requerente permaneceu inerte (fls.

44 e 48-v), razão pela qual o Ministério Público opinou pela extinção do feito por abandono da causa (fls. 49). É a síntese do essencial/ Decido. 2.Compulsando os autos, denota-se que, em que pese o feito ter tido o seu julgamento postergado em razão da ausência da certidão de casamento devidamente averbada, constata-se que o documento de fls. 24 é hábil a suprir a referida falta. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, II do Código de Processo Civil, por prescindir a causa de dilação probatória. 3.Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. No caso, comprovado o casamento (fls. 23/24), a procedência do pedido é medida que se impõe. 4.Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de decretar o divórcio do casal R.K.P. em face de A.S.P., expedindo-se o competente mandado de averbação para as anotações necessárias ao registro de casamento. A autora retornará a utilizar o nome de solteira, qual sela: R.K. No mais, atenta ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA e ANDRE SPAKE-.

110. TUTELA-0000786-71.2010.8.16.0002-A.R.T. x R.C.F.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade, ajuizado por A.R.T. em face de R.C.F. (genitor) a fim de obter a guarda da irmã M.C.F. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência das partes. Intimada para se manifestar (fl.39) a parte autora não mais se manifestou nos autos, já havendo a intimação através dos advogados (fl. 40) e pessoal (fls. 43-45), restando todas infrutíferas. Instado a intervir, o Ministério Público pugnou no sentido da extinção do feito (fl.48) Dispense a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o descaso da parte autora ante o andamento do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

111. ACAO DE ALIMENTOS-0001283-85.2010.8.16.0002-G.W.N. e outro x E.W.N.- I - Recebo as petições de fls.161/162, como embargos de declaração. II - Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. Reconheço a omissão apontada, pois, muito embora tenha sido deferido, ainda que provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nada constou no dispositivo da sentença com relação a isso. Ademais, quanto à parte requerida, ainda que tenha requerido tal benefício em sua contestação (fls.50/58), nada foi analisado. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de suprir a omissão no dispositivo da sentença com relação às custas do processo. Deste modo, o item II da decisão de fls.151 deverá ser lido com a seguinte redação: "II - Defiro os benefícios da justiça gratuita, em favor de ambas as partes, nos termos da Lei 1060/50". Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.

112. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0001284-70.2010.8.16.0002-M.P. x E.M.S.G.- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 54/57), assinado pelos envolvidos com firma reconhecida, homologo-o por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e se cumpram fielmente suas condições, e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCES50 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para expedição do formal de partilha, primeiramente dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas.-Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA, ZARA HUSSEIN, VANESSA SADE RAWLYK e ARIANE REGIS SILVA-.

113. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001643-20.2010.8.16.0002-A.P.S. x G.A.P.S. e outros- Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido liminar proposta por Antoninho Pereira da Silva em face de Guilherme Antônio Pereira da Silva, Bárbara Pereira da Silva e Gabriel Pereira da Silva, estes dois últimos, representados por sua genitora Ivoneto Assis da Silva, todos qualificados nos autos, na qual alega o autor que no ano de 2005, nos autos de ação de separação litigiosa, transformada em divórcio consensual, registrados sob o n.º 1762/2004, ficou acordado entre as partes que o requerido pagaria a título de pensão alimentícia aos filhos o valor equivalente a dois salários mínimos, mais as despesas de escola (mensalidades, uniforme, material escolar) além de vestuário, calçados e plano de saúde. Relata o autor, entretanto, que a partir do ano de 2009 seu estado de saúde se agravou, devido ao fato de estar acometido de insuficiência renal crônica e necessitar de tratamento dialítico ao menos três vezes por semana, o que alega ter causado drástica redução em seus rendimentos mensais, 3a que e advogado autônomo e dispõe atualmente de menores condições para o desempenho regular das atividades que sua profissão exige. Relatou ainda que os gastos que compreendem uniformes, material escolar, etc. que seriam em tese esporádicos acabam se tornando contínuos

devido à necessidade de parcelá-los. Para além dos gastos mensais com os filhos (os quais estima no valor de R\$ 1.125,00) afirma possuir despesas pessoais com medicamentos relativos ao seu tratamento de saúde e com alimentação especial por prescrição nutricional, etc, afirmando não estar conseguindo reunir receitas suficientes para cobrir todas as suas despesas, já que auferiria renda mensal de cerca de R\$ 2.000,00. Afirmou, por fim, que a genitora dos filhos não contribui para com o sustento destes, embora possua condições para tanto, pois alega que esta trabalharia como professora em período integral, que seria dona de salão de beleza, artesã (realizaria vendas de obras de arte) e seria ainda representante comercial da empresa Avon. Requereu, pois, em sede liminar e após definitivamente a exoneração da pensão devida, ou, alternativamente, a redução desta para o montante de R\$ 200,00 mensais. Juntou documentos (fls. 19/73 e 78/89). A decisão de fls. 91/92 este juízo, antecipando parcialmente os efeitos da tutela, reduziu o valor fixo da pensão alimentícia devida para o montante de um salário mínimo mensal, mantendo os demais pagamentos mensais acordados quando do divórcio do casal. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo requerente (fls. 96/116), cuja liminar foi indeferida, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos por este juízo, havendo, posteriormente, extinção do recurso sem resolução do mérito por desistência do agravante (fl. 229). A parte ré foi devidamente citada (fl. 120 - verso), tendo comparecido à audiência de conciliação designada, a qual restou infrutífera pela ausência do requerente, e apresentou contestação (fls. 122/128). Em sua defesa alegou que realmente é professora, trabalha em regime de PSS, mas que não lecionava em período integral e estaria com o contrato de trabalho por vencer. Afirmou que, de fato, revende produtos da Avon, porém alegou que tais vendas lhe conferem valores ínfimos. Relatou não ser a proprietária do salão de beleza, que estaria em fase de teste, rendendo-lhe pouca receita. Alegou que apenas aluga o estabelecimento pelo valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que jamais retirou dinheiro da pensão dos filhos para custeá-lo. Alegou que pinta quadros por lazer e apenas em uma circunstância levou obras à venda, e que, ao contrário do que afirma o requerente, contribui sim para o sustento dos filhos (apresentou planilha de gastos). Por fim, sustentou que, muito embora o requerente esteja acometido de doença grave, possui condições de arcar com o sustento próprio e dos filhos, afirmando que as despesas mensais destes giram em torno de R\$ 2.373,00. Ao final Impugnou os documentos juntados à exordial, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 129/199). Na impugnação à contestação de fls. 211/215 o autor impugnou as alegações e documentos apresentados pela parte ré e reiterou os termos da inicial no sentido de afirmar que a requerida é de fato proprietária do salão de beleza que loca, o qual não estaria mais em "teste" apesar da falta de registro em órgão competente. Alegou que a requerida efetua exposições de seus quadros de forma não esporádica e que esta possui plenas condições de contribuir com a sua parte para o sustento dos filhos, o que não seria o seu caso, já que estaria com a renda comprometida em função da doença. As fls. 62/63 manifestou-se o Ministério Público pelo saneamento do feito e marcação de audiência preliminar de conciliação. A decisão de fl. 234 determinou-se a intimação das partes à especificação de provas, sendo que a parte ré manifestou-se pelo julgamento. O requerido, por sua vez, limitou-se a juntar documentos (fls. 238/329), motivo pelo qual, ante a ausência de mais provas a serem produzidas determinou-se à decisão de fl. 331 que as partes apresentassem suas alegações finais, o que foi realizado apenas pela parte ré (fls. 342/343), tendo o autor apenas juntado documentos (fls. 333/340). Finalmente, o Ministério Público colacionou parecer de mérito às fls. 347/351, pugnano pelo julgamento de parcial procedência. Vieram-se conclusos os autos. E o relatório. Passo a decidir II. FUNDAMENTAÇÃO Do contexto probatório dos autos observa-se que entre requerente e requeridos existe, de fato, relação de paternidade/filiação, conforme fazem provas as certidões de nascimento de fls. 19/21. Com isso, ter-se o embasamento para o dever do genitor em prestar alimentos aos filhos eo direito destes de receber os proventos necessários a sua subsistência, o que inclui não apenas alimentos propriamente ditos, mas também os insumos necessários ao seu desenvolvimento sócio afetivo. A respeito é oportuno lembrar o pensamento de FRANK, citado por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, no sentido de que: "com'ocar um ser humano a existência e assumn o compromisso de ser a sua providência e de arredá-lo dos sofrimento e das privações" (Em "Curso de Direito Civil". ed.1986/Saraiva, 2º vol., p.291) Assim, não restam dúvidas acerca deste sólido dever paternal para cuja fixação certos parâmetros devem ser levados em consideração. Entretanto, antes de analisar a questão da proporcionalidade para a fixação dos alimentos se faz necessária a análise da situação específica de um dos requeridos. O requerido Guilherme Antônio Pereira da Silva, efetivamente atingiu a maioridade, contando hoje com pouco mais de 21 anos de idade, (cf. documento de fl. 19). Verificou-se dos autos, igualmente, que o requerido Guilherme está cursando engenharia civil na Universidade Federal do Paraná e encontra-se estagiando (fls. 328/329), o que, por si só, não significa possibilidade de sustento próprio. Cumpre esclarecer, na realidade, que a maioridade civil do alimentado, em princípio, não gera automática e irrestritamente o direito à exoneração, pois não há limitação de idade estipulada em lei. Na realidade, existe a presunção de que a maioridade extingue o dever alimentar por ter o alimentado condições de exercer atividade laborativa e prover a sua subsistência, sendo possível a continuidade do pensionamento, apenas em casos especialíssimos, reconhecidos pela jurisprudência pátria, como por exemplo, no caso do filho maior que estuda e não trabalha, ou que é portador de doença grave. O fundamento da continuidade da pensão, em ambos os casos, ó exatamente a impossibilidade de auto sustento pelo trabalho. No caso dos autos, não houve comprovação da desnecessidade do alimentante maior de idade em receber alimentos, o fato de realizar estágio remunerado não implica em alcance de condição de autossuficiência econômica, tampouco a maioridade fora objeto do pedido de exoneração de forma específica a esse réu, isto é, não houve menção na exordial quanto a essa circunstância, de modo que, em que pese o entendimento do Ministério Público, não entendo cabível a exoneração

em relação ao filho Guilherme, apesar da maioridade. Nesse sentido: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTANDA E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. FATORES QUE, POR SI SO, NAO ACARRETAM A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. NECESSIDADE DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALIMENTOS FIXADOS EM SALARIOS MINTMOS. INCONVENIENCIA. CONVERSAO PARA PERCENTUAL FIXO DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. 1. A maioridade da filha, por si só, não justifica a exclusão da responsabilidade paterna pelo seu sustento e estudo, pois a extinção do poder familiar pela maioridade não enseja a exoneração dos alimentos, a menos que comprovada a sua desnecessidade. 2. No caso concreto, a apelada comprovou que está frequentando regularmente um curso superior, eo custeio dos estudos até a graduação é necessidade intuitiva que justifica a manutenção da obrigação paterna. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 373941-5, desta 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, pub. 21/09/2007). Quanto aos outros dois filhos do requerente tente que ainda não atingiram a maioridade, sendo que a requerida Bárbara conta hoje com quatorze anos de idade eo requerido Gabriel com quase onze anos, o que importa no reconhecimento de que, como adolescente e criança que respectivamente são, possuem diversas despesas sem nenhuma fonte de renda própria, de modo que deve os genitores contribuir de forma integral para seu sustento. O pai, que no caso não detém a guarda, deve, portanto, continuar a contribuir com a pensão alimentícia, de modo que se afasta de plano a procedência do pedido exoneratório. Com relação ao valor a ser fixado, deve-se observar o trinômio necessidade · possibilidade - proporcionalidade, na forma do artigo 1694, §1º, do Código Civil, bem como a existência ou não das alegadas mudanças fáticas nas condições das partes, pressuposta para revisão do valor. Destarte, conforme nos ensina a doutrina, para a fixação do valor da pensão alimentícia, é "imprescindível haver proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico- financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem" (MÁRIA HELENA DINIZ in "Código Civil Anotado" Saraiva, 1996, pág. 358). No caso em tela verifica-se que desde o ano de 2005 o genitor obrigou-se, através do mencionado acordo, ao pagamento do valor mensal equivalente a dois salários mínimos, devendo ainda efetuar o pagamento das despesas relativas à escola dos filhos e afins e assim afirma que o procede desde então, até alcançar um estado de saúde debilitado e conseqüentemente ter seus rendimentos reduzidos. Tomando-se por base toda a documentação acostada aos autos pelo requerente, desde o petitório inicial até a petição e documentos de fls. 334/340, verifica-se que, de fato, o requerido é portador de insuficiência renal (fl.30) e necessita realizar hemodiálise ao menos três vezes por semana (fls. 30 e 34), possui muitos gastos com medicamentos (fls. 57, 321,323 e 324), plano de saúde (fls. 61/62) e inclusive já esteve no curso da ação hospitalizado por conta do tratamento médico (fl 271). Desta forma, é incontestável a patologia do requerente, . como as necessidades e cuidados especiais que dela decorrem. Incontestes também é a consequência lógica dessa situação peculiar, qual seja, a redução nos rendimentos mensais da parte, já que atua como profissional liberal, dependendo de honorários, que por sua vez dependem de atuação contínua no ofício da advocacia, o que já não parece lhe ser possível de forma constante face ao seus problemas de saúde. Tal realidade se atesta de forma relativa levando se em conta as declarações de imposto de renda da parte (fls. 23 e 262/266), que demonstram que no ano de 2009 os rendimentos mensais do requerido giravam em torno de R\$ 2.739,41, sendo que no ano de 2011 desceram ao patamar de R\$ 1.791,00, ao contrário das suas despesas mensais que aumentaram, inclusive no que tange à pensão alimentícia, com as alterações na verba do salário mínimo. Desta forma, conclui-se que as condições do requerente já não são as mesmas, o que justifica a diminuição do valor da pensão. Entretanto, como a fixação do valor desta não se pauta apenas nas possibilidades de quem paga, mas também e de forma equitativa, sopesando se as necessidades daquele que recebe os alimentos há que se quantificarem estas e igualmente somar às condições financeiras da mãe, que é a guardiã e por certo também deve contribuir com o sustento dos filhos. Assim, com relação à capacidade econômica da genitora apenas restou comprovado de forma inequívoca pelos elementos constantes dos autos que é professora, possuía contrato com a Secretaria de Estado e Educação até o final do ano de 2010, não havendo notícia quanto à renovação deste, e que seu salário base até então importava em R\$ 811,74 mensais. Comprovou-se também que é representante comercial da empresa Avon e trabalha em salão de beleza no qual o aluguel mensal importa em R\$ 300,00 (fl.146), não havendo prova quanto à propriedade do estabelecimento, tampouco quanto ao fato de ser a genitora uma artesã que costume vender seus quadros no mercado. Desta forma, verifica-se que a Sra. Ivonete possui alguma onte e renda, conforme ela mesma admite, porém tal não é suficiente ante as despesas dos três filhos, para o custeio das quais necessita da ajuda do requerente. No que tange às despesas mensais dos requeridos, pelo que se realiza a ponderação quanto ao pressuposto da necessidade dos alimentandos, tem-se o seguinte panorama conforme exposto à planilha de gastos de fl. 124 e de acordo com os documentos que instruem a contestação tem-se que os gastos são relativos à água, luz, telefone, TV a cabo, saúde, transporte escolar, alimentação, lazer etc., e que perfazem um montante relativamente alto. A isso se somem as despesas com mensalidade e material escolar, uniformes, calçados, vestuário, entre outras, as quais são comprovadamente (fls. 40/54, 240, 250, 257/260) pagas pelo requerente em função do já mencionado acordo. Assim, somando-se os gastos "residenciais" dos requeridos, nos quais se incluem além das custas de habitação (água, luz, etc.) também alimentos e lazer, com os gastos relativos à educação, que são custeados de forma direta pelo pai, conclui-se que os requeridos não devem ser prejudicados por uma exoneração completa, porém levando-se em conta as atuais condições do requerente, igualmente é incabível a manutenção do pensionamento nos termos

do acordo realizado quando do divórcio do casal. Por fim, cumpre esclarecer que certos pontos levados à discussão não merecem maiores inferências no julgamento desta demanda, quais sejam, a alegação de que não houve cumprimento de parte do acordo relativo ao divórcio dos genitores, o que teria ensejado a propositura da ação de obrigação de fazer, cujos autos foram registrados sob o n.º 351/2009 e tramitam perante este juízo. Tampouco há que se levarem em conta as representações do genitor em face da genitora junto ao Conselho Tutelar, tendo em vista que em nada interferem no mérito da exoneração de alimentos, na qual não há pedido de alteração de guarda ou afim. Diante de todo o exposto, tendo em vista que a forma estipulada na decisão liminar de fls. 91/92 restou como um bom termo, entendo que o feito merece julgamento de parcial procedência, de modo que seja o requerido obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a todos os filhos no valor mensal de um salário mínimo nacional, mais o pagamento das despesas relativas à mensalidade escolar, material escolar, uniformes, vestuário, calçados e plano de saúde. III. DISPOSITIVO Assim, pois, tendo em estima os fundamentos supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmo o provimento liminar outrora concedido e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de fixar a obrigação alimentícia de Antoninho Pereira da Silva para com os filhos Guilherme Antônio Pereira da Silva, Bárbara Pereira da Silva e Gabriel Pereira da Silva, no valor mensal equivalente a um salário mínimo nacional, mais as despesas relativas à mensalidade escolar, material escolar, uniformes, vestuário, calçados e plano de saúde, nos termos do acordo entabulado nos autos sob o n.º 1762/2004. Configurada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte oposta, sendo que arbitro ambos em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa, admitindo-se a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se às baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO.

114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001772-25.2010.8.16.0002-P.A.L.D.S. e outros x R.L.D.S.- Intime-se o procurador da parte exequente para que no prazo de cinco dias, imprima prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.-

115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001884-91.2010.8.16.0002-G.R.D.S. x N.A.D.S.- I - Em consulta ao sistema PROJUDI verifica-se que ainda não foi proferido despacho inicial nos embargos à execução, tendo em vista o embargo não ter cumprido adequadamente a instrução de emenda. II - Desta forma, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, devendo requerer o que entender de direito. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA.-

116. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002375-98.2010.8.16.0002-C.M.O. x R.C.N.- Tendo em vista a informação contida à fl. 82, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o seu novo endereço. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PÉREIRA DA SILVA e MILENA PIERI DE MORAES.-

117. SEPARACAO CONSENSUAL-0002409-73.2010.8.16.0002-F.C.C. e outro x J.D.- Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de separação consensual, ajuizado por F.C.C. e C.F.C.. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência das partes. Desde a petição inicial as partes não mais se manifestaram nos autos, já havendo a intimação através dos advogados (fl. 30) e pessoal (fls. 36 e 39), restando todas infrutíferas. Dispensar a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o descaso da parte autora ante o andamento do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE MARCELINO CORREA e EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA.-

118. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002491-07.2010.8.16.0002-J.E.L. x D.L.- I - Fls.152: inde11ro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento. Isso porque a audiência se realizou antes de o juízo ter tomado ciência acerca da enfermidade da curadora do requerido (fls. 151/153), razão pela qual não houve despacho tempestivo cancelando a realização do ato. Saliento que a ausência da parte requerida não resultou em prejuízo ao julgamento do processo, na medida em que a parte requerente desistiu de tomar o depoimento pessoal da parte adversa, única razão pela qual se justificaria a presença imprescindível desta. Da mesma forma, a falta justificada da parte não justifica a ausência de seu procurador, que, note-se, foi devidamente intimado para comparecimento (fl. 147), porém deixou de vir representá-la sem que, como acima dito, houvesse despacho cancelando a audiência. Quanto a prova testemunhal que o requerido pretendia produzir, tem-se consumada a preclusão, seja pela ausência de depósito tempestivo do rol para posterior intimação ou propriamente pelo não comparecimento espontâneo das testemunhas à data da audiência, acompanhadas do advogado do requerido. II - Sendo assim, intimem-se as partes para manifestação acerca do documento de fls. 154. III - Após, tornem conclusos. IV - Int. Diligências necessárias. -Adv. GRACIENE SANTOS D'SOUZA e SILVINO DA CRUZ MACHADO.-

119. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0002500-66.2010.8.16.0002-L.S. x J.M.C.- Vistos, etc. Tendo em vista o pleito da parte à fl. 80 pela desistência do feito, com sua consequente extinção, considerando a concordância do requerido à fl. 84, bem como parecer ministerial de fls. 66/67, vez que a causa é de interesse de maiores e capazes, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de

advogado que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º), permanecendo entretanto suspensa a exigibilidade destes valores ante o fato de que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, conforme a previsão do art. 12, da Lei 1.060/50.. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA, GUILHERME MANNA ROCHA e HEITOR RUBENS RAYMUNDO.-

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002514-50.2010.8.16.0002-E.G.D. x E.D.D.- I - Tendo em vista que o sistema RENAJUD possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional e, revendo posicionamento anterior realizei, nesta data, pesquisa quanto à existência de veículos em nome do executado junto ao sistema Renajud. Confirma-se o espelho anexo. II - Assim, intimem-se a parte exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o resultado de referida pesquisa. III - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. IV - Int. Diligências necessárias. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI, KARIN KASSMAYER e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.-

121. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C REG. DE VISITAS-0002584-67.2010.8.16.0002-C.L.C. x I.M.Z. e outro- 1. Primeiramente, à Serventia para que retifique a autuação, a fim de que passe a constar no polo passivo, a genitora E.C.Z., conforme requerido à fl. 70 (item 3). 2. Intime-se a requerida para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 69, trazendo aos autos a certidão de nascimento atualizada da filha. 3. Considerando o relatório psicossocial juntado às fls. 74/76, depreende-se que a interação entre pai e filha ocorreu de forma tranquila e espontânea, e que a mãe tem sido colaborativa durante todas as fases do trabalho. Diante disso, em atendimento ao melhor interesse da criança e ao direito de convivência entre pai e filha, fixar visitas, ainda que de forma provisória, é medida que se impõe. Assim, fixo provisoriamente as visitas nos seguintes moldes: em sábados alternados, podendo ser realizada no horário entre 14:00h e 19:00h, buscando e entregando a criança na residência materna. 4. Por fim, para tentativa de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2013 às 13:30 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados. 5. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinadas as provas a serem produzidas. 6. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA POLICHUK e EDUARDO DUARTE FERREIRA.-

122. SEPARACAO DE CORPOS-0002612-35.2010.8.16.0002-M.A.R.C. x N.M.C.- Vistos, etc. Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fls. 44, na qual a parte autora manifestou-se pugnano pela desistência do feito com sua consequente extinção e arquivamento, considerando o parecer ministerial favorável (fls. 47), com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR DE SEPARACAO DE CORPOS. Revogo a liminar concedida às fls. 30. Custas ex lege, dispensada à autora ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. SANDRA MARA PFEIFFER, GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA, GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.-

123. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002852-24.2010.8.16.0002-L.P.R. x N.R.- Trata-se de Ação de Alimentos movida por Innardo Pscheidt da Rocha representado por Claudete Iria Pscheidt, em face de Nelson da Rocha, todos qualificados nos autos. A representante legal do autor alega que namorou com o requerido e que deste namoro resultou o nascimento do ora requerente. Sustenta que sempre arcou sozinho com todas as despesas do requerente e que o requerido nunca contribuiu para o sustento do filho. Alegou que o requerido é dono de salão de beleza, situado no bairro Santa Cândida e que, deste trabalho auferia renda de aproximadamente R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de segunda a sexta-feira e R\$300,00 (trezentos reais) aos sábados. Aduziu que as despesas do menor giram em torno de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ao final, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, a fixação da obrigação do requerido no montante de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e os demais requerimentos de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de (18.07/14. Às fls.19/20, fixou-se provisoriamente o valor de RS350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia. Intimadas, as partes compareceram na audiência de conciliação (cf. fls. 31) a qual restou inexistosa. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o requerido restou silente (fls. 32). Às fls. 44, decotou-se a revelia do requerido e determinou-se a realização de sindicância sócio econômica junto à residência das partes. Juntou-se o laudo da sindicância realizada junto à residência da parte autora (fls.45/47) e certificou-se a impossibilidade de realização junto ao requerido, haja vista que este se apresentou ao serviço social, porém não aguardou ser atendido e retirou-se do local sem dar qualquer satisfação. Dessa forma, abriu-se vistas ao Ministério Público, o qual proferiu seu parecer de mérito manifestando-se pela parcial procedência do pedido, iixando os alimentos definitivos em um salário mínimo. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTACÃO Trata-se de ação de alimentos proposta por Leonardo Pscheidt da Rocha representado por sua mãe Claudete Iria Pscheidt, em face de Nelson da Rocha. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 333, 11, do Código de Processo Civil. O documento de fls. 14 comprova o vínculo de parentesco existente entre as partes, na forma dos artigos 1694 e 1698, do Código Civil, estabelecendo, desta forma, a possibilidade da postulação dos alimentos pelos autores, baseado no dever de sustento paterno em virtude do pátrio poder, sendo condição indispensável à fixação da verba alimentar a comprovação da necessidade de quem postula e as condições econômico financeiras de quem os prestam. A parte ré foi citada e compareceu a audiência designada, entretanto, deixou transcorrer in albis prazo para oferecer defesa. Esse quadro dá ensejo ao reconhecimento da revelia (artigo 319, do Código

de Processo Civil). Sem embargo de que a revelia é relativa nos casos de direito indisponível, tem-se, de um lado, o fato de que o autor é menor e, portanto, lho é assegurado o dever de sustento exercido pelos genitores durante o poder familiar. De outro, a ausência do requerido ao processo, mesmo oportunizada a defesa de seus interesses, quais sejam, provar a impossibilidade de arcar com o valor lido a título de pensão alimentícia. Diante da inexistência de elementos a conduzir entendimento contrário, ficam sendo presumidamente verdadeiras as alegações postas na inicial e narradas no relatório. Depreende-se dos autos que o autor pretende obter alimentos do genitor, alegando que sua genitora não tem condições de amar em todas as despesas sozinha. A Constituição Federal, no artigo 1º, consagra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, instituindo, como corolário desse princípio, o dever da família, da sociedade e do Estado, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. Eo denominado princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8069/90), confirmado pelo artigo 229, da própria Constituição, que torna a frisar o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos. Assim, deve ser analisado o pedido segundo o preceito de que: na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de cada um em lugar, que inRuem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões de criação e escolha de uma mãe, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambas os genitores (...) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5ª ed., pág. 518). O dever do genitor em auxiliar no sustento do filho é certo e inafastável, considerando que é dever dos pais o sustento, amparo e educação dos filhos. O provimento da pensão alimentícia é dever inerente ao poder familiar, traduzido pela manutenção das necessidades básicas da prole, sendo certo que é direito do autor em receber pensão alimentícia eo dever do pai de postá-lo. Considere-se que ambos os pais devem contribuir de maneira igualitária, dentro das suas possibilidades, não sendo justo que as despesas venham sendo arcadas somente pela mãe, que tem a guarda do filho. Assim, quanto ao valor a ser fixado, deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade, na forma do artigo 1694, §1º, do Código Civil, o que, no caso presente, não se logrou demonstrar de forma suficiente, a possibilidade do genitor de prestar alimentos no montante pleiteado. De qualquer sorte, vê-se que a genitora do autor vem contribuindo para o sustento do menor. Outrossim, certo é que as despesas do requerente são presumíveis, haja vista a idade em que se encontra, tais como alimentação, moradia, vestuário, educação, lazer, transporte etc. Deste modo, justa a fixação de um valor que não represente prejuízo do próprio sustento do requerido, e que atenda, ao menos em parte, as necessidades básicas do alimentado. Há indícios de que o requerido exerce atividade laborativa, adquirindo renda suficiente à sua manutenção, uma vez que supostamente é proprietário de salão de beleza, não obstante a ausência de comprovação quanto à renda efetivamente percebida por ele. Nesse passo, considerando que as necessidades do requerente são presumíveis; que ambos os pais devem contribuir para o dever de sustento aos filhos menores na medida das suas possibilidades; que a genitora não tem condições de arcar sozinha com os gastos do filho; que o valor a ser fixado deve estar em consonância ao binômio necessidade-possibilidade, entendo como justa a fixação da pensão alimentícia no montante indicado pela representante do Ministério Público, qual seja, de um salário mínimo nacional. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e, com fulcro no que dispõe os artigos 1694/1696 do Código Civil, e com fundamento na Lei n. 5.478/68, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por Iwonardo Pscheidt da Rocha contra Nelson da Rocha e, de consequência, fixo os alimentos de forma definitiva, no importe de um salário mínimo nacional, a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal do menor, até o dia 5 de cada mês, na conta bancária a ser indicada nos autos. Por se tratar de ação de alimentos a sucumbência é total do réu, motivo pelo o qual, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo despendido para execução do serviço (CPC, art. 20, § 31, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimentícias mensais fixadas nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e THAISSA TAQUES-.

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002927-63.2010.8.16.0002-A.K.D.S.M. x O.J.M.- I - Através do Provimento nº202, que alterou o Código de Normas, instituiu-se o eMandado com a finalidade de integrar os sistemas informatizados do Tribunal de Justiça, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná. Dessa forma, os mandados de prisão são assinados digitalmente pelos juízes e posteriormente são encaminhados aos órgãos de segurança pública proporcionando maior publicidade, controle além de economia. O subitem 6,14.7, do Código de Normas torna obrigatória a utilização desta ferramenta, salvo exceções. II - Compulsando-se os autos, verifico que o mandado de prisão expedido detém validade até dia 22.03.2013 (fls.32). Assim, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias junto aos autos planilha atualizada do débito para posterior retificação do vajor atual da dívida. III - No mais, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se há notícia que comprove que o executado está, de fato, em outro país o que justificaria o pedido de fis.38 IV - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. V - Int. Diligências necessárias.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

125. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0003182-21.2010.8.16.0002-A.V.B. x J.C.R.L.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de guarda e alimentos, ajuizada por A.V.B. em face de J.C.R.L.. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado

pela negligência da parte autora, que não se manifesta nos autos desde Julho de 2010 (fls.21-23). Através da petição de fl. 40 o procurador do requerente informou acerca da dificuldade em manter contato com o autor. Após, determinada a intimação pessoal, o AR retornou negativo (fl. 45). Instado a intervir, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da demanda. Dispensada a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o descaso da parte autora ante ao andamento do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex/lege, dispensada ante a gratuidade processual que ora concedida. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

126. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0003317-33.2010.8.16.0002-A.C.A.S. x A.P.S.- Tendo em vista a petição de fl. 89, em que a requerente informou o falecimento do réu, conforme certidão de óbito (fl. 90), o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 93). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo às partes. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VALDEMAR HARTJE-.

127. DIVÓRCIO LITIGIOSO C / C GUARDA-0003850-89.2010.8.16.0002-K.V.C.P. x V.J.P.- 1. Trata-se de ação de divórcio com pedido de guarda e regulamentação de visitas, intentada por K.V.C.P. em face de V.J.P., Aduz a autora que as partes casaram-se pelo regime da separação de bens em 08 de novembro de 1991 (certidão de casamento à fl.09). Da relação adveio o nascimento de três filhos, conforme certidão de nascimento às fls. 11/13, os quais ficaram sob a guarda da autora desde a separação de fato do casal. Afirmando que inexistente patrimônio a ser partilhado, pleiteou o divórcio, alimentos - emenda à inicial à fl. 24 desmembrando a ação - a guarda e regulamentação de visitas aos filhos do casal. Devidamente citado o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 33, pelo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Adveio parecer ministerial às fls. 39/40 pugnano pelo julgamento antecipado conforme pleiteado. 2. Compulsando os autos, observo que em virtude da ausência de contestação, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de previa separação. Comprovado, portanto, o casamento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto a guarda, a tendência dos tribunais é de que seja mantido o status quo das crianças, e como a autora informa que detém a guarda fática desde a separação de fato do casal, deve ser mantida dessa forma, resguardando as visitas paternas de forma livre. O pleito de guarda e regulamentação de visitas resta prejudicado ao B.O.C.P. vez que o filho do casal atingiu a maioria do curso do processo. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para se decretar o DIVORCIO entre K.V.C.P. e V.J.P. bem como atribuir a guarda e a consequente responsabilidade do infante EL.R.C.P. e do adolescente G.C.P. à genitora K.V.C.P., sendo que as visitas deverão ser exercidas de forma livre. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo constar que a requerente passará a utilizar o nome de solteira. Lavre-se o respectivo termo de guarda. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências necessárias nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PATRICIA GONCALVES ROCHA-.

128. ACAO DE GUARDA-0004038-82.2010.8.16.0002-P.M.M.F. x C.L.C.- Vistos, etc. Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fl. 28, na qual a parte pugnou pela desistência do feito, com sua consequente extinção, bem como parecer ministerial de fl.31, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE ACAO DE GUARDA, sem resolução de mérito. Custas ex lege, dispensada à autora ante gratuidade processual que ora concedo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

129. ACAO DE ALIMENTOS-0004084-71.2010.8.16.0002-D.V.P. x D.R.P.- I - Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, diga sobre a impossibilidade de realização de sindicância sócio econômica em sua residência, conforme certificado às fls. 89. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

130. ACAO DE ALIMENTOS-0004549-80.2010.8.16.0002-H.N.A. x J.E.A.- Acerca do retorno da carta negativa, manifeste-se a parte interessada. -Adv. LUCIA GUIDOLIN REGIS e ROSANGELA CELESTINO-.

131. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0004867-63.2010.8.16.0002-M.R.M. x L.H.M.- A parte interessada para que de cumprimento ao art. 19 do CPC, para posterior expedição da Carta Precatória. -Adv. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JR. -.

132. ALVARA-0005066-85.2010.8.16.0002-A.J.C. x D.J.C. e outros- Intimem-se os requeridos para que cumpram item "3" do despacho de fl. 90. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA MARIA CALBAR e ALESSANDRO AGNOLIN-.

133. PARTILHA DE BENS-0005297-15.2010.8.16.0002-A.P.R.H. x A.O.C.- 1. Ciente do petitorio de fls. 47/48, primeiramente, intime-se a autora para trazer aos autos a matrícula do imóvel cuja partilha pretende, considerando que a requerente afirmou estar providenciando tal documento junto à 4ª Circunscrição (fl. 39). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANILO RIBEIRO OLIVEIRA-.

134. DIVORCIO CONSENSUAL-0005391-60.2010.8.16.0002-A.B.P.B. e outro x J.D.- 1. Trata-se de ação de divórcio consensual manejada por ANDERSON DE BARROS PINTO BUENO e SUSAN LISI ARMSTRONG BORGES. O casamento ocorreu em 20 de setembro de 2004 (fl. 13) e da união entre o casal adveio uma filha, H.A.B. (certidão de nascimento à fl. 14), nascida em 14 de fevereiro de 2005. Afirmando que a guarda da filha menor será exercida pelo genitor, com direito de visitas livre da genitora, condicionada ao não comprometimento do cotidiano da criança. Acordam que a requerente pagará alimentos a menor no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente, cujo montante deverá ser pago diretamente ao requerente, mediante recibo. Informam que inexistem bens a serem partilhados. Salienta-se que a requerente não adotou o apelido do requerente. O Ministério Público pronunciou-se no sentido de que seja homologado o acordo entabulado entre as partes, com a consequente decretação do divórcio (fl. 32). 2. Tendo em vista o cumprimento da Portaria 02/2011 pelas partes, bem como o parecer ministerial favorável, homologo por sentença o acordo firmado entre ambas as partes (fls. 28/31) para decretar o divórcio entre ANDERSON DE BARROS PINTO BUENO e SUSAN LISI ARMSTRONG BORGES, e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO. Expeça-se termo de guarda em favor do genitor. Desde logo, caso requerido, defiro a dispensa do prazo recursal, para que se expeça de imediato, o devido mandado de averbação. Custas ex lege, dispensadas às partes ante a gratuidade processual que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

135. SEPARAÇÃO LITIGIOSA.-0005470-39.2010.8.16.0002-E.M.N. x J.A.H.- I. Em sua inicial, historiou a autora, em síntese, que o casamento entre as partes ocorreu em 17/09/1994, e que da união entre o casal advieram dois filhos. Afirma que em 13/07/2009 o requerido deixou o lar conjugal (na cidade de Québec - Canadá) e não mais retornou, deixando a requerente sozinha com os filhos pequenos, suportando integralmente os gastos com a residência e com as crianças. Diante de tal situação, aduziu não mais haver possibilidade de subsistir o casamento entre as partes. Asseverou que desde a separação fática do casal, a requerente é quem detém a guarda fática dos menores, o que requer seja nesse momento concedido judicialmente em seu favor, inclusive de forma provisória em caráter liminar. Pugnou, ainda, pela fixação de alimentos em favor dos infantes, a serem suportados pelo genitor, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo também este pedido ser desde logo acolhido liminarmente. Indicou a existência de um bem imóvel de propriedade das partes, localizado no Canadá. Quanto a este, solicita que seja autorizada sua permanência no imóvel com os filhos menores até que estes completem 18 anos, para somente então proceder à partilha; não sendo esse o entendimento, requereu seja o bem registrado em nome dos filhos com usufruto em seu favor. Pugna pelo seu retorno ao nome de soiteira. Juntou documentos às fls. 10/42. A decisão de fls. 50/51 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo a guarda provisória dos menores à genitora, ora requerente, e fixando verba alimentícia em favor daqueles no importe de 33% dos rendimentos líquidos do genitor. Às fls. 58/65 o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, que ao final de 2008 as partes acordaram que deveriam recomeçar a vida no Brasil, tendo em vista diversas dificuldades pelas quais vinham passando no Canadá. Narrou que, na oportunidade, convencionaram que o requerido voltaria primeiro ao país de origem (o que aconteceu em 10/09, tendo então o réu ingressado em seu atual emprego), e que a requerente e os filhos retornariam em seguida para juntar-se a ele. Afirmo que à época outorgou procuração à sua esposa para que esta movimentasse os valores existentes em seu nome no Canadá, instrumento que posteriormente teve que ser revogado diante dos gastos desmedidos que estavam sendo feitos pela autora. Informo que, desde seu retorno ao Brasil, comunica-se de duas a três vezes por semana com a esposa e com os filhos, o que demonstra não ter o requerido abandonado o lar conjugal como sustenta a requerente. Prosseguiu informando que a autora mudou de ideia por motivos próprios, e resolveu que não mais retornaria ao Brasil para não deixar de receber valores que vem sendo percebidos do governo canadense. Refutou o pleito de alimentos deduzido pela autora, afirmando que no momento os filhos não precisam desses valores, tendo em vista que as verbas recebidas pela genitora junto ao governo do Canadá são suficientes para custeio dos gastos das crianças. Caso não se entenda nesse sentido, requereu seja minorado a verba fixada em sede de tutela antecipada, devendo ser devidamente divididos entre os genitores os gastos com os infantes. Também se insurgiu quanto ao pedido declinado na inicial referente ao bem imóvel de propriedade do casal. Afirmo que possui direitos sobre referido bem, e que não renunciara ao seu patrimônio. Aduziu, ainda, que deverá ser estabelecido quem arcará com o restante do financiamento do imóvel, o que deverá ser dividido igualmente entre as partes, caso não decidam alienar o bem. Apontou, ainda, a existência de um bem móvel (veículo), além de saldo em conta poupança existente no Canadá, o que igualmente deve ser partilhado. Requereu a concessão da guarda dos menores em seu favor, para que os filhos possam retornar ao Brasil para com ele residirem, bem como estar próximos às famílias materna e paterna e não isoladas no Canadá com a genitora. Sucessivamente, requereu a fixação da guarda na modalidade compartilhada. Na mesma peça em que apresentou a contestação, o réu manejou reconvenção,

pleiteando autorização para que possa visitar os filhos menores no Canadá, e para que estes possam vir residir no Brasil. Juntou documentos às fls. 67/210. Impugnou à contestação às fls. 219/231, em que a autora refutou os argumentos do réu, alegando que este dilapidou todo o patrimônio das partes no Canadá, e resolveu unilateralmente que voltaria ao Brasil, insistindo para que a requerente e os filhos igualmente retornassem. Aduziu que não tem intensão de deixar referido país, abandonando a estabilidade que lá conseguiu com seu trabalho e modificando a rotina dos infantes que estão bem adaptados ao país. Afirmo que o requerido, após retorno ao Brasil, jamais colaborou com a manutenção da requerente e dos filhos no Canadá, inclusive realizando despesas desmedidas que acabaram sendo custeadas pela requerente. Impugnou os documentos juntados pelo requerido. Impugnou o pedido do réu para que a guarda das crianças seja modificada em seu favor, asseverando que os filhos estão muito bem adaptados ao Canadá e nada há a justificar a alteração da guarda e a modificação do país de residência dos infantes. Afirmo que o requerido deve arcar com alimentos em favor dos meninos, primeiro por ser uma de suas responsabilidades como pai, e segundo porque o custo de vida no Canadá é alto e não tem a requerente condições de prover o custeio, sozinha, de todas as necessidades dos infantes. Às fls. 232/237 a autora contestou a reconvenção do réu. Em petição de f. 248 a requerente solicitou a conversão da presente demanda de separação para divórcio, em observância à EC 66/2010. Audiência de conciliação realizada conforme termo de f. 250, oportunidade em que o réu concordou com a fixação da guarda das crianças em favor da genitora, desde que seja respeitado seu direito à visitação dos menores. Fixaram-se os pontos controvertidos, restando dispensada a produção de provas orais. Às fls. 255/261 a requerente juntou a documentação por ela anteriormente careada aos autos, agora devidamente traduzida. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 262/269, com a juntada de novos documentos às fls. 270/342. Alegações finais do réu em petição de fls. 343/344. Documentos juntados às fls. 345/363. Manifestação do réu às fls. 366/379, com novos documentos acordados às fls. 381/391. Manifestação da autora às fls. 392/393. O Ministério Público (fls. 394/401) manifestou-se pela procedência parcial da presente demanda, deixando de apresentar parecer de mérito no que tange à partilha de bens do casal. 5 É o relatório. Decido. II.1. Preliminarmente. Primeiramente, antes de adentrar ao exame do mérito da demanda, há que se analisar os pedidos deduzidos pelo réu à f. 378, itens "a" e "c". Não obstante o respeito conferido aos argumentos do réu tais pleitos não merecem ser acolhidos pelos motivos a seguir expostos. Primeiro, porque estando o processo em sede de alegações finais, considera-se encerrada a instrução probatória, sendo intempestivos quaisquer requerimentos atinentes a produção de novas provas, principalmente porque estas poderiam ter sido requeridas ao longo do processo, no momento devido, o que não ocorreu. Em segundo lugar, porque ao apresentar as alegações finais às fls. 343/344 operou-se a preclusão consumativa, sendo descabida a apresentação de novas alegações em momento posterior. Por este motivo não há que se considerar a petição de fls. 366/391. H.2. Do Divórcio. No que tange à decretação do divórcio entre as partes, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos para tanto como outrora seria necessário, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio sem a necessidade de prévia separação. Logo, todos os documentos juntados pelo requerido às fls. 67/134, referentes a e-mails trocados entre as partes carecem de análise mais aprofundada, na medida em que foram juntados aos autos com o intuito de demonstrar de quem foi a culpa pelo fim do relacionamento. No entanto, se antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66 já era questionável a discussão da culpa pelo término da relação conjugal, a partir de então esta perdeu por completo o seu sentido. Ademais, acrescenta-se que as partes não controvertem quando a pertinência da decretação do divórcio. Sendo assim, presentes os requisitos legais a procedência do pedido inicial nesse ponto é medida que se impõe para o fim de se decretar o divórcio entre E.M.N.H. e J.A.H. Diante do exposto, a controvérsia entre as partes restringe-se à guarda dos filhos menores, aos alimentos e à partilha dos bens do casal. II.3. Da guarda. No que tange à guarda dos filhos, há que se acolher o pedido inicial, a fim de que os infantes permaneçam sob a responsabilidade materna. Assim conduzi-se, porque, quando da audiência de conciliação, o réu expressamente concordou que a guarda dos filhos fosse atribuída à genitora. No entanto, mesmo que assim não fosse, entende-se que os interesses das crianças serão melhor resguardados se estas permanecerem na companhia materna, atualmente residindo no Canadá. Da documentação juntada aos autos extrai-se que os infantes residem no referido país desde muito pequenos. O filho mais novo, inclusive, nasceu na cidade de Montreal, província de Québec - Canadá (Certidão de Nascimento de f. 16), e o filho mais velho (nascido em 1999 - Certidão de Nascimento de f. 17), reside em tal localidade desde 2005. Tudo isso demonstra que, por certo, os infantes se encontram muito bem adaptados ao país em que vivem há anos. Tudo o que consta dos autos indica que ambos vêm crescendo em um ambiente saudável, com boa educação e estrutura adequada a seus interesses. Assim, nada há que justifique a inversão da guarda em favor do requerido. III.4) Das visitas. Uma vez estabelecida a guarda dos infantes em favor da genitora, cumpre analisar o direito de visitas do genitor. Considerando-se o contexto que envolve a vida dos infantes, residindo em país diverso do genitor, não se faz possível fixar a visitação de forma específica e estanque. Assim, entende-se que poderá o réu visitar livremente seus filhos no país em que habitam com a genitora (Canadá), ressaltando-se que terá o réu assegurado direito de estar com os filhos nas férias escolares, podendo, inclusive, trazê-los anualmente ao Brasil, por lapso temporal não superior a 30 (trinta) dias consecutivos. III.5) Dos alimentos. Em sua inicial, alegou a autora que o réu percebe aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, requerendo à fixação de pensão alimentícia a ser por este custada no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Em decisão de fls. 50/51, em decisão que antecipou os efeitos da tutela, fixou-se alimentos provisórios em 33% dos rendimentos líquidos do requerido. A referida decisão há que

ser confirmada apenas em parte para o fim de fixar os alimentos em definitivo, mas em valor um tanto inferior aos 33% do salário líquido do genitor, qual seja 25% dos rendimentos líquidos do réu. Vejamos. A despeito do pedido formulado na inicial (R\$ 3.500,00), após a fixação dos alimentos em caráter provisório, a autora concordou com o montante arbitrado em tutela antecipada (33% dos rendimentos líquidos do réu). Tal pode ser aferido do conteúdo das suas alegações finais (fls. 262/269), ao afirmar que o valor é totalmente condizente com as necessidades dos infantes. Os dois holerites constantes do caderno processual referentes ao salário mensal do requerido (f. 203 e 251) indicam valores aproximados líquidos de R\$ 3.229,23 e R\$ 5.698,39, respectivamente. Assim, considerando-se os valores percebidos pelo réu, sequer haveria possibilidade de fixar a verba alimentícia conforme deduzido na inicial (R\$ 3.500,00), pois, em alguns meses ultrapassaria à totalidade dos seus vencimentos líquidos, em outros corresponderia a mais de 50% do seu salário. Há que se pontuar, ainda, que a verba em questão (25% dos rendimentos líquidos) não se mostra descabida, tampouco excessiva. Sendo as crianças menores de idade, suas necessidades são presumidas, e ambos os genitores são responsáveis por seu sustento. Tendo sido a guarda dos infantes concedida à requerente, não pode o requerido pretender eximir-se de contribuir financeiramente para manutenção destes, pois os gastos com os filhos não podem recair exclusivamente sobre a genitora guardiã. Os documentos juntados pelo réu atestam que a autora recebe pensão junto ao governo canadense. Tal fato, embora não implique na exoneração do requerido de sua obrigação alimentícia para com os filhos, não pode ser ignorado para o fim de fixação da pensão. Os alimentos são direitos das crianças, de modo que o custeio dos seus gastos é dever de ambos os genitores. No entanto, na sua fixação há que se considerar as possibilidades de quem paga e as necessidades de quem recebe. Os infantes recebem pensão do governo canadense, o que permite concluir que parte das suas necessidades são atendidas por esta fonte. Ressalte-se, por fim, que o valor de 25% dos rendimentos líquidos do requerido corresponde a pouco mais do que R\$ 1.425,00, mostrando-se adequado para auxiliar no custeio dos gastos de seus filhos menores, os quais também devem ser arcados pela genitora. 111.6) Da partilha. Extraí-se dos autos que as partes adquiriram, em conjunto e durante a constância do casamento, bem imóvel situado no Canadá (contrato de fls. 258/261). Logo, diante do regime de bens adotado pelo casal (comunhão universal), referido imóvel deverá ser partilhado igualmente, cabendo metade do referido bem a cada um dos litigantes. Descabida a pretensão da autora de que o imóvel seja registrado em nome dos filhos menores, e atribuído em usufruto a seu favor. Tendo o bem em questão sido adquirido pelas partes na constância do casamento nada há que justifique a pretensão da autora de excluí-lo da partilha. Salienta-se, apenas, que descabe nesse momento qualquer discussão acerca do valor a ser atribuído ao bem imóvel objeto da partilha. Apesar da vasta documentação carreada aos autos por ambas as partes para tal finalidade a questão da venda do imóvel e respectivo valor é algo a ser aferido em momento futuro. No bojo destes autos, compete apenas a determinação acerca de quais bens deverão integrar o acervo partilhável. Quanto ao bem móvel (veículo) e o saldo existente em conta bancária em nome das partes, indicados pelo réu em sua contestação como bens também suscetíveis de partilha, não vislumbra-se razões para acolher o pedido. Não existem nos autos quaisquer documentos comprobatórios da propriedade do referido veículo, o que impede seja determinada sua partilha entre as partes. Tampouco constam dos autos extratos, devidamente traduzidos, relativos à conta bancária apontada como existente em nome das partes no Canadá, nem mesmo o saldo nela existente e o período a ela relativo. Por fim, deixo de analisar a reconvenção apresentada pelo requerido. Isso porque deixou o réu de observar a regra do art. 299, CPC, que determina que as peças de contestação e reconvenção devam ser apresentadas de forma autônomas. Ademais, ainda que assim não fosse, o único pedido deduzido pelo réu em tal meio de defesa refere-se à questão da guarda dos filhos menores, e o conseqüente direito de visitas do genitor, tema que já perfaz um dos pedidos principais da lide e já restou devidamente analisado em linhas anteriores. III. POSTO ISSO, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: III.1) Decretar o divórcio entre E.M.N.H. e J.A.H. III.2) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo-se a guarda definitiva dos menores à genitora E.M.N. III.3) Fixar o regime de visitação na forma supra estabelecida; III.4) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor dos filhos menores no montante de 25% dos rendimentos líquidos do réu (bruto menos descontos obrigatórios - INSS e IR), incidindo sobre adicionais permanentes e 13º salário. III.5) Determinar a partilha dos bens, em 50% para cada parte na forma acima consignada. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% para parte ré e 30% para a parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, ante o grau de zelo dos profissionais, o tempo para execução do serviço, a complexidade da causa e o período de sua tramitação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º CPC, fixo equitativamente referida verba em R\$ 3.000,00 (três reais), que deverão ser custeadas pelas partes aos procuradores da parte adversa na proporção acima determinada. Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se que a requerente retornará ao nome de solteira. Expeça-se o respectivo termo de guarda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR e EDGARDO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

136. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006237-77.2010.8.16.0002-M.P.L. x B.P.L.- AUDIÊNCIA: Aberta a audiência constatou a ausência das partes, bem como dos advogados, tendo em vista a petição de acordo juntada às folhas nº 81 e 82. O MINISTÉRIO PÚBLICO: Opino pela homologação do referido acordo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: DECISÃO: "Vistos, etc. Tendo em vista a vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente acordo e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ficam as partes dispensadas das custas, vez que concedo para ambas as partes assistência judiciária gratuita. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a sentença por publicada a partes intimadas. Registre-

se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. RODRIGO FREITAS BARBIERI e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

137. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0006702-86.2010.8.16.0002-C.S. x A.G.S.- Vistos, etc. Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fl. 58, na qual a parte pugnou pela desistência do feito, com sua conseqüente extinção, bem como parecer ministerial de fl.61, com fulcro no disposto no artigo 267, Viff, do Código de Processo Civil, (ULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL, sem resolução de mérito. Custas ex lege, dispensada ante gratuidade processual que ora concedo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Adv. JOSE ARI MATOS.-

138. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0006766-96.2010.8.16.0002-A.B.D.S. x F.K.- 1. Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, intentada por A.B.D.S. em face de F.K.. Aduz a autora que se separou judicialmente do requerido em 25/05/1984. Afirma que estão separados de fato há mais de 26 anos, que todos os filhos são maiores de idade e que não há bens a partilhar. O requerido foi citado por edital (fl. 59). Nomeado curador especial, este apresentou contestação por negativa geral (fls. 60/61). Impugnação à Contestação às fls. 62/63. Adveio parecer ministerial (fls.64/65), abstendo-se de intervir no feito, vez que a causa não envolve interesse de incapazes. 2. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6 do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento, inclusive com a separação já averbada (fl. 15), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de Processo Civil. IULGO PROCEDENTE o pedido para se decretar o DIVÓRCIO entre A.B.D.S. e F.K.. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários advocatícios ao curador especial que atuou nestes autos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Cumprida as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências necessárias nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA LUIZA BASSO.-

139. DIVORCIO CONSENSUAL-0006871-73.2010.8.16.0002-R.H.S. e outro x J.D.- A parte interessada para que forneça cópias necessárias, para futura expedição do formal de partilha. -Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE.-

140. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0007010-25.2010.8.16.0002-A.M.A.M. x E.M.F.- 1. Trata-se de ação de conversão de separação divórcio, intentada por M A M. em face de E.M.F.. Aduz a autora que as partes se separaram em 10 de Abril de 1986 (fl. 11/12). Da relação adveio o nascimento de filhos, sendo todos maiores e capazes, bem como inexistem bens passíveis de partilha. Permanecendo inalteradas as cláusulas acordadas na Separação Judicial. Devidamente citado (fl.21), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 21 verso. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 26). Adveio parecer ministerial à fl. 27, 2. Compulsando os autos, observo que em virtude da ausência de contestação, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento (fl. 11), a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para se decretar o DIVÓRCIO entre MAM. e E.M.F.. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências necessárias nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYRA DE SOUZA SCREMIN e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

141. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007023-24.2010.8.16.0002-Y.T.M. x R.S.M.- I - Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que desejam produzir, indicando a sua finalidade e pertinência, bem como, os fatos que com cada uma delas desejam esclarecer, sob pena de indeferimento. II - Desde já determino a realização de sindicância socioeconômica na residência das partes, cujo laudo deverá ser juntado no prazo de 30 (trinta) dias. III - Int Diligências necessárias. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e MAURO BENIGNO ZANON.-

142. MODIFICACAO DE GUARDA-0007417-31.2010.8.16.0002-A.P.M.O. x P.C.G.- Vistos. 1. Trata-se de ação de modificação de guarda manejada por Ana Paula Machado de Oliveira em face de Paulo César Gottlieb. Extraí-se dos autos que em audiência de conciliação restou homologado acordo entre as partes, provisório apenas no tocante à guarda dos menores, no sentido de manter a guarda nos moldes fixados quando da separação do casal (guarda compartilhada) e aguardar relatório

de avaliação psicológica, relativo ao tratamento à que seriam submetidos as crianças, para então ser resolvida a questão definitivamente. Convencionou-se, então, que caso o relatório fosse favorável à manutenção de tal modalidade de guarda, o acordo seria homologado em definitivo e, caso contrário, o feito teria andamento (f. 160/162). A f. 167 foi juntada aos autos referida avaliação psicológica, a qual foi favorável à guarda compartilhada das crianças, informando que os genitores se comprometem a manter relação respeitosa para discussão de questões acerca da vida dos filhos, Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com referido laudo, tendo o réu solicitado a homologação do acordo sobre o qual pendia condição, já favoravelmente implementada. O Ministério Público opinou pela homologação da avença e a consequente extinção do feito. Em que pese a petição de f. 177/178, entendo que tal pedido não merece acolhimento, considerando que pretende alterar os termos do acordo celebrado em audiência de conciliação e sobre o qual pendia condição já devidamente implementada, inclusive com manifestação posterior das partes e do Ministério Público favoravelmente à homologação definitiva da avença e extinção do feito. 2. Diante do exposto, considerando o acordo celebrado em audiência de conciliação, e devidamente homologado, sobre o qual apenas pendia condição, qual seja, a conclusão de laudo psicológico, o qual foi favorável aos termos da avença no sentido de determinar a manutenção da guarda compartilhada dos menores, homologo por sentença referido acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Lavre-se o respectivo termo de guarda compartilhada e procedam as anotações necessárias. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas.-Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, tercio hilario de oliveira junior e PATRICIA REGINA PIASECKI-
143. COBRANCA DE AUTOS-9/2012-R.A.S. e outro x S.A.N.V.- Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Autos na qual a pretensão foi atendida, considerando que após diligência de busca e apreensão realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 13), os autos 1875/2007 foram restituídos ao Cartório, conforme certidão de fls. 13 -verso. Desta forma, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANCA DE AUTOS. Com resolução do mérito. Decreto a perda do direito de vista dos autos fora de Cartório pelo réu. Custas ex lege Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. ADRIANO BARBOSA-

CURITIBA, 05 DE ABRIL DE 2013
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

8ª VARA DE FAMÍLIA

Carta Precatória

030.11.003053-0

M. O. S. x A. D. D. C.

1. Diante da certidão lançada à fl. 20 (dando conta de que estes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema Projudi sob nº 4570-12.2012.8.16.0188), promova a Secretaria seu arquivamento. 2. Intimem-se: Adv. PATRICIA LIMA SANTOS .

Curitiba, 14 de março de 2013.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 1695/2008 - 1º Vara de Família- Ação de Alimentos - M.J.B.V. x C.D.C.V. "Designo audiência conciliatória a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família (Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba/PR), para o dia 17 de junho de 2013, às 14:00 horas.," despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner, em 18.03.2013. Intimem-se os advogados GEZIEL PEREIRA DA SILVA (OAB/PR 55137); ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB/PR 26509)

Autos 1692/2009 - 1º Vara de Família- Ação de Regulamentação de Visitas - M.S.B. x F.A.D.S. "Designo audiência conciliatória a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família (Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba/PR), para o dia 17 de junho de 2013, às 14:00 horas.," despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner, em 18.03.2013. Intimem-se os advogados AMILTON KOMNITSKI NETO (OAB/PR 62250), CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA (19236), LISANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB/PR 24727).
Autos 3244/2004 - 1º Vara de Família- Ação de Alimentos - V.L.S.E.S.M., representado por E.D.S.E.S. x C.A.M.S. e M.S.V.M. "Designo audiência conciliatória a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família (Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba/PR), para o dia 29 de julho de 2013, às 13:30 horas.," despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner, em 18.03.2013. Intimem-se os advogados: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (OAB/PR 27594), DECIANA FRANCISCO DA SILVA (OAB/MT 7800), DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA (OAB/MT 12495).
Autos 1058/2009 - 1º Vara de Família- Ação de Divórcio Litigioso - A.M.R. x M.T.K.R. "Designo audiência conciliatória a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família (Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba/PR), para o dia 29 de abril de 2013, às 15:00 horas.," despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner, em 03.04.2013. Intimem-se os advogados: ROSE CLEIA CECCON (OAB/PR 19699) E RODRIGI AUGUSTO CAMPOS BATISTA (OAB/PR 53739) E ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB/PR 11280).

Autos 3227/2009, 3ª Vara de Família, Ação de Divórcio Litigioso, M.D.O.K. x V.K. "Designo Audiência de Conciliação para o dia 05.06.2013 às 13:30, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Priscilla Shoji Wagner em 01 de fevereiro setembro de 2013. INTIMEM-SE-. ADV.CLAUDIO DE FRAGA OAB/PR 23828, SIMONE CERETTA LIMA OAB/PR 22.501.
Autos 4183/2010, 3ª Vara de Família, Ação de Revisão de Alimentos, P.H.H.B x E.A.B. "Designo audiência de Conciliação para o dia 21/05/2013, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação". Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Priscilla Shoji Wagner em 01 de abril de 2013. Intime-se. ADV. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO OAB/PR 43.789, LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO OAB/PR 42.294
Autos 4294-25/2010, 3ª Vara de Família, Ação de Alimentos, L.D.C.C. X M.G.C. "Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2013, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação". Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Priscilla Shoji Wagner em 02 de abril de 2013. Intime-se. ADV. DEFENSORIA PÚBLICA.
Autos 5884-37/2010, 3ª Vara de Família, Ação de Alimentos, J.A.D.T. X G.D.A.D.T. "Designo audiência de Conciliação para o dia 05/06/2013, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação". Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Priscilla Shoji Wagner em 02 de abril de 2013. Intime-se. ADV. GISLAINE FERNANDA DE PAULA OAB/PR 47.013 e DEFENSORIA PÚBLICA

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 05/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467	001	2012.0015216-6
Juliana Terezinha Bortolotto OAB PR042801	003	2006.0009700-5
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	002	2012.0001835-4

- 001** 2012.0015216-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467
Réu: Odair Gomes
Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de dois (2) dias sobre as testemunhas arroladas de nomes Amarildo da Silva Leal e Alexsander Thiago Carvalho Malinoski, que não foram encontradas nos endereços fornecidos para intimação.
- 002** 2012.0001835-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Carlos Rauen de Santana
Objeto: prazo de cinco dias para alegações finais através de memoriais.
- 003** 2006.0009700-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Réu: Natanael Salvador dos Santos
Objeto: Foi expedida carta precatória à Comarca de Brodowski/SP para a inquirição da testemunha arrolada na denúncia, Agmar Augusto Cunha, com o prazo de 45 dias.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	007	2012.0005946-8
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	001	2006.0003301-5
Alus Natal Alessi OAB PR024633	008	2010.0017212-0
Alvadir Fachin OAB SP075680	013	2007.0004898-7
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	021	2013.0005728-9
	022	2013.0005728-9
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	020	2010.0012786-9
Celso da Silva Labres OAB PR026969	012	2010.0018064-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	018	2013.0007567-8
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	014	2005.0003268-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2008.0003321-3
David Daniel Lopes OAB PR017239	025	2013.0001497-0
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	026	2012.0010731-4
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	004	2013.0005135-3
Elias Mattar Assad OAB PR009857	009	2013.0004393-8
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	003	2007.0005567-3
	019	2007.0005567-3
	011	2009.0007867-0
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481		
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	015	2009.0010050-0
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	010	2012.0028544-1
Marcelo Marquardt OAB PR034331	005	2013.0004999-5
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	016	2011.0013426-3
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	023	2010.0006780-7
	024	2010.0006780-7
Renato Cordeiro da Silva OAB PR024737	006	2012.0009975-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	017	2004.0005390-0

- 001** 2006.0003301-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Réu: Oneias Krupnitski
Objeto: Intime-se a defesa acerca do deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento.
- 002** 2008.0003321-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Wagner Miranda dos Santos
Réu: Wagner Miranda dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIO os Réus GILBERTO CORDEIRO CANSIAN e WAGNER MIRANDA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, por infração ao artigo 121 caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Réu: Gilberto Cordeiro Cansian
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIO os Réus GILBERTO CORDEIRO CANSIAN e WAGNER MIRANDA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, por infração ao artigo 121 caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 003** 2007.0005567-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Vagner Nilson Matos
Objeto: Intime-se o defensor acerca da r. decisão de fls. 326/327 que rejeita as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa; defere expedição de ofício à Viação Catarinense; defere o pedido de extração dos antecedentes criminais das vítimas junto ao sistema oráculo e indefere o da testemunha Everson.
Intime-o, também, acerca da expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa Valterlei e Nilzete.
- 004** 2013.0005135-3 Petição
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Requerente: Claudio Luciano Franck

Objeto: Intime-se o d. advogado acerca do indeferimento do pedido, considerando que o Requerente não foi sequer indiciado, eis que os autos estão sob sigilo.

- 005** 2013.0004999-5 Petição
Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331
Requerente: Krissia Kamile Singer Wallbach
Objeto: Considerando que a Requerente não foi denunciada na ação principal, por entender o Ministério Público não estarem presentes os requisitos legais para tal, foi indeferido o presente pedido, eis que os autos estão sob sigilo.
- 006** 2012.0009975-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato Cordeiro da Silva OAB PR024737
Réu: Augusto Ferreira Fantin
Objeto: Intime-se o d. advogado a apresentar alegações finais dentro do prazo legal.
- 007** 2012.0005946-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Aldaido Fongher
Objeto: Intime-se o defensor acerca do despacho de fl.591 que deixou de conhecer os embargos opostos às fls.586/590 e também para que apresente razões recursais.
- 008** 2010.0017212-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Aldo de Lima Natel
Réu: Fabio Alan Gomes Proste
Objeto: Intime-se o defensor dos acusados para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
- 009** 2013.0004393-8 Pedido de Providências
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Requerente: Virginia Helena Soares de Souza
Objeto: " Intime-se a defesa do deferimento de pedido de busca e apreensão de documentos, conforme parecer do Ministério Público, visando a instruir os autos de Pedido de Providências nº 2013.4393-8"
- 010** 2012.0028544-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Juliana Aparecida David
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2013
- 011** 2009.0007867-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/05/2013
- 012** 2010.0018064-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Patricia Aparecida da Silva
Objeto: "Intima-se a d. defesa para apresentação de alegações finais"
- 013** 2007.0004898-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvadir Fachin OAB SP075680
Réu: Andre Mathias
Objeto: "Intime-se a defesa do réu André Mathias, para a apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário, conforme o art. 422 do CPP."
- 014** 2005.0003268-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Ninrod Jois Santi Duarte Valente
Objeto: "Intime-se a d. defesa para tomar ciência do r. despacho de fl. 453."
- 015** 2009.0010050-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Juliano Pedroso dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 016** 2011.0013426-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Joao Carlos de Atayde
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/04/2013
- 017** 2004.0005390-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Andre Luiz Rocha
Réu: Andre Luiz Rocha
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo inadmissível a acusação para o fim de impronunciar o réu André Luiz Rocha, já qualificado, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.
Tendo em vista que não consta dos autos o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 242, certifique a serventia se o réu se encontra (ou não) preso por este processo. Em caso positivo, expeça-se alvará de soltura, colocando-o em liberdade, se por al não estiver preso.
Em caso negativo, expeça-se contramandado de prisão."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 018** 2013.0007567-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Jhonatan Goncalves Vieira
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Jhonatan Gonçalves Vieira.
- 019** 2007.0005567-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Vagner Nilson Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/05/2013
- 020** 2010.0012786-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Jefferson Josias Andre
Objeto: Apresentar resposta à acusação, nos termos do art 406 do CPP.
- 021** 2013.0005728-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Réu: Paulo Roberto Gouveia de Ramos
Objeto: O pedido de absolvição sumária ou impronúncia formulado pelo acusado não possui condições de ser apreciado neste momento processual.
- 022** 2013.0005728-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Réu: Paulo Roberto Gouveia de Ramos

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/04/2013
- 023** 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Despacho em 26/03/2013: (...) sucinto do processo. 4. Ciência à Defesa e ao ministério público do presente relatório e também do relatório da equipe técnica acostado à fl. 938 e seguintes. 5. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta de julgamentos.
- 024** 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Despacho em 26/03/2013: 1.Fl. 934: A defesa do acusado Ewerton Rodrigo Boeno Pinto, instada a se manifestar na fase do art. 422 do CPP, arrolou tres testemunhas e manifestou-se "no sentido de requerer diligencias na fase oportuna". Ao que parece, o advogado constituído do réu pretende assegurar uma nova oportunidade para requerer diligencias em momento que lhe seja mais conveniente, o que se afigura de todo descabido. Com efeito, diferir o momento processual para que a Defesa requeira as diligências previstas no art. 422, do CPP, não só altera o rito procedimental previsto em lei como também ofende ao princípio da paridade de armas que informa o processo penal. Assim, determino à Secretaria que certifique nos autos a preclusão para a Defesa do direito de arrolar testemunhas e formular pedidos de diligências na fase do art. 422 do CPP. 2. Defiro a juntada levada a efeito pelo Ministério Público às fls. 887/888. Ciência à Defesa. 3. Conforme o disposto pelo art. 423, inc II, do CPP, apresento adiante relatóri
- 025** 2013.0001497-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Daniel de Almeida Filho
Objeto: Despacho em 26/03/2013: O acusado foi citado regularmente e informou ter defensor constituído (fl. 204-verso). Intime-se o advogado do acusado (fl. 195) para manifestação na fase do art. 406 do CPP no prazo legal. Diligencias necessárias.
- 026** 2012.0010731-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Jean Augusto Bastos do Prado
Réu: Kemps Vieira Guerra
Objeto: Intime-se a d. defesa dos réus Jean Augusto e Kemps, para a apresentação de Alegações Finais, no prazo de 5 dias.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho
Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

Relação 114/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 45 41453/2011
ADRIANE IRENE MONTEMEZZO 10 117/2008
ALCENIR TEIXEIRA 6 463/2006
ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ 72 27477/2012
ANA CLAUDIA SCIARRA 75 33762/2012
ANA PAULA PAVELSKI 73 27797/2012
ANA RENATA MACHADO 58 4003/2012
ANDRÉ LUIS BETTEGA JOAQUI 72 27477/2012
ANELISE REGINA FURQUIM 80 41290/2012
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 43 39572/2011
AYRTON DA SILVEIRA 62 12680/2012
BRUNA CATTANI 41 32015/2011
BRUNO AYRES MARTINEZ 17 920/2009
BRUNO JUVINSKI BUENO 16 870/2009
CARLOS MARCONDES 36 17338/2011
CARLOS REBELO GLOBER 17 920/2009
CAROLINE HELVIG 80 41290/2012
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 44 40283/2011
CLAUDIA REGINA FURTADO 40 31183/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 2 357/1999
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 7 500/2007
CLEITON SACOMAN 56 1226/2012
CLÁUDIO DE FRAGA 76 37508/2012
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 50 55035/2011
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 13 618/2009
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCE 75 33762/2012
DAVID BESSA ALVES 74 29673/2012
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 28 49184/2010
70 25829/2012
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 59 4309/2012
DGAMAR HERNANDES 60 5963/2012
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 81 43031/2012
DIOGO ALEXANDRE DE OLIVEI 12 444/2009
EDGAR DAVID GUSSO 3 511/2000
ELAINE C. PALHANO DA LUZ 57 3067/2012
ELISABETH CRISTINA VIANA 54 66182/2011
ELMO SAID DIAS 63 12699/2012
EZEQUIAS LOSSO 17 920/2009
FABIANO KRAUSE DE FREITAS 38 30208/2011
FABIO MALINA LOSSO 17 920/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 53 62996/2011
FERNANDO BUENO DE CASTRO 56 1226/2012
FLAVIO WARUMBY LINS 6 463/2006
GABRIELLA ZICCARRELLI RODR 46 44057/2011
GELSON BARBIERI 41 32015/2011
GISELE KASPRZAK 31 56631/2010
GLAUBER GUIMARÃES DE OLIV 12 444/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 3 511/2000
HUMBERTO TOMMASI 1 38393/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 41 32015/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 3 511/2000
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 33 7146/2011
JENERSON RENATO TALACHINS 35 11622/2011
JENNIFER MAYUMI MORI 47 47625/2011
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 23 22678/2010
JÚLIO CEZAR BITTENCOURT S 52 58649/2011
JOÃO HERMANO RIBEIRO 71 26666/2012
JOÃO PAULO CAPELOTTI 17 920/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 44 40283/2011
JOSAFAT LITVIN 61 8163/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 10 117/2008

JOSÉ REINOLDO ADAMS 64 14243/2012
JOSUE HIOKI 79 41289/2012
JULLYANE INGRIT ABDALA 65 19708/2012
JUZANA MARIA SCHMID ZEQUI 1 38393/2011
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 68 22963/2012
LEONARDO DA SILVA ARMSTRO 24 34287/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 67 22137/2012
LUCIA ANA LAZOF 8 751/2007
LUIZ ANTONIO MORES 34 7674/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 73 27797/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 73 27797/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 53 62996/2011
LUÍS OTÁVIO LEMES DE TOLE 26 41324/2010
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 20 1121/2009
MARCELO BARROSO 36 17338/2011
MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 48 50995/2011
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 69 24408/2012
MARCO ANTONIO VIANA DE JE 77 38673/2012
MARCO AURELIO DALLEDONE 22 19480/2010
MARCOS PAULO DA SILVA 44 40283/2011
MARCUS SERGIO DALLAGASSA 77 38673/2012
MARIA EUGENIA PADOAN CATT 48 50995/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 29 51421/2010
30 51422/2010
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 29 51421/2010
30 51422/2010
MATIAS ANGELO GONZAGA 55 601/2012
MAURICE CHEVALIER 14 639/2009
MÁRCIA CRISTINA KUEHNE 66 20508/2012
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 15 858/2009
NAIMARA CRISTINA ALLEM SC 49 52364/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 25 35270/2010
NELSON SCARPIN JUNIOR 4 153/2001
NILCEIA MOREIRA GOMES 63 12699/2012
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 38 30208/2011
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VAR 39 30503/2011
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 78 40502/2012
PATRICIA GOMES IWERSEN 9 113/2008
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 32 69141/2010
PAULO RODRIGO ZANARDI 72 27477/2012
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 21 16855/2010
PRISCILA ZENI DE SÁ 23 22678/2010
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 17 920/2009
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 16 870/2009
RAFAEL TAPEA CONSALTER 13 618/2009
RAMONN BALDINO GARCIA 18 938/2009
REJANE MARIA SCHIRR 17 920/2009
RICARDO GIOVANETTI 3 511/2000
ROBISON MARANHÃO 5 419/2006
RODRIGO XAVIER LEONARDO 17 920/2009
ROQUE JUNIOR DE HOLANDA M 17 920/2009
SAMIR BRAZ ABDALLA 27 49178/2010
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 11 225/2008
SERGIO CUNHA DA SILVA 2 357/1999
SIMONE CERETTA LIMA 37 29324/2011
42 35466/2011
51 55546/2011
SONIA DE OLIVEIRA 45 41453/2011
THAIS CERCAL DALMINA LOSS 17 920/2009
UMBERTO GIOTTO NETO 19 1058/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 46 44057/2011

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038393-87.2011.8.16.0001-IRINEU VICENTE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprirem integralmente o determinado à f. 62, juntando certidões negativas do 1º Distribuidor (crime, família e fazenda), 2º Distribuidor, 3º Distribuidor, justiça Federal, justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, em nome de Lucinei dos Santos Cassimiro e certidão do 1º Distribuidor (Família e Fazenda), em nome de Claudinela Aparecida Betim Cassimiro. Intime-se. -Advs. HUMBERTO TOMMASI e JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM-.

2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-357/1999-YVONE PINHEIRO DA SILVA e outros- 1. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 278. 2. Dê-se ciência à requerente do contido às fls. 276/277. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

3. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-0000864-20.2000.8.16.0001-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS- 1.1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 250/253. 2. Nego-lhes acolhida, todavia, já que a sentença embargada não se ressente de nenhuma jaça sanável pela via eleita, muito menos de contradição que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende a Embargante, em flagrante equívoco de proceder, é a revisão da sentença firmada; tal desiderato, porém, e bem sabe, deve buscar através de recurso próprio de apelação, quando serão apreciados os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão lançada. Não há, enfim, reitero, mínimo fundamento que justifique o acolhimento dos embargos. 3. Nestes termos, à vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interposto por Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RICARDO GIOVANETTI, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, EDGAR DAVID GUSSO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

4. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-153/2001-JOAO ANTONIO MACAGAN- Sobre o contido nos expedientes de fl. 82/86 e f. 89, 91/93, digam os requerentes, promovendo o que

lhes compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. NELSON SCARPIN JUNIOR-.

5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-419/2006-JOAO HORACIO PEREIRA- Reiterando fl. 88... 1. Proceda o autor à emenda determinada no parecer ministerial de fl. 76. 2. Note-se que em homenagem ao princípio da economia processual deve o autor requerer desde já, a retificação do assento de casamento e das matrículas dos imóveis para que haja uma análise conjunta, evitando que o processo perdure mais alguns anos. Nada justifica que se analise o pedido de retificação da certidão de nascimento neste momento e se postergue a análise da retificação dos demais registros públicos para o futuro. -Adv. ROBISON MARANHÃO-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-463/2006-GEOVANNI DA SILVA DE SOUZA e outro- Vistos e examinados Geovanni da Silva de Souza e Eduardo da Silva de Souza, qualificados nos autos, requerem a retificação em seus assentos de nascimento do nome de sua mãe, a fim de constar Danielle da Silva Corsino de Souza, após o decidido na 3ª Vara de Família da Capital, autos sob n. 1720/2001 e inclusão do sobrenome "Corsino" em seus nomes. Instruem o pedido os documentos de f. 09/13, 42, 46/47, 50/67, 76/79. A douta representante do Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela procedência dos pedidos (cf. f. 116/117). Compulsando os autos, verifica-se que até o momento, em que pese a sentença proferida em processo de investigação de paternidade e sua averbação junto ao assento de nascimento da genitora dos requerentes, como faz prova a certidão de nascimento acostada às fls. 79, ainda não foram realizadas as averbações necessárias na certidão de casamento da genitora dos requerentes. Sendo assim, com o intuito de manter a coerência nos registros públicos, determino a intimação dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial incluindo no pólo ativo da demanda a Sra. Danielle da Silva de Souza (juntando a necessária procuração) e incluindo o pedido de averbação junto ao assento de casamento de Danielle da Silva de Souza do patronímico Corsino. Note-se que as certidões especificadas no despacho de fls. 92 não se fazem necessárias, visto que a alteração do nome de Danielle decorreu de processo de investigação de paternidade. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-500/2007-VILMA DO ROCIO BARANHUK- A parte para o devido preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 78,78(setenta e oito reais e setenta e oito centavos). -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

8. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-751/2007-SERGIO LUIZ RAEDER MUELLER- Reiterando o despacho de fl. 72... 1. Em 10 (dez) dias deve o requerente juntar: 1.1. Guia (no original ou cópia autenticada) de anotação de responsabilidade técnica (ART), devidamente recolhida e com firma reconhecida do profissional que elaborou o memorial descritivo e levantamento planimétrico; e 1.2. proposta registraria de acordo com o artigo 225 da lei 6.075/73 e com o memorial descritivo, observando a emenda de fl. 41, item 1; Intime-se. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-113/2008-LOURIS ZANON TOZIN- Intime-se a requerente para proceder ao pagamento das custas devidas pela diligência do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012770-26.2008.8.16.0001-KATIA CRISTINA FRENZEL-Vistos... Destarte, à vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela autora, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita que hora se defere em razão da declaração de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO-.

11. RET. DE ESC. PÚBLICA DE COMPRA E VENDA-225/2008-MARIA VITORIA-1. Reitere por esta vez, o despachado à fl. 65, item "II". Intime-se... despacho fls. 65.... II. Esclarecer se tem provas outras a produzir acerca do afirmadona inicial, esclarecendo, também, o endereço das testemunhas do ato notarial retificando. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

12. DECLARACAO DE NULIDADE DE ASSENTO DE OBITO-0001759-63.2009.8.16.0001-MÉRCIO ELIANO BARBOSA- Não houve resposta ao ofício encaminhado à 7ª Vara Criminal, Diga o requerente. -Adv. GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA e DIOGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGO-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015917-26.2009.8.16.0001-GIOVANA MARCELA DE OLIVEIRA ROHLING- A parte interessada para a devida retirada do mandado expedido, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER e RAFAEL TAPEA CONSALTER-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-639/2009-DANIEL DE SOUZA- A parte interessada para a devida retirada do mandado expedido para posterior comprovação nos autos. -Adv. MAURICE CHEVALIER-.

15. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-858/2009-CLARIVAL ROSA- 1. Em diligência, junte o requerente, em 10 (dez) dias: I - certidão do imóvel objeto da procuração retificando; -Adv. MURILO ZAMBAZZI DA SILVA-.

16. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-870/2009-ZDZISLAW PISARSKI e outro- Guarde-se por mais sessenta (60) dias, que os requerentes promovam como lhes compete, o andamento do processo. Int. -Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

17. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-920/2009-IGREJA BATISTA DE BOM RETIRO- Guarde-se por mais trinta dias. Int. -Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, BRUNO AYRES MARTINEZ, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, CARLOS REBELO GLOBER, ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, REJANE MARIA SCHIRR, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e JOÃO PAULO CAPELOTTI-.

18. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-938/2009-MARIA ELISA SOARES DE ALMEIDA- 1. Por agora, da manifestação da senhora Registradora de Imóveis e

documentos juntos (fl. 103/107), digam a requerente e, depois, o Ministério Público. Int. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1058/2009-PAOLLA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA e outro- 1. Guarde-se por mas cinco (05) dias que cumpra a requerente o que nos autos determinado, sob o ônus da inércia. Int.; -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0017383-55.2009.8.16.0001-JOÃO PEDRO BECKER- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e emenda de f. 37/38, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: I - no assento de casamento de Gefferson Becker e Gertrudes Emilia Katzer, lavrado sob nº 000338, à f. 272 do livro B-57 do 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR (f. 32), faça-se constar, em averbação, que em razão do decidido nesta Vara de Registros Públicos, o nubente passou a se chamar "JEFFERSON BECKER". II - no assento de óbito de Gefferson Becker, lavrado sob nº 004658, à f. 67 do livro C-299 do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR (f. 09), faça-se constar, em retificação, que o falecido se chamava "JEFFERSON BECKER". III - no assento de óbito de Gertrudes Emilia Becker, lavrado sob nº 040943, à f. 184 do livro C-161 do Serviço Distrital do Uberaba de Curitiba, PR (f.10), faça-se constar, em retificação, que a falecida se chamava "GERTRUDES BECKER". IV - no assento de nascimento de Gertrudes Emilia, lavrado sob n. 044185, à f. 32, do livro A-90, do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 31), faça-se constar, em averbação, que em razão do decidido nesta Vara de Registros Públicos, Gertrudes Emilia Katzer casou-se com "JEFFERSON BECKER". V -- na transcrição sob nº 61.864 do livro 3-AA do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Capital (f. 14), faça-se constar, em retificação, que o adquirente Jefferson Becker era casado com "GERTRUDES BECKER". VI- na transcrição sob nº 62.204 do livro 3-AB do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Capital (f. 44), faça-se constar, em averbação, que o adquirente Jefferson Becker era casado com "GERTRUDES BECKER". VI - na transcrição sob nº 26.660 do livro 3-H do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Capital (f. 45), faça-se constar, em averbação, que o adquirente Jefferson Becker era casado com "GERTRUDES BECKER". Custas de lei, pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

21. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0016855-84.2010.8.16.0001-BEATRIZ SCHAFRAN PACIORNIK- 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 60/62. Negolhes acolhida, todavia, já que a sentença embargada não se resente de nenhuma jaça sanável pela via eleita, muito menos de obscuridade que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Senão vejamos. O pedido firmado e acolhido é de traslado meramente. Logo, malgrado o truismo, não cabe na transcrição/cópia determinada lançamento com informação distinta da que consta do documento original. E no caso presente, o nome do nubente assentado no documento a ser trasladado, conforme expresso na sentença firmada (f. 57), remissiva ao instrumento de f. 07 e à tradução de f. 08, é "Rodolph Paciornik". De outro lado, a correção de erro porventura detectado no documento original, com reflexo no traslado, merece procedimento próprio e específico na esfera competente. Além disso, a revisão do julgado requer recurso próprio de apelação. Intime-se. -Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019480-91.2010.8.16.0001-BELONI RIBEIRO VOTRI e outros- 2. Ourtrossim, intimem-se os requerentes, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação para se manifestarem sobre o contido no parecer ministerial retro (fl. 55), promovendo o que lhes compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO DALLEDONE-.

23. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022678-39.2010.8.16.0001-MARIA VALDETE DA SILVA- Reitere-se a intimação da requerente, para tomar ciência e se manifestar sobre o contido no documento de fl. 43.... Reiterando o despacho de fl.47... Diga a requerente (fl. 43). Int. -Adv. PRISCILA ZENI DE SÁ e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0034287-19.2010.8.16.0001-EMILI MARIA NASCIMENTO e outro- Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos certidão atualizada e em inteiro teor de nascimento, de Edinara Aparecida Nascimento, bem como a certidão de casamento em inteiro teor desta, caso seja ou já tenha sido casada. -Adv. LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035270-18.2010.8.16.0001-BRUNA GOMES DE OLIVEIRA e outros- A parte interessada para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), bem como para retirar o mandado expedido com posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041324-97.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA LEONARDO DE SOUZA- Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Promova a inclusão da pessoa de Júlio César Leonardi no polo ativo da demanda, juntando a procuração outorgada pelo mesmo e a sua certidão de nascimento. b) Junte aos autos declaração de anuência de Ana Luiza Leonardi (signatária do documento de fls. 28) com o pedido inicial, bem como com o pedido formulado na emenda de fls. 41, devendo tal declaração ter firma reconhecida. c) Indique o endereço atual de Jaqueline Palon para que a mesma possa ser citada ou junte aos autos declaração de anuência desta com o pedido inicial, com firma reconhecida. d) Junte aos autos certidão conforme requerido no último parágrafo da cota ministerial de fls. 14. -Adv. LUÍS OTÁVIO LEMES DE TOLEDO-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049178-45.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO DE AZEVEDO- A parte interessada para o devido recolhimento das custas

remanescentes no valor de R\$ 62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Int. -Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049184-52.2010.8.16.0001-MÁRIO ALEX PONTES RIBEIRO- A parte interessada para a devida retirada do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051421-59.2010.8.16.0001-ILAN JADOUL e outros- A parte interessada para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 156,98 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos). -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051422-44.2010.8.16.0001-LAURENT JADOUL e outro- A parte interessada para devida retirada do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos, bem como para que proceda o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 83,66 (oitenta e três reais e sessenta e seis centavos). Int. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056631-91.2010.8.16.0001-FERNANDA QUADRADO DE CARVALHO- A parte interessada para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 154,16 (Cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), bem como para retirar o mandado expedido para posterior comprovação nos autos. -Adv. GISELE KASPRZAK-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0069141-39.2010.8.16.0001-ASSAD ASSAD- A parte interessada para devida retirada do mandado expedido, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0007146-88.2011.8.16.0001-IVONE TEREZINHA RANZOLIN e outros- Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem certidões requeridas pela agente ministerial ou, caso não tenham interesse no prosseguimento do feito, peçam desistência. -Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

34. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0007674-25.2011.8.16.0001-MIRIAN MORES FERREIRA DE MELO e outro- Em despacho proferido às fls. 109 determinou-se, pela segunda vez, que se oficiasse ao 1º Registro de Imóvel de Curitiba solicitando cópia do título que deu ensejo à transcrição n. 43.984, do livro 3-O. Em resposta ao ofício, o Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis informou que "a certidão extraída dos autos respectivos, pelo Escritório de Campo Largo, em 14 de março de 1962, mencionada na transcrição 43.984 do livro 3-O não ficou arquivada nesta Serventia." Em petição juntada às fls. 113 os autores alegam que o documento solicitado já está acostado aos autos nas folhas 86/87. Em que pese a alegação dos autores, constata-se que o documento inserido às fls. 86/87 consiste em certidão relativa à transcrição n. 41.709, e não no título que deu origem à transcrição n. 43.984. Como explicado na certidão de fls. 06, a Sra. Maria Mores adquiriu o imóvel ali descrito como pagamento em inventário e, ao que parece, inventário dos bens deixados por João Antonio Mores. Sendo assim, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia do formal de partilha extraído do inventário de João Antonio Mores, o qual, ao que tudo indica, tramitou em Campo Largo. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011622-72.2011.8.16.0001-IARA MEDEIROS SANTOS- A parte interessada para retirar o mandado expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

36. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0017338-80.2011.8.16.0001-SILVIA REGINA MARTINS BOENG- A parte interessada para o devido recolhimento das custas remanescentes devidas no valor de R\$ 59,22 (cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). -Advs. MARCELO BARROSO e CARLOS MARCONDES-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029324-31.2011.8.16.0001-MIRIAN RODRIGUES FURQUIM- Reitere-se o despacho à fls. 20... (Fls. 20.. 1. Intime-se a Doutora advogada da Requerente para, no prazo de 10(dez) dias subscrever a petição coligida à fl.18, bem como para que promova o cumprimento do que determinado no despacho de fl. 14, item "01". Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030208-60.2011.8.16.0001-GIOVANNI MARÇAL- A parte interessada para retirar o mandado e ofício expedidos, para posterior comprovação nos autos. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e FABIANO KRAUSE DE FREITAS-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030503-97.2011.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto e considerando a manifestação ministerial retro, julgo procedente o pedido eventual contido na emenda de f. 53/54, para o efeito de autorizar a inclusão de sobrenome familiar materno no nome do Requerente, para que passe a se chamar "JOSE MAFRA DOS SANTOS", averbando-se a respeito, para todos os fins de direito e a plena eficácia da alteração, no assento de nascimento lavrado sob o n.º 009889, à f. 120 do livro A-31 do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Penha, Comarca de Balneário Piçarras, SC (f. 39). Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031183-82.2011.8.16.0001-ALCIDES PALUDO e outros- A parte interessada para devida retirada do mandado expedido, bem como para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 52,64 (cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). -Adv. CLAUDIA REGINA FURTADO-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032015-18.2011.8.16.0001-PEDRO CARCERERI NAVARRO e outro- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos), bem como para a devida retirada do mandado expedido para

posterior comprovação nos autos. Int. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e BRUNA CATTANI-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035466-51.2011.8.16.0001-SIMONE RIBEIRO MENDANHA e outro- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento do Requerente, lavrado sob n.º 065243, à f. 43, do livro A-706, do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 10), passe a constar, em retificação, que o registrado se chama "Gabriel Me_ndanha Ferreira", que a genitora do assentado se chama "Simone Ribeiro Mendanha" e que seu avô materno se chama "Francisco Me_ndanha", e não como assentado. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 15 (LAJ, art. 12). Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

43. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0039572-56.2011.8.16.0001-ANTONINHO PEREIRA DA SILVA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as declarações de anuência referidas pela agente ministerial na cota de fls. 34 ou informe o endereço dos interessados para devida citação. Caso não haja cumprimento da determinação no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o requerente por carta com ARMP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o acima determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040283-61.2011.8.16.0001-ROBERTO VANDRESEN e outros- 1. Sobre o contido no certificado retro (fl. 52), digam os requerentes, promovendo o que lhes compete, de direito e interesse, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e MARCOS PAULO DA SILVA-.

45. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0041453-68.2011.8.16.0001-LEONIDAS TERENCIO DE SOUZA- Atenda-se o propugnado na cota de fl. 64. Ao requerente para promover a citação. Int. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044057-02.2011.8.16.0001-LUCAS MICHEL MENDES e outros-Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de determinar: I - que no assento de casamento lavrado sob o n.º. 000011, à f. 113verso do livro B-11 do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, SP (f. 29), passe a constar, em retificação, que a nubente se chamava GIUSEPPINA GIRARDI, que tinha por ocasião do matrimônio 23 (vinte e três) anos de idade e que seus genitores se chamavam GIROLAMO GIRARDI e REGINA PICCOLI; II - que no assento de óbito lavrado sob o n.º. 002569, à f. 40verso do livro C-04 do Serviço Distrital de São João do Caiú, Comarca de Alto Paraná, PR (f. 31), faça-se constar, em retificação, que a falecida se chamava GIUSEPPINA GIRARDI, que ela era natural de Conegliano, Província de Treviso, Itália, que tinha 71 (setenta e um) anos de idade ao falecer e que era filha de GIROLAMO GIRARDI e de REGINA PICCOLI; III - que no assento de nascimento lavrado sob o n.º. 000051, à f. 136 verso do livro A-22 do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pitangueiras, SP (f. 22), passe a constar, em retificação, que os genitores do registrado se chamavam JOAO ANTONIO GONÇALVES e GIUSEPPINA GIRARDI e que seus avós maternos se chamavam GIROLAMO GIRARDI e REGINA PICCOLI; IV - que no assento de casamento lavrado sob o n.º. 000063, à f. 64 e verso do livro B-01 do Serviço Distrital de São João do Caiú, Comarca de Alto Paraná, PR (f. 27), faça-se constar, em retificação, que a mãe do nubente se chamava GIUSEPPINA GIRARDI, natural de Conegliano, Província de Treviso, Itália, e que o pai do nubente se chamava JOAO ANTONIO GONÇALVES; e V - por fim, que no assento de nascimento lavrado sob o n.º. 014741, à f. 088verso do livro A-14 do Serviço Distrital de São João do Caiú, Comarca de Alto Paraná, PR (f. 33), passe a constar, em retificação, que a avó paterna da registrada se chamava GIUSEPPINA GIRARDI. Custas e emolumentos de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0047625-26.2011.8.16.0001-YASMIN NAOMI KOHLER GOMES- A parte interessada para devida retirada e postagem do mandado expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. JENNIFER MAYUMI MORI-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0050995-13.2011.8.16.0001-MANOEL BORGES DO PILAR- A parte autora para devida retirada e postagem do ofício expedido, com posterior comprovação nos autos. -Advs. MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO e MARIA EUGENIA PADOAN CATTI-PRETA-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052364-42.2011.8.16.0001-LUCIANO DOS SANTOS e outro-1. A despeito da manifestação ministerial retro (f. 91/92), o processo carece ainda de melhor instrução. Destarte, em diligência necessária a esclarecer e fundamentar os pedidos da inicial, em especial em relação ao nome de família e dos ancestrais Faustino e Rozalina, à alteração de nome pretendida pelo requerente LUCIANO e à formação do nome da requerente MARIA LUIZA, deverão os requerentes (CPC, arts. 284 e 1.107), conforme o seu interesse, em dez (10) dias: I - promover em relação à certidão de batismo de Antônio De Zotti (f. 14) e à certidão de nascimento de Maria Cemin (f. 21) o registro de que trata o artigo 129, § 6º, da Lei dos Registros Públicos (- à regularidade documental não basta o registro das respectivas traduções II - juntar certidão, por fotocópia, do assento de casamento de "Fausto Dezotti e Rozalina Xavier da Silva" (f. 54), além de cópia do respectivo procedimento de habilitação para casamento; III - apresentar fundamento hábil à alteração do nome pretendida pelo requerente LUCIANO DOS SANTOS para a inclusão do sobrenome avoengo, medida de exceção e não tratada adequadamente na inicial; IV - trazer certidão em inteiro teor do assento de nascimento de LUCIANO DOS SANTOS; V - apresentar certidão em inteiro teor do assento de nascimento de MARIA LUIZA NUNES VIDAL SANTOS DEZOTTI; e VI - finalmente, juntar e

discriminar, justificando-as, as provas que ainda pretendam ou tenham a produzir do alegado nos autos. Intimem-se. -Adv. NAIMARA CRISTINA ALLEM SCARPETTI DA VEIGA-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055035-38.2011.8.16.0001-JANINA ALISKA- Aguarde-se por mais trinta (30) dias, conforme o requerido à fl. 66. Int. -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055546-36.2011.8.16.0001-LUZIA MENDES DOS SANTOS- 1. À requerente param, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão em inteiro teor e atualizada (no original ou cópia autenticada) do assento de nascimento ou casamento de sua genitora. Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058649-51.2011.8.16.0001-EZIO ANTONIO CARON- A parte interessada para a devida retirada do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062996-30.2011.8.16.0001-CARLA MENEQUELE RODRIGUES- A parte interessada para a devida retirada e postagem do mandado expedido, para posterior comprovação nos autos, bem como para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos). -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0066182-61.2011.8.16.0001-DORIVALDA MARIA ROCHA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos especificados na cota ministerial retro. -Adv. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000601-65.2012.8.16.0001-HOOD WILSON GUSSO SILVA- Em face da natureza do pedido e do procedimento em curso, determino a intimação do requerente para, em 05 (cinco) dias, esclarecer, especificando e justificando-as, se tem provas outras a produzir. -Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA-.

56. REGISTRO DE ÓBITO REALIZADO NO EXTERIOR-0001226-02.2012.8.16.0001-BEATRIZ NOGUEIRA BEHN- Vistos e examinados 1. BEATRIZ NOGUEIRA BEHN, qualificada nos autos, requereu o traslado do assento de seu casamento realizado em Miami, EUA (f. 34/35). Instruem o pedido os documentos de f. 05/10 e 34/35. A douta representante do Ministério Público, com vista dos autos, se manifestou pela procedência do pedido (f. 38/39). 2. O caso é de deferimento do pedido deduzido na inicial, porquanto presentes os pressupostos autorizadores para tal medida, em particular os previstos no artigo 32 da Lei nº 6.015/73 e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando ao 1º Serviço de Pessoas Naturais deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que proceda ao traslado do assento de casamento de Sosthenes Behn II e Beatriz Nogueira (f. 34/35) no livro próprio. Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON SACOMAN e FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

57. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO-0003067-80.2012.8.16.0179-MAURO GONÇALVES PEREIRA e outro- 1. Subscreva a doutora advogada a peça de fl. 82. Intime-se. -Adv. ELAINE C. PALHANO DA LUZ-.

58. PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO-0004003-57.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, diante da natureza do pedido e da prova produzida, que no suficiente e necessário fundamenta a pretensão inicial, acolho o pedido inicial, para o efeito de determinar que se lave no 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, em analogia à solução alvitada na Consulta nº. 556/2007, o assento de óbito de JOCEMIL JOSE DOS SANTOS, observadas as formalidades legais e os dados que seguem, extraídos da documentação nos autos: sexo masculino, brasileiro, solteiro, com aproximadamente 31 anos de idade, nascido 14/08/1980 nesta cidade de Curitiba, PR (assento de nascimento lavrado sob o nº. 009923, à f. 159 do livro A-10 do Serviço Distrital do Pinheirinho); sem filhos; RG/PR nº. 8.263.453-3; filho de Sebastião Rogério dos Santos e Maria Aparecida dos Santos; sepultado no Cemitério Paroquial de Umbará em Curitiba, PR; sem bens ou testamento conhecidos; e demais dados os constantes na Declaração de Óbito (D.O.) nº. 14734982-6. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA RENATA MACHADO-.

59. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004309-26.2012.8.16.0001-ROMULO FABRICIO CORNA- Considerando qu e o requerente foi intimado, por meio de seu procurador, a proceder ao pagamento das custas iniciais do processo, mas permaneceu inerte, conforme certidão nlançada às folhas 26 dos autos, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI-.

60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005963-48.2012.8.16.0001-IASMIN ANTERO- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da requerente, lavrado no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Palhoça-SC, sob o nº 022054, à fl. 29 verso, do livroA-78, faça-se constar que a assentada passa a se chamar 'Iasmin de Souza Antero'. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DGAMAR HERNANDES-.

61. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0008163-28.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO VILLORDO- A parte para devida retirada do edital expedido, bem como para devida publicação e comprovação nos autos. -Adv. JOSAFAT LITVIN-.

62. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012680-76.2012.8.16.0001-MARIA LUIZA DE CARVALHO- 1. À requerente para se manifestar sobre o contido no parecer ministerial retro (fl. 44/45), promovendo o que lhes compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. AYRTON DA SILVEIRA-.

63. DÚVIDA-0012699-82.2012.8.16.0001-OFFICIALA REGISTRADORA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA x CAROLINE SAID DIAS MING AZEVEDO- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE a dúvida encaminhada pela senhora Oficiala do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, reconhecendo correta nas circunstâncias do que dado a conhecer a sua recusa em proceder ao registro da escritura pública de doação lavrada à f. 167 do livro 1504- N, aos 07/11/2008, no 1º Tabelionato de Notas desta Capital. Custas de lei pela suscitante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELMO SAID DIAS e NILCEIA MOREIRA GOMES-.

64. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014243-08.2012.8.16.0001-EZEQUIEL CIRINO FRANCO e outro- A parte interessada para devida retirada do mandado expedido, bem como para posterior comprovação nos autos, e ainda promovendo o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). -Adv. JOSÉ REINOLDO ADAMS-.

65. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0019708-95.2012.8.16.0001-JOSÉ DELAZIR PADILHA- I. Ainda por esta vez, deve o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado à f. 47, item "2.1., I e IV", juntado certidões atualizadas e em inteiro teor dos assentos de nascimento e casamento de Otacilio Padilha (f. 55/56) (no original ou em cópia autenticada por tabelião) e cópia autenticada ou no original do Contrato de Compromisso de Compra e Venda registrado na matrícula n. 155.983 do 8º Serviço de Registro de Imóveis da Capital (f. 58/61). Intime-se. -Adv. JULLYANE INGRIT ABDALA-.

66. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020508-26.2012.8.16.0001-ANDREA CAROLINE STACHON- 1. À requerente para se manifestar sobre o contido no parecer ministerial retro (fl. 26/27), promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MÁRCIA CRISTINA KUEHNE-.

67. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0022137-35.2012.8.16.0001-MÁRIO RENATO MOTA THOMAZ- A parte para retirar o mandado e ofícios expedidos, com posterior comprovação nos autos. -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

68. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022963-61.2012.8.16.0001-SANDRA MARA MARTIL BORBA- A parte interessada para a devida retirada do mandado expedido, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

69. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0024408-17.2012.8.16.0001-LUCIMARA AGUIDA TOPAN- Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os documentos solicitados na cota ministerial de fl. 37, prestando, ainda, as informações solicitadas pela agente ministerial. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

70. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0025829-42.2012.8.16.0001-MARIA VERÔNICA MICHELAN e outros- 1. A escritura pública, como se sabe, de regra só se retifica por meio de outra (a propósito, Pontes de MIRANDA, Tratado de Direito Privado, t. III/361, Washington de Barros MONTEIRO, Direito das Coisas, vol. 3/444, Serpa LOPES, Curso de Direito Civil, vol. VI/533, Sebastião Luiz Amorim e José Celso de MELLO FILHO, Aspectos da Escritura Pública, in RJTJSP 45/13-20, Valmir PONTES, Registro de Imóvel, pp. 124-125, RT 456/85, entre outros). Noutras palavras, apenas em tese e excepcionalmente se admite a retificação de escritura (declaração de vontade) via procedimento judicial de caráter voluntário e mesmo assim desde que de fato não seja possível a re-ratificação por outra escritura e que não se cogite da correção (ou acréscimo) dos elementos essenciais do negócio jurídico (p.ex., na venda e compra, res, pretius e consensus). .1.L No caso em tela, a morte do senhor Getúlio Lourival Weiss é óbice a priori à retificação voluntária e extrajudicial. Fora isso, não se verifica, a princípio, impedimento conceitual ao pedido, já que a alegação em discussão é de erro na fórmula no escrito público lavrado no 5º Tabelionato de Notas ao mencionar o cônjuge da primeira Requerente como adquirente e não apenas como anuente do negócio múltiplo. 2. Antes, porém, da decisão, e a necessariamente instruí-la, é curial que ao pedido ocorram os demais intervenientes do negócio retificando, em especial os alienantes, pois que no mínimo têm eles o interesse, para qualquer fim, em influir na decisão que poderá alterar o destinatário da venda que fizeram. 2.1. Destarte, em dez (10) dias diligenciem os requerentes a intervenção dos alienantes Geraldo Alves Belini e sua esposa Laurita da Silva Belini e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ no pedido, promovendo a sua citação (CPC, art. 1.105) ou juntando declaração de anuência (se por instrumento particular, com firma reconhecida por autêntica). 3. Intimem-se. -Adv. DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

71. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026666-97.2012.8.16.0001-ODETE RIBEIRO- Intime-se a requerente para que, no prazo de (dez) dias, junte aos autos as certidões especificadas na cota ministerial retro. -Adv. JOÃO HERMANO RIBEIRO-.

72. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027477-57.2012.8.16.0001-LUCINEI DOS SANTOS CASSEMIRO e outro- 1. Aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprirem integralmente o determinado à f. 62, juntando certidões negativas do 1º Distribuidor (crime, família e fazenda), 2º Distribuidor, 3º Distribuidor, Justiça Federal, justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, em nome de Lucinei dos Santos Cassimiro e certidão do 1º Distribuidor (Família e Fazenda), em nome de Claudineia Aparecida Betim Cassimiro. Intime-se. -Adv. PAULO RODRIGO ZANARDI, ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ e ANDRÉ LUIS BETTEGA JOAQUIM-.

73. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0027797-10.2012.8.16.0001-GRICEL BARGUENO MACHADO e outro- Aguarde-se como requer (fl. 27). Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

74. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0029673-97.2012.8.16.0001-LEANDRO PILATTI NETO e outro- A parte

interessada para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos). Int. -Adv. DAVID BESSA ALVES-.

75. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0033762-66.2012.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS REBELLO- 1. A começar, ante a manifestação ministerial retro (f 135/140) e para minimamente instruir o pedido, até mesmo a assentar a competência do Juízo para o seu processamento, conforme os limites do possível e do interesse na intervenção estatal, em dez (10) dias deverá o Requerente: I - apresentar certidão atualizada e em inteiro teor da transcrição nº 16.828 do livro 3-H do Serviço de Registro de Imóveis de Colombo; II - juntar declaração firmada pelos senhores registradores de imóveis de Almirante Tamandaré e de Colombo a respeito da localização dos imóveis retificandos (ref matrículas 5.650 e 2.498 de Almirante Tamandaré e transcrição 16.828 do livro 3-H de Colombo); III - diligenciar o reconhecimento da assinatura dos responsáveis pelas plantas e memoriais descritivos acostados; IV - comprovar o recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) juntadas; V - promover a citação dos alienantes dos imóveis retificandos; VI - trazer declaração de confrontantes emitidas pela Municipalidade, discriminando, por imóvel retificando, os respectivos lindeiros e promovendo a sua citação; e VII - por fim, prestar esclarecimentos acerca dos processos de desapropriação que teriam atingido os imóveis retificandos. Intime-se. 1. A começar, ante a manifestação ministerial retro (f 135/140) e para minimamente instruir o pedido, até mesmo a assentar a competência do Juízo para o seu processamento, conforme os limites do possível e do interesse na intervenção estatal, em dez (10) dias deverá o Requerente: I - apresentar certidão atualizada e em inteiro teor da transcrição nº 16.828 do livro 3-H do Serviço de Registro de Imóveis de Colombo; II - juntar declaração firmada pelos senhores registradores de imóveis de Almirante Tamandaré e de Colombo a respeito da localização dos imóveis retificandos (ref matrículas 5.650 e 2.498 de Almirante Tamandaré e transcrição 16.828 do livro 3-H de Colombo); III - diligenciar o reconhecimento da assinatura dos responsáveis pelas plantas e memoriais descritivos acostados; IV - comprovar o recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) juntadas; V - promover a citação dos alienantes dos imóveis retificandos; VI - trazer declaração de confrontantes emitidas pela Municipalidade, discriminando, por imóvel retificando, os respectivos lindeiros e promovendo a sua citação; e VII - por fim, prestar esclarecimentos acerca dos processos de desapropriação que teriam atingido os imóveis retificandos. Intime-se. 2. De outro aspecto, uma vez que a afirmação que o justificaria não está minimamente instruída, que a princípio não há necessidade da intervenção buscada para o conhecimento aventado c, por fim, que tampouco resta ainda assentada a viabilidade do proposto nesta seara, indefiro o pedido de f. 141, nada obstante, evidentemente, que o Interessado promova na via própria o que repute devido a resguardar o seu direito. Intime-se. -Adv. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-.

76. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037508-39.2012.8.16.0001-CECÍLIA KRAINSKI DA SILVA- 1. Aguarde-se como requer (fl. 31). Intime-se. -Adv. CLÁUDIO DE FRAGA-.

77. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038673-24.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO DA SILVA- Em cinco (05) dias, especifique o requerente, discriminando e justificando-as, as provas que tem a produzir visando demonstrar o alegado na inicial. Int. -Adv. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS e MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

78. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040502-40.2012.8.16.0001-NIUTON GROSSMANN CORDEIRO- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito do senhor JOSÉ FRANCISCO CORDEIRO FILHO, lavrado sob nº. 001310, à f. 557 do livro C-07 do Serviço Distrital do Cajuru de Curitiba (f. 09), passe a constar, em retificação, que o nome do filho (primogênito) do falecido se grafia "NIUTON" e não como assentado "Nilton". Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime_m-se. -Adv. PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.

79. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041289-69.2012.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO- 1. Da documentação de fl. 36/47 dê-se ciência ao requerente. Int. -Adv. JOSUE HIOKI-.

80. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041290-54.2012.8.16.0001-RUDINEI CELSO DE SOUZA- 1. Ao requerente para se manifestar sobre o contido no parecer ministerial retro (31/32), promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. ANELISE REGINA FURQUIM e CAROLINE HELVIG-.

81. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0043031-32.2012.8.16.0001-APARECIDA DO ROCIO GONÇALVES- A requerente, para o devido e interesse, ante ao propugnado na manifestação ministerial retro (fl. 42/43). Int. -Adv. DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 117/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SILVEIRA 1 36709/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 1 36709/2012
EZIO ANDRE ZERBIELLI 1 36709/2012
JOSIANE MARIA FAGUNDES ES 1 36709/2012
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 1 36709/2012
MARCO ANTONIO ISER 1 36709/2012
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 1 36709/2012
RAFAEL DIAS CORTES 1 36709/2012
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 1 36709/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0036709-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VERA CRUZ - RS - VARA JUDICIAL-FAUSTO DE ABREU FRANCO x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros - "Os documentos que seguem não sustentam o alegado ou tampouco que a viagem tenha sido agendada e as passagens compradas antes da intimação da data marcada à f. 91. Indefiro, pois, a redesignação da audiência. Int." - Adv. MARCO ANTONIO ISER, EZIO ANDRE ZERBIELLI, JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, ADRIANA SILVEIRA, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 116/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO LAVALL 1 36455/2012
AIRTON ZOLET 1 36455/2012
ANGELICA B. LAVALL 1 36455/2012
CARLOS ZOEGA COELHO 1 36455/2012
ERICA EIKO MOTOKASHI 1 36455/2012
JOHON LENON SARTORETTO 1 36455/2012
MARCOS VINICIUS DE SOUZA 1 36455/2012
WILSON DE SOUZA 1 36455/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0036455-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITÁ - SC - VARA ÚNICA-GEMIR ANTONIO GEHLEN x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro - "Diante da manifestação retro (f. 78), concedo à Requerida (Morandini) o derradeiro prazo de até 10 (dez) dias para indicação do atual endereço da testemunha cuja oitiva pretende. Não atendido o item supra, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se". - Adv. WILSON DE SOUZA, JOHON LENON SARTORETTO, ERICA EIKO MOTOKASHI, CARLOS ZOEGA COELHO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL e ANGELICA B. LAVALL-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 109/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA TONET 2 52487/2011
 ADRIANE DE OLIVEIRA NINGE 6 47284/2012
 ADRIANO TAVARES DA SILVA 8 62099/2012
 ALBERTO FERREIRA ALVIM 2 52487/2011
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 2 52487/2011
 ALYSSON BURKO CHICALSKI 3 31725/2012
 ANA CLAUDIA CERICATTO 4 45674/2012
 ANDRESSA BIANECK 3 31725/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 3 31725/2012
 ANTONIO CARLOS DE MELLO 9 9588/2013
 ANTONIO NUNES NETO 4 45674/2012
 ARILDO CAMARGO DE LIMA 3 31725/2012
 BRUNA AMORIM MARTELLO 7 60109/2012
 CAMILA FELICIO ZUCCARI 11 12397/2013
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 2 52487/2011
 CEZAR JOSE SCARAVELLI JUN 3 31725/2012
 CIRO BRUNING 5 46394/2012
 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA 10 12167/2013
 CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS 1 35274/2010
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 3 31725/2012
 DARCY NASSER DE MELO 2 52487/2011
 EDUARDO BRUNING 5 46394/2012
 ELIANI GARCIES CHOTI 5 46394/2012
 ELIAS DO AMARAL 12 69815/2010
 ELISANGELA LUZI DE MATTOS 10 12167/2013
 ENEZIO FERREIRA LIMA 2 52487/2011
 ERIKA DE ALMEIDA WINTER D 1 35274/2010
 FABIANO JOSE BORDIGNON 4 45674/2012
 FLAVIO NUNES 8 62099/2012
 GEORGE WASHINGTON TENORIO 10 12167/2013
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 5 46394/2012
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 4 45674/2012
 GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA 10 12167/2013
 JACSON LUIZ PINTO 9 9588/2013
 JOSE IZAR 11 12397/2013
 JOSUE DYONISIO HECKE 8 62099/2012
 JULIO CESAR MANFRINATO 11 12397/2013
 KETERYN PITREZ 7 60109/2012
 LARISA ARAUJO VIGNOLA 2 52487/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 13 32986/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 3 31725/2012
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 3 31725/2012
 MARCELO ANDERSON PAOLILLO 11 12397/2013
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 2 52487/2011
 MARCIO ROBERTO DE CASTILH 11 12397/2013
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 13 32986/2011
 MARISA DA SILVA SIGULO 9 9588/2013
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 13 32986/2011
 NELTON ROMANO MARQUES 6 47284/2012
 OSVALDO ALVES DA SILVA 8 62099/2012
 RITA DE CASSIA SERRA NEGR 10 12167/2013
 RODRIGO DE MESQUITA PEREI 10 12167/2013
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 5 46394/2012
 SERGIO LUIZ PEDRO 9 9588/2013
 SIMONE DOS REIS BIELESKI 6 47284/2012
 TANAGRA PITREZ WESTPHAL 7 60109/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 9 9588/2013
 THIAGO SILVA SCHUTZ 8 62099/2012
 VINICIUS BRANDALISE 7 60109/2012
 WILSON CARLOS KUHN 2 52487/2011
 YARA COLLACO ALBERTON 8 62099/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0035274-55.2010.8.16.0001-RODRIGO MARCASSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. ... "Dirigi-me à Rua Marechal Deodoro, nº 555, Térreo, Bairro Centro, deixei de proceder a intimação da testemunha GEAZI DOS REIS PASSOS, pois segundo informações prestadas pela a pessoa que disse ser Paulo César Costa Santos (Chefe de Segurança - Prédio da Receita Federal/MF), o qual falou que a testemunha aludida não trabalha mais no local, bem como não conhece o seu paradeiro e tampouco sabe o telefone para contato. Portanto, para este auxiliar a testemunha mencionada se encontra em lugar não sabido". - Adv. CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0052487-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -CELSO FERNANDES PADOVANI x METROPOLITANA TRATORES LTDA e outro - Deliberação em audiência: 1. Em cinco (05) dias presente o doutor ALBERTO FERREIRA ALVIM o instrumento de substabelecimento que disse recebido dos poderes outorgados pelo Autor. 2. Em face da manifestação retro da parte e diante da ausência do perito, redesigno o ato para o dia 06 de maio de 2013 às 14:00 horas. Intime-se o perito, que arcará com as despesas do ato e, salvo manifestação antecedente comprometendo-se ao comparecimento, deverá ser conduzido: 2.1. Comunique-se à origem por mensageiro. Dou os presentes por intimados. - Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA, ALBERTO FERREIRA ALVIM, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO, DARCY NASSER DE MELO, WILSON CARLOS KUHN, LARISA ARAUJO VIGNOLA e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0031725-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA e outros x DIORGENES BERTOLIN CIA LTDA e outros -"Para a oitiva deprecada, designo o dia 01/08/2013, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Para o ato, intemem-se a testemunha indicada à f. 02, expedindo-se

para tanto, mandado com as advertências de lei e as partes, por seus procuradores, via e-DJPR. Comunique-se a origem, pelo meio mais expedito, o aqui ordenado, solicitando, ainda, a intimação dos interessados também por aquele Juízo. Servirá este despacho como ofício. No mais, quanto ao prosseguimento ordinário, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo". - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, LUCIANA SANTOS COSTA, ANDRESSA BIANECK, ARILDO CAMARGO DE LIMA, CEZAR JOSE SCARAVELLI JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0045674-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -WERNER WERNER E FILHOS LTDA x VALDIR KERBER e outros - Manifeste-se a parte Requerida acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. "... Dirigi-me à Rua José Fernandes Alves, 251, sob 16, Uberaba, e aí deixei de intimar a Moacir Garcia Sela, tendo em vista encontrar o lugar desocupado, e com informações junto ao síndico sra. Neusa, sob 01, de que mudou a 02 anos, não sabe informar seu atual endereço". - Adv. ANTONIO NUNES NETO, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, ANA CLAUDIA CERICATTO e FABIANO JOSE BORDIGNON.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0046394-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -ITAU SEGUROS S/A x JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. "... Dirigi-me à Rua Alferes Polli, 2290, Parolin, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar EUGÊNIO PACELI MONTEIRO. Segundo informações obtidas no local, o mesmo mudou de endereço há mais de 2 anos. Atual endereço é incerto e não sabido". - Adv. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN e ROSANGELA FURTADO DE MELO.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0047284-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOAO IVAN FRANCISCO ALVES e outro x ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. ... "Dirigi-me à Rua Paulo Mass (esquina c/ à Rua Donato Gracco), Bairro Sítio Cercado, nesta Capital, no dia de hoje, às 17:15 horas, deixei de intimar a testemunha Maria de Jesus Mathias Martins, pois não logrei êxito em localizar o imóvel de nº 433, diligenciei pelo logradouro supra e perguntei a alguns moradores acerca da testemunha aludida, entretanto os mesmos disseram que não conhecem essa pessoa. Portanto, para esse serventuário a testemunha mencionada encontra-se em lugar não sabido". - Adv. NELTON ROMANO MARQUES, SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES e ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0060109-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DE FAMÍLIA-IVANETE BARBIERI SEIFERT DE OLIVEIRA x VIDAL SEIFERT DE OLIVEIRA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. "... Dirigi-me à Rua Eng. João Bley Filho, 1205, Pinheirinho, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar as testemunhas Adolfo Chaves de Souza e Maristela Lehwkuhl de Souza. Segundo informações obtidas no local com a sra. Silmara, atual locatária, a mesma não soube informar o paradeiro das testemunhas, por desconhecê-las". - Adv. KETERYN PITREZ, TANAGRA PITREZ WESTPHAL, VINICIUS BRANDALISE e BRUNA AMORIM MARTELLO.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0062099-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 6ª VARA CÍVEL -WALDIR NICOLAU DA SILVA x AGF BRASIL SEGUROS S/A -Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. "... Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir o mandado do MM. Juiz desta Vara. Isto porque, o endereço para ser cumprido não existe em Curitiba, de acordo com o Índice de Ruas e Loteamentos, editado pelo IPPUC, atualizado até janeiro de 2008. Em pesquisa no site do correio, também não foi possível sua localização". - Adv. ADRIANO TAVARES DA SILVA, THIAGO SILVA SCHUTZ, OSVALDO ALVES DA SILVA, FLAVIO NUNES, YARA COLLACO ALBERTON e JOSUE DYONISIO HECKE.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0009588-56.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DA FAZENDA-APARECIDO DIORIO x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro -"Para a oitiva deprecada, designo o dia 20/08/2013, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. A testemunha comparecerá ao ato independentemente de intimação (f. 2). Oficie-se à origem, pelo modo mais expedito, comunicando o aqui ordenado, inclusive para intimação dos interessados nos autos principais. Servirá o presente despacho como ofício. As partes, intemem-se, por seus procuradores, via e-DJPR e, ainda, o Estado réu por intermédio da Procuradoria local. Intime-se o Ministério Público. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo". - Adv. SERGIO LUIZ PEDRO, ANTONIO CARLOS DE MELLO, JACSON LUIZ PINTO, MARISA DA SILVA SIGULO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0012167-74.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - 4ª VARA CÍVEL-RODRIGO ARNALDO SCARPEL x MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -"Para a oitiva deprecada, designo o dia 15/08/2013, às 14:45 horas, na sala de audiências deste Juízo. Oficie-se à origem, pelo modo mais expedito, comunicando o aqui ordenado, inclusive para intimação dos interessados nos autos principais. Servirá o presente despacho como ofício. Expeça-se mandado visando a intimação da testemunha indicada à f. 03, com as advertências de lei. As partes, intemem-se, por seus procuradores, via e-DJPR. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo". - Adv. ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES, RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA, GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA e GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0012397-19.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 5ª VARA CÍVEL-VITOR HUGO SMITH x F& S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS -"Para a oitiva deprecada, designo o dia 15/08/2013, às 14:30 horas,

na sala de audiências deste Juízo. Oficie-se à origem, pelo modo mais expedito, comunicando o aqui ordenado, inclusive para intimação dos interessados nos autos principais. Expeça-se mandado visando a intimação da testemunha indicada à f. 02, com as advertências de lei. As partes, intinem-se, por seus procuradores, via e-DJPR. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo". - Advs. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME, MARCELO ANDERSON PAOLILLO, CAMILA FELICIO ZUCCARI, JOSE IZAR e JULIO CESAR MANFRINATO-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0069815-17.2010.8.16.0001-ZONILDA BENITES SAMPAIO RIBEIRO - "Para oitiva das testemunhas arroladas às f. 37, designo o dia 19/08/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador". - Adv. ELIAS DO AMARAL-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032986-03.2011.8.16.0001-B.M.M.K.S. - "Não obstante o pedido de f. 74/76 não venha minimamente instruído e que nada do afirmado pela parte afasta a sua falta, considerando a natureza do pedido e do procedimento em curso, jurisdição voluntária, e assinalando que a reiteração do que aqui ocorrido não será tolerado, redesigno a oitiva da Requerente e das testemunhas que arrolou (f. 63), as quais, repita-se, salvo manifestação expressa em contrário, deverão comparecer independentemente de intimação, para o próximo dia 27/05/2013, às 14:00 horas". - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	002	2013.0007963-0
Celso Hilgert Junior OAB PR020164	015	2011.0030138-0
César Augusto Carvalho OAB PR247458	014	2011.0027684-0
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	010	2013.0004613-9
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	001	2013.0007401-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	010	2013.0004613-9
Gilvano Colombo OAB PR026043	013	2012.0011438-8
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	012	2013.0007181-8
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	008	2013.0004860-3
Joao Edmir de Lima Portela OAB PR014889	013	2012.0011438-8
Juarez da Fonseca OAB PR004188	010	2013.0004613-9
Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856	003	2013.0008525-8
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	002	2013.0007963-0
Orlando Gomes Pedrosa OAB PR046720	009	2012.0028403-8
Ricardo Ennio Beccari Junior OAB SP250856	004	2013.0008503-7
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	005	2013.0008501-0
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	006	2013.0008535-5
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	007	2013.0006677-6
Thays Vieira Geenen OAB SP281176	004	2013.0008503-7
Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016	006	2013.0008535-5
Victor Correia OAB PR056677	011	2013.0007709-3
001 2013.0007401-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Marília / SP Autos de origem: 344.01.2012.020060-4 Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010 Réu: Adeline Brandt Filho Réu: Carlos Alberto Gonçalves Réu: Carlos Martinelli Réu: Dorival Carvalho Ramos Réu: Eliel Valentin de Souza Réu: Esther Rodrigues Diego Réu: Guilherme Furlaneto Cardoso Réu: João Bosco Dias da Silva Réu: Marcel Igarashi Martins Réu: Marcos da Silva Réu: Marisa de Lima Furlaneto Cardoso Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 21/05/2013		
002 2013.0007963-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR Autos de origem: 201200010728 Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341 Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523 Réu: Joao Marcus Faustino Réu: Willian Faustino Squarize Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 21/05/2013		
003 2013.0008525-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR Autos de origem: 201200011279 Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856 Réu: Jeferson Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 04/06/2013		
004 2013.0008503-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 201200053427 Advogado: Ricardo Ennio Beccari Junior OAB SP250856 Advogado: Thays Vieira Geenen OAB SP281176 Réu: Luciana Paulino Alves Réu: Pedro Jorge Alves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 04/06/2013		
005 2013.0008501-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201200010566 Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135 Réu: Andre Felipe Rodrigues França		

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 04/06/2013		
006 2013.0008535-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 201200037898 Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819 Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016 Réu: Ilson José Saraiva Réu: Joselaine Alves Costa Réu: Noel Alves Costa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 04/06/2013		
007 2013.0006677-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR Autos de origem: 20040000493 Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931 Réu: Marcio Belon Réu: Tadeu Kaminski Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 21/05/2013		
008 2013.0004860-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara do Juri / São Paulo / SP Autos de origem: 957-45.2000.8.26.0052 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214 Réu: Leonardo Palhano Fedato Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 08/08/2013		
009 2012.0028403-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR Autos de origem: 201100009976 Advogado: Orlando Gomes Pedrosa OAB PR046720 Réu: Marcelo Luis Pontes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 10/06/2013		
010 2013.0004613-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR Autos de origem: 200600013327 Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Advogado: Juarez da Fonseca OAB PR004188 Réu: Franque Alves Ferreira Réu: João Manoel da Silva Filho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 17/06/2013		
011 2013.0007709-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAI / PR Autos de origem: 201200024699 Indiciado: Creusa Meira Advogado: Victor Correia OAB PR056677 Réu: Andrea Luciane de Oliveira Réu: Eduardo Ignacio da Rocha Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:05 do dia 21/05/2013		
012 2013.0007181-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR Autos de origem: 201200010248 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Réu: Carlos Fernando Balduino Réu: Edivaldo Caetano Alves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 21/05/2013		
013 2012.0011438-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIÁÇU / PR Autos de origem: 201000003523 Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043 Advogado: Joao Edmir de Lima Portela OAB PR014889 Réu: Alexandre Picinini Réu: Ana Neoli dos Santos Réu: Irineu Zandoná Réu: Luiz Zaniolo Neto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 03/06/2013		
014 2011.0027684-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR Autos de origem: 200900000816 Advogado: César Augusto Carvalho OAB PR247458 Réu: Industrias João José Zattar S/a Réu: José Carlos Coraiola Réu: Miguel Zattar Filho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 19/08/2013		
015 2011.0030138-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR Autos de origem: 200900000255 Advogado: Celso Hilgert Junior OAB PR020164 Réu: Consórcio Squadro Construrban Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/06/2013		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Euclides Mezzomo OAB PR005707	001	2013.0008266-6
	002	2013.0004601-5
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	003	2013.0006678-4

Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244	001	2013.0008266-6
	002	2013.0004601-5
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	004	2013.0006248-7
Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521	003	2013.0006678-4

- 001** 2013.0008266-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100001670
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 21/05/2013
- 002** 2013.0004601-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100001670
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 21/05/2013
- 003** 2013.0006678-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 201200003942
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Réu: Celso Mazur
Réu: Elisio Leal da Silva
Réu: Eloi Mazur
Réu: Jerônimo Braz Princival
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 14/05/2013
- 004** 2013.0006248-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201300000821
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Carlos Alexandre Eufrazio Peres da Cruz
Réu: Roberson Leandro Kuhne
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 21/05/2013

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
005/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	201	2010.0001334-0/0
ADEL EL TASSE	031	2006.0020150-0/0
ADEMIR K. RIBEIRO	028	2006.0010423-4/0
ADRIANA LEONARDI DA LUZ	232	2010.0015075-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	222	2010.0012656-2/0
ADRIANO BARBOSA	010	2003.0002472-0/0
ADRIANO CESAR MUNHOZ	235	2010.0015620-6/0
ADRIANO COELHO PARISI	036	2006.0024885-8/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	050	2007.0011528-8/0
ADRIANO NOGUEIRA	032	2006.0020400-5/0
ADRIANO ROLFH SIEG	271	2010.0026234-1/0
ADRIANO ROLFH SIEG	272	2010.0026234-1/0
AGNALDO ALVES GODOI	115	2008.0027094-5/0
AGNALDO ALVES GODOI	116	2008.0027094-5/0
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	031	2006.0020150-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	108	2008.0024458-1/0
ALAN MASCHION GUIMARAES	179	2009.0022803-5/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	256	2010.0022580-2/0
ALBERTO FERNANDES NETO	026	2006.0009510-1/0
ALBERTO FERNANDES NETO	027	2006.0009510-1/0
ALBERTO FERREIRA ALVIN	115	2008.0027094-5/0
ALBERTO FERREIRA ALVIN	116	2008.0027094-5/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	160	2009.0015731-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	025	2006.0005533-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	161	2009.0016140-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	154	2009.0012251-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	155	2009.0012251-8/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	241	2010.0017303-8/0
ALCEU MARCZYNSKI	257	2010.0022716-7/0
ALESSANDRA FRANCISCO	198	2010.0000572-0/0
ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO	125	2008.0031461-0/0
ALESSANDRA SCHUTA	058	2007.0021751-6/0
ALESSANDRA SCHUTA	059	2007.0021751-6/0
ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER	015	2003.0021909-4/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	191	2009.0028324-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	023	2005.0029462-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	024	2005.0029462-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	075	2008.0008598-5/0
ALEXANDRE FIDALSKI	017	2003.0027371-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	097	2008.0019220-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	070	2008.0005196-4/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	147	2009.0009343-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	205	2010.0002453-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	261	2010.0024497-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	264	2010.0025461-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	265	2010.0025461-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	047	2007.0010147-9/0
ALINE AMARAL UCHOA	194	2009.0029914-1/0
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	200	2010.0000966-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	023	2005.0029462-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	024	2005.0029462-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	241	2010.0017303-8/0
AMIRA YOUSSEF NASR	096	2008.0019131-4/0
ANA CAROLINA ROHR	060	2007.0022264-1/0
ANA CAROLINA ROHR	061	2007.0022264-1/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	096	2008.0019131-4/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	174	2009.0021331-5/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	192	2009.0028501-6/0
ANA LUIZA POLETINE	108	2008.0024458-1/0
ANA LUIZA POLETINE	250	2010.0020678-8/0
ANA MARIA HARGER	089	2008.0017152-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	002	1999.0012799-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	090	2008.0017245-4/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	033	2006.0021868-4/0
ANA TERESA PACHECO	203	2010.0001666-6/0
ANDERSON HENRIQUE PREHS	148	2009.0010134-3/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	218	2010.0008427-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	218	2010.0008427-8/0
André de Almeida	274	2010.0027488-2/0
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	261	2010.0024497-4/0
ANDRE GOMES SILVESTRE	032	2006.0020400-5/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	113	2008.0026573-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	249	2010.0019989-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	268	2010.0025905-1/0
ANDRE LUIZ SBERZE	224	2010.0012838-4/0
ANDRE LUIZ SCHMITZ	177	2009.0022442-7/0
ANDRE PETZHOLD DIAS	039	2007.0003247-8/0
ANDREA CRISTINE MARQUES	037	2006.0025182-1/0
ANDREA MARIA SOARES QUADROS	022	2005.0026668-4/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	129	2009.0002671-1/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	130	2009.0002671-1/0
ANDREA TATTINI ROSA	143	2009.0008881-7/0
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	052	2007.0014262-8/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	163	2009.0016912-2/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	164	2009.0016912-2/0
ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO	004	2001.0005132-2/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	006	2001.0019293-7/0
ANTENOR DEMETERCO NETO	174	2009.0021331-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	095	2008.0018860-6/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	142	2009.0008690-6/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	174	2009.0021331-5/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	049	2007.0011303-7/0
antonio rogerio bonfim melo	038	2007.0001754-5/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	261	2010.0024497-4/0
ARNO ALEXANDRE BARONI	228	2010.0014397-6/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	178	2009.0022709-6/0
AURELIO CANCIO PELUSO	097	2008.0019220-1/0

AUREO VINHOTI	046	2007.0008436-0/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	055	2007.0016282-8/0
AUREO VINHOTI	199	2010.0000728-7/0	CEZAR FERRARI	020	2005.0001032-9/0
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	004	2001.0005132-2/0	CHARLES PARCHEN	249	2010.0019989-4/0
BERTONI D. NITSCHKE	119	2008.0027934-0/0	CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO	017	2003.0027371-0/0
BLAS GOMM FILHO	101	2008.0022676-1/0	CIRO BRUNING	036	2006.0024885-8/0
BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR	247	2010.0019153-0/0	CIRO BRUNING	088	2008.0016299-7/0
BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR	248	2010.0019153-0/0	CLAITON LUIS BORK	098	2008.0021097-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	207	2010.0003593-1/0	CLARISSA MUNIZ	202	2010.0001453-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	208	2010.0003593-1/0	CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	038	2007.0001754-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	233	2010.0015192-6/0	CLAUDIA BUENO GOMES	015	2003.0021909-4/0
BRUNO FALTIN BERTOLDI	046	2007.0008436-0/0	CLAUDIA BUENO GOMES	035	2006.0024400-1/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	131	2009.0003175-8/0	CLAUDIA BUENO GOMES	049	2007.0011303-7/0
BRUNO TROVAO SANTANA	270	2010.0026141-7/0	CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	129	2009.0002671-1/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	268	2010.0025905-1/0	CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	130	2009.0002671-1/0
CAMILA FERRARI SANTANA	132	2009.0003463-3/0	CLAUDIA MARA GRUBER	275	2010.0027505-0/0
CAMILA LACERDA ARTIGAS	041	2007.0006601-0/0	CLAUDIA PICOLO	003	2000.0002473-2/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	020	2005.0001032-9/0	CLAUDIA RENATA ROCHA	057	2007.0021606-0/0
CARLA VANESSA STROPARO	119	2008.0027934-0/0	CLAUDINEI SZYMCZAK	186	2009.0026753-6/0
CARLOS EDUARDO F. NARHAS	051	2007.0012648-9/0	CLAUDINEI SZYMCZAK	225	2010.0013563-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	194	2009.0029914-1/0	CLAUDIO ROBERTO PADILHA	094	2008.0017612-6/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	129	2009.0002671-1/0	CLAUDIR MARIANO	097	2008.0019220-1/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	130	2009.0002671-1/0	CLEBER EDUARDO ALBANEZ	006	2001.0019293-7/0
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	093	2008.0017392-3/0	CLEBER EDUARDO ALBANEZ	158	2009.0015251-5/0
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	093	2008.0017392-3/0	CLEITON SACOMAN	117	2008.0027300-0/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	151	2009.0011271-0/0	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	269	2010.0025996-1/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	152	2009.0011271-0/0	CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	195	2009.0030190-8/0
CARLOS FERNNDO SIQUEIRA CASTRO	264	2010.0025461-0/0	CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS	018	2004.0003830-8/0
CARLOS FERNNDO SIQUEIRA CASTRO	265	2010.0025461-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	219	2010.0009899-7/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	150	2009.0011058-1/0	CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	269	2010.0025996-1/0
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	177	2009.0022442-7/0	CRISTIANE PARUCKER LEMOS	013	2003.0003421-3/0
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	074	2008.0008065-7/0	CRISTIANO GUERIOS NARDI	143	2009.0008881-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	055	2007.0016282-8/0	CRISTIANO GUERIOS NARDI	215	2010.0004965-1/0
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	147	2009.0009343-6/0	CRISTIANO LUSTOSA	184	2009.0026019-3/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	041	2007.0006601-0/0	CRISTINA PLINKOVSKI JAGIELSKI	144	2009.0008885-4/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	263	2010.0025046-7/0	CRISTINA WATFE	047	2007.0010147-9/0
CARLOS ROSA JUNIOR	069	2008.0002146-2/0	DAIANA EL OMAIRI	156	2009.0013297-1/0
CARLOS ROSA JUNIOR	180	2009.0023042-6/0	DAIANA KOMPALSKI ANDRIOTTI	198	2010.0000572-0/0
CARMEN ESTER ROMERO	018	2004.0003830-8/0	DALTON LEMKE	032	2006.0020400-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	052	2007.0014262-8/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	177	2009.0022442-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	196	2009.0030334-0/0	DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	262	2010.0024882-4/0
CAROLINA GOMES AZEVEDO	074	2008.0008065-7/0	DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	094	2008.0017612-6/0
CAROLINE FLORENCIO	212	2010.0004590-5/0	DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	073	2008.0006561-1/0
CAROLINE TOSIN JOPPERT	163	2009.0016912-2/0	DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	014	2003.0003836-3/0
CAROLINE TOSIN JOPPERT	164	2009.0016912-2/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	091	2008.0017369-3/0
CASSIANO RICARDO REGIS	156	2009.0013297-1/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	245	2010.0018986-0/0
CASSIO LEAO BUCHMANN	136	2009.0006452-8/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	246	2010.0018986-0/0
CASSIO LEAO BUCHMANN	137	2009.0006452-8/0	DANIELA MACHADO	009	2002.0028404-1/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	014	2003.0003836-3/0	DANIELA SEIFFERT	273	2010.0026798-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	020	2005.0001032-9/0	DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR	087	2008.0015570-0/0
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	082	2008.0012579-9/0	DANIELE POTRICH LIMA	160	2009.0015731-3/0
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	222	2010.0012656-2/0	DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	088	2008.0016299-7/0
			DANIELLE THAIS FIGUEREDO	172	2009.0020323-9/0
			DANTE PARISI	036	2006.0024885-8/0
			DARCI CANDIDO DE PAULA	091	2008.0017369-3/0
			DAVID ELIEL SCHIER	018	2004.0003830-8/0
			DAVISON SILVA	271	2010.0026234-1/0
			DAVISON SILVA	272	2010.0026234-1/0

DÉBORA SEGALA	249	2010.0019989-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	104	2008.0023080-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	011	2003.0002937-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	109	2008.0025294-7/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	012	2003.0002937-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2008.0027654-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	201	2010.0001334-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	177	2009.0022442-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	094	2008.0017612-6/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	043	2007.0007615-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	192	2009.0028501-6/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	225	2010.0013563-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	222	2010.0012656-2/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	054	2007.0015998-0/0
DENISE MARCHESINI	134	2009.0004286-0/0	ELTON ALAVER BARROSO	030	2006.0018159-0/0
DENISE PEREIRA DOS SANTOS	198	2010.0000572-0/0	EMANUELLE FATIMA ZANON	091	2008.0017369-3/0
DIEFERSON MEIADO	169	2009.0018140-0/0	EMIR BARANHUK CONCEICAO	132	2009.0003463-3/0
DIEFERSON MEIADO	219	2010.0009899-7/0	ENIO CORREA MARANHÃO	229	2010.0014906-6/0
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	055	2007.0016282-8/0	ENIO CORREA MARANHÃO	230	2010.0014906-6/0
DIOGO DA SILVA DOMINGUES	153	2009.0011539-1/0	ERICK AUGUSTO SILVEIRA	212	2010.0004590-5/0
DIONE BERNARDIN	002	1999.0012799-0/0	ETHIANE DE BONA MORAES	068	2008.0001193-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	095	2008.0018860-6/0	EULIDES DE LIMA JUNIOR	193	2009.0029498-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	098	2008.0021097-6/0	EURICO DE JESUS TELES NETO	171	2009.0019193-9/0
DR. ANTONIO ORTES	259	2010.0024307-6/0	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	141	2009.0008313-4/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	057	2007.0021606-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2007.0010635-4/0
DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	038	2007.0001754-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	078	2008.0011356-2/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	262	2010.0024882-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	078	2008.0011356-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2007.0010635-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	162	2009.0016817-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	078	2008.0011356-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	167	2009.0017526-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	078	2008.0011356-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	233	2010.0015192-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	162	2009.0016817-1/0	FABIANA DUDEK	047	2007.0010147-9/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	239	2010.0017074-6/0	FABIANO ANSELMO WEBER	193	2009.0029498-6/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	240	2010.0017074-6/0	FABIANO FONTANA	151	2009.0011271-0/0
DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES	001	1995.0001157-6/0	FABIANO FONTANA	152	2009.0011271-0/0
DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO	004	2001.0005132-2/0	FABIANO GONZAGA DA SILVA	085	2008.0014057-1/0
DR. RONALDO MARTINS	047	2007.0010147-9/0	FABIANO MARTINI	199	2010.0000728-7/0
DR. VINICIUS IDESES	262	2010.0024882-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	140	2009.0007983-1/0
DRA. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG	109	2008.0025294-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	181	2009.0024069-0/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	179	2009.0022803-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	250	2010.0020678-8/0
EDIONE C O PIRES	211	2010.0004066-3/0	FABIANO RECHE DOS REIS	173	2009.0021177-0/0
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO	142	2009.0008690-6/0	FABIANO RECHE DOS REIS	181	2009.0024069-0/0
Eduardo Augusto Guimaraes	186	2009.0026753-6/0	FABIO LEANDRO DOS SANTOS	011	2003.0002937-6/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	271	2010.0026234-1/0	FABIO LEANDRO DOS SANTOS	012	2003.0002937-6/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	272	2010.0026234-1/0	FABIO MICHAEL MOREIRA	091	2008.0017369-3/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	241	2010.0017303-8/0	FABIO ROTTER MEDA	251	2010.0020679-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	030	2006.0018159-0/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	110	2008.0025785-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	056	2007.0020937-6/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	194	2009.0029914-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	046	2007.0008436-0/0	FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	013	2003.0003421-3/0
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	016	2003.0023323-3/0	FABIULA SCHMIDT	072	2008.0005697-6/0
ELIANE ANDREA CHALATA	086	2008.0014842-1/0	FABIULA SCHMIDT	120	2008.0028035-0/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	183	2009.0024995-5/0	FELIPE AZEREDO	270	2010.0026141-7/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	231	2010.0014960-0/0	COUTINHO MARTORELLI DE JESUS		
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	005	2001.0006707-5/0	FELIPE GOMES BATISTA	072	2008.0005697-6/0
ELIANE MARIA MARQUES	074	2008.0008065-7/0	FELIPE LAURINI TONETI	257	2010.0022716-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	035	2006.0024400-1/0	FELIPE MARTINS REIS	256	2010.0022580-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2007.0011303-7/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	044	2007.0008220-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	090	2008.0017245-4/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	045	2007.0008220-9/0
			FERNANDA AMERICO DUARTE	009	2002.0028404-1/0
			Fernanda Carmagnani Leitão	241	2010.0017303-8/0
			FERNANDA DERVICHE PRATES	053	2007.0015744-9/0
			FERNANDA FORTUNATO MAFRA	115	2008.0027094-5/0

FERNANDA FORTUNATO MAFRA	116	2008.0027094-5/0	GUILHERME DE CARVALHO DOVAL	256	2010.0022580-2/0
FERNANDA GUERRART	243	2010.0017542-0/0	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	191	2009.0028324-3/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	037	2006.0025182-1/0	GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	129	2009.0002671-1/0
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	048	2007.0010635-4/0	GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	130	2009.0002671-1/0
FERNANDA TOAZZA CHECHI	274	2010.0027488-2/0	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	215	2010.0004965-1/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	117	2008.0027300-0/0	GUILHERME LUIZ SANDRI	168	2009.0017763-8/0
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	034	2006.0022386-1/0	GUSTAVO DARIF BORTOLINI	197	2009.0030389-3/0
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO	210	2010.0003982-9/0	GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA	256	2010.0022580-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	140	2009.0007983-1/0	GUSTAVO FRANCO FERREIRA	150	2009.0011058-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	181	2009.0024069-0/0	GUSTAVO FRAZAO NADALIN	019	2004.0021081-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	250	2010.0020678-8/0	GUSTAVO HENRIQUE BOURGES	118	2008.0027654-1/0
FILIPPE ALVES DA MOTA	046	2007.0008436-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	066	2007.0027461-1/0
FILIPPE ALVES DA MOTA	063	2007.0024246-1/0	HEIRIDAN NOBILE	145	2009.0008906-9/0
FILIPPE ALVES DA MOTA	126	2008.0031935-5/0	HEITOR HEDEKE	120	2008.0028035-0/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	127	2009.0000755-9/0	HELENA ANNES	170	2009.0018929-4/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	108	2008.0024458-1/0	HELTON KIOSHI ARMSTRONG	053	2007.0015744-9/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	250	2010.0020678-8/0	HENRIQUE CARMONA DO AMARAL	256	2010.0022580-2/0
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI	017	2003.0027371-0/0	HENRY ANDERSEN NAVARETTE	034	2006.0022386-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	113	2008.0026573-2/0	HERICK PAVIN	065	2007.0026590-3/0
FRAIA VOIDELO CHEMIM	060	2007.0022264-1/0	HUDSON CAMILO DE SOUZA	053	2007.0015744-9/0
FRAIA VOIDELO CHEMIM	061	2007.0022264-1/0	HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI	030	2006.0018159-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	049	2007.0011303-7/0	IVANISE N. KORNELHUK	146	2009.0009229-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	090	2008.0017245-4/0	IVONE STRUCK	060	2007.0022264-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	104	2008.0023080-0/0	IVONE STRUCK	061	2007.0022264-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	109	2008.0025294-7/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	079	2008.0012208-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	118	2008.0027654-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	154	2009.0012251-8/0
FRANCISCO BRAZ NETO	083	2008.0013356-0/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	155	2009.0012251-8/0
FRANCISCO DRULA BELACHE	085	2008.0014057-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	174	2009.0021331-5/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	255	2010.0022476-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2008.0026573-2/0
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	129	2009.0002671-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	118	2008.0027654-1/0
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	130	2009.0002671-1/0	JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	253	2010.0021682-7/0
GABRIEL BARDAL	029	2006.0017771-9/0	JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	071	2008.0005626-8/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	171	2009.0019193-9/0	JANE MARY SILVEIRA	212	2010.0004590-5/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	112	2008.0025954-3/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	104	2008.0023080-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	177	2009.0022442-7/0	JEFERSON GUSTAVO DEGRAF	064	2007.0024642-4/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	113	2008.0026573-2/0	JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	005	2001.0006707-5/0
GEORGIA BOJARSKI WIESE	216	2010.0005559-7/0	JEFFERSON GREY SANTANNA	007	2002.0006440-8/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	249	2010.0019989-4/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	095	2008.0018860-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2008.0026573-2/0	JOAO CARLOS REGIS	156	2009.0013297-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	118	2008.0027654-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	136	2009.0006452-8/0
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	125	2008.0031461-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	137	2009.0006452-8/0
GIANMARCO COSTABEBER	096	2008.0019131-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	175	2009.0021655-4/0
GISELE MARIA REIS AZEVEDO	044	2007.0008220-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	176	2009.0021655-4/0
GISELE MARIA REIS AZEVEDO	045	2007.0008220-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	243	2010.0017542-0/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	093	2008.0017392-3/0	JOAOZINHO SANTANA	132	2009.0003463-3/0
GLACI ELAINE ZIMMER	031	2006.0020150-0/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	151	2009.0011271-0/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	037	2006.0025182-1/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	152	2009.0011271-0/0
GUILHERME AUGUSTO BANA	210	2010.0003982-9/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	228	2010.0014397-6/0
GUILHERME AUGUSTO BANA	252	2010.0021214-4/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	201	2010.0001334-0/0
GUILHERME CARTA RIBEIRO	004	2001.0005132-2/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	076	2008.0009549-1/0
			JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	105	2008.0023392-5/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	179	2009.0022803-5/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	185	2009.0026301-8/0
			JOSE BASILIO GUERRART	092	2008.0017380-9/0
			JOSE BASILIO GUERRART	099	2008.0021453-5/0
			JOSE BASILIO GUERRART	099	2008.0021453-5/0

JOSE BASILIO GUERRART	227	2010.0014222-0/0	LILIANE TEIXEIRA	211	2010.0004066-3/0
JOSE BASILIO GUERRART	243	2010.0017542-0/0	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS	038	2007.0001754-5/0
JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR	196	2009.0030334-0/0	LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	217	2010.0007851-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	069	2008.0002146-2/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	058	2007.0021751-6/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	273	2010.0026798-4/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	059	2007.0021751-6/0
JOSE VALTER RODRIGUES	203	2010.0001666-6/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	020	2005.0001032-9/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	067	2008.0000604-7/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	040	2007.0004399-5/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	102	2008.0022904-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2006.0020400-5/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	103	2008.0022904-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	052	2007.0014262-8/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	184	2009.0026019-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	084	2008.0013877-4/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	198	2010.0000572-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	196	2009.0030334-0/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	212	2010.0004590-5/0	LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	070	2008.0005196-4/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	076	2008.0009549-1/0	LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ	125	2008.0031461-0/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	156	2009.0013297-1/0	LUCAS SEBASTIAO PROENCA	106	2008.0024317-6/0
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	096	2008.0019131-4/0	LUCAS SEBASTIAO PROENCA	107	2008.0024317-6/0
JULIANA MARTINS	223	2010.0012698-0/0	LUCAS ULTECHAK	151	2009.0011271-0/0
JULIANE ZANCANARO	146	2009.0009229-5/0	LUCAS ULTECHAK	152	2009.0011271-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	117	2008.0027300-0/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	238	2010.0016851-0/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	158	2009.0015251-5/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	238	2010.0016851-0/0
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS	084	2008.0013877-4/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	239	2010.0017074-6/0
JULYANA SUSKI	256	2010.0022580-2/0	LUCIANE FLAUZINO	240	2010.0017074-6/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	185	2009.0026301-8/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	071	2008.0005626-8/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	142	2009.0008690-6/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	201	2010.0001334-0/0
KARINE PEREIRA	161	2009.0016140-1/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	210	2010.0003982-9/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	172	2009.0020323-9/0	LUCIANO DE LIMA	140	2009.0007983-1/0
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	049	2007.0011303-7/0	LUCIANO HINZ MARAN	200	2010.0000966-7/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	057	2007.0021606-0/0	LUCIOLA LOPES CORREA	129	2009.0002671-1/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	234	2010.0015302-8/0	LUCIOLA LOPES CORREA	130	2009.0002671-1/0
KATIE CARLESSE	141	2009.0008313-4/0	LUIR CESCHIN	138	2009.0006584-4/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	062	2007.0023086-6/0	LUIR CESCHIN	139	2009.0006584-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	244	2010.0018514-0/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	092	2008.0017380-9/0
LAERSON DA ROSA VIEIRA	147	2009.0009343-6/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	182	2009.0024147-4/0
LAISE MATROS	249	2010.0019989-4/0	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	191	2009.0028324-3/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	207	2010.0003593-1/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	134	2009.0004286-0/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	208	2010.0003593-1/0	LUIZ ROGERIO GARCIA BARAN	039	2007.0003247-8/0
LAURIHETTY DE MOURA E COSTA	251	2010.0020679-0/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	106	2008.0024317-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	202	2010.0001453-0/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	107	2008.0024317-6/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	095	2008.0018860-6/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	113	2008.0026573-2/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	236	2010.0015968-4/0	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	075	2008.0008598-5/0
LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO	209	2010.0003649-8/0	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	127	2009.0000755-9/0
LEANDRO LIÇA	187	2009.0026783-9/0	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	258	2010.0024184-8/0
LEANDRO LUIZ ZANGARI	239	2010.0017074-6/0	LUIZ BRESOLIN	105	2008.0023392-5/0
LEANDRO LUIZ ZANGARI	240	2010.0017074-6/0	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO	080	2008.0012435-8/0
LEANDRO VIZINTINI	136	2009.0006452-8/0	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO	081	2008.0012435-8/0
LEANDRO VIZINTINI	137	2009.0006452-8/0	LUIZ CELSO DALPRA	010	2003.0002472-0/0
LEANDRO VIZINTINI	211	2010.0004066-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2003.0003421-3/0
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	121	2008.0029098-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	105	2008.0023392-5/0
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	124	2008.0030581-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	226	2010.0013616-8/0
LEONARDO CESAR BANA	252	2010.0021214-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	074	2008.0008065-7/0
LEONEL CAMILLI	218	2010.0008427-8/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA		
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	035	2006.0024400-1/0			
LETICIA SEVERO SOARES	023	2005.0029462-0/0			
LETICIA SEVERO SOARES	024	2005.0029462-0/0			
LILIAN ROMAGNA	066	2007.0027461-1/0			
LILIAN ROMAGNA	145	2009.0008906-9/0			
LILIANA MARIA CERUTI	019	2004.0021081-2/0			
LILIANA MARIA CERUTI	261	2010.0024497-4/0			

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	273	2010.0026798-4/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	043	2007.0007615-8/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	192	2009.0028501-6/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	052	2007.0014262-8/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	191	2009.0028324-3/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	178	2009.0022709-6/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	273	2010.0026798-4/0	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	264	2010.0025461-0/0
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	073	2008.0006561-1/0	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	265	2010.0025461-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	150	2009.0011058-1/0	MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI	167	2009.0017526-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	154	2009.0012251-8/0	MARIA CLARA FAVETTI	178	2009.0022709-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	155	2009.0012251-8/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	243	2010.0017542-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	264	2010.0025461-0/0	MARIA ZILA CORREA VEIGA	079	2008.0012208-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	265	2010.0025461-0/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	088	2008.0016299-7/0
LUIZ GUSTAVO BARON	120	2008.0028035-0/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	237	2010.0016651-0/0
LUIZ GUSTAVO STREML	184	2009.0026019-3/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	055	2007.0016282-8/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	003	2000.0002473-2/0	MARIANA FORBECK CUNHA	110	2008.0025785-8/0
LUIZ RENATO PEDROSO	011	2003.0002937-6/0	MARIANA G. FOWLER	003	2000.0002473-2/0
LUIZ RENATO PEDROSO	012	2003.0002937-6/0	MARIANA POSSAS PEREIRA	258	2010.0024184-8/0
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	165	2009.0017228-3/0	MARIANNE SCHWANKE FACCIO	136	2009.0006452-8/0
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	166	2009.0017228-3/0	MARIANNE SCHWANKE FACCIO	137	2009.0006452-8/0
LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO	099	2008.0021453-5/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	220	2010.0011750-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	220	2010.0011750-2/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	221	2010.0011750-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	221	2010.0011750-2/0	MARIO ALBERTO DAL ZOT	188	2009.0027318-0/0
MARCELA CRISTINA REIS	156	2009.0013297-1/0	MARIO ALBERTO DAL ZOT	189	2009.0027318-0/0
MARCELA CRISTINA REIS	156	2009.0013297-1/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	217	2010.0007851-0/0
MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU	021	2005.0018092-6/0	MARIO RICARDO MACHADO DUARTE	244	2010.0018514-0/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	030	2006.0018159-0/0	MARIO SERGIO ROCHA	111	2008.0025944-2/0
MARCELO DE OLIVEIRA	050	2007.0011528-8/0	MARIZA DE MACEDO	161	2009.0016140-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	269	2010.0025996-1/0	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	025	2006.0005533-2/0
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	187	2009.0026783-9/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	068	2008.0001193-2/0
MARCELO LUIZ DREHER	232	2010.0015075-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	078	2008.0011356-2/0
MARCELO NASSIF MALUF	197	2009.0030389-3/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	066	2007.0027461-1/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	156	2009.0013297-1/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	145	2009.0008906-9/0
MARCIA CRISTINA KUEHNE	186	2009.0026753-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	145	2009.0008906-9/0
MARCIA ENEIDA BUENO	106	2008.0024317-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	175	2009.0021655-4/0
MARCIA ENEIDA BUENO	107	2008.0024317-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	176	2009.0021655-4/0
MARCIA MONTALTO	206	2010.0002761-6/0	MAURICIO KAVINSKI	226	2010.0013616-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	055	2007.0016282-8/0	MAURO ARCANJO DA SILVA	226	2010.0013616-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	129	2009.0002671-1/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	215	2010.0004965-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	130	2009.0002671-1/0	MICHEL LUIZ PADILHA	206	2010.0002761-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	030	2006.0018159-0/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	153	2009.0011539-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	056	2007.0020937-6/0	MICHELLE APARECIDA GANHO	057	2007.0021606-0/0
MARCIO MELLO CHAVES	256	2010.0022580-2/0	MICHELLE SCOT WINTERS	245	2010.0018986-0/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	085	2008.0014057-1/0	MICHELLE SCOT WINTERS	246	2010.0018986-0/0
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	041	2007.0006601-0/0	MIGUEL BALAZS NETO	267	2010.0025897-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	233	2010.0015192-6/0	MIGUEL BALAZS NETO	267	2010.0025897-3/0
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO	048	2007.0010635-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2002.0028404-1/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	033	2006.0021868-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2007.0004399-5/0
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	044	2007.0008220-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2008.0001193-2/0
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	045	2007.0008220-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	159	2009.0015456-4/0
MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI	157	2009.0014614-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	173	2009.0021177-0/0
MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI	182	2009.0024147-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	204	2010.0001858-9/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	020	2005.0001032-9/0	MILTON MARCELLO RAMALHO	093	2008.0017392-3/0
MARCOS LEANDRO EVARISTO	038	2007.0001754-5/0	MIRIAN ALVES VALLE	126	2008.0031935-5/0
MARCOS LEATE	131	2009.0003175-8/0	MONICA RIEKES MAJEWSKI	085	2008.0014057-1/0
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	203	2010.0001666-6/0			
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	258	2010.0024184-8/0			

MORGANA SERAFIN	062	2007.0023086-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	135	2009.0004547-8/0
NATÁLIA BITENCOURT GASPARI	143	2009.0008881-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	144	2009.0008885-4/0
NÁTALIA BROTTTO	213	2010.0004726-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	169	2009.0018140-0/0
NÁTALIA BROTTTO	214	2010.0004726-0/0	RENATO ABUJAMRA FILLIS	131	2009.0003175-8/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	264	2010.0025461-0/0	RENATO DE OLIVEIRA	039	2007.0003247-8/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	265	2010.0025461-0/0	RENATO DE OLIVEIRA	247	2010.0019153-0/0
NELMON J. SILVA JUNIOR	028	2006.0010423-4/0	RENATO DE OLIVEIRA	248	2010.0019153-0/0
NEUDI FERNANDES	026	2006.0009510-1/0	RENE MARIO PACHE	007	2002.0006440-8/0
NEUDI FERNANDES	027	2006.0009510-1/0	RICARDO ANDRAUS	120	2008.0028035-0/0
NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO	112	2008.0025954-3/0	RICARDO ANTONIO BALESTRA	180	2009.0023042-6/0
NILTON BECK MURADÁS JUNIOR	198	2010.0000572-0/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	207	2010.0003593-1/0
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	263	2010.0025046-7/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	208	2010.0003593-1/0
NIVALDO MORAN	076	2008.0009549-1/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	078	2008.0011356-2/0
OLGA MARIA DO VAL	091	2008.0017369-3/0	RITA MARIA DE PAULA SOARES	220	2010.0011750-2/0
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	062	2007.0023086-6/0	RITA MARIA DE PAULA SOARES	221	2010.0011750-2/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	149	2009.0010983-6/0	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	032	2006.0020400-5/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	118	2008.0027654-1/0	ROBERTO A. BUSATO	100	2008.0021583-8/0
OSMAR MEDEIROS JUNIOR	042	2007.0007330-0/0	ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	033	2006.0021868-4/0
OSNIR MAYER	057	2007.0021606-0/0	ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	264	2010.0025461-0/0
OSNIR MAYER	234	2010.0015302-8/0	ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	265	2010.0025461-0/0
OSVALDO ARVATE	093	2008.0017392-3/0	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	194	2009.0029914-1/0
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	009	2002.0028404-1/0	ROBINSON KORNELHUK	092	2008.0017380-9/0
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	057	2007.0021606-0/0	RODOLFO LINCOLN HEY	229	2010.0014906-6/0
PATRICIA GOMES IWERSSEN	089	2008.0017152-0/0	RODOLFO LINCOLN HEY	230	2010.0014906-6/0
PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL	051	2007.0012648-9/0	RODRIGO BARRETO	267	2010.0025897-3/0
PATRICK SERVA	247	2010.0019153-0/0	RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	180	2009.0023042-6/0
PATRICK SERVA	248	2010.0019153-0/0	RODRIGO CAMARGO PEREIRA	274	2010.0027488-2/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	125	2008.0031461-0/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	215	2010.0004965-1/0
PAULO MUNHOZ COSTA FILHO	263	2010.0025046-7/0	RODRIGO LAYNES MILLA	237	2010.0016651-0/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	113	2008.0026573-2/0	RONALDO LIMA MACHADO	028	2006.0010423-4/0
PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA	022	2005.0026668-4/0	ROQUE PORFIRIO	015	2003.0021909-4/0
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	091	2008.0017369-3/0	ROSANA CRISTINA KRUPP	008	2002.0013434-1/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	128	2009.0002112-8/0	ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	062	2007.0023086-6/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	238	2010.0016851-0/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	001	1995.0001157-6/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	266	2010.0025800-2/0	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	205	2010.0002453-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	114	2008.0026901-2/0	SAMEQUE GUERRART	243	2010.0017542-0/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	143	2009.0008881-7/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	066	2007.0027461-1/0
RAFAEL ALEXANDRE BONINO	231	2010.0014960-0/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	145	2009.0008906-9/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	058	2007.0021751-6/0	Sandra Calabrese Simão	043	2007.0007615-8/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	059	2007.0021751-6/0	Sandra Calabrese Simão	225	2010.0013563-7/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	133	2009.0004114-0/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	101	2008.0022676-1/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	200	2010.0000966-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2006.0005533-2/0
RAFAEL ELIAS ZANETTI	226	2010.0013616-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2007.0015744-9/0
RAFAEL FURTADO MADI	163	2009.0016912-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2008.0013356-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	164	2009.0016912-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	096	2008.0019131-4/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	009	2002.0028404-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	160	2009.0015731-3/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	119	2008.0027934-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	161	2009.0016140-1/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	260	2010.0024403-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	190	2009.0027534-5/0
RAFAEL ZINATO MOREIRA	256	2010.0022580-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	216	2010.0005559-7/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	023	2005.0029462-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	227	2010.0014222-0/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	024	2005.0029462-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	241	2010.0017303-8/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	097	2008.0019220-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	242	2010.0017417-6/0
RAMALHO POZZO	168	2009.0017763-8/0			
RAMALHO POZZO	168	2009.0017763-8/0			
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	204	2010.0001858-9/0			
REGINALDO BAITLER	162	2009.0016817-1/0			
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	057	2007.0021606-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	122	2008.0029201-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	123	2008.0029201-0/0			

SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	253	2010.0021682-7/0	VIVIAN A. MENESES JANÉRI	056	2007.0020937-6/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	018	2004.0003830-8/0	WAGNER YAMASHITA	151	2009.0011271-0/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	004	2001.0005132-2/0	WAGNER YAMASHITA	152	2009.0011271-0/0
SELMA PACIORNICK	225	2010.0013563-7/0	WALLACE EDUARDY TESONI	043	2007.0007615-8/0
SERGIO ANTONIO MEDA	251	2010.0020679-0/0	BARROS		
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	244	2010.0018514-0/0	WANDA JOANA	077	2008.0010742-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	132	2009.0003463-3/0	SLUCZANOWSKI		
SERGIO LEAL MARTINEZ	177	2009.0022442-7/0	WANDERLEI BRUNONI	190	2009.0027534-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	051	2007.0012648-9/0	WELLINGTON SILVEIRA	212	2010.0004590-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	111	2008.0025944-2/0	ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	067	2008.0000604-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	132	2009.0003463-3/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	160	2009.0015731-3/0	001 1995.0001157-6/0 - Execução de Título Judicial	DENISE CRISTINE DA COSTA X DUILLO NIGRO CIA LTDA	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	170	2009.0018929-4/0	Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES		
SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE	245	2010.0018986-0/0	002 1999.0012799-0/0 - Execução de Título Judicial	LUCAS OLIVA X CLOVIS TELES PEREIRA	
SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE	246	2010.0018986-0/0	Ao exequente, para que se manifeste a respeito da devolução de carta precatória, sem êxito.		
SIDNEY MARTINS	016	2003.0023323-3/0	Adv(s) DIONE BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA		
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	087	2008.0015570-0/0	003 2000.0002473-2/0 - Processo de Conhecimento	CLENEMAR MAZZETTO X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A	
SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	025	2006.0005533-2/0	Ao Sr. Clenemar Mazzetto, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.		
SILVIA MARIA OIKAWA	148	2009.0010134-3/0	Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, CLAUDIA PICOLO, MARIANA G. FOWLER		
SILVIO ESPINDOLA	142	2009.0008690-6/0	004 2001.0005132-2/0 - Execução de Título Judicial	ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO X LUIZ RENATO SCHNEIDER BIANCHINI (E OUTRO)	
SILVIO JACINTO FERREIRA	199	2010.0000728-7/0	Ao Sr. Luiz Renato Schneider Bianchini, para que compareça, munido de documento pessoal, ao balcão desta secretaria, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 4º andar, a fim de que proceda a retirada do alvará judicial.		
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI	078	2008.0011356-2/0	Adv(s) DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO, ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO, SEBASTIAO VERGO POLAN, GUILHERME CARTA RIBEIRO, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA		
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	082	2008.0012579-9/0	005 2001.0006707-5/0 - Execução de Título Judicial	JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA X ANDERSON CARRARO	
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	222	2010.0012656-2/0	À Dra. Eliane Marcia Lass Stankievicz, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.		
SORAYA FALTIN	046	2007.0008436-0/0	Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ		
STELA MARLENE SCHWERZ	118	2008.0027654-1/0	006 2001.0019293-7/0 - Execução Título Extrajudicial	VALDINIR ALVES TEIXEIRA X SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTR CIVIL DO PARANA SINDUSCON	
STELA MARLENE SCHWERZ	187	2009.0026783-9/0	Ao Sr. Valdinir Alves Teixeira, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.		
STELA MARLENE SCHWERZ	249	2010.0019989-4/0	Adv(s) ANNELISE MOTTA JOAKINSON, CLEBER EDUARDO ALBANEZ		
SUZANA TIMM ARF	237	2010.0016651-0/0	007 2002.0006440-8/0 - Execução de Título Judicial	MAURICIO JOSE DIOGO X CARLOS ALEXANDRE LARA (E OUTRO)	
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	185	2009.0026301-8/0	Ao executado para que, caso queira, no prazo de 15 dias, apresente embargos à execução.		
TARCISIO ARAUJO KROETZ	194	2009.0029914-1/0	Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, RENE MARIO PACHE		
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	231	2010.0014960-0/0	008 2002.0013434-1/0 - Execução de Título Judicial	TEREZA DOS PASSOS TOBIAS X BABY MAC	
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	080	2008.0012435-8/0	À exequente, para que se manifeste em 05 (cinco) dias a respeito do retorno de carta precatória.		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	081	2008.0012435-8/0	Adv(s) ROSANA CRISTINA KRUPP		
THAÍS FORTES FONTES	249	2010.0019989-4/0	009 2002.0028404-1/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO PERAS ROCHA JUNIOR (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A SAUDE (E OUTRO)	
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	211	2010.0004066-3/0	Ao Banco Bradesco S/A, para que compareça(seu representante), munido de documento pessoal que comprove a representação, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.		
THOMAS BENES FELSBERG	247	2010.0019153-0/0	Adv(s) FERNANDA AMERICO DUARTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA		
THOMAS BENES FELSBERG	248	2010.0019153-0/0	010 2003.0002472-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS AURELIO NASCIMENTO TEIXEIRA (E OUTRO) X LANDELL ROBERTO PIFFER	
THOR DE OLIVEIRA GODOY	178	2009.0022709-6/0	Ao sr. Landell Roberto Piffer, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.		
TIAGO FEDALTO	270	2010.0026141-7/0	Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANO BARBOSA		
TIAGO SPOHR CHIESA	231	2010.0014960-0/0	011 2003.0002937-6/0 - Processo de Conhecimento	ELISA STUNITZ GARRAZA (E OUTROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (E OUTRO)	
TIAGO STAINKE	159	2009.0015456-4/0	Às reclamadas para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do débito residual, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (475-J do CPC).		
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	068	2008.0001193-2/0	Adv(s) LUIZ RENATO PEDROSO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR		
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	044	2007.0008220-9/0	012 2003.0002937-6/0 - Processo de Conhecimento	ELISA STUNITZ GARRAZA (E OUTROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (E OUTRO)	
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	045	2007.0008220-9/0	Ao Sr. Luiz Renato Pedroso, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.		
VALDIR APARECIDO DA CRUZ MOREIRA	254	2010.0021991-6/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	070	2008.0005196-4/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	147	2009.0009343-6/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	205	2010.0002453-9/0			
VANESSA BENATO CARDOSO	025	2006.0005533-2/0			
VANESSA BORGES GRÁCIA	232	2010.0015075-0/0			
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	223	2010.0012698-0/0			
VENTURA ALONSO PIRES	054	2007.0015998-0/0			
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	127	2009.0000755-9/0			
VICTOR HUGO DOMINGUES	171	2009.0019193-9/0			
VIRGINIA D'ANDREA VERA	148	2009.0010134-3/0			
VITOR CESAR BONVINO	158	2009.0015251-5/0			
VITORIO KARAN	171	2009.0019193-9/0			

Adv(s) LUIZ RENATO PEDROSO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

013 2003.0003421-3/0 - Execução de Título Judicial ADILSON JOSE BRANCO X ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTO

Ao Banco ABN AMRO Real S/A (seu representante), para que compareça, munido de documento pessoal que conste como representante do banco, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial. (...) À procuradora da reclamante para que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse no levantamento do valor depositado pela executada a título de honorários sucumbenciais, sob pena de devolução do dinheiro para a executada, sem prejuízo do direito da advogada da parte reclamante buscar seus direitos em autos próprios.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CRISTIANE PARUCKER LEMOS, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI

014 2003.0003836-3/0 - Execução de Título Judicial JORGE EDUARDO MORAN X ALVARO KOVALSKI MARQUES

Ao exequente para que compareça ao balcão desta secretaria a fim de retirar o ofício.

Adv(s) DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN

015 2003.0021909-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO FERREIRA X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Ao DR. ROQUE PORFIRIO, OAB-PR 17.838, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista.

Adv(s) ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER, CLAUDIA BUENO GOMES, ROQUE PORFIRIO

016 2003.0023323-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS

Ao Sr. Sérgio Luiz de Oliveira, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, SIDNEY MARTINS

017 2003.0027371-0/0 - Processo de Conhecimento GISELE GAIOTTI DIAS SANCHES X LAVORO ARTES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício, considerando-se a inexistência de novos elementos ou indicação de bens à penhora aptos a ensejar o prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, de qualquer modo restando resguardado(s) o(s) direito(s) da(s) parte(s).

Adv(s) CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ALEXANDRE FIDALSKI

018 2004.0003830-8/0 - Processo de Conhecimento DANIEL LUCIO RIBEIRO DE LIMA (E OUTROS) X ANDERSON DE SOUZA BARROS

À Dra. Carmen Ester Romero, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, CARMEN ESTER ROMERO, CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS, DAVID ELIEL SCHIER

019 2004.0021081-2/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL SAVIO NUNES X ST REGIS HOTEIS E TURISMO LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI, GUSTAVO FRAZAO NADALIN

020 2005.0001032-9/0 - Execução de Título Judicial GERTRUDES DETROS X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE

À dra. Lizeth Sandra Ferreira Detros, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, CEZAR FERRARI, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

021 2005.0018092-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA CHRISTINA FERREIRA THIEME X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 29/04/2013 às 13h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

022 2005.0026668-4/0 - Execução de Título Judicial ADRIANE ALCANTARA X ASB S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À ASB S/A Credito, financiamento e investimento (representante), para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ANDREA MARIA SOARES QUADROS, PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA

023 2005.0029462-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALVARO PEDRO JUNIOR X VERA LUCIA PEDROSA CUMAN (E OUTROS)

Diante disso, mantenho a decisão extintiva de fls 208/209 por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, LETICIA SEVERO SOARES, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

024 2005.0029462-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALVARO PEDRO JUNIOR X VERA LUCIA PEDROSA CUMAN (E OUTROS)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, LETICIA SEVERO SOARES, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

025 2006.0005533-2/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE GUILHERME BONK X BRASIL TELECOM S/A

Indefiro o pedido de expedição de alvará de eventual saldo remanescente em favor da exequente, tendo em vista a ausência de qualquer elemento capaz de comprovar o suposto levantamento a menor. Ademais, nota-se que a cópia do alvará juntado às fls. 120 comprova a autorização do levantamento dos seguintes valores: R\$ 1525,03 e R\$ 1.140,01, totalizando o montante de R\$2.665,04.

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, VANESSA BENATO CARDOSO

026 2006.0009510-1/0 - Execução de Título Judicial ADAO CORDEIRO SUPRANO X VANDERLEI CARDOSO DA COSTA

Ao Dr(ª). Neudi Fernandes, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ALBERTO FERNANDES NETO

027 2006.0009510-1/0 - Execução de Título Judicial ADAO CORDEIRO SUPRANO X VANDERLEI CARDOSO DA COSTA

Assim, diante do cumprimento integral da obrigação, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 764, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ALBERTO FERNANDES NETO

028 2006.0010423-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO FERNANDES X ADEMIR CARLOS GALVAO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, ADEMIR K. RIBEIRO, NELMON J. SILVA JUNIOR

029 2006.0017771-9/0 - Execução de Título Judicial CLOTILDES DE CAMPOS X IVAN RIBAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GABRIEL BARDAL

030 2006.0018159-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DOMINGUES X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao Sr. Adriano Domingues, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

031 2006.0020150-0/0 - Execução de Título Judicial MARILENE DE MEIRE PIRES (E OUTRO) X IVONE DA SILVA

Ante a inexistência de veículos em nome da executada, à parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ADEL EL TASSE, AHMAD MOHAMAD EL-TASSE, GLACI ELAINE ZIMMER

032 2006.0020400-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO REGERIO MACEDO X GLOBAL TELECOM S/A

Ao dr. Adriano Nogueira, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE

033 2006.0021868-4/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA LOPEZ BUENO X EDUARDO DO AMARAL CALEGARI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

034 2006.0022386-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ EDUARDO HORTA DE LIMA X JOELMA BOIARSKI PAGNO

Ao Dr. Henry Andersen Navarette, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, HENRY ANDERSEN NAVARETTE

035 2006.0024400-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR DA ROSA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

036 2006.0024885-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE EDUARDO DA SILVA X ROBERTO CORREA BRUDER

Ao Sr. Ciro Bruning, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CIRO BRUNING, DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI

037 2006.0025182-1/0 - Processo de Conhecimento DIOVANE DA SILVA CARVALHO X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

À dra. Gláucia da Silva, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FERNANDA NAMI PASTUCH, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTINE MARQUES

038 2007.0001754-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELIZA DE SOUZA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (E OUTROS)

À exequente, para que se manifeste em 05 (cinco) dias a respeito do retorno de carta precatória.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS LEANDRO EVARISTO, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

039 2007.0003247-8/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS ROGÉRIO GARCIA BARAN X AMERICAN AIRLINES

À American Airlines INC., para que compareça (representante), munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANDRE PETZOLD DIAS, LUIS ROGERIO GARCIA BARAN
040 2007.0004399-5/0 - Processo de Conhecimento MARLENE DE FATIMA CORDEIRO VANHONI X ACE SEGURADORA S/A

À dra. Lorenza de Cassia Amaral Oliveira, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA
041 2007.0006601-0/0 - Processo de Conhecimento CAMILA LACERDA ARTIGAS X TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Ao Dr. Carlos Roberto de Oliveira, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CAMILA LACERDA ARTIGAS, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

042 2007.0007330-0/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARA ABRAO GUERREIRO X NELSON DUBAS (E OUTRO)

À parte requerente para que compareça à secretaria deste Juizado a fim de assinar o auto de adjudicação, o prazo de 10 dias.

Adv(s) OSMAR MEDEIROS JUNIOR

043 2007.0007615-8/0 - Execução de Título Judicial CIRINEU TEIXEIRA DE PAULA (E OUTRO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (E OUTROS)

À Sra. Neusa Cardoso de Lima e Global Village Telecom Ltda, para que compareça, munido(a) de documento, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

044 2007.0008220-9/0 - Processo de Conhecimento NELI TERESINA HAAS X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Ante o exposto, decido pela procedência do pedido formulado pela requerente, NELI TEREZINHA HASS, inscrita no CPF sob nº 519.663.879-20, contra a parte requerida, LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ sob nº 16.670.085/0001-55, devendo esta indenizar para aquela, os danos materiais que causaram, em acidente de veículo, com o valor que fixo em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, IGP-DI a partir de 14/04/2007 e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, ou seja, 16/02/2007. Decido, ainda, pelas mesmas razões, a improcedência do pedido contraposto formulado pela empresa requerida contra a requerente, em todos os seus termos.

Adv(s) GISELE MARIA REIS AZEVEDO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

045 2007.0008220-9/0 - Processo de Conhecimento NELI TERESINA HAAS X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Homologo a decisão proferida pelo Juiz Leigo (fls. 92/96-verso), com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) GISELE MARIA REIS AZEVEDO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

046 2007.0008436-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ROTTA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BRUNO FALTIN BERTOLDI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, EDUARDO LUIZ BROCK, SORAYA FALTIN

047 2007.0010147-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS MARTINS X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ao procurador do reclamante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração específica com poderes para levantar alvará.

Adv(s) DR. RONALDO MARTINS, FABIANA DUDEK, CRISTINA WATFE, ALINE AMARAL UCHOA

048 2007.0010635-4/0 - Processo de Conhecimento LYDIA TCHAIKA X BANCO BANESTADO S/A

À dra. Fernanda Scheibe Anderson, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

049 2007.0011303-7/0 - Processo de Conhecimento BERNARDETE GARCOA VIEIRA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

À Dra. Karla Renata Martins de Oliveira, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

050 2007.0011528-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR X F J INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício para engendrar o logradouro dos sócios da empresa executada. Ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95), indique o atual endereço dos sócios da empresa executada, a fim de proceder à citação da empresa executada na pessoa de seus sócios.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

051 2007.0012648-9/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL X TIM SUL S/A

Ao Dr. Carlos Eduardo Faisca Nahas, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial. (...) À Tim Celular S/A (representante), para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, CARLOS EDUARDO F. NARHAS

052 2007.0014262-8/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO EDUARDO RIZZI X GLOBAL TELECOM S/A

Ao Sr. Nivaldo Eduardo Rizzi, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

053 2007.0015744-9/0 - Processo de Conhecimento RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Ao Sr. Raul Mario Magalhães Ribeiro, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FERNANDA DERVICHE PRATES, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, SANDRA REGINA RODRIGUES, HUDSON CAMILO DE SOUZA

054 2007.0015998-0/0 - Processo de Conhecimento ZELIA FERREIRA CORTESE X JOALHERIA ARISTIDES (E OUTRO)

Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

055 2007.0016282-8/0 - Processo de Conhecimento SUELY IVACIUKI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se seu interesse no levantamento do depósito de R\$ 3.074,72, efetuado em conta judicial aberta junto ao Banco do Brasil, eis que a exequente não concordou com tal quantia para a satisfação da execução.

Adv(s) DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER

056 2007.0020937-6/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR COELHO LUCHESI X BANCO ITAU S/A CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao Executado (Banco Itau S/A - Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente conforme cálculos da contadoria (fls.154).

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

057 2007.0021606-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU FERREIRA DE LIMA X URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (E OUTROS)

À dra. Cláudia Renata Rocha, para que no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o interesse no levantamento da importância depositada nos autos a título de honorários advocatícios.

Adv(s) OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, REGIS GRITTE ZULTANSKI, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA, CLAUDIA RENATA ROCHA

058 2007.0021751-6/0 - Processo de Conhecimento DANIELA AFONSO FACCI FONTANINI X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

No que tange à impugnação de fls. 189/192, verifica-se que não existe interesse da executada, ane a ausência de necessidade de se afastar a aplicação automática da multa do art. 475-J do CPC, haja vista que a aplicação do Enunciado 105 do FONAJE restou superada pela jurisprudência pacificada do STJ, conforme anteriormente já decidido às fls. 187 (frente e verso). (...) Portanto, ante a decisão citada, como não houve excesso de execução, não há que se falar em cabimento da impugnação com fundamento do art. 475-L, V, do CPC. Assim, rejeito a impugnação.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA
059 2007.0021751-6/0 - Processo de Conhecimento DANIELA AFONSO FACCI FONTANINI X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

À Sra. Daniela Afonso Facci Fontanini, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA
060 2007.0022264-1/0 - Processo de Conhecimento DALVA CRISTINA ALVES FAGUNDES X IVONE SFRUCK

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes provimento, tão somente para corrigir o erro material apontado. "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Dalva Cristina Alves Fagundes em face de Ivone Struck e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.800,00 (...)", mantendo-se no mais a sentença como fora lançada.

Adv(s) IVONE STRUCK, FRAIA VOIDELO CHEMIM, ANA CAROLINA ROHR

061 2007.0022264-1/0 - Processo de Conhecimento DALVA CRISTINA ALVES FAGUNDES X IVONE SFRUCK

Sentença julgando procedentes os embargos - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 64 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) IVONE STRUCK, FRAIA VOIDELO CHEMIM, ANA CAROLINA ROHR
062 2007.0023086-6/0 - Processo de MARGARET VIGANO MAZZOTTI X RACON
Conhecimento RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C
LTDA

Ao Dr. Olimpio de Oliveira Cardoso, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MORGANA SERAFIN, ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

063 2007.0024246-1/0 - Processo de SILVIA IOSHIKO MINAME FERREIRA DOS
Conhecimento SANTOS X DEVANIL DOS SANTOS

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência Conciliação designada para dia 29/04/2013 às 13h30min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA

064 2007.0024642-4/0 - Execução de Título ELMA ELISA SARAIVA CORDEIRO X FABIANI
Judicial NATALINA PIRES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAFF

065 2007.0026590-3/0 - Processo de JOAREZ JOSE DOS SANTOS X BANCO
Conhecimento AMRO BANK FINANCIAMENTOS A YMORE
S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 18/03/2013

Adv(s) HERICK PAVIN

066 2007.0027461-1/0 - Processo de CENIRA DOS SANTOS BARBOZA X CIA ITAU
Conhecimento LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao Dr. Maurício Beleski de Carvalho, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

067 2008.0000604-7/0 - Processo de WERNER BLANK X WAL MART BRASIL LTDA
Conhecimento (E OUTRO)

Ao Sr. Werner Blank, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ZILDA SUZIANI CIAGNIWODA, José Vicente Filippon Siczkowski

068 2008.0001193-2/0 - Processo de VACILO JULIA (E OUTRO) X SUL AMERICA
Conhecimento CIA NACIONAL DE SEGUROS

Ao Dr. Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ETHIANE DE BONA MORAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

069 2008.0002146-2/0 - Processo de JOSE IVO FERREIRA NATEL X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Ao Dr. Carlos Rosa Junior, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

(...) Ao representante de Itau UNIBANCO, para que compareça, munido de documento que comprove representante o banco, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

070 2008.0005196-4/0 - Processo de EDITE LESSA LEAL X BANCO ABN AMRO
Conhecimento REAL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI

071 2008.0005626-8/0 - Processo de NELLY LUCIA BRANDALIZE TAVARES
Conhecimento MAFRA X POLYNDIA EVENTOS E
PROMOCOES LTDA

À parte requerida para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento do valor da condenação (R\$6.516,39), sob pena de execução.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZZENTIN, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

072 2008.0005697-6/0 - Processo de CASIO NEWS COMERCIO E
Conhecimento REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE
PRECISAO LTDA X TIM CELULAR S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, FELIPE GOMES BATISTA

073 2008.0006561-1/0 - Processo de LEANDRO MACHADO DA SILVA X
Conhecimento SANITARIA MARBELLA LTDA

Ao Dr. Luiz Gabriel Guimarães Say, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO

074 2008.0008065-7/0 - Processo de FRANK WELLINGTON GUIMARAES X
Conhecimento ADONIAS BATISTA DE QUEIROZ (E OUTRO)

À parte reclamante para que se manifeste acerca da exceção de pre-emptividade apresentada, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, CAROLINA GOMES AZEVEDO

075 2008.0008598-5/0 - Processo de IGNACIO MAGATON (E OUTROS) X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Considerando a alegação de nulidade processual pelo Banco Reclamado, determino, em atenção ao princípio do contraditório, a intimação da parte reclamante para, querendo, manifesta-se, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

076 2008.0009549-1/0 - Processo de CLEIDE MARIA DE CARVALHO X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NIVALDO MORAN, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

077 2008.0010742-5/0 - Processo de CONDOMINIO RIO SAGRADO X ELENI
Conhecimento GOMES BARBOSA

À Dra. Wanda Joana Sluczawski, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

078 2008.0011356-2/0 - Processo de IOLANDA DE ARAUJO CORDEIRO X BANCO
Conhecimento ITAU S/A (E OUTRO)

À Dr. Sirley Beatriz Zambenedetti, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

(...) Ao representante de Itau UNIBANCO, para que compareça, munido de documento que comprove representante o banco, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

079 2008.0012208-0/0 - Processo de OTILIA KLEUSER (E OUTROS) X BANCO
Conhecimento BAMERINDU DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

080 2008.0012435-8/0 - Processo de EZIDORA BUTKEM POTOTSKI X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade, inépcia da inicial e prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EZIDORA BUTKEM POTOTSKI para condenar BANCO ITAU S/A: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 00249-1 (fl.53) e 00498-4 (fl. 55), durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz\$ 211,68 (duzentos e onze cruzados novos e sessenta e oito centavos); b) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 (44,80%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 00249-1, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices das cadernetas de poupanças até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (09/12/2008) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

081 2008.0012435-8/0 - Processo de EZIDORA BUTKEM POTOTSKI X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade, inépcia da inicial e prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EZIDORA BUTKEM POTOSKI para condenar BANCO ITAU S/A: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 00249-1 (fl.53) e 00498-4 (fl. 55), durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz\$ 211,68 (duzentos e onze cruzados novos e sessenta e oito centavos); b) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 (44,80%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 00249-1, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices das cadernetas de poupanças até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (09/12/2008) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

082 2008.0012579-9/0 - Processo de MARIO TSUTOMU YAEGASHI X BANCO ITAU
Conhecimento S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO

083 2008.0013356-0/0 - Processo de PAULO ROBERTO BRAZ X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Ao dr. Francisco Braz Neto, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FRANCISCO BRAZ NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES

084 2008.0013877-4/0 - Processo de ISABEL SPRENGER RIBAS X BANCO DO
Conhecimento BRASIL

À parte reclamada para que se manifeste acerca do comprovante de depósito juntado aos autos.

Adv(s) JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

085 2008.0014057-1/0 - Execução de Título FOX COMERCIO PRODUTOS
Judicial AUTOMOTIVOS LTDA X RUTHINEI ROGERIO
KATAOKA

Ao Dr. Marcio Nicolau Dumas e/ou Dr. Fabiano Gonzaga da Silva para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISCO DRULA BELACHE, FABIANO GONZAGA DA SILVA, MARCIO NICOLAU DUMAS

086 2008.0014842-1/0 - Processo de Conhecimento CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X MAIRA CERQUEIRA STREIT

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 09/09/2013 às 15h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

087 2008.0015570-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO MULLER DE ANDRADE X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

À dra. Daniele Nunes da Cruz Bacelar, para que compareça munida de documento pessoal à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

088 2008.0016299-7/0 - Processo de Conhecimento CESAR LUIZ VIEIRA JUSCHAKS JUNIOR X AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CIRO BRUNING

089 2008.0017152-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEDRO SIQUINELLI X BANCO ITAU S/A (E OUTROS)

Ao(À) DR(A). ANA MARIA HARGER, OAB-PR 47.309, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista.

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER

090 2008.0017245-4/0 - Processo de Conhecimento MARLEI TEREZINHA NOVATZKI DE LARA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

À parte reclamante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do documento de fls. 166.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

091 2008.0017369-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO COSMEN ALONSO X STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA

Ao(À) dr. (a) Darci Cândido de Paula, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) EMANUELLE FATIMA ZANON, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, DARCI CANDIDO DE PAULA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, OLGA MARIA DO VAL, FABIO MICHAEL MOREIRA

092 2008.0017380-9/0 - Processo de Conhecimento UDO BENKE X ELITE VIP SERVICE TRANSPORTE E TURISMO

À parte requerida para que compareça à agência da Caixa Econômica, localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais, a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK

093 2008.0017392-3/0 - Processo de Conhecimento DENNIS OTTE LACERDA (E OUTRO) X PORTOFINO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Ao Sr. Denis Otte Lacerda e Sra. Tereza Cristina Ferreira Possetti, para que compareça munido de documento pessoal à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, OSVALDO ARVATE, MILTON MARCELLO RAMALHO, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

094 2008.0017612-6/0 - Execução de Título Judicial SIMONE BANDEIRA X EDINILSON GOULART ALVES

À Sra. Simone Bandeira, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

095 2008.0018860-6/0 - Processo de Conhecimento OSMARILDO FUNK X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao Dr. Antonio Carlos Bonet, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS

096 2008.0019131-4/0 - Processo de Conhecimento SARITA HELENA PASCHOAL X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

As partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o retorno dos ofícios.

Adv(s) AMIRA YOUSSEF NASR, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, GIANMARCO COSTABEBER

097 2008.0019220-1/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA DE SOUZA BOEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (E OUTRO)

À sra. Ana Paula de Souza Boeira, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº

2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, CLAUDIR MARIANO

098 2008.0021097-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA SEIDEL STUELPE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À dra. Mariléia Bosak, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, CLAITON LUIS BORK

099 2008.0021453-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT (E OUTRO) X GILMAR ALVES DE MELLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO

100 2008.0021583-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO APARECIDO FERREIRA DA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Ao Banco HSBC para que, no prazo de dez dias, comprove o estorno das quinze parcelas no valor de R\$75,54 em favor do reclamante, consoante aduzido no petição de fls. 107/109.

Adv(s) ROBERTO A. BUSATO

101 2008.0022676-1/0 - Processo de Conhecimento WALMOR DO PRADO SOUZA X BANCO SANTANDER S/A

À dra. Sandra Cristina Pereira Braga, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, BLAS GOMM FILHO

102 2008.0022904-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO DE LARA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes provimento, tão somente para determinar ao autor a restituição do bem, no prazo de 10 dias, da publicação desta decisão. "(...) Considerando que foi acolhido o pedido de indenização por danos materiais, o reclamante deverá restituir ao reclamado, no prazo de 10 dias da publicação desta decisão, o bem, objeto destes autos. Para tanto, deverá o réu agendar dia e horário para retirada do equipamento na residência do autor.(...)", mantendo-se no mais a sentença como fora lançada.

Adv(s) José Vicente Filippou Siczkowski

103 2008.0022904-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO DE LARA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 80 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) José Vicente Filippou Siczkowski

104 2008.0023080-0/0 - Processo de Conhecimento ALYNE DA SILVA BARP X TIM CELULAR S/A

Ao Dr. Jean Pierre Cusseau, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

105 2008.0023392-5/0 - Processo de Conhecimento ANELICE CORTELLINI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ BRESOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

106 2008.0024317-6/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SEBASTIAO PROENÇA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, adotando a fundamentação descrita, e com fundamento no artigo 6º, da Lei 9.099/95, DECIDO pela improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado pelo requerente, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA, contra a empresa requerida, BANCO DO BRASIL S/A, em todos os seus termos.

Adv(s) LUCAS SEBASTIAO PROENÇA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO

107 2008.0024317-6/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SEBASTIAO PROENÇA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo às fls. 66/68, que julgou improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LUCAS SEBASTIAO PROENÇA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO

108 2008.0024458-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON RAIMUNDO FILHO X MAKLAND VEST COMERCIO E LOCACAO DE TRAJES LTDA

À dra. Flávia Renata Vianna Alessio, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, AIRTON SAVIO VARGAS, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

109 2008.0025294-7/0 - Processo de Conhecimento ALETHEA CHRISTIE DA ROLT X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, DRA. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG

110 2008.0025785-8/0 - Processo de Conhecimento NEUSA ROSSI FACIO X BANCO CARREFOUR

À parte Reclamada Banco Carrefour S/A, para juntar aos autos. no prazo de 10 dias, extrato judicial do depósito efetuado em favor da reclamante conforme fls. 56.

Adv(s) MARIANA FORBECK CUNHA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

111 2008.0025944-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS WLADEMIR BORTOLANZA X TIM CELULAR S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARIO SERGIO ROCHA

112 2008.0025954-3/0 - Processo de Conhecimento JULIANO ANCHIETA LUCIF X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)
Ao Sr. Juliano Anchieta Lucif, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO

113 2008.0026573-2/0 - Execução Título Extrajudicial RUBENS DE OLIVEIRA RIBAS X HSBC SEGUROS S/A
Ao Dr. Jaime Oliveira Penteado, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

114 2008.0026901-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X EDILSON BESEGATO (E OUTRO)
Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 27/05/2013 às 13h30min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

115 2008.0027094-5/0 - Processo de Conhecimento ALDOMIR BENTO MARTINS X BANCO ITAU S/A
Ao executado para que pague o valor equivalente à multa do art. 475-J, relativo a 10% do valor total buscado pelo cumprimento de sentença (cálculo de fls. 138), devidamente atualizado.
Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALBERTO FERREIRA ALVIN

116 2008.0027094-5/0 - Processo de Conhecimento ALDOMIR BENTO MARTINS X BANCO ITAU S/A
Ao Dr. Alberto Ferreira Alvim, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALBERTO FERREIRA ALVIN

117 2008.0027300-0/0 - Processo de Conhecimento ARETA ULHANA GARAT X BCP TELECOMUNICACOES S/A CLARO S/A
Ao Dr. Cleiton Sacoman, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

118 2008.0027654-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE SANTOS X PONTO FRIO (E OUTRO)
Ao Sr. Paulo Henrique Santos, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, OSLEIDE MARA LAURINDO, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

119 2008.0027934-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS MACHADO X MECANICA DO ALEMÃO
Ao Sr. Marcos Machado, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) CARLA VANESSA STROPARO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, BERTONI D. NITSCHKE

120 2008.0028035-0/0 - Processo de Conhecimento GIL RICARDO MAIA X TIM CELULAR S/A
Ao Dr. Luiz Gustavo Baron, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) RICARDO ANDRAUS, HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, LUIZ GUSTAVO BARON

121 2008.0029098-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE ANTUNES X CELSO BECKER (E OUTRO)
Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16/05/2013 às 13:20 horas.
Adv(s) LEOCIMARY TOLEDO STAUT

122 2008.0029201-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO ARANTES X BANCO SANTANDER S/A
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO ROBERTO ARANTES em face de BANCO SANTANDER S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

123 2008.0029201-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO ARANTES X BANCO SANTANDER S/A
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO ROBERTO ARANTES em face de BANCO SANTANDER S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

124 2008.0030581-3/0 - Processo de Conhecimento CELSO BECKER X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16/05/2013 às 13:20 horas. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) LEOCIMARY TOLEDO STAUT
125 2008.0031461-0/0 - Processo de Conhecimento GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA X OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO, PAULO CESAR HOROCHOSKI, LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ
126 2008.0031935-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO TANGANELLI X ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA
Ao Dr. Filipe Alves da Mota, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.
Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MIRIAN ALVES VALLE

127 2009.0000755-9/0 - Processo de Conhecimento HERDEIROS DE CAETANO PEDRO ANDREASSA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
Ao advogado dos exequentes para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração com poderes especiais para levantar valores mediante alvará judicial.
Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA
128 2009.0002112-8/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON FURLANETTO MOISES X ANTONIO CARLOS DELFINO
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial
Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI
129 2009.0002671-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIA ORTILIANO DOS SANTOS X ALESSANDRO VIANA DE FREITAS ME (E OUTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da reclamante LUCIA ORTILIANO DOS SANTOS em face das reclamadas ALESSANDRO VIANA DE FREITAS ME e KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS LTDA.

Adv(s) CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MARCIA SATIL PARREIRA
130 2009.0002671-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIA ORTILIANO DOS SANTOS X ALESSANDRO VIANA DE FREITAS ME (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 116/119 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MARCIA SATIL PARREIRA

131 2009.0003175-8/0 - Processo de Conhecimento JOCIMAR CHAVES POZZA X MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA

Ao Sr. Jocimar Chaves Pozza, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS

132 2009.0003463-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO SANTANA X TIM CELULAR S/A

À Dra. Camila Ferrari Santa, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial. (...) À beneficiária para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do interesse no levantamento das custas processuais em virtude do provimento do recurso interposto.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, CAMILA FERRARI SANTANA

133 2009.0004114-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULINA ROSSOT X ABEL SERVILLE JUNIOR (E OUTRO)

À parte requerente para que compareça à agência da Caixa Econômica, localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais, a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT

134 2009.0004286-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO TINOCO MARCHESINI X BANCO ITAU S/A

Ao Sr. Luciano Tinoco Marchesini, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DENISE MARCHESINI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

135 2009.0004547-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

136 2009.0006452-8/0 - Processo de Conhecimento OSMAR EVARISTO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Diante do exposto, rejeito as preliminares de incompetência material, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR EVARISTO DA SILVA para condenar BANCO BRADESCO S/A: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 3.548.126-5, durante a vigência

do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz\$ 82,97 (oitenta e dois cruzados novos e noventa e sete centavos) e b) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de março/90 (84,32%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 3.548.126-5, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 2.315,16 (dois mil trezentos e quinze cruzeiros e dezesseis centavos). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices das cadernetas de poupanças até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (28/03/2011) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) LEANDRO VIZINTINI, CASSIO LEAO BUCHMANN, MARIANNE SCHWANKE FACCIU, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

137 2009.0006452-8/0 - Processo de Conhecimento OSMAR EVARISTO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, rejeito as preliminares de incompetência material, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR EVARISTO DA SILVA para condenar BANCO BRADESCO S/A: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 3.548.126-5, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz\$ 82,97 (oitenta e dois cruzados novos e noventa e sete centavos) e b) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de março/90 (84,32%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 3.548.126-5, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 2.315,16 (dois mil trezentos e quinze cruzeiros e dezesseis centavos). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices das cadernetas de poupanças até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (28/03/2011) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) LEANDRO VIZINTINI, CASSIO LEAO BUCHMANN, MARIANNE SCHWANKE FACCIU, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

138 2009.0006584-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA X RITA DE CASSIA TITON ME

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a reclamada a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.977,50 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEITE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, da data de desembolso (01/05/2004, fl.43).

Adv(s) LUIR CESHIN

139 2009.0006584-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA X RITA DE CASSIA TITON ME

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 84/86, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LUIR CESHIN

140 2009.0007983-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS MARTINS X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao Sr. Antonio Carlos Martins, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

141 2009.0008313-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA CARLESSE X JOSE CARLOS GONCALVES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) KATIE CARLESSE, EUROLINO SECHINEL DOS REIS

142 2009.0008690-6/0 - Execução de Título Judicial SILVIO ROBERTO RAMOS DE MATTOS X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA

Ao. Sr. Silvio Roberto Ramos de Mattos, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO, KARINA ESPINDOLA DE ABREU

143 2009.0008881-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA YATES X HSBC BRASIL ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA

Ao Dr. Cristiano Guerios Nardi, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, CRISTIANO GUERIOS NARDI

144 2009.0008885-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO OLIVEIRA QUEIROLO X BANCO REAL (E OUTRO)

A parte reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos ofícios (fls. 230/234).

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, CRISTINA PLINKOVSKI JAGIELSKI

145 2009.0008906-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS SIMONATO X ALDELIR SANTIAGO

Ao Dr. Mauricio Belesk de Carvalho, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, HEIRIDAN NOBILE, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

146 2009.0009229-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA DEMETERCO LUCCHESI (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS SA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, IVANISE N. KORNELHUK

147 2009.0009343-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS JUAREZ ROSA X BELCZAK COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Julgo deserto o recurso inominado de pág. 89/93, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão. ...isto posto, a parte reclamante para

que no prazo de 5 (dias), se manifeste à respeito do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LAERSON DA ROSA VIEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

148 2009.0010134-3/0 - Processo de Conhecimento FELIPE DA COSTA PORTO X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED

Ao Dr. Anderson Henrique Prehs, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ANDERSON HENRIQUE PREHS, SILVIA MARIA OIKAWA, VIRGINIA D'ANDREA VERA

149 2009.0010983-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO ROBERTO MARCONDES X VALDECIR ACIR DE MELO

Ao Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

150 2009.0011058-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE MAURICIO MARTININSKI X VRG LINHAS AEREAS S/A

Ao Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correa, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, GUSTAVO FRANCO FERREIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

151 2009.0011271-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS X TOP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

À parte executada para que no prazo de 15 dias, pague o valor remanescente e honorários advocatícios fixados no Acórdão, sob pena de incidência de multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

152 2009.0011271-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS X TOP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

À Sra. Luiza Nery Rodrigues Santos, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

153 2009.0011539-1/0 - Execução Título Extrajudicial SIDNEY SCHMIDEL X ISMAIL MODAS LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DIOGO DA SILVA DOMINGUES, MICHEL TOMIO MURAKAMI

154 2009.0012251-8/0 - Processo de Conhecimento CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN X VRG LINHAS AEREAS S/A

Às partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca dos cálculos referidos e do valor residual vinculado à conta judicial 26001058137069 do Banco do Brasil.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

155 2009.0012251-8/0 - Processo de Conhecimento CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN X VRG LINHAS AEREAS S/A

À Autora, Sra. Carla Marister de Angelo, e à Dra. Izabela Rucker Curit Bertoncello, para que compareçam, munidas de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

156 2009.0013297-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIO AURELIO LANDOSKI X CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

Ao Sr. Marcio Aurelio Landoski, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMAIRI, MARCELA CRISTINA REIS, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCELA CRISTINA REIS

157 2009.0014614-8/0 - Processo de Conhecimento WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X UNIDOCE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI

158 2009.0015251-5/0 - Processo de Conhecimento TULIO BALLARDIN X BATTISTELLA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS SC LTDA (E OUTRO)

A executada/ embargante apresentou tempestivamente, embargos de declaração. À exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

159 2009.0015456-4/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR GENTIL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Ao Dr. Tiago Stainke, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial. (...) Deferido eventual desentranhamento dos documentos de fls. 33/35, mediante certidão e fotocópia nos autos.

Adv(s) TIAGO STAINKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

160 2009.0015731-3/0 - Processo de Conhecimento DENIS VICENTE RISSATTO X TIM SUL S/A (E OUTRO)

Ao Dr. Alberto Kopytowski, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

161 2009.0016140-1/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE SUCATAS MAICOFER LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria. (R\$0,36), à parte credora (requerida) para que manifeste seu interesse na realização da penhora online, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIZA DE MACEDO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

162 2009.0016817-1/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DA ALEIXO DRULLA (E OUTRO) X BANCO ITAU SA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

163 2009.0016912-2/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO JOPERT ME X BR TURBO SERVICIO DE INTERNET S/A

À BRT Serviços de Internet S/A, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CAROLINE TOSIN JOPERT, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RAFAEL FURTADO MADI

164 2009.0016912-2/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO JOPERT ME X BR TURBO SERVICIO DE INTERNET S/A

Ao Sr. Gilberto Joppert ME, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CAROLINE TOSIN JOPERT, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RAFAEL FURTADO MADI

165 2009.0017228-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERREIRA TAQUES NETO X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação proposta por ANTONIO FERREIRA TAQUES NETO em face de PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANÁ, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA

166 2009.0017228-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERREIRA TAQUES NETO X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 96/101 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA

167 2009.0017526-0/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN MARCELO FONTES KNAUT X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

168 2009.0017763-8/0 - Processo de Conhecimento JOCEMAR CELSO NUNES X TM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, RAMALHO POZZO, RAMALHO POZZO

169 2009.0018140-0/0 - Processo de Conhecimento M E R PURIFICADORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL

Ao Sr. Rafael francisco Vieira (sócio da empresa M&R Purificadores), para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, REINALDO MIRICO ARONIS

170 2009.0018929-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE FAJARDO SILVEIRA X TIM CELULAR S/A

À Tim Celular S/A, para que compareça(o representante), munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

171 2009.0019193-9/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO LUIZ DE PAULA X BRASIL TELECOM S/A

Ao Sr. Orlando Luiz de Paula, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, EURICO DE JESUS TELES NETO, VICTOR HUGO DOMINGUES

172 2009.0020323-9/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO CANAS DE FIGUEREDO X EDITORA GLOBO S/A

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 156 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial. A parte para, querendo agilizar a expedição do alvará, proceder a busca do extrato judicial junto ao Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal.

Adv(s) DANIELLE THAIS FIGUEREDO, KARINE ROMERO ALTHAUS

173 2009.0021177-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE VASCO BRASILINO X CENTAURO SEGURADORA S/A

À Sra. Eliane Vasco Brasilino, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

174 2009.0021331-5/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

Ao Dr. Antenor Demeterco Neto ou Dr. Antonio Cláudio de Figueiredo, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANTONER DEMETERCO NETO

175 2009.0021655-4/0 - Processo de Conhecimento LUANA CRISTINA KUKLA X BANCO FINASA S/A

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por LUANA CRISTINA KUKIA em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento da quantia devida ao Reclamante a título de VRG (R\$ 3.050,00 corrigidos pelo IGPM desde out/2008 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 08/10/2009; R\$ 296,65 corrigidos pelo IGPM desde nov/2008 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 08/10/2009; R\$ 296,65 corrigidos pela IGPM desde dez/2008 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 08/10/2009) compensados com os valores devidos pelo Reclamante a título de aluguel do veículo (R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde jan/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde fev/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde mar/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde abr/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde mai/2009 e R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde jun/2009).

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

176 2009.0021655-4/0 - Processo de Conhecimento LUANA CRISTINA KUKLA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por LUANA CRISTINA KUKIA em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento da quantia devida ao Reclamante a título de VRG (R\$ 3.050,00 corrigidos pelo IGPM desde out/2008 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 08/10/2009; R\$ 296,65 corrigidos pelo IGPM desde nov/2008 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 08/10/2009; R\$ 296,65 corrigidos pela IGPM desde dez/2008 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 08/10/2009) compensados com os valores devidos pelo Reclamante a título de aluguel do veículo (R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde jan/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde fev/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde mar/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde abr/2009; R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde mai/2009 e R\$ 264,35 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde jun/2009).

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

177 2009.0022442-7/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ SCHMITZ X TIM CELULAR S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANDRE LUIZ SCHMITZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

178 2009.0022709-6/0 - Processo de Conhecimento FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE X BANCO DO BRASIL S/A

Ao exequente, para que se manifeste acerca do depósito em 10 (dez) dias

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MARIA CLARA FAVETTI, THOR DE OLIVEIRA GODOY

179 2009.0022803-5/0 - Processo de Conhecimento GELI CRISTINA OISHI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Ao Dr. Edemilson Pinto Vieira, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALAN MASCHION GUIMARAES

180 2009.0023042-6/0 - Processo de Conhecimento MARA RAQUEL SCHEFFER X HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Ao procurador da exequente para que, objetivando o levantamento da quantia depositada pela executada, junto aos autos procauração com poderes específicos para retirar alvará.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, CARLOS ROSA JUNIOR

181 2009.0024069-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE JESUS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao Sr. Luciano de Jesus Santos, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

182 2009.0024147-4/0 - Processo de Conhecimento WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X R R F DE PAULA CONTABIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

183 2009.0024995-5/0 - Processo de Conhecimento IVETE DO ROCIO DOS SANTOS X SILVANA GEREMIAS

À parte requerente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

184 2009.0026019-3/0 - Processo de Conhecimento MARILZA FAGUNDES DE SALLES OLIVEIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Ao Dr. Cristiano Lustosa, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREML, José Vicente Filippou Siczkowski
185 2009.0026301-8/0 - Processo de
Conhecimento LILIA MARIA DE MORAES X NET PARANA
COMUNICAÇÕES LTDA

À dra. Jussara de Souza, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência
3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o
levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,
SUIZENY BAPTISTA DE OLIVEIRA
186 2009.0026753-6/0 - Processo de
Conhecimento ANDRE LUIZ DE MELLO X PRISCILA ALVES
DE PAULA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora,
sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCIA CRISTINA KUEHNE, Eduardo Augusto Guimaraes, CLAUDINEI SZYMCAK
187 2009.0026783-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA LUIZA MARQUES X GLOBEX
UTILIDADES S/A

Ao Dr. Marcelo Kuster de Almeida ou Dr. Leandro Liça, para que compareça à CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º
andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, STELA MARLENE SCHWERZ
188 2009.0027318-0/0 - Processo de
Conhecimento HERMES DELCI PEREIRA PAZ
X JSINDICATO DOS PETROLEIROS
(SINDIPETRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por HERMES
DELCI PEREIRA PAZ em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC, e julgo extinto o processo com
resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIO ALBERTO DAL ZOT
189 2009.0027318-0/0 - Processo de
Conhecimento HERMES DELCI PEREIRA PAZ
X JSINDICATO DOS PETROLEIROS
(SINDIPETRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei
9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga à fs. 35/38 para que produza seus
jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) MARIO ALBERTO DAL ZOT
190 2009.0027534-5/0 - Processo de
Conhecimento TADEU HAMILKO X BRASIL TELECOM SA

Ao Sr. Tadeu Hamilko, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º
andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) WANDERLEI BRUNONI, SANDRA REGINA RODRIGUES
191 2009.0028324-3/0 - Processo de
Conhecimento ALINE PEREIRA DE MELLO X ARAUCARIA
TRANSPORTE COLETIVO LTDA

À Sra. Aline Pereira de Mello, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º
andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, GUILHERME DE
SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM
192 2009.0028501-6/0 - Processo de
Conhecimento ELISEU DA SILVA (E OUTRO) X JOSE HENIO
DA SILVA

Ao Sr. Jose Henio da Silva, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º
andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DENISE
DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública
193 2009.0029498-6/0 - Execução Título
Extrajudicial EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (E OUTRO) X
CESAR RODRIGUES

À parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do registro de matrícula de
referido imóvel junto ao cartório competente.

Adv(s) EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER
194 2009.0029914-1/0 - Execução de Título
Judicial MARIA JOANA STIVAL X CARREFOUR
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ao Dr. Roberto Trigueiro Fontes, inscrito na OAB/PR sob o nº 30.476, para que, no prazo de 05
(cinco) dias, regularize sua situação processual, tendo em vista que não foi possível verificar nos
autos procuração e/ou substabelecimento lhe outorgando poderes.

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO
ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES

195 2009.0030190-8/0 - Processo de
Conhecimento DAMILTON BARBOSA X ROSIMARA
SIQUEIRA CARDOSO

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de instrução e julgamento designada
para dia 23/05/2013 às 14h10min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as
partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas,
inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato
independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão
extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos
alegados pelo autor (revelia). Fica a parte devidamente intimada que a audiência de
instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 28 de março de 2013 às 14h10min
foi retirada de pauta, tendo em vista o Decreto n. 511/2013 que suspendeu o expediente forense
nesta data.

Adv(s) CRISTIANE APARECIDA STOEBERL
196 2009.0030334-0/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANE WAGNER TEIXEIRA X VIVO S/A

Ao Dr. José Cardoso Teixeira Junior, para que compareça, munido de documento pessoal,
à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas,
nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta
judicial.

Adv(s) JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI,
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
197 2009.0030389-3/0 - Processo de
Conhecimento ANA MARIA SCANDELARI KUSANO ME
X GAYA COMERCIO DE UTILIDADES
DOMESTICAS

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação, designada para dia
24/06/2013 às 13h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos
e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos
alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF
198 2010.0000572-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ WANDERLEY SELEME X LG
ELETRONICS DA AMAZONIA (E OUTROS)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de instrução e julgamento designada
para dia 23/05/2013 às 12h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as
partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas,
inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato
independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão
extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros
os fatos alegados pelo autor (revelia). Fica a parte devidamente intimada que a audiência de
instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 28 de março de 2013 às 12h30min
foi retirada de pauta, tendo em vista o Decreto n. 511/2013 que suspendeu o expediente forense
nesta data.

Adv(s) José Vicente Filippou Siczkowski, NILTON BECK MURADÁS JUNIOR, DAIANA
KOMPALSKI ANDRIOTTI, ALESSANDRA FRANCISCO, DENISE PEREIRA DOS SANTOS
199 2010.0000728-7/0 - Processo de
Conhecimento VERA LUCIA LIMA FERREIRA X FUNERARIA
HESCKE LTDA

Ao dr. Sílvio Jacintho Ferreira, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência
3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o
levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FABIANO MARTINI, SILVIO JACINTO FERREIRA, AUREO VINHOTI
200 2010.0000966-7/0 - Processo de
Conhecimento ALCEU RODRIGUES CHAVES X CAO
MONTADORA DE VEICULOS S/A (E OUTRO)

Ao Sr. Alceu Rodrigues Chaves, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº
2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta
judicial.

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, ALVARO AUGUSTO
CASSETARI
201 2010.0001334-0/0 - Processo de
Conhecimento JANETE CAMARGO CRUSDACH X CASA
BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

À parte autora para que se manifeste no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, JONES
MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS
202 2010.0001453-0/0 - Processo de
Conhecimento DOROTEIA MEIRELLES BRANDT X TAI
FINANCEIRA ITAU

À sra. Doroteia Meirelles Brandt, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º
andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CLARISSA MUNIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI
203 2010.0001666-6/0 - Processo de
Conhecimento DANIELE ARLHO LEAL X ADOLFO
NOBUHAKI OUTA (E OUTRO)

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. Ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique
bens à penhora.

Adv(s) ANA TERESA PACHECO, MARCOS MAGALHAES DE SOUZA, JOSE VALTER
RODRIGUES

204 2010.0001858-9/0 - Processo de
Conhecimento GERALDO FELINTO FURTADO FILHO X
CENTAURO SEGUROS S/A

Ao Dr. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, para que compareça, munido de documento
pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio
Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em
conta judicial.

Adv(s) RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
205 2010.0002453-9/0 - Processo de
Conhecimento AURLI DE FATIMA BORGES DA SILVA
X BANCO ABN AMRO REAL S/A GRUPO
SANTANDER

Ao Sr(a). Aurlí de Fátima Borges da Silva, para que compareça, munido(a) de documento
pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio
Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em
conta judicial.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROSIANE
FOLLADOR ROCHA EGG
206 2010.0002761-6/0 - Processo de
Conhecimento DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO X
LAERTE RISSATO

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência Conciliação designada para dia
29/04/2013 às 16h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos
e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos
alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO
207 2010.0003593-1/0 - Processo de
Conhecimento ITAMAR ALESSANDRO TOMAZI DA ROCHA
X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com
resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) LARISSA DA SILVA VIEIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO
BELINATI GARCIA PEREZ
208 2010.0003593-1/0 - Processo de
Conhecimento ITAMAR ALESSANDRO TOMAZI DA ROCHA
X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 33/35 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LARISSA DA SILVA VIEIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

209 2010.0003649-8/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO MANDRYK FERREIRA X SANTA QUITERIA MULTIMARCAS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO

210 2010.0003982-9/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

211 2010.0004066-3/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA TOMAZ CARDOZO X GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA

A autora tempestivamente interpôs embargos de declaração. Alega o embargante que houve omissão na análise de seu pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Contudo, não assiste razão ao embargante, eis que o acesso ao primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas (art 54 da lei 9099/95) (...) Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

Adv(s) EDIONE C O PIRES, LILIANE TEIXEIRA, LEANDRO VIZINTINI, THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ

212 2010.0004590-5/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE MARCONATO X WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

À sra. Cleide Marconato, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JANE MARY SILVEIRA, WELLINGTON SILVEIRA, José Vicente Filippon Sieczkowski, ERICK AUGUSTO SILVEIRA, CAROLINE FLORENCIO

213 2010.0004726-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA DA COSTA NUNES X CONCEICAO DE MARIA SOUSA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) NÁTALIA BROTTTO

214 2010.0004726-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA DA COSTA NUNES X CONCEICAO DE MARIA SOUSA DA SILVA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 189/191 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) NÁTALIA BROTTTO

215 2010.0004965-1/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR ULBRICH X CONSUL DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, CRISTIANO GUERIOS NARDI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

216 2010.0005559-7/0 - Processo de Conhecimento KARIM TAOUIL X BRASIL TELECOM S/A

Tendo em vista o provimento do recurso, à parte recorrida (Brasil Telecom) para que efetue o pagamento do valor da condenação (R\$8.189,38), no prazo de 03 dias, sob pena de execução.

Adv(s) GEORGIA BOJARSKI WIESE, SANDRA REGINA RODRIGUES

217 2010.0007851-0/0 - Processo de Conhecimento ELIEZER MIRANDA X ANGELO APARECIDO SANITA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA

218 2010.0008427-8/0 - Processo de Conhecimento CINTIA LORENA COLETO X MARCELO ZIOLLA PIETZSCH (E OUTRO)

À sra. Cintia Lorena Colto, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, LEONEL CAMILLI, ANDERSON SEIGO SVIECH

219 2010.0009899-7/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL OLIVETE X BANCO FINASA SA

Ao Sr. Samuel Olivete, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DIERFERSON MEIADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

220 2010.0011750-2/0 - Processo de Conhecimento LEONI HARTMANN PEIXOTO X BANCO VOLKSWAGEN

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEONI HARTMANN PEIXOTO em face de BANCO VOLKSWAGEN, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RITA MARIA DE PAULA SOARES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER

221 2010.0011750-2/0 - Processo de Conhecimento LEONI HARTMANN PEIXOTO X BANCO VOLKSWAGEN

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEONI HARTMANN PEIXOTO em face de BANCO VOLKSWAGEN, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RITA MARIA DE PAULA SOARES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER

222 2010.0012656-2/0 - Processo de Conhecimento

MARIA LEONISIA ANACLETO X YOUNES COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA (E OUTROS)

À Sra. Maria Leonisia Anacleto, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

223 2010.0012698-0/0 - Processo de Conhecimento ASSUMPTA WANDA MARACCINI FRANZONI X MERCADOMOVEIS LTDA LOJAS MM

À dra. Vanessa Franzoni Zaguini, para que compareça, munida de documento pessoal, à esta secretaria a fim de retirar o alvará judicial.

Adv(s) JULIANA MARTINS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI

224 2010.0012838-4/0 - Execução Título Extrajudicial VALMIR PEDRINHO ARIOTTI X ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA

Ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) ANDRE LUIZ SBERZE

225 2010.0013563-7/0 - Processo de Conhecimento THIAGO FERNANDO DE AZEVEDO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA GVT

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNICK, CLAUDINEI SZYMCAK

226 2010.0013616-8/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS VIEIRA PEDROSO X BANCO DO BRASIL S/A

À parte reclamante para que, no prazo de 05 dias, promova a juntada de procuração atualizada contendo poderes específicos para levantar/retirar valores depositados.

Adv(s) MAURO ARCANJO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RAFAEL ELIAS ZANETTI

227 2010.0014222-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE DE ASSIS CHERVINSKI X BRASIL TELECOM S.A.

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SANDRA REGINA RODRIGUES

228 2010.0014397-6/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS TSZESNIOSKI X METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Ao Sr. Luis Carlos Tszesnioski, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, ARNO ALEXANDRE BARONI

229 2010.0014906-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA X NELSON RAUL DEVAI

Por todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto e condeno a reclamante ao pagamento da quantia de R\$ 1.370,00, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da data da emissão do título cambiário (05/11/2008).

Adv(s) RODOLFO LINCOLN HEY, ENIO CORREA MARANHÃO

230 2010.0014906-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA X NELSON RAUL DEVAI

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 55/57 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) RODOLFO LINCOLN HEY, ENIO CORREA MARANHÃO

231 2010.0014960-0/0 - Processo de Conhecimento WANUIL GONCALVES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A (E OUTRO)

À parte reclamada para que pague os valores atinentes à restituição do valor comissão de permanência, na forma determinada às fls. 146/155.

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, RAFAEL ALEXANDRE BONINO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA

232 2010.0015075-0/0 - Processo de Conhecimento LISIA BEATRIZ FERRAZ ALVES X PORTOBELLO

Ao reclamado (executado) para que proceda à complementação do valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) VANESSA BORGES GRÁCIA, MARCELO LUIZ DREHER, ADRIANA LEONARDI DA LUZ

233 2010.0015192-6/0 - Processo de Conhecimento ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA X BANCO ITAUCARD S/A

À reclamada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de evolução dos cálculos do débito da reclamante fazendo constar os valores dos lançamentos de cobrança e de estorno referente a compra junto a Brastemp no valor de R\$ 2.922,15, e os pagamentos realizados pela reclamante no período de novembro de 2009 a dezembro de 2010.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

234 2010.0015302-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS BENTO DE SOLDI X RAIBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 29/04/2013 às 13h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER

235 2010.0015620-6/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (E OUTROS) X CARLOS VANDERLEI DE JESUS - OFICINA CAITO E TUÇO

"Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do Boletim de Ocorrência, devendo no mesmo prazo, apresentar os recibos de pagamento, o contrato firmado com o reclamado, os documentos de propriedade do veículo, bem como os orçamentos. Ainda para comprovar o valor do veículo usado, deverá juntar documentos de compra de venda e recibo de pagamento da época.".

Adv(s) ADRIANO CESAR MUNHOZ

236 2010.0015968-4/0 - Processo de Conhecimento

VANDERLEI DE JESUS X CCE IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS SA

À Advogada do Reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua situação processual, uma vez que não foi possível localizar nos autos procuração outorgando poderes para que a Dra. Gislene Cristiane Monferdini, inscrita na OAB/Sp n. 205.883 pudesse lhe substabelecer.

Adv(s) LEANDRA DIEGA WAGNER

237 2010.0016651-0/0 - Processo de Conhecimento

JANAINA HERNANDEZ MONTEIRO X SARAIVA E SICILIANO S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, SUZANA TIMM ARF, MARIANA CARNEIRO GIANDON

238 2010.0016851-0/0 - Processo de Conhecimento

ESTANISLAU FELIX BUZDIAX X REINALDO RODRIGUES MARQUES (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

239 2010.0017074-6/0 - Processo de Conhecimento

ANDREA PAULINO DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE BARBACENA

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

240 2010.0017074-6/0 - Processo de Conhecimento

ANDREA PAULINO DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE BARBACENA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 39/40 verso para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

241 2010.0017303-8/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A

Ao Dr. Eduardo Faria de Mello Filho, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Fernanda Carmagnani Leitão, SANDRA REGINA RODRIGUES

242 2010.0017417-6/0 - Processo de Conhecimento

PAULINA LASKOS (E OUTRO) X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

À Brasil Telecom Celular S/A (representante), para que compareça, munido de documento pessoal que comprove ser representante, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

243 2010.0017542-0/0 - Processo de Conhecimento

CELSE JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

À Dra fernanda Guerrart, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOSE BASILIO GUERRART

244 2010.0018514-0/0 - Processo de Conhecimento

MICHELLE SIMONE HERDOIZA BARAN X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

À Sra. Michelle Simone Herdoiza baran, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE

245 2010.0018986-0/0 - Processo de Conhecimento

YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS X EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA - AUTORIZADA DA SAMSUNG 1661028 (E OUTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS contra as reclamadas EXCLUSIVA CELULARES LTDA - ME e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE, MICHELLE SCOT WINTERS

246 2010.0018986-0/0 - Processo de Conhecimento

YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS X EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA - AUTORIZADA DA SAMSUNG 1661028 (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 110/119 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE, MICHELLE SCOT WINTERS

247 2010.0019153-0/0 - Processo de Conhecimento

BRASIL NICOLAU MARTINEZ X AMERICAN AIRLINES INC

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por BRASIL NICOLAU MARTINEZ em face de AMERICAN AIRLINES INC., extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR, PATRICK SERVA, RENATO DE OLIVEIRA, THOMAS BENES FELSBERG

248 2010.0019153-0/0 - Processo de Conhecimento

BRASIL NICOLAU MARTINEZ X AMERICAN AIRLINES INC

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por BRASIL NICOLAU MARTINEZ em face de AMERICAN AIRLINES INC., extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR, PATRICK SERVA, RENATO DE OLIVEIRA, THOMAS BENES FELSBERG

249 2010.0019989-4/0 - Processo de Conhecimento

CHARLES EMMANUEL PARCHEN X GLOBEX UTILIDADES S/A LOJAS PONTO FRIO (E OUTRO)

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo reclamado às fls 158, uma vez que inexistiu comprovação nos autos acerca da cessação do estado de pobreza do reclamante Charles Emmanuel Parchen, conforme determinado anteriormente em despacho.

Adv(s) CHARLES PARCHEN, DÉBORA SEGALA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ, LAISE MATROS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, THAIS FORTES FONTES

250 2010.0020678-8/0 - Processo de Conhecimento

MAIKE SANDRE CAMARGO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

251 2010.0020679-0/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ FERNANDES DA ROSA X COLCHOES ORTOBOM

À parte requerente para que compareça à agência da Caixa Econômica, localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais, a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) LAURIHETTY DE MOURA E COSTA, FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA

252 2010.0021214-4/0 - Processo de Conhecimento

DANIEL GODRI JUNIOR X FABIO ROBERTO ROSA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 27/05/2013 às 13h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) LEONARDO CESAR BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA

253 2010.0021682-7/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDINEI VAZ X CONDOR HIPERMERCADOS

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 65 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial. Querendo agilizar a expedição, providenciar o extrato judicial junto ao Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal.

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

254 2010.0021991-6/0 - Processo de Conhecimento

TIRE TRUCK PNEUS E ACESSORIOS LTDA ME X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDIR APARECIDO DA CRUZ MOREIRA

255 2010.0022476-2/0 - Execução Título Extrajudicial

JULIANO MARK ROSA SANTOS X JOAO CARLOS ALBACH BUENO FILHO

Ao Sr. Juliano Mark Rosa Santos, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS

256 2010.0022580-2/0 - Processo de Conhecimento

EDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA X AEROMEXICO AEROVIAS DE MEXICO S/A

À dra. Julyana Suski, para que compareça à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JULYANA SUSKI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, GUILHERME DE CARVALHO DOVAL, HENRIQUE CARMONA DO AMARAL, MARCIO MELLO CHAVES, RAFAEL ZINATO MOREIRA, GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA, FELIPE MARTINS REIS

257 2010.0022716-7/0 - Processo de Conhecimento

CECILIA FILOMENA FIGUEIRA FERAZ X ELCI MARGARIDA FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETI

258 2010.0024184-8/0 - Processo de Conhecimento

TERRA Y ARTTEE JARDINS LTDA X LISA FRIDA MODA E DESIGN

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 29/04/2013 às 15h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA

259 2010.0024307-6/0 - Processo de Conhecimento

PAULINO MACHADO X ELIZETE AQUINO GONCALVES

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de instrução e julgamento designada para dia 23/05/2013 às 13h20min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão

extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia). Fica a parte devidamente intimada que a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 28 de março de 2013 às 13h20min foi retirada de pauta, tendo em vista o Decreto n. 511/2013 que suspendeu o expediente forense nesta data.

Adv(s) DR. ANTONIO ORTES

260 2010.0024403-9/0 - Processo de Conhecimento

WILSON COELHO DE MIRANDA X SANDRO DE PAULA MIRANDA (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 24/05/2013 às 13h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) RAFAEL MARTINS BORDINHAO

261 2010.0024497-4/0 - Processo de Conhecimento

ANA LUCIA ZATTAR COELHO X INTERLAKEN PASSAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Ao Dr. Aristides Alberto Tizzot França, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LILIANA MARIA CERUTI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ANDRÉ FONTANA FRANÇA

262 2010.0024882-4/0 - Processo de Conhecimento

LOURIVAL CLAITON CLARO DA LUZ X SHOPTIME B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Ao Sr. Lourival Claiton da Luz, para que compareça, munido(a) de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DR. VINICIUS IDESES, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

263 2010.0025046-7/0 - Processo de Conhecimento

NILZA SALLETE FERREIRA PICONE X ORIGINAL EVENTOS LTDA

Ao Sr. Krystian Correa Julio (sócio da empresa reclamada), para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO MUNHOZ COSTA FILHO

264 2010.0025461-0/0 - Processo de Conhecimento

ADAUTO MORENO SZAJDA X ESTACIO RADIAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADAUTO MORENO SZAJDA condenando a reclamada ESTACIO RADIAL a rescindir o contrato de prestação de serviço e a restituir os valores pagos a título de mensalidades da seguinte forma: a) o pagamento de R\$ 467,25 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente a mensalidades de fevereiro/2010, corrigido monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, a partir do desembolso, qual seja, (19/02/2010), com juros de mora de 1% a partir da citação (04/11/2010); b) o pagamento de R\$ 897,79 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) referente a mensalidade de março de 2010, corrigido monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, a partir do desembolso, qual seja, (08/03/2010), com juros de mora de 1% a partir da citação (04/11/2010).

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

265 2010.0025461-0/0 - Processo de Conhecimento

ADAUTO MORENO SZAJDA X ESTACIO RADIAL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 88/97 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

266 2010.0025800-2/0 - Execução Título Extrajudicial

RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X ENI DE FRANCA LIMA

Ao Dr. Paulo Rodri Zanardi, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

267 2010.0025897-3/0 - Processo de Conhecimento

PEDRO MARTINS DA SILVA JUNIOR X VIACAO MINA DO VALE TRANSPORTE E TURISMO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO BARRETO, MIGUEL BALAZS NETO, MIGUEL BALAZS NETO

268 2010.0025905-1/0 - Processo de Conhecimento

MARINITA MARTINS X HIPERMERCADO EXTRA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 29/04/2013 às 14h00min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

269 2010.0025996-1/0 - Processo de Conhecimento

CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Por tais motivos, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito. Tendo em conta que a autora não apresentou novo endereço da ré Visa Administradora de Cartões de Crédito, julgo extinto o processo em relação a esta, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. À parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, requeira a inclusão da Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito) no polo passivo, sob pena de prosseguimento da ação apenas em face da empresa Condor Super Center Ltda.

Adv(s) CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

270 2010.0026141-7/0 - Processo de Conhecimento

EDSON APARECIDO DA SILVA X SUPERMERCADO GABAO LTDA

Ao Dr. Tiago Fedalto, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) TIAGO FEDALTO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, BRUNO TROVAO SANTANA

271 2010.0026234-1/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X ADALBERTO COLMAN

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO INICIAL, formulado por EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA e condeno o reclamado ADALBERTO COLMAN ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescidos de juros no importe de 1% ao mês e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a publicação da sentença.

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE, ADRIANO ROLFH SIEG, DAVISON SILVA

272 2010.0026234-1/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X ADALBERTO COLMAN

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 68/74 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE, ADRIANO ROLFH SIEG, DAVISON SILVA

273 2010.0026798-4/0 - Processo de Conhecimento

LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Ao Dr. Luiz Fernando Pereira, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) DANIELA SEIFFERT, JOSE HERIBERTO MICHELETO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

274 2010.0027488-2/0 - Processo de Conhecimento

ROSANGELA SCUISSIATTO DE OLIVEIRA LIMA X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

À Sra. Rosângela ScuiSSIatto de Oliveira Lima, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) RODRIGO CAMARGO PEREIRA, André de Almeida, FERNANDA TOAZZA CHECHI

275 2010.0027505-0/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDIA MARA GRUBER X RENAUD NEGRAO JUNIOR

À dra. Claudia Mara Gruber, para que compareça, munida de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CLAUDIA MARA GRUBER

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 011/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	039	2010.0005235-8/0
ADRIANA DE FRANCA	038	2010.0004910-8/0
ALEXANDRE CHEMIM	014	2008.0009303-7/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	2005.0028888-4/0
ALTIVO JOSE SENISKI	015	2008.0014153-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2005.0028888-4/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	040	2010.0005878-7/0
ANALU JAWORSKI	012	2008.0002118-3/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	010	2007.0017991-6/0
ANDRE LUIZ PARDO	034	2009.0027336-9/0
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	037	2010.0003063-9/0
ARIVALDIR GASPAS	002	2001.0000757-9/0
ARTHUR KLASSEN	007	2006.0019642-6/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	037	2010.0003063-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	037	2010.0003063-9/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	046	2010.0025099-7/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2010.0009335-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	036	2010.0002119-6/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	036	2010.0002119-6/0	LUCIANO DE LIMA	025	2009.0008228-4/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	033	2009.0025815-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	023	2009.0001175-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	030	2009.0022007-2/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	036	2010.0002119-6/0
CAROLINE SANTOLIN DA SILVA	044	2010.0018250-6/0	LUIZ ANTONIO MORES	039	2010.0005235-8/0
CELIO OLIVEIRA NETO	022	2008.0032165-7/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	038	2010.0004910-8/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML	040	2010.0005878-7/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	042	2010.0009335-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	039	2010.0005235-8/0	LUIZ SGANZELLA LOPES	030	2009.0022007-2/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	012	2008.0002118-3/0	MARCELO MAZUR	012	2008.0002118-3/0
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	027	2009.0013552-9/0	MARCELO REINALDO BUYAR DA SILVA	016	2008.0021705-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	044	2010.0018250-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2010.0009335-4/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	023	2009.0001175-0/0	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	004	2005.0035348-1/0
EROS GIL PETERS	043	2010.0017315-2/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	001	2000.0007311-3/0
EWELYZE PROTASIEWYTCZ	047	2010.0026341-7/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	024	2009.0004120-3/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	040	2010.0005878-7/0	MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	008	2007.0010199-7/0
FABIO LUIS DE LIMA	025	2009.0008228-4/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	012	2008.0002118-3/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	012	2008.0002118-3/0	MARLUS ROBERTO SABER	011	2007.0018787-5/0
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	002	2001.0000757-9/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	031	2009.0022688-1/0
FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	033	2009.0025815-7/0	MELINA BRECKENFELD RECK	010	2007.0017991-6/0
FERNANDO DE BONA MORAES	026	2009.0008553-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2008.0002118-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	048	2010.0026706-2/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	027	2009.0013552-9/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	020	2008.0027450-4/0	NERI MAZZOCHIN	048	2010.0026706-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2009.0008228-4/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	029	2009.0016586-6/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	014	2008.0009303-7/0	OSNILDO PACHECO JUNIOR	020	2008.0027450-4/0
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO	027	2009.0013552-9/0	OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	041	2010.0006843-4/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	035	2009.0027875-0/0	PAULO ROBERTO MACHADO	028	2009.0015402-2/0
GUILHERME ELACHE GUSI	030	2009.0022007-2/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	005	2006.0004536-9/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	034	2009.0027336-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	013	2008.0007780-0/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	042	2010.0009335-4/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	019	2008.0026051-7/0
HERICK PAVIN	031	2009.0022688-1/0	RAFAEL FURTADO MADI	012	2008.0002118-3/0
HUGO JESUS SOARES	007	2006.0019642-6/0	RAFAEL FURTADO MADI	034	2009.0027336-9/0
IGOR FILLUS LUDKEVITCH	008	2007.0010199-7/0	RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	045	2010.0021559-7/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	006	2006.0017850-5/0	RICARDO BAZZANEZE	007	2006.0019642-6/0
IVONE STRUCK	011	2007.0018787-5/0	RODRIGO SHIRAI	036	2010.0002119-6/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	022	2008.0032165-7/0	RONEY OSVALDO GUERREIRO	001	2000.0007311-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2009.0008228-4/0	Sandra Calabrese Simão	044	2010.0018250-6/0
JANAINA ROVARIS	023	2009.0001175-0/0	SANDRO LUIZ CARDOSO	043	2010.0017315-2/0
JIOMAR JOSE TURIN	002	2001.0000757-9/0	SELMA PACIORNICK	044	2010.0018250-6/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	005	2006.0004536-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	048	2010.0026706-2/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	013	2008.0007780-0/0	TIAGO STAINKE	009	2007.0010208-7/0
JOAO GUILHERME COLLITA	001	2000.0007311-3/0	VANIA REGINA MAMESSO	008	2007.0010199-7/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	041	2010.0006843-4/0	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	006	2006.0017850-5/0
JONAS BORGES	017	2008.0022054-6/0	VILMOR PICCOLOTTO	023	2009.0001175-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	045	2010.0021559-7/0	VIVIAN A. MENESES JANÉRI	006	2006.0017850-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	047	2010.0026341-7/0	WILSON MANOEL CALIXTO NTO	028	2009.0015402-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	032	2009.0022790-8/0	ZORAIDE BATISTELA	032	2009.0022790-8/0
JOSÉ ROBERTO WANDEBRUCK FILHO	038	2010.0004910-8/0			
JUAREZ BORTOLI	018	2008.0023149-3/0	001 2000.0007311-3/0 - Execução de Título Judicial		DALTON ZENI RISPOLI X NAVY ESTRUTURAS E ARTEFATOS METALICOS (E OUTRO)
JULIANA PAULA DE SOUZA	046	2010.0025099-7/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
JÚLIO CESAR GOULART LANES	046	2010.0025099-7/0	Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, JOAO GUILHERME COLLITA, RONEY OSVALDO GUERREIRO		
KALIL JORGE ABOUD	012	2008.0002118-3/0	002 2001.0000757-9/0 - Execução de Título Judicial		ILZA MARIA CALDEIRA X MARMOFIX LTDA Judicial
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	012	2008.0002118-3/0	Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fls. 218, em 10 dias.		
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	032	2009.0022790-8/0	Adv(s) ARIVALDIR GASPARI, JIOMAR JOSE TURIN, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI		
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	021	2008.0027601-1/0	003 2005.0028888-4/0 - Execução de Título Judicial		MARIA APARECIDA PAVANI DE MELLO X MAICON CESAR SEPP RODRIGUES
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	022	2008.0032165-7/0	Retirar ofício em Cartório		
			Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA		
			004 2005.0035348-1/0 - Processo de Conhecimento		MARILIZA CZAR X SEGMENTO EMPRESARIAL LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

005 2006.0004536-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO SILAS TAPOROSKI X MARILENE VILAS BOAS

Mantenho a decisão de fls. 96, por seus próprios fundamentos. Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

006 2006.00017850-5/0 - Execução de Título Judicial WILMAR ALVES DE LIMA X NILCO MULTI MARCAS LTDA REY CAR AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação ao retorno do ofício de fls. 185/191, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, VICTICIA KINASKI GONÇALVES

007 2006.0019642-6/0 - Execução de Título Judicial EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X NATUR PISOS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA

Indefiro o pedido de fls. 201, eis que as partes podem transacionar e trazer o termo para homologação.

Adv(s) ARTHUR KLASSEN, RICARDO BAZZANEZE, HUGO JESUS SOARES

008 2007.0010199-7/0 - Execução de Título Judicial VALTEMIRO CAETANO DE SOUZA X AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILLUS LUDKEVITCH

009 2007.0010208-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO ALVES DOS REIS X SILVIO CORDEIRO BARBOSA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) TIAGO STAINKE

010 2007.0017991-6/0 - Execução de Título Judicial LIGIA MARIA CINTRA X FACULDADES DO BRASIL

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH

011 2007.0018787-5/0 - Execução de Título Judicial IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (E OUTRO) X IVONE STRUCK

Ao requerente para comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, IVONE STRUCK

012 2008.0002118-3/0 - Processo de Conhecimento JOSCELY MARIA BASSETTO GALERA X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (E OUTROS)

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) MARCELO MAZUR, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, KALIL JORGE ABBOD, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, RAFAEL FURTADO MADI, ANALU JAWORSKI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

013 2008.0007780-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X ARIANE GUIMARAES PINTO

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica. Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

014 2008.0009303-7/0 - Execução de Título Judicial LEONILDA APARECIDA PERUSSELO DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ALEXANDRE CHEMIM, GISELLE RICARDO DOS SANTOS

015 2008.0014153-4/0 - Execução de Título Judicial NIROA ZULEIKA ROTTA RIBEIRO GLASER X NEPAL COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Intime-se o exequente para indicar o endereço dos sócios, em 10 dias.

Adv(s) ALTIVO JOSE SENISKI

016 2008.0021705-4/0 - Execução de Título Judicial AUTO MECANICA SILVALIS LTDA X DISTRIGAS COMERCIO DE GAS LTDA

Indefiro nova penhora eletrônica, eis que tentativa anterior resultou infrutífera. Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) MARCELO REINALDO BUYAR DA SILVA

017 2008.0022054-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA JULIA RODRIGUES X INFOHOUSE

Intime-se a parte exequente para comprovar nos autos sua hipossuficiência, juntando declaração de pobreza, bem como documentos que achar pertinentes para comprovação.

Adv(s) JONAS BORGES

018 2008.0023149-3/0 - Execução de Título Judicial TEODOZIO HALISKI X ESPACO VERDE LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JUAREZ BORTOLI

019 2008.0026051-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MAYRIE CRISTINA SEIFERT

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

020 2008.0027450-4/0 - Execução de Título Judicial EVALDO MENDES TABORDA X NOMAXTEC EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls. 74, eis que deve a parte primeiramente indicar bens passíveis de penhora, haja vista presente decisão de extinção (fls. 73). Defiro pedido de expedição de certidão de dívida, querendo.

Adv(s) GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR

021 2008.0027601-1/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA X SELMA CARNEIRO RIBAS

Indefiro por ora o pedido de fls. 116, eis que a própria parte exequente pode obter tal informação através dos bancos oficiais.

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI

022 2008.0032165-7/0 - Execução de Título Judicial RAFAELLA SIMOES VAZ DOS REIS X VIACAQ ITAPEMIRIM S/A

Manifestem-se as partes sobre o novo cálculo apresentado (fls. 175), no prazo de 10 dias. Quanto à devolução dos valores penhorados junto ao 11º Juizado, aguarde-se informação de acordo com o requerido no ofício de fls. 135.

Adv(s) JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, CELIO OLIVEIRA NETO, LIVIA CABRAL GUIMARAES

023 2009.0001175-0/0 - Execução de Título Judicial GERSON PEDRO MANOEL PAMPUCH X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido. O alvará do Banco do Brasil deverá ser retirado em cartório.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELOI WALFRIDO ZANIN, JANAINA ROVARIS

024 2009.0004120-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALTAIR PINO GARCIA X ADAIR ANTONIO AGUIERO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

025 2009.0008228-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE RITA X BRADESCO SEGUROS S/A

À requerida: Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO LUIS DE LIMA

026 2009.0008553-8/0 - Processo de Conhecimento RCB ENGENHARIA LTDA X WESLEY DE BRITO SANTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) FERNANDO DE BONA MORAES

027 2009.0013552-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA FARIAS DO NASCIMENTO (E OUTRO) X ELISETE APARECIDA LIMA VALENTE (E OUTRO)

Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO

028 2009.0015402-2/0 - Execução de Título Judicial WILSON MANOEL CALIXTO NETO X WILLIAM KRUGER

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) WILSON MANOEL CALIXTO NTO, PAULO ROBERTO MACHADO

029 2009.0016586-6/0 - Execução de Título Judicial HERMES FERNANDES (E OUTRO) X EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

030 2009.0022007-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE CARVALHO LOUREIRO X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

Ao executado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, tendo em vista o provimento do recurso. Ainda, juntar aos autos procuração para dar e receber quitação.

Adv(s) GUILHERME ELACHE GUSI, LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

031 2009.0022688-1/0 - Execução de Título Judicial NANSI SANTIAGO DE OLIVEIRA X ABN AMRO BANK

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, HERICK PAVIN

032 2009.0022790-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE ADAUTO JUNGLES X BANCO CITIBANK S/A

Intime-se a parte reclamante para se manifestar em relação ao petição de fls. 118/119, em 10 dias.

Adv(s) ZORAIDE BATISTELA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

033 2009.0025815-7/0 - Processo de Conhecimento FELIPE DANIEL SALVADORI X ROMATZ VEICULOS LTDA. (ROTA PREMIUM)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA

034 2009.0027336-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL FURTADO MADI X TJ COMERCIAL LTDA. - ME

Retirar alvará em cartório. manifeste-se o exequente sobre o retorno do ofício (fls. 164) bem como sobre a penhora on-line infrutífera (fls. 172/174).

Adv(s) GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ANDRE LUIZ PARDO, RAFAEL FURTADO MADI

035 2009.0027875-0/0 - Processo de Conhecimento PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X JAIME LUIZ DEON-ME
Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

036 2010.0002119-6/0 - Processo de Conhecimento SOELI MEDEIROS X MULTIOJA ELETROMOVEIS (E OUTRO)

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, BRAZILIO BACELLAR NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RODRIGO SHIRAI

037 2010.0003063-9/0 - Execução de Título Judicial GISELE FERREIRA DE SOUZA X POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA POLISHOP

Intime-se a executada que serão descontados do valor residual depositados às fls. 126, a importância referente às custas processuais, conforme cálculo de fls. 150, devendo a parte se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias.

Adv(s) BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

038 2010.0004910-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK (E OUTROS) X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA

039 2010.0005235-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS MARAFON X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING

040 2010.0005878-7/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA HIROMI YAMAGUCHI X SEGMAX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE

041 2010.0006843-4/0 - Processo de Conhecimento OTONIEL OLIVEIRA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o exequente para manifestar-se em relação ao pagamento da verba remanescente.

Adv(s) OTONIEL OLIVEIRA SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

042 2010.0009335-4/0 - Execução de Título Judicial JAIME LUIZ SANTORSULA MARTINS X HIPERCARD

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos procuração ao seu advogado outorgando-lhe poderes para "dar e receber quitação", no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

043 2010.0017315-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM FLORIANO ME X DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) EROS GIL PETERS, SANDRO LUIZ CARDOSO

044 2010.0018250-6/0 - Processo de Conhecimento ELIZA MIRIAN CUBAS HOW X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAROLINE SANTOLIN DA SILVA, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

045 2010.0021559-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA HOFFMANN X NET TV A CABO COMUNICACOES PARANA

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

046 2010.0025099-7/0 - Processo de Conhecimento SUELI DA APARECIDA TEIXEIRA X CLARO S/A

Intime-se o exequente para se manifestar em relação aos embargos à execução opostos às fls. 146/164, em 15 dias.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

047 2010.0026341-7/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA CONCEICAO DE LIMA CANAN X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Indefiro o pedido de complementação do depósito. Em razão ao cumprimento da obrigação, declaro extinto o feito com fulcro no art. 794, I do CPC.

Adv(s) EWELYZE PROTASIEWYTCH, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

048 2010.0026706-2/0 - Processo de Conhecimento NELI MACHADO X TIM CELULAR S/A

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, a partir do dia 03/04/2013, para retirar o alvará expedido.

Adv(s) NERI MAZZOCHIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
016/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DA SILVA COSTA	018	2010.0000986-9/0
ADRIANA DE ALCANTARA	003	2003.0010546-5/1
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	013	2009.0010932-0/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	010	2008.0026869-2/0
ADRIANO NERY KUSTER	039	2010.0025799-7/0
AIRTON SAVIO VARGAS	002	1999.0001960-7/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	041	2010.0027490-9/0
ALCIONE JOSE MERLIN	001	1997.0010011-0/0
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	034	2010.0021577-5/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	027	2010.0009878-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	023	2010.0005973-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2010.0010463-0/0
AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA	027	2010.0009878-3/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	034	2010.0021577-5/0
ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALE	010	2008.0026869-2/0
ANNA MARIA ZANELLA	012	2009.0003921-6/0
ARAKEN SANTOS PILATI	010	2008.0026869-2/0
ARNALDO APARECIDO CORACAO	008	2008.0025035-3/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	007	2007.0010404-0/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	015	2009.0024693-1/0
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF	030	2010.0014144-6/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	023	2010.0005973-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	038	2010.0024582-4/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	003	2003.0010546-5/1
DANIELE FONTANA	022	2010.0004149-7/0
DR. ITALO TANAKA JUNIOR	031	2010.0016840-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	2010.0010463-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	2010.0010463-0/0
EDIVANA VENTURIN	017	2009.0030500-0/0
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA	033	2010.0021493-0/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	007	2007.0010404-0/0
ELEN MARQUES SOUTO	021	2010.0003841-3/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	012	2009.0003921-6/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	021	2010.0003841-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2010.0010463-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2010.0010463-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2010.0010463-0/0
FABIANE CAROL WENDLER	002	1999.0001960-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	035	2010.0022026-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	035	2010.0022026-8/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	030	2010.0014144-6/0

008 2008.0025035-3/0 - Execução Título Extrajudicial SPENCER LUIS TREVISAN SALLES X ZANUTO VEICULOS LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ARNALDO APARECIDO CORACAO

009 2008.0025732-8/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO ROBERTO OEREIRA DE OLIVEIRA X ALEXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls. 118, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 112 ressaltou em seu item nº 04 a possibilidade de reabertura do processo no caso de serem localizados bens passíveis de penhora.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA ZANON

010 2008.0026869-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA THOME PORCIUNCULA X DANIEL GLINSKI FERNANDES

O processo foi extinto conforme sentença proferida às fls. 65, ficando ressaltando a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora, conforme se vê no item 4. Assim, indefiro o pedido de suspensão realizado às fls. 68.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSÉ ANTONIO VALE, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE

011 2008.0031521-7/0 - Processo de Conhecimento RICARDO FURUTA X JEFFERSON RODRIGUES SPREA (E OUTRO)

Despacho proferido: Autorizo o levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente pessoalmente ou por seu procurador desde que munido de instrumento de mandato com poderes para a finalidade pretendida; Após, atualize-se o débito, incluindo-se a multa do artigo 475-J do CPC e computando-se o pagamento efetuado e intime-se a executada para complementação do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. À reclamante e/ou procurador, comparecer a partir de 10/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancária: 13 às 17 horas.

Adv(s) RAFAEL FURUTA, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, JOAO MARCELO KERETCH

012 2009.0003921-6/0 - Execução de Título Judicial GERMAN MONTANO PAZ X ANTONIO OTAIR FIGUEIRO (E OUTRO)

Intimação da parte reclamante/exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fls. 154, bem como intimação de ambos os procuradores (fls 09 e 151) para que regularizem a representação processual, também no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) SERGIO CUNHA DA SILVA, LORENA SANDIM, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

013 2009.0010932-0/0 - Processo de Conhecimento IVANES DE ALMEIDA GUEDES X NU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

014 2009.0020547-8/0 - Execução de Título Judicial WILSON RODRIGUES DA SILVA X DEMA VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Ante o resultado negativo da tentativa de penhora "on line" e da informação do sistema RENAJUD, na qual se constata a existência de bloqueio judicial anterior do único veículo localizado. Ao exequente para que se manifeste sobre eventual interesse na penhora de tal bem já que se trata de veículo de valor de mercado reduzido e que já fora bloqueado em outra execução. Ainda, caso tenha interesse na penhora, para que indique o local onde o veículo poderá ser encontrado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES

015 2009.0024693-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA X IMOBILIARIA HABIMAR LTDA

Defiro o pedido de fls. 63, dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, conforme dispõe o art. 40, II do CPC, ao procurador do reclamante.

Adv(s) CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

016 2009.0027787-5/0 - Execução de Título Judicial LORENA PAES DE ALMEIDA X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

Às procuradoras Julia F. Feliz ou Lorena Paes de Almeida, comparecer a partir de 04/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancária: 13 às 17 horas.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JULIA FREIRE FELIZ, MARIA LUIZA LOESCH

017 2009.0030500-0/0 - Processo de Conhecimento ALLAN NEIL SOUZA VIEIRA X JOAO ARIEL PEIMONTEZ

Tendo em vista que as partes transigiram, homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo proposto às fls. 72, e ratificado às fls. 81, com o qual o exequente concordou às fls. 79 e 83, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 269, III do CPC. (...)

Adv(s) EDIVANA VENTURIN

018 2010.0000986-9/0 - Execução de Título Judicial LOURDES LOPES DA SILVA X SUPER OBRA

Defiro o pedido de fls. 61, dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, conforme dispõe o art. 40, II do CPC ao procurador da exequente.

Adv(s) RICARDO RUSSO, ADRIANA DA SILVA COSTA

019 2010.0003151-4/0 - Processo de Conhecimento SHIRLEI AICAR DE SUSS X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

Considerando o petição apresentada pela reclamante às fls. 191, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN, IVAN SERGIO BONFIM

020 2010.0003599-2/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO CESAR ASSUNCAO X GERALDO GREIN (E OUTRO)

Considerando a manifestação apresentada pelo exequente às fls. 95, foi realizado o desbloqueio do veículo GM/Astra, Placas CTI 8428. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos n.º 17931-47.2009.8.16.0012, designa-se Audiência de Conciliação Pós-Penhora para 06/05/2013 às 10h15min.

Adv(s) PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO

021 2010.0003841-3/0 - Processo de Conhecimento JORDANA DAVET X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ELEN MARQUES SOUTO, EURICO DE JESUS TELES NETO

022 2010.0004149-7/0 - Execução de Título Judicial OLGA SACHINSKI X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

Às partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIELE FONTANA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

023 2010.0005973-8/0 - Processo de Conhecimento LIGIANE CRISTINA BIAZZOTTO CARVALHO X BANCO REAL / REAL MASTERCARD INTERNACIONAL

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

024 2010.0006084-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X SELMA REGINA DA COSTA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

025 2010.0006472-5/0 - Execução de Título Judicial DIEGO PEREIRA DE AMORIM FADEL X FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Sentença proferida julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Ao reclamante e/ou seu procurador, para que compareça a esta Secretaria e retire o alvará expedido, e após realize o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil, localizado na Avenida Republica Argentina, 1144

Adv(s) KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

026 2010.0007942-1/0 - Processo de Conhecimento GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI X BANCO ITAU S/A

Intimação da parte autora para que retire em cartório OFÍCIO a ser entregue na sede da Receita Federal. Prazo: 15(quinze) dias.

Adv(s) GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

027 2010.0009878-3/0 - Execução de Título Judicial TETIS MARISA MELMONTE DA CRUZ X GENESIO MARQUES DE SOUZA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) GABRIEL SARMENTO MARQUES, AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL

028 2010.0010463-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MARA CESARIO PEREIRA MALUF X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTROS)

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTCHESKI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS

029 2010.0013740-0/0 - Processo de Conhecimento TAYANA APARECIDA ULBRICH LEPINSKI X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA

Sentença proferida julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. À reclamante e/ou procurador, comparecer a partir de 04/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancária: 13 às 17 horas.

Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

030 2010.0014144-6/0 - Execução de Título Judicial WALKIRIA OLIVEIRA PISANTE X FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

031 2010.0016840-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE EDUARDO ALVES FERREIRA X TIM CELULAR S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) DR. ITALO TANAKA JUNIOR, GIANMARCO COSTABEBER

032 2010.0018481-0/0 - Processo de Conhecimento ABEL GELINSKI X FABRICIO JOSE DA NEIGA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOAO NELSON KINAL, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

033 2010.0021493-0/0 - Processo de Conhecimento IVAN GILBERTO CANELLO (E OUTRO) X JORNAL EDITORA LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) EDUARDO COSTA LUZ P. HORA, LAISLA FERNANDA ZENI, LAISLA FERNANDA ZENI
 034 2010.0021577-5/0 - Execução de Título Judicial CASSIO VINICIUS BUENO X MARIA CRISTINA SCHEIDT CAPRILHONE
 Tendo em vista que decorreu o prazo legal, sem interposição de embargos pelo executado conforme certificado às fls. 166 e ainda ante a previsão do artigo 673 do CPC, o credor fica sub-rogado nos créditos do devedor. À parte credora para que proceda ao levantamento do valor bloqueado na conta constante às fls. 165. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, observado o disposto no CN, 2.6.9 e 2.6.10. Após, atualize-se o valor do débito e expeça-se mandado de penhora (...)
 Adv(s) RICARDO XIMENES, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA
 035 2010.0022026-8/0 - Processo de Conhecimento CLEUNI PEREIRA RATIN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 Pagar o valor do débito remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens.
 Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIO LUIS DE LIMA
 036 2010.0023180-1/0 - Execução de Título Judicial DORIS JACOBS ME X FABIOLA DE ALCANTARA CARDOSO
 Por tratar de instituto muito caro ao processo civil e de caráter excepcional, o instituto de desconsideração, mesmo que inversa, deve ser deferido apenas em situações atípicas (...). Desta feita, indefiro o pedido retro, haja vista o credor não haver proporcionado o esgotamento dos atos expropriatórios, tão pouco comprovado abuso da personalidade jurídica caracterizando o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ao credor para que dê regular prosseguimento a execução no prazo de 10 (dez) dias.
 Adv(s) ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES
 037 2010.0023785-0/0 - Processo de Conhecimento HUMBERTO FRANCISCO PEDRINI AMADORI X BRASIL TELECOM
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) Marcela Pinheiro Sales Pereira, ISABEL APARECIDA HOLM
 038 2010.0024582-4/0 - Execução de Título Judicial COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL X MARTIN LUTER KING DE ALMEIDA
 Recebo o pedido de fls. 173-176 como exceção de pré-executividade. à reclamante Copel para responder em 10 dias
 Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 039 2010.0025799-7/0 - Processo de Conhecimento AMIR MONTANDON PAIVA JUNIOR X IBERIA
 Sentença proferida em conjunto para os autos 2010.25799-7 e 2010.25834-2, julgando procedente o pedido dos requerentes.
 Adv(s) MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ADRIANO NERY KUSTER
 040 2010.0025834-2/0 - Processo de Conhecimento LILIANA VAN DOORNIK MONTANDON X IBERIA
 Sentença proferida em conjunto para os autos 2010.25799-7 e 2010.25834-2, julgando procedente o pedido dos requerentes.
 Adv(s) MANUELA DE CARVALHO SANCHES
 041 2010.0027490-9/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO ARRIENS X AEROVIA DE MEXICO S/A
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) YARA ALEXANDRA DIAS, MARCIO ALESSI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 047/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA MORO CONQUE	014	2008.0014128-0/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	005	2005.0005382-0/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	005	2005.0005382-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	018	2009.0016328-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	018	2009.0016328-4/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	002	2002.0015097-5/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	003	2002.0029556-6/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	013	2008.0010864-0/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	003	2002.0029556-6/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	028	2010.0027437-6/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	007	2006.0006719-0/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	001	1997.0009552-4/0
CESAR AUGUSTO BROTTTO	014	2008.0014128-0/0

CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	021	2009.0028256-0/0
CIRO BRUNING	009	2006.0012223-2/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	002	2002.0015097-5/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	026	2010.0014890-3/0
DR. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	012	2008.0003746-1/0
DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO	003	2002.0029556-6/0
EDSON CENTANINI FILHO	014	2008.0014128-0/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	025	2010.0013572-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2009.0010075-9/0
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	019	2009.0019021-9/0
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	020	2009.0022290-8/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	023	2010.0001864-2/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	003	2002.0029556-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	016	2009.0010075-9/0
FREDERICO OTTO KILLIAN	004	2003.0010665-5/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	007	2006.0006719-0/0
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	006	2006.0005916-6/0
IVAN SERGIO BONFIM	011	2007.0016285-3/0
JANAINA ROVARIS	024	2010.0009118-8/0
JANE SILVA	001	1997.0009552-4/0
JESSICA MARA BRUM	028	2010.0027437-6/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	028	2010.0027437-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	020	2009.0022290-8/0
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	005	2005.0005382-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2009.0011388-4/0
JUAREZ MOWKA	002	2002.0015097-5/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	026	2010.0014890-3/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	022	2009.0029375-9/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	007	2006.0006719-0/0
LEVY LIMA LOPES NETO	010	2006.0022096-2/0
LIBIAMAR DE SOUZA	024	2010.0009118-8/0
LILIAN ROMAGNA	013	2008.0010864-0/0
LUIS ADOLFO KUTAX	008	2006.0011694-1/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	002	2002.0015097-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	017	2009.0011388-4/0
MARCELO DE OLIVEIRA	005	2005.0005382-0/0
MARCELO LUIZ DREHER	016	2009.0010075-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013	2008.0010864-0/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	018	2009.0016328-4/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	026	2010.0014890-3/0
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	020	2009.0022290-8/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	020	2009.0022290-8/0
MARIANA SANTOS SPITZNER	028	2010.0027437-6/0
MARILIA BUGALHO PIOLI	005	2005.0005382-0/0
MAURICIO ANDRADE DO VALE	002	2002.0015097-5/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	013	2008.0010864-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	013	2008.0010864-0/0
NAILOR CAETANO DA SILVA	001	1997.0009552-4/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	008	2006.0011694-1/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	020	2009.0022290-8/0
PAULO JOSE GOZZO	014	2008.0014128-0/0
PAULO JOSE GOZZO	014	2008.0014128-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	025	2010.0013572-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	027	2010.0022169-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2009.0028256-0/0

RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	005	2005.0005382-0/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	022	2009.0029375-9/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	018	2009.0016328-4/0
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	001	1997.0009552-4/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	013	2008.0010864-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2006.0022096-2/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	010	2006.0022096-2/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	016	2009.0010075-9/0
STELA MARIS PINTO PETERS	001	1997.0009552-4/0
SUZANA TIMM ARF	020	2009.0022290-8/0
TIAGO STAINKE	015	2008.0018264-3/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	005	2005.0005382-0/0
VALDOMIRO SANTIN	001	1997.0009552-4/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	008	2006.0011694-1/0
VINICIOS MORO CONQUE	014	2008.0014128-0/0
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	023	2010.0001864-2/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	006	2006.0005916-6/0
WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO	012	2008.0003746-1/0

001 1997.0009552-4/0 - Execução de Título Judicial MARILU CAETANO DA SILVA (E OUTROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAS PALMAS
AO EXEQUENTES: Manifestar-se acerca da petição de fls. 249/251, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO AHLFELDT, JANE SILVA, VALDOMIRO SANTIN, STELA MARIS PINTO PETERS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NAILOR CAETANO DA SILVA

002 2002.0015097-5/0 - Execução de Título Judicial AVELINO FRANCISCO PORTO (E OUTRO) X JUAREZ MOWKA

Dê-se ciência ao credor da diligência negativa junto ao RENAJUD.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, JUAREZ MOWKA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS

003 2002.0029556-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE EUZEBIA BERNARTT ZANELATO X CLAUDEMIR SGARABOTO (E OUTROS)

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 201. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO, ANDRE PORTUGAL CEZAR

004 2003.0010665-5/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES X MARCIA DIVINA ROCHA DA SILVA

Ao requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN

005 2005.0005382-0/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA FELTZ ROSINA X CRISTAL COBRANÇAS S/C LTDA (E OUTROS)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI

006 2006.0005916-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRE JULIANE MENDES X A F IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HELENIZE CRISTINE DIETRICH, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

007 2006.0006719-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA MARIA RODRIGUES SILVA X DIEL ELEMENTOS DE CONCRETO LTDA (E OUTROS)

Ante o certificado às fls. 96, bem como considerando o contido na pesquisa junto ao RENAJUD (fl.93), indefiro o pedido retro, pois o veículo possui alienação fiduciária e foi roubado, não podendo servir de meio para executar o débito. Assim, intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE

008 2006.0011694-1/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA BERTOLDI PROENÇA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, LUIS ADOLFO KUTAX

009 2006.0012223-2/0 - Execução de Título Judicial HELIO LUIZ RIBEIRO X JANAINA SCHAMPOSKI MACEDO

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CIRO BRUNING

010 2006.0022096-2/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO RIBEIRO NEIVA X BRASIL TELECOM S/A
Defiro o pedido retro, concedendo o prazo de 10 dias para juntada do comprovante de depósito. Após, independente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.	
Adv(s) LEVY LIMA LOPES NETO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SANDRA REGINA RODRIGUES	
011 2007.0016285-3/0 - Processo de Conhecimento	GLAUCO EVERTON LUIZ X PIOVVEZANA VEICULOS LTDA
Ante o contido na resposta do ofício de fls.78, dê-se ciência à parte autora para que proceda a transferência do veículo junto ao Detran.	
Adv(s) IVAN SERGIO BONFIM	
012 2008.0003746-1/0 - Processo de Conhecimento	LEANDRO LOPES DE BARROS X DORALINO MANEIRA
Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto	
Adv(s) WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO, DR. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	
013 2008.0010864-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO MALLASSA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Tendo em vista que o contrato de financiamento bancário é documento essencial ao deslinde da questão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente referido documento.	
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI	
014 2008.0014128-0/0 - Processo de Conhecimento	JOANIDES RODRIGUES DOS SANTOS X TOP TEMPER VIDROS LTDA (E OUTROS)
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 18:15 do dia 24/04/2013	
Adv(s) CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, PAULO JOSE GOZZO, PAULO JOSE GOZZO, EDSON CENTANINI FILHO, ADRIANA MORO CONQUE	
015 2008.0018264-3/0 - Execução de Título Judicial	VALDEMAR GENTIL X HENRIQUE WITZKI

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) TIAGO STAINKE

016 2009.0010075-9/0 - Processo de Conhecimento CLEOZI DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELONI & CIA LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 195. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, MARCELO LUIZ DREHER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

017 2009.0011388-4/0 - Processo de Conhecimento ADOLFO KAWIATKOWSKI FILHO X BANCO FININVEST S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

018 2009.0016328-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE SPIER X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Ao requerido para que apresente o alvará original. Prazo 15 dias.

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES

019 2009.0019021-9/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM LUCAS NETO (E OUTRO) X IRINEU LUIZ JACOBY (E OUTRO)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS

020 2009.0022290-8/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO DARTAGNAN XAVIER DO REGO X STATUS HOTEIS CLUB (E OUTROS)

Conheço da manifestação de fls. 204/205 como embargos à execução, com base no disposto do artigo 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) SUZANA TIMM ARF, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS

021 2009.0028256-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO LUIZ PONCIANO X IVONE MINELLI (E OUTROS)

Defiro pedido retro, pelo prazo de 15 dias. Após, independente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, REINALDO MIRICO ARONIS

022 2009.0029375-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIA LIMA SANTA BARBARA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 108. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANE FEITOSA SANCHES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

023 2010.0001864-2/0 - Execução de Título Judicial FABIANO ALVES DA SILVA X PHONEXT

Ao requerente para que junte aos autos o alvará vencido.

Adv(s) VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA

024 2010.0009118-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Em que pese a manifestação de fls. 67/70, o feito está suspenso conforme despacho de fls. 66

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, JANAINA ROVARIS

025 2010.0013572-6/0 - Processo de Conhecimento LILIAN JOCELI MATOZO FONTOURA DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO COSTA BERTHOLDO, PAULO SILAS TAPOROSKY
 026 2010.0014890-3/0 - Processo de Conhecimento MARILICE MITKUS PEREIRA X BANCO FINASA S/A
 Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
 Adv(s) MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JULIANA PAULA DE SOUZA
 027 2010.0022169-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ANDERSON CANDIDO DE LIMA
 À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.
 Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
 028 2010.0027437-6/0 - Processo de Conhecimento REINALDO KRAUSE SPITZNER JUNIOR (E OUTROS) X FEDERAL DE SEGUROS SA
 Ante o certificado às fls. 202, defiro o pedido retro, determinando a reabertura do prazo recursal para a parte autora.
 Adv(s) MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET

GUSTAVO NASCIMENTO 012 2008.0010841-3/0
 FIUZA VECCHIETTI
 ISAÍAS DA SILVA 012 2008.0010841-3/0
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 023 2009.0011089-6/0
 JAIR APARECIDO AVANSI 030 2010.0000615-0/0
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 006 2006.0020790-3/0
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK 011 2007.0025911-9/0
 JOACIR JOSE FAVERO 009 2007.0019737-0/0
 JOAO BATISTA ATHANASIO 007 2007.0003067-0/0
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 033 2010.0002901-0/0
 JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR 027 2009.0020330-4/0
 JOSUE DYONISIO HECKE 013 2008.0012704-3/0
 JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 008 2007.0007619-5/0
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 016 2008.0021862-4/0
 KATHLEEN SCHOLZE 014 2008.0016498-5/0
 KAUÊ LUSTOSA 024 2009.0011575-8/0
 LEONARDO DE CASTRO COUTINHO 026 2009.0019133-3/0
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 038 2010.0019170-7/0
 LUCIANE MACHADO 002 2001.0005116-0/0
 LUIS BOAVENTURA GOULART JR 035 2010.0012626-0/0
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 031 2010.0001820-1/0
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 036 2010.0013559-7/0
 MAGDA LUIZA R. EGGER 018 2008.0030642-1/0
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 003 2001.0017153-0/0
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 031 2010.0001820-1/0
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 027 2009.0020330-4/0
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 008 2007.0007619-5/0
 MARCO AURELIO DALLEDONE 020 2009.0002961-0/0
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 018 2008.0030642-1/0
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 025 2009.0013854-2/0
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 031 2010.0001820-1/0
 MAURO CURY FILHO 011 2007.0025911-9/0
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 008 2007.0007619-5/0
 NELSON BELTZAC JUNIOR 009 2007.0019737-0/0
 PAULO ROBERTO HEIMOSKI 021 2009.0004811-4/0
 PAULO ROBERTO HEIMOSKI 023 2009.0011089-6/0
 PAULO SILAS TAPOROSKY 007 2007.0003067-0/0
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 003 2001.0017153-0/0
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 015 2008.0020102-0/0
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 019 2009.0000509-1/0
 RITA DE CASSIA STEMPIAK 004 2002.0024361-2/0
 RODRIGO ROCKENBACH 001 2000.0003160-7/0
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO 016 2008.0021862-4/0
 SANDRA REGINA RODRIGUES 006 2006.0020790-3/0
 SANDRA REGINA RODRIGUES 014 2008.0016498-5/0
 SANDRA REGINA RODRIGUES 025 2009.0013854-2/0
 SANDRA REGINA RODRIGUES 026 2009.0019133-3/0
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 027 2009.0020330-4/0
 SILVIA ELISABETH NAIME 001 2000.0003160-7/0
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 004 2002.0024361-2/0
 SOLANGE ROMANINI 002 2001.0005116-0/0
 STELA MARLENE SCHWERZ 001 2000.0003160-7/0
 THIAGO BASTOS BELACHE 031 2010.0001820-1/0
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 017 2008.0025309-8/0
 VENTURA ALONSO PIRES 029 2009.0026577-5/0
 VERA LUCIA BURBELA 013 2008.0012704-3/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 046/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADIR NASSER JUNIOR	022	2009.0005361-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	017	2008.0025309-8/0
ALINE AMARAL UCHOA	013	2008.0012704-3/0
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS	034	2010.0005802-0/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	031	2010.0001820-1/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	011	2007.0025911-9/0
ANDREA GOMES	015	2008.0020102-0/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	004	2002.0024361-2/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	007	2007.0003067-0/0
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	020	2009.0002961-0/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	028	2009.0025837-2/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	020	2009.0002961-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	013	2008.0012704-3/0
CIRLEI RABONI	007	2007.0003067-0/0
CIRO BRUNING	016	2008.0021862-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	032	2010.0002053-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	037	2010.0018046-6/0
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	033	2010.0002901-0/0
DEBORAH GUIMARAES	034	2010.0005802-0/0
DIEGO FRANZONI	010	2007.0021083-2/0
DIONE BERNARDIN	011	2007.0025911-9/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	005	2004.0010542-3/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	035	2010.0012626-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	009	2007.0019737-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2009.0005361-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	029	2009.0026577-5/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	031	2010.0001820-1/0
ERENI INES CASARIN	030	2010.0000615-0/0
FERNANDA CONDESSA	004	2002.0024361-2/0
FERNANDA MONCATO FLORES	030	2010.0000615-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	021	2009.0004811-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	023	2009.0011089-6/0
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	034	2010.0005802-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2009.0005361-8/0
GILBERTO LUIZ BONAT	035	2010.0012626-0/0

VILSON STALL 024 2009.0011575-8/0
 WENDER ALVES LEAO 029 2009.0026577-5/0
 WILLIAN CARNEIRO 035 2010.0012626-0/0
 BIANECK

001 2000.0003160-7/0 - Processo de LUIS MORAES DA ROSA X COMPANHIA
 Conhecimento BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) SILVIA ELISABETH NAIME, STELA MARLENE SCHWERZ, RODRIGO ROCKENBACH
 002 2001.0005116-0/0 - Execução de Título EDIVALDO R. VEDAN X LUCIANO ARRUDA
 Judicial
 A parte exequente para que retire o ofício em secretaria.
 Adv(s) SOLANGE ROMANINI, LUCIANE MACHADO
 003 2001.0017153-0/0 - Execução de Título IASUO KEDA FILHO X CARLOS BUSCH
 Judicial NETO
 Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
 CPC) e penhora de bens
 Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA
 004 2002.0024361-2/0 - Processo de TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA X
 Conhecimento CHRISTO CORRETORA DE SEGUROS (E
 OUTRO)

Ao representante da empresa CHRISTO CORRETORA DE SEGUROS para que compareça ao
 PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e
 proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) FERNANDA CONDESSA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RITA DE CASSIA
 STEMPNIK, SIMONE STOIANI NERCOLINI
 005 2004.0010542-3/0 - Execução de Título ALYSSON MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA
 Judicial SANTANA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES
 006 2006.0020790-3/0 - Processo de HELMISON LUIZ PEREIRA X BRASIL
 Conhecimento TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) JAQUELINE CENGIA RIBAS, SANDRA REGINA RODRIGUES
 007 2007.0003067-0/0 - Execução de Título LUIZ TIAGO LOPES X DANIELE DE AQUINO
 Judicial SILVA (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: Manifestar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
 Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, ARISTIDES ALVES
 RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

008 2007.0007619-5/0 - Processo de NIVELTON SILVEIRA MARCI X BV
 Conhecimento FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO
 E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
 Adv(s) JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLY
 CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

009 2007.0019737-0/0 - Execução de Título ROMILDE DELGROSSI DA ROSA X
 Judicial MERKOSUL VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOACIR JOSE FAVERO, NELSON BELTZAC JUNIOR
 010 2007.0021083-2/0 - Execução de Título GILSON FRANZONI X ENIO NUDELMANN
 Judicial

Defiro o pedido de fls. 83, suspendendo o processo por 60 dias. Após, deverá a parte se
 manifestar acerca do prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de
 extinção.

Adv(s) DIEGO FRANZONI
 011 2007.0025911-9/0 - Execução de Título ODECIO PEREIRA FERNANDES X MARCOS
 Judicial SGUARIO GASPARIN

À Sra. DIONE BERNARDIN para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º
 andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores
 depositados.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, MAURO CURY
 FILHO, DIONE BERNARDIN
 012 2008.0010841-3/0 - Processo de JOSE COLACO PINTO X FRANCIMAR
 Conhecimento REPRESENTACOES LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
 CPC) e penhora de bens
 Adv(s) ISAÍAS DA SILVA, GUSTAVO NASCIMENTO FIÚZA VECCHIETTI

013 2008.0012704-3/0 - Processo de MARLOS LUCIANO BURBELA X CARDIF DO
 Conhecimento BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (E
 OUTROS)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por tempestivo, recebo o recurso nominado.
 Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, VERA LUCIA BURBELA, CARLOS EDUARDO
 MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA
 014 2008.0016498-5/0 - Processo de JULIO CESAR LAZARO MARTINEZ X BRASIL
 Conhecimento TELECOM S/A

Recebo o recurso nominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no
 efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer
 contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) KATHLEEN SCHOLZE, SANDRA REGINA RODRIGUES
 015 2008.0020102-0/0 - Processo de ROMULO AUGUSTO HIRT STACHERA X
 Conhecimento SAUIPE S/A

À parte autora para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo
 de validade.

Adv(s) ANDREA GOMES, RAFAEL MARTINS BORDINHÃO
 016 2008.0021862-4/0 - Processo de ROSANGELA DE CASTRO LEITAO X PORTO
 Conhecimento SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (E
 OUTRO)

Recebo o recurso nominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no
 efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer
 contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CIRO
 BRUNING
 017 2008.0025309-8/0 - Processo de DANIELE DOS SANTOS ISAAC X ABN AMRO
 Conhecimento BANK AYMORE FINANCIAMENTOS

Recebo o recurso nominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no
 efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer
 contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 018 2008.0030642-1/0 - Processo de EMERSON JOSE VIDIGAL X BANCO
 Conhecimento VOLKSWAGEM S/A

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela
 qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e do enunciado 80
 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver
 o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48
 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER
 019 2009.0000509-1/0 - Execução de Título TAMARA CASSIA FAVORETO X CASSI
 Judicial PARANA

À Sra. para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos
 Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA
 020 2009.0002961-0/0 - Execução de Título HABIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
 Judicial X LUIZ GUILHERME MARCOS (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício
 Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN
 NASCIMENTO, MARCO AURELIO DALLEONE

021 2009.0004811-4/0 - Execução de Título JEFFERSON FURLANETTO MOISES X
 Extrajudicial JEFFERSON LUIS VICENTE

Ao Sr. JEFFERSON FURLANETTO MOISES para que compareça ao PAB da Caixa Econômica
 Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento
 dos valores depositados.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI
 022 2009.0005361-8/0 - Execução de Título DANTE LUIZ WOZNIK VICILLI X BANCO
 Judicial ITAU CARTAO VISA

À parte autora para que informe se há satisfação da obrigação.

Adv(s) ADIR NASSER JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

023 2009.0011089-6/0 - Execução de Título FLAVIO KENJI AKIBA X BANCO HSBC BANK
 Judicial BRASIL S/A

AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pelo requerido (fls. 137/141).

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, IZABELA
 RUCKER CURI BERTONCELLO

024 2009.0011575-8/0 - Processo de SERGIO NASCIMENTO X CARLO RENATO
 Conhecimento BORGES

Ao Sr. SERGIO NASCIMENTO para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no
 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores
 depositados. VALORES REFERENTES À 2ª PARCELA

Adv(s) KAUÊ LUSTOSA, VILSON STALL
 025 2009.0013854-2/0 - Execução de Título ELISABETE PINHEIRO FASZANK X BRASIL
 Judicial TELECOM S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
 CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES
 026 2009.0019133-3/0 - Processo de LUIZ DO REGO ALMEIDA FILHO X BRASIL
 Conhecimento TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LEONARDO DE CASTRO COUTINHO

027 2009.0020330-4/0 - Processo de NATANAEL LUCIANO RIBEIRO X
 Conhecimento TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE
 DE VALORES LTDA

Ao Sr. NATANAEL LUCIANO RIBEIRO para que compareça ao PAB da Caixa Econômica
 Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento
 dos valores depositados.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR, MARCELO TOSTES DE
 CASTRO MAIA

028 2009.0025837-2/0 - Processo de GLORIVALDENIR APARECIDO NEVES TASSI X
 Conhecimento NEGRESCO S.A. CFI (E OUTRO)

Para fins de redução de gastos, economia e celeridade processual, converta-se o presente feito
 em processo eletrônico (Projudi).

Adv(s) CARLA CRISTINA TAKAKI
 029 2009.0026577-5/0 - Execução de Título GET TECH SOLUCOES EM INFORMATICA
 Judicial LTDA X VISANET BRASIL

À parte autora para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo
 de validade.

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, WENDER ALVES
 LEAO

030 2010.0000615-0/0 - Processo de
Conhecimento NILDO AGOSTINHO DA SILVA X ADAO
HAMANN (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, ERENI INES CASARIN

031 2010.0001820-1/0 - Processo de
Conhecimento THIAGO BASTOS BELACHE (E OUTRO) X
BANCO DO BRASIL S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, ANA CAROLINE
DIAS LIBANIO DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA,
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

032 2010.0002053-9/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ORENTINA
DA SILVA CARDOZO
Ao Sr. DALTON OLKOSKI PAULUK para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal
no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos
valores depositados.
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

033 2010.0002901-0/0 - Execução de Título
Judicial SOLANO ALVES DE AGUIAR JUNIOR X NET
CURITIBA (E OUTRO)
Ao Sr. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO para que compareça ao PAB da Caixa Econômica
Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento
dos valores depositados.
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO

034 2010.0005802-0/0 - Processo de
Conhecimento ELY DO NASCIMENTO X BANCO BMG S/A (E
OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARAES, FLAIDA BEATRIZ
NUNES DE CARVALHO

035 2010.0012626-0/0 - Processo de
Conhecimento JANIER SAULO ZEFERINO X KELANE
COMERCIO DE MOVEIS LTDA MOVEIS
CAPO RASO
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens
Adv(s) GILBERTO LUIZ BONAT, LUIS BOAVENTURA GOULART JR, WILLIAN CARNEIRO
BIANECK, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

036 2010.0013559-7/0 - Processo de
Conhecimento SIMONE DO ROCIO DA SILVA KREITLER
X BV FINANCEIRA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Autos desarquivados e disponíveis em cartório.
Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

037 2010.0018046-6/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ANTONIO
JURCZYSZYN
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

038 2010.0019170-7/0 - Execução de Título
Judicial LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA
PEREIRA DOS SANTOS
À Sra. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA para que compareça ao PAB da Caixa Econômica
Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento
dos valores depositados.
Adv(s) LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	01/04/2013 a 08/04/2013
Juiz:	Ricardo Luiz Gorla
Responsável:	Juliano Batista dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 99341377
Fax:	43 32545580
Período:	09/04/2013 a 15/04/2013
Juiz:	Jessica Valéria Catabriga Guarnier
Responsável:	Gustavo Vacile Martinez Chirnev
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 96250822
Fax:	43 32545580
Período:	16/04/2013 a 22/04/2013
Juiz:	Karin Feuerharmel Giuseppin
Responsável:	Alexander Hirosi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 99246199
Fax:	43 32545580
Período:	23/04/2013 a 30/04/2013
Juiz:	Patricia de Mello Bronzetti
Responsável:	Rafael de Oliveira Zerbetto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 99608466
Fax:	43 32545580

CLEVELÂNDIA

Período:	01/04/2013 a 30/04/2013
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzaolini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482

Fax:	(46) 3252-1362
-------------	----------------

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	01/04/2013 a 02/04/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Zago Udenal
Responsável:	CRISTINA PLOLNIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516 - Gracila (44) 99579790
Fax:	44 - 3676-5532
Período:	02/04/2013 a 04/04/2013
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	AMANDA KAROLINE DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516 - Gracila (44) 99579790
Fax:	44 - 3676-5532
Período:	04/04/2013 a 05/04/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Zago Udenal
Responsável:	AMANDA KAROLINE DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516 - Gracila (44) 99579790
Fax:	44 - 3676-5532
Período:	05/04/2013 a 08/04/2013
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	AMANDA KAROLINE DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516 - Gracila (44) 99579790
Fax:	44 - 3676-1412
Período:	08/04/2013 a 15/04/2013
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum
Telefone:	Eliane (44)-9979-7230 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
Fax:	44 - 3676-1412
Período:	15/04/2013 a 22/04/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Zago Udenal
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Lucas (44)- 9988-0008 - Andrea (44)9827-5047
Fax:	44 - 3676-1412
Período:	22/04/2013 a 29/04/2013
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	CRISTINA PLOLNIO DE HOLANDA

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516 - Gracila (44) 99579790
Fax:	44 - 3676-5532
Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Zago Udenal
Responsável:	ANDREA CRISTINA LOPES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum
Telefone:	Henrique (44)- 9907-5528 Edson (44)- 9954-8877 - Lucas (44)- 9988-0008 - Andrea (44) 9827-5047
Fax:	44 - 3676-1412

MANGUEIRINHA

Período:	01/04/2013 a 30/04/2013
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	Celson Christian Steves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Mangueirinha
Telefone:	(46) 9105-0884
Fax:	(46) 3243-1281

PALOTINA

Período:	25/03/2013 a 01/04/2013
Juiz:	Vanessa D Arcangelo Ruiz Paracchini
Responsável:	Keller Fabiany Denuzi Violada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina/Pr
Telefone:	(44) 8432-1703/(45) 9954-7915
Fax:	3649-3848
Período:	01/04/2013 a 08/04/2013
Juiz:	Rogério Tragibo de Campos
Responsável:	Adorinan Balbino Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina/Pr
Telefone:	(44) 9142-4052 / 3649-5281
Fax:	3649-5281
Período:	08/04/2013 a 15/04/2013
Juiz:	Vanessa D Arcangelo Ruiz Paracchini
Responsável:	Clarice Braatz Schmidt Neukirchen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina/Pr
Telefone:	9804-8057 / 3649-4710
Fax:	3649-3848
Período:	15/04/2013 a 22/04/2013
Juiz:	Rogério Tragibo de Campos
Responsável:	Adorinan Balbino Siqueira

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina/Pr
Telefone:	(44) 9142-4052 / 3649-5281
Fax:	3649-5281
Período:	22/04/2013 a 29/04/2013
Juiz:	Vanessa D Arcangelo Ruiz Paracchini
Responsável:	Keller Fabiany Denuzi Violada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina/Pr
Telefone:	(44) 8432-1703/(45) 9954-7915
Fax:	3649-3848
Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Rogério Tragibo de Campos
Responsável:	Adorinan Balbino Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina/Pr
Telefone:	(44) 9142-4052 / 3649-5281
Fax:	3649-5281

Cível

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	00100	000048/2012
	00118	000375/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00120	000379/2012
ALAHIR DE OLIVEIRA - CURADOR	00048	000711/2010
ALECIO APARECIDO FRASSON - CURADOR	00010	000107/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00098	000044/2012
	00107	000132/2012
	00111	000219/2012
ALEX REBERTE	00091	001484/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00109	000149/2012
ALÉCIO APARECIDO FRASSON	00058	000396/2011
	00062	000567/2011
	00064	000700/2011
AMILCAR CAMILLO	00011	000160/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00025	000147/2009
ANA KEILA SCHELBAUER	00093	001499/2011
ANA MARIA RAMIRES LIMA	00110	000218/2012
	00111	000219/2012
	00114	000252/2012
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO	00088	001451/2011
ANTÔNIO DE JESUS MORIGGI	00002	000009/2000
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00010	000107/2008
ARI DE SOUZA FREIRE	00035	000424/2009
	00056	000256/2011
	00105	000126/2012
	00135	000662/2012
	00136	000664/2012
ARIENI BIGOTTO	00087	001442/2011
	00090	001481/2011
BLAS GOMM FILHO	00005	000450/2007
BRUNA AWUADA LOPES	00038	000480/2009
	00160	000031/1993
	00161	000001/1998
	00162	000006/2006
	00163	000022/2006
	00164	000024/2006
	00165	000025/2006
	00166	000030/2006
	00167	000034/2006
	00168	000037/2006
	00169	000039/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00093	001499/2011
	00139	000756/2012
CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS	00116	000364/2012
CARLA FABIANA H.ZAGOTTO CONSALTER	00027	000160/2009
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00097	000009/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00092	001490/2011
CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI	00172	000845/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO	00021	000053/2009
CARLOS TEODORO SOSTER	00063	000683/2011
	00078	001107/2011
CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS	00041	000196/2010
	00171	000017/2005
CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO	00022	000076/2009
	00050	000907/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00084	001352/2011
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00048	000711/2010
	00068	000818/2011
CRISTALINO ESTEVES FILHO	00031	000299/2009
	00041	000196/2010
	00125	000500/2012
	00127	000533/2012
	00135	000662/2012
	00136	000664/2012
	00137	000666/2012
	00148	000888/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	000504/2010
	00076	001033/2011
	00089	001478/2011
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI	00029	000199/2009
	00071	000970/2011
	00072	000971/2011
	00085	001353/2011
	00092	001490/2011
	00101	000062/2012
	00102	000064/2012
	00104	000125/2012
	00106	000128/2012
	00108	000140/2012
	00110	000218/2012
	00111	000219/2012
	00114	000252/2012
	00120	000379/2012
	00123	000429/2012
	00126	000516/2012
	00133	000657/2012
	00139	000756/2012
	00140	000757/2012
	00147	000865/2012
DANIA MARIA RIZZO	00084	001352/2011
DANIEL SERGIO DA SILVA	00112	000228/2012
	00113	000236/2012
	00141	000771/2012
	00142	000773/2012
	00152	000940/2012
	00153	000941/2012
	00155	000943/2012
	00156	000944/2012
	00157	000947/2012
	00158	000954/2012
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00115	000264/2012
DIEGO MORETO FIORI	00060	000476/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN	00060	000476/2011
DIZONIR COAN	00003	000124/2007
	00040	000179/2010
	00053	001136/2010
	00055	000147/2011
	00064	000700/2011
	00070	000923/2011
	00089	001478/2011
	00117	000372/2012
	00138	000686/2012
DOVANI ZANGARI	00005	000450/2007
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	00094	001521/2011
	00095	001526/2011
	00096	001533/2011
	00112	000228/2012
	00113	000236/2012
	00122	000417/2012
	00131	000591/2012
	00141	000771/2012
	00142	000773/2012
	00143	000782/2012
	00149	000893/2012
	00152	000940/2012
	00153	000941/2012
	00154	000942/2012
	00155	000943/2012
	00156	000944/2012
	00157	000947/2012
	00158	000954/2012
	00159	001020/2012
EDIVAR MINGOTI JUNIOR	00012	000193/2008
	00013	000208/2008
	00014	000213/2008
EDSON OLIVATTI	00045	000568/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00123	000429/2012
	00137	000666/2012
EDUARDO LUIZ BROCK	00004	000325/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00062	000567/2011
ELOI DIAS DA SILVA	00033	000391/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00079	001164/2011
	00091	001484/2011
	00130	000555/2012
	00127	000533/2012
FABIO LUIS FRANCO	00156	000944/2012
FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO	00079	001164/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00091	001484/2011
	00130	000555/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00047	000698/2010
FÁBIO VILELA EUZÉBIO	00007	000616/2007
GENEROSO FERNANDES DA SILVA	00028	000188/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00077	001069/2011
	00103	000077/2012
	00017	000271/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00063	000683/2011
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS	00042	000223/2010
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00131	000591/2012
HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA	00034	000404/2009
IVAN PEGORARO	00128	000537/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS	00129	000538/2012
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00008	000618/2007
JOSE BUZATO	00001	000139/1983
JOSE PAULO DIAS DA SILVA	00048	000711/2010
	00068	000818/2011

JOSÉ ANTONIO VOLPI DA SILVA	00041	000196/2010
JOSÉ FRANCISCO MARQUES	00020	000017/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00150	000906/2012
JUAREZ LOPES FRANÇA	00004	000325/2007
JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA	00020	000017/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00121	000407/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00037	000465/2009
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI	00059	000471/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00132	000607/2012
LEANDRO PIEREZAN	00046	000666/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00075	001025/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00140	000757/2012
LUIZ CARLOS AOKI	00172	000845/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00063	000683/2011
MAICEL ANESIO TITTO	00006	000612/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00098	000044/2012
	00107	000132/2012
	00111	000219/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00123	000429/2012
	00137	000666/2012
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00043	000330/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00049	000892/2010
MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	00063	000683/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00090	001481/2011
	00114	000252/2012
	00139	000756/2012
MARIO SERGIO GARCIA	00151	000922/2012
	00024	000122/2009
	00070	000923/2011
	00135	000662/2012
	00136	000664/2012
	00137	000666/2012
MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO	00022	000076/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00074	000981/2011
	00080	001187/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00124	000495/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00051	001075/2010
	00066	000774/2011
PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA	00015	000264/2008
	00016	000270/2008
	00018	000272/2008
	00019	000273/2008
	00054	001374/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00105	000126/2012
PERCIVAL ERENO	00024	000122/2009
	00039	000483/2009
	00119	000377/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00073	000979/2011
	00079	001164/2011
	00086	001363/2011
	00144	000856/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00065	000701/2011
	00083	001193/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00069	000891/2011
	00074	000981/2011
	00080	001187/2011
	00081	001191/2011
	00082	001192/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	000299/2009
	00102	000064/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00061	000557/2011
	00069	000891/2011
	00074	000981/2011
	00080	001187/2011
	00081	001191/2011
	00082	001192/2011
	00083	001193/2011
	00116	000364/2012
	00130	000555/2012
	00134	000659/2012
	00145	000860/2012
	00146	000862/2012
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00067	000817/2011
ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS	00010	000107/2008
ROGÉRIO CEZAR MOLIN	00033	000391/2009
	00052	001128/2010
	00057	000392/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI	00090	001481/2011
ROSANO PIERRE MAIETO	00009	000624/2007
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00064	000700/2011
	00068	000818/2011
	00099	000047/2012
	00100	000048/2012
	00119	000377/2012
SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR	00010	000107/2008
	00028	000188/2009
	00170	000011/2008
SERGIO SCHULZE	00026	000155/2009
	00036	000433/2009
THAIS GOCHI PINTO	00005	000450/2007
THIAGO SALVADOR LUIZ	00134	000659/2012
	00144	000856/2012
	00145	000860/2012
	00146	000862/2012
VALDIR MOLIN	00001	000139/1983
VALÉRIA SILVA GALDINO	00060	000476/2011
VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN	00032	000324/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	00126	000516/2012
WALDUR TRENTINI	00023	000117/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000006-59.1983.8.16.0041-VIANA-INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ- extinto o processo com fundamento no artigo 794, I do CPC-Advs. VALDIR MOLIN e JOSE BUZATO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000069-88.2000.8.16.0041-BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDA POR BANCO ITAU S/A) x GERALDO CIRIACO XAVIER e outros- Intime-se o Dr. A ntonio de Jesus Moriggi, OAB/PR 11.652, a fim de que comprove a suposta rescisão de contrato informado à fl. 40-Adv. ANTÔNIO DE JESUS MORIGGI-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO-0000667-95.2007.8.16.0041-ANTONIO TORRES NAVARRETE e outro x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA-manifeste-se o exequente-Adv. DIZONIR COAN-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000520-69.2007.8.16.0041-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x RIO IGUAÇU SECURITIZADORA- apresentar alegações finais, no prazo, sucessivo, de até dez dias.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000566-58.2007.8.16.0041-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA- DISPOSITIVO Ex positis, confirmo a decisão liminar de antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência, entre as partes litigantes, da relação jurídica que ensejou a dívida e os protestos e inscrições noticiadas às fls. 31/32 dos autos, DETERMINANDO, por via da consequência, sejam oficiados aos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial, para que cancelem a inscrição indevida lavrada contra a parte autora, no que concerne, exclusivamente, ao débito mencionado no processo. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto a embargada responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora dispensada de seu recolhimento, observando-se a regra contida no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário, inclino-me à orientação sumulada que autoriza a compensação de honorários, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. intime-se. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. DOVANI ZANGARI, THAIS GOCHI PINTO e BLAS GOMM FILHO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000658-36.2007.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS- aguarda pagamento das custas processuais no valor de R\$-415,25, em até cinco dias, sob pena de execução-Adv. MAICEL ANESIO TITTO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000570-95.2007.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x J.C.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- aguarda pagamento das custas processuais no valor de R\$-415,25, em até cinco dias, sob pena de execução-Adv. FÁBIO VILELA EUZÉBIO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000630-68.2007.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.- aguarda pagamento das custas processuais no valor de R\$-415,25, em até cinco dias, sob pena de execução-Adv. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000596-93.2007.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x REDE CHECK- aguarda pagamento das custas processuais no valor de R\$-415,25, em até cinco dias, sob pena de execução-Adv. ROSANO PIERRE MAIETO-.

10. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO-0000572-31.2008.8.16.0041-COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL NOVA ESPERANÇA x MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA e outro- Autos nº 0000572-31.2008.8.16.0041 DESPACHO 1. Em razão do involuntário excesso de atribuições nesta e demais Comarca em que este magistrado encontra-se designado, deixo de proferir o despacho saneador, atendo-me apenas ao pleito de urgência relativo ao cancelamento da restrição constante na AV.13-0389 da matrícula do imóvel (Fazenda São Fabiano) de fls. 408/409. 2. No que tange a tal pleito,

INDEFIRO-O, pois no caso vertente, a decisão proferida às fls. 339/340 tem o cunho de proteger os litigantes e também eventuais terceiros. Assim, torna-se conveniente manter junto a matricula do imóvel, referida inscrição da presente demanda, até mesmo como forma de prevenir que eventuais adquirentes da propriedade aleguem desconhecimento da presente lide. 3. Deste modo, mantenho a decisão supracitada pelos seus próprios fatos e fundamentos. 4. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos ao novo Magistrado que assumir as funções jurisdicionais nesta Comarca para que seja proferido despacho saneador. Intimações e Diligências necessárias. Alto Paraná - PR, quarta-feira, 20 de Março de 2013. MARCELO TORRES LIBERATI Juiz Substituto -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS, ALECIO APARECIDO FRASSON - CURADOR e SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000573-16.2008.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x PIXOLE COMERCIAL LTDA.- aguarda pagamento das custas processuais no valor de R\$-415,25, em até cinco dias, sob pena de execução-Adv. AMILCAR CAMILLO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000617-35.2008.8.16.0041-PATRICIA GARGANTINHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar calculo atualizado em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.-Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000594-89.2008.8.16.0041-MARIA DO CARMO SOUZA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que apresente cópia dese CPF, no prazo de cinco dias-Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000586-15.2008.8.16.0041-ROSANA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Recebo, a apelação de fls. 76/80, (apresentada pelo requerido), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). II - Dê-se vista dos autos a parte autora, para apresentar contrarrazões no prazo legal III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.-Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-0000529-94.2008.8.16.0041-ANEIDE ALVES TEIXEIRA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a Caixa Economica Federal, para que no prazo de quinze dias, esclareça se o contrato de seguro, objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, bem como., manifestar seu interesse no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0000538-56.2008.8.16.0041-IRANI MONTEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a Caixa Economica Federal, para que no prazo de quinze dias, esclareça se o contrato de seguro, objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, bem como., manifestar seu interesse no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0000549-85.2008.8.16.0041-IVAN FRANCISCO x BRADESCO SEGUROS S/A- manifestação em até dez (10) dias, acerca da constatação apresentada-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0000554-10.2008.8.16.0041-JOSINEI RAMOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a Caixa Economica Federal, para que no prazo de quinze dias, esclareça se o contrato de seguro, objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, bem como., manifestar seu interesse no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0000528-12.2008.8.16.0041-CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a Caixa Economica Federal, para que no prazo de quinze dias, esclareça se o contrato de seguro, objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, bem como., manifestar seu interesse no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000693-25.2009.8.16.0041-ELIANE NEVES DA SILVA x M.A. DE ARAÚJO PERFUMARIA EPP- aguarda pagamento das custas processuais no valor de R\$-415,25, em até cinco dias, sob pena de execução-Advs. JOSÉ FRANCISCO MARQUES e JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE USUCAPÃO-53/2009-JOSÉ DOMINGOS REIS E S/M x ESPÓLIO DE YUZO HIROKI e outro- aguarda pagamento de custas no valor de R\$- 834,48, em até dez dias.-Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000585-93.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ x JAIR PAULO MASSUTTI- manifestação no prazo comum de até dez (10)dias-Advs. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO e CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO-.

23. AÇÃO MONITORIA-0000645-66.2009.8.16.0041-CLAÚDIA REGINA TENÓRIO DE LIMA x ANTONIO MIQUELAN- aguarda pagamento de custas remanescentes no valor de R\$-104,47 em até dez dias-Adv. WALDUR TRENTINI-.

24. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0000504-47.2009.8.16.0041-E.M. x R.D.M.- sobre o laudo de fls. 68/71, abra-se vista as partes. Após ao MP-Advs. MARIO SERGIO GARCIA e PERCIVAL ERENO-.

25. EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES-147/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ITAGRAN IND. E COM. DE PEDRAS LTDA. - ME e outros- decorreu o prazo da suspensão, aguarda manifestação do exequente.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-155/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ CARLOS DOLOVET- sobre o retorno dos autos, diga a parte autora, requerendo o que de direito-Adv. SERGIO SCHULZE-.

27. AÇÃO MONITORIA-0000663-87.2009.8.16.0041-MOURÃO DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP. x ROSELI APARECIDA BETINE DE OLIVEIRA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito-Adv. CARLA FABIANA H.ZAGOTTO CONSALTER-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000702-84.2009.8.16.0041-SERGIO KIYOMI YUKI e s/esposa x MARIA APARECIDA ADONIZETTI JACOB GUTIERREZ e outro- aguarda recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ - 610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos)-Advs. GENEROSO FERNANDES DA SILVA e SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO/0000598-92.2009.8.16.0041-FRANCISCA ANGELO DE ANDRADE SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- indefiro os pedidos postulados pela autora às fls. 114/115, uma vez que por meio do despacho proferido às fls. 113, o sr. Perito nomeado nos autos foi destituído do cargo a que lhe foi atribuído, bem como, foi determinado a expedição de carta precatória à Justiça Federal para realização de perícia. Assim intime-se a parte autora, para requerer o que entender dedireito, no prazo de cinco dias. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000679-41.2009.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO APARECIDO MOURA- Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove a cessão de crédito realizada, conforme informado à fl. 60, no prazo de cinco dias-Adv. -.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000556-43.2009.8.16.0041-VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA x BANCO CITICARD S/A MATRIZ- Autos nº 0000556-43.2009.8.16.0041 DESPACHO 1. Considerando o acordo realizado entre as partes (fls. 104/106), bem como a sentença de homologação do referido acordo (fl. 129), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 133), em nome de VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA e seu procurador. 2. Em seguida, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação da demanda, inclusive sobre o arquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000615-31.2009.8.16.0041-NORBERTO FÊTEIRA x HERINALDO RODRIGUES- decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora.-Adv. VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000619-68.2009.8.16.0041-DIONISIO WARMLING x WALCYR LOPES JUNIOR- aguarda pagamento de custas, em até dez dias, no valor de R\$- 829,33-Advs. ELOI DIAS DA SILVA e ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000647-36.2009.8.16.0041-BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA- aguarda pagamento de custas remanescentes no valor de R\$-265,16 em até dez dias-Adv. IVAN PEGORARO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000572-94.2009.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO MARQUES GOMES- DESPACHO 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que o exequente pugnou pela citação por edital do executado. Com efeito, a citação por edital trata-se de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinários para a citação pessoal do requerido. É o entendimento da jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA AGRA VO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÇÃO. C/TAÇÃO EDITALÍZADA DEFERIDA DE PLANO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO VER/F/CADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR -18ª C.Cível - A/888787-4 - Alto Paraná - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - j. 08.08.2012) 2. No caso em tela, entendo que o exequente não esgotou os meios, e tentativas, a fim de localizar o endereço do requerido. Além disso, entendo que o autor possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual paradeiro do requerido em questão. Assim sendo, intime-se o demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000664-72.2009.8.16.0041-ATHÁNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x ELIZABETE RIBEIRO DE BRITO DA SILVA- intime-se a parte autora para requerer o que de direito-Adv. SERGIO SCHULZE-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000649-06.2009.8.16.0041-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIZABETH ALEXANDRE VASCONCELOS RODRIGUES- Autos nº 0000649-06.2009.8.16.0041 Requerente(s): BANCO PANAMERICANO S/A. Requerido(s): ELIZABETH ALEXANDRE VASCONCELOS RODRIGUES SENTENÇA RELATÓRIO BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ELIZABETH ALEXANDRE VASCONCELOS RODRIGUES, alegando que a ré firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo em 02.05.2008, no valor de R\$ 9.136,86 (nove mil cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos setenta e sete reais), e alienou fiduciariamente em garantia o veículo MOTOCICLETA, MODELO HONDA/CBX 250 TWISTER, COR PRETA, PLACA ANV 2773. Aduziu que o réu não cumpriu suas obrigações de pagamento, desde a data estando com as prestações vencidas, tendo débito de R\$ 19.916,78 (dezenove mil novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos). Requerer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade do mesmo ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 04/20. A liminar de busca e apreensão foi deferida à fl. 22, sendo esta devidamente cumprida, não sendo, porém encontrado o bem (fl. 24). À fl. 44 o requerente foi intimado para se manifestar, decorrendo o prazo sem que este se manifestasse (fls. 45-verso). Novamente intimado para impulsionar o feito (fls. 48), em 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 48-verso. Em seguida, vieram conclusos os autos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da análise detida dos autos, verifica-se que o autor deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia, ou seja, abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, 111, § 1º, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Ex positis, julgo o processo extinto sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, o que faço com fundamento no artigo 267, 111, § 1º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente. DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000588-48.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outros- Tendo em vista o contido à fl.94, intime-se a parte autora para que no prazo de até 10 (dez) dias efetue o preparo inicial dos autos-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

39. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000587-63.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x JACOMO ROSSETO e sua esposa e outro- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o contido na certidão de fls. 83-Adv. PERCIVAL ERENO-.

40. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000179-38.2010.8.16.0041-NILSON BERLIN e outros x ANGELO MOLENIZE E S/ESPOSA- aguarda pagamento de custas, em até dez dias, no valor de R\$- 579,72-Adv. DIZONIR COAN-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000196-74.2010.8.16.0041-JAIR ALVES DA FONSECA x VALDINEI MATARUCO- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando

a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS e JOSÉ ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

42. AÇÃO MONITORIA-0000223-57.2010.8.16.0041-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x ROSIVALDO DOS SANTOS- 1 - Trata-se de pedido de vista destes autos fora do cartório, formulado pela parte requerente. 2 - Defiro o pedido de vista fora do cartório. Abra-se vista dos autos, pel o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio.-Adv. HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO-.

43. AÇÃO MONITORIA-0000330-04.2010.8.16.0041-TENDÊNCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros x RITA FERREIRA LIMA ALBUQUERQUE- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a informação de fl. 69-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000504-13.2010.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x MARILENE FERMINO BORRACHA- 1. Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 45. Aguarde-se o prazo de 20(vinte) dias e, em seguida, intime-se-o para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo decinco dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000568-23.2010.8.16.0041-P.L.N. x V.C.P.L. e outros- decorreu o prazo da suspensão, encontra-se aguardando manifestação da parte autora-Adv. EDSON OLIVATTI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000666-08.2010.8.16.0041-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x ANTONIO CANDIDO GOUVEIA- decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000698-13.2010.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON DA SILVA SANTOS- aguarda pagamento de custas remanescentes no valor de R\$-76,28 em até dez dias-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000711-12.2010.8.16.0041-ESPÓLIO DE DORVALINO RODOLFO BECKHAUSER e outros x MANOEL CORREIA LOURENÇO e outro- Autos nº 0000711-12.2010.8.16.0041. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. 2. Da análise dos autos, verifica-se que embora intimada, a requerida COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL "CODAL", deixou de apresentar contestação no prazo legal. 3. Desta forma, considerando a inércia da requerida supracitada, decreto sua revelia. 4. De outro norte, inexistem preliminares a serem analisadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes de decisão. 5. Consequentemente, dou o feito como saneado. 6. Fixo como pontos controvertidos: (i) comprovação da posse mansa e pacífica do imóvel; (ii) lapso temporal da posse; (iii) se estão preenchidos os requisitos legais para a procedência da ação, tornando o requerente legítimo proprietário do bem. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013, às 15:00 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 8. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo indicar o rol de testemunhas no prazo de até dez (10) dias fa intimação desta decisão, sob pena de preclusão e ou/indeferimento -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e ALAHIR DE OLIVEIRA - CURADOR-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000892-13.2010.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x EDILSON FERNANDES LOPES- Manifeste-se o exequente, acerca da petição formulada pelo executado, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000907-79.2010.8.16.0041-ZULMIRA TEIXEIRA GARCIA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias,sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito face ao contido nas certidões de fls. 56 verso.-Adv. CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO-.

51. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0001075-81.2010.8.16.0041-BANCO PANAMERICANO S/A x MANOEL BARTOLOMEU ALMEIDA- aguarda pagamento de custas remanescentes no valor de R\$-334,50 em até dez dias-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO-0001128-62.2010.8.16.0041-VANUSA APARECIDA CARNEIRO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-. Autos nº 0001128-62.2010.8.16.0041 1. Recebo a apelação de fls. 122/132 (apresentada pelo requerido), nos efeitos devolutivo (artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil), tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. 2. Dê-se vista dos autos a parte autora, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, terça-feira, 26 de Fevereiro de 2013. Marcelo Torres Liberati Juiz Substituto

53. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001136-39.2010.8.16.0041-DULCÍDIO MENEGUELLO e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- aguarda pagamento de custas remanescentes no valor de R\$- 220,02-Adv. DIZONIR COAN-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001374-58.2010.8.16.0041-ERONIDES MARIA DE JESUS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de até quinze dias, esclareça se o contrato de seguro, objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, bem como, manifestar seu interesse no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000147-96.2011.8.16.0041-BANCO ITAULEASING S/A x SUZANA MENEQUETI B PAGAMUNCI- I - Recebo, a apelação de fls.127/162, (apresentada pelo autor), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC) no II - Dê-se vista dos autos a parte autora, para apresentar contrarrazões no prazo legal III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. -Adv. DIZONIR COAN-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000256-13.2011.8.16.0041-B.B. x D.A.N. e outro- decorreu o prazo da suspensão, encontra-se aguardando manifestação da parte autora-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000392-10.2011.8.16.0041-ROGERIO CEZAR MOLIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Autos nº 0000392-10.2011.8.16.0041 Requerente(s): Rogério Cezar Molin Requerido(s): Fazenda Pública do Estado do Paraná SENTENÇA I. Homologo por sentença para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo às fls. 67/77, e julgo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, m do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo, pelo requerido. 3. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma acordada entre as partes (fl. 69). 4. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se, com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alto Paraná - PR, quarta-feira, 20 de Março de 2013. MARCELO TORRES LIBERATI Juiz Substituto -Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

58. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000396-47.2011.8.16.0041-PERCIVAL PITTA e outro x ADOLFO KOTOWICZ- Intime-se o autor para que informe o CPF do requerido ADOLFO KOTOWICZ, a fim de promover a busca de seu endereço junto ao Bacenuj/ Renajud-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000471-86.2011.8.16.0041-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR) x WALCIR LOPES e outro- Intime-se o exequente para que no prazo de até 10 dias, se manifeste acerca do auto de penhora de fls. 115.-Adv. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000476-11.2011.8.16.0041-ANTONIO CARLOS LOBATO x LEANDRO C. BATAGLIN- 3 Autos nº 0000476-11.2011.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 197, nomeio para proceder à perícia o Dr. Amaury A. [acob. estabelecido na Rua Cristóvão Colombo nº 1433, Alto Paraná - PR. 2. Intime-se-o para em até cinco dias dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, deverá no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários. 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais. 4. Havendo concordância com o valor, e tendo em vista que foi invertido o ônus da prova, intime-se o requerido para depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais. 5. A seguir, intime-se o perito nomeado para dar início à realização da prova pericial, mediante prévio aviso da data designada diretamente às partes e ao juízo, apresentando o respectivo laudo, em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 432 do Código de Processo Civil). 6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. DIEGO MORETO FIORI, DIRCEU GALDINO CARDIN e VALÉRIA SILVA GALDINO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000557-57.2011.8.16.0041-JHONATHAN DOS SANTOS ANDRADE x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000567-04.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDEMAR ANGELICO DE JESUS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

63. INVENTÁRIO-0000683-10.2011.8.16.0041-GUSTAVO ANGHEBEN FERREIRA CARDOSO MAGALHÃES x ALEXANDRE CARDOSO MAGALHÃES- 1 - No que concerne ao Agravo de Instrumento interposto, vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com o artigo 526 do CPC. 2 - Decidindo no chamamento ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3 - Solicitadas informações da Egrégia Corte Superior, voltem conclusos. 4 - Ainda, no que tange ao pedido de vista fora do cartório formulado pela inventariante, defiro dito pedido, abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 5 - Por fim, com relação ao pedido de fls. 1499/1510, ressalto que, em razão do sr. paulo Henrique Fragoso da Silva não ser parte no presente inventário, este poderá ter acesso ao processo, desde que seja em cartório, após o prazo estabelecido no item acima. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS TEODORO SOSTER, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000700-46.2011.8.16.0041-ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS ALVES e outros x VICENTE LIRA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DIZONIR COAN, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0000701-31.2011.8.16.0041-WILLIAN PEREIRA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- aguarda pagamento de custas, em até dez dias, no valor de r\$- 746,82-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. CONVERSÃO DE BUSCA E APRENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0000774-03.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JOSUEL GOMES DO NASCIMENTO- 1-Tendo em vista que o requerido já foi devidamente intimado da sentença proferida às fls.46/48, conforme comprovante de fls. 54, indefiro o pedido de fls. 52. 2 - Assim, manifeste-se o requerente acerca do interesse no cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que pertinente e, oportunamente arquivem-se os autos.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000817-37.2011.8.16.0041-OSVALDO MARQUES FARIAS x MARIA DE LOURDES GARCIA MARIN e outro-Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo requerido, intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

68. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000818-22.2011.8.16.0041-FRANCISCO XAVIER DA SILVA e outro x JOAQUIM GAMEIRO e outros- Tendo em vista o contido no petitorio de fl. 91, intime-se a parte autora para que no prazo de até 10 (dez) dias colacione ao bojo dos autos os documentos necessários para que o DNIT emita parecer conclusivo no que tange aos limites da Faixa de Domínio Rodoviário e a sua respectiva área não edificante.-Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SERGIO JUNIOR RIZZATO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000891-91.2011.8.16.0041-SEVERINO MATIAS DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 0000891-91.2011.8.16.0041. DESPACHO 1. Considerando a informação de fl. 105, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado no endereço, Rua Pernambuco, nº 1285, sala 01, Paranaval/PR, para dizer se aceita o encargo em 10 dias, formulando proposta de honorários. 2. Cientifique-se o Sr. Perito que quanto aos honorários periciais, este será realizado conforme o atual entendimento jurisprudencial, qual' seja: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO INVALIDEZ PERMANENTE PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO juízo - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO

AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As alegações referentes ao julgamento antecipado da lide, à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, não merecem ser conhecidas, porquanto as teses não foram submetidas à apreciação do juízo a quo. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio [ulçador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual à razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litigava sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 765625-9 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) Desta forma, considerando que no presente caso, o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. 3. Sendo aceito o encargo pelo perito, intime-se-o, para que no prazo de 10 (dez) dias designe data, horário e local para realização da perícia. Observe o Sr. Perito, os quesitos apresentados pelas partes às fls. 07/07-verso e 53. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias. 4. Comuniquem-se as partes sobre o agendamento da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 5. Após a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-

70. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REITENGAÇÃO DE POSSE E ANTECIPAÇÃO-0000923-96.2011.8.16.0041-ESPÓLIO DE ALBINO DIAS e outros x JOSÉ JOÃO DE CAMARGO e outro- Trata-se de ação demarcatória proposta por ESPÓLIO DE ALBINO DIAS e seus sucessores, pela qual pretendem reavivar os limites incidentes entre o lote n. 79-A, com área de 25,00 alçquerr es paulistas Sítio Santa Luzia, matrícula n. 1.103 no Registro de Imóveis de Alto Paraná e o imóvel dos requeridos, lote n. 79-G, matriculado sob o n. 201 no mesmo Registro de Imóveis. Considerando as preliminares sustentadas pelas partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 331, §3º do Código de Processo Civil. 1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Os requeridos sustentam a ilegitimidade do espólio para figurar no polo ativo da presente demanda. Com razão. f- fundamental esclarecer que por conta do princípio da seiseine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, o falecimento de uma pessoa acarreta a abertura da sucessão, sendo constituído o espólio, que passa a ser responsável pelo conjunto de bens e direitos deixados pelo de cujus. o espólio não possui personalidade jurídica, contudo, é admitido em juízo. caso representado pelo inventariante, conforme preceitua o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil. O espólio tem seu termo final com a cartilha dos bens inventariados, não havendo que se falar, a partir de então, em legitimidade processual Com o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha, extingue-se o processo de inventário e, conseqüentemente, a figura do espólio. "O inventariante, nomeado pelo juiz, tem a incumbência de representar o espólio ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha (v. CPC 991 1). O espólio será autor ou réu nas ações que versem sobre direitos patrimoniais envolvendo a massa (...)" (Nery [unior. Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 202). Assim sendo, homologada a partilha de fls. 19/38, cessa a comunhão hereditária, desaparecendo a figura do espólio, na medida em que os bens integrantes do acervo deixam de pertencer àquele passando a ter proprietários exclusivos. Ademais, diga-se, os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil tratam apenas da transmissão imobiliária entre vivos, não sendo o caso aqui abordado que possui conclusão distinta, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: .A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro C4STRO FILHO, TERCEIRA TURM-/I, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935. 289/RS, Rel. Ministro tose DELG.;IDO, PRIMEIRA TURM.4, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007, REsp 472. 37.5/R.5, Rel. Ministro 8.UY ROSADO DE A GUIAR, QIJIIRTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003, REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDfR PAS5"l:IRI!VHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 39ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - COMARCA DE ALTO PARfNA ; 1 f Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Espólio de Albino Dias, devendo o feito prosseguir no tocante aos demais autores. Assim sendo, em face de sua ilegitimidade ativa, julgo extinto parcialmente o feito em relação ao Espólio de Albino Dias, nos termos do art. 267, inciso Vi do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos em relação aos demais demandantes. 2. DA FALTA DE INTERESSE DE .AGIR Aduz o requerido que a ação demarcatória tem por objetivo fixar os limites entre propriedades confinantes, quando inexistentes ou aviventar os existentes. Assim, segundo sua ótica, seria requisito indispensável à

ação demarcatória a incerteza no tocante à linha divisória e, por ser esta certa no caso em tela. faleceriam os autores de interesse de agir. Entretanto, não possui razão a parte demandada. porque, a ação demarcatória presta-se, nos termos do art. 946, do Código de Processo Civil, para estreimar prédios confinantes, fixando se novos limites ou para aviventar os limites apagados. Logo, ainda que definidos os limites, a ação é possível quando houver discordância de sua fixação concreta. Com efeito, a linha pode até ser certa no plano teórico das matrículas imobiliárias, mas indefinida no âmbito concreto. Assim sendo, afastado o preliminar em epígrafe. 3. DA INEPCIA DA INIIIAL Sustenta a parte requerida a inépcia da inicial, porque os demandantes não deciniariam as coordenadas cartográficas necessárias para a fixação das divisas, alegando, assim, ser impossível aferir a pretensão veiculada na exordial. Entretanto, essa preliminar também não tem o condão de prosperar, porque devidamente definida a linha divisória entre as propriedades, uma vez que na petição inicial é consignado que o imóvel, desde a confrontação com o lote 79-8, faz divisa com o lote n. 79-G dos requeridos no rumo SE,60º42', com 820 metros até a confrontação com o lote n. 79-A-I. Desta forma, no momento é plenamente visível tornar conhecimento da pretensão dos requerentes. De outro norte, inexistem outras preliminares a serem analisadas, daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes de decisão. Conseqüentemente, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: (i) quais são os confrontantes do imóvel do autor; (ii) quais são os limites do imóvel do autor; (iii) os limites hoje existentes são compatíveis como aqueles previstos nos registros e matrículas imobiliárias; (IV) se houve desvio nas divisas da propriedade do autor; (v) qual o período de tempo que as estradas, linhas e divisas possuem aquela configuração constada? o art. 955 do Código de Processo Civil dispõe que, havendo contestação, será observado o procedimento or d.nár.o. Todavia, mesmo ausente defesa do réu, em qualquer hipótese salve antes de proferir sentença, o Magistrado deve determinar a realização de perícia, nomeando dois arbitradores e um aqnrnsor para levantar o traço da linha demarcanda. Essa é a lição de do professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro: Ultrapassada a fase preliminar do procedimento ordinário sem o indeterimento da petição inicial e sem que haja extinto o feito inapreciado o mérito (artigos 295 e 267 do Código de Processo Civil', respectivamente), e, ainda, realizada sem sucesso o audiência preliminar para fins de concitioção (artigo 331, caput, do Código de Processo Civil). o JUÍZ devereia fixar os pontos controvertido sobre os quais incidirão as provas (artigo 331, § 2Q, do Coação de Processo Cív/i1, deferindo, se for o caso, aquelas res pelas partes, bem como, obrigatoriamente, a realização de penda prevista no artigo 956 do Código de Processo Ctvil, com a nomeação de dois arbitradores e de um eqnrnsor para levantarem o traço da linha demarcanda. i a prova técnica nesse procedimento é il7superável, e o juiz não poderá dispensá-la em circunstância alguma, mesmo tendo conhecimento técnico vara tanto, assim como também não ooderé tese-to naqueles casos em que as partes tenham instruído as suas peças com laudos técnicos (artigo 427 do Coatço de Processo Civil). (in: Comentários ao código de processo civil, v. IX, t. li. Rio de janeiro; Forense, 2006. p. 68-69). (grifouse). Portanto, em respeito à dicção do art. 956 do Código de Processo Civil. nomeio como PRIMEIRO ARBITRADOR o Sr(a). CARLOS EDUARDO PEIXOTO;Segundo arbitrador ALBERTO CARLOS MORIS, e Agrimensor MARCOS ROMERO VILAÇA JUNIOR Intimem-se os peritos para que em 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e em caso positivo, deverá no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, independentemente de compromisso. Depois, abra-se vista da proposta de honorários à parte autora, que deverá manifestar a respeito no prazo de .5 (cinco) dias, sob pena de extinção processo. Após, a manifestação da parte autora, havendo aceitação pelos peritos, as partes deverão se manifestar no prazo de cinco dias, para indicar assistentes técnicos e desde logo deverão ser intimadas da data P,Hô a produção da prova. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contatos da data que ocorrer o exame. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, ressaltando desde já que a apresentação de quesitos suplementares somente será possível, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil "durante a diligênc ia" e não após a apresentação do laudo. Oportunamente, depois da marufestação das partes a respeito da prova pericial, voltem conclusos para eventual designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, caso ainda se faça necessária após a juntada do laudo pericial, em respeito ao art. 400, inciso 11 do Código de Processo Civil. Por fim, destaco que a produção da prova documental está restringida às hipóteses do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. despacho fls.175 Autos nº 0000923-96.2011.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista o contido nos ofícios de fls. 168/169, nomeio como PRIMEIRO ARBITRADOR o Sr. MARCO VALÉRIA RIBEIRO, Engenheiro Agrônomo, estabelecido no endereço Avenida Tancredo Neves, 707, casa 74, Jardim Farroupilha - Paranavaí/PR e o SEGUNDO ARBITRADOR, Sr. MARCEL THURONYI, Engenheiro Agrônomo. Diligencie à Escrivania quanto ao endereço do segundo arbitrador junto ao CREA-PR. 2. Intimem-se os peritos para que em 5 (cinco) dias dizerem se aceitam o encargo e em caso positivo, deverão no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, independentemente de compromisso. 3. Após, abra-se vista da proposta de honorários às partes, as quais deverão se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 160/163. 4. De outro norte, considerando a proposta de honorários apresentado pelo perito nomeado Sr. Marcos Romero Vi laça jr., intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e DIZONIR COAN-

71. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000970-70.2011.8.16.0041-CLOTILDE ROSA OZINHO x DIVINA MARQUES- Defiro os pedidos de fls. 47 e 57. Intime-se a parte

autora paraprovidenciar os documentos mencionados.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

72. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000971-55.2011.8.16.0041-LUZIA MOREIRA DA SILVA x SEBASTIÃO IZIDORO GODOI e outro- manifeste-se o autor.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

73. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000979-32.2011.8.16.0041-LEANDRO DE PAULA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- manifestação em até cinco dias, acerca da contestação e documentos juntados.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-

74. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000981-02.2011.8.16.0041-ANTONIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- 1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001025-21.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x WALCYR LOPES JUNIOR e outros- aguarda pagamento de custas da avaliação, no valor de R\$- 291,11 em até cinco dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001033-95.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JULIANO LAURINDO DA SILVA- decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

77. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0001069-40.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x DAIANE ROSSI BERARDI- aguarda juntada das guias das diligências do oficial de justiça, para cumprimento da execução.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

78. ALVARÁ JUDICIAL-0001107-52.2011.8.16.0041-CARLOS TEODORO SOSTER- Embargos de declaração não conhecidos. -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-

79. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001164-70.2011.8.16.0041-JOÃO ANGELO DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 0001164-70.2011.8.16.0041. DESPACHO 1. Considerando a informação de fl. 105, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado no endereço, Rua Pernambuco, nº 1285, sala 01, Paranavaí/PR, para dizer se aceita o encargo em 10 dias, formulando proposta de honorários. 2. Cientifique-se o Sr. Perito que quanto aos honorários periciais, este será realizado conforme o atual entendimento jurisprudencial, qual seja: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO INVALIDEZ PERMANENTE PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO juízo - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As alegações referentes ao julgamento antecipado da lide, à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, não merecem ser conhecidas, porquanto as teses não foram submetidas à apreciação do juízo a quo. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio [ulçador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual à razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 765625-9 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) Desta forma, considerando que no presente caso, o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado.

3. Sendo aceito o encargo pelo perito, intime-se-o, para que no prazo de 10 (dez) dias designe data, horário e local para realização da perícia. Observe o Sr. Perito, os quesitos apresentados pelas partes às fls. 07/07-verso e 53. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias. 4. Comuniquem-se as partes sobre o agendamento da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 5. Após a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

80. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001187-16.2011.8.16.0041-BRUNO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- manifestação no prazo comum de até dez (10)dias, acerca do laudo pericial de fls. 144/149.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-

81. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001191-53.2011.8.16.0041-JOÃO DA SILVA SOUTO x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 0001191-53.2011.8.16.0041. DECISÃO INTERLOCU-TÓRIA Vistos em Saneador, 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. 2. Considerando às preliminares apresentadas, passo à sua análise: 2.1 Da Inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda em substituição da Seguradora reclamada. O pedido de substituição do polo passivo não comporta deferimento. Embora a Seguradora Líder tenha passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do polo passivo nas ações de cobrança em andamento. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada de ofício. Precedentes da Câmara. Recurso n.2 parcialmente provido, recurso n.1 prejudicado. 1- Apesar da Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2- Necessária a demonstração do grau de invalidez para o agamento do seguro obrigatório, devendo, em consequência, ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial com verificação do grau de invalidez. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 813379-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.01.2012). Desta forma, afastado a preliminar alegada pelo requerido. 2.2 Da grelminar de ausência de documento necessário. Quanto a alegação de ausência de documentos necessários, sorte não socorre ao réu, posto que o pedido inicial está devidamente instruído (fl. 13/21). Ademais, os fatos alegados pelo autor não precisam ser provados documentalmente de plano, já no momento da interposição da ação. Ora, tal exigência abolliria a fase probatória. Acerca do assunto, oportuno transcrever os comentários do jurista Nelson Nery junior (in Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 74.5) ao artigo 283, do Código de Processo Civil: A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor. Neste caso trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documentos que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não 'provou' o seu direito já na petição inicial. (grifei). (...). Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos indispensáveis à admissibilidade probabilidade) da ação. Desta forma, ante o acima fundamento, afastado desde logo, a argumentação do requerido. 3. No mais, não há nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes a serem decididas. 4. Fixo como pontos controvertidos: (i) quais as lesões sofridas pelo autor; (ii) qual foi a causa das lesões; (iii) em decorrência das lesões, restou alguma incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perda ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou enfermidade incurável; (iv) se as sequelas das lesões causadas resultaram incapacidade total ou temporária para o trabalho; (v) se o autor faz jus ao recebimento do seguro em questão. 5. Consequentemente, dou o feito como saneado. 6. Considerando que foi requerido a produção de prova pericial (fls. 66 e 07/08), defiro o requerimento. Ressalte-se que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. Desta forma, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado no endereço, Rua Pernambuco, nº 1285, sala 01, Paranavaí/PR, para dizer se aceita o encargo em 10 dias, formulando proposta de honorários. 8. Cientifique-se O Sr. Perito que quanto aos honorários periciais, este será realizado conforme o atual entendimento jurisprudencial, qual seja: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO INVALIDEZ PERMANENTE PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO Juízo - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO

DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRÁTUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As alegações referentes ao julgamento antecipado da lide, à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, não merecem ser conhecidas, porquanto as teses não foram submetidas à apreciação do juízo a quo. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio Julgador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual, não há razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 765625-9 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) Assim, considerando que no presente caso, o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. 9. Sendo aceito o encargo pelo perito, intime-se-o, para que no prazo de 10 (dez) dias designe data, horário e local para realização da perícia. Observe o Sr. Perito, os quesitos apresentados pelas partes às fls. 86 e 10/11. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias. 10. Comunicuem-se as partes sobre o agendamento da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 11. Após a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 12. Oportunamente, depois da produção da prova pericial, designarei audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade. Intimações e diligências necessárias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001192-38.2011.8.16.0041-ANTONIO BRAS GONÇALVES x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 0001192-38.2011.8.16.0041. Vistos em Saneador. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. 2. Considerando às preliminares apresentadas, passo à sua análise: 2.1 Da Inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda em substituição da Seguradora reclamada. O pedido de substituição do polo passivo não comporta deferimento. Embora a Seguradora Líder tenha passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do polo passivo nas ações de cobrança em andamento. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do polo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada de ofício. Precedentes da Câmara. Recurso n.2 parcialmente provido, recurso n.1 prejudicado. 1- Apesar da Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do polo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2- Necessária a demonstração do grau de invalidez para o agendamento do seguro obrigatório, devendo, em consequência, ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial com verificação do grau de invalidez. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 813379-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.01.2012). Desta forma, afasto a preliminar alegada pelo requerido. 2.2 Da preliminar de ausência de documento necessário. Quanto a alegação de ausência de documentos necessários, sorte não socorre ao réu, posto que o pedido inicial está devidamente instruído (fl. 13/21). Ademais, os fatos alegados pelo autor não precisam ser provados documentalmente de plano, já no momento da interposição da ação. Ora, tal exigência aboliria a fase probatória. Acerca do assunto, oportuno transcrever os comentários do jurista Nelson Nery junior (in Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 74.5) ao artigo 283, do Código de Processo Civil: A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor. Neste caso trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documentos que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não 'provou' o seu direito já na petição inicial. (grifei). (...). Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos indispensáveis à admissibilidade probabilidade) da ação. Desta forma, ante o acima fundamentado, afasto desde logo, a argumentação do requerido. 3. No mais, não há nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes a serem decididas. 4. Fixo como pontos controvertidos: (i) quais as lesões sofridas pelo autor; (ii) qual foi a causa das lesões; (iii) em decorrência das lesões, restou alguma incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perda ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou enfermidade incurável; (iv) se as sequelas das lesões causadas resultaram incapacidade total ou temporária para o trabalho; (v) se o autor

faz jus ao recebimento do seguro em questão. 5. Consequentemente, dou o feito como saneado. 6. Considerando que foi requerido a produção de prova pericial (fls. 66 e 07/08), defiro o requerimento. Ressalte-se que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. Desta forma, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado no endereço, Rua Pernambuco, nº 1285, sala 01, Paranaval/PR, para dizer se aceita o encargo em 10 dias, formulando proposta de honorários. 8. Cientifique-se O Sr. Perito que quanto aos honorários periciais, este será realizado conforme o atual entendimento jurisprudencial, qual seja: AGRADO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO INVALIDEZ PERMANENTE PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO Juízo - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRÁTUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As alegações referentes ao julgamento antecipado da lide, à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, não merecem ser conhecidas, porquanto as teses não foram submetidas à apreciação do juízo a quo. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio Julgador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual, não há razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 765625-9 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) Assim, considerando que no presente caso, o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. 9. Sendo aceito o encargo pelo perito, intime-se-o, para que no prazo de 10 (dez) dias designe data, horário e local para realização da perícia. Observe o Sr. Perito, os quesitos apresentados pelas partes às fls. 86 e 10/11. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias. 10. Comunicuem-se as partes sobre o agendamento da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 11. Após a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 12. Oportunamente, depois da produção da prova pericial, designarei audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade. Intimações e diligências necessárias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001193-23.2011.8.16.0041-REINALDO AIOFI x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- manifestação, em até dez (10) dias acerca da proposta de honorários do perito judicial.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001352-63.2011.8.16.0041-FABRÍCIA PERIN DOURADO x GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A- Pagar 50% das custas processuais (conta de fl. 176, valor 50% das custas R\$-534,69) no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de início do procedimento executivo.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001353-48.2011.8.16.0041-CONCEIÇÃO DUARTE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento dia 27 de maio de 2013, às 14:20 horas-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001363-92.2011.8.16.0041-TIAGO PEREIRA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Tendo em vista que os presentes teve sua distribuição cancelada por alta de recolhimento das custas processuais (fl.50), deixo de submeter à análise o petição e documentos de fls. 51/57. 2. Arquivem-se os presentes ajtos com as baixas e cautelas de estilo.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0001442-71.2011.8.16.0041-REMPAR - RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA x ROGÉRIO FERREIRA- aguarda pagamento de diligências do oficial de justiça para penhora e avaliação em bens do devedor-Adv. ARIENI BIGOTTO-.

88. AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001451-33.2011.8.16.0041-MARCIA RAMOS DO VALE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento dia 27 de maio de 2013, às 14:00 horas-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO.-

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001478-16.2011.8.16.0041-SIDNEY FERREIRA DE MORAES x BANCO FINASA S/A incorporado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- . Tendo em vista que até o presente momento não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova, pugnado na petição inicial, passo à sua análise. 2. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova pleiteados pela requerente, merecem acolhida, visto que as relações consumeristas aplicam-se às relações bancárias de acordo com a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " Negável, portanto, a incidência do regime previsto no Código de Defesa do Consumidor no presente caso. No tocante à inversão do ônus da prova, há de ser deferida, quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, conforme preconiza o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Referido dispositivo tem por finalidade facilitar a defesa do consumidor em juízo, dessa maneira, a inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas jurídica. No caso em tela, verifica-se que a pretensão da requerente está lastreada em documentos que o requerido produziu, dificultando a impugnação por parte do consumidor, desta forma, evidente é a hipossuficiência técnica da autora, vez que o requerido, tem em seu poder as informações e os dados financeiros que são inacessíveis ao consumidor para aferir o correto valor que lhe são cobrados. Acrescente-se que, a Instituição Financeira mais do que ninguém tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado com o consumidor e que não vem praticando nenhuma ilegalidade. Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente. 3. Tendo em vista a inversão do ônus da prova nos presentes autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. DIZONIR COAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001481-68.2011.8.16.0041-AUTO POSTO CAIUÁ LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO e MARIA LUCILIA GOMES.-

91. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001484-23.2011.8.16.0041-DIEGO ANTONIO DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- SENTENÇA Diego Antônio de Aguiar e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A celebraram o acordo de fl. 77/78, razão pela qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento do avençado. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso 111 do Código de processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão processual, visto que, homologado por sentença o acordo, encerra-se a prestação jurisdicional. Solucionado o mérito o destino do feito extinto é ir para o arquivo sendo que, na hipótese de descumprimento, compete à parte requerer o que entender de direito, mediante o desarquivamento dos autos ou a propositura de outra medida que considerar cabível. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se as disposições do Código de Normas e arquivem-se os autos. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. ALEX REBERTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001490-30.2011.8.16.0041-ZELITA RODRIGUES DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

93. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS-0001499-89.2011.8.16.0041-AUTO POSTO CAIUÁ LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.-

94. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001521-50.2011.8.16.0041-RENATA FERNANDA SOARES MESQUITA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento dia 27 de maio de 2013, às 13:20 horas-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

95. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001526-72.2011.8.16.0041-JANAINA DO SOCORRO LEONIS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento dia 27 de maio de 2013, às 13:40 horas-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

96. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001533-64.2011.8.16.0041-IVONE VAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora, para que no prazo de dez dias, apresente comprovante de residência atualizado, com no mínimo três meses de emissão no nome da parte autora, e ainda, caso o referido documento esteja em nome de terceiros, deverá desde já, comprovar o vínculo.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

97. AÇÃO MONITORIA-0000009-95.2012.8.16.0041-BANCO ITAUCARD S/ A x JOSÉ ALVES PEREIRA- Autos nº 0000009-95.2012.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Banco Itaucard S/ A em face de José Alves Pereira. 2. Verifica-se que o autor, embora intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fl. 35). Ainda ao ser novamente intimado em 48 (quarenta e oito) horas, não atendeu a determinação deste juízo em recolher as custas. Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN.-

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000044-55.2012.8.16.0041-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LEANDRO PISTOR- Autos nº 0000044-55.2012.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Volkswagen S/A em face de Leandro Pistor. 2. Verifica-se que o autor, embora intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fl. 16). Ainda ao ser novamente intimado em 48 (quarenta e oito) horas, não atendeu a determinação deste juízo em recolher as custas. Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

99. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000047-10.2012.8.16.0041-FRANCISCO XAVIER DA SILVA x ILDA VIEIRA PALTANIN e outros- manifeste-se o requerente, acerca da certidão de fl. 59, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO.-

100. INTERDIÇÃO-0000048-92.2012.8.16.0041-ANTONIA XAVIER BARQUEIRO e outro x VICENTE SERAFIM- manifestação em até dez dias, no prazo comum, acerca do laudo pericial.-Advs. SERGIO JUNIOR RIZZATO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES.-

101. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000062-76.2012.8.16.0041-GILSON ANTONIO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- intime-se o autor para que se manifeste, acerca da planilha de calculos apresentada pelo requerido às fls. 56/62, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000064-46.2012.8.16.0041-WILSON FINCO x BANCO BV-FINANCEIRA - C.F.I.- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

103. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0000077-45.2012.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x ERIKA PEREIRA DA SILVA- aguarda juntada das guias das diligências do oficial de justiça, para cumprimento da execução-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000125-04.2012.8.16.0041-PEDRO GRAJEFFE ROQUI x BANCO BV-

FINANCEIRA - C.F.I- manifestação em até dez dias, acerca da contestação apresentada-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000126-86.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO GRAJEFFE ROQUI e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE-

106. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000128-56.2012.8.16.0041-NEREZILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que a requerente é analfabeta, bem como que a procuração de fl. 08, não atende as formalidades exigidas pela lei, intime-se a autora para que regularize a procuração atendendo aos requisitos necessários, no prazo de quinze dias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000132-93.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para juntar o comprovante do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, ou ainda para se manifestar sobre o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000140-70.2012.8.16.0041-RONY JOSE AVANCI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- manifestação acerca da contestação, em até dez (10) dias-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

109. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000149-32.2012.8.16.0041-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MARIA JOSÉ LOPES GONÇALVES e outro- decorreu o prazo da suspensão, aguarda manifestação da parte autora em até dez dias-Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO-

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000218-64.2012.8.16.0041-JOAOQUIM APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BV-FINANCEIRA - C.F.I- manifestação em até dez (10)dias, acerca da contestação apresentada-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e ANA MARIA RAMIRES LIMA-

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000219-49.2012.8.16.0041-MARIA IZAUARA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA)- -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. Autos nº 0000219-49.2012.8.16.0041 DESPACHO 1. No que concerne ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 169/187), vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 526 e 529 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos imediatamente. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2013. MARCELO TORRES LIBERATI Juiz Substituto

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000228-11.2012.8.16.0041-ELIANA FERNANDES DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SÉRGIO DA SILVA-

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000236-85.2012.8.16.0041-LETICIA DE LUCAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento dia 27 de maio de 2013, às 13:00 horas-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SÉRGIO DA SILVA-

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000252-39.2012.8.16.0041-LEANDRO AUGUSTO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir,

especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA e MARIA LUCILIA GOMES-

115. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000264-53.2012.8.16.0041-CRISTIANO REBELO BALDIN x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- regularizar em até quinze dias a representação processual mediante a juntada de cópia autenticada do Estatuto Social da pessoa jurídica, sob as penas do art. 13, inciso II do CPC-Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0000364-08.2012.8.16.0041-SERGIO FERREIRA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Avoguei os autos.2. Junte-se aos autos a decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento nº 0004378-27.2013.8.16.0000, recebida pelo sistema mensageiro.3. No que concerne ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 62/64), vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil,4. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 526 e529 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.5. As informações relativas ao Recurso, acima citado, foram remetidas ao E. Tribunal de Justiça, pelo sistema mensageiro, conforme comprovante anexo.6. Considerando que a petição de ti. 62, encontra-se apócrifa, intime-se o requerente para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Por fim, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, aguarde-se a conclusão da decisão do recurso de Agravo de Instrumento.Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná ? PR, quarta-feira, 22 de Fevereiro de 2013.MARCELO TORRES LIBERATI Juiz Substituto Estado do Paraná-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS-

117. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000372-82.2012.8.16.0041-ROGÉRIO CESAR ZANINELI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR)- indeferida a tutela antecipada-Adv. DIZONIR COAN-

118. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE OBITO-0000375-37.2012.8.16.0041-LINDALVA DA SILVA LEITE DOS SANTOS- Indefiro o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de até trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-

119. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO AFETAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000377-07.2012.8.16.0041-GREICE HELLEN VENDRAMIN x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO e PERCIVAL ERENO-

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000379-74.2012.8.16.0041-RONALDO SERGIO VIANA x BANCO FIBRA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000407-42.2012.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x B B P COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- Intime-se a exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 114/125, bem como sobre o resultado da penhora "on line" de fls.127/129.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

122. AÇÃO SUMÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0000417-86.2012.8.16.0041-JUNIOR CEZAR DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- indeferida a tutela antecipada-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000429-03.2012.8.16.0041-GENIVALDO VIRGULINO DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Autos nº 0000429-03.2012.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que até o presente momento não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova, pugnado na petição inicial, passo à sua análise. 2. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova pleiteados pela requerente, merecem acolhida, visto que as relações consumeristas aplicam-se às relações bancárias de acordo com a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " inegável, portanto, a incidência do regime previsto no Código de Defesa do Consumidor no presente caso. No tocante à inversão do ônus da prova, há de ser deferida, quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, conforme preconiza o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Referido dispositivo tem por finalidade facilitar a defesa do consumidor em juízo, dessa maneira, a inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas jurídica. No caso em tela, verifica-se que a pretensão da requerente está lastreada em documentos que o requerido produziu, dificultando a impugnação por parte do consumidor, desta forma, evidente é a hipossuficiência técnica da autora, vez que o requerido, tem em seu poder as informações e os dados financeiros que são inacessíveis ao consumidor para aferir o correto valor que lhe são cobrados. Acrescente-se que, a Instituição Financeira mais do que ninguém tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado com o consumidor e que não vem praticando nenhuma ilegalidade. Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente. 3. Tendo em vista a inversão do ônus da prova nos presentes autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 4. Após, conclusos. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito - Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000495-80.2012.8.16.0041-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- decorreu o prazo da suspensão, aguarda manifestação da parte autora.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000500-05.2012.8.16.0041-JORGE MANOEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO.-

126. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000516-56.2012.8.16.0041-CELINA CANDIDO MARIUSSO x BANCO BRADESCO S/A- manifestação em até dez (10) dias, acerca da proposta de honorários do sr. perito judicial -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

127. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000533-92.2012.8.16.0041-MARIA LUIZ DOS SANTOS x EUGENIA CERES COSTA MONTEIRO- Autos nº 0000533-92.2012.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o requerimento para cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2012 às 17:00 horas, formulado pela requerida às fls. 122/123, defiro-o haja vista a impossibilidade de transação entre as partes, conforme manifestada pela requerida, o que faço com espeque no art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, e, desde logo passo ao saneamento do presente feito. Retire-se da pauta de audiências e procedam-se às intimações necessárias, com urgência. 2. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. 3. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor pleiteada pela autora, merece acolhida, visto que a relação havida entre as partes se enquadra de forma clara na definição de prestação de serviços, constante do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à inversão do ônus da prova, há de ser deferida, quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, conforme preconiza o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Referido dispositivo tem por finalidade facilitar a defesa do consumidor em juízo. dessa maneira, a fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas jurídica. No caso em tela, verifica-se que se trata de ação de indenização decorrente de alegado erro médico, desta forma, evidente é a hipossuficiência técnica da autora, vez que a requerida, além de ser especialista em oftalmologia, tem em seu poder elementos técnicos e científicos que serão necessários para a apuração de eventual direito da autora. Neste sentido, vale transcrever os seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CD. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR Agravo de Instrumento nº 861210-4 - 9º CC - Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior Julgamento: 16.08.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. MEIO INADEQUADO, NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. OUTROS (MÉDICO E HOSPITAL ONDE O PACIENTE FOI ATENDIDO, POSTERIORMENTE). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO 9º CC - Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior Julgamento: 14.06.2012). Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Erro médico. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Requisitos presentes. Decisão reformada.

Recurso provido. Em se tratando de demanda proposta em tece nospítet e profissional médico, clara a h/possuficiência da ora agravante, devendo ser invertido o ônus da prova. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 898.538-4 - 10ª.CC - Relator: Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES UMA - Julgamento: 31.05.2012). Assim, demonstrada a relação de consumo e presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica da consumidora e, como acima afirmado, a inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também jurídica, deve-se determinar a inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação supra. Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora. 4. Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, pleiteado pela requerida, por conta do dever de sigilo profissional médico, com a finalidade de resguardar sua intimidade, razão não lhe assiste. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, o segredo de justiça deve ser imposto quando o interesse público assim o exigir (inciso I) e nas ações que dizem respeito ao casamento, filiação, separação, divórcio, alimentos e guarda (inciso 11), o que não se verifica no presente caso. A pretensão da requerida se fundamenta em interesse puramente particular (evitar que terceiros tenham conhecimento de eventual erro médico que supostamente causou os danos alegados à requerente) ao se invocar o direito à intimidade para limitar o acesso de terceiros aos autos do processo, conforme pleiteado pela requerida, estaria eliminando completamente o princípio da publicidade. Ora, no Estado Democrático de Direito, o sigilo é exceção, somente sendo justificado nos casos em que algum interesse se mostre merecedor da proteção da ordem jurídica, haja vista que a publicidade é um direito da coletividade. Ademais, se houver excessos ou abusos por parte de terceiros na utilização de eventuais informações obtidas junto aos autos, existem outros meios para coibir e reprimir tal prática, portanto, não verifico fundamentos plausíveis para que seja decretado o segredo de justiça no presente processo, por estas razões, indefiro o pedido formulado pela requerida. 5. De outro norte, inexistem, preliminares a serem analisadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, bem como outras prejudiciais de mérito, não havendo, portanto, nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes de decisão. 6. Fixo como pontos controvertidos: (i) que doença passou a acometer a autora -- e em que data aproximadamente; (ii) se o procedimento aplicado à autora foi adequado; (iii) a que grau de invalidez ficou ou está eventualmente submetida à autora e, (iv) se há o dever de indenizar por parte da ré. 7. Consequentemente, dou o feito como saneado. 8. Considerando que as partes requerem a realização de prova pericial (médico), considerando, também, que o indeferimento da realização da prova técnica poderá implicar em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e face tal arguição, defiro o requerimento. 9. Então, como perito do juízo. nomeio o Dr. Clinton Lanziani laneiro, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o nomeado, no seguinte endereço: Avenida Rio Grande do Norte, 1429, Paranavaí/PR, para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 0,5 (cinco) dias. 10. Havendo concordância com a proposta de honorários, e tendo em vista que foi invertido o ônus da prova, intime-se a reauerida para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data, horário e local da realização da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil), em seguida, intimem-se as partes para o comparecimento. 11. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho. 12. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 0,5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. 13. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 dias, sobre o laudo do perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (artigo 433, paragrafo unico do CPC). 14. Defiro o pedido de produção oral (depoimento pessoal das partes e testemunhas) formulado por ambas as partes, porém, a audiência de instrução e julgamento, será designada após a realização da prova pericial. 15. Quanto a prova documental, está restringir-se à às hipóteses do artigo 397 do CPC despacho de fls. 158 utos nº 0000533-92.2012.8.16.0041 DESPACHO 1. Em juízo de retratação (artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil) mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2. Desta sorte, determino que permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. Cumpra-se. 3. Considerando o teor do ofício de fls. 131, como perito do juízo. nomeio o Dr. Mauricio Tamada Hato, localizado na Rua Pernambuco, 732, Paranavaí/PR. Cumram-se os itens 9 e seguintes da decisão de fls. 127. Intimações e diligências necessárias. - Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO e FABIO LUIS FRANCO.-

128. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSÃO-0000537-32.2012.8.16.0041-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DIRCE BAPTISTA CRIPPA e outro- Autos nº 0000537-32.2012.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 60, nomeio para proceder à perícia o Sr. ALBERTO CARLOS MORIS, CREA-PR- 3995, estabelecido na Rua Manoel Ribas, nº 1516 - Paranavaí, CEP: 87.704-000. 2. Intime-se-o para em até cinco dias dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, deverá no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários. 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais. 4. Havendo concordância com o valor, e tendo em vista que foi invertido o ônus da prova, intime-se o autor para depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais. 5. A seguir, intime-se o perito nomeado para dar início à realização da prova pericial, mediante prévio aviso da data designada diretamente às partes e ao juízo, apresentando o respectivo laudo, em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 432

do Código de Processo Civil). 6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

129. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSÃO-0000538-17.2012.8.16.0041-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CEZAR OSMARIN e outro- DESPACHO 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 78, nomeio para proceder à perícia o Sr. ALBERTO CARLOS MORIS, CREA-PR-3995, estabelecido na Rua Manoel Ribas, nº 1516 - Paranavai, CEP: 87.704-000. 2. Intime-se-o para em até cinco dias dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, deverá no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários. 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais. 4. Havendo concordância com o valor, e tendo em vista que foi invertido o ônus da prova, intime-se o autor para depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais. 5. A seguir, intime-se o perito nomeado para dar início à realização da prova pericial, mediante prévio aviso da data designada diretamente às partes e ao juízo, apresentando o respectivo laudo, em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 432 do Código de Processo Civil). 6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0000555-53.2012.8.16.0041-VENICIO DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- homologado o acordo-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-0000591-95.2012.8.16.0041-NEUZA APARECIDA PEROMALE ZAGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000607-49.2012.8.16.0041-ITAÚ UNIBANCO S/A x CRISTIANE GONÇALVES e outro- retirar a Carta Precatória-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUXILIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000657-75.2012.8.16.0041-FRANCISCA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000659-45.2012.8.16.0041-ALICE DA SILVA SANTOS x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- 1 - Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Alice da Silva Santos em face de Vera Cruz Seguradora S/A.2 - Verifica-se que a autora, embora intimada, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fl. 45). Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e THBIAGO SALVADOR LUIZ-.

135. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000662-97.2012.8.16.0041-VALDINEY DO CARMO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 0000662-97.2012.8.16.0041. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em Saneador, 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. 2. Considerando às preliminares apresentadas, passo à sua análise: 2.1 Da inversão do ônus da prova. Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando a requerente como consumidora (artigo 2º, da Lei 8.078/90) e a requerida como fornecedora (artigo 3º, da Lei 8.078/90). Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 62, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (artigo 5º, XXXII da Constituição Federal). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão. Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra a requerida. 3. No mais, não há

nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes a serem decididas. 4. Fixo como pontos controvertidos: (i) se há cobranças exacerbadas e indevidas sendo feitas pela requerida em desfavor do requerente; (ii) existe cláusulas abusivas e excessivas no contrato; (iii) se há aplicação de taxas de juros e de encargos em desacordo com as médias de mercado. 5. Conseqüentemente, dou o feito como saneado. 6. Considerando que foi requerida a produção de prova pericial (fls. I l), defiro o requerimento. 7. Assim, como perito do juízo, nomeio o Sr. Gilvandro Rodrigues Garcia CRC - PR 043904/0-2, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o nomeado, no seguinte endereço: Avenida Distrito Federal, 1205 - 1º Andar - Centro, Paranavai/PR, para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 8. Havendo concordância com a proposta de honorários, e tendo em vista que foi invertido o ônus da prova, intime-se a requerida para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data, hora e local da realização da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil), em seguida, intimem-se as partes. 9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho. 10. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (art. 421, § 1º I e II do Código de Processo Civil). 11. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, CRISTALINO ESTEVES FILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

136. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000664-67.2012.8.16.0041-MAURICIO CARDOSO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 0000664-67.2012.8.16.0041. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em Saneador, 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. 2. Considerando às preliminares apresentadas, passo à sua análise: 2.1 Da inversão do ônus da prova. Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando a requerente como consumidora (artigo 2º, da Lei 8.078/90) e a requerida como fornecedora (artigo 3º, da Lei 8.078/90). Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 62, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (artigo 5º, XXXII da Constituição Federal). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão. Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra a requerida. 3. No mais, não há nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes a serem decididas. 4. Fixo como pontos controvertidos: (i) se há cobranças exacerbadas e indevidas sendo feitas pela requerida em desfavor do requerente; (ii) existe cláusulas abusivas e excessivas no contrato; (iii) se há aplicação de taxas de juros e de encargos em desacordo com as médias de mercado. 5. Conseqüentemente, dou o feito como saneado. 6. Considerando que foi requerida a produção de prova pericial (fls. I l), defiro o requerimento. 7. Assim, como perito do juízo, nomeio o Sr. Gilvandro Rodrigues Garcia CRC - PR 043904/0-2, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o nomeado, no seguinte endereço: Avenida Distrito Federal, 1205 - 1º Andar - Centro, Paranavai/PR, para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 8. Havendo concordância com a proposta de honorários, e tendo em vista que foi invertido o ônus da prova, intime-se a requerida para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data, hora e local da realização da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil), em seguida, intimem-se as partes. 9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho. 10. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (art. 421, § 1º I e II do Código de Processo Civil). 11. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, CRISTALINO ESTEVES FILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

137. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000666-37.2012.8.16.0041-SANDRA REGINA DOS SANTOS SANTANA FALHEIRO x BANCO FIAT S/A- Autos nº 0000666-37.2012.8.16.0041. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em Saneador, 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de

interesses econômicos para o deslinde da causa. 2. Considerando às preliminares apresentadas, passo à sua análise: 2.1 Da inversão do ônus da prova. Perfi lho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando a requerente como consumidora (artigo 2º, da Lei 8.078/90) e a requerida como fornecedora (artigo 3º, da Lei 8.078/90). Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (artigo 5º, XXXII da Constituição Federal). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do Vação for ealização da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil), em seguida, intemem-se as partes. verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão. Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra a requerida. 3. No mais, não há nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes a serem decididas. 4. Fixo como pontos controvertidos: (i) se há cobranças exacerbadas e indevidas sendo feitas pela requerida em desfavor do requerente; (ii) existe cláusulas abusivas e excessivas no contrato; (iii) se há aplicação de taxas de juros e de encargos em desacordo com as médias de mercado. 5. Conseqüentemente, dou o feito como saneado. 6. Considerando que foi requerida a produção de prova pericial (fls. 14), defiro o requerimento. 7. Assim, como perito do Juízo, nomeio o Sr. Gilvandro Rodrigues Garcia CRC - PR 043904/0-2, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o nomeado, no seguinte endereço: Avenida Distrito Federal, 1205 - 1º Andar - Centro, Paranaval/PR, para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 8. Havendo concordância com a proposta de honorários, e tendo em vista que foi invertido o ônus da prova, intemem-se a requerida para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após intemem-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data, ai da 9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho. 10. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (art. 421, § 1º I e 11 do Código de Processo Civil). 11. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, CRISTALINO ESTEVES FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000686-28.2012.8.16.0041-CRIPA & FILHO LTDA x JOÃO DOS SANTOS- decorreu o prazo da suspensão, encontra-se aguardando manifestação da parte autora-Adv. DIZONIR COAN-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000756-45.2012.8.16.0041-REGINALDO DE ARRUDA VISSOTO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000757-30.2012.8.16.0041-MARCOS ROBERTO VISSOTO DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

141. AÇÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000771-14.2012.8.16.0041-IVONETE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

142. AÇÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000773-81.2012.8.16.0041-MARIA APARECIDA SEVERINO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a

solução da lide.-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

143. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO-0000782-43.2012.8.16.0041-MARIA RIBELO DADALTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifestação em até dez (10) dias, acerca da contestação apresentada-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000856-97.2012.8.16.0041-RICARDO ANEZ HURTADO x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ricardo Anez Hurtado em face de Mafre Vera Cruz Seguradora S/A. 2. Verifica-se que o autor, embora intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fl. 39vs). Ainda ao ser novamente intimado em 48 (quarenta e oito) horas, não atendeu a determinação deste juízo em recolher as custas. Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e THBIAGO SALVADOR LUIZ-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000860-37.2012.8.16.0041-VALDIR JOAQUIM THOMAZ x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Valdir Joaquim Thomaz em face de Mafre Vera Cruz Seguradora S/A. 2. Verifica-se que o autor, embora intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fl. 47vs). Ainda ao ser novamente intimado em 48 (quarenta e oito) horas, não atendeu a determinação deste juízo em recolher as custas. Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e THBIAGO SALVADOR LUIZ-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000862-07.2012.8.16.0041-DEVANIO VIEIRA DIAS x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Devanio Vieira Dias em face de Mafre Vera Cruz Seguradora S/A. 2. Verifica-se que o autor, embora intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fl. 35). Ainda ao ser novamente intimado em 48 (quarenta e oito) horas, não atendeu a determinação deste juízo em recolher as custas. Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e THBIAGO SALVADOR LUIZ-.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000865-59.2012.8.16.0041-JOAQUIM DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento dia 27 de maio de 2013, às 14:40 horas-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000888-05.2012.8.16.0041-LEONILDA MARIANO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000893-27.2012.8.16.0041-SALETE CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000906-26.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x WALCYR LOPES JUNIOR- decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

151. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000922-77.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JANDIRA DA SILVA REIS- procedente a ação-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

152. AÇÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000940-98.2012.8.16.0041-ELISETE FELIPE SANTANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se

as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000941-83.2012.8.16.0041-SOLANGE PEREIRA BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PENSÃO POR MORTE)-0000942-68.2012.8.16.0041-NERCI DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

155. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000943-53.2012.8.16.0041-NERCI DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

156. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000944-38.2012.8.16.0041-MARIA APARECIDA DA SILVA GUIOMARAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, DANIEL SERGIO DA SILVA e FERNANDO MENEGUETTI CHAPARRO-.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000947-90.2012.8.16.0041-VANESSA PAULINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifestação em cinco dias, acerca da contestação-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

158. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000954-82.2012.8.16.0041-IRACI DE MORAES BELARMINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

159. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-0001020-62.2012.8.16.0041-MARIA MESSAROS ANTAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0000017-39.1993.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x BENJAMIN BURIGO- prescrita a ação-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0000036-69.1998.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x MANOEL ROQUE- prescrita a ação-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0000359-93.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ADOLFO BLANK- suspenso por 180 dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-22/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x VALDEMAR MAZINI- decorreu o prazo da suspensão, aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0000354-71.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x CICERO DE ARAUJO ARRUDA- suspenso por 180 dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0000361-63.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO- suspenso por 180 dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0000357-26.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x MARCIO MESSIAS DOS SANTOS- suspenso por 180 dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0000355-56.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x QUIRINO ANTONIO BARBOSA- suspenso por 180 dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0000352-04.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOÃO NUNES DO PRADO- suspenso por 180 dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0000356-41.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x SEVERINO XAVIER SALES- suspenso por 180 dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0000507-36.2008.8.16.0041-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x V.R CAMPOS & CIA LTDA - ME- nomeado curador a executada. Manifestar acerca da aceitação do encargo, caso em que deverá apresentar contestação.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR-.

171. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000146-24.2005.8.16.0041-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PARANAVAÍ-PR-AGROPECUÁRIA TAIPÁ LTDA. x VALDEMAR MORAES DELATORRE- intime-se a exequente para se manifestar em até cinco dias-Adv. CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.

172. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0000845-39.2010.8.16.0041-E.M.V. e outro x S.P.S.- audiência para inquirição do autores e da requerida, dia 07 de Maio de 2013, às 16:00 horas-Adv. LUIZ CARLOS AOKI e CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI-.

Alto Paraná,

Empregada Juramentada

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº25/2013
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: RAFAEL ALTOÉ
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.25/2013

ADALBERTO FONSATTI 0019 000237/2007
 0053 000945/2009
 0108 007117/2010
 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0046 000173/2009
 0109 007219/2010
 ALCEU MACHADO NETO 0067 002268/2009
 ALEX FRANCISCO PILATTI 0129 001443/2011
 0154 009574/2011
 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0025 000988/2007
 ALEXANDER VIEIRA 0002 000745/1998
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 000360/2007
 0059 001651/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 010551/2010
 0164 000609/2012
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0005 000793/2004
 ANDERS FRANK SCHTTENBERG 0009 000264/2006
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0067 002268/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0121 010262/2010
 0122 010266/2010
 0167 001029/2012
 ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0041 001384/2008
 ANDREZA GOMES DARÉ NAVARR 0006 000522/2005
 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0135 005260/2011
 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0122 010266/2010
 ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0060 001773/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0021 000317/2007
 0110 007389/2010
 0117 009114/2010
 ANTONIO SAONETTI 0083 004368/2010
 APARECIDO DONIZETE GOMES 0066 002130/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0184 002455/2010
 ARTHUR NAGUEL 0190 003634/2012
 BLAS GOMM FILHO 0024 000951/2007
 0044 001813/2008
 0069 002666/2009
 BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0001 000526/1998
 0007 000723/2005
 0014 001038/2006
 0078 003235/2010
 0085 004599/2010
 0093 005826/2010
 0146 007041/2011
 BRUNO ANDRÉ BETAZZA 0159 011046/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0029 001233/2007
 CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000237/2007
 0020 000238/2007
 0026 001083/2007
 0027 001084/2007
 0030 001258/2007
 0032 001437/2007
 0045 000122/2009
 0055 001107/2009
 0105 006612/2010
 0113 007679/2010
 0114 007682/2010
 0131 003356/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0183 000349/2009
 0190 003634/2012
 0191 003640/2012
 CAROLINE THON 0024 000951/2007
 CASSANDRA L.S. DE OLIVEIR 0180 004769/2012
 CASSIANA AMORIM LOBO 0015 001307/2006
 CELIO CESAR FERNANDES 0128 001095/2011
 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0075 000913/2010
 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0077 002169/2010
 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0089 004933/2010
 0119 009334/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 001213/2008
 0064 002084/2009
 0065 002085/2009
 0148 008547/2011
 DANIEL BARBOSA MARIA 0024 000951/2007
 DENISE N. PANISIO 0176 002531/2012
 DIEGO FERNANDO SARTORI LE 0151 009171/2011
 DIOGO PICINATTO 0116 008642/2010
 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0008 000039/2006
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0175 002093/2012
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0024 000951/2007
 EDEVALDO HATAMURA 0091 005194/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0113 007679/2010
 0114 007682/2010
 EDINA MARIA DE REZENDE 0031 001367/2007
 EDUARDO DEL RIO 0016 001310/2006
 EDUARDO DESIDERIO 0017 000085/2007
 0097 006033/2010
 ELOI CONTINI 0126 000510/2011
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0025 000988/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 001065/2008
 0072 025656/2009
 0130 003149/2011
 0134 005136/2011
 0137 005808/2011
 0141 006337/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0017 000085/2007
 0097 006033/2010
 FABIO ROTTER MEDA 0129 001443/2011
 0154 009574/2011

FABIO VIANA BARROS 0043 001674/2008
 0106 006638/2010
 0117 009114/2010
 0118 009206/2010
 0120 009423/2010
 0130 003149/2011
 0134 005136/2011
 0137 005808/2011
 0141 006337/2011
 0155 009662/2011
 0166 000953/2012
 FABIOLA LUKIANOU 0043 001674/2008
 0074 000883/2010
 0157 010179/2011
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0063 001942/2009
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0113 007679/2010
 0114 007682/2010
 FERNANDA MARTINEZ SILVA S 0190 003634/2012
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0006 000522/2005
 0006 000522/2005
 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0005 000793/2004
 FERNANDO DENIS MARTINS 0063 001942/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 001065/2008
 0072 025656/2009
 0130 003149/2011
 0134 005136/2011
 0137 005808/2011
 0141 006337/2011
 FRANCIELLEN BERTONCELLO D 0180 004769/2012
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0047 000208/2009
 0147 007206/2011
 0170 001196/2012
 0171 001200/2012
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0186 010930/2010
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0002 000745/1998
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0182 000275/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0073 027111/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 002085/2009
 GIORGIA BACH MALACARNE 0190 003634/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000526/1998
 0014 001038/2006
 0078 003235/2010
 0093 005826/2010
 0146 007041/2011
 GLAUCO IWERSEN 0106 006638/2010
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0118 009206/2010
 0120 009423/2010
 HEITOR WOLF JUNIOR 0188 002109/2011
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0145 006911/2011
 HERACLITO ALVES RIBEIRO 0180 004769/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 000951/2007
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0063 001942/2009
 0178 004547/2012
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0039 001093/2008
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0043 001674/2008
 0117 009114/2010
 0118 009206/2010
 0120 009423/2010
 0134 005136/2011
 0137 005808/2011
 IVAN FONÇATTI 0158 010632/2011
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0119 009334/2010
 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0126 000510/2011
 0127 000744/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 027111/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0048 000286/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0174 002067/2012
 JEFFERSON GARCIA KATO 0025 000988/2007
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0133 004431/2011
 JOAO CARLOS MESSI 0060 001773/2009
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0135 005260/2011
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0042 001663/2008
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0182 000275/2008
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0168 001074/2012
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0132 003575/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0149 008972/2011
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0080 004119/2010
 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 0003 000418/1999
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILH 0009 000264/2006
 JUAREZ TABORDA DIAS 0106 006638/2010
 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0160 011482/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0009 000264/2006
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 0048 000286/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 000482/2007
 0036 001003/2008
 0061 001820/2009
 0081 004199/2010
 0082 004204/2010
 0086 004607/2010
 0087 004611/2010
 0090 005105/2010
 0092 005758/2010
 0094 005915/2010
 0098 006122/2010
 0099 006201/2010
 0101 006348/2010
 0102 006359/2010
 0103 006507/2010
 0104 006557/2010

0112 007589/2010
 0115 007782/2010
 0127 000744/2011
 0138 006099/2011
 0139 006267/2011
 0142 006548/2011
 0143 006551/2011
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0003 000418/1999
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0036 001003/2008
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0024 000951/2007
 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0161 011908/2011
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0056 001119/2009
 LUCIANA BERRO 0024 000951/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0070 002689/2009
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0106 006638/2010
 0130 003149/2011
 0141 006337/2011
 0155 009662/2011
 0166 000953/2012
 LUIS FERNANDO DE MACEDO 0153 009528/2011
 0163 000565/2012
 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0068 002368/2009
 LUIZ CARLOS FREITAS 0082 004204/2010
 0085 004599/2010
 0086 004607/2010
 0087 004611/2010
 0090 005105/2010
 0092 005758/2010
 0094 005915/2010
 0098 006122/2010
 0099 006201/2010
 0101 006348/2010
 0102 006359/2010
 0103 006507/2010
 0104 006557/2010
 0112 007589/2010
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0021 000317/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000760/2009
 0121 010262/2010
 0122 010266/2010
 0167 001029/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 027111/2009
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0082 004204/2010
 0085 004599/2010
 0086 004607/2010
 0087 004611/2010
 0090 005105/2010
 0092 005758/2010
 0094 005915/2010
 0098 006122/2010
 0099 006201/2010
 0101 006348/2010
 0102 006359/2010
 0103 006507/2010
 0104 006557/2010
 0112 007589/2010
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0024 000951/2007
 MARCIA CRISTINA SANTOS 0162 000196/2012
 MARCIA LORENI GUND 0048 000286/2009
 MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0110 007389/2010
 0161 011908/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000723/2005
 0014 001038/2006
 0078 003235/2010
 0085 004599/2010
 0146 007041/2011
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0156 010117/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0012 000854/2006
 0049 000373/2009
 0062 001917/2009
 0071 002707/2009
 0084 004500/2010
 0100 006267/2010
 0140 006279/2011
 0165 000729/2012
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0147 007206/2011
 MARCOS JOSÉ RODRIGUES 0194 012010/2011
 MARCOS LEANDRO DIAS 0106 006638/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0152 009282/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0125 000423/2011
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0010 000517/2006
 MARIA DE FÁTIMA MOREIRA 0013 000988/2006
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0150 009100/2011
 MARIANA STEFANIA MENDES P 0088 004701/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0173 001822/2012
 MARINA STEFANIA MENDES PE 0077 002169/2010
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0011 000703/2006
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0172 001266/2012
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0166 000953/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0034 000776/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0106 006638/2010
 MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0038 001065/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0181 000003/2006
 0185 003214/2010
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0126 000510/2011
 0127 000744/2011
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 0192 000327/2009
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0116 008642/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0083 004368/2010

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0178 004547/2012
 OSCAR IVAN PRUX 0018 000186/2007
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0004 000060/2001
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0075 000913/2010
 PAULO SÉRGIO TRENTO 0180 004769/2012
 PAULO WAGNER CASTANHO 0126 000510/2011
 0127 000744/2011
 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0162 000196/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0105 006612/2010
 0113 007679/2010
 0114 007682/2010
 RAFAEL DAMIAO 0096 005936/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0168 001074/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0072 025656/2009
 RAFAEL MOSELE 0174 002067/2012
 RAFAEL ORTIZ LAINETTI 0147 007206/2011
 RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0028 001206/2007
 REGINA CÉLIA CARDOSO DE A 0107 006750/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0124 012758/2010
 0144 006791/2011
 0169 001104/2012
 RENATA DEQUECH 0051 000760/2009
 0111 007424/2010
 RICARDO GOUVEA DE SOUZA 0157 010179/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0010 000517/2006
 0011 000703/2006
 0033 000517/2008
 0035 000950/2008
 0037 001020/2008
 0041 001384/2008
 0050 000690/2009
 0056 001119/2009
 0095 005917/2010
 RICARDO ZANELLO 0193 008670/2011
 ROBERTA SANCHES DA PONTE 0177 004437/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0018 000186/2007
 ROBERTO CARLOS BUENO 0052 000887/2009
 0179 004766/2012
 ROBERTO LAFFRANCHI 0003 000418/1999
 ROBERVAL BUTACCINI 0077 002169/2010
 0088 004701/2010
 0089 004933/2010
 0160 011482/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0073 027111/2009
 RODRIGO VIZZOTTO DE BARRO 0136 005301/2011
 ROSANGELA CORREA 0173 001822/2012
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0079 003637/2010
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0054 000975/2009
 SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0177 004437/2012
 SERGIO WILSON MALDONADO 0015 001307/2006
 SHEATIEL LOURENCO PEREIRA 0036 001003/2008
 SHIROKO NUMATA 0176 002531/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 0058 001495/2009
 SILVIA GARCIA DA SILVA 0088 004701/2010
 TADEU CERBARO 0126 000510/2011
 TALES ANDRE FRANZIN 0108 007117/2010
 TERUO JORGE HIRANO 0135 005260/2011
 THAISA COMAR 0052 000887/2009
 0179 004766/2012
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0156 010117/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0076 001113/2010
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0135 005260/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0123 010551/2010
 0164 000609/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0009 000264/2006
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0031 001367/2007
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0187 012233/2010
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0189 002735/2011
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0156 010117/2011
 VINICIUS MACHADO BORGES 0122 010266/2010
 VLADIMIR STASIAK 0022 000360/2007
 0028 001206/2007
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0006 000522/2005
 WILSON DE FREITAS 0062 001917/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 0012 000854/2006
 0049 000373/2009
 0071 002707/2009
 0084 004500/2010
 0100 006267/2010
 0140 006279/2011
 0165 000729/2012
 ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0057 001137/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-526/1998-ITAU UNIBANCO S.A. x ROSANGELA ROMANZIN ZORZAN-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40), endereçado a Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/1998-NOBUKA TAKAHASHI e outros x JOSE JACINTO VIEIRA e outro- Sobre a informação de fls.369, apresentada pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e ALEXANDER VIEIRA.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/1999-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSE EDINEI CARDOSO DE MATOS-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40

referente ao ofício-diligência ao RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/2001-PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA. x BRANCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outros- À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência e RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA.-

5. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-793/2004-ANTONIETA DE SOUZA GONCALVES (VIUVA) e outros x JOAO FRANCISCO GONCALVES- Considerando que os autores foram financeiramente capazes de pagar o ITCM no valor de R\$.3.774,61 (fls.200, 215/217, 223), revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls.55), determinando que os autores providenciem o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias. Após, voltem para homologação da partilha. ____À parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas (R\$.1.198,44); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); Avaliador Judicial (R\$.391,98) e taxa judiciária (R\$.196,06). -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES.-

6. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-522/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE APARECIDO BISCA e outros- Aos requeridos para, no prazo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e ANDREZA GOMES DARÉ NAVARRO.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-0003208-60.2005.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R\$.817,80) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-39/2006-ROBERVAL BUTACCINI x VERA LUCIA SOBRAL PERLY-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S.A. x MOVABLES INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outro- À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHTTENBERG.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JAIR PONTEDURA ARAUJO JUNIOR-À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MONICA LUCIA CANAVEZE e outro-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência ao RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2006-BANCO BRADESCO S. A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outros-À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-988/2006-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE CARLOS IZZA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1038/2006-BANCO FIAT S.A. x RECOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.16,50). Total: R\$.25,90. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2006-NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. x RACOES MINAGE LTDA. e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.149, resposta de ofício. -Advs. CASSIANA AMORIM LOBO e SERGIO WILSON MALDONADO.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/2006-UNIDOS AGRO INDUSTRIAL x PAULA RENATA HONORIO MOREIRA DA SILVA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.113, resposta de ofício. -Adv. EDUARDO DEL RIO.-

17. AÇÃO MONITÓRIA-85/2007-ARAPONGAS DIESEL S/A x JULIO CESAR RAMOS DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-186/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outros- Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.3.900,65), valor líquido, ou seja, sem tributos -Advs. ROBERTO BUSATO FILHO e OSCAR IVAN PRUX.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-237/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x MARCELO GARCIA DINIZ - Vistos. Considerando que o débito exequendo restou quitado, decreto a extinção da presente execução, na conformidade do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Pagas, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$.37,60); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.27,87). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ADALBERTO FONSAATTI.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x ROSANA DA SILVA DOMINGOS FERNANDES - COLCHOES e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-317/2007-VERONICA DE LOURDES SILVA x FORTE CASTELO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. e outro- Nomeia em substituição o Perito, Dr. José Roberto Vidotto. Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 12/06/2013 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-360/2007-HERNANI JUSTUS LIMA x ITAU UNIBANCO S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. VLADIMIR STASIAK e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2007-BANCO ITAÚ S.A. x J R DE ALMEIDA EQUIP DE SEG e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

24. AÇÃO MONITÓRIA-951/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro-Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos ao laudo pericial juntado pelo perito (fls.252/259), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBOSA MARIA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

25. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-988/2007-MONICA DORILDES DA SILVA DE OLIVEIRA x ALESSANDRO GOMES DO NASCIMENTO- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFFERSON GARCIA KATO.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1083/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x FARMACIA POPULAR ARAPONGAS LTDA. e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x GERALDO IMBRIANI- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

28. AÇÃO DE DESPEJO-1206/2007-REGINA SCOLARI REZENDE CANASSA x ELITE CALCADOS - GISELE NERY DA SILVA ME-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.35,57), pagas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1233/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x EMBALAGENS SPEED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME e outros-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência ao RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1258/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x PAULO FECINE-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

31. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1367/2007-CELHA SCHROEDER e outros x VICENTE PAULO PACHECO-Às partes para querendo, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls.131/141, no valor de R\$.72.000,00. -Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI e EDINA MARIA DE REZENDE.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x VINICIUS GONCALVES OQUEUNO GARCIA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.24,80. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ANTONIO FERNANDO PINTO DA SILVA e outro-

À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.127, esclarecimentos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-776/2008-BANCO FINASA S.A. x CHARLES ANTUNES BELMONT DOS SANTOS-Devolvida cartatização com informação de "mutuo-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x EBER CARLOS IZZO e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.127/129, resposta de ofício recebido do Detran. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1003/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida) e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.99, não intimação da Executada. -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1020/2008-ISASOL - INST. DA SAUDE E ASSIST. SOCIAL DE LONDRI x PATRICIA DANIELI DOMINGOS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1065/2008-JOSE APARECIDO LOURENCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Perito remarca pericia para dia 11/06/2013, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO ROBERTO BONONI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.164v, não houve avaliação dos bens. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1213/2008-BANCO FINASA S.A. x DAVID DE FREITAS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1384/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DANIELA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES-Devolvida carta-intimação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1663/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x MAANAIM ALIMENTOS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1674/2008-UELLINTON DA COSTA MELO x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FABIOLA LUKIANOU-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-1813/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADALTO GOMES DOS SANTOS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi positiva (fls.103v). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R \$3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

46. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0006628-34.2009.8.16.0045-LUCIA TATIANA TYMONIUK x ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R\$.679,18); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.38,18) e taxa judiciária (R\$.37,37), conforme condenação em sentença. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência ao RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-286/2009-BORRASCA E CIA LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência ao BACENJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2009-BANCO BRADESCO S. A. x MARIO ANTONIO RODRIGUES e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-690/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANESSA MAICHE-

À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

51. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-760/2009-MAJOKA MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-887/2009-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x EDIVALDO JOSÉ ZOTTO- Sobre o pleito de fls.120, manifeste-se o Exequente. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-945/2009-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Sobre o pleito de fls.464, manifestem-se os Requerentes. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

54. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0006704-58.2009.8.16.0045-ANA MARIA SANTOS SPINARDI x WALTER SPINARDI- 1. RELATÓRIO Ana Maria Santos Spinardi formulou a presente demanda em relação ao seu esposo Walter Spinardi, já qualificados no feito, alegando, em síntese, que o ora interditando é portador de transtorno bipolar o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de ser nomeada como curadora provisória e, ao final, requereu a procedência do pedido, juntado documentos, dentre eles, atestados médicos e declaração da SCP, Serasa. Foi concedida tutela antecipada à fl. 31, sendo, na sequência devidamente citado o requerido e, após, interrogado (fls. fls. 42 (verso), 44/45) seguiu-se a manifestação do curador nomeado (fls. 46/47). Em seguida, o interditando foi submetido à internação (fls. 54/55). Após isto, a curadora requereu o desinterramento do interdito do Hospital Regional de Londrina (fls. 57/62) Finalmente, o Ministério Público (fls. 116/120) e a Curadora (fls. 113/114) opinaram pela decretação da interdição. Vieram-me conclusos os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versa a hipótese sobre interdição de pessoa portadora de transtorno bipolar, ou seja, portadora de uma anomalia psíquica crônica. A pretensão do requerente merece acolhida. As alegações iniciais restaram amplamente corroboradas pelo exame pericial médico levado a efeito por determinação judicial, chegando-se à conclusão de que o interditando é manifestamente incapaz de gerir sua pessoa ou seus negócios, conforme laudo de fls. 88/98. Se tal não bastasse, idênticas conclusões podem ser extraídas dos laudos médicos acostados à inicial. Com efeito, então, é o requerido portador de distúrbio psiquiátrico, doença crônica, sem cura atualmente, de caráter transitório. Enfim, conclui-se que o interditando é desprovido de discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I, do atual Código Civil, o que constitui causa bastante para a interdição e sujeição à curatela. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Walter Spinardi, nomeando-lhe curadora a requerente Ana Maria Santos Spinardi, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 dias. Cumpra-se o disposto no art.1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se o curador a prestar o compromisso devido no prazo de cinco dias. O interdito não possui bens. Assim, dispensei a especialização de hipoteca exigido pelo art. 1188 do CPC. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-1107/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SUELI ROGEL-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1119/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x APARECIDA DE CÁSSIA CORRÊA FARIAS CRUZ-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.18,80 referente aos ofícios-diligências ao BACENJUD e RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

57. INVENTARIO NEGATIVO-1137/2009-JESSICA SHARMILA DA SILVA e outros x EUJACI DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM DEPÓSITO-1495/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDINALDO ROSSI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR, bem como manifestar-se sobre a resposta de ofício juntada às fls.94/96. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-1651/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x BRASIL SUL - ESTOFADOS E DECORACOES LTDA. e outro-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência ao BACENJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO REIVINDICATÓRIA (ordinário)-1773/2009-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro-Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.4.000,00), sendo 50% no ato da proposta e 50% na entrega do laudo. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA e JOAO CARLOS MESSI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-1820/2009-BANCO ITAÚ S.A. x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça assinado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-1917/2009-BANCO BRADESCO S. A. x FRANNET - FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA. e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON DE FREITAS-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA (sum)-0006730-56.2009.8.16.0045-APLAN METALURGICA LTDA x CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA- AUTOS N.º 1942/2009 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. AUTOR: APLAN MERTALURGICA LTDA. RÉU: CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA. VISTOS e examinados. I - RELATÓRIO APLAN METALURGICA LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida em face de CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA, também qualificada, alegando, em síntese: a) que firmou contrato de prestação de serviços sob nº 5694172 com a requerida, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) com pagamento por boleto bancário; b) antes mesmo do vencimento do boleto, recebeu duplicata para pagamento no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais); c) por desconhecer o lastro da duplicata não realizou o pagamento, razão pela qual teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; d) consultou o SERASA e constatou que a inscrição referia-se ao contrato 4350200, numero diverso do contrato inicial; e) em razão da inscrição, sofreu inúmeros transtornos, tendo restringido a aprovação de crédito no mercado, prejudicando a realização de suas atividades comerciais. Requeveu, em sede liminar, a antecipação de tutela para retirada da inscrição, e a declaração da inexistência da dívida c.c condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 48/49). Citado, o réu apresentou defesa intempestiva (fl. 51-v e 54/66). O autor impugnou a contestação (fls. 70/76), requerendo a declaração da revelia do réu. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida por alegada inexigibilidade de título, cumulada com danos morais por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzindo o autor que o desconhece a origem do contrato e o débito. Preliminarmente, não obstante a contestação ter sido apresentada fora do prazo legal, dois dias de atraso, o que autoriza a aplicação relativa dos efeitos da revelia, resta claro da análise do caderno processual que há elementos suficientes para convencimento do juízo, convergindo para a conclusão da veracidade dos fatos alegados pelo autor. Os documentos acostados às fls. 33/35 fazem prova de que o autor celebrou contrato de prestação de serviços em data de 02/07/2009, sob n.º 5694172, no valor total de R\$ 570,00, dividido em 10 (dez) pagamentos de R\$ 57,00, a ser pago por boleto bancário, com vencimento da primeira parcela em 09/09/2013. Por sua vez, o documento de fl. 38 comprova o registro nos órgão de proteção ao crédito, contendo as seguintes informações: Débito: R\$ 482,00 - Contrato n.º 4350200 - Data 14/05/2009m - Modalidade: Duplicata - Origem: PUBLICAR. Os dados constantes no documento são diversos, não havendo informações nos autos da celebração de contratos anteriores ao noticiado. Assim, resta evidente que o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por ato da requerida, não havendo lastro que autorizasse a inscrição. Em razão deste fato, razoável a aceitação do alego prejuízo sofrido em pelo autor, fazendo jus ao recebimento de indenização por dano, no caso, de ordem moral, conforme disposição do art. 186 do Código Civil, aplicável também as pessoas jurídicas, na linha da Súmula n.º 227 do STJ.1 O ato de inscrição encontra legitimidade quando fundada em dívida representada por título líquido, certo e exigível, necessariamente precedido por negócio jurídico. Não existindo negócio, por certo que a inscrição reclamada pelo autor foi praticada por ato negligente do réu. Portanto, bem se vê que estão presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil: o dano que, no caso, independe da demonstração do prejuízo; a culpa do réu, pois inscreveu o nome da autora no cadastro de negativação sem que houvesse causa para tanto; e, o nexo de causalidade entre a atuação do réu e o dano moral experimentado pela autora, assistindo direito à reparação, ex vi do art. 942 do Código Civil. A indenização por inscrição indevida é matéria pacificada na doutrina e jurisprudência, não sendo desnecessária maior fundamentação sobre seu cabimento ao caso. A reparação com dinheiro não significa a substituição de um bem moral por patrimonial, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. Consequentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Por ausência de disposição legal específica, cabe ao magistrado fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Passo a fixação do valor Nesta linha, consoante as informações dos autos, não há notícia de ter a empresa autora histórico de inadimplência, o que autoriza presumir tratar-se de pessoa jurídica idônea, que zela pelo cumprimento fiel de seus compromissos, sendo importante elemento a considerar para fixação de valor indenizatório. A empresa autora atua no ramo de estruturas metálicas a mais de 25 anos, gozando, conforme ressaltado, de excelente conceito perante seus clientes e as instituições bancárias; assim sendo, a elevação do dano ganha relevância diante do quadro fático. Por outro lado, há informações que a empresa requerida tem atuação proeminente no mercado em que atua e é líder2 no segmento, o que implica em maior capacidade de suportar

a condenação em valor pecuniário a ser fixado, bem como, maior responsabilidade em evitar que atos negligentes importem em prejuízos injustificados a terceiros. Assim, diante dos elementos dos autos, firme na livre apreciação das provas e no convencimento racional, fiando-se na finalidade pedagógica de indenizações tais, de forma a não ser estímulo à ofensa por irrisório e nem enriquecimento ilícito por ser excessivo, somado à personalidade e condições das pessoas jurídicas envolvidas, aliado às circunstâncias do ilícito, tenho por razoável arbitrar o valor de R\$ 20.000,00, tendo-o por suficiente para a finalidade pedagógica da sanção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado por APLAN METALURGICA LTDA, em face de CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA., de modo a declarar a inexigibilidade da dívida expressa no documento de fl. 38, que motivou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, por reconhecer a pratica de ato ilícito pelo requerido que ocasionou injustos transtornos ao autor, condeno o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano moral, utilizado como critério de fixação as qualidades das partes (pessoas jurídicas de porte médio e grande), os transtornos suportados pelo autor no mercado onde atua, a inclusão indevida de seu nome no rol dos mal pagadores e o período que o seu nome permaneceu inscrito. Vale ressaltar que o dano moral tem critério de atualização próprio, qual seja, a atualização monetária ocorre a partir da publicação da sentença, enquanto que os juros moratórios observam o teor da Súmula 54 do STJ, nos seguintes termos: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Assim sendo o valor deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGPDI, desde a publicação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da restrição), tudo nos termos da disposição contida no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º, do CTN. A liminar concedida, destarte, resta confirmada. Por fim, julgo extinto com resolução do mérito estes autos sob n.º 1942/2009. Com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. P.R.I. -Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e FERNANDO DENIS MARTINS-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EXECUÇÃO-2084/2009-BANCO FINASA S.A. x LIGIA GASPARINI- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2085/2009-BANCO FINASA S.A. x ADRIANA ALVES CANDIDO-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60) e despesas com extração de fotocópias da contra-fé e conferência e reprodução (R\$.6,24). Total: R\$.29,24. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-2130/2009-TEONILA ROSA DOS SANTOS x HELENA CERVATTI DOS SANTOS e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.108. -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2268/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/ PR x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.156v, não houve penhora dos bens. - Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-2368/2009-LAURO BUZZATTO FILHO x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ- Ao requerido para, no prazo de 15 dias, informar o atual andamento da carta precatória expedida a comarca de Ivaiporã-PR. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

69. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2666/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ANTONIO ROBERTO DA SILVA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2689/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outro- Defere vista dos autos, pelo prazo de 30 dias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

71. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2707/2009-BANCO BRADESCO S. A. x VILA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e outro- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0025656-81.2009.8.16.0014-ODEMIR JOSE BISPO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0027111-81.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito remarca pericia para dia 11/06/2013, às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000883-39.2010.8.16.0045-IZAURA BARONI OLIVER x M.S. ATHAYDE E CIA LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.25,49). -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

75. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000915-26.2010.8.16.0148-VERA LUCIA CANASSA x IVANILDE PEREIRA- 1. RELATÓRIO Vera Lucia Canassa formulou a presente demanda em relação a sua irmã Ivanilde Pereira, já qualificadas no feito, alegando, em síntese, que a ora interditanda é portadora de déficit mental o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que fosse nomeada como curadora provisória e, ao final, requereu a procedência do pedido, juntado documentos, dentre eles, atestados médicos e declaração da Associação de pais e Amigos dos Excepcionais (APE). Devidamente citada (fl.29) a requerida e, após, interrogada (fls.30/31), seguiu-se a manifestação do curador nomeado (fls.33/34) e, foi concedida a tutela antecipada à fl. 52. Em seguida, a interditanda foi submetida a exame médico (fls. 58/61). Finalmente, o Ministério Público (fls. 65/68) e o Curador especial (fl. 63) opinaram pela decretação da interdição. Vieram-me conclusos os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versa a hipótese sobre interdição de pessoa portadora de oligofrenia severa. A pretensão do requerente merece acolhida. As alegações iniciais restaram amplamente corroboradas pelo exame pericial médico levado a efeito por determinação judicial, chegando-se à conclusão de que a interditanda é manifestamente incapaz de gerir sua pessoa ou seus negócios, conforme laudo de fls. 58/61. Se tal não bastasse, idênticas conclusões podem ser extraídas dos laudos médicos e declaração da Associação de Pais e amigos dos excepcionais - APE acostados à inicial. Com efeito, então, é a requerida portadora de doença mental genética de caráter permanente. Enfim, conclui-se que o interditando é desprovido de discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I, do atual Código Civil, o que constitui causa bastante para a interdição e sujeição à curatela. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Ivanilde Pereira, nomeando-lhe curadora a requerente Vera Lucia Canassa, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Arbitro o valor de R\$ 700,00 de honorários ao curador nomeado, valor este a ser arcado pelo Estado do Paraná, considerando a inexistência de Defensoria Pública que atenda a Comarcas do interior. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 dias. Cumpra-se o disposto no art.1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se a curadora a prestar o compromisso devido no prazo de cinco dias, devendo, em cumprimento ao art. 1188 do CPC, especializar em hipoteca legal os imóveis necessários para assegurar os bens confiados à sua administração no prazo de dez dias. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001113-81.2010.8.16.0045-YVELISE ARLANT DE MACEDO BINATI x CLAUDIO MALOSSI MIGUEL- Não houve resposta ao ofício expedido ao Delegado de Polícia Civil desta comarca. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

77. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002169-52.2010.8.16.0045-ALCEBIADES ANTUNES DOS SANTOS x JOSUE ANTUNES DOS SANTOS- 1. RELATÓRIO Alcebiades Antunes dos Santos formulou o presente demanda em relação a Josué Antunes dos Santos, já qualificado no feito, alegando, em síntese, possuir deficiência mental moderada, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido, juntado documentos. Devidamente citado o requerido compareceu em audiência. No mesmo ato, foi determinado a realização do exame de sanidade física e mental, bem como nomeação do Curador Especial (fls. 29/30). Na sequência, foi apresentada a defesa, como se vê das fls. 32/33, e juntada aos autos do laudo pericial médico de fls.47/49. Finalmente, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição (fls. 55/58), também concordando o curador as fls. 53. Vieram-me conclusos os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versa a hipótese sobre interdição de pessoa portadora de deficiência mental moderada, por seqüela de meningite bacteriana. A pretensão da parte autora merece acolhida. As alegações iniciais restaram amplamente corroboradas pelo exame pericial médico levado a efeito por determinação judicial, chegando-se à conclusão de que o interditando é manifestamente incapaz de gerir sua pessoa ou seus negócios, conforme laudo de fls. 47/49. Com efeito, então, é o requerido portador de doença mental de caráter permanente. Enfim, conclui-se que o interditando é desprovido de discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I, do atual Código Civil, o que constitui causa bastante para a sua interdição e sujeição à curatela. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Josué Antunes dos Santos, nomeando-lhe como curador Alcebiades Antunes dos Santos, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Arbitro o valor de R\$ 700,00 de honorários ao curador nomeado, valor este a ser arcado pelo Estado do Paraná, considerando a inexistência de Defensoria Pública que atenda a Comarcas do interior. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 dias. Cumpra-se o disposto no art.1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se o curador a prestar o compromisso devido no prazo de cinco dias, devendo, em cumprimento ao art. 1188 do CPC, especializar em hipoteca legal os imóveis necessários para assegurar os bens confiados à sua administração no prazo de dez dias. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI, MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0003235-67.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros-À parte autora

sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003636-06.2010.8.16.0162-GINES NAVARRO PEREZ x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para integral cumprimento ao despacho de fls.112. "Considerando que tramitam nesta Vara Cível os autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento do exequente Gines Navarro Perez, autos n.2984/2011, determino que a parte autora regularize o polo ativo e sua representação." -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0004119-96.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x R. M. HIRATA & CIA LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.87, não houve citação dos executados. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

81. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-60.2010.8.16.0045-ANGELA NAVARRO PEREZ x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R\$.211,50) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004204-82.2010.8.16.0045-ANTONIO VALDENIR DE AQUINO x BANCO ITAÚ S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA (sumário)-0004368-47.2010.8.16.0045-DOLORES GARCIA COLONELLO x BANCO BRADESCO S. A.- Sobre o cálculo realizado pelo contador judicial (fls.390/393), manifestem-se as partes. -Adv. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0004500-07.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S.A. x OCTAVIO GIOCONDO e outro- Decorreu o prazo legal e não houve pedido de substituição da penhora. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004599-74.2010.8.16.0045-JOSE VAGNER CHIREIA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas processuais (R\$.360,02); Distribuidor/Contador Judicial (R \$.38,18) e taxa judiciária (R\$.24,21), sob pena de Execução Judicial. ____ À parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a prestação de contas apresentadas (fls.168/297). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004607-51.2010.8.16.0045-LAURINDA MARIA NOGUEIRA DA ROCHA x BANCO ITAÚ S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004611-88.2010.8.16.0045-LIDIA PASCUAL DOMINGUES x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004701-96.2010.8.16.0045-JOSE FERNANDES DE PAZ NETO x SONIA AFONSO- 1. RELATÓRIO José Fernandes de Paz Neto formulou o presente demanda em relação a sua irmã Sonia Afonso, já qualificadas no feito, alegando, em síntese, possuir deficiência mental severa, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido, juntado documentos. Foi concedida a tutela antecipada (fl.30) e devidamente citada a requerida compareceu em audiência. No mesmo ato, foi nomeado curador especial (fls. 32/33). Na sequência, foi apresentada a defesa, como se vê da fl. 39, e juntada aos autos do laudo pericial médico de fls. 50/53. Finalmente, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição (fls. 55/56). Vieram-me conclusos os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versa a hipótese sobre interdição de pessoa portadora de oligofrenia severa. A pretensão da parte autora merece acolhida. As alegações iniciais restaram amplamente corroboradas pelo exame pericial médico levado a efeito por determinação judicial, chegando-se à conclusão de que a interditanda é manifestamente incapaz de gerir sua pessoa ou seus negócios, conforme laudo de fls. 51/53. Se tal não bastasse, idêntica conclusão pode ser extraída dos documentos acostados em fls.15/24. Com efeito, então, é a requerida portadora de doença mental de caráter permanente. Enfim, conclui-se que a interditanda é desprovida de discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I, do atual Código Civil, o que constitui causa bastante para a sua interdição e sujeição à curatela. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Sonia Afonso, nomeando-lhe como curador José Fernandes de Paz Neto, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 dias. Cumpra-se o disposto no art.1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se o curador a prestar o compromisso devido no prazo de cinco dias, devendo, em cumprimento ao art. 1188 do CPC, especializar em hipoteca legal os imóveis necessários para assegurar

os bens confiados à sua administração no prazo de dez dias. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se e Intimem-se. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI, MARIANA STEFANIA MENDES PEREIRA e SILVIA GARCIA DA SILVA-.

89. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004933-11.2010.8.16.0045-JOSE DOS SANTOS NETO x OTAVIO AUGUSTO RIZZO DOS SANTOS- 1. RELATÓRIO José dos Santos Neto formulou o presente demanda em relação ao seu filho Otávio Augusto Rizzo dos Santos, já qualificado no feito, alegando, em síntese, possuir doença neurológica (CID E- 75.2), o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. E junto requereu a procedência do pedido, juntado documentos. Foi concedida a tutela antecipada (fl. 15) e devidamente citado o requerido compareceu em audiência, porém, não foi possível interrogá-lo, visto que não foi capaz de responder as perguntas a ele dirigidas. No mesmo ato lhe foi nomeado curador especial (fls. 18/19). Na sequência, foi apresentada a defesa, como se vê das fls. 22/23, e foi juntada aos autos do laudo pericial médico de fls. (41/45). Finalmente, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição (fls. 51/55), também concordando o requerente às fls. 48 e o advogado nomeado às fls.49. Vieram-me conclusos os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versa a hipótese sobre interdição de pessoa portadora de deficiência mental severa, decorrente de doença neurológica degenerativa denominada leucodistrofia. A pretensão da parte autora merece acolhida. As alegações iniciais restaram amplamente corroboradas pelo exame pericial médico levado a efeito por determinação judicial, chegando-se à conclusão de que o interditando é manifestamente incapaz de gerir sua pessoa ou seus negócios, conforme laudo de fls. 41/45. Se tal não bastasse, idêntica conclusão pode ser extraída dos laudos médicos acostado à inicial, bem como da conduta do próprio requerido em audiência. Com efeito, então, é o requerido portador de doença mental de caráter permanente. Enfim, conclui-se que o interditando é desprovido de discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I, do atual Código Civil, o que constitui causa bastante para a sua interdição e sujeição à curatela. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo precedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Otávio Augusto Rizzo dos Santos, nomeando-lhe como curador José dos Santos Neto, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Arbitro o valor de R\$ 700,00 de honorários ao curador nomeado, valor este a ser arcado pelo Estado do Paraná, considerando a inexistência de Defensoria Pública que atenda a Comarcas do interior. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 dias. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se o curador a prestar o compromisso devido no prazo de cinco dias, devendo, em cumprimento ao art. 1188 do CPC, especializar em hipoteca legal os imóveis necessários para assegurar os bens confiados à sua administração no prazo de dez dias. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se e Intimem-se. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005105-50.2010.8.16.0045-VALERIA MENDES CAMARA BEGALI x BANCO ITAU S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0005194-73.2010.8.16.0045-LUDOVICO YOUJI SUZUKI x BRUNO CESAR PEREIRA DA SILVA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R \$37,20. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça assinado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. - Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005758-52.2010.8.16.0045-ANASTACIA NAKAYAMA x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0005826-02.2010.8.16.0045-BANCO ITAU S.A. x CANASSA & CANASSA LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005915-25.2010.8.16.0045-DIRCE AFONSO MANTOVANI x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005917-92.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x THIAGO LUIS ANDRADE HENRIQUE-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.151, não houve citação do executado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0005936-98.2010.8.16.0045-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. e outro-

À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R\$.423,00); despesas com diligências Bacenjud e Renajud (R\$.18,80) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RAFAEL DAMIAO-.

97. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006033-98.2010.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x DOMINGUES E BALL LTDA-Devolvida carta-intimação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006122-24.2010.8.16.0045-GILDA HONORATA SPINARDI x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006201-03.2010.8.16.0045-LAIRCE CELIA NEGRETTI PASQUINI x ITAU UNIBANCO S.A.-1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006267-80.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x R. N. BRITO - ACESSÓRIOS - ME e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006348-29.2010.8.16.0045-MARIA NILCE MANINI ZIMMERMANN x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006359-58.2010.8.16.0045-MERCEDES BRANCO SIMÕES x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006507-69.2010.8.16.0045-SUELI DE LIMA x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006557-95.2010.8.16.0045-LUZIA CARLOS MAGALHAES LUCIANO x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0006612-46.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x LUCI DE ALMEIDA e outro- Decorreu o prazo legal e a parte Exequente não comprovou o levantamento do alvará judicial. À parte Exequente para dar o devido cumprimento, para posterior extinção do processo. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0006638-44.2010.8.16.0045-GIOVANI DE LIMA GOMES e outro x ROSALI BASSACO e outro-As partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MARCOS LEANDRO DIAS, JUAREZ TABORDA DIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0006750-13.2010.8.16.0045-LEONICE MARQUES STRASSACAPA x PREVER SERVIÇOS POSTUMOS LTDA. e outro-À parte requerida Funerária Bom Jesus para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.17,80). Total: R\$.27,20. -Adv. REGINA CÉLIA CARDOSO DE ANDRADE-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0007117-37.2010.8.16.0045-ROCHESA S/A TINTAS e VERNIZES x FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0007219-59.2010.8.16.0045-SERGIO ANTONIO PINTO x REINALDO MODESTO NOGUEIRA e outro-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência ao RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

110. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0007389-31.2010.8.16.0045-LILIAN SCHAVARSKI PONTES x VERONICA GALLERT KONRAD e outro- À parte denunciada à lide para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas processuais (R\$.1.107,25); Distribuidor/Contador Judicial

(R\$.35,79) e taxa judiciária (R\$.227,50), sob pena de Execução Judicial. ____Ao Advogado dos requeridos para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da Retenção do I.R., no valor de R\$.755,49. -Advs. MARCIO ROBERTO TRASSACAPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0007424-88.2010.8.16.0045-ENERGITRAFO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Decorreu o prazo requerido pelo banco e não houve apresentação dos documentos solicitados. Manifestem-se os embargantes. -Adv. RENATA DEQUECH.

112. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007589-38.2010.8.16.0045-OTAVIO DIAS x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. 2. Sobre a impugnação as contas apresentadas, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007679-46.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x CALAARI MOVEIS LTDA - ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007682-98.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ADINAM ROGER DE OLIVEIRA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007782-53.2010.8.16.0045-BANCO ITAU S.A. x BIANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

116. AÇÃO DE DESPEJO-0008642-54.2010.8.16.0045-ANTONIO CANASSA SOBRINHO x ANDREIA PATRICIA MACEDO DE SOUZA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.83v, não houve intimação dos requeridos. -Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR.

117. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009114-55.2010.8.16.0045-JOSE CARLOS DE SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR x METLIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

118. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009206-33.2010.8.16.0045-ANDERSON FABRICIO CAMARGO DE PAULA x METLIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.- Às partes para manifestação sobre as respostas juntadas pelo perito (fls.202), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

119. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009334-53.2010.8.16.0045-LAURA RODRIGUES FURTADO x LUCIANA FURTADO- 1. RELATÓRIO Laura Rodrigues Furtado formulou o presente demanda em relação à Luciana Furtado, já qualificada no feito, alegando, em síntese, possuir deficiência mental, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido, juntado documentos. Devidamente citada o requerida compareceu em audiência, porém, não foi possível interrogá-la, visto que não foi capaz de compreender e responder as perguntas a ela dirigidas. No mesmo ato, foi determinado a realização do exame de sanidade física e mental, bem como nomeação do Curador Especial (fls. 22/23). Na sequência, foi apresentada a defesa, como se vê das fls. 26/27, e juntada aos autos do laudo pericial médico de fls. (45/50). Finalmente, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição (fls. 54/59), também concordando o curador às fls. 52. Vieram-me conclusos os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versa a hipótese sobre interdição de pessoa portadora de deficiência mental severa. A pretensão da parte autora merece acolhida. As alegações iniciais restaram amplamente corroboradas pelo exame pericial médico levado a efeito por determinação judicial, chegando-se à conclusão de que a interditanda é manifestamente incapaz de gerir sua pessoa ou seus negócios, conforme laudo de fls. 45/50. Se tal não bastasse, idêntica conclusão pode ser extraída dos documentos acostados às fls. 12/15 , que comprovam que a interditanda é beneficiária de amparo social ao portador de deficiência, bem como da conduta da própria requerida em audiência. Com efeito, então, é a requerida portadora de doença mental de caráter permanente. Enfim, conclui-se que a interditanda é desprovida de discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I, do atual Código Civil, o que constitui causa bastante para a sua interdição e sujeição à curatela. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Luciana Furtado, nomeando-lhe como curadora Laura Rodrigues Furtado, a quem competirá o exercício pleno da

curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Arbitro o valor de R \$ 700,00 de honorários ao curador nomeado, valor este a ser arcado pelo Estado do Paraná, considerando a inexistência de Defensoria Pública que atenda a Comarcas do interior. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 dias. Cumpra-se o disposto no art.1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se a curadora a prestar o compromisso devido no prazo de cinco dias, devendo, em cumprimento ao art. 1188 do CPC, especializar em hipoteca legal os imóveis necessários para assegurar os bens confiados à sua administração no prazo de dez dias. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e CIDIONIR MARCELO DEPIERI.

120. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009423-76.2010.8.16.0045-MARCELO APARECIDO PEREIRA x METLIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.-Às partes para manifestação sobre as respostas juntadas pelo perito (fls.197/198), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010262-04.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.16,30). Total: R\$.25,70. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010266-41.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JAIME TOALIARI DE CARVALHO- Vistos. Através da certidão supra, presume-se que houve a quitação do acordo respectivo. Assim, decreto a extinção da presente execução, na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Executado. Após quitadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. ____À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e VINICIUS MACHADO BORGES.

123. AÇÃO MONITÓRIA-0010551-34.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.77, não houve citação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

124. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0012758-06.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA LOURDES DA SILVA- Sobre o pleito de fls.120, manifeste-se o Exequente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0000423-18.2011.8.16.0045-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA. x BEATRIZ MARTINS RIBEIRO-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40); despesas postais com AR/MP (R\$.13,60). Total: R \$.23,00. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

126. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000510-71.2011.8.16.0045-LUIZ ANTONIO PENNACCHI x BANCO DO BRASIL S.A.-Sobre o cálculo de fls.94/99, elaborado pelo Sr. Contador Judicial desta comarca, manifestem-se às partes, no prazo de 05 dias. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000744-53.2011.8.16.0045-LUIZ ANTONIO PENNACCHI x BANCO ITAU S.A.-Sobre o cálculo de fls.108/113, elaborado pelo Sr. Contador Judicial desta comarca, manifestem-se às partes, no prazo de 05 dias. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e LAURO FERNANDO ZANETTI.

128. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0001095-26.2011.8.16.0045-SANTOS & ROCHA LUBRIFICANTES LTDA - ME x JOAO CARLOS BARROZO-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. CELIO CESAR FERNANDES.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001443-44.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x M. L. MARSCHNER COLCHÕES LTDA e outros-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60) e despesas com extração de fotocópias da contra-fé e conferência e reprodução (R\$.12,48). Total: R\$.35,48. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI.

130. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003149-62.2011.8.16.0045-EVERTON LEMES ALVES x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0003356-61.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x RAFAEL SELLA MENDONÇA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº.

43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-
 132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003575-74.2011.8.16.0045-FERNANDO ORLANDIN x ARMANDO YOSHIMITSU INOUE-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante (R \$ 786,55). -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-
 133. AÇÃO MONITÓRIA-0004431-38.2011.8.16.0045-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BERALDERI & CIA LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.118/121, respostas de ofícios. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-
 134. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005136-36.2011.8.16.0045-PAULO FRANK DA CRUZ ROMPATO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 135. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005260-19.2011.8.16.0045-MARIO BATISTA DE MOURA e outro x JOAO BATISTA DE MOURA e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e TERUO JORGE HIRANO-
 136. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005301-83.2011.8.16.0045-ELISANGELA SOCORRO DA SILVA x JOSE PEDRO DA SILVA FILHO- MP declina que a inventariante deve diligenciar no sentido de promover o registro do imóvel (escritura e matrícula), visando a divisão, cuja intimação se requer. Quanto ao mais, concorda coma a avaliação de fls.40-42, cabendo também, a inventariante, o recolhimento dos tributos necessários para a homologação da partilha e expedição do formal de partilha. -Adv. RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-
 137. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005808-44.2011.8.16.0045-EDINEIA APARECIDA DA CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006099-44.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Decorreu o prazo legal e os Executados não requereram a substituição da penhora. À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-
 139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006267-46.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Decorreu o prazo legal e os Executados não requereram a substituição da penhora. À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-
 140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006279-60.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JOSE IBIAPINO DE MEDEIROS e outro- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R \$3,00). Total: R\$12,40. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-
 141. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006337-63.2011.8.16.0045-SHARLISA EVANGELISTA HONORIO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006548-02.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Decorreu o prazo legal e os Executados não requereram a substituição da penhora. À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-
 143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006551-54.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Decorreu o prazo legal e os Executados não requereram a substituição da penhora. À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-
 144. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006791-43.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LIBERATO BELLANCON-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.120, não houve intimação do Executado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
 145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0006911-86.2011.8.16.0045-ROSIMEIRE FERNANDES BARBOSA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre o auto de constatação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.97/98. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-
 146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007041-76.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$9,40 cada). Total: R\$18,80. -Adv.

BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-
 147. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007206-26.2011.8.16.0045-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A " (BICBANCO)" x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros- À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$9,40 referente ao ofício-diligência ao BACENJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, RAFAEL ORTIZ LAINETTI e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-
 148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0008547-87.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FRANCISCO DE BRITO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0008972-17.2011.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO CESAR SOARES CABRAL-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$37,20. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-
 150. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0009100-37.2011.8.16.0045-SHIRLE CATIAN MIRANDA CASANOVA e outro x BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S.A. (FILIAL RN) e outro-Devolvida carta-citação remetida a requerida RCI Brasil Ltda, com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-
 151. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009171-39.2011.8.16.0045-ZAGHINI & ZAGHINI LTDA. x CLAUDIO FERRAGINE- À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$9,40 referente ao ofício-diligência ao BACENJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS-
 152. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009282-23.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x FACINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$166,17, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-
 153. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009528-19.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x VITRINE ECOLOGICA LTDA - ME e outros-Devolvida carta-citação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-
 154. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009574-08.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x DSE COLCHÕES LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R \$13,50). Total: R\$22,90. -Adv. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-
 155. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009662-46.2011.8.16.0045-CARLOS DANIEL DA CONCEIÇÃO BORSUK (MENOR) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- MP dispensa a prestação de contas específica sobre o investimento do valor porém, pugna pela intimação do representante legal, via advogado, para que demonstre haver empregado valores em gastos cotidianos do incapaz, no prazo de 30 dias. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-
 156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010117-11.2011.8.16.0045-ANTONIO SOLTYS x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-
 157. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010179-51.2011.8.16.0045-GILMAR PEREIRA DA FONSECA x ROSENILDA PEREIRA DA FONSECA-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. RICARDO GOUVEA DE SOUZA e FABIOLA LUKIANOU-
 158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0010632-46.2011.8.16.0045-FONÇATTI & FONÇATTI LTDA x JULIANO CÉSAR INÁCIO-À parte Autora para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$18,80 referente aos ofícios-diligências ao BACENJUD e RENAJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. IVAN FONÇATTI-
 159. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0011046-44.2011.8.16.0045-KAA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x TRADIÇÃO MÓVEIS E ELETROS LTDA-Devolvida carta-intimação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. BRUNO ANDRÉ BETAZZA-
 160. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0011482-03.2011.8.16.0045-OSVALDO SIMOES DE MELLO x PUBLICOM - PUBLICIDADE, CINEMA E COMUNICAÇÕES e outros-Devolvida carta-citação remetida ao requerido Miguel Messias, com informação de "mudou-se". À parte

autora sobre o prosseguimento. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e JULIANO ANDRE DOMINGOS-.

161. AÇÃO DE DESPEJO-0011908-15.2011.8.16.0045-BEATRIZ RIBEIRO CARVALHO x ARNALDO SIQUEIRA e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

162. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0000196-91.2012.8.16.0045-ARTEMIS FRANCISCO DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito remarca perícia para dia 11/06/2013, às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000565-85.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x BATISTA E CARMO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro-Devolvida as cartas-citação com informação de "recusado e não existe o numero indicado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

164. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0000609-07.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUCILENE MARIA BONISSONI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (5) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.62,00. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000729-50.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

166. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0000953-85.2012.8.16.0045-ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS x ALCIDES GABRIEL-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001029-12.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DANIEL BENASSI MOREIRA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.15,00). Total: R\$.24,40. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001074-16.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que não houve resposta aos ofícios expedidos, bem como a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0001104-51.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR FIORAVANTI- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (10) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.124,00. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001196-29.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x WILLIAN AGUIAR DA COSTA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001200-66.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x DAIANE REGINA ARAUJO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

172. AÇÃO MONITÓRIA-0001266-46.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FACINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001822-48.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x PAULO SERGIO SANTOS-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e

autenticações da contra-fé (R\$.14,60). Total: R\$.24,00. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0002067-59.2012.8.16.0045-CAIXA SEGURADORA S.A. x MARTA NUNES DE AZEVEDO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0002093-57.2012.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x LUCIANO ROSANELI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.38, não houve penhora. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

176. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002531-83.2012.8.16.0045-JOSE DA SILVA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte Exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e seus documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

177. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004437-11.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x BONERGES BRAGHIN-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.24,80. -Advs. ROBERTA SANCHES DA PONTE e SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON-.

178. AÇÃO MONITÓRIA-0004547-10.2012.8.16.0045-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI-À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEQUELLO-.

179. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-0004766-23.2012.8.16.0045-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x EURIDES GIOCONDO RECCO e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0004769-75.2012.8.16.0045-MAURO BERTONCELLO x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-Às partes para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.67/68, no valor de R\$.2.015.000,00. -Advs. PAULO SÉRGIO TRENTO, FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO, HERACLITO ALVES RIBEIRO e CASSANDRA L.S. DE OLIVEIRA e SILVA-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-3/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x MEDEIROS & TOMIMITSU LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo legal e o Executado não apresentou os comprovantes de depósitos solicitados. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-275/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LUZZI INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTD-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-349/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x ALVARO FARINHA RODRIGUES - ME-À parte Autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente ao ofício-diligência ao BACENJUD (cumprimento à Portaria 01/2010). -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0002455-30.2010.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BRASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0003214-91.2010.8.16.0045-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x RODRIGO ELOI MARCELINO- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-0010930-72.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JACY PIRES DA COSTA- Concedo a parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê ciência ao executado do deferimento da assistência, para que possa negociar sua dívida tributária na Prefeitura Local. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0012233-24.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ADAIR GOMES FARIA- Ao Executado sobre o pleito de fls.16, manifestando-se. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI JUNIOR-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0002109-45.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x ALEXANDRA DE LIMA RUY-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. HEITOR WOLF JUNIOR-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0002735-64.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x ZITO & MONTEIRO LTDA.- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0003634-28.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x R C FIGUEIREDO & BARBOZA LTDA.- À parte Autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento do valor de R \$,9,40 referente a diligência BACENJUD (cumprimento à Portaria 01/2010), mais despesas com a expedição de (10) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$.133,40. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, ARTHUR NAGUEL, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR e GORGIA BACH MALACARNE-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0003640-35.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x SUELI APARECIDA DE CARVALHO SOUZA.- À parte Autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$.9,40 referente a diligência BACENJUD (cumprimento à Portaria 01/2010), mais despesas com a expedição de (10) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.133,40. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

192. CARTA PRECATÓRIA-327/2009-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE MOR SP-CBP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.74, não houve intimação dos Executados. -Adv. NELSON ADRIANO DE FREITAS-.

193. CARTA PRECATÓRIA-0008670-85.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x BORRASCA E CIA LTDA - ME e outro-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.40/47. -Adv. RICARDO ZANELLO-.

194. CARTA PRECATÓRIA-0012010-37.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE DRACENA - SP-ÂNGELO BERTAN DE ASSIS MEMBRIVE x JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DRACENA - SP-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.10/13, R\$.135.000,00. -Adv. MARCOS JOSÉ RODRIGUES-.

ARAPONGAS, 03 de Abril de 2013
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0095/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0015 012922/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 012922/2010
AMILTON ROSA - SP 0002 000945/2001
ANA AMORIM CARVALHO 0014 003373/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0017 005295/2011
DANIEL HACHEM 0003 000632/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 000741/2008
ELTON LUIZ BORRACHINI 0013 003190/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0004 000400/2007
FABIANA SILVEIRA 0016 002676/2011
0017 005295/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 000945/2001
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0015 012922/2010
GUILHERME FREIRE DE MELO 0014 003373/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0015 012922/2010
IVONE STRUCK 0017 005295/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0016 002676/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000382/2000
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0015 012922/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000741/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0011 001473/2009
MELISSA BURATTO SCHAISKOSK 0014 003373/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0005 000281/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0006 000592/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0008 000606/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000868/2008
0012 002024/2009
RICARDO ANDRAUS 0004 000400/2007
SERGIO SCHULZE 0017 005295/2011
SILVANA TORMEM 0005 000281/2008
0006 000592/2008

0007 000596/2008
0008 000606/2008
0010 000868/2008
0012 002024/2009
TAIANA VALEJO ROCHA 0001 000382/2000
TIAGO KARAS SUREK 0015 012922/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-382/2000-BANCO DO BRASIL S/ A. x GONÇALVES BATISTA E GUERRIERI LTDA e outro- "Intime-se o exequente para que promova a atualização dos valores da presente execução, após voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de penhora online"-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-945/2001-B. GRECA & CIA. LTDA. x PAVIPLAN ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.- "Os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo, assim intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que poderá opor-se à penhora por meio de Embargos"-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA e AMILTON ROSA - SP-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-632/2004-BANCO BRADESCO S/ A. x JPS MONT ALL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA- "Intime-se o exequente para que promova a atualização dos valores da presente execução, após voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de penhora online"-Adv. DANIEL HACHEM-.

4. COBRANCA-400/2007-GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO L x JACKSON RICARDO BETIM RIBEIRO e outros- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. RICARDO ANDRAUS e ENIO CORREA MARANHÃO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-281/2008-BANCO FINASA S.A. x CRISTIANO MACHADO DE SOUZA- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-592/2008-BANCO FINASA S.A. x DIVA DA LUZ FERREIRA- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-596/2008-BANCO FINASA S.A. x ISAIAS MOREIRA DA SILVA- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. SILVANA TORMEM-.

8. BUSCA E APREENSÃO-606/2008-BANCO FINASA S.A. x FLAVIO DE OLIVEIRA DAL NEGRO- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-741/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x CLAUDIO CESAR PINTO- "Tendo em vista a resposta do Bacen, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-868/2008-BANCO FINASA S.A. x THIAGO CESAR LUCAS DA SILVA- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1473/2009-BANCO FINASA S.A. x CLEVERSON JUSTINO DA SILVA- "DEFIRO o pedido realizado pelo autor e determino a restrição total do veículo por meio do Sistema Renajud, a qual impede o registro de mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no Renavam e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. Após, devidamente juntado aos autos a minuta com a ordem de restrição, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. "-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

12. BUSCA E APREENSÃO-2024/2009-BANCO FINASA S.A. x ELIANDERSON DA SILVA- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

13. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0003190-26.2010.8.16.0025-VILSON KUBIS e outro x MINEYOSHI AKITA e outro- Trata-se de ação de usucapião tendo como partes as pessoas mencionadas à inicial. Após regular trâmite, a parte requerente restou intimada à f. 28 para dar prosseguimento ao feito, permanecendo, entretanto, silente (f. 31), razão pela qual a extinção deste é medida de rigor, dada a inércia constatada. Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.

14. DECLARATORIA-0003373-94.2010.8.16.0025-PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x SECRETARIA DA FAZ. E COORD. DA RECEITA DO EST. DO PARANA- "Defiro pedido de prova pericial requerido pela parte autora, desde já, nomeio para realização da perícia a EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO, PATRIMÔNIO E ENGENHARIA - EBRAPE (41) 3219-6300. Intime-se a empresa

nomeada para indicar um profissional de seu quadro, bem como, para apresentar proposta de honorários. "-Adv. ANA AMORIM CARVALHO, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0012922-31.2010.8.16.0025-DIRCE DA CONCEIÇÃO LARA PROPST x BANCO ITAUCARD S.A.- Por cautela, deve o requerido promover a juntada aos autos da documentação que comprove a operação de crédito, descrevendo pormenorizadamente a incidência de juros e demais encargos contratuais. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, TIAGO KARAS SUREK, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0002676-39.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA COSTA- "DEFIRO o pedido realizado pelo autor e determino a restrição total do veículo por meio do Sistema Renajud, a qual impede o registro de mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no Renavam e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. Após, devidamente juntado aos autos a minuta com a ordem de restrição, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias "-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0005295-39.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS- "Ante a ausência de manifestação a parte requerida revogo o deferimento de prova pericial. À conta e preparo, após voltem conclusos para sentença. "-Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IVONE STRUCK.-

ARAUCARIA, 26 DE MARÇO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0094/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0002 001580/2004
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 000215/2006
0007 002000/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0029 003763/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0030 004216/2011
ALINE PRESTES CALLIL 0026 011107/2010
ALLYNE PAMELA HEY 0018 001480/2009
ALMIR LEMOS 0004 000215/2006
0028 002650/2011
AMANDA CECATTO ALCANTARA 0016 000768/2009
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0010 000277/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0018 001480/2009
ANA GABRIELA BECKER SALA 0007 002000/2007
ANA KARINE MALLMANN 0026 011107/2010
ANA PAULA CAMILO 0018 001480/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0020 001967/2009
0026 011107/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0005 001624/2006
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0009 004412/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0018 001480/2009
0023 002648/2010
ANDRE LUIZ CALVO 0010 000277/2008
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0029 003763/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 0009 004412/2007
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0005 001624/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0018 001480/2009
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0007 002000/2007
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0030 004216/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0025 006172/2010
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0009 004412/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0019 001520/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 005641/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0018 001480/2009
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0019 001520/2009
CAMILA VALERENTO ROMANO 0018 001480/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 000947/2011
CARLA VICENTE FREITAS 0026 011107/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0025 006172/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0004 000215/2006
0028 002650/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0018 001480/2009
CAROLINA GUIDOTTI LORENZET 0011 000885/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0003 001321/2005
CAROLINE TURRI 0026 011107/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001306/2007
0016 000768/2009
CHARLES PARCHEN 0018 001480/2009
CHRISTIANE DE FÁTIMA IVO 0029 003763/2011
CLAUDIANA FILA 0002 001580/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 003763/2011
CRISTINA MAINIERI ABBOTT 0026 011107/2010
DANIEL HACHEM 0014 004162/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0007 002000/2007

DANIELE CRISTHINA DEDA 0018 001480/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0003 001321/2005
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0018 001480/2009
0023 002648/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0023 002648/2010
DIEGO DE SOUZA BERETTA 0026 011107/2010
DINOR DA SILVA LIMA 0007 002000/2007
DIOGO ZAVADZKY 0018 001480/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0018 001480/2009
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0019 001520/2009
ELAINE TOKARSKI 0022 002159/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0024 005641/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0021 001967/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0029 003763/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0005 001624/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0001 000341/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0011 000885/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0011 000885/2008
0025 006172/2010
FABIANA ATALLAH DALL ARME 0004 000215/2006
FABIO AUGUSTO ODPPIIS 0007 002000/2007
0028 002650/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0019 001520/2009
FARID FAISSAL EL SANKARI 0018 001480/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0024 005641/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0026 011107/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0018 001480/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0013 002987/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000947/2011
FLÁVIA WEBSTER 0026 011107/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0028 002650/2011
GENESIO TAVARES 0015 000597/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 002987/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000215/2006
0028 002650/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000768/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0018 001480/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0019 001520/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 000215/2006
0007 002000/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0017 001091/2009
GUILHERME RENAN DREYER 0029 003763/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0018 001480/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 011107/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 003763/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0018 001480/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0021 001967/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0021 001967/2010
JACQUELINE FILGUEIRA NOGU 0026 011107/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 002987/2008
JANAINA GIOZZA 0029 003763/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0026 011107/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000768/2009
JORDÃO VIOLIN 0004 000215/2006
0028 002650/2011
JORGE AUGUSTO KRUGER 0008 002282/2007
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0018 001480/2009
JULIANA LIMA PONTES 0018 001480/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0009 004412/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0018 001480/2009
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0018 001480/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0018 001480/2009
LETICIA SHMITD FILGUERAS 0026 011107/2010
LIGIA MARA LIMA CORRÊA 0007 002000/2007
LISLE CRISTINA GRUB 0026 011107/2010
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0003 001321/2005
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000215/2006
0007 002000/2007
LUIZI TRELLES RUSCHEL 0026 011107/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 001321/2005
LUIZ ASSI 0018 001480/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0018 001480/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0005 001624/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 002987/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000885/2008
MAICK FELISSEERTO DIAS 0021 001967/2010
MARA DENISE VASSELAI 0002 001580/2004
MARCEL ALBERGE RIBAS 0012 001834/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 005641/2010
MARCIO TACIANO AGULLAR 0026 011107/2010
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0001 000341/2004
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0005 001624/2006
MARIA LETICIA BRUSCH 0021 001967/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0011 000885/2008
MARILIA DOS SANTOS OLIVEI 0026 011107/2010
MARLISE REGINA COSTA 0026 011107/2010
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0019 001520/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 001624/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 004412/2007
MICHELLE TATIANE SOUTO COS 0003 001321/2005
MICHELLE BRAGA VIDAL 0024 005641/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 001967/2009
0026 011107/2010
MIEKO ITO 0023 002648/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0029 003763/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0024 005641/2010
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0015 000597/2009
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0009 004412/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 004412/2007

OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0028 002650/2011
 OSVALDO W. BRASIL 0004 000215/2006
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0029 003763/2011
 PAULO PETROCINI 0004 000215/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0018 001480/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0024 005641/2010
 0025 006172/2010
 RAFAEL BRITO LOSSO 0007 002000/2007
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0018 001480/2009
 REGINALDO CASELATO 0025 006172/2010
 RENATO ANDRADE 0004 000215/2006
 0028 002650/2011
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 001321/2005
 0013 002987/2008
 0014 004162/2008
 0015 000597/2009
 RICARDO ANDRAUS 0005 001624/2006
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0024 005641/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000885/2008
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0016 000768/2009
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0004 000215/2006
 ROGERIO FERES GIL 0017 001091/2009
 ROMILA MAROSO BRAMAITER S 0026 011107/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0029 003763/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0030 004216/2011
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0004 000215/2006
 0007 002000/2007
 0028 002650/2011
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0021 001967/2010
 SERGIO MANOEL FIALHO LOUR 0012 001834/2008
 SILVANA TORMEM 0010 000277/2008
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0016 000768/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 0024 005641/2010
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0012 001834/2008
 TATIANA DE JESUS NEVES 0018 001480/2009
 TATIANE MEDIANEIRA DOS SA 0026 011107/2010
 TERESA CELINA ARRUDA A. W 0011 000885/2008
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0011 000885/2008
 THIAGO KOLTUN AJUZ 0005 001624/2006
 VALTER OTAVIANO DA COSTA 0015 000597/2009
 VERONICA DIAS 0020 001967/2009
 VERÔNICA MARTIN BATISTA D 0021 001967/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0029 003763/2011
 VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0026 011107/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0018 001480/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0018 001480/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0018 001480/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0012 001834/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 002648/2010

1. ORDINARIA-341/2004-SUELI FERREIRA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I - Tendo em vista que os presentes autos tratam-se de revisão de cálculo de benefício por morte de acidente de trabalho, devem tramitar perante esta Vara Cível. II- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. III - Após, voltem os autos conclusos para saneador ou designação de audiência. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-0002219-51.2004.8.16.0025-AIRTON GONCALVES x TIMBERSUL MADEIRAS LTDA- Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do acordo entabulado, assinado por ambas as partes, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. MARA DENISE VASSELAI, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e CLAUDIANA FILA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0002441-82.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-Certifique-se o Cartório se houve a intimação da parte Embargada sobre a Sentença de f. 173/176, para a devida análise da tempestividade do recurso retro. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, RICARDO ALBERTO ESCHER, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, DAVID ANTONIO BADUY e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS-.

4. CAUTELAR INOMINADA-215/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a petição de f. 1537/1538. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, OSVALDO W. BRASIL, RENATO ANDRADE, PAULO PETROCINI e FABIANA ATALLAH DALL ARMELLINA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1624/2006-DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA x MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES DA CRUZ e outros- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1306/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE ARANA BATISTA- Ao Cartório para que cumpra com o determinado às f. 107, remetendo os autos a comarca de Curitiba. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. INDENIZACAO-2000/2007-MANOEL MARINHO SOARES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intimem-

se. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA, LIGIA MARA LIMA CORRÊA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, LUCIANA FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

8. INDENIZACAO-2282/2007-EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN x RADIO IGUASSU AM 830- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-4412/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO REDENTOR x SOUZA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao Cartório para que cumpra com o determinado às f. 426. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, NELTI GONCALVES DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, ANDREIA MARINA LATREILLE, BERNARDO DE SOUZA WOLF e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

10. BUSCA E APREENSÃO-277/2008-BANCO FINASA S.A. x PRIME LOGISTICA LTDA- Esclareça o embargante se pretende substituir o polo ativo da demanda, ante a petição de f. 443. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ANDRE LUIZ CALVO-.

11. CIVIL PUBLICA-885/2008-SIFAR- SIND. DOS FUNCION.SERVID.PUBL.DO MUNICIPIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifestem-se as partes sobre a decisão de f. 564/568. Intimem-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1834/2008-ASFALTOS NORDESTE LTDA x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDEIMENTOS LTDA- Intime-se a parte autora para que cumpra com o determinado às f. 155. Intimem-se. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, MARCEL ALBERGE RIBAS e SERGIO MANOEL FIALHO LOURINHO-.

13. DECLARATORIA-0003350-22.2008.8.16.0025-MARLENE RACHINSKI DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devolvo os autos ao Cartório para a juntada de petição/documento que se encontra na Serventia. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003637-82.2008.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE TADEU SALIBA e outros- Defiro o pedido retro. Intime-se a inventariante MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA, no endereço indicado às f. 32, para que promova o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. DANIEL ALCHEM e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

15. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-597/2009-LAIRTON JUNIOR DALMORO e outro x FERNANDES LUIZ CONSTRUTORA LTDA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO, GENESIO TAVARES e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR-.

16. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0003092-75.2009.8.16.0025-SANEX PARTICIPAÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA x ALIANÇA LATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALCANTARA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1091/2009-COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou designação de audiência. Intimem-se. -Advs. ROGERIO FERES GIL e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-0003151-63.2009.8.16.0025-EDSON JOSE SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ALLYNE PAMELA HEY, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERENNO ROMANO, DANIELE CRISTHINA DEDA, FARID FAISSAL EL SANKARI e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1520/2009-SIM ESTEARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 33 do CPC, cabe

a parte que requereu a realização da perícia arcar com o pagamento dos honorários periciais. Salienta-se que a inversão do ônus da prova não implica no pagamento dos honorários. Intimem-se. -Adv. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, BRUNO GOMARA CAVALLIN, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTI-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-1967/2009-LUIZ VALDEMAR SALVI DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Expeça-se Carta de Citação no endereço indicado às f. 194. Intimem-se. -Adv. VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

21. AÇÃO SUMARIA-0001967-38.2010.8.16.0025-EDUARDO KNOPIK e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 206/219. Intimem-se. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MAICK FELISSETO DIAS, VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

22. COBRANCA-0002159-68.2010.8.16.0025-ALEXANDRE VEIGA DA SILVA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ELAINE TOKARSKI-.

23. REVISÃO DE CONTRATOS-0002648-08.2010.8.16.0025-ELEEZER PINHEIRO DE LIMA x BANCO BMG S.A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou designação de audiência. Intimem-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005641-24.2010.8.16.0025-ALCIDES SCHUINDT x ITAÚ UNIBANCO S.A.-[...] Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006172-13.2010.8.16.0025-MOACIR EVANGELISTA DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a determinação de suspensão dos presentes autos, guarde-se em cartório até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça. Deve a Escrivania levar em conta a determinação de suspensão contida nos autos (f. 85/87). Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

26. REVISÃO DE CONTRATOS-0011107-96.2010.8.16.0025-LUIZ SALOMAO LACERDA LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.- [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GLOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRAMAITEI SHMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOTT, LUISI TRELLES RUSCHEL, JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA, VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LETICIA SHMITT FILGUERAS, ALINE PRESTES CALLIL, CAROLINE TURRI, FLÁVIA WEBSTER, MARCIO TACIANO AGULLAR, MARLISE REGINA COSTA, DIEGO DE SOUZA BERETTA, TATIANE MEDIANEIRA DOS SANTOS DUTRA, LISLE CRISTINA GRUB e MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000947-75.2011.8.16.0025-BANCO PAULISTA S/A x OSNI DA COSTA- Certifique-se o Cartório se há demanda revisional proposta pelo réu. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de f. 28/38. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

28. ORDINARIA-0002650-41.2011.8.16.0025-ELLYN DA SILVA BORGES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, ante a petição e os documentos apresentados às f. 381. Intimem-se. -Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, RENATO ANDRADE, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JORDÃO VIOLIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, ALMIR LEMOS e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

29. COBRANCA-0003763-30.2011.8.16.0025-MARCIO ALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDANTO MERCANTIL- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 10 dias, apresente: I - Documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda, últimos três comprovante de sua remuneração mensal e/ou outras provas que queira produzir; II - Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites,

restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrituração cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, os autores, a primeira vista, não são miseráveis, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de suas remunerações mensais ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUILHERME RENAN DREYER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CHRISTIANE DE FÁTIMA IVO RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004216-25.2011.8.16.0025-RONAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA e outro x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA- Manifeste-se o embargado sobre a petição de f. 181/182. Intimem-se. -Adv. ARIANE VETORELLO SPERAFICO, RUBENS FERNANDES JUNIOR e ALI MUSTAFA ATYEH-.

ARAUCARIA, 26 DE MARÇO DE 2013.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 040/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00004 000189/2008
00006 000215/2009
00007 000256/2009
ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA 00010 000076/2010
ADIR MIGUEL NAMUR 00011 000168/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000168/2010
ANDERSON DOUGLAS GALLI FALLEIROS 00024 000021/2005
ARTHUR NAGUEL 00025 000148/2012
AYRTON LOPES DA SILVA 00006 000215/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000632/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00012 000226/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00025 000148/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00005 000504/2008
00014 000378/2010
EDSON GONCALVES ARAUJO 00005 000504/2008
00014 000378/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00009 000633/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 00010 000076/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00005 000504/2008
00014 000378/2010
FERNANDO CORREA DA SILVA 00002 000235/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00016 000522/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 00025 000148/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 00013 000376/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00021 000003/1997
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00006 000215/2009
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00020 000032/1995
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00008 000632/2009
00009 000633/2009
JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 00003 000166/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00008 000632/2009

00009 000633/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000391/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00018 000363/2011
 LUIZ CARLOS KRANZ 00021 000003/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000633/2009
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00022 000043/1999
 00023 000044/1999
 MARCELO MARTINS PAHECO 00021 000003/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000632/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00013 000376/2010
 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI 00019 000030/1995
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00026 000068/2009
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00017 000315/2011
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000633/2009
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00001 000119/1995
 MELISSA MARINO 00002 000235/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 00013 000376/2010
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00014 000378/2010
 PATRICIA GRASSANO PEDALIN 00026 000068/2009
 RICARDO ZANELLO 00021 000003/1997
 ROGERIO BUENO ELIAS 00015 000391/2010
 SOLANGE AMARAL FERREIRA 00003 000166/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000633/2009
 VALTER AKIRA YWAZAKI 00007 000256/2009
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00018 000363/2011
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00008 000632/2009
 00009 000633/2009

1. EMBARGOS À ARREMATÇÃO - 0000025-27.1995.8.16.0047 - 119/1995 - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL LTDA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP - EM LIQUIDAÇÃO - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes dos autos a fim de ser regularizado o respectivo arquivamento, no valor de R\$ 760,04 (setecentos e sessenta reais e quatro centavos - R\$ 273,45 - funrejus e R\$ 486,59 - cível). Adv. MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - 0001066-43.2006.8.16.0047 - 235/2006 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x ADEMIR RODRIGUES e outro - ... Intime-se o exequente para manifestação, em dez dias. Adv. MELISSA MARINO e FERNANDO CORREA DA SILVA-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001698-35.2007.8.16.0047 - 166/2007 - JOSE AMARAL FERREIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - I-Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado as fls. 513/514, procedendo as anotações necessárias. II- Após, intime-se o executado da penhora. Adv. SOLANGE AMARAL FERREIRA e JOÃO FRANCISCO GONÇALVES-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002024-58.2008.8.16.0047 - 189/2008 - JORASIL MONTEIRO DA COSTA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes dos autos a fim de ser regularizado o respectivo arquivamento, no valor de R\$ 443,49 (quatrocentos e quarenta e tres reais e quarenta e nove centavos - R\$ 22,50 - funrejus, R\$ 172,00 - oficial de justiça e 248,99 - cível). Adv. ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001737-95.2008.8.16.0047 - 504/2008 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ASSAÍ METAIS LTDA - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

6. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002464-20.2009.8.16.0047 - 215/2009 - JOSÉ TEODORO DA SILVA - ESPOLIO - REP. P/ e outro x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 565/566. De consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 1.233,84 (hum mil, duzentos e trinta e tres reais e oitenta e quatro centavos - R\$ 112,50 - funrejus e R\$ 1.121,34 - cível). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, AYRTON LOPES DA SILVA e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002494-55.2009.8.16.0047 - 256/2009 - OSWALDIR ANTAL x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes dos autos a fim de ser regularizado o respectivo arquivamento, no valor de R\$ 651,19 (seiscentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos - R\$ 34,90 - funrejus, R\$ 43,00 - oficial de justiça e R\$ 573,29). Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002056-29.2009.8.16.0047 - 632/2009 - CELIO DALVIM BRAGA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente sobre o contido na petição de fls. 341/352, em cinco dias. ... Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento das custas, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 314,54 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos - R\$ 22,50 - funrejus e R\$ 292,04 - cível). Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002833-14.2009.8.16.0047 - 633/2009 - MARIZA FORTUCI DE SOUZA PANDOLFO x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente sobre o contido na petição de fls. 164/166, em cinco dias. ... Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento das custas, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 305,14 (trezentos e cinco reais

e quatorze centavos - R\$ 22,50 - funrejus e R\$ 282,64 - cível). Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000076-13.2010.8.16.0047 - 076/2010 - NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) x ADILSON LOPES - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001165-71.2010.8.16.0047 - 168/2010 - BANCO CNH CAPITAL S/A x SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outro - ... II- O imóvel penhorado possui valor superior ao da dívida. Intime-se o exequente para que comprove o registro da penhora na matrícula do imóvel, em dez dias, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito quanto a este imóvel penhorado. III- Intimem-se os executados da penhora de numerários efetivada. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ADIR MIGUEL NAMUR-.

12. ANULATÓRIA - 0001327-66.2010.8.16.0047 - 226/2010 - CARLOS HIDEKI NANAMI x SIRLEY RODRIGUES RUFINO ME - Expeça-se carta precatória na forma requerida as fls. 104. A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EXPEDIDA AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

13. COBRANÇA - 0002288-07.2010.8.16.0047 - 376/2010 - AICHA ALI CHEHAD x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. ... Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002341-85.2010.8.16.0047 - 378/2010 - ASSAÍ METAIS LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. ... Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDSON GONSALVES ARAUJO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002464-83.2010.8.16.0047 - 391/2010 - HUGO DE JESUS PARENTE x BANCO ITAÚ S/A - ... Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia (Recurso Especial nº 1.273/PR). Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003123-92.2010.8.16.0047 - 522/2010 - IVANILDE GONÇALVES FERREIRA x FEDERAL DE SEGUROS - ... Prestadas as informações, ou não, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, em cinco dias. Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

17. PREVIDENCIARIA - 0001608-85.2011.8.16.0047 - 315/2011 - JAMIRO EVARISTO COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intimem-se as partes paa manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001801-03.2011.8.16.0047 - 363/2011 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - Para se manifestar sobre o transito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 0000097-14.1995.8.16.0047 - 030/1995 - FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO ASSAIMENKA S/A - Intime-se o executado para pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.427,51 (hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos - R\$ 53,26 - funrejus - R\$ 40,00 - oficial de justiça e R\$ 1.334,25 - cível). Adv. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 0000059-02.1995.8.16.0047 - 032/1995 - FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO ASSAIMENKA S/A - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes dos autos a fim de ser regularizado o respectivo arquivamento, no valor de R\$ 1.038,95 (hum mil, trinta e oito reais e noventa e cinco centavos - R\$ 104,01 - funrejus - R\$ 40,00 - oficial de justiça e R\$ 897,94 - cível). Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 0000071-45.1997.8.16.0047 - 003/1997 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE ASSAI LTDA e outros - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e sobre os valores que permanecem bloqueados, em dez dias. Adv. LUIZ CARLOS KRANZ, MARCELO MARTINS PAHECO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e RICARDO ZANELLO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0000145-31.1999.8.16.0047-FAZENDA NACIONAL x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - Intime-se o executado para pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.050,19 (hum mil e cinquenta reais e dezenove centavos - R\$ 127,61 - funrejus - R\$ 40,00 - oficial de justiça e R\$ 882,58 - cível). Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0000113-26.1999.8.16.0047 - 044/1999 - FAZENDA NACIONAL x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - ... Intime-se o executado para pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.094,92 (hum mil, noventa e quatro reais e noventa e dois centavos - R\$ 172,34 - funrejus - R\$ 40,00 - oficial de justiça e R\$ 882,52 - cível). Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0001037-27.2005.8.16.0047 - 021/2005 - FAZENDA NACIONAL x K UENO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ... Intime-se o executado para pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.049,00 (hum mil, quarenta e nove - R\$ 151,46 - funrejus - R\$ 30,00 - oficial de justiça e R\$ 867,54 - cível). Adv. ANDERSON DOUGLAS GALLI FALLEIROS-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 0000833-36.2012.8.16.0047 - 148/2012 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x ADILSON LOPES FILHO E CIA LTDA - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

26. CARTA PRECATORIA - 0002705-91.2009.8.16.0047 - 068/2009 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO - PR - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ALUIS GOMES DOS SANTOS - Para se manifestar sobre a diligencia negativa de intimação do devedor, feita pelo Sr. Oficial de Justiça. Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

ASSAI, 05/04/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS

RELAÇÃO Nº19/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GELCINA A. G. AMARAL 1 443/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 1 443/2010
JEFFRY GERALDO AMARAL 1 443/2010
VANIA REGINA MAMESSO 1 443/2010

1. COBRANCA DE SEGUROS-0002800-84.2010.8.16.0048-ROSELENE MARIA SCHIENERMAYER LOPES x ICATU HARTFORD SEGUROS SA- A providência requerida às fls. 380/381 deveria ter sido dirigida no juízo deprecado, considerando que o mesmo detém autonomia para a prática dos atos necessários ao cumprimento da carta encaminhada. Assim, ainda que a parte interessada tenha apresentado neste juízo o endereço da testemunha que pretende ouvir por precatória, verifica-se, compulsando os autos, que diligentemente, a Escrivania encaminhou o teor da petição retro para a apreciação daquele juízo (fl. 382), de modo que seria despicienda a vinda dos autos conclusos unicamente para esta finalidade. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as respostas dos ofícios reiterados após a audiência. Para a continuação da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia 22 de maio de 2013 às 13:30. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e JEFFRY GERALDO AMARAL-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 05 de abril de 2013

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00006	001032/2008
	00009	001118/2010
	00021	000881/2011
	00010	001164/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00004	000431/2007
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00051	001028/2012
	00055	001296/2012
	00056	001297/2012
	00059	001538/2012
	00060	001541/2012
	00061	001543/2012
	00077	002444/2012
	00078	002445/2012
	00079	002449/2012
	00080	002450/2012
	00081	002454/2012
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00054	001248/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00082	002492/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00018	001907/2010
ANTÔNIO NUNES NETO	00086	000038/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	001299/2011
	00027	001630/2011
	00030	001778/2011
	00031	001780/2011
	00050	000854/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	001385/2010
	00057	001430/2012
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	00092	000085/2012
CLAUDIO ITO	00017	001823/2010
CLEUNICE ALBINO CARDOSO	00089	000068/2012
CRISTIANE MARIA SILVA	00092	000085/2012
CÁSSIO NAGASAWA TANAKA	00020	000408/2011
DANIEL HACHEM	00032	000004/2012
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ	00017	001823/2010
DANIELA DE CARVALHO	00019	002005/2010
DAYANA TALITA CAZELLA	00008	000655/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00058	001465/2012
EDMARA SILVIA ROMANO	00023	001299/2011
EDNELSON DE SOUZA	00067	001925/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00057	001430/2012
ERIKA CRISTINA ALVES	00074	002355/2012
	00075	002356/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	000209/2012
	00036	000324/2012
	00037	000335/2012
	00038	000338/2012
	00039	000350/2012
	00040	000396/2012
	00041	000401/2012
	00043	000566/2012
	00044	000650/2012
FABIANE MENDES MESSIAS	00091	000074/2012
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00033	000147/2012
FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO	00091	000074/2012
FABIO JÚNIO CRAVO	00025	001595/2011
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00021	000881/2011
FABIO ROBERTO PIOZZI	00093	000087/2012
FERNANDO ROSA FORTES	00013	001370/2010
FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00051	001028/2012
	00055	001296/2012
	00056	001297/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00014	001385/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00025	001595/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00057	001430/2012
GRAZIELLA FERNANDA MOLINA	00088	000064/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00007	000269/2010
	00048	000823/2012
	00052	001052/2012
HELIO HATISUKA	00016	001641/2010
	00095	000104/2012
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00017	001823/2010
HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA	00016	001641/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00033	000147/2012
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00084	000027/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00033	000147/2012
IVONEI STORER	00015	001475/2010
	00016	001641/2010
	00095	000104/2012
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS	00076	002411/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00024	001304/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00002	000442/2003
JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA	00022	000965/2011
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00083	002517/2012
JULIANO MARTINS	00004	000431/2007
	00051	001028/2012
	00055	001296/2012
	00056	001297/2012

	00059	001538/2012	THIAGO BUENO RECHE	00100	000128/2012
	00060	001541/2012	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00017	001823/2010
	00061	001543/2012	VALDIR BITTENCOURT	00033	000147/2012
	00077	002444/2012	VANDERLEY DOIN PACHECO	00002	000442/2003
	00078	002445/2012	VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00033	000147/2012
	00079	002449/2012	WALTER FRANCISCO LAUREANO	00086	000038/2012
	00080	002450/2012	WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00090	000072/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00081	002454/2012		00005	000894/2008
	00045	000806/2012		00076	002411/2012
	00046	000807/2012		00083	002517/2012
	00047	000822/2012			
	00048	000823/2012			
	00049	000837/2012			
LUCIANO SILVEIRA	00071	002230/2012			
LUIZ GUSTAVO LEME	00004	000431/2007			
	00034	000164/2012			
	00062	001747/2012			
	00063	001753/2012			
	00064	001756/2012			
	00065	001820/2012			
	00066	001821/2012			
	00068	001956/2012			
	00069	001957/2012			
	00070	002059/2012			
	00072	002249/2012			
	00073	002263/2012			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00024	001304/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	000209/2012			
	00036	000324/2012			
	00037	000335/2012			
	00038	000338/2012			
	00039	000350/2012			
	00040	000396/2012			
	00041	000401/2012			
	00043	000566/2012			
	00044	000650/2012			
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00033	000147/2012			
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00087	000055/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	001299/2011			
	00027	001630/2011			
	00030	001778/2011			
	00031	001780/2011			
	00050	000854/2012			
MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO	00006	001032/2008			
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00008	000655/2010			
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00001	000314/1997			
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00052	001052/2012			
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSA VIANNA	00028	001715/2011			
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00098	000115/2012			
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00071	002230/2012			
MAYKON JONATHA RICHTER	00034	000164/2012			
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00085	000030/2012			
ODAIR BUZATO	00015	001475/2010			
OTILIA GOMES ARAUJO	00101	000139/2012			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	001164/2010			
PAULO ROBERTO VIGNA	00053	001062/2012			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	001164/2010			
	00014	001385/2010			
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00016	001641/2010			
	00095	000104/2012			
RAFAEL PALOMARES	00095	000104/2012			
RAUL BARBI	00085	000030/2012			
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	001187/2010			
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00042	000540/2012			
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00034	000164/2012			
	00062	001747/2012			
	00063	001753/2012			
	00064	001756/2012			
	00065	001820/2012			
	00066	001821/2012			
	00068	001956/2012			
	00069	001957/2012			
	00070	002059/2012			
	00072	002249/2012			
	00073	002263/2012			
ROGERIO CASSIUS BISCALDI	00003	000052/2007			
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00026	001623/2011			
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00017	001823/2010			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00012	001190/2010			
ROSEMEIRE GALETTI	00084	000027/2012			
SERGIO LUIZ MOREIRA	00007	000269/2010			
SERGIO SCHULZE	00082	002492/2012			
SHIROKO NUMATA	00058	001465/2012			
SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES	00008	000655/2010			
TADEU KARASEK JUNIOR	00084	000027/2012			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00029	001764/2011			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	000209/2012			
	00036	000324/2012			
	00037	000335/2012			
	00038	000338/2012			
	00039	000350/2012			
	00040	000396/2012			
	00041	000401/2012			
	00043	000566/2012			
	00044	000650/2012			
THAIS TAKAHASHI	00094	000100/2012			
	00096	000111/2012			
	00097	000114/2012			
	00099	000123/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 314/1997 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUEO MATSUBARA - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartório para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

2. USUCAPIAO - 442/2003 - ANTONIO RONQUI e outro x ESPOLIO DE JOAO BEZERRA DE SOUZA - I. Considerando que houve a renovação da citação por edital do confinante ADALBERTO DUTRA RESENDE, reabro o prazo para apresentação de defesa pelo curador especial nomeado nos autos. Intime-se para tanto. 2. Desde logo, porém, declaro o processo saneado, à mingua de outras questões processuais e prejudiciais de mérito pendentes de análise, sendo certo que estão presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais. 3. Assim, fixando como ponto controvertido na lide o exercício da posse pelos autores pelo prazo afirmado em petição inicial, defiro a prova oral requerida, consistente no (a) depoimento pessoal da parte autora e (b) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. De conseguinte, designo o dia 23/04/2013, às 16:00 horas para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. 5. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que acaso tempestivamente arroladas. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e VALDIR BITTENCOURT.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 52/2007 - STEEL ROL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x MEGA TINTAS LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROGERIO CASSIUS BISCALDI.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 431/2007 - FRANCISCO EXPEDITO COSTA DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGURADORA S/A - Sobre os novos documentos juntados, diga o autor em 5 dias. Adv. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

5. ACAO DE CONHECIMENTO - 894/2008 - SANCHES & VALE LTDA (SUPERMIX SUPERMERCADOS) x ELISIO RODRIGUES - Diga o autor em 5 dias. Adv. WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

6. INDENIZAÇÃO - 1032/2008 - EDUARDO RAMOS DA SILVA x CAZADO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETÔNICOS LTDA - 1. Fls. 95 a 98. Com fundamento no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, bem como manifestação da parte autora objetivando compor o litígio, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 22/04/2013, às 13:00 horas. 2. Fls. 100: deixo para analisar os pedidos de expedição de ofício à Transportadora, bem como expedição de mandado de constatação após a realização da referida audiência. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000269-19.2010.8.16.0050 - ANDRE GOMES LOMBA x PATRICK CRAVO FERRO - Redesignado audiência para o dia 25 de abril de 2013, às 15:00 horas. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001374-31.2010.8.16.0050 - ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Designada audiência de conciliação - art. 331 do CPC para o dia 22/04/2013 às 13:10 horas. Adv. SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES, DAYANA TALITA CAZELLA e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002582-50.2010.8.16.0050 - MARCELO FRANCISCO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Redesignado audiência para o dia 25/04/2013, às 14:10 horas. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002763-51.2010.8.16.0050 - FABIO TIAGO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 187,37 (CÍVEL: R\$ 124,55; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME

ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002793-86.2010.8.16.0050 - APARECIDA DIONISIA FERNANDES x BANCO REAL S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 196,77 (CÍVEL: R\$ 133,95; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002797-26.2010.8.16.0050 - ANGÉLICA DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 187,37 (CÍVEL: R\$ 124,55; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003314-31.2010.8.16.0050 - MARIA DO SOCORRO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, manifestar-se no seguimento do feito.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003351-58.2010.8.16.0050 - PEDRO LUIZ SALLE x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 537,30 (CÍVEL: R\$ 441,80; DISTRIBUIDOR: R\$ 73,00; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

15. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0003455-50.2010.8.16.0050 - ANTONIO LUIZ MENEGHEL x COMERCIAL DE CEREAIS LAGUNA LTDA - Redesignado audiência para o dia 25 de abril de 2013, às 13:30 horas. Adv. ODAIR BUZATO e IVONEI STORER.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004019-29.2010.8.16.0050 - DANILTON DIAS x TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA - Para audiência preliminar de conciliação redesigno o dia 22/05/2013, às 13:10 horas. Adv. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, RAFAEL ALEXANDRE STORER e HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004755-47.2010.8.16.0050 - ERIKA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA, CLAUDIO ITO, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e THIAGO BUENO RECHE. manifeste-se o autor, no prazo legal, na determinação de fls. 120

18. COMINATORIA - 0005262-08.2010.8.16.0050 - N. SILVA & DIAS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS x ROBERTO VIEIRA DA SILVA - Redesignado audiência para o dia 06 de junho de 2013, às 13:30 horas. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005657-97.2010.8.16.0050 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001366-20.2011.8.16.0050 - RETIFICADORA TIETÊ LTDA x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Adv. CÁSSIO NAGASAWA TANAKA.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003095-81.2011.8.16.0050 - LOURDES CAMPOS DE OLIVEIRA SIMOES x IMOBILIÁRIA CENTRAL - Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 22/04/2013 às 13:30 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o

acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal ou determinado o julgamento antecipado da lide. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003472-52.2011.8.16.0050 - DILZA PAULINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA. apresente a parte autora, no prazo legal, suas alegações finais.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004384-49.2011.8.16.0050 - ARIIVALDO ALVES ARANHA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 311,92 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004389-71.2011.8.16.0050 - LAERCIO MINUCCI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 311,92 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005131-96.2011.8.16.0050 - CLAUDIONOR CORREIA NEVES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Considerando o interesse na transação manifestado nos autos, designo audiência preliminar no dia 22/04/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e respectivos patronos para comparecimento pessoal. Os litigantes poderão se fazer representar no ato por procurador com poderes especiais para transigir. Adv. FABIO JUNIO CRAVO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005195-09.2011.8.16.0050 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - VISTOS. 1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005216-82.2011.8.16.0050 - WALDERICO JACINTO DE MORAES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 311,92 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005494-83.2011.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005581-39.2011.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005613-44.2011.8.16.0050 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das

custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 311,92 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005615-14.2011.8.16.0050 - TEREZINHA RICHTER ABUJANRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 311,92 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000024-37.2012.8.16.0050 - MARIA DE LOURDES NAIME DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. DANIEL HACHEM.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000408-97.2012.8.16.0050 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WANDERLEY JUNIOR ROCHA e outros - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

34. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0000463-48.2012.8.16.0050 - LUCI MONÇATO x MARCOS VINICIUS GAINO - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

35. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000546-64.2012.8.16.0050 - ANA DÉLIA LAVAQUE RUIZ x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

36. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000828-05.2012.8.16.0050 - MARIA MARTA TANNOURI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

37. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000839-34.2012.8.16.0050 - REGINALDO DE CASSIO DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

38. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000842-86.2012.8.16.0050 - PAULO ROBERTO BRUGIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

39. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000855-85.2012.8.16.0050 - PAULO ROBERTO BRUGIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a

parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000986-60.2012.8.16.0050 - ELENIR APARECIDA ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000992-67.2012.8.16.0050 - ESPOLIO DE DIVINO FERNANDES DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 293,12 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001277-60.2012.8.16.0050 - VALDOMIRO MANTOVANI x DINÂMICA OESTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - Redesignado audiência para o dia 22/04/2013 às 15:40 horas. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001303-58.2012.8.16.0050 - DELCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 628,92 (CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 34,00. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001560-83.2012.8.16.0050 - DULCINÉIA ELIAS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 302,52 (CÍVEL: R\$ 239,70; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002052-75.2012.8.16.0050 - ARI SILVA COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 571,02 (CÍVEL: R\$ 498,20; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002053-60.2012.8.16.0050 - ARISTEU FURLANETO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 629,06 (CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 34,14. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002070-96.2012.8.16.0050 - OSVALDO SEVERINO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 629,06 (CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 34,14. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002071-81.2012.8.16.0050 - MAURILIO MOURO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 629,06 (CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 34,14. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002085-65.2012.8.16.0050 - ROBERTO HELBEL x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 629,06(CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 34,14. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002103-86.2012.8.16.0050 - MARIA DE LOURDES HELBEL SETTI x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 629,06 (CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 34,14. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0002394-86.2012.8.16.0050 - EDUARDO ALVES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre os novos documentos juntados, diga o autor em 5 dias. Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUEIRO RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

52. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002478-87.2012.8.16.0050 - HERCULANO MOURO e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Redesignado audiência para o dia 22/04/2013 às 14:30 horas. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002489-19.2012.8.16.0050 - MARIA LUCY MARQUEZIN x BANCO SHAHIN S.A. - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 378,34 (CÍVEL: R\$ 314,90; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,12. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. PAULO ROBERTO VIGNA.

54. USUCAPIAO - 0003060-87.2012.8.16.0050 - MOACYR RODOLPHO HESS MONCAYO x ESPOLIO DE TSUNETO MATSUBARA e outro - Designando a audiência para o proximo dia 23/04/2013 às 16:30 horas. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

55. REVISÃO DE CONTRATO - 0003222-82.2012.8.16.0050 - PAULO DARCI CABRAL x CONTINENTAL BANCO S/A - Redesignado audiência para 22/04/2013 às 14:55 horas. Advs. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e FIDELIS CONGUEIRO RODRIGUES JUNIOR.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 0003223-67.2012.8.16.0050 - CARLOS MESSIAS LEITE x CONTINENTAL BANCO S/A - Redesignado audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 15:00 horas. Advs. FIDELIS CONGUEIRO RODRIGUES JUNIOR, JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003680-02.2012.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RICARDO BUENO - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003759-78.2012.8.16.0050 - ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA DONATTI TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a impugnação, diga a autora em 5 dias. Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.

59. REVISÃO DE CONTRATO - 0003884-46.2012.8.16.0050 - JOÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS - Designando audiência para o dia 22/04/2013 às 13:25 horas. Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

60. REVISÃO DE CONTRATO - 0003887-98.2012.8.16.0050 - APARECIDO MIRANDA DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS - Designado o próximo dia 22/04/2013, às 13:05 horas para audiência de conciliação. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

61. REVISÃO DE CONTRATO - 0003889-68.2012.8.16.0050 - LUIZ FURTADO MENDONCA x BANCO FINASA BMC S/A - Redesignado audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 15:10 horas. Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

62. REVISÃO DE CONTRATO - 0004265-54.2012.8.16.0050 - GISELE REGINA PARPINELLI x BANCO REAL S/A - Redesignado a audiência de conciliação para o dia 22/04/2013 às 14:35 horas. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

63. REVISÃO DE CONTRATO - 0004271-61.2012.8.16.0050 - JOSE CARLOS BORESKI x BANCO CREDIBEL S/A - Designado o próximo dia 22/04/2013 às 13:45 horas para audiência de conciliação Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

64. REVISÃO DE CONTRATO - 0004274-16.2012.8.16.0050 - PAULO JOSÉ PIMENTEL x BANCO CONTINENTAL S/A - Redesignado audiência para o dia 22/04/2013 às 15:30 horas. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

65. REVISÃO DE CONTRATO - 0004342-63.2012.8.16.0050 - MARIA CICERA CLEMENTINO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Designado audiência de conciliação para o dia 22/04/2013 às 14:00 horas. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

66. REVISÃO DE CONTRATO - 0004343-48.2012.8.16.0050 - JOÃO BAIL NETO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Designado o próximo dia 22/04/2013, às 13:40 horas para audiência de conciliação. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004469-98.2012.8.16.0050 - IRACI LUCAS BARRETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designado audiência para o dia 22/04/2013, às 13:05 horas. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

68. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0004602-43.2012.8.16.0050 - JOAO BARBOZA FILHO x SANTANDER SEGURADOS S.A. - Redesignado audiência para 22/04/2013 às 14:40 horas Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

69. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0004603-28.2012.8.16.0050 - IVONILDO BATISTA DOS SANTOS x SANTANDER SEGURADOS S.A. - Redesignado audiência para o dia 22/04/2013 às 15:25 horas. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0004729-78.2012.8.16.0050 - FLAVIA DE SOUZA PROCOPIO ROBERTO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Designado o próximo dia 22/04/2013 às 13:55 horas para audiência de conciliação. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

71. REVISÃO DE CONTRATO - 0005021-63.2012.8.16.0050 - LUCIANO SILVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO SILVEIRA.

72. REVISÃO DE CONTRATO - 0005119-48.2012.8.16.0050 - REGINALDO CABRAL DO NASCIMENTO x BANCO REAL S/A - Redesignado a audiência para o dia 22/04/2013 às 15:20 horas. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005215-63.2012.8.16.0050 - CHRISTIAN NERY MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, na certidão de fls. 35

74. REVISÃO DE CONTRATO - 0005539-53.2012.8.16.0050 - MAURO KENJI KOGA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Designado audiência de conciliação para o dia 22/04/2013, às 13:50 horas. Adv. ERIKA CRISTINA ALVES.

75. REVISÃO DE CONTRATO - 0005540-38.2012.8.16.0050 - MAURO KENJI KOGA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Designado audiência de conciliação para o próximo dia 22/04/2013, às 13:15 horas. Adv. ERIKA CRISTINA ALVES.

76. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0005769-95.2012.8.16.0050 - ELTON FERNANDES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para audiência de conciliação, designo o dia 22/04/2013, às 13:20 horas. Advs. WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS.

77. REVISÃO DE CONTRATO - 0005889-41.2012.8.16.0050 - DANIELLA MARTINS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Redesigno audiência para o dia 22/04/2013 às 14:50 horas. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

78. REVISÃO DE CONTRATO - 0005890-26.2012.8.16.0050 - MARILENE SILVÉRIO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Redesignado audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 15:15 horas. Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

79. REVISÃO DE CONTRATO - 0005894-63.2012.8.16.0050 - FERNANDA ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Redesignado audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 15:05 horas. Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

80. REVISÃO DE CONTRATO - 0005895-48.2012.8.16.0050 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Redesignado audiência para 22/04/2013 às 15:45 horas. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

81. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0005899-85.2012.8.16.0050 - MARIA DOS ANJOS MARTINS SANCHES x COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RIC BRASIL - RENAULT CFI - Redesignado audiência para o dia 22/04/2013 às 15:45 horas. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0006120-68.2012.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GERSON DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0006151-88.2012.8.16.0050 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO x NADIR CANADINHA TOPA & CIA LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Advs. WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

84. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001076-68.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - 9ª VARA CIVEL - WALKER ALEXANDRE DE ALMEIDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A e outro - Redesignado a audiência para o dia 23/04/2013, às 13:30 horas. Advs. ROSEMEIRE GALETTI, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

85. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001239-48.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 2º JUÍZADO FEDERAL - CELIA APARECIDA ORTELHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 15:20 horas. Advs. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e RAUL BARBI.

86. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001522-71.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de ANDARAÍ /PR - JUÍZO DE DIREITO - ANTONIO DE CAMPOS x ALEX RAMOS FERRAZ STABELINE e outro - Designado audiência para o dia 23/04/2013 às 15:30 horas. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e ANTÔNIO NUNES NETO.

87. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002414-77.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CANDIDO MOTA - SP / SEGUNDA VARA - JOSÉ FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 15:40 horas. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

88. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002818-31.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CHAVANTES SP VARA CIVEL - LEONTINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado a audiência para o dia 23/04/2013, às 14:00 horas. Adv. GRAZIELLA FERNANDA MOLINA.

89. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002890-18.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de MARACAI-SP - UNICO OFICIO JUDICIAL - JOSEPHA BALDUINO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 16:40 horas. Adv. CLEUNICE ALBINO CARDOSO.

90. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003000-17.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de URAI-PR - VARA CIVEL - MARIA SANTA DE OLIVEIRA BOTELHO e outro x TEREZINHA GONZAGA DE CAMPOS - Para o ato deprecado designo o próximo dia 23/04/2013 às 15:00 horas. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.

91. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003017-53.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de SANTOS/SP - 1ª VARA CIVEL - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIM x RENAN CORREA DE PAULA SILVA - Para o ato deprecado designo o próximo dia 23/04/2013 às 15:15 horas. Advs. FABIANE MENDES MESSIAS e FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO.

92. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003216-75.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR - 4ª VARA CIVEL - ALEXSANDER LOPATIUUK x FERNANDO HENRIQUE BENEDET BARROS - Para o ato deprecado foi designado o próximo dia 23/04/2013 às 14:30 horas. Advs. CRISTIANE MARIA SILVA e CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO.

93. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003293-84.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de BOTUCATU SP 3ª VARA JUDICIAL - MARIA CLEUSA PAGANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 16:20 horas. Adv. FABIO ROBERTO PIOZZI.

94. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003603-90.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de PIRACICABA-SP 3ª VARA FEDERAL - JAIR ALVES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 13:00 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

95. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004242-11.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de JACAREZINHO-PR - VARA FEDERAL - CARLOS ROBERTO FERREIRA BASTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Para o ato deprecado designo o próximo dia 23/04/2013 às 15:40 horas. Advs. HELIO HATISUKA, RAFAEL ALEXANDRE STORER, RAFAEL PALOMARES e IVONEI STORER.

96. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004486-37.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de SOROCABA-SP - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - APARECIDO VITORINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 13:20 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

97. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004596-36.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de SOROCABA/SP - 3ª VARA FEDERAL - ADAIL ALVES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 13:40 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

98. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004616-27.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL - JOSE ALVES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 16:00 horas. Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES.

99. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005362-89.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de SOROCABA-SP - JUÍZADO ESPEC. FED. CIVEL - CELIO LUIZ RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 15:00 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

100. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005501-41.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CAMPINAS SP 2 VARA JUDICIAL FORO REGIONAL - JOSE NILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado o próximo dia 29/04/2013 às 14:40 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

101. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0006001-10.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR - ELIZEU ALVES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignado a audiência para o dia 29/04/2013, às 17:00 horas. Adv. OTILIA GOMES ARAUJO.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 21/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ADELIS AGUILAR	00069	002807/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00070	001084/2010
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00072	001313/2010
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00070	001084/2010
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA	00069	002807/2009
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	00072	001313/2010
ELDBERTO MARQUES	00001	001120/2007
	00002	001121/2007
	00003	001140/2007
	00004	001168/2007
	00005	001201/2007
	00006	001216/2007
	00007	001292/2007
	00008	001300/2007
	00009	001312/2007
	00010	001333/2007
	00011	001358/2007
	00012	001365/2007
	00013	001369/2007
	00014	001407/2007
	00015	001462/2007
	00016	001463/2007
	00017	001473/2007
	00018	001483/2007
	00019	001486/2007
	00020	001494/2007
	00021	001503/2007
	00022	001508/2007
	00023	001538/2007
	00024	001539/2007
	00025	001566/2007
	00026	001568/2007
	00027	001570/2007
	00028	001574/2007
	00029	001576/2007
	00030	001690/2007
	00031	001706/2007
	00032	001711/2007
	00033	001722/2007
	00034	001745/2007
	00035	001759/2007
	00036	001769/2007
	00037	001774/2007
	00038	001777/2007
	00039	001801/2007
	00040	001817/2007
	00041	001855/2007
	00042	001862/2007
	00043	001879/2007
	00044	001995/2007
	00045	002063/2007
	00046	002077/2007
	00047	002101/2007
	00048	002135/2007
	00049	002183/2007
	00050	002198/2007
	00051	002219/2007
	00052	002224/2007
	00053	002254/2007
	00054	002299/2007
	00055	002305/2007
	00056	002310/2007
	00057	002330/2007
	00058	002342/2007

00059	002345/2007
00060	002360/2007
00061	002373/2007
00062	002393/2007
00063	002397/2007
00064	002409/2007
00065	002550/2007
00066	002587/2007
00067	002589/2007
00068	002605/2007
00073	001296/2011
00073	001296/2011
00001	001120/2007
00002	001121/2007
00003	001140/2007
00004	001168/2007
00005	001201/2007
00006	001216/2007
00007	001292/2007
00008	001300/2007
00009	001312/2007
00010	001333/2007
00011	001358/2007
00012	001365/2007
00013	001369/2007
00014	001407/2007
00015	001462/2007
00016	001463/2007
00017	001473/2007
00018	001483/2007
00019	001486/2007
00020	001494/2007
00021	001503/2007
00022	001508/2007
00023	001538/2007
00024	001539/2007
00025	001566/2007
00026	001568/2007
00027	001570/2007
00028	001574/2007
00029	001576/2007
00030	001690/2007
00031	001706/2007
00032	001711/2007
00033	001722/2007
00034	001745/2007
00035	001759/2007
00036	001769/2007
00037	001774/2007
00038	001777/2007
00039	001801/2007
00040	001817/2007
00041	001855/2007
00042	001862/2007
00043	001879/2007
00044	001995/2007
00045	002063/2007
00046	002077/2007
00047	002101/2007
00048	002135/2007
00049	002183/2007
00050	002198/2007
00051	002219/2007
00052	002224/2007
00053	002254/2007
00054	002299/2007
00055	002305/2007
00056	002310/2007
00057	002330/2007
00058	002342/2007
00059	002345/2007
00060	002360/2007
00061	002373/2007
00062	002393/2007
00063	002397/2007
00064	002409/2007
00065	002550/2007
00066	002587/2007
00067	002589/2007
00068	002605/2007
00073	001296/2011
00069	002807/2009
00073	001296/2011
00069	002807/2009
00073	001296/2011
00073	001296/2011
00069	002807/2009
00073	001296/2011
00073	001296/2011
00073	001296/2011
00073	001296/2011
00071	001299/2010
00071	001299/2010
00071	001299/2010
00071	001299/2010

FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO

KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES
LEONARDO COSME FORMAI
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA
LUIZ MARQUES DIAS NETO
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA
PERICLES L. ARAUJO DE OLIVEIRA
SERGIO SCHULZE
SONIA APARECIDA YADOMI
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

1. DECLARATORIA-0001801-15.2007.8.16.0056-LUIZ CARLOS DOS SANTOS
x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte

interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$157,73.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

2. DECLARATORIA-0001861-85.2007.8.16.0056-MANOEL CAETANO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$162,40.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

3. DECLARATORIA-0001259-94.2007.8.16.0056-MARIA PIRES CANDIDO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,57.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

4. DECLARATORIA-0001270-26.2007.8.16.0056-MARIA DO ROSARIO TELLES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$116,77.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

5. DECLARATORIA-0001280-70.2007.8.16.0056-MARIA APARECIDA MARTINS MESTRINHERE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$115,58.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

6. DECLARATORIA-0001932-87.2007.8.16.0056-PRAXEDES LUCINDA FILHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$114,05.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

7. DECLARATORIA-0001284-10.2007.8.16.0056-BENEDITO ALEXANDRE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:343,00;Total da conta:R\$156,72.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

8. DECLARATORIA-0001744-94.2007.8.16.0056-ANTENOR ESTEVAM x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$118,63.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

9. DECLARATORIA-0001998-67.2007.8.16.0056-ROBERTO DE OLIVEIRA PONTES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$975,99; Total da conta:R\$130,49.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

10. DECLARATORIA-0001298-91.2007.8.16.0056-JOAO TOLEDO PIRES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$146,29.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

11. DECLARATORIA-0002045-41.2007.8.16.0056-PEDRO FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,45.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

12. DECLARATORIA-0001810-74.2007.8.16.0056-VITORIO BORSATO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$121,45.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

13. DECLARATORIA-0001311-90.2007.8.16.0056-ROBERTO VICENTE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$118,30.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

14. DECLARATORIA-0002012-51.2007.8.16.0056-JOSE LUCIO GOUVEA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$149,41.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

15. DECLARATORIA-0001344-80.2007.8.16.0056-JOSE CLEMENTE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$110,16.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

16. DECLARATORIA-0001345-65.2007.8.16.0056-SEBASTIAO MARANGONI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$128,65.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

17. DECLARATORIA-0001818-51.2007.8.16.0056-JOSE MAURICIO SPARAPAM x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$150,60.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

18. DECLARATORIA-0001757-93.2007.8.16.0056-MADALENA DAS GRACAS MENEZES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,90.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

19. DECLARATORIA-0001701-60.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS NOGUEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00; Total da conta:R\$140,57.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

20. DECLARATORIA-0001353-42.2007.8.16.0056-MARIA LAICE NUNES DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$127,56.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

21. DECLARATORIA-0001828-95.2007.8.16.0056-OLIVIO FIDLINO FRANCISCO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$345,49; Total da conta:R\$134,95.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

22. DECLARATORIA-0001960-55.2007.8.16.0056-SEBASTIAO BONASSA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$337,96;Total da conta:R\$89,39.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

23. DECLARATORIA-0001725-88.2007.8.16.0056-MAURIDES SITTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$147,33.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

24. DECLARATORIA-0001362-04.2007.8.16.0056-MIGUEL AMARO CEBALLOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$159,88.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

25. DECLARATORIA-0002014-21.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$150,18.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

26. DECLARATORIA-0001367-26.2007.8.16.0056-JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA FILHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$130,66.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

27. DECLARATORIA-0001863-55.2007.8.16.0056-JOAO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$152,61.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

28. DECLARATORIA-0001931-05.2007.8.16.0056-IZABEL CORREIA ANTUNES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$122,93.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

29. DECLARATORIA-0001369-93.2007.8.16.0056-ISABEL XISTO GONCALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$112,88.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

30. DECLARATORIA-0001399-31.2007.8.16.0056-ENEDIO FERNANDES ROCHA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,57.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

31. DECLARATORIA-0002221-20.2007.8.16.0056-MIKIE NAKAI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$147,82.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

32. DECLARATORIA-0001844-49.2007.8.16.0056-ADENILSON APARECIDO PESTANA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$126,25.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

33. DECLARATORIA-0001713-74.2007.8.16.0056-NILSON FRANCISCO FERREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$110,61.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

34. DECLARATORIA-0001414-97.2007.8.16.0056-ODAIR JOSE FERNANDES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$345,49;Total da conta:R\$129,48.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

35. DECLARATORIA-0001985-68.2007.8.16.0056-BENEDITO APARECIDO SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,21.-Adv. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

36. DECLARATORIA-0001422-74.2007.8.16.0056-TEREZA JESUINA GERONEL x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte

interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$125,71.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

37. DECLARATORIA-0001895-60.2007.8.16.0056-SILVIO ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$271,49;Total da conta:R\$116,43.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

38. DECLARATORIA-0001424-44.2007.8.16.0056-SERGIO GOMES DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$135,02.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

39. DECLARATORIA-0001428-81.2007.8.16.0056-JAIR MAQUEA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,61.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

40. DECLARATORIA-0002140-71.2007.8.16.0056-DECIO CAMPAGNOLLI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$103,98.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

41. DECLARATORIA-0001446-05.2007.8.16.0056-CLAUDETE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$146,93.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

42. DECLARATORIA-0001450-42.2007.8.16.0056-ELISARIÁ FRANCISCA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$118,47.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

43. DECLARATORIA-0001454-79.2007.8.16.0056-GETULIO ALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:115,25.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

44. DECLARATORIA-0001882-61.2007.8.16.0056-EDILSON SOARES ROCHA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,77.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

45. DECLARATORIA-0001855-78.2007.8.16.0056-ISVALDO JOSE CHIQUETO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$140,52.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

46. DECLARATORIA-0002003-89.2007.8.16.0056-ESMERALDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$130,98.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

47. DECLARATORIA-0001514-52.2007.8.16.0056-OSCAR ALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$125,56.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

48. DECLARATORIA-0001941-49.2007.8.16.0056-WANDERLEY DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$968,58 ;Total da conta:R\$135,77.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

49. DECLARATORIA-0001812-44.2007.8.16.0056-MILTON RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$168,48.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

50. DECLARATORIA-0001714-59.2007.8.16.0056-MATILDE ALEXANDRINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$116,99.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

51. DECLARATORIA-0002030-72.2007.8.16.0056-PAULO SERGIO CARVALHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:124,89.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

52. DECLARATORIA-0001544-87.2007.8.16.0056-RAFAEL JOSE FIGUEIREDO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$133,67.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

53. DECLARATORIA-0001858-33.2007.8.16.0056-JAMIL FRANCISCO ROJAS SANTIAGO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$136,92.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

54. DECLARATORIA-0001567-33.2007.8.16.0056-MARCIDIO JOAO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,90.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

55. DECLARATORIA-0001570-85.2007.8.16.0056-ELIO APARECIDO MARCOLA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$95,01.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

56. DECLARATORIA-0001571-70.2007.8.16.0056-VICTOR VILLAR SANCHES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$91,74.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

57. DECLARATORIA-0001849-71.2007.8.16.0056-MARIADE FATIMA NOGUEIRA GABRIEL x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$89,98.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

58. DECLARATORIA-0001575-10.2007.8.16.0056-JOSIAS GERALDO SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$151,02.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

59. DECLARATORIA-0001576-92.2007.8.16.0056-MARIA FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$140,98.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

60. DECLARATORIA-0001835-87.2007.8.16.0056-LEOMAR FERNANDES DA CRUZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$117,81.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

61. DECLARATORIA-0001586-39.2007.8.16.0056-VALDEMAR DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$104,03.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

62. DECLARATORIA-0001946-71.2007.8.16.0056-NAZARIO ARLINDO DA CRUZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$154,30.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

63. DECLARATORIA-0001595-98.2007.8.16.0056-NILSE GONCALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$167,17.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

64. DECLARATORIA-0001690-31.2007.8.16.0056-LORENTINA RODRIGUES DA COSTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$145,90.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

65. DECLARATORIA-0001877-39.2007.8.16.0056-JOAO POLICARPO RODOLFO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$81,19.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

66. DECLARATORIA-0001947-56.2007.8.16.0056-MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$186,50.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

67. DECLARATORIA-0001648-79.2007.8.16.0056-MARISA VILELA BALBINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$90,56.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

68. DECLARATORIA-0001653-04.2007.8.16.0056-SILVANA APARECIDA SOUZA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$77,22.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-2807/2009-HORACIO E MUNIZ COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x RAFAEL PIMENTA MARTINS-"Tendo em vista que foi informada a qualificação, bem como o endereço do contador Nilson que será ouvido como testemunha, conforme decisão proferida em audiência às fls. 288/289, depreque-se sua oitiva à comarca de Londrina/PR. Cumpra-se. Intime-se. Dil. Necessárias." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com

as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. ADRIANA ADELIS AGUILAR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO COSME FORMAIO-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004533-61.2010.8.16.0056- R. PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pela parte executada, no prazo legal.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0005534-81.2010.8.16.0056-ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais, no valor de R\$622,69 (Escritório:R\$554,60; Distribuidor:R \$18,00; Contador:R\$15,13; Taxa judiciária:R\$34,96), no prazo de 10 dias, bem como, manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0005572-93.2010.8.16.0056-M.C. e outros x I.I.C.A.L.-"O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC), Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias." Custas: R\$9,40 (Escritório).-Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA e ALEXANDRE PINTO LIBERATTI-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006404-92.2011.8.16.0056-ROSELAINE CRISTINE DOMINGOS FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho fls.598/599 "Compulsando os autos, verifico que o objeto da lide cinge-se à legalidade ou não da cobrança dos encargos bancários, Ora, se a controvérsia permanece no âmbito da legalidade ou não da cobrança, despicinda a produção de outras provas, dentre elas a perícia contábil requerida pelos réus. Nesse sentido já decidiram nossos Tribunais:.... Ademais, não pode este juízo olvidar que processos desta natureza costumam se arrastar longos anos antes de encontrar solução de mérito, na pendência, muitas vezes, da conclusão de parecer técnico que se mostra, muitas das vezes, desnecessário, em especial, nas ações de revisão de contrato bancário e repetição de indébito. De outro giro, é de se ter que o juízo é o destinatário da prova, cabendo a este "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (CPC, art. 130). Assim entende a jurisprudência:.... Não se olvide, ademais, que eventual prova pericial, se necessária, poderá ser produzida em sede de liquidação de sentença. Desta feita, ANOTE O FEITO PARA SENTENÇA. Diligências Necessárias." Despacho de fls.623 "1- Na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, recebo o agravo retido. 2- Mantenho a decisão agravada por seus propositos e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões de recurso. 3- Permaneça retido nos autos até reiteração em eventual recurso de apelação. 4- Cumpra-se o despacho de fls. 598/599. 5- Dil. Necessárias."-Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

Cambé, 02/04/2013

HILARIO ALEIXO

Escritório

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
GUSTAVO DE SOUZA BRITO - TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANA BENINI - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 18/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	023	4220/2011
ADRIANO COELHO PARISI	010	3083/2011
ALACIR DA ROSA GASPAR	029	670/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM	025	4894/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	030	4947/2011
ALEXANDRA MARILAC BELNOSKI	008	250/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	030	4947/2011
ALMIR SIQUEIRA MENDES	023	4220/2011
ANA LUCIA FRANCA	034	996/2006
	024	472/2006
ANA LUCIA FRANÇA	034	996/2006
ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS	006	83/1997
	005	425/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	032	4718/2011
	004	354/2010
ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO	029	670/2001
AUREO VINHOTI	008	250/1999
BERENICE M. CLASSMANN	009	1195/2006
BIHL ELERIAN ZANETTI	021	1017/2003
	014	278/2004
	023	4220/2011
	017	282/2004
BLAS GOMM FILHO	034	996/2006
	024	472/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	002	881/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	008	250/1999
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA	013	276/2007
CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO	012	654/2005
CLARICE ZENDRON DIAS	028	269/2008
CLEITON SACOMAN	010	3083/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	040	1414/2006
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	034	996/2006
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	008	250/1999
DANTE PARISI	010	3083/2011
DARCI CACILDO CLASSMANN	009	1195/2006
DELMO ALVES DE OLIVEIRA	019	3792/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	024	472/2006
ELERSON GALIOTTO	035	2347/2010
	018	2347/2010
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO	019	3792/2011
ERLON TÚLIO CARULA	039	442/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	1194/2006
FABIANA SILVEIRA	032	4718/2011
FABIANO CARMEZINI DE OLIVEIRA	022	551/2003
FABIANO MARTINI	008	250/1999
FABIO GOMES LOSSO	028	269/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	034	996/2006
FERNANDO ALCANTARA CASTELO	018	2347/2010
FERNANDO BUENO DE CASTRO	010	3083/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	006	83/1997
	005	425/1995
FERNANDO PAULO MACIEL FILHO	016	3704/2011
FILIFE ALVES DA MOTA	008	250/1999
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI	014	278/2004
GELSON FAITA	037	576/2006
HEITOR WOLFF JUNIOR	001	162/2009
INES BALDO FURTADO BORGES	029	670/2001
IVANA MENDES DE MORAES	021	1017/2003
JEFFERSON ROSA CORDEIRO	021	1017/2003
JERIEL DOS PASSOS	023	4220/2011
JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR	006	83/1997
	005	425/1995
JOAO GILBERTO CARRIJO	008	250/1999
JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO	006	83/1997
	005	425/1995
KARINE CRISTINA DA COSTA	024	472/2006
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA	026	857/1996
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	027	1194/2006
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	027	1194/2006
LORIANE LEISLI AZEREDO	037	576/2006
	028	269/2008
LUIZA DOS SANTOS REIS	034	996/2006
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	020	544/2006
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	013	276/2007
	015	577/2006
MARCELO DE BORTOLO	008	250/1999
MARCELO LINHARES FREHSE	014	278/2004
MARCELO NICOLAU NADER	038	836/2001
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	020	544/2006
MARCOS CESAR VINHOTTI	008	250/1999
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	026	857/1996
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	034	996/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	031	2412/2011
	030	4947/2011
	003	4953/2011
MARIO ROGERIO DIAS	007	5025/2011

MICHELE SACKSER	024	472/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL	038	836/2001
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	039	442/1998
OTHON BISPO DOS SANTOS	015	577/2006
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	025	4894/2011
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS	008	250/1999
PLINIO ROBERTO DA SILVA	009	1195/2006
RENATO MAIA DE FARIA	035	2347/2010
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	013	276/2007
ROGÉRIO LOPEZ GARCIA	022	551/2003
ROSANGELA CORREA	031	2412/2011
	030	4947/2011
RUBENS NELSON CUNHA	033	1053/2004
SERGIO SCHULZE	032	4718/2011
	004	354/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	034	996/2006
SILVIA ARRUDA GOMM	034	996/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO	036	2207/2007
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	020	544/2006
SUZANA BONAT	009	1195/2006
VALDECYR BORGES	011	664/2006
VALMIR BERNARDO PARISI	010	3083/2011
VANIA DE AGUIAR	022	551/2003
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	008	250/1999
VIVIANE CASTELLI	034	996/2006
WENDEL LAURENTINO	040	1414/2006

001. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002825-67.2009.8.16.0037 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ- CRA/ X CARLOS CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. 1. Proceda-se à numeração única dos autos; 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado positivo da penhora on-line e bloqueio do veículo pelo RENAJUD, que esta Magistrada procedeu, de ofício, ante a prioridade legal do art. 655 do CPC; 3. Cumpra-se. Adv. do Requerente: HEITOR WOLFF JUNIOR (9726/PR)-Adv.HEITOR WOLFF JUNIOR-.

002. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0000881-93.2010.8.16.0037 - BANCO FIAT S/A X LAURENTINA DE PAULA EVARISTO-CERTIDÃO.Nesta data, em cumprimento à portaria 11/2012, item "D 2.3", deste juízo, pratico o ato ordinatório de proceder a intimação das partes para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR)-Adv.CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

003. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0004953-89.2011.8.16.0037 - UNIBANCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. X PAULO ROBERTO PATUSSI-CERTIDÃO.Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "C, 14", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, referente ao mov. retro, no prazo de 05 dias..Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS)-Adv.MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

004. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0000354-44.2010.8.16.0037 - FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS X TEDI LUIZ FRANÇA-CERTIDÃO.Nesta data, em cumprimento à portaria 11/2012, item "D 2.3", deste juízo, pratico o ato ordinatório de proceder a intimação das partes para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

005. RENOVATORIA DE CONTRATO - 0000059-32.1995.8.16.0037 - AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA X CAROLINA MENDES DE OLIVEIRA-DESPACHO. 1. Considerando que o embargante busca com os embargos de declaração ambos efeitos infringentes à sentença exarada determino que a parte contrária seja intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os referidos embargos. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos, sendo que poderá, inclusive, ser prolatada nova sentença em substituição, caso entenda que a mesma é nula. 3. Cumpra-se. Adv. do Requerente: JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO (41319/PR) e ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS (26836/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR (41623/PR) e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (36953/PR)-Advs. ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR e JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO

006. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000036-18.1997.8.16.0037 - AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA X CAROLINA MENDES DE OLIVEIRA-DESPACHO. 1. Considerando que o embargante busca com os embargos de declaração ambos efeitos infringentes à sentença exarada determino que a parte contrária seja intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os referidos embargos. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos, sendo que poderá, inclusive, ser prolatada nova sentença em substituição, caso entenda que a mesma é nula. 3. Cumpra-se. Adv. do Requerente: JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO (41319/PR) e ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS (26836/PR) e Adv.

do Requerido: JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR (41623/PR) e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (36953/PR)-Advs. ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR e JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO

007. ALVARA JUDICIAL - 0005025-76.2011.8.16.0037 - SHIRLEY MARIA VEIGA JUGLAIR SEREDNICK e Outros X ESTE JUÍZO-SENTENÇA. Pelo exposto, defiro o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar ao DETRAN/PR que proceda à transferência do veículo de placas AZF-0088, RENAVAM 63.441334-1, para MURILO DE SOUZA, inscrito no CPB n. 030.653.677-34. Expeça-se alvará com prazo de 90 (noventa) dias. Dispense a prestação de contas uma vez que o requerente MURILO DE SOUZA não irá realizar repasse de valores e não há interesse de menores. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários em razão da ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR)-Adv.MARIO ROGERIO DIAS-.

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000147-31.1999.8.16.0037 - IVAIR SANTOS DE LIMA TERRAPLANAGEM. X RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED-"Fica intimada a parte executada a proceder o recolhimento das custas remanescentes nos valores a título de Escrivão de R \$74.26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), Distribuidor R\$0,00 e Contador R\$10,08 (dez reais e oito centavos), totalizando em R\$84.34 (oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Adv. do Requerente: ALEXANDRA MARILAC BELNOSKI (25986/PR), PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS (27202/PR) e JOAO GILBERTO CARRIJO (31085/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (31639/PR), MARCOS CESAR VINHOTTI (33379/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (23335/PR), FABIANO MARTINI (44060/PR), MARCELO DE BORTOLO (31214/PR) e AUREO VINHOTI (22904/PR)-Advs. ALEXANDRA MARILAC BELNOSKI, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FABIANO MARTINI, FILIPE ALVES DA MOTA, JOAO GILBERTO CARRIJO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTTI, PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA

009. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002344-12.2006.8.16.0037 - CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/A LTDA. X TRANSPORTES JOST LTDA. ME.-DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na TRES DE MAIO/RD, conforme consta das informações anexas obtidas desde a peça inicial. [...] Destarte, o local para ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. Em sendo assim, declino a competência para julgamento desde feito à COMARCA DE TRES DE MAIO/RS..Adv. do Requerente: PLINIO ROBERTO DA SILVA (8360/PR) e SUZANA BONAT (7639/PR) e Adv. do Requerido: BERENICE M. CLASSMANN (67114/RS) e DARCI CACILDO CLASSMANN (34757/RS)-Advs. BERENICE M. CLASSMANN, DARCI CACILDO CLASSMANN, PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT

010. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003083-09.2011.8.16.0037 - LAVA CAR DOCENA LTDA X LUIZ JOSE TOLARDO e Outros-CERTIDÃO.Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 16, a)", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes, no prazo de 5 dias, para especificar, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão..Adv. do Requerente: VALMIR BERNARDO PARISI (24624/PR), ADRIANO COELHO PARISI (38915/AC) e DANTE PARISI (10764/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO BUENO DE CASTRO (42637/PR) e CLEITON SACOMAN (31142/PR)-Advs. ADRIANO COELHO PARISI, CLEITON SACOMAN, DANTE PARISI, FERNANDO BUENO DE CASTRO e VALMIR BERNARDO PARISI

011. USUCAPIAO - 0002169-18.2006.8.16.0037 - OSNI JOSE CAROLINO. X ESTE JUÍZO.-Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento as custas e despesas remanescentes referente ao Escrivão, totalizando no valor R\$114.68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos).-Adv.VALDECYR BORGES-.

012. ARROLAMENTO SUMARIO - 0002222-33.2005.8.16.0037 - MARIA ALICE ANDREATTA DOS SANTOS. X WALDOMIRO DE SOUZA SANTOS.-DESPACHO. 1. Vista ao Ministério Público para parecer; 2. Após, voltem os autos conclusos; 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO (14088/PR)-Adv.CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO-.

013. DECL.INEX.DEB.C/C ANUL.TIT.C. - 0002656-51.2007.8.16.0037 - GILBERTO GEDEAO SOARES e Outros X MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-Fica intimada a parte requerida a efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais sendo estas para o Escrivão no valor de R\$932,48 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito reais); Distribuidor R\$18,00 (dezoito reais); Contador R

\$10,09 (dez reais e nove centavos); Oficial de Justiça R\$99.71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos); FUNJUS 95.49 (noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$5.364.06 (cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos)..Adv. do Requerente: RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE (37286/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (11040/PR) e CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA (224132/SP)-Adv. CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE

014. USUCAPIAO - 0000965-07.2004.8.16.0037 - IDALINA MULLER DAS NEVES e Outro X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Vista ao Ministério Público. 2. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (29018/PR), MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI e MARCELO LINHARES FREHSE

015. REINT.POSSE C/LIM.C/C PERD.DA - 0002250-64.2006.8.16.0037 - MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS X STHORAGE MICROFILMAGEM LTDA.-DESPACHO. "1. Intime-se pessoalmente a parte autora do contido à fl. 151; 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento; 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (11040/PR) e Adv. do Requerido: OTHON BISPO DOS SANTOS (19045/PR)-Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e OTHON BISPO DOS SANTOS

016. DECLARATÓRIA C/ PEDID. DE TUT. ANTEC. - 0003704-06.2011.8.16.0037 - VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ESTADO DO PARANA.-[Para o efetivo cumprimento do mandado de citação, primeiramente a parte autora deverá recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça].Adv. do Requerente: FERNANDO PAULO MACIEL FILHO (41617/PR)-Adv.FERNANDO PAULO MACIEL FILHO.-

017. USUCAPIAO - 0000966-89.2004.8.16.0037 - NILSON FLORENCIO GONCALVES e Outros X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Adv.BIHL ELERIAN ZANETTI.-

018. MANDADO DE SEGURANCA - 0002347-25.2010.8.16.0037 - EVILIN PRICILA SAIONARA VARGAS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PESQUISA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ-"Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Int. Campina Grande do Sul, 07/02/2008. (a) Paula P. Candeeo H. Figueira - Juíza de Direito".Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALCANTARA CASTELO (61984/PR)-Adv. ELERSON GALIOTTO e FERNANDO ALCANTARA CASTELO

019. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL - 0003792-44.2011.8.16.0037 - ALAIDE MARIA DA SILVA GUERBER X EDILVETE TAVARES DA SILVA e Outro-DESPACHO. "1. Segue em anexo o resultado da requisição de bloqueio do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.".Adv. do Requerente: ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (54586/PR) e DELMO ALVES DE OLIVEIRA (56043/PR)-Adv. DELMO ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO

020. EXTN.CONTR.C/DESP.C/REINT.T.A - 0002178-77.2006.8.16.0037 - OSWALDO MENDONCA LUZ. X ALCEU DE PAULA RAMOS.-"Fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas remanescentes ao Escrivão no valor de R\$262.26 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos); e ao Oficial de Justiça no valor de R\$66.47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$328,73 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).". Adv. do Requerente: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (27594/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (30263/PR) e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS (29275/PR)-Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

021. USUCAPIAO - 0000458-80.2003.8.16.0037 - ODILON VIEIRA DE SOUZA e Outro X ESTE JUIZO-"1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 166/174. 2. Inobstante o pedido de fls. 201/203. Nos termos da nova orientação dada pelo Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão interlocutória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista

no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo de fls. 202, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, §3º do Código de Processo Civil). 4. Intime-se. Providências necessárias.".Adv. do Requerente: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e JEFFERSON ROSA CORDEIRO (30549/PR).Adv. Outras Partes: IVANA MENDES DE MORAES (46067/PR)-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, IVANA MENDES DE MORAES e JEFFERSON ROSA CORDEIRO

022. USUCAPIAO - 0000591-25.2003.8.16.0037 - ANGELITA KUHNEN X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Anote-se o substabelecimento retro. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: FABIANO CARMEZINI DE OLIVEIRA (3097/PR) e VANIA DE AGUIAR (36400/PR) e Adv. do Requerido: ROGÉRIO LOPEZ GARCIA (54294/PR)-Adv. FABIANO CARMEZINI DE OLIVEIRA, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA e VANIA DE AGUIAR

023. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0004220-26.2011.8.16.0037 - LEONY ROCHA DE SOUZA X ELIZETE DE ARRUDA RAMOS e Outro-DESPACHO. "1. Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos (fls. 62/125), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, determine que as partes, em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com o objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento)CPC, art. 130). 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: JERIEL DOS PASSOS (56865/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (56709/PR) e ALMIR SIQUEIRA MENDES (30589/PR)-Adv. ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, ALMIR SIQUEIRA MENDES, BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS

024. DEPOSITO - 0002171-85.2006.8.16.0037 - BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I X JONIVAL DA SILVA CASTANHA.-DESPACHO. "Vistos, 1. DEFIRO o requerimento retro, com o que CONVERTO ESTA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO; 2. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Em seguida, cite-se a ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Cientifique-se a parte ré, outrossim, de que se ela não tomar nenhuma das providências apontadas no item 3, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, §1º, c/c art. 904, § único). 6. Cumpra-se." "Desde já, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das despesas postais no valor de R\$12,30 (doze reais e trinta centavos) para citação.".Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), MICHELE SACKSER (43599/PR), KARINE CRISTINA DA COSTA (30382/PR), ANA LUCIA FRANCA (20841/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR)-Adv. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e MICHELE SACKSER

025. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0004894-04.2011.8.16.0037 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SAMUEL BATISTA NOVAES-CERTIDÃO. "Certifico que o prazo re3f. à certidão de folha nº 33 decorreu sem nenhuma manifestação em 04 de março de 2013. Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.".Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR) e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (43917/PR)-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA

026. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000027-90.1996.8.16.0037 - PETROLEO COSTA BRAVA LTDA X PETROQUERA PETROLEO LTDA-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A 33", parte final, pratico o ato ordinário de intimar as partes para terem ciência de Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, bem assim, para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de reclusão.".Adv. do Requerente: LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA (5407/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) -Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

027. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002139-80.2006.8.16.0037 - CIRLENE DO ROSCIO ZATTONI DUARTE. e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO. "1. Junte-se cópia da sentença e acórdãos nos autos de execução 247/2004, certificando o trânsito em julgado; 2. Após, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito; 3.

Não havendo manifestação, archive-se; 4. Cumpra-se." "1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois não cabe a esta Magistrada aferir questões processuais nos autos, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional nesta instância; 2. Cumpra-se." Adv. do Requerente: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (12338/PR) e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (27818/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR).-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e LISIMAR VALVERDE PEREIRA

028. USUCAPIAO - 0002417-13.2008.8.16.0037 - LEA DA SILVA DANTAS X ESTE JUIZO-USUCAPIAO - 0002417-13.2008.8.16.0037 - LEA DA SILVA DANTAS X ESTE JUIZO-SENTENÇA. DISPOSITIVO. "EX POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inc. I, c/ c art. 295, inc. VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requisitos exigidos, bem como, não foi trazida aos autos a matrícula imobiliária do imóvel usucapido, assim como a planta do imóvel. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, oportunamente archive-se, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado." Adv. do Requerente: FABIO GOMES LOSSO (24056/SC) e CLARICE ZENDRON DIAS (24061/PR) e Adv. do Requerido: LORIANE LEISLI AZEREDO (30805/PR) -Adv. CLARICE ZENDRON DIAS, FABIO GOMES LOSSO e LORIANE LEISLI AZEREDO

029. ARROLAMENTO - 0000316-47.2001.8.16.0037 - JOSEFINA MARIA CORREA e Outros X ESPOLIO DE CONCEICAO MARIA DE ANDRADE e Outro-DESPACHO. "1. Defiro os pedidos de fls. 58/59. Expeça-se formal de partilha atendendo os requerimentos dos autores, fazendo constar do documento as retificações apontadas. 2. Após, archive-se. 3. Cumpra-se." Adv. do Requerente: INES BALDO FURTADO BORGES (44620/PR), ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO (31407/PR) e ALACIR DA ROSA GASPAS (7750/PR)-Adv. ALACIR DA ROSA GASPAS, ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO e INES BALDO FURTADO BORGES

030. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0004947-82.2011.8.16.0037 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X NELSON FLAVIO ALVES CARDOSO-CERTIDÃO."Certifico que o prazo ref. à certidão de folha nº 22 decorreu sem nenhuma manifestação em 04 de março de 2013. Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (55357/PR), ROSANGELA CORREA (30820/RS), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (55335/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS)-Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA

031. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0002412-83.2011.8.16.0037 - BANCO PANAMERICANO S/A X HILTON CARLOS DE SIQUEIRA-CERTIDÃO."Certifico que o prazo ref. à certidão de folha nº 32 decorreu sem nenhuma manifestação em 04 de março de 2013. Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: ROSANGELA CORREA (30820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA

032. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0004718-25.2011.8.16.0037 - BV FINANCEIRA S/A CFI X MAGNON BERTOTTI-CERTIDÃO."Certifico que o prazo ref. à certidão de folha nº 43 decorreu sem nenhuma manifestação em 04 de março de 2013. Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE

033. USUCAPIAO - 0000853-38.2004.8.16.0037 - OVANDE ESTACIO PEREIRA X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Ante a última manifestação do representante do usupiente de fls. 170/172, proceda esta secretaria com as devidas anotações e confecção mandado de registro, nos seguintes termos: 2. A abertura de matrícula e o consequente registro da área de 51.888.8672 m², em conformidade com o mapa memorial descritivo, das demais cópias anexas e da Sentença já transitada em julgado. Devendo a nova matrícula ser desmembrada da matrícula de nº 1180, do Livro 02-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR. 3. Cumpra-se. 4. Archive-se." Adv. do Requerente: RUBENS NELSON CUNHA (20603/PR)-Adv. RUBENS NELSON CUNHA.

034. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002156-19.2006.8.16.0037 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A. X SIRLEI COLLA MARAN.-certidão. "Certifico que

decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (despacho de fl. 144). Não obstante, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (44065/PR), LUIZA DOS SANTOS REIS (56542/PR), ANA LUCIA FRANÇA (20841/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (47307/PR), DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS (40146/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (39396/PR), VIVIANE CASTELLI (31576/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR)-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, LUIZA DOS SANTOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI

035. MANDADO DE SEGURANCA - 0002347-25.2010.8.16.0037 - EVILIN PRICILA SAIONARA VARGAS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PESQUISA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 8", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de movimento retro, em 10 (dez) dias." Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e Adv. do Requerido: RENATO MAIA DE FARIA (61977/PR)-Adv. ELERSON GALIOTTO e RENATO MAIA DE FARIA

036. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0002631-38.2007.8.16.0037 - FERNANDO FERREIRA MATINEZ X VALDIR FOGASSA JUNIOR-DESPACHO. "1. Segue em anexo resultado da pesquisa de endereços do BACENJUD. 2. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito." Adv. do Requerente: SILVIO ALEXANDRE MARTO (37030/PR)-Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

037. INVENTARIO - 0002012-45.2006.8.16.0037 - JOAO BATISTA KOSKOSKY e Outros X ESPOLIO DE JULIETA MUNIZ KOSKOSKY.-DESPACHO. "1. Defiro o pedido de fl. 135 e determino que a secretaria promova as devidas anotações. 2. Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se." Adv. do Requerente: GELSON FAITA (19377/PR)-Adv. Outras Partes: LORIANE LEISLI AZEREDO (30805/PR)-Adv. GELSON FAITA e LORIANE LEISLI AZEREDO

038. RESC.COMPR.C/V.C/REINT.P/DAN. - 0000192-64.2001.8.16.0037 - IMOVEIS BASSOLI LTDA X VILSON ROBERTO FAQUIM.-DESPACHO. "1. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.105, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se." Adv. do Requerente: ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO NICOLAU NADER (114739/SP)-Adv. MARCELO NICOLAU NADER e ODACYR CARLOS PRIGOL

039. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000074-93.1998.8.16.0037 - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA. X DOCE MARINO IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA.-DESPACHO. "1. Sobre a petição e documentos de fls. 263/339 manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Cumpra-se." Adv. do Requerente: OSMAR DE ANDRADE FERREIRA (14804/PR)-Adv. Outras Partes: ERLON TÚLIO CARULA (56264/PR)-Adv. ERLON TÚLIO CARULA e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

040. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0002232-43.2006.8.16.0037 - E. M. D. O. X E. M. D. O. e Outros-CERTIDÃO. Intime-se nesta data, a parte autora a retirar o mandado de averbação expedido em 18 de março de 2012..Adv. do Requerente: CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (23698/PR) e Adv. do Requerido: WENDEL LAURENTINO (25874/SC)-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e WENDEL LAURENTINO

Campina Grande do Sul, 05 de Abril de 2013

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juiz de Direito

Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 106/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO IVANKIO	002	2753/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	003	435/2012
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	008	1798/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	008	1798/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	009	1060/2012
	007	823/2012
	006	964/2012
CRISTIAN VALASKI	003	435/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	004	577/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	009	1060/2012
	007	823/2012
	006	964/2012
	001	986/2012
GIOVANI MARCELO RIOS	009	1060/2012
	007	823/2012
	006	964/2012
MARCOS PUPPI RACHINSKI	002	2753/2011
MURILO CELSO FERRI	004	577/2007
ORLANDO ABRÃO KALIL	005	648/2004
PEDRO LOPES	004	577/2007
RACHEL VEIGA LOPES LAGOS	005	648/2004
RAFAEL JAZAR ALBERGE	008	1798/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	007	823/2012
	006	964/2012
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	005	648/2004
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	005	648/2004
RODRIGO BIEZUS	006	964/2012
SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO	005	648/2004
SERGIO AUGUSTO KALIL	005	648/2004
SILVIO SEGURO	002	2753/2011
VITORIO KARAN	008	1798/2008

001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005591-24.2012.8.16.0026 - MARINES GONÇALVES FERREIRA DA SILVA X IESDE BRASIL S/A e Outro-Diante das recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do pedido de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda (fls. 39) defiro a denunciação à lide do Estado do Paraná. Expeça-se Carta Precatória para citação, com as advertências da lei. Ainda, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela requerida VIZIVALE..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR)-Adv.GENEROSO HORNING MARTINS-.

002. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0001049-40.2010.5.09.0652 - DÂNIA MARA CHIQUITTI MARCON X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: ADOLFO IVANKIO (22014/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. ADOLFO IVANKIO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO

003. REVISAO DE CONTRATO - 0002076-78.2012.8.16.0026 - GILBERTO JOÃO X BANCO PANAMERICANO S/A-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CRISTIAN VALASKI

004. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001582-92.2007.8.16.0026 - MAURICIO RAMOS DA QUINTA & CIA LTDA e Outro X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-Ciente acerca do contido às fls. 426/433. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 410/411..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e Adv. do Requerido: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR) e MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e PEDRO LOPES

005. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDA - 0001009-59.2004.8.16.0026 - NORCLEAR IND E COM DE MADEIRAS LTDA e Outro X RENATO SERGIO LOPES STROPPA-Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo..Adv. do

Requerente: SERGIO AUGUSTO KALIL (34246/PR), ORLANDO ABRÃO KALIL (8513/PR), SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO (34725/PR), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (36391) e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO (35915/PR) e Adv. do Requerido: RACHEL VEIGA LOPES LAGOS (4048/PR)-Advs. ORLANDO ABRÃO KALIL, RACHEL VEIGA LOPES LAGOS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO e SERGIO AUGUSTO KALIL

006. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005422-37.2012.8.16.0026 - ELZA MARIA MARCONDES LEAL X IESDE BRASIL S/A e Outro-Diante das recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no polo passivo da demanda por ambos os réus, defiro a denunciação à lide do Estado do Paraná. Expeça-se carta precatória para citação, com as advertências de lei. Ainda, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela requerida VIZIVALE..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS

007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004725-16.2012.8.16.0026 - ANDREIA ALVES DE MIRANDA X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-Diante das recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no polo passivo da demanda por ambos os réus, defiro a denunciação à lide do Estado do Paraná. Expeça-se carta precatória para citação, com as advertências de lei. Ainda, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela requerida VIZIVALE..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

008. INDENIZAÇÃO - 0002066-73.2008.8.16.0026 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e Outro X RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL JAZAR ALBERGE (35156/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR) e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO (52418/PR)-Advs. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e VITORIO KARAN

009. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005970-62.2012.8.16.0026 - ROSENI VIEIRA BARBOSA MIOTTO X IESDE BRASIL S/A e Outro-Diante das recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no polo passivo da demanda por ambos os réus, defiro a denunciação à lide do Estado do Paraná. Expeça-se carta precatória para citação, com as advertências de lei. Ainda, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela requerida VIZIVALE..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS e GIOVANI MARCELO RIOS

Campo Largo, 05 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 105/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR	012	481/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	015	1278/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA	001	748/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	002	329/2002
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	014	729/2008
AUREO VINHOTI	006	447/2007
BLAS GOMM FILHO	006	447/2007
BRUNO SAMMARCO	002	329/2002
CAMILO DE TONI	006	447/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	006	447/2007
CAROLINA BORGES	007	364/2012
CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA	014	729/2008
DANIELE PIMENTEL	006	447/2007
DIEGO LAGO TASCHETTO	001	748/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	002	329/2002
EROL RAMOS	009	706/2008
IVALDO PISSAIA	009	706/2008
	005	1559/2009
FABIANO MARTINI	006	447/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	002	329/2002
FILIFE ALVES DA MOTA	006	447/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	013	534/2008
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	011	1236/2009
JONNY PAULO DA SILVA	002	329/2002
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	001	748/2007
JOSÉ GULIN JUNIOR	008	901/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	001	748/2007
JUAREZ XAVIER KUSTER	015	1278/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	014	729/2008
MARCOS PUPPI RACHINSKI	014	729/2008
MARCOS SILVA OLIVEIRA	003	1043/2007
MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO	014	729/2008
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	009	706/2008
MAURICIO BARROSO GUEDES	004	6948/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	014	729/2008
ODECIO LUIZ PERALTA	012	481/2007
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	003	1043/2007
RENATO CELSO BERALDO JR	009	706/2008
SILMARA REGINA LAMBOIA	002	329/2002
SILVIO SEGURO	013	534/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA	007	364/2012
WILSON A. XAVIER KÜSTER	010	3034/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	015	1278/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR	015	1278/2009

001. RESSARCIMENTO - 0001439-06.2007.8.16.0026 - TRANSPLOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X BANCO ITAU S/A-Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo..Adv. do Requerente: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR) e DIEGO LAGO TASCHETTO (41371/PR) e Adv. do Requerido: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (32778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (11985/SC)-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

002. INDENIZAÇÃO - 0000591-92.2002.8.16.0026 - FELIPE TEIXEIRA e Outros X BERTIN LTDA-Ao contador conforme requerido a fl. 765..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR), BRUNO SAMMARCO (0/PR), JONNY PAULO DA SILVA (0/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR) e SILMARA REGINA LAMBOIA (28955/PR)-Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, BRUNO SAMMARCO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JONNY PAULO DA SILVA e SILMARA REGINA LAMBOIA

003. INVENTÁRIO - 0001549-05.2007.8.16.0026 - IRINEU FRACARO e Outros X GERMINA ALVES PEREIRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

004. ARROLAMENTO SUMARIO - 0006948-10.2010.8.16.0026 - FELIPE FERREIRA LOPES e Outros X ANTONIO FERREIRA LOPES-Ao autor, sobre fls. 70..Adv. do Requerente: MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR)-Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-

005. DEC DE USUCAPILÃO - 0002536-70.2009.8.16.0026 - WELLINGTON BATISTA SCHWIND X -Considerando-se a renúncia de fl. 72 e tendo em vista que o autor é representado por outros procuradores, intimem-se os demais advogados, indicados à fls. 08, a fim de que seja cumprido o determinado à fl. 69..Adv. do Requerente: EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Adv. EVALDO PISSAIA-

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001700-68.2007.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO X JOSIANI DO ROCIO BONFANTI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários

ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (0/PR), DANIELE PIMENTEL (31639/PR), AUREO VINHOTI (0/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (0/PR) e FABIANO MARTINI (44060/) e Adv. do Requerido: CAMILO DE TONI (7096/PR)-Adv. AUREO VINHOTI, BLAS GOMM FILHO, CAMILO DE TONI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL, FABIANO MARTINI e FILIPE ALVES DA MOTA

007. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR P - 0001564-95.2012.8.16.0026 - JOSÉ RODRIGUES FERLIN PIRES X CAMPOVILLE IMÓVEIS e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: WILMAR ALVINO DA SILVA (12386/PR) e CAROLINA BORGES (32334/PR)-Adv. CAROLINA BORGES e WILMAR ALVINO DA SILVA

008. CAUTELAR INOMINADA - 0005180-78.2012.8.16.0026 - CARLOS HENRIQUE MORAES X CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA e Outro-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido..Adv. do Requerente: JOSÉ GULIN JUNIOR (54869/PR)-Adv. JOSÉ GULIN JUNIOR-

009. ORD. DE IMISSÃO NA POSSE TUT ANTEC - 0002501-47.2008.8.16.0026 - RACHEL ANDREASSA LEAL e Outro X FLORENTINA POLETTO BERTON e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: EROL RAMOS (22431/SC) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR), EVALDO PISSAIA (38199/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Adv. EROL RAMOS, EVALDO PISSAIA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JR

010. ALVARA JUDICIAL - 0006514-84.2011.8.16.0026 - ESPÓLIO DE ROSA SOVIERZOSKI E OUTROS X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: WILSON A. XAVIER KÜSTER (10668/PR)-Adv. WILSON A. XAVIER KÜSTER-

011. MONITÓRIA - 0002709-94.2009.8.16.0026 - BECKER - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X CLAHENFER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (23963/PR)-Adv. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-

012. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001622-74.2007.8.16.0026 - OMINI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO X JUCIMAR ALVES BATISTA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR (62427/PR) e ODECIO LUIZ PERALTA (32426/PR)-Adv. ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR e ODECIO LUIZ PERALTA

013. INDENIZATORIA - 0001662-22.2008.8.16.0026 - SEBASTIÃO VALTER FERNANDES X RENATO ANTONIO COLTRO-Ao arquivo..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e SILVIO SEGURO

014. REPARATORIA DE ATO ILICITO - 0002117-84.2008.8.16.0026 - ELIO ALVES DA SILVA X EMPRESA GIULTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e Outro-Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO (16109/PR) e ANTONIO RUDOLFO HANAUER (36509/PR) e Adv. do Requerido: CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA (17854/PR), MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR), NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (0/PR)-Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, MARCOS PUPPI RACHINSKI, MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

015. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0002717-71.2009.8.16.0026 - CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA X BANCO CNH CAPITAL S/A-Defiro o pedido retro. Manifeste-se a parte requerida, em 10 dias..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR), JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR (30465/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

Campo Largo, 05 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vecchi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 104/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO VAZ DA SILVA	004	196/2008
AIRTON PEASSON	003	529/2006
ANA CLAUDIA CERICATTO	004	196/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	003	529/2006
	003	529/2006
ANTONIO NUNES NETO	004	196/2008
CHRISTIAN SARA FRACARO	004	196/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	850/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	006	242/1993
EDUARDO OBRZUT NETO	004	196/2008
EDUARDO PIERRI	005	521/1996
FABIO JOSE POSSAMAI	003	529/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	003	529/2006
GENEROSO HORNING MARTINS	001	850/2012
GIOVANI MARCELO RIOS	001	850/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	003	529/2006
GLAUCO IVERSEN	005	521/1996
MARIO LUIZ ANDREASSA	002	134/2010
MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON	005	521/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	521/1996
PATRICIA SCHMIDT	006	242/1993
PEDRO ANGELO ANDREASSA	006	242/1993
REGINALDO RIBAS	004	196/2008
RODRIGO BIEZUS	001	850/2012
ROGERIA DOTTI DORIA	005	521/1996
SANDRA LUSTOSA FRANCO	004	196/2008
SARA FRACARO	002	134/2010
SILVIO SEGURO	003	529/2006
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	004	196/2008
VANDIR FRACARO	004	196/2008
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES	005	521/1996
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS	003	529/2006

001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004891-48.2012.8.16.0026 - OZELIA GRAMACHO X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outro-Diante das recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos pedidos de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda por ambos os réus, defiro a denúncia à lide do Estado do Paraná. Expeça-se carta precatória para citação, com as advertências de lei. Ainda, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela requerida VIZIVALE. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (30398/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

002. MANUTENCAO DE POSSE - 0000134-79.2010.8.16.0026 - SEBASTIAO BORGES LEAL X ABILIO DE CAMARGO-Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 240. Adv. do Requerente: SARA FRACARO (43512/PR) e Adv. do Requerido: MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR)-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA e SARA FRACARO

003. INDENIZAÇÃO - 0001629-03.2006.8.16.0026 - ELINTON ARLEI DE TOLEDO X FABIANA MARCIA SCARPIN BRUM e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR). Adv. Outras Partes: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTTO (21208/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR)-Advs. AIRTON PEASSON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIO JOSE POSSAMAI, FABIOLA ROSA

FERSTEMBERG, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, SILVIO SEGURO e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

004. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0002458-13.2008.8.16.0026 - DANTE LUIZ VANIN e Outro X DELBOS PEREIRA ALVES e Outros- Vistos e examinados estes autos de Ação de indenização por dano moral e material registrada sob o no. 0002458- 13.2008.8.16.0026, em que são autores DANTE LUIZ VANIN e MARLENE VANIN e réus DELBOS PEREIRA ALVES e GENY MARIA DALLAGO e figura como litisdenunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO DANTE LUIZ VANIN e MARLENE VANIN propuseram ação de indenização por dano moral e material em face de DELBOS PEREIRA ALVES e GENY MARIA DALLAGO, alegando, em síntese, que em 27/06/2006, por volta das 21h30min, trafegavam pela rodovia BR 101, com seu automóvel Blazer, placa ACG-9998, em Garuva, Santa Catarina, quando colidiram com a traseira do caminhão trator Volvo FH12 380, placa DBM-2163, em razão de um engavetamento provocado pela ré GENY, a qual dirigia o veículo Fiat Uno Mille, placa AJI-3624, de propriedade do réu DELBOS, tendo ela trocado inadvertidamente de pista por duas vezes seguidas, fazendo com que o automóvel que seguia logo atrás a abalroasse, provocando sucessões de batidas até culminar com a dos autores. Asseveraram que sofreram sérias lesões em decorrência do acidente e tiveram de se submeter a cirurgias e a tratamento médico, alterando a sua rotina de vida, gerando danos de ordem moral e material, somando-se a este último o fato de seu veículo, que valia á época R\$ 30.000,00, ter sido destruído e vendido por R\$ 12.000,00. Pleitearam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral e material no importe de R\$ 130.933,10 ao autor e de R\$ 117.437,70 à autora. Atribuíram à causa o valor de R\$ 240.870,80 e juntaram documentos. As folhas 109 petição de emenda a inicial, a qual foi acolhida pela decisão de folhas 110. A ré GENY foi citada conforme aviso de recebimento de folhas 113 e apresentou defesa as folhas 125/151, pela qual sustentou, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa, denúncia da lide a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, e no mérito, sustentou que trafegava em velocidade de 80 a 90 Km/h e que foi surpreendida por pessoa que sinalizava, em uma curva, a existência de veículo parado na pista, segurando seu automóvel e sento atingida na traseira por um caminhão, capotando em seguida, fora da pista. Aduziu a ocorrência de culpa exclusiva das vítimas, por trafegarem em alta velocidade e sem controle de seu automóvel, ou, pelo menos, a concorrência de culpas e a ausência de comprovação dos danos alegados. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. O réu DELBOS foi citado, folhas 192, e contestou o feito as folhas 197/224, reprisando os argumentos tecidos anteriormente pela ré GENY, pleiteando pelo juízo de improcedente e também juntando documentos. A litisdenunciada foi citada as folhas 231, e juntou defesa de folhas 242/265, pela qual aceitou a denúncia a lide formulada pelos réus, nos limites da apólice contratada, e no tocante a lide principal, sustentou a ausência de responsabilidade dos réus pelo acidente, atribuindo a causa primária a ação do senhor Alexandre Jair Conrad, condutor do caminhão Trator 18.310 Titan, placa IMG-4968, que abalroou a traseira do veículo dos réus. Alegou que os autores trafegavam em alta velocidade, a justificar, no mínimo, a concorrência de culpas, que ausente comprovação dos danos alegados, a falta de cobertura ao dano moral, vez que não contratada e a necessidade de descontar eventuais valores recebidos a título de DPVAT. Requereu a improcedência dos pedidos inaugurais e juntou documentos. Os autores impugnaram as contestações conforme peça de folhas 337/340. A decisão de folhas 342/343 saneou o feito, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação ao valor da causa. As folhas 348/354 agravo retido interposto pelos autores, sobre o qual manifestou-se apenas a litisdenunciada (folhas 379/381), e cujas razões foram insuficientes para reforma da decisão, que foi mantida (folhas 382). Tomado o depoimento pessoal dos autores e da ré GENY (folhas 398) e restando preclusa a inquirição da testemunha arrolada por aqueles, ante a ausência de preparo de carta precatória expedida para tanto (folhas 445), apenas a litisdenunciada apresentou alegações finais, folhas 448/451 e certidão de folhas 452, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se que as questões preliminares já foram vencidas pela decisão saneadora, pressentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito da demanda. Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos em que almejam os autores o recebimento de indenização pelo prejuízo moral e material sofrido em face de acidente automobilístico cuja responsabilidade imputam aos réus. Restou incontroverso nos autos que o carro dos autores, o conduzido pela ré GENY, e de propriedade do réu DELBOS e outros três veículos se envolveram em acidente automobilístico no dia 27 de agosto de 2006, por volta das 21h30min, no Km 3,2 da rodovia BR 101, no município de Garuva, Estado de Santa Catarina, O Boletim de Ocorrência no. 204.975 - juntado as folhas 23/37 - lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, descreve o sinistro da seguinte forma: Conforme levantamento no local e declarações dos condutores envolvidos, V1 seguia no sentido Sul/Norte, quando sua condutora perdeu o controle de direção, ocorrendo a colisão com o V2 que seguia na sua retaguarda, em ato contínuo V2 foi colidido pelo V3 que foi colidido pelo V5. Na sequência o V4 desviou para a esquerda indo parar no canteiro central. A ré, cujo carro foi denominado V1, prestou a seguinte declaração quando da confecção do referido Boletim de Ocorrência: Estava vindo a 80 Km/h quando vi o triângulo, freie o carro deslizei, diminui a marcha a velocidade reduziu e consegui controlar o carro, quando já estava tudo bem, veio um carro atrás e bateu, me jogando ribanceira a baixo sem ferimentos muito graves, mas minha cachorra está perdida. (sic). Alexandre Jair Conrad, motorista do caminhão VW Titan 18.310, placa IMG-4968, identificado como V2, afirmou que: Estava me deslocando com a carreta KPE4309, cav IMG4968 sentido SP, pela BR 101, quando na altura

do Km 3 em Garuva, me envolvi em um acidente de trânsito, onde o veículo Uno placa AIJ3624 que se deslocava a minha frente freou na pista da direita obrigando-me a me deslocar para à esq., em seguida tive a frente novamente obstruída pelo mesmo veículo que freou ocasionando o choque no lado direito do cavalo, com isso outra carreta câmara fria Volvo FH12 placa DBM2163 colidiu na minha traseira com isso a Blaser que vinha atrás bateu no FH. (sic). Valdivio Jacomassi, condutor do caminhão Volvo FH12 380, placa DBM-2163, denominado V3, na ocorrência policial, relatou que "a carreta da frente evadiu a faixa da esquerda eu nada pude fazer." O senhor Ademir Teodoro Arruda, motorista do ônibus Mercedes Benz 371 RSD, placa APR-0220, intitulado V4, informo "que uma carreta bateu na traseira da carreta da frente. Para não bater eu joguei a esquerda e cai na canaleta." Já os autores, ocupando o automóvel identificado como V5, prestaram as seguintes declarações: Estava voltando da cidade de Brusque onde tinha ido p uma palestra sai à noite mais ou menos 8:00 horas e voltava pela BR 101 quando passava pelo município de Garuva na região chamada de Rio Bracinho ou vi um engavetamento ocasionado por uma pessoa que rodou na pista por estar chovendo e então todos os carros vinham atrás bateram ou capotaram e eu entrei atrás de um caminhão que freiou bruscamente e eu entrei atrás dele traumatizando minha cabeça ficando à espera de socorro até ser levado p Hospital S. José em Joinville onde fui medicado e permaneci lá por 15 dias. Não pode depor já após o acidente por estar desacordado com traumatismo craniano. Estávamos trafegando pela BR 101 - Km 3 mais ou menos - meu marido, eu e uma amiga religiosa, por volta das 21:30 h do dia 27/08/2006. Estávamos ultrapassando um ônibus de passageiros, quando surgiu à nossa frente um caminhão parado em cima da pista, enxerguei a sua cabine no canteiro central, não havendo nenhuma sinalização, meu marido, Dante Luis Vanin, era o condutor, tentou tirar, mas não conseguiu por tudo ter acontecido inesperadamente; quando o carro parou me apalpei p/ ver se não tinha quebrado as pernas mas apalpei as pernas e tórax do meu marido e fiquei muito assustada quando vi que o sangue jorrava do lado direito de sua cabeça. É o que lembro, só mais tarde lembro de um homem pedindo do meu lado se eu conseguia me movimentar e daí fomos levados ao hospital São José em Joinville. Saliente-se que o Boletim de Ocorrência nº. 88.799 (folhas 159/162), lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, indica que na data e no local dos fatos, ou seja, em 27/08/2006, no Km 3,2 da BR 101, também ocorreu um outro acidente, todavia minutos antes, por volta das 21h, cuja narrativa é reproduzida a seguir: Conforme levantamento no local e declaração do condutor do V1, este seguia o fluxo quando perdeu o controle do veículo, vindo a capotar. Jeova Cella, motorista do referido automóvel, o GM Corsa Wind, de placa AJL-6927, declarou que: Estava indo p/ Curitiba passando pela via Garuva, muita chuva, muita neblina, e de repente tinha uma curva normal, o carro derrapou sozinho, acredito q pista estava com óleo, o carro ficou desgovernado e foi p/ fora na pista e capotou tinham 4 passageiros q saíram ilesos, mas venho outro carro Uno diminuiu a velocidade, mas o caminhão estava indo de trás não conseguiu parar bateu a traseira no Uno e jogou p/ fora na pista. E venho outro carro Blazer bateu a traseira no caminhão no caminhão e venho mais um ônibus tentou desviar no caminhão e foi p/ fora da pista. Obs.: transcrição literal. Em Juízo, a ré afirmou que trafegava pela BR 101, na velocidade de 80 Km/h, na pista da direita, quando, em uma curva, avistou um triângulo na mesma faixa que ocupava, e um veículo Celta no acostamento, e uma ou duas pessoas após o triângulo, no que ela freou e desviou, desgovernando seu carro, conseguindo estabilizá-lo na marcha, pelo que logo em seguida veio um caminhão atrás e jogou seu veículo em uma ribanceira de cerca de oito metros. Depois de subir o barranco, deparou-se com a infernal cena das sucessivas batidas entre os veículos. Veja-se que a versão trazida pela ré se harmoniza com a declaração do condutor que sofreu o primeiro acidente. Desta forma, podemos concluir que ao avistar o triângulo na faixa em que seguia e o carro acidentado no acostamento, a ré freou, diminuindo sua velocidade e mudou de pista, desgovernando o veículo por alguns instantes, visto que a pista estava molhada e em decorrência de sua manobra, mas logo conseguindo controlá-lo, todavia, o veículo que vinha atrás bateu em sua traseira, lançando-a barranco a baixo, decorrendo as sucessões de batidas posteriores, até culminar com o choque do automóvel dos autores no caminhão Volvo FH12 380, placa DBM-2163. Da dinâmica do acidente é possível extrair que a ré não deu causa a ele, trafegando em velocidade compatível com a via, inclusive conseguindo desviar do obstáculo na pista e controlar seu veículo, sendo atingida na traseira pelo caminhão que seguia na retaguarda, o que indica que o condutor de tal veículo não guardou a distância necessária do automóvel que ia a sua frente, considerada a velocidade que imprimia e as condições meteorológicas e as da pista. Veja-se que até a declaração do senhor Alexandre Jair Conrad, motorista do caminhão VW Titan 18.310, placa IMG-4968, corrobora a versão apresentada pela ré, dando conta de que ela freou na pista da direita e se deslocou para a faixa da esquerda, tendo assim manobrado com o objetivo de desviar do triângulo colocado em tal faixa em decorrência do acidente envolvendo o automóvel Corsa Wind. De igual forma, pela declaração de Jeova Cella, condutor do GM Corsa Wind, placa AJL-6927, verifica-se que a ré não deu causa ao acidente, vez que seu veículo derrapou e saiu da pista, capotando, vindo o carro Uno da ré, que diminuiu a velocidade, mas o caminhão que seguia atrás não conseguiu parar, batendo na traseira do Uno e o jogou para fora da pista. Desta forma, após a análise do conjunto probatório, não é possível visualizar que a conduta da ré tenha sido a causa do acidente, mas sim a dos condutores que seguiam em sua retaguarda, que não agiram com a prudência necessária, pois se tivessem sido mais diligentes quanto às condições da via e do tráfego, teriam guardado distância segura dos veículos que trafegavam a sua vanguarda, podendo deter os seus automóveis em caso de parada ou redução de velocidade. A batida atrás de veículo acaba por determinar uma presunção no sentido de que não se guardava a distância necessária a proceder com segurança uma frenagem em caso do veículo da frente ser obrigado a também o fazer. Por certo que tal presunção pode ser afastada, demonstrando-se que, mesmo mantendo-se uma boa distância, não seria possível outra conduta, afastando-se a culpa. No caso dos autos não se comprovou tal

situação, não podendo ser atribuída culpa à ré. O dever de cautela deve ser a conduta primordial do condutor, e aqueles que trafegavam atrás da ré, ao não respeitarem a distância de segurança frontal, foram imprudentes, violando o disposto no artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Neste sentido colaciono o seguinte julgado: EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ENGAVETAMENTO ENTRE AUTOMÓVEIS COLISÃO NA TRASEIRA CONDUTOR QUE NÃO GUARDA A DISTÂNCIA NECESSÁRIA DO VEÍCULO QUE SEGUE EM FRENTE PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - Acórdão 34465 - Processo 940885-3 - Relator Themis Furquim Cortes - Julgamento 30/08/2012 - DJ 950 18/09/2012). (grifos acrescidos). Portanto, tendo em vista que a prova dos autos não demonstra que a conduta da ré tenha sido a causa primária do acidente, incumbindo aos autores o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, alternativa não há senão a improcedência do pleito indenizatório. LIDE SECUNDÁRIA Havendo a denunciação da lide pela parte ré, e sendo improcedente a demanda principal, a lide secundária resta prejudicada, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual. Em casos como o presente, em que a ação principal é julgada improcedente, surge a discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à incumbência no pagamento da verba honorária da litisdenunciada, se deve ser arcada pelos autores da principal ou pelos litisdenunciantes. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em princípio, cabe ao réu denunciante o pagamento de honorários do denunciado, nos casos de improcedência da ação principal, como se deduzisse da anotação de Theotônio Negrão no artigo 76 do Código de Processo Civil: Art. 76.5 Julgada improcedente a ação principal e prejudicada, em consequência, a denunciação, o réu denunciante é obrigado a pagar honorários de advogado ao denunciado à lide que a aceitou e contestou a ação (RT 632/135, 3 votos a 2, RJTJESP 68/147, 49/181, 97/347, JTJ 153/102, JTA 108/57, 110/160, 112/190, Lex/JTA 151/179, 151/453). Esclarecendo que a obrigação de pagar honorários somente ocorre no caso em que a denunciação da lide não era obrigatória: RSTJ 67/513. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 28ª ed., Saraiva, p. 133). Em verdade, a solução não deve ser simplista, no sentido de se imputar a responsabilidade sempre ao denunciante, porque deu causa à denunciação, ou ao autor da principal, porque sucumbira com a improcedência da ação. Faz-se necessário prosseguir no julgamento da lide secundária (denunciação), como se o pedido da ação principal tivesse sido julgado procedente. Assim, verificar-se-á se a denunciação seria acolhida ou não, e é isso que importará para a determinação do responsável pelos honorários de advogado do denunciado. Com efeito, Yussef Said Cahali, após analisar detalhadamente o tema e suas variantes, conclui: Assim, examinada a lide secundária da denunciação "como se" a ação principal tivesse sido julgada procedente, decidirá: 1) Será responsável o denunciante pelos honorários de advogado do denunciado, se a denunciação não teria condições efetivamente de ser julgada, redundaria em improcedência da denunciação ou exclusão de responsabilidade do denunciado. 2) Será responsável o autor vencido na ação principal, se a denunciação teria condições de ser acolhida e que, se tivesse efetivamente de ser julgada, redundaria na procedência da denunciação, com o reconhecimento da responsabilidade regressiva do denunciado. No caso em julgamento, se se prosseguisse na análise da lide secundária, como se a principal fosse procedente, verificar-se-ia que a denunciação era cabível, pois obrigada a litisdenunciada a reembolsar os réus até o limite da apólice contratada, tanto que não se opôs à denunciação, aceitando-a nos limites da apólice, o que implica na condenação dos autores ao pagamento dos honorários de sucumbência da seguradora litisdenunciada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - fixo que em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada, o tempo exigido para seu serviço, a ausência de apresentação de memoriais e que a mesma procuradora foi responsável pela defesa dos dois réus. Anote-se que tal valor deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, eis que hoje a quantia foi arbitrada. Ademais, julgo EXTINTA a denunciação da lide formulada pelos réus em face MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ante a falta de interesse processual pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço - valor este que deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Adv. do Requerente: SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR) e ADOLFO VAZ DA SILVA (40596/PR) e Adv. do Requerido: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (39429/PR), ANTONIO NUNES NETO (25571/), REGINALDO RIBAS (45137/PR), ANA CLAUDIA CERICATTO (31392/), EDUARDO OBRZUT NETO (44202/PR), VANDIR FRACARO (60528/PR) e CHRISTIAN SARA FRACARO (43512/PR)-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, ANA

CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO, CHRISTIAN SARA FRACARO, EDUARDO OBRZUT NETO, REGINALDO RIBAS, SANDRA LUSTOSA FRANCO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e VANDIR FRACARO

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000140-77.1996.8.16.0026 - VITORIO DALLA - GRANA X RENE CROVADOR JUNIOR-Intime-se a litisdenunciada para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 710..Adv. do Requerente: MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON (38386/PR) e VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES (19119/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO PIERRI (0/PR), GLAUCO IWERSSEN (0/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (20900/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. EDUARDO PIERRI, GLAUCO IWERSSEN, MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROGERIA DOTTI DORIA e VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES

006. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000060-21.1993.8.16.0026 - LACI CERCAL TABORDA X MARCOS ANTONIO DE ZUTTER-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 782..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, PATRICIA SCHMIDT e PEDRO ANGELO ANDREASSA

Campo Largo, 05 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vecchi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 103/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDER SILVA SANTANA	001	1024/2007
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	007	789/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	002	1196/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	1196/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	004	5419/2010
CRISTIAN VALASKI	003	5846/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE	004	5419/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	004	5419/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	004	5419/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	001	1024/2007
JOÃO CARLOS HEINZEN	004	5419/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER	005	933/2010
KELLI ARTIGAS OLIVEIRA	007	789/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	5846/2010
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	006	4426/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	004	5419/2010
	001	1024/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN	001	1024/2007
RODRIGO BIEZUS	004	5419/2010
SILVIO SEGURO	006	4426/2010
	005	933/2010

001. INVENTÁRIO - 0001996-90.2007.8.16.0026 - JOÃO JUAREZ PIOTTO e Outros X ANA MASSOQUETO PIOTTO e Outro-Às partes, sobre manifestação da PGE..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN

002. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001928-09.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X SANDRO JOSÉ RODRIGUES-Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre o resultado da busca realizada junto ao sistema INFOJUD..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

003. REVISIONAL - 0005846-50.2010.8.16.0026 - JANESLEY ALVES DE MATOS X BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

004. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0005419-53.2010.8.16.0026 - MARISTELA BONATO ARDIGÓ X ESTADO DO PARANA e Outros-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR), JOÃO CARLOS HEINZEN (25242/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DANIEL PANGRACIO NERONE, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, JOÃO CARLOS HEINZEN, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RODRIGO BIEZUS

005. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000933-25.2010.8.16.0026 - SUELI MARIA MICKOS FERREIRA X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e SILVIO SEGURO

006. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0004426-10.2010.8.16.0026 - PERCY RUBENS GLASER JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO L. KRACIK (3444/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK e SILVIO SEGURO

007. INDENIZAÇÃO - 0002016-18.2006.8.16.0026 - FABIANE FERNANDES E CIA LTDA X FOLHA DE CAMPO LARGO e Outro-Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo..Adv. do Requerente: ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (0/PR) e Adv. do Requerido: KELLI ARTIGAS OLIVEIRA (41445)-Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e KELLI ARTIGAS OLIVEIRA

Campo Largo, 05 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vecchi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 104/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO VAZ DA SILVA	004	196/2008
AIRTON PEASSON	003	529/2006
ANA CLAUDIA CERICATTO	004	196/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	003	529/2006
	003	529/2006
ANTONIO NUNES NETO	004	196/2008
CHRISTIAN SARA FRACARO	004	196/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	850/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	006	242/1993
EDUARDO OBRZUT NETO	004	196/2008
EDUARDO PIERRI	005	521/1996
FABIO JOSE POSSAMAI	003	529/2006
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	003	529/2006
GENEROSO HORNING MARTINS	001	850/2012
GIOVANI MARCELO RIOS	001	850/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	003	529/2006
GLAUCO IWERSSEN	005	521/1996
MARIO LUIZ ANDREASSA	002	134/2010
MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON	005	521/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	521/1996
PATRICIA SCHMIDT	006	242/1993
PEDRO ANGELO ANDREASSA	006	242/1993

REGINALDO RIBAS	004	196/2008
RODRIGO BIEZUS	001	850/2012
ROGERIA DOTTI DORIA	005	521/1996
SANDRA LUSTOSA FRANCO	004	196/2008
SARA FRACARO	002	134/2010
SILVIO SEGURO	003	529/2006
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	004	196/2008
VANDIR FRACARO	004	196/2008
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES	005	521/1996
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS	003	529/2006

001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004891-48.2012.8.16.0026 - OZELIA GRAMACHO X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outro-Diante das recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos pedidos de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda por ambos os réus, defiro a denunciação à lide do Estado do Paraná. Expeça-se carta precatória para citação, com as advertências de lei. Ainda, intimem-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela requerida VIZIVALE..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

002. MANUTENCAO DE POSSE - 0000134-79.2010.8.16.0026 - SEBASTIAO BORGES LEAL X ABILIO DE CAMARGO-Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 240..Adv. do Requerente: SARA FRACARO (43512/PR) e Adv. do Requerido: MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR)-Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA e SARA FRACARO

003. INDENIZAÇÃO - 0001629-03.2006.8.16.0026 - ELINTON ARLEI DE TOLEDO X FABIANA MARCIA SCARPIN BRUM e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR).Adv. Outras Partes: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (21208/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR)-Adv. AIRTON PEASSON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIO JOSE POSSAMAI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, SILVIO SEGURO e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

004. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0002458-13.2008.8.16.0026 - DANTE LUIZ VANIN e Outro X DELBOS PEREIRA ALVES e Outros- Vistos e examinados estes autos de Ação de indenização por dano moral e material registrada sob o no. 0002458- 13.2008.8.16.0026, em que são autores DANTE LUIZ VANIN e MARLENE VANIN e réus DELBOS PEREIRA ALVES e GENY MARIA DALLAGO e figura como litisdenunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO DANTE LUIZ VANIN e MARLENE VANIN propuseram ação de indenização por dano moral e material em face de DELBOS PEREIRA ALVES e GENY MARIA DALLAGO, alegando, em síntese, que em 27/06/2006, por volta das 21h30min, trafegavam pela rodovia BR 101, com seu automóvel Blazer, placa ACG-9998, em Garuva, Santa Catarina, quando colidiram com a traseira do caminhão trator Volvo FH12 380, placa DBM-2163, em razão de um engavetamento provocado pela ré GENY, a qual dirigia o veículo Fiat Uno Mille, placa AJI-3624, de propriedade do réu DELBOS, tendo ela trocado inadvertidamente de pista por duas vezes seguidas, fazendo com que o automóvel que seguia logo atrás a abalroasse, provocando sucessões de batidas até culminar com a dos autores. Asseveraram que sofreram sérias lesões em decorrência do acidente e tiveram de se submeter a cirurgias e a tratamento médico, alterando a sua rotina de vida, gerando danos de ordem moral e material, somando-se a este último o fato de seu veículo, que valia à época R\$ 30.000,00, ter sido destruído e vendido por R\$ 12.000,00. Pleitearam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral e material no importe de R\$ 130.933,10 ao autor e de R\$ 117.437,70 à autora. Atribuíram à causa o valor de R\$ 240.870,80 e juntaram documentos. As folhas 109 petição de emenda a inicial, a qual foi acolhida pela decisão de folhas 110. A ré GENY foi citada conforme aviso de recebimento de folhas 113 e apresentou defesa as folhas 125/151, pela qual sustentou, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa, denunciação da lide a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, e no mérito, sustentou que trafegava em velocidade de 80 a 90 Km/h e que foi surpreendida por pessoa que sinalizava, em uma curva, a existência de veículo parado na pista, segurando seu automóvel e sento atingida na traseira por um caminhão, capotando em seguida, fora da pista. Aduziu a ocorrência de culpa exclusiva das vítimas, por trafegarem em alta velocidade e sem controle de seu automóvel, ou, pelo menos, a concorrência de culpas e a ausência de comprovação dos danos alegados. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. O réu DELBOS foi citado, folhas 192, e contestou o feito as folhas 197/224, reprimando os argumentos tecidos anteriormente pela ré GENY, pleiteando pelo juízo de improcedente e também juntando documentos. A litisdenunciada foi citada as folhas 231, e juntou defesa de folhas 242/265, pela qual aceitou a denunciação a lide formulada pelos réus, nos limites da apólice contratada, e no tocante a lide principal,

sustentou a ausência de responsabilidade dos réus pelo acidente, atribuindo a causa primária a ação do senhor Alexandre Jair Conrad, condutor do caminhão Trator 18.310 Titan, placa IMG-4968, que abalroou a traseira do veículo dos réus. Alegou que os autores trafegavam em alta velocidade, a justificar, no mínimo, a concorrência de culpas, que ausente comprovação dos danos alegados, a falta de cobertura ao dano moral, vez que não contratada e a necessidade de descontar eventuais valores recebidos a título de DPVAT. Requereu a improcedência dos pedidos inaugurais e juntou documentos. Os autores impugnaram as contestações conforme peça de folhas 337/340. A decisão de folhas 342/343 saneou o feito, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação ao valor da causa. As folhas 348/354 agravo retido interposto pelos autores, sobre o qual manifestou-se apenas a litisdenunciada (folhas 379/381), e cujas razões foram insuficientes para reforma da decisão, que foi mantida (folhas 382). Tomado o depoimento pessoal dos autores e da ré GENY (folhas 398) e restando preclusa a inquirição da testemunha arrolada por aqueles, ante a ausência de preparo de carta precatória expedida para tanto (folhas 445), apenas a litisdenunciada apresentou alegações finais, folhas 448/451 e certidão de folhas 452, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se que as questões preliminares já foram vencidas pela decisão saneadora, pressentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito da demanda. Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos em que almejam os autores o recebimento de indenização pelo prejuízo moral e material sofrido em face de acidente automobilístico cuja responsabilidade imputam aos réus. Restou incontroverso nos autos que o carro dos autores, o conduzido pela ré GENY, e de propriedade do réu DELBOS e outros três veículos se envolveram em acidente automobilístico no dia 27 de agosto de 2006, por volta das 21h30min, no Km 3,2 da rodovia BR 101, no município de Garuva, Estado de Santa Catarina, O Boletim de Ocorrência no. 204.975 - juntado as folhas 23/37 - lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, descreve o sinistro da seguinte forma: Conforme levantamento no local e declarações dos condutores envolvidos, V1 seguia no sentido Sul/Norte, quando sua condutora perdeu o controle de direção, ocorrendo a colisão com o V2 que seguia na sua retaguarda, em ato contínuo V2 foi colidido pelo V3 que foi colidido pelo V5. Na sequência o V4 desviou para a esquerda indo parar no canteiro central. A ré, cujo carro foi denominado V1, prestou a seguinte declaração quando da confecção do referido Boletim de Ocorrência: Estava vindo a 80 Km/h quando vi o triângulo, freie o carro deslizou, diminuí a marcha a velocidade reduziu e consegui controlar o carro, quando já estava tudo bem, veio um carro atrás e bateu, me jogando ribanceira a baixo sem ferimentos muito graves, mas minha cachorra está perdida. (sic). Alexandre Jair Conrad, motorista do caminhão VW Titan 18.310, placa IMG-4968, identificado como V2, afirmou que: Estava me deslocando com a carreta KPE4309, cav IMG4968 sentido SP, pela BR 101, quando na altura do Km 3 em Garuva, me envolvi em um acidente de trânsito, onde o veículo Uno placa AIJ3624 que se deslocava a minha frente freou na pista da direita obrigando-me a me deslocar para à esq., em seguida tive a frente novamente obstruída pelo mesmo veículo que freou ocasionando o choque no lado direito do cavalo, com isso outra carreta câmara fria Volvo FH12 placa DBM2163 colidiu na minha traseira com isso a Blaser que vinha atrás bateu no FH. (sic). Valdivio Jacomassi, condutor do caminhão Volvo FH12 380, placa DBM-2163, denominado V3, na ocorrência policial, relatou que "a carreta da frente evadiu a faixa da esquerda eu nada pude fazer." O senhor Ademir Teodoro Arruda, motorista do ônibus Mercedes Benz 371 RSD, placa APR-0220, intitulado V4, informou "que uma carreta bateu na traseira da carreta da frente. Para não bater eu joguei a esquerda e cai na canaleta." Já os autores, ocupando o automóvel identificado como V5, prestaram as seguintes declarações: Estava voltando da cidade de Brusque onde tinha ido p uma palestra sai à noite mais ou menos 8:00 horas e voltava pela BR 101 quando passava pelo município de Garuva na região chamada de Rio Bracinho ou vi um engavetamento ocasionado por uma pessoa que rodou na pista por estar chovendo e então todos os carros vinham atrás bateram ou capotaram e eu entrei atrás de um caminhão que freiou bruscamente e eu entrei atrás dele traumatizando minha cabeça ficando à espera de socorro até ser levado p Hospital S. José em Joinville onde fui medicado e permaneci lá por 15 dias. Não pode depor já após o acidente por estar desacordado com traumatismo craniano. Estávamos trafegando pela BR 101 - Km 3 mais ou menos - meu marido, eu e uma amiga religiosa, por volta das 21:30 h do dia 27/08/2006. Estávamos ultrapassando um ônibus de passageiros, quando surgiu à nossa frente um caminhão parado em cima da pista, enxerguei a sua cabine no canteiro central, não havendo nenhuma sinalização, meu marido, Dante Luis Vanin, era o condutor, tentou tirar, mas não conseguiu por tudo ter acontecido inesperadamente; quando o carro parou me apalpei p/ ver se não tinha quebrado as pernas mas apalpei as pernas e tórax do meu marido e fiquei muito assustada quando vi que o sangue jorrava do lado direito de sua cabeça. É o que lembro, só mais tarde lembro de um homem pedindo do meu lado se eu conseguia me movimentar e daí fomos levados ao hospital São José em Joinville. Saliente-se que o Boletim de Ocorrência nº. 88.799 (folhas 159/162), lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, indica que na data e no local dos fatos, ou seja, em 27/08/2006, no Km 3,2 da BR 101, também ocorreu um outro acidente, todavia minutos antes, por volta das 21h, cuja narrativa é reproduzida a seguir: Conforme levantamento no local e declaração do condutor do V1, este seguia o fluxo quando perdeu o controle do veículo, vindo a capotar. Jeova Cella, motorista do referido automóvel, o GM Corsa Wind, de placa AJL-6927, declarou que: Estava indo p/ Curitiba passando pela via Garuva, muita chuva, muita neblina, e de repente tinha uma curva normal, o carro derrapou sozinho, acredito q pista estava com óleo, o carro ficou desgovernado e foi p/ fora na pista e capotou tinham 4 passageiros q saíram ilesos, mas venho outro carro Uno diminuiu a velocidade, mas o caminhão estava indo de trás não conseguiu parar bateu a traseira no Uno e jogou p/ fora na pista. E venho outro carro Blazer bateu a traseira no caminhão no caminhão e venho mais um ônibus tentou desviar no caminhão e foi p/

fora da pista. Obs.: transcrição literal. Em Juízo, a ré afirmou que trafegava pela BR 101, na velocidade de 80 Km/h, na pista da direita, quando, em uma curva, avistou um triângulo na mesma faixa que ocupava, e um veículo Celta no acostamento, e uma ou duas pessoas após o triângulo, no que ela freou e desviou, desgovernando seu carro, conseguindo estabilizá-lo na marcha, pelo que logo em seguida veio um caminhão atrás e jogou seu veículo em uma ribanceira de cerca de oito metros. Depois de subir o barranco, deparou-se com a infernal cena das sucessivas batidas entre os veículos. Veja-se que a versão trazida pela ré se harmoniza com a declaração do condutor que sofreu o primeiro acidente. Desta forma, podemos concluir que ao avistar o triângulo na faixa em que seguia e o carro acidentado no acostamento, a ré freou, diminuindo sua velocidade e mudou de pista, desgovernando o veículo por alguns instantes, visto que a pista estava molhada e em decorrência de sua manobra, mas logo conseguindo controlá-lo, todavia, o veículo que vinha atrás bateu em sua traseira, lançando-a barranco a baixo, decorrendo as sucessões de batidas posteriores, até culminar com o choque do automóvel dos autores no caminhão Volvo FH12 380, placa DBM-2163. Da dinâmica do acidente é possível extrair que a ré não deu causa a ele, trafegando em velocidade compatível com a via, inclusive conseguindo desviar do obstáculo na pista e controlar seu veículo, sendo atingida na traseira pelo caminhão que seguia na retaguarda, o que indica que o condutor de tal veículo não guardou a distância necessária do automóvel que ia a sua frente, considerada a velocidade que imprimia e as condições meteorológicas e as da pista. Veja-se que até a declaração do senhor Alexandre Jair Conrad, motorista do caminhão VW Titan 18.310, placa IMG-4968, corrobora a versão apresentada pela ré, dando conta de que ela freou na pista da direita e se deslocou para a faixa da esquerda, tendo assim manobrado com o objetivo de desviar do triângulo colocado em tal faixa em decorrência do acidente envolvendo o automóvel Corsa Wind. De igual forma, pela declaração de Jeova Cella, condutor do GM Corsa Wind, placa AJL-6927, verifica-se que a ré não deu causa ao acidente, vez que seu veículo derrapou e saiu da pista, capotando, vindo o carro Uno da ré, que diminuiu a velocidade, mas o caminhão que seguia atrás não conseguiu parar, batendo na traseira do Uno e o jogou para fora da pista. Desta forma, após a análise do conjunto probatório, não é possível visualizar que a conduta da ré tenha sido a causa do acidente, mas sim a dos condutores que seguiam em sua retaguarda, que não agiram com a prudência necessária, pois se tivessem sido mais diligentes quanto às condições da via e do tráfego, teriam guardado distância segura dos veículos que trafegavam a sua vanguarda, podendo deter os seus automóveis em caso de parada ou redução de velocidade. A batida atrás de veículo acaba por determinar uma presunção no sentido de que não se guardava a distância necessária a proceder com segurança uma frenagem em caso do veículo da frente ser obrigado a também o fazer. Por certo que tal presunção pode ser afastada, demonstrando-se que, mesmo mantendo-se uma boa distância, não seria possível outra conduta, afastando-se a culpa. No caso dos autos não se comprovou tal situação, não podendo ser atribuída culpa à ré. O dever de cautela deve ser a conduta primordial do condutor, e aqueles que trafegavam atrás da ré, ao não respeitarem a distância de segurança frontal, foram imprudentes, violando o disposto no artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Neste sentido colaciono o seguinte julgado: EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ENGAVETAMENTO ENTRE AUTOMÓVEIS COLISÃO NA TRASEIRA CONDUTOR QUE NÃO GUARDA A DISTÂNCIA NECESSÁRIA DO VEÍCULO QUE SEGUE EM FRENTE PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - Acórdão 34465 - Processo 940885-3 - Relator Themis Furquim Cortes - Julgamento 30/08/2012 - DJ 950 18/09/2012). (grifos acrescidos). Portanto, tendo em vista que a prova dos autos não demonstra que a conduta da ré tenha sido a causa primária do acidente, incumbindo aos autores o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, alternativa não há senão a improcedência do pleito indenizatório. LIIDE SECUNDÁRIA Havendo a denunciação da lide pela parte ré, e sendo improcedente a demanda principal, a lide secundária resta prejudicada, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual. Em casos como o presente, em que a ação principal é julgada improcedente, surge a discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à incumbência no pagamento da verba honorária da litisdenunciada, se deve ser arcada pelos autores da principal ou pelos litisdenunciantes. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em princípio, cabe ao réu denunciante o pagamento de honorários do denunciado, nos casos de improcedência da ação principal, como se dessume da anotação de Theotônio Negrão no artigo 76 do Código de Processo Civil: Art. 76.5 Julgada improcedente a ação principal e prejudicada, em consequência, a denunciação, o réu denunciante é obrigado a pagar honorários de advogado ao denunciado à lide que a aceitou e contestou a ação (RT 632/135, 3 votos a 2, RJTJESP 68/147, 49/181, 97/347, JTJ 153/102, JTA 108/57, 110/160, 112/190, Lex/JTA 151/179, 151/453). Esclarecendo que a obrigação de pagar honorários somente ocorre no caso em que a denunciação da lide não era obrigatória: RSTJ 67/513. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 28ª ed., Saraiva, p. 133). Em verdade, a solução não deve ser simplista, no sentido de se imputar a responsabilidade sempre ao denunciante, porque deu causa à denunciação, ou ao autor da principal, porque sucumbira com a improcedência da ação. Faz-se necessário prosseguir no julgamento da lide secundária (denunciação), como se o pedido da ação principal tivesse sido julgado procedente. Assim, verificar-se-á se a denunciação seria acolhida ou não, e é isso que importará para a determinação do responsável pelos honorários de advogado do denunciado. Com efeito, Yussef Said Cahali, após analisar detalhadamente o tema e suas variantes, conclui: Assim, examinada a lide secundária da denunciação "como se" a ação principal tivesse sido julgada procedente, decidirá: 1) Será responsável

o denunciante pelos honorários de advogado do denunciado, se a denunciação não teria condições efetivamente de ser julgada, redundaria em improcedência da denunciação ou exclusão de responsabilidade do denunciado. 2) Será responsável o autor vencido na ação principal, se a denunciação teria condições de ser acolhida e que, se tivesse efetivamente de ser julgada, redundaria na procedência da denunciação, com o reconhecimento da responsabilidade regressiva do denunciado. No caso em julgamento, se se prosseguisse na análise da lide secundária, como se a principal fosse procedente, verificar-se-ia que a denunciação era cabível, pois obrigada a litisdenunciada a reembolsar os réus até o limite da apólice contratada, tanto que não se opôs à denunciação, aceitando-a nos limites da apólice, o que implica na condenação dos autores ao pagamento dos honorários de sucumbência da seguradora litisdenunciada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada, o tempo exigido para seu serviço, a ausência de apresentação de memoriais e que a mesma procuradora foi responsável pela defesa dos dois réus. Anote-se que tal valor deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, eis que hoje a quantia foi arbitrada. Ademais, julgo EXTINTA a denunciação da lide formulada pelos réus em face MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ante a falta de interesse processual pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço - valor este que deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. .Adv. do Requerente: SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR) e ADOLFO VAZ DA SILVA (40596/PR) e Adv. do Requerido: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (39429/PR), ANTONIO NUNES NETO (25571/), REGINALDO RIBAS (45137/PR), ANA CLAUDIA CERICATTO (31392/), EDUARDO OBRZUT NETO (44202/PR), VANDIR FRACARO (60528/PR) e CHRISTIAN SARA FRACARO (43512/PR)-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO, CHRISTIAN SARA FRACARO, EDUARDO OBRZUT NETO, REGINALDO RIBAS, SANDRA LUSTOSA FRANCO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e VANDIR FRACARO

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000140-77.1996.8.16.0026 - VITORIO DALLA - GRANA X RENE CROVADOR JUNIOR-Intime-se a litisdenunciada para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 710. Adv. do Requerente: MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON (38386/PR) e VERA LUCIA SVOBODA MAGALHÃES (19119/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO PIERRI (0/PR), GLAUCO IWERSEN (0/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (20900/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. EDUARDO PIERRI, GLAUCO IWERSEN, MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROGERIA DOTTI DORIA e VERA LUCIA SVOBODA MAGALHÃES

006. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000060-21.1993.8.16.0026 - LACI CERCAL TABORDA X MARCOS ANTONIO DE ZUTTER-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 782. Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, PATRICIA SCHMIDT e PEDRO ANGELO ANDREASSA

Campo Largo, 05 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 107/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	018	787/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	021	705/2012
ALEXEI FERRI BERNARDINO	006	3735/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	003	498/2006
ASSIONE SANTOS	014	2501/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	014	2501/2011
CELSE UMBERTO LUCHESI	017	104/2012
CELSE VEDOLIM TEIXEIRA	013	494/2006
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	010	2532/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE	016	1378/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	006	3735/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	001	32/2012
FABIO COSENDEI MARINS	014	2501/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN	016	1378/2009
GENEROSO HORNING MARTINS	019	2434/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO	004	19/2012
INGRID DE MATTOS	012	1449/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	019	2434/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	004	19/2012
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	008	5908/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	021	705/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER	007	1314/2009
JULIANA RIBEIRO	011	690/2012
JULIO ASSIS GEHLEN	003	498/2006
KATHIA LANUSA WIEZZER	002	1511/2012
KLAUS SCHNITZLER	020	2202/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN	010	2532/2011
LEANDRO DANIEL TOREZIN	010	2532/2011
LEANDRO NEGRELLI	001	32/2012
LISANE CRISTINA CONTE	003	498/2006
LOANA MICOANSKI DA COSTA	001	32/2012
LUCIANO BRUM KUSTER	007	1314/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	021	705/2012
LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	008	5908/2010
MARCEL NOGUEIRA MANTILHA	006	3735/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	010	2532/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI	003	498/2006
MARCIO ADRIANO DAROLD	020	2202/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	012	1449/2009
MARCIO TADEU BRUNETTA	001	32/2012
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	019	2434/2011
MARCOS SILVA OLIVEIRA	005	134/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	008	5908/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	005	134/2012
MAYLIN MAFFINI	001	32/2012
PATRICIA SCHMIDT	013	494/2006
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	019	2434/2011
ROBERTO BABELA	015	112/2012
SILVIO SEGURO	019	2434/2011
TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS	014	2501/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	007	1314/2009
TIAGO SPOHR CHIESA	007	1314/2009
VALMIR SCHREINER MARAN	003	498/2006
VANDIR FRACARO	009	714/2012
VITORIO KARAN	016	1378/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	007	1314/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR	007	1314/2009

001. REVISIONAL - 0000132-41.2012.8.16.0026 - TEREZA MACHADO X BANCO ITAUCARD S.A.-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), LOANA MICOANSKI DA COSTA (58178/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LEANDRO NEGRELLI, LOANA MICOANSKI DA COSTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI

002. JUSTIFICAO DE TEMPO DE SERVIC - 0008764-56.2012.8.16.0026 - CELESTINA SIKORA CASPREK X - À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo..Adv. do Requerente: KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR)-Adv.KATHIA LANUSA WIEZZER-.

003. MONITORIA - 0001598-80.2006.8.16.0026 - JOSE CHIBIOR SOBRINHO X CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: LISANE CRISTINA CONTE (27033/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (32916/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR)-Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, JULIO ASSIS

GEHLEN, LISANE CRISTINA CONTE, MARCELO MARCO BERTOLDI e VALMIR SCHREINER MARAN

004. REVISIONAL - 0008187-15.2011.8.16.0026 - DOUGLAS AUGUSTO PIANARO X BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO (54606/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI

005. REVISIONAL - 0000480-59.2012.8.16.0026 - JOSEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S.A-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR) e MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

006. INDENIZAÇÃO - 0003735-93.2010.8.16.0026 - VALDINEI DA SILVA X DROGARIA DO POVO LTDA-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: ALEXEI FERRI BERNARDINO (222700/SP) e MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (224973/SP)-Advs. ALEXEI FERRI BERNARDINO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e MARCEL NOGUEIRA MANTILHA

007. REVISAO DE CONTRATO - 0002311-50.2009.8.16.0026 - CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR), JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR), WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR (30465/PR) e LUCIANO BRUM KUSTER (39293/PR) e Adv. do Requerido: TIAGO SPOHR CHIESA (46029/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

008. INDENIZATORIA - 0005908-90.2010.8.16.0026 - MARIA ANDRADE CORDEIRO X ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (23044/PR) e LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR)-Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO

009. usucapião ordinário - 0004157-97.2012.8.16.0026 - ROSANA DOBJENSKI SABIM X -I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo. Observo que foi concedido prazo para a comprovação da situação de carência, conforme decisão de fls. 61/62, quedando inerte a parte. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente de incapacidade econômica, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...) (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Assim, diante da inércia em se comprovar a pobreza, não merece acolhimento o pedido de concessão dos beneplácitos da gratuidade processual; II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC, bem como cumpra INTEGRALMENTE a decisão de fls. 61/62, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Adv. do Requerente: VANDIR FRACARO (60528/PR)-Adv.VANDIR FRACARO-.

010. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0003942-58.2011.8.16.0026 - EDUARDO LUIZ e Outros X CONDOR SUPERMERCADOS-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: LEANDRO DANIEL TOREZIN (51096/PR) e LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR) e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (2555/PR)-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LAERCIO MARCOS TOREZIN, LEANDRO DANIEL TOREZIN e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

011. REVISAO DE CONTRATO - 0003928-40.2012.8.16.0026 - ÍRIA ANA KALINOWSKI X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: JULIANA RIBEIRO (47978/PR)-Adv.JULIANA RIBEIRO-.

012. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001795-30.2009.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X LUIZ CARLOS DE SOUSA MOREIRA-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: INGRID DE MATTOS (39473/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

013. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001879-36.2006.8.16.0026 - ELOIR SEBASTIAO LEAL X ESTE JUIZO-Recebo o recurso de apelação de fls. 297/310 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (0/) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT

014. DESPEJO - 0003768-49.2011.8.16.0026 - ESPÓLIO DE CARLOS BAHR FILHO e Outros X DANIEL ARCAIN e Outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)Ante a designação para atendimento cumulativo na 1ª Vara Cível e Vara Criminal de Campo Largo, bem como, na Vara Criminal de Fazenda Rio Grande, nas quais também se realiza audiência, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de julho de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes em cartório para que compareçam à audiência redesignada..Adv. do Requerente: FABIO COSENDEI MARINS (56208/PR) e bruno dal bello de souza (51063/PR) e Adv. do Requerido: Assione Santos (50454/PR) e Tatiana Stolf Filippetti Dias (281948/SP)-Advs. ASSIONE SANTOS, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, FABIO COSENDEI MARINS e TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS

015. CARTA PRECATORIA - 0008469-19.2012.8.16.0026 - Nelson Tomacheski Schultz X JJM Transportes Rodoviários Ltda-Tendo em vista o contido à fl. 18, devolva-se a presente carta precatória ao juízo Deprecante. Cancele-se e retire-se a audiência de pauta..Adv. do Requerente: Roberto Babela (33250/PR)-Adv.ROBERTO BABELA-

016. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002448-32.2009.8.16.0026 - ALBERTO BUBNIAK X TEREZA DE FATIMA ELOY ZANIN e Outro-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

017. CARTA PRECATORIA - 0007969-50.2012.8.16.0026 - VIAÇÃO GARCIA LTDA X Daniel Cristino de Oliveira e Outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)Cumpra-se na forma da lei. Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pela requerente para o dia 10/06/2013, às 15:00 horas. Intime-se para tal..Adv.CELSO UMBERTO LUCHESI-

018. ALVARA JUDICIAL - 0004510-40.2012.8.16.0026 - ELIZABETH CRISTINA FERNANDES e Outros X -Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-

019. SUMÁRIA DE COBRANCA - 0003437-67.2011.8.16.0026 - DIONIS APARECIDA DE OLIVEIRA SEGURO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNUNG MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNUNG MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

020. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0002208-72.2011.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X RICARDO MICKUS FUJIHARA-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ADRIANO DAROLD (54866/PR)-Advs. KLAUS SCHNITZLER e MARCIO ADRIANO DAROLD

021. REVISAO DE CONTRATO - 0004036-69.2012.8.16.0026 - VICENTE VITOR CORDEIRO X BANCO DAYCOVAL S.A.-Converto o feito em diligência. Recebo o agravo retido de fls. 121/130-v. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o agravo retido..Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/) e Adv. do

Requerido: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (45283)-Advs. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

Campo Largo, 05 de Abril de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA
MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO
BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELACAO Nº53/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00022 001079/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00006 000537/2003
00028 000585/2008
ANGELICA VENDRAMIN GRABOSKI 00051 005094/2012
ANGELO DANIEL CARRION 00043 008202/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00025 000222/2008
00059 010009/2012
ARNO VALERIO FERRARI 00058 009545/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000422/2007
00025 000222/2008
00041 003525/2010
BRUNA ROCHA 00033 000103/2009
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 00013 000660/2006
CARLOS AURELIO BANCKE 00045 005986/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00007 000288/2004
00026 000226/2008
00050 004620/2012
00054 008186/2012
00056 009344/2012
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00043 008202/2010
CLAUDIA MARA PADILHA 00002 000141/2001
00013 000660/2006
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00057 009485/2012
DANIA VANESSA DE MELLO 00004 000372/2001
DANIEL LAURANI AGARIE 00044 002284/2011
DAVID CAMARGO 00037 000666/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00053 007361/2012
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00004 000372/2001
DONIZETE NUNES DA SILVA 00013 000660/2006
00038 001014/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00001 000411/1997
EDOEL ROCHA 00033 000103/2009
EDSON SEGURA BATTILANI 00032 000029/2009
EDUARDO MARQUES DA SILVA 00004 000372/2001
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00023 000035/2008
ELOI DIAS DA SILVA 00020 000779/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00023 000035/2008
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00004 000372/2001
FABIANA GRASSO FERREIRA 00004 000372/2001
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00043 008202/2010
FABRICYO TEIXEIRA NOLETO 00047 008793/2011
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00038 001014/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00052 005782/2012
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00013 000660/2006
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00004 000372/2001
HUGO RICHARD IAN CZ 00004 000372/2001
HÉRIK PAVIN 00022 001079/2007
ILAN GOLDBERG 00005 000332/2003
IVANES DA GLORIA MATTOS 00049 001713/2012
IZALVI BARRETO DA SILVA 00038 001014/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000332/2003
00006 000537/2003
00007 000288/2004
00009 000426/2005
00011 000146/2006
00012 000658/2006
00014 000026/2007
00015 000422/2007
00017 000540/2007
00018 000634/2007
00024 000221/2008

00029 000808/2008
 00030 000967/2008
 00031 001107/2008
 00034 000338/2009
 00035 000405/2009
 00042 003856/2010
 JAIR FELIPES 00019 000639/2007
 00024 000221/2008
 JAKES HENRY FRITSCH 00048 000571/2012
 JANAINA MONTENEGRO 00004 000372/2001
 JOANITA FARYNIAK 00055 008407/2012
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00046 006366/2011
 JOAO PAULO STRAUB 00002 000141/2001
 00003 000142/2001
 00008 000263/2005
 00016 000484/2007
 JOEL GERALDO COIMBRA 00038 001014/2009
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00038 001014/2009
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00043 008202/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000537/2003
 JOSE CARLOS SEVERINO 00008 000263/2005
 00039 001056/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00036 000607/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00027 000244/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000332/2003
 00006 000537/2003
 00007 000288/2004
 00009 000426/2005
 00011 000146/2006
 00012 000658/2006
 00014 000026/2007
 00015 000422/2007
 00017 000540/2007
 00018 000634/2007
 00024 000221/2008
 00030 000967/2008
 00034 000338/2009
 00042 003856/2010
 JURANDI FELIPES 00019 000639/2007
 00024 000221/2008
 LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO 00004 000372/2001
 LIDIA CAMAZINHA DE SA 00048 000571/2012
 LORICE DE OLIVEIRA RIBEIRO 00004 000372/2001
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00037 000666/2009
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00058 009545/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 003476/2010
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00016 000484/2007
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00055 008407/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000035/2008
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00021 000877/2007
 00023 000035/2008
 MARCIA LORENI GUND 00005 000332/2003
 00006 000537/2003
 00007 000288/2004
 00009 000426/2005
 00011 000146/2006
 00012 000658/2006
 00014 000026/2007
 00015 000422/2007
 00017 000540/2007
 00018 000634/2007
 00024 000221/2008
 00029 000808/2008
 00030 000967/2008
 00031 001107/2008
 00034 000338/2009
 00035 000405/2009
 00042 003856/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000422/2007
 00025 000222/2008
 00041 003525/2010
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00040 003476/2010
 00041 003525/2010
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00013 000660/2006
 MAURICIO KAVINSKI 00011 000146/2006
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00040 003476/2010
 00041 003525/2010
 MILTON CARLOS CHICOSKI 00039 001056/2009
 NELSON JOAO SCARPIN 00047 008793/2011
 PEDRO CARLOS PALMA 00007 000288/2004
 00026 000226/2008
 00046 006366/2011
 00050 004620/2012
 00054 008186/2012
 00056 009344/2012
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00057 009485/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000540/2007
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00051 005094/2012
 RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA 00004 000372/2001
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00023 000035/2008
 ROBERTA BARCO LOPES 00038 001014/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00044 002284/2011
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00049 001713/2012
 SERGIO SCHULZE 00036 000607/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00055 008407/2012
 TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA 00004 000372/2001
 TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER 00023 000035/2008
 THIAGO RIBCUK 00036 000607/2009
 VALTER PERES 00041 003525/2010

VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00006 000537/2003
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00036 000607/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00008 000263/2005
 00009 000426/2005
 00010 000429/2005
 00018 000634/2007
 00045 005986/2011

- EXECUCAO-411/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PRIEVE & CLIPPE LTDA e outros. Ao procurador da exequente para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-141/2001-MIGUEL GIORDANI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. As partes sobre o despacho de fls. 77: "Peça-se alvará de levantamento em favor do exequente conforme requerido às fls. 75/76. Determino a expedição de RPV (requisição de pequeno valor), em favor do credor, conforme Resolução nº 006/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda ao procurador do exequente para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. JOAO PAULO STRAUB e CLAUDIA MARA PADILHA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-142/2001-MARIA SEBASTIANA DA ROSA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. Ao procurador da embargante para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-372/2001-ANTONIO VIEIRA SOARES e outro x JOSE PIRES DE MORAES e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 278: "I - Às fls. 277, o requerente demonstra sua concordância com o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 270/271, o qual demonstra a necessidade da correção do marco divisor na confrontação do lote 5-1. Somente a título de argumentação, não há necessidade de homologação do laudo apresentado pelo Sr. Perito, vez que este Magistrado se fez presente na inspeção judicial realizado no imóvel em questão. II - Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos cumpriram com a determinada reintegração de posse, porém, realizando novos marcos. III - Sendo assim, determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse para que haja a correção no ponto de linha divisora na confrontação do lote 5-1. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se". Aos autores para providenciar, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, LORICE DE OLIVEIRA RIBEIRO, FABIANA GRASSO FERREIRA, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO, EDUARDO MARQUES DA SILVA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, JANAINA MONTENEGRO, DANIA VANESSA DE MELLO, LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO, HUGO RICHARD IAN CZ, RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA e TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-332/2003-JOSE GILBERTO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.923/1761, (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-537/2003-DARCI FERREIRA DE MELLO x BANCO UNIBANCO S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.874/1045, (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-288/2004-JOCELITO FURLAN x BANCO BRADESCO S/A-As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
- REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0001020-55.2005.8.16.0058-VIVIANE FROSSARD MIGLIAVACCA x TIM SUL S/A. Aos procuradores da autora para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e JOAO PAULO STRAUB-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-426/2005-IRMAOS SERAPHIM LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.1716/1955, (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-429/2005-GILBERTO LEANDRO PERON x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.880:"Autos nº 429/2005CZ I - Determino a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 33 do CPC) . II - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. III - Cumpra salientar que, neste caso específico, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte Requerida, considerando que esta sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas. Neste diapasão, trago à colação julgado do TJ/PR in verbis "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da

prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível)" (grifo nosso). IV - Intimem-se. Campo Mourão, 25 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001298-22.2006.8.16.0058-M.C. FARMACIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre a sentença de fls.205:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL J Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas nº 146/06, tendo como requerente M. C. Farmácia Ltda ME e requerido, banco ABN AMRO REAL S/ A. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente feito de fls. 203 nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil. II - E ainda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III Custas remanescentes se houver, pelo requerente (art. 26 do CPC). IV Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-658/2006-J. S. DA EIRA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Aos procuradores da requerente para retirarem o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

13. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-660/2006-CLAUDINEI MARTINS DE ALMEIDA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- Aos requeridos sobre o despacho de fls.252:"Autos nº 660/2006CZ I - Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - Determino a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 33 do CPC) . III - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, DONIZETE NUNES DA SILVA, CARLOS ADIEL OLIVEIRA, CLAUDIA MARA PADILHA e MARIELZA FERNACIARI BLOOT-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001624-45.2007.8.16.0058-COSME INACIO COELHO (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre o depósito de fls.261/263.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001667-79.2007.8.16.0058-ALDO DE PAULA XAVIER x BANCO ITAU S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.185/319, bem como sobre o depósito de fls.321/324. Ainda ao requerido para manifestar sobre a certidão pela escrivania de fls.334. (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. CIVIL PUBLICA-484/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ERIKSON FERNANDO VALERIO PAVLAK e outros- Aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls.459:"Autos nº 484/07J I - Antes de adentrar em fase de saneamento do feito, determino a intimação dos requeridos Erikson Fernando Valério Pavlak e Rodrigo Cordeiro Teixeira para que demonstrem a data de início e término dos cargos ocupados na Câmara Municipal de Luiziana, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos para saneamento. III - Intimem-se. Campo Mourão, 02 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO PAULO STRAUB e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001954-42.2007.8.16.0058-JOSE PEREIRA ALVES x CREDICARD - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- As partes sobre a sentença de fls.194/207:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação acolhendo os pedidos nela inseridos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de março de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-634/2007-CIOLA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.744:"Autos nº 634/2007CZ I - Determino a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias (art. 33 do CPC) . II - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. III - Cumpra salientar que, neste caso específico, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte Requerida, considerando que esta sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas. Neste diapasão, trago à colação julgado do TJ/PR in verbis "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII

(8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível)" (grifo nosso). IV - Intimem-se. Campo Mourão, 26 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001591-55.2007.8.16.0058-GELSON RIGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do requerido para manifestar sobre a certidão pela escrivania de fls.607. -Adv. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

20. INVENTARIO-779/2007-JAQUELINE VILAS BOAS x JOAO ISIDORO DO NASCIMENTO (ESPOLIO)- Ao procurador da inventariante sobre o parecer do Ministério Público de fls.138. -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-877/2007-S L SRUTKOSKE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Ao procurador da requerente para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1079/2007-PEDRO GONCALVES BARBOZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls.506:"Autos nº 1.079/2007CZ I - Defiro o pedido de suspensão do feito de fls. 505 pelo requerente, por 60 (sessenta) dias, com base no Art. 295, II, §3º, CPC. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI e HÉRICK PAVIN-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-35/2008-ARMARINHOS PULSAR LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.453:"Autos nº 035/2008CZ I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - Tendo em vista que o agravado já apresentou suas contrarrazões de agravo, deixo de intimá-lo para tal. III - Tendo em vista o lapso temporal entre os pedidos de fls. 435/439, declaro-os já deferidos e devidamente cumpridos. IV - Determino o pagamento dos honorários periciais por parte do requerente e a apresentação dos quesitos por parte do requerido no prazo de 10 dias. V - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. VI - Intime-se. Campo Mourão, 22 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-221/2008-BALANCAS MOURAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$221,59 (conta de fls.1395) referente ao cumprimento de sentença de fls.152. AINDA as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls.1397/1399. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0003668-03.2008.8.16.0058-ALENCAR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-As partes sobre o despacho de fls.2314:"Autos nº 222/2008 I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 2311/2312, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Campo Mourão, 26 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-226/2008-LIMA E COSTIN LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.240:"Autos nº 226/2008CZ I - Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários em R \$ 2.000,00 (Dois Mil reais). II - Determino a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 33 do CPC) . III - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. IV - Intime-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-244/2008-AUTO PEÇAS MAXFORD LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.1145:"Autos nº 244/2008CZ I - Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários em R \$ 2.700,00 (Dois Mil e Setecentos reais). II - Determino a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 33 do CPC) . III - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-585/2008-RUBENS JOSÉ THEODORO x BANCO UNIBANCO S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.472:"Autos nº 585/2008CZ I - Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários em R \$ 3.000,00 (três mil reais). II - Determino a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 33 do CPC) . III - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2012 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-808/2008-MARIA APARECIDA NESPOLO x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o depósito de fls.157/162. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

30. CAUTELAR-0003171-86.2008.8.16.0058-FABIO ALEX DE FREITA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor para manifestar sobre a petição e depósito

de fls.171/172. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1107/2008-PANIFICADORA E CONFEITARIA SUPER PAO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos procuradores da requerente para retirarem o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

32. COBRANCA-29/2009-BERNARDO LUIZ SEMEDO DE MATOS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre o despacho de fls.140:"Autos nº 29/2009CZ I - Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). II - Determino a intimação do requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 33 do CPC) . III - Depósito realizado, determino a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. IV - Intime-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EDSON SEGURA BATTILANI-.

33. ALVARA-103/2009-MARIO MARCOS VEDOVATI e outro. Aos autores sobre o despacho de fls. 39: "I - Expeça-se novo Alvará Judicial, na forma da requerida em fls. 37. II - Recolha-se alvará anteriormente expedido. III - Diligências necessárias". Ainda para retirar o alvará judicial expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. BRUNA ROCHA e EDOEL ROCHA-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005426-80.2009.8.16.0058-JOÃO MARCOS BORGES AVELAR x BANCO UNIBANCO S/A. Aos procuradores do autor para retirarem o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004863-86.2009.8.16.0058-OTAVIO VINICIUS DE FRANÇA E CIA LTDA - EPP x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 172/320 (Portaria nº 001/2009), bem como para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

36. ORDINARIA-607/2009-JOAO BATISTA TAVARES x BANCO FINASA S/A- As partes sobre o despacho de fls.140:"Autos nº 607/2009CZ I - Mantenho o despacho de fls. 128, determinando a realização de perícia contábil. II - Tendo em vista a concordância do Senhor Perito as fls. 133/134, em receber os honorários do vencido ao final do processo, determino a intimação do mesmo para que de início aos trabalhos. III - O fato da hipossuficiência do requerente e o pedido de inversão do ônus da prova, não o escusa do pagamento dos honorários periciais, uma vez que eles não se confundem conforme o Art. 33 do CPC. IV - Intime-se. Campo Mourão, 20 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, THIAGO RIBICZUK, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-666/2009-VICENTE GAVIOLI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. A procuradora do autor para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e DAVID CAMARGO-.

38. CIVIL PUBLICA-1014/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros-As partes sobre o despacho de fls.2669:"Autos nº 1014/2009 I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 2664/2666, vez que tempestivos. II- Tendo em vista que os embargos de declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III- Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV- Intime-se. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. -Advs. ROBERTA BARCO LOPES, IZALVI BARRETO DA SILVA, JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1056/2009-MANASSES LIMA FERREIRA e outro x WALDOMIRO NUNES DA SILVA e outro. Aos procuradores dos excipientes para retirarem o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. - Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e MILTON CARLOS CHICOSKI-.

40. COBRANCA-0003476-02.2010.8.16.0058-LUIZ DE MATOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls.97:"Autos nº 3.476/2010CZ I - Indefero o pedido de fls. 92/95, mantendo o despacho de fls.90. II - Intime-se Campo Mourão, 18 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" I-Em vista do disposto nos Ofícios-Circular nº 116/2010 e 18/2012-GP, onde se obsta a remessa de autos em grau de recurso (apelação) ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, face o sobrestamento determinado pelo STF, em casos de expurgo inflacionário decorrentes dos Planos Collor I, II, Bresser e Verão (cadernetas de poupança), a fim de se evitar sentença de primeiro grau que venha de encontro ao que for decidido pelo STF, faço coro a demais Magistrados deste Estado e determino a suspensão do feito até decisão final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. II-Intimem-se. III-Deixar diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de março de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003525-43.2010.8.16.0058-BENHUR ZENI e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.119/120:"Autos nº 3.525/2010CZ I - Ciente da decisão do tribunal de fls. 114/116. II - Sobre a citação válida, às fls. 62/65 o requerido manifestou-se postulando pela nulidade da intimação pessoal do mesmo acerca do despacho que fixou multa diária tendo em vista que não se pode saber que recebeu a carta de citação e se a pessoa que se recebeu se teria poderes para tal. Quanto à alegação de nulidade da intimação pessoal do requerido, esta não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a intimação do requerido fora realizada de acordo com a redação do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil:"Art. 238 - (...) Parágrafo

único - presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Verifica-se que na inicial o endereço constante para recebimento de correspondência é o mesmo endereço constante no AR de fls. 58. Ou seja, se o requerido contestou a ação (fls. 61/80), presume-se que o endereço indicado na inicial é válido. Sendo assim, indefiro o pedido de nulidade da intimação do requerido. III - Tendo em vista o comprovante de "AR" juntado às fls. 58 que comprovam a intimação do requerido para apresentar contestação e ainda, ter transcorrido in albis o prazo para apresentação de sua defesa, decreto a revelia em relação ao requerido. IV - A revelia do réu autoriza a aplicação da regra do art. 319 do Código de Processo Civil. V - Posto isto e diante das informações supra, determino a conta e preparo. VI - Intime-se. Campo Mourão, 18 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, VALTER PERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. CAUTELAR-0003856-25.2010.8.16.0058-ISMAEL DIAS x BV FINANCEIRA - S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Aos procuradores do autor para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento, bem como para fazer vista dos autos, conforme requerido às fls. 57. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008202-19.2010.8.16.0058-CARLOS SINGER e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.119, ainda ao embargado para dar prosseguimento nos autos de execução requerendo o que de direito:"Autos nº 8.202/2010 I - Ciente da decisão do Tribunal de fls. 113/117. II - Uma vez que foi reformada a decisão de fls.24, determino o prosseguimento do feito da ação de execução de título extrajudicial em apenso. III - Determino o cumprimento do item VI de fls. 104. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 26 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

44. COBRANCA-0002284-97.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x CATIANE ESTEFANI BATISTA- Ao autor sobre o despacho de fls.79:"Autos nº 2.284/2011CZ I - Determino ao requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste para o seguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo. II - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005986-51.2011.8.16.0058-TIAGO VINICIUS DE REZENDE x BANCO ITAU S/A. Aos procuradores do autor para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006366-74.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Maniufestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

47. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008793-44.2011.8.16.0058-NELSON AUGUSTO SCARPIN x UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS e outro. As partes sobre o despacho de fls. 198: "I - O feito encontra-se em fase de saneamento. Compulsando os autos, verifica-se que não fora realizada a citação do segundo requerido no endereço indicado às fls. 180. II - Sendo assim, determino a citação do segundo requerido para querendo, conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, conforme artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se". Ainda ao autor para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. NELSON JOAO SCARPIN e FABRICYO TEXEIRA NOLETO-.

48. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0000571-53.2012.8.16.0058-LUAN ROCHA CARVALHO x JOSE SAVIO MARIOTTO e outro. As partes sobre o despacho de fls. 81: "I - O requerente suscitou pela denunciação à lide a Seguradora Brasilveículos Companhia de Seguros, qualificada às fls. 62, o que faz presumir necessária a r. denunciação. II - Sendo assim, cite-se o denunciado para contestar, querendo, no prazo do art. 71 do CPC, sobrestando-se o processo. III - Diligências necessárias". Ainda aos requeridos para retirar a carta de citação da litisdenuciada, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. LIDIA CAMAZINHA DE SA e JAKES HENRY FRITSCH-.

49. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001713-92.2012.8.16.0058-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PAULINO JOAQUIM SLOMP- As partes sobre o despacho de fls.103:"Autos nº 1713/2012 I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Uma vez que não existem preliminares de mérito a serem analisadas, passo a fixar os pontos controvertidos: a) Se tem o autor direito à servidão de passagem no local pleiteado; b) Qual a real necessidade de constituir servidão. III - Defiro o pedido de provas feitas pelas partes, sendo que a prova pericial deverá se realizar primeiramente. Saliente-se que, os custos com a realização da perícia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC, independentemente de haver inversão do ônus da prova ou não nos autos. IV - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Márcio Francisco Carraro Rocha (art. 422, CPC). V - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo

do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). VII - Intimem-se. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004620-40.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ALDELEI CESAR LOPES e outros- As partes sobre o r. despacho de fls.31:"Autos nº 4.620/2012 cz I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a manifestação de fls. 27/28/29, que tem o condão de informar o acordo celebrado entre as partes. II - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0005094-11.2012.8.16.0058-SERGIO JOSE DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor sobre o r. despacho:"Autos 5.094/2012cz I - Ciente da manifestação do autor de fls. 103/106. II - Mantenho o despacho de fls. 101 pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. III - Intime-se o autor para que a título de emenda a inicial, proceda a adequação do valor da causa do prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Campo Mourão, 27 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ANGELICA VENDRAMIN GRABOSKI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005782-70.2012.8.16.0058-TEIXEIRA E BOIKO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 29: "Trata-se de Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, proposta por Teixeira e Boiko Ltda Me, representada por Renata Teixeira da Silva, devidamente qualificadas na inicial, em face de Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado. Tendo em vista constituir direito da requerente pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Financeira, e demais documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de verificar as cláusulas existentes e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício da autora. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls. 08, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se". -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0007361-53.2012.8.16.0058-ROSENEI DE SOUZA GOLIN x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao autor sobre o despacho de fls.97:"Autos nº 7.361/12J I - Acolho a emenda de fls. 96. Determino a intimação da requerente para que complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. II - Determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal de Justiça informando que o Agravo de Instrumento interposto pela requerente, ora agravante Rosenei de Souza Golin perdeu seu objeto, ante a informação prestada às fls. 96. III - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 29 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.

54. REGRESSO-0008186-94.2012.8.16.0058-ALBERTO KALAU LOPES x LATICINIOS CAMPO MOURAO LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 50: "Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil". Ainda para retirar a carta de citação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008407-77.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO LAURENTINO DE OLIVEIRA. Ao exequente sobre o despacho de fls. 35: "I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida (conforme cálculo de fls.11/12) em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC), bem como para usufruir dos benefícios do contido no art. 745-A do CPC. II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias". -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009344-87.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JC COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA e outros. Ao exequente sobre o despacho de fls. 25: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida (conforme cálculos de fls. 16/17) em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias". Ainda para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0009485-09.2012.8.16.0058-VIRGINIA APARECIDA KLOSTER SALONSKI x BANCO DO BRASIL S/A. A autora sobre o despacho de fls. 307/308: DISPOSITIVO "...DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, com relação a exibição dos contratos e demais documentos pleiteados pela autora, ora em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. IV- Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este deve ser deferido ante a flagrante hipossuficiência da autora ante o requerido, uma vez que estão presentes os requisitos que ensejam o deferimento da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. V- Observa-se que as alegações da autora restam-se configuradas através dos documentos acostados aos autos, que demonstram a relação jurídica entre as partes, sendo reconhecida a situação de desigualdade estabelecida pela própria relação de consumo, tanto pela falta de conhecimento técnico, quanto pela incapacidade probatória. VI- Assim, defiro a inversão do ônus da prova por ser flagrante a hipossuficiência da autora ante o requerido, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação das normas contidas no referido códex. VII- Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados nas fls. 36/37, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. VIII- Intimem-se...". -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

58. AÇÃO CONSTITUTIVA-0009545-79.2012.8.16.0058-CEZAR BRUNETTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Aos autores sobre o despacho de fls. 1060: "I- Trata-se de Ação Constitutiva de Nulidade de Cláusulas Contratuais em Cédulas de Crédito Rural, cumulada com Ação Declaratória com Pedido de Repetição de Indébito, proposta por Cezar Brunetta, Almir Salvadori e Dealmir Salvadori, em face do Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. II- Tendo em vista que é direito dos correntistas pleitear cópia dos extratos atualizados de sua conta e fichas gráficas a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades por parte do requerido, o pedido de exibição de documentos faltantes deve ser deferido, frente a presunção legal em benefício do autor, sob pena de incorrer no previsto artigo 359, I, do CPC. III- Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este deve ser deferido ante a flagrante hipossuficiência dos autores ante o requerido, uma vez que estão presentes os requisitos que ensejam o deferimento da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Observa-se que as alegações dos autores restam-se configuradas através dos documentos acostados aos autos, que demonstram a relação jurídica entre as partes, sendo reconhecida a situação de desigualdade estabelecida pela própria relação de consumo, tanto pela falta de conhecimento técnico, quanto pela incapacidade probatória. IV- Assim, defiro a inversão do ônus da prova por ser flagrante a hipossuficiência dos autores ante o requerido, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. V- Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados na fl. 22, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. VI- Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.

59. ANULATORIA-0010009-06.2012.8.16.0058-JOAO PAULO DE CARVALHO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. Ao autor sobre o despacho de fls. 45/46: DISPOSITIVO "...DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela antecipada, pelo que determino a suspensão do processo de execução 308/2006, uma vez estarem os débitos ainda em discussão, até decisão final, ou ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil...". -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

Campo Mourao, 05 de Abril de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA
MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO
BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELACAO Nº55/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00101 009932/2012
ALEXANDRE FARIDE PEREIRA 00059 002595/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000131/2004
00022 000094/2006
00063 007900/2010
ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA 00080 000120/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00016 000255/2004

ANA PAULA MANGOLIN 00096 007970/2012
 00099 008458/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00053 000397/2010
 00074 008037/2011
 00075 008040/2011
 00076 008041/2011
 00086 001232/2012
 00087 002051/2012
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00035 000970/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00090 003867/2012
 ANDREY LEGNANI 00069 003832/2011
 ANTONIO CARLOS POMIN 00071 006219/2011
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00033 000938/2007
 00067 002062/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00068 002354/2011
 00070 004271/2011
 BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00032 000262/2007
 BLAS GOMM FILHO 00039 001039/2008
 00065 009610/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000275/2003
 00054 001686/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00100 008506/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00046 000542/2009
 CARLOS AUGUSTO GARCIA 00003 000728/1996
 CARLOS HENRIQUE SANTILI 00027 000695/2006
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00027 000695/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 000712/2009
 00049 000833/2009
 00058 002526/2010
 00062 007187/2010
 00064 008235/2010
 00066 001878/2011
 00081 000164/2012
 00082 000171/2012
 00083 000184/2012
 00084 000533/2012
 CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00015 000169/2004
 00027 000695/2006
 DEODATO BERNARDES DE BRITO 00073 006574/2011
 EDLON SOARES SILVA 00048 000779/2009
 EDSON MONTOR OZORIO 00002 000334/1996
 00005 000004/1998
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00037 000522/2008
 00044 000238/2009
 00051 001194/2009
 ELSO DE SOUSA NOVAIS 00092 004544/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00089 003807/2012
 ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO 00045 000257/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00016 000255/2004
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00010 000107/2002
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00061 000650/2010
 HUGO LEONARDO BORGES 00073 006574/2011
 HÉRICK PAVIN 00055 001689/2010
 00056 001773/2010
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00032 000262/2007
 00042 000176/2009
 IDEVAR CAMPANERUTI 00013 000086/2004
 IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00023 000283/2006
 ISRAEL LIUTTI 00007 000095/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00020 000466/2005
 00025 000554/2006
 JAIR FELIPES 00030 000728/2006
 JALANE TANSIN KLOSTER 00085 000758/2012
 00095 006166/2012
 00097 008428/2012
 JANAINA MONTENEGRO 00031 000249/2007
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00036 000252/2008
 JOB PERDONCINI 00026 000606/2006
 JOSE ALBERTO SALVADORI 00038 000786/2008
 JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00040 001163/2008
 JOSILDO VAZ SANTOS 00023 000283/2006
 JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA 00077 008100/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00075 008040/2011
 JULIANO LUIS ZANELATO 00036 000252/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00037 000522/2008
 00051 001194/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00020 000466/2005
 JULIO JOSE R. K. BERUTTI 00014 000131/2004
 JULIO MARTINS QUEIROGA 00008 000356/2001
 JURANDI FELIPES 00030 000728/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00041 000030/2009
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00019 000232/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00060 002945/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 009750/2011
 00090 003867/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00094 006009/2012
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00028 000713/2006
 MARA SUELI CLAVISSO 00048 000779/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00101 009932/2012
 MARCIA LORENI GUND 00020 000466/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000522/2008
 00044 000238/2009
 00051 001194/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000275/2003
 00054 001686/2010
 MARCO OTAVIO CACHEL 00093 005776/2012
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00004 000254/1997
 00007 000095/2001
 MARIA LUCILIA GOMES 00029 000719/2006

MARIANGELA CUNHA 00006 000151/2000
 00009 000380/2001
 MIEKO ITO 00052 001238/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00098 008452/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 002194/2010
 OLDEMAR MARIANO 00017 000595/2004
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 00072 006530/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00091 004406/2012
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00018 000094/2005
 RICARDO BALLAROTTI 00038 000786/2008
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00088 003333/2012
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00024 000338/2006
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 00043 000217/2009
 RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 00038 000786/2008
 ROGERIO LICHACOVSKI 00011 000389/2002
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00021 000532/2005
 00034 000950/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000255/2004
 SERGIO SCHULZE 00041 000030/2009
 00053 000397/2010
 00074 008037/2011
 00075 008040/2011
 00076 008041/2011
 00086 001232/2012
 00087 002051/2012
 SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA 00096 007970/2012
 00099 008458/2012
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000131/2004
 TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA 00078 008681/2011
 THIAGO RIBICZUK 00025 000554/2006
 TUTOMO TONOUE 00001 000480/1995
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00050 000930/2009
 WALTER BIAGI 00001 000480/1995
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00052 001238/2009

- EXECUCAO-480/1995-FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO CASCAVEL LTDA x DECIMO SOLAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. TUTOMO TONOUE e WALTER BIAGI-.
- EXECUCAO-334/1996-BANCO DO BRASIL S/A x HIDROMOURAO COMERCIO DE BOMBAS LTDA e outros-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) - Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
- EXECUCAO-728/1996-INGA DIESEL PETROLEO LTDA x TRANSNERY COM. E TRANSP. DE DERIVADOS DE PETROLEO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
- EXECUCAO-254/1997-MELO, MORA & CIA LTDA. x GLAUCIA MARIA ANTUNES e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.
- EXECUCAO-4/1998-BANCO DO BRASIL S/A x WALDOMIRO HALATENO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-151/2000-EDERSON CARLOS BORSATO x JOSELITO ZAQUI-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARIANGELA CUNHA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2001-MELO, MOURA & CIA LTDA x JUVENAL VIEIRA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ISRAEL LIUTTI e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-356/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO PAULO MANTOVANI-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JULIO MARTINS QUEIROGA-.
- RESTITUICAO-380/2001-VALDENOR PEREIRA DE SOUZA e outro x AUTOBENS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARIANGELA CUNHA-.
- COBRANCA-107/2002-GERSI FIRBIDA GODOI x MUNICIPIO DE JANIOPOLIS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.
- DECLARATORIA-389/2002-MARCIO ORLEI MORMUL x POLICIA MILITAR DO PARANA - MAJOR ALTAIR MARIOT e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo

de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

12. EXECUCAO-275/2003-BANCO BANESTADO S/A x SOLOTEC DISTRIBUICAO E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOL e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUCAO-86/2004-JOAO BUSAO x SERGIO LUIZ LAVORATTI-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

14. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-131/2004-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS CESAR FERREIRA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JULIO JOSE R. K. BERUTTI-.

15. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0009196-47.2010.8.16.0058-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x ADELMO JUAREZ BORGES e outros-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

16. INEXISTENCIA RELACAO JURIDICA-0000864-04.2004.8.16.0058-JOHN CARLOS LOPES MOURA x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido para querendo manifestar no prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas requerendo o que de direito sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009)-Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-595/2004-RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI x BANCO UNIBANCO S/A- Ao requerido para querendo manifestar no prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas requerendo o que de direito sob pena de arquivamento. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

18. CAUTELAR DE SEQUESTRO-94/2005-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JEAN FRANCO GASPAROTTO e outros-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

19. EXECUCAO-232/2005-CREFISA S/A x GILDA THEREZINHA VECCHI DE FREITAS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001070-81.2005.8.16.0058-ANTONIO EUFRAZIO COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

21. EXECUCAO-532/2005-RECAPADORA MOURAO LTDA x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

22. EXECUCAO-94/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ODAIR VIEL e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-283/2006-MOINHO PARANA LTDA x PASTIFICIO NOBRE LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS-.

24. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-338/2006-MOISES SOARES DA LUZ x HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE CAMPO MOURAO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-554/2006-MADEIRAS L A CAROLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. THIAGO RIBCUK e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-606/2006-RICARDO EDSON MALUF x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JOB PERDONCINI-.

27. COBRANCA-695/2006-DESTRO ACABAMENTOS LTDA - EPP x BENEDITO RIZIERI OLIVEIRA SABBADINI- As partes para manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento. -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA,

CARLOS HENRIQUE SANTILI e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO -713/2006-ODAIR VIEL e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-719/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JOAO NELSON GUADAGNIN-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

30. EXECUCAO-728/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON JOSE TURECK-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

31. OBRIGACAO DE FAZER-249/2007-ARMELINDA GIGLIOTTI RODRIGUES x FILOMENA ROGOSTI IRONI-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JANAINA MONTENEGRO-.

32. DESAPROPRIACAO-262/2007-MUNICIPIO DE LUIZIANA x JACINTA MARIA SILVA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-938/2007-PAULO HENRIQUE DE PAULA x CRISTINA MARIA FREIRE MARTINS STANISZEWSKI-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

34. DESPEJO-950/2007-LUCY REGINA ZANELLA x PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-970/2007-OFICINA MECANICA INDUSTRIAL C.C.S. LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0003207-31.2008.8.16.0058-CLEONICE APARECIDA DALLAPOLA DE BRITO e outros x CHEFIA DO NUCLEO REGIONAL DE EDUC. DE CAMPO MOURAO e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-522/2008-ITAUCARD FINANCEIRA S.A.CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA FERREIRA FRANCA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

38. COBRANCA-786/2008-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x EMOTUR TURISMO LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. RICARDO BALLAROTTI, JOSE ALBERTO SALVADORI e RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI-.

39. MONITORIA-1039/2008-BANCO SANTANDER S/A x S. A. PANUCIO DE OLIVEIRA CONFECÇÕES-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003331-14.2008.8.16.0058-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JOSE ANTUNES TEIXEIRA-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-30/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIMAR BRASIL DOS SANTOS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. USUCAPIAO-176/2009-BENEDITA IZABEL RIBEIRO DE ALMEIDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-217/2009-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GAPERINHO RANCHO DOS ALIMENTOS LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-238/2009-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x WAGNER ROBERTO SILVESTRE-Ao

procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2009-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x G. L. MARCAL E MARCAL LTDA-ME-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR x GERSON SILVA E SOUZA - ME-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

47. ACAA DE APREENSAO E DEPOSITO-712/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO NASCIMENTO DE SOUZA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. ACAA DE LOCUPLETAMENTO-779/2009-MAURICIO CONEJO x VITORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARA SUELI CLAIVISSO e EDLON SOARES SILVA-.

49. ACAA DE APREENSAO E DEPOSITO-833/2009-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LEANDRO PAULINO FERREIRA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. ORDINARIA-930/2009-VANILCE APARECIDA D'ANGELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-1194/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERVINO ROSA DE OLIVEIRA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1238/2009-BANCO BMG S/A x SARATUR TURISMO LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000397-15.2010.8.16.0058-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ODAIR COSTA BATISTA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001686-80.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x A. RODRIGUES - METALURGICA - ME e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001689-35.2010.8.16.0058-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROMUALDO VARGAS DA SILVA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. HÉRICK PAVIN-.

56. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001773-36.2010.8.16.0058-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANO DA SILVA MARÇAL-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. HÉRICK PAVIN-.

57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002194-26.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x MAKTUB EVENTOS LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. ACAA DE APREENSAO E DEPOSITO-0002526-90.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE ALVES SILVA DA ROCHA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002595-25.2010.8.16.0058-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA x VICENTE BONILHA FILHO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ALEXANDRE FARIDE PEREIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002945-13.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x IKEDA DOLCI & CIA LTDA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

61. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004650-46.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CARLOS EUGENIO DOS SANTOS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007187-15.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR SEVERINO DA SILVA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. MONITORIA-0007900-87.2010.8.16.0058-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x G. L. MARCAL E MARCAL LTDA-ME e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008235-09.2010.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELIA FERREIRA DA SILVA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. MONITORIA-0009610-45.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outros-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

66. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001878-76.2011.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x WILZE POLLI SANT ANA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. USUCAPIAO-0002062-32.2011.8.16.0058-SILVERIO MARTINS ALMEIDA FILHO x JOSE ALVES DO NASCIMENTO e outros-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

68. EXECUCAO-0002354-17.2011.8.16.0058-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x AUTOPEÇAS MECANICA LIBERDADE LTDA ME-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

69. INTERDIÇÃO-0003832-60.2011.8.16.0058-ADRIANA APARECIDA DOMINGOS x JULIA APARECIDA DOMINGOS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANDREY LEGNANI-.

70. EXECUCAO-0004271-71.2011.8.16.0058-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x DAMASIO JACH-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

71. DECLARATORIA-0006219-48.2011.8.16.0058-ANTONIO CARLOS REGASSI EPP x PARANA PESCADOS LTDA e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

72. REVISÃO CONTRATUAL-0006530-39.2011.8.16.0058-SEBASTIÃO CORDEIRO RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006574-58.2011.8.16.0058-DALVA BATISTA SUPRANO DE LUCCA x BANCO BRADESCO S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. HUGO LEONARDO BORGES e DEODATO BERNARDES DE BRITO-.

74. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008037-35.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ROGERIO FRANCISCO XAVIER-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

75. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008040-87.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ALEX DA SILVA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob

pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

76. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008041-72.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE MARIA APARECIDO DE ARAUJO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0008100-60.2011.8.16.0058-TEREZINHA VEIGA SAMBUGARO x OLAIR DOS SANTOS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA-.

78. USUCAPIAO-0008681-75.2011.8.16.0058-JOAO DOMINGOS DA SILVA x WILHELM HANS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA-.

79. COBRANCA-0009750-45.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x STJ - DISTRIBUIDORAE REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS e outros-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0000120-28.2012.8.16.0058-THALITA LAIS IBBA BARBOSA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA-.

81. MONITORIA-0000164-47.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA APARECIDA SILVA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. MONITORIA-0000171-39.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO PEREIRA DA LUZ-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. MONITORIA-0000184-38.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO JOSE R DOS SANTOS GARCEZ-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000533-41.2012.8.16.0058-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO BEZERRA COVOLO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. COBRANCA-0000758-61.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x LENICE BECKER CHORNOBAY-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

86. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001232-32.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ALDELEI C. LOPES DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS LTDA ME-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

87. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002051-66.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x VALDECIR DOS SANTOS-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0003333-42.2012.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISA AGHETONI-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003807-13.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x OBERTO FERREIRA DE MORAIS -Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

90. MONITORIA-0003867-83.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA. e outro-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004406-49.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x K. A. VIDAL - COMERCIO DE DOCES ME-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do

feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0004544-16.2012.8.16.0058-PEDRO HELIO ANDRETTO NORONHA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ELSON DE SOUSA NOVAIS-.

93. MONITORIA-0005776-63.2012.8.16.0058-ANGELICA DO AMARAL DO ESPIRITO SANTO x CARLOS GILBERTO BRITES-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. MARCO OTAVIO CACHEL-.

94. ACAO DE DEPOSITO-0006009-60.2012.8.16.0058-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARLENE APARECIDA COGO MILANEZ-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

95. COBRANCA-0006166-33.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x GILBERTO FRANCA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007970-36.2012.8.16.0058-ROSELI DAS GRAÇAS KRUGER DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA e ANA PAULA MANGOLIN-.

97. MONITORIA-0008428-53.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x CLAUDIA PATRICIA F. B. GENERO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

98. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008452-81.2012.8.16.0058-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x LAERCIO APARECIDO DE CARVALHO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008458-88.2012.8.16.0058-PAULO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA e ANA PAULA MANGOLIN-.

100. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008506-47.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x WILSON ALVES BARBOSA-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

101. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009932-94.2012.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILARIO MARCIANO DETOFOL-Ao procurador do autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009) -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Campo Mourao, 05 de Abril de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA
MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO
BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELACAO Nº50/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00021 000882/2009
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00039 004626/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 001234/2012
00036 003330/2012
00037 003332/2012
00038 003360/2012
00047 007209/2012

ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO 00015 000656/2008
 ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO 00046 006616/2012
 BLAS GOMM FILHO 00017 001054/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000700/2005
 00010 000003/2006
 00016 000682/2008
 00018 001127/2008
 CARLA JULIANA MATEUS 00036 003330/2012
 00037 003332/2012
 00047 007209/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00024 010055/2010
 CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00015 000656/2008
 CLAUDIA MARA PADILHA 00008 000322/2005
 00040 004994/2012
 CLOVIS DELLA TORRE 00025 003088/2011
 CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00001 000220/1992
 00021 000882/2009
 00044 005409/2012
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00015 000656/2008
 DANIEL HACHEM 00014 000155/2007
 DANIEL LAURANI AGARIE 00029 005052/2011
 DANILLO CHIMERA PIOTTO 00021 000882/2009
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS 00015 000656/2008
 DIOGO BERTOLINI 00051 009933/2012
 00052 009934/2012
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00008 000322/2005
 00009 000700/2005
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00007 000164/2004
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00043 005318/2012
 00045 006579/2012
 EDUARDO LINCOLN D CALDI 00021 000882/2009
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00020 000603/2009
 ELIO CONTINI 00051 009933/2012
 00052 009934/2012
 ELIO JOAO ANTUNES 00030 005772/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 004258/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 004258/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 010055/2010
 GILDA NUNES DE ANDRADE 00022 001595/2010
 GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00031 007164/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00027 004448/2011
 IVONEY MASI 00021 000882/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000331/2003
 00010 000003/2006
 00014 000155/2007
 00018 001127/2008
 00033 008105/2011
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00007 000164/2004
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00007 000164/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 010055/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00020 000603/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 000603/2009
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00026 003652/2011
 JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO 00015 000656/2008
 JOSILDO VAZ SANTOS 00023 004258/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00020 000603/2009
 JOSÉ MANOEL DOS SANTOS 00015 000656/2008
 JULIANO LUIS ZANELATO 00007 000164/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000331/2003
 00033 008105/2011
 KAREN LUCY DAVANTEL POYER 00041 005257/2012
 00042 005261/2012
 KARLLA MARIA MARTINI 00015 000656/2008
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00051 009933/2012
 00052 009934/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000645/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 003088/2011
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00001 000220/1992
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00020 000603/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000700/2005
 00033 008105/2011
 MARCIA LORENI GUND 00005 000331/2003
 00014 000155/2007
 00018 001127/2008
 00033 008105/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000700/2005
 00010 000003/2006
 00016 000682/2008
 00018 001127/2008
 MARCIO YUJI OGATA 00019 000397/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00041 005257/2012
 00042 005261/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS 00009 000700/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00031 007164/2011
 MARLON DE LIMA CANTERI 00032 007424/2011
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00026 003652/2011
 NAOTO YAMASAKI 00008 000322/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00034 008515/2011
 NELSON BARBOSA 00023 004258/2010
 OLDEMAR MARIANO 00004 000346/2001
 PAULO SERGIO VITAL 00007 000164/2004
 PEDRO CARLOS PALMA 00003 000041/1997
 00005 000331/2003
 00006 000016/2004
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00011 000035/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000155/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 004448/2011
 00039 004626/2012
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00012 000955/2006

ROBERTO ANTONIO BUSATO 00004 000346/2001
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00029 005052/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00027 004448/2011
 ROGERIO LICHACOVSKI 00028 004826/2011
 00032 007424/2011
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00021 000882/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 007164/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00011 000035/2006
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00008 000322/2005
 SERGIO SCHULZE 00035 001234/2012
 00036 003330/2012
 00037 003332/2012
 00038 003360/2012
 00047 007209/2012
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 00015 000656/2008
 SILVIA REGINA GAZDA 00048 008791/2012
 00049 008792/2012
 00050 009488/2012
 TADEU CANOLA 00013 000113/2007
 TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO 00009 000700/2005
 TOSHIHARU HIROKI 00001 000220/1992
 VANESSA SAYURI MASSUDA 00015 000656/2008
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00006 000016/2004
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00017 001054/2008
 00020 000603/2009
 WANDENIR DE SOUZA 00013 000113/2007
 WESLEY TOMASZEWSKI 00021 000882/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000094-31.1992.8.16.0058-DELESIA LUIGIA SLOMP E OUTROS e outros x JOAO ROSA DE OLIVEIRA e outros-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, TOSHIHARU HIROKI e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000176-23.1996.8.16.0058-ECAD - ESCRITORIO DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x APRECAMPO - ASSOCIACAO PECUARIA DA REGIAO DE CAMPO-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO / PARCIAL da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
3. EXECUCAO-41/1997-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIN E AYALA LTDA.-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO NEGATIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
4. EXECUCAO-346/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ADELAI DO NUNES DA COSTA e outro-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO / PARCIAL da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Adv. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000775-15.2003.8.16.0058-CRISTIANO ZEPONI NUNES x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.625:"Autos nº 331/2003 I - Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA-.
6. EXECUCAO-16/2004-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIN DONIZETI ANGUERA- As partes sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-0000873-63.2004.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO QUINTEIRO FILHO- As partes sobre o r. despacho de fls.338:"Autos nº 164/2004CZ I - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente feito de fls. 334/337 nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil. II - Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois pactuados. III - Custas, se remanescentes serão suportadas pelos executados, conforme acordado. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 25 de Março 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, PAULO SERGIO VITAL, JOAO CARLOS SILVEIRA e EDMYLSO PENNA DOS SANTOS-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-322/2005-ESOPAR - ENGENHARIA E SANEAMENTO DO OESTE DO PR LT x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. NAOTO YAMASAKI, RUBENS SANCHES HERNANDES, CLAUDIA MARA PADILHA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.
9. CIVIL PUBLICA-0001074-21.2005.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- As partes sobre a decisão de fls.549:"Autos nº 700/05J I - Recebo os embargos de declaração de fls. 538/540, vez que tempestivo. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Cumpra salientar que o pretendido através dos embargos deveria ser requerido por vias ordinárias. IV - À Escrivania para que observe a petição de fls. 546. V - Intimem-se. Campo Mourão, 25 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS

CONCEICAO DE MEDEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-3/2006-L.H. GARRIDO & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. EXECUCAO-0001303-44.2006.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x OSVALDO BENETAO e outros-As partes sobre a sentença de fls.215:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial Nº 035/2006, onde figura como requerente Credicoamo Crédito Rural Coopetativa e Osvaldo Benetão e outros. Tendo em vista o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO-955/2006-SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA x L.P. FRANCISCO CONFECÇÕES-ME e outros-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO NEGATIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. EXECUCAO-113/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x NILSON BRASIL e outros- As partes sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e TADEU CANOLA-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001870-41.2007.8.16.0058-JORGE CRISTOVOAO FARINHA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.578:"Autos nº 155/2007CZ I - Recebo do Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 25 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. CIVIL PUBLICA-0003344-13.2008.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HARRY LUIZ DE ÁVILA TELES e outros- Aos requeridos para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, VANESSA SAYURI MASSUDA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CESAR LOURENÇO SOARES NETO e SHALOM MOREIRA BALTAZAR-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-682/2008-MATHILDE TAVELLA CAPELLI x BANCO ITAU S/A- Ao requerido sobre o r. despacho:"Autos nº 682/2008 I -Determino a manifestação do requerido sobre as fls. 444/446 no prazo de 5 dias. II - Diligências necessárias. III - Intime-se. Campo Mourão, 20 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003215-08.2008.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003373-63.2008.8.16.0058-NERI CARLOS FAUSTINO x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/2009-ASAHI VIAGENS E TURISMO LTDA x ANDERSON WALTER DA SILVA MOTA e outros-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO NEGATIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Adv. MARCIO YUJI OGATA-.

20. ORDINARIA-603/2009-V. L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito, bem como sobre o agendamento pelo mesmo, do dia 02/05/2013, para início dos trabalhos periciais, a realizar-se no endereço de seu escritório, constante no rodapé da mencionada petição (Av. Manoel Nogueira, nº 1930, Jardim Lar Paraná - fone 44 3523-8637). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. CAUTELAR-882/2009-ELIO RODRIGUES DE MATOS e outro x RONALDO FRANÇA DE ANDRADE- As partes sobre o despacho de fls.207:"AUTOS Nº 882/2009 I. Ante a petição juntada às fls. 173/192 intimem-se os requerentes para se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. II. Quanto à petição apresentada às fls. 196/199 e documentos juntados às fls. 200/205, no que tange ao pedido de encaminhamento dos autos a outro perito, constata-se que não há nos autos qualquer irregularidade apresentada pelo perito nomeado e, sim irrisignação do ora peticionante com os esclarecimentos prestados, deste modo indefiro o pedido retro. Intime-se novamente o Sr. Perito para que se manifeste sobre os pontos levantados na petição de fls. 196/199, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Realizado o item II, intime-se o requerido para se manifestar no mesmo prazo. IV. Feito isso, uma vez que a questão discutida é apenas de direito remetam-se os autos à conta e preparo. V. Após, tornem-me conclusos para decisão. VI. Diligências necessárias. Intimem-

se. Campo Mourão, 25 de março de 2013. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza De Direito Substituta -Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, RONALDO FRANCA DE ANDRADE, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN D CALDI e DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0001595-87.2010.8.16.0058-CUNHADO DIESEL LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Despacho de fls. 471: "Autos nº 1.595/10J I - Determino a intimação do requerente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a real necessidade de produção de prova oral, testemunhal e depoimento pessoal da responsável da requerida, vez que o feito trata somente de questão unicamente de direito. II - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

23. COBRANCA-0004258-09.2010.8.16.0058-SUZI APARECIDA ARTIOLI DE QUEIROZ x BRADESCO SEGUROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls.138:"Autos nº 4.258/2010 Conforme despacho de fls. 134, o feito encontra-se concluso para o saneamento, porém, as partes não apresentaram nos autos meios de provas que pretendem apresentar. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Campo Mourão, 20 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. NELSON BARBOSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOSILDO VAZ SANTOS-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0010055-63.2010.8.16.0058-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003088-65.2011.8.16.0058-NEWTON GONÇALVES e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.117:"Autos nº 3.088/11J I - Indefiro o pedido de fls. 114/116, mantendo a decisão de fls. 112. II - Somente a título de esclarecimento, o pedido de reconsideração inexistente em nosso ordenamento jurídico, fato este que impede o presente Magistrado de deferir tal pedido. Cumpre salientar que o recurso cabível para tanto não fora apresentado. III - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. EXECUCAO-0003652-44.2011.8.16.0058-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x VICENTE BONILHA FILHO-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. Bem como para o exequente retirar o edital para sua devida publicação na imprensa local (art.232. §3º), ficando desde já ciente que a veiculação no diário da justiça se dará em data de 22/04/2013.-Advs. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0004448-35.2011.8.16.0058-SINDEVAL EZEQUIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre a sentença de fls.147:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELJ Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisional de Contrato nº 4.448/2011, em que figura como requerente Sindeval Ezequiel da Silva e BV Financeira S/A. I Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação administrativa de fls. 144/145, pactuado entre as partes, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II Determino a expedição de Alvará para o levantamento dos valores depositados em Juízo, a ser confeccionado em nome dos procuradores do requerente. III Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 20 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-0004826-88.2011.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x 11ª REGIONAL DE SAUDE - ATO DO SR. DIRETOR e outro- Ao impetrado sobre a sentença de fls.146:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELJ Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 4.826/11, tendo como impetrante Ministério Público do Estado do Paraná e Odasil Bonfim e impetrada, a 11ª Regional de Saúde e Nilma Ladeia de Carvalho Dias. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente feito de fls. 139/140 nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil. II - E ainda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005052-93.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x PEDRO IVO CAMARGO RIBEIRO e outros-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para laurando on line, via bacenjud -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

30. INVENTARIO-0005772-60.2011.8.16.0058-CLEMIR ANTUNES x JOAQUIM ANTUNESPEREIRA (ESPOLIO) e outro- A inventariante sobre o despacho de fls. 135: Autos nº 5772/2011 I- Sobre a informação de fls. 134, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco (05) dias. II- Em seguida, sobre as primeiras declarações, manifestem-se a Fazenda Pública Estadual e Ministério Público. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ELIO JOAO ANTUNES-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0007164-35.2011.8.16.0058-LUCINEIA DOS SANTOS VAZ x BANCO FINASA BMC S/A- As partes sobre o despacho de

fls.110:"Autos nº 7.164/2011CZ I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada de fls. 43 por seus próprios fundamentos, cujo recurso de fls. 85/87 e suas contrarrazões (fls. 104/109) deverão permanecer nos autos para apreciação pelo Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - Tendo em vista que o agravado já apresentou suas contrarrazões de agravo, deixo de intimá-lo para tal. III - Intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Após, voltem conclusos para análise sob o juízo de retratação. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0007424-15.2011.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x 11ª REGIONAL DE SAÚDE - ATO DO SR. DIRETOR e outro- Ao representante do impetrado sobre a petição do Ministério Público de fls.90/100.-Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e MARLON DE LIMA CANTERL-.

33. RESSARCIMENTO-0008105-82.2011.8.16.0058-JOAO AVILA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.257:"Autos nº 8.105/2011 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada de fls. 129 por seus próprios fundamentos, cujo recurso de fls. 134/141 e suas contrarrazões (fls. 149/181) deverão permanecer nos autos para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto II - Tendo em vista que o agravado já apresentou suas contrarrazões de agravo, deixo de intimá-lo para tal. III - Intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008515-43.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EVERALDO DOS SANTOS MARTINS- Ao procurador do autor sobre o resultado NEGATIVO da pesquisa via sistema RenaJud, por se tratar de proprietário diverso do requerido da ação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001234-02.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CELINA PEDROSA- Ao autor sobre a sentença de fls.50:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELJ Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão nº 1.234/2012, tendo como requerente BV Financeira S/A CFI e requerido, Celina Pedrosa. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência do presente feito de fls. 203 nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil. II - E ainda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III Custas remanescentes se houver, pelo requerente (art. 26 do CPC). IV - Determino a baixa do gravame sobre o veículo objeto da presente demanda, se houver. V Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de Março 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003330-87.2012.8.16.0058-BANCO FICSA S/A x JEAN DE ANDRADE DE OLIVEIRA-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003332-57.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX JUNIOR ALMEIDA DE AGUIAR-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003360-25.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MAYCON DE OLIVEIRA SILVA-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0004626-47.2012.8.16.0058-JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre o r. despacho de fls.349/351:"AUTOS N° 4626/12 Vistos em saneamento I - Diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes nos autos. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. II - Posto isso, passo para a análise das arguições levantadas pelo requerido. II. a) No que tange a arguição de falta de indicação das cláusulas abusivas-impugnação genérica do contrato. Conforme se vê da inicial, pretendem os Requerentes reverem os contratos firmados com o Requerido, alegando em síntese a existência de cobranças indevidas. Fundamentam seu pedido no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas, as cláusulas que pretendem revisar e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atenderam os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica. Veja-se que o pedido não foi genérico na medida em que os Requerentes esclareceram as ilegalidades

que entendem terem sido cometidas pelo Requerido. Conforme reiteradas decisões do TJPR: "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens, lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (Apelação Cível nº 175105300 (14461), 5ª C.Cível, Rel. Lauro Augusto Fabricio de Melo, j. 05.07.05, unânime). Há interesse de agir dos Requerentes, na medida em que alegam terem sido cobrados valores indevidos. Se os autores pedirem a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, têm eles legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. Assim, afasto referida alegação. II. b) Ao que se refere ao pedido para que seja cassada a antecipação da tutela concedida, indefiro o aludido pedido, tendo em vista que se o requerido pretendia sua reforma deveria ter ingressado com recurso adequado ao caso. Ademais, não há nos autos prova de alteração nas circunstâncias fáticas que permitam a modificação da convicção anteriormente formada. II. c) Da inversão do Ônus da Prova Pleiteiam os requerentes a inversão do ônus da prova argumentando estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC. Dispõe o citado artigo que o Juiz pode inverter o ônus probatório se estiverem presentes os seus requisitos: verossimilhança da alegação e/ou hipossuficiência do consumidor aferíveis, a critério seu critério, segundo as regras ordinárias de

experiência. É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Civ.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Em se aplicando o CDC, possível à inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Assim sendo, e confirmando a existência de relação de consumo que está sendo discutida no caso em apreço, reputo verossímil a tese apresentada pelos autores. Além do mais, o Requerido, em contestação, não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, há indícios de terem sido os juros capitalizados. Ademais, dispondo o Requerido de todos os documentos relacionados às operações realizadas com os Requerentes, entendo por bem em inverter o ônus da prova. Frise-se, por oportuno, que a inversão do ônus da prova não implica em se atribuir ao requerido a obrigação de adiantar os honorários da prova pericial determinada pelo juiz. Sofre, contudo, o ônus processual pela ausência na produção da prova, uma vez que milita a presunção de veracidade em favor do consumidor, diante da inversão operada. III - Afastados todos os pontos levantados e verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito de ação (condições da ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado e fixo como pontos controvertidos (CPC, art. 331 § 2º): a) taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; b) taxas de juros praticadas pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; c) taxa de juros praticada no mercado; d) pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; cobrança de juros capitalizados; e) alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; f) encargos moratórios praticados; g) existência/percentual cobrado a título de multa moratória e multa contratual. IV- Intimadas as partes a apontarem as provas que pretendiam produzir, pugnou os requerentes pela produção da prova documental, oral e pericial (Fls. 344) o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Fls. 346). V - Posto isso, por entender que o feito que não comporta julgamento no estado em que se encontra, defiro a produção das provas requeridas às fls. 344. VI - Nomeio Perito(a): Leandro Moreira, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se os Requerentes para o depósito, vez que a prova foi pelo mesmo pleiteado, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Fixo como quesitos do juízo: a) Houve a efetiva cobrança de juros? Em qual percentual? b) Qual foi a taxa de juros aplicada pelo banco requerido? Ela está de acordo com os termos do contrato? c) Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito? d) Qual índice foi utilizado para fins de correção monetária? Houve previsão contratual? e) Houve cobrança de outros encargos? Quais? f) Existência de cumulação de cobranças de multa moratória com a contratual? O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. VII - A audiência de instrução e julgamento será

designada após a realização da prova pericial, caso seja verificada nos autos sua pertinência. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito Substituta -Advs. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-0004994-56.2012.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO/PR e outros- Ao requerido sobre o despacho de fls.197:"Autos nº 4.994/12J I - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 173/183, em ambos os efeitos (art. 520, VII do Código de Processo Civil). II - Tendo em vista que o apelado Município de Campo Mourão já apresentou suas contrarrazões e que já decorreu o prazo para a apelada Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão, determino o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens desde Juízo. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 25 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA MARA PADILHA-.

41. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005257-88.2012.8.16.0058-IVO JOSE DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor sobre o r. despacho:"Autos nº 5.257/2012 I - Recebo a emenda à petição inicial. II - Fica comprovada a relação jurídica entre as partes. III - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Conforme despacho de fls. 88, não constam na emenda apresentada a documentação necessária para o deferimento do pedido IV - Cite-se o requerido para contestar, querendo, dentro pro prazo legal. Campo Mourão, 18 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e KAREN LUCY DAVANTEL POYER-.

42. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005261-28.2012.8.16.0058-CLAUDIO VICENTE DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor sobre o r. despacho:"Autos nº 5.261/2012 I - Recebo a emenda à petição inicial. II - Fica comprovada a relação jurídica entre as partes. III - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Conforme despacho de fls. 87, não constam na emenda apresentada a documentação necessária para o deferimento do pedido IV - Cite-se o requerido para contestar, querendo, dentro pro prazo legal. Campo Mourão, 20 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e KAREN LUCY DAVANTEL POYER-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0005318-46.2012.8.16.0058-BMW EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA x PEDRO DO CARMO- Ao autor sobre a sentença de fls.47:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos sob nº 5.318/2012, em que figura como Requerente BMW Empreendimentos Imobiliários Ltda, em face de Pedro do Carmo. O autor vem a Juízo requerer a extinção da ação, tendo em vista o adimplemento da obrigação por parte do requerido. Diante do pedido de fls. 44, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo em vista o pagamento da dívida. Publique-se. Registre. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005409-39.2012.8.16.0058-LUIZ CARLOS RENISZ e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. Ao agravado para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto às fls. 110/112 (Portaria nº 001/2009). -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-0006579-46.2012.8.16.0058-BMW EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA x FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO- Ao Autor sobre a sentença de fls.41:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos sob nº 6.579/2012, em que figura como Requerente BMW Empreendimentos Imobiliários Ltda, em face de Franciele da Silva Ribeiro. O autor vem a Juízo requerer a extinção da ação, tendo em vista o adimplemento da obrigação por parte do requerido. Diante do pedido de fls. 39, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo em vista o pagamento da dívida. Publique-se. Registre. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

46. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0006616-73.2012.8.16.0058-AVADIR CARDOSO x LAUDECI GARCIA DEBOSSAN- Ao autor sobre a sentença de fls.33/36:" Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a extinção do processo sem resolução de mérito com base no 267 I e VI CPC, pela falta de uma das condições da ação, sendo ela a possibilidade jurídica do pedido, onde o instrumento particular de compra e venda existente entre as partes, não tem validade no âmbito jurídico deixando assim de receber a tutela jurisdicional pretendida. Registre-se Intime-se Publique-se. Campo Mourão, 14 de Março de 2013 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007209-05.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATAS MENDES DE OLIVEIRA-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-0008791-40.2012.8.16.0058-CLEVERSON WILLIAN RADKE x PARANA PREVIDENCIA. Ao autor sobre o despacho de fls. 23: "I- Antes de proferir despacho inicial, diante da certidão de fl. 19, necessário se faz diligenciar acerca de informações sobre a fase atual da Ação de Repetição de Indébito em que é requerente Cleverson Willian Radke e requerido Paraná Previdência - Serviço Social Autônomo, a data do despacho inicial e o período de descontos objeto da demanda que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. II- Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca a fim de que prestem informações

quanto aos autos nº 15035/2012 de Ação de Repetição de Indébito. III - Diligências necessárias". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0008792-25.2012.8.16.0058-DEVANIR DOMINGOS x PARANA PREVIDENCIA. Ao autor sobre o despacho de fls. 17: "I- Antes de proferir despacho inicial, diante da certidão de fl. 13, necessário se faz diligenciar acerca de informações sobre a fase atual da Ação de Repetição de Indébito em que é requerente Devair Domingos e requerido Paraná Previdência - Serviço Social Autônomo, a data do despacho inicial e o período de descontos objeto da demanda que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. II- Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca a fim de que prestem informações quanto aos autos nº 15028/2012 de Ação de Repetição de Indébito. III - Diligências necessárias". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0009488-61.2012.8.16.0058-ILTON JOSE LUIZ PEGO e outros x ESTADO DO PARANA. Ao autor sobre o despacho de fls. 445: "I- Antes de proferir despacho inicial, diante da certidão de fls. 441, necessário se faz diligenciar acerca de informações sobre a fase atual da Ação de Repetição de Indébito em que é requerente Ilton José Luiz Pego e requerido Estado do Paraná, a data do despacho inicial e o período de desconto das contribuições objeto da demanda que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. II- Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca a fim de que prestem informações quanto aos autos nº 6008/2012 de Ação de Repetição de Indébito. III - Diligências necessárias". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0009933-79.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 49: "I- Antes de proferir despacho inicial, diante da certidão de fl. 45, necessário se faz diligenciar acerca de informações sobre a fase atual da Ação de Cobrança em que é requerente Banco do Brasil S/A e requeridaorri Automação Industrial e Yvone Gallego Gorri, para informar a data do despacho inicial e os contratos objetos da demanda, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. II- Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca a fim de que prestem informações quanto aos autos nº 4745/2012 de Ação de Cobrança. III - Diligências necessárias". -Advs. ELIO CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0009934-64.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 33: "I- Antes de proferir despacho inicial, diante da certidão de fl. 29, necessário se faz diligenciar acerca de informações sobre a fase atual da Ação de Cobrança em que é requerente Banco do Brasil S/A e requerida Yvone Gallego Gorri, para informar a data do despacho inicial e os contratos objetos da demanda, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. II- Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca a fim de que prestem informações quanto aos autos nº 4745/2012 de Ação de Cobrança. III - Diligências necessárias". -Advs. ELIO CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

Campo Mourão, 02 de Abril de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA
MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO
BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELACAO Nº54/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALENCAR LEITE AGNER 00007 000279/2006
ALESSANDRO FERREIRA AGACY 00015 001288/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00029 004327/2012
ANGELA KARINA OTA 00001 000219/2000
ANTONIA CORREIA DE MELO 00006 000004/2006
ARIANE LUISE MARTINS 00046 008796/2012
ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO 00035 007210/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000057/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 009500/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00007 000279/2006
00010 001022/2007
00018 002621/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00041 008154/2012
00042 008188/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00001 000219/2000
00045 008592/2012
00055 009745/2012
CLAUDIA MARA PADILHA 00025 004680/2011
CLOVIS DELLA TORRE 00012 000426/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 009500/2011
CRISTINA SMOLARECK 00026 005734/2011
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00006 000004/2006
DALVA MARVILLE DE CASTILHO 00052 009457/2012
00054 009645/2012

DANIA VANESSA DE MELLO 00024 003334/2011
 DANIEL LAURANI AGARIE 00024 003334/2011
 00053 009643/2012
 DANIEL MESSIAS MENDES 00027 009299/2011
 DANILO VIANA BORSATTO 00038 007691/2012
 DAVID CAMARGO 00011 000200/2008
 DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO 00016 001414/2010
 DEBORA SEGALA 00017 001493/2010
 DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00006 000004/2006
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00025 004680/2011
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 00025 004680/2011
 00059 009941/2012
 ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00045 008592/2012
 00055 009745/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00009 000766/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00014 001254/2009
 00019 002715/2010
 FERNANDO A. S. PORTELA 00019 002715/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00014 001254/2009
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00003 000594/2004
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00032 005781/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00017 001493/2010
 GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00057 009891/2012
 00058 009892/2012
 HUGO RICHARD IAN CZ 00024 003334/2011
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00020 003846/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000057/2004
 00004 000716/2005
 00009 000766/2007
 JAIRO FERNANDO BELINI 00018 002621/2010
 JEFERSON PELISER 00018 002621/2010
 00027 009299/2011
 JOAO ALVES DIAS FILHO 00005 000798/2005
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00005 000798/2005
 00023 000478/2011
 JOAO CARLOS DE LIMA 00056 009812/2012
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 00005 000798/2005
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00010 001022/2007
 JONNATHAS R. M. TOFANETO 00049 009290/2012
 JOSE THIAGO MACEDO 00022 007198/2010
 JOZE PALANI GUAREZ 00031 005421/2012
 JULIANO LUIS ZANELATO 00005 000798/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000057/2004
 00004 000716/2005
 00009 000766/2007
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00014 001254/2009
 00019 002715/2010
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 00036 007301/2012
 LUCILENE SMITH 00044 008505/2012
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00033 005878/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000766/2007
 MARCIA LORENI GUND 00002 000057/2004
 00004 000716/2005
 00009 000766/2007
 MARCIO BERBET 00020 003846/2010
 MARCIO HENRIQUE DEITOS 00025 004680/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000057/2004
 MARCOS ALEM DE ALMEIDA 00017 001493/2010
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00005 000798/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000766/2007
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00041 008154/2012
 00042 008188/2012
 NILSON DE MELO JUNIOR 00006 000004/2006
 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 00041 008154/2012
 00042 008188/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000057/2004
 PAULA SANTIN MAZARO 00060 009946/2012
 PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00018 002621/2010
 PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY 00031 005421/2012
 PAULO VANI COSTA 00051 009444/2012
 PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00001 000219/2000
 PEDRO CARLOS PALMA 00001 000219/2000
 00045 008592/2012
 00047 008926/2012
 00055 009745/2012
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS 00017 001493/2010
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00052 009445/2012
 00054 009645/2012
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00050 009396/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 001288/2009
 00023 000478/2011
 00040 007977/2012
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00008 000514/2006
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00037 007471/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00009 000766/2007
 ROBERTA BARCO LOPES 00025 004680/2011
 ROBERTO RIVELINO VECCHI 00002 000057/2004
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00024 003334/2011
 ROGERIO LICHACOVSKI 00036 007301/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 00061 006252/2012
 ROQUE BURIN 00046 008796/2012
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00013 000375/2009
 00056 009812/2012
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00014 001254/2009
 00019 002715/2010
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00025 004680/2011
 SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 00030 004986/2012
 SILVIO HIDEO TOSAWA 00043 008504/2012
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00040 007977/2012

SUZANA LAZZARI 00034 006654/2012
 TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00010 001022/2007
 TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO 00021 004900/2010
 00025 004680/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 007743/2012
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00015 001288/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00003 000594/2004
 WALMOR BINDI JUNIOR 00047 008926/2012
 00055 009745/2012
 WANDENIR DE SOUZA 00013 000375/2009
 00048 009253/2012

1. BUSCA E APREENSAO S/ALIENACAO-0000456-52.2000.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JANDAIR JEZREEL DOS SANTOS. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 152: "I - Avoquei os autos. II - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). III - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. IV - Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. V - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. VI - Quanto ao pedido de realização de busca de bens, avaliação, penhora de imóveis ou bens móveis em nome dos executados no momento da realização da citação, esclareço que estes atos deverão ser realizados a seu tempo, respeitando a devida ordem processual. VII - Diligências necessárias". Ainda ao exequente para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na Imprensa local, sendo que a publicação na Imprensa Oficial (Diário da Justiça) se dará em 22/04/2013. - Adv. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ANGELA KARINA OTA e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001052-94.2004.8.16.0058-OCTAVIO JOSE SILVERIA DA ROCHA x CARTAO UNIBANCO S/A.- As partes sobre o despacho de fls.260:"Autos nº 057/2004cz I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 255/258, vez que tempestivo. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 02 de Abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO RIVELINO VECCHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000936-88.2004.8.16.0058-KENNY FURUUSHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e WALDOMIRO BARBIERI-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001052-60.2005.8.16.0058-GERALDO SCHELETSKI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores do autor para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
5. ORDINARIA-798/2005-SERGIO ZAMPIERI x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Autos nº 798/05J I - Diante do falecimento do Sr. Sergio Zampieri, às fls. 588/589, Reinaldo Zampieri Neto e Ana Paulo Russo Zampieri requerem a habilitação dos mesmos para dar prosseguimento ao feito. II - A redação do art. 1.055 do Código de Processo Civil diz: "Art. 1.055 - a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." Com fundamento na legislação apontada, recebo a habilitação dos herdeiros Reinaldo Zampieri Neto e Ana Paulo Russo Zampieri. À Escrivania para que proceda as anotações de praxe com a regularização da representação processual. III - Compulsando os autos, verifica-se que não houve recebimento do Recurso de Apelação e documentos de fls. 210/534. Diante disso, recebo o Recurso de Apelação de fls. 210/229 em ambos os efeitos (art. 520, VII do Código de Processo Civil). IV - Intimem os apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arazoar recurso" (RTFR 121/22). V - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO MARCELO M. BANDEIRA, JOAO ALVES DIAS FILHO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
6. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001054-93.2006.8.16.0058-ADEMIR VIANA PEREIRA e outros x JOAO ROBERTO BRESCHILIARI e outros- As partes sobre a sentença de fls.297:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CZ Vistos e examinados estes autos de Ação de Responsabilidade Civil c/c Cobrança nº 004/2006, em que figura como requerente Ademir Viana Pereira e Outros e requeridos João Roberto Breschiliare e Outros. I Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 275/278, pactuado entre as partes, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Deixo de intimar as partes sobre a baixa dos autos do Tribunal, tendo em vista o acordo mencionado Supra. III Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO, ANTONIA CORREIA DE MELO e NILSON DE MELO JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE COISA INCERTA-279/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outro- As partes sobre o despacho de fls.138:"Autos nº 279/06J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 131/135, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ALENCAR LEITE AGNER-.

8. EXECUCAO-514/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA - e outro x WALTER FURLANETO e outros. A exequente sobre o despacho de fls. 85: "I - Defiro o pedido constante na petição de fls. 84, determinando a penhora no rosto dos autos 1.159/06, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga - PR, até o valor do crédito na presente execução. II - Diligências necessárias". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento, bem como para providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas, no valor de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos). -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001872-11.2007.8.16.0058-JOAO BUENO DA ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.608:"Autos nº 766/2007CZ I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 602/604, vez que tempestivo. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 02 de Abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0001916-30.2007.8.16.0058-LUIZ HEITOR LINHARES x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.386:"Autos nº 1022/07CZ I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 352/357, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito-os, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 360/378 em ambos os efeitos (art. 520, CPC). IV - Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508 do CPC. V - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo VI - Diligências necessárias. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 01 de Abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-200/2008-COMERCIAL DE TINTAS CAMPO MOURAO LTDA x BANCO ITAU S/A. Ao procurador da requerente para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. DAVID CAMARGO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003209-98.2008.8.16.0058-METALCAMPO INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO UNIBANCO S/A. Ao procurador da requerente para retirar o ofício de levantamento expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x CARLOS PEREIRA ASSIS e outro-Ao autor sobre o despacho de fls.62:"Autos nº 375/2009CZ I - Após os esclarecimentos do Sr. Escrivão de fls. 61, indefiro o pedido de fls. 57, assim mantendo o edital de citação publicado anteriormente. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de Abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

14. COBRANCA-0005574-91.2009.8.16.0058-JEREMIAS RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- As partes sobre a sentença de fls.202:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELCZ Vistos e examinados estes autos de Ação de Ação de Cobrança, onde figura como requerente Jeremias Ramos e como requerido Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Tendo em vista o integral cumprimento do acordo de fls. 173/174 firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 27 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTI PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-1288/2009-JOSE ANTONIO DA SILVA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 82: "I - Compulsando os autos, verifica-se a procedência da manifestação de fls. 80/81. Sendo assim, determino a intimação do procurador do requerente, no endereço constante na peça inicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de abandono de causa. II - Tendo em vista a determinação supra, aguarde-se pela manifestação do r. procurador antes de constar o nome do procurador peticionante de fls. 80/81, no capeamento dos autos. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO FERREIRA AGACY, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001414-86.2010.8.16.0058-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x ELIZANGELA DO NASCIMENTO. A exequente sobre o despacho de fls. 52: "I - Defiro o pedido de fls. 48, determinando que seja oficiado à Receita Federal, afim de que sejam fornecidas últimas declarações de bens em nome da executada. II - Diligências necessárias". Ainda para retirar o ofício expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

17. ANULATORIA DE CLAUSULA-0001493-65.2010.8.16.0058-ERENICE ZAMBRAÑA DE MACEDO x CASSI - CAIXA DE ASSIS. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a decisão de fls.348:"Autos nº 1493/2010CZ I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 342/344, vez que tempestivos. II - Assiste razão ao embargante no que diz respeito à omissão apontada, passando a constar o seguinte na decisão de fls. 337/338: "Ex positis, e considerando que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para fim de condenar a ré ao pagamento dos danos morais de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, incidindo sobre este valor correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a serem contados desde a citação. " III - Intimem-se. Campo Mourão, 02 de Abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS ALEM DE ALMEIDA, RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

18. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0002621-23.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x MARIA CONCEIÇÃO KALAU LOPES DA SILVA. Ao requerente para retirar a carta de intimação da requerida para postagem ou depositar o valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), para tal finalidade. A requerida para retirar a carta de intimação da requerente para postagem ou depositar o valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), para tal finalidade. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA, JAIRO FERNANDO BELINI e JEFERSON PELISER-.

19. COBRANCA-0002715-68.2010.8.16.0058-FLORISVALDO FERREIRA PROENÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003846-78.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ANTONIA DE OLIVEIRA SUSUKI e outro. As partes sobre o despacho de fls. 202: "I - Existem 05 (cinco) autos de Ação Civil Pública versando a respeito da delimitação da faixa de segurança destinada para operação do Parque Estadual Lago Azul. Todos ajuizados pelo Ministério Público e em trâmite perante a Justiça Federal local. II - Sendo assim, determino que seja oficiado à Justiça Federal local para verificar a fase atual das referidas ações, afim de evitar decisões conflitantes. III - Após, conclusos para saneamento. IV - Diligências necessárias". -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e MARCIO BERBET-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0004900-79.2010.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO/PR e outro-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO-.

22. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0007198-44.2010.8.16.0058-ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS x CLAUDIO RICCI. Ao procurador da requerente, para que dê normal prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOSE THIAGO MACEDO-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000478-27.2011.8.16.0058-MECA - COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.105:"Autos nº 478/2011CZ I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 96/104, vez que tempestivo. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 02 de Abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. DESPEJO-0003334-61.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS LAURANI x GUAIUUME E GUAIUUME LTDA e outro- As partes sobre o despacho de fls.148:"Autos nº 3.334/2011 I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 135/136, vez que tempestivo. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 01 de Abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, HUGO RICHARD IAN CZ e DANIA VANESSA DE MELLO-.

25. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004680-47.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x MACKENSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. As partes sobre o r. despacho de fls. 245: "I - Defiro o pedido de fls. 242/243, determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 22/04/2013, às 16:00 horas. Nomeio como Perito Juízo, independente de compromisso, o Sr. Paulo de Tarso Batista dos Santos. II - Determino a intimação do mesmo para se aceita o encargo e indique o valor dos honorários periciais. III - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). IV - Intimem-se. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. DONIZETE NUNES

DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES, MARCIO HENRIQUE DEITOS, TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

26. REVISIONAL-0005734-48.2011.8.16.0058-MILTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR x BANCO FINASA. Ao autor sobre o despacho de fls. 67/69: DISPOSITIVO "...DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, e se já o fez, que o exclua, com relação ao contrato objeto da demanda, por estar este ainda em discussão, até ulteriores deliberações ou decisão final. Assim, intime-se o requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua, bem como peça-se ofício aos órgãos de restrição ao crédito SPC e SERASA para tanto, bem como sejam suspensos os atos de cobrança ao requerente. Com relação ao pedido de multa pecuniária diária no caso de descumprimento por parte do requerido, este será analisado posteriormente conforme o caso. Defiro assim a manutenção do autor na posse do veículo, a título de tutela antecipada, pelo que determino que o autor, de imediato, proceda ao depósito em juízo dos valores incontroversos relativos as parcelas vencidas e mensalmente das vincendas, até final decisão nos presentes autos, bem como peça-se mandado da manutenção ora deferida. Condiciono a concessão das tutelas acima, ao depósito em juízo dos valores nos termos acima mencionados, até final decisão nos presentes autos. Concedo a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação e os ofícios expedidos, para postar ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas no valor de R\$ 49,20 (quarenta e nove reais e vinte centavos). -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

27. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009299-20.2011.8.16.0058-HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. As partes sobre o r. despacho de fls. 424: "I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada. por seus próprios fundamentos. Comunique-se que o agravante cumpriu com a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, verifica-se o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 1.026.955-1. III - Diante da concessão mencionada supra, determino a suspensão da audiência designada para o dia 16 de abril do corrente ano, às 14:00 horas. IV - Diligências necessárias. V - Intime-se. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JEFERSON PELISER e DANIEL MESSIAS MENDES-.

28. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009500-12.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEs x ALEXANDRO LUIZ DIAS DE LINHARES- As partes sobre a sentença de fls.48:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELCZ Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão nº 9.500/2011, tendo como requerente BV Financeira S/A CFI e requerido, Alexandre Luiz Dias de Linhares. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor pelo presente feito de fls. 45, tendo em vista o adimplemento da dívida pelo réu. II Nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III Custas remanescentes se houver, pelo requerente (art. 26 do CPC). IV - Determino a baixa do gravame sobre o veículo objeto da presente demanda, se houver. V Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. REVISIONAL-0004327-70.2012.8.16.0058-MARIA ANTONIA SOARES MARTINS - ME x BANCO DO BRASIL S/A. A autora sobre o despacho de fls. 61/62: "DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, e se já o fez, que o exclua, com relação aos contratos em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito informados na inicial, ou se já o fez, que o exclua, expedindo-se ofício aos referidos órgãos, até final decisão. Concedo a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao pedido de multa diária no caso de descumprimento pelo requerido, este será analisado posteriormente conforme o caso. Cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados na fl. 37, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação e os ofícios expedidos, para postar ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para promover o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas para instruí-los, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

30. AÇÃO CONSTITUTIVA-0004986-79.2012.8.16.0058-SIDINEI BARBOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEs. Ao autor sobre o despacho de fls. 64/66: "Recebo a emenda à inicial de fls. 58/62. Tendo em vista o valor atribuído a causa, ratifique-se o valor inicial, passando a constar o valor de R\$ 29.997,55 (vinte e nove mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Com relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, a própria Lei nº 1.060/50 estabelece limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. Portanto, conforme os documentos acostados aos autos, não restou-se comprovada a carência do autor,

uma vez que a declaração de pobreza não condiz com o contrato feito entre autor e réu. Percebe-se que as parcelas mensais assumidas pelo requerente são no valor de R\$ 1.177,68 (um mil cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), e conforme entendimento deste magistrado, não poderia uma pessoa pobre na acepção da palavra assumir parcelas no referido valor. Deste modo, o pedido de justiça gratuita não condiz os fatos apresentados na inicial. Motivos pelos quais deixo de conceder referida benesse, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o autor a existência de relação jurídica entre as partes. Em análise preliminar, contactou-se que o fumus boni iuris reside no fato de ter o autor o direito de pagar as prestações incididas com juros na sua forma simples, uma vez que este não se nega a pagar, e sim se dispõe a consignar em Juízo os valores referentes aos débitos incontroversos, a fim de evitar a inclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e ter garantida a manutenção de sua posse no bem ora em comento. Já o periculum in mora, encontra-se presente no fato de que se houver a eventual inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito o autor ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais e sofrerá diversos prejuízos, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e considerando que contrato entre as partes está ainda em discussão, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, e se já o fez, que o exclua, com relação ao contrato objeto da demanda, por estar este ainda em discussão, até ulteriores deliberações ou decisão final. Assim, intime-se a requerida para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito informados na inicial, quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Defiro também a manutenção do autor na posse do veículo, a título de tutela antecipada, uma vez que o autor depositará em juízo os valores incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, pelo que determino que de imediato efetue o referido depósito, até final decisão nos presentes autos. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se". Ainda para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), bem como Taxa Judiciária no valor de 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) e Distribuição no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos). -Adv. SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005421-53.2012.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x V. VIEIRA DE JESUS HOTEL ME. A exequente sobre o despacho de fls. 60: "I - Recebo a emenda a inicial de fls. 57/58. II - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida (conforme cálculo de fls.08) em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). III - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. IV - Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. V- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. VI- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita nos moldes da Lei 1060/50. VII- Diligências necessárias". -Advs. JOZE PALANI GUAREZ e PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005781-85.2012.8.16.0058-TEIXEIRA E BOIKO LTDA x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 28: "Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Teixeira e Boiko Ltda Me, representada por Renata Teixeira da Silva, devidamente qualificadas na inicial, em face de Banco Itaú S/A, igualmente qualificado. Tendo em vista constituir direito da requerente pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Financeira, e demais documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de verificar as cláusulas existentes e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício da autora. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.12, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se". -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

33. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005878-85.2012.8.16.0058-MARIA DA SILVA MOURA e outros x ESTADO DO PARANA. Aos autores sobre o despacho de fls. 263: "I- Recebo a emenda a inicial de fls. 261/262. II- Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei 1060/50. III- Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

34. RESSARCIMENTO-0006654-85.2012.8.16.0058-MARIA ANTONIO GARCIA NEVES MARGELA e outro x ESTADO DO PARANA. Aos autores sobre o despacho de fls. 129: "I - Recebo a emenda a inicial de fls. 124/127. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei 1060/50. III - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. SUZANA LAZZARI-.

35. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0007210-87.2012.8.16.0058-JOSE ROBERTO SEBASTIAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO. Ao autor sobre o despacho de fls. 44: "I - Recebo a emenda a inicial de fls. 42, pelo que determino que seja atribuído o valor da causa informado

pelos autor. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita nos moldes do artigo 4º da Lei 1060/50. III - Tendo em vista que é direito do autor pleitear cópia dos documentos firmados com a requerida, a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, o pedido de exibição de documentos deve ser deferido, frente a presunção legal em benefício do autor. IV - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez reconhecida a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor ante a requerida, com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. V - Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados na fl. 26, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. VI - Intime-se". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO.-

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0007301-80.2012.8.16.0058-JOEL DE MORAIS x 11º REGIONAL DE SAÚDE - SUS e outro- As partes sobre a sentença de fls.69/73." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente deferida às fls. 39/41, para o fim de determinar em definitivo que o Município de Campo Mourão e o Diretor da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão, forneça o medicamento GANVIRAX 250 MG ao paciente Joel de Moraes, enquanto tiver necessidade e segundo recomendação médica. Por expressa previsão na Súmula 512 STF e 105 STJ, não há sucumbência em mandado de segurança: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança." P.R.I. Campo Mourão, 26 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA e ROGERIO LICHACOVSKI.-

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007471-52.2012.8.16.0058-GODOI & MOURA COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A. A requerente sobre o despacho de fls. 53/54: DISPOSITIVO "...DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, ou se já o fez, que os exclua, com relação ao contrato objeto da demanda, por estar este ainda em discussão, até posteriores deliberações ou decisão final. Determino, portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA E SCPC, quanto aos débitos em discussão nestes autos e contratos vinculados, ou se já o fez, que os exclua, expedindo-se ofício para tanto ao requerido e aos órgãos acima mencionados, até final decisão. Com relação ao pedido de multa em caso de descumprimento por parte do requerido, este será analisado posteriormente. Concedo a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos, trazendo aos autos os contratos bem como os demais documentos pertinentes, e apresentar as contas relacionadas nas fls. 23/24, e querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, também no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 915 do CPC, sob pena de incorrer no art. 319 do mesmo código. Intimem-se". Ainda para retirar os ofícios expedidos, para postar ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos). -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.-

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007691-50.2012.8.16.0058-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x MARCELO LORINO e outro. A exequente sobre o despacho de fls. 63: "I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação dos bens dos executados e as suas intimações, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Com relação ao pedido de bloqueio via Bacen Jud este será analisado em momento oportuno. VII - Diligências necessárias". Ainda para providenciar, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal, para cumprimento do mandado de citação do executado, bem como retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento e, ainda, para providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas, no valor de R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos). -Adv. DANILO VIANA BORSATTO.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007743-46.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ZÉLIO PEREIRA DA LUZ- Ao autor sobre a sentença de fls.35:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CZ Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial nº 7.743/2012, em que figura como requerente HSBC BANK BRASIL S.A e Zélio Pereira da Luz. I Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 31/32, pactuada entre as partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme pactuados em fls. 31. Custas remanescentes se houver, pelos requerentes conforme acordado. III Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 21 de Março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007977-28.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JANAINA DE OLIVEIRA BATISTA. Ao exequente sobre o despacho de fls. 44: "I - Cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida (conforme cálculos de fls. 27/30vº) em 03 (três) dias (art. 652

do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens da executada e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizada a executada, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias". Ainda para providenciar, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA.-

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008154-89.2012.8.16.0058-BANCO PAULISTA S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls. 33: Autos nº 8154/2012 I - Intime-se o excopto para manifestar, querendo, no prazo de cinco (05) dias. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, MOSHE LABIAK EVANGELISTA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO.-

42. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008188-64.2012.8.16.0058-BANCO PAULISTA S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls. 15: Autos nº 8188/2012 I - Intime-se o autor para manifestar, querendo, no prazo de cinco (05) dias. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, MOSHE LABIAK EVANGELISTA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO.-

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008504-77.2012.8.16.0058-JOSE LUIZ VEDOVATO x BANCO SANTANDER S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 29: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por José Luiz Vedovato, em face de Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício do autor. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas relacionadas nas fls. 08/09, e querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 915 do CPC, sob pena de incorrer no art. 319 do mesmo código. Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. SILVIO HIDEO TOSAWA.-

44. REVISIONAL-0008505-62.2012.8.16.0058-MAIQUEL DIEGO SANTANA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO. Ao autor sobre o despacho de fls. 37/39: DISPOSITIVO "...DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, e se já o fez, que o exclua, com relação ao contrato objeto da demanda, por estar este ainda em discussão, até posteriores deliberações ou decisão final. Assim, intime-se a requerida para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Com relação ao pedido de multa pecuniária diária no caso de descumprimento por parte da requerida, este será analisado posteriormente conforme o caso. Concedo a manutenção do autor na posse do veículo, a título de tutela antecipada, pelo que determino que o autor, de imediato, proceda ao depósito em juízo dos valores incontroversos relativos as parcelas vencidas e vincendas, até final decisão nos presentes autos. Concedo a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei 1060/50. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. LUCILENE SMITH.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008592-18.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO JOSE DA SILVA e outros. Ao exequente sobre o despacho de fls. 28: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida (conforme cálculos de fls. 19/20) em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias". Ainda para providenciar, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal, para cumprimento do mandado de citação dos executados, bem como para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento e providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas no valor de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos). -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA.-

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0008796-62.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CONSTRUCAMPO ENGENHARIA CIVIL LTDA. A requerente sobre o despacho de fls. 103: "Cite-se a requerida para

contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade.

-Advs. ROQUE BURIN e ARIANE LUISE MARTINS-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008926-52.2012.8.16.0058-ALPHAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.89/90:"Autos nº 8926/2012 JA Alphav - Comércio de Veículos Ltda. e Névio Luis Mattiello, ambos devidamente qualificados no pedido inicial, opuseram os presentes Embargos do Devedor, em face do Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado. Requerem os embargantes, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução de Título Extrajudicial sob nº 6759/2012, em apenso a estes autos. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Concedo a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, para prosseguimento normal do feito, intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

-Advs. WALMOR BINDI JUNIOR e PEDRO CARLOS PALMA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009253-94.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x OSVALDO RAMOS BIONDARO e outro. A exequente sobre o despacho de fls. 53: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida (conforme cálculos de fls. 17, 23/25ºv, 37 e 41) em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento, bem como para providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas, no valor de R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos). -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

49. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009290-24.2012.8.16.0058-ALCIDES DALEFFE AIRES e outro x JORDANA IBA BATTILANI. Ao autor sobre o despacho de fls. 77: "I- Concedo a inversão do ônus da prova conforme art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor.

II- Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

III- Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. JONNATHAS R. M. TOFANETO-.

50. MONITORIA-0009396-83.2012.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PILATTE e outros. A requerente sobre o despacho de fls. 30: "I- Uma vez reconhecida conexão com os autos nº 7752/2011, por tratar-se do mesmo objeto e da mesma causa de pedir, faz-se necessário o apensamento dos autos conexos ao presente processo, a fim de evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual. II- A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento e entrega de 188.960,72 kg de soja em grãos consumo, conforme especificado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Deverá a ré ser intimada também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. IV- Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. V- Deverá ser identificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios". Ainda para retirar as cartas de citação expedidas, para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade. -Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0009444-42.2012.8.16.0058-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOL VERMELHO x CODUSA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE C. MOURÃO. A requerente sobre o despacho de fls. 78: "I- Concedo os benefícios do art. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. II- Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

III- Intimem-se". Ainda para, em cinco dias, providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Adv. PAULO VANI COSTA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0009445-27.2012.8.16.0058-HENRIQUE LUIZ SALONSKI x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 204/205: DISPOSITIVO "...DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, com relação a exibição dos contratos e demais documentos pleiteados pelo requerente, ora em discussão, até

final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. IV- Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este deve ser deferido ante a flagrante hipossuficiência do requerente ante o requerido, uma vez que estão presentes os requisitos que ensejam o deferimento da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. V- Observa-se que as alegações do autor restam-se configuradas através dos documentos acostados aos autos, que demonstram a relação jurídica entre as partes, sendo reconhecida a situação de desigualdade estabelecida pela própria relação de consumo, tanto pela falta de conhecimento técnico, quanto pela incapacidade probatória. VI- Assim, defiro a inversão do ônus da prova por ser flagrante a hipossuficiência do autor ante o requerido, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação das normas contidas no referido código. VII- Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados nas fls. 36/37, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. VIII- Intimem-se". -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

53. CAUTELAR DE ARRESTO-0009643-64.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ELIAS AUGUSTO e outro. A requerente sobre o despacho de fls. 52/53: DISPOSITIVO "...Tome-se por termo a caução apresentada pela requerente. Determino a distribuição por dependência aos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 444/2009. Nos termos do art. 814 do CPC, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 do CPC. Tais requisitos encontram-se presentes no caso em discussão, ante a existência de comprovação literal da dívida (art. 814, I, CPC), por meio dos documentos de fls. 20/32, e de razoável receio de que o requerido venha a alienar os bens que possui. Isto posto, defiro o pedido liminar, pelo que determino a expedição de mandado para arresto da quantidade de 400 (quatrocentas) toneladas de mandioca, até o limite do débito, bem como de citação para contestar, em 05 (cinco) dias, indicando-se provas (art. 802, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente caso não seja a ação contestada (arts. 802, 285 e 319, do CPC). Intimem-se". Ainda a requerente para compareça em Cartório, a fim de prestar caução, conforme determinado no r. despacho supra. -Adv. DANIEL LAURANI AGARIE-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009645-34.2012.8.16.0058-PASTA MECANICA HENSA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. A requerente sobre o despacho de fls. 32/33: "Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos C/ C Protesto de Interrupção da Prescrição, proposta por Pasta Mecânica Hensa Ltda-Me, em face de Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista constituir direito da requerente pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Financeira, e demais documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a liminar deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício da autora. A prescrição começa a correr no momento em que, violado o direito subjetivo, nasce para o seu titular a pretensão. Pela regra de transição estabelecida no art. 2028 do Código Civil: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Desta forma, o prazo para prescrição da presente ação será de 20 anos, conforme lei antiga, e a partir do momento em que o juiz determina a citação na ação cautelar preparatória, está o prazo prescricional interrompido, conforme artigo 202, inciso I, do Código Civil, atendendo assim ao pedido de interrupção da prescrição ora requerido. Determino a inversão do ônus da prova, uma vez estar a autora em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade, principalmente técnica, ante o requerido, aplicando ao caso o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Tendo em vista que o representante legal da autora possui idade igual a 60 (sessenta) anos, sendo considerado idoso, e consequentemente beneficiário das prerrogativas do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, bem como da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos sobre os demais. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls. 09/10, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se". Ainda para providenciar o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 15,00 (quinze reais). -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009745-86.2012.8.16.0058-ALPHAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.90/91:"Autos nº 9745/2012 JA Alphav - Comércio de Veículos Ltda., Névio Luis Mattiello e Zelia Ricken Mattiello, todos devidamente qualificados no pedido inicial, opuseram os presentes Embargos do Devedor, em face do Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado. Requerem os embargantes, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução de Título Extrajudicial sob nº 7057/2012, em apenso a estes autos. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Concedo a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observou-se que os embargantes não procederam ao recolhimento das custas do processo. Assim, intimem-se os embargantes para que procedam ao recolhimento das custas

processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, para prosseguimento normal do feito, intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR BINDI JUNIOR, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009812-51.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x FRANCISCO IVANCZECZEN e outros. A exequente sobre o despacho de fls. 47: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida (conforme cálculos de fls. 18, 24/26º, 29 e 32) em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento, bem como para providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas, no valor de R\$ 60,40 (sessenta reais e quarenta centavos). -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE LIMA-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0009891-30.2012.8.16.0058-EDINALDO ORTIZ BARROS x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 45: "I- Concedo a inversão do ônus da prova conforme art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. II- Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei 1060/50. III- Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0009892-15.2012.8.16.0058-ADRIANO ROZA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 41: "I- Concedo a inversão do ônus da prova conforme art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. II- Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei 1060/50. III- Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

59. EXECUCAO-0009941-56.2012.8.16.0058-SANDRA REGINA JUST JUST x LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e outro. A exequente sobre o despacho de fls. 22: "I- A petição inicial preenche os requisitos legais. II- Assim, determino a citação dos executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a entrega dos bens conforme requerido na inicial, ou, seguro o Juízo, ofereçam embargos caso queiram, e neste caso, aplicando-se inclusive o disposto no artigo 623 do Código de Processo Civil. III- Autorizo a citação e penhora na forma prevista pelo artigo 172, § 2º, do CPC. IV- Quanto ao pedido de fixação de multa para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação (art. 621, § único, do CPC), este será analisado posteriormente conforme o caso. V- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. VI- Diligências necessárias". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento, bem como para providenciar o pagamento das despesas com expedição e fotocópias extraídas no valor de R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos). -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

60. COBRANCA-0009946-78.2012.8.16.0058-MAICON JEFFERSON DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Despacho de fls. 34: "I - Como nova data para realização do ato postergado, redesigno o dia 09/05/13, às 17:00 horas. II - Renovem-se as diligências necessárias para realização da respectiva audiência. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0006252-04.2012.8.16.0058-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x CRISTIANE DE LIMA RODRIGUES. Ao exequente sobre o despacho de fls. 17: "I- Cite-se o(a)(s) executado(a)(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da Execução, sob pena de penhora. II- Em caso de pronto pagamento, fixo os Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução. III- Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. IV- Diligências necessárias". -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

Campo Mourao, 05 de Abril de 2013.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA
MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO
BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELACAO Nº52/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00050 008820/2012
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA 00002 000258/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000533/2009
00048 003521/2012
ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES 00009 000602/2007
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00048 003521/2012
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00043 001118/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 002640/2012
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00035 006146/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00020 000050/2009
ANTONIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI 00042 001013/2012
ANTONIO DE JESUS FILHO 00002 000258/2005
ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR 00034 005877/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00040 000201/2012
ARNALDO RAUEN DELPIZZO 00009 000602/2007
BLAS GOMM FILHO 00019 000047/2009
00022 000514/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000050/2009
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 00013 000540/2008
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA 00042 001013/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00041 000256/2012
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI 00037 007198/2011
CELSE RESENDE DA SILVA 00016 000915/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00021 000470/2009
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00021 000470/2009
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 00041 000256/2012
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI 00034 005877/2011
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00002 000258/2005
DAVID CAMARGO 00012 000288/2008
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00020 000050/2009
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00002 000258/2005
DONIZETE NUNES DA SILVA 00023 000533/2009
ELIEL DIAS MARCOLINO 00030 003171/2010
ELISANGELA FERRI 00045 002365/2012
ELOI CONTINI 00028 001701/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00010 000757/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 001255/2009
00047 003197/2012
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00026 001255/2009
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00033 005356/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00006 000195/2006
FERNANDO MAURILO COSTA GARCIA 00026 001255/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00047 003197/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00036 006977/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00043 001118/2012
GABRIELA VONSOWISKI ANIZELLI 00013 000540/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00039 008101/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO 00024 000552/2009
00027 000022/2010
HUGO RICHARD IANZCZ 00051 009023/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000196/2005
00003 000465/2005
00008 000331/2007
00014 000641/2008
00015 000803/2008
00017 001109/2008
00018 001120/2008
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00029 001770/2010
JAIR FELIPES 00025 000818/2009
JAIRO FERNANDO BELINI 00041 000256/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00044 001992/2012
JONAS RODRIGUES 00036 006977/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00016 000915/2008
JOSE MARCELO DE JESUS 00002 000258/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00016 000915/2008
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO 00033 005356/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00044 001992/2012
JULIANO CESAR IBA 00004 000692/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000196/2005
00008 000331/2007
00014 000641/2008
JURANDI FELIPES 00025 000818/2009
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00011 000139/2008
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO 00039 008101/2011
KELLY CRISTINA ALVARES BASSI 00034 005877/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00026 001255/2009
LUCILENE SMITH 00010 000757/2007
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI 00024 000552/2009
00027 000022/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000757/2007
MARCELO SERGIO PEREIRA 00009 000602/2007
MARCIA LORENI GUND 00001 000196/2005
00008 000331/2007
00014 000641/2008
00015 000803/2008
00017 001109/2008
00018 001120/2008
MARCIO BERBET 00013 000540/2008
MARIANGELA CUNHA 00031 006106/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 00023 000533/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00010 000757/2007
MAURO FONSECA DE MACEDO 00005 000097/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000139/2008
00013 000540/2008
NATANIEL GONÇALVES 00016 000915/2008

NAYANE GUASTALA 00002 000258/2005
 00023 000533/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00036 006977/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00029 001770/2010
 00040 000201/2012
 PAULA SANTIN MAZARO 00038 007384/2011
 00047 003197/2012
 00049 008694/2012
 PEDRO CARLOS PALMA 00021 000470/2009
 00042 001013/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00039 008101/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00044 001992/2012
 RICARDO MALUF WIDERSKI 00002 000258/2005
 00023 000533/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00010 000757/2007
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00048 003521/2012
 RODRIGO PAGGI 00025 000818/2009
 RONALDO LUIZ PEREIRA 00016 000915/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00032 007503/2010
 00039 008101/2011
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00026 001255/2009
 SERGIO SCHULZE 00046 002640/2012
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00005 000097/2006
 SUZANA LAZZARI 00029 001770/2010
 TADEU CERBARO 00028 001701/2010
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00037 007198/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00019 000047/2009
 00021 000470/2009
 00022 000514/2009
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 00007 000693/2006
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00030 003171/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00032 007503/2010
 00039 008101/2011

1. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0001025-77.2005.8.16.0058-GABRIEL CANDIDO BORSATO x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador do autor para manifestar sobre o decurso de prazo do executado sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento da condenação.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-
2. CIVIL PUBLICA-0001229-24.2005.8.16.0058-MUNICIPIO DE FAROL e outro x EDSON MARTINS e outros- As partes sobre o despacho de fls.755."Autos nº 258/2005 I - Defiro o pedido de fls.751, prosseguindo com a reabertura do prazo a partir de nova intimação desta decisão com relação a sentença de fls.694/728. II - Após, voltem-me conclusos para análise da petição de fls.735/749. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO, ANTONIO DE JESUS FILHO, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, JOSE MARCELO DE JESUS, RICARDO MALUF WIDERSKI, NAYANE GUASTALA e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.-
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-465/2005-ANTONIO EUFRAZIO COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao procurador do autor sobre o depósito de fls.282/285.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-692/2005-VALTER IBA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A-Ao procurador do autor sobre a petição de fls.464/581. -Adv. JULIANO CESAR IBA.-
5. EXECUCAO-97/2006-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x JUAREZ COMERCIO DE GÁS LTDA- As partes sobre o Laudo de Avaliação de fls.36.-Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO e SIDNEI DE SOUZA JARDIM.-
6. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000999-45.2006.8.16.0058-SALVADOR MARTINS TURIBIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Ao procurador do autor para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$385,83 conforme conta de custas de fls.302. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER.-
7. EXECUCAO-693/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x ALCIONE VAZ DOS SANTOS-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO NEGATIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. Ainda ao exequente para retirar o ofício à Receita Federal para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001620-08.2007.8.16.0058-EDGAR SATORU TAKADA x BANCO FINASA S/A-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001956-12.2007.8.16.0058-ENIO PASQUALI e outros x AGRISOLO COM. PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre a sentença de fls.358/367." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os presentes embargos de terceiros para o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 60, e em definitivo suspender o leilão e a venda que recaía sobre o móvel penhorado. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos embargantes os quais fixo em 20% do valor atribuído aos embargos, tudo de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de março de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA, ARNALDO RAUEN DELPIZZO e ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES.-
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-757/2007-NARCISO ANTUNES DOS SANTOS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.383/459, (Portaria nº 001/2009). -Adv. LUCILENE SMITH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER,

EVARISTO ARAGO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

11. COBRANCA-139/2008-JOSE LAURINDO x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.175/177, (Portaria nº 001/2009). -Adv. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-288/2008-CEZARIO SEIDE MIAKI x BANCO ITAU S/A- Ao autor para manifestar sobre a petição de fls.173/175.-Adv. DAVID CAMARGO.-
13. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-540/2008-AMERICIO FERREIRA LIMA x CARLOS APARECIDO ANIZELLI- As partes sobre o despacho de fls.240."Autos nº 540/08J I - As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade. II - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCIO BERBET, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, GABRIELA VONSOWISKI ANIZELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
14. REVISIONAL DE CONTRATO-641/2008-WANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao autor sobre o despacho de fls.210."Autos nº 641/08J I - Uma vez que este Magistrado não possui condições técnicas suficientes e tendo em vista o feito tratar-se de revisional de contrato, este não comporta julgamento no estado em que se encontra. II - Diz a redação do art. 33 do Código de Processo Civil: "Art. 33 - cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." III - Às fls. 199/200 o requerido manifestou pela desistência da produção de prova pericial. IV - Diante da fundamentação supra e da manifestação do requerido, determino a intimação do requerente para que deposite o valor dos honorários periciais para que possa ser dado início aos trabalhos. V - Intimem-se. Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003210-83.2008.8.16.0058-VALDOMIRO DE JESUS COSTA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre a petição e documentos de fls.335/400, bem como sobre a petição e depósito de fls.402406. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003288-77.2008.8.16.0058-FRANCISCO MOREIRA DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO- As partes sobre o despacho de fls.1216/1217."Autos nº 915/2008 I- Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeatur, se existente, o requerido, após contestar o feito, voluntariamente prestou contas nos autos (fls. 175/1104), com as quais não concordou o autor (fls. 116/1131), requerendo que fossem as sua contas apresentadas julgadas boas. II- Deste modo, no caso em questão, foi suprimida a primeira fase do procedimento com a prestação das contas, pelo que, encontrando-se os autos conclusos defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC. Entende este magistrado pela imprescindibilidade da prova pericial, vez que está é necessária para julgamento do feito. E mais, deve a prova pericial ser elaborada por perito do Juízo, ou seja, por perito imparcial, e não por perito da parte. Desta forma determino a produção de provas pericial, salientando que uma vez que sucumbente na primeira fase desta demanda o requerido, deve este arcar com os honorários do Sr. Perito, conforme recentes decisões de nossos Tribunais. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível). III- Assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Agamenon Telêmaco Soares (art. 422, CPC). IV- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. V- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VI- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA, NATANIEL GONÇALVES, RONALDO LUIZ PEREIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003347-65.2008.8.16.0058-RAIA ZEBAIAN x BANCO ITAU S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.198/1107. (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003354-57.2008.8.16.0058-A M SALAMANCA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.194/790. (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/2009-BANCO SANTANDER S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros- As partes sobre o r.

despacho: "Autos nº 47/09J I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 94/95 tendo em vista o reconhecimento da conexão entre os autos 514/09 em apenso e os autos 998/08 em tramite na 2ª Vara Cível desta comarca. II - Baixa e anotações necessárias. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BLAS GOMM FILHO e VALMIR SCHREINER MARAN-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004993-76.2009.8.16.0058-GIOVANNI RIBEIRO BOARETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls.202 e 207, bem como ao requerido para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$1.161,95 (conta de fl.203): "Autos nº 50/09J I - Defiro o pedido de fls. 198/199, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento fixado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento do acórdão. II - Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. III - Em caso de não pagamento por parte dos executados, intime-se o exequente para se manifestar. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

Autos nº 50/09J I - Assiste razão ao exequente no que diz respeito a omissão apontada às fls. 202. II - Diante deste cenário, determino a intimação do executado para que cumpra a determinação de fls. 202, bem como apresente as contas solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação de fls. 114. III - Intimem-se. Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAYANA CRISTINA MORALES B. BOARETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-470/2009-CACAUS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 125/166, (Portaria nº 001/2009). -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2009-CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre o despacho de fls.108: "Autos nº 514/09J I - Arguiu a embargante existir Ação Revisional de Contrato que envolve as mesmas partes e que discute o mesmo objeto da presente demanda, tramitando junto à 2ª Vara Cível desta comarca. II - Pois bem. O fato é que deveras existe uma ação perante a 2ª Vara Cível, visando discutir o contrato em questão, conforme certidão de fls. 109.. III - Assim, a fim de evitar que isto ocorra, reconheço a conexão destes autos de execução, com a ação que tramita na 2ª Vara Cível desta comarca, por tratar-se das mesmas partes e mesmo bem discutido. Assim dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: "Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir." IV- Isto posto, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível desta comarca fazendo-se as baixas e anotações necessárias. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e BLAS GOMM FILHO-.

23. MONITORIA-533/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x VANDERLEI NUNES DA SILVA E CIA LTDA. ME- As partes sobre o curso de prazo da suspensão requerida informando sobre o cumprimento do acordo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RICARDO MALUF WIDERSKI, DONIZETE NUNES DA SILVA, NAYANE GUASTALA e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-552/2009-IRMGARD INGE BRONZEL LIPINSKI x CEZARIO SEIDE MIAKI & CIA LTDA-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO e LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-818/2009-ALDO HENRIQUE GUADAGNIN x TIM CELULAR S/A- Ao autor para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$43,11 conforme conta de fls.283.-Advs. JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES e RODRIGO PAGGI-.

26. COBRANCA-0005559-25.2009.8.16.0058-JOSE CARLOS GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre a r. sentença de fls.131:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório Dpvat nº 1.255/09, em que figura como requerente José Carlos Gomes e requerida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. I Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 112/113, pactuada entre as partes. II Custas processuais e honorários advocatícios já pactuados. III Isto posto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. IV Determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Ainda, determino ao requerente que, após recebimento do valor depositado, proceda o recolhimento de R\$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos) pelo Protocolo Integrado informado às fls. 121. V Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO MAURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-000022-14.2010.8.16.0058-CEZARIO SEIDE MIAKI & CIA LTDA x IRMGARD INGE BRONZEL LIPINSKI- Ao procurador do requerido para manifestar sobre o interesse na execução da sucumbência.-Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO e LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI-.

28. EXIBICAO-0001701-49.2010.8.16.0058-JOAO ALTMAYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre a petição de fls.382/384.-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001770-81.2010.8.16.0058-JOSE SEVERINO PROVASI x BANCO BRADESCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA, SUZANA LAZZARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003171-18.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre o depósito de fls.1705/1710.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006106-31.2010.8.16.0058-KATIA SCHMANSKI DA CRUZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Ao autor sobre a contestação de fls.53/59.-Adv. MARIANGELA CUNHA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007503-28.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES e outro. As partes sobre a designação de audiência de conciliação nos autos em apenso sob nº 8101/2011 para o dia 09/05/2013, às 15:00 horas. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0005356-92.2011.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. As partes sobre o r. despacho de fls. 126: "I - Como nova data para realização do ato postergado, redesigno o dia 09/05/13, às 14:00 horas. II - Renovem-se as diligências necessárias para realização da respectiva audiência. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005877-37.2011.8.16.0058-ANTONIO SERGIO RIGONATO x VANDERLEI VINHOTE SAMBARGO-Ao autor sobre o despacho de fls.166:"Autos nº 5.877/11J I - Trata-se o presente de Embargos do Devedor, em que o embargante alega excesso de execução e não demonstra o quantum excessivo, conforme diz a redação do art. 739-A, §5º do CPC. II - Diante desse cenário e pelo fato de não ter sido oportunizado por este Juízo o prazo para emenda à inicial, converto o feito em diligência, a fim de intimar o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha pormenorizada dos valores que julga como indevidos. III - Após, voltem conclusos para saneamento. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

-Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e KELLY CRISTINA ALVARES BASSI-.

35. ORDINARIA-0006146-76.2011.8.16.0058-PEDRO ILUCENSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.77/131. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006977-27.2011.8.16.0058-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO RODRIGUES-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls.117. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES-.

37. MONITORIA-0007198-10.2011.8.16.0058-PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA x VICENTE FERREIRA PAULINO JUNIOR-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR-.

38. COBRANCA-0007384-33.2011.8.16.0058-THIAGO WASHINGTON DOS SANTOS LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.26/45. (Portaria nº 001/2009). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0008101-45.2011.8.16.0058-ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. As partes sobre o r. despacho de fls. 522: "I - Como nova data para realização do ato postergado, redesigno o dia 09/05/13, às 15:00 horas. II - Renovem-se as diligências necessárias para realização da respectiva audiência. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

40. ORDINARIA-0000201-74.2012.8.16.0058-LATICINIOS CAMPO MOURAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000256-25.2012.8.16.0058-DELMIRO ALVES DA SILVA e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA- Ao autor sobre o despacho de fls.115:"Autos nº 256/12J I - Trata-se o presente de Embargos do Devedor, em que o embargado afirma que o embargante alega excesso na execução e não faz provas de suas alegações. Verifica-se que os presentes embargos não foram instruídos com a memória de cálculo que demonstraria cabalmente o excesso da execução alegada. II - Diante desse cenário e pelo fato de não ter sido oportunizado por este Juízo o prazo para emenda à inicial, converto o feito em diligência, a fim de intimar o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha pormenorizada dos valores que julga como indevidos. III - Após, voltem conclusos para saneamento. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, CARLOS ARAUZ FILHO e JAIRO FERNANDO BELINI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001013-19.2012.8.16.0058-GIOVANI BISOGNINI CHERUBINI x MAQUINAS AGRICOLAS DO CAMPO LTDA EPP-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Maniufestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI e PEDRO CARLOS PALMA-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001118-93.2012.8.16.0058-JAIME DARLI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Maniufestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

44. ORDINARIA-0001992-78.2012.8.16.0058-BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Maniufestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

45. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0002365-12.2012.8.16.0058-ANILDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.57/102. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ELISANGELA FERRI-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002640-58.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x SERGIO PRADO-Ao procurador do autor sobre o RESULTADO POSITIVO da busca junto ao Sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. COBRANCA-0003197-45.2012.8.16.0058-ANTONIO MARCOS DE SATI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o r. despacho:"Autos nº 3.197/12J I - As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 13 de novembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATRATUAL-0003521-35.2012.8.16.0058-EDMILSON ANTONIO BORSATO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.80, bem como ao autor para que de prosseguimento no feito retirando a carta de citação para postar ou depositar numerário para tal:"Autos nº 3.521/12J I - Indefiro o pedido de fls. 62 tendo em vista que o peticionante não faz parte do polo ativo, tampouco do polo passivo da presente demanda. II - Determino o prosseguimento normal do feito. III - Intimem-se. Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. COBRANCA-0008694-40.2012.8.16.0058-ROMILDO MAGAREFO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autos sobre o r. despacho de fls. 36: "I - Tendo em vista a certidão de fls. 34, redesigno o dia 09/05/13, às 16:00 horas, para realização da audiência aprazada. II - Renovem-se as diligências necessárias para realização do respectivo ato. Campo Mourão, 01 de abril de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0008820-90.2012.8.16.0058-HELIO RIBEIRO - SUPERMERCADOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.156/197, bem como sobre os ofícios de fls.148;152. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

51. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0009023-52.2012.8.16.0058-JOAREZ SEBASTIÃO RODRIGUES x SIDNEI LIKES PENTEADO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.63/82. (Portaria nº 001/2009). -Adv. HUGO RICHARD IAN CZ-.

Campo Mourao, 05 de Abril de 2013.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 37/2013.

AISLAN MIGUEL TIBURCIO 0004 000526/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000677/2009
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0002 000518/1998

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000887/2009

0027 002525/2012

CARLOS ARAUZ FILHO 0016 003335/2010

DANIEL HACHEM 0003 000498/2003

EDALMO DA SILVA 0004 000526/2004

EMERSON CARLOS PEDROSO 0017 009611/2010

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000312/2007

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 001082/2009

0021 004139/2011

0022 004141/2011

0026 008977/2011

0031 005771/2012

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 004139/2011

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 010418/2010

FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0015 001082/2009

0020 003331/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000498/2003

0005 000365/2005

0007 000312/2007

0009 000155/2008

0012 000677/2009

0029 004839/2012

JAQUELINA E BERTUZZI DE O 0028 003806/2012

JOAO ALVES DIAS FILHO 0006 000387/2006

JOAO MARCELO M. BANDEIRA 0006 000387/2006

JULIANO LUIZ ZANELATO 0006 000387/2006

JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000498/2003

0005 000365/2005

0007 000312/2007

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 005141/2012

KLEBER FERREIRA KLEN 0010 000343/2009

LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0001 000376/1993

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000312/2007

LUIZ WASHINGTON DERCY DIA 0023 004761/2011

MARCIA LORENI GUND 0003 000498/2003

0005 000365/2005

0007 000312/2007

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 002525/2012

MARGARETE CRISTINA VERONA 0008 000118/2008

MICHELE BARTH ROCHA 0019 000394/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 008034/2011

PAULA SANTIN MAZARO 0018 010418/2010

0021 004139/2011

0022 004141/2011

0024 008032/2011

0025 008034/2011

0026 008977/2011

0031 005771/2012

PAULO SERGIO DE SOUZA 0032 008539/2012

RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0032 008539/2012

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 008032/2011

0028 003806/2012

REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000498/2003

REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000531/2009

RITA DE CASSIA CORREA VAS 0007 000312/2007

ROSANGELA PERES FRANÇA 0005 000365/2005

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000312/2007

THAIS CASONI 0030 005141/2012

THIAGO RIBZUK 0014 000985/2009

TOSHIHARU HIROKI 0001 000376/1993

VIDAL RIBEIRO PONCANO 0009 000155/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-376/1993-LUIZ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA x INDUSTRIA REUNIDAS CRISTO REI LTDA- Ao Requerido para pagamento das custas processuais. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

2. MONITORIA-518/1998-PAULO ROBERTO MERLIM RIBAS x LUIZ ARINOS SCABURI- Face do que dispõe o art. 219, parágrafo 5º do CPC e o estatuído no art. 25 da Lei 8.906/1994 (Estatuto do Advogado), manifeste-se o Requerente.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-498/2003-JOSE SIDINI DE BRIDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Face do contido na informação do contador Judicial, nomeio Perito o Contador Jaime Narciso Salvadori - Contador que já atuou na fase de conhecimento, para a conferência dos cálculos de acordo com as decisões proferidas no feito, fixando desde já honorários no valor de R \$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia que entendo compatível com o trabalho a ser realizado.Intime-se o Requerido para o depósito vez que foi que impugnou o cálculo.Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para a realização do trabalho, cujo laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-526/2004-TONI MARCELO DA COSTA -ME x AGC ELETRO ELETRONICO LTDA- Sobre o contido na informação retro, diga o Requerente.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-365/2005-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-387/2006-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x SERGIO ZAMPIERI- antes de admitir a habilitação dos petionários de fls. 310 como substitutos processuais do executado, informem se

houve abertura de inventário e nomeação de Inventariante.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, JOAO MARCELO M. BANDEIRA e JOAO ALVES DIAS FILHO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001568-12.2007.8.16.0058-EZOEL PEREIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Face do contido na informação do contador Judicial, nomeio Perita a Contadora Mariza pante Ferreira - Contadora que já atuou na fase de conhecimento, para a conferência dos cálculos de acordo com as decisões proferidas no feito, fixando desde já honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia que entendo compatível com o trabalho a ser realizado. Intime-se o Requerido para o depósito vez que foi que impugnou o cálculo. Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para a realização do trabalho, cujo laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-118/2008-ARMARINHOS PULSAR LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A Requerente para depósito dos honorários periciais.-Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-155/2008-MARIA ELENA RIVA x BANCO BRADESCO S/A-Foi agendado para o dia 02/05/2013, às 13:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Sirlei Rodrigues de Queiros. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-343/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ADRIANO PITROESKI e outros-Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se os Executados.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN-.

11. ORDINARIA-0005209-37.2009.8.16.0058-VELCI LUIZ TROMBINI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Defiro o pedido retro, aguarde-se a manifestação do Requerido no prazo retro solicitado.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0004796-24.2009.8.16.0058-ALESSANDRA LADEIA SCABURI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005013-67.2009.8.16.0058-IMBELINA ALVES MARTINS x ITAU SEGUROS S/A- Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.798,24 (hum mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0004879-40.2009.8.16.0058-MARCOS ROBERTO ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. THIAGO RIBICZUK-.

15. COBRANCA-1082/2009-CASSEMIRO NUNES DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes do agendamento do dia 07/05/2013 apartir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite.-Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003335-80.2010.8.16.0058-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.-Adv. CARLOS ARAUJU FILHO-.

17. IMPUGNACAO VALOR HABILITADO-0009611-30.2010.8.16.0058-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.306,34 (hum mil trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.-Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

18. COBRANCA-0010418-50.2010.8.16.0058-THIAGO HENRIQUE CORREA DE ASSIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes do agendamento do dia 10/05/2013 apartir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

19. MONITORIA-0000394-26.2011.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x OLARIA PONTO CERTO LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.-Adv. MICHELE BARTH ROCHA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003331-09.2011.8.16.0058-MARIA RAQUEL PINHO CARNEIRO CARREIRA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

21. COBRANCA-0004139-14.2011.8.16.0058-ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes do agendamento do dia 09/05/2013 apartir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos

pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

22. COBRANCA-0004141-81.2011.8.16.0058-PATRICIA LAYLA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes do agendamento do dia 09/05/2013 apartir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0004761-93.2011.8.16.0058-TADEU OSSAK e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-A parte autora para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS-.

24. COBRANCA-0008032-13.2011.8.16.0058-FERNANDO LUIZ DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes do agendamento do dia 08/05/2013 apartir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. COBRANCA-0008034-80.2011.8.16.0058-GRAZIELE FERNANDA DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes do agendamento do dia 06/05/2013 apartir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. COBRANCA-0008977-97.2011.8.16.0058-ALEX ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes do agendamento do dia 10/05/2013 apartir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0002525-37.2012.8.16.0058-ELIO MILTON THOMAZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Tentada a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Em contestação, o Requerido arguiu a preliminar de decadência e carência de ação, por indeterminação do pedido e ausência de preenchimento dos requisitos da petição inicial. Razão não lhe assiste. No que tange às preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir aduzidas pelo requerido na contestação, tenho que não merecem prosperar. Primeiramente, pois, em que pese o requerido alegue a necessidade de impugnação específica dos pontos contratuais a serem revisados, é pacífica, na jurisprudência, a possibilidade de impugnação da totalidade do contrato. Outrossim, a petição inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 282 e não estão presentes as causas de inépcia descritas no art. 295, ambos do CPC. Mais e finalmente, sustenta, ainda, o requerido a prejudicial de mérito de decadência e prescrição. Sendo a ação revisional de natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC. No caso em discussão há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário, vez que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, já havia decorrido mais de dez anos contados da data da abertura das contas, ou seja, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, sendo de se observar o contido no art. 2028 do CC. Considerando que a ação foi proposta em 02.04.2012, e que neste caso o prazo prescricional é de 20 anos, a revisão deverá se dar a partir de 02.04.1992. Esse o entendimento no TJPR: "(...) Tendo em vista que a prescrição dos juros cobrados indevidamente é de natureza pessoal, aplica-se o prazo vintenário, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 ou o decenal, de acordo com o artigo 205, do Código Civil de 2002, não incidindo o prazo de prescrição quinquenal estabelecido no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil/1916. (...) (Apelação Cível nº. 0465206-8 (10291), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadko. j. 20.02.2008, unânime). Portanto, não se aplica ao presente caso a regra de prescrição prevista no CDC, mas sim a prescrição vintenária, de modo que a revisão deverá se dar a partir de 10.02.1992. No que tange ao pedido de exibição de documentos, infere-se que o Requerente na inicial pleiteou a revisão das cláusulas abusivas existentes nos contratos firmados entre as partes, sendo que, para tanto, era necessário que o Requerido apresentasse os documentos referentes a essas transações. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal. Além disso, não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que o Requerente promovesse antes

da presente ação, a medida cautelar de exibição de documento. Assim, em sendo necessários ditos documentos para o deslinde do presente feito, não há óbice de serem apresentados na ação revisional, não se podendo condicionar ao pagamento de taxa de reprodução. TJPR-102215) DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL AO CASO. REVISÃO DO CONTRATO E REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA À 2%. POSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. INAPLICÁVEL AO CASO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PERMITIDA DE FORMA SIMPLES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. [...] (Apelação Cível nº 0673024-5, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 01.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010). Grifei. Quanto ao pagamento da taxa para reprodução dos documentos, assim decidiu o STJ: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi). Assim sendo, determine seja o requerido intimado a exibir os documentos relatados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Quanto aos limites da presente ação, conforme se vê da inicial, pretende o Requerente rever o contrato de abertura de conta corrente firmado com o Requerido e as demais contratações a ele vinculadas, alegando a cobrança indevida de juros à taxa fluante, cobrança de juros capitalizados, lançamentos a débito sem autorização, entre outros, pugnando pela devolução em dobro de referidos valores. Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico. Veja-se que o pedido não foi genérico na medida em que o Requerente esclareceu as ilegalidades que entende ter sido cometidas pelo Requerido. Conforme reiteradas decisões do TJPR, "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens, lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. (Apelação Cível nº 175105300 (14461), 5ª C. Cível, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 05.07.05, unânime). Dessa forma, é de se concluir que a presente lide abrange a revisão do contrato de abertura de conta corrente, bem como as demais contratações a ele vinculadas, cujos encargos foram igualmente lançados na conta corrente. É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C. Civ. Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança na alegação do Requerente, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, há indícios de terem sido os juros capitalizados. Também não demonstrou que todos os lançamentos a débito estavam autorizados. Além disso, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência do Requerente, não só econômica, mas também técnica, dispondo o Requerido de todos os documentos relacionados às operações realizadas com o Requerente, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova. Em desistindo o Requerente da produção da prova pericial e não sendo esta produzida pelo Requerido, arcará este com as consequências da não produção, face da inversão do ônus probatório. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxas de juros praticadas pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; 8 - encargos moratórios praticados; 9- autorização para todos os lançamentos nas contas do Requerente; 10- utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas; 11 - autorização do BACEN e do correntista para as tarifas cobradas; 12 - autorização do Requerente para a contratação dos empréstimos; ou existência de valores creditados nas contas correntes que justifique os débitos a título de empréstimos/financiamentos. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova

documental e pericial. Nomeio Perito a contadora Marli Smith, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. COBRANCA-0003806-28.2012.8.16.0058-BRUNNA LILIAN DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- As partes do agendamento do dia 07/05/2013 a partir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite-Advs. JAQUELINA E BERTUZZI DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

29. PRESTACAO DE CONTAS-0004839-53.2012.8.16.0058-J. N. CAMPANA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

30. INDENIZACAO-0005141-82.2012.8.16.0058-PEDRO CIRILO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido infre. Cancele-se a audiência de conciliação designada. -Advs. THAIS CASONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

31. COBRANCA-0005771-41.2012.8.16.0058-EDINALDO HENRIQUE DE MERCENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes do agendamento do dia 06/05/2013 a partir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, exames laboratoriais, radiológicos e laudos médicos. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

32. CARTA PRECATORIA-0008539-37.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. ADM. REG. DO ESTADO DO PR-SENAC-PR x JUST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Foi agendado para o dia 07/05/2013, às 08:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao SENAC de Campo Mourão com o Perito Alcione Luiz de Oliveira. -Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-

CAMPO MOURAO, 06 DE abril de 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO - PARANÁ.

RELAÇÃO Nº. 009/2013

EDSON JACBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
BRUNA CAROLINE SANTANA	09	727/2010-1
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA	11	326/2006-1
DAVID CAMARGO	06	080/2003-1
DEODATO BERNARDES DE BRITO	05	077/2011-1
DIOGO AUGUSTO SANTOS	01	767/2010-1
FEDVYCYK		
ÉLIO JOÃO ANTUNES	08	366/2006-1
FABIANA ARAÚJO TOMADON	07	005/2012-1
DA SILVA		
FABIANA ARAÚJO TOMADON	12	418/2010-1
DA SILVA		

JANAINA MONTENEGRO 02 638/2006-1
 JULIANO CÉSAR IBA 09 727/2010-1
 LUCIANA DE LIMA TORRES 04 079/2010-1
 CINTRA
 MILENA KLOSTER S. ALVES 10 169/2007-1
 SERGIO PAVESI FIGUERÔA 13 011/2012-1
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 03 078/2010-1

01 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 767/2010-1 - W. S. B. (x) INSS - "Ciência as partes do retorno dos autos". DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK.
 02 - Ação de Investigação de Paternidade nº. 638/2006-1 - T. DOS S. (x) S. DOS S. - "Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". JANAINA MONTENEGRO.
 03 - Ação de Dissolução de União Estável Litigiosa nº. 078/2010-1 - L. A. C. (x) C. R. - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias". SIDNEI DE SOUZA JARDIM.
 04 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 079/2010-1 - N. P. L. (x) INSS - "Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias". LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA.
 05 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 077/2011-1 - J. C. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". DEODATO BERNARDES DE BRITO.
 06 - Ação de Acidente de Trabalho nº 080/2003-1 - J. B. DE A. (x) INSS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito". DAVID CAMARGO.
 07 - Ação de Acidente de Trabalho nº 005/2012-1 - A. C. J. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". FABIANA ARAÚJO TOMADON DA SILVA.
 08 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 366/2006-1 - A. P. DE C. (x) INSS - "Ciência as partes do retorno dos autos". ÉLIO JOÃO ANTUNES.
 09 - Ação de Divórcio Direto Litigioso nº. 727/2010-1 - L. R. I. (x) G. I. - "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a certidão de fl. 798". JULIANO CESAR IBA e BRUNA CAROLINE SANTANA.
 10 - Ação de Embargos a Execução de Obrigação de Fazer nº. 169/2007-1 - B. M. F. (x) P. F. R. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". MILENA KLOSTER S. ALVES.
 11 - Ação de Separação Judicial Litigiosa nº. 326/2006-1 - S. A. F. DOS S. (x) E. S. DOS S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.
 12 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 418/2010-1 - R. B. S. (x) INSS - "Ciência as partes do retorno dos autos". FABIANA ARAÚJO TOMADON DA SILVA.
 13 - Ação de Acidente de trabalho nº. 011/2012-1 - V. G. R. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA.

Campo Mourão/PR, 5 de abril de 2013.
 Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
 Escrivão Designado / Juiz de Direito

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
 CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
 JUIZ ERNANI SCALA MARCHINI**

RELAÇÃO Nº 8/2013

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00009 000158/2010ADRIANO NOGUEIRA
 OAB/PR 28.321 00009 000158/2010ANGELINO L. R. TAGLIARI-
 OAB/PR29486 00009 000158/2010ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB
 17136 00032 000026/2012ARI PRUDENCIO DA SILVA-OAB/PR26588B
 00003 000109/2005AROLD BARAN DOS SANTOS 00005 000159/2007
 00009 000158/2010 00015 000185/2011BRUNO RABELO DOS SANTOS
 00016 000208/2011 00017 000209/2011 00018 000210/2011 00019
 000211/2011CABANELLOS SCHUH/ADVOGADOS ASSOCIADOS 00020
 000212/2011CAMILA JORGE UNGARATTI 00026 000119/2012CAMILA
 VALERETO ROMANO 00014 000101/2011CARLOS AUGUSTO GARCIA
 00025 000082/2012CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00012
 000198/2010CARLOS WERZEL-OAB 10646 00001 000017/1999CELITO
 ARGENTA - OAB/PR 10.236 00030 000032/2004CLAUDIA MARIA DA S.
 LEVORATO 00027 000138/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028
 000146/2012CINTIA MOLINARI STEDILE 00031 000057/2011DAIANE MAZIERO
 NOGUEIRA - OAB/PR 52.862 00011 000187/2010DIOGO BERTOLINI 00031
 000057/2011EDIVAL MORADOR 00031 000057/2011ELEISEU A. KLOSTER -
 OAB/PR 18.943 00005 000159/2007ELÓI CONTINI 00031 000057/2011EVERTON
 JONIR FAGUNDES MENENGOLA 00012 000198/2010FABIANA DEZANETTI
 COSTA 00013 000059/2011 00015 000185/2011FABIO ROBERTO QUINATO -
 OABPR34848 00008 000100/2010FERNANDA POLIDORO ZONKOWSKI 00026

000119/2012FERNANDO AUGUSTO OGURA 00027 000138/2012FERNANDO
 MATHEUS DA SILVA - OAB/PR 43.32 00012 000198/2010FERNANDO BUHRER
 TAQUES 00005 000159/2007HELDER MARTINEZ DAL COL-OAB 15076 00030
 000032/2004HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 00006 000199/2009 00013
 000059/2011 00022 000044/2012HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00007
 000005/2010JOAO LUIZ DE LAIA 00029 000008/2011JOSE ELI SALAMACHA-
 OAB 10244 00001 000017/1999JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00026
 000119/2012JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00024 000061/2012JOSE
 GONZAGA SORIANI 00031 000057/2011JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZOCO -
 OAB/PR 00012 000198/2010JOÃO FABIO HILÁRIO 00010 000186/2010JULIANO
 APARECIDO DE SOUZA - OAB/PR 51.2 00011 000187/2010JULIANO
 DE BRITO NEITZKE -MAT.1553061 00029 000008/2011LEANDRO COELHO
 00014 000101/2011 00023 000059/2012 00024 000061/2012 00028
 000146/2012LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00031 000057/2011LOUISE
 RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00014 000101/2011LUIZ GUSTAVO SEVERO
 DA SILVA 00012 000198/2010LUIZ ASSI 00020 000212/2011LUIZ CARLOS
 SLONIK 00005 000159/2007 00014 000101/2011 00023 000059/2012 00024
 000061/2012 00028 000146/2012LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024
 000061/2012LUIZ FERNANDO PEREIRA 00026 000119/2012LUIZ GUSTAVO
 FRAGOSO DA SILVA 00025 000082/2012LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
 SCHUH 00020 000212/2011LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00001
 000017/1999MARCELO FURMAN 00012 000198/2010 00023 000059/2012MARIA
 AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00014 000101/2011MAURÍCIO
 KAVINSKI 00024 000061/2012MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - OAB/
 PR 36.79 00032 000026/2012NAHIMA PERON COELHO RAZUK 00012
 000198/2010NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00014 000101/2011NEWTON
 DORNELES SARATT 00027 000138/2012O PROPRIO 00012 000198/2010PAULO
 JOSÉ DA SILVA NETO 00010 000186/2010PAULO ROBERTO FADEL
 00020 000212/2011ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00012
 000198/2010ROBISON LUIZ SEGA 00012 000198/2010ROBSON JULIAN
 B.MARTIN-OAB/PR 27651 00002 000120/2004ROSNEY M. DE OLIVEIRA 00030
 000032/2004SACHA BRECKENFELD RECK 00012 000198/2010SIVONEI MAURO
 HASS 00022 000044/2012TADEU CERBARO 00031 000057/2011TATIANA
 VALESCA VROBLEWSKI 00023 000059/2012THELMA HAYASHI AKAMINE 00003
 000109/2005THIALA CAVALLARI 00021 000002/2012WALDOMIRO BARBIERI -
 OAB/PR 15.104 00004 000167/2006WILLIAN FURMAN 00012 000198/2010

1. EXEC. CEDULA R. HIPOTECARIA-17/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO
 DMENJON DE SOUZA-A parte exequente para que efetue o pagamento das custas
 no Juízo deprecado valor de R\$ 861,83 referente avaliações para posterior confecção
 dos laudos. -Advs. CARLOS WERZEL-OAB 10646, JOSE ELI SALAMACHA-OAB
 10244 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/2004-ROBSON JULIAN BERGUIO
 MARTIN - CPF 865.600.009-82 x MARIA ABGAIL GONCALVES ASSUMPCAO -
 CPF 619.461.849-34 e outro-Para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em Cartório o
 Alvará expedido. -Adv. ROBSON JULIAN B.MARTIN-OAB/PR 27651-.

3. ABERTURA DE INVENTARIO-0000150-07.2005.8.16.0059-VALDOMIRO
 ROSVADOSKI x ESPOLIO DE FERNANDO HUGO OSCAR BLOCK e outro-Defiro a
 suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ARI PRUDENCIO
 DA SILVA-OAB/PR26588B e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000358-54.2006.8.16.0059-CEREALISTA
 IVAIMAR LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Esclareça o Sr. Advogado subscriptor
 do petitório de fl.1.831 se os honorários cujo levantamento é requerido são de
 sucumbência ou contratuais. Neste último caso, junte aos autos o respectivo contrato.
 -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000481-18.2007.8.16.0059-EDECIO
 CANDIDO DA ROCHA x VALDEMIRO ORLANDO MAZUROK e outros-Desse modo,
 indefiro o pedido de transferência dos valores constrictos nos autor nº 167/2006 para
 este processo, uma vez que a Fazenda Pública possui preferência, gozando de
 privilégio geral diante dos demais débitos penhorados, devendo-se, naqueles autos,
 observar o disposto no art. 711 do CPC. -Advs. AROLD BARAN DOS SANTOS,
 ELEISEU A. KLOSTER - OAB/PR 18.943, LUIZ CARLOS SLONIK e Fernando Buhner
 Taques-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-199/2009-JOZIANE FERREIRA
 MARCONDES x ESPOLIO DE CARLINHOS MOREIRA-Intime-se a parte autora para
 manifestar se expressamente sobre eventual interesse em desistir da presente ação
 cautelar. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0000048-09.2010.8.16.0059-JOZIANE FERREIRA
 MARCONDES x ESPOLIO DE CARLINHOS MOREIRA e outro-Quanto ao pedido de
 desistência da ação, diga o requerido. -Adv. HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO-.

8. AÇÃO ORD.DE CONC.BENEFICIOS-0000578-13.2010.8.16.0059-IRENE
 HULLER x INTITULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Perícia designada
 para o dia 07 de maio de 2013, às 13:00 horas, na Av. Minas Gerais, 875, Ivaiporã-
 Pr (Clínica Santa Helena). Honorários Periciais fixados em R\$ 180,00. -Adv. FABIO
 ROBERTO QUINATO - OABPR34848-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000741-90.2010.8.16.0059-EDINEIA
 NACONECZNY MARINS x JURANDIR SIBERT e outros-No prazo comum de 05
 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando
 objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA
 - OAB/PR 28.321, AROLD BARAN DOS SANTOS, ADRIANA BARAN DOS
 SANTOS e ANGELINO L. R. TAGLIARI-OAB/PR29486-.

10. INDENIZACAO-0000832-83.2010.8.16.0059-FRANCISCO PONCIANO e outro x HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS e outros-Ao autor para que de prosseguimento ao feito, informando atual paradeiro de seus clientes, sob pena de extinção. -Advs. PAULO JOSÉ DA SILVA NETO e JOÃO FABIO HILÁRIO.

11. INDENIZACAO-0000833-68.2010.8.16.0059-IRACEMA DE SOUZA DOS SANTOS x HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS e outros-Vista a parte autora por 10 (dez) dias a fim de manifestar-se sobre ofícios juntados bem como depoimento prestado em audiência. -Advs. JULIANO APARECIDO DE SOUZA - OAB/PR 51.299 e DAIANE MAZIERO NOGUEIRA - OAB/PR 52.862-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0000859-66.2010.8.16.0059-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RICHARD GOLBA e outros-No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. O PROPRIO, FERNANDO MATHEUS DA SILVA - OAB/PR 43.323, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO SEVERO DA SILVA, ROBISON LUIZ SEGA, JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZOCO - OAB/PR 54.650, MARCELO FURMAN e WILLIAN FURMAN-.

13. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000340-57.2011.8.16.0059-LENIR GONÇALVES DA SILVA x ALMERI GONÇALVES-No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0000494-75.2011.8.16.0059-JOSÉ SEBASTIÃO COELHO DE AVILA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 4.950,00. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, CAMILA VALERETO ROMANO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

15. AÇÃO DE PASSAGEM DE TUBULAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR-0000917-35.2011.8.16.0059-PAULO WALESKO x WILSON SEBASTIAO REIS PINTO-Diante do requerimento apresentado pelo réu, designo o dia 28/05/2013 às 13:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA e AROLD BARAN DOS SANTOS-.

16. INDENIZACAO-0001033-41.2011.8.16.0059-JAQUELINE APARECIDA SOUCEK COELHO DE AVILA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI) e outro-Ao denunciado a lide, Estado do Paraná, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO RABELO DOS SANTOS-.

17. INDENIZACAO-0001034-26.2011.8.16.0059-MARIA DE LOURDES CORREA DE FARIAS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI) e outro-Ao denunciado a lide, Estado do Paraná, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO RABELO DOS SANTOS-.

18. INDENIZACAO-0001035-11.2011.8.16.0059-EVA LADILENE PSYBIOVSKI BELTHMAN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI) e outro-Ao denunciado a lide, Estado do Paraná, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO RABELO DOS SANTOS-.

19. INDENIZACAO-0001036-93.2011.8.16.0059-DANUTA BASSAI WUYASTKI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI) e outro-Ao denunciado a lide, Estado do Paraná, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO RABELO DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001040-33.2011.8.16.0059-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA x JOSÉ BOGOSLAVSKI-Ao requerente para que de prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ASSI, CABANELLOS SCHUH/ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e PAULO ROBERTO FADEL-.

21. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000068-29.2012.8.16.0059-JAMIR BUREY x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO.E INVESTIMENTO-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Adv. THIALA CAVALLARI-.

22. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000269-21.2012.8.16.0059-PAULO HUÇALO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 e SIVONEI MAURO HASS-.

23. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000310-85.2012.8.16.0059-MARIANO GAÇA x BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito no valor de R\$: 1.950,00. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCELO FURMAN-.

24. AÇÃO ORD. REVISAO DE CONTRATO-0000312-55.2012.8.16.0059-PEDRO MIKIEWICZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito no valor de R\$: 3.300,00. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

25. COMINATORIA-0000451-07.2012.8.16.0059-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DERÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIACAO CULTURAL E ECOLOGICA VALE DO SOL-Isto posto. Decido. Das preliminares de incompetência absoluta do juízo e denunciação a lide - já restaram devidamente afastadas no julgamento do agravo de instrumento. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa - Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Quanto

a preliminar da inépcia da petição inicial - Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se o requerido para que acoste aos autos documentos que comprovem sua situação de hipossuficiência. Declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos: a) a veiculação de propagandas comerciais e apoio cultural fora da comunidade atendida; extrapolação do raído de cobertura de até mil metros, dentro da comunidade de pequeno porte para o qual foi autorizada a operar. Defiro, portanto, a produção de prova pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das partes, sob pena de confesso, bem como no depoimento de testemunhas. Intim-se a ANATEL, para que informe um técnico para realizar a prova pericial, a fim de auferir a propagação da sonorização radial da requerida. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, após a realização de perícia. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

26. ACAO DECLARATORIA-0000571-50.2012.8.16.0059-SINDICATO RURAL DE CANDIDO DE ABREU x BRASILETECOM S/A-Vistos, etc. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos na inicial para: declarar a existência de prática abusiva no contrato celebrado pelas partes; bem como enganosa a propaganda feita, rescindindo o contrato de utilização das linhas telefônicas móveis, retomando as partes ao status quo ante, sem a incidência de qualquer multa contratual. Cancelar as faturas abusivas com vencimento nas datas de 01/12/2011, no valor de R\$ 52,68, e de 01/01/2012, no valor de R\$ 155,20, e condenar a requerida à devolução de tais valores, corrigidos monetariamente desde a cobrança indevida pela média do IGPM/INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; Levando em conta a sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 70 % para a parte requerida e 30 % para a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, observada a distribuição supra. Assim, pagará a requerida a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) para o autor e este, R\$ 300,00 (trezentos reais) para aquela. Desautoriza-se a compensação entre as verbas honorárias, com base no art. 23 da Lei 8.906/94. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, FERNANDA POLIDORO ZONKOWSKI, LUIZ FERNANDO PEREIRA e CAMILA JORGE UNGARATTI-.

27. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000643-37.2012.8.16.0059-LORIVAL MAZUROK x BANCO FINASA S/A-Vistos, etc. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, a fim de declarar a ilegalidade e condenar o banco réu a restituir ao autor os valores referentes aos juros capitalizados, excesso da comissão de permanência em relação à taxa de juros contratada, juros moratórios e multa contratual. Os referidos valores devem ser atualizados monetariamente, a partir de cada lançamento, pela média entre o INPC/IGP-DI e sobre eles devem incidir juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca e maior parte da ré, condeno esta ao pagamento de 70 % (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com base nos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os 30% (trinta por cento) restantes das custas e honorários advocatícios serão arcados pela parte autora, vedada a compensação entre as verbas honorárias, em respeito ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. -Advs. CLAUDIA MARIA DA S. LEVORATO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

28. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000679-79.2012.8.16.0059-VILSON NATAL FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Isto posto. Rejeito o pleito de revogação da justiça gratuita. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do requerente. Considerando o acima exposto, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, novamente questiono as partes (em especial, ao banco, a quem incumbe o ônus da prova) se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, apresentem as partes eventual proposta de acordo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000946-85.2011.8.16.0059-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x EDEVALDE RIBEIRO DE CARVALHO-Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido (seis meses). -Advs. JULIANO DE BRITO NEITZKE -MAT.1553061 e JOAO LUIZ DE LAIA-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-32/2004-Oriundo da Comarca de PALMAS-PR.,UNICA VARA CIVEL & ANEXOS-COOPERATIVA AGROP. MOURAOENSE LTDA. (COAMO) x ALDOINO GOLDONI e outros-As partes para se manifestarem sobre a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias no valor de R\$: 1.448.000,00. -Advs. ROSNEY M. DE OLIVEIRA, HELDER MARTINEZ DAL COL-OAB 15076 e CELITO ARGENTA - OAB/PR 10.236-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000982-30.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CIVEL-JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA (2ª) VARA CIVEL e outro x SILVIA REGINA CAMINI CUNHA e outros-Para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sob o laudo de avaliação no valor de R \$ 2.360.000,00. -Advs. ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, JOSÉ GONZAGA SORIANI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STEDILE e EDIVAL MORADOR-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000511-77.2012.8.16.0059-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS-PR.,UNICA VARA CIVEL & ANEX-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x ADEMIR STRESSER-Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, para substituir a decisão de fls.52, devendo ser substituída pela seguinte determinação: Defiro o pedido de fl.51. Expeça-se mandado de penhora e avaliação das benfeitorias constantes nos imóveis matriculados sob nº 5.069 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - OAB/PR 36.790 e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136-.

Candido de Abreu,05 de Abril de 2013
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCADEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 18/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00031	001339/2006
ADELINO MARCON	00020	000922/2004
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00076	001117/2009
	00159	000316/2008
ADEMIR GIORDANI	00065	000080/2009
ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO	00062	001573/2008
ADRIAN SANCHEZ ABRAHAN	00108	001957/2010
ADRIANA DE FRANÇA	00026	000026/2006
ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA	00020	000922/2004
AFONSO BUENO DE SANTANA	00128	000612/2011
ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO	00070	000417/2009
ALEX SANDRO SONDA	00065	000080/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00063	001687/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00004	001296/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00040	000740/2007
	00044	001508/2007
	00061	001537/2008
	00063	001687/2008
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00149	000083/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00081	001824/2009
	00094	000513/2010
	00109	002006/2010
	00119	000167/2011
	00123	000261/2011
	00144	001151/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00063	001687/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00004	001296/1998
	00046	001699/2007
	00062	001573/2008
	00099	000940/2010
	00154	000210/2006
	00156	000848/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00063	001687/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00033	000118/2007
ANA KEILA SCHELBAUER	00087	000033/2010
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00069	000314/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00029	000868/2006
ANA PAULA SWIECH MALTA	00009	000785/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00117	002490/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00018	000439/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00092	000475/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00047	001763/2007
	00108	001957/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00081	001824/2009
	00118	002499/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00079	001449/2009
ANDREIA FEDERLE	00001	000212/1996
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00067	000150/2009
ANGELICA C. MARÇOLA	00015	000581/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00146	001171/2011
	00150	000109/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00011	000506/2002
ANTONIO CARLOS MARTELI	00100	001205/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00001	000212/1996
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00053	000762/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00047	001763/2007
	00147	000022/2012
ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL	00032	000097/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000212/1996
	00037	000510/2007
	00070	000417/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00071	000505/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00084	001976/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00048	001800/2007

	00110	002150/2010
	00115	002405/2010
BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO	00031	001339/2006
BRUNA MALINOWSKI SCRARF	00033	000118/2007
	00087	000033/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00063	001687/2008
BRUNO PAVIN	00086	000021/2010
	00096	000657/2010
	00097	000815/2010
	00016	000945/2003
CAMILA GIANNINA BETIATO	00028	000377/2006
CAMILA VALERETO ROMANO	00058	001208/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	000586/2002
CARLA KELLI SCHONS	00089	000158/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00129	000691/2011
	00136	000893/2011
	00006	000691/1999
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00148	000033/2012
CARLOS FERNANDO PERUFO	00061	001537/2008
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00066	000121/2009
CARLOS ROBERTO PEREIRA	00018	000439/2004
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00029	000868/2006
CASSIA CRISTINA H. PARRA	00047	001763/2007
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00108	001957/2010
	00147	000022/2012
CERINO LORENZETTI	00050	000159/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00066	000121/2009
	00077	001170/2009
	00080	001808/2009
	00094	000513/2010
	00112	002221/2010
CHAIANY BATISTA	00090	000217/2010
	00138	000996/2011
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00084	001976/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00020	000922/2004
	00119	000167/2011
CLAUDIA ULIANA ORLANDO	00140	001053/2011
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00006	000691/1999
	00007	000902/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00058	001208/2008
	00059	001366/2008
	00068	000246/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00071	000505/2009
DANIEL HACHEM	00047	001763/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00073	000792/2009
DANIELA XAVIER ÁRTICO DE CASTRO	00026	000026/2006
DARLAN PEREIRA MENEZES	00081	001824/2009
DEBORA REGINA BREDA	00050	000159/2008
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00150	000109/2012
DENISE MILANI PASSOS	00044	001508/2007
	00061	001537/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00133	000796/2011
DENIZE HEUKO	00031	001339/2006
	00087	000033/2010
	00125	000489/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI	00037	000510/2007
DIOGO BERTOLINI	00135	000871/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00046	001699/2007
DIRCEU EDSON WOMMER	00140	001053/2011
DR. ADRIANO MARCOS MARCON	00103	001637/2010
DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO	00023	000812/2005
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000922/2004
	00028	000377/2006
	00091	000427/2010
	00094	000513/2010
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00003	001052/1997
	00072	000770/2009
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00010	000235/2002
DR. ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA	00046	001699/2007
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00039	000658/2007
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00029	000868/2006
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00009	000785/2001
DR. BLAS GOMM FILHO	00029	000868/2006
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000241/2003
	00015	000581/2003
	00020	000922/2004
	00083	001944/2009
	00102	001399/2010
	00119	000167/2011
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS	00067	000150/2009
DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00011	000506/2002
DR. DEMETRIO BEREHLKA	00011	000506/2002
DR. EDEMILSON FERNANDES COSTA	00070	000417/2009
DR. EDILSON DE ALMEIDA	00057	001052/2008
DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00011	000506/2002
	00016	000945/2003
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00148	000033/2012
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00020	000922/2004
DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00116	002409/2010
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00017	000089/2004
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00113	002227/2010
	00141	001058/2011
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00020	000922/2004
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00040	000740/2007
	00044	001508/2007
	00061	001537/2008
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00058	001208/2008
	00059	001366/2008
	00151	000351/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DR. GILBERTO ALLIEVI	00129	000691/2011	DR. REOVALDO A. BARBOSA	00137	000922/2011
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00067	000150/2009	DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00043	001357/2007
	00134	000813/2011	DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00011	000506/2002
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00057	001052/2008		00016	000945/2003
	00064	001920/2008	DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00041	001050/2007
DR. HARRI KLAIS	00005	000118/1999		00057	001052/2008
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00016	000945/2003		00095	000544/2010
DR. HYPERIDES ZANELLO NETO	00001	000212/1996	DR. RONALDO DA FONSECA	00001	000212/1996
DR. IGOR FERLIN	00149	000083/2012		00006	000691/1999
DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	00001	000212/1996	DR. RONALDO JOSE E SILVA	00072	000770/2009
DR. IVANIR AFONSO BERTE	00029	000868/2006	DR. RONALDO NESVES DE MOURA FILHO	00154	000210/2006
DR. JACKSON HEIM	00020	000922/2004	DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00101	001208/2010
DR. JAIME MARIANO	00007	000902/1999	DR. RUI DA FONSECA	00049	000128/2008
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00064	001920/2008	DR. SANTINO RUCHINSKI	00042	001103/2007
DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00070	000417/2009		00090	000217/2010
DR. JOEL FERREIRA LIMA	00011	000506/2002		00138	000996/2011
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00102	001399/2010	DR. SERGIO BELOTTO JUNIOR	00018	000439/2004
DR. JORGE APPI DE MATTOS	00001	000212/1996	DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00001	000212/1996
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00040	000740/2007		00130	000759/2011
	00044	001508/2007	DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00011	000506/2002
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00061	001537/2008	DR. SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE	00001	000212/1996
DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00029	000868/2006	DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00025	001078/2005
	00031	001339/2006		00079	001449/2009
	00087	000033/2010	DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00028	000377/2006
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00125	000489/2011	DR. SYLVIO TADEU CARVALHO TORRES	00067	000150/2009
DR. JOSE RENACIR MARCONDES	00120	000173/2011	DR. VAGNER MARCEL BOER	00075	001022/2009
DR. JOSE TADEU SILVA	00033	000118/2007	DR. VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00139	001000/2011
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00071	000505/2009	DR. VALDECI CANDIDO WENCESLAU	00001	000212/1996
	00028	000377/2006	DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00151	000351/2012
	00031	001339/2006	DR. VICTOR HUGO LOHMANN	00030	001136/2006
	00087	000033/2010	DR. VITOR HUGO CARTEZINI	00065	000080/2009
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00017	000089/2004	DRA. ADELFA T. BERTE	00029	000868/2006
DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL	00001	000212/1996	DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00035	000180/2007
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	001078/2005	DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA	00151	000351/2012
	00079	001449/2009	DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00028	000377/2006
DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00027	000272/2006	DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00030	001136/2006
DR. LEANDRO DE QUADROS	00028	000377/2006	DRA. CRESTIANE ANDREA ZANROSSO	00042	001103/2007
	00056	001002/2008		00090	000217/2010
	00087	000033/2010		00138	000996/2011
	00125	000489/2011	DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES	00151	000351/2012
DR. LEONARDO KOVARA BOARETTO	00132	000769/2011	DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00078	001282/2009
DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR	00018	000439/2004	DRA. DEISE CARDOSO	00032	000097/2007
	00020	000922/2004	DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00007	000902/1999
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00021	000732/2005	DRA. FABIULA SCHMIDT	00060	001452/2008
	00051	000532/2008	DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00095	000544/2010
DR. LOURIVAL BARAO MARQUES	00075	001022/2009	DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00027	000272/2006
DR. LUCIANO BRAGA CORTES	00001	000212/1996		00052	000595/2008
	00129	000691/2011	DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00041	001050/2007
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00136	000893/2011	DRA. JOICE KELER DE JESUS	00060	001452/2008
DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO	00032	000097/2007	DRA. KELLY CRISTINA RIBEIRO	00057	001052/2008
	00003	001052/1997	DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00027	000272/2006
DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA	00072	000770/2009	DRA. LIA DIAS GREGORIO	00121	000197/2011
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00026	000026/2006	DRA. LUCILEI ORIBKA	00030	001136/2006
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00041	001050/2007	DRA. MARCIA LORENI GUND	00014	000474/2003
DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00040	000740/2007		00015	000581/2003
DR. MARCELO BARZOTTO	00064	001920/2008		00016	000945/2003
	00025	001078/2005		00021	000732/2005
	00040	000740/2007		00028	000377/2006
	00121	000197/2011		00054	000972/2008
DR. MARCELO HONJO	00020	000922/2004		00056	001002/2008
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00139	001000/2011		00061	001537/2008
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00014	000474/2003	DRA. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	00043	001357/2007
	00042	001103/2007	DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00120	000173/2011
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00145	001159/2011	DRA. MARIA LUCILIA GOMES	00033	000118/2007
	00048	001800/2007	DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00054	000972/2008
	00083	001944/2009		00063	001687/2008
DR. MARCIO WAGNER	00119	000167/2011	DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00023	000812/2005
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00005	000118/1999	DRA. MARLENE LEITHOLD	00145	001159/2011
DR. MARCO AURELIO DE O. ALMEIDA	00076	001117/2009	DRA. NADIA MAZUREK	00113	002227/2010
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00012	000586/2002	DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER	00020	000922/2004
	00024	000865/2005	DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00008	000485/2000
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00042	001103/2007	DRA. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00118	002499/2010
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00090	000217/2010	DRA. ROMARA COSTA BORGES	00033	000118/2007
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00080	001808/2009	DRA. ROSANÉ MARQUES DE SOUZA	00026	000026/2006
DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI	00022	000735/2005	DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA	00026	000026/2006
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00157	000313/2008	DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00027	000272/2006
DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO	00045	001534/2007		00042	001103/2007
DR. ODECIO LUIZ PERALTA	00010	000235/2002	DRA. SUELI DA SILVA FONTOLAN	00013	000241/2003
DR. OLDEMAR MARIANO	00098	000866/2010	DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI	00019	000518/2004
	00011	000506/2002	DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00117	002490/2010
	00016	000945/2003		00128	000612/2011
	00018	000439/2004		00147	000022/2012
DR. OLIDES BERTICELLI	00062	001573/2008	DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	000922/2004
DR. ORILDO VOLPIN	00002	000989/1996		00028	000377/2006
	00090	000217/2010		00119	000167/2011
DR. OSMAR CODOLO FRANCO	00015	000581/2003	DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00028	000377/2006
DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00006	000691/1999		00094	000513/2010
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00008	000485/2000	EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00117	002490/2010
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00118	002499/2010	EDINEIA SANTOS DIAS	00069	000314/2009
DR. PAULO RENEU S. SANTOS	00005	000118/1999	EDIVAN JOSÉ CUNICO	00046	001699/2007
DR. PAULO ROBERTO BARBIERI	00021	000732/2005		00152	000389/2012
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00057	001052/2008	EDSON ZOREK	00057	001052/2008
DR. PAULO ROBERTO FADEL	00064	001920/2008	EDUARDO BASTOS DE BARROS	00156	000848/2007
DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00071	000505/2009	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00121	000197/2011
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00028	000377/2006	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00046	001699/2007
	00064	001920/2008	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00080	001808/2009
	00100	001205/2010		00088	000093/2010
	00107	001823/2010		00109	002006/2010
DR. RENY ANGELO PASTRE	00005	000118/1999	ELISA G. P. DE CARVALHO	00032	000097/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELISABETE KLAJN	00060	001452/2008	JEAN CARLOS CONFORTIN	00035	000180/2007
ELOI CONTINI	00142	001090/2011		00107	001823/2010
ELVIS BITTENCOURT	00135	000871/2011		00112	002221/2010
	00001	000212/1996		00146	001171/2011
	00037	000510/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00035	000180/2007
	00070	000417/2009		00066	000121/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00011	000506/2002		00080	001808/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00058	001208/2008		00094	000513/2010
	00068	000246/2009		00112	002221/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00103	001637/2010	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	00064	001920/2008
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00012	000586/2002	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00062	001573/2008
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN	00032	000097/2007	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00004	001296/1998
ERIKA SHIMAKOISHI	00020	000922/2004	JOSE GUNTHER MENZ	00046	001699/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00085	002039/2009	JOSIANE BORGES PRADO	00134	000813/2011
FABIO PALAVER	00120	000173/2011	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00062	001573/2008
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00046	001699/2007	JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES	00108	001957/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00042	001103/2007	JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA	00043	001357/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00047	001763/2007	JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00120	000173/2011
FABRÍCIO KAVA	00085	002039/2009	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00146	001171/2011
FERNANDA EHALT VANN	00036	000356/2007		00150	000109/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00020	000922/2004	JULIANO HUCK MURBACH	00047	001763/2007
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00032	000097/2007		00108	001957/2010
FERNANDA SMAHA DAMIÃO	00043	001357/2007		00147	000022/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00045	001534/2007	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00138	000996/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00136	000893/2011	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00034	000161/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00136	000893/2011		00056	001002/2008
FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00118	002499/2010		00125	000489/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00113	002227/2010		00132	000769/2011
	00141	001058/2011		00014	000474/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00113	002227/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000945/2003
	00122	000198/2011		00021	000732/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00058	001208/2008		00028	000377/2006
	00098	000866/2010		00044	001508/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00060	001452/2008		00054	000972/2008
FREDERICO SEFRIN	00092	000475/2010	KAREN FABRICIA VENAZZI	00056	001002/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00060	001452/2008	KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00061	001537/2008
GERSON LUIZ ARMILIATO	00048	001800/2007	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00079	001449/2009
	00100	001205/2010		00083	001944/2009
	00135	000871/2011		00027	000272/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00113	002227/2010		00131	000765/2011
	00122	000198/2011		00100	001205/2010
	00149	000083/2012		00148	000033/2012
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00152	000389/2012	KELLY CRISTINA RIBEIRO	00095	000544/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00068	000246/2009	KLEBER DE OLIVEIRA	00029	000868/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00080	001808/2009	LARISSA ELIDA SASS	00027	000272/2006
	00112	002221/2010		00042	001103/2007
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00045	001534/2007		00078	001282/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00073	000792/2009		00152	000389/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00110	002150/2010	LAUREN HELENE KUEHNE	00062	001573/2008
GIOVANA PICOLI	00090	000217/2010	LEANDRO DEPIERI	00038	000646/2007
	00138	000996/2011	LEODIR CEOLON JUNIOR	00128	000612/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00046	001699/2007	LEONARDO ARAUJO FERNANDES	00103	001637/2010
	00152	000389/2012	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00028	000377/2006
GIOVANI WEBBER	00125	000489/2011	LIGIA MARIA DA COSTA	00081	001824/2009
	00140	001053/2011		00112	002221/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00099	000940/2010	LIZA BIANCO CASTOLDI	00037	000510/2007
GIZELI BELLOLI	00064	001920/2008	LUANA CERVANTES MALUF	00141	001058/2011
GRACIELA DE MOURA	00142	001090/2011	LUCIANA CRISTIANE KOVAKOSKI	00138	000996/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00100	001205/2010	LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00042	001103/2007
	00107	001823/2010	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00050	000159/2008
HAMILTON JORGE ROSA	00071	000505/2009	LUCILENE SMIITH	00156	000848/2007
HARYSSON ROBERTO TRES	00128	000612/2011	LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00007	000902/1999
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00044	001508/2007	LUCIO MAURO NOFFKE	00125	000489/2011
	00061	001537/2008		00140	001053/2011
HELENA ANNES	00060	001452/2008	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00103	001637/2010
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00119	000167/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00018	000439/2004
HELINETE HEINZEN PEREIRA	00124	000330/2011	LUIZ ASSI	00028	000377/2006
HENRY FLORES DE SOUZA	00062	001573/2008		00064	001920/2008
HERICK PAVIN	00086	000021/2010		00107	001823/2010
	00089	000158/2010	LUIZ CARLOS PROVIN	00049	000128/2008
	00093	000495/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081	001824/2009
	00096	000657/2010		00088	000093/2010
	00097	000815/2010		00111	002171/2010
	00109	002006/2010		00118	002499/2010
HIGOR O. FAGUNDES	00137	000922/2011	LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00061	001537/2008
IDIONE TEREZINHA PIZZATO	00007	000902/1999	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI	00057	001052/2008
ILAN GOLDBERG	00016	000945/2003	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00113	002227/2010
IRMA REISDORFER	00103	001637/2010		00122	000198/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00055	000991/2008		00149	000083/2012
IVANDIR CORREIA JUNIOR	00032	000097/2007	LUIZ PAULO WILLE	00019	000518/2004
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00060	001452/2008	MANOEL B. DOS SANTOS	00001	000212/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00122	000198/2011	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00028	000377/2006
	00149	000083/2012		00091	000427/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000474/2003		00094	000513/2010
	00015	000581/2003		00123	000261/2011
	00016	000945/2003	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00100	001205/2010
	00021	000732/2005		00148	000033/2012
	00028	000377/2006	MARCELO AUGUSTO SELLA	00072	000770/2009
	00034	000161/2007	MARCELO CECHINEL	00062	001573/2008
	00044	001508/2007	MARCELO LOCATELLI	00029	000868/2006
	00054	000972/2008		00058	001208/2008
	00056	001002/2008		00059	001366/2008
	00061	001537/2008		00068	000246/2009
	00079	001449/2009	MARCELO MAZUR	00047	001763/2007
	00083	001944/2009	MARCIA L. GUND	00034	000161/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00083	001944/2009		00044	001508/2007
JANAINA ROVARIS	00018	000439/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00121	000197/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00129	000691/2011		00138	000996/2011
JAQUELINE FATIMA ROMAN	00045	001534/2007	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00050	000159/2008

MARCIO RODRIGO FRIZZO	00062	001573/2008	RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00129	000691/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00050	000159/2008	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00072	000770/2009
	00013	000241/2003	RODRIGO BIEZUS	00046	001699/2007
	00015	000581/2003		00152	000389/2012
	00102	001399/2010	RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	00013	000241/2003
	00110	002150/2010	RODRIGO TESSER	00114	002285/2010
	00115	002405/2010	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00080	001808/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00048	001800/2007		00088	000093/2010
	00100	001205/2010		00109	002006/2010
	00135	000871/2011		00111	002171/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00150	000109/2012		00122	000198/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00148	000033/2012		00148	000033/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00051	000532/2008	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00054	000972/2008
	00075	001022/2009		00063	001687/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00014	000474/2003		00153	000414/2012
	00043	001357/2007	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00019	000518/2004
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE	00032	000097/2007	RUBEN DARLAN FERRARI MOREIRA	00104	001656/2010
MARIA JOSE DA SILVA	00082	001854/2009	RUBIA MARA CAMANA	00055	000991/2008
MARIA JULIANA SCHENKEL	00060	001452/2008		00142	001090/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00087	000033/2010	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00080	001808/2009
MARIA LUIZA BELLO DEUD	00026	000026/2006		00088	000093/2010
MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO	00127	000496/2011		00109	002006/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00063	001687/2008	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00002	000989/1996
	00153	000414/2012	SERGIO LUIZ ZANDONA	00012	000586/2002
MARINA JULIETI MARINI	00113	002227/2010	SERGIO RICARDO TINOCO	00005	000118/1999
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00024	000865/2005		00012	000586/2002
MARLON ASSIS IZOLAN	00004	001296/1998	SERGIO SAID STAUT JUNIOR	00071	000505/2009
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	00105	001658/2010	SERGIO SCHULZE	00092	000475/2010
	00106	001659/2010		00094	000513/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00085	002039/2009	SHEILA DA ROCHA AQUINO	00126	000490/2011
MAURICIO KAVINSKI	00111	002171/2010		00128	000612/2011
MAURO JOVANI DUARTE	00009	000785/2001		00147	000022/2012
MICHELLE MENEGUETI G. DE OLIVEIRA	00100	001205/2010		00086	000021/2010
	00148	000033/2012		00089	000158/2010
MICHELLY ALBERTI	00134	000813/2011	SHIRLEI DALVA BENTO	00093	000495/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00058	001208/2008		00096	000657/2010
	00059	001366/2008		00039	000658/2007
	00068	000246/2009	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00074	000940/2009
	00098	000866/2010	SILVANA ALBERTON	00018	000439/2004
MIRIAM BORGES LOCH	00021	000732/2005	SIMONE MINASSIAN LUGO	00009	000785/2001
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00136	000893/2011		00040	000740/2007
MONALISA MICHEL	00114	002285/2010		00044	001508/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00155	000353/2006	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00046	001699/2007
	00157	000313/2008	TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00102	001399/2010
	00158	000314/2008	TADEU KARASEK JUNIOR	00143	001112/2010
	00159	000316/2008	TATHIANA MARCONDES	00033	000118/2007
MÁRCIA L. GUND	00079	001449/2009	TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00040	000740/2007
	00083	001944/2009	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00131	000765/2011
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00015	000581/2003	TATIANE MUNCINELLI	00113	002227/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00120	000173/2011		00122	000198/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO	00118	002499/2010	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00008	000485/2000
NILSON MITHIRO SUGAWARA	00026	000026/2006	TERSI ANTONIO REICHERT	00144	001151/2011
OLAVO DAVID JUNIOR	00065	000080/2009	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00090	000217/2010
ORESTES EDUARDO ACCORDE	00062	001573/2008	TIAGO PAVIN	00086	000021/2010
	00118	002499/2010		00089	000158/2010
PASCOAL MUZELI NETO	00031	001339/2006		00093	000495/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00070	000417/2009	TONPSON RICARDO CORADI	00096	000657/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00092	000475/2010	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00097	000815/2010
	00150	000109/2012	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00018	000439/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00151	000351/2012	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00048	001800/2007
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00033	000118/2007	VALMIR SCHREINER MARAN	00057	001052/2008
PATRICIA TRENTO	00089	000158/2010	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00127	000496/2011
	00093	000495/2010		00156	000848/2007
PATRÍCIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	00136	000893/2011	VERGILIO SILIPRANDI	00109	002006/2010
PAULO ANTONIO BARCA	00099	000940/2010	VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00144	001151/2011
PAULO ARMANDO CAE TANO DE OLIVEIRA	00025	001078/2005	VICTORIO HAUAGGE	00140	001053/2011
PAULO CESAR TORRES	00090	000217/2010	VINICIUS GONÇALVES	00057	001052/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00077	001170/2009	WAGNER TAPOROSKI MORELI	00037	000510/2007
	00002	000989/1996	WALDIR FRANCISCO JOHANN	00121	000197/2011
	00004	001296/1998	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00060	001452/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00011	000506/2002	WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00108	001957/2010
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00063	001687/2008	WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00074	000940/2009
PAULO ROBERTO CORRÊA	00057	001052/2008		00064	001920/2008
PAULO SCHMITT	00108	001957/2010		00001	000212/1996
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00026	000026/2006	WERNER AUMANN	00006	000691/1999
	00119	000167/2011	WOODY PAULO MARTINI	00026	000026/2006
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00038	000646/2007		00014	000474/2003
	00131	000765/2011		00035	000180/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00059	001366/2008			
	00151	000351/2012			
RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00040	000740/2007			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00035	000180/2007			
	00107	001823/2010			
	00112	002221/2010			
	00146	001171/2011			
RAFAEL SARTORI ALVARES	00018	000439/2004			
RAFAELA PESSALI	00048	001800/2007			
RAFAELLA FERREIRA LINS	00032	000097/2007			
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00078	001282/2009			
REGINA ALVES CARVALHO	00052	000595/2008			
	00143	001112/2011			
REGIS PANIZZON ALVES	00037	000510/2007			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00025	001078/2005			
	00079	001449/2009			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00092	000475/2010			
	00094	000513/2010			
	00126	000490/2011			
	00147	000022/2012			
RENATO TORINO	00088	000093/2010			

1. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001124-76.1996.8.16.0021-JULIA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros- 1- Intime-se o devedor para no prazo de 30 dias, informar se há compensação de valores, nos termos do Artigo 6º da Resolução n.º 115 do CNJ e Artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.2- Havendo pretensão de compensação, abra-se vista dos autos à parte credora, que deverá se manifestar no prazo de 10 dias. 2.1- Se houver solicitação de cálculos, encaminhe-se ao contador judicial.2.2- Após, voltem para decisão do incidente.3- Não havendo valores a compensar, prossiga-se com o precatório requisatório, conforme já determinado no despacho de fl. 704.-Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME, DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e MANOEL B. DOS SANTOS e Advs. do Requerido DR. RONALDO DA FONSECA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, DR. SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, DR. JORGE APPI DE MATTOS, DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL, DR. HYPERIDES ZANELLO NETO, DR.

LOURIVAL BARAO MARQUES, DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, DR. VALDECI CANDIDO WENCESLAU e ANDREIA FEDERLE-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001087-49.1996.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COCCONATTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença que Banco Bamerindus do Brasil S.A. move em face de Cocconatto Comércio de Confecções Ltda. e outros, buscando o pagamento da quantia remanescente do débito, alegando que o cálculo da Contadoria elaborado às fls. 139/142 partiu do valor de R\$ 9.361,91, quando deveria partir de R\$ 9.814,59. Pede aplicação de multa do art. 475-J CPC.Foi deferido o levantamento da quantia já depositada (fls. 150).Pela Contadoria foi elaborado novo cálculo (fls. 152/155).Em resposta, a executada impugna o cálculo, sustentando que foram aplicados juros de 1% a.m. em todo o período, quando em verdade deveria ter sido aplicado esse percentual após a entrada em vigor do novo Código Civil e, antes disso, 0,5% a.m. (fls. 158).O exequente impugna o novo cálculo elaborado pela Contadoria e pleiteia a realização de nova conta, mediante atualização do valor de R\$ 9.814,59 (fls. 179).Pelo Juízo foi determinado novo cálculo (fls. 183), elaborado às fls. 184/186.O exequente discordou do cálculo elaborado pela Contadoria, alegando que do valor apurado há ser descontado a quantia de R\$ 54.142,76 apurado às fls. 139/141, totalizando uma diferença em seu favor de R\$ 16.064,61 (fls. 196).A executada pede a baixa da penhora do bem descrito às fls. 61.2. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 70/73). O Tribunal, em sede de apelação, reformou a sentença só no que diz respeito ao índice de correção monetária: substituir a TR pelo INPC, mantendo os demais termos da sentença recorrida (fls. 74/82).3. O exequente impugna os cálculos do Contador Judicial pleiteando seja subtraído o valor de R\$ 54.142,76 apurado às fls. 139, com o valor de R\$ 70.207,37 (fls. 184), sob alegação de que há diferenças entre as verbas referentes ao valor principal, juros e multa.A divergência do exequente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial dizem respeito ao índice de correção monetária. Às fls. 139 a atualização monetária é realizada pelo índice INPC, enquanto que a fls. 184, a Contadoria corrige o valor do débito pela média do INPC/IPD-I, havendo desse modo diferenças nos valores. O acórdão do Tribunal, todavia, determinou que a correção monetária seja aplicada pelo índice do INPC, pelo que os parâmetros fixados a fls. 183, devem observar referido índice.4. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, além de observar os parâmetros fixados a fls. 183, atualize o débito utilizando-se o índice INPC, tão-somente.Intimem-se.=====>Conta principal no valor total de R\$ -5.694,85 -Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Adv. do Executado PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

3. ORDIN. SUST. DEFINITIVA PROT.-1052/1997-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x RODOLFO JAHN & CIA LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000809-77.1998.8.16.0021-AGROPNEU COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A ELIAS ZUBELDIA. Sucumbencia: Condeno o Estado a pagar os honorários do patrono do exipiente, arbitrados em R\$ 3.800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixe-se a penhora.-Adv. do Embargante JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e MARLON ASSIS IZOLAN e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

5. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000718-50.1999.8.16.0021-EVERALDO ALVES DE MEDEIROS x VALMIRO GONCALVES DOS SANTOS-2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e DR. PAULO RENEU S. SANTOS e Adv. do Requerido DR. HARRI KLAIS, DR. RENY ANGELO PASTRE e DR. MARCIO WAGNER-.

6. INDEN. POR DESAPROP. INDIRETA-0000798-14.1999.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> 1- Cuida-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi, contra a decisão de fls. 886. 2- Saliente o seguinte:a) a desnecessidade da citação pelo artigo 730 do CPC, pois já houve à fl. 843;b) que a decisão de fls. 886 considerou os honorários advocatícios em caráter comum, porém sustenta seu caráter alimentar.3- Quanto ao item "a", assiste razão ao credor, motivo pelo qual torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 886; a mesma sorte assiste ao pedido constante do item "b", pois a jurisprudência tem entendido que os honorários advocatícios tem caráter de verba alimentar.ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar desnecessária a citação pelo artigo 730 do CPC e determinar a expedição de precatório requisitório com caráter alimentar quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se.-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e Adv.

do Requerido DR. RONALDO DA FONSECA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

7. CURATELA-0000614-58.1999.8.16.0021-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO RECANTO DA CRIANCA x EVERTON DE OLIVEIRA e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). - Adv. do Requerente IDIONE TEREZINHA PIZZATO, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, DR. JAIME MARIANO, DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0001008-31.2000.8.16.0021-IRIA APARECIDA FOGACA e outros x WILSON JESUS FOGACA e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.160 verso, pelo Sr. Oficial de Justicia, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e Adv. do Requerido DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI-.

9. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0001469-66.2001.8.16.0021-BONFANTE & ALCANTARA LTDA x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Homologo a transação de fls. 660/662 realizada entre as partes AUGUSTINHO DA SILVA e SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA ?GAZETA DO PARANÁ?, conforme noticiado às fls. 660/662. (CPC, art. 794, II) Custas de lei paga pela executada. Oficie-se conforme requerido à fl. 661, item 4. Expeça-se alvará judicial em favor do credor conforme requerido (fl. 661, item 5). P.R.I. Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA-.

10. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0003460-43.2002.8.16.0021-PAULO PACHECO NETO x LOJAS DIT LTDA e outros-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Adv. do Requerido DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002969-36.2002.8.16.0021-MASSA FALIDA DE DIST. BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1.Defiro o pedido de fls. 481/482 pelo autor. 2. Em cumprimento a sentença de fls. 318/322 e a decisao proferida pelo Tribunal de Justiça as fls. 420/450, transitada em julgado (fls.453), para proceder a liquidação por arbitramento, em cumprimento ao disposto no artigo 475- C, do CPC, nomeio como perito o Sr. DARCI PESSALI, contador, mediante atribuição de honorarios fixados provisoriamente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados pela parte autora. 3. O prazo para entrega do laudo será de 90 (noventa) dias, a contar do inicio dos trabalhos, do que as partes deverao ser cientificadas para cumprimento do preceituado no artigo 431 - A, do CPC. 4. As partes poderao oferecer quesitos e indicar assistentes tecnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, § 1º), sendo que neste mesmo prazo a autora deverá efetuar deposito de honorarios do perito. 5. Em seguida de-se vista ao Sr. perito nomeado para dizer se aceita o encargo e dar inicios aos trabalhos. Int.-Adv. do Credor DR. DEMETRIO BEREHULKA, DR. JOEL FERREIRA LIMA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ e Adv. do Devedor DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. OLDEMAR MARIANO e DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

12. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO-0003207-55.2002.8.16.0021-MARIA DA LUZ MACHADO NIEMIES x UNIMED CASCAVEL - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA- 1. Estando em termos, defiro o pedido de fls. 376/379 pelo advogado constituído pela devedora (certidão de fls. 381). 2. Renove-se a intimação da devedora da penhora de fls. 369 e para oferecimento de impugnação no prazo de (15) quinze dias. ==>Termo de penhora lavrado as fls.369, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DR. MARCO AURELIO DE O. ALMEIDA, SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK-.

13. AÇÃO MONITORIA-0006091-23.2003.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x CROTALUS ART ESPORTIVOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls.624 de suspensao. Aguarde-se por (90) noventa dias.-Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DRA. SUELI DA SILVA FONTOLAN-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0005397-54.2003.8.16.0021-J. A. FERNANDES CASCAVEL x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor as fls.518/531 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 516, item 3.=====>DESPACHO DE FL.516 ITEM 3=====>...3.Remetam-se

os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005456-42.2003.8.16.0021-ADEMIR ANGELO REMONATTO x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor as fls.796/813, em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 794, item 3.====>DESPACHO DE FL. 794 ITEM 3====>...3.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e ANGELICA C. MARÇOLA.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005340-36.2003.8.16.0021-WALDIR TESTE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-====>DESPACHO DE FL.1778====>...2.De-se vista ao autor da impugnação pelo reu de fls.2057/2063, no prazo de (10) dez dias.====>Vista ao autor da impugnação a execução e documentos pelo reu de fls.1779/1947.-Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG.-

17. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-89/2004-JULIA MELO KRISINSKI e outro x JAILSON LIMA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e Adv. do Requerido DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

18. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0007286-09.2004.8.16.0021-ESPOLIO DE OSVALDO KOVARA x BANCO NACIONAL S/A e outro- ...2.A conta de custas e despesas processuais referente a condenação e ao cumprimento de sentença. 3. Intime-se o reu para fazer o pagamento no prazo de (10) dez dias. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se a tentativa de bloqueio on-line, sistema BACENJUD, liberando-se em favor da escritania. 5. Após voltem para extinção (CPC., artigo 794, I).====>Conta no valor total de R\$ 268,79, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 262,26; Distribuidor R\$ 6,53. -Advs. do Autor DR. LEONARDO KOVARA BOARETTO, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES e Advs. do Reu DR. OLDEMAR MARIANO, DR. SERGIO BELOTTO JUNIOR, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TONPSON RICARDO CORADI.-

19. ACAO MONITORIA-0009973-56.2004.8.16.0021-ALEXANDRE DUMAS JORGE x DRAUZIO CLEMILTON ALVES DE GOUVEIA- 1. Defiro o pedido de fls. 214 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, nao havendo manifestação archive-se provisoriamente. -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE e Adv. do Requerido DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI.-

20. NULIDADE - RITO SUMARIO-0007058-34.2004.8.16.0021-PAULO ERNESTO FRANKE x BANCO ITAU S/A-Vista a parte autora da juntada de parecer tecnico pelo reu de fls. 325/351.Prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e DR. MARCELO HONJO e Advs. do Reu DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, ADELINO MARCON, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, DR. JACKSON HEIM, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA, DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ERIKA SHIMAKOISHI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-732/2005-VALDIR MONTAGNER x BANCO BANRISUL S/A-Intimação da parte autora da juntada de documentos pelo reu fls.491/605. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR, DR. PAULO ROBERTO BARBIERI e MIRIAM BORGES LOCH.-

22. INVENTARIO-735/2005-AUREA DE MORAIS SILVEIRO MILANI x MARCELO JOSE MILANI-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK.-

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012226-80.2005.8.16.0021-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x C P M TRANSPORTES

LTDA- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação intime-se a parte para dar andamento ao processo advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses e depois será arquivado (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO e Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.-

24. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0012105-52.2005.8.16.0021-MILTON BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 780.Concedo ao reu o prazo de mais (20) vinte dias para juntada de documentos, conforme requerido.- Adv. do Autor MARLENE J. DA MOTTA ARMILIANO e Adv. do Reu DR. MARCO DENILSON MEULAM.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0013850-67.2005.8.16.0021-HUMBERTO PINHEIRO DE MATOS x BANCO ITAU S/A-Vista ao autor, da resposta pelo banco de fls. 851/852 ao seu pedido de fls.849, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido PAULO ANTONIO BARCA, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

26. SUMARIA C ANTECIPACAO DE TUT-26/2006-NOSSA SAUDE - OP. PLANOS. PRIV. DE ASSIS. A SAUDE x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intimação do credor para que providencie o pagamento/retrada do alvara, no valor de R\$ 9,40, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Autor DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARIA LUIZA BELLO DEUD, ADRIANA DE FRANÇA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e DANIELA XAVIER ÁRTICO DE CASTRO e Advs. do Reu PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012425-68.2006.8.16.0021-ARLINDO SOBRAL e outros x ALMIR ROGERIO DE AQUINO-Vista a parte credora, da certidão de fls. 282 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI e LARISSA ELIDA SASS e Advs. do Devedor DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0012119-02.2006.8.16.0021-LORI CECILIA MOGNOL x BANCO SANTANDER S/A- 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Lori Cecilia Mognol move contra Banco Sudameris, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil (fls. 78/92).Foi invertido o ônus da prova e, determinado a realização da prova pericial (fls. 374/375). O perito apresentou laudo pericial (fls. 482/525). O autor pede abertura prazo para apresentação de memoriais (fls. 546 e 552). O Banco pede esclarecimento ao Perito, sobre os seguintes pontos: 1) se a abreviatura - JRS EXC. CHESP - pode ser entendida como sendo - Juros Excedente cheque especial e - RN VISA - pode ser entendida como Renegociação Visa e 2) o saldo credor apontado pelo Perito decorre da alteração da taxa de juros, em atendimento quesito do autor, porém a sua alteração só poderia ocorrer após determinação judicial; e, mesmo que existisse decisão nesse sentido, os valores devidos devem ser apurados em liquidação de sentença. (fls. 554/556) 2. Do alcance do julgamento das contas: Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados. 3. Do objeto da prestação de contas:O autor movimentou a conta corrente nº 2035490-9, agência nº 1597, desde 2003. Sendo apresentados pelo banco os seguintes documentos:- Extratos: 225/300 Partindo daí, passa-se à estabelecer os parâmetros para novo cálculo do perito.Omissão quanto aos encargos: A questão da legalidade da cobrança de juros a taxas flutuantes e/ ou de mercado escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Resta verificar se houve pactuação da taxas de juros. Na espécie, o Banco trouxe apenas extratos, daí que se assume como não contratado a pactuação de juros. Todavia, em sua eventual omissão, descabe limitar os juros à taxa legal, devendo ser utilizada a taxa média praticada pelo mercado à época em operações semelhantes (STJ, REsp 715.894), a cujos percentuais ora se limitam os juros.Capitalização mensal de juros:A discussão acerca da legalidade da capitalização mensal de juros escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Resta verificar se houve pactuação expressa de tal prática.Na espécie, o Banco trouxe apenas extratos, daí que se assume não pactuação de capitalização mensal de juros.Desse modo, não cabe a capitalização mensal de juros neste contrato, devendo ser observado apenas a capitalização anual.Das tarifas:As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas.Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação específica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores.Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15a Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) Não

demonstrado o abuso, e tendo o Banco prestado o serviço, mostra-se justa a sua cobrança.4. Posto isso, cabe ao perito elaborar novo cálculo observando os seguintes parâmetros: a) Utilizar à taxa de mercado da época; b) Excluir a capitalização mensal de juros observando a anual, bem como esclarecer solicitado pelo Banco fls. (fls. 554/556).Intimem-se.=====>Vista as partes da juntada de fls.579/592, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, CAMILA VALERETO ROMANO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-868/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x LUIZ NUNES DE SALES-Intimação da parte credora da certidão de fls. 167, que juntou consulta ao RENAJUD do veiculo objeto do pedido.Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e Advs. do Requerido DR. IVANIR AFONSO BERTE e DRA. ADELFA T. BERTE-.

30. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0012716-68.2006.8.16.0021-ARMINO CAVALCA e outro x MANGASUL MANGUEIRAS e outro- Em razão atnração de fls. 150/152, realizada entre as partes, onde ARMINO CAVALCA, GISELDA MARI PICCOLI CAVELCA e PAULO CAVELCA movem contra MANGASUL MANGUEIRAS e HIDRAULICOS LTDA e ANACLETO NAZARI, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. P.I. -Advs. do Requerente DR. VICTOR HUGO LOHMANN, DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e DRA. LUCILEI ORIBKA-.

31. INEX. DE DUPLICATA C/TUTELA-SUMARIO-0012213-47.2006.8.16.0021 - MARCIO ROGERIO SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO S.A e outro- Defiro o pedido de fls. 243. Concedo ao reu o prazo de (10) dez dias para manifestação, conforme requerido.-Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0014598-31.2007.8.16.0021-OCIMAR PARANHOS SANTANA x BANCO BGN S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls. 260/266, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e Advs. do Requerido DRA. DEISE CARDOSO, RAFAELLA FERREIRA LINS, IVANDIR CORREIA JUNIOR, ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL, DR. LUIS FERNANDO MOSER, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE, ELISA G. P. DE CARVALHO e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015385-60.2007.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x VOLMIR CORREIA DA ROSA-Intimação do credor, do pedido de honorários pelo Sr. Perito, de fls. 169, no valor de R\$ 3.500,00. Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. MARIA LUCILIA GOMES, DRA. ROMARA COSTA BORGES, AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR, PATRICIA REGINA COMPAGNONI e BRUNA MALINOWSKI SCRARF e Advs. do Executado DR. JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015112-81.2007.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x AUTO POSTO XH LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 120 de suspensao. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ante o transito em julgado da sentença de fls. 114/115, ARQUIVE-SE -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

35. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0016212-71.2007.8.16.0021-RAFAEL LIMA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor as fls.820/839, e pelo reu as fls. 841/849 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Reu JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e WOODY PAULO MARTINI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-356/2007-SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x SONIA DE PAIVA COSTA BARROS E CIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 106 de suspensao. Aguarde-se por

(60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, nao havendo manifestação arquite-se provisoriamente.-Adv. do Exequente FERNANDA EHALT VANN-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015659-24.2007.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FILEMON LTDA-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido VICTORIO HAUAGGE, DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI e LIZA BIANCO CASTOLDI-.

38. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0014969-92.2007.8.16.0021-VITOR NIXON VERISSIMO DE SOUZA e outro x DAYANE KELLY FAVORETO e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.210 (decorso de prazo sem resposta de oficio de fls.203). (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Requerido LEANDRO DEPIERI-.

39. COBRANCA - RITO SUMARIO-0015511-13.2007.8.16.0021-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DO SOL I x LUIZ ANTONIO LANGER- Em razão da transação de fls. 352/353, realizada entre as partes, onde CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DO SOL I move contra LUIZ ANTONIO LANGER, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P. I.-Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e Adv. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014640-80.2007.8.16.0021-LEMES POLINA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Intimação da parte autora do pedido de fls. 156, pelo reu. (apresentar comprovante de pagamentos). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SIMONE MINASSIAN LUGO, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0015861-98.2007.8.16.0021-ESPOLIO DE CHARLES RALF ZENNI x CLAUDIO MALAKOSKI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.341/348, apresentada pelo REU (JADER), no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ, Adv. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e Adv. de Terceiro DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015117-06.2007.8.16.0021-TEUNIS GROENWOLD x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Teunis Groenwold em face do Banco do Brasil, declarando a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da multa contratual sobre os juros remuneratórios na cédula rural pignoratícia nº. 40/00536-4, devendo o valor executado ser recalculado, excluindo as cobranças acima declaradas. Ademais, tendo em vista a comprovação da impossibilidade do embargante arcar com o ônus que lhe resta do contrato, suspendo a exigibilidade do título executivo até que a propriedade rural arrendada pelo embargante seja desocupada pelo MST. Condeno o embargado em 60% das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, eis que decaiu em maior parte. À parte embargante cabe os outros 40%. Arbitro os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilita-se a compensação até onde se encontrarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão aos autos de execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Embargante DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e Advs. do Embargado DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e LARISSA ELIDA SASS-.

43. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0014863-33.2007.8.16.0021-RUBILAR WELP e outro x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA-Vista as partes da juntada de fls.649, pelo Sr. Perito, nova proposta de honorarios. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA e Advs. do Requerido DRA. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e FERNANDA SMAHA DAMIÃO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-1508/2007-BENTO PENAZZO x BANCO UNIBANCO S/A-Vista a parte ré, do calculo apresentado pelo autor, de fls. 665/736 em cumprimento ao despacho de fls. 646/647, no prazo de 30 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND

e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, SIMONE MINASSIAN LUGO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS-.

45. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0014469-26.2007.8.16.0021-REGANE SBARDELLOTTI SANTOS x BANCO FINASA S/A-Intimação da parte autora, da manifestação de fls.180 pela ré (restituição de valor). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN e Adv. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

46. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0014711-82.2007.8.16.0021-ANITA HUTT PUCZITS e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a juntada de decisões do STJ pelo ESTADO DO PARANÁ e pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da legitimidade passiva da União, digam as partes, no prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Intimação da parte autora da juntada de documentos pela ré na manifestação de fls. 1333/1346. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Reu JOSE GUNTHER MENZ, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, FABRICIO LAZARIN MARONEZ, DR. ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

47. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0014806-15.2007.8.16.0021-CLEMETEL COMERCIO LTDA e outros x BANCO TRIANGULO S/A (TRIBANCO)-1. Trata-se de Ação Declaratória, Anulatória de negócios Jurídicos, Constitutiva de Direitos e de Repetição de Indébito ajuizada por Clemetel Comércio Ltda. e outros em face de Banco Triângulo S/A (Tribanco).2.Inicialmente, vislumbra-se que, na Audiência preliminar de conciliação (fls. 161), foi noticiado nos autos a existência de Ação Executiva ajuizada pelo réu em face do autor na Comarca de Corbélia e, posteriormente, foi juntado pelo requerido aos autos cópias daquele processo.Há necessidade de conexão das duas demandas, a fim de se evitar decisões contraditórias, tendo em vista que ambos os processos discutem o mesmo título executivo, nos termos do art. 105 do CPC.Tendo em vista que as ações foram ajuizadas em juízos com competência territorial distinta, afastando a regra do art. 106 do CPC, aplica-se o disposto no art. 219 do CPC para verificar o juízo preventivo, ou seja, aquele que primeiro citou de forma válida.Não há nos autos informações acerca da data em que a citação se operou nos autos de execução em trâmite na Comarca de Corbélia (autos nº. 155/2007), no entanto, pode-se verificar que a citação nestes autos se operou em 20/12/2007 (fls.151), sendo que, nesta data, sequer o pedido de citação via Carta Precatória havia sido deferido naqueles autos (fls. 200 e 204).Isso posto, este juízo é preventivo para análise de ambos os processos e, em razão disto, determino a conexão deste feito com os de nº. 155/2007, em trâmite na Comarca de Corbélia/PR. Determino a expedição de ofício à Vara Cível da Comarca de Corbélia/PR, dando ciência desta decisão e, conseqüentemente, solicitando a remessa do feito conexo a este processo.3.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.4.A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que as taxas e os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo réu, o que deverá comprovar.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.5.Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397.6.Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.====>Ofício ARMP a disposição da parte interessada, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Autor ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Adv. do Reu DANIEL HACHEM, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0014690-09.2007.8.16.0021-ADELY DE AQUINO OCHOA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 184/185. Concedo ao reu o prazo de mais (15) quinze dias para apresentação dos documentos.-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMLIATO e RAFAELA PESSALI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI-.

49. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0017145-10.2008.8.16.0021-VANIA FRANCISCA DA IGREJA x UNIPAN UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA- 1. Ante a manifestação pela ré de fls. 284 e nao havendo oposicao pela

escrivaniam em relação as custas, defiro o pedido de fls. 254 pela autora. 2. Certifique-se o transitio em julgado da sentença de fls. 248/251. 3. Intime-se as partes e apos arquite-se. -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN e Adv. do Requerido DR. RUI DA FONSECA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015350-03.2007.8.16.0021-N. A. ZEN & CIA LTDA x MARIA DOLORES BUENO- Defiro o pedido de fls. 94/96 de suspensao. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, nao havendo manifestação arquite-se provisoriamente. -Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Executado LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e DEBORA REGINA BREDA-.

51. Acao MONITORIA-0016170-85.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLEONICE DE ROSSO DA SILVA-Vista a parte autora, da certidão de fls.83. (decorreu prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos) (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-595/2008-ALCIDES RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Indefiro a prova pericial requerida pelo Banco, pois em nada contribuirá para solucionar o feito, ja que os quesitos formulados nao estao relacionados com a controversia fixada. 2. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 10/6/2013, as 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.-Adv. do Autor REGINA ALVES CARVALHO e Adv. do Reu DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017467-30.2008.8.16.0021-ISOLAR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA x CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016163-93.2008.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

55. ANULAÇÃO DE ATO.C/TUT. ANT.- SUMARIO-0016823-87.2008.8.16.0021-ISMAR ANTONIO PAWELAK x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR INDEVIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO, BEM COMO DA TARIFA DE INTERLIGAÇÃO À REDE DE ESGOTO. Sucumbência: Condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 1.000,00.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentenca digital). -Adv. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016121-44.2008.8.16.0021-ANA CLAUDIA FINGER e outros x ENGENMATSU COM. IMP. EXP. DE PECAS P/ TRATORES LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 141 de suspensao. Aguarde-se por (30) trinta dias. -Adv. do Credor JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Devedor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

57. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0016673-09.2008.8.16.0021-MARCIO CHAVES SOUZA x SERGIO CANTELLI e outro-====> A fim de readequar a pauta, anticipo audiencia para o dia 07/05/2013 as 15:00 horas. Diligencias necessarias.====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelos REUS, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 66,47 (INTIMAÇÃO DO AUTOR) E R\$ 66,47 (INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO REU SERGIO).-Adv. do Autor DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e DRA. KELLY CRISTINA RIBEIRO e Adv. do Reu DR. PAULO ROBERTO CORREA, DR. EDILSON DE ALMEIDA, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, EDSON ZOREK e PAULO ROBERTO CORRÊA-.

58. Acao DE DEPOSITO-0017420-56.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x REINALDO BORTH-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 82/84, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

59. AÇÃO DE DEPOSITO-0016390-83.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x VALDIR PIRES- Defiro o pedido de fls. 68. Concedo ao autor o prazo de (10) dez dias para manifestação, conforme requerido. -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

60. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0018025-02.2008.8.16.0021-COMUNICART REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S.A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo REU as fls. 282/303, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente DRA. JOICE KELER DE JESUS e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DRA. FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES, WAGNER TAPOROSKI MORELI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0016411-59.2008.8.16.0021-BELGIO BOMM x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado as fls. 331, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS.-

62. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0016715-58.2008.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x MARCIO RODRIGUES MENGUE e outro-Intimação das partes para alegações finais no prazo de 10 dias. Ciência da manifestação pela seguradora de fls.137.(audiência de fls. 129). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO e ALINE FERNANDA FAGLIONI, Advs. do Requerido ORESTES EDUARDO ACCORDE, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCELO CECHINEL e Advs. de Terceiro JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, HENRY FLORES DE SOUZA, DR. OLIDES BERTICELLI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELENE KUEHNE.-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017269-90.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ALESSANDRA VERA CAMARGO- Em face do pedido de fls. 91 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo. -Advs. do Exequente DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

64. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0017672-59.2008.8.16.0021-HDI SEGUROS S/A x VANESSA ENGELAGE- 1. Ante a manifestação pela autora de fls. 154 dou por encerrada a instrução do processo. 2. Faculto as partes no prazo sucessivo de (20) vinte dias, iniciando-se pela autora para que apresentem, querendo, seus memoriais com suas alegações finais. 3. Apos, façam-se conclusos ao MM Juiz de Direito Titular da Vara (vinculado pela instrução do processo - audiência de fls. 107) para proferir sentença). -Advs. do Requerente DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, DR. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e JOEL ROBERTO HAUNSTEIN e Adv. do Requerido DR. JOAO DOMINGOS TONELLO.-

65. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0017532-88.2009.8.16.0021-VIVIANE DE SOUZA DESBESSELL x MARIO FAUSTINO BERTOL-Vista as partes da resposta do ofício de fls.304. (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente ADEMIR GIORDANI, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR e Adv. do Requerido ALEX SANDRO SONDA.-

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018313-13.2009.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BENJAMIN ANTONELLO- 1. Corrijo o erro material do despacho de fls. 201, para receber o recurso de apelação interposto pelo autor as fls. 187/200, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO PEREIRA.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0018064-62.2009.8.16.0021-HEMERSON RIBEIRO CARLIN x MARCOS R. ALMEIDA e outro- 1. Ante o pedido de fls. 101/103, manifeste-se a parte contrária no prazo de (05) cinco dias. 2. Apos voltem para ser apreciado.-Advs. do Requerente DR. BRENO FAGUNDES RAMOS e ANGELA

MARINA ARSEGO LEITE e Advs. do Requerido DR. SYLVIO TADEU CARVALHO TORRES e DR. GILSON R. CECATTO SANTOS.-

68. AÇÃO DE DEPOSITO-0017066-94.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x ZENI APARECIDA GONÇALVES DE LIMA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

69. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0017070-34.2009.8.16.0021-KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA x DALRI & DALRI LTDA e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls.115. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO.-

70. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-417/2009-CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA e outro- 1. Não ha nada a ser reconsiderado na decisao de fls. 614/615. 2. Recebo o agravo retido de fls.619/621, tempestivamente interposto pela ré, da decisao de fl.614/615. 3. Vista ao reu-agravado, para se manifestar, querendo no prazo de dez (10) dias. 4. Apos, voltem conclusos para eventual Juizo de retratação. Int.====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo AUTOR e pelo REU, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 199,41 (AUTOR) e R\$ 465,29 (REU)====>Ofícios ARMP a disposição do AUTOR e do REU, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais-AUTOR 2x e REU 1x), em Cartório para cumprimento. =====>Carta precatória a disposição do REU em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R\$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória).-Advs. do Requerente DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e DR. EDEMILSON FERNANDES COSTA.-

71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0019517-92.2009.8.16.0021-JOÃO DANIEL PEDROSO e outros x ARY MYLLA e outro- 1. Os ofícios expedidos foram respondidos pelo Cartorio de ofícios de notas e encaminhados os cartoes de assinatura onde tinham (fls.872/882) 2. Pela decisao de fls. 864/865, item "3.3", ficou decidido que quem deve suportar os honorarios da pericia sao os reus, que inclusive quiseram e nao os autores. 3. Assim renove-se a intimação dos reus, para fazerem o deposito dos honorarios do perito, de acordo com a proposta de fls. 788/789, ratificada pela decisao de fls. 858, no prazo de (10) dez dias sob pena de ficar preclusa a referida prova. 4. Feito o deposito, de-se vista o perito para elaborar o laudo no prazo concedido de (60) sessenta dias. 5. Juntado o laudo, digam as partes no prazo sucessivo de (10) dez dias, iniciando-se pelos autores. 6. Apos voltem para deliberações.-Advs. do Requerente DR. JOSE TADEU SILVA e HAMILTON JORGE ROSA e Advs. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.-

72. DECL. DE INEX.DE DEB.-SUMARIO-0018127-87.2009.8.16.0021-EDSON YWAO KIMURA e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA- 1- Passo a sanear o feito.2- Observo, inicialmente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas, tanto na ação principal quanto na reconvenção.A relação jurídica havida entre as partes é de direito de consumo a, regida, portanto, pelos princípios e normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Além disso, verifico que a parte ré dispõe de todos os documentos relativos aos débitos mencionados e os processos administrativos que lhes originaram, razão pela qual reconheço ser a parte autora hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, que passa a ser da empresa requerida. Fixo como pontos controvertidos: a) A ciência dos autores com relação aos autos de infração que deram origem aos débitos mencionados na inicial- ônus da parte ré/reconvinte; b) A inexistência de nexo causal entre os alegados danos materiais, morais e lucros cessantes e a conduta da empresa ré- ônus da parte ré/reconvinte; c) A existência dos eventuais danos morais, materiais e lucros cessantes - ônus da parte autora/reconvinda. As demais questões são matéria de direito. Observe-se que a parte autora/reconvinda não contesta a lisura do procedimento administrativo e o valor dos débitos. (fls. 171) 4- Isso posto, e para que não se alegue cerceamento de defesa, renovo o prazo concedido às fls. 183 para especificação de provas e para que as partes informem se tem interesse na realização de audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.-Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO e Adv. do Requerido DR. RONALDO JOSE E SILVA.-

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019398-34.2009.8.16.0021- SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x OLGA CEZALLI

MARTINS e outros-Em face do pedido de fls. 79 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo, bem como matricula atualizada. -Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

74. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017520-74.2009.8.16.0021-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DO SOL I x MARIA DO SOCORRO NUNES PREISLER e outro- Em razão da transação de fls.130/131, realizada entre as partes, onde CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DO SOL I move contra MARIA DO SOCORRO NUNES PREISLER e RICARDO PREISLER, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pelo terceiro adquirente AMILTON J. MAYER, ficando ressaltada sua cobrança.P. I.Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

75. Acao Monitoria-0018767-90.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KELLY CRISTINA CRUZ-1. Recebo os embargos de fls. 93/97 opostos pela requerida. 2. Anote-se na autuação (C.N.5.2.5 - II). 3. Após, manifeste-se o requerente em (10) dez dias.-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido DR. VAGNER MARCEL BOER-.

76. RESCISAO DE CONTRATO-0018761-83.2009.8.16.0021-LEONARDO PADOVANI HORTA x LORECI PEREIRA RAMOS JUNIOR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e Adv. do Requerido ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

77. Acao DE DEPOSITO-0017179-48.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MIRIA CALIL MUSSI ALVES- 1.Defiro o pedido de fls. 59 de suspensao. Aguarde-se por (06) seis meses. 2.Decorrido o prazo, sem manifestação intime-se a parte para dar andamento ao processo advertindo-se-a de que o processo permanecera em Cartorio por (06) seis meses, e depois será arquivado.Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e PAULO CESAR TORRES-.

78. EMBARGOS DO DEVEDOR-0020235-89.2009.8.16.0021-EVIO ALVES MARTINS e outro x ESPOLIO DE GILMAR LANZARINI DA ROSA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora as fls. 50/53, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Adv. do Embargante DRA. DAIANI REGINA PARREIRA e Advs. do Embargado LARISSA ELIDA SASS e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0016917-98.2009.8.16.0021-JOSÉ LAZARO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls.314/315. Concedo ao réu o prazo de mais (20) vinte dias para juntada de documentos conforme requerido. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017232-29.2009.8.16.0021-DANILO ANSELMO MARTINS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.133/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, DR. MAURICIO IZZO LOSCO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019176-66.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ECAXEX COMERCIO DE COCO LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>.2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DARLAN PEREIRA MENEZES e LIGIA MARIA DA COSTA-.

82. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0017779-69.2009.8.16.0021-DARCI DA LUZ SANTOS x TEREZINHA VERMOUTH SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá

em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARIA JOSE DA SILVA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0016724-83.2009.8.16.0021-APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista a parte autora, da resposta e juntada de parecer técnico pelo réu de fls. 822/899, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

84. Acao Monitoria-0016808-84.2009.8.16.0021-PRECISÃO SERVIÇOS MEDICOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA- 1- O Hospital e Maternidade Santa Catarina opôs embargos monitorios quanto ao contrato cobrado nestes autos alegando que os implantes ortopédicos cirúrgicos discriminados foram utilizados por paciente do Sistema Único de Saúde - SUS, e por esse motivo, devem ser pagos pela Secretária de Saúde, razão pela qual requer procedência dos embargos.Sobre o pedido, manifestou-se a embargada às fls. 163/168.É o breve relato. Decido. Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Resta incontroverso que os implantes ortopédicos a que se referem as notas fiscais juntadas aos autos foram utilizados por paciente do SUS.Logo, a controvérsia reside em saber se o réu/embargante recebeu o valor dos referidos aparelhos e deixou de efetuar o repasse para autora/embargada. - ônus da parte autora/embargada. Observe-se que referido ônus (de comprovar que não recebeu valores do SUS) deveria recair sobre a embargante/ré, mas por se tratar de prova negativa, o repasso à autora/embargada.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.3- Defiro o requerimento do réu à fl. 159, para oficiar a 10ª Regional de Saúde de Cascavel-PR, solicitando a cópia das faturas dos meses de agosto de 2003 a abril de 2006, da cedente BIOMETA Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, dos valores repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, referente ao fornecimento de implantes ortopédicos cirúrgicos.Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.Após, conclusos para decisão e/ou sentença.====>Ofício ARMP a disposição do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e Adv. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2039/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PREMIL COMERCIO DE LENHA E CAVACO LTDA ME-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRÍCIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022985-30.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELSIO MENEZES DOS SANTOS-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais-5X) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023251-17.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERVIL SEGURADORA E VIGILANCIA LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 104 de suspensao. Aguarde-se por (20) vinte dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se a parte para dar andamento ao processo advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartorio por (06) seis meses e depois será arquivado. -Advs. do Requerente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCRARF, ANA KEILA SCHELBAUER, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

88. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000803-50.2010.8.16.0021-NELI DE ANDRADE SILVA MODANESE x ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Intime-se o Banco réu para exibir, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos firmados com a parte autora, por serem documentos comuns as partes sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Diligencias necessarias.-Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Réu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO TOROLINO-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000334-04.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA RIBEIRO DE PAULA-Ofícios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais-4x) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTTO, HERICK PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO e TIAGO PAVIN.-

90. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0003080-39.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- De-se vista ao procurador do autor (DRA.GIOVANA), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC)-Advs. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA, DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI e CHAIANY BATISTA e Advs. do Requerido DR. ORILDO VOLPIN, PAULO ARMANDO CAE TANO DE OLIVEIRA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004472-14.2010.8.16.0021-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ITAMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 51/52 pelo autor.Anote-se a alteração do polo ativo da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

92. REPETICAO DE INDEBITO-0004249-61.2010.8.16.0021-BRUNA TABORDA KUBIAKI x BV FINANCEIRA S.A.-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pela autora as fls. 109/148, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.-

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004355-23.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS- DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 71 pelo autor. Anote-se a alteração do polo ativo bem como de seus procuradores da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTTO, HERICK PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO e TIAGO PAVIN.-

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005497-62.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MARCELO MANDUCA- Defiro o pedido de fls. 93 de suspensao. Aguarde-se por (30) trinta dias. -Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.-

95. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0007419-41.2010.8.16.0021-EUGENIO MACHRY KRUM - FI x ELEDIR RANGHETI e outro-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.124/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Advs. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e KELLY CRISTINA RIBEIRO.-

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008251-74.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ABELARDO GARCIA-DESPACHO DIGITAL ==>...2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO e BRUNO PAVIN.-

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011074-21.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE MACHADO-DESPACHO DIGITAL ==>1. Defiro o pedido de fls. 36 pelo autor.Anote-se a alteração do polo ativo bem como de seus procuradores da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN.-

98. ACAO DE DEPOSITO-0011374-80.2010.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO PRESTES- 1.Defiro o pedido de fls.70/71 (PARTE FINAL) de suspensao. Aguarde-se por (120) cento e vinte dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação intime-se a parte para dar andamento ao processo advertindo-se-a de que o processo permanecera em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e DR. ODECIO LUIZ PERALTA.-

99. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0012796-90.2010.8.16.0021-JULIANO MOURA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos reus as fls.267/278, e as fls. 279/292 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO e Advs. do Requerido GISELLE PASCUAL PONCE e ALINE FERNANDA FAGLIONI.-

100. REVISIS. CEDULA DE CRED. IND.-0014493-49.2010.8.16.0021-CEZAR CIRICO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de Ação Revisional de Cédulas Rurais e Contratos Bancários ajuizada por Cezar Cirico em face de Banco do Brasil. 2. Passo a sanear o feito. Com relação à preliminar suscitada pela parte ré de decadência do direito da parte autora, a mesma não merece prosperar. As regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de revisão contratual em que a parte autora busca averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não se tratarem de vícios aparentes ou de fácil constatação. A pretensão dos requerentes não se trata de vícios por serviços prestados, e sim do direito pessoal de revisão de cláusulas que envolvem complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento para um leigo, e por este motivo não se sujeita à decadência prevista no Código de Defesa do Consumidor, mas sim à do Código Civil, segundo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ? PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊS (TEC) E DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ABUSIVA. A decadência prevista pelo artigo 26, II, do CDC não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário, porque juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, se abusivos, tratam-se de vícios de difícil constatação, na medida em que necessitam de cálculos complexos para sua verificação. (...) Apelação cível conhecida e não provida. ? (TJ-PR, Apelação Cível nº. 0613378-0, 15ª Câmara Cível, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 14/10/2009, Data de Publicação: DJ: 256) Portanto, resta afastada a preliminar de decadência arguida pela parte ré. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor ? CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor. Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois o banco réu se encontra de posse de todos os documentos relativos à relação jurídica celebrada entre as partes, de modo que evidente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. 3. A controvérsia dos autos reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu, além de terem sido cobradas várias taxas indevidamente. Logo, o ônus da prova de comprovar a legalidade dos encargos e taxas é da parte ré. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 4. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 5. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 6. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença.Intimações e diligências necessárias. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO e Advs. do Requerido GUSTAVO REZENDE DA COSTA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANTONIO CARLOS MARTELI e MICHELLE MENEGUETI G. DE OLIVEIRA.-

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015151-73.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x GUIMARÃES ANDRADES MARTINS E RIBEIRO LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.129 veros, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Credor DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.-

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018324-08.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS FIAT LTDA ME e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.285 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD.====>Intimação do exequente para retirar petição desentranhada, que encontra-se na contra capa dos autos. (artigo 162, § 4º

do CPC). -Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

103. REPETICAO DE INDEBITO-0022451-86.2010.8.16.0021-MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA x BRASIL TELECOM S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Município de Nova Santa Rosa, nos termos da fundamentação, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (setecentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ADRIANO MARCOS MARCON e IRMA REISDORFER e Advs. do Requerido EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO ARAUJO FERNANDES-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018035-75.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LIAC - LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E DOENÇAS DO SANGUE LTDA-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente RUBEN DARLAN FERRARI MOREIRA-.

105. INVENTARIO-0018368-27.2010.8.16.0021-LEONORA LANGER LANG x LEO BRUNO LANGER- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

106. INVENTARIO-0018372-64.2010.8.16.0021-ANA RISSO KIRST x HELIO ADOLFO KIRST- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0024366-73.2010.8.16.0021-ARTE SOUND CENTER LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- 1.Tendo em vista o requerimento do reu a fl.593-v, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o reu juntar a documentação microfilmada. 2. Ocorrendo a juntada de documentos, diga a autora em 05 (cinco) dias. 3. Apos, voltem conclusos.-Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e LUIZ ASSI-.

108. AÇÃO DE LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO-0026667-90.2010.8.16.0021-TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A x BUNGE ALIMENTOS S/A e outro- Sobre o teor das informações prestadas as fls. 281, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. -Adv. do Requerente JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES e Advs. do Requerido ADRIAN SANCHEZ ABRAHAN, WALDIR FRANCISCO JOHANN, PAULO SCHMITT, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

109. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027479-35.2010.8.16.0021-JOSOE TONET DE SOUZA x ABN AMRO REAL S/A- Defiro o pedido de fls. 93. Concedo ao reu o prazo de mais (30) trinta dias para juntada dos documentos solicitados. -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028369-71.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x KROTH & KROTH LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls.82 de suspensão Aguarde-se por (90) noventa dias. 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação archive-se provisoriamente. -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

111. REVISAO DE CONTRATO-0029261-77.2010.8.16.0021-FABIO ANDERSON LUERSEN x ABN AMRO REAL S/A- 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Fabio Anderson Luersen em face de ABN AMRO Real S/A. 2. Passo a sanear o feito. Não foram arguidas preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do STJ. No entanto, o fato de se tratar de relação de consumo não implica em necessariamente inversão do ônus probatório, devendo a espécie ser analisada sob o âmbito do art. 6º VIII do Código do Consumidor, quando a alegação, a critério do juiz for verossímil e a parte for hipossuficiente. No caso dos autos, não existem evidências de que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica,

especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato verbal difere do contrato escrito, no que tange às taxas e valores. Tendo em vista que a alegação de contratação verbal diversa da escrita trata-se de vício do negócio jurídico, o ônus da prova é de quem alega, ou seja, da parte autora. As demais matérias controvertidas são de direito essencialmente. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Esclareçam, ainda, se há viabilidade e interesse na conciliação. 5. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

112. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0029755-39.2010.8.16.0021-RODRIGO MATHIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Abusivas e Repetição de Indébito ajuizada por Rodrigo Mathias em face de Banco ABN AMRO Real S/A.2. Passo a sanear o feito.Não foram arguidas preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do STJ. No entanto, o fato de se tratar de relação de consumo não implica em necessariamente inversão do ônus probatório, devendo a espécie ser analisada sob o âmbito do art. 6º VIII do Código do Consumidor, quando a alegação, a critério do juiz for verossímil e a parte for hipossuficiente. No caso dos autos, não existem evidências de que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato verbal difere do contrato escrito, no que tange às taxas e valores. Tendo em vista que a alegação de contratação verbal diversa da escrita trata-se de vício do negócio jurídico, o ônus da prova é de quem alega, ou seja, da parte autora. As demais matérias controvertidas são de direito essencialmente. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Esclareçam, ainda, se há viabilidade e interesse na conciliação. 5. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

113. COBRANCA-0030296-72.2010.8.16.0021-OZIEL HACK x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação da parte interessada, para informar a respeito do ofício expedido as fls.107. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

114. USUCAPIAO-0031044-07.2010.8.16.0021-MARIA DIVA CARVALHO DOS SANTOS e outro x PEDRO OLENIK- Nomeio o DR. RODRIGO TESSER para atuar como curador especial em favor do executado PEDRO OLENIK, apresentado defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral nos termos do § unico do artigo 302 do CPC. Int. -Adv. do Requerente MONALISA MICHEL e Adv. do Requerido RODRIGO TESSER-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0032730-34.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA e outro-Vista a parte exequente, da certidao de fls.65, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO/ARRESTO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033171-15.2010.8.16.0021-MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI x SCHUMANN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Vista ao exequente, da certidao de fls.46, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

117. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035197-83.2010.8.16.0021-EVALDO JOSÉ FRANCA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.27/35, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DRA. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0032713-95.2010.8.16.0021-UNILABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista ao Banco - embargado do calculo apresentado pela embargante

de fls. 143/148, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Embargante DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, DRA. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, NILBERTO RAFAEL VANZO, FERNANDO MARCOS PARISOTTO e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Advs. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0003059-29.2011.8.16.0021-MARIA CORDEIRO ALVES x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 267, V, CPC. Sucumbência: condeno o embargante a pagar às custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentenca digital). -Advs. do Embargante PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

120. COBRANCA-0004031-96.2011.8.16.0021-JOSÉ TAVARES CAVALCANTE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por José Tavares Cavalcante e outros em face de Banco do Brasil S.A..2.Inicialmente, cumpre analisar as preliminares elencadas pelo réu em sua contestação.O réu alegou que os autores já ingressaram com diversas outras ações discutindo o mesmo contrato objeto desta lide, o que corresponde à litispendência, no entanto, não comprovou documentalmente sua alegação, pelo que esta não merece prosperar. Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, tendo em vista que, conforme entendimento já pacificado em nossos tribunais, a instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Collor II.3.Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC. 4.Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.5.Após, conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Requerente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e FABIO PALAVER e Advs. do Requerido DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004814-88.2011.8.16.0021-ECLIDES SEFRIN ISSLER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-====>Termo de penhora lavrado as fls.67, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Credor DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Devedor VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0004817-43.2011.8.16.0021-FRANCISCO CARLOS TURECK x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré (contrato de financiamento) de fls.179/190, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI-.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005896-57.2011.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SAUL LOUREIRO DE MELO- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.(-Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

124. ALVARA JUDICIAL-0008449-77.2011.8.16.0021-MARIA DO CARMO GOULART EL HAMOUI x ESTE JUIZO- Homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a prestação de contas efetuada, que teve concordancia das partes interessadas. Atente a requerente que deverá continuar prestando contas, mensalmente, como requerido pelo Ministerio Publico. P.I. -Adv. do Requerente HELINETE HEINZEN PEREIRA-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013235-67.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x SANTA BARBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros-De-se vista ao procurador do autor (DR. JOSE IVAN), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).====>Alvará a disposição do autor (DR. JULIANO E/OU LEANDRO), mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40. -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013246-96.2011.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADEMIR DE JESUS SILVA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

127. COBRANCA-0014130-28.2011.8.16.0021-CRISTIANO DA SILVA MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Vista ao reu, da juntada de laudo pericial do IML pelo autor, de fls. 49/50 no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.

128. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0017007-38.2011.8.16.0021-VALDOMIRO LUIZ CEBULISKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por Valdomiro Luiz Cebuliski em face de BV Financeira S/A CFI. 2. Passo a sanear o feito. Com relação à prejudicial de mérito suscitada pela parte ré de decadência do direito da parte autora, com base no artigo 26, II, do CDC, a mesma não merece acolhida. As regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de revisão contratual em que a parte autora busca averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, por não se tratarem de vícios aparentes ou de fácil constatação. A pretensão dos requerentes não se trata de vícios por serviços prestados, e sim do direito pessoal de revisão de cláusulas que envolvem complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento para um leigo, e por este motivo não se sujeita à decadência prevista no Código de Defesa do Consumidor, mas sim à do Código Civil, segundo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊS (TEC) E DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ABUSIVA. A decadência prevista pelo artigo 26, II, do CDC não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário, porque juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, se abusivos, tratam-se de vícios de difícil constatação, na medida em que necessitam de cálculos complexos para sua verificação. (...) Apelação cível conhecida e não provida.?(T.J-PR, Apelação Cível nº. 0613378-0, 15ª Câmara Cível, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 14/10/2009, Data de Publicação: DJ: 256) Portanto, resta afastada a preliminar de decadência arguida. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do STJ. No entanto, o fato de se tratar de relação de consumo não implica em necessariamente inversão do ônus probatório, devendo a espécie ser analisada sob o âmbito do art. 6º VIII do Código do Consumidor, quando a alegação, a critério do juiz for verossímil e a parte for hipossuficiente. No caso dos autos, não existem evidências de que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato verbal difere do contrato escrito, no que tange às taxas e valores. Tendo em vista que a alegação de contratação verbal diversa da escrita trata-se de vício do negócio jurídico, o ônus da prova é de quem alega, ou seja, da parte autora. As demais matérias controvertidas são essencialmente de direito. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Esclareçam, ainda, se há viabilidade e interesse na conciliação. 5. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença.Intimações e diligências necessárias.-Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, LEODIR CEOLON JUNIOR e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0017838-86.2011.8.16.0021-DAGOBERTO ADRIANO KONIG e outro x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.87/92, em seu efeito devolutivo (CPC., artigo 520, V). 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Embargante DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DR. GILBERTO ALLIEVI e Advs. do Embargado JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

130. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013740-58.2011.8.16.0021-OUROFORM FORMULARIOS LTDA x NILO GHIGGI e outro- 1. Ante o falecimento do reu NILO GHIGGI (certidão de obito de fls. 104), suspendo o andamento do processo na forma do artigo 265, I do CPC. 2. O processo ficará suspenso até que os sucessores sejam habilitados, ou a prova de que intimados a fazê-lo, silenciaram. Int.-Adv. do Requerente DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0020334-88.2011.8.16.0021-MAXXI FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Tendo em vista as alegações constantes as fls. 642 sobre a existencia de

outros contratos celebrados entre as partes que deram origem a confissão de dívida executada nos autos n.317/2011, determino que se intime o banco réu a juntar todos os contratos existentes entre embargante e embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 359, I do CPC. 2. Efetuada a juntada, diga a embargante, em 5 dias. 3. Apos, conclusos. -Adv. do Embargante PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Embargado TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022534-68.2011.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RENATO ARAUJO MACIEL e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 41 pelo autor. Anote-se a alteração do polo ativo, bem como de seus procuradores da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024193-15.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO APARECIDO RODRIGUES- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. =====>(-Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES-.

134. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0022552-89.2011.8.16.0021 - AGROPECUARIA DAL PIZZOL LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1- Passo a sanear o feito.2- Observe, inicialmente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. A relação jurídica havida entre as partes é de direito de consumo, regida, portanto, pelos princípios e normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Além disso, verifico que a parte ré dispõe de todos os documentos relativos à relação jurídica que teria originado o débito em discussão, razão pela qual reconheço ser a parte autora hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, que passa a ser da empresa requerida. Fixo como ponto controvertido: a) A efetiva prestação de serviços pela ré que deu origem ao débito mencionado na inicial ? ônus da parte ré. As demais questões são matéria de direito. 3- Diante da fixação dos pontos controvertidos, digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS provas, especificando sua pertinência e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Digam ainda se tem interesse na realização de audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. -Adv. do Requerente DR. GILSON R. CECATTO SANTOS e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

135. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0022010-71.2011.8.16.0021-PEDRO PAULO ROSSO x BANCO DO BRASIL S.A-1. Trata-se de Ação Revisional de Cédulas Rurais, Contratos Bancários e Contas Correntes com pedido de Repetição de Indébito e Exibição de Documentos ajuizada por Pedro Paulo Rosso em face de Banco do Brasil S/A. 2. Passo a sanear o feito. A parte ré alegou preliminarmente em sua contestação, inépcia da inicial, sustentado que da narração dos fatos não decorre uma lógica conclusão e sustentando a carência de ação do autor. Nenhuma delas procede. Da simples leitura da inicial é possível aferir a narração dos fatos arguidos pela parte autora permite a verificação de sua pretensão nos autos, de que seja revisado o contrato firmado com a parte requerida, para o fim de excluir os encargos cobrados de forma abusiva. Logo, a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Ademais, as partes são legítimas, presente o interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Improcedem, portanto. No que se refere à alegação de impossibilidade de revisar contratos voluntariamente firmados, a mesma, igualmente, não merece acolhimento. Destaque-se que o princípio da pacta sunt servanda continua a existir na relação entre particulares, mas não mais atende às exigências e aspirações da sociedade atual. A preservação do pacta sunt servanda jamais deixou de ser apreciada pelo Judiciário, pois se trata da função social do contrato, porém, o que se exige é que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade. E, de acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio da "pacta sunt servanda". Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA.? (TJ-RS, Apelação Cível nº 70047048822, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,

Julgado em 15/03/2012) A respeito da força obrigatória dos contratos, não é porque o contrato prevê a incidência de encargos ilegais e abusivos que estes devem permanecer, uma vez que o princípio da "pacta sunt servanda" não é absoluto e não tem o condão de escudar a subsistência de estipulações unilaterais abusivas. Qualquer ilegalidade pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário.O Estado Moderno, através do juiz, por determinação da Constituição Federal (art. 170), tem a obrigação de promover a justiça social, não prevalecendo, mais, a supremacia do princípio da força obrigatória dos contratos, o qual deve ser relativizado no presente caso. A sua relativização justifica-se pela aplicação satisfatória da lei, em razão do desenvolvimento da sociedade em uma sociedade nova que anseia por soluções baseadas em critérios éticos, entre os quais a boa-fé, a equidade e a justa causa. Portanto, conclui-se que o princípio do "pacta sunt servanda" não condiz com a nova visão, de interesse público, que busca a função econômica e social do contrato e pode levar ao desequilíbrio contratual. Sendo assim, tem-se que a revisão do contrato é plenamente cabível, considerando a relação de hipossuficiência da parte demandante, a principiologia codificada no CDC e a função social do contrato. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o fato de se tratar de relação de consumo não implica em necessariamente inversão do ônus probatório, devendo a espécie ser analisada sob o âmbito do art. 6º VIII do Código do Consumidor, quando a alegação, a critério do juiz for verossímil e a parte for hipossuficiente. No caso dos autos, não existem evidências de que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A controvérsia dos autos reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo banco réu, além de terem sido cobradas várias taxas indevidamente. Logo, o ônus da prova sobre referidos fatos é da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. No mesmo prazo, considerando que o contrato mencionado na inicial não foi juntado aos autos e é essencial ao julgamento da lide, e considerando que é documento comum às partes, determino sua juntada pela parte ré, sob as penas do art. 359 do CPC. 6. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI-.

136. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0034746-58.2010.8.16.0021-DAGOBERTO ADRIANO KONIG e outro x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.110/115, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Adv. do Requerido MOISÉS BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, FERNANDO JOSE GASPAREL e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

137. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0028433-47.2011.8.16.0021-JOSUEL DOS SANTOS FRAGOSO x INKJET COM. INF. LTDA ME- 1. Passo a sanear o feito. 2. Observe inicialmente que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como ponto controvertido: As demais questões são matéria de direito. 3. Diante da fixação dos pontos controvertidos digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS provas, especificando sua pertinência e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Digam ainda se tem interesse na realização de audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Requerido DR. REOVALDO A. BARBOSA-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-0030837-71.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x CAZEG CONSTRUTORA LTDA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.129/156, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO RYCHES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CHAIANY BATISTA, DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI e LUCIANA CRISTIANE KOVAKOSKI-.

139. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027820-27.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDEMIR DA SILVA- 1. Ciente da juntada de cópia de agravo de instrumento interposto pelo autor, da decisão de fls. 52, que MANTENHO por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente quando solicitado, serão prestadas as devidas informações. 3. Aguarde-se a comunicação dos efeitos do agravo interposto. -Adv. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DR. VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

140. REINTEGRACAO DE POSSE-0032850-43.2011.8.16.0021-COSME MARCHEVICZ x B. DUARTE E CIA LTDA (LAJES SÃO LUIZ)- 1.A antecipação de tutela requerida as fls. 133/134 não pode ser deferida eis que a decisão de fls. 122/123 já concluiu pela inexistência de contrato de locação entre as partes. Assim o valor proposto pederá tão somente servir como base para eventual verba

indenizatória. 2. No entanto tendo em vista a especial condição do autor relatada na petição retro, hei por bem em designar o dia 11/04/2013, as 14:00 horas, para que a equipe de conciliadores deste Juízo intente a realização de acordo entre as partes com relação a verba indenizatória, o que faço com fulcro no art. 125, IV do CPC.- Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, CLAUDIA ULIANA ORLANDO e VERGILIO SILIPRANDI-.

141. COBRANCA-0033052-20.2011.8.16.0021-MAURO ALVES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS-Vista as partes, da certidão de fls. 145. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033201-16.2011.8.16.0021-ISMAR ANTONIO PAWELAK x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão de fls. 32v., que determinou a execução das astreintes. Alega a embargante haver omissão quanto a petição de fls. 367/368 dos autos principais, onde alegou não houve descumprimento da ordem judicial (fls. 38/40). De fato, não houve manifestação acerca da petição de fls. 367/368 dos autos principais porque tal processo não se encontra concluso, e a execução das astreintes foi feita em processo autônomo. De qualquer modo, a controversia agora instalada para saber se houve ou não novo corte de água é objeto da impugnação já apresentada pela SANEPAR, dando ensejo a instrução no feito. Nesses termos, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo da decisão. 2. No mais a CONTROVERSIA é saber se houve novo corte de água. O ONUS DA PROVA é do autor, pois não se pode exigir prova negativa da SANEPAR, no sentido de que não suspendeu novamente o fornecimento de água ao autor. Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias se tem outras provas, justificando a pertinência (indicando com precisão o fato a ser demonstrado); caso pretendam produzir prova oral ou pericial, apresentem desde logo o rol de testemunhas (para possibilitar a otimização da pauta) e/ou os quesitos.-Adv. do Requerente ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

143. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0034576-52.2011.8.16.0021-GILBERTO LUIZ TORMEM x COMERCIO DE MOLAS CASCAVEL LTDA e outro- 1. Passo a sanear o feito. 2. Observo inicialmente que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como ponto controvertidos: a) se a primeira ré se comprometeu a dar baixa nos protestos no dia da quitação da dívida-onus do autor. b) Se a primeira ré entregou as cartas de anuência ao autor na data da quitação da dívida-onus da parte ré. As demais questões são matéria de direito. 3. Diante da fixação dos pontos controvertidos digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS provas, especificando sua pertinência e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido conclusos para sentença.-Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

144. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035590-71.2011.8.16.0021-JACIEL DA SILVA x BANCO GMAC S.A- Vislumbro que no presente caso não há litispendência. Fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete ação idêntica, que possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir. No presente caso embora haja identidade de partes e mesma causa de pedir, o pedido formulado neste processo é diverso do pedido formulado na ação ajuizada perante o Juizado, não havendo que se falar em litispendência. No entanto observo que a possibilidade de haver conexão entre ambos os processos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil já que conforme afirmado anteriormente há identidade de partes e mesma causa de pedir (revisão do contrato de financiamento). Em razão disto, determino que a parte ré junte aos autos a certidão explicativa da ação proposta perante o Juizado Especial sob nº 33996-22.2011.8.16.0021, esclarecendo se a mesma já se encontra julgada ou não. Em caso negativo, informe em qual data ocorreu o primeiro despacho no processo do Juizado.-Adv. do Requerente TERSI ANTONIO REICHERT e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033639-42.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x FABIO LUIZ FOLADOR e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 78 pelo exequente.Desapense-se os autos de execução 54/2012, para que tenha prosseguimento.2. Apense-se aos autos citados pelo credor n. 1057/2009 da Ação Revisional.3. Aguarde-se suspensão pelo prazo requerido de (15) quinze dias (para indicação do endereço do executado). ==>>>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

146. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0036091-25.2011.8.16.0021-VALDEMAR SCHNEIDER x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Baixo os autos em diligência. 2. Tendo em vista o equívoco na publicação a fl. 127, intime-se o autor para querendo, se manifestar a respeito da contestação apresentada as fls. 102/125. 3. Prazo: 10 dias. 4. Apos, voltem conclusos. -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO

BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

147. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0000734-47.2012.8.16.0021-JOÃO CARLOS SCHUARTZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A- 1- Passo a sanear o feito.2- Observo, inicialmente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o autor tinha conhecimento do aval prestado no contrato mencionado na inicial ? ônus da parte ré; b) Má-fé do autor ao ingressar com a ação- ônus da parte ré. As demais questões são matéria de direito. 3- Diante da fixação dos pontos controvertidos, digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS provas, especificando sua pertinência e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Digam ainda se tem interesse na realização de audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.-Adv. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Adv. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000910-26.2012.8.16.0021-PDS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.284/315, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e CARLOS FERNANDO PERUFO e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI G. DE OLIVEIRA-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0002600-90.2012.8.16.0021-ODAIR COUTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Vista a parte autora, da juntada de documentos e comprovante de depósito pela ré de fls.76/228. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

150. REPETICAO DE INDEBITO-0003353-47.2012.8.16.0021-FREDOLIN TALALU x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.62/64. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

151. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0009359-70.2012.8.16.0021-ABILIO SEVERIANO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.108/144, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA e Adv. do Requerido DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

152. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0010378-14.2012.8.16.0021-NILMA CLEMENTINO PONTES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.362/375. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS e Adv. do Requerido EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009192-53.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO PAULO ROSALEN- Em razão da transação de fls. 51/52, realizada entre as partes, onde BANCO BRADESCO S/A move contra PEDRO PAULO ROSALEN, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pelo requerido, ficando ressalvada sua cobrança.P. I.-Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

154. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0013003-31.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIACAO MARAPE NORTE SUL LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face VIACÃO MARAPE NORTE SUL LTDA, em virtude da petição de fls.102, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei pelo executado. P.R.I. Oportunamente archive-se.==>>>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. RONALDO NESVES DE MOURA FILHO-.

155. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0012697-62.2006.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x LEO VERONEZE-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

156. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0014900-60.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO)- A decisao que acolheu a nomeação e deferiu a penhora de credito bancario (fls. 258/259), o Estado interpos agravo de instrumento autuado sob o nº 515.319-7, e ao qual foi dado deferimento. A executada entao interpos recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sendo interposto agravo ao STJ, autuado sob o nº 1.235.474 PR. Agora veio a noticia do provimento deste agravo, com pedido de remessa dos autos do recurso especial, que nao foi localizado neste Juizo. Porem, no curso do processo a executada reconheceu o debito e efetuou o parcelamento da divida, que se encontra garantida por penhora de imovel. Embora o acordo de parcelamento de fls. 503/521 nao disponha sobre garantia de forma expressa, parece que aquele recurso (Ag 1.235.747 PR) que ataca exclusivamente a penhora pediu seu objeto. Sendo assim, digam as partes em 10 dias acerca da pendencia do recurso Ag 1.235.474 PR no STJ. O silencio será interpretado como desistencia tacita.- Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado LUCILENE SMITH, EDUARDO BASTOS DE BARROS e VALMIR SCHREINER MARAN-.

157. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017322-71.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x NILTON CARLOS RODRIGUES-Vista as partes da certidao de fls.64. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

158. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017496-80.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x JUCELAINA APARECIDA AUGUSTO-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

159. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016259-11.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x AMARILDO CANDIDO DA ROCHA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

CASCABEL, 05 de Abril de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZA DE DIREITO: DRA.PAOLA GONÇALVES MANCINI

RELAÇÃO Nº 24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00093	190529/2011
	00097	242671/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00075	197495/2010
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00011	000200/2003
	00017	000358/2004
ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO	00018	000576/2004
	00019	000578/2004
ANA PAULA FREITAG	00095	197631/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00087	109639/2011
ANDRE L. FERREIRA RIBEIRO	00041	000165/2008
	00042	000166/2008
	00043	000170/2008
	00050	000294/2009
ANDREA REGINA S. CABEDA	00047	000478/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00011	000200/2003
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	00021	000318/2005
ANTONIO ANZOLIN NETO	00068	139550/2010
ANTONIO CANAN	00032	000334/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA	00017	000358/2004
AURIMAR JOSE TURRA	00023	000050/2006
	00050	000294/2009
	00074	180863/2010
	00080	000426/2011
	00099	313509/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00048	000002/2009
BLAS GOMM FILHO	00072	167266/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00047	000478/2008
CAMILA SLONGO PEGORARO	00072	167266/2010
CARLOS A. RIBEIRO DOS SANTOS	00055	000557/2009
CARLOS DOUGLAS REINHART JR	00022	000019/2006
CARLOS EDUARDO KIPPER	00044	000223/2008
CARLOS FERNANDES	00025	000086/2006
CARLOS M. S. BOCALON	00010	000312/2002
	00022	000019/2006
	00024	000072/2006
	00038	000366/2007
	00047	000478/2008
	00099	313509/2011
CASSIO LISANDRO TELLES	00001	000258/1992
CELITO LUCAS	00008	000504/2001
	00010	000312/2002
	00028	000222/2006
	00066	123270/2010
	00071	154968/2010
	00096	217553/2011
CLARISSA LOPES ALENDE	00044	000223/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00083	051609/2011
CRISTHIAN DENARDI DE BRITO	00038	000366/2007
CRYSTIANE LINHARES	00106	171617/2012
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR	00038	000366/2007
DANIELA BENES S. HIRSCHFELD	00050	000294/2009
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00033	000078/2007
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00037	000240/2007
DANIELLE BORDIN CENCI	00005	000233/1998
	00011	000200/2003
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00044	000223/2008
DELOMAR SOARES GODOI	00066	123270/2010
	00071	154968/2010
	00089	160215/2011
	00096	217553/2011
DIEGO BALEM	00061	067923/2010
	00070	145353/2010
	00105	146074/2012
DIOGO MARCOLINA	00050	000294/2009
DOUGLAS SINAGLIA	00045	000446/2008
	00050	000294/2009
	00069	141371/2010
	00091	178498/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00039	000415/2007
	00085	098640/2011
EDUARDO MUNARETTO	00004	000143/1998
	00006	000156/1999
	00007	000295/1999
EGIDIO MUNARETTO	00004	000143/1998
	00006	000156/1999
	00007	000295/1999
	00013	000379/2003
ELADIO LUIZ ROOS	00014	000576/2003
	00015	000063/2004
	00016	000334/2004
	00032	000334/2006
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00031	000288/2006
ELISIO A. R. CHAVES	00017	000358/2004
	00080	000426/2011
EMERSON LUIZ ROSA SILVA	00028	000222/2006
EMIR BENEDETE	00043	000170/2008
EUCLIDES MEZZOMO	00038	000366/2007
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00037	000240/2007
FABIANA ELIZA MATTOS	00045	000446/2008
	00061	067923/2010
	00070	145353/2010
	00076	201732/2010
	00105	146074/2012
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00078	259932/2010
	00092	180744/2011
	00097	242671/2011

FABRIZIO MATTE DOSSENA	00005	000233/1998	RENATO DE BRITTO GONÇALVES	00079	322806/2010
FLAVIA A.R.S. AZEVEDO MIRANDA	00047	000478/2008	RENI BAGGIO	00043	000170/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00100	046124/2012	RICARDO COSTELLA	00074	180863/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00041	000165/2008		00080	000426/2011
	00042	000166/2008	ROBERTA ONISHI	00044	000223/2008
FREDERICO PESSANHA SARAIVA	00079	322806/2010	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00041	000165/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00012	000346/2003	ROBERTO PIETA	00098	298006/2011
	00028	000222/2006	RODOLFO REVERS	00082	051002/2011
	00034	000084/2007	RODRIGO LONGO	00072	167266/2010
	00053	000448/2009	RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA	00094	190966/2011
	00088	128432/2011	ROSANA C. HASSE CARDOZO	00097	242671/2011
GEOVANI GHIDOLIN	00044	000223/2008	RUBENS FELIPE GIASSON	00026	000100/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	000473/2009		00049	000223/2009
GUILHERME T. RIBEIRO DA SILVA	00060	039952/2010		00107	191976/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICODELI	00101	071934/2012	RUBIA MARA STORTI	00095	197631/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00067	132448/2010	SAMUEL MÂNICA RADAELLI	00028	000222/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00058	039260/2010	SANDRO TAVARES	00065	118681/2010
INES LUCAS	00018	000576/2004	SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA	00032	000334/2006
	00019	000578/2004	SERGIO DALBEN	00028	000222/2006
IRINEU JUNIOR BOLZAN	00102	072893/2012	SERGIO SCHULZE	00100	046124/2012
IVANDRO JOEL JOHANN	00103	075139/2012	SIDNEI M. FASSINI	00001	000258/1992
IVANIR FONTANA	00003	000674/1997	SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA	00037	000240/2007
	00005	000233/1998	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	00017	000358/2004
	00008	000504/2001	STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00085	098640/2011
	00011	000200/2003	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00041	000165/2008
	00029	000223/2006		00042	000166/2008
	00035	000085/2007		00043	000170/2008
	00040	000123/2008	TALITA FERRARESI	00056	034586/2010
	00051	000403/2009	TATIANA V. VROBLEWSKI	00056	034586/2010
	00055	000557/2009	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00037	000240/2007
	00081	007188/2011	ULISSES FALCI JUNIOR	00017	000358/2004
	00084	096042/2011		00023	000050/2006
	00104	127621/2012	VALDEMAR MORAS	00093	190529/2011
JEFERSON LUIZ PICHETTI	00002	000531/1997	VALTER MUNARETTO	00013	000379/2003
JESIEL DE OLIVEIRA SCHMBERGER	00062	099536/2010	VANESSA MAZORANA	00090	177369/2011
JONES MARIO DE CARLI	00036	000086/2007	VILMAR BONFIM	00108	209385/2012
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	00079	322806/2010	VINÍCIUS GONÇALVES	00071	154968/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00057	035193/2010	VIVIANE APARECIDA BRISOLA	00065	118681/2010
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	00044	000223/2008			
JULIANA GEMIN LOEPER	00044	000223/2008			
KELLI MATIEVICZ BENITES	00009	000576/2001			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000233/1998			
LEONARDO ZAGONEI SERAFINI	00022	000019/2006			
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00035	000085/2007			
	00052	000405/2009			
LOUISE RAINNER PERERIA GIONÉDIS	00067	132448/2010			
LUCIANO DALMOLIN	00032	000334/2006			
LUIS CESAR ESMANHOTO	00079	322806/2010			
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	039260/2010			
	00089	160215/2011			
LUIZ ADÃO MARQUES	00030	000254/2006			
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00021	000318/2005			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	035193/2010			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00093	190529/2011			
MARCELO CONTE	00029	000223/2006			
MARCELO LUIS VICARI	00036	000086/2007			
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00081	007188/2011			
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00047	000478/2008			
MARCOS ADRIANO ANTUNES	00099	313509/2011			
MARCOS LUCIANO GOMES	00041	000165/2008			
MARCOS ROBERTO HASSE	00097	242671/2011			
MARIA AMÉLIA C.M. VIANNA	00067	132448/2010			
MARILI R. TABORDA	00063	101272/2010			
MAURICIO KAVINSKI	00057	035193/2010			
	00089	160215/2011			
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00072	167266/2010			
MILTON KORZUNE	00103	075139/2012			
MILTON L.CLEVE KUSTER	00041	000165/2008			
	00042	000166/2008			
	00043	000170/2008			
	00050	000294/2009			
MONICA F. MELLO BIORA	00041	000165/2008			
	00042	000166/2008			
	00043	000170/2008			
NATHIEL FÁVERO	00084	096042/2011			
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00067	132448/2010			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00085	098640/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00073	176007/2010			
NELSON PILLA FILHO	00089	160215/2011			
NOELI DE SOUZA MACHADO	00009	000576/2001			
	00046	000476/2008			
ODACIR GIARETTA	00102	072893/2012			
OLIDE J. DE GANZER	00058	039260/2010			
	00059	039697/2010			
	00060	039952/2010			
OSCAR DANILO MACIEL	00017	000358/2004			
PAULO A. A. RODRIGUES	00086	107563/2011			
PAULO CESAR BABINSKI	00064	116168/2010			
PAULO CESAR TORRES	00035	000085/2007			
PAULO ROBERTO FADEL	00096	217553/2011			
RAFAEL SCABENI	00011	000200/2003			
	00020	000089/2005			
	00027	000114/2006			
	00033	000078/2007			
	00039	000415/2007			
	00077	251531/2010			
	00079	322806/2010			
REGINA DE SOUZA PREUSLLER	00060	039952/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00096	217553/2011			

1. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-258/1992-ANERY JUNIOR BAGGIO x NERI LUIZ DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: manifeste o exequente sobre a certidão supra , no prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEI M. FASSINI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

2. MONITORIA-531/1997-INACIO PEDRO KLOCH x CEREALISTA MILSUL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, art. 25° pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Ante a inércia da parte, intime-se a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/1997-GERALDO EMILIO STACHERA x FRANK JURIDE PELEGRINI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria if02/20 I I, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que as cartas postal (AR) destinada à citação de FRANK JURIDE PELEGRINI retornou infrutífera, constando " mudou-se". . -> Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento, fornecendo novo endereço. -Adv. IVANIR FONTANA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-24.1998.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE AUGUSTINHO FISCHER e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011 pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Manifeste-se a parte tequente sobre o ofício acostado às fis.272, no prazo de 05 dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-23.1998.8.16.0068-MASSA FALIDA DE JULIO C. MARQUES & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-As partes sobre a sentença de fis. 1783/1784, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA, IVANIR FONTANA, DANIELLE BORDIN CENCI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. MONITORIA-0000085-92.1999.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO DIESEL E CIA LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a carta postal (AR) destinada à intimação da requerida Sra. Terezinha Diesel, retornou infrutífera constando no envelope que "não existe o numero indicado" Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000087-62.1999.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DENIZAR CANDATEN SCABENI e outro- Fica a parte intimada do despacho a seguir digitalizado. Tendo em vista que a decisão

dos embargos poderá ter decisão infringente, intime-se o Banco exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

8. COBRANCA (SUM)-0000117-29.2001.8.16.0068-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ALTAIR ANTONIO SCARIOT-Às partes sobre a sentença de fls.508, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. IVANIR FONTANA e CELITO LUCAS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-576/2001-MARIO RODRIGUES DE LARA x IZONIR CARLOS SILVESTRE e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou frutífera penhora on line, conforme extrato de fls.449. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES-.

10. ARRESTO-0000108-33.2002.8.16.0068-EVANIR DE OLIVEIRA LAUTERT - FI x ROSELI IAGUCZESKI-Às partes sobre a sentença de fls.153 verso, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. CELITO LUCAS e CARLOS M. S. BOCALON-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000174-76.2003.8.16.0068-ELAINE TEREZINHA GIUNTA x RADIO CHOPINZINHO LTDA e outros-Às partes sobre a sentença de fls.695, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. ANGELO ALBERTO MENEAGATI BOSCHI, RAFAEL SCABENI, ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, IVANIR FONTANA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-346/2003-MARIA CONCEICAO DALMASO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado. | - Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - Não havendo oposição ae embargos, prosseguindo, desde logo, requisite-se ao Presidente do E. Tribunal de justiça do Paraná o pagamento do débito principal e seus acréscimos legais. III - Encaminhem-se o precatório requisitório ao Tribunal de Justiça do Paraná e uma das vias à Procuradoria do Estado do Paraná. IV - Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se os alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/2003-HYPOLITO PAN x MARIO VIEIRA CINTRA- Fica o exequente intimado sobre apetição de fls. 518/519, devendo ainda, informar se possui interesse na remoção e depósito do veículo, no prazo de 10 dias-Adv. VALTER MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000126-20.2003.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A e outro x JOSE ADELAR DIETRICH- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutífera penhora on line, conforme extrato de fls.740. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do CPC-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/2004-ALDO PAN x JOSE LEMES POMPEU DA SILVA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011L pratiquei o seguinte ato ordinatório: 4 Manifeste-se a parte requerente sobre a Certidão de fls. 61, no prazo de 05 dias. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/2004-ALDO PAN x DORNIVIL RIBEIRO CARDOSO- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:-> Manifeste-se a parte requerente sobre o Ofício juntado às fls. 38, no prazo de 05 dias.-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

17. DESPEJO-0000158-88.2004.8.16.0068-IRMAOS BAGGIO LTDA e outro x NELSON PAULO WILLENBORG-Às partes sobre a sentença de fls.401, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO A. R. CHAVES, OSCAR DANILO MACIEL e ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

18. COBRANCA (ORD)-0000115-54.2004.8.16.0068-ADEMIR DEMARCHI x MUNICIPIO DE SAUDE DO IGUAÇU-Às partes sobre a sentença de fls.368, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. INES LUCAS e ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

19. COBRANCA (ORD)-0000114-69.2004.8.16.0068-VANIR LUIZ CONFORTIN x MUNICIPIO DE SAUDE DO IGUAÇU-Às partes sobre a sentença de fls.348, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. INES LUCAS e ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-89/2005-VANDERLEI JOSE CENCI e outros x TEXACO BRASIL LTDA- Fica a parte intimada sobre a certidão de fls. 1800 -Adv. RAFAEL SCABENI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000126-49.2005.8.16.0068-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x M.MEZONI E CIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutífera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls. L. o Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de processo Civil -Adv. ANTONIO ANZOLIN NETO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000249-13.2006.8.16.0068-ALTENI FERREIRA MARTINI ME e outro x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTAD-Às partes sobre a sentença de fls.179, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON, LEONARDO ZAGONEI SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHART JR-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000240-51.2006.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SIGREDI IGU x ELIANA PIAIA CORDEIRO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Certifico e dou fé que, revendo em Cartório o Sistema Projudi desta Serventia, constatei que decorreu o prazo legal da intimação do executado acerca da penhora de fls. 214, conforme certidão de fls.215, sem que fossem opostos Embargos à Penhora. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000179-93.2006.8.16.0068-VILSON LOPES FERREIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SIGREDI IGU- a parte para comparecer em cartório retirar alvará, cujo o prazo vence na data de 20/05/2013-Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-86/2006-AGROFARM IMPORTADORA E EXP.DE PRODUTOS VETERINARIO e outro x FERREIRA E BRATZ LTDA- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado Intime-se a exequente para que comprove o abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de personalidade ou pela confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a simples alegação não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Diligências Necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-100/2006-VALMIR RUBENS GIASSON x ELIO EDUARDO CHRISTMANN ME-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutífera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso 171, do Código de processo Civil -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

27. ALVARA-114/2006-FRANCISCO DOS SANTOS KURPEL e outros- a parte para comparecer em cartório retirar alvará cujo o prazo vence na data de 19/05/2013 -Adv. RAFAEL SCABENI-.

28. RESSARCIMENTO DE DANOS-222/2006-EMERSON MARTIGNARO x LEOSES ANTONIO DA SILVA e outro- Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente iniciando pelo autor-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, SAMUEL MÂNICA RADAELLI, SERGIO DALBEN, EMERSON LUIZ ROSA SILVA e CELITO LUCAS-.

29. INTERDICAÇÃO-223/2006-ROSANGELA DA PARECIDA ROSS x IRACEMA RIBEIRO DA SILVA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.130, no prazo de 10 dias. -Adv. IVANIR FONTANA e MARCELO CONTE-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-254/2006-COLEGIO CENECISTA SAO FRANCISCO DE ASSIS- CHOPINZI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutífera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls. f. © Fica o credor intimado pura, no prazo de 10 (der) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de processo Civil -Adv. LUIZ ADÃO MARQUES-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-288/2006-JOAO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000180-78.2006.8.16.0068-AUTO POSTO NOVA LURDES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Fica a parte exequente intimada para, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (5.8.1.2 do C.N.). - Adv. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, ELADIO LUIZ ROOS e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-78/2007-FERNANDO BOGER x G. D. SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício acostado às fls.383, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI e RAFAEL SCABENI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000291-28.2007.8.16.0068-OSMAR ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado. I. Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II. Não havendo oposição de embargos, prosseguindo, desde logo, e em conformidade com o artigo 17, § 1º, da Lei n. 10.259/01, DETERMINO a expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (em único documento, a englobar o principal, honorários, custas, e demais estipêndios), com seu posterior envio ao Presidente do E. Tribunal de justiça do Paraná, a fim de que proceda ao pagamento do débito executado independente da expedição de precatório, ex vi do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. III. Expedida e transmitida a RPV, archive-se administrativamente até que seja noticiado o pagamento. IV. Informado o pagamento, com o depósito no feito, intime-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em relação à extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inércia será interpretada como integral satisfação da pretensão, conduzindo à supressão da demanda com base no art. 794, inciso I, do CPC. V. intímese. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-85/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR VERLINDES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/20 I I, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2 - No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. - Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e IVANIR FONTANA-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000341-54.2007.8.16.0068-JONES MARIO DE CARLI e outro x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- Fica a parte intimada sobre o despacho a seguir digitalizado. Intime-se a parte exequente para adequar o seu pedido ao rito de execução de sentença e apresentar os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000328-55.2007.8.16.0068-TONI MENDES DE OLIVEIRA e outro x ROSELEI PEDROLO COLLET-À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELE LUCCHESI FOLLE, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-366/2007-ALCIDES OLDONI x ADELIO BETIOLO- As partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, do esclarecimento do perito -Adv. CARLOS M. S. BOCALON, CRISTHIAN DENARDI DE BRITO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e EUCLIDES MEZZOMO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000367-52.2007.8.16.0068-FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME e outro x JOAO ALMIR CHECELSKI- a parte para que se manifeste sobre a certidão de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. RAFAEL SCABENI e EDUARDO MILESI SZURA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-123/2008-BRAGATTO E STREIT & CIA LTDA x JOÃO LOEZI LOURENÇO- A parte para que se manifeste sobre o despacho a seguir digitalizado i. Indefiro o pedido de fl.84, tendo em vista aue o veículo está em nome de Marcia Padilha de Azevedo, que não é parte na relação processual, conforme certidão de fE81. ii. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. III. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Diligências necessárias -Adv. IVANIR FONTANA-.

41. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-165/2008-ORIDES CASAGRANDE e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Ficam as partes intimados do despacho a seguir digitalizados. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária firmado por força de contrato de mútuo habitacional ajuizada por ORIDES CASAGRANDE E OUTROS em face de CAIXA SEGUROS S.A. Instada a manifestar-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informou à fl. 1397/1398 que os imóveis dos mutuários ORIDES CASAGRANDE, JURACEMA DOS SANTOS OLIVEIRA, CATARINA PALHUÇA, ROSA DOS SANTOS, LOURDES SCPWIRCK, ILSE MARIONE ALBRECHT, PEDRO ADILAR MIRANDA DOS SANTOS, MARLI DE FATIMA MORAES, ALTIVA MARIA GIRELLI FILIMBERTI, DILSON LUIZ DA SILVA, CLEMAIR VARGAS FILIMBERTI, IVANICE AMBROSINI, ODETE DA SILVA MARTINS, ALCEU ALBINO HACK e ILDES BURTULI pertencem ao ramo 66. Informou que os contratos dos mutuários dos MARILEI DERLAN, LUCIANO PAULO DOMINGOS, SALETE ALVES DE LIMA FELINI, IZALTINA FERREIRA DA CRUZ SANTOS, SEBASTIAO BASTOS RANGEL, JOCELISE MARTINS MAYER, CLENI DUARTE, SOLANGE BUENO VIEIRA, DORALINA DE FATIMA SIQUEIRA, SEONILDE TERESINHA FOSCHEIRA, ELDA JORDANI RONCALIO, EDERLETE DE SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA, MARGARETE NOGUEIRA, PAULINA COITINHO ROQUE, ANDERSON ANTONIO WILSEN, ERNESTO DERLAN, VITAR CARDOSO DE INHAIA, MAROSETTE GIOTTI, JAIR JOSE BERTELLA, NESIO CARDOZO e LEONIR DA ROCHA GIRELLI não pertencem ao ramo 66. Esclareceu, por fim, que os contratos dos mutuários MARIA SILVANIRA, WALTER JOÃO MAILCZARECK, ADINEI ANTONIO GALEAZZI, MARGARETE TEREZINHA MARTINS CONSONI não foram localizados e, em princípio, trata-se de apólice privada. DECIDO. 1- Dos contratos do ramo 66 Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). Assim, estando os contratos firmados garantidos por apólice pública do ramo 66, o que justifica o interesse da Caixa Econômica Federal cabível o pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, razão pela qual declino a competência com fundamento no art. 113 do CPC. Diante do exposto, determino o desmembramento do feito com relação aos requeridos ORIDES CASAGRANDE, JURACEMA DOS SANTOS OLIVEIRA, CATARINA PALHUÇA, ROSA DOS SANTOS, LOURDES SCPWIRCK, ILSE MARIONE ALBRECHT, PEDRO ADILAR MIRANDA DOS SANTOS, MARLI DE FATIMA MORAES, ALTIVA MARIA GIRELLI FILIMBERTI, DILSON LUIZ DA SILVA, CLEMAIR VARGAS FILIMBERTI, IVANICE AMBROSINI, ODETE DA SILVA MARTINS, ALCEU ALBINO HACK e ILDES BURTULI. Extraí-se cópia e encaminhei-se à Justiça Federal de Pato Branco com as anotações e baixas necessárias. Comunique-se o Distribuidor. 2- Dos contratos não pertencentes ao ramo 66 Com relação aos demais contratos, oficie-se à COHAPAR requisitando que, no prazo de 15 dias, informe se foram constituídos com apólice "Fora do SFH", bem como qual a seguradora ontratada. -Adv. ANDRE L. FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA F. MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

42. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000717-06.2008.8.16.0068-MARIO PESSETTE e outros x CAIXA SEGUROS S/A-As partes sobre a sentença de fls.1593, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. ANDRE L. FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA F. MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

43. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-170/2008-ELENIR MOLETTA WESTPHOL e outros x CAIXA SEGUROS S/A- As partes para que se manifestem sobre os documentos juntados nas fls. 1404 a 1573-Adv. ANDRE L. FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, MONICA F. MELLO BIORA, MILTON L.CLEVE KUSTER, RENI BAGGIO e EMIR BENEDETE-.

44. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000705-89.2008.8.16.0068-MARCELO SCHARDOSIN x SICREDI - CURITIBA e outro- ao requerido para apresentar alegações finais no prazo de dez dias-Adv. JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, JULIANA GEMIN LOEPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CLARISSA LOPES ALENDE, GEOVANI GHIDOLIN, ROBERTA ONISHI e CARLOS EDUARDO KIPPER-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-446/2008-ANITA HOLDEFER KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado. I. Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - Não havendo manifestação, requirite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 4 Região o pagamento do débito principal e seus acréscimos legais. III - Encaminhem-se o precatório requisitório ao TRF da 4a Região e uma das vias à Procuradoria do INSS. IV - Vindo os autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se os alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que

caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000671-17.2008.8.16.0068-ODETE SGUISSARDI PAN x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: => Fica a parte executada intimada para querendo opor Embargos/Impugnação à Penhora de fis 133, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, Parágrafo 1º)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000559-48.2008.8.16.0068-ODETE SGUISSARDI PAN x BANCO ITAU S/A- Às partes sobre a sentença de fis.207/208, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A.R.S. AZEVEDO MIRANDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2/2009-EGIDIO MUNARETTO x ALTEVIR RIESEMBERG FILHO E S/M- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: => Fica a parte executada intimada para querendo opor Embargos/Impugnação à Penhora de fis 151, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, Parágrafo 1º). -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

49. MONITORIA-223/2009-GIASSON FACTORING LTDA x LEOCIR SPULDARO-Manifestem-se a parte requerente sobre o ofício acostado às fis.80 a 83, no prazo de 05 dias. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

50. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-294/2009-DIONATAN LUCAS ALVES DE RAMOS e outros x BANDEIRANTES RECICLAVEIS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Manifestem as partes sobre o laudo pericial Complementar acostados aos autos às fis.438/441, no prazo de 10 dias. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA, DANIELA BENES S. HIRSCHFELD, ANDREA REGINA S. CABEDA, MILTON L.CLEVE KUSTER, AURIMAR JOSE TURRA e DIOGO MARCOLINA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001231-22.2009.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x LEONILDA SZURA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica a parte executada intimada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. IVANIR FONTANA-.

52. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000932-45.2009.8.16.0068-O.S.C.F.I. x V.C.P.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: => Manifeste-se a parte requerente sobre os ofícios acostados às fis.67 e segs., no prazo de 05 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

53. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001237-29.2009.8.16.0068-MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes sobre a sentença de fis.160/164, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001069-27.2009.8.16.0068-JOSE KANIGOSKI NETO x BANCO REAL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica a parte executada intimada para querendo opor Embargos/Impugnação à Penhora de fis.288, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, Parágrafo 1º). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001070-12.2009.8.16.0068-FABIO SCABENI x CALCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: => Fica a parte executada intimada para querendo opor Embargos/Impugnação à Penhora de fis 162/164, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, Parágrafo 1º)-Adv. CARLOS A. RIBEIRO DOS SANTOS e IVANIR FONTANA-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000345-86.2010.8.16.0068-GESSI DA SILVA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Às partes sobre a sentença de fis.174, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. TALITA FERRARESI e TATIANA V. VROBLEWSKI-.

57. DECLARATÓRIA (ORD)-0000351-93.2010.8.16.0068-CELSO DEMETRIO COLET e outros x BANCO DO BRASIL S/A- a parte requerida para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos requerido pelo perito, bem como o não atendimento implicará na aplicação do disposto no art. 359

"caput" do CPC-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000392-60.2010.8.16.0068-ESPÓLIO DE HONORINO SANDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ficam as partes intimadas sobre o despacho a seguir digitalizado. 1. Segundo o art. 475-M do Código de Processo Civil, somente se concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes a relevância das alegações do impugnante somada à presença do perigo de dano em caso de prosseguimento do feito. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. A tese da impugnante é relevante e, há perigo de dano em caso de prosseguimento da execução, sobretudo porque o impugnante já realizou o pagamento do valor principal e, assim, pode ser compelida a despendar valores pelos quais não responderia. Sendo assim, CONCEDO efeito suspensivo à impugnação de fis. 223/228. 2. A impugnação será processada nos próprios autos (art. 475-M, § 2º do Código de Processo Civil). 3. Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre a impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor real da condenação. 4. Entregue o cálculo, sobre ele manifestem-se as partes em dez dias, vindo-me conclusos para decisão. 5. Indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, eis que o impugnante alega a ocorrência da prescrição. -Adv. OLIDE J. DE GANZER, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000396-97.2010.8.16.0068-MARIO DE JESUS DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. OLIDE J. DE GANZER-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000399-52.2010.8.16.0068-JOVELINO BERTONCELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Ficam as partes intimadas sobre o despacho a seguir digitalizado. 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R\$ 14.087,73 (quatorze mil, oitenta e sete reais e setenta e três centavos), sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se-lhe de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3.1- Havendo pedido de penhora on line, com fundamento no art. 655-A do CPC, requirite-se informação ao Banco Central através do BACENJUD acerca de eventuais contas correntes e/ou aplicações financeiras mantidas pelo executado, junto ao Sistema Financeiro Nacional e o bloqueio até o limite da execução. 3.1.1- Efetuada eventual transferência de recursos para conta judicial, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a seguir o executado, na pessoa de seu procurador ou na ausência deste pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. 3.2- Havendo indicação de outros bens, tornem os autos conclusos para apreciação. 3.3- Em caso de inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a quitação do débito. Diligências necessárias. -Adv. OLIDE J. DE GANZER, REGINA DE SOUZA PREUSLLER e GUILHERME T. RIBEIRO DA SILVA-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000679-23.2010.8.16.0068-MARIA IZABEL DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre o despacho a seguir digitalizado I. Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II. Não havendo manifestação, prosseguindo, desde logo, e em conformidade com o artigo 17, § 1º, da Lei n. 10.259/01, DETERMINO a expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (em único documento, a englobar o principal, honorários, custas, e demais estipêndios), com seu posterior envio ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por meio do competente sistema eletrônico - "Sistema de Requisições de Pagamento Estadual"), a fim de que a autarquia executada proceda ao pagamento do débito executado independente da expedição de precatório, ex vi do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. III. Expedida e transmitida a RPV, archive-se administrativamente até que seja notificado o pagamento. IV. Informado o pagamento, com o depósito no feito, intime-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em relação à extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inércia será interpretada como integral satisfação da pretensão, conduzindo à supressão da demanda com base no art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000995-36.2010.8.16.0068-W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CARDIAS E CARDIAS LTDA ME- À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHMBERGER-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001012-72.2010.8.16.0068-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIANA BATISTA NUNES DOS SANTOS- Fica a parte intimada do despacho a seguir digitalizado. Oficie-se na forma solicitada, com prazo

de 15 dias. Com a resposta de intime-se ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001161-68.2010.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AVELINO DALPIVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos acostados às fls.113 a 115, no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001186-81.2010.8.16.0068-ADELINO DUARTE KURPEL x LEVAL MAGAZINE E CALÇADOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica a parte secutada intimada para Impugnar a Penhora on line de fls.124 no prazo de 15 dias (4rt 475-J, Parágrafo 1º). -Advs. SANDRO TAVARES e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001232-70.2010.8.16.0068-SANDRA SASSO KUBIAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes sobre a sentença de fls.170, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001324-48.2010.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutífera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso 171, do Código de processo Civil-Advs. MARIA AMÉLIA C.M VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINNER PERERIA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

68. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0001395-50.2010.8.16.0068-CELSO ANTONIO RISSO x DEOMAR ROQUE VICENTIM- a parte para comparecer em cartório e retirar alvará-Adv. ANTONIO CANAN-.

69. ALVARA-0001413-71.2010.8.16.0068-AMANDA HELEN MAS E STANLEY DUREY MAS-À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001453-53.2010.8.16.0068-MARIA ANTONIA TEIXEIRA DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001549-68.2010.8.16.0068-EMERSON RODRIGO CLEVESTON x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes sobre a sentença de fls.236, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e VINÍCIUS GONÇALVES-.

72. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001672-66.2010.8.16.0068-MARA DE FATIMA RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: --> 1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos lúdicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2 - No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RODRIGO LONGO, CAMILA SLONGO PEGORARO, BLAS GOMM FILHO e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

73. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001760-07.2010.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x LILI WOTTRICH e outros-À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001808-63.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x RICARDO ELIAS MOMOLI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória acostada aos autos às fls. 87 a 101. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001974-95.2010.8.16.0068-JANDERSON FERREIRA x BANCO OMNI S/A CFI- A parte sobre o despacho a seguir digitalizado 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante de condenação liquidado, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3.1- Havendo pedido de penhora on line, com fundamento no art. 655-A do CPC, requisite-se informação ao Banco Central através do BACENJUD acerca de eventuais contas correntes e/ou aplicações financeiras mantidas pelo executado, junto ao Sistema Financeiro Nacional e bloqueio até o limite da execução. 3.1.1- Efetuada eventual transferência de recursos para conta judicial, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a seguir o executado, na pessoa de seu procurador ou na ausência deste pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. 3.2- Havendo indicação de outros bens, tornem os autos concisos para apreciação. 3.3- Em caso de inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a quitação do débito. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002017-32.2010.8.16.0068-NOEMI STEIN PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

77. DECLAR INEXIST REL CAUSAL C/C ANT TUTEL-0002515-31.2010.8.16.0068-ANDRE MARCIO MORGENSTERN x CELETEN BRASIL S/A - C.F.I.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou frutífera penhora on line, conforme extrato de fls. => Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (de?) dias, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. - Adv. RAFAEL SCABENI-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002599-32.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ALDO PAN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição de fls. 41 encontra-se apócrifa. --> Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls.41, sob pena de desentranhamento. -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

79. COMINATORIA-0003228-06.2010.8.16.0068-SUZANA PRADO DE JESUS x SEMP TOSHIBA S/A-Às partes sobre a sentença de fls.166, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. RAFAEL SCABENI, FREDERICO PESSANHA SARAIVA, RENATO DE BRITTO GONÇALVES, LUIS CESAR ESMANHOTO e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000004-26.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC x IEDO BRITO DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou frutífera penhora on line, conforme extrato de fls. o Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000071-88.2011.8.16.0068-ANDREIA RENATA RIBEIRO BRUN x DESIGN MOBILI COMERCIO-ao o credor para, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora. -Advs. IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

82. DEMARCATORIA-0000510-02.2011.8.16.0068-NAIR GRIGOLETTO x LOURDES COMIRAN CONTE-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição de fls. 75 encontra-se apócrifa. 4 Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls.75, sob pena de desentranhamento. -Adv. RODOLFO REVERS-.

83. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA-0000516-09.2011.8.16.0068-MIRA RUBIA DANKER x ESPOLIO DE OSMAR LOPES FERREIRA e outros- A parte sobre a certidão do oficial de justiça, o qual informa que os requeridos não residem mais na Cidade de Sulina, que encontram - se em lugar incerto. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

84. INTERDICAÇÃO-0000960-42.2011.8.16.0068-BEATRIS FOCHI FAVERO x AGOSTINHO FAVERO-Às partes sobre a sentença de fls.68, podendo ser

visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. NATHIELI FÁVERO e IVANIR FONTANA-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0000986-40.2011.8.16.0068-FLAVIO POSSATO x APOLAR IMOVEIS-Às partes sobre a proposta de honorários do perito no valor de 2.350,00, conforme fls. 187. -Adv. EDUARDO MILESZI SZURA, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

86. MONITORIA-0001075-63.2011.8.16.0068-ETRURIA INDUSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA e outros x GILBERTO JOSE TEZA- Fica a parte intimada sobre o despacho a seguir digitalizado. Oficie-se na forma solicitada fl. 56, com prazo de 15 dias. Com a resposta, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias. -Adv. PAULO A. A. RODRIGUES-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001096-39.2011.8.16.0068-MARIA SCALZER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre o despacho a seguir digitalizado. Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II. Não havendo oposição de embargos, prosseguindo, desde logo, e em conformidade com o artigo 17, § 1º, da Lei n. 10.259/01, DETERMINO a expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (em único documento, a englobar o principal, honorários, custas, e demais estipêndios), com seu posterior envio ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 40 Região (por meio do competente sistema eletrônico - "Sistema de Requisições de Pagamento Estadual"), a fim de que a autarquia executada proceda ao pagamento do débito executado independente da expedição de precatório, ex vi do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. III. Expedida e transmitida a RPV, archive-se administrativamente ate que seja noticiado o pagamento. IV. Informado o pagamento, com o depósito no feito, intime-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em relação à extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inércia será interpretada como integral satisfação da pretensão, conduzindo à supressão da demanda com base no art. 794, inciso I, do CPC. V. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001284-32.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CLAIRTO PEDROSO DE QUADROS- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado. I. A expedição da Requisição de Pequeno Valor deverá ser requerida nos autos principais. II. Arquive-se, ressalvado o direito de execução das custas pela Serventia. Intime-se. Diligências cessarias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001602-15.2011.8.16.0068-SEBASTIÃO VALES DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Às partes sobre a sentença de fls.133, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, MAURICIO KAVINSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001773-69.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELZIRA SANTORO- Fica a parte intimada sobre o despacho a seguir digitalizado. A expedição da Requisição de Pequeno Valor deverá ser requerida nos autos principais. Arquive-se, ressalvado o direito de execução das custas pela Serventia. Intime-se. Diligência necessárias. -Adv. VANESSA MAZORANA-.

91. ALVARA-0001784-98.2011.8.16.0068-MARIA REGINA PIVATTO LOS e outro-À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena extinção. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001807-44.2011.8.16.0068-ANTONIO RENILDO PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição de fls. 97 encontra-se apócrifa. O Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls.97, sob pena de desentranhamento. -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001905-29.2011.8.16.0068-VALDIR ANTONINHO DEZINGRINI x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que declarou intempestivo o recurso de Apelação, tendo em vista que a aferição da tempestividade é pela data do protocolo da secretaria e não pela data da postagem na agência do correio. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR MORAS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

94. REPARACAO DE DANOS-0001909-66.2011.8.16.0068-NELIO AGOSTINHO MOOS & CIA LTDA ME e outro x RICARDO KACHENSKI DOS SANTOS e outros-

Manifeste-se as parte requerente sobre o ofício acostado às fls.121, no prazo de 05 dias. -Adv. RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001976-31.2011.8.16.0068-CELSON TIAGO ROMANZINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Mam°festem as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos às fls.141/142, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA PAULA FREITAG e RUBIA MARA STORTI-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002175-53.2011.8.16.0068-ALCINDO DOS SANTOS e outro x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.149, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002426-71.2011.8.16.0068-ALDO PAN x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Manifeste-se a parte requerente sobre a Decisão acostada aos autos às fls. 75/79, no prazo de 05 dias. -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA C. HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002980-06.2011.8.16.0068-LUERSEN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x URSULA NEITZEL TELLES-À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO PIETA-.

99. MONITORIA-0003135-09.2011.8.16.0068-MORAES & KUMMER LTDA x JOSE OLINDO DOS SANTOS-Às partes sobre a sentença de fls.157, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES e CARLOS M. S. BOCALON-.

100. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000461-24.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IVAN CARLOS SIEBER-Às partes sobre a sentença de fls.51, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000719-34.2012.8.16.0068-CRISTIANO RODRIGO DALCIN x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte intimada sobre a sentença de fls.25/32, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça e ao mesmo tempo para que se manifeste sobre apelação de fls. 35/36 no prazo de 15 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICODELI-.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000728-93.2012.8.16.0068-GILMAR ANTONIO DA SILVA BUFFON x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL-Às partes sobre a sentença de fls.35/36, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. ODACIR GIARETTA e IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

103. INDENIZACAO-0000751-39.2012.8.16.0068-MARLI TERESINHA MIOTTO x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

104. ALVARA-0001276-21.2012.8.16.0068-ALZIRINO MARQUES PAES e outro-a parte para que preste contas no prazo de 60 (sessenta) dias-Adv. IVANIR FONTANA-.

105. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001460-74.2012.8.16.0068-CELSON JURKIEWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte intimada sobre o despacho a seguir digitalizado. I. Tendo em vista a certidão de fls.112, intime-se a autor, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 dias. II. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.-Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001716-17.2012.8.16.0068-HSBC FINANCE BRASIL S/A- BANCO MULTIPLA x CEZAR ANTONIO MAZZUTTI-Às partes sobre a sentença de fls.41, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

107. COBRANCA (ORD)-0001919-76.2012.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/ A x ABATEDOURO DALCIN LTDA ME e outros-À parte autora para dar regular

prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção. -Adv. RUBENS FELIPE GILSON-

108. ALVARA-0002093-85.2012.8.16.0068-ADELINA BERTOLINI FORLIN e outro-As partes sobre a sentença de fls.33/34, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. VILMAR BONFIM-

CHOPINZINHO, 05 de Abril de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. JOÃO ANGELO BUENO

RELAÇÃO 15/2013 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adriano Muniz Rebello
Dr. Andrey Herget
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Claudson Marcus Liz Leal
Dr. Cássio Lisandro Telles
Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Dra. Débora Sperotto da Silveira
Dra. Denise Marici Oltramari Tasca
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Eduardo Desidério
Dra. Eliandra Cristina Winck
Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho
Dr. Ezequiel Fernandes
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gilberto Stingelin Loth
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Jair Antonio Wiebelling
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dr. João Alberto Bugno da Cruz
Dr. João Leonel Gabardo Filho
Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior
Dr. José Schell Junior
Dr. Julio Cesar Goulart Lanes
Dr. Laércio Antonio Vicari
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Carlos Pasqualini
Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Márcio Augusto Bodanese
Dr. Marcos Luciano Gomes
Dr. Mário Jorge Sobrinho
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Odécio Luiz Peralta
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dra. Pauline Tonial
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Reinaldo Mirico Aronis
Dr. Sérgio Batista Henrichs
Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal

Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperri Junior

01. USUCAPIÃO - 801-90.2011 - Camisc Ltda X BRF - Brasil Foods S/A. Designado o dia 29/05/2013, às 14h00min para audiência de inquirição da testemunha no juízo de São Paulo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e José Schell Junior.
02. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - 629-85.2010 - M. C. de S. X A. J. de S. D. P. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Sérgio Batista Henrichs e Arlindo Bortolini Neto.
03. INDENIZAÇÃO - 2147-76.2011 - Paulo Alaércio de Almeida x HSBC Seguros S/A. Determinado a intimação da parte autora, para que cumpra a decisão de fl. 172. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
04. PREVIDENCIÁRIA - 1913-94.2011 - Filomeno Roque Pacheco X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
05. CAUTELAR - 494-10.2009 - Dirceu Barreat X Copel Distribuição S/A. Determinado a expedição de alvará em favor do autor, com posterior arquivamento dos autos. Custas R\$347,07 pela requerida. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi e Luiz Carlos Pasqualini.
06. INVENTÁRIO - 001-55.1957 - Espólio de Maria da Luz Carneiro. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório, até manifestação das partes. Adv. Claudson Marcus Liz Leal e Sthael Guadalupe Motta Bello.
07. REVISIONAL - 360-75.2012 - Jacyr Scalco X BV Financeira S/A. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Denise Marici Oltramari Tasca e Reinaldo Mirico Aronis.
08. REVISIONAL - 1194-78.2012 - Cleyton Luiz Marcos Starosta X BV Financeira S/A. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Márcio Augusto Bodanese e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
09. PREVIDENCIÁRIA - 698-20.2010 - Gilmar dos Santos X INSS. Manifeste-se a autora. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
10. DECLARATÓRIA - 391-95.2012 - Agropecuária Campo Nativo Ltda X Vivo S/A. Sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida, diga o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
11. PREVIDENCIÁRIA - 1192-45.2011 - Daluz Aparecida dos Santos X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
12. PREVIDENCIÁRIA - 2333-02.2011 - Julinha Andrade Martins X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 03/09/2013, às 15h00min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
12. MONITÓRIA - 213-25.2007 - Cooperativa Sicredi X Corso & Kruger Ltda e outros. Sobre a certidão de fl. 144v, diga a autora. Adv. Andrey Herget.
13. POSSESSÓRIA - 342-54.2012 - Bradesco S/A X Ildo Joaquim Verginaci. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2062-90.2011 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia X HSBC Bank S/A. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.
15. PREVIDENCIÁRIA - 1583-34.2010 - Maria Helena de Oliveira X INSS. Manifeste-se a autora. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
16. MONITÓRIA - 216-77.2007 - Mista Indústria e Comércio de Rodos e Caixas Ltda X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao T.J. Adv. Laércio Antonio Vicari e Deborah Sperotto da Silveira.
17. DECLARATÓRIA - 1018-02.2012 - Sueli Pereira X Claro S/A e outro. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
18. USUCAPIÃO - 241-51.2011 - Nadir Cavalheiro X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Para realização do ato postergado, designado o dia 10/09/2013, às 14h00min. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
19. PREVIDENCIÁRIA - 195-62.2011 - Silvana Basílio da Macena X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 10/09/2013, às 14h30min. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.
20. INVENTÁRIO - 130-77.2005 - Espólio de Antonio Cordeiro de Freitas. Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Maurício de Freitas Silveira.
21. INVENTÁRIO - 311.10.2007 - Espólio de Wanda Bugno da Cruz. Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. João Alberto Bugno da Cruz.
22. USUCAPIÃO - 1769-23.2011 - Nelson Bresolin e outra X Terezinha Serley Dal Olmo e Silva. Indeferido o pleito de fl. 194. Manifeste-se o autor, quanto a certidão negativa de fl. 192v. Adv. Ezequiel Fernandes.
23. INVENTÁRIO - 104-2002 - Espólio de Antonio Selso Bortolini. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
24. PREVIDENCIÁRIA - 272-37.2012 - Zenão José dos Santos X INSS. Sobre o agravo retido apresentado pelo INSS, diga o autor, em 10 dias. Adv. Eliandra Cristina Winck.
25. MONITÓRIA - 1372-95.2010 - Taisa S/A X Leandro Francescato. Sobre o expediente de fl. 155, diga o autor. Adv. Marcelo Varaschin.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 652-94.2011 - Pedro Ildelfonso Jacobsen X Claudine Aires. Deferido o pedido de suspensão dos autos, conforme pugnado pelas partes. Custas R\$330,73. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

27. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1192-11.2012 - João Rodrigues da Silva X INSS. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram prova oral e documental. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a apreciação da matéria, pelo que indeferido as provas requeridas. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

28. PREVIDENCIÁRIA - 1221-61.2012 - Siria Machado X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 10/09/2013, às 15h00min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

29. EMBARGOS - 1517-20.2011 - DER/PR X Luiz Carlos Ferreira. O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados (não há saldo de custas), voltem concluso para sentença. Adv. Mário Jorge Sobrinho e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

30. DECLARATÓRIA - 1002-48.2012 - Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida X Claro S/A. Contados e preparados R\$154,53, voltem conclusos para sentença. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Julio Cesar Goulart Lanes.

31. USUCAPIÃO - 2270-11.2010 - Arivalte Jorge Ferreira e outra X Odorico Tomasoni e outro. Sobre a certidão de fl. 67, manifeste-se o autor, junto ao juízo deprecado. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

32. INDENIZAÇÃO - 820-96.2011 - Lenir Zanella X Alvir de Jesus Ferreira. Recebido o recurso adesivo de fls. 97/99. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Aurino Muniz de Souza.

33. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 669-33.2011 - Wilson Luiz Pagliosa e outra X CEF e outro. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gabriel Cambuzzi e Marcos Luciano Gomes.

34. PREVIDENCIÁRIA - 322-97.2011 - Valdir Nunes da Silva X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

35. PREVIDENCIÁRIA - 1623.16.2010 - Vitorino Girioli X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Diego Balem.

36. PREVIDENCIÁRIA - 1382-42.2010 - Onira de Camargo de Onda X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

37. PREVIDENCIÁRIA - 605-91.2009 - Maria Alice Palombit X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

38. PREVIDENCIÁRIA - 475-38.2008 - Teresinha Moreira X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

39. PREVIDENCIÁRIA - 260-96.2007 - Antonio Linhares X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

40. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1040-65.2009 - Adriano de Quadros X Cacique Promotora de Vendas Ltda e outro. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira, Odécio Luiz Peralta e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

41. CAUTELAR INOMINADA - 1051-94.2009 - Juarez Martins e outros X Banco CNH Capital S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebelo.

42. EXECUTIVO FISCAL - 188-12.2007 - Município de Mariópolis X Josefina de Lima Rosa. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Waldi José Degaspero Junior.

43. EXECUTIVO FISCAL - 824-07.2009 - Município de Clevelândia X Osvaldo Leão. Julgado extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Determinado o desbloqueio dos valores. Custas no valor de 362,78, pela exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambuzzi.

44. EMBARGOS - 447-02.2010 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, constante de fls. 792/799, com resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Humberto da S. Vilarins Junior.

45. EXECUÇÃO - 579-93.2009 - Banco do Brasil S/A X Marisa de Fátima Annibelli. Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, constante de fls. 131/138, determinando a suspensão do processo, consoante pugnado. Lavre-se termo de penhora. Custas, pela executada. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Humberto da S. Vilarins Junior.

46. REVISIONAL - 492-69.2011 - Juliana Emilia Bodanese X HSBC Bank Brasil S/A. O requerido deve promover o recolhimento das custas processuais, no valor de R \$577,80, para fins de baixa junto ao distribuidor. Adv. Adriano Muniz Rebelo.

47. DECLARATÓRIA - 1025-96.2009 - Amarello Pereira dos Santos Brun X ABN Banco Real e outro. O requerido deve promover o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$970,35, para fins de baixa junto ao distribuidor. Adv. Gilberto Stingelin Loth e João Leonel Gabardo Filho.

48. EXECUTIVO FISCAL - 056-96.2000 - Fazenda Pública Estadual X J. d. Bebidas Ltda e outros. O executado deve promover o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$1.599,59, para fins de baixa junto ao distribuidor. Adv. Cássio Lisandro Telles e Pauline Tonial.

49. EMBARGOS - 071-16.2010 - Manuel Lustosa Martins Neto e outros X Banco do Brasil S/A. Diante do lapso temporal decorrido, determinado intimação do embargante para que no prazo de 05 dias efetue o depósito da 1ª. Parcela dos honorários periciais, conforme já determinado. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

50. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 973-03.2009 - Evalino José Gomes X Município de Clevelândia. Ao requerido, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambuzzi.

51. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 984-32.2009 - Dirceo Duarte X Município de Clevelândia. Ao requerido, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambuzzi.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 142-91.2005 - Marcelo & Cia X Banestado S/A. Indeferido o pedido de A. J. G. ao autor, determinando sua intimação para que no prazo de 10 dias efetue o depósito dos honorários periciais, nos termos da proposta de fls. 834/836. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

53. EXECUÇÃO - 091-51.2003 - Lavoura Insumos Ltda X Ademar Cambuzzi. Indeferido o pedido de expedição de ofício pleiteada às fls. 193, tratando-se de medida administrativa que deve ser adotada pelo exequente. Adv. Marcelo Varaschin.

54. MONITÓRIA - 147-79.2006 - Ingá Veículos Ltda X Aleri Bordin. Indeferido o pleito de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, contido na petição de fls. 158/159. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. Eduardo Desidério.

55. EXECUTIVO FISCAL - 053-44.2000 - CREA/PR X Prefeitura Municipal de Clevelândia. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Custas R\$1.145,33 pelo executado. Adv. Jânio Santos de Figueiredo, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambuzzi.

56. EXECUÇÃO - 201-45.2006 - Andrey Herget X Francielli Battisti - Mercearia - ME. Considerando que a executada satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, ressalvando a SUB ROGAÇÃO levada à efeito nos autos. Custas R\$655,01 pela executada. Adv. Andrey Herget.

Clevelândia, 05 de abril de 2013.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇÃO Nº 08/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0055 003141/2010
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0060 000999/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0028 001231/2007
ADYR TACLA FILHO 0053 002635/2010
ALCEU HAUARI 0030 003056/2007
ALEXANDRE CORREIA 0056 000273/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000654/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0038 000523/2009
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0002 000045/1996
ANA LUCIA AMARAL MARQUES 0037 000509/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0028 001231/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0048 001020/2010
ANDRE ALFREDO DUCK 0051 002304/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 000609/2002
ANDREIA DAMASCENO 0044 002860/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0043 002539/2009
ANISIO DOS SANTOS 0001 000194/1987
ARAKEN SANTOS PILATI 0012 000771/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0057 000316/2011
AYSLAN CUNHA ROCHA 0004 000254/2000
0007 001004/2002
0008 000549/2003
0027 001817/2006
BLAS GOMM FILHO 0028 001231/2007
0029 001917/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0039 000524/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 000301/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 001894/2011
CARLOS ALBERTO LUNELLI 0060 000999/2011
CARLOS CÉSAR KOCH 0001 000194/1987
0013 001014/2006
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0040 001340/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0029 001917/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0041 001425/2009
CELSO CORREIA ZIMATH 0006 000868/2002
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0044 002860/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0048 001020/2010
CLINIO L. L. LYRA 0001 000194/1987
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000301/2008
0068 001894/2011

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0043 002539/2009
DANIEL HACHEM 0003 000280/1996
0004 000254/2000
0005 000609/2002
0007 001004/2002
0008 000549/2003
0027 001817/2006
DANIELE DE BONA 0059 000659/2011
DANIELE NEVES POPIKA 0010 000229/2005
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0028 001231/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0059 000659/2011
DANIELLE LAGINSKI 0002 000045/1996
DANIELLE NEVES POPIKA 0011 000407/2005
DANILO EMILIO BERNARTT 0010 000229/2005
DIEGO MACEDO MERHY 0064 001406/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 000668/2008
EDUARDO DE AVILA MARTINS 0041 001425/2009
ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTE 0047 000914/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0036 002738/2008
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0065 001612/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0048 001020/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0046 000635/2010
EMERSON JESUS R. AVELAR 0004 000254/2000
ERICA ROMANOSKI 0056 000273/2011
EROL RAMOS 0041 001425/2009
ESTEVAO BUSATO 0049 001784/2010
0067 001729/2011
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0037 000509/2009
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0031 000226/2008
FABIANO SANTANGELO 0006 000868/2002
FABIO MICHAEL MOREIRA 0058 000654/2011
FELIPE FURTADO FERREIRA 0064 001406/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0002 000045/1996
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 0028 001231/2007
FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0049 001784/2010
FERNANDO JOSE GASAR 0059 000659/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0059 000659/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 000226/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000301/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0068 001894/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0010 000229/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0044 002860/2009
FRANCIELLE NEGRAO PERREIR 0035 002172/2008
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 0052 002560/2010
GABRIEL BARDAL 0001 000194/1987
GERSON L DE OLIVEIRA 0061 001101/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 002738/2008
0044 002860/2009
GRACIELE PELIZZARO PEREIR 0071 002175/2011
HARRI KLAIS 0005 000609/2002
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0064 001406/2011
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0013 001014/2006
HERICK PAVIN 0045 000518/2010
HUMBERTO JOSE MEISTER 0071 002175/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 0004 000254/2000
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0036 002738/2008
JACY GOETTEN DE BRITO SAN 0002 000045/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 002738/2008
0044 002860/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0035 002172/2008
JANAINA ROVARIS 0051 002304/2010
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0060 000999/2011
JEFFERSON MARIN 0060 000999/2011
JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0028 001231/2007
JOAO CARLOS KREFETA 0004 000254/2000
JOAO DO NASCIMENTO 0037 000509/2009
JOAO PAULO BOMFIM 0006 000868/2002
JONNY PAULO DA SILVA 0055 003141/2010
JOREL SALOMAO KHURY 0001 000194/1987
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0003 000280/1996
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0042 002497/2009
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 0071 002175/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0062 001310/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0034 001393/2008
0047 000914/2010
0054 002699/2010
KIYOSHI ISHITANI 0004 000254/2000
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0002 000045/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0061 001101/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 0012 000771/2006
LUCIMAR APARECIDA FERREIR 0003 000280/1996
LUIR CESCHIN 0012 000771/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0051 002304/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000609/2002
0064 001406/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 002738/2008
0044 002860/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0002 000045/1996
MAISA GORETI LOPES SANTAN 0005 000609/2002
MARCELO CARDOSO GARCIA 0067 001729/2011
MARCIA ROSANE WITZKE 0031 000226/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001663/2011
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0013 001014/2006
MARCOS RENAN SALVATI 0006 000868/2002
MARCOS RENAN SALVATI 0056 000273/2011
MARCOS RENAN SALVATI 0065 001612/2011
MARCOS WILSON SILVA 0001 000194/1987
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0010 000229/2005
0011 000407/2005

MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0010 000229/2005
0011 000407/2005
0014 001265/2006
0015 001266/2006
0016 001267/2006
0017 001268/2006
0018 001269/2006
0019 001270/2006
0020 001271/2006
0021 001272/2006
0022 001273/2006
0023 001274/2006
0024 001275/2006
0025 001276/2006
0026 001277/2006
0030 003056/2007
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0072 002766/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 000523/2009
0039 000524/2009
0050 001833/2010
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0001 000194/1987
MARINA BLASKOVSKI 0069 001987/2011
MARISTELA GUIMARAES CAVAL 0062 001310/2011
MAURICIO GAVANSKI 0046 000635/2010
MAURICIO KAVINSKI 0005 000609/2002
MAURICIO POLLI 0002 000045/1996
MAURO CURY FILHO 0009 000891/2004
0010 000229/2005
0011 000407/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000229/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000407/2005
MAURÍCIO TASSINARI FARAGO 0040 001340/2009
MAYLIN MAFFINI 0032 000301/2008
0035 002172/2008
MURILO CELSO FERRI 0046 000635/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0070 002169/2011
NOEMI GUIMARAES BASTOS NI 0001 000194/1987
OTTO J. LYRA NETO 0001 000194/1987
PATRICIA CRISTINA ORLANDO 0064 001406/2011
PAULO MARCELO SEIXAS 0063 001363/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0048 001020/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 001020/2010
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0037 000509/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0010 000229/2005
0011 000407/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000280/1996
0027 001817/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 002172/2008
REINALDO WOELLNER 0063 001363/2011
REUDENS LEDA DE BARROS FE 0013 001014/2006
ROBERTO MACHADO FILHO 0002 000045/1996
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0001 000194/1987
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0057 000316/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 0061 001101/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 000523/2009
ROSELI BANDEIRA DE ASSIS 0002 000045/1996
Rui Cesar Voltolini 0031 000226/2008
SERGIO SCHULZE 0047 000914/2010
0069 001987/2011
SERGIO SELEME 0055 003141/2010
TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 0055 003141/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0050 001833/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 000654/2011
VALERIA CRISTINA HAUARI 0014 001265/2006
0015 001266/2006
0016 001267/2006
0024 001275/2006
0030 003056/2007
VANELIS MARCELO MUCELIN 0004 000254/2000
WILLIAM CARVALHO 0016 001267/2006
WILSON DOS REIS JUNIOR 0002 000045/1996

1. AUTO-FALENCIA - 194/1987 - SAT IND E COM DE MADEIRAS LTDA x ESTE JUIZO - Portanto, considerando que o processo de falência já estava em curso quando da rescisão, que não houve autorização judicial para a prática do ato, que foi realizado por quem não possuía poderes para agir em nome da massa falida, impõe-se a decretação de nulidade da rescisão efetuada, devendo ser cancelada a averbação 04/3132 na matrícula do imóvel n. 3.132, localizado em Mallet - PR (fls. 772/773). No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, igualmente assiste razão ao síndico. Primeiramente, afasto a alegação de prescrição. Tendo em vista que a prática do ato deu-se em 1994, que o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 era de 20 anos, e que quando da entrada em vigor do novo Código Civil (2003) não havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido pelo código antigo, devendo ser considerado o prazo prescricional estabelecido pela lei nova, conforme artigo 2.028 do CC - que é de 10 anos. Assim, na medida em que o prazo prescricional findaria em 2014, tendo sido realizado o pedido em 2009 (fls. 780/784), portanto, dentro do prazo, não há que se falar em prescrição. Diante do reconhecimento de que o falido praticou atos a fim de esvaziar o patrimônio empresarial em prejuízo da massa falida, conforme acima decidido, considerando que o processo tramita desde. 1987, sem que tenha havido o pagamento de credores, que os demais bens indicados pelo falido não são passíveis de penhora ou alienação, tem-se que se verificam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Vê-se na matrícula do imóvel de fis. 772/773 que o bem pertencia à sócia da falida,

ASSOCIAÇÃO SAT, que firmou compromisso de compra e venda com a falida, com o pagamento integral do valor, depois firmada a rescisão, com devolução dos valores pagos. Tudo isso somado ao fato de que o sócio administrador da falida é o mesmo presidente da ASSOCIAÇÃO SAT (Achilles Geordes Zartaloudis), restando evidente nos autos que havia confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios. Ressalte-se que é possível a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo se relacionada a fatos praticados antes do Código Civil de 2002, na medida em que o novo diploma legal apenas regulamentou, em seu artigo 50, uma teoria que já vinha sendo em muito adotada pelos tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça. Eo que se depreende dos julgados abaixo relacionados: FALÊNCIA. DESCONS/DERAÇÃO DA PERSONAL/DADE JUR/D/CA. DUAS RAZOES SOC/A/S, MAS UMA SO PESSOA JUR/D/CA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS. /NEX/STENC/A DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC. - O fuiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. - Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC. Recurso especial não conhecido. (REsp 63.652/SP, Rel. Ministro BARROS MONTE/RO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2000, Df 21/08/2000, p. 134) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL - FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS EFEITOS - COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA - NATUREZA JURÍDICA - NECESS/DADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - EXCEÇÃO A REGRA DO ART. 542, § 3º DO CPC - D/SS/D/O PRETOR/ANO NAO DEMONSTRADO. / - Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do §3º, art. 542 do Código de Processo Civil. // - O diss/d/o pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Inobservância ao art. 255 do R/STJ. /// - Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 211.619/SP, Rel. Ministro EDUARDO R/BE/RO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCE/RA TURMA, julgado em 16/02/2001, Df 23/04/2001, p. 160) PROCESSO C/VIL. RECURSO ORDINAR/O EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. SOC/EDADES DISTINTAS NO PLANO FORMAL. CONFUSÃO PATR/MON/AL PERANTE CREDORES. DESCONS/DERAÇÃO DA PERSONAL/DADE JUR/D/CA DA FAL/DA EM PROCESSO FALIMENTAR. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOC/EDADE POSS/BIL/DADE. TERCE/ROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEG/T/M/DADE RECURSAL. - Caracterizada a confusão patrimonial/entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da fal/da para que os efeitos do decreto falência/ alcancem as demais sociedades envolvidas. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese imp/caria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o fuiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou co/etiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pe/a desconsideração da personalidade jurídica da fal/da estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 16.105/GO, Rel. Ministra NANCY ANDR/GH/, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/08/2003, Df 22/09/2003, p. 314) PROCESSUAL C/VIL.COMERCIAL.FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À NORMA CONST/TUC/ONAL. INTERESSE DE AG/R. BO ' PREGUNSTIONAMENTO. DEC/SAO. FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONAL/DADE JUR/D/CA. IND/SPON/BIL/DADE DE BENS. EX-D/RETOR DE SOC/EDADE ANONIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OM/SSAO. CONTRAD/CAO. /NEX/STENC/A. - A OFENSA A NORMA CONST/TUCIONAL NAO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. - O recorrente carece de interesse de agir no tocante à pretensão que já foi atendida pelo tribunal a quo. - Fa/ta prequestionamento ao Recurso Especial no ponto que suscita questão não discutida na corte de origem. - A desconformidade da decisão com as provas dos autos não revela ausência de fundamentação. - E inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial. - Está correta a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Anônima falida quando utilizada para sócios controladores, diretores e ex- diretores para fraudar credores. Nesse caso, o juiz falimentar pode determinar medida cautelar de indisponibilidade de bens daquelas pessoas, de ofício, na própria sentença declaratória de falência, presentes os requisitos do fumus boni iuris e os do periculum in mora. - A contrariedade do julgado com o disposto na lei não se confunde com omissão ou a contradição que enseje embargos de declaração. Recurso Especial não conhecido. (REsp 370.068/GO, Rel. Ministra NANCY ANDR/GH/, TERCE/RA TURMA, julgado em 16/12/2003, Df 14/03/2005, p. 318) Desta forma, presente a confusão patrimonial entre a falida e os sócios, e a prática de atos destinados a prejudicar terceiros, impõe-se a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da falida, a fim de atingir também o patrimônio dos sócios Achilles Georges Zartaloudis e Associação SAT. Assim, defiro o requerimento formulado pelo síndico à fl. 937, para expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Bocaiúva do Sul para que informem acerca da existência de imóveis em nome dos sócios e, havendo, para que efetuem o bloqueio. Tendo em vista que houve a informação de que a Associação SAT foi extinta, quanto a ela defiro a consulta, pelo sistema Infojud, para verificar sua regularidade junto à Receita Federal. Defiro o requerimento para que a declaração de fl. 915 seja substituída por certidão com declaração de seu conteúdo, considerando os fatos ali alegados. Indefiro o requerimento para expedição de

ofício ao órgão de classe, conforme requerido à fl. 968/970, por não vislumbrar características das alegações feitas. Oficie-se ao juízo da 18 Vara de Curitiba, onde tramita ação de Anulação de Ato Jurídico (n. 1651/2008 - conforme fl. 173 dos autos em apenso n. 1263/2009), informando acerca da presente decisão. Oficie-se ao juízo de Mallet, para que informe acerca do andamento da Ação Demarcatória n. 58/1988. Advs. CLINIO L. L. LYRA, JOEL SALOMAO KHURY, CARLOS CÉSAR KOCH, OTTO J. LYRA NETO, GABRIEL BARDAL, MARILU HAUER DE OLIVEIRA, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS, MARCOS WILSON SILVA, ANISIO DOS SANTOS e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.

2. INVENTARIO - 45/1996 - ANNA MARIA CAVASSIN x LUZIA CAVALLI CAVASSIN - 1) Diante da ausência de impugnação de qualquer dos herdeiros. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a partilha realizada pela partilha judicial às Es. 894/906, dos bens deixados por LUZIA CAVALLI CAVASSIN, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2) Oficie-se a cada um dos juízos que realizou penhora no rosto dos autos (fls. 787/788, dentre outros), encaminhando cópia desta sentença e da partilha de fls. 894/906, para as determinações que entenderem pertinentes. 3) Abra-se vista à Fazenda Pública, a Em de verificar eventual incidência tributária. 4) Após, com o concordância da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha em favor dos herdeiros que não sofreram penhora no rosto dos autos. 5) Com relação aos herdeiros que sofreram penhora no rosto dos autos, a guarde-se manifestação dos juízos que determinaram respectivas penhoras. 6) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MAURICIO POLLI, JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, ROBERTO MACHADO FILHO, WILSON DOS REIS JUNIOR, ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI, FERNANDA LOPES MARTINS e DANIELLE LAGINSKI.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 280/1996 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE FRANCISCO PEREIRA e outro - Trata -se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela BANCO BRADESCO S/A em face de JOSE FRANCISCO PEREIRA E OUTROS, todos já qualificados na inicial. No curso do processo, o executado satisfaz a obrigação (fl. 197-198). Sendo assim, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras existentes nos autos (fl. 40), expeça-se ofício ao cartório de registro de Imóveis. Custas pelos executados. Após, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JOSE FRANCISCO PEREIRA e LUCIMAR APARECIDA FERREIRA LEITE.

4. FALÊNCIA - 254/2000 - JALILE SALIN x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Manifeste-se a Sindica. Advs. KIYOSHI ISHITANI, EMERSON JESUS R. AVELAR, DANIEL HACHEM, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, VANELIS MARCELE MUCELIN e AYSLAN CUNHA ROCHA.

5. ACAO MONITORIA - 609/2002 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TAURIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - No que se refere à cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, sem razão o réu. Dos elementos dos autos vê-se que não há qualquer elemento de convicção que permita concluir que o autor tenha efetivamente cobrado os referidos encargos de forma cumulativa, uma vez que da análise dos extratos de fls. 07 e demais cálculos referentes aos contratos de cheques, não se vislumbra sequer a cobrança de comissão de permanência pelo demandante, quanto mais sua cobrança cumulada com correção monetária. Da mesma forma, não se vislumbra a cobrança de multa de outras taxas, como observado pelo perito à fl. 832/833, item 11: "(...)houve a aplicação de correção monetária (pelo INPC) e juros moratórios de 1% ao mês a título de encargos de inadimplemento, não sendo estes debitados em conta corrente, mas sim, apurados para fins da propositura da presente demanda". Impõe-se, portanto, a procedência dos embargos no que se refere à limitação da responsabilidade da segunda requerida aos débitos do contrato de desconto de cheques e à impossibilidade de capitalização de juros. Considerando que o cálculo realizado pelo perito nestes autos afastou a capitalização de juros (fl. 544), homologo o valor indicado à fl. 558. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios opostos por TAURIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e SIRLEI RAMOS TAURINHO em face de BANCO ABN AMRO REAL, a fim de afastar a capitalização de juros e limitar a responsabilidade da segunda requerida aos débitos do contrato de desconto de cheque, e, por consequência, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer devido o valor constante dos documentos de fls. 07/73, condenando o p/mo reu a pagar ao autor a importância de R\$ 24.973,01 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e três reais e um centavo) e condenar os dois réus, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R\$ 52.722,81 (cinquenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), já atualizada até agosto de 2009, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros moratórios de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º), na forma do cálculo de fl. 558. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DANIEL HACHEM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANTANA.

6. FALÊNCIA - 0000545-97.2002.8.16.0028 - COLLEY EMBALAGENS LTDA x MONTEIRO IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - 1. Trata-se de ação de falência em que é requerente COLLEY EMBALAGENS LTDA e requerido MONTEIRO IND.

E COM. DE EMBALAGENS LTDA, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 310-314). Eo relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, ó de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, horoulogo o acordo celebrado às fls. 310-314, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. FABIANO SANGATELO, CELSO CORREIA ZIMATH, JOAO PAULO BOMFIM e MARCOS RENAN SALVATI.

7. HABILITACAO DE CREDITO - 1004/2002 - BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Cumpra-se a cota retro. Advs. DANIEL HACHEM e AYSLAN CUNHA ROCHA.

8. INQUERITO JUDICIAL - 549/2003 - JALILE SALIM x AURISBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP - Manifeste-se a Síndica. Advs. DANIEL HACHEM e AYSLAN CUNHA ROCHA.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 891/2004 - JUAREZ TOME DE ALMEIDA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Pelo exposto, julgo improcedente o pedido nestes autos formulado por JUAREZ TOME DE ALMEIDA e SILVANA APARECIDA PEREIRA em face de PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por insuficiência do depósito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de manifestação do réu quanto ao real valor devido e de informações quanto ao número de prestações vencidas ou vincendas pagas ou não, deixo de declarar o valor devido pelo demandante. Em razão da sucumbência sofrida, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos advogados do réu, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o tempo transcorrido desde a propositura da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono da demandada, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica dos autores (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO CURY FILHO.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 229/2005 - JUAREZ TOME DE ALMEIDA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por JUAREZ TOME DE ALMEIDA e SILVANA APARECIDA PEREIRA em face de PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., com fundamento no art. 269, inc. 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, e com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica dos associados da autora (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIO IDNISIO BERNARTT, DANILLO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 407/2005 - PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JUAREZ TOME DE ALMEIDA e outro - Posto isso, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos por PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de JUAREZ TOME DE ALMEIDA e SILVANA APARECIDA PEREIRA para o fim de: a) declarar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel de fls. 20/20-v, celebrado entre os litigantes; b) determinar a imissão da autora na posse do imóvel objeto do referido contrato, expedindo-se para tanto o competente mandado, após a indenização pelas benfeitorias realizadas (que deverá ser apurada em liquidação de sentença); c) condenar os requeridos a pagarem a autora o valor correspondente ao aluguel dos imóveis (acrescido de eventuais valores devidos a título de IPTU não pago), a ser apurado em liquidação por arbitramento, desde o trânsito em julgado desta sentença até a efetiva imissão da autora na posse do bem, a título de indenização pelo uso do imóvel, acrescido de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-DI a partir da fixação do valor do aluguel e acrescido de juros moratórios legais de 12 % ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º) contados a partir da citação (ocasião em que os réus foram constituídos em mora para pagar a indenização pela utilização do bem), compensando-se esse valor com o devido ao réu a título de devolução dos valores paqos e das benfeitorias realizadas. Diante da sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 60% das custas processuais, devendo o restante ser pago pela autora, com a ressalva de que quanto a demandada a exigibilidade de tal verba fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica (deferido nos autos em apenso). Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o trabalho e tempo exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, a autora haveria de pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado dos réus e os réus R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao advogado da autora. A verba, porém, poderá ser compensada, com o pagamento tão-só da diferença (R\$ 400,00 - quatrocentos reais) pelos réus ao advogado da autora nos termos da Súmula n. 306 do ST). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELLE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MAURO CURY FILHO.

12. ARROLAMENTO SUMARIO - 0002953-22.2006.8.16.0028 - MARINA DE OLIVEIRA BRAGA x GERSON BRAGA - Trata-se de arrolamento dos bens deixados por Gerson Braga, falecido em 16/02/2006, sendo inventariante Marina de Oliveira Braga (fl. 16), sua genitora. De acordo com a proposta de partilha apresentada nas últimas declarações (fls. 170/178), os únicos bens a serem partilhados são o imóvel de matrícula 10.208 do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo (fls. 07/08), saldo em conta bancária no valor de R\$ 1.903,22 (um mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos - fl. 27) eo direito de uso em um jazigo. A genitora (inventariante) e terceira interessada (credora) apresentaram em conjunto a proposta de partilha de fls. 175/177, sendo que as únicas objeções feitas pela ex-companheira do falecido (fls. 182/183) foram: a) valor atribuído ao imóvel; b) que o IPTU deve ser arcado pela inventariante que está no gozo do imóvel inventariado e c) que a inventariante deve reconhecer que o imóvel de propriedade da ex-companheira do falecido não deve ser objeto de partilha. Pois bem, a inventariante já reconheceu que o imóvel em nome da ex- companheira não deve ser objeto de partilha, pois deixou de descrevê-lo entre os bens inventariados. Também não existe qualquer débito de IPTU em aberto (conforme certidão de fl. 186), sendo certo que o IPTU incidente após a homologação da partilha deverá ser rateado por todos os proprietários do imóvel, assim reconhecidos por sentença. Por fim, o valor atribuído ao imóvel tem apenas efeitos fiscais, pois a proposta de partilha é de que o imóvel seja partilhado em três partes iguais e, quanto a isso, não se insurgiu a ex- companheira do falecido. Deste modo, realizar a avaliação do imóvel neste momento seria apenas retardar ainda mais o julgamento da demanda, pois em nada alterará o direito de propriedade de 1/3 (um terço) sobre o imóvel para cada uma das beneficiadas pela partilha. Diante do exposto, homologo a partilha de fls. 175/177, ressalvando eventuais direitos de terceiros. Com o trânsito em julgado da sentença (vive eventual dispensa do prazo recursal), colha-se a manifestação da Fazenda Pública (art. 1031, par. 2º, do CPC) - (salvo se essa já tiver dito nos autos de forma favorável). "Os formais de partilha, carta de adjudicação ou alvarás deverão apenas ser expedidos após a comprovação do pagamento de todos os tributos perante a Fazenda Pública, e a discordância suspende a expedição, conforme preceitua o artigo 1031, § 2º do Código de Processo Civil eo item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. As dívidas relativas aos impostos recolhidos devem ser dirimidas na via administrativa conforme entende a jurisprudência em consonância com o artigo 1034, §2º do Código de Processo Civil" (TJPR - Ag Instr 0098658-5 - (19894) - Alto Piquiri - 43 C.Civ. - Rel. Des. Octávio Valeixo - DJPR 04.03.2002) Custas conforme acordado. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, LUIR CESCHIN e ARAKEN SANTOS PILATI.

13. FALENCIA - 0002745-38.2006.8.16.0028 - METAPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA - Ante o exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 12 horas, a falência de BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA - CNPJ 78.165.362/0001-20, estabelecendo como termo legal o prazo de 90 dias, contados do primeiro protesto, por falta de pagamento. Estabeleço o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou impugnações, na forma indicada no artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005. De outra sorte, em razão da falência decretada, ordeno a suspensão de todas as execuções individuais firmadas contra o falido assim como ações que se enquadrem nas hipóteses do artigo 6º, parágrafo 1º e 2º da Lei em comento. Para desempenhar as funções de administrador da falência, nomeio o Dr. Carlos Cesar Koch, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal em 24 horas, devendo cumprir as atribuições do encargo, ora atribuído. Diligencie o Cartório: a) pela expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a respeito dos bens do falido; b) comunique-se, por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência; c) publique-se o Edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores indicados nos autos, na forma do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005; d) intimem-se os falidos para que cumpram integralmente o contido no artigo 104 da Lei 11.101/2005, devendo comparecer em juízo dia 02/05/2013, às 14 horas para prestar escalrecimentos e ainda apresentar a relação nominal dos credores, no prazo de cinco dias - artigo 99, II, da Lei 11.101/2005. e) fica vedada expressamente a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, na forma determinada na legislação pertinente. f) comunique-se ao Ministério Público. g) por fim, na forma do artigo 109 da Lei 11.101/2005 determino a laclação do estabelecimento comercial requerido, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio a ser arrecadado da falida, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar se na sede da requerida a mesma continua exercendo atividade e, em caso positivo, deverá efetuar relatório circunstaciado a respeito do que encontrar, referente a sede de qual empresa está exercendo atividade no estabelecimento, bem como o ramo de atividade e ainda o nome dos sócios-gerentes desta e por fim se tais pessoas tem ligação com a falida. Procedam-se as demais diligências necessárias. Além das determinações já contidas na sentença supra transcrita, determino, ainda, a consulta pelo sistema INFOJUD das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos da falida, bem como a consulta sobre o atual endereço do representante legal da empresa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Advs. REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL e CARLOS CÉSAR KOCH.

14. USUCAPIAO - 1265/2006 - LUIS CARLOS MARTINS e outro x ALCEU HAUARI e outro - Cumpra-se a sentença de fls. 94/98, expedindo o competente mandado para registro no Ofício de Registro de Imóvel, conforme requerido em fl. 121. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

15. USUCAPIAO - 1266/2006 - ANTONIO MESSIAS DE MORAIS e outro x ALCEU HAUARI e outro - 1) Cumpra-se a sentença de fls. 101/106. expedindo-se o competente mandado para registro no Ofício de Registro de Imóveis, conforme requerido à 11. 123 (vide primeiro parágrafo da fundamentação da sentença). Intimize-se o mandado anteriormente expedido (fls. 110/111). 2) Cumpram-se os

itens 3 e seguintes do despacho de fl. 109. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

16. USUCAPIAO - 1267/2006 - ADAO RIDADAVIA DE DEUS e outro x ALCEU HAUARI e outro - Trata-se de ação de usucapião em que é requerente ADAO RIVADAVIA DE DEUS e OUTRA e requerido ALCEU HAUARI e OUTRA, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram novo acordo (fls. 205/208), Eo relatório. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 205/208, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269. III do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Expeça-se alvará conforme determinado à fl. 203. Expeça-se mandado ao Ofício de Registro de Imóveis competente conforme requerido. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, WILLIAM CARVALHO e VALERIA CRISTINA HAUARI.

17. USUCAPIAO - 1268/2006 - LUIZA MACHADO LEITE x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

18. USUCAPIAO - 1269/2006 - ANDERSON CARLOS DOS SANTOS e outro x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

19. USUCAPIAO - 1270/2006 - ANTONIO LOURENÇO BATISTA e outro x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

20. USUCAPIAO - 1271/2006 - VALDEMAR RIBEIRO DE LIMA x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

21. USUCAPIAO - 1272/2006 - LUIZ CARLOS CIPRIANO e outros x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

22. USUCAPIAO - 1273/2006 - IRINEU RIBEIRO DE LIMA e outro x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

23. USUCAPIAO - 1274/2006 - ELIZEU GLATZ e outro x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

24. USUCAPIAO - 1275/2006 - ANEDINA DE FATIMA MACHADO HAACK x ALCEU HAUARI e outro - Intime-se a petionária de fl114 para que junte o acordo por ela mencionado. Em caso de amissão cumpra-se fl.113 Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

25. USUCAPIAO - 1276/2006 - JOSE APARECIDO DE MELO e outro x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

26. USUCAPIAO - 1277/2006 - JAIME OLACI TOMKELSKI e outro x ALCEU HAUARI e outro - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

27. HABILITACAO DE CREDITO - 1817/2006 - BANCO BRADESCO S/A x AURISBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 82.- Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e AYSLAN CUNHA ROCHA.

28. ACAO DE DEPOSITO - 0002937-34.2007.8.16.0028 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x AGNERILSON GONÇALVES OLIVEIRA - 1. Trata-se de ação de depósito em que é requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTIMARCA TEIRA e requerido AGNERILSON GONÇALVES OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. A fl. 93, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. Eo relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, Irontologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO DA SILVA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

29. ACAO DE DEPOSITO - 1917/2007 - FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x TIAGO DA SILVA RIBEIRO - Tratam os autos de Ação de Depósito Busca movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PATRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA em face de TIAGO DA SILVA RIBEIRO, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a

parte autora desistiu da ação (fls. 90). Assim, considerando que o requerido ainda não foi citado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Cumpridas as diligências e pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO.

30. REIVINDICATORIA - 3056/2007 - ALCEU HAUARI e outro x LUIS CARLOS MARTINS e outros - Intime-se a parte credora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.- Adv. VALERIA CRISTINA HAUARI, ALCEU HAUARI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

31. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0003215-98.2008.8.16.0028 - DRAUZIO RIBAS DA ROSA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Tratam os autos de ação promovida por DRAUZIO RIBAS DA ROSA em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A., ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 215/216). Eo relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, conforme acordo. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, Rui Cesar Voltolini, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 301/2008 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação oposta por BV FINANCEIRA S/A em face da execução de sentença promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, para determinar, após pagas as custas processuais pendentes, o levantamento da penhora de fl. 345. Expeça-se alvará em favor do exequente (autor) na importância de R\$ 2.343,28 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), acrescida dos encargos legais até a data do efetivo levantamento. Após, tendo em vista que a impugnante foi condenada ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais (fl. 142), percentual este inalterado pelo acórdão de fls. 254/265, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor das custas devidas pela ré. Em seguida, oficie-se para transferência em favor dos credores das custas, incluído o FUNJUS, e, após, expeça-se alvará de levantamento do saldo dos valores depositados pela impugnante em seu favor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

33. ACAO DE DEPOSITO - 0003549-35.2008.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x REGINALDO FERREIRA MAGALHÃES - Trata-se de ação em que a parte autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e enviado carta de intimação ao endereço indicado por ela na inicial, o AR retornou com a informação de que a parte autora não mais reside no endereço informado nos autos, ocorrendo a impossibilidade de dar andamento ao feito. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretário. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embarcos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante a omissão da parte autora, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

34. ACAO DE DEPOSITO - 0006551-13.2008.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x VALDIR FERNANDES LEITE - Tratam os autos de ação promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de VALDIR FERNANDES LEITE, todos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls.30). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. 1. Tratam os autos de Revisional de Contrato movida por SABASTIANA APARECIDA CARVALHO em face de BV FINANCEIRA S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls. 273/276). Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente (fl. 275, item 5). Considerando o valor do acordo firmado entre as partes, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que constatado que a parte não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. A conta e preparo. Após, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais. Em seguida, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos valores remanescentes, conforme item 2.2 de fl. 274 (procuração e subestabelecimentos de fls. 119/121 e 277). Cumpridas as diligências e pagas as custas, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fl. 280 - REVISIONAL DE CONTRATO - 0003583-10.2008.8.16.0028 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

36. ACAO DE INDENIZACAO - 2738/2008 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Trata-se de execução de sentença em que o réu, devidamente intimado para apresentar impugnação (fl. 176), manteve-se inerte.

Penhorado os valores devidos (fl. 186), e expedido alvará, foi determinado que a quota parte da menor permanecesse vinculada a este Juízo. 2. Posteriormente, às fls. 199/204, o executado alega a prescrição da ação. Analisando os autos, verifico que a questão da prescrição já foi analisada e afastada em sentença (fl. 156/157) com relação ao autor Rodrigo dos Santos, em razão da menoridade. Com relação a autora Maria Izabel de Oliveira, foi reconhecida a prescrição eo feito foi extinto (fl. 157). 3. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite remanescente da execução, indicado à fl. 219. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 5. Em face da emancipação da menor Natália Regina dos Santos, expeça-se alvará no valor da sua quota parte depositado nos autos. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 6. Int. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006271-08.2009.8.16.0028 - D RODRIGUES ALIMENTOS EPP x BORBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA e outros - 1. Às fls. 286/288 a executada Maria Célia Biscaia Bacellar manifestou-se alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Sustenta que se retirou da sociedade executada em 03.03.2009, registrada na Junta Comercial do Paraná em 16.04.2009, antes, portanto do despacho que ordenou a desconsideração da personalidade jurídica em 06.10.2009 (fls. 78/79). Afirma, ainda, que decorreu o prazo do art. 1.032 do Código Civil, pelo qual o sócio permaneceria responsável pelas obrigações sociais até dois anos contados da averbação de sua retirada da sociedade. Requer a sua exclusão do polo passivo com a liberação dos valores bloqueados às fls. 278/281. 2. Intimado, o exequente manifestou-se (fls. 294/298), sustentando o descabimento da manifestação apresentada pela executada, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação dos embargos do devedor. Sustenta, ainda, que a executada já teria apresentado exceção de pré-executividade, a qual já foi decidida, sem que fosse interposto recurso pelas partes. Decido. 3. Da análise dos autos, verifica-se que Maria Célia não foi citada para responder a presente demanda (fl. 193), tendo em vista que indicado endereços pelos exequentes, esta não foi encontrada. Assim, não há que se falar em intempetividade da sua manifestação e, diante do seu comparecimento espontâneo, desnecessária a determinação de citação. 4. Além disso, tem-se que a ilegitimidade passiva alegada pela executada, é matéria que não preclui, podendo ser conhecida de ofício e alegada a qualquer tempo. 5. Analisando-se o documento de fls. 291/292, verifica-se que Maria Célia não era mais sócia da empresa executada no momento em que foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos seus sócios. 6. Desta forma, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, mormente quando já decorrido o prazo de 2 anos de responsabilidade solidária, previsto no art. 1.032 do Código Civil. 7. Face ao exposto, julgo extinto o processo, em face de MARIA CÉLIA BISCAIA BACELLAR, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Após a preclusão desta decisão, levante-se a penhora de fl. 285 e expeça-se alvará para levantamento daquele valor em favor de Maria Celia Biscaia Bacellar, titular da conta na qual os valores foram encontrados (fls. 279/281). 9. Assim, o feito deve seguir em face da empresa executada e os seus atuais sócios (LUIZ CARLOS GIMENES BORASCA e ISABEL CRISTINA BORASCA GIMENES DA SILVA -- fls. 291). 10. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Advs. ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENED, JOAO DO NASCIMENTO, EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO.

38. BUSCA E APREENSAO - 0002681-23.2009.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JEFFERSON VANDERLEI M UMBELINO - Tratam os autos de ação ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA em face de JEFFERSON VANDERLEI DE MUMBELIND, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor requereu a desistência da ação (fl. 68), independente da anuência do réu, tendo em vista que não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que seja procedido o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado à fl. 46/47. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

39. BUSCA E APREENSAO - 0002670-91.2009.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x EDINEI DE ANDRADE - Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO PANAMERICANO S/A em face de EDINEI DE ANDRADE, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fls. 69 e 72). Assim, considerando que o requerido ainda não foi citado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Expeça-se Ofício ao Detran solicitando o desbloqueio do veículo (fl. 40). Cumpridas as diligências e pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-

se e intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006270-23.2009.8.16.0028 - ASCOVAL INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -- Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. em face da execução ajuizada por ASCOVAL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA. e, por consequência, julgo extinto o processo de execução. Tendo a executada dado causa à demanda, condene-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o tempo eo trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

41. INDENIZAÇÃO - 0006268-53.2009.8.16.0028 - CLEVERSON LUIZ FERNANDES x DARCI LATINI e outro - 1. Considerando a certidão de fls. 92, determino a extinção dos presentes autos em relação ao réu DARCI LATINI, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2. Ademais, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre o autor e o réu OSVALDI DE JESUS DE LIMA à fl. 84, por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. EROL RAMOS, CAROLINE AMADORI CAVET e EDUARDO DE AVILA MARTINS.

42. ACOA DE SERVIDAO - 0006269-38.2009.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARAN - SANEPAR x CLAUDINO POSSAMAI e outro - . 1. Trata-se de ação de servidão em que é requerente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e requerido CLAUDINO POSSAMAI E OUTRO, todos qualificados nos autos. A fl. 106 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. Eo relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petição retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se Alvará conforme requerido em fl. 106. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000753-66.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NILSON FERNANDES DOS SANTOS - 111 - Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV -- Após, cite-se o réu, no endereço indicado à fl. 83, por meio de oficial de justiça, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V - Desentranhem-se as fls. 68/69, vez que estranhas aos presentes autos. VI - Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004106-85.2009.8.16.0028 - ELIAS FARIAS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ELIAS FARIAS BARBOSA em face de BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000155-49.2010.8.16.0028 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DACQUA TRATAMENTO DE POLUENTES LTDA e outros - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome dos executados e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal. Nomeio a agência 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, havendo bloqueio de valores da empresa executada lavre-se termo de penhora e intime-se as partes. Considerando que os executados Edqar de Alencar Guimarães Neto e Edlev Schawarz (fl. 02) ainda não foram citados (fls. 29/31), havendo bloqueio de valores em nome deles, lavre-se termo de arresto (artigo 653 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo bloqueio de valores, ou em caso de bloqueio parcial, proceda-se através do sistema Renajud consulta e bloqueio para transferência de veículos em nome dos executados. 3. Realizadas as diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Int. Adv. HERICK PAVIN.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002673-12.2010.8.16.0028 - BACK E DUGATTO LTDA - CONSMETAL x BANCO BRADESCO S/A - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A., em face da sentença de embargos de declaração de fl. 265. Argumenta o embargante que a petição de fl. 259 deveria ter sido juntada nos autos de execução de título extrajudicial nº1440/2010, em apenso. Argumenta que em razão do equívoco cometido pela Secretária, os embargos de declaração de fls. 260/263 acabaram sendo julgados nestes autos (fl. 265), quando, na realidade foram opostos em face da sentença que homologou o acordo firmado nos autos nº1440/2010. Pede, a concessão de efeito modificativo para que os embargos de declaração de fls. 260/263 sejam analisados junto aos autos nº1440/2010 em apenso. 2. Verifico que efetivamente houve equívoco da Secretária na juntada da petição de fls. 259/263, porque esta deveria ter sido juntada aos autos nº1440/2010 para o qual a petição foi destinada. Em razão do requerido equívoco, os embargos de declaração de fls. 260/263 (cópia da versão original juntada às fls. 57/59 do apenso nº1440/10) acabaram sendo julgados à fl. 265 como se tivessem sido opostos contra a sentença dos presentes autos (fls. 254/255), o que não ocorreu porque o embargante opôs embargos de declaração apenas no apenso de nº1440/2010. Apesar de evidente o erro material, a decisão de embargos de declaração (fl. 265), ora embargada, apenas manteve a sentença que homologou o acordo e extinguiu este feito (fls. 254/255), não gerando, portanto, qualquer prejuízo à parte, porque ela busca nos embargos de declaração (fls. 260/263) suspender a execução nº1440/2010 e não a presente demanda. Ainda, ressalto que a versão original dos embargos de declaração (fls. 260/263) já foi juntada aos respectivos autos nº1440/2010 em apenso (fls. 57/60) e serão naqueles autos apreciados. 3. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, para declarar a existência de erro material e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Advs. MAURICIO GAVANSKI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

47. BUSCA E APREENSAO - 0003655-26.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x MARCELO MORAES - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em face de MARCELO MORAES, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo (fls. 185/187). Eo relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado, e extingo o feito, com fulcro no artigo 269, fil, do Código de Processo Civil. Custas pelo na forma da lei. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, archive-se. Tendo em vista que o acordo abrange também a ação revisional em anexo, afixe-se cópia desta decisão naqueles autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Pague as custas neste e no apenso, arquivem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003877-91.2010.8.16.0028 - ISIAEL DE GOIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Verifico que ainda não foi dada ciência ao réu da baixa dos autos. Sendo assim, deixo de fixar por ora, honorários para a fase de cumprimento de sentença. 2. Primeiramente, intime-se o réu da baixa dos autos e do teor da petição de fls. 171 e seguintes, para que pague o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido prazo sem comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fl. 174. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

49. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006503-83.2010.8.16.0028 - NIVALDA RAMOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por NIVALDA RAMOS em face de MUNICIPIO DE COLOMBO e COLOMBO PREVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indeferindo o requerimento para levantamento dos valores bloqueados, devendo a requerida realizar as comunicações necessárias aos órgãos competentes no que se refere à redução dos valores anteriormente percebidos pela autora, para os efeitos fiscais. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para o procurador de cada requerido, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, observada a suspensão da execução ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, conforme artigo 12 da Lei 1060/50. Advs. ESTEVAO BUSATO e FERNANDA PREVEDELLO BUSATO.

50. AÇÃO DE DEPOSITO - 0006745-42.2010.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO DE JESUS MARTINS - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO PANAMERICANO S.A. em face de REGINALDO DE JESUS MARTINS, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 44). Eo relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007819-34.2010.8.16.0028 - VIVIANE GUIMARAES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Assim, deduzindo-se a importância de R\$ 286,30, referente aos descontos obrigatórios (R \$ 170,98 referentes à Previdência; R\$ 115,32 referentes ao IR), dos R\$ 1.554,40 percebidos mensalmente pela autora, tem-se que sua margem consignável monta à importância de R\$ 507,24 (40% x R\$ 1.268,10), inferior aos R\$ R\$ 866,55 pactuados. Desse modo, impõe-se a decretação parcial da nulidade da cláusula contratual que

fixa o valor das parcelas mensais do empréstimo, na parte em que excede o valor de R\$ 507,24. Observe-se, neste particular, que a simples limitação do valor das parcelas à efetiva margem consignável da demandante não a exonera do pagamento da totalidade do saldo devedor, permanecendo, pois, sua responsabilidade por eventual saldo residual que venha a se formar no curso do contrato. Impõe-se, assim, a procedência da demanda. III -- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por VIVIANE GUIMARAES em face do UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., a) para decretar a da nulidade parcial da cláusula que fixa o valor das parcelas mensais do contrato de empréstimo celebrado entre os litigantes (fl. 24), na parte em que excede o valor mensal de R\$ 507,24 (quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos); b) confirmar a liminar concedida em sede de antecipação de tutela. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

52. INDENIZACAO - 0008649-97.2010.8.16.0028 - WILSON LINHARES x GUSTO E HENRI SUPERMERCADOS LTDA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS.

53. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009036-15.2010.8.16.0028 - LEONARDO DOS SANTOS LARA x VALDINEIA DE ANDRADE - 1. Trata-se de ação de despejo em que é requerente LEONARDO DOS SANTOS LARA e requerido VALDINEIA DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos. À fl. 57, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação em audiência, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. Eo relatório. Decido. 2. Tendo em conta o termo de audiência retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. ADYR TACLA FILHO.

54. BUSCA E APREENSAO - 0009194-70.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MIRIAM CRISTIANE DE JESUS - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e requerido MIRIAM CRISTINE DE JESUS, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 90-92). Eo relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 90-92, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010202-82.2010.8.16.0028 - FORTELIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro x MARCUS ANDRE DE AZEVEDO LAHOZ e outros - Ante a interposição de embargos de declaração (fls. 210/212) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo do julgado, intime-se os réus para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos termos do recurso. Após, voltem conclusos. Intimem-se Advs. SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ e ADILSON AMARO ALVES.

56. DECLARATORIA DE RESCISAO - 0000630-68.2011.8.16.0028 - ROSIVALDO COSTA ESTRELA e outro x WILSON EGON GAERTNER - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROSIVALDO COSTA ESTRELA e NEIVA ALVES ESTRELA em face de WILSON EGON GAERTNER nos autos de nº 630-68.2011.8.16.0028, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, e com fulcro no mesmo dispositivo legal, julgo procedente o pedido formulado por WILSON EGON GAERTNER em face de ROSIVALDO COSTA ESTRELA e NEIVA ALVES ESTRELA nos autos de nº 2440- 78.2011.8.16.0028, para declarar a extinção da parcela de R\$ 65.000,00 devida pelo autor em razão do contrato celebrado com os réus, bem como das parcelas de R\$ 550,00 que já foram depositadas nestes autos até a presente data. Ante a sucumbência em ambas as demandas, condeno os Srs. Rosivaldo Costa Estrela e Neiva Alves Estrela ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do Sr. Wilson Egon Gaertner, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, devendo observar-se, ainda, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CORREIA, ERICA ROMANOSKI e MARCOS RENAN SALVATI.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000511-10.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x ISNALDO DE JESUS OLIVEIRA - Tratam os autos de demanda ajuizada por BANCO ITAU S.A. em face de ISNALDO DE JESUS OLIVEIRA e outro, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 61/63, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, conforme acordo. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, archive-

se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003648-97.2011.8.16.0028 - ADELINA DE FATIMA OLIVEIRA JARDIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ADELINA DE FATIMA OLIVEIRA JARDIM em face de AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na aceção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003660-14.2011.8.16.0028 - KATIA FRANÇA FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por KATIA FRANÇA FARIAS em face de BANCO FINASA BMC S/A, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

60. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005080-54.2011.8.16.0028 - MAPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO LTDA ME x CEPRON AGRO IND E COM IMP E EXP E REP DE PROD AGR e outro - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de ANULAR a escritura pública de compra e venda celebrada entre as requeridas, registrada no Livro ne 1285-NA às fls. 040/042 do 59 Ofício de Notas de Curitiba - Paraná. Transitada a sentença em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Colombo para que cancele a averbação da escritura pública de compra e venda ne R-6/50829, efetuada no registro do imóvel de matrícula ne 50.829. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. - Advs. CARLOS ALBERTO LUNELLI, JEFFERSON MARIN, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FROMAGGIO FILHO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005242-49.2011.8.16.0028 - J RABELLO E RABELLO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos nestes autos opostos por J. RABELO E RABELO LTDA em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que ainda não houve a apreciação do pedido, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante, eis que não comprovada a hipossuficiência. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo patrono do embargado. Advs. GERSON L DE OLIVEIRA, ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

62. AÇÃO DECLARATORIA - 0005748-25.2011.8.16.0028 - JENSEN LEANDRO MONTEIRO x CLARO S/A - Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial da - presente ação ajuizada por JENSEN LEANDRO MONTEIRO em face de CLARO S.A, para: a) confirmar a antecipação de tutela para a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; b) declarar a inexigibilidade da multa rescisória no valor de R\$ 340,82; c) condenar a ré a pagar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar de 03.03.2011. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e JULIO CESAR GOULART LANES.

63. AÇÃO DECLARATORIA - 0005848-77.2011.8.16.0028 - WLADIMIR ROBERTO SIMONE x SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO - Pelo exposto, julgo extinto o feito n. 679/2010, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo parcialmente procedente os pedidos nestes autos n. 1363/2011 formulados por WLADIMIR ROBERTO SIMONE em face de SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo o autor arcar com os 30% restantes. Em relação aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, o réu deverá pagar 70% do valor dos honorários fixados ao patrono do autor, e o autor deverá pagar 30% do valor dos honorários fixados ao patrono do réu. A verba, todavia, deverá ser compensada (Súmula 306/STJ), cabendo apenas ao réu o pagamento de 40% do valor dos honorários ao

advogado do autor. Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 679/2010. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e REINALDO WOELLNER.

64. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005971-75.2011.8.16.0028 - RIBASA RISCHEBIETER INDÚSTRIA DE BASE S/A e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos nestes autos opostos por RIBASA RISCHEBIETER INDUSTRIA DE BASE S/A e WALTER RISCHEBIETER em face de ITAU UNIBANCO S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo patrono do embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FELIPE FURTADO FERREIRA, DIEGO MACEDO MERHY, PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007117-54.2011.8.16.0028 - MELANIA MARIA RECH x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por MELANIA MARIA RECH em face de COMISSARIA ROSSINI LTDA., para: a) decretar a nulidade da cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato de D. 20. na parte em que dispõe "multa de 10% (dez por cento)", reduzindo o percentual da multa moratória para 2% (dois por cento); b) decretar a nulidade da cláusula sexta, parágrafo primeiro, na parte em que dispõe "vencendo-se a primeira após a revenda do imóvel de que será notificado o Compromissário Comprador Devedor", só podendo a requerida revender o imóvel após a devolução total das parcelas. c) decretar a nulidade da cláusula sexta, parágrafo quarto, tendo a autora o direito de permanecer no imóvel até o pagamento integral do valor das benfeitorias. Apensem-se aos autos n. 0000479-68.2012.8.16.0028. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 30% das custas processuais, devendo o restante ser pago pela autora, com a ressalva de que quanto a esta a exigibilidade de tal verba fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica. Quantos aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a modicidade da condenação e o trabalho e tempo exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, a autora haveria de pagar R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e a ré R\$ 300,00 (trezentos reais) ao advogado da autora. A verba, porém, poderá ser compensada, com o pagamento tão-só da diferença (R\$ 400,00 - quatrocentos reais) pela autora ao advogado da ré (Súmula 306 do STJ), com a ressalva de que a exigibilidade da verba honorária fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007135-75.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS RODRIGUES DA ROCHA - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que é requerente BANCO ITAULEASING S/A e requerido MARCOS RODRIGUES DA ROCHA, ambos qualificados nos autos. A fl. 42, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. Eo relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petição retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, lioniologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007328-90.2011.8.16.0028 - FERNANDO CORREA SAUER x MUNICIPIO DE COLOMBO - Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por FERNANDO CORREA SAUER em face do MUNICIPIO DE COLOMBO, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na aceção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e ESTEVAO BUSATO.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007943-80.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x CACILDA CALIXTO - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que é requerente BANCO ITAULEASING S/A e requerido CACILDA CALIXTO, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 59-63). Eo relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, liontologo o acordo celebrado às fls. M, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. I.P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

69. BUSCA E APREENSAO - 0008217-44.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x BONCKER ROGER DE SOUZA CALISTRO - Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de BONCKER ROGER DE SOUZA CALISTRO, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R \$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução eo trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

70. I. Tratam os autos de Ação Declaratória ajuizada por EVA DE LIMA FABRO em face de BANCO ITAUCARD S.A., todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora informou que transacionou extrajudicialmente com o réu, requerendo a desistência do feito (fl. 35). É o relatório. Em face do exposto, para que sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado cumpra-se o Código de Normas e, apos, arquivem-se. II. Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos juntados, mediante cópia e certidão nos autos. ACAO DECLARATORIA - 0008688-60.2011.8.16.0028 - EVA DE LIMA FABRO x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

71. INDENIZACAO - 0008664-32.2011.8.16.0028 - KRISTIAN LIBORIO DE SOUZA e outros x DILSON STEIN PRODUÇÕES LTDA - Pelo exposto, julgo improcedente o pedido nestes autos formulado por KRISTIAN LIBÓRIO DE SOUZA e DANILLO LIBÓRIO DE SOUZA (menores impúberes representados pelo pai Gelson Ferreira de Souza), em face de DILSON STEIN PRODUÇÕES LTDA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos advogados do réu, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o tempo transcorrido desde a propositura da demanda eo trabalho desenvolvido pelo patrono do demandado, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica dos autores (Lei 1.060/50, art. 12). Adv. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, HUMBERTO JOSE MEISTER e GRACIELE PELIZZARO PEREIRA.

72. EXECUCAO FISCAL - 0007937-73.2011.8.16.0028 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SERRARIA SAO SEBASTIAO - DALPRA E DALPRALTD - Tratam os autos de Execução Fiscal promovida por INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP em face de SERRARIA SAO SEBASTIAO - DALPRA E DALPRA LTDA todos já qualificados nos autos. Conforme comprovante de fl. 17 o executado pagou o débito devido nos presentes autos. O exequente concordou com o valor depositado (fl. 18). Eo relatório Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Julgo extinto o presente processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se alvará autorizando a transferência de valores, conforme requerido nas letras "a" e "b" de fl. 18. Pagas as custas processuais, cumprido o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº21/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 1 115/1985
43 408/2006
47 20/2007
ADEMAR ULIANA NETO 35 96/2006
ADRIANO DE ALMEIDA PONTES 4 150/1991
ALESSANDRO DORIGON 60 139/2008
ALTENAR APARECIDO ALVES 98 30458/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 51 370/2007
APARECIDO ALBINO DECHICHE 3 174/1990
7 72/1994
10 108/1995
12 465/1996

13 491/1996
14 498/1996
15 707/1996
17 121/1998
25 214/2001
38 201/2006
56 594/2007
135 109/2005
137 261/2007
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 53 415/2007
105 308553/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 29 408/2004
30 569/2004
32 215/2005
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 68 356/2009
83 267444/2010
CELSON NOBUYUKI YOKOTA 48 41/2007
DEBORA M. BOTAN 129 284/2001
EDILSON MAGRINELLI 140 180950/2012
EDSON MONTOR OZÓRIO 119 67063/2012
EDUARDO CARRARO 16 445/1997
23 383/1999
ELOI ANTONIO POZZATI 94 459283/2010
ERALDO KOVALCZUK 36 110/2006
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 45 576/2006
74 27105/2010
113 15528/2012
123 130544/2012
125 203810/2012
FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA 64 702/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 57 604/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO 41 373/2006
49 200/2007
55 561/2007
58 628/2007
62 480/2008
71 431/2009
76 118484/2010
77 210458/2010
80 247437/2010
81 247522/2010
97 21450/2011
101 180984/2011
104 262736/2011
110 500477/2011
121 99623/2012
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 84 286067/2010
HUGO BORTOLON DUARTE 33 330/2005
IRMA DOS SANTOS BENATTI 5 257/1993
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 122 118598/2012
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 91 342616/2010
114 17604/2012
115 20117/2012
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 24 6/2000
JESUS ALVES SOARES 2 263/1985
JOAO BATISTA CARDOSO 46 7/2007
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 19 230/1998
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 69 420/2009
JOSE PENTO NETO 73 821/2009
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 103 255379/2011
JOÃO LIBERATI JUNIOR 54 457/2007
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 128 40/1999
131 28/2002
134 20/2004
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 65 11/2009
92 365488/2010
LUCIANA CARASKI 106 314271/2011
117 27741/2012
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 126 215161/2012
LUIZ ALBERTO LIMA 70 425/2009
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 95 463605/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 78 235576/2010
79 236438/2010
82 261119/2010
85 317680/2010
87 330233/2010
88 330403/2010
89 334822/2010
90 336473/2010
MARCELE POLYANA PAIO 96 516524/2010
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 20 38/1999
37 166/2006
39 253/2006
40 254/2006
50 269/2007
66 61/2009
72 554/2009
93 450445/2010
MARCIO FRANCISCHINI 9 27/1995
MARCIO LUIZ BONADIO 75 32738/2010
118 57363/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 100 118195/2011
108 478394/2011
109 478564/2011
MARIZA DE MACEDO 61 260/2008
63 556/2008
MAYCON JOSE GIACOMELLI FERREIRA 26 140/2003
27 269/2003
28 270/2003

127 149/1997
 132 64/2003
 139 82333/2011
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 130 641/2001
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 99 95845/2011
 NILTON REGINALDO MORE 6 30/1994
 31 585/2004
 116 21768/2012
 PAULO SERGIO TRENTO 22 86/1999
 44 471/2006
 RAQUEL REZEDE PINTO DE ARRUDA 102 227493/2011
 RENATA SATIE TOMINAGA 8 166/1994
 111 516235/2011
 133 356/2003
 136 151/2006
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 42 389/2006
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 112 4007/2012
 RUI CARLOS APARECIDO PIÇOLO 67 271/2009
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 21 50/1999
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI 120 88624/2012
 VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 18 158/1998
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 11 204/1996
 34 81/2006
 59 66/2008
 107 443576/2011
 124 179044/2012
 138 64754/2011
 WALTER GONÇALVES 86 320448/2010
 WILTON SILVA LONGO 52 392/2007

1. USUCUPIÃO - 115/1985 - TANIA REGINA DE ALMEIDA x SILVINO SOUTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.
 2. INDENIZAÇÃO - 263/1985 - ANTONIO FERRARI e outros x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JESUS ALVES SOARES.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 174/1990 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/1991 - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA e outro x SEVERINO ARAUJO LOPES e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ADRIANO DE ALMEIDA PONTES.
 5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 257/1993 - RAMIRO BATISTA MOURA JUNIOR x N S L MARTINS & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. IRMA DOS SANTOS BENATTI.
 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 30/1994 - OSWALDO MORETTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 72/1994 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x SEVERINO ARAUJO LOPES e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 8. INVENTÁRIO - 166/1994 - YUKIO TOMINAGA x VERA KAZUKO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.
 9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 27/1995 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 108/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x AUREA CASTILHO REGINA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 204/1996 - HERMES BARAVIEIRA x MANOEL NARCISO RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 465/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO RAVAZZI - PESSOA FÍSICA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 491/1996 - NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 14. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 498/1996 - EDER CASSIO DE JESUS DELQUQUI x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 707/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x NADIR DALBELLO ALMEIDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000077-59.1997.8.16.0077 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED e outro x JOSE BARBOSA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EDUARDO CARRARO .
 17. ARROLAMENTO - 121/1998 - ANTONIO DECHECHI x ANTONIA ISABEL DECHECHI e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 158/1998 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ACOPA ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO OESTE DO PARANA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VIRGILIO VIEIRA FREDERICO.
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 230/1998 - APPAN-ASSOC. PARAN. DE PROT. AO AMBIENTE NATURAL x MARILIA AUGUSTA COELHO MARQUES e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.
 20. ARRESTO - 38/1999 - ANISIO ROBERTO DE CAMPOS x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000079-58.1999.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU VENANCIO DA ROCHA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 86/1999 - ANISIO ROBERTO DE CAMPOS x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.
 23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 383/1999 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x FIAUX & ROCHA LTDA E OUTROS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EDUARDO CARRARO .
 24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 6/2000 - TUNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO.
 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 214/2001 - JAIR GIMENES x ANTONIO VENANCIO DA ROCHA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
 26. AÇÃO ORDINÁRIA - 140/2003 - VICENTINA PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MAYCON JOSE GIACOMELLI FERREIRA.
 27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 269/2003 - LEONILDO TIBURCIO MACHADO e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MAYCON JOSE GIACOMELLI FERREIRA.
 28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 270/2003 - ADAO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MAYCON JOSE GIACOMELLI FERREIRA.
 29. DECLARATÓRIA - 408/2004 - ANTONIO TOTH e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.
 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 569/2004 - DAMASTOR BINDI e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.
 31. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 585/2004 - VALTER BOTAN x N.S.L. MARTINS E CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
 32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 215/2005 - MANOEL CELIS FERREIRA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.
 33. ALVARÁ JUDICIAL - 330/2005 - MARIA ELZA GONÇALVES e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.
 34. USUCUPIÃO - 81/2006 - PATROCINA DE FREITAS CAMPOS x LUDMILA KOTERBA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
 35. AÇÃO ORDINÁRIA - 96/2006 - ATILIO PINHEIRO (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ADEMAR ULIANA NETO.
 36. INVENTÁRIO - 110/2006 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA e outros x PEDRO TRAJANO GONÇALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ERALDO KOVALCZUK.
 37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x J A MONTANHINI & CIA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
 38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002288-53.2006.8.16.0077 - TECSEED AGRÍCOLA E PECUARIA LTDA x JOSE HERMES BARAVIERA -

Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 253/2006 - MOVIO & CIA LTDA x ESTOFADOS CRUZEIRO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 254/2006 - MOVIO & CIA LTDA x JAIME MOURA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

41. AÇÃO ORDINÁRIA - 373/2006 - IRACEU SILVERIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002262-55.2006.8.16.0077 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x EXPEDITO DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES.

43. INVENTÁRIO - 408/2006 - ELIANE DO CARMO TORRES MACABEU e outros x MARCOS JOSÉ RODRIGUES MACABEU - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 471/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

45. INVENTÁRIO - 576/2006 - GLACY MARIA RUSCHEL NAVARRO FRESNEDA e outros x ISMAEL NAVARRO FRESNEDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 7/2007 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA x MARCELINO SCHIMADA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JOAO BATISTA CARDOSO.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 20/2007 - BERNARDELLI & RIBAS LTDA x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 41/2007 - ANTONIO APARECIDO CASTALDO x BANCO HSBC S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CELSO NOBUYUKI YOKOTA.

49. AÇÃO ORDINÁRIA - 200/2007 - TEREZINHA FATIMA CURSINI LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 269/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 370/2007 - SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x GERSON RUIZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002492-63.2007.8.16.0077 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEY BASILIO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WILTON SILVA LONGO.

53. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 415/2007 - RICARDO CÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ESPÓLIO) e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 457/2007 - MARCIO ALVES FERREIRA x TERESA PIRES DO PRADO PINHEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JOÃO LIBERATI JUNIOR.

55. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002449-29.2007.8.16.0077 - ANTONIO MARCOS VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

56. AÇÃO MONITÓRIA - 594/2007 - ESTADO DO PARANÁ x DIVONSIR DE ALMEIDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002387-86.2007.8.16.0077 - JOELIZEU PAIS DE ANDRADE x ANA KELLY DE SOUZA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

58. CURATELA - 628/2007 - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

59. USUCAPIÃO - 66/2008 - EUNICE MARIA DE JESUS x EDSON DA SILVA LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

60. RESCISAO DE CONTRATO - 0002373-68.2008.8.16.0077 - JOAO CARLOS IRALLA e outro x ROBERTO CIRILO BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao

advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALESSANDRO DORIGON.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 260/2008 - ANTONIO LOURIVAL DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIZA DE MACEDO.

62. AÇÃO ORDINÁRIA - 480/2008 - SIDNOR ABREU RODRIGUES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 556/2008 - SILVIO ANTONIO MARQUES e outros x ALIANDA APARECIDA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIZA DE MACEDO.

64. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002474-08.2008.8.16.0077 - IVANI APARECIDA FLORES x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA.

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 0002684-25.2009.8.16.0077 - CLAUDINEY FERNANDES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

66. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 61/2009 - CONSTANTINO FARINHA e outro x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

67. ALVARÁ JUDICIAL - 271/2009 - ANALICE GARCIA BIAZOTO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO.

68. USUCAPIÃO - 356/2009 - MARIA FURLANETO CARDOZO x JOSE CASSIANO DE ALMEIDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 420/2009 - JOÃO ADEMIR PERANDRÉ x EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.

70. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 425/2009 - WENDER JUNIOR DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARILUZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ ALBERTO LIMA.

71. AÇÃO ORDINÁRIA - 431/2009 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

72. DECLARATÓRIA - 554/2009 - VANTUIR OLIVEIRA DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

73. DECLARATÓRIA - 821/2009 - MARISTELA MACEDO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JOSE PENTO NETO.

74. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0027105-45.2010.8.16.0077 - ALVARINO DE CAMPOS e outro x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

75. USUCAPIÃO - 0032738-37.2010.8.16.0077 - IVANETE DOS SANTOS x FERNANDO SIMÕES CARVALHÃES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO LUIZ BONADIO.

76. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001184-84.2010.8.16.0077 - CAMILA JAQUELINE CAETANO BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

77. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 0002104-58.2010.8.16.0077 - JULIETE BARRETO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002355-76.2010.8.16.0077 - ARIIVALDO LUIZ DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002364-38.2010.8.16.0077 - JOSE CARLOS DOSSO x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

80. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002474-37.2010.8.16.0077 - DIRCE OLIVEIRA DA COSTA FERREIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

81. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002475-22.2010.8.16.0077 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002611-19.2010.8.16.0077 - VALDELICE CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
83. ALVARÁ JUDICIAL - 0002674-44.2010.8.16.0077 - MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
84. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002860-67.2010.8.16.0077 - FRANCISCO SIMAO DE SOUZA x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDI LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.
85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003176-80.2010.8.16.0077 - JOSE PEDRO CATUCA x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003204-48.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO VITORIA TAPEJARA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WALTER GONÇALVES.
87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003302-33.2010.8.16.0077 - JOSE FERNANDES x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003304-03.2010.8.16.0077 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003348-22.2010.8.16.0077 - ELI GONÇALVES DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003364-73.2010.8.16.0077 - JOAQUIM GOULART x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003426-16.2010.8.16.0077 - EDINEIA NOGUEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003654-88.2010.8.16.0077 - MARCOS TEIXEIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
93. INVENTÁRIO - 0004504-45.2010.8.16.0077 - CREUSA RODRIGUES DA SILVA VILLELA e outros x VALTER CORREA VILLELA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
94. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004592-83.2010.8.16.0077 - ELOY FERNANDO CAMPANA x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.
95. USUCAPIÃO - 0004636-05.2010.8.16.0077 - MATUZALEM GOMES DE FARIA e outro x JOSÉ ROQUE DA SILVA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA.
96. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005165-24.2010.8.16.0077 - JOAQUINA BARBOSA DA SILVA x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCELE POLYANA PAIO.
97. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000214-50.2011.8.16.0077 - SILVIO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
98. ARROLAMENTO - 0000304-58.2011.8.16.0077 - REGINA SESTITO x ANTONIO SESTITO (ESPÓLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES.
99. BÚSCA E APREENSÃO - 0000958-45.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMEN x MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001181-95.2011.8.16.0077 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARIA DE FÁTIMA TINELLI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA.
101. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001809-84.2011.8.16.0077 - ESTELINA DO CARMO BALIERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
102. USUCAPIÃO - 0002274-93.2011.8.16.0077 - WELLINGTON MOREIRA LAGE e outro x LUDMILA KOTERBA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA .
103. USUCAPIÃO - 0002553-79.2011.8.16.0077 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO x JOÃO MONTEIRO MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI.
104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002627-36.2011.8.16.0077 - FLORINDA LOPES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
105. INVENTÁRIO - 0003085-53.2011.8.16.0077 - WILMA NEIDE FURLAN e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.
106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003142-71.2011.8.16.0077 - CLAUDETE BREGULA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUCIANA CARASKI.
107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004435-76.2011.8.16.0077 - HIROTA & CORÇO LTDA x PIETROBON E CIA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
108. AÇÃO MONITÓRIA - 0004783-94.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELLE ARAUJO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA.
109. AÇÃO MONITÓRIA - 0004785-64.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNE CAROLINE DAMACENA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA.
110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005004-77.2011.8.16.0077 - MAURILIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
111. INVENTÁRIO - 0005162-35.2011.8.16.0077 - ALECIO PEREIRA DE SOUZA e outros x JUREMA NATALIA MACHADO DE OSUZA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.
112. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000040-07.2012.8.16.0077 - ALFARC CONFECÇÕES LTDA EPP x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.
113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000155-28.2012.8.16.0077 - RAUL FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
114. AÇÃO CIVEL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000176-04.2012.8.16.0077 - MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GENIVAL ALVES DE LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
115. ALVARÁ JUDICIAL - 0000201-17.2012.8.16.0077 - DAÍSA AGUIAR DOS SANTOS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
116. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000217-68.2012.8.16.0077 - MARCOS PAULO BUENO x MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000277-41.2012.8.16.0077 - DALVA APARECIDA BESSÃO PERSEGUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUCIANA CARASKI.
118. AÇÃO CIVEL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000573-63.2012.8.16.0077 - MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GENIVAL ALVES DE LIMA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO LUIZ BONADIO.
119. INVENTÁRIO - 0000670-63.2012.8.16.0077 - THAIANE ALINE TEIXEIRA DA SILVA e outros x ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EDSON MONTOR OZÓRIO.
120. INVENTÁRIO - 0000886-24.2012.8.16.0077 - SUELI DE OLIVEIRA CAMILO e outro x ESPOLIO DE ISABEL CAVALCANTI GAIEVSKI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.
121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000996-23.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001185-98.2012.8.16.0077 - ANDRÉ LUIZ CORDEIRO e outro x MARCELO FERREIRA DA SILVA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE.
123. CURATELA - 0001305-44.2012.8.16.0077 - VANDA PERPETUA DE OLIVEIRA x LUANA OLIVEIRA RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
124. DESPEJO - 0001790-44.2012.8.16.0077 - FANTRIL FABRICA DE COLCHOES TRIANGULO LTDA e outro x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
125. EXECUÇÃO - 0002038-10.2012.8.16.0077 - FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Cobrança de

Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO .

126. USUCAPião - 0002151-61.2012.8.16.0077 - SERGIO DOMINGOS GRASSO e outro x ANDRE SZABADI e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 149/1997 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MOISES CORREA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MAYCON JOSE GIACOMELLI FERREIRA.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 40/1999 - FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x KI-SAL E PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 284/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VITORINO RANDOLFO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. DEBORA M. BOTAN.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 641/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NAIR SOARES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MAYCON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 28/2002 - INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL e outro x KI SAL E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 64/2003 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MAYCON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 356/2003 - MUNICIPIO DE MARILUZ x VICTOR PATTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 20/2004 - INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL x KI SAL E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 109/2005 - MUNICIPIO DE TAPEJARA x LAZARO RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 151/2006 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CICERO PEREIRA DE LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 261/2007 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DIOGO JOSE DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 0000647-54.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 0000823-33.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x REGINA M.CONC.FARIA C.RESENDE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MAYCON JOSE GIACOMELLI FERREIRA.

140. CARTA PRECATÓRIA - 0001809-50.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de Umuarama - 1ª VARA CÍVEL - NADIR EMILIA DE MELO x EDUARDO MAGRINELLI e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. EDILSON MAGRINELLI.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 04 de Abril de 2013
ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº20/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 1 225/2007
ANTONIO DE JESUS FILHO 9 47430/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 1 225/2007
CERINO LORENZETTI 1 225/2007
DANIEL HENNING 1 225/2007
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 5 29/2009
ELISEU ALVES FORTES 11 226279/2011
ERALDO KOVALCZUK 9 47430/2011

FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 16 152457/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 3 777/2008
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 8 18682/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 8 18682/2011
HUGO BORTOLON DUARTE 3 777/2008
3 777/2008
13 433791/2011
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 6 469408/2010
JACSON RODRIGO FERREIRA 15 497612/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 12 273480/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 12 273480/2011
JOAO PAULO MOREIRA 12 273480/2011
JOSE MARCELO DE JESUS 9 47430/2011
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 9 47430/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 5 29/2009
LINO MASSA YUKI ITO 14 478479/2011
LINO MASSAYUKI ITO 17 204162/2012
LINO MASSAYUKI ITO 2 422/2007
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 6 469408/2010
10 175606/2011
13 433791/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 1 225/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO 1 225/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 2 422/2007
14 478479/2011
MARCOS RODRIGUES DE MATA 17 204162/2012
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 12 273480/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 4 14/2009
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 16 152457/2012
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 1 225/2007
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL 7 3786/2011
WESLEI VENDRUSCOLO 1 225/2007

1. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - 0002467-50.2007.8.16.0077 - LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Autos n. 0002267-50.2007

Exequente/Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado/Embargante: LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Embargada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, por entender que a sentença de fls. 323 é omissa e obscura, vez que o prolator da decisão ora embargada extinguiu os presentes Embargos, a pedido da Embargante, ora, Executada, já que o feito se encontra em fase de cumprimento de Sentença; bem assim, omissa, por não ter analisado o pedido de fls. 307; pugnano ao final pela procedência da presente com o fim de sanar a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo aos presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento do Cumprimento de Sentença e a expedição de Alvará. Os embargos foram interpostos tempestivamente.

É o breve relato. DECIDO.

Conheço dos embargos, interrompendo o prazo para a interposição do recurso de apelação.

Consoante disposição do art. 463 do CPC, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I. para lhe corrigir, de ofício ou a PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL E ANEXOS - PROJUDI Rua Peabiru, nº 157, Centro, Cruzeiro do Oeste - PR, CEP 87.400-000. Destarte, in casu, evidente o erro material da sentença que extinguiu o processo a pedido da Parte Executada/Embargante, sem que houvesse manifestação da Parte Exequente/Embargada.requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe retificar erros de cálculo; II. por meio de embargos de declaração".

Destarte, in casu, evidente o erro material da sentença que extinguiu o processo a pedido da Parte Executada/Embargante, sem que houvesse manifestação da Parte Exequente/Embargada.

É que, embora tenha a Executada/Embargante, efetuado o depósito da importância que entende devida, a Exequente/Embargada, embora, tenha se manifestado nos autos, limitou-se a requerer a expedição de Alvará (fls. 307).

Por outro lado, quando do pedido de desistência/extinção laborado pela Executada/Embargante, a Exequente/Embargada, se quer foi intimada a se manifestar; vindo os autos conclusos, e, via de consequência, extintos.

Não tinha, como de fato, não tem, a Executada/Embargante, direito de requerer a desistência dos autos. É que, ninguém, pode pleitear em nome próprio, direito alheio; salvo quando autorizado por lei (Art. 6º CPC).

Assim, torna-se imperativa a sua correção ex officio, pois uma sentença teratológica, não pode acarretar prejuízo às partes, sendo o caso de promover a correção do erro material, nos moldes do art. 463, I, do CPC, tornando sem efeito a sentença proferida nestes autos.

Registra-se, por oportuno, que tal solução, apesar de excepcional, encontra guarida em parte da doutrina, merecendo destaque, nesse sentido, a lição de MARINONI em Manual do Processo de Conhecimento, 4. ed., Ed. RT, 2005:

"Esses casos excepcionais são identificados, em regra, como decisões teratológicas e absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes. Assim, por exemplo, tem-se admitidos os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL E ANEXOS - PROJUDI Rua Peabiru, nº 157, Centro, Cruzeiro do Oeste - PR, CEP 87.400-000. Anote-se na capa dos Autos, que o feito se encontra em fase de cumprimento de Sentença. Se faça observar à Serventia, à inversão

dos polos. sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos; ou quando o juiz, em sentença, supõe a revelia do réu, não obstante a clara apresentação de defesa tempestiva. Em tais situações, admite-se os embargos de declaração (com efeitos modificativos ou infringentes) para a correção do defeito, sem haver necessidade de sujeitar esse defeito a recursos mais complexos, como a apelação ou o agravo".

Assim, com fulcro no art. 463, I, do CPC, declaro ex officio o erro material da sentença proferida às fls. 323, tornando-a sem efeito, bem como os atos processuais subsequentes, e, em consequência, determino o prosseguimento regular do feito.

Anote-se na capa dos Autos, que o feito se encontra em fase de cumprimento de Sentença. Se faça observar à Serventia, à inversão dos polos.

Defiro o pedido de fls. 307. Expeça-se Alvará de Autorização, conforme requerido, sanando assim, diga-se, a alegação de omissão.

Após, diga a Exequente/Embargada, sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 20 de Março de 2013.

CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL

Juiz Substituto

Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, DANIEL HENNING, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e WESLEY VENDRUSCOLO.

2. AÇÃO MONITÓRIA - 422/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILSON GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR - À parte autora ante a certidão de fl. 111, cujo o teor é:

"CERTIFICADO e dou fé, que compulsando os autos verifiquei que a parte autora recolheu parcialmente o valor das custas referente à fase de execução de sentença, conforme fl. 110.

CERTIFICADO mais, que considerando que o valor executado nesta fase de execução importa em R\$ 13.248,16, assim, as custas devidas totalizam o valor de R\$ 648,60, conforme tabela IX de custas.

CERTIFICADO por fim, que ante o exposto incluo os autos na relação 20, a fim de intimar a parte autora para recolher o valor remanescente referente às custas da fase de execução de sentença, no importe de R\$ 343,10 (trezentos e quarenta e três reais, e dez centavos)".

Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002409-13.2008.8.16.0077 - ANTONIO CARLOS GUERRA e outro x JOÃO MARTINS PEREIRA e outro - AUTOS Nº0002409-13.2008.8.16.0077

AÇÃO DE USUCAPIÃO

Requerentes: ANTONIO CARLOS GUERRA e APARECIDA DE FÁTIMA ALVES

Requeridos: JOÃO MARTINS PEREIRA e DOLORES CONTRAGIANI PEREIRA S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS GUERRA e APARECIDA DE

FÁTIMA ALVES, representados por seu procurador, impetraram a presente ação de usucapião em face de JOÃO MARTINS PEREIRA e DOLORES CONTRAGIANI PEREIRA, com fundamento no art. 1238 e seguintes do Código Civil e art. 941 e seguintes do Código Processo Civil, objetivando a usucapião do imóvel urbano constituído pela data de terra nº 06, da Quadra nº19, Planta 02, Cruzeiro do Oeste-PR, objeto da matrícula nº 838, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, alegando que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há vários anos, com termo inicial que remonta ao ano de 1994, onde edificaram uma residência e estabeleceram moradia habitual.

Por final, requereram a procedência da ação, declarandose mediante usucapião a propriedade do respectivo imóvel, expedindo-se mandado para registro do Cartório de Registro de Imóveis, conforme preceitua o artigo 1.241 do Código Civil.

Com a inicial, juntaram documentos (fls. 09/32).

Determinou-se o processamento do feito, com citação dos

Requeridos, confinantes e entes públicos (fl. 34).

Os Requeridos foram citados por edital (fl.57), no

entanto, não apresentaram contestação, razão pela qual foi nomeado curador especial (fl. 65), que apresentou contestação por negativa geral (fl. 67).

Os confinantes foram citados por mandado (fl. 60) e não

apresentaram oposição (fl. 61).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do 1º Requerente, oitiva de testemunhas e confinantes, ocasião em que a parte autora e o DD. Curador apresentaram alegações finais remissivas (fls. 74/85).

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito, requerendo a abstenção de futuras vistas (fls. 87/88 e 112).

A União, Estado do Paraná, Município de Cruzeiro do Oeste e o INCRA manifestaram ausência de interesse no presente feito (fls. 53, 102, 105, 109 e 119).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO aforada por ANTONIO

CARLOS GUERRA e APARECIDA DE FÁTIMA ALVES em face de JOÃO MARTINS PEREIRA e DOLORES CONTRAGIANI PEREIRA, calcada, nos art. 1.238 do Código Civil e art. 941 e segs. do CPC, visando obter a declaração de domínio sobre o imóvel urbano constituído pela data de terra nº 06, da Quadra nº19, Planta 02, Cruzeiro do Oeste-PR, objeto da matrícula nº 838, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, alegando que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há vários anos, com termo inicial que remonta ao ano de 1994, onde edificaram uma residência e estabeleceram moradia habitual.

A prescrição aquisitiva, na hipótese, foi postulada com fulcro no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, que estabelece sobre a usucapião extraordinário qualificado pela posse-trabalho ou posse-moradia.

Sobre o elucidado, dispõe o art. 1.238 do Código Civil:

"Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo

requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Oportuno destacar que o art. 2.029 da ADT do CC/2002

dispõe que "até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916."

Explicando a citada disposição transitória, me reporto aos ensinamentos de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Saraiva, São Paulo, 2003, p. 1369- 1370:

"os prazos de usucapião extraordinária de dez anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo

sofrerá, até dois anos após a entrada em vigor do novo Código, um acréscimo de dois anos, pouco

importando o prazo transcorrido sob a égide do antigo Código Civil. Isto é assim porque se configurou a

posse-trabalho, e para que se possa atender ao princípio da função social da propriedade, não se aplicando

o disposto no art. 2028, nas hipóteses dos arts. 1.238 e parágrafo único e 1242 e parágrafo único."

Exemplificando a situação, continua a ilustre doutrinadora:

"se, por ex., após dois anos da entrada em vigor do novo Código Civil, alguém já vinha possuindo, desde o império do Código Civil de 1916, com animus domini, imóvel por 9

anos sem justo título e boa fé, tendo nele estabelecido sua moradia e o tornado produtivo, não terá que

aguardar mais 11 anos para pedir a usucapião extraordinária, como previa o art. 550 do Código Civil de

1916, que, para tanto, exigia 20 anos de posse ininterrupta, pois como reside no imóvel e nele realizou

obras sociais e econômicas, ter-se-á a posse ad laborem, logo bastar-lhe-á esperar mais três anos para

pedir a propriedade, obtendo sentença declaratória de usucapião, pois pelo art. 1.238, parágrafo único, o

prazo é de 10 anos, acrescido de mais dois anos por força do art. 2.029 do Código Civil"

Oportuna a transcrição do recente julgado proferido pelo

Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO

IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA

DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Ao usucapião extraordinário qualificado

pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição

aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma

específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza. 2. O art. 1.238, § único, do CC/02, tem

aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, "qualquer que seja o tempo transcorrido" na

vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão

acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002. 3. A

citação realizada em ação possessória, extinta sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper

o prazo da prescrição aquisitiva. Precedentes. 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião

quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que

privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência

quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado

pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. 5. Recurso especial parcialmente

conhecido e, na extensão, provido." (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010).

Assim, para fins de usucapião, nos termos do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, consoante a regra de transição do art. 2.029, a posse deve ter sido exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, há, pelo menos, dez anos, acrescida de mais dois anos, contados até o interregno de dois anos do início da vigência do atual Código Civil, por força do art. 1.029 do Código Civil de 2002.

Somado a esses pressupostos gerais, acrescente-se a necessidade de comprovação de ter o possuidor "estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Discorrendo acerca destes requisitos específicos presentes no parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002, oportuna a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"ex radice, no exame de um lapso prescricional aquisitivo nos termos do descrito no parágrafo do art. 1238, o juiz deve examinar a utilização do imóvel e a intenção do usucapiante de lá se fazer presente para residir ou realizar obras de caráter produtivo" (Direito Civil - Direitos Reais, 3ª ed., v. 5, Atlas, 2003, São Paulo, p. 199)

No caso, o conjunto probatório coligido aos autos, notadamente a prova documental e o depoimento das testemunhas/confinantes MIGUEL DECHICHE, SEVERINA FERREIRA DA SILVA, IVO BASSO, DANIEL DE LIRA BAHIA evidenciam que a posse sobre o imóvel descrito na inicial foi exercida pelos Autores de forma pacífica e tranquila, sem nenhuma interrupção com divisas certas, definidas, e respeitadas pelos vizinhos e terceiros há mais de 10 (dez) anos, em cujo imóvel edificaram uma residência, onde estabeleceram moradia habitual. O depoimento pessoal de ANTONIO CARLOS GUERRA., encontra-se em consonância com as provas orais e documentais carreadas nos autos. Destaca-se: "que comprou o terreno de um senhor, que lhe entregou apenas uma procuração, comprometendo-se a legalizar o terreno futuramente (...); que na época não tinha dinheiro para fazer a escritura (...); que descobriu que o senhor que vendeu o terreno deu a procuração do terreno errado e que não podia mais mudar de terreno, pois ele tinha construído no terreno errado sem saber (...); que legalmente adquiriu o lote 08, mas o vendedor mostrou o lote 06 (...); que em 2008, construiu a casa e começou a morar lá, porque se casou e teve filhos, mas já possui o terreno desde 1994 (...); que vem cuidando do terreno desde 1994 (...); que antes morava no sítio, com seus pais (...); que comprou o terreno e sempre cuidou, cercou, depois construiu (...); que nunca ninguém reivindicou o terreno (...); que em 2008 construiu a casa, reside na casa, com a esposa e 03 (três) filhos (...)."

As testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem, confirmaram em linhas gerais os fatos narrados pela parte autora. SEVERINA FERREIRA disse: "que é vizinha do autor (...); que os autores construíram uma casa no imóvel usucapiendo (...); que seu terreno faz fundo com o terreno do autor; que tem um muro que separa os terrenos; que antes da construção da casa, sempre viu o autor cuidar do terreno (...); que fez 10 (dez) anos que o autor cuida do imóvel (...); que nunca ninguém veio reclamar o terreno (...); que todos acham que o autor é o dono do terreno e que ele sempre viveu tranquilo no terreno (...); que nunca ouviu falar de João Martins Pereira e Dolores Contragiani Pereira (...); que para a depoente e os vizinhos os únicos donos do terreno são o autor e sua esposa (...)."

MIGUEL DECHICHE relatou: "que é vizinho do autor; que faz 20 (vinte) anos que mora no seu terreno; que não sabe quanto tempo o autor e sua esposa possuem o terreno, mas sabe que o autor construiu a casa e passou a morar lá com sua família, esposa e os filhos; afirma que nunca ninguém veio reclamar o terreno com o autor e que os vizinhos, sempre respeitaram que o autor, fosse o dono do terreno; afirma que o autor construiu a casa devagar; que fez os muros depois aterrou o terreno e depois de algum tempo, foi construindo a casa devagar, mas que hoje mora lá com a esposa e seus filhos; que e que nunca ouviu falar do Sr. João Martins Pereira e a Sra. Dolores Contragiani Pereira, e que para ele os donos, sempre foram o autor e sua esposa."

IVO BASSO declarou: "que é vizinho do autor (...); que possui os terrenos 4 e 5 (...); que não tem conhecimento de quanto tempo o autor está no imóvel

usucapiendo (...); que o autor construiu muro em volta do terreno e que sempre zelou pelo imóvel (...), depois construiu a casa e foi morar com sua esposa e filhos (...); que antes de 2000, já tinha conhecimento que o autor possuía o imóvel usucapiendo e cuidava dele, pois comprou o seu terreno ao lado do autor em 1998 e em 2000, construiu sua casa e foi morar lá (...); que o autor construiu a casa em 2008 (...); que ninguém reivindicou o terreno (...)."

DANIEL DE LIRA BAHIA disse: "(...) que quando comprou sua casa, em 2006, o autor e sua esposa já estavam construindo a casa no imóvel usucapiendo (...); que não conhece e nunca ouviu falar de João Martins Pereira e a Sra. Dolores Contragiani Pereira (...); que os vizinhos reconhecem os autores como donos do imóvel (...); que ninguém nunca foi reclamar o terreno (...); que os autores construíram uma casa e passaram a residir no imóvel (...)."

Desta feita, a pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, eis que comprovada a posse dos Autores sobre a integralidade do imóvel desde 1994, pagando os impostos que recaíram sobre o bem, conforme documentos de fls. 21/32, onde edificaram uma residência e estabeleceram moradia habitual.

Oportuna a transcrição de recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010).

Pondera-se, ainda, que, regularmente citados por edital, os Requeridos e demais interessados, não demonstraram interesse no presente feito, sendo nomeado curador especial, nos termos do art. 9, II, do CPC, que apresentou contestação por negativa geral.

A inexistência de contrariedade dos interessados, faz presumir serem verdadeiras as afirmações articuladas pela parte autora. Deste modo, não há óbice ao deferimento da pretensão da parte autora, uma vez que todos os requisitos exigidos da usucapião moradia foram satisfeitos.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, em consequência, declaro o domínio de ANTONIO CARLOS GUERRA e APARECIDA DE FÁTIMA ALVES sobre o imóvel urbano constituído pela data de terra nº 06, da Quadra nº19, Planta 02, Cruzeiro do Oeste-PR, objeto da matrícula nº 838, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

As custas processuais deverão ser pagas pela parte autora, inclusive os honorários do curador especial, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), eis que descabe, na espécie, impor-se os ônus da sucumbência aos Requeridos, na medida que não houve resistência à pretensão da parte autora. Nesse sentido: "... A pessoa em nome de quem está registrado o imóvel, mesmo citada, não contestando, não é vencida, portanto, não se lhe atribui o ônus da sucumbência. Apelo provido." (TJRS - AC 599059391 - (00346165) - 19ª C.Cív. - Relª Desª Elba Aparecida Nicolli Bastos - J. 08.02.2000).

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 01 de abril de 2013.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, HUGO BORTOLON DUARTE e HUGO BORTOLON DUARTE.

4. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002509-31.2009.8.16.0077 - ALTAMIR ALBERTON x FRIGORIFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente no valor de R\$128,09 (cento e vinte e oito reais e nove centavos), sendo R\$118,00 do Escrivão e R \$10,09 do Contador, sob pena de execução em procedimento próprio. Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002643-58.2009.8.16.0077 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR e outro x LUCENIR DA SILVA LIMA - F. I. - Em consulta ao sistema Renajud, constata-se a inexistência de veículos em nome do devedor, conforme minuta em anexo. Intime-se o credor para indicar bens do devedor, no prazo de 10 dias. Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.

6. USUCAPÍÃO - 0004694-08.2010.8.16.0077 - DAIANE CIRINO DE SOUZA e outro x MARIA VIGORVINO DE MELO - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 13h30min." - Adv. JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

7. CURATELA - 0000037-86.2011.8.16.0077 - CELIO TARDIM - A parte Autora para juntar certidão de óbito do Requerido. Adv. VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000186-82.2011.8.16.0077 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x IZALINA SOUTIER DE ALMEIDA - A parte ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo brevemente é: Deixei de dar cumprimento integral ao mandado em virtude do não pagamento da diligência do Sr. Oficial. A parte autora para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial na importância de R\$ 199,41 (cento e dezoito e quarenta e um centavos), referente a intimação das testemunhas arroladas e da requerente. Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000474-30.2011.8.16.0077 - ADEMIR DOS SANTOS RODRIGUES x NOVITA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - "As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. A impugnação ao valor da causa deve ser objeto de procedimento próprio, nos termos do art. 261 do CPC, o que não foi observado pela Requerida, restando pois, prejudicada tal insurgência. A preliminar de falta de pressuposto para a ação e ineptia da inicial, sob o fundamento de que a requerida não efetuou a venda de granito/marmore para o autor, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada por ocasião da sentença. Fixados pontos controvertidos: I - lide principal: a) limites da obrigação contratual da requerida; b) defeito no cumprimento da obrigação contratual da requerida; c) defeito nos produtos adquiridos pelo autor; d) responsabilidade da re em relação ao marmore/granito; e) existência de danos produzidos por terceiros; f) danos materiais e morais eventualmente sofridos pelo autor; II - reconvenção - a) litigância de má fé pelo autor/Reconvindo; b) reflexos do comportamento do autor/reconvindo e do ajuizamento da presente demanda a imagem da empresa requerida/reconvinte para efeito de danos morais. Deferido as provas requeridas pelas partes, consistente na juntada de documentos, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Observo que a prova pericial foi produzida nos autos n. 1984-78.2011, de Medida Cautelar Incidental de Vistoria, em apenso. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2013, às 13h30min, sendo que eventuais testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC. À parte requerida/reconvinte para que informe o endereço das testemunhas indicadas à fl. 92-v, bem como para que compareça em cartório a fim de efetuar a retirada e encaminhamento da carta de intimação expedida ao autor. À parte requerente/reconvindo para que compareça em cartório a fim de efetuar a retirada e encaminhamento da carta de intimação expedida ao requerido." - Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, ERALDO KOVALCZUK, JOSE MARCELO DE JESUS e ANTONIO DE JESUS FILHO.

10. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0001756-06.2011.8.16.0077 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x ENIO DO NASCIMENTO e outro - A fim de dar vazão a ordem emanada no art.264, caput, do CPC, bem como para evitar violação as garantias elementares, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, INTIMEM-SE os executados para que se manifestem acerca do pedido contido na petição de fls.65/66, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que o silêncio, após a intimação, poderá ser interpretado como concordância tácita. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002262-79.2011.8.16.0077 - VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - Assim, evitando futuras alegações de nulidade, com base no art.284 do CPC, determino a intimação do Embargante, mediante publicação no DJPR, para que promova a emenda da inicial, instruindo-a com cópia das peças processuais relevantes do processo executivo, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, documentos estes indispensáveis a propositura da ação, conforme disposto no artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. ELISEU ALVES FORTES.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 0002734-80.2011.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA e outro - Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada pleiteado na inicial. Pois bem, passo ao saneamento do processo. Pois bem, passo ao saneamento do processo. Desta feita, determino, com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil, que o autor/embargado, no prazo de 30 dias, exiba os documentos pleiteados na inicial: todos os contratos celebrados entre as partes e seus respectivos extratos em especial da conta corrente agência 0063-conta corrente n.15012-82, contratos, de qualquer natureza, cujas prestações eram debitadas na conta corrente mencionada. Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e JOAO PAULO MOREIRA.

13. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004337-91.2011.8.16.0077 - IVO DOS SANTOS e outro x MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 14h00min." - Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL e HUGO BORTOLON DUARTE.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 0004784-79.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA - CERTIFICO e dou

fê, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 20/2013 para intimação do Requerente. Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

15. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO - 0004976-12.2011.8.16.0077 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PINTO x ALBERTO BARBOSA - À parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, ante a juntada de contestação por negativa geral. Adv. JACSON RODRIGO FERREIRA.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001524-57.2012.8.16.0077 - WILLIAN GUILHERME EIDAN e outro x MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "Defirido o pedido de fl.289, pelo PRAZO DE DEZ (10) DIAS." - A parte autora para que recolha a diligência do Sr. Oficial de Justiça na importância de R\$ 132,94, através do site da Caixa Econômica Federal (<http://www.caixa.gov.br>). Adv. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

17. AÇÃO MONITÓRIA - 0002041-62.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDILSON AUGUSTO - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 20/2013 para intimação do Requerente. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 04 de Abril de 2013
ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 30/2013

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0073 006482/2011
ADRIANA NEGRINI 0002 000592/2003
ADYR RAITANI JUNIOR 0004 000284/2004
0026 000496/2008
0026 000496/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0071 006402/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0034 000112/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 005798/2011
0073 006482/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0093 005507/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0076 007579/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0055 002442/2011
ANA LUCIA FRANCA 0019 000454/2007
0021 000784/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000656/2008
0056 002469/2011
0064 004508/2011
0066 005019/2011
0068 006279/2011
0074 006734/2011
0088 003178/2012
ANALISA CAMARGO SIMON 0032 001428/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0032 001428/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0094 006247/2012
ANGELA MARIA CYPRIANI 0009 000227/2006
ARNALDO OLICHEVIS 0026 000496/2008
ATILA SAUNER POSSE 0060 003295/2011
BLAS GOMM FILHO 0019 000454/2007
0021 000784/2007
BRUNO MARCUZZO 0065 004622/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 001264/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0046 003028/2010
CARLOS MAZZA FILHO 0002 000592/2003
CAROLINE AMADORI CAVET 0053 000882/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0063 004227/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 002970/2011
CLAUDIA RENATA ROCHA 0010 000338/2006

CLAUDINEI BELAFRONT 0038 001037/2009
 CLAUDIR DALLA COSTA 0027 000512/2008
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0027 000512/2008
 CRISTIANA KAKAWA 0005 000484/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 001264/2009
 0077 000046/2012
 CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0054 001193/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0012 000687/2006
 DANIELE DE BONA 0024 000246/2008
 0040 001434/2009
 0045 002950/2010
 0061 003708/2011
 DANIELI DUDECKE 0001 000814/1999
 DANIELI DUDECKE 0025 000485/2008
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0018 000449/2007
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0076 007579/2011
 0090 004058/2012
 DIANA MARIA EMILIO 0052 000831/2011
 DIEGO FRANZONI 0060 003295/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 000246/2008
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0007 000819/2004
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0026 000496/2008
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0042 000387/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0032 001428/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 001434/2009
 ELIAS LACERDA AQUINO 0044 002589/2010
 ELISA DE CARVALHO 0020 000553/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0048 004628/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0050 005185/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0027 000512/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 001037/2009
 ETIENE NASCIMENTO LARA 0087 002852/2012
 FABIANA SILVEIRA 0029 000698/2008
 0033 001719/2008
 0049 004974/2010
 0088 003178/2012
 FABIANE C. SENISKI FAGUND 0096 000323/2003
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0095 000225/2003
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0025 000485/2008
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0042 000387/2010
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0055 002442/2011
 0080 000664/2012
 0081 000953/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0032 001428/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0040 001434/2009
 0045 002950/2010
 0051 005385/2010
 0061 003708/2011
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0060 003295/2011
 FILIPE STARKE 0060 003295/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0020 000553/2007
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0013 000844/2006
 0015 000985/2006
 0016 001125/2006
 GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0011 000534/2006
 GABRIEL BARDAL 0005 000484/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 002970/2011
 GISELLE ELOUISE MARCOLLA 0009 000227/2006
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0059 003239/2011
 0092 005404/2012
 GUILHERME KLOSS NETO 0060 003295/2011
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0050 005185/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 001264/2009
 0077 000046/2012
 INGRID DE MATTOS 0032 001428/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0012 000687/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0063 004227/2011
 JACKSON FERNANDO S. C. CA 0087 002852/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0039 001264/2009
 0077 000046/2012
 JANE FONSECA LOURENCO 0043 001210/2010
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0038 001037/2009
 JEANE MICHELA DA SILVA VE 0097 006149/2011
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0025 000485/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0006 000678/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0083 001777/2012
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0095 000225/2003
 JOAQUIM ROCHA 0006 000678/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0001 000814/1999
 JOSEANE APARECIDA DA SILV 0063 004227/2011
 JULIANA NUNES DE SANTANA 0095 000225/2003
 JULIANA RIBEIRO 0088 003178/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 001428/2008
 JULIANO RIBAS DEA 0096 000323/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000698/2008
 0033 001719/2008
 0049 004974/2010
 0053 000882/2011
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0091 004835/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0024 000246/2008
 0045 002950/2010
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0001 000814/1999
 LEANDRO NEGRELLI 0051 005385/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0089 003529/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 003295/2011
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0041 000017/2010
 LUIZ GUSTAVO BARBOSA MART 0046 003028/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0027 000512/2008
 LYGIA MARIA ERTHAL 0011 000534/2006

0013 000844/2006
 0016 001125/2006
 MAGDA L.R. EGGER 0010 000338/2006
 MAGDA L.R. EGGER 0010 000338/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000284/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0026 000496/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0071 006402/2011
 MARCIA APARECIDA COTTA 0097 006149/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 001214/2008
 0032 001428/2008
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0050 005185/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0017 000378/2007
 MARI KAKAWA 0005 000484/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0083 001777/2012
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0084 001969/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0078 000202/2012
 0093 005507/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000338/2006
 0035 000512/2009
 MAURO CURY FILHO 0003 000088/2004
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0018 000449/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000088/2004
 0004 000284/2004
 0020 000553/2007
 MAYLIN MAFFINI 0036 000560/2009
 0051 005385/2010
 0062 004098/2011
 0071 006402/2011
 MIEKO ITO 0038 001037/2009
 0065 004622/2011
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0001 000814/1999
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0023 000982/2007
 MORGANA CRISTINA TONDIN 0072 006456/2011
 MURILO CELSO FERRI 0048 004628/2010
 NILSON LEMES BUENO 0007 000819/2004
 0047 003031/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0086 002599/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0084 001969/2012
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 0080 000664/2012
 0081 000953/2012
 PATRICIA CHEMIM 0079 000465/2012
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0091 004835/2012
 PEDRO VIEIRA CESAR 0014 000880/2006
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0008 000012/2005
 0009 000227/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0040 001434/2009
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0018 000449/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0085 002497/2012
 RICARDO A. KANAYAMA 0063 004227/2011
 RICARDO ANDRAUS 0027 000512/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0030 000764/2008
 ROBERTO FERRARI 0026 000496/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0003 000088/2004
 0004 000284/2004
 0026 000496/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0032 001428/2008
 RODRIGO GHESTI 0010 000338/2006
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0063 004227/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0047 003031/2010
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0016 001125/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0078 000202/2012
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0010 000338/2006
 RUBENS FELIPE GIASSON 0044 002589/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0031 001214/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0032 001428/2008
 0037 000747/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0037 000747/2009
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0004 000284/2004
 SERGIO SCHULZE 0028 000656/2008
 0033 001719/2008
 0053 000882/2011
 0056 002469/2011
 0064 004508/2011
 0066 005019/2011
 0068 006279/2011
 0074 006734/2011
 0088 003178/2012
 SILVIO BATISTA 0002 000592/2003
 SILVIO BRAMBILA 0058 003194/2011
 0069 006381/2011
 0070 006382/2011
 SOELI INGRACIO DE SILVA 0054 001193/2011
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0082 000999/2012
 SUZANA BONAT 0009 000227/2006
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0034 000112/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 000831/2011
 THAIS TITZE SCORSIN 0034 000112/2009
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0041 000017/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0075 006741/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0011 000534/2006
 0016 001125/2006
 TIAGO NUNES E SILVA 0011 000534/2006
 0016 001125/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0067 005798/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000246/2008
 0045 002950/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0053 000882/2011
 VIVIANE MARIA CYPRIANI 0009 000227/2006
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0022 000798/2007

WILSON BENINI 0017 000378/2007
0042 000387/2010

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-814/1999-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros x SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R\$18,80). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, JOSE DO CARMO BADARO e DANIELI DUDECKE-.

2. USUCAPIAO-592/2003-ANTONIO OSVALDO DOS SANTOS e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CARLOS MAZZA FILHO, SILVIO BATISTA e ADRIANA NEGRINI-.

3. REINTEG POSSE P.E DANOS MOVE-88/2004-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outros x ERMAILSON ALMEIDA REIS- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

4. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000454-06.2004.8.16.0038-MARIA AVANI KUPKA e outro x RG ADMINISTRADORA e INCORPORADORA DE BENS LTDA- Manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

5. INDENIZACAO/SUMARIA-484/2004-CLAUDIO JOSE UKAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo subam os autos ao E. TJPR com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. GABRIEL BARDAL, CRISTIANA KAKAWA e MARI KAKAWA-.

6. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-678/2004-JOQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS e outros x EURIDES CORANDINI e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 01501016-6, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROCHA-.

7. ACAO DE DIVISAO-819/2004-ADEODATO GONCALVES PEREIRA x GERALDO JOSE CARDOSO e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e NILSON LEMES BUENO-.

8. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-12/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RENESE JOSE AUGUSTO RIBEIRO- Compulsando-se os autos verifica-se que o requerido não foi regularmente citado, diante disto, promova o requerente a citação do mesmo. Promova o DESBLOQUEIO via renajud já deferido às fls. 170. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001903-28.2006.8.16.0038-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JONEI CARLOS LAURINDO DA CUNHA- Intime-se o requerente a retirar os autos em definitivo, bem como, providenciando a remessa do mesmo à Comarca de São João Batista / SC, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, GISELLE ELOUISE MARCOLLA, ANGELA MARIA CYPRIANI e VIVIANE MARIA CYPRIANI-.

10. BUSCA E APREENSAO-338/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADAMY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L.R. EGGER, RODRIGO GHESTI, MAGDA L.R..EGGER, ROSANGELA MARTINS FONSECA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001807-13.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARIA OLIVEIRA LINHARES- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as cautelas de estilo. Intime-se-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO, LYGIA MARIA ERTHAL, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001821-94.2006.8.16.0038-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G.ITAU x CLAITON AMANDIO MARCELINO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 18,55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.100, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 8,46 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

13. BUSCA E APREENSAO-844/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCELINO SEIDEL- Manifeste-se o exequente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001772-53.2006.8.16.0038-ALCIDES BALLARDIN x JOSE JULIANO NEGOSK- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Pedro Vieira Cesar, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.--Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001927-56.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALEXANDRE COSTA PEDROSA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com os cumprimentos de estilo. Intime-se-Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO-1125/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO LOPES BOLETTI- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com os cumprimentos de estilo. Intime-se-Advs. LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, ROSANE CAMARA VILLORDO, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-378/2007-AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Marco Juliano Felizardo, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e WILSON BENINI-.

18. ORDINARIA-0001072-43.2007.8.16.0038-MADEIREIRA PALUZINHO LTDA x MURARA e NAUIACK CONSULTORES ASSOCIADOS- Ao Procurador do Requerido, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, RAPHAEL RICARDO TISSI e DELIVAR TADEU DE MATTOS-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001012-70.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDENICE XOTESLEM DOS SANTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 53,02 (cinquenta e três reais e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.64, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 50,76 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-553/2007-VALDEMARA DAMAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Procurador do requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA e ELISA DE CARVALHO-.

21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-784/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CRISTIANO DE CASTRO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com os cumprimentos de estilo. Intime-se-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

22. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-798/2007-DIMPER COMERCIAL LTDA x SEPECA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Washington Schwartz Machado de Oliveira, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.--Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

23. USUCAPIAO-982/2007-EDNA JOB x CARLOS TEIXEIRA NARRA JUNIOR- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Monsenor Edval Monteiro Rodrigues, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.--Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

24. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002652-74.2008.8.16.0038-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRAUPO ITAT x DARCI COIMBRA LOPES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.65, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta

Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 2,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-485/2008-PAULO HENRIQUE DA SILVA x ELZA DAVINA FLORIANO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

26. USUCAPIAO-496/2008-VIVALDO JOAO DOLINSKI e outro- Na conheço do recurso pela ausência do porte de remessa, o que acarreta a deserção nos termos do art. 511 do CPC. Por sua vez, a jurisprudência já se manifestou neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO DA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INCOMPATÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 779346-2 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J.13.03.2013) Certifique-se o trânsito em julgado e, silentes as partes arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, ARNALDO OLICHEVIS, ROBERTO FERRARI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-512/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ROSANGELA APARECIDA BENTO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CLEIDE DE OLIVEIRA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-656/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO POPOASKE- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição dos ofícios. (R\$9,40). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-698/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICK DE OLIVEIRA MONTEIRO- Aguarde-se a provocação no arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO-764/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x ANDREA CRISTINA CAPELETTI- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Roberto de Oliveira Guimarães, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

31. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1214/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CEZAR WISK- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

32. BUSCA E APREENSAO-1428/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO BUENO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

33. BUSCA E APREENSAO-1719/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CREMIL ALVES DE MIRANDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

34. DECLARATORIA C/C PED.ANT TUT-112/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x TIM CELULAR S/A- Ao Requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, THAIS TITZE SCORSIN e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-512/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0002668-91.2009.8.16.0038-VALDENIR SEBASTIAO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Maylin Maffini, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local

para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

37. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-747/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DINARTE XAVIER DE SOUZA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

38. DECLARATORIA-1037/2009-EDIVAN DA SILVA LEAL - ESPOLIO DE x BANCO BMG S/A- Não conheço do recurso pela ausência do porte de remessa, o que acarreta a deserção nos termos do art. 511 do CPC. (...) Certifique-se o trânsito em julgado, silentes as partes, arquivem-se. Intimem-se.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1264/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ACIR DENK- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

40. BUSCA E APREENSAO-1434/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINA CORDEIRO DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

41. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-000017-52.2010.8.16.0038-OSANA PEREIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e fa Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se.-Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000387-31.2010.8.16.0038-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e WILSON BENINI-.

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001210-05.2010.8.16.0038-ODECY CANDIDA DA SILVA x CLEIDE DA SILVA e outros- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove/Informe acerca da distribuição da Carta Precatória expedida no presente feito, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiado a respeito da deprecata. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JANE FONSECA LOURENCO-.

44. INDENIZACAO-0002589-78.2010.8.16.0038-DIGIFAZ SERVICOS DE DIGITACAO LTDA x MJ TELEFONIA e outros- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Elias Lacerda Aquino, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. RUBENS FELIPE GIASSON e ELIAS LACERDA AQUINO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002950-95.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x BELMIR BERNARDINO ISSA MACIEL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003028-89.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOANA DA CONCEIÇÃO ROMEIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 01501016-6, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS-.

47. RECONHECIMENTO DE SERVIDAO DE PASSAGEM-0003031-44.2010.8.16.0038-NAGIB ROCHA x CARLOS RUTHES JUNIOR- (...) Isto posto, determino a remessa dos autos ao Dr. Enéias de Souza Ferreira para prolação de sentença, declinando competência. Intimem-se.-Advs. NILSON LEMES BUENO e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004628-48.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x KAMI PINTE CONFECÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0004974-96.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO CARLOS LEANDRO GONÇALVES- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005185-35.2010.8.16.0038-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

51. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0005385-42.2010.8.16.0038-VALDIR JOSE TEOFILIO x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo subam os autos ao E. TJPR com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FERNANDO JOSE GASPAS-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0000831-30.2011.8.16.0038-LUIZ ALBINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerido, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIANA MARIA EMILIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0000882-41.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MAURO CARVALHO GARRIDO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0001193-32.2011.8.16.0038-ROSANGELA ALMEIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Providencie às partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 361,49 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.49, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 232,18 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 22,50; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 - Caixa Econômica Federal, Op:040, Conta :01501016-6, Agência : 2864. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

55. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002442-18.2011.8.16.0038-GERSON PEREIRA DA CRUZ x LUIZ MARCO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002469-98.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDRE MARCELO FERREIRA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002970-52.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS CUNHA-(...) Intime-se o requerente para que manifeste-se quanto ao prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003194-87.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOSE APARECIDO DE GODOI- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

59. INDENIZACAO-0003239-91.2011.8.16.0038-ILDA DA SILVA KUCZERA x EXPRESSO SAO BENTO DO SUL LTDA e outro- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Grazielly Palinger Androchachen, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHACHEN-.

60. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003295-27.2011.8.16.0038-EDUARDO PEREIRA DO VALE FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se.-Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO FRANZONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GUILHERME KLOSS NETO e FILIPE STARKE-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0003708-40.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VICENTE RODRIGUES DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0004098-10.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMARA DE FATIMA CASTILHO- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Maylin Maffini, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196,

parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

63. INDENIZACAO-0004227-15.2011.8.16.0038-KAUANY VITORIA DA SILVA GONCALVES e outro x MARCO ANDRE MACHADO ALECIO e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.118-130, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSEANE APARECIDA DA SILVA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, IRINEU GALESKI JUNIOR, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RICARDO A. KANAYAMA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0004508-68.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELENO DE FREITAS PIRES- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004622-07.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0005019-66.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x INIVALDO ANACLETO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0005798-21.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x THOMAS ADAO CALISTO CARVALHO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0006279-81.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006381-06.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x GISELLE DIAS ANTERIO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

70. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006382-88.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIA BORGES DA FONSECA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

71. REVISIONAL-0006402-79.2011.8.16.0038-DENISE CAVALINI x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

72. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006456-45.2011.8.16.0038-VULCABRAS AZALEIA - BA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A - CAÇADOS AZALEIA NORDESTE S.A x JV BUENO MATERIAIS DE SEGURANCA- Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, retire a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, comprove a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-.

73. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006482-43.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x G S COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a expedição de 03 (três) mandados de citação, bem como, recolher diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 01501016-6, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0006734-46.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x DALMIR TOTEROL- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0006741-38.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x RODRIGO DE SA RIBAS- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Thiago Teixeira da Silva, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

76. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007579-78.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

77. MONITORIA-0000046-34.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO DE DEUS DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0000202-22.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON ABEL LEMES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.37), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0000465-54.2012.8.16.0038-ANA DA SILVA RODRIGUES x AZ IMOVEIS LTDA- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Patrícia Chemim, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-- Adv. PATRICIA CHEMIM-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000664-76.2012.8.16.0038-SEBASTIAO RAMOS DA SILVA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000953-09.2012.8.16.0038-NILSON NATAL TEIXEIRA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls. 153/177, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

82. ORDINARIA-0000999-95.2012.8.16.0038-GILMAR BUSS e outro x ESBULHADORES DESCONHECIDOS- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 73/86, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES-.

83. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001777-65.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MILTON CARLOS STABILLE e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

84. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0001969-95.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x OSNY DE JESUS MACHADO BELO e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

85. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002497-32.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA PAULA VIDALETI EVANOVITH- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0002599-54.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DEBORAH SIMONE DOS SANTOS ALVES- (...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Noberto Targino da Silva, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

87. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0002852-42.2012.8.16.0038-MARCELO DALES GUEDES x JOAO CARLOS EICH- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.82), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ETIENE NASCIMENTO LARA e JACKSON FERNANDO S. C. CARVALHO-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003178-02.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLA HELAN DA ROSA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as cauteladas de estilo. Intime-se.-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA RIBEIRO-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0003529-72.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x HARDGIBSON INFORMATICA LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

90. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004058-91.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x VCR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

91. INDENIZACAO-0004835-76.2012.8.16.0038-ROSEMERE PADILHA DE ABREU x SAMUEL AFONSO MARSOLEK- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

92. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0005404-77.2012.8.16.0038-CELIA CANDIDO FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

(...)Isto posto, DETERMINO A PERDA do direito de vistas fora do cartório do Dr. Grazielly Palinger Androchechen, enquanto permanecer a pendência de carga, e, esgotado o prazo de dez dias da ciência desta, CONDENO o referido patrono à multa de meio salário mínimo, à parte contrária, bem como DETERMINO a restauração dos autos, ofício à OAB local para apuração da falta disciplinar nos termos do art. 34, XXII, do EOAB e art. 196, parágrafo único, do CPC e cópias dos autos ao Ministério Público para análise de eventual crime. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005507-84.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

94. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006247-42.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PAULO IRINEU PELANDA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

95. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0000358-25.2003.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATTECHNA IND. E COM. DE ESQ. DE ALUM. E VID. LTDA e outros- Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se.-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, JULIANA NUNES DE SANTANA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFF RAULI-.

96. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-323/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A empresa executada encontra-se fechada, conforme informação de fls. 110/111. Trata-se de indício suficiente de dissolução irregular, pelo que fica deferido o pedido de redirecionamento do feito a sócia elencada às fls.111. Averbações necessárias quanto à autuação e distribuição do feito. Citem-se nos termos do despacho inicial no endereço declinado às fls. 111. -Advs. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES e JULIANO RIBAS DEA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-0006149-91.2011.8.16.0038-A UNIÃO x DINORA DAMA- Defiro o pedido de fls. 12. Intimem-se.-Advs. MARCIA APARECIDA COTTA e JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 04 DE ABRIL DE 2013

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 054/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 054/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0001 000801/2003
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0004 000265/2009
ALESSANDRA CELANT 0028 018915/2012
ALESSANDRA LABIAK 0007 000724/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0008 001231/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0008 001231/2010
ANDERSON RENEY HECK 0020 029061/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0012 017745/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 030977/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000801/2003
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0005 000423/2009
ARACELY DE SOUZA 0009 003962/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0007 000724/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 000225/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 017145/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0015 000431/2011
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0011 017145/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000724/2009
CRYSTIANE LINHARES 0003 000922/2008
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0015 000431/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0017 003383/2011
EDILSON CHIBIAQUI 0024 003446/2012
0025 009751/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 022281/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0010 007873/2010
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0023 002002/2012
EMERSON L. SANTANA 0007 000724/2009

ERNANI HARLOS JUNIOR 0001 000801/2003
 FABIULA MULLER KOENIG 0027 014910/2012
 FILOMENA CECILIA DUARTE 0001 000801/2003
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000724/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000724/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 007873/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 000225/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 017145/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0027 014910/2012
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0002 000095/2007
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0010 007873/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0024 003446/2012
 0025 009751/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 017145/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 003962/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 001231/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER 0019 023358/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0008 001231/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0001 000801/2003
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0004 000265/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 030977/2010
 0016 001653/2011
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0011 017145/2010
 LUIZ ROGERIO CAMPOS 0002 000095/2007
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0028 018915/2012
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0004 000265/2009
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0010 007873/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0024 003446/2012
 0025 009751/2012
 MARIO SERGIO K.GALICIOILLI 0001 000801/2003
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0006 000435/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000724/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000801/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0001 000801/2003
 NEDI VALDI DAMIATI 0006 000435/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 000724/2009
 PAULINE BORBA AGUIAR 0025 009751/2012
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0021 029248/2011
 RENATA NASCIMENTO SCHEFER 0010 007873/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0001 000801/2003
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0013 022281/2010
 Roberto Antonio Sonego 0025 009751/2012
 SADI MEINE 0006 000435/2009
 SIMONE R. P. FONSAATTI 0014 030977/2010
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0018 004459/2011
 WALTER WOLFESGRAU 0026 012204/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0020 029061/2011
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0012 017745/2010

1. REPARACAO DE DANOS-801/2003-CLEVERSON DA SILVEIRA x L.A.GOLF & CIA.LTDA. e outros-Manifeste-se a parte executada sobre a informação da Contadoria Pública e a impugnação de fls. 794/801, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. MARIO SERGIO K.GALICIOILLI, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FILOMENA CECILIA DUARTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

2. ANULATORIA-95/2007-SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RESTAURANTE RAFAIN LTDA.- Ao requerente para retirar para a guarda dos documentos originais. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e LUIZ ROGERIO CAMPOS-.

3. DEPOSITO-922/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DE FREITAS-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

4. ACAO MONITORIA-265/2009-AUTOESTE VEICULOS LTDA. x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- 1. Recebo os embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial (Código de Processo Civil, artigo 1.102c), processando-se pelo rito ordinário. 2. Ao autor para impugnação aos embargos ofertados, em 15 dias. 3. Anote-se na autuação: Códigos de Normas, 5.2.5, II. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

5. DEPOSITO-0018707-90.2009.8.16.0030-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUIZ ALBERTO DIAS-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 153,64 -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

6. ORDINARIA-435/2009-CAPOANI COMERCIO DE MODA LTDA. x MARIA GABRIELL CALÇADOS LTDA. e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-724/2009-BANCO PAULISTA S.A. x ODAIR JOSE RODRIGUES FERREIRA-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. - Advs. EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001231-05.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003962-71.2010.8.16.0030-CERLEY PEREIRA x BANCO ITAU S.A.- Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN_jud, do valor total, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. ARACELY DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0007873-91.2010.8.16.0030-JOAO GONCALVES DOS SANTOS x CREDICARD S/A ADM. CART. CREDITO-Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos.Defiro vistas dos autos ao procurador da parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, RENATA NASCIMENTO SCHEFER e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017145-12.2010.8.16.0030-REGINALDO VIEIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-1. Com o trânsito em julgado, apresentou o requerente cálculo do valor que pretende ver restituído em decorrência da decisão prolatada. 2. O requerido, ainda que devidamente intimado a manifestar-se sobre o referido cálculo, permaneceu inerte, não oferecendo qualquer impugnação. 3. Desta forma, não havendo discrepância aos termos do julgado, nem tempestiva impugnação da parte requerida, acolho o calculo apresentado às fls. 155/163, declarando líquida a sentença pela quantia R\$ 8.694,98, atualizado até data em que foi elaborado o cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. 4. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que, de qualquer forma era incubível mesmo no regime da lei anterior ((TAPR, APELAÇÃO CÍVEL - 0233442-3- CURITIBA - JUIZ CAETANO DA SILVA - DÉCIMA CAMARA CIVEL - Julg: 29/04/2004- Ac.: 200768 - Public.: 14/05/2004). Apresente a parte autora, querendo, petição de cumprimento considerando todo o valor em execução. -Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0017745-33.2010.8.16.0030-SANDRA REGINA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o(a) requerido(a) para efetuar depósito, prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0022281-87.2010.8.16.0030-FERNANDO DE PAULA PEREIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-Manifeste-se a parte Autor(A) quanto á petição de fls. 138/155. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

14. ACAO MONITORIA-0030977-15.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ASTOR IGNACIO NEUMANN ME.-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e SIMONE R. P. FONSAATTI-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000431-40.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO ANDERSON VIEIRA- Intime-se para pagamento do calor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001653-18.2011.8.16.0103-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO SERGIO DORNELES RIBEIRO- Indefiro o pedido de fls. 91/92, pois fundo de investimento não tem personalidade jurídica. Cumpra se o que foi determinado às fls. 88.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003383-89.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x FOZ MODA ACESSORIOS DE MODA FEMININA LTDA. e outro-Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

18. ARROLAMENTO-0004459-51.2011.8.16.0030-SADI PEREIRA LARA e outros x ESP. JOAO DE ALMEIDA LARA FILHO e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) comprovar recolhimento do ITCMS. -Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

19. AÇAO TRABALHISTA-0023358-97.2011.8.16.0030-JOÃO RONALDO HORTELAN x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO-Manifeste-se o(a) requerido(a). se concorda com o pedido de desistência da ação, fls. 141. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-0029061-09.2011.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JOEL DAMIAN FARIAS DE ARAÚJO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

21. DESPEJO-0029248-17.2011.8.16.0030-LINDOMAR RODRIGUES x HILDON OSCAR MASSARA FORNARI-Manifeste-se o requerente sobre a informação do correio. -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

22. ACAO MONITORIA-0000225-89.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x SUELLEN CAROLINE FERREIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL-0002002-12.2012.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x CELOIR RODRIGUES DE BAIROS-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-
 24. ORDINARIA-0003446-80.2012.8.16.0030-ALICE GONCALVES PERES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Informe a parte autora o nome do mutuário originário, referente ao imóvel de IARA REJANE MOLOSSI FLORES. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI-
 25. ORDINARIA-0009751-80.2012.8.16.0030-KRISTIANE REGINA NEVES COELHO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Às fls. 281 informou a parte autora que o nome do mutuário originário como sendo JOÃO MARIA SANTIAGO BASTOS NEVES, casado com HILDA TAVARES NEVES. Manifeste-se a CEF. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, PAULINE BORBA AGUIAR e Roberto Antonio Sonogo-
 26. ARROLAMENTO SUMARIO-0012204-48.2012.8.16.0030-MANOEL FERREIRA x ESP.DE SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA-Manifeste-se a parte Autor(A) para comprovar a remessa do ofício. -Adv. WALTER WOLFESGRAU-
 27. SUMARIA DE INDENIZACAO-0014910-04.2012.8.16.0030-ZILDA CALIXTO PAIVA x AFEASP-ASSOCIACAO FEDERAL DE ASSISTENCIA PECULIAR AOS SERVIDORES e outro-Manifeste-se o(a) requerido(a) BANCO DO BRASIL S/A., se concorda com o pedido de desistência da ação, fls. 60/61. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-
 28. SUMARIA DE COBRANCA-0018915-69.2012.8.16.0030-CLOVIS REME KERSTNER x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.- Quanto ao pedido de apreciação da tutela antecipada, somente será possível após o cumprimento da ordem de emenda da inicial, conforme já foi decidido às fls. 131. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

Foz do Iguaçu, 05 de abril de 2013
 Eliane Safraider
 Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
 RELAÇÃO Nº 052/2013 - 1ª VARA CIVEL
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
 NETO**

RELAÇÃO Nº 052/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA CELANT 0024 007579/2012
 ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0004 000142/2008
 ANA CLAUDIA FINGER 0013 027472/2010
 0015 004133/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0005 000721/2009
 ANA LUCIA PEREIRA 0014 028751/2010
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0013 027472/2010
 0015 004133/2011
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0021 000984/2012
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0020 000168/2012
 ANDRE LUIZ DA SILVA 0026 015820/2012
 ANGELICA TATIANA TONIN 0020 000168/2012
 ANNA CAROLINA ARAUDI ZACA 0005 000721/2009
 ARACELY DE SOUZA 0008 001293/2009
 BLAS GOMM FILHO 0005 000721/2009
 CARLOS GUTINIK 0001 000018/1991
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0027 016848/2012
 CAROLINA TARASKA 0017 023058/2011
 CELSO MASSAYUKI ARAKAKI 0011 005557/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000482/2005
 0008 001293/2009
 CLECIO ALMEIDA VIANA 0004 000142/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0003 000954/2007
 DANIEL BATISTA DA SILVA 0023 005781/2012
 DANILO AUGUSTO DE PAULA S 0028 000005/2013
 DEBORA BUCCI LAPORTA 0001 000018/1991
 DENIZE HEUKO 0009 000778/2010
 DIEGO LABRE ABDALLA 0012 015731/2010
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 000018/1991
 ELVIO LEGNANI 0007 001035/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000954/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 0005 000721/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000954/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0003 000954/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000482/2005
 0008 001293/2009
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 0001 000018/1991
 GUILHERME DI LUCA 0012 015731/2010
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0025 012477/2012
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0006 000939/2009
 IVO KRAESKI 0012 015731/2010
 JEAN CARLO CANESSO 0010 003485/2010
 JEANDERSON ECKERT MARTINS 0018 026423/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000482/2005
 0008 001293/2009
 JOAO MENEGHINI GIRELLI 0011 005557/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0025 012477/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO 0012 015731/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0012 015731/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0009 000778/2010
 JOSE LUIZ CASTAGNA 0001 000018/1991
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0013 027472/2010
 0015 004133/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0005 000721/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0013 027472/2010
 0015 004133/2011
 LUCILA FIALLA 0005 000721/2009
 LUCIMARA PLAZA TENA 0003 000954/2007
 MARCELO R.U.B. ALMEIDA 0017 023058/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0024 007579/2012
 MARIA CLAUDIA RORATO 0012 015731/2010
 MARIA DA CUNHA 0008 001293/2009
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0005 000721/2009
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0016 006310/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0021 000984/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000954/2007
 MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQ 0001 000018/1991
 NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0021 000984/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 028751/2010
 RAIMUNDO GIRELLI 0011 005557/2010
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0007 001035/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 000168/2012
 0022 004614/2012
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0020 000168/2012
 SERGIO SCHULZE 0020 000168/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0005 000721/2009
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0006 000939/2009
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0005 000721/2009
 THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0005 000721/2009
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0019 035504/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0016 006310/2011
 VALTERLI LEITE GUEDES 0007 001035/2009
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0027 016848/2012
 VITOR DIAS GIRELLI 0011 005557/2010
 VIVIANE CASTELLI 0005 000721/2009
 WESLEY MIRANDA DO CANTO 0007 001035/2009

1. FALENCIA-18/1991-COLATINA COM.FERRAG.MAQ.LTDA. x COLATINA COM.FERRAG.MAQ.LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, JOSE LUIZ CASTAGNA, MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA, DEBORA BUCCI LAPORTA, GLAUCIA MARIA ASCOLI e CARLOS GUTINIK-
 2. ORDINARIA DE COBRANCA-482/2005-VARIG S/A. VIAÇÃO RIO GRANDENSE x IMPERIO TURISMO LTDA.-Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 383/386. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-
 3. DEPOSITO-0015020-76.2007.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x RISTONCLEI CAMARGO GALLI- Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a informação do Correio.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-
 4. DECLARATORIA NULIDADE. NEGOCIO JR.-0015603-27.2008.8.16.0030-LABORFOZ LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FOZ LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.-Ao credor para antecipar as custas do escrivão relativas à execução da sentença, no valor de R\$ 879,66 (oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme Lei Estadual nº 13.611 de 05.06.02 (Tabela IX, item 1), c.c. art. 19 do Cod. de Proc. Civil. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY-
 5. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017275-36.2009.8.16.0030-MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO SANTANDER S.A.- Proceda a parte ré a apresentação dos documentos requeridos, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 296/298. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, TATIANA PECHMANN SCHERER, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARAUDI ZACACHUCA, LUCILA FIALLA e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS-
 6. AÇÃO MONITÓRIA-939/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TRANSPORTES DE CARGAS TAMANDUA LTDA. e outros-Ao executado citado por edital nomeio como Curador Especial o Dr. Antonio Lu, advogado militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do Curador em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19§2º do CPC... Observe-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do exequente, porque, sem a atuação do Curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do Curador. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do processo. -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-1035/2009-ROSALINA VARGAS SILVEIRA x BANCO MERCANTIL FINASA - SÃO PAULO-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal". Intimem-se, inclusive para que informem sobre o cumprimento do acordo. - Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, VALTERLI LEITE GUEDES, WESLEY MIRANDA DO CANTO e ELVIO LEGNANI-.

8. REVISÃO DE CONTRATO-0017305-71.2009.8.16.0030-EDIMAR MEDEIROS LANGNIER x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Com o trânsito em julgado, apresentou o requerente cálculo do valor que pretende ver restituído em decorrência da decisão prolatada. 2. O requerido, ainda que devidamente intimado a manifestar-se sobre o referido cálculo, permaneceu inerte, não oferecendo qualquer impugnação. 3. Desta forma, não havendo discrepância aos termos do julgado, nem tempestiva impugnação da parte requerida, acolho o cálculo apresentado às fls. 203/211, declarando líquida a sentença pela quantia de R\$ 13.527,99, atualizado até data em que foi elaborado cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. 4. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que, de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior. Apresente a parte autora, querendo, petição de cumprimento considerando todo o valor em execução. -Advs. ARACELY DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARIA DA CUNHA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000778-10.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outros- -Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência no e-mail do Cartório(primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

10. DESPEJO-0003485-48.2010.8.16.0030-MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU. x NEURO ORTOPEDICA FAGUNDES COM. DE PROD. ORTOPEDICOS LTDA. e outros-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

11. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0005557-08.2010.8.16.0030-ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, JOAO MENEGHINI GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI e CELSO MASSAYUKI ARAKAKI-.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-0015731-76.2010.8.16.0030-RIVADÁVIA SILVESTRE SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Manifestem-se as partes, no prazo de (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil)-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO, DIEGO LABRE ABDALLA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027472-16.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MW INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e outros-Manifeste-se o exequente. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

14. DEPOSITO-0028751-37.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x THIES E MARTINS LTDA. - ME-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004133-91.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x CAIRO CAETANO DE SOUZA F.I. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0006310-28.2011.8.16.0030-CLEIDES DE ANDRADE x B.V. FINANCEIRA S.A.-Intimem-se as partes, da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

17. ARROLAMENTO-0023058-38.2011.8.16.0030-SAUL ANDRADE MACIEL e outros x ESP. MACIANA ANDRADE CRUZ- Ao inventariante para que realize o pagamento da formal de partilha no valor de R\$ 141,00.-Advs. CAROLINA TARASKA e MARCELO R.U.B. ALMEIDA-.

18. INVENTARIO-0026423-03.2011.8.16.0030-SANDRA REGINA PEREIRA TEODORO x ESP.JAIR CANDIDO TEODORO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JEANDERSON ECKERT MARTINS-.

19. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0035504-73.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL x VOLKAN COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA-Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000168-71.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido as fls. 126. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

21. SUMARIA-0000984-53.2012.8.16.0030-ADOLFO MARRACHO CARRICO x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO

ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004614-20.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ANTONIO CAEIRO TAROCO-Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. IMISSAO DE POSSE-0005781-72.2012.8.16.0030-SUZANE ANDREACCI DOS SANTOS e outro x ADEMAR ANDREACCI DOS SANTOS-Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007579-68.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x SEBASTIAO MARIA DE SOUZA- Cumpra-se o que foi determinado as fls. 50. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-0012477-27.2012.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x CONSTRUTORA SITE LTDA.-Manifeste-se o(a) requerido(a) sobre a petição e documentos juntados as fls. 159/173. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

26. ARROLAMENTO SUMARIO-0015820-31.2012.8.16.0030-VERONICA SLOVINSK PEREIRA x ESP.JOAOQUIM PEREIRA-Manifeste-se a parte Autor(A) para que junte ITCMS e Certidões negativas. -Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.

27. HABILITAÇÃO-0016848-34.2012.8.16.0030-ADEMIR PIERASSO x LUCIA DUARTE e outros-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão de fls. 3 "CERTIFICO e dou fé que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 30, "Requisitar endereços via Bacenjud e Inforjud", tendo em vista que nos autos não consta o numero do CPF dos executados". -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

28. COBRANCA-5/2013-CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL x DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA-A(o) Dr(a) Procurador(a) a proceder a devolução dos autos nº 16/1999, que encontram-se em seu poder com prazo de vista esgotado, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA-.

Foz do Iguaçu, 05 de abril de 2013

Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 051/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO

RELAÇÃO Nº 051/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000252/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0013 006761/2011
BLAS GOMM FILHO 0004 000252/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0023 017757/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0003 000434/2004
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0015 029863/2011
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0005 000076/2007
DANIELLE LENZI 0001 000725/2003
DENISE HEUKO 0020 011935/2012
EDILSON CHIBIAQUI 0024 019777/2012
EDINALDO BESERRA 0018 003694/2012
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0014 016642/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0001 000725/2003
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0009 005281/2010
FERNANDA WILLW POSNIAK 0001 000725/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0001 000725/2003
GERUSA LINHARES LAMORTE 0001 000725/2003
GUSTAVO VIANA CAMATA 0007 001449/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0011 019041/2010
IVANIA STRADA 0013 006761/2011
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0003 000434/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0024 019777/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0005 000076/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0011 019041/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0020 011935/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0019 009369/2012
0025 024205/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0004 000252/2006
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0009 005281/2010
LUCIMAR DE FARIA 0021 015750/2012
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0003 000434/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000123/2012
LUIZA DOS SANTOS REIS 0004 000252/2006
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0001 000725/2003
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0007 001449/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0024 019777/2012

MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0013 006761/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0007 001449/2009
NEANDRO LUNARDI 0006 001261/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0004 000252/2006
PRISCILA DANTAS CUENCA 0007 001449/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0001 000725/2003
REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0016 034011/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0004 000252/2006
0022 015758/2012
ROBERTO CHIMANSKI 0012 026645/2010
RODRIGO MARCON SANTANA 0004 000252/2006
SIGISFREDO HOEPERS 0009 005281/2010
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0010 013116/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAR 0010 013116/2010
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0004 000252/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0019 009369/2012
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0010 013116/2010
VALDIR RAMIRES E SILVA 0013 006761/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0004 000252/2006
VITOR HUGO NACHTYGAL 0002 000755/2003
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0008 002943/2010
WILSON ANDRE NERES 0018 003694/2012

1. AÇÃO RESCISÓRIA-725/2003-ANAIDES MARIA SMANIOTTO x BRASESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Deferido o prazo de 15(quinze) dias requerido pela executada, para cumprimento da determinação de fls. 443, primeiro parágrafo. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLW POSNIAK e DANIELLE LENZI.-
2. INVENTARIO-755/2003-WALDEMAR SCARPINI x ESP.HERMINIA VIRGILIO SCARPINI MIGLIORANCA- Intime-se o inventariante para que realize o pagamento da formal de partilha no valor de R\$ 141,00. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.-
3. EXECUÇÃO-434/2004-EMILIO SUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 869.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO.-
4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-252/2006-BV. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JOAO VICENTE DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LUIZA DOS SANTOS REIS.-
5. USUCAPIAO-76/2007-TERESA ODILA ALFING e outro x AGRO PECUARIA E INDUSTRIA RIMACLA LTDA.- Cumpra-se o que foi determinado às fls. 192, item "1". -Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017312-63.2009.8.16.0030-MAIORES E MELHORES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x MARCIA REGINA SAMPAIO ANGELI-Manifeste-se o exequente. -Adv. NEANDRO LUNARDI.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1449/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x PASTELARIA E SORVETERIA BILLY E BETI LTDA. e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002943-30.2010.8.16.0030-HELVETICA AGROPECUARIA S.A. x NICOLE BOREL HANSELMANN-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 296,57. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.-
9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005281-74.2010.8.16.0030-NELSON GAVILAN VIANA x FINANCEIRA RENAULT- 1. De fato, não há honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada, pois foram compensados na forma da súmula 306 do STJ. 2. A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarda-se eventual pedido de informações. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.-
10. REPARAÇÃO DE DANOS-0013116-16.2010.8.16.0030-ROZILY SANSO DE FREITAS x ALDO LUIZ ARAUJO SOUZA- Manifestação dos interessados sobre o ofício retro. -Advs. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI.-
11. DESPEJO-0019041-90.2010.8.16.0030-LAERCIO MIGLIORINI x PAULO ERNESTO AGUILERA- 1. Ante o cumprimento do mandado de despejo de fls. 163, e levando em consideração a juntada de inúmeras petições alegando a falta de pagamento de aluguéis e taxas condominiais durante o percurso da lide, e considerando a possibilidade de se proferir sentença líquida: 1.1. Intime-se a parte autora para juntar em forma de planilha, os débitos atualizados de aluguéis vencidos e taxas condominiais, todos devidamente acrescidos de multa contratual, juros, correção monetária e multa moratória. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.-
12. ORDINARIA-0026645-05.2010.8.16.0030-ALDIMIRO TRINDADE GOULART e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Informe a parte autora o nome do mutuário originário, referente ao imóvel de ALDAMIRO TRINDADE GOULART. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0006761-53.2011.8.16.0030-CARLOS ADAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA, IVANIA STRADA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-
14. INTERDICAÇÃO-0016642-54.2011.8.16.0030-LEONILDA DE JESUS x JULIO CEZAR FERREIRA NUNEZ-Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA.-
15. CURATELA-0029863-07.2011.8.16.0030-DORICO LUIZ CHIOSSI BARONI x MAURO LUIZ BARONI-Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de dez (10) dias. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA.-
16. INVENTARIO-0034011-61.2011.8.16.0030-OLGA MOLL PACCE x ESP.RENATO ANTONIO PACCE-Manifestem-se os interessados, sobre o Laudo de Avaliação de fls. 44/50. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO.-
17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000123-67.2012.8.16.0030-FRANCISCO JORGE FALCONI x BANCO SANTANDER S/A.-Manifeste-se o(a) requerido(a). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
18. ARROLAMENTO SUMARIO-0003694-46.2012.8.16.0030-DIONEI ANTONIO VICENTE x ESP.DE MICHEL PEREIRA VICENTE-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.-
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009369-87.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x FADEL SHAYAH e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011935-09.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Defiro o pedido de fls. 49. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.-
21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015750-14.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x KATIA MACHADO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-
22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015758-88.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE CLAUDIR DOS SANTOS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-
23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017757-76.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CELSO JOSE LOCATELLI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-
24. ORDINARIA-0019777-40.2012.8.16.0030-BENEDITO ARRUDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI.-
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024205-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONSTRUTORA AMAZONIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

Foz do Iguaçu, 05 de abril de 2013
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 81/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0012 000902/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0010 000591/2010
ALEXANDRA FEDERLE 0022 000169/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0023 000316/2012
ANDERSON RENEY HECK 0012 000902/2010
0013 001109/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 001445/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0004 000877/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0020 001044/2011
ARACELY DE SOUZA 0007 000083/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 000029/2012
0027 000885/2012

CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0014 001228/2010
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 0024 000471/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0026 000833/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0025 000648/2012
 DANIELA ALVES CHOSSANI 0013 001109/2010
 EDILSON CHIBIAQUI 0022 000169/2012
 EDUARDO CHALFIN 0010 000591/2010
 ELVIO LEGNANI 0001 000384/2004
 EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0001 000384/2004
 EMERSON CHIBIAQUI 0006 000730/2009
 0022 000169/2012
 EVERALDO LARSSSEN 0010 000591/2010
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0022 000169/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0009 000164/2010
 GELSO SANTI 0002 000568/2004
 GILNEI RICARDO EIDT 0026 000833/2012
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 0016 000105/2011
 HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0009 000164/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 001044/2011
 ILAN GOLCBERG 0010 000591/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES 0005 000722/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000332/2007
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0010 000591/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0021 000029/2012
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0022 000169/2012
 JOANITA FARYNIAK 0019 000614/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0008 000098/2010
 JOSSIMAR IORIS 0002 000568/2004
 JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇA 0020 001044/2011
 JULIANA PENAYO DE MELO 0024 000471/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000098/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000332/2007
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0005 000722/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0008 000098/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000332/2007
 0006 000730/2009
 LUANA ARISTIMUNHO PAES LE 0026 000833/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001445/2010
 0024 000471/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 001228/2010
 MARCIA L. GUND 0003 000332/2007
 MARCOS LUCIANO GOMES 0006 000730/2009
 MARIANA CARNEIRO 0009 000164/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0022 000169/2012
 MIGUEL GERSON AIRES DOS S 0016 000105/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0021 000029/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000758/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 000316/2012
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0016 000105/2011
 0018 000293/2011
 PATRICIA PIONER ABADIE 0026 000833/2012
 PEDRO DA LUZ 0002 000568/2004
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0017 000261/2011
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0006 000730/2009
 0022 000169/2012
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0008 000098/2010
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 0015 001445/2010
 ROQUE SUTIL 0002 000568/2004
 SOLANGE SARAPIO 0020 001044/2011
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0019 000614/2011
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0003 000332/2007
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0018 000293/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0012 000902/2010
 0013 001109/2010

1. INVENTARIO - 0012171-39.2004.8.16.0030 (384/2004) - RITA MARGARETE PENNO ISRAEL x ILVANO TEREVINTO - ESPOLIO - À Inventariante, para que se manifeste do contido à fl. 186, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e ELVIO LEGNANI.
 2. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0012453-77.2004.8.16.0030 (568/2004) - LEONARDO LUAN SIMOES SISTE x ESPOLIO DE JOAO LUCIANO SISTE - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente GELSO SANTI, JOSSIMAR IORIS, PEDRO DA LUZ e ROQUE SUTIL.
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015814-97.2007.8.16.0030 (332/2007) - BRASOESTE COMERCIO IMP.E EXP. MANUFATURADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 784, que mantém por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VALDIR RAMIRES E SILVA e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014833-68.2007.8.16.0030 (877/2007) - ALI AREF HAIDAR x SILVIO FERNANDES - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.
 5. PRESTACAO DE CONTAS - 0018012-39.2009.8.16.0030 (722/2009) - IRANI CLEONICE LEMOS FELBER x PARANA BANCO S/A - Ante o contido à fl. 198/200, manifeste-se em 05 dias, a parte requerente. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.
 6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 730/2009 - APARECIDA DE FATIMA DA COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S/A - Ciência à parte requerente e a Caixa Econômica Federal, acerca dp teor dos documentos de fl. 713/726, para em 05 dias, requererem o que for de direito (art. 398, do CPC). Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMERSON CHIBIAQUI e Advs. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001750-77.2010.8.16.0030 (83/2010) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x ALBERTO AUGUSTO MONTANA - À Parte, ante a certidão de fl. 131, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no item I "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na relação do Diário da Justiça Eletrônico, para intimação da parte preparar as custas de cumprimento de sentença. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002042-62.2010.8.16.0030 (98/2010) - BANCO BRADESCO S/A x ANGELA CRISTINA BUSSACRO e outros - Ante o contido às fl. 118/119, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, LEANDRO DE QUADROS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003793-84.2010.8.16.0030 (164/2010) - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO MARCELO NEGEL - Às Partes, ante o despacho de fl. 389, que mantém por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). Advs. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO e Adv. do Requerido HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0011546-92.2010.8.16.0030 (591/2010) - ZELI VIDOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl. 1057, que mantém por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSSEN e Advs. do Requerido ILAN GOLCBERG e EDUARDO CHALFIN.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014770-38.2010.8.16.0030 (758/2010) - PANAMERICANO S/A x EZIQUIEL DOS SANTOS - Ante a inércia da parte exequente, determinou a suspensão do feito por um ano, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017750-55.2010.8.16.0030 (902/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x CICERA APARECIDA CAZZETA LEITE - Foi deferido a suspensão do feito, sine die, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENEY HECK e ALANE RODRIGUES DA SILVA.

13. MONITORIA - 0021773-44.2010.8.16.0030 (1109/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x JOSE ARTHUR V. CAVALCANTI - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI e ANDERSON RENEY HECK.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024399-36.2010.8.16.0030 (1228/2010) - BANCO CITIBANK S/A x SOELI INES FRITZEN - Foi deferido a suspensão do feito, sine die, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029630-44.2010.8.16.0030 (1445/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COOPSS - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e outro - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO PEREIRA MARTINS.

16. INVENTARIO - 0002793-15.2011.8.16.0030 (105/2011) - OLVIDEA LORENZETTI DE SIQUEIRA x JOSE HELENO DE SIQUEIRA FILHO - ESPOLIO - À Parte, ante a informação da Avaliadora Judicial, que o valor para elaboração da avaliação, importa inicialmente em 2.060,00 unidades de VRC's, equivalente a R\$ 290,46. Advs. do Requerente MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e GLAUCIA MARIA ASCOLI.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006311-13.2011.8.16.0030 (261/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADRIANO FERREIRA DA SILVA - Foi deferido a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

18. INVENTARIO - 0007062-97.2011.8.16.0030 (293/2011) - CLOTILDE ELIANDA DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM RAPHAEL DE OLIVEIRA - À Inventariante, para no prazo de 10 dias, acostar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD devido. Advs. do Requerente OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014772-71.2011.8.16.0030 (614/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - Foi concedido ao exequente o prazo de 30 dias, para a comprovação da distribuição da carta precatória. Advs. do Exequente SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023739-08.2011.8.16.0030 (1044/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JANAINA LOPES DE ALMEIDA - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente IGNIS

CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES e SOLANGE SARAPIO.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000329-81.2012.8.16.0030 (29/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LAURO LUIZ HALLMANN - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003443-28.2012.8.16.0030 (169/2012) - AYLTON ANTONIO DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Às Partes, ante a decisão de fl. 297/298, que em razão da incompetência deste juízo em relação aos contratos relativos aos autores AYLTON ANTÔNIO DE LIMA, LINDOLFO FIÚZA JUNIOR, MARCOS ROGÉRIO MOUSQUER, MARIA ELOÍZA BARBOSA, RANIERI ALBERTON MARCHIORO, SAULO CESAR WINKLER, SIVALDO JOSÉ PEREIRA e SENAIDE BECKER, determinou o desmembramento do feito no tocante aos mesmos, com posterior remessa à Justiça Federal. Advs. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO e Advs. de Terceiro ROBERTO ANTONIO SONEGO e ALEXANDRA FEDERLE.

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 0008878-80.2012.8.16.0030 (316/2012) - BANCO HONDA S/A x FERNANDO ALVES CONRADO - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013237-73.2012.8.16.0030 (471/2012) - CLAUDIO GILARDI BRITOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às Partes, ante o despacho de fl. 165, que recebeu o recurso de apelação de fls. 149/162 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016828-43.2012.8.16.0030 (648/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLEONICE DIMAS PEREIRA - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020107-37.2012.8.16.0030 (833/2012) - CIRINEU GASPARIN x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 110, que recebeu o recurso de apelação de fls. 81/107 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente GILNEI RICARDO EIDT, PATRICIA PIONER ABADIE e LUANA ARISTIMUNHO PAES LEMA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021819-62.2012.8.16.0030 (885/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DANGELO FLORES MACHADO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Abril de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 82/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0008 000518/2004
ADEMIR FONTANA 0011 000126/2008
ADRIANA PICKLER CATTANI 0001 000286/1987
ANA LUCIA PEREIRA 0024 000864/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000259/1998
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0003 000503/1997
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE 0011 000126/2008
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0004 000259/1998
CAETANO FERREIRA FILHO 0005 000416/1998
CANDICE HELENA MACHADO BE 0010 000498/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0016 001560/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 0014 001263/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0011 000126/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0016 001560/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0013 001066/2009
ELAINE NOELI DESTRO 0015 001410/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0004 000259/1998

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 001560/2009
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIE 0007 000679/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 001066/2009
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0006 000152/2001
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0022 000379/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0020 000597/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0003 000503/1997
IURY RAFAEL DE SOUZA 0001 000286/1987
JANE MARIA VOISKI PRONER 0018 000215/2011
JANICE BOGLER 0017 001002/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0010 000498/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000679/2003
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0020 000597/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000416/1998
0023 000726/2012
LEANDRO DE QUADROS 0007 000679/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000259/1998
MAIRA ZAMARIAN 0021 000268/2012
MARCIA APARECIDA ORTIZ DO 0011 000126/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0019 000282/2011
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000286/1987
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0019 000282/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0024 000864/2012
NEWTON VIEIRA JUNIOR 0011 000126/2008
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0002 000239/1990
PAULO SERGIO MARIN 0012 000674/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0009 000386/2007
RICARDO ZAMPIER 0006 000152/2001
RODRIGO GIANNI CARNEY 0011 000126/2008
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0007 000679/2003
ROMANO CAPPON JÚNIOR 0009 000386/2007
SILIOMAR GUELFY TORRES 0012 000674/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0006 000152/2001

1. INVENTARIO - 0000068-93.1987.8.16.0030 (286/1987) - PAULO WANDSCHER x LEOPOLDO SHER - Ao inventariante para que, no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ADRIANA PICKLER CATTANI e IURY RAFAEL DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO - 0000215-17.1990.8.16.0030 (239/1990) - PAULO SERGIO DIAS DA SILVA x IVAN JOVANCSEVIZ - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

3. INVENTARIO - 0004154-58.1997.8.16.0030 (503/1997) - ARLENE FRIEDRICH DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO ADORILDO PATRIOTA DA SILVA - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003858-02.1998.8.16.0030 (259/1998) - BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO CARLOS SILVA CARVALHAL - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

5. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0003870-16.1998.8.16.0030 (416/1998) - ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ MARCELO O HARA STEFANICH e outro - Manifeste-se o Sr. Arrematante, em 10 dias, acerca do contido às fl. 347/350. Advs. de Terceiro CAETANO FERREIRA FILHO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006335-90.2001.8.16.0030 (152/2001) - UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x SPF - SOCIEDADE POLICIAL FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - Ao exequente para que qualifique e indique o endereço das pessoas arroladas às fl. 512/515, tendo em vista que em caso de eventual deferimento do pedido, será necessária a citação dos mesmos. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

7. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010320-96.2003.8.16.0030 (679/2003) - BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

8. INVENTARIO - 0012338-56.2004.8.16.0030 (518/2004) - FELIPE AUGUSTO FREITAS NOLL e outros x ARMANDO ANGELIN NOLL - ESPOLIO - Ao inventariante para, em 10 dias, juntar certidões atualizadas de negativa de tributos referente aos bens do espólio e suas rendas. Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015773-33.2007.8.16.0030 (386/2007) - EDNA MARIA DA SILVA BENEDET x BANCO BANESTADO S/A - Ante o contido às fl. 226/229, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPON JÚNIOR.

10. MONITORIA - 0014858-81.2007.8.16.0030 (498/2007) - IVANIR ANTUNES SIQUEIRA x VANDERLIZ SEVATENIKI - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

11. AÇÃO ORDINARIA - 0015091-44.2008.8.16.0030 (126/2008) - LEVI STRAUSS & CO e outro x JOVANE JOSE DA SILVA & CIA LTDA - Nos termos do art. 398, do CPC, manifestem-se as partes em 05 dias. Advs. do Requerente NEWTON VIEIRA JUNIOR, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL e RODRIGO GIANNI CARNEY e Advs. do Requerido ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE e ADEMIR FONTANA.

12. MONITORIA - 0014929-49.2008.8.16.0030 (674/2008) - L. TOPAN & CIA LTDA x JADALLAH ABOU RAFIH - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017990-78.2009.8.16.0030 (1066/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NOEL PIRES DE MORAIS & CIA LTDA. - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017968-20.2009.8.16.0030 (1263/2009) - OTILIA NOVICKI OBADOWSKI x ULISSES ADRIANO FAGOTTI e outro - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.

15. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0018218-53.2009.8.16.0030 (1410/2009) - VALMÍCIO LUIZ CARDOSO x RENATO BORTOLIN e outros - Ante o contido à fl. 191, foi concedido o prazo de 30 dias a parte autora. Adv. do Requerente ELAINE NOELI DESTRO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016448-25.2009.8.16.0030 (1560/2009) - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES x LUIZ PAULO DUARTE - Foi deferido a suspensão sine die, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019695-77.2010.8.16.0030 (1002/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR - Em substituição nomeou a Dra. JANICE BOGLER, para funcionar como curadora, com fulcro no art. 9º, I, do CPC, bem como para oferecimento de embargos. Adv. do Executado JANICE BOGLER.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005259-79.2011.8.16.0030 (215/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARILDA SCHINAIDER DE MORAIS - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006929-55.2011.8.16.0030 (282/2011) - PARANA BANCO S/A x MARCELO MARTINS PICKLER - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Exequente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

20. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014468-72.2011.8.16.0030 (597/2011) - VERA MARIA FEITOSA LIMA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Preliminarmente, a parte autora, para que, em 10 dias, traga aos autos o contrato de financiamento do imóvel em discussão. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

21. DESPEJO C/C COBRANCA - 0006282-26.2012.8.16.0030 (268/2012) - RIADE ARMANDO ASSAF x HASSAN ALI KASSEM SBEITY - Em substituição, nomeou a Dra. MAIRA ZAMARIAN, para funcionar como curadora, com fulcro no art. 9º, I, do CPC, bem como para apresentar resposta no prazo legal. Adv. do Requerido MAIRA ZAMARIAN.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010545-04.2012.8.16.0030 (379/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO PEDROSO DA FONSECA - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

23. RESCISÃO DE CONTRATO - 0018190-80.2012.8.16.0030 (726/2012) - LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ALICE BATISTA MACHADO e outros - Ante a notícia de falecimento da parte requerida, a parte autora para que, em 10 dias, informe se houve a abertura de inventário ou arrolamento, para que seja possível a substituição do polo passivo. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 0021231-55.2012.8.16.0030 (864/2012) - BANCO HONDA S/A x SAMUEL FAUSTINO DE SOUZA - Foi deferido a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Abril de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

GOIOERÉ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÉ -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 38/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	036	82/2003
	014	659/2008
	002	396/2008
	008	155/2008
ADMIR VIANA PEREIRA	033	79/2009
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	015	2388/2012
	039	137/2004
ALTENAR APARECIDO ALVES	004	1630/2012
ANDRE ESCAME BRANDANI	032	725/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2467/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	028	815/2007
	027	2771/2012
	019	1070/2011
	033	79/2009
DANIELA RAMOS	002	396/2008
DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA	003	1648/2012
DORISVALDO NOVAES CORREIA	009	4218/2010
EDSON RIMET DE ALMEIDA	009	4218/2010
EDSON SCARDUA	010	224/2008
EDUARDO PEREIRA ANDERY	009	4218/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	740/2007
ENEZIO FERREIRA LIMA	012	515/1996
ENIMAR PIZZATO	012	515/1996
FERNANDO BONISSONI	020	1910/2011
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	014	659/2008
	012	515/1996
	009	4218/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	3221/2012
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	011	2769/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	033	79/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785	001	804/2007
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545	020	1910/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	013	276/2008
	013	276/2008
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA	037	2670/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	035	1666/2010
JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS	004	1630/2012
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	002	396/2008
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	022	533/2008
JOAO CARLOS GOMES	006	139/2007
	015	2388/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI	010	224/2008
JOSE GERALDO ROMANELLO BUENO	023	167/2005
JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083	023	167/2005
JOSE MAREGA	014	659/2008
JOSÉ THIAGO MACEDO	035	1666/2010
JOSE WILSON DOS SANTOS	007	1948/2012
LINO MASSAYUKI ITO	038	643/2009
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	012	515/1996
LUCIO CLOVIS PELANDA	010	224/2008
LUIS HERALDO STRINGUETTI	040	113/1996
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	021	2250/2010
	037	2670/2012
MARA SUELI CLAVISSO	037	2670/2012
	026	2041/2012
MARCIA L. GUND	007	1948/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	038	643/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA	017	1680/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	005	2286/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	031	3410/2012
NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO	024	1091/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	030	1004/2012
	002	396/2008
NEUZA MARIA DIAS BATISTA	002	396/2008
NIVALDO POSSAMAI	005	2286/2012
ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK	012	515/1996
OSMAR H. SCHWARTZ JUNIOR	005	515/1996
OSVALDO KRAMES NETO	005	2286/2012
	027	2771/2012
RAFAEL SANTOS	021	2250/2010
RALPH PEREIRA MACORIM	002	396/2008
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	025	101/2009
ROQUE BURIN	029	2128/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	002	396/2008
ROZI MARI APOLONI	020	1910/2011
VAGNER GROLA	002	396/2008
	020	1910/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	029	2128/2012
WALMOR JUNIOR DA SILVA	002	396/2008
WANDENIR DE SOUZA	016	2054/2011
	035	1666/2010
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO		
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS		

001. MONITORIA - 0002039-47.2007.8.16.0084 - ESTADO DO PARANA X WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e Outro-Ao Requerido para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca da complementação da perícia. Adv. do Requerido: GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR)-Adv. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

002. ACO ORDINARIA - 0002114-52.2008.8.16.0084 - MANOEL SALLES X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outro-Ordinária nº 396/2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 218/221 Trata-se de embargos de declaração de Manoel Salles que alega omissão na sentença de fls. 205/209, sob o argumento de que a sentença não analisou a prescrição trienal da CRH nº 95078. É o relatório. A prescrição trienal foi expressamente afastada na fundamentação da fls. 208. Atente o embargo porque tal veiculação beira a má-fé. Portanto, nos primeiros embargos de declaração de fls. 213/215 o autor já deveria ter veiculado esta matéria, mas preferiu interpor segundos embargos de declaração, por isso, não o conheço. Esta artimanha processual deve ser repelida sob pena de alargamento indevido do prazo de apelação. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 18 de março de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JEFFERSON TOLEDO BOTELHO (25958/PR) e NIVALDO POSSAMAI (17585/PR) e Adv. do Requerido: ROQUE BURIN (18703/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (27402/PR), DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA (58350/PR), ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR), VAGNER GROLA (37193/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK (49683/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, NIVALDO POSSAMAI, ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK, ROQUE BURIN, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, VAGNER GROLA, WALMOR JUNIOR DA SILVA e WANDENIR DE SOUZA

003. ORDINARIA DE APOSENTADORIA - 0001648-19.2012.8.16.0084 - CLEUZA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para réplica em 10 (DEZ) dias. Adv. do Requerente: DORISVALDO NOVAES CORREIA (31641/PR)-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

004. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001630-95.2012.8.16.0084 - COMERCIAL IVAIPORA LTDA X ANDERSON FERNANDES SANTOS e Outro-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça em cumprimento da carta precatória, onde restou infrutífera a citação requerida. Adv. do Requerente: ANDRE ESCAME BRANDANI (51268/PR) e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES (51266/PR)-Advs. ANDRE ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES

005. COBRANÇA (ORD) - 0002286-52.2012.8.16.0084 - ELAINE REGINA DE JESUS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 5. Por fim, intemem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. Adv. do Requerente: NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO (51260/PR) e OSMAR H. SCHWARTZ JUNIOR (31132/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS (42922/PR)-Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR H. SCHWARTZ JUNIOR e RAFAEL SANTOS

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002040-32.2007.8.16.0084 - A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. X OSMAR SANTOS LUDGERO-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias retirar os officios solicitados em secretaria. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

007. MONITORIA - 0001948-78.2012.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X RODRIGO FELIZ DA SILVA-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher o PORTE POSTAL e providenciar as cópias necessárias à instrumentalização das cartas. Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

008. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002221-96.2008.8.16.0084 - MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES LTDA X SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA.-Ao autor para, no prazo de 10 (DEZ) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito - (decorreu o prazo de suspensão). Adv. do Requerente: ADMIR VIANA PEREIRA (13459/PR)-Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.

009. RESCISAO DE CONTRATO - 0004218-46.2010.8.16.0084 - MARRUA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X TIM CELULAR S/A-Rescisão de Contrato nº 4218/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 314/316 1. Trata-se de embargos de declaração de Marruá Distribuidora de Carnes LTDA que alega omissão na sentença de fls. 274/282, sob o argumento de que referida sentença não analisou o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, conforme determina o art. 940, CC, e art. 42, § Único, CDC. Em razão dos valores cobrados e pagos indevidamente, esta circunstância foi considerada expressamente

na valoração do dano moral, conforme fls. 281, letra "b". O valor de R\$ 15.000,00 é mais do que o dobro do que foi cobrado indevidamente. 1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. APELAÇÃO DA TIM 2. Fls. 317/333: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 . 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 4. Oportunamente, subam os autos ao T.J. Goioerê, 18 de março de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e EDSON SCARDUA (26261/PR) e Adv. do Requerido: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (26225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (39768/PR)-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

010. COBRANCA SUMARIA - 0001970-78.2008.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X HELOISA FERRAZ DE CAMARGO MAGALHAES BRAGA e Outro-3.1. Intime-se o réu para recolher as custas remanescentes (R\$ 75,20 do cartório cível e R\$ 30,25 do contador) por meio de guia no site do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerido: Jose Geraldo Romanello Bueno (219462/SP), Eduardo Pereira Andery (126517/SP) e Luis Heraldo Stringueti (136203/SP)-Advs. EDUARDO PEREIRA ANDERY, JOSE GERALDO ROMANELLO BUENO e LUIS HERALDO STRINGUETTI

011. DECLARATORIA - 0002769-82.2012.8.16.0084 - JOAO DE BARROS FILHO X B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher o porte postal para prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR)-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000353-06.1996.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA-Ao autor para que no prazo de 10 (DEZ) dias retire em secretaria a carta de arrematação. Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR), OSVALDO KRAMES NETO (0/), FERNANDO BONISSONI (37434/PR), FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e LUCIO CLOVIS PELANDA (26360/PR)-Advs. ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO), LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO e OSVALDO KRAMES NETO

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002222-81.2008.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MARIA DO CARMO PINTO DE LIMA e Outro-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher o porte postal para prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA (43295/PR) e ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002178-62.2008.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X M.M. GONZAGA CONFECÇÕES-ME e Outros-3. Intimem-se as partes para que informem se houve acordo, conforme item 02, de fls. 191. Adv. do Requerente: FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ THIAGO MACEDO (76225/RJ)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e JOSÉ THIAGO MACEDO

015. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002388-74.2012.8.16.0084 - VIVIANE FALCONI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-10. Após a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433. Adv. do Requerente: JOAO LUIZ SPANCERSKI (33257/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (40911/PR)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e JOAO LUIZ SPANCERSKI

016. USUCAPIAO - 0002054-74.2011.8.16.0084 - LUCY FREIRIA DA SILVA TRIANO e Outro X BANCO CURITIBA S/A-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher o porte postal em secretaria. Adv. do Requerente: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

017. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001680-24.2012.8.16.0084 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. X EDER ROBSON DOS SANTOS-Busca e Apreensão nº 1680/2012 SENTENÇA Ante o pedido fls. 37, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 19 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

018. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0003221-92.2012.8.16.0084 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR X SERGIO MARQUES SANCHES CRUBELATE e Outros-Servidão nº 3221/2012 I. Fls. 68/69: Comunique-

se o Distribuidor para incluir no pólo passivo as pessoas mencionadas na petição.

a) O cartório civil já atualizou o cadastro e a etiqueta. II) A imissão provisória da posse deve ser concedida, em face da alegação de urgência, na forma do citado art. 15, caput da Lei das Desapropriações, e mediante depósito do valor apurado em avaliação prévia. Na servidão de passagem, mesmo sem a transferência do domínio da área, ela importará na restrição dos direitos inerentes à propriedade da parte demandada, a reclamar justa e prévia indenização. 1. Em tais condições, nomeio para avaliação prévia o perito judicial, engenheiro agrônomo, NORBERTO LUIZ G. GRUBHOFER, Rua Amazonas, 818, Apto 61, Agua Verde. CEP: 80610-030 Curitiba - PR, e-mail: beto.perito@gmail.com. 2. Defiro a indicação de assistente técnico pela autora, bem como os seus quesitos, no prazo de 03 dias. 3. Arbitro os honorários provisórios do perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais) que deverão ser depositados, em conta judicial, pela parte autora, em três dias. 4. Do comprovante do depósito judicial, deve o cartório comunicar o perito, por e-mail. 5. Laudo em 5 dias, a contar da comunicação, por e-mail, do depósito judicial. 6. Imediatamente, cite-se os réus, com prazo de 15 dias. Dê-se ciência a eventuais ocupantes do imóvel. 7. Em razão da alegação de urgência, retornem os autos para fixação do valor a ser depositado para viabilizar a imissão e para avaliação definitiva. Intime-se o autor. Já intimei o perito, por e-mail. Goioerê, 07 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito. Adv. do Requerente: GIANNY VANESKA GATTI FELIX (22304/PR)- Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX.-

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001070-90.2011.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X FRANCISCO APARECIDO MOLINA SILVA e Outros-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher a GRC do oficial de justiça VANDERLEI ARANTES MOLINA, para que se de prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO.-

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001910-03.2011.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CONRADO JOSE CESTAK e Outro-Execução nº. 1910/2011 1. Conta geral no valor de R\$ 299.435,17, fls. 131-132. Imóvel de matrícula nº. 11.241, penhoram a fls. 101, arrematado por R \$ 160.000,00 (fls. 209-213), com posterior oposição de embargos à arrematação nº 294-22.2013.8.16.0084, no Projudi. 2. Considerando que o valor da arrematação não é suficiente para o pagamento da execução, intime-se o credor para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora. Goioerê, 11 de março de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: VANDERLEY DOIN PACHECO (53543/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO), ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO

021. USUCAPIAO - 0002250-78.2010.8.16.0084 - MARIA ZITA NUNES DA SILVA X GOIOERE EMPREENDIMIENTOS LTDA-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher o porte postal, para prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR) e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA (47022/PR)-Advs. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA

022. DESPEJO C/C COBRANCA - 0002223-66.2008.8.16.0084 - DENISE MARIA VASCONCELOS ROSAN e Outro X POSTO AMÉRICA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Ao Dr. João Carlos GOMes para no prazo de 30 (TRINTA) dias retirar alvará em secretaria..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES.-

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001115-07.2005.8.16.0084 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MARCELO GHIRALDI DE SOUZA-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito - (retirar a carta precatória)..Adv. do Requerente: JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083 (0/PR) e JOSE MAREGA (8944/PR)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083 e JOSE MAREGA

024. ACAO DE DEPOSITO - 0001091-03.2010.8.16.0084 - OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE APARECIDO SUDA-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito - (decorreu o prazo para o requerido devolver o bem ou depositar o equivalente em dinheiro).Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR)- Adv.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

025. ACAO ORDINARIA - 0002469-28.2009.8.16.0084 - CLAUDIO MARTINS X BANCO ITAU S/A.-Ao autor para no prazo de 15 (QUINZE) dias se manifestar acerca da juntada dos contratos. Adv. do Requerente: ROZI MARI APOLONI (13080/PR)- Adv.ROZI MARI APOLONI.-

026. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002041-41.2012.8.16.0084 - CREDIFIBRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERSINO FERREIRA DA COSTA-Busca e Apreensão nº 2041/2012 SENTENÇA Ante o pedido fls. 37, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 1. Defiro o desbloqueio do veículo, bloqueado via

sistema BACENJUD, as fls. 36. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 19 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

027. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002771-52.2012.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X ADEMAR CEZAR SIMOES-Busca e Apreensão nº 2771/2012 SENTENÇA Ante o pedido fls. 51, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 19 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: RALPH PEREIRA MACORIM (46123/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002041-17.2007.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA.-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher a GRC do oficial de justiça VANDERLEI ARANTES MOLINA, para prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO.-

029. MONITORIA - 0002128-94.2012.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ANTONIO MARTIM FILHO-Monitoria nº 2128/2012 SENTENÇA Ante o pedido fls. 44, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 19 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e VAGNER GROLA (37193/PR)- Advs. VAGNER GROLA e WANDENIR DE SOUZA

030. INVENTARIO NEGATIVO - 0001004-76.2012.8.16.0084 - ALESSANDRA FERREIRA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias retirar a certidão requerida em secretaria para que se possa dar prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: NEUZA MARIA DIAS BATISTA (46263/PR)-Adv.NEUZA MARIA DIAS BATISTA.-

031. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003410-70.2012.8.16.0084 - OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILLIAN MAIA DOS SANTOS-Busca e Apreensão nº 3410/2012 SENTENÇA Em razão da informação de que as partes transacionaram, fls. 29, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC e 1. Custas pelo réu. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2º, CPC. 5. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 19 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR)-Adv.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000291-97.1995.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X MAURILIO RORATO e Outros-Ao Dr. Braulio Belinati Garcia Perez para retirar no prazo de 30 (TRINTA) dias o alvará em secretaria..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

033. ACAO ORDINARIA - 0002471-95.2009.8.16.0084 - APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ordinária nº 79/2009 1. Fls. 120/125: RECEBO o recurso adesivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Goioerê, 20 de março de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: DANIELA RAMOS (37413/PR) e GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785 (0/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (40911/PR)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA, DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785

034. MONITORIA - 0002467-53.2012.8.16.0084 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A X PEDRO PEREZ-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher a GRC do oficial de justiça ADEMIR RODRIGUES NOVAES para o devido prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO.-

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001666-11.2010.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X ALEX SANDRO ZABINE e Outros-Ao procurador de ADEMAR CEZAR SIMÕES, para no prazo de 10

(DEZ) dias se manifestar acerca da conta geral..Adv. do Requerido: JOSE WILSON DOS SANTOS (14837/PR), JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS (32983/PR) e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR)-Advs. JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS, JOSE WILSON DOS SANTOS e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

036. COBRANÇA (ORD) - 0000552-81.2003.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X IRAMY DO SOCORRO OLIVEIRA DE ANDRADE e Outros-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias retirar a carta precatória solicitada em secretaria, para o devido prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv.ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

037. COBRANCA (EXE) - 0002670-15.2012.8.16.0084 - LUCIO BAVATO X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outro-fls. 45. item 2. Redesigno a audiência de conciliação para 02 de maio de 2013, às 15:30 horas. Fls. 48: Pedido prejudicado em razão de fls. 45, item 2. Ao autor para no prazo de 05 (CINCO) dias recolher o porte postal para o devido prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR), MARA SUELI CLAVISSO (46471/), MARCIA L. GUND (29734/PR) e MARA SUELI CLAVISSO (46471/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARA SUELI CLAVISSO, MARA SUELI CLAVISSO e MARCIA L. GUND

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002376-65.2009.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X NORIVAL BUENO e Outros-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca das respostas dos ofícios..Adv. do Requerente: LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR)-Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

039. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000708-35.2004.8.16.0084 - RUTE SCHWEDLER X E. C. SANTOS & SILVA SANTOS LTDA.-Embargos de Terceiro - nº 137/2004 Desapense-se. ARQUIVE-SE, com observância do Código de Normas: 2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso. 5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento. Goioerê, 21 de setembro de 2012. FABIANA MATIE SATO Juíza de direito..Adv. do Requerente: ALTENAR APARECIDO ALVES (27652/PR)-Adv.ALTENAR APARECIDO ALVES.-

040. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000354-88.1996.8.16.0084 - ANTONIO TOBIAS VIEIRA X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher o porte postal, para que se dê prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Adv.LUIZ ALEXANDRE BARBOSA.-

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002043-84.2007.8.16.0084 - MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP X BRASILIA FRANCISCA DA SILVA-Ao executado para que no prazo de 10 (DEZ) dias efetue o pagamento das custas por Guias a serem recolhidas no site do TJPR consistentes em R\$ 95,60..Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Adv.ENEZIO FERREIRA LIMA.-

Goioerê, 05 de Abril de 2013

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 44/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 000272/2006
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 0041 000134/2012
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0039 002289/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0026 000887/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 000300/2012
ANDERSON FERREIRA 0010 000015/2011
0013 000332/2011
0033 000564/2003
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0029 000918/2012
0032 000925/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0008 000282/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0038 007654/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0004 000119/2009
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0011 000165/2011
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0035 001201/2008
CARLOS MARIANO HESSE 0011 000165/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0028 000917/2012
CESAR SILVA DE MORAES 0040 000094/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0018 000688/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 000247/2012
CRISTIANE CAVALCANTE DE M 0009 000521/2010
DANIELE DE BONA 0007 000229/2010
DANIELE SCHWARTZ 0025 000880/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0012 000198/2011
0033 000564/2003
0038 007654/2010
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0013 000332/2011
EDUARDO HENRIQUE LAMERS 0001 000065/1994
ELAINE CAROLINA FONTES 0037 007100/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0001 000065/1994
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 000918/2012
0030 000922/2012
0032 000925/2012
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0010 000015/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0033 000564/2003
0034 000371/2004
0035 001201/2008
0036 005486/2009
0037 007100/2010
0039 002289/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0007 000229/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 000918/2012
0030 000922/2012
0032 000925/2012
FREDERICO SÓ PEREIRA 0011 000165/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0026 000887/2012
GUILHERME GRUMMT WOLF 0001 000065/1994
HANY KELLY GUSSO 0022 000819/2012
HELOISE HELENNE KLOSTER D 0034 000371/2004
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 0019 000752/2012
INDIARA SAMPAIO 0021 000759/2012
ISABEL KLUEVER KONESKI 0012 000198/2011
IVANISE N. D. KORNELHUK 0008 000282/2010
JEAN COLBERT DIAS 0002 000272/2006
0003 000432/2008
0006 000035/2010
0020 000758/2012
0022 000819/2012
0033 000564/2003
0034 000371/2004
0035 001201/2008
0036 005486/2009
0037 007100/2010
0039 002289/2011
JORGE HAROLDO MARTINS 0004 000119/2009
JOSE ALVES MACHADO 0013 000332/2011
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0009 000521/2010
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0011 000165/2011
JOSE NAZARENO GOULART E A 0020 000758/2012
JOSELIR MINOSSO 0033 000564/2003
0036 005486/2009
JOSIANE MACHIELLE DE ALME 0009 000521/2010
JOÃO MOACIR FARAH 0028 000917/2012
0029 000918/2012
0030 000922/2012
0031 000924/2012
0032 000925/2012
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0027 000913/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0009 000521/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0024 000862/2012
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0010 000015/2011
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0004 000119/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0007 000229/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0009 000521/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0036 005486/2009
LUIZ FABIANI RUSSO 0024 000862/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0016 000605/2012
LUIZ HIGA 0040 000094/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0024 000862/2012
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0023 000844/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0024 000862/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0028 000917/2012
MARILENA INDIRA WINTER 0001 000065/1994
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0024 000862/2012
MIEKO ITO 0018 000688/2012

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000913/2012
0031 000924/2012
MORENO BONA CARVALHO 0010 000015/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000521/2010
NICOLE MARIA SOBRINHO 0001 000065/1994
ORLEY WILSON PACHECO 0003 000432/2008
PAULA MAIBON ZAGONEL 0038 007654/2010
PAULA MONTEIRO CHUNDO 0013 000332/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0005 000030/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0008 000282/2010
PAULO ROBERTO PADILHA 0027 000913/2012
0028 000917/2012
0029 000918/2012
0030 000922/2012
0031 000924/2012
0032 000925/2012
RAFAEL MICHELON 0024 000862/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0007 000229/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0027 000913/2012
0031 000924/2012
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0027 000913/2012
0028 000917/2012
0029 000918/2012
0030 000922/2012
0031 000924/2012
0032 000925/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0002 000272/2006
0006 000035/2010
ROBERTO FRANCISCO DE CARV 0040 000094/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0004 000119/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0006 000035/2010
SERGIO SCHULZE 0015 000300/2012
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0023 000844/2012
SINUE ALIRAM DE SOUZA 0034 000371/2004
SUELENA CRISTINA MORO 0017 000610/2012
SYBELLE LEICHSENRING 0016 000605/2012
TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0004 000119/2009
THIAGO A. S. M. MONTORO 0020 000758/2012
0021 000759/2012
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0002 000272/2006
0012 000198/2011
0022 000819/2012
0038 007654/2010
VALERIA SANTOS TONDATO 0001 000065/1994
0004 000119/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 000229/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0010 000015/2011
WALDEMAR HESSE 0011 000165/2011
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0004 000119/2009

1. INDENIZACAO POR DESAPROP IND-65/1994-ESP CARLOS IHLE e outros x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR-DER- Despacho de fls.904: " I. Defiro o pedido de dilação (fl.901), devendo o autor dar cumprimento ao determinado no item "3" do despacho de fl.899, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) " - Advs. NICOLE MARIA SOBRINHO, MARILENA INDIRA WINTER, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, EDUARDO HENRIQUE LAMERS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002625-09.2006.8.16.0088-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.87: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I. C.C 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do exequente em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor do escrivão Wilson Marcos de Souza, referente as custas processuais, para que repasse os valores inerentes às demais serventias. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas. ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

3. COBRANÇA (rito ordinário)-0002303-18.2008.8.16.0088-MARLIZE CASAS x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

4. HABILITACAO-0002397-29.2009.8.16.0088-EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x ESP CARLOS IHLE e outro- Despacho de fls.149: " Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. " - Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS, BRAULIO CESCO FLEURY, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI-.

5. EXECUÇÃO-30/2010-CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x SILVIA MARIA PARRILHA DA SILVA TEL e outro- Despacho de fls.117: " (...). II. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que, em 05 dias, se manifeste. III. Observe a escrivania o procurador indicado às fls.115." - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001204-42.2010.8.16.0088-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.192: " I. Recebo a

apelação oferecida (fls.164/191), vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007771-89.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE ALVES DE JESUS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0012115-16.2010.8.16.0088-EDSON MEHL e outros x ASSOCIACAO PORTO MARINA GUARATUBA- Despacho de fls.223: " I. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme pedido retro. (...)."

* Prazo 15 (quinze) dias. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e IVANISE N. D. KORNELHUK-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022407-60.2010.8.16.0088-BANCO SAFRA S/A x ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA- * Nos termos do contido no item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminhando os presentes autos à suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, CRISTIANE CAVALCANTE DE MAGALHAES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-0022578-17.2010.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x TANIA MARA DA ROCHA MAGALHAES- Despacho de fls.272: " Intime-se a requerente para que se manifeste acerca das respostas dos ofícios expedidos. Diligências necessárias." - Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MORENO BONA CARVALHO e ANDERSON FERREIRA-.

11. DESAPROPRIACAO-0001344-42.2011.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ROBERTO MARTIMIANOS e outros- Despacho de fls.169: " I. O feito discute o valor da avaliação do imóvel, objeto dos autos, desta forma tenho que a prova pertinente para discussão é apenas a pericial, sendo irrelevante as demais provas requeridas. II. Compulsando os autos verifica-se que o autor não foi intimado do despacho inicial. Assim, com o intuito de evitar prejuízo a parte, intime-se para que, em 10 dias, indique assistente técnico e formule quesitos. (...) " - Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SÓ PEREIRA, BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA, WALDEMAR HESSE e CARLOS MARIANO HESSE-.

12. INVENTARIO-0001394-68.2011.8.16.0088-NAIR DA SILVA PEREIRA e outros x ANTONIO BENTO PEREIRA- Despacho de fls.102: " Intimem-se os interessados para que, em 05 dias, se manifestem acerca do laudo de avaliação juntado às fls.96. Oficie-se a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina para que cumpra a parte final do item "III" do despacho de fls.45. (...) " - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002011-28.2011.8.16.0088-LEONILDA MARGARIDA BERNARDO SALVADOR e outro x SABURO CHUNDO- Sentença de fls.147/148: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. A condenação em tela fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, observado o contido no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, ANDERSON FERREIRA, PAULA MONTEIRO CHUNDO e JOSE ALVES MACHADO-.

14. MONITORIA-0003920-08.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x PAULO SALES- Despacho de fls.417: " (...). III. Não localizado, intime-se o requerido para que, em 05 dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001758-06.2012.8.16.0088-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ALEXANDRE ALOISIO SCHERER- Sentença de fls.42: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. COMINATORIA-0001827-38.2012.8.16.0088-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIACAO DA RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA FM- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e SYBELLE LEICHSENRING-.

17. USUCAPIAO-0002685-69.2012.8.16.0088-SILVIO DA SILVA RIBEIRO x DARIO BRANCO- Despacho de fls.27: " (...). II. Após, intime-se novamente a parte autora

para que, em 05 dias, cumpra o despacho de fls.25, sob pena de indeferimento da inicial."

* Despacho de fls.25: " Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.I's de Guaratuba, Paranaguá e São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o imóvel que se pretende usucapir. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001776-27.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOROTEA EDY CHOMA BORA - * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.32 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.32: " Certifico e dou fé, em cumprimento ao Mandado Retro, em diligência nesta cidade e comarca, e sendo ai deixei de proceder a penhora em bens da executada DOROTEA EDY CHOMA BORA, em razão não ter encontrado bens em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba." - Advts. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003272-91.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADELMO RIBEIRO DE SOUZA- Sentença de fls.40: " (...) DIANTE DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra despendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls.02 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar ja deferida. Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC+IGP-DI, considerando o desempenho do causídico e a menor complexidade da causa, face a ausência de contestação, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0003257-25.2012.8.16.0088-ALCIDES VIEIRA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advts. JOSE NAZARENO GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS, THIAGO A. S. M. MONTORO e JEAN COLBERT DIAS-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0003309-21.2012.8.16.0088-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA-APC x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advts. INDIUARA SAMPAIO e THIAGO A. S. M. MONTORO-

22. ORDINÁRIA-0003494-59.2012.8.16.0088-JOAO DE SOUZA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.68: " (...) III. Apresentada a contestação, havendo preliminares, ou se juntados documentos, intime-se o autor para que se manifeste, em 10 dias. IV. Após, venham para apreciação da antecipação." - Advts. HANY KELLY GUSO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e JEAN COLBERT DIAS-

23. CAUTELAR INOMINADA-0003836-70.2012.8.16.0088-DIVONZIR GARCIA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advts. MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0003518-87.2012.8.16.0088-CELSO LUIZ RUSSO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls.126: " (...) Vindo a contestação, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. (...) " - Advts. LUIZ FABIANI RUSSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIG DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON-

25. MONITORIA-0003101-37.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x MARINA JABOUR DA SILVA e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.51. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004107-79.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO DE LIMA ALVES- Sentença de fls.301: " (...) Nos termos do pedido formulado às fls.29, acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual constrição do veículo. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas devidas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Advts. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-

27. COBRANÇA (rito sumário)-0003603-73.2012.8.16.0088-ODIVANIL FERNANDES DOS SANTOS x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.15: " (...) III. Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, para início do processo, tendo em vista

a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advts. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH, PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

28. COBRANÇA (rito sumário)-0003614-05.2012.8.16.0088-ACACIA REGINA CORREA DA SILVA x LÍDER SEGURADORA S/A- Despacho de fls.15: " (...) III. Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, para início do processo, tendo em vista a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advts. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLEIN XAVIER-

29. COBRANÇA (rito sumário)-0003612-35.2012.8.16.0088-CLAUDIO NEITZEL x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.15: " (...) Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, para início do processo, tendo em vista a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advts. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-

30. COBRANÇA (rito sumário)-0003604-58.2012.8.16.0088-MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.15: " (...) III. Vindo as contestações, se juntados documento ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, para início do processo, tendo em vista a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advts. JOÃO MOACIR FARAH, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, PAULO ROBERTO PADILHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

31. COBRANÇA (rito sumário)-0003607-13.2012.8.16.0088-LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.15: " (...) III. Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, para início do processo, tendo em vista a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advts. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

32. COBRANÇA (rito sumário)-0003608-95.2012.8.16.0088-JULIO CESAR BARONINO RODRIGUES x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.15: " (...) III. Vindo a contestação, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, para início do processo, tendo em vista a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advts. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-

33. EXECUCAO FISCAL-564/2003-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ADAO JUVENAL CHAVES e outro- Despacho de fls.57: " (...) Diante do exposto, rejeito a exceção oposta, determinado o prosseguimento da execução até seus posteriores termos. Considerando que o valor principal do débito já foi pago, a execução deverá prosseguir apenas até o pagamento relativo às custas processuais e honorários advocatícios. Remetam-se os autos para a Sra. Contadora Judicial para cálculo atualizado do valor devido, incluídas as custas." - Advts. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, ANDERSON FERREIRA, JOSELIR MINOSSO e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-

34. EXECUCAO FISCAL-0002121-71.2004.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOAO DE SOUZA e outro- Sentença de fls.103: " (...) Face o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, alterando a parte dispositiva da decisão de fl.94, que passa a dispor: " Por tais razões, acolho parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição e declarando extinto o crédito tributário relativo ao ano de 1998, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Sucumbente, em parte o exequente arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora do executado, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme disposição do art.20, §4º do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o contido às fls.69, a. Por outro lado, tendo em vista a exigibilidade dos demais créditos, intime-se o exequente para que confira prosseguimento ao feito. Prazo: 5 dias." Int." - Advts. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, SINUE ALIRAM DE SOUZA e HELOISE HELENNE KLOSTER DE SOUZA-

35. EXECUCAO FISCAL-0002622-83.2008.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x AILTON BATISTA VIEIRA e outros- Despacho de fls.24: " (...) Desta forma, não há o que se falar em princípio da causalidade por parte do executado, vez que este adimpliu com a obrigação antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, extinguindo a pretensão executória da Fazenda Pública. Assim, deverá o Município arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. (...) Por tais razões, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposição do art.20, §4º do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advts. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO-

36. EXECUCAO FISCAL-0003194-05.2009.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EVALDO JOSE BURCOSKI e outros- Sentença de fls.47: " (...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex legis". Defiro

o pedido de dispensa do prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR.-

37. EXECUCAO FISCAL-0014537-61.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LIDIA TEREZINHA MARQUES e outros- Despacho de fls.26: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção oposta, determinado o prosseguimento da execução até seus posteriores termos. Considerando que o valor principal do débito já foi pago, a execução deverá prosseguir apenas até o pagamento relativo às custas processuais e honorários advocatícios. (...). Remetam-se os autos para a Sra. Contadora Judicial para cálculo atualizado do valor devido, inclusas as custas." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ELAINE CAROLINA FONTES.-

38. EXECUCAO FISCAL-0017150-54.2010.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL UNIAO x ANTONIO CARLOS FIGUEREDO E OUTROS e outro- Despacho de fls.102: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses. (...)." - Advs. PAULA MAIBON ZAGONEL, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

39. EXECUCAO FISCAL-0014522-92.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LEOPOLDO GONCALVES e outros- Sentença de fls.33: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art.794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex legis". Após o trânsito em julgado procedam-se as devidas anotações e baixas, em seguida ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.-

40. CARTA PRECATORIA-0002153-32.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2ª V COMARCA CAMPINAS-SP-ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x SANITARIA GUARANY LTDA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos e instrua o referido ofício, inclusive com certidões de ônus atualizadas e que deverão ser requisitadas aos Registros de Imóveis de São José dos Pinhais/Pr conforme determinado no despacho de fls.192/193. - Advs. LUIZ HIGA, ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO e CESAR SILVA DE MORAES.-

41. CARTA PRECATORIA-0002740-20.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CAMBARA PR VARA CIVEL DA COMARCA-UNIÃO x ROMANO E CIA LTDA E OUTROS- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.32 do Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.32: " Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e treze nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná onde dirigi-me eu Oficial de Justiça Ad-Hoc, em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca extraído nos autos de Carta Precatória sob o nº 134/2012 em que é requerente UNIÃO sendo requerido ROMANO E CIA LTDA E OUTROS em diligência nesta Comarca, após as formalidades legais passei a proceder a avaliação em bens de propriedade do executado a saber: A) IMÓVEL: Lote de Terreno nº 20 da QUADRA 469 DA PLANTA JARDIM JIÇARA SITUADO NA CIDADE E COMARCA DE GUARATUBA-SEM BENFEITÓRIAS cujas medidas e confrontações podem ser encontradas na matrícula sob o nº 2.716. Onde avalio em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." - Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

Guaratuba, 05 de Abril de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.018/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 335994/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0028 000483/2009
0030 000485/2009
0033 000751/2009
0034 000752/2009
0035 000753/2009
0036 000754/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO SA 0053 390263/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0061 584785/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 379786/2011

0078 343295/2012
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0011 000181/2008
0032 000692/2009
0041 335994/2010
0059 512806/2011
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0075 336193/2012
0078 343295/2012
ANA LUIZA CHALUSNHAK 0009 000468/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 262745/2012
BRUNA MISCHISTTI PAGOTTO 0064 039208/2012
BRUNO TEIXEIRA 0012 000134/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 391732/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0077 336970/2012
CIBELE FELIPE DA SILVA 0001 000889/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 391732/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0062 013920/2012
0076 336885/2012
CRISTIANE GUGELMIN MATTIO 0063 025271/2012
CRYSTIANE LINHARES 0074 308040/2012
DALTON OLKOSKI PAULUK 0045 511371/2010
DANIELE NEVES DA SILVA 0049 337696/2011
0067 138721/2012
DANIELLE MADEIRA 0038 250770/2010
DOUGLAS WILLIAN MARTINS 0040 297364/2010
0044 378254/2010
DOUGLAS WILLYAN MARTINS 0042 337803/2010
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0013 000468/2009
0014 000469/2009
0015 000470/2009
0016 000471/2009
0017 000472/2009
0018 000473/2009
0019 000474/2009
0020 000475/2009
0021 000476/2009
0022 000477/2009
0023 000478/2009
0024 000479/2009
0025 000480/2009
0026 000481/2009
0027 000482/2009
0028 000483/2009
0029 000484/2009
0030 000485/2009
0031 000486/2009
0033 000751/2009
0034 000752/2009
0035 000753/2009
0036 000754/2009
ELIZABETE NIZER SELL 0039 287579/2010
ELÓI CONTINI 0047 031193/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0002 000156/2007
0009 000468/2007
FABIO MASSAMI SUZUKI 0073 282837/2012
FABIULA MUULER KOENIG 0046 520379/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0011 000181/2008
FELIPE SOARES VARGAS 0001 000889/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0048 145687/2011
FERNANDO ONESKO 0001 000889/2006
0002 000156/2007
0009 000468/2007
0053 390263/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 287579/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0049 337696/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0061 584785/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0063 025271/2012
0065 040507/2012
0067 138721/2012
GEOVANA PALERMO CARPES 0061 584785/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 287579/2010
0058 491245/2011
GILBERTO PEDRIALI 0069 219356/2012
GUILHERME TORTELLI FIRMO 0069 219356/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0046 520379/2010
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0049 337696/2011
0050 379519/2011
0051 379786/2011
0060 527192/2011
0061 584785/2011
0062 013920/2012
0065 040507/2012
HÉLIO DE MATOS VENANCIO 0073 282837/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 0001 000889/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0037 086040/2010
0060 527192/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 287579/2010
0058 491245/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0013 000468/2009
0014 000469/2009
0015 000470/2009
0016 000471/2009
0017 000472/2009
0018 000473/2009
0019 000474/2009
0020 000475/2009
0021 000476/2009
0022 000477/2009
0023 000478/2009
0024 000479/2009

0025 000480/2009
 0026 000481/2009
 0027 000482/2009
 0028 000483/2009
 0029 000484/2009
 0030 000485/2009
 0031 000486/2009
 0035 000753/2009
 0036 000754/2009
 JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO 0053 390263/2011
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0011 000181/2008
 JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0011 000181/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0043 359716/2010
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0013 000468/2009
 0014 000469/2009
 0015 000470/2009
 0016 000471/2009
 0017 000472/2009
 0018 000473/2009
 0019 000474/2009
 0020 000475/2009
 0021 000476/2009
 0022 000477/2009
 0023 000478/2009
 0024 000479/2009
 0025 000480/2009
 0026 000481/2009
 0027 000482/2009
 0028 000483/2009
 0029 000484/2009
 0030 000485/2009
 0031 000486/2009
 0033 000751/2009
 0034 000752/2009
 0035 000753/2009
 0036 000754/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 379519/2011
 LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0042 337803/2010
 0044 378254/2010
 0058 491245/2011
 0069 219356/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 511371/2010
 0057 428371/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 287579/2010
 0058 491245/2011
 MARA FREIRE RODRIGUES DE 0009 000468/2007
 MARCELO GUTERVIL 0056 408534/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0055 397620/2011
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0032 000692/2009
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0069 219356/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0050 379519/2011
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0037 086040/2010
 MARIA LUCILHA GOMES 0055 397620/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0055 397620/2011
 MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0056 408534/2011
 MAURÍCIO KAVINSKI 0057 428371/2011
 MIEKO ITO 0066 048398/2012
 MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0057 428371/2011
 0064 039208/2012
 MÁRIO CÉSAR PIANARO ÂNGEL 0043 359716/2010
 0046 520379/2010
 0048 145687/2011
 0054 391732/2011
 0055 397620/2011
 0058 491245/2011
 0066 048398/2012
 0068 217972/2012
 0069 219356/2012
 0070 238319/2012
 0071 262745/2012
 0072 262915/2012
 0074 308040/2012
 0076 336885/2012
 0077 336970/2012
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0001 000889/2006
 NELSON PILLA FILHO 0057 428371/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0048 145687/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0068 217972/2012
 PAULO FERNANDO PAULUK 0045 511371/2010
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0069 219356/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 391732/2011
 0068 217972/2012
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0040 297364/2010
 0042 337803/2010
 0044 378254/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0077 336970/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 039208/2012
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0073 282837/2012
 ROGERIO A. BARBOSA 0032 000692/2009
 0039 287579/2010
 0041 335994/2010
 0059 512806/2011
 ROGÉRIO BARBOSA 0011 000181/2008
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0003 000362/2007
 0004 000364/2007
 0005 000365/2007
 0006 000366/2007
 0007 000367/2007
 0008 000370/2007

TADEU CERBARO 0047 031193/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 250770/2010
 0071 262745/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 262915/2012
 THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIR 0043 359716/2010
 ULYSSES DE MATTOS 0010 000543/2007
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0010 000543/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0051 379786/2011
 VANESSA QUEIROZ 0010 000543/2007
 0069 219356/2012
 WALDIRENE BUDAL 0052 384630/2011
 WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0063 025271/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0066 048398/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 238319/2012

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000687-55.2006.8.16.0095-SULBRASIL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A -...POSTO ISTO, conheço e rejeito os embargos de declaração diante da inexistência das apontadas omissões ou contradições, na forma do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo a sentença persistir em todos os seus termos. Intimem-se. - Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO, FELIPE SOARES VARGAS, CIBELE FELIPE DA SILVA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

2. MEDIDA CAUTELAR-0000889-95.2007.8.16.0095-CARLOS FERMINO DE TOLEDO x COOPERATIVA PRODUTORES DE LEITE IRATI LACTISUL LTDA.-POSTO ISTO, julgo procedente a presente medida cautelar (Autos n.156/07) para confirmar a decisão liminar de fls.44/48. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la na verba honorária, pois incabível em relação às medidas cautelares preparatórias. Ainda, julgo procedente os pedidos da presente ação declaratória para declarar a nulidade da reunião do conselho fiscal realizada no dia 15 de Março de 2007 e do parecer proferido na ocasião pelos seus membros a respeito das contas da ré referentes ao exercício de 2006, incluindo o financiamento junto ao BRDE. Ademais, declaro a nulidade da 55ª Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 31/03/2007 tão somente em relação à aprovação das contas do exercício de 2006, cabendo ao atual Diretor Presidente a atribuição de deliberar sobre a realização de nova assembleia para colocar o assunto em votação, bem como ao conselho fiscal analisar a necessidade de contratação de técnico contábil para análise das contas, conforme estatuto. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.2.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. ERITON AUGUSTO POPIU e FERNANDO ONESKO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0001126-32.2007.8.16.0095-RENATO PABIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl.18). Dispendida a manifestação da parte ré em razão de esta sequer ter sido citada. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face das competentes declarações juntadas ao processo. Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0001124-62.2007.8.16.0095-PEDRO ZOREK e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl.89). Dispendida a manifestação da parte ré em razão de esta sequer ter sido citada. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face das competentes declarações juntadas ao processo. Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0001127-17.2007.8.16.0095-JOANITO IRINEU ZANLORENZI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl.92). Dispendida a manifestação da parte ré em razão de esta sequer ter sido citada. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face das competentes declarações juntadas ao processo. Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0001129-84.2007.8.16.0095-JOÃO DORGIEWICZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl.69). Dispendida a manifestação da parte ré em razão de esta sequer ter sido citada. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face das competentes declarações juntadas ao processo. Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0001128-02.2007.8.16.0095-AFONSO FRACARO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl.97). Dispendida a manifestação da parte ré em razão de esta sequer ter sido citada. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face das competentes declarações juntadas ao processo. Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0001125-47.2007.8.16.0095-DAVID ZANETIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl.50). Dispendida a manifestação da parte ré em razão de esta sequer ter sido citada. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face das competentes declarações juntadas ao processo. Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000888-13.2007.8.16.0095-CARLOS FERMINO DE TOLEDO x COOPERATIVA PRODUTORES DE LEITE IRATI LACTISUL LTDA.-...POSTO ISTO, julgo procedente a presente medida cautelar (Autos n.156/07) para confirmar a decisão liminar de fls.44/48. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la na verba honorária, pois incabível em relação às medidas cautelares preparatórias. Ainda, julgo procedente os pedidos da presente ação declaratória para declarar a nulidade da reunião do conselho fiscal realizada no dia 15 de Março de 2007 e do parecer proferido na ocasião pelos seus membros a respeito das contas da ré referentes ao exercício de 2006, incluindo o financiamento junto ao BRDE. Ademais, declaro a nulidade da 55ª Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 31/03/2007 tão somente em relação à aprovação das contas do exercício de 2006, cabendo ao atual Diretor Presidente a atribuição de deliberar sobre a realização de nova assembleia para colocar o assunto em votação, bem como ao conselho fiscal analisar a necessidade de contratação de técnico contábil para análise das contas, conforme estatuto. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.2.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ERITON AUGUSTO POPIU, MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA, ANA LUIZA CHALUSNHAK e FERNANDO ONESKO-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO-543/2007-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS x ESTELA MARA ROSA E CIA LTDA- ...POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência das apontadas omissões ou contradições, na forma do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. - Adv. VANESSA QUEIROZ, ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000985-76.2008.8.16.0095-IVO PIOSKI x FUNDAÇÃO REFER - REDE FERROVIÁRIA DA SEG. SOCIAL- ...POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, ante a sucumbência do requerente, observado o disposto na Lei n.1.060/50, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.1.500,00, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação dos serviços (diverso do seu domicílio), o tempo despendido para a prestação do serviço e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, ROGÉRIO BARBOSA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.

12. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001604-69.2009.8.16.0095-ODILON MENON x DETRAN - PARANÁ- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Valor das custas conforme cálculo de fls.135: R\$.48,49 (quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). -Adv. BRUNO TEIXEIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0002429-13.2009.8.16.0095-VALDIR BANKERSEN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.72), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0002440-42.2009.8.16.0095-RENATO ROSSA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.71), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0002441-27.2009.8.16.0095-NILCEU CAMPAGNARO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.71), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0002431-80.2009.8.16.0095-VALDEMAR SPECHT x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.88), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0002442-12.2009.8.16.0095-SILVIO SUREK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.74), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0002432-65.2009.8.16.0095-MIGUEL LESCHUK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.76), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0002435-20.2009.8.16.0095-MARCIANO DIADIO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0002433-50.2009.8.16.0095-AMARILDO ROSSA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.75), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-692/2009-CLAUDIA CRISTINA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- ...POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência de omissões ou contradições, na forma do art. 535, incisos I e II, do Código de processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. - Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, ROGERIO A. BARBOSA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0002443-94.2009.8.16.0095-NELSON LUIS FILLOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.110), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0002427-43.2009.8.16.0095-GILBERTO ALVES DA ROCHA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.141), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fl.03/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0002422-21.2009.8.16.0095-VALDOMIRO DA SILVA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.131), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fls.03/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0002444-79.2009.8.16.0095-ELISEU JOAO STEPKA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl.185), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita,

que ora defiro à parte autora, em face das competentes declarações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

37. AÇÃO ORDINARIA-0000860-40.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE AUGUSTO PABIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Diante da pretensão de efeitos infringentes aos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 dias. - Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

38. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0002507-70.2010.8.16.0095-ROSILENE DE CASSIA BORGES x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIMENTO-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias...-Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0002875-79.2010.8.16.0095-AUGUSTINHO AMULINARI CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I - ...POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência das apontadas omissões ou contradições, na forma do art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. - Advs. ROGERIO A. BARBOSA, ELIZABETE NIZER SELL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

40. DECL. INEX. DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0002973-64.2010.8.16.0095-CEREALISTA MALANSKI LTDA x TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação para declarar a inexigibilidade do débito representado pela duplicata n.0126024301 de valor de R\$.1.345,00, com vencimento em 31/05/2010. Ante a sucumbência (art.21 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 60% para a ré e 40% para a autora. E em honorários advocatícios que fixo em R\$.2.000,00 para o advogado da autora e em R\$.1.000,00 para o advogado da ré, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, bem como a média complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS e DOUGLAS WILLIAN MARTINS-.

41. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0003359-94.2010.8.16.0095-JOSE DAVID ZARPELON x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. - ...POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência de omissões ou contradições, na forma do art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. -Advs. ROGERIO A. BARBOSA, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003378-03.2010.8.16.0095-CEREALISTA MALANSKI LTDA x TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA - ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação para declarar a inexigibilidade do débito representado pela duplicata n.0126965201 de valor de R\$.1.372,00 com vencimento em 30.06.2010. Ante a sucumbência (art. 21 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 60% para a ré e 40% para a autora. E em honorários advocatícios que fixo em R\$.2.000,00 para o advogado da autora e em R\$.1.000,00 para o advogado da ré, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, bem como a média complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS, DOUGLAS WILLIAN MARTINS e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0003597-16.2010.8.16.0095-EDNEI APARECIDO PIZZO x HSBC BANK BRASIL S.A.- ...posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de: a) declarar a nulidade da capitalização mensal de juros incidente no Contrato de Financiamento n.1010447335 e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a este título do requerente, a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros moratórios correspondentes à taxa Selic, desde a data da citação. b) declarar a abusividade da cobrança de "Taxa de Abertura de Crédito (TAC)" e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados do requerente a este título, ou seja, R\$.500,00, acrescido de juros moratórios, correspondentes à taxa Selic, desde a data da citação. Por fim, ante a sucumbência mínima do requerente (restituição em dobro), condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do Advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA-.

44. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003782-54.2010.8.16.0095-TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA x CEREALISTA MALANSKI LTDA.- ...POSTO ISTO, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$.172.288,79, valor equivalente a R\$.20.000,00 à título de danos morais, R\$.51.000,00 à título de danos materiais (100SM vigentes à época) e R\$.101.288,79 referente aos lucros cessantes. No tocante à sucumbência, considerando o acolhimento de um dos três pedidos da impugnação, as custas e despesas processuais deverão ser distribuídas em 75% para a impugnante e 25% para a impugnada. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Anotações necessárias, inclusive na atuação da ação respectiva, na qual deverá ser juntada cópia da presente e certificado o trânsito em julgado ou a interposição de recurso, bem como cotadas as custas e taxas para eventual

cobrança. Desapense-se estes autos, arquivando-se oportunamente. Intimem-se. - Advs. DOUGLAS WILLIAN MARTINS, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e PLINIO ROBERTO FILLUS.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0005113-71.2010.8.16.0095-LEONARDO OLKOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Entendo que o presente feito já superou a fase instrutória e ainda não se encontra em fase de execução. Sendo assim, reitero a Decisão de fls.124 p pelos argumentos já despendidos na ocasião - e mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias ou até que ocorra o trânsito em julgado das Decisões alhures referidas (Supremo Tribunal Federal). Intimações e diligências necessárias, se for o caso. -Advs. DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO FERNANDO PAULUK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ TUTELA ANTECIPADA COM DANOS MORAIS-0005203-79.2010.8.16.0095-CEREALISTA RIBEIRO PRADO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...POSTO ISTO, revogo a liminar anteriormente concedida (fls.88/90) e julgo improcedentes os pedidos contidos nesta ação. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$.1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço não ser o mesmo do domicílio do Advogado, a importância da causa, bem como a média complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MUULER KOENIG.-

47. ORDINARIA-0000311-93.2011.8.16.0095-ARACI CABRAL DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- ...Diante da pretensão de aplicação infringentes aos presentes embargos, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 dias. - Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001456-87.2011.8.16.0095-ANA PAULA SOARES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de: a) declarar a nulidade da capitalização mensal de juros incidente no Contrato de Abertura de Crédito nº.0127269264 e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a este título do requerente, a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros moratórios correspondentes à taxa Selic, desde a data da citação. b) declarar a abusividade da cobrança de "Comissão de Operações Ativas" e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores sobrados do requerente a este título, ou seja, R\$.200,00 acrescido de juros moratórios, correspondentes à taxa Selic, desde a data da citação. Por fim, ante a sucumbência mínima do requerente (restituição em dobro), condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do Advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA.-

49. REVISIONAL-0003376-96.2011.8.16.0095-ELIANE BERNADETE LUCAVEI IANISKI x BV FINANCEIRA S.A-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.-

50. REVISIONAL-0003795-19.2011.8.16.0095-MARLI SZPAK MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A. - ...JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de determinar o expurgo dos juros mensais capitalizados, permitindo-se a capitalização anual de juros e a restituição ao autor dos valores pagos indevidamente quanto aos juros cobrados de forma capitalizada, que deverão ser averiguados em fase de liquidação/execução da presente sentença, devidamente acrescidos de correção monetária, pelo INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, sendo ambos devidos a partir da citação. Condeno ainda o Requerido, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, já considerando na fixação da verba honorária, a complexidade do feito a inexistência de audiência e a desnecessidade de eventuais deslocamentos pelo(s) advogado(s) do requerente. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

51. REVISIONAL-0003797-86.2011.8.16.0095-JOSÉ ANCIUTTI PIRES x BANCO SAFRA S/A. - ...Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de determinar o expurgo dos juros mensais capitalizados, permitindo-se a capitalização anual de juros e a restituição ao autor dos valores pagos indevidamente quanto aos juros cobrados de forma capitalizada, que deverão ser averiguados em fase de liquidação/execução da presente sentença, devidamente acrescidos de correção monetária, pelo INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, sendo ambos devidos a partir da citação. Condeno ainda o Requerido, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, já considerando na fixação da verba honorária, a complexidade do feito, a inexistência de audiência e a desnecessidade de eventuais deslocamentos pelo(s) advogado(s) do requerente. Publique-se. Intime-se. Diligências Necessárias. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná. - Advs. GUSTAVO

TEIXEIRA PIANARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003846-30.2011.8.16.0095-WALDIRENE BUDAL x MUNICIPIO DE IRATI- ...POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. - Adv. WALDIRENE BUDAL.-

53. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. -0003902-63.2011.8.16.0095-JOSÉ CARLOS CHEREMETA x MUNICIPIO DE IRATI- ...POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos da presente ação para: a) Confirmar a tutela antecipatória concedida às fls.48/55 e determinar o cancelamento definitivo do apontamento existente no nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, em relação ao débito ora discutido. b) declarar a inexigibilidade do débito representado pela Dívida Ativa n.0005813/2000-000 referente ao ISS em atraso. c) Condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$.6.780,00 (10SM) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), ambos contados da data desta sentença. d) Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), a natureza e a média importância da causa, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, na forma do art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FERNANDO ONESKO, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA e ALESSANDRA DE CARVALHO SAKANE.-

54. REVISIONAL-0003917-32.2011.8.16.0095-EUGÊNIO CIESLAK x BANCO ITAUCARD S/A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

55. REVISIONAL-0003976-20.2011.8.16.0095-ANDERSON MARCIO PACHALKI-MADEIRAS x BANCO BRADESCO S.A- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de: a) declarar a nulidade da capitalização diária de juros incidente na Cédula Bancário nº.002.482.388 e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a este título do requerente, a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros moratórios correspondentes à taxa Selic, desde a data da citação; b) declarar a abusividade da cobrança de tarifas administrativas e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados do requerente a este título, ou seja, R\$.700,00, acrescido de juros moratórios, correspondentes à taxa Selic, desde a data da citação. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do Advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, MARIA LUCILHA GOMES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

56. REVISIONAL-0004085-34.2011.8.16.0095-AMILTON GOMES x BV FINANCEIRA S.A.- ...Ad cautelam, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, especifique exatamente quais são as cláusulas do contrato sub judice que estão sendo impugnadas, eis que. nos termos da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, meras alegações de abusividade não podem ser conhecidas por este Juízo...-Advs. MARCELO GUTERVIL e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0004283-71.2011.8.16.0095-VILSON MENON x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- ...POSTO ISTP, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Por fim, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0004912-45.2011.8.16.0095-ZENIMAR RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- 1) Defiro o requerimento de fls.235/236. 2) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte beneficiária, com prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo pedido formulado pelo procurador para expedição de alvará em seu nome, e possuindo a procuração poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do procurador¹. 3) - Prestação de contas em 30 (trinta) dias a contar do levantamento, acaso seja o levantamento efetuado pelo procurador. 4) Após, archive-se com as cautelas de estilos. 5) Intimações e diligências necessárias. - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

59. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0005128-06.2011.8.16.0095-SILVERIO LACOMSKI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - ...POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência de omissões ou contradições, na forma do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. - Advs. ROGERIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.-

60. REVISIONAL-0005271-92.2011.8.16.0095-SILVIA ANCIUT PIRES x HSBC BANK BRASIL S.A.-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

61. REVISIONAL-0005847-85.2011.8.16.0095-TANIA RAQUEL BUSS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

62. REVISIONAL-0000139-20.2012.8.16.0095-CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0000252-71.2012.8.16.0095-OSNI DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, para o fim de determinar a aplicação dos juros à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor; afastar a capitalização de juros, admitida a capitalização anual, a cobrança indevida de multa e comissão de permanência de forma cumulada; e afastar a cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor eventualmente existente. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R\$.200,00 (duzentos reais), com lastro no art.20, § 4º do CPC, atento ao grau de zelo do profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN, CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

64. REVISIONAL-0000392-08.2012.8.16.0095-ADMAM RODRIGO PADILHA DE MELLO x BV FINANCEIRA S.A - Junte-se o expediente em frente. II - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHISTTI PAGOTTO-.

65. REVISIONAL-0000405-07.2012.8.16.0095-RENE LUIZ VIZINONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

66. REVISIONAL-0000483-98.2012.8.16.0095-MIGUEL PRODANIUK x BANCO BMG S/A.- ...Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de determinar o (i) expurgo dos juros mensais capitalizados, permitindo-se a capitalização anual de juros e a restituição ao autor dos valores pagos indevidamente quanto aos juros cobrados de forma capitalizada, que deverão ser averiguados em fase de liquidação/execução da presente sentença, devidamente acrescidos de correção monetária, pelo INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, sendo ambos devidos a partir da citação; (ii) Com relação aos demais pedidos formulados, julgo todos improcedentes, na forma da fundamentação supra. Honorários, advocatícios que ora arbitro em R\$.2.000 (dois mil reais), observadas as disposições do artigo 20, § 4º, considerando o julgamento antecipado do feito e por se tratar de ações com complexidade mediana, por serem repetitivas e com posição consolidada da jurisprudência; dos quais, haja vista que ambas as partes decaíram de parte de sua pretensão, condeno a parte requerente ao pagamento de 30% e a parte requerida ao pagamento de 70%. Custas a serem rateadas pelas partes no patamar de 30% para a parte requerente e 70% para a parte requerida. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios poderão ser compensados pelas partes, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo em excluir a legitimidade da própria parte, conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intime-se. Diligências Necessárias. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas do Corregedoria do Estado do Paraná. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0001387-21.2012.8.16.0095-MONICA GISELI PADILHA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Homologo, por sentença (art.162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls.197/199, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Abatidas as custas, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte beneficiária, com prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo pedido formulado pelo procurador para expedição de alvará em seu nome, e possuindo a procuração poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do procurador¹. Prestação de contas em 30 (trinta) dias a contar do levantamento, acaso seja o levantamento efetuado pelo procurador. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

68. REVISIONAL-0002179-72.2012.8.16.0095-HANS CRISTIAN DYCK ANNES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0002193-56.2012.8.16.0095-ALFREDO MOSTEFAGA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GUILHERME TORTELLI FIRMO-.

70. REVISIONAL-0002383-19.2012.8.16.0095-GERALDO LEUCH x BANCO BMG S/A.-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0002627-45.2012.8.16.0095-JOÃO PAULO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A -1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias... -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0002629-15.2012.8.16.0095-ACIR VENTURA x BV FINANCEIRA S.A- Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls.121), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

73. REPETICAO DE INDEBITO-0002828-37.2012.8.16.0095-DENILSON DE OLIVEIRA x PARANÁ PREVIDÊNCIA- 1 - Analisando os presentes autos, observo que, embora intimada a parte autora, conforme fl.58, para dar regular seguimento ao feito, não o fez, cabendo então sua extinção. 2 - Deixando a parte autora de providenciar andamento do feito, por mais de trinta (30) dias, resta caracterizado o abandono da causa. 3 - Assim, julgo extinto estes autos, sem resolução do mérito, e que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 4 - Custas pela parte autora. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do CPC), além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à parte autora, em face da declaração de fls.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. - Advs. HÉLIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003080-40.2012.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x SILMARA ROCHA DE LIMA - Homologo por sentença (art.162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls.43/45, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0003361-93.2012.8.16.0095-SÉRGIO CIESZYNSKI x BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (fls.47), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art.26 do Código de Processo Civil). Deixo de fixar honorários, eis que não houve a constituição de defensor pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimações e diligências necessárias. - Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0003368-85.2012.8.16.0095-ANA LUÍZA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A.- 1 - Recebo o agravo retido de fls.94/111. 2 - Determino que o mesmo fique retido nos autos, e sobre ele manifeste-se a parte agravada no prazo de 15 dias...Int. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0003369-70.2012.8.16.0095-MILTON BACH x BRADESCO FINANCIAMENTOS- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, para o fim de afastar a capitalização de juros, admitida a capitalização anual e afastar a cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor eventualmente existente. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais

e honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R\$.200,00 (duzentos reais), com lastro no art. 20, § 4º do CPC, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0003432-95.2012.8.16.0095-ESTILO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e outro x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Homologo, por sentença (art.162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls.150/152, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará na forma requerida. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Irati, 04 de Abril de 2013

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº.020/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDUARDO JOSÉ FUMIUS FARIA 0002 187136/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0001 168950/2012
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0002 187136/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0002 187136/2012
ROBSON KRUIPEIZAKI 0001 168950/2012

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0001689-50.2012.8.16.0095-MARCOS MAGALHÃES PINTO x BV FINANCEIRA S.A.- 1 - Considerando o interesse do requerente em realizar transação (fls.140/141), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Abril de 2013, às 14h30min. Ciência às partes. Intimações e diligências necessárias. - Adv. ROBSON KRUIPEIZAKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

2. REVISIONAL-0001871-36.2012.8.16.0095-MARISA DE FÁTIMA DA LUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- 1 - Considerando o interesse do requerido em realizar composição amigável (fl.62), designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 13h30min. Ciência às partes. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIUS FARIA-.

Irati, 05 de Abril de 2013.

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	036	132/2001
ALEXANDRE CORRÊA LIMA	069	455/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	534/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	023	500/2007
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	027	502/2011
ANDRÉ CARDOSO DA SILVA	073	124/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	036	132/2001
ANGELO DANIEL CARRION	061	177/2009
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE	022	65/2010
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA	048	196/2006
ANTÔNIO BACCARIN	010	253/2007
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	050	144/2009
	049	392/2001

ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA	056	424/2011
	004	34/2011
	013	308/2010
	021	524/2009
	026	443/2009
ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691	053	145/2010
ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA	011	69/2010
ANTONIO HENRIQUE MARIANO	052	461/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	019	156/2006
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	006	30/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	077	16/2009
BRUNA PATRÍCIA DOS SANTOS	036	132/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ	054	116/2011
CAIO MÁRCIO EBERHART	003	028/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	032	174/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893	075	302/2009
	066	531/2008
	064	483/2007
	004	34/2011
	013	308/2010
	026	443/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	013	308/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	062	210/2011
	014	470/2011
CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744	051	361/2006
	050	144/2009
	003	028/2002
	009	239/2009
	018	188/1999
	034	9/2007
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	041	012/1998
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	062	210/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	078	249/1995
	075	302/2009
	018	188/1999
	033	33/2008
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	048	196/2006
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014	063	489/2010
	051	361/2006
	015	103/2000
	020	291/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	174/2011
DANIELE DE BONA	079	129/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	039	550/2010
DÉBORA SEGALA	073	124/2003
DENISE SFEIR OAB/PR 14.875	031	516/2011
DIOGO BERTOLINI	053	145/2010
DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275	068	138/2004
	059	575/2009
	019	156/2006
EDERALDO SOARES	016	429/2005
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	012	288/2008
ELISON LUIZ CALEGARI	060	495/2011
ENEIDA WIRGUES	029	460/2010
ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772	080	47/2010
	071	369/2010
	043	76/2002
ERIEL BARREIROS	027	502/2011
ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA	080	47/2010
	071	369/2010
IVALDO GONÇALVES LEITE	066	531/2008
FABIANA PLICAN CIENA	037	250/2007
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA OAB/PR 46.999	055	5/2011
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	067	195/2006
FÁBIO ROTTER MEDA	075	302/2009
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	061	177/2009
FERNANDA MARIA OLIVEIRA	054	116/2011
FERNANDO DE BRITO ALVES	037	250/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR	079	129/2010
	028	610/2010
	029	460/2010
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	032	174/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	014	470/2011
FLORIANO GALEB	003	028/2002
FRANCINE FRANINI	010	253/2007
GEORGE WILTON TOLEDO	015	103/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	470/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	021	524/2009
HANNY KHARITZ LANG	058	548/2010
	039	550/2010
HAROLDO VICTORINO DE MORAES	074	422/2010
HELTON THADEU LEME DOS SANTOS	037	250/2007
IRACI CONSOLIN BAGGIO	019	156/2006
IVAN BARBOSA MENDES - PROMOTOR SUBSTITUTO	076	505/2011
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	061	177/2009
JACIRA ROSA TONELLO	005	461/2006
	016	429/2005
JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610	073	124/2003
	036	132/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	470/2011
JAIR FERREIRA GONÇALVES	002	299/2005
JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO	084	303/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	084	303/2008
JAZIEL GODINHO DE MORAES	020	291/2010
JOEL CARLOS CHAGAS COELHO	035	282/2009
JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO	045	398/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	058	548/2010

JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	046	331/2011
JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR	082	38/2009
	058	548/2010
	039	550/2010
JOSÉ GLAUCO CARULA	002	299/2005
JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR	054	116/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	054	116/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	044	507/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	038	222/2010
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA	018	188/1999
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	062	210/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	008	115/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	053	145/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	013	308/2010
	024	197/2010
LUCIANO MARCHESINI	019	156/2006
LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA	056	424/2011
	004	34/2011
LUIS CARLOS DA COSTA	011	69/2010
	025	10/2008
LUIZ CARLOS BIAGGI	073	124/2003
LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	047	592/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	470/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	042	297/2010
MARCELO FRANCO	015	103/2000
MARCELO RAYES	036	132/2001
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	039	550/2010
MARCOS JOSÉ MESQUITA	081	223/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	026	443/2009
MARCUS AURÉLIO LIOGI	007	295/2010
MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370	050	144/2009
	038	222/2010
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA	073	124/2003
MAURO ZARPELÃO	016	429/2005
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	032	174/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	115/2011
MOHAMED ALIN COSTA NADER	040	165/2004
MOYSES CARDEAL DA COSTA	061	177/2009
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202	001	242/2010
	038	222/2010
NELSON PASCHOALOTTO	072	628/2010
	070	62/2011
OMAR ASSIS	060	495/2011
OMAR JOSÉ BADAUAY	018	188/1999
ORIVAL GRAHL	018	188/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	032	174/2011
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	083	321/2011
	057	271/2010
PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525	041	012/1998
	017	326/2011
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	057	271/2010
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	065	31/2005
PEDRO PAVONI NETO	049	392/2001
PEDRO RAMIRES MARTINS	073	124/2003
PEDRO VINHA	078	249/1995
	018	188/1999
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	008	115/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	054	116/2011
	030	534/2009
RAFAEL URIZZI CERVI	023	500/2007
RENATA GIOVANA FERRARI	042	297/2010
RICARDO ANDRAUS	074	422/2010
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	078	249/1995
ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO	026	443/2009
SERGIO ANTÔNIO MEDA	075	302/2009
	033	33/2008
SILVIO JOSÉ FERREIRA	035	282/2009
TAÍSE BACON	020	291/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	062	210/2011
THEBAS VIDAL VEIGA	027	502/2011
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	037	250/2007
VANISE MELGAR TALAVERA	065	31/2005
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	042	297/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	038	222/2010

001. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002784-77.2010.8.16.0098 - CARMEM TAKAHASHI KAWAMURA X BANCO ITAU S/A-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202 (36202/PR)-Adv.MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202.-

002. INDENIZACAO (SUM) - 0002288-24.2005.8.16.0098 - MARGARETH ANDREA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-fls. 449: CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte. fls. 451: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há algo a requerer no presente feito. Após, voltem..Adv. do Requerente: JAIR FERREIRA GONCALVES (74834/SP) e Adv. do Requerido: JOSÉ GLAUCO CARULA (15120/PR)-Advs. JAIR FERREIRA GONCALVES e JOSÉ GLAUCO CARULA

003. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000238-30.2002.8.16.0098 - LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI X ROSANA DALCANALE MARTINELLI-Diante da

baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como a certidão de folhas 559, as partes serão intimadas para tomarem ciência de que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR) e Adv. do Requerido: Floriano Galeb (1373/PR) e Caio Márcio Eberhart (30480/PR)-Advs. CAIO MÁRCIO EBERHART, CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 e FLORIANO GALEB

004. REPARACAO DE DANOS - 0000180-12.2011.8.16.0098 - ROGERIO DE CASTRO X CREDBENS LTDA-fls. 73: CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte. fls. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem..Adv. do Requerente: LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA (52275/PR), ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA (43691/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR)-Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 e LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA

005. AÇÃO DECLARATORIA - 0003543-80.2006.8.16.0098 - JOSE MARIA DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A-1- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão atacada por entender que suas razões bem resistem aos ataques. 2- Certifico que prestei informações ao agravo através do sistema Mensageiro. 3- Tendo em vista que o desembargador relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, determino que o exequente seja intimado, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, conclusos..Adv. do Requerente: JACIRA ROSA TONELLO (24087/PR)-Adv.JACIRA ROSA TONELLO.-

006. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000100-48.2011.8.16.0098 - MARIA LENICE DE MORAIS ROSA X ANTONIO JORGE YASBICK-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem..Adv. do Requerente: AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO (44132/PR)-Adv.AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO.-

007. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003174-47.2010.8.16.0098 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de arquivamento do feito. Após, conclusos..Adv. do Requerente: MARCUS AURÉLIO LIOGI (25816/PR)-Adv.MARCUS AURÉLIO LIOGI.-

008. COBRANCA (ORD) - 0001522-58.2011.8.16.0098 - WILLIAN APARECIDO FERRAZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem memoriais por escrito. Uma vez apresentados, remetam-se os autos para contadoria judicial para conta e preparo. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: LEONEL LOURENÇO CARRASCO (47683/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

009. RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004015-76.2009.8.16.0098 - ANTONIO FELICIO DEMETRIO FILHO X MARCELO SERAFIM-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Adv.CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744.-

010. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004122-91.2007.8.16.0098 - SETENCO-SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA X FACULDADE ESTADUAL FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS JAC-Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 656-687. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: ANTONIO BACCARIN (13380/PR) e Adv. do Requerido: FRANCINE FRANINI (23189/PR)-Advs. ANTONIO BACCARIN e FRANCINE FRANINI

011. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001327-10.2010.8.16.0098 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e Outro-Diante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria 02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DA COSTA (16997/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA (38772/PR)-Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS DA COSTA

012. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO - 0004478-52.2008.8.16.0098 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X NELSON JORGE PAES-fls.194: (...) 2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe o número da conta judicial em que se encontra o dinheiro conscrito. fls. 196:Certifico que para

expedição de ofício à Caixa Econômica Federal é necessário o recolhimento das custas no valor de R\$ 18,05 (Expedição de Ofício R\$ 9,40 + Despesas Postais R\$ 8,65). Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE (138646/SP)-Adv. EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

013. REPETICAO DE INDEBITO - 0003232-50.2010.8.16.0098 - JOSE CARLOS LAVERATO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-fls. 174: Para proceder a liquidação da sentença por arbitramento, nomeio o senhor perito Mario Henrique Negrisoni, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que este apresente proposta de honorários. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, apresentarem assistentes técnicos e quesitos. Após, voltem conclusos. fls. 180: Considerando as informações de fl. 177/179 deve a parte se manifestar no prazo de 5 dias (art. 7º, parágrafo único da Portaria 02/2012)..Adv. do Requerente: ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA (43691/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (20668/PR)-Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

014. REVISÃO DE CONTRATO - 0002475-22.2011.8.16.0098 - LUIZ FRANCISCO SERRA X BV FINANCEIRA S.A.-fls. 161: 1- Para pericia nomeio o Dr. MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI, como perito judicial, que deverá cumprir seu encargo independente de termo de compromisso. 2- Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10(dez) dias para manifestar se aceita o encargo. 3- O Sr. Perito deve proceder a entrega do laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do exame da documentação, podendo ter acesso aos autos para completa formação dos fatos versados. 5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos na forma do artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. fls. 167: Considerando as informações de fl. 164/166 deve a parte se manifestar no prazo de 5 dias (art. 7º, parágrafo único da Portaria 02/2012)..Adv. do Requerente: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (49971/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR)-Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000224-17.2000.8.16.0098 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES LEITE DA ALTA PAULISTA X LUCIANO CEZAR FERREIRA ROSA-1- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Não havendo manifestação do autor arquivem-se..Adv. do Requerente: GEORGE WILTON TOLEDO (136223/SP) e Marcelo Franco (151626/SP) e Adv. do Requerido: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014, GEORGE WILTON TOLEDO e MARCELO FRANCO

016. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002283-02.2005.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X NIUCEIA RODRIGUES PINTO-Sobre o laudo de avaliação de fls. 100, digam as partes. Após, conclusos..Adv. do Requerente: EDERALDO SOARES (4181/PR) e MAURO ZARPELÃO (5321/PR) e Adv. do Requerido: JACIRA ROSA TONELLO (24087/PR)-Advs. EDERALDO SOARES, JACIRA ROSA TONELLO e MAURO ZARPELÃO

017. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002803-49.2011.8.16.0098 - PAULO RIBEIRO JÚNIOR X ESTADO DO PARANÁ-Ciente da interposição dos embargos, aguarde-se em cartório a distribuição do mesmo, bem como a decisão inicial. Após, certifique..Adv. do Requerente: PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525 (28525/PR)-Adv. PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525-.

018. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000129-21.1999.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X NELSON FERREIRA LIMA(...)- 2- Decorrido o prazo ou manifesta a parte, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 3- Após, conclusos..Adv. do Requerente: OMAR JOSÉ BADDAUY (3748/PR), Leonardo Baes Lino de Souza (57161/PR), Orival Grahl (6266/SC) e CLAUDINE APARECIDO TERRA (18482/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO VINHA (17377/PR) e CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Advs. CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744, CLAUDINE APARECIDO TERRA, LEONARDO BAES LINO DE SOUZA, OMAR JOSÉ BADDAUY, ORIVAL GRAHL e PEDRO VINHA

019. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0003610-45.2006.8.16.0098 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X JOSE HAROLDO DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem..Adv. do Requerente: IRACI CONSOLIN BAGGIO (16233/PR), Arnaldo Alves de Camargo Neto (11015/PR) e LUCIANO MARCHESINI (16524/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275 (22275/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275, IRACI CONSOLIN BAGGIO e LUCIANO MARCHESINI

020. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003212-59.2010.8.16.0098 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO e Outro X CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e Outros-Ciente da interposição dos agravos de instrumento (fls. 653/662 e 664/675). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se..Adv. do Requerido: TAÍSE BACON (52912/PR), JAZIEL GODINHO DE MORAES (15421/PR) e CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014, JAZIEL GODINHO DE MORAES e TAÍSE BACON

021. REPETICAO DE INDEBITO - 0004175-04.2009.8.16.0098 - ZOALDO FERRAZ DE BARROS e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-fls. 923: (...) 3- O Sr. Perito deve informar a data e o local para o início da produção de provas a fim de que possam ser intimadas as partes e os assistentes técnicos. 4- O Sr. Perito deve proceder a entrega do laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do exame da documentação, podendo ter acesso aos autos para completa formação dos fatos versados. 5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos na forma do artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. fls. 930: Considerando as informações de fl. 927/929 deve a parte se manifestar no prazo de 5 dias (art. 7º, parágrafo único da Portaria 02/2012).. Adv. do Requerente: ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA (43691/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (59918/PR)-Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

022. AÇÃO MONITÓRIA - 0001063-90.2010.8.16.0098 - ROSIANI DO ROCIO GODOY X JOSE CARLOS DE OLIVIERA JUNIOR e Outros-fls. 260: (...) 3- Desta feita, determino a remessa dos autos, à Secretária, a fim de que tome as diligências necessárias para abertura do laudo do supracitado CD-ROM, verificando o conteúdo que ali consta. 4- Após, intime-se a requerida para que apresente suas considerações finais, de tal sorte que restitua o prazo de 10 (dez) dias. fls. 263: Em cumprimento a ordem judicial de folhas 560, certifico que na presente data, providenciei a abertura do laudo do CD-ROM, sob n.º CO102R MBI 80VG, verificando que consta uma pasta denominada: "Autos n.º 6614-60.2011-Carta Precatória-1ª testemunha dos requeridos-Arquivo de Áudio/Vídeo Windows Media"..Adv. do Requerido: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE (175271/SP)-Adv. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE-.

023. AÇÃO DECLARATORIA - 0004133-23.2007.8.16.0098 - ELIDA URIZZI-ME X COOPERATIVA CREDITO RURAL PLANTADORES CANA PARANA-fls. 482: (...) 2- Expeça-se carta precatória a Comarca de Ponta Grossa/PR (fls. 456) assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Após, voltem. fls. 486: Certifico que, para expedição da respectiva carta precatória, é necessário o recolhimento das custas para a realização do ato, cujo valor é de R\$ 9,40 (Carta precatória: Expedida, para o respectivo cumprimento). Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: Rafael Urizzi Cervi (41492/PR) e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (25633/PR)-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e RAFAEL URIZZI CERVI

024. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002511-98.2010.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X CAROLINA DEISE FERREIRA e Outros-fls. 185: (...) 2- Proceda-se a citação via edital da executada CAROLINA DEISE FERREIRA, haja vista, encontrar-se em local incerto e não sabido, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. 3- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. fls.186: Certifico que para expedição de citação para o requerido é necessário o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40 (Citação por Edital R\$ 9,40). Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

025. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004296-66.2008.8.16.0098 - COOPERATIVA CREDITO RURAL PLANTADORES CANA PARANA X JULIO ALFREDO UCHA e Outros-1- Defiro o pedido de fls. 215/219. 2-Nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da condenação. 3- No mais, defiro o pedido de realização de penhora online pelo sistema Bacen-Jud. 4- O número do protocolo da referida solicitação é: 20130000673047. 5- Aguarde-se em cartório por 03 (três) dias e, após, conclusos para verificação das respostas das intuições financeiras quanto à efetivação do bloqueio..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DA COSTA (0/-)-Adv. LUIS CARLOS DA COSTA-.

026. REPETICAO DE INDEBITO - 0003817-39.2009.8.16.0098 - MARCELO EUGENIO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de fls. 201, aguarde-se pelo prazo requerido. Havendo o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos..Adv. do Requerente: ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA (43691/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR) e Adv. do Requerido: ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO (14488/SC) e MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO

027. REPARACAO DE DANOS - 0004444-72.2011.8.16.0098 - AUTO POSTO JACARÉ II LTDA e Outro X SÉRGIO LUIZ BAM FERREIRA-Considerando o contido no art. 31, §1º e §3º da Portaria 02/2012, ficam desde já as partes intimadas de que o presente feito será remetido ao Distribuidor Judicial para baixa na distribuição e posterior arquivamento na Secretaria..Adv. do Requerente: THEBAS VIDAL VEIGA (48865/PR) e ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM (42082/PR) e Adv. do Requerido: ERIEL BARREIROS (25826/PR)-Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, ERIEL BARREIROS e THEBAS VIDAL VEIGA

028. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0005664-42.2010.8.16.0098 - B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. X ISRAEL AUGUSTO ALVES-Considerando o disposto no art. 40 da Portaria 02/2012, os pedidos de vista de autos arquivados serão atendidos independentemente de despacho. Deste modo, os presentes autos encontram-se em Secretaria aguardando carga do solicitante..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR)-Adv.FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

029. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004155-76.2010.8.16.0098 - B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I X WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA-Considerando o disposto no art. 40 da Portaria 02/2012, os pedidos de vista de autos arquivados serão atendidos independentemente de despacho. Diante disso a parte será intimada de que os autos se encontram disponíveis na Secretaria Cível de Jacarezinho..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR) e ENEIDA WIRGUES (0/-) -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSÉ GASPAS

030. AÇÃO MONITÓRIA - 0003891-93.2009.8.16.0098 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X RAUL DOS SANTOS RAMOS e Outros-Diante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria 02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (0/-) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

031. AÇÃO DE INVENTARIO E PARTILHA DE BENS - 0004681-09.2011.8.16.0098 - VERA LÚCIA MILANEZI X AFFONSO MILANEZI-fls. 50: CERTIFICO que a r. sentença transitou em julgado. Certifico ainda que, até a presente data, as partes não compareceram em Cartório para retirada do formal de partilha. fls. 52: 1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se..Adv. do Requerente: DENISE SFEIR OAB/PR 14.875 (14875/PR)-Adv.DENISE SFEIR OAB/PR 14.875-.

032. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001976-38.2011.8.16.0098 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VICENTE CANDIDO DIAS NETO-Defiro o petição de fls. 59. Aguarde-se pelo prazo requerido, após voltem..Adv. do Requerente: Patrícia Pontaroli Jansen (33825/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ (24102/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN

033. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004510-57.2008.8.16.0098 - DAMISA DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A X BANCO DO BRASIL S/A-fls. 305: 1- Defiro o petição de fls. 302. 2- Providencie a secretaria as medidas necessárias para transferência do valor nos moldes requeridos, de tudo comprovando nos autos. fls. 306: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão retro, expedi o ofício nº 236/2013. Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, proceder ao pagamento de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o expediente supra seja entregue ao Banco destinatário..Adv. do Requerente: SERGIO ANTÔNIO MEDA (6320/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDINE APARECIDO TERRA (18482/PR)-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e SERGIO ANTÔNIO MEDA

034. INTERDICAÇÃO - 0004273-57.2007.8.16.0098 - FATIMA APARECIDA BATISTA X PAULO BATISTA ALVES TOLEDO-(...) Às fls. 81/83 o Ministério Público acolheu o pedido do autor requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Adv.CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744-.

035. MEDIDA CAUTELAR - 0003897-03.2009.8.16.0098 - THAIS ELENA DE SOUZA CALIXTO X M T DE OLIVEIRA - BIJUTERIAS-(...) Às fls. 65, a parte promovente protocolizou pedido requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito,

com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Após, arquivem-se..Adv. do Requerente: SILVIO JOSÉ FERREIRA (10461/PR) e Adv. do Requerido: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO (18947/PR)-Advs. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO e SILVIO JOSÉ FERREIRA

036. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000234-27.2001.8.16.0098 - MANOEL MORATO DE LIMA X ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-fls. 281: 1- Defiro o petição de fls. 278/279. 2- Expeça-se alvará judicial em favor do petionário para levantamento do valor excedente depositado e a disposição deste Juízo. fls. 283: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão à fls. 282, expedi o respectivo alvará nº 75/2013. Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, proceder ao pagamento de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e retirar o respectivo documento na Secretaria..Adv. do Requerente: JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 (8610/PR) e Adv. do Requerido: Bruna Patrícia dos Santos (45132/PR), Marcelo Rayes (141541/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (37114/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, BRUNA PATRÍCIA DOS SANTOS, JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 e MARCELO RAYES

037. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004148-89.2007.8.16.0098 - GENY LEME DOS SANTOS X FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-fls. 263: 1- Defiro o petição de fls. 252, uma vez que houve o integral cumprimento da obrigação pelo requerido, conforme comprovante de depósito de fls. 251, mostra-se necessário o desbloqueio do valor penhorado às fls. 247/248. 2- Tendo em vista que já houve solicitação do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, conforme protocolo de fls. 247, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento do valor. 3- No mais, nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se. fls. 283: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão à fls. 264, expedi o respectivo alvará nº 74/2013. Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, proceder ao pagamento de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e retirar o respectivo documento na Secretaria..Adv. do Requerente: Helton Thadeu Leme dos Santos (47612/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (0/-) e Adv. do Requerido: FERNANDO DE BRITO ALVES (44746/PR) e Fabiana Plican Ciena (35758/PR)-Advs. FABIANA PLICAN CIENA, FERNANDO DE BRITO ALVES, HELTON THADEU LEME DOS SANTOS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

038. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002664-34.2010.8.16.0098 - IRACI CONSOLIN BAGGIO e Outro X BANCO ITAU S/A-fls. 137: 1- Em cumprimento a decisão proferida em sede do agravo de instrumento (fls. 112/118), bem como, o petição de fls. 122/123, autorizo a expedição de alvará judicial em favor do procurador indicado às fls. 123, para levantamento do valor bloqueado às fls. 104. 2- No mais, intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem conclusos. fls. 139: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão à fls. 137, expedi o respectivo alvará nº 73/2013. Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, proceder ao pagamento de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e retirar o respectivo documento na Secretaria..Adv. do Requerente: MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202 (36202/PR) e MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370 (50370/PR) e Adv. do Requerido: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370, MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202 e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

039. AÇÃO DECLARATORIA - 0004978-50.2010.8.16.0098 - JOSE DARIO CYPRIANO X TIM CELULAR S/A-fls. 90: 1- Defiro o petição de fls. 88. 2- Expeça-se alvará judicial em favor do procurador do autor. 3- Após, voltem conclusos. fls. 92: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão à fls. 90, expedi o respectivo alvará nº 72/2013. Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, proceder ao pagamento de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e retirar o respectivo documento na Secretaria..Adv. do Requerente: HANNY KHARITZ LANG (44664/PR) e JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR (43622/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA (46990/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (33020/PR)-Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, HANNY KHARITZ LANG, JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR e MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA

040. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001069-10.2004.8.16.0098 - GLAUCE MARIA CLARO DE OLIVEIRA DIAS X RUTE ALMEIDA VIANA FUSTINONI e Outros- fls. 227: 1- Tendo em vista a formalização da penhora às fls. 219, bem como a intimação do executado às fls. 221, sem oposição de embargos, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento do valor bloqueado às fl. 218, nos termos requeridos às fls. 223/225 fls. 236: 1- Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 227 2- Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. fls. 239: CERTIFICADO que, em 13 de fevereiro de 2013, visando cumprir o contido no item nº 01 do despacho à fls. 229, expedi alvará judicial conforme determinado - certidão à fls. 235..Adv. do Requerente: MOHAMED ALIN COSTA NADER (24295/PR)-Adv.MOHAMED ALIN COSTA NADER.-

041. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000126-03.1998.8.16.0098 - AGOSTINHO SETTI & CIA LTDA X (...)-Intime-se os procuradores da falida para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525 (28525/PR) e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (12799/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525

042. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003173-62.2010.8.16.0098 - JOSUE LORENZONI X BANCO BANESTADO S/A-fls. 92: 1- Expeça-se alvará judicial em nome dos advogados indicados no item III, do petitório de fls. 90 2- Após, cumpra-se o §1º, do art. 12, da Portaria nº 02/2012. 3- Havendo o integral recolhimento das custas, arquivem-se. 4- Em não sendo adimplidas, oficie-se ao departamento competente do E. TJ/PR, para promover a execução da taxa, bem como, cientifique-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem as competentes ações para cobrança do débito, após, arquivem-se com as cautelas de estilo. fls. 96: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão à fls.92, expedi o respectivo alvará nº 71/2013. Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, proceder ao pagamento de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e retirar o respectivo documento na Secretaria..Adv. do Requerente: LUIZ PEREIRA DA SILVA (10172/PR), RENATA GIOVANA FERRARI (62941/PR) e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (55966/PR)-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA

043. INTERDICAÇÃO - 0000657-50.2002.8.16.0098 - ELIZETE MARIA FLORENCIO X ENIO TADEU FLORENCO-Considerando o disposto no art. 40 da Portaria 02/2012, os pedidos de vista de autos arquivados serão atendidos independentemente de despacho. Ademais, diante do pedido de desarquivamento dos Autos 076/2002, certifico que o mesmo encontra-se disponível para a devida carga..Adv. do Requerente: ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772 (27772/PR)-Adv.ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772.-

044. AÇÃO DECLARATORIA - 0004635-20.2011.8.16.0098 - MURILO ONISKO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A.-1- Haja vista ter transcorrido o prazo superior a 30 (trinta) dias para o autor promover o andamento do feito sem qualquer manifestação, dou a causa por abandonada, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor..Adv. do Requerente: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (54707/PR)-Adv.JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

045. DESPEJO - 0003882-63.2011.8.16.0098 - BENEDITO RODRIGUES MENDONÇA X SIDINEI BORALI-1- Haja vista ter transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias para o autor promover o andamento do feito sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor..Adv. do Requerente: JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO (25210/PR)-Adv.JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO.-

046. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003359-51.2011.8.16.0098 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS BRANCO ANDIRÁ LTDA X VIOLETA CHER JAQUICHE-(...)Às fls. 46, a parte exequente protocolizou pedido requerendo a desistência do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo exequente, nos termos do art. 26, caput, do CPC..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY (11639/PR)-Adv.JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.-

047. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0004485-10.2009.8.16.0098 - SAMIRA FARAH JAQUICH X ODAIR DINIZ e Outros-Pelo exposto, entendo que a penhora realizada às fls. 69/72, deve ser levantada, posto que ODAIR DINIZ não mais figura como executado no presente feito. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado às fls. 69/72, para a conta nº 25.075-9, Agência 0004-3, do Banco Bradesco e que tem como titular Odair Diniz. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI (25501/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI.-

048. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003609-60.2006.8.16.0098 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X DELEGADO DA 6ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL-Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão retro, expedi o ofício nº 234/2013. Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, proceder ao pagamento de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o expediente supra seja entregue ao Banco Destinatário..Adv. do Requerente: ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA (57802/PR) e CLÁUDIO LEITE PIMENTEL (19507/RS)-Adv. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA e CLÁUDIO LEITE PIMENTEL

049. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000224-80.2001.8.16.0098 - SINDICATO RURAL DE JACAREZINHO e Outros X VALDIR FRANCISQUINI-(...) Desta forma declaro, pois, a decisão na seguinte forma: "Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado" No mais, mantenho a sentença de fls. 370 como foi lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. No mais, DEFIRO o petitório de fls. 375, expeça-se ofício a cooperativa de crédito SICRED da comarca de Cambará/PR para desbloqueio do valor informado às fls. 365..Adv. do Requerente: PEDRO PAVONI NETO (14329/PR) e Adv. do Requerido: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (25500/PR)-Adv. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA e PEDRO PAVONI NETO

050. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0003725-61.2009.8.16.0098 - TEREZA BENEDITA DE MORAES GOMES X IRENE GOMES e Outros-(...) Isto Posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Custas e despesas processuais pelo requerente nos termos do art. 26, caput, do CPC.Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR) e Adv. do Requerido: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (25500/PR) e MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370 (50370/PR)-Adv. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 e MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370

051. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003521-22.2006.8.16.0098 - PAULO SERGIO SCHULHAM X CARLOS FERNANDO RICARDO-(...) POSTO ISTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autor, com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento do cheque no valor de R\$ 2.143,00 (dois mil, cento e quarenta e três reais), devidamente corrigido pelo INPC desde o protesto efetuado (08/09/2006) com juros moratórios devidos desde a citação (15/09/2006). Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.Adv. do Requerente: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR) e Adv. do Requerido: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Adv. CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 e CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014

052. ARROLAMENTO - 0004309-65.2008.8.16.0098 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO X JOAO TARRABAICA-1- Tendo em vista a concordância do Estado do Paraná com a isenção do pagamento de ITCMD, determino a expedição dos competentes formais de partilha. 2- Após, intime-se o autor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ANTONIO HENRIQUE MARIANO (31743/PR)-Adv.ANTONIO HENRIQUE MARIANO.-

053. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0002099-70.2010.8.16.0098 - JOSE SEVERINO ALEXANDRE X BANCO DO BRASIL S/A-Diante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria 02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada..Adv. do Requerente: ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691 (43691/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE CAMARGO DE SOUZA (49191/PR) e DIOGO BERTOLINI (57027/PR)-Adv. ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA

054. COBRANCA (ORD) - 0001523-43.2011.8.16.0098 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em consonância com o artigo 15 da Portaria 02/2012, a parte será intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ (48250/PR) e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA MARIA OLIVEIRA (26357/PR), JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR (61799/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ, FERNANDA MARIA OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

055. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006056-79.2010.8.16.0098 - RODRIGO JOSE ROMANINI X PREFEITA DE JACAREZINHO/PARANÁ - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI-Diante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria

02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada..Adv. do Requerente: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA OAB/PR 46.999 (46999/PR)-Adv.FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA OAB/PR 46.999-.

056. REPARACAO DE DANOS - 0004121-67.2011.8.16.0098 - JOSÉ CARLOS VALÉRIO DE SOUZA X GRACE MARY LESNIWSKI DE AZEVEDO-Certifico que para expedição de citação para o requerido é necessário o recolhimento das custas no valor de R\$ 23,25 (Expedição de Citação R\$ 9,40 + Despesas Postais R\$ 13,85). Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerido: LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA (52275/PR) e ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA (43691/PR)-Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA

057. AÇÃO MONITÓRIA - 0003044-57.2010.8.16.0098 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL X WALTER INFANTE ALVES JUNIOR-Certifico que para expedição de intimação do requerido é necessário o recolhimento das custas no valor de R\$ 21,05 (Expedição de Intimação R\$ 9,40 + Despesas Postais R\$ 11,65). Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS (34926/PR) e PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI (34194/PR)-Advs. PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS e PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

058. AÇÃO DECLARATORIA - 0004976-80.2010.8.16.0098 - JOSE DARIO CYPRIANO X MAGAZINE LUIZA S/A (LUIZA CRED)-(...) Às fls. 87, a parte promovente informou a este Juízo que a requerida cumpriu integralmente com o pacto celebrado. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo requerido. Após, arquivem-se..Adv. do Requerente: HANNY KHARITZ LANG (44664/PR) e JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR (43622/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR)-Advs. HANNY KHARITZ LANG, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR

059. AÇÃO MONITÓRIA - 0004042-59.2009.8.16.0098 - JOSE PERES X CARLOS EDUARDO SIMEAO RODRIGUES-Cite-se o Requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC..Adv. do Requerido: DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275 (22275/PR)-Adv.DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275-.

060. INVENTARIO - 0004372-85.2011.8.16.0098 - APARECIDA ASSIS X JOSÉ ASSIS-JULGO POR SENTENÇA, para que produza os devidos e legais efeitos, a adjudicação de todos os bens deixados por falecimento de JOSÉ ASSIS, em favor da única herdeira APARECIDA ASSIS. Transitada em julgado expeça-se carta de adjudicação. Custas "ex vi legis"..Adv. do Requerente: ELISON LUIZ CALEGARI (22142/PR) e OMAR ASSIS (6616/PR)-Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e OMAR ASSIS

061. AÇÃO ORDINARIA - 0003983-71.2009.8.16.0098 - ALUIZIO PEREIRA GARRIDO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-(...) Isto posto e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, §4º do CPC)..Adv. do Requerente: MOYSES CARDEAL DA COSTA (7681/PR) e Ivo Marcos de Oliveira Tauil (25333/PR) e Adv. do Requerido: Angelo Daniel Carrion (49727/PR) e Fabrício Zir Bothomé (50020/PR)-Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e MOYSES CARDEAL DA COSTA

062. AÇÃO ORDINARIA - 0002192-96.2011.8.16.0098 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Defiro a exibição, pelo requerido, do contrato bancário firmado com o autor, na forma do art. 355 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Ainda, tendo em vista a inversão do ônus da prova, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as provas que realmente desejam produzir. (...) Em relação a este pedido realizado pelo autor às fls. 166/170, este Juízo esclarece que o mesmo já foi concedido em decisão de fls. 61/62, uma vez que deferiu a tutela antecipada, determinado que o requerido não procedesse a inserção no nome do autor nos cadastros de inadimplentes e que, caso já tivesse feito, que procedesse a imediata retirada, sob pena de aplicação de multa diária, bem como foi determinado que o veículo, objeto do contrato, fosse mantido na posse do requerente, como depositário fiel, até o julgamento final da presente demanda. Por fim, referida decisão ainda deferiu o pedido de consignação na forma pleiteada pelo autor no

item "2.2" às fls. 33. Entretanto, verifica-se que tal decisão não foi publicada pela Serventia à época em que foi proferida, de modo que devem as partes serem intimadas para tomarem ciência, bem como para que haja o devido cumprimento da mesma..Adv. do Requerente: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (49971/PR), CIBELE CRISTINA BOZGAZI (55345/PR) e LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (62467/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, CIBELE CRISTINA BOZGAZI, LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

063. NULIDADE - 0004412-04.2010.8.16.0098 - MUNICIPIO DE JACAREZINHO X RAUL LUIZ ALONSO-À vista do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor, de tal sorte que declaro ser plenamente válido o ato jurídico de conciliação e todos os efeitos dele decorrentes, bem como determino o prosseguimento dos processos executivos das penalidades pecuniárias (autos 315/2006 e 016/2008) e, também, indefiro o ressarcimento das despesas gastas pelo autor com a realização das obras no loteamento do requerido. Como já dito alhures, CONDENO o autor às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, pois vislumbro a ocorrência dos incisos I e VI do art. 17 do CPC. Assim, fixo multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização pela atitude abusiva em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, em benefício da requerida..Adv. do Requerente: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR)-Adv.CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014-.

064. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0004105-55.2007.8.16.0098 - CASA DA CONSTRUCAO X CONSTRUTORA TRINTA LTDA e Outro-fls. 174: (...) 2- Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Paraná nos moldes requeridos. fls. 175: Certifico que para expedição do respectivo ofício é necessário o recolhimento das custas para realização do ato, cujo valor total é de R\$ 18,05. Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, segue em anexo a Guia de Recolhimento de Custas..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893-.

065. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002356-71.2005.8.16.0098 - SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC-PR X SOARES REPRESENTACOES SC LTDA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Oficiem-se aos Departamentos de Trânsito dos Estados do Paraná e São Paulo para providenciarem o desbloqueio do veículo indicado no item "b" de fls. 339, em razão deste feito. Autorizo o desentranhamento dos cheques que instruíram a presente ação providenciando cópia nos autos e devidamente certificado. Após, arquivem-se..Adv. do Requerente: VANISE MELGAR TALAVERA (27316/PR) e PAULO SÉRGIO DE SOUZA (20977/PR)-Advs. PAULO SÉRGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA

066. AÇÃO ORDINARIA - 0004340-85.2008.8.16.0098 - BAURU MAX DISTRIBUIDORA LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-POSTO ISTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada, com resolução de mérito. Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR) e Adv. do Requerido: EVALDO GONÇALVES LEITE (32038/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 e EVALDO GONÇALVES LEITE

067. INDENIZATO ILCITO (ORD) - 0003531-66.2006.8.16.0098 - LAURA MARIA FARIA X BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista o cumprimento total e voluntário da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Arquive-se..Adv. do Requerente: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA (0)-Adv.FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

068. INDENIZACAO (SUM) - 0001081-24.2004.8.16.0098 - PETROLUZ COMERCIO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES LTDA X BRASIL TELECOM S/A - TELECOMUNICACOES DO PARANA-Homologo, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 270-272, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Em razão do acordo, JULGO EXTINTO o processo 176/2005. Custas remanescentes pela parte BRASIL TELECOM S/A. Autorizo a expedição de alvarás na forma entabulada pelas partes, cláusula 3ª, itens 1, 2, 3 e 4. Cumpridos os alvarás e, efetuado o pagamento das custas remanescentes, archive-se..Adv. do Requerente: DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275 (22275/PR)-Adv.DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275-.

069. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004075-15.2010.8.16.0098 - LEO & MAR COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDVALDO P. S. FILHO - ME-1- Oficie-se ao Detran/PR para que informe a data de transferência dos veículos indicados às fls. 165/166. 2- Oficie-se, ainda, o Cartório de Registro de imóveis desta cidade para que informe quem é o proprietário do imóvel sob matrícula nº12.380. 3- Com as respostas, intime-se o exequente para manifestar-

se no prazo de 05 (cinco) dias. (...) Certifico que, para expedição dos respectivos ofícios, é necessário o recolhimento das custas para a realização do ato, cujo valor total é de R\$ 36,10. Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do CPC, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, segue em anexo a Guia de Recolhimento das Custas. Adv. do Requerente: ALEXANDRE CORRÊA LIMA (234511/SP)-Adv. ALEXANDRE CORRÊA LIMA-.

070. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000735-29.2011.8.16.0098 - BANCO PANAMERICANO S/A X LEANDRO GABRIEL MARTINS-Certifico que para expedição dos respectivos ofícios, é necessário o recolhimento das custas para realização do ato, cujo valor total é de R\$ 54,15. Insta salientar que já fora realizado pesquisa junto ao TRE-PR, entretanto é necessário o nome completo da mãe e data de nascimento. Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, segue em anexo a Guia de Recolhimento de Custas. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

071. TESTAMENTO PUBLICO - 0003467-17.2010.8.16.0098 - ELMO HELCIO FERREIRA X ANGELA VILAS BOAS LEAL-As fls. 25/26 a parte autora protocolizou pedido requerendo a desistência do feito. Às fls. 33 o Ministério Público acolheu o pleito de fls. 25/26. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Após, arquivem-se..Adv. do Requerente: ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772 (27772/PR) e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA (31072/PR)-Advs. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772

072. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0005962-34.2010.8.16.0098 - BANCO PANAMERICANO S/A X CLAUDILENE BUENO DE CAMARGO-Certifico que para expedição dos respectivos ofícios, é necessário o recolhimento das custas para a realização do ato, cujo valor total é de R\$ 108,30. Insta salientar que para pesquisa junto ao TRE-PR é preciso o nome completo da mãe e data de nascimento. Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, §1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, segue em anexo a Guia de Recolhimento de custas. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (0)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

073. INDENIZACAO (SUM) - 0000517-79.2003.8.16.0098 - ELTON FERNANDO VENANCIO X JUVENAL CHIAVI MARTINEZ e Outros-HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado às fls. 774-775 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Em face do acordo efetuado entendendo cabível o deferimento parcial do abatimento de metade das custas processuais em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Assim, intime-se a requerida para proceder o pagamento dos 50% remanescentes das custas e despesas processuais. Autorizo os necessários levantamentos, conforme acordo efetuado. Proceda-se a secretaria os necessários alvarás. Não havendo outras pendências e procedido os necessários levantamentos de penhora porventura existentes, ARQUIVE-SE com as devidas cautelas legais, em razão do cumprimento integral da obrigação. (art. 794 do CPC)..Adv. do Requerente: JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 (8610/PR) e Adv. do Requerido: DÉBORA SEGALA (40551/PR), PEDRO RAMIRES MARTINS (55302/SP), Luiz Carlos Biaggi (16880/PR), Maurício Gonçalves Pereira (34718/PR) e André Cardoso da Silva (175348/SP)-Advs. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA, DÉBORA SEGALA, JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e PEDRO RAMIRES MARTINS

074. PRESTACAO DE CONTAS - 0003817-05.2010.8.16.0098 - CONSTRUTORA GUERRA S/C LTDA X EGC - CON STRUTORA E OBRAS LTDA-POSTO ISTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC..Adv. do Requerente: HAROLDO VICTORINO DE MORAES (9547/PR) e Adv. do Requerido: Ricardo Andraus (31177/PR)-Advs. HAROLDO VICTORINO DE MORAES e RICARDO ANDRAUS

075. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003721-24.2009.8.16.0098 - ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional para que o requerido pudesse cobrar, nas cédulas rurais contratadas, juros superiores a 12% ao ano, bem como reconhecendo a ilegalidade da incidência do índice de correção monetária IPC no mês de março de 1990 nas cédulas de nº 89/00204-0; 89/00201-6, 89/00202-74, 89/00200-8, devendo ser aplicado o índice de correção BTNF em percentual de 41,28%. Sendo assim, DETERMINO A RESTITUIÇÃO de valores cobrados a título de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como a diferença dos valores advindos a partir da utilização do IPC, enquanto o correto seria o BTNF no mês de março de 1990, desde a efetiva cobrança, sendo os valores alcançados, devidamente corrigidos

pelo INPC, desde a efetiva cobrança, acrescidos de juros moratórios de 1,0% ao mês, incidente a partir da citação ocorrida nestes autos (03/08/2009). Em razão da sucumbência, CONDENO o BANCO requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor a ser restituído que será apurado em liquidação de sentença (por arbitramento)..Adv. do Requerente: SERGIO ANTÔNIO MEDA (6320/PR), FÁBIO ROTTER MEDA (25630/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDINE APARECIDO TERRA (18482/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893, CLAUDINE APARECIDO TERRA, FÁBIO ROTTER MEDA e SERGIO ANTÔNIO MEDA

076. MANDADO DE SEGURANCA - 0004620-51.2011.8.16.0098 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X DIRETOR DA 19ª REGIONAL DE SAÚDE - ANTÔNIO CARLOS SETTI-As fls. 64, o Ministério Público requereu a extinção do feito por carência da ação, haja vista a inércia do paciente Donizete Candido não compareceu mais para dar continuidade ao tratamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais "ex lege". Após, arquivem-se..Adv. do Requerente: IVAN BARBOSA MENDES - PROMOTOR SUBSTITUTO (0)-Adv. IVAN BARBOSA MENDES - PROMOTOR SUBSTITUTO-.

077. COBRANCA (ORD) - 0004086-78.2009.8.16.0098 - IZAURA KUMAGAI X BANCO DO BRASIL S/A-Considerando o contido no §1º do art 31 da Portaria nº 02/2012,o executado será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, das custas apresentadas às fls. 97..Adv. do Requerido: BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (19588/PR)-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

078. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000049-96.1995.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X BENEDITO APARECIDO PINHEIRO-Considerando a manifestação da União não resta alternativa a este julgador senão, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARAR a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da causa e, conseqüentemente, remeter os autos ao Juiz Federal de Jacarezinho/PR, com as sinceras homenagens deste Julgador..Adv. do Requerente: ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ (13805/PR) e CLAUDINE APARECIDO TERRA (18482/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO VINHA (17377/PR)-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, PEDRO VINHA e ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ

079. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002090-11.2010.8.16.0098 - B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I X ALEX HENRIQUE PITELLA MAIOLI-deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 49/50, uma vez que intempestivos..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPARG (51124/PR) e Daniele de Bona (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPARG

080. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0000848-17.2010.8.16.0098 - NEUSA MARIA DO AMARAL GUIDO e Outro X OSMAR GUIDO E OUTROS (5)-POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o domínio dos promovedores sobre o imóvel devidamente individualizado às fls. 14 (memorial descritivo) e planta levantamento (fls. 15), tudo em conformidade com o preceito do artigo 183 da Constituição Federal cumulado com os artigos 1.240 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Custas e despesas processuais pelos autores. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca..Adv. do Requerente: ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772 (27772/PR) e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA (31072/PR)-Advs. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772

081. DECLAR.INEX.RELACAO JURIDICA - 0002322-86.2011.8.16.0098 - JOSE DA CUNHA FIATES X MARIA SIRLENE CANDICO e Outros-ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se, mantendo-se a sentença tal como foi lançada..Adv. do Requerente: MARCOS JOSÉ MESQUITA (30566/PR)-Adv. MARCOS JOSÉ MESQUITA-.

082. ACAO ORDINARIA - 0004028-75.2009.8.16.0098 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 226 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 4, I da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível de Jacarezinho para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis desta Comarca com as homenagens de estilo..Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR (43622/PR)-Adv. JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR-.

083. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003129-09.2011.8.16.0098 - RITA DE CÁSSIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 226 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 4, I da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código

de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível de Jacarezinho para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis desta Comarca com as homenagens de estilo..Adv. do Requerente: PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS (34926/PR)-Adv.PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS-.

084. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004323-49.2008.8.16.0098 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X AUTO POSTO CROCODILO LTDA e Outros-Considerando os documentos juntados às fls. 141/150 deve a parte autora se manifestar no prazo de cinco dias (Portaria 02/2012).-Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

Jacarezinho, 05 de Abril de 2013

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 43/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0001 002174/2012

1. BUSCA E APREENSAO-0002174-26.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x E.P.L. - I - Avoquei. II - Diante do teor da certidão postada à fl. 51 destes autos, existe de fato a possibilidade concreta de ter havido equívoco quanto ao município do requerido indicado na exordial. III - Isto posto, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, para que: a) Esclareça qual o município em que reside o requerido, bem como o endereço respectivo, devendo prestar essas informações de forma precisa na emenda, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

Lapa, 05 de abril de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº148/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00037	024144/2012
	00041	034973/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00036	014067/2012
	00040	033397/2012
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00024	004034/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00005	000899/1997
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00014	001035/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00003	000006/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	024505/2012
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00012	000186/2005
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00017	000626/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000314/1992
ANA CLAUDIA FINGER	00029	046700/2011
ANA LUZIA EVANGELISTA DA ROSA	00036	014067/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00002	000314/1992
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00029	046700/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	000625/2009
	00040	033397/2012
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00042	036086/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00018	000637/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00005	000899/1997
ANTONIO CARLOS MARCHIORI	00002	000314/1992
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00017	000626/2009
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00013	001162/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00011	000096/2004
BLAS GOMM FILHO	00011	000096/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	066002/2011
BRUNO ALVES ROQUE	00008	000720/2000
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	002183/2012
BRUNO PEDALINO	00019	000666/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00034	080814/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCCI	00009	000146/2003
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00012	000186/2005
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00033	067574/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00013	001162/2007
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO	00012	000186/2005
CAROLINA HEINZ HAACK	00036	014067/2012
CAROLINE THON	00011	000096/2004
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00021	001564/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	001035/2008
	00017	000626/2009
	00041	034973/2012
CÉSAR AUGUSTUS CYPRIANO MASIERO	00025	006465/2011
DANILO SCHIEFFER	00013	001162/2007
DAVI ANTUNES PAVAN	00042	036086/2012
DOUGLAS MOREIRA SILVA	00020	001551/2009
EDUARDO LUIZ CORREA	00008	000720/2000
ELIANA ALVES DE MORAES	00008	000720/2000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00016	000625/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	002183/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00014	001035/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS	00020	001551/2009
IVALDO GONCALVES LEITE	00013	001162/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	080814/2011
	00037	024144/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00027	043620/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00013	001162/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	000637/2009
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00023	026522/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00015	001216/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00030	054613/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00030	054613/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	000637/2009
FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH	00005	000899/1997
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00018	000637/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00014	001035/2008
	00041	034973/2012
FLAVIO PIEROBON	00028	043815/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00008	000720/2000
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00015	001216/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES	00017	000626/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	002765/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00020	001551/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00028	043815/2011
GILBERTO PEDRIALI	00025	006465/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00030	054613/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00005	000899/1997
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00039	030945/2012
HELIO DE MATOS VENANCIO	00004	000011/1994
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00024	004034/2011
HENRIQUE AFONSO PIPLO	00007	000010/2000
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00023	026522/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00010	000460/2003
ISAÍAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00010	000460/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00022	002765/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00021	001564/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	000314/1992
JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES	00015	001216/2008
JOAO PAULO STRAUB	00019	000666/2009
JOSE CARVALHO GRADE NETO	00001	000033/1992
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00029	046700/2011

JULIO ALFREDO PRESTE ANTUNES	00015	001216/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	067574/2011
	00038	024505/2012
	00013	001162/2007
JUVENTINO A. M. SANTANA	00013	000625/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	000006/1993
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	001162/2007
	00027	043620/2011
	00029	046700/2011
LEANDRO DE QUADROS	00013	001162/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	043620/2011
	00011	000096/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00004	000011/1994
LUCIANA SEZANOWSKI	00004	000011/1994
LUCIANE BRUM RAGUZZONI	00026	027006/2011
LUCIANE STROPA BELASQUE	00014	001035/2008
LUCIMARA PLAZA TENA	00006	000345/1998
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00021	001564/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00032	067032/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	002765/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	001216/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00010	000460/2003
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00024	004034/2011
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CA		
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000006/1993
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00024	004034/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00025	0006465/2011
MARCOS MARCELO WATZKO	00026	027006/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00026	027006/2011
MARIA ALICE SOARES DASSI	00019	000666/2009
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00034	080814/2011
MARIO ROCHA FILHO	00006	000345/1998
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00017	000626/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00042	036086/2012
MAURICIO KAVINSKI	00032	067032/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00014	001035/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	026522/2010
	00035	002183/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00031	066002/2011
NELSON PILLA FILHO	00032	067032/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00028	043815/2011
ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES)	00003	000006/1993
	00004	000011/1994
OSWALDO BARROS CAVALCANTE	00010	000460/2003
OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00001	000033/1992
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00027	043620/2011
PATRICIA CARRARO ROSSETTO - SUSPENSA OAB	00019	000666/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	000626/2009
	00039	030945/2012
	00041	034973/2012
PAULO CESAR FERRARI	00009	000146/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00025	0006465/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00022	002765/2010
	00023	026522/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00017	000626/2009
	00039	030945/2012
	00041	034973/2012
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00019	000666/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	026522/2010
	00035	002183/2012
RENATA DEQUECH	00011	000096/2004
RICARDO DOMINGUES BRITO	00023	026522/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	000637/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00017	000626/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00032	067032/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00031	066002/2011
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00019	000666/2009
ROSANGELA KHATER	00022	002765/2010
	00023	026522/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	001551/2009
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00026	027006/2011
SERGIO SCHULZE	00016	000625/2009
	00028	043815/2011
	00037	024144/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00013	001162/2007
	00027	043620/2011
SUZELY ANCIOTO	00019	000666/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00015	001216/2008
TARLOM FALEIROS LEMOS	00031	066002/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00028	043815/2011
	00037	024144/2012
	00040	033397/2012
TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO	00012	000186/2005
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00028	043815/2011
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00038	024505/2012

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000436-77.1992.8.16.0014-TEE - CONST. CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CIA. SIDERURGICA GUANABARA COSIGU - GRUPO GERDAU- Sentença de fls.289: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual

penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO e OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0000435-92.1992.8.16.0014-MARAJÓ AUTOMÓVEIS LTDA. x SAULO MEIRA CARDOSO e outro- Sentença de fls.373: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ALVINO APARECIDO FILHO e ANTONIO CARLOS MARCHIORI-.

3. CAUTELAR INOMINADA-0000434-10.1992.8.16.0014-FRANCISCO DA CONCEICAO GOMES BOGADO x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Despacho de fls.73: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES), LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000587-09.1993.8.16.0014-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x FRANCISCO DA CONCEICAO GOMES BOGADO- Sentença de fls.246:O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LUCIANE BRUM RAGUZZONI, LUCIANA SEZANOWSKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES)-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006907-36.1997.8.16.0014-RAUL STUART FILHO x IMOBILIARIA NATAL S/C.LTDA.- Sentença de fls.169: Diante do acordo celebrado, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Solicite-se ao juízo deprecado a restituição da Carta Precatória. Custas na forma do acordo. Com o recolhimento das custas, promovam-se as baixas que se fizerem necessárias, cabendo ao Sr. Escrivão as medidas necessárias à respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH, ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

6. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0009287-95.1998.8.16.0014-GRAFICA EDITORA ARCOBALENO LTDA. x EDITORA GRAFICA COTACAO DE CONSTRUCAO LTDA- Sentença de fls.220: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LUCINEIA MOREIRA MACHADO e MARIO ROCHA FILHO-.

7. AÇÃO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-10/2000-I.F.L. x C.P.T.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

8. ALIENAÇÃO JUDICIAL-720/2000-NEUSELY MATOS DA SILVA e outro x O JUÍZO- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.- Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ELIANA ALVES DE MORAES, EDUARDO LUIZ CORREA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-146/2003-LOTEADORA FERRARI SC LTDA x OSWALDO VENANCIO CARDOSO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do Sr. Avaliador, para cumprimento do mandato de expedido.-Advs. PAULO CESAR FERRARI e CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-460/2003-COOP.AGROPECUARIA DE PRODUTOS INTEGRADA DA PR.LTDA x CLAUDENICE CASTILHO SURANY- Despacho de fls.251/252: 1.Tendo em vista a inércia da parte executada em promover nova avaliação no imóvel penhorado, mantenho a avaliação oficial de f.226. 2.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para Cálculo da conta geral. 3.Designo o dia ___ às ___horas para praxeamento do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. À Escrivania para observância das formalidades legais pertinentes, em especial, a expedição e comprovação de publicação de edital de hasta pública, conforme preceitua o artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como a intimação pessoal dos executados e eventuais credores hipotecários, nos termos do artigo 698, do mesmo diploma legal. 5.À escrivania para cumprimento dos itens 5.8.14 e seguintes do Código de Normas, no que couber. 6.Ao Sr. Distribuidor para, em 24 horas, informar sobre

outras eventuais execuções contra a parte executada. 7. Para o encargo de leiloeiro nestes autos, nomeio o Sr. Fabio J. Carvalho, independentemente da lavratura de termo. Arbitro o valor da comissão do leiloeiro da seguinte forma: cinco por cento (5%) sobre o valor da alienação, em caso de arrematação, cujo pagamento ficará a cargo do arrematante; dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, ficando o pagamento por conta do adjudicante; dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, em caso de remição antes do praxeamento (art.651, CPC), a ser pago pelo remitente; e dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, em caso de acordo (judicial ou extrajudicial), cuja quitação ficará a cargo das partes, ou como acordarem. Cumpre ao leiloeiro publicar o edital anunciando a alienação (art.705, I, CPC). 8. Em caso de praças negativas, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias. - Despacho de fls.252verso: Avoquei. O leiloeiro deve seguir a regra do artigo 706, do CPC., ou seja, aquele indicado pelo exequente. No mais, cumpra-se como determinado. - Ciência às partes da Atualização da Avaliação de fls.254: R\$176.913,29.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e OSWALDO BARROS CAVALCANTE.-

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021148-68.2004.8.16.0014-FPNF COM. DE ROUPAS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA- Sentença de fls.320/325: FPNF Comércio de Roupas LTDA. ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, alegando que: firmou com o réu contratos de abertura de conta corrente e cheque especial; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso; pela utilização do crédito, foram cobrados juros e encargos excessivamente onerosos, inclusive em taxas não contratadas; os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês e não podem ser cumulados com comissão de permanência, multa e correção monetária; a multa em razão da mora não pode ser superior a 2%; os juros foram capitalizados mensalmente, o que é vedado; a comissão de permanência deve ser afastada; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Pediu a procedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 23/39. A decisão de fls. 43/44 antecipou a tutela pretendida, determinando o cancelamento dos registros existentes em órgãos de proteção ao crédito em nome do autor. Citado, o réu contestou (fls. 57/98), alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 107/119). O feito foi saneado (fls. 143/145), afastada a preliminar e determinando-se a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. O réu juntou os documentos de fls. 156/294. Fixados os honorários periciais (fls. 299), o autor pediu prazo para o depósito (fls. 308). Novamente intimado para efetuar o depósito, não o fez. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão dos contratos firmados com o réu. A preliminar alegada em contestação foi afastada pela decisão de fls. 143/145. Resta a análise do mérito. Mérito Do limite dos juros remuneratórios A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF. Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Da limitação dos juros moratórios Pretende o autor a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês e a exclusão da comissão de permanência, correção monetária e multa, sob pena de bis in idem. Ora, como se vê no contrato de fls. 156/161, os juros moratórios foram pactuados exatamente a esta taxa (cláusula 2.1.2, fls. 158). Ainda, não há que se falar em bis in idem quanto à cobrança de juros de mora cumulado com correção monetária e multa. Os juros têm função remuneratória, ou seja, visam remunerar o credor pela disponibilidade do capital por determinado tempo. A correção monetária, por sua vez, tem a função de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Já a multa é penalidade pela mora no adimplemento. Portanto, tais encargos exercem funções distintas, de modo que sua cobrança de modo cumulado não representa abusividade ao autor. Portanto, resta prejudicado o pedido. Da limitação da multa moratória O contrato de fls. 158 prevê multa moratória de 10% sobre o montante do débito. Assim, a multa moratória deve ser limitada ao patamar de 2%, conforme determina o artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Os valores cobrados a mais a este título devem ser restituídos de forma simples, atualizados pelo INPC desde a cobrança indevida, acrescidos de juros de mora de 1%, a incidir da citação. Da capitalização dos juros. O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no Resp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No caso dos autos, é possível verificar, fls. 159, cláusula 11.2.3.1, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da comissão de permanência inexistente Analisando o contrato, fls. 158, cláusula 2.1.1.2, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros de mora e multa, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Da antecipação de tutela concedida Foi concedida antecipação de

tutela para o fim de excluir o nome da autora de órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS (incidente de processo repetitivo referente a contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor), decidiu: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Ora, no caso, os efeitos da mora devem ser mantidos, pois apenas o reconhecimento de abusividades nos encargos exigidos no período de normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, o que não houve no caso, afasta a mora. E, não elidida a mora, é legítima a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Portanto, tal medida deve ser revogada. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, tão somente para limitar a multa moratória ao patamar de 2%, conforme fundamentação. Fica autorizada a compensação ou repetição dos valores pagos a maior pelo autor, de forma simples, a ser apurado mediante liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida. Oficiem-se. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caberá ao autor pagar 90% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 10% restantes. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, até o limite do menor valor. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO.-

12. AÇÃO MONITÓRIA-186/2005-DIPLAVEL DIST. PLATINENSE DE VEICULOS LTDA. x NILSON CAETANO- Reitero a intimação do credor para promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1162/2007-RETROVISA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o Dr. Evaldo Golçalves Leite sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1035/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x RODOLFO FRANCISCO DE JESUS- REITERO a intimação do autor para promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026877-36.2008.8.16.0014-CONSTRUTORA LUIZ CIDNEI BÀGGIO LTDA x MADEIREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA- Despacho de fls. 164-Em atenção ao determinado pela superior instância, às partes para, no prazo comum de 5 dias, especificarem, de forma objetiva, as provas que desejam produzir, indicando, inclusive o fato que pretendam demonstrar com a prova requerida. Para o não atendimento desta determinação ou formulação de pedido meramente genérico, presumir-se-á a desistência da produção da prova. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo fixado, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES e JULIO ALFREDO PRESTE ANTUNES.-

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-625/2009-FUNDO DE I.VEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON. PCG BRASIL MULTIFINANCEIRA x CARLOS ALBERTO MATEUS- REITERO a intimação do autor para promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033986-67.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS AMBROSIO- REITERO a intimação do autor para promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, APARECIDO MARTINS PATUSSI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0038538-75.2009.8.16.0014-ALEXANDRE RIOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Sentença de fls.189/193: Alexandre Riola ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: é irmão de Rodolfo Riola, falecido em acidente de trânsito em 10.11.1990; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos,

conforme preceitua o artigo 3º, a, da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor da complementação, devidamente corrigido. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; não há comprovação de que a vítima faleceu em acidente de trânsito; os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação. Pediu o acolhimento das preliminares, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. Determinou-se ao autor que comprovasse que o falecimento de seu irmão ocorreu em acidente de trânsito (fls. 168 e 170), no entanto, não foram juntados documentos. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedejo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Da legitimidade do autor Ao contrário do que sustenta a ré, o autor é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Isso porque ficou demonstrado que o autor é herdeiro da vítima, seu irmão, que era solteiro e cujos pais já faleceram. Portanto, o autor tem legitimidade para requerer a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial o boletim de ocorrência. Sem razão. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constituiu somente do boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito A Lei nº 6.194/1974 prevê que o pagamento do seguro DPVAT será realizado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Compulsando os autos, verifica-se que o autor se limitou a apresentar a certidão de óbito de fls. 09, alegando ser suficiente para a comprovação da ocorrência do acidente. Porém, não há qualquer indicação de que o irmão do autor foi vítima de acidente automobilístico, mas apenas a informação de que este faleceu em via pública, de traumatismo craniano. Ora, este evento danoso poderia ser decorrência de diversas situações, não cabendo a dedução de que resultou de acidente de trânsito. Deste modo, o autor não demonstrou que o acidente realmente ocorreu, ônus que lhe incumbia (art. 333, I do Código de Processo Civil), deixando de preencher os requisitos exigidos pelo artigo supracitado. Assim, a ausência desta prova acarreta a improcedência do pedido, uma vez que não restou configurado o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Ressalte-se que não há que se falar em produção de outras provas para a comprovação do acidente, pois o autor renunciou a este direito ao afirmar que "apresentou todos os documentos necessários para comprovar o óbito ocasionado por acidente de trânsito" (fls. 185). Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

19. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-666/2009-EXPRESSO NORDESTE LTDA x IRACEMA ANTUNES INDIO DO BRASIL e outros- Despacho fls.02: Diante da informação retro, dou os autos por extraviados. Aos interessados para darem início a Restauração conforme art.1064, e seguintes do CPC. Para a inércia, voltem para extinção. Prazo de 10 dias-Advs. JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI, BRUNO PEDALINO, RUIZICIA CARRARO ROSSETTO - Suspensa OAB, RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ, SUZELY ANCIOTO e ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-1551/2009-PEDRO ORLANDO ROSSI x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao

respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. DOUGLAS MOREIRA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1564/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x JOSIMAR PEDROSO DA SILVA- REITERO a intimação do autor para promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002765-32.2010.8.16.0014-CLEITON HENRIQUE VALENTIM x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.241: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0026522-55.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO EUGENIO BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.109/111: Alexsandro Eugenio Bueno ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente de trânsito em 01.03.2009, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito de receber até R\$ 13.500, conforme o grau de invalidez que apresenta, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o pagamento já foi realizado na esfera administrativa; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. Foi determinada a realização de perícia, com agendamento de data perante o IML (fls. 104). No entanto, o autor não compareceu, requerendo designação de nova data. É o relatório. Mérito Cedejo que para se ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, necessária a comprovação da invalidez sofrida em decorrência de acidente de trânsito. Determinada a perícia no IML, o autor não compareceu. Depreende-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a procedência da demanda, qual seja, a constatação de debilidade permanente, não ocorreu, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo à indenização. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: A regra esculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil é cristalina ao dispor que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, in verbis: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, considerando que o autor deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvada a gratuidade.-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KHATER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004034-72.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x ALEXSANDRO BELI- Sentença de fls.94/95: Associação Evangélica Beneficente de Londrina ajuizou ação de cobrança em face de Aleksandro Beli alegando para tanto que em 01/06/2009, o réu internou seu filho, João Victor Beli, junto ao Hospital Evangélico de Londrina, mantido pela autora, firmando termo de responsabilidade. Pediu, com isso, a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 11.008,70, referentes aos custos da internação. O réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu no pagamento de valores decorrentes da internação de seu filho. Os gastos estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 06/12 e a responsabilidade comprovada pela assinatura dos termos, fls. 13/14. Portanto, a procedência da pretensão é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.685,26 (valor original), devidamente corrigido pelo INPC desde a data da internação, junho de 2009, acrescidos de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO

ANTONIO GONCALVES VALLE, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CADASTRO-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006465-79.2011.8.16.0014- IKUKO TANAKA MINOHARA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.108/115: Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 6465/2011, ajuizado por Ikuko Tanaka Minohara, Mario Augusto e Vicente Scalone em face de Banco Bradesco S/A, onde o autor alegou que: a) mantiveram contas poupanças junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) é necessária a suspensão do processo até ulterior julgamento da ADPF nº165-0.3, bem como em razão de decisão proferida em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça; b) há falta de interesse de agir eis que não houve comprovação que de fato possuía caderneta de poupança na época dos planos econômicos; c) o pedido é juridicamente impossível, em razão da quitação dada pelos autores; d) falta interesse de agir, já que somente cumpriu ordens legais, no que toca à correção devida em março de 1990; e) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; f) os expurgos referentes ao Plano Bresser, Verão e Collor I encontram-se prescritos; g) somente cumpriu ordens legais; h) as contas com aniversário na segunda quinzena do mês não merecem correção; i) não há que se falar em direito adquirido; j) os juros remuneratórios estão prescritos; k) os cálculos apresentados na inicial não estão corretos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Os autores manifestaram-se sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança, relativa ao Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ilegitimidade passiva O réu celebrou contrato e recebeu dos autores o dinheiro para ser mantido depositado em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças, ora pleiteadas. Confira-se: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINENCIA. (...) Legitimidade "ad causam" passiva do banco captador da poupança. "plano Collor" (março/1990). Ilegitimidade passiva "ad causam" do banco com o qual foi firmada a avença para responder pela remuneração dos cruzados novos bloqueados. Ausência de prequestionamento. Recurso parcialmente acolhido. (...) li - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "plano collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis". III - e da jurisprudência desta corte a impertinência da denunciação da lide a União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...). (resp 160.115/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 19/02/1998, dj 30/03/1998 p. 93). (...) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DO AUTOR - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR A OBTER OS RENDIMENTOS ORIGINALMENTE CONTRATADOS - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AO BANCO APELANTE DE PAGAR AS DIFERENÇAS RECLAMADAS (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0464475-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 10.12.2008). "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Vale salientar que, no que concerne aos Planos Collor I e II, somente com relação aos ativos transferidos ao BACEN (acima de NCZ\$ 50.000,00), é que este pode ser demandado em ações tais. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Da falta de interesse de agir As alegações do réu no que se refere à aplicação da correção monetária para o mês de março de 1990 se imiscui no mérito da demanda, importando na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual será oportunamente apreciada. Quitação Assistente ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC(...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Suspensão do processo Não há previsão legal para a suspensão pretendida. O ajuizamento da ação declaratória de descumprimento de preceito fundamental por si só não constitui causa suspensiva do processo. Sobre o tema: (...) ADPF. Suspensão do processo até julgamento da medida ajuizada perante o STF. Não cabimento. Correção pelos índices IPC que se mantém. Direito adquirido caracterizado. Juros remuneratórios. Prescrição. Inexistência. Correção monetária. INPC. Determinação. Recurso não provido. (TJPR; ApCiv 0638542-6; Londrina; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; DJPR 26/04/2010; Pág. 157) Mérito Prescrição Os autores requereram na petição inicial a condenação do réu a pagar-lhe as diferenças de correção monetária sofridas no período de 1987, 1989, 1990 e 1991. Pois bem. Os autores ajuizaram a ação em 28/01/2011. Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos indexadores em questão era de 20 anos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADRETA DE POUAPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Neste diapasão, considerando que os autores intentaram a ação em 28/01/2011, a pretensão referente a data anterior a 28/01/1991, encontra-se prescrita, o que abrange, sem sombra de dúvidas, os planos Bresser, Verão e Collor I. A mesma linha de raciocínio é empregada no que concerne aos juros remuneratórios. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação inclusive de ofício pelo juiz. Os autores requerem a condenação do réu ao pagamento dos expurgos inflacionários. Entretanto, na exordial, pediram a intimação do réu para que apresentasse os documentos necessários à comprovação da existência das contas-poupanças à época dos expurgos. Os autores tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Assim, deve o réu juntar aos autos os extratos de eventuais contas-poupanças em nome dos autores. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito dos autores, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial no que concerne aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Dando continuidade ao feito, determino a intimação do réu para, no prazo de 10 dias, junto aos autos cópia dos extratos e contratos firmados entre as partes, referentes ao primeiro semestre do ano de 1991 (Plano Collor I). Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e CÉSAR AUGUSTUS CYPRIANO MASIERO-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-0027006-36.2011.8.16.0014-MANOEL ARISTIDES FILHO x MARIA APARECIDA FERREIRA e outros- REITERO a intimação do autor para promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE, MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO e SEBASTIAO DOMINGOS DA LUZ-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043620-19.2011.8.16.0014-GERALDO GILBERTO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043815-04.2011.8.16.0014-MARLI RODRIGUES REIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.377/387: Vistos, etc. Marli Rodrigues Reis ingressou com ação declaratória revisional de contrato em face de BV Financeira S.A., alegando que: a) contratou com a instituição financeira ré o financiamento de veículo automotor a ser pago em 48 prestações de R\$ 552,47 referente ao contrato nº 910013658 e 48 prestações de R\$ 390,21 referente ao contrato nº 910051165; b) houve cobrança indevida da TAC e da TEC; c) indevida a cobrança do IOF na forma trazida pela ré; d) a comissão de permanência não pode ser acumulada com demais encargos moratórios; e) não há previsão para capitalização dos juros; d) indevida a cobrança antecipada de honorários advocatícios, devendo ser declarada nula; e) é abusivo o vencimento antecipado das parcelas vincendas; f) a ré deve exibir todos os instrumentos firmados entre as partes; g) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito em dobro. Pediu a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 36 a 248. A decisão de fls. 264/267 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de depósito judicial do valor incontroverso, sem elidir a mora. A decisão de fls. 284 recebeu os embargos de declaração opostos pela autora e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré BV Financeira S.A. contestou defendendo-se, preliminarmente, em razão da decadência prevista no Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, refutando as alegações da autora, pugnando pela improcedência da ação. A ré manifestou-se acerca da

contestação. A decisão de fls. 362/365 saneou o feito, afastando a decadência alegada em preliminar pela ré e determinando que fossem apresentados todos os documentos firmados entre as partes. A ré BV Financeira S.A. juntou documentos às fls. 369/370 e 372/374, esclarecendo que o contrato nº 910013658 se refere apenas a uma renegociação do contrato originário nº 910051165, sobre os quais manifestou-se a autora (fls. 376). É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. As questões preliminares foram devidamente analisadas na decisão saneadora (fls. 362/365). Da capitalização dos juros contratada. A parte autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012). E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012). No contrato de fls. 45/47 e fls. 369/370, a taxa de juros mensal é de 2,06%, enquanto que a anual é de 27,73%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 24,72%, não 27,73%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada pelo réu. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 45/47 e fls. 369/370, ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 referente à TAC e de R\$ 3,90 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), dentre outros, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, conforme contrato de fls. 45/47 e fls. 369/370. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem

como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Do afastamento da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, tem-se que a comissão de permanência foi estipulada de forma cumulada com a multa de mora, item 15 Encargos em razão de inadimplência, do contrato de fls. 45/47 e fls. 369/370. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da cláusula que prevê cobrança de honorários extrajudiciais. Sustentou a parte autora a nulidade da cláusula que prevê incidência de honorários em cobrança extrajudicial. Nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor considera-se nula de pleno direito qualquer contratação no sentido de impor ao consumidor o ônus de ressarcir ao fornecedor as despesas tidas com a cobrança da obrigação. Vejamos: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Neste sentido, o Tribunal de Justiça: É abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida (TJPR. 0601174-1. Ap. Cível. 15ª Câmara Cível. rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 22/09/2009). (TJPR - AC 0672099-8 - 15ª C. Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 05.11.2010 - p. 206) Da legalidade do vencimento antecipado. A cláusula que prevê, em caso de mora, o vencimento antecipado das parcelas vincendas não é abusiva. Pelo contrário, a sua existência é até mesmo admitida pela lei processual civil, como, por exemplo, no artigo 1.071, § 3º, o qual autoriza a reintegração de posse do bem alienado mediante a apresentação dos títulos vencidos e vinctos?. Sendo disponíveis os direitos regulados pelo contrato, inexistente impedimento a que as partes estabeleçam, na hipótese de mora, o vencimento antecipado das demais parcelas. A inserção de cláusula que assim disponha traduz o exercício da livre manifestação de vontade dos contraentes. Contando do contrato de fls. 45/47 e fls. 369/370 o vencimento antecipado das parcelas não adimplidas, não há de se sustentar a abusividade. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para: 1. afastar, no período de inadimplência, a comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC; 2. declarar a nulidade da cláusula que prevê a incidência antecipada de honorários de cobrança extrajudicial, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu deverá suportar os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046700-88.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MARINA FELIX DOS SANTOS- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054613-24.2011.8.16.0014-ALALAIDE DE OLIVEIRA CALMON x BANCO FINAS BMC S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, FERNANDO JOSE GASPARGAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0066002-06.2011.8.16.0014-LUCIANO ROSA GAMEIRO x MANOEL FERNANDES NETO e outro- Sentença de fls.152/155: Luciano Rosa Gameiro ajuizou ação de reparação de danos em face de Itaú Unibanco S.A. e Manoel Fernandes Neto alegando para tanto que: a) era cliente do réu e nela movimentou conta corrente e aplicações em fundo de investimentos, sendo o segundo réu o gerente geral da agência; b) em dezembro de 2009, esteve na agência para solicitar a baixa de uma aplicação financeira existente em um fundo de investimento, quando um funcionário de nome Cesar? informou que não sabia realizar o procedimento, sendo que deveria esperar o gerente geral, segundo réu, que teria se ausentado; c) retornou à agência dois dias depois, sendo que conversou diretamente com o segundo réu que lhe informou que a baixa da aplicação era automática, bastando emitir um cheque em pagamento; d) emitiu, então, o cheque no valor de R\$ 53.995,27, o qual, entretanto, restou devolvido por falta de fundos; e) a devolução do cheque se deu de forma injusta já que possuía o numerário depositado; f) a situação causou dano material eis que a finalidade do resgate seria a aplicação em outro fundo de investimento, com maior rentabilidade à época oferecido pelo banco Safra, além de transtornos como débito de juros, comissão de permanência e IOC, no valor de R\$ 797,29, os quais nunca foram reembolsados; g) após os fatos, houve uma cínica menção do segundo réu de que a baixa não era automática e que deveria ter sido solicitada; h) sofreu, também, danos morais. Pediu, com isso, a condenação dos réus a repararem os danos sofridos. Citados, os réus contestaram. Alegaram em defesa que: a) ocorreu a decadência conforme artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; b) há a necessidade do cliente de solicitar a baixa em aplicação financeira, não sendo crível equívoco do gerente geral de contas no que tange a este particular; c) o autor não sofreu nenhuma lesão material ou moral, não havendo comprovação dos danos materiais no valor de R\$ 797,29. Pediu, com isso, a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a reparação de danos materiais em morais em razão de ter recebido informação equivocada sobre resgate de aplicação financeira, o que acarretou a devolução de cheque que emitiu. Conforme se verifica dos autos, fls. 23, o cheque emitido pelo autor e devolvido por falta de fundos, aliena 11, possuía o valor de R\$ 53.995,27. O documento de fls. 25, referente ao extrato da conta apresentado pelo próprio autor, indica que, no momento da devolução do cheque, o autor possuía crédito de R\$ 2.436,00 em sua conta corrente. Mais adiante, está indicado um resgate de fundo, que acabou por ser creditado em sua conta correta, da importância de R\$ 46.417,52. Somando-se estes dois valores, tem-se a importância total de R\$ 48.853,52. E, este valor, ainda assim, é insuficiente para fazer frente ao cheque emitido, de modo que, AINDA que houvesse o resgate automático alegado pelo autor na inicial, o cheque teria sido devolvido por falta de fundos da mesma maneira. Disse o autor, mais adiante, que se recorda que teria realizado outro investimento de, no valor de R\$ 51.000,00. Entretanto, não há qualquer comprovação neste sentido. E, para que não haja dúvidas, cabia a ele, autor, ré demonstrar que tal investimento existiu, isso porque, a prova de fato negativo é prova impossível. Sobre o tema: Cabe ao Detran a prova de ter feito regular remessa da notificação ao motorista infrator, para a subsistência da multa imposta, não a este demonstrar que não a recebeu, pela impossibilidade fática dele provar, na espécie, fato negativo. ... (TJPR ApCvReex 0149721-4 (23266) Foz do Iguaçu 4ª C.Civ. Rel. Des. Wanderlei Resende DJPR 26.04.2004) PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO ... 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. ... (STJ RESP 493881 MG 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 15.12.2003 p. 00265) Ora, e esta prova é razoavelmente simples. Bastava juntar o comprovante do depósito do investimento que é, SEMPRE, emitido, mesmo em transações realizadas pela internet. Portanto, o fato alegado pelo autor não é suficiente para garantir o direito pretendido, na medida em que, mesmo se as coisas tivessem passado como ele alegou, a devolução do cheque, por falta de fundos, teria ocorrido da mesma maneira e não por responsabilidade do banco, se não do próprio autor, que emitiu cheque em valor superior ao crédito que possuía depositado. Fica, portanto, completamente inviabilizada a possibilidade de acolhimento da pretensão inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00.-Advs. TARLOM FALEIROS LEMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ROMULLO PEREIRA DA SILVA.-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067032-76.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE ALEXANDRINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067574-94.2011.8.16.0014-MARINA BERTONCINI DE ANDRADE x BANCO BARIGUI FINANCIAMENTO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.-

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080814-53.2011.8.16.0014-WILSON DE SOUZA x ITAU S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002183-61.2012.8.16.0014-ERIVELTO JOSÉ CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014067-87.2012.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO TEIXEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ANA LUZIA EVANGELISTA DA ROSA e CAROLINA HEINZ HAACK.-

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024144-58.2012.8.16.0014-EURIPEDES FERREIRA DINIZ x BANCO PANAMERICANO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024505-75.2012.8.16.0014-DAIANNE MARIA DEFREITAS PEDROS GONZALEZ x BANCO GENERAL MOTORS S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

39. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-0030945-87.2012.8.16.0014-EDUARDO PALEARI x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls.102/113: Eduardo Paleari ingressou com ação de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores pagos em face do Banco Itauleasing S.A., alegando que: a) firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil (leasing) para aquisição de veículo; b) o pagamento foi realizado em entrada de R\$ 18.000,00 a título de antecipação do VRG, mais 48 prestações de R\$ 2.074,90, dos quais R\$ 1.541,66 eram referentes ao VRG e R\$ 533,24, contraprestação mensal; c) o bem foi entregue em 01.12.2011; d) o valor cobrado a título de VRG deve ser restituído; e) abusiva a cobrança da TAC. Pediu, com isso, a declaração de nulidade da cláusula que prevê a retenção do VRG, devendo, tal valor ser restituído, juntamente com a TAC. Juntou histórico de pagamentos, fls. 47/50 Citado, o réu contestou, arguindo em preliminar a decadência e, no mérito, refutando as alegações da autora. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a restituição de valores antecipados em detrimento do réu. Mérito Da decadência Em relação à decadência levantada pela ré, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Civil - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 36, ocorreu a cobrança de R\$ 600,00 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a

adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ. Resp 1.246.622/RS. Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais, destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), ou como descrita no contrato, tarifa de contratação, por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança é legítima. Da suspensão das prestações vincendas Cinge-se também a controvérsia sobre a possibilidade da parte autora resiliir o contrato de arrendamento mercantil e restituir o bem arrendado ao réu, com a consequente suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, por não poder mais arcar com o adimplemento da obrigação assumida. É preferível e razoável que o arrendatário, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, proceda a imediata devolução do veículo arrendado, vez que se mantendo inadimplente e na posse do bem, incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da posse da coisa pela arrendante, inclusive por meio de ação de reintegração de posse, experimentando constrangimentos e despesas que pode evitar, sendo certo que, quanto mais moroso for este procedimento, maior será o montante de sua dívida, sem que, de outro lado, o arrendante, tenha qualquer vantagem, já que, diante do inadimplemento contratual, fatalmente ocorrerá a resolução do contrato, retornando as partes ao status quo ante. Ora, se em caso de inadimplemento do contrato, poderá a arrendante pleitear a imediata reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato e, se, de antemão o arrendatário reconhece que não poderá manter o contrato estabelecido, não tem sentido negar-lhe o direito de resiliir a avença, antecipando-se a qualquer iniciativa de parte do arrendante, reconhecendo o dever de restituir e desde logo restituindo o bem arrendado, arcando, assim, apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição. Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem econômicas e morais, além do princípio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assuma, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do período em que o contrato manteve-se em execução. A restituição do bem ao arrendante, em última análise, atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o bem, em decorrência do não pagamento das contraprestações avençadas, e evitará o ajuizamento de demanda de reintegração de posse, que com certeza imporá maiores dispêndios a ambas as partes, tanto no sentido temporal quanto econômico. Ou seja, o acolhimento da pretensão deduzida não causará prejuízo algum ao credor, porquanto a devolução do veículo funciona até mesmo como garantia da solvabilidade do crédito. Neste sentido o Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM - PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - ... (TJPR Ag Instr. 0480720-9 - 17ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 01.10.2008). AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - (TJPR Ag Instr. 577.091-0 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009). Como bem fundamenta o acórdão supracitado: "... não é compreensível que se obrigue alguém a suportar o peso de uma obrigação que, sabe-se, será incapaz de cumprir. E por isso não se

pode admitir que a pretendida devolução do bem pelo agravante seja obstada pelo simples interesse do Banco em manter o vínculo contratual com a parte inadimplente, gerando assim onerosidade excessiva à parte ...? (TJPR Ag Instr. 577.091-0 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009). Portanto, com a restituição do bem, há suspensão da exigibilidade das parcelas que se venceram a partir de então. Da restituição do VRG. Discutem as partes quanto à possibilidade de restituição do VRG, diante da rescisão do contrato, com a restituição do bem ao réu/arrendante. O VRG foi contratado no valor de R\$ 91.999,68, a ser pago em uma entrada de R\$ 18.000,00 e o restante, de forma diluída nas parcelas. Diante das ponderações já enfrentadas acima, preferiu a autora restituir, antecipadamente, o bem ao réu. O leasing é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. Paulo Restiffe Neto (in Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: SP, 1979, p. 08), ensina que: "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário". O arrendamento mercantil caracteriza-se pelo arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações do arrendatário para uso próprio deste, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal com facultade de o arrendatário, ao final do contrato, adotar uma das três alternativas: (a) renovar o contrato; (b) encerrá-lo, devolvendo o bem; ou, (c) adquirir o bem, pagando o valor residual. A previsão é de uma facultade de compra e não de uma obrigação; logo o não exercício não lhe pode acarretar encargo algum. Destarte, o VRG somente é devido em face da possibilidade de futura opção de compra do bem, prevista no contrato de leasing, e deveria ser cobrado ao final do contrato, caso o arrendatário fizesse a opção de compra. Entretanto, têm-se admitido o pagamento deste valor, parceladamente, juntamente com as contraprestações. O pagamento antecipado do VRG é aceito porque se trata de uma guarda provisória de um valor, que somente passará a pertencer ao arrendante se exercida a opção de compra. Caso contrário, portanto, tal valor deve ser devolvido ao arrendatário. Destaque-se que o VRG não guarda relação com o preço do uso e fruição do bem, durante certo lapso de tempo, nem com os custos da operação financeira, significando dizer que, ao pagar antecipadamente o valor residual, ao início do contrato e/ou diluído nas contraprestações, o arrendatário está, desde logo, pagando o preço de aquisição do bem arrendado. Ademais, a eventual depreciação do bem arrendado já está embutida na contraprestação paga e envolve vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, capital investido, riscos do contrato, lucro e os juros. Ocasionalmente, a instituição financeira pode ser ressarcida de eventuais danos causados pelo uso anormal do bem objeto do leasing. Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo (in Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, p. 182): "O inadimplemento do arrendatário pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir até o momento da retomada de posse dos bens objeto do leasing, e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso anormal dos mesmos bens?". Entretanto, esta situação, que deve estar devidamente comprovada, não se confunde com a garantia mínima a ser obtida na venda do bem a terceiros. Portanto, não existindo o interesse do arrendatário em ficar com o bem, ou na impossibilidade de optar pela compra, também, não fica obrigado, a princípio, a efetuar o pagamento do VRG, daí nascendo o direito de cunho pessoal à restituição do que eventualmente houver pago, antecipadamente, a esse título. Assim, o VRG, pago antecipadamente, para exercício de facultade que não se realizou (opção de compra), traduz um crédito de direito pessoal, eis que sem a sua previsão não se caracteriza o contrato de arrendamento mercantil, elemento integrante e fundamental dessa espécie de pacto. Se o contrato celebrado é rescindido, com a restituição do veículo ao arrendante, sem que o arrendatário tenha feito a opção de compra, emerge como evidente a obrigatoriedade de devolução do VRG, que não se confunde com o preço pago pela locação. Não obstante, a autora deixou de efetuar o pagamento das contraprestações a partir da parcela 27 (inclusive), com vencimento em 19.05.2010, permanecendo, entretanto, com o veículo até 01.12.2011, fls. 40. Logo, existem parcelas vencidas em aberto. Como corolário lógico, é de se admitir a compensação das parcelas vencidas em aberto com a devolução do VRG. Parcelas, evidentemente, somente referente ao aluguel, R\$ 533,24, já que, como visto, a opção de compra restou inviabilizada, de modo que, nada é devido a título de VRG. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça, admitindo a compensação determinada até mesmo de ofício: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - POSSIBILIDADE - CONTRATO RESCINDIDO - BEM REINTEGRADO À ARRENDANTE - COMPENSAÇÃO - PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO DESPROVIDO - Com a rescisão do contrato de leasing pelo seu inadimplemento e não havendo a possibilidade da compra do bem apreendido, os valores antecipadamente pagos a título de VRG devem ser restituídos ao arrendatário, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor, relativo às parcelas inadimplidas até a reintegração de posse do bem arrendado. (TJPR - AC 0741653-1 - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - Dje 17.03.2011 - p. 306). Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados pelo INPC, a incidir a partir de cada pagamento e acréscido de juros de mora, no importe de 1% a incidir a partir da entrega efetiva do bem, data em que a opção de compra ficou prejudicada,

em razão da colocação do veículo a disposição do réu. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a restituir à autora os valores pagos a título de VRG, autorizada, entretanto, a compensação com as prestações vencidas e não pagas até data da devolução do bem, tudo devidamente corrigido consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 20% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 80% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033397-70.2012.8.16.0014- ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de fls.42/44: Andreia Aparecida da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citado, a ré juntou os documentos de fls. 34/36. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação da ré de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 20 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 20, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. - Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034973-98.2012.8.16.0014- JUAREZ MARIANO DA SILVA x BANCO HSBC S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036086-87.2012.8.16.0014- NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- REITERO a intimação do autor para no prazo de 5 dias, retirar a carta de intimação expedida.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN e MARLOS LUIZ BERTONI-.

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.62/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00010	000614/2003
ADRIANA HUMENIUK	00043	081544/2010
	00047	007932/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00056	049567/2011
	00074	021852/2012
ALCEU GONZAGA	00054	044801/2011
ALEX ADAMCZIK	00079	034487/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00056	049567/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00007	000912/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000228/2003
	00055	049397/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00082	036886/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00074	021852/2012
ANDREA CARLA DIAS RIBEIRO	00007	000912/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00002	000494/1994
	00028	002209/2009
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00058	055395/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00057	055323/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00068	008132/2012
BLAS GOMM FILHO	00061	065561/2011
	00067	005726/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	000904/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000007/2000
	00029	000514/2010
	00087	043861/2012
	00088	044832/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00024	001639/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00062	072308/2011
	00085	040627/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE	00007	000912/2001
CAMILA SALINA BERTAN	00023	001439/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00086	043684/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00035	054728/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN	00008	000913/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00025	000289/2009
	00042	078574/2010
	00043	081544/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	023982/2011
	00053	042352/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00012	000904/2004
CLAUDEMIR MOLINA	00001	000237/1993
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00012	000904/2004
CLAUDIA REGINA LIMA	00027	001516/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00003	000708/1997
	00009	000228/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00070	011080/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	016683/2010
DANIELA DE CARVALHO	00051	028770/2011
DANIELA PAZINATTO	00043	081544/2010
	00060	065055/2011
	00075	022161/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00048	010652/2011
DEBORA LIDIA LOBO MUNIZ	00017	000468/2007
EDERALDO SOARES	00089	002037/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00005	000007/2000
EDSON ALVES DA CRUZ	00004	000507/1999
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00009	000228/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00076	024457/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00071	011375/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00026	000866/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00011	000713/2004
ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA	00058	055395/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI	00004	000507/1999
EVELYN CRISTINA MATTERA	00022	001354/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	062780/2010
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS	00009	000228/2003
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00016	001275/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	062780/2010
FERNANDO SASAKI	00077	030975/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00081	036121/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00078	033296/2012
FLAVIO PIEROBON	00065	081385/2011
FRANCISCO LEITE CHAVES	00003	000708/1997

LONDRINA,05 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00077	030975/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000401/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00043	081544/2010		00026	000866/2009
	00047	007932/2011		00044	081581/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00078	033296/2012		00052	040854/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00065	081385/2011		00066	001401/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00086	043684/2012		00075	022161/2012
GILBERTO PEDRIALI	00069	011065/2012	MURILO CLEVE MACHADO	00015	000401/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00057	055323/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00041	073050/2010
GILMAR GONÇALVES AGUIAR	00084	038645/2012	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00046	004051/2011
GLAUCO IWERSEN	00066	001401/2012		00080	035807/2012
	00071	011375/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00065	081385/2011
GREGORIO A. THANES MONTE MOR	00075	022161/2012	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00064	074474/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00078	033296/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00073	021843/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00034	036019/2010	NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA	00071	011375/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00045	001529/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00065	081385/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00063	073247/2011	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00031	016683/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00002	000494/1994		00033	031211/2010
HEDA FROES SELEM	00030	001139/2010	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00078	033296/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00082	036886/2012	PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES	00081	036121/2012
HERICK PAVIN	00036	059339/2010	PETERSON MARTIN DANTAS	00024	001639/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	00028	002209/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA	00044	081581/2010
IDEVAM INACIO DE PAULA	00025	000289/2009	RAFAEL MICHELON	00085	040627/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00003	000708/1997	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00034	036019/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00025	000289/2009		00037	060775/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00049	023982/2011	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00026	000866/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00078	033296/2012		00044	081581/2010
JAQUELINE ROMANIN	00002	000494/1994		00052	040854/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00041	073050/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00041	073050/2010
	00025	000289/2009		00079	034487/2012
	00071	011375/2012	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	001354/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00011	000713/2004	ROBERTO LAFFRANCHI	00013	000742/2005
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00075	022161/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00026	000866/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00016	001275/2006		00052	040854/2011
JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO	00008	000913/2001	RODRIGO COLADO SIMAO	00005	000007/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	023982/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00043	081544/2010
	00053	042352/2011		00047	007932/2011
	00057	055323/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	028770/2011
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00021	000507/2008		00042	078574/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00025	000289/2009		00043	081544/2010
	00040	072050/2010		00047	007932/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00002	000494/1994		00051	028770/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00014	000040/2006		00056	049567/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	000787/2000		00074	021852/2012
JOVINO TERRIN	00003	000708/1997	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00063	073247/2011
JULIANO TOMANAGA	00007	000912/2001	RUI SANTOS DE SA	00008	000913/2001
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00003	000708/1997	SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00009	000228/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00088	044832/2012	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00072	020131/2012
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI	00009	000228/2003	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00066	001401/2012
KAREN LONI BAER E SILVA	00023	001439/2008	SERGIO LEAL MARTINEZ	00039	067678/2010
KARINA MATOS CUNHA MAZIERO	00084	038645/2012	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00006	000787/2000
KATIA CRISTINA MIRANDA	00035	054728/2010	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00022	001354/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000787/2000	SHIROKO NUMATA	00005	000007/2000
	00022	001354/2008	SIGISFREDO HOEPERS	00058	055395/2011
	00024	001639/2008	SILVIA REGINA GAZDA	00067	005726/2012
	00032	020714/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000787/2000
	00059	057628/2011	SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00066	001401/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	001354/2008	TADEU ARLISON STULZER	00050	027734/2011
	00059	057628/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00020	000986/2007
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00078	033296/2012	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00081	036121/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00062	072308/2011	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00067	005726/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	000289/2009	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00082	036886/2012
	00030	001139/2010	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00068	008132/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00078	033296/2012	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00087	043861/2012
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00013	000742/2005	VALENTIM ZAZYCKI	00007	000912/2001
LUCIANO MENEZES MOLINA	00017	000468/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00055	049397/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00013	000742/2005	VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00016	001275/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000494/1994	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	000228/2003
	00036	059339/2010	VILMA THOMAL	00005	000007/2000
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00002	000494/1994	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00007	000912/2001
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00085	040627/2012	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00018	000889/2007
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00020	000986/2007			
MARCELO BURATTO	00004	000507/1999			
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000507/1999			
	00009	000228/2003			
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00033	031211/2010			
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00004	000507/1999			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00076	024457/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000007/2000			
	00029	000514/2010			
	00087	043861/2012			
	00088	044832/2012			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00010	000614/2003			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00069	011065/2012			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000507/1999			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00009	000228/2003			
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00018	000889/2007			
MARCOS LUIS SANCHES	00035	054728/2010			
MARCOS SOARES DA ROCHA	00083	038214/2012			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00039	067678/2010			
MARIA REGINA ALVES MACENA	00029	000514/2010			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00066	001401/2012			
	00071	011375/2012			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00015	000401/2006			
	00025	000289/2009			
	00071	011375/2012			
MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO	00019	000894/2007			
MAURICIO TAKEO UNO	00081	036121/2012			
MAURO ZARPELAO	00089	002037/2012			
MICHELE PATRICIA ROVARIS	00010	000614/2003			

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-237/1993-GILBERTO SAGAE x ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 204, manifeste-se a parte credora, em 5 (cinco) dias para querendo o que de direito. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/1994-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MACUL DEFENSIVOS E VETERINARIA LTDA e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, JANAINA GIOZZA AVILA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-708/1997-FRANCISCO LEITE CHAVES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 904: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 889/892), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ EERESP 238127 RJ 2ª T. Rel. Min. João Otávio de Noronha DJU

05.04.2004 p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. No mais, cumpra-se a partir do item 2 do despacho de fls. 885..." -Advs. FRANCISCO LEITE CHAVES, JULIARA APARECIDA GONÇALVES, IDEVAM INACIO DE PAULA, JOVINO TERRIN e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

4. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - SUMÁRIO-507/1999-WANDERLEY ROSIGNOLI NAPOLI x ONISVALDO ANTONIO DE ALMEIDA e outro- Ciência às partes acerca da resposta de ofício de fls. 264/265. No mais, manifeste-se o liquidante em 5 (cinco) dias.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO BURATTO, EDSON ALVES DA CRUZ, EVANDRO IBANEZ DICATI, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

5. AÇÃO MONITORIA-7/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x STAMM INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 675: "... Da análise detida dos autos verifica-se que houve o trânsito em julgado do acórdão na data de 18.07.2007, tendo sido intimado as parte da baixa dos autos às fls. 664. Ocorre que tal publicação não observou a petição e documentos anexados às fls. 660/663, na qual informam a substituição dos procuradores da parte autora (Banco Banestado S/A), tendo este ciência da baixa dos autos somente na data 05.03.2013, quando levou o processo em carga. Motivo pelo qual não há o que se falar em prescrição intercorrente, haja vista não ter decorrido o prazo para tanto..." Ante o exposto, indeferido o pedido de prescrição intercorrente formulado às fls. 671/674. Por conseguinte, a parte autora (Banco Banestado S.A) para que em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. -Advs. SHIROKA NUMATA, VILMA THOMAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO COLADO SIMAO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-787/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x JOSE JOAQUIM CATORI- Ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia do termo de cessão.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008760-41-2001.8.16.0014-RUTE MATIAS BARBOSA x SERGIO CARDOSO SOARES e outros-Ciência da decisão de fls. 441: "... Após as baixas e anotações de estilo arquivem-se..." -Advs. JULIANO TOMONAGA, ANDREA CARLA DIAS RIBEIRO, VALENTIM ZAZYCKI, BRUNO NORONHA BERGONSE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-913/2001-MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS x CARLOS ALBERTO BASSO e outro-Ciência da decisão de fls. 455: "... Pela análise dos autos, observa-se que ocorreu um erro material sanável (fls. 451, item ???, ?a?), mas passível de dificultar a real compreensão, vai doravante assim disposto: (...) quanto ao preço recebido por imóvel, individualmente considerados, além dos gastos para a construção destes (...)? II Em relação aos outros pontos arguidos, um breve relato, faz-se necessário: O despacho de fls. 377 recebeu a petição de fls. 373/376 como pedido de liquidação de sentença. Determinando a liquidação por artigos conforme sentença. Em fls. 379, o autor manifestou requerendo uma prestação de contas a respeito de determinados contratos, e ainda a intimação da parte ré para o pagamento de alguns valores, já considerado devido. Logo, a parte autora demonstrou os fatos que pretende provar, ou seja, os valores devidos em decorrência de tais contratos. Posteriormente, foi alegada preclusão pela parte ré, assim como o juízo às fls. 390 decidiu a questão. A parte ré apresentou petição juntamente com documentos. Em sequência, a parte autora requereu novamente a prestação de contas, juntamente com comprovantes de movimentação financeira, para apurar o valor devido. Assim, em decisão de fls. 451, visando mensurar e liquidar um valor, para melhor solução do litígio, intimou a parte ré para prestar contas dos negócios realizados. Cabe ressaltar, que a sentença declarou a existência de sociedade entre as partes, logo os sócios possuem o dever de prestar contas. III Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 453/454..." Às partes conforme decisão de fls. 451, a partir do item ?a?. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, RUI SANTOS DE SA e JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-228/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE SCHIETTI (ESPÓLIO) e outro-Ciência da decisão de fls. 163: "...

Arquivem-se provisoriamente, mediante as baixas no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. SAYMON FRANKLIN MAZZARO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0009938-54.2003.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x EMBRATEL EMP. BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, MICHELE PATRICIA ROVARIS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-713/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSINALDO NOBREGA DE ASSUNÇÃO e outro-Ciência da decisão de fls. 195: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020632-48.2004.8.16.0014-CRISTIANO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro x DELCI LUCIANO DE SOUZA- Trata-se de ação indenizatória decorrente de descumprimento contratual. A sentença julgou o pedido improcedente (fls. 104/106). A parte autora apresentou recurso de apelação, e a parte ré, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões. O acórdão de fls. 146/149, reformou em parte a sentença de 1º grau, julgando procedente o pedido de indenização por danos materiais decorrente de descumprimento contratual, estabelecendo que o quantum deve ser apurado em liquidação de sentença. Às fls. 156/157 foi requerido o livro caixa referente ao período discutido no processo com a finalidade de prosseguimento do feito e assim a liquidação de sentença. O pedido foi deferido, determinando a intimação da parte ré para a apresentação dos documentos, sob pena de reputarem corretos os cálculos apresentados pelo credor (CPC, art. 475-B, §1º e §2º). A parte ré/executada não apresentou os documentos, justificando que estes nunca existiram (fls. 192/194). Em sequência, a parte autora/exequente refuta os argumentos apresentados pela parte contrária, junta planilha com cálculo, conforme fls. 200/203, e, ainda requer a apresentação das declarações de imposto de renda da executada. Posteriormente, a parte ré/executada apresenta petição requerendo o indeferimento dos valores apurados pela parte autora/exequente. Diante do exposto, e visando dar prosseguimento no feito, a fim de apurar o valor da indenização por danos materiais: Revogo o despacho de fls. 239 e 252. Recebo a petição, fls. 255/256, como pedido de liquidação por arbitramento. À parte exequente para, no prazo de 10 dias, providenciar documentos necessários à liquidação de sentença, visando apurar o valor da indenização, inclusive possibilitando, eventual perícia contábil. Deferido a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento das declarações de imposto de renda no período de 2003 a 2004. Deve, entretanto, a resposta a referido ofício ficar arquivada em local seguro em Cartório, somente acessível às partes. À parte executada para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha e documentos capazes de demonstrar a renda auferida no período de descumprimento contratual conforme decidido (fls. 149), inclusive os livros, fichas, como o livro caixa (CC, art. 1191, §1º), sob pena de utilizar como base o apresentado pela parte exequente (CC, art. 1.192, § único). -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, BRAULINO BUENO PEREIRA e CILENE BENASSI PEROZIM-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2005-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCELO DOS ANJOS- Deferido o sobrestamento do feito de acordo com fls. 125. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

14. AÇÃO MONITORIA-40/2006-COMPENSADOS TIGRE LTDA. x IDEMAR LUIZ CAMILOTI- A avaliação feita nos autos tramitando na 2ªVC tem por base o ano de 205 diante disso fica prejudicado utilizar a mesma avaliação em 2013, pois o lapso temporal é grande e deve ser levado em conta, visando então garantir a dívida processual, o requerido para informar o endereço onde se encontram os referidos bens, paralelamente ao oficial de justiça para que cumpra a diligências aviando os bens indicados no endereço indicado. -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

15. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021415-69.2006.8.16.0014-DORACI FAVARO NUNES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 705: "... Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 699/701, defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

16. VENDA FORCADA DE BEM COMUM-1275/2006-PEDRO DOS SANTOS x MARIA ELEN DA SILVA SANTOS- Tendo em vista o contido na petição de fls. 194, determino a suspensão do leilão agendado para hoje, 22.03.2013, haja vista a possibilidade de acordo entre as partes. À parte autora para juntar aos autos o

acordo realizado. -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

17. ARROLAMENTO-468/2007-OLGA DIAS BENTO DE OLIVEIRA x OSVALDO BENTO DE OLIVEIRA- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 87, deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. DEBORA LIDIA LOBO MUNIZ e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-889/2007-ZENIR DE JESUS MACHADO GOMES x DUQUE ELETRONICA-Ciência da decisão de fls. 210/211: "... O art. 28 do CDC trata da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo. O caso em tela é uma ação de indenização em fase cumprimento de sentença, em que a parte exequente (consumidor) não consegue receber a indenização determinada em sentença, ante a ausência de bens da parte executada. No entanto, a parte exequente junta aos autos documentos que demonstram que a parte executada faz parte de um grupo societário (fls. 202/206), pois emite nota fiscal com CNPJ distinto do que consta no recibo de pagamento de cartão de crédito. E esses números são diversos do CNPJ fornecido nesta ação e utilizado para a busca de bens conforme fls.181/182. Ainda, cabe ressaltar, que o endereço tanto da nota fiscal quanto do comprovante do cartão de crédito, e ainda do cadastro da Receita Federal são diferentes do local da empresa executada conforme se verifica na própria nota fiscal emitida (fls. 202), no entanto todos com o mesmo nome fantasia, inclusive o nome utilizado na contestação. Esses fatos caracterizam abuso de direito, em decorrência da confusão patrimonial demonstrada, circunstância que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica conforme jurisprudência colacionada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. VEROSSIMILHANÇA E RELEVÂNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA EXECUTADA, SEUS SÓCIOS E OUTRAS EMPRESAS, COM A CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRESEÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO, POSTERIOR À INCLUSÃO DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS DO GRUPO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (7674233 PR 767423-3 (Acórdão), Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 25/01/2012, 13ª Câmara Cível) II Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada e das empresas que formam o grupo societário (fls. 203/204), nos termos do art. 28, caput, c/c § 2º, do CDC. 2. Por consequência, proceda-se a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa ré nestes autos assim como das empresas do grupo societário. Anotações necessárias. 3. Após, intemem-se para, em 3 (três) dias, pagar o débito, acrescido custas e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial (CPC, arts. 652 e 659). 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, sendo que, em caso de pronto pagamento, no prazo retro, estes serão reduzidos à metade; 5. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (CPC, art. 172, §2º), se requerido. 6. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s), que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, nos termos dos arts. 736 e 738, do CPC. 7. Em caso de não pagamento, cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 659, § 1º c/c art. 615-A, ambos do CPC..." -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2007-MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS- A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. Ocorre que a exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indeferido o pedido nesse sentido. -Adv. MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-986/2007-ROSEMARY MAESTRELI e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021931-21.2008.8.16.0014-GILBERTO FELIX DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- À parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar de maneira pormenorizada os pontos da prestação de contas que entende estar em desconformidade com o(s) contrato(s) firmado(s) com o réu, com vistas a subsequente acerto de contas, mediante produção de prova pericial contábil. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1354/2008-BANCO ITAU S.A. x JODI MOTOS LTDA ME e outros-Ciência da decisão de fls. 162: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

23. AÇÃO MONITORIA-1439/2008-CARLOS F. MARIMATSU IEGA x CARLOS RENATO SANTORO-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. KAREN LONI BAER E SILVA e CAMILA SALINA BERTAN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1639/2008-CLICIA MARIA GORNI DÍSPERO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 341: "... Cumpra-se o despacho de fls. 309, ante a não concessão de efeito suspensivo..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-289/2009-ERMENEGILDA BATISTA DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 630: "... Tendo em vista a manifestação de fls., 629, que indica interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos autos, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, este Juízo é incompetente para exame e decisão da matéria. Por conseguinte, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias, após o efeito preclusivo desta decisão..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0033655-85.2009.8.16.0014-ADEMIL FIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0031783-35.2009.8.16.0014-MARIA CLEUSA MASSERA HARFUCH x C & A MODAS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a integral satisfação da obrigação, em 05 (cinco) dias, sob pena de restar presumido em seu silêncio a quitação (CC/02, art. 111), autorizando a extinção do feito. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2209/2009-BANCO SANTANDER S/A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME e outros- Tendo em vista a petição de fls. 90, e a falta de pedido pela AMC do Brasil Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, à parte exequente para dar andamento processual, no prazo de 05 dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HERICK PAVIN-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000514-41.2010.8.16.0014-ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001139-75.2010.8.16.0014-LUIZ ALFREDO GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 162. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016683-06.2010.8.16.0014-RAFAEL ALVES MOTA x BANCO FINASA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 140/160. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020714-69.2010.8.16.0014-HERMINIA GIRARDELLO MUNHOZ e outro x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031211-45.2010.8.16.0014-ERCIO DE SOUZA FRANCISCO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ciência da decisão de fls. 189: "... Recebo a impugnação de fls. 121/137, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, quais sejam: em razão da compensação das custas e honorários advocatícios, não deve nada ao exequente. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." O(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze)

dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036019-93.2010.8.16.0014-ARIVALDO DIAS SANTIAGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. AÇÃO MONITORIA-0054728-79.2010.8.16.0014-CESAR LUIZ SANTOS SILVA x CARTI FIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 61: "... Diante da inércia da parte autora aquire-se..." -Advs. MARCOS LUIS SANCHES, KATIA CRISTINA MIRANDA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0059339-75.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SALVO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 131: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procuradores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060775-69.2010.8.16.0014-CLODOALDO FERMINO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 286,70, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062780-64.2010.8.16.0014-FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0067678-23.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRELA DO NORTE LTDA x TIM CELULAR S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072050-15.2010.8.16.0014-ALVINA SUARES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse em atuar no polo passivo da presente demanda. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073050-50.2010.8.16.0014-SINEIA FÁRIA MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 174: "... O título executivo judicial no caso concreto precisa ser liquidado diante das variáveis abordadas na fundamentação do julgado e do dispositivo. Dentro deste contexto revogo o despacho anteriormente minutado pela assessoria determinando intimação do exequente para aditar a inicial a fim de iniciar o procedimento de liquidação de sentença nos termos do artigo 475-A do CPC. Por se tratar de relações bancárias, notório que os demonstrativos da dinâmica dos valores emprestados, juros, taxas, índices e datas dos correspondentes pagamentos pelo consumidor estão sob poder da instituição ré, caso em que, deverá o exequente pugnar pela apresentação deles, não, esquecendo, porém, de estimar fundamentadamente valor a ser presumido no caso de inércia da apresentação da documentação, artigo 475-B, § 1º e 2º do CPC..." -Advs. JAQUELINE ROMANIN, NAIARA POLISELI RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0078574-28.2010.8.16.0014-OLGA FERREIRA DE MELLO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciência da decisão de fls. 381: "... Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081544-98.2010.8.16.0014-NINO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA

MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK, DANIELA PAZINATTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081581-28.2010.8.16.0014-AGNALDO ROBERTO COSTA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001529-11.2011.8.16.0014-THIAGO MIKETEN MILDENBERG x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À parte autora, para se manifestar sobre a certidão de fls. 151. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004051-11.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOMINGOS LOPES DE MACEDO- À parte autora para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, e manifestar sobre os ofícios. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0007932-93.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciência do despacho saneador de fls. 477/479: "... Preliminares. 1.1. Ilegitimidade Ativa Qualidade de Mutuários Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a ?qualidade de mutuários do SFH?, esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide seguro residencial e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contato. 1.2. Legitimidade passiva Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. 1.3. Inépcia Falta de documentação e Comunicação de Sinistro.A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 2. Preliminar de mérito Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência danos no imóvel passível de indenização decorrente da apólice de seguro, assim como a possibilidade de restituição de valores decorrentes de reparações realizadas, o que a princípio demanda prova pericial. III. Inversão do ônus da prova e Prova pericial. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observe-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente ao ?fornecedor?, inclusive quanto ao ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários.

Sendo assim, presentes a ?verossimilhança? E a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença..." -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010652-33.2011.8.16.0014-DANIEL APARECIDO SANITA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Acerca da certidão de fls. 126, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, para querendo o que de direito. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023982-97.2011.8.16.0014-VALDIR PEREIRA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 110: "... O ônus da prova foi invertido conforme decisão saneadora fls. 81/82. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0027734-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA PASCOAL STULZER x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAUDE - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TADEU ARILSON STULZER-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028770-57.2011.8.16.0014-IVONILDE MARIA CANDIDO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 79/81. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040854-90.2011.8.16.0014-GIVANILDO MOREIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da decisão de fls. 316: "... Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de fls. 294..." Recebo o recurso de apelação de fls. 295/315, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, ?caput?). O apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042352-27.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Deferido o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 78, por mais 15 (quinze) dias para que a parte ré traga aos autos os documentos solicitados. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0044801-55.2011.8.16.0014-DOUGLAS RAULF RODRIGUES DE FREITAS x FABIO KOKI KITAHARA e outro- O autor para manifestar se tem interesse em custear a nova pericia. Prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ALCEU GONZAGA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049397-82.2011.8.16.0014-BANCO HSBC BANK S.A. x JC RAMAZOTTE E CIA LTDA ME e outro- Deferido a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049567-54.2011.8.16.0014-ROGERIO LUIZ DE SOUZA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055323-44.2011.8.16.0014-ARYSSON LINCOLN CONTATO GARCIA x WALTER BARBOSA BITTAR EADVOGADOS ASSOCIADOS-Ciência da decisão de fls. 143: "... Diante da decisão do Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se como determinado em fls.

117/122..." -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055395-31.2011.8.16.0014-CRISTIANO GUSMAO BARBOSA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da Decisão fls. 243/244:"Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor.Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as cutas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRG no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 479,40), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, SIGISFREDO HOEPERS e ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0057628-98.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A e outro- À parte devedora para, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito dos honorários periciais assim como juntar os documentos faltantes requerido pelo Sr. Perito. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

60. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0065055-49.2011.8.16.0014-ADEMAR ALVES DA FONSECA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante o contido na Lei n. 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal para manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065561-25.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Tendo em vista o contido na petição de fls. 97 deferido a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que a parte ré traga os documentos postulados pela parte requerente, sob pena de busca e apreensão. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0072308-88.2011.8.16.0014-THAIS SAMIRA DE ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073247-68.2011.8.16.0014-MARIANA BERNINI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 104: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença Intimem-se as partes deste pronunciamiento, advertindo os procuradores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

64. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074474-93.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAUJO TAVARES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Deferido a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme pedido de fls. 123. -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

65. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0081385-24.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES NORTE PARANAENSE - TNP x BANCO BRADESCO S.A.- Às partes para, no prazo de 05 dias, informarem se a petição de fls. 833 é um pedido de desistência ou homologação de acordo, em caso desta última junte o acordo nos autos. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0001401-54.2012.8.16.0014-RODRIGO LAURENTINO DA SILVA x MONGERAL AEGON SEGUROS E

PREVIDENCIA S/A-Ciência da decisão de fls. 156: "... Às fls. 103, verifica-se que houve pedido de prova pericial médica com o objetivo de apurar lesão no autor. No dia 24.11.2012, fora determinado o projeto Justiça no Bairro com o objetivo de realizar perícias nas vítimas de acidentes, postulando seguro Dpvat, bem como indenizações que pugnam por outros ressarcimentos que necessitam de perícia médica, para tanto. Dessa forma indefiro o pedido de nulidade porquanto correta a perícia realizada no dia da realização do referido projeto. No mais, anuncio o julgamento antecipado deste processo..." -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0005726-72.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CARLOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 133: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procuradores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.-

68. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0008132-66.2012.8.16.0014-MARILDA MOREIRA DA SILVA SANTANA e outros x REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Ciência da decisão de fls. 289: "... Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 24/05/2013, ÀS 13:30horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º)..." -Advs. THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.-

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011065-12.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 138: "... Não existe omissão na decisão prolatada às fls. 133/134, tendo em vista que a petição de fls. 119, não trata do valor de R\$ 10.332,57 (dez mil e trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e sim dos outros valores bloqueados, verifica-se que a matéria trazida não vislumbra, por ora, nenhuma modificação ou reanálise. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 101/109. Assim, certifique sobre a preclusão da decisão de fls. 133/134, após a conclusão para análise do pedido de levantamento de valores..." -Advs. MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011080-78.2012.8.16.0014-FERNANDES CUBAS DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES.-

71. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0011375-18.2012.8.16.0014-JANE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 399/401: "... Preliminares. 1.1. Ilegitimidade Ativa Qualidade de Mutuários Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a ?qualidade de mutuários do SFH?, esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide seguro residencial e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contato. 1.2. Legitimidade passiva Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. 1.2. Inépcia Falta de documentação e Comunicação de Sinistro. A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 2. Preliminar de mérito

Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência danos no imóvel passível de indenização decorrente da apólice de seguro, assim como a possibilidade de restituição de valores decorrentes de reparações realizadas, o que a princípio demanda prova pericial. III. Inversão do ônus da prova e Prova pericial. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente ao ?fornecedor?, inclusive quanto ao ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a ?verossimilhança? E a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.-

72. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINÁRIO-0020131-16.2012.8.16.0014-CLIDENOR SIMOES SOBRAL x NOROESTE COTTON COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021843-41.2012.8.16.0014-VANDAIR RUFINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

74. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0021852-03.2012.8.16.0014-JOELIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls.: "... Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de fls. 103..." Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

75. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0022161-24.2012.8.16.0014-FLAVIO ALBUQUERQUE BARAO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, DANIELA PAZINATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024457-19.2012.8.16.0014-OSIVAR FERREIRA DE ANDRADE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0030975-25.2012.8.16.0014-TEREZINHA ANDRADE VELANIE x MAURICIO TEIXEIRA e outro- Sobre a juntada do mandado às fls. 95/96, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDO SASAKI-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0033296-33.2012.8.16.0014-GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA x JOAQUIM BRAGA e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 196/197: "... Preliminar. Não foram arguidas pelas partes preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de responsabilidade civil decorrente de acidente automobilístico assim como possíveis danos consequentes, tais como danos materiais, morais e estéticos, o que demanda perícia médica. III. Provas. Por ora, defiro somente a produção de prova pericial, deixo de deferir a produção de prova pericial no local assim como prova oral, pois a necessidade dessas serão analisadas em momento posterior. Então, visando esclarecer os pontos controvertidos fixados acima e também em decorrência de pedido feito pelas partes (fls. 184, 185/187, 188), nomeio para realização da prova pericial médica o Dr. Paulo Vinicius Lopes (Rua Senador Souza Naves, 1510 Londrina-PR 3324-7453), independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422); 1. Intime(m)-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (CPC, art. 421, §1º); 2. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da nomeação; apresentar proposta de honorários e indicar dia, horário e local à realização dos trabalhos, cientificando-o de que 50% do valor será pago ao final pelo vencido. 4. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar as partes, interessada na realização das provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, as partes rés, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito de 50% do valor dos honorários, sendo, portanto 25% para cada; 5. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante ao final do processo, ambos mediante alvará judicial, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 7. Com a apresentação do laudo e a expedição e entrega do alvará ao Perito, observe-se a Escritúria o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se o prazo pela parte autora..." -Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

79. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0034487-16.2012.8.16.0014-KEITH ELLEN MOURA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 195: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procuradores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. ALEX ADAMCZIK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035807-04.2012.8.16.0014-KARIN GIROTTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0036121-47.2012.8.16.0014-BRENO MARTINS FERRAJAM x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 157: "... Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de fls. 131..." Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MAURICIO TAKEO UNO e PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES-.

82. AÇÃO MONITORIA-0036886-18.2012.8.16.0014-LEORDETE FRANCISCO DOS SANTOS x JOAO BOSCO CABRAL-Especifiquem as partes, no prazo de 10

(dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e HEDA FROES SELEM-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-0038214-80.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARINO DA SILVA NASCIMENTO e outro- Considerando que pode o magistrado a qualquer tempo determinar a comprovação de que o réu faz jus ao benefício, a parte ré para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: ?(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ.? (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

84. INVENTARIO-0038645-17.2012.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS ANJOS x LUIZ GONZAGA DOS ANJOS (ESPOLIO)- Considerando o teor da manifestação da Fazenda Pública (fls. 52), a inventariante para que em 15 (quinze) dias retifique-se a declaração de fls. 47/49, devendo constar o valor correto do bem, qual seja sua totalidade, para o devido recolhimento do ITCMD. -Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR e KARINA MATOS CUNHA MAZIERO-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040627-66.2012.8.16.0014-FERNANDA APARECIDA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 40/41: "... Com base nas deliberações ordinária dos colega magistrado Aurenio José Arantes de Moura intime-se o banco réu a, no prazo de dez dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. Não o fazendo, e visando a garantia da tutela pretendida à parte autora, determino que se proceda à intimação pessoal (por mandado) do Sr. Gerente da agência mencionada na petição inicial desta Comarca, a fim de que providencie o envio da integralidade dos documentos pleiteados na mesma peça vestibular para sua agência, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a contar de sua efetiva intimação, quando se tornar depositário dos mesmos documentos, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 330 do CP, comunicando imediatamente este juízo acerca da efetiva realização de dita diligência, o que faço com fulcro no §3º do art. 461-A do CPC. Com a resposta positiva ao mandado de intimação acima mencionado, proceda-se à busca e apreensão de referidos documentos, bem como do valor referente às diligências da intimação e busca e apreensão do Sr. Oficial de Justiça, na mesma agência supra referida. Cumpre ressaltar que as diligências acima são perfeitamente cabíveis, nos moldes do §3º do art. 461-A do CPC, face ao reiterado não atendimento pela parte ré, desde o trânsito em julgado, da determinação de trazer os documentos aos autos, sendo que dispôs ela de tempo suficiente e razoável para cumpri-las, ou ao menos se dignar a esclarecer o motivo da demora. Cumpridas todas as diligências supra, e estando referidos documentos acostados a estes autos, diga o autor, em termos de prosseguimento..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAEL MICHELON-.

86. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043684-92.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE MELO-Ciência da decisão de fls. 75: "... Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

87. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0043861-56.2012.8.16.0014-LUIZ ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 333/335: "... Preliminares. Não foram arguidas pelas partes preliminares. 2. Prejudicial de mérito 2.1. Prescrição e decadência com base do CDC. Não se aplicam à matéria discutida nestes autos o prazo decadencial do art. 26, tampouco o prescricional do art. 27, ambos do CDC. Isso porque, tratando o pedido formulado na inicial de pedido de natureza pessoal, em que se busca revisar o contrato firmado entre as partes e não tão somente o reconhecimento de vício ou fato do produto, entendido para o réu como o serviço por este prestado. 2.2. Prejudicial de mérito Prescrição CC. O réu alega prescrição decorrente do artigo 206, §3º, inciso III, assim como do inciso IV, ambos do CC. Posteriormente, alega a prescrição do artigo 205 do CC que estabelece o prazo de 10 anos quando se trata de direito de natureza pessoal. No entanto, não é este o entendimento deste juízo. Por outras palavras, busca-se pela presente demanda apuração de encargos abusivos e/ou indevidamente cobrados dos autores para, em caso positivo, na sequência, reconhecida a ilegalidade permitir sua repetição. Assim, é de se aplicar por força do disposto nos art. 177, do CC/16 c/c art. 2.028,

do CC/02, visto que transcorrido mais da metade do prazo para ações pessoais, indicado no primeiro dispositivo mantêm referido lapso temporal, qual seja de 20 (vinte) anos. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO LANÇAMENTOS DE DÉBITOS CONHECIDOS POR NHOC SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) NÃO APLICAÇÃO NA ESPÉCIE DAS REGRAS SOBRE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO PREVISTAS CDC - AÇÃO PESSOAL SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL E VINTENÁRIO NÃO SUBSUNÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA COM AQUELA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA (...) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DESSES DÉBITOS INDEVIDOS, CONHECIDOS POR NHOC E LANÇADOS PARA CUSTEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS MÁFÉ EVIDENCIADA COM TAL PROPÓSITO E PELA FALTA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL GENÉRICA IMPUGNAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS NA CONTA CORRENTE (...) Apelações conhecidas em parte e parcialmente providas. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0788627-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 10.08.2011) PROCESSO CIVIL. CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENCARGOS FINANCEIROS. ORIGEM DESCONHECIDA. COBRANÇA REPETIDA. "SEGUNDO LANÇAMENTO". CLÁUSULA "NHOC". IOF. INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias (art. 26, II, do CDC) nas demandas revisionais, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados durante a relação negocial. 2. A ação de repetição de indébito, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. 3. É abusiva a incidência de "segundo lançamento", ou cláusula "nhoc", no saldo devedor de conta corrente, principalmente quando inexistente estipulação contratual que autorize tal cobrança, conforme é o caso dos autos. (...) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0795764-0 - Faxinal - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.07.2011) Dessa feita, afasta-se a prescrição. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de abuso nas taxas de juros, capitalização de juros e lançamentos indevidos (Operação ?NHOC?), além de restituição dos valores exigidos indevidamente em dobro, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 20 item ??), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044832-41.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO LUIZ x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 286: "... Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 270/271). 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC1, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTEL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002037-20.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LT e outros- A citação por edital deve ocorrer somente em casos excepcionais conforme previsto no artigo 231 do GPC. Observe a parte exequente que em documentos de folhas 80 foi informado endereço da parte executada, como também consta a necessidade de informação do nome completo da mãe e data de nascimento do executado Edson Luiz Monteiro para que seja possível a busca nos cadastros da justiça eleitoral. Sendo assim, diligencie o exequente para realizar atos de sua competência na finalidade de providenciar a citação dos executados. Prazo de 15 dias. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 98/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ILMO TRISTAO BARBOSA	00001	066001/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00001	066001/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00001	066001/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00001	066001/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00001	066001/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO	00001	066001/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0066001-55.2010.8.16.0014-JOSÉ VALDECIR RECCO e outro x K.G.M - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- I ? Procedam-se as eventuais anotações necessárias, conforme requerido à fl.378. II ? Quanto ao pedido de antecipação de tutela (fl.351/382), alega o embargante, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito como inadimplente, contudo o débito que a(s) origina(m) está sendo discutido na presente ação. Requer, assim, em sede de antecipação de tutela, a retirada das inscrições, bem como que o embargado se abstenha de realizar novas inscrições enquanto se discute o débito. Analisando os autos, verifica-se que há a inscrição apresentada por meio do documento de fl.381/382. Daí afere-se o fumus boni iuris. De outra parte, o periculum in mora reside no simples fato de que a manutenção de inscrição enquanto há discussão sobre o real valor devido poderá prejudicar suas relações civis e comerciais, relações essas fundamentais a manutenção da vida. Por este motivo, tem-se por cabível a suspensão dos efeitos da inscrição até decisão posterior. III - Do exposto, considerando ainda que há caução nos autos de execução em apenso ? em razão da penhora por termo de fl.115 dos autos 30676/2010, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado e determino que se oficie ao(s) órgão(s) de restrição cuja comprovação documental foi demonstrada nos autos, a fim de que se suspendam os efeitos das inscrições realização em nome do autor. IV ? Fica o embargado advertido que não promova novas inscrições decorrentes do débito aqui discutido, sob pena de aplicação de multa em caso de incumprimento. V ? Visando esclarecer e corroborar o prosseguimento deste processo, traslade-se cópia da decisão de fl.114 dos autos 30676/2010, em apenso, a qual indefere a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos e, por conseguinte, declarando-os expressamente recebidos, intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do

CPC), ocasião em que poderá tomar conhecimento dos documentos juntados com a petição retro. VI ? Senhora Escrivã, cumpra-se, no que couber, a Portaria n. 06/2012 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). *** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

LONDRINA 04 de Abril de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 142/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00029	044428/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	021900/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00006	000390/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA	00040	041948/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN	00025	035114/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00027	040980/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00024	033890/2011
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00041	000124/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	032789/2011
	00033	072317/2011
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00039	033580/2012
CLAUDIO BRATFISCH	00018	064462/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO	00008	001295/2007
CRISTIANO TRIZOLINI	00037	029917/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00008	001295/2007
	00019	002460/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00020	009892/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00016	061999/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	028414/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	002415/2012
FELLIPE FIORI CAMILLO E SILVA	00038	031428/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00036	002415/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	017514/2010
	00023	032789/2011
	00033	072317/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00040	041948/2012
GLAUBER MORENO TALAVERA	00039	033580/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00030	049610/2011
GUILHERME PEGORARO	00011	024401/2010
	00026	040822/2011
	00032	067371/2011
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	00040	041948/2012
HELDER KANAMARU	00039	033580/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00007	000501/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO	00005	000170/2006
JEFFERSON CARLOS RABELO	00035	000998/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00002	000749/2002
	00034	078362/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00014	055040/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	032789/2011
	00033	072317/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00035	000998/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00034	078362/2011
JOSE WALMIR MORO	00017	062235/2010
JOSSAN BATISTUTE	00017	062235/2010
JOSSAN BATISTUTI	00005	000170/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00030	049610/2011
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00017	062235/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00039	033580/2012
LILIAN RIPOLI PINHEIRO	00018	064462/2010

LINCO KCZAM	00021	021900/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00040	041948/2012
LUIZ FELIPE APOLLO	00021	021900/2011
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00040	041948/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00004	000998/2004
MARCELO LUIZ HILLE	00034	078362/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00015	058746/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00014	055040/2010
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00003	000680/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	061999/2010
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00006	000390/2006
NEWTON DORNELES SARATT	00027	040980/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00031	054231/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00028	043616/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00001	000620/1998
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00016	061999/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00034	078362/2011
RAFAEL MOSELE	00005	000170/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	028414/2011
	00026	040822/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00035	000998/2012
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00017	062235/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00002	000749/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	043060/2010
RENATA DEQUECH	00027	040980/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000680/2004
ROBSON FUMAGALI	00037	029917/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	002415/2012
RONALDO GOMES NEVES	00039	033580/2012
ROSANGELA KHATER	00016	061999/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00012	037021/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00013	043060/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00008	001295/2007
THAIS DE MELLO LACROUX	00039	033580/2012
VIVIANE POMINI	00009	001291/2008
WANDERLEI PAVAN	00014	055040/2010
WENDEL RICARDO NEVES	00037	029917/2012
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00023	032789/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0008889-51.1998.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GREGA x ROGERIO CESAR SARAPIAO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

2. INVENTARIO-0014756-83.2002.8.16.0014-RONALDO NALIN GRANDI e outro x JOSE GRANDI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0021223-10.2004.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EUNIVALDO JOSE DE SOUZA e outros- ...Incabível a citação por edital neste momento... Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJD, manifeste-se o credor em 20 dias... "Retirar ofício". -Adv. MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e ROBERTO LAFFRANCHI-.

4. AÇÃO CAUTELAR-0021098-42.2004.8.16.0014-MARIA JOSE DIMAN x VIAÇAO GARCIA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

5. ANULATÓRIA-0018937-88.2006.8.16.0014-DALVA RAUSCH x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.400,00 (fls. 354/355). -Adv. JOSSAN BATISTUTI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030843-75.2006.8.16.0014-FRANCISCO SEITI HIRATA x ROLAN TRATORES- Indefiro o pleito ventilado, porquanto incumbe a parte diligenciar no sentido de obter as informações que sejam de seu interesse... Promova a parte interessada o efetivo seguimento do feito, sob as penas da lei. -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

7. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0028354-65.2006.8.16.0014-JACIRA DUTRA MENDES x ENOCH VIEIRA DOS SANTOS- Verifico, como ultima pendência dos autos, a citação válida do confinante Ednilson Alvez Nogueira, tendo em vista que as tentativas até então empregadas revelaram-se frustradas, por motivo de doença. Deverá a parte autora, portanto, indicar se já cassada a causa da incapacidade do referido confinante, ou, se for o caso, indicar o curador legalmente instituído para representa-lo e endereço respectivo, tudo com o fito de se promover a sua regular citação. Prazo de 10 dias. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0021506-28.2007.8.16.0014-TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROSIMEIRE

APARECIDA DOS SANTOS- Considerando que a executada propôs ação revisional contra a parte autora, requerendo liminar para fins de suspensão da ordem de desocupação emanada desta lide, e não tendo ainda sido feito o juízo de admissibilidade pelo relator, tenho por bem sobrestar o cumprimento da medida. - Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

9. AÇÃO MONITORIA-0022726-27.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x MARCELI V. S. NASCIMENTO- Inadequado o pleito retro, uma vez que o cumprimento da sentença se dá na forma dos artigos 475-J e seguintes do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente diga em termos de prosseguimento. -Adv. VIVIANE POMINI-.

10. REPETICAO DE INDÉBITO-0017514-54.2010.8.16.0014-JOSE FRANCISCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0024401-54.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE MENEZES x CARINE CAMPOS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037021-98.2010.8.16.0014-WALMIR HONORATO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Defiro o pleito retro. Concedo o prazo de 10 dias requerido. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0043060-14.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO, MARIA ELIZABETH JACOB e WANDERLEI PAVAN-.

15. COBRANÇA (ORD)-0058746-46.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS CESAR PIRES DA SILVA e outro- Indefiro, por ora, o pleito retro, uma vez que não basta que o executado saiba da execução, mas sim que haja ciência pelo terceiro adquirente, conforme já consolidou o STJ. Outrossim, já havia sido consignado ao exequente que, a despeito do indeferimento da restrição judicial, poderia ter se valido do disposto no art. 615-A, do CPC, para evitar eventual fraude. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0061999-42.2010.8.16.0014-JOAO LOURENÇO BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 292/294, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressaltados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. "intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 302,52) no prazo de 10 dias". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0062235-91.2010.8.16.0014-VERONICA COSTETTI x CLARO S/A e outro- O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal da parte autora, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devida ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, as 14 horas. "Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM)". -

Adv. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE, JÚLIO CESAR GOULART LANES e JOSE WALMIR MORO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0064462-54.2010.8.16.0014-CASA DA LAJOTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO BRATFISCH e LILIAN RIPOLI PINHEIRO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002460-14.2011.8.16.0014-MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- ...considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009892-84.2011.8.16.0014-JARDINI AGRO NEGOCIOS LTDA - ME x RAMON CANHONI DEMATTÉ e outro-Retirar carta precatória. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021900-93.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. LINCO KCZAM, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0028414-62.2011.8.16.0014-ROSENILDA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032789-09.2011.8.16.0014-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033890-81.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x DIONES SOARES DE SOUZA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

25. AÇÃO MONITORIA-0035114-54.2011.8.16.0014-RIATLA PEPEIS LTDA x LUIZ CARLOS BAHIA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040822-85.2011.8.16.0014-GILSON FERNANDES DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040980-43.2011.8.16.0014-ALOISIO ANTONIO JARDIM E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.200,00 (fls. 229/230). -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043616-79.2011.8.16.0014-EFIGENIA ROSA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A e outros- ...diga a parte autora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044428-24.2011.8.16.0014-THIAGO VINICIUS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 05/08/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049610-88.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

31. USUCAPIAO-0054231-31.2011.8.16.0014-JOAO HONORIO DA SILVA x ESPOLIO BENEDITA HONORIO DA SILVA- Retirar edital. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0067371-35.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WANDERLY DA COSTA PEREIRA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072317-50.2011.8.16.0014-GRAZIELA DIEZ GARISTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em que pese a alegação do banco réu de ofensa a coisa julgada material, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 56/59 julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição pelo banco réu de todos os contratos, aditivos, e demais documentos assinados pelo representante legal da autora, relativos a conta corrente nº 130013254 agência 1282. Ademais, verifica-se que esta julgou procedente o pedido inicial, o qual trata claramente da exibição dos extratos dos creditos de cartões de crédito e debito recebidos atraves das maquinas GETNET Santander. Intime-se o banco réu para que apresente os mencionados extratos referente as operações das maquinas GETNET/SANTANDER, em 10 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0078362-70.2011.8.16.0014-HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 11.100,00 (fls. 561/566). -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0000998-85.2012.8.16.0014-ALFREDO SANTOS SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-"1) Com fulcro no art. 521 do CPC, indefiro a expedição de alvará para liberação dos valores depositados. 2) Recebo o recurso de fls. 577/596, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 3) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002415-73.2012.8.16.0014-LEANDRO REDON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. ANULATORIA-0029917-84.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COM ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Adv. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES e CRISTIANO TRIZOLINI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031428-20.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x ROSANGELA LIE MIYA- Intime-se a executada a se manifestar acerca da penhora de fl. 83 no prazo legal. -Adv. FELLIPE FIORI CAMILLO E SILVA-.

39. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0033580-41.2012.8.16.0014-ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO x INTERMEDICA PLANOS DE SAUDE e outro- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.030,92, sendo o valor de R\$ 515,46 devido por cada uma das partes (referente a 50%), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora online. -

Adv. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, GLAUBER MORENO TALAVERA, HELDER KANAMARU, THAIS DE MELLO LACROUX, RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0041948-39.2012.8.16.0014-ALTAMIRA MARIA DA CUNHA x CR BATISTA LTDA e outro-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diario da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão... Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, as 14 horas. "Retirar carta de intimação". -Adv. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ALEXANDRE TEIXEIRA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e LUIZ GONZAGA M. CORREIA-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-124/2009-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR-CARLOS MASSAITI HIGUTI x JOSE KOICHI TAKAESU-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

Londrina, 05 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 140/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00035	074576/2011
ADILSON VENDRAME	00005	000644/2006
ADRIANO MARRONI	00002	000431/2004
	00003	001098/2004
AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA	00001	000841/1995
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00013	030386/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00028	043182/2011
	00032	052843/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00005	000644/2006
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	00021	023987/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00015	057665/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00001	000841/1995
ARISTEU JOSE MARCIANO	00008	001229/2007
BLAS GOMM FILHO	00007	000488/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000431/2004
	00029	048508/2011
	00037	009828/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00027	040905/2012
	00033	057665/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00016	058180/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00008	001229/2007
CELINA K.F. MOLOGNI	00012	001774/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00027	040905/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00039	026587/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00015	057665/2010
DANIELA DE CARVALHO	00035	074576/2011
DANIELA PAZINATTO	00015	057665/2010

DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00037	009828/2012
EDSON LUIS BRANDÃO	00024	035413/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00024	035413/2011
ELEAZAR FERREIRA	00001	000841/1995
ELISA DE CARVALHO	00021	023987/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	057665/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00024	035413/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00028	043182/2011
FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA	00001	000841/1995
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	057665/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00004	000192/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00026	039007/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00021	023987/2011
FRANCISCO SPISLA	00015	057665/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00036	002492/2012
GISLAINE A G MAZUR	00001	000841/1995
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00010	001163/2008
GUILHERME PEGORARO	00006	000908/2006
	00011	001393/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00013	030386/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00006	000908/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	001163/2008
HERICK PAVIIN	00023	031522/2011
JADSON PISCININI MOLINA	00018	064653/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	001229/2007
JOSE ALVES PEREIRA	00010	001163/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00018	064653/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00022	028783/2011
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00030	049871/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00004	000192/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	049871/2011
	00034	067345/2011
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00010	001163/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00034	067345/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00029	048508/2011
	00037	009828/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00006	000908/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00017	061368/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00002	000431/2004
MARIA DIRCE TRIANA	00020	017448/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	050377/2011
MÁRCIA TESHIMA	00010	001163/2008
NELSON DE SOUZA GALVAN	00010	001163/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00038	020259/2012
RAFAELA AIEX PARRA	00012	001774/2009
RAFAELA BAHL	00009	000008/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	050377/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00014	043372/2010
RODRIGO GOMES	00019	077658/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00023	031522/2011
	00026	039007/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	031522/2011
	00026	039007/2011
	00036	002492/2012
	00039	026587/2012
	00040	035803/2012
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00003	001098/2004
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00004	000192/2006
SANDY PEDRO DA SILVA	00007	000488/2007
SARA MENDES PIEROTTI	00025	038963/2011
SATURNINO FERNANDES NETO	00003	001098/2004
SHIROKO NUMATA	00032	052843/2011
SILVANA PEDROSO	00025	038963/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00018	064653/2010
THIAGO MOURA SIQUEIRA	00040	035803/2012
WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JR	00001	000841/1995
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00031	050377/2011
WALTER PEREIRA PORTO	00024	035413/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00029	048508/2011

1. INDENIZACAO-0001206-65.1995.8.16.0014-VALDECIR MARTINEZ BONILLO x APARECIDO ESTRUZANI PEDRO- Sobre o contido no ofício de fl. 517/518, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ELEAZAR FERREIRA, AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA, FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA, GISLAINE A G MAZUR, WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JR e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

2. COMINATORIA-0021114-93.2004.8.16.0014-LUIS VIOLA DAMINELLI x BANCO ITAÚ S/A- Não havendo prova de que os autos estavam indisponíveis durante o prazo de agravo para a parte autora, não há falar em sua restituição. No tocante a alegação de coisa julgada, entendo não haver afronta a esta na mencionada decisão e calculo do Sr. Perito, uma vez que realizado observando os termos do julgado, bem como não ter a parte autora apresentado impugnação a seus termos, a despeito do longo período de carga. -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, ADRIANO MARRONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0020293-89.2004.8.16.0014-LENISA CESAR FURLANETO SAMPAIO e outros x MARCIO AUGUSTO CESAR FURLANETO e outro- ...Ante o exposto, homologo por sentença as contas apresentadas pelos autores, fixando como saldo credor em favor deles a quantia de R\$ 466.371,94

em janeiro de 2013, condenando o réu ao seu pagamento, acrescidas de correção monetária a de juros de mora a partir da sobredita data. Tendo o réu sucumbido em relação as contas, é seu dever arcar com as custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte autora, os quais arbitro por equidade em R\$ 500,00, na forma do art. 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, ADRIANO MARRONI e SATURNINO FERNANDES NETO-.

4. AÇÃO MONITORIA-0030435-84.2006.8.16.0014-CAIADO PNEUS LTDA x CLAUDETE TAMIKO YOSHIDA- Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que em fls. 37/38 houve a conversão da presente ação em mandado executivo, tendo sido a executada citada, conforme fl. 34. Equivocados, portanto, os pleitos retro, feitos pelo exequente, uma vez que o cumprimento de sentença prossegue na forma do art. 475-J, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente diga em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. - Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e JURGEN JAKOBS PULS-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027938-97.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA e outros x GESPEL ASSOC GREMIO ESPORT DOS OPER DA PREF MUN-LD e outros-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA BOHMANN e ADILSON VENDRAME-.

6. COBRANÇA (ORD)-0028605-83.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARCOS ALVES DE SOUZA e outro- ...Com base no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Condeno os réus ao pagamento da honorária do Curador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e GUILHERME PEGORARO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0034208-06.2007.8.16.0014-ADELINO FELIPE DE AZEVEDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. "Intime-se o autor a proceder o depósito de R\$ 2.298,00, referente aos honorários periciais por ele devido, no prazo de 05 dias". -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0035869-20.2007.8.16.0014-IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, bem como o suficiente esclarecimento dos pontos controvertidos da demanda, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. ARISTEU JOSE MARCIANO, CECILIO MAIOLI FILHO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041372-85.2008.8.16.0014-ELETRO CONDULUZ LTDA x MONTE COSTA INCORPORACOES LTDA- Diante da recusa retro manifesta, nomeio em substituição, como curador, a advogada RAFAELA BAHL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-a a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. RAFAELA BAHL-.

10. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022724-57.2008.8.16.0014-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS e outro x JOSE CARLOS DE CARVALHO e outro- Intimada a comprovar se faz jus aos benefícios da justiça gratuita, silenciou a parte autora. Assiste razão ao Curador Especial nomeado no tocante ao direito de percepção de honorários adiantados pela parte autora, que promoveu a citação por edital. Tal entendimento está albergado na jurisprudência pátria, em que sepe ainda não esteja totalmente consolidado, no sentido de que os honorários do curador especial constituem despesa processual equiparada a honorários de perito e, como tal, devem ser adiantados pela parte autora, a teor do art. 19 do CPC... Verifica-se no presente caso não se trata de nomeação de advogado para hipossuficiente, que constituiria onus do Estado mas sim de representante para pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, fundado na tabela de honorários disponibilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, combinado com o fato de que não é possível, de momento, verificar qual será o trabalho realizado pelo curador até o final da demanda, arbitro os honorários em R\$ 700,00. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito de adiantamento no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN, JOSE ALVES PEREIRA, HENRIQUE AFONSO

PIPOLO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, MARCIO BARBOSA ZERNERI e MÁRCIA TESHIMA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037854-53.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x POMPILO ESPINHEIRA NETO-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. ALVARA-0037759-23.2009.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SILVA x ESTE JUÍZO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CELINA K.F. MOLOGNI e RAFAELA AIEX PARRA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0030386-04.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x MARCIA TINELLI- Diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043372-87.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x WALDEMAR DIAS SIQUEIRA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0057665-62.2010.8.16.0014-MIGUEL SANDRO DA MOTA x BRADESCO SEGUROS S/A-...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058180-97.2010.8.16.0014-NOGUEIRA MIRANDA & CIA LTDA i x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061368-98.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064653-02.2010.8.16.0014-ELIESER APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JADSON PISCININI MOLINA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0077658-91.2010.8.16.0014-JOSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- Considerando o alvará de fl. 209, bem como a certidão de fl. 210, manifeste-se o peticionante retro, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO GOMES-.

20. INVENTARIO-0017448-40.2011.8.16.0014-LOURDES LOPES TRINDADE x TERCIO TOSTA TRINDADE- ...Com fulcro no exposto, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 113, referente aos bens deixados por TERCIO TOSTA TRINDADE, em favor das herdeiras, ressalvado ainda eventual direito de terceiros. Cumprido o disposto no Código de Normas, e após certificado o transitó o julgado, expeça-se o Formal de Partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.

21. REPARACAO DE DANOS-0023987-22.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS ITAKURA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028783-56.2011.8.16.0014-SEBASTIAO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diga o autor em termos de

prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031522-02.2011.8.16.0014-SAMIRA CHARIF x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. "Deve o requerido proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias, referente a impugnação apresentada". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e HERICK PAVIIN-.

24. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMOVEL-0035413-31.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE SOUZA x LINCOLIN JOSE DOS SANTOS e outro- ...Ante o exposto, extingo a demanda com julgamento de mérito, declarando prescrita a pretensão exercida por intermédio da presente ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitro por equidade no valor de R\$ 800,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO, EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, WALTER PEREIRA PORTO e FABRICIO MASSI SALLA-.

25. INTERDIÇÃO-0038963-34.2011.8.16.0014-AUBNER LYRA JUNIOR x AUBNER LYRA- Intime a caucionante para que compareça em cartório a fim de firmar o termo de caução, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA PEDROSO e SARA MENDES PIEROTTI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039007-53.2011.8.16.0014-PAULO RIBEIRO DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040905-04.2011.8.16.0014-LUANA AGNELIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043182-90.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FLORENTINO BENTO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Nada a reconsiderar. Os fundamentos da decisão estão delineados na fl. 189, de modo que, discordando, poderá a parte interpor o recurso cabível. -Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048508-31.2011.8.16.0014-DANIEL INACIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito as fls. 618, para a complementação dos seus trabalhos, no montante de R\$ 850,00, haja vista a inexistência de impugnação específica, bem como o fato de o recebimento estar condicionado a prolação da sentença, uma deferida a assistência judiciária gratuita in casu. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049871-53.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0050377-29.2011.8.16.0014-JURANDIR PEREIRA JUNIOR x GENERAL DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAÚ S/A- Nada a reconsiderar. Os fundamentos da decisão estão delineados na fl. 243, de modo que, discordando, poderá a parte interpor o recurso cabível. -Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0057665-28.2011.8.16.0014-PATRICIA GISELI MARQUES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0067345-37.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA x BANCO SAFRA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO LUIZ NIERO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074576-18.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO FINASA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002492-82.2012.8.16.0014-JOSUEL LEMES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009828-40.2012.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020259-36.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026587-79.2012.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POSITIVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035803-64.2012.8.16.0014-OSMAR PEREIRA x CIFRA FINANCEIRA S/A- ...Ante o exposto, excluo da demanda o pedido alusivo a repetição da comissão de permanência e a declaração de nulidade da clausula contratual prevendo-a. No merito remanescente, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que por equidade arbitro em R\$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e THIAGO MOURA SIQUEIRA-.

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 141/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00004	001525/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00003	000126/2007
BLAS GOMM SANTOS	00019	057046/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000126/2007
	00018	053876/2011
	00002	000913/2003
BRUNO SACANI SOBRINHO	00005	000284/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00014	035709/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00020	006620/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	040833/2011
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00007	000343/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00016	063128/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00021	011478/2010
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUER	00010	001208/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	005517/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	063128/2010
GLAUCO IWERTSEN	00011	001211/2009
GUILHERME PEGORARO	00012	005517/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00005	000284/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00009	001064/2009
JOSE DOS SANTOS NETTO	00007	000343/2009
JOÃO JORGE NASCIF- PERITO	00002	000913/2003
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000126/2007
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00008	001012/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00012	005517/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00001	000607/1996
LUIZ LOPES BARRETO	00006	000422/2008
	00004	001525/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00003	000126/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	035709/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00021	011478/2012
MARCO AURELIO DA SILVA	00013	018804/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00005	000284/2008
MARIO RONALDO CAMARGO	00021	011478/2012
PATRICIA PIEKARCZYK	00004	001525/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00011	001211/2009
	00015	048560/2010
	00002	000913/2003
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	00010	001208/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	005517/2010
	00015	048560/2010
	00016	063128/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00013	018804/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00008	001012/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	000343/2009
VANIA REGINA MAMESSO	00020	006620/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE		

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREALIS E MANUFATURADOS LT x -PARANA- Retirar carta precatória e ofícios. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

2. ANULATORIA-913/2003-ENIS ALEXANDRINO LEBBOS x HONEINE ANIZ LEBBOS e outros-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, JULIO CEZAR NALIM SALINET e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021259-47.2007.8.16.0014-JOSE AMERICO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0021827-63.2007.8.16.0014-JOSE MENDES x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0035392-60.2008.8.16.0014-EVELYN CAROLINE BORGES e outro x TEREZINHA PIRES DE MORAIS BORGES e outros-Indefiro o pedido de inclusão do valor pago a título de DPVAT pelo obito do de cujus no monte partível, uma vez que a indenização decorrente de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte não é considerada herança. Tal disposição aplica-se mesmo em caso de DPVAT, conforme se extrai do art. 4º da Lei nº 6194/74. Intimem-se as partes para ciência, bem como prosseguimento no prazo de 20 dias. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CARLOS ROBERTO FERREIRA e MARIO RONALDO CAMARGO-.

6. REPARACAO DE DANOS-0024433-30.2008.8.16.0014-ANDRE FERNANDO KOWALCZUK x MARCELO ALTAMIR SANTOS BIONI TURBAY e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

7. COBRANÇA (ORD)-0028888-04.2009.8.16.0014-CLAUDINEI ROBERTO FUNES x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, JOÃO JORGE NASCIPERITO e VANIA REGINA MAMESSO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-1012/2009-MARIA TEREZINHA DE JESUS PADILHA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034193-66.2009.8.16.0014-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos retro juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO-.

10. COBRANÇA (ORD)-0028069-67.2009.8.16.0014-GERVASIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. COBRANÇA (ORD)-1211/2009-ROSALINA MIRANDA DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o depósito (R\$ 22.664,34), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005517-74.2010.8.16.0014-VALDIR MOREIRA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 600,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0018804-07.2010.8.16.0014-AFONSO MOISES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para o autor e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. AÇÃO ANULAÇÃO DE ATO ADM C/C IND.-0035709-87.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO NORBERTO FELIPE x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0048560-61.2010.8.16.0014-DAGATAKAWANY DOS SANTOS DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e

despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0063128-82.2010.8.16.0014-ANDRE LUIS DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Ante a notícia de cumprimento integral da composição, HOMOLOGO o acordo entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 160/162. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, GLAUCO IWERSEN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

17. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040833-17.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZAQUE PAULO NEVES DA SILVA- Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado DOUGLAS TATSUO GOLFETO, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053876-21.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DULCIARA SOARES ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057046-98.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, bem como sequer promoveu a citação da executada a fim de possibilitar que ela pague voluntariamente. -Adv. BLAS GOMM SANTOS-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0006620-48.2012.8.16.0014-FABIANO FRANCISCO DE ANDRADE x BANCO DIBENS S/A- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de merito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausencia de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0011478-25.2012.8.16.0014-CONJUNTO RESCISAO AIMARÁ II x GENIVAL VIEIRA e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCO AURELIO DA SILVA e FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE-.

Londrina, 05 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 70/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00006 000235/2005
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00009 000830/2006
 00026 002029/2009
 ADRIANO PROTÁ SANNINO (OAB: 056694/PR) 00046 036127/2011
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 00049 044809/2011
 ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR) 00005 000089/2005
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00019 000440/2009
 ALESSANDRO ERIC SASSAKI (OAB: 060553/PR) 00022 000689/2009
 ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00068 036593/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00041 009364/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00032 049036/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00015 001864/2008
 00018 000398/2009
 00050 046041/2011
 00061 003509/2012
 ALINE MATOS ARIUKUDO 00049 044809/2011
 ANDERSON BENEVIDES CAMPOS 00022 000689/2009
 ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA 00070 043670/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 021891/2011
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00034 059652/2010
 ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN 00024 001649/2009
 ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00068 036593/2012
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00055 060508/2011
 BENEDITO LEPRI (OAB: 003244/PR) 00001 000156/1984
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00007 000715/2005
 BRUNO LAFANI N ALCANTRA 00005 000089/2005
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00028 025795/2010
 00030 033476/2010
 00047 042420/2011
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00004 000232/2004
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00006 000235/2005
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR) 00055 060508/2011
 CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00051 052087/2011
 CEDENIR JOSE DE PELLEGRINI 00061 003509/2012
 CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00064 024174/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00060 003471/2012
 CESAR ZANAROLI BAPTISTA 00006 000235/2005
 CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00050 046041/2011
 CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00069 042580/2012
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00021 000558/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000440/2009
 00057 076295/2011
 00059 000412/2012
 CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00042 013753/2011
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00045 028798/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00032 049036/2010
 DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00026 002029/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00032 049036/2010
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00062 015176/2012
 DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00044 025447/2011
 EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00020 000557/2009
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00042 013753/2011
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00008 000710/2006
 ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00020 000557/2009
 ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB: 222855/SP) 00022 000689/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 000101/2009
 FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00044 025447/2011
 FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES 00022 000689/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000101/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 011146/2010
 00028 025795/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000710/2006
 FREDERICO CANGUSSU DANTAS 00021 000558/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00052 056617/2011
 GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 00021 000558/2009
 GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00018 000398/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 011146/2010
 00028 025795/2010
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 00032 049036/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00059 000412/2012
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00022 000689/2009
 00056 072563/2011
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00023 001601/2009
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 000406/2008
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00072 000008/2008
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00049 044809/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00037 085451/2010
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00011 000278/2007
 IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00038 002148/2011
 IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00072 000008/2008
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00011 000278/2007
 IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00043 021891/2011
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00036 077735/2010
 00049 044809/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00027 011146/2010
 00028 025795/2010
 JANETE APARECIDA OLIVEIRA 00009 000830/2006
 JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) 00051 052087/2011
 JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 037544/PR) 00065 024536/2012
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00007 000715/2005
 JOAO RICARDO DIAS DE PINHO 00001 000156/1984
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00036 077735/2010
 00047 042420/2011
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00040 008258/2011
 00064 024174/2012

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00037 085451/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00041 009364/2011
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00020 000557/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00046 036127/2011
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 00012 000717/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00052 056617/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00066 031556/2012
 JULIO RODOLFO ROEHRIG (OAB: 002368/PR) 00001 000156/1984
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 068527/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00002 000164/1998
 00009 000830/2006
 00029 032248/2010
 00034 059652/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00071 044868/2012
 LEANDRO MORINI MARQUES 00066 031556/2012
 LENADRO ONESTI PEIXOTO 00055 060508/2011
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00072 000008/2008
 LUCI BELARMINO PEREIRA (OAB: 020360/PR) 00033 055229/2010
 LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA 00015 001864/2008
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00034 059652/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 018681/2012
 LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00037 085451/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00029 032248/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000398/2009
 00030 033476/2010
 00043 021891/2011
 00058 000371/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 011146/2010
 00028 025795/2010
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00029 032248/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00017 000173/2009
 MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR) 00011 000278/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00065 024536/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00007 000715/2005
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00020 000557/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00071 044868/2012
 MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES 00056 072563/2011
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00026 002029/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 001023/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000406/2008
 00025 001865/2009
 00062 015176/2012
 00065 024536/2012
 00067 034202/2012
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00027 011146/2010
 00031 033677/2010
 NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO 00001 000156/1984
 NELSON WILIANS F. RODRIGUES 00023 001601/2009
 NILTON MENDES CAMPARIM 00002 000164/1998
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00023 001601/2009
 PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00010 000117/2007
 PAULO EDSON FERREIRA FILHO 00022 000689/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00048 044470/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00037 085451/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00017 000173/2009
 00033 055229/2010
 00039 002381/2011
 00053 058279/2011
 00070 043670/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00025 001865/2009
 00062 015176/2012
 00067 034202/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 033677/2010
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00026 002029/2009
 ROBERTO LAFRANCI (OAB: 030908/PR) 00004 000232/2004
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00054 059753/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00025 001865/2009
 00039 002381/2011
 00053 058279/2011
 00067 034202/2012
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00018 000398/2009
 RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA 00037 085451/2010
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) 00008 000710/2006
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00046 036127/2011
 00060 003471/2012
 00063 018681/2012
 ROSELY MICELI D AGOSTINHO JACOBUCCI 00022 000689/2009
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00005 000089/2005
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 00001 000156/1984
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00072 000008/2008
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00048 044470/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00002 000164/1998
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00003 000311/1999
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00003 000311/1999
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00016 000101/2009
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00066 031556/2012
 THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00011 000278/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 001864/2008
 00018 000398/2009
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00011 000278/2007
 VILSON SILVEIRA JUNIOR 00051 052087/2011
 VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00004 000232/2004
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00015 001864/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00069 042580/2012

1. AUTO INSOLVENCIA-156/1984-JOSE KENJI SHIRAHIGUE x O JUIZO-1.

Levando-se em conta as razões expendidas e a expressa concordância do Ministério

Público, bem como considerando que a presente demanda tramita há décadas e que a solução em questão promove a satisfação tanto do INSS, quanto do espólio credor e de eventuais outros credores, defiro o pedido de fls. 536/538 e determino a expedição de alvará autorizando a venda do imóvel em questão. Condiciono a expedição do alvará ao prévio depósito, pelos compradores, de R\$ 130.000,00 em conta vinculada ao juízo. 2. Após o depósito, cumprirá ao administrador judicial o pagamento integral do crédito do INSS, a adjudicação do imóvel da massa do credor remanescente, bem como a quitação das custas processuais e demais despesas, na forma indicada pelo Ministério Público. 3. Tendo em vista que o administrador judicial assumiu o encargo já na fase de liquidação do ativo da massa, fixo a sua remuneração em 3% sobre o valor da avaliação dos dois imóveis corrigido monetariamente até a data do pagamento (CPC, 767), nos termos do parecer ministerial retro. -Advs. JULIO RODOLFO ROEHRIG (OAB: 002368/PR), SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 001567/PR), BENEDITO LEPRI (OAB: 003244/PR), JOAO RICARDO DIAS DE PINHO (OAB: 000008-107/MS) e NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-.

2. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-164/1998-BANCO NOROESTE S/A x JAIRO RIBEIRO-1. Em observância ao princípio da efetividade, revogo a decisão de fls. 242 e indefiro o pedido de devolução da carta precatória. 2. Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. 3. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e NILTON MENDES CAMPARIM-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011026-69.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARVALHO E ZAPATA LTDA e outro- Ante a certidão de fls. 176-verso, intime-se o devedor para pagamento.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DA EBER GOMES DO AMARAL e outro-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) e CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR)-.

5. MONITORIA-89/2005-HELIOCOLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GRANILIMP PRODUTOS LIMPEZAS E HIGIENIZACAO LTDA-Aguarde-se por mais trinta dias pela resposta ao ofício enviado à Receita Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), BRUNO LAFANI N ALCANTRA (OAB: 000045-164/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-235/2005-HUGO KASUO MIZUBUTI x IMPORT MOTOS COM. DE VEIC. MOTOS,PECAS E ACESSORIO e outros-1. Remeto o peticionário à decisão retro, bem como a certidão de fls. 337-verso. Registro que não se trata de diligência do juízo a comprovação da publicação do edital, cabendo a parte interessada comprová-la valendo-se das informações da certidão de fls. 337-verso já mencionada. 2. Aguarde-se na forma determinada na decisão retro. 3. Após, cumpra-se o item 3 da referida decisão. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e CESAR ZANAROLI BAPTISTA (OAB: 000211-188/SP)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0028223-27.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS KUNIO HATA x BANCO BANESTADO S/A-As custas processuais remanescentes constituem crédito de titularidade do Sr. Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intemem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

8. MONITORIA-0018812-23.2006.8.16.0014-SIDNEIA PEREIRA DOS SANTOS e outros x PANAMERICANA DE SEGUROS S.A.-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

9. REVISAO CONTRATUAL-830/2006-SONIA CLEIDE LANSSONI - ME x BANCO SUDAMERIS S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JANETE APARECIDA OLIVEIRA (OAB: 000015-250/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-117/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDEMIR ZULIAN- Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021858-83.2007.8.16.0014-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x JOSE ROBERTO CEGATTI DO NASCIMENTO e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) e VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-717/2007-JULIARA APARECIDA GONCALVES x JOSE PEDRO FERNANDES FILHO e outro-Ante a certidão de fls. 105-verso, intime-se o credor. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1023/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANK MARTINS SOARES-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-406/2008-BENEDITO FRANCISCO DE JESUS x ITAU SEGUROS S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-1864/2008-VALDECIR TUDINO x BANCO REAL ABN AMRO S/A--Sobre o petitorio de fls. do Sr. Perito, manifestem-se as partes.- Advs. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA (OAB: 113713/SP), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0029096-85.2009.8.16.0014-FRANCISCA SIQUEIRA BATISTA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

17. MONITORIA-173/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NADIR CONSOLIN SCAFF-Ante o termo de penhora de fls. 162, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0027301-44.2009.8.16.0014-JOSE PONCIANO BARBOSA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. - Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0026236-14.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA E INVEST x EDVADLO INACIO DA SILVA SOBRINHO- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 28,20)-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-557/2009-LUIZ CARLOS PERES x JORGE DANTAS-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026323-67.2009.8.16.0014-ADRIANA MONTINI CORNETA PIROLA e outro x JORGE DANTAS e outro-Sobre o ofício de fls. 131, diga o credor em cinco dias. -Advs. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE (OAB: 000015-270/PR), CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO CANGUSSU DANTAS (OAB: 000042-540/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-689/2009-OPINIAO S/A x REDETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Advs. FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (OAB: 134514/SP), PAULO EDSON FERREIRA FILHO (OAB: 272354/SP), ANDERSON BENEVIDES CAMPOS (OAB: 285896/SP), ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB: 222855/SP), ROSELY MICELI D AGOSTINHO JACOBUCCI (OAB: 222065/SP), ALESSANDRO ERIC SASSAKI (OAB: 060553/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

23. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029344-51.2009.8.16.0014-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), NELSON WILIAN S. F. RODRIGUES e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1649/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA x JULIANA MARCIA PEREIRA-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN (OAB: 000049-894/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0038580-27.2009.8.16.0014-LUIZ CARDOZO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0027094-45.2009.8.16.0014-SOARES E AGUIAR VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 9.773,00), manifestem-se as partes. = -Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0011146-29.2010.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0025795-96.2010.8.16.0014-RONALDO LOURENCINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Ante o alegado e a documentação apresentada pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0032248-10.2010.8.16.0014-EDSON FLORA BATISTA x BANCO ITAU S/A.-Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas... -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0033476-20.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS BURANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escritania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0033677-12.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVEST.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049036-02.2010.8.16.0014-CLEBER MOREIRA FELIX x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR), GILBERTO ANTONIO RAPONI (OAB: 056161-A/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0055229-33.2010.8.16.0014-GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA (OAB: 020360/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0059652-36.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0068527-92.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

36. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0077735-03.2010.8.16.0014-GILMAR RODRIGUES DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ante o termo de penhora de fls. 98, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0085451-81.2010.8.16.0014-LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-Nos termos da Súmula nº. 286, do STJ, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais

ilegalidades dos contratos anteriores". Desse modo, admissível a revisão contratual nos moldes pleiteados pelos embargantes, inclusive no tocante aos contratos pretéritos.

Registre-se que, ante a referida possibilidade, entendo que devem ser apresentados os extratos da conta corrente, uma vez que o empréstimo em questão foi creditado na conta corrente dos embargantes (item 1.2 da cédula de crédito - fls. 51), de modo que a evolução do saldo devedor obedeceu as regras da conta bancária.

Com efeito, o fato do valor do empréstimo ter sido creditado em conta corrente afasta a alegação no sentido de que a presente se trata de execução de simples empréstimo com parcelas pré-fixadas (como um contrato de financiamento, por exemplo).

Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de quinze dias para a apresentação dos extratos da conta corrente dos embargantes e contratos anteriores, sob às penas do art. 359, I, do CPC.

-Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA (OAB: 000033-202/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR) e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR)-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0002148-38.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OCTAVIO MAX WILKE - Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0002381-35.2011.8.16.0014-PRISCILA SIMAO PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

40. MONITORIA-0008258-53.2011.8.16.0014-COOP DE CRED RURAL C/ INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL x DENIS PARAIZO XAVIER e outros-Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0009364-50.2011.8.16.0014-VALDIR DAMA e outros x BANCO ITAU S/A-Aguarde-se por mais noventa dias pelo julgamento do recurso especial. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSE SUBLIT DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013753-78.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIAS DA INDUSTRIA - EXODUS I x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros-Defiro o pedido retro e concedo o prazo de cinco dias para a apresentação da documentação. -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021891-34.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME e outro-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

44. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0025447-44.2011.8.16.0014-VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro x EVANDRO FERREIRA TAVARES- ...Face o rapidamente exposto, acolho o pedido veiculado por Valdir Florentino da Silva e outro, razão pela qual ordeno a retificação do valor atribuído à causa nos embargos à arrematação, em apenso. Para fins de adequação, consigno expressamente que o valor da causa aludida consiste em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Despesas a cargo do impugnado. Sem condenação em honorária, porquanto incabível na espécie. -Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR) e FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028798-25.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x JESSYCA GRANDE- ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas.-Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036127-88.2011.8.16.0014-JOSE LINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-1. Ante o alegado e a documentação apresentada pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. 2. Aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação das contra-razões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJPR. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0042420-74.2011.8.16.0014-JULIANA APARECIDA ALVES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

48. DECLARATORIA-0044470-73.2011.8.16.0014-DARLI SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

49. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0044809-32.2011.8.16.0014-ISALTINO PIETROBON x FABIO JUNIOR PEREIRA DE MELO e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Paraná. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR), GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR), JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e ALINE MATOS ARIUKUDO (OAB: 000046-758/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0046041-79.2011.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA ME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0052087-84.2011.8.16.0014-DULCE BONALUMI x VILSON SILVEIRA e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR), CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) e VILSON SILVEIRA JUNIOR (OAB: 000050-363/PR)-.

52. DECLARATORIA-0056617-34.2011.8.16.0014-WALID VAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0058279-33.2011.8.16.0014-RONALDO SERGIO GONÇALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

54. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0059753-39.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x EDER DIONE DE SOUZA-2. Defiro o pedido de expedição de certidão ou documento para fins de protesto, tendo em vista que sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida, tanto quanto qualquer título de crédito, desde que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível ... Expeça-se certidão, na forma requerida pelo credor. 3. No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

55. MONITORIA-0060508-63.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x COMERCIO DE CAFE PRODUTOR LTDA ME e outros=-Sobre o petição de fls.148-149 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), LENADRO ONESTI PEIXOTO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR)-.

56. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072563-46.2011.8.16.0014-IRMAOS ASSUNCAO SA IND E COM DE PECAS PARA AUTOM. x VALDENI VIEIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES (OAB: 000007-512/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076295-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x GILMAR BARROS DE BARROS-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0000371-81.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO JERONIMO-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

59. MONITORIA-0000412-48.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x DJAIR DE JESUS FERIA-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003471-44.2012.8.16.0014-ELIANE APARECIDA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

61. DECLARATORIA-0003509-56.2012.8.16.0014-FLAVIO LUIZ LUPPI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0015176-39.2012.8.16.0014-OSMAR LOURENCO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. 3. Efetuado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para agendar data para realização da perícia, intimando-se na seqüência as partes, advertindo a parte autora de que o não comparecimento à perícia agendada acarretará na desistência da produção da referida prova. -Advs. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO (OAB: 046657/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018681-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA MENEZES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Ante o

depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0024174-93.2012.8.16.0014-MARCIO BARBOSA DA SILVA x COOP DE CRED RURAL C/ INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL-intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

65. MONITORIA-0024536-95.2012.8.16.0014-ALEX PELLIZARI HENRIQUE x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Aguardar-se pelo trânsito em julgado da sentença. -Advs. JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 037544/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

66. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0031556-40.2012.8.16.0014-PRISCILA DAYANE SOFIA x TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II- SPE LTDA-. Trata-se de impugnação à execução na qual o executado alega, em síntese, excesso de execução. 2. Não assiste razão ao executado. Isto porque, conforme se verifica, o depósito voluntário realizado às fls. 244/247 se deu apenas em 27.02.2013, ou seja, após o prazo de quinze dias concedido na decisão de fls. 235, motivo pelo qual devem incidir a multa de 10% do art. 475-J do CDC, bem como idêntico percentual a título de honorários advocatícios em razão da execução forçada. Daí por que não há que se falar em excesso de execução. 3. Assim sendo, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do feito. 4. Expeça-se alvará (na forma estabelecida às fls. 253), no tocante ao valor incontroverso (R\$ 36.061,44). ... -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES (OAB: 000052-764/PR), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB: 208972/SP)-.

67. COBRANCA - ORD-0034202-23.2012.8.16.0014-LAUDESNEI FEIPE BRITO x FEDERAL SEGUROS S.A-Aguardar-se pela resposta do ofício enviado ao IML local. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0036593-48.2012.8.16.0014-CESAR GONZALES CASTILHO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042580-65.2012.8.16.0014-FERNANDO SOARES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0043670-11.2012.8.16.0014-JANDER ARENDT BRANTEGANI x PORTO SEGURO CIA DE SEG. GERAIS- 1. Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas, na forma do art. 331, §2º do CPC. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois os credenciados pelo pagamento do seguro DPVAT possuem responsabilidade solidária, podendo o beneficiário cobrar de qualquer um deles o valor integral ou a complementação, portanto, qualquer uma das seguradoras integrantes do convênio pode ser acionada#. Além disso, tendo em vista que o seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do convênio, é possível aos beneficiários ajuizarem demanda judicial em face de seguradora diversa da qual postularam administrativamente, motivo pelo qual também deve ser rejeitado eventual pleito de denunciação da lide ou substituição do pólo passivo pela seguradora que regulou o sinistro na via administrativa#. 3. O pagamento da indenização do seguro obrigatório está condicionado à simples prova da ocorrência do acidente automobilístico e do dano decorrente deste. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, vez que documentos como o atestado de óbito, o boletim de ocorrência ou os prontuários médicos são capazes de evidenciar a ocorrência do sinistro#. 4. Há interesse processual, ou interesse de agir, quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. Rejeita-se, portanto, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. 5. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. 6. Tendo em vista que o autor apresentou provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as seqüelas sofridas pelo autor ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da ré em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, bem como do interesse em demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito do autor - inteligência do artigo 333, II, do CPC, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito#. 7. Ainda que assim não se entenda, a relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue a ré a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 8. Ademais, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor, eis que tal prova é mais completa que o

laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submetesse à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário#. Assim, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escritoria. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpra a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos dos itens acima. ... -Advs. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA (OAB: 000053-796/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0044868-83.2012.8.16.0014-LUMIBOX IND E COM DE MAT ELETR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e MÂRCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

72. CARTA PRECATORIA-8/2008-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA FAZ. PUBLICA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ACTRA LOJA DE FABRICA LTDA-Sobre o ofício de fls. 112, diga o credor em cinco dias. -Advs. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

Londrina, 04 de Abril de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 71/2013

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00009 000513/2004
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00040 069927/2010
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00042 005292/2011
00078 042300/2012
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00006 000550/2001
00036 030747/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 00050 036198/2011
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00065 011756/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00004 000184/1999
00047 026834/2011
00070 026499/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00042 005292/2011
ALINE MATOS ARIUKUDO 00025 000264/2009
ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO 00065 011756/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00022 001295/2008
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 00027 000884/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI 00007 000644/2003
ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO 00056 058997/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00030 001415/2009
00046 025737/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00050 036198/2011
ANTONIO CARLOS DE A. VIANA 00002 000284/1996
ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR) 00015 000309/2006
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00042 005292/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00025 000264/2009
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00018 000092/2008
00055 055631/2011
00068 020745/2012
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00057 062488/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00077 042230/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00006 000550/2001
00011 000092/2005
00016 000053/2007
00046 025737/2011
00075 036597/2012
00080 045735/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00059 066253/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE (OAB: 029118/PR) 00002 000284/1996
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB: 024337/PR) 00033 001885/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00023 001839/2008
CARMEM DAS GRAÇAS SILVA MARINS 00005 000502/1999
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00007 000644/2003
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00030 001415/2009
CHRISTIANE DA SILVA FERREIRA 00003 000092/1999
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00048 030892/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00041 080807/2010
00043 007349/2011
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00076 036844/2012
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00039 064671/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00045 019257/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00037 043820/2010
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 00034 009721/2010

DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00031 001731/2009
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00051 036387/2011
EDEVALDO HATAMURA (OAB: 000011-972/PR) 00014 000119/2006
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00067 018403/2012
EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) 00028 001007/2009
EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00023 001839/2008
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00028 001007/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00072 030269/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00041 080807/2010
00043 007349/2011
00044 012599/2011
00047 026834/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 001152/2009
00038 044403/2010
00060 069298/2011
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) 00028 001007/2009
FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 041308/PR) 00014 000119/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 001152/2009
00038 044403/2010
00060 069298/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 013631/2010
00038 044403/2010
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR) 00072 030269/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 001152/2009
00035 013631/2010
00038 044403/2010
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00045 019257/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00075 036597/2012
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00062 076013/2011
GLAUCE KELLY GONCALVES 00019 000189/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00020 000420/2008
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00072 030269/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00050 036198/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00052 053185/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00009 000513/2004
00054 055581/2011
HELENA ROSA (OAB: 009756/PR) 00062 076013/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00010 001146/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00028 001007/2009
00055 055631/2011
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00047 026834/2011
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00017 001302/2007
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00067 018403/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00017 001302/2007
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00009 000513/2004
IZIDORO FLUMIGNAN 00071 027862/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00025 000264/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00029 001152/2009
00035 013631/2010
00038 044403/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00073 031422/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00051 036387/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO 00071 027862/2012
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00053 053202/2011
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00005 000502/1999
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR 00007 000644/2003
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00001 000304/1995
JOAO FRANCISCO ZARPELLON 00003 000092/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 001415/2009
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00048 030892/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00066 016441/2012
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00040 069927/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00027 000884/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00033 001885/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00042 005292/2011
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00002 000284/1996
JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR) 00014 000119/2006
JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO 00001 000304/1995
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00063 005971/2012
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00069 024449/2012
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00067 018403/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00039 064671/2010
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00039 064671/2010
JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR) 00062 076013/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00050 036198/2011
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00015 000309/2006
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00073 031422/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00050 036198/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00079 043267/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00065 011756/2012
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00072 030269/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 000502/1999
00052 053185/2011
00064 007239/2012
00066 016441/2012
00079 043267/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00016 000053/2007
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 00023 001839/2008
LIVIA RAIZER MENDES (OAB: 000036-570/PR) 00036 030747/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00074 032129/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00030 001415/2009
00046 025737/2011
LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) 00049 031218/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 001152/2009
00035 013631/2010
00038 044403/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00012 001156/2005
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00080 045735/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR) 00017 001302/2007

MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) 00049 031218/2011
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00073 031422/2012
 MARCIA REGINA LOPES DA COSTA 00003 000092/1999
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 000031 001731/2009
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00021 000968/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00006 000550/2001
 00016 000053/2007
 00046 025737/2011
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00015 000309/2006
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00024 000143/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00043 007349/2011
 00045 019257/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00001 000304/1995
 MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) 00058 064353/2011
 MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR) 00023 001839/2008
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00032 001846/2009
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00076 036844/2012
 MARIANE GUZZI AZZOLINI (OAB: 047674/PR) 00057 062488/2011
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00041 080807/2010
 MARINOSIO ALVES FRANCO 00009 000513/2004
 MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR) 00007 000644/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 055581/2011
 00059 066253/2011
 00072 030269/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00061 074227/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00026 000648/2009
 PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES 00073 031422/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00063 005971/2012
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00051 036387/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00054 055581/2011
 00059 066253/2011
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 00019 000189/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 00019 000189/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 043820/2010
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00036 030747/2010
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00021 000968/2008
 00032 001846/2009
 00056 058997/2011
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 000069/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00031 001731/2009
 00035 013631/2010
 00038 044403/2010
 00060 069298/2011
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00036 030747/2010
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) 00020 000420/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00042 005292/2011
 ROMULO PEREIRA DA SILVA (OAB: 051931/PR) 00045 019257/2011
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00072 030269/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 080807/2010
 RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00004 000184/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00022 001295/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00058 064353/2011
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 00034 009721/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00037 043820/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR) 00067 018403/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00005 000502/1999
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00006 000550/2001
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00053 053202/2011
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 00002 000284/1996
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00001 000304/1995
 SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR) 00067 018403/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00011 000092/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00005 000502/1999
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00010 001146/2004
 00012 001156/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00042 005292/2011
 THIAGO LEMOS SANNA (OAB: 051566/PR) 00044 012599/2011
 TONY ALVES (OAB: 016425/PR) 00005 000502/1999
 00013 001204/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047 026834/2011
 VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR) 00057 062488/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00029 001152/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00027 000884/2009
 WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00076 036844/2012

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1995-BANCO BRADESCO S/ A x MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO MARDEGAN e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR) e JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO (OAB: 063028/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CREDITOS E FINANC x ANTONIO CARLOS ANDRADE VIANNA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR), BRUNO NORONHA BERGONSE (OAB: 029118/PR), ANTONIO CARLOS DE A. VIANA e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/1999-EDERBRAS DA SILVA x AUGUSTO YOSHIIHARU TAKATA-Sobre o ofício de fls. 142, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOAO FRANCISCO ZARPELLON, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA (OAB: 000021-889/PR) e CHRISTIANE DA SILVA FERREIRA (OAB: 051316/PR)-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-184/1999-BANCO AMERICA DO SUL S.A x CELSO PONTES DALAN e outro-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

5. MONITORIA-502/1999-FUNDO PCG BRASIL x MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO JUNIOR-Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor do débito. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 0005438/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), CARMEM DAS GRAÇAS SILVA MARINS (OAB: 000016-100/PR) e TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-550/2001-VINICOLA GUARAVERA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-644/2003-SIGA SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO ANIMAL S/C LTDA e outro x INSTITUTO GENESIS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/PR) e MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANILTON SANTORO JUNIOR-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

9. INDENIZACAO - SUM-513/2004-JOSE CARLOS PEREIRA e outros x ZENNO WALDEMAR FENNER e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARINOSIO ALVES FRANCO (OAB: 000066-96/PR) e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR)-.

10. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

11. ACO ORDINARIA-0016209-11.2005.8.16.0014-MARCIA DE SOUZA QUADROS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

12. MONITORIA-1156/2005-BARRETO E MARINI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x DEBORA FERREIRA HELENO-Expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma requerida, desde que recolhida as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR)-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1204/2005-MARIA DE CARVALHO VIANI x CRED FACIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 241, diga o credor em cinco dias. -Adv. TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.

14. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-119/2006-JULIANO DOS SANTOS x GILBERTO FERDINANDI JUNIOR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR), FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 041308/PR) e EDEVALDO HATAMURA (OAB: 000011-972/PR)-.

15. MONITORIA-0018839-06.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA MACARINI x VICENTE JOSE CIRILO e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) e ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR)-.

16. ACO ORDINARIA-0020837-72.2007.8.16.0014-GELVANI DAMASCENO E SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1302/2007-JOSE ANTONIO GIGLINI x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), MACIEL

TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

18. MONITORIA-92/2008-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x CUNHA & BIANCHI LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANA PAULA CORREIA DE OLIVEIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR), GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR) e RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR)-.

20. DECLARATORIA-420/2008-CESAR RICARDO DOS SANTOS EGIDIO x ANDREA HELOISA CASSIA SAUER-Sobre o ofício de fls. 137, diga o credor em cinco dias. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-968/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DJALMA SUPERBI JUNIOR e outro-Ante o alegado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-.

22. DECLARATORIA-1295/2008-KELLY MORETI LIMA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual se alega, em síntese, excesso de execução. 2. O cálculo da contadoria judicial obedeceu os parâmetros fixados na sentença e no acórdão prolatados nos autos, devendo, portanto, ser homologado. Registre-se que, embora não noticiado, foi realizado pagamento tempestivo, motivo pelo qual é de se acolher o incidente. Vale dizer que não haverá a condenação do exequente ao pagamento de sucumbência, uma vez que foi o próprio executado que deu causa à propositura do incidente por deixar de noticiar o depósito voluntário. 3. Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação à execução e homologo o valor de R\$ 12,86 (fls. 252) como valor remanescente devido ao exequente. 4. Intime-se o executado para que efetue o depósito do valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA (OAB: 029484/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

23. INDENIZACAO - ORD-0022145-12.2008.8.16.0014-ROBSON VIEIRA DA SILVA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-...intime-se o requerido para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER (OAB: 013088/PR), EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB: 044298/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-143/2009-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGO x JANO CORREA DE ARAUJO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR)-.

25. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-264/2009-MARCELO BARBOSA x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR), ALINE MATOS ARIUKUDO (OAB: 000046-758/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-648/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA-Ante a certidão de fls. 110-verso, intime-se o credor. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2009-RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA x CRISWILLY MODAS LTDA-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0036861-10.2009.8.16.0014-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§ 4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-se-o do encargo e intime-se-o ainda, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 659, § 5º), da realização da penhora, bem como, para, querendo, oferecer impugnação à execução, em quinze dias (CPC, art. 475-J, §1º). Determine a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. -Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0032843-43.2009.8.16.0014-GEOVANA VIEIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026144-36.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Concedo o prazo para apresentação dos documentos, na forma requerida. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0027381-08.2009.8.16.0014-EDITE DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a devedora para que efetue o pagamento do saldo remanescente apurado no cálculo de fls. 137 ou para que se manifeste quanto ao pedido do credor, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1846/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO SERGIO SUTIL e outro-Sobre o ofício de fls. 113, diga o credor em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1885/2009-BANCO DO BRASIL S/ A. x A L COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) e CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB: 024337/PR)-.

34. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0009721-64.2010.8.16.0014-DANIEL AUGUSTO BORNIA TEIXEIRA x ORLANDO GERMINIANO JUNIOR e outros-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000047-715/PR) e DOMICEL CHRISTIAN SANTOS (OAB: 000045-239/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0013631-02.2010.8.16.0014-PAULO RICARDO LEAO MEDEIROS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a penhora realizada às fls. 286, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030747-21.2010.8.16.0014-BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA x ASPLM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA-ME-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES (OAB: 000036-570/PR), RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043820-60.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA MARIA GUIMARAES ROSSETTO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0044403-45.2010.8.16.0014-DARCI APARECIDA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

39. REPARACAO DE DANOS - ORD-0064671-23.2010.8.16.0014-PRISCILA CARDOSO WEBER REGIOLI x EDERVAL BENTO COUTINHO e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0069927-44.2010.8.16.0014-LEANDRO FULGENCIO NEGOCIOS IMOB LTDA x OSVALDO JOSE FRASSON-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA (OAB: 000005-312/PR) e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080807-95.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO GALEGO x BANCO FINASA S/A-manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034521-A/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0005292-20.2011.8.16.0014-DANILO FULAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Homologo o valor dos honorários periciais de fls. 510/511, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito no prazo de dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR)-.

43. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007349-11.2011.8.16.0014-ANSELMO DOS SANTOS x BANCO BMC S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0012599-25.2011.8.16.0014-EDERSON PAGAN SILVA x BANCO FINASA S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e THIAGO LEMOS SANNA (OAB: 051566/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019257-65.2011.8.16.0014-ESCRITORIO CONTABIL PERGAMO S/S LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A conta e preparo, vindome para homologação (Valor R\$ 386,34). -Advs. ROMULO PEREIRA DA SILVA (OAB: 051931/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), MARCOS C AMARAL

VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0025737-59.2011.8.16.0014-ALTOCOR IND. COM. DE TINTAS LTDA. x BANCO ITAU S/A-Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. ...-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), BRAULLIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026834-94.2011.8.16.0014-ADEMIR SECON x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), HERICK VALERIN (OAB: 039291/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e PAVERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0030892-43.2011.8.16.0014-FERNANDO VIEIRA DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031218-03.2011.8.16.0014-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x PAPELARIA PRESTES LTDA-1. É atentatório à dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o Juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para opor-se maliciosamente à execução, com injustificada resistência ao andamento do processo, dele fazendo uso para conseguir objetivo ilegal, tal seja a procrastinação do feito, com nítido e manifesto intuito protelatório. No presente caso, o executado apesar de devidamente intimado, não indicou bens passíveis de penhora. Conclui-se, portanto, que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II e IV do CPC. Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. 2. Remetam-se ao contador para atualização da dívida e inclusão da multa. 3. Indefiro, por ora, o pedido de penhora do estoque da empresa executada, uma vez que tal medida possui caráter excepcional e só se justifica quando esgotadas as diligências na busca de bens penhoráveis, o que não se verifica na hipótese. 4. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) e MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR)-.

50. ORDINARIA-0036198-90.2011.8.16.0014-ALTEMAR BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036387-68.2011.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x RESTAURANTE LEE LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR)-.

52. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053185-07.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 335/354 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME LEPRÍ LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0053202-43.2011.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA GONÇALVES x BANCO PECUNIA S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-APR)-.

54. COBRANCA - ORD-0055581-54.2011.8.16.0014-EDSON DIAS DE PAULO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0055631-80.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x RMV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será

acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058997-30.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCIMARA REZENDE BALBINO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 000038-774/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0062488-45.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE CENTER x JOSE ANTONIO TRAVAIN FILHO-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 28,20) -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR), MARIANE GUZZI AZZOLINI (OAB: 047614/PR) e VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR)-.

58. ORDINARIA-0064353-06.2011.8.16.0014-LARISSA ROCHA LOURES MARCZAK x RONEY STERZA MARCZAK-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0066253-24.2011.8.16.0014-EVERSON SANTOS VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 202/219 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0069298-36.2011.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074227-15.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIVALDO ALVES DE ARAUJO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

62. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0076013-94.2011.8.16.0014-LEOBEGILDO ORTEGA FILHO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. HELENA ROSA (OAB: 009756/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR) e JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR)-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005971-83.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x JMD ENGENHARIA PLANEJAMENTO SOLUCOES LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 82, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007239-75.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CASABELA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME e outros-Sobre o ofício de fls. 73, diga o credor em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

65. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0011756-26.2012.8.16.0014-NOVA LONDRINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA-1. Considerando-se que não há trânsito em julgado da decisão condenatória, referida execução de sentença deverá prosseguir nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-O). Por tal razão, revela-se incabível a incidência da multa de 10%, do art. 475-J, do CPC, em caso de não pagamento, em que pese viável o arbitramento de honorários, desde logo, pela fase de execução. Neste sentido: STJ, REsp 1197816/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (OAB: 029492/PR) e ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO (OAB: 220244/PR)-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0016441-76.2012.8.16.0014-MAURICIO MORAIS x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000042-448/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-0018403-37.2012.8.16.0014-DIURO TIBA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Indefiro o pedido de levantamento, eis que a decisão de fls. 344/344-verso não condicionou o levantamento ao julgamento do agravo de instrumento, como quer fazer o credor. Com efeito, restou consignado expressamente que, uma vez que há alegação de ilegitimidade passiva, não existem valores incontroversos, fato que impede o levantamento sem a prestação de caução (CPC, 475-O, III). -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR), SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)-.

68. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020745-21.2012.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x R.C.P.W. ROCHA - PLASTICOS e outros-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024449-42.2012.8.16.0014-TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOUJI x LUIZ HENRIQUE ARNS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR)-.

70. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026499-41.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FARMA CARE NUTRIÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 65, diga o credor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027862-63.2012.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Ante o alegado pelo devedor em fls. 148, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR)-.

72. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0030269-42.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR), FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

73. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031422-13.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x MICHEL TEODOR LUNDGREN RODRIGUES e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES (OAB: 062301)-.

74. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032129-78.2012.8.16.0014-ALESSANDRO DE OLIVEIRA DELLA NINA e outros x FLAVIO AUGUSTO MARCONI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR)-.

75. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036597-85.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MAX COBRANÇAS LTDA e outro-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

76. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036844-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R.G.P. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-1. Ante o alegado pelo executado em fls. 112/115, manifeste-se o exequente, em cinco dias. 2. Suspenda-se, por ora, a decisão de fls. 127. -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR) e WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR)-.

77. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042230-77.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISAIAS DOS SANTOS-Depreque-se com o prazo de trinta dias (CPC, 203), observando-se o novo endereço indicado. Intime-se o(a) autor(a) para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento. Prazo de cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

78. MONITORIA-0042300-94.2012.8.16.0014-REGINA YOSHIE IRIA x J.J. CENTRO DE IDIOMAS LTDA-Defiro o prazo de dez dias para que o autor apresente o endereço do requerido. -Adv. ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0043267-42.2012.8.16.0014-MARIA PENHA DA SILVA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

80. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045735-76.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MIT CAROFICINA MECANICA LTDA e outro-Cumpra o autor esclarecer o pedido retro tendo em vista que os valores anteriormente bloqueados

foram objeto de desbloqueio, conforme decisão de fls. 57. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

Londrina, 04 de Abril de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 78/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA COSTA	004	1218/2007
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	012	29487/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	004	1218/2007
CARLOS RENATO CUNHA	005	289/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	014	11012/2000
DAIANE MARIA BISSANI	008	23209/2007
DANIEL HIROYUKI VANTANABE	001	1741/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	001	1741/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	011	1008/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	011	1008/2009
GISELLE PASCUAL PONCE	008	23209/2007
GUILHERME ZORATO	013	11394/2003
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	003	88/2008
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	009	69282/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	002	31198/2007
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	007	255/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	013	11394/2003
MELISSA MARINO	005	289/2008
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	007	255/2009
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	005	289/2008
RENATA SILVA CASSIANO	003	88/2008
RENATO TAVARES YABE	003	88/2008
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	004	1218/2007
RONY MARCOS DE LIMA	002	31198/2007
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	004	1218/2007
SIVONEI MAURO HASS	007	255/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	008	23209/2007
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	013	11394/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	011	1008/2009
	006	1644/2008
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	010	13567/2004

001. REVISAO CONTRATUAL - 0029956-86.2009.8.16.0014 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Adv. do Requerente: DANIEL HIROYUKI VANTANABE (51296/PR) e Adv. do Requerido: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR)-Advs. DANIEL HIROYUKI VANTANABE e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA

002. Ação de Obrigação de Fazer - 0031198-51.2007.8.16.0014 - WALDELAINÉ MARIA KESA TARDEM X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ-DETRAN-1. Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos de fls. 250 e 261. 2. Expeça-se ofício de RPV ao DETRAN/PR, requisitando-lhe o pagamento do débito, no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplimento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a autarquia advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Adv. do Requerente: LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (33299/PR) e Adv. do Requerido: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR)-Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e RONY MARCOS DE LIMA

003. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0027367-58.2008.8.16.0014 - SUELI LEMES GONÇALVES e Outros X HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL NORTE DO PARANA e Outro-1. Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e RENATA SILVA CASSIANO (0/) e Adv. do Requerido: RENATO TAVARES YABE (17656/PR)-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e RENATO TAVARES YABE

004. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0036254-65.2007.8.16.0014 - JOÃO ROCHA DE SANTANA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão do falecimento de Aparecido Medeiros dos Santos. Analisando os autos, constatei que através do instrumento de procuração de fl. 17 foram outorgados ao então estagiário Sérgio Henrique Pereira dos Santos, subscriptor do petitiório de fl. 279, poderes para atuar no feito. A jurisprudência do STJ já consolidou entendimento no sentido de que o estagiário constituído como procurador judicial que venha a obter o diploma de bacharel em Direito e o registro na OAB pode praticar todos os atos judiciais independentemente de novo mandato (vide Informativo n. 284). Considerando que Sérgio Henrique Pereira dos Santos obteve diploma de bacharel em Direito, bem como inscrição na OAB/PR, reputo regular a representação processual do autor, sendo desnecessária a suspensão do feito para a juntada de novo instrumento procuratório. 2. À secretaria, para as anotações necessárias. 3. Em consulta ao sistema processual do site do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que em 12.03.2013 houve o trânsito em julgado da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina (CPC, art. 557, caput), publicada em 25.02.2013. Impõe-se, assim, o prosseguimento do feito, levantando-se a suspensão outrora determinada. 4. Intime-se o Município de Londrina para, em dez dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo das custas processuais (fl. 273). 5. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição de RPV. Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO), SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR), APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (11791/PR) e ANA LUCIA COSTA (25063/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (17605/PR)-Advs. ANA LUCIA COSTA, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

005. - 0041638-72.2008.8.16.0014 - VIVO S/A X SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA e Outro-Em consulta ao sistema processual do site do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que em 05.03.2013 foi publicada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, contra a qual o Município de Londrina interpôs agravo regimental ainda pendente de julgamento. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado até o presente momento, defiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. Adv. do Requerente: MELISSA MARINO (33391/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (27262/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, MELISSA MARINO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

006. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0022573-91.2008.8.16.0014 - DIRCE GAIOTO DE PAULA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a parte credora para informar se há interesse no aproveitamento da perícia a ser realizada nos autos de nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

007. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0023947-45.2008.8.16.0014 - CYNTHIA VALÉRIA OGAMA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela credora à fl. 364, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Adv. do Requerente: MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (17369/PR) e Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA (10078/PR)-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS

008. DECLARATORIA - 0023209-91.2007.8.16.0014 - MARTA TAVARES ROGER X PARANA PREVIDENCIA-Ante a certidão de fl. 142, reconsidero o item "1" do despacho de fl. 141, de modo que indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da quantia constituida na conta corrente mantida por Marta Tavares Roger junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que a petionária não comprovou que é mediante depósito em tal conta que seus vencimentos são percebidos. Operado o efeito preclusivo desta decisão, cumpram-se os itens "2" a "4" do despacho de fl. 141. Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, GISELLE PASCUAL PONCE e SONIA APARECIDA YADOMI

009. DECLARATORIA - 0069282-19.2010.8.16.0014 - CARLOS ALBERTO RUIZ X PARANAPREVIDENCIA e Outro-Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias. Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR)-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

010. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0013567-02.2004.8.16.0014 - DAVIS ALVARENGA GOMES DA SILVA e Outros X Município de Londrina-Sobre o depósito realizado manifeste-se. Adv. do Requerente: ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (23320/PR)-Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-

011. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - TUTELA - 0027999-50.2009.8.16.0014 - MARLI BATISTA VIEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante do pagamento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Adv. do Requeerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requeerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

012. ORDINARIA - 0029487-69.2011.8.16.0014 - HENRIQUE TAKUMI YAMAGUCHI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre o depósito manifeste-se o credor. Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Adv. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-

013. DECLAR. DE INEX/NUL DE TITULO - 0011394-39.2003.8.16.0014 - CONECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA. X ESTADO DO PARANÁ-Sobre a certidão negativa do oficial manifeste-se em cinco dias. Adv. do Requeerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR), GUILHERME ZORATO (30126/PR) e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (20763/PR)-Advs. GUILHERME ZORATO, MARISA DA SILVA SIGULO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO

014. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011012-51.2000.8.16.0014 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA-CODEL e Outro X CARLOS MARTINS PEREIRA - CAFE-1. Nos termos do art. 655-A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome do executado. 2. Concretizado o bloqueio, comunique-se o banco para transferência do valor respectivo para a Caixa Econômica Federal. 3. Na ausência, lavre-se o auto de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. (Sobre o resultado negativo da penhora manifeste-se em cinco dias). Adv. do Requeerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR)-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-

Londrina, 05 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 80/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	012	13601/2003
ANA LUCIA BOHMANN	002	342/2002
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	020	25255/2005
AURORA MARIA TONDINELLI	021	33474/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	015	31199/2011
	005	19957/2005
CARLOS RENATO CUNHA	012	13601/2003
	005	19957/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	009	21964/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	016	25373/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	022	1339/2009
	013	12521/2002
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	013	12521/2002
EDEMAR HANUSCH	001	14737/2011
ELLEN PATRICIA CHIN	019	9668/1999
FABIO CESAR TEIXEIRA	007	19758/2004
FABIO MARTINS PEREIRA	008	27863/2006

FABRICIA TONDINELLI BERTAM	021	33474/2007
FERNANDA PEDERNEIRAS	018	34681/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	008	27863/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	016	25373/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	008	27863/2006
GLAUCO IWERSEN	021	33474/2007
GUILHERME ZORATO	009	21964/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	001	14737/2011
HELENA ROSA TONDINELLI	021	33474/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	008	27863/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	007	19758/2004
JESSICA FRANCIANE CONTIJO	010	57398/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	017	31543/2009
JOSE ROBERTO REALE	002	342/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	011	9344/2011
LEANDRO JOSE CABULON	003	21143/2006
LUCIANA VEIGA CAIRES	016	25373/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	022	1339/2009
LUIS EDUARDO NETO	002	342/2002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	002	342/2002
LUIS HASEGAWA	002	342/2002
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	017	31543/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	006	13761/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	020	25255/2005
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	003	21143/2006
MARINETE VIOLIN	018	34681/2009
MARIO ROBERTO JAGHER	003	21143/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	011	9344/2011
MAURO MORO SERAFINI	006	13761/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	33474/2007
MURILO CLEVE MACHADO	021	33474/2007
NILSON PAULO DA SILVA	010	57398/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	004	19841/2004
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	015	31199/2011
PAULO ROBERTO PIRES	020	25255/2005
	016	25373/2011
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	007	19758/2004
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	013	12521/2002
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	009	21964/2008
ROGERIA DOTTI	018	34681/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	014	29554/2008
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	022	1339/2009
	013	12521/2002
RONALDO GOMES NEVES	019	9668/1999
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	012	13601/2003
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	004	19841/2004
SIDNEA DA COSTA LIMA	001	14737/2011
SIVONEI MAURO HASS	014	29554/2008
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA A. LIMA	003	21143/2006
VENINA SABINO DA SILVA DAMASCENO	011	9344/2011
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	015	31199/2011
WAGNER RIDÃO BATISTA	002	342/2002

001. - 0014737-62.2011.8.16.0014 - MARIA CLARETE VIEIRA ALVES X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Nos termos do art. 12 da Lei 9.507/1997, intime-se o Ministério Público, prazo de 05 dias. Adv. do Requerente: SIDNEA DA COSTA LIMA (55405/PR) e EDEMAR HANUSCH (34049/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. EDEMAR HANUSCH, HAMILTON ANTONIO DE MELO e SIDNEA DA COSTA LIMA

002. DECLARATORIA - 0012380-27.2002.8.16.0014 - GEORGE HASEGAWA e Outros X Município de Londrina-1. Publique-se a decisão de fl. 376. 2. Defiro a devolução de prazo requerida pelo Município de Londrina (fl. 378). (*1. Indefiro o pedido de fl. 365, item "i". A compensação dos ônus sucumbenciais não restou facultada, mas determinada pela Suprema Corte: "Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A), para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a incêndio, compensando-se, recíproca e proporcionalmente, os ônus da sucumbência" (fl. 285). A imperatividade da compensação é confirmada em sede de embargos declaratórios ao recurso extraordinário: "É que, a decisão ora agravada determinou a compensação, recíproca e proporcionalmente, dos ônus da sucumbência" (fl. 294). Assim, operou-se coisa julgada em relação à matéria suscitada. 2. Intime-se o Município de Londrina para discriminar os valores pagos a título de IPTU das taxas declaradas inconstitucionais, conforme requerido às fls. 351-352. 3. Por medida de economia processual, a requisição de pequeno valor (ou precatório requisitório, se for o caso) referente ao ressarcimento das custas despendidas pelos autores será expedida oportunamente, em conjunto com o débito principal a ser liquidado". Adv. do Requerente: LUIS HASEGAWA (24189/PR), LUIS EDUARDO NETO (38985/PR), WAGNER RIDÃO BATISTA (45651/PR) e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (24189/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, JOSE ROBERTO REALE, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS HASEGAWA e WAGNER RIDÃO BATISTA

003. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0021143-75.2006.8.16.0014 - ORLANDO ANDERSON BELLEZI X INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ-1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cauteladas e homenagens de estilo. Adv. do Requerente: URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA A. LIMA (37503/PR) e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e Adv. do Requerido: MARIO ROBERTO JAGHER (16165/PR) e LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR)-Advs. LEANDRO JOSE CABULON, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MARIO ROBERTO JAGHER e URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA A. LIMA

004. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0019841-79.2004.8.16.0014 - MARIA ADELINA CARREIRA GROSSI e Outros X Município de Londrina-Intimado para comprovar o pagamento da RPV de fl. 247, o Município de Londrina informou que a requisição de pagamento foi indeferida sob o fundamento de que o cálculo apresentado contrariou o disposto na sentença, tendo em vista que houve a aplicação da alíquota de juros moratórios de 2% ao mês, e não de 1%, conforme determinado. Compulsando os autos, verifica-se que citado para, querendo, opor embargos (fl. 235), o Município de Londrina manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 237), homologado à fl. 241. Como a parte devedora não opôs embargos no prazo legal, tendo, por outro lado, concordado com o valor executado, a matéria precluiu, não sendo mais possível discuti-la. Assim, sem razão o Município de Londrina ao indeferir a requisição de pagamento de fl. 247. Intime-o para incluir o débito na lista de RPV, comprovando o seu pagamento no prazo legal, sob pena de sequestro. Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES (27755/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR)-Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

005. REPETICAO DE INDEBITO - 0019957-51.2005.8.16.0014 - MILTON OSANU ENOKIDA e Outros X Município de Londrina-1. Publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fl. 383. (*1. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento das custas processuais indicadas à fl. 348, observando-se o decidido à fl. 365, item "1". 2. Defiro o pedido retro. Intime-se o Município de Londrina conforme o requerido. *)2. Defiro a devolução de prazo requerida pelo Município de Londrina (fl. 385). (*Sobre o depósito manifeste-se o credor em cinco dias*). Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e CARLOS RENATO CUNHA

006. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0013761-02.2004.8.16.0014 - CLAUDIO APARECIDO DE FREITAS X Município de Londrina-Sobre o depósito manifeste-se em cinco dias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI (8445/PR) e MAURO MORO SERAFINI (33302/PR)-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI

007. AÇÃO ANULATÓRIA - 0019758-63.2004.8.16.0014 - DAGLIE MARGARETE TOGINHO X MUNICIPIO DE LONDRINA-AÇÃO ANULATÓRIA - 0019758-63.2004.8.16.0014 - DAGLIE MARGARETE TOGINHO X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas (arquivamento do agravo de instrumento). 2. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrituraria não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ánuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data do recebimento dos autos de agravo de instrumento em apenso (28.11.2011 - fl. 270) e a intimação do Município de Londrina para se manifestar sobre o valor das custas (08.03.2013 - fl. 218). Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas apuradas à escrituraria de origem. 3. A prescrição, contudo, não alcança o FUNJUS, que é taxa judiciária sujeita ao prazo prescricional de 05 anos para a sua cobrança (CTN, art. 174, caput). Ademais, ao contrário do que aduz a Fazenda, não há falar em isenção da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. 4. Do exposto, homologo apenas o valor do FUNJUS lançado no cálculo de fl. 217. Escoado o prazo para interposição de agravo, expeça-se RPV para pagamento em 60 dias, nos termos da Lei Municipal n. 11.467/2011.. Adv. do Requerente: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA (36279/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA

008. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0027863-58.2006.8.16.0014 - MANOEL ARISTEDES FILHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o

processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravado não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Certifique a secretaria o pagamento integral das custas processuais, de responsabilidade do réu. Ao contador, se necessário. 6. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora para quitá-las no prazo de 05 dias. 7. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. Quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 8. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. (*Fica a devedora intimada para quitar as custas processuais em 05 dias*). Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA SIMOES VIOTTO (31311/PR), FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e HELEN KATIA SILVA CASSIANO

009. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0021964-11.2008.8.16.0014 - ROSANGELA PERUZZI X PARANA PREVIDENCIA e Outro-1. Diferentemente do pretendido pela autora, deverá a execução de sentença contra a Parana Previdência seguir sob o regime do art. 730 do CPC. É que, a Parana Previdência, posto seja pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, desempenha atividade essencialmente pública e de relevância impar para os servidores estaduais: a gestão do fundo previdenciário estatal, composto de recursos públicos que lhe são repassados pelo Estado do Paraná. Não há, pois, como colocá-la em pé de igualdade com os agentes econômicos que atuam no mercado em regime de livre concorrência. Aliás, a tutela da livre concorrência é que justifica a proibição constitucional de a lei conferir às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica privilégios não extensíveis ao setor privado (CF, art. 173, § 1º, II). Ora, se a Parana Previdência - que sequer empresa pública ou sociedade de economia mista é - não explora atividade econômica, limitando-se a atuar no desempenho de serviço público cuja prestação lhe é atribuída com exclusividade pela lei, parece natural sujeitar-se ela ao regime de direito público no tocante à proibição de penhora de seus bens. Entendimento contrário conduziria ao risco de oneração (arresto, sequestro, penhora, bloqueio etc) dos próprios recursos que compõem o fundo previdenciário, a dano de todos aqueles que dele dependem para receber seus benefícios de pensões, aposentadorias e quejandos. De maneira que a execução deverá seguir o procedimento do art. 730 do CPC. 2. Promova-se a retificação nas anotações no capeamento dos autos, bem como na distribuição, passando a constar a fase de "execução - cumprimento de sentença". 3. Ao contador para indicar o valor das custas da fase de conhecimento devido à parte devedora (caso não tenham elas sido pagas anteriormente). 4. Em seguida, citem-se a Parana Previdência e o Estado do Paraná, para, querendo, oporem embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório. Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GUILHERME ZORATO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

010. - 0057398-90.2010.8.16.0014 - VIVIANE APARECIDA CRUZATTI JUSTINO X AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA - AMS-Ante a informação no sentido de que a Dra. Ana Maria das Graças Aquino mudou-se, sendo desconhecido o endereço em que pode ser encontrada, nomeio em sua substituição o Dr. José Erlindo Pires - Rua Carajás, n. 174, CEP 86026-390, Londrina/PR, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, para que apresente proposta de honorários em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JESSICA FRANCIANE CONTIJO (46966/PR) e NILSON PAULO DA SILVA (19274/PR)-Advs. JESSICA FRANCIANE CONTIJO e NILSON PAULO DA SILVA

011. DECLARATORIA - 0009344-59.2011.8.16.0014 - LUCAS CIRINO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 102-113 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irrisignações manifestadas na apelação interposta, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA DAMASCENO (34278/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA SABINO DA SILVA DAMASCENO

012. AÇÃO ANULATÓRIA - 0013601-11.2003.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X Município de Londrina-Sobre o cálculo de fl. 311, manifeste-se o Município de Londrina, em dez dias. Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR), ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CARLOS RENATO CUNHA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

013. AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0012521-46.2002.8.16.0014 - COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e Outro X Altino Pivaro e Outro-Defiro o pedido retro, determinando a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR), DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR) e Adv. do Requerido: REGIS LUIS JACQUES BOHRER (30147/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029554-39.2008.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X DEVANIR LUIZ BIASI-1. Defiro a penhora do imóvel indicado à fl. 134. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. Na mesma oportunidade, lavre-se o auto de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (25054/PR)-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e SIVONEI MAURO HASS

015. Ação de Obrigação de Fazer - 0031199-94.2011.8.16.0014 - Benedito José Nogueira X Município de Londrina-Sobre os documentos de fls. 133-142, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR), PATRÍCIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) e VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRÍCIA DOS SANTOS MACHADO e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

016. AÇÃO DECLARATORIA C/C REP. INDEBITO - 0025373-87.2011.8.16.0014 - IVO BENEDITO DE SOUZA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Sobre o depósito noticiado à fl. 102, manifeste-se o credor, em cinco dias. 2. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em seu favor. 3. Tendo em vista que o autor, condenado ao pagamento de 30% das custas processuais, é beneficiário da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. 4. Intime-se a Sercomtel para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por ela devidas (cf. fl. 96). Adv. do Requerente: CRISTIANE BERGAMIN MORRO (29542/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM (16933/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e PAULO ROBERTO PIRES (13103/PR)-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM, LUCIANA VEIGA CAIRES e PAULO ROBERTO PIRES

017. DECLARATORIA - 0031543-46.2009.8.16.0014 - SILVESTRE DOS REIS MAZONI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a sucumbente para recolher as custas em 05 dias. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

018. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0034681-21.2009.8.16.0014 - NICOLLE VEIGA SYDNEY e Outro X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. Sobre as respostas aos quesitos suplementares apresentadas pelo Sr. Perito à fl. 778, manifestem-se as partes, em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: ROGERIA DOTTI (20900/PR) e FERNANDA PEDERNEIRAS (35146/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, MARINETE VIOLIN e ROGERIA DOTTI

019. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0009668-69.1999.8.16.0014 - Município de Londrina X ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-2. Certifique a secretaria o recolhimento das custas processuais, remetendo-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos. 3. Após, autorizo a secretaria expedir RPV para pagamento das custas processuais de responsabilidade do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. (*Ao Município para se manifestar sobre a exatidão do cálculo em 10 dias*). Adv. do Requerente: ELLEN PATRICIA CHIN (19507/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Advs. ELLEN PATRICIA CHIN e RONALDO GOMES NEVES

020. DECLARATORIA - 0025255-24.2005.8.16.0014 - ELZA ROSA MACHADO NOVAES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-2. Intime-se a Sercomtel para quitá-las (custas), no prazo de 10 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n.

6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 7. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO PIRES (13103/PR), MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO ROBERTO PIRES

021. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0033474-55.2007.8.16.0014 - FERNANDO DA SILVA PASSOS e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES e Outro-2. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 283), no prazo de 10 dias. 3. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Aguarde-se em arquivo provisório. Adv. do Requerente: HELENA ROSA TONDINELLI (9756/PR), AURORA MARIA TONDINELLI (14462/PR) e FABRICIA TONDINELLI BERTAM (16032/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO IWERSSEN (21582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e MURILO CLEVE MACHADO (14078/PR)-Advs. AURORA MARIA TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI BERTAM, GLAUCO IWERSSEN, HELENA ROSA TONDINELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO

022. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029985-39.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD X EDIMILSON MOTA DA SILVA e Outro-Retirar Carta de Citação para postagem, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR), DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

Londrina, 05 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 79/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO SALVALAGIO	003	40391/2008
	003	40391/2008
ALBERTO MAGALHAES DA SILVA	003	40391/2008
ALCEU MARCZYNSKI	003	40391/2008
ALEX RODRIGUES SHIBATA	001	42/1999
ANA LUCIA BOHMANN	001	42/1999
ANA LUCIA BOHMANN	001	42/1999
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	003	40391/2008
ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA	003	40391/2008
BRUNO KALIL NASCIMENTO	003	40391/2008
CAROLINA GABRIELE PINTO	003	40391/2008
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	001	42/1999
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	002	664/2006
DENISE TEIXEIRA REBELLO	004	18192/2011
EDINEIA SANTOS DIAS	003	40391/2008
ELDBERTO MARQUES	006	29445/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	003	40391/2008
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	003	40391/2008
FELIPE LAURINI TONETI	003	40391/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	001	42/1999
JANAINA CRISTINA MOTA DE SOUSA	003	40391/2008
JOAO MARCELO ROLDAO	003	40391/2008
JONAS JAKUTIS FILHO	003	40391/2008
KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY	003	40391/2008
KATIA NAOMI YAMADA	001	42/1999
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	005	14695/2004
LEANDRO JOSE CABULON	002	664/2006
LUCIANA DA ROCHA	001	42/1999
LUCIANA VEIGA CAIRES	001	42/1999
LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	003	40391/2008
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO	003	40391/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	003	40391/2008
MARCO AURELIO ROSSI	003	40391/2008
MARCOS POLATTI DA SILVA	003	40391/2008
MARGARIDA SATHLER	001	42/1999
MARIANNE RABELO CARVALHO	003	40391/2008
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	003	40391/2008
PAULO HENRIQUE PINOTTI	001	42/1999
PEDRO HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	003	40391/2008
RAQUEL MORENO FORTE	003	40391/2008
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	006	29445/2007
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	001	42/1999
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	001	42/1999
ROBERTO CARLOS KEPPLER	003	40391/2008
RONALDO GOMES NEVES	001	42/1999
ROSANGELA KHATER	003	40391/2008
SANDRA REGINA NAKAYAMA	001	42/1999
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	003	40391/2008
SIVONEI MAURO HASS	003	40391/2008
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	001	42/1999
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	003	40391/2008
VAGNER BUENO DE GODOY	003	40391/2008
VANIA SANTOS DA SILVA MOTA	003	40391/2008
WALKER TONELLO JUNIOR	003	40391/2008
WELLINGTON LINCOLN SECO	001	42/1999

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009480-76.1999.8.16.0014 - REINALDO ARCE MUNHOZ E OUTROS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e Outro-Noticiada a quitação integral do débito pelo credor, julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Expeça-se alvará em seu favor, referente ao depósito de fl. 1619. Diante da certidão de regularidade das custas processuais (fl. 1606-vº), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR), ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR), MARGARIDA SATHLER (11530/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR), CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/), RENATA KAWASAKI SIQUEIRA (19364/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR), THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO (35887/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA DA ROCHA (55448/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, ANA LUCIA BOHMANN, ANA LUCIA BOHMANN, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, KATIA NAOMI YAMADA, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARGARIDA SATHLER, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA KAWASAKI SIQUEIRA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, RONALDO GOMES NEVES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO e WELLINGTON LINCOLN SECO

002. AÇÃO ORDINÁRIA - 0019837-71.2006.8.16.0014 - JHAFTER SMITH SILVA e Outro X ESTADO DO PARANÁ-1. Sobre o cálculo de fl. 1269, bem como os números de conta indicados à fl. 1259, manifeste-se o Estado do Paraná. Diante do requerido à fl. 1245, concedo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. 2. Após, voltem conclusos para inclusão do valor das custas processuais no precatório..Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e LEANDRO JOSE CABULON

003. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0040391-56.2008.8.16.0014 - INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA X O JUÍZO-2. Acolho os embargos declaratórios opostos às fls. 1018-1019 para, suprimindo a omissão apontada, incluir a Cremer S/A como sendo uma das partes que manifestaram concordância com o pedido inicial. Assim, por não ter contestado a lide, apenas juntado manifestação concordando com a inicial, incluo a Cremer S/A na parte do relatório em que são citados os réus que manifestaram concordância do pleito. 3. Para esse fim, acolho os declaratórios. 4. Com a certidão de trânsito em julgado e, considerando ser a parte autora, ora sucumbente, beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Adv. do Requerente: ADELICIO SALVALAGIO (9585/SC) e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS (34882/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA CRISTINA MOTA DE SOUSA (236388/SP), LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO (41890/RJ), ADELICIO SALVALAGIO (9585/SC), FELIPE LAURINI TONETI (52751/PR), MARIANNE RABELO CARVALHO (31057/GO), JOAO MARCELO ROLDAO (45703/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (12838/PR), PEDRO HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (13016/PR), RAQUEL MORENO FORTE (36637/PR), ALCEU MARCZYNSKI (1/PR), THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR), SIVONEI MAURO HASS (33683/PR), EDINEIA SANTOS DIAS (197358/SP), LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO (117515/SP), VANIA SANTOS DA SILVA MOTA (167263/SP), ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (28829/PR), ALBERTO MAGALHAES DA SILVA (267367/SP), ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA (36155/SP), ROSANGELA KHATER (6269/PR), KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY (19187/GO), MARCOS POLATTI DA SILVA (173373/SP), CAROLINA GABRIELE PINTO (42970/PR), MARCO AURELIO ROSSI (60745/SP), JONAS JAKUTIS FILHO (47948/SP), VAGNER BUENO DE GODOY (26300/PR), PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA (10078/PR), ROBERTO CARLOS KEPPLER (68931/SP), BRUNO KALIL NASCIMENTO (87816/MG), WALKER TONELLO JUNIOR (64738/MG) e ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (12864/PR)-Advs. ADELICIO SALVALAGIO, ALBERTO MAGALHAES DA SILVA, ALCEU MARCZYNSKI, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA, BRUNO KALIL NASCIMENTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, EDINEIA SANTOS DIAS, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, FELIPE LAURINI TONETI, JANAINA CRISTINA MOTA DE SOUSA, JOAO MARCELO ROLDAO, JONAS JAKUTIS FILHO, KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY, LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARCO AURELIO ROSSI, MARCOS POLATTI DA SILVA, MARIANNE RABELO CARVALHO, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, PEDRO HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RAQUEL MORENO FORTE, ROBERTO CARLOS KEPPLER, ROSANGELA KHATER, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, SIVONEI MAURO HASS, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, VAGNER BUENO DE GODOY, VANIA SANTOS DA SILVA MOTA e WALKER TONELLO JUNIOR

004. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG - 0018192-35.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD X ESPÓLIO DE BENEDITA ANA DE SOUZA-Expeça-se edital para a citação de eventuais herdeiros da executada, com fulcro no art. 231, I do CPC..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR)-Adv.DENISE TEIXEIRA REBELLO..

005. DECLARATORIA - 0014695-57.2004.8.16.0014 - GENY MARQUES X Município de Londrina-Sobre o depósito manifeste-se em cinco dias. Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR)-Adv.LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA..

006. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0029445-59.2007.8.16.0014 - MINERVINA FELIX FERREIRA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre o depósito manifeste-se o credor em cinco dias. Adv. do Requerente: ELDBERTO MARQUES (52999/PR) e Adv. do Requerido: RENATA KAWASAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. ELDBERTO MARQUES e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA

Londrina, 05 de Abril de 2013

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº13/2013**

DRA. IZA MARIA BERTOLA MAZZO - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº13/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES 0047 000479/2010
ALCEU MARCZYNSKI 0007 000034/2005
ALEX SANDER REZENDE 0096 000056/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 000049/2012
0091 000146/2012
ALEXSANDER APARECIDO GONC 0085 000622/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0018 000013/2009
0029 000425/2009
0034 000077/2010
0053 000582/2010
0055 000594/2010
0056 000603/2010
0057 000632/2010
0058 000700/2010
0059 000005/2011
0070 000249/2011
0074 000263/2011
0076 000334/2011
0077 000352/2011
0079 000403/2011
0081 000421/2011
0084 000574/2011
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0095 000046/2002
ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0095 000046/2002
0097 000230/2003
0100 000023/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000388/2011
0090 000084/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000208/2001
0003 000349/2001
0010 000532/2006
0012 000228/2007
0024 000300/2009
0030 000540/2009
0042 000402/2010
0046 000462/2010
ANDRÉ LUIZ ROSSI 0030 000540/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 0015 000326/2008
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0003 000349/2001
0005 000214/2002
0008 000107/2005
0039 000294/2010
0040 000320/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0001 000208/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000596/2006
0015 000326/2008
0016 000460/2008
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0101 000005/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0065 000147/2011
0066 000148/2011
0090 000084/2012
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0025 000388/2009
0050 000533/2010
0069 000183/2011
CASSIANO RICARDO BOCALÃO 0030 000540/2009
CASSIANO VINICIUS NEVES 0020 000187/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 000060/2010
CICERO JOÃO RICARDO PORCE 0030 000540/2009
CLEBER TADEU YAMADA 0016 000460/2008
CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0002 000295/2001
DANIELA ALTRAN VALÉRIO RA 0067 000168/2011
DANIELA FARIA DE FREITAS 0064 000062/2011
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0048 000508/2010
EDIVAL MORADOR 0023 000287/2009
EDSON LOPES DE DEUS 0045 000455/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0023 000287/2009
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0023 000287/2009
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0009 000366/2005
0049 000519/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0016 000460/2008
0017 000006/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0047 000479/2010
FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0006 000482/2003
FABIANA GRASSO FERREIRA 0100 000023/2010
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0024 000300/2009
FABRICIO JOSE BABY 0101 000005/2012
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0013 000269/2007
0014 000368/2007
0020 000187/2009

0083 000569/2011
 GERALDO BARBOSA NETO 0047 000479/2010
 0051 000534/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 000060/2010
 GILIAN PACHECO 0054 000591/2010
 GUILHERME VANDRESEN 0016 000460/2008
 0017 000006/2009
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0002 000295/2001
 0004 000395/2001
 0010 000532/2006
 0013 000269/2007
 0014 000368/2007
 0020 000187/2009
 0083 000569/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000366/2005
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0080 000414/2011
 JANAINA ROVARIS 0054 000591/2010
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0085 000622/2011
 JOABI MARTINS 0045 000455/2010
 JOAO CARLOS ZAFALON 0022 000243/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 000060/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 000536/2010
 JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000208/2001
 0003 000349/2001
 0010 000532/2006
 0012 000228/2007
 0024 000300/2009
 0030 000540/2009
 0042 000402/2010
 0046 000462/2010
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0003 000349/2001
 0040 000320/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0065 000147/2011
 0066 000148/2011
 0078 000388/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0088 000055/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000366/2005
 JUSSARA ROSA FLORES 0007 000034/2005
 LAUDO ALVES PICANCO 0052 000536/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000006/2009
 0035 000148/2010
 0053 000582/2010
 0089 000073/2012
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0047 000479/2010
 0051 000534/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0088 000055/2012
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0078 000388/2011
 LEOCADIA DOLORES MACEDO B 0061 000042/2011
 LUCIO MAURO NOFFKE 0009 000366/2005
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0023 000287/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0054 000591/2010
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 0095 000046/2002
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0080 000414/2011
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0047 000479/2010
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0050 000533/2010
 0069 000183/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0052 000536/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 000479/2010
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0009 000366/2005
 MARA SUELI CLAVISSO 0009 000366/2005
 MARCIA ELIZA DE SOUZA 0094 000007/1987
 MARCIA LORENI GUND 0009 000366/2005
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0021 000224/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000596/2006
 0015 000326/2008
 0016 000460/2008
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0013 000269/2007
 0014 000368/2007
 0020 000187/2009
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0024 000300/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0062 000045/2011
 MARIA MISUE MURATA 0097 000230/2003
 MARINO VALENTIM 0093 000197/1984
 0094 000007/1987
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0006 000482/2003
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0047 000479/2010
 MAURÍCIO BRUNETTA GIACOME 0020 000187/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000425/2009
 NEIDE PEREIRA GREMES 0004 000395/2001
 OSCAR IVAN PRUX 0049 000519/2010
 OSMAR ADÃO VERZA 0037 000167/2010
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 0027 000408/2009
 0031 000561/2009
 0032 000005/2010
 0041 000396/2010

0043 000424/2010
 0044 000425/2010
 0063 000052/2011
 0068 000180/2011
 0072 000257/2011
 0073 000258/2011
 0075 000294/2011
 0082 000467/2011
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0071 000255/2011
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0101 000005/2012
 PEDRO DE JESUS RUY 0036 000160/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0095 000046/2002
 0097 000230/2003
 0100 000023/2010
 PLINIO LOPES DA SILVA 0013 000269/2007
 0014 000368/2007
 0020 000187/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 000425/2009
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0071 000255/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000403/2009
 0086 000675/2011
 RENATO KLEBER BORBA 0098 000069/2007
 0099 000148/2009
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0095 000046/2002
 ROBERTSON ALVES MENDONCA 0030 000540/2009
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0045 000455/2010
 0085 000622/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0020 000187/2009
 RODRIGO VICENTE DA SILVA 0027 000408/2009
 0031 000561/2009
 0032 000005/2010
 0041 000396/2010
 0043 000424/2010
 0044 000425/2010
 0063 000052/2011
 0068 000180/2011
 0072 000257/2011
 0073 000258/2011
 0075 000294/2011
 0082 000467/2011
 SAMUEL IEGER SUSS 0101 000005/2012
 SANDRA MARIA VICENTIN 0030 000540/2009
 SERGIO SCHULZE 0065 000147/2011
 0066 000148/2011
 0078 000388/2011
 0090 000084/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0024 000300/2009
 SILVIA HELENA NEVES DE SA 0094 000007/1987
 SOLANGE SILVA SANTOS 0092 000167/2012
 SÉRGIO LUIZ DA SILVA 0064 000062/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0101 000005/2012
 VALERIA BRAGA TEBALDE 0009 000366/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0087 000049/2012
 0091 000146/2012
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0028 000418/2009
 0060 000036/2011
 VINICIUIS SEGANTINE BUSAT 0015 000326/2008
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0038 000275/2010
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0038 000275/2010
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0013 000269/2007
 0014 000368/2007
 WEDSON JOSE PIEROBON 0047 000479/2010
 0051 000534/2010
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0019 000159/2009

1. EXECUCAO-208/2001-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OLIVIO ANTONELLI e outro- despacho de fls. 242/244 Afasto, portanto, o pedido de suspensão do processo. A negativa em apresentar os bens por parte dos devedores configura ato atentatório à dignidade da justiça,, fixo multa de 10% sobre o valor da execução (credora para retirar ofício para devida postagem) -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.
2. COBRANCA-SUMARIO-295/2001-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x PAULO CUSTODIO DOS REIS- 1. Ciências às partes sobre o retorno dos autos, com pendência de recurso junto ao STJ. 2. Não havendo manifestação, aguarde-se a decisão do recurso -Advs. CRISTIANE RODRIGUES ALVES e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.
3. MONITORIA-0000181-13.2001.8.16.0109-LOPES & SITTA LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLICOS MUNICIPAIS DE MDGRI- sobre a penhora e avaliação realizadas -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
4. COBRANCA-SUMARIO-0000185-50.2001.8.16.0109-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x INIVALDO ANTONIO CANHASSI-

homologado o acordo - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

5. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-214/2002-APARECIDO DUARTE x URBANO PASTANA- sobre a certidão da escrivania (deixe de efetuar o requerimento do bloqueio BACENJUD por não constar o CPF do executado nos autos) - manifestar nos autos -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

6. RECLAMACAO TRABALHISTA-482/2003-RENILMA LOPES DE ALBUQUERQUE DONHA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- 1. Compete a credora apresentar planilha atualizada de seu crédito para início da fase executória. 2. Assim, indefiro o pedido de fl. 451 -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDECAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-.

7. EXECUCAO-0000268-27.2005.8.16.0109-JOAMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 270/271), viabilizando-se o arquivamento provisório do feito-Advs. ALCEU MARCZYNSKI e JUSSARA ROSA FLORES-.

8. EXECUCAO-107/2005-GISELE TACCOLA HERNANDES CARNEIRO e outros x M.I.V. CONTE MOVEIS LTDA.- sobre a contatação realizada -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000269-12.2005.8.16.0109-N. J. MICHELS & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- sentença prolatada Isto posto, deixo de acolher as contas apresentadas pelo requerido, declarando o valor da dívida do autor nos seguintes patamares, apurados em 28/06/2002: a) R\$15.833,88 para a operação de cheque especial; b) R\$17.529,44 para a operação de Crédito Fixo; c) determinar a devolução das tarifas bancárias cobradas entre o período de 13/10/2000 a 07/06/2001, que totalizam R\$145,96, autorizando-se a compensação com os saldos devedores acima fixados. Condono o demandado, sucumbente, a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do demandante, que fixo em 15% sobre o valor da diferença apurada entre o valor cobrado pelo réu e o real valor da dívida (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, MARA SUELI CLAVISSO, VALERIA BRAGA TEBALDE, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

10. ACAO DE ENTREGA DE BENS-0000362-38.2006.8.16.0109-EDSON DIAS MARTINEZ x GERALDO FERNANDO SIMOES- às partes para apresentarem as alegações finais no vigésimo dia da intimação, ficando o autor com vista dos autos nos primeiros 10 dias e o réu com os dias remanescentes -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

11. EXECUCAO-0000330-33.2006.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x L.S. CATENASSI & MARINO LTDA - ME e outros- sobre as diligências negativas BACENJUD e RENAJUD realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000428-81.2007.8.16.0109-MARCOS JOSE JUNQUEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-269/2007-JUAREZ FIGUEIREDO x JOAO ALVES DO NASCIMENTO- sentença prolatada Pelo exposto, ..., julgo improcedente o pedido inicial. Revogo a decisão quanto à medida cautelar. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00 (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MARCOS AURELIO PEDROSO-.

14. DECLARATORIA-368/2007-JUAREZ FIGUEIREDO x JOAO ALVES DO NASCIMENTO- sentença prolatada Pelo exposto, ..., julgo improcedente os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCOS AURELIO PEDROSO e PLINIO LOPES DA SILVA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-326/2008-ROSANA BEATRIZ NEIRO SIQUINELLI x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 631/632 Decido. Ressaltando, note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. Em arremate, esclareço que a parte não está obrigada a produzir a prova determinada, contudo, caso não o faça, sofrerá os ônus de sua inércia. De passo a passo, considerando a impugnação apresentada pelo autor, bem assim a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para se avaliar o acerto, ou não, das contas ofertadas pela parte ré, determino a produção de prova pericial contábil ... Como perito do juízo, nomeio Sidnei da Silva Drummond Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000891-86.2008.8.16.0109-INALDA MARGARIDA VIGNOLI ARNAL x BANCO ITAU S/A- sentença prolatada Ante o exposto, ...,

aprovo e julgo boas as contas prestadas pelo réu. Custas remanescentes pela parte ré. Sem honorários, ante o cumprimento da determinação ainda na 1ª fase do processo, quando já foram eles fixados -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, CLEBER TADEU YAMADA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000949-55.2009.8.16.0109-PEDRO ANTONIO x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 1358/1359 Decido. Inicialmente, verifico que apesar de condenada a prestar contas de duas contas correntes e contratos correlatos, não houve a juntada, pela ré, dos respectivos contratos, o que inviabiliza a análise das contas apresentadas. Veja-se que as contas ofertadas sem os contratos a que se reportam revelam, na verdade, a sua incompletude. Nessa senda, deverá a ré acostar aos autos os contratos relativos às avenças aqui tratadas, como forma de complementação das contas ofertadas, sob pena de considera-las não prestadas. Ressaltando, note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. Em arremate, esclareço que a parte não está obrigada a produzir a prova determinada, contudo, caso não o faça, sofrerá os ônus de sua inércia. determino a produção de prova pericial contábil Nomeio o contador Sidnei da Silva Drummond Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a indicação e quesitos e assistentes técnicos -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. COBRANCA ORDINARIO-0000827-42.2009.8.16.0109-ADELICIO TROMBINI e outro x BCS SEGUROS S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

19. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000693-15.2009.8.16.0109-RICARDO BERNARDO x DORAL NEGÓCIOS - CONSÓRCIOS E EMPREENDIMENTOS e outros- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.

20. DECLARATORIA-0001012-80.2009.8.16.0109-JOAO ALVES DO NASCIMENTO x JUAREZ FIGUEIREDO- sentença prolatada Pelo exposto, ..., julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a existência de negócio jurídico entre as partes e condenar a parte ré ao pagamento de R\$5.868,16 Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC/IBGE, desde a data do pedido administrativo, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação. Condono a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO, CASSIANO VINICIUS NEVES, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

21. COBRANCA ORDINARIO-224/2009-COPEL DISTRIBUICO S/A x CARLOS ALBERTO RUIZ MELEIRO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0000676-76.2009.8.16.0109-RODRIGO JOSE SIMOES ALVES x EDIFICIO RESIDENCIAL PARK e outros- retirar a carta precatória para o devido cumprimento -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.

23. EXECUCAO-0000898-44.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ROBERTO APARECIDO HERRERA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$62,98 - vara cível e R\$10,09 - distribuidor e anexos), viabilizando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com CP -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

24. MONITORIA-300/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x OSVALDO DE ABREU FILHO e outro- trânsito em julgado da sentença - manifestarem no prosseguimento do feito -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0000893-22.2009.8.16.0109-PEDRO ANTONIO LOPES x NAUTILIDER COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA - ME- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

26. COBRANCA ORDINARIO-0001024-94.2009.8.16.0109-JOSE RODRIGUES CARVALHO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000675-91.2009.8.16.0109-JUVENIL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto, ..., julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer e condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural e improcedente o pedido de concessão por tempo de contribuição, uma vez que o autor ainda não conta com trinta e cinco anos de contribuição (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001015-35.2009.8.16.0109-FERNANDO CESAR ROELIS PADILHA x BANCO BRADESCO S/A- despacho de fls. 321 e vº Decido. Inicialmente, verifico que apesar de condenada a prestar as contas, não houve a juntada pela ré dos respectivos contratos, o que inviabiliza a análise das contas apresentadas. Veja-se que as contas ofertadas sem os contratos a que se

reportam revelam, na verdade, a sua incompletude. Nesse interim, deverá a ré acostar aos autos os contratos relativos às avenças aqui tratadas, como forma de complementação das contas ofertadas, em 10 dias, sob pena de considerá-las não prestadas ... -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-

29. COBRANCA ORDINARIO-425/2009-NORMA FREITAS STROHER e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. 2. Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

30. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0000811-88.2009.8.16.0109-ALEXANDRE PARRA BETIOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE e outro- Às partes para apresentarem as alegações finais no trigésimo dia da intimação, ficando o autor com vista dos autos nos primeiros 10 dias e sucessivamente os demais réus (1º e 2º) com os dias remanescentes -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, ROBERTSON ALVES MENDONCA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, ANDRÉ LUIZ ROSSI, CICERO JOÃO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN-

31. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000807-51.2009.8.16.0109-MARCILIO DIAS PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo parcialmente procedente o pedido (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-

32. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000021-70.2010.8.16.0109-SEBASTIAO ERMENEGILDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante do exposto,, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer e condenar o INSS (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-

33. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000226-02.2010.8.16.0109-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- tomado por termo a penhora sobre numerario bloqueado por meio BACEN/JUD -interpor recurso, querendo, no prazo legal-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

34. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000370-73.2010.8.16.0109-JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MARTINS x C.B. SIGUELER - ME- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000770-87.2010.8.16.0109-VIRGILIO DOMINGUES & CIA. LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A.- despacho de fl. 469 Decido. Inicialmente, verifico que apesar de condenada a prestar contas, não houve a juntada pela ré dos respectivos contratos, o que inviabiliza a análise das contas apresentadas, veja-se que as contas ofertadas sem os contratos a que se reportam revelam, na verdade, a sua incompletude. Nesse interim, deverá a ré acostar aos autos os contratos relativos às avenças aqui tratadas, como forma de complementação das contas ofertadas, em 10 dias, sob pena de considerá-las não prestadas -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

36. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000816-76.2010.8.16.0109-MAGALI ZIGANTE x SILVANA ZIGANTE e outro- carta de intimação pessoal da autora devolvida pelo Correios (informação de mudou-se) - informar nos autos o seu novo endereço ou informar seu comparecimento espontaneo na audiência designada - Adv. PEDRO DE JESUS RUY-

37. EXECUCAO-0000858-28.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO MARCOMINI- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$26,32 - vara cível), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com carta precatória -Adv. OSMAR ADÃO VERZA-

38. ARROLAMENTO-0001533-88.2010.8.16.0109-HONORIO WATANABE x JOAO WATANABE e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$146,64 - vara cível), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça (R\$66,47) -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-

39. PRESTACAO DE CONTAS-0001612-67.2010.8.16.0109-FERNANDO ALENCAR KRAVIECZ x ALMERINDA HERRAN FERNANDES GOMES- Considerando o trânsito em julgado da condenação, intime-se, pela derradeira vez a parte ré a prestar as contas a que foi condenada em 48 horas. Ainda, intime-se, para, nos termos do art. 475-J do CPC a pagar os honorários de sucumbência, sob pena de penhora. No silêncio, apresente o autor as contas que entender devidas nos termos do art. 915, par. 2º do CPC -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-

40. DECLARATORIA-0001740-87.2010.8.16.0109-JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA x NORBERTO LEANDRO GAUER e outro- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-

41. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002111-51.2010.8.16.0109-ANEZIO LUCIO ANANIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo procedente o pedido (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO e OSVALDO FERREIRA GUISSO-

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0002129-72.2010.8.16.0109-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-

43. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002250-03.2010.8.16.0109-MAURO CARDOSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo parcialmente procedente o pedido (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-

44. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002251-85.2010.8.16.0109-DURVAL MIAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer e condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-

45. MONITORIA-0002480-45.2010.8.16.0109-ANDREA CRISTINA SOUZA DE PAULA x FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA- sobre a diligência negativa da oficial de justiça (não encontrado as partes para intimações pessoais - informação que mudaram-se) - informar nos autos os atuais endereços -Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS e ROBSON FERNANDO SEBOLD-

46. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002526-34.2010.8.16.0109-JOSE AUGUSTO TOLEDO MARINHO e outros x RITA DE CASSIA BERTOLACE MAGALHAES NUNES e outro- sobre a certidão do oficial de justiça (não encontrado o réu Edinei Abilo para intimação - informações que mudou-se para o Paraguai) - informar nos autos seu atual endereço ou informar seu comparecimento espontâneo na audiência -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-

47. COBRANCA ORDINARIO-0002449-25.2010.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x ISRAEL TUDISCO- manifestação do perito judicial nomeado (proposta de honorários de R\$1.650,00) - concordando, providenciar o respectivo depósito para início dos trabalhos periciais -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e ADILSON ALVARES LOPES-

48. MONITORIA-0002715-12.2010.8.16.0109-BASSI E FERREIRA LTDA ME x ANSELMO LUIZ DE FREITAS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0002757-61.2010.8.16.0109-VIRTUAL SYSTEM INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- despacho de fls. 999/1000 Decido. Inicialmente, a decisão de fl. 985 merece complementação. Verifico que apesar de condenada a prestar contas de duas contas correntes e contratos correlatos, não houve a juntada, pela ré, dos respectivos contratos, o que inviabiliza a análise das contas apresentadas. Veja-se que as contas ofertadas sem os contratos a que se reportam revelam, na verdade, a sua incompletude. Nessa senda, deverá a ré acostar aos autos os contratos relativos às avenças aqui tratadas, como forma de complementação das contas ofertadas, sob pena de considerá-las não prestadas.

Ressaltando, nota-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte o ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. Em arremate, esclareço que a parte não está obrigada a produzir a prova determinada, contudo, caso não o faça, sofrerá os ônus da sua inércia. Determino a prova pericial contábil Nomeio Sidnei da Silva Drumond Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a indicação de quesitos e assistentes técnicos. -Advs. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO e OSCAR IVAN PRUX-

50. MONITORIA-0002854-61.2010.8.16.0109-ROGERIO MARQUES e outro x JOSE BONIFACIO JUSTO e outros- sobre o depósito realizado - providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 81/82) -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e CARLOS MASSAITI HIGUTI-

51. USUCAPIAO ESPECIAL-0002857-16.2010.8.16.0109-IVETE CONCEIÇÃO CASTELEIRA x LUCAS PEREIRA DA SILVA e outro- comprovar nos autos as publicações locais do edital de citação -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO VALTER MONTEIRO-

52. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0002869-30.2010.8.16.0109-ANGELA MARIA MARCOLINO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- sobre o ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR (recepcionada a CP que tomou o nº5904-75.2013.8.16.0017 - que tramita através do sistema PROJUDI - providenciar o recolhimento das custas devidas para o respectivo cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC) - Advs. LAUDO ALVES PICANCO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003150-83.2010.8.16.0109-JOSE LUIZ MACHADO x BANCO ITAU S/A- 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. 2. Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, contem-se os autos, intimando-se o réu para pagamento, com posterior baixa e arquivamento dos autos -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003164-67.2010.8.16.0109-ANTONIO LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- A decisão de fl. 221 autorizou a dilação do prazo por 15 dias. Assim, defiro a dilação do prazo por mais 10 dias -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003168-07.2010.8.16.0109-JULIANA DOMINGOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003222-70.2010.8.16.0109-JOAO FRANCISCO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos exibidos pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003369-96.2010.8.16.0109-MARIO FERNANDES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003781-27.2010.8.16.0109-DORIVAL MEDINA CAPEL x BANCO ITAU S/A- manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000010-07.2011.8.16.0109-ADEMAR DA SILVA x BANCO ITAU S/A- manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
60. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000097-60.2011.8.16.0109-APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
61. ORDINARIA-0000106-22.2011.8.16.0109-SILVIO DE SOUZA SILVA e outro x NATUCOR TINTAS LTDA.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. LEOCÁDIA DOLORES MACEDO B PANSONATO-.
62. EXECUCAO-0000118-36.2011.8.16.0109-CONCEICAO DA SILVA DUDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
63. ACAO ACIDENTARIA-0000137-42.2011.8.16.0109-JOSE COSME ANANIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo procedente o pedido (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
64. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0000227-50.2011.8.16.0109-M M A PERUSSELLI CONFECÇÕES x SERGIO LUIZ DA SILVA- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. SÉRGIO LUIZ DA SILVA e DANIELA FARIA DE FREITAS-.
65. BUSCA E APREENSAO-0000732-41.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AUTIERES RODRIGUES- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
66. BUSCA E APREENSAO-0000733-26.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS-INTIMAÇÃO REITERADA para retirar ofício para devida postagem -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000859-76.2011.8.16.0109-IZABEL C A VALÉRIO - ME x NOEMIA NILDA STROHER MANTOVANI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. DANIELA ALTRAN VALÉRIO RAMOS-.
68. ACAO ACIDENTARIA-0000924-71.2011.8.16.0109-MARIA JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo procedente o pedido (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0000937-70.2011.8.16.0109-ELIANA BONIFÁCIO JUSTO MOREIRA x JOCIANE APARECIDA FONSECA- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 60)-Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-07.2011.8.16.0109-JOÃO DOS SANTOS VIANA x BANCO ITAU S/A- manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0001311-86.2011.8.16.0109-WANDERLEY DAMAS DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.
72. ACAO ACIDENTARIA-0001332-62.2011.8.16.0109-CLEBIO LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo parcialmente procedente o pedido Outrossim, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
73. ACAO ACIDENTARIA-0001334-32.2011.8.16.0109-ALMIR ALVES SAMPAIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo parcialmente procedente o pedido (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001356-90.2011.8.16.0109-ROBERTO MARINEZ x BANCO ITAU S/A- manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
75. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001496-27.2011.8.16.0109-LUIZ CARLOS BURIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença de fls. 216/220 Ante o exposto,, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer e condenar o INSS a averbar o término de serviço rural e improcedente o pedido de concessão por tempo de contribuição, uma vez que o autor ainda não conta com trinta e cinco anos de contribuição (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
76. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001637-46.2011.8.16.0109-ALDAIR FERREIRA DE CASTRO x OMNI FINANCEIRA S/A- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
77. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001699-86.2011.8.16.0109-ALEXANDRO APARECIDO DE SOUZA ALVES x BANCO PAULISTA S/A- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
78. BUSCA E APREENSAO-0001955-29.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS FERREIRA- sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 75 (não localizado o veículo para apreensão - diligência ao endereço de trabalho do réu na Comarca contígua de Marialva e não localizado o veículo - em contato com o réu o mesmo informou que não possui mais o veículo e esta o mesmo em lugar incerto e não sabido) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002013-32.2011.8.16.0109-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
80. MONITORIA-0002082-64.2011.8.16.0109-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SIDNEI CARDOSO MAGALHAES- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$11,28 - vara cível / R\$10,08 - distribuidor e anexos), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com carta precatória -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
81. BUSCA E APREENSAO-0002173-57.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINCON DIEGO DE JESUS- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$23,50 - vara cível), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça (R\$66,47) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
82. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002336-37.2011.8.16.0109-WALDOMIRO CORTEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada Ante o exposto,, julgo parcialmente procedente o pedido (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
83. REVISAO DE CONTRATO-0002946-05.2011.8.16.0109-BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (R\$614,76 - vara cível / R\$116,09 - taxa judiciária FUNJUS, viabilizando-se a extinção do processo, conforme requerido, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com diligências de oficial de justiça -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
84. REVISAO DE CONTRATO-0002966-93.2011.8.16.0109-MARIO FERNANDES PEREIRA x CSC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
85. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003249-19.2011.8.16.0109-MARIA JOSE SANTANA DE AZEREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 16/abril/2013, às 18 horas -Advs. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, ROBSON FERNANDO SEBOLD e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.
86. MONITORIA-0003509-96.2011.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSMAR RUIZ COPELE- Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 20 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
87. REVISAO DE CONTRATO-0000220-24.2012.8.16.0109-BLEND BR I C TORREF CAFÉ LTDA x BANCO SAFRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
88. EXECUCAO-0000145-82.2012.8.16.0109-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x REGINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
89. EXECUCAO-0000343-22.2012.8.16.0109-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R. B. R. DOS SANTOS EPP e outro- sobre a diligência INFOJUD realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
90. BUSCA E APREENSAO-0000415-09.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MILTON CARMO DOS SANTOS-INTIMAÇÃO REITERADA para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
91. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000744-21.2012.8.16.0109-AGUINALDO MACEDO x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- A decisão de fl. 125 autorizou a dilação do prazo por 15 dias. Assim, defiro a dilação do prazo por mais 15 dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
92. COBRANCA ORDINARIO-0000887-10.2012.8.16.0109-APARECIDA SPECIAN FIAMINGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. SOLANGE SILVA SANTOS-.
93. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-197/1984-IAPAS x VERIM HERNANDES LOURENCO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, II do CPC -- Adv. MARINO VALENTIM-.
94. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-7/1987-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE VERIM HERNANDES LOURENCO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, II do CPC --Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, MARINO VALENTIM e MARCIA ELIZA DE SOUZA-.
95. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-46/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x I NOGUEIRA & PAGOTTO LTDA. e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, II do CPC Condeno os executados ao pagamento

das custas processuais -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

96. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-56/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA. e outros- Primeiramente, deverá a executada comprovar nos autos a propriedade do bem nomeado a penhora, bem como seu valor de mercado, anexando-se fotos para análise de suas condições -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

97. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-230/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x I. NOGUEIRA & PAGOTTO LTDA.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, II do CPC - condenada a executada ao pagamento das custas processuais -Advs. MARIA MISUE MURATA, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

98. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-69/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CLAUDINEI RIBEIRO LEMES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, II do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.

99. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000758-10.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ANTONIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.

100. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000482-42.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVERTON RICARDO BATISTA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, FABIANA GRASSO FERREIRA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

101. CARTA PRECATORIA-0000239-30.2012.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LAERCIO RAIS e outros- 1. A deprecata não poderá ficar aguardando indefinidamente a manifestação da credora para seu prosseguimento. 2. Assim, à credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, SAMUEL IEGER SUSS e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

Mandaguari, 05/04/2013

Fabiano Lopes Soares

Func. Juramentado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA**

VARA CIVEL - RELACAO Nº022/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00012 003538/2010
00028 003113/2012
00032 003851/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 004257/2010
00018 000738/2011
00021 002547/2011
00022 002595/2011
CARLA STULP 00034 004630/2012
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00018 000738/2011
00021 002547/2011
CRISTIANE BARBOSA KUNZ 00020 002329/2011
DENIZE HEUKO 00001 000440/1995
EDER WAINE CUARELI 00026 005999/2011
00027 002682/2012
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00003 000238/1999
00026 005999/2011
00027 002682/2012
EDUARDO MAFFEI 00019 001277/2011
EDUARDO VANZELLA 00015 004257/2010
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00016 005865/2010
ENIMAR PIZZATTO 00029 003146/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00002 000121/1997
00013 003621/2010
FABIULA MAROSO PELANDA 00033 004542/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN 00010 000566/2009
FERNANDO BONISSONI 00029 003146/2012

FERNANDO DE SOUZA LEAL 00006 000384/2007
FÁBIO STECCA CIONI 00022 002595/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00006 000384/2007
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00016 005865/2010
GRACIELE JUNG 00019 001277/2011
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00025 004370/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00029 003146/2012
JEAN ELIO ALEIXO 00019 001277/2011
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00002 000121/1997
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00020 002329/2011
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00001 000440/1995
JOSIANE BORGES PRADO 00012 003538/2010
JOSSE DO AMARAL CAMPOS 00024 003505/2011
JULIANE RAYMUNDO 00023 002742/2011
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00005 000514/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 000019/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00031 003759/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 004257/2010
00018 000738/2011
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00033 004542/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 00013 003621/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00007 000880/2007
MARIA LUCIA GOMES 00014 003888/2010
MICHELLY ALBERTI 00012 003538/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00008 000753/2008
NILSON PEDRO WENZEL 00017 000530/2011
00023 002742/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00029 003146/2012
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00019 001277/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00031 003759/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 00035 002210/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00035 002210/2012
RICARDO MALLMANN HUPPES 00003 000238/1999
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00007 000880/2007
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00013 003621/2010
ROBERTO GREJO 00002 000121/1997
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00019 001277/2011
ROGERIO PALMA 00009 000146/2009
ROMALDO HAMM 00030 003593/2012
ROSELI SILMA SCHEFFEL 00023 002742/2011
SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA 00004 000374/2002
SANTINO RUCHINSKI 00008 000753/2008
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00003 000238/1999
00005 000514/2002
SIEGFRID MODES 00010 000566/2009
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00006 000384/2007
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00035 002210/2012
ULICES PIZZATTO 00002 000121/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/1995 - B.B. x C.L.L. e outros - Despacho de fls. 379: "Vistos e etc. 1. A parte exequente faz pedido infundado, que, por este motivo, será rejeitado. 2. A razão é simples, a medida já foi deferida nestes autos as fls. 302 a 313, quando então restou demonstrado que a executada apresentou declaração de "inativa". 3. Por mais que os procuradores da parte exequente afirmem que estão diligenciando e buscando bens do patrimônio do devedor, não há nenhuma comprovação desta atividade nos autos. 4. A falta de zelo e empenho está a um passo de caracterizar o desinteresse no prosseguimento da execução, com a consequente extinção. 5. Isto posto, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, devendo tão somente, requerer medidas sérias e úteis. Dil. e Int". Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

2. FALÊNCIA - 121/1997 - MALHARIA DIANA LTDA x MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA - Vistos e etc. A questão sobre a locação encontra-se complexa e nebulosa. Com intuito de esclarecer a questão, designo audiência de justificação para o dia 15/04/2013 as 16: 30, sendo imprescindível o comparecimento do síndico e do representante legal da VALDIR LTDA ME. Cumpra-se com urgência.- Advs. Roberto Grejo, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário e Joao Cesar Silveira Portela.

3. MONITORIA - 238/1999 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x ELDOR CESAR GERHARDT - Despacho de fls. 185/186: "Vistos e etc. 1. O êxito do processo executivo, no plano geral do ordenamento, transcende à estreiteza de um negócio privado, restrito ao interesse particular e egoísta dos seus figurantes, para tornar-se objetivo precípuo do órgão judiciário. Entendimento oposto consagraria a negativa do Estado de prestar tutela jurídica ao credor. (in ARAKEN DE ASSIS, Manual de Execução, Ed Revista dos Tribunais, 2012, p. 708) 2. Defiro o requerimento, eis que presentes os requisitos legais. 3. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado (diário oficial) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, sob pena de multa (art. 475-J). No caso de defensor dativo, o advogado deverá ser intimado pessoalmente. 4. No caso do executado, regularmente intimado, permanecer inerte, decorrido o prazo legal, prossiga-se com a penhora em tantos bens do executado quantos bastem para satisfação da dívida (art. 475-J - com aplicação da multa de dez por cento), levando-se em consideração aqueles, eventualmente, apontados pela parte exequente; nomeie-se Depositário; avalie-se os bens e dessas providências; posteriormente, intime-se o executado. Intime-se ainda o Depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob pena de responder pessoalmente pelo valor da avaliação do bem. 5. Se a penhora recair sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casado for. 6. Após, entreguem-se a contrafé, cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto e cópia desta ao Oficial de Registro de Imóveis competente para que efetue o registro e encaminhe a este M. Juízo certidão de ônus reais atualizada com o registro da construção, em se

tratando de imóvel; à repartição competente para emissão do certificado de registro, para anotação da construção e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a, em se tratando de veículo; e à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial, em se tratando de garantia incidente sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo. Outrossim, para anotação da construção e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a. 7. Na oportunidade, fica, desde já, autorizado a penhora online via BACENJUD e a construção via RENAJUD, desde que requeridos pelo exequente, com base em planilha atualizada, observando-se as seguintes considerações: 7.a. À Escrivia para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 7.b. Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A.. 7.c. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar, indicando bem penhorável do executado, no prazo de trinta dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 7.d. Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 7.e. Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7.f. Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia. 8. Não encontrado nenhum bem, intime-se

pessoalmente o executado para indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, quando então apontará respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as dívidas e confrontações ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, cientifique-se o executado que "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". 9. Caso requerido pela parte exequente, e a sua conta e risco, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para anotação do processo de execução, com o respectivo valor, enviando cópia da certidão do distribuidor. 10. Como medida de exceção e ultima ratio, caso todas as medidas constritivas restarem infrutíferas perante o executado que, mesmo intimado, não tiver indicado bens à penhora, AUTORIZO E DETERMINO, desde que requerido pela parte exequente: a) A quebra do sigilo fiscal, oficiando-se os organismos fiscais para, em 30 (trinta) dias, disponibilizarem os dados disponíveis do executado, com fulcro no art. 198 do CTN; b) Que o processo corra sob "segredo de justiça" com intuito de preservar os direitos fundamentais do executado. 11. Caso o processo (não suspenso) fique sem movimentação da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se para dar prosseguimento, de forma motivada e justificada, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inc. III do CPC). Se mesmo depois de intimado, o exequente permanecer inerte, por mais de 30 (trinta) dias, certifique-se e venham conclusos. O interesse na execução deverá ser comprovado, mediante a juntada de provas que demonstrem as diligências adotadas pelo exequente para localização de bens. 12. Se não forem localizados bens penhoráveis, mesmo após as diligências acima, DETERMINO, de ofício, a suspensão do feito por 01 (um) ano, com base no art. 791, inc. III. Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor. Após esse período, se iniciará a contagem da prescrição, com base nos prazos de direito material previstos em lei. O mero pedido de prazo para diligências genéricas, quando destituído de fundamentos e prova, não é suficiente para o afastamento do prazo prescricional. 13. A fraude à execução além de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. I do CPC) é crime previsto no Código Penal: "Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa". Quem, de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a este cominada (art. 29 do CP). 14. Fixo, desde já e provisoriamente, os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução". Ao EXECUTADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, sob pena de multa (art. 475-J). Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez, Edinei Carlos Dal Magro e RICARDO MALLMANN HUPPES.

4. INDENIZACAO - 374/2002 - EXPRESSO RONDON LTDA x TOME YOSHIHARU MURATA - Ao executado para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 19,50 (02 ofícios e 03 fotocópias) através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br; Após, os autos serão encaminhados para o arquivo morto. Adv. Sandro Junior Batista Nogueira.

5. EXECUCAO - 514/2002 - HELDA WALKER x ARISTON LUIS LIMBERGER e outros - Ao Exequente para, CO URGÊNCIA, retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicação na forma da lei (art. 687 CPC).- Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

6. EXECUCAO - 384/2007 - B.B. x C.A.I.L. e outros - Despacho de fls. 162/164: "Vistos e etc, Chamo o feito à ordem! Inicialmente destaco que o êxito do processo executivo, no plano geral do ordenamento, transcende à estreiteza de um negócio privado, restrito ao interesse particular e egoísta dos seus figurantes, para tornar-se objetivo precípuo do órgão judiciário. Entendimento oposto consagraria a negativa do Estado de prestar tutela jurídica ao credor. (in ARAKEN DE ASSIS, Manual de Execução, Ed Revista dos Tribunais, 2012, p. 708) 1. Sobre a litigância de má-fé: O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de veracidade que se impõe à observância das partes. Não por outro motivo, o litigante de má-fé deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional, que não pode tolerar o desrespeito processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O Código de Processo Civil é cristalino quanto ao dever de lealdade e boa-fé que cabe às partes (art. 14, inc. II). Nas sábias palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "Dever é imperativo de

conduta no interesse alheio. Os poucos deveres processuais das partes constituem projeção e consequência de sua sujeição ao Estado-juiz e correlativa autoridade exercida por este no processo. Eles são instituídos para a defesa do interesse público no correto e eficiente exercício da jurisdição, incorrendo em ilícito aquele que descumpra". (in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). A propósito, o Código de Processo Civil apresenta extensa regulação sobre o tema: "Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"; Com efeito, este sistema de proteção à moral e à ética que deve informar o processo - e que pode ser sintetizado no dever de lealdade - é estatuído a fim de adequar a conduta das partes à dignidade do instrumento de que se servem para obter a administração da justiça. Pois, como visto, o processo não se presta apenas à resolução dos conflitos existentes em cada caso concreto, mas tem por escopo magno eliminar conflitos sociais de acordo com critérios justos. (in Helena Najjar Abdo- O abuso do processo, Ed. RT, 2007, p. 130/131). 2. Da boa-fé na execução: O princípio de atuação de acordo com a boa-fé na execução é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do "abuso de direito" processual. Atentar contra a boa-fé é atentar contra a dignidade da Justiça: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A experiência mostra que a execução é campo fértil para chicanas, por via de procrastinações e formulação de incidentes infundados. Como muito bem ensina ARAKEN DE ASSIS: "a execução padece dos males do processo, seja qual for sua função, que arrancam do individualismo exacerbado, alimentam-se do discurso fácil em prol do acesso à justiça e geraram o direito de demandar sem riscos, sob o pálio da gratuidade da justiça" (in Manual da Execução, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 395). Ao seu tempo, JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO reclamava: "examinem-se, atentamente, de modo geral, e causará pasmo como a falta de direito, na maioria dos processos, é manifesta. Podem variar os incidentes e os aspectos, mas a conclusão é uma só, na absoluta maioria das ações: pululam a malícia, a astúcia, o erro grosseiro, a fraude mesmo, em matizes diversos que não escondem o abuso do processo (in Abuso de direito no processo civil, n.94, p.213) 3. Do caso em concreto: A executada IDA ELLY NEUHAUS pede a anulação da penhora de dois bens constritados pelos seguintes motivos: a) Reside nesta cidade, no exato endereço do imóvel penhorado, sendo este único bem de família em questão; b) Que o veículo penhorado serve para locomoção da proprietária, que é pessoa de idade avançada e com problemas de saúde. Pois bem! Segundo o artigo 1º da Lei 8.009/90: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Como se vê, a norma não pretende defender o direito à propriedade, puro e simples, mas sim o direito à habitação que incide sobre o imóvel residencial. Se o recorrente sustenta ser bem de família o imóvel sobre o qual recaiu a construção, haveria, necessariamente, de apresentar a documentação necessária, isto é, prova constitutiva do seu direito (ex. conta de luz, água, gás, fotos, etc.) nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ora, "As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de construção (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)" (STJ - REsp. nº 840421/PR, 3ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 19.10.2006). Os elementos cognitivos nos autos, na verdade, infirmam as alegações da executada, a exemplo da Certidão do Registro de Imóveis (fl. 147) e do Auto de Penhora (fl. 136) que atestam o Lote Urbano n.5, quadra 08, situado no loteamento Jardim Alegre está sem benfeitorias. De acordo com o CPC, litiga de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos e provoca incidente infundado com intuito protelatório (art. 17, inc. II do CPC e art. 600, inc. II). Assim, é fácil perceber que a executada mente quando, na fl. 142, afirma que "Em dito imóvel, encontra-se edificada a residência da Sra. Ida Ely Neuhaus". Na análise das provas, o Juiz não pode se esquecer das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR. : "As máximas da experiência são o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio". Ainda no tema, esclarece MARINONI E ARENHART: "surgidas do senso comum e também ancoradas na experiência, são fundamentais para o juiz compreender um fato e, especialmente, a relação entre o indício e o fato essencial, ainda que não sejam capazes de garantir a incontestabilidade do raciocínio inferencial que ligou um ao outro" (Prova, 2ª Ed. Editora RT, 2011, p. 150/151). Partindo-se disso e conforme indica a "natureza das coisas", o fato do imóvel estar desprovido de benfeitorias indica que ele não é destinado à moradia da família, a menos que ela viva numa "cabana" ou "barraca de acampamento", mas isto contraria a lógica e a prova dos autos. Quanto à alegação de impenhorabilidade

do veículo, a pretensão da executada vai de encontro a texto expresso de lei (litigância de má-fé, art. 17, inc.I, do CPC): "Lei 8.009/90, Art. 2º - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos". A regra é tão clara que não há divergência na jurisprudência do E.STJ sobre sua aplicação: "O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos". (STJ - Resp 836.576/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007) "A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnece, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº. 8.009/90". (STJ - Resp 589.849/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005) 4. Da multa pela litigância de má-fé: Determina o art. 125, inc. III do CPC que: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça." A consequência pelo descumprimento do dever de lealdade está prevista no art. 601 do CPC: "Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução". . In casu, por tudo que foi analisado e descrito nas linhas acima, restou comprovado que o executado foi desleal e agiu de má-fé, pois mentiu e deduziu a pretensão contra texto expresso em lei, com intuito de se opor injustificadamente à jurisprudence do Estado do Paraná. Sobre o tema, já se pronunciou o E.TJPR: "Não existindo qualquer empecilho legal que torne o bem alvo de constrição judicial impenhorável, necessário o prosseguimento do feito" O Poder Judiciário não deve ficar conivente com meio ardis que se utiliza a parte para procrastinar o feito e alimentar a morosidade, devendo ao identificar tal situação impor as penalidades do artigo 18 do Código de Processo Civil." (TAPR - Oitava C. Cível (extinto TA) - Al 1877727-0 - Pinhão - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 08.04.2002) 5. Conclusão: Por fim, estando evidenciada a má-fé da parte ré, nos termos do art. 14, I, II, III, art. 17, I, II, VI. Art. 600, inc.II e art. 601 do CPC, CONDENO a parte executada ao pagamento de multa que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito da execução. DETERMINO o prosseguimento da execução. Designe-se hasta pública. Dil. e int". Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima e Fernando de Souza Leal.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 880/2007 - FLAVIO PERUZZOLO JUNIOR x GUINTER HOFFMANN - Tendo em vista a procedência dos Embargos a Execução sob nº 104/2008, procedido o levantamento da penhora de fl. 19. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R \$514,76 (quinhentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), sendo:: R\$17,40 - Cartório Cível; R\$374,79 - Contador/Distribuidor/Depositário Público (que devem ser recolhidos através de guias diferenciadas a serem emitidas no site doTJPR); R \$122,57 - Oficial de Justiça (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). - Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Rafael Jacson da Silva Hech.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 753/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS WANSOVSKI - Despacho de fls. 121v: "Vistos e etc. Designe-se hasta pública com base no valor da avaliação judicial de fl. 113. Dil. e int". Advs. Nelson Paschoalotto e Santino Ruchinski.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA - 146/2009 - RONALD VOLNEI OTTO x EMPRESA TRANSVITÓRIA - Despacho de fls. 41: "1) Diante da inércia do Executado, nos termos da decisão de fls. 34, expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia." Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Rogério Palma.

10. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003201-22.2009.8.16.0112 - VILLI STIEBE x HENRIQUE ZIMERMANN - Despacho de fls. 57: "Ao Embargado para, querendo, realizar o cumprimento de sentença. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC". Ao Embargado para, querendo, realizar o cumprimento de sentençaAdvs. Siegfried Modes e Fernando Aloisio Hein.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 19/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG e outros - Ao Exequente para, com URGÊNCIA, retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicação na forma da lei (art. 687 CPC). - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

12. DECLARATORIA - 0003538-74.2010.8.16.0112 - MAURA RODRIGUES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Despacho de fls. 178: "Vistos e examinados estes autos. Defiro, em parte, o pedido de fl. 176. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento de sua parte dos valores depositados às fl. 172/173. Os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$800,00, conforme acolhimento dos embargos de declaração de fl. 162, entretanto, o requerido foi condenado no pagamento de 70% desse valor e o requerente em 30%, assim, o advogado do autor faz jus a receber R\$560,00 e não a verba integral, pois os honorários se compensam na proporcionalidade acima declinada. Desta forma, intime-se a requerida para pagar, em 15 dias, R\$560,00, relativo aos honorários advocatícios do patrono do

autor, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, inclua-se minuta de bloqueio via BACEN-JUD e voltem para protocolamento. Após, verifique-se o resultado em 2 dias e, sendo positivo, transfira-se o numerário para conta judicial vinculada a este juízo, lavra-se termo de penhora e intime-se a requerida para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, libere-se o valor penhorado em favor do autor e, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Dil. e Int". A REQUERIDA para pagar, em 15 dias, R\$ 560,00, relativo aos honorários advocatícios do patrono do autor, sob pena de penhora. Advs. Alcemir da Silva Moraes, Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003621-90.2010.8.16.0112 - MÁRCIA DE SIQUEIRA ZARDETTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Vistos e etc. Assiste razão a embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, quando alega incompetência absoluta deste Juízo. É o que rege a Constituição Federal: Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar: 1. as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa federal forem interessadas na condição de autoras, res, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho; Não é de entendimento do E.STJ: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZ ESTADUAL. CAUSA DE INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. JUSTIÇA FEDERAL. Figurando a Caixa Economica Federal, empresa publica, como parte em Embargos de Terceiro, incompetente é a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, pode este Tribunal anular, desde logo, a sentença do juiz estadual e fixar a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo federal da Seção Judiciária de Curitiba. (STJ - CC 35.217/RS, REL. MINISTRO CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 16/12/2002). Isto posto, remeta-se os autos ao órgão da justiça federal competente, ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual para pareciação desta demanda. DE-se baixa. Dil. e Int. Advs. Ernani Ferreira do Rosario, Renato Luiz Ottoni Guedes e Marcos Luciano Gomes.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003888-62.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Despacho de fls. 115v: "Vistos e etc. Pela instrumentalidade das formas conheço a petição formulada pela Toyota, mas deixo para aprecia-lá após o recolhimento das custas equivalentes às do Embargos de Terceiros. Intime-se com urgência. Dil. e Int". Adv. Maria Lucia Gomes.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004257-56.2010.8.16.0112 - CLAUDIO IRINEU NIENOW e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 175: "Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no mural da Serventia, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das ações que apresentam como fundo do direito o recebimento de expurgos inflacionários advindos de Planos Econômicos. Ressalto que o pedido de desistência, bem como do reconhecimento de litigância de má-fé por parte de Marino Miguel Weber serão apreciados oportunamente quando do término da suspensão do feito. Dil. e Int". Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005865-89.2010.8.16.0112 - HELIO BREMM x CARLOS WANSOVSKI e outro - Diante do decurso do prazo para adjudicação dos bens penhorados, ao exequente para dizer se tem interesse na alienação particular dos bens penhorados, ficando ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o exequente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem, em caso de bem imóvel e de 30 (trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10 (dez) dias e, em caso de bem móvel em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação dos bens penhorados será o da avaliação realizada nos autos; d) como condições de pagamento, poderá o credor alienar os bens penhorados, mediante pagamento "a vista de 50% (cinquenta por cento) da avaliação e o restante em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas e consecutivas; e) como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-A, § 3º), fixo a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação dos bens penhorados; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, § 2º). Advs. Gilberto Leal Valias Pasquinelii e Elizabeth Trentini Stevanato.

17. ORDINARIA - 0000530-55.2011.8.16.0112 - NATALIA BRIZOLLA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 151/153: "Vistos e examinados estes autos. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual: É chegada a fase prevista no Capítulo IV, "Das providências preliminares", do Código de Processo Civil: Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo. Passo, então, a ordenar o processo. a) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: "Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na

inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção". (STJ - REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011) "A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (STJ - AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010) De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia. Neste sentido FREDIE DIDIER, citando o processualista ALEXANDRE CÂMARA, aduz: "o que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito". Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciados na sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolação da decisão final. 2. Fixação dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido: a) A qualidade de segurada da requerente; b) A atividade rural. 3. Especificação e justificação das provas: Considerando o ônus da prova que incide sobre cada uma das partes, INTIMEM-SE para que especifiquem, de forma justificada, quais provas desejam produzir. O prazo para fazê-lo é de cinco dias (art. 185) e é preclusivo: não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova. Como muito bem salienta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "é necessário que o requerimento de prova seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles". (in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). A ausência de justificação poderá implicar na inadmissibilidade da prova - Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROVA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CPC - PEDIDO AUSENTE DE QUALQUER FUNDAMENTO E/OU JUSTIFICATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA OU RELEVÂNCIA PARA SUA PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AI 606854-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.12.2009) Na forma do art. 407 do CPC, DETERMINO que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas no mesmo prazo estipulado para especificação de provas, qual seja, 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O rol deverá conter justificativa para oitiva de cada testemunha. Exemplo: "Fulano deverá ser ouvido em juízo porque pode atestar/ presenciou/ participou/ viu (etc)". Não será permitida a substituição do rol de testemunhas fora das hipóteses mencionadas no art. 408 do CPC, tendo em vista o prejuízo causado a prestação jurisdicional e a celeridade processual. Saliento que os pedidos de substituição, por demandarem apreciação do Juiz, geram mais uma conclusão e atrasam o trâmite dos demais processos na Comarca. A celeridade processual clamada pela sociedade e determinada pelas metas do CNJ e da Corregedoria do E.TJPR só será alcançada mediante ato de cooperação e lealdade entre os sujeitos do processo. 4. Providências finais: Especificadas as provas, voltem os autos conclusos para exame de relevância e pertinência e, sucessivamente, designação de audiência de conciliação ou instrução, a depender do caso. Dil. e Int". Ao Requerente para especificar, de forma justificada, quais provas que deseja produzir, bem como deposite em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000738-39.2011.8.16.0112 - VENDELINO SCHRODER VORPAGEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Serventia, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das ações que apresentam como fundo do direito o recebimento de expurgos inflacionários advindos de Planos Econômicos. Dil. e Int. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001277-05.2011.8.16.0112 - AGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 x DALI UMBERTO ZADINELLO e outro - Despacho de fls. 370/373: "A Executada Geovana Marschall Zadinello ajuizou Exceção de Pré-Executividade (fls.253/259) alegando que os alugueiros ora penhorados, constituem a única fonte de renda familiar, adquirindo assim caráter alimentar. Requer seja reconhecido a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 6.506, visto ser este o único de propriedade da Executada. Acosta documentos (fls. 267/281). Agrega Fundo de Investimento manifestou-se requerendo o adiamento do mandado de intimação e penhora, fazendo constar o nome da Sra. Ana Carolina Seyboth Kurtz (fls. 288/289). Manifestou-se ainda acerca da exceção de pré-executividade (fls. 294/307). Em sede de preliminar alega preclusão temporal e consumativa; afirma que toda a matéria de defesa já fora analisada nos embargos. Discorre sobre a inadequação da via eleita, considerando a matéria tratada na exceção de pré-executividade. No mérito alega que a Excipiente sempre viveu dos rendimentos do marido, visto

que este sempre declarou ser a esposa sua dependente, auferindo renda dos diversos negócios que o esposo exerce; afirma que Geovana não desempenha atividade remunerada desde muito antes de adquirir o imóvel em questão; que a mesma possui 50 % do imóvel que serve de moradia para o casal, sendo que estes pleiteiam na presente demanda, o reconhecimento deste imóvel como bem de família; informa que, quando da penhora dos alugueis, a Sra. Geovana notificou todos os locatários do imóvel de que seus contratos seriam rescindidos. Acosta documentos (fls. 308/339). Manifestação da Executada Geovana, afirmando que o pagamento do IPTU trata-se de obrigação propter rem, requerendo o cancelamento da penhora sobre os alugueis, autorizando a Executada a levantar os valores depositados em juízo, sendo que esta irá comprovar o pagamento do IPTU (fls. 364/366). Acosta documentos (fls. 367/369). Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Em análise, o objeto da exceção de pré-executividade equivale aos dos embargos (art. 741, 745 e 475-L), desde que se trate de questão de direito insuscetível de dilação probatória. Como muito bem se pronunciou ARAKEN DE ASSIS: "no caso de prescrição, inicialmente admitido, basta ao juiz cotejar dados hauridos do processo com o calendário; na hipótese de executado alegar pagamento, ao juiz somente será possível conhecer da exceção mediante prova documental (...) e assim por diante, a produção de provas, aos complexas, a exemplo da perícia, realizar-se-á nos embargos. Daí porque há necessidade de prova pré-constituída e não se admite a dilação probatória" (op. cit, p.1234) A jurisprudência do E.STJ ainda tem se mostrado mais rígida quanto ao âmbito cognitivo desta via processual: A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestígio, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. (STJ - REsp 439.856/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004) A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010) Observa-se que as matérias apontadas pela parte executada - "declaração da condição de bem de família do imóvel (matrícula nº 6.506) ou reconhecimento do caráter alimentar dos alugueis provenientes do referido imóvel" - não são passíveis de ser conhecidas de plano, sobretudo, porque demandam análise e interpretação acurada dos elementos de prova constantes dos autos. Isto é, pela própria natureza das coisas, conclui-se que a exceção de pré-executividade é via inadequada para decidir as questões apontadas. Neste sentido já decidiu o E.TJPR: "2. Bem de família. Impenhorabilidade. Dilação probatória. Dependendo o exame da questão de dilação probatória, não pode a mesma ser analisada via exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (7197786 PR 0719778-6, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 23/02/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 594) Contudo, em proclamas ao princípio da instrumentalidade das formas, considero ser possível que a impenhorabilidade possa ser levada a pauta por simples petição, na condição de incidente. A título exemplificativo, o brilhante acórdão do E. TRF1: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PETIÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE.1. O STJ já decidiu que "a questão da impenhorabilidade de bem de família pode ser provocada por simples petição nos próprios autos da execução" (REsp nº 235.977/SP), atitude esta adotada pelo Agravado.2. O nome dado pela parte à petição, no caso, irrelevante. Se é possível, no caso, alegar o vício de penhora mediante petição simples, não admitir tal petição apenas pelo fato de a parte ter dado à mesma o nome de exceção de pré-executividade não tem a mínima importância. Apague-se o nome "exceção de pré-executividade" e resta a petição simples". Fora daí teremos o formalismo do formalismo.3. Agravo de instrumento desprovido. (12446 MG 0012446-94.2005.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/02/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF 1 p. de 08/03/2013) Não obstante, assevero que em decisão de fls. 180, foi determinado que a impenhorabilidade somente poderá ser declarada sobre o bem de menor valor. Ademais, a Excipiente, não acosta nenhum documento que comprove a sua residência no imóvel (conta de luz, água, etc), prova necessária uma vez que, além do referido, ainda é proprietária de 50% do imóvel Lote Urbano nº06, da Quadra nº 119, nos termos da cláusula oitava do pacto antenupcial, em fls. 264. Segundo a regra do artigo 5º da Lei 8009, a impenhorabilidade recai apenas o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ainda, observa-se no pacto antenupcial, às fls. 262/265, o constante nas cláusulas 11ª e 12ª: "Décimo Primeiro: O primeiro contratante (Dali), mesmo durante a união matrimonial, repassará, mensalmente, para a segunda contratante (Geovana), importância equivalente a 3 (três) salários mínimos para suas despesas pessoais, mediante depósito bancário ou recibo." "Décimo Segundo: Deverá o primeiro contratante, dentro de um prazo máximo de 05 (cinco) anos, repassar para a segunda contratante, importância financeira em valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (...)." Consequentemente, não prospera o argumento da Executada de que os alugueis constituem verba alimentar, visto que é manifesto que esta possui renda diversa da auferida pelo alugueis. Em relação ao pedido de fls. 364/366, observa-se que, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, não havendo qualquer tipo de transferência com a efetivação da penhora. Desta forma, cabe ao proprietário, ora Executado, o pagamento do imposto. Da litigância de má-fé: Embora se trate de petição simples, o intuito da Executada era ajuizar uma exceção de pré-executividade, valendo-se de todos os seus meios. Em análise do mérito, ante a argumentação exposta, tenho por certo se tratar de litigância de má-fé. Senão vejamos as lúcidas palavras de ARAKEN DE ASSIS: "A

exceção de pré-executividade não pode ser encarada como expediente pernicioso ou maligno. Ao contrário, presta-se admiravelmente para impedir o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando o conjunto da atividade jurisdicional, ou evitar dano injusto ao executado. O mau uso do remédio logra a sanção prevista no art. 656, §1º, parte final ("...bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora..."), bem como a do art. 14, V, e parágrafo único." (op. cit., p.1231). Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de veracidade que se impõe à observância das partes. Não por outro motivo, o litigante de má-fé deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional, que não pode tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O Código de Processo Civil é cristalino quanto ao dever de lealdade e boa-fé que cabe às partes (art. 14, inc. II). Nas sábias palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "Dever é imperativo de conduta no interesse alheio. Os poucos deveres processuais das partes constituem projeção e consequência de sua sujeição ao Estado-juiz e correlativa autoridade exercida por este no processo. Eles são instituídos para a defesa do interesse público no correto e eficiente exercício da jurisdição, incorrendo em ilícito aquele que descumpra". (in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). Nesta toada, o renomado processualista avança no tema, discorrendo sobre a importância da ética no processo: "Dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza. A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas. Como em todo combate ou jogo, há regras preestabelecidas a serem observadas". (Op.cit p. 265/267) Assim, podemos dizer que o dever de lealdade processual está inserido na categoria de limite de conteúdo, que encontram justificativa no interesse público ou na concorrência de outras liberdades processuais que também merecem ser preservadas. As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, do direito à prova, do devido processo legal etc., que são instituídas para a defesa de direitos em juízo, não podem ser invocadas como pretexto à má-fé e à deslealdade. É dever do juiz,

inerente ao seu poder de comando do processo, repelir os atos abusivos das partes ou de seus procuradores. (Dinamarco, op. cit. p. 274). Neste sentido decidiu o E. TJSP: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUEM DEDUZ PRETENSÃO CONTRA FATO INCONTROVERSO, É LITIGANTE DE MÁ-FÉ. O ideal da Justiça célere, tão enfatizado pelo constituinte e pela normatividade infra-constitucional, impõe a todos os partícipes da cena judicial um protagonismo calcado na adequada utilização do instrumental do processo e não pactuar com práticas protelatórias ou contrárias à lei, pois justificável a resistência à observância das decisões proferidas pelo Estado-juiz em trâmite regular da demanda. (TJSP - 0133949-43.2011.8.26.0000, Renato Nalini, Data do julgamento: 20/10/2011) A propósito, o Código de Processo Civil apresenta extensa regulação sobre o tema: "Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"; Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Com efeito, este sistema de proteção à moral e à ética que deve informar o processo - e que pode ser sintetizado no dever de lealdade - é estatuído a fim de adequar a conduta das partes à dignidade do instrumento de que se servem para obter a administração da justiça. Pois, como visto, o processo não se presta apenas à resolução dos conflitos existentes em cada caso concreto, mas tem por escopo magno eliminar conflitos sociais de acordo com critérios justos. (in Helena Najjar Abdo - O abuso do processo, Ed. RT, 2007, p. 130/131). Da responsabilidade dos advogados: Na visão de THEOTONIO NEGRÃO: "O advogado não tem direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça. Não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder a sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional". (in Código de Processo Civil e legislação em vigor - 44ª Ed., São Paulo, 2012, Saraiva, p. 135) Ocorre que, se o procurador procede de maneira desleal, de tal maneira que teve de ser responsável pelo dano processual o outorgante da procaução, então tem esse a ação regressiva contra o procurador, uma vez que foi o outorgado que cometeu os atos de má-fé atribuídos ao autor, réu ou interveniente. (in Pontes de Miranda - Comentários ao CPC - Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 1, p. 368) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE acrescenta, ainda, que: Ao contratar o advogado, a parte transformou-o em seu representante processual, outorgando-lhe todos os poderes necessários à defesa de seus interesses. Nessa medida, é responsável por eventual prática de atos incompatíveis com o princípio da lealdade e da boa-fé. Se tal ocorrer sem autorização, o mandante poderá pleitear ressarcimento em via regressiva. o que não se aceita é a passividade, verdadeira convivência com a litigância de má-

fé, considerada pelo sistema como ilícito processual". (Código de Processo Civil interpretado. Antonio Carlos Marcato (coord). São paulo: Atlas, 2008. p. 58-59) Deste modo, se a parte ré se sentir lesada pelo forma de atuação de seu advogado, tem o direito de recorrer aos meios próprios para ser ressarcida. É o entendimento atual do E.STJ: Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. (STJ - REsp 1173848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010) Da indenização: Determina o art. 125, inc. III do CPC que: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça." A consequência pelo descumprimento do dever de lealdade está prevista no art. 601 do CPC: "Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução". In casu, por tudo que foi analisado e descrito nas linhas acima, resta comprovado que a parte ré foi desleal e agiu de má-fé, pois fez alegações destituídas de fundamento e deu causa à incidente manifestamente infundado, com intuito de procrastinar o feito e a boa aplicação da justiça, sendo isso constatado principalmente no que tange ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 6.506, vez que a própria Exequente afirma que reside com o marido e os filhos em imóvel diverso, de sua propriedade (fl. 254), e ainda, quando afirma que seu esposo encontra-se com dificuldades na sua empresa e ÚNICA fonte de renda, acostando posteriormente acordo antenupcial onde claramente se lê que o Executado/Marido Dali Zadinello, possui participação em pelo menos 06 (seis) empresas diferentes (fl. 262); ademais, discorre sobre a natureza alimentar dos aluguéis, sem mencionar a importância significativa que recebe do marido para suas despesas pessoais, deixando assim, claro e evidente sua má-fé: (...) MATÉRIA ALEGADA NÃO SUSCETIVEL DE SER ATACADA VIA A EXCEÇÃO - REJEIÇÃO SACRAMENTADA EM 1ª INSTÂNCIA - MAGISTRADO QUE RECONHECE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NOS EXECUTADOS - SANÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Não incide, na espécie, matéria a ser argüível via a Exceção. Não está ela ligada à admissibilidade da execução, que é judicial, aqui. II - A parte que se utiliza de incidente infundado e até atrapalhando o regular andamento do processo deve

ser tida, efetivamente, como litigante de má-fé. (TAPR - Setima C.Cível (extinto TA) - AI 251513-5 - Unânime - J. 07.04.2004) (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA POR SER O BEM INDISPENSÁVEL AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - NÃO OCORRÊNCIA - PROVA DE OUTROS BENS EM POSSE DO EMBARGANTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110008866-7 - Sertãoópolis - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 18.08.2011) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 253/259 e 364/366 e condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, estando evidenciada a má-fé da parte ré, nos termos do art. 14, II, III, art. 17, II, IV, Art. 600, inc. II e art. 601, todos do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa que ora fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução. Intime-se a parte executada, pessoalmente, do teor desta decisão. No ato, o meirinho a identificará sobre o dever de ética e lealdade no processo, bem como do respeito devido à dignidade da jurisdição. Dil. e Int". Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Jean Elio Aleixo, Graciele Jung e Eduardo Maffei. 20. DECLARATORIA - 0002329-36.2011.8.16.0112 - BEATRIZ HELENA KUHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 160/164, a parte autora para, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Joao Ivan Borges de Lima e Cristiane Barbosa Kunz.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002547-64.2011.8.16.0112 - DARCI ANSCHAU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Despacho de fls. 355: "Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Serventia, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das ações que apresentam como fundo do direito o recebimento de expurgos inflacionários advindos de Planos Econômicos. Dil. e Int". Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002595-23.2011.8.16.0112 - CLAUDIA CRISTIANE SOMERFELD x BANCO BANESTADO S.A - Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Serventia, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das ações que apresentam como fundo do direito o recebimento de expurgos inflacionários advindos de Planos Econômicos. Advs. Fábio Stecca Cioni e Braulio Belinati Garcia Perez.

23. INTERDIÇÃO - 0002742-49.2011.8.16.0112 - REINOLDO SCHMIDT - Despacho de fl. 76vº: "Defiro o benefício. Ao cartório para adotar os procedimentos de praxe para a realização da perícia". Expedido ofício sob nº 337/13-CART para intimação dos peritos. - Advs. Roseli Silma Scheffel, Juliane Raymundo e Nilson Pedro Wenzel. 24. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003505-50.2011.8.16.0112 - VALDEMAR KELM x JAIME HAGDON e outro - Despacho de fls. 109/111: "Vistos

e examinados estes autos. 1. Do pedido do benefício de justiça gratuita: Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico e nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental. Considerando que a missão de resguardo da supremacia constitucional coube ao Poder Judiciário, sábias foram as palavras de ALEXANDER BICKEL, em passagem que ficou célebre: "Os tribunais tem certa capacitação para lidar com questões de princípios que o Legislativo e o Executivo não possuem. Juízes tem, ou devem ter, a disponibilidade, o treinamento e o distanciamento para seguir os caminhos da sabedoria e isenção e buscar os fins públicos. Isto é crucial quando se trata de determinar os valores os valores permanentes de uma sociedade".

Em outras palavras, podemos dizer que a Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos ou deturpados. Sob esta ótica deve ser lido o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB, que disciplina o benefício da justiça gratuita: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Muito embora o entendimento ainda dominante, infelizmente, considere suficiente a mera afirmação ou declaração do estado de hipossuficiência, entendo que a questão merece um debate mais aprofundado. A primeira consideração a ser feita é que a Lei 1060/50 e a redação dada ao art. 4º pela Lei 7.510/86 são anteriores à Constituição Federal de 1988 e por isso mesmo, devem ser revidadas com base nos ditames da Lei Maior.

A doutrina chama este fenômeno de "Filtragem Constitucional", que significa a releitura de todos os diplomas infraconstitucionais à luz da Constituição Federal, cujas normas passam a ser uma lente, um filtro através do qual se deve ler e interpretar as categorias e os institutos de todos os ramos do Direito. Pois bem! Se o constituinte disciplinou que a assistência jurídica integral e gratuita é voltada apenas aqueles que comprovarem a insuficiência de recurso, não é dado aos Poderes Constituídos, inclusive o Judiciário, alargar este benefício para incluir aqueles que possuem condições de custear os serviços da justiça, tão-somente, porque o sujeito, mediante simples afirmação, afirma não ter condições de pagar. Nas cristalinas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "a assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses. Sabido que o processo custa dinheiro, inexistindo um sistema de justiça inteiramente gratuita onde o exercício da jurisdição, serviços auxiliares e defesa constituíssem serviços honorários e portanto fossem livres de qualquer custo para o próprio Estado e para os litigantes, para que os necessitados possam obter a tutela jurisdicional é indispensável que de algum modo esse óbice econômico seja afastado ou reduzido. Daí a busca de meios para suprir as deficiências dos que não têm. (in Instituições de Direito Processual Civil, v. II, Malheiros, 2009, p. 695) Com isso, quero dizer que, quem pensa que o aumento do rigor e controle à concessão do benefício de justiça gratuita prejudica o acesso à justiça faz uma leitura equivocada da Constituição Federal, porquanto parte de uma visão microscópica para solucionar um problema que é muito maior. Explico. Permitir a utilização de instrumentos para separar o joio do trigo - isto é aquele que pode pagar do que não tem condições - ao invés de dificultar o acesso à justiça, na verdade, o fortalece, sobretudo porque fará com que o Poder Judiciário passe a ter verbas para aprimorar e ampliar seus serviços, tais como: a) Criação de novas comarcas; b) Contratação de mais servidores públicos; c) Modernização de seus equipamentos e instrumentos e etc. d) Melhora na estrutura e nos serviços de reparação e manutenção. Afinal, se na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB), deve ser permitido, diante das peculiaridades do caso e da natureza da demanda, exigir que a parte comprove a hipossuficiência.

Não por outro motivo, também tem decidido o E. TJSP que: O benefício da gratuidade não é tão amplo e absoluto, pois, nos termos do art. 5o, LXXIV da Constituição da República, a assistência gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, não bastando, portanto, a mera declaração de pobreza subscrita pela parte. Saliente-se que a presunção que recai da declaração de pobreza, seja do advogado ou da própria parte, não é absoluta, e sim relativa. Assim, considera-se que a fundamentação faz-se sempre necessária, devendo haver a efetiva demonstração ou indicação de hipossuficiência financeira pelo interessado, capaz de autorizar a concessão da gratuidade judiciária. (TJSP - 0078153-67.2011.8.26.0000, Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/05/2011)

Neste sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite, por exemplo, que para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Também, a mesma Corte Superior já teve oportunidade de decidir que: "o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - Resp 178.244- RS - Rei. Min. Barros Monteiro, in RSTJ 117/449). 2. Conclusão. Considerando a repercussão econômica da demanda, DETERMINO que os REQUERIDOS tragam aos autos, em 10 (dez) dias, a última declaração do imposto de renda, bem como os demais documentos capazes de comprovar a situação de miserabilidade. Ademais, intime-se as testemunhas do requerido, independente de preparo das custas, para que não seja prejudicado o ato do dia 16/04/2013. Juntados os documentos solicitados, voltem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária. - Adv. Jossé do Amaral Campos.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004370-73.2011.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x DAVI ALVES DOS SANTOS - Despacho de fl. 62: "1) Deiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. Deiro igualmente o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência

para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, identificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Realizada consulta no sistema Renajud. Verificado que Serventia que não houve bloqueio de valor e a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado. Ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do Executado. - Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

26. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0005999-82.2011.8.16.0112 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE x SISTEG CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. - A à Requerida para tomar ciências sobre os documentos acostados pela Requerente às fls.424/427 e, querendo, manifestar-se sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após os autos aguardarão a realização da perícia determinada à fl. 39, dos autos nº 2.682/2012 e manifestação das partes sobre o laudo. - Adv. Edinei Carlos Dal Magro e Eder Waine Cuareli.

27. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0002682-42.2012.8.16.0112 - SISTEG CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. x SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - Despacho de fl. 88: "Acolho o pedido de fl. 85. Nomeio, em substituição, como Perito do Juízo o Sr. Gerson Pavanelli (Santec - Rua Juracy Antonio Capra, nº 960 - Bairro Country, em Cascavel-PR, Cep: 85.813-400, telefone: (45) 3224-6952), que deverá ser intimado nos moldes da decisão proferida à fl. 39. "Expedido ofício sob nº 336/13-CART para intimação do perito Gerson Pavanelli. A Autora para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40->ofício; R\$24,80->despesa postal; R\$8,50-> xerox. - Adv. Eder Waine Cuareli e Edinei Carlos Dal Magro.

28. ORDINARIA - 0003113-76.2012.8.16.0112 - EDIR DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 32/34: "Vistos e examinados estes autos. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual: É chegada a fase prevista no Capítulo IV, "Das providências preliminares", do Código de Processo Civil: Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo. Passo, então, a ordenar o processo. a) Da intempestividade da contestação: Assiste razão ao requerente no tocante a intempestividade da contestação de fl. 17/19, pois conforme se denota da certidão de fl. 14 verso, os autos foram levados em carga pelo procurador da ré, que se deu por citado neste ato, em 05/07/2012 e devolvido apenas em 28/11/2012, decorridos, portanto, mais do que os 60 dias que dispunha para contestar. Assim, determino o desentranhamento da referida peça, com devolução ao seu subscritor, entretanto determino a manutenção dos documentos de fl. 20/26, pois ao requerido não se aplicam os efeitos da revelia e, ainda que assim fosse, poderia inquirir nos autos produzindo provas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA - MANUTENÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. APESAR DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA, A REVELIA NÃO EXIGE O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PEÇA CONTESTATÓRIA, NA MEDIDA EM QUE O REVEL PERMANECE COM A FACULDADE DE PRODUIR PROVAS NOS AUTOS, SEGUNDO PREVISTO NO ART. 322, § ÚNICO, DO CPC. 322§ ÚNICOCPC2. "O DIREITO DO REVEL A PRODUIR PROVA IMPÕE QUE TODO DOCUMENTO TRAZIDO AOS AUTOS PELO REVEL ALI PERMANEÇA APESAR DA REVELIA. SE ESTA OCORREU PORQUE O DEMANDADO SIMPLEMENTE SE ATRASOU E OFERECERUA SUA RESPOSTA APÓS DECORRIDO O PRAZO, OS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM ELA NÃO DEVEM SER DESENTRANHADOS E SERVIRÃO COMO APOIO PARA O RACIONAL JULGAMENTO DO JUIZ, QUE OS CONSIDERARÁ AO DECIDIR." (CANDIDO RANGEL DINAMARCO, IN INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME III. MALHEIROS EDITORES. 5ª EDIÇÃO. P. 543). 3. NESSE SENTIDO: "AS PEÇAS PROCESSUAIS DEVEM TER UTILIDADE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA, RAZÃO BASTANTE PARA JUSTIFICAR, EM PRINCÍPIO, O DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS, PORÉM, OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, DADA A FACULDADE CONFERIDA À PARTE, MESMO REVEL, DE JUNTÁ-LOS ENQUANTO NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO OU, SE NOVOS, A QUALQUER TEMPO, OBSERVANDO-SE EM AMBAS AS HIPÓTESES O CONTRADITÓRIO." (ACÓRDÃO N. 409644, 20080020048763AGI, RELATOR FERNANDO HABIBE, 3ª TURMA CÍVEL, DJ 11/03/2010 P. 109). 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (18076920128070000 DF 0001807-69.2012.807.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 21/03/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 141) b) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: "Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as

quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção".(STJ - REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011) "A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (STJ - AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010) De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia .Neste sentido FREDIE DIDIER , citando o processualista ALEXANDRE CÂMARA, aduz: "o que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito". Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciadosna sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolação da decisão final. 2. Fixação dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido: a) A incapacidade laboral da autora; b) O direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Especificação e justificação das provas: Considerando o ônus da prova que incide sobre cada uma das partes, INTIMEM-SE para que especifiquem, de forma justificada, quais provas desejam produzir. O prazo para fazê-lo é de cinco dias (art. 185) e é preclusivo: não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova. Como muito bem salienta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO : "é necessário que o requerimento de prova seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles". (in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). A ausência de justificação poderá implicar na inadmissibilidade da prova : Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROVA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CPC - PEDIDO AUSENTE DE QUALQUER FUNDAMENTO E/OU JUSTIFICATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA OU RELEVÂNCIA PARA SUA PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 606854-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.12.2009) Na forma do art. 407 do CPC, DETERMINO que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas no mesmo prazo estipulado para especificação de provas, qual seja, 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O rol deverá conter justificativa para oitiva de cada testemunha. Exemplo: "Fulano deverá ser ouvido em juízo porque pode atestar/ presenciou/ participou/ viu (etc.)". Não será permitida a substituição do rol de testemunhas fora das hipóteses mencionadas no art. 408 do CPC , tendo em vista o prejuízo causado a prestação jurisdicional e a celeridade processual. Saliento que os pedidos de substituição, por demandarem apreciação do Juiz, geram mais uma conclusão e atrasam o trâmite dos demais processos na Comarca . A celeridade processual clamada pela sociedade e determinada pelas metas do CNJ e da Corregedoria do E.TJPR só será alcançada mediante ato de cooperação e lealdade entre os sujeitos do processo. 4. Providências finais: Especificadas as provas, voltem os autos conclusos para exame de relevância e pertinência e, sucessivamente, designação de audiência de conciliação ou instrução, a depender do caso. Dil. e Int". Ao Requerente para, especificar, de forma justificada, quais provas que deseja produzir, bem como para que deposite em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

29. ANULATÓRIA - 0003146-66.2012.8.16.0112 - CLEITON FEUSER x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Despacho de fls. 92: "Vistos e examinados estes autos. Breve Relatório: Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo movido por CLEITON FEUSER em face do DETRAN/PR. Antecipação de tutela deferida às fl. 50 para suspender os efeitos dos processos administrativos objetos destes autos. Citado, o requerido compareceu aos autos às fl. 75/78, contestando a lide e pugnando pela incompetência do juízo. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação: O requerido alega a incompetência absoluta deste juízo diante do artigo 2º da lei 12.153/2009 que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. A alegação é procedente. Conforme si visualiza no mencionado dispositivo, compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas contra a Fazenda Pública no valor de até 40 salários mínimos. O parágrafo quarto do dispositivo retro citado é claro ao firmar a competência absoluta dos Juizados. Neste esteio o e. TJPR editou a resolução 10/2010 que dispõe que as demandas nas quais se discuta multas ou penalidades administrativas são afetos aos Juizados. Conclusão: Por todo o exposto, e em vista das disposições do artigo 113 do CPC, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente lide. Remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Baixas e diligências necessárias. Intime-se". Adv. Enimar Pizzatto, Guiomar Mario Pizzatto, Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

30. CURATELA - 0003593-54.2012.8.16.0112 - DARLENE ELISA WALL TAMIOSSO x ARMANDO FLORENCIO TAMIOSSO - Despacho de fl. 40: "Avocuei. A fim de melhor adequar a pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 16/04/2013 às 10h30min. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o procurador da requerente com urgência, inclusive via fac-símile ou telefone. Dil. e Int". Ao procurador da Requerente para ficar ciente que a audiência de interrogatório da Requerida foi redesignada para o dia 16/04/2013 às 10h30min. - Adv. Romaldo Hamm.

31. ORDINARIA - 0003759-86.2012.8.16.0112 - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Despacho de fls. 504: "Vistos e examinados estes autos. Ciente do agravo retido interposto às fl. 486/500. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante deverá observar o disposto no §1º do art. 523 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 473/478. Advirto o autor para que se atente ao que determina o artigo 169 do CPC, primeira parte, a fim de que utilize somente tinta escura. Dil. e Int". Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Luis Oscar Six Botton.

32. ORDINARIA - 0003851-64.2012.8.16.0112 - ENI EDITE ROHDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Expedida CARTA PRECATÓRIA à Comarca de TOLEDO/PR para inquirição das testemunhas pela autora (fl. 29): ARME BAEH e JOÃO BAEH. A Requerente para, retirar a carta precatória, providenciar as cópias nela mencionadas, e comprovar o ajustamento perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. Alcemir da Silva Moraes.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004542-78.2012.8.16.0112 - MARCIO FERNANDO HASSE e outro x MUNICIPIO DE MERCEDES - Despacho de fls. 55/57: "Vistos e examinados estes autos. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual: É chegada a fase prevista no Capítulo IV, "Das providências preliminares", do Código de Processo Civil: Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo. Passo, então, a ordenar o processo. a) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: "Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção".(STJ - REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011) "A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (STJ - AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010) De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia .Neste sentido FREDIE DIDIER , citando o processualista ALEXANDRE CÂMARA, aduz: "o que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito". Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciadosna sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolação da decisão final. 2. Fixação dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido: a) A insalubridade e/ou periculosidade nos trabalhos desenvolvidos pelos requerentes; b) O direito à percepção dos correspondentes adicionais. 3. Especificação e justificação das provas: Considerando o ônus da prova que incide sobre cada uma das partes, INTIMEM-SE para que especifiquem, de forma justificada, quais provas desejam produzir. O prazo para fazê-lo é de cinco dias (art. 185) e é preclusivo: não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova. Como muito bem salienta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO : "é necessário que o requerimento de prova seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles". (in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). A ausência de justificação poderá implicar na inadmissibilidade da prova : Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROVA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CPC - PEDIDO AUSENTE DE QUALQUER FUNDAMENTO E/OU JUSTIFICATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA OU RELEVÂNCIA PARA SUA PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 606854-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.12.2009) Na forma do art. 407 do CPC, DETERMINO que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas no mesmo prazo estipulado para especificação de provas, qual seja, 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O rol deverá conter justificativa para oitiva de cada testemunha. Exemplo: "Fulano deverá ser ouvido em juízo porque pode atestar/ presenciou/ participou/ viu (etc.)". Não será permitida a substituição do rol de testemunhas fora das hipóteses mencionadas no art. 408 do CPC , tendo em vista o prejuízo causado

a prestação jurisdicional e a celeridade processual. Saliento que os pedidos de substituição, por demandarem apreciação do Juiz, geram mais uma conclusão e atrasam o trâmite dos demais processos na Comarca. A celeridade processual clamada pela sociedade e determinada pelas metas do CNJ e da Corregedoria do E.TJPR só será alcançada mediante ato de cooperação e lealdade entre os sujeitos do processo. 4. Providências finais: Especificadas as provas, voltem os autos conclusos para exame de relevância e pertinência e, sucessivamente, designação de audiência de conciliação ou instrução, a depender do caso. Dil. e Int". Aos Requerentes para especificarem, de forma justificada, quais provas desejam produzir, bem como depositem o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Fabíula Maroso Pelanda e Marcos Julio Antonietti Claus.

34. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 0004630-19.2012.8.16.0112 - GRASEL & CIA LTDA x WALDAIR BIER - Despacho de fls. 49: "Vistos e examinados estes autos. Intime-se o requerente para indicar local onde possa ser encontra a coisa incerta objeto desta execução, no prazo de 05 dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se o competente mandado, o qual poderá ser cumprido, também, junto a propriedade do requerido e/ou cerealistas da região. Dil. e Int". Ao requerente para indicar local onde possa ser encontra a coisa incerta objeto desta execução, no prazo de 05 dias. Adv. Carla Stulp.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0002210-41.2012.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - L.30 Q.002 - Diante do contido na petição de fl. 18 a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl. 12/13). Advs. Priscila Raquel Pinheiro, Priscila Ferreira Blanc e Tamires Giacomitti Muraro.

MARECHAL CANDIDO RONDON,05 DE ABRIL DE 2013.

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS**

Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum

Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000429/2010

ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00007 000105/2010

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00005 000256/2009

00018 000078/2010

CESAR VIDOR 00006 000531/2009

CIRINEU DIAS 00002 000261/2006

00011 000104/2011

DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00010 000536/2010

00012 000235/2011

EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI 00002 000261/2006

EVERSON LUIZ RODRIGUES 00014 000040/2012

FABIANI MONTINI GARCIA 00015 000103/2012

FERNANDO MATEUS DOS SANTOS 00019 000089/2011

FERNANDO RIBAS 00002 000261/2006

00015 000103/2012

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00008 000398/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000398/2010

GIANMARCO COSTABEBER 00006 000531/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000398/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00017 000288/2012

KAREN FABIANA SOARES GUIDES 00009 000429/2010

KLEBER STOCCO 00004 000031/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000010/2012

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000398/2010

MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00003 000288/2006

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000209/2012

MAURICIO CASEMIRO DE SÁ 00002 000261/2006

MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00020 000004/2012

OSCAR IVAN PRUX 00001 000127/1994

PATRICIA GALANTE 00002 000261/2006

00015 000103/2012

RAFAEL JAZAR ALBERGE 00011 000104/2011

ROBSON SAKAI GARCIA 00008 000398/2010

SHIRLEY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00007 000105/2010

SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00006 000531/2009

VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00003 000288/2006

VANESSA TAVARES LOIS 00004 000031/2009

VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00005 000256/2009

WADSON NICANOR PERES GUALDA 00015 000103/2012

WILSON GOMES DA SILVA 00001 000127/1994

ÉDISON ROBERTO MASSEI 00007 000105/2010

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-127/1994-BANCO BRADESCO S.A. x CUSTODIO E MAGNORI LTDA e outro- Requeira o que achar de direiro-Advs. WILSON GOMES DA SILVA e OSCAR IVAN PRUX.-

2. ACAO DE REC. UNIAO ESTAVEL-261/2006-V.A.A. x W.C.F. e outro- Trata-se de Ação Declaratória de Concubinato cc Pedido de Meação do período da União e Petição de Herança, movida por V. A. A. em face de W. C. F. e outros. Em contestação, as requeridas arguiram a ocorrência de litisconsórcio necessário em relação a M. R. T., invocando a sua condição de suposto herdeiro do falecido A. C., em virtude da existência ação de anulação de registro c.c. investigação de paternidade post mortem e petição de herança (autos 205/2006) em trâmite nesta Comarca. Ocorre que não há decisão nos autos 205/2006 estabelecendo a relação de filiação entre M. e A., de modo que não se monstra ainda possível a participação de M. R. T. no presente feito na qualidade de parte. De toda sorte, venham todos os autos mencionados envolvendo as partes à conclusão para decisão e ordenamente em conjunto.-Advs. CIRINEU DIAS, MAURICIO CASEMIRO DE SÁ, FERNANDO RIBAS, PATRICIA GALANTE e EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI.-

3. ACAO DE IND.DE DANOS PESSOAIS-288/2006-MARCOS CAMARGO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Ante do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de ação ordinária de indenização por danos morais e matérias propostas por MARCOS CAMARGO DE SOUZA contra o ESTADO DO PARANÁ, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 600,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, resguardada a gratuidade judiciária. P.R.I. -Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA.-

4. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-31/2009-SIDNEI TOMIO WATANABE x FGM INCORPORações S/A- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por SIDNEI TOMIO WATANABE em face de FGM INCORPORÇÕES S/A para declarar a inexistência do débito, além de condenar o requerido a proceder ao cancelamento em definitivo do protesto realizado, sob pena de multa diária de R\$100,00, incidente até o valor máximo de R\$ 3.000,00, confirmando-se a liminar concedida às fls. 25/26. Pelos danos morais causados ao requerente, condene o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 corrigidos monetariamente desde a data da inscrição indevida, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados desta sentença. Com decorrência da sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% do valor da condenação. P.R.I.-Advs. KLEBER STOCCO e VANESSA TAVARES LOIS.-

5. EMBARGOS DE TERCEIROS-256/2009-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA - EPP x VANDERLEI PASCHOAL- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos para, afastando definitivamente a constrição judicial do caminho em questão, manter definitivamente o embargante na posse do aludido bem, confirmando os termos da liminar inicialmente deferida. Condene o embargado nas custas e despesas do processo, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo R\$ 800,00, COM BASE NO ART. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Certifique-se nos autos em apenso. Com trânsito, expeça-se o necessário o requerido ao desbloqueio. P.R.I.-Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-

6. REPARACAO DE DANOS-531/2009-HIGASHIBARA E CIA LTDA x TIM CELULAR S.A. e outro- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos frmulados na inicial por HIGASHIBARA E CIA LTDA, em face de TIM CELULAR S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a esta requerida. Condene a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da requerida Tim Celular S/A, estes ora arbitrados em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, §§ 3º 4º, do CPC. P.R.I.-Advs. CESAR VIDOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ e GIANMARCO COSTABEBER.-

7. INDENIZACAO-0000473-65.2010.8.16.0114-ELIEL CORDEIRO DOS SANTOS CPF 566.849.249-49 x PLENOCARD- Conheço os embargos de fls. 135/137 em seus regulares efeitos, eis que tempestivos, e no mérito, diante do certificado às fls. 139 dou provimento aos embargos, para conhecer dos embargos de declaração de fls. 128/129, eis que também tempestivos. No mérito, acolho os embargos de fls. 128/129, para suprir a omissão apontada. Neste sentido, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada as fls. 93/94, já que a negatização efetivamente ocorreu no nome do requerente, de modo que o dano é presumido, pouco importando que o crédito tenha sido negado para a empresa. De sorte, a sentença observou a diferenciação entre pessoa natural e jurídica ao negar o pedido de indenização por danos materiais (fls. 122). Quanto a incidência da correção monetária, a matéria deve se e objeto de recurso adequado.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS MASSEI e ÉDISON ROBERTO MASSEI.-

8. AÇÃO DE COBRANCA-0001981-46.2010.8.16.0114-IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão condenatória e JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixo em R\$ 400,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. P.R.I.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0002093-15.2010.8.16.0114-CLAUDINEI DO NASCIMENTO x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, co fundamento no disposto no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, condeno o requerido à restituição de valores cobrados de forma capitalizada (dinata da ausência de privação legal), devendo a existência e o montante de tais valores serem apurados em sede de liquidação de sentença por artigos (art. 475-E do CPC). Ainda declaro nula a cláusula 04 do contrato (fls. 83) no tocante a cumulação da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, não podendo estas verbas (juros de mora e multa) serem cobradas no caso de inadimplência. Referidos valores (existência e montante pagos) também deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. JULGO IMPROCEDENTES OD DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da sucumbência mínima pelo requeute, condeno o requerido ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 600,00, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC. P.R.I.-Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

10. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000200-52.2011.8.16.0114-ROSA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA DA SILVA em face do INSS e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, com base no art. 20, §, do CPC, levando em conta o grau de zelo doprofissional o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, observadas as condições previstas no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

11. AÇÃO DE COBRANCA-0001131-55.2011.8.16.0114-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOV.INTEGRADAS S.A. x JOSE UMBERTO BARROS GOMES- Providencie o preparo da carta precatória junto a Comarca de Ponta Grossa.-Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE e CIRINEU DIAS-.

12. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001760-29.2011.8.16.0114-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ROSA MARIA DA SILVA- Em face do exposto, com base no art. 261 do CPC, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 8.720,00. Condeno a impugnada ao pagamento das custas do presente incidente, suspendendo, no entanto, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50;. Sem honorários. -Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

13. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000161-21.2012.8.16.0114-BANCO DO BRASIL S/A x YUKIMI MATILZE NAKAWAMA HIGASHIBARA- Providencie o preparo das cartas precatória junto as Comarcas de Londrina e Apucarana, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. RESSARCIMENTO DE PERDAS E DAN-0000397-70.2012.8.16.0114-ANTÔNIO KLEINEBING x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. EVERSON LUIZ RODRIGUES-.

15. INVENTARIO-0001552-11.2012.8.16.0114-WILMA CANDEO FIGUEIRA e outros x ADELINO CANDEO - ESPÓLIO- Ciência às partes da distribuição do feito nesta Comarca. Diga o inventariante em termos de prosseguimento.-Advs. FERNANDO RIBAS, FABIANI MONTINI GARCIA, WADSON NICANOR PERES GUALDA e PATRICIA GALANTE-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001410-07.2012.8.16.0114-ZENI GODOI DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

17. PEDIDO DE INFORMACOES-0001687-23.2012.8.16.0114-CARLOS ALBERTO NOVAES x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 53, em 10 dias.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

18. EXECUCAO FISCAL-0000314-88.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x SEBASTIANA DA SILVA PONCHIO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

19. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-0001857-29.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -A.D.S.P. e outro x S.P.- Manifeste-se.-Adv. FERNANDO MATEUS DOS SANTOS-.

20. PROCESSO ADMINSTRATIVO-0000965-86.2012.8.16.0114-ESTE JUIZO DE DIREITO x ORLANDO RIBEIRO JUNIOR- Foi designado o dia 24/04/2013, às 16:00 horas para oitiva de Joel Elias, perante a Comarca de Praia Grande SP.-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-127/1994-BANCO BRADESCO S.A. x CUSTODIO E MAGNOLIA LTDA e outro- Requeira o que achar de direiro.-Advs. WILSON GOMES DA SILVA e OSCAR IVAN PRUX-.

2. AÇÃO DE REC. UNIAO ESTAVEL-261/2006-V.A.A. x W.C.F. e outro- Trata-se de Ação Declaratória de Concubinato cc Pedido de Meação do período da União e Petição de Herança, movida por V. A. A. em face de W. C. F. e outros. Em contestação, as requeridas arguiram a ocorrência de litisconsórcio necessário em relação a M. R. T., invocando a sua condição de suposto herdeiro do falecido A. C., em virtude da existência ação de anulação de registro c.c. investigação de paternidade

post morte e petição de herança (autos 205/2006) em trâmite nesta Comarca. Ocorre que não há decisão nos autos 205/2006 estabelecendo a relação de filiação entre M. e A., de modo que não se mostra ainda possível a participação de M. R. T. no presente feito na qualidade de parte. De toda sorte, venham todos os autos mencionados envolvendo as partes à conclusão para decisão e ordenamento em conjunto.-Advs. CIRINEU DIAS, MAURICIO CASEMIRO DE SÁ, FERNANDO RIBAS, PATRICIA GALANTE e EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI-.

3. AÇÃO DE IND.DE DANOS PESSOAIS-288/2006-MARCOS CAMARGO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Ante do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de ação ordinária de indenização por danos morais e matérias propostas por MARCOS CAMARGO DE SOUZA contra o ESTADO DO PARANÁ, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 600,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, resguardada a gratuidade judiciária. P.R.I. -Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

4. DECLARATORIA DE INEXIGILIDADE-31/2009-SIDNEI TOMIO WATANABE x FGM INCORPORAÇÕES S/A- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por SIDNEI TOMIO WATANABE em face de FGM INCORPORAÇÕES S/A para declarar a inexistência do débito, além de condenar o requerido a proceder ao cancelamento em definitivo do protesto realizado, sob pena de multa diária de R\$100,00, incidente até o valor máximo de R\$ 3.000,00, confirmando-se a liminar concedida às fls. 25/26. Pelos danos morais causados ao requerente, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 corrigidos monetariamente desde a data da inscrição indevida, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados desta sentença. Com decorrência da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% do valor da condenação. P.R.I.-Advs. KLEBER STOCCO e VANESSA TAVARES LOIS-.

5. EMBARGOS DE TERCEIROS-256/2009-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA - EPP x VANDERLEI PASCHOAL- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos para, afastando definitivamente a constrição judicial do caminhão em questão, manter definitivamente o embargante na posse do aludido bem, confirmando os termos da liminar inicialmente deferida. Condeno o embargado nas custas e despesas do processo, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo R\$ 800,00, COM BASE NO ART. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Certifique-se nos autos em apenso. Com trânsito, expeça-se o necessário para o desbloqueio. P.R.I.-Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-531/2009-HIGASHIBARA E CIA LTDA x TIM CELULAR S.A. e outro- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos frmulados na inicial por HIGASHIBARA E CIA LTDA, em face de TIM CELULAR S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a esta requerida. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da requerida Tim Celular S/A, estes ora arbitrados em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, §§ 3º 4º, do CPC. P.R.I.-Advs. CESAR VIDOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ e GIANMARCO COSTABEBER-.

7. INDENIZACAO-0000473-65.2010.8.16.0114-ELIEL CORDEIRO DOS SANTOS CPF 566.849.249-49 x PLENOCARD- Conheço os embargos de fls. 135/137 em seus regulares efeitos, eis que tempestivos, e no mérito, diante do certificado às fls. 139 dou provimento aos embargos, para conhecer dos embargos de declaração de fls. 128/129, eis que também tempestivos. No mérito, acolho os embargos de fls. 128/129, para suprir a omissão apontada. Neste sentido, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada as fls. 93/94, já que a negativação efetivamente ocorreu no nome do requerente, de modo que o dano é presumido, pouco importando que o crédito tenha sido negado para a empresa. De sorte, a sentença observou a diferenciação entre pessoa natural e jurídica ao negar o pedido de indenização por danos materiais (fls. 122). Quanto a incidência da correção monetária, a matéria deve se e objeto de recurso adequado.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS MASSEI e ÉDISON ROBERTO MASSEI-.

8. AÇÃO DE COBRANCA-0001981-46.2010.8.16.0114-IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão condenatória e JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixo em R\$ 400,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. P.R.I.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0002093-15.2010.8.16.0114-CLAUDINEI DO NASCIMENTO x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, co fundamento no disposto no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, condeno o requerido à restituição de valores cobrados de forma capitalizada (dinata da ausência de privação legal), devendo a existência e o montante de tais valores serem apurados em sede de liquidação de sentença por artigos (art. 475-E do CPC). Ainda declaro nula a cláusula 04 do contrato (fls. 83) no tocante a cumulação da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, não podendo estas verbas (juros de mora e multa) serem cobradas no caso de

inadimplência. Referidos valores (existência e montante pagos) também deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. JULGO IMPROCEDENTES OD DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da sucumbência mínima pelo requecente, condeno o requerido ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 600,00, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC. P.R.I.-Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

10. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000200-52.2011.8.16.0114-ROSA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA DA SILVA em face do INSS e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, com base no art. 20, §, do CPC, levando em conta o grau de zelo doprofissional o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, observadas as condições previstas no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG.-

11. ACAO DE COBRANCA-0001131-55.2011.8.16.0114-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOV.INTEGRADAS S.A. x JOSE UMBERTO BARROS GOMES- Providencie o preparo da carta precatória junto a Comarca de Ponta Grossa.-Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE e CIRINEU DIAS.-

12. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001760-29.2011.8.16.0114-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ROSA MARIA DA SILVA- Em face do exposto, com base no art. 261 do CPC, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 8.720,00. Condeno a impugnada ao pagamento das custas do presente incidente, suspendendo, no entanto, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50;. Sem honorários. -Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG.-

13. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000161-21.2012.8.16.0114-BANCO DO BRASIL S/A x YUKIMI MATILZE NAKAWAMA HIGASHIBARA- Providencie o preparo das cartas precatória junto as Comarcas de Londrina e Apucarana, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

14. RESSARCIMENTO DE PERDAS E DAN-0000397-70.2012.8.16.0114-ANTÔNIO KLEINEBING x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. EVERSON LUIZ RODRIGUES.-

15. INVENTARIO-0001552-11.2012.8.16.0114-WILMA CANDEO FIGUEIRA e outros x ADELINO CANDEO - ESPÓLIO- Ciência às partes da distribuição do feito nesta Comarca. Diga o inventariante em termos de prosseguimento.-Adv. FERNANDO RIBAS, FABIANI MONTINI GARCIA, WADSON NICANOR PERES GUALDA e PATRICIA GALANTE.-

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001410-07.2012.8.16.0114-ZENI GODOI DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

17. PEDIDO DE INFORMACOES-0001687-23.2012.8.16.0114-CARLOS ALBERTO NOVAES x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 53, em 10 dias.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

18. EXECUCAO FISCAL-0000314-88.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x SEBASTIANA DA SILVA PONCHIO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-

19. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-0001857-29.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -A.D.S.P. e outro x S.P.- Manifeste-se.-Adv. FERNANDO MATEUS DOS SANTOS.-

20. PROCESSO ADMINSTRATIVO-0000965-86.2012.8.16.0114-ESTE JUIZO DE DIREITO x ORLANDO RIBEIRO JUNIOR- Foi designado o dia 24/04/2013, às 16:00 horas para oitiva de Joel Elias, perante a Comarca de Praia Grande SP.-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

Marilandia do Sul, 05 de Abril de 2013

Mario Nakazima

Escrivao

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 25/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00050 000414/2007
ADENILSON CRUZ 00036 000365/2005
ADILSON REINA COUTINHO 00051 000729/2007
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00048 000160/2007
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00120 033891/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00124 002731/2011
ADRIANO MELO 00052 000793/2007
ALECSON PEGINI 00120 033891/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00118 032870/2010
00134 013306/2011
ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ 00029 000774/2002
00129 011267/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00073 001147/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 001147/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000301/2005
00044 000994/2006
00113 025255/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00058 001122/2007
ALVARO MANOEL FURLAN 00036 000365/2005
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00067 000463/2008
AMARO HEITOR DANTAS 00032 000278/2004
ANA CARLA MENDONÇA 00032 000278/2004
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF 00073 001147/2008
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00102 013113/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00100 009428/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00085 001080/2009
00086 001372/2009
ANA WILMA GUIDELLI 00012 000948/1997
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00018 000620/1999
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 00130 011952/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 00133 013187/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI 00020 000130/2000
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00133 013187/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00132 012887/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00095 002131/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00064 000111/2008
00083 001022/2009
00108 017920/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00044 000994/2006
ANDREIA MALDONADO 00072 001028/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00036 000365/2005
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00016 000385/1999
ANICI PREMIBIDA 00015 000183/1999
00051 000729/2007
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00069 000737/2008
ANTONIO CARLOS BONET 00072 001028/2008
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00020 000130/2000
ANTONIO MANSANO NETO 00022 000237/2000
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00050 000414/2007
ARIAGNE CRISTINE MENDONÇA SOUZA 00068 000645/2008
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00130 011952/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00133 013187/2011
BLAS GOMM FILHO 00017 000532/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000874/1995
00021 000146/2000
00030 000532/2003
00036 000365/2005
00039 000842/2005
BRUNO TAKESHI TAKADA 00032 000278/2004
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00010 000200/1997
00031 000277/2004
CAMILA BARBOSA SILVA SARAIVA 00068 000645/2008
CAMILA SOMASOSI GONÇALVES DA SILVA 00110 021076/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00118 032870/2010
00134 013306/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00035 000301/2005
CARLOS EDUARDO BLEY 00029 000774/2002
00129 011267/2011
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ *** 00003 000380/1995
CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO 00031 000277/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00072 001028/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 00032 000278/2004
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00011 000492/1997
CELSON SCHMITZ 00017 000532/1999
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA 00103 013238/2010
CESAR AUGUSTO MORENO 00008 000707/1996
CLAUDEMIR CAPOCCI 00011 000492/1997
CLAUDIA BUENO GOMES 00072 001028/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00006 000874/1995
00036 000365/2005
CLAUDIA CARDOSO 00012 000948/1997
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00118 032870/2010
00134 013306/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00028 000530/2002
CLEBER HAEFLIGER 00053 000945/2007
CLEBER TADEU YAMADA 00035 000301/2005
CLEUZA A. VALERIO COSTA 00015 000183/1999
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00079 000613/2009
CRISTIAN MIGUEL 00118 032870/2010
00134 013306/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00101 011397/2010
00118 032870/2010
00123 001970/2011
00134 013306/2011
CRISTIANO PELEK 00042 000279/2006

CRYSTIANE LINHARES 00064 000111/2008
 00083 001022/2009
 00108 017920/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00103 013238/2010
 DANIA MARIA RIZZO 00028 000530/2002
 DANIELA FERNANDA LAMMERS 00073 001147/2008
 DANIELE CRISTINE GIRALDELI 00018 000620/1999
 DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00079 000613/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00042 000279/2006
 DENIZE HEUKO 00131 012019/2011
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO 00116 032748/2010
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00103 013238/2010
 DIRCEU GALDINO 00017 000532/1999
 00092 001967/2009
 00103 013238/2010
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00033 000872/2004
 EDIMAR FINATTI 00050 000414/2007
 EDIVAL MORADOR 00078 000589/2009
 EDIVALDO RODRIGUES 00062 000042/2008
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 00060 001241/2007
 EDSON MITSUO TIUJO 00036 000365/2005
 00081 000661/2009
 00102 013113/2010
 EDSON SHOITI FUGIE 00130 011952/2011
 EDUARDO CARRARO 00013 000050/1999
 EDUARDO DESIDERIO 00076 000340/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00090 001952/2009
 00095 002131/2009
 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 00103 013238/2010
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00029 000774/2002
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00065 000121/2008
 ELI PEREIRA DINIZ 00036 000365/2005
 ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00123 001970/2011
 ELIANE VIANA ZAPONI 00008 000707/1996
 ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI 00042 000279/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00118 032870/2010
 00134 013306/2011
 ELIZEU DE CARVALHO 00105 014098/2010
 ELVIS BITTENCOURT 00133 013187/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00101 011397/2010
 00134 013306/2011
 EMILIO PICIOLI 00038 000730/2005
 00122 001558/2011
 ERICK MORANO SANTOS 00068 000645/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00053 000945/2007
 EUCLIDES LOPES COTRIM 00026 000022/2002
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00054 000952/2007
 00084 001050/2009
 EVA APARECIDA LEMES 00011 000492/1997
 00070 000787/2008
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00125 006197/2011
 00127 009435/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00041 000194/2006
 FABIANA RUBIA MARTINELLI 00032 000278/2004
 FABIO ALEX SGOBERO 00017 000532/1999
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00050 000414/2007
 FABIO HIROMORI GOMES 00130 011952/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 00076 000340/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00095 002131/2009
 FERNANDA IZABEL COELHO 00073 001147/2008
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00084 001050/2009
 FERNANDO DESCIO TELLES 00068 000645/2008
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00094 002040/2009
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00125 006197/2011
 00127 009435/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00101 011397/2010
 00118 032870/2010
 FLAVIO MERENCIANO 00028 000530/2002
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00101 011397/2010
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00099 006977/2010
 FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO 00046 001135/2006
 GABRIEL GONÇALVES SEARA 00073 001147/2008
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00103 013238/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00118 032870/2010
 00134 013306/2011
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00114 029982/2010
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00128 010887/2011
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00042 000279/2006
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00009 000784/1996
 00080 000618/2009
 GLAUCIO HASHIMOTO 00036 000365/2005
 00081 000661/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00072 001028/2008
 GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 00118 032870/2010
 00134 013306/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00094 002040/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 00128 010887/2011
 HENRIQUE MEN MARTINS 00084 001050/2009
 HERICK PAVIN 00077 000502/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00007 000454/1996
 HOSINE SALEM 00111 021313/2010
 INGO HOFMANN JUNIOR 00079 000613/2009
 00092 001967/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00064 000111/2008
 00083 001022/2009
 00108 017920/2010
 ISABELLA ATTAB THAME 00068 000645/2008
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 00133 013187/2011
 IVNA PAVANI SILVA 00006 000874/1995

JAIME DE AQUINO JUNIOR 00130 011952/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00003 000380/1995
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00009 000784/1996
 00017 000532/1999
 00080 000618/2009
 00093 001977/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00009 000784/1996
 00017 000532/1999
 00080 000618/2009
 JANAINA GIOZZA 00072 001028/2008
 JANAINA ROVARIS 00067 000463/2008
 JEFERSON BARBOSA 00134 013306/2011
 JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI 00031 000277/2004
 JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIRO 00073 001147/2008
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00034 000036/2005
 JESUS SOARES MARTINS 00010 000200/1997
 JOANA MARIA PERES COLHADO 00081 000661/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00072 001028/2008
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00011 000492/1997
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00032 000278/2004
 JOAO MARIA CAPOCCI 00011 000492/1997
 JOAO PAULO GOMES NETTO 00092 001967/2009
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00012 000948/1997
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00114 029982/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 000917/2005
 00059 001240/2007
 00064 000111/2008
 00071 000845/2008
 00083 001022/2009
 00108 017920/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 00013 000050/1999
 JOSE ELI SALAMACHA 00008 000707/1996
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00025 000747/2001
 00096 002367/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 00048 000160/2007
 00061 001319/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000726/1995
 00013 000050/1999
 00016 000385/1999
 00019 000071/2000
 00045 001079/2006
 00049 000191/2007
 00056 001002/2007
 00068 000645/2008
 00074 001310/2008
 00084 001050/2009
 00088 001672/2009
 00091 001964/2009
 00104 013345/2010
 00112 022327/2010
 00121 034127/2010
 00131 012019/2011
 00140 021046/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 00018 000620/1999
 JOSE MAREGA 00048 000160/2007
 00061 001319/2007
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00128 010887/2011
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00054 000952/2007
 00084 001050/2009
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00081 000661/2009
 00102 013113/2010
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00078 000589/2009
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00053 000945/2007
 JOSYANE MANSANO 00092 001967/2009
 JOYCE DA SILVA BROTO 00068 000645/2008
 JULIANA CRISTINA MARTINELLI 00032 000278/2004
 JULIANA MACIEL GONÇALVES 00091 001964/2009
 00104 013345/2010
 00112 022327/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00138 017511/2011
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00070 000787/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00095 002131/2009
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00069 000737/2008
 KARINE APARECIDA PIRES 00073 001147/2008
 KARINE PIRES CREMASCO 00068 000645/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00118 032870/2010
 00134 013306/2011
 KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA 00068 000645/2008
 KELI MEDINA MOREIRA 00073 001147/2008
 KELLEN MORO TEIXEIRA 00029 000774/2002
 00129 011267/2011
 KENZA BORGES SENGK 00069 000737/2008
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00007 000454/1996
 KIYOSHI ISHITANI 00079 000613/2009
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00053 000945/2007
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00064 000111/2008
 00083 001022/2009
 00108 017920/2010
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00073 001147/2008
 LARISSA KIRSTEN HETKA 00072 001028/2008
 LARISSA PEREIRA STADELLA 00068 000645/2008
 LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA 00068 000645/2008
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00032 000278/2004
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00134 013306/2011
 LEONARDO MIZUNO 00028 000530/2002
 LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 00105 014098/2010
 LETICIA KUHOOKOWOLEC BACCIN 00032 000278/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS 00094 002040/2009
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00008 000707/1996

LUANA CHAGAS BUENO 00063 000098/2008
 00089 001900/2009
 00107 017408/2010
 00139 020175/2011
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 00073 001147/2008
 LUCIANA MARASSI 00002 000414/1994
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00075 000201/2009
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 00103 013238/2010
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 00070 000787/2008
 LUCIANO CRUZ 00008 000707/1996
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00128 010887/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00078 000589/2009
 LUIS GUILHERME PEGORARO 00035 000301/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00066 000285/2008
 00067 000463/2008
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00047 000097/2007
 LUIZ CARLOS SANCHES 00017 000532/1999
 00026 000022/2002
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00128 010887/2011
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00033 000872/2004
 LUIZ FELIPE APOLLO 00073 001147/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00114 029982/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 000194/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00097 000032/2010
 MAIRA APARECIDA FERRARI 00095 002131/2009
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00130 011952/2011
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00032 000278/2004
 MARCELO DANTAS LOPES 00100 009428/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00079 000613/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 00130 011952/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00090 001952/2009
 00095 002131/2009
 MARCIO GUTERRES 00117 032783/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00050 000414/2007
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00106 015784/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000874/1995
 00021 000146/2000
 00030 000532/2003
 00036 000365/2005
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00044 000994/2006
 MARCIO ZANIN GIROTO 00100 009428/2010
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00036 000365/2005
 MARCOS DE LAMARE PAULA 00017 000532/1999
 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO 00068 000645/2008
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00042 000279/2006
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00114 029982/2010
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00011 000492/1997
 00035 000301/2005
 MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES 00068 000645/2008
 MARIA JOSE STANZANI 00126 006777/2011
 MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA 00018 000620/1999
 MARIANA ROSSINI 00003 000380/1995
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00097 000032/2010
 MARILISA DE MELO 00110 021076/2010
 MARLENE TISSEI 00057 001098/2007
 MARLON FABIO PALADINI 00022 000237/2000
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00041 000194/2006
 MAURICIO KAVINSKI 00114 029982/2010
 MAURO VIGNOTTI 00042 000279/2006
 MICHELE APARECIDA DO AMARAL CASTILLO 00058 001122/2007
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00118 032870/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00101 011397/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00013 000050/1999
 MIRELLA PARRA FULOP 00094 002040/2009
 MOISES ZANARDI 00013 000050/1999
 00045 001079/2006
 00049 000191/2007
 00068 000645/2008
 00074 001310/2008
 00084 001050/2009
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00042 000279/2006
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 00118 032870/2010
 00134 013306/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00119 032912/2010
 00136 016603/2011
 NELSON PILLA FILHO 00114 029982/2010
 NELTO LUIZ RENZETTI 00133 013187/2011
 NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR 00123 001970/2011
 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA 00110 021076/2010
 ODAIR MARIO BORDINI 00098 000962/2010
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00019 000071/2000
 OSEAS AGUIAR 00032 000278/2004
 PABLO PEREZ FANHANI 00099 006977/2010
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00079 000613/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00118 032870/2010
 00134 013306/2011
 PAULO CARVALHO 00079 000613/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 00014 000113/1999
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 00073 001147/2008
 PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA 00098 000962/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00124 002731/2011
 00135 015521/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00118 032870/2010
 00134 013306/2011
 RAFAELA E. L. CHAVES 00067 000463/2008
 REGIS ALAN BAULI 00047 000097/2007
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00026 000022/2002
 REGIS PANIZZON ALVES 00133 013187/2011
 RENATA BARTH 00003 000380/1995

RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL 00029 000774/2002
 00129 011267/2011
 RENATO KALINKE VICENTIN 00024 000442/2000
 RENATO TORINO 00114 029982/2010
 RICARDO COSTA BRUNO 00032 000278/2004
 RICARDO JAMAL KHOURI 00017 000532/1999
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00005 000729/1995
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00041 000194/2006
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 00028 000530/2002
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00017 000532/1999
 RODRIGO ALCINI RODRIGUES 00068 000645/2008
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00067 000463/2008
 RODRIGO KOVAL 00116 032748/2010
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00023 000412/2000
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00055 000968/2007
 ROGERIO QUAGLIA 00017 000532/1999
 ROGERIO VERDADE 00001 000256/1994
 00027 000519/2002
 RONAN PAPOTTI BONILHA 00068 000645/2008
 RONY CESAR BERGAMASSO 00038 000730/2005
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00082 000690/2009
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00130 011952/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 00053 000945/2007
 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI 00018 000620/1999
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00017 000532/1999
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00043 000984/2006
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00094 002040/2009
 SANDRA MARIA VICENTIN 00011 000492/1997
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00037 000417/2005
 00063 000098/2008
 00089 001900/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00107 017408/2010
 00139 020175/2011
 SELMA CARDOSO 00072 001028/2008
 SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00065 000121/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00103 013238/2010
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00115 031766/2010
 SERGIO RICARDO MELLER 00096 002367/2009
 SERGIO SCHULZE 00085 001080/2009
 00086 001372/2009
 SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE 00032 000278/2004
 SIBELE SENA CAMPELO 00072 001028/2008
 SILVIA ARALI HUNGARO PAES 00068 000645/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00035 000301/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00029 000774/2002
 00129 011267/2011
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00017 000532/1999
 SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA 00130 011952/2011
 STEPHEN WILSON 00019 000071/2000
 SUZELY ANCIOTO 00072 001028/2008
 TAMIENE PALAORO PEREIRA 00025 000747/2001
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00135 015521/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 000194/2006
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00064 000111/2008
 00083 001022/2009
 00108 017920/2010
 THIAGO MEREGE PEREIRA 00130 011952/2011
 TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU 00068 000645/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00137 017293/2011
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00008 000707/1996
 VALERIA SILVA GALDINO 00017 000532/1999
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00068 000645/2008
 00084 001050/2009
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00109 018125/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00087 001618/2009
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00103 013238/2010
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 00032 000278/2004
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00072 001028/2008
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 00032 000278/2004
 VIVIAN SILVA FERREIRA 00072 001028/2008
 WAGNER PEREIRA BORNELI 00084 001050/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00054 000952/2007
 00084 001050/2009
 WANDERLEY PAVAN 00025 000747/2001
 WILSON CLAUDIO DA SILVA 00023 000412/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/1994-C.L.M.L. x B.P.A.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 528 , a seguir: " Processo 256/94 1- Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do Bacenjud e obtive os endereços que seguem no extrato em anexo. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Em consulta ao sistema Renajud constatei que há endereço cadastrado no CNPJ da empresa executada. Intime-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-414/1994-B.M.B. x V.Z.T.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 256, a seguir: "Processo 414/1994 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas às fs. 251/255. Intimem-se. Maringá, 28 de fevereiro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. LUCIANA MARASSI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-380/1995-C.V.G.L. x A.D.L.S.C. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 245, a seguir: "Autos n. 380/95. 1- A propósito do pedido de f. 193, constatei que o mandado de reintegração de posse foi devidamente expedido pela escritania conforme certidão de f. 159, e encontra-se na capa dos presentes autos. Portanto, cumpre-se conforme determinado na decisão de f. 158. 2- Quanto ao pedido de citação, a referida certidão de f. 159, informa que as cartas de citação foram expedidas e encontram-se na capa dos autos, aguardando a retirada pelo requerente. Intime-se. Maringá, 31 de maio de 2010" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à EXPEDIÇÃO DE 01 OFÍCIO), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ ***, JAIME PEGO SIQUEIRA, RENATA BARTH e MARIANA ROSSINI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-726/1995-B.B.F. x B.M.A. e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TORREFAÇÃO E MOAGEN SANTA CARMEN LTDA e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-874/1995-B.I.S. x O.A. e outro-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA e IVNA PAVANI SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/1996-ERICO ROSARIO RODRIGUES x VERGINIA TEREZINHA DALA ROSA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-707/1996-V.C.C.L. x O.K.D.P.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 556, a seguir: "Processo 707/96 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 546 e ss. Intime-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LUCIANO CRUZ, CESAR AUGUSTO MORENO, JOSE ELI SALAMACHA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ELIANE VIANA ZAPONI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/1996-B.B.B. x G.B.L. e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

10. COMINATÓRIA-200/1997-SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA x WATER LINE INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 658, a seguir: "Processo 200/97 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e JESUS SOARES MARTINS-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000657-75.1997.8.16.0017-OLGA NADIR COMANDALLI BOING x KCC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 564, a seguir: "Processo 0000657-75.1997.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 515/517, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção do feito pois este já foi julgado. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, após as baixas devidas. Intimem-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, EVA APARECIDA LEMES, SANDRA MARIA VICENTIN, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CLAUDEMIR CAPOCCI, JOAO MARIA CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

12. ORDINÁRIA-0000318-19.1997.8.16.0017-RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro x EMPIRE COMERCIAL LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 744, a seguir: "Autos nº. 318-19.1997.8.16.0017 Sobre a consulta no Bacen e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Maringá, 15 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ANA WILMA GUIDELLI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e CLAUDIA CARDOSO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/1999-R.P.C.S.C.F. x P.N.I.C.B.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 340, a seguir: "Autos nº. 000.050/1999 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se, solicitando resposta em 20 (vinte) dias. 2. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determinei que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3. Com a resposta, intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. 4. Após, tornem conclusos para análise do pedido de restrição dos veículos, via Renajud. Maringá, 17 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/1999-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x W. RADUY & CIA LTDA-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

15. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-183/1999-J.R.A. e outros x L.A.J.N. e outro-Para manifestacao nos autos. -Advs. CLEUZA A. VALERIO COSTA e ANICI PREMIBIDA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-532/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 442, a seguir: "Processo 532/1999 Defiro o pedido. Aguarde-se por quinze dias. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BLAS GOMM FILHO, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-620/1999-A.P. x M.R.P.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e MARIA MARTA GIRALDELI DE NOBREGA-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71/2000-RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 716, a seguir: "Processo 71/2000 Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-130/2000-F.J.D.S. e outros x B.S.I.C.-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, para indicar quais são e onde se encontram os bens que constam às fs. 761 e verso destes autos sujeitos a penhora e seus respectivos valores, nos termos da petição de fs. 771. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORÇELLI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-146/2000-BANCO ITAU S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MARINGA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 146/2000 Defiro o pedido de f. 120. Concedo a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Maringá 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. REEMBOLSO DE PARC.DE CONSORCI-0000818-80.2000.8.16.0017-D.P. x S.C.S.L.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/2000-RC MARINGA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE VALENTIM e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196, a seguir: "Processo 412/2000 Antes de apreciar o pedido de f. 195, intime-se o executado para, no prazo de dez dias, cumprir a decisão de f. 188. Intime-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188, a seguir: "Autos nº.412/2000 1.Intime-se a parte executada para que deposite em juízo os veículos penhorados às fs.74/75 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como responsabilização penal por crime de desobediência. 2.Intime-se o credor para manifestar em 10 (dez) dias se não tem interesse em adjudicar o imóvel por preço não inferior ao da avaliação, ou em proceder a alienação por iniciativa particular. 3.Em 04.09.2012, procedi a restrição via RENAJUD do veículo cadastrado em nome do réu, conforme tela em anexo.Ainda, solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacen Jud. 4.Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-Jud, eis que irrísórios em relação ao montante pleiteado. 5.Intime-se. Maringá, 10 de setembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. WILSON CLAUDIO DA SILVA e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-442/2000-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SC LTDA x WILSON ROBERTO GASPARD RODRIGUES-Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$

9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RENATO KALINKE VICENTIN-.

25. ORD. DE COBRANÇA-0001290-47.2001.8.16.0017-NILSON DIDONI x AGF BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 563, a seguir: "Ante a inércia dos interessados ao arquivamento. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, WANDERLEY PAVAN e TAMINE PALAORO PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2002-P.I.C.P.C. x C.S.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 865 , a seguir: "Processo n. 22/2002 1. Expeça-se ofício ao Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Maringá, em resposta ao expediente de fl. 827, informando acerca do desbloqueio do veículo pertencente ao executado. 2. Intime-se o executado para que no, prazo de 10 dias manifeste-se a respeito do petitório retro. Maringá, 16 de janeiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, LUIZ CARLOS SANCHES e EUCLIDES LOPES COTRIM-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-519/2002-G. x A.D.E.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 361 , a seguir: " Processo 519/2002 1- Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do Bacenjud e obtive os endereços que seguem no extrato em anexo. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Em consulta ao sistema Renajud constatei que não há endereço cadastrado no CPF do executado. Intime-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referente a 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-B.C.L. x M.C.A.P.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e FLAVIO MERENCIANO-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-774/2002-C.A.P.S.C. x R.F.L. e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, CARLOS EDUARDO BLEY, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e KELLEN MORO TEIXEIRA-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002836-69.2003.8.16.0017-SIDINEI BALAN x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1544 , a seguir: "Processo 0002836-69.2003.8.16.0017 Ante a decisão do agravo de instrumento, intime-se o réu para, no prazo de dez dias, promover o recolhimento dos honorários periciais. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0004844-82.2004.8.16.0017-ROGERIO SIMOES MARTINS x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 625 , a seguir: "Processo 0004844-82.2004.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.

32. EXECUÇÃO JUDICIAL-278/2004-A.T.D.L. x V.G.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, LETICIA KUCHOCKOWLEC BACCIN, FABIANA RUBIA MARTINELLI, JULIANA CRISTINA MARTINELLI, ANA CARLA MENDONCA, AMARO HEITOR DANTAS, RICARDO COSTA BRUNO, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, VIRGINIA CORTES VOLPATO, BRUNO TAKESHI TAKADA e VITOR HUGO DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2004-COOP. ECON. CRED. MUTUO DOS REVEND.COMBUST. SICOOB x MADAGASCAR PINTURAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 149 , a seguir: "Processo 872/2004 1- Antes de apreciar o pedido de 148, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-36/2005-A.W.L. x A.S.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 498 , a seguir: "Processo 36/2005 1. Ciente da informação de fls. 496/497. À escrituração para as devidas anotações. 2. Intime-se o credor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 18 de fevereiro de 2013. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

35. DECLAR.NUL.CAMB.C/C PERD.DAN-301/2005-EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA x M C PNEUS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 359 , a seguir: "Processo 301/2005 1- Como o feito já foi julgado e encontra-se na fase de execução deixo de apreciar o pedido de f. 357. 2- Intime-se

o exequente para que dê prosseguimento à presente execução. Intime-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-365/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL CORDOBA x JOSE FRANCISCO DE ASSIS MACHADO e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama, de fs. 504 e ss. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO, GLAUCIO HASHIMOTO, ELI PEREIRA DINIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALVARO MANOEL FURLAN, ADENILSON CRUZ, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

37. EXECUÇÃO-417/2005-F.C.F.L. x N.R.C.F.-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-730/2005-MARCIA ZINI MOREIRA DA SILVA x SHOPPING CONTROL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fs. 383, item 3. -Adv. EMILIO PICIOLI e RONY CESAR BERGAMASSO-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-842/2005-ANA ALICE DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1196 , a seguir: "Processo 842/2005 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o depósito de f. 1.195. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2005-C.I.A.M. x J.K.-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisão n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. Para que efetue(m) o pagamento do complemento das custas processuais, no valor total de R\$ 568,79 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 568,79. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-194/2006-ROBSON DIAS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1232 , a seguir: "Processo 194/2006 Ante as informações trazidas às fs. 1.224 e ss., intime-se o Banco executado para que promova o recolhimento dos honorários periciais. Intime-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2006-IRENE CAMARGOS DE OLIVEIRA x IVONE DARIO PIRES-Para que RETIRE expediente (01OFICIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK-.

43. INDENIZATÓRIA-984/2006-AILTON CANDIDO MARTINS e outro x EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS e outro-Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à expedição de 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-994/2006-B.S.B. x L.F.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 244 , a seguir: " Processo 994/2006 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através

de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/2006-B.B.F. x P.I.B.L. e outros-AO autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/2006-FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO x FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA SOUZA - ME-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-97/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MD MEDEIROS & CIA. LTDA. ME e outros-Para manifestacao nos autos. -Advs. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PLAST POUCH PRODUTOS PLASTICOS LTDA EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 204 , a seguir: "Processo 160/2007 Rejeito o pedido de f. 196/197, notadamente por encontrar-se desacompanhado de razões objetivas do inconformismo e também por não trazerem novas informações na descrição do bem já relatadas no laudo técnico de f. 190. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-191/2007-VALDECIR SERGALLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 439, a seguir: "Processo 191/2007 Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 438. Intime-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

50. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-414/2007-PAULO SERGIO TESTON e outro x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 391 , a seguir: "Processo 414/2007 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2007-G.M. x O.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 117 e ss. -Advs. ANICI PREMIBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-793/2007-AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. x NIPPO ESPUMA LTDA. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ADRIANO MELO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-945/2007-KELLY GIRARDI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para manifestacao nos autos. -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006193-18.2007.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x GIZELDA MARIA CAPILE DE MIRANDA SILVA-Para manifestacao nos autos. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0007339-94.2007.8.16.0017-ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ x ALEX PEREIRA DE SOUZA-Para manifestacao nos autos. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x APARECIDA DE SOUZA CAMPOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85 , a seguir: "Processo 1.002/2007 Ao arquivo. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1098/2007-NATALINA DE BASTIANI x LUIZ CARLOS FRACASSO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 204 , a seguir: "Processo 1.098/2007 Defiro o pedido de f. 203. Expeça-se ofício conforme requerido. Intime-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à EXPEDIÇÃO DE 01 OFICIO), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br,

no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARLENE TISSEI-.

58. EXECUÇÃO-1122/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x GENIAL CELULAR LTDA EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 143, a seguir: "Processo 1.122/2007 Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, após, o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandando ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. (art. 475-J, § 1º, do CPC). Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisão n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituraria, referente ao mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND e MICHELE APARECIDA DO AMARAL CASTILLO-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006574-26.2007.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAICON LEANDRO NUNES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67 , a seguir: "Autos n. 0006574-26.2007.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. " -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1241/2007-J.E. CORRETORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MADRI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Para que RETIRE expediente (01 OFICIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1319/2007-O.S.S.G. x B.B.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146 , a seguir: "Processo 1.319/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiuro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-42/2008-SEBASTIAO FERREIRA e outro x EDESIO DIAS DA SILVAEXECUÇÃO DE SENTENÇA-42/2008-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 95/96, no valor total de R\$ 966,34, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 257,56, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 62,04, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 594,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

63. EXECUÇÃO-98/2008-F.C.F.L. x T.P.C.C. e outro-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 128/129 que deixou de proceder a citação do requerido Thiago Carrilho de Prado, e requereu diligências no valor de R\$ 332,35, para realização de buscas para eventual arresto/penhora.. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO e LUANA CHAGAS BUENO-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-111/2008-B.I. x N.L.R.-Para manifestacao nos autos. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-121/2008-VENINA MARTINS DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls.90 e ss. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-285/2008-HIROSHI ISHITANI e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0007588-11.2008.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DORO e SILVA LTDA e outro-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA E. L. CHAVES, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-645/2008-ANTONIO CORRADO GALEGO e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, FERNANDO DESCIO TELLES, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, RODRIGO ALCINI RODRIGUES, SILVIA ARALI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, CAMILA BARBOSA SILVA SARAIVA, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA, ERICK MORANO SANTOS, ISABELLA ATTAB THAME, KARINE PIRES CREMASCO, ARIAGNE CRISTINE MENDONÇA SOUZA, MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES, RONAN PAPOTTI BONILHA e TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU.

69. RESCISÃO DE CONTRATO-0008005-61.2008.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO x TIM CELULAR S.A-Para manifestacao nos autos. -Adv. ANILSON GERALDO SGUAREZI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK.

70. IMISSAO DE POSSE-787/2008-RENEY SANTOS DE OLIVEIRA x ARNALDO DA SILVA-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY e JULIANA SCREMIN DE MARCO.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-845/2008-B.I. x N.C.R.-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0007403-70.2008.8.16.0017-MARIA DE FATIMA DE SOUZA MOURA x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Para manifestacao nos autos, acerca do cálculo de fs. 247/248. -Adv. ANDREIA MALDONADO, SIBELE SENA CAMPELO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, SELMA CARDOSO, VIVIAN SILVA FERREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, CLAUDIA BUENO GOMES, SUZELY ANCIOTO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e LARISSA KIRSTEN HETKA.

73. AÇÃO MONITÓRIA-1147/2008-F.I.D.C.N.P.N. x E.H.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, DANIELA FERNANDA LAMMERS, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, KARINE APARECIDA PIRES, LUCIANA APARECIDA LINARIS, FERNANDA IZABEL COELHO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, GABRIEL GONÇALVES SEARA, JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIRO, KELI MEDINA MOREIRA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007487-71.2008.8.16.0017-B.B.F. x B.L. e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.

75. BUSCA E APREENSÃO-201/2009-F.I.D.C.N.P.P.M.(P. x D.G.F.-Para manifestacao nos autos. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-340/2009-INGA VEICULOS LTDA x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA e outro-Para manifestacao nos autos. -Adv. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO.

77. DEPÓSITO-502/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x JOSÉ CARLOS PEDROSO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75 , a seguir: "Processo 502/2009 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. HERICK PAVIN.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/2009-I.M.C.L. x J.N.J.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e JOSIANE CRISTINA DA SILVA.

79. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-613/2009-SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro x COLUMBUS AE EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 245, a seguir: "Processo 613/2009 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, INGO HOFMANN JUNIOR, PAULO CARVALHO e KIYOSHI ISHITANI.

80. EXECUÇÃO-618/2009-H.B.B.S.B.M. x C.P.A.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.

81. RESC. CONT. C/C REINT. POSSE-661/2009-ERRERIAS E FILHOS LTDA x JOVINO ANTONIO DA SILVA-Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento dos autos. -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO e EDSON MITSUO TIUJO.

82. EXECUÇÃO-690/2009-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x PILADES SOUZA DE ASSIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103 , a seguir:

"Processo 690/2009 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à expedição de 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROSANA CAMARANA DA SILVA.

83. DEPÓSITO-1022/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANA DOS SANTOS LOPES-Para manifestacao nos autos, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

84. DECLARATÓRIA-0008867-95.2009.8.16.0017-SCHIAVONE & TOZZO LTDA e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142 , a seguir: "Processo 0008867-95.2009.8.16.0017 Ante a inércia dos interessados, ao arquivo. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELI, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, FERNANDO AUGUSTO DIAS e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

85. BUSCA E APREENSÃO-1080/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x MARILEI DE LIMA OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Processo 1.080/2009 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

86. BUSCA E APREENSÃO-1372/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLY SILVA CRUZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67 , a seguir: "Processo 1.372/2009 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1618/2009-COMERCIO DE EMBALAGENS KASSUYA LTDA x JOICE & JUNIOR LTDA-Para manifestacao nos autos. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1672/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OUZADIA ESTAMPARIA LTDA - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141 , a seguir: "Processo 1.672/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

89. EXECUÇÃO-1900/2009-F.C.F.L. x N.F.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO e LUANA CHAGAS BUENO.

90. BUSCA E APREENSÃO-1952/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x VANDERLEI APARECIDO FERNANDES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: "Processo 1.952/2009 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1964/2009-BANCO BRADESCO S/ A x S. S. HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "1- Avoco os autos. 2- Como é de conhecimento deste juízo que o curador Dr. (a) Jaqueline Borgognoni - OAB/PR n. 43.409 foi nomeado para o cargo de assessor de Juiz de Direito incompatível com o exercício da advocacia, em substituição, nomeio curador o (a) Dr. (a) Juliana Maciel Gonçalves - OAB/PR n. 60.648, sob a fé de seu grau. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " E DESPACHO DE FS. 71. Autos nº. 001.964/2009 1. Aos executados revéis citados por edital nomeio curadora a Dra. Jaqueline Borgognoni, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória apresentação de qualquer peça de defesa, seja contestação ou embargos. Intime-se. 2. Ao exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cálculo atualizado do débito. 3. Ao contador judicial para cálculo de custas processuais. 4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa junto ao Bacen Jud. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA MACIEL GONÇALVES.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1967/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES x MAURO NANI-Para manifestacao nos autos. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR, JOSYANE MANSANO, DIRCEU GALDINO e JOAO PAULO GOMES NETTO.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012628-37.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DARCI BIFF-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 260 , a seguir: " Processo 1.977/2009 1- Revogo o despacho de f. 257, eis que equívocado. 2- Nomeio curador o (a) Dr. (a). Jaqueline Borgognoni - OAB/PR n. 43.409, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória a apresentação de quaisquer peças de defesa, seja contestação ou

embargos. 3- Não cumprido o mandado e não oferecidos os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, e converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 3.1- Requeira o autor, querendo, a intimação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive apresentando memória discriminada e atualizada da dívida. 3.2- Anote-se na distribuição e registros a conversão da ação monitoria para execução. Intimem-se. Maringá, 9 de janeiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

94. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0010603-51.2009.8.16.0017-MULTI CESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para atendimento ao r. despacho de fs. 181, manifestando nos autos em 10 dias, para comprovar o encerramento da conta bancária de titularidade do autor, apresentando as respectivas declarações e certidões negativas de débitos junto a instituição financeira, bem como, efetuar o pagamento da quantia de 50% das custas processuais dispendidas no processo. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e MIRELLA PARRA FULOP-.

95. DEPÓSITO-2131/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x GUILHERME BENTO MATERA-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs.95 que deixou de proceder a citação. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

96. DESPEJO C/C COBRANÇA-0016702-37.2009.8.16.0017-AGROPECUÁRIA VALPARAISO LTDA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GIBIM S/C LTDA e outro-Para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e SERGIO RICARDO MELLER-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0008546-60.2009.8.16.0017-B.T.B. x P.C.O.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118 , a seguir: "Processo 0008546-60.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 118. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à EXPEDIÇÃO DE 01 CARTA DE CITAÇÃO), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000962-05.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA x CLAUDIO ARNALDO DOS SANTOS e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. ODAIR MARIO BORDINI e PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0006977-87.2010.8.16.0017-VALDIR PIZANI x CAMILA LORENA DE LIMA e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. PABLO PEREZ FANHANI e FRANCIETE BAPTISTELLA DA SILVA-.

100. AÇÃO DE DESPEJO-0009428-85.2010.8.16.0017-VILMAR XAVIER PEREIRA x DURVAL ROVERI FILHO-Para manifestacao nos autos. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

101. DEPÓSITO-0011397-38.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILDO APARECIDO PIMENTA-Para manifestacao nos autos. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

102. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0013113-03.2010.8.16.0017-MARIA NEGRETE GARCIA x MARIA JOSEFA MATOS-Para que RETIRE expediente (03 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo

encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação dos herdeiros. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.- Advs. EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA ROSSANEIS-.

103. DECLARATÓRIA-0013238-68.2010.8.16.0017-NOVO MUNDO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERC x TIM CELULAR S/A-Para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. DIRCEU GALDINO, SERGIO LEAL MARTINEZ, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013345-15.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55 , a seguir: "Autos nº. 0013345-15.2010.8.16.0017 1. Aos executados revéis citados por edital nomeio curadora a Dra. Jaqueline Borgonhoni, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória apresentação de qualquer peça de defesa, seja contestação ou embargos. Intime-se. 2. Ao exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cálculo atualizado do débito. 3. Ao contador judicial para cálculo de custas processuais. 4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa junto ao Bacen Jud. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA MACIEL GONÇALVES-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014098-69.2010.8.16.0017-MARIKO KOGA x LUCI YOSHIE KOGA-Para manifestacao nos autos, acerca de seu interesse na execução do julgado. -Advs. ELIZEU DE CARVALHO e LEOPOLDO MAGNO LA SERRA-.

106. AÇÃO REVISIONAL-0015784-96.2010.8.16.0017-RAQUEL TELES RODRIGUES DA SILVA x BANCO GE CAPITAL S.A.-Para manifestacao nos autos. -Adv. MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017408-83.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x CARMEM LUCIA SOUZA CARDOSO-Para manifestacao nos autos. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0017920-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 58 , a seguir: " Processo 0017920-66.2010.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 9 de janeiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

109. EXECUÇÃO-0018125-95.2010.8.16.0017-IVONETE ALVES FARIAS x RITA DE CASSIA PREVIAO-Para manifestacao nos autos. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021076-62.2010.8.16.0017-M.A.M.L. x A.I.C.M.D.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 127 e ss. -Advs. OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, CAMILA SOMASSOSSI GONÇALVES DA SILVA e MARILISA DE MELO-.

111. INVENTÁRIO-0021313-96.2010.8.16.0017-MATEUS BARBOSA e outro x ESPOLVO - APARECIDO RIBEIRO BARBOSA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Processo 0021313-96.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 43/44 para suspender o curso do processo até o dia 6-9-2013. 2- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. HOSINE SALEM-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022327-18.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x E E MARTINS RESTAURANTE e outro-Para que fiquem cientes dos despachos de fs. 53 e 54 , a seguir: "Autos nº. 0022327-18.2010.8.16.0017 1. Aos executados revéis citados por edital nomeio curadora a Dra. Jaqueline Borgonhoni, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória apresentação de qualquer peça de defesa, seja contestação ou embargos. Intime-se. 2. Ao exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos calculo atualizado do débito. 3. Ao contador judicial para cálculo de custas processuais. 4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa junto ao Bacen Jud. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" DESPACHO DE FS. 54 ; 1- Avoco os autos. 2- Como é de conhecimento deste juízo que o curador Dr. (a) Jaqueline Borgognoni - OAB/ PR n. 43.409 foi nomeado para o cargo de assessor de Juiz de Direito incompatível como o exercício da advocacia, em substituição, nomeio curador o (a) Dr. (a) Juliana Maciel Gonçalves - OAB/PR n. 60.648, sob a fé de seu grau. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA MACIEL GONÇALVES-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025255-39.2010.8.16.0017-B.S.B. x V.A.G.P. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105 , a seguir: " Processo 0025255-39.2010.8.16.0017 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que

o veículo bloqueado possui reserva de domínio e está baixado. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. AÇÃO REVISIONAL - SUMARIA-0029982-41.2010.8.16.0017-ARQUIMEDES FAUSTINO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95 , a seguir: "Processo 0029982-41.2010.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de f. 90. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO TORINO, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. ORDINÁRIA-0031766-53.2010.8.16.0017-SILVIA SIBELE BATISTELLA DE GODOES x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA . EPP e outro-Para que RETIRE expediente (01 CARTA PRECATÓRIA), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.

116. DECLARATÓRIA-0032748-67.2010.8.16.0017-CRIVIALLI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Para manifestacao nos autos. -Adv. DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e RODRIGO KOVAL.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0032783-27.2010.8.16.0017-FERPOMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x VALQUER DE MORAES BEZERRA-Para manifestacao nos autos. -Adv. MARCIO GUTERRES.

118. BUSCA E APREENSÃO-0032870-80.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN LUIZ AFONSO DO NASCIMENTO-Para manifestacao nos autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

119. AÇÃO ORDINÁRIA-0032912-32.2010.8.16.0017-B.L.S.A.M. x I.A.E.L.-Para manifestacao nos autos, acerca dos ofícios de fs. 86 e ss. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0033891-91.2010.8.16.0017-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. x CARLOS AUGUSTO FOGACA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Processo 0033891-91.2010.8.16.0017 Mantenho a decisão de f. 58 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALECSON PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034127-43.2010.8.16.0017-B.B. x G.G.L. e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

122. FALENCIA-0001558-52.2011.8.16.0017-MARCIA ZINI MOREIRA DA SILVA x SHOPPING CONTROL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-Para manifestacao nos autos. -Adv. EMILIO PICIOLI.

123. BUSCA E APREENSÃO-0001970-80.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MANOEL DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147 , a seguir: " Processo 0001970-80.2011.9.16.0017 Defiro o pedido de f. 145. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA e NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR.

124. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002731-14.2011.8.16.0017-PAULO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-Para manifestacao nos autos. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

125. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006197-16.2011.8.16.0017-ROSANGELA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestacao nos autos. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006777-46.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.

127. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009435-43.2011.8.16.0017-TEREZINHA NOBRE PEREIRA BANDURA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestacao nos autos. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010887-88.2011.8.16.0017-DRAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL-Para manifestacao nos autos. -Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e GISELE KEIKO KAMIKAWA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011267-14.2011.8.16.0017-CONDOMÍNIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156 , a seguir: "Processo 0011267-14.2011.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de 155, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e KELLEN MORO TEIXEIRA.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0011952-21.2011.8.16.0017-EMILIO SOITSI ZUKERAM e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 241 , a seguir: "Processo 0011952-21.2011.8.16.0017. Suspendo a presente ação de execução em virtude do ofício circular n. 42/2012 - GP que determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença prolatada em ação civil pública até o julgamento final da controvérsia referente aos expurgos de poupança pela Suprema Corte. Intimem-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. THIAGO MEREGE PEREIRA, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, FABIO HIROMORI GOMES, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA e JAIME DE AQUINO JUNIOR.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012019-83.2011.8.16.0017-B.B. x C.C.R.L. e outro-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012887-61.2011.8.16.0017-COMERCIO DE VEICULOS KINPAI LTDA x COLHADO & COLHADO LTDA-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. ANDRE VINICIUS BECK LIMA.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013187-23.2011.8.16.0017-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ALDEMIR LEONEL DA SILVA e outros-Para manifestacao nos autos. -Adv. ISABELLA POLONIO RENZETTI, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ANDRE LAWALL CASAGRANDE e REGIS PANIZZON ALVES.

134. BUSCA E APREENSÃO-0013306-81.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS GOMES DANIEL-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e CRISTIAN MIGUEL.

135. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015521-30.2011.8.16.0017-ALEXSANDRO DUCHEIKO PIANCO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para manifestacao nos autos. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

136. DEPÓSITO-0016603-96.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEIA APARECIDA GOTARDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81 , a seguir: "Processo 0016603-96.2011.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido à Receita Federal e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Brasil Telecom S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. b) Global Village Telecom Ltda.: Avenida João Paulino Vieira Filho, 752, 2º Andar, Zona 07, Maringá, PR, CEP 87.020-015. c) Tim Celular S.A.: Rua Comendador Araújo, 299, Centro, Curitiba, PR, CEP 80.420-000. d) Telet S.A.: Av. 24 de outubro, 355, 13º andar Moinho do Vento, Porto Alegre, RS, CEP: 90510-002. e) Claro S.A.: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04.565-001. f) 14 Brasil Telecom Celular S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. g) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. h) Vivo S.A.: Caixa Postal 45401, São Paulo, São Paulo, CEP 04.010-970. i) Delegacia da Receita federal. j) Serasa S.A.: Rua Marechal Deodoro, 502, 11º andar, sala 1.106, Centro, Curitiba, PR, CEP 80.010-010. k) Associação Comercial do Paraná: Rua XV de Novembro, 621, Curitiba, PR, CEP 80.020-925. m) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à expedição dos ofícios acima), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde +

Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

137. AÇÃO ORDINÁRIA-0017293-28.2011.8.16.0017-VALERIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 330 , a seguir: "Processo 0017293-28.2011.8.16.0017 1- Ante a apresentação do agravo retido, abram-se vistas ao agravado, pelo prazo de 10 dias (art. 522 do CPC). 2- Após, à perita nomeada, nos termos do item 3 de f. 308. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

138. BUSCA E APREENSÃO-0017511-56.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLI TORRES TOLEDO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 52 , a seguir: "Processo 0017511-56.2011.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020175-60.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE HELIO SANCHES TORO e outros x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92 , a seguir: "Processo 0020175-60.2011.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021046-90.2011.8.16.0017-B.B. x I.R.C.L. e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

MARINGÁ, 02 de Abril de 2013

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 54/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO JOSE ZERBATO	073	257/2002
ALESSANDRO DEDUBIANI	062	24/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO	020	1473/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER	073	257/2002
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	019	393/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	069	2567/2009
ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO	035	322/2004
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	015	2259/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	068	885/2011
	037	1880/2010
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	034	930/1995
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	042	1435/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	070	87/2007
	069	2567/2009
	056	846/2003
	011	1416/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	001	673/2011
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	063	591/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	054	476/2010
	052	2033/2010
	034	930/1995
CLAUDIA BLUMLE SILVA	026	962/2010
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO	063	591/2011
CLAUDIO FELIPPE ZALAF	029	1023/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	025	1550/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	066	444/2010
	003	324/2011
	001	673/2011
CRISTIANE GANEM KISNER	064	2018/2010
CRISTIANO PELEK	057	525/2010
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	050	832/2011
CRYSTIANE LINHARES	032	678/2009
DANIELE DE BONA	005	233/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	065	192/2005
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	048	1135/2006
EDENILSON VAGNER TIENE	031	1610/2010
EDUARDO CHALFIN	017	81/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	071	978/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	945/2011

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	072	1216/2010
ELOI SILVA	044	266/2011
ELTON ALAVER BARROSO	047	266/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	051	2002/2009
FABIANO NEVES MACIEYWKSI	061	1900/2010
	055	1603/2010
	049	55/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR	005	233/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	1900/2010
	055	1603/2010
	049	55/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA	008	840/2010
	004	836/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	067	945/2011
GENTIL GUIDO DE MARCHI	033	732/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	011	1416/2010
GUILHERME VANDRESEN	017	81/2011
GUSTAVO REIS MARSON	071	978/2011
	063	591/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	053	146/2010
	013	1041/2010
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF	029	1023/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	053	146/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	012	1297/2007
ILAN GOLDBERG	017	81/2011
ISABELLA NASSIF MARQUES	017	81/2011
IVNA PAVANI SILVA	011	1416/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	043	230/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	050	832/2011
	043	230/2008
	033	732/2002
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	070	87/2007
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	053	146/2010
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	033	732/2002
JOAO CARLOS ZAFALON	033	732/2002
JORGE LUIS ZANON	036	604/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	026	962/2010
JOSE BUZATO	033	732/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	027	728/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	059	805/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA	062	24/2006
	046	167/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	016	883/2009
	015	2259/2009
	010	648/2006
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	051	2002/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS	015	2259/2009
JULIANA STOPPA ARAGON	066	444/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	047	266/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE	036	604/2008
JULIO CESAR FIORINO VICENTE	019	393/2011
JULIO CESAR VIANA DO CARMO	019	393/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO	053	146/2010
LAUDO ALVES PICANCO	026	962/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	227/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	020	1473/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	058	1131/2010
	009	2338/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	011	1416/2010
LUIZ CARLOS SANCHES	072	1216/2010
	028	2360/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	026	962/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	035	322/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	064	2018/2010
MARCELO PALMA DA SILVA	018	121/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	071	978/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	1416/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	041	1936/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	013	1041/2010
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN	039	706/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	002	901/2011
MARIELY REGINA AMERICO	055	1603/2010
MARILISA DE MELO	073	257/2002
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	045	906/2007
MAURICIO KENJI YONEMOTO	019	393/2011
MAURO VIGNOTTI	057	525/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	016	883/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	1216/2010
	012	1297/2007
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	006	110/2008
NATASHA DE SA GOMES	057	525/2010
NELSON PASCHOALOTTO	040	607/2010
PATRICIA DEODATO DA SILVA	037	1880/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	052	2033/2010
	034	930/1995
PAULA KARENA FELICE DE SALES	007	279/2003
PAULA YUMI KIDO	052	2033/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	003	324/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	061	1900/2010
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	065	192/2005
RENATA DE SOUZA ARAUJO	035	322/2004
RICARDO BARROS DE ASSIS	068	885/2011
RICARDO RUH	060	893/2008
ROBERTO MARTINS	006	110/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	055	1603/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	071	978/2011
	063	591/2011
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	042	1435/2009
ROGERIO VERDADE	074	517/2000

ROSANGELA DA ROSA CORREA	021	588/1992
ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA	002	901/2011
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	056	846/2003
	072	1216/2010
	028	2360/2009
SANDRA BECKER	030	981/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	147/2005
SATURNINO CAVAZZANI NETO	068	885/2011
SUELEN GUTIERREZ	024	2006/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO	003	324/2011
TEREZA MIEKO SAKIYAMA	035	322/2004
THIAGO CAPALBO	023	227/2011
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	070	87/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	026	962/2010
	022	938/2010
	014	462/1994
VAGNER GROLA	029	1023/2008
VITOR EIDI SIGAKI	016	883/2009
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	023	227/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	014	462/1994
WANDENIR DE SOUZA	041	1936/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	036	604/2008
WILSON RIBEIRO SIPOLI		

001. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013578-75.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X DENILSON TIZOLIN DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

002. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017501-12.2011.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X OSMAR BRAGUIN GOMES-Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

003. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005914-90.2011.8.16.0017 - ALEXANDRE FERRARI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e TEOFILO STEFANICHEN NETO

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013624-98.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X ROSELI BELTRAMI VAZ e Outros-Ficam as partes científicadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: FLAVIO ADOLFO VEIGA (54191/PR)-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

005. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002807-38.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X IVAN SADOWSKI-Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS

006. SUMARIA DE COBRANCA - 0010711-17.2008.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILYS X CLAUDIA REGINA PEREIRA-Ficam as partes científicadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (50357/PR) e ROBERTO MARTINS (56752/PR)-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS

007. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003863-87.2003.8.16.0017 - MARCIA DE ANDRADE PEREIRA DE SOUZA X ADRIANO TOSHIMARU PASSOS

OKAWA e Outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado os executados para intimação da penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).-Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

008. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013089-72.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X ROSELI BELTRAMI VAZ e Outros-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: FLAVIO ADOLFO VEIGA (54191/PR)-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0009624-89.2009.8.16.0017 - LUCIO BAVATO X BANCO DO BRASIL S/A-Int.-se o réu para, no prazo de 20 dias, exibir os documentos faltantes, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC..Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008166-42.2006.8.16.0017 - ESPOLIO DE ODILON POPULIM X BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a petição e documentos retro, diga a parte contrária em dez dias..Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024639-64.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X GRACIELE GALLE FRANCO DE OLIVEIRA e Outro-Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

012. DECLARATORIA - 0006934-58.2007.8.16.0017 - PEDRO LINA FERREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A-Nos termos do despacho de f. 684, ficam as partes intimadas para que juntem os documentos relacionados à fl. 683..Adv. do Requerente: HUGO FRANCISCO GOMES (17527/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014190-47.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X JACIRO MARTINS e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (8927/SC) e MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS ROBERTO HASSE

014. INSOLVENCIA - 0000357-21.1994.8.16.0017 - ROBERTO GALLI DA SILVA X O JUIZO-Intime-se a COAMO AGROINDUSTRIA COOPERATIVA, na pessoa do procurador que subscreveu o petição de fls. 4446/4459, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas em petições de fls. 4493/4525 e 4535/4538..Adv. do Requerido: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e VAGNER GROLA (37193/PR)-Advs. VAGNER GROLA e WANDENIR DE SOUZA

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016994-22.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X LUIZ DE SOUZA LAMEIRA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o executado para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA RIGOLON DE MATOS

016. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0009807-60.2009.8.16.0017 - DIRCEU LUIZ GAMBINI X TAM LINHAS AEREAS SA e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS (22219/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (33443/PR)-Advs. JOSE

IVAN GUIMARAES PEREIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0001055-31.2011.8.16.0017 - MARCO ROBERTO FURLAN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: GUILHERME VANDRESEN (40768/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHALFIN (58971/PR), ISABELLA NASSIF MARQUES (49636/PR) e ILAN GOLDBERG (58973/PR)-Advs. EDUARDO CHALFIN, GUILHERME VANDRESEN, ILAN GOLDBERG e ISABELLA NASSIF MARQUES

018. Acao Monitoria - 0004860-36.2004.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X FRANCI LUK INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e Outros-Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR)-Adv.MARCELO PALMA DA SILVA.-

019. DECLARATORIA - 0007797-72.2011.8.16.0017 - COMÉRCIO DE CALÇADOS ONIX LTDA X CLAUDINA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e Outro-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MAURICIO KENJI YONEMOTO (0/), JULIO CESAR VIANA DO CARMO (59759/PR) e ANA MARIA ANTUNES DA SILVA (52683/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR FIORINO VICENTE (132714/SP)-Advs. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, JULIO CESAR FIORINO VICENTE, JULIO CESAR VIANA DO CARMO e MAURICIO KENJI YONEMOTO

020. - 0010690-41.2008.8.16.0017 - OMNI S/A CFI X ANDRE ALEXANDRE DO NASCIMENTO MESTRINI-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE TOLEDO (56160/PR) e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/)-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000231-39.1992.8.16.0017 - D. E. I. L. X C. Z. e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE.-

022. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016261-22.2010.8.16.0017 - CONCEICAO CAMILO X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-09.2011.8.16.0017 - ITAU UNIBANCO S/A X JOSUÉ RODRIGUES DE LIMA e Outro-Fica o processo suspenso por 1 ano, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR), THIAGO CAPALBO (53763/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032579-80.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X GUTIMEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outros-CERTIFICO que a petição juntada à f. 174-187 possui rito próprio, custas, e deve ser distribuída. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 dias, retirá-la, em Secretaria, e promover sua distribuição, sob pena de desconsideração do seu conteúdo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: SUELEN GUTIERREZ (50881/PR)-Adv.SUELEN GUTIERREZ.-

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025373-15.2010.8.16.0017 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X ESPACO DO LIVRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA LIVRARIA BOM LIVRO-Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petição

de fls. 210/211, promovendo, no mesmo prazo o pagamento do valor devido..Adv. do Requerido: CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (32840/PR)-Adv.CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.-

026. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016604-18.2010.8.16.0017 - CECILIA TORRENTE DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (22887/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR), LAUDO ALVES PICANCO (23116/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR)-Advs. CLAUDIA BLUMLE SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAUDO ALVES PICANCO, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

027. DEPOSITO - 0008852-63.2008.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X KELLY CRISTINA MOREIRA PEREIRA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 3 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 28,20, 20 aviso(s) de publicação = R\$ 56,40 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

028. DECLARATORIA - 0017049-70.2009.8.16.0017 - ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 360/361.Adv. do Requerente: RUBIA RONCOLATO DA SILVA (25745/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA

029. DECLARATORIA - 0010917-31.2008.8.16.0017 - LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA e Outro-Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as contestações. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VITOR EIDI SIGAKI (47579/PR), HENRIQUE SCHMIDT ZALAF (197237/SP) e CLAUDIO FELIPPE ZALAF (17672/SP)-Advs. CLAUDIO FELIPPE ZALAF, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF e VITOR EIDI SIGAKI

030. INDENIZACAO - 0021258-14.2011.8.16.0017 - CLEBSON DA SILVA LIMA X JOAO FERNANDO LEMES-Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 116/122..Adv. do Requerente: SANDRA BECKER (34478/PR)-Adv.SANDRA BECKER.-

031. REPARACAO DE DANOS - 0027438-80.2010.8.16.0017 - ARIEDSON FERNANDES X MARCELO FARID PEREIRA e Outro-Intime-se novamente o primeiro requerido nos termos do despacho de fls. 233, anotando-se que seu silêncio será interpretado como concordância a referido pedido..Adv. do Requerido: EDENILSON VAGNER TIENE (35844/PR)-Adv.EDENILSON VAGNER TIENE.-

032. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017282-67.2009.8.16.0017 - BANCO SAFRA S/A X WALDIR FRADES-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a postagem ou entrega da carta de intimação de fl. 70. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (0/)-Adv.CRYSTIANE LINHARES.-

033. Acao Monitoria - 0002628-22.2002.8.16.0017 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A X LELIO CORREA DE CASTRO JUNIOR e Outros-Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do auto de avaliação de fls.385-386, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e Adv. do Requerido: JOSE BUZATO (6480/PR), JOAO CARLOS ZAFALON (0/), GENTIL GUIDO DE MARCHI (8456/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI, JAMIL JOSEPETTI

JUNIOR, JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, JOAO CARLOS ZAFALON e JOSE BUZATO

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000569-08.1995.8.16.0017 - MAGALHAES E DELMUTTI LTDA X SHIRLEI MILANI BRISCE e Outros-Tendo em vista que a parte executada não foi intimada da penhora, nem da avaliação, fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE (31728/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN

035. SUMARIA DE COBRANCA - 0006088-46.2004.8.16.0017 - CONDOMINIO EDIFICIO DAS AMERICAS X CHRISTINE RIGO PALMA PEREIRA e Outros-Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações contidas em petição e documentos de fls. 836/850..Adv. do Requerido: TEREZA MIEKO SAKIYAMA (0) e RENATA DE SOUZA ARAUJO (31289/PR).Adv. Outras Partes: ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO (11093/PR) e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (18094/PR)-Advs. ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, RENATA DE SOUZA ARAUJO e TEREZA MIEKO SAKIYAMA

036. ACOA MONITORIA - 0010833-30.2008.8.16.0017 - DU PONT DO BRASIL S/A DIVISAO PIONEER SEMENTES X LUCIANA CAYRES NOGUEIRA RIBEIRO e Outros-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JORGE LUIS ZANON (14705/RS) e Adv. do Requerido: WILSON RIBEIRO SIPOLI (15105/PR) e JULIO CESAR COELHO PALLONE (16779/PR)-Advs. JORGE LUIS ZANON, JULIO CESAR COELHO PALLONE e WILSON RIBEIRO SIPOLI

037. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031551-77.2010.8.16.0017 - GILBERTO DE ASSIS e Outros X BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações contidas em petição de fls. 454/456. Adv. do Requerente: PATRICIA DEODATO DA SILVA (33511/PR) e ANTONIO CAMARGO JUNIOR (15066/PR)-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA

038. DECLARATORIA - 0007396-83.2005.8.16.0017 - SELMA DA SILVA MARCUSSO e Outros X BRASIL TELECOM S/A-CERTIFICO que decorreu o prazo, sem manifestação dos executados sobre a penhora realizada. Fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv.SANDRA REGINA RODRIGUES.-

039. REVISÃO DE CONTRATO - 0012479-07.2010.8.16.0017 - RINA KONDO X BANCO ITAUCARD S/A e Outro-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN (42910/PR)-Adv.MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN.-

040. - 0011238-95.2010.8.16.0017 - BANCO PANAMERICANO S/A X WASHINGTON CLAYTON NORBERTO DIAS-Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO.-

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017085-15.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X E M GONCALVES E LANGENDYK LTDA e Outros-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

042. - 0016851-33.2009.8.16.0017 - FABIO HENRIQUE AMUDE X ELAINE MANZANO GRANZOTTI-Tendo em vista que decorreu o prazo sem pagamento voluntário da execução, fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de

despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI (14620/PR) e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS (37082/PR)-Advs. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS

043. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010779-64.2008.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MANOEL NETO LARANGEIRO-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

044. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000374-61.2011.8.16.0017 - GLORIA AKIRA OKAMOTO e Outro X GERALDO LUIZ CESARO e Outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ELOI SILVA (13916/PR)-Adv.ELOI SILVA.-

045. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009651-43.2007.8.16.0017 - UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA X FERNANDA REINA GRISAN NICOLAU e Outro-Conforme instruído na Portaria 03/2012, no entendimento do juízo, o DETRAN fornece certidões explicativas a quem quer as requeira. Dessa maneira, desnecessário o envio de ofício pelo juízo. Fica a parte exequente intimada para dizer sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (52081/PR)-Adv.MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

046. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002970-96.2003.8.16.0017 - JOSE FRANCISCO PEREIRA X DISBRAMAR DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MARINGA LTDA e Outro-Conforme art. 87, III da portaria nº 03/2012, compete ao credor apresentar cálculo atualizado de seu crédito. Fica, pois, intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Adv.JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

047. ORDINARIA DE NULIDADE - 0007239-37.2010.8.16.0017 - THIAGO VERTUAN QUINALHA X BANCO ITAUCARD S/A-Certifico que a publicação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº 1073, em 08/04/2013, Relação 53/2013, nº 061, conforme certidão de publicação de f. 175, se deu de forma equivocada nos presentes autos, uma vez que se refere a processo diverso..Adv. do Requerente: ELTON ALAVER BARROSO (34050/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN

048. MANDADO DE SEGURANCA - 0008168-12.2006.8.16.0017 - MARGARIDA SANCHES TORO X DIRETOR DA 15 REGIONAL DE SAUDE e Outros-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA (36419/PR)-Adv.DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA.-

049. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001127-52.2010.8.16.0017 - ARLINDO EDUARDO DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: R\$ 31,02 e Taxa Judiciária = R\$ 1,18. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017408-49.2011.8.16.0017 - ANTONIO CARLOS CAVAZIN e Outros X HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267 V do CPC. Condono os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia

daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trâmite pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente: CRISTINA MEIRA DOS SANTOS (52935/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR)-Advs. CRISTINA MEIRA DOS SANTOS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

051. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009344-21.2009.8.16.0017 - RAIANA MAIARA DE CAMPOS DEARO X RTV CANAL 10-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JOSIELE ZAMPIERI DA MATA (28910/PR) e ERNANI JOSE PERA JUNIOR (36423/PR)-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA

052. - 0033481-33.2010.8.16.0017 - MARIA TEREZA BORIN GONCALVES X OSCAR SCHMEISKE e Outros-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 alvará = R\$ 9,40, 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR), PAULA YUMI KIDO (58366/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN e PAULA YUMI KIDO

053. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016881-68.2009.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e Outros-Tendo em vista que a proposta de acordo não foi aceita pela parte exequente, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 162-163, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (8927/SC) e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO (53315/PR) e Adv. do Requerido: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR) e KERLY CRISTINA CORDEIRO (23655/PR)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO e KERLY CRISTINA CORDEIRO

054. DECLARATORIA - 0010044-60.2010.8.16.0017 - MARIA INES MARTINS BAZARIN X NET SERVICIO DE COMUNICACAO S/A-Fica a parte RÉ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 73,19, 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR)-Adv.CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

055. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027572-10.2010.8.16.0017 - ALAIDE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 dias..Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e MARIELY REGINA AMERICO (53621/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e ROBSON SAKAI GARCIA

056. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003881-11.2003.8.16.0017 - AURELIO SANTINI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 3/2012. Quando estiverem quitadas as

custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. .Adv. do Requerente: ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA (27418/) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA

057. PRESTACAO DE CONTAS - 0010537-37.2010.8.16.0017 - CONSTRUTORA PARANOALTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 15 aviso(s) de publicação = R\$ 42,30. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: CRISTIANO PELEK (55852/PR), MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e NATASHA DE SA GOMES (29674/PR)-Advs. CRISTIANO PELEK, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES

058. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017540-43.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X PIQUES E LIMA LTDA e Outros-Fica intimada a parte exequente para exibir cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga>) .Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

059. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0008087-92.2008.8.16.0017 - APARECIDA DE SOUZA BEZERRA e Outros X GILDASIA RODRIGUES DA SILVA-Fica a parte litisdenunciada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, 2 autuações = R\$ 18,80, 4 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 37,60, Taxa Judiciária = R\$ 146,31, 13 aviso(s) de publicação = R \$ 36,66. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR)-Adv.JOSE FERNANDO VIALLE-.

060. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0008676-84.2008.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS X SERGIO DA SILVA OLIVEIRA-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR)-Adv.RICARDO RUH-.

061. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031868-75.2010.8.16.0017 - MARLENE DOS REIS CAMPOS STEFANUTTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental e pericial já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados, voltem-me os autos conclusos..Adv. do Requerente: RAFAEL LUCAS GARCIA (43289/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA

062. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006413-50.2006.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE DA SILVA MANIEZO - ME e Outros-Penhora de faturamento depende da indicação, pelo exequente, de depositário, por ela fornecido e, se for o caso, remunerado, que permaneça à disposição, na sede da executada, pelo tempo necessário para realizar a medida. Não cabe ao meirinho tal tarefa, mas apenas o recolhimento do numerário ao fim do expediente. Indique a exequente, pois, o depositário. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO DEDUBIANI (62214/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. ALESSANDRO DEDUBIANI e JOSE FRANCISCO PEREIRA

063. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0012310-83.2011.8.16.0017 - VILMA LUCIA AGUILIERI X NILTON DUARTE PINHO e Outros-Manifeste-se a parte requerente sobre as certidões de f. 247 e 249, no prazo de 05 dias..Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDO UZELOTTO (18556/PR) e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO (19936/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA (41063/PR)-Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO, CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

064. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033064-80.2010.8.16.0017 - SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIROS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e Outro X ENSHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME e Outros-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar..Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE GANEM KISNER (21702/PR)-Advs. CRISTIANE GANEM KISNER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

065. REVISAO DE CONTRATO - 0007448-79.2005.8.16.0017 - ARISTIDES ZEQUIM X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR) e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (8568/PR)-Advs. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

066. REVISAO DE CONTRATO - 0009620-18.2010.8.16.0017 - GERALDO ELPIDIO PEDRO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: JULIANA STOPPA ARAGON (40438/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANA STOPPA ARAGON

067. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0018175-87.2011.8.16.0017 - EDIMAR BISPO DE JESUS X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO SC LTDA-Sobre o prosseguimento diga o credor..Adv. do Requerido: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (69584/RS) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (26225/PR)-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

068. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0018039-90.2011.8.16.0017 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR X MARCIA TURCANO RASI e Outro-Arquive-se com as baixas, anotações e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: SATURNINO CAVAZZANI NETO (25722/PR) e ANTONIO CAMARGO JUNIOR (15066/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO BARROS DE ASSIS (26351/PR)-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, RICARDO BARROS DE ASSIS e SATURNINO CAVAZZANI NETO

069. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016877-31.2009.8.16.0017 - JOSE EDUARDO SILVA RAMOS e Outros X BANCO ITAU S/A-Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s), no prazo de 10 dias.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (44321/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

070. REVISAO DE CONTRATO - 0006792-54.2007.8.16.0017 - T. M. H. L. X B. B. S. e Outro-Afigura-se adequada a proposta de honorários apresentada pelo perito em vista de outros casos semelhantes julgados por este juízo, razão porque homologo a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00. Int-se o executado para, no prazo de dez dias, promover o depósito dos honorários. Depositado os honorários, vista ao perito para executar o seu mister. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam..Adv. do Requerente: JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA (23230/PR) e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI (46499/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI

071. ORDINARIA DE COBRANCA - 0020874-51.2011.8.16.0017 - FRANCIELE BEATRIZ DIAS RIBEIRO OLIVEIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA (41063/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GUSTAVO REIS MARSON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

072. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021411-81.2010.8.16.0017 - ALEXSANDRO ROGERIO FERREIRA DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: RUBIA RONCOLATO DA SILVA (25745/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR) e Adv. do Requerido: ELLEN KARINA BORGES SANTOS (45048/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUIZ CARLOS SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUBIA RONCOLATO DA SILVA

073. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002662-94.2002.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI X AGROINDUSTRIA FONTE NOVA LTDA e Outro-Expeça-se alvará, em favor do perito, para o levantamento dos honorários periciais depositados às f.260. O alvará poderá ser expedido, independentemente da preclusão do direito de recorrer desta determinação tendo em vista a ausência de interesse recursal..Adv. do Requerente: ALBERTO JOSE ZERBATO (22208/PR) e MARILISA DE MELO (53651/PR) e Adv. do Requerido: ALFREDO ANTONIO CANEVER (5097/PR)-Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO, ALFREDO ANTONIO CANEVER e MARILISA DE MELO

074. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001336-70.2000.8.16.0017 - GERDAU S/A X ANTONIO PICOLI SOBRINHO-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE.-

Maringá, 05 de Abril de 2013

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

PEDRO RODERJAN REZENDE - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 28/2013 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GLAUCO SALVATI PINTO	00001	000336/2002
LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR	00001	000336/2002
MONICA RIBEIRO TAVARES	00002	000049/2008
ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR	00002	000049/2008
ROMEU DENARDI	00001	000336/2002

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-336/2002-R.B. x J.B.- Intimá-los para que as partes no prazo de 10(dez) dias, realizem o pagamento das custas processuais.- Advs. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR, ROMEU DENARDI e GLAUCO SALVATI PINTO.-

2. GUARDA E RESPONSABILIDADE/FAM-49/2008-C.J.R.M. x R.B.- Intimá-los do teor do r.despacho que segue transcrito: " A teor da petição de fls. 368/411, intime-se a requerida para se manifestar em 10(dez)dias. Defiro o pedido de fls. 418/419. Ademais, depreque-se a oitiva de todas as testemunhas que não residem na comarca, nos termos do artigo 200 c/c 410,inciso II, do Código de Processo Civil. [...] " -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

MATELANDIA,04 de Abril de 2013

JOSEANE MARIA NICODEM MORAES/ PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCCHESI - ESCRIVAO

MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS - ESCREVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00024	000352/2011
	00025	000359/2011
	00027	000014/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	000090/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00028	000088/2012
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA	00007	000127/2006
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00011	000131/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000352/2011
	00029	000148/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM	00018	000450/2010
CESAR FRANCA	00010	000033/2009
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	00001	000080/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	000450/2010
DANIEL HACHEM	00002	000110/1998
	00005	000051/2001
EDER GORINI	00003	000112/1998
ELAINE MONICA MOLIN	00010	000033/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00022	000215/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00025	000359/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00020	000077/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	000510/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	000510/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00010	000033/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00012	000052/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	000510/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	000206/2002
JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA	00011	000131/2009
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES	00008	000080/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	000206/2002
KARYSSON LUIZ IMAI	00013	000116/2010
	00014	000129/2010
	00015	000130/2010
	00016	000140/2010
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00023	000248/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00027	000014/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	000510/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00009	000338/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	000077/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00024	000352/2011
	00029	000148/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00030	000157/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00009	000338/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00010	000033/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	000033/2009
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00001	000080/1998
	00020	000077/2011
	00031	000010/2010

PAULO GIOVANI FERRI	00012	000052/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000110/1998
	00005	000051/2001
	00026	000386/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000386/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00026	000386/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	00004	000121/1999
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00010	000033/2009
SILVIO RAIMUNDO	00021	000090/2011
	00029	000148/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00011	000131/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00020	000077/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	000206/2002
	00017	000331/2010

1. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMA)-80/1998-VICENTE FRANCINO x MUNICIPIO DE NOVA FATIMA PR-Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. -Advs. CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ e NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEUZA GOMES FERNANDES e outros- À parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha de débito atualizado, bem como para que se manifeste sobre os documentos de fls. 261/262.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. BUSCA E APREENSAO-112/1998-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LAERCIO DOS SANTOS RESENDE e outro-Diga a parte autora sobre a certidão de fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. EDER GORINI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-121/1999-EDSON DE LIMA FI e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI- Intime-se a parte embargante para, em 10 (dez), instruir o feito com certidão do CRI local a respeito dos bens de sua propriedade desde 27/01/1999.-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

5. AÇÃO DE COBRANCA-51/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ADEMAR DE OLIVEIRA e outro- Ao exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

6. AÇÃO PREVIDENCIARIA (APOSENT)-206/2002-MARIA EUGENIA CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 300/301.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO ALIMENTOS-127/2006-C.E.A.S x J.A.S- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço do executado, uma vez que a carta enviada retornou com informação "endereço desconhecido" (fl. 72). -Adv. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-80/2008-MARCOS AURELIO CAMPIOLO x FRANCISCO ADIL DE OLIVEIRA- AUTO PECAS ADIL- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 112/117.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-338/2008-ANTONIO CARLOS ORASMO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ao executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor remanescente do débito, no valor de R\$ 218,96 (duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), sob pena de fixação da multa de 10% (CPC, art. 475-J). -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

10. AÇÃO ORDINARIA-33/2009-EURIDES DOMINGUES FERREIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A- Recebido o agravo retido interposto pela parte ré (fls. 321/344), nos termos do art. 523, §2º do C.P.C. À parte agravada (parte autora) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

11. INDENIZACAO-131/2009-JURANDIR BELINELLI e outro x PAULO HENRIQUE CHAVES e outro-Diante da possível declaração de efeito infringente na decisão que julgar os embargos declaratórios de fls.. 330/332, intime-se o recorrido para, no prazo de cinco dias, manifestar-se. (Embargos Declaratórios opostos pela parte ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A). -Advs. JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA, BENEDITO ALVES RODRIGUES e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

12. MONITORIA-0000100-16.2010.8.16.0120-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO MARQUES DA SILVA-1. Recebo a apelação no duplo efeito. (apresentada pelo réu Orlando Marques da Silva) 2. Apresente resposta o(a) apelado(a) no prazo de lei. Int. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e PAULO GIOVANI FERRI-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000342-72.2010.8.16.0120-FLAVIA REGINA FRANCISCO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo legal. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-0000355-71.2010.8.16.0120-ELIANA LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo a apelação no duplo efeito. 2. Apresente resposta o(a) apelado(a) no prazo de lei. Int. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000356-56.2010.8.16.0120-PATRICIA VICENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo legal. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000362-63.2010.8.16.0120-SUSY MARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo legal. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

17. PREVIDENCIARIA-0000824-20.2010.8.16.0120-ANTONIA DE JESUS FELIZARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo a apelação no duplo efeito. 2. Apresente resposta o(a) apelado(a), querendo, no prazo de lei. Int. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0001112-65.2010.8.16.0120-OTACILIO CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-Ao Banco requerido para efetuar/comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 226,54), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0001238-18.2010.8.16.0120-JONNATHAN GEORGE SILVEIRA CHAEK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-Ao Banco requerido para efetuar/comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 238,76), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0000249-75.2011.8.16.0120-ESPOLIO DE NORACIL APARECIDO SILVA e outro-Intime-se a parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos requeridos na petição inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, nos termos do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0000254-97.2011.8.16.0120-AMAURI RAFAEL x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. SILVIO RAIMUNDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000680-12.2011.8.16.0120-O ESTADO DO PARANA x GRAFICA NOVA FATIMA LTDA e outro- À parte ré para efetuar o recolhimento das custas processuais da Impugnação ao Valor da Causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de recolhimento, cumpra-se o contido no art. 261 do C.P.C. Caso não haja recolhimento certifique-se e conclusos-Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

23. CAUTELAR-0000709-62.2011.8.16.0120-DIRCEU CARNEIRO DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de f. 68/verso. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0001126-15.2011.8.16.0120-JOAO RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos requeridos na petição inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, nos termos do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0001142-66.2011.8.16.0120-FERNANDO ZAMPIERI x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001198-02.2011.8.16.0120-AGNALDO LAURENTINO CARDOSO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado com a parte autora, tendo em vista que foram juntados documentos que comprovam a relação entabulada entre as partes (fls. 13-17). Após, com ou sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0000060-63.2012.8.16.0120-SANDRO LUCIO NACOUR e outro x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos requeridos na petição inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, nos termos do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. INDENIZACAO-0000437-34.2012.8.16.0120-MARCIO DE CAMPOS x MUNICIPIO DE NOVA FATIMA-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000566-39.2012.8.16.0120-JOAOQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se, ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§3º do C.P.C. (Portaria nº05/2009 do Juízo de Direito da Comarca de Nova Fátima-PR, "Item A-11"). -Advs. SILVIO RAIMUNDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000619-20.2012.8.16.0120-ANTONIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

31. APURACAO DE INFRACAO ADMINIST-0000619-88.2010.8.16.0120-Oriundo da Comarca de -M.P.E.P. x N.F.C.C.- Ao requerido para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 0009/2013
JUIZ DE DIREITO: DR. EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
JUIZ SUBSTITUTO - DR. PAULO ROBERTO GONÇALVES
DE CAMARGO FILHO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES 0007 000416/2001
 ADRIANO CLEYTON HABECH 0103 005372/2011
 ADÉLIO RODRIGUES 0012 000253/2003
 AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEI 0071 004454/2010
 ALBERTO KNOLSEISEN 0030 000408/2008
 0069 004083/2010
 0080 001042/2011
 0089 003711/2011
 0094 004072/2011
 0096 004666/2011
 0099 005115/2011
 0103 005372/2011
 0117 001596/2012
 0120 002052/2012
 0121 002067/2012
 0122 002068/2012
 0124 002357/2012
 0189 004290/2011
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0029 000396/2008
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0110 000536/2012
 0127 002621/2012
 ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0051 000692/2010
 0095 004529/2011
 0171 001058/2006
 ALVARO SCHENATO 0029 000396/2008
 ANA KEILA SCHELBAUER 0128 002683/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0183 002570/2012
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0112 000683/2012
 ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0091 003940/2011
 ANA PAULA VEZZARO LAGO RÓ 0145 004115/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0100 005175/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 000331/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0123 002100/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0139 003573/2012
 0159 004544/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES FE 0131 003206/2012
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0099 005115/2011
 ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0187 003951/2012
 ANDREY HERGET 0029 000396/2008
 0050 000208/2010
 0058 001391/2010
 0085 002715/2011
 0104 005417/2011
 0124 002357/2012
 0148 004200/2012
 0149 004202/2012
 ANDREY LUIZ PATERNO 0056 001168/2010
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0005 000132/2001
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0069 004083/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 000201/2001
 0010 000256/2002
 0062 002245/2010
 0101 005183/2011
 0161 004562/2012
 ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECU 0182 001063/2012
 ANTONIO LINARES FILHO 0186 003103/2012
 ANTONIO RAMPAZZO 0035 000573/2008
 0068 004020/2010
 0097 004789/2011
 0137 003518/2012
 0141 003885/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0173 000087/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0178 003006/2011
 ARTHUR NAGUEL 0168 000025/2005
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0024 000411/2007
 0070 004401/2010
 AURO DA APARECIDA RAMOS D 0017 000274/2006
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃE 0007 000416/2001
 BLAS GOMM FILHO 0134 003387/2012
 0183 002570/2012
 BOLESLAU SLIVIANY 0179 003453/2011
 BRENO MARQUES DA SILVA 0001 000082/1997
 BRUNA MALINOWSKI SCHARS 0128 002683/2012
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 0051 000692/2010
 CAMILA MURARA 0026 000097/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0026 000097/2008
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0130 003020/2012
 CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜ 0047 000758/2009
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0005 000132/2001
 CARLOS EDUARDO PALMEIRA D 0033 000513/2008
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0070 004401/2010
 CAROLINE SPADER 0050 000208/2010
 0124 002357/2012
 CASSIANO LUIZ IURK 0005 000132/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0084 002613/2011
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0051 000692/2010
 CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0077 000497/2011
 CLAUDETE OLKOSKI 0135 003451/2012
 0136 003452/2012
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0020 000587/2006
 CLAUDIOMIR GIARETTON 0077 000497/2011
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0182 001063/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 000097/2008
 0061 001662/2010
 0064 002932/2010

0076 000442/2011
 0158 004492/2012
 CRISTIANE PATRICIA ANTUNE 0012 000253/2003
 CRISTIANE R.BARTZ 0183 002570/2012
 CÉLIO LUCAS MILANO 0007 000416/2001
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0063 002794/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0077 000497/2011
 DANIEL DE MOURA 0044 000676/2009
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0112 000683/2012
 DIEGO BALEM 0060 001562/2010
 DIEGO BALEM 0109 000363/2012
 DIOGO BERTOLINI 0184 002748/2012
 EDEMIR BRINGHENTTI 0070 004401/2010
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0116 001595/2012
 EDSON CRIVELATTI 0025 000085/2008
 EDUARDO COPPINI 0103 005372/2011
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0012 000253/2003
 0050 000208/2010
 0062 002245/2010
 0071 004454/2010
 0081 001390/2011
 0084 002613/2011
 0086 002993/2011
 0093 004019/2011
 0111 000584/2012
 0138 003552/2012
 0144 004028/2012
 0152 004370/2012
 0160 004559/2012
 0169 000110/2005
 EDUARDO MUNARETTO 0024 000411/2007
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0007 000416/2001
 EGÍDIO MUNARETO 0009 000187/2002
 0024 000411/2007
 ELIZETE APARECIDA OLIVEIR 0144 004028/2012
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0178 003006/2011
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0063 002794/2010
 0074 000052/2011
 0134 003387/2012
 0140 003708/2012
 ELÓI CONTINI 0184 002748/2012
 EMIR BENEDETE 0041 000574/2009
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0051 000692/2010
 0053 001035/2010
 0066 003639/2010
 0151 004319/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0029 000396/2008
 0050 000208/2010
 0058 001391/2010
 0085 002715/2011
 0104 005417/2011
 0148 004200/2012
 0149 004202/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0013 000257/2004
 0182 001063/2012
 ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIRO 0005 000132/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0065 003173/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0133 003339/2012
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0052 000890/2010
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0177 000516/2010
 EZEQUIEL GOMES 0072 004733/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 0060 001562/2010
 0109 000363/2012
 FABIANA PEREIRA 0183 002570/2012
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0007 000416/2001
 FABIANO FERREIRA DE QUEIR 0119 001911/2012
 0147 004189/2012
 FABIO JOSÉ AUGUSTIN 0033 000513/2008
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0071 004454/2010
 0091 003940/2011
 0093 004019/2011
 FERNANDO CESAR SPRADA 0028 000270/2008
 0037 000407/2009
 0038 000462/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0097 004789/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0097 004789/2011
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0115 001352/2012
 FERNANDO RIBAS STORI 0135 003451/2012
 0136 003452/2012
 FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0132 003226/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0020 000587/2006
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0064 002932/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0061 001662/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0122 002068/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0100 005175/2011
 0107 000331/2012
 0123 002100/2012
 0131 003206/2012
 0139 003573/2012
 0159 004544/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0153 004373/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0122 002068/2012
 GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI 0182 001063/2012
 GIANCARLO DE CARVALHO 0039 000496/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 000442/2011
 GILBERTO GALESKI 0012 000253/2003
 GILBERTO SANTI 0077 000497/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0084 002613/2011
 GIORGIA BACH MALACARNE 0168 000025/2005

GRAZZIELA PICAÑO DE SEIX 0015 000446/2005
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0071 004454/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0091 003940/2011
 0093 004019/2011
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0100 005175/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0087 003661/2011
 0141 003885/2012
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0018 000403/2006
 HEROLDES BAHN NETO 0087 003661/2011
 HUMBERTO BOAVENTURA DA SI 0025 000085/2008
 IDMARA BLASCO BARROSSI 0031 000467/2008
 0067 003760/2010
 ISABEL VARGAS MILLA 0073 004990/2010
 0108 000343/2012
 ISAIAS MORELLI 0182 001063/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0122 002068/2012
 JAIR CARLOS PEDROZO 0012 000253/2003
 JAMUR ADUR 0043 000669/2009
 0076 000442/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0162 000094/2000
 0163 000067/2001
 0164 000099/2002
 0165 000102/2002
 JAQUELINY CARDOSO DE LIMA 0021 000589/2006
 0027 000220/2008
 0140 003708/2012
 0156 004437/2012
 0170 000268/2006
 0171 001058/2006
 0174 000332/2008
 0175 000580/2008
 JEANDER GIOTTO 0042 000666/2009
 0082 002605/2011
 0083 002608/2011
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0181 002788/2011
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0048 000845/2009
 0049 000846/2009
 0092 003944/2011
 JONAS F.DE MELLO 0048 000845/2009
 0049 000846/2009
 JONAS FLEITUCH DE MELLO 0092 003944/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0014 000027/2005
 0054 001134/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0152 004370/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0181 002788/2011
 0185 002762/2012
 0187 003951/2012
 0188 003961/2012
 JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0073 004990/2010
 0077 000497/2011
 JOSÉ ALUISIO FACETTI JUNI 0038 000462/2009
 0037 000407/2009
 JOSÉ ANTONIO MARCONDES PA 0079 000982/2011
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 0059 001395/2010
 JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 0007 000416/2001
 JOSÉ FERNANDO DA ROSA 0142 003916/2012
 JOSÉ RODRIGO SADE 0007 000416/2001
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0015 000446/2005
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0063 002794/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0084 002613/2011
 JULIANA MILITÃO 0059 001395/2010
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0007 000416/2001
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0105 005501/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 000505/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0147 004189/2012
 JULIO CESAR PINTO MENDES 0133 003339/2012
 0157 004484/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0090 003713/2011
 0118 001873/2012
 0146 004116/2012
 0150 004313/2012
 JULIO MILITÃO 0059 001395/2010
 JURACI ANTONELLI 0048 000845/2009
 0049 000846/2009
 0092 003944/2011
 JÚLIO CÉSAR HENRICH 0059 001395/2010
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0155 004432/2012
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0045 000714/2009
 0176 000047/2009
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0172 000028/2008
 LEANDRO BALDISSERA 0103 005372/2011
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0045 000714/2009
 0176 000047/2009
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0106 005524/2011
 0133 003339/2012
 0157 004484/2012
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0099 005115/2011
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0019 000460/2006
 0147 004189/2012
 0167 000113/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 003760/2010
 0155 004432/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 001161/2010
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0016 000195/2006
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0015 000446/2005
 LUCIMARA PLAZA TENA 0026 000097/2008
 LUIZ ANTÔNIO MORES 0180 000064/2004
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0028 000270/2008
 0037 000407/2009

0038 000462/2009
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0029 000396/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 003173/2010
 0133 003339/2012
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0062 002245/2010
 MADELEINE SANGALI 0012 000253/2003
 MADELEINE SERGEA SOUZA 0155 004432/2012
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0182 001063/2012
 MANUEL MAGNO ALVES 0125 002426/2012
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0032 000504/2008
 MARCELO POSSAMAI 0158 004492/2012
 MARCIA APARECIDA BEMBEM 0074 000052/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0032 000504/2008
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMP 0035 000573/2008
 0046 000734/2009
 0068 004020/2010
 0078 000899/2011
 0097 004789/2011
 0102 005298/2011
 0114 001284/2012
 0137 003518/2012
 0141 003885/2012
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0016 000195/2006
 MARCOS LUCIANO GOMES 0041 000574/2009
 0166 000121/2002
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0155 004432/2012
 MARIA DE PAULA BARRETO 0015 000446/2005
 MARIA LUCIA GOMES 0128 002683/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0110 000536/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0127 002621/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0043 000669/2009
 MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0098 004862/2011
 0113 001120/2012
 0154 004412/2012
 0156 004437/2012
 0190 000587/2012
 MARTA BAUERMAN 0056 001168/2010
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0155 004432/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0065 003173/2010
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0028 000270/2008
 MAURÍCIO BARROSO GUEDES 0028 000270/2008
 MAX HUMBERTO RECUERO 0057 001236/2010
 0075 000303/2011
 0182 001063/2012
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0043 000669/2009
 MIEKO ITO 0112 000683/2012
 MILENA GROSSI DOS SANTOS 0051 000692/2010
 MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0026 000097/2008
 0061 001662/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000574/2009
 MOACIR DE MELO 0003 000167/2000
 MOHAMED HUSSEIN MAKKI 0129 002910/2012
 MÁRCIO MARCHETTI 0002 000151/2000
 0036 000274/2009
 MÔNICA CRISTINA CASALI 0091 003940/2011
 MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0041 000574/2009
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0155 004432/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 002993/2011
 NELSON WILIANS FRATONI RO 0114 001284/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000151/2000
 0003 000167/2000
 0036 000274/2009
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0008 000048/2002
 ODILON MARTINS JUNIOR 0008 000048/2002
 0045 000714/2009
 0176 000047/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0126 002529/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 001662/2010
 0064 002932/2010
 PATRICIA S.A. TOFANELLI 0058 001391/2010
 0085 002715/2011
 0104 005417/2011
 0148 004200/2012
 0149 004202/2012
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0022 000610/2006
 PAULO EDUARDO DIAS DE CAR 0144 004028/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0099 005115/2011
 PAULO ROBERTO ANGINONI 0122 002068/2012
 PEDRO MOLINETTE 0057 001236/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0018 000403/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 001662/2010
 0064 002932/2010
 0076 000442/2011
 RAFAEL MOTA MENEZES 0071 004454/2010
 RAFAEL SEIFERT 0120 002052/2012
 RAQUEL FERRINI DA ROCHA C 0037 000407/2009
 0038 000462/2009
 RAUL SILVEIRA BOENO 0004 000306/2000
 0063 002794/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0070 004401/2010
 0119 001911/2012
 RENATA SILVA BRANDÃO 0125 002426/2012
 RENI BAGGIO 0041 000574/2009
 RICARDO RUH 0034 000534/2008
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0133 003339/2012
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0018 000403/2006
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0088 003669/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0099 005115/2011
 RODRIGO NUNES ALVES 0125 002426/2012

RODRIGO RUH 0034 000534/2008
 RUDISLEY DUTRA DE MEDEIRO 0128 002683/2012
 RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0039 000496/2009
 SALMA HUSSEIN MAKKI 0129 002910/2012
 SELSO NATALIN SONZA 0055 001161/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0125 002426/2012
 SERGIO NALDY NEGRÃO 0143 003968/2012
 SERGIO SCHULZE 0100 005175/2011
 0107 000331/2012
 0123 002100/2012
 0131 003206/2012
 0139 003573/2012
 0159 004544/2012
 SHEILA ROCHA 0007 000416/2001
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0187 003951/2012
 SIMONE SCHUTA 0013 000257/2004
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0166 000121/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0043 000669/2009
 TATIANE A. LANGE 0054 001134/2010
 TATIANE MARIN GREIN 0011 000234/2003
 0113 001120/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0133 003339/2012
 TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBI 0065 003173/2010
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0062 002245/2010
 VAGNER ROSA 0048 000845/2009
 VALDEMAR MORÁS 0003 000167/2000
 0112 000683/2012
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0023 000091/2007
 VALMIR SCHREINER MARAN 0051 000692/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0003 000167/2000
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0055 001161/2010
 WAGNER MUNARETTO 0024 000411/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0015 000446/2005
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0109 000363/2012
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 0126 002529/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000053-87.1997.8.16.0123-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA. x GRANJA SAO JOAO LTDA. e outros- 1. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, a Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000084-05.2000.8.16.0123-ACYR MIGUEL URIOO x COMABEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA- 1. Intime-se, o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Adv. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000080-65.2000.8.16.0123-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVO VITORINO PAGLIOSA e outro- 1. Os Executados se manifestaram às fls. 258/259, alegando que o Exequente apresentou cálculo em valor excedente, vez que deixou de descontar os valores pagos no acordo. Em razão do fato apontado requer a aplicação da multa por litigância de má-fé. 2. A imposição de multa por litigância de má-fé só poderá ser imposta nos casos trazidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. No presente caso, não verifico a ocorrência de litigância de má-fé, vez que às fls. 246, o Exequente reconheceu o excesso, requerendo a adequação dos valores. Ante ao reconhecimento do excesso de execução (fls. 247), devido o arbitramento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor excedente. Saliente que, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não a parte, devendo ser pagos a quem efetivamente patrocinou os interesses da parte vencedora, assim devem ser pagos ao Dr. Valdemar Morás, vez que este atuou durante toda impugnação do excesso de execução. 3. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 262. Anote-se. 4. Defiro o pedido de fls. 268/269. Proceda-se a penhora no rosto dos autos de eventual saldo disponível nos autos indicados pelo Exequente, a fim de satisfazer o débito ora executado, correspondente a R\$ 227.977,10 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos). 5. Por fim, indefiro o pedido de nomeação de fiéis depositários, vez que, em casos de penhora no rosto dos autos, eventuais valores ficarão depositados em conta judicial, inexistindo a pessoa do depositário. Ademais, não compete, no presente feito, a deliberação acerca da possibilidade de realização acordo naqueles autos. 6. Ciência às partes. Diligências necessárias. -Adv. NILTO SALES VIEIRA, VALDEMAR MORÁS, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

4. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000093-64.2000.8.16.0123-LUIZ SÉRGIO VARGAS DORNELLES - ESPÓLIO x ESTE JUÍZO- 1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao presente feito. -Adv. RAUL SILVEIRA BOENO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000108-96.2001.8.16.0123-MARIA INEZ SILVÉRIO TEIXEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 [dez] dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 649/652. 3. Diligências necessárias. -Adv. ESTEFÂNIA MARIA

DE QUEIROZ BARBOZA, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANDRÉA CRISTINE ARCEO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000085-53.2001.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x M.S. BOTTONI E CIA. LTDA. e outro- 1. Para sanar dúvidas acerca de suposta litispendência, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique de quais contratos de empréstimo bancário deseja que se efetue a prestação de contas. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000079-46.2001.8.16.0123-ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO e outros- 1. Promova-se a abertura do 10º volume. 2. Indefiro o pedido de fls. 1930/1937, reafirmado às fls. 2146/2147. Os bens indicados pelas executadas MARLI CRESTANI GEYER, GABRELLE GEYER e MÁRCIA CRISTINA GEYER (matriculas nº 2523; 2524; 2525 e 2526 fls. 1938/1945) são de propriedade de MADEREIIRA ESTRELA LTDA e RENATO TRALDI, terceiros estranhos a lide. Ressalte-se, por pertinente, que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. 3. Indefiro, ademais, o pedido de substituição de fls. 2149/2150, reiterado às fls. 1974/1975, formulado pela executada INDÚSTRIA PEDRO N PZZATO LTDA. O bem indicado foi rejeitado pelo exequente por estar gravado com garantia de terceiros (fls. 1984/1996), logo, não se encontrando livre e desembaraçado. Daí, mostra-se lídima a recusa. Ademais, o imóvel indicado pela executada está localizado em outra Comarca (União da Vitória), o que demandada expedição de carta precatória para sua alienação, em prejuízo à celeridade da execução. Ressalte-se que embora o feito executivo deva transcorrer de forma menos gravosa para o devedor, a teor do art. 620 do CPC, deve igualmente seguir no interesse do exequente na satisfação de seu crédito. 4. À avaliadora judicial para realização da avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem, em seguida, em 05 (cinco) das. 5. Sem, prejuízo, manifeste-se o exequente a respeito dos valores penhorados nas contas correntes das executadas (fls. 1856).

6. Intime-se. -Adv. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CÉLIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, SHEILA ROCHA, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e JOSÉ RODRIGO SADE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-48/2002-CNA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE- Ciências as partes da decisão de fls. 359/361 -Adv. NILTON LUIZ PACHECO LOURES e ODILON MARTINS JUNIOR-.

9. DEPÓSITO-0000127-68.2002.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ARY PALIANO- 1. Defiro o pedido de fls. 403. 2. Depreque-se a intimação do Réu, nos termos despacho de fls. 42, no endereço indicado na petição retro. Retirar em Cartório Carta Precatória de citação para seu devido cumprimento -Adv. EGÍDIO MUNARETO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000139-82.2002.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x PLASCABOS IND. E COM. DE CABOS LTDA. e outro- Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. INTERDIÇÃO-0000172-38.2003.8.16.0123-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x MARILENE VIEIRA DOS SANTOS- 1. Considerando que a Sra. Maria Vieira dos Santos, encontra-se cumprindo devidamente com suas obrigações, preservando os interesses da interdita, conforme comprovado pelo estudo social de fls. 91/93, mantenho a nomeação de fls. 62. 2. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se -Adv. TATIANE MARIN GREIN-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000133-41.2003.8.16.0123-TRR GILJOLI LTDA. x PPR INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.- I - Só há falar em aplicação da multa por ato atentatório à justiça se uma vez intimado para apresentar bens passíveis de penhora, e existindo estes, a parte devedora queda-se inerte. No caso, no entanto, as tentativas de busca de bens do devedor se esgotaram, no havendo comprovação de malícia ou má-fé da parte devedora em ocultar patrimônio. II - No havendo aceitação da proposta apresentada pela parte devedora, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. III - Intimem-se. -Adv. ADÉLIO RODRIGUES, CRISTIANE PATRICIA ANTUNES, JAIR CARLOS PEDROZO, GILBERTO GALESKI, MADELEINE SANGALI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000279-48.2004.8.16.0123-RECAPADORA P PNEUS LTDA. x FABIO LUIZ BONATTO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108-verso, diga a parte exequente -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-69.2005.8.16.0123-BANCO BANESTADO S/A x COMABEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000345-91.2005.8.16.0123-JOYCE MELLO GUIMARAES x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A- 1. Primeiramente, manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 698/701. 2. Diligências necessárias -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e MARIA DE PAULA BARRETO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000487-61.2006.8.16.0123-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x OLIMAR ANTONIO SECCO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de

Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000374-10.2006.8.16.0123-AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO x CELIA MARIA SILVESTRE- Sobre o ofício devolvido de fls. 330, diga a parte exequente -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-
 18. CONSTITUTIVA-0000497-08.2006.8.16.0123-SIDINEI MARCHIORO e outros x FERTILIZANTES HERINGER S.A.- 1. Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls. 421), digam os Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001133-71.2006.8.16.0123-DONELES & BROCKER LIMITADA - ME x JOSNI DOS ANJOS LUSTOSA- 1. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, a Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-
 20. BUSCA E APREENSÃO-0000403-60.2006.8.16.0123-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MADELENHAS COMÉRCIO DE LENHAS E MADEIRAS LTDA.- Sobre os ofícios de citação devolvidos de fls. 115/117, diga a parte autora -Advs. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FLAVIO LAURI BECHER GIL-
 21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000355-04.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VWS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.- Vistos dos presentes autos -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001130-19.2006.8.16.0123-PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA x ARNIM LEONARDO FABER e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 262-verso, diga a parte autora -Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000613-77.2007.8.16.0123-DARCI JOSE GRESELLE x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GRASSBENE LTDA.- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-
 24. MONITÓRIA-0000525-39.2007.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OLDENIR BEDIN e outro- 1 - Considerando que os embargos à ação monitoria detêm caráter de ação autônoma, a embargante adquire condição de autora de nova demanda. Nessa qualidade, deveria o embargante adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. No caso, porém, a decisão de fls. 285 impôs referido ônus a cargo da "parte requerida", do que não se pode concluir com exatidão se esta seria a ré da monitoria ou a ré dos embargos. II - Nesses termos, renove-se a intimação da embargante, via diário da justiça, para querendo, adiantar os honorários periciais. III - Em caso de inércia, desde já reconheço a preclusão do direito desta de produzir aludida prova. IV - Revogo, nesta oportunidade, a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. A demanda versa sobre matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de qualquer outra prova além das já produzidas nos autos, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. V - Preclusa a produção da prova pericial, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. VI -Após, voltem conclusos para sentença. VII - Intimem-se. -Advs. EGÍDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO, WAGNER MUNARETO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-
 25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001372-07.2008.8.16.0123-OLVEPAR S.A. IND. E COM. - MASSA FALIDA x VALDECIR FERREIRA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 344, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. EDSON CRIVELATTI e HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ-
 26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001388-58.2008.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x ALEX ERNESTO DOS SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71-verso, diga a parte autora -Advs. MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, CAMILA MURARA, LUCIMARA PLAZA TENA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-
 27. REIVINDICATORIA-0001359-08.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LUIZ FURTUOZO MACIEL- 1. Defiro o pedido de fls. 127, suspendo o presente feito pelo prazo de 200 (duzentos) dias. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-
 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001633-69.2008.8.16.0123-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento do mandado já expedido.-Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURÍCIO BARROSO GUEDES, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-
 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002132-53.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x WILSON TAUCHERT e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 128 e verso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-
 30. DECLARATORIA - ORDINARIO-0001678-73.2008.8.16.0123-FRANCISCO LENHAN TIBES x J P DANGUI ROZIN & CIA. LTDA.- Manifeste-se a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-
 31. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001035-18.2008.8.16.0123-FRANCIELI DA SILVA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se,

pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Adv. IDMARA BLASCO BAROSS-
 32. DEPÓSITO-0001659-67.2008.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x IVETE RESENDES LOBAS- manifeste-se a parte credora -Advs. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-
 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001751-45.2008.8.16.0123-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- 1. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, a Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Advs. FABIO JOSÉ AUGUSTIN e CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-
 34. DEPÓSITO-0001635-39.2008.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALTEMIR DOS SANTOS- 1. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo nos documentos de fls. 63/83, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-
 35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001506-34.2008.8.16.0123-ELIZETE FARIAS CORDEIRO DIAS x PAN SL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA;- Ao preparo (valor R\$387,12) -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-
 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001549-34.2009.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x LUFRALGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outro- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo 10 dias. 2. - Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI-
 37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001221-07.2009.8.16.0123-TABLEROS COMERIO DE PAINEIS LTDA. x TRANSPACK-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e consideradas as intervenções que o feito exigiu e o grau de zelo do causídico, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA, JOSÉ ALUISIO PACETTI JUNIOR e RAQUEL FERRINI DA ROCHA COSTA-
 38. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS-0001220-22.2009.8.16.0123-TABLEROS COMERIO DE PAINEIS LTDA. x TRANSPACK-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerado o grau de dificuldade da demanda, o número de intervenções que exigiu, a qualidade da defesa desempenhada, a necessidade de realização de audiência e o tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA, RAQUEL FERRINI DA ROCHA COSTA e JOSÉ ALUISIO PACETTI JUNIOR-
 39. RESCISAO CONTRATUAL C/ C INDENIZACAO-0001577-02.2009.8.16.0123-IVALDO PERIN x UMBERTO BRUNETTO- 1. Conforme minuta em anexo foi promovida a restrição de circulação do veículo. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao presente feito. 3. Diligências necessárias. -Advs. GIANCARLO DE CARVALHO e RUY NERI ROBALOS DA ROSA-
 40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-505/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-GRUPO ITAU x LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA- Ao preparo (valor R\$109,10) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-
 41. ORDINÁRIA RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001406-45.2009.8.16.0123-ALEX CRISTIANO ZINI e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- I - À serventia para corrigir a capa de autuação dos autos, alterando a numeração única do processo. II - Desentranhe-se a petição de fls. 730, porquanto estranha ao presente feito, juntado-a nos autos pertinentes. III - Indefiro o pedido de fls. 732/740 e de fls. 742/746. O ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, com deslocamento da competência à justiça federal para conhecimento e julgamento da causa, somente se mostra possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do compromisso do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de sinistralidade da apólice - FESA. Não havendo prova bastante nos presentes autos a respeito do comprometimento do FCVS, permanece a competência da justiça estadual para exame da causa. IV - Cumprase integralmente o item 5 da decisão de fls. 651-verso. V - Intimem-se. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCOS LUCIANO GOMES-
 42. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001865-47.2009.8.16.0123-GILMAR GUBERT DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, para

o fim de condenar a autarquia/requerida ao pagamento de auxílio-acidente à parte autora, conforme art. 86 da Lei 8.213/91, na razão de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. No prospera o pedido de deferimento do benefício a partir da juntada do laudo pericial, pois ao tempo do requerimento administrativo (2007) já havia incapacidade (quesito a6 - fls. 160). Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir de quando cada parcela restou devida, bem como juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, ante o caráter alimentar da verba postulada. Já a partir do advento da Lei 11.960/09, tanto para fins de atualização monetária como para compensação da mora, deverá incidir uma única vez os índices de poupança quando do pagamento, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97. De consequência, condena-se a autarquia/ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, principalmente diante da simplicidade da causa. Tendo em vista a origem laboral da doença da autora, a competência par julgamento da causa da é afeta à Justiça Estadual. Logo, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que ilíquida a decisão ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001248-87.2009.8.16.0123-SILVANA ROSA x BANCO BV FINANCEIRA- I - Ante a inércia da parte autora em adiantar os honorários periciais, bem como ante a manifestação da parte ré de não existir interesse de sua parte na produção de prova técnica, declaro preclusa a produção da aludida prova. II - Por prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento, vez que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. JAMUR ADUR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARINA BLASKOVSKI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001796-15.2009.8.16.0123-ACESSOCAR COMÉRCIO E RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA. x CONSTANTE ESTEVALDO RZEZNIK- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50-verso, diga a parte exequente -Adv. DANIEL DE MOURA-.

45. DECLARATÓRIA INEXIGIT TIT EXEC EXTRAJ C/C IND DANOS MORAIS-0001410-82.2009.8.16.0123-JOSÉ MARIA PINTO CORDEIRO x MARI LUCIA ZANIN AGÊNCIA DE VIAGENS e outros- Sobre o depósito efetuado de fls. 446, diga a parte credora -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001296-46.2009.8.16.0123-HÉLIO JOSÉ GRANDO x B V FINANCEIRA S.A.- Retirar em cartório a Carta Precatória, para o devido cumprimento. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

47. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001845-56.2009.8.16.0123-JOÃO HENRIQUE DA SILVA x ESTE JUIZ- 1. Trata-se de autorização judicial, com o fim de levantar importância depositada em nome DE JOÃO HENRIQUE DA SILVA, na época menor de idade, representado por sua genitora Sra. Iraci dos Santos. Expedido alvará judicial às fls. 34. As contas foram prestadas parcialmente às fls. 36/37. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi adquirido um computador (fs. 37), no valor de R\$ 1249,00 (um mil duzentos e quarenta e nove reais) e, o restante, R\$ 869,25 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), levantados pela genitora do infante. Embora a sentença tenha determinado a prestação de contas, por ser a representante do adolescente sua mãe, aliado ao pequeno valor levantado, mostra-se razoável dispensar esta do encargo. Note-se, ademais, que o então adolescente conta hoje com 19 (dezenove) anos, do que se extrai a manifesta desnecessidade o prosseguimento do presente feito. Julgo, por conseguinte, extinto presente procedimento. 3. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001339-80.2009.8.16.0123-TRANSGOBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação, sob pena de preclusão, bem como intime-se a parte autora para que recolha o valor devido a avaliação judicial realizada, no valor de R\$482,22. Prazo: 10 dias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO, VAGNER ROSA, JONAS F.DE MELLO e JURACI ANTONELLI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001802-22.2009.8.16.0123-JOSÉ CARLOS JANUÁRIO x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação, sob pena de preclusão, bem como intime-se a parte autora para que recolha o valor devido a avaliação judicial realizada, no valor de R\$482,22. Prazo: 10 dias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS F.DE MELLO e JURACI ANTONELLI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000208-36.2010.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x HELIO ALVES FEITOSA e outro- Ciências as partes da decisão de fls. 162/168 -Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000692-51.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, BRUNO DELGADO CHIARADIA, MILENA GROSSI DOS SANTOS,

VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

52. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000890-88.2010.8.16.0123-NEUSA FORTUNATI x NESTOR MIKILITA e outro- 1. Intime-se o Dr. Everton da Silva Rodrigues para juntar aos autos procuração dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001035-47.2010.8.16.0123-J. FEY & FILHOS LTDA. x MADE FORTES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.- Sobre a certidão de fls. 63, manifeste-se o credor -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

54. MONITÓRIA-0001134-17.2010.8.16.0123-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA. x CLACI DE MATOS- Sobre a certidão de fls. 46, diga a parte autora -Adv. TATIANE A. LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG DE PARCELAS E PED DE TUT ANTECIPADA-0001161-97.2010.8.16.0123-WALDECIR DETONI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias. II - Após, intime-se o expert nomeado para apresentar proposta de honorários, intimando-se, em seguida, as partes para se manifestarem se aceitam a proposta. III - Depois, à parte ré, única interessada na percia (fls. 258), para que deposite 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cujo valor autorizo desde já o levantamento pelo perito, o qual deverá, em seguida, dar início aos trabalhos, entregando o laudo em 30 (trinta) dias. IV - Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, em 05 (cinco) dias. V - Intimem-se. -Adv. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

56. MONITÓRIA-0001168-89.2010.8.16.0123-CASSIANO WILMAR COFFERRI x EVA NELLI FORTUNATO TELLES- Sobre a certidão de fls. 50, diga o autor (decorreu o prazo sem que fosse interposto Embargos) -Adv. ANDREY LUIZ PATERNO e MARTA BAUERMAN-.

57. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFICIO AUXILIO DOENÇA-0001236-39.2010.8.16.0123-PAULO RAZZOTTO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a autarquia/requerida ao pagamento de auxílio-acidente à parte autora, conforme art. 86 da Lei 8.213/91, na razão de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir de quando cada parcela restou devida, bem como juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, ante o caráter alimentar da verba postulada. Já a partir do advento da Lei 11.960/09, tanto para fins de atualização monetária como para compensação da mora, deverá incidir uma única vez os índices de poupança quando do pagamento, nos termos do art. 12F da Lei 9494/97. De consequência, condena-se a autarquia/ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, principalmente diante da simplicidade da causa. Tendo em vista a origem laboral da doença da autora, a competência para o julgamento da causa é afeta à Justiça Estadual. Logo, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário da Sentença, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil vez que ilíquida a decisão ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001391-42.2010.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x RUBENS MARCELO DE ALMEIDA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155-verso, diga a parte exequente -Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001395-79.2010.8.16.0123-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO x ERNESTO ARAUJO WINCKLER- Ao pagamento das custas processuais que foi condenado o embargadono prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, JÚLIO CÉSAR HENRICHS, JÚLIO MILITÃO e JULIANA MILITÃO-.

60. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001562-96.2010.8.16.0123-ROSA RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 136/139, manifestem-se as partes -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0001662-51.2010.8.16.0123-BANCO FINASA BMC S.A. x MIGUEL PEREIRA VAZ- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002245-36.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x TOMASI KEPPEM E CIA. LTDA. e outros- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

63. DECLARATÓRIA INEXIGIT DE DÉB C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTECIPADA-0002794-46.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. Considerando que a penhora on line restou frutífera, intime-se o executado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Deverá ainda, no mesmo prazo a executada comprovar em que data excluiu o nome da parte exequente dos órgãos de proteção ao crédito. -Adv. RAUL SILVEIRA

BOENO, ELUCI ALVES GUÉRIOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0002932-13.2010.8.16.0123-PANAMERICANO S.A. x RAFAEL CAMARGO RIBEIRO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57-verso, diga a parte autora -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003173-84.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se o devedor para pagar, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÓ FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003639-78.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1 - intime-se novamente a parte emhargante, para depositar o valor devido aos honorários periciais. Prazo: 10 dias. 2 - Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003760-09.2010.8.16.0123-EVANDRO SANGALI x BANCO DO BRASIL-1. Trata-se de execução de título judicial, consistente em decisão interlocutória que deferiu medida liminar e fixou multa diária. Inicialmente, cumpre ressaltar que para ser executável, a decisão interlocutória depende de sentença que a confirme. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda. 2. Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou extinto o processo sem exame do mérito, o que tornou insubsistente a liminar anteriormente deferida, que dava suporte jurídico para a exigibilidade da multa imposta. 3. Não havendo julgamento definitivo de procedência do pedido inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida e solucionando o litígio, apresentando à parte a prestação jurisdicional tutelada, tornam-se inexigíveis as astreintes." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 2710812012). Pois bem, necessário se faz, no caso em tela, o trânsito em julgado da sentença que confirmou a liminar para que haja possibilidade de execução das astreintes. 2. Ante o exposto, intime-se o Exequente para que, no prazo

de 10 (dez) dias, comprove o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos 717/09. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Diligências necessárias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

68. INVENTÁRIO-0004020-86.2010.8.16.0123-CRISTIANE VALDUGA DOS SANTOS x LIENE DOS SANTOS- Sobre o ofício devolvido de fls. 33, diga a parte inventariante -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO.-

69. MANDADO DE SEGURANÇA-0004083-14.2010.8.16.0123-LUIZ CARLOS DE VITTER x CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO OESTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, para determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Impetrante. Em consequência, condeno a pessoa jurídica impetrada ao pagamento das despesas processuais. Incabível condenação em honorários na espécie (súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Estando a matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 - sejam os autos, oportunamente, remetidos, para os devidos fins, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Retifique-se a distribuição, registro e autuação para incluir o Município de Palmas na condição litisconsorte assistencial passivo. Publique-se. registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

70. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004401-94.2010.8.16.0123-ADRIANO JORGE FEY e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos seguintes Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concerne aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2754.745.

II - Daí, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e diante da existência de milhares de ações de cobrança dos juros remuneratórios não contemplados na ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspendo presente feito, vez que se enquadra dentro da repercussão geral reconhecida pelo pretório excelso. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0004454-75.2010.8.16.0123-IRINEIA BATISTA SCHIMOSAKA x ROSA & SILVA - ME (MARIA BONITA MODA INTIMA) e outro- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e declaro existente a relação jurídica entre as partes, inclusive o débito discutido nos autos, qual seja, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), cassando então a liminar de fls. 27-28. Condeno a Autora, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários dos advogados das partes adversas, que fixo, em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada, considerado o grau de dificuldade da demanda, o grande número de intervenções que foram exigidas, a necessidade de realização de audiências e o longo tempo de duração, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RAFAEL MOTA MENEZES, FABIULA MÜLLER KOENIG e AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO.-

72. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0004733-61.2010.8.16.0123-NEUSA MARTINA ROSA LAZZAROTTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. EZEQUIEL GOMES.-

73. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004990-86.2010.8.16.0123-MALVINA FRAGOZZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perícia designada para o dia 06/05/2013, às 12h30min, no consultório do Dr. Ângelo Wilson Vasco (Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º Andar, 3º Piso, Pato Branco/PR.)-Adv. ISABELE VARGAS MILLA e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA.-

74. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000052-14.2011.8.16.0123-FABIO GRAF FERREIRA x ANA LUIZA CORREA RIBAS- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente sentença, consoante súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, no caso, a data do resultado do exame de DNA (18/03/2010), conforme súmula 54 também do STJ. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em prol do causídico da parte requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em consideração, principalmente, a demora na solução do litígio, a realização de audiência de instrução e julgamento, o que demandou maior trabalho dos causídicos, bem como a relevância da causa para o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM e ELUCI ALVES GUÉRIOS.-

75. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0000303-32.2011.8.16.0123-GECY DE BAIRROS PASQUAL RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a autarquia/requerida ao pagamento de auxílio-acidente à autora, conforme art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91, na razão de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (23/10/2006 - fls. 03 - data não impugnada). Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir de quando cada parcela restou devida, bem como juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, ante o caráter alimentar da verba postulada. Já a partir do advento da Lei 11.960/09, tanto para fins de atualização monetária como para compensação da mora, deverá incidir uma única vez os índices de poupança quando do pagamento, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97. De consequência, condena-se a autarquia/ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, principalmente diante da simplicidade da causa. Tendo em vista a origem laboral da doença da autora, a competência para o julgamento da causa é afeta à Justiça Estadual. Logo, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que ilíquida a decisão ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAX HUMBERTO ROCERO.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO C/REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000442-81.2011.8.16.0123-JOÃO MARIA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a devolução de forma simples dos valores referentes à taxa de abertura de crédito (TAC), no valor de R \$ 509,00 (quinhentos e nove reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do momento que os valores foram pagos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro nula a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, determinando apuração por mero cálculo; a manutenção da multa moratória, excluindo-se a incidência da comissão de permanência. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21, parágrafo único, do mesmo estatuto legal. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JAMUR ADUR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

77. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000497-32.2011.8.16.0123-IRINEU FABRIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural pela parte autora e o período em que a mesma desenvolveu a atividade rurícola. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013 às 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIOMIR GIARETTON, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO SANTIL-. 78. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000899-16.2011.8.16.0123-VALDIRENE RIBEIRO NUNES DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, julgo extinto este processo de Autorização Judicial, o que decido com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadequação da via eleita. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-. 79. INDENIZAÇÃO-0000982-32.2011.8.16.0123-IVAIR JOSÉ MORAIS x JAIRO CELSO BENITES BAPTISTA e outro- 1. Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 167, item "d", no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (d - deixo de expedir mandado de intimação para a testemunha, SEBASTIÃO BRANDOLI CHAVES, arrolada pelo requerido às fls. 98, item "c" da Contestação, tendo em vista que não foi informado o endereço para intimação da referida testemunha.) -Adv. JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO-. 80. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001042-05.2011.8.16.0123-SANDRA DE FÁTIMA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a autarquia/requerida à restabelecer o benefício auxílio-doença, agora, porém, na modalidade acidentária, conforme art. 59 da Lei 8.213/91, na razão de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da cessação indevida (04/02/2011 - fls. 17). Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir de quando cada parcela restou devida. Já a partir do advento da Lei 11.960/09, tanto para fins de atualização monetária como para compensação da mora, deverá incidir uma única vez os índices de poupança quando do pagamento, nos termos do art. 1-F da Lei 9494/97. Ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a autarquia/ré para que restabeleça o benefício auxílio-doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), consoante art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno a autarquia/ré, com exclusividade, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, principalmente diante da simplicidade da causa. Finalmente, tendo em vista a origem laboral da doença da parte autora, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que ilíquida a decisão ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-. 81. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO C/C PE DE TUT ANTEC INIBITO-0001390-23.2011.8.16.0123-DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCHKO e outros x J.F. DA SILVA-GRÁFICA E JORNAL - ME (JORNAL DESTAQUE REGIONAL)- Diga a parte autora (concorreu o prazo da suspensão) - Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 82. PREVIDENCIARIA-ORDINARIA-0002605-34.2011.8.16.0123-ARIVALDO JOSE RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO-. 83. PREVIDENCIARIA-ORDINARIA-0002608-86.2011.8.16.0123-EVERALDO CHAVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que

faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002613-11.2011.8.16.0123-NEIVA MARIA WEISSHEIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Ré a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente a conta corrente nº 01000119-8, agência nº 1285, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002715-33.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x JEFERSON BAGGIO e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0002993-34.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE LEONARDO BRUNETTO- 1. O Autor requer às fls. 41/44 a conversão do presente feito em ação de execução, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 cumulado com o artigo 264 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que estão presentes os requisitos para ação de execução de título extrajudicial. 2. Primeiramente, cumpre analisar o Decreto-Lei 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária. O artigo 3º prevê a possibilidade da ação de busca e apreensão, a qual poderá ser convertida em ação de depósito, conforme estabelece o artigo 4º. O artigo 5º, por sua vez, traz a ação executiva como uma alternativa à busca e apreensão. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece da sugerida ofensa ao art. 585, III, do CPC, porquanto o mencionado dispositivo não foi prequestionado nas instâncias de origem, fato que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF. 2. O § 5º, do art. 66, da Lei n. 4. 728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911169, proclama que "o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado" com a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Não se pode concluir, contudo, que a norma empresta eficácia executiva ao contrato celebrado anteriormente, com vistas ao recebimento do saldo remanescente. 3. O credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância que evidencia a incerteza do saldo remanescente, uma vez que apurado à revelia do devedor. 4. A aplicação do art. 5º do DL 911169, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente. Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a facultade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe. 5. Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto realizada ao sabor e conveniência exclusiva do credor, ao largo do crivo do Poder Judiciário e sem o consentimento do consumidor, que é, sem dúvida, a parte mais frágil da relação jurídica em exame. 6. Recurso especial não conhecido." (REsp 265256/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009). No caso em tela, observa-se que o Autor embasou seu pedido no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, contudo restou plenamente demonstrado que o dispositivo prevê a possibilidade da ação executiva, não havendo previsão acerca da conversão da busca e apreensão em execução. Outrossim, em que pese o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, o aditamento a inicial não pode alterar substancialmente o feito. Portanto, impossível, no presente caso, a conversão da ação de busca e apreensão em execução. 3. Diante do exposto indefiro o pedido contido na petição de fls. 41/44. 4. Manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do interesse no prosseguimento no feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003661-05.2011.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A.- Ao pagamento custas no prazo de dez dias R\$ 911,64-Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO-.

88. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO EM IMÓVEL C/PEDIDO LIMINAR-0003669-79.2011.8.16.0123-GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP x CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS- 1. Considerando o contido na certidão de fls. 128-v, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas. 2. Diligências necessárias. -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

89. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003711-31.2011.8.16.0123-BRUNA ASSISLAINE BENITES

MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência conciliação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003713-98.2011.8.16.0123-ENOI LUCIA GODINHO DE CAMPOS x HSBK BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003940-88.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x VIANEI CARLOS CIRINO RODRIGUES e outros- 1. Considerando que o presente feito encontra-se suspenso (fls. 54), aguarde-se a decisão da exceção de incompetência oposta. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, MÔNICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO-.

92. INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003944-28.2011.8.16.0123-NEIVO CEZAR PERIN x JEFFERSON DA SILVA BARROS e outros- Sobre a contestação da denunciada, abra-se vista aos denunciantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. JONAS FLEITUCH DE MELLO, JOAIR RIBAS DE MELLO e JURACI ANTONELLI-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004019-67.2011.8.16.0123-LIDIA PRIM LOYOLA ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a conta corrente n 17.127-1, agência n 0615-7, de setembro/2001 a setembro/2011, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. , Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

94. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004072-48.2011.8.16.0123-WILSON ESCHEMBACH DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

95. REPARAÇÃO P/DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS-0004529-80.2011.8.16.0123-CLAUDINEI ANTONIO ORO x IEDO JOSÉ DE ANDRADE- Sobre a certidão de fls. 45, diga a parte autora -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

96. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004666-62.2011.8.16.0123-CLEUZA LUIZ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0004789-60.2011.8.16.0123-JOÃO MARIA TAQUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, PROCEDENTE o pedido para o fim de i) declarar a inexistência da relação jurídica discutida na inicial, determinando o consequente cancelamento dos protestos, confirmando a liminar de fls. 24-24-v; ii) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada o grau de dificuldade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, bem como seu julgamento antecipado e seu pouco tempo de duração, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado

da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

98. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004862-32.2011.8.16.0123-MARINEI LUCINDO DOS SANTOS e outro x MOACIR DE FRANÇA PINTO- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.-Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005115-20.2011.8.16.0123-MIRIAN MACHADO x AVON COSMÉTICOS LTDA- Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-L do CPC, prosseguindo-se com a execução na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0005175-90.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RUBENS EDUARDO RIBEIRO TAQUES- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despropositada a concessão de liminar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possui a propriedade resolúvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR - 18ª C.Cível - AI 938550-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Luis Espindola - Unânime - J. 07.11.2012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto inócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005183-67.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x YOSHIO UTSUNOMIYA e outro- 1. Manifeste-se a Exequente acerca do contido na certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

102. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005298-88.2011.8.16.0123-MARIA MADALENA MARQUEZOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

103. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GRAVAME C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005372-45.2011.8.16.0123-NATAL LIBARDONI x COOPERATIVA CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, ADRIANO CLEYTON HABECH, EDUARDO COPPINI e LEANDRO BALDISSERA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005417-49.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x JAIR PRADO CARLIN- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51-verso e 52-verso, diga a parte autora -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0005501-50.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EVA EROTILDA DE OLIVEIRA SANTOS- 1. Manifeste-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na contestação de fls. 47/50 e documentos que a acompanham. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005524-93.2011.8.16.0123-NILSON BUTNER x J.A. TECNOLOGIA EM MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA.- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o tem 5.8.1 do CN. 2. Intime-se a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-j do CPC) e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º CPC). Deverá o Sr. Oficial de

Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0000331-63.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x OSVALDO OLIVEIRA- 1. Este Juízo já promoveu o bloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. 2. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

108. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - ORDINÁRIA-0000343-77.2012.8.16.0123-EVANI DE EUFRAZIO x SERGIO KARLEC e outros- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora em dez dias -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

109. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000363-68.2012.8.16.0123-SANTA CELESTRINA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0000536-92.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOSE CICERO DE LIMA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § V do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000584-51.2012.8.16.0123-ANTONIO RIBEIRO SANTOS x BANCO BMG S.A.- 1. Para sanar dúvidas acerca de suposta litispendência, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique de quais contratos de empréstimo bancário deseja que se efetue a prestação de contas. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000683-21.2012.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos solicitados pelo Requerido. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se -Advs. VALDEMAR MORÁS, DEIZY CHRISTINA VAZ, MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001120-62.2012.8.16.0123-POSTO CARRETÃO LTDA. x TC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAVACOS E TERRAPLANAGEM- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53-verso, diga a parte exequente -Advs. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI e TATIANE MARIN GREIN-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0001284-27.2012.8.16.0123-VANESSA PAULA LES x SENFFNET LTDA.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001352-74.2012.8.16.0123-LA FINITY - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA. - ME x EDILAMAR CAZELLA MACIEL- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Considerando que a penhora on line restou frutífera, intime-se a Executada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Diligências necessárias -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

116. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001595-18.2012.8.16.0123-MIGUEL LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

117. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001596-03.2012.8.16.0123-SIMONE WRUBLOK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação - Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

118. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C REP. POR DANOS MORAIS COM PED. TUT. ANTECIP-0001873-19.2012.8.16.0123-LAIZA SOUZA DE MELLO x LUIZACRED S.A. (LUIZACRED S.C.P. SÃO PAULO)- SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo a apelação de fls. 96/148, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se a Apelada para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

119. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C REP. POR DANOS MORAIS COM PED. TUT. ANTECIP-0001911-31.2012.8.16.0123-ADENILSON PITTOL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro o pedido da Requerida de fls. 81/81-v, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 76-76-v. ITEM 04 DO DESPACHO DE FLS. 76-76-V: Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

120. REPARAÇÃO DE DANOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002052-50.2012.8.16.0123-ELIZANDRA MARCIA SABADIN x HOBI & CIA. LTDA.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e RAFAEL SEIFERT-.

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002067-19.2012.8.16.0123-DIUVANE TEREZINHA DA ROCHA LUSTOZA x SERASA BANCO DE DADOS- Assinar petição retro-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

122. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0002068-04.2012.8.16.0123-DIUVANE TEREZINHA DA ROCHA LUSTOZA x B V FINANCEIRA S.A.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 141/142, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGINONI e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0002100-09.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x MARISTELA MARQUES CROSS- Ante o exposto, com fulcro no artigo 39 do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem a Autora, ficando desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em seu nome ou de terceiro por si indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado a Ré o remanescente, se houver. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique, registre-se e intime-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

124. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINÁRIA-0002357-34.2012.8.16.0123-JOSÉ BERNARDINO DE JESUS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO-PR/SC- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0002426-66.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x RODRIGO PATRITTE ALVES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso, diga a parte autora -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002529-73.2012.8.16.0123-PARMA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Manifeste-se a Exequente acerca do contido na petição de fls. 151/165 e documento que a acompanha, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAN MARCONDES SANTANA-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0002621-51.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x LEANDRO CAMARGO VIEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31-verso, diga a parte autora -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0002683-91.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x DEMARCIO LOBAS- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARS, ANA KEILA SCHELBAUER e RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS-.

129. REVISIONAL-0002910-81.2012.8.16.0123-ANGELO SERGIO DA COSTA x CIFRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Diante da inércia do Autor em recolhimento das custas, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se, registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, comjas baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 3. Diligências necessárias. -Advs. SALMA HUSSEIN MAKKI e MOHAMED HUSSEIN MAKKI-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0003020-80.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLA CRISTIANY DE SOUZA DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 30, diga a parte autora (decorreu o prazo sem contestação) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0003206-06.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x CRISTIANO MOURA GUSTMAN- Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade nas mãos da Autora. Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) do valor da condenação, devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI, considerando a natureza da ação, o zelo profissional e o fato da lide ter sido julgada antecipadamente. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

132. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-SUMÁRIA-0003226-94.2012.8.16.0123-SANEAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x EDESON LUIZ CAMARGO- Sobre a contestação de fls. 75/79, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003339-48.2012.8.16.0123-AGENCIA 2000 LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte Autora, condenando a Ré a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, referente à Conta Corrente nº 0395 06392-51, Agência nº 0395 (de titularidade de Agência 2000 LTDA), do período correspondente à 2004 até os dias de hoje, na forma mercantil, sob pena de não ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do CPC. Diante da injusta recusa da Ré, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, o tempo de duração do processo e o número de atos praticados pelos advogados, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES, LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003387-07.2012.8.16.0123-A.L.B.R. MENIN & CIA LTDA. - ME x BANCO SANTANDER S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Ré a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente a conta corrente nº 0000130004095, agência nº 1285, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Diante da injusta recusa da Ré, que negou o dever de prestar

contas, ora reconhecido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ELUCI ALVES GUÉRIOS e BLAS GOMM FILHO-.

135. MONITÓRIA-0003451-17.2012.8.16.0123-MARIA MENDES RIBAS - ESPÓLIO x CARLOS ALBERTO RIBAS- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Advs. FERNANDO RIBAS STORI e CLAUDETE OLKOSKI-.

136. MONITÓRIA-0003452-02.2012.8.16.0123-MARIA MENDES RIBAS - ESPÓLIO x MARCIA ROSANA DOZORETZ- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Advs. FERNANDO RIBAS STORI e CLAUDETE OLKOSKI-.

137. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003518-79.2012.8.16.0123-VILMAR ORLANDO BUSATA x NARCIZO LONGHI e outro- Sobre a contestação de fls. 43/45, manifeste-se a parte autora -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

138. DECLARATÓRIA INEXIST DE DÉB E REL JUR C/C REP P/DANOS MORAIS C/PED DE TUT ANTECI-0003552-54.2012.8.16.0123-ADILHO MARCOS ALVES MARGUARDT x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- Sobre a contestação de fls. 308/43, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0003573-30.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ANTONIO PAULO CARLIN DE ARAUJO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

140. ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0003708-42.2012.8.16.0123-SUELI BONFIM x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ELUCI ALVES GUÉRIOS e JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA e SILVA-.

141. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE DÉB C/C REP DE IND E IND P/DANOS MORIA C/PEDIDO TUT A-0003885-06.2012.8.16.0123-AQUILINO COMARELLA x BANCO BMG S.A- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

142. MONITÓRIA-0003916-26.2012.8.16.0123-VIDECAR LAGES CAMINHÕES LTDA. x GOULART TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Sobre a certidão de fls. 58, diga o autor (decorreu o prazo sem que fosse interposto embargos) -Adv. JOSÉ FERNANDO DA ROSA-.

143. EMBARGOS-0003968-22.2012.8.16.0123-YOSHIKO UTSUNOMIYA x BANCO DO BRASIL- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 15 dias -Adv. SERGIO NALDY NEGRÃO-.

144. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURIDICA E DÉBITO C/C REP. DANOS MORAIS-0004028-92.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO ORIGINAL S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA-.

145. INDENIZAÇÃO P/REPARAÇÃO DANOS MAT C/C DANOS MORAIS CAUS EM ACID DE VEÍC C/TUT AN-0004115-48.2012.8.16.0123-JUSSARA GONÇALO x PAULO CÉSAR MACHADO e outro- Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, postulado pela Autora, vez que ausentes os requisitos legais. -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

146. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉB C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA, C/C REP P/DANOS MOR-0004116-33.2012.8.16.0123-EZILMA PIRES DE LARA

FRANCIONI x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e Agravo Retido, manifeste-se a parte autora -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

147. DECLARATÓRIA INEXIST DÊB C/C CANC INSCR REG DE INAD SERASA REP DANOS MOR P/AT IL-0004189-05.2012.8.16.0123-JOSE OSNI MOTTA DORNELLES x CLARO S.A.- Sobre a contestação de fls. 58/79, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. LISANDRO TELLES DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ e JULIO CESAR GOULART LANES-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004200-34.2012.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x CLAUDETE DE FÁTIMA BARRABARRA- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55-verso e 56-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004202-04.2012.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x ARLINDO KIOSHI SATO- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55-v e 56-v, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

150. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ORDINÁRIA-0004313-85.2012.8.16.0123-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

151. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004319-92.2012.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. e outros x SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.- Sobre a impugnação de fls. 199/224, manifeste a parte embargante -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

152. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004370-06.2012.8.16.0123-IZULINA ANTUNES DE LIMA x BANCO VOTORANTIM S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

153. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004373-58.2012.8.16.0123-LAIR PEREIRA PINTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Sobre a contestação de fls. 30/66, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

154. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004412-55.2012.8.16.0123-R C F VIEIRA LTDA - EEP x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- 5. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar exclusão do nome da Autora do SERASA e outros serviços de proteção ao crédito, no que se refere à dívida relacionada à empresa Requerida. 6. Oficie-se à referida empresa, remetendo cópia da presente decisão, determinando a imediata exclusão do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 7. Expeça-se, com urgência, o ofício ao SERASA EXPERAN comunicando a presente decisão. -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004432-46.2012.8.16.0123-MARCIA ROSANA DOZORETZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Acolha a emenda à petição inicial de fls. 24/111. 2. Considerando que os presentes embargos são tempestivos, recebo-os, vez que fundados em matérias previstas no artigo 745 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A § 1º do Código de Processo Civil, considerando que não foi garantido o juízo. 4. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MADELEINE SERGEA SOUZA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

156. MANDADO DE SEGURANÇA-0004437-68.2012.8.16.0123-WILLIAN HOLDERIED x HILÁRIO ANDRASCHKO- Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar inicialmente concedida, para declarar a nulidade do ato de rescisão unilateral do contrato havido entre as partes, correspondente ao termo nº 183/2012. Em consequência, condeno a pessoa jurídica impetrada ao pagamento das despesas processuais. Incabível condenação em honorários na espécie (súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Estando a matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 - sejam os autos, oportunamente, remetidos, para os devidos fins, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI e JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

157. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÊB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0004484-42.2012.8.16.0123-KATIANE MARIA PUERARI x B V FINANCEIRA S.A.- Considerando a petição de fls. 25, bem como o fato da citação do Réu não ter ocorrido ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e observando o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências

necessária -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0004492-19.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDERSON RODRIGO FERREIRA- 1. Diante da inércia da parte autora em recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se, registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 3. Diligências necessárias -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCELO POSSAMAÍ-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0004544-15.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x EVA GUESSER DOS REIS- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 38/40, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela Ré, na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

160. DECLARATÓRIA DE INEXIST REL JUR E REP P/DANOS MAT E MORAIS C/PED TUT ANTECIPADA-0004559-81.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO ORIGINAL S.A.- Sobre as contestações apresentada, manifeste-se a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0004562-36.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x ARRUDA E GIACOMET LTDA. e outros- 1. Considerando que não houve citação da parte ré e que os bens garantias do contrato de fls. 7/19, estão alienados fiduciariamente, defiro a emenda à inicial de fls. 35/39. Converto a presente ação de execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e os registros cartorários. 2. Para a concessão do pedido liminar de busca e apreensão é necessário a constituição em mora. Conforme nota-se nos autos não há qualquer tipo de prova de que os Réus estão em mora. 3. Assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua os Réus em mora em relação ao contrato acostado às fls. 7/19, sob pena de indeferimento do pedido liminar. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

162. EXECUTIVO FISCAL-0000115-25.2000.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x BANNACK & BRUSTOLIN LTDA.- 1. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. 2. Diligências necessárias. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

163. EXECUTIVO FISCAL-0000105-44.2001.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x LATICINIOS GRALHA AZUL S/A e outros- 1. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. 2. Diligências necessárias. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

164. EXECUTIVO FISCAL-0000152-81.2002.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x NEUZA VIEIRA DA SILVA- 1. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. 2. Diligências necessárias. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

165. EXECUTIVO FISCAL-102/2002-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x ROSANE PACHECO-1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o Art. 2º, item I da Portaria nº 02/2013. (Art. 2º, item I - Havendo pedido da parte exequente de suspensão da execução fiscal, acolhido pelo juízo, esta será intimada do deferimento do pleito, bem como de que deverá, findo o prazo solicitado, manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, observado o prazo máximo de 01 (um) ano. Findo o prazo anual, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ate o transcurso do prazo prescricional de 05 anos. Em seguida, deverá ser intimada a parte exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, em 50 (cinco) dias). 2 - Diligências necessárias. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

166. EXECUTIVO FISCAL-0000129-38.2002.8.16.0123-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x S/A MAFFESSONI COM. E IND.- 1. Defiro o pedido de fls. 124. 2. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional. 4. Abra-se vista dos autos a Exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

167. EXECUTIVO FISCAL-0000182-82.2003.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x M C GUERREIRO- Ao preparo (valor R\$1.014,62) -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

168. EXECUTIVO FISCAL-0000457-60.2005.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE MED. VET.DO EST.DO PARANÁ x PARALELO - VEICULOS E AÇOUGUE LTDA.- 1. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de exti arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

169. EXECUTIVO FISCAL-0000417-78.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MADEBEGI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.- 1. Primeiramente intime-se o procurador da Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração, bem como fotocópia do contrato social e alterações, sob pena do contido no artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

170. EXECUTIVO FISCAL-0000553-41.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ODIMAR SILVA DE MORAES- Intime-se a parte exequente para que diligencie quem é o credor fiduciário do referido veículo e o seu endereço a fim de notificar a mencionada penhora.-Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA.-

171. EXECUTIVO FISCAL-0000896-37.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PEDRO PAULO HARTHKOPFF- 1. Nos termos do petição de fls. 57 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento do depósito de fls. 60. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente observadas formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA e ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA.-

172. EXECUTIVO FISCAL-28/2008-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x FERNANDO WECK DOS SANTOS- 1. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA.-

173. EXECUTIVO FISCAL-0002148-07.2008.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ALCINDO SANTOS DA CRUZ- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do Exequente, arquivem-se os autos a partir do qual inicia contagem do prazo prescricional. 3. Abra-se vista dos autos ao Exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo 1º, da Lei de Execuções fiscais. 4. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

174. EXECUTIVO FISCAL-0001905-63.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LIMA & MUSTAFA LTDA.- 1. Nos termos do petição de fls. 28 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA.-

175. EXECUTIVO FISCAL-0002005-18.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ANDRE DE CAMARGO MACHADO- 1. Nos termos do petição de fls. 39, que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se o competente alvará. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA.-

176. EXECUTIVO FISCAL-0001557-11.2009.8.16.0123-UNIAO x M.V. MARTINS- 1. Manieste-se a Executada acerca do pedido de inclusão da Sra. Maria Varela Martins polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET.-

177. EXECUTIVO FISCAL-0000516-72.2010.8.16.0123-UNIAO x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, extinguido o executivo fiscal, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ora Excepta ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO.-

178. EXECUTIVO FISCAL-0003006-33.2011.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x C N SERRARIA E COM. DE MADEIRAS LTDA.- 1 - Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo 10 dias. 2 - Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

179. EXECUTIVO FISCAL-0003453-21.2011.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ-CRCPR x VALTER JOSE KOBESKI SANTIAGO- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo 10 dias. 2. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento -Adv. BOLESLAU SLIVIANY.-

180. CARTA PRECATÓRIA-0000211-98.2004.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL-DIGITAL FOTOGRAVURA LTDA. x MARCIA REGINA GOMES LEAL- 1. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da carta precatória. 2. Diligências necessárias -Adv. LUIZ ANTÔNIO MORES.-

181. CARTA PRECATÓRIA-0002788-05.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x M S COFFERRI ZAMBONIN E CIA LTDA - ME e outros-Sobre a certidão de fls.40 (deixou de proceder a penhora, em virtude de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, cabendo à parte autora sua eventual indicação), diga a parte autora. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI.-

182. CARTA PRECATÓRIA-0001063-44.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARANÁ x CLOVIS SANTO PADOAN e outros- 1. Tendo em vista o contido no ofício de fls. 126, designo o ato deprecado para o dia 30/07/2013, às 13h30min. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO e MAX HUMBERTO RECUERO.-

183. CARTA PRECATÓRIA-0002570-40.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CAÇADOR/SC - 2ª VARA CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG MULTICARTEIRA x VILMAR SANTI- 1. Defiro o pedido de fls. 41, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. FABIANA PEREIRA, CRISTIANE R.BARTZ, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

184. CARTA PRECATÓRIA-0002748-86.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de Mallet/PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A x COMPENSADOS GIRASOL LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27-verso, diga a parte autora -Advs. ELÍO CONTINI e DIOGO BERTOLINI.-

185. CARTA PRECATÓRIA-0002762-70.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18-v, 19-v, 20-v e 21-v, diga a o exequente -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE.-

186. CARTA PRECATÓRIA-0003103-96.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 6ª REGIÃO-CRECI/PR x EDSON CARLOS KOBESKI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10-verso, diga a parte credora -Adv. ANTONIO LINARES FILHO.-

187. CARTA PRECATÓRIA-0003951-83.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LIDIA PRIM LOYOLA e outro- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento do mandato.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, ANANDA MORANDINI DE SOUZA e SILVANA ZAVODINI VANZ.-

188. CARTA PRECATÓRIA-0003961-30.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CRISTIANO ROSA DOS SANTOS- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça.- Adv. JOSE FERNANDO VIALLE.-

189. SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO-0004290-76.2011.8.16.0123-NELSON DE JESUS DE MOURA x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e no artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73) para que seja expedido mandato para o suprimento do assento de nascimento do Requerente junto ao REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS do Município de Palmas, com os seguintes dados: 1) nome completo: NELSON DE JESUS DE MOURA; 2) data de nascimento: 07 DE SETEMBRO DE 1978; 3) hora do nascimento: 08h00mn; 4) local do nascimento: PALMAS, ESTADO DO PARANÁ; 5) sexo: MASCULINO; 6) nome dos pais: CÉLIO DE MOURA e CECÍLIA DE MOURA; sendo que os demais requisitos legais não foram colhidos no presente feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

190. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000587-06.2012.8.16.0123-ADRIANA DE MELLO DA SILVA x MATILDE CORDEIRO DE ANDRADE- Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, na forma do disposto nos artigos 1.774 e 1775, § 3º, ambos do Código Civil, determinando a substituição da curatela nomeando a Sra. Adriana de Mello da Silva como curadora da interdita Matilde Cordeiro de Andrade, com poderes totais para assumir quaisquer responsabilidades civis em relação a interdita. Publique-se a presente sentença no órgão oficial por uma vez, em observância ao benefício da justiça gratuita, que ora, defiro. Oficie-se ao Registro Civil competente para que seja inscrita a presente decisão. Lavre-se o respectivo termo, conforme já determinado no item 3 da decisão de fls. 103. Dispensa a Requerente de prestar a especialização da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI.-

Palmas/PR, 05 de abril de 2013.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 37/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0005 000521/2005
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0014 000479/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0020 000321/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0020 000321/2011
ANDERSON HATAQUEIMA 0016 000298/2010
ANDREIA MACHADO WEGHER OA 0005 000521/2005
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0012 000448/2008
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0018 000611/2010
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0006 000533/2006
0011 000299/2008
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0016 000298/2010
0017 000331/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0005 000521/2005
ARINALDO BITTENCOURT 0010 000218/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 0010 000218/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO 0003 000039/2003
0010 000218/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0018 000611/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000533/2006
0011 000299/2008
0014 000479/2009
BRUNO GALLI 0025 000474/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 000229/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000116/2008
0009 000203/2008
0012 000448/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0012 000448/2008
CARLOS MURILO PAIVA 0010 000218/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0003 000039/2003
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000075/2004
0025 000474/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000298/2010
0017 000331/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000435/2011
CIBELE CRISTINA RUIZ AZEV 0018 000611/2010
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0010 000218/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 000229/2002
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0012 000448/2008
DAMARIS BARBOSA DE CAMPO 0018 000611/2010
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 0001 000661/1996
DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.2 0001 000661/1996
DIRCEU EDSON WOMMER 0016 000298/2010
EDER BOLETTI ANGELO 0020 000321/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0012 000448/2008
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0015 000193/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000611/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0010 000218/2008
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0015 000193/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0013 000081/2009
0019 000635/2010
0023 000203/2012
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0016 000298/2010
0017 000331/2010
EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0004 000075/2004
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0025 000474/2012
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0012 000448/2008
FABIO KORNDORFER MONTEIR 0015 000193/2010
FABIO SPAGNOLLI 0010 000218/2008
FABRICIO NATAL PODER 0024 000390/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0013 000081/2009
0019 000635/2010
0023 000203/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0020 000321/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0016 000298/2010
0017 000331/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0018 000611/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0012 000448/2008
FLORI FRANCISCO B. DO A. 0005 000521/2005
FREDERICO SEFRIN 0021 000435/2011
GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0003 000039/2003
0010 000218/2008
GILBERTO FIOR 0003 000039/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000435/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000533/2006
GIOVANI WEBBER OAB/PR 33. 0001 000661/1996
GLAUBER LEMOS VIEIRA 0005 000521/2005
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0012 000448/2008
GLENIO LEMOS VIEIRA 0005 000521/2005
HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OA 0026 000503/2012
INGRID DE MATTOS 0018 000611/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000073/2008
0020 000321/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 0014 000479/2009
JAIRO BASSO 0010 000218/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0016 000298/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0003 000039/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000435/2011
JOAO LUIZ CENTENARO OAB/P 0002 000229/2002
JOBERSO FERNANDO DE LIMA 0015 000193/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA O 0001 000661/1996
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0015 000193/2010

JOSÉ AMIR DO AMARAL 0005 000521/2005
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0006 000533/2006
0011 000299/2008
JOÃO LUIZ CAMPOS 0018 000611/2010
JULIANO ANDRESSO PAESE 0004 000075/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0020 000321/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000073/2008
0020 000321/2011
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0018 000611/2010
KAREN FABRICIA VENAZZI 0003 000039/2003
0010 000218/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0005 000521/2005
LARISSA ELIDA SASS 0010 000218/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0007 000073/2008
LEANDRO DE QUADROS 0020 000321/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000073/2008
LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0021 000435/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000298/2010
0017 000331/2010
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0003 000039/2003
LUIZ CARLOS CACERES 0010 000218/2008
LUIZ GUILHERME MANFRE KN 0020 000321/2011
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0020 000321/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0018 000611/2010
MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0004 000075/2004
MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0020 000321/2011
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0007 000073/2008
0020 000321/2011
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0010 000218/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000611/2010
MARCIO LUIZ NIERO OAB/PR1 0005 000521/2005
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0005 000521/2005
MARCIO RIBEIRO PIRES 0010 000218/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0006 000533/2006
0011 000299/2008
0014 000479/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0020 000321/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0016 000298/2010
0017 000331/2010
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0003 000039/2003
MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0020 000321/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0016 000298/2010
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0020 000321/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0010 000218/2008
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0012 000448/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000047/2012
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0022 000047/2012
NAIM NASIHGIL FILHO 0010 000218/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0020 000321/2011
NILDA LEIDE DOURADOR 0010 000218/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0005 000521/2005
OSVALDO CARNELOSSO 0002 000229/2002
0004 000075/2004
0025 000474/2012
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0005 000521/2005
RALPH PEREIRA MACORIM 0012 000448/2008
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0010 000218/2008
RENY ANGELO PASTRE 0001 000661/1996
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0016 000298/2010
0017 000331/2010
ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0009 000203/2008
RONEY O. G. MAGALDI 0010 000218/2008
SANDRO RAFAEL BONATTO 0016 000298/2010
0017 000331/2010
SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 0005 000521/2005
SERGIO HENRIQUE GOMES 0015 000193/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0007 000073/2008
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0020 000321/2011
SIMONE BEAL 0010 000218/2008
SIMONE MARIA SILVEIRA MON 0010 000218/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0003 000039/2003
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0018 000611/2010
SONNY STEFANI 0010 000218/2008
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0022 000047/2012
THIAGO GARDAI COLLODEL 0012 000448/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0022 000047/2012
URSULA E. S. GUIMARÃES 0014 000479/2009
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0002 000229/2002
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0021 000435/2011
VERIDIANA PERIN 0006 000533/2006
0011 000299/2008
WERNER AUMANN 0010 000218/2008
ZAID ARBID 0005 000521/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-661/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x I.V.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-O interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-30,24, para confecção da conta. -Advs. DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.219B (OAB: 008219-B/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ (OAB: 000042-727/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA OAB16094-PR (OAB: 016094/PR) e GIOVANI WEBBER OAB/PR 33.138 (OAB: 033138/PR)-.

2. AÇÃO MONITORIA-229/2002-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. x MOZAR LUIZ CARVALHO- Defiro o requerido às fls. 212. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA

DE CASTRO (OAB: 020812/PR), VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB: 024789/PR), OSVALDO CARNELOSO (OAB: 004303/PR) e JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31.002 (OAB: 031002/PR)-.

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-39/2003-ROBERTO RIBAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: 030515/PR), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 000029-289/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 018155/PR), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR) e GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-75/2004-GERTRUDES ARALDI e outros x FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES-FAPEN e outro- Manifeste-se a parte contrária sobre a compensação dos débitos, ante a certidão de fl. 681. -Adv. JULIANO ANDRESSO PAESE (OAB: 028191/PR), EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e OSVALDO CARNELOSO (OAB: 004303/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000186-42.2005.8.16.0126-MITAKUNÁ AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA x ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-220,00, para confecção da conta. -Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), MARCIO PEREIRA DA SILVA (OAB: 024369/PR), NILSON URQUIZA MONTEIRO (OAB: 012514/PR), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR), ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA (OAB: 039782/PR), MARCIO LUIZ NIERO OAB/PR 11.333 (OAB: 011333/PR), RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 036389/PR), ZAID ARBID (OAB: 001822/MT), FLORI FRANCISCO B. DO A. WEGHER (OAB: 021256/RS), GLAUBER LEMOS VIEIRA (OAB: 031092/RS), GLENIO LEMOS VIEIRA (OAB: 060411/RS), ANDREIA MACHADO WEGHER OAB/RS 30E384 (OAB: 030384/RS) e JOSÉ AMIR DO AMARAL (OAB: 045182/RS)-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-533/2006-AUTO POSTO RANCHO AMIGO LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 1083/1215. -Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIR (OAB: 021070/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-73/2008-DESSANTI & JESUS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 377/389. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-116/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CARLOS ALBERTO POLEZER e outros- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-203/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x LUIS MOLINARI e outro- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

10. DECLARATORIA-0000716-41.2008.8.16.0126-PALOTINA TINTAS LTDA x MATRIX QUIMICA-INDUS. COM. DISTR. DE SOLVENTES LTDA e outro- I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, cliente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

II. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a penhora pelo sistema Bacen-Jud.

III. Em caso de inexistência de ativos financeiros em conta corrente do executado, excepe-se mandado de penhora conforme requerido.

IV. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 023342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (OAB: 017551/

PR), NAIM NASHINGIL FILHO (OAB: 013807/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 043921/PR), RONEY O. G. MAGALDI (OAB: 023428/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR), SONNY STEFANI (OAB: 028709-B/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922-A (OAB: 028922-A/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-299/2008-SELEZIO LÓ x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 578/660.-Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.

12. AÇÃO MONITORIA-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELISEU VELOZO BRAGA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

13. INVENTARIO-81/2009-FATIMA MARIA DA COSTA x MARCOS GOMES DOS SANTOS, ESPOLIO DE- Vistos, etc ...

Trata a espécie de inventário, em que Fátima Maria da Costa e outros, qualificadas na inicial, objetivam a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Marcos Gomes dos Santos.

Apresentada a relação de herdeiros os bens a serem inventariados e bem como exibido o plano de partilha amigável, com a concordância do representante do Ministério Público, bem como a cessão de direitos hereditários, em caráter oneroso e juntado os documentos necessários, hei por bem em acolher o pedido formulado, na forma do artigo 1.031 do CPC.

Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Observado o disposto no artigo 1.031, § 2º. Do CPC, excepe-se o devido formal de partilha/carta de adjudicação, bem como eventuais alvarás, certidões e ofícios.

Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

P. R. I -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000921-36.2009.8.16.0126-CARLESSO & WEBER LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do perito de fls. 508/509, que importa em R\$-4.200,00. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000951-37.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x THIAGO MARCEL RECALCATTI e outros-Custas complementares no valor de R\$-163,78, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR) e FABIO KORNDORFER MONTEIRO (OAB: 000012-437/MS)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001398-25.2010.8.16.0126-ADILSON DO NASCIMENTO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1. Cumpra-se conforme determinado no v. acórdão de fls. 741/749.

2. Remetam-se os presentes autos à Justiça Federal, procedendo às anotações necessárias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001496-10.2010.8.16.0126-EURICA ALVES DE NOVAIS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1. Cumpra-se conforme determinado no v. acórdão de fls. 573/580.

2. Remetam-se os presentes autos à Justiça Federal, procedendo às anotações necessárias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002825-57.2010.8.16.0126-FABIO ROGERIO MARQUEZIN x BANCO FIAT S/A- Indefiro o requerimento retro, devendo ser expedido alvará em nome de Juliano Miquelletti Soncin OAB/PR 35.975, nos termos do acordo de fls. 148/150.

Intime-se, arquivando-se oportunamente. -Advs. JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/), SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTINA RUIZ AZEVEDO (OAB: 000029-598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR), BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI (OAB: 000286-923/SP) e FLAVIA TORRES MANCINI (OAB: 000155-621/SP)-.

19. INVENTARIO-0002941-63.2010.8.16.0126-JORGE PRZYBILOWICZ JUNIOR x JORGE PRZYBILOWICZ- Intimem-se a partes/procuradores, para que comprove o pagamento do Imposto de Transmissão do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, o ITCMD. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002200-86.2011.8.16.0126-MICHELE AGDA KOCH RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o requerido às fls. 120, promovendo-se as devidas anotações. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR), MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB: 042469/PR), MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI (OAB: 046198/PR), SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 032286/PR), EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR), MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA (OAB: 040451/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003054-80.2011.8.16.0126-ACENIO ALVICIO KAPPES x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intime-se. -Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000355-82.2012.8.16.0126-LINDOMAR FERREIRA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Considerando que não existe nos autos Laudo de Exame de Lesões Corporais, intime-se a parte requerente, para que, realize junto ao IML de Umuarama o referido laudo, a fim de determinar o grau de incapacidade do autor. 2- Diligências necessárias. -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR) e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR)-.

23. INVENTARIO-0001080-71.2012.8.16.0126-ZULMIRA GONCALVES DE LIMA x VICTOR GUILHERME LANG, ESPÓLIO DE- 1. Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos de fls. 70/149.

2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002296-67.2012.8.16.0126-INDAGRIL INDÚSTRIA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA x SERASA EXPERIAN- Ante o contido na certidão de fls. 50, ao autor sobre o pagamento das custas. -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 000059-913/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002759-09.2012.8.16.0126-LADI ARLDI e outros x MUNICIPIO DE PALOTINA- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR), OSVALDO CARNELOSO (OAB: 004303/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

26. USUCAPIAO-0002922-86.2012.8.16.0126-SEBASTIAO LOPES FERNANDES x SEBASTIAO VIEIRA PIRES- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão negativa da existência de ação possessória que tenha por objeto o bem usucapiendo, sob pena de indeferimento.

Intimações e diligências necessárias. -Adv. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OABPR 37305 (OAB: 037305/PR)-.

PALOTINA, 05 DE ABRIL DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 36/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON OAB PR 862 0006 000072/2007
ADRIANA DOS REIS ROCHA 0027 000453/2012
ADRIANA PRADO 0017 000270/2011
ADRIANA SOARES CAMEL 0027 000453/2012
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0017 000270/2011
AFONSO DECANINI NETO 0014 000209/2009
AGHATA FERREIRA LAZARO 0027 000453/2012
AGNALDO JOSE DE CARVALHO 0027 000453/2012
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0015 000582/2010
ALEX FARIA PEREIRA 0027 000453/2012
ALEXANDER ROGERIO DE SOUZ 0027 000453/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0017 000270/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0029 000003/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 000270/2011
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0023 000343/2012
ALFREDO LEOPOLDINO COELHO 0027 000453/2012
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0029 000003/2012
ALINE WALDHELM 0011 000488/2008
AMELIA MARGARIDA P. G. P 0027 000453/2012
ANA CAROLINA BORGES DE ME 0027 000453/2012
ANA CAROLINA CORREIA TABI 0027 000453/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0023 000343/2012
ANA CLAUDIA KARAM ABDALLA 0027 000453/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0011 000488/2008
0019 000509/2011
ANA LUIZA HORN 0023 000343/2012
ANA MARIA CALDAS AGUIAR 0027 000453/2012
ANA MARIA FIGUEIREDO STEF 0027 000453/2012
ANA PAULA ARENALES MAGRO 0027 000453/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000263/2007
ANA PAULA VITTA AFONSO MA 0027 000453/2012
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0023 000343/2012
ANDRE CASTILHO 0015 000582/2010
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0023 000343/2012
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0015 000582/2010
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA 0018 000421/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0010 000340/2008
0024 000389/2012
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0009 000501/2007
ANIBAL FORMIGHIERI 0017 000270/2011
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0023 000343/2012
ANTONIO CARLOS MARTELI 0018 000421/2011
ANTONIO JOSE MONTEIRO GAS 0027 000453/2012
AQUILES FELDMAN 0023 000343/2012
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0014 000209/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0018 000421/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0006 000072/2007
AUDREY SILVA KYT 0029 000003/2012
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0027 000453/2012
BERNARDO BARBIERI SELEME 0008 000430/2007
BIANCA ROSSI TOTTI 0027 000453/2012
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0006 000072/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000501/2007
BRUNA MARCANTONIO FARAH 0027 000453/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0023 000343/2012
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0012 000017/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0016 000625/2010
CAETANO ENGLER DAHLEM 0024 000389/2012
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0011 000488/2008
CAMILA VALERENTO ROMANO 0023 000343/2012
CARLA DA PRATO CAMPOS 0027 000453/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000582/2010
0025 000394/2012
CARLOS EDUARDO PEREIRA TE 0027 000453/2012
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0029 000003/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0015 000582/2010
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0027 000453/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0023 000343/2012
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0005 000549/2006
CAROLINA BARBIERI BRITO 0023 000343/2012
CAROLINA DE SOUZA SORO 0027 000453/2012
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0009 000501/2007
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0001 000428/1985
CASSIO LACAZ VIEIRA 0023 000343/2012
CERINO LORENZETTI 0029 000003/2012
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0023 000343/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0020 000562/2011
0021 000056/2012
CLARICE DRONK NACHORNIK 0023 000343/2012

CLAUDIA POLITANSKI 0027 000453/2012
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0015 000582/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0026 000396/2012
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0027 000453/2012
 DAIANI APARECIDA ROSSINI 0014 000209/2009
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0023 000343/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000072/2007
 DANIEL HACHEM 0005 000549/2006
 DANIEL NUNES ARAUJO 0017 000270/2011
 DANIELA FERNANDA LAMMERS 0017 000270/2011
 DANIELA VIEIRA SONALIO 0017 000270/2011
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0029 000003/2012
 DANIELE CRISTINA BRAUCO 0027 000453/2012
 DANIELE LIE WATARAI 0027 000453/2012
 DANIELE NALDI LUCAS 0027 000453/2012
 DANIELE SCARANTE 0006 000072/2007
 DANIELLA DE SOUZA 0011 000488/2008
 DANIELLE BAPTISTA 0027 000453/2012
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0023 000343/2012
 DANILO AUGUSTO COBIANCHI 0014 000209/2009
 DAVID CHRISTIANO TREVISAN 0027 000453/2012
 DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0027 000453/2012
 DENIZE HEUKO 0001 000428/1985
 DIENE KATIUSCI SILVA 0027 000453/2012
 DIOGO BERTOLINI 0020 000562/2011
 0021 000056/2012
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0015 000582/2010
 EDER WILLIAN DE CAMPOS 0027 000453/2012
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0015 000582/2010
 0025 000394/2012
 EDIMAR DE ABREU VARGAS 0017 000270/2011
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0013 000069/2009
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0023 000343/2012
 EDUARDO CHALFIN 0016 000625/2010
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0029 000003/2012
 EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO 0017 000270/2011
 ELAINE CRISTINA MARQUES 0027 000453/2012
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0023 000343/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0013 000069/2009
 ELÓI CONTINI 0020 000562/2011
 0021 000056/2012
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000291/1999
 0003 000449/2004
 0007 000263/2007
 0008 000430/2007
 0014 000209/2009
 0015 000582/2010
 0021 000056/2012
 ENIO EXPEDITO FRANZONI OA 0027 000453/2012
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0011 000488/2008
 ERICA FERNANDA KEMMER 0027 000453/2012
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0004 000699/2005
 EVELISE MARAN 0027 000453/2012
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0027 000453/2012
 EVERTON BOGONI 0027 000453/2012
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0015 000582/2010
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0027 000453/2012
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0005 000549/2006
 0022 000059/2012
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0009 000501/2007
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0015 000582/2010
 FERNANDA SKOVRONSKI 0017 000270/2011
 FERNANDO BONISSONI 0007 000263/2007
 0014 000209/2009
 0015 000582/2010
 0020 000562/2011
 0021 000056/2012
 FERNANDO JOSE GONÇALVES 0023 000343/2012
 FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 0009 000501/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0026 000396/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0023 000343/2012
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0015 000582/2010
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0028 000102/2010
 FREDERICO SEFRIN 0023 000343/2012
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0023 000343/2012
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0023 000343/2012
 GISELE HELENA BROCK 0016 000625/2010
 GIZELI BELLOLI 0023 000343/2012
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000428/1985
 0002 000291/1999
 0003 000449/2004
 0007 000263/2007
 0008 000430/2007
 0014 000209/2009
 0015 000582/2010
 0021 000056/2012
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0015 000582/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0023 000343/2012
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0023 000343/2012
 Gisele Castro Pinto Garci 0027 000453/2012
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0011 000488/2008
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0025 000394/2012
 IGOR RAFAEL MAYER 0006 000072/2007
 ILAN GOLDBERG 0016 000625/2010
 IRAZON CARLOS AIRES JUNIO 0014 000209/2009
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0027 000453/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000501/2007
 0016 000625/2010
 0017 000270/2011

JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0023 000343/2012
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0009 000501/2007
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0005 000549/2006
 0022 000059/2012
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0027 000453/2012
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0023 000343/2012
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0003 000449/2004
 JOAO ROBERTO JUSTI WASZAK 0023 000343/2012
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0013 000069/2009
 JOE TENNYSON VELO 0029 000003/2012
 JORGE RAFAEL SANTAR 0023 000343/2012
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0014 000209/2009
 JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0027 000453/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0001 000428/1985
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0011 000488/2008
 JOSE LUIS BENEDETTI 0015 000582/2010
 JOSE ROBERTO ARANTES 0027 000453/2012
 JOSE VIRGILIO VITA NETO 0027 000453/2012
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0016 000625/2010
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0010 000340/2008
 JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES 0017 000270/2011
 JULIA SARA ACCIOLY QUIRIN 0014 000209/2009
 JULIANA LIMA PONTES 0023 000343/2012
 JULIANO HUCK MURBACH 0018 000421/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000263/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0009 000501/2007
 0016 000625/2010
 0017 000270/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 0014 000209/2009
 KARINA ORTMANN 0027 000453/2012
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0009 000501/2007
 KELI MEDINA MOREIRA 0017 000270/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA 0006 000072/2007
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0027 000453/2012
 LAIS FERREIRA CABAU 0009 000501/2007
 LAURA MORETTI 0027 000453/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0027 000453/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0007 000263/2007
 LEOCIR JOAO RODIO 0004 000699/2005
 0008 000430/2007
 LEONARDO CANTU 0027 000453/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0027 000453/2012
 LEONARDO HENRIQUE VIECELI 0014 000209/2009
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0023 000343/2012
 LETICIA RODRIGUEZ FRATES 0023 000343/2012
 LIDIA FORNIES BENITO MACH 0027 000453/2012
 LORRAINE MILANI LOPES 0027 000453/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0020 000562/2011
 0021 000056/2012
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000449/2004
 0007 000263/2007
 LUIS FERNANDO DECANINI 0014 000209/2009
 LUIZ ASSI 0023 000343/2012
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0027 000453/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0023 000343/2012
 LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STU 0027 000453/2012
 LUYZA MARKS DE ALMEIDA 0029 000003/2012
 MAICK FELISBERTO DIAS 0023 000343/2012
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0023 000343/2012
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0009 000501/2007
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0009 000501/2007
 0016 000625/2010
 0017 000270/2011
 MARCIA MARIA SOARES BARRO 0014 000209/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0029 000003/2012
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0029 000003/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000501/2007
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0015 000582/2010
 MARCOS VINICIO RAISER DA 0027 000453/2012
 MARCUS VINICIUS FERREIRA 0027 000453/2012
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0009 000501/2007
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0029 000003/2012
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0027 000453/2012
 MATHEUS VALERIO DE MELO D 0014 000209/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0016 000625/2010
 MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0016 000625/2010
 MIDSAN MENA SANTOS 0023 000343/2012
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0023 000343/2012
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0023 000343/2012
 MIRNA LUCHMANN 0006 000072/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0006 000072/2007
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0011 000488/2008
 MONALISA MICHEL 0006 000072/2007
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0023 000343/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000488/2008
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0019 000509/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0007 000263/2007
 OLDEMAR MARIANO 0016 000625/2010
 OSVALDO CARNELOSSO 0001 000428/1985
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000291/1999
 0003 000449/2004
 0007 000263/2007
 0008 000430/2007
 0014 000209/2009
 0015 000582/2010
 0021 000056/2012
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0023 000343/2012
 PABLO RODRIGUES ALVES 0029 000003/2012
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0011 000488/2008

0019 000509/2011

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0026 000396/2012

PATRICK ROBERT RUTHES 0023 000343/2012

PAULO ROBERTO FADEL 0023 000343/2012

PEDRO H. S. HILGENBERG OA 0002 000291/1999

PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0023 000343/2012

PEDRO VITOR PIZZOLANTE 0014 000209/2009

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 000396/2012

RAFAEL COMAR ALENCAR 0015 000582/2010

RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0015 000582/2010

RALPH PEREIRA MACORIM 0015 000582/2010

0025 000394/2012

REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000343/2012

RENATA BORDIGNON DE MORAES 0023 000343/2012

RENATA CRISTINA COSTA 0027 000453/2012

RENATA PEREIRA COSTA DE O 0006 000072/2007

RICARDO BORTOLOZZI 0006 000072/2007

ROBERTO ANTONIO ENDRES 0018 000421/2011

ROBERTO BUSATO FILHO 0016 000625/2010

ROGERIO BERGONSO MOREIRA 0014 000209/2009

ROGERIO ESTEVES SANCHES 0014 000209/2009

RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0016 000625/2010

SERGIO BOTTO DE LACERDA 0029 000003/2012

SERGIO HENRIQUE GOMES 0013 000069/2009

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0016 000625/2010

SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0027 000453/2012

SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0027 000453/2012

SONIA SOUZA DA ROCHA 0023 000343/2012

SUELY TAMIKO MAEOKA 0023 000343/2012

TADEU CERBARO 0020 000562/2011

0021 000056/2012

TATIANA DE JESUS NEVES 0023 000343/2012

TATIANE BERGER 0023 000343/2012

TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0026 000396/2012

TERESA ALMEIDA AMORIM RAH 0027 000453/2012

TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0005 000549/2006

TEREZA CRISTINA DE BITTEN 0029 000003/2012

THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0023 000343/2012

THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0023 000343/2012

THIAGO CAPALBO 0027 000453/2012

THIAGO GARDAI COLLODEL 0015 000582/2010

THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0016 000625/2010

URSULA E. S. GUIMARÃES 0009 000501/2007

VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0018 000421/2011

VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0023 000343/2012

VERIDIANA PERIN 0010 000340/2008

VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0027 000453/2012

WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0027 000453/2012

WELLINGTON FARINHUKA DA S 0023 000343/2012

WILLYAM PERES BARBOZA 0027 000453/2012

WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0012 000017/2009

WYLTON CARLOS GAION 0027 000453/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-428/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED FINAN. E INVEST. e outro x ORLANDO BERNARDES DA SILVA e outros- Defiro o requerido as fls. 251. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 044680/PR)-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-291/1999-ICI BRASIL S.A P/ ZENECA BRASIL LTDA x DIANOR JACO RIEDI e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PEDRO H. S. HILGENBERG OAB 21708-PR, OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

3. SUMARIO DE REPARAÇÃO DE DANOS-449/2004-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO x LEDA MATTIA- 1- Intime-se a devedora, na forma requerida, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a penhora pelo sistema BACEN-JUD.

3- Em sendo positiva, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada, para querendo, opor embargos no prazo legal.

4- Em caso de inexistência de ativos financeiros em conta corrente da executada, expeça-se mandado de penhora conforme requerido no item "b" de fls. 403.

5- No mais, defiro o requerido no item "c" de fls. 403.

6- Por fim, em caso de penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora no prazo de 15 (quinze) dias

Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

4. ALVARA-699/2005-VANESSA TATIANE SANTOS DE SOUZA e outros x ESTE JUIZO- 1. CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL RETRO.

2. INTIMEM-SE OS REQUERENTES PARA PRESTAREM CONTAS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

3. APÓS, COM OU SEM RESPOSTA, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

4. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-549/2006-TERESINHA DEPUBEL DANTAS x BANCO ITAÚ S/A- Deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado

do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

6. DEPOSITO-72/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILVO KUHN-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-66,47, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149225-OAB/SP), MONALISA MICHEL (OAB: 000033-687/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), DANIELE SCARANTE (OAB: 034975/PR) e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 (OAB: 004919/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-263/2007-HELIO CHIAPETTI x BANCO BRADESCO S/ A- Defiro o pedido de fls. 269. Vistas pelo prazo requerido. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

8. AÇÃO MONITORIA-430/2007-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x COEXBRA - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-278,68, para confecção da conta. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 000061-811/PR) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-501/2007-ONIVALDO DE OLIVEIRA MELO x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial.

2. Anotações necessárias.

Intimações e Diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA OAB/PR 36.045 (OAB: 036045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS (OAB: 034246/PR), KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI (OAB: 036100/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR), FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO (OAB: 000046-210/PR), LAIS FERREIRA CABAU (OAB: 000062-239/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA (OAB: 000029-694/PR)-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-340/2008-CÉLIO COSME DE MOURA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 217/223. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-488/2008-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA CARLA BARBOSA- ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, BEM COMO, MANIFESTEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM, APRESENTANDO PROPOSTAS CONCRETAS.

INTIMEM-SE.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB: 156187/SP), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/2009-WAGNER MARQUES VIEIRA x ALMIR JOSE PANDOLFO- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 000020-424/PR) e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA (OAB: 000050-906/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-69/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HEINZ MARTIN GUTSCH e outros- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias, de andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

14. AÇÃO MONITORIA-209/2009-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ALBERTO ANTONIO ZANINI- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA (OAB: 062724/SP), ARIVALDO MOREIRA DA SILVA (OAB: 061067/SP), ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA (OAB: 018296/SP), LEONARDO HENRIQUE VIECELI ALVES (OAB: 193229/SP), KARINA DA SILVA BELOTO (OAB: 043905/PR), ROGERIO ESTEVES SANCHES (OAB: 151119-E/SP), DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL (OAB: 131551-E/SP), PEDRO VITOR PIZZOLANTE (OAB: 128711-E/SP), DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA (OAB: 022363-A/GO), IRAZON CARLOS

AIRES JUNIOR (OAB: 002426/TO), LUIS FERNANDO DECANINI (OAB: 006865-A/MT), AFONSO DECANINI NETO (OAB: 009123/MT), JULIA SARA ACCIOLY QUIRINO (OAB: 004334/AL), MARCIA MARIA SOARES BARROS (OAB: 011828/PA), MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS (OAB: 266809/SP), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002703-44.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIMONE FATIMA BRESCOVIT BERTICELLI e outro- 1- Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o petição de fls. 147/150.

2- Anote-se.

Intimações e Diligências necessárias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPCLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002879-23.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. 2. Anote-se conforme requerido às fls. 467. Intime-se.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR), THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 054518/SP), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001550-39.2011.8.16.0126-AGNALDO TELES TONZAR x BANCO ITAU S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

2. No mais, expeça-se alvará judicial, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados às fls. 675.

Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ADRIANA PRADO (OAB: 060956/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), DANIEL NUNES ARAÚJO (OAB: 067670/RS), DANIELA FERNANDA LAMMERS (OAB: 077799/RS), DANIELA VIEIRA SONALIO (OAB: 054370/RS), EDIMAR DE ABREU VARGAS (OAB: 075881/RS), EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO (OAB: 058831/RS), JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES (OAB: 056563/RS), KELI MEDINA MOREIRA (OAB: 052175/RS), ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAILO (OAB: 050592/2), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e FERNANDA SKOVRONSKI (OAB: 056304/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002936-07.2011.8.16.0126-LUIS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO x MERCOSUL TURISMO LTDA ME e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), ANDRÉ VINÍCIUS BECK LIMA (OAB: 000034-774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 000046-359/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003594-31.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR PADILHA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108911/SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003947-71.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ELOIR JOSE PELIZZARO- 1. Defiro a suspensão dos presentes autos até o julgamento do agravo interposto contra a decisão proferida na exceção de incompetência em apenso.

2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

21. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000429-39.2012.8.16.0126-ELOIR JOSE PELIZZARO x BANCO DO BRASIL S.A- Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR

PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000436-31.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEBER SACHINI-Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimações e Diligências necessárias.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001960-63.2012.8.16.0126-MARGUID MAAS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, BEM COMO, MANIFESTEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM, APRESENTANDO PROPOSTAS CONCRETAS.

INTIMEM-SE.-Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 146662/SP), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 031952/PR), ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES (OAB: 000031-538/PR), AQUILES FELDMAN (OAB: 133774/PR), CAROLINA BARBIERI BRITO (OAB: 000043-529/PR), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: 107002/SP), CLARICE DRONK NACHORNIK (OAB: 038618/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTI (OAB: 028964/PR), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), FERNANDO JOSE GONÇALVES (OAB: 000034-731/PR), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), JOAO ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 000017-447/PR), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 017206/PR), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), MILTON PINHEIRO JUNIOR (OAB: 000026-246/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB: 067055-A/PR), PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000151-012/SP), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB: 105835/RJ), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 036098/PR), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 207767/SP), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), ANA LUIZA HORN (OAB: 000057-734/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), JANAINA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), LETICIA RODRIGUEZ FRATES (OAB: 059006-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), NATALIA GOMES DE MATTOS (OAB: 000052-358/PR), PATRICK ROBERT RUTHES (OAB: 000057-957/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), THAIS PONTES DE OLIVEIRA (OAB: 042520/PR) e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002286-23.2012.8.16.0126-SOLANGE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. CAETANO ENGLER DAHLEM (OAB: 000060-955/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002303-59.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ABRAÃO FERNANDO KOLLING e outro- 1. Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias sobre a exceção de preexecutividade de fls. 50/82.

2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR) e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002342-56.2012.8.16.0126-OZEIAS LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR)-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002615-35.2012.8.16.0126-ANGELO POSSATO x BANCO ITAU S/A- -Sobre as contas prestadas, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI OAB/PR23990-, EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB: 000100-945/PR), JOSE VIRGILIO VITA NETO (OAB: 000182-805/PR), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), TERESA ALMEIDA AMORIM RAHAL (OAB: 000123-427/SP), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB: 156844/SP), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP), ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB: 000172-552/SP), Gisele Castro Pinto Garcia (OAB: 000114-853/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), JOSE ROBERTO ARANTES (OAB: 000002-300/AC), KARINA ORTMANN (OAB: 000197-416/SP), LAURA MORETTI (OAB: 000078-405/SP), LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS (OAB: 000103-643/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY (OAB: 000098-273/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: 113266-OAB/SP), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), ADRIANA DOS REIS ROCHA (OAB: 000293-708/SP), ADRIANA SOARES CARAMEL (OAB: 000229-515/SP), AGNALDO JOSE DE CARVALHO (OAB: 000167-151/SP), AGHATA FERREIRA LAZARO (OAB: 000296-354/SP), ALEX FARIA PEREIRA (OAB: 211023/SP), ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA (OAB: 000182-102/SP), ALFREDO LEOPOLDINO COELHO NETO (OAB: 000121-797/RJ), ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARGAR (OAB: 000101-427/SP), AMELIA MARGARIDA P. G. PITTA (OAB: 000061-980/SP), ANA CAROLINA BORGES DE MESQUITA SOARES (OAB: 000182-743/SP), ANA CAROLINA CORREIA TABITH (OAB: 000187-295/), ANA CLAUDIA KARAM ABDALLAH DOS SANTOS (OAB: 000164-417/SP), ANA MARIA CALDAS AGUIAR (OAB: 000155-174/), ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA (OAB: 000187-011/SP), ANA PAULA VITTA AFONSO MASSAVELLI (OAB: 000176-357/SP), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 000049-389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR), MARIANA PIOVEZANI MORETI (OAB: 048316/PR), LORRAINE MILANI LOPES (OAB: 048406/PR), MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 058097/PR), DIENE KATIUSCI SILVA (OAB: 000056-708/PR), BRUNA MARCANTONIO FARAH (OAB: 000057-453/PR), DANIELE CRISTINA BRAUCO (OAB: 000058-822/PR), WYLTON CARLOS GAION (OAB: 000051-481/PR), EVELISE MARAN (OAB: 000058-683/PR), EDER WILLIAN DE CAMPOS (OAB: 000052-870/PR), VIRGINIA GRAZIELA SALOIO (OAB: 000052-668/PR), WILLYAM PERES BARBOZA (OAB: 000060-614/PR), DANIELLE BAPTISTA (OAB: 000057-356/PR), LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION (OAB: 000052-888/PR), ERICA FERNANDA KEMMER (OAB: 000062-268/PR), BIANCA ROSSI TOTTI (OAB: 000062-362/PR), DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO (OAB: 000047-051/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

28. CARTA PRECATORIA-0003750-53.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 2ª VARA CÍVEL-FLORISVALDO HAROLDO ANSELMÍ x DELFINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-66,25, para confecção da conta. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMÍ (OAB: 019349/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA-0000100-27.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS MARIPA LTDA- 1. Ciente da interposição de agravo.

2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 000048-115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 000048-892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRICH (OAB: 000031-070/PR), CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER (OAB: 048747/PR), TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: 000015-554/PR), JOE TENNYSON VELO (OAB: 000013-116/PR), SERGIO BOTTO DE LACERDA (OAB: 000011-476/PR), LUYZA MARKS DE ALMEIDA (OAB: 000048-121/PR), AUDREY SILVA KYT (OAB: 000044-763/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 000031-478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 000033-150/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 000039-974/PR)-.

PALOTINA, 05 DE ABRIL DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 09 - 2013

Advogado Ordem Processo

Alcides dos Santos	028	0436/08
Alcindo de Souza Franco	021	0255/99
Aldebaran Rocha Faria Neto	041	0008/08
Alécio Trevisan	001	0451/11
	002	0041/12
	030	0409/09
Alessandro Moreira do Sacramento		
Alexandre Pavanelli Capoleti	060	0377/11
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0088/08
	008	0093/08
	028	0436/08
Ana Lúcia França	029	0201/12
Ana Rosa de Lima Lopes	015	0429/11
Bernardes	048	0271/11
	049	0109/12
	012	0477/10
Antonio Homero Madruga Chaves		
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	008	0093/08
	028	0436/08
Antonio Nunes Neto	051	0099/12
Arlindo José Flores	009	0018/12
Arthur Carlos R. Müller	006	0088/08
Bias Gomm filho	029	0201/12
Bráulio Belinati Garcia Perez	018	0226/00
Caio Cesar Brun Chagas	013	0222/12
Carla Passos Melhado Cochi	024	0129/12
Charles Zauza	025	0315/09
Claudiomar Aparecido Andreazi	019	1087/10
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0032/09
Eduardo José Fumis Faria	040	0422/09
Elizete Sandra Simões dos Anjos	029	0201/12
Emerson L. Santana	038	0418/08
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos	010	0018/12
Fábio Luiz Cardoso Borba	003	0263/02
	004	0263/02
	022	0022/09
	034	0061/02
	052	0344/98
Fernando Covezzi da Silva	026	0056/05
	027	0056/05
Fernando José Bonatto	017	0312/06
Gustavo Viana Camata	021	0255/99
	022	0022/09
Hamilton José Oliveira	041	0008/08
Hipólito Nogueira Porto Júnior	031	0171/12
Hugo Francisco Gomes	006	0088/08
	007	0093/08
Hulianor de Lai	041	0008/08
Jaime Pego Siqueira	021	0255/99
Jairo Antonio Gonçalves Filho	053	0032/08
Jean Carlos Martins Francisco	006	0088/08
João Henrique Ernesto de Andrade	020	0120/12
João Liberati Júnior	019	1087/10
José Edervandes Vidal Chagas	045	1250/10
José Ivan Guimarães Pereira	062	0148/09
José Maria Lopes de Souza	026	0056/05
	027	0056/05
José Roberto Gazola	044	0265/11
Kerly Cristina Cordeiro	031	0171/12
Laércio Pedro de Oliveira	012	0477/10
Lindamara Baraldi Pacheco	011	0013/08
	020	0120/12
	034	0061/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0222/12
	021	0255/99
	022	0022/09
Luciana Sezanowski Machado	035	0120/08
	036	0119/08
Luciano Francisco de Oliveira Leandro	023	0268/10
Luiz Rodrigues Wambier	010	0018/12
Marcelo Tesheiner Cavassani	030	0409/09
Márcia Daniela Canassa	012	0477/10
Giuliangelli	033	0369/96
	061	0003/09
Márcio Ayres de Oliveira	040	0422/09
Márcio Rogério Depolli	018	0226/00
Márcio Roque da Silva	055	0157/12
	056	0158/12
	057	0160/12
	058	0161/12
	059	0167/12
Marco Antonio de Oliveira Leandro	023	0268/10
Maria Lucília Gomes	035	0120/08

	036	0119/08
	043	0216/09
Mario Marcondes Nascimento	006	0088/08
	007	0093/08
Milken Jacqueline C. Jacomini	037	0300/09
Milton Luiz Cleve Küster	046	0218/11
Oswaldo Buniotti	005	0044/98
Patrícia F. S. Serino da Silva	028	0436/08
Paulo Roberto dos Santos	063	0628/10
Rafaela Polydoro Küster	046	0218/11
Rafael Lucas Garcia	047	0218/11
Raquel Viva Gonzáles Negri	039	0154/11
Ricardo Ribeiro	031	0171/12
	032	0171/12
Roberto Donato Barboza Pires	006	0088/08
dos Reis	007	0093/08
Rogéria da Silva Guedes	016	0345/06
Iglesias		
Rogério Verdade	052	0344/98
Romara Costa Borges da Silva	035	0120/08
	036	0119/08
Sadi Bonatto	017	0312/06
Sérgio Schulze	015	0429/11
	048	0271/11
	049	0109/12
Sigisfredo Hoepers	054	0024/07
Silvio Toledo Neto	020	0272/11
Tarciso Beltrame de Castilhos	020	0272/11
Thiago Luiz Salvador	050	0379/11
Valdecir Pagani	042	0252/07
Valéria Canalle	003	0263/02
	004	0263/02
	019	1087/10
	020	0120/12
	039	0154/11
Valmor Tagliamento Bremm	030	0409/09
Vivian Aparecida Marques da Silva	019	1087/10

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 451/11 - Antonia Natalina Canônico Tadin x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por ANTONIA NATALINA CANONICO TADIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Alécio Trevisan.
02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 41/12 - Maria Dolores dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por MARIA DOLORES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Alécio Trevisan.
03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 263/02 - Maicon Adriano Martins da Silva x Orlando dos Santos e outra. "1. considerando o descompromisso dos devedores em honrar a obrigação, inclusive, mesmo com acordo que somente lhes favoreceu, determino a expedição de mandado de remoção do veículo penhorado (fls. 246), em favor do credor. Na oportunidade, deve o bem ser novamente avaliado, ante o lapso temporal decorrido. 2. Oficie-se à BV Financeira requisitando, em 10 dias, informações sobre o financiamento pendente sobre tal veículo (placas CSB-2039), isto é, saldo devedor para quitação. 3. Levando em conta que o veículo é financiado e que o bem será insuficiente para pagamento do débito, e ainda, que não existem outros bens em nome dos devedores, pois ao que parece transferiram para terceiros, defiro o pedido do credor de penhora de 30% do salário líquido da devedora Claudina, que trabalha na COOPCAN. Acresça-se que o débito tem natureza alimentar. Assim, em analogia ao enunciado 13.18 da Turma Recursal do Paraná, possível a penhora da conta-salário até o limite de 30%, quando inexistentes outros bens penhoráveis. É o caso dos autos, conforme certificado nos autos. Portanto, expeça-se mandado ao empregador da devedora (COOPCAN), intimando-o a depositar em Juízo, mensalmente, o montante de 30% do salário líquido da devedora Claudina Batista de Godói, até o limite do débito (informar no mandado). Após os depósitos, lavrar termo de penhora, intimando-se a devedora. 4. Por oportuno, oficie-se à Seguradora Líder dos Seguros DPVAT requisitando que, em 10 dias, informe o valor do seguro dpvat pago à vítima Maicon Adriano da Silva, pelo acidente ocorrido em 08/08/2001. 5. Atualize-se a dívida." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba e Valéria Canalle.
04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 263/02 - Maicon Adriano Martins da Silva x Orlando dos Santos e outra. As partes sobre a atualização da dívida. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba e Valéria Canalle.
05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 44/98 - Antonio de Jesus Filho x Município de Mirador. "Renove-se a intimação ao requerido para pagamento das custas processuais." Adv. Oswaldo Buniotti.
06. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 88/08 - Abílio Joaquim dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Ciente do agravo interposto pela requerida as fls. 550/558. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento pelo TJPR." Adv. Jean Carlos Martins Francisco - Hugo Francisco Gomes - Mario Marcondes Nascimento - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis - Arthur Carlos R. Müller e Alexandre Pigozzi Bravo.
07. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 93/08 - Claudemir Moreira Alves e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Recebo a apelação de fls. 645/653, em ambos os efeitos..." Adv. Mario Marcondes Nascimento e Hugo Francisco Gomes.
08. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 93/08 - Claudemir Moreira Alves e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Recebo a apelação de fls. 645/653, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Roberto Donato Barboza Pires dos Reis - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Alexandre Pigozzi Bravo.
09. RESSARCIMENTO - 18/12 - Odete Domingues Esperança e outros x Banco Itaú S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 261/264, em ambos os efeitos..." Adv. Arlindo José Flores.
10. RESSARCIMENTO - 18/12 - Odete Domingues Esperança e outros x Banco Itaú S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 261/264, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

11. EXECUTIVO FISCAL - 13/08 - Município de Paraíso do Norte x Dorival Correa e outro. "Renove-se a intimação ao exequente." (1- Ante as razões invocadas, determino a inclusão de GERALDO PEREIRA DA SILVA no pólo passivo da presente ação. 2- Desnecessária a citação por mandado, devendo o credor juntar o acordo de parcelamento, que servirá como citação. 3- Nada obstante, caso insista com a citação por mandado, após o recolhimento das diligências do oficial de justiça, cite-se GERALDO PEREIRA DA SILVA, para no prazo de 05 dias, pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80). Adv. Lindamara Baraldi Pacheco.
12. ARROLAMENTO - 477/10 - Espólio de Antonio Ferreira Savi. "A manutenção do condomínio sobre os bens móveis/imóveis já foi deliberada em partilha e homologada, não cabendo intervenção da Fazenda. Expeça-se Formal." (Ao inventariante para retirar Formal de Partilha). Adv. Antonio Homero Madruga Chaves - Laércio Pedro de Oliveira e Márcia Daniela Canassa Giulianelli.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 222/12 - Ademar Esperança x Banco do Brasil S/A. "Vistos. 1... 3. Sendo assim, **julgo procedente** a impugnação no que tange ao reconhecimento de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do banco para levantamento do numerário depositado nos autos. (fls. 75). Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com esteio no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas e honorários até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, só então ficará extinta a obrigação..." Adv. Caio Cesar Brun Chagas e Louise Rainer Pereira Gionédís.
14. DEPÓSITO - 32/09 - Banco Finasa S/A x Miriam de Moura Silvério. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do requerente. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
15. BUSCA E APREENSÃO - 429/11 - BV Financeira S/A x Marina Mendes da Silva Arsell. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do requerente. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 345/06 - Wilson Ferreira Vidal x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por WILSON FERREIRA VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Rogéria da Silva Guedes Iglesias.
17. BUSCA E APREENSÃO - 312/06 - Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A x Marcelino Colombo. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Sadi Bonatto e Fernando José Bonatto.
18. MONITÓRIA - 226/00 - Banco do Estado do Paraná S/A x Elefran Indústria e Comércio de Construção Ltda. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
19. REPARAÇÃO DE DANOS - 1087/10 - Delmiro Francisco de Lima x Ciatec - Comércio de Veículos Ltda. "Designo audiência de instrução para o **dia 06 de junho de 2013, às 13:00 horas**. Devem comparecer as partes para depoimento pessoal. Testemunhas já foram arroladas. Indefiro a oitiva do perito em audiência, pois qualquer esclarecimento pode ser obtido por perguntas diretamente dirigidas a ele. Ocorre que ambas as partes aceitaram o trabalho pericial, não apresentando qualquer quesito suplementar, encerrando-se o trabalho do expert." Adv. Valéria Canalle - Claudiomar Aparecido Andreazi - Vivian Aparecida Marques da Silva e João Liberati Júnior.
20. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 120/12 - Givaldo Francisco Ferreira x Município de Paraíso do Norte e outros. Aos requeridos para alegações finais pelo prazo comum de 30 (trinta) dias. Adv. Lindamara Baraldi Pacheco - Valéria Canalle - João Henrique Ernesto de Andrade - Silvio Toledo Neto e Tarciso Beltrame de Castilhos.
21. EMBARGOS DO DEVEDOR - 255/99 - João Moacir Borba e outra x Banco do Brasil S/A. "Considerando a ausência de manifestação e interesse do credor, determino a remessa dos autos para o arquivo provisório." Adv. Alcindo de Souza Franco - Louise Rainer Pereira Gionédís - Gustavo Viana Camata e Jaime Pego Siqueira.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 22/09 - Banco do Brasil S/A x Espólio de João Moacir Borba. "Vistos. 1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A renunciou ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de ESPÓLIO DE JOÃO MOACIR BORBA, neste ato representado por sua inventariante ANA APARECIDA TORMENA, com o que concordou o executado. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelo executado..." Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís - Gustavo Viana Camata e Fábio Luiz Cardoso Borba.
23. EXECUÇÃO - 268/10 - Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda x V. A. Martins & Martins Ltda e outro. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por FANBAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de V. A. MARTINS & MARTINS LTDA e NATAN A. MARTINS, tendo em vista o acordo realizado entre as partes e quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Marcos Antonio de Oliveira Leandro e Luciano Francisco de Oliveira Leandro.
24. BUSCA E APREENSÃO - 129/12 - Banco Panamericano x Benedita da Rosa Silva. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/05, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Adv. Carla Passos Melhado Cochi.
25. INVENTÁRIO - 315/09 - Espólio de Moisés Eduardo. "Vistos. Considerando que não há bem pendente de partilha, vez que os bens móveis foram vendidos e serviram para pagamento de dívidas, é flagrante a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Por isso, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo..." Adv. Charles Zauza
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/05 - R. de R. O. C. x A. C. C. "1. Provençie a restrição de transferência do caminhão AGR-8100 no sistema renajud, conforme sege, ante a informação da BV Financeira que a alienação foi quitada. Acresça-se que eventual leilão do caminhão é bem mais fácil e vantajosa ao credor do que parte ideal de imóvel, além do que o bem foi oferecido em penhora pelo devedor. 2. Ao contador, para atualização do débito. 3. Se, prejuízo, designo audiência de conciliação para o **dia 04 de Junho de 2013, às 14:00 horas**. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores." Adv. José Maria Lopes de Souza e Fernando Covezzi da Silva.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/05 - R. de R. O. C. x A. C. C. As partes sobre a atualização do débito. Adv. José Maria Lopes de Souza e Fernando Covezzi da Silva.
28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 436/08 - Angelina Dias de Araújo e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1... 2. Sobre o documento juntado pela COHAPAR, intemem-se as partes para manifestação..." Adv. Alcides dos Santos - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Alexandre Pigozzi Bravo e Patrícia F. S. Serino da Silva.
29. DECLARATÓRIA - 201/12 - Edileusa Aparecida Toneli Porto x Aymoré Crédito e Financiamento S/A e outro. "Vistos... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido realizado por **EDILEUSA APARECIDA TONELI PORTO** extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso I), para o fim de **DECLARAR** inexistente o débito apontado na inicial e nulo o respectivo contrato, com exclusão definitiva do nome da autora no SPCP/

SEPARA em decorrência do referido débito, e ainda, **CONDENAR** as requeridas a pagar à autora a importância de R\$ 6.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, além de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desta sentença. Oficie-se. Em face da sucumbência, condene as requeridas a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos ao patrono da autora, fixados em atenção ao art. 20, § 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido..." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos - Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

30. DEPÓSITO - 409/09 - Banco Volkswagen S/A x Transcooperaves Transportes S/A. "Vistos... Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a falta de regular constituição em mora do mutuário, o que faço com fundamento no art. 267, VI e IV, do Código de Processo Civil.** Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, levando-se em conta o sumário trabalho desenvolvido, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani - Alessandro Moreira do Sacramento e Valmor Tagliamento Bremm.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/12 - Amarildo Careta x Sicredi União Paraná. "Vistos... Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feito por **AMARILDO CARETA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ**, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene o autor nas custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito a natureza da demanda, sem prejuízo dos honorários fixados na execução. Ante a improcedência dos pedidos, deixo de conceder efeito suspensivo a execução nº 68/2012 que deve seguir nos seus ulteriores termos..." Adv. Hipólito Nogueira Porto Júnior - Kerly Cristina Cordeiro e Ricardo Ribeiro.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/12 - Amarildo Careta x Sicredi União Paraná. A embargada sobre a juntada de petição apresentando proposta para pagamento do débito. Adv. Ricardo Ribeiro.

33. ARROLAMENTO - 369/96 - Espólio de Arthur Montagnoli. "1... 4. Após tudo isso, manifeste-se a Fazenda Estadual, inclusive, para avaliação dos bens..." Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

34. EXECUTIVO FISCAL - 61/02 - Município de Paraíso do Norte x Colarol - Indústria e Comércio de Laticínios Rondon Ltda. As partes sobre a avaliação efetuada. Adv. Lindamara Baraldi Pacheco e Fábio Luiz Cardoso Borba.

35. DEPÓSITO - 120/08 - Banco Finasa S/A x Francieli Guerreiro Rosa. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I e art. 904, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de determinar que a requerida, **NO PRAZO DE 24 HORAS**, restitua a MOTOCICLETA YAMAHA NEO AT 115, ANO 2007, COR PRETA, PLACA APG 2870, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito pela execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo que for menor, o valor de mercado do bem (Tabela FIPE) e o saldo da dívida..." Adv. Maria Lucília Gomes - Romara Costa Borges da Silva e Luciana Sezanowski Machado.

36. DEPÓSITO - 119/08 - Banco Finasa S/A x Alcício de Souza Aragão. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I e art. 904, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de determinar que o requerido, **NO PRAZO DE 24 HORAS**, restitua a MOTOCICLETA YAMAHA YBR 125 K, ANO 2007, COR VERMELHA, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito pela execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo que for menor, o valor de mercado do bem (Tabela FIPE) ou o saldo da dívida..." Adv. Maria Lucília Gomes - Romara Costa Borges da Silva e Luciana Sezanowski Machado.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 300/09 - Banco Itauleasing S/A x Laura dos Santos Silva. "Vistos... Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão deduzida, o que faço com Arrigo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONSOLIDAR** em favor da parte autora a propriedade sobre o veículo automotor descrito na inicial e apreendido por força de liminar de reintegração de posse..." Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 418/08 - Banco Itauleasing S/A x Maria Crescencio de Oliveira. "Vistos... Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão deduzida, o que faço com Arrigo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONSOLIDAR** em favor da parte autora a propriedade sobre o veículo automotor descrito na inicial e apreendido por força de liminar de reintegração de posse..." Adv. Emerson L. Santana.

39. RESCISÃO CONTRATUAL - 154/11 - Daniel Ariovaldo Sanches x Zap Brasil Confeccões Ltda. Designada a audiência para o **dia 03 de julho de 2013, às 14h45m** para a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, junto à 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, nos autos de Carta Precatória nº 0054329-74.2012.8.26.0346. Adv. Valéria Canalle e Raquel Viva Gonzalez Negri.

40. BUSCA E APREENSÃO - 422/09 - Fundo de Investimento Não Padronizado NPL I x Cassiano Luis da Rocha. "Informe o novo credor diante da situação dos autos, se tem interesse na conciliação. Quanto às custas, renove-se a intimação." (Ao requerente para pagamento das custas processuais remanescentes no importe de R\$-438,52). Adv. Eduardo José Fumis Faria Márcio Ayres de Oliveira.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 08/08 - Copel Distribuição S/A x Rosangela Bueno Galo. "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, determino a suspensão *sine die* da execução, ante a inexistência de bens penhoráveis." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulanor de Lai.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/07 - Departamento de Estrada e Rodagem DER/PR x Agro Industrial Parati Ltda. "1... 4. Apresente o autor o cálculo das custas e honorários. Após, intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10%." ("Ao requerido para pagamento das custas processuais no importe de R\$-985,37 e honorários advocatícios no importe de R\$-1.292,77, conforme cálculo apresentado pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%"). Adv. Valdecir Pagani.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 216/09 - Banco Finasa S/A x Damião Arcanjo Lopes. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do autor. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Maria Lucília Gomes.

44. EXECUÇÃO - 265/11 - Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda x V. A. Martins & Martins Ltda e outros. "Renove-se a intimação a exequente." (A exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. José Roberto Gazola.

45. INVENTÁRIO - 1250/10 - Espólio de Abílio Curti. "Renove-se a intimação a inventariante." (A inventariante para pagamento das custas processuais). Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

46. COBRANÇA - 218/11 - Jair José da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 170/180, em ambos os efeitos..." Adv. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

47. COBRANÇA - 218/11 - Jair José da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 170/180, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Rafael Lucas Garcia.

48. EXECUÇÃO - 271/11 - Banco Panamericano S/A x Manuel França da Silva. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do exequente. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

49. BUSCA E APREENSÃO - 109/12 - Banco Panamericano S/A x José Furtado. "O requerido não está em local incerto, somente não foi citado porque o bem não foi apreendido. Diga a autora

se pretende a conversão da busca e depósito." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 379/11 - Maria Aparecida Garcia x Banco Itaucard. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Thiago Luiz Salvador.

51. COBRANÇA - 99/12 - Antonio Rubens Primão x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. A parte requerida para apresentação de alegações finais. Adv. Antonio Nunes Neto.

52. EXECUÇÃO - 344/98 - Comercial Gerdau Ltda x Soylete Fernandes. "1. Diga o credor sés já retirou os objetos arrematados da sede da devedora. 2. Ante o saldo devedor remanescente, diga o credor se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora." Adv. Rogério Verdade e Fábio Luiz Cardoso Borba.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32/08 - HSBC Bank Brasil S/A x Ivan Márcio Cunha Lisboa. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, diga o credor." Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho.

54. BUSCA E APREENSÃO - 24/07 - Banco BMC S/A x Reinaldo Ramos. "Antes da citação do requerido por edital, informe o credor se pretende a conversão da busca e apreensão em ação de depósito ou em execução de título extrajudicial." Adv. Sigisfredo Hoepfers.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 157/12 - Raimundo da Silva Dória x Omni S/A. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Márcio Roque da Silva.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 158/12 - Reginaldo Malinski x Omni S/A. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Márcio Roque da Silva.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 160/12 - Antonio Roberto do Carmo x Omni S/A. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Márcio Roque da Silva.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 161/12 - Reginaldo de Oliveira x Omni S/A. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Márcio Roque da Silva.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 167/12 - Valdinei Aparecido dos Anjos x Omni S/A. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Márcio Roque da Silva.

60. DEPÓSITO - 377/11 - Fundo de Investimento NPL IPANEMA II x Luciano José de Souza. "1. Já foi promovida nos autos a substituição do credor, bem como a restrição de circulação do veículo no sistema renajud. 2. Da mesma forma, já foi consultado o endereço do requerido, tendo retornado a resposta conforme fls. 61/62. Assim, diga o credor." Adv. Alexandre Pavanelli Capoleti.

61. EXECUTIVO FISCAL - 03/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Gentil Pasqual Cavazin Filho. A exequente sobre o retorno da carta precatória. Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

62. BUSCA E APREENSÃO - 148/09 - Banco Bradesco S/A x M. Martins Rezende. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

63. DECLARATÓRIA - 628/10 - Ana Maria Peterman Marrega ME e outros x Copel Distribuição S/A. Aos requerentes para pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. Paulo Roberto dos Santos.

03 de abril de 2013

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 18/2013.
Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO
Juiza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE
08/04/2013.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEL MOHAMAD AWADA 0004 000331/2008
 ADRIANA APARECIDA MARTINE 0002 000172/2005
 ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ADRIANO FERREIRA SODRÉ 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ADRIANO MELO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0026 001007/2011
 ALAN ROGERIO MINCACHE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ALCEU MACHADO NETO 0009 000351/2009
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0033 000492/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0029 000175/2012
 ALESSANDRO PANASOLO 0001 000050/1990
 ALEX MANGOLIM 0011 000542/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 0045 001040/2012
 ALVARO MANOEL FURLAN 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0034 000653/2012
 0038 000707/2012
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0006 000204/2009
 ANA KARENINA DE OLIVEIRA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0018 000075/2011
 0018 000075/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 000675/2012
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0009 000351/2009
 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 0039 000721/2012
 0040 000836/2012
 ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANDRE RICARDO FRANCO 0011 000542/2009
 ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANDRÉ RICARDO FORCELLI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANTONIO CARLOS POMIN 0021 000239/2011
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 0027 001106/2011
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0013 000822/2010
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0015 001012/2010
 ANTONIO NUNES NETO 0015 001012/2010
 ARI DE SOUZA FREIRE 0009 000351/2009
 0033 000492/2012
 0037 000696/2012
 0039 000721/2012
 0040 000836/2012
 ARIENI BIGOTTO 0022 000646/2011
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 BENJAMIM MARCAL COSTA 0011 000542/2009
 BLAS GOMM FILHO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 BRUNO SACANI SOBRINHO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 BRUNO TORTORELLI WINCHE 0027 001106/2011
 CAIO CESAR BRUN CHAGAS 0046 001156/2012
 0048 001209/2012
 0049 001230/2012
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0005 000019/2009
 CARINA SCARAMELLO BARBOSA 0053 000098/2012
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 CARLOS TEODORO SOSTER 0042 001015/2012
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0007 000298/2009
 CERINO LORENZETTI 0003 000585/2006
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0043 001016/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0032 000373/2012
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 CLEITON DAHMER 0023 000753/2011
 0035 000661/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000653/2012
 CRISTIANE SIMONE KIMURA 0031 000361/2012
 CRISTIANO TRIZOLINI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 CÍNTIA CARLA AURÉLIO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DANIEL MESSIAS MENDES 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DANIEL TRESSOLDI CAMARGO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DENIZE HEUKO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DEONÍZIO LETENSKI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEP 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DOUGLAS DANTAS MORETI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 EDINEIA SANTOS DIAS 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 EDSON ANTONIO GONÇALVES 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 EDSON SHOITI FUGIE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ELISA YAMASAKI VEIGA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ELTON FELIPE CARVALHO 0018 000075/2011

0018 000075/2011
 EMERSON CARLOS DA SILVA P 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ERCILIO CESAR DUTRA 0052 000096/2012
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 001286/2010
 0025 000990/2011
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 FABIO LUIS FRANCO 0009 000351/2009
 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 0039 000721/2012
 0040 000836/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 001286/2010
 0025 000990/2011
 FERNANDO NABAIS DA FURRIE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 FRANCISCO DA SILVA MENDES 0007 000298/2009
 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 GILBERTO KANDA 0030 000214/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 000373/2012
 GILDA NUNES DE ANDRADE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0042 001015/2012
 GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 HARMODIO MOREIRA DUTRA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0009 000351/2009
 HELENE MARIA DE A. MANSO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 HELIO MARINHO SPIGOLON 0052 000096/2012
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 HENRIQUE PEDRO BREMM 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 HÉRICK PAVIN 0008 000305/2009
 JAIRO TORRES PERDIGÃO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0010 000499/2009
 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 000373/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JOSE CARLOS FARIAS 0007 000298/2009
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0047 001205/2012
 0050 001232/2012
 0053 000098/2012
 JOSE GÜNTHER MENZ 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JOVIER JOÃO FLEITH 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JOÃO ALBERTO DA CUNHA MAR 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0020 000233/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0024 000978/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0028 000056/2012
 JÚLIO CÉSAR FAGUNDES DOS 0001 000050/1990
 KARINA FERNANDA SOLER PAR 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 KATHERINE SCHREINER 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 LETÍCIA YOSHIRO SUGUI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 LIS CAROLINE BEDIN 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 LUCIANO CANUTO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 LUCILIO DA SILVA 0001 000050/1990
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 LUCYANNA LIMA LOPES 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0006 000204/2009
 0009 000351/2009
 0039 000721/2012
 0040 000836/2012
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MAGALI PALMIRA LOPES CAST 0018 000075/2011
 0018 000075/2011

MAMORU FUKUYAMA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0029 000175/2012
 MARCIA CRISTINA SILVA DE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCILIA REGINA GONÇALVES 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0003 000585/2006
 MARCIO LUIZ TAVARES 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0003 000585/2006
 MARCO ANTÔNIO PRADO HERRE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCOS ANTONIO CATOIA BOR 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCOS VINICIUS DE ARAUJO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARIANA RODRIGUES SANTELL 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MARILIZA CROCETTI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MAURO CARAMICO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MAURO YUTAKA AIDA 0004 000331/2008
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000172/2005
 MIRELLE BITTENCOURT 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 MURILO FREITAS 0043 001016/2012
 0045 001040/2012
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0014 000982/2010
 MÔNICA DE LOURDES PATRÍCI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 NILSON APARECIDO CARREIRA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ODECIO TREVISAN 0007 000298/2009
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0033 000492/2012
 0037 000696/2012
 0039 000721/2012
 0040 000836/2012
 PATRÍCIA APARECIDA REGUIM 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 PAULO HOFFMAN 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0012 000532/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0032 000373/2012
 0041 000975/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0038 000707/2012
 PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0017 001286/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0014 000982/2010
 0016 001237/2010
 0019 000148/2011
 RAFAEL YONEKURA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 000172/2005
 RENATO BENVINDO FRATA 0027 001106/2011
 RICARDO CARDÍLIO GOMES 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0038 000707/2012
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0044 0001036/2012
 0051 001250/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0014 000982/2010
 0016 001237/2010
 0019 000148/2011
 0025 000990/2011
 RODRIGO PARREIRA 0010 000499/2009
 RODRIGO TAKAKI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 ROGERIO SCHUSTER JR 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0022 000646/2011
 SANDRA APARECIDA GOMES CA 0018 000075/2011

0018 000075/2011
 SERGIO SCHULZE 0036 000675/2012
 SEVERINA BERTA RUCH CASAG 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGREL 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 SIMONE PASCHKE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0015 001012/2010
 SUSANA HIROMI YAMASAKI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0021 000239/2011
 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 THIAGO DIAMANTE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 TIAGO DA COSTA MARCHI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 TÂNIA SPOLADORE 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 VALDECIR PAGANI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 VALMIR JOAO SCODRO 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0028 000056/2012
 0033 000492/2012
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 VITO ANTÔNIO DEPIN 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0018 000075/2011
 0018 000075/2011
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0012 000532/2010
 WILSON DA SILVA FARIA 0022 000646/2011
 WILSON REDONDO ÁVILA 0018 000075/2011
 0018 000075/2011

Relação de Publicação nº 18/2013.

- Inventario-0000020-23.1990.8.16.0130-KIMIKO NIEKAWA x MISA NIEKAWA e outros- Sentença às fls. 902/verso.- (...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 1031 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável dos bens deixados pelo falecimento de MISA NIEKAWA (fls. 811/823 e 854/857), atribuindo aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões na forma ali disciplinada, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Após a verificação de que trata o artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, pela Fazenda Pública, autorizo a expedição dos respectivos formais de partilha e alvarás judiciais referentes a eventuais depósitos em dinheiro e ações. Eventuais custas remanescentes pela inventariante e herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. JÚLIO CÉSAR FAGUNDES DOS SANTOS, ALESSANDRO PANASOLO e LUCILIO DA SILVA-.
- Execução de Sentença-0000495-51.2005.8.16.0130-ESP. IORLANDA ROSA LEMOS x LIDER SEGUROS- Sentença às fls. 334/verso.- (...). Assim, considerando a quitação do débito, julgo extinto o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento da quantia depositada às fls. 315 (Agência/Código Cedente - 2234 / 99747159-0), até o montante de R\$ 6.663,99 (seis mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). O saldo remanescente, no valor de R\$ 129,61 (cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), deverá ser revertido ao autor, com a expedição do competente alvará. Custas processuais integralmente pagas (fls. 278). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
- Embargos a Execução-0000982-84.2006.8.16.0130-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANÁ- Sentença às fls. 328/332.- (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor atualizado da execução na data da publicação desta sentença, com base no art. 20, § 3º do CPC, tomando por parâmetro a extensão e localização da prestação do serviço, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, juntado cópia nos autos de execução. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
- Ordinária de Cobrança-331/2008-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x DANIEL RAMALHO JUNQUEIRA e outros- "Repúblicação por Erro"- Despacho de fl. 90.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as

provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de todos os pedidos genéricos; 3.(...). -Advs. ADEL MOHAMAD AWADA e MAURO YUTAKA AIDA.-

5. Ordinaria-19/2009-CHOCOLATES GAROTO S.A. x IRMAOS FERRACINI LTDA-Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente, CPF.: 528.501.709-25 - conta nº 20.030-0, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 132,94 - referente às diligências para intimação das testemunhas arroladas pela ré. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício de intimação da parte autora para comparecer em audiência já designada. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO.-

6. Declaratoria-0005127-81.2009.8.16.0130-ANTONIO PADUA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença às fls. 528/533.- (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, na forma do art. 269, I do CPC, para fins de declarar existir em saldo credor na conta corrente nº 14.669-2, ag. 0381-6 do Banco do Brasil, em 31.10.2007, no R\$ 3.469,89 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ao contrário do saldo anterior e assim, determinar o recálculo do saldo atual tomando por base aquele valor, observados os demais parâmetros estabelecidos nesta sentença. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, tomando por parâmetro a extensão da prestação do serviço e a complexidade da causa, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

7. Civil Publica-0005120-89.2009.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO AMAPORA LTDA. e outros- Sentença às fls. 897/905.- (...). Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade dos seguintes empenhos da Prefeitura de Amaporã/PR do exercício financeiro de 2002: 0600/02, 1499/02, 2245/02, 3536/02, 3537/02, 0050/02, 235/02, 2085/02, 2605/02, 3050/02, 3051/02, 0010/02, 001/02, 1170/02, 1173/02, 1174/02, 3168/02, 3554/02 e 3816/02; e do exercício financeiro de 2003: 4271/03, 4273/03, 1921/03, 2755/03, 3170/03, 4273/03 e 2689/03; b) condenar os Réus Sebastião José Pupio, Hélio Pereira dos Santos, Maria Tereza da Silva Schmitz e Nilva Eliete Ferreira Romagna às seguintes penas do artigo 12 da Lei n. 8429/1992: b.1) solidariamente, a restituição integral dos danos decorrentes da anulação dos empenhos descritas no item "a", devendo incidir correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada pagamento, e juros moratórios a partir da citação; b.2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; b.3) a cada Réu, a responsabilidade pelo embargante pelo pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano. A multa civil deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença, acrescida de juros de mora legais a partir da citação e revertida em favor do Município de Amaporã/PR (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 18, por analogia). b.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Em relação aos demais Réus, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condeno os réus Sebastião José Pupio, Hélio Pereira dos Santos, Maria Tereza da Silva Schmitz e Nilva Eliete Ferreira Romagna, ao pagamento as custas processuais. Não há falar em condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, pois: a) está no exercício de sua função institucional (CF/88, artigo 127); b) os honorários de sucumbência, por previsão legal, são devidos somente aos profissionais inscritos na OAB (Lei n. 8.906/1994, artigo 22); c) o Ministério Público já é subsidiado pelos cofres públicos, mediante -Advs. ODECIO TREVISAN, JOSE CARLOS FARIAS, FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e CAROLINE PIRES PASZCZUK.-

8. Depósito-305/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x LEOPOLDO KURTH NETO- Despacho à fl. 59.- 1.Defiro o pedido de f. 55, incluindo-se a cessionária do crédito no polo ativo da presente demanda. 1.1.(...). 2.Intime-se o peticionário retro para que, em 10 (dez) dias, informe se o veículo ou restituído e/ou manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito instaurando eventual fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos. 3.(...). -Adv. HÉRICK PAVIN.-

9. Execucao de Titulos Extrajud.-351/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR ALVES DOS SANTOS e outro- Despacho às fls. 312 e verso.- (...). Assim sendo, pela existência de saldo no valor de R\$ 148.058,13 depositado na conta vinculada a este juízo nº 0399.040.01500119-9 da Caixa Econômica Federal decorrente da arrematação do imóvel nestes autos, houve a celebração de acordo entre o executado e os credores hipotecários Antônio Lazaro e Cooperativa de Crédito - SICREDI, na forma que receberam os seguintes valores: -Cooperativa de Crédito - Sicredi: R\$ 70.000,00; -Antono Lazaro Uceda Filho: R\$ 74.554,22. Por sua vez, quanto ao crédito tributário da Prefeitura Municipal de Paranavaí, verifico que o valor de R\$ 3.503,91 é capaz de satisfazer o seu crédito. Além disso, o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes do trabalho ou do acidente de trabalho", ou seja, este deve prevalecer sobre os demais, não estando sujeita a concurso de credores ou habilitação, como no caso dos autos (artigo 187, CTN). No que se refere a estes autos, constato que o Banco Bradesco S/A já recebeu seu crédito (fls. 234/235) não merecendo prosperar o auto de penhora no rosto destes autos quanto à Execução de Título Extrajudicial nº 352/2009, efetuado na data de 30/05/2012. Posto isto, intimem-se as partes desta decisão. (...). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, FABIO LUIS FRANCO, ANDERSON

LUIS PEREIRA GONZALEZ, ALCEU MACHADO NETO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.-

10. Ordinaria Anulacao Ato Jurid.-0005134-73.2009.8.16.0130-ADENILDE APARECIDA MOLERO BARELA DA SILVA x MARCELO FOGAÇA DE SOUZA & CIA LTDA- Sentença às fls. 146 e verso.- (...). Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 107-109 (o réu pagará a autora o valor de R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais), depositados diretamente na conta corrente de titularidade da autora) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com base no artigo 269, III do CPC. Custas remanescentes a cargo de ambas as partes na proporção de 50% para cada. Honorários na forma pactuada. Certifique-se a escritania se há custas a recolher, na forma do item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso. Havendo saldo de custas devidas, intime-se o devedor para proceder ao depósito imediato da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada desta quantia e anotação junto ao distribuidor. Isso porque, não pode os créditos de titularidade de terceiros (no caso a escritania e o Tribunal de Justiça quanto ao FUNREJUS) ficarem suspensos por força de acordo do qual não participaram ativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. RODRIGO PARREIRA e JOAO EGIDIO DA SILVA.-

11. Embargos a Execucao-0005133-88.2009.8.16.0130-MARQUES & PILONETTO LTDA. EPP x DENISE RODRIGUES MARTINS- Sentença às fls. 240/243.- (...). Em face de todo o exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, tão somente para reconhecer a prescrição executiva dos títulos juntados às fls. 06, 09 e 12, respectivamente cheques nº 851099, 851100, 0851101. Considerando a sucumbência parcial, condeno o embargado/exequente ao pagamento de 30% das custas processuais e o embargante-executado ao pagamento de 70% das custas processuais. Os honorários advocatícios fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a favor dos patronos do embargado/exequente, uma vez que sucumbiu da menor parte dos pedidos, observando a sistemática do art. 20, § 4º do CPC, e já descontado a compensação parcial na forma do art. 21 do CPC, tudo levando em consideração a complexidade da causa, o valor a ela atribuído e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, cientifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, juntando cópia nos autos de execução. -Advs. ALEX MANGOLIM, ANDRE RICARDO FRANCO e BENJAMIM MARCAL COSTA.-

12. Ordinaria-0005180-28.2010.8.16.0130-ROSANGELA PINELI SALES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Sentença às fls. 123/verso.- (...). posto isto, CONHEÇO os embargos de declaração de fls. 120/121, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para fazer constar na sentença de fls. 109/118. "1.RELATÓRIO. [...] 2.FUNDAMENTAÇÃO [...] 2.1.APLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO [...] 2.2.DO CARGO EXERCIDO PELA AUTORA [...] 2.3.DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE [...] 3.DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE TAMBOARA a pagar a ROSANGELA PINELI SALES DE OLIVEIRA a verba relativa ao adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento efetivo da autora no período posterior a 05/07/2005 até os dias atuais. Ainda, o reclamado fica obrigado a incorporar o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo incidente sobre o vencimento efetivo desta decisão em diante. Considerando que houve sucumbência recíproca, é de se aplicar a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, cada parte arcará com parte das custas processuais e com metade dos honorários advocatícios da parte contrária. À autora caberá arcar com 20% (vinte por cento) dessas verbas e ao réu 80% (oitenta por cento) restantes. Fixo os honorários advocatícios de ambos os causídicos, forte no artigo 20, § 4º do CPC, e considerada a singeleza da demanda, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), reconhecendo a compensação de tais verbas, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à metade das custas atribuídas à autora, suspendo a condenação na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ela ser beneficiária da Justiça Gratuita. Para atualização do monetária do valor devido e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez até pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O termo inicial dos juros moratórios corresponde à citação (CPC, artigo 219) e da correção monetária, o mês seguinte em que as verbas deveriam ser pagas. Decorrido o prazo para recurso voluntário e não possuindo a condenação valor certo, sendo este superior ao previsto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para processamento e julgamento do reexame necessário (art. 475, I do CPC). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES.-

13. Ordinaria de Cobranca-0007499-66.2010.8.16.0130-EDER ROBERT PRESTES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença às fls. 54/57v.- (...). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para fim de condenar a ré a pagar-lhe o prêmio relativo ao Seguro, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), atualizado desde o ajuizamento da ação pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.-

14. Despacho à fl. 108.- 1.Em cumprimento Ordinaria de Cobrança-0008258-30.2010.8.16.0130-GISMAR CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho à fl. 108.- 1.Em cumprimento à respeitável decisão proferida pela E. Tribunal de Justiça às fls. 106, determino a realização de exame médico pericial, para aquilatar o grau de invalidez do autor, bem como a data provável em que se constatou sua irreversibilidade. 2.Para a realização do ato, nomeio como perito o médico Dr. Helio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 3.No prazo de 10 dias, as partes deverão dizer se concordam com a proposta de honorários, formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. Consigno que, no mesmo prazo, deverá a ré cumprir o disposto no item "II", da decisão de fls. 106. 4.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

15. Ordinaria de Cobrança-0008566-66.2010.8.16.0130-EDSON CASAGRANDE x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho à fl. 192.- Tendo em vista que esta magistrada atende de forma excepcional as Varas Cíveis e a Vara de Infância e Juventude desta comarca, e que nesta data será realizada audiência na Vara da Infância e Juventude de menor infrator que se encontra provisoriamente internado, motivo pelo qual possui prioridade diante das demais Varas que atendo, redesigno a audiência para o dia 30/04/2013, às 14:30 horas, devendo ser renovadas as intimações. (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente, CPF.: 528.501.709-25 - conta nº 20.030-0, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,47, referente às diligências para intimação da testemunha arrolada pela parte ré). -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.-

16. Ordinaria de Cobrança-0009267-27.2010.8.16.0130-AGUSTINHO APARECIDO LEMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Republicação Por Erro". Sentença às fls. 103/106.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e JULGO "IMPROCEDENTE" a pretensão deduzida pela parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado as benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

17. Ordinaria de Cobrança-0009799-98.2010.8.16.0130-ADEMAR FERREIRA MADALENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifiquem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados na ag.: 0381-6, c/c nº 101.081-6; Banco do Brasil, mediante identificação do depositante, nº do processo e vara. E compareça a parte a ser periciada no dia 19 de Junho de 2013, às 17:00 horas, à Rua Pernambuco, nº 909, centro. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

18. Recuperação Judicial-0000702-40.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho às fls. 4979/4981.- Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 865.069-3 (fl. 4950) o qual havia concedido o efeito suspensivo, imprescindível o normal prosseguimento do feito. 1.Da elaboração de novo quadro geral de credores. Inicialmente, às fls. 4357, verifiquemos que todos os itens foram cumpridos, com exceção da necessidade de elaboração de novo quadro geral de credor. Ressalto que houve a destituição do administrador judicial sr. Sérgio Henrique de Souza Miranda (fl. 4845), houve a nomeação do sr. Waldecir Mowka (fl. 4850), o que gera dúvida quanto ao requerido pelo primeiro à fl. 4742. Assim sendo, o atual administrador judicial, deverá se manifestar acerca da necessidade da atualização do quadro geral de credores, como forma de constituir uma nova organização do processo a fim de facilitar o seu ofício. 2.Da indicação de contas bancárias. A empresa recuperanda Avícola Felipe S/A, na petição de fl. 4443 requereu a intimação dos credores sujeitos à presente recuperação judicial, para indicarem suas contas bancárias, para oportuno pagamento do crédito. Nos autos, constam informações sobre dados bancários do Banco Bradesco (fl. 4.530), MA Comércio de Material Epi Ltda. (fl. 435) e Caixa Econômica Federal (fl. 4740). Quanto a informação dos dados bancários relativos à José Augusto de Moraes Pessamilio e Outros (fl. 4940) o administrador judicial informou às fls. 4967, o encaminhamento à Gonçalves e Tortola S/A - Frangos Canção a fim de providenciar o pagamento. 3.Da retificação da lista de credores. Nas petições de fls. 4440 e 446 os credores Paulo Henrique de Aguiar, Renato Aguiar e Priscila Casali de Aguiar e a Avícola Felipe S/A, ora recuperanda, requeriram a retificação da lista de credores a fim de modificar o real devido. 4.Da expedição de ofício ao Registro Imobiliário. O Banco do Brasil requereu a expedição de Ofício ao 2º Ofício de Registro Imobiliário desta Comarca a fim de proceder a averbação do Plano de Recuperação Judicial às margens das garantias reais mantidas nos registros nº 2.480, 2.479, 2.525 e 2.690 (fl. 4523). 5.Da apresentação de documentos. O administrador judicial destituído requereu a intimação das empresas Avícola Felipe S/A, Frangos Canção S/A e Mister Industrial Avícola S/A vendedores e utilizadoras da UPI para apresentarem documentos relacionados à fl. 4731, no período de dezembro/2011 a abril/2012, sob pena de convalidação. Posteriormente, à fl. 4749, informou que a recuperanda, as empresas Frango Canção e Mister Industrial não apresentaram nenhum documento comprovado o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, quanto aos pagamentos dos credores ou a transferência dos seus ativos para a empresa adquirente. às fls. 5767, 4802 e 4870 o administrador judicial destituído requereu novamente a apresentação dos documentos necessários.

Por fim, à fl. 4933, o administrador judicial Waldecir Mowka informou a necessidade de informações e documentos. Neste caso, verifico a necessidade de intimação das referidas empresas a fim de apresentarem os documentos faltantes, comprovando ainda, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial concedido à fls. 4222. 6.Da habilitação de crédito. À fl. 4960 foi informada a interposição de Habilitação de Crédito, tendo o administrador judicial se manifestado à fl. 4968. À fl. 4962 foi requerida a habilitação de crédito trabalhista por Lindalva Martins Alves da Silva. Por sua vez, o administrador judicial informou que procedeu a habilitação no quadro geral de credores e solicitou a Mister Industrial e Frangos Canção o seu pagamento (fl. 4974). 7.Assim sendo, diante do breve relatório do ocorrido nestes autos após a concessão de Recuperação Judicial: a) (...). b) intime-se as empresas Avícola Felipe S/A, Frangos Canção S/A e Mister Industrial Avícola S/A para fornecerem os documentos apontados pelo administrador judicial em cumprimento ao item "a" desta decisão. Prazo 15 (quinze) dias. c) (...). -Adv. FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO, SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO, DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR, RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRÉ RICARDO FORCELLI, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, VALDECIR PAGANI, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, DENIZE HEUKO, BLAS GOMM FILHO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, DANIEL TRESSOLDI CAMARGO, DENILSON DA ROCHA E SILVA, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, DANIEL MESSIAS MENDES, JOSE GÜNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, GILDA NUNES DE ANDRADE, MÔNICA DE LOURDES PATRÍCIO, CÍNTIA CARLA AURÉLIO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, BRUNO SACANI SOBRINHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VALMIR JOAO SCODRO, JOÃO ALBERTO DA CUNHA MARTINS, MARCILIA REGINA GONÇALVES DA SILVA, LETÍCIA YOSHIRO SUGUI, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO, DOUGLAS DANTAS MORETI, EDINEIA SANTOS DIAS, NELSON ADRIANO DE FREITAS, MICHEL GUERIOS NETTO, CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK, ANILSON GERALDO SGUAREZI, RAFAEL YONEKURA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, EDSON SHOITI FUGIE, THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO NEVES, JOSE CARLOS BUSATTO, MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA, PAULO HOFFMAN, MARCOS WENGERKIEWICZ, EDSON ANTONIO GONÇALVES, ADRIANO MELO, ALVARO MANOEL FURLAN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SUSANA HIROMI YAMASAKI, ELISA YAMASAKI VEIGA, ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, ADRIANO FERREIRA SODRÉ, DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS, EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA, MARCOS ANTONIO CATOIA BORNIA, LUCIANO CANUTO, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, HENRIQUE PEDRO BREMM, JOAO EGIDIO DA SILVA, RODRIGO TAKAKI, RICARDO CARDÍLIO GOMES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, TÂNIA SPOLADORE, THIAGO DIAMANTE, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONÍZIO LETENSKI, JOVIER JOÃO FLEITH, ELTON FELIPE CARVALHO, NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO, ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO, ALAN ROGERIO MINCACHE, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, WILSON REDONDO ÁVILA, VITO ANTÔNIO DEPIN, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, FELIPE TURNES FERRARINI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROGERIO SCHUSTER JR, JAIRO TORRES PERDIGÃO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, SIMONE PASCHKE, ANA KARENINA DE OLIVEIRA, MARIANA RODRIGUES SANTELLI, MIRELLE BITTENCOURT, MARCIO LUIZ TAVARES, EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARCOS VINICIUS DE ARAUJO BARBOSA, JULIANE MIRELA BERTUZZI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELENE MARIA DE A. MANSO FARIA, PATRÍCIA APARECIDA REGUIM GONÇALVES, MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCELO AVELINO BORTOLINI, HARMODIO MOREIRA DUTRA, KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, MAYUMI A. M. A. MATSUOKA, TIAGO DA COSTA MARCHI, DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI, LUCYANNA LIMA LOPES, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI, KATHERINE SCHREINER, MAGALI PALMIRA LOPES CASTELO BRANCO, LUIZ SILVESTRE SANTORO, FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO, SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO, DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR, RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRÉ RICARDO FORCELLI, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, VALDECIR PAGANI, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, DENIZE HEUKO, BLAS GOMM FILHO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, DANIEL TRESSOLDI CAMARGO, DENILSON DA ROCHA E SILVA, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, DANIEL MESSIAS MENDES, JOSE GÜNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, GILDA NUNES DE ANDRADE, MÔNICA DE LOURDES PATRÍCIO, CÍNTIA CARLA AURÉLIO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, BRUNO SACANI SOBRINHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VALMIR JOAO SCODRO, JOÃO ALBERTO DA CUNHA MARTINS, MARCILIA REGINA GONÇALVES DA SILVA, LETÍCIA YOSHIRO

SUGUI, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO, DOUGLAS DANTAS MORETI, EDINEIA SANTOS DIAS, NELSON ADRIANO DE FREITAS, MICHEL GUERIOS NETTO, CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK, ANILSON GERALDO SQUAREZI, RAFAEL YONEKURA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, EDSON SHOITI FUGIE, THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO NEVES, JOSE CARLOS BUSATTO, MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA, PAULO HOFFMAN, MARCOS WENGERKIEWICZ, EDSON ANTONIO GONÇALVES, ADRIANO MELO, ALVARO MANOEL FURLAN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SUSANA HIROMI YAMASAKI, ELISA YAMASAKI VEIGA, ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, ADRIANO FERREIRA SODRÉ, DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS, EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA, MARCOS ANTONIO CATOIA BORNIA, LUCIANO CANUTO, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, HENRIQUE PEDRO BREMM, JOAO EGIDIO DA SILVA, RODRIGO TAKAKI, RICARDO CARDILIO GOMES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, TÂNIA SPOLADORE, THIAGO DIAMANTE, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONIZIO LETENSKI, JOVIER JOÃO FLEITH, ELTON FELIPE CARVALHO, NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO, ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO, ALAN ROGERIO MINCACHE, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, WILSON REDONDO ÁVILA, VITO ANTÔNIO DEPIN, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ, FELIPE TURNES FERRARINI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROGERIO SCHUSTER JR, JAIRO TORRES PERDIGÃO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, SIMONE PASCHKE, ANA KARENINA DE OLIVEIRA, MARIANA RODRIGUES SANTELLI, MIRELLE BITTENCOURT, MARCIO LUIZ TAVARES, EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARCOS VINICIUS DE ARAUJO BARBOSA, JULIANE MIRELA BERTUZZI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELENE MARIA DE A. MANSO FARIA, PATRÍCIA APARECIDA REGUIM GONÇALVES, MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCELO AVELINO BORTOLINI, HARMODIO MOREIRA DUTRA, KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, ARMANDO VEIRA LARANJEIRO, MAYUMI A. M. A. MATSUOKA, TIAGO DA COSTA MARCHI, DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI, LUCYANNA LIMA LOPES, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES, LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCCETTI, KATHERINE SCHREINER, MAGALI PALMIRA LOPES CASTELO BRANCO e LUIZ SILVESTRE SANTORO.

19. Ordinária de Cobrança-0001061-87.2011.8.16.0130-VANDERLEI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença às fls. 87/88-v.- (...). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.350,00, atualizada desde a data do sinistro (11.10.2010), e acrescida de juros 1% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência parcial, caberá ao autor arcar com 30% das custas e despesas processuais e à ré com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da simplicidade da demanda (art. 20, 3º, c, CPC), cabendo ao procurador do autor 25% de tal valor e ao procurador da ré 75% de tal valor, autorizada a compensação. Fica deferido em favor do autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

20. Execução de Títulos Extrajud.-0001302-61.2011.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE ZAGO x CLAUDIA R. O. SILVA & CIA LTDA ME- Comparecer em cartório para assinar o Termo de Adjucação. -Adv. JULIANO FRANCO DRUGOVICH.

21. Ord.de Revisao de Contrato-0001561-56.2011.8.16.0130-ADRIANA GOMES DE SOUZA NIEHUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença às fls. 179/184v.- (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência, com os efeitos patrimoniais decorrentes. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, tomando por parâmetro o valor dos bens econômicos objeto da demanda, a localização e a extensão da prestação do serviço e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e TABATA NOBREGA BONGIORNO.

22. Ordinária de Cobrança-0004958-26.2011.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x ROSALIA FERREIRA LIMA e outro- Diante das contestações e documentos, apresentados às fls. 47/83, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA.

23. Exibicao de Documentos-0005630-34.2011.8.16.0130-ADEMAR GOMES DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da petição e documentos apresentados, às fls. 37/75, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEITON DAHMER.

24. Ord.de Revisao de Contrato-0007680-33.2011.8.16.0130-CLAUDIO SUDO x BANCO ITAU S/A- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

25. Sumaríssima de Cobrança-0007772-11.2011.8.16.0130-RODRIGO APARECIDO DE FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença à fl. 95.- Estando noticiado nos autos, às fls. 75/76, que as partes transigiram, e estando a petição assinada pelo patrono de ambos, cujas procurações respectivas outorgam poderes para tanto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais já integralmente recolhidas,

conforme respectivos comprovantes juntados as fls. 88/93. Honorários advocatícios igualmente pagos, conforme recibo de quitação do valor do acordo, em que se incluem os honorários (fl. 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

26. Acao de Reparacao de Danos-0008813-13.2011.8.16.0130-NILSON JOSE DA SILVA x HELENO MANOEL DA SILVA e outro- Sentença às fls. 57/60v.- (...). Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento das despesas com o conserto do veículo do autor, considerado os menores orçamentos apresentados, que totalizam o importe de R\$ 6.882,00, devendo ser corrigidos monetariamente a partir da data de cada orçamento, quais sejam: a) R\$ 5.582,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde sua confecção em 13.03.2011 - conforme f. 22; b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde sua confecção em 20.07.2011 - conforme f. 25. c) R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde sua confecção em 17.09.2011 - conforme f. 27. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, caberá ao réu arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, diante do trabalho desenvolvido e do tempo despendido, nos termos do artigo 20, § 3º, letra c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-

27. Mandado de Seguranca-0010505-47.2011.8.16.0130-SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO x ROGERIO JOSE LORENZETTI- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. - Adv. RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

28. Ordinária de Nulidade-0000123-58.2012.8.16.0130-BLS CORTES DE CHAPAS LTDA. ME x RM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.- 1-Pela parte Autora - "Retirar 02 Ofícios", efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução dos ofícios e Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente, CPF.: 528.501.709-25 - conta nº 20.030-0, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,47 - para intimação da parte ré, bem como suas testemunhas, para comparecimento na audiência já designada.

2-Pela parte Ré - Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente, CPF.: 528.501.709-25 - conta nº 20.030-0, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,47 - para a intimação do autor, para comparecimento na audiência já designada. -Adv. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

29. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000366-02.2012.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DOUGLAS DE LIMA FERREIRA- Sentença às fls. 37/verso.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão arbitral, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

30. Ordinária-0001484-13.2012.8.16.0130-M. O. CLAUDINO COMÉRCIO DE PELES - ME x BANCO BRADESCO S/A- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. GILBERTO KANDA.-

31. Alvara-0001713-70.2012.8.16.0130-TOMAZIA FERREIRA CRUZ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- "Retirar Alvará". -Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA.-

32. Exibicao de Documentos-0002307-84.2012.8.16.0130-RUBENS ORTIZ RUIZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença às fls. 46/48.- (...). Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE para confirmar a exibição do contrato à (fls. 41/42). Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

33. Embargos a Execução-0003428-50.2012.8.16.0130-PEDRO PASCHOAL PECINATO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho à fl. 63.- (...). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. (...) -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

34. Exibicao de Documentos-0004213-12.2012.8.16.0130-MARCIO ALBINO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 52.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação

do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 3.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 4.(...)-Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. Exibicao de Documentos-0004914-70.2012.8.16.0130-CRISTIANO DE MELO MARIANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da petição e documentos apresentados, às fls. 29/44, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEITON DAHMER-.

36. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004874-88.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA LOUREIRO- Sentença às fls. 45 e verso.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. Deposito-0005373-72.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ARNALDO SILVANO- Diante da petição apresentados, às fls. 45/56, manifeste-se a parte autora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

38. Exibicao de Documentos-0005016-92.2012.8.16.0130-SEBASTIAO DA SILVA MORAIS FILHO x BANCO CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença às fls. 53/55.- (...).Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

39. Embargos de Terceiro-0005947-95.2012.8.16.0130-MARCIO FRIGO LAZARO x BANCO BRADESCO S/A- Sentença à fl. 272.- 1.Homologo, por sentença, a desistência da parte autora, tendo em vista a ausência de citação dos requeridos. 2.Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. 3.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, isentando-a de tal despesa se a mesma for beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei 1.060/50. 3.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Diligências necessárias. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, FABIO LUIS FRANCO e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

40. Declaratoria-0005948-80.2012.8.16.0130-ANTONIO LÁZARO UCEDA FILHO x BANCO BRADESCO S/A e outros- Sentença à fl. 260.- 1.Homologo, por sentença, a desistência da parte autora, tendo em vista a ausência de citação dos requeridos. 2.Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. 3.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, isentando-a de tal despesa se a mesma for beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei 1.060/50. 3.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Diligências necessárias. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, FABIO LUIS FRANCO e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

41. Declaratoria-0007786-58.2012.8.16.0130-CLEIDE MARA DA SILVA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho à fl. 51.- 1.(...). 2.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. 3.(...)-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

42. Civil Publica-0008995-62.2012.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROGERIO JOSE LORENZETTI- Despacho de fl. 273.- 1.(...). 2.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. 3.Caso requerir prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. 4.(...)-Adv. CARLOS TEODORO SOSTER e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

43. Declaratoria-0008458-66.2012.8.16.0130-METALURGICA EMANUEL LTDA ME x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sentença à fl. 63.- 1.Homologo, por sentença, a desistência da parte autora (fls. 60/61). 2.Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. 3.Desentranhem-se o documento de fl. 53 e entregue ao procurador da parte autora, mediante certidão nos autos. 4.Consigne-se que a parte requerida não foi sequer citada, sendo desnecessária sua concordância. 5.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. MURILO FREITAS e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

44. Exibicao de Documentos-0007649-76.2012.8.16.0130-LUIZ GONZAGA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Diante da petição e documentos apresentados, às fls. 17/22, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

45. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009177-48.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x ROGEL HORVATICH CLINIO- Despacho às fls. 74 e verso. 1.(...). 2.Alega o réu, em sede preliminar, a nulidade do cumprimento do mandato de busca e apreensão, em decorrência do cumprimento ter ocorrido três meses após a expedição do mesmo. (...) Sendo assim, não há se falar em nulidade do cumprimento do mandato de busca e apreensão, pois a retirada do mandato pelo sr. Oficial de Justiça ocorreu somente após a juntada da GRC, não tendo decorrido o prazo para seu cumprimento. 3.(...). 4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo informem se há interesse na designação de audiência preliminar, sendo que a ausência de manifestação no prazo importará em desinteresse na conciliação. 5.(...)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MURILO FREITAS-.

46. Exibicao de Documentos-0009545-57.2012.8.16.0130-ROSANGELA DE MORAIS RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da petição e documentos apresentados, às fls. 22/34, manifeste-se a parte autora. -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

47. Exibicao de Documentos-0010316-35.2012.8.16.0130-ODAIR PEREIRA LEAL x BV FINANCEIRA S/A- Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 21/49, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

48. Exibicao de Documentos-0010307-73.2012.8.16.0130-DELICIRA DE FÁTIMA DA SILVA ALBUQUERQUE x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da petição e documentos apresentados, às fls. 21/30, manifeste-se a parte autora. -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

49. Exibicao de Documentos-0010297-29.2012.8.16.0130-DILMA ALVES JARDIM x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da contestação e documentos apresentados, às fls. 20/50, manifeste-se a parte autora. -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

50. Exibicao de Documentos-0010295-59.2012.8.16.0130-CLODOALDO MARQUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da contestação apresentada às fls. 20/44, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

51. Exibicao de Documentos-0009916-21.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x BANCO FINASA S/A- Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 19/34, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

52. Carta Precatoria-0009079-63.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR-JOANA FRANCISCA DOS SANTOS e outros x FAZENDA BARARUBA- Despacho à fl. 31.- Pela regra do CPC, a testemunha da parte autora deve ser a primeira a ser ouvida. Assim, diante da informação de fls. 30 onde consta que as testemunhas residem na cidade de Guairaçá, pertence a comarca de Terra Rica - PR, suspendo a audiência designada até que haja informações da tomada dos depoimentos das respectivas testemunhas. (...) -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA e HELIO MARINHO SPIGOLON-.

53. Carta Precatoria-0008569-50.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR-JUNIOR ALEXANDRO DE OLIVEIRA x RODOVINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- "Republicação". Despacho à fl. 33.- 1.Para audiência de inquirição da testemunha ROBSON DE OLIVEIRA MAGALHÃES e HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS designo o dia 23/04/2013, às 15:40 horas. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - no valor de R\$ 132,94, referente à intimação das testemunhas arroladas pelo réu). -Adv. CARINA SCARAMELLO BARBOSA e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

09 de Abril de 2013.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO : MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 19/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR OLISKOWSKI 0086 000620/2008
 ADAIR CASAGRANDE 0028 000293/2005
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0093 000224/2009
 ADMAR CORREA DA SILVA 0029 000426/2005
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0046 000379/2007
 ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES 0153 003979/2011
 0244 007531/2011
 ADRIANA TONET 0081 000570/2008

AFONSO MARIÁ BUENO 0085 000605/2008
 AIRTON JAIRO FAGGION 0012 000483/1998
 AIRTON JOSE ALBERTON 0083 000586/2008
 0084 000587/2008
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0110 000808/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0041 000147/2007
 0047 000440/2007
 0048 000460/2007
 0054 000653/2007
 0161 007199/2011
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0066 000320/2008
 0079 000543/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0216 005673/2012
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0054 000653/2007
 0068 000347/2008
 0069 000349/2008
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0124 005001/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000483/2003
 0057 000070/2008
 0156 004889/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0127 006221/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000072/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0167 009055/2011
 ALEXANDRE SILVA SOUZA 0027 000162/2005
 ALICIO MALAVAZI 0029 000426/2005
 ALVARO CESAR SABBBI 0090 000847/2008
 0161 007199/2011
 ALVARO SCHENATTO 0028 000293/2005
 0068 000347/2008
 0069 000349/2008
 ANA CAROLINA GUIZZO 0027 000162/2005
 ANA LUCIA FRANCA 0200 003925/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0206 004174/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0166 008940/2011
 0198 003625/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0204 004049/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0072 000405/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000986/1987
 0196 003498/2012
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0032 000054/2006
 0081 000570/2008
 0125 005129/2010
 0126 005537/2010
 0132 007787/2010
 0145 001719/2011
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0238 000084/1999
 ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0244 007531/2011
 ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0002 000158/1989
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0134 008360/2010
 ANDREA REGINA SCHWENDER C 0103 000672/2009
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0011 000206/1998
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0033 000122/2006
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0006 000466/1996
 ANDREY HERGET 0042 000168/2007
 0051 000587/2007
 0054 000653/2007
 0068 000347/2008
 0069 000349/2008
 0121 003721/2010
 0131 007745/2010
 0147 002236/2011
 0182 000867/2012
 0185 001823/2012
 ANDREY HERGET 0191 003133/2012
 ANDREY HERGET 0219 006413/2012
 0225 008172/2012
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0162 007721/2011
 ANGELA CORREA 0033 000122/2006
 ANGELA ERBES 0032 000054/2006
 0081 000570/2008
 ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0006 000466/1996
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TA 0183 001298/2012
 0228 008663/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000720/1995
 0004 000138/1996
 0013 000013/1999
 0043 000229/2007
 0061 000109/2008
 0080 000565/2008
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0214 005186/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0168 009180/2011
 ANGELO PILATTI NETO 0164 008663/2011
 0170 011457/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0079 000543/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000986/1987
 0079 000543/2008
 ANTONIO CARLOS EFING 0169 009186/2011
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0189 002853/2012
 ARAO DOS SANTOS 0022 000234/2003
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0210 004681/2012
 ARLINDO BORTOLINI NETO 0095 000332/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0240 000027/2005
 0242 000131/2008
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0185 001823/2012
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0022 000234/2003
 0232 008918/2012
 AURIMAR JOSE TURRA 0090 000847/2008
 0107 000765/2009
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0029 000426/2005

0035 000246/2006
 0052 000607/2007
 0057 000070/2008
 0063 000210/2008
 0064 000281/2008
 0065 000282/2008
 0066 000320/2008
 0067 000321/2008
 0071 000379/2008
 0072 000405/2008
 0087 000704/2008
 0089 000846/2008
 0112 000858/2009
 0130 007105/2010
 0156 004889/2011
 AURO ALMEIDA GARCIA 0161 007199/2011
 BARBARA DAIANA BRASIL 0020 000557/2002
 0036 000255/2006
 BARBARA DAYANA BRASIL 0032 000054/2006
 0081 000570/2008
 BARBARA TOMBORELLI DE OLI 0029 000426/2005
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0214 005186/2012
 0215 005188/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0072 000405/2008
 BLAS GOMM FILHO 0116 000300/2010
 0200 003925/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000426/2005
 0047 000440/2007
 0071 000379/2008
 0129 006711/2010
 0130 007105/2010
 BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0134 008360/2010
 CAMBISES JOSE MARTINS 0012 000483/1998
 CAMILA LOUREIRO SACHSIDA 0033 000122/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 000605/2008
 CARLA PIFFER 0012 000483/1998
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0096 000376/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0085 000605/2008
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0136 009395/2010
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0231 008914/2012
 CARLOS ROQUE COLLA 0049 000541/2007
 CAROLINA REDIVO 0164 008663/2011
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0063 000210/2008
 0067 000321/2008
 0071 000379/2008
 0072 000405/2008
 0087 000704/2008
 0089 000846/2008
 CAROLINE REGINA GURSKI 0016 000606/1999
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0237 009621/2012
 CAROLINE SPADER 0121 003721/2010
 0182 000867/2012
 0191 003133/2012
 0219 006413/2012
 0225 008172/2012
 CASSIANO RICARDO MARTINS 0012 000483/1998
 CASSIO LISANDRO TELLES 0025 000058/2005
 0056 000742/2007
 0111 000833/2009
 CECILIA L. GALERA 0086 000620/2008
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0240 000027/2005
 0242 000131/2008
 CELITO ARGENTA 0061 000109/2008
 CELSO SCHMITZ 0029 000426/2005
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0006 000466/1996
 0020 000557/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0045 000367/2007
 0140 010258/2010
 CHRYSYANNIE DE FREITAS AL 0018 000447/2000
 CICERO JOSE ALBANO 0001 000986/1987
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0178 000074/2012
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0033 000122/2006
 CLAUDIA MARISA GHELLER 0034 000159/2006
 CLECI MARIA DARTORA 0235 009253/2012
 CLEVERSON JOSE GUZZO 0033 000122/2006
 CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO 0179 000240/2012
 CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0229 008742/2012
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0020 000557/2002
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0028 000293/2005
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0234 009085/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 000605/2008
 0101 000508/2009
 0126 005537/2010
 0190 002991/2012
 CRISTINA MELO MARTINIUK G 0012 000483/1998
 CÁCIA DE DORDI TRES 0159 006250/2011
 CÁCIA DE DORDI TRES 0199 003901/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0087 000704/2008
 DANIEL B MAIA 0026 000088/2005
 DANIEL HACHEM 0044 000255/2007
 DANIEL HACHEM 0217 005680/2012
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0103 000672/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0024 000401/2004
 DANIELE DE BONA 0194 003442/2012
 DANIELE POTRICH LIMA 0110 000808/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 0093 000224/2009
 DANIELLE BORDIN 0161 007199/2011
 DENISE MARICI ULTRAMARI T 0137 009850/2010
 0187 002378/2012

0198 003625/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0192 003253/2012
DERLI CARDOSO FIUZA 0038 000540/2006
DEVON DEFACI 0029 000426/2005
DIEGO BALEM 0230 008763/2012
DIEGO BODANESE 0100 000461/2009
0103 000672/2009
0144 001427/2011
DIEGO BODANESE 0153 003979/2011
DIEGO DOS SANTOS 0164 008663/2011
DILIANO R DE OLIVEIRA 0171 012077/2011
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0181 000668/2012
0221 007501/2012
DIOGO BELLO BIGHI 0172 012268/2011
DIOGO STIEVEN FLECK 0085 000605/2008
DIRCEU CONSOLI 0173 012589/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVIVSON 0132 007787/2010
DOUGLAS BRAUN 0131 007745/2010
ED NOGUEIRA DEAZEVADO JUN 0093 000224/2009
EDIO CHAVAREN 0033 000122/2006
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0240 000027/2005
0242 000131/2008
EDSON MARCIO HOPPEN CORRE 0012 000483/1998
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0170 011457/2011
EDUARDO DESIDERIO 0151 003066/2011
0163 008265/2011
0186 002205/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0134 008360/2010
0207 004317/2012
EDUARDO MUNARETTO 0060 000098/2008
EDUARDO SAVARRO 0185 001823/2012
EGIDIO MUNARETTO 0060 000098/2008
ELADIO LUIZ ROOS 0008 000377/1997
ELCIO KOVALHUK 0001 000986/1987
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0024 000401/2004
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0094 000289/2009
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0001 000986/1987
ELISA G.P. DE CARVALHO 0133 007865/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0090 000847/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0033 000122/2006
ELOI CONTINI 0122 004545/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0240 000027/2005
0242 000131/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0012 000483/1998
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0103 000672/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0085 000605/2008
EMIR BENEDETE 0012 000483/1998
EMIR BENEDETE 0074 000470/2008
ENIO BALTÁZAR DA SILVA 0018 000447/2000
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0042 000168/2007
0051 000587/2007
0054 000653/2007
0068 000347/2008
0069 000349/2008
0121 003721/2010
0219 006413/2012
0225 008172/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0028 000293/2005
0086 000620/2008
0169 009186/2011
ERNESTO HAMANN 0242 000131/2008
ERNESTO HAMMANN 0240 000027/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0139 010247/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0127 006221/2010
0138 009952/2010
0216 005673/2012
0232 008918/2012
FABIA CRISTIANA ASOLINI 0236 009484/2012
FABIA CRISTINA ASOLINI 0178 000074/2012
FABIANA BATTISTI 0176 000027/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0176 000027/2012
0230 008763/2012
FABIANE CAROL WENDLER 0024 000401/2004
FABIANO FERREIRA DE QUEIR 0225 008172/2012
FABIO ALEX SGOBERO 0029 000426/2005
FABIO GIULIANO BORDIN 0082 000579/2008
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0025 000058/2005
0028 000293/2005
0066 000320/2008
0079 000543/2008
0197 003521/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0151 003066/2011
0163 008265/2011
FABIO LUIZ ANTONIO 0186 002205/2012
FABIOLA OLIVO 0016 000606/1999
0041 000147/2007
FABRICIO PRETTO GUERRA 0119 003256/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0075 000486/2008
0078 000525/2008
FELIPE ROSSETIN FURTADO 0212 005110/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0134 008360/2010
FERNANDA LUIZA LONGHI 0028 000293/2005
0234 009085/2012
FERNANDA TRINDADE 0179 000240/2012
FERNANDO BARTOLOMEU DA SI 0012 000483/1998
FERNANDO BLASZKOWSKI 0033 000122/2006
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0039 000584/2006
FERNANDO MASSARDO 0033 000122/2006
FERNANDO PEGORARO ROSA 0037 000534/2006

0158 005745/2011
0226 008300/2012
0233 009077/2012
FERNANDO SAGGIN 0028 000293/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARÁ 0108 000766/2009
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0033 000122/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0085 000605/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0227 008352/2012
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0143 000733/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0085 000605/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0083 000586/2008
0088 000738/2008
0133 007865/2010
0141 010743/2010
0148 002345/2011
0160 006956/2011
0175 012895/2011
0193 003417/2012
0201 003979/2012
0202 003980/2012
0203 003982/2012
0204 004049/2012
0205 004052/2012
0206 004174/2012
0209 004485/2012
0211 004783/2012
0218 005688/2012
0227 008352/2012
0229 008742/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0062 000185/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0123 004563/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0166 008940/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0198 003625/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0133 007865/2010
GABRIEL MONTILHA 0240 000027/2005
0242 000131/2008
GABRIEL ZOTTIS 0076 000492/2008
GERALDO JOSE DA ROSA 0026 000088/2005
GERALDO NEI CAMARGO TOLED 0164 008663/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR 0103 000672/2009
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0108 000766/2009
0223 007722/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0097 000388/2009
0115 000121/2010
0155 004886/2011
0227 008352/2012
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0033 000122/2006
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0132 007787/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 000367/2007
0140 010258/2010
GIOR GIO PASINI 0213 005176/2012
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0001 000986/1987
GIOVANA MARTINS 0029 000426/2005
GISELE SOLER CONSALTER 0024 000401/2004
GISELE VEZZARO BOLZAN 0055 000697/2007
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0220 006835/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0196 003498/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0168 009180/2011
GUILHERME MARINO SCHIOCCH 0012 000483/1998
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0045 000367/2007
GUSTAVO TULLIO PAGANI 0029 000426/2005
HEBER SUTILI 0059 000081/2008
0062 000185/2008
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0240 000027/2005
0242 000131/2008
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0086 000620/2008
HELENO GALDINO LUCAS 0029 000426/2005
HELIO DUTRA DE SOUZA 0240 000027/2005
0242 000131/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0175 012895/2011
HENRIQUETA DETTMER MENEZE 0029 000426/2005
HERICK PAVIN 0101 000508/2009
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0138 009952/2010
0216 005673/2012
0232 008918/2012
HEROLDES BAHR NETO 0175 012895/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0102 000658/2009
HUMBERTO SILVA QUEIROZ 0179 000240/2012
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0033 000122/2006
IDENOR VALDEMAR DREYER 0012 000483/1998
INACIO HIEDO SANO 0033 000122/2006
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0005 000261/1996
INGRID DE MATTOS 0134 008360/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0136 009395/2010
ISAIAS MORELLI 0108 000766/2009
0223 007722/2012
IVAN ROBERTO MARTINS JUNI 0012 000483/1998
IVONE BIGOLIN SIVIERO 0034 000159/2006
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0091 000091/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0105 000728/2009
JACSON LUIZ PINTO 0120 003406/2010
JAILTON BORGES 0012 000483/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0097 000388/2009
0115 000121/2010
0155 004886/2011
0162 007721/2011
0227 008352/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000483/2003
JAIR ROBERTO DA SILVA 0120 003406/2010

0150 002660/2011
 0164 008663/2011
 JANAINA ROVARIS 0001 000986/1987
 JANE MARIA V. PRONER 0096 000376/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0135 008667/2010
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0020 000557/2002
 JAQUELINE BETINI ANTUNES 0179 000240/2012
 JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0055 000697/2007
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0082 000579/2008
 JOAO ALCIONE LORA 0177 000036/2012
 JOAO CARDOSO 0049 000541/2007
 JOAO ELISEU DA COSTA SIBE 0098 000399/2009
 JOAO GUIZZO 0027 000162/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FI 0045 000367/2007
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0102 000658/2009
 JOAO PEDRO PAINIM 0226 008300/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0039 000584/2006
 0050 000554/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0052 000607/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0053 000631/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0067 000321/2008
 JORGE AUGUSTO DE MATOS 0075 000486/2008
 JORGE LUIZ DE MELO 0007 000035/1997
 0016 000606/1999
 0022 000234/2003
 0025 000058/2005
 0028 000293/2005
 0041 000147/2007
 0052 000607/2007
 0053 000631/2007
 0066 000320/2008
 JORGE LUIZ DE MELO 0067 000321/2008
 JORGE LUIZ DE MELO 0079 000543/2008
 JORGE LUIZ DE MELO 0084 000587/2008
 0172 012268/2011
 0180 000544/2012
 0197 003521/2012
 JORGE LUIZ MARTINS 0012 000483/1998
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0055 000697/2007
 JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BA 0011 000206/1998
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 000483/2003
 0057 000070/2008
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0240 000027/2005
 0242 000131/2008
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0033 000122/2006
 JOSE DELIR MILANEZ 0084 000587/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0168 009180/2011
 0190 002991/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0207 004317/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0201 000397/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0179 000240/2012
 JOSE HUMBERTO DA S. V. JU 0243 009862/2010
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0033 000122/2006
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0210 004681/2012
 JOSE ROBSON DA SILVA 0240 000027/2005
 0242 000131/2008
 JOSE RODRIGO MACHADO 0124 005001/2010
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0009 000447/1997
 JOSIANE BECKER 0033 000122/2006
 JOSIANE BORGES PRADO 0046 000379/2007
 JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚ 0035 000246/2006
 JOYCE DE PAULA 0085 000605/2008
 JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUE 0150 002660/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0140 010258/2010
 JULIANE CARVALHO LORA 0234 009085/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0168 009180/2011
 0214 005186/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0165 008920/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0052 000607/2007
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0039 000460/2006
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0050 000554/2007
 0053 000631/2007
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0067 000321/2008
 JULIO CESAR DA ROCHA 0151 003066/2011
 0186 002205/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0023 000483/2003
 0224 007946/2012
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0081 000570/2008
 KAREM L. CORREA DA SILVA 0029 000426/2005
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0048 000460/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0195 003468/2012
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0033 000122/2006
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0006 000466/1996
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0186 002205/2012
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0032 000054/2006
 0036 000255/2006
 LARISSA LAUDA BURMANN 0085 000605/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 000460/2007
 0112 000858/2009
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0188 002783/2012
 LEANDRO NEGRI CUNICO 0174 012734/2011
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0085 000605/2008
 LEILA LIMA DA SILVA 0210 004681/2012
 LENIRA LEANDRA CHAVES RAE 0131 007745/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0112 000858/2009
 LEONARDO GURECK NETO 0169 009186/2011
 LEONARDO SANTOS PERGO 0200 003925/2012
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0029 000426/2005
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0018 000447/2000

LILIAN BATISTA DE LIMA 0162 007721/2011
 LIRIANE MARASCHIN 0171 012077/2011
 0181 000668/2012
 0221 007501/2012
 LISIMAR VALVERDE PEREIRAS 0018 000447/2000
 LIZEU ADAIR BERTO 0039 000584/2006
 LORENA MORO DOMINGOS 0027 000162/2005
 0033 000122/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0146 002007/2011
 0159 006250/2011
 0191 003133/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0224 007946/2012
 LOUISE SOUZA 0122 004545/2010
 LUCAS SCHENATO 0006 000466/1996
 0020 000557/2002
 0032 000054/2006
 0036 000255/2006
 0070 000367/2008
 0080 000565/2008
 0081 000570/2008
 0188 002783/2012
 0236 009484/2012
 LUCAS SCHENATO 0243 009862/2010
 LUCIANA DE NOBREGA 0212 005110/2012
 LUCIANE ALVEZ BARRETO 0027 000162/2005
 LUCIANO BADIA 0178 000074/2012
 LUCIANO BADIA 0236 009484/2012
 LUCIANO BELTRAME 0099 000400/2009
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0029 000426/2005
 LUCIANO DALMOLIN 0018 000447/2000
 0025 000058/2005
 0079 000543/2008
 0106 000757/2009
 0113 000926/2009
 0117 001044/2010
 0182 000867/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0208 004455/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0214 005186/2012
 0215 005188/2012
 0222 007551/2012
 LUCIANO MARCHESINI 0240 000027/2005
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0184 001403/2012
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0184 001403/2012
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0240 000027/2005
 0242 000131/2008
 LUDMILA DEFACI 0027 000162/2005
 LUDMILA DEFACI 0029 000426/2005
 LUIS CARLOS HIGASI NARVIO 0085 000605/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 000401/2004
 0079 000543/2008
 0196 003498/2012
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0213 005176/2012
 LUIZ FERNANDO BALDI 0002 000158/1989
 0238 000084/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 001941/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0137 009850/2010
 0149 002546/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0187 002378/2012
 0199 003901/2012
 0202 003980/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0211 004783/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0108 000766/2009
 LUIZ FERNANDO POZZA 0015 000426/1999
 0017 000315/2000
 0038 000540/2006
 0045 000367/2007
 0060 000098/2008
 LUIZ FERNANDO POZZA 0239 000085/2004
 LUIZ G V VIDAL PINTO 0023 000483/2003
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0181 000668/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0057 000070/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0097 000388/2009
 0115 000121/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0155 004886/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0182 000867/2012
 0208 004455/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0214 005186/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0215 005188/2012
 0222 007551/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0001 000986/1987
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 0072 000405/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000058/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0139 010247/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0148 002345/2011
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0142 010812/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0158 005745/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0072 000405/2008
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0082 000579/2008
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0132 007787/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0134 008360/2010
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0157 005227/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 0058 000072/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0152 003068/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0216 005673/2012
 MARCELO VARASCHIN 0040 000646/2006
 0083 000586/2008
 0084 000587/2008
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0018 000447/2000
 MARCIA LORENI GUND 0023 000483/2003

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0134 008360/2010
 0165 008920/2011
 0207 004317/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000426/2005
 0047 000440/2007
 0071 000379/2008
 0130 007105/2010
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0106 000757/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0021 000118/2003
 MARCOS JOSÉ DLUGOSZ 0114 000939/2009
 MARCOS MOZZER FIM 0153 003979/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0033 000122/2006
 MARGARETH MOUZINHO OLIVEI 0033 000122/2006
 MARIA DE FATIMA FERRON 0026 000088/2005
 MARIA LUCIA GOMES 0157 005227/2011
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0240 000027/2005
 0242 000131/2008
 MARIANE MACAREVICH 0144 001427/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0033 000122/2006
 MARILI R. TABORDA 0148 002345/2011
 MARISTELA Busetti 0241 000096/2007
 MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0241 000096/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0139 010247/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0033 000122/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0087 000704/2008
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0099 000400/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0149 002546/2011
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0237 009621/2012
 MAURO TRENTO 0114 000939/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0077 000508/2008
 MELIZA COLONNESE 0085 000605/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0104 000717/2009
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0070 000367/2008
 0080 000565/2008
 MICHELLY ALBERTI 0046 000379/2007
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0225 008172/2012
 MILENA MARTINS 0012 000483/1998
 MILENA SAPIENZA 0085 000605/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0085 000605/2008
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0044 000255/2007
 0050 000554/2007
 0116 000300/2010
 0122 004545/2010
 0129 006711/2010
 0139 010247/2010
 0146 002007/2011
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0033 000122/2006
 MOISES ALBIERO 0062 000185/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0241 000096/2007
 NADIA VALESCA SELIG MARTI 0181 000668/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0009 000447/1997
 0010 000081/1998
 0015 000426/1999
 0017 000315/2000
 0035 000246/2006
 0037 000534/2006
 0065 000282/2008
 0102 000658/2009
 0115 000121/2010
 0120 003406/2010
 0235 009253/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0154 004071/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000720/1995
 0004 000138/1996
 0013 000013/1999
 0026 000088/2005
 0043 000229/2007
 0062 000185/2008
 NIVALDO JÁQUES 0220 006835/2012
 ODILON REINHART 0033 000122/2006
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0005 000261/1996
 OSWALDO TELLES 0055 000697/2007
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0200 003925/2012
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0147 002236/2011
 0185 001823/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0029 000426/2005
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0033 000122/2006
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0085 000605/2008
 PAULO NOGUEIRA 0085 000605/2008
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0227 008352/2012
 PAULO ROBERTO SEVERIANO 0012 000483/1998
 PAULO ROBERTO VIGNA 0201 003979/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0218 005688/2012
 PEDRO MOLINETTE 0077 000508/2008
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0040 000646/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0040 000646/2006
 RACHEL ZOLET 0083 000586/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0210 004681/2012
 RAFAEL SCABENI 0092 000170/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 0033 000122/2006
 RAFAEL VIGANO 0062 000185/2008
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0098 000399/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0041 000147/2007
 0047 000440/2007
 0048 000460/2007
 0054 000653/2007
 0161 007199/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0059 000081/2008
 REINALDO E. A. HACHEM 0044 000255/2007

REINALDO MIRICO ARONIS 0128 006686/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0133 007865/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0176 000027/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0215 005188/2012
 REMO RIGON 0006 000466/1996
 0036 000255/2006
 RENATA CERCI POMPERMAYER 0058 000072/2008
 RENATO MUNHOZ 0012 000483/1998
 RENATO PEDRO DE SOUZA 0033 000122/2006
 RICARDO CATANI 0030 000001/2006
 0031 000017/2006
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0073 000457/2008
 0155 004886/2011
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0139 010247/2010
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0014 000063/1999
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0134 008360/2010
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0078 000525/2008
 0235 009253/2012
 ROGERIO QUAGLIA 0029 000426/2005
 RONY MARCOS DE LIMA 0241 000096/2007
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0033 000122/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0144 001427/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0085 000605/2008
 RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0109 000794/2009
 RUBIA MARA CAMANA 0033 000122/2006
 SALETE MARTINS 0012 000483/1998
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0006 000466/1996
 0179 000240/2012
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0033 000122/2006
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0025 000058/2005
 SERGIO SCHULZE 0166 008940/2011
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0125 005129/2010
 0126 005537/2010
 0132 007787/2010
 0145 001719/2011
 SIMONE APARECIDA LORENCIN 0075 000486/2008
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0122 012268/2011
 SUELI DELGADO 0097 000388/2009
 TADEU CERBARO 0122 004545/2010
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0033 000122/2006
 TAIS BRITO FRANCISCO 0134 008360/2010
 TANIA MARA MARTINI 0006 000466/1996
 0092 000170/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0048 000460/2007
 0112 000858/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0062 000185/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0203 003982/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0205 004052/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0208 004455/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0025 000058/2005
 0028 000293/2005
 0053 000631/2007
 0066 000320/2008
 0079 000543/2008
 0180 000544/2012
 0197 003521/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0139 010247/2010
 THIAGO BENATO 0208 004455/2012
 0214 005186/2012
 0215 005188/2012
 0222 007551/2012
 THIAGO PAESE 0155 004886/2011
 THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0124 005001/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 0090 000847/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0071 000379/2008
 VAGNER ANDREI BRUN 0076 000492/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 000072/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0167 009055/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0020 000557/2002
 0080 000565/2008
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0233 009077/2012
 VALTER CARLOS MARQUES 0017 000315/2000
 VANESSA MAZORANA 0120 003406/2010
 VANESSA PIACENTINI 0019 000549/2002
 VENINA SABINO DA SILCA E 0120 003406/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0020 000557/2002
 0036 000255/2006
 VINICIUS VOIGT SEVERIANO 0012 000483/1998
 VITOR HUGO RANKEL 0086 000620/2008
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0023 000483/2003
 VIVIANE BRISOLA 0233 009077/2012
 VIVIANE KAMINSKI 0018 000447/2000
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0084 000587/2008
 WAGNER REICHERT 0113 000926/2009
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0033 000122/2006
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0230 008763/2012
 WILLIAM LUCINI MALACARNE 0079 000543/2008
 WILSON BONETTI 0018 000447/2000
 YURI JOHN FORSELINI 0098 000399/2009
 0195 003468/2012
 ZACARIAS QUINTANILHA 0029 000426/2005
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0170 011457/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-986/1987-UNIBANCO UNIAO BCO
 BRASLEIROS S/A x LIBERATTI & CORDEIRO LTDA- << A parte autora para que
 se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 342...(DEIXEI DE
 EFETUAR A INTIMAÇÃO do requerido em virtude de não lograr êxito em localizar

a residência de numeração 43...) >> -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-158/1989-PEDRO ERVINO PARACENA e outros x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- << Manifeste-se a parte requerida, sobre a certidão de fls. 825: "Certifico que para finalizar a inclusão do precatório requisitório junto ao Sistema de precatórios é requisito necessário o cumprimento do art. 6º da Resolução 115 do CNJ. Por essa razão, em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 115, de 29/06/2010 do CNJ, abro vista dos autos ao Procurador do órgão de representação judicial da entidade executada, para que INFORME, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda de direito de abatimento dos valores informados".>>-Advs. LUIZ FERNANDO BALDI e ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-720/1995-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-138/1996-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO ANTONIO POZZOBON e outro- << Pela parte autora, aguarda a retirada do Edital de Citação para publicação. >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/1996-FRANCISCO PARZIANELLO x VALDIR JOSE BUENO- << (DESPACHO FL. 88) I- Em que pese à manifestação de fl. 87, corresponder a mesma parte e ao mesmo número dos autos, não possui qualquer relevância, razão pela qual, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.

6. COBRANCA-466/1996-CONSTRUTORA PROALTO LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (despacho fls. 583) I. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 582.>> -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, REMO RIGON, KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FER, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, TANIA MARA MARTINI, ANDREA CRISTINE PARZIANELLO, LUCAS SCHENATO e CESAR AUGUSTO GAZZONI.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-35/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RAMPI & FANTIN LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 258) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após o decurso do prazo manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/1997-DEOCLIDES SOMENSI x IVO FELIX MARTINS- << Tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação pela parte autora da distribuição da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. ELADIO LUIZ ROOS.

9. DEMARCATORIO-447/1997-DARIO ROCHA x ESPÓLIO DE JOÃO BAPTISTA PEGORINI- << Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento/retirada da carta de citação e pagamento da diligência do sr. Oficial de Justiça, a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. JOSE ZELINDO BOCASANTA e NERII LUIZ CEMZI.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA e outros- << A parte autora sobre o prosseguimento de feito.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI.

11. ACO ORDINARIA-0000118-24.1998.8.16.0131-LUCIANO DE ASSIS WALTRICH x CIA PAULISTA DE SEGUROS- << A parte requerida para retirar alvará de nº. 201/2013, com validade de sessenta dias. >> -Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER e JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA.

12. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-483/1998-ADEMAR JUSTINO FEO x IMACOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TIJUCAS e outros- << A parte requerida para realizar a retirada de alvará de nº. 207/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Advs. EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA, JORGE LUIZ MARTINS, SALETE MARTINS, CASSIANO RICARDO MARTINS, MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, RENATO MUNHOZ, GUILHERME MARINO SCHIOCCHET, CARLA PIFFER, IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR, CAMBISE JOSE MARTINS, CRISTINA MELO MARTINIUK GUERIOS, FERNANDO BARTOLOMEU DA SILVA, AIRTON JAIRO FAGGION, EMIR BENEDETE, IDENOR VALDEMAR DREYER, PAULO ROBERTO SEVERIANO, VINICIUS VOIGT SEVERIANO e JAILTON BORGES.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1999-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO EMILIO DE FRAGA e outro- << (DESPACHO FL. 216) Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA.

14. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-63/1999-M. GUANDALIN & CIA LTDA e outro x EDMUNDO DALLA COSTA- << (DESPACHO FL. 195) I- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.

15. MONITORIA-426/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZZOLA- << (DESPACHO FL. 380) I- Compulsando os autos, verifica-se que o exequente nestes autos (Banco do Brasil S/A) efetuou depósito nos autos 296/2006, em trâmite nesta 1ª Vara Cível, onde figura como parte autora o réu nesta ação (Aldérico) e como réu o autor nesta ação (Banco do Brasil), conforme fl. 290 e saldo atualizado em fls. 357/358. II - Desta feita, foi determinada a penhora no

rosto dos referidos autos (296/2006) para o fim de saldar o débito nestes autos, conforme requerido pelo exequente (Banco do Brasil). Tal determinação foi cumprida, em fls. 335/338. III - Desta feita, o exequente (Banco do Brasil) apresentou cálculo do valor atualizado do débito em fls. 352/354, sendo expedidos os alvarás para levantamento dos respectivos valores em fls. 359/360, tendo o exequente informado o cumprimento total da obrigação em fl. 362. IV - Posteriormente, por ordem do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, foi determinada a penhora no rosto dos autos, fls. 369/370, de valor oriundo dos Autos 411/1999, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Por conseguinte, requer o exequente (Banco do Brasil) a transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada junto a 2ª Vara Cível desta Comarca, destinada aos autos 411/1999. V - Todavia, conforme verificado, nos presentes autos, a rigor, não há qualquer valor disponível para penhora, sendo que os valores levantados pelo exequente são oriundos de penhora realizada nos autos 296/2006. VI - Assim, certifique o Cartório a existência de eventual depósito vinculado aos presentes autos, após, na ausência, resta prejudicada a possibilidade de atendimento a determinação judicial advinda do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, devendo a serventia oficial ao referido juízo dando conta do ocorrido, bem como encaminhando cópia deste despacho. VII - Intimem-se. VIII - Diligências necessárias.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e LUIZ FERNANDO POZZA.

16. MONITORIA-606/1999-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA VETERINARIA SUDOESTE LTDA e outro-<< (DESPACHO FL. 668) Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO e CAROLINE REGINA GURSKI.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-315/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA.- << Manifestem-se as partes acerca da avaliação e conta de fls.341/346, manifeste-se também sobre o depósito e documentos de fls. 347/351.>>-Advs. VALTER CARLOS MARQUES, NERII LUIZ CEMZI e LUIZ FERNANDO POZZA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-447/2000-REPRESENTACOES COMERCIAIS KAMINSKI LTDA x BANCO ITAU S/A.- << A parte autora para manifestar diante da petição de fls. 627/638.>> -Advs. ENIO BALTAZAR DA SILVA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, VIVIANE KAMINSKI, CHRYSSTIANNE DE FREITAS ALVES, WILSON BONETTI, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e LUCIANO DALMOLIN.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VENERIO OLIVEIRA SANTOS- << A parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais de fls. 183, tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do pagamento no sistema interno do cartório (demonstrativo de custas não gerado). >> -Adv. VANESSA PIACENTINI.

20. ORDINARIA-557/2002-ADELAIDE BRITO NEVES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 842) I- Sobre o pedido de fl. 841, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, BARBARA DAIANA BRASIL, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO.

21. RESCISAO DE CONTRATO-118/2003-VALDIR PETRYCOSKI x MARILICE DUARTE- << (DESPACHO FL. 383) I- A parte ré para que se manifeste acerca do documento de fl. 381.>>-Adv. MARCOS JOSE DULGOSZ.

22. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-234/2003-PASTORELLO E PASTORELLO LTDA x BANCO BANESTADO- << Manifestem-se as partes dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1004/1016.>>-Advs. ARAO DOS SANTOS, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JORGE LUIZ DE MELO.

23. PRESTACAO DE CONTAS-483/2003-ANTONINHO ZELIR PEREIRA x BANCO UNIBANCO S/A- << (DESPACHO FL. 827) I- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias.>>-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e LUIZ G V VIDAL PINTO.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUGUSTO OTTONI e outros- << A fim de possibilitar a penhora de veículo, nos termos do despacho de fl. 239intimo a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerente providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >> -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER e GISELE SOLER CONSALTER.

25. REVISIONAL-58/2005-DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 2753/2756) Decisão: Impugnação ao Cumprimento de Sentença. I - Relatório DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente com Pedido de Repetição de Indébito em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, também já qualificado, alegando que firmou com o réu contrato de abertura de crédito em conta corrente com o réu, bem como alega existir a capitalização de juros de forma composta, bem como a cobrança de taxa de juros remuneratórios esta em desacordo com a taxa de juros contratada e ainda a cobrança de taxas administrativas debitadas e capitalizadas. Requereu a revisão do contrato para que: a) sejam declarados nulos os juros cobrados pelo Banco; b) a nulidade da capitalização mensal; c) nulidade dos descontos (encargos extras) procedidos pelo Banco; d) aplicação da taxa de juros a 12% ao ano, sem capitalização mensal. Juntos documentos de fls. 14/560. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 576/, alegando, preliminarmente: nulidade da citação, prescrição. No mérito, sustentou acerca da inaplicabilidade do CDC, impossibilidade

de revisão do contrato, a inexistência de capitalização dos juros. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 597/599. Manifestação do autor às fls. 601/619. O réu apresentou os documentos requeridos em fls. 622/684. A audiência de conciliação de fls. 696/698 restou frustrada, momento em que foram apreciadas as preliminares. A sentença de fls. 703/710, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, declarando a nulidade da capitalização dos juros, bem como determinando a repetição do indébito. O réu interpôs recurso de apelação em fls. 712/726, sendo que o autor apresentou suas contrarrazões em fls. 733/737 e recurso adesivo em fls. 738/751, vez que o réu apresentou contrarrazões ao recurso adesivo em fls. 757/763. O acórdão de fls. 776/787, negou provimento ao recurso do réu bem como deu parcial provimento ao recurso do autor para o fim de incidir sobre o saldo devedor, juros à taxa de mercado, desde que não superiores à taxa praticada pelo banco. O autor requereu o cumprimento da sentença, nos moldes do Art. 475-J, em fls. 792/962. O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em fls. 964/967, alegando excesso de execução, e apresentando documentos em fls. 968/2435. O autor manifestou-se em fl. 2440. A decisão de fls. 2443/2445, determinou a penhora de valor para fins de garantia do juízo, posto que o réu quando da impugnação, não o fez, sendo esta cumprida em fls. 2455/2458. O autor manifestou-se acerca da impugnação do réu em fls. 2460/2464. Em decisão de fls. 2466, foi deferido o pedido de levantamento do valor penhora a título incontroverso, bem como foi atribuído efeito suspensivo a impugnação. Em decisão de fls. 2480/2481 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado em fls. 2519/2566, sendo que o autor concordou com o valor apurado, conforme petição de fl. 2571, tendo o réu se manifestado em fls. 2576/2590. Em decisão de fls. 2595/2598, foi julgado parcialmente procedente a impugnação para reduzir o valor da execução para R\$ 122.019.65. O réu opôs embargos de declaração em fls. 2602/2606 e o autor agravo de instrumento em fls. 2607/2611, bem como se manifestou acerca dos embargos declaratórios em fls. 2614/2616, tendo sido rejeitados os embargos de declaração em decisão de fls. 2619/2620. Ainda, o réu interpôs agravo de instrumento em fls. 2629/2645. Ambos os agravos foram julgados de forma simultânea, sendo que o acórdão de fls. 2661/2664 determinou a realização de novo cálculo, com a observância de que os juros remuneratórios sejam limitados à média de mercado, a ser apurada mediante complementação da perícia, no período em que não havia divulgação, pelo Banco Central do Brasil desse parâmetro, com a manutenção das taxas cobradas, se inferiores à média praticada pelos instituições financeiras. Desta feita, o Sr. Perito Judicial apresentou os cálculos conforme determinado, em fls. 2.691/2.718. O réu manifestou-se em fl. 2721 concordando com o laudo, bem como o autor em fl. 2722. Alegações finais do autor em fls. 2725/2726, e do réu em fls. 2728/2745. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação A divergência nos autos reside na determinação do valor certo para pagamento, após a elaboração dos cálculos pelo Sr. Perito Judicial, conforme determinado na decisão do acórdão em agravo de instrumento de fls. 2661/2664. Nesse passo, diga-se desde já, deve-se adotar o cálculo do contador judicial para formação de convicção do Juízo, uma vez que houve a concordância do exequente (fls.2722) e do executado (fls. 2721). O executado à fl. 2721, entendeu que os cálculos do Sr. Perito foram apresentados de forma satisfatória, ou seja, não apresentou nenhuma insurgência específica, nem mesmo apresentou cálculo para contrapor. Segundo lição de Camelutti: "Quem propõe uma pretensão em julgamento deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe por sua parte uma exceção, deve provar os fatos de que resulta; em outras palavras: que pretende deve provar o fato ou fatos constitutivos, e quem excepciona, o fato ou os fatos extintor, assim como a condição ou impeditivas." (CARNELUTTI, Francesco. A Prova Civil. 2ª ed., SP: Bookseller, 2002, p.257.) Assim, outra medida não resta senão a homologação do cálculo judicial, o qual aplicou a taxa média de mercado, mesmo para períodos anteriores a 1994, quando não havia divulgação pelo BACEN, bem como observou a exclusão da capitação de juros, conforme determinado nas decisões transitadas em julgado. Assim, o excesso de execução alegado pela parte impugnante/executada não ocorreu, haja vista que o mesmo pretendia o cálculo baseado na premissa do art. 354 do Código Civil, ao arrepio do determinado na sentença, acórdão, bem como na decisão do agravo de instrumento. As alegações da impugnação não podem ser acolhidas, consoante já se decidiu na sentença, não há que se falar em aplicação da regra do art. 354 do CC, eis que com o pagamento primeiro dos juros e depois do principal, ocorre a capitalização de juros nos períodos contratuais de saldo devedor. Confira-se: (TJ/PR Processo 0663826-6, Apelação Cível, Rel. Gamaliel Seme Scaff, 28/07/2010, DJ 441). Ainda, no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO MONITÓRIA RECURSO DE AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA TESE AFASTADA INSURGÊNCIA EM FACE DA LIMITAÇÃO DE JUROS A TAXA LEGAL RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO GUERREADA APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC) INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO REGRA DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR CORRETA A VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 886647-7 - Umurama - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 27.06.2012) Quanto ao cálculo apresentado pelo Banco não pode ser acolhido, já que elaborado em desacordo com os parâmetros da sentença, acórdão e agravo, os quais não abrigaram o entendimento contido no art. 354 do Código Civil. Nestes termos, por não observar os ditames do julgado ao apresentar seus cálculos na impugnação ao cumprimento de sentença, e por não

haver impugnação ao cálculo do Sr. Perito, a impugnação de ser afastada, mantendo-se o entendimento pela aplicação dos cálculos de fls. 2691/2718. As demais matérias levantadas pela parte executada/impugnante, no que se refere à aplicação da taxa de juros pela média de mercado e incidência de juros capitalizadas mensalmente, são matérias atinentes ao mérito da demanda, ou seja, questões já decididas com trânsito e julgado, não tendo o condão de comprovar a existência de excesso de execução. Por fim, observa-se ainda que o valor apurado pelo Sr. Perito, não abarca as custas processuais e honorários advocatícios da primeira fase, devendo estes valores serem incluídos no valor total da condenação, assim como, é possível nova incidência de honorários advocatícios quanto a fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, § 4o. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do § 4o. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no § 3o. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012). III - Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, e artigo 475-L e seguintes do mesmo Código, reconhecendo como valor devido para a parte exequente/impugnada, R\$ 156.765,15 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pela média dos índices INPC/IGPDI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do cálculo (novembro de 2010, fl. 2703), bem como, a ser acrescido das custas processuais e honorários advocatícios da fase de conhecimento, além da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Pela sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno o impugnante/executado ao pagamento integral das custas processuais respectivas e da verba honorária devida para esta fase, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa atribuída à presente impugnação (fl. 967), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e zelo profissional, lugar da prestação de serviço, complexidade da matéria e tempo decorrido. Com o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para apuração do valor devido, conforme parâmetros acima, e incluindo as custas e honorários ora fixados, oportunidade em que deverá atualizar, também, o pagamento parcial efetivado à fl. 2455/2458, pelos mesmos critérios de correção e juros de mora; b) libere-se, por guia, os valores das custas processuais, aos seus respectivos titulares; c) expeça-se alvará em favor do exequente/impugnado em relação aos valores penhorados nos autos; d) Havendo saldo devedor, intime-se o Banco para complementar o pagamento, sob pena de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSILINO DE ALMEIDA SERPA, CASSIO LISANDRO TELLES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000580-34.2005.8.16.0131-VANESSA ARETA BELLO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte devedora para que fique ciente da penhora efetivada às fls. 277, e querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias. >> -Adv. GERALDO JOSE DA ROSA, MARIA DE FATIMA FERRON, NILTO SALES VIEIRA e DANIEL B MAIA.-

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-162/2005-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << (despacho fl. 336) Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento no feito. >> -Adv. LUDMILA DEFACI, JOAO GUIZZO, ANA CAROLINA GUIZZO, LUCIANE ALVEZ BARRETO, ALEXANDRE SILVA SOUZA e LORENA MORA DOMINGOS.-

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-293/2005-INDUSTRIA DE REFRIGERACAO PAZINI LTDA x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes das contas apresentadas pelo Sr. Perito de fls. 893/896.>>-Adv. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, FERNANDA LUIZA LONGHI, JORGE LUIZ DE MELO, ALVARO SCHENATTO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-426/2005-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO VARASCHIN S/C LTDA x ESTE JUIZO- << As partes sobre a prestação de contas.>>-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA MARTINS, KAREM L. CORREA DA SILVA, ADMAR CORREA DA SILVA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, LETICIA NERY VILLA STANGLER ARED, GUSTAVO TULIO PAGANI, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, ALICIO MALAVAZI, HELENO GALDINO LUCAS, LUDMILA DEFACI, DEVON DEFACI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI, LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ZACARIAS QUINTANILHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CELSO SCHMITZ, ROGERIO QUAGLIA e FABIO ALEX SGOBERO.-

30. REPARACAO DE DANOS-1/2006-SANTINA DA SILVA x JOSE ALTANIR DA SILVA e outro- << (DESPACHO FL. 244) I- Pela derradeira vez intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 242, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.>>- Adv. RICARDO CATANI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000590-78.2006.8.16.0131-SERGIO CATANI & FILHA LTDA x SEBASTIAO DA SILVA GARAI- << A parte autora para manifestar diante da petição de fls. 350/351. >> -Adv. RICARDO CATANI-.

32. RECLAMATORIA-0000782-74.2006.8.16.0131-CLAUDIO WEIHRICH x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 321) "...III - As partes para indicar assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. >>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ANGELA ERBES-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000886-66.2006.8.16.0131-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << A parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais de fls. 322, conta no valor total de R\$41,29, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$31,20. Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação 040, conta nº 01510206-0).>>-Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIEDO SANO, CLEVERSON JOSE GUZZO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHART, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRAS LUPATI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

34. EXECUCAO DE SENTENÇA-159/2006-GELSON OCCHI x BSB PRODUTOS LTDA- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. CLAUDIA MARIA GHELLER e IVONE BIGOLINI SIVIERO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-246/2006-AUGUSTO OTTONI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 1249) I- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NERII LUIZ CEMZI e JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR-.

36. COBRANCA-255/2006-TEREZINHA RODRIGUES DE MELLO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 359) I- Diante do interesse da parte autora na produção de prova oral, e tendo ela sido deferida a fl. 268-v, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013, às 16:00 horas. II- O rol de testemunhas deve ser apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência designada. III- Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, REMO RIGON, BARBARA DAIANA BRASIL, VICENTE LUCIO MICHALISZYN e LUCAS SCHENATO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-534/2006-LUIZ FERNANDO KUMMER e outros x INES ISABEL SOARES- << (DESPACHO FL. 169) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II- Esclareça as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

38. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-540/2006-REINALDO ZANCO x PONCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA e DERLI CARDOSO FIUZA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000777-52.2006.8.16.0131-J.C. CAVASINI e CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 528, conta no valor total de R\$ 40,60 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 40,60.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

40. NULIDADE-646/2006-ONOFRE PAGONCELLI x LAVOURA INSUMOS LTDA- << Manifestem-se as partes, sobre o Laudo Pericial de fls. 448/473.>>-Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e MARCELO VARASCHIN-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-147/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para manifestar diante do laudo pericial de fls. 2885/2900.>> -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e FABIOLA OLIVO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-168/2007-VILSON ALBERTO PLETSCH x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << A parte ré para apresentar alegações finais (tendo em vista que o autor devolveu os autos em cartório). >>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

43. EXECUCAO-229/2007-BANCO BRADESCO S/A x URSO BRANCO COM. E REPRESENTACOES LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 122) Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0001249-19.2007.8.16.0131-ANDRE LUIZ CALDART x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << (DESPACHO FL. 646) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-CARLOS ALBERTO DOBROWOLSKI e outro x BANCO REAL S/A- << A parte requerida para que se manifeste diante da petição de fls. 133/144. >> -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-379/2007-BRASIL TELECOM S/A. x AMADEU PEREIRA CONSTRUCOES LTDA-AMADEU CONSTRUCOES- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-440/2007-JAIRO KROEFF BORGES x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 1850/1894, no prazo legal.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-460/2007-PEDRINHO CLOVIS PANNO x BANCO ITAU S/A e outro- << As partes para manifestar diante do laudo pericial de fls. 897/902.>>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. INVENTARIO-541/2007-ILDA CARDOSO HERRERA e outro x ESPOLIO DE LUIZA BRIGIDA CARDOSO e outro- << (DESPACHO FL. 161) I- Intime-se a inventariante para que apresente suas últimas declarações, conforme disposto no Art. 1.011 do Código de Processo Civil.>>-Adv. JOAO CARDOSO e CARLOS ROQUE COLLA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0001307-22.2007.8.16.0131-ELAINE TERESINHA POERSCH DE BARBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1751) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

51. MONITORIA-587/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x EURO-COMERCIO DE MAQUINAS e EQUIPAMENTOS LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação expedida à fls. 237 para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0000997-16.2007.8.16.0131-ALTAIR LUIZ ZANINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte requerida para pagamento dos honorários periciais, conforme proporção determinada na sentença de fls. 765. (70% ao requerido, valor de R\$ 1.540,00; Um mil quinhentos e quarenta reais).>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-631/2007-NEIVA MORANDO PICINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte requerida para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. >> -Adv. TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0001350-56.2007.8.16.0131-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 309, conta no valor total de R\$ 47,69, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 37,60, Contador R\$ 10,09 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001113-22.2007.8.16.0131-INACIO PRA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- << A parte autora para manifestar sobre o prosseguimento no feito. >> -Adv. OSWALDO TELLES, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, GISELE VEZZARO BOLZAN e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0000931-36.2007.8.16.0131-MIGUACU INSUMOS LTDA x MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA e VETERINARIA- << A parte autora para manifestação sobre a petição e depósito de fls. 221/222.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-70/2008-INDUSTRIAL DE MOVEIS GROBE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << As partes para manifestar diante da apresentação de esclarecimentos periciais de fls. 712/716. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

58. PRESTACAO DE CONTAS-72/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS GROBE LTDA x BANCO SAFRA S/A- << (DESPACHO FL. 1365) I- Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste acerca dos honorários periciais.>>-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATA CERCI POMPERMAYER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003657-46.2008.8.16.0131-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x EZIO ANTONIO BERTELLI- << A parte autora para manifestar sobre o prosseguimento no feito. >> -Advs. HEBER SUTILI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-98/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROTTA E CIA LTDA ME e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114... (DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA do veículo em virtude de não lograr êxito em localizar o referido bem naquele local...) >> -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e LUIZ FERNANDO POZZA.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-109/2008-KALIL MOHAMAD AWADA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (DESPACHO FL. 731) I- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias.>>-Advs. CELITO ARGENTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

62. DECLARATORIA-0003774-37.2008.8.16.0131-LENAR IVONE RAMPI x B.V. FINANCEIRA S/A- << Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as contas apresentadas pelo Sr. Contador de fls. 261.>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MOISES ALBIERO, NILTO SALES VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

63. PRESTACAO DE CONTAS-0004111-26.2008.8.16.0131-ADLAR BRINGHENTTI x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora, para querendo, dar cumprimento ao julgado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-281/2008-ALBERI AGNOLETTA E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 254, conta no valor total de R\$ 18,80 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

65. PRESTACAO DE CONTAS-282/2008-ALBERI AGNOLETTA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 277) I- Diante da ausência de manifestação das partes, acerca dos honorários periciais propostos, fixo o valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) a título de honorários periciais, eis que condizentes com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. II- Cumpra-se a decisão de fls. 213/214. ... "O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias".>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI.-

66. PRESTACAO DE CONTAS-320/2008-COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para manifestar diante do laudo pericial de fls. 581/611.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-321/2008-ESPOLIO DE JAIME MARTINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 279) I- Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização de audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x VALDECIR POLAZZO e outros- << Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos réus, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATTO.-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x JOELSO DE JESUS BORSATTO- << Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno do ofício de fls. 137/141. >>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATTO e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-367/2008-MARCOS ANTONIO MARCANTE x ANDRE LUIZ KAMPF e outro- << (DESPACHO FL. 177) I- A parte exequente para que se manifeste dando prosseguimento do feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. MICHELLI CRISTINA MARCANTE e LUCAS SCHENATO.-

71. PRESTACAO DE CONTAS-379/2008-DORIVAL ZAGO x BANCO ITAU S/A- << As partes para manifestar diante do laudo pericial complementar de fls. 479/482. >> -Advs. CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

72. ORDINARIA-0003842-84.2008.8.16.0131-FRANCISCA HELENA SOARES SAGAZ e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003840-17.2008.8.16.0131-ONORANDI RICHARDI LAGOS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP- << (DESPACHO FL. 144) I- Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para que se manifeste dando prosseguimento do feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTTO.-

74. ORDINARIA-470/2008-SALETE FAVERSANI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL. 688) I- Admito o agravo retido de fls. 644/663. II- A parte autora para que se manifeste.>>-Adv. EMIR BENEDETE.-

75. REPARACAO DE DANOS-0003869-67.2008.8.16.0131-NIRVAL CARNEIRO GUEDES e outro x JANDIR TEDESCO BUFFON e outro- << A parte requerida para apresentar endereço atualizado da testemunha ADEMIR ZANETTI, afim de expedição de Carta Precatória de Inquirição. >> -Advs. SIMONE APARECIDA LORENCINI, FELIPE CORONA MENEGASSI e JORGE AUGUSTO DE MATOS.-

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-492/2008-PANDA AUTO POSTO LTDA x JANDERSON LIMA KRAUSE- << (DESPACHO FL. 126) I- O exequente para que se manifeste, no prazo de 24 horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Advs. VAGNER ANDREI BRUN e GABRIEL ZOTTIS.-

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003616-79.2008.8.16.0131-ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x CAMP HOUSE- COM.DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA- << (despacho fls. 98) II- Havendo resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >> -Advs. PEDRO MOLINETTE e MAX HUMBERTO RECUERO.-

78. INDENIZACAO P/ ACID. TRANSITO-525/2008-ANDREIA REGINA LOCH x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA- << A parte requerente aguarda a apresentação das cópias necessárias mencionadas nas fls. 210 afim de instruir a Carta Precatória de penhora. >> -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI.-

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003844-54.2008.8.16.0131-ANTONIO BEVILAQUA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Contador de fls. 1678.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

80. REVISIONAL-0003656-61.2008.8.16.0131-MAUROSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-570/2008-CARLOS ALBERTO SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 274) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 195.>>-Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTTO, ADRIANA TONET, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, BARBARA DAYANA BRASIL e ANDRE AGOSTINHO HAMERA.-

82. MONITORIA-579/2008-CESUL-CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA x RAFAEL PILATTI- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 117, conta no valor total de R\$ 119, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 68,80... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN e JEFFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR.-

83. MONITORIA-586/2008-LAVOURA INSUMOS LTDA x NILVADINO SIMIONI- << (DESPACHO FL. 101) I- Diante da proposta de acordo apresentada a fl. 97, antes do recebimento ou rejeição dos embargos, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. ... "Ao exequente".>> -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

84. EXECUCAO DE SENTENÇA-587/2008-LAVOURA INSUMOS LTDA x IOZE ANDREIA PAHOLSKI- << A fim de possibilitar a penhora, nos termos do despacho de fls. 154, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R\$ 66,47 devendo ser preenchido a guia de depósito junto a Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. A parte autora para que retire em Cartório o Ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON

JOSE ALBERTON, JOSE DELIR MILANEZ, VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e JORGE LUIZ DE MELO-

85. BUSCA E APREENSAO-605/2008-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA ENEIDA MORAIS- << (DESPACHO FL. 75) I- Intime-se a parte exequente para que se manifeste dando prosseguimento do feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, MILENA SAPIENZA, MELIZA COLONNESE, LARISSA LAUDA BURMANN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DIOGO STIEVEN FLECK, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILTUN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN-.

86. EMBARGOS-0003824-63.2008.8.16.0131-GILBERTO PEREIRA x M. GUANDALIN E CIA LTDA- << Conforme acordo, aguarda para pagamento das custas processuais de fls. 537/538, conta no valor total de R\$, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$1085,70; Distribuidor R \$40,32; Contador R\$20,18; (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação 040, conta nº 01510206-0).>>-Adv. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA L. GALERA, VITOR HUGO RANKEL, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

87. ORDINARIA-0003546-62.2008.8.16.0131-SERGIO JOSE TUCHUNOWICZ e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 410/414, no valor de R\$6.300,00. Depositem as partes, na proporção da sucumbência estabelecida na sentença os valores dos honorários periciais, em 05 dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

88. BUSCA E APREENSAO-738/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x MARIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO- << (DESPACHO FL. 81) I- Defiro o pedido de carga dos autos fora do cartório de fl. 78 a parte requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias, diante da ausência de pagamento da diligência, conforme certidão de fl. 80.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

89. ORDINARIA-0003751-91.2008.8.16.0131-MARCOS ANTONIO MACAGNON e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 301/307. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

90. MONITORIA-0004087-95.2008.8.16.0131-LUIZ ALBERTO NICALOSKI x ANDERSON MARIOTTI- << As partes, para querendo, dar cumprimento ao julgado. As partes para pagamento das custas processuais de fl.99, (conforme determinou a sentença de fls. 100/102, 50% para cada parte) conta no valor total de R\$ 118,51, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$18,80, Oficial de Justiça R\$ 99,71. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0). >>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ALVARO CESAR SABB-.

91. COBRANCA-0005398-87.2009.8.16.0131-ANTONIO THOMÉ LUNELLI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL- << A parte requerida para que comprove nos autos o pagamento das custas de fls.167, já que o comprovante que se encontra juntado nos autos, pertence a 3ª Vara Cível de Cascavel.>>-Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

92. COBRANCA-170/2009-VALDETE MARIA CENCI MATANA x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- << As partes para manifestar diante da perícia complementar de fls. 369/381. >> -Adv. RAFAEL SCABENI e TANIA MARA MARTINI-.

93. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0004844-55.2009.8.16.0131-MARIA DE LOURDES DE MOURA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNANBUCANAS- << (DESPACHO FL. 202) I- Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 186/187. ... " A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 189, conta no valor total de R\$942,16, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$839,60; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$62,24. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

94. INVENTARIO-289/2009-BRUNNA MACHADO DALLA VECHIA x ESPÓLIO DE DARCI ANTONIO DALLA VECCHIA- << Ante o decurso do prazo sem manifestação do Sr. Nelson Dalla Vecchia, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

95. COBRANCA-332/2009-RENILDO BIASI x ALCEU DE LIMA- << A parte requerete para manifestar-se no prazo de cinco dias diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 261: "..... Deixei de intimar o requerido Alceu de Lima, tendo em vista informação....."..... Manifeste a parte autora diante da penhora no rosto dos autos de fls. 262. >> -Adv. ARLINDO BORTOLINI NETO-.

96. BUSCA E APREENSAO-0005339-02.2009.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE SERGIO RODRIGUES-

<< A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 89, conta no valor total de R\$ 84,60 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 84,60.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-388/2009-BANCO BRADESCO S.A. e outro x MAQUIMFER - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA- << Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação e sem interposição de recurso pela parte executada, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e SUELI DELGADO-.

98. INVENTARIO-399/2009-MARLI CARLETTO e outros x ESPOLIO DE REMIRO CARLETTO- << (DESPACHO FL. 689) I- Tendo em vista o despacho proferido nos Autos nº 000603-04.2010.8.16.0131 em fl. 157, o qual determinou a suspensão dos presentes autos até julgamento da referida ação, aguarde-se a prolação de decisão para posterior prosseguimento do feito.>>-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, YURI JOHN FORSELINI e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

99. EXECUCAO-400/2009-V & M FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA x ECOART CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- << Ciência as partes de data designada para leilão (Autos 56/2006 de Cumprimento de Sentença em que é exequente Adriano Matana e executado Engenhar Projetos e Construções Ltda 2ª Vara Cível, comarca de Pato Branco) primeira praça dia 26/03/2013 às 13:40 horas e segunda praça dia 08/04/2013 às 13:40 horas, que se realizará no Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço a Rua Osvaldo Aranha, 659, nesta cidade e comarca de Pato Branco - PR.>>-Adv. LUCIANO BELTRAME e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

100. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-461/2009-PAPELARIA SBEGHEN LTDA x PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Adv. DIEGO BODANESE-.

101. BUSCA E APREENSAO-508/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIELI MANFREDI CONTRI- << (DESPACHO FL. 84) I- Intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a escritania observar o procurador constituído em fl. 76, bem como a substituição processual do polo ativo da demanda.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004857-54.2009.8.16.0131-HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL x BANCO DO BRASIL S.A.- << << Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 2468/2470, no valor de R\$3.897,90. ... Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Adv. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e NERLI LUIZ CEMZ-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-672/2009-SÉRGIO HARACEMIW x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- << Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 149/152.>>-Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, GERARD KAGHTAZIAN JR, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDER CABEDA-.

104. REVISIONAL-717/2009-SAMIR JESUS DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004824-64.2009.8.16.0131-VALDOMIRO SANTO DALPASQUALE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL- << A parte requerida aguarda a retirada de alvará de nº. 147/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

106. DECLARATORIA-0005096-58.2009.8.16.0131-AUDETE MARIA FLACH x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e depósito de fl. 311/313. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e MARCOS CLICIR PEGORARO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-765/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outro- << A parte requerente na pessoa de seu representante legal Dr. AURIMAR JOSÉ TURRA para assinar termo de adjudicação.>> -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

108. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004716-35.2009.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLOVIS SANTO PADOAN e outros- "Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas". -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-794/2009-SUDOESTE SOLUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x ECOART CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outros- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RONSSONI & RONSSONI LTDA ("RECAPADORA NOVA ERA")- << (DESPACHO FL. 182) I- Intime-se a parte exequente para que se manifeste do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção.>>-Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005028-11.2009.8.16.0131-IVO FELIX MARTINS x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << Após, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. III- Em havendo o pagamento voluntário da obrigação da parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença. >> -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0004648-85.2009.8.16.0131-ALEXANDRE WEISSHEIMER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela parte autora. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0005036-85.2009.8.16.0131-OSVALDINO OLIVEIRA DA SILVA x JOÃO CLAIR KRASNAK e outro- << (DESPACHO FL. 560) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e WAGNER REICHERT-.

114. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005078-37.2009.8.16.0131-PAULO ANIBAL CARDOSO x VANDIR JOSÉ TASSO DO NASCIMENTO e outro- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. MARCOS JOSÉ DLUGOSZ e MAURO TRENTO-.

115. ORDINARIA-0000121-56.2010.8.16.0131-TEREZINHA XAVIER ROSSANELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 185, conta no valor total de R\$ 758,16 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 614,00,.... Contador R\$ 40,32,....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 37,37,....Oficial de Justiça R\$ 66,47,....OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-0470 conta nº 01510206-0).>>-Adv. NERILUIZ CEMZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0000300-87.2010.8.16.0131-IDEAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A)- << (DESPACHO FL. 158) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para pagamentos das custas e honorários de sucumbência da primeira fase de prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo supra. II- Findo o prazo sem o pagamento, intime-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. III- Quanto à segunda fase da prestação de contas, intime-se o réu para que preste as contas devidas e na forma mercantil, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença de fls. 52 a 59, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e BLAS GOMM FILHO-.

117. MONITORIA-0001044-82.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre o mandado de fls. 136/137 "...deixe de penhorar o veículo indicado, tendo em vista informação que o requerido elizandro está trabalhando/residindo temporariamente no período de safra no município de Verê...". >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

118. REVISIONAL-0001941-13.2010.8.16.0131-DORIVAL VICENTE CONTERNO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 202, conta no valor total de R\$ 592,22 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 529,40,.... Contador R\$ 40,32,....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 22,50,.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. ALVARA JUDICIAL-0003256-76.2010.8.16.0131-AFONSO ANTONIO WUIKOSKI x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL. 46) I- Considerando que o alvará judicial de fl. 44 foi retirado pela parte autora, conforme certidão de fl. 44/v, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.>>-Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.

120. DECLARATORIA-0003406-57.2010.8.16.0131-MARIA DA CONCEIÇÃO HASSELMANN x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (SENTENÇA FLS. 242/246) MARIA DA CONCEIÇÃO HASSELMANN, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação declaratória com obrigação de fazer em face de PARANÁ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, também já qualificados, alegando, em síntese, que fez pedido administrativo junto a primeira requerida, solicitando a inclusão como dependente, sua bisneta, haja vista ser detentora da tutela da mesma, mediante decisão judicial, tendo seu pedido negado pela requerida. Requereu inclusão

como dependente, sua bisneta, bem como tutela antecipada para imediata inscrição. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). O Estado do Paraná foi citado, e apresentou contestação (fls. 58/65) sustentando preliminarmente que há ilegitimidade ativa da demandante bem como ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. No mérito, requereu a total improcedência da ação alegando a legitimidade do indeferimento do pedido pela Paraná Previdência, independente de instância administrativa. A autora apresentou impugnação a contestação de fls. 68/72. A Paraná Previdência foi citada e apresentou contestação de fls. 81/90, alegando preliminarmente que a antecipação da tutela esgotou o objeto da ação, devendo ser revogada, e no mérito que a inicial da autora deve ser julgada totalmente improcedente, vez que inexistente amparo legal no sentido de reconhecer a menor como dependente. Juntou documentos de fls. 91/185; A autora impugnou a contestação de fls. 193/196; A Paraná Previdência comprovou o cumprimento da tutela antecipada que determinou a inscrição da tutelada como dependente da autora às fls. 204/205; O Ministério Público manifestou em fls. 206/208, afirmando que o réu Paraná Previdência, tendo incluído a menor como dependente da autora, cumpriu a obrigação e reconheceu a procedência do pedido, requerendo assim, a extinção do feito. As partes requerem o julgamento antecipado da lide, sendo que réu Estado do Paraná em fl. 212, a autora em fl. 213. Por seu turno, o réu Paraná Previdência, em fl. 215, requereu a oitiva da mãe da autora. Contudo, o despacho de fl. 219, determinou a oitiva da genitora da menor bem como de sua avó materna. A audiência de instrução e julgamento colheu os depoimentos das partes, em fls. 223/228. Alegações finais da autora em fls. 229/230, do réu Estado do Paraná em fls. 232/234, Paraná Previdência em fl. 236, reiterando os fundamentos da contestação e o Ministério Público em fls. 237/241. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado do processo, porquanto a solução da controvérsia importa da produção de outras provas, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. 1. Preliminares I - Da ilegitimidade Passiva e Ativa Primeiramente, afastamento preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a autora é guardiã da menor, conforme fez prova os documentos de fls. 15/27, podendo postular a inclusão de dependente em seu benefício previdenciário. Vale dizer, a autora é a titular do benefício, com relação jurídica de direito material em relação às rés, não havendo que se falar em ilegitimidade para inclusão de dependentes em seu próprio nome (benefício), muito mais considerando a guarda legal concedida. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo réu Estado do Paraná entende-se que não comporta acolhimento, tendo em vista que o Estado e o ParanáPrevidência são solidariamente responsáveis, por força de lei (art. 98 da lei 12.398/1998): "O Estado é solidariamente responsável com a ParanaPrevidência, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do fundo de serviços médico-hospitalares." Assim sendo, as preliminares devem ser rejeitadas. 2. Mérito I - Da guarda e da dependência Precipualemente, tem-se que a menor Maria Eduarda Vitorini Martinazzo é bisneta da autora, a qual é detentora da guarda da menor, por meio de sentença que homologou o acordo de guarda e responsabilidade firmado entre a genitora da menor, seu genitor e a autora, a qual transitou em julgado em 03/11/2008, conforme documento de fls. 24/26. Ressalte-se que o Comissário de Vigilância atestou in loco a situação da menor, bem como dos demais membros da família que residiam em conjunto, ou seja, a genitora, a avó da menor e sua bisavó, ora autora. Ainda, o Juízo da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos desta comarca, em sua sentença homologatória, foi explícito ao afirmar: "O estudo social acostado demonstra que a requerente reúne todas as condições de ter sob seus cuidados a criança, havendo convivência harmoniosa entre elas, sendo a situação habitacional e familiar favorável ao pleno desenvolvimento da criança" (fl. 25). Não obstante, é cediço que a autora, bisavó da menor, é a "chefe da família", ou seja, é a responsável pela guarda, zelo e criação da menor. Conforme depoimento prestado pela genitora da menor: "a menor está sob a responsabilidade da autora desde os 02 (dois) meses de idade, sendo que a autora cuidou da genitora da menor, bem como da avó da menor; afirma ainda que o pai da menor não tem qualquer contato com esta, tão pouco presta qualquer tipo de assistência; confirma que quem presta a assistência financeira a menor é a autora; aduz que é portadora de necessidades especiais e que a autora é o "homem de casa" (expressão da testemunha) bem como é pessoa lúcida." Por seu turno, a avó da menor em seu depoimento afirmou: "ser dependente da autora, bem como a genitora da menor também é dependente da autora; ainda, que a autora é a pessoa que tem as melhores condições de guarda e criação da menor; afirmou que desde o nascimento da menor, a autora é quem proveu o sustento da menor; confirma que é a autora que se faz presente junto a escola da menor, médico, dentre outros afazeres." Portanto, com base no processo que homologou a guarda da menor em favor da autora, bem como dos fatos carreados nos autos, é nítida a dependência da menor para com a autora. Neste diapasão, não prospera as alegações da ré ParanáPrevidência, quando do Parecer nº. 3529/2009 (fls. 156/159), o qual indeferiu o pedido administrativo da autora de inscrição da menor como sua dependente para recebimento dos benefícios previdenciários, sustentando que trata-se de "manobra" para que a entidade previdenciária forneça o sustento da menor, afirmando ainda que os magistrados não tem observado os requisitos que a lei prevê para a concessão de guarda. Neste ponto, não cabe adentrar no juízo de convencimento formado pelo magistrado que concedeu a guarda da menor, sendo certo que aguarda pode ser alterada a qualquer momento, sempre em benefício da menor. Tanto é assim, que em sede de antecipação de tutela requerida pela autora, a decisão de fls. 39/40 corroborou com as provas colhidas, concedendo a liminar para imediata inclusão da menor como dependente previdenciária da autora. Ou seja, deve ser rechaçada as alegações da ré ParanaPrevidência quando afirma que a concessão da guarda a autora foi com o nítido intento de inclusão da menor como beneficiária de pensão, posto que a autora conta com idade avançada, sendo certo que esta não contará

com longevidade até a menor tornar-se maior. Tais afirmações gravitam no campo da suposição, as quais não podem servir de paradigma para a sustentação ou convencimento do juiz quando da prolação da sentença. II - Do dever de inscrição da menor como dependente da autora No que tange ao dever do Paraná Previdência de inscrever a menor como dependente da autora, todos os requisitos essenciais foram devidamente preenchidos, sendo certa o direito perquirido pela autora. O Artigo 42, § 5º, inciso II, alínea "c" da Lei 12.398/98, a qual "Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências" é explícito ao afirmar que: Art. 42. São dependentes dos segurados: § 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento: c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento. Devidamente comprovado no presente caso que a autora é detentora da guarda da menor, no qual foi observado o devido processo legal, inclusive com sentença judicial, conforme narrado. Não obstante, o Artigo 33, §3, do Estatuto da Criança e do Adolescente torna explícito o direito do menor sob guarda aos direitos previdenciários: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. O que se percebe no presente caso é que o réu Paraná Previdência busca rever o mérito da Ação de Guarda e Responsabilidade, sob o enfoque de que aquele juízo foi negligente ao conceder a guarda da menor a autora, afirmando que o mesmo não observou as peculiaridades do caso, alegações estas que não subsistem face o direito líquido e certo da menor, pleiteado pela autora. Importante frisar que os direitos e garantias fundamentais, como princípios informadores do ordenamento jurídico devem ser interpretados da forma efetiva, e não de maneira restritiva como ocorre quando utilizada a Lei Estadual. Aplique-se o Princípio da dignidade humana em preservar os menores de forma ampla e prioritária mediante mecanismos institucionais e judiciais, como o do caso presente. Este Egrégio Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca de caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFERIMENTO DE GUARDA DE MENOR - GUARDA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS ATUAIS DETENTORES DO MENOR E A GENITORA - REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO MENOR COMO DEPENDENTE NO PARANAPREVIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER DE FAMÍLIA - APLICABILIDADE DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 422884-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 04.11.2008). Ainda, com relação ao recebimento de futuro benefício previdenciário, segue o julgado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PENSÃO POR MORTE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL IMPOSSIBILIDADE MENOR SOB GUARDA MAIORIDADE UNIVERSITÁRIA COM MENOS DE 25 ANOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, II, 'C' E § 5º, 'C' DA LEI Nº 12.398/98. 1. A lei equiparou o menor sob guarda aos filhos, assegurando-lhe o direito ao recebimento do benefício até a idade de 21 anos, não existindo a possibilidade do cancelamento do benefício aos 18 anos, diante do novo Código Civil. 2. Nos termos do artigo 42, II, 'c' e §5º, 'c' da Lei nº 12.398/98, a concessão do benefício previdenciário é extensível ao menor sob guarda e deve perdurar até a idade de 25 anos em caso de estar frequentando curso de nível superior. 3. Apelações desprovidas. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 762783-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 19.07.2011) Ou seja, a guarda concedida da menor a autora visou regularizar uma situação de fato, posto que a menor reside e recebe os cuidados da autora desde os 02 (dois) meses de idade, conforme narrativa de sua genitora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MENOR. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELA AVÓ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. 1. A concessão da guarda da criança a bisavó, visa regularizar uma situação de fato, uma vez que a menor reside com a bisavó paterna desde os 08 meses de idade. Preservação do interesse da menor, não só para fins previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (532984 MG 2003/0052486-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. REQUERIMENTO PELO BISAVÓ. GUARDA DE FATO EXISTENTE. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS DESFAVORÁVEL. BEM ESTAR DA CRIANÇA. ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO POR MAIORIA.(...) II - Segundo o artigo 33, § 3º, do ECA, a guarda assegura à criança e adolescente a condição de dependente para fins previdenciários. Não condiciona esse benefício a qualquer tipo de termo ou restringe a determinada espécie de guarda. O que se deve evitar, contudo, é a constituição de guardas somente com vistas à percepção do benefício previdenciário, pois o encargo é muito mais amplo, conferindo a seu detentor a responsabilidade de prestar assistência moral, material e educacional à criança ou adolescente. No caso ora apreciado, resta evidente que a guarda pleiteada não se enquadra àquelas que somente buscam o benefício previdenciário, uma vez que, inquestionável a assistência prestada pelo Apelante à criança, diante da evidente e desfavorável situação financeira dos pais. 33§ 3º ECA constituição (139412007 MA ,

Relator: JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, Data de Julgamento: 14/04/2008, SAO LUIS) Desta feita, a dependência financeira da menor em relação a sua bisavó, caracteriza a excepcionalidade exigida pela Lei (art. 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo ser julgado procedente o pedido da autora. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, confirmando em definitivo a tutela antecipada, para o fim de que os réus, de forma solidária, mantenham a inscrição da menor MARIA EDUARDA VITORINI MARTINAZZ, como dependente da autora, habilitada ao recebimentos dos benefícios previdenciários postulados. Por força da sucumbência, condeno os réus, de forma solidária, no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando o trabalho do procurador, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Registre-se. Intimem-se. ... As partes têm para pagamento das custas processuais de fls. 248, conta no valor total de R\$ 403,88, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 264,50, Contador R\$ 10,09; Distribuidor R\$ 40,32; Oficial de Justiça/Técnico Judiciário (Anderson) R\$ 66,47; Taxa Judiciário (Funjus) R\$ 22,50(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. A guia para pagamento do Técnico deverá ser retirada junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>> -Advs. NERI LUIZ CEMZI, VANESSA MAZORANA, JACSON LUIZ PINTO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003721-85.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x LIDIANE FUZINATTO -<< A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0004545-44.2010.8.16.0131-RIQUELMO LUCIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A.-<< (DESPACHO FL. 613) I- Diante do requerido pelo réu a fl. 612, acerca da dilação do prazo para manifestação, e em atenção aos princípios da ampla defesa a contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE SOUZA-.

123. BUSCA E APREENSAO-0004563-65.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DA SILVA RESNER- << (DESPACHO FL. 58) I- Renove-se a intimação de fl. 57, e também por "AR" para a parte executada, para manifestação sob pena de extinção. ... "I- Considerando a liminar concedida de busca e apreensão, e não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, defiro a inclusão da restrição de circulação (restrição total), através do sistema RENAJUD. II- Colha-se manifestação da parte autora, sobre o seguimento do feito".>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

124. EXECUCAO DE SENTENCA-0005001-91.2010.8.16.0131-ADELAIDE BRITO NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-<< Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO e THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA-.

125. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005129-14.2010.8.16.0131-MARIO LUIZ FERONATO x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte requerente aguarda a retirada de alvará de nº. 217/2013, com validade de 60(sessenta) dias. >> -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005537-05.2010.8.16.0131-GENI MARIA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 268) GENI MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença da decisão de fls. 261/262, alegando que esta foi contraditória, quando afirmou que o valor encontrado pelo Contador Judicial foi de R\$ 6.906,80 (seis mil, novecentos e seus reais e oitenta centavos), sendo que o valor de R\$ 5.607,14 (cinco mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos) era referente ao valor principal e honorários devidamente corrigidos, em contrapartida, no dispositivo fez a afirmação de que referido valor era referente as custas e honorários advocatícios da primeira fase. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO: I - Conheço dos embargos e a eles dou parcial provimento. II - Compulsando-se os autos verifica-se que são procedentes as alegações do embargante, posto que na fundamentação foi apontado valor diverso do que constou no dispositivo. Assim, é de se conceder procedentes os embargos de declaração, retificando-se a decisão de fls. 261/262, unicamente em seu DISPOSITIVO, o qual passar a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito a Impugnação ao cumprimento de sentença, ante a intempestividade constatada, conforme preceito do Art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil, bem como, Homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial de fls. 230/242, fixando como valor da condenação R\$ 6.906,14 (seis mil, novecentos e seis reais e quatorze centavos), referente ao principal, custas processuais e honorários advocatícios da primeira fase, valor a ser acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC. IV - No mais, persiste a sentença nos termos expostos.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

127. REVISIONAL-0006221-27.2010.8.16.0131-ANTONIO QUERINO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora manifeste diante da petição de fls. 212/213. >> -Advs. EZEQUIEL FERNANDES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006686-36.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BAQNCO MULTIPL0 x LUIZ ANTONIO TRICHES PAINIM & CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 62) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

129. PRESTACAO DE CONTAS-0006711-49.2010.8.16.0131-COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLATICOS LTDA x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL. 285) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem os autos conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

130. PRESTACAO DE CONTAS-0007105-56.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL. 613) ... III- Quanto à segunda fase da prestação de contas, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a parte autora requereu a produção da prova oral. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

131. MONITORIA-0007745-59.2010.8.16.0131-RUY WALTER BALDISSERA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV- << Ao embargante para dar prosseguimento ao feito. >>-Advs. LENIRA LEANDRA CHAVES RAEL, DOUGLAS BRAUN e ANDREY HERGET.-

132. REVISIONAL-0007787-11.2010.8.16.0131-LUIZ EBERLE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para manifestar diante da petição de fls. 141/143. >> -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, GILBERTO ANTONIO RAPONI, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON.-

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007865-05.2010.8.16.0131-VALDEVIR DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 111, conta no valor total de R\$ 316,74 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 255,10... Contador R\$ 40,32...Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO.-

134. REPETICAO DE INDEBITO-0008360-49.2010.8.16.0131-CLAUDINEI WINIARSKI e outros x UNIBANCO FINANCEIRA SA- << (DESPACHO FL. 206) I- Renove-se a intimação de fl. 204, devendo ser observado o substabelecimento de fl. 201, consignando prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias para atendimento da determinação. ... " (DESPACHO FL. 202) I- Indefiro o pedido de intimação da parte autora para que informe dados dos contratos celebrados entre as partes, tendo em vista que tais informações já constam na inicial (fl. 04), sendo suficientes para localização. ... Ao réu defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contratos, sob pena de aplicação do contido no art. 359, I, do CPC.>>-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.-

135. BUSCA E APREENSAO-0008667-03.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAIR MONTEIRO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 47, conta no valor total de R\$ 24,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 24,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

136. MONITORIA-0009395-44.2010.8.16.0131-SOFT SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do ofício de fls. 156/160. >>-Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-

137. REVISIONAL-0009850-09.2010.8.16.0131-ADAILSON PELENZ e outros x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 191) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

138. REVISIONAL-0009952-31.2010.8.16.0131-ALEXANDRE DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 162, conta no valor total de R\$ 603,23 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 529,40... Contador R\$ 40,32...Taxa Judiciária (Funrejus) R\$33,51....OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.-

139. PRESTACAO DE CONTAS-0010247-68.2010.8.16.0131-AUTO POSTO PAN LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 809) I- Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu a fl. 799 a 804, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais mediante a expedição de alvará judicial. II- Diante da relevância dos fundamentos apresentados pela parte autora a fl. 807 determino que o réu apresente no prazo de 15 (quinze) dias todos os extratos bancários relativos a conta corrente nº 0093/00.050-58, e os contratos de empréstimo financiamento firmados com o autor, nos termos da sentença de fls. 57 a 67..... A parte autora para retirar alvará de nº. 200/2013, com validade de 60 (sessenta) dias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

140. PRESTACAO DE CONTAS-0010258-97.2010.8.16.0131-SERGIO TRESSINO x BANCO SANTANDER S/A- << (DESPACHO FL. 99) I- Intime-se a parte ré para que preste as contas determinadas na sentença de fls. 45/50, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos moldes do art. 915, §2º do Código de Processo Civil.>>-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

141. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0010743-97.2010.8.16.0131-OSVALDO CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora aguarda a retirada de alvará de nº. 196/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

142. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0010812-32.2010.8.16.0131-VALDI MAREK x LUIZ RODRIGUES e outro- << Ante o decurso do prazo do mandado, sem manifestação da parte ré, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO.-

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000733-57.2011.8.16.0131-SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA- << (DESPACHO FL. 133) Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.-

144. REVISIONAL-0001427-26.2011.8.16.0131-ADRIANE MATIAS x BANCO FINASA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

145. REVISIONAL-0001719-11.2011.8.16.0131-MAGNUM DE MELO x BANCO PANAMERICANO- << (DESPACHO FL. 89) ... Aos exequentes para que apresentem à atualização dos cálculos acrescido da multa de 10%, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive da intimação do devedor. ...>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

146. PRESTACAO DE CONTAS-0002007-56.2011.8.16.0131-LOJAS ZANOELLO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (despacho fls. 2914) Diante da manifestação pelo autor das contas apresentadas, manifeste-se o réu acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias. >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

147. PRESTACAO DE CONTAS-0002236-16.2011.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO ITAU S.A. (SUCESSOR BANESTADO)-<< (DESPACHO FL. 208) I- Tendo em vista que compete à autora impugnar as contas apresentadas pelo Banco também na forma mercantil, aliado ao fato de demandar um trabalho minucioso com a análise de toda documentação juntada aos autos, cabível a dilação do prazo a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa. Assim, manifeste-se a parte autora sobre as contas prestadas pelo réu, e em havendo discordância, deve trazer sua versão das contas, elaborar aquela que entende como corretas ou indicar, com precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda, no prazo de 60 (sessenta) dias.>>-Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI.-

148. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002345-30.2011.8.16.0131-VALMOR FRANCISCO MATANA x BANCO VOLKSWAGEN- << A parte autora aguarda a retirada de alvará registrado sob o nº. 199/2013, com validade de 60 (sessenta dias). >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

149. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002546-22.2011.8.16.0131-KILMER TODESCATTO x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte requerida aguarda a retirada de alvará registrado sob o nº. 198/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

150. MANDADO DE SEGURANCA-0002660-58.2011.8.16.0131-ROSILDA SALETE FAGUNDES e outros x NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO e outro- << (DESPACHO FL. 218) I- Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J,§5º, do Código de Processo Civil.>>-Advs. JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003066-79.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x MECÂNICA DIESEL PAIZ LTDA ME-<< (DESPACHO FL. 135) I- O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações de imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II- Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. III- Após, será analisado o pedido retro.>>-Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

152. BUSCA E APREENSAO-0003068-49.2011.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x DYBOM ALIMENTOS- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

153. ORDINARIA-0003979-61.2011.8.16.0131-ZÉLIA APARECIDA SOARES x ESTADO DO PARANÁ- << (SENTENÇA FLS. 95/100) Zélia Aparecida Soares, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais em face do Estado do Paraná, também já qualificado, alegando que em data de 20 de setembro de 2010, foi presa em flagrante delito, por em tese ter sido acusada do crime de tráfico de drogas, no entanto em data de 01 de dezembro de 2010 foi absolvida, sendo expedido alvará de soltura em seu favor. Em que pese não impugnar a prisão efetuada, afirma que passou por humilhações no interior da 5ª SDP de Pato Branco, além dos medos e aflições em razão da má qualidade da instalação elétrica, somada a falta de higiene no local, fatos que comprometeram a saúde da mesma. Sustenta que o estabelecimento prisional não tinha higiene compatível com as garantias da dignidade da pessoa humana, bem como a fiação elétrica da sela estava em curto circuito, sendo que em determinada ocasião iniciou-se fogo, onde a mesma e as demais encarceradas começaram a gritar para que fossem socorridas, tendo a autora em razão da negligência dos policiais se queimado, acabando por gerar risco a sua vida. Ainda, alega que existiam no local, insetos, como baratas, as quais picavam as presas e a autora, bem como era obrigada a suportar a fumaça de cigarro, uma vez que os policiais permitiam que outros presos fumassem dentro da delegacia e ainda, que os policiais a intimidavam com tons de ameaça. Requereu a procedência do pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento à indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 10 a 22. O réu apresentou contestação às fls. 38 a 53, afirmando que a cadeia onde a autora permaneceu presa durante aproximadamente três meses, possui condições dignas para os presos, compatíveis com o cumprimento de prisões provisórias, finalidade a que se destina. Sustenta que a suposta precariedade que existia em relação à limpeza, decorria unicamente da conduta dos próprios presos, não sendo possível que os agentes públicos procedessem de forma contínua e permanente, a limpeza das instalações, bem como à suscitada existência de comunidade de baratas, caso existisse, decorreu da falta de cuidados dos próprios presos. Ainda, em relação à instalação elétrica, aponta que a mesma estava em perfeitas condições e eventual curto circuito devia-se unicamente em razão da má utilização, e que os policiais jamais ameaçaram ou ofenderam a autora. Por fim sustentou a sua responsabilidade subjetiva e ausência de nexo causal entre ação ou omissão estatal e os danos descritos na inicial, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação à contestação às fls. 54 a 58. Por meio da decisão de fl. 69-v o feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e deferida a produção da prova oral. Audiência de instrução e julgamento a fl. 78, a tentativa de conciliação restou infrutífera, oportunidade em que foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes. Alegações finais pela autora às fls. 83 a 85 e pelo réu às fls. 86 a 93. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se os autos de ação de ordinária de indenização onde a parte autora pretende a reparação por dano moral em decorrência da precariedade das instalações da cadeia pública onde permaneceu aproximadamente três meses e meio, diante da violação do direito constitucional da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a parte ré nega a veracidade dos fatos alegados sustentando que no cárcere em que a autora permaneceu pelo tempo descrito atendia as condições dignas para os presos, compatíveis para o cumprimento de prisões provisórias, finalidade a que se destina. Inicialmente, é de saber que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Do texto constitucional se extrai que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva. Contudo, a mera constatação de uma conduta omissiva do Estado não é suficiente para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Faz-se necessário, ainda, investigar a natureza da omissão, se específica ou genérica. Sérgio Cavalieri Filho explica a diferença entre os tipos de omissão que permeiam a conduta estatal e a sua responsabilidade: "A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, pp. 871-872) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano ocorrer de uma omissão do Estado. Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda a hipótese proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Assim, haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Destarte, há casos em que a omissão do Estado caracteriza-se como genérica, ou seja, havia para

o ente público um dever geral de ação, porém a sua omissão não foi o elemento que propiciou de forma direta o dano ao particular. Nessas hipóteses, uma vez que não se pode exigir seja o Poder Público onipresente, estando em todos os lugares ao mesmo tempo de modo a evitar todo e qualquer tipo de dano a cada indivíduo de forma particularizada, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Inexistindo a culpa em qualquer de suas modalidades - vale lembrar, negligência, imprudência ou imperícia - não haverá o dever de reparar o dano. No caso dos autos verifica-se que o Poder Público não tinha o dever de agir individualizada e especificamente, e imputando-se, portanto a análise da teoria subjetiva, assim os elementos da responsabilidade civil, dano e a culpa, devem estar provados. Feitas essas considerações deve ser analisada a culpa do Estado do Paraná no suposto dano sofrido pela parte autora. A parte autora em sua inicial sustenta que ficou em cárcere na 5ª SDP de Pato Branco por aproximadamente três meses e meio, sendo posteriormente absolvida, no entanto no período assinalado sofreu medos e aflições em razão da má qualidade da instalação elétrica, onde em decorrência de um curto circuito, trouxe risco a sua vida, diante do fogo instaurado, além da total falta de higiene do local, havia insetos, como baratas que a "mordiam", o que comprometeu sua saúde, somadas as ameaças feitas pelos policiais, acabando por violar o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado constitucionalmente. No entanto, em que pese às alegações da parte autora, deve o comportamento omissivo do réu alegado, causar a efetiva lesão a direito subjetivo da autora. Isso porque, o dever de agir do Estado, como comportamento apto a permitir suposta indenização, pressupõe a análise dos limites do possível e do razoável e, ainda, verificar se o comportamento omissivo causa lesão ao direito subjetivo invocado pela parte autora. Assim passo a análise das condições havidas na 5ª SDP de Pato Branco, aliada a ofensa de direito protegido constitucionalmente e o dever de indenizar do Estado do Paraná. A companheira de sela da autora, Sonia Fátima da Silva afirmou em seu depoimento que na 5ª SDP "tinham selas separadas, havia 3, onde na de zélia tinha 15 detentas, e na da testemunha tinha 12 detentas, onde era calor, tinha baratas e toda a manhã iam para o pátio, e a zélia sempre aparecia com mordidas de baratas. Afirma que pegou fogo na sela da Zélia na fiação, onde a mesma queimou a camiseta, mas não o corpo, e no episódio do fogo todos começaram a chamar os policiais, então eles vieram e abriram o que demorou aproximadamente 20 minutos. Quanto a sela dizia que não havia cama para todos e quem não tinha espaço dormia no chão, onde o banheiro ficava dentro da sala, não tendo como se alimentar direito. A reclamação era do sofrimento que passou sem "dever". Dormia como uma outra senhora, onde a mesma passou dormir no chão. Quanto as baratas durante a noite as mesmas mordiam, aparecendo marcas no corpo, onde viu também as marcas de mordida da Zélia, onde as mesmas não reclamaram delas, mas outras detentas reclamaram. Quanto ao fogo, todos ficaram desesperadas, onde os policiais chegaram tiraram as mulheres para fora e ficaram lá até ser resolvido o problema, onde não se recorda se alguém ficou prejudicado por causa da fumaça. Sabe que o fogo adveio da fiação porque a autora contou à ela, quanto a queimadura autora mostrou a camiseta, onde ficou marca preta de queimado, onde ninguém mais queimou. Afirma que todos os dias tomavam "banho" de sol, afirma que o sofrimento por ter ficado presa sem "dever". Em contrapartida convém transcrever em síntese o depoimento da testemunha do réu Cleudson Josue Ferreira, onde afirma que as selas femininas "tem textura na parede, piso no chão, onde 3 salas, girando em torno de 25 e 30 presas divididas pelas detentas, onde tem capacidade de 4 detentas. Já quanto à higiene afirma que as próprias presas faziam a limpeza, onde as vezes os produtos eram trazidos pela família, mas na maioria era fornecido pelos policiais quando era feita a limpeza da cadeia. O banho de sol era feito todo dia. Quanto ao fogo, ocorreu um curto elétrico, onde deu faísca, não se recordando de fogo, onde não ninguém teve queimaduras, porque ele era responsável para levar os presos na enfermaria. Não demorou 10 minutos para atender a ocorrência, onde chegaram tiraram as mulheres de dentro da sela e resolveram o problema. Quanto as baratas, afirma não se recordar de infestação, onde é feito dedetização, mas as vezes aparece por falta de higiene das próprias detentas. Afirma que foi feita reforma nas selas principalmente das mulheres e as visitas do MP e juiz é frequente que não notaram nada da insalubridade do meio ambiente, conhece 8 cadeias do estado do paraná, onde pato branco é uma das melhores cadeias da região, onde aqui atende a dignidade da pessoa humana." Por sua vez, a testemunha Lucio Carlos Ferreira confirma o depoimento anterior ao alegar que na 5ª DP "há 3 selas femininas, ficando de 8 a 10 detentas em cada sela, onde há 4 camas, e possui banheiro. Quantos as condições de higiene e alimentação as próprias detentas a fazem, onde a alimentação é feita dentro da própria sela. Quanto a limpeza os produtos eram fornecidos toda a semana, e tinha o banho de sol diário. Quanto ao curto elétrico de uma das selas, afirma que quando elas vão tomar banho ficam muito tempo e acaba sobrecarregando, onde confirma que ninguém se queimou. Afirma que mensalmente tem a vistoria do Poder Judiciário, e que comparada com as cadeias da região tem dignidade, inclusive no tratamento (banho de sol, visita, tratamento médico, preventivo, pré-natal...) e que aproximadamente a 5 anos houve reforma na cadeia das mulheres, não ficando fio solto, onde tem que sempre cobrar das presas quanto a limpeza. Afirma que em razão do esgoto tem barata, mas cada 60 e 90 dias procura dedetizar o ambiente. Quanto ao curto circuito as presas gritaram, já foi no lugar e resolveu o problema cerca de 05 a 10 minutos, onde não se recorda se a Zélia se queimou. Afirma que já teve casos de picada de aranha, e que eram tratados no posto, mas quanto a Zélia não se recorda." Diante da transcrição dos depoimentos das testemunhas e realidade fática o pedido da parte autora não esta a merecer procedência do pedido, senão vejamos. Em que pese à parte autora suscitar que passou por medos e aflições em razão da má qualidade da instalação elétrica verifica-se que em um primeiro momento quanto à ocorrência do curto circuito, que ocasionou o suposto "fogo" não gerou os danos alegados na petição inicial, vez que restou confirmado pelo depoimento da testemunha da parte autora que a mesma não se queimou, onde tão somente restou queimada

parte de sua camiseta, não havendo qualquer risco a integridade da mesma, razão pela qual não cumpriu com seu ônus processual, quanto a fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, não restou evidenciado nos autos que o curto circuito se deu em decorrência da má qualidade da instalação elétrica, pois como suscitado no depoimento das testemunhas Cledeerson Josue Ferreira e Lucio Carlos Ferreira as selas femininas haviam sido reformadas, onde curtos circuitos podem ocorrer em qualquer lugar. De igual forma, não restou comprovada a negligência dos policiais para o atendimento do ocorrido, uma vez que ninguém se machucou como confirmado pela própria testemunha da autora, bem como o problema foi resolvido pelos agentes. Não obstante isso, com relação às baratas existentes, restou evidenciado nos autos que em que pese a existência dos insetos pelo depoimento das testemunhas, restou claro que a limpeza das selas era feita pelas próprias detentas, uma vez que eram disponibilizados os materiais para viabilização da limpeza das selas, e não havendo a correta limpeza nas selas favoreceria o aparecimento dos insetos. Quanto a fumaça de cigarro que a autora era obrigada a inalar através de outros presos e as supostas ameaças advindas dos policiais os fatos não restaram comprovados nos autos, não havendo qualquer prova nesse sentido, assim não cumpriu com seu ônus processual, previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto em que pese à descrição fática quanto o sistema carcerário da 5ª SDP de Pato Branco, não se verifica o dever de indenizar com base em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que admitir que a autora tenha direito à indenização pelas condições inadequadas havidas na prisão, mesmo garantida as refeições e banho de sol diário, banheiro dentro da sela, disponibilização de produtos para higienização das selas, além da suscitada fiscalização dos entes, não infringem o direito constitucional, na ótica do sistema prisional. Nas lições de Alexandre de Moraes, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª Edição, p. 50: "...a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos". Tratando do mesmo tema, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta, no artigo 29, que: "...todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas". Sendo assim, não havendo condições materiais de darem cumprimento a preceitos genéricos previstos na Constituição, não há como se falar em descumprimento dos princípios, pela aplicação do princípio da reserva do possível. Isso porque de acordo com esse princípio a aplicação das finanças deve enquadrar-se dentro das disponibilidades orçamentárias da Administração Pública, onde os recursos públicos devem ser aplicados de forma racional a fim de atender ao maior número de administrados, notadamente aos mais necessitados que precisem da administração. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -PRELIMINARES -NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS -RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -SUPERPOPLAÇÃO CARCERÁRIA -PENA CRUEL OU DEGRADANTE - DEFICIÊNCIA NA CUSTÓDIA DOS INTERNOS - CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS -SUPREMACIA DO INTERESSE COLETIVO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL -TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO -RECURSO PROVIDO. Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran, Apelação Cível nº , Corumbá, j.07.03.2006). Além disso, verifica-se que a realidade da 5ª SDP de Pato Branco comparada aos demais sistemas carcerários da região, como bem explicitado pela parte ré, atende ao mínimo existencial, onde pelo próprio depoimento da testemunha arrolada pela autora o sofrimento advinha do fato de estar cumprindo pena sem "dever" e não especificamente as condições havidas nas selas. Logo não comprovada à conduta desidiosa do ente público, bem como ter sido assegurado a parte autora o mínimo existencial enquanto permaneceu em cárcere, aliado ao fato de inexistir ofensa aos direitos da personalidade, pela análise do caso concreto, afastado está o dever de indenizar. Não obstante a ausência do dever de indenizar verifica-se a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema vejamos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO. SUPERLOTAÇÃO. DANO MORAL. RESSARCIMENTO INDIVIDUAL POR DANO COLETIVO INCABÍVEL. PROBLEMA LÓGICO. RETIRADA DE CUSTOS PARA SUPRIR INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL QUE MAJORA O GRAVAME COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA COM CASOS MAIS GRAVES. MORTE. INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL COMO MEIO INVIÁVEL DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA PRISIONAL. 1. Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial para determinar a impossibilidade de obrigar o Estado a indenizar, individualmente, um detento em unidade prisional superlotada. 2. O que se debate é a possibilidade de indenizar dano moral que foi consignado pelas instâncias de origem; logo, o que se discute é a possibilidade de punir o Estado com tal gravame pecuniário, denominado no acórdão embargado como "pedágio masmorra"; a divergência existe, pois há precedentes da Primeira Turma no sentido da possibilidade de indenização: REsp 1.051.023/RJ, Rel. Min.Francisco Falcão,

Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º.12.2008; e REsp 870.673/MS, Rel. Min. LuizFux, Primeira Turma, DJe 5.5.2008.: REsp 1.051.023/RJ REsp 870.673/MS3. O voto condutor do Min. Herman Benjamin - havido do recurso especial, cujo acórdão figura como embargado - deve ser mantido em seus próprios fundamentos, a saber que: a) não é aceitável a tese deque a indenização seria cabível em prol de sua função pedagógica; b) não é razoável - e ausente de lógica - indenizar individualmente, pois isto ensejará a retirada de recursos para melhoria do sistema, o que agravará a situação do próprio detento; e c) a comparação com casos que envolveram a morte de detentos não é cabível. (962934 MS 2011/0136470-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/03/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2012). Assim, verifica-se que além de inexistir os pressupostos necessários ao dever de indenizar no presente caso, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a indenização individual em relação às condições apresentadas no sistema prisional é um meio inviável para a solução do sistema prisional. Portanto, diante de todos os fundamentos apresentados a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, todavia suspensa a exigibilidade da verba em relação as partes nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 102, conta no valor total de R\$ 1.176,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 873,80, Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça/Técnico Judiciário (Eduardo) R\$ 132,94, Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 129,03 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. A guia de pagamento do técnico deverá ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).->-Adv. DIEGO BODANESE, MARCOS MOZZER FIM e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-
154. PRESTACAO DE CONTAS-0004071-39.2011.8.16.0131-EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (despacho fls. 345) III- Findo o prazo sem o pagamento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou , na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >> -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-
155. REVISIONAL-0004886-36.2011.8.16.0131-JOSE ALBERTO SILVEIRO x BV FINANCEIRA S/A- <<(DESPACHO FL. 180) I- Indefiro o pedido de fls. 169/170 pelos motivos apresentados no despacho de fl. 164. II- Cumpra-se a decisão de fls. 137 a 139. ... "Ao requerido para realizar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)".->-Adv. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
156. PRESTACAO DE CONTAS-0004889-88.2011.8.16.0131-DISMEDICEM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITÁU S/A- <<(DESPACHO FL. 231) ... III- Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a parte autora requereu a produção da prova oral. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-
157. REINTEGRACAO DE POSSE-0005227-62.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDGAR OERIN ALVES- << A parte autora para que retire em Cartório os Ofícios para a devida postagem, devendo instruí-los com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. MARIA LUCIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-
158. REVISIONAL-0005745-52.2011.8.16.0131-IVO VICENTE FERON x BANCO DO BRASIL S/A- <<(DESPACHO FL. 239) I- Diante do depósito de fl. 234 e estando condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos, homologo o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais. ... "A parte autora para que deposite os honorários periciais".->-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
159. PRESTACAO DE CONTAS-0006250-43.2011.8.16.0131-LAURI LUIZ BIOLCHI - ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl. 411, no valor de R\$1.650,00, sendo que aceita o parcelamento dos honorários contábeis em 05 parcelas. ... A parte autora para efetuar o depósito do valor dos honorários. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 409.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-
160. COBRANCA-0006956-26.2011.8.16.0131-VILSON FERNANDES DO ROSÁRIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << A parte autora para comparecer na percia agendada 27/05/2013, às 12:30 no consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco. >> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-
161. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0007199-67.2011.8.16.0131-ADELAR RODRIGUES x JOÃO CARLOS MIOTTO e outros- <<(DESPACHO FL. 264) I-

Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - A parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN, ALVARO CESAR SABB, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007721-94.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE HELIO LUIZ BINI e outros x BANCO BRADESCO S/A - << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 97 (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC). >> -Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

163. MONITORIA-0008265-82.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x MARIO ZALESKI - << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação do envio da Carta de Intimação de fls. 87. >>-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.

164. MANDADO DE SEGURANÇA-0008663-29.2011.8.16.0131-IVONE BEATRIZ MÜLHMANN REDIVO x COORDENADORA UAB/UNICENTRO e outro - << (SENTENÇA FL. 294) I - Apresentou a parte impetrante os embargos de declaração de fls. 288 a 291, para o fim de afastar a omissão na sentença de fl. 281, tendo em vista não analisou o pedido de concessão dos benefícios a justiça gratuita e condenou a mesma ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Com relação à alegada omissão quanto ao pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, trata-se de evidente erro material, uma vez que o benefício da assistência judiciária gratuita embora não apreciado expressamente por este Magistrado, já restou deferido pelo Des. Mendonça de Anunciação, conforme fl. 414. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, deve constar na sentença de extinção a expressão " (...) todavia suspensa a exigibilidade da verba em relação as partes nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50. III - No mais, permanece na integralidade a sentença embargada. >>-Advs. CAROLINA REDIVO, GERALDO NEI CAMARGO TOLEDO, DIEGO DOS SANTOS, JAIR ROBERTO DA SILVA e ANGELO PILATTI NETO.

165. BUSCA E APREENSAO-0008920-54.2011.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/A x RUDINEI RIBEIRO DE JESUS- << A parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença. >>-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

166. BUSCA E APREENSAO-0008940-45.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSEMAR DOS SANTOS CARVALHO - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009055-66.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NELSON A. PIRES COMERCIO DE VEICULOS - << A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 ... (DEIXE DE EFETUAR A PENHORA DE BENS, em virtude de não localizar nenhum bem passível de penhora naquele local...) >> -Advs. VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

168. REVISÃO CONTRATUAL-0009180-34.2011.8.16.0131-IVO DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - << A parte requerida para realizar a retirada de alvará de nº. 177/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

169. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0009186-41.2011.8.16.0131-CARLOS ALBERTO RONSONI e outros x ROBERTO ANTONIO POÇAI e outros - << (DESPACHO FL. 247) I - Ante a possibilidade de conciliação entre as partes, para audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) designo a data de 10 de abril de 2013, às 15:45 horas, devendo as partes ser intimadas a tanto, bem como seus procuradores. II - Não obtida a conciliação serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pleiteadas.>>-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, LEONARDO GURECK NETO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

170. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011457-23.2011.8.16.0131-MARIA BARBOSA GONÇALVES x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA - << (SENTENÇA FLS. 110) I - Intimem-se as partes para que juntem aos autos, em cinco dias, o termo de acordo de forma original. II - Após, voltem conclusos para homologação. III - Por consequência, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada. >>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e EDUARDO BASTOS DE BARROS.

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012077-35.2011.8.16.0131-A.A. ROTTA & CIA LTDA x SEVERO LACHMAN E CIA LTDA - << Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de fls. 75/76 "...Deixei de penhorar bens de propriedade do requerido, tendo em vista não ter localizado bens de propriedade desta...". >>-Advs. DILIANO R DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0012268-80.2011.8.16.0131-INDIANARA LEONARDI A A SOUTO FI e outro x BANCO ITAÚ - << (DESPACHO FL. 148) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - A parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, DIOGO BELLO BIGHI e JORGE LUIZ DE MELO.

173. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0012589-18.2011.8.16.0131-CLODOALDO ARTUR DE FREITAS x LENIR LOPES - << Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. DIRCEU CONSOLI.

174. DECLARATORIA-0012734-74.2011.8.16.0131-ZELIDE ISABEL CUNICO x ASSOCIAÇÃO PATOBРАНQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA (FADEP) - << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC, devendo ainda, realizar a digitalização e cadastro no PROJUDI. >>-Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO.

175. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012895-84.2011.8.16.0131-SONIA MARA VAZ x BANCO BMG - << A parte ré para o pagamento de 70% e a parte autora para pagamento de 30% das custas processuais de fls. 112, conta no valor total de R\$ 440,08, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 374,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 25,46 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HEROLDES BAHR NETO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

176. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000027-40.2012.8.16.0131-RONY ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA SA. CRED, FINAN E INVEST. - << (DESPACHO FL. 131) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - A parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI e REINALDO MIRICO ARONIS.

177. INVENTARIO-0000036-02.2012.8.16.0131-NELI JOAQUIM DAGHETI x ALBINO DAGHETTI - << Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de fls. 56/57. >>-Adv. JOAO ALCIONE LORA.

178. RESCISAO DE CONTRATO-0000074-14.2012.8.16.0131-SILVONEI TATIN x VIOLA & SILVA LTDA e outro - << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 145, conta no valor total de R\$ 336,72, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 273,90, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 22,50 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI.

179. INDENIZACAO P/ DANOS E MATERIAIS-0000240-46.2012.8.16.0131-DEOCLÉCIO HECKLER x TRANSPORTES PANORAMA LTDA e outro - << (SENTENÇA FL. 314) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escritúria promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls. 330, conta no valor total de R\$ 43,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 43,60 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE, HUMBERTO SILVA QUEIROZ, CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA, JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI e JOSE FERNANDO VIALLE.

180. DESPEJO C/ COBRANCA ALUGUEIS-0000544-45.2012.8.16.0131-NELSON PRIMON x IVAN SABOIA FALLEIRO - << (DESPACHO FL. 115) Tendo em vista que o autor já efetuou depósito de 03 (três) alugueres como caução no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para a concessão da liminar de desocupação do imóvel, bem como as benfeitorias existentes são no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), intime-se a parte autora para que complemente o valor da caução, momento em que poderá ser deferido o pedido de remoção das benfeitorias realizadas no referido imóvel.>>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0000668-28.2012.8.16.0131-LUCIMAR DA SILVA x OLIR BONETTI - << (DESPACHO FL. 95) I - Apresentou o autor os embargos de declaração de fls. 79 a 87, para o fim de afastar a omissão na sentença de fls. 69 a 72, uma vez que foi não foi reconhecido como agricultor. No entanto, referidos embargos são intempestivos, uma vez que o prazo para sua oposição iniciou no dia 23.01.2013 (quarta feira), logo o termo final seria o dia 28.01.2013 (segunda feira), entretanto os presentes embargos foram apresentados no dia 29.01.2013 (terça feira). II - Assim, diante da intempestividade, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração. III - Intimem-se. Registre-se.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, NADIA VALESCA SELIG MARTINS, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.

182. INDENIZACAO-0000867-50.2012.8.16.0131-VALMIR VARGAS DE ANDRADE x SIDINEI VALENTIN DOS SANTOS - << (DESPACHO FL. 148) AUTOS EM SANEAMENTO; I - SÍNTESE Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por VALMIR VARGAS DE ANDRADE em face do SIDINEI VALENTIN DOS SANTOS. O réu SIDINEI VALENTIN DOS SANTOS apresentou contestação em fls. 108/127, não alegando preliminares. É em síntese o relatório. Não havendo preliminares arguidas pelas partes que devam ser apreciadas,

dou o feito por saneado. I - Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo autor; b) o dever de indenizar; c) a ocorrência de dano moral; d) a ocorrência de culpa exclusiva do autor. II - Defiro a produção de prova documental, pericial, testemunhal bem como oral, consistente na colheita do depoimento dos do autor, do réu e das testemunhas, e ainda de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora; III - Para realização da prova pericial, nomeio o perito - ANGELO WILSON VASCO (3225-1919, 3225-8465 e 9105-6762). IV - Para facilitar na proposta de honorários, intime-se a parte ré para apresentar quesitos e as partes para, querendo, assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários; V - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos; VI - Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. VIII - Após a manifestação das partes com relação ao laudo pericial, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para colheita de depoimento das partes e testemunhas. IX - Diligências necessárias. >>-Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

183. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001298-84.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ABEMAIR DE JESUS RIBAS e outro- << A parte autora para que retire em Cartório os Ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

184. INDENIZACAO-0001403-61.2012.8.16.0131-HÉRICLES JOSÉ MARIA TOMASI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o interesse no cumprimento de sentença. ... Ainda, as partes para pagamento das custas processuais de fls. 106, na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu, conta no valor total de R\$1.022,91, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$839,60; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$142,99. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0001823-66.2012.8.16.0131-RONY CARLOS ZANARDI x OCLIDES KUREK e outro- << (DESPACHO FL. 72) A embargada para que se esclareça se o endereçamento da petição de fl. 67, dando conta da desistência da parte, é referente aos presentes autos de Embargos a Execução onde figura como embargada ou aos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0006736-28.2011.8.16.0131, onde figura como exequente.>>-Adv. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ARY MARCONDES ARAUJO NETO e EDUARDO SAVARRO-.

186. MONITORIA-0002205-59.2012.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x VADIR RODRIGUES DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 71) I- Indefiro por ora o pedido de fl. 70, tendo em vista que sequer houve a tentativa de localização de bens e/ou valores de titularidade do devedor, razão pela qual manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. EDUARDO DESIDERIO, JULIO CESAR DA ROCHA, FABIO LUIZ ANTONIO e KELLY APARECIDA VALENDORF-.

187. REVISIONAL-0002378-83.2012.8.16.0131-MIGUEL BRANDELERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 100) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

188. INVENTARIO E PARTILHA-0002783-22.2012.8.16.0131-TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS x MIGUEL CASTANHO DE MORAES- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o laudo de avaliação de fls. 53.>>-Adv. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI e LUCAS SCHENATO-.

189. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002853-39.2012.8.16.0131-ORFIMAR COMERCIO DE CARNES LTDA x MARILEI PAOLAZZI RIBAS ME- << A parte autora para que retire em Cartório o Ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

190. REVISÃO CONTRATUAL-0002991-06.2012.8.16.0131-JANDIR COSSEAU DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << As partes para manifestar diante da proposta de honorários de fls. 124 (R\$ 1.200,00. >> -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

191. OBRIGACAO DE FAZER-0003133-10.2012.8.16.0131-ADRIANA FATIMA TRES x VIVO S.A- << (DESPACHO FL. 84) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para

contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. CAROLINE SPADER, ANDREY HERGET e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003253-53.2012.8.16.0131-OMNI S.A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL NUNES DIAS- << Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença. >>-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

193. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003417-18.2012.8.16.0131-ADEMIR FERREIRA DE JESUS x BANCO BMG S.A.- << Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 67, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

194. BUSCA E APREENSAO-0003442-31.2012.8.16.0131-BANCO FICSA S.A x MARACI DOS SANTOS- << Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. DANIELE DE BONA-.

195. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003468-29.2012.8.16.0131-ALFAIATARIA CONFECÇÕES SIMIONATO x ITAU UNIBANCO S.A- << As partes para manifestar diante da proposta de honorários de perícia de fls. 179 (R\$ 2.500,00). >> -Adv. YURI JOHN FORSELINI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

196. COBRANCA-0003498-64.2012.8.16.0131-ITAU UNIBANCO S/A x SOLANGE PEREIRA- << A parte autora para manifestar o interesse do cumprimento da sentença. >> -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

197. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003521-10.2012.8.16.0131-ITAU UNIBANCO S.A x MIB BRAZIL COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 44) Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

198. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003625-02.2012.8.16.0131-ELIZANGELA MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 142) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

199. PRESTACAO DE CONTAS-0003901-33.2012.8.16.0131-DIOVANE R. BECEGATTO & BECEGATTO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 87) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003925-61.2012.8.16.0131-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J. R. DOOR ESTOLASKI - MOVEIS - ME e outro- << A parte autora para manifestar diante da certidão de fls. 57 do Oficial de Justiça (" Deixei de efetuar a Citação de J.R. Estolaski em virtude de não lograr êxito em localizar os requeridos naquela residência."). >> -Adv. LEONARDO SANTOS PERGO, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

201. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003979-27.2012.8.16.0131-SILVANA SIMIONI x BANCO SCHAHIN S.A.- << As partes para que se manifestem sobre o interesse do cumprimento da sentença. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

202. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003980-12.2012.8.16.0131-SILVIA DAMBROWSKI x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 109) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

203. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003982-79.2012.8.16.0131-SERGIO BAPTISTA AVILLA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 156) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV- Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

204. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004049-44.2012.8.16.0131-JOACIR MONGHENRONT x BANCO PANAMERICANO S/A- << A parte autora/ exequente para que manifeste o interesse em executar o julgado. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 103, conta no valor total de R\$337,24, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$275,60; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação 040, conta nº 01510206-0).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

205. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004052-96.2012.8.16.0131-AMARILDO ROBERTO GIACOMINI x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 153) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

206. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004174-12.2012.8.16.0131-FLAVIO LUIZ STANQUEVSKI x PARANÁ BANCO S.A- << (DESPACHO FL. 208) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

207. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004317-98.2012.8.16.0131-MARFY GAIOVIS x BANCO ITAUCARD S.A- << As partes em igual prazo para manifestar diante da proposta de honorários de fls. 119/122.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

208. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004455-65.2012.8.16.0131-LEANDRO FELIPETTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 125) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

209. CURATELA-0004485-03.2012.8.16.0131-NEURACI DA ROCHA FRAGATA x ANTONIO FERREIRA FRAGATA- << Manifeste diante do laudo pericial de fls. 41/42. >> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

210. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004681-70.2012.8.16.0131-J. T. R. COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA- ME x ITAÚ UNIBANCO S.A- << (DESPACHO FL. 324) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, LEILA LIMA DA SILVA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

211. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004783-92.2012.8.16.0131-VALMIR OILSON CHIARELLO x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para manifestar diante do prosseguimento no feito. >> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. BUSCA E APREENSAO-0005110-37.2012.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARCOS ELISEU KEHRWALD- << (SENTENÇA FLS. 40/41) BANIF - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra Marcos Eliseu Kehrwald, também já qualificado, alegando que firmou com a ré contrato de financiamento, e como garantia alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial à fl. 03. Entretanto, deixou este de pagar as prestações desde 10 de dezembro de 2011 a que está obrigado em razão do contrato celebrado, ocorrendo o vencimento antecipado de toda a dívida. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 08 a 21. Por meio da decisão de fl. 26, foi deferida a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão a fl. 35. Citação do réu a fl. 35-v. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Em conformidade com o disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pelo autor devem ser reputados como verdadeiros, porquanto o réu, devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 39-v. Com efeito, o reconhecimento da revelia é medida que se impõe, pois essa nada mais é do que a ausência de contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). Assim, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros porquanto a parte ré revel, não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, ônus o qual lhe incumbia nos termos do artigo 331, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos acostados na inicial, fazem prova do inadimplemento do réu ao contrato firmado com a autora (fls. 13 a 16), conforme documentos de fls. 17/18. Portanto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de fl. 35. Oportunamente, o autor deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> -Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO e LUCIANA DE NOBREGA-.

213. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0005176-17.2012.8.16.0131-REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANA FERNANDES- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

214. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0005186-61.2012.8.16.0131-LEONEL CEZAR DA SILVA DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 103) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv.

LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

215. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0005188-31.2012.8.16.0131-ANTONIO IRSCHLINGER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 80) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

216. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0005673-31.2012.8.16.0131-EVALDIR DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (DESPACHO FL. 80) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HELLRI CRISTINA FERNANDES TOIGO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

217. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005680-23.2012.8.16.0131-CATARINA DA SILVA FARIAS x BANCO ITAÚ- << A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 62, conta no valor total de R\$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. DANIEL HACHEM-.

218. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0005688-97.2012.8.16.0131-FLAVIO NOVOCHADLEI x BANCO SCHAHIN S.A- << (DESPACHO FL. 108) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

219. MONITORIA-0006413-86.2012.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x MIRO RUFATTO- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo do mandado sem manifestação da parte ré. >>-Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

220. MONITORIA-0006835-61.2012.8.16.0131-COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x JONAS THEIS e outro- << (DESPACHO FL. 34) I- Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 24 horas, sobre o prosseguimento do feito, diante do não cumprimento da certidão de fl. 32, sob pena de extinção.>>-Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

221. MONITORIA-0007501-62.2012.8.16.0131-A.A. ROTTA & CIA LTDA x ROGERIO CARLOS DAMASCENO MEZOMO- << Diante do decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

222. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0007551-88.2012.8.16.0131-ORLANDO GOLUNSKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (sentença fls. 27/33) Termo de audiência: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Pelo procurador do ré foi juntado cópia da contestação, carta de preposição e substabelecimento, requerendo prazo de 10 (dez) dias para juntada dos originais, o que foi deferido. As partes postularam pelo julgamento antecipado. ENTÃO PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: "I - RELATÓRIO: ORLANDO GOLUNSKI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 17.792,94; em 60 parcelas, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e juntou documentos. A ré foi citada, ofereceu contestação na presente audiência sustentando que a parte pactuou livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade de revisão do contrato; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurados mediante cálculo aritmético. 1. Mérito: a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os

autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada à lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)". Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C. Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 15, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,98% ao mês, sendo que ao final

de 12 meses se chega a 23,76% e não o montante de 38,45 %, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 23,76% ao ano. c) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) Declarar a inconstitucionalidade incidental da MP nº. 2170-36/01, pelos fundamentos expostos b) afastar a capitalização mensal de juros; c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se." Nada mais. Eu _____, juramentada subscrevo. MACÍEO CATANEO Juiz De Direito >> - Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO- 223. IMISSÃO DE POSSE-0007722-45.2012.8.16.0131-HUVE RITGLYF CECHEIT x LINDOMAR TREMBULAK e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre o mandato de fls. 37/38, bem como, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI- 224. ORDINARIA DE COBRANCA-0007946-80.2012.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A x PATO FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 44) ... III- Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento.>>-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JULIO CESAR DALMOLIN- 225. EMBARGOS A EXECUCAO-0008172-85.2012.8.16.0131-KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x PALMAVEL VEÍCULOS LTDA- << (DESPACHO FL. 70) I- Tratam os autos de Embargos à Execução opostos por Karise Dagios Schiavenin ME em face de Palmavel Veículos Ltda. O embargado apresentou impugnação de fls. 48/57. É, em síntese, o relatório. Decido. II- Não havendo preliminares a serem analisadas, ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. III- Defiro a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. IV- Designo o dia 10 de julho de 2013, às 16h00 para audiência de instrução e julgamento. V- Intimações e diligências necessárias..... A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação ao requerido para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial)..... A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Advs. CAROLINE SPADER, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDREY HERGET, MIGUEL TELLES DE CAMARGO e FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ-. 226. EMBARGOS A EXECUCAO-0008300-08.2012.8.16.0131-JULIO CESAR BORDIGNON x NEUMAR SCHWAMBACH- << As partes para manifestar em relação à baixa dos autos no tribunal de justiça. >> -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e JOAO PEDRO PAINIM-.

227. DECL. DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0008352-04.2012.8.16.0131-JOSE ARQUIMEDES DASCENO x BANCO FINASA BMC S.A.- << (DESPACHO FL. 117) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

228. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008663-92.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x VARGAS NASCIMENTO LTDA e outro- << Manifeste-se a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/41, ...deixe de cumprir.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

229. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008742-71.2012.8.16.0131-LUIZ GUILHERME TAPPARO x BANCO BRADESCO S.A.- << (SENTENÇA FLS. 103/105) Luiz Guilherme Tapparo, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Bradesco S/A, também já qualificado, alegando ter firmado contrato de financiamento com o réu, onde no momento da contratação não recebeu a sua via do contrato. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 12 a 27. O réu apresentou contestação às fls. 36 a 48, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, uma vez que os documentos poderiam ser obtidos pela via administrativa, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, e no mérito suscitou que não houve negativa por parte do réu em fornecer os documentos, bem como alegou a inexistência dos requisitos autorizadores da cautelar, requerendo ao final a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49 a 90 Manifestação à contestação às fls. 92 a 96. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. 1. Da preliminar de falta de interesse processual: O réu sustenta a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ela não requereu administrativamente a exibição dos documentos. Entretanto, razões não lhe assistem. A pretensão de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC, é aplicável ao caso concreto. Tem por finalidade exclusiva descobrir o conteúdo do documento, para embasar os fatos alegados na inicial. De modo que é plenamente possível que a autora busque a apresentação de todos os documentos relacionados ao contrato pretendido, mesmo que não tenha ocorrido negativa dos réus em apresentá-los na esfera administrativa. Já é pacífico o entendimento da desnecessidade do esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. Além do que evidenciada a existência de contrato em nome do autor, a cautelar de exibição de documentos preenche os requisitos de necessidade e adequação. Necessidade porque para a solução do conflito é indispensável a atuação jurisdicional, e adequação porque o caminho e escolhido deve ser apto a corrigir a lesão perpetrada ao autor, qual seja, comprovar a existência de cobrança de encargos e juros ilegais, conforme descrito na sua inicial. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 1987, p. 299) leciona que: O interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade- adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimentos desejados. Em sendo assim, verifica-se que há interesse processual, vez que não há necessidade de demonstração dos requisitos do do fumus boni juris e do periculum in mora conforme sustenta o réu, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição exaure-se em si mesma, possuindo caráter satisfativo, circunstância suficientemente justificada, conforme se infere da leitura da inicial. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 2. Do Mérito: Cumpre ressaltar, inicialmente, na linha da mais recente jurisprudência do STJ, consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Nesta senda, leciona Cláudia Lima Marques (in MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. p. 254.): "A definição do art. 2.º [do CDC] deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente [maximalista], para que as normas do CDC possam, ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço." Diante dos ensinamentos doutrinários, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Assim é direito do autor ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos à conta corrente mantida junto ao réu, pois a instituição financeira se sujeita ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não merecendo prosperar a alegação de que não houve a negativa para o fornecimento do contrato. Isso porque a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Além disso, já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochoad, DJ 06/09/2007). Logo, a independência entre as instâncias

jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos e preenchendo os requisitos do art. 844 e seguintes, do CPC, merece ser exibidos os documentos pleiteados na inicial pela parte autora. Portanto a procedência do pedido de exibição de documentos pretendida pela autora é medida que se impõe. No entanto, diante da relevância dos fundamentos apresentados pelo réu, o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 107 conta no valor total de R\$ 296,12, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 22,50 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI.-

230. EMBARGOS A EXECUCAO-0008763-47.2012.8.16.0131-ANA CAROLINI MOTTA e outros x CARLOS ALBERTO TOMAZINI e outros- << (DESPACHO FL. 154) I- Manifeste-se a parte embargada sobre a petição apresentada às fls. 148 a 153. II- No mais, aguarde-se a audiência designada.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM.-

231. MANDADO DE SEGURANCA-0008914-13.2012.8.16.0131-FRANCISCO ALEXANDRE MONDARDO x DETRAN - PR- << (DESPACHO FL. 24) I- A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito.>>-Adv. CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA.-

232. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008918-50.2012.8.16.0131-LURDES RISCZIK x LOJÃO DO BRAZ- << As partes para o pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada parte, fls. 36, conta no valor total de R\$ 866,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 783,20, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 43,42 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO.-

233. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0009077-90.2012.8.16.0131-TUPI PATOBTRANQUENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- << (DESPACHO FL. 68) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem os autos conclusos. III- Intimem-se. Dii. Necessárias.>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e FERNANDO PEGORARO ROSA.-

234. COBRANCA-0009085-67.2012.8.16.0131-CONDOMINIO EDIFICIO FREI POLICARPO x OSVINO KAMINSKI- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 81, conta no valor total de R\$ 157,39 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 90,92.... Oficial de Justiça R\$ 66,47.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. A diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 deve ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. JULIANE CARVALHO LORA, CHRISTIAN DENARDI DE BRITTO e FERNANDA LUIZA LONGHI.-

235. INDENIZACAO-0009253-69.2012.8.16.0131-MARIA CRISTINA PEREIRA x JOAO PETRY e outro- << (DESPACHO FL. 167/168) Autos em Saneamento; I - SÍNTESE: Tratam os autos de Ação de Indenização por Erro Médico, proposta por MARIA CRISTINA PEREIRA em face de JOÃO PETRY e HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. O réu HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA apresentou contestação em fls. 104/111, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de causa e feito quando a responsabilidade do hospital, a inexistência de danos morais. O réu JOÃO PETRY, apresentou contestação em fls. 114/121, não arguindo preliminares. É em síntese o relatório. a) Ilegitimidade Passiva Cumpre ressaltar, inicialmente, que as denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual - são requisitos do provimento final de mérito. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. São esses os ensinamentos do processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 10ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 130): Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As 'condições da ação' são

requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. Desta feita, tal preliminar deverá ser analisada quando da discussão acerca do mérito da demanda. Não havendo preliminares arguidas pelas partes que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. I - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de erro médico; b) a responsabilidade solidária ou subsidiária do hospital; c) a ocorrência de dano moral. II - Defiro a produção de prova documental, pericial, testemunhal bem como oral, consistente na colheita do depoimento dos do autor, do primeiro réu e do representante legal do segundo réu, bem como das testemunhas, e ainda de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora; III - Para realização da prova pericial, nomeio o perito - DR. GIOVANI LUIZ DINIZ DALMOLIN (Rua Pedro Ramires de Melo, n. 396, Sala 401 - 46 3225 4548). IV - Para facilitar na proposta de honorários, intimem-se as partes ré para apresentar quesitos bem como, querendo, assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários; V - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos; VI - Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da pericia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. VIII - Após a manifestação das partes com relação ao laudo pericial, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para colheita de depoimento das partes e testemunhas. IX - Diligências necessárias.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEZES, NERILUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-

236. TRABALHISTA-0009484-96.2012.8.16.0131-ANTONIO DARCY MOMBACH x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e outro- "...As partes para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas".- Advs. FABIA CRISTIANA ASOLINI, LUCIANO BADIA e LUCAS SCHENATO-

237. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009621-78.2012.8.16.0131-MAURO CAVALCANTE DE LIMA e outro x JULIANE ROMBALDI HERNANDES- << (DESPACHO FL. 37) Decisão Exceção de Incompetência: I - Tratam os autos de Exceção de Incompetência arguida por Mauro Calvacante de Lima e Jose Luis Wagner em face de Juliane Romaldi Hernandez alegando que o foro competente para conhecer e julgar a Ação de Indenização c/c Preceito Cominatório de Obrigação de Não Fazer é da comarca de Curitiba, porquanto é a sede do domicílio dos réus, além de ser o local em que deverá ser cumprida a obrigação. Requerer a remessa dos autos para o juízo competente. Juntou os documentos de fls. 09/22. A excepta apresentou manifestação às fls. 30/31 alegando que se trata de incompetência relativa, e que os excipientes efetuaram parte do pagamento objeto dos autos principais, através de depósito judicial nos autos de arrolamento nº 721/2007, em tramite neste juízo, tornando-se assim, o Juízo desta comarca competente para o julgamento da ação de cobrança. É, em síntese, o relatório. II - Decido. Assiste razão aos excipientes, senão vejamos: A ação proposta trata-se de ação de cobrança e reparação por danos materiais e morais. Assim, aplicam-se as regras previstas no artigo 100, inciso V, alínea a e o artigo 94, ambos do Código de Processo Civil. Art. 100. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação de dano. Art.94. A ação fundada em direito pessoal e ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Deste modo, como a ação versa sobre direito pessoal (cobrança/indenização) incidem, sem dúvidas, as regras dos artigos 94 e 100, V, a, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, os réus não atuaram, nem foram parte na ação de inventário que tramitou nesta Comarca, pelo contrário, foram advogados na ação ordinária nº 93.00.13828-6 da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde levantaram o alvará do valor, em questão, fazendo o repasse que entenderam devido. Assim, não se justifica a tramitação do feito nesta Comarca. III - Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência, declarando incompetente este Juízo para conhecimento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Como não se trata de sentença a decisão que julga as exceções previstas no artigo 304, do Código de Processo Civil, não há que se falar em condenação pelo vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais - pela excepta - na inteligência do artigo 20, § 1º, do mesmo código. V - Defiro a excepta os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas processuais permanecerão suspensas na forma do art. 12 da Lei 1060/50. VI - Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA e CAROLINE SANTOS FAVERO-

238. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-84/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES RODOVIARIOS DAL BEM LTDA e outros- << (DESPACHO DE FLS. 233) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Paraná. IV- Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. V- Diligências Necessárias. >> -Advs. LUIZ FERNANDO BALDI e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-

239. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-85/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x F CARVALHO METALURGICA LTDA- << A parte executada para

pagamento das custas processuais de fls. 145, conta no valor total de R\$1.240,05, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$296,10; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$119,74; Avaliador Judicial R\$229,63; Oficial de Justiça Nei R\$132,94; Oficial de Justiça Itamar R\$398,82; Outras custas R\$22,50. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação 040, conta nº 01510206-0).>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-

240. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-27/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ONORANDI RICHARDI LAGOS- << (DESPACHO FL. 137) Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-

241. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-96/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x NAIR SALETE ROSONI GUINDANI- << (DESPACHO FL. 86) Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA e MARLI PEREIRA DOS SANTOS-

242. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-131/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x LATICINIO SCOPEL LTDA- << (DESPACHO FL. 66) I- Diante do leilão negativo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.>>-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-

243. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009862-23.2010.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (despacho fls. 661) Manifeste a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção..... A parte requerida (MUNICIPIO), para realizar a retirada de alvará de nº. 206/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Advs. JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR e LUCAS SCHENATO-

244. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0007531-34.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x LUCIANA CRISTINA GERON- << (DESPACHO DE FLS. 36) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV- Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. V- Diligências Necessárias. >> -Advs. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLE-

PATO BRANCO - PARANA,
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 59/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES 0009 000893/2002
ALEXANDRE MARCOS GÖHR 0005 000720/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0011 001324/2004
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0039 001287/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0030 000621/2010
0037 000170/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0006 000859/2001

ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0024 000687/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0033 005653/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0014 001700/2006
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0001 000955/1998
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0043 001792/2012
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0027 000878/2009
 ARTUR GABRIEL FERREIRA 0010 001722/2002
 BLAS GOMM FILHO 0011 001324/2004
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000169/2011
 CARLOS ALBERTO BAPTISTA F 0016 000717/2007
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0040 001697/2011
 0042 000629/2012
 CARMEN REGINA SILVERIO RA 0009 000893/2002
 CAROLINE AMADORI CAVET 0038 000823/2011
 CIRO BRUNING 0022 001949/2008
 CLAUDIR MARIANO 0007 001134/2001
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0036 000169/2011
 CRISTIANE LOURDES RIBEIRO 0009 000893/2002
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0005 000720/2001
 CRYSTIANE LINHARES 0037 000170/2011
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0040 001697/2011
 0042 000629/2012
 DANIELE DE BONA 0031 003572/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0034 006705/2010
 EDSON ISFER 0046 001041/1998
 EDSON ROBERTO DA SILVA/SP 0005 000720/2001
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0023 002068/2008
 0035 008414/2010
 EDUARDO STABILE 0028 000941/2009
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0038 000823/2011
 ELSON DE ALMEIDA RIBAS F1 0004 000233/2000
 ELTON ALAVER BARROSO 0030 000621/2010
 FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA 0019 000381/2008
 FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0005 000720/2001
 FERNANDO JOSE GASPAR 0038 000823/2011
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0025 000699/2009
 FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA 0045 007876/2010
 FRANCISCO SEKLES FERRELE 0030 000621/2010
 GENI WERKA 0021 001411/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0007 001134/2001
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0046 001041/1998
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0020 001256/2008
 HARRI KLAIS 0010 001722/2002
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0019 000381/2008
 JAQUELINE BALDISSERA 0014 001700/2006
 JOAO MARCELO KERETCH 0019 000381/2008
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0003 002240/1998
 JOSUE DIONISIO HECKE 0018 000207/2008
 JOSÉ MARTINS 0041 000576/2012
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0002 001495/1998
 JULIANA MENEZES DA SILVA 0012 001722/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0020 001256/2008
 JULIANE ZANCANARO 0024 000687/2009
 JUTAI TABORDA DE MORAES 0002 001495/1998
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0014 001700/2006
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0006 000859/2001
 0017 002733/2007
 KATIA ZANONI 0007 001134/2001
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 001256/2008
 0031 003572/2010
 LUIS CARLOS MOREIRA JUNIO 0018 000207/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000921/2005
 LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PE 0028 000941/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0015 001973/2006
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0027 000878/2009
 MARCELO ZANON SIMAO 0016 000717/2007
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0003 002240/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 002068/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 008414/2010
 0039 001287/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0041 000576/2012
 MARCOS PEREIRA ROSA 0026 000873/2009
 MARIA HELENA DE OLIVEIRA 0026 000873/2009
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0007 001134/2001
 MARIANA FERNANDA FERRI 0044 001066/2001
 0045 007876/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 001973/2006
 MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 0013 000921/2005
 MAURICIO MUSSI CORREA 0008 000564/2002
 MAYLIN MAFFINI 0011 001324/2004
 0032 003934/2010
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0040 001697/2011
 0042 000629/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 001256/2008
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0007 001134/2001
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0040 001697/2011
 0042 000629/2012
 PEDRO MANSUR BUFFARA - OA 0043 001792/2012
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0044 001066/2001
 0045 007876/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0031 003572/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0013 000921/2005
 0029 001370/2009
 ROBERVAL KUGLER MENDES OA 0004 000233/2000
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0008 000564/2002
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0028 000941/2009
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0014 001700/2006
 ROSANGELA CORREA 0006 000859/2001
 RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO 0018 000207/2008

SANDRA MARA PEREIRA 0018 000207/2008
 SILVIA RIBEIRO 0029 001370/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0014 001700/2006
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0024 000687/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 006705/2010
 THEREZINHA DE JESUS COSTA 0009 000893/2002
 VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0018 000207/2008
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0022 001949/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 003934/2010
 VERA LUCIA DE MORAES 0005 000720/2001
 0007 001134/2001
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0004 000233/2000
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0012 001722/2004
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0006 000859/2001
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0018 000207/2008

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-955/1998-LHX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A-"Converto o feito em diligencia. Intime-se o procurador do autor para, em 05 dias, manifestar interesseno prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.
2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1495/1998-LUCI MARLENE HABIB x HELENA ANDRADE DOS SANTOS-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 186/187. Anotem-se. Considerando o contido na certificação lançada à fl. 160 "in fine", manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JUTAI TABORDA DE MORAES e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2240/1998-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE MARIVAL CHAVES CAMPELO e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida, bem como, manifeste-se a parte autora sobre a contestacao, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO-.
4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000427-77.2000.8.16.0033-ENEBECKER IND.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x ENIVALDO PAULISTA-I - Relatório: Trata-se de Ação de Prestação de Contas, na qual a Autora alega, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional consistente na condenação do requerido a prestar contas e julgamento da lide nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC. O Requerido foi citado em 04 de janeiro de 2001 (fl.187-v). Contestou rebatendo os fatos narrados na inicial (fls.189-197). A Autora replicou em 05.03.2001 (fls. 520-531). Em decisão à fl.574 fora determinada pericia entendendo-se necessária para o deslinde da demanda, apresentados quesitos e a proposta de honorários, este fora homologado pelo juízo em 03 de abril de 2008. II - Fundamentação: As partes restaram inertes quanto ao pagamento das custas da pericia, inclusive o Autor fora intimado pessoalmente quando do cumprimento do mandado de fl.611. Restando os Autos paralisados por mais de um ano, seja desde 04/10/2011, sem que as partes tomassem as providências necessárias e ainda sem que tenha havido a pericia o que impossibilita o regular desenvolvimento do processo, não há alternativa senão a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Dispositivo: Diante do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fincas no artigo 267, incisos II e IV, do CPC. Em razão do principio da causalidade custas devidamente corrigidas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485 e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.
5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000943-63.2001.8.16.0033-ACTION S.A x BIESTERFELD U. S. INC."-Aguardar-se cumprimento do despacho nos autos principais. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE MARCOS GÖHR, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, EDSON ROBERTO DA SILVA/SP 80.830, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI e VERA LUCIA DE MORAES-.
6. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000887-30.2001.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ERVINO SUTIL FERRAZ-"Diante da devolução da correspondência de fl. 366, manifeste-se a expropriante em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSANGELA CORREA e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.
7. ANULATÓRIA-0000942-78.2001.8.16.0033-ACTION S.A x BIESTERFELD U. S. INC.,-"O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, pertinente aos honorários advocatícios confirmado no Acórdão de fls.168/181, assiste razão ao Embargante eis que o Acórdão manteve o fixado em sede de primeiro grau o qual determinou honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor cambial. Restando contraditória a decisão neste ponto. No dia dezoito de abril de 2006, transitou em julgado o Acórdão que manteve o determinado na sentença quanto aos honorários advocatícios, consolidando que: "Referidas verbas honorárias devem ser calculadas pelos seus valores devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação cautelar até a data do seu efetivo pagamento", o que deve permanecer incólume (fls.66 e 180). Quanto a condenação em honorários pleiteada mantenho o determinado no disposto no item 5, de fl. 369, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade. Ao mais se aplica o Acórdão transitado em julgado e decisão retro. 3. Ante o exposto, conheço, dou parcial provimento ao pleito recursal, para o fim de sanar a contradição quanto aos honorários advocatícios (fl.368): a) A cobrança dos honorários advocatícios se dá no montante de 10 (dez) % sobre o valor cambial (fl.35), devendo ser calculadas pelos seus valores devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação cautelar até a data do seu efetivo pagamento, conforme decisão transitado em julgado;

P.R Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CLAUDIR MARIANO, VERA LUCIA DE MORAES e KATIA ZANONI.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-564/2002-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x SAVANA VEICULOS LTDA."Tendo em vista que o princípio do contraditório serve para que a parte contrária possa rebater os fatos alegados em seu desfavor, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 200/203 e demais documentos." -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR 17445 e MAURICIO MUSSI CORREA.

9. ORDINARIA DE NULIDADE-0000913-91.2002.8.16.0033-SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA x CLARIANT S/A-"I - Relatório: O autor ajuizou a presente ação aduzindo que recebeu aviso de protesto, referente às duplicatas por indicação, no valor de R\$ 26.500,00, com prazo de pagamento até o dia 14 de março. Alegou que tais títulos não são exigíveis, uma vez que o contrato não foi devidamente cumprido pela parte requerida, motivo pelo qual o autor deixou de realizar o pagamento dos valores exigidos. Asseverou que o descumprimento do contrato foi demonstrado quando o requerido entregou mercadorias com defeito, não atendendo ao pedido de substituição. Pleiteou pela procedência do pedido, com a anulação dos títulos emitidos pela requerida. Protestou pela produção de provas e juntou documentos. Despacho às fls. 16 determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação às fls. 19/25, alegando, no mérito, a exigibilidade dos títulos, uma vez que as mercadorias entregues não apresentavam defeito. Ainda, alegou a ausência de pedido para substituição destas. O requerido apresentou Reconvenção (fls. 55/58), asseverando que é credora do reconvinido do valor de R\$ 66.814,88. Alegou que os produtos entregues não possuíam defeito e que o reconvinido declarou expressamente o recebimento de tais mercadorias. Ainda, aduziu que o reconvinido poderia ter efetuado a devolução, através de regular emissão de nota fiscal de devolução, entretanto não o fez. Pleiteou pela procedência da reconvenção, para condenar o reconvinido ao pagamento da importância devida. Ainda, pleiteou pela condenação em litigância de má fé. O autor/reconvinido não apresentou manifestação quanto à contestação e reconvenção apresentada, conforme certidão às fls. 60. O réu/reconvinde alegou prescrição (fls. 69/71), com base no artigo 178, §2º do Código Civil de 1916 e pleiteou pela extinção do feito, com fulcro no artigo 269, IV do CPC. Audiência de conciliação e saneamento foi designada às fls. 79, e realizada conforme fls. 82, todavia a conciliação restou infrutífera. O feito por saneado. E foi determinado o julgamento antecipado do feito. Despacho às fls. 93 revogou a decisão de fls. 82, quanto ao julgamento antecipado, e designou audiência de Instrução e Julgamento. O requerido apresentou desistência do depoimento pessoal da autora e pleiteou pelo cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada. Despacho às fls. 106 acolheu o requerimento e cancelou a audiência de Instrução e Julgamento. Determinou ainda a expedição de precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. As cartas precatórias foram expedidas e as testemunhas inquiridas, conforme fls. 129/130 e 179/181. O requerente pleiteou pela procedência do feito às fls. 177. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: As partes, como se constata dos autos, são legítimas, havendo inequívoco interesse em obter a tutela jurisdicional. O autor está regularmente representado nos autos e apresentou com a inicial todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda narrando os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido com suas especificações. Pretende o autor, com a presente demanda, a anulação dos títulos emitidos. Primeiramente, através da análise dos presentes autos, verifica-se que houve relação jurídica entre as partes e que essa relação jurídica foi concernente à aquisição de matérias primas. O autor alegou que as mercadorias entregues pela parte requerida apresentavam defeitos que as tornaram impróprias para o uso. A alegação do autor restou desacompanhada de prova cabal da sua veracidade. Deixou o requerente de demonstrar a existência de danos nas mercadorias adquiridas. O Código de Processo Civil, precisamente no artigo 333, inciso I, dispõe que o ônus da prova é do autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, cabia ao autor provar a existência de danos nas mercadorias entregues, todavia assim não o fez. Tampouco restou provado nos depoimentos testemunhais a existência de vícios nas mercadorias, conforme se verifica no trecho transcrito da testemunha João Carlos Nicolli Soares (fls. 35): "... não sabe se esse produto que gerou refugo foi adquirido da Clariant.". Deste modo, a improcedência da Ação Ordinária de Nulidade é medida que se impõe. No tocante à Reconvenção (fls. 55/58), pleiteou o requerido/reconvinde pela condenação do requerente/reconvinde ao pagamento do valor de R\$ 66.814,88 (sessenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos). O reconvinido não apresentou manifestação, conforme certidão às fls. 60. Ainda, na petição inicial, o requerente/reconvinde aduziu que as mercadorias foram entregues, todavia apresentaram defeitos. Já vencida a matéria, verifica-se que não houve comprovação da existência de defeitos, motivo pelo qual a exigibilidade do título é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido encetado pelo requerente, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação que se incorpora ao dispositivo para todos os efeitos legais. Condeno o autor, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Julgo procedente a reconvenção, para condenar ao autor o pagamento de R\$ 66.814,88 (sessenta e seis reais, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), referente às duplicatas nº 057526002, 057526003, 058286001, 058286002 e 058286003 (fls. 17/24), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da inadimplência e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o autor, a título de sucumbência, ao pagamento das custas

e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. AFONSO CELSO NUNES, THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLE, CRISTIANE LOURDES RIBEIRO e CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1722/2002-LUIZ FRANCISCO WICHERT x PAULO CEZAR SOVIERZOSKI-"Intimem-se as partes, bem como o Perito, para informar, em 10 (dez) dias, se houve a realização da perícia. Intimem-se."-Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA e HARRI KLAIS.

11. ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/PED.TUTELA ANTECIPADA-1324/2004-SILVIA REGINA BENKA 619.409.410-91 x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 1.750,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

12. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001867-69.2004.8.16.0033-A Z - IMOVEIS LTDA e outro x ARY JOSE ALVES NATEL-"Para produção das provas orais, já deferido através do despacho saneador proferido às fls. 192/193, designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, às 13:30 hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o representante legal da parte requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas, observado o disposto no artigo 407, CPC. Intimem-se. Providências Necessárias à realização do ato."-Adv. JULIANA MENEZES DA SILVA e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-921/2005-ADRIANA ARAUJO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Tratam os presentes autos de Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Tutela Antecipada para consignação em pagamento proposta por Adriana Araújo em face de Banco ABN AMRO Real S/A. Decisão às fls. 84/89 julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a exclusão da capitalização de juros, mantendo hígidas as demais cláusulas contratuais. Condenou as partes ao pagamento das custas de forma "pro rata" e fixou os honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa em 10% sobre o valor atribuído à causa. A autora apresentou Recurso de Apelação às fls. 90/96, o qual foi recebido no feito suspensivo e devolutivo às fls. 101. A parte requerida apresentou Recurso de Apelação às fls. 109/113, o qual foi recebido às fls. 121, em ambos os efeitos. A Décima Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 143/155), conheceu e negou o primeiro recurso de apelação e conheceu e deu parcial provimento ao segundo recurso de apelação, para o fim de minorar a verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 e autorizando a sua compensação. A parte requerida interpôs Recurso Especial às fls. 159/166, o qual lhe foi negado seguimento, conforme V. Acórdão de fls. 199/200. Em petição de fls. 230/231, a parte autora pleiteou pelo cumprimento de sentença, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios fixados. Despacho às fls. 232 determinou a anotação do feito, indicando que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ainda, determinou a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias. A parte executada apresentou Exceção de Pré Executividade (fls. 237/238), alegando a ilegitimidade da parte autora para a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência e a inexistência do dever de pagar, uma vez que foi determinada a sua compensação. A parte autora apresentou manifestação às fls. 241/246, oportunidade na qual alegou sua legitimidade para a cobrança dos honorários de sucumbência. Ainda, asseverou que não é possível realizar a compensação dos honorários advocatícios, uma vez que têm natureza alimentar. Relatados, decido. Primeiramente, quanto à alegação de ilegitimidade para a cobrança dos honorários, esta não merece acolhida. Verifica-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região abaixo elencado. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 23 DA LEI 8.906/94. FRACIONAMENTO .IMPOSSIBILIDADE.238.9061. O art. 23 da Lei 8.906/94 garante ao advogado legitimidade para cobrança do crédito referente aos honorários sucumbenciais, estabelecendo um litisconsórcio facultativo entre o causídico e o cliente, não havendo óbice a que aquele postule, em nome próprio, a execução dos valores que lhe pertencem, podendo a respectiva execução ser processada em nome do próprio interessado.238.9062. Tal entendimento não retira da parte-autora a legitimidade para, querendo, executar a honorária em seu próprio nome, juntamente com o crédito precípua, uma vez que se trata de mera faculdade atribuída por lei aos interessados na verba objeto da condenação.3. Em quaisquer dos casos, na hipótese de o montante devido ser superior aos sessenta salários mínimos legalmente previstos para pagamento por meio de RPV, não será possível a combinação das duas modalidades de pagamento dos débitos oriundos de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, uma vez que aquele limite refere-se à totalidade da verba executada, assim compreendida não só aquela devida ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia a título de honorários advocatícios. (30484 RS 2006.04.00.030484-2, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 22/11/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/12/2006). Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade da parte exequente para cobrar o pagamento dos honorários advocatícios. Todavia, analisando o feito, não há que se falar no deferimento do pagamento da quantia pleiteada, visto que, por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, foi acolhido o pedido de compensação dos valores. Portanto, o instituto da coisa julgada impede a modificação da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, conforme V. Acórdão às fls. 143/155. Dessa forma, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta para determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, conforme determinado no V. Acórdão de fls. 143/155. No mais, cumpra-se nos termos da decisão proferida

às fls. 84/89. Dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais."-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003361-95.2006.8.16.0033-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x PROPEX DO BRASIL LTDA.-I - Relatório: Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com danos morais proposta por Plástireciclados Ind. Com. Imp. Exp. Bem. Ltda/ME em face de Propex do Brasil Ltda alegando em síntese: que na data de 24 de agosto de 2006 receberam cinquenta e uma intimações dando conta do protesto de duplicatas totalizando o valor de R \$181.730,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais); que as duplicatas foram emitidas em razão da sustação de cheques; que os cheques foram dados em pagamento de mercadorias fornecidas pela Requerida, contudo os mesmos foram sustados por ocasião de defeito no produto, seja pela contaminação do polietileno por polipropileno; que o produto era de qualidade inferior ao contratado e as tentativas de devolução restaram infrutíferas; que recebidas as intimações dos protestos solicitou à Demandada imediato cancelamento, não lhe sendo atendido o pedido; que propôs cautelar de sustação de protesto, medida deferida liminarmente mediante caução; que no contrato a Requerida se comprometeu à entrega de fibras sintéticas de polipropileno; que o material, uma vez repassados a seus clientes, os que fabricavam cadeiras relataram problemas/defeitos resultantes do material; pugnou pela procedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls.09/20. A citação se deu por comparecimento espontâneo em 21 de fevereiro/2007 com a juntada da contestação protocolizada em 16/02/2007. Em contestação o Requerido impugnou a exordial aduzindo: que não há diferença entre a mercadoria solicitada pela Autora e a entregue; que a mercadoria sempre esteve de acordo com o pactuado; que conforme notas fiscais juntadas, a mercadoria adquirida pela Autora se trata de "resíduos de fibras sintéticas"; que tal mercadoria é oriunda de refugos de sua linha de produção e utilizados pela Autora com o fim de reciclagem e recomercialização às indústrias plásticas; que a Demandante recebeu todas as mercadorias; que não cabe a Requerida fazer a classificação do produto vendido à Autora eis que assim não fora contratado e ademais a Autora é recicladora; que não há como atribuir defeito ao produto da Requerida ante o explanado; que a autora não é fabricante de cadeiras, mas recicladora e que os supostos e-mails não possuem força probatória tratando-se de reproduções xerográficas; que não há condições de comprovar que o material utilizado na fabricação de cadeiras seria o fornecido pela Requerida, mesmo porque tal material se trata de resíduo que passou por outros processos de industrialização, posteriores e em nada relacionado à Requerida; que não é a Requerida fornecedora exclusiva de resíduos plásticos (fibras sintéticas); que tanto o histórico de aquisição junto a Requerida quanto o da inadimplência são longos; que houveram várias negociações de débitos por parte da Autora; que as duplicatas foram regularmente emitidas em razão de nota fiscal, dada compra e venda de mercadoria e seu devido recebimento; pugnou pela condenação da Autora por litigância de má-fé. Juntou documentos às fls.48/193. A Autora impugnou a contestação às fls.196/200. Instadas as se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir pugnaram pela prova testemunhal e descartaram a pericial. Saneado o feito a audiência de instrução e julgamento realizou-se em 14/09/2011, quando foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e duas testemunhas arroladas pela Requerida. Abriu-se prazo para alegações via memoriais. É o relatório em síntese. Decido. II - Fundamentação: Incontroverso que a Autora efetuou a compra de resíduo de fibras sintéticas conforme notas fiscais juntadas na exordial (fls.67/102). Também incontroverso o valor do débito da Autora junto a Requerido. Do mesmo modo não há o que se discutir quanto ao recebimento das mercadorias pela Autora e que as notas fiscais e duplicatas foram regularmente emitidas. Incontroverso que a Autora atua no ramo de reciclagem e que não foi ela quem produziu as cadeiras. A questão controversa, na presente lide, refere-se ao objeto da contratação para deslindar a questão acerca do cumprimento escorreito do avençado. Ocorre que o Autor não juntou o contrato e tampouco o Requerido, portanto passo a análise das provas constantes dos autos. Em todas as cinquenta e uma notas fiscais juntadas pelo Autor à descrição do produto consta como sendo "resíduos de fibras sintéticas". Todas com vencimento nos anos de 2005 e 2006. As cinquenta e uma notas fiscais emitidas são suficientes a comprovar que o contratado pelo Autor junto a Requerida não se tratava de matéria prima virgem, mas de resíduos, estando plenamente ciente de tal avença e que por motivos óbvios, resíduos, passíveis de reciclagem estão propensos a multiplicidade de matérias. Sendo assim, a alegação de contaminação do material, objeto de compra e venda, não se consubstancia justamente porque o objeto do contrato se tratava de resíduos, como já explanado, constituído de várias matérias. Tal afirmação se confirma na audiência de instrução quando da informação prestada pelo Autor ressaltando que o objeto do contrato se tratava de compra e venda de resíduos. De outro lado não prosperou o Requerido quando inquirido, a comprovar suas alegações. Aduz o Autor que tentou efetuar a devolução do produto, alegando também que o material "sempre" tinha qualidade inferior, no entanto como se comprova nos autos pelas notas fiscais, continuou a efetuar negócio com a Requerida. Assim, tal alegação não prospera, pois não há nos Autos qualquer prova real da tentativa da devolução da mercadoria. O que há é um documento unilateral produzido pelo Autor, que não possui força probatória e, sob o crivo do contraditório o Autor não prosperou em comprovar tal fato. Desta feita, observando que o Autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, ainda que fosse quando da colhida dos depoimentos, não se conformou o cumprimento do disposto no Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sequer houve comprovação de que no material, objeto da compra, havia a contaminação alegada pelo Autor, dada a falta de perícia ou outro meio probatório, haja vista a absoluta impossibilidade de

diferenciar os materiais, seja o polietileno ou polipropileno, visualmente. Finalmente não se retira qualquer prova ou linha de convencimento que o contrato avençado entre as partes se tratava de matéria prima pura, mas sim de resíduos. Do mesmo modo não há nos autos prova que o Autor tenha desfeito qualquer das negociações ou que tivesse tentado devolver o material. Consolidado o contrato de compra e venda do material consistente em resíduos, devidamente recebida a mercadoria pela Autora, totalmente exigíveis os valores decorrentes do negócio jurídico em consolidação ao princípio da boa-fé contratual. De outro lado, não vislumbro a configuração de má-fé da Autora. III - Dispositivo: Por essas razões, julgo totalmente improcedentes os pedidos do Autor, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste viés deixo de confirmar a liminar deferida em sede de cautelar, pelo que determino a permanência da caução. Junte-se cópia aos Autos em apenso. Certifique-se. Com fundamento no princípio da causalidade condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Requerido, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com lastro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerado o tempo despendido, e a dilação probatória, devidamente corrigidos a partir do trânsito em julgado desta. P.R.I e Cumpra-se. Oportunamente ao arquivo."-Advs. JAQUELINE BALDISSERA, RONALDO PINHEIRO PETINATI 40.190/PR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 18.445/PR, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1973/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMAR FRANCISCO SCHROEDER-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-

16. ORDINÁRIA-0003318-27.2007.8.16.0033-TECMONTE REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS MONTAGENS LTDA e outro x GC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cunho Indenizatório, registrado sob o nº. 717/2007, ajuizada por Tecmonte Representação de Móveis e Serviços de Montagem Ltda e Tekrio Comércio de Móveis Ltda. em face de GC Indústria DE Móveis Ltda, todos já qualificados nos autos. I - Relatório: Tecmonte Representação de Móveis e Serviços de Montagem Ltda e Tekrio Comércio de Móveis Ltda. ajuizaram a presente demanda, sob o fundamento de que as mesmas são empresas de venda e montagem de móveis, com representação exclusiva de Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda, sendo que esta mantém seus móveis para demonstração e exercício de suas atividades. Asseverou que a requerida ajuizou uma Medida Cautelar de Arresto em face de Habbito Comércio de Móveis, na qual foi deferida liminar, tendo esta sido cumprida mediante arresto e remoção de acervo mobiliário na loja das suplicantes. Afirmou que tal medida foi realizada de forma que causou constrangimento desnecessário às autoras, bem como prejuízos de modo que não foi possível manter o estabelecimento em funcionamento. Pugnaram pela condenação da requerida em indenização por danos morais e materiais. Pugnaram pela procedência do pedido, prestaram pela produção de provas e juntaram documentos. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 83/99). Alegou que estabeleceu contrato comercial com a empresa Habbito Comércio de Móveis Ltda, a qual deixou de cumprir com suas obrigações e rescindiu, unilateralmente, o contrato celebrado entre as partes. Afirmou que houve sucessão empresarial entre a empresa com a qual foi celebrado o contrato inicialmente e as autoras da presente demanda. Afirmou que a medida realizada foi autorizada judicialmente de forma lícita; que as autoras não são, na realidade, terceiras de boa-fé; que existe vínculo entre as empresas, sendo que a sucessão não necessita ser formal para ser caracterizada, de modo que as autoras devem responder pelas obrigações assumidas pela empresa "Habbito". Asseverou que não houve danos em face das autoras, sendo que as mesmas não se desincumbiram em provar os fatos por elas alegados, bem como que o mero constrangimento não é prova suficiente do alegado dano sofrido. Pugnou pela improcedência dos pedidos, bem como pela condenação das autoras em litigância de má-fé. Protestou pela produção de provas e juntou documentos. Decisão de fls. 171 determinou o julgamento antecipado do feito. Contados (fls. 186), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Tratam os presentes autos de Ação Ordinária com cunho Indenizatório ajuizada por Tecmonte Representação de Móveis e Serviços de Montagem Ltda. e Tekrio Comércio de Móveis, em face de GC Indústria de Móveis Ltda. O ponto controverso reside no exame do dever do requerido em indenizar a parte autora, ante os alegados prejuízos sofridos pela mesma em decorrência do arresto dos bens constantes no estabelecimento comercial das autoras. Dos documentos constantes nos autos observa-se que a requerida obteve medida liminar deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Agravo de Instrumento, conforme teor de fls. 127/129. Alegou o autor que a medida foi realizada com a devida autorização judicial, bem como que se deu em face da parte autora, eis que a mesma sucedeu empresarialmente a devedora. Porém, insta salientar que a referida medida foi determinada tão somente em face da empresa devedora, qual seja a Habbito Comércio de Móveis Ltda, conforme se depreende da inicial, bem como da contestação. Ademais, não obstante as alegações da parte requerida no sentido de ser possível por presunção e por meio de indícios que a referida sucessão ocorreu, denota-se que a parte requerida não logrou êxito em comprovar suas alegações, eis que inexistiu termo de cessão de direitos e crédito entre as empresas. Logo, conclui-se que, a requerida não demonstrou a requerida à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Somado a isto, há que se considerar que a requerida foi devidamente cientificada de que os bens móveis a serem arrestados eram de propriedade de terceiro, conforme teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, quando da realização da primeira diligência, cuja cópia reprográfica está acostada aos autos às fls. 44. Logo, necessário se faz ressaltar o teor da decisão liminar dos autos de embargos de terceiro, cuja cópia reprográfica está acostada aos autos às fls. 160/161, que apontou que houve excesso em relação aos limites determinados

pelo V. Acórdão que deferiu a liminar de arresto, eis que o mesmo determinou tão somente a realização do ato em face da devedora, conforme já acima mencionada. Assim sendo, há que ser afastada a alegação de que houve sucessão empresarial entre a parte autora e a devedora dos autos de Medida Cautelar de Arresto. Pois bem, em relação ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos pelas autoras, deve-se atentar ao fato de que os bens arrestados eram de propriedade da empresa Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda., conforme a própria parte autora alegou, bem como demonstrado pelas notas fiscais constantes às fls. 29/33, tendo os bens, inclusive, permanecido na posse da empresa Tecnoflex, conforme teor da sentença prolatada em sede de audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação de Embargos de Terceiros, conforme cópia de fls. 183/184. Diante disto, a jurisprudência é firme no sentido de que não havendo a propriedade dos bens arrestados indevidamente entende-se como descabida a pretensão de indenização por danos extrapatrimoniais: Nestes termos: TJPR) EMBARGOS DE TERCEIROS. BENS ARRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. ARRESTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (9112327 PR 911232-7 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 26/09/2012, 13ª Câmara Cível). TJSC) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENS ALOCADOS EM DEPÓSITO DE TERCEIRO ARRESTADOS EM MEDIDA JUDICIAL DEFLAGRADA CONTRA ESTE. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA A EMPRESA QUE REQUEREU O ARRESTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXPORTADORA DE TABACOS QUE, AO FORMULAR O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO, TINHA RELEVANTE MOTIVO PARA IMAGINAR QUE O MATERIAL PERTENCIA AO DEVEDOR. DANO MORAL INEXISTENTE. SITUAÇÃO QUE REPRESENTA MERO DISSABOR, ATRIBUÍVEL, EM GRANDE PARCELA, AO DEPOSITÁRIO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL RECONHECIDA NA ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2207 SC 2009.000220-7, Relator: Odon Cardoso Filho, Data de Julgamento: 20/09/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2009.000220-7, de Palmitos). No mesmo sentido, utilizando-se de interpretação analógica, inexistindo a propriedade dos bens arrestados indevidamente, não há que se falar em indenização por danos materiais. E, ainda que fossem os bens de propriedade das requerentes deve-se considerar que tais danos não foram mensurados pela parte requerente. Deste modo a medida que se impõe é o indeferimento do pleito de indenização por danos morais e materiais. Quanto ao pedido da requerida em condenação da parte autora em litigância de má-fé, este não merece prosperar, eis que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC. III - Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora referentes à condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materis, pelos fundamentos retro. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. -Advs. CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO e MARCELO ZANON SIMAO-.

17. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-2733/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO MAURICIO HARBAR WOWK e outro-"Em face do contido nos autos, expeçam-se novos alvarás, tanto ao expropriante/autor quanto ao expropriado/réu, observando-se os dados contidos nos documentos de fls. 292/293 e 311. Após, com as baixas e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se."-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

18. ORDINÁRIA-0003728-51.2008.8.16.0033-MEDWORLD IND E COM E EXP DE MOVEIS E EQUIP MED HOS x RECRIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por perdas e danos n.º 207/2008 e Medida Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizadas por Medworld - Indústria e Comércio e Exportação de Móveis e Equipamentos Médico Hospitalares Ltda. em face de Recris Transporte e Logística Ltda., ambas já qualificadas nos autos. I - Relatório: Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Perdas e Danos. O autor ajuizou a presente Ação aduzindo que contratou, com a requerida, transporte de mercadorias, todavia, o serviço foi realizado de forma insatisfatória, uma vez que, ao retornar, as mercadorias encontravam-se avariadas, restando impossibilitado o uso destas para o comércio. Alegou que está sendo cobrado, através da duplicata, pelo serviço realizado de forma insatisfatória, motivo pelo qual, alegou que a cobrança é indevida. Pleiteou pela procedência do feito, com a declaração de inexigibilidade do débito representado pela duplicata nº 50257, no valor de R\$ 476,25. Ainda, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 14.975,26. Protestou por provas, atribuiu valor à causa e juntou documentos. Despacho às fls. 25 determinou a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou Contestação (fls. 38/47) alegando, em síntese, que o valor cobrado deve ser pago, independente dos estragos, visto que estes deverão ser cobrados a parte. Quanto às perdas e danos pleiteadas, alegou que houve alguns arranhões em uma cama hospitalar e a um furo em um colchão. Juntou documentos. O requerente apresentou Impugnação às fls. 74/76. O autor apresentou interesse na produção de prova pericial e testemunhal (fls. 96/97). O requerido não apresentou interesse na produção de provas, conforme certidão de fls. 98. O feito foi saneado (fls. 99). Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 118), foi colhido o depoimento pessoal das testemunhas arroladas pelas partes. A parte autora apresentou Alegações Finais às fls. 125/131 e a parte requerida às fls. 133/140. Medida Cautelar de Sustação de Protesto: O autor ajuizou a presente Medida aduzindo que contratou, com a requerida, transporte de mercadorias, todavia, o serviço foi realizado de forma insatisfatória, uma vez que, ao retornar, as mercadorias

encontravam-se avariadas, restando impossibilitado o uso destas para o comércio. Alegou que está sendo cobrado, através da duplicata, pelo serviço realizado de forma insatisfatória, motivo pelo qual, alegou que a cobrança é indevida. Pleiteou pela concessão da liminar para sustar o protesto da duplicata mercantil nº 50257, no valor de R\$ 476,25. Ainda, pleiteou pelo cancelamento do protesto e citação do requerido. Protestou pela produção de provas e juntou documentos. Decisão às fls. 28/30 deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos do protesto. Ainda, determinou a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou Contestação (fls. 33/37), momento em que apresentou as mesmas alegações trazidas nos autos principais. O requerente apresentou Impugnação às fls. 51/53. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: As partes, como se constata dos autos, são legítimas, havendo inequívoco interesse em obter a tutela jurisdicional. O autor está regularmente representado nos autos e apresentou com a inicial todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda narrando os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido com suas especificações. Pretende o autor, com a presente demanda, a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. Através da análise dos autos, verifica-se que não há que se falar em inexigibilidade de débito, visto que o autor consentiu com a realização do transporte das mercadorias de São Paulo até a sede da empresa requerente. Portanto, o consentimento tácito incumbiu ao autor a responsabilidade da realização do pagamento acordado, nos termos do artigo 730 do Código Civil. Ainda, nesse sentido verifica-se que, conforme adiante demonstrado, somente restou incontroverso o dano provocado à cama hospitalar. Portanto, deve o autor cumprir com a obrigação, qual seja, a realização do pagamento do valor cobrado, conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir exposto: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. INEQUÍVOCA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, OSTENTANDO A RÉ/APELADA CONDIÇÃO INDUBITÁVEL DE QUE É A REPRESENTANTE LEGAL NO BRASIL DA EMPRESA TRANSPORTADORA, COM QUEM A APELANTE CONTRATARA OS FRETES, LEGÍTIMA A EMISSÃO DA DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AVARIA NA CARGA. QUESTÃO DE MÍNIMA RELEVÂNCIA, SEJA PORQUE O PERCENTUAL DA CARGA DITA AVARIADA NÃO É CONSIDERÁVEL A PONTO DE NÃO TER SIDO ADIMPLIDO, NO MÍNIMO, O QUE TANGE AO TRANSPORTE DO RESTANTE, QUE CHEGOU A DESTINO SEM PROBLEMAS, SEJA PORQUE A AUTORA NÃO DESINCUMBIU-SE A CONTENTO DO ÔNUS PROBATORIO (ART. 333, I, DO CPC). EXCESSO DO VALOR CARTULARIZADO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Apelação Cível nº 197200041, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Julgado em 19/06/2001). Quanto à alegada ocorrência de defeitos nas mercadorias, frutos da má conservação durante o transporte, restou incontroverso o dano causado à cama hospitalar, conforme se verifica nas fotos juntadas aos autos (fls. 52/67) e no depoimento testemunhal da testemunha Francismar Pacco, alegando que, durante o transporte - realizado pelo requerido -, somente a cama sofreu avaria, uma vez que estava dentro de um engradado de madeira, que cedeu na lateral, ocasionando dano à cama hospitalar. Portanto, resta incontroverso o fato de que o requerido é responsável pelo dano causado, e em consequência, responsável pela reparação dos danos causados conforme entendimento extraído dos artigos 749 e 750, ambos do Código Civil. E corolário que o requerido deverá indenizar as perdas e danos provocados pelo serviço prestado, conforme entendimento jurisprudencial abaixo elencado: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. PERDAS E DANOS EM PARTE DE CARGA DANIFICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Trata-se de apelação cível proposta contra sentença que, nos autos da ação de indenização cumulada com perdas e danos, julgou improcedente a ação declarando que não houve nos autos produção de qualquer meio de provas. "O transportador responde objetivamente por perdas ou avarias nas mercadorias transportadas, desde o seu recebimento até a sua entrega ao destinatário, apenas se isentando nos casos de caso fortuito, força maior ou vício intrínseco no produto" (AC. n. 2001.021769-4, Rel. Des. Monteiro Rocha, DJ em 27-4-2006). Nos autos foi verificado que há provas suficientes que afirmam que entre as partes há relação contratual, bem como ficou comprovado que apenas parte da mercadoria restou danificada. Desse modo, fica evidente conforme as provas alegadas nos autos que há relação contratual entre as partes, bem como responde objetivamente a transportadora por perdas e danos somente pela parte da mercadoria que ficou danificada. (194250 SC 2007.019425-0, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2007.019425-0, de Sombrio). No tocante ao valor a ser arbitrado da indenização, verifica-se que na nota fiscal apresentada pela parte autora indica o valor de R\$ 10.800,12 (fls.13). Portanto, o requerido deverá indenizar ao autor, no valor de R\$ 10.800,12 (dez mil, oitocentos reais e doze centavos), a título de perdas e danos. Apenas observe-se que, do valor arbitrado a título de indenização por perdas e danos, deverá ser compensado o valor devido pela parte autora (fls. 13 dos autos em apenso). III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido encetado pela requerente nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Perdas e Danos, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação que se incorpora ao dispositivo para todos os efeitos legais: a) Declarar a exigibilidade do débito cobrado por meio de duplicata nº 50257 (fls. 13 dos autos em apenso). b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos ao requerente, no montante de R\$ 10.800,12 (dez mil, oitocentos reais e doze centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da ocorrência do dano e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Ante à sucumbência

recíproca, determino a compensação de valores, dentro de seus limites. Ainda, condeno cada um dos litigantes ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, nos termos do art. 21 do CPC. No mesmo sentido, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de seus respectivos patronos, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, ante o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa. Ainda, revogo a liminar concedida nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 003/2008 e julgo-a improcedência, com fulcro no artigo 269, I e 798, ambos do CPC. Ante a sucumbência, condeno ao autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslada-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR, RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO e JOSUE DIONISIO HECKE.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-381/2008-MILTON JOSE LOPES e outro x JORGE NOBUO KASAOKA-"Defiro o pedido de fls. 835/837. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC."-Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH e JOAO MARCELO KERETCH.-

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-1256/2008-BANCO DO BRASIL S.A x DANIEL HECKE JUNIOR-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 33,84, em 5 (cinco) dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

21. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0003725-96.2008.8.16.0033-BENILDE MARIA WERKA x ESTADO DO PARANÁ-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, registrado sob o nº. 1411/2008, ajuizada por Benilde Maria Werka em face do Estado do Paraná, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Benilde Maria Werka ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que é possuidora e legítima proprietária do imóvel descrito as fls. 02/12, e que foi desapropriada do referido imóvel em decorrência da declaração de utilidade pública da referida área, por meio do Decreto n. 1963/1992, publicado no Diário Oficial do Estado n. 3915, dado o Fato de que tal área e de proteção ambiental dos mananciais do Alto Iguagu. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pela desapropriação do imóvel, cuja a autora era proprietária, com a devida correção e incidência de juros. Requeveu a procedência do pedido, protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 234/238). Arguiu, preliminarmente a inepcia da inicial, por inexistência de documentos indispensáveis a inicial; a ausência de interesse de agir, pois o decreto de desapropriação não ocasionou danos a parte autora, pois o Estado do Paraná nunca tomou posse do referido imóvel, de modo que inexistiu direito a indenização. Aduziu a ocorrência de prescrição, pois o prazo para ajuizamento da ação se esgotaria em 2004, nos termos do Decreto Estadual 808/99. No mérito afirmou a ausência de responsabilidade do Estado, ante a inexistência de desapossamento, haja vista que apenas ocorreu limitações administrativas ambientais, não havendo responsabilidade do Estado no que tange as referidas restrições. Refutou a alegação de existência de danos a serem reparados. Requeveu o acolhimento das preliminares e/ou da prde mérito arguida. Alternativamente pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Houve replica (fls. 147/155). representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 160/162 refutou a alegação de ocorrência de prescrição, eis que o prazo prescricional é vintenal, bem como a alegação de ausência de interesse de agir e de inepcia da inicial. Nomeado, o perito judicial apresentou laudo as fls. 186/219. A autora se manifestou acerca do laudo pericial as fls. 223/224 e o requerido as fls. 226/228. representante do Ministério Público apresentou parecer as fls. 223 pelo deferimento do pedido. Contados e preparados, vieram os autos para sentença. E o relatório. II - Fundamentação: Tratam os presentes autos de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada por Benilde Maria Werka em face do Estado do Paraná. O ponto controvertido reside no exame da ocorrência ou não da desapropriação direta ou indireta das áreas mencionadas na inicial. Quanto a alegação de ocorrência de prescrição, esta não merece prosperar. Deve-se considerar que nos termos da Súmula 119 do STJ a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte anos), e não em 04 (quatro) como alega o requerido. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, ha que se considerar que este e representado pelo binomio necessidade e adequação da tutela jurídica invocada, em função da pretensão deduzida em juízo. Da análise dos pedidos da parte autora observa-se a existência de interesse de agir, isto e, necessita da tutela jurisdicional invocada pra obter o resultado jurídico pretendido, sendo que no presente caso inclusive a ação proposta e, em tese, adequada para este fim. Logo, nao se trata de falta de interesse de agir, nos termos do artigo 3a, CPC. Deste modo, nao ha que se falar em falta de interesse de agir, conforme fundamento retro. Nos termos do paragrafo unico do artigo 295 do CPC considera-se inepca a petição inicial quando, (I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (II) da narração dos fatos nao decorrer logicamente a conclusao; (III) o pedido for juridicamente impossivel; ou (IV) contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso em tela, a petição e apta a revelar o que a parte pretende por intermedio da prestação jurisdicional, qual seja, indenização ante a alegada desapropriação indireta do imóvel urbano descrito na inicial. Ademais, nao obstante qual seja a fundamentação jurídica, havendo a causa de pedir, nao ha que se falar em inepcia quando for possível a identificação da narração dos fatos. 1 Logo, nao merece acolhida a preliminar de inepcia da petição inicial. No que tange ao mérito observa-se que no laudo pericial realizado restou evidentemente demonstrado que o imóvel descrito na inicial e de propriedade da autora, bem como que nao e

possível a utilização do imóvel ante a legislação estadual vigente (quesito 8), sendo que o valor devido para a devida indenização e de R\$ 57. 120,00 (cinquenta e sete mil, cento e vinte reais). Portanto, tem-se que procede ao pedido indenização pleiteado pela autora. Neste sentido destaca-se o teor do parecer 1 Recurso Especial nº 1062996/PR (20080121709-0), 4a Turma do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 09.03.2010, unanime, DJe 26.04.2010. ministerial que embora nao tenha havido a imissao direta do requerido, a inviabilização aos direitos da autora inerentes a sua propriedade, de modo que uma vez que a desapropriação ocorreu para preservação ambiental de mananciais e latente que resta impossivel gozar dos direitos de posse e propriedade do imóvel, sendo que o fato como se sucedeu viabiliza a pretensão da parte autora. Logo para fixação do quantum indenizatorio, ha que se acolher o valor apontado pelo Perito Judicial, qual seja, R\$ 57.120,00 (cinquenta e sete mil, cento e vinte reais). Neste sentido, afirma a jurisprudencia que Quando o perito, na pericia, se utiliza de criterios validos, capazes de determinar o prego de mercado do imóvel em determinado momento, o prego encontrado e o que se ha de ter por justo para fins de indenização no desapossamento administrativo. Assim o seguinte julgado: TJPR) SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LAUDO PERICIAL - LIVRE ACOLHIMENTO PELO JUIZ 1 - Na fundamentação da sentença, ao adotar o juiz as conclusões do laudo do perito oficial, elaborado segundo metodologia descrita pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR-5676), nao esta obrigado a justificar, ponto por ponto, os motivos do seu acolhimento, especialmente se os elementos tornados como parametro para a composição do resultado sao fornecidos por imobiliarias locais, com base em opção de venda de imóveis nas proximidades do imóvel periciado. 2 - Quando o perito, na pericia, se utiliza de criterios validos, capazes de determinar o prego de mercado do imóvel em determinado momento, o prego encontrado e o que se ha de ter por justo para fins de indenização no desapossamento administrativo. (TJPR - 3a C.Civel - ACR 65548-3 - Cascavel - Rel.: Jesus Sarrao - - J. 15.12.1998). Assim sendo, a medida que se impoe e pelo deferimento do pedido observando o valor atribuido pelo perito. Por fim nao ha que se falar que o calculo dos juros compensatorios deveria ser feito desde a citação inicial, posto que desde o desapossamento a parte deixou de se beneficiar com a parte do imóvel. Reconhecida, pois, o desapossamento, desde a ocorrência deste e que devem ser reconhecidos os juros compensatorios, bem como corrigido o valor indenizatorio. Quanto aos juros moratorios, consistentes na recomposição da perda decorrente do atraso no pagamento da indenização fixada, estes serao devidos efetivamente a partir do transito em julgado da presente decisao (Sumula n. 70 do Superior Tribunal de Justiga). III - Dispositivo: Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito Benilde Maria Werka em face do Estado do Paraná, reconhecendo a desapropriação do imóvel matriculado sob n. 14.903 do Cartorio de Registro de Imóveis de Piraquara/PR, e, em razao do que condeno o segundo a pagar ao primeiro o valor de R\$ 57.120,00 (cinquenta e sete mil, cento e vinte reais). Essa importancia deve ser paga pelo requerido a autora, com juros compensatorios de 12% ao ano (Sumulas 114, STJ e 618, STF), com correção monetaria a partir do desapossamento (22/12/1992), incidindo ainda os juros moratorios a partir do transito em julgado da sentença (Sumula 70, STJ). Observar-se-a na conta a Sumula n. 561 do Supremo Tribunal Federal, devendo o valor apurado ser expressado em moeda corrente do pais e tambem pelo equivalente aos indices inflacionarios divulgados pela Fundação Getulio Vargas (IGPM). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios. Fixo os honorarios advocaticios em R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no artigo 20, paragrafo 4º, do Codigo de Processo Civil, levando em conta especialmente a duração da causa e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. GENI WERKA.-

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-1949/2008-EDUARDO CAETANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. VANDERLEI L. K. BONATTO e CIRO BRUNING.-

23. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-2068/2008-DARCI DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S.A-"Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

24. USUCAPÃO-687/2009-ARMIM ADOLFO GERALDO WEISS e outro x RÁDIO TINGUI S/A-"Intimem-se os requerentes a fim de que se manifestem acerca do contido na petição de fl. 285. Prazo de 05 (cinco) dias. À conta e ao preparo das custas processuais. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS, JULIANE ZANCANARO e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2009-KGEPEL PAPEIS LTDA x DYBARRAS ETIQUETAS E AUTOMAÇÃO LTDA-"Foram opostos embargos declaratorios as fls. 144/145. Pimeiramente, cumpre-me ressaltar que a procuração de fl. 83 carece de complementação, seja a comprovação da representante da requerida. Assim seja o procurador de fl. 83, intimado para cumprimento do art. 13, do CPC, no prazo de trinta dias, motivo pelo qual suspendo o feito com fincas no artigo 265, inciso I, do CPC."-Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.-

26. ORDINÁRIA DE NULIDADE-0003820-92.2009.8.16.0033-EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x J E E - COVISI TRANSPORTES LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Nulidade n.º 873/2009 e Cautelar de Sustação de Protesto nº 656/2009, ajuizadas por Embalaplast Embalagens Ltda. em face de J.E.E Covist Transporte Ltda., ambas já qualificadas nos autos. I - Relatório: Ação Ordinária de Nulidade Obrigacional. O autor ajuizou a presente Ação aduzindo que recebeu uma intimação pelo Tabelionato de Protesto de Pinhais referente ao título nº 74, no valor de R\$ 2.486,40 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), emitido em favor do requerido. Alegou que o título é indevido, visto que não houve nenhuma prestação de serviço por parte do requerido apta a

ensajar a cobrança realizada. Pleiteou pela procedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade do título, e cancelamento do protesto. Protestou por provas e juntou documentos. Despacho às fls. 29 determinou a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou Contestação às fls. 33/40, alegando, no mérito, a realização de contrato entre as partes, em caráter emergencial, ante a necessidade da requerente em remeter suas mercadorias a terceiro. Aduziu que realizaram as tratativas por meio do telefone. Pleiteou pela improcedência do feito, e a condenação do requerente em litigância de má fé. Juntou documentos. O autor apresentou Impugnação às fls. 58/59. As partes apresentaram manifestação quanto ao interesse na produção de provas às fls. 62 e 64/65. O feito foi saneado às fls. 65-v. Na audiência de Instrução e Julgamento (fls. 84), as partes pleitearam pela dispensa dos depoimentos pessoais, pedido este que foi deferido. As testemunhas foram ouvidas, através de Carta Precatória, conforme se verifica às fls. 119/120, 135/137 e 152/154. Medida Cautelar de Sustação de Protesto. O autor ajuizou a presente medida, aduzindo que recebeu uma intimação pelo Tabelionato de Protesto de Pinhais referente ao título nº 74, no valor de R\$ 2.486,40 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), emitido em favor do requerido. Alegou que o título é indevido, visto que não houve nenhuma prestação de serviço por parte do requerido apta a ensinar a cobrança realizada. Pleiteou pela concessão da medida liminar de sustação do protesto e a citação do requerido. Decisão às fls. 28/28-v deferiu liminarmente a sustação do protesto dos títulos distribuídos ao Cartório de Protesto de Títulos. Ainda, determinou a citação do requerido e a prestação de caução. A caução foi prestada, conforme comprovante às fls. 32-v. O requerido apresentou Contestação (fls. 39/45), a qual conteve os mesmos argumentos apresentados nos autos principais. A parte autora não apresentou Impugnação, conforme certidão às fls. 70. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: As partes, como se constata dos autos, são legítimas, havendo inequívoco interesse em obter a tutela jurisdicional. O autor está regularmente representado nos autos e apresentou com a inicial todos os documentos indispensáveis à propositura da ação narrando os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido com suas especificações. O autor alegou na inicial que o título cobrado é indevido pela inexistência de relação jurídica entre as partes apta a ensinar a cobrança. Em contrapartida, o requerido alegou a existência de relação jurídica entre as partes, através de contrato realizado de forma verbal, no qual as partes acordaram as condições de pagamento, motivo pelo qual alega que a cobrança é devida. Através da análise acurada dos autos, verifica-se que o autor juntou notas fiscais referentes à alegada cobrança indevida (fls. 22/24). Com a apreciação destes documentos, constata-se que as notas fiscais vieram desacompanhadas de aceite ou recibo de prestação de serviço, o que seria apto a comprovar a realização de serviço de transporte pelo requerido ao autor. Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não há que se falar na exigibilidade da dívida, quando a duplicata não estiver acompanhada de aceite ou recibo de prestação de serviço, conforme se verifica a seguir: Ementa: apelação cível - ação declaratória de nulidade de título de crédito e sustação de protesto duplicata sem aceite, sacada com base em nota fiscal destituída de assinatura no campo destinado à prova do recebimento das mercadorias e serviços supostamente prestados inexistência de qualquer outra prova suficiente a alicerçar a causa debendi título inexigível sustação definitiva do protesto sentença mantida recurso não provido. (8371426 PR 837142-6 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 08/02/2012, 16ª Câmara Cível). Todavia, o requerido juntou aos autos documentos referente ao Controle de Coletas, precisamente às fls. 48/50, alegando que tais documentos são aptos a comprovar a prestação de serviço realizada pelo requerido. Com a análise dos documentos juntados pelo requerido, verifica-se que os Controles de Coleta foram assinados pelo autor, comprovando que as mercadorias, que seriam entregues à empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., foram retiradas da empresa autora. Ainda, tais documentos fazem menção às notas fiscais juntadas pelo requerido (fls. 51/53), nas quais constam que o transporte das mercadorias seria realizado pelo requerido. Portanto, há que se reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, precisamente na prestação de serviços de transporte realizado pelo requerido. Para confirmar, as testemunhas do requerido, ouvidas através de Carta Precatória, afirmaram que houve a prestação de serviço, da qual se originou a cobrança, conforme se verifica a seguir: Testemunha Jonnathan Miguel Santos Correia (fls. 119) declarou que: [...] O depoente responde afirmativamente ao questionamento de serviço avulso contratado pela autora à requerida. O depoente esclarece que três foram os serviços avulsos contratados ela autora junto a requerida, todos serviços de transportes de carga para um mesmo endereço, na empresa Valeo - Campinas, esta última cliente da requerida. Por sua vez, Bruno de Oliveira e Silva declarou (fls. 137): [...] em três ou quatro oportunidades, entre final de 2008 e início de 2009, a empresa ré COVISI realizou a entrega das peças adquiridas da autora. Por fim, a testemunha Fernando Olivon (fls. 152), ao responder os questionamentos realizados, declarou, em suma, que a empresa autora solicitou ao requerido a realização de serviço de transporte de mercadorias. Portanto, ficou comprovada existência de relação jurídica entre as partes, e consequente exigibilidade da cobrança realizada pelo requerido. Quanto à condenação do autor por litigância de má fé, pleiteada pelo requerido, esta resta indevida, uma vez que os requisitos abaixo transcritos não foram identificados na presente demanda. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido encetado pelo autor na Ação Ordinária de Nulidade Obrigacional (nº 873/2009), e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, e declaro a exigibilidade da cobrança efetuada pelo requerido, através do título nº

74 (fls. 18). Em consequência, revogo a liminar concedida na Medida Cautelar de Sustação de Protesto (nº 656/2009). Oficie-se ao respectivo Cartório de Protestos e Títulos. Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia nos autos em apenso. Oportunamente, archive-se."-Advs. MARCOS PEREIRA ROSA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-878/2009-BUSATO S/A PARTICIPAÇÕES x NADIR DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepe-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO.-

28. ORDINÁRIA-941/2009-EDSON SERGIO LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Considerando que às fls. 135/136 o requerente manifestou interesse na oitiva de testemunhas e que à fl. 138 a requerida declara que pretende a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, intimem-se as partes para que ratifiquem seu interesse na produção da prova em 05 (cinco) dias."-Advs. EDUARDO STABILE, LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PERITO) e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1370/2009-COMERCIAL STALL LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A-"Manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 103/105, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Advs. SILVIA RIBEIRO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-A-0000621-28.2010.8.16.0033-EDMILSON CARLOS DE SOUZA PINTO x BANCO ITAUCARD S/A-"Pelo princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia, desnecessária a expedição de termo de penhora se os documentos emitidos pelo BACENJUD dão conta, inequivocamente, da substância do ato. Intime-se o executado para se manifestar quanto aos valores penhorados, em 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, FRANCISCO SEKLES FERRELE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003572-92.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANE APARECIDA DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias".-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0003934-94.2010.8.16.0033-OLGA APARECIDA TEODORO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005653-14.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON SILVA DE SOUZA-"O ofício requerido às fls. 108/109, datado em 26/11/2012, já foi expedido no dia 19/11/2012 (fls. 107), assim indefiro por ora o presente requerimento acerca da expedição de ofício para o Detran. Aguarde-se resposta do cumprimento daquele ofício." "Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias".-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

34. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006705-45.2010.8.16.0033-VALDINEI BENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ao preparo das custas processuais contadas à fl. 207 (R\$ 949,34)."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008414-18.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA MACIEL DE ANDRADE-"Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que BANCO ITAUCARD S/A move em face de FABIANA MACIEL DE ANDRADE. Em suma, foi deferida e devidamente cumprida a medida liminar de reintegração do veículo na posse do autor. Por sua vez, o réu foi plenamente citado dos termos da ação, inobstante, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, consolidando o credor arrendatário na posse do bem. Oficie-se ao DETRAN/PR para levantamento de eventual gravame sobre o registro do veículo, requerendo ainda a expedição de novo Certificado de Registro. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000694-63.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA-"Sobre o contido na certidão de fl. 46-verso, manifeste-se o autor em 10 dias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000712-84.2011.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE DO ROCIO BAUNGART-"Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que BANCO BFB LEASING S/A move em face de MARLENE DO ROCIO BAUNGART. Em suma, foi deferida e devidamente cumprida a medida liminar de reintegração do veículo na posse do autor. Por sua vez, o réu foi plenamente citado dos termos da ação, inobstante, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, consolidando o credor arrendatário na posse do bem. Oficie-se ao DETRAN/PR para levantamento de eventual gravame sobre o registro do veículo, requerendo ainda a expedição de novo Certificado de Registro.

Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003827-16.2011.8.16.0033-SUELI PESSOA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. Nesse sentido: Recurso Especial nº 802115/PR (2005/0201594-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 04.04.2006, unânime, DJ 18.04.2006: "(...)Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do pretório excelso e desta Corte.". Manifeste-se, pois, a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude de oportunizar o exercício ao seu direito à ampla defesa e contraditório, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, voltando em conclusão sequencialmente, independente de manifestação. Certifique-se a decorrência in albis do prazo, se for o caso, e voltem. 4. Certifique-se o pagamento integral das custas. ""Providências de estilo."-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005725-64.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x LOILSON JORGE BARBOSA-"Trata-se de ação de BUSCA E APREENSAO que BANCO ITAÚ S/A move em face de LOILSON JORGE BARBOSA. O autor foi, por diversas vezes, intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no entanto, permaneceu inerte.

Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, JULGO EXTINTA esta ação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, em face da inércia do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e emolumentos processuais. Com as baixas e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007484-63.2011.8.16.0033-ANDRÉ LUIZ ZÉTOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 74/77, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL-

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001868-73.2012.8.16.0033-CLAUDIO PINTO DA FONSECA x BANCO FINASA BMC S.A-"Recebo a apelação de fls. 105/123 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS e JOSÉ MARTINS-

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001353-38.2012.8.16.0033-ANDRÉ LUIZ ZÉTOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-"Indefiro o pedido de reconsideração do pleito antecipatório, pelas razões já exaradas na decisão de fls. 49-51. Cumpra-se o item 10 das fls. 51 (Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside). Diligencias necessárias."-Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL-

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007094-59.2012.8.16.0033-SIMONE KALFELZ FLECK x ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA-"Em 5 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC, arts. 1.053 c/c 803). Intimem-se."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA e PEDRO MANSUR BUFFARA - OAB/RS 17111-

44. EXECUÇÃO FISCAL-1066/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PAULO ROBERTO MAIA MARQUES e outro-"Em atenção às prerrogativas emanadas da lei nº 1060/50, consoante o texto constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalva-se, quanto ao sobredito deferimento, o contido no art. 12, da lei nº 1060/1950. Acerca da possibilidade de pagamento do débito por transação deve o executado comparecer diretamente na Secretaria Municipal competente para tanto. Intimem-se."-Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-

45. EXECUÇÃO FISCAL-0007876-37.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA-"Em atenção às prerrogativas emanadas da lei nº 1060/50, consoante o texto constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalva-se, quanto ao sobredito deferimento, o contido no art. 12, da lei nº 1060/1950. Acerca da possibilidade de pagamento do débito por transação deve o executado comparecer diretamente na Secretaria Municipal competente para tanto. Intimem-se."-Adv. RAFAEL DA SILVA GOMES, MARIANA FERNANDA FERRI e FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA-

46. FALÊNCIA-1041/1998-VIDRARIA PIRATININGA LTDA x MERCANTUS ISMEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Certamente, os débitos atinentes aos autos

devem ser arcados pela massa falida, na forma legal. Contudo, em face do encerramento da falência, nos termos da decisão de fls. 177/179, não há condições de proceder à cobrança inclusive dos honorários atinentes ao labor do Administrador Judicial, que opera nos autos conhecendo seus riscos. Isto posto, cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 177/179. Intimem-se."-Adv. EDSON ISFER e GILMAR LONGO DA ROCHA-

Pinhais, 15 de março de 2013.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAQUARA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 28/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAROLINA KOCH SCHWAB	059	655/2006
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	061	2573/2008
	043	2351/2008
	070	2951/2008
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA	069	929/2009
	068	2507/2008
	067	195/2009
	066	2627/2008
	065	2574/2008
	064	65/2009
	063	2792/2008
	062	2673/2008
	061	2673/2008
	060	1740/2008
	059	655/2006
	058	2266/2008
	057	2268/2008
	056	2322/2008
	055	9/2011
	054	2464/2008
	053	825/2009
	052	3014/2008
	051	2302/2008
	050	2698/2008
	049	2410/2008
	001	767/2010
	003	2565/2008
	002	1338/2011
	004	2354/2008
	005	418/2009
	006	53/2009
	007	463/2009
	008	688/2009
	009	2701/2008
	010	2609/2008
	011	2366/2008
	013	2493/2008
	015	33/2010
	012	2368/2008
	014	325/2010
	045	2040/2008
	047	1145/2008
	016	2418/2008
	021	2333/2008
	018	2802/2008
	017	2671/2008
	023	52/2009
	026	2686/2008

028	2585/2008
032	2702/2008
019	2595/2008
020	2602/2008
024	2373/2008
022	123/2009
025	2358/2008
033	6/2010
027	2512/2008
030	398/2009
029	2318/2008
036	328/2009
037	2867/2008
031	348/2007
034	933/2009
038	2622/2008
040	2099/2008
041	2692/2008
043	2351/2008
035	1027/2009
039	2715/2008
042	2314/2008
044	282/2009
046	2331/2008
048	267/2010

001. USUCAPIAO - 0003245-47.2010.8.16.0034 - OLIVIO ARLEI DE SOUZA X MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

002. USUCAPIAO - 0005037-02.2011.8.16.0034 - TEREZA DE CAMARGO X FAIZ CANSO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

003. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003826-33.2008.8.16.0034 - CECILIA POCZENEK ROCHA e Outro X MIRIAN BERRY CANSO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003827-18.2008.8.16.0034 - NEIDE DE MOURA MACHADO X FAIZ CANSO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

005. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003860-71.2009.8.16.0034 - HELENA HERNASKI DA CRUZ X JOSE SOCHA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

006. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003861-56.2009.8.16.0034 - ANDERSON NENEVE X DIRCE CORREA ARAUJO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

007. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003862-41.2009.8.16.0034 - HELIA DE SOUZA PORTUGAL e Outro X JOSE MERHY e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º,

LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

008. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003864-11.2009.8.16.0034 - DIVANA DE SOUZA MAGALHAES e Outro X CUSTODIO FERREIRA DO AMARAL-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

009. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003828-03.2008.8.16.0034 - IVONE COELHO SILVESTRE e Outro X FAIZ CANSO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

010. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003836-77.2008.8.16.0034 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS PEDRO X LELIO TODESCHINI-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

011. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003838-47.2008.8.16.0034 - ROSA GONCALVES SANTANA e Outro X MIRIAN BERRY CANSO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

012. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003842-84.2008.8.16.0034 - MARIA DE LOURDES AURELIANO NASCIMENTO e Outro X MIRIAN BERRY CANSO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

013. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003846-24.2008.8.16.0034 - ROSIANE CRISTIANE ALBUQUERQUE e Outro X JOAQUIM VICENTE XAVIER DE CASTRO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

014. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001372-12.2010.8.16.0034 - GLAUCIA GUERBES e Outro X EDGAR PINTO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

015. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000111-12.2010.8.16.0034 - ANA MARIA DOS SANTOS e Outro X ALFREDO ITALO REMOR e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

016. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003868-82.2008.8.16.0034 - MARLENE MARIA DE JESUS X HAMILTON SANTOS ARAUJO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

017. USUCAPIAO - 0003849-76.2008.8.16.0034 - CLECI RODRIGUES ORTIZ X FAIZ CANO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

018. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003869-67.2008.8.16.0034 - DULCILENE BERNARDO DE SOUZA X DIRCE CORREA ARAUJO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

019. USUCAPIAO - 0003870-52.2008.8.16.0034 - SERGIO DONIZETE CAETANO X CELSO CESAR OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

020. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003871-37.2008.8.16.0034 - MARIA DE FATIMA MARTINS VIEIRA e Outro X LORY ALICE OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

021. USUCAPIAO - 0003872-22.2008.8.16.0034 - CARLOS GONCALVES FERNANDES X NILTON KOPROVSKI-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

022. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003904-90.2009.8.16.0034 - NELI ALVES DO AMARAL e Outro X ROBERTO AROLD ACCYOLY FRAGELLI-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

023. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003903-08.2009.8.16.0034 - ZILMAR ALVES DOS SANTOS e Outro X ZIGMUNDO CHAMECKI e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

024. USUCAPIAO - 0003878-29.2008.8.16.0034 - FATIMA CRISTINA ROSA e Outro X HERNANI ROCHA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

025. USUCAPIAO - 0003877-44.2008.8.16.0034 - JOAO CARLOS PACHECO e Outro X LUCIANO RAFAEL PAITAX-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

026. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003876-59.2008.8.16.0034 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO e Outro X DOMINGOS CAMIOTTI e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do

processo (art. 5º, LXXVIII da CF). -Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

027. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003875-74.2008.8.16.0034 - ABEL DE OLIVEIRA SANTOS e Outro X JOAO DUARTE e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

028. USUCAPIAO - 0003874-89.2008.8.16.0034 - LEANDRA VEDOVATO PEREIRA e Outro X HENRIQUE PANEK e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

029. USUCAPIAO - 0003873-07.2008.8.16.0034 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA e Outro X JAIR OSMAR BIER-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

030. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003908-30.2009.8.16.0034 - PASTORA ALVES GREGO X CASTORINA ALVES DE OLIVEIRA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

031. USUCAPIAO - 0002998-71.2007.8.16.0034 - JOSE CARLOS DA SILVA e Outro X ALDO CARUSO MAC DONALD e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

032. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003882-66.2008.8.16.0034 - EUGENIA DOLA BETIM X NEUDO TAVARES e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). -Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

033. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000038-40.2010.8.16.0034 - MARIA IVONE DUARTE DA COSTA e Outro X ALCIDES LOURENÇO GONÇALVES-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). -Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

034. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003907-45.2009.8.16.0034 - MARTA ALVES LUIZ X VITOR FERREIRA DE LARA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).- Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

035. USUCAPIAO - 0003906-60.2009.8.16.0034 - KATIUSA CARLA RIBEIRO DOS SANTOS e Outro X RAIMUNDO MARQUES e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). -Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

036. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003905-75.2009.8.16.0034 - SERGIO DA SILVA e Outro X BERNARDINO CAMPOS FILHO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

037. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003888-73.2008.8.16.0034 - CLAUDETE PADILHA DOS SANTOS REIS e Outro X LIBORIO DORIS e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

038. USUCAPIAO - 0003887-88.2008.8.16.0034 - ROSEMARI DA LUZ VELOSO e Outro X LELIO TODESCHINI-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

039. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003886-06.2008.8.16.0034 - ODAIR DIAS TAVARES X IMOBILIARIA 2000 LTDA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

040. USUCAPIAO - 0003885-21.2008.8.16.0034 - IVONE ALVES TRAMUNTINN X JOSE LEANDRO DA SILVEIRA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

041. USUCAPIAO - 0003884-36.2008.8.16.0034 - ADELMA BATISTA DOS SANTOS SOUTO e Outro X NEUZA O. DE CASTRO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

042. USUCAPIAO - 0003893-95.2008.8.16.0034 - JOSE MARINHO e Outro X JAIR OSMAR BIER-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

043. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003892-13.2008.8.16.0034 - LAERCIO WANDEMURCK e Outro X ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR) e Adv. do Requerido: FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (46290/PR)-Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e LUCIMARA ALZIRA DA SILVA

044. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003914-37.2009.8.16.0034 - DEBORA BAZILIO DOS SANTOS e Outro X ROBERTO CARDOSO DE MACEDO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

045. USUCAPIAO - 0003891-28.2008.8.16.0034 - PUREZA MARIA CANEDO DE AZEVEDO e Outro X ALDO CARUSO MAC DONALD e Outros-1. Concedo

a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

046. USUCAPIAO - 0003890-43.2008.8.16.0034 - ROSANA DE SOUZA MURARO e Outro X JAIR OSMAR BIER-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

047. USUCAPIAO - 0003889-58.2008.8.16.0034 - ROSANE MARIA CANDIDO CORREA X IVAN RIBAS-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

048. USUCAPIAO - 0001110-62.2010.8.16.0034 - CLEURI APARECIDA CANDIDO DE QUADROS e Outro X O. CAMARGO FILHO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). -Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

049. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003911-19.2008.8.16.0034 - LENI CICOSSI RIBEIRO e Outro X EVALDO THEODORO DA SILVA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

050. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003910-34.2008.8.16.0034 - MARIA NATALINA SOARES DOS ANJOS e Outro X ANTONIO FERNANDES GIACOMET e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

051. USUCAPIAO - 0003909-49.2008.8.16.0034 - SELMA DIAS DOS SANTOS RAPOSO e Outro X ROSEDETE HOLZMANN-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).- Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

052. USUCAPIAO - 0003907-79.2008.8.16.0034 - ELISEU VASCONCELOS e Outro X ASSAD SALOMAO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

053. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003926-51.2009.8.16.0034 - CREMILDA DOMINGUES e Outro X LAURA TAVARES DE MACEDO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

054. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003900-87.2008.8.16.0034 - PAULO ROBERTO ALVES E S/M e Outros X RITA BAUMGERTEL-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º,

LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

055. USUCAPIAO - 0000038-06.2011.8.16.0034 - MARIA FERNANDES ANTUNES e Outro X FRANCISCO PILATTI e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

056. USUCAPIAO - 0003908-64.2008.8.16.0034 - WILSON MDEIROS DE PADUA e Outro X LORY ALICE OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

057. USUCAPIAO - 0003912-04.2008.8.16.0034 - JOSE MARINHO NETO e Outro X ROSEDETE HOLZMANN-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

058. USUCAPIAO - 0003914-71.2008.8.16.0034 - ROSANGELA CAMARGO DE ALBUQUERQUE e Outro X ESPOLIO DE CELSO CESAR OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

059. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002790-24.2006.8.16.0034 - MARIA LUCIA DE CASSIA MACIEL X ALBERTINA BAYER MACHADO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA KOCH SCHWAB (49106/PR)-Adv. CAROLINA KOCH SCHWAB e LUCIMARA ALZIRA DA SILVA

060. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003913-86.2008.8.16.0034 - CLAUDIA BARANEKI DE LIMA X LEIZOR RAIZ e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

061. USUCAPIAO - 0003948-46.2008.8.16.0034 - REGIANE DOS SANTOS E S/M e Outro X RUBENS FERREIRA DE LIMA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (46290/PR) e LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e LUCIMARA ALZIRA DA SILVA

062. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003904-27.2008.8.16.0034 - ANTONIO JOELSON GONCALVES e Outro X IMOBILIARIA 2000 LTDA e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

063. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003899-05.2008.8.16.0034 - MARINA FLORIANO DA SILVA e Outro X MARCELO DANIEL GETSZTAIN-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

064. USUCAPIAO - 0003924-81.2009.8.16.0034 - ISABEL CRISTINA DA HORA e Outro X SALOMAO MORGENSTERN e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

065. USUCAPIAO - 0003915-56.2008.8.16.0034 - CRISTIANO ROSARIO VIEIRA e Outro X JAIR OSMAR BIER-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

066. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003902-57.2008.8.16.0034 - MARIA JOSE LIRA e Outro X OSWALDO ROSA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

067. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003923-96.2009.8.16.0034 - CLEINTON TABORDA e Outro X DIRCE CORREA ARAUJO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

068. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003901-72.2008.8.16.0034 - CLEONICE DIAS X PAULO RAUL KROEFF-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

069. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003925-66.2009.8.16.0034 - ANTONIO CARLOS FERMINO DA SILVA e Outro X LELIO TODESCHINI-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

070. USUCAPIAO - 0003905-12.2008.8.16.0034 - JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES e Outro X LORY ALICE OSTERNACK e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

Piraquara, 05 de Abril de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 48/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 0030 010669/2011
 AFONSO FERNANDES SIMON 0048 000961/2012
 ALCIDIO SOARES JUNIOR 0039 024611/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000101/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000769/2009
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0027 023803/2010
 ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0018 001032/2009
 ALUIZIO JOSE FERREIRA 0031 012467/2011
 ANA CAROLINA MION PILATI 0032 019450/2011
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0009 001230/2008
 ANDREIA CRISTIANE GRABOVS 0015 000769/2009
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0023 007956/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0026 021284/2010
 ANTONIO NUNES NETO 0009 001230/2008
 0031 012467/2011
 BERNARDO NERVO 0031 012467/2011
 BLAS GOMM FILHO 0005 000399/2007
 CAMILA MURARA 0026 021284/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 004163/2011
 CHARIS DANIELE DE FRANÇA 0031 012467/2011
 CINTIA GRAEFF 0029 006501/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0038 022625/2011
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0007 000401/2008
 CLAUDIO BARATTO 0001 000070/1993
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 015343/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 004163/2011
 DANIELLE MADEIRA 0026 021284/2010
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0007 000401/2008
 DANILO RAFAEL JUST SOARES 0039 024611/2011
 DAVID WAGNER 0035 021569/2011
 DINO ATHOS SCHRUTT 0021 005460/2010
 DURVAL ROSA NETO 0008 000929/2008
 EDUARDO DI GIGLIO 0026 021284/2010
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0049 001257/2012
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0001 000070/1993
 ENEIDA WIRGLUES 0045 034878/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 000472/2009
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0050 004134/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000935/2006
 FABERI TRAVASSOS RIBEIRO 0051 029552/2011
 FABIANO DE CRISTO CABRAL 0051 029552/2011
 FABIANO DE CRISTO CABRAL 0051 029552/2011
 FELIPE MORABITO BARROS 0026 021284/2010
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0017 000885/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0045 034878/2011
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0045 034878/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 015343/2010
 0028 004163/2011
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0042 029151/2011
 GARDENIA MASCARELO 0024 015343/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 022625/2011
 0044 034825/2011
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0037 022525/2011
 GISELE DO ROCIO QUEIROZ H 0043 034575/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0026 021284/2010
 GUILHERME CORDEIRO NETO 0013 000464/2009
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0044 034825/2011
 IVO PERICLES CALDAS 0046 035878/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 022625/2011
 0044 034825/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0047 000447/2012
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0047 000447/2012
 JANAINA CORDEIRO DE MOURA 0051 029552/2011
 JARBAS FRANCO 0021 005460/2010
 JOAO CASILLO 0034 021031/2011
 JOHNNY ELISEU STOPA JUNIO 0009 001230/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000613/2005
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0002 000613/2005
 0029 006501/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 000848/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0010 000018/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0013 000464/2009
 JOSE GERALDO BERGER 0004 000076/2007
 JOSE VALDECI DA ROSA 0001 000070/1993
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0035 021569/2011
 0036 022287/2011
 0040 025232/2011
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0029 006501/2011
 JULIANO CAMPOS 0050 004134/2012
 JULIO CESAR DOS SANTOS 0049 001257/2012
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0034 021031/2011
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0021 005460/2010
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0012 000420/2009
 LUCIANO CABRAL DE MELO GA 0052 003625/2012
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0012 000420/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 004134/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 022625/2011
 0044 034825/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000935/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000101/2009
 MARCO AURELIO MOREIRA 0034 021031/2011
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 0048 000961/2012
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0049 001257/2012
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0003 000935/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 001032/2009

MARIO CESAR FELIPPI 0001 000070/1993
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 000935/2006
 MAURICIO BORBA 0004 000076/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0020 000035/2010
 MIEKO ITO 0014 000472/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0045 034878/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0019 001345/2009
 0023 007956/2010
 OLDEMAR MARIANO 0020 000035/2010
 OLDEMAR MARIANO 0040 025232/2011
 PATRICIA CASILLO 0034 021031/2011
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0045 034878/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0026 021284/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0025 016670/2010
 PAULO ANTONIO MULLER 0034 021031/2011
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0041 025563/2011
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0019 001345/2009
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0021 005460/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 000070/1993
 PRISCILA KEI SATO 0003 000935/2006
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0049 001257/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 006394/2010
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0007 000401/2008
 RICCARDO BERTOTTI 0013 000464/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0003 000935/2006
 RONALDO MESSIAS DE CARVAL 0033 020380/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0023 007956/2010
 0032 019450/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 001032/2009
 SELMA APARECIDA WOJCIECHO 0031 012467/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0031 012467/2011
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0013 000464/2009
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0003 000935/2006
 THAÍS REGINA MYLIUS MONTE 0041 025563/2011
 VALDIR IENSEN 0039 024611/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0041 025563/2011
 VANIOS ANTONIO NERVO 0031 012467/2011
 VINÍCIUS ALESSANDRO JUST 0039 024611/2011
 VOLMIR ELOI 0001 000070/1993
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0003 000935/2006
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0006 001241/2007
 0008 000929/2008
 denise milani passos 0003 000935/2006

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000071-71.1993.8.16.0019-ODIRCE DE MORAES BIACO e outro x DEMARCHI & CIA LTDA e outros- Para pagamento das custas, em cinco dias (conforme acordo de fls. 643/644, cada parte arcará com 50% das custas). -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOSE VALDECI DA ROSA, CLAUDIO BARATTO, MARIO CESAR FELIPPI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VOLMIR ELOI-.
2. REVISIONAL DE CONTRATO-0008373-69.2005.8.16.0019-LOCAPAR LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
3. RENOVATORIA DE LOCACAO-0012581-62.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA-(...) Em seguida, intemem-se as partes, cabendo ao Autor, porque expressamente requereu a produção da prova, depositar a totalidade da verba, no prazo de cinco dias.-Advs. denise milani passos, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e WALTER CARDOSO DA SILVEIRA-.
4. COBRANCA-76/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CAROPEL COMERCIAL LTDA e outros-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOSE GERALDO BERGER e MAURICIO BORBA-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011899-73.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x PAULO SERGIO MACHADO-Intimo o autor para depositar R\$ 9,40 para expedição do ofício, em cinco dias.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1241/2007-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012525-58.2008.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outro x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e RENATA DE SOUZA POLETTI-.
8. COBRANCA-929/2008-PAULO ROBERTO DE CASTRO x LOIR NILO BRUSTOLIN-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e DURVAL ROSA NETO-.
9. RESSARCIMENTO DE DANOS-0013161-24.2008.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FABRICIO LEO WEBBER-Determino à senhora escritv

que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos dois anos anteriores aos consultados. Remeto-me, no mais, aos termos do despacho anterior. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR e ANTONIO NUNES NETO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014350-03.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DIB CONSTRUTORA LTDA e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014912-12.2009.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x MARCOS FERNANDO GARCIA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-420/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GUSTAVO PEIXOTO VAZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0014345-78.2009.8.16.0019-ALTAMIR CLÉBER ABDALA FARAGO x BANCO DO BRASIL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$11,89).-Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014780-52.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013715-22.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA e outros-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013719-59.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO FERREIRA- Intimo o autor para depositar R\$ 28,20 para expedientes, em cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014102-37.2009.8.16.0019-COMERCIO DE ACESSORIOS MACHOTA LTDA x JORGE JOSE DA SILVA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014516-35.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x EDINEI WYSOCKI- Intimo o autor para falar, em dez dias.-Advs. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014716-42.2009.8.16.0019-F & P ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA x VITALINK PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 18,80 para expedição das cartas, em cinco dias. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039728-24.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FACPONTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005460-41.2010.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x M PELESKIS E CIA LTDA ME e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, e apresente cópia para contrafé, em cinco dias. -Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES, JARBAS FRANCO, DINO ATHOS SCHRUTT e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.

22. AÇÃO MONITORIA-0006394-96.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HILARIO ALVES CAVALHEIRO ENXOVAIS-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0007956-43.2010.8.16.0019-NADIR BARON COMERCIO DE VEICULOS x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, NATANIEL PINOTTI BROGLIO e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015343-12.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FELIPE THIAGO DA ROCHA- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desaruquívamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GARDENIA MASCARELO-.

25. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0016670-89.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO MARCIO VIEIRA DA ROCHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0021284-40.2010.8.16.0019-SHEILA GUAITANELE x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desaruquívamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e FELIPE MORABITO BARROS-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023803-85.2010.8.16.0019-MADEREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA x BANCO REAL S/A-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004163-62.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO x LUIS HENRIQUE ORCHANHESKI-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. DECLARATORIA DE INEXIST. DE CONT. DE FIANÇA-0006501-09.2011.8.16.0019-ARMINDA MARIA MOTTI DROPA x ILDO MENEGATTI e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, CINTIA GRAEFF e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010669-54.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FABIANE SCHNEIDER CONTABILIDADE e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012467-50.2011.8.16.0019-VERONICA BORGES DE PONTES x RODOVIÁRIO SCHIO LTDA e outro- Intimo as partes para ciência da data da perícia (18/04/2013, às 17:30h, na Avenida Dr. Francisco Burzio, nº 832 - sobre loja, telefones: (42) 3225-2845/3223-4975/8826-6060).-Advs. ALUIZIO JOSE FERREIRA, CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA, SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI, BERNARDO NERVO, VANIOS ANTONIO NERVO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

32. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0019450-65.2011.8.16.0019-VERA LUCIA MARTINS x BANCO MATONE S/A-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desaruquívamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020380-83.2011.8.16.0019-EDIMAR BORGES DA SILVA e outro x CANDIDO CESAR BORSATO-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO-.

34. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0021031-18.2011.8.16.0019-ALIANNZ SEGUROS S/A x PALLADIUM SHOPPING CENTER-Intimo a parte requerente para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, PAULO ANTONIO MULLER e MARCO AURELIO MOREIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021569-96.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x NACIB GABRIEL CALIXTO -FI e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e DAVID WAGNER-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022287-93.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0022525-15.2011.8.16.0019-HEXA EMBALAGENS LTDA x FERREIRA NETO & CIA LTDA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022625-67.2011.8.16.0019-CESAR AMADEU PINHEIRO DOS SANTOS x BV LEASING S/A- BV FINANCEIRA S/A apresentou impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, alegando, em essência, que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não é devida. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, ao proferir a decisão de fls. 102, não me atentei ao fato de que

o Réu, em 16/04/2012, efetuou depósito para garantia do Juízo, razão pela qual determinei o acionamento do sistema Bacenjud. Pois bem. A antiga celeuma sobre a condição para a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou o seguinte entendimento: a multa em questão torna-se devida (1) depois do trânsito em julgado, de sorte que não incide nos casos de execução provisória, e (2) depois que o devedor é intimado, através de seu advogado ou pessoalmente (o que ocorrerá apenas se ele não estiver representado nos autos), para satisfazer voluntariamente o julgado em quinze dias. In casu, essa intimação foi feita às fls. 124, tendo o prazo para a satisfação voluntária da obrigação começado a correr em 05/04/2012. E, embora o Executado tenha efetuado o depósito de fls. 99/100 para garantia do Juízo, não houve depósito para pagamento ao Exequente, tornando-se devida, portanto, a multa do artigo 475-J, ainda mais que era ônus do devedor, para não se sujeitar à penalidade, apurar o quantum debeatur, não se mostrando necessário aguardar a iniciativa do credor, pois esta só é condição para a instauração da execução. Posto isto, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. Devolva-se, desde logo, ao Impugnante o valor depositado por ele (fls. 99/100), mantendo-se o valor bloqueado através do BACENJUD para garantir o pagamento da execução, após a elaboração da nova conta. Majoro os honorários arbitrados ao advogado do Exequente para a fase executiva, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da dívida, ficando sem efeito o arbitramento anterior. Custas pelo Executado/Impugnante. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. USUCAPIAO-0024611-56.2011.8.16.0019-RAUL JABLONSKI JUNIOR x RUMILDA PAULA JABLANSKI e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR, DANILO RAFAEL JUST SOARES, VINÍCIUS ALESSANDRO JUST SOARES e VALDIR IENSEN-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0025232-53.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x JUBAFRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0025563-35.2011.8.16.0019-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LUIZ MARCELO KUBASKI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento da carta precatória, em cinco dias. -Advs. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THÁIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

42. USUCAPIAO-0029151-50.2011.8.16.0019-CHRISTIANO BRUSTOLIN POSTIGLIONI x IVETTE GUIMARÃES OSTERNACK e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034575-73.2011.8.16.0019-INSTITUTO PONTAGROSSENSE DE HEMOTERAPIA S/C LTDA x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI-.

44. AÇÃO REVISIONAL-0034825-09.2011.8.16.0019-ROSICLÉIA APARECIDA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/ c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0034878-87.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x CLAUDIA MARA MACHADO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

46. INTERDIÇÃO E CURATELA-0035878-25.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA TAVARES x LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES- Intimo a autora para assinar a petição de fls. 148. -Adv. IVO PERICLES CALDAS-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0000447-90.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FENESA - PREST. DE SERV. ODONT. (TOP SORRISO) e outros-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000961-43.2012.8.16.0019-ROSILANE DE FÁTIMA PEREIRA x BANCO RURAL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-0001257-65.2012.8.16.0019-AUTO POSTO GABRIELLY LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco

dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. - Advs. JULIO CESAR DOS SANTOS, RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0004134-75.2012.8.16.0019-HERTON MARLUS DE MELLO CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0029552-49.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO. DA 1ª VC DA CIRCUNSCRIÇÃO -MEHTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x FC TELHAS LTDA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JANAINA CORDEIRO DE MOURA, FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES, FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR e FABERI TRAVASSOS RIBEIRO-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003625-47.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA 2ª VC DE CHAPECÓ-LUDOVICO J. TOZZO LTDA. x EC COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. (LOJA NOSSA)-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI-.

Ponta Grossa, 04 de abril de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 81/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Adriane Guasque 30 7357/2012
 Alessandro Moreira do Sac 22 24148/2011
 Bruno Rabelo dos Santos 1 133/1996
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 9 23/2009
 Carla Heliana V. M. Tanti 19 26678/2010
 Carla Heliana Vieira Mene 22 24148/2011
 Claudia Fabiana Giacomazi 22 24148/2011
 Claudia Nara Borato 26 1342/2012
 Claudimar Barbosa da Silv 6 367/2008
 Claudio Luiz F.C. Francis 1 133/1996
 23 31308/2011
 Clemerson Aparecido da Si 11 428/2009
 Cristiane Belinati Garcia 19 26678/2010
 22 24148/2011
 29 7040/2012
 Crystiane Linhares 16 20407/2010
 DANILO NOGUEIRA 24 31945/2011
 Danielle Madeira 15 8892/2010
 28 4589/2012
 Debora C. Schafranski Bro 24 31945/2011
 Denise Vazquez Pires 12 522/2009
 18 23496/2010
 Durval Rosa Neto 10 29/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 13 694/2009
 ERON EDENILSON RANZANI 27 1596/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 20 35063/2010
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 7 1103/2008
 Elton Alaver Barroso 29 7040/2012
 Emerson Ernani Woyceichos 1 133/1996
 Erika Hikishima Fraga 14 2922/2010
 Evaristo Aragão Santos 5 632/2007
 8 1460/2008
 Fabricio Zir Bothomé 2 1756/2003
 GILBERTO BORGES DA SILVA 19 26678/2010
 22 24148/2011
 Gabriela Fagundes Gonçalv 28 4589/2012
 Gerson Luiz Dechandt 1 133/1996
 Gerson Vanzin Moura da Si 28 4589/2012
 Gilson Vicente Venancio d 8 1460/2008
 Glauco Humberto Bork 4 1135/2006
 Gustavo Saldanha Suchy 29 7040/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 16 20407/2010
 Ingrid Giachini Althaus 5 632/2007

Ipuran Cury 8 1460/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 29 7040/2012
 JOAO PEREIRA 21 20322/2011
 Jaime Oliveira Penteado 28 4589/2012
 Joanino Eleuterio 10 29/2009
 Joao Manoel Grott 1 133/1996
 Jorge Francisco Fagundes 2 1756/2003
 José Carlos Skrzyszowski 16 20407/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 19 26678/2010
 Ligia Vosgerau 1 133/1996
 Liliam Aparecida de Jesus 12 522/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 28 4589/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 5 632/2007
 7 1103/2008
 8 1460/2008
 20 35063/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 7 1103/2008
 MAURIZA DE JESUS IEGER GR 1 133/1996
 Marcelo Augusto de Souza 19 26678/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 22 24148/2011
 Marcio Ricardo Martins 11 428/2009
 Marcius Nadal Matos 7 1103/2008
 Marli Vogler Mauda 17 21807/2010
 Mauri Marcelo Bevervanço 5 632/2007
 8 1460/2008
 20 35063/2010
 Oldemar Mariano 8 1460/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 9 23/2009
 Paulo Henrique C. Viveiro 3 728/2006
 13 694/2009
 Pio Carlos Freiria junior 29 7040/2012
 Raquel Xarão Sposito 9 23/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 9 23/2009
 Renato Vargas Guasque 30 7357/2012
 Rita de Cássia Brito Brag 14 2922/2010
 Rita de Cássia Correa de 5 632/2007
 8 1460/2008
 Roberto A. Busato 8 1460/2008
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 29 7040/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 8 1460/2008
 SILVANA MENDES HELMES 2 1756/2003
 Sandro Rafael Bandeira 25 35711/2011
 Siriane Gemi Fogaça De Al 30 7357/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 632/2007
 7 1103/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 8 1460/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 20 35063/2010
 Tarsis Magalhães Pereira 11 428/2009
 Terezinha Inês dos Santos 17 21807/2010
 Valeria Mariano Costa 13 694/2009
 Virginia Neusa Costa Mazz 29 7040/2012
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 9 23/2009

1. INVENTARIO-133/1996-JULIO DARCI GRUBA x HALIA TEREZINHA GRUBA-1. Defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de viabilizar ao inventariante o cumprimento das determinações realizadas pela Fazenda Pública Estadual às fls. 381-382. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO. - Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Emerson Ernani Woyceichoski, Claudio Luiz F.C. Francisco, Ligia Vosgerau, Joao Manoel Grott, Gerson Luiz Dechandt e Bruno Rabelo dos Santos.-
 2. COBRANCA-0004776-63.2003.8.16.0019-ELISEU RIBEIRO ANTUNES e outros x FUND.REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER-1. Tendo em vista que a procuradora dos AA. alega não saber qual a quantia levantada por cada um deles (fl. 959), o que prejudica a apuração da real quantia devida e que deve ser restituída à REFER neste momento, intime-se o exequente (REFER), para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada e discriminada de qual o valor devido por cada Autor e que deverá ser restituído individualmente. 2. Na oportunidade, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 939-941. 3. Após, voltem conclusos para a apreciação da questão de mérito da impugnação ao cumprimento de sentença (excesso de execução). -Advs. SILVANA MENDES HELMES, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Ávila.-
 3. USUCAPIAO-0012954-93.2006.8.16.0019-MARCIO HASS e outros x ESTE JUIZO-Indefiro o pedido de citação por edital pelos mesmos fundamentos expostos no provimento de fls. 232. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros.-
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1135/2006-LEA APARECIDA RIBAS DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo devedor. Prazo: 05 dias. -Adv. Glaucio Humberto Bork.-
 5. COBRANCA-632/2007-RICARDO WAGNER x HSBC - BANK BRASIL S.A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por HSBC - Bank Brasil S/A em face de Ricardo Wagner Neto, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O requerido alega a ocorrência de excesso à execução em relação ao saldo remanescente apurado pelo autor na quantia de R\$ 877,00. 3.Houve insurgência do autor. 4. Diante da pequena complexidade da matéria, o Juízo determinou a atualização dos valores pela própria Contadoria Judicial. 5. Do cálculo apresentado apenas o requerido/impugnante se manifestou, concordando com os valores apresentados pela Contadoria no importe de R\$ 342,76, requerendo a liberação de tal valor em favor do autor e transferência do saldo remanescente em seu favor. 6. É o relatório. DECIDO. 7. Primeiramente, oportuno salientar que a demora na solução do presente incidente ocorreu em razão do tempo em que o feito permaneceu em carga com a Contadoria Judicial. 8. No mérito, outrossim, tendo

em vista que não existiram impugnações ao cálculo apresentado, o qual atualizou o valor da condenação segundo os parâmetros estabelecidos pelo Juízo, entendo por bem a HOMOLOGAÇÃO da conta Judicial lançada aos autos. 9. Com efeito, o valor atualizado para a data de 16 de dezembro de 2011 se dá no importe de R\$ 342,76. 10. Neste sentido, revela-se a nítida ocorrência do excesso alegado pelo requerido, pois em janeiro de 2008 a parte autora sustentava a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 877,00. 11. Consigno que, nesta data a Contadoria apontou como saldo remanescente a importância de 161,22. 12. Desta forma, tomando-se por base a data da instauração do cumprimento de sentença, vislumbra-se um excesso na proporção de 81,61%, aferido por simples regra de três. 13. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso nos termos expostos. 14. Custas desta fase pelo autor. Arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do requerido na quantia de 10% sobre o valor expungido, os quais poderão ser compensados com os honorários devidos ao procurador do autor, nos termos da Súmula 306, do STJ. 15. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, atualize-se o valor do débito, nos termos da presente decisão. 16. Por fim, apesar da parte requerida ter concordado com a liberação do valor de R\$ 342,76 em favor do autor (fls. 189), referente à atualização da conta, aparentemente tal diligência não se efetivou, sendo que os valores penhorados nos autos foram integralmente transferidos para a conta de titularidade do requerido, conforme ofício de fls.204 e comprovante de fls.205. 17. Assim, do valor atualizado com as devidas compensações, intime-se o requerido para promover o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. Ingrid Giachini Althaus, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.-

6. INVENTARIO-367/2008-MARIA ARLETE VADEK x THEOFILO VADEK e outro-1. Concedo o prazo de 30 dias para que a inventariante possa comprovar estes autos a propositura da respectiva ação, conforme consignado à fl. 41. 2. Após, este juízo deliberará sobre a suspensão do feito. -Adv. Claudimar Barbosa da Silva.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012615-66.2008.8.16.0019-VALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO HSBC S/A-1. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte Autora para o levantamento dos valores depositados à fl. 239. 2. Convento o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente, cujo valor já encontra-se compensado com a quantia depositada anteriormente pelo banco (R\$ 448,52 - janeiro/2013). 3. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 4. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 5. Após, conclusos para a deliberação do pedido de bloqueio. (Total da conta R\$ 1.099,13). (Ao autor para retirar o alvará). -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS.-

8. COBRANCA-1460/2008-DIRCEU AJUS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-1. A controvérsia no feito cinge-se acerca do valor do débito remanescente. 2. No provimento de fls. 434, este Juízo estabeleceu os parâmetros a serem adotados pelo Contadoria para a confecção do cálculo. 3. Após as insurgências levantadas pelas partes e acolhidas pelo Juízo, efetuou-se o cálculo de fls. 467, do qual houve concordância do requerido, bem como ausência de manifestação do autor (fls. 472). 4. In casu, a atualização promovida pela contadoria utilizou-se dos parâmetro estabelecidos pelo juízo à época da incidência da correção bem como a taxa de juros a ser utilizada. 5. Isto posto, por ter atendido o provimento de judicial de fls. 434, entendo por bem HOMOLOGAR o cálculo de fls. 467, fixando como saldo devedor remanescente a quantia de R\$ 7.891,26 (sete mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2013. 6. Isto posto, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente apurado, sob pena de prosseguimento do feito. - Advs. Ipuran Cury, Oldemar Mariano, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, Roberto A. Busato, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Rita de Cássia Correa de Vasconcelos.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013853-86.2009.8.16.0019-HDI SEGUROS S.A x VAGNER GONZELI FERREIRA-Em que pese à manifestação do autor, observa-se que o mandado não foi cumprido (fls. 154), tendo em vista que o devedor não possui mais o veículo, motivo pelo qual, a priori, a diligência requerida (fls.179), não surtirá efeito prático. Isto posto, pelo prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Raquel Xarão Sposito, CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ, PAULO ROBERTO FADEL e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.-

10. INVENTARIO-29/2009-ELIZA VICENTINA JUSTUS x LUIZ PERCI COUTINHO HORN-1. Ante a inércia da Sra. Eliza Vicentina Justus para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito, especialmente sobre a ausência de informação quanto a fase que se encontra a ação de usucapião do imóvel objeto deste inventário, remova-o do encargo de inventariante. 2. Nomeio para atuar como inventariante dativo o Dr. Durval Rosa Neto, o qual será remunerado em percentual sobre o valor partilhável. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - INVENTARIANTE DATIVO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NO CURSO DO INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE AFERIR-SE ANTECEDENTEMENTE O MONTANTE LÍQUIDO PARTILHÁVEL - VERBA A SER FIXADA EM PERCENTUAL E NÃO EM VALOR FIXO - GARANTIA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS HERDEIROS E INIBIÇÃO DE INJUSTIÇA AO INVENTARIANTE

DATIVO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A remuneração de inventariante dativo é possível, por analogia ao prêmio concedido ao testamenteiro, mercê do contido no parágrafo 1º, do artigo 1.138, do Código de Processo Civil. parágrafo 1º 1.138 Código de Processo Civil 2. A remuneração do inventariante dativo, que poderá excepcionalmente ser realizada no curso do inventário e não, necessariamente, ao final dele, depende, pelo menos, de cálculo do montante líquido partilhável entre os herdeiros, com fixação da verba em percentual e não em valor fixo. (6527497 PR 0652749-7, Relator: Marcos S. Galliano Daros, Data de Julgamento: 01/09/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 479). 3. Intime-o para dizer se aceita o encargo, promovendo o regular prosseguimento do feito. -Advs. Joanino Eleuterio e Durval Rosa Neto-.

11. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-428/2009-ALANGASTER JOSÉ WEISE x ANNA DE LOURDES GUIMARÃES BIGASKI-1. Trata-se de ação de usucapião proposta por Alangaster José Weise em face de Anna de Lourdes Guimarães Bigaski, devidamente qualificadas no caderno processual. 2. Em fls.58/61 o Município de Ponta Grossa informou que possui interesse no presente usucapião, apresentando, a propósito, insurgência em face da pretensão da parte autora. 3. Ocorre que, recentemente houve na Comarca, a instalação das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública desta comarca, com competência material definida por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Segundo o art. 1º, inciso I, da resolução n. 79, do E. Tribunal de Justiça, compete às Varas da Fazenda o julgamento das ações em que o Estado do Paraná ou outros Estados da Federação, os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados, como o presente caso. 5. Assim, considerando o disposto na segunda parte do art. 87, combinada com o art. 113, ambos do CPC, determino que, após lançada a numeração única (se necessário) e juntadas eventuais peças pendentes desta providência (petições, laudos, decisões, ofícios, mandados, autos, certidões, etc.) proceda a Serventia à redistribuição às novas varas especializadas (2ª Vara da Fazenda Pública), via Ofício Distribuidor, observando-se o disposto na resolução n. 79 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, Tarsis Magalhães Pereira e Marcio Ricardo Martins-.

12. ACAO DE DEPOSITO-522/2009-OMNI S/A - C.F.I x EDSON ALVES NETO-1. Indefiro o pedido de fls.92, pois a diligência a ser realizada pelo autor (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito) não possui qualquer complexidade que demande a dilação do prazo conferido pelo Juízo. 2. Ademais, inexistente qualquer das hipóteses do art. 265, do CPC, que autorize a suspensão do feito. 3. Isto posto, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

13. INDENIZAÇÃO-0014668-83.2009.8.16.0019-LAURO SCHOENBERGER FILHO x UNIMED PONTA GROSSA-COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA.-1. Embargos de declaração: conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls.206-209), porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 200-202, passível de ser sanada. 3. Ao contrário do que afirma a parte Autora, este Juízo julgou improcedente os pedidos formulados na exordial por não vislumbrar na prova dos autos a ocorrência de ato ilícito ensejador de indenização por danos morais. A prescrição alegada pela Requerente foi reconhecida pelo próprio Tribunal, conforme acórdão proferido na Apelação Cível nº 877.195-9 (fls. 172-175), transitado em julgado. 4. Isto posto, nega-lhe provimento. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002922-87.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOSE HAMILTON ROCHA JUNIOR-1. Em que pese à manifestação do autor (fls.110/111), este Juízo deferiu o pedido de citação editalícia (fls. 92), pelo que se tornam desnecessárias as medidas requeridas pela parte. 2. No entanto, resta pendente a comprovação da publicação dos editais de citação expedidos, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, sob pena de nulidade da citação por edital. 3. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, comprovar a publicação dos editais de citação expedidos, dentro do prazo legal, sob pena de reputar-se como nula a citação editalícia realizada. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga e Erika Hikishima Fraga-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0008892-68.2010.8.16.0019-RODRIGO BATISTA DE MATTOS x BANCO ITAULEASING S.A-1. Em que pese à manifestação do autor (fls.218), em nada disse sobre a liquidação do Julgado. 2. Consigno que a medida é plenamente possível diante da juntada do contrato pela parte requerida. 3. Isto posto, pelo prosseguimento do feito em atenção à liquidação da sentença, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0020407-03.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x MONICA BURDAK TYMOCZUK-1. Tendo em vista que a liminar de reintegração de posse não foi cumprida, pois o veículo objeto do arrendamento mercantil não foi localizado, pode a parte Requerente postular neste momento pela conversão do feito em perdas e danos e condenação do Requerido ao pagamento dos valores devidos. 2. No entanto, ao contrário do que postula a Requerente às fls. 72-73, ainda não houve a prolação de sentença com a condenação do Requerido ao pagamento das perdas e danos, motivo pelo qual não há que se falar em atos de penhora e expropriação. 3. Após o pedido de conversão em perdas e danos, o feito tramitará normalmente como processo de conhecimento, no rito ordinário, devendo o Requerido ser citado para se defender no prazo legal. 4. Diante do exposto, intime-se o Requerente para adequar o pedido nos termos acima citado. -Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

17. USUCAPÍÃO-0021807-52.2010.8.16.0019-NEDA DE PAULA DE LIMA x ESTE JUIZO-1. Vistos em Saneador. Passo em gabinete à análise das questões do art. 331, do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Em que pese à insurgência da curadora especial, entendo que não existe nulidade na

citação ocorrida. Isto porque, ante o falecimento da requerida e desconhecimento da existência dos herdeiros, não há que se falar em diligências para localização de endereço de pessoa falecida. 4. Ademais, é imperioso se observar que as alegações da parte autora são recebidas com base no princípio da boa-fé e lealdade processual, na ótica do desconhecimento de outros herdeiros, pelo que é possível se atribuir credibilidade neste ponto. 5. Para se aferir sobre a ocorrência dos requisitos ensejadores da usucapião, entendo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 13 de maio de 2013, às 13h e 10 min., para a realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Intimem-se as partes para comparecerem bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Advs. Marli Vogler Mauda e Terezinha Inês dos Santos Oliveira-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023496-34.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO IBRAIM DA COSTA-1. Indefiro o pedido de fls. 76, pois a diligência a ser realizada pelo autor (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito) não possui qualquer complexidade que demande a dilação do prazo conferido pelo Juízo. 2. Ademais, inexistente qualquer das hipóteses do art. 265, do CPC, que autorize a suspensão do feito. 3. Isto posto, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

19. ACAO DE DEPOSITO-0026678-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORLY RIBEIRO-Intime-se o autor e o cessionário para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o termo de cessão do crédito referente ao presente feito, a fim de se deliberar sobre o pedido de substituição de partes.-Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0035063-62.2010.8.16.0019-ANDREA SIMONE VIDAL x BANCO ITAU S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 230,30/ Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 22,50, totalizando o valor de R\$ 293,14. Prazo: 05 dias. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier-.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0020322-80.2011.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO SPOSITO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO PEREIRA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0024148-17.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ELTON DIEGO RAMOS PROENCA-1. Despropositado o pedido de fl. 85, visto que já houve sentença proferida nos autos, consolidando a posse e propriedade do bem em poder da Requerente. 2. Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 dias, querendo, promover o início do cumprimento de sentença, com a cobrança das verbas sucumbenciais. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandro Moreira do Sacramento, Claudia Fabiana Giacomuzzi e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

23. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0031308-93.2011.8.16.0019-MARTA CARDOSO-1. Depreende-se dos autos que não foram citados até o momento 02 confrontantes do imóvel usucapiendo. São eles: Mário Hass e José Lourenço. 2. Postula a Requerente a citação por edital dos confrontantes, pois estariam em local incerto e desconhecido. 3. Entretanto, é sabido que a citação por edital é medida excepcional e somente pode ser realizada quando esgotado os meios de busca do endereço atualizado dos Requeridos. Até o momento não houve nenhuma diligência, no sentido de localizar o paradeiro dos referidos confrontantes. 4. Diante do exposto, a fim de viabilizar a busca dos Requeridos, pelo sistema INFOJUD, BACEN-JUD e ofícios para os órgãos ordinários, como COPEL e SANEPAR, intime-se a parte Autora para que diga se possui o número de CPF dos confrontantes ainda não citados, ou algum outro dado que possa especificar e pormenorizar a busca detalhada do endereço dos confrontantes. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

24. INTERDICAÇÃO-0031945-44.2011.8.16.0019-NERI NUNES IENSEN x MARCIO IENSEN-Acolho o parecer ministerial. Ante a regularização das determinações proferidas na sentença, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Debora C. Schafranski Broglio e DANILO NOGUEIRA-.

25. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0035711-08.2011.8.16.0019-JOSÉ ESMERALDINO GONÇALVES e outro x JOSÉ CARLOS FRANZONI-Em que pese à certificação da não apresentação de contestação, sobre os esclarecimentos prestados pelo próprio requerido (fls. 97), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0001342-51.2012.8.16.0019-C. V. S. e outro x ESTE JUIZO-Intime-se a Sra. Lídia Maria de Assumpção, pessoalmente, e por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 dias, prestar contas do valor levantado por meio do alvará judicial nº 1244/2012, sob pena de aplicação das sanções legais. -Adv. Claudia Nara Borato-.

27. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0001596-24.2012.8.16.0019-JULIA KAPUSTTE DE LIMA x ESTE JUIZO-Aos réus citados por edital nomeio curador especial na pessoa do Dr. Eron Ednilson Ranzani, advogado militante nesta cidade. Intime-se o curador nomeado para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ERON EDENILSON RANZANI-.

28. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004589-40.2012.8.16.0019-MARCIA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Tendo em vista que o autor é beneficiário dos auspícios da Justiça Gratuita, o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, observado o art. 12, da Lei 1060/50. -Advs. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gabriela Fagundes Gonçalves-.

29. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0007040-38.2012.8.16.0019-EDSON SCHEIFFER x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 100/106, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Elton Alaver Barroso, Pio Carlos Freiria junior, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JANAINA GIOZZA AVILA, Virginia Neusa Costa Mazzuco e Gustavo Saldanha Suchy-.

30. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007357-36.2012.8.16.0019-AUTO PEÇAS CARACOL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 6.750,00, e que deverá ser depositado pela parte autora. -Advs. Siriane Gemi Fogaça De Almeida, Adriane Guasque e Renato Vargas Guasque-.

P. Grossa, 05/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 82/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 30 25012/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 33 8377/2011
Adriana Titenis 51 5533/2012
Adriane Guasque 5 817/2004
8 269/2007
19 977/2009
34 11157/2011
Alessandra Michalski Vell 39 24274/2011
Ana Carolina Kasprzak Zar 52 5694/2012
Andrea Cristiane Grabovsk 23 7125/2010
André dos Santos Damas 11 588/2008
CARLA REGINA KALONKI 38 23675/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 7 477/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 614/1999
3 122/2001
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 39 24274/2011
Carla Heliana Vieira Mene 35 12342/2011
Claudio Luiz F. C. Francis 27 19113/2010
Cristiane Belinati Garcia 28 20120/2010
35 12342/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 40 25056/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 10 1072/2007
DENISE DE FATIMA STADLER 7 477/2006
DENISE MILANI PASSOS 42 27017/2011
Daniel Luiz Schebelski 24 11067/2010
29 23223/2010
Daniel Marquetti 30 25012/2010
Daniela Santos de Souza 18 899/2009
Danielle stadler Biscaia 17 864/2009
Danyllo Valach 47 35111/2011
Debora Vallejo Mariano 48 325/2012
Denise Vazquez Pires 21 1410/2009
ENEIDA WIRGUES 41 26165/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 37 20813/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 42 27017/2011
Edemilson Cesar de Olivei 13 969/2008
Emerson Ermani Woyceichos 33 8377/2011
Ernesto Antunes de Carval 25 16684/2010
Evaristo Aragão Santos 26 18537/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 28 20120/2010
Fernando Luz Pereira 41 26165/2011
Fernando Voigt 32 4646/2011
Filomena Christoforo 20 1338/2009
Flaviano Bellinati Garcia 40 25056/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 35 12342/2011
GISSELY CARLA BIUHNA 6 49/2005
Gardenia Mascarelo 45 31680/2011
Gerson Luiz Dechand 53 715/2009
IVANEZA STURMER 36 17213/2011
JANAINA GIOZZA SUCHY 40 25056/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 31 26348/2010
JORGE LUIZ MARTINS 1 683/1995
JOSE MAURICIO PACHECO JUN 33 8377/2011
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 8 269/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 37 20813/2011
JULIANO JARONSKI 16 858/2009
Jorge L. R. Fernandes 48 325/2012
Jose Eli Salamacha 10 1072/2007
Jose Martins 30 25012/2010
Josias Luciano Opuskivich 38 23675/2011
José Altevir M. Barbosa d 4 411/2001
João Guilherme Dal Fabbro 18 899/2009
João Roberto Chociai 25 16684/2010
LUCIANA BERRO 10 1072/2007
Leonilda Zanardini Dezeve 6 49/2005

Liliam Aparecida de Jesus 21 1410/2009
Louise Rainer Pereira Gio 32 4646/2011
Lucius Marcus Oliveira 53 715/2009
Luis Fernando Stolle Bisc 5 817/2004
Luiz Alberto de Oliveira 14 1276/2008
Luiz Alberto de Oliveira 18 899/2009
Luiz Fernando Brusamolín 23 7125/2010
Luiz Rodrigues Wambier 26 18537/2010
42 27017/2011
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 14 1276/2008
18 899/2009
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARR 43 29557/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 49 1014/2012
Marcelo Luís Wojciechowski 11 588/2008
Marcius Nadal Matos 42 27017/2011
Marco Juliano Felizardo 49 1014/2012
Mauri Marcelo Bevervanço 26 18537/2010
42 27017/2011
Mauricio Borba 12 616/2008
Mauricio Elian Nastas Ass 17 864/2009
Oldemar Mariano 38 23675/2011
Oseas Santos 22 2932/2010
Patricia Pontaroli Jansen 35 12342/2011
Paulo Cesar Torres 9 696/2007
Paulo Roberto Vigna 48 325/2012
Pedro Henrique Alves Ribe 51 5533/2012
Pio Carlos Freiria Junior 40 25056/2011
Pio Carlos Freiria junior 28 20120/2010
35 12342/2011
Priscila Rechetzki 6 49/2005
ROGERIO DYNIEWICZ 2 614/1999
25 16684/2010
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 13 969/2008
Rafael André dos Santos 11 588/2008
Reginaldo de A. Maturana 15 1365/2008
Renato Torino 23 7125/2010
Renato Vargas Guasque 5 817/2004
Roberto A. Busato 1 683/1995
38 23675/2011
Rodrigo Ruh 10 1072/2007
37 20813/2011
Rodrigo Sautchuk 44 29825/2011
Rogerio Aparecido Barbosa 52 5694/2012
Ronaldo Messias de Carval 7 477/2006
Rubens de Lima 14 1276/2008
18 899/2009
Ruy José Miranda Ratton 53 715/2009
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 25 16684/2010
Selma Aparecida Wojciecho 11 588/2008
Simone do Rocio P. Fonsat 10 1072/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 42 27017/2011
Talita Soares Karwoski Si 15 1365/2008
Thayan Gomes da Silva 13 969/2008
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 50 2458/2012
VALDIR CECONELO FILHO 51 5533/2012
VANESSA KANIAK 46 33295/2011
VINYA M. A. DZIEVIESKI OL 13 969/2008
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 6 49/2005
Viviane Krolow Bandeira 25 16684/2010
KAREN CRISTINE NALDONY 33 8377/2011
ÂNGELO EDUARDO RONCHI 31 26348/2010
Élen Barbara Cherato 44 29825/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROP. BORG LTDA e outro-1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, pelo prazo de 06 meses, conforme solicitado pelo exequente à fl. 460. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO. Após o decurso do prazo, intime-se o credor para se manifestar. -Advs. Roberto A. Busato e JORGE LUIZ MARTINS-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003037-94.1999.8.16.0019-CRISTOVAN SABINO QUEIROZ e outro x CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas no sistema BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados das instituições financeiras. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. - (Resultado positivo.)- Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROGERIO DYNIEWICZ-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004086-05.2001.8.16.0019-S.C.J. x V.J.O.-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004193-49.2001.8.16.0019-ERIKSON J. TOSTA LIRA e outros x LOIZEL STRAUBE e outros-1. Ante a concordância do credor para o levantamento dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, à Serventia para que expeça alvará judicial em favor do executado, conforme solicitado às fls. 490-491. 2. À Serventia para que promova o cadastro da numeração única do processo, via sistema disponibilizado no site do TJPR, uma vez que é medida necessária para o acesso do sistema INFOJUD, o qual possibilita a consulta online da declaração de imposto de renda. 3. Após, à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 4. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 5. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação,

os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 6. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. - (Resultado à fl. 502.) // Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R\$ 9,40. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2004-BANCO BRADESCO S/A x DYNAMO - TRANSPORTADORA RODOV. E LOGISTICA LTDA e outro-1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, pelo prazo de 06 meses, tendo em vista que o AI nº 140.177-6/PR não foi julgado ainda perante o STJ. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para se manifestar. -Advs. Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque e Luis Fernando Stolle Biscaia.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009409-49.2005.8.16.0019-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LEOBET & LEOBET LTDA e outro-1. Verifica-se do extrato da consulta junto ao sistema Infojud (fl. 285), que o CNPJ nº 01.412.826/0002-1 refere-se à empresa Leobet & Leobet LTDA - ME e não à executada Kirst & Leobet Ltda., conforme informou o credor em petição de fl. 287. 2. Tanto é assim, que no extrato da consulta via sistema BACEN-JUD à fl. 266, o mesmo número de CNPJ aponta como sendo a empresa Leobet & Leobet LTDA - ME. 3. Isto posto, antes de proceder com a diligência requerida pelo credor, intime-o, para se manifestar sobre os termos acima expostos. -Advs. Priscila Rechetzki, Leonilda Zanardini Dezevecki, GISELY CARLA BIUHNA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-477/2006-ANDREZZA ORLOSKI x ORG. EDUCADORA DE PUBLICACOES LTDA-JORNAL DA MANHA-1. Acerca da nomeação de bens à penhora, o executado ofereceu diversas peças de veículos agrícolas, bem como automóveis antigos, os quais dificultará e muito a alienação judicial dos bens (fls. 214-217). 2. Entretanto, a recusa manifestada pelo exequente deve prevalecer, visto que além dos bens serem de difícil alienação, o devedor não observou a ordem prevista no art. 655 do CPC, que confere preferência ao dinheiro. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.620CPC71. É legítima a recusa, pela exequente, de nomeação à penhora de bens de difícil alienação, no caso, guindastes antigos e de localização não esclarecida. 2. Recurso especial não-provido (723272 RS 2005/0020906-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2008) 3. Com efeito, dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora. 4. Intime-se o devedor, para, no prazo de 10 dias substituir os bens oferecidos por outros de mais fácil comercialização, atentando-se à ordem prevista no art. 655, do CPC. -Advs. DENISE DE FATIMA STADLER, Ronaldo Messias de Carvalho e CARLOS GUSTAVO HORST.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/2007-BANCO BRADESCO S/A x DOORPINE MADEIRAS LTDA e outros- Após a edição da Lei 11.382/2006, desnecessário a expedição de mandado ou carta precatória para penhora de bens imóveis, o que pode ser feito por termo nos autos. Assim, defiro parcialmente o pedido de fl. 82., para determinar a penhora dos imóveis indicados pela parte, mediante termo nos autos, na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. Lavrado o competente termo de penhora, intime-se o executado, na forma do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto que cabe ao exequente a averbação junto ao registro imobiliário da penhora, inclusive para ser oponível a terceiros, na forma da Súmula 375 do STJ. - (Ao Autor para efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.) -Advs. Adriane Guasque e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-696/2007-OMNI S/A - C.F.I. x CLAUDIO HUK FILHO-1. Indefiro o pedido de fls.97, pois a diligência a ser realizada pelo autor (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito), não possui qualquer complexidade que justifique a dilação do prazo anteriormente concedido pelo Juízo. 2. Ademais, inexistem quaisquer das hipóteses do art. 265, do CPC, que autorize a suspensão do processo. 3. Isto posto, sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Paulo Cesar Torres.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-1072/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ELISEU MARÇAL LIRMANE-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, Simone do Rocio P. Fonsatti e Rodrigo Ruel.

11. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG. DE TÍTULOS DE CREDITO-0013833-32.2008.8.16.0019-INTERTUBOS-IND. DE TUBOS DE PVC LTDA x COPAPLAST COM. DE PAPEL E PLASTICO LTDA. e outro-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas no sistema INFOJUD e, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. - (Resultado positivo.) -Advs. André dos Santos Damas, Rafael André dos Santos, Marcelo Luís Wojciechowski e Selma Aparecida Wojciechowski.

12. ABERTURA DE INVENTARIO-616/2008-IVONE HUBER KEMELMEIER x ERNESTO MARTIN BORTOLINI e outro-Reitere-se a intimação do inventariante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de conversão do presente inventário para o rito de arrolamento, apresentando o competente plano de partilha. -Adv. Mauricio Borba.

13. USUCAPIAO-0012914-43.2008.8.16.0019-NILTON OTAVIO SIPRIANO e outro x ESTE JUIZO- Ao Autor para retirar o mandado de registro no prazo de 05 (cinco)

dias. (Fornecer as cópias necessárias para instruir o ato.)-Advs. Thayan Gomes da Silva, VINYA M. A. DZIEVIESKI OLIVEIRA, Edemilson Cesar de Oliveira e RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/2008-Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1 x MARIA ROSILENE FERREIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Rubens de Lima.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012636-42.2008.8.16.0019-WORKFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x Luiz Antonio Uliana ME-Promova a Serventia, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - (Resultado positivo para Luiz Antonio Uliana.)-Advs. Talita Soares Karwoski Silva e Reginaldo de A. Maturana.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0015045-54.2009.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS MINICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - AMCG x CLAUDIONI BRAGA e outro-Reitere-se a intimação do autor acerca do provimento de fls.337, eis que medida necessária para possibilitar a intimação da requerida, acerca da sentença que determinou a prestação de contas devidas. Persistindo a inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. - (Fls. 337: Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de óbito da requerida Maria das Graças Cavalcante Di Mário.) -Adv. JULIANO JARONSKI.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-864/2009-FERNANDO BITTAR TROCHMANN x BANCO DO BRASIL S.A-1. Em que pese à manifestação do embargado (fls.356), mantenho a decisão de fls. 354, no tocante à retenção dos valores dos honorários periciais até a efetiva realização de acordo entre as partes. 2. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a notícia do acordo celebrado entre as partes. 3. Em não havendo manifestação, intemem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, postularem pelo que entenderem de direito ao prosseguimento do feito. -Advs. Danielle stadler Biscaia Madureira e Mauricio Elian Nastas Assad.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x RF CORREIA ME e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Daniela Santos de Souza, Luiz Alberto de Oliveira Lima, João Guilherme Dal Fabbro, Rubens de Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILSON CARLOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Adriane Guasque.

20. DESPEJO C/C COBRANÇA-1338/2009-OLIVIO CHEMIN x MARCOS GILBERTO MAIA SCHNEPPER-1. Prefacialmente à expedição de mandado de penhora sobre os bens bloqueados, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, indicar o local onde se encontram os veículos. 2. Outrossim, tendo em vista que aparentemente a soma do valor dos veículos será maior que o crédito executado, a fim de se evitar excesso na penhora, no mesmo prazo, deverá o credor indicar sobre quais bens requer que recaia a penhora. -Adv. Filomena Christoforo.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-1410/2009-OMNI S/A - C.F.I. x NEUTON GOMES DA CRUZ-1. Em que pese à manifestação de fls. 90, não consta nos autos o comprovante do recolhimento da guia de condução do Sr. Oficial de Justiça. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002932-34.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS DA SILVA x PEDRO DICOUSKI e outro-Promova a Serventia, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. (Resultado positivo para a requerida Dilcelia Padilha Barbosa.)-Adv. Oseas Santos.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007125-92.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDECI GOMES VIEIRA-Prefacialmente à deliberação sobre o arquivamento do feito, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora do numerário que foi liberado em favor do executado, considerando que não se efetivou a intimação da parte para seu levantamento. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Renato Torino.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011067-35.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SUELLEN CRISTHINE SKORUPSKI-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias; Valor: 9,40. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016684-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M. CIUNEK COMERCIO MOVEIS ME e outro-Intime-se o credor, para, no prazo de 48 horas se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito, atentando-se para o disposto no art. 791, inciso III, do CPC, tudo sob pena de extinção. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018537-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x L. GOMES VIEIRA E CIA LTDA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Luiz Rodrigues Wambier.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019113-13.2010.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x TRANSPORTADORA PUMA LTDA-1. Deixo para determinar a intimação da penhora de fl. 81, após a diligência para a busca de veículos cadastrados em nome da parte executada. Isso porque, caso a diligência seja positiva, poderá o exequente pleitear pela penhora sobre o automóvel do devedor, bem como a intimação de ambas as penhoras simultaneamente, acarretando desta forma economia dos atos processuais. 2. À Serventia para que promova, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. (Resultado negativo.) -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

28. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0020120-40.2010.8.16.0019-ALESSANDRA DE FATIMA ORNAT x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Ao Requerido para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: 9,40. -Advs. Pio Carlos Freiria Junior, FLAVIANO BELINATI GARCIA PÉREZ e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023223-55.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ROGER BITTENCOURT-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas no sistema INFOJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. - (Resultado positivo.)-Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025012-89.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO MARINHO DO PRADO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Jose Martins, Daniel Marquetti e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026348-31.2010.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LTDA e outro x KOMPATSCHER e CIA LTDA e outros- Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Valor: R\$ 9,40. (Fornecer duas cópias da inicial e/ou documentos para instruir o ato.) -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ÂNGELO EDUARDO RONCHI-.

32. INDENIZACAO-0004646-92.2011.8.16.0019-FERNANDO VOIGT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - HSBC BANK-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do autor para levantamento do numerário depositado espontaneamente pelo réu. 2. Após, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo autor (R\$ 543,72 - fevereiro/2013) referente às custas e despesas processuais adiantadas, sob pena de prosseguimento. - (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor R\$ 9,40.)-Advs. Fernando Voigt e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

33. INVENTARIO-0008377-96.2011.8.16.0019-Liliane Siebert Pauls x ALVIM PAULS-1. Concedo o prazo requerido pela inventariante (fls. 145), a fim de regularizar a cessão de direitos hereditários ocorrida. 2. Após, da documentação oportunamente acostada aos autos, abram-se vistas ao Ministério Público. -Advs. KAREN CRISTINE NALDONY, JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR, Emerson Ernani Woyceichoski e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011157-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALMIR JOSÉ BARICHELLO e outros-1. Indefiro por ora a citação por edital dos executados. 2. Isso porque, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 39º e 40, os executados estão atualmente residindo no estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente na cidade de Barão. Em pesquisa junto aos dados das instituições financeiras, foi localizado o endereço de Almir José Barichello naquela cidade (v. fl. 55). 3. Diante disso e tendo em vista que a citação por edital é medida excepcional, intime-se o credor para manifestar o interesse na citação dos executados na cidade de Barão - RS, o qual se dará por meio de carta precatória. -Adv. Adriane Guasque-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012342-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDECIR XIMENES- Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Valor R\$ 9,40. (Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente.)-Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0017213-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BUENO PADILHA-1. Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa e não apresentou contestação, nomeio para atuar em sua defesa a advogada Ivaneza Sturmer (art. 9º, inciso II, do CPC). Arbitro em seu favor honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser antecipados pela Requerente. 2. Intime-se a parte para aceitar o encargo, e apresentar defesa dentro do prazo legal. -Adv. IVANEZA STURMER-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020813-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA e outro-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas no sistema INFOJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. 3. Quanto à quebra do sigilo fiscal da executada nesta fase, reporto-me ao provimento judicial de fl. 57, item "1". - (Resultado INFOJUD: Positivo.)-Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

38. MONITORIA-0023675-31.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois ausente as hipóteses autorizadas do art. 265, do CPC. 2. Concedo o prazo de 10 dias para que o Requerente comprove a publicação do edital expedido,

nos termos do art. 232, inciso III, do CPC. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, CARLA REGINA KALONKI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024274-67.2011.8.16.0019-RONALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO FICSA S.A (ABN AMRO REAL S.A)-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 232-267), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Alessandra Michalski Velloso e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

40. REVISIONAL-0025056-74.2011.8.16.0019-LAURO LUIZ NOVACZEK x BANCO ITAUCARD S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 105/116, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Cristiane Bellinati G. Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e JANAINA GIOZZA SUCHY-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026165-26.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x LUIS CARLOS SCHECHELESKI-1. Indefiro o pedido de fls. 131, porque ausentes quaisquer dos motivos do art. 265, do CPC. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

42. TUTELA INIBITÓRIA-0027017-50.2011.8.16.0019-BRASILIA COSTA PINTO x BANCO ITAU S/A-Em face do pagamento espontâneo da condenação e ausência de manifestação de interesse sobre o prosseguimento do feito, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, DENISE MILANI PASSOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0029557-71.2011.8.16.0019-DEISE GROTT VILLELA e outro x ESTE JUÍZO-1. Tendo em vista que a pretensão do Autor se exauriu com a concessão da tutela jurisdicional para o levantamento dos valores depositados nas contas indicadas na exordial, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. 2. Certamente os demais valores existentes em nome do falecido serão objeto do processo de inventário, conforme informou a parte Autora em sua inicial. -Adv. MARIA DORA MYSTKOWSKI ARRUDA-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0029825-28.2011.8.16.0019-C. E. B. L. e outros x ESTE JUÍZO-1. Acolho o pedido de fls.45. Expeça-se o alvará nos termos requeridos pelo autor. 2. Atente-se o autor quanto à determinação de depósito da cota parte devida ao menor. - (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R\$ 9,40.) -Advs. Élen Barbara Cherato e Rodrigo Sautchuk-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0031680-42.2011.8.16.0019-CLAUDIO DE JESUS CASTORINO x BANCO ITAUCARD S/A-Cumpra-se o item 2, do provimento de fls. 112. (... 2. Da documentação juntada, em atenção ao artigo 398, do CPC, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.) -Adv. Gardénia Mascarello-.

46. COBRANCA-0033295-67.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS GROCHOVSKI x BRASIL FOODS S.A (PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A)-1. Tendo em vista que o despacho de fl. 270 constou equivocadamente que o recurso de apelação foi interposto pela parte Autora, sendo que na verdade trata-se do recorrente a requerida BRF - Brasil Foods S.A, intime-se a parte contrária (Antônio Carlos Grochovski), para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. 2. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. VANESSA KANIÁK-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035111-84.2011.8.16.0019-WALE AUTO PEÇAS LTDA x CAMACHO SANCHES E CIA LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - (Fornecer as cópias necessárias para instruir o ato.) -Adv. Danyllo Valach-.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000325-77.2012.8.16.0019-NELSON JOSE WEISE x BANCO SCHAHIN S/A (GRUPO CIFRA S.A)-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 183-225), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Paulo Roberto Vigna, Jorge L. R. Fernandes e Debora Vallejo Mariano-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001014-24.2012.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x SILVANA MAURA DA SILVA-Ao Autor para retirar ofício, comprovando a sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Marco Juliano Felizardo-.

50. REIVINDICATORIA-0002458-92.2012.8.16.0019-NELSON ABELHA DE FUCIO x Joziane Aparecida do Nascimento e outro-1. Vistos em Saneador. Passo em gabinete à análise das questões do art. 331, do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. O ponto controvertido no feito diz respeito se os réus exerceram posse mansa e pacífica sobre o bem, a qual, gera o direito à usucapião, que não pode ser declarada neste feito, no entanto, pode ser arguida como matéria defensiva, nos termos da súmula 237, do Supremo Tribunal Federal. 4. Desta forma entendo necessária a realização de prova oral. 5. No entanto, prefacialmente à designação de audiência de instrução e julgamento, existe vício processual que necessita ser sanado. 6. Conforme se observa pela leitura do matricúla do imóvel acostada em fls. 09, o autor é casado em regime de comunhão

universal de bens. Como o presente feito versa sobre questão de direito real imobiliário, tem-se por obrigatória a figura da esposa do autor no polo ativo da demanda, como litisconsórcio necessário, a teor da regra do art. 47, do CPC. 7. Aliás, este é entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AÇÃO COMINATÓRIA. DEMOLIÇÃO. AVANÇO SOBRE RECUCO OBRIGATÓRIO. QUESTÃO DE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO E SEU RECONHECIMENTO, CONSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE ÔNUS SOBRE O BEM IMÓVEL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE, INDISPENSÁVEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME ART. 267, IV, DO CPC. APELO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível AC 2210895 PR 0221089-5 (TJPR)). 8. Por ora, o vício processual pode ser sanado, com a devida inclusão da esposa do autor no polo ativo da demanda, desde que ratifique todos os atos praticados pelo autor, sob pena de lhe faltar interesse na propositura da ação. 9. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, incluir sua esposa no polo ativo da demanda, ratificando, a propósito, todos os atos processuais praticados, sob pena de extinção do feito. 10. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0005533-42.2012.8.16.0019-ROJES PEREYMA DE LIMA x MARCOS AURÉLIO CAMARGO RIBEIRO e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 179/192, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, diante da previsão do art. 520, inciso V, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, desapensem-se os autos e traslade-se cópia da sentença e recebimento da apelação para o feito executivo principal, em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Adriana Titenis, VALDIR CECONELO FILHO e Pedro Henrique Alves Ribeiro-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0005694-52.2012.8.16.0019-ANGELA KINAPE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor R\$ 9,40. -Advs. Rogerio Aparecido Barbosa e Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa-.

53. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0016185-26.2009.8.16.0019-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.-1. Em razão da extinção do feito (fls.387), acolho o pedido de fls.391, por seus próprios fundamentos. Levantem-se as penhoras, porventura existentes, conforme já determinado pelo Juízo na sentença proferida. 2. Consigno, apenas, que o bloqueio de fls. 320 restou infrutífero. 3. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Gerson Luiz Dechandt, Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

P. Grossa, 05/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 39/2013 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00037 039285/2010
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO 00048 030102/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 000766/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00025 001349/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00002 000682/1997
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00016 000655/2008
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO 00039 006297/2011
BLAS GOMM FILHO 00020 000053/2009
BRASIL PENTEADO 00040 014722/2011
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00026 001362/2009
CAMILA BRANDALISE ROMEL 00042 015409/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 00035 025016/2010
CAROLINA BRANDELISE ROMEL 00042 015409/2011
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00036 034980/2010
CESAR ANANIAS BIM 00045 028978/2011
DANIEL HACHEM 00027 001354/2010
DANIELLE MADEIRA 00032 022029/2010
00044 027669/2011
DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA 00038 003475/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00033 022123/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 00042 015409/2011
ENEIDA WIRGUES 00041 014864/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00023 000901/2009
00029 010036/2010
00029 010036/2010
FABRICIO FONTANA 00011 000473/2007
FELIPE CORDEIRO 00035 025016/2010
FERNANDO MADUREIRA 00003 000099/1999
GARDENIA MASCARELO 00015 000085/2008
GECY MARTINS 00005 000395/2000
GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 00041/2006

00007 000456/2006
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00043 021879/2011
HENRIQUE HENNEBERG E OUTROS 00014 000599/2007
IDELANIR ERNESTI 00022 000766/2009
JANAINA ROVARIS 00008 000786/2006
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00015 000085/2008
JOAO COSMOSKI NETO 00033 022123/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00035 025016/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 029559/2011
JOAQUIM MIRO 00006 000411/2006
00007 000456/2006
00011 000473/2007
JOEL VIDOR 00035 025016/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000392/1999
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00008 000786/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00003 000099/1999
00047 030141/2011
JOSUE CORREA FERNANDES 00019 001339/2008
JULIE ELLEN RIBAS RAMALHO 00010 000367/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 00024 001264/2009
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00013 000551/2007
LEONARDO WERLANG 00020 000053/2009
LETÍCIA SEVERO SOARES 00004 000392/1999
LINEU FERREIRA RIBAS 00018 001195/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000786/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000766/2009
00034 023204/2010
00043 021879/2011
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00031 013553/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00037 039285/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000655/2008
MARCUS NADAL MATOS 00016 000655/2008
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00015 000085/2008
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00028 008533/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 00047 030141/2011
MARLI R. TABORDA 00017 001128/2008
MICHELLE HYZY LISBOA WAGNER 00030 012975/2010
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00018 001195/2008
MOACIR SENGER 00001 000185/1992
MOACIR TAQUES 00037 039285/2010
ODACIR GIARETTA 00019 001339/2008
OLINDO DE OLIVEIRA 00018 001195/2008
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 00026 001362/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00025 001349/2009
PAULINO MELLO JUNIOR 00034 023204/2010
PAULO REUSING JUNIOR 00009 000905/2006
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00045 028978/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00009 000905/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00045 028978/2011
RENATA TELES DE SOUZA 00021 000657/2009
RENATO CORDEIRO 00001 000185/1992
RENATO VARGAS GUASQUE 00002 000682/1997
00005 000395/2000
00010 000367/2007
RESHAD TAWFIEQ 00017 001128/2008
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00038 003475/2011
SILVANA MENDES HELMES 00012 000538/2007
WILSON PEREIRA 00010 000367/2007

1. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000088-44.1992.8.16.0019 - AGRO CRISTALINA COM. DE SEMENTES E INSUMOS LTDA x MOACIR SENGER - Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. RENATO CORDEIRO e MOACIR SENGER.

2. BUSCA E APREENSAO - 682/1997 - BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA. - Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, colha-se a manifestação da parte autora. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/1999 - BANCO DO BRASIL S.A. x MARINO ANTONIO FERREIRA e outros - À manifestação da parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e FERNANDO MADUREIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/1999 - BANCO BANESTADO S/A x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outros - Defiro o pedido último. Int. Decorrido o prazo de suspensão (90 dias), intime-se novamente a parte autora, a fim de se manifestar, requerendo o que for necessário, no prazo de cinco (05) dias. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LETÍCIA SEVERO SOARES.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 395/2000 - BANCO BRADESCO S.A x EMPRESA DE TRANSPORTES DIOKAR LTDA. e outro - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e GECY MARTINS.

6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 411/2006 - VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Autorizo a assessoria a prestar as informações pertinentes.

Junte-se cópia da resposta aos autos. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. ORD. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 456/2006 - JOSE ALAOR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

8. REVISAO DE CONTRATO - 786/2006 - JOSE KANAWATE x BANCO UNIBANCO S/A - Sobre os documentos juntados (fls. 372/692), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, intime-se o banco para que deposite os valores atinentes aos honorários periciais, em 5 dias. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 905/2006 - IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x IVONE APARECIDA BONIN CHILANTE e outros - As partes para que se manifestem no prazo de 5 dias, dizendo o Exequerente se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem. Advs. REGIS PANIZZON ALVES e PAULO REUSING JUNIOR.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011786-22.2007.8.16.0019 - AUGUSTINHO ANDRUSZCHAK x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. WILSON PEREIRA, JULIE ELLEN RIBAS RAMALHO e RENATO VARGAS GUASQUE.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011491-82.2007.8.16.0019 - DINARTE OPATA x BRASIL TELECOM S/A - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. (Prazo 6 meses). Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 538/2007 - ANTONIO MALAQUIAS - ESPOLIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. SILVANA MENDES HELMES.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011372-24.2007.8.16.0019 - FIRE VEICULOS e outro x RODRIGO WESSELOVICZ - À manifestação da parte exequente. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011575-83.2007.8.16.0019 - ARIANE SIMOES SILVA x ROSAZUL-EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUND.LTDA - Sobre a certidão de fls. 347, manifeste-se a parte requerida, em cinco (05) dias. Adv. HENRIQUE HENNEBERG e OUTROS.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014192-79.2008.8.16.0019 - DEMETRIO GORDAK NETO e outro x SANDRO ARAGON FURQUIM DE OLIVEIRA - Sobre o ofício de fls.176-178, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e GARDENIA MASCARELO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012303-90.2008.8.16.0019 - FERNANDO DE JESUS PINHEIRO x BANCO ITAU S.A - Considerando que a verossimilhança do alegado está demonstrada pelos razões que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MÁRCIUS NADAL MATOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012475-32.2008.8.16.0019 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x IZO ANTONIO GOMES DOS SANTOS - Sobre a contestação (fls. 112-116), manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, fixo os honorários do curador especial no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais), montante a ser adiantado pelo banco no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARLI R. TABORDA e RESHAD TAWFEIQ.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013317-12.2008.8.16.0019 - MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA x SINDICATO TRAB. IND. METAL. DE PONTA GROSSA e outro - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, OLINDO DE OLIVEIRA e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1339/2008 - IRMÃOS GIARETTA LTDA x COMERCIO DE CARNES SCHEIFER LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. ODACIR GIARETTA e JOSUE CORREA FERNANDES.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012705-40.2009.8.16.0019 - ILSE GUND e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. - Publique-se e cumpra-se o provimento de fl. 263. Por ora, resta prejudicada a análise da impugnação retro. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Ciente do depósito efetuado. Considerando que o executado não pretende efetuar o pagamento, remetam-se os autos à contadoria para acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em seguida, concedo ao executado o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para complementação do depósito. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. LEONARDO WERLANG e BLAS GOMM FILHO.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 657/2009 - CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x FELICITÁ COLCHÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RENATA TELES DE SOUZA.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013332-44.2009.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA. - Inexistindo título executivo judicial, não há que se falar em arresto pré-penhora. Concedo ao autor o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para proceder à citação do réu, sob pena de extinção. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. IDELANIR ERNESTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 901/2009 - ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO PUCHTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a petição última, manifeste-se a CEF. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1264/2009 - DECORTEX LTDA x BCP S/A - Sobre a petição última, manifeste-se a parte ré. Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1349/2009 - ROSTIROLA & ROSTIROLA LTDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Deixo de conhecer da petição última, uma vez que intempestiva. Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplimento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016077-94.2009.8.16.0019 - WILSON JERONYMO COMEL e outro x GIANE VIEIRA e outro - Sobre a certidão de fls. 352 (verso), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. PAOLA DAMO COMEL GORMANN e BRUNO PEROZIN GAROFANI.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001354-36.2010.8.16.0019 - CESAR LUIZ TAVARNARO e outro x BANCO ITAU S.A - Intime-se o banco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba os documentos solicitados pelo autor. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008533-21.2010.8.16.0019 - INTERPARTNER SERVIÇOS GERAIS SS LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - A parte autora para em cinco dias, retirar o alvará de Cartório. - Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010036-77.2010.8.16.0019 - MARALENE DE JESUS MACHADO x BRADESCO SEGUROS S.A. - Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. EVERLY DOMBECK FLORIANI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

30. TUTELA - 0012975-30.2010.8.16.0019 - TATIANE SCHAFRANSKI x TAIZE SCHAFRANSKI - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco (05) dias. Após, à nova vista do Ministério Público. Int. Dil. Adv. MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013553-90.2010.8.16.0019 - J.G. HAILE & CIA LTDA x ROSEMARI FERREIRA DE SOUZA - INSTALADORA DE PARA RAIOS - ME e outros - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze dias (15), deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Int. Dil. Adv. LUIZ SEBASTIAO FAVERO.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022029-20.2010.8.16.0019 - VILMAR MATOSO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. A parte autora para em cinco dias, retirar o alvará de Cartório. -Adv. DANIELLE MADEIRA.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022123-65.2010.8.16.0019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AMADEU TULLIO e outro - Sobre o laudo, aprenatado pelo Sr. Perito, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. Int. Dil. Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e JOAO COSMOSKI NETO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023204-49.2010.8.16.0019 - SILVESTRE KRAUCZUK x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Convento o bloqueio em penhora, independente de termo ou depósito, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Advs. PAULINO MELLO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025016-29.2010.8.16.0019 - JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x TRANSCARIZ TRANSPORTES LTDA - Para melhor auferir os lucros cessantes, mister um recálculo considerando também os gastos mensais de cada caminhão (combustível, manutenção, seguro, etc.) Porém, antes de retornar os autos ao Perito, utilize, o INFOJUD para requisitar a declaração de bens da autora, na época dos fatos. Também, intime-se-lhe para que junte eventuais apólices. Advs. FELIPE CORDEIRO, JOEL VIDOR, CARLOS GUSTAVO HORST e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034980-46.2010.8.16.0019 - EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA x WALDEMIRO ESMANUEL DOS SANTOS - ME e outro - De acordo com o teor da Súmula 375 do E. Superior Tribunal de Justiça¹, o reconhecimento da fraude à execução depende de preço registro da penhora ou de comprovação de má fé do adquirente. No presente caso, aliás, infere-se que a venda do bem deu-se antes mesmo da citação na presente execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Indique o exequente outros bens passíveis de penhora. Intimem-se e cumpram-se as diligências Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0039285-73.2010.8.16.0019 - JUCILENE APARECIDA IANZ x BANCO DO BRASIL S.A - Publique-se o provimento de fl.

708. Resta prejudica a análise da petição última, uma vez que inexistente laudo nos autos. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Defiro o parcelamento em três vezes, evitando, assim, um prolongamento indevido do feito. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e sessenta dias subsequentes. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parcela, em noventa dias após o depósito da primeira. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MOACIR TAQUES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003475-03.2011.8.16.0019 - JULIA GRACIELLA DE FREITAS x BANCO SANTANDER S/A - Sobre o prosseguimento do feito e satisfação do crédito, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. A parte autora para em cinco dias, retirar o alvará de Cartório. - Advs. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO e DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA.

39. INVENTÁRIO - 0006297-62.2011.8.16.0019 - SALETE IURK x ESPÓLIO DE OLGA MATHILDE IUKY - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. P. R. I. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar os expedientes de Cartório, no valor de R\$ 2.256,00, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x, bem como fornecer a esta Serventia 16 fotocópias das seguintes folhas: 02 a 24, 61 a 65, 148, 158, 162 a 169, 176 a 180, 184 e 187, para formalização dos formais de partilha. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014722-78.2011.8.16.0019 - EDNA CANDIDO XAVIER x LEANDRO MORAES e outro - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, informando o andamento da Carta Precatória. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. BRASIL PENTEADO.

41. DEPOSITO - 0014864-82.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIANO CLARO DOS SANTOS - Defiro o requerimento. Int. Decorrido o prazo de suspensão (60) dias, intime-se novamente a parte autora, a fim de se manifestar, requerido o que for necessário, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015409-55.2011.8.16.0019 - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Para funcionar como curador especial da parte executada, nomeio IPURAN CURY, mediante uma remuneração de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar a respectiva manifestação. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente adiantar os respectivos honorários. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDELISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021879-05.2011.8.16.0019 - FERNANDA APARECIDA PINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027669-67.2011.8.16.0019 - EDER CARLOS CARVALHO DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifeste-se a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028978-26.2011.8.16.0019 - IDA CHRISTINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Autorizo a assessoria a prestar as informações pertinentes. Junte-se cópia da resposta aos autos. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA, CESAR ANANIAS BIM e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029559-41.2011.8.16.0019 - GUILHERME GEWHR SCARPIM x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte ré exibir fotocópia do contrato firmado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do CPC. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030141-41.2011.8.16.0019 - PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e JOSE ELI SALAMACHA.

48. CARTA PRECATORIA - 0030102-44.2011.8.16.0019 - Oriundo da Comarca de MONTE MOR - SP 2ª VARA - COOPERPAK - COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED. MÚTUO DOS FUNC. DA TETRA PAK x RONALDO OTT - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para manifestação, sob pena de devolução da carta precatória. Intimem-se

Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO.

Ponta Grossa, 05 de abril de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 19/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK	001	229/2012
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	001	229/2012
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI	001	229/2012

001. INDENIZACAO - 0000229-81.2012.8.16.0142 - MUNICIPIO DE REBOUÇAS X STAFIM EXECUCOES DE OBRAS LTDA-"Defiro o pedido de parcelamento da requerida STAFIM, que já depositou 50% dos honorários em Juízo e depositará o restante na entrega do laudo. Intime-se o Município para depositar os honorários periciais. Depositado, intime-se o perito para iniciar a perícia, intimando-se as partes. o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, salvo o contido no art. 432 do CPC, desde que suficientemente justificado. Quanto aos assistentes técnicos, ofereçam seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Intimem-se. Rebouças, 04/04/2013. James Byron Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito". Adv. do Requerente: KARINA ROBERTA BEDNARCHUK (28598/PR) e MAURICIO FLAVIO MAGNANI (18384/PR) e Adv. do Requerido: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI (27521/PR)-Advs. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

Rebouças, 05 de Abril de 2013

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 18/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	008	1344/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	002	1048/2011
EVERTON JORGE WALTRICK	008	1344/2011
GILBERTO STINGLI LOTH	002	1048/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	008	1344/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	002	1048/2011
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI	010	1126/2012
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	007	197/2009
MARCELO GUTERVIL	006	1668/2011
MARILDA L. FURTADO	001	142/2008
NARCISO ZANIN	001	142/2008
SILMAR FERREIRA DITRICH	003	326/2009
SILVANA MARIA PICOLOTTO	009	1090/2011
TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ	007	197/2009
ULYSSES DE MATTOS	004	33/2012
VALTER LOURENCO DE SOUZA	004	33/2012
VANESSA SOECKI	005	241/2012

WALMOR FLORIANO FURTADO

001

142/2008

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000604-24.2008.8.16.0142 - HELIO JOSE SUIDER X JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA-Intimação dos procuradores das partes da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: Homologo o acordo de fls. 101/102 e julgo extinta a execução de título extrajudicial n. 117/2007 e embargos do devedor 142.2008, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC. A expedição de ofício ao SERASA é providência que cabe à parte que inscreveu o débito e não a este juízo, que tem atuação supletiva. Expeça-se conta de custas remanescentes ao executado. Intime-se-o a pagar. Quitadas, levarem-se todas as penhoras e bloqueios existentes e baixem-se ambos os processos no registro distribuidor. Sentença digital na íntegra disponível para consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: NARCISO ZANIN (15754/PR) e Adv. do Requerido: MARILDA L. FURTADO (13824/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (22545/PR)-Advs. MARILDA L. FURTADO, NARCISO ZANIN e WALMOR FLORIANO FURTADO

002. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001048-52.2011.8.16.0142 - BANCO CNH CAPITAL S.A X PERFIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e Outro-Intimação dos procuradores do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o recolhimento das custas do oficial de justiça para cumprimento do mandato de reintegração de posse e citação do réu. Guia própria disponível no site do TJPR (Conta Judicial-Agência 2515-1; Conta 500125160409; Banco do Brasil). Adv. do Requerente: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e GILBERTO STINGLI LOTH (34230/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLI LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

003. - 0001120-10.2009.8.16.0142 - NABI KEMMEL MELLEN X JONES MINOSSO-Intimação do procurador da parte executada/devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, conforme requerido pela parte contrária a fls. 264, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e expedição de mandato de penhora e avaliação de bens. Conste que em decisão judicial de 05/03/2013, veiculada em 21/03/2013, foi determinada a nulidade da penhora e consequente expedição de alvará para levantamento do valor penhorado online. Adv. do Requerente: SILMAR FERREIRA DITRICH (25134/PR)-Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-

004. USUCAPIAO - 0000033-14.2012.8.16.0142 - HELIO BYHRER PVL X - Intimação dos procuradores da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos edital publicado. Adv. do Requerente: ULYSSES DE MATTOS (33119/PR) e VALTER LOURENCO DE SOUZA (31771/PR)-Advs. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENCO DE SOUZA

005. USUCAPIAO - 0000241-95.2012.8.16.0142 - NELSON FILUS X -Intimação da procuradora da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas da diligência de citação a ser realizada pelo senhor oficial de justiça, no importe de R\$ 390,00 (cf. descrito às fls.38). Adv. do Requerente: VANESSA SOECKI (45990/PR)-Adv. VANESSA SOECKI-

006. USUCAPIAO - 0001668-64.2011.8.16.0142 - ELIO LUCAVEI X -Intimação do procurador do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar certidão negativa de ações possessórias com relação ao imóvel pretendido, bem como certidão oriunda do CRI onde se localiza o bem, quanto a existência ou não de proprietários do imóvel. Adv. do Requerente: MARCELO GUTERVIL (29292/PR)-Adv. MARCELO GUTERVIL-

007. ACOO ORDINARIA - 0001249-15.2009.8.16.0142 - THEDDY MARCOS LUCAVEI e Outros X FAZENDA NACIONAL-Intimação do procurador do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas finais no importe de R\$ 89,29, sendo após os autos conclusos para sentença. Adv. do Requerente: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (31847/PR) e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ (31376/PR)-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ

008. ACOO ORDINARIA - 0001344-74.2011.8.16.0142 - AIRTON FERREIRA e Outros X SULAMERICA SEGUROS S/A-Intimação dos procuradores das partes para ciência do seguinte despacho judicial: Oficie-se ao agente financeiro (Cohapar e CEF) para que informem ao juízo para cada um dos autores, a existência do contrato indicando o ramo da apólice, se 66 ou 68 com envio da documentação pertinente, instruindo-se com cópia da petição inicial. Como houve residências cedidas para terceiros, com ou sem anuência da COHAPAR, remeta-se junto cópia dos documentos da petição inicial, apenas pertinentes à transferências de titularidade. Adv. do Requerente: EVERTON JORGE WALTRICK (26775/SC) e Adv. do Requerido: ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (27215/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, EVERTON JORGE WALTRICK e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS

009. APOSENTADORIA - 0001090-04.2011.8.16.0142 - JOSE VANDERLEI MORAIS X INSS-Intimação da procuradora do autor do agendamento da perícia

médica com o Dr. Jefferson Luis Spegiorin: dia 16/05/2013, às 10 horas e 30 minutos no HOSPITAL AGNUS DEI, situado na Rua Albino Grigoletti, nº 105, Bairro Canisianas, Irati/PR. Adv. do Requerente: SILVANA MARIA PICOLOTTO (36984/PR)-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-

010. APOSENTADORIA - 0001126-12.2012.8.16.0142 - LEILA DOMINGUES MARTINS X INSS-Intimação do procurador da parte autora do agendamento da perícia médica com o Dr. Jefferson Luis Spegiorin: dia 25/04/2013, às 10 horas e 30 minutos no HOSPITAL AGNUS DEI, situado na Rua Albino Grigoletti, nº 105, Bairro Canisianas, Irati/PR. Adv. do Requerente: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI (44897/PR)-Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-

Rebouças, 05 de Abril de 2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 050/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 00007 000043/2005
ADILSON PEREIRA LOPES 00034 00070/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000660/2005
00017 000397/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00024 001124/2007
ANA KEILA SCHELBAUER 00021 000767/2007
ANA LUCIA FRANCA 00019 000727/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 001015/2008
00035 001460/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00016 000354/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00016 000354/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN 00025 000080/2008
ANTONIO TAVARES BUENO 00008 000164/2005
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00037 002870/2010
BLAS GOMM FILHO 00019 000727/2006
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00022 000876/2007
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00022 000876/2007
CINTYA BUCH MELFI 00032 000381/2009
CLAIRISSA LOIZEL MUNIZ 00049 000884/2011
CLAUDIA PICOLO 00022 000876/2007
CLAUDINEI BELAFRONTI 00040 003092/2010
00042 003670/2010
00050 000017/2012
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 00051 000156/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 001460/2010
00037 002870/2010
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00009 000545/2005
CRYSIANE LINHARES 00016 000354/2006
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00032 000381/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00019 000727/2006
DANIELE DE BONA 00028 000302/2008
DANIEL HACHEM 00006 000020/2004
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00048 000746/2011
DANIELLE MADEIRA 00039 003072/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00042 003670/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 00056 000639/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS 00052 000213/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00024 001124/2007
00046 000075/2011
EDISON RAUEN VIANNA 00001 000102/1986
EDUARDO BATISTEL RAMOS-OAB/PR 31205 00058 001008/2012
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00013 000033/2006
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00030 001015/2008
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00041 003592/2010
ERIC RODRIGUES MORET 00005 000248/2003
00012 000661/2005
FABIANA SILVEIRA 00030 001015/2008
00035 001460/2010
00045 000021/2011

FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00001 000102/1986
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00010 000654/2005
 00015 000210/2006
 00017 000397/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 002870/2010
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00004 000753/2002
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00040 003092/2010
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00018 000544/2006
 00023 000986/2007
 00026 000152/2008
 00029 000335/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 003092/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 00050 000017/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00019 000727/2006
 ISABEL FATIMA SIRTOLI 00001 000102/1986
 IZABEL GOSCINSKI 00025 000080/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00040 003092/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00025 000080/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 000213/2012
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00004 000753/2002
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000148/1991
 00003 000631/1998
 00009 000545/2005
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00003 000631/1998
 00005 000248/2003
 00012 000661/2005
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00032 000381/2009
 JOSE ANTONIO VALE 00019 000727/2006
 JOSE ARI NUNES 00049 000884/2011
 00055 000381/2012
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00013 000033/2006
 00022 000876/2007
 00034 000770/2010
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00001 000102/1986
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00033 000418/2009
 KARINE PEREIRA 00024 001124/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 001015/2008
 00045 000021/2011
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00001 000102/1986
 00003 000631/1998
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00058 0001008/2012
 LUCIANA BERRO 00019 000727/2006
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00038 002936/2010
 LUCIANA S. MACHADO - OAB/PR 25.276 00021 000767/2007
 LUCIA PEREIRA DE LARA 00007 000043/2005
 00036 001851/2010
 00059 001010/2012
 00060 001011/2012
 00061 000228/2003
 00062 000168/2007
 00063 000417/2012
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00019 000727/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 003072/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 003092/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00045 000021/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00021 000767/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00015 000210/2006
 MARCELO RAYES 00046 000075/2011
 00057 000959/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00046 000075/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00047 000135/2011
 MARCOS BARBOSA DA SILVA 00054 000366/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00021 000767/2007
 MARILI R. TABORDA 00015 000210/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00045 000021/2011
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00001 000102/1986
 00001 000102/1986
 00055 000381/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00047 000135/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00046 000075/2011
 MOACIR LUCAS PEREIRA 00032 000381/2009
 NATANIEL RICCI 00041 003592/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00009 000545/2005
 NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00057 000959/2012
 OSMAR OLINDO DA SILVA 00043 003707/2010
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00001 000102/1986
 OZIMO COSTA PEREIRA 00034 000770/2010
 00049 000884/2011
 PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO SCHWARTZ 00056 000639/2012
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00027 000179/2008
 PAULO SAMIR COSTA JUNIOR 00061 000228/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 001460/2010
 PIRAMON ARAUJO 00057 000959/2012
 00058 001008/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00044 004186/2010
 00054 000366/2012
 PRISCILA PERELLES 00024 001124/2007
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00002 000148/1991
 REGINA COELO DE ARRUDA STUCCHI 00043 003707/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000080/2008
 00048 000746/2011
 REYNALDO ESTEVES 00004 000753/2002
 RICARDO EMIR BURATTI 00058 001008/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 000135/2007
 00031 001121/2008
 00053 000312/2012
 RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00036 001851/2010
 00059 001010/2012
 00060 001011/2012

ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00008 000164/2005
 00013 000033/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00021 000767/2007
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00027 000179/2008
 RUY JOSE RACHE 00032 000381/2009
 SADI BONATTO 00010 000654/2005
 00014 000056/2006
 00015 000210/2006
 00017 000397/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 001124/2007
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00007 000043/2005
 00036 001851/2010
 00049 000884/2011
 00059 001010/2012
 00060 001011/2012
 00061 000228/2003
 00062 000168/2007
 00063 000417/2012
 SERGIO SCHULZE 00030 001015/2008
 00035 001460/2010
 SUZANA BONAT 00054 000366/2012
 THIAGO FREIRE DA SILVA 00033 000418/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00037 002870/2010
 00052 000213/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00023 000986/2007
 00026 000152/2008
 TIAGO NUNES E SILVA 00023 000986/2007
 00026 000152/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 000302/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 00033 000418/2009
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00001 000102/1986
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00062 000168/2007

1. SERVIDÃO - 0000006-27.1986.8.16.0147 - COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x DOMINGOS NODARI - "Reitere-se a intimação de fls. 539" --"1. Diante da concordância da autora (fls. 536) acerca do cálculo de fls. 531, intime-se esta para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos valores ali totalizados." -- (total de R\$3.827,05) - Advs. JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ISABEL FATIMA SIRTOLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, EDISON RAUEN VIANNA, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, MAURÍCIO JOSÉ LOPES e MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

2. DEMARCATORIA E DIVISAO - 0000016-95.1991.8.16.0147 - MARIA DOS SANTOS STRESSER e outro x LEONIDES SANTOS VIEIRA - "Sobre o contido às fls. 172/176, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.

3. DESAPROPRIAÇÃO - 631/1998 - PETROBRAS GAS S/A GASPETRO e outro x JOSE SALES DIAS - "(...) DISPOSITIVO. Isto posto, julgo: a) Procedente o pedido de desapropriação que a Petrobrás Gás S/A - GASPETRO move em face de José Sales Dias e declaro incorporada ao patrimônio da autora a área de terras descrita na inicial, com as edificações nela existentes, servindo a presente sentença de título hábil para a abertura de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e b) Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de instituição de servidão de passagem, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual da autora. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da concordância do expropriado com o valor da indenização ofertado pela expropriante. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, voltem-me conclusos para o respectivo processamento. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de apelo pelos interessados, certifique-se e peça-se alvará conforme solicitado às fls. 138/139." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

4. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000609-41.2002.8.16.0147 - ROMEU HIROMI KAWABATA x ROSIMAR DE LOURDES HILMANN - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, REYNALDO ESTEVES e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

5. ALVARÁ DE PESQUISA - 0000364-93.2003.8.16.0147 - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, cumprindo ao determinado no despacho de fls 148, sob pena de extinção." - CIMENTO RIO BRANCO S/A - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

6. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000602-78.2004.8.16.0147 - BANCO BRADESCO S/A. x CONSTRUTINTAS EDIFICACOES E RESTAURACOES LTDA e outros - "Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente." - Adv. DANIEL HACHEM.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001956-07.2005.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JARDINAGEM E TRANSPORTES OLESCZUK - "1. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ficando advertido, desde logo, que, em caso de inércia, o feito será extinto por satisfação da obrigação pelo devedor, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA e ADERBAL BUENO DE ALMEIDA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0001911-03.2005.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON JOSE CECHIN - 1. A petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensinar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 2. Emende, pois, a autora a petição de fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias" - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e ANTONIO TAVARES BUENO.

9. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001951-82.2005.8.16.0147 - JOSIANE VANELLI PASTRE - "1. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 568 (CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento de mandato outorgado pelo contestante Pedro Guilin." - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002150-07.2005.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x JURANDYR NASCIMENTO SILVA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002025-39.2005.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x VANDERLEI RECK JUNIOR - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002059-14.2005.8.16.0147 - CIMENTO RIO BRANCO S/A x RENOVADORA DE VEICULOS SAO CARLOS S/C LTDA - ME - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem do(s) ofício(s) expedido(s) retirado(s) em data de 17/12/2012." - Adv. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002285-82.2006.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EVANDRO CESAR ABRANTES - "1. Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002225-12.2006.8.16.0147 - IVECO LATIN AMERICA LTDA x ERNANDES PAULINO DO AMPARO e outro - "1. Esgotados os meios possíveis para a localização do requerido, sem que obtivesse êxito, defiro a citação editalícia, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. 2. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias." - Adv. SADI BONATTO.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002351-62.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIO RUTESKI - "1. Conforme entendimento do TJPR, a dispensa da intimação somente poderá ser deferida caso a intimação pessoal, através de Oficial de Justiça, reste infrutífera. Neste sentido, veja-se: "AGRAVO INOMINADO - IIJTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO, CFTADO, QUE NÃO CONSTITUI ADVOGADO NOS AUTOS - FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PENHORA DE SEUS BENS, PELA VIA POSTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVAUCAÇÃO DA TENTATIVA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 652, §4º, SEGUNDA PARTE) - EFEITOS DA REVELIA (CPC, ART. 322) - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16a C.Ível - A 712086-5/01 - Londrina - Rei.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 24.11.2010). Assim sendo, indefiro o pedido de dispensa de intimação do devedor acerca da penhora. 2. Intime-se o credor pgrá comprovar a distribuição da carta precatória expedida nestes autos às fls. 127." - Adv. SADI BONATTO, MARILI R. TABORDA, FERNANDO JOSÉ BONATTO e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002288-37.2006.8.16.0147 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON RISTOFF - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002709-27.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDIMAR POMMER - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002604-50.2006.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ZELIR MARCOS LEGRAMANTE - "Reitere-se a intimação de fls. 150." -- "Nesta data, via Sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome do devedor, sendo que somente foi inserida restrição sobre o veículo placa CLH-0934, conforme mensagem em anexo. Esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre tal veículo, sendo que, em caso de inércia, será levantada a restrição existente." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-78.2006.8.16.0147 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANZER CRISTIANE DUARTE BUENO - "Considerando que a requerida afirmou que a transação já foi cumprida e o credor, intimado a se manifestar, permaneceu inerte, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 226/231), em consequência, e com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 269, inciso III, ambos do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos. Defiro o pedido de desbloqueio de valores, Considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados via Bacen-Jud, oficie-se ao Banco do Brasil para que este promova a transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta que, originalmente, teve os valores bloqueados." - Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, LUIZA DOS SANTOS REIS e JOSE ANTONIO VALE.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002262-05.2007.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x ZELIA MARCONDES GUERRA - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

21. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002073-27.2007.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x DEJAIR TABORDA - "1. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. LUCIANA S. MACHADO - OAB/PR 25.276, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e ANA KEILA SCHELBAUER.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002047-29.2007.8.16.0147 - NADALINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. 2. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e CLAUDIA PICOLO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002339-14.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDEINE PEDRO CONCEICAO - "Reitere-se a intimação de fls. 133." -- "Decisão Interlocutória nº 129 - janeiro/2013 Pelo Sistema RENAJUD, foram localizados diversos veículos em nome do executado, tendo sido inserida restrição sobre o veículo "Citroen/Picasso I16GLXF, placa NHJ7753, Ano Fabricação/Modelo 2007/2008. Mensagem em anexo. Esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre tal veículo ou quaisquer dos outros, indicando sobre qual deles deve que cair a constrição. Em caso de inércia, será levantada a restrição." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

24. DECLARATÓRIA - 0002067-20.2007.8.16.0147 - MIGUEL MORAES DE CRISTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número da conta para qual poderá ser restituído os valores bloqueados nestes autos. 2. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 291." -- ("... considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao referido banco, oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 2537) para que este promova a transferência do valor depositado na conta judicial para a conta que, originalmente, teve o valor bloqueado." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e PRISCILA PERELLES.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002507-79.2008.8.16.0147 - VICENTE BRAZ LOURENÇO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. IZABEL GOSCINSCKI, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e ANDREIA CRISTINA STEIN.

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002228-93.2008.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - "1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda do executado, referente aos últimos 5 (cinco) anos, 2. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0002366-60.2008.8.16.0147 - BANCO PANAMERICANO S/A x EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN.

28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002172-60.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIOGO DE MOURA SANTOS - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 99), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 100. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe

o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0002680-06.2008.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAN ROELOF KIERS NETO - DECISÃO DE FLS. 109: "dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC. Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(a) devedor(a) . I AN ROELOF KIERS NETO, portador(a) do CPF nº 990.823.659-87, até o limite do crédito exequendo (R\$ 31.838,48). Mensagem de bloqueio incluso. 02. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas e "4.2" letra " L " da Portaria nº 002/20(19 deste Juízo Cível. 03. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, voltem imediatamente conclusos para decisão. 04. Não sendo encontrados ativos financeiros, intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a), advertindo-o(á), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo. a) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra, retornando os autos conclusos. 05. Por fim, em consulta ao Sistema Renajud, constatou-se a existência de vários veículos em nome do(a) devedor(o), tendo sido inserida restrição sobre aqueles de placas AGW-2571 e CIV-7289. Mensagem em anexo. 06. Esclareça o credor se pretende ou não a penhora sobre tais veículos. Em caso de inércia, será levantada a restrição." -- DESPACHO DE FLS. 120: "1. o pedido de bloqueio va sistema Renajud já foi apreciado às fls, 109, 2. Certifique a Escrivania acerca da decisão proferida às fls. 109" - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

30. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002124-04.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TEREZINHA DAS DORES SEGOBI - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002745-98.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x VALMIR CARLOS DOS SANTOS - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002254-57.2009.8.16.0147 - JOAO MARIA DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo referente a intimação de fls. 172." - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, RUY JOSE RACHE, MOACIR LUCAS PEREIRA e CINTYA BUCH MELFI.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002846-04.2009.8.16.0147 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - "Decisão Intercelutória nº 72 - março/2013 01. Considerando que no contrato firmado entre as partes há previsão quanto à utilização da TJLP como índice de correção monetária e, tendo em vista que o TJPR tem entendimento no sentido de que a utilização da TJLP não caracteriza qualquer onerosidade excessiva, Dejiro a aplicação de tal indexador. -APELAÇÃO CÍVEL - (...) A UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRA TOS BANCÁRIOS, NA LINHA DE PRECEDENTES DA CÂMARA. NÃO CARACTERIZA QUALQUER ONEROSIDADE EXCESSIVA (...)." (TJPR - 13" C.Cível - AC 307633-7 - Castro - Rei.: Fabian Schweitzer - Unâmmé-J. 06.03.2013) De igual forma, deverá a contadoria verificar o valor correto das parcelas na data de vencimento, sendo que os juros de mora deverão incidir a partir do primeiro dia de atraso. "Em se tratando de alienação fiduciária de bem objeto de consórcio, o débito corresponde a percentual sobre seu valor atualizado, com Juros desde o vencimento de cada prestação inadimplida e multa moratória de dois por cento." (TJSP, Processo: APL 74349020028260286 SP 0007434- 90.2002.8.26.0286. Relator (a): Celso Pimentel, Julgamento: 24/05/2011. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/05/2011). Destaco, ainda, que deverão incluídas no cálculo, as parcelas vencidas desde o último depósito realizado pelo requerido. contador. Assim sendo, retornem os autos ao 02. Realizado o cálculo, digam as partes. 03, Havendo valores a serem complementados pelo devedor, deverá o requerido efetuar o depósito complementar, tão logo seja intimado para tanto. 04. Diante do contido no item de fls. 269, autorizo o requerido a efetuar o depósito das parcelas vindentas, até a data em que for proferida sentença nos autos." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e THIAGO FREIRE DA SILVA.

34. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000770-70.2010.8.16.0147 - ANGELA MARIA TEIXEIRA DE LARA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. ADILSON PEREIRA LOPES, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0001460-02.2010.8.16.0147 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CESAR MATOSO DE LARA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls.

52), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 53. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de PnDcesso Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

36. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0001851-54.2010.8.16.0147 - ADRIANO FARIÁ DA SILVA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo às fls.127/133" - Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002870-95.2010.8.16.0147 - BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO ISEO TONELLO - "Banco Itauleasing S/A ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de João Iseo Tonello. Pela decisão de fls. 94, o Juízo fixou o prazo de 30 dias para que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. concedido (fls. 95). Intimado o autor (fls. 95), este ficou inerte no prazo que lhe foi E o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimada para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 95), ficou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 95). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Advs. ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0002936-75.2010.8.16.0147 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x NOEL MACHADO DE JESUS - "1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda." - Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003072-72.2010.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO DOS SANTOS - "1. Pela decisão de fls. 132, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo reconvinte e fixou o prazo de 30 dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus referente a reconvenção, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado da decisão (fls. 133), o reconvinte ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 133). É o breve relato. Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de trinta (30) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 133), ficou o reconvinte inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 133). Destarte, considerando que o preparo das custas não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reconvinte foi reformado em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição da reconvenção de fls. 50/74, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. 2. Sobre a contestação de fls. 75/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE MADEIRA.

40. CAUTELAR - 0003092-63.2010.8.16.0147 - CELIO MAURO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 2. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil. 3. Fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento)." - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

41. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003592-32.2010.8.16.0147 - JOSIANE PORTES DE BARROS RUTZ x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS e NATANIEL RICCI.

42. CAUTELAR - 0003670-26.2010.8.16.0147 - STOCHEIRO E LARA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - "1. Acolho a petição e documentos de fls. 111/119, como emenda à inicial. 2. Intime-se o requerido conforme pleiteado." - "... seja a REQUERIDA intimada para exibição de toda e qualquer documentação em seu poder, que fundamente e justifique a abertura, detalhamento por extrato e/ou movimentação e, atual existência da conta corrente 0.001.118-5, agência 01.205-P em nome de STOCHEIRO & LARA LTDA - ME, e quaisquer outros negócios e/ou documentos vinculados à mesma e/ou em nome da REQUERENTE, se é devedora e/ou credora e, o montante detalhado, fixando-se data." - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

43. MONITORIA - 0003707-53.2010.8.16.0147 - CEM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSENILDA DE MOURA - "1. (...) Expeça-se certidão conforme pleiteado. 2. Após, aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) certidão expedida, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELO DE ARRUDA STUCCHI.

44. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004186-46.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLARICE GUILLAMON BEZERRA-ME - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000011-72.2011.8.16.0147 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDINEI STRESSER ARTIGAS - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

46. COBRANÇA - 0000168-45.2011.8.16.0147 - IVANI WENDRECHOVSKI SANTANA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARCELO RAYES.

47. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000238-62.2011.8.16.0147 - PARANA BANCO S/A. x JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - "01. Avoquei os autos. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora (saldo R\$0,00), conforme mensagem inclusa. 03. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. 03.1. Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório. 03.2. Deve a Secretaria certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 04. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

48. MONITORIA - 0002814-28.2011.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLD MADEIRAS LTDA ME - "(...) DISPOSITIVO. Isto posto, julgo Procedentes os embargos opostos à ação monitoria que HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo move em face de Gold Madeiras Ltda ME, e condeno o autorembargado a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários que são devidos ao patrono da ré-embargante, os quais arbitro, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC)." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003239-55.2011.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ANTONIO GUILHERMINO DANIEL - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 42/46, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. OZAIMO COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e CLARISSA LOIZEL MUNIZ.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0000041-73.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO MAURO DE LARA - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 67/71, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Intime-se a parte apele da para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e CLAUDINEI BELAFRONTI.

51. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000525-88.2012.8.16.0147 - JOACIR TOMANINI x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Decisão interlocutória nº 01 - Abril /2013 1. Joacir Tomanini opôs os embargos de declaração de fls. 28/29, em face da decisão de fls. 24/25, a qual determinou o cancelamento da distribuição pela falta do preparo das custas iniciais, alegando que esta foi contraditória, pois houve o pagamento de todas as custas, antes mesmos de ser intimado para tanto. É o relatório, Decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e presentes os requisitos necessários à sua interposição, e, no mérito, acolho-os, tendo em vista que, diante dos comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls. 30, constata-se que, de fato, as custas iniciais foram devidamente preparadas. Por sua vez, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la: 1 - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; 11 o por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve evidente erro material na decisão de fls. 24/25, vez que a sentença que determinou o cancelamento da distribuição foi prolatada em equívoco, pois as custas iniciais foram devidamente preparadas. "0 erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p.32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2ª Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2ª T, REsp 258.888-RS-AgRg, rel.

Min. João Otávio, j. 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p.242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada" (STJ-6ª T, REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, P.24.W4)." Outrossim, "em alguns casos, a correção do erro material pode acarretar a anulação da decisão. Assim, p. ex., se houve erro na autuação do processo, acarretando a publicação de pauta de julgamento com menção inexata das partes ou dos seus advogados (STF-2ª Turma, Ag 108.893-7-PR-Questão de Ordem, rel. Min. Francisco Rezek, j. 26.9.86, acolheram a questão de ordem, v.u., DJU 31.10.86, p. 20.924)." Diante do exposto, anulo a sentença de fls. 24/25, tendo em vista a constatação do erro material acima descrito. Cumpra-se, no que couber, as determinações do Código de Normas. 2. Intime-se o excipiente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos número de conta, a fim de possibilitar a restituição dos valores pagos a maior, mencionados na certidão de fls. 32. 3. Por fim, compulsando-se os autos de ação de busca e apreensão n.º 2014-97.2011.8.16.0147, em apenso, verifica-se que a carta precatória, onde houve o cumprimento da liminar concedida e citação do requerido, foi acostada aqueles autos no dia 14.09.2011 (fls. 23-verso). Assim sendo, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Incidente, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, teve início a partir da data acima mencionada, conforme artigo 241, inciso IV, do mesmo diploma legal, fluindo, portanto, no dia 29.09.2011. Ocorre, porém, que a presente exceção de incompetência somente foi ajuizada no dia 22.02.2012, conforme protocolo às fls. 02. Isto posto, Deixo de receber a presente exceção de incompetência, por ser intempestiva. 4. Proceda-se o desapensamento e arquivem-se os autos. 5. Custas pelo excipiente." - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000670-47.2012.8.16.0147 - TATIANE SCHROEDER ALVES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - "Diante da concordância de fls. 91, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 85 e 90, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Comuniquem-se aos órgão de proteção ao crédito. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos 4t reais), levando em conta a autuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)" - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTI RAMOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

53. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000976-16.2012.8.16.0147 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO DOS SANTOS - FLS. 48: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº 47 - MARÇO/2013: "1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor PAULO SÉRGIO DOS SANTOS - CPF/MF sob o nº 050.001.589-97, até o limite do crédito ewquendo (RS 24.376,65). Mensagem de bloqueio incluso. 2. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas, bem como ofiserve o contido nas Portarias nº 002/2009 e nº 001/2012, deste Juízo Civet. 3. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, voltem imediatamente conclusos para decisão. 4. Não sendo encontrados ativos financeiros, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor, advirtindo-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo. a) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra, retornando os autos conclusos." -- "01. Avoquei os autos. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora (R\$0,53), conforme mensagem inclusa. 03. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. 03.1. Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório. 03.2. Deve a Secretaria certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 04. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0001117-35.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIANA NOGUEIRA BORGES - ME - "1. Defiro o pedido de fls. 92. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão e citação do requerido, conforme pleiteado." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e MARCOS BARBOSA DA SILVA.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001207-43.2012.8.16.0147 - JOSE SADY COSTA x ARTIDONIO SILVA FARIA - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 132/154 e fls. 166/178, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508; 3. Após, remetam-se os ajitos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e JOSE ARI NUNES.

56. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001753-98.2012.8.16.0147 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ROSANGELA APARECIDA JOEKEL - "Decisão interlocutória nº 44 março/2013: 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura

em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da devedora ROSÂNGELA APARECIDA JOEKEL - CPF/MF sob o nº 918.682.549-68, até o limite do crédito exequendo (RS 19.755,07). Mensagem de bloqueio incluso. 2. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas, bem como observe o contido nas Portarias nº 002/2009 e nº 001/2012, deste Juízo Cível. 3. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, voltem imediatamente conclusos para decisão. 4. Não sendo encontrados ativos financeiros, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis da devedora, advertindo-a, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo. a) Deve a Secretaria certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra, retornando os autos conclusos." -- DESPACHO DE FLS. 83: "01. Avoquei os autos. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora, conivente mensagem inclusa. 03.1. Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório. 03.2. Deve a Secretaria certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 04. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO SCHWARTZ.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003235-81.2012.8.16.0147 - VALDIVIA & ALBUQUERQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A - "Defiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 253/254 (petição da parte requerida)." - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206, PIRAMON ARAUJO e MARCELO RAYES.

58. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003734-65.2012.8.16.0147 - NELSON GERMANO RADUEN x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Advs. PIRAMON ARAUJO, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS-OAB/PR 31205 e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003673-10.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x JOSÉLIA MACHADO DOS SANTOS CASTRO - "1. Compulsando-se os autos de execução em apenso, verifica-se que o Município de Rio Branco do Sul foi citado para, nos termos do art. 730 do CPC, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mandado juntado aos autos, devidamente cumprido, dia 22.08.2012, fluindo-se o prazo no dia 21.09.2012. Sendo assim, considerando que os presentes embargos foram opostos tempestivamente (05.09.2012), indefiro o pedido de fls. 34. 2. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA e RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003674-92.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x MARCOS FARIA CASTRO - "1. Compulsando-se os autos de execução em apenso, verifica-se que o Município de Rio Branco do Sul foi citado para, nos termos do art. 730 do CPC, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mandado juntado aos autos, devidamente cumprido, dia 17.08.2012, fluindo-se o prazo no dia 18.09.2012. Sendo assim, considerando que os presentes embargos foram opostos tempestivamente (05.09.2012), indefiro o pedido de fls. 24. 2. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA e RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA.

61. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000381-32.2003.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ESTACIANO B. DE LARA - "Diante do contido na certidão retro, nomeio curador especial, em substituição, o Dr. Paulo Samir Costa Junior OAB/PR 56261. 2. Intime-se para apresentar embargos no prazo legal." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA e PAULO SAMIR COSTA JUNIOR.

62. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002311-46.2007.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ALAHIRTON MARAES DE BONFIM - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Custas ex lege." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 0002292-64.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x AMILTON PINTO - "1. Considerando que nesta data foi prolatada sentença nos autos de execução fiscal em apenso, a qual julgou extinta a execução em face da satisfação da obrigação pelo devedor, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

Rio Branco do Sul, 05/04/2013.
Jefferson Luiz Andrade

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALTAMIR JOSE MUZULÃO 00033 000818/2011
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00002 000787/1997
ANTONIO CESAR NASSIF 00005 000122/2004
ARAO DOS SANTOS (OAB: 009760/SC) 00028 000362/2011
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 00030 000721/2011
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00039 000505/2012
00040 000607/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00020 000525/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00025 000090/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00035 000126/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00028 000362/2011
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE 00016 000258/2009
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00016 000258/2009
00039 000505/2012
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00004 000415/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00026 000138/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00027 000352/2011
00037 000285/2012
CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ 00028 000362/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000090/2011
00034 000052/2012
CRISTIANE F. DE LIMA OSOWSKY 00028 000362/2011
DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00021 000534/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00010 000075/2008
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 013607/SC) 00017 000591/2009
00040 000607/2012
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI 00026 000138/2011
EVANDRO FRANCO LIBANEO 00038 000454/2012
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC) 00013 000585/2008
00014 000586/2008
00015 000086/2009
FABIANO DALOMA (OAB: 013220/SC) 00032 000770/2011
FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC) 00019 000512/2010
FABIOLA CAMISÃO (OAB: 000041-221/PR) 00026 000138/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00005 000122/2004
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00003 000274/1999
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00023 000016/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00025 000090/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00034 000052/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00027 000352/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00026 000138/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00008 000310/2005
IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) 00020 000525/2010
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) 00026 000138/2011
JOAO BATISTA DOS SANTOS (OAB: 018627/PR) 00002 000787/1997
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00005 000122/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 000352/2011
00037 000285/2012
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00004 000415/2000
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00036 000277/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00026 000138/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 000518/2011
LAERCIO HAROLDO BAUER 00012 000370/2008
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00004 000415/2000
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00002 000787/1997
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00023 000016/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 000083/2011
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00026 000138/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00001 000600/1996
LUIZ CARLOS NEMETZ (OAB: 004595/PR) 00007 000397/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000310/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00004 000415/2000
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00040 000607/2012
MARCIA ROSANE WITZKE 00010 000075/2008
MARIO VICENTE DOS PASSOS 00011 000281/2008
00031 000734/2011
MARTA SALETE SCOLARI CIPRIANI 00031 000734/2011

MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR) 00026 000138/2011
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00001 000600/1996
 00009 000506/2007
 MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00021 000534/2010
 MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR) 00030 000721/2011
 MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR) 00012 000370/2008
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00002 000787/1997
 PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00010 000075/2008
 PATRICIA NORONHA (OAB: 015681/SC) 00028 000362/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00010 000075/2008
 RAFAELA DA SILVA GRANDE 00012 000370/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000506/2007
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) 00036 000277/2012
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00006 000234/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00026 000138/2011
 RUY BONELLO (OAB: 041101/SP) 00002 000787/1997
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00026 000138/2011
 SIMONE SOARES PERBONI 00011 000281/2008
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00036 000277/2012
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00023 000016/2011
 URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 011422/SC) 00017 000591/2009
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00003 000274/1999
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00007 000397/2004
 00018 000203/2010
 00022 000838/2010
 00039 000505/2012
 00040 000607/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000058-74.1996.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x JORGE RIBAS DA CRUZ e outros- Nº dos autos: 600/1996 Nº unificado: 58-74.1996.8.16.0146 1. Defiro o requerimento de fl. 66, observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis e/ou endereço pela(s) parte(s) autora(s). 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-787/1997-V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA e outros x CONSBRAS S/A CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMEN. e outros- Nº dos autos: 787/1997 Nº unificado: 8.16.0146 1. Concedo o prazo requerido pela parte autora, a contar da data do pedido. 2. Decorrido o prazo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão automática. 3. Não havendo manifestação do prazo supra determino a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR), ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), RUY BONELLO (OAB: 041101/SP), JOAO BATISTA DOS SANTOS (OAB: 016827/PR) e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB: 029390/PR)-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000081-15.1999.8.16.0146-B.L.S.A.M. x V.C.C.C.L. e outros- Nº dos autos: 274/1999 Nº unificado: 81-15.1999.8.16.0146 1. Concedo o prazo requerido pela parte autora, a contar da data do pedido. 2. Decorrido o prazo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão automática. 3. Não havendo manifestação do prazo supra determino a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR)-.

4. AÇÃO MONITORIA-0000155-35.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Nº dos autos: 415/2000 Nº unificado: 155-35.2000.8.16.0146 1. O processo não pode ficar por tempo indeterminado aguardando a manifestação da parte interessada. Observe que desde abril de 2008 a parte autora vem sendo intimada para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e, desde então, reiteradamente, solicita novo prazo de suspensão. 2. Em vista disso, indefiro novo pedido de prazo. 3. Determino a intimação da parte autora, se necessário de forma pessoal, para que, de forma conclusiva, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Registre-se que nova suspensão, desde já, resta indeferida. 4. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000131-65.2004.8.16.0146-JOSE JEOPAR VITHOFT x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURID. SOCIAL REFER- AUTOS: 131-65.2004 1. O acórdão de fls. 336/341 julgou extinta a presente ação na forma do art. 269, IV do CPC, atribuindo ao autor a responsabilidade pelas custas e honorários, tendo transitado em julgado em 10/11/2011. 2. O autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 44), desta forma, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas. 3. Intime-se, observando a petição de fls. 345/346. Rio Negro, 22 de

março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) e FABRICIO ZIR BOTHERME (OAB: 000050-020/PR)-.

6. ARROLAMENTO-0000273-69.2004.8.16.0146-VALDOMIRO NUNES MACHADO FILHO x VALDOMIRO NUNES MACHADO- AUTOS: 273-69.2004 1. Tendo em vista a notificação juntada à fl. 121, cujo teor revoga os poderes outrora outorgados ao Dr. Ricardo Gonçalves Furquim das herdeiras Valquíria Terezinha Machado e Vilma Aparecida Machado Silva, e a distribuição por dependência dos autos em apenso onde constam os novos instrumento de procuração, intimem-se para que digam se há concordância com o plano de partilha apresentado (fls. 38/39), em 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 22 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000263-25.2004.8.16.0146-AUTO POSTO KALINOWSKI LTDA x E.ETZOLD & CIA LTDA- A parte autora para dar andamento ao feito em razão dos autos 397/2004 em apenso ter sido julgado.-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e LUIZ CARLOS NEMETZ (OAB: 004595/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000475-12.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x RICHARD ANGULSKI- Nº dos autos: 310/2005 Nº unificado: 475-12.2005.8.16.0146 1. Determino a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 000058-889/RS)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000363-72.2007.8.16.0146-GALPOSTE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x HDI SEGUROS S/A-A parte autora para retirar alvará -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0000924-62.2008.8.16.0146-LUCAS FELICIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- A parte autora ante a manifestação do MP de fls. 220/223. -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE (OAB: 000044-684/PR), PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO ANTUNES ME e outro- Nº dos autos: 281/2008 Nº unificado: 8.16.0146 1. Concedo o prazo requerido pela parte autora, a contar da data do pedido. 2. Decorrido o prazo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão automática. 3. Não havendo manifestação do prazo supra determino a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000012-918/PR) e SIMONE SOARES PERBONI (OAB: 000017-206/SC)-.

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001239-90.2008.8.16.0146-T B L MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x RICARDO DA SILVA - ME- Ao autor ante a não manifestação da parte ré.-Advs. MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR), RAFAELA DA SILVA GRANDE (OAB: 000125-160/MG) e LAERCIO HAROLDO BAUER (OAB: 000024-811/SC)-.

13. AÇÃO MONITORIA-0001236-38.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x VILMAR MARTINS FERREIRA- Nº dos autos: 585/2008 Nº unificado: 1236-38.2008.8.16.0146 1. Defiro o requerimento de fl. 49, observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis e/ou endereço pela(s) parte(s) autora(s). 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

14. AÇÃO MONITORIA-0001240-75.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x GILMAR DE ASSIS DE OLIVEIRA- Nº dos autos: 586/2008 Nº unificado: 1240-75.2008.8.16.0146 1. Defiro o requerimento de fl. 60, observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

15. AÇÃO MONITORIA-86/2009-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA e outro x ANTONIO SERGIO CUBAS MACHADO e outro- Nº dos autos: 086/2009 Nº unificado: 8.16.0146 1. Defiro o requerimento de fl. 70, observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0001655-24.2009.8.16.0146-IVAN COLAÇO SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$605,42 e demais acréscimos legais. -Advs. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE (OAB: 000023-580/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001832-85.2009.8.16.0146-PPEDRAS COMÉRCIO E INTERMEDIações LTDA x ANA SALETE HONORIO DE ASSIS e outro- Nº dos autos: 591/2009 Nº unificado: 1832-85.2009.8.16.0146 1. Defiro o requerimento de fl. 66, observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis e/ou endereço pela(s) parte(s) autora(s). 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 013607/SC) e URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 011422/SC)-.

18. INVENTARIO-0001772-78.2010.8.16.0146-FERNANDA DE LUCA FURTADO x MARILDA DE LUCA FURTADO- Nº dos autos: 203/2010 Nº unificado: 1772-78.2010.8.16.0146 1. Já decorrido o prazo requerido à fl. 32, fica prejudicado o pedido de suspensão formulado, pelo que determino a intimação da parte inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

19. AÇÃO MONITORIA-0003525-70.2010.8.16.0146-VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x SIDNEI CORDEIRO DE JESUS- Nº dos autos: 512/2010 Nº unificado: 3525-70.2010.8.16.0146 1. Concedo o prazo requerido pela parte autora, a contar da data do pedido. 2. Decorrido o prazo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão automática. 3. Não havendo manifestação do prazo supra determino a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002629-27.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPL I x MARCIRO TADEU FERNANDES JUNIOR-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

21. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-0003600-12.2010.8.16.0146-LEONARDO DEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- -Advs. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.AUTOS: 3600-12.2010 1. Defiro o requerimento de fl. 128, motivo pelo qual, determino que antes de expedir-se a requisição de pequeno valor, os honorários do advogado constituído deverão ser pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida, salvo prova em contrário, notadamente se o autor já os tiver efetuado. 2. Intime-se. Diligências necessárias. 3. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro, 1 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito

22. AÇÃO MONITORIA-0005143-50.2010.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x FRANCISCO CONTE- Nº dos autos: 838/2010 Nº unificado: 5143-50.2010.8.16.0146 1. Indefiro a busca através de sistemas de caráter exclusivos de Magistrado, pois, não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso, independentemente de intervenção judicial, a busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações. 2. Desde já, indefiro o pedido de expedição de ofício ao TER, pois o Tribunal Superior Eleitoral editou Resolução acerca da impossibilidade de fornecimento de informações contidas no cadastro da Justiça Eleitoral, ainda que mediante requisição judicial, exceto para diligências em caráter excepcional, do Juízo Criminal, o que não é caso. 3. Em vista disso, intime-se, pois, a exequente para realizar as buscas necessárias à localização da parte executada, sob pena de ficar o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0000102-68.2011.8.16.0146-MARILENE APARECIDA HORNICK e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- AUTOS: 102-68.2011 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 3. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. As partes para atendimento ao item 1 do despacho mencionado. -Advs. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000778-16.2011.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A e outro x AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA e outros-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

25. AÇÃO ORDINARIA-0000793-82.2011.8.16.0146-SIDNEI ROQUE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- As partes sobre a devolução da carta precatória. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 000029-196/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0005305-45.2010.8.16.0146-IRENE DREVEK DE SOUZA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Autos nº 138/2011 Nº unificado 5305-45.2010.8.16.0146 Diante do Acórdão proferido em sede de Recurso de Apelação interposto por IRENE DREVEK DE SOUZA e outro, determinando, ex officio, a remessa do processo à Justiça Federal, anote-se, baixe-se e encaminhem-se os presentes autos àquele Juízo. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 1 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FABIOLA CAMISÃO (OAB: 000041-221/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR), MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR), LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 000002-498/SC), ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI (OAB: 041220-A/PR), GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 000041-200/PR), SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 000041-201/PR), JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017-A/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0002405-55.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EVA DE LIMA MORRETES- Nº dos autos: 352/2011 Nº unificado: 2405-55.2011.8.16.0146 1. Diante do pedido de suspensão retro formulado, determino a suspensão pelo prazo de 180 dias, iniciando a contagem na data do pedido. 2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução e prosseguimento. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 04230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005153-94.2010.8.16.0146-SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA x ANDRESSA KARINE BEZERRA- Nº dos autos: 362/2011 Nº unificado: 5153-94.2010.8.16.0146 1. Indefiro a busca através de sistemas de caráter exclusivos de Magistrado, pois, não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso, independentemente de intervenção judicial, a busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações. 2. Intime-se, pois, a exequente para realizar as buscas necessárias à localização da parte executada, sob pena de ficar o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ARAO DOS SANTOS (OAB: 009760/SC), PATRICIA NORONHA (OAB: 015681/SC), CRISTIANE F. DE LIMA OSOWSKY (OAB: 000019-318/SC), CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ (OAB: 000022-658/SC) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003096-69.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x ADILSON JOAO MACHADO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 47,94 e demais acréscimos legais. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

30. AÇÃO MONITORIA-0004946-61.2011.8.16.0146-GM SUFREDINI INDUSTRIAL LTDA e outro x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA- Nº dos autos: 721/2011 Nº unificado: 4946-61.2011.8.16.0146 1. Indefiro o pedido retro, por ora, pois trata-se de competência da parte interessada diligenciar na busca de endereço da parte requerida para o cumprimento dos atos processuais. 2. Nesse sentido, entendo que não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. 3. Em vista disso, intime-se, pois, a exequente para realizar as buscas necessárias à localização da parte executada. Comprado o insucesso na busca voltarei a que apreciar o pedido de citação por edital. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI (OAB: 000037-645/PR) e MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR)-.

31. AÇÃO MONITORIA-0004961-30.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ELCY JOAQUIM e outro- Nº dos autos: 734/2011 Nº unificado: 8.16.0146 1. Concedo o prazo requerido pela parte autora, a contar da data do pedido. 2. Decorrido o prazo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão automática. 3. Não havendo manifestação do prazo supra determino a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000007-724A/SC) e MARTA SALETE SCOLARI CIPRIANI (OAB: 000015-853B)-.

32. AÇÃO MONITORIA-0005002-94.2011.8.16.0146-DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS x CLEBER DOS SANTOS TIBES- Nº dos autos: 770/2011 Nº unificado: 5002-94.2011.8.16.0146 1. Indefiro a busca através de sistemas de caráter exclusivos de Magistrado, pois, não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso, independentemente de intervenção judicial, a busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações. 2. Intime-se, pois, a exequente para realizar as buscas necessárias à localização da parte executada, sob pena de ficar o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser

remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: 013220/SC)-.

33. AÇÃO MONITORIA-0005963-35.2011.8.16.0146-SEBASTIAO JOAREZ CARVALHO x CELIO MACHADO- Nº dos autos: 818/2011 Nº unificado: 5963-35.2011.8.16.0146 1. Indefero a busca através de sistemas de caráter exclusivos de Magistrado, pois, não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso, independentemente de intervenção judicial, a busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações. 2. Intime-se, pois, a exequente para realizar as buscas necessárias à localização da parte executada, sob pena de ficar o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ALTAMIR JOSE MUZULÃO (OAB: 000029-194/SC)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000310-18.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALMIR ROGERIO SCODOLKI- Nº dos autos: 052/2012 Nº unificado: 310-18.2012.8.16.0146 1. Indefero a busca através de sistemas de caráter exclusivos de Magistrado, pois, como amplamente decidido, não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações. 2. Ademais, intimada a comprovar os atos que realizou na tentativa de obter o endereço da parte requerida, a autora nada fez. 3. Intime-se, pois, a exequente para realizar as buscas necessárias à localização da parte executada, sob pena de ficar o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

35. AÇÃO MONITORIA-0000161-22.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x WAGNER DA SILVA- Nº dos autos: 126/2012 Nº unificado: 161-22.2012.8.16.0146 1. Indefero o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível. 2. Intime(m)-se, devendo a(s) parte(s) autora(s)/ exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime(m)-se (pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte autora para cumprir com o contido no item 2 do despacho citado. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

36. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0001636-13.2012.8.16.0146-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO SERGIO DRANKA- Nº dos autos: 277/2012 Nº unificado: 1636-13.2012.8.16.0146 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento (fls. 70/77), determinando o limite máximo do valor da multa diária ao valor da obrigação principal, cumpria-se a decisão da fl. 34, observando o consignado na referida decisão. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. Ao executado para que, em 10 dias, individualizar e entregar a coisa que escolher ou, querendo, seguro o juízo, apresente embargos à execução. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000838-52.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS MARCELINO ALVES- Nº dos autos: 285/2012 Nº unificado: 838-52.2012.8.16.0146 1. Concedo o prazo requerido pela parte autora, a contar da data do pedido. 2. Decorrido o prazo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão automática, observando-se o prazo prescricional. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR)-.

38. INVENTARIO-0002674-60.2012.8.16.0146-VALDENISE DE FATIMA MACHADO DE MADEIROS e outros x VALDOMIRO NUNES MACHADO e outro-AUTOS: 2674-60.2012 1. Pois bem, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de "alta indagação" referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros. É o que se colhe da lição de Pontes de Miranda: "As questões de direito, por mais intrincadas que sejam, têm de ser decididas pelo juiz do inventário e partilha. A exigência da documentação que na lei se faz só se refere às questões de fato, o juiz não pode, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, deixar de julgar, ainda remetendo a parte ou as partes às vias ordinárias. [...] Sempre que há questão de direito, algum suporte fático refere-se a ela; mas a alta indagação somente pode concernir à questão facti, nunca à questão

iuris, ainda quando se trate da prova do art. 337 do Código, que pode ser feita no juízo do inventário e partilha" (Comentários ao CPC, t. XIV, Forense, 1977, art. 984, pp. 19-20). Hamilton de Moraes e Barros enfatiza a universalidade do juízo: "Não se compreenderia esse feito sem que o juiz estivesse provido da competência para conhecer desse conjunto de problemas e decidir a todos. Do mesmo modo que a falência, é o inventário um juízo universal. Ali, como aqui, líquida-se um patrimônio. É por isso que tal juízo é amplo, universal, no sentido de, nele, virem apurar-se e decidir-se todas as questões pertinentes às relações econômicas do morto ou do falido. A universalidade do juízo do inventário, aliás, nada mais é do que uma consequência da unidade da sucessão. O princípio a enunciar-se é: para cada morto, um inventário e um só inventário. [...] Arma a lei o juiz do inventário de ampla competência. Pode decidir todas as questões de direito e de fato que se apresentarem no curso de tal procedimento. O juiz decide todas as questões que se ponham diante dele no inventário e na partilha, sem considerar se tem, ou não, competência para delas conhecer, se elas viessem sozinhas, isoladas, dissecadas, em ações autônomas. [...] A regra, pois, é decidir o juiz do inventário todas as questões que nele surgirem, sejam elas questões somente de direito, sejam elas também questões de fato" (Comentários, v. IX, Forense, 1977, n.º 117, pp. 195-197). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os REspS 57.505-MG (DJ 9/9/96) e 4.625-SP (DJ 20/5/91), relatados pelo Ministro César Asfor Rocha e pelo Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, com estas ementas, no que interessa: "CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE INCIDENTALMENTE POR ESCRITURA PÚBLICA. UNIÃO ESTÁVEL. ARTS. 357 DO CÓDIGO CIVIL E 984 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Desde que documentalmente comprovados os fatos no curso do inventário, sem necessidade de procurar provas fora do processo e além dos documentos que o instruem, nesse eito é que devem ser dirimidas as questões levantadas, prestigiando-se o princípio da instrumentalidade, desdenhando-se as vias ordinárias. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido, vencido parcialmente o relator, que o recebia em maior extensão". "II - Consoante a doutrina de melhor tradição, questões de direito, mesmo intrincadas, e questões de fato documentadas, resolvem-se no juízo do inventário, com desprezo da via ordinária". Na espécie, alguns herdeiros aduzem que o seu irmão já estaria de posse de alguns dos bens e valores deixados pelo falecido., além de estar dispondo do patrimônio objeto do inventário, colocando a venda o imóvel objeto. Logo tal pretensão deve ser deduzida nos autos do inventário, que ainda tramita, sob pena de contrariar mencionada universalidade do juízo. Trata-se de matéria típica do inventário, que, como cediço, é a via apropriada para proceder-se "à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido", nas palavras de Marco Aurélio S. Viana. Neste passo, eventuais bens que se encontrem na posse de herdeiros devem ser aventados nos autos do inventário, para compensar-se na posterior partilha do patrimônio líquido do espólio. O ajuizamento de ação autônoma para esse fim não tem necessidade, porquanto inexistia interesse de agir, uma das condições da ação, que se perfaz com a conjugação da utilidade e da necessidade. Na lição de Barbosa Moreira, "a noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência" (Comentários, v. V, 8a ed., Forense, 1999, ° 166, pp. 294-295). E também Celso Barbi, para quem "o tempo e o trabalho dos órgãos jurisdicionais não devem ser gastos quando sua atividade não for necessária à proteção de um direito" (Comentários, v. I, 10a ed., Forense, 1998, n.º 24, p. 26). A propósito, vem a calhar a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira: "mas, como a partilha tem efeito, meramente declaratório e não atributivo da propriedade, considera-se que o herdeiro é o proprietário e possuidor dos bens inscritos no seu quinhão, como se o foram desde a data do óbito. Explica-se este fenômeno por uma fictio iuris, que opera como se o herdeiro, desde a abertura da sucessão, já houvesse recebido, discriminativamente, as coisas que a partilha lhe atribui, embora esta se efetive bem depois" (cf. "Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões", Ed. Forense, 2a ed., vol. VI, tópico 491, p. 318). 1.1. Desta feita, a questão referente aos eventuais bens e valores pelo herdeiro Valdomiro Nunes Machado Filho, bem como a venda do imóvel de propriedade do de cujus deve ser decidida nos presentes autos. 1.2. Assim, oficie-se a CEF a fim de que encaminhe os extratos das movimentações bancárias relativas as contas de propriedade do de cujus, desde a data de seu falecimento. 1.3. Cite-se e intime-se referido herdeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao teor do petítório de fls. 02/08 e 33/40. 1.4. Com a manifestação, citem-se e intimem-se os demais herdeiros para que se pronunciem em igual prazo. 1.5. Após, venham os autos conclusos. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 22 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. EVANDRO FRANCO LIBANELO (OAB: 000210-570/SP)-.

39. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003054-83.2012.8.16.0146-RENATO KERSCHER e outro x SIDNEI KERSCHER- Nº dos autos: 505/2012 Nº unificado: 3054-83.2012.8.16.0146 1. Ante a recusa manifestada pela curadora especial nomeada (fl. 39), em substituição, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Sprotte, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar defesa, no prazo de cinco dias (art. 1.182, do CPC). 2. Sobre a manifestação das fls. 40/41, manifestem-se, sucessivamente, o curador e o Ministério Público. 3. Após, retornem os autos conclusos. Rio Negro, 26 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO, BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003631-61.2012.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ALISSON FABIO ALVES e outros-AUTOS: 3631-61.2012 I. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados online, sendo bloqueados R\$597,83 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), alegando o requerido Donato Alves que tratam-se de valores impenhoráveis em razão do disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Instado, o requerente manifestou-se não concordando com a desconstituição da

penhora online, requerendo que os valores bloqueados fossem depositados na conta corrente de sua propriedade. Decido. II. Assiste razão ao executado, uma vez que os benefícios pagos à título de aposentadoria são impenhoráveis. O art. 649, IV, do CPC traz: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo". No presente caso, restou demonstrado que os valores bloqueados são provenientes do benefício previdenciário recebidos pelo executado, conforme documentos juntados às fls. 49/53. III. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 44/47, determinando o desbloqueio dos valores penhorados (fl. 42), forte no art. 649, IV do CPC, via BACEN-JUD ou expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) e intime(m)-se o fiador Donato Alves para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 1 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 013607/SC), WALMOR FLORIANO FURTADO, BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR)-.

Rio Negro, 05 de Abril de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZÓ DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA: JOANA TONETTI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 014/2013

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR BASSO: 53
- ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: 03
- ALEXANDRE DE ALMEIDA: 44
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 49
- ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN: 33
- ANA PAULA SALDANHA: 53
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 26, 50
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 01, 04, 12, 13, 18
- ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: 51
- ANTONIO AP. PASCOTTO: 31
- ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA: 43
- BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA: 22
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 07
- CARLOS CESAR HOFFMANN: 21
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 32
- CIRILO SIMOES DA LUZ: 29
- CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO: 33
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 25
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 41
- CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO: 17
- DANIEL HACHEM: 19
- DANIELE DE BONA: 52
- DANIELLE DE ABREU BIANCHINI: 27
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 32
- EDSO LUIZ ZANETTI : 09, 14, 15, 16, 45, 58
- EDUARDO JOSE FUMIS FARIA: 57
- EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: 06
- FABIO ROBERTO PIGNATARI: 23
- FERNANDA IMBRIANI FARIA: 32
- GEMERSON JUNIOR DA SILVA: 03
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 07
- GUILHERME RESS BARBOZA : 02, 11, 36
- IONEIDA ILDA VERONEZE: 51
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 49
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 33, 59
- JORGE COSTITCH ESTEVAM: 21, 42
- JOSE DORIVAL PEREZ: 56
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 37
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS : 55
- LUCI LILIANA LACERDA: 10
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 01, 04, 12, 13, 18
- LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS: 17
- LUCIANO GABRIEL HENNING: 21
- LUIZ ALBERTO GONÇALVES: 06

- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 17, 47
- MARCELO LARANJO QUADROS: 38
- MARCIO AYRES DE OLIVEIRA: 57
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 07
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 35
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 08
- MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO: 32
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 33
- NELSON PASCHOAOTTO: 54
- PAULO ROBERTO GOMES: 46
- PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI: 30
- PEDRO PAVONI NETO: 28, 30
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA : 02, 11, 20, 36
- RAPHAEL DIAS SAMPAIO: 24
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 19
- REINALDO MIRICO ARONIS: 39
- ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO: 05
- ROSANGELA CORREA: 35
- ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE: 34
- SEBASTIÃO GARCIA NETO : 33
- SERGIO SCHULZE: 26, 50
- THAIS TAKAHASHI: 43
- VALERIA CARAMURU CICARELLI: 49
- VANISE MELGAR TALAVERA: 40
- VICTOR CARNIATO FRANCO: 32
- VINICIUS BULIGON: 48
- VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 32
- WILSON Y. TAKAHASHI : 43

01-PREVIDENCIARIA = 50/2009 = SEBASTIAO MARÇAL x INSS...(I- Cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que:a) tome ciência do retorno dos autos;b) proceda à implantação do benefício concedido no prazo de 60 (sessenta) dias;c) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução.5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias. #Sobre manifestação do INSS de fls. 172/178, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

02-AUXILIO ACIDENTE = 811/2012 = SNU: 4393-56.2012.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x INSS...(#Sobre contestação do INSS de fls. 56/61, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

03-PREVIDENCIARIA = 657/2010 = SNU: 2961-70.2010.8.16.0153 = CLEUZA APARECIDA DE SOUZA x INSS...(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA

04-APOSENTADORIA = 777/2009 = ALZIRA DA SOUSA SILVA x INSS...(I- Cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que:a) tome ciência do retorno dos autos;b) proceda à implantação do benefício concedido no prazo de 60 (sessenta) dias;c) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução.5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias. #Sobre manifestação do INSS de fls. 94/98, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

05-INDENIZAÇÃO = 949/2011 = SNU: 4423-28.2011.8.16.0153 = TANIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI E OUTROS x COPEL E OUTRO...(#Retirar carta precatória#) ADV: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO

06-CARTA PRECATORIA = 66/2012 = SNU: 2578-24.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x CAFÉ PAULISTA DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS...(1-Intime-se o procurador interessado, por Diário da Justiça, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de devolução da precatória. 2-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES

*
07-COBRAÇA = 225/91 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 172/173. 2-Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. 3-Decorrido, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. 4-Logo, voltem conclusos) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

*
08-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 270/2012 = SNU: 1469-72.2012.8.16.0153 = ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA ME E OUTRO x MARLOS VILAS BOAS JUNIOR E OUTRO....(1-Tendo em vista a inércia da exequente, embora tenha sido intimada pessoalmente (fls. 21-vº), para efetuar o preparo das custas e despesas processuais, intime-se seu procurador, por Diário da Justiça, para comprovar o recolhimento destas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
09-DESPEJO = 91/2010 = SNU: 421-49.2010.8.16.0153 = NOEMIA PEREIRA RESOLEM E OUTRO x JULIANA CRESCENCIO E OUTROS....(1-Diante da informação de fls. 49, intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, antes a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 (quarenta e oito) horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (art. 267, §1º, do CPC). 2-Intime-se também o procurador do autor para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
10-INVENTARIO = 691/2009 = CORDIMARY ALVES MARTINS x ADALBERTO ALVES....(1-Intime-se pessoalmente a inventariante, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas dando cumprimento ao despacho de fls. 209, sob pena de destituição do encargo. 2-intime-se também o procurador da inventariante, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LUCI LILIANA LACERDA

*
11-INDENIZAÇÃO = 303/2012 = SNU: 1646-36.2012.8.16.0153 = ADRIANO ANTONIO FERREIRA x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 72/73, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
12-APOSENTADORIA = 348/2012 = SNU: 1781-48.2012.8.16.0153 = APARECIDA DO ROSSIO BUENO x INSS.... (#Sobre laudo pericial de fls. 73/74, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
13-APOSENTADORIA = 349/2012 = SNU: 1777-11.2012.8.16.0153 = LEXINA PEREIRA GOMES ASANUMA x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 51/52, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
14-APOSENTADORIA = 972/2011 = SNU: 4539-34.2011.8.16.0153 = EDUARDO SOARES DOS SANTOS x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 55/59, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
15-APOSENTADORIA = 316/2012 = SNU: 1691-40.2012.8.16.0153 = MARIA DO CARMO DIONIZIO x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 55/56, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
16-APOSENTADORIA = 315/2012 = SNU: 1690-55.2012.8.16.0153 = MARILSA RODRIGUES DA SILVA x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 78/79, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
17-RESCISÃO DE CONTRATO = 321/2011 = SNU: 1313-21.2011.8.16.0153 = MARIO PEREIRA NAVES JUNIOR x ILDA BORSATTO....(1-A fim de evitar eventual nulidade no feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta emitida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 274 e ss. 2-Depois, conclusos para sentença; 3-intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS

*
18-APOSENTADORIA = 652/2012 = SNU: 3506-72.2012.8.16.0153 = JOSE MOREIRA DE ALMEIDA x INSS....(1-Intime-se o procurador do requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação no caderno processual, no que tange a procuração apócrifa de José Moreira de Almeida (fl. 07), que conforme documento de fls. 08, não é alfabetizado. Assim, entende-se que a representação da Sr. José Moreira da Almeida deve ser feita através de procuração por instrumento pública, devendo seu causídico tomar as providencias necessárias para a regularização processual. 2-Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
19-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 192/2001 = BANCO BANESTADO S/A x SERGIO FERREIRA LIMA E OUTROS....(1-Intime-se o exequente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do exequente, por Diário

da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

*
20-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 549/2011 = SNU: 2608-93.2011.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x JOSE ADAO ZANETTE....(1-Intime-se o exequente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2-Intime-se também o procurador do exequente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo. 3-intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
21-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 206/2006 = FARELI CONFECÇÕES LTDA ME x MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA BATISTA....(1-Tendo em vista a inércia do exequente (fl. 171 -vº e fl. 172) em indicar outros bens passíveis de construção judicial, conforme determinado à fls. 171, proceda-se a remessa dos autos ao arquivo provisório sine die. 2-nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso do processo sine die, até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR (CN5.8.12). 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM, CARLOS CESAR HOFFMANN, LUCIANO GABRIEL HENNING

*
22-DEPOSITO = 115/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x VALDIVIESO E AGUILAR LTDA ME....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA

*
23-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 255/2010 = SNU: 996-57.2010.8.16.0153 = REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ETKA SUPRIMENTOS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA....(1-Intime-se o exequente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2-Intime-se também o procurador do exequente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: FABIO ROBERTO PIGNATARI

*
24-CARTA PRECATORIA = 91/2012 = SNU: 3413-12.2012.8.16.0153 = DIMASA S/A x JOSE IVANILSON MENDONÇA E OUTRO....(1-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo apresentado às fls. 24/25. A parte autora deverá ser intimada por Diário da Justiça Eletrônico, já para a intimação do réu, oficie-se ao Juízo Deprecante para que dê ciência ao mesmo. 2-Na mesma oportunidade, solicite-se ao Deprecante o encaminhamento a este Juízo do cálculo atualizado do débito para a continuidade do feito. 3-Com a juntada da conta, voltem os autos conclusos para designação da hasta pública do bem penhorado. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

*
25-DECLARATORIA = 235/2012 = SNU: 1203-85.2012.8.16.0153 = KLEBER DA SILVA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 70/90, em ambos os efeitos. 2-Intime-se o requerente para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO

*
26-BUSCA E APREENSAO = 865/2011 = SNU: 4074-25.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*
27-RETIF. DE ERROS REGISTRO CIVIL = 932/2010 = SNU: 4000-05.2010.8.16.0153 = JOAQUIM ABRANTES E OUTROS x CARTORIO DE REGISTRO CIVIL S.A PLATINA....(1-Intime-se o requerente para comprovar o encaminhamento dos mandados e ofícios retirados, bem como para que retire os demais e comprove os seus respectivos envios, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Dado cumprimento ao item supra, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: DANIELLE DE ABREU BIANCHINI

*
28-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 299/99 = POSTO JOAO CLEMESTINO LTDA x MAURO APARECIDO BENEDETTI JUNIOR....(1-Tendo em vista a decisão de fls. 159, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO

*
29-ORDINARIA = 30/1999 = AUTO POSTO CHAPADÃO DO NORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A....(#Intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento dos honorários periciais no importe de R\$5.000,00)# ADV: CIRILO SIMOES DA LUZ

*
30-COBRAÇA = 111/2002 = CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS x CARLITO DE PAULA BARRETO.... (#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 408-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO, PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI

*
31-MONITORIA = 790/2007 = AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x ADILSON ZANETTI....(#Sobre certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 219-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ANTONIO AP. PASCOTTO *

32-DECLARATORIA = 46/2012 = SNU: 235-55.2012.8.16.0153 = CESAR ROGERIO ARANTES GODINHO E OUTROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- No presente feito não é possível o acordo entre as partes, nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, entendendo este Juízo que é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Não foram alegadas matérias preliminares em contestação. 4- Os pontos controversos nos presentes autos são:a) a legalidade dos Decretos nº 52/2003, nº 116/2004 e nº 271/05;b) o direito ao enquadramento dos autores no cargo escriturário "A" e;c) o direito ao recebimento de diferenças salariais oriundas da anulação do reenquadramento dos autores e o "quantum" devido;5-As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro as seguintes provas:a) prova documental: determino a juntada de decretos de outros servidores de promoção ou reenquadramento e suas respectivas anulações, referente ao mesmo cargo ocupado pelo autores. Defiro, ainda, a apresentação de documentos que as partes entenderem como necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias; b) prova oral:depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/05/2013 às 14:30**. 8-Intimem-se as partes, seus advogados e as eventuais testemunhas arroladas.) ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, VICTOR CARNIATO FRANCO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO *

33-REPARAÇÃO DE DANOS = 364/2004 = MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES E OUTROS....(**SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já qualificada** nestes autos, por procurador constituído, apresentou às fls. 831/844, **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** alegando, preliminarmente, que o juízo encontra-se garantido por depósito judicial. Ainda, expõe que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que a empresa ré se responsabilizou pelo pagamento de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), em duas parcelas, a primeira com vencimento em 30/09/2010 e a outra em 30/10/2010. Afirma que somente no dia 07/11/2011 o exequente manejou o procedimento de cumprimento de sentença, após transcorrido mais de 1 (um) ano da data da ciência do fato gerador da pretensão executória. Ainda, menciona que não há incidência dos juros de mora sobre o valor pago pela exequente ao autor, ainda que o índice de correção monetária e os honorários advocatícios estão equivocados. Ao final, requerer seja decretada prescrita o débito executado, nos termos do artigo 206, § 1º do Código Civil; seja declarada parcialmente nula a execução, devendo ser afastados os juros de mora, seja substituído o índice de correção monetária e não seja fixado honorários advocatícios na forma pleiteada pelo exequente ou seja o mesmo reduzido para 10% (dez por cento); seja atribuído o efeito suspensivo à presente impugnação.Com o pedido, juntou os documentos de fls. 845/849.**EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA**, manifestou acerca da impugnação às fls. 875/879 alegando que não houve a ocorrência de prescrição, tendo em vista que se deve levar em consideração a data da prolação da decisão dos embargos de declaração, o qual ocorreu no dia 01 de junho de 2011 e a execução foi ajuizada em 07 de novembro de 2011, não decorrendo o prazo prescricional. Expõe que os juros de mora devem ser incluídos a partir da citação da litisdenunciada. Ainda, que os honorários fixados na sentença foram em 15% sobre o valor das indenizações das duas apólices, devendo os mesmos serem mantidos. Pugnou seja elaborado novos cálculos pelo Sr. Contador utilizando o índice de correção do INPC e juros de mora desde a datação.O Sr. Contador Judicial elaborou os cálculos, apresentando-os às fls. 881/886.A exequente concordou com os cálculos (fls. 886-vº) e a executada reiterou os argumentos da impugnação.Os autos vieram conclusos para decisão. É o essencial do relatório. **FUNDAMENTAÇÃO:** A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que há ocorrência da prescrição intercorrente no feito. Ainda, menciona que não há incidência dos juros de mora sobre o valor pago pela exequente ao autor e que o índice de correção monetária e os honorários advocatícios estão equivocados.Antes de adentrar ao mérito do pedido, passo a analisar a preliminar suscitada pelo requerido.**Pa Prescrição Intercorrente**Alega a executada que ocorreu a prescrição intercorrente/ tendo em vista que a empresa ré se responsabilizou pelo pagamento de R\$ 35.500/00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais)/ em duas parcelas/ a primeira com vencimento em 30/09/2010 e a outra em 30/10/2010. Afirma que somente no dia 07/11/2011 que o exequente manejou o procedimento de cumprimento de sentença/ após transcorrido mais de 1 (um) ano da data da ciência do fato gerador da pretensão executória. Assim/ explica que o prazo prescricional que iniciou em 30/09/2010 restou vencido em 30/09/2011/ requerendo a extinção do feito/ com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.Por sua vez/ a exequente afirma que não houve a ocorrência de prescrição/ tendo em vista que se deve levar em consideração a data da prolação da decisão dos embargos de declaração/ o qual ocorreu no dia 01 de junho de 2011 e a execução foi ajuizada em 07 de novembro de 2011/ não decorrendo o prazo prescricional.Com razão a exequente-impugnada.Pois bem. Analisando os autos/ verifica-se que não houve a ocorrência da prescrição/ tendo em vista que apesar de o último pagamento ter sido realizado pela requerida em data de 30/10/2010/ à decisão prolatada nos autos que obrigou a litisdenunciada ao pagamento em face do requerido-exequente foi objeto

de embargos de declaração/ cuja decisão somente foi publicada em data de 18/05/2011/ ocorrendo o trânsito em julgado somente 15 dias após/ cuja decisão vertia sobre o pagamento pela litisdenunciada das custas processuais e honorários advocatícios.Assim/ tendo a exequente apresentado pedido de execução em data de 07/11/11/ observa-se que não decorreu o prazo prescricional de 1 (um) ano previsto no artigo 206/ § 1º do Código Civil.Portanto/ deixo de acolher a preliminar alegada. **Do Mérito da Impugnação**Afirma a litisdenunciada-impugnante que não há incidência dos juros de mora sobre o valor pago pela exequente ao autor e que o índice de correção Por sua vez/ a exequente pugnou que fossem os autos remetidos ao Sr. Contador Judicial para confecção dos cálculos, o que foi deferido.Ora, observa-se que os cálculos efetuados pelo Sr. Contador estão de acordo com a sentença e com os embargos de declaração proferidos pelo juízo, havendo inclusive concordância do parte exequente.Ficou consignado na decisão que o índice a ser utilizado é o INPC, o que foi observado pelo Sr. Contador, bem como observou-se a aplicação de 1,0 % de juros ao mês sem capitalização, a partir do pagamento realizado pela exequente e, ainda, observou-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios.Observa-se que a decisão, a qual foi atendida para elaboração dos cálculos, encontra-se transitada em julgado, não havendo, então, possibilidade de modificação para diminuição dos honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito.Assim, para execução judicial, devem ser considerados os cálculos elaborados pelo Sr. Contador às fls. 885/886, eis que de acordo com o determinado na sentença. **CONCLUSÃO:**Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo litisdenunciado às fls. 831/844 e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Contador Judicial de fls. 885/886, no importe de R\$ 57.413,04 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos), para o principal, R\$ 2.427/54 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de custas processuais, cujos valores estão atualizados até 02/10/2012 Em se tratando os valores de fls. 829 de valores incontroversos, determino a expedição de alvará de levantamento ao requerido EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA/ através de seu procurador, desde que tenha procuração com poderes para receber e dar quitação.Intime-se a litisdenunciada SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a efetuar o depósito do valor remanescente do débito, observando o cálculo de fls. 885/886.Diligências necessárias.) ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SEBASTIAO GARCIA NETO, JOAO ANTONIO SANTA ROSA, CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO, ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN *

34-CARTA PRECATORIA = 46/2012 = SNU: 1948-65.2012.8.16.0153 = MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA x PAULO EDUARDO PAPI FERNANDES....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso # Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça para possível penhora no importe de R\$440,52 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE *

35-BUSCA E APREENSAO = 828/2012 = SNU: 4430-83.2012.8.16.0153 = HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LEONEL VIEIRA....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 30-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA *

36-AUXILIO ACIDENTE = 104/2012 = SNU: 543-91.2012.8.16.0153 = ADRIANO PEREIRA x INSS....(1-Recebo o agravo retido interposto às fls. 85/89. 2-Ao requerente para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após, retorne conclusos para o Juízo de retratação. 4-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA *

37-MONITORIA = 1148/2008 = BANCO ITAU S/A x JUINET DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 198/205, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput" do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Após, cumprido o disposto no CN.5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI *

38-EXECUÇÃO FISCAL = 992/2008 = ODECIO LARANJO QUADROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(**E o relatório. Decido.**No tocante à petição de fls. 27/29, deixo de apreciar, pois é inadequada a via eleita para discutir questão administrativa de suspensão de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.A representação processual do executado, desta maneira, não foi regularizada, todavia, como houve alegação de pagamento, não nego pelo exequente, passo à apreciação.Verifica-se, pelo documento de fls. 18, que, muito embora tenha havido quitação do débito através do código de barras da primeira parcela em lugar da parcela única, o Município não nega o recebimento dos valores.Assim sendo, não há que se considerar como devidos os valores executados, tendo em vista que foram revertidos à Municipalidade, e observaram a quantia exata do débito, conforme se denota do boleto da cota única.Deste modo, tem-se como quitado o débito exequendo, pois feito no valor devido para quota única (R\$579,87) e dentro da data de vencimento fixada, tendo sido pago em .05/03/2007, e o vencimento se daria em 12/03/2007.Isto posto, com fundamento nos arts. 794, I, do CPC, c/c 156, I, do CTN, por pagamento do débito referente à CDA nº 7/2008, declaro **EXTINTA** a Execução Fiscal registrada sob nº. 992/2008, movida por Município de Santo Antônio da Platina em face de Odecio Laranjo Quadros.Diante do princípio da causalidade, em razão da culpa concorrente das partes no ajuizamento da presente execução, condeno ambas ao pagamento de custas processuais, "pró rata", e, quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com a remuneração de seu procurador.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense

(5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MARCELO LARANJO QUADROS

*
39-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 965/2011 = SNU: 4489-08.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR RODOLFO HAIDINGER....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65-verso, manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: REINALDO MIRICO ARONIS

*
40-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 548/2011 = SNU: 2585-50.2011.8.16.0153 = SENAC - PR x ANDRE RICARDO EUZEBIO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. -verso, manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: VANISE MELGAR TALAVERA

*
41-SUSTAÇÃO DE PROTESTO = 52/2000 = DA MATA E SOBREIRA LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

*
42-USUCAPIAO = 729/2011 = SNU: 3426-45.2011.8.16.0153 = FRANCISCO CARLOS SANCHES NABARRETE....(1-Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2013 às 16:00 horas. 2-Na referida audiência, não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas que serão produzidas. E sendo somente a prova testemunhal, serão ouvidas as testemunhas, desde que compareçam ao ato, independentemente de intimação. 3-Intime-se o autor a proceder a juntada da certidão do Cartório Distribuidor quanto a eventuais ações possessórias em nome dos antecessores na posse do autor. 4-Intimem-se as partes, o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas. 5-Diligências necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAN

*
43-APOSENTADORIA = 202/2010 = SNU: 761-90.2010.8.16.0153 = ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA x INSS....(1-Converto o julgamento em diligencia. 2-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente copia de sua CTPS, indicando no processo a profissão que exercia na empresa Yazaki do Brasil LTDA., pois em momento algum, durante a marcha processual, preocupou-se em trazer tal informação aos autos, que é de essencial importância para o julgamento do feito. Note-se que há menção do CBO (nº 11010) da profissão exercida pela autora, contudo, o documento de fls. 55 informa que o requerido número indicado no CNIS da autora não possui ocupação cadastrada. 3-Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. 4-Diligências necessárias) ADV: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, THAIS TAKAHASHI, WILSON Y. TAKAHASHI

*
44-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 110/2012 = SNU: 460-75.2012.8.16.0153 = JURACI ALVES DE LIMA CARDOSO x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 130/153, em ambos os efeitos. 2-Intime-se o requerido para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do mesmo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA

*
45-INVENTARIO = 25/2008 = MARCIA LAZARINI VERGILIO x CARLOS APARECIDO VERGILIO....(1-Converto o julgamento em diligencia. 2-Intime-se o inventariante para que junte aos autos as certidões atualizadas pugnadas pelo Ministério Público às fls. 58-vº, bem como para apresentar o plano de partilha, nos termos do art. 1022 e ss do CPC. 3-Proceda-se à conta de custas processuais, após conclusos para sentença. 4-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
46-COBRAÇA = 633/2012 = SNU: 3462-53.2012.8.16.0153 = JORGE DIAS DOS REIS E OUTROS x BANCO ITAU S/A....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: PAULO ROBERTO GOMES

*
47-REVISAO DE CONTRATO = 668/2012 = SNU: 3582-96.2012.8.16.0153 = CELSO CREPALDI x BANCO WOLSWAGEM S.A....(1- Em despacho de fl. 52, o Juízo determinou ao requerente que procedesse a emenda da petição inicial/juntando documentos comprobatórios que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência, através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran e comprovante de rendimentos -contracheques.Em petição de fls. 53/57, o requerente novamente apenas alegou que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem juntar um documento sequer para comprovar suas alegações, pugnando, subsidiariamente, pelo pagamento das custas ao final do processo. Atualmente vem prevalecente no Tribunal de Justiça do Paraná o entendimento de que para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte.Foi concedido à parte o, direito de trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que então este Juízo tivesse condições de analisar o pedido, porém, a

parte se negou a produzir tais provas.Portanto, estando sucumbente a parte em demonstrar que não tem condições de arcar com os custos do processo, é de ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça, conforme vem manifestando a jurisprudência, consoante ementa a seguir transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO -INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO -INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR- Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Dês. Fernando Vidal de Oliveira).Também no mesmo sentido, são as decisões do Superior Tribunal de Justiça, observe:"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar coç as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rei. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). No que toca ao pedido subsidiário de autorização de pagamento das custas ao final do processo, este também deverá ser indeferido.Com relação ao pagamento das custas ao final do processo, é sabido que, apesar de não haver previsão legal expressa acerca desta possibilidade, o Poder Judiciário vem aceitando o pagamento das custas ao final em determinadas situações específicas. Primeiramente, é necessário que a parte não disponha de recursos suficientes para o pagamento imediato das custas, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Como visto, esse primeiro requisito falta à parte autora, a qual, mesmo facultada a oportunidade, omitiu-se em prová-lo.Ademais, é necessário que, pela natureza da matéria submetida à análise do juízo, seja possível afirmar que, ao final do processo, a parte receberá valores que possibilitarão a realização do pagamento - e isso é bastante comum em processos de inventário, arrolamento de bens, alvarás judiciais, etc.Permitindo-se um prolongamento na análise da hipótese, a bem da verdade a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, quando presentes os requisitos acima descritos, não representa uma inovação judicial aos termos legais.Issso porque o artigo 12 da Lei 1.060/50 prevê que "a parte beneficiada pela isenção do pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ou seja, se ao final do processo a parte beneficiada dispuser de recursos, a própria lei determina que o pagamento seja realizado.Isto posto, diante da não comprovação do estado de miserabilidade da parte requerente, INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de pagamento das custas ao final do processo.2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelar a distribuição do presente feito, conforme determina o art. 257 do CPC e o Código de Normas da e. CGJ/PR.3- Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*
48-INDENIZAÇÃO = 98/2006 = NEREU ALVES DE MOURA x SEMANARIO DO NORTE PIONEIRO EMPRESA JORNALISTICA LTDA....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: VINICIUS BULIGON

*
49-MONITORIA = 898/2011 = SNU: 4153-04.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUCIMARA SALES DOMINGUES....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI

*
50-BUSCA E APREENSAO = 6148/2012 = SNU: 3400-13.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVIA JUSTINO....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*
51-BUSCA E APREENSAO = 260/2012 = SNU: 1337-15.2012.8.16.0153 = HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA.... (1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: IONEIDA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

*
52-BUSCA E APREENSAO = 560/2011 = SNU: 2688-57.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CFI x ANTONIO MOREIRA....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: DANIELE DE BONA

53-MONITORIA = 915/2011 = SNU: 4236-20.2011.8.16.0153 = FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOUGLAS MOTA GERALDINE E OUTRO....(1-Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102.c, 2ª parte do CPC), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (art. 1.102.c, do CPC). 3-Intime-se e requeira o autor a execução na forma adequada.) ADV: ADEMIR BASSO, ANA PAULA SALDANHA

54-DEPOSITO = 37/2012 = SNU: 186-14.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO LOBO FERREIRA PINTO....(1-Indefiro o pedido de fls. 57, eis que a certidão de fls. 36-vº foi clara em informar que o requerido e o bem não se encontram no endereço indicado na inicial. 2-Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no item "2" de fl. 54, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3-Intimem-se. Diligências necessárias #2-Diante da certidão de fls. 36-verso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço do requerido #) ADV: NELSON PASCHOAOTTO

55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 246/2011 = SNU: 979-84.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x JARBAS PAVAN....(1-Arquive-se os presentes autos. 2-Observem as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

56-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 333/2003 = CARGIL FERTILIZANTES S/A x W. OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS....(1-Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 285, com fundamento no art. 791, inciso III do CPC, e determino a suspensão do feito sine die, até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E CJG/PR (CN 5.8.12). 2-Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na distribuição; 3-Diligências necessárias) ADV: JOSE DORIVAL PEREZ

57-REVISAO DE CONTRATO = 705/2009 = RAFAEL DO CARMO COSTA x BANCO BMC S/A....(Vistos;1- Convento o julgamento em diligência.2- Tendo em vista que o requerido apesar de intimado para proceder ao adiantamento do pagamento dos honorários periciais, bem como juntar os documentos indicados pelo Sr. Perito, manteve-se inerte (fl. 134-vº e 135-vº), revogo o deferimento da prova pericial; uma vez que o ônus pertence à parte ré, presumo verdadeiros, no que tange aos possíveis resultados da perícia, as alegações do autor.3- Consta-se que o objeto dos autos é a revisão do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual se faz necessário a juntada do mesmo nos autos. Assim, determino que o requerido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o contrato discutido nesta lide, decorrido o prazo, deste já, imponho multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).4- Com a juntada do contrato ou decorridos 30 (trinta) dias, venham-me conclusos.5- Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

58-REVISAO DE CONTRATO = 327/2012 = SNU: 1785-85.2012.8.16.0153 = JOSE WILSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A....(1-Tendo em vista o contido na decisão do Tribunal ad quem (fls. 51/53), bem como o pedido de fls. 49, intime-se o autor, nos termos do item "2" da decisão de fls. 39. 2-Intimem-se. Diligências necessárias # 2-Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. #) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

59-REPARAÇÃO DE DANOS = 732/2009 = SERGIO DOS SANTOS x TGM TRANSPORTES LTDA E OUTROS....(1-Convento o julgamento em diligência. 2-Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o protocolo da Carta Precatória expedida para Londrina -PR que se encontra acostado na capa dos autos; 3-Aguarde-se por 06 (seis) meses, contados da data do protocolo, o cumprimento da Deprecata; 4-Decorridos, oficie-se solicitando informações; 5-Diligências necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 04 de abril de 2013.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 330/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00002	001483/2004
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00001	000893/2001
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00003	001721/2004
ALTAIR DE OLIVEIRA	00005	000791/2008
ANA LUCIA FRANCA	00004	001955/2007
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO	00006	002717/2009
BLAS GOMM FILHO	00004	001955/2007
DANIELE DE BONA	00005	000791/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000791/2008
ERLON DE FARIA PILATI	00001	000893/2001
FLAVIO FALCONE	00001	000893/2001
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00008	000713/2011
JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO	00001	000893/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00001	000893/2001
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00007	000559/2011
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00008	000713/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00007	000559/2011
NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER	00001	000893/2001
NEIMAR BATISTA	00002	001483/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001483/2004
	00003	001721/2004

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0004533-42.2001.8.16.0035-INBRASFAMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARINHA DE e outro x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 814 - "1)-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJ UDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita e que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2)-Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-8, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento e/ou liquidação da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. 3)-Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. 4)-Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 5) Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, FLAVIO FALCONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO e NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0005798-74.2004.8.16.0035-ZELI DE SOUZA SANTOS x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA- Despacho de fls. 543 - "1)-Pela derradeira vez, intimem-se os respectivos credores, através de seus patronos, por Diário Oficial, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 2)-Permanecendo inertes, intimem-se pessoalmente os respectivos credores, através de carta AR-MP, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 3)-Diligências necessárias." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ADRIANA RIOS MENEGHIN e NEIMAR BATISTA-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0005823-87.2004.8.16.0035-DILZA GUIMARAES DE ANDRADE x ROBERTO DESSIMONI CARTAXO e outro- Despacho de fls. 641 - "1)-Indefiro o pugnado à fl.638, vez que apenas advogado devidamente constituído nos autos possui capacidade postulatória. 2)-Assim, pela derradeira vez, intime-se a

parte ré, através de seu patrono, por Diário Oficial, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento, considerando a sucumbência da parte autora. 3)-Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente a parte credora, através de carta AR-MP, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 4)-Diligências necessárias." - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

4. DEPOSITO-0011836-97.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFERSON DE SOUZA- Despacho de fls. 134 - "1)-Intime-se a parte autora para que junte termo de acordo estabelecido, ou esclareça se requer a extinção dos presentes autos por desistência. 2)-Diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015417-86.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RITA MARIA DA CONCEICAO- Despacho de fls. 72 - "1)-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 49. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; H - obrigatoriamente, quando da a/teração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAFE. - Ver artigos 8, caput e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21,9,2,1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21,9,2, será necessária deliberação judicial. 2)-Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. 3)-Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. 4)-Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 5)-intimações e diligências necessárias." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011597-25.2009.8.16.0035-RODRIGO JOEL DOS SANTOS x YAMADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Despacho de fls. 56 - "1)- Não tendo o autor esgotado todos os meios possíveis para localização do réu YAMADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, indefiro o pedido de citação por edital. 2)- Considerando que há nos autos a indicação do CNP do réu (fl.02), determino a pesquisa de endereço do réu YAMADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, através dos sistemas INFOJUD, RENA/JUD, BACENJUD, COPEL e SJEL. (...)" -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0003860-97.2011.8.16.0035-JOSE ADEMIR DE ABREU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Despacho de fls. 129 - "1)-Em que pese o petítório de formalização de acordo carreado à fls. 109/111, tendo em vista que a assinatura das partes e seus respectivos nomes na fl. 111 é ilegível, intemem-se as partes para que regularizem o contrato, devendo juntar a respectiva folha com as assinaturas dos patronos de maneira legível. 2)-Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para homologação da transação, 3)-intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002853-70.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS- Despacho de fls. 76 - "1)-Indefiro o pedido de fl. 75, vez que já foram localizados outros endereços às fls. 69/70. 2)-Diante disso, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 328/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO	00001	000054/1996
EDSON RIBAS MALACHINI	00001	000054/1996
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000054/1996
JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA	00001	000054/1996
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00001	000054/1996

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000709-51.1996.8.16.0035-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outros- Despacho de fls. 1371 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Ern não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO, JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, EDSON RIBAS MALACHINI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 338/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00005	000162/2011
CAMILA FERRARI SANTANA	00005	000162/2011
CIRO BRUNING	00001	000001/2004
DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO	00005	000162/2011
DANIEL HACHEN	00003	002733/2009
EDUARDO BIACCHI GOMES	00002	000516/2005
EDUARDO BRUNING	00001	000001/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00006	001611/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00001	000001/2004
GUILHERME LUIZ SANDRI	00002	000516/2005
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00001	000001/2004
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00004	001115/2010
JOAOZINHO SANTANA	00005	000162/2011
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	00001	000001/2004
MURILO CELSO FERRI	00006	001611/2011
NATAN SCHWARTZMAN	00001	000001/2004
ODACYR CARLOS PRIGOL	00004	001115/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005854-44.2003.8.16.0035-T.M.B.S. x L.R.M.F. e outro- Despacho de fls. 260 - "1)-Defiro o petição de fl. 258 fixando, entretanto, o prazo de 1 (um) ano para a suspensão. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-intime-se. Diligências necessárias." -Adv. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e Natan Schwartzman-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0008134-17.2005.8.16.0035-SONIA MARIA DA SILVA x M C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Despacho de fls. 501 - "1 Considerando-se que nenhuma das partes requereu o levantamento do depósito de fls. 343, para abatimento do saldo devedor, diga M.C. Empreendimentos imobiliários LTDA. se tem interesse na quantia, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do depositante. Intimações e diligências necessárias." -Adv. EDUARDO BIACCHI GOMES e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013795-35.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ AMARAL- Despacho de fls. 66 - "1)-Defiro o petição de fls. 62/63 fixando, entretanto, o prazo de 1 (um) ano para a suspensão. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-intime-se. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL HACHEN-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-0007919-65.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x MIRELE V. FAVORETTO - ME- Despacho de fls. 264 - "1)-Considerando o caráter essencialmente infringente dos embargos declaratórios de fls. 257/263, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte adversa para que sobre eles se manifeste em 5 (cinco) dias. 2)-Em seguida, à conclusão para apreciação do recurso acima referido. 3)-Diligências necessárias." -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA-.

5. REPARACAO DE DANOS-0000767-29.2011.8.16.0035-LEONARDO PAIXÃO DA SILVA x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A e outro- Despacho de fls. 165 - "(...) Considerando-se que o réu apenas compareceu para arguir a nulidade da citação, deve-se aplicar o teor do artigo 214, § 2º do Código de Processo Civil, tendo-se por realizada a citação de Koerich Engenharia e Telecomunicação S.A, na data em que seu advogado for intimado da presente decisão. Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 143 e: a) declaro a nulidade da citação de Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A. (fls. 104); b) determino a intimação do patrono da ré Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., data em que considerar-se-á feita a citação, nos termos do artigo 214, § 2º CPC, devendo o réu apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Após a apresentação de resposta, intime-se o autor para impugnar-la, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as providências acima, caso haja acréscimo de pontos controvertidos em virtude da apresentação de resposta pela ré Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., intimem-se as partes para que se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, além das deferidas no saneador de fls. 130. Intimações e diligências necessárias." -Adv. CAMILA FERRARI SANTANA, JOAOZINHO SANTANA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009147-41.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS GUILHERME MULLER- Despacho de fls. 83 - "1)-Defiro o petição de fl. 82 fixando, entretanto, o prazo de 1 (um) ano para a suspensão. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 327/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00004	001492/2007
ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	00007	000504/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00001	000066/2001
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO	00003	000397/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00014	002706/2010
ANTONIO CARLOS DONINI	00005	001965/2008
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	00005	001965/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA	00004	001492/2007
CARLA PASSOS MELHADO	00017	000952/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	001036/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001296/2010
	00017	000952/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	003010/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00013	001602/2010
DIANA PONTES	00017	000952/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	002900/2010
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00001	000066/2001
	00004	001492/2007
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00006	000286/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00018	001036/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000688/2009
	00018	001036/2011
HOMERO RASBOLD	00016	000295/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00018	001036/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000688/2009
	00018	001036/2011
JORGE LUIZ DE MELO	00006	000286/2009
JULIANA RIBEIRO	00015	002900/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000688/2009
	00011	001123/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00003	000397/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	003054/2009
	00012	001296/2010
MAGALI FUERBRINGER	00010	003054/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	002900/2010
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS	00005	001965/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00014	002706/2010
MIEKO ITO	00014	002706/2010
NELSON PILLA FILHO	00010	003054/2009
PATRICIA BORGES GUERIOS	00001	000066/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	003010/2009
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00001	000066/2001
	00004	001492/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000292/2004
SERGIO DA CRUZ	00019	001948/2011
SERGIO SCHULZE	00013	001602/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000292/2004
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00016	000295/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	001602/2010
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00003	000397/2004
VALMIR BERNARDO PARISI	00007	000504/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001296/2010
	00017	000952/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00009	003010/2009
ZALNIR CAETANO	00019	001948/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00019	001948/2011

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004072-70.2001.8.16.0035-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMO e outro x ADEMIR FOGGIATTO e outros- Sentença de fls.475- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269. III c/c 794 do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com relação aos requeridos JAIME SCHEFFER e LUCIA MIQUELASSO SCHEFFER. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. P.R.I." -Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006338-59.2003.8.16.0035-ELISETTE APARECIDA DA CRUZ PANPU e outros x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Sentença de fls. 782- " Uma vez que M.M INCORPORAÇÕES LTDA e FERNANDO CASSIA COSTA chegaram ao ACORDO de fls. 769-772, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes supra mencionadas, o que faço com fundamento nos artigos 269 III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada, observanda eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se

oportunamente. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007090-94.2004.8.16.0035-LUIS GERALDO ULSON JUNIOR e outro x V R IMOVEIS LTDA e outro- SENTENÇA de fls. 637- " HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 616/618, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (item 4). Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas necessárias, oportunamente, arquivem-se, considerando a informação de que houve o cumprimento do acordo (fls. 628/629 e 635/636)". -Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO-.

4. INVENTARIO E PARTILHA-0011100-79.2007.8.16.0035-WALMIR MIRANDA e outros x ALDO VIRGILIO MIRANDA- Esboço de Partilha de fls. 214/220- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação, juntado aos autos às fls. 214/220.-Advs. ADRIANA SZABELSKI, PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, ADRIANA SZABELSKI e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013458-80.2008.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSE. EMPRESARIAL LTDA- Sentença de fls. 192/204- " (...).Diante dessas considerações, bem assim com a devida observância aos parâmetros acima delineados, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III)-Dispositivo: Diante disso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NUTRIMENTAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ao fim de CONFIRMAR a decisão liminar, bem como CONDENAR a empresa EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, contada da data desta sentença, nos termos da Súmula ne 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do Código Civil, c.c. 161, § 19, do Código Tributário Nacional, também contados da data desta decisão. Ante a sucumbência sofrida pelo réu, condeno- o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do patrono do autor. Quanto ao montante da verba honorária, arbitro-a em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a ser corrigida desde a data desta sentença pelo índice INPC, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem assim levando em conta a singeleza da demanda, o alto grau de zelo do procurador do autor e a demora para resolução da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS e ANTONIO CARLOS DONINI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015211-38.2009.8.16.0035-RODRIGUES INDUSTRIA, CONCERTOS E REPAROS DE FURGOES LTDA - ME x MARISTELA FERGS e outro- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,70 (01 citação e meia).-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015283-25.2009.8.16.0035-J. PROLAB IND E COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS x ETP - CENTRAL DE ESTERILIZACAO DE PROD. INDUST. E COM. LTDA- SENTENÇA de fls. 87/91- " (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e de consequencia revogo a liminar outrora concedida, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, 1, do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao réu das quantias depositadas nos autos, para abatimento do Saldo devedor, liberando-se o autor parcialmente da obrigação, somente quanto aos valores depositados. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de RS 700,00 (setecentos reais), considerando o trabalho realizado, o lugar do serviço eo tempo de duração da demanda, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, Retifique-se o nome do réu em todos os assentamentos, Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Tabelionato de Protesto, dando ciência desta decisão. Publique se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES-.

8. DECLARATORIA - Ordinário-0012495-38.2009.8.16.0035-STEVAN PEREIRA GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença de fls. 160/168- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro

no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicada trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50.Retifique o nome do réu, conforme requerimento de fls,109, Publique-se. Registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015502-38.2009.8.16.0035-DALVA DO ROCIO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 166/174- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honoráriosadvocaticios em favor da parte ré. os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicado trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015321-37.2009.8.16.0035-EINOEL SODRE DA CRUZ x BANCO REAL LEASING S/A- Sentença de fls. 88/96- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, 1, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicado trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. Alvará já retirado pelo réu às fls. 83/verso, devendo o banco providenciar o abatimento, da quantia levantada, do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MAGALI FUERBRINGER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0007836-49.2010.8.16.0035-ROSICLER INES LANZARINI ONEDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA de fls. 173- " A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fl.156) e, intimada pessoalmente para tanto (fl. 161), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0008974-51.2010.8.16.0035-MARIA JOSE DOMINGUES HANNIG x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Sentença de fls. 97/105- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honoráriosadvocaticios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicado trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0010623-51.2010.8.16.0035-NELSON DOS SANTOS JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 160/170- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC. atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa. So trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se eventual concessão de justiça gratuita, Como não houve descaracterização da mora, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos depósitos dos autos em favor do réu, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0018443-24.2010.8.16.0035-ALEX DA CRUZ x BANCO BMG S/A- Sentença de fls. 156/163- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC. Condeno a autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicado trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória.-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MIEKO ITO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0019843-73.2010.8.16.0035-EDSON RIBEIRO MENDES x BANCO DIBENS S/A- Sentença de fls. 182/189- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte re, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicado trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. JULIANA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. ALVARA JUDICIAL-0001286-04.2011.8.16.0035-ESPOLIO DE MANOEL DA ROCHA e outro- Sentença de fls. 56- " Tendo em vista as razões contidas no pedido, as do Ministério Público, e do menor herdeiro, aliada à documentação apresentada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, com o que autorizo a inventariante, já devidamente qualificada nos autos, a efetuar a alteração contratual para transferência das 106.281 quotas sociais da empresa UNIENGE para o nome do comprador ou terceiro que ele indicar. OFICIE-SE & Junta Comercial do Paraná para que proceda as diligências necessárias para promover a alteração e arquivamento da alteração. Tem o inventariante o prazo de trinta dias para prestar contas de transferência dos dois imóveis matriculados sob nº 29.327 e 45.393 para o espólio do falecido, e não para a inventariante diretamente, porque ainda não concluído o inventário e a partilha dos bens. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e HOMERO RASBOLD-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005161-79.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x CLAUDETE APARECIDA CARRER- Sentença de fls. 79- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 72/74, homologo os seus termos para que surtam efeitos jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.L.-Advs. CARLA PASSOS MELHADO, DIANA PONTES, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0006783-96.2011.8.16.0035-CARLOS DO LAGO x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls. 108/116- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicado trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. GENNARO CANNACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. INVENTARIO-0010815-47.2011.8.16.0035-ANA LUCIA LOVATO x FRANCISCO BRAZ LOVATO - ESPOLIO- Sentença de fls. 85- Vistos e examinados estes autos sob o número 0010815- 47.2011.8.16.0035 de ação de Inventário, dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Braz Lovato, em que é Inventariante Ana Lucia Lovato. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 70/74, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.03 1, § 2º do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo. Custas, "ex-lege". P.R.I.-Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 329/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00008	000131/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00009	001848/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	001511/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000131/2009
	00013	001912/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	001772/2007
DANIEL HACHEN	00002	000089/2007
DANIEL PESSOA MADER	00010	001130/2010
ENIO CORREA MARANHÃO	00001	001376/2004
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00005	002174/2007
	00007	000812/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	001772/2007
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00010	001130/2010
HUMBERTO FELIX SILVA	00011	001511/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00003	000292/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00012	001563/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	001563/2010
LUIZ GUSTAVO BARON	00001	001376/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00014	003264/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00014	003264/2010
MAURICIO VIEIRA	00006	000346/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00004	001772/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00004	001772/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	001376/2004
RAFAEL CEZAR RAMOS	00011	001511/2010
RICARDO ANDRAUS	00001	001376/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00005	002174/2007
	00007	000812/2008
WALTER JOSE DE FONTES	00012	001563/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007900-69.2004.8.16.0035-MARCIO HEIL PROCRIFFKA e outros x CELSO DOMINGOS MENDES DA ROCHA e outros- Vista às partes acerca do contido na certidão de fl. 628, na qual consta informação de que existem valores nos autos que encontram-se pendentes de levantamento.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0011661-06.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURENCO JOSE SANTOS FOGACA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.-Adv. DANIEL HACHEN-.

3. INDENIZAÇÃO DANOS MOR E MATER-0011252-30.2007.8.16.0035-ANDERSON TOZO NOGUEIRA x SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA - ME e outros- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

4. DEPOSITO-0011763-28.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO LEANDRO SOARES- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012323-67.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILTON ADRIANO DE OLIVEIRA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, onde este alega ter sido informado que o executado reside no bairro Uberaba, na cidade de Curitiba e que pode ser localizado através do telefone 9635-4406. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

6. MONITORIA-0014492-90.2008.8.16.0035-LEONETE MARIA OESO CARRARO x SIRLEI DOS SANTOS e outros- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não procurado? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

7. DEPOSITO-0015590-13.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDERVAL MACHADO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

8. DEPOSITO-0010056-54.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JUCELIA APARECIDA FERNANDES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, de que a requerida é pessoa desconhecida no local indicado para o cumprimento da medida. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. MONITORIA-0015790-83.2009.8.16.0035-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRATORCAT COMERCIO DE PECAS LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos)-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

10. MONITORIA-0007027-59.2010.8.16.0035-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S/ LTDA x ANAGE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

11. USUCAPIAO-0008033-04.2010.8.16.0035-ADEMAR RIBEIRO x ALEM MAR PASSAGENS TURISMO LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando que não localizou o endereço predial indicado para o cumprimento da medida. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008728-55.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO GONÇALVES DE SIQUEIRA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO-0012316-70.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA APARECIDA RODRIGUES- Sentença de fl. 71 - Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no

art. 267, inciso Viti, do Código de Processo Civil e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019584-78.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ACINTEC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 398,72 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 332/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00011	001509/2010
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00010	002073/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00005	000096/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN	00014	000258/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00008	001438/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000258/2011
DANIELE DE BONA	00006	000086/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	000086/2006
DOUGLAS MARCEL PERES	00003	000847/1997
DOUGLAS VILAR	00007	001009/2006
FABIANO DA ROSA	00010	002073/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00014	000258/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00002	000698/1996
KARINE CRISTINA DA COSTA	00006	000086/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000847/1997
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00007	001009/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000096/2002
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00012	001726/2010
MARILIS TANIA JURCZYSZYN	00013	001901/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00007	001009/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00008	001438/2009
PAULO CESAR TORRES	00007	001009/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	000847/1997
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00009	001479/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00009	001479/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000479/1994
VALDIR JULIO ULBRICH	00002	000698/1996
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000086/2006
VICTOR GERALDO JORGE	00004	000020/2001

1. MANDADO DE SEGURANCA-479/1994-ALMIR BARBOSA MENDES x PREFEITO DO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- DESPACHO DE FLS.331. Considerando que o município de Mandirituba pertence ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande, este juízo não é competente para homologar a habilitação dos herdeiros do autor e efetuar a liberação do precatório. Remetam-se os autos ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande, comunicando o Tribunal de Justiça do Paraná acerca deste decisão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000720-80.1996.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x MADEIREIRA

CAMPINA DA ROSEIRA LTDA- despacho de fls.269 (...) Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. (...) tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.-Advs. VALDIR JULIO ULBRICH e JOSE VALTER RODRIGUES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001237-51.1997.8.16.0035-LEONEL TREVISAN JÚNIOR x ARTES GRAFICAS EDITORA AMARO LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e DOUGLAS MARCEL PERES-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0003749-65.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x SEQUILAB IND COM E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS e outros- despacho de fls.119 (...) Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (...) -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004570-35.2002.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JORGE SARKIS e outro- despacho de fls.230 (...) Decorrido o prazo intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls.227 (...) - despacho de fls.227 - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art.42, § 1º, do CPC). Após voltem para análise.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

6. DEPOSITO-0008136-84.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO MATEUS PINTO- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.132 na qual consta que decorreu o prazo de Lei sem que o requerido depositasse o veículo em Juízo ou consignasse o seu equivalente em dinheiro ou sem contestação ao presente feito.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009376-74.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ANDRE LUIZ BONATTO- despacho de fls.143 (...) Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. (...) -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

8. MONITORIA-0015494-61.2009.8.16.0035-LOTARIA TERMINAL LTDA x IVO PNEUS LTDA e outros-Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.81, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. - Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015304-98.2009.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x MIRIAN ANGELA BATISTA SCHERER- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 111 endereçada a requerida com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

10. MONITORIA-0011310-62.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CARMEM DORA RODRIGUES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. FABIANO DA ROSA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010261-49.2010.8.16.0035-LUFER INDUSTRIA MECANICA S/A x PAULO ROBERTO SANTORO e outro-Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido a resposta de informações obtidas através do sistema Siel de fls.126/127, da reposta Chave-Copel de fls.129/130 e do ofício de fls.132/133 do Instituto de Identificação.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010601-90.2010.8.16.0035-MIRIAN DE LOURDES FERRARI SOARES x VIVO S/A- Intime-se o requerente acerca do contido na petição de fls.107 e para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito realizado à fl.109, no valor de R\$ 1.678,83 referente ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 54º da Portaria 02/2010 - Art. 54º - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

13. INVENTARIO-0012711-62.2010.8.16.0035-ANITA PACHECOSKI JURCZYSZYN x MARIA SENDERSKI PACHECOSKI-Intime-se o requerente para comprovar no prazo de dez dias a distribuição da carta precatória expedida nos autos nos termos do artigo 39º da Portaria 02/2010 - Art. 39º - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos;- Adv. MARILIS TANIA JURCZYSZYN-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0001574-49.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GEORGE CONSTANCIO PADOVEZI- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 64 endereçada ao requerido com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 326/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00003	001762/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	001832/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00010	000418/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	000548/2007
BLAS GOMM FILHO	00007	000900/2007
CAROLINE AMADORI CAVET	00016	001578/2011
FERNANDA TEDESCHI ABREU PALZTAFF	00012	001685/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	002652/2010
	00015	003210/2010
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00001	000482/2004
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA	00015	003210/2010
GERALDO DE OLIVEIRA	00001	000482/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	000096/2008
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00004	001058/2006
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00011	001303/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00008	000096/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00006	000548/2007
JOAO MARCELO KERETCH	00005	000213/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00002	000948/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00016	001578/2011

LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA	00005	000213/2007
LEANDRO NEGRELLI	00015	003210/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00009	000478/2008
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00017	001832/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00005	000213/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	001384/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00008	000096/2008
MARCIA ROSANE WITZKE	00008	000096/2008
MARIA MERCEDES UBA	00005	000213/2007
MAURICIO JOSE DIAS	00006	000548/2007
MAYLIN MAFFINI	00013	001384/2010
	00015	003210/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00012	001685/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00003	001762/2004
PAULO CESAR TORRES	00009	000478/2008
PAULO CESAR VOLTOLINI	00008	000096/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000948/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000418/2009
RENATO BRUNO FUHRMANN	00010	000418/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00003	001762/2004
TATIANE ACHCAR	00003	001762/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	003210/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00014	002652/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00016	001578/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA	00005	000213/2007

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006717-63.2004.8.16.0035-VITOR PAULO KANAN x ANTOINETTE ABOUD EL CHOOK e outro- Sentença de fls. 201- "O exequente em fls. 193 foi intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito com a consequente extinção da ação. Assim, considerando que embora intimado através de seu advogado e pessoalmente (fls. 199), o exequente manteve-se inerte, julgo EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 794 III C/C art. 795, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual restrição realizada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I."-Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e GERALDO DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006540-02.2004.8.16.0035-MARIA ISABEL DA COSTA BUTCOVSKY e outros x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sentença de fls. 358- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 345/348, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 26, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006380-74.2004.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x FABIO ROBERTO PRATES- Sentença de fls. 156- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. TATIANE ACHCAR, ABEL ANTONIO REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

4. INVENTARIO-0009326-48.2006.8.16.0035-ANGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ e outro x MARIO SERGIO CRUZ- SENTENÇA de fls. 147- " Vistos e examinados estes autos sob o número 0009326- 48.2006.8.16.0035 de ação de Inventário, dos bens deixados pelo falecimento de Mario Sergio da Cruz, em que é Inventariante Angela Maria Cardoso da Cruz. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 140/141, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas, "ex-lege". P.R.I. -Adv. HELIO GOMES DE OLIVEIRA-.

5. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010629-63.2007.8.16.0035-APARECIDO NATALINO DA SILVA e outro x GEFERSON LUIS DE LIMA-

DECISAO de fls. 417- 1) Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls.387/395, posto que intempestivos, 1.1) Ressalto que, conforme certidão de fl. 386, a r. Sentença foi publicada em 09/11/2012 (sexta-feira), iniciando o prazo em 12/11/2012 (segunda-feira), e se encerrando em 16/11/2012 (sexta-feira), inclusive (art. 536, do CPC). Todavia, os embargos foram protocolados na data de 19/11/2012, sendo, portanto, intempestivos. 1.2) Publique-se. Averbem-se. Intimem-se. 2) Quanto ao recurso de apelação de fls.398/414, atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 3) Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. 4) Cumpridos os itens anteriores, e observadas as diligências necessárias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Adv. MARIA MERCEDES UBA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA, YOSHIHIRO MIYAMURA e JOAO MARCELO KERETCH-.

6. USUCAPIAO-0011140-61.2007.8.16.0035-ARI JESUS SILVANO e outro- SENTENÇA de fls. 105 -" Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. E o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto, O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I."-Adv. MAURICIO JOSE DIAS, JENNIFER CHRISTINE PRESTES e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

7. DEPOSITO-0012100-17.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x SILVANEI ESTEVAN- SENTENÇA de fls. 97- "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Proceda-se o desbloqueio do bem via RENAJUD, caso implementado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013806-98.2008.8.16.0035-RODRIGO GABRIEL DE BRITO x CENTAURO SEGURADORA S/A- SENTENÇA de fls. 206- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 193/194, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fls. 194). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.L" - Adv. PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014598-52.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ADENEVAL BISPO DOS SANTOS- SENTENÇA de fls. 91- "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0016121-65.2009.8.16.0035-ANANIAS HENRIQUE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 158/169- "Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento na integralidade das custas, despesas processuais

e honorários advocatícios em RS 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora, Como não houve descaracterização da mora, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos depósitos em favor do réu, para abatimento do saldo devedor. Retifique-se o pólo passivo , consoante determinado às fls. 152. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREIA CRISTINA STEIN.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016007-29.2009.8.16.0035-TORMAKE EQUIPAMENTOS LTDA x EMBRAZOL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA- SENTENÇA de fls. 77- "A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fl.69) e intimada pessoalmente para tanto (fl. 74), ficou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA.-

12. MONITORIA-0015718-96.2009.8.16.0035-REINALDO ORSO x EDY JANIL ACHILEI ABULHOSSEM e outro- SENTENÇA de fls. 131- "A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fl.125) e intimada pessoalmente para tanto (fl. 129), ficou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".- Advs. FERNANDA TEDESCHI ABREU PALZTAFF e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0009282-87.2010.8.16.0035-IOLANDA DA SILVA FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 110/124- " (...)Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanência na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima do seu pedido, condeno-a ao pagamento na integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º. CPC. atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008174-23.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADELIA DAMAS FUKNER- SENTENÇA de fls.46- " Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos de revisional em apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0021819-18.2010.8.16.0035-VANIA LUCIO SALES x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls. 124/137- " (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço. A natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e FERNANDO JOSE GASPAS.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009613-35.2011.8.16.0035-JOEL RIJKE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora,

o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e multa de 2%, fazendo incidir tão somente, em caso de atraso, a cobrança de comissão de permanência na forma contratada e determinando a repetição do indébito de forma simples do excesso efetivamente pago, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora foi vitoriosa em parte mínima do seu pedido, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20. parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se eventual concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao banco réu para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011004-25.2011.8.16.0035-HELISA HELENA WIPPEL x BANCO GMAC S/A- Sentença de fls. 115/123- " (...)Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao longo e dedicado trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se, intimem-se". -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 325/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00010	001782/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00006	000968/2008
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00003	000842/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00011	002518/2009
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO	00005	000204/2008
BLAS GOMM FILHO	00017	000738/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00020	001597/2011
CASSIANO RICARDO REGIS	00006	000968/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00020	001597/2011
DANIEL HACHEM	00012	000218/2010
DANIEL HACHEM	00002	000616/2007
DELOA MULLER	00005	000204/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00013	000406/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00013	000406/2010
ELISA DE CARVALHO	00013	000406/2010
ENILSON LUIZ WILLE	00005	000204/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00013	000406/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00018	001115/2011
GABRIELE FOERSTER	00013	000406/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00010	001782/2009
INGRID DE MATTOS	00011	002518/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU	00010	001782/2009
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA	00013	000406/2010
JULIANA RIBEIRO	00018	001115/2011
LEANDRO NEGRELLI	00008	001962/2008

LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00019	001547/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00016	000465/2011
MARCELO JOSE CISCATO	00009	000682/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	002518/2009
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00020	001597/2011
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00001	008290/1974
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00012	000218/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00016	000465/2011
MARILZA MATIOSKI	00007	001518/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000738/2011
MAYLIN MAFFINI	00008	001962/2008
MIGUEL HILU NETO	00004	001461/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00014	000028/2011
	00015	000068/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	000028/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	001962/2008
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00012	000218/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00013	000406/2010
ROGERIO VERAS	00009	000682/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00014	000028/2011
	00015	000068/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	001782/2009
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00004	001461/2007

1. INVENTARIO-0000003-40.1974.8.16.0035-MARIA ELIZABET DA COSTA x VICENTE COSTA e outro- Despacho de fls. 113 - "1. Renumere-se os autos a partir das fls. 97-v. 2. Deve ser cumprido o disposto no art, 1028 do CPC, para que seja deferido o pedido de fls. 108, ou seja, anuindo todas as partes, vez que as funções do inventariante estendem-se até o trânsito em julgado da sentença de partilha, o que ocorreu às fls. 98 (leia-se 96), com a renúncia do prazo recursal. 3. Não cabe nomeação de inventariante, nesta oportunidade, o que indefiro. 4. No caso em tela, sendo noticiado o falecimento de Maria Elizabeth Costa, deverá ser procedido a abertura de Inventário." -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0010187-97.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROALVES CEREAIS LTDA e outro- Despacho de fls. 143 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL HACHEN-.

3. INVENTARIO-0011219-40.2007.8.16.0035-MARISA DA CONCEICAO MIRANDA PEREIRA x ISAIAS PEREIRA- Despacho de fls. 114 - "1. Após a assinatura do Termo de fls. 111, defiro o pedido retro. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

4. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0011289-57.2007.8.16.0035-PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE P/INDUSTRIA LTD x SIMAS PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Despacho de fls. 125 - "1)-INDEFIRO o petitorio de fls. 120/124, uma vez que a inobservância dos prazos de publicação dos editais de citação acarretam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, derivados do princípio constitucional do devido processo legal e, portanto, o descumprimento do inciso III do artigo 232 do CPC se constitui em nulidade processual absoluta, e não em mera irregularidade formal. (...) 2)-Desse modo, DECLARO NULA A CITAÇÃO POR EDITAL de fls. 112/115. 3)-Intime-se a parte autora sobre o teor desta decisão, bem como para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. 4)-Diligências necessárias." -Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MIGUEL HILU NETO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0011716-54.2007.8.16.0035-EDINEI LUIS FAVERSANI x MIQUIRINOS IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 193 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nu 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 49. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 22 deste artigo. § 12. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAFE. - Ver artigos 89, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006, 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.219.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento

da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, AROUVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ENILSON LUIZ WILLE, DELOA MULLER e ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO-.

6. ALVARA JUDICIAL-0012528-62.2008.8.16.0035-MARCOS VITOR DE CARVALHO COLACO RODELLO e outro- Despacho de fls. 90 - "1. Acolho a promoção ministerial de fls. 89. 2. INDEFIRO o pedido de fls. 88. 3. Ofício-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a desvinculação da conta de fls. 78 deste Juízo, com a ressalva de que qualquer movimentação de referida conta de poupança somente poderá ocorrer com autorização judicial, uma vez o titular da mesma trata-se de incapaz. 4. Diligências necessárias." -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e CASSIANO RICARDO REGIS-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0014541-34.2008.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x MARILEIA MIANES- Despacho de fls. 104 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0011423-50.2008.8.16.0035-CLEVERSON FABIANO STEMPNIAK IZUMI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 282 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) ne 03/2009, no que tange ao PROJ UDI dispõe o que segue: Art. 42. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 22 deste artigo. § 19. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAFE. - Ver artigos 89, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-8, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. INVENTARIO-0013868-07.2009.8.16.0035-JOSEANE MOREIRA e outro x UBIRAJARA MOREIRA e outro- Despacho de fls. 155 - "1. Manifeste-se a inventariante quanto ao contido na petição de fls. 151/152. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARCELO JOSE CISCATO e ROGERIO VERAS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014811-24.2009.8.16.0035-CHARLES FRANCISCHINI x BANCO BMG S/A e outro- Despacho de fls. 191 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010227-11.2009.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x JOAO BENEDITO DOS SANTOS- Despacho de fls. 116 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo,

sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001430-12.2010.8.16.0035-MARIA SUELI COSTA BARROS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 171 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) ne 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: . Art. 49. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo e/etrônico somente será admitido o ajuizamento-de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 22 deste artigo. § 1-º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo e/etrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos lísicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos lísicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE.-Ver artigos 89, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, AROUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias." - Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ e DANIEL HACHEM-

13. DEPOSITO-0002699-86.2010.8.16.0035-ANDERSON STENDER DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 134 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021658-08.2010.8.16.0035-FIDELCINO BARBOSA NETO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 158 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021944-83.2010.8.16.0035-JOSE DA SILVA REIS x AZ IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 122 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002866-69.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIANTE CORDEIRO DE LIMA- Despacho de fls. 263 - "1)-CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. 2)-Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 256/260, bem como para que recolha as custas processuais remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias. 3)-Após, voltem conclusos para sentença. 4)-Diligências necessárias." -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-

17. PRESTACAO DE CONTAS-0003874-81.2011.8.16.0035-VILSON MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Despacho de fls. 102 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações

e diligências necessárias." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0007093-05.2011.8.16.0035-CENERI ESTRAES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 161 - "1)-AVOQUEI E DESPACHEI NOS AUTOS APENSOS. 2)-Ante o contido na certidão de fl. 160, analisando o presente procedimento, constata-se que o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e a de fato já está devidamente comprovada nos autos pela documentação acostada, não havendo, por conseguinte, necessidade de haver instrução processual (artigo 330, inciso I, CPC). 3)-Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 4)-Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados (neste último caso, somente se a parte não for beneficiária da justiça gratuita), voltem para prolação de sentença. 5)-Diligências necessárias." -Advs. JULIANA RIBEIRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

19. RESCISAO DE CONTRATO-0009287-75.2011.8.16.0035-ORLANDO SILVA EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x 4 DIAMONDS LTDA EPP- Despacho de fls. 109 - "1)-CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. 2)-Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre a petição 103/105. 3)-Após, voltem condusos para sentença. 4)-Diligências necessárias." -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007821-46.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CENERI ESTRAES RODRIGUES- Despacho de fls. 45 - "1)-AVOQUEI ESTES AUTOS NA DATA DE HOJE. 2)-intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Diligências necessárias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 306/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	001391/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO	00005	003225/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00002	000949/2005
ANA PAULA STADNIK	00003	003059/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00001	001391/2004
BRUNO SANTOS DE LIMA	00011	001199/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00008	000943/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00002	000949/2005
CAROLINE AMADORI CAVET	00007	000907/2011
	00013	001561/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00011	001199/2011
CIRO BRUNING	00003	003059/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000689/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000943/2011
	00010	001105/2011
DANIELLE HILDA SIMOES	00002	000949/2005
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00004	003160/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	001561/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00009	001013/2011
HILDEGARD TAGGESSEL GIOSTRI	00003	003059/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00011	001199/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000907/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00006	000689/2011
	00009	001013/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001105/2011
MARIA MERCEDES UBA	00012	001261/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00013	001561/2011
MAYLIN MAFFINI	00002	000949/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00012	001261/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	001391/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000943/2011
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00005	003225/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00004	003160/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	003059/2009
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00003	003059/2009
VANESSA JANKE DE CASTRO	00012	001261/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00008	000943/2011
	00003	003059/2009
	00013	001561/2011

1. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0005834-19.2004.8.16.0035-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO LLOYDS TSB S/A- despacho de fls. 348. 1)-Trata-se de agravo retido interposto por PAULO CESAR DE OLIVEIRA às fls. 339/344, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 336, ao fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova. Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 345 e 347). 2)-Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos, mormente porque, mesmo tendo sido oportunizada à parte autora a manifestação acerca do interesse na produção de provas, esta quedou silente, restando alcançada tal pretensão pela preclusão temporal. 3)-Ao fim de não haver caracterização de violação ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento de fls. 330/334 no prazo de 5 (cinco) dias. 4)-Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 336. 5 -intimem-se as partes do teor desta decisão. 6)-Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008369-81.2005.8.16.0035-ADALGISA PEREIRA x ROSEMARI RODRIGUES- despacho de fls. 163. 1)-Indefiro o pedido de fls.138/140, vez que inexistente previsão legal para acolhimento de tal pleito neste momento processual, haja vista que já houve o proferimento de sentença às fls.60/63, devidamente transitada em julgado, estando a presente demanda em fase de cumprimento de sentença. 2)-No mais, à Serventia para que intime o Sr. Meirinho para que devolva o mandato de rei.ntegração de posse, devidamente cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE HILDA SIMOES, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, MARIA MERCEDES UBA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015968-32.2009.8.16.0035-S.J.V. x N.H.M.L. e outro- despacho de fls. 564. 1)-Tratam-se de agravos retidos interpostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. e HUMBERTO HIROSHI NAGAI, respectivamente, às fls. 434/445 e 446/450, objetivando a reforma da decisão proferida às fls. 419/422. A parte agravada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 465 e 558). 2)-Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pelas partes, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3)-Intime-se o Sr. Perito Judicial, ao fim de que se manifeste sobre o contido às fls. 542/543 no prazo de .5 (cinco) dias. 3.1)-No caso de o Sr. Perito Judicial apresentar contraproposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias. 3.2)-No caso de o Sr. Perito Judicial manter o valor dos honorários originariamente arbitrados, voltem conclusos. 4)-À Serventia para as anotações necessárias quanto a petição e substabelecimento de fls. 562/563. 5)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 6)-Diligências necessárias. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, ANA PAULA STADNIK e CIRO BRUNING-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020044-65.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO CAMILO DOS REIS ME- despacho de fls. 95. Seguem informações ao Agravo de Instrumento. Ciente da decisão. Prestei as informações em separado, que deverão ser encaminhadas, via mensageiro, ao remetente do pedido de informações, constando no campo "assunto" que se trata de informações ao Agravo de instrumento nº 0979074-5, de tudo certificando nos autos. Intime-se o autor para que comprove a averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis (fls. 73, artigo 659, § 4 CPC). -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0022102-41.2010.8.16.0035-JAIR ANTONIO COELHO x BANCO OMNI S/A - CFI- despacho de fls. 141. 1) Trata-se de agravo retido interposto por JAIR ANTONIO COELHO às fls. 123/135, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 120, ao fim de que seja deferida a produção de prova documental. Devidamente contrarrazado o agravo retido às fls. 137/139, a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão combatida. 2)-Mesmo após a leitura

das razões de agravo apresentadas perante este juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos, mormente porque, mesmo tendo sido oportunizada à parte autora a manifestação acerca do interesse na produção de provas, esta quedou silente, restando alcançada tal pretensão pela preclusão temporal. 3) No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.120. 4)-intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004535-60.2011.8.16.0035-ADAIR FRANCISCO TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- despacho de fls. 208. 1)-Trata-se de agravo retido interposto por ADAIR FRANCISCO TEIXEIRA às fls. 197/201, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 193, ao fim de que seja deferida a produção de prova pericial contábil. Devidamente contrarrazado o agravo retido às fls. 203/205, a agravada pugnou pela manutenção da decisão combatida. 2)-Mesmo após a leitura - das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3)-No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 193. 4)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0005546-27.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS WETTMAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 186. 1)-Trata-se de agravo retido interposto por LUIZ CARLOS WETTMAN às fls. 174/179, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 155, ao fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova e determinada a realização de prova pericial contábil. Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 184/185). 2)-Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3)-No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 155. 4)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004990-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x TATIANA MAYUMI FURUKAWA- despacho de fls. 551/552. 1)-Trata-se de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei nº 911/69 ajuizada por BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de TATIANA MAYUMI FURUKAWA. 2)-Primeiramente, constato que, em tese, o caso concreto se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.078/90, uma vez que a autora presta serviços de natureza eminentemente bancária, enquanto que a ré, pessoa física, contratou financiamento com a fornecedora do serviço para a aquisição de veículo destinado ao uso pessoal, amoldando-se, portanto, ao conceito de destinatária final previsto na legislação consumerista. Partindo dessa premissa, compulsando os autos, principalmente o contido à fl. 131, observo que a ré possui domicílio na cidade de Curitiba/PR, motivo pelo qual deve se aplicar a regra constante do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido:(...). 3)-Diante do exposto, DECLINO, DE OFÍCIO, à competência para conhecimento e apreciação desta lide e dos autos apensos sob nº 12696-59.2011.8.16.0035 (PROJUDI) ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4)-Intimem-se. 5)-Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado, após as baixas e diligências necessárias, REMETAM- SE os presentes autos e os autos nº 12696-59.2011.8.16.0035 (PROJUDI) ao Juízo competente. 6)-Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006463-46.2011.8.16.0035-SIDNEI SOARES x BANCO ITAU SEGUROS S/A- despacho de fls. 183. . 1)-Trata-se de agravo retido interposto por SONEI SOARES às fls. 170/174, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 167, ao fim de que seja deferida a produção de prova pericial contábil. Devidamente contrarrazado o agravo retido às fls. 177/180, a agravada pugnou pela manutenção da decisão combatida. 2)-Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3)-No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 167. 4)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006977-96.2011.8.16.0035-DIEGO RAFAEL DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- despacho de fls. 160. 1)-Trata-se de agravo retido interposto por DIEGO RAFAEL DE SOUZA às fls. 150/154, objetivando

a reforma da decisão proferida à fl. 144, ao fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova e determinada a realização de prova pericial contábil. A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 156/157, pugnando pela manutenção da decisão combatida. 2)-Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3)-No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 144. 4)-intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0007269-81.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x QUEOPS LOCADORA DE VIDEO LTDA e outro- despacho de fls. 203/204. 1)-Trata-se de agravo retido interposto por QUEOPS LOCADORA DE VIDEO LTDA. e EDUARDO SOARES GERALDO às fls. 179/189, objetivando a reforma da decisão de fls. 173/174, ao fim de que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem assim determinada a inversão do ônus da prova. Contrarrazões às fls. 192/202, pugnando pela manutenção da decisão combatida. 2)-Em sede de juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 523, § 29, do Código de Processo Civil, REVOGO a r. decisão de fls. 173/174. 3)-Pertinentemente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que tal legislação se mostra aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. A caracterização da parte autora como fornecedora de serviços é indiscutível e pacificada pela Súmula n 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Por sua vez, apesar de o primeiro réu se tratar de pessoa jurídica de cunho empresarial, observo que, no caso concreto, está em clara situação de vulnerabilidade frente à autora. Tal conclusão se extrai pelo fato de seu próprio sócio figurar como avalista e devedor solidário da obrigação assumida pela empresa (v. fls. 9/14), o que por si só demonstra a sua vulnerabilidade perante a autora que, utilizando-se de sua supremacia técnica e econômica, acaba por suprimir a separação dos bens da pessoa jurídica e das pessoas físicas, na medida em que garante as obrigações com o patrimônio de ambos. Tal procedimento adotado pelo fornecedor dos serviços bancários evidencia sua força, em detrimento da pessoa jurídica contraente, a qual acaba se obrigando a renunciar ao exercício de seu direito societário fundamental de separação do patrimônio da sociedade e dos sócios, somente para viabilizar a celebração de contrato com a instituição financeira. Diante disso, suficientemente demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica em relação à instituição bancária, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela é medida que se impõe. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NAO EVIDENCIADO. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA. PESSOA JURIDICA QUE E CONSIDERADA CONSUMIDORA F/NAL POR EQUIPARAÇÃO. (...). 2. De acordo com a súmula 297 do STJ o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a pessoa jurídica ser considerada consumidora por equiparação quando evidenciada sua vulnerabilidade, f...)" (T)PR - 14: C.Civel - AC 0691878-1 - Maringá - Ref.: Juiz Subst. 2º G. MARCO ANTONIO ANTONIASSI - Unânime - J.22.09.2010. 4)-No tocante à inversão do ônus da prova, cabível no presente caso, na medida em que devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Primeiramente, saliento que hipossuficiência "para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício, etc" (Rizzatto Nunes. Curso de Direito do Consumidor. 4ª Edição. 2009. pág. 782). Partindo dessa premissa, concluo que os réus são hipossuficientes em relação à autora, na medida em que aqueles não possuem conhecimento técnico ou informativo sobre as cláusulas do contrato que assinaram com o banco. Veja-se que o contrato se trata de um pacto com cláusulas preestabelecidas, as quais não permitem discussão pelo contraente-consumidor e, portanto, o impedem de conhecer todos os aspectos do serviço contratado. Diante disso, determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5)-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. 6)-Outrossim, reitere-se a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob as penas do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 8)-Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CELSO FERNANDO GUTMANN e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007961-80.2011.8.16.0035-THIAGO WILLIAN GONÇALVES x BANCO FINASA BMC S/A- despacho de fls. 200. 1)-Trata-se de agravo retido interposto por THIAGO WILLIAN GONÇALVES às fls. 192/196, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 187, ao fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova e determinada a realização de prova pericial contábil. Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 198/199). 2)-Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3)-No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 187. 4)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0009515-50.2011.8.16.0035-RICARDO BOLDRIN NUNES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- despacho de fls. 168. 1)Trata-se de agravo retido interposto por RICARDO BOLDRIN NUNES às fls. 99/104, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 95, ao fim de que seja deferida a produção de prova pericial contábil. Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo retido (v. fl.106/107). 2) Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3) No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 95. 4)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 334/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00010	001581/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	001099/1998
CARLOS DA COSTA	00006	000107/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	001099/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	000954/2010
	00017	001579/2011
CLINIO L.L. LYRA	00004	000444/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00002	000214/2005
	00011	002200/2009
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00006	000107/2009
EVELISE MANASSES	00016	001386/2011
EVERSON PEREIRA SOARES	00017	001579/2011
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00007	000135/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00002	000214/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00011	002200/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00001	001099/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	001099/1998
IRINEU GALESKI JUNIOR	00003	000116/2006
JAQUELINE ZAMBON	00001	001099/1998
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00004	000444/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	001099/1998
JOSELIA SIMONE BARBOSA RIBAS	00006	000107/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00002	000214/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00013	000031/2010
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00008	000557/2009
MARILZA MATIOSKI	00016	001386/2011
MARISE LAO	00008	000557/2009
MICHELE BARTH ROCHA	00008	000557/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00002	000214/2005
	00011	002200/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO	00015	003053/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00009	000568/2009
ROGERIO POPLADE CERCAL	00005	000215/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00008	000557/2009
ROSILANE APARECIDA MARTINEZ	00002	000214/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00012	002466/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00017	001579/2011
THADEU BASTOS CERCAL	00005	000215/2008
THAIS MILENA RIBEIRO	00003	000116/2006
THIAGO GABRIEL MENDES CORDOVA	00016	001386/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00007	000135/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	001099/1998
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00008	000557/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	000954/2010

1. EXECUCAO-0002785-77.1998.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ALMIR ZANCHI e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.171, informando que o referido processo encontra-se paralisado em Cartório sem qualquer manifestação dos interessados.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

2. DEPOSITO-0009119-83.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON ROSA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0008652-07.2005.8.16.0035-GINESIO JOSE NOVACKI x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. THAIS MILENA RIBEIRO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

4. FALENCIA-444/2008-AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS x PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA- Intime-se as partes acerca do petitório de fls.108/109 apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. CLINIO L.L. LYRA e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

5. MONITORIA-0011196-60.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x JOANE ANTONIO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos às fls.104/108.-Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013622-11.2009.8.16.0035-LUCILENE CARVALHO x PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME- Intime-se as partes acerca do petitório apresentado pelo Sr. Perito às fls.94/95.-Advs. CARLOS DA COSTA, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e JOSELIA SIMONE BARBOSA RIBAS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015679-02.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA- R.DESPACHO DE FLS.93. Persiste a necessidade da emenda. A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos correios de envio da correspondência ao endereço indicado (TJMG, Al n° 1.0452.08.035875-0/0001, Rel. Dês. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 03/06/2008). Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, 6rgão este que não possui fé pública" (TJMG, Al n° 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Dês. Cláudia Maia, 13ª C. Cív. j. 30/08/2007). Diligências necessárias. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

8. MONITORIA-0014383-42.2009.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GONCALA TEIXEIRA DE MORAIS- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção por abandono.-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, MARISE LAO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013978-06.2009.8.16.0035-MARIA APARECIDA BUENO SIQUEIRA x MIGUEL VALDIR STAREPRAVO-R.DESPACHO DE FLS.198 - Diga o credor sobre o prosseguimento do feito em dez (10) dias, tendo em vista que já foi realizada a Re-ratificação da Penhora no Rosto dos Autos realizada às fls.211.-Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012428-73.2009.8.16.0035-ADRIANA VIEIRA DA SILVA x MARCOS ARROIO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015692-98.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LAERCIO CARVALHO DOS SANTOS-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo

19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. DEPOSITO-0015185-40.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ENOQUES GOUVEIA PEREIRA- Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-91.2010.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x ERICK FRANÇA MAIA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.68, informando que decorreu o prazo de Lei sem o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos e retirada pelo exequente às fls.51v., e que a referida Carta Precatória encontra-se na contra-capa do processo.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007029-29.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES MALKO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a requerente para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais de fls.53, sendo : R\$ 264,14 do Sr. Escrivão; R\$ 15,12 do Sr. Distribuidor; R\$ 5,04 do Sr. Contador, e R\$ 16,43 de Taxa Judiciária (FUNJUS), conforme determinado na R.Sentença proferida às fls.50, para posterior arquivamento do processo.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0020419-66.2010.8.16.0035-ALEXANDRE BRITO CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO-.

16. REPARACAO DE DANOS-0008336-81.2011.8.16.0035-ELENA BISCAIA DOS SANTOS x SERVIÇOS PRO CONDOMINIO S/A LTDA e outro- Intime-se as partes acerca do petitório apresentado pelo Sr. Perito às fls.156, designando o dia 08 de maio de 2013, às 10:00 horas, na Avenida Cândido de Abreu, nº 427, sala 506-A (5ª andar), Centro Cívico, Curitiba, para o início dos trabalhos periciais.-Advs. EVELISE MANASSES, THIAGO GABRIEL MENDES CORDOVA e MARILZA MATIOSKI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0009608-13.2011.8.16.0035-REGIANE DO ROCIO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, EVERSON PEREIRA SOARES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 333/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	002934/2010
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	00008	002623/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000837/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	002270/2010
FABIÚLA MULLER KOENIG	00002	001092/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	002761/2010
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	00012	001241/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00002	001092/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	002761/2010
JOE TENNYSON VELO	00001	000621/2003
LILIAM APARECIDA J DEL SANTO	00004	000591/2005
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00001	000621/2003
LUCINEIDE MARIA DE A ALBUQUERQUE	00001	000621/2003
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00007	002388/2009
MARIO KRIEGER NETO	00008	002623/2009
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00001	000621/2003
MICHELLE APARECIDA GANHO	00003	000837/2004
MURILO CELSO FERRI	00009	002270/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000837/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	001940/2011
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	00008	002623/2009
ROMARA COSTA BORGES	00005	001701/2007
SILVIO BRAMBILA	00014	001940/2011
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	00012	001241/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00013	001488/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000298/2008
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00001	000621/2003

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006092-63.2003.8.16.0035-CHRISTINE MARIA CIMA x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- Despacho de fls. 545 - "1)-No caso sub judice se deve aplicar a regra constante do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em prestação de serviços - transporte), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. (...) 2)-Diante do exposto, declino a competência para julgar a presente demanda ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Assim, remetam-se os presentes, portanto, àquele Foro. 3)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 4)-Diligências necessárias." -Adv. JOE TENNYSON VELO, MARLUS DA SILVA SALDANHA, LUCINEIDE MARIA DE A ALBUQUERQUE, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e TOBIAS ANTONIO DE BRITO.-

2. PROTESTO JUDICIAL-0007272-17.2003.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x AROLDJO JOSE MOLETTA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIÚLA MULLER KOENIG.-

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0006994-79.2004.8.16.0035-GISELLE KLETTKE x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outros- Despacho de fls. 513 - "1)-Pela derradeira vez, intemem-se os respectivos credores, através de seus patronos, por Diário Oficial, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 2)-Permanecendo inertes, intemem-se pessoalmente os respectivos credores, através de carta AR-MP, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 3)-Diligências necessárias." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009418-60.2005.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x JOSE MARIA ARGOZO- Despacho de fls. 116 - "1)-Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 3)-Diligências necessárias." -Adv. LILIAM APARECIDA J DEL SANTO.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011082-58.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO ADAIR LACERDA ME e outro- Despacho de fls. 75 - "1)-Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-intime-se. Diligências necessárias." -Adv. ROMARA COSTA BORGES.-

6. DEPOSITO-0011081-39.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO RIBEIRO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012345-57.2009.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x JULIANO MORO BATISTA- Despacho de fls. 75 - "1. Indefiro o requerimento de fls. 71, vez que as declarações de imposto de renda não informam a existência de valores a serem penhorados. 2. Proceda a Escritania o arquivamento das informações obtidas através do Sistema Infojud, nos termos do item 5.8.6.1 do Código de Normas, Corregedoria Geral da justiça. 3. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012001-76.2009.8.16.0035-AMILTOM BONATTO e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 328 - "1)-Preliminarmente, intime-se o autor para que junte nos presentes autos planilha de débitos atualizada, tendo em vista que a ultima planilha de fl. 241 é de 26 de agosto de 2011. (...) -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013854-86.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INJEFLEX PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0019041-75.2010.8.16.0035-CELSCO SCOLARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 146 - "1)-Pela derradeira vez, intime-se o banco réu para que dê integral cumprimento à decisão de fl.143, mais especificamente para que apresente cópia na íntegra do contrato firmado entre os ora litigantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de excesso indicadas na exordial, haja vista deferimento da inversão do ônus da prova. 2)-Decorrido o prazo supra, registrem-se para sentença. Após, venham-me conclusos. 3)-Diligências necessárias." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0016999-53.2010.8.16.0035-MIGUEL LEOCLIDES SALVI E S/M e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

12. INVENTARIO-0007982-56.2011.8.16.0035-ANGELA MARIA ZAWADZKI e outros x IRINEU FRANCISCO DE BORBA- Despacho de fls. 117 - "1)-Defiro a cota ministerial de fl.116. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação de fls.109/114. (...) -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e GRAZIEL PEDROZO DE ABREU.-

13. ALVARA JUDICIAL-0009274-76.2011.8.16.0035-MATILDE LICESKI e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

14. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011138-52.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIA DE FATIMA FELIZARDO- Despacho de fls. 146 - "Junte-se petição pendente de juntada na contracapa dos autos. Defiro, desde já, o pedido de devolução do prazo. Para tanto, intime-se a parte agravada, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contrarrazões ao agravo retido. Expirado o prazo para oitiva do agravado, com ou sem a sua manifestação, voltem conclusos para os fins do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Abril de 2013

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR

VARA CÍVEL/ANEXOS
PATRICIA KELLY MANTOVANI ACOSTA - JUÍZA SUBSTITUTA
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

VITOR EDUARDO FROSI 0025 000783/2012

RELAÇÃO Nº11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0009 000537/2007
 ALESSANDRA CELANT 0034 001723/2012
 ALVARO MARTINHO WALKER 0026 002278/2012
 ANA CLAUDIA FINGER-20299/ 0020 003159/2010
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0020 003159/2010
 ANDERSON ALEX VANONI 0025 000783/2012
 ARCIDES DE DAVID-9821/SC 0005 000011/2006
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0023 000665/2012
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0002 000557/2003
 CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0028 000177/2009
 0029 000384/2009
 0030 000489/2009
 0031 000596/2009
 0033 003148/2010
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0010 000588/2007
 DANIELLA SILVANE SERENI 0014 000088/2010
 DAVID HERMES DEPINE 0025 000783/2012
 DIONE MARIA PEREIRA 0022 000360/2012
 EVELIN PAVELSKI 0012 000506/2008
 0018 002867/2010
 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0027 002577/2012
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0025 000783/2012
 GILBERTO FIOR 0013 000736/2009
 JAIIR VAMERLATTI 0001 000515/2003
 0007 000537/2006
 0010 000588/2007
 JAIIR VAMERLATTI 0021 003241/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000557/2003
 0016 001854/2010
 0024 000748/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0020 003159/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000557/2003
 0016 001854/2010
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0028 000177/2009
 0029 000384/2009
 0030 000489/2009
 0031 000596/2009
 0033 003148/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0020 003159/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0002 000557/2003
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0034 001723/2012
 MARCIA LORENI GUND 0002 000557/2003
 0016 001854/2010
 0024 000748/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0017 002716/2010
 MARIANE MENEGAZZO-40009/P 0008 000517/2007
 MARISTELA ALVARENGA-24978 0032 000934/2010
 MARISTELA Buseti 0032 000934/2010
 MAURICIO DEFASSI 0027 002577/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000783/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0032 000934/2010
 ORILDO VOLPIN-7256/PR 0006 000118/2006
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000310/2005
 OSMAR CODOLO FRANCO 0002 000557/2003
 PAULO JOSE PRESTES 0011 000498/2008
 0014 000088/2010
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0003 000310/2005
 0004 000330/2005
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0003 000310/2005
 0017 002716/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0011 000498/2008
 0026 002278/2012
 RONALDO JOSE E SILVA 0011 000498/2008
 RONALDO JOSE E SILVA 0014 000088/2010
 SANDRO MARCON 0019 003012/2010
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0015 001140/2010
 0028 000177/2009
 0029 000384/2009
 0030 000489/2009
 0031 000596/2009
 0033 003148/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0025 000783/2012

1. REPETICAO DE INDEBITO-515/2003-MOACIR BENATTI e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comprovante de Depósito Judicial apresentado pela parte contrária às fls. 390". -Adv. JAIIR VAMERLATTI-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-557/2003-AUTO POSTO MISSOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Em face da decisão proferida junto ao STJ, cuja cópia foi carreada aos autos (fls. 2129/2150), manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito, sobretudo a parte autora, com relação à execução do julgado". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou OSMAR CODOLO FRANCO e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; CARLOS ROBERTO FERRAREZI e/ou MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-310/2005-BANCO DO BRASIL S/A x DE PAULA ANDRADE E SOUZA LTDA e outros- "Conforme despacho de fl. 209, considerando o contido na decisão de fls. 206/208 proferida pela Superior Instância, dando conta da suspensão do presente cumprimento de sentença por meio de ação rescisória, foi promovido o desbloqueio dos valores localizados em contas dos executados (fls. 210/220). Consignando o Juízo que até o presente momento não havia informações neste caderno processual acerca da decisão que suspendeu o curso do cumprimento da sentença prolatada nos autos. Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte autora em face dos documentos de fls. 210/220, decorrentes do desbloqueio de valores através do Bacen Jud, requerendo o que entender de direito". -Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO e/ou POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS; e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
4. COBRANCA-0001457-84.2005.8.16.0159-BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x OSMAR SANTANA ANDRADE- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 140vº (... deixe de proceder a penhora dos veículos descritos no mandado, por motivo de não encontrá-los fisicamente ... foram vendidos a terceiros ...)". -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
5. COBRANCA-0001542-36.2006.8.16.0159-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR- "Considerando a concordância do perito na realização da perícia (fl. 569), nos termos do despacho de fl. 566, deverá a parte autora efetuar o pagamento da primeira parcela para que seja possível o início da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. ARCIDES DE DAVID-9821/SC-.
6. Acao Monitoria-0001627-22.2006.8.16.0159-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x DE PAULA E SOUZA LTDA e outros- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 129 (... deixe de intimar a empresa requerida, por motivo de que a mesma não existe nesta cidade, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... intime a pessoa de Osmar Santana Andrade de todo o conteúdo do mandado ... deixe de intimar Wesley Mario de Souza Andrade, por motivo de que o mesmo não mais reside no endereço indicado ...)". -Adv. ORILDO VOLPIN-7256/PR-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001727-74.2006.8.16.0159-ITAIPIU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LAIRTON DE CARVALHO GEBAUER- "Deve o procurador judicial do executado, em querendo, dentro do prazo de dez (10) dias manifestar-se acerca dos termos do despacho de fls. 80 e demais deliberações judiciais constantes dos autos (fls.83 e 94), assim como sobre o pleito de fls. 96 requerendo a adjudicação do bem penhorado nos autos". -Adv. JAIIR VAMERLATTI-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-0001859-97.2007.8.16.0159-CLEBER CRISTIANO NAKATA x ATACADO DE BANANAS LARANJAL LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 267/275 apresentada pela parte contrária". -Adv. MARIANE MENEGAZZO-40009/PR-.
9. ALVARA-0002005-41.2007.8.16.0159-MARIA PALMIRIA FERREIRA x O JUIZO- "Considerando que transcorreu o prazo de 01(um) ano da suspensão do feito, conforme determinado no despacho de fl. 48vº, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-588/2007-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x NILCEIA MURBACH- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37vº (... deixe de proceder a penhora em bens de propriedade da executada, em virtude que não foi possível encontrar bens em seu nome)". -Adv. JAIIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
11. Acao Declaratoria-498/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ALAMINI LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". - Adv. PAULO JOSE PRESTES; REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e/ou RONALDO JOSE E SILVA-.
12. Acao Monitoria-0002114-21.2008.8.16.0159-ONOFRE SALVADOR SEREIA x SILVERIO URNAU e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as respostas dos ofícios de fls. 79/82". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002322-68.2009.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ARI LUIZ VIER e outros- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 60/83". -Adv. GILBERTO FIOR-.
14. DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO-0000088-79.2010.8.16.0159-DARCINEI DE OLIVEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Em face do despacho saneador (fls. 158 e verso), manifestem-se os procuradores judiciais em cinco (5) dias sucessivos, sobre a proposta de honorários periciais (fls. 170/171) orçada em R\$-3.540,00". -Adv. PAULO JOSE PRESTES e/ou DANIELLA SILVANE SERENI; e RONALDO JOSE E SILVA-.

15. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0001140-13.2010.8.16.0159-LEANDRO SOETHE x JOSE MIRON WINTER- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 108/117". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001854-70.2010.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S.A. x EUGENIO VIER- "Nos termos do despacho de fl. 93, deverá o executado manifestar-se se concorda com os honorários apresentados pelo perito às fls. 98, e em caso positivo, deverá efetuar o seu pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002716-41.2010.8.16.0159-IVO DAL MORO x BANCO DO BRASIL S/A- "Em despacho de fl. 46, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013, às 14h00min, oportunidade em que as partes prestarão depoimento pessoal e serão ouvidas as testemunhas arroladas". -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

18. ACAO ORDINARIA-0002867-07.2010.8.16.0159-LAUDEMIR CAMBRUZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme ofício de fl. 99 a perícia ficou marcada para o dia 10/05/2013, às 09:00 horas no Instituto Médico-Legal, localizado na Avenida Paraná, 1199, Pólo Centro - Foz do Iguaçu-PR". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003012-63.2010.8.16.0159-AIRTON MIGUEL MAAGAGNIN e outro x TERESINHA BRAMBILA e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias nos presentes autos, dando regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito". -Adv. SANDRO MARCON-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003159-89.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x IBRAHIM AHMAD ABDUNI- "Em face do termo de acordo de fls. 41/45, devem os procuradores judiciais em cinco (5) dias, providenciarem o preparo das custas processuais remanescentes indicadas no cálculo de fls. 30, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais (fls. 170/171), para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou ANA PAULA FINGER MASCARELLO e/ou ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003241-23.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 119/143". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000360-05.2012.8.16.0159-ANJA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME x MARIANGELA REITER GRANDI- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40vº (... deixei de proceder a penhora em bens em nome da executada por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados ... verifiquei e constatei na residência e não encontrei bens móveis em duplicidade para que possam ser penhorados, sendo que os bens que guarnecem a residência da mesma são bens indispensáveis para o uso no seu dia a dia)". -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.

23. ACAO MONITORIA-0000665-86.2012.8.16.0159-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARIO DA FONTE INACIO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36-verso (... deixei de proceder a citação do executado em virtude que fui informado na Fazenda que o mesmo reside em Bandeirantes-Pr, que o mesmo é proprietário de uma fábrica de cosméticos naquela cidade)". -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000748-05.2012.8.16.0159-EUGENIO VIER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA- "Em face do depósito efetivado na conta da Escritania (fls. 94), deve o exequente em cinco (5) dias manifestar-se, em estando de acordo, indicar o nº de conta preferencialmente junto ao Banco Itaú para que a Escritania após a retenção dos valores devidos à título de custas processuais (do Contador e Vara Cível - vide fls. 80), promova a devida transferência. Deve ainda o exequente, quando da manifestação, requerer a extinção do feito por satisfação do crédito executado". -Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

25. COBRANCA-0000783-62.2012.8.16.0159-FELIPE JUNIOR ARNOLD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Nos termos do item "3" do despacho de fl. 69, devem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem parecer elaborado pelos assistentes técnicos eventualmente indicados, ou se manifestarem nos termos do art. 435 do CPC". -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e/ou DAVID HERMES DEPINE e/ou VITOR EDUARDO FROSI; MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e/ou GEORGEA VANESSA GAIOSKI e/ou TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

26. INDENIZACAO-0002278-44.2012.8.16.0159-FARMÁCIA FARMAPAR LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- "Nos termos do despacho de fl. 24vº, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

27. ACAO MONITORIA-0002577-21.2012.8.16.0159-DISTRICAL, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CONSTRUITA LTDA - EPP- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46-verso (... deixei de citar a empresa requerida na pessoa de seu representante legal ... o mesmo atualmente

reside na República do Paraguay-PY ...)". -Advs. FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e/ou MAURICIO DEFASSI-.

28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002620-60.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x LUIS CARLOS MINOSSO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de fls. 26/30, requerendo o que entender de direito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002706-31.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SPARTAGUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-489/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 14, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-596/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCI AMBONI- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 21, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

32. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000934-96.2010.8.16.0159-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LIANDRO LUIZ FERREIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 64vº (... deixei de proceder a penhora e avaliação do citado veículo, tendo em vista ter sido informado que o referido veículo foi preso com mercadorias estrangeiras pela Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, aproximadamente 05 (cinco) anos". -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e/ou MARISTELA ALVARENGA-24978/PR e/ou MARISTELA BUSETTI-.

33. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003148-60.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x PORTAL ALCA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TUR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 08vº (... deixei de proceder a citação da executada ... deixei de proceder o arresto em bens da executada ...)". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

34. CARTA PRECATORIA-0001723-27.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-1.VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRA x JORGE MONTEIRO- "Em face da penhora e avaliação efetivadas nos presentes autos (fls. 41/43), manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento dos demais atos deprecados, inclusive quanto aos termos do ofício expedido ao juízo deprecante (fls. 44)". -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e/ou ALESSANDRA CELANT-.

São Miguel do Iguaçu, 05 de Abril de 2013
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº32/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR 00062 007665/2011
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00100 006519/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00087 004916/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO OAB/PR 22.012 00120 006993/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00039 003150/2010
00041 003866/2010
00065 009324/2011
00098 005921/2012
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00037 000777/2010
00118 009947/2012
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00067 010230/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00083 003326/2012
00088 004917/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00069 010380/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.6 00023 000066/2008
ANGELA PASTRE-56096/PR 00017 000284/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE - OAB/PR 56099 00094 005751/2012
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00063 008748/2011
ANTONIO MINORU ASSAKURA - OAB/PR 5373 00003 000121/1998
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00063 008748/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-87192/SP 00101 006630/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR 00069 010380/2011
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00012 000634/2006
00030 000297/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00020 000861/2007
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00011 000501/2006
CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR 00062 007665/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00084 003569/2012
00102 006998/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00038 000872/2010
CARLOS ALBERTO JAKIMIU - OAB/PR 16195 00023 000066/2008
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00022 000928/2007
00031 000487/2009
00053 008291/2010
00097 005773/2012
00116 009711/2012
CESAR LUIZ SCHALLLENBERGER 00028 000109/2009
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00085 003586/2012
CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR 00048 006000/2010
CLAUDIA SINARA STAHELIN 00004 000389/1998
CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR 00004 000389/1998
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00023 000066/2008
COSME L. DA MOTA PAVAN OAB/SP 45860 00007 000641/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00071 011035/2011
00095 005762/2012
00096 005771/2012
00115 009608/2012
CYNTHIA GODOY ARRUDA 00044 004671/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00035 000765/2009
00090 005256/2012
DANIELE NEVES DA SILVA 53.557/PR 00093 005700/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00080 002980/2012
DARIO GENNARI-10130/PR 00091 005404/2012
DAYANE ZANETTE 00018 000736/2007
DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00085 003586/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00101 006630/2012
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00061 006933/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00057 001842/2011
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 26.283/SP 00004 000389/1998
EDUARDO ALEXANDRE HITZ OAB/PR 55.985 00028 000109/2009
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00050 006304/2010
00051 006531/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00100 006519/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00057 001842/2011
00081 002981/2012
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00023 000066/2008
ELIZANDRA APARECIDA CASSARO 00007 000641/2005
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00029 000275/2009
EVERTON BOGONI-33784/PR 00005 000147/2003
00008 000885/2005
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00028 000109/2009
FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OABPR 311 00112 009275/2012
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00011 000501/2006
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00042 004019/2010
00047 005998/2010
FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00112 009275/2012
FABRICIO RIOS-47152/PR 00049 006223/2010
FELIPE FURTADO- OAB/PR 59046 00107 008251/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE OAB/PR-57.277 00006 000032/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51.124 00091 005404/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA - 147.020/SP 00091 005404/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336 00082 003189/2012
00108 008259/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00003 000121/1998
00103 007217/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR 00093 005700/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00082 003189/2012
00092 005648/2012
00108 008259/2012
00111 008677/2012
GILBERTO NALON GONZAGA-24.969-B/PR 00007 000641/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00060 006389/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00018 000736/2007
GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR 00033 000663/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569 00037 000777/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00073 001569/2012
00074 001583/2012
00077 002004/2012
00078 002038/2012
00087 004916/2012
00093 005700/2012
00094 005751/2012
00095 005762/2012
00096 005771/2012
00099 006297/2012
00104 007235/2012
00105 007395/2012
00107 008251/2012
00108 008259/2012
00109 008537/2012

00110 008674/2012
00111 008677/2012
00113 009436/2012
00114 009439/2012
00115 009608/2012
00117 009930/2012
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00017 000284/2007
ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00017 000284/2007
INDIARA SAMPAIO- OAB/PR 44542 00121 008781/2012
IVANA MARIA FONTELES CRUZ-OAB/PA 4898-A 00015 000041/2007
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00018 000736/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00082 003189/2012
00108 008259/2012
00111 008677/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000032/2004
00017 000284/2007
00019 000812/2007
00021 000896/2007
00079 002633/2012
00097 005773/2012
00098 005921/2012
00106 007718/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00010 000331/2006
JEFFERSON GOULART DA SILVA 00044 004671/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00018 000736/2007
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00004 000389/1998
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00061 006933/2011
JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088 00058 002288/2011
JULIANA PAULA DA COSTA 00054 009417/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877 00094 005751/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00070 010938/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000032/2004
00013 000669/2006
00017 000284/2007
00019 000812/2007
00021 000896/2007
00079 002633/2012
00097 005773/2012
00098 005921/2012
00106 007718/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA OAB/PR 33 00016 000192/2007
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00024 000487/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.30 00101 006630/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00013 000669/2006
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00036 000290/2010
00075 001775/2012
LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR 00003 000121/1998
LEODIR C. JUNIOR 00054 009417/2010
LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00069 010380/2011
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00064 009156/2011
00066 010015/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026 00071 011035/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00040 003653/2010
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00084 003569/2012
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00050 006304/2010
00051 006531/2010
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR 00033 000663/2009
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00103 007217/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00092 005648/2012
00111 008677/2012
MAISA KELLY NODARI 51.006/PR 00036 000290/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00041 003866/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00123 010328/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00011 000501/2006
MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 00015 000041/2007
MARCIA L. GUND-29734/PR 00013 000669/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-OAB/PR 27507 00046 005921/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00100 006519/2012
00105 007395/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00020 000861/2007
MARCOS ROBERTO HASSE-10623/SC 00077 002004/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00089 005194/2012
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00052 006661/2010
MARTINS GIMENEZ BALERO 00003 000121/1998
MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00059 002324/2011
MICHEL DOS SANTOS 00033 000663/2009
MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA 54.677/P 00086 003671/2012
MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750 00063 008748/2011
00103 007217/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00046 005921/2010
NATALINO BARVIERA 00001 000039/1995
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00045 005021/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00007 000641/2005
OLAVO DAVID JUNIOR-39.505/PR 00003 000121/1998
OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP 00002 000478/1995
00002 000478/1995
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00085 003586/2012
PATRICIA MALDANER CIBILS - PROC.ESTAD.RS 00122 000121/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR 00095 005762/2012
PAULO HENRIQUE RODER 00075 001775/2012
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00076 001870/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI - 39.335 PR 00082 003189/2012
00108 008259/2012
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00012 000634/2006
PRISCILA FERREIRA BLANC 16.667/PR 00120 006993/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR 00119 003992/2012
00120 006993/2012
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00116 009711/2012
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00060 006389/2011

RENATA DEQUECH 00050 006304/2010
00051 006531/2010
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00043 004538/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00044 004671/2010
00055 000309/2011
00072 000969/2012
00088 004917/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00009 000032/2006
00021 000896/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00033 000663/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00082 003189/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00109 008537/2012
ROLDÃO FAZZOLARI-2862/PR 00046 005921/2010
RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR 00025 000540/2008
RONIZE FANTIN-26722/PR 00036 000290/2010
00046 005921/2010
RUY FONSAATTI JUNIOR-24841/PR 00058 002288/2011
SANDRA KHAFIF DAYAN OAB/SP 131.646 00090 005256/2012
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00050 006304/2010
00051 006531/2010
SERGIO CANAN-7459/PR 00037 000777/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00018 000736/2007
00027 000051/2009
00068 010335/2011
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00072 000969/2012
00083 003326/2012
00088 004917/2012
SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00039 003150/2010
SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR 00092 005648/2012
TAMIRES GIACOMETTI MURARO OAB PR 57.648 00120 006993/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00099 006297/2012
00113 009436/2012
00114 009439/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR 00112 009275/2012
VANESSA BIS LEINDORF OAB PR 62620 00056 000387/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00034 000720/2009
VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00018 000736/2007
VITOR HUGO SCARTEZINI-14.155/PR 00003 000121/1998
VIVIAN RICCIARDI GASPAR-OAB/SP 263727 00107 0008251/2012
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00026 000846/2008
00063 008748/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00018 000736/2007
WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00003 000121/1998
WOODY P. MARTINI - OAB/PR 46066 00014 000762/2006
00032 000556/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000068-80.1995.8.16.0170-VILMAR ALBRECHT x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. NATALINO BARIVIERA-.

2. FALENCIA-478/1995-B.I. x I.I.M.T.L. e outros -I.M.T.L. e outros - Ao Síndico, para manifestação ante as respostas anexadas às fls. 5528 em diante, e deferidas às fls. 5527. -Advs. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP e OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-121/1998-LUIZ CARLOS BIER x NEI DIAS DE MEIRA- Às partes ante auto de penhora no rosto dos autos (mandado extraído dos autos nº 7378-78.2011.8.16.0170 da 1ª Vara Cível) sobre o valor depositado para aquisição/arrematação da chácara nº 09, da Vila Industrial, nesta Cidade de Toledo, com área de 24.624m2, conforme matrícula nº 7727 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Toledo, para garantia do valor da execução devidadao autor, até o montante da dívida, no valor de R\$ 25.000,00 em fevereiro/2011. -Advs. ANTONIO MINORU ASSAKURA - OAB/PR 5373, MARTINS GIMENEZ BALERO, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR, VITOR HUGO SCARTEZINI-14.155/PR, LEANDRO ROHR NESELL-31858/PR, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e OLAVO DAVID JUNIOR-39.505/PR-.

4. FALENCIA-389/1998-PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA x LAURINDO & VOLPATO LTDA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extintas as responsabilidades e obrigações, em relação a sócia da massa falida Laurindo & Volpato Ltda, Luzia Volpato Laurindo, com fundamento nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil e 135, inciso I do Decreto Lei 7,661/45, ficando a sócia da massa falida autorizada a exercer o comércio, observando-se o disposto no art. 138, devendo ser publicado o edital de que trata o art. 137, §6º, todos do mesmo diploma legal precitado. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério

Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 26.283/SP, CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e CLAUDIA SINARA STAHELIN-.

5. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-147/2003-TELECOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0002910-18.2004.8.16.0170-LOCATELLI & LOCATELLI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL-Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) no prazo de (05) cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e FERNANDA ZANICOTTI LEITE OAB/PR-57.277-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004331-09.2005.8.16.0170-ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e o pedido contido na denunciação à lide, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao patrono dos litisdenunciados com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Advs. COSME L. DA MOTA PAVAN OAB/SP 45860, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO, NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e GILBERTO NALON GONZAGA-24.969-B/PR-.

8. ORDINARIA-885/2005-OSMAR ANTONIO CONTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

9. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004512-73.2006.8.16.0170-CARLOS MAGRO x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-331/2006-FELIPE ALBANO SEIBERT x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido ante a resposta do ofício expedido. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-501/2006-PAULO CESAR GARCIA x ELOIS CARVALHO-Às partes ante avaliação R\$ 527.747,00 (quinhentos e vinte e sete mil e setecentos e quarenta e sete reais) em Março/2013, no prazo comum de 05 dias.-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, MARCELO DALANHOL-31510/PR e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0004783-82.2006.8.16.0170 - GOMM SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGRICOLA SPERAFICO LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao Banco Central, no importe de R\$ 30,00 - Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0004722-27.2006.8.16.0170-ALMIR PEREIRA GONCALVES x BANCO ITAU S/A-Às partes ante informação de fls. 636/636-v. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

14. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004617-50.2006.8.16.0170-OSCAR TARTARO x M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. WOODY P. MARTINI - OAB/PR 46066-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-CLETO JOSE HEISS x EGON KOLLING e outro- DA MULTA POR FRAUDE À EXECUÇÃO. O instituto da fraude a execução é mais grave do que a fraude contra credores porque frustra a função jurisdicional em curso, subtraindo o objeto sobre o qual recai a execução, e, por tal motivo, é repelida com mais energia pelo ordenamento jurídico pátrio. O ato é considerado ineficaz pela legislação, já que não é oponível em fado exequente. É importante analisar os efeitos da sua decretação, visto que houve pedido do exequente, neste particular. A fraude à execução, diferentemente da fraude contra credores, não anula ou nulifica o ato translativo de propriedade, mas o declara ineficaz em relação ao credor prejudicado. Portanto, o ato continua válido e eficaz perante terceiros, só não podendo ser oposto ao credor prejudicado. O efeito da decretação de fraude à execução, é que o ato do devedor alienante é considerado como atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 600, II), sujeitando-se às penas do art. 601 do CPC, que dispõe acerca da possibilidade de aplicação de multa ao devedor pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito executado. Tal pleito foi objeto de pedido do exequente às fls. 189/200 e reiterado às fls. 465/469. A fraude à execução causa efeitos na relação negocial e na prestação jurisdicional, pois há grande desprestígio do Poder Judiciário em razão de sua ocorrência, além de causar graves prejuízos à boa-fé e à segurança dos negócios jurídicos, motivo pelo qual deve ser reprimida na forma da lei. Há necessidade de dar ao texto legal a interposição que mais atenda o quadro econômico social e que condiz com a realidade vivida pela sociedade, pois é sabido que algumas empresas e pessoas físicas, por deter assessoria especializada, têm conhecimento da existência da ação desde o seu ajuizamento e se utilizam dessa informação para alienar bens antes da citação do devedor, burlando a nossa lei. Desta feita, a multa prevista em lei de ser aplicada, pois essa fraude atenta contra a dignidade da justiça, sendo esta lesada diretamente. Pelo exposto, considerando que o executado, ao fraudar a execução, praticou ato atentatório à dignidade da justiça, tipificado pelo art. 600, I, do CPC, aplico a multa estabelecida no art. 601 do CPC, no percentual de 10% do valor atualizado do débito executório, a ser revertida em favor da credora. DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME. A tipificação dessa conduta como crime, capitulado no art. 179 do Código Penal, por se tratar de crime que só se procede mediante queixa, dependerá da propositura de ação penal privada pelo credor prejudicado, caso tenha interesse. Assim, indefiro tal pleito. DA ADJUDICAÇÃO PELO EXEQUENTE; Trata-se de autos de execução em que o exequente requer a adjudicação do bem imóvel constante de fl. 468, pelo valor da avaliação de fl. 432. A doutrina pátria assim se manifestou sobre o assunto em tela: (...). Pelo exposto, com fundamento no artigo 685-A, parágrafos 1º e 5º do CPC, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado nos autos, pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) - avaliação de fl. 432. Lavre-se o competente autód e adjudicação. Às partes ante retorno da carta precatória juntamente com os embargos de terceiro nºs. 9711/2011, 9712/2011 e 9713/2011. -Advs. MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 e IVANA MARIA FONTELES CRUZ-OAB/PA 4898-A-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005237-28.2007.8.16.0170-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA x HEMERSON FONTANA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 56,40 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 132,93), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA OAB/PR 33.550-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-284/2007-JOSE FRANCISCO GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...Pelo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 656/896 complementado pelo laudo de fls. 980/1039 e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 §3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação em sucumbência recíproca ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ambas as partes sucumbiram na segunda fase do procedimento. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo, individualmente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas nos termos dos artigos 20, §4º e 21 "caput", ambos do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição

de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, ILAN GOLDBERG-100.643/RJ, ANGELA PASTRE-56096/PR e ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005313-52.2007.8.16.0170-OSVALDO FEIL x MAURICIO ANTUNES SANTOS e outros- Da leitura destes autos, verifico que o Executado Maurício Antunes dos Santos, muito embora tenha sido citado por edital após a conversão da presente demanda em Execução Por Quantia Certa, se encontra representado por advogado nestes autos, conforme se infere da procuração de fl. 15, até porque inexistente qualquer documento nos autos revogando os poderes que lhes foram conferidos ou até mesmo qualquer substabelecimento de procuração. Assim, para se evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação de suas procuradoras, indicadas no documento de fl. 15 (Drª Ivete Garcia de Andrade e Drª Vilma Rosa Vera Barreto) para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, juntando, se possível, o atual endereço do seu constituinte. Na hipótese da indicação do correto endereço do Executado Maurício Antunes dos Santos, determino, desde logo, a sua citação pessoal, nos exatos termos da decisão de fl. 81. Outrossim, ante o contido no petitório de fls. 152, determino o levantamento da penhora de fl. 100.-Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891, IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR, VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027, VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR, DAYANE ZANETTE e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005409-67.2007.8.16.0170-IVO MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre os documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005371-55.2007.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA e outros- Ao autor ante resposta do ofício expedido a Receita Federal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005160-19.2007.8.16.0170-RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 618/978 e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 §3º do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação em sucumbência recíproca ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ambas as partes sucumbiram na segunda fase do procedimento. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo, individualmente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas nos termos dos artigos 20, §4º e 21 "caput", ambos do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005554-26.2007.8.16.0170-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x BAR E MERCEARIA 1010 LTDA e outros- Ofício à disposição para cumprimento.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005357-37.2008.8.16.0170-JOEFINA EVANGELISTA DE SOUZA e outro x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA- "...Assim acolho o parecer ministerial de fls. 667/670, e homologo o acordo de fls. 645/647 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que as partes reconhecem que nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo, descontadas

as custas e honorários respectivos. Custas e honorários, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR, CARLOS ALBERTO JAKIMIU - OAB/PR 16195, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.697-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005752-29.2008.8.16.0170-B.I. x E.F.C.L. e outro- Ao credor, ante informação obtida via INFOJUD. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005730-68.2008.8.16.0170-MARINES RIBEIRO DOS SANTOS x ALOÍSIO PEREIRA GARCIA e outros-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR-.

26. INVENTARIO-0002427-46.2008.8.16.0170-MARIA LUCIA GOMES FUENTES e outros x MAXIMA FUENTES FERNANDES - ESPOLIO- Formal de Partilha à disposição.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

27. USUCAPIAO-51/2009-ANTONIO ROBERTO DA SILVA e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-109/2009-COOP. CRED. RURAL COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JACINTA HUBER-Às partes ante avaliação R\$ 142.560,00 em Março/2013, no prazo comum de 05 dias.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR, EDUARDO ALEXANDRE HITZ OAB/PR 55.985 e CESAR LUIZ SCHALLENBERGER-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-275/2009-LUCIANA ZORZO VANZELLA x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA e outro- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004959-56.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2009-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro- Ao autor ante despacho de fls. 272.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006089-81.2009.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EUSTAQUIO MOREIRA DE LISBOA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. WOODY P. MARTINI - OAB/PR 46066-.

33. DECLARATORIA-0005266-10.2009.8.16.0170-SADIA S/A x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA- Recolher despesas de postagem dos autos ao TJPR no valor de R\$ 15,00, tendo em vista que o mesmo baixou em diligência.-Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-720/2009-SUZIMAR APARECIDA MENDONÇA RIBEIRO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Perito no valor de R\$ 30,00 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-765/2009-HAIDE WEICH x VALDOMIRO VENDRAMINI e outro- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos para instrução deste. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000290-23.2010.8.16.0170-INDIANA JANAINA ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Recorrido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAISA KELLY NODARI 51.006/PR, RONIZE FANTIN-26722/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000777-90.2010.8.16.0170-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x OSWALDO BAZEI-Às partes ante avaliação R \$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) em Março/2013, no prazo comum de 05 dias.-Adv. ALEXANDRE VETTORELO-26206/PR, GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569 e SERGIO CANAN-7459/PR-.

38. DECLARATORIA-0000872-23.2010.8.16.0170-JOSEANE BORDIGNON CASSANELLI x UNIOESTE - UNIVERS. ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-Ao autor para complementar o valor recolhido no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br). -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003150-94.2010.8.16.0170-H.B.B.S.B.M. x A.S.- À credora, ante informações obtidas via INFOJUD. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

40. MONITORIA-0003653-18.2010.8.16.0170-MARCIA FERNANDA NARDI x JOCELENE MARTHA MERGEN-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada dos ofícios requeridos para cumprimento, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0003866-24.2010.8.16.0170-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS MUSSIO ME-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004019-57.2010.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x METRALHAS PRESENTES LTDA - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. - Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004538-32.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUVELINO RODRIGUES MENDES- À credora, ante informação obtida via Infojud/Siel. - Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004671-74.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO NEVES SOARES- Ao autor ante resposta do ofício da 118ª Zona Eleitoral de Matelândia/PR. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0005021-62.2010.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL x ONEZIO FAGUNDES FERREIRA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

46. SUMARIA-0005921-45.2010.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x MARIA APARECIDA DE PAULA e outro- Às partes ante proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00, no prazo de 5 dias. -Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, RONIZE FANTIN-26722/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-OAB/PR 27507-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005998-54.2010.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x PLANETA MAGICO - COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME- Ao credor, ante informação obtida via Infojud e Junta Comercial. - Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

48. INVENTARIO-0006000-24.2010.8.16.0170-HESTEFANY TAWANA GAIOSKI e outro x RICARDO GAIOSKI - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR-.

49. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0006223-74.2010.8.16.0170-JUVENAL DOS SANTOS E SILVA x SIDNEY ANTONIO ZANETTI- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação pessoal do autor no valor de R\$ 30,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006304-23.2010.8.16.0170-JHONATAN WACHTEL POLETTO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT e outros-Os autores em ambos os autos, na realidade, eram o motorista e o garupa da moto no momento do acidente narrado na inicial. Portanto, em nada se justifica a propositura de dois feitos em separado como ocorre nos presentes autos. Os autores requereram a inversão do ônus da prova em prça posterior a petição inicial. Portanto, tratando-se de feito que tramita pelo procedimento sumário, indefiro tal pleito que não foram objeto de pedido no momento oportuno de legal. Oficie-se ao Município de Toledo, solicitando relação de médicos ortopedistas que são servidores municipais, os quais desde já nomeio como perito judicial em ambos os autos, independentemente de novo despacho, visto que ambos os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com as informações, cumpra-se o despacho saneador com a realização de perícia judicial em relação a ambos os autores e em ambos os autos. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

51. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006531-13.2010.8.16.0170 ap. ao 6304/2010 -WELLINGTON JONI DOS SANTOS x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT e outros-Os autores em ambos os autos, na realidade, eram o motorista e o garupa da moto no momento do acidente narrado na inicial. Portanto, em nada se justifica a propositura de dois feitos em separado como ocorre nos presentes autos. Os autores requereram a inversão do ônus da prova em prça posterior a petição inicial. Portanto, tratando-se de feito que tramita pelo procedimento sumário, indefiro tal pleito que não foram objeto de pedido no momento oportuno de legal. Oficie-se ao Município de Toledo, solicitando relação de médicos ortopedistas que são servidores municipais, os quais desde já nomeio como perito judicial em ambos os autos, independentemente de novo despacho, visto que ambos os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com as informações, cumpra-se o despacho saneador com a realização de perícia judicial em relação a ambos os autores e em ambos os autos. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0006661-03.2010.8.16.0170-ADEMAR RODRIGUES CAETANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar a retirada e cumprimento do ofício ao IML.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008291-94.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x BRUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

54. INTERDICAO-0009417-82.2010.8.16.0170-JANE RIBEIRO x TEREZA RITA- Comprovar nos autos o cumprimento do mandato de inscrição a ser cumprido junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, uma vez que os mandados juntados às fls. 122 e 133 trata-se do mandato de averbação cumprido em São José das Palmeiras, Comarca de Santa Helena-Pr.-Adv. JULIANA PAULA DA COSTA e LEODIR C. JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES-Ao(a) autor(a), por seu procurador

judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

56. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000387-86.2011.8.16.0170-MICHELE DOS SANTOS SANTANA x OSMAEL BEZERRA D SILVA e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 622,00 (seicentos e vinte e dois reais). - -Adv. VANESSA BIS LEINDORF OAB PR 62620-.

57. MONITORIA-0001842-86.2011.8.16.0170-AUTO POSTO SONIR LTDA x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 239,70 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 3,41), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002288-89.2011.8.16.0170-WELLINGTON DELFINO LEITE x HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR- Às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. -Adv. JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088 e RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

59. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0002324-34.2011.8.16.0170-DENIS MAURO PEREIRA DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED- Ao autor ante o trânsito em julgado da sentença.-Adv. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR-.

60. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006389-72.2011.8.16.0170-ADELMO BASSO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "...Pelo exposto, revogo a antecipação de tutela deferida no despacho inicial e julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006933-60.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x DALMIRO CECONI- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.- Adv. DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007665-41.2011.8.16.0170 ap. ao 565/2011-DOUGLAS LUIZ KLEIN x JOVINO CANEVES- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo embargado), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR e ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR-.

63. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008748-92.2011.8.16.0170-LUIZ TEDESCO x CARMEN INEZ PASSARINI e outro - A parte Recorrida para apresentação de contrarrazões ao Agravo Retido, no prazo de 10 dias. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750, ANTONIO NUNES NETO-25571/PR e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

64. MONITORIA-0009156-83.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VAZATTA- À credora, ante informação obtida via Infojud. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

65. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009324-85.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA LAZZARIN LORENZETTI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

66. MONITORIA-0010015-02.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE JAIR VENITES e outro- À credora, ante informação obtida via Infojud. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

67. MONITORIA-0010230-75.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MADEREIRA WOLFF LTDA-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R\$ 77,55, que deverá ser recolhido em guia própria. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

68. MONITORIA-0010335-52.2011.8.16.0170-IRINEU BARBIAN e outro x ALDAIR DOS SANTOS PEREIRA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010380-56.2011.8.16.0170-LECI MARIA BORTOLLUZZI e outros x BRASIL TELECOM S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fins de determinar a exibição dos documentos referidos na petição inicial individualizado para cada um dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o pagamento do custo do serviço deve ser efetuado individualmente pelos autores. Condono a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR-.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010938-28.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x NEUDI MOSCONI e outro- Ao autor para manifestar sobre o integral cumprimento do acordo.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

71. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0011035-28.2011.8.16.0170-ADILSON PIMENTEL DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Ressalta-se que tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos..."-Adv. LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000969-52.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISABEL ROSA- Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício ao Detran - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br).-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

73. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001569-73.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A- Ao autor ante manifestação de fls. 72/77. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

74. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001583-57.2012.8.16.0170-SILVANE PEREIRA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001775-87.2012.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x LUIZ DIRCEU BLOOT - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 16/07/2013 às 14:30 horas. Intimem-se. -Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 e PAULO HENRIQUE RODER-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001870-20.2012.8.16.0170-ECO CONSULTORIA S/S LTDA x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício (em cumprimento ao item 5.8.14.2-Código de Normas , para posterior praqueamento do móvel.)-Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

77. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002004-47.2012.8.16.0170-GONCALO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCOS ROBERTO HASSE-10623/SC-.

78. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002038-22.2012.8.16.0170-MANOEL CICERO ASSIS PACHECO x BV FINANCEIRA- Ao autor para manifestar ante a petição de fls. 103/104;-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0002633-21.2012.8.16.0170-HILARIO PERDONCINI RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

80. INVENTARIO-0002980-54.2012.8.16.0170-OZANA FERREIRA SILVA x CACILDA FERREIRA SILVA-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R\$ 5.138,64, que deverá ser recolhido em guia própria. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

81. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002981-39.2012.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x TIM CELULAR S/A- Recolher despesas de expedição e postagem de 2 ofícios de intimação às testemunhas arroladas, no valor de R\$ 60,00, em guia própria disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. - Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

82. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003189-23.2012.8.16.0170-ELIO KLASSMANN x BANCO FINASA BMC S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv

724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, PAULO ROBERTO ANGHINONI - 39.335 PR e FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003326-05.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANO DOS SANTOS MEDEIROS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003569-46.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO MOREIRA VIEIRA-Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício ao Detran que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br). -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

85. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003586-82.2012.8.16.0170-MATHEUS BORGUETTI ANTUNES DOS SANTOS x PAULO CESAR DE SOUZA WENZEL e outros - As partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no prazo de (05) cinco dias. - Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 e DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916-.

86. INVENTARIO-0003671-68.2012.8.16.0170-DINALVA PERES DE OLIVEIRA x VALDEMAR FRAGA DE OLIVEIRA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA 54.677/PR-.

87. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004916-17.2012.8.16.0170-JOÃO BATISTA PASCOAL x OMNI S/A - CFI- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004917-02.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIELE PAMELA NEGERBON FERREIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005194-18.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x ANDERSON FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA-Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício ao Detran - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br) .Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005256-58.2012.8.16.0170 Ap. 86/2007 -BANCO DAYCOVAL S/A x LURDES CARPINSKI NEGERBON - Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s)/requerido(s) e testemunha(s). -Adv. SANDRA KHAFIF DAYAN OAB/SP 131.646 e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005404-69.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA SEDE ALVORADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e

ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. DARIO GENNARI-10130/PR, FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124 e FERNANDO LUZ PEREIRA - 147.020/SP.-

92. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005648-95.2012.8.16.0170-EDNA GARCIA RIBEIRO ZARNOTT x BANCO FINASA S/A-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR.-

93. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005700-91.2012.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR e DANIELE NEVES DA SILVA 53.557/PR.-

94. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005751-05.2012.8.16.0170-MARCIA CRISTINA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel.

Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877 e ANGELIZE SEVERO FREIRE - OAB/PR 56099.-

95. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005762-34.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR.-

96. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005771-93.2012.8.16.0170-ADRIANE APARECIDA VANDRESEN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR.-

97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005773-63.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por

encerrada a instrução processual.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR-.

98. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005921-74.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006297-60.2012.8.16.0170-JOSE ANDERSON LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006519-28.2012.8.16.0170-ALDA TEREZINHA FANTINEL x BANCO ITAUCARD S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA-OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

101. DECLARATORIA-0006630-12.2012.8.16.0170-DARCI JOSE KIST x SHARK MAQUINAS P/ CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 16/07/2013 às 14:15 horas. Intimem-se. Ao procurador do autor,

para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s), bem como, para efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de 2 ofícios de intimação pessoal dos requeridos, no valor de R\$ 60,00.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.305 e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-87192/SP-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006998-21.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO DE LIMA BONFIM- Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício ao Detran - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007217-34.2012.8.16.0170-FERNANDO HENRIQUE SCHUH x SULDIESEL MECANICA DIESEL LTDA e outro - Designo audiência, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 11/07/2013 às 15:00 horas, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos. Intimem-se. Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s)/requerido(s) à audiência designada.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007235-55.2012.8.16.0170-JOAO MARTIMIANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0007395-80.2012.8.16.0170-EDINEIA FORTUNATO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0007718-85.2012.8.16.0170-PAPELARIA CESAR LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

107. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008251-44.2012.8.16.0170-ANDRÉ LUIZ BARILLI x BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, FELIPE FURTADO- OAB/PR 59046 e VIVIAN RICCIARDI GASPAR-OAB/SP 263727-.

108. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008259-21.2012.8.16.0170-MAIGSON ANTONIO DE PAULA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua

aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, PAULO ROBERTO ANGHINONI - 39.335 PR e FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336-.

109. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008537-22.2012.8.16.0170-IVANDRO GARCIA DA ROSA x OMNI S/A - CFI- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR-.

110. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008674-04.2012.8.16.0170-ROBERSON LEANDRO TRIVISAN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008677-56.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

112. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0009275-10.2012.8.16.0170-GERSON SCARPARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. FABRICIA NATAL PODER 59.913/PR, TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR e FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OABPR 31151-.

113. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009436-20.2012.8.16.0170-JOSIANE ALVES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

114. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009439-72.2012.8.16.0170-MARIA DA LUZ NERI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmara Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

115. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009608-59.2012.8.16.0170-JORGE DONIZETE CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado

da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmvCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

116. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009711-66.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ADRIANA ALMADA DA SILVA-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R\$ 77,55, que deverá ser recolhido em guia própria.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

117. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009930-79.2012.8.16.0170-ELIZEU ALVES RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

118. AUTORIZACAO JUDICIAL-0009947-18.2012.8.16.0170-ESPOLIO DE LIRIO ROSSONI-As partes ante avaliação R\$ 308.917,00 (trezentos e oito mil e novecentos e dezessete reais) em Março/2013, no prazo comum de 05 dias.-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003992-06.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do embargado que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Ressalta-se que tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrituraria, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não sendo protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos..."-Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006993-96.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 133,63 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 23,59), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO OAB/PR 22.012, PRISCILA FERREIRA BLANC 16.667/PR, TAMIRES GIACOMETTI MURARO OAB PR 57.648 e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008781-48.2012.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 827,20 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,45 - funrejus R\$ 250,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. INDIUARA SAMPAIO- OAB/PR 44542-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-121/2007-Oriundo da Comarca de IRAI/RS - VARA JUDICIAL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x MODILAC-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Ao autor ante guias juntadas pelo requerido fls. 49/62-Adv. PATRICIA MALDANER CIBILS - PROC. ESTAD.RS-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010328-60.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de DIAMANTINO - MT / 2A. VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ALDOINO RUPOLO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que achar de direito.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

?

Toledo, 03 de abril de 2013

Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO SERGIO BERNARDINETTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº14/2013

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº14/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00004	000468/1994
	00018	001679/2004
	00048	001047/2007
	00097	001668/2011
	00109	006124/2011
	00064	000634/2009
ALCEU SCHWEGLER	00061	000129/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	00096	000201/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00106	005252/2011
ALESSANDRO KOSLOWSKI	00071	001143/2009
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00012	000725/2002
ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND	00082	003747/2010
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00037	000661/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS	00036	000224/2006
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00065	000647/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00098	001952/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00114	006884/2011
ANGELI CRISTINA PEREIRA	00053	000418/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00052	000324/2008
ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO	00099	002182/2011
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00035	000147/2006
CAMILA PREIS VARASCHIN	00024	000098/2005
CARLO RODRIGO BREHMER	00091	008737/2010
CAROLINE MARIA MALLON	00094	009631/2010
CECILIA LAURA GALERA	00092	009090/2010
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO	00096	000201/2011
DANIELE KARINE COSTA	00095	009640/2010
DAVID CAMARGO	00101	002272/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00091	008737/2010
DIOGO CASTOR DE MATTOS	00041	000948/2006
EDSON ROBERTO MARAFFON	00072	001191/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00112	006350/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00037	000661/2006
ELAINE CAROLINE MASNIK	00116	007513/2011
ELIANE FRANCA LOPES	00030	001593/2005
ELIEZER DA COSTA TEIXEIRA	00106	005252/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	000941/2006
ELOI CONTINI	00028	001451/2005
ENEIDA WIRGUES	00113	006707/2011
ENIO RIBAS JUNIOR	00074	001301/2009
EROCILTO HAMILTON TESSEROLI	00060	000096/2009
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA	00086	006069/2010
FABIO ROBERTO LORENA	00053	000418/2008
	00068	000990/2009
	00099	002182/2011
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00111	006265/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00110	006143/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA	00076	001344/2009
	00113	006707/2011
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00017	001360/2004
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00040	000941/2006
	00107	005759/2011
FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA	00026	000816/2005
FREDERICO SLOMP NETO	00078	001502/2009
	00082	003747/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00018	001679/2004
	00019	001904/2004
	00078	001502/2009
	00082	003747/2010
GENI SALETE OSTROWSKI	00020	001970/2004
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00058	001376/2008
	00090	008659/2010

GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00012	000725/2002	TADEU CERBARO	00120	009362/2011
HELIO BUENO DE CAMARGO	00058	001376/2008	TAIANA VALEJO ROCHA	00119	009161/2011
HELIO RICARDO CUNHA	00016	001197/2003	TATIANA GRECHI	00093	009158/2010
HERICK PAVIN	00066	000684/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	000147/2006
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00013	000198/2003	TATIANE MUNCINELLI	00058	001376/2008
IDELANIR ERNESTI	00066	000684/2009	THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00048	001047/2007
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00015	000944/2003		00080	000611/2010
JACSON LUIS PINTO	00095	009640/2010	VICENTE LUIZ SCHAITZ	00100	002265/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	001376/2008	VIRGILIO CESAR DE MELO	00008	000024/1999
JANICE IANKE	00076	001344/2009		00011	000553/2001
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00057	001228/2008		00022	002151/2004
	00096	000201/2011		00023	002160/2004
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE	00025	000485/2005		00027	001159/2005
	00081	003521/2010		00033	001712/2005
JOAO PAULO ALVES DE LIMA	00084	005494/2010		00038	000700/2006
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO	00001	000218/1985		00042	000358/2007
JORGE LUIZ DE MELO	00115	007505/2011		00043	000584/2007
JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00062	000141/2009		00063	000596/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00065	000647/2009		00073	001248/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00035	000147/2006		00102	002334/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00083	004929/2010		00117	008303/2011
KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE	00037	000661/2006	VITOR HUGO RANKEL	00048	001047/2007
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00069	001097/2009		00094	009631/2010
LUCIA GUIDOLIN REGIS	00056	000833/2008		00097	001668/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00057	001228/2008	VITOR LOTOSKI	00010	000357/2001
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00014	000394/2003	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00080	000611/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00087	006361/2010	WALKYRIA SKUDLAREK	00104	002790/2011
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00009	000569/1999	ZANI DALTON FARAH	00001	000218/1985
LUIS PRESENDO	00098	001952/2011		00005	000565/1994
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00031	001597/2005	ZEIDAN MARCELO FARAJ	00006	000503/1995
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00039	000870/2006		00021	002130/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00085	005502/2010		00029	001585/2005
	00119	009161/2011		00090	008659/2010
MAGALY RUBEL RIBAS	00047	000942/2007			
	00053	000418/2008			
	00055	000781/2008			
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00062	000141/2009			
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00046	000895/2007			
	00065	000647/2009			
MARCELO MAZUR	00110	006143/2011			
MARCELO SCHWENGBER	00039	000870/2006			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	000944/2003			
	00103	002655/2011			
	00108	005792/2011			
MARCIA SATIL PARREIRA	00086	006069/2010			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00050	000175/2008			
	00112	006350/2011			
MARCIO R. BANHUK	00044	000726/2007			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00057	001228/2008			
	00067	000715/2009			
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00112	006350/2011			
MARCOS ROGERIO HOBERG	00079	001600/2009			
MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00100	002265/2011			
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00045	000842/2007			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00077	001440/2009			
MARILEI DE FATIMA BECKER	00084	005494/2010			
MARILUCIA FLENIK	00051	000315/2008			
MARINA CASAL DE FREITAS	00030	001593/2005			
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00009	000569/1999			
	00053	000418/2008			
	00055	000781/2008			
	00075	001335/2009			
	00098	001952/2011			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00088	007727/2010			
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00096	000201/2011			
MAURICIO FERNANDO OTTO	00007	000787/1997			
MICHELLI CREPALDI VAZ	00096	000201/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00109	006124/2011			
NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00038	000700/2006			
PAMELA REGINATTO	00061	000129/2009			
RAFAEL COSTA CONTADOR	00003	000308/1990			
REGIANE CAPELEZZO	00061	000129/2009			
RICARDO BENINCA	00081	003521/2010			
RICARDO ERHARDT	00095	009640/2010			
RICARDO KUHLEIS	00039	000870/2006			
RICARDO RUH	00049	001075/2007			
ROBSON DARCI VOELZ	00106	005252/2011			
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	00075	001335/2009			
RODRIGO RUH	00049	001075/2007			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00101	002272/2011			
ROGERIO LUIS STASIAK	00059	000007/2009			
	00070	001108/2009			
	00089	007827/2010			
	00093	009158/2010			
	00104	002790/2011			
ROSANGELA CELESTINO	00056	000833/2008			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00077	001440/2009			
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00064	000634/2009			
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00034	001897/2005			
	00118	008655/2011			
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00087	006361/2010			
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00032	001665/2005			
SHEILA ROCHA	00002	000147/1989			
	00105	003706/2011			
SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE	00004	000468/1994			
SILVIO GONÇALVES FERNANDES	00054	000739/2008			
SIMONE CRISTINA JENSEN	00094	009631/2010			
SUSANE LEA KONELL	00005	000565/1994			
	00111	006265/2011			

1. Ordinaria de Indenizacao-218/1985-LUIZ CARLOS LESSKIU x DIRCEU BOTEGA- Intime-se a parte exequente para informar se pretende a adjudicação dos bens penhorados, no prazo de dez dia, sob pena de extinção do processo. Designado pela Justiça do Trabalho desta cidade o proximo dia 22 de abril de 2013, a partir da 13.00 hoas, para a realização da hasta publica do veiculo penhorado nos autos. -Adv. ZANI DALTON FARAH e JOAQUIM JOSE DE CAMARGO-.

2. Indenização-0000336-35.1989.8.16.0174-IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado pelo requerido. - Adv. SHEILA ROCHA-.

3. Indenização-0000252-97.1990.8.16.0174-DORCEL ANTONIO PIZZATTO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado pelo requerido através de precatório. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-468/1994-IVO NICODEMOS MARTINS x JOSE NEREU KUKUL DOS ANJOS-Sobre o calculo geral no valor de R\$12.272,49 e avaliação no valor de R\$57.000,00, manifestem-se os interessados,no prazo legal. - Adv. ACIR OLISKOWSKI e SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE-.

5. Indenização-0000205-84.1994.8.16.0174-SUELI KRAUCZIK e outros x MARIO BORISIUK-Sobre a avaliacao e documentos juntados aos autos pelo avaliador judicial, manifestem-se os interessados. -Adv. SUSANE LEA KONELL e ZANI DALTON FARAH-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0000520-78.1995.8.16.0174-FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IND. COM. DE ARTEF. DE CIMENTO FRANCISCO-Sobre o calculo geral e a informação do senhor avaliador judicial de fls.135, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0000598-04.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ELL e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao disposto na petição de fls.278/279 -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

8. Busca e Apreensão-Fiduciária-24/1999-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x EMADI ESQUADRIAS DE MADEIRAS IGUACU LTDA.- ...Isto posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade juridica da empresa devedora formulado as fls.147, 144/145. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. Ordinaria de Cobranca-0000959-50.1999.8.16.0174-LOTERICA DO CALCADAO x IRAN RODRIGUES-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

10. Reintegracao de Posse-0001623-13.2001.8.16.0174-ESPOLIO JOAO GOBBI NETO x ZAURI ANTONIO DOS SANTOS e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. VITOR LOTOSKI-.

11. Monitoria-0001573-84.2001.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x VILMAR CIELO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 203,92 , sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

12. Monitoria-0002952-26.2002.8.16.0174-PLACA - COMERCIO MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA & CIA LTDA-Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa d e intimação de fls.181 -Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND-.

13. Impugnacao a Assit.Judiciaria-0003352-06.2003.8.16.0174-CESAR PORTO MONTEIRO x CIRLEY TEREZINHA GUERIOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

14. Usucapiao-0003407-54.2003.8.16.0174-ALCINDO DA CRUZ x DORVAL DOS SANTOS PRESTES e outros- ...Sopesando que o reu Dorval dos Santos Prestes se manifestou as fls.131/141, para evitar mais delonga ao feito, intime-o parfa indicar o endereço dos demais herdeiros de Maria dos Santos Prestes no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

15. Cumprimento de Sentenca-0003589-40.2003.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIZANE TOMAL-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

16. Deposito-0003457-80.2003.8.16.0174-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DTO.CRED.MULTC.N/PADR x EZILDA ESTRELA- Intime-se a parte executada, atraves de seu procurador, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado, sob pena de acrescimo de multa de 10% -Adv. HELIO RICARDO CUNHA-.

17. Declaratoria-0005527-36.2004.8.16.0174-DENIS ANTONIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-.

18. Interdicao-0005045-88.2004.8.16.0174-O.F.F. x E.C.M.- Apresentem as partes, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

19. Prestacao de Contas-0004889-03.2004.8.16.0174-OLANDINO CASTILHOS DE CAMARGO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A- Intime-se o demandante para que faça a prestação de contas, no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

20. Cumprimento de Sentenca-0005557-71.2004.8.16.0174-LEOCADIA KRASUSKI MIRANDA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

21. Indenização-0004635-30.2004.8.16.0174-JONAS DUDZIC e outro x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO- ilntime-se a exeutente parfa que se manifeste a respeito do contido as fls.126, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

22. Monitoria-0005222-52.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x PIZZI & PIZZI LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$597,80, inclusive execução de sentença, sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Monitoria-0005259-79.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x KWS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$604,81, sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. Execucao de Titulos Extrajud.-0007641-11.2005.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x BRONISLAVA SWIECZYKOWSKI e outro-Sobre o calculo geral e avaliacao, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

25. Ordinaria de Cobranca-0007062-63.2005.8.16.0174-ESPOLI DIRCEU SZEIKO x CARLOS ROBERTO LEAO- Primeiramente, intime-se a parte autora para trazer aos autos planilha de calculo atualizada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTT-.

26. Declaratoria-0007460-10.2005.8.16.0174-LUIZ CARLOS CARNEIRO x MILTON ANTONIO KRULICOSKI- Sopesando que não foi esgotada a ordem preferencial prevista no artigo 655 do CPJC, indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imovel indicado as fls.142. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, inclusive manifestando seu interesse na renovação da penhora via sistema Bacenjud e Renajud, haja vista o lapso temporal decorrido da ultima tentativa. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. -Adv. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

27. Sumaria de Cobranca-0008319-26.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x AUDI VEICULOS LTDA- Diga o auor sobre o prosseguimetno do feito, em trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Execucao de Titulos Extrajud.-0007514-73.2005.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA WACELKOSKI KMITA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ELOI CONTINI-.

29. Arrolamento-0007251-41.2005.8.16.0174-ELIZABETH SZNICER SOBRAL x HENRIQUE SZNICER-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

30. Inventario-0008423-18.2005.8.16.0174-MARIA DE LOURDES BRAS x NELSON BRAZ-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

31. Reparacao de Danos-0007573-61.2005.8.16.0174-FELIX PARIZOTTO e outro x A. GIACOMINI & CIA LTDA - MECAUTO AUTO POSTO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

32. Usucapiao-0007392-60.2005.8.16.0174-MARCELINO ALVES PEREIRA e outro x HILMA BAUR ALVES- aIntimem-se as herdeiras de Camelina e Sebastiana para darem cumprimento ao contido no item 2a do despacho proferido as fls.155, no prazo de dez dias. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

33. Sumaria de Cobranca-0007684-45.2005.8.16.0174-COMATOL COMERCIO DE MAQUINAS E MOTO-SERRAS LTDA x RUBENS FRANCISCO CECCHIN-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de intimação.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

34. Usucapiao-0007480-98.2005.8.16.0174-TERESINHA HONESKO x ESPOLIO FELIX MOSSANIK- Deve a requerente, no prazo legal, juntar aos autos todos os documentos constantes da folha de rosto dos autos. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

35. Deposito-0004967-26.2006.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x THEOFILO ZABOROSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$73,32 , sob pena de execução. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. Despejo-0005102-38.2006.8.16.0174-SILVIO MOLERI x EURICO LUDKA- ...Assim sendo, intime-se oe exequetne para manifestar seu interesse quanto a penhora dos direitos do executado oriundos do contrato de alienação fiduciaria, tem com sobre o prosseguimetno do feito. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

37. Execucao de Titulos Extrajud.-0005203-75.2006.8.16.0174-J. MALUCELI EQUIPAMENTOS LTDA x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo

diploma legal, bem como foi designado pela Justiça do Trabalho desta cidade, o dia 22 de abril de 2013, a partir das 13.00 horas, para a praça e leilão do bem penhorado nestes autos. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE.-

38. Execução de Títulos Extrajud.-0004944-80.2006.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x AFONSO SCHEID - ME e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI e VIRGILIO CESAR DE MELO.-

39. Anulação de Atos Jurídicos-0005037-43.2006.8.16.0174-ADAO RODRIGUES SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito o próximo dia 27 de maio de 2013, as 16.00 horas, nas dependências do Condomínio INMed, a rua Santos Dumont 339, em Porto União, Sc, para a realização da perícia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS e MARCELO SCHWENGBER.-

40. Depósito-0005128-36.2006.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE QUIRINO DA MOTTA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

41. Inventário-0004887-62.2006.8.16.0174-GILSON CESAR GULICZ x SCHIRLEY DANIEL VIEIRA GULICZ-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON.-

42. Monitoria-0005721-31.2007.8.16.0174-PERFIACO -PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. x ROSENEI SOARES AMAZONAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

43. Monitoria-584/2007-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x WALFRIDO DE PAULA DE SOUZA NETO- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.83. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

44. Usucapiao-0006298-09.2007.8.16.0174-RUTH ROSNITA JACOBS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO R. BANHUK.-

45. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005551-59.2007.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x RENABRUM COMERCIO VAREJISTA CALCADOS LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 366,45, sob pena de execução, inclusive duas autuações do feito.. -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.-

46. Monitoria-0005682-34.2007.8.16.0174-DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISAO PIONEER SEMENTES x WILSON PAULO HAAG- Intime-se a executada para que realize o cumprimento voluntário da obrigação imposta na sentença, no prazo de quinze dias (contados da juntada da intimação), sob pena de majoração em 10%, conforme artigo 475-J do CPC. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME.-

47. Inventário-0005536-90.2007.8.16.0174-CAROLINA SEROTNIK x PEDRO SEROTNIK- Manifeste-se a inventariante no prazo de cinco dias. -Adv. MAGALY RUBEL RIBAS.-

48. Indenização-0005603-55.2007.8.16.0174-WAGNER FERNANDO DE SOUZA CORDEIRO x IVO PEDRO DOROINKO e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-

49. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005507-40.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CONCEICAO ANTUNES PEREIRA- Intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, para que comprove a cessão de créditos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

50. Reintegração de Posse-0006270-07.2008.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO SERGIO BRAUM-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$46,06 , sob pena de execução. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

51. Execução de Títulos Extrajud.-0007097-18.2008.8.16.0174-PRESENDO & CIA LTDA x ANDERSON JOSE GELASKI - ME-Sobre o cálculo geral e avaliação, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. MARILUCIA FLENIK.-

52. Reparação de Danos-0006068-30.2008.8.16.0174-MARIA STECIUK x JOACIR DELLA JACOMA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO.-

53. Indenização-418/2008-JOSE MONTE x SCHROH CORRETORA SEGUROS S/C LTDA e outro-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal, por ambas as partes-Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, FABIO ROBERTO LORENA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

54. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006729-09.2008.8.16.0174-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SIDNEI DE MIRANDA PAZ-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.-

55. Indenização-0006504-86.2008.8.16.0174-THALIA CHRISTIE CAMARGO DOS SANTOS e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS.-

56. Ord.de Reajuste de Benefícios-833/2008-ROMILDA KLEIN BENDLIN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pelo requerido.-Advs. LUCIA GUIDOLIN REGIS e ROSANGELA CELESTINO.-

57. Ordinária-1228/2008-MARIANO WERUS e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

58. Ordinária-0005930-63.2008.8.16.0174-ESPOLIO FRANCISCO PASTERNAK FILHO e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e TATIANE MUNCINELLI.-

59. Monitoria-0007238-03.2009.8.16.0174-PLANALFACTORING LTDA x PAULO SERGIO PAGLIOSA- Ao auor para que promova a citação dos requeridos, em trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK.-

60. Inventário-0006956-62.2009.8.16.0174-JERCI DE LURDES LEVANDOSKI DOLENNY x SERGIO DOLENNY- Intime-se a inventariante para cumprimento da cota ministerial retro, em trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. EROCLITO HAMILTON TESSEROLI.-

61. Indenização-0007802-79.2009.8.16.0174-SOIANE MARTINS RUDNICKI x PAPELARIA DGR LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$486,84 , sob pena de execução. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e PAMELA REGINATTO.-

62. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007239-85.2009.8.16.0174-ISRAEL ADORLEI DALPRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO.-

63. Inventário-0006770-39.2009.8.16.0174-IONE APARECIDA BAZZI MICHALSKI x PEDRO MICHALSKI SOBRINHO-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

64. Embargos a Execução-0007511-79.2009.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON.-

65. Declaratória-0006222-14.2009.8.16.0174-EDSON LUIZ HAMANN e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro- Intimem-se as partes quanto ao depósito

pendente nos autos, para que se manifestem em cinco dias, sob pena de reversão ao Funrejus. Nada sendo requerido, excepe-se alvará em favor do Funreus e arquivem-se. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

66. Depósito-0006949-70.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OSVALDO NESTOR-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. IDELANIR ERNESTI e HERICK PAVIN.-

67. Ordinaria-0006794-67.2009.8.16.0174-ESPOLIO NELLY MARIA SZYMANEK ESTEFANICZEN x NÁDIA KARINE ESTEFANICZEN- O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A MERA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO BASTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, eis que implica, no máximo, presunção relativa de hipossuficiência, sendo deverdo Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Caso o Juiz verifique que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei)Ademais é DEVERdo magistrado zelar pela correta cobrança das custas e emolumentos, ainda que sem reclamação das partes, conforme preceitua o art. 35, VII da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)rt. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; O item 2.7.9.1 do Código de Normas autoriza, acompanhado pela jurisprudência, o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício"STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003Para melhor clareza e objetividade, este Juízo adota como critério objetivo para aferição da condição de miserabilidade a faixa de isenção do IRPF - Imposto de Renda, que, atualmente, segundo a tabela própria mantida no site da Receita Federal, é R\$ 1.499,15. Ou seja, caso o autor seja contribuinte de IR, percebendo valores mensais superiores à faixa de isenção, deverá, também, suportar as custas e despesas processuais. Caso contrário, terá direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Este critério já vem sendo utilizado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNCAO MISERABILIDADE JURIDICA. CRITERIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENCAO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGACAO DO BENEFICIO.1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda.2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica.3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido.(TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007)Advirto também que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença.Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito.Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (ou seja, que recebe rendimentos mensais inferiores à faixa de isenção do Imposto de Renda - R\$ 1.499,15), seja para promover o recolhimento. Para comprovação

deverão ser trazidos aos autos os seguintes documentos:Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, a fim de comprovar que é isento do pagamento de tal exação;Contrato de honorários advocatícios, contendo expressa previsão de que o trabalho realizado pelo advogado será remunerado exclusivamente pelas verbas sucumbenciais, conforme o art. 3º, V da Lei 1.060/50;Comprovantes de recebimentos de salário ou proventos de aposentadoria.Dependendo das informações prestadas, caso não seja possível a isenção plena, pode ser concedida a redução, com base no art. 13 da Lei 1.060/90. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK.-

68. Ordinaria de Cobrança-0006401-45.2009.8.16.0174-CAMISC - COOP. AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO LTDA x EMATER - INST. PARANAENSE ASSIST.TECNICA E EXTENCAO RURAL e outro-O (a) requerente devere retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. FABIO ROBERTO LORENA.-

69. Declaratoria-0006602-37.2009.8.16.0174-JEFERSON LUIS WACELKOSKI x EMERSON BAHMIT- O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A MERA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO BASTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, eis que implica, no máximo, presunção relativa de hipossuficiência, sendo deverdo Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Caso o Juiz verifique que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei)Ademais é DEVERdo magistrado zelar pela correta cobrança das custas e emolumentos, ainda que sem reclamação das partes, conforme preceitua o art. 35, VII da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)rt. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; O item 2.7.9.1 do Código de Normas autoriza, acompanhado pela jurisprudência, o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício"STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003Para melhor clareza e objetividade, este Juízo adota como critério objetivo para aferição da condição de miserabilidade a faixa de isenção do IRPF - Imposto de Renda, que, atualmente, segundo a tabela própria mantida no site da Receita Federal, é R\$ 1.499,15. Ou seja, caso o autor seja contribuinte de IR, percebendo valores mensais superiores à faixa de isenção, deverá, também, suportar as custas e despesas processuais. Caso contrário, terá direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Este critério já vem sendo utilizado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNCAO MISERABILIDADE JURIDICA. CRITERIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENCAO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGACAO DO BENEFICIO.1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda.2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica.3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido.(TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007)Advirto também que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença.Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito.Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não

ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (ou seja, que recebe rendimentos mensais inferiores à faixa de isenção do Imposto de Renda - R\$ 1.499,15), seja para promover o recolhimento. Para comprovação deverão ser trazidos aos autos os seguintes documentos: Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, a fim de comprovar que é isento do pagamento de tal exação; Contrato de honorários advocatícios, contendo expressa previsão de que o trabalho realizado pelo advogado será remunerado exclusivamente pelas verbas sucumbenciais, conforme o art. 3º, V da Lei 1.060/50; Comprovantes de recebimentos de salário ou proventos de aposentadoria. Dependendo das informações prestadas, caso não seja possível a isenção plena, pode ser concedida a redução, com base no art. 13 da Lei 1.060/90. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

70. Monitoria-0006273-25.2009.8.16.0174-PLANALFACTORING LTDA x CARVOEIRA ALVORADA LTDA-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

71. Indenização-0006778-16.2009.8.16.0174-TEREZINHA APARECIDA CHELEGE NEVES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do contido as fls.182/184, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

72. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007241-55.2009.8.16.0174-DIONE GUEDES - ME x CLARO EMPRESAS REGIONAL PARANA - SC- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

73. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007244-10.2009.8.16.0174-MAD. RANSSOLIN LTDA x CLARO S/A- Ante o contido no petitorio e documentos de fls.209/210, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

74. Usucapiao-0006324-36.2009.8.16.0174-SILVANA BONIECKI BELO e outro- Intime-se nova e derradeiramente a requerente, para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao despacho de fls.161, eis que a comprovação da distancia minima em realão ao eixo da linha ferrea e imprescindivel para verificação do interesse da União no feito. No mesmo prazo, devese manifestar-se a respeito da certidão de fls.69, sob pena de extinção. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

75. Embargos a Execucao-1335/2009-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x REGIONAL SAUDE LTDA-HOSPITAL REGIONAL UVA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

76. Deposito-0008480-94.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO VEIGA- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas postais e expedição de ofício de sua intimação no valor de R\$31,85, sob pena de execução. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.

77. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007047-55.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x WILLIAN RICARDO KRAUFZYK-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$14,10, sob pena de execução. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. Monitoria-0007442-47.2009.8.16.0174-RENATO FRANCISCO SCHNEIDER x IND. ERVATEIRA ANZOLIN LTDA- Apresente o requerente, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

79. Inventario-0007083-97.2009.8.16.0174-HELIO ALVES DE FRANCA x JOANA ALVES DE OLIVEIRA DE FRANCA-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

80. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000611-46.2010.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CENTRO FORMACAO CONDUTORES VITORIA REGIA S/C- Diga o reu sobre a petição de fls.83, em trinta dias... -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

81. Anulacao de Atos Juridicos-0003521-46.2010.8.16.0174-JOSE CARLOS SILVA GODINHO x ALANNA CAROLINE LINDER e outro- ...Autue-se em apenso a petição de fls.65-67, em razão da previsão do art.4º, §2º da Lei 1060/50, intimando-se o impugnado para oferecimento de resposta, no prazo de quinze dias. Não conhecido do pedido de reconsideração da decisão liminar feito na fls.74, diante de sua inexistência jurídica e porque preclusão referida decisão. Considerando a certidão de fls.32, intime-se o autor para que informe o atual endereço da re Alanna para que seja possível a citação, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE e RICARDO BENINCA-.

82. Ordinaria-0003747-51.2010.8.16.0174-ALCINDO DA CRUZ x JOAO MARIA DA CRUZ- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de merito, na forma do art.267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00.... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

83. Mandado de Seguranca-0004929-72.2010.8.16.0174-JORGE FRANCISCO ZWIESKOWSKI x DIRETOR REGIONAL AGENCIA REG.UVA-COPEL DISTRIBUICAO S/A-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

84. Ordinaria de Cobranca-0005494-36.2010.8.16.0174-CANOINHAS BOMBAS INJETORAS LTDA - ME x EUROFRIOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FRIOS LTDA- Intime-se o autor para juntar aos autos memoria atualizada e discriminada de debito, incluindo no calculo as cusas e despesas processuais certificadas, em cinco dias. -Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA e MARILEI DE FATIMA BECKER-.

85. Declaratoria-0005502-13.2010.8.16.0174-ESPOLIO JOAO PIRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. Ordinaria de Cobranca-0006069-44.2010.8.16.0174-SAMIRA SILVA NOGUEIRA e outro x MARITIMA SEGUROS S/A-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

87. Declaratoria-0006361-29.2010.8.16.0174-JOSE CARLOS GONCHO x BRASIL TELECOM S/A- ...Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do feito, bem como não vislumbro a ocorrência de desídia apta a ensejar a extinção da lide sem julgamento de merito. compulsando os autos, verifica-se que a questão em debate é essencialmente de direito, não havendo provas a serem produzidas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

88. Declaratoria-0007727-06.2010.8.16.0174-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x EDSON DARCI DE PAULA e outro-O requerente devese efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, através de guia propria, no prazo legal. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

89. Monitoria-0007827-58.2010.8.16.0174-AUTO POSTO IGUACU LTDA x HB TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

90. Anulacao de Atos Juridicos-0008659-91.2010.8.16.0174-LETICIA DZOVONIARKIEVICZ e outros x MARIA NOVAKOSKI DZOVONIARKIEVICZ e outros-Para a audiencia de conciliacao ou saneamento, a qual deverao comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 19 de junho de 2013, as 15.30 horas, na sede deste Juizo. Nao obtida a conciliacao, sera saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

91. Ord. de Auxilio Doença-0008737-85.2010.8.16.0174-LUIZ SERGIO MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. CAROLINE MARIA MALLON e DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

92. Cumprimento de Sentença-0009090-28.2010.8.16.0174-ALCIR DE JESUS ALBINO e outro x JAIR MODESTO e outros- Intime-se a parte autora, para que junte aos autos demonstrativo de debito atualizado, com a inclusão da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC, bem como requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO-.

93. Embargos a Execucao-0009158-75.2010.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a embargante para que proceda ao cumprimento voluntario da obrigação imposta no acordão, no que se refere aos honorarios advocatícios devidos ao Estado do Paraná, no prazo de quinze dias, sob pena de majoração em 10% conforme disposto no art.475-J do CPOC. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK e TATIANA GRECHI-.

94. Interdicao-0009631-61.2010.8.16.0174-N.T.C.M. x J.M.M.- Designado pela Dra. Perita o proximo dia 24 de abril de 2013, as 9.00 horas, a Av. Getlio Vargas 186, nesta cidade, para a realização a pericia. -Advs. CECILIA LAURA GALERA, VITOR HUGO RANKEL e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

95. Declarat.Inexistencia de Deb.-0009640-23.2010.8.16.0174-ARMINDO JOSE LONGHI e outros x ESTADO DO PARANA e outro-O presente feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiencia, bem como porque suficiente a prova documental ja carreada aos autos para o exame do merito, (art.333, I do CPC). -Advs. RICARDO ERHARDT, DAVID CAMARGO e JACSON LUIS PINTO-.

96. Reintegracao de Posse-0000201-51.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x ARIIVALDO HUERGO FILHO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/ c § 1º do mesmo diploma legal, em face de não contestação. -Advs. DANIELE KARINE COSTA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ-.

97. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001668-65.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.

98. Desapropriacao-0001952-73.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUIS FELIPE FREYHARDT e outros- ...Ante o exposto, em resolução parcial de merito, condedo a antecipação dos efeitos da tutela da parte incombroversa, com base no art.273 do CPC, para os fins de declarar extinta a propriedade originaria dos bens imoveis indicados no Decreto Municipal n.143/2003 do Municipio de União da Vitoria, e constituída propriedade originaria em favor do Municipio. Expeçam-se os competentes mandados para anotação no 1º Cartorio de Registro Imobiliario desa Comarca, Não havendo demais preliminares ou nulidades a serem apreciadas, declaro o processo saneado. Defiro produção de prova pericial, cujas despesas serão adiantadas pelos requeridos em partes iguais, para a qual nomeio o Sr. Laercio Pessoa, a fim de proceder a devida e pormenorizada avaliação da área a ser expropriada. Fixo como quesito do Juizo: O valor de mercado dos imóveis no decreto expropriatorio e objeto da presente ação, incluindo sua cobertura vegetal e demais acessões, construções e benfeitorias. Observem-se os quesitos já arrolados nas contestações, sem prejuizo da formulação de quesitos adicionais e indicações de assistentes tecnicos apos a aquiescencia quanto aos honorarios. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANGELA ANDREA HORBATIUK e LUIS PRESENDO-.

99. Ord. Auxilio Acidente-0002182-18.2011.8.16.0174-MATILDE DE PAULA CASTILHO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

100. Anulacao de Atos Juridicos-0002265-34.2011.8.16.0174-JULIANA MARIA CALIXTO FELIPE x PAULO FELIPE-O presente feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiencia, bem como porque suficiente a prova documental ja carreada aos autos para o exame do merito, (art.333, I do CPC). -Advs. MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

101. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002272-26.2011.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI JOSE MORANDI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 22,56, sob pena de execução. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

102. Execucao de Titulos Extrajud.-0002334-66.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x UNIAO COMERCIO DE COLCHOES - ME e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citacao. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

103. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002655-04.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBIN SCHIMIDT-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 45,46, sob pena de execução. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

104. Ord. de Obrigacao de Fazer-0002790-16.2011.8.16.0174-ALCIR IZE x COOP. CREDITO RURAL VALE CANOINHAS LTDA - SICOOB/SC- ...Não havendo preliminares ou nulidades a serem apreciadas, declaro o processo saneado. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova

oral em audineic,a bem como porque suficiente a prova documental já carreada aos autos para o exame do merito. -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK e WALKYRIA SCKUDLAREK-.

105. Indenização-0003706-50.2011.8.16.0174-JOAO MARIA CZARNECKI - FI x IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a requerida-Adv. SHEILA ROCHA-.

106. Interdicao-0005252-43.2011.8.16.0174-M.P.E.P. x C.L.W.- Intime-se o procurador da requerente Cleia Verginia Saian Sokol para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido no documento de fls.174-Advs. ALESSANDRO KOSLOWSKI, ROBSON DARCI VOELZ e ELIEZER DA COSTA TEIXEIRA-.

107. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005759-04.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ROGERIO JULIANO ALVES-O (a) requerente devera retirar de cartorio officio a ser encaminhado -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

108. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005792-91.2011.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x KELY LEONINA FERRAZ DE OLIVEIRA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$16,92, sob pena de execução. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

109. Indenização-0006124-58.2011.8.16.0174-WAGNER FELIX DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiencia, bem como porque suficiente a prova documental ja carreada aos autos para o exame do merito, (art.333, I do CPC). -Advs. ACIR OLISKOWSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

110. Execucao de Incompetencia-0006143-64.2011.8.16.0174-LOJACORR S/A REDE DE CORRETORES DE SEGUROS x FABIO SINKEWICZ DE PAULA E SOUZA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$219,96, sob pena de execução. -Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

111. Arrolamento-0006265-77.2011.8.16.0174-CECILIA CAPELETTI BOGDAN e outros x ARTUR CURT BOGDAN-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Advs. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

112. Declaratoria-0006350-63.2011.8.16.0174-CLARINHA DO CARMO CORTELLINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Não havendo preliminares ou nulidades a serem apreciadas, declaro o processo saneado. O presente feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiencia, bem como porque suficiente a prova documental ja carreada aos autos para o exame do merito, (art.333, I do CPC). Deve a requerida retirar de Cartorio o alvará para levantamento do valor depositado pela autora.-Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006707-43.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CREATIVETEC INFORMATICA LTDA-Suspensao o feito por sessenta dias.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

114. Inventario-0006884-07.2011.8.16.0174-JAIRO PEDRON x ADRIANA IZABEL PARIZOTTO PEDRON-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. ANGELI CRISTINA PEREIRA-.

115. Execucao de Titulos Extrajud.-0007505-04.2011.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J T MIKNAS E CIA LTDA e outro-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

116. Ordinaria de Cobranca-0007513-78.2011.8.16.0174-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x LUIS GUSTAVO LARA- ...Ante o exposto, julgo precedente o pedido e extinto o processo com resolução de merito, com base no art.269, inciso I, do CPC, condenando o réu a pagar o autor o montante de \$824,88, corrigidos monetariamente segundo a media do IGP-M (FGV) desde o vencimento de cada parcela e com juros legais desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, os quais arbitro em R\$678,00... -Adv. ELAINE CAROLINE MASNIK-.

117. Execucao de Titulos Extrajud.-0008303-62.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MEIRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

118. Prestação de Contas-0008655-20.2011.8.16.0174-PEDRO LUIZ SALES e outro x ANTONIO COSTA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

119. Ordinária de Cobrança-0009161-93.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

120. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009362-85.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO LUIS ANTUNES DOS SANTOS-Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o bloqueio realizado no Renajud -Adv. TADEU CERBARO-.

UNIAO DA VITORIA, 22 de Março de 2013

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

URAI

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR	00025	000398/2010
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA	00022	000669/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	000879/2012
ALTEVIR COMAR	00005	000687/2006
	00026	001649/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00023	000891/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00049	000737/2011
CARMEM BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI	00026	001649/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI	00002	000243/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00020	000268/2009
	00023	000891/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00046	001049/2012
ENEIDA WIRGUES	00017	000002/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	000880/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00044	000879/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	000880/2012
FERNANDO NAVARRO VINCE	00014	002696/2008
	00018	000016/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00036	002606/2011
IVAN ROGERIO DA SILVA	00004	000377/2006
	00015	003120/2008
	00032	000688/2011
	00033	001286/2011
	00035	002449/2011
	00047	001440/2012
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA	00036	002606/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00019	000060/2009
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00021	000340/2009
	00022	000669/2009
	00024	000927/2009
	00030	000623/2011
	00031	000624/2011
	00034	001470/2011
KLEBER STOCCO	00008	000500/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000379/2007
	00012	000238/2008

LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00011	000099/2008
LEONARDO VINCE	00001	000231/1992
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00010	001003/2007
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO	00028	000090/2011
MARCOS DAUBER	00002	000243/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00046	001049/2012
MARINO MORGATO	00003	000277/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00045	000880/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00019	000060/2009
NOEL CALIXTO JUNIOR	00048	001650/2012
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00016	003287/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00023	000891/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00017	000002/2009
PAULO ROBERTO GOMES	00010	001003/2007
	00013	000880/2008
RAUL BARBI	00023	000891/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00002	000243/2006
ROGERIO ISSAO KODANI	00006	000016/2007
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00011	000099/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00009	000984/2007
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00011	000099/2008
	00040	002941/2011
	00042	000131/2012
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00020	000268/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00020	000268/2009
	00023	000891/2009
THAIS TAKAHASHI	00027	000047/2011
	00029	000427/2011
	00037	002907/2011
	00038	002910/2011
	00039	002911/2011
	00041	002979/2011
	00043	000472/2012
VINICIUS FERACIN LAUREANO	00004	000377/2006
	00008	000500/2007
	00028	000090/2011
	00050	001519/2012
WALTER FRANCISCO LAUREANO	00007	000379/2007
	00014	002696/2008

1. ALVARA-231/1992-NILDA ORLANDA CORREIA- DIGA A AUTORTA SOBRE O SALDO NEGATIVO INFORMADO PELO BANCO ITAU-Adv. LEONARDO VINCE-.

2. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-243/2006-YUKIKO SUZAKI TAKETA x VIACAO OURO BRANCO SA. e outros-DEBRUÇANDO-ME SOBRE OS AUTOS, REPUTO VEEMENTEMENTE DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICAM VEZ QUE COM BASE NO LAUDO PERICIAL APRESENTADO TODAS AS INDAGAÇÕES QUE AINDA PERSISTAM SE FORAM. O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO EXPERT FOI CLARO E OBJETIVO NO QUE COMPETE A INSUGÊNCIA DO REQUERIDO, EXPLICITANDO A INTERFERÊNCIA DA IDADE DA REQUERENTE COM O EVENTO DANOSO. ASSIM SENDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 398 DO CPC, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EM QUERENDO, SE MANIFESTEM NO PRAZO DE CINCO DIAS ACERCA DO LAUDO PRODUZIDO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DO REQUERIDO. DESIGNO A DATA DE 18/ABRIL/2013, ÀS 15:30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOSITE-SE O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. -Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CELSO UMBERTO LUCHESI-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-277/2006-ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- NA FORMA DO ITEM 2.21.9.2. DO CN DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FICANDO A DILIGENCIA A ENCARGO DA PARTE. JUNTE-SE AO PROCESSO DIGITALIZADO A COPIA DA SENTENÇA E CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO. NA SEQUENCIA INTIME O DEVEDOR PARA PAGTO. DOS VALORES DEVIDOS. ART. 475 J CPC. -Adv. MARINO MORGATO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-377/2006-VICENTE FONTANA NETO x MARIA DOS SANTOS SILVA- AGUARDE-SE O LEVANTAMENTO DO CRÉDITO PENHORADO NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA N. 1916/2008, PARA A SATISFAÇÃO DO PRESENTE CRÉDITO EXEQUENDO.-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

5. ACAO MONITORIA-687/2006-LUBRIDIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES x MUNICIPIO DE URAI- diga o município por seu representante legal em 5 dias, se houve pagamento ou compensação. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

6. ARROLAMENTO-16/2007-E.T.Y. x K.Y.- (...) EX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 158, ART. 267, INC. VIII E ART. 982, TODOS DO GPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SOB Nº 388-95.2007, DE INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIMENTO DE KINIMITSU YAMAGUCHI. CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. ROGERIO ISSAO KODANI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA --379/2007-C.S.B. x B.I.- DEFIRO O PEDIDO RETRO. EXPEÇA-SE OS ALVARÁS JUDICIAIS COMPETENTES. ANOTE-SE QUE, COM A RETIRADA DO ALVARÁ, A INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE CRÉDITO REMANESCENTE CAUSARÁ A EXTINÇÃO PROCESSUAL, COM FULCRO NO ART. 794, INC. I DO CPC. DESTARTE, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.-AdvS. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-500/2007-J.K. e outro x J.M.T. e outro- AO PROCURADOR DO EXECUTADO PARA QUE REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. (...) ASSIM SENDO, NÃO SE CONSTATANDO VÍCIO DE FORMA OU DE VONTADE APARENTE, TENDO EM VISTA A DISPONIBILIDADE DO DIREITO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE JAIR KREMER E JOSÉ MARIO TOMADÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III, DO CPC. (...) ASSIM SENDO, SUSPENDO O PROCESSO ATÉ A DATA APRAZADA NA AVENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 792, DO CPC. TENDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, MANIFESTE-SE O REQUERENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS. DESTAQUE-SE NA INTIMAÇÃO QUE SUA INÉRCIA IMPLICARÁ O ARQUIVAMENTO DO FEITO PELA PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO INTEGRAL DO ACORDO.-AdvS. VINICIUS FERACIN LAUREANO e KLEBER STOCCO-.

9. EMBARGOS A ARREMATACAO-984/2007-MARIA DE LOURDES VIEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA --1003/2007-V.VIRGINIA APARECIDA BISPO GOLLET X BANCO UNIBANCO S/A.-À ESCRIVANIA PARA INFORMAR SOBRE O AGRAVO. POR ORA DEIXO DE ANALISAR O PEDIDO DE ALVARA. COM A DDECISAO DA INSTANCIA SUPERIOR, DIGAM AS PARTES E VOLTEM. AGUARDE-SE NO ARQUIVO PROVISORIO. BOM BAIXA NO BOLETIM MENSAL. ANOTAÇÃO. EM TEMPO INTIME-SE O BANCO PARA COMPROVAR A TRANSFERENCIA SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. -AdvS. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0000590-38.2008.8.16.0175-COOPERATIVA DE CREDITAO RURAL DA REG. NORTE DO PR x REINALDO FERREIRA DA SILVA e outros- NÃO HOUE INSURGENCIA DO CREDOR CONFORME CERTIDAO DE FLS. 117. O AUTO DE PENHORA ESTÁ CONSOANTE A DESTINAÇÃO NOTICIADA PELO DEVEDOR. ACOELHO O PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO. DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA. AO CREDOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, EM 10 DIAS. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO PROVISORIO.-AdvS. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA --238/2008-BENEDITO PEREIRA x BANCO ITAU S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA --880/2008-GUILHEBALDO ALMEIDA DE MENEZES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. TENDO EM VISTA QUE O PRAZO É COMUM DAS PARTES. O REQUERIDO PETICIOU PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-2696/2008-MOHAMED AHMAD ABDUL HAMID e outros x ALI RACHID ZABIAN- RECEBO AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO, SENDO AQUELE APRESENTADO PELO EMBARGANTE APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, V DO CPC. INTIME-SE OS RESPECTIVOS APELADOS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.-AdvS. FERNANDO NAVARRO VINCE e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-3120/2008-FRANCISCO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- diga o autor sobre a decisao do stj juntado e sobre o prosseguimento do feito.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-3287/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x ESPÓLIO DE MARCELINO

SHIMADA- AO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO EIS QUE HOUE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO.-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2/2009-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x MOHAMED AHMAD ABDUL HAMID- DESARQUIVADO O FEITO EM CARTORIO, PARA CONSULTA-AdvS. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

18. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-16/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x HALE ABDUL HAMID e outros-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-60/2009-BANCO BRADESCO x ALEXANDRE MARCON- OFICIE-SE AO JUIZO DA 6AQ.VARA DE LONDRINA PA CONHECIMENTO DE SUA FASE PROCESSUAL. DIGA A PARTE AUOTORA EM 10 DIAS PARA PROMOVER ADEQUAÇÃO DA AÇÃO, NO QUE COMPETE AO BEM NÃO APREENDIDO, REQUERENDO O QUE FOR NECESSARIO. A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 61/63 SUPRE A CITAÇÃO QTO. AO BEM APREENDIDO. -AdvS. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-268/2009-ANTONIA DA SILVA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-MANTENHO A DECISAO AGRAVADA. AGUARDE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES, VINDO POR OFICIO, COMUNIQUE-SE A MANUTENÇÃO E O DISPOSTO NOA RT. 526 CPC. -AdvS. SILAS RODRIGUES DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA-340/2009-ANTONIA PELIZARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO TRF 4 ° REGIÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

22. AÇÃO PREVIDENCIARIA-669/2009-JOSE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO TRF 4 ° REGIÃO.-AdvS. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-891/2009-CLEIDE DALVA DO CARMO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- JUNTEM-SE OS EXTRATOS INCLUSOS. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO RECURSO.- AdvS. RAUL BARBI, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-927/2009-EDUARDO LANZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO TRF 4° REGIÃO. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

25. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000398-37.2010.8.16.0175-OSVALDECIR APARECIDO BATISTA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO TRF 4 ° REGIÃO.-Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.

26. ORD.NULIDADE ATO JURIDICO-0001649-90.2010.8.16.0175-CAETANO ANTONIO RANIERI e outros x MUNICIPIO DE URAI e outro- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-AdvS. CARMEM BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI e ALTEVIR COMAR-.

27. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000047-30.2011.8.16.0175-CASTURINA BRUNO DE JESUS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 20/06/2013 - 09:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

28. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0000090-64.2011.8.16.0175-INES AMARAL SOARES x URAI VEICULOS- ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.-AdvS. VINICIUS FERACIN LAUREANO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000427-53.2011.8.16.0175-MARTA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 18/06/2013 - 13:30 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

30. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000623-23.2011.8.16.0175-MARIA ELENA PEREIRA POLIZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO TRF 4 ° REGIÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000624-08.2011.8.16.0175-JOSE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4° REGIÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000688-18.2011.8.16.0175-LUIZ CARLOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 13/06/2013 - 13:30 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

33. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001286-69.2011.8.16.0175-JOSE SEREGATI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 17/06/2013 - 09:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

34. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001470-25.2011.8.16.0175-LUZIA JOANINA VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PERICIA DIA 27.06.2013 - 11,00 HS. RUA SENADOR SOUZA NAVES, 1137 EM LONDRINA, FONE 3321-3089-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002449-84.2011.8.16.0175-ADELAIDE BOCELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PERICIA DIA 27.6.2013 - 11.15 MINUTOS, RUA SENADOR SOUZA NAVES, 1137 EM LONDRINA, FONE 3321.3089-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002606-57.2011.8.16.0175-JOSE CARLOS DE ABREU x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.ILMO TRISTAO BARBOSA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002907-04.2011.8.16.0175-MARIA BENEDITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 12/06/2013 - 15:30 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002910-56.2011.8.16.0175-ANDREIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 19/06/2013 - 13:30 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002911-41.2011.8.16.0175-JOSIANI LAMARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 18/06/2013 - 15:30 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

40. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002941-76.2011.8.16.0175-INES FERMINA PALMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 13/06/2013 - 15:30 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002979-88.2011.8.16.0175-ANDREIA NICOLAU PEREIRA PIEDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 10/06/2013 - 09:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA

- EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000131-94.2012.8.16.0175-WATARO KAMINAGAKURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 19/06/2013 - 09:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000472-23.2012.8.16.0175-CLEUSA GONÇALVES LAMEU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 12/06/2013 - 14:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000879-29.2012.8.16.0175-BANCO GMAC S/A x NIVALDO DA TRINDADE BONFIM- "REMETIDO PARA A 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA"-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-DPVT-0000880-14.2012.8.16.0175-JOAOQUIM DO PRADO FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- PELO IML DE LONDRINA FOI DESIGNADO O DIA 11.09.2013 - 13.00 HS. PARA O EXAME DE LESOES CORPORAIS. O AUTOR DEVE ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA E CONFIRMAR PRESENÇA-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001049-98.2012.8.16.0175-SIMONE CONCEICAO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001440-53.2012.8.16.0175-JOSE RUBENS ANANIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 19/06/2013 - 15:30 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITORIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0001650-07.2012.8.16.0175-CAMARA MUNICIPAL DE URAI-PR x ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA- DECISAO EM SENTENÇA... III - PARTE FINAL... DISPOSITIVO; PELO EXPOSTO FUNDAMENTO ART. 269 I CPC, JULGO PROCEDENTE A INICIAL E DE CONSEQUENCIA CONCEDO A ORDEM PRETENDIDA, DETERMINANDO O REPASSE INTEGRAL DO DUODECIMO DO MES DE AGOSTO DE 2012, DESCONTANDO O MONTANTE COMPROVADAMENTE DEPOSITADO, DE ACORDO COM A PREVISAO. SEM HONORTARIOS. CUSTAS PELO ENTRE PUBLICO. NA FORMA DO ART. 14 DA LEI 12016-2009 ENVIE AO T.JUSTIÇA PARA REEXAME.-Adv. NOEL CALIXTO JUNIOR-.

49. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000737-59.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 8 VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PONTO RURAL-COM. E DIST.DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MILTON BISSI- A INDICAÇÃO DE ARQUIVO DO SISTEMA DO CARTORIO É APENAS UMA INFORTMAÇÃO DE BAIXA DO BOLETIM MENSAL, TENDO EM VISTA QUE O FEITO FOI REMETIDO PARA A COMARCA DE IBIPORÁ, ONDE, DORAVANTE, DEVERÁ PROSSEGUIR O ANDAMENTO DA DEPRECADA DE CARATER ITINERANTE.-Adv. JULIO ANTONIO BARBETA, CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

50. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0001519-32.2012.8.16.0175-J.D.C.U. x W.L.- INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA CLEBER BUENO GUANDALINE, DESIGNADA PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, NO JUÍZO DE IBIPORÁ/PR.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2013.0000281-6
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	003	2005.0000761-9
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	002	2013.0000102-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2008.0000433-0

- 001** 2008.0000433-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edmilson Siqueira da Silva
Objeto: Despacho em 05/04/2013: Primeiramente, antes da análise do pedido de revogação, intime-se a Dra. Vivian Regina Lazzaris para que, em 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se quanto à notificação de renúncia juntada aos autos e a ausência de novo instrumento procuratório.
- 002** 2013.0000102-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Fernando Jose Henker
Objeto: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de FERNANDO JOSÉ HENKER. Abra-se vista ao defensor do acusado para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
- 003** 2005.0000761-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Irlei Junior Vaz
Réu: Irlei Junior Vaz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de multa imposta ao setenciado IRLEI JUNIOR VAZ, art. 114, inc. II CP"
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 004** 2013.0000281-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Orivaldo Correia Pereira de Alcantara
Objeto: Tendo em vista que o réu ORIVALDO declinou como seu defensor o DR. ALUS NATAL ALESSI, intime-se-o para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Gomes da Silva Junior OAB PR011984	006	2009.0001137-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	002	2010.0000517-8
Ludénir Kleber Moser OAB PR013768	005	1998.0000083-3
Marco Aurélio Anguski OAB PR049872	004	2013.0000159-3
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	001	2010.0000553-4
Roxana Lígia de Araújo Hakim OAB PR017390	004	2013.0000159-3
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	003	2010.0000503-8

- 001** 2010.0000553-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Antonio Luiz Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/05/2013
- 002** 2010.0000517-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337

Réu: Itamar Gonçalves de Azevedo
Objeto: Intimar a defensora do réu para que tome conhecimento da juntada de documentos (laudos) nos autos

- 003** 2010.0000503-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/09/2013
- 004** 2013.0000159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurélio Anguski OAB PR049872
Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim OAB PR017390
Réu: Ozeias da Silva Cardoso
Réu: Raquel Gazola Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: George Kruppizak
Testemunha de Defesa: Gilberto Paulo
Testemunha de Defesa: Leatrice Albino
Testemunha de Defesa: Manoel Fidelcino Ferreira Jacoby
Testemunha de Defesa: Rosane Ravelo do Prado
Prazo: 20 dias
- 005** 1998.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludénir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Marques Aparecido de Araujo
Objeto: Despacho em 04/04/2013: Dê-se vista ao MP para que apresente rol de testemunhas, apresente documentos e requeira diligências no prazo de 05 dias. Em seguida nos mesmos termos, intime-se o defensor do réu.
- 006** 2009.0001137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gomes da Silva Junior OAB PR011984
Réu: Joel Dolinski
Objeto: Despacho em 04/04/2013: Primeiramente, considerando que o réu constituiu novo defensor, consoante procuração de fs. 122, promova-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2010.0000480-5
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	002	2012.0001321-2
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	001	2010.0000480-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2010.0000480-5

- 001** 2010.0000480-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edivanzir Irineu Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/07/2013
- 002** 2012.0001321-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: José Maria Alves da Silva
Réu: Samuel Mendes
Objeto: Fica o advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS intimado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 05/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	004	2012.0000306-3

Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2013.0000199-2
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	002	2008.0000203-5
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	003	2012.0000592-9

- 001** 2013.0000199-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201200008790
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Celia Regina Candido Moreira
Réu: Isael dos Santos Sales
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 30/04/2013
- 002** 2008.0000203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Laércio Abreu Nery da Fonseca
Objeto: Considerando o aparecimento espontâneo do acusado através da petição de fls. 351/353, REVOGO a Suspensão do Processo determinada às fls. 285/286. Oficie-se a uma das Varas Criminais da comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 386, devidamente cumprida.
- 003** 2012.0000592-9 Execução Provisória
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Anderson Honório de Carvalho
Objeto: Posto isto, com fundamento no artigo 2º, §2º da Lei nº 8.072/90 e, em acolhimento ao parecer Ministerial retro, promovo o sentenciado ANDERSON HONÓRIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ao REGIME SEMIABERTO.
- 004** 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: João Claudio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/07/2013

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	001	2012.0002701-9
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	004	2011.0001226-5
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	003	2006.0000346-1
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	002	2003.0000098-0

- 001** 2012.0002701-9 Execução da Pena
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Marcelo Aparecido Ribeiro
Objeto: Fica o advogado intimado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.
- 002** 2003.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Valdinei Cassiano da Silva
Objeto: Fica o patrono do réu intimado a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 48 horas.
- 003** 2006.0000346-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Wilian Marangoni
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 09/05/2013, às 14h40min, ocasião em que se realizará a inquirição da testemunha de acusação ANTENOR ARIOSVALDO MARTINS DE SOUZA.
- 004** 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jose Augusto Machado Neto
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2010.0000583-6

- 001** 2010.0000583-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Adriel Vieira da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 02 de MAIO de 2013 às 15:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	001	2010.0000742-1

- 001** 2010.0000742-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Marcelo Gil Martin
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso Jose da Silva OAB PR022268	001	2012.0000187-7
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2012.0000187-7

- 001** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Anthony Aguiar de Souza
Réu: Sandro de Aguiar Souza
Réu: Anthony Aguiar de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu ANTHONY AGUIAR DE SOUZA, nas sanções dos artigos 129, "caput" e art. 155, "caput", ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma do artigo 69, do Código Penal, a pena de 03 anos e 02 meses de reclusão e 11 dias/multa a serem cumpridas em regime semiaberto."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Sandro de Aguiar Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu SANDRO AGUIAR DE SOUZA, com fulcro no art. 386, V, do CPP."
Magistrado: Thiago Bertuol de Oliveira

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	José Feldhaus OAB PR021577	001	2013.0000036-8
	Paulo Sergio Charneski Santos OAB PR061163	001	2013.0000036-8

001 2013.0000036-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Paulo Sergio Charneski Santos OAB PR061163
Réu: Robson Leal
Objeto: comunica-se a data de audiência para o dia 25/04/2013, às 13h30.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Roberto Bona Junior OAB PR056262	001	2013.0000137-2

001 2013.0000137-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262
Objeto: Intime-se a defesa do despacho de fls. 188 a seguir transcrito resumido: ... Deixo de receber o recurso, da defesa, posto que intempestivo. O advogado constituído dos acusados intimado via Diário da Justiça, da decisão que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos e a revogação da prisão preventiva, no dia 18/03/2013. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias (art. 593, caput CPP). Aina que se considere que o prazo para recorrer tenha iniciado em 20/03/13, o recurso deverá ser interposto até o dia 25/03, contudo somente em 02/04/13 foi protocolada a interposição...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rogério Raízi Belice OAB PR040806	001	2008.0000492-5

001 2008.0000492-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Raízi Belice OAB PR040806
Objeto: "1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2 ... audiência admonitória dia 16/05/2013, às 13h30min..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Laurinete Correa da Silva OAB PR012713	001	2011.0000257-0

001 2011.0000257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurinete Correa da Silva OAB PR012713
Objeto: Intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2012.0000152-4

001 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pessegghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 010/2013

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 28, 39
Adriano Andres Rossato 03, 22, 49
Alcides Soares de Oliveira Neto 64
Alexandre Rouco Fraga 59
Antonio José Mattos do Amaral 19
Bruna Carolina Fialho Pereria 25
Carlos Roberto Ferreira 19
Déboa Fuzeto 14, 16
Diego Iacono Acceti 13
Divaldo Espiga 30
Egberto Pereira 38
Fabiana Polican Siena 64
Fernando Castanho de Lima 62
Gustavo Pelegrini Ranucci 11, 34, 54, 63
Hélio Hatusuka 12, 15
Ivonei Storer 50, 51
João Antonio Sartori Junior 10, 25, 55
João Carlos Ferreira 05, 52, 58
João Luís da Silveira Reis 37, 40, 46
Luis Gustavo Leme 45
Maria Auxiliadora Talmelli 01, 08, 35, 36, 56
Marcio César de Mattos 61
Miguel Nicolau Junior 57
Nathália Mairinck Campião 17
Nelson Rosa dos Santos 24
Odair Buzato 02, 09, 27, 29, 32, 42, 43, 44, 47, 48
Patrícia de Oliveira Pedroso 04, 18, 31
Paulo Alceu Dalle Laste 30
Rafael Alexandre Storer 15, 21
Raimundo José Lima Mendes 06, 23, 65
Ricardo O. Richter 07
Silvio José Ferreira 33
Simone Rosa Ragazzi 60
Wanderson Fernandes da Silva 20, 26

Wilson Guilherme B. G. Vargas 53

01. Processo Crime n 2005.268-4 - Reginaldo Thomaz - a defesa do réu para manifestação na fase do artigo 402 do CPP em 24 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

02. Processo Crime n 2012.734-4 - José Adenilson Temoteo da Silva - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu ... à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 550 dias multa, em regime fechado... Adv. Odair Buzato.

03. Ação de Separação Consensual (fase de cumprimento de sentença) nº 346/2008 - J.C.P. x E.M.P. - Expedido auto de adjudicação do bem penhorado à fl. 91. Compareça a parte requerente ou o advogado para assinatura do auto. Adv.: Adriano Andres Rossato.

04. Processo Crime n 2013.080-5 - Fernando Aparecido dos Santos - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, promova a defesa do réu e compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/abril/2013, às 16.45 horas. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.

05. Execução Penal n 2010.118-0 - Adilson Ribeiro da Silva - ... unifico as penas ao sentenciado em 7 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão e fixo o regime fechado para cumprimento da reprimenda... Adv. João Carlos Ferreira.

06. Carta Precatória n 2012.770-0 (Jacarezinho) - Admir Iracy Vilela - interrogatório para o dia 16/abril/2013, às 15.15 horas. Adv. Raimundo José Lima Mendes.

07. Ação de Investigação de Paternidade "Post Mortem" c/c Alimentos e P. de Nulidade de Partilha nº 86/2008 - D.C.P. x P.M. e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação juntada às fls. 198-206, no prazo de 10 (dez) dias. Adv.: Ricardo O. Richter.

08. Processo Crime n 2011.512-9 - Rafael Barbosa Macacare - audiência de instrução e julgamento para o dia 14/maio/2013, às 14.30 horas. Expedida carta precatória à Comarca de Londrina para interrogatório do réu. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli

09. Processo Crime n 2012.828-6 - Bruno Rafael dos Santos Gomes - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 1 ano, 2 meses e 17 dias de reclusão e pagamento de multa, em regime semiaberto... Adv. Odair Buzato.

10. Processo Crime n 2013.129-1 - Vanderlei de Oliveira - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 12/abril/2013, às 13.00 hrs para audiência de instrução e julgamento... indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente... Adv. João Antonio Sartori Junior.

11. Processo Crime n 2010.361-2 - Antonio Aparecido Soares - a defesa do réu para, em 5 dias, indicar o endereço da testemunha MM. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

12. Processo Crime n 2012.634-8 - Marcos Roberto de Sa Assis - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 417 dias multa, em regime fechado... Adv. Hélio Hatusuka.

13. Carta Precatória n 2012.748-7 (Jaguapitã) - Marcelo Gomes Cruz - oitiva da testemunha de acusação (condução) para o dia 30/abril/2013, às 16.45 horas. Adv. Diego Iacomo Acceti

14. Processo Crime n 2010.650-6 - Eliezio de Jesus Batista - audiência de instrução e julgamento para o dia 25/junho/2013, às 14.00 horas. Adv. Débora Fuzeto.

15. Processo Crime n 2010.317-5 - Daniele Isabel Pereira da Silva e Willian Sérgio Silveira - interrogatório dos réus para o dia 24/abril/2013, às 16.00 horas. Adv. Hélio Hatusuka e Rafael Alexandre Storer.

16. Processo Crime n 2010.506-2 - Claudemir Deocleciano - audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 30/abril/2013, às 16.15 horas. Adv. Débora Fuzeto.

17. Processo Crime n 2011.636-2 - João Iank Camargo - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Nathália Mairinck Campião Meneghin.

18. Processo Crime n 2011.642-7 - Anibal Rosinei Luciano - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo o dia 7/maio/2013, às 15.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.

19. Processo Crime n 2002.058-9 - Adilson Honório de Carvalho e Paulo Cesar de Carvalho - interrogatório dos réus para o dia 21/maio/2013, às 14.30 horas. Adv. Carlos Roberto Ferreira e Antonio José Mattos do Amaral.

20. Processo Crime n 2004.25-6 - Ledijanea Antunes de Oliveira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

21. Processo Crime n 2012.308-0 - Adalto Gonçalves de Souza - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo o dia 11/junho/2013, às 14.30 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Rafael Alexandre Storer.

22. Execução de Alimentos (fase de cumprimento) nº 282/2008 - J.R.C.L. x A.M.L. - Deferido pedido de penhora on line. Expedidos Alvará Judicial e ofício à Caixa Econômica Federal. Adv.: Adriano Andres Rossato.

23. Carta Precatória n 2012.772-7 - (Jacarezinho) - Admir Iracy Vilela - oitiva da testemunha de defesa para o dia 9/abril/2013, às 15.45 horas. Adv. Raimundo José Lima Mendes.

24. Processo Crime n 2005.186-6 - Wilson Nequel - expedida carta precatória à comarca de Curitiba - Pr para oitiva da testemunha de acusação MAP - prazo de 60 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos.

25. Processo Crime n 2012.389-6 - Claudio Pedro Ludugério e Clodoaldo Olimpio Silverio - aos defensores indicados aos réus para que, aceitando o encargo, apresentem defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior e Bruna Caroline Fialho Pereira.

26. Processo Crime n 2010.357-4 - Bruno Cesar Rodrigues - interrogatório do réu para o dia 29/maio/2013, às 15.30 hrs. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

27. Processo Crime n 2013.36-8 - Helio Moreira - recebo a denuncia... designo o dia 23/abril/2013, às 15.30 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. Odair Buzato.

28. Processo Crime n 2010.630-1 - Roderjan Luiz Inforzato x Vanderlei Diniz da Luz e outro - ao querelante para, em 2(dois) dias, apresentar contestação à exceção de verdade apresentada por Vanderlei. Manifeste-se ainda, acerca da defesa apresentada pelos querelados. Adv. Admir Iracy Vilela.

29. Processo Crime n 2011.59-3 - Valdinei Rodrigues Simões - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos... Adv. Odair Buzato.

30. Carta Precatória n 2013.208-5 - Wesley Alex de Abreu - oitiva da testemunha de acusação para o dia 28/maio/2013, às 16.00 horas. Adv. Divaldo Espiga e Paulo Alceu Dalle Laste.

31. Processo Crime n 2008.793-2 - Clayton Caetano - audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 22/maio/2013, às 16.00 horas. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.

32. Processo Crime n 2011.486-6 - Jesus da Silva Bandeira - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 13 dias multa, em regime semiaberto... Adv. Odair Buzato.

33. Ação de Investigação de Paternidade nº 687/2004 - E.C. x N.D. - Considerando o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv.: Silvio José Ferreira.

34. Processo Crime n 2002.065-1 - Patrick Cravo Ferro - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 20 dias multa, regime aberto... Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

35. Processo Crime n 2006.34-9 - Antonio Aparecido Pereira - audiência de instrução e julgamento para o dia 28/maio/2013, às 15.30 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

36. Processo Crime n 2010.692-1 - Dirso Ribeiro Soares - interrogatório do réu para o dia 4/junho/2013, às 15.00 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

37. Processo Crime n 2012.218-0 - Reginaldo da conceição - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4/junho/2013, às 15.15 horas. Adv. João Luís da Silveira Reis.

38. Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos n. 591/2004 - M.P. x W.L. - Designada audiência de conciliação para o dia 13/maio/2013, às 16:00 h. Adv.; Egberto Pereira.

39. Carta de Ordem n 2012.512-0 - Roderjan Luiz Inforzato - oitiva da testemunha FSL para o dia 14/maio/2013, às 14.00 horas. Adv. Admir Iracy Vilela.

40. Processo Crime n 2011.224-3 - Antonio Tiago Marchese - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo o dia 4/ junho/2013, às 14.00 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. João Luís da Silveira Reis.

41. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 195/2005 - V.G.M. x G.R. - Designada data para coleta de material genético para exame de DNA, para o dia 13/maio/13, às 10:00 h. Adv.: Adriano Andres Rossato e Eneas Trajano.

42. Execução de Alimentos nº 45/2007 - R.E.F.L. x A.G.L. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, com base no art 267, §1º, CPC. Adv.: Odair Buzato.

43. Processo Crime n 2008.263-9 - José Benedito Pinto Filho - vistos, etc... pronuncio o réu para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração, em tese, do artigo 121 caput cc artigo 14, inciso II, ambos do C. Penal... Adv. Odair Buzato.

44. Execução de Alimentos nº 240/2006 - R.E.F.L. e A.G.L.J. x A.G.L. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção com base no art. 267, § 1º, CPC. Adv.: Odair Buzato.

45. Ação Revisional de Alimentos nº 134/2010 - Y.D.B. x J.V.B. - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Adv.: Aroldo Bueno de Oliveira e Luis Gustavo Leme.

46. Liberdade Provisória n 2013.219-0 - Cleonice Gonçalves Pires - a requerente para que junte aos autos cópias da decisão que decretou a prisão do requerente e eventual denuncia já promovida. Adv. João Luís da Silveira Reis.

47. Processo Crime n 2012.621-6 - Marcio de Souza - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão e pagamento de 641 dias multa em regime fechado... Adv. Odair Buzato.

48. Processo Crime n 2010.658-1 - Wilien Winer Osinaga - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu à pena de 1 ano de detenção e pagamento de 10 dias multa, substituída por restritivas de direitos. Adv. Odair Buzato.

49. Execução de Alimentos nº 67/2006 - A.P.A. x P.R.A. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv.: Adriano Andres Rossato.

50. Processo Crime n 2009.067-0 - David Rodrigues Pedra - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu à pena de 1 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 13 dias multa, em regime aberto... Adv. Ivonei Storer.

51. Processo Crime n 2011.86-0 - Jaqueline Cristina Alves - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 11/ junho/2013, às 15.30 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Ivonei Storer.

52. Processo Crime n 2000.030-5 - Paulo Rogério Bonfim - vistos, etc...decreto a extinção da punibilidade do sentenciado ante ocorrência da prescrição da pretensão punitiva... Adv. João Carlos Ferreira.

53. Execução de Alimentos nº 173/2009 - B.M.V.V. x W.G.B.G.V. - Apresente a parte executada os comprovantes originais de pagamento. Adv.: Wilson Guilherme Barbosa G. Vargas.

54. Processo Crime n 2002.075-9 - Patrick Cravo Ferro - vistos, etc... decreto a extinção da punibilidade do sentenciado nos termos do arts. 107, V, 109, IV, 110, § 1º, todos do C. Penal, em razão do advento da prestação punitiva estatal, na modalidade retroativa, bem como da prescrição da prestação pecuniária. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

55. Execução de Alimentos nº 173/2009 - B.M.V.V. x W.G.B.G.V. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às fotocópias dos comprovantes juntados às fls. 146-147. Adv.: João Antonio Sartori Júnior.

56. Processo Crime n 2006.645-2 - Maximiliano Franco de Almeida - expedida carta precatória à Comarca de Londrina - oitiva testemunha de acusação RBM. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

57. Carta Precatória n 2013.202-6 (Ponta Grossa) - Alessandro de Andrade - oitiva das testemunhas de defesa para o dia 7/maio/2013, às 16,00 horas. Adv Miguel Nicolau Junior.

58. Processo Crime n 2012.328-4 - Juliano Alca Polo - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 18/junho/2013, às 14.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. João Carlos Ferreira.

59. Processo Crime n 2010.036-2 - Willien Winer Osinaga - converto o feito em diligências e designo audiência de oitiva do réu para o dia 28/maio/2013, às 15.00 hrs a fim de que se esclareça os fatos alegados pelo réu quanto ao pedido de nulidade da instrução... Adv. Alexandre Rouco Fraga.

60. Processo Crime n 2012.383-7 - Ronaldo Aparecido Ferreira - recebo o recurso... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Simone Rosa Ragazzi

61. Pedido de Complementação de Alimentos c/c Tutela Antecipada nº 247/2006 - M.C.F.T. x G.F.T. - Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu pleito de fl. 89, sob pena de retorno do autos ao arquivo. Adv.: Marcio César de Mattos.

62. Processo Crime n 2008.572-7 - Maura de Freitas Santos - ao defensor indicado a ré para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Fernando Castanho de Lima

63. Processo Crime n 2011.574-9 - Vilma Cravo Ferro - ao defensor para que, em 10 dias, esclareça se também é defensor da ré. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

64. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 200/2009 - C.R.A.S. x J.A. - Designada data para coleta de material genético para realização de exame de DNA, qual seja, dia 15/maio/2013, às 10:00 h. Advs.: Fabiana Polican Siena e Alcides Soares de Oliveira Neto.

65. Execução de Alimentos nº 154/2006 - B.S.M. x M.N.M. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adv.: Raimundo José Lima Mendes.

Bandeirantes, 5/abril/2013

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 11/2013 (cobrança autos)

Índice de Advogados:

Andreia Cristina P Freitas Soares 14
 Cláudio Roberto Pereira 06, 15
 Derli Cardoso Fiuza 02, 03
 Hélio Hatusuka 18
 Ivonei Storer 19
 Maria Auxiliadora Talmelli 01, 13
 João Antonio Sartori Junior 04, 05, 12, 21
 João Luís da Silveira Reis 10, 20
 José Douglas Pinilha Montoya 09
 Leonel de Camargo 24
 Luís Fernando Biaggi Junior 16, 17
 Patricia de Oliveira Pedroso 07, 08, 11, 23
 Wanderson Fernandes da Silva 22

01. Processo Crime n 2007.136-3 - Arnauld Raulino Sampaio - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli

02. Processo Crime n 2003.041-6 - Santilho David Vargas - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Derli Cardozo Fiuza

03. Processo Crime n 2004.157-0 - Valmir Alves da Silva - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Derli Cardozo Fiuza

04. Processo Crime n 2012.683-6 - Leandro Rafael Camilo - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.

05. Processo Crime n 2009.691-1 Sidnei Rodrigues Neves - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior

06. Processo Crime n 2012.239-3 - Rodrigo Pereira de Oliveira e/ - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Cláudio Roberto Pereira.

07. Processo Crime n 2009.775-6 - Luiz Carlos Leite - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.

08. Processo Crime n 2011.5-4 - Valdir Gabriel da Silva - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.

09. Processo Crime 2002.087-2 - José Douglas Pinilha Montoya - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. José Douglas Pinilha Montoya

10. Processo Crime n 2012.617-8 - Adriana Cristina dos Santos e outros - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. João Luís da silveira Reis.

11. Família 338/1998 - SRS - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.

12. Família 182/2007 - SVS x ALJ - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.

13. Família 073/2009 - RALQ - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Maria Auxiliadora Talmeli

14. Família 132/2007 - TFM - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Andreia Cristina P. F. Soares

15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Cláudio Roberto Pereira.

16. Família 020/2005 - WSR - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Luís Fernando Biaggi Junior.

17. Família 139/2008 - AFM - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Luís Fernando Biaggi Junior

18. Família 157/2005 - DAS x RS - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Hélio Hatusuka

19. Família 16/2007 - AM x ADS - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Ivonei Storer.

20. Família 212/2009 - TCB x JCB - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. João Luis da Silveira Reis.

21. Família 699/2003 AAC - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.

22. Família 070/2006 - RJA - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Wanderson Fernandes da Silva

23. Família 060/2008 - PYU - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.

24. Família 034/2010 - BAS x MAS - 15. Família 177/2009 AMC - a defesa do réu para, em 24 horas, devolver os autos em cartório sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. Adv. Leonel de Camargo.

Bandeirantes, 5/abril/2013

**FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA
 DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598	001	2013.0000443-6
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	002	2010.0001640-4
	003	2010.0001640-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2006.0000207-4
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	004	2006.0000207-4
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	001	2013.0000443-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2013.0000443-6
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	001	2013.0000443-6

- 001** 2013.0000443-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200081609
Advogado: Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Carlos Eduardo da Silva Munhoz
Réu: Joao Carlos Venancio Torrecilha
Réu: Luis Henrique Suliai Moura
Réu: Willian Feliciano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 16/04/2013
- 002** 2010.0001640-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Réu: Juliano Candido de Oliveira
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Réu: Pedro Henrique Soares Malaquias
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Interrogatório dos Réus e Inquirição das Testemunhas de Acusação e Defesa
Testemunha de Defesa: Francisco Leandro Filho
Testemunha de Acusação: Helena de Tal
Réu: Juliano Candido de Oliveira
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Testemunha de Defesa: Nildelei Afonso da Silva
Réu: Pedro Henrique Soares Malaquias
Testemunha de Defesa: Salverita de Jesus Silva
Prazo: 30 dias
- 003** 2010.0001640-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Réu: Juliano Candido de Oliveira
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Réu: Pedro Henrique Soares Malaquias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/07/2013
- 004** 2006.0000207-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Odair de Souza Rodrigues
Réu: Vanildo Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/06/2013

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2012.0000114-1
	005	2012.0000114-1
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	008	2013.0000175-5
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2013.0000051-1
	009	2013.0000240-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	006	2012.0000413-2
José Adair dos Santos OAB PR017581	002	2011.0000008-9
	003	2011.0000008-9
Juliana Heindyk OAB PR048837	012	2013.0000147-0
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	002	2011.0000008-9
	003	2011.0000008-9
Mario Rogério Dias OAB PR025626	007	2004.0000016-7

Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	013	1995.0000031-5
Morgania Adolfini Franco OAB PR047631	002	2011.0000008-9
	003	2011.0000008-9
Nara Denise Bastos OAB PR060199	004	2012.0000114-1
	005	2012.0000114-1
Roberto Grines da Silva OAB PR016270	011	2011.0000536-6
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	010	2004.0000231-3

- 001** 2013.0000051-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Dolacir Roque de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/04/2013
- 002** 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Advogado: Morgania Adolfini Franco OAB PR047631
Réu: Jeferson Robson de Souza
Réu: Marlon dos Santos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 10/05/2013
- 003** 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Advogado: Morgania Adolfini Franco OAB PR047631
Réu: Jeferson Robson de Souza
Réu: Marlon dos Santos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:05 do dia 22/04/2013
- 004** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Maicon Soares da Silva
Réu: Terezinha Paula Coito
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2013
- 005** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Maicon Soares da Silva
Réu: Terezinha Paula Coito
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:04 do dia 22/04/2013
- 006** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Fabiano Martins Benedito
Objeto: "Apresentar Razões de Recurso, no prazo legal, com relação ao réu Fabiano Martins Benedito."
- 007** 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Mauricio José de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Mauricio José de Oliveira
Prazo: 10 dias
- 008** 2013.0000175-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Sergio Renato Singer Guchtain
Objeto: "Tendo em vista o teor da certidão de fls. 77, e a inércia do réu em apresentar resposta a acusação, nomeio o Doutor Érico R. Tashiro Gonçalves, inscrito na OAB/PR sob nº 54.046 sob a fé de seu grau, para promover a defesa do denunciado Sérgio Renato Singer Guchtain.
Intime-se o defensor nomeado para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias."
- 009** 2013.0000240-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Eliseu Soares Calixto
Réu: Jackson Johny Cardoso de Jesus
Réu: Juliano Cezar Prado da Cruz
Objeto: "Tendo em vista o teor da certidão de fls. 94, e a inércia dos réus em apresentar resposta a acusação, nomeio o Doutor Ivan de Lima, inscrito na OAB/PR sob nº 53.452 sob a fé de seu grau, para promover a defesa dos denunciados."
- 010** 2004.0000231-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Adriano Pereira Garcia
Objeto: "Intime-se o procurador do réu constituído as fls. 103, para que informe se continua defendendo o réu nos presentes autos e se positivo, apresente resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias."
- 011** 2011.0000536-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270
Réu: Ronaldo de Oliveira
Objeto: Ao procurador do réu para apresentar as razões do recurso no prazo legal.
- 012** 2013.0000147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Claudinei Cordeiro da Rosa
Réu: José Irineu Armoa
Réu: Vilmar de Oliveira Rodrigues
Objeto: "Tendo em vista o teor da certidão de fls. 140, e a inércia do réu em apresentar resposta a acusação, nomeio a Doutora Juliana Heindyk Duarte, inscrita na OAB/PR sob nº 48.847 sob a fé de seu grau, para promover a defesa dos denunciados Claudinei Cordeiro da Rosa, José Irineu Armoa e Vilmar de Oliveira Rodrigues."
- 013** 1995.0000031-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Sebastião Gomes da Rosa

Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 09/05/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	006	2012.0001567-3
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	002	2012.0000003-0
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	005	2008.0000462-3
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2008.0000462-3
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	002	2012.0000003-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2004.0000570-3
	003	2007.0000687-0
	004	2007.0000687-0

- 001** 2004.0000570-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: José Carlos de Lima
Objeto: Intimação de Advogado constituído para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco (05) dias sobre o contido no parecer a seguir transcrito: "1) Em atenção ao contido às fls. 179, o Ministério Público informa que em consulta realizada perante a Rede Infoseg foi encontrado um endereço que já foi objeto de expedição de carta precatória que restou infrutífera (fls. 150/153). 2) Considerando o teor da certidão de fls. 170-verso, o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha LEONARDO BRITO. 3) Ante o contido nos documentos de fls. 171/173, o Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas LUIZ BARTOLINI e JORACI RAMOS".
- 002** 2012.0000003-0 Execução Provisória
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Lizene de Mota Mourão
Réu: Lizene de Mota Mourão
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "POSTO ISSO, nos termos dos artigos 126 e 112, ambos da LEP, c/c art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90:
a) CONCEDO a progressão de regime de LIZENE DE MOTA MOURÃO, transferindo-a do regime fechado para o regime semiaberto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execuções Penais c/c art. 2º, §2º, da Lei de Crimes Hediondos, restando a cumprir 02 (dois) anos onze meses e 16 dias de reclusão.
b) DETERMINO O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR, na forma do artigo 114 e 155 da Lei n. 7.210/84, bem como, atendendo ao disposto no art. 35, §2o, do Código Penal, devendo cumprir as seguintes condições:"
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 003** 2007.0000687-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Dione José Lesiuk Braga
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 05/06/2013
- 004** 2007.0000687-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Dione José Lesiuk Braga
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 20/05/2013
- 005** 2008.0000462-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Maycon Roberto Delantonia
Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1. Compulsando com vagar o feito, verifica-se que os acusados Clodoaldo da Silva e Maycon Roberto Delantonia, por intermédio de seus advogados, requereram a juntada dos antecedentes criminais da vítima Sandro Luiz Almeida Dobbins, às fls. 833/834, respectivamente, ao argumento de que tal diligência traria reflexos na elaboração das alegações finais.
(...)
3. Oportuno ressaltar que, à luz dos princípios da livre convicção ou da verdade real, o Juiz pode apreciar as provas livremente, inclusive valorando ou dispensando a que entender necessário para tanto e, no caso em apreço, tem-se que a prova é totalmente desnecessária para a análise da conduta imputada aos acusados.
4. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa dos acusados supramencionados...
- 006** 2012.0001567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Maikon Alessandro de Jesus
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	001	2012.0000437-0
	002	2010.0000218-7
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	004	2013.0000050-3
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	2013.0000155-0
Stela Oliveira da Silva OAB PR046976	003	2013.0000155-0

- 001** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2013
- 002** 2010.0000218-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/09/2013
- 003** 2013.0000155-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 200600000730
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela Oliveira da Silva OAB PR046976
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 10/06/2013
- 004** 2013.0000050-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Despacho em 04/04/2013: I-Realmente ocorreu omissão na decisão das fls. 241 e 242. Porém, unicamente no que se refere ao laudo de dependência.No tocante à desclassificação, é matéria pertinente ao mérito, por isso, será apreciada ao final do procedimento(sentença). Aliás, ocorrendo a eventual incidência do art. 28 da Lei nº11343/06, será determinada a soltura do referido réu.Em relação ao referido laudo, os indícios são precários p/ determinar sua necessidade. Na verdade, pelo material probatório juntado, até agora, não tenho dúvida da sua integridade mental. Evidentemente, o juízo no decorrer da relação processual, ficará atento à sua fisionomia, ao seu comportamento, aos seus antecedentes, a sua personalidade, p/ perceber a necessidade da perícia solicitada. Assim, INDEFIRO, no momento, a realização de exame de dependência.
II - Por sua vez, mantenho a decisão das fls. 241 e 242.
Intimem-se.
Diligências necessárias.

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINALDR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Camila Milazotto Ricci 02 2013.1721-0
Leonardo Dolfini Augusto 03 2013.2345-7
Luciano de Souza Katarinhuk 10 2012.6559-0
Luiz Eduardo de Souza 08 2012.4400-2
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink 07 2011.2795-5
Mauro Veloso Junior 01 2013.2301-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura 04 2012.5467-9
Micheli Cristina Dionísio dos Santos 09 2012.5006-1
Olavo David Junior 05 2011.3523-0
Ricardo Gomes 08 2012.4400-2
Vanilton Soares da Silva 06 2007.2058-9
Vitor Hugo Scartezini 05 2011.3523-0

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.2301-5 - Requerente(s): GILMAR PALHIANA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que deferiu o pedido formulado e concedeu a liberdade provisória ao conduzido, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, as quais devem ser obrigatoriamente respeitadas sob pena de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento: I - comparecimento em Juízo para todos os

atos do processo que venha ser eventualmente ajuizado, com obrigação de manter atualizado seu endereço (artigo 319, I do CPP); II - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo, por prazo superior a oito dias; e III - recolhimento domiciliar: I) em período noturno (entre às 22:00 e às 05:00 horas), nos dias úteis; e II) integralmente, nos dias de folga ao trabalho, tendo sido colocado em liberdade imediatamente por alvará de soltura. - Dr(a). Mauro Veloso Junior.

02. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS nº 2013.1721-0 - Requerente(s): MARIA DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir adequadamente o feito, apresentando cópias integrais do inquérito policial em que o veículo objeto da inicial restou apreendido, bem como laudo de exame pericial da motocicleta, afim de propiciar o exame do pleito. - Dr(a). Camila Milazotto Ricci.

03. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS nº 2013.2345-7 - Requerente(s): JEFFERSON ANDRE ZANELA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir adequadamente o feito, juntando a) cópia autenticada do certificado de registro de veículo contendo o respectivo recibo de compra e venda; e b) laudo pericial do veículo, afim de propiciar o exame do pleito. - Dr(a). Leonardo Dolfini Augusto.

04. PROCESSO CRIME nº 2012.5467-9 - Acusado(s): DOUGLAS FELIPE LORENZATTO e JOELSON DOS SANTOS PROEÇA JUNIOR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Mere Rute dos Santos Kaddoura.

05. PROCESSO CRIME nº 2011.3523-0 - Acusado(s): SILVANO PINHEIRO DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença de pronuncia prolatada em face dos acusados, como incurso nas sanções dos artigos 121, caput do CP, devendo serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Vitor Hugo Scartezini e; Dr(a). Olavo David Junior.

06. PROCESSO CRIME nº 2007.2058-9 - Acusado(s): IRNO KRIGUER - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II do Código Penal, impondo-lhe pena de 01 ano, 10 meses e 16 dias de reclusão e pena de multa de 43 dias-multa a ser cumprida em regime aberto na seguinte forma: a) não frequentar casas de jogos, de prostituição e bares, salvo se por comprovado motivo de trabalho; b) comparecer mensalmente ao Juízo do local da sua residência para justificar suas atividades e atualizar o seu endereço; c) recolhimento domiciliar: I) em período noturno (entre às 22:00 e às 05:00 horas), nos dias úteis; e II) integralmente, nos dias de folga ao trabalho, ante a inexistência de casa do albergado na comarca, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Vanilton Soares da Silva.

07. PROCESSO CRIME nº 2011.2795-5 - Acusado(s): GUALTER LACERDA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, impondo-lhe pena de 06 anos de reclusão e pena de multa de 80 dias-multa a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Lyslaine Cruz de Moura Reijrink.

08. PROCESSO CRIME nº 2012.4400-2 - Acusado(s): DAVID PEREIRA LOCATELLI, JARDÉU GRUBER e WAGNER DE SOUZA SEVERINO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, declarando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, impondo, ao acusado David Pereira Locatelli pena de 07 anos de reclusão e pena de multa de 90 dias-multa a ser cumprida em regime fechado e; ao acusado Jardéu Gruber pena de 06 anos de reclusão e pena de multa de 60 dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Ricardo Gomes e; Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.

09. PROCESSO CRIME nº 2012.5006-1 - Acusado(s): NELSON FRANCISCO NUNES NETO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, absolvendo-o das sanções do art. 148, caput do Código Penal com fundamento no artigo 386, I do Código de Processo Penal, impondo-lhe pena de 07 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão e pena de multa de 18 dias-multa a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Micheli Cristina Dionísio dos Santos.

10. PROCESSO CRIME nº 2012.6559-0 - Acusado(s): LEANDRO MATEUS PODKOVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, declarando-os como incurso nas sanções do artigo 33 caput da Lei 11.343/0, impondo-lhe pena de 06 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e pena de multa de 650 dias-multa, sendo deferida a restituição dos objetos apreendidos no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado; bem como confiscou e decretou o perdimento do automóvel apreendido em favor da União, cientes ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	006	2013.000553-0
Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450	001	2013.0001235-8
	010	2013.0001094-0
Ciro Largo Junior OAB PR064709	001	2013.0001235-8
	009	2013.0002226-4
	010	2013.0001094-0
Eder Waine Cuareli OAB PR036034	007	2012.0005121-1
Edson Jose Perlin OAB PR058611	021	2012.0006580-8
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	007	2012.0005121-1
Élinton A. S. Oliveira OAB MS008720	023	2013.0002248-5
Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	008	2013.0002201-9
Fernando Luiz Perin OAB PR047760	002	2013.0002119-5
	025	2013.0002119-5
Gleice Aroldi Martins OAB PR051004	020	2011.0003471-4
Gustavo Peixoto Machado OAB MS007319	023	2013.0002248-5
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	013	2013.0000841-5
Joel Vidal de Oliveira OAB PR032353	005	2013.0002312-0
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	002	2013.0002119-5
	025	2013.0002119-5
Lauri da Silva OAB PR027557	027	2011.0001814-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	019	2013.0001242-0
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	026	2002.000324-3
Lucio Mauro Noffke OAB PR035569	017	2011.0005254-2
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	002	2013.0002119-5
	025	2013.0002119-5
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	025	2013.0002119-5
	025	2013.0002119-5
Maurício de Paula Soares Guimaraes OAB PR014392	007	2012.0005121-1
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	022	2011.0003637-7
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	014	2013.0002108-0
Micheli Cristina Dionísio dos Santos OAB PR051077	015	2013.0001747-3
	016	2013.0001747-3
Olavo David Junior OAB PR039505	026	2002.0000324-3
Rafael Martins Quareli OAB PR061115	007	2012.0005121-1
Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540	004	2013.0001979-4
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	018	2012.0007060-7
Sergio Bond Reis OAB PR013984	006	2013.000553-0
Silvane Fruett OAB PR051986	003	2013.0002205-1
	024	2013.0002197-7
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	011	2013.0002098-9
Tonpson Ricardo Coradi OAB PR055213	012	2013.0001278-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	026	2002.0000324-3

- 001** 2013.0001235-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450
Advogado: Ciró Largo Junior OAB PR064709
Réu: Ricardo Germano Pian
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2013
- 002** 2013.0002119-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200019270
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Juliano Helton Mazur
Objeto: Cancelo a audiência designada a fls. 15. Em face do teor do ofício retro, devolva-se a presente carta precatória ao r. Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.
- 003** 2013.0002205-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Requerente: Anderson Cleiton da Silva
Requerente: Julio Cesar Pereira Gobetti
Objeto: INDEFIRO, os requerimentos de concessão de gratuidade processual e de isenção de fiança.
- 004** 2013.0001979-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540
Requerente: Odair José de Assis

- Objeto: Prejudicado o presente pedido, eis que já foi revogada a prisão temporária do requerente nos autos nº 2012.6960-9.. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
- 005** 2013.0002312-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joel Vidal de Oliveira OAB PR032353
Requerente: Izaura Rodrigues da Silva
Objeto: INDEFIRO, portanto, o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual da ora requerente Izaura Rodrigues da Silva, para garantia da ordem pública, pelas razões de fato e de direito alinhadas na decisão tasrladada a fls. 56/57.
- 006** 2013.0000553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Evair Alves da Silva
Réu: Jhoni Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 02/05/2013
- 007** 2012.0005121-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700161970
Advogado: Eder Waine Cuareli OAB PR036034
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Mauricio de Paula Soares Guimarães OAB PR014392
Advogado: Rafael Martins Quareli OAB PR061115
Réu: Ezequias Moreira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 23/07/2013
- 008** 2013.0002201-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201300007206
Advogado: Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Claudio dos Santos Raisveiler
Réu: Julexão Batista
Réu: Maikon Carlos Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 02/05/2013
- 009** 2013.0002226-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ciro Largo Junior OAB PR064709
Requerente: Admilson Souza Nunes
Objeto: Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 dias:
a) Promova o recolhimento das custas processuais correlatas;
b) Faça prova documental de que é o legítimo proprietário ou possuidor diretor dos veículos automotores discriminados a fls. 06;
c) Promova juntada de cópia reprográfica autêntica do certificado de registro e de licenciamento atualizado dos veículos discriminados a fls. 06;
d) Faça prova documental da inexistência de multas, taxas e despesas devidas ao DETRAN/PR em relação a cada um dos veículos em tela, nos termos do Ofício-circular nº 82/2006, da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
- 010** 2013.0001094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450
Advogado: Ciro Largo Junior OAB PR064709
Réu: Admilson Souza Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2013
- 011** 2013.0002098-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Requerente: Alexandre Cordeiro
Objeto: Revogo a prisão preventiva do acusado Alexandre Cordeiro, viuculando-o, todavia, ao cumprimento da seguintes medidas cautelares diversadasa prisão.
- 012** 2013.0001278-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201100000224
Advogado: Tonpson Ricardo Coradi OAB PR055213
Objeto: A Intimação do Réu, na pessoa de seu defensor, para que dê regular prosseguimento no cumprimento das obrigações impostas, a título de suspensão condicional do processo.
- 013** 2013.0000841-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Requerente: Ademir Rodrigues de Oliveira
Objeto: Diante do que foi alegado a fls. 63, assinalo o prazo suplementar de cinco dias para o cumprimento do item 6 da decisão de fls. 60. Intime-se o requerente, na pessoa de seu d. procurador via EDJ.
- 014** 2013.0002108-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Alana Beatriz Gonçalves de Brito Ferreira
Objeto: INDEFIRO, portanto, o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual da ora requerente alana Beatriz Gonçalves de Brito ferreira.
- 015** 2013.0001747-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Requerente: Clair da Rocha
Objeto: Intime-se a d. defensora para que no prazo de 05 (cinco) dias promova juntada de cópia reprográfica autêntica do certificado de registro e de licenciamento atualizado da motocicleta discriminada a fls. 06.
- 016** 2013.0001747-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Requerente: Clair da Rocha
Objeto: (...) Denego-lhe a concessão do benefício da gratuidade processual. Intime-se, pois, a rquerente, na pessoa de sua d. procuradora (via EDJ), para que promova o recolhimento das custas correlatas no prazo supleментар de 05 dias.
- 017** 2011.0005254-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio Mauro Noffke OAB PR035569
Réu: Adriano Luna Pereira
Objeto: "Intime-se o d. defensor para que ofereça as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias."
- 018** 2012.0007060-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Juliane de Avila Dobriunej
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 08 (oito) dias apresente suas razões recursais.
- 019** 2013.0001242-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Marise Mattoso Amaro Buf
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/07/2013
- 020** 2011.0003471-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleice Aroldi Martins OAB PR051004
Objeto: INTIMAÇÃO da defensora do réu ANDERSON ODORIZZI GALVÃO para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 021** 2012.0006580-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Réu: Ederson da Silva Salvora
Réu: Everton da Silva Salvora
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/04/2013 Intime-se também o defensor, do contido no item 7, do despacho de fls. 108/109: "A testemunha arrolada pela d. defesa (fls. 107) não será intimada eis que não consta, no rol de testemunhas, endereço hábil a viabilizar a intimação".
- 022** 2011.0003637-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu RICARDO ZANELLA para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 023** 2013.0002248-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Campo Grande / MS
Autos de origem: 0002771-21.2012.8.12.0001
Advogado: Éllinton A. S. Oliveira OAB MS008720
Advogado: Gustavo Peixoto Machado OAB MS007319
Réu: Sandra Maria Gomes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 27/06/2013
- 024** 2013.0002197-7 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Anderson Cleiton da Silva
Investigado: Julio Cesar Pereira Gobetti
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Objeto: Concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança no valor de R \$ 1.000,00 cada um.
- 025** 2013.0002119-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200019270
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Juliano Helton Mazur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 30/04/2013
- 026** 2002.0000324-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Benedito Pereira da Cruz
Objeto: Intimem-se os defensores da expedição nesta data, de Carta Precatória, para a Comarca de Cianorte/PR, com a finalidade de Inquirição de testemunha de acusação.
- 027** 2011.0001814-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Objeto: A Intimação do Defensor do Réu Thiago de Gois Rodrigues da data de expedição de Carta Precatória à Comarca de Toledo - PR, para o Interrogatório do denunciado.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR001061	007	2005.0000141-6
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	011	2009.0000392-0
Claudemir de Andrade Lucena OAB PR040589	010	2013.0000364-2
Davi Zardo OAB PR060795	009	2013.0000366-9
Dgamar Hernandez OAB PR034119	005	2005.0000075-4
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	007	2005.0000141-6
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	002	2013.0000206-9
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	004	2012.0001290-9
Manuela Rousseñq Sguarizi OAB PR035124	007	2005.0000141-6
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	006	2007.0000217-3
	007	2005.0000141-6
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	001	2011.0001100-5
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	007	2005.0000141-6
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	001	2011.0001100-5

Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	007	2005.0000141-6
Niilo Romeu Sguarezi OAB PR003777	007	2005.0000141-6
Orlando Ribeiro OAB PR028126	001	2011.0001100-5
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	012	2005.0000288-9
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	008	2012.0000206-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	003	2013.0000098-8

- 001** 2011.0001100-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Matheus Silva Brustolin
Réu: Maycon Domingues Marim
Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1-Tendo em vista o teor de fls. 651, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, intime-se o procurador do réu Matheus para que apresente as razões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
2-Considerando o contido na última parte da certidão supramencionada, junte-se cópia nos autos de execução e venham conclusos.
3-Diligências necessárias
- 002** 2013.0000206-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Requerente: Cristiano Moreira
Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1. Tendo em vista o teor de fls. 55, que informa que há pedido de Justiça Gratuita nos presentes autos, defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950.
2. Diligências necessárias.
3. Arquivem-se
- 003** 2013.0000098-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Requerente: Jose Evangelista Lemos
Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1. Tendo em vista o teor de fls. 42, que informa que há pedido de Justiça Gratuita nos presentes autos, defiro o pedido de Justiça Gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950.
2. Diligências necessárias.
3. Arquivem-se
- 004** 2012.0001290-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Fábio Augusto Lopes da Silva
Objeto: ...É isso que os autos demonstram, que Fábio comercializa drogas, ou seja está claro noa autos que a liberdade do acusado representa risco concreto de que o mesmo irá reiterar as condutas apuradas nos presentes autos uma vez.
Há sim risco concreto de que o acusado, em liberdade irá praticar novas condutas, à luz de tudo o que foi colhido nos presentes autos, motivo pelo que, indefiro o pedido da defesa e MANTENHO a prisão preventiva de FABIO AUGUSTO LOPES DA SILVA.
Intime-se a defesa da presente decisão, bem como, para que apresente as alegações finais.
- 005** 2005.0000075-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Fernandes OAB PR034119
Réu: Fabricio Juliano Ferreira
Réu: Vinicius Giordani de Faria
Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1-Intime-se o advogado constituído do réu Vinicius para que apresente resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado um defensor para o réu.
2-Diligências necessárias.
- 006** 2007.0000217-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Objeto: Ante a certificação equivocada do transito em julgado, visto que manifesto o interesse do réu em recorrer (certidão de fls. 460-verso), cancele-se a certificação de transito em julgado, bem como a execução da pena em caráter definitivo. Recebo o recurso de apelação. Intime-se o defensor para oferecer razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, em seguida vista dos autos ao representante do Ministério Público para contrarrazoar no mesmo lapso temporal, na forma do artigo 600, caput, do CPP. Após, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens e cautelas de estilo.
- 007** 2005.0000141-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR001061
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Niilo Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Emerson Rogerio da Silva
Réu: Rubens Ribas
Réu: Valentino Massei
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/07/2013
- 008** 2012.0000206-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Alessandro Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/04/2013
- 009** 2013.0000366-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Roque Gilliard Mattos
Advogado: Davi Zardo OAB PR060795

Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1. Primeiramente, junte-se cópia da decisão de concessão de liberdade provisória ao requerente Roque Gilliard Mattos proferida nos Autos de Prisão em Flagrante. 2. Tendo em vista que nesa data foi concedida liberdade provisória ao requerente, com a redução da fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme decisão juntada aos autos, verifica-se que ocorreu a perda do objeto dos presentes autos, motivo pelo qual, arquivem-se.

- 010** 2013.0000364-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudemir de Andrade Lucena OAB PR040589
Requerente: Mauro Celso Kops
Objeto: Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva de MAURO CELSO KOPS por entender ainda presentes os pressupostos e requisitos que legitimaram a sua decretação.
- 011** 2009.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Antonio Marcos Ferreira Soares
Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1. Em resposta à acusação (fls. 48/52), por defensorconstituído, o Réu trouxe como preliminar a decadência, a qual afastou, ante ao fato de que no mesmo dia que ocorrerá os fatos (13.05.2010) a vítima procurou a Delegacia de Polícia e representou contra o acusado. E ainda, realizada a audiência do artigo 16 da Lei 11.340/2006, a vítima não se retratou da representação, apenas reforçando a decisão tomada.
No mais as alegações discutem o mérito da causa, que deixo de analisar neste momento, pois o feito depende de regular instrução probatória.
Destarte, não sendo o caso de absolvição sumária, impõe-se prosseguimento do feito.
3. Na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2013 às 18h00min.
- 012** 2005.0000288-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798
Réu: Jose Maria de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada para que ofereça razões à apelação interposta às fls. 406, no prazo de 05(cinco) dias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2010.0000051-6

- 001** 2010.0000051-6 Execução da Pena
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Domingos Detogni
Objeto: Ante o exposto: a) Converto Cautelamente a pena retribitiva de direitos concedida ao reeducando, em pivativa de liberdade; b) Decreto a regressão cautelar/provisória do Regime de cumprimento de pena imposta ao reeducando ..., para o imediatamente mais gravoso, qual seja, o SEMIABERTO. Expeça-se de imediato: a) mandado de prisão, ...; guia de recolhimento suplementar, Ainda, comunique-se, com urgência, à autoridade policial, noticiando a presente regressão, bem assim para se sejam empreendidos os esforços necessários ao cumprimento do mandado de prisão. Ciência ao ilustre representante do MP. Para além, uma vez cientificada a Autoridade Policial e cumprindo o mandado de prisão, intime-se a defesa do apenado, na pessoa de seu advogado, com também o reeducando. Oportunamente, designarei audiência de Justificação (LEP, art. 118, § 2º). Publique-se e intimem-se; à defesa, tão somente depois de confirmado o cumprimento do mandado de prisão. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	001	2011.0000376-2
Vilmar Bonfim OAB PR042798	001	2011.0000376-2

- 001** 2011.0000376-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Advogado: Vilmar Bonfim OAB PR042798
Réu: Celso Oliveira dos Santos
Réu: Pablo Marcelo Ristau Camargo

Objeto: Despacho em 01/04/2013: 1) Inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
 2) Nestes termos, designo o dia 15/05/2013, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento previstas no artigo 400 do Processo Penal.
 3) Intimem-se e/ou requisitem as testemunhas arroladas pelas partes residentes neste Juízo, com as advertências legais.
 4) Intimem-se o Ministério Público, a defesa e o réu.
 5) Expeçam-se carta precatória para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes residente(s) em outro Juízo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
 6) Diligências necessárias.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2013.0000196-8

001 2013.0000196-8 Petição
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
 Réu: Pedro Fernandes Pires
 Objeto: Despacho em 04/04/2013: Ante informações da sentença, entendo que o pedido mereça cautela no apreciar.
 Junte-se oráculo.
 Junte o requerente certidão de fatos (antecedentes e distribuidor) da VEP/PR, VEP/SC, distribuidor de Lages e Instituto de Identificação do Paraná.
 Após, voltem.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2004.0000109-0

001 2004.0000109-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
 Réu: Carlos Roberto dos Santos
 Objeto: Intimá-lo de que continua sendo defensor do réu Carlos Roberto dos Santos, conforme já peticionado em fl. 349.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielle Albertina Gomes OAB PR063902	005	2012.0000608-9
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	004	2008.0000094-6
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2013.0000143-7
	006	2007.0000141-0
	007	2007.0000141-0
Osni Batista Padilha OAB PR008260	001	2012.0000377-2
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	003	2010.0000365-5

001 2012.0000377-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
 Réu: Wellington Edson de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/04/2013

- 002** 2013.0000143-7 Petição
 Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
 Réu: David Oliveira da Silva
 Objeto: Indeferiu o pedido da prisão preventiva
- 003** 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
 Réu: Jaqueline Cardoso Pizzi
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
 Dispositivo: "Julgou procedente, em parte, a denúncia, para o fim de, com fundamento no art. 383, do CPC, desclassificar a imputação feita a ré na inicial (art. 155, do CP), para o delito previsto no art. 345 do CP.
 Declarou extinta a punibilidade da ré JAQUELINE CARDOSO PIZZI, nos termos do art. 107, inciso IV, 2ª figura do CP.
 Após o transitio em julgado e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
 PRI"
 Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 004** 2008.0000094-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
 Réu: Acácio Carlos
 Objeto: (...)acolho os embargos de declaração interposto pela defesa, e, por cosequinte, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Gessimar Ferreira Soares, que arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais).
- 005** 2012.0000608-9 Petição
 Advogado: Francielle Albertina Gomes OAB PR063902
 Réu: Aparecido Duque
 Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 006** 2007.0000141-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
 Réu: Manoel Francisco dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Declarou extinta a punibilidade do réu, com base no art. 107, IV, do Código Penal"
 Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 007** 2007.0000141-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
 Réu: Manoel Francisco dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
 Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Constantinopolos OAB PR016926	001	2013.0000135-6

001 2013.0000135-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
 Autos de origem: 20110000909
 Advogado: Helio Constantinopolos OAB PR016926
 Réu: Luiz Carlos dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/09/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2003.0000001-7

001 2003.0000001-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
 Réu: Manoel Rodrigues Lisboa
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 15/08/2013
 Sorteio de jurados designado para o dia 30/07/2013, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo José Françosi OAB SC012311	001	2013.0000023-6
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	001	2013.0000023-6
Tânia Santhias OAB SC05799B	001	2013.0000023-6

- 001** 2013.0000023-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Abelardo Luz / SC
Autos de origem: 001.10.002654-1
Advogado: Ronaldo José Françosi OAB SC012311
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Advogado: Tânia Santhias OAB SC05799B
Réu: Aparício Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 13/05/2013

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
David Daniel Lopes OAB PR017239	001	2013.0000607-2
	003	2013.0000607-2
Ernani Bodziak OAB PR014303	002	2013.0000183-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	004	2011.0001454-3

- 001** 2013.0000607-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Cleverton Junior da Paixão
Réu: Reginaldo dos Santos Bruninho
Réu: Robson Luis Pereira Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/04/2013
- 002** 2013.0000183-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Erico Andrade dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 22/04/2013
- 003** 2013.0000607-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Cleverton Junior da Paixão
Réu: Reginaldo dos Santos Bruninho
Réu: Robson Luis Pereira Barbosa
Objeto: "Ante o exposto, considerando que os motivos ensejadores da decretação de prisão preventiva dos acusados se mantêm inalterados, indefiro o pedido de revogação, com fundamento no artigo 312 do CPP."
- 004** 2011.0001454-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Alzenir Joao Pedro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, considerando a decisão soberana do colendo Conselho de Sentença desta Comarca, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados ALZENIR JOÃO PEDRO e KELTON DIOGO DA SILVA da imputação que lhe foi feita nestes autos."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, considerando a decisão soberana do colendo Conselho de Sentença desta Comarca, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados ALZENIR JOÃO PEDRO e KELTON DIOGO DA SILVA da imputação que lhe foi feita nestes autos."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abilio Vieira Neto OAB PR012061	001	2013.0000972-1
Darci Jose Finger OAB PR024412	005	2013.0000914-4
Elisabete Subtil de Oliveira OAB PR048178	003	2010.0001281-6
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	004	2013.0000993-4
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	007	2011.0001961-8
Mario Rogerio Dias OAB PR025626	007	2011.0001961-8
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	008	2008.0002889-1
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	008	2008.0002889-1
Patrícia Tommasi OAB SP183454	002	2013.0000818-0
Roberto Wagner de Oliveira OAB PR053491	006	2013.0000890-3

- 001** 2013.0000972-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200700000928
Advogado: Abilio Vieira Neto OAB PR012061
Réu: Noeli Cunha Veiga
Réu: Sidnei Cunha Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 02/05/2013
- 002** 2013.0000818-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200800000318
Advogado: Patrícia Tommasi OAB SP183454
Réu: Andre Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 02/05/2013
- 003** 2010.0001281-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisabete Subtil de Oliveira OAB PR048178
Réu: Helio Mauricio Bento
Objeto: Recebido o recurso interposto pela defesa.
À Douta Defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 004** 2013.0000993-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100002529
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Cesar dos Santos Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 02/05/2013
- 005** 2013.0000914-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 200100001060
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Réu: Aristides do Carmo Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 02/05/2013
- 006** 2013.0000890-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/indiciado: Mauro de Souza
Advogado: Roberto Wagner de Oliveira OAB PR053491
Réu: Mauro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Em face do exposto, INDEFIRO e JULGO EXTINTO o pedido formulado às fls. 02-09."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 007** 2011.0001961-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Advogado: Mario Rogerio Dias OAB PR025626
Réu: Valdínei Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/07/2013
- 008** 2008.0002889-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Réu: Renata Cristina da Silva dos Santos
Objeto: Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso em sentido estrito, reconhecendo o erro material contido no dispositivo da sentença de fl. 200. Assim, com fundamento no artigo 589 do CPP, reformo parcialmente a sentença de fl. 200, alterando a parte dispositiva para a que segue: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença com o trânsito em julgado para a acusação, declaro extinta a punibilidade do réu DIEGO DE SOUZA CORDEIRO, "ex vi" dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1º, 115, 117, inciso I e IV e 119, todos do Código Penal."

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466	001	2011.0000192-1

001 2011.0000192-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466
Réu: Divonzir Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 09/04/2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juíza - Dra. Luciana Andretta Molin Usae

RELAÇÃO N.º 28/2013

1- Execução de Alimentos sob nº 026/2009 - requerente: L.V.M.M, C.M.J e E.M.M. repres. por L.M.O. e D.M.O.. - requerido: C.M.

intimação do Dr. Edivaldo Gomes- adv - OAB-PR 6.640 escrit. nesta, do teor da sentença, proferida em data de 27/03/2013, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	003	2013.0000419-3
Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117	005	2013.0000378-2
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	002	2013.0000409-6
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	001	2013.0000340-5
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	006	2012.0000472-8
Rosimara Capatti OAB PR047255	004	2013.0000353-7

001 2013.0000340-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201100006338
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Aliano Rocha de Oliveira
Réu: Fernando Antonio de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 10/09/2013

002 2013.0000409-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201000014509
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Braian Wilson Batista
Réu: Lucas Ramos de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 02/09/2013

- 003** 2013.0000419-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200007867
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Carlos Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 24/05/2013
- 004** 2013.0000353-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201200008553
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Réu: Cristiano Pereira de Almeida
Réu: Jocinei Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 24/05/2013
- 005** 2013.0000378-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200080203
Advogado: Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117
Réu: Paulo Rogério de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 24/05/2013
- 006** 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Jose Roberto de Lima
Objeto: Intimado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2012.0001241-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0001241-0

- 001** 2012.0001241-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Paulo Donizete Pereira
Réu: Paulo Donizete Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Acolho a denúncia e, com base no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal, combinado com o art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu PAULO DONIZETE PEREIRA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para o fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri. Atendendo o disposto no § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, denego ao réu o direito de recorrer em liberdade."
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	001	2010.0000562-3
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	002	2009.0000566-4

- 001** 2010.0000562-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Valdeci da Silva
Objeto: Intimado para apresentar Contrarrazões Recursais no prazo legal.
- 002** 2009.0000566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Haroldo Augusto da Cruz
Objeto: Intimado para apresentar Contrarrazões Recursais no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	001	2013.0000321-9

001 2013.0000321-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201300000406
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Réu: Edilson Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 22/04/2013

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	008	2011.0001623-6
	009	2011.0001623-6
	010	1999.0000114-9
	029	2013.0000217-4
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	027	2012.0001442-1
Antonio Max-além Vieira Wolf OAB PR039029	030	2001.0000072-2
Bruno Huren OAB PR054555	030	2001.0000072-2
Caio Graco de Araujo Quadros OAB PR019790	014	2009.0001076-5
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	033	2010.0000991-2
Cezar Andre Kosiba OAB PR051699	030	2001.0000072-2
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	033	2010.0000991-2
Danieli Dudecke OAB PR035021	027	2012.0001442-1
Darci Candido de Paula OAB PR017780	032	2012.0000360-8
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	028	2013.0000727-3
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	002	2008.0000307-4
	003	2008.0000307-4
	013	2012.0000054-4
	015	2012.0000054-4
	034	2000.000056-9
João Carlos Rodrigues OAB PR056757	019	2011.0001290-7
	020	2011.0001290-7
	023	2011.0001290-7
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	011	2003.0000072-6
	012	2003.0000072-6
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	036	2010.0000161-0
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	006	2012.0001621-1
	007	2012.0001621-1
	017	2008.0001303-7
	018	2008.0001303-7
	024	2013.0000272-7
Lucena Dalva Vilhas Voas OAB PR063831	021	2012.0001667-0
Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144	016	2010.0000988-2
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	004	2012.0001243-7
	005	2012.0001243-7
Marcos Paulo Demitte OAB PR042516	030	2001.0000072-2
Nilseia Ivatiuk Mis OAB PR046757	021	2012.0001667-0
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	026	2012.0000310-1
Olívio Vieira Filho OAB PR060137	001	2012.0000163-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	035	2012.0001844-3
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	032	2012.0000360-8
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	031	2012.0000942-8
Valcir Muller OAB PR046120	025	2013.0000377-4

Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	019	2011.0001290-7
	020	2011.0001290-7
	023	2011.0001290-7
William Esperidião David OAB PR013357	022	2013.0000640-4

001 2012.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Olívio Vieira Filho OAB PR060137
Réu: Renato de Souza Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2013

002 2008.0000307-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Adalberto Edwir Gonçalves Ferreira
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.

003 2008.0000307-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Adalberto Edwir Gonçalves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2013

004 2012.0001243-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Marcio Roberto da Cunha
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.

005 2012.0001243-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Marcio Roberto da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/07/2013

006 2012.0001621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Wellington Wilson Ribeiro
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.

007 2012.0001621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Wellington Wilson Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/07/2013

008 2011.0001623-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Leon Diego Ferreira
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.

009 2011.0001623-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Leon Diego Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/07/2013

010 1999.0000114-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Ronildo Andrade de Aguiar
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.

011 2003.0000072-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Diego Rodrigues de Souza
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.

012 2003.0000072-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Diego Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/07/2013

013 2012.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Flavio Vieira de Freitas
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.

014 2009.0001076-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Graco de Araujo Quadros OAB PR019790
Réu: Marli Aparecida dos Santos
Réu: Marli Aparecida dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado MARLI APARECIDA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 9 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo tempo da pena por sete horas semanais

- Prestação pecuniária: dez salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 375
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 015** 2012.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Flavio Vieira de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2013
- 016** 2010.0000988-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144
Réu: Nelson Mujol
Objeto: Intima-se ao Advogado da expedição da Carta Precatória a Comarca de FRUTAL/MG, para inquirição da testemunha EDUARDO VICENTE RODRIGUES DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, com prazo de 30(trinta) dias.
- 017** 2008.0001303-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Edilson Mariano da Silva Santos
Objeto: Intima-se a Advogada da Expedição da Carta Precatória a Comarca de Rio Grande do Sul/RS, para inquirição da testemunha MARCO AURELIO BAIERLE, Policial Rodoviário Federal.
- 018** 2008.0001303-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Edilson Mariano da Silva Santos
Objeto: Intima-se a Advogada da expedição da Carta Precatória a Comarca de Brasília/DF para inquirição da testemunha o Policial Rodoviário Federal EVERTON RODRIGUES MEDEIROS com prazo de 30(TRINTA) dias.
- 019** 2011.0001290-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Clovis de Melo
Réu: Emerson Ferreira dos Santos
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPP), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.
- 020** 2011.0001290-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Clovis de Melo
Réu: Emerson Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/06/2013
- 021** 2012.0001667-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucena Dalva Vilhas Voas OAB PR063831
Advogado: Nilseia Ivatiuk Mis OAB PR046757
Réu: Itamir dos Santos
Objeto: Ao sentenciado Itamir dos Santos para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a transferência do veículo apreendido ou apresente o contrato de compra e venda, a fim de proceder a restituição do bem apreendido.
- 022** 2013.0000640-4 Petição
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Requerente: Paulo Roberto Padilha
Objeto: Ao postulante para que comprove documentalmente o alegado. Após, renove-se vista ao MP.
- 023** 2011.0001290-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Clovis de Melo
Réu: Emerson Ferreira dos Santos
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPP), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar a audiência de Instrução e Julgamento.
- 024** 2013.0000272-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Antonio Sidnei de Oliveira Junior
Réu: Josimar da Silva
Réu: Marcos Roberto Matoso Ceve
Objeto: Diante do decurso, in albis, do prazo em relação ao réu MARCOS ROBERTO MATOSO CEVE, conforme certidão de fls. 159, nomeio como Defensora ao denunciado a Dra. JOSLAINE DE SOUZA LOPES, concedendo dez dias para apresentação de resposta escrita à acusação.
- 025** 2013.0000377-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Robson Luiz Grochinski
Objeto: CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito por intermédio de Advogado.
- 026** 2012.0000310-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Réu: Valdir Aparecido Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação/ Notificação e Audien. de Suspensão
Réu: Valdir Aparecido Rodrigues
Prazo: 30 dias
- 027** 2012.0001442-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Réu: Leandro Pimentel Barbosa
Réu: Leandro Pimentel Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado LEANDRO PIMENTEL BARBOSA como incurso nas penas do art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
- Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 028** 2013.0000727-3 Petição
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Requerente: Josimar da Silva
Objeto: Diante do exposto, considerando a presença dos pressupostos e requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, sendo evidente a inaplicabilidade da única medida diversa da prisão suficiente ao feito, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
- 029** 2013.0000217-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Moacir Ribeiro Filho
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Objeto: "I. Nomeio Dr. ABIMAEEL ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente contestação. III. Apresentada a contestação, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, por intermédio de Advogado, manifeste-se sobre a contestação. IV. Após, VISTA ao Ministério Público. V. Enfim, voltem conclusos."
- 030** 2001.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Antonio Max-além Vieira Wolff OAB PR039029
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Advogado: Cezar Andre Kosiba OAB PR051699
Advogado: Marcos Paulo Demitte OAB PR042516
Réu: Ivo Lipke
Réu: Ivo Lipke
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado IVO LIPKE como incurso nas penas do art. 213, "caput" c/c art. 224, "a" c/c art. 71, do Código Penal, com redação antes da vigência da Lei nº 12.015/09."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 031** 2012.0000942-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Leandro Barbosa de Souza
Réu: Marildo Moreira da Silva
Réu: Rogerio Rodrigues Maciel
Réu: Rogerio Rodrigues Maciel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado ROGERIO RODRIGUES MACIEL como incurso nas penas do art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, CONDENAR o acusado MARILDO MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 35, da Lei nº 11.343/06 e, enfim, CONDENAR o acusado LEANDRO BARBOSA DE SOUZA como incurso nas penas do art. 35, da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 13 anos e 5 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1422
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Marildo Moreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado ROGERIO RODRIGUES MACIEL como incurso nas penas do art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, CONDENAR o acusado MARILDO MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 35, da Lei nº 11.343/06 e, enfim, CONDENAR o acusado LEANDRO BARBOSA DE SOUZA como incurso nas penas do art. 35, da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 816
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Leandro Barbosa de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado ROGERIO RODRIGUES MACIEL como incurso nas penas do art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, CONDENAR o acusado MARILDO MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 35, da Lei nº 11.343/06 e, enfim, CONDENAR o acusado LEANDRO BARBOSA DE SOUZA como incurso nas penas do art. 35, da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 816
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 032** 2012.0000360-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Jonas Navalski
Réu: Rosana Aparecida Ramos Navalski
Réu: Rosana Aparecida Ramos Navalski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR os acusados JONAS NAVALSKI e ROSANA APARECIDA RAMOS NAVALSKI como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 03 salários mínimos
- Limitação de final de semana: final de semana
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jonas Navalski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR os acusados JONAS NAVALSKI e ROSANA APARECIDA RAMOS NAVALSKI como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código penal." Penas Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação pecuniária: 03 salários mínimos - Limitação de final de semana: final de semana Pecuniária (multa): - Dias-multas: 10 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Marcos Vinicius Christo	Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347 David Eliezer Hayashida Pitiit OAB PR037897	008 008 002	2013.0000005-8 2013.0000005-8 2012.0006527-1
033 2010.0000991-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351 Réu: Eduardo de Souza Ferreira da Silva Réu: Hebraym Fernando de Lima Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER o acusado EDUARDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR o acusado HEBRAYM FERNANDO LIMA como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal." Penas Privativa de liberdade: 6 anos e 10 meses e 15 dias em regime inicial Semiaberto. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 13 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Réu: Eduardo de Souza Ferreira da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER o acusado EDUARDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR o acusado HEBRAYM FERNANDO LIMA como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal." Magistrado: Marcos Vinicius Christo	Elizandro Aguirre OAB PR047023 Ignis Cardoso dos Santos OAB PR012415 Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Jussara Caetano Fonseca OAB PR022568 Leocir João Ródio OAB PR016127 Louise Fernanda de Oliveira Reis OAB PR061086 Lucas Eduardo Ghellere OAB PR050466 Luiz Alexandre Muller OAB SC000871 Luiz Carlos Beltrami Filho OAB SC026493 Macky Mei Santos Lee OAB PR061096 Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768 Marcelo George Ferrari OAB PR025435 Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	003 001 017 015 010 016 012 022 023 023 012 014 006 011 020 021 012 009	2012.0007414-9 2012.0007295-2 2012.0006801-7 2012.0006368-6 2013.0001654-0 2008.0004436-6 2013.0001230-7 2013.0002048-2 2013.0002048-2 2008.0004436-6 2010.0002590-0 2012.0006916-1 2012.0006446-1 2012.0006785-1 2012.0006785-1 2008.0004436-6 2013.0000041-4
034 2000.0000056-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Carlos Gilberto Mendes dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/05/2013	Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586 Shirley Franco de Paiva Bertechini OAB AC002175 Sílvia Rogério Galicioli OAB PR016692 Sônia Januário OAB PR060421 Thiago Beltrami Moraes OAB SC033207 Tiago Assis da Silva OAB MG115870	013 005 023 004	2011.0000085-2 2012.0002465-6 2013.0002048-2 1998.0000136-8
035 2012.0001844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Réu: Renato de Souza Pereira Réu: Renato de Souza Pereira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado RENATO DE SOUZA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06." Penas Privativa de liberdade: 6 anos e 6 meses em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 550 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Marcos Vinicius Christo	001 2012.0007414-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023 Réu: Fabio Machado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2013	001	2012.0007414-9
036 2010.0000161-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100 Réu: Luis Cesar Kupka Réu: Luis Cesar Kupka Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado LUIS CESAR KUPKA como incurso nas penas do art. 306, da Lei nº 9.503/97." Penas Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação pecuniária: 01 salário mínimo Pecuniária (multa): - Dias-multas: 20 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Marcos Vinicius Christo	002 2012.0006527-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: David Eliezer Hayashida Pitiit OAB PR037897 Réu: Irene Marques Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/05/2013	002	2012.0006527-1
	003 2013.0000971-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: David Eliezer Hayashida Pitiit OAB PR037897 Réu: Jhonatan Magalhães Soares Rech Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 22/05/2013	003	2013.0000971-3
	004 1998.0000136-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tiago Assis da Silva OAB MG115870 Réu: Silvanee Chaves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 02/05/2013	004	1998.0000136-8
	005 2012.0002465-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sônia Januário OAB PR060421 Réu: Jonathan Argel Birkheuer Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/05/2013	005	2012.0002465-6
	006 2012.0006916-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435 Réu: Demétrio Machuca Bernal Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2013	006	2012.0006916-1
	007 2013.0000040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Réu: Allan Costa Raichert Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 02/05/2013	007	2013.0000040-6
	008 2013.0000005-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347 Réu: Claudia Osane Moraes Velasco Réu: Roberto Diego Texdorf Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:14 do dia 03/05/2013	008	2013.0000005-8
	009 2013.0000041-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Shirley Franco de Paiva Bertechini OAB AC002175 Réu: Sebastiao Garcia Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/05/2013	009	2013.0000041-4
	010 2012.0006368-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jussara Caetano Fonseca OAB PR022568 Réu: José Carlos Betine Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 17:00 do dia 15/04/2013	010	2012.0006368-6
	011 2012.0006446-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 Réu: Joverson Luiz Jacobi Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:50 do dia 19/04/2013	011	2012.0006446-1
	012 2008.0004436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Louise Fernanda de Oliveira Reis OAB PR061086 Advogado: Macky Mei Santos Lee OAB PR061096 Advogado: Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586 Réu: Antonio Jacobowski Réu: Eduardo Renato Bruxel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/04/2013	012	2008.0004436-6
	013 2011.0000085-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sílvia Rogério Galicioli OAB PR016692	013	2011.0000085-2

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	007	2013.0000040-6
	008	2013.0000005-8
	019	2011.0000845-4
Ary da Silva Filho OAB PR016251	018	2009.0005594-7

- Réu: Diogo da Silva Calegari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/04/2013
- 014** 2010.0002590-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Elizangela de Freitas Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 17/04/2013
- 015** 2012.0006801-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900068127
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Fagner Apolinário Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/04/2013
- 016** 2013.0001654-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201100000852
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Ivânio Jose Baldicera
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 19/04/2013
- 017** 2012.0007295-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100000330
Advogado: Ignis Cardoso dos Santos OAB PR012415
Réu: Clemente Valentin Spanhol
Réu: Cooperativa Agroindustrial Lar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 19/04/2013
- 018** 2009.0005594-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Itacir Sebastião Borba
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cristiane Colett
Réu: Itacir Sebastião Borba
Prazo: 20 dias
- 019** 2011.0000845-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Josimar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/04/2013
- 020** 2012.0006785-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Gilmar Verus Belica
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2013
- 021** 2012.0006785-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Gilmar Verus Belica
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2013
- 022** 2013.0001230-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200002440
Advogado: Lucas Eduardo Ghellere OAB PR050466
Réu: Estela Maris de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 22/05/2013
- 023** 2013.0002048-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1a. Vara / Ibirama / SC
Autos de origem: 027.12.00026-8
Advogado: Luiz Alexandre Muller OAB SC000871
Advogado: Luiz Carlos Beltrami Filho OAB SC026493
Advogado: Thiago Beltrami Moraes OAB SC033207
Réu: Victor Scussel
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:11 do dia 12/04/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	007	2013.0001758-9
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	007	2013.0001758-9
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	005	2013.0002039-3
Clori Marion D' Avila de Mendonça OAB RS017205	002	2008.0004312-2
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	001	2012.0004573-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	003	2010.0001707-9
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	004	2013.0000780-0
Paulo Roberto Borsatto OAB SC018241	006	2013.0000901-2

- 001** 2012.0004573-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100003487
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642

- Réu: Selso Scheffer Fernandes
Objeto: Despacho em 27/03/2013: " Ante a certidão de fls. 19, redesigno o dia 07/06/2013, às 13h 30min, para o ato deprecado. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 002** 2008.0004312-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clori Marion D' Avila de Mendonça OAB RS017205
Réu: Rafael Marciano
Objeto: Despacho em 27/03/2013: "1. Designo o dia 09/05/13, às 16:20 horas, para a audiência de justificação. 2. Intimem-se.
- 003** 2010.0001707-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Marcus José de Almeida
Réu: Marcus José de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Posto isso, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu Marcus José de Almeida como incurso nas sanções art. 316, caput, por cinco vezes, c/c art. 71, caput, ambos do Cp, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 69, caput, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 110
- Proporção do Salário Mínimo: 1/20
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 004** 2013.0000780-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Altair Marchetti
Réu: Fabio Rocha Lopes de Lima
Objeto: Despacho em 02/04/2013: " 1. Considerando que já houve coincidência de audiências designadas para a mesma data, redesigno o ato para o dia 22/04/13, às 13:00 horas.
2. Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Diligências necessárias."
- 005** 2013.0002039-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Requerente: Geraldo Roberto Batista de Farias Junior
Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Marcos Miyoshi Koguti Junior, decretada em 19/03/2013, nos autos nº 2013.1797-0, que transcrevo literalmente: ... Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia. P.R.I."
- 006** 2013.0000901-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Borsatto OAB SC018241
Réu: João Carlos da Rosa
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 007** 2013.0001758-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000058999
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Fernando Jose Fogasa
Objeto: Despacho em 19/03/2013: " Para o ato deprecado designo o dia 07/06/2013, às 14h 40min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amalia Noti OAB PR28194B	007	2012.0001391-3
Anelice de Sampaio OAB PR046694	005	2010.0004421-1
	008	2010.0004421-1
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2013.0000881-4
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	005	2010.0004421-1
	008	2010.0004421-1
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	004	2013.0000258-1
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	005	2010.0004421-1
	008	2010.0004421-1
Jairo Moura OAB PR022362	005	2010.0004421-1
	008	2010.0004421-1
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	006	2012.0005677-9
José Renato de Moraes OAB MT13330A	002	2013.0001811-9
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	005	2010.0004421-1
	008	2010.0004421-1
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2012.0007079-8

- 001** 2012.0007079-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: José Inacio Sirino Filho

Objeto: À defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente outros quesitos, caso queira.

- 002** 2013.0001811-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juízo da Segunda Vara / Agua Boa / MT
Autos de origem: 502-10.2011.8.11.0021
Advogado: José Renato de Moraes OAB MT13330A
Réu: Luciano Marcelo dos Santos Valério
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 17/05/2013
- 003** 2013.0000881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Maikon Alex Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/05/2013
- 004** 2013.0000258-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Priscila Medeiros Pretto
Réu: Soeli Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:50 do dia 10/04/2013
- 005** 2010.0004421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Réu: Alessandro Michel Ferreira
Réu: Luis Antonio Peres Bandeira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Contagem/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alessandro Michel Ferreira
Testemunha de Acusação: Cícero José de Oliveira Tenório
Testemunha de Defesa: Felipe França
Testemunha de Defesa: João Pereira Carlos
Testemunha de Defesa: José Juison Santana
Réu: Luis Antonio Peres Bandeira
Testemunha de Acusação: Márcio Skrovronski Serbai
Testemunha de Defesa: Maria Conceição
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Testemunha de Defesa: Paulo Roberto da Silva
Prazo: 60 dias
- 006** 2012.0005677-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Jose Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 29/04/2013
- 007** 2012.0001391-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Otacilio Lins Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 29/04/2013
- 008** 2010.0004421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Réu: Alessandro Michel Ferreira
Réu: Luis Antonio Peres Bandeira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alessandro Michel Ferreira
Testemunha de Defesa: Felipe França
Réu: Luis Antonio Peres Bandeira
Prazo: 30 dias

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 026/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
DELOMAR SOARES GODOI, OAB/PR 51.368

1- Autos de **Execução de Sentença sob n.º 3140/2007** - Requerente: **MIGUEL IACZINSKI** - Cad. 149.637 - "Em consequência, designo audiência de justificação para o dia 17.04.2013, às 15h00min". Advogado(s) Dr(s): DELOMAR GODOI SOARES, OAB/PR 51.368.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 027/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- MOISÉS ALBIERO, OAB/PR 43.533;

1- Autos de **REGIME ABERTO n.º 543.200**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 5440/2012 - Requerente: **LEONIR DA SILVA** - Cad. 85.923- "Ante o exposto, com fulcro no artigo 112 da Lei de Execução Penal e no art. 2º parágrafo 2º, da Lei 8.072/1990, indefiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado LEONIR DA SILVA". Advogado(s) Dr(s): MOISÉS ALBIERO, OAB/PR 43.533.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 028/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, OAB/PR 20.100;

1- Autos de **REGIME ABERTO n.º 544.004**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 9726/2011 - Requerente: **ARMANDO REISS** - Cad. 194997- "Ante o exposto, com fulcro no artigo 112 da Lei de Execução Penal e no art. 2º parágrafo 2º, da Lei 8.072/1990, indefiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado ARMANDO REISS". Advogado(s) Dr(s): SANDRA RITA MENEGATTI, OAB/PR 20.100.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2013.0000890-3
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	001	2013.0000890-3

001 2013.0000890-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
 Advogado: Jairo Cavalari Vieira Junior OAB PR052951
 Requerente: Silvana Cristina Oliveira da Cruz
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para que no prazo de cinco dias junte os documentos solicitados na manifestação de fls. 80.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	001	2013.0000093-7
	005	2013.0000115-1
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	002	2013.0000130-5
Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB PR056015	004	2012.0000235-0
José Carlos Pantaleão Ribeiro OAB PR026397	003	2013.0000123-2
Marcia Aparecida Gil Ribeiro OAB PR035456	003	2013.0000123-2
001		2013.0000093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428 Réu: José Aparecido Gorete Objeto: INTIMA o defensor da audiência designada para o dia 17 (dezesete) de ABRIL de 2013, às 16h00min, audiência de Instrução e Julgamento.
002		2013.0000130-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR Autos de origem: 201226810 Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356 Réu: Ricardo Batista Tirapele Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 22 de ABRIL de 2013, às 16h00min, audiência de inquirição de testemunha arrolada pela denúncia.
003		2013.0000123-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 201200021525 Advogado: José Carlos Pantaleão Ribeiro OAB PR026397 Advogado: Marcia Aparecida Gil Ribeiro OAB PR035456 Réu: Tiego Augusto da Silva Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 19 de JUNHO de 2013, às 15h00min, audiência de Inquirição de Testemunhas de Defesa.
004		2012.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB PR056015 Réu: Luiz Carlos Facalde da Silva Objeto: INTIMA o defensor, manifeste-se acerca do interesse na necessidade de manutenção de custódia nos autos da arma de fogo e munição apreendida, periciada às fls. 49/50.
005		2013.0000115-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428 Requerente: Valmir de Oliveira Gomes Objeto: INTIMA o defensor do réu da Decisão de INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	019	2013.0000191-7
Dr. Alysso de Cristo Moleta OAB PR030679	023	2010.0000364-7
	026	2006.0000075-6
	027	2006.0000075-6
Dr. Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	013	2005.0000162-9
Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746	028	2007.0000426-5

	029	2007.0000426-5
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	028	2007.0000426-5
	029	2007.0000426-5
Dr. Davison Silva OAB PR019555	020	2010.0000152-0
Dr. Evaldo Billerbeck Junior OAB PR022850	021	2012.0000562-7
Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399	008	2013.0000032-5
	011	2008.0000260-4
	024	2006.0000142-6
	025	2006.0000142-6
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	002	2011.0000327-4
	009	2008.0000329-5
	010	2008.0000329-5
Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	016	2013.0000197-6
Dr. Genilson Pereira OAB PR037303	018	2013.0000176-3
Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273	009	2008.0000329-5
	010	2008.0000329-5
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	005	2012.0000537-6
	008	2013.0000032-5
	028	2007.0000426-5
	029	2007.0000426-5
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	012	2010.0000475-9
Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830	033	2011.0000479-3
Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582	015	2013.0000188-7
	031	2011.0000314-2
Dr. Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	017	2013.0000192-5
Dr. Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	004	2012.0000471-0
	006	2013.0000198-4
Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119	014	2013.0000184-4
Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	030	2009.0000106-5
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	032	2011.0000405-0
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	001	2011.0000113-1
	030	2009.0000106-5
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	007	2012.0000556-2
	008	2013.0000032-5
	022	2013.0000178-0
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	008	2013.0000032-5
Dra. Michelle Seleme OAB PR026915	003	2012.0000006-4

001		2011.0000113-1 Execução da Pena Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932 Réu: Jose Irineu Baron Réu: Jose Irineu Baron Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação" Dispositivo: "Art. 66, II, da Lei nº 7.210/84" Magistrado: Carolline de Castro Carrijo
002		2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Réu: Anderson Lopes Santana Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/08/2013
003		2012.0000006-4 Crimes Ambientais Advogado: Dra. Michelle Seleme OAB PR026915 Réu: Bronislau Dzula Kovaltchuk Objeto: Despacho em 01/04/2013: Fls. 69: "...Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ponta Grossa..."
004		2012.0000471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 Réu: Joao Airton Lemes de Lima Objeto: Despacho em 01/04/2013: Fls. 124: "...Diante da informação contida no Ofício de fls. 121, indefiro o pedido formulado às fls. 113. Considerando que a certidão dos antecedentes criminais já foi juntada aos autos (fls. 62/67) e diante da certidão de fls. 127, intime-se o defensor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..."
005		2012.0000537-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548 Réu: Estevan Luiz de Oliveira Réu: Tiago Aguinaldo de Assiz Alessi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/04/2013
006		2013.0000198-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Dr. Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 Requerente: Joao Airton Lemes de Lima Objeto: Despacho em 03/04/2013: fLS. 45: "...Diante da informação contida no ofício expedido pela autoridade policial (fls. 45), revogo a determinação contida às fls. 19 quanto a remoção do acusado. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva (fls. 41/43), permanecerá segregado cautelarmente na Delegacia local (...) arquivem-se..."
007		2012.0000556-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Réu: Eliton Fernando Gato Objeto: Despacho em 02/04/2013: Fls. 158: "...Recebo da apelação de fls. 153 em favor do condenado ELITON FERNANDO GATO (...). Intime-se o defensor do apelante para apresentar suas razões, no prazo legal (Art. 600 CPP)..."
008		2013.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177

- Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
 Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
 Réu: André Raphael Galvão
 Réu: Edson Carmo Cordeiro Pinto
 Réu: Ray Junior de Oliveira Raein
 Réu: Víctor Emanuel Pedroso
 Objeto: "manifeste-se a defesa dos denunciados, querendo, sobre as declarações de fls. 188/189 e decisão de fls. 189/verso"
- 009** 2008.0000329-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Assistente de Acusação: Dr. Irio Jose Tabela Krunn (fls. 104 e 118)
 Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
 Advogado: Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/08/2013
- 010** 2008.0000329-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Assistente de Acusação: Dr. Irio Jose Tabela Krunn (fls. 104 e 118)
 Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
 Advogado: Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 09/08/2013
- 011** 2008.0000260-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
 Réu: Edenilson da Cruz
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PITANGA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Edenilson da Cruz
 Prazo: 030 dias
- 012** 2010.0000475-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
 Réu: Claudomir Lachenski
 Objeto: Diga a defesa, em cinco (05) dias, sobre as testemunhas não encontradas.
- 013** 2005.0000162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
 Réu: Junio Cezar Rodrigues
 Objeto: Despacho em 27/03/2013: Fls. 242: "...Recebo a apelação de fls. 238 em favor do condenado JUNIO CEZAR RODRIGUES (...). Intime-se o defensor do apelante para apresentar suas razões, no prazo legal (Art. 600 CPP)...".
- 014** 2013.0000184-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
 Autos de origem: 20100000109
 Advogado: Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119
 Réu: Manoel Agostinho de Brito
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:46 do dia 29/05/2013
- 015** 2013.0000188-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
 Autos de origem: 201100003380
 Advogado: Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582
 Réu: Josnei Kotlinski
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 17/07/2013
- 016** 2013.0000197-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201100047700
 Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316
 Réu: Paulo Henrique Carneiro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 17/07/2013
- 017** 2013.0000192-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 5003810-48.2012.404.7009
 Advogado: Dr. Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
 Réu: Luis Divonsir Pecharka Shimoguiri
 Réu: Valderi Lorenci Guerreiro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/07/2013
- 018** 2013.0000176-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
 Autos de origem: 201200007280
 Advogado: Dr. Genilson Pereira OAB PR037303
 Réu: Elizandro Kovaltecuk
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 17/07/2013
- 019** 2013.0000191-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 199900004229
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
 Réu: José Marcio de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 17/07/2013
- 020** 2010.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Dr. Davison Silva OAB PR019555
 Réu: Ivo Bittencourt Neto
 Objeto: Despacho em 21/03/2013: Fls. 121: "...alegações finais (...) prazo de 10 (dez) dias...".
- 021** 2012.0000562-7 Execução de Medida de Segurança
 Advogado: Dr. Evaldo Billerbeck Junior OAB PR022850
 Réu: Antonio Idelberto Coimbra
 Réu: Antonio Idelberto Coimbra
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Art. 107, IV; Art. 109, III e Art. 114, II, todos do Código Penal"
 Magistrado: Carolinne de Castro Carrijo
- 022** 2013.0000178-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
 Requerente: Jackson Jose Rodrigues
 Objeto: Fls. 17: "...defiro o pedido e determino a restituição dos objetos apreendidos...".
- 023** 2010.0000364-7 Execução da Pena
 Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
 Réu: Jeovane Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 17/07/2013
- 024** 2006.0000142-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
- Réu: João Edemilson Giovaneti
 Réu: Marcelo Masico de Matos
 Réu: Marcos Santos de Matos
 Objeto: Fls. 325 e verso: "...A materialidade restou comprovada nos documentos de fls. 10, 19/22, 33/34, 38, 42/44 e 71/72 dos autos, havendo prova harmônica em relação ao acusado de forma a subsistir indícios de autoria. Por esta razão mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...".
- 025** 2006.0000142-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
 Réu: João Edemilson Giovaneti
 Réu: Marcelo Masico de Matos
 Réu: Marcos Santos de Matos
 Réu: João Edemilson Giovaneti
 Objeto: Recebido recurso
 Data do Recebimento: "04/03/2013"
 Recorrente: "Réu"
 Data da Remessa: "01/04/2013"
 Instância: "Tribunal de Justiça"
- 026** 2006.0000075-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
 Réu: Antonio Edenilson Ribeiro de Jesus
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/07/2013
- 027** 2006.0000075-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
 Réu: Antonio Edenilson Ribeiro de Jesus
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/07/2013
- 028** 2007.0000426-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
 Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
 Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
 Réu: Sigismundo Zobeckinski
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/06/2013
- 029** 2007.0000426-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
 Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
 Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
 Réu: Sigismundo Zobeckinski
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 07/06/2013
- 030** 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
 Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
 Réu: Leonel Marcos de Oliveira
 Réu: Leonel Marcos de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Art. 386, VII, do Código de Processo Penal"
 Magistrado: Carolinne de Castro Carrijo
- 031** 2011.0000314-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582
 Réu: Joao Maletz
 Réu: Joao Maletz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 14 da Lei nº 10.826/2003"
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: a Comunidade a razão de 01h00min por dia da condenação em local a ser indicado na admoestação.
 - Prestação pecuniária: de 02 salários mínimos a instituição a ser indicada na admoestação.
 Magistrado: Carolinne de Castro Carrijo
- 032** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
 Réu: Paulo Roberto Grabicoski
 Réu: Paulo Roberto Grabicoski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "aRT. 14 DA LEI Nº 10.826/2003"
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: a Comunidade a razão de 01h00min por dia da condenação em local a ser indicado na admoestação.
 - Prestação pecuniária: de 02 salários mínimos a instituição a ser indicada na admoestação.
 Magistrado: Carolinne de Castro Carrijo
- 033** 2011.0000479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
 Réu: Josnei Leiria da Silva
 Réu: Josnei Leiria da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 14 da Lei nº 10.826/2003,"
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: a Comunidade a razão de 01h00min por dia da condenação em local a ser indicado na admoestação.
 - Prestação pecuniária: de 02 salários mínimos a instituição a ser indicada na admoestação.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Carolinne de Castro Carrijo

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2003.0000061-0
	003	2011.0000524-2
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	006	2010.0000055-9
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	010	2007.0000065-0
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	006	2010.0000055-9
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	004	2005.0000070-3
Daniele Severo da Silva OAB PR051177	009	2012.0000202-4
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	008	2006.0000116-7
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	002	2012.0000175-3
	006	2010.0000055-9
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	006	2010.0000055-9
João Ivan Borges de Lima OAB PR026636	008	2006.0000116-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2006.0000188-4
	007	2013.0000129-1
Mario Santos Emerich OAB PR017821	006	2010.0000055-9

- 001** 2003.0000061-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Sergio da Silva
Objeto: Ao defensor para que comprove nos autos por meio de certidão de publicação, ou outro documento hábil, sobre a existência da audiência mencionada.
- 002** 2012.0000175-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Maria Eliane Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Roberto de Lucca
Prazo: 10 dias
- 003** 2011.0000524-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Dario Pereira de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelo Souza Teixeira
Prazo: 10 dias
- 004** 2005.0000070-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Joao Batista Rodrigues Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/05/2013
- 005** 2006.0000188-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Valdeir dos Santos Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 15/05/2013
- 006** 2010.0000055-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlido Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Anselmo de Lima Mattos
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Eleandro Venancio
Réu: João Batista Braga
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/05/2013
- 007** 2013.0000129-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Ricardo Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/05/2013
- 008** 2006.0000116-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026636
Réu: Sergio Neves Pessoa
Réu: Vanderlei Riso Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/05/2013
- 009** 2012.0000202-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 0881-13-2011.8.16.0117
Advogado: Daniele Severo da Silva OAB PR051177
Réu: Rafael Antonio Gasparini

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 26/04/2013

- 010** 2007.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Eber Goulart dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/05/2013

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	002	2013.0000087-2
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	002	2013.0000087-2
	005	2009.0000161-8
	006	2009.0000155-3
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0000390-0
Mauricio Cainelli OAB PR030338	003	2005.0000022-3
	006	2009.0000155-3
Roberto Sérgio Sat'Ana OAB PR009317	004	2003.0000006-8
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0000390-0
Thais Alcântara Sant'Ana OAB PR051806	004	2003.0000006-8

- 001** 2012.0000390-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Recebo o aditamento à denúncia (...). Designo Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para realização de novo interrogatório dos acusados, prosseguindo-se nos demais atos.
- 002** 2013.0000087-2 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública. Defiro o pedido de defesa do autuado CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS para que a Autoridade Policial encaminhe-o imediatamente para realização de exame de corpo de delito, sob as penas da lei.
- 003** 2005.0000022-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Cainelli OAB PR030338
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 21/05/2013
- 004** 2003.0000006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Sérgio Sat'Ana OAB PR009317
Advogado: Thais Alcântara Sant'Ana OAB PR051806
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, arrazoar o recurso.
- 005** 2009.0000161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2013
- 006** 2009.0000155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Mauricio Cainelli OAB PR030338
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 12/04/2013

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	001	2005.0000020-7
Kelly Cristine Dias OAB PR062908	001	2005.0000020-7

Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016387

001

2005.0000020-7

001 2005.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
 Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
 Advogado: Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016387
 Réu: Miguel Paytl
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0000838-3
Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954	001	2012.0000838-3

001 2012.0000838-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
 Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
 Réu: Gilmar Santos de Oliveira
 Réu: Maurílio Inacio de Paula
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2004.0000045-0

001 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Jeferson Aparecido da Silva
 Réu: Marcos Jose Barbosa
 Réu: Sinesio Rosa da Silva
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2010.0000227-6

001 2010.0000227-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Ariosvaldo Silva Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 11/06/2013

LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 05/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	001	2013.0000170-4
Guilherme de Abreu e Silva OAB PR061727	004	2013.0000232-8
Januário José Wsvoek OAB PR052076	002	2008.0000032-6
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2013.0000155-0
Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	001	2013.0000170-4

001 2013.0000170-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
 Autos de origem: 201200003942
 Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
 Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521
 Réu: Celso Mazur
 Réu: Elísio Leal da Silva
 Réu: Elói Mazur
 Réu: Jerônimo Braz Princival
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 17/04/2013

002 2008.0000032-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
 Réu: Benedito Moreira de Matos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/07/2013

003 2013.0000155-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAI DO SUL / PR
 Autos de origem: 201000002217
 Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
 Réu: José Wilson Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/04/2013

004 2013.0000232-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
 Autos de origem: 201200005953
 Advogado: Guilherme de Abreu e Silva OAB PR061727
 Réu: Douglas de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 03/05/2013

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	006	2007.0006931-6
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	002	2009.0005121-6
André Luis Dantas Rec OAB PR040051	001	2007.0002153-4
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	006	2007.0006931-6
Antonio Toninho Furtado OAB PR006339	007	2007.0004988-9
Bruno César Galatti OAB PR042443	006	2007.0006931-6
Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274	003	2012.0009120-5
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	006	2007.0006931-6
Francisco Barbosa OAB PR010844	006	2007.0006931-6
Idevar Campaneruti OAB PR009321	005	2003.0000297-4
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	004	2011.0002757-2
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2009.0005121-6
Paulo Rogério Sanches OAB PR024310	002	2009.0005121-6
Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915	003	2012.0009120-5
Valdeci Eleutério OAB PR020911	006	2007.0006931-6
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	004	2011.0002757-2

- 001** 2007.0002153-4 Crimes Ambientais
Advogado: André Luis Dantas Rec OAB PR040051
Réu: Laerte Humenhuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/06/2013
- 002** 2009.0005121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Moreira Coço OAB PR047591
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Paulo Rogério Sanches OAB PR024310
Réu: Gabriel Bolda
Réu: Jose Henrique Barros
Réu: Juliano Pera
Réu: Mauricio Furcht de Aguiar
Réu: Moacir Mansur Marum
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 11/06/2013
- 003** 2012.0009120-5 Habeas Corpus
Paciente: Gilberto da Silva
Advogado: Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274
Advogado: Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915
Impetrante: Carla Yamamoto Peixoto
Impetrante: Sérgio Luiz Castilho
Objeto: ANTE O EXPOSTO, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente, e, DETERMINO a imediata remessa ao Colendo Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 84, inciso II, aliena ?c?, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RESOLUÇÃO Nº 01, de 05 de julho de 2010, via Presidência. Procedam-se às anotações, comunicações e baixas de praxe, em tudo se observando as disposições pertinentes constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Comuniquem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Londrina, 03.04.2013. (assinado digitalmente) CARLA PEDALINO Juíza de Direito
- 004** 2011.0002757-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lucas de Faria Gaspar
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/04/2013
- 005** 2003.0000297-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Julio Massayoshi Ogasawara
Objeto: Intime-se a defesa do réu Julio Massayoshi Ogasawara para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2007.0006931-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Bruno César Galatti OAB PR042443
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844
Advogado: Valdecir Eleutério OAB PR020911
Réu: Antonio Pereira Filho
Réu: Francisco Barbosa
Réu: Helio Aparecido Cordon Delibório
Réu: Karina Nilmaria Mello
Réu: Luiz Pereira
Réu: Nair Faria Pereira
Réu: Sonia Fatima Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2013
- 007** 2007.0004988-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Toninho Furtado OAB PR006339
Réu: Carlos Alexandre dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa do réu Carlos Alexandre dos Santos para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias sobre a negativa ou insistência da testemunha Mario Mendonça da Silva, advertindo-a que a não manifestação ou intempestiva acarretará a preclusão da oitiva.

Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686	006	2008.0001291-0
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	007	2013.0002466-6
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	002	2012.0006230-2
	003	2012.0006230-2
Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	005	2013.0001110-6
Thiago Venturini Ferreira OAB PR057477	006	2008.0001291-0

- 001** 2013.0000482-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 200800002361
Advogado: Casemiro Framil Filho OAB PR015608
Réu: Luana Hernández de Souza Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 21/06/2013
- 002** 2012.0006230-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 20060002988
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: Alex Martins de Oliveira
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da testemunha de defesa ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ e o réu, não encontrados para a intimação.
- 003** 2012.0006230-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 20060002988
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: Alex Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 21/06/2013
- 004** 2012.0004744-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 200100000137
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Ivan Alves de Alcântara
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 21/06/2013
- 005** 2013.0001110-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200002270
Querelado: Ricardo Segatto Soberline
Querelante: Gesilene Ribeiro
Advogado: Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Advogado: Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 21/06/2013
- 006** 2008.0001291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cecílio Maioli Filho OAB PR028045
Advogado: Cicero Nogueira de Sá OAB SP108768
Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364
Advogado: Elezer da Silva Nantes OAB PR009788
Advogado: Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá OAB SP095949
Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686
Advogado: Thiago Venturini Ferreira OAB PR057477
Réu: Eliseu Hernandes
Réu: Luzia Guiotti Oyama
Réu: Oscar Gonçalves Junior
Réu: Roberto Keniti Oyama
Objeto: À Defesa para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifeste na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 007** 2013.0002466-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Requerente: Denise Lino Medeiro
Objeto: Intima-se a Douta Defesa para que apresente certificado de registro e propriedade do veículo que pretende ver restituído.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Casemiro Framil Filho OAB PR015608	001	2013.0000482-7
Cecílio Maioli Filho OAB PR028045	006	2008.0001291-0
Cicero Nogueira de Sá OAB SP108768	006	2008.0001291-0
Dinarte Bitencourt OAB PR018364	006	2008.0001291-0
Elezer da Silva Nantes OAB PR009788	006	2008.0001291-0
Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	005	2013.0001110-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	004	2012.0004744-3
Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá OAB SP095949	006	2008.0001291-0

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	009	2012.0004217-4
Antonio Esteves da Silva OAB PR009181	013	1999.0001262-0
Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274	006	2012.0003632-8
Douglas de Jesus Pereira OAB PR058702	002	2013.0001558-6
Fernando Rumiato OAB PR035261	009	2012.0004217-4
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	012	2006.0005243-8
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	007	2012.0003608-5
	008	2012.0003608-5
Jurandir Venancio de Oliveira OAB PR010166	004	2011.0007969-6
Karina Matos Cunha Maziero OAB PR060806	002	2013.0001558-6

Oscar do Nascimento OAB PR003584	001	2012.0002897-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	010	1997.0000840-9
	011	1997.0000840-9
Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915	006	2012.0003632-8
Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	003	2011.0000329-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	007	2012.0003608-5
	008	2012.0003608-5
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	005	2012.0000212-1

- 001** 2012.0002897-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Objeto: Despacho em 01/04/2013: Réu: L.H.da S.
Em síntese: "Intime-se a genitora da ofendida, nos termos do parecer ministerial de fls. 244. Sem prejuízo, oficiem-se aos cartórios de registro civil (...). Indefiro o pedido de realização de exame toxicológico no Réu, tendo em vista que o próprio usuário, em interrogatório, negou ser usuário de drogas (...). Indefiro também, nova oitiva da genitora da ofendida, tendo em vista que seu depoimento foi realizado na presença do defensor constituído do acusado, sem ocorrência de qualquer nulidade (...)."
- 002** 2013.0001558-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas de Jesus Pereira OAB PR058702
Advogado: Karina Matos Cunha Maziero OAB PR060806
Réu: H. Dos. P.
Réu: Hélio dos Passos
Objeto: Em síntese: "Verifica-se foi ofertada resposta à acusação pelo procurador do acusado às fls. 74/89, ocasião em que não se arguíram preliminares ou matérias aptas a ensejar a absolvição sumária. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 13:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, bem como o réu será interrogado e praticados os demais atos processuais. (...)".
- 003** 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469
Réu: Andre Clemente Botelho
Objeto: Em síntese: "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 16h30. Nomeio a Dra. Ana Maria Arengih para patrocinar os interesses da vítima. Intimem-se. Ciência ao MP."
- 004** 2011.0007969-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jurandir Venancio de Oliveira OAB PR010166
Réu: Jose Koichi Takaesu
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Cambé/PR para oitiva da vítima.
- 005** 2012.0000212-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Réu: P. M.
Objeto: Despacho em 02/04/2013: Em síntese: "Intime-se o nobre defensor de PEDRO MARTINS para que justifique o abandono da causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 265 do CPP, visto que foi intimado para apresentar as razões de recurso e manteve-se inerte. Intime-se o condenado para que apresente razões de recurso, por meio de advogado, no prazo legal. (...)".
- 006** 2012.0003632-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: C. M. da S.
Advogado: Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274
Advogado: Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915
Objeto: Fica a defesa intimada de que a testemunha Benedito da Costa Caçador não foi encontrado pelo oficial de justiça para ser intimado acerca da audiência designada.
- 007** 2012.0003608-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: L. R.de L.
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Em síntese: "Avoquei (...). No entanto, ao se requerer a oitiva de tal pessoa, foi indeferido o pedido à fl. 149. No entanto, assiste razão pela qual revogo a decisão de fl. 149 no que tange ao indeferimento da oitiva. Intime-se a testemunha para que compareça à audiência já designada".
- 008** 2012.0003608-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: L. R.de L.
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Em síntese: "Avoquei os autos. (...), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas. (...)".
- 009** 2012.0004217-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: J. G. P.
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Fernando Rumiato OAB PR035261
Objeto: Despacho em 27/03/2013: Em síntese: "Reitere-se o ofício expedido à fl. 200 ao Conselho Tutelar - que deverá ser respondido no prazo de 48 horas, devendo ser advertido que se trata de ordem judicial e eventual descumprimento ensejará às responsabilidades civis, administrativas e penais. (...)".
- 010** 1997.0000840-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Davi Jose dos Santos
Objeto: Despacho em 02/04/2013: Em síntese: "Defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 91 e concedo a realização de carga dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias".
- 011** 1997.0000840-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Davi Jose dos Santos
Objeto: Em síntese: " (...). Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2013, às 14:30 horas (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado o Dr. Willy Edison Lucinger OAB/PR nº 47.791. Intime-o (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".

- 012** 2006.0005243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: J. S. de A.
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação Sheila Maria Prado no juízo deprecado de Ribeirão Preto/SP, para o dia 08 de abril de 2013, às 15h10min. Nada mais.
- 013** 1999.0001262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Esteves da Silva OAB PR009181
Réu: Severino dos Santos
Objeto: Em síntese: "Recebo o recurso de apelação de fl. 247, interposto pelo Ministério Público. Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas razões legais. Intime-se o douto defensor para que contrarrazoe, no mesmo prazo. (...)".

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamir José Antunes OAB PR024383	003	2011.0000106-9
Juliano Andrioli OAB PR029724	005	2010.0001247-6
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2011.0000344-4
Marcio Andrei Rauber OAB PR029737	002	2008.0000114-4
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	004	2011.0001387-3
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	005	2010.0001247-6
Rogério Palma OAB PR022239	002	2008.0000114-4
Rubia Palma Alvarez OAB PR044934	002	2008.0000114-4
Walmor Mergener OAB PR038966	006	2010.0000568-2
001 2011.0000344-4 Execução da Pena Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937 Réu: Marcos Laureth Objeto: Despacho em 27/03/2013: I - Intime-se, o(a) Diretor(a) da Escola Frentino Sachser, para que, no prazo de três dias, informe, por escrito, se o executado, no período de 27 de fevereiro a 26 de março de 2013, cumpriu as 30 (trinta) horas de prestação de serviços à comunidade, indicando as respectivas datas e horários. II - Intimem-se.		
002 2008.0000114-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Andrei Rauber OAB PR029737 Advogado: Rogério Palma OAB PR022239 Advogado: Rubia Palma Alvarez OAB PR044934 Réu: Jaira Silveira da Cunha Réu: Vital Sbardelott Objeto: Apresente, a defesa, as razões recursais e fica ciente do despacho: I - No dia 22 de março de 2013 presidi a Sessão do Tribunal do Júri, iniciada às 09 horas, nos Autos de Ação Penal nº 2012.0000473-6 e, no dia 25 de março de 2013, a Sessão do Tribunal do Júri, também iniciada às 09 horas, nos Autos de Ação Penal nº 2012.0000296-2, ambas relativas a réus presos. II - Recebo a apelação interposta às fls. 211. III - Aos apelantes, para, em 08 (oito) dias, apresentarem suas razões recursais e, em seguida, em idêntico prazo, ao apelado, para oferecimento de suas contrarrazões. IV - Intimem-se.		
003 2011.0000106-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Altamir José Antunes OAB PR024383 Réu: Flavio Antonio Klein Objeto: Despacho em 25/03/2013: I - ...acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 104/106), decreto a revelia do inculminado Flavio Antônio Klein e julgo quebrada a fiança prestada. II - ... com fulcro no art. 343, do Código de Processo Penal, decreto sua prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação de lei penal, tendo em vista que ele, com seu reprovável comportamento, não se importa com o compromisso assumido... III - Expeça-se o competente mandado prisional, remetendo-se cópias às autoridades policiais do Estado de Santa Catarina, inclusive à Secretaria de Segurança Pública daquela unidade da Federação. IV - Oficie-se, às Comarcas de Brasília - DF e Atalaia - AL (fls. 98 e 99), solicitando-se-lhes a devolução das Cartas Precatória expedidas, devidamente cumpridas. V - Intimem-se.		
004 2011.0001387-3 Execução da Pena Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031 Réu: Andre Diniz Rodrigues Objeto: Despacho em 26/03/2013: I - Cumpra, a Serventia, como requerido pelo Parquet (fls. 90). II - Intimem-se.		
005 2010.0001247-6 Execução da Pena Advogado: Juliano Andrioli OAB PR029724 Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164 Réu: Luis Carlos Genz Réu: Luis Carlos Genz Objeto: Proferida sentença "Defiro"		

Dispositivo: "ISTO POSTO, porque o apenado está frustrando os fins da execução penal, acatando o duto parecer do Ministério Público, como razão de decidir, com fundamento no disposto no art. 118, § 1º, da Lei de Execução Penal, determino a suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena imposto a Luis Carlos Genz, com a regressão de cumprimento de pena imposta, nestes autos, devendo, ele, pois, cumprir o restante de sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal do Estado!

Expeça-se, pois, contra ele, o competente mandado prisional!
Desta decisão, dê-se ciência à Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu-PR.

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

006 2010.0000568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966

Réu: Marcio Andre Wonsoski

Objeto: Apresente, o defensor, no prazo legal, as alegações finais do réu.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA DA FAMÍLIA E
ANEXOS

Relação da Família nº 19/13
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogadas:

DAYANE LIRA LOPES -OAB/PR nº 48.028

GRAZIELLA GALLO OAB/PR nº 50.966

Autos Execução de Alimentos nº 86/2009 e 87/2009 - Requerente: A.J.D. representado por sua genitora Sandra de Jesus- Requerido: José Flavio Domingos. Ficam as partes **INTIMADAS** a comparecer às audiências de conciliação designadas para o dia **14 de maio de 2013 às 17:00 horas (autos nº 87/2009) e 17:10 horas (autos nº 86/2009)**, no Fórum da comarca de Marialva, sito à Praça Orlando Bornia, 187, centro, em Marialva/PR.

Advogadas: DAYANE LIRA LOPES -OAB/PR nº 48.028

GRAZIELLA GALLO OAB/PR nº 50.966

Marialva, 05 de abril de 2013.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 64/13
Juiz: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogados: Dr. TOMAZ MARCELLO BELASQUE - OAB/PR 13.951

Ação Penal nº 2012.96-0 - Réu: BRUNO HENRIQUE CASSITAS - Fica o advogado do réu **INTIMADO** de que nos autos mencionados foi designada audiência de instrução e julgamento **para o dia 1º/08/2013 às 14:00 horas**, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça Orlando Bornia, 187, em Marialva-PR. Advogados: Dr. Tomaz Marcello Belasque

Marialva, 4 de abril de 2013

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E
ANEXOS

Relação Criminal nº 65/13
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogado: JULIO CESAR COELHO PALLONE - OAB/PR nº 16.004

Autos de Execução da Pena nº 2013.46-5 - Réu Luiz Carlos Possobon. Fica o advogado do réu, **INTIMADO** de que **no dia 06 de maio de 2013 às 13:40 horas**, foi designada audiência admonitória, no Fórum da comarca de Marialva, sito à Praça Orlando Bornia, 187, centro, em Marialva/PR.

Advogado: JULIO CESAR COELHO PALLONE - OAB/PR nº 16.004

Marialva, 04 de abril de 2013.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E
ANEXOS

Relação Criminal nº 66/13
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogado: RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO - OAB/PR nº 40.798

Ação Penal nº 2010.458-9 - Réu Antônio Anizete de Souza. Fica o advogado do réu **INTIMADO** de que em data de 06/03/2013, foi proferida a sentença em que foi julgado parcialmente o pedido formulado pela denúncia para condenar Antonio Anizete de Souza, precedentemente qualificado, nas sanções do artigo 214, *caput*, c/c o artigo 224, ambos do Código Penal. Tendo a pena fixada em 07(sete) anos de reclusão em regime fechado, concedendo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Ficando a defesa, ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 05(cinco) dias. Advogado: RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO - OAB/PR nº 40.798

Marialva, 05 de abril de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	007	2006.0003452-9
Cristiane Toledo Bormio OAB SP205580	008	2013.0002326-0
Elizeu Alves Fortes OAB PR027335	010	2013.0001987-5
Elson Sugigan OAB PR015723	010	2013.0001987-5
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	009	2012.0007380-0
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	002	2013.0000089-9
Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	003	2013.0002363-5
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	003	2013.0002363-5
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	006	2012.0008850-6
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	005	2001.0000713-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	004	2012.0001541-0
	006	2012.0008850-6
	009	2012.0007380-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	001	2013.0000087-2
001 2013.0000087-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: Alison da Silva Generoso Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.		
002 2013.0000089-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 Réu: Milton Henrique Rodrigues Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR Finalidade: Citação Ciente Denúncia Réu: Milton Henrique Rodrigues Prazo: 30 dias		
003 2013.0002363-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709 Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088 Requerente: Celia da Costa Objeto: O PEDIDO FOI INDEFERIDO		
004 2012.0001541-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Donizete de Jesus Magri Objeto: Ciente que em despacho de 03.04.2013 foi nomeado como defensor do denunciado DONIZETE DE JESUS MAGRI nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.		
005 2001.0000713-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798 Réu: Aparecida de Fátima Alves Lima Réu: Telma Cristina Alves Lima Objeto: cliente de que foram revogados os decretos de prisões preventivas das acusadas, respectivos e Mandados de prisão.		
006 2012.0008850-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Luan Aparecido Firmino Réu: Willian Rafael de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/04/2013		
007 2006.0003452-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 Réu: Reginaldo dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 29/05/2013		
008 2013.0002326-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / Ribeirão Preto / SP Autos de origem: 1012461-85.2004.8.26.0506 Advogado: Cristiane Toledo Bormio OAB SP205580 Réu: Ernesto Fernandes Réu: Gilmar Peixoto de Alencar Réu: Sergio Luiz Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/05/2013		
009 2012.0007380-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Elias Borowski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/04/2013		
010 2013.0001987-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR Autos de origem: 20120004140 Advogado: Elizeu Alves Fortes OAB PR027335 Advogado: Elson Sugigan OAB PR015723 Réu: Santo Batista de Aquino Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 16/05/2013		

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Nunes de Figueiredo OAB MT005324	036	2013.0001224-2
Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	005	2013.0002276-0
Antonio Edson Pinto OAB MT000639	036	2013.0001224-2
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	014	2013.0000343-0
Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341	035	2013.0001466-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	046	2012.0007036-4
Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492	035	2013.0001466-0
Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338	026	2012.0005996-4
Celso Bisinella OAB PR056909	036	2013.0001224-2
Cesar Mauricio Braz OAB PR037680	026	2012.0005996-4
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	013	2013.0000438-0
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	017	2011.0007697-2
Dely Dias das Neves OAB PR014778	039	2013.0001277-3
Dely Neves e Advogados Associados OAB PR000201	039	2013.0001277-3
Eden Gorski OAB PR062417	035	2013.0001466-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	019	2012.0008421-7
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	019	2012.0008421-7
	044	2012.0002838-4
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	047	2012.0005828-3
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	032	2012.0004989-6
Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	017	2011.0007697-2
Fernanda Silva Cavalheiro OAB PR050938	019	2012.0008421-7
Fernando Chagas OAB PR033098	036	2013.0001224-2
Gilberto Vilas Boas OAB PR053650	019	2012.0008421-7
Giordano Citon OAB PR061415	038	2013.0001251-0
Gustavo Santos de Oliveira Valdovino OAB PR053986	045	2013.0001001-0
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	026	2012.0005996-4
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	031	2012.0004657-9
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	035	2013.0001466-0
Hosine Salem OAB PR028394	006	2013.0002133-0
	019	2012.0008421-7
Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315	036	2013.0001224-2
Isabella Maria Polonio Renzetti OAB PR015746	022	2005.0000738-4
Izaías Arcolezi OAB PR016631	014	2013.0000343-0
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	018	2012.0007235-9
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2008.0001840-3
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	003	2013.0001750-3
	016	2013.0001750-3
João Marcelo Roldão OAB PR045703	036	2013.0001224-2
João Paulo de Castro OAB PR039745	047	2012.0005828-3
João Romeu Correa Goffi OAB SP123121	035	2013.0001466-0
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	007	2013.0001141-6
	012	2004.0002294-2
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	020	2010.0006263-5
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	025	2008.0001498-0
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	040	2013.0001074-6
Luiz Carlos Sbaraini Junior OAB PR024665	036	2013.0001224-2
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	023	2009.0000041-7
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	002	2012.0008168-4
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	037	2004.0000639-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	019	2012.0008421-7
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	015	2012.0005645-0
	019	2012.0008421-7
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	042	2013.0001015-0
Natalie Matias Camilo OAB PR060683	019	2012.0008421-7
Nelcides Alves Bueno OAB PR019043	009	2002.0000875-0
Nelto Luiz Renzetti OAB PR015750	022	2005.0000738-4
Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263	021	2012.0008325-3
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	019	2012.0008421-7
Rafael Fondazzi OAB PR058844	019	2012.0008421-7
	044	2012.0002838-4
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	028	2007.0000606-3
	029	2007.0000606-3
	030	2007.0000606-3
	043	2013.0000279-4
Rodrigo Barbosa de Oliveira OAB SP209988	026	2012.0005996-4
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	019	2012.0008421-7
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	036	2013.0001224-2
Ronaldo de Oliveira Reis OAB MG025180	036	2013.0001224-2

Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	039	2013.0001277-3
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	001	2013.0002392-9
	010	2013.0002376-7
Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316	041	2013.0000426-6
Sandra Becker OAB PR034478	008	2013.0000645-5
	024	2012.0005910-7
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	035	2013.0001466-0
Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016387	036	2013.0001224-2
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	002	2012.0008168-4
	011	2012.0007690-7
	019	2012.0008421-7
	033	2012.0004206-9
	034	2012.0007049-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	019	2012.0008421-7
	027	2013.0000213-1
	031	2012.0004657-9
	041	2013.0000426-6
Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	017	2011.0007697-2
Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261	035	2013.0001466-0

- 001** 2013.0002392-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Gilson de Sá
Representado: Gleiciele dos Santos
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Gleiciele dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indeferidos os pedidos"
Réu: Gilson de Sá
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indeferidos os pedidos"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 002** 2012.0008168-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcela Mendes Morales OAB PR059758
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Mauricio de Andrade Onofre
Réu: Mauricio de Andrade Onofre
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu MAURÍCIO DE ANDRADE ONOFRE, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. o Portaria 344/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, observada a regra contida na Lei 8072/90, DECRETANDO, consequentemente, o perdimento do valor de 20 reais em favor da União."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Perda de bens e valores: 20 reais
- Prestação pecuniária: 648 em favor do Conselho Comunitário de Execuções Penais.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 003** 2013.0001750-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000579
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Réu: Alecio Henrique Marques
Réu: Osmar Junior de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 15/04/2013
- 004** 2008.0001840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Cristiane Izaltino Domingos
Réu: Cristiane Izaltino Domingos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "multa"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 005** 2013.0002276-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 201000001881
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
Réu: Adriedi Fernando Bestel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 28/05/2013
- 006** 2013.0002133-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200001869
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Fernando Tabian Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 28/05/2013
- 007** 2013.0001141-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Marcos Cesar Elger
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Objeto: Fica intimado o Requerente MARCOS CESAR ELGER, por meio de seu procurador Dr. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido pagamento dos valores de custas do Distribuidor e de Cartório, referente aos Autos 2013.1141-6 de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas.
- 008** 2013.0000645-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Gean Ambrozio
Réu: Nelson Leonidas de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 25/04/2013
Intimar a advogada do acusado GEAN AMBROZIO para que, em três dias, informe o endereço das testemunhas Telma Regina Barbosa e Maria de Fatima Rodrigues para expedição de mandado de intimação para a audiência designada para o dia 25.04.2013, às 13h40min., ou, no mesmo prazo, informe se tais testigos comparecerão independente de intimação ao ato em questão. Intimá-la, ainda, que por decisão datada de 02.04.2013, foi INDEFERIDO o pedido de restituição de veículo apreendido.
- 009** 2002.0000875-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelcides Alves Bueno OAB PR019043
Réu: Sergio Luiz Manieri
Réu: Sergio Luiz Manieri
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "das penas"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 010** 2013.0002376-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Robson Antônio de Oliveira
Representado: Wallinson de Souza Nisterac
Representado: Wellington Rambo de Souza
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Wellington Rambo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "arquivo"
Réu: Wallinson de Souza Nisterac
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "arquivo"
Réu: Robson Antônio de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "arquivo"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 011** 2012.0007690-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Rafael Cirino da Silva
Réu: Rafael Cirino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON FERMINO DE LIM, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06, c.c a Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, observada a regra contida na Lei 8072/90, DECRETANDO, consequentemente o perdimento em favor da União dos bens (2 celulares e 127,90 reais), DESCLASSIFICANDO, todavia, a conduta inicialmente imputada ao réu RAFAEL CIRINO DA SILVA, daquela constante do artigo 33, da Lei 11.343/06, para a quala concernente ao delito de posse de substâncias entorpecentes para uso próprio, CONDENANDO-O, via de consequência, como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 5 meses em regime inicial Aberto.
Medida sócio-educativa: 05 meses
Réu: Anderson Fermino de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON FERMINO DE LIM, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06, c.c a Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, observada a regra contida na Lei 8072/90, DECRETANDO, consequentemente o perdimento em favor da União dos bens (2 celulares e 127,90 reais), DESCLASSIFICANDO, todavia, a conduta inicialmente imputada ao réu RAFAEL CIRINO DA SILVA, daquela constante do artigo 33, da Lei 11.343/06, para a quala concernente ao delito de posse de substâncias entorpecentes para uso próprio, CONDENANDO-O, via de consequência, como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação;
- Prestação pecuniária: 648 reais em favor da ANPR
- Outras: perdimento de bens (2 celulares e R\$ 129,60)
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 012** 2004.0002294-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Marcos Ribeiro Gimenes
Réu: Marcos Ribeiro Gimenes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "107, IV, c.c. o artigo 109, V e 110, § 1º e 114, inciso II, todos do CP (com relação à pena de multa)"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 013** 2013.0000438-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Iago Guilherme Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Denúncia
Réu: Iago Guilherme Vieira
Vítima: Washington Debla dos Santos
Prazo: 10 dias
- 014** 2013.0000343-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000003540
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Izaías Arcolezi OAB PR016631
Réu: Jose Possobon
Réu: Wesley Possobon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 08/05/2013
- 015** 2012.0005645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344

- Réu: Tiago Luis Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 15/04/2013
- 016** 2013.0001750-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000579
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Réu: Osmar Junior de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 15/04/2013
- 017** 2011.0007697-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Réu: Eder Ribeiro da Costa
Réu: Vagner Eizing Ferreira Pio
Réu: Valdir Ferreira Pio
Objeto: Intimar os Advogados para que apresentem alegações finais, observando-se que se trata de prazo comum.
- 018** 2012.0007235-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR
Autos de origem: 201200000323
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Domingos dos Santos Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 08/05/2013
- 019** 2012.0008421-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Fernanda Silva Cavalheiro OAB PR050938
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR053650
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Advogado: Natalie Matias Camilo OAB PR060683
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alessandro José Prestes
Réu: Anderson José de Jesus
Réu: Eder Aparecido Bugica
Réu: Maiara Leão Miguel de Souza
Réu: Marcos Barbosa
Réu: Patricia Moreira de Carvalho
Réu: Paulo Henrique de França
Réu: Paulo Roberto Cândido
Réu: Sidney Inocêncio de Oliveira
Réu: Silas Masson de Andrade
Réu: Willian Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:41 do dia 16/04/2013 Trata-se de REDESIGNAÇÃO (adiamento) da anterior audiência marcada para o dia 12.04.2013, às 13h40min., motivo pelo qual deverá ser desconsiderada a anterior intimação para este ato, devendo os advogados comparecerem na nova data para realização do interrogatório dos acusados (16.04.2013, às 13h41min.).
- 020** 2010.0006263-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Eder Endo Lopes
Objeto: Intimar o advogado do requerente ANDREI GERVAZONI FELIPE, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de levantar o capacete, marca Liberty, cor preta, apreendido nos autos de Processo Criminal nº 2010.6263-5, em que figura como réu Eder Endo Lopes, cuja restituição foi deferida em favor do requerente, sob pena de destruição.
- 021** 2012.0008325-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Ricardo Maciel Batista
Advogado: Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263
Objeto: Intimar a Advogada de que por decisão deste Juízo, datada de 02.04.2013, pela intempestividade, não foi recebido o recurso apresentado.
- 022** 2005.0000738-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isabella Maria Polonio Renzetti OAB PR015746
Advogado: Nelto Luiz Renzetti OAB PR015750
Réu: Irmãos Mufatto & Cia Ltda
Objeto: Intimar os Advogados de que foi deferido o pedido de prorrogação do prazo, por mais 10 dias.
- 023** 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Kleber Webster de Oliveira
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais.
- 024** 2012.0005910-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Leandro dos Reis
Objeto: intimar a Advogada para que apresente alegações finais.
- 025** 2008.0001498-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Ademir Alves Ribeiro
Réu: Ângelo Marcos Alves Ribeiro
Objeto: Intimar o advogado dos acusados ADEMIR ALVES RIBEIRO e ANGELO MARCOS ALVES RIBEIRO para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 232, dos autos nº 2008.1498-0, informando o atual endereço dos acusados e da testemunha por eles arrolada, ou, no mesmo prazo, informe se tal testemunha e acusados comparecerão independentemente de intimação à audiência designada para o dia 06 DE MAIO DE 2013, às 14h40min., ocasião em que se realizará a audiência de instrução e julgamento.
- 026** 2012.0005996-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338
Advogado: Cesar Mauricio Braz OAB PR037680
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Rodrigo Barbosa de Oliveira OAB SP209988
- Réu: Cássio Spadari Kawasaki
Réu: Levi Kenji Shimoda
Réu: Levi Kenji Shimoda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR os réus CASSIO SPADARI KAWASAKI E LEVI KENJI SHIMODA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. o artigo 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do ministério da Saúde, observada a regra contida na Lei 8072/90, decretando, consequentemente o perdimento em favor da União dos bens 02 celulares e 652 reais, absolvendo-os, todavia, da imputação prevista no artigo 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, II, do CPP"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Perda de bens e valores: 02 celulares e 652 reais
- Prestação pecuniária: 678 reais em favor da ANPR
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 31,10
Réu: Cássio Spadari Kawasaki
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR os réus CASSIO SPADARI KAWASAKI E LEVI KENJI SHIMODA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. o artigo 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do ministério da Saúde, observada a regra contida na Lei 8072/90, decretando, consequentemente o perdimento em favor da União dos bens 02 celulares e 652 reais, absolvendo-os, todavia, da imputação prevista no artigo 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, II, do CPP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Perda de bens e valores: 02 celulares e 652 reais
- Prestação pecuniária: 678 reais em favor da Casa do Oleiro
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 225
- Proporção do Salário Mínimo: 31,10
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 027** 2013.0000213-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Sergio Henrique Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Denúncia
Testemunha de Acusação: Renan Guedes da Rosa
Réu: Sergio Henrique Fernandes
Prazo: 20 dias
- 028** 2007.0000606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Marcos Rodrigues Dias
Objeto: Intimar o advogado do acusado MARCOS RODRIGUES DIAS que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Brasília-DF, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando a inquirição de duas testemunhas/vítimas (Ana Angelica da Silveira e Marcio Henrique Micheletti) arroladas com a denúncia, lá residentes.
- 029** 2007.0000606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Marcos Rodrigues Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa
Réu: Marcos Rodrigues Dias
Vítima: Nair Nilce Stroher
Vítima: Nivaldo Guimarães Pinheiro
Prazo: 20 dias
- 030** 2007.0000606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Marcos Rodrigues Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 22/05/2013
- 031** 2012.0004657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Odair José Reducino
Réu: Odair José Reducino
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "A análise dos autos está demonstrando que, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade do acusado pela decadência do direito de representação, tal decisão foi proferida de forma equivocada, assistindo razão ao doutor Promotor de Justiça, valendo observar que a sentença de folhas 124/126 ainda não transitou em julgado, tendo inclusive Recurso de Apelação pendente de julgamento, motivo pelo qual, em sede de Juízo de Retratção, hei por bem REVOGAR a decisão de folhas 156/156-v, nada mais havendo a ser acrescentado a respeito."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 032** 2012.0004989-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Josilei Aparecido dos Santos
Réu: Mayara Garcia de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia, para o fim de condenar os réus JOSÉ BATISTA DE TOLEDO NETTO E MAYARA GARCIA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II (fato 01) e artigo 155, § 4º, inciso I (fato 02), observada a regra do artigo 71, caput, todos do Código Penal, absolvendo, contudo o réu JOSILEI APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Penas

- Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses e 3 dias em regime inicial Semiaberto.
Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 678, reais em favor da Casa de Nazaré
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Réu: Josilei Aparecido dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "386, VII, do CPP"
Réu: José Batista de Toledo Netto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia, para o fim de condenar os réus JOSÉ BATISTA DE TOLEDO NETTO E MAYARA GARCIA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II (fato 01) e artigo 155, § 4º, inciso I (fato 02), observada a regra do artigo 71, caput, todos do Código Penal, absolvendo, contudo o réu JOSILEI APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses e 3 dias em regime inicial Semiaberto.
Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 678 reais em favor do Albergue Santa Luzia
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 033** 2012.0004206-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Diego de Souza
Objeto: Intimar a Defesa de que foi recebido o recurso de apelação, bem como para que apresente suas razões, no prazo de Lei.
- 034** 2012.0007049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alessandro José Prestes
Réu: Alessandro José Prestes
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "erro material, para o fim de corrigir o equívoco no tocante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo que o correto é o seguinte: substituída a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 035** 2013.0001466-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600135551
Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341
Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492
Advogado: Eden Gorski OAB PR062417
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261
Réu: Ada de Souza Mendes
Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi
Réu: Adilson Firmino de Paula
Réu: Arnaldo Braz
Réu: Claudio Ciusz
Réu: Clovis Avanzi
Réu: Cristiane Mafra de Araujo
Réu: Eliane Ferreira da Silva
Réu: Emerson Silverio Francisco
Réu: Francisco Antonio Ferrero
Réu: Ismael Avanzi
Réu: Joao Cesar Chiquetto
Réu: Jose Carlos Junqueira
Réu: Jose Idenir da Rosa
Réu: Luiz Donizetti da Silva
Réu: Marlí Ondina Avanzi Junqueira
Réu: Neusa Pereira de Paula
Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho
Réu: Paulo Artur Avanzi
Réu: Waldemar Braz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:40 do dia 06/05/2013
- 036** 2013.0001224-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 20000009248
Advogado: Anderson Nunes de Figueiredo OAB MT005324
Advogado: Antonio Edson Pinto OAB MT000639
Advogado: Celso Bisinella OAB PR056909
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Luiz Carlos Sbaraini Junior OAB PR024665
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Advogado: Ronaldo de Oliveira Reis OAB MG025180
Advogado: Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Alberto Detoni
Réu: Antonio Francisco da Fonseca
Réu: Arineu Zocante
Réu: Carlos Roberto Troijo
Réu: Clovis Galvão Gomes
Réu: Dirceu Barbosa Veleada
Réu: Etevaldo Batista de Oliveira
Réu: Ivano Marques
Réu: Jair Dalmo Fernandes
Réu: João Roberto Mazotti
Réu: Jorge Luiz Pereira de Camargo
- Réu: José Pins
Réu: Lael Fidelis de Souza
Réu: Luis Henrique Ferreira Couto
Réu: Marciano Roberto Rios Cabral
Réu: Maria Florisbela dos Santos
Réu: Maria Lucia Pina
Réu: Orides de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/05/2013
- 037** 2004.000639-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Rogério Costa Santos
Réu: Rogério Costa Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "RESTRITIVA E MULTA"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 038** 2013.0001251-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200900000662
Advogado: Giordano Citon OAB PR061415
Réu: Roseli Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 14/05/2013
- 039** 2013.0001277-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900080046
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Dely Neves e Advogados Associados OAB PR000201
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Adilson Fernando Siena
Réu: Jucélia Marcelina Di Ostri Romagnoli
Réu: Osvaldo Bergamin Sobrinho
Réu: Vanderleia Faria da Mota
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/05/2013
- 040** 2013.0001074-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200001249
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Edson Dias Aparicio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/05/2013
- 041** 2013.0000426-6 Petição
Representado: Albino Batistoli
Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Albino Batistoli
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "pedido de revogação da prisão preventiva"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 042** 2013.0001015-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 1391/10
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Gustavo Henrique Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 07/05/2013
- 043** 2013.0000279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Valdir Tavares da Silva
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 044** 2012.0002838-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Réu: Dione Rosa Ruas dos Santos
Objeto: Intimar os Advogados de que não foi recebido o recurso em sentido estrito, em face sua intempestividade.
- 045** 2013.0001001-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 868/2012
Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino OAB PR053986
Réu: Cleyton Crivelaro Redondo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 30/04/2013
- 046** 2012.0007036-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Fábio Casaroto Cunha
Réu: Fábio Casaroto Cunha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia, para o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, observada a Portaria 344/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e, ainda, a regra contida no artigo 2º, da Lei 8072/90, decretando, consequentemente o perdimento em favor da União da quantia de 10 reais."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 047** 2012.0005828-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: João Paulo de Castro OAB PR039745
Réu: Carlos Eduardo Pile Montanher Costa
Réu: Carlos Eduardo Pile Montanher Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgado parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para o fim de condenar o réu, como incurso nas sanções do artigo 180, § 6º, do Código penal e do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, desclassificando TODAVIA, A CONTUDA inicial do artigo 33, para a do artigo 28, ambos da Lei 11.343/06, condenando-o, via de consequência, observando a regra do artigo 69, caput, do Código penal entre todos os crimes"
Penas

Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 20
 - Proporção do Salário Mínimo: 20,73
 Medida sócio-educativa: pelo prazo de 05 meses
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338 6 2011.0006509-1
 Bruno Falleiros Evangelista da Rocha OAB PR050906 2 2013.0002100-4
 Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117 7 2012.0005953-0
 Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685 4 2011.0004014-5
 Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695 1 2013.0000111-9
 Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199 6 2011.0006509-1
 Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160 8 2012.0001618-1
 Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640 5 2009.0003834-1
 Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980 3 2012.0001587-8
 Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 8 2012.0001618-1

001 2013.0000111-9 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695

Réu: Lucas Marcelino Bertoli

Objeto: Em 04.04.2013. Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

002 2013.0002100-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR

Autos de origem: 201300000821

Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha OAB PR050906

Réu: Ivanildo dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 27/05/2013

003 2012.0001587-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980

Réu: Claudivan Ribeiro

Réu: Claudivan Ribeiro

Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"

Dispositivo: "Absolver impropriamente o réu, com fundamento do art. 386, VI, do CPC."

Magistrado: Devanir Manchini

004 2011.0004014-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685

Réu: Rony César de Freitas

Réu: Rony César de Freitas

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Absolver o acusado, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP."

Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

005 2009.0003834-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640

Réu: Ricardo Zanzal Campano Mattar

Objeto: Por obséquior devolver a ação penal 2009.3834-1 (onde figura como requerido o Sr. Ricardo Zanzal) no Cartório da 5ª Vara Criminal nas próximas 24 horas. Grato.

006 2011.0006509-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338

Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199

Réu: Hélio Anastácio

Réu: Hélio Anastácio

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Absolveu o acusado com base no art. 386, VII, do CPC."

Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

007 2012.0005953-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117

Réu: Vinícius de Carvalho Bazana

Objeto: Em 02.04.2013. Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

Intime-se a defesa para apresentar, em 5 dias, suas alegações finais.

008 2012.0001618-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160

Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195

Réu: Odirlei Guerino

Réu: Odirlei Guerino

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "absolveu quanto ao art. 129, §9º c,c art. 7º, I, da Lei 11340/06.

Permanece a imputação quanto ao delito previsto no art. 129, caput do CP."

Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338	006	2011.0006509-1
Bruno Falleiros Evangelista da Rocha OAB PR050906	002	2013.0002100-4
Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117	007	2012.0005953-0
Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685	004	2011.0004014-5
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	001	2013.0000111-9
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	006	2011.0006509-1
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	008	2012.0001618-1
Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640	005	2009.0003834-1
Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980	003	2012.0001587-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	008	2012.0001618-1

001 2013.0000111-9 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695

Réu: Lucas Marcelino Bertoli

Objeto: Em 04.04.2013. Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

002 2013.0002100-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR

Autos de origem: 201300000821

Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha OAB PR050906

Réu: Ivanildo dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 27/05/2013

003 2012.0001587-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980

Réu: Claudivan Ribeiro

Réu: Claudivan Ribeiro

Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"

Dispositivo: "Absolver impropriamente o réu, com fundamento do art. 386, VI, do CPC."

Magistrado: Devanir Manchini

004 2011.0004014-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685

Réu: Rony César de Freitas

Réu: Rony César de Freitas

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Absolver o acusado, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP."

Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

005 2009.0003834-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640

Réu: Ricardo Zanzal Campano Mattar

Objeto: Por obséquior devolver a ação penal 2009.3834-1 (onde figura como requerido o Sr. Ricardo Zanzal) no Cartório da 5ª Vara Criminal nas próximas 24 horas. Grato.

006 2011.0006509-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338

Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199

Réu: Hélio Anastácio

Réu: Hélio Anastácio

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Absolveu o acusado com base no art. 386, VII, do CPC."

Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

007 2012.0005953-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117

Réu: Vinícius de Carvalho Bazana

Objeto: Em 02.04.2013. Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

Intime-se a defesa para apresentar, em 5 dias, suas alegações finais.

008 2012.0001618-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160

Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195

Réu: Odirlei Guerino

Réu: Odirlei Guerino

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "absolveu quanto ao art. 129, §9º c,c art. 7º, I, da Lei 11340/06.

Permanece a imputação quanto ao delito previsto no art. 129, caput do CP."

Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	003	2008.0000650-2
	039	2013.0000381-2
	050	2013.0000323-5
Andre Marques de Oliveira Costa OAB GO025409	036	2013.0000348-0
Andrei Dal Cortivo OAB PR062556	022	2012.0000507-4
	029	2012.0001528-2
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	023	2013.0000383-9
Cassiano César dos Santos OAB PR039972	032	2012.0001600-9
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	008	2012.0001223-2
	048	2013.0000245-0
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	042	2006.0000115-9
Claudemir Morais da Silva OAB PR029708	046	2012.0000486-8
Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855	043	2012.0001212-7
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	042	2006.0000115-9
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	004	2011.0001395-4
	041	2013.0000379-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	018	2012.0001279-8
	019	2012.0001279-8
Eduardo Jesus Bordignon OAB PR039986	016	2013.0000360-0
	047	2013.0000360-0
Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121	001	2012.0000408-6
	026	2012.0000939-8
	050	2013.0000323-5
Eliel Ramos OAB PR045804	049	2010.0000719-7
Eliel Ramos OAB PR045904	049	2010.0000719-7
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	003	2008.0000650-2
	020	2008.0000337-6
	030	2007.0000330-7
	040	2012.0001521-5
Fabricio Marcelo Bozio OAB PR065533	035	2013.0000378-2
	044	2013.0000364-2
Irineu Crema OAB PR003762	005	2010.0000520-8
	006	2010.0000753-7
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	034	2013.0000299-9
Johnny Pasin OAB PR046607	043	2012.0001212-7
Juliana Carvalho OAB PR055807	005	2010.0000520-8
Leandro Celante Madeira OAB PR041121	013	2013.0000054-6
Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847	014	2012.0000198-2
Lourdes Cristina Avanzi Fuhr OAB PR020270	045	2009.0000607-5
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	028	2011.0000727-0
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	037	2012.0001240-2
Luiz Carneiro OAB RS070278	024	2013.0000207-7
Manoel Monteiro de Andrade OAB PR027861	007	2011.0000219-7
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	038	2008.0000505-0
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	021	2013.0000384-7
Mauricio Defassi OAB PR036059	043	2012.0001212-7
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	025	2013.0000161-5
	027	2013.0000161-5
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	002	2013.0000055-4
	015	2013.0000247-6
	017	2012.0000501-5
Silvana Cericato Carbone OAB PR032461	009	2007.0000061-8
	029	2012.0001528-2
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	012	2013.0000351-0
Tiago Assis da Silva OAB MG115870	010	2013.0000174-7
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	011	2012.0001441-3
	031	2012.0001620-3
	033	2009.0000758-6

001 2012.0000408-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121

- Réu: Silvonei Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver Silvonei Ferreira da Silva da imputação a que se referem estes autos"
Magistrado: Thiago Flores Carvalho
- 002** 2013.0000055-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3º VJ Criminal e Jef Criminal de Curitiba / 14ª Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 2006.70.00.020709-7
Réu/indiciado: José Aparecido de Campos
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 11/06/2013
- 003** 2008.0000650-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Rogério da Silva Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "pelo exposto, JULGO PROCEDENTE pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal com a redação anterior à edição da Lei nº. 12.015/2009, à pena de 06 anos de reclusão (regime semi-aberto)"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Pedro Roderjan Rezende
- 004** 2011.0001395-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Marcos Barbosa Macedo
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 005** 2010.0000520-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Vanderleia Maria Henn
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Advogado: Juliana Carvalho OAB PR055807
Réu: Algemiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ALGEMIRO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão (regime fechado)."
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Pedro Roderjan Rezende
- 006** 2010.0000753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Derly Daniel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido contra MIGUEL DANIEL, para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 14m caput, da Lei 10.826/03 à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão (regime aberto) e 30 dias-multa."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 08 horas semanais, sem prejuízo ao itinerário de trabalho, na Escola Agrícola de Matelândia
- Prestação pecuniária: no valor de R\$1.200,00 a ser revertido ao Conselho da Comunidade desta Comarca.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 10,00
Magistrado: Pedro Roderjan Rezende
- 007** 2011.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Manoel Monteiro de Andrade OAB PR027861
Réu: Marcos Augusto Rossato
Réu: Marcos Augusto Rossato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contra MARCOS AUGUSTO ROSSATO, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 150, caput, do Código Penal. Pena de 02 meses de detenção (regime aberto)"
Penas
Privativa de liberdade: 2 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Pedro Roderjan Rezende
- 008** 2012.0001223-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Cirene Aparecida da Silva
Objeto: Intimá -lo, afim de apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 009** 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461
Réu: João Bosio
Réu: João Bosio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, o acusado JOÃO BÓLIO, devidamente qualificado, da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 302 da Lei 9.503/97, por não haverem provas de que tenha concorrido para a infração, o que faço com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Pedro Roderjan Rezende
- 010** 2013.0000174-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 199800001368
Advogado: Tiago Assis da Silva OAB MG115870
Réu: Silvaneil Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:12 do dia 27/05/2013
- 011** 2012.0001441-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Rudinei Jose Marciniak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/04/2013

- 012** 2013.0000351-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200006259
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Vanessa Vieira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 08/04/2013
- 013** 2013.0000054-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5005721-87.2010.404.7002
Réu/indiciado: Ademar Schulz
Réu/indiciado: Luiz Antonio da Silva
Réu/indiciado: Luiz Carlos da Silva
Réu/indiciado: Luiz Carlos Oliveira Ribeiro
Réu/indiciado: Vair Valerio Pena
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 17/04/2013
- 014** 2012.0000198-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847
Réu: Vanderlei Flores
Objeto: Intima-lo para que, insistindo no pedido de revogação da prisão preventiva, faça-o em procedimento próprio, com cópia dos documentos que entender necessário.
- 015** 2013.0000247-6 Petição
Réu/indiciado: Jose Wilson Hese
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Objeto: REVOGADA a prisão preventiva do denunciado em 21/03/2013.
- 016** 2013.0000360-0 Petição
Advogado: Eduardo Jesus Bordignon OAB PR039986
Réu: Claudemir da Silva
Objeto: REVOGADA a prisão preventiva em 27/03/2013.
- 017** 2012.0000501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Orlando Dias
Objeto: Intima-lo da data designada para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada dia 29/04/2013, às 15:00 horas.
- 018** 2012.0001279-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Gian Franchesco Alvares Pinsan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/05/2013
- 019** 2012.0001279-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Gian Franchesco Alvares Pinsan
Objeto: Desta forma, concedo ao acusado LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA impondo as medidas cautelares, nos termos do art. 282 e 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser cumpridas pelo denunciado sob pena de decretação de prisão preventiva. Matelândia, 1º de abril de 2013 - PEDRO RODERJAN REZENDE - Juiz de Direito.
- 020** 2008.0000337-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Leandro Ferreira Soares
Réu: Sandro Ferreira Soares
Objeto: Sem fundamentação nova para instigar a retratação, MANTENHO a decisão de pronúncia, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal. Matelândia, 1º de abril de 2013 - PEDRO RODERJAN REZENDE - Juiz de Direito
- 021** 2013.0000384-7 Petição
Réu/indiciado: Edson Mario de Oliveira Candido
Réu/indiciado: Jeferson Eduardo Dere Alves de Oliveira
Réu/indiciado: Nilton Gabriel Dere Alves de Oliveira
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Matelândia, 1º de abril de 2013 - PEDRO RODERJAN REZENDE - Juiz de Direito.
- 022** 2012.0000507-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrei Dal Cortivo OAB PR062556
Réu: Rovilson Oliveira Garcia
Réu: Rovilson Oliveira Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ROVILSON OLIVEIRA GARCIA como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos de reclusão (regime semiaberto) e 600 (seiscentos) dias-multa"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 600
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pedro Roderjan Rezende
- 023** 2013.0000383-9 Petição
Réu/indiciado: Robson de Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Objeto: Revogo a prisão preventiva, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, decretada em desfavor de ROBSON DE ANDRADE, substituindo-a por outras medidas.
- 024** 2013.0000207-7 Petição
Advogado: Luiz Carneiro OAB RS070278
Réu: Cleuvir Ragazi da Silva
Objeto: CONCEDIDA a progressão de regime nos autos de Execução de Pena e determinado o arquivamento destes autos.
- 025** 2013.0000161-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Indionei Luiz da Rosa
Objeto: Intima-lo do deferimento de requerimento para incluir rol de testemunhas, bem como, para a juntada de documentos, anotando-se o prazo impreritível de 05 (cinco) dias.
- 026** 2012.0000939-8 Petição
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
- Réu: Cleuvir Ragazi da Silva
Objeto: DEFERIDO o pedido de trabalho externo nas seguintes condições: 1)- Recolher-se à cadeia pública para repouso noturno a partir das 19h00min até às 07h00min de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados recolher-se às 13h00min, lá permanecendo em período integral aos domingos e feriados; 2)- Enviar, mensalmente, declaração de comparecimento à respectiva laborada;
- 027** 2013.0000161-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Indionei Luiz da Rosa
Objeto: Por todo o exposto, não verificando, a presença de qualquer causa de rejeição da denúncia (art. 43, CPP), recebo a denúncia de fls. 02/04). Ademais, defiro o requerimento de fls. 180/181 (defesa preliminar), no intuito de incluir o rol de testemunhas, bem como, para a juntada de documentos conforme requerido, anotando-se o prazo impreritível de 5 (cinco) dias.
- 028** 2011.0000727-0 Execução Provisória
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Réu: Vanderson Cristiano Catanio
Objeto: Assim sendo, DEFIRO o benefício de saída temporária, pelo prazo de 07 dias, porquanto, melhor atenderá aos fins de ressocialização do apenado, devendo o reeducando sair da cadeia às 18h00min horas do dia 05/04/2013, e retornar até às 18h00min horas do dia 11/04/2013
- 029** 2012.0001528-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrei Dal Cortivo OAB PR062556
Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461
Réu: Adriano Cardozo Machado
Réu: Franciele Torella
Réu: Osiel Tillwitz
Objeto: Intimá-los da decisão datada de 27/03/2013 que recebeu a denúncia, bem como designou interrogatório dos réus para o dia 03/05/2013, às 16:00 horas.
- 030** 2007.0000330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Claudio Pereira Pires
Objeto: Assim, considerando que o acusado se encontra por longo período custodiado cautelarmente e no intuito de se evitar constrangimento ilegal, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado CLAUDIO PEREIRA PIRES, impondo medidas cautelares, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.
- 031** 2012.0001620-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Rafael Dias da Silva
Objeto: Diante disso, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado RAFAEL DIAS DA SILVA, impondo medidas cautelares, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. Matelândia 11 de março de 2013 - Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito.
- 032** 2012.0001600-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano César dos Santos OAB PR039972
Réu: Giovanni Cabral
Objeto: Intima-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço da testemunha ADELIO ESTACIO DA SILVA.
- 033** 2009.0000758-6 Execução da Pena
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Marcos Vissotto
Objeto: Assim, diante da impossibilidade de colocação imediata do reeducando no regime semiaberto em estabelecimento prisional adequado, determino sua colocação imediata em recolhimento domiciliar, com o cumprimento de requisitos que devem ser rigorosamente respeitados sob pena de regressão ao regime fechado.
- 034** 2013.0000299-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Sidnei Zamprogna
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Diante disso, revogo a prisão preventiva imposta a SIDNEI ZAMPROGNA substituindo-a pela aplicação de medidas cautelares, sob pena de restabelecimento da prisão. Matelândia, 21 de março de 2013 - Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito.
- 035** 2013.0000378-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Adair Teodoro
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR065533
Objeto: Indefiro o pleito inicial, uma vez que a sentença expressamente deliberou no sentido de que, em eventual recurso, o réu responderia segregado. Neste sentido, qualquer insurgência em relação à referida decisão, deverá ser dirigida ao Tribunal Competente. Matelândia, 27 de março de 2013 - Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito.
- 036** 2013.0000348-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Andréia Regina Casagrande Artuzo
Advogado: Andre Marques de Oliveira Costa OAB GO025409
Objeto: Considerando que já houve um pedido de Liberdade Provisória e dois de revogação da prisão preventiva, mantenho as decisões já proferidas (fls. 47/49; 50/52 e fls 53/57), pelos seus próprios fundamentos, haja vista não haver mudança da situação fático-jurídica, tratando-se de mera reiteração de pedido já analisado. Matelândia, 27 de março de 2013 - Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito.
- 037** 2012.0001240-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Christofer do Vale
Objeto: Intima-lo para que traga aos autos as vias originais dos petições de fls. 139 e 149, bem como procuração de fl. 140, em respeito ao que determina o art. 2º da Lei nº 9.800/1999.
- 038** 2008.0000505-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Vanderlei da Silva
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Medianeira, deprecando a intimação da testemunha Herick Nascimento de Oliveira, para participar em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na Comarca de Matelândia dia 06/05/2013 às 14:30 horas.
- 039** 2013.0000381-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eduardo Klamoski Lima
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576

Objeto: Intimá - lo, para que instrua os autos com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva de Eduardo Klmoski lima

- 040** 2012.0001521-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Ademar Dias Ilaria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/05/2013
- 041** 2013.0000379-0 Petição
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Leonardo Medeiros Bezerra
Objeto: Intimá - lo, afim que junte aos autos, documentos hábeis a demonstrar o frágil estado de Saúde do acusado Leonardo Medeiros Bezerra
- 042** 2006.0000115-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: Lourenço Rustick
Objeto: Intimá-los, para apresentar Alegações Finais no prazo legal
- 043** 2012.0001212-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Damacio Junior de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2013
- 044** 2013.0000364-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ademir de Freitas Rodrigues
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR065533
Objeto: Intimá - lo, afim de que efetue a juntada da decisão que decretou sua prisão preventiva.
Outrossim, pugna pela juntada dos antecedentes criminais do requerente
- 045** 2009.0000607-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourdes Cristina Avanzi Fuhr OAB PR020270
Réu: Dari Quintana
Réu: Marinaldo de Jesus Galvão de Matos
Objeto: Intimá - la, para apresentar Alegações Finais no prazo legal
- 046** 2012.0000486-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708
Réu: Vilmar da Silva Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/06/2013
- 047** 2013.0000360-0 Petição
Advogado: Eduardo Jesus Bordignon OAB PR039986
Réu: Claudemir da Silva
Objeto: Intimá - lo, para que instrua os autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de Claudemir da Silva, bem como, cópia da manifestação do representante do Ministério Público.
- 048** 2013.0000245-0 Petição
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Suzana Ferreira
Objeto: INTIMÁ-LO de que foi indeferido o pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
- 049** 2010.0000719-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045804
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Réu: Claudir Vebres Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/03/2013
- 050** 2013.0000323-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Réu: Dulio Emanuel Lenke
Réu: Moisés da Silva
Réu: Willian Giovane Profiro
Objeto: Intimá-los da decisão que recebeu a denúncia em 27/03/2013 - Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2010.0001706-0

- 001** 2010.0001706-0 Execução da Pena
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Claudiney Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 07/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540	007	2008.0000697-9
	008	2008.0000697-9
	010	2008.0000697-9
	011	2008.0000697-9
Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747	003	2007.0000112-6
	009	2001.000020-0
Diego Moura Malheiros OAB PR053848	003	2007.0000112-6
Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662	002	2008.0000531-0
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	011	2008.0000697-9
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2008.0001512-9
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	007	2008.0000697-9
	008	2008.0000697-9
	010	2008.0000697-9
	011	2008.0000697-9
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	001	2004.0000062-0
Mauro Jose Ramos Bemfica OAB PR053191	005	2013.0000007-4
	006	2013.0000007-4
001 2004.0000062-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369 Objeto: Fica íntima a Douta Defesa para a audiência de instrução e julgamento dedesignada para o dia 16 de abril de 2013, às 14:30 horas. Comarca de Matinhos - Paraná.		
002 2008.0000531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Pública Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662 Réu: Aroldo Correia Junior Objeto: Atraves de Determinacao Judicial, fica a Douta Defesa INTIMADA a comparecer em audiencia de instrucao e julgamento, designada para o dia 29 de maio de 2013, as 15horas e 30min, nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR, bem como a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos enderecos das testemunhas arroladas por esta defesa NAO LOCALIZADAS, Sr. Paulo Alexandre de Oliveira, Sr. Anderson Carlos Jacomil, Sra. Iraci G. R. Correia e Sr. Manoel Coreira de Oliveira. Comarca de Matinhos - PR. Vara Criminal.		
003 2007.0000112-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Publica Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747 Advogado: Diego Moura Malheiros OAB PR053848 Réu: Maria Paglia Réu: Pedro Lourenço Paglia Objeto: Atraves de determinacao Judicial, fica a Douta Defesa INTIMADA a comparecer em audiencia de instrucao e julgamento, designada para o dia 02 de maio de 2013, bem como se manifestar, quanto aos enderecos, nas testemunhas arroladas por esta defesa NAO LOCALIZADAS, Sr. Raimilson Cesar Paris e Sra. Daiane de Macedo. Comarca de Matinhos - Vara Criminal.		
004 2008.0001512-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Pública Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Réu: Marcelo Cordeiro Objeto: Atraves de determinação Judicial, fica o Douto Defensor INTIMADO a comparecer em audiência de instrução e julgamento, nos autos de nº 2008.1512-9, designada para o dia 30 do mês de maio do ano de 2013, bem como apresentar, no ato da audiência, as testemunhas arroladas na defesa. Comarca de Matinhos - Paraná. Vara Criminal.		
005 2013.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Jose Ramos Bemfica OAB PR053191 Réu: Cristiano da Costa Ferreira da Silva Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Carlos Alberto da Silva Prazo: 30 dias		
006 2013.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Jose Ramos Bemfica OAB PR053191 Réu: Cristiano da Costa Ferreira da Silva Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Alex Campos Martins Vítima: Alison Angelo Reinecke Vítima: Gabriela Buzato Pegurski Vítima: Vinicius Buzato Pegurski Prazo: 30 dias		
007 2008.0000697-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Teresinha Emilia Jara Dutra Prazo: 60 dias		
008 2008.0000697-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Advogado: Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Rosane Jara Dutra
 Prazo: 60 dias

- 009** 2001.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747
 Objeto: Através de determinação Judicial fica intimado o Douto Defensor da Senteça; Fixo a pena em 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, devido ao aumento de 09 meses de reclusão 05 dias-multa para circunstância judicial da culpabilidade. Não há circunstâncias agravantes. Está presente a circunstância atenuante da menoridade, razão pela qual diminuo a pena em 09 meses de reclusão e 05 dias-multa. Tendo em vista a presença de duas causas especiais de aumento de pena previstas respectivamente nos incisos I e II, do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, restando como definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 dias-multa, este no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
- 010** 2008.0000697-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Juraci Maria Puhl
 Prazo: 60 dias
- 011** 2008.0000697-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540
 Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Vitor Marcos da Silva
 Prazo: 60 dias

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
 COMARCA DE
 MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
 Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
 Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP
 83.260-000
 Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
 Escrivão**

Adicionar um(a) Numeração

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 03/2013
 - ADRIANO MORO BITTENCOURT - 4
 - ALFEU CAETANO DE MORAES - 3
 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - 2
 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - 1 - 5
 - PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA - 5

RELAÇÃO nº. 03/2013

- Autos de Separação Litigiosa nº. 515/2004 - requerente: S.M. e requerido G.C.R.M. - Teor da Intimação: "Intimem-se para preparo das custas em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção". ADOGADO: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e MARINES DE ANDRADE.
- Autos de Alteração de Regime de Bens nº. 337/2009 - requerente: A. da C.P.P. e E.P. - Teor da Intimação: "fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de execução". ADOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
- Autos de Dissolução de União Estável nº. 46/2005 - requerente: A.M.N. e requerido J.A. de A. - Teor da Intimação: "fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o cálculo de fls. 273/274, sob pena de execução". ADOGADO: ALFEU CAETANO DE MORAES.
- Autos de Separação Litigiosa nº. 171/2006 - requerente: S.L.M.S. e requerido R.R.S. - Teor da Intimação: "fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com cálculo de fls. 210/211, sob pena de execução". ADOGADO: ADRIANO MORO BITTENCOURT.
- Autos de Medida Cautelar Inominada nº. 112/2006 - requerente: R.R.S. e requerido S.L.M.S. - Teor da Intimação: "fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 159/160, sob pena de execução". ADOGADO: PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

Matinhos, Estado do paraná, em 05 de Abril de 2013.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	001	2013.0000351-0
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754	004	2013.0000360-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	002	2013.0000026-0
Elieil Ramos OAB PR045904	008	2013.0000232-8
Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880	010	2013.0000232-8
	011	2011.0001362-8
	012	2011.0001362-8
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	009	2013.0000259-0
Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836	003	2013.0000359-6
	005	2010.0001174-7
	007	2012.0001264-0
Wanderley Cunha OAB PR012028	006	2008.0000627-8

- 001** 2013.0000351-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
 Objeto: DECISAO DATADA DE 04-04-2013. JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E ARBITROU FIANÇA EM 15 SALARIOS MINIMOS, BEM COMO MEDIDAS CAUTELARES.
- 002** 2013.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Erick Ricardo Rocha Baldaia
 Réu: Welington Ruydivan de Oliveira
 Prazo: 90 dias
- 003** 2013.0000359-6 Petição
 Advogado: Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836
 Objeto: DECISAO DATADA DE 03-04-2013, INDEFERIU O PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO.
- 004** 2013.0000360-0 Petição
 Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754
 Objeto: decisao datada de 03-04-2013, INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO.
- 005** 2010.0001174-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2013
- 006** 2008.0000627-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wanderley Cunha OAB PR012028
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/07/2013
- 007** 2012.0001264-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/10/2013
- 008** 2013.0000232-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elieil Ramos OAB PR045904
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Luiz Antônio Bado
 Prazo: 30 dias
- 009** 2013.0000259-0 Carta Precatória
 Juízo deprecado: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
 Autos de origem: 201200007654
 Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714
 Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 08-04-2013, AS 17:20 HORAS.
- 010** 2013.0000232-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elieil Ramos OAB PR045904
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/05/2013
- 011** 2011.0001362-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: André Schmitz - Policial Militar
 Prazo: 90 dias
- 012** 2011.0001362-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/10/2013

**FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA.
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
JUIZ DE DIREITO FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR.

RELAÇÃO Nº. 07/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADVOGADOS ORDEM

176/2009 ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS 01
THIAGO LEAL DE PAULA
NELCIDES ALVES BUENO
PRISCILA ALVES NEVES
243/2004 PAULO SÉRGIO LOPES 02
287/2009 AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE 03
108/2006 EDSO ELIAS ANDRADE 04
ROBERTO JONAS
395/2006 EDSO OLIVATTI 05
169/2006 PAULO SÉRGIO LOPES 06
429/2006 EDSO OLIVATTI 07
295/2007 IVAN LUIZ DANIELLI 08
256/2009 EDSO OLIVATTI 09
137/2010 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 10

01 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA - 176/2009 - M. N. J. x J. D. M. e OUTROS.-"ATENDENDO O PEDIDO DAS PARTES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA DATA DE 23 DE ABRIL DE 2013 AS 17:00 HORAS." - Adv. ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS, NELCIDES ALVES BUENO, PRISCILA ALVES NEVES e TIAGO LEAL DE PAULA.

02 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 243/2004 - B. A. B. x L. B. -"Á PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE INFORMAR O DÉBITO ALIMENTAR ATUALIZADO DO EXECUTADO". Adv. PAULO SÉRGIO LOPES.

03 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - 287/2009 - C. V. x F. A. S. F. -"Á PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A AQUISIÇÃO DO BEM INDICADO NA INICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO." - Adv. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE.

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 108/2006 - L. G. S. x M. G. M. - "Á PARTE AUTORA PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR DE SEU INTERESSE." - Adv. EDSO ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS.

05 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 395/2006 - R. A. S. A. S. x C. A. A. S. - "Á PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO MANDADO DE PRISÃO DE FLS. 73-Vº, NO PRAZO DE 10 DIAS." - Adv. EDSO OLIVATTI.

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 169/2006 - M. F. S e J. P. S. x A. H. S. - "Á PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO MANDADO DE PRISÃO DE FLS. 83, NO PRAZO DE 10 DIAS." - Adv. PAULO SÉRGIO LOPES.

07 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 429/2006 - N. H. C. e D. F. C. x A. B. C. - "Á PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO MANDADO DE PRISÃO DE FLS. 92-Vº, NO PRAZO DE 10 DIAS." - Adv. EDSO OLIVATTI.

08 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 295/2007 - J. W. M. C. e OUTROS x A. M. C. - "Á PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO MANDADO DE PRISÃO DE FLS. 79-Vº, NO PRAZO DE 10 DIAS." - Adv. IVAN LUIZ DANIELLI.

09 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 256/2009 - E. C. V. e G. C. V x R. V. - "Á PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO MANDADO DE PRISÃO DE FLS. 35-Vº, NO PRAZO DE 10 DIAS." - Adv. EDSO OLIVATTI.

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 137/2010 - T. K. S. O. x R. C. O. - "Á PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO MANDADO DE PRISÃO DE FLS. 44-Vº, NO PRAZO DE 10 DIAS." - Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHÔA.

NOVA ESPERANÇA, 04 DE ABRIL DE 2013.

JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 05/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566	003	2011.0000909-4
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2013.0000073-2
Joao Guandalin OAB PR009906	004	2013.0000084-8
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	002	2011.0000858-6

- 001** 2013.0000073-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/04/2013
- 002** 2011.0000858-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Claudinei Silva
Objeto: "Intimação do defensor constituído para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias"
- 003** 2011.0000909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566
Objeto: " Abra-se nova vista à defesa para, querendo, apresentar novos memoriais ou ratificar os já ofertados. (...) "
- 004** 2013.0000084-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joao Guandalin OAB PR009906
Objeto: "(...)Assim, sob ótica do princípio da proporcionalidade, entendo que não mais subsistem os requisitos que autorizam a segregação cautelar do autuado, razão pela qual revogo a prisão preventiva de Roseli Elias Clarindo.
Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver presa. (...) "

NOVA FÁTIMA

JUIZO ÚNICO

RELAÇÃO Nº. 10/2013

N.º 10/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad 01 2013.22-8

1 - Autos de processo crime nº 2013.22-8, figurando como réu Nilton Nardoni Junior. Intime-se o Advogado do réu de que este Juízo redesignou o dia 25/04/2013,

às 14h.30min, para audiência instrução e julgamento. Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad.

04/04/2013

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Londrina Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Ramos OAB PR042781	001	2013.0000002-3
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto OAB PR036908	002	2012.0000451-5

- 001** 2013.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Ramos OAB PR042781
Objeto: Processo Crime nº 2013.2-3 - Réu: Leandro Neves. Fica o defensor do réu intimado de que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:30HORAS. - Dr. Juliano Ramos (OAB/PR 42.781). Nova Londrina, 4 de abril de 2013.
Bel. OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR
Analista Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2010
- 002** 2012.0000451-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto OAB PR036908
Objeto: Processo Crime nº 2012.451-5 - Réu: Maurício José Bariani. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS. - Dra. Rosa Maria Dourado de Paula Pinto (OAB/PR 36.908). Nova Londrina, 3 de abril de 2013.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	005	2013.0000036-8
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	004	2011.0000069-0
José Claudio Siqueira OAB PR014415	002	2010.0000352-3
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	002	2010.0000352-3
Miguel Elias Fadel Neto OAB PR011868	002	2010.0000352-3
Nereu Mercer de Lima OAB PR016284	003	1994.0000004-6
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	001	2012.0000436-1

- 001** 2012.0000436-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028
Réu: Aldecir Meri
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para apresentar Aegações Finais nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

- 002** 2010.0000352-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Claudio Siqueira OAB PR014415
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
Advogado: Miguel Elias Fadel Neto OAB PR011868
Réu: Mario Izael Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/07/2013
- 003** 1994.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Mercer de Lima OAB PR016284
Réu: Altair Remoardo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin
- 004** 2011.0000069-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Rosnei Catarino Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/07/2013
- 005** 2013.0000036-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Ervália / MG
Autos de origem: 024007001522-9
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Réu: José Afonso Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 27/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	001	2009.0000214-2
	002	2007.0000067-7
	003	2007.0000154-1
Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161	002	2007.0000067-7

- 001** 2009.0000214-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Sebastiao Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2013
- 002** 2007.0000067-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161
Réu: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua
Réu: Marli Julieta de Oliveira Mattos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/06/2013
- 003** 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Osvaldo Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 10/07/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680	001	2013.0000154-2

- 001** 2013.0000154-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680
Réu: Adriano Tonelli

Objeto: " Intime-se o requerente, por meio de seu defensor, para que efetue o pagamento das custas processuais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	001	2011.0000203-0

001 2011.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Réu: Wilson Pereira do Lago
Objeto: " Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de Junho de 2013, às 15h00min".

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	001	2010.0000564-0
	003	2009.9000103-5
	004	2009.9000103-5
	005	2009.9000103-5
	006	2009.9000103-5
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	010	2010.0000296-9
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	013	2011.0000785-7
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	003	2009.9000103-5
	004	2009.9000103-5
	005	2009.9000103-5
	006	2009.9000103-5
	008	2009.0000569-9
	009	2009.0000569-9
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	003	2009.9000103-5
	004	2009.9000103-5
	005	2009.9000103-5
	006	2009.9000103-5
Edson Fischer OAB PR052573	008	2009.0000569-9
	009	2009.0000569-9
	010	2010.0000296-9
Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263	007	2011.0001472-1
Joacir da Luz Santos OAB PR024578	003	2009.9000103-5
	004	2009.9000103-5
	005	2009.9000103-5
	006	2009.9000103-5
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	003	2009.9000103-5
	004	2009.9000103-5
	005	2009.9000103-5
	006	2009.9000103-5
Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152	003	2009.9000103-5
	004	2009.9000103-5
	005	2009.9000103-5
	006	2009.9000103-5
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	010	2010.0000296-9
Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR0507172	2009.0001122-2

Valcir Muller OAB PR046120	010	2010.0000296-9
Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515	011	2011.0000179-4
	012	2011.0000179-4

001 2010.0000564-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Marioni Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/05/2013

002 2009.0001122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Osvaldo Salateski Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/05/2013

003 2009.9000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152
Réu: Arlydiane Kait Cicera de Oliveira
Réu: Aroldo Santos
Réu: Carlos Renato Ramos
Réu: Jackelini Lez da Silva
Réu: Rogerio Pereira Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Alexandra Prosdocio
Testemunha de Defesa: Jeane Aparecida Corazza
Testemunha de Defesa: Laercio Padilha
Testemunha de Defesa: Marcolino Corazza
Prazo: 10 dias

004 2009.9000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152
Réu: Arlydiane Kait Cicera de Oliveira
Réu: Aroldo Santos
Réu: Carlos Renato Ramos
Réu: Jackelini Lez da Silva
Réu: Rogerio Pereira Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Acusado Audiência
Réu: Jackelini Lez da Silva
Prazo: 10 dias

005 2009.9000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152
Réu: Arlydiane Kait Cicera de Oliveira
Réu: Aroldo Santos
Réu: Carlos Renato Ramos
Réu: Jackelini Lez da Silva
Réu: Rogerio Pereira Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Acusado Audiência
Réu: Aroldo Santos
Réu: Carlos Renato Ramos
Prazo: 10 dias

006 2009.9000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152
Réu: Arlydiane Kait Cicera de Oliveira
Réu: Aroldo Santos
Réu: Carlos Renato Ramos
Réu: Jackelini Lez da Silva
Réu: Rogerio Pereira Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Alexandra Prosdocio
Testemunha de Defesa: Jeane Aparecida Corazza
Testemunha de Defesa: Laercio Padilha
Testemunha de Defesa: Marcolino Corazza
Prazo: 10 dias

007 2011.0001472-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263
Objeto: Fica a Defesa intimada à apresentar alegações finais, no prazo legal.

008 2009.0000569-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470

Advogado: Edson Fischer OAB PR052573
 Réu: Leonardo dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Vítima: Gisele Alves Ribeiro
 Prazo: 10 dias

009 2009.0000569-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
 Advogado: Edson Fischer OAB PR052573
 Réu: Leonardo dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
 Finalidade: Intimação Acusado Audiência
 Réu: Leonardo dos Santos
 Prazo: 10 dias

010 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
 Advogado: Edson Fischer OAB PR052573
 Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
 Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
 Réu: Ademir de Araujo
 Réu: Adriano Franco de Oliveira
 Réu: Elcio Willian Pereira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Testemunha de Defesa: Arnaldo Alves Pereira
 Testemunha de Defesa: Maria Aurora Barbosa Pereira
 Prazo: 10 dias

011 2011.0000179-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
 Réu: Ademir Theilacker
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Testemunha de Defesa: Johnny Eldo de Carvalho
 Testemunha de Defesa: Luiz Henrique Gonçalves
 Testemunha de Defesa: Roseli Costa de Jesus Theilacker
 Testemunha de Defesa: Samuel Schafhauser
 Testemunha de Defesa: Tatiane de Jesus Theilacker
 Prazo: 10 dias

012 2011.0000179-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
 Réu: Ademir Theilacker
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Intimação Acusado Audiência
 Réu: Ademir Theilacker
 Prazo: 10 dias

013 2011.0000785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
 Réu: Anderson Fernandes dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
 Finalidade: Intimação Acusado Audiência
 Réu: Anderson Fernandes dos Santos
 Prazo: 10 dias

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	002	2012.0000787-5
Suema Celi Santos OAB PR047363	001	2008.0000114-4

001 2008.0000114-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Suema Celi Santos OAB PR047363
 Réu: Luiz Fernando Dambroski
 Objeto: Designado o dia 03 de junho de 2013, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Deprecada a Comarca de Iretama - PR., para inquirição das testemunhas Eilon Lasta e Aparecido Ferreira Campos.

002 2012.0000787-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
 Autos de origem: 201100007563
 Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
 Réu: Leonidas de Lacerda Loures Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 17/05/2013

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2011.0003458-7
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0003458-7

001 2011.0003458-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Réu: Junior Alves da Silva
 Réu: Marinaldo da Silva Rocha
 Réu: Marinaldo da Silva Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio os acusados Junior Alves da Silva e Marinaldo da Silva Rocha como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II (motivo fútil), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
 Réu: Junior Alves da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio os acusados Junior Alves da Silva e Marinaldo da Silva Rocha como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II (motivo fútil), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
 Magistrado: André Luiz Schaffranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	001	2012.0005648-5
	002	2012.0005648-5
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0005648-5
	002	2012.0005648-5
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2012.0005648-5
	002	2012.0005648-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0005648-5
	002	2012.0005648-5
Renato Nelson Müller OAB PR008892	001	2012.0005648-5
	002	2012.0005648-5

001 2012.0005648-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
 Réu: Axel Tywuyty Gustavo de Castro Tomisawa
 Réu: Erickson Mesquita
 Réu: Helcio Eduardo Sarafin
 Réu: Rodrigo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2013

002 2012.0005648-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480

Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
 Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
 Réu: Axel Tywuyty Gustavo de Castro Tomisawa
 Réu: Erickson Mesquita
 Réu: Helcio Eduardo Sarafin
 Réu: Rodrigo da Silva
 Objeto: INTIMAR as defesas de que foi designado o dia 24/04/2013, às 16:30h, na Comarca de CASTRO, para oitiva das testemunhas de defesa Alex Bueno Martins e João Idevandro Martins (arroladas pelo réu Rodrigo da Silva).

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	003	2012.0002995-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0002281-5
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2012.0002281-5
	003	2012.0002995-0
Rudolf Christensen OAB PR060735	001	2012.0002281-5
Valdir Iensen OAB PR051295	002	2009.0000103-0

- 001** 2012.0002281-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Advogado: Rudolf Christensen OAB PR060735
 Réu: Fernando de Oliveira Lopes
 Réu: Robson Vieira
 Objeto: INTIMA-SE O DEFENSOR DO ACUSADO PARA QUE, DENTRO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPAREÇA EM CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR A AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE MATERIAL DE AUDIO (VOZ).
- 002** 2009.0000103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
 Réu: Mauricio de Jesus Xavier da Silva
 Objeto: EXPEDIDA EM DATA DE 27/03/2013, CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS COM FINALIDADE DE INTIMAR O RÉU MAURÍCIO DE JESUS XAVIER DA SILVA DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA.
- 003** 2012.0002995-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Réu: Jean Christian Vieira Lopes
 Réu: Robson Vieira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	001	2013.0000338-3

- 001** 2013.0000338-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
 Réu: Maycon Charles Ribas
 Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. LORENA BIANCA DA SILVA E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265	004	2013.0000318-9
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	004	2013.0000318-9
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	003	2013.0000314-6
Ilésio Bernadete Diogo OAB PR051313	001	2013.0000307-3
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	004	2013.0000318-9
Ronaldo de Barros e Silva OAB PR026825	002	2013.0000274-3

- 001** 2013.0000307-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
 Autos de origem: 20080001675
 Advogado: Ilésio Bernadete Diogo OAB PR051313
 Objeto: Despacho em 03/04/2013: ...Para o ato deprecado, designo o dia 30/04/2013 às 16:30h...
- 002** 2013.0000274-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 200600003607
 Advogado: Ronaldo de Barros e Silva OAB PR026825
 Objeto: Despacho em 02/04/2013: ...Para o ato deprecado, designo o dia 30/04/2013 às 15:15h...
- 003** 2013.0000314-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
 Autos de origem: 201300000325
 Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
 Objeto: Despacho em 02/04/2013: ...Para o ato deprecado, designo o dia 30/04/2013 às 15h...
- 004** 2013.0000318-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
 Autos de origem: 201200012089
 Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
 Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
 Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
 Objeto: Despacho em 02/04/2013: ...para o ato deprecado, designo o dia 30/04/2013 às 14:30h...

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	002	2002.0000014-7
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	002	2002.0000014-7
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2012.0000642-9
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	002	2002.0000014-7

- 001** 2012.0000642-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Réu: Ederson Luiz Velozo
 Objeto: INTIMO ao defensor constituído do réu de que os autos se encontram em cartório, pelo prazo legal, para a apresentação de suas alegações finais.
- 002** 2002.0000014-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
 Réu: Antonio Derli Cezar
 Réu: Sebastião Celso Cezar
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão estampada na exordial acusatória para PRONUNCIAR os acusados Sebastião Celso Cézar e Antônio Derli Cézar, como incurso nas sanções artigo 121, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do Código Penal, de modo a serem oportunamente submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão estampada na exordial acusatória para PRONUNCIAR os acusados Sebastião Celso Cézar e Antônio Derli Cézar, como incurso nas sanções artigo 121, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do Código Penal, de modo a serem oportunamente submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	003	2011.0000197-2
	004	2010.0000103-2
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000020-8
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	005	2011.0000348-7
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	002	2010.0000224-1

- 001** 2011.0000020-8 Crimes Ambientais
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Eloi Mazur
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 002** 2010.0000224-1 Crimes Ambientais
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Atilio Lopes Bianco
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 003** 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Emilia de Fatima Padilha
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 004** 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Nelson de Souza Rosa
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 005** 2011.0000348-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Réu: Nereu Borba
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2013.0000078-3

- 001** 2013.0000078-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Bruno Rafael da Silva
Réu: Luiz Marcelo Silverio

Objeto: r. despacho em resumo: "Intime-se a defesa do réu Luiz Marcelo Silvério para ciência do contido às fls. 143/145. (...)"

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
MMª Juíza de Direito Dra. Franciele Cit

Dr. Regis Daniel Luscenti
OAB/SP 272190

Carta Precatória 2013.18-0
Réu: LUIS CLAUDIO FERREIRA

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, que foi por este Juízo de Direito, designado o dia 17.04.2013 às 16:00 horas para audiência de inquirição da testemunha de acusação.

Ribeirão Claro, 05 de abril de 2013.
Vinius Cesar Caus
Técnico Judiciário

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
MMª Juíza de Direito Dra. Franciele Cit

Dr. Wilson Amorim da Silva OAB/SP 105395

Carta Precatória 2013.18-0
Réu: LUIS CLAUDIO FERREIRA

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, que foi por este Juízo de Direito, designado o dia 17.04.2013 às 16:00 horas para audiência de inquirição da testemunha de acusação.

Ribeirão Claro, 05 de abril de 2013.
Vinius Cesar Caus
Técnico Judiciário

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Doutora Franciele Cit - Juíza de Direito

001

DRS. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E UELBER BOERGES ZANSAVIO DA SILVA

Pela presente ficam Vossas Senhorias INTIMADOS, que foi designado o dia 18 de abril de 2013, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, designada nos autos supracitado, em que figura como réu Danilo Aparecido Nunes da Silva.

Ribeirão Claro, 05 de abril de 2013.
Carlos Alberto Salvalaggio - Técnico de Secretaria

**Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/P
Doutora Franciele Cit**

001

Doutora Ticiania Silva Fonteque
001
referente processo Crime n. 2012.49-8 - réu Aparecido Clementino da Silva

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA que foi por este Juízo Designado o dia 18 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de Instrução e julgamento

Ribeirão Claro, 05.03.2013
Carlos Alberto Salvalaggio - Técnico de Secretaria

**Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
MMª Juíza de Direito Dra. Franciele Cit**

**Dr. Otávio Cadenassi Netto
OAB/SP 30.488**

Processo Crime: 2007.64-2
Réu: José Carlos Almeida

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, que foi por este Juízo de Direito, prolatada a sentença que julgou procedente a denúncia para o fim de condenar o réu supra mencionado nas penas do artigo 213, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 226, inciso II, todos do Código Penal.

Ribeirão Claro, 05 de abril de 2013.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

**Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
MMª Juíza de Direito Dra. Franciele Cit**

**Dr. João Carlos Wilson
OAB/SP 94.859**

Carta Precatória 2013.4-0
Réu: Valmire Damato Carlini

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, que foi por este Juízo de Direito, designado o dia 09.05.2013 às 17:00 horas para audiência onde será interrogado o réu supra mencionado.

Ribeirão Claro, 05 de abril de 2013.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

**Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Doutora Franciele Cit - Juíza de Direito**

001

DRs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E UELBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA
001
Processo Crime n.2011.75-5

Pela presente ficam Vossas Senhorias INTIMADOS que foi por este Juízo Designado o dia 17 de abril de 2013, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamentos nos autos supracitado, em que figura como réu JOSINEY DA SILVA

Ribeirão Claro, 05/04/2013.
Carlos Alberto Salvalaggio - Técnico de Secretaria

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000	004	2013.0000121-6
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	002	2007.0000169-0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	003	2008.0000203-5
Roberto dos Santos OAB PR022030	001	2013.0000174-7

- 001** 2013.0000174-7 Petição
Advogado: Roberto dos Santos OAB PR022030
Réu: Rodrigo de Oliveira Bonifácio
Objeto: Diante disso, INDEFIRO, por ora, a progressão de regime requerida pelo réu Rodrigo de Oliveira Bonifácio.
- 002** 2007.0000169-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2013
- 003** 2008.0000203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Aparecido Antonio Borba Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/06/2013
- 004** 2013.0000121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
Réu: Leandro Pereira de Araújo

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 06/06/2013

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	013	2013.0000370-7
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	024	2009.0001048-0
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	004	2010.0001020-1
	020	2012.0000076-5
	025	2012.0000738-7
Armando Gracioli OAB PR013518	002	2009.0000392-0
Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729	026	2013.0000344-8
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	014	2013.0000366-9
Diego Tsuyoshi Koga OAB PR061490	022	2012.0001323-9
	023	1998.0000010-8
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	003	2011.0001280-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	003	2011.0001280-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	029	2012.0000803-0
Eduardo dos Santos OAB PR019861	006	2012.0000995-9
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	003	2011.0001280-0
Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989	001	2012.0001326-3
Francisco Lopes OAB PR008901	019	2010.0000322-1
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	003	2011.0001280-0
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	027	2008.0000361-9
Irineu Lovato OAB PR026723	016	2012.0001126-0
Jan Parol de Paula Virgilio OAB PR063475	005	2012.0001495-2
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	008	2013.0000298-0
	009	2013.0000298-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	028	2013.0000326-0
	030	2010.0000774-0
Luiz Fellipe Preto OAB PR051793	024	2009.0001048-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2011.0001280-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	003	2011.0001280-0
	008	2013.0000298-0
	009	2013.0000298-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	030	2010.0000774-0
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	018	2010.0000005-2
Maurício Cainelli OAB PR030338	015	2011.0001250-8
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	006	2012.0000995-9
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	010	2013.0000290-5
	021	2012.0001061-2
	025	2012.0000738-7
	031	2013.0000092-9
	033	2013.0000290-5
Oswaldir da Silva OAB PR056305	017	2013.0000156-9
Rafael Pio Mello OAB PR056824	024	2009.0001048-0
Raffaél Santos Benassi OAB PR044338	007	2012.0001159-7
Roberto Mattar OAB PR013476	005	2012.0001495-2
	011	2013.0000101-1
Rodrigo Brum Silva OAB PR025920	003	2011.0001280-0
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	005	2012.0001495-2
	007	2012.0001159-7
	032	2013.0000202-6
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	003	2011.0001280-0
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	012	2013.0000384-7
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	007	2012.0001159-7
Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932	027	2008.0000361-9

- 001** 2012.0001326-3 Execução da Pena
Advogado: Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989
Réu: João Lucas Ramos da Silva
Objeto: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de progressão para transferir o réu JOAO LUCAS RAMOS DA SILVA para o regime semiaberto, devendo ser implantado na CPA (Colônia Penal Agrícola) e indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar ao apenado".
- 002** 2009.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518
Réu: Jonas Zielinski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em decorrência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado JONAS ZIELINSKI, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Deborah Penna
- 003** 2011.0001280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Rodrigo Brum Silva OAB PR025920
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Réu: Bruno José da Silva
Réu: Dalton Aparecido Arruda Junior
Réu: Marcos Paulo Vargas
Réu: Neverton Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/04/2013
- 004** 2010.0001020-1 Execução da Pena
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Dante Luiz Fernandes
Objeto: "Portanto, mantenho a decisão que concedeu ao apenado a progressão para o regime semiaberto (fls. 214/215), porque nao houve trânsito em julgado na condenação superveniente imposta ao apenado. Por fim, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar ou readequação da pena pelos motivos acima expostos".
- 005** 2012.0001495-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jan Parol de Paula Virgilio OAB PR063475
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Julio Cesar Nicolau
Réu: Marcio Rodrigues da Silva
Réu: Marcos Alexandre dos Santos Morais
Réu: Wagner Ariel Wosniski
Objeto: Em face do contido às fls. 386/387, dando conta que as testemunhas arroladas pelo réu Marcio Rodrigues da Silva não foram intimadas por ausência de pagamento das custas da diligência, determino que os defensores do réu sejam intimados para se manifestarem, no prazo de 5 dias, se há interesse na expedição de nova precatória para oitiva das testemunhas.
- 006** 2012.0000995-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Jean Alan Gazoli Silva
Réu: João Lucas Silvano
Réu: Maicon Douglas Domingues
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 007** 2012.0001159-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 20100060500
Advogado: Raffaél Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Réu: Ilane de Oliveira Castilhos Maçano
Réu: João Pedro Tiburcio Junior
Réu: Neudair Júnior Castilhos Maçano
Réu: Nilson Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 22/05/2013
- 008** 2013.0000298-0 Petição
Réu/indiciado: Antônio Sérgio da Silva
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação
Réu/indiciado: Antônio Sérgio da Silva
Prazo: 20 dias
- 009** 2013.0000298-0 Petição
Réu/indiciado: Antônio Sérgio da Silva
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: "Diante do exposto, acolho o pedido e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ANTONIO SERGIO DA SILVA, nos termos do art. 316, do CPP."
- 010** 2013.0000290-5 Petição
Réu/indiciado: Alex Junio Santiago de Oliveira
Réu/indiciado: Leandro da Silva Marques
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Objeto: Por fim, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida, porque baseada no conteúdo fático dos autos, o qual aponta para a autoria e materialidade do delito. Não há elementos que demonstrem que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para reter os Requerentes no meio social, restando apenas a custódia preventiva como meio de coibir a reiteração de condutas delituosas e de garantir seu comparecimento a todos os atos do processo.

- Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva requerido por Alex Junio Santiago de Oliveira e Leandro da Silva Marques.
- 011** 2013.0000101-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Requerente: Vera Lúcia dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor da requerente para que, em cinco dias, preste os esclarecimentos requeridos pela representante do Ministério Público.
- 012** 2013.0000384-7 Petição
Réu/indiciado: Everson Fernando Buzão
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Objeto: Para arremate, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida, porque baseada no conteúdo fático dos autos, o qual aponta para a autoria e materialidade do delito. Não há elementos que demonstrem que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para reinserir o Requerente no meio social, restando apenas a custódia preventiva como meio de coibir a reiteração de condutas delituosas e de garantir seu comparecimento a todos os atos do processo.
Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva requerido por EVERSON FERNANDO BUZÃO.
- 013** 2013.0000370-7 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Jeferson Elias Borbolato
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Jeferson Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto e com base no art. 310, I, do CPP, relaxo a prisão em flagrante dos autuados JEFERSON ELIAS BORTOLATO e JEFERSON FERNANDES, expedindo-se os competentes alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos."
Réu: Jeferson Elias Borbolato
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto e com base no art. 310, I, do CPP, relaxo a prisão em flagrante dos autuados JEFERSON ELIAS BORTOLATO e JEFERSON FERNANDES, expedindo-se os competentes alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos."
Magistrado: Deborah Penna
- 014** 2013.0000366-9 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Adriano Ferreira dos Santos
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007
Réu: Rogerio Aristotenes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por tudo isso, com base nos artigos 312, "caput", e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de fls. 38/43 e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, determinando a expedição do mandado de prisão em desfavor de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO ARISTOTENES DA SILVA."
Réu: Adriano Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por tudo isso, com base nos artigos 312, "caput", e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de fls. 38/43 e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, determinando a expedição do mandado de prisão em desfavor de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO ARISTOTENES DA SILVA."
Magistrado: Deborah Penna
- 015** 2011.0001250-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Cainelli OAB PR030338
Réu: Luiz Henrique dos Santos Ferreira
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 016** 2012.0001126-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Réu: Marcelo Henrique Pereira
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 017** 2013.0000156-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Alexandre de Lima dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/04/2013
- 018** 2010.0000005-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947
Réu: Levi Panizio
Réu: Odete Aparecida Kaizer
Réu: Roberto Cardoso
Objeto: Recebo a apelação interposta às fls. 1185 em ambos os efeitos;
As razões já foram apresentadas;
Intime-se o defensor do réu LEVI para apresentar as contrarrazões.
- 019** 2010.0000322-1 Execução da Pena
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: André Garcia Batista
Objeto: "Nestas circunstâncias, diante da ausência de amparo legal para a concessão de progressão antecipada do regime aberto o prisão domiciliar e havendo perspectiva de uma data próxima para a Central de Vagas autorizar a remoção para a CPA indefere-se o pedido formulado às fls. 135/136".
- 020** 2012.0000076-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: João Henrique Francisco de Oliveira
Réu: Edvaldo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de:
- ABSOLVER os acusados RAUL CÉSAR MARTINS BATISTA DE ALMEIDA e JOÃO HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA, das imputações feitas na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e
- CONDENAR o réu EDVALDO FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, passando a dosagem da pena."
"Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: Valor de um salário mínimo que deverá pagar para entidade com fins sociais a ser designado.
- Limitação de final de semana: Apresentar trimestralmente resumo manuscrito de próprio punho de obras brasileiras.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: João Henrique Francisco de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de:
- ABSOLVER os acusados RAUL CÉSAR MARTINS BATISTA DE ALMEIDA e JOÃO HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA, das imputações feitas na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e
- CONDENAR o réu EDVALDO FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, passando a dosagem da pena."
"Réu: Raul César Martins Batista de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de:
- ABSOLVER os acusados RAUL CÉSAR MARTINS BATISTA DE ALMEIDA e JOÃO HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA, das imputações feitas na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e
- CONDENAR o réu EDVALDO FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, passando a dosagem da pena."
"Magistrado: Deborah Penna
- 021** 2012.0001061-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Marlon José Barbosa dos Santos
Réu: Marlon José Barbosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Em função da nova definição jurídica dada ao fato, que corresponde a delito de menor potencial ofensivo, na forma da Lei 9.099/95, determino que o feito seja remetido oportunamente ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, o que se faz com respaldo no art. 384, § 3º c.c. 383, § 2º do CPP."
Magistrado: Deborah Penna
- 022** 2012.0001323-9 Execução da Pena
Advogado: Diego Tsuyoshi Koga OAB PR061490
Réu: Vagner Alves
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 023** 1998.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Tsuyoshi Koga OAB PR061490
Réu: Joao Venancio de Miranda Filho
Réu: Otavio Pereira de Brito
Réu: Vagner Alves
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 024** 2009.0001048-0 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerido: Joel Esteves
Requerido: Lar de Idosos Cairbar Schutel
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Advogado: Luiz Felipe Preto OAB PR051793
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824
Objeto: Diante da concordância do Ministério Público, defiro a dilação do prazo para cumprimento das diligências determinadas por este Juízo pelo período de 30 dias. Int.
- 025** 2012.0000738-7 Execução Provisória
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Alex Sandro de Almeida
Objeto: Intime-se a Defesa para se manifestar sobre o cálculo de pena de fls. 113.
- 026** 2013.0000344-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Adao Aparecido Dias
Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729
Objeto: Intime-se o defensor do requerente para juntar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, em cinco dias.
- 027** 2008.0000361-9 Execução da Pena
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932
Réu: Rafael Nabarrete Pontes
Objeto: Intime-se o defensor do réu (fls. 263) para, em cinco dias, manifestar-se sobre o cálculo de fls. 327 e indicar o endereço atualizado do réu.
- 028** 2013.0000326-0 Petição
Réu/indiciado: Anderson Claudino Gonçalves
Réu/indiciado: Antonio Carlos Capato
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da determinação da prisão preventiva formulado por Antonio Carlos Capato e Anderson Claudino Gonçalves.
- 029** 2012.0000803-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Willian Otavio Braga
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.
- 030** 2010.0000774-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: André Alves Gonçalves
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Réu: Jairo Ferreira dos Santos
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 031** 2013.0000092-9 Execução da Pena
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Marcos Vinicius Roque
Objeto: Sobre o cálculo de pena de fls.33, manifeste-se a Defesa.
- 032** 2013.0000202-6 Execução da Pena

Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
 Réu: Carlos Aparecido Moreira
 Objeto: Dê-se ciência ao Ministério Público e ao defensor do teor da certidão de fls. 29. Após, considerando que o réu transferiu residência para Faxinal/PR, determino remessa dos presentes autos ao Juízo de Faxinal para fiscalização da pena, permanecendo cópia destes autos no arquivo deste Juízo para eventuais consultas.

- 033** 2013.0000290-5 Petição
 Réu/indiciado: Alex Junio Santiago de Oliveira
 Réu/indiciado: Leandro da Silva Marques
 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
 Objeto: Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa da juntada dos depoimentos dos adolescentes L.L.S. e G.I.B.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Reinert OAB SC007180	005	2012.0000460-4
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	003	2012.0000528-7
Getúlio Marcondes OAB PR016252	007	2013.0000108-9
Gilmar Minozzo OAB PR017604	006	2007.0000178-9
Hélio Lulu OAB PR010525	002	2012.0000440-0
Manoel B. dos Santos OAB PR034715	001	2012.0000568-6
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	002	2012.0000440-0
Roberto Pieta OAB PR020688	004	2012.0000565-1
001 2012.0000568-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCATEL / PR Autos de origem: 200500021859 Advogado: Manoel B. dos Santos OAB PR034715 Réu: Clodoaldo Antunes Dal Olmo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/05/2013		
002 2012.0000440-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 200300003750 Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525 Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020 Réu: Natalício Silveira de Aguiar Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 02/07/2013		
003 2012.0000528-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR Autos de origem: 201200001966 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121 Réu: Antenor Fortunato Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 02/07/2013		
004 2012.0000565-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR Autos de origem: 200800002485 Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688 Réu: Rivelino Olivio Cechinel Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 02/07/2013		
005 2012.0000460-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São José / SC Autos de origem: 064030024165 Indiciado: Antônio Adair Vieira Advogado: Carlos Alberto Reinert OAB SC007180 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 02/07/2013		
006 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604 Réu: Dionatan Mazzuchin de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2013		
007 2013.0000108-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 200800007649 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252 Réu: Nilson da Silva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 27/06/2013		

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	005	2013.0000110-0
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	001	2013.0000134-8
Mariana Kelly da Silva OAB PR059177	008	2013.0000122-4
Oswaldir da Silva OAB PR056305	002	2012.0000305-5
	003	2012.0000052-8
	004	2013.0000107-0
	006	2013.0000034-1
	007	2012.0000372-1
001 2013.0000134-8 Petição Indiciado: Adalton Martinez Santana Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803 Objeto: Decisão proferida nos autos 2012.305-5 - REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ADALTON MARTINEZ SANTANA		
002 2012.0000305-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Réu/indiciado: Adalton Martinez Santana Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305 Objeto: Ante o exposto, REVOGO prisão preventiva do acusado ADALTO MARTINEZ SANTANA, ante a não caracterização da necessidade de garantia da ordem pública, e neste mesmo ato MANTENHO as medidas cautelares determinadas às fls. 18/20, quais sejam: a) o afastamento da residência de Elizangela Pizza, devendo ainda manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma; b) proibição de manter com elas e seus familiares qualquer contato por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; c) comparecer a todos os atos do processo a que for intimado, não mudar o endereço de sua residência sem prévia comunicação e autorização judicial e não se ausentar da comarca por mais de oito dias, sem prévia comunicação e autorização judicial, salvo se estiver de viagem a trabalho, devidamente comprovado.		
003 2012.0000052-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Marcio Luiz Rodrigues Objeto: intimo a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário do júri, no máximo de 05 (cinco), e ainda poderão juntar documentos e requerer diligências, à luz do art. 422 do CPP.		
004 2013.0000107-0 Restituição de Coisas Apreendidas Réu/indiciado: Eric Vinicius Coque Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305 Objeto: Ante ao exposto, defiro o pedido de restituição dos objetos apreendidos, com fundamento no art. 120 do CPP, o que deverá ser feito mediante termo de entrega e respectiva juntada aos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.		
005 2013.0000110-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306 Requerente: Helio Zancan Réu: Edvaldo Delfino da Silva Réu: Eric Vinicius Coque Réu: Josimar de Assis Gato Objeto: Intimo ao requerente, através da defesa, que providencie a autorização de transporte de arma de fogo emitida pela Polícia Federal. Para a análise do Pedido formulado.		
006 2013.0000034-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Anderson Lumochinski Réu: Elvis Nei de Paula Objeto: Ante o exposto, por ainda estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada, indefiro o pedido formulado pela defesa.		
007 2012.0000372-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Anderson Lumochinski Réu: Elvis Nei de Paula Objeto: Intimar o defensor dos acusados para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos presentes autos.		
008 2013.0000122-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR Autos de origem: 201000004732 Advogado: Mariana Kelly da Silva OAB PR059177 Réu: Angelo de Adელიc Marostica Réu: Joaquim Sebastião da Costa Réu: Jose Tomitão Réu: Natanael Ignacio da Silva Réu: Sergio Balani Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2013		

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
 CARTÓRIO CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO: ROGERIO DE VIDAL CUNHA
 ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 JUIZA DE DIREITO: DRª DEBORA CASSIANO REDMOND
 JUIZ SUBSTITUTO: DR. MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
 SECRETÁRIA DESIGNADA: FERNANDA SOTTILI PRUNZEL

RELAÇÃO Nº 01/2013

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 007/2013

ADVS.
 MARIA AUXILIADORA TAMELLI (OAB/PR Nº 32.358) - 01
 ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB/PR Nº 41.571) - 01

01 - **PROCESSO CRIMINAL Nº 2005.7-0 - JUSTIÇA PÚBLICA X ADEMILTON BATISTA DA ROSA, LUCIANO RIBEIRO E REGINALDO FERREIRA RESERVA.**
 "Às alegações finais no prazo legal". ADVS. MARIA AUXILIADORA TAMELLI,
 ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA.

SANTA MARIANA, 04 DE ABRIL DE 2013.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização
 do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio
 do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	001	2012.0000351-9
	002	2013.0000152-6
Juliana Adamante OAB PR042740	002	2013.0000152-6
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2012.0000351-9
Kristiana Nathany Canzi OAB PR064490	001	2012.0000351-9
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	002	2013.0000152-6
Pedro Bento Tubiana OAB PR011647	002	2013.0000152-6
Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896	001	2012.0000351-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	001	2012.0000351-9

- 001** 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
 Advogado: Kristiana Nathany Canzi OAB PR064490
 Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
 Réu: Edeomar de Oliveira
 Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal.
- 002** 2013.0000152-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
 Autos de origem: 200900004366
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
 Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
 Advogado: Pedro Bento Tubiana OAB PR011647
 Réu: Cassio Faquinello Francesconi
 Réu: Marcos Alexandre Ramos
 Réu: Ronaldo Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 23/04/2013

Advogado
 Nº Ordem
 Nº Autos
 ADELMO DE OLIVEIRA
 007
 380/2009
 ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA
 013
 256/2006
 ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER
 001
 394/2009
 ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER
 004
 426/2009
 ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER
 007
 380/2009
 ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER
 009
 312/2008
 BARBARA C. GIONGO RODRIGUES
 005
 420/2009
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 004
 426/2009
 CAROLINA CHUWEI CHENG
 011
 122/2009
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN
 004
 426/2009
 CASSIANO CESAR DOS SANTOS
 010
 386/2009
 CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI
 016
 269/2009
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO
 009
 312/2008
 CLEYTON ADRIANO MORESCO
 014
 140/2007
 DANIELA APARECIDA BORDIGNON
 011
 122/2009
 DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL
 012
 270/2009
 ELISA G. P. DE CARVALHO
 008
 178/2007
 FABIO ROBERTO COLOMBO
 009
 312/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 008
 178/2007
 GELSON VANZIN MOURA DAA SILVA
 015
 030/2008
 IVECIO ANTONIO OTTOBELLI
 005
 420/2009
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 014
 140/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 015
 030/2008
 JOSIANE BORGES PRADO
 006
 070/2006
 JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA
 001
 394/2009
 JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA
 004
 426/2009
 JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA
 007

380/2009
JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA
009
312/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA
001
394/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
015
030/2008
MARCELO LOPES VALENTE
011
122/2009
MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA
002
455/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO
010
386/2009
PAULO CESAR GNOATTO
014
140/2007
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI
013
256/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO
003
113/2006
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA
004
426/2009
RODRIGO DALLE VALLE
016
269/2009
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA
001
394/2009
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA
004
426/2009
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA
007
380/2009
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA
009
312/2008
VINICIUS DO VALE ASSIS
013
256/2006
VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI
016
269/2009

001 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nº 394/2009 - SERGIO BAZE DA SILVA X SUL FINANCEIRA - "Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais ao promovente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Eventual recurso, as custas de 1º grau importam em R\$ 508,00, conforme cálculo de fls. 89". - advogado(s): TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

002 - AÇÃO POR DANO MORAL C/C DANO MATERIAL - C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nº 455/2009 - EGIDIO FREY X BANCO DO BRASIL S/A - "A parte requerida para, querendo oferecer suas contrarrazões, no prazo de 10 dias". - advogado(s): MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

003 - AÇÃO DE COBRANÇA, nº 113/2006 - UMBERTO TARTARO X ITAÚ SEGUROS S/A - "Ciência a parte requerida do despacho de fls. 178 e certidão fls. 179". - advogado(s): RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

004 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL (REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS), nº 426/2009 - ERSI HAIREX X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO DA PRODUÇÃO/SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO - "Julgada improcedente o pedido do promovente e julgado extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC. Eventual recurso, as custas de 1º grau importam em R\$ 508,00, conforme cálculo de fls. 129". - advogado(s): JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN.

005 - AÇÃO DE COBRANÇA, nº 420/2009 - HELIO UBINSKI X JAMAICA THEODORO - "Julgado improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Eventual recurso, as custas de 1º grau importam em R\$ 168,59, conforme cálculo de fls. 61". - advogado(s): IVECIO ANTONIO OTTOBELLI, BARBARA C. GIONGO RODRIGUES.

006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, 70/2006 - ESPÓLIO DE GELSON PELLIN X BRASIL TELECOM S.A - "A parte requerida do teor do despacho de fls. 243. O alvará expedido segundo despacho de fls. 243 já encontra-se na secretária". - advogado(s): JOSIANE BORGES PRADO.

007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 380/2009 - DEODATO ONOFRE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS WOLFF. - "Julgada extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC. O alvará expedido segundo sentença de fls. 107 já encontra-se na secretária". - advogado(s): JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, ADELMO DE OLIVEIRA.

008 - AÇÃO DE COBRANÇA, 178/2007 - ESPÓLIO DE JOÃO NAURIVÁ ALMEIDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S.A - "A parte requerida do teor do despacho de fls. 285. O alvará expedido segundo despacho de fls. 285 já encontra-se na secretária". - advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO.

009 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, 312/2008 - THIAGO FERNANDO MATOS STRALIOTTO X MARKOELÉTRICO COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - "As partes para que se manifestem sobre o levantamento de valores certificado às fls. 179". - advogado(s): JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, FABIO ROBERTO COLOMBO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

010 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, 386/2009 - ATANARIO AIRES DOS SANTOS X SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA - "Julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.". - advogado(s): CASSIANO CESAR DOS SANTOS, NILBERTO RAFAEL VANZO.

011 - AÇÃO DE COBRANÇA, 122/2009 - M. Z. HUPFER E CIA LTDA - ME X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - "Aplicada ao executado a multa de 10% prevista no art. 475-J do C.P.C., e ainda, para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens ou ativos financeiros". - advogado(s): MARCELO LOPES VALENTE, CAROLINA CHUWEI CHENG, DANIELA APARECIDA BORDIGNON.

012 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, 270/2009 - ROBERVAL ALAN GIONGO X LÉO JOÃO SPAGNOL E OUTROS - "Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no julgamento dos embargos declaratórios, vista a parte executada em 05 dias". - advogado(s): DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL, GLÁUCIO RICARDO FAUST, FERNANDO BIAVA DA SILVA.

013 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, 256/2006 - ADEMAR ARLINDO ERBE X VILMAR JOSE MISSIO E OUTRO - "O procurador da parte exequente para que junte cópia de documento apto a comprovar o parentesco dos indicados à substituição processual". - advogado(s): RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA, VINICIUS DO VALE ASSIS.

014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 140/2007 - GERSON ANTÔNIO PILATTI X HSBC BANK BRASIL S/A - "Mantida a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo STJ". - advogado(s): IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO.

015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 30/2008 - DORLI DOS SANTOS SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A - "A parte executada, em 05 dias, sobre o cálculo de fls. 297/298, bem como quanto a manifestação de fls. 301/302". - advogado(s): GELSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 269/2009 - ROBERVAL ALAN GIONGO E OUTRO X CONFECÇÕES DEL'HOMO LTDA E OUTROS - "O recorrido para que, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 dias, APÓS À Turma Recursal". - advogado(s): CÉZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLE VALLE.

017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, 218/2009 - VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI X IRINEU EDEMAR JANTECH - "Julgado extinto o processo sem julgamento no mérito, com fulcro no art. 51m caput e art. 267, VIII do CPC". - advogado(s): VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI.

Santo Antônio do Sudoeste, 04 de Abril de 2013.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2006.0000060-8
Gisele Amorim da Costa OAB PR027905	001	2006.0000060-8
Upiran Jorge Gonçalves da Silva OAB MS007124	002	2013.0000049-0

Wagner Perez Sana OAB MS006832

002

2013.0000049-0

- 001** 2006.0000060-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Gisele Amorim da Costa OAB PR027905
Réu: José Correia Gomes
Réu: Paulo Cesar Correia
Réu: Ricardo Donizete Corcino
Objeto: Intimação dos defensores suapracitados da r. Sentença de extinção: "Assim, acolho o parecer Ministerial retro, para o fim de julgar extinta a punibilidade de José Correia Gomes, Paulo Cesar Correia e Ricardo Donizete Corcino, pelos motivos acima explanados, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, do Código Penal".
- 002** 2013.0000049-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Dourados / MS
Autos de origem: 2829-60.2008.8.12.0002
Advogado: Upiran Jorge Gonçalves da Silva OAB MS007124
Advogado: Wagner Perez Sana OAB MS006832
Réu: Alexandre Reichardt de Souza
Réu: Carla Adriana Kraievski
Réu: Eduardo Luiz Baggio
Réu: Gilson Braga Gonçalves
Réu: Hermínio Caldeirão
Réu: José Edevaldo Vieira da Rosa
Réu: Kátia Pereira Viana da Silva
Réu: Marcele Adriane Bruch
Réu: Mário Jose Maffini
Réu: Paulo Rossi da Silva
Réu: Sidnei José Berwanger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 08/05/2013

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Tarabauca	01	2011.234-0
Flávio Eduardo Granemann de Souza	02	2013.153-4
Nilton Ribeiro de Souza	02	2012.795-6

1) Processo Crime nº 2011.234-0 - NU 0001042-94.2011.8.16.0158. Réu: Igor Macedo de Lima. Intima o Defensor do réu de que foi revogada a medida de internação provisória, determinando o imediato regresso do acusado ao seio familiar, mediante a continuidade de tratamento ambulatorial de saúde mental, nomeando-se como Curador o genitor do mesmo, bem como, de que foi designado o dia 06/06/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Ad. DR. DORIVAL TARABAUCA.

2) Processo Crime nº 2012.795-6 - NU 0003538-62.2012.8.16.0158. Réu: José Cícero da Conceição. Intima o Defensor do réu de que pela sentença datada de 03/04/2013, foi o réu absolvido da imputação lhe atribuída nestes autos. Ad. DR. NILTON RIBEIRO DE SOUZA.

3) Processo Crime nº 2013.153-4 - NU 0001184-30.2013.8.16.0158. Réus: Marcelo da Silva, Mauricio Rodrigues de Lima e Renan Michael Pereira dos Santos. Intima o Defensor do réu Renan Michal Pereira dos Santos, de que já foi expedida carta precatória à Comarca de Joinville-SC., para interrogatório do réu, bem como, que com relação a manutenção do réu junto ao Presídio Regional de Joinville, o pedido resta prejudicado, uma vez que não há qualquer determinação de remoção do réu para esta cidade. Ad. DR. FLAVIO EDUARDO GRANEMANN DE SOUZA.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	004	2013.0000006-6
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	001	2011.0000412-2
	002	2011.0000413-0
	003	2011.0000414-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	006	2012.0000306-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	005	2012.0000724-7
Pedro Henrique Soares de Souza OAB PR060439	007	2013.0000175-5

- 001** 2011.0000412-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Adelar Juver
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida em Juízo para ABSOLVER o acusado ADELAR JUVER, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta
- 002** 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Adelar Juver
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida em Juízo para o fim de CONDENAR o réu ADELAR JUVER como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legislativo."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta
- 003** 2011.0000414-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Adelar Juver
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida em Juízo para o fim de CONDENAR o réu ADELAR JUVER como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legislativo."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta
- 004** 2013.0000006-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2012.0000724-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Despacho em 03/04/2013: 1. Certifique-se acerca do cumprimento do despacho de fls. 153. 1.1. Caso o diretor do estabelecimento penal não tenha cumprido a determinação, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 153. 2. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se possui interesse na realização do reconhecimento do acusado, conforme anteriormente deferido. 3. Após, venham conclusos.
- 007** 2013.0000175-5 Petição
Advogado: Pedro Henrique Soares de Souza OAB PR060439
Objeto: Defiro o pleito de alteração cautelar de recolhimento domiciliar, devendo o requerente recolher-se em sua residência nos finais de semana e feriados e no período noturno em seus seus dias de folga.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	005	2012.0001014-0
Érica Cristina Pereira Oyama OAB PR049593	010	2012.0000326-8
Fernando Almeida de Oliveira OAB PR020326	002	2012.0000727-1

	003	2012.0000727-1
	004	2012.0000727-1
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	014	2012.0001745-5
Israel Batista de Moura OAB PR009645	008	2012.0001762-5
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	015	2008.0000900-5
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	011	2004.0000281-0
Leandro Frassato Pereira OAB PR027275	001	2012.0000422-1
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	006	2011.0001737-2
	007	2011.0001644-9
	009	2010.0001095-3
	013	2012.0001747-1
	016	2011.0001191-9
Naiana Milani Grespan OAB PR063912	015	2008.0000900-5
Sandra Becker OAB PR034478	012	2012.0001785-4
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	011	2004.0000281-0
001	2012.0000422-1	Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Leandro Frassato Pereira OAB PR027275 Réu: Fabricio Vergara Mota Objeto: Intimá-lo para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC (Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.), conforme item 2.10.2.1 do CN/CGJ.
002	2012.0000727-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Almeida de Oliveira OAB PR020326 Réu: Wagner Breno Dantas Silva Objeto: Intimação do defensor constituído da expedição de Carta Precatória para a intimação do Réu na Comarca de São Vicente-SP acerca da designação de audiência de instrução e julgamento.
003	2012.0000727-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Almeida de Oliveira OAB PR020326 Réu: Wagner Breno Dantas Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2013
004	2012.0000727-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Almeida de Oliveira OAB PR020326 Réu: Wagner Breno Dantas Silva Objeto: 1. (...) verifica-se ser caso de aplicação da Lei 11.340/06, já que satisfeitos os requisitos para tanto. O art. 5º, III, da referida Lei, é claro ao dizer que configura violência doméstica e familiar contra a mulher em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Assim, como o réu e a ofendida eram namorados, verifica-se que a Lei Maria da Penha incide perfeitamente no presente caso, não havendo que se falar em incompetência do Juízo. (...).
005	2012.0001014-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Réu: Celso de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 13/06/2013
006	2011.0001737-2	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081 Réu: Eli Narciso da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 11/06/2013
007	2011.0001644-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081 Réu: Valdir Urias da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/05/2013
008	2012.0001762-5	Execução da Pena Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645 Réu: Lucas Ramos Lopes Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 23/05/2013
009	2010.0001095-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081 Réu: Claudemar dos Santos Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2013
010	2012.0000326-8	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Érica Cristina Pereira Oyama OAB PR049593 Réu: Sidnei Bigueti Réu: Sidnei Bigueti Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado SIDNEI BIGUETTI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, c/c o art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/06, nos termos da fundamentação." Penas Privativa de liberdade: 1 mês e 5 dias em regime inicial Aberto. Magistrado: Elaine Cristina Siroti
011	2004.0000281-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803 Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919 Réu: Jose Domingos Réu: Jose Domingos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado JOSÉ DOMINGOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 214, c/c o artigos. 224, "a" e 226, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos da fundamentação."

		Penas Privativa de liberdade: 7 anos e 6 meses em regime inicial Fechado. Magistrado: Elaine Cristina Siroti
012	2012.0001785-4	Execução da Pena Advogado: Sandra Becker OAB PR034478 Réu: Fabiano Dias dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 07/06/2013
013	2012.0001747-1	Execução da Pena Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081 Réu: Ricardo Fernandes de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 20/05/2013
014	2012.0001745-5	Execução da Pena Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017 Réu: Alex Sandro Ferreira Soares Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 03/06/2013
015	2008.0000900-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 Advogado: Naiana Milani Grespan OAB PR063912 Réu: Genivaldo de Lima Medeiros Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/06/2013
016	2011.0001191-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081 Réu: Luiz Cláudio Silva Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais por memoriais.

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara única

Intimação de advogado(s)

Erika Watanabe - Juíza de Direito

Execução de Pena nº 2012.208-3 NU 0000877-04.2012.8.16.0161- Criminal - Ministério Público x APARECIDA DE OLIVEIRA - Advogada: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Objeto: Intimação da Defensora constituída da decisão de fls. 230:- "Autos 2012.208-3. "...Desse modo, e tendo em vista concordância do Ministério Público, estando o pedido devidamente instruído (fls. 221/224) e presentes os requisitos legais, com arriro nos artigos 122, I e 123 da LEP, DEFIRO a saída temporária da Requerente no período de 05.04.2013 à 12.04.2013, podendo sair às 8h do dia 05.04.2013, devendo retornar até às 18h do dia 12.04.2013, mediante as seguintes condições: I-recolhimento à residência visitada, no período noturno; II-proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres;III-proibição de ingerir bebidas alcoólicas. Oficie-se à autoridade policial. Int. Sengés, 04 de abril de 2013. (a) Dra. Erika Watanabe - Juíza de Direito".

Sengés, 04/04/2013.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	002	2009.0000618-0
	012	2013.0000063-5
	013	2013.0000161-5

Desiree Passos Dias OAB PR026519	009	2009.0000314-9
Francisley Pereira OAB PR032441	004	2010.0001776-1
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	017	2013.0000215-8
José Soares Filho OAB PR010470	005	2011.0000748-2
	015	2012.0000126-5
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.0000383-3
	010	2000.0000027-5
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	016	2011.0000777-6
Marcos Bahena OAB PR017024	008	2008.0000677-4
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	008	2008.0000677-4
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	003	2010.0001741-9
	006	2013.0000454-1
	014	2013.0000196-8
Sandro Romão OAB PR032025	011	2005.0000161-0
Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624	018	2012.0001467-7
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	017	2013.0000215-8
Ticiane Reis de Andrade OAB PR036030	007	2010.0000901-7
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	010	2000.0000027-5

- 001** 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Alessandro Domingues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 17/04/2013
- 002** 2009.0000618-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Réu: Durval Pinto Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 17/04/2013
- 003** 2010.0001741-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Marcelo de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 17/04/2013
- 004** 2010.0001776-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
Réu: Diego Fernando Vieira da Rosa Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 17/04/2013
- 005** 2011.0000748-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Mario de Jesus Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 16/04/2013
- 006** 2013.0000454-1 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/Indiciado: Fabiano Elke Pinheiro
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado e DISPENSO O ACUSADO DO PAGAMENTO DA FIANÇA arbitrada. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Intimem-se.
- 007** 2010.0000901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ticiane Reis de Andrade OAB PR036030
Réu: Cleitiele Andres Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 16/04/2013
- 008** 2008.0000677-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Bahena OAB PR017024
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Réu: Antonio Vieira Justino
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:20 do dia 16/04/2013
- 009** 2009.0000314-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Réu: Mario Luiz Hoffmann Negretti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 16/04/2013
- 010** 2000.0000027-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Jurandir Almeida dos Santos
Réu: Waldir Almeida dos Santos
Objeto: Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO formulado pela defesa, mantendo o julgamento designado para o dia 09.04.2013, às 08h45. INTIMEM-SE.
- 011** 2005.0000161-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Romão OAB PR032025
Réu: Izídio Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 15/04/2013
- 012** 2013.0000063-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Réu: Valdeir Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 15/04/2013
- 013** 2013.0000161-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Réu: Francis Eurique Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 15/04/2013
- 014** 2013.0000196-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Jose Valdinei Ramilho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/04/2013
- 015** 2012.0000126-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470

- Réu: José Valdeci Carneiro Coito
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o contido na denúncia para CONDENAR o acusado nas sanções do art. 129,§9º do CP (2x) e art. 147 do CP (1x)."
Penas
Privativa de liberdade: 4 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha
- 016** 2011.0000777-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Elielson Ferreira Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 17/04/2013
- 017** 2013.0000215-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 200800001292
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Leandro Fernandes Bueno
Réu: Mario Jorge Mendes dos Santos
Réu: Sidinei dos Santos Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 18/04/2013
- 018** 2012.0001467-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624
Réu: Marcel Aparecido Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 13/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	001	2012.0000880-4
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2011.0000878-0

- 001** 2012.0000880-4 Execução Provisória
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101
Réu: Clades Martinatto Santos
Objeto: Intime-se as partes para que sejam cientificados da baixa dos autos de Reclamação nº 943218-4 e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e cauteladas de praxe.
- 002** 2011.0000878-0 Execução da Pena
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Anderson Frçoso
Objeto: Assim, diante do exposto, DEFIRO o pedido de remição de pena, conforme acima fundamentado e INDEFIRO o pedido de progressão de regime eis que não alcançado o requisito objetivo, o qual somente ocorrerá em 16.05.2013.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Epaminondas Caetano Junior OAB PR057792	001	2008.0000046-6

- 001** 2008.0000046-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Epaminondas Caetano Junior OAB PR057792
Réu: Jucélio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Por todo exposto, com fulcro no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia e ao efeito PRONUNCIO o réu, Jucélio dos Santos, com incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ampor do CP, a fim de que esteja oportunamente submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Juri da comarca de Terra Roxa/PR."
Magistrado: Paulo Eduardo Marques Pequeto

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Maciel Ribas OAB PR042483	001	2011.0000321-5
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	002	2010.0000500-3
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	003	2010.0000235-7

- 001** 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Maciel Ribas OAB PR042483
Objeto: Apresentar razões de apelação no prazo legal.
- 002** 2010.0000500-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Objeto: 1- Tendo em vista que na resposta às fls. 119/125 foram arguidas questões preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.
2- Intime-se o digno defensor, para que regularize a representação processual.
3- Dil. Nec.
- 003** 2010.0000235-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Objeto: 1- Recebo o termo de recurso interposto pelo réu Pedro Roberto dos Santos Lima, se tempestivo.
2- Vista a defesa do apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601, do CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art.600, do CPP), ao apelado para também arrazoar.
3- Dil.Nec.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	001	2013.0000225-5

- 001** 2013.0000225-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Objeto: ...
Diante de tais circunstâncias, acolho a manifestação ministerial retro e indefiro o pedido de revogação da prisão temporária formulada pelos indiciados, mantendo a prisão temporária decretada.
Intime-se
Tibagi, 04 de abril de 2.013.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	003	2012.0000701-8
	004	2013.0000649-8
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2010.0000964-5

Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	005	2012.0000287-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	002	2013.0000148-8

- 001** 2010.0000964-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar suas alegações finais.
- 002** 2013.0000148-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Maykon Magno Santos Martins
Réu: Patricia Andreia Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 17/05/2013
- 003** 2012.0000701-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Réu: Cesar Antonio Colett
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/07/2013
- 004** 2013.0000649-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Requerente: Valmor Collett
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição em apreço.
- 005** 2012.0000287-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Emerson Bonia Laranjeira
Objeto: " Intime-se e cientifique-se o defensor para apresentar às alegações finais no prazo legal."

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	001	2012.0001810-9

- 001** 2012.0001810-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Requerente: Israel Lucimar Estácio de Paula
Objeto: Despacho em 04/04/2013: (...)O requerente deverá justificar o motivo do pedido para que seja oficiada a Comarca de Porto União solicitando os antecedentes criminais do acusado, tendo em vista referido documento pode ser disponibilizado diretamente à parte(...)Deverá ainda, juntar aos autos procuração(...)Intimem-se(...)

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 05/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Valdir Pires OAB MT010999	001	2013.0000337-5
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	002	2012.0000531-7
	003	2012.0000531-7

- 001** 2013.0000337-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Tabaporã / MT
Autos de origem: 480-24.2011.811.0094
Advogado: Agnaldo Valdir Pires OAB MT010999
Réu: Leonir Zanon
Objeto: Fica o Defensor intimado acerca da data designada para o ato deprecado, referente carta precatória expedida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tabaporã/ MT, a ser realizada no dia 22/05/2013 às 14:30 hrs.

- 002** 2012.0000531-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Gilmar de Oliveira
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos, exibindo o competente instrumento de mandato.
- 003** 2012.0000531-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Gilmar de Oliveira
Réu: Gilmar de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelos fundamentos exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e absolvo o réu GILMAR DE OLIVEIRA (...) com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação"
Magistrado: Emerson Luciano Prado Spak

Autos de origem: 201100016252
Indiciado: Marcio Scarparo
Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli OAB PR037296
Advogado: Ciro Alberto Piasecki OAB PR011383
Advogado: Maicon Jean Mendonça Schreiner OAB PR050822
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540
Advogado: Roberto Nazário OAB PR061026
Advogado: Sandro Euclides Bregoli OAB PR063760
Réu: Eluir Mauro Dreier
Réu: Jonas Ribas
Réu: Suelen Schaiane Ribeiro
Objeto: Fica os Defensores intimados acerca da data designada para o ato deprecado, referente carta precatória expedida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, a ser realizada no dia 11/04/2013 às 14:00 hrs.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Augusto Baú de Carli OAB PR037296	008	2013.0000472-0
Ciro Alberto Piasecki OAB PR011383	008	2013.0000472-0
Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173	003	2012.0001768-4
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	005	2013.0000139-9
Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	006	2012.0000391-8
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	004	2012.0000244-0
Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752	003	2012.0001768-4
Maicon Jean Mendonça Schreiner OAB PR050822	008	2013.0000472-0
Mauricio Jacobi dos Santos OAB PR037077	001	2012.0001806-0
Odenir Borges OAB PR009200	007	2008.0000064-4
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	008	2013.0000472-0
Roberto Nazário OAB PR061026	008	2013.0000472-0
Sandro Euclides Bregoli OAB PR063760	008	2013.0000472-0
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	002	2013.0000534-3

- 001** 2012.0001806-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201200002806
Advogado: Mauricio Jacobi dos Santos OAB PR037077
Réu: Claudécir Costa Lima
Objeto: Fica o Defensor intimado acerca da data designada para o ato deprecado, referente carta precatória expedida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mangueirinha/PR, a ser realizada no dia 22/05/2013 às 14:00 hrs.
- 002** 2013.0000534-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Requerente: Gelson Pereira
Objeto: Fica o DD. Defensor do requerente intimado acerca da decisão que julgou extinto o feito, pela perda do objeto.
- 003** 2012.0001768-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173
Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752
Réu: Marcos Eliandro Camargo
Objeto: (...) tendo em vista o transcurso do prazo para cumprimento das precatórias expedidas (fls. 75), nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento em continuação, para fins de interrogatório do réu, para o dia 18/04/2013 às 13h00min.
- 004** 2012.0000244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que, com fulcro no item 6.20.11 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o laudo pericial nos autos de nº 2012.244-0, quanto à necessidade de contraprova, bem como, da possibilidade de remessa das armas/munições apreendidas ao Exército Brasileiro, para destruição.
- 005** 2013.0000139-9 Execução Provisória
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Objeto: CONCEDO ao reeducando LOURIVAL ALVES DE LIMA PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI ABERTO (...)
- 006** 2012.0000391-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que, com fulcro no item 6.20.11 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, se manifeste sobre o laudo pericial, quanto a necessidade de contraprova, bem como, da possibilidade de remessa das armas/munições apreendidas ao Exército Brasileiro, para destruição.
- 007** 2008.0000064-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odenir Borges OAB PR009200
Réu: Ademir Rodrigues
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as razões de inconformismo no prazo legal.
- 008** 2013.0000472-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR

Juizados Especiais

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Juíza de Direito Supervisora: JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta: KARINA DE AZEVEDO

Relação nº 006/2013

Índice de publicação

ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr. José Clemente Martins	01	461/2000

01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 461/2000 - MÁRIO CAMILO x ODETE FERREIRA AMANO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o Dr. José Clemente Martins a restituir os autos nº 461/2000 em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 05 de abril de 2013. (a) Juliana Trigo de Araújo. Juíza de Direito Supervisora.

Advogado: José Clemente Martins

Ivaiporã, 05/04/2013.

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 03-13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Luiz Tavanaro Gaya OAB/PR 3.558	01	2006.2099-4
Péricles Bento Lemos OAB/PR 17.485	02	2009.2110-4
Ivo Alves de Andrade OAB/PR 33.290	03	2010.0853-3
Dely Dias das Neves OAB/PR 14.778	04	2010.0122-9

01 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2006.2099-4 O ESTADO x JOSE DUARTE DA SILVA ARTUR. Decisão datada de 27 de março de 2013 com o seguinte teor: "Ante o exposto indefiro o pedido do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do sentenciado Jose Duarte da Silva Artur, já devidamente qualificado nos autos, em razão do decurso do período de prova sem que houvesse regressão de regime e em razão do cumprimento da pena". Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB/PR 3.558.

02 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2009.2110-4 O ESTADO x SERGIO YOKIO TANIMURA E OUTROS. Decisão datada de 06 de fevereiro de 2013 com o seguinte teor: "Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 §5º da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a Simone Vieira Queiroz, já qualificado nos autos". Advogado: Péricles Bento Lemos OAB/PR 17.485.

03 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2010.0853-3 O ESTADO x VICENTE PALOTTI SILVA. Decisão datada de 25 de fevereiro de 2013 com o seguinte teor: "Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 §5º da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a Vicente Palotti Silva, já qualificado nos autos". Advogado: Ivo Alves de Andrade OAB/PR 33.290.

04 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2010.0122-9 JAIR CINQUINI x GILSON GOMES BONFIM. Decisão datada de 04 de março de 2013 com o seguinte teor: "Decorridos mais de quatro anos desde a data dos fatos 04.12.2007 sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial de fls. 125 para, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgar extinta a punibilidade do fato imputado a Gilson Gomes Bonfim, já qualificado nos autos, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado". Advogado: Dely Dias das Neves OAB/PR 14.778.

Londrina, 05 de abril de 2013.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 023/2013

Advogado	Ordem	Processo
AMAURI BECHINSKI	009	2010.0001631-4/0
AMAURI CARVALHO ALVES	009	2010.0001631-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN	012	2010.0003284-2/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	007	2009.0004320-3/0
ELOI CONTINI	010	2010.0002469-0/0
ELOI CONTINI	014	2010.0004691-7/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	007	2009.0004320-3/0
EVERSON MANJINSKI	002	2005.0003504-8/0
FRANCK LEONARDO LEFFLER	012	2010.0003284-2/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	014	2010.0004691-7/0
JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA	001	1998.0000231-3/0
JOSE LEOCADIO FORTES DE CAMARGO	002	2005.0003504-8/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	002	2005.0003504-8/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	003	2006.0006080-0/0
MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO	004	2007.0000979-7/0
MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR	013	2010.0004613-3/0
NELSON BUSATO	013	2010.0004613-3/0
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	006	2008.0002569-0/0
OTILIO ANGELO FRAGELLI	001	1998.0000231-3/0
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	002	2005.0003504-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	010	2010.0002469-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	012	2010.0003284-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2010.0002509-5/0
RENATO JOSE MENDES	005	2007.0004171-9/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	004	2007.0000979-7/0
SANDRO MARCELO GRABICOSKI	011	2010.0002509-5/0
SIMONE AMATNECKS	006	2008.0002569-0/0
TADEU CERBARO	010	2010.0002469-0/0
VALDIR IENSEN	008	2010.0000850-5/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	001	1998.0000231-3/0

001 1998.000231-3/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LUZ ROSA X CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA SC LTDA
Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 291/293 informando que no endereço constante no mandado funciona atualmente o Banco do Brasil S/A, sendo que vizinhos informaram que a empresa executada mudou sua sede para Aparecida de Goiânia, Goiás.
Adv(s) WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA, OTILIO ANGELO FRAGELLI

002 2005.0003504-8/0 - Processo de Conhecimento ERNESTIDES CAVALHEIRO X TRIBUNA DO PARANÁ (E OUTROS)
Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: (a) CONDENAR os réus a PAGAR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros moratórios desde 20/07/2005 (data do evento danoso) e correção monetária desde a sentença; e (b) CONDENAR os réus na DIVULGAÇÃO idêntica na mesma página do jornal da notícia de que os réus foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, Ernestides Cavalheiro, policial militar, no valor de R\$ 10.000,00, pela publicação da matéria, que acarretou lesão à sua imagem e honra, citando a publicação que foi veiculada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, JOSE LEOCADIO FORTES DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

003 2006.0006080-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X DÉBORA WIRLAINE DIAS CAMARGO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD à fl. 56, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

004 2007.0000979-7/0 - Processo de Conhecimento LOIR LEOCADIO DE LIMA X TELMO CORREIA DE LIMA (E OUTRO)

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo dá provimento aos embargos declaratórios propostos, tendo em vista que houve contradição na decisão, pois o cálculo realizado pelo contador judicial à fl. 113 apenas apurou o valor das parcelas até novembro/2011 e o valor a ser pago até dezembro/2010. Entretanto, as 55 parcelas que iniciaram em dezembro de 2007 foram até julho de 2012, havendo uma diferença a ser calculada e paga pelo devedor. II - Ante o novo cálculo apresentado pelo contador às fls. 124/125, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO

005 2007.0004171-9/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X BRUNA FRANCIELI MENDES JUNIOR CRUZ

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD à fl. 105, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

006 2008.0002569-0/0 - Execução de Título Judicial GLAUCIANE APARECIDA RODRIGUES X EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ (E OUTRO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício encaminhada pela Administradora de Consórcios Servopa Ltda. à fl. 128.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

007 2009.0004320-3/0 - Execução de Título Judicial NILSON GONÇALVES MACHADO X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA-TRAMONTIN AUTOMÓVEL

Fica o exequente intimado da penhora realizada à fl. 85, bem como para requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

008 2010.0000850-5/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIR JOSÉ IENSEN X DAMARIS SOARES ROSARIO

Fica o exequente intimado de que este juízo deferir o pedido de desentranhamento do título de fl. 07.

Adv(s) VALDIR IENSEN

009 2010.0001631-4/0 - Execução de Título Judicial DOUGLACIR ANTUNES DA LUZ X EDEGAR NEVES E CIA LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o direito de penhora sobre os aluguéis referente ao imóvel mencionado, ou seja, apresente o referido contrato de locação.

Adv(s) AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES

010 2010.0002469-0/0 - Execução de Título Judicial DIONÍSIO BELO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. II - Altera-se a decisão somente para que o embargante seja condenado nas custas processuais (Lei 9.099/95, art. 55, p. u., II).

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

011 2010.0002509-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO EULEUTÉRIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o contido no despacho de fl. 148, que determinou que após pagas as custas processuais e o exequente o restante do valor penhorado à fl. 110/112 deve ser devolvido ao executado, fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para a transferência dos valores.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

012 2010.0003284-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCK LEONARDO LEFFLER X BANCO ITAUCARD S/A

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo nega provimento aos embargos de declaração, pois não estão fundados em vício de integração da decisão de fl. 122. Quanto à questão a respeito da ordem para efetivação da transferência, este juízo já se manifestou na própria decisão embargada e anterior, em especial de fl. 105, nas quais ficou claro que a transferência deve ser realizada pelo próprio autor, adquirente do veículo. O suprimento judicial substitutivo da manifestação de vontade da ré se restringe ao consentimento para a expedição de novo

documento de transferência ante a retenção do original pela ré, providência esta também a cargo do próprio autor. II - Quanto à intimação do pagamento das multas diárias, verifica-se que o crédito respectivo somente se tornará exigível depois de encerrada a execução de obrigação de fazer, pois as multas servem apenas para compelir ao cumprimento da obrigação.

Adv(s) FRANCK LEONARDO LEFFLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

013 2010.0004613-3/0 - Execução de Título Judicial GERSON MENDES SAMPAIO X ROSANA HOREWICZ NETTO (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD à fl. 65/66 - há restrição no veículo -, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) NELSON BUSATO, MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR

014 2010.0004691-7/0 - Processo de Conhecimento JOCELMIRA VALENTIM BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Fica o executado intimado de que este juízo entendeu que o prazo de quinze dias requerido em petição de fl. 84 já transcorreu e não houve manifestação. II - Ante o contido no despacho de fl. 85, que determinou que após pago o exequente o restante do depósito de fl. 78 deve ser devolvido ao executado, fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para a transferência do valor.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, ELOI CONTINI

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	005	2006.0004786-3/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	010	2007.0003608-6/0
AMAURI BECHINSKI	018	2008.0004481-5/0
AMAURI BECHINSKI	032	2010.0000772-0/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	012	2007.0004841-6/0
ANGELA BONTORIN	004	2006.0002225-8/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	037	2010.0002377-8/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	011	2007.0004356-6/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	041	2010.0004496-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2009.0002284-8/0
DALTON LUIS SCREMIN	016	2008.0003810-8/0
DANYLLO VALACH	017	2008.0004190-4/0
EDMAR JOSÉ RODRIGUES MARTINS	031	2010.0000044-1/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	039	2010.0002592-0/0
ELOI CONTINI	038	2010.0002464-1/0
EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	032	2010.0000772-0/0
EVERSON MANJINSKI	022	2009.0001910-5/0
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO	034	2010.0001333-8/0
FABIO CORDEIRO	015	2008.0003214-5/0
FABIO CORDEIRO	019	2008.0005050-0/0
FABIO CORDEIRO	024	2009.0002340-7/0
FELIPE BALECHE NETO	019	2008.0005050-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	020	2009.0001573-6/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	021	2009.0001605-3/0
FILOMENA CHRISTOFORO	002	2005.0000588-5/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	037	2010.0002377-8/0
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	012	2007.0004841-6/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	013	2008.0001279-1/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	027	2009.0003460-8/0
HELOISA CARVALHO PINTO	033	2010.0000845-3/0
IZAIAS SALUSTIANO	036	2010.0002192-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2009.0003293-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2010.0001753-0/0

JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	017	2008.0004190-4/0
JOSE AMILTON CHMULEK	039	2010.0002592-0/0
JULIANO CAMPOS	026	2009.0003293-6/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	009	2007.0003017-5/0
JULIANO MORO CONKE	029	2009.0005578-1/0
KAMILLA CRAVEIRO	031	2010.0000044-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	031	2010.0000044-1/0
LUCAS SIMÕES MARTINS	009	2007.0003017-5/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	033	2010.0000845-3/0
LUCIANE PORTELA	028	2009.0004154-3/0
LUÍS CARLOS ALMEIDA	041	2010.0004496-6/0
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	003	2005.0000908-8/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	031	2010.0000044-1/0
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS	001	2004.0003482-6/0
PAULO GROTT FILHO	023	2009.0002284-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2004.0003482-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	008	2007.0001746-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	025	2009.0002712-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	035	2010.0001753-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	031	2010.0000044-1/0
PETERSON MARTIN DANTAS	038	2010.0002464-1/0
RENATA DE SOUZA	018	2008.0004481-5/0
RENATO JOSE MENDES	007	2006.0006493-7/0
RICARDO LUÍS SACRAMENTO SALDANHA	034	2010.0001333-8/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	006	2006.0006170-0/0
RONALDO CALDEIRA BARBOSA	040	2010.0003400-8/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	040	2010.0003400-8/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	014	2008.0001481-8/0
SILVIA HAAS AMARAL	034	2010.0001333-8/0
THATIANE CABREIRA	030	2010.0000011-3/0
VALDIR IENSEN	018	2008.0004481-5/0

001 2004.0003482-6/0 - Execução de Título Judicial MARCIO SILVEIRA X RICARDO JUROSKI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS

002 2005.0000588-5/0 - Execução de Título Judicial ADRIANE DO ROCIO WICHINHESKI X JORYS JOSE DOS SANTOS MARTINS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl.142 , sob pena de arquivamento.

Adv(s) FILOMENA CRISTOFORO

003 2005.0000908-8/0 - Execução de Título Judicial EMA ANNES DE ASSIS X DELVANA LUCIA OLIVEIRA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 154, nos termos: I - Não obstante a parte exequente tenha mencionado no pedido de fls. 253 que estaria juntando aos autos a cópia da consulta do veículo em questão, a mesma não se encontrar acostada ao caderno processual. II - Assim, certifique a Secretaria se o pedido de fls. 253 se fez acompanhar do referido documento. III - Em caso positivo, junte-se aos autos. Caso contrário, cabe a parte acostar-lo aos autos, caso queira. IV - Por ora, defiro o bloqueio do veículo para fins de transferência. V - À secretaria para inserção da minuta no sistema Renajud e posterior verificação do resultado. VI - Int.

Adv(s) MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

004 2006.0002225-8/0 - Execução Título Extrajudicial CESAR ROBERTO ARAUJO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X DANIELE BORSATO MOREIRA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 206, sob pena de Extinção do Processo.

Adv(s) ANGELA BONTORIN

005 2006.0004786-3/0 - Execução de Título Judicial CELIS PEDROSO SCHEIDT X IMOBILIÁRIA ARCO-IRIS (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

006 2006.0006170-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS SANTI X GISELLE CAROLINA WAIGA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 116, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

007 2006.0006493-7/0 - Execução de Título Judicial NEIDE GOMES - ME X MARIA ESTELA CORREA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86, sob pena de Extinção do Processo.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

008 2007.0001746-8/0 - Execução de Título Judicial GETULIO SOUZA MUNIZ X MILTON ASSIS ANTUNES (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de fl. 134, uma vez que as informações referentes aos veículos junto ao DETRAN são públicas, podendo a própria parte diligenciar. Assim, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento a execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

009 2007.0003017-5/0 - Execução Título Extrajudicial JUAN ANTONIO ASTIGARRAGA FRANQUESA X IMOBILIÁRIA MAROCHI PODOLAN CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, LUCAS SIMÕES MARTINS

010 2007.0003608-6/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO BRICK X GERSON MARTINS

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento de eventuais constrições e penhoras. Sem custas e honorários advocatícios.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

011 2007.0004356-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA EDNA FORTEZZA TEIXEIRA X TERRAPONTA SERVIÇOS EM TERRAPLANAGEM LTDA., (E OUTRO)

Ante a ausência de resposta ao ofício de fl. 168, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

012 2007.0004841-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DA LUZ GOMES X SEBASTIÃO LAERTES RIBEIRO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI

013 2008.0001279-1/0 - Execução Título Extrajudicial HAMILTON MACEDO BUHRER X EDUARDO SPÓSITO (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104, sob pena de Extinção do Processo.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER

014 2008.0001481-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BUENO X N FERREIRA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

015 2008.0003214-5/0 - Execução de Título Judicial ANGELO MOCELIM X MÁRCIO JOSÉ DAMICO JORGE (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento de eventuais constrições e penhoras. Sem custas e honorários nos termos do artigo 55, caput da Lei 9.099/95.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

016 2008.0003810-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSILENE APARECIDA SOARES DE FREITAS X ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99, bem como, dar prosseguimento a Execução sob pena de Extinção do Processo.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

017 2008.0004190-4/0 - Execução de Título Judicial REGIANE DE FATIMA MENDES X JOSÉ ADÉLIO PALHANO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Adv(s) DANYLLO VALACH, JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

018 2008.0004481-5/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ VALDEMIR SANTOS X EGILSON MEIRA DE LARA

Reterrando a intimação de fl. 173, ficam as partes JOSÉ VALDEMIR SANTOS e RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. intimadas que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos requeridos à fl. 163.

Adv(s) RENATA DE SOUZA, AMAURI BECHINSKI, VALDIR IENSEN

019 2008.0005050-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ANTONIO CATARENCZUK X TOURINHO VEICULOS (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de fl. 109, pois o levantamento de valores depositados nos autos impede a análise dos embargos à execução, o que ainda não ocorreu nos presentes autos, porquanto o juízo não esta totalmente garantido.

Adv(s) FABIO CORDEIRO, FELIPE BALECHE NETO

020 2009.0001573-6/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA- ME X JULIO CESAR FERREIRA MAINARDDES

Fica a parte exequente intimada da homologação do acordo, nos termos: Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e declarado extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Levante-se eventuais constrições e penhoras porventura realizadas nos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

021 2009.0001605-3/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X ALEX DE JESUS LEONARDO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o desbloqueio do veículo aguardando o cumprimento do acordo.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

022 2009.0001910-5/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PENTADO X SENNA VEÍCULOS LTDA

Fica o procurador da parte autora intimado do retorno negativo do AR de intimação, conforme requerido à fl. 32, ficando intimado a requerer o que entender cabível.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI

023 2009.0002284-8/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MARTINS CIRIACO X BANCO ITAULEASING S/A

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de fl. 234/235, pois compete a parte instruir o pedido de cumprimento de sentença com memória de cálculo atualizada.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PAULO GROTT FILHO

024 2009.0002340-7/0 - Execução Título Extrajudicial SUSIMARA MACEDO DA SILVA X FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS SS LTDA

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

025 2009.0002712-8/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X W. FRANCO & LOPES LTDA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de fl. 167, pelas razões expostas à fl. 140, ademais não foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome do executado (Renajud e Registro de Imóveis).

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

026 2009.0003293-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 157, nos termos: I - Deixo de receber o recurso inominado em face de sua manifesta intempestividade. II - A sentença objeto de recurso foi publicada em 20.11.2012 (certidão de fl. 135) e o recurso inominado foi protocolado em 07.01.13 (fls. 142/143), portanto, quando já havia transcorrido o prazo legal. III - Intimem-se.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

027 2009.0003460-8/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X MAURÍCIO SILVA TEIXEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

028 2009.0004154-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE PORTELA X ALECSANDRA SAVICKI

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) LUCIANE PORTELA

029 2009.0005578-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO PRESNER X MARMORARIA CRISTAL (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANO MORO CONKE

030 2010.0000011-3/0 - Execução de Título Judicial LEONICE STRACK X IMOBILIÁRIA RENATO IMÓVEIS

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto a penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) THATIANE CABREIRA

031 2010.0000044-1/0 - Processo de Conhecimento ANTON SANAROV (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica intimado o procurador indicado pela parte ré REINALDO LUIZ KREILLING, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMILLA CRAVEIRO, EDMAR JOSÉ RODRIGUES MARTINS

032 2010.0000772-0/0 - Processo de Conhecimento OSMAR LUZ ROSA X LOJAS CEM S/A

Decorrido prazo de suspensão, fica a parte reclamante intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO, AMAURI BECHINSKI

033 2010.0000845-3/0 - Execução de Título Judicial HELOISA CARVALHO PINTO X JOSÉ NEREU MILITÃO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 80, nos termos: I - As alegações constantes na petição de fls. 75 a 79 já foram anteriormente apreciadas e rejeitadas. II - Intimem-se.

Adv(s) HELOISA CARVALHO PINTO, LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES

034 2010.0001333-8/0 - Execução de Título Judicial FANTOMA TRANSPORTES LTDA X APROTAB - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS TAXISTAS DA BAHIA

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar o acordo juntado às fls. 175-176, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.

Adv(s) FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO, SILVIA HAAS AMARAL, RICARDO LUÍS SACRAMENTO SALDANHA

035 2010.0001753-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte exequente intimada que deferido o desentranhamento dos documentos de fl. 11 a 17. Bem como, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o valor remanescente informado à fl. 83.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

036 2010.0002192-0/0 - Execução Título Extrajudicial IZAIAS SALUSTIANO X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO

037 2010.0002377-8/0 - Execução Título Extrajudicial DIÓGENES ANDRADE GOMES JUNIOR X MARIO OSNI FIDELIS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre fl. 81.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, AUREO STÜPP JÚNIOR

038 2010.0002464-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO MANOSSO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI

039 2010.0002592-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO DIAS RIBAS X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE AMILTON CHMULEK, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

040 2010.0003400-8/0 - Processo de Conhecimento V.R. JANDT CONFECÇÕES ME X REDE SPC PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento de eventuais restrições e penhoras. Sem custas e honorários nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Adv(s) RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, RONALDO CALDEIRA BARBOSA

041 2010.0004496-6/0 - Processo de Conhecimento JOEL RIBAS X SÉRGIO LUIZ CAMARGO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 59, nos termos: Por meio do documento de fls. 52/53 constata-se que houve a quitação do contrato objeto do litígio. Destarte, houve perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, LUÍS CARLOS ALMEIDA

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ - Juizado Especial Cível -

Relação nº02/2013

ADVOGADO	ORDEM
Adriane Pegoraro	03, 23, 27
Alexandre Nelson Ferraz	10
Angelo Alberto Menegati Boschi	11, 26
Edemar Antonio Zilio Junior	07
Elisa G. P. B. de Carvalho	14
Elisângela Alonço dos Reis	22
Elizabete Graebin	17
Eloy Dirceu Giraldi	18, 29
Fernando Rios	06
Francisco Antonio Fragata Junior	14
Graziela Sassi Constantini	01, 02
Gustavo R. Góes Nicoladelli	03
Jairo Batista Pereira	09, 10, 14, 25
Jaqueline Lusitani Carneiro	20
Jonas Noblia Arpino	05
Josiane Borges Prado	13, 15
Julio Cesar Goulart Lanes	20
Marcelo Tesheiner Cavassani	27
Newton Dorneles Saratt	29
Pedro Junior Ribeiro dos Santos da Silva	04, 08, 16, 28
Pérciles Ricardo Soares Santos	02, 25
Reinaldo Mirico Aronis	01
Rodolfo Revers	12, 19, 21, 24
Scheila Camargo Coelho Tosin	23
Stela Marlene Scherz	09
Tatiana Piasecki Kaminski	18

01 - Reclamação nº. 15/09 - VILMAR DE OLIVEIRA MARTINS X BANCO SANTANDER S/A. Ante a quitação de seus créditos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (banco de sentença 242.688.061). Adv. Graziela Sassi Constantini x Reinaldo Mirico Aronis

02 - Execução nº. 456/10 - LICIANE HUTTER X MM MERCADO MÓVEIS. Ante a quitação de seus créditos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Adv. Graziela Sassi Constantini x Péricles Ricardo Soares Santos

03 - Reclamação nº. 183/08 - VOXTURBO TELEFONIA VIA INTERNET LTDA X FRANCISCO BERNA FILHO FI E OUTRO. Às partes, quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias o que for de seu interesse. Adv. Adriane Pegoraro x Gustavo R. Góes Nicoladelli;

04 - Execução nº. 136/09 - JOÃO BEDNARSKI E CIA X JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS. Ao autor, quanto à expedição de alvará, que encontra-se disponível em secretaria, expedido em 01.04.2013, com validade de 30 (trinta) dias. Adv. Pedro Junior Ribeiro dos Santos da Silva

05 - Execução - nº. 302/09 - ELISETE MARIA CIEBRE X SILVIO JOÃO NIERADKA. Homologo por sentença o acordo (banco de sentença 246.479.573). Adv. Jonas Noblia Arpino

06 - Reclamação nº. 10/06 - EVA NIERATKA X JOEL SEBASTIÃO DA SILVA E CIA LTDA. À parte, para que retire ofício expedido e o envie a Receita Federal, informando o endereço do Fórum - Juizado Especial Cível, Rua Palmeiras, 1275 - Quedas do Iguaçu - PR, para a devolução do AR, observando ainda a eventual cobrança de custas por parte da Receita para o atendimento da diligência solicitada. Adv. Fernando Rios

07 - Reclamação nº. 181/04 - KELY REGINA CZARNIESKI MEZZOMO X TRANSPORTES FANNY LTDA E OUTRO. À parte, para que se manifeste quanto ao retorno de AR. Adv. Edeimar Antonio Zilio Junior

08 - Execução nº. 162/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X JAIR QUIRINO OLIVEIRA. Indeferido o pedido de expedição de certidão de dívida. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

09 - Reclamação nº 1680/10 - GISELLE DA SILVA X PONTO FRIO. Ante a quitação de seus créditos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Adv. Jairo Batista Pereira x Stela Marlene Scherz

10 - Reclamação nº 190/09 - SUSANA TEREZINHA RICACHESKI KOSAK X AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A. Em razão do adimplemento do débito, confessado pelo credor, julgo extinta esta execução, o que faço com permissivo do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (banco de sentenças 245.303.398) Adv. Jairo Batista Pereira x Alexandre Nelson Frazz

11 - Reclamação nº 251/09 - MARIA CATOLINA X GREGORIO BUSKIEVICZ. À autora, para que se manifeste quanto aos documentos juntados pelo requerido. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi

12 - Execução nº. 1933/10 - MARIA MARLI MATOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS RIQUERME. Homologo o acordo retro, impondo resolução de mérito à demanda. Adv. Rodolfo Revers

13 - Reclamação nº. 244/08 - NELSI GAVA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A. Ao credor, para que apresente cálculo atualizado da dívida. Adv. Josiane Borges Prado

14 - Reclamação nº. 107/07 - FERNANDO SZIMANSKI X BANCO IBI S/A. Ante a quitação de seus créditos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Adv. Jairo Batista Pereira x Francisco Antonio Fragata Junior; Elisa G. P. B. de Carvalho

15 - Reclamação nº 68/09 - AUGUSTO HATCHK HUPALO X BRASIL TELECOM S/A. À parte, para que se manifeste quanto à certidão, cujo teor é "Certifico e dou fé que, verifiquei haver nos autos depósitos às fls. 54, 57, 63 e 68, que totalizam o valor de R\$1.037,40, que foi levantado, nos termos requeridos pelo credor, às fls. 70. Certifico, ainda, que não há valores para levantamento. Adv. Josiane Borges Prado

16 - Execução nº 114/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X DORVALINO LIMA. À parte, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

17 - Reclamação nº. 77/08 - ADEMIR SANDRIN X ADEMIR ALVES DE LIMA. À parte, para que manifeste-se sobre a existência de eventual acordo, ou dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Elizabete Graebin

18 - Reclamação nº. 124/08 - GLAUCY DE FÁTIMA RATIER SANDRI X BANCO ITAÚ S/A. Ante a quitação de seus créditos, julgo extinta, por sentença, a presente execução (banco de sentenças 242.670.344). Adv. Eloy Dirceu Giraldi x Tatiana Piasecki Kaminski

19 - Execução nº 255/08 - MARIA GLÓRIA CHAVES X RICARDO KASANOSKI. Ao autor, para que se manifeste quanto ao retorno de ofício solicitado. Adv. Rodolfo Revers

20 - Reclamação nº. 175/10 - JONAS NOBLIA ARPINO X CLARO. Às partes, para que se manifestem quanto às provas que pretendem produzir. Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro x Julio Cesar Goulart Lanes

21 - Reclamação nº 208/07 - NELSON FINOKETI X JOEL KANOROVSKI. Ao exequente acerca da resposta negativa do Bacenjud. Adv. Rodolfo Revers

22 - Execução nº 133/08 - MARISA ISABEL PLUCHINSKI X RICARDO KASANOSKI. Ao executado para que apresente os laudos de avaliação imobiliária, conforme petição de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Elisângela Alonço dos Reis

23 - Reclamação nº 359/09 - MARGARIDA FERREIRA DE LARA X BANCO BMG. Ante a quitação de seus créditos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, incisi I, do Código de Processo Civil. Adv. Adriane Pegoraro x Scheila Camargo Coelho Tosin

24 - Reclamação nº 517/10 - MANGUEIRAS HIDRÁULICAS PAVAN X ARI STIEVE & CIA LTDA. Embora intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a indicação de bens, pelo que julgo extinta a execução. Adv. Rodolfo Revers

25 - Reclamação nº 1752/10 - JOÃO LACZINSKI X MM MERCADO MÓVEIS. Homologo por sentença o acordo de fls. 100/101, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, de consequência, julgo extinto o presente processo, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao réu, quanto à expedição

de alvará para levantamento de custas, disponível em secretaria. Adv. Jairo Batista Pereira x Péricles Ricardo Soares Santos

26 - Reclamação nº 349/09 - ADEMIR ANTONIO BERRIDO DA SILVA X LOJAS MM MERCADO MÓVEIS. Ao autor, para que se manifeste quanto ao documento juntado às fls. 79/79v. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi

27 - Reclamação nº 1279/10 - BERMAIR GONÇALVES DA ROSA X BANCO VOLKSWAGEN. Em razão do adimplemento do débito, confessado pelo credor, julgo extinta esta execução. (banco de sentença 246.914.192) Ao réu, quanto à expedição de alvará, de levantamento de custas recursais, disponível em secretaria. Adv. Adriane Pegoraro x Marcelo Tesheiner Cavassani

28 - Execução nº 153/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X ANTONINHO DOS PASSOS. Indeferido o pedido de expedição de certidão de dívida. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

29 - Reclamação nº 107/10 - BLANCA CONSUELO GIRALDI X BANCO BRADESCO. A parte ré apresentou recurso inominado em face da decisão de fls. 56/57. Ocorre que a petição de interposição somente foi protocolada no dia 05/06/2012 (fls. 64). Tomando o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir de 27/03/2012, o termo final era dia 05/04/2012, de forma que o recurso interposto é intempestivo, motivo pelo qual não o conheço. Adv. Eloy Dirceu Giraldi x Newton Dorneles Saratt

Quedas do Iguaçu, 04 de abril de 2013

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANAMARIA INÊS PETERSEN REQUENA - ESCRIVÃ DA VARA CRIMINAL E ANEXOS RODRIGO MORILLOS - JUIZ DE DIRETIFONES - (47)3642-4779e-mail: varacriminalrionegro@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

Relação n.º 03/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00002 000368/2001 00011 000574/2009DANIELA MELZ NARDES 00009 000150/2009EDA BARBOZA 00008 000073/2009FLAVIA HEYSE MARTINS 00001 000027/2008 00005 000442/2008 00006 000483/2008 00007 000053/2009FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00004 000026/2007GERALDINE CECILIA CARTARIO 00004 000026/2007IRINEU ARTHUR MULLER 00003 000356/2005JEFFERSON FUCHS 00010 000349/2009KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA 00010 000349/2009ROBSON NASSIF RIBAS 00007 000053/2009SIMONE BIELESKI MARQUES 00008 000073/2009VALDEMIRO FACIN LAZARIN 00006 000483/2008VANDERLEI LUIS GUESSER 00003 000356/2005

1. TUTELA VARA MENORES-27/2008-A.F.B. x J.M.J.- 1) Julgado o presente feito em sentença (fl. 47), considerando que os então tutelados alcançaram 18 anos de idade, nos termos do art. 36, caput, do ECA, c/c o art. 1.763, inc. I, do C Cv., tendo transcorrido o período de exercício da tutela de maneira regular, valendo anotar a aprovação acerca da prestação de contas anotada (também diante do pequeno valor do(s) benefício(s) alcançado (s) pelos tutores, naturalmente, pois, utilizado (s) para a manutenção dos próprios tutelados; o Ministério Público, outrossim, não apresentou qualquer impugnação), resta vencida a tutela indicada no presente processo, o qual, pois, deverá ser encaminhado ao arquivo. D.L. 2) Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-368/2001-E.C.D.S. e outro x J.C.D.S.- A diligência de fl. 229 deve ser cumprida pela própria parte exequente.-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI.-

3. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-356/2005-S.L.R. e outro x N.J.- À parte autora, para o preparo das custas processuais e, posteriormente, retirada do mandado de averbação e da carta de adjudicação expedida em favor da cónyuge mulher-Advs. IRINEU ARTHUR MULLER e VANDERLEI LUIS GUESSER.-

4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-26/2007-A.F.S. e outro x N.J.- 1) Examinados os autos, a partir do anotado nas fls. 17/24, diante da peculiar situação apontada no feito, designo também em atenção ao previsto no art. 125, inc. IV, do CPC, audiência de conciliação agendando o dia 17 de junho de 2013, às 16horas. 2) Intimem-se a parte Maria através de seu(sua) advogado(a) 3) Intime-se a parte Alceu pessoalmente. -Advs. Fabricio Passos Azevedo e Geraldine Cecilia Cartario.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-442/2008-J.L.S.P. x V.P.- 1) Indeferido (fl. 109) eis que o valor indicado envolve a parcela de contribuição da própria guardiã. 2) Assim que a adolescente Jeyciane retornar à guarda da mãe e/ou até o prazo de 3 meses, o que ocorrer primeiro, autos à nova conclusão judicial. 3) Intimem-se-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-483/2008-L.S.D. e outros x L.A.D.- Trata-se de feito de execução de alimentos proposto por LSD, AMSD e LSD em face de LAD. Examinados os autos, ante a documentação acostada ao feito e o noticiado pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará de soltura em favor do executado. Oficie-se como postulado. Custas pela parte executada, bem como honorários advocatícios à procuradora da parte executada, no valor de, diante o trabalho desenvolvido e do tempo da causa, 15% sobre o valor montante em execução. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos PRI.-Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS e VALDEMIRO FACIN LAZARIN.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-53/2009-J.M.A.A. x J.A.A.- 1) Citado para efetuar o pagamento das parcelas da pensão alimentícia devidas, a parte executada realizou, como forma de suspender o processo em tela, acordo com a parte exequente, o qual, porém conforme noticiou a parte exequente na petição retro, tendo permanecido inerte a parte executada, restou descumprido, com o que o feito, então retoma o seu curso processual. 2) Pois bem, permanecendo em débito alimentar, não tendo, o executado, ofertado qualquer justificativa no feito, com fulcro no art. 733, do CPC, decreto sua prisão civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3) Expeça-se o mandado de prisão em desfavor de JOSÉ ALVES ASSUMÇÃO nos autos qualificado. Registre-se o dispositivo nos pars. 2º e 3º, do art. 733, do CPC. Informe-se, também, o valor devido, observando que integra o valor em execução as parcelas vencidas e não pagas apontadas no acordo de fl. 55 e as parcelas que venceram e ainda vencerão no curso do presente feito, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 290, do CPC. 4) Intimem-se as partes, através de seus advogados, e ao Ministério Público.- Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS e ROBSON NASSIF RIBAS.-

8. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-73/2009-R.O. x A.C.- 1) Examinados os autos, em atenção ao indicado na petição de fls. 166/170, designo audiência de conciliação e tomada de decisão, também por força do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, agendando o dia 29 de abril de 2013 às 16h e 30 min. 2) Intimem-se as partes através de seus advogados. -Advs. Eda Barboza e SIMONE BIELESKI MARQUES.-

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-150/2009-A.L.G. x J.V.G.- Trata-se de feito de "execução de alimentos" proposto por A.L.G. em face de J.V.G.. Examinados os autos, diante da desistência manifestada pela parte autora, isso em razão da não mais localização da parte ré, sem prejuízo ao ingresso com nova ação, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas pela parte ré, em atenção ao princípio da causalidade ('AJG'). Honorários advocatícios à procuradoria da parte autora, Dra Daniela M. Nardes, no valor de R\$ 305,10, montante este a ser suportado pelo Estado do Paraná, observando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e a nomeação alcançada junto à OAB. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. DANIELA MELZ NARDES.-

10. DIVORCIO CONSENSUAL-349/2009-R.H. e outro x N.J.- Examinados os autos, sem maior delonga, acolho o apontado na manifestação de fls. 63/67, firmada pelo Ministério Público, como razão de decidir, com o que indefiro o pleito de fls. 41/44. 2) Intime-se e, então, eis que já julgado o processo em sentença (fl.30) arquivem-se o feito. -Advs. JEFFERSON FUCHS e KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-574/2009-S.C.S. x J.L.L.S.- A parte exequente no prazo de 30 dias sobre o retorno da Carta Precatória.-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI.-

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUÍZA SUPERVISORA DR^a. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

REL AÇÃO 0008/2013

ADVOGADOS:
ADRIANO MUNIZ REBELLO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ÁLVARO PESENTI
ANA LUCIA FRANÇA
ARLETE CHAGAS LEITE
AUGUSTO SEIKI KOZU
BADRYED DA SILVA
BLAS GOMM FILHO
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO
CAMILA VIALE

CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CAROLINE ZANETTI PAIVA
CÁSSIA ROCHA MACHADO
CÁSSIA ROCHA MACHADO
GILBERTO PEDRIALI
GILBERTO STINGLIN LOTH
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRIS SORAIA INÉZ
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
JOSÉ CARLOS TIVANELLO
JOSÉ MARIA DA SILVA
JULIANA APYRGIO BERTONCELO
KARINA ZANIN DA SILVA
KARINA ZANIN DA SILVA
LAURO FERNANDO ZANETTI
LEANDRO ANTONIO CRESPIM
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
LUIZ ANTONIO MANCHINI
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
MAURÍCIO DE FELDMANN DE SCHNAID
PAULO CELSO COSTA
PEDRO CÉSAR PEREIRA
PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS
ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
SANDRA REGINA RODRIGUES
SÉRGIO ANTONIO MEDA
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BÁRBARA

1. AUTOS Nº 954/2009 - CONTROLE Nº 954/2009 - MARIA APARECIDA ANTONIO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Aos procuradores do Reclamado para que indiquem conta corrente bancária ou manifestem o interesse na expedição de Alvará Judicial, para devolução do saldo remanescente das custas processuais recursais no valor de R\$ 20,19 mais rendimentos bancários, no prazo de 10 (dez) dias. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: BLAS GOMM FILHO
ANA LUCIA FRANÇA

2. AUTOS Nº 0005232-67.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1355/2010 - AUSTRO LUIZ BELARMINO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Aos procuradores do Reclamado para que tomem ciência do despacho de fls. 96 com o seguinte teor: " 1. Deixo de receber o recurso interposto pela parte reclamada posto que é deserto, tendo-se em conta que não foi realizado o pagamento das custas relativas ao porte de remessa (cód. 92) e porte de retorno (cód. 91). Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO ADIMPLIDOS EM MOMENTO POSTERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. ART. 42, §§ 1º e 2º, DA LEI 9.099/95. PREPARO RECURSAL QUE ALCANÇA TAIS VERBAS NA FORMA DO ART. 22, INCISO V, DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VERBA QUE NÃO DEPENDE DE CÁLCULO DA SERVENTIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 13. DECISÃO: Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120001155-6 - Cascavel - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - J. 19.04.2012). 2. Trânsito em julgado da sentença decorrido em 25 de outubro de 2012. 3. Intime-se o procurador do reclamado para retirar o alvará judicial nº 004/2013 referente à devolução das custas processuais recursais. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: REINALDO MIRICO ARONIS

3. AUTOS Nº 1421/09 - CONTROLE Nº 1421/09 - OSVALDO RODRIGUES CARVALHO X BRASIL TELECOM S.A. - A procuradora do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, querendo oferecer contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo reclamado. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

4. AUTOS Nº 2387.62.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 720/10 - ALEXANDRE LAFRANCHI X BRASIL TELECOM S.A. - A procuradora do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, querendo oferecer contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo reclamado. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

5. AUTOS Nº 416/07 - CONTROLE Nº 416/07 - RAFAEL ULIAN DOS SANTOS X ESPÓLIO DE JOSÉ MANTOVANI - Sentença: [...] 2. Considerando a capacidade de transigir entre as partes e que o presente acordo não fere disposição de ordem pública, mister se faz a homologação do acordo para que produza efeitos, dentre os quais aquele disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95. 3. Ex positis, homologo o

23. AUTOS Nº 821.78.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 179/10 - MARCUS RAFAEL ALCARAZ DÁRIO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

24. AUTOS Nº 490/09 - CONTROLE Nº 490/09 - EDISON GIBIN X BRASIL TELECOM S.A. - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TIVANELLO

25. AUTOS Nº 495/09 - CONTROLE Nº 495/09 - JOSÉ CARLOS TAVARES X JOSÉ CARLOS BONOTTO E ASS. COM. E EMPRESARIAL DE ROLÂNDIA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

26. AUTOS Nº 6065.85.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1515/10 - VALDEVINA FELICIANO DE OLIVEIRA X BANCO VOTORANTIM S.A. - A procuradora da reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

27. AUTOS Nº 520/09 - CONTROLE Nº 520/09 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A. - A procuradora da reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: CAMILA VIDOTTI DE REZENDE

28. AUTOS Nº 1075/08 - CONTROLE Nº 1075/08 - PAULO ROGÉRIO GAFFO X BV FINANCEIRA S.A. - A procuradora do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

29. AUTOS Nº 1086/09 - CONTROLE Nº 1086/09 - APARECIDA LEITE PEREIRA X BRASIL TELECOM S.A. - A procuradora da reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: CÁSSIA ROCHA MACHADO

30. AUTOS Nº 1287/09 - CONTROLE Nº 1287/09 - MARLOS DE ANDRADE X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - A procuradora do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: ARLETE CHAGAS LEITE

31. AUTOS Nº 016/09 - CONTROLE Nº 016/09 - MARIA ROSARIA SAMPAIO X REDONDA COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - A procuradora da reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INÊZ

32. AUTOS Nº 764/09 - CONTROLE Nº 764/09 - BERTO TRASSI JUNIOR X JOÃO VENÂNCIO DA CRUZ - Despacho: "I - Tendo em conta que incumbe ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira ao Judiciário o ônus de localizar o devedor e considerando que a intervenção judicial por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos ou empresas privadas solicitando informações sobre o endereço e/ou bens do executado deve ser medida excepcional, somente realizada após efetivada a comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente, o que não se deu no presente caso, indefiro o pedido de fls. 56. II - Intime-se o exequente para apresentar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. III - Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DA SILVA

KARINA ZANIN DA SILVA

33. AUTOS Nº 2174.56.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 672/10 - MARIA VITÓRIA DAS NEVES X BANCO FIBRA S.A. - Despacho: "1. Deixo de receber o recurso interposto pela parte reclamada posto que é deserto, tendo-se em conta que não foi realizado o pagamento das custas referentes à receita de código 013 - Taxa Judiciária. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Proceda-se à devolução do preparo recursal ao reclamado. Expeça-se alvará. 4. Intimem-se." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: CÁSSIA ROCHA MACHADO

ADRIANO MUNIZ REBELLO

34. AUTOS Nº 183/07 - CONTROLE Nº 183/07 - VALDEOCLIDEO ZAMPIERI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

35. AUTOS Nº 220/07 - CONTROLE Nº 220/07 - ALAIDE MORAES DA COSTA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

36. AUTOS Nº 275/07 - CONTROLE Nº 275/07 - VALDIR MONTENEGRO DOS SANTOS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

37. AUTOS Nº 198/07 - CONTROLE Nº 198/07 - LAURO JOSÉ SCHUTER X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

38. AUTOS Nº 226/07 - CONTROLE Nº 226/07 - ROBERTO APARECIDO JORGE X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

39. AUTOS Nº 208/07 - CONTROLE Nº 208/07 - LAUDELSON DOMINGOS MESSIANO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

40. AUTOS Nº 268/07 - CONTROLE Nº 268/07 - LUIS MONTEIRO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

41. AUTOS Nº 191/07 - CONTROLE Nº 191/07 - JURANDIR APARECIDO FERNOCHI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

42. AUTOS Nº 213/07 - CONTROLE Nº 213/07 - CLEUSA LUCIANO BATISTA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

43. AUTOS Nº 211/07 - CONTROLE Nº 211/07 - DIALCIDE ROSA PEREIRA NIZA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

44. AUTOS Nº 230/07 - CONTROLE Nº 230/07 - JORGE SCHIMITT X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

45. AUTOS Nº 212/07 - CONTROLE Nº 212/07 - JOSÉ VIEIRA DOMINGUES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

46. AUTOS Nº 180/07 - CONTROLE Nº 180/07 - RICARDO GRINERT X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

47. AUTOS Nº 259/07 - CONTROLE Nº 259/07 - SEBASTIÃO VECCHIATTO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

48. AUTOS Nº 258/07 - CONTROLE Nº 258/07 - OSMAR TONIN X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

49. AUTOS Nº 197/07 - CONTROLE Nº 197/07 - DIVANIR GARDIN SOLER X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

50. AUTOS Nº 225/07 - CONTROLE Nº 225/07 - OSMAR APARECIDO FONSECA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**LUIZ ANTONIO MANCHINI**

51. AUTOS Nº 1997.92.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 635/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA. - Ao procurador do exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, a condição de microempresa, uma vez que, apenas a certidão simplificada da Junta Comercial não é suficiente para comprovar a condição supracitada. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA

52. AUTOS Nº 0120-20.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 044/10 - JOSÉ MATHIAS E OUTROS X BANCO BRADESCO S.A. - Ao procurador dos reclamantes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo reclamado às fls. 138/159. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

53. AUTOS Nº 1634.08.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 465/10 - MARCOS YUKINARI NAKANO X BANCO BRADESCO S.A. - A procuradora do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo reclamado às fls. 124/140. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

54. AUTOS Nº 1154/08 - CONTROLE Nº 1154/08 - OLENDIA MARGARIDA METZGER X BANCO SANTANDER S.A. - Aos procuradores do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o cálculo do contador de fls. 116/117. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**

55. AUTOS Nº 0111.58.2010.8.16.0148 - CONTROLE 034/10 - DANIEL TASINAFIO ZANIN E MARIO CEAR TOLOTO X BANCO BRADESCO S.A. - Despacho: "1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 20/09/2012 e o recurso interposto no dia 23/09/2012), recebo o recurso inominado, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. O STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em caderneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF e atendendo a orientação da Presidência do E.

TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**GILBERTO PEDRIALI****MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**

56. AUTOS Nº 0005871-85.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1464/2010 - RONI DOUGLAS GOMES DE ARAÚJO X BANCO DO BRASIL S/A. - Aos procuradores das partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entenderem de direito no prazo legal, sob pena de preclusão e arquivamento dos autos. Intimem-se também os procuradores do Reclamado para que indiquem conta corrente bancária ou manifestem o interesse na expedição de Alvará Judicial, para devolução do saldo remanescente das custas processuais recursais no valor de R\$ 15,72 (quinze reais e setenta e dois centavos) mais rendimentos bancários, no prazo de 10 (dez) dias. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BÁRBARA****MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH**

57. AUTOS Nº 318/00 - CONTROLE Nº 318/00 - JOÃO AMÉRICO PERAZOLLO X ADERVAL RICARDO LEONARDI E OUTRO - Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o bem penhorado, qual seja, "uma máquina de pregar lóss, marca Erbele, série nº 019-300, pneumática, com postão embutido, de cor verde, com mesa apoiadora de madeira e armação de ferro, acionada com pedal de pressão, em bom estado de conservação e funcionamento", visto que tal bem encontra-se depositado em mãos do procurador do exequente, conforme Auto de Remoção, Depósito e Avaliação de fls. 32, e que no acordo juntado aos autos nada foi dito sobre referido bem. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: ÁLVARO PESENTI**AUGUSTO SEIKI KOZU**

58. AUTOS Nº 773.22.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 175/10 - ÉRICA SIMONE MIGUEL X BCP TELECOM (CLARO) - À procuradora da parte reclamante para se manifestar no prazo de 05 dias a respeito da petição juntada às fls. 84-91. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

59. AUTOS Nº 2034.22.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 606/10 - ESPÓLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S.A. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO**

60. AUTOS Nº 2026.45.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 617/10 - ESPÓLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S.A. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO**

61. AUTOS Nº 1651.44.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 481/10 - FRANCISCO DE FREITAS X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI**LAURO FERNANDO ZANETTI****LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI**

62. AUTOS Nº 1637.60.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 483/10 - MAURA NAKANO X BANCO BRADESCO S.A. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**GILBERTO PEDRIALI****MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**

63. AUTOS Nº 1647.07.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 477/10 - HELENA VICENTE SUTO X BANCO SANTANDER S.A. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI**JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO****GILBERTO STINGLIN LOTH**

64. AUTOS Nº 113/09 - CONTROLE Nº 113/09 - ANTONIO DOS SANTOS NETO X BANCO BRADESCO S.A. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: LEANDRO ANTONIO CRESPIM

GILBERTO PEDRIALI

MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

65. AUTOS Nº 1889.63.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 562/10 - RONY ZECHNER - ME x VERONICA CABRAL BANDEIRA E MARTHA ELISABETE DA SILVA CABRAL BANDEIRA - **Intime-se** o reclamante para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.** A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal. - Renata Francine - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA

RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

66. AUTOS Nº 062/2009 - CONTROLE Nº 062/09 - WILSON LOPES X EDUARDO KINHITI KIMURA - Despacho: "I - Considerando que o exequente concorda com o cálculo apresentado pelo executado, julgo improcedente a impugnação de fls. 101/110 e determino a adequação do valor do débito, conforme planilha de fls. 109-110. Publique-se e intime-se." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.

ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO MEDA

67. AUTOS Nº 376/2009 - CONTROLE Nº 376/09 - REGINALDO APOLIÁRIO DA CRUZ X BRASIL TELECOM S.A. - Aos procuradores das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sobre a resposta de ofício de fls. 145. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

SANDRA REGINA RODRIGUES

68. AUTOS Nº 624/09 - CONTROLE Nº 624/09 - MULTIVET COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - Intimo a procuradora da exequente para cumprir integralmente o despacho de fls. 47/48, juntando aos autos declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que **os sócios da parte autora** não são titulares de firma mercantil ou de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do que dispõe o art. 4º, §3º, do referido diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. **Fica ainda intimada para, no mesmo prazo, juntar Contrato Social da empresa.** - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

69. AUTOS Nº 0753-31.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 213/10 - ESPÓLIO DE AIKO TAGUCHI, MITUE TAGUCHI, TOMOKO TAGUCHI HIRATA e MAGDALENA YURIKO TAGUCHI REPRESENTANDO ESPÓLIO DE TATSUJIRO TAGUSHI x BANCO BRADESCO S/A. - Aos Procuradores dos Reclamantes, para informarem, no prazo de 05 dias, o endereço dos reclamantes a fim de dar cumprimento aos itens do despacho de fls. 172 - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

EVELISE MARTIN DANTAS

70. AUTOS Nº 0123-72.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 047/10 - DOMINGOS SCABORA, JOSÉ EDUARDO SCABORA, SONIA APARECIDA FLORÊNCIO, JACY SCABORA, MARIA HELENA SCABORA, ANTONIO CARLOS SCABORA representante do espólio de FRANCISCO SCABORA. - Aos Procuradores dos Reclamantes, para informarem, no prazo de 05 dias, o endereço dos reclamantes a fim de dar cumprimento aos itens do despacho de fls. 151 - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

EVELISE MARTIN DANTAS

71. AUTOS Nº 1366-51.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 393/10 - RAUL BARRETO e Outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Aos Procuradores dos Reclamantes, para informarem, no prazo de 05 dias, o endereço dos reclamantes a fim de dar cumprimento aos itens do despacho de fls. 123 - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

EVELISE MARTIN DANTAS

72. AUTOS Nº 1300/09 - CONTROLE Nº 1300/09 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Aos Procuradores dos Reclamantes, para informarem, no prazo de 05 dias, o endereço dos reclamantes a fim de dar cumprimento aos itens do despacho de fls. 116 - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

EVELISE MARTIN DANTAS

73. AUTOS Nº 1302/09 - CONTROLE Nº 1302/09 - JOSÉ MARQUES DA SILVA e AILTON APARECIDO MAISTRO x BANCO DO BRASIL S.A - Aos Procuradores dos

Reclamantes, para informarem, no prazo de 05 dias, o endereço dos reclamantes a fim de dar cumprimento aos itens do despacho de fls. 111 - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

EVELISE MARTIN DANTAS

Rolândia, 05 de abril de 2013.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 010/2013

Advogado	Ordem	Processo
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2008.0000276-7/0
Dr. Roberto Karsserlian Marmo	001	2008.0000276-7/0
GUILHERME RESS BARBOZA	002	2008.0000719-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	001	2008.0000276-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2008.0000276-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2008.0000276-7/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	001	2008.0000276-7/0

001 2008.0000276-7/0 - Processo de Conhecimento Francisco Aparecido Ribeiro X HSBC BANK BRASIL S/A (E OUTROS)
Intimar o autor, representado por seu procurador, do despacho de folhas 243, com prazo de 05 (cinco) dias.
Adv(s) MARIO JOSE RAMOS GANDARA, DOUGLAS DOS SANTOS, Dr. Roberto Karsserlian Marmo, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI
002 2008.0000719-7/0 - Processo de Conhecimento Celina Paes X Banco do Estado do Paraná-Banestado S/A
Intimar as partes, representadas por seus procuradores, da decisão de folhas 168/169 (Homologação de Acordo).
Adv(s) GUILHERME RESS BARBOZA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 011/2013

Advogado	Ordem	Processo
Dr. Gilberto Pedriali	001	2007.0000275-0/0
Dr. Marcos C. Amaral Vasconcelos	001	2007.0000275-0/0
Dra. Ana Paula Delgado de Souza	001	2007.0000275-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	001	2007.0000275-0/0

001 2007.0000275-0/0 - Processo de Conhecimento HUDSON REZENDE X BANCO BRADESCO S.A
Intimar o promovente, representado por seu procurador, para levantamento de alvará, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar o repasse dos valores ao autor.
Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, Dra. Ana Paula Delgado de Souza, Dr. Gilberto Pedriali, Dr. Marcos C. Amaral Vasconcelos

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
004/2013

Advogado	Ordem	Processo
LUIS OSCAR SIX BOTTON	001	2010.0000991-0/0

001 2010.0000991-0/0 - Processo de
ConhecimentoARIANE FRANCO CORDEIRO DA CRUZ X
LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito no prazo de CINCO (05) dias.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 09/2013

Índice

Nº	ADVOGADO	OAB/UF	AUTOS
1.	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	284/2007
2.	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	466/2008
2.	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	466/2008
2.	GERSON LUIZ WENZEL	26.251/PR	466/2008
3.	AMANDA BOSA	54.976/PR	315/2009
4.	DEISE C. M. DE BARROS HINZ	28.571/PR	167/2007
4.	MAURICIO HANKE BANDOLIN	24.815/PR	167/2007
5.	DEISE C. M. DE BARROS HINZ	28.571/PR	122/2008
6.	DANIEL DAMMSKI HACKBART	42.298/PR	228/2008
6.	FABIANE KRUEZTMANN SCHATINSKY	35.902/PR	228/2008
6.	GERALDO DE OLIVEIRA	29.443/PR	228/2008
7.	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	244/2008
7.	CARLOS ROBERTO ZILLI	22.338/PR	244/2008
8.	DANIEL DAMMSKI HACKBART	42.298/PR	151/2009

1.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-284/2007-G.M. DA S. e outros x C.R. DA S.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-"I - Considerando o lapso temporal da petição de fl. 90, intime-se a exequente, devendo neste caso informar o endereço atual do executado (...)."

2.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-466/2008-J.F.M. x A.F.M.-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR e GERSON LUIZ WENZEL 26.251/PR-"(...) III - DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, na forma do artigo 269,I, do Código de Processo Civil c.c. art. 226, § 6º, da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tão-somente para o fim de decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira (...). Outrossim, ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado, os quais, com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o

grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. (...) Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. (...)."

3.-DIVORCIO POR EDITAL-315/2009-P.C.V.B. x R.B.-Adv. AMANDA BOSA 54.976/PR- "(...) HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os interessados, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e decreto o divórcio entre as partes. De se ressaltar que a guarda do filho permanecerá com a requerente, podendo o requerido exercer livremente o direito de visitas. Por ora o menor não exercerá o direito a alimentos, vez que sua guardiã alega possuir condições de atender às necessidades do filho. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao cartório de registro civil de Uberaba (fl.10) para anotação do divórcio, constatando a informação de que a postulante tomará usar o nome de solteira, (...). Em consonância com o artigo 26, § 2º, do GPC, custas na proporção de 50% para cada uma das partes, com exigibilidade suspensa, eis que defiro anteriormente os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes." 4.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-167/2007-N.R. DE M.G. x L.F.G.-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN 24.815/PR e DEISE C. M. DE BARROS HINZ 28.571/PR-"(...) Diante desses fatos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para conceder à autora (...) a guarda de (...). Expeça-se termo de guarda definitivo. Concedo, por outro lado, à requerida, o direito de visitas ao filho, nos moldes definidos anteriormente. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cabe à acionada arcar com as custas e honorários advocatícios em favor do defensor da parte autora, estes fixados em R\$ 600,00 (artigo 20, § 4º, do CPC). A cobrança, entretanto, resta suspensa, vez que concedido à acionada o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro, em favor da causídica que promoveu a defesa dos interesses da requerida honorários no valor de R\$ 1.300,00, os quais deverão ser custeados pelo Estado do Paraná."

5.-DESTITUICAO PODER FAMILIAR-122/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x V.A. DO B. e outros-Adv. DEISE C. M. DE BARROS HINZ 28.571/PR-"(...) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido com efeito de DECRETAR a destituição do poder familiar de M.L.P. relativamente à menor (...), e de M.L.P. e V.A. DO B. no tocante ao menor (...), nos termos do inciso V, do art. 1.635 c/c incisos II, II , e IV, do art. 1.638, do CC e, ainda, nos termos do art. 22 e art. 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Arbitro em R\$ 1.000,00 os honorários da curadora especial nomeada para defesa dos interesses da requerida. (...)."

6.-MODI DE GUR E RESP C LIMINAR-228/2008-M.A.J. x S.F.B.-Adv.DANIEL DAMMSKI HACKBART 42.298/PR, FABIANE KRUEZTMANN SCHATINSKY 35.902/PR e GERALDO DE OLIVEIRA 29.443/PR-"(...) 3. Dispositivo: Diante desses fatos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, via de consequência, a fim de regularizar uma situação que de fato encontra-se fortalecida, consolido a guarda de (...) em favor de S.F.B.. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor da requerida, termo de guarda e responsabilidade. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios devidos em favor da causídica da parte autora em R\$ 1.000,00, dado o elevado grau de zelo da defensora e a fase de duração do processo (artigo 20, § 4º, do CPC). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa, vez que concedo em favor da sucumbida a benesse da justiça gratuita. Outrossim, considerando a defesa final da autora restou ofertada por defensor nomeado, arbitro em seu favor honorários no valor de R\$ 400,00, a serem custeados pelo Estado do Paraná."

7.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-244/2008-S.F. DE B. x M.E.R. DOS S.-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR e CARLOS ROBERTO ZILLI 22.338/PR-"Tendo em conta que a questão alusiva à guarda da adolescente restou resolvida nos autos apensos (nº 228/2008), com o sucesso da pretensão da aqui autora, o presente feito perdeu seu objeto. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, dispensada a exigibilidade, vez que em seu favor concedo a benesse da justiça gratuita. (...)"

8.-GUARDA COM LIM. GUARDA PROV.-151/2009-F.D.S.L. x G.S.S.-Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART 42.298/PR-"1. Diante do contido no informe de fls. 106, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da requerente, bem como comprovar a anuência de seu esposo com o presente pedido, nos termos do art. 165, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)"

Almirante Tamandaré, 04 de abril de 2013.

ANTONINA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 5/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	003	46/2007
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO	010	1335/2005
	009	165/2006
	008	165/2006
BRUNO RIBEIRO DUCCI	003	46/2007
CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS	006	203/2010
CELSO LUIZ VAILATI	008	165/2006
DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN	007	1896/2004
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	007	1896/2004
FABRICIO DE SOUZA	005	308/2010
	004	1830/2010
	002	399/2009
LEILANE SANTOS BRAGA	002	399/2009
LUIZ GASTON PICANCO VEIGA	001	87/2006
MARCOS BUENO GOMES	003	46/2007
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA	010	1335/2005
	008	165/2006

001. ALIMENTOS - 0000156-28.2006.8.16.0043 - C. D. C. O. e Outros X C. F. O. - "Diante do exposto, declaro a extinção deste processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente: LUIZ GASTON PICANCO VEIGA (5588/PR)-Adv.LUIZ GASTON PICANCO VEIGA-.

002. EXECUCAO ALIMENTOS - 0000937-45.2009.8.16.0043 - K. C. D. e Outro X M. F. D. - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (...) e de consequencia, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito." Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR) e Adv. do Requerido: Leilane Santos Braga (54165/PR)-Advs. FABRICIO DE SOUZA e LEILANE SANTOS BRAGA

003. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001870-86.2007.8.16.0043 - M. V. H. X A. A. H. - "Para que proceda a retirada, em cartório, do mandado de averbação expedido. Adv. do Requerente: ABILIO VIEIRA NETO (12061/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO RIBEIRO DUCCI (54456/PR) e MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Advs. ABILIO VIEIRA NETO, BRUNO RIBEIRO DUCCI e MARCOS BUENO GOMES

004. EXCLUSAO DE ALIMENTOS - 0001830-02.2010.8.16.0043 - C. D. P. B. C. e Outro X J. D. L. - "(...) homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR)-Adv.FABRICIO DE SOUZA-.

005. EXECUCAO ALIMENTOS - 0000308-37.2010.8.16.0043 - J. C. M. e Outro X G. D. O. - "Intime-se a exequente para completar o endereço fornecido, no prazo de 80 dias." Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR)-Adv.FABRICIO DE SOUZA-.

006. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000203-60.2010.8.16.0043 - F. R. D. C. M. e Outro X G. J. C. D. C. - "(...) à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias." Adv. do Requerente: CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS (27488/PR)-Adv.CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS-.

007. INVESTIGACAO C/C ALIMENTOS - 0000372-57.2004.8.16.0043 - L. R. C. e Outro X L. F. K. - "(...) julgo procedente parcialmente o pedido inicial, de consequencia, julgo o feito, com apreciação do mérito, o que faço nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de, à vista de comprovação técnica por meio de exame de DNA, o qual comprovou a paternidade, declarar L.F.K. como pai biológico de L.R.C.. (...)". Adv. do Requerente: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN (27609/PR)-Advs. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

008. - 0000158-95.2006.8.16.0043 - F. K. T. D. S. X E. D. S. - "Diante do exposto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos 1335/2005, a qual excluiu o vínculo de paternidade do executado em relação à exequente e exonerou o executado da obrigação de emprestar alimentos, com fundamento nos arts. 618, inciso I e 794, inciso II, 475 - Q, § 5º, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a presente execução." Adv. do Requerente: CELSO LUIZ VAILATI (2841/SC) e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO (23371/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (1413/PR)-Advs. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, CELSO LUIZ VAILATI e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA

009. - 0000158-95.2006.8.16.0043 - F. K. T. D. S. X E. D. S. - "A autora deverá ratificar a petição de fls. 177/190, dentro do prazo legal, sob pena de

intempestividade..Adv. do Requerente: BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO (23371/PR)-Adv.BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO-.

010. DEC. DE NUL. DE PATERNID - 0000191-22.2005.8.16.0043 - E. D. S. X F. K. T. D. S. - "Para que proceda a retirada, em cartório, do mandado de averbação expedido..Adv. do Requerido: BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO (23371/PR)-Advs. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA

Antonina, 05 de Abril de 2013

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 16/2013 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/ 0001 000357/2005
ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 4 0007 000531/2009
ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAU 0008 001132/2009
0014 001211/2010
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILV 0011 001092/2010
0012 001101/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0013 001208/2010
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0012 001101/2010
DANIELA APARECIDA PACHECO B 0009 000361/2010
DANIELA CORDEIRO OAB/PR 50 0005 000121/2009
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0011 001092/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETT 0006 000517/2009
FABIO HENRIQUE NAVARRO 0014 001211/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0003 000596/2007
0009 000361/2010
FERNANDA ELOISE SCHMIDT FER 0009 000361/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/ 0006 000517/2009
JAYME GUSTAVO ARANA 0001 000357/2005
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB 0005 000121/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0001 000357/2005
KARINE BELLINI VIANNA OAB/P 0014 001211/2010
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA OA 0002 000438/2007
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0007 000531/2009
MARCIA M. C. DE PAULA 0010 000437/2010
OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7 0010 000437/2010
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0004 001124/2008
RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/P 0011 001092/2010
0012 001101/2010
THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 5 0011 001092/2010

1.-ACIDENTE DE TRABALHO-357/2005-R.V.G. X I.N.D.S.S. - - Cumpra-se o v. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entendem pertinente. - Adv(s).ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/PR 13.619, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e JAYME GUSTAVO ARANA.

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-438/2007-A.C.R.R.e.O. X L.R. - - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA OAB/PR 27.037.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-596/2007-G.D.S.S. X I.D.S. - R.A.D.S. - Diante do valor irrisório encontrado em depósito bancário, frente ao valor da dívida, segue protocolo de desbloqueio, pois não faria frente nem às custas processuais. Assim, para prosseguimento do feito, proceda-se à penhora do veículo bloqueado via Renajud, expedindo-se mandado. Ainda, em que pese o despacho retro ter determinado a consulta via Bacenjud, os valores de FGTS só podem ser bloqueados e penhorados via ofício à CEF, o que DETERMINO. No ofício, deve constar ordem de bloqueio e depósito, até o valor da dívida, em conta judicial. Intime-se o exequente. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

4.-DIVORCIO DIRETO-1124/2008-R.D.A.V. X J.V. - - A parte autora para que se manifeste sobre o mandado de penhora do veículo devolvido às fls. 143/144, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parte final do despacho de fls. 138. - Adv(s).PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA OAB/PR 15.187.

5.-ALIMENTOS-121/2009-P.H.A.M.e.O. X D.R.M. - E.F.A. - A parte autora para que se manifeste sobre a informação contida no aviso de recebimento de fls. 41 verso. - Adv(s).JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB /PR 26.808, DANIELA CORDEIRO OAB/PR 50.974.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-517/2009-N.L.D.O.D. X N.D. - S.B.D.O. - Às partes para ciência da penhora realizada via convênio Bacenjud conforme detalhamento de fls. 67. Ao executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Ainda, diante do valor bloqueado ser inferior à dívida, intime-se a parte autora para informar outros bens hábeis a serem penhorados. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948 e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH OAB/PR 14.878.

7.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-531/2009-I.N.A.F. X A.M.D. - A.A.F. - Às partes para que compareçam perante o Biocenter Laboratório de Análises Clínicas, sito a Rua Senador Souza Naves, nº 1282, centro, cidade de Londrina/Pr, no dia 03 de maio de 2013, às 16:00 hs, para a coleta do material genético para o exame de DNA. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204 e ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693.

8.-ACAO PREVIDENCIARIA-1132/2009-V.N.S. X I.N.D.S.S. - - Às partes para que se manifestem quanto ao laudo do perito juntado às fls. 110/113. - Adv(s).ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS OAB/PR 51.341.

9.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-361/2010-G.H.L. X W.M. - C.B.L. - Às partes para que compareçam perante o Biocenter Laboratório de Análises Clínicas, sito à Rua Senador Souza Naves, nº 1282, centro, na cidade de Londrina/Pr, munida de seus documentos pessoais, no dia 03 de maio de 2013, às 14 horas, para a coleta do material genético do exame de DNA. - Adv(s).DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG OAB/PR 42.495 e FERNANDA ELOISE SCHMIDT FERREIRA OAB/PR 38.204,FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

10.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-437/2010-E.M.D.O. X E.D.N. - - A parte autora para que se manifeste sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7.541, MARCIA M. C. DE PAULA.

11.-PEDIDO DE GUARDA-1092/2010-A.F.A.A. X P.A.A.D.S.e.O. - - Às partes para que se manifestem sobre a informação de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA, RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/PR 57.189 e DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184,THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 54.643.

12.-ALIMENTOS-1101/2010-P.A.A.D.S.e.O. X A.L.R.D.S. - A.F.A.A. - A parte autora para que se manifeste a respeito de eventual acordo no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA, RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/PR 57.189, CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2010-I.M.P.D.O. X I.R.D.O.e.O. - A.P.P. - A parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória de fls. 55/60, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS OAB/PR 12.539.

14.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1211/2010-G.A.D.C. X M.S. - J.F.F. - Às partes para que compareçam perante o Biocenter Laboratório de Análises Clínicas, sito a Rua Senador Souza Naves, nº 1282, centro, cidade de Londrina/PR, munida de seus documentos pessoais, no dia 10 de maio de 2013, às 16 horas, para a coleta do material genético para o exame de DNA. - Adv(s).FABIO HENRIQUE NAVARRO, KARINE BELLINI VIANNA OAB/PR 48287 e ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS OAB/PR 51.341.

Apucarana, 05 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO
JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN - JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 008/2013

ADRIANA JOSE MECCHI 4 532/2005
 5 659/2006
 ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA 3 406/2004
 AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 23 420/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 25 614/2010
 ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES 13 65/2009
 CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 15 800/2009
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 9 312/2007
 CIBELY COSTA DE QUEIROZ 4 532/2005
 CLAUDIO PAVAN 2 99/2004
 21 379/2010
 22 380/2010
 CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 14 156/2009
 CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA 17 17/2010
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 6 10/2007
 FERNANDO PEREIRA DE GOES 28 845/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 7 77/2007
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 8 292/2007
 JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 6 10/2007
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 27 692/2009
 MARIA LUIZA GARIB 11 706/2008
 12 720/2008
 19 314/2010
 24 428/2010
 MARIANO CASANOVA THOME 10 254/2008
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 21 379/2010
 22 380/2010
 MAURO BERNARDO BARBOSA 10 254/2008
 MAYARA ARMACOLO ROCHA 4 532/2005
 MICHEL DOS SANTOS 26 653/2010
 MONICA CESARIO PEREIRA COTELO 1 387/2003
 16 835/2009
 20 349/2010
 NIDIA KOSIECZUK R. G. DOS SANTOS 6 10/2007
 PAULO SERGIO MECCHI 4 532/2005
 6 10/2007
 PEDRO MARCOLINO COSTA 8 292/2007
 RAPHAEL ANDRE NETO 15 800/2009
 SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA 18 275/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-387/2003-V.D.S.C. e outros x Z.C. - INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r.DESPACHO de fl. 178, sendo este para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL-99/2004-M.F.C.R. x J.G.R. - INTIME-SE o SUBSCRITOR do petição de fl. 51, ao menos providenciar, em vez de substabelecimento, a juntada de instrumento de mandato, visando à regularização da capacidade postulatória da parte autora, após retornem os autos ao arquivo. (fl. 53) -Adv. CLAUDIO PAVAN.-

3. DIVOR. DIRETO CONSENSUAL-406/2004-H.R.R. e outro x E.J. - INTIME-SE o Srº RENAN SILVA RAMOS, por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos para declinar o motivo pelo qual pleiteia o desarquivamento do feito. Caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo (fl. 31). -Adv. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA.-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000792-86.2005.8.16.0056-R.D.P. e outro x J.P. - INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls.190 a 191, sendo está, pela EXTINÇÃO dos presentes autos, com fulcro nos artigos 794, inciso III e artigo 795, ambos do CPC -Advs. MAYARA ARMACOLO ROCHA, CIBELY COSTA DE QUEIROZ, PAULO SERGIO MECCHI e ADRIANA JOSE MECCHI.-

5. DIVOR. CONS. P/ CONVERSAO-659/2006-M.A.S. e outro x E.J.-INTIME-SE a parte por seus procuradores, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos para declinar o motivo pelo qual pleiteia o desarquivamento do feito, bem como, para promover a juntada de substabelecimento ou instrumento de mandado, visando a regularização a capacidade postulatória da parte no caso de eventual deferimento do pedido. (fl. 24) -Adv. ADRIANA JOSE MECCHI.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-10/2007-E.C.G.M. x A.M. -INTIME-SE a parte por sua Procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 69 a 71, sendo esta pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º e artigo 598, ambos do C.P.C -Advs. PAULO SERGIO MECCHI, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA e NIDIA KOSIECZUK R. G. DOS SANTOS.-

7. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-77/2007-L.G.P.S. x C.J.D.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, sobre o prosseguimento do feito, visando ao regular andamento do processo (fl. 91) -Adv. GIANE LOPES TSURUTA.-

8. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-292/2007-J.F.M. e outro x E.J. - INTIME-SE a parte por seu procurador, que AUTORIZO a carga dos autos, na forma postulada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 16) -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA.-

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL-312/2007-A.C.B. x H.C.B. - INTIME-SE a parte requerida por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos, sob pena de arquivamento do mesmo. (fl. 143) -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA.-

10. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0002457-35.2008.8.16.0056-A.P.M. x A.B.C. - INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 141 a 143, sendo está, pela HOMOLOGAÇÃO a DESISTÊNCIA, com fulcro nos artigos 158, § único e artigo 267, Inciso VIII, ambos do CPC-Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA e MARIANO CASANOVA THOME.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002427-97.2008.8.16.0056-G.W.C. e outro x M.L.C.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls.99 e 100, sendo está, pela EXTINÇÃO com fulcro no artigo 267, com o permissivo do artigo 598, ambos do CPC-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002319-68.2008.8.16.0056-L.F.C.S. x R.C.S.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls.117 a 119, sendo está, pela EXTINÇÃO com fulcro no artigo 267, com o permissivo do artigo 598, ambos do CPC-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-65/2009-C.K.S. x J.A.S.-INTIME-SE a parte por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, sobre o petitório de fl. 121 e sobre o prosseguimento do feito, visando ao regular andamento do processo (fl.125)-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003972-71.2009.8.16.0056-R.B.A. x M.L.A.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 146 e 147, sendo está, pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO, com fulcro nos artigos 794, III e 795, ambos do CPC -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-800/2009-V.G.O.P. x J.A.G.P.- INTIME-SE as partes por seus procuradores a respeito da r. SENTENÇA de fls.130 a 132, sendo está, pela EXTINÇÃO com fulcro no artigo 267, com o permissivo do artigo 598, ambos do CPC-Adv. RAPHAEL ANDRE NETO e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004003-91.2009.8.16.0056-J.A.B.M. e outros x L.P.M.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls.55 e 56, sendo está, pela EXTINÇÃO com fulcro no artigo 267, com o permissivo do artigo 598, ambos do CPC-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
17. PEDIDO DE GUARDA-0000017-95.2010.8.16.0056-P.A.R. x A.M.G.- INTIME-SE a parte por sua Procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 111 à 113, sendo esta, pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º e artigo 598, ambos do C.P.C-Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA-.
18. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0002615-22.2010.8.16.0056-L.S.C. x R.A.O.- INTIME-SE a parte por sua Procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 69 a 71, sendo esta pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do C.P.C.-Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.
19. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002880-24.2010.8.16.0056-B.A.F.M. e outros x W.M.- INTIME-SE a parte por sua Procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 88 a 90, sendo esta pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do C.P.C-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003312-43.2010.8.16.0056-K.A.T.P.V.D.S. x F.V.D.S.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito das fls. 70 a 90 (fl. 65)-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003639-85.2010.8.16.0056-L.A.G.S.M. x C.A.M.- INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls.70 e 71, sendo está, pela EXTINÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I e o artigo 795, ambos do CPC-Adv. CLAUDIO PAVAN e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003640-70.2010.8.16.0056-L.A.G.S.M. x C.A.M.- INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 50 e 51, sendo está, pela EXTINÇÃO com fulcro nos artigos 794, inciso I e artigo 795, ambos do CPC. -Adv. CLAUDIO PAVAN e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.
23. ALIENACAO JUDICIAL-0004014-86.2010.8.16.0056-V.C.F. x O.B.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no PRAZO de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos sobre a venda do imóvel em discussão, bem como sobre o prosseguimento do feito, visando ao regular andamento do processo (fl. 85) -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004099-72.2010.8.16.0056-C.V.D.R.C. e outros x D.F.C.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 92 e 93, sendo está, pela EXTINÇÃO, com fulcro nos artigos 267, inciso III e artigo 598, ambos do CPC-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005743-50.2010.8.16.0056-S.G.S. x P.R.X.S.- INTIME-SE a parte por sua Procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 100 À 102, sendo esta, pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º e artigo 598, AMBOS DO C.P.C-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006144-49.2010.8.16.0056-A.A.L.S. x C.B.S.- CIÊNCIA a parte por seu procurador, que INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, a respeito do e-mandado; INDEFIRO o pedido de desconto em folha do valor das parcelas vencidas, qual poderá causar evidente prejuízo ao sustento do ora executado; DEFIRO o pedido formulado a respeito de informações sobre o vínculo trabalhista junto a Big Frango, e faça constar no ofício, que desde logo, proceda o desconto em folha das prestações futuras.(fl.98 e 99) -Adv. MICHEL DOS SANTOS-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-692/2009-JOSÉ JOCY DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos e teor do V. ACÓRDÃO, dê-se CIÊNCIA às partes, por seus procuradores, sendo de 03 (três) dias, prazo comum, o prazo para eventual manifestação. (fl. 216).-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-845/2010-EDILSON ESGARBOSSA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu procurador, a respeito do r. Despacho de fl.159, sendo este, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de Recurso de Apelação.-Adv. FERNANDO PEREIRA DE GOES-.

Cambe, 05 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 15/2013 - FAMÍLIA

Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
 Dra. Karin Regina Martini OAB/PR 42.902.
 Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB/PR 27.116.

01- Ação de Regulamentação de Guarda e Direito de Visitas c/c com Pedido Liminar nº 2999-12.2009.8.16.0026.

Requerente/Requerido: KJM X GB
 Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dra. Karin Regina Martini OAB/PR 42.902 e Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB/PR 27.116.

Objeto: (...) Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KJM, confirmando a liminar, atribuindo-lhe a guarda da filha ACMB, estabelecendo em favor do genitor GB visitas à filha em finais de semana alternados pegando no sábado às 10:00 horas e devolvendo no domingo às 18:00 horas (com início em 06/04/2013); dias dos pais; alternância em aniversário da criança a iniciar pelo genitor em 2014, em festas de final de ano (dias 25 e 01 de cada ano) alternados (a iniciar o Natal de 2013 com o genitor), das 10 às 18 horas. Metade de cada período das férias escolares. Tudo nos termos da fundamentação. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do Requerido ser beneficiário da gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos avós paternos MCB e MELB, fixando em seu favor visitas à neta na mesma forma e condições deferidas ao genitor. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do Requerido ser beneficiário da gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950); c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de fixação de verba alimentar em favor de ACMB, fixando-a no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), anualmente reajustada pelo INPC acumulado do período, em todo vencimento de março de cada ano a iniciar em março de 2014, a ser paga até o dia 10 de cada mês pelo genitor Requerido GB e, de forma complementar e subsidiária dos avós paternos, devendo, cada um dos avós paternos ser responsável nesta data por 50% (cinquenta por cento) diante do desemprego do genitor. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais pela metade e honorários advocatícios "pro rata". Tal pagamento fica condicionado à capacidade das partes nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950); d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GB, MCB e MELB quanto ao chamamento à lide, para, na ação de alimentos, condenar os avós maternos ACM e RMM a prestar alimentos in natura à criança ACMB, obrigação esta constituída por moradia e cuidados com a criança diante das necessidades da genitora, tudo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais pela metade e honorários advocatícios "pro rata". Tal pagamento fica condicionado à capacidade das partes nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translate-se cópia da presente decisão para os autos nº 0004120-41.2010.8.16.0026 e nº 0008217-84.2010.8.16.0026. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos empregadores dos avós paternos MCB e MELB comunicando a fixação de alimentos definitivos em favor de ACMB. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA,
INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE
DIREITO

RELAÇÃO Nº 14/2013 - FAMÍLIA

Dr. Daniel Pangrácio Nerone OAB/PR 44.706.
Dr. Maurício José Trentini OAB/PR 60.550.
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.
Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

01- Ação de Divórcio Direito Consensual nº 1112/2008
Requerente/Requerido: CRP e VMFSP X Este juízo
Advogado(a): Dr. Daniel Pangrácio Nerone OAB/PR 44.706.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 28.

02- Ação de Reconhecimento de União Estável nº 777/2006
Requerente/Requerido: MAV X JRS
Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.
Objeto: Intime-se a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.

03- Ação de Execução de Alimentos nº 430/2006
Requerente/Requerido: LGTR e CMAR repres. por sua mãe EMM X OJM
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à diligência negativa do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado para intimação.

04- Execução de Prestação Alimentícia nº 371/2004
Requerente/Requerido: ACKM repres. pelo avô MK X AAM
Advogado: Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.
Objeto: Intime-se a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.

05- Ação de Retificação de Registro Civil c/c Alimentos nº 258/2005
Requerente/Requerido: TK repres. por sua mãe IK X CAFL
Advogado(a): Dr. Maurício José Trentini OAB/PR 60.550.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 44.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMINI
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 36/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	031	1087/2010
ALÍÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918	021	211/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	006	560/2008
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	013	25302/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	001	97/2003
ANDREIA STRASSBURGER	025	416/2006
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	010	232/2011
ANTONIO LU	024	17721/2011
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD OAB/PR 51.614	015	798/2011
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377	016	577/2012
CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI	005	692/2009
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968	004	215/2006
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	97/2003
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208	029	421/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	023	237/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517	031	1087/2010
CLAUDIA CANZI	011	527/2012
	027	33422/2011
	024	17721/2011
	014	115/2010
CLAUDIA CANZI	028	174/2004
	017	441/2002
	012	13481/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS	003	4837/2010
CLEVER SCHOSSLER	027	33422/2011
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999	014	115/2010
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798	015	798/2011
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	005	692/2009
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666	008	538/2008
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	023	237/2012
DANIELLE RIBEIRO	022	4224/2011
	018	14192/2010
	004	215/2006
	002	268/2003
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	026	1256/2011
	020	713/2011
	019	881/2000
	008	538/2008
EDSON LUIZ DE FREITAS	009	1304/2009
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788	026	1256/2011
	020	713/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI	018	14192/2010
FABIANA PIMENTEL	005	692/2009
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	025	416/2006
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA	030	910/2009
GUILHERME DI LUCA	013	25302/2010
	009	1304/2009
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	030	910/2009
	029	421/2010
	025	416/2006
	016	577/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL	013	25302/2010
INDIA MARA MOURA TORRES	012	13481/2012

ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	005	692/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	004	215/2006
	001	97/2003
IVO KRAESKI	013	25302/2010
	009	1304/2009
JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959	019	881/2000
JEFERSON FOSQUIERA	010	232/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580	028	174/2004
	001	97/2003
JOHNNY PASIN	030	910/2009
	003	4837/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR	027	33422/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO	013	25302/2010
JOSE CLAUDIO RORATO	017	441/2002
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	003	4837/2010
JOSENER TEIXEIRA OAB/SP 125.253	011	527/2012
JULIANA BARBAR DE CARVALHO	005	692/2009
KELYN CRISTINA TRENTO	012	13481/2012
LEONARDO DA COSTA	005	692/2009
LOUISE JULIANE SANDRI OAB/PR 46.975	010	232/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876	015	798/2011
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	010	232/2011
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	003	4837/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR	004	215/2006
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063	025	416/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715	015	798/2011
MARCOS CRISTIANO ANDRADE - PROMOTOR	007	5197/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	010	232/2011
MARIA CLAUDIA RORATO	017	441/2002
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	031	1087/2010
MAURICIO DEFASSI	003	4837/2010
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059	030	910/2009
NADIA JAUDAT KHALIL	021	211/2012
NELSON PAULO RUPPENTHAL	025	416/2006
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	021	211/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC OAB/PR 16.667	031	1087/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO OAB/PR 53.490	031	1087/2010
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614	015	798/2011
RODOLFO FAIÇAL COUTO	015	798/2011
	006	560/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	006	560/2008
ROGER LUIZ MACIEL	022	4224/2011
RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215	016	577/2012
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	009	1304/2009
TAMIRES GIACOMITTI MURARO OAB/PR 57.648	031	1087/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	017	441/2002
THIAGO SOMBRIO	025	416/2006
VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218	011	527/2012

001. REPETICAO DE INDEBITO - 0010610-14.2003.8.16.0030 - CARLOS DE ANDRADE e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Com razão a referida no que se refere ao afastamento dos itens cumprimento e sentença, taxa judiciaria e cálculo de liquidação de sentença. 2. Não houve qualquer refutação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual não há incidência de custas referentes à execução, nos moldes do item I, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 05/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Do mesmo modo, a taxa judiciária (FUNREJUS) também não pode ser aplicada, uma vez que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei Estadual n. 12.216/98, nos termos do item 21 da Instrução Normativa n.º 01/99, da Corregedoria-Geral da Justiça. Anote-se, neste ponto, que a taxa seria devida no caso de restituição aos autores, já que no presente feito foram vencedores. Não obstante, lhes foi concedido o auxílio de gratuidade processual e, por isso, não custearam a referida taxa judiciária. 4. No atinente à taxa de cálculo de liquidação de sentença, muito embora não exista previsão expressa de liquidação por cálculos, quando o exequente for beneficiário da justiça gratuita o juiz pode valer-se de contador judicial - art. 475-B, §3.º, do Código de Processo Civil, tornando-se lícita a cobrança da diligência eventualmente experimentada. Assim, quando o juiz faz uso dessa faculdade, o contador judicial em verdade leva a efeito cálculo de liquidação de sentença e não cálculo de qualquer natureza. Não obstante, no presente feito a aludida taxa já incidu e foi devidamente paga, conforme se verifica às fls.770, o que implica na sua exclusão em novos cálculos. Consigno, ainda, que novamente a Contadoria efetivou o cálculo de liquidação de sentença por onze vezes. Ora, existe apenas uma sentença no feito e não onze, em que pese a multiplicidade de autores. Com isto, advirto o Sr. Contador para que não reitere a conduta, em especial porque a decisão de fls. 790/792 expressou de forma manifesta a forma em que a taxa deveria ser aplicada. Manifestem-se as partes a respeito do cálculo de fls. 868/871..Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR), ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA (19753/PR) e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 (33580/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR)-Adv. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580

002. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE - 0010879-53.2003.8.16.0030 - WALDEMAR DOMICIANO CORREA e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU -

PR-Defiro o pedido de fls. 264 (vistas dos autos fora da secretaria, tendo em vista o prazo comum para as partes, bem como a necessidade de análise pelo setor contábil do Município) pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv.DANIELLE RIBEIRO-.

003. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004837-41.2010.8.16.0030 - RODRIGO DELFINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: JOHNNY PASIN (46607/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (24387/PR), MAURICIO DEFASSI (36059/PR) e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS (14855/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR)-Adv. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e MAURICIO DEFASSI

004. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0017404-46.2006.8.16.0030 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[-...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de extinguir a execução fiscal principal, em razão da imunidade tributária conferida à embargante. Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em R\$ 1.500,00, na forma do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa. Esta causa se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968 (20968/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR), ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR (26082/PR)-Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR

005. DECLARATORIA - 0017949-14.2009.8.16.0030 - FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (21437/PR), JULIANA BARBAR DE CARVALHO (30125/PR), CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI (0/), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e FABIANA PIMENTEL (0/) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR)-Adv. CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO e LEONARDO DA COSTA

006. EXECUCAO FISCAL - 0017633-35.2008.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. X CATARATAS DO IGUAÇU S/A.-À parte executada para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme cálculo de pag. 427..Adv. do Requerente: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODOLFO FAIÇAL COUTO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

007. ACOA CIVIL PUBLICA - 0005197-05.2012.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MARCUS JOSE DE ALMEIDA-[-...] Decido. A petição inicial deve ser recebida, visto que presentes os pressupostos de constituição e validade do feito, bem como a presença das condições da ação, traduzida na possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. A questão preliminar suscitada não é forte o bastante para obstar o recebimento da inicial. Diversamente do sustentado, existe justa causa para admissibilidade da ação. O autor juntou cópias do inquérito policial instaurado em desfavor do réu, e nele existem elementos importantes que indicam, ao menos em cognição sumária, indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Demais matérias cogitadas referem-se ao mérito, e serão analisadas por ocasião da sentença. 3. Por estas razões, recebo a petição inicial. Ao réu para que apresente contestação nos moldes do art.17, §9.º, da Lei 8.429/92. O Município já manifestou desinteresse em tomar parte na lide..Adv. do Requerente: MARCOS CRISTIANO ANDRADE - PROMOTOR (0/)-Adv.MARCOS CRISTIANO ANDRADE - PROMOTOR.-

008. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0015986-05.2008.8.16.0030 - TASI YUEH HUI X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se o curador a respeito do cálculo de página 222..Adv. do Requerente: CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 (17666/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR)-Adv. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020053-76.2009.8.16.0030 - ROBERTO LOLIS X SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. .Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DE FREITAS

(18805/PR) e SAVINE MERTIG MARTINS PRADO (50803/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv. EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e SAVINE MERTIG MARTINS PRADO

010. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0005869-47.2011.8.16.0030 - JUSSARA DOMINGUES MELLA e Outros X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-1. A questão não é só de direito, como proclamou a MM. Juíza atuante no feito. As partes divergem acerca de questões de fato. o município sustenta que por ocasião da implantação do plano real procedeu de forma correta a conversão dos salários dos servidores, respeitando-se os percentuais do dia efetivo de pagamento, enquanto os autores sustentam o contrário. Desse modo, é necessária a realização de prova técnica para dirimir a controvérsia. A propósito, é assim que os Tribunais tem orientado em ações semelhantes [...]. 2. Arguiu a ré a preliminar de prescrição, sustentando que ao caso se aplica o prazo quinquenal. Contudo, a questão periférica é relacionada ao mérito. Por isso, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) perda salarial dos autores quando da conversão dos salários em URV, em cumprimento as MPs 434/94, 457/94 e 483/94 e Lei 8.880/94 e b) em caso positivo, o percentual desta diferença. 4. Defiro a produção de prova pericial, tal como requerida pela parte autora. Nomeio perito o contador Cristian Rodrigo Klein - 46.3232.3274, independentemente de compromisso. Intime-se o perito para, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. O perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, a qual deverá ser designada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários..Adv. do Requerente: LOUISE JULIANE SANDRI OAB/PR 46.975 (46975/PR), ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (50530/PR) e LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ (50323/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e JEFERSON FOSQUIERA (17973/PR)-Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, JEFERSON FOSQUIERA, LOUISE JULIANE SANDRI OAB/PR 46.975, LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

011. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0015685-19.2012.8.16.0030 - JOSELITA RODRIGUES DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e Outros-1. É preciso realmente chamar o feito a ordem. 2. Em que pese à decisão proclamada pela MM. Juíza às fls. 187, não há que se falar em denunciação da lide. A intervenção neste caso não é obrigatória e, por outro lado, traz consigo indesejado tumulto na produção e apreciação de provas, além de impor manifesto prejuízo à celeridade da prestação jurisdicional. E nos termos do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por isso, revogo a ordem judicial de fls. 187. 3. A prescrição aqui é quinquenal. Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional da ação de reparação de danos contra o Estado é de cinco anos, em atenção ao disposto no Decreto-Lei 20.910/32. [...] Por isso, indefiro o pedido de extinção formulado pelo Município réu, neste particular. 4. A ré PRÓ-SAÚDE não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Como bem revelado pelo seu procurador, o contrato de gestão firmado entre ela e o município é de 19/Abril/2010, sendo certo que o ato ilícito aqui apurado ocorreu antes disso. 5. O réu Flávio Marcio Perrin Fagundes também é parte ilegítima para integrar a lide. Muito embora tenha realizado a cirurgia da autora, estava exercendo sua função pública, sendo, portanto, representante do ente público. Por isso, não pode ser responsabilizado por erro médico nesta demanda. Aliás, por este mesmo motivo, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo do médico Irair dos Reis Pinto, formulado às fls. 196. 6. Deste modo, julgo extinto o processo em relação a PRÓ-SAÚDE e Flávio Marcio Perrin Fagundes, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado da ré PRÓ-SAÚDE, pelo princípio da causalidade e pelo fato de tê-la indicado na petição inicial. Fixo o valor em R\$ 800,00, os quais ficam condicionados na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de fixar honorários em relação ao réu Flávio Marcio, uma vez que sequer foi citado para comparecer ao feito. 7. Declaro o feito saneado. 8. Especificuem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito..Adv. do Requerente: VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 (28218/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 (25517/PR) e JOSENIR TEIXEIRA OAB/SP 125.253 (125253/SP)-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, JOSENIR TEIXEIRA OAB/SP 125.253 e VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218

012. DECLARATORIA - 0013481-02.2012.8.16.0030 - TEREZINHA APARECIDA ROCHA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Outro-Diante das preliminares levantadas pela parte ré, manifeste-se a requerente..Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO (33582/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/)-Adv. CLAUDIA CANZI, INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO

013. SUMARIA - 0025302-71.2010.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. X ARLINDO ALAMINI e Outro-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e Adv. do Requerido: ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL (22599/PR), JOSE BENTO VIDAL FILHO (15936/PR) e HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR)-Advs. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, GUILHERME DI LUCA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, IVO KRAESKI e JOSE BENTO VIDAL FILHO

014. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL - 0003492-40.2010.8.16.0030 - ZILPA CLAUDINO MARTINS X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. É preciso chamar o feito a ordem. 2. O município de Foz do Iguaçu é parte ilegítima par figurar no polo passivo desta ação. Existe autarquia própria no município para dirimir assuntos relacionados ao direito previdenciário dos servidores, a Fozprevi. Portanto, é dela a responsabilidade de avaliar o direito aqui perseguido. É importante consignar, ainda, que o Fozprevi é dotado de autonomia administrativa e financeira e, por isso, não há aqui a necessidade de participação do município. A responsabilidade do município e, no caso, apenas subsidiária, só podendo ser chamado acaso o Fozprevi seja carecer de recursos suficientes para responder pela obrigação, circunstância que evidentemente não se mostra presente. [...] 3. Por estas razões, atento ao que exposto, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por evidente ilegitimidade de parte, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa, na forma do art. 20, §4.º do Código de Processo Civil. A verba fica condicionada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50..Adv. do Requerente: CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 (51999/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI e CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999

015. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO) - 0019343-85.2011.8.16.0030 - ROSANGELA CARVALHO LOBATO X CATARATAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outro-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim exclusivo de anular os atos de constrição e expropriação levados a efeito nos autos de execução fiscal n. 4159-46.1998, e que teve por objeto o imóvel matriculado sob n. 20.154 do 2.ºCRI desta comarca. Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada um, na forma do art.20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa, as quais ficam condicionadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. A condenação da autora nas verbas de sucumbência se deva a aplicação do princípio da causalidade. A ação não seria necessária se a autora, ao adquirir o imóvel, tivesse observado as formalidades legais de transmissão das propriedades imóveis. Esta causa se sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. .Adv. do Requerente: CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 (33798/PR) e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 (30715/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 (48876/PR), BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD OAB/PR 51.614 (51614/PR), RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979) e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 (51614/PR)-Advs. BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD OAB/PR 51.614, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 e RODOLFO FAIÇAL COUTO

016. REPETICAO DE INDEBITO - 0016730-58.2012.8.16.0030 - JOAO MARTINS SMAHA e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente à título de tarifa de esgoto nos meses que variam entre junho de 1992 até dezembro de 1992, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do pagamento indevido, e acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da citação, afastando o período de janeiro/1993 a novembro/1995, face o advento da prescrição. Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso i, do Código de Processo Civil. O valor será apurado em liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes do art. 20, §3.º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do referido diploma processual, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo..Adv. do Requerente: CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 (42377/PR) e RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215 (44215/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215

017. EXECUCAO FISCAL - 0009739-18.2002.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD

e Outro-Manifeste-se a parte executada sobre a satisfação do crédito..Adv. do Requerente: CLAUDIA CANZI (15565/) e Adv. do Requerido: TATIANA PIASECKI KAMINSKI (17997/PR), MARIA CLAUDIA RORATO (42044/PR) e JOSE CLAUDIO RORATO (8136/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI

018. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014192-75.2010.8.16.0030 - GENI SOARES DE QUEIROZ X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do crédito..Adv. do Requerente: FABIANA CALDEIRA CARBONI (37432/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e FABIANA CALDEIRA CARBONI

019. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0005725-59.2000.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X RILDOMAR CASTRO-Ao executado para subscrever a petição de fls. 70-72..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e Adv. do Requerido: JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 (56959/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959

020. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0025718-05.2011.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ e Outro-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e Adv. do Requerido: ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 (20788/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788

021. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO) - 0005442-16.2012.8.16.0030 - FATME ISMAIL WAHAB X ESTADO DO PARANÁ-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmo a liminar e condeno o réu a garantir o fornecimento do medicamento - Fortéo (Teriparatida) 20 mcg - indispensável para a saúde da autora, enquanto durar o tratamento e na forma preconizada no receituário médico de fls.23/24 e 30. Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, e divido ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa, e o trabalho promovido pelo causídico. A causa está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo para recurso e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado..Adv. do Requerente: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918 (38918/PR) e NADIA JAOU DAT KHALIL (62577/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918, NADIA JAOU DAT KHALIL e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004224-84.2011.8.16.0030 - H. BARAZETTI & CIA. LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Considerando que os presentes embargos sequer foram recebidos, bem como o débito tributário foi parcelado, determino o arquivamento do feito, com as anotações e baixas necessárias..Adv. do Requerente: ROGER LUIZ MACIEL (47207/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e ROGER LUIZ MACIEL

023. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS - 0000237-06.2012.8.16.0030 - MISSI MERES BERNARDES MOLERI X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com o que resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora no pagamento das despesas e custas processuais, e ainda em honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00, nos moldes do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa, a desnecessidade de audiência instrutória e o trabalho promovido pelos causídicos..Adv. do Requerente: DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI (47317/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017721-68.2011.8.16.0030 - VIKTOR ILLENSER X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: ANTONIO LU (17666/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. ANTONIO LU e CLAUDIA CANZI

025. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0016590-34.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X EMPRESA R S SOTELPA HOTEIS LTDA - HOTEL LAVILLE-À parte requerida para que se manifeste acerca da penhora de fls. 303, para querendo, opor impugnação ao título no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA OAB/PR

36.140 (36140/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA STRASSBURGER (28584/PR), NELSON PAULO RUPPENTHAL (63680/PR), THIAGO SOMBRIO (51570/PR), FABIO ALEXANDRE SOMBRIO (30173/PR) e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 (29063/PR)-Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063, NELSON PAULO RUPPENTHAL e THIAGO SOMBRIO

026. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0031841-19.2011.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X GERSON SANTOS DE OLIVEIRA e Outro-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. À parte executada a fim de que junte matrícula atualizada do bem imóvel nomeado à penhora..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e Adv. do Requerido: ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 (20788/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788

027. PREVIDENCIÁRIA - 0033422-69.2011.8.16.0030 - MARIA LOURDES DE SOUZA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Outro-1. Vistos em saneador. 2. O Município de Foz do Iguaçu é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Existe autarquia própria no município para dirimir assuntos relacionados ao direito previdenciário dos servidores, a Fozprevi. Portanto, é dela a responsabilidade de avaliar o direito aqui perseguido. É importante consignar, ainda, que o Fozprevi é dotado de autonomia administrativa e financeira e, por isso, não há aqui a necessidade de participação do município. A responsabilidade do município é, no caso, apenas subsidiária, só podendo ser chamado acaso o Fozprevi seja carecedor de recursos suficientes para responder pela obrigação, circunstância que evidentemente não se mostra presente [.....] Por estas razões, julgo extinto o processo em relação ao município por evidente ilegitimidade de parte (art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa, na forma do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil. A verba fica condicionada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Considerando que a parte autora ajuizou a ação igualmente em desfavor de Fozprevi, que até então sequer foi citada, chamo o feito a ordem e determino a citação desta ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos moldes do artigo 285 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CLEVER SCHOSSLER (51999/PR) e Adv. do Requerido: JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR (28123/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, CLEVER SCHOSSLER e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR

028. REPETICAO DE INDEBITO - 0012402-66.2004.8.16.0030 - DEVANIR BISCOLIA MONTEZOL X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Defiro o pedido de fls. 419 (vista dos autos fora da Secretaria, tendo em vista o prazo comum para as partes, bem como a análise pelo setor contábil do Município), concedendo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para análise dos cálculos apresentados pelo Contador Público..Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 (33580/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565)-Advs. CLAUDIA CANZI e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580

029. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008424-71.2010.8.16.0030 - DELCIO FRANCISCO MEZARI BONOTTO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao exequente, pra que junte prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a matrícula mencionadas na petição inicial, ou demonstre qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, convenção condominial, etc), sob pena de extinção..Prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 (31208/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140

030. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017359-37.2009.8.16.0030 - RAMOS HOTEL LTDA-ME X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-À exequente Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, quanto a proposta de fls. 246/247..Adv. do Requerente: JOHNNY PASIN (46607/PR), FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA (62741/) e MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 (36059/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059

031. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021602-87.2010.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[...] Decido. 2. Os embargos devem ser rejeitados de plano, visto que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. De acordo com o disposto no §1.º, do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Depois de alguma divergência jurisprudencial acerca da matéria, parece que agora sedimentou o entendimento de plena aplicabilidade deste dispositivo. [.....] 3. Por estas razões, rejeito de plano os embargos apresentados, com o que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pagas a maior. Oficie-se a Quarta Vara Cível local para que efetue a devolução de cinquenta por cento das custas recebidas nestes autos, visto que a autora faz jus a isenção parcial, a teor do disposto no

artigo 2.º, parágrafo único, da Lei 6.888/77..Adv. do Requerente: ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (22012/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC OAB/PR 16.667 (16667/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO OAB/PR 57.648 (57648/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO OAB/PR 53.490 (53490/PR) e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 (25517/PR)-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC OAB/PR 16.667, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO OAB/PR 53.490 e TAMIRES GIACOMITTI MURARO OAB/PR 57.648

Foz do Iguaçu, 05 de Abril de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 27/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	022	269/2011
	011	806/2012
	007	599/2011
	005	309/2007
	001	1285/2009
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	003	712/2009
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ	005	309/2007
ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART	018	307/2001
AURORA ZILIO	001	1285/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	005	309/2007
BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES	008	138/2011
CAETANO FERREIRA FILHO	016	768/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	003	712/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	019	591/2012
	007	599/2011
CLAUCIA CANZI	001	1285/2009
CLAUDIO CESAR DA CUNHA	018	307/2001
CLEIDE SANTOS CHAVES	010	187/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA	023	353/2009
	012	135/2009
DANIELLE RIBEIRO	013	137/2012
	011	806/2012
	010	187/2012
	008	138/2011
ELAINE YURIKO ISHIKAWA	004	1215/2011
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL	021	345/2007
GILSON KENITI INUMARU	014	351/2004
GLACI ELZA ISHIKAWA	004	1215/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI	002	450/2012
GUILHERME DI LUCA	023	353/2009
	020	301/2011
	017	847/2010
	016	768/2012
	012	135/2009
INDIA MARA MOURA TORRES	003	712/2009
IRAILSON GORSKI	020	301/2011
ISAAC PEREIRA VIEIRA	008	138/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA	011	806/2012
	003	712/2009
IVANIA STRADA	013	137/2012
IVILIM KOELBL	003	712/2009
IVO KRAESKI	020	301/2011
	016	768/2012
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL	022	269/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE	023	353/2009
	012	135/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	015	531/2003
JOSIMAR DINIZ	022	269/2011
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	018	307/2001
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	003	712/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	022	269/2011
MARCELO PINTO SANCANDI	001	1285/2009
MARCOS AQUILA INSAURALDE ROCHA	002	450/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY	003	712/2009

MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	007	599/2011
MARIANE MENEGAZZO	023	353/2009
	012	135/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE	009	1335/2011
MUNIR KASSEM HAMDAN	017	847/2010
NAYANE GUASTALA	004	1215/2011
NILVALDO LUIZ DOS SANTOS	001	1285/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO	015	531/2003
	014	351/2004
	011	806/2012
	005	309/2007
	003	712/2009
PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA	002	450/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR	014	351/2004
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	011	806/2012
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	016	768/2012
RODRIGO PEREIRA MARTINS	019	591/2012
SERGIO BARROS DA SILVA	022	269/2011
SORAIA MARTINS HOFFMANN	021	345/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	006	586/2012
	001	1285/2009

001. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0019877-97.2009.8.16.0030 - VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS NETTO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Diante do fato da contrarrazão já ter sido apresentada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se." Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR) e NILVALDO LUIZ DOS SANTOS (3255/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PINTO SANCANDI (29063/PR), ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR), AURORA ZILIO (20615/PR) e CLAUÁCIA CANZI (15565/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, AURORA ZILIO, CLAUÁCIA CANZI, MARCELO PINTO SANCANDI, NILVALDO LUIZ DOS SANTOS e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

002. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0013843-04.2012.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MARCELO ISAUERALDE ROCHA-"(...) Intimação das partes para que, especificamente e fundamentalmente, digam se há provas a produzir, em 05 dias." Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA (57145/PR), MARCOS AQUILA INSAURALDE ROCHA (60989/PR) e GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR)-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, MARCOS AQUILA INSAURALDE ROCHA e PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA

003. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017586-27.2009.8.16.0030 - FABIANO GOULART OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Outros-"Intimação da parte autora para que dê prosseguimento ao feito." Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA (33582/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS JOSE CHECHELAKY (16300/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA (28891/PR), IVILIM KOELBL (40206/PR), ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI (43157/PR) e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (2106/PR)-Advs. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, INDIA MARA MOURA TORRES, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, IVILIM KOELBL, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, MARCOS JOSE CHECHELAKY e OSLI DE SOUZA MACHADO

004. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0029402-35.2011.8.16.0030 - ZENIRA DE FATIMA CARMO DE OLIVEIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-"(...) Dessa forma, intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente um motivo legítimo para a recusa do perito ou se aceita a perícia nos moldes apresentados pelo Sr. Perito. Após, retornem os autos conclusos." Adv. do Requerente: ELAINE YURIKO ISHIKAWA (57982/PR) e GLACI ELZA ISHIKAWA (46609/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR)-Advs. ELAINE YURIKO ISHIKAWA, GLACI ELZA ISHIKAWA e NAYANE GUASTALA

005. INDENIZACAO (ordinário) - 0015586-25.2007.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ARILDO JACIK-"Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, com o acórdão que negou provimento ao recurso interposto, intimem-se as partes para que promovam o preparo das custas processuais nos termos da sentença de fls. 278/284. Recolhidas as custas, baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Intimem-se." Adv. do Requerente: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE EDUARDO QUEIROZ (36818/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, ANDRE EDUARDO QUEIROZ, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e OSLI DE SOUZA MACHADO

006. INDENIZACAO (ORD) - 0016858-78.2012.8.16.0030 - DIEGO EZEQUIEL BURMANN e Outros X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR-"Regularizada a representação processual, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls.

69/71, sob pena de extinção. Intimem-se." Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR)-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-

007. ANULATÓRIA - 0014862-79.2011.8.16.0030 - ALI BAKRI X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e Adv. do Requerido: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0002810-51.2011.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X GELSON FRANCISCO DOS SANTOS e Outros-"(...) Isto posto, defiro parcial o pedido de fls. 37/39, para determinar o levantamento da constrição sobre o valor de R\$ 728,45, penhorado da conta bancária de Solange Francisco dos Santos." Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: ISAAC PEREIRA VIEIRA (62012/PR) e BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES (60445/PR)-Advs. BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES, DANIELLE RIBEIRO e ISAAC PEREIRA VIEIRA

009. DECLARATÓRIA (sumário) - 0033438-23.2011.8.16.0030 - REINALDO YVES GONCEBATT X ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-(...) No entanto, faz-se necessária a prova pericial para a verificação da existência de resíduo salarial em favor do autos. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º). Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo, ficando o Sr. Perito ciente de que os honorários serão pagos ao final pelo vencido, pois a parte autora goza dos benefícios de assistência judiciária gratuita, ora deferida. (...) Adv. do Requerente: MUNIRAH MUHIEDDINE (40836/PR)-Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-

010. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005532-24.2012.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X MICHELLI DOS SANTOS e Outro-"Intimação da parte executada URBANIZADORA IGUAÇU LTDA, para que junte cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora." Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: CLEIDE SANTOS CHAVES (46691/PR)-Advs. CLEIDE SANTOS CHAVES e DANIELLE RIBEIRO

011. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021754-67.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"(...) Ante ao exposto, não conheço dos presentes embargos (de declaração) tendo em vista a sua manifesta impropriedade." Adv. do Requerente: PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR) e Adv. do Requerido: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA (28918/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016101-89.2009.8.16.0030 - ROGÉRIO MARTINS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"(...) Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Pública às fls. 400/423. Intime-se a executada para que complemente o pagamento referente às custas processuais." Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0004702-58.2012.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X RACHED EL SAYED KHALIL SAFIEDINE - ESPÓLIO e Outro-"Intimação da parte executada acerca da penhora de fls. 56 para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias." Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: IVANIA STRADA (57247/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e IVANIA STRADA

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0012033-72.2004.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ESPOLIO DE LOURDES TEREZINHA DE OLIVEIRA POMPEU-"Compulsando os autos, verifica-se petição de EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA, que alega ser a única proprietária do imóvel de matrícula imobiliária de nº 58138, pois houve uma rescisão judicial de contrato entre ela e a parte executada. A empresa acima citada chegou a juntar nos autos uma sentença da rescisão judicial, comprovando a posse do bem leiloado, mas não conseguiu comprovar a propriedade legítima do bem, tendo em vista o histórico do imóvel encontra-se no nome da parte executada. Na mesma esteira, entende-se que qualquer alteração que possa haver no histórico do imóvel, no que toca a sua propriedade, deve ser registrada na matrícula imobiliária, sendo

que também é necessário que a mudança seja informada no cadastro municipal. Por fim, verifica-se que a empresa fez vários requerimentos nos autos, mas de maneira errada, pois para esses tipos de pedidos existe uma ação própria, sendo ela embargos de terceiros. Por conta disso, deixo de apreciar os pedidos feitos pela empresa acima mencionada. Passo agora a analisar os demais pedidos. Determino que os autos sejam encaminhados ao contador judicial para apuração dos valores referentes à dívida remanescente, honorários advocatícios, despesas e custas processuais. E por fim, na forma do Código de Normas, 5.8.15, II: a) requisitem-se, se a diligência já não houver sido realizada, certidões negativas - ou positivas em caso de ônus - das Fazendas Públicas do Estado e do Município, bem como do INSS, para os fins do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional. b) comprove o arrematante o recolhimento do imposto inter-vivos, pois a "Responsabilidade tributária tocante ao arrematante, pessoal, própria e inquestionável, há relativamente aos tributos que tenham por fato gerador a transmissão do domínio (art.35, I, do CTN). A este imposto se refere, portanto, o art. 703, II." (Arakem de Assis, Manual do Processo de Execução, 8ª ed. Ed. RT, p.739) c) atualize-se o cálculo; d) pagas as custas, demonstrado o pagamento do imposto inter-vivos, expeça-se carta de arrematação, observando o disposto no CN 5.8.17 e 5.8.17.1 e seguintes. e) requisite-se a certidão atualizada da matrícula ao CRI. Prazo de 10 dias para atendimento. 2. Com as certidões juntadas, voltem conclusos. Intimem-se." Adv. do Requerente: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e Adv. do Requerido: GILSON KENITI INUMARU (35937/PR).Adv. Outras Partes: PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR (24652/PR)-Adv. GILSON KENITI INUMARU, OSLI DE SOUZA MACHADO e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR

015. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010987-82.2003.8.16.0030 - ANTONIO PEGO DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Diante da certidão de fls. 374, manifeste-se a parte beneficiária. Intimem-se."Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO (33580/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR)-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO

016. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018935-60.2012.8.16.0030 - ALFREDO SZADKOSKI e Outro X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-"(...) Portanto, intime-se a parte exequente para que elabore novo cálculo com a média da fatura do período em que ocorreu a lide ou, em caso de não ter os documentos para elaboração de cálculo, dos últimos 25 meses. Intimem-se."Adv. do Requeerente: RODRIGO MOMBACH CREMONESE (38544/PR) e CAETANO FERREIRA FILHO (42377/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e RODRIGO MOMBACH CREMONESE

017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016890-54.2010.8.16.0030 - LEVI DA SILVA POLLYCENO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 272,95."Adv. do Requerente: MUNIR KASSEM HAMDAN (40045/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv. GUILHERME DI LUCA e MUNIR KASSEM HAMDAN

018. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 0006383-49.2001.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X HELIAR ANTONIO MOREIRA-"Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações." Adv. do Requerido: JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO (12522/PR), ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART (19479/PR) e CLAUDIO CESAR DA CUNHA (48179/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, CLAUDIO CESAR DA CUNHA e JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO

019. IMPUGNAÇÃO A ASSIST.JUDICIARIA - 0015815-09.2012.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ROBERTO ROMANO TEIXEIRA-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intimem-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PEREIRA MARTINS (56551/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e RODRIGO PEREIRA MARTINS

020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007347-90.2011.8.16.0030 - DUILIO BRANDT X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"(...) Sendo assim, conheço dos embargos e no seu mérito nego-lhe provimento, pelas razões acima declinadas."Adv. do Requerente: IRAILSON GORSKI (15005/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Adv. GUILHERME DI LUCA, IRAILSON GORSKI e IVO KRAESKI

021. TRABALHISTA - 0016868-98.2007.8.16.0030 - EVAR ANDRE JACQUEMIN X FOZTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRANSITO DE FOZ-"Considerando que o exequente reconheceu juridicamente o pedido para o fim de reduzir o quantum debeat nos termos dos cálculos apresentados pela parte executada nos autos de nº 1248/2011, determino que o autor da presente ação traga planilha de cálculo aos autos para a formação de precatório. Intimem-se."Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL (34978/PR) e Adv. do Requerido: SORAIA

MARTINS HOFFMANN (28048/PR)-Adv. FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL e SORAIA MARTINS HOFFMANN

022. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006550-17.2011.8.16.0030 - EDIRLEY DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR), JAIME ANDRE SCHLOGEL (56571/PR) e SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR) e Adv. do Requerido: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR)-Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSIMAR DINIZ, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e SERGIO BARROS DA SILVA

023. - 0016108-81.2009.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X IRACEMA DE SOUZA MARTINEZ e Outros-"Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto às informações trazidas aos autos pela contadoria nas fls. 238."Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR)-Adv. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

Foz do Iguaçu, 05 de Abril de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.

E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 23668-91.2010.8.16.0013 "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 23668-91.2010.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente a H.P., K.P.B., K.P., L.G.P. E R.G.P., filhos de S.P., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **MARCELO DA SILVA LARANJEIRAS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - CITAÇÃO - quanto à ação de Medida de Proteção, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os arts. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - INTIMAÇÃO - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, e a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia quatro do mês de abril do ano de dois mil e treze (04.04.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL

prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO de GENNY GARCIA NAGATOMY, filha de Galo Garcia Mori e de Haydée A. Lizardi V.

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerida GENNY GARCIA NAGATOMY, filha de Galo Garcia Mori e de Haydée A. Lizardi V., natural de La Merced, no Peru, casada, atualmente em local incerto e não

sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0004495-80.2011.8.16.0002 - PROJUDI, de Divórcio Litigioso, em que é Requerente JONNY MARCIO NAGATOMY e requerida GENNY GARCIA NAGATOMY, tendo o autor alegado em síntese o seguinte:- As partes realizaram enlace matrimonial em 09 de junho de 2001, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união adveio o nascimento de um filho. As partes estão separadas de fato desde 10/08/2005 e não possuem bens a partilhar.

DESPACHO:- Autos nº 0004495-80.2011.8.16.0002 - PROJUDI. "Esgotados todos os meios para tentativa de localização pessoal, CITE-SE a ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar em 15 (quinze) dias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012". (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito".

E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedir-se a presente citação para que a ré acima nominada e qualificada, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de março de 2013. Eu _____ Elisângela Ribas Godoy, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

EDITAL

prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO de **APRÍGIO VEIGA**, filho de José Veiga e de Zulmira Assunção Veiga O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido **APRÍGIO VEIGA**, filho de José Veiga e de Zulmira Assunção Veiga, brasileiro, casado, nascido em 23 de outubro de 1940, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº **0008628-68.2011.8.16.0002 - PROJUDI**, de Divórcio Litigioso, em que é Requerente IOLANDA MATTOZO VEIGA e requerido APRÍGIO VEIGA, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes casaram em 05/10/1961, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Dessa união adveio o nascimento de filhos. As partes estão separadas de fato há mais de 30 anos e não possuem bens a partilhar.

DESPACHO:- Autos nº **0008628-68.2011.8.16.0002 - PROJUDI**. "Esgotados todos os meios para tentativa de localização pessoal, CITE-SE o requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar em 15 (quinze) dias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012". (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito".

E como não foi possível a citação do requerido por meio de Oficial de Justiça expedir-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de março de 2013. Eu _____ Elisângela Ribas Godoy, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

EDITAL

prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO de **LUIZ ARMANDO NOGUEIRA MARQUES**, filho de CARLOS ALBERTO CANTARINO MARQUES e MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MARQUES

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerida **LUIZ ARMANDO NOGUEIRA MARQUES**, filho de CARLOS ALBERTO CANTARINO MARQUES e MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MARQUES, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº **0005629-45.2011.8.16.0002 - PROJUDI**, de

Conversão de Separação em Divórcio, em que é Requerente CLARICE DO ROCIO CARDOSO e requerido LUIZ ARMANDO NOGUEIRA MARQUES, tendo a autora alegado em síntese o seguinte: Os requerentes casaram-se em 06 de julho de 1984, sob o regime de Separação Total de Bens. Os requerentes separaram-se em audiência de conciliação de separação judicial em 25 de maio de 2005.

DESPACHO:- Autos nº 0005629-45.2011.8.16.0002 - PROJUDI. "Esgotados todos os meios para tentativa de localização pessoal, CITE-SE o réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar em 15 (quinze) dias. Curitiba, 13 de março de 2013".

(a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito".

E como não foi possível a citação da parte requerida por meio de Oficial de Justiça expedir-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de março de 2013. Eu _____ Elisângela Ribas Godoy, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 2517-24.2013.8.16.0188, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, requerida a genitora **SAMIRA MOREIRA PINTO DIAS**, referente ao RN de Samira Moreira Pinto Dias, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO de GILMARA BARROS NASCIMENTO**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 05 de abril de 2013. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ARI DOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ARI DOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, filho de Flauzina Esperídio de Oliveira e de Ari dos Santos de Oliveira, nascido aos 25/12/1970, natural de Teresina/PI, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo**

do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.9016-0 (405/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: TANCREDO AUGUSTO ROSA PEREIRA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **TANCREDO AUGUSTO ROSA PEREIRA**, filho de Donizeti Luiza Rosa Barbosa Pereira e de Carlos Roberto Clemente Pereira, nascido aos 24/05/1985, natural de Uberaba/MG, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.8714-3 (413/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉ: KELLY CRISTINA LOPES DUARTE

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **KELLY CRISTINA LOPES DUARTE**, filha de Josué Cândido Duarte e de Eliane Lopes, nascida aos 03/07/1988, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-a e chama-a** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.11180-6 (479/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citada para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JAMIL PAULO DA ROSA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAMIL PAULO DA ROSA**, filho de Deozita de Fátima Leal Rosa e de Hamilton Sebastião Vieira da Rosa, nascido aos 14/01/1976, natural de Campo Mourão/PR, pelo presente **intima-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a**

partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2009.4268-3 (95/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo e decretada a revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA, filho de Osvaldina Nobre de Oliveira, nascido aos 04/11/1984, natural de Pinhais/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.1276-3 (312/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: WAGNER LUIS AMARO
O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu WAGNER LUIS AMARO, filho de Clarice Severino Amaro e de Sebastião Amaro, nascido aos 06/08/1978, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.11458-2 (484/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: NELSON IMROTH
O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu NELSON IMROTH, filho de Ludci Imroth e de Hari Imroth, nascido aos 22/07/1971, natural de Palmeira/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.1699-8 (334/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento,

e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JOSUÉ GONÇALVES
O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOSUÉ GONÇALVES, filho de Idalina da Conceição Gonçalves e de Daniel Gonçalves, nascido aos 29/01/1970, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.6353-8 (359/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c o artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ALEXSANDRO GUIMARÃES
O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ALEXSANDRO GUIMARÃES, filho de Lauri Ribeiro Guimarães e de Cleusa Guimarães, nascido aos 10/10/1976, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.24822-4 (147/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c artigo 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: CLEBERSON THIAGO DA SILVA SIMÃO COSTA
O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLEBERSON THIAGO DA SILVA SIMÃO COSTA, filho de Elza da Silva Simão Costa e de Valdir Xavier da Costa, nascido aos 09/01/1988, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.0217-2 (350/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado

para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ARTUR ALEXANDRE PEREIRA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ARTUR ALEXANDRE PEREIRA**, filho de João Pereira e de Flora Martins Barbosa Pereira, nascido aos 27/03/1974, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2009.12354-3 (148/09) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS**, filho de Maria Eugênia dos Santos e de Juvino do Santos, nascido aos 29/01/1961, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.9049-7 (428/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ERICO NUNES LIE

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ERICO NUNES LIE**, filho de Lie Tji Tjen e de Salete Aparecida Nunes Lie, nascido aos 17/08/1984, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2009.18631-6 (253/09) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: OILSON FERRAZ

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **OILSON FERRAZ**, filho de João Maria Ferraz e de Jozelia Franco Ferraz, nascido aos 02/03/1965, natural de Alto do Amparo/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2009.0169-3 (263/09) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ADRIANA CASTELUBER DE MELO DE SOUZA BUENO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ADRIANA CASTELUBER DE MELO DE SOUZA BUENO**, filha de Santinha Casteluber de Melo e de Hélio José de Melo, nascida aos 18/07/1975, natural de Vitória/ES, pelo presente **cita-a e chama-a** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.17176-2 (474/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citada para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ANDRÉ DE OLIVEIRA MACIEL

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDRÉ DE OLIVEIRA MACIEL**, filho de Aparecida Alves de Oliveira Maciel e de Sebastião Horácio Maciel, nascido aos 08/06/1985, natural de São José dos Pinhais/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.134-6 (333/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ALFREDO RIGOBELLI NETO

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ALFREDO RIGOBELLI NETO, filho de Sandra Márcia Santos Rigobelli e de Carlo Roberto Rigobelli, nascido aos 30/10/1988, natural de Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.21754-1 (538/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JOSIAS PEREIRA

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOSIAS PEREIRA, filho de Zelinda Bicaio Pereira e de José Waldomiro Pereira, nascido aos 10/09/1962, natural de Nova Fátima/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.2802-3 (293/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

- DILIGÊNCIA DO JUÍZO -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E JOSUEL ROBERTO LETNAR, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de REV. CONTRATO C/CTUTELA ANTEC. sob nº. 1811/2008,

proposta por SN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E JOSUEL ROBERTO LETNAR em face de BANCO ABN REAL S/A e, para que chegue ao conhecimento do autor SN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E JOSUEL ROBERTO LETNAR e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, pelo qual fica este devidamente INTIMADO para que no prazo de QUARENTA E OITO horas, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova o andamento dos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2013. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionário juramentado, o fiz digitar e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 1238/2009 de INTERDICAÇÃO propostos por MARIA LUIZA DA SILVA em face de WELLEN JESSICA RIBAS DA SILVA, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de 19/02/2013, foi decretada a interdição de WELLEN JESSICA RIBAS DA SILVA brasileira, solteira, portadora do RG nº 12.650.177-3, inscrita no CPF nº 011.490.119-80, filha de João Batista da Silva e de Célia Maria Ribas, em face de ser a mesma portadora de doença mental grave (esquizofrenia), de caráter permanente (CID Q909), sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARIA MARIANE DOS SANTOS, portadora do RG nº 12.596.694-2, inscrita no CPF nº 089.903.749-60, residente e domiciliado na Rua Areia Branca dos Assis, Mandirituba/Pr, mediante compromisso legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO JONATAS RAMOS SCHNEIDER PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME:2012.0010665-2

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (a) acusado (a) JONATAS RAMOS SCHNEIDER, filho de Sandra Fátima da Paz e de Ageu de Lima Schneider, nascido em 01/07/1989, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal acima descrita, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 4 de abril de 2013. Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO ARNALDO CORDEIRO VELOZO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME:2011.0007057-5

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (a) acusado (a) **ARNALDO CORDEIRO VELOZO**, filho de Leonardo Cordeiro Velozo, nascido em 17/10/1987, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal acima descrita, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 4 de abril de 2013. Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO EDILAIN CRISTINA GEREMIAS PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME:2012.16289-7

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (a) acusado (a) **EDILAIN CRISTINA GEREMIAS**, filho de Irene Fátima da Silveira e de Orlando Geremias, nascido em 13/07/1989, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal acima descrita, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 4 de abril de 2013. Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2012.0008188-9**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **JUARES DE CAMPOS**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **JUARES DE CAMPOS**, filho de Carmelina Cristina de Campos, natural de Cantagalo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 12/09/2012, foi o réu, **Condenado por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal a sete (7) anos, quatro (4) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime semiaberto e multa de oitenta e um (81) dias-multa**, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.

Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

PROCESSO-CRIME 2011.0019529-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **CLAUDINEI SOUZA MIGUEL**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **CLAUDINEI SOUZA MIGUEL**, filho de João Miguel e de Maria das Dores Miguel, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 09/04/2012, foi o réu, **Condenado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão em regime semiaberto e multa de quatro (4) dias-multa**, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.

Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

PROCESSO-CRIME 2011.0019529-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **ABELINO PONTES NETO**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **ABELINO PONTES NETO**, filho de Romildo Pontes e Nilza Ribeiro Pontes, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 09/04/2012, foi o réu, **Condenado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a Um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão em regime semiaberto e multa de quatro (4) dias-multa**, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.

Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

PROCESSO-CRIME 2011.0007927-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **LAUDINEI BERTOLO**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **LAUDINEI BERTOLO**, filho de Leonel de Araujo e de Fátima Carolina Bertolo, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 29/09/2011, foi o réu, **Condenado por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal a quatro (4) anos e cinco (5) meses de reclusão em regime fechado e multa de cinquenta (50) dias-multa**, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta

Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.

Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

UÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 2008.0005151-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA E CUSTAS
RÉU: **CRISTIANO BARBOSA**
PRAZO: 15 DIAS

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu **CRISTIANO BARBOSA**, filho de Inajara Rosa Cruz Barbosa, nascido em 26/02/1985, natural de Soledade/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, condenado ao pagamento de multa e custas processuais no valor de R\$ 632,37 (Seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA para que efetue o pagamento, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.

Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária, o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME 2011.0025419-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: **EDDIE VAN HALEN DA SILVA**
PRAZO: 90 DIAS

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **EDDIE VAN HALEN DA SILVA**, filho de Anastácio da Silva e Dinair Terezinha Marçal da Silva, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 24/10/2012, foi o réu, **Condenado por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, concorrente com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a seis (6) meses de reclusão em regime aberto e multa de dois (2) dias-multa**, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.

Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 2010.0015958-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA E CUSTAS
RÉU: **ALEX FERNANDES DOS SANTOS**
PRAZO: 15 DIAS

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu **ALEX FERNANDES DOS SANTOS**, filho de Licínio Fernandes dos Santos e de Terezinha Sebastiana dos

Santos, nascido em 07/09/1980, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, condenado ao pagamento de multa e custas processuais no valor de R\$ 1.439,03 (Um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos) e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA para que efetue o pagamento, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ser inscrito na dívida ativa.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.

Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária, o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: NEURACELI CARINA SILVEIRA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2011.16902-4
Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu SANDRO SANDRO SILVA DOS SANTOS, filho de Nair Rodrigues dos Santos e Sebastião Silva dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2011/16902-4, por sentença deste Juízo datada de 21/03/2013, foi declarada a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/06. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 4 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária, subscrevi.

Poliana Silveira Carvalho
Técnica Judiciária
Portaria 02/2013

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DAS SETE VARAS CÍVEL
Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Caroline Mattana Carollo - E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE MODELUX LTDA., ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e DEISE LUCI CATALDI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação dos executados **MODELUX LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF. sob nº. 75.136.259/0001-63, através de seu Representante Legal e **DEISE LUCI CATALDI**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF. sob nº. 231.202.669-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuarem o pagamento da quantia reclamada **R\$ 21.238,00 (Vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais) (16/03/2011)**, acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentar embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir do decurso do prazo do Edital. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10 (dez) por cento. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **25.150/2011**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **BANCO BRADESCO S/A** que em síntese aduz o seguinte: "O Exequente é credor dos Executados pela **quantia líquida, certa e exigível de R\$ 20.109,33 (vinte mil, cento e nove reais e**

trinta e três centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Nº. 385/3562651, firmada em 19.02.2010, por Modelux Ltda, e tendo como avalista e devedora solidária Deise Luci Cataldi. Ocorre que a emitente deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir daquela que venceu em 20.04.2010 e as subsequentes, ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de toda dívida, nos termos da cláusula 7ª. 7.1. "a" do contrato antes mencionado, cujo saldo no vencimento, importou em R\$ 20.109,33 (vinte mil, cento e nove reais e trinta e três centavos) que atualizado conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com redação dada pela Lei 8.953, de 13/12/1994, importou em R \$ 21.238,00 (vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais). Tendo em vista que foram esgotados todos os meios susórios de cobrança, não restou ao exequente outra alternativa senão a via judicial para recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução". **DESPACHO DE FLS. 92:** "I - Defiro o requerimento para citação dos executados por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II - Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III - Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV - Intime-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. (a) CARLA MELISSA MARTINS TRIA - Juiz de Direito Substituta". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 26 de março do ano dois mil e treze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)
CARLA MELISSA MARTINS TRIA Juíza de Direito Substituta

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CITRITIRA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
9ª VARA CÍVEL DE CITRITIRA - PROJIT!
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR
Processo: 0056495-26.2012.8.16.0001
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa, R\$622,00
Requerente(S) . MARGARIDA DO AMARAL INÁCIO (RG: 1459356 SSP.-PR e CPF/CNPJ; 859.627.759-53)
Rua Antônio Marclliorato, 26 - Cachoeira - CURITIBA/PR - CEP: 82J10-350
Requerido(s) . GABRIEL JACQUES DO AMARAL (RG: 31993342 SSP/PR e CPF/CNPJ: 492.574.559-04)
Rua Antônio Marclliorato., 26 - Cachoeira - CURITIBA PR - CEP: S2.T10-350
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
A DOUTORA CRISTINE LOPES,. MMa, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA NONA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA., CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
ETC...
F A Z S A B E R ., aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO N.º 56495-26.2012.8.16.0001, em que e Requerente MARGARIDA DO AMARAL INÁCIO, e interdito GABRIEL JACQUES DO AMARAL, foi proferido r.despacho inicial pela
MMa. Juíza de Direito Substituta, Dra, Crístme Lopes, que deferiu o encargo de curadora provisória, nomeando Margarida cio Amaral Inácio, mediante compromisso nos autos, observando-se que a situação não tem caráter permanente" O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei, DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos três dias de abril do ano de dois mil e treze. Eu Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial.
CARLOS ROM AN E L
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/13

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E CONSTITUIR NOVO DEFENSOR
Réu: LAUDELINO LUIZ PRAUSO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LAUDELINO LUIZ PRAUSO, brasileiro, viúvo, técnico em enfermagem, natural de Ituporanga/SC, nascido em 13/07/1960, filho de Manoel Henrique Prauso e de Devalma Prauso, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2009.6629-9, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu LAUDELINO LUIZ PRAUSO como incurso nas penas do art. 171, por quatro vezes, c/c artigo 71, e à pena do artigo 171 c/c artigo 69 do CP, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime semi-aberto e ao pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.". Fica o réu ciente de que, deverá constituir novo defensor para patrocinar sua defesa nos presente autos e, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
HELINTON JOSÉ DALLAGNOL TÉCNICO DE SECRETARIA
EDITAL DE CITAÇÃO Réu: MARIA DEL PILAR VIDAL ALVAREZ PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré MARIA DEL PILAR VIDAL ALVAREZ, espanhola, casada, comerciante, portadora do RGE: W498934-D/DPMA/DPF, CPF: 004.799.239-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.2435-2 a que responde como incurso nas sanções do Art. 1º, Inc. II da Lei Federal 8137/90 c/c artigo 11 da mesma lei. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL Técnico de Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: DAVID GONÇALVES CRISTO SEBASTIÃO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DAVID GONÇALVES CRISTO SEBASTIÃO, brasileiro, solteiro, serigrafo, natural de Curitiba/PR, nascido em 18/06/1989, filho de Eli Carlos Souto Sebastião e de Dioceli Gonçalves Cristo, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2007.10057-1, a qual tem os seguintes termos: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu DAVID GONÇALVES CRISTO como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, Inc. IV da Lei 10.826/2003, aplicando-lhe a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa.". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL TÉCNICO DE SECRETARIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA Réu: EMERSON LUIS DOMINGUES DE OLIVEIRA PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré EMERSON LUIS DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, mecânico, natural de Sorocaba/SP; nascido em 22/09/1972, filho de José Domingues de Oliveira e de Eliidia Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Rua Maximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais fixadas por ocasião da sentença, conforme demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime nº 2011.11877-2, salientando que o não pagamento no prazo fixado ensejará a execução dos valores devidos. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL TÉCNICO DE SECRETARIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: MARCO ANTONIO CORTEZ MIRANDA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCO ANTONIO CORTEZ MIRANDA, brasileiro, solteiro, jornalista, natural de Itambaraca/PR, nascido em 02/09/1981, filho de Edson Miranda e de Maria Cortez Miranda, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2012.17821-1, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu MARCO ANTONIO CORTEZ MIRANDA como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL TÉCNICO DE SECRETARIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA Réu: THIAGO FELIPE TEIXEIRA MACHADO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu THIAGO FELIPE TEIXEIRA MACHADO, brasileiro, convivente, chapeiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 16/04/1990, filho de Nilza Teixeira Machado e de Fernando Teixeira Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Rua Maximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais fixadas por ocasião da sentença, conforme demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime nº 2010.17406-9, salientando que o não pagamento no prazo fixado ensejará a execução dos valores devidos. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL TÉCNICO DE SECRETARIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA Réu: WIVIAN SHIRLEY DE AZEVEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré WIVIAN SHIRLEY DE AZEVEDO, brasileira, solteira, garota de programa, natural de Curitiba/PR; nascido em 10/11/1978, filho de Sebastião José de Azevedo e de Maria Lourdes Pinto Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Rua Maximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais fixadas por ocasião da sentença, conforme demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime nº 2011.11877-2, salientando que o não pagamento no prazo fixado ensejará a execução dos valores devidos. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL TÉCNICO DE SECRETARIA

14ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PATRÍCIA DOMICIANO.

O Dr. FABIANO JABUR CECY, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 39059/2010, número unificado 0039059-25.2010.8.16.0001 de ação de INTERDIÇÃO E CURATELA em que é requerente ROZENTINA FERREIRA DOMICIANO e requerido(a) PATRÍCIA DOMICIANO, foi decretada a INTERDIÇÃO de PATRÍCIA DOMICIANO, brasileira, nascida em 15/07/1982, na cidade Curitiba, filha de Sebastião da Conceição

Domiciano e de Rozentina Ferreira Domiciano, portadora do RG nº 8.269.657-1/ SSP-PR, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "..., Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na petição inicial, e, de conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO de PATRÍCIA DOMICIANO, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3.º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua genitora, ROZENTINA FERREIRA DOMICIANO, igualmente qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se a mesma pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo constar do edital os nomes do interditado, do curador, a causa da interdição e os limites desta. Por força do disposto no art. 1.187 do Código de Processo Civil, depois de registrada esta sentença, intime-se a curadora para, no prazo de cinco dias, prestar o respectivo compromisso. Dispensar a curadora da obrigação de prestar caução, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se, intímim-se. Oportunamente, arquivem-se." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Cinco dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Treze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado (autorizado Portaria 02/2011)

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 182/2013

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. TIAGO MARCIANO DE ANDRADE -OAB56.851

AUTOS DE EXECUÇÃO nº 1886/11

Sentenciado (a): MARIS MENDES MAY

Advogado (a): **Dr. TIAGO MARCIANO DE ANDRADE -OAB56.851**

Objeto: intimação para comparecer nesta Vara, a fim de participar da audiência admonitória agendada para a data de 06 de maio de 2013 às 13:15.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 162/2013

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. LEONI JOSE GALLI -OAB 27.047/PR

AUTOS DE EXECUÇÃO nº 1256/05

Sentenciado (a): GEOVANI ANDRE

Advogado (a): **Dr. LEONI JOSE GALLI -OAB 27.047/PR**

Objeto: intimação para comparecer nesta Vara de Medidas Alternativas no prazo de 05 (cinco) dias para infestar-se nos autos.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

- ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DE:**EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná - Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS EVENTUAIS INTERESSADOS**, dos termos da ação de USUCAPÍÃO nº 7147-67.2012.8.16.0024 em que é requerente MANOEL HILARIO DO SANTOS e requerido ESPOLIO DE ANGELO COSTA, para apresentar contestação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "O autor possui há mais de 28 (vinte e oito) anos, somando-se as posses anteriores, o imóvel rural matriculado sob n/ 757 e 758, fls. 80 do Livro 3-A do Registro de imóveis de Colombo/PR consta das seguintes metragens e confrontações: OPP. Inicia no marco cravado no canto de divisa entre Braz Stival Pedrozo e Delson Martins de Aguiar. Segue a divisa por cerca, confrontando com Delson Martins de Aguiar, com azimute de 85°15'14" medindo-se 75,70 metros ate o marco nº1. Deste ponto segue com deflexão a direita, confrontando com Vito Kmiecik com azimute de 164°15'52" medindo-se 190,30 metros até o marco nº2. Segue com mesmo azimute e confrontante, medindo-se 168,00 metros até o marco nº3. Deste ponto segue com deflexão à direita, confrontando com Valdir Costa com azimute de 219°34'33" medindo-se 99,00 metros ate o marco nº4. Segue com deflexão a direita, confrontando com Nadir Costa Jouscoski e com Antonio Paulin, com azimute de 344°27'29" medindo-se 121,50 metros até o marco no. 5. Deste ponto confrontando com Iraci Leonardi Costa, com azimute de 342°10'15" medindo-se 101,60 metros e mais 99,00 metros até o marco nº 7. Segue com deflexão a direita, por cerca, confrontando com Iraci Leonardi Costa, com azimute de 351°38'15" medindo-se 41,10 e deste ponto confrontando com Braz Stival Pedrozo, com mesmo azimute de 351°38'15", medindo-se 62,90, perfazendo o total de 104,00 metros até o marco OPP cravado no canto de divisa com Delson Martins de Aguiar, onde iniciou-se a medição. Requer seja julgada procedente a ação, concedendo ao autor o domínio útil do imóvel em questão; que seja citado o requerido e os confinantes Valdi Costa, Nadir Costa Jouscoski, Antonio Paulin, Iraci Leonardi Costa, Braz Stival Pedrozo e Delson Martins de Aguiar, seja intimadas as Fazendas Públicas da União Estado e Município e Ministério Público; os benefícios da A.J.G; Dá-se a causa o valor de 20.000,00 (vinte mil reais)".

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 05 de abril de 2013. Eu,_____(Rosângela Kiill Carvalho)Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO PEREIRA Auxiliar Juramentada

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO

Juíza de Direito Substituta

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Sentenciado: SAMUEL DE SOUZA**Execução da Pena nº 2013.0000044-9 - NU 0000105-82.2013.8.16.0039**

A Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, referente aos autos de Execução da Pena nº 2013.0000044-9 - NU 0000105-82.2013.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **SAMUEL DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Andirá/PR, nascido aos 04/03/1979, filho de Eleonice de Souza Santos e Francisco José de Souza, portador do RG nº 2443714-0, CPF nº 277.394.528-07, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** para comparecer nesta Secretaria na data de **06 DE MAIO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para realização de audiência admonitória (leitura da sentença)**, oportunidade que serão admoestadas as condições do cumprimento da pena. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 04 de abril de 2013. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: PAULO SÉRGIO DA SILVA**Prazo: sessenta (60) dias****Ação Penal Pública nº 2005.0000303-6 - NU 0000313-47.2005.8.16.0039**

A Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2005.0000303-6 - NU 0000313-47.2005.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **PAULO SÉRGIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 28/02/1984, natural de Bandeirantes/PR, filho de Sérgio Ribeiro da Silva e Maria Lúcia de Camargo, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 23 de outubro de 2012 que julgou **IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para a) ABSOLVER o réu PAULO SÉRGIO DA SILVA quanto ao delito previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu PAULO SÉRGIO DA SILVA quanto ao delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Sem custas**. Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 05 de abril de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE ALBINO BERNARDO E SUA ESPOSA, LEONICE BRITES BERNARDO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** DOS HERDEIROS DE ALBINO BERNARDO E SUA ESPOSA, LEONICE BRITES BERNARDO para CONTESTAR a ação nº 1049-43.2011 de **USUCAPIÃO** proposta por **ELENI GONÇALVES DA COSTA E OUTRO**, referente ao seguinte imóvel, constituído por uma área de Terreno Urbano, localizado e situado na Avenida Thiago Peixoto, Bairro Batel, Antonina/Paraná, de propriedade de Romildo Alves da Coatá, com área de 54,54m², com área, medidas, características e confrontações descrita a seguir: A área está localizada a 218,40m do alinhamento predial da Rua Nestor de Castro, na confrontação da Área de Albino Bernardo, com as coordenadas latitude 25°25'51,6", longitude 48°43'09,0", fazendo frente para Avenida Thiago Peixoto, com rumo SW 70°01'NE medindo 900m. Lado direito da Área, confrontando com área de propriedade de Maricy Meira Rocha, com rumo NW 21°51' SE, medindo 6,06m. Lado esquerdo da Área, confrontando com a área de propriedade de Albino Bernardo, com rumo NW 21°51' SE, medindo 6,06m. Fundos, confrontando com área de propriedade de Albino Bernardo, com rumo 70°01' NE, medindo 9,00m, perfazendo a área de 54,54m². ficando ciente que querendo, poderá contestar no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de assim não fizer serem-lhe considerados como verdadeiros o fatos articulados pelo autor em seu pedido inicial. Dado e passado na Cidade de Antonina/Paraná, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
 CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
 Email: jqacc@yahoo.com.br
 Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
 Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº **930-53.2009.8.16.0043**
 (Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **vinte dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o requerido **MARCELO DA COSTA CRUZ**, filho de Heitor Olimpio Francisco da Cruz e Rosilene Costa da Cruz, atualmente com endereço ignorado, ficando citado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 930-53.2009.8.16.0043, de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em que figura como requerente G.P.P. e requerido Marcelo da Costa Cruz, dos termos da presente ação, ficando ciente que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
 CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
 Email: jqacc@yahoo.com.br
 Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Exoneração de Alimentos nº **2204-18.2010.8.16.0043**
 (Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **vinte dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a Sra. **SIBELE CAROLINE DIAS CASSILHA PEREIRA**, brasileira, nascida aos 03/12/1987, filha de Pedro Vieira Cassilha e Roseli dos Santos Dias, ficando citada de que por este Juízo, tramitam os autos nº 2204-18.2010.8.16.0043, de Exoneração de Alimentos, proposto por P.V.C. e requerido B.C.D.C e outros, dos termos da presente ação, ficando ciente que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
 CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
 Email: jqacc@yahoo.com.br
 Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Averiguação de Paternidade nº **638-34.2010.8.16.0043**
 (Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **VANDRIELI DE CHAVES FRANÇA**, nascida aos 07/12/1990, RG 12.425.098-6/PR, ficando intimado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 638-34.2010.8.16.0043, de Averiguação de Paternidade, proposta por M.F. e requerido Este Juízo, do teor da r. sentença, proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrito: "(...) decreto a extinção deste procedimento e determino o arquivamento dos autos, com fulcro art. 2º, § 4º, da Lei 8560/92. (...)". Ficando ciente que o prazo para recorrer desta é de 15 (quinze) dias. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
 CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
 Email: jqacc@yahoo.com.br
 Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Apuração de Ato Infracional nº **933-08.2009.8.16.0043**
 (Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **KAITY CAMPOS BUENO**, nascida aos 28/02/1995, filha de Roberto Maravieski e Maria Salete Maravieski, bem como sua representante legal **MARIA SALETE MARAVIESKI**, ficando intimado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 933-08.2009.8.16.0043, de Apuração de Ato Infracional, proposta por Ministério Público do Paraná e requerido K.C.B., do teor da r. sentença, proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrito: "(...) *em face do exposto, diante da superveniente perda do interesse processual, julgo extinto este procedimento, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VIII, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o arquivamento dos autos. (...)*". Ficando ciente que o prazo para recorrer desta é de 10 (dez) dias. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
Email: jqacc@yahoo.com.br
Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Alimentos nº **931-38.2009.8.16.0043**
(Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **WALLACE CORREIA PONTES RAMOS**, representado por **JESSICA GOMES CORREIA DE PAULA**, ficando intimado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 931-38.2009.8.16.0043, de Alimentos, proposta por W.C.P.R e requerido W.P.R, do teor da r. sentença, proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrito: "(...) *diante do exposto, reconheço o abandono da causa, e julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. (...)*". Ficando ciente que o prazo para recorrer desta é de 15 (quinze) dias. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
Email: jqacc@yahoo.com.br
Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Averiguação de Paternidade nº **932-23.2009.8.16.0043**
(Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **ANDRÉIA CONSTANTINO**, ficando intimado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 932-23.2009.8.16.0043, de Averiguação de Paternidade, proposta por M.C. e requerido D.N., do teor da r. sentença, proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrito: "(...) *decreto a extinção deste procedimento e determino o arquivamento dos autos, com fulcro art. 2º, § 4º, da Lei 8560/92. (...)*". Ficando ciente que o prazo para recorrer desta é de 15 (quinze) dias. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
Email: jqacc@yahoo.com.br
Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Execução de Alimentos nº **1866-49.2007.8.16.0043**
(Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a Sra. **ROSEMARY RIBEIRO DO ROSARIO**, filha de José do Rosário e Paulina Ribeiro do Rosário, ficando intimado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 1866-49.2007.8.16.0043, de Execução de Alimentos, proposta por Rosemary Ribeiro do Rosario e requerido Djessen Rodrigues Franca, do teor da r. sentença, proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrito: "(...) *diante do exposto, declaro a extinção deste processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. (...)*". Ficando ciente que o prazo para recorrer desta é de 15 (quinze) dias. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
Email: jqacc@yahoo.com.br
Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Divórcio nº **379-49.2004.8.16.0043**
(Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **IRENE DO ROCIO DA CRUZ RAMOS**, ficando intimado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 379-49.2004.8.16.0043, de Divórcio, proposta por E.G.R. e requerido I.R.C.R., do teor da r. sentença, proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrito: "(...) *diante do exposto, declaro a extinção deste processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. (...)*". Ficando ciente que o prazo para recorrer desta é de 15 (quinze) dias.

dias. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
Email: jqacc@yahoo.com.br
Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Guarda e Responsabilidade nº 2297-78.2010.8.16.0043
(Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **vinte dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente os requeridos **ADRIANO FERREIRA PINHEIRO**, filho de Santino Baltazar Pinheiro e Dolores Ferreira Pinheiro, atualmente com endereço ignorado, e **DENISE MOREIRA DE FREITAS**, filha de Aparecida Moreira de Freitas, atualmente com endereço ignorado, ficando citados de que por este Juízo, tramitam os autos nº 2297-78.2010.8.16.0043, de Guarda e Responsabilidade, em que figura como requerente D.F.P. e outro e requerido Adriano Ferreira Pinheiro e outro, dos termos da presente ação, ficando ciente que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
Email: jqacc@yahoo.com.br
Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Investigação c/c Alimentos nº 929-68.2009.8.16.0043
(Justiça Gratuita)

O Dr. Hermes da Fonseca Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o requerido **FRANCISCO JUNIOR TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, atualmente com endereço ignorado, ficando citado de que por este Juízo, tramitam os autos nº 929-68.2009.8.16.0043, de Investigação c/c Alimentos, em que figura como requerente L.C.S. e requerido Francisco Junior Teixeira do Nascimento, dos termos da presente ação, ficando ciente que poderá apresentar contestação no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Antonina - PR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Bel. Joice Motta, Técnica de Secretaria da Vara de Família, o fiz digitar e subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE CITAÇÃO: Processo Crime 2012.463-9
A Dra. **Renata Bolzan Jauris Baracho**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **WAGNER PONTES PENICHE**, brasileiro, RG 12.527.139-1/PR, nascido aos 02/06/1985, em Guaraqueçaba/PR, filho de Cleusa Pontes Peniche e de Zefredo Peniche, residente na Rua Dr Ramos Figueira, s/nº, no bairro Costãoem Guaraqueçaba/PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-O**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Eu, _____, Raphael Affonso Carvalho de Souza, técnico judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E DE FAMÍLIA
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Crime 2004.0000059-0
A Drª. **Renata Bolzan Jauris Baracho**, MMª. Juíza de Direito desta da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **REINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO**, brasileiro, RG 5913825-1/PR, nascido aos 08/08/1972 em Antonina/PR, filho de Maria Margarida do Nascimento e de Jose Antonio, residente na Rua Zung Sui Chen, 51, no Jardim Barigui, Antonina/PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença, proferida em 30/11/2012, que JULGOU PRESCRITA a pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, declarando assim a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do autor do fato, para o delito capitulado no artigo 15 da Lei 10826/03.

Antonina - PR, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Raphael Affonso Carvalho de Souza, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E DE FAMÍLIA
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Crime 2011.0000354-1
A Drª. **Renata Bolzan Jauris Baracho**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **FERNANDO CORDEIRO GALDINO**, brasileiro, RG 04.339.516-9/PR, nascido aos 29/09/1945 em Guaraqueçaba/PR, filho de Norberta Cordeiro Galdino e de Ubaldino Galdino, residente na Vila Sete de Setembro, 1866, Ilha dos Valadares, Paranaguá/PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, por escrito, **no prazo de 10 dias**, oportunidade na qual poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Raphael Afonso Carvalho de Souza, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
JUÍZA DE DIREITO

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interdição de: JOÃO LUIS APARECIDO LAURINDO

Autos: nº 8541-83.2011.8.16.0044 de Ação de Interdição, em que é requerente: **MARIA SOLANGE LEMES LAURINDO** e interditado: **JOÃO LUIS APARECIDO LAURINDO**.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto, decreto a interdição do requerido JOÃO LUIS APARECIDO LAURINDO, declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curadora Maria Solange Lemes Laurindo, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. (a) Camila Tereza Gutzlaff - Juíza de Direito".

Apucarana, 24 de julho de 2012. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interdição de: CRISTIANE RODRIGUES ASSIS

Autos: nº 665-77.2011.8.16.0044 de Ação de Interdição, em que é requerente: **JACIRA RODRIGUES DE ASSIS** e interditado: **CRISTIANE RODRIGUES ASSIS**.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), e decreto a interdição de Cristiane Rodrigues Assis, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, e nomeio como curadora a sua mãe Jacira Rodrigues de Assis como curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso...Apucarana, 25 de janeiro de 2013. (a) Laércio Franco Júnior - Juiz de Direito".

Apucarana, 01 de fevereiro de 2012. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do SR. APARECIDO SABINO, com o prazo de 30 (trinta) dias. O Dr. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, Juiz de Direito Substituto desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº 2855/2009**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e executado **APARECIDO SABINO** e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o executado **APARECIDO SABINO - CPF/MF nº. 446.684.739-87**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 294,07 (Duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos), atualizado em 18/10/2009, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. **ADVERTÊNCIA:** Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº6.830/80). **PRAZO PARA EMBARGOS:** 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 01 de abril de 2013. Eu, _____, **RAFAEL ZANINI**, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº 2011.1989-8

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARCOS DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MARCOS DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Nivaldo Meireles de Almeida e Ister dos Santos, natural de Apucarana - Pr., 11/06/89**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(S)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____, Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº 2011.155-7

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) PAULO SISENANDE FIGUEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **PAULO SISENANDE FIGUEIRA, brasileiro, filho de José Rafael Figueira e Antônia da Conceição Figueira, natural de Assai - Sp., aos 26/06/68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(S)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº. 2008.1335-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) EDIMY ANDERSON FARIA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDIMY ANDERSON FARIA, brasileiro, RG nº 12.581.479/PR e RG nº 29.720.390-3/SP**, filho de Sebastião Faria e de Maria M. Faria, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designado **o dia 25 de ABRIL de 2.013 às 13:00 horas para a solenidade de sorteio dos Srs. Jurados, e o dia 14 de MAIO de 2.013 às 08:30 horas para a sessão de julgamento a que será submetido.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 dias do mês de abril do ano dois mil e treze (2.013). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE
MÁRCIO NUNES

Prazo: 30 dias

A Dra. Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza de Direito Designada da Única Vara Cível da Comarca de Araçongas, PR, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.3975/2012, relativos à Ação de Consignação em Pagamento movida pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. contra Márcio Nunes e Neusa Aparecida Guimarães Honorato, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva) que, pelo presente edital, fica o requerido MÁRCIO NUNES, brasileiro, portador da CI.RG.n. 36.384.783-SP, residente e domiciliado, atualmente, em local incerto e não sabido, devidamente citado, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para, querendo, oferecer contestação à aludida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, pena de revelia e de serem presumidos como aceito por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, na petição inicial (artigo 285 e 319, do Código de Processo Civil). Resumo da petição inicial: "Trata-se de ação de consignação em pagamento, referente à contrato de seguro de vida, cuja segurada era a Sra. Dionísia Aparecida Honorato. Em 21/11/2010 a segurada foi executada a facadas, sendo que o advogado da sua família procedeu ao aviso de sinistro, informando que os beneficiários da apólice seriam o filho, a mãe e o cônjuge da segurada/falecida. Entretanto, durante a

regulação do sinistro, esta a seguradora constatou que pagamento do sinistro deve ser feito conforme a ordem determinada no código civil, pois não havia designação de beneficiários pela segurada. Outrossim, foi verificado que o cônjuge da segurada/falecida, Sr Márcio Nunes, está sendo acusado pelo homicídio qualificado da segurada, sendo que, inclusive, foi preso preventivamente. Após análise técnico-jurídica do processo de sinistro e diante dos impasses acima narrados, visando resguardar a lisura no pagamento da indenização a Cia. Seguradora optou por efetivar o pagamento referente ao beneficiário principal, filho da segurada (o menor Antônio Horonato Nunes) e submeter à avaliação judicial o pagamento de 50% do Capital Segurado. Advogados da Parte Autora Dr. Milton Luiz Cleve Kuster OAB.PR.7919, Márcio Alexandre Cavenague OAB.PR.27507, e Luisa Estefania Dias de Miranda OAB.PR.60928, escritório profissional na rua Mato Grosso, n. 1065, centro, Londrina Pr, fone 43 33028000 - fax 43 3302 8040." Araçongas, 06 de dezembro de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Processo Crime 2010.398-1

Edital de intimação do réu CRISTOPHOR LEE DOS SANTOS PEREIRA, com prazo de 90 (noventa) dias.

A Drª. Raphaella Benetti da Cunha, MMª. Juíza de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Araçongas, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, com o prazo de noventa dias, ou deste conhecimento tiverem, que nos autos 2010.398-1 (SNU: 0002849-37.2010.8.16.0045) de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra CRISTOPHOR LEE DOS SANTOS PEREIRA, por infração aos artigos 288; 121, § 2º, incisos II e IV; 129, § 1º, inciso II, os dois últimos observada a regra do artigo 29, todos do Código Penal, nos quais através de sentença proferida em 31/julho/2012 que, em conformidade com o artigo 413, do Código de Processo Penal, pronunciou-o como incurso nas sanções dos artigos referidos; e da r. decisão proferida em 08/outubro/2012, de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo co-réu José Ferreira David Júnior, em face da sentença de pronúncia, os quais foram rejeitados, pela inexistência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na prolação desta.

E como o réu CRISTOPHOR LEE DOS SANTOS PEREIRA (R.G. 9.990.084/PR), vulgo "For Lee" ou "Forlin", brasileiro, natural de Araçongas-Pr, nascido 30/ junho/1991, filho de Josué Francisco Pereira e de Elir dos Santos Coelho, atualmente encontra-se em lugar incerto, expede-se o presente edital, com o prazo de noventa dias, para o fim de **INTIMÁ-LO** da sentença e da decisão supra mencionadas, das quais poderá interpor recurso cabível, dentro do prazo de cinco dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, de noventa dias, que começará a fluir do dia seguinte ao que for afixado na sede deste Juízo, lugar de costume, à porta do Edifício do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Araçongas, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Rosário A. Migliorini), Técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Raphaella Benetti da Cunha

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fórum Des. Joaquim Ignácio Dantas Ribeiro - Rua Recife, 216 - Fone/Fax (44) 3528-4674-R.21

Execução de Pena nº 2012540-6

Sentenciado: Antonio Marcos Barbosa Ramos Molina

Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO MARCOS BARBOSA RAMOS MOLINA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 2037-15.2012.8.16.0048, de Execução de Pena, que a Justiça Pública move contra ANTONIO MARCOS BARBOSA RAMOS MOLINA, como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. E, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado ANTONIO MARCOS BARBOSA RAMOS MOLINA, brasileiro, nascido aos 09/02/1978, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Antonio Gomes Molina e Nalzira Barbosa Molina, por estar em lugar incerto, proceda a sua INTIMAÇÃO, através do presente edital, da decisão datada de 14/02/2013, resumidamente transcrita: "... somando as penas impostas ao réu, nos termos do art. 111, LEP, tem-se que a sua condenação total é de 02 (dois) anos de reclusão, 07 (sete) meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena essa que deverá ser cumprida, ainda que inicialmente, no regime aberto... impende reconhecer que restam 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos..."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e treze (2013). Eu, Cíntia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CONSELHO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO BOCAIUVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, tramitam os autos nº.0000980-51.2006.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada CONSELHO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO BOCAIUVA, que através do presente INTIMA a executada CONSELHO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO BOCAIUVA, da conversão do bloqueio judicial de penhora sobre a "importância de R\$. 31,88 (trinta e um reais e oitenta e oito centavos) depositados no BANCO DO BRASIL (bloq. fls. 132/vº) e R\$0,78 (setenta e oito centavos) junto ao BANCO DO BRASIL (bloq. fls. 142/vº)", ficando o executado advertido do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos, contados após a fluência do prazo do edital. Bocaiúva do Sul, 05 de Abril de 2013. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a)

PAULO ANTONIO FIDALGO
Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

A

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717 cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

O DOUTOR RENATO GARCIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **ANDERSON RICARDO VENTURA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, com 27 anos de idade, residente e domiciliado nesta comarca na Rua Octávio Rodrigues Ferreira Filho, nº 1445, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.839-102-0 e do CPF/MF nº 010.909.249-09 e da Certidão de Nascimento nº 3.553, fls. 231, do livro nº 04-A portador de enfermidade com caráter irreversível, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitada para atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Srª ELISANGELA DENISE VENTURA DE SOUZA, nos autos de INTERDIÇÃO Nº 736/2006. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (21/02/2013). Eu, _____ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar), Escrevente, que digitei e subscrevi.

Roberto Lucio Cia R. Vilar

Escrevente Juramentado

(Autorizado pela Portaria 19/2011)

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IRINEU MUNIZ, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2000.59-3, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **IRINEU MUNIZ**, nascido aos 08/04/1963, em Londrina-PR, filho de Alcides Muniz e de Maria Olídia Muniz, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 22.03.2013, juntada às fls. 96/98 dos autos de processo-crime nº 2000.59-3, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu **(FÁBIO DEPIERI)** Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO EMERSON CARLOS DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2012.1902-4, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado EMERSON CARLOS DA SILVA nascido aos 06.09.1973, em Apucarana-PR, filho de José Carlos da Silva e de Maria Aparecida Chiconato da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 06.02.2013, juntada às fls. 34 dos autos de inquérito policial nº 2012.1902-4, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO LUCAS GALINDO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME n° 2000.53-4, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de RICARDO LUCAS GALINDO, nascido aos 30/05/1981, em Ubiratã-PR, filho de Belmiro Clovis Galindo e de Mafalda Aparecida Galindo, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de Processo Crime n° 2000.53-4, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDMILSON NOVAES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME n° 2001.87-0, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de

EDMILSON NOVAES, nascido aos 21/09/1979, em Tatuapé-SP, filho de Edna Cezário de Novaes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de Processo Crime n° 2001.87-0, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENAS Nº 2012.1480-4, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, nascido aos 22.08.1969, em Rolândia-PR, filho de Pedro Rodrigues dos Santos e de Nair Ribeiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 11.03.2013, juntada às fls. 36 dos autos de execução da pena nº 2012.1480-4, foi RECONHECIDA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, em consequência, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE ao supramencionado, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO JOSÉ FÁBIO DA SILVA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENAS Nº 2010.1031-7, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado JOSÉ FÁBIO DA SILVA nascido aos 11.12.1976, em Londrina-PR, filho de Idael Gerônimo da Silva e de Maria Lúcia Ferreira da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada

em data de 22.02.2013, juntada às fls. 71 dos autos de execução da pena nº 2010.1031-7, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, com fundamento no artigo 1º, inciso IX, do Decreto nº 7.873/2012 c/c artigo 61, caput, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ITAUBI NETTO JOSÉ RAMALHO GUARDA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.462-1, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado ITUBI NETTO JOSÉ RAMALHO GUARDA, nascido aos 04.06.1977, em Londrina-PR, filho de Joacê Aparecida Ramalho Guarda e de Djalma Eugênio Guarda, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 30.08.2012, juntada às fls. 96/97 dos autos de inquérito policial nº 2007462-1, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, pela **PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com fundamento no disposto no artigo 107, IV, do Código Penal, **DETERMINANDO**, de consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ MARCELINA ANDRADE BENEDITO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2005.255-2, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **MARCELINA ANDRADE BENEDITO**, nascida aos 02.06.1978, em Grande Rios-PR, filha de José Benedito e de Roseli Andrade Benedito, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-A de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 22.03.2013, juntada às fls. 42/44 dos autos de processo-crime nº 2005.255-2, foi

DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS DA SILVA CAETANO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME nº 1999.24-0, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **JOSÉ CARLOS DA SILVA CAETANO**, nascido aos 25/11/1977, em Londrina-PR, filho de José Maria Caetano e de Maria Madalena da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de **EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA**, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça**, nos autos de Processo Crime nº 1999.24-0, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DAVI MIGUEL BATISTA PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Ação Previdenciária de Auxílio Acidente nº 0008166-80.2010.8.16.0056**, movido por **DAVI MIGUEL BATISTA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**. Consta dos presentes autos que **DAVI MIGUEL BATISTA**, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.039.558 - 6, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO**,

dos termos do conteúdo do despacho exarado na sequencial 86.1, que em resumo é o seguinte: "... 2. De outra feita, **DEFIRO**, o pedido da parte requerente no que concerne ao pedido de reserva dos honorários advocatícios acordados entre o requerente e seus procuradores, com fulcro no artigo 22, parágrafo quarto, da Lei 8.906/94, haja vista que o contrato de honorários advocatícios foi juntados aos autos antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor. (...) Dessa forma, determino que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos diretamente ao procurador da parte requerente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte ...". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alexander Hirosi
Diretor de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA **MARIA EUNICE MONTEIRO** PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM^º. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0007259-71.2011.8.16.0056**, que **MARIA EUNICE MONTEIRO**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 4.314.514-2, inscrita no CPF sob nº 601.466.309-63, representante legal da menor VC, move em face de **MESSIAS DOS REIS CARDOSO**, constando dos autos que a parte autora, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADA**, dos termos do despacho, **para que, em 48(quarenta e oito) horas**, dê regular andamento ao feito, cumprindo o que foi determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alexander Hirosi
Diretor de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO **RAFAEL APARECIDO MACHADO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM^º. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório o processo de **Processo de Apuração de Ato Infracional nº 0000184-78.2011.8.16.0056**, que o Ministério Público move em face de **RAFAEL APARECIDO MACHADO**, brasileiro, nascido aos 09/04/1993, filho de Edimara Machado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** dos termos da sentença, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "Trata-se de representação formulada em face de **RAFAEL APARECIDO MACHADO** e outro, pela prática em tese, do ato infracional análogo ao crime de tráfico de substância entorpecentes. Segundo consta dos autos, o representado, devidamente intimado, deixou de comparecer em audiência de apresentação, sendo que posteriormente foi concedida sua Busca e Apreensão a qual não havia sido cumprida até 03 de fevereiro de 2012. O representante do Ministério Público salientou que o ora adolescente completou 18 anos de idade no dia 09 de abril de 2011 e que, atingindo a maioridade penal, doravante, caso volte a delinquir, o jovem estará sujeito à Legislação Penal, requereu assim a extinção do processo em relação a ele por falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, DETERMINANDO o oportuno arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo. Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cambé, 08 de fevereiro de 2012. Nada mais". Fica, ainda, **INTIMADO** para, querendo, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cambé, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI
Diretor de Secretaria
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO **W. O. S.**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM^º. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório o processo de nº **0001255-81.2012.8.16.0056**, que o Ministério Público move em face de **W. O. S.**, natural de Cambé-PR., nascido aos 28/05/1994, filho de Sergio Aparecido Santos e de Nair Lima de Olivera, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** dos termos da sentença, cujo teor, em resumo, é o seguinte: Trata-se de representação formulada em face de **W. O. S.**, pela prática em tese, de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de substância entorpecentes e condutas afins. Segundo consta dos autos, o representado completou 18 anos de idade no dia 28 de maio de 2012. Sendo assim, **JULGO-SE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do seu mérito, de acordo com disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Cientes os presentes. Intimem-se o representado, sua genitora e a defensora nomeada nos autos. Registre-se. Nada mais". Fica, ainda, **INTIMADO** para, querendo, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cambé, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI
Diretor de Secretaria
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE G.A.T., NA PESSOA DE SUA GENITORA **SANDRA MARIA GONÇALVES** COM O PRAZO DE 20 (vinte) dias.

..
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM^º. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Execução de Alimentos nº447/2010**, que G.A.T, na pessoa de sua representante legal, Sr^a **SANDRA MARIA GONÇALVES**, move em face de ANTONIO PAULO TEIXEIRA , e, constando dos autos que o exequente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica a Sra. **SANDRA MARIA GONÇALVES**, brasileira, portadora do CPF 037.554.899-52, devidamente **INTIMADA** dos termos do despacho de fl. 74, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pronuncie-se sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, apresentando em caso positivo a planilha de calculo do débito exequendo, sob a pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado com o permissivo do artigo 598, do mesmo diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI
Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N. 0001523-94.2013.8.16.0026

O DOUTOR **EDUARDO NOVACKI**, EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ, ETC... **FAZ SABER**, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** registrada sob nº **0001523-94.2013.8.16.0026** em que são Requerentes **WILMAR PEDRON e Florentina Terezinha Cys Pedron**. "Os ora requerentes ajuizaram Ação de Usucapião perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca Metropolitana de Curitiba, sob o nº 0001523-94.2013.8.16.0026, onde alegam que possuem a posse do um lote de terreno rural, situado no local e quarteirão CAL, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, com a seguinte descrição: inicia-se no marco denominado 'O-PP' DATUM - SAD69, MC-51° W, Sistema UTM: E= 644662.880 m e N= 7190672.401 m; Daí segue confrontando com WILMAR PEDRON com o azimute de 121° 01'12" e a distancia de 27.64m até marco '1' (E=644686.565 m e N= 7190658.156 m); Daí segue confrontando com LINO DE ALMEIDA TORRES com o azimute de 215°49'14" e a distancia de 26.20m até o marco '2' (E= 644671.232 m e N= 7190636.916 m); Daí segue confrontando com LINO DE ALMEIDA TORRES e MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS com o azimute de 206°55'00" e a distancia de 87.26m até o marco '3' (E=644631.730 m e N=7190559.109 m); Daí segue confrontando com ANDRÉ BIERNASKI com o azimute de 318°44'16" e a distancia de 52.15m até o marco '4' confrontando com WILMAR PEDRON com azimute de 318°44'16" e a distancia de 52.15m até o marco '4' 41'29'56" e a distancia de área de 98.92m até o marco '0=PP' (E= 644662.880m e N= 7190672.401 m); início de descrição. Faz fechamento de área com 3.945,51m² (três mil novecentos e quarenta e cinco metros e cinquenta e um centímetros quadrados)". E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 20 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze**. Eu _____ **Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o subscrevi**.

Edital Geral

EDITAL DE CIÊNCIA AOS EVENTUAIS INTERESSADOS

O DOUTOR **JOSÉ DANIEL TOALDO**, MM. JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, DA SEGUNDA VARA CÍVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE CORPO**, sob nº **0001225-05.2013.8.16.0026**, que move o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, para sepultamento do corpo de um indigente (andarilho), conhecido como "**EVANGELISTA**" o qual foi a óbito no dia 16/02/2013 às 16:15, no Centro Médico Hospitalar de Campo Largo. Em, 19/02/2013, o M.M. Juiz, ordenou a expedição de Alvará, concedendo ao autor, a liberação do corpo do *de cujus*, seu sepultamento e a lavratura do competente assento de óbito, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando que não existem motivos a ensejar a manutenção do corpo do *de cujus*, já que foram realizados os exames periciais necessários, e podendo ser comprovada a identidade do falecido mediante análise do material coletado, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a expedição de alvará autorizando a liberação do corpo para sepultamento e a lavratura do competente assento de óbito. (...) Por cautela, publique-se edital, por três vezes, com intervalos de dez dias, dando ciência do presente feito a eventuais interessados. (...) Autorizo o Sr. Chefe de Secretaria firmar o alvará e demais expedientes necessários."

Pelo presente ficam **INTIMADOS**, a quem interessar possa, do sepultamento do *de cujus*, (indigente), supramencionado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Foro de Campo Largo, Estado do

Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Arthur Wille Rempel), Supervisor de Secretaria, digitei e subscrevi.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

O Dr.ª. Phellipe Müller, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **Ivan Copio Ribas**, brasileiro, RG nº 12.536.008-4/PR, nascido aos 02/10/1991, natural de Goioxim/PR, filho de Joaquim Silvestre Ribas e Terezinha do Belem Copio Ribas, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Crime sob o nº 2010.29-0**, foi por sentença proferida aos 18/03/2013, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, de 02 (um) ano, (seis) 06 meses e (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e a 10 (dez) dias-multa, fixados individualmente em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 5 de abril de 2013. Eu _____ Neucimane Vilhas Voas Pires, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Phellipe Müller

Juiz de Direito

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 90 dias

2012.0006273-6

Natureza:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único:0036133-40.2012.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Marcio da Silva, Juliano Rodrigues

Partes:

Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC

Emitido ao:Marcio da Silva

ACUSADO(A): Marcio da Silva, filho de Maria Jose da Silva e ,

nascido aos 24/06/1994, natural de Cascavel/ Pr, portador do RG nº RG:

13.389.270-2, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável

sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

REGIME: aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cascavel, 05 de abril de 2013.
 Gustavo Hoffmann
 Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Interdição c/c Pedido de Curatela**, sob o nº **0030087-69.2011.8.16.0021**, em que **DANIEL DE SOUZA**, move contra **ALCELMO ALVES**, nos termos da sentença proferida na sequência nº 86, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ALCELMO ALVES**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADOR** o Sr. **DANIEL DE SOUZA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. **DADO** e **PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, Silvia Paludo, Técnica Judiciária, Matrícula 50.848, o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.
 Cascavel-PR, 5 de abril de 2013

Marco Aurélio Malucelli
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
 Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
 De acordo com a portaria nº 01/2010

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES;**

PROCESSO: Curatela sob nº 266/2009
REQUERENTE: JOSÉ ADELAR RIBEIRO
REQUERIDO: JOÃO BATISTA RIBEIRO e outros
DATA DA SENTENÇA: 19/09/2012
 Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.
CURADOR NOMEADO: JOSÉ ADELAR RIBEIRO
 Chopinzinho, 06 de março de 2.013. Dr. José Augusto Guterres
 Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme
 Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
NEUSA SALVADOR DE LIMA
 Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ-

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 195/1998 .

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO GUISSI

REQUERIDO: ANILTO INÁCIO DA CRUZ

DATA DA SENTENÇA: 28.07.2010

CAUSA: Deficiência mental.

LIMITES DA TUTELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código Civil e de acordo com art. 454 do mesmo diploma legal.

CURADOR NOMEADO: JOSÉ ANTONIO GUISSI

Chopinzinho, 14 de março de 2013.

Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o mandei

digitar e subscrevi.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 02/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES;**

PROCESSO: Interdição sob nº 609/2009

REQUERENTE: VANILDA DA ROCHA

REQUERIDO: AGNALDO ANANIAS DOS SANTOS

DATA DA SENTENÇA: 13/06/2012

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADOR NOMEADO: VANILDA DA ROCHA

Chopinzinho, 06 de março de 2.013. Dr. José Augusto Guterres

Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES;**

PROCESSO: Curatela sob nº 376/2000

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA RATKO

REQUERIDO: LOURDES BRANDOLI RATKO

DATA DA SENTENÇA: 25/01/2013.

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADORA NOMEADA: JULIANA ROBERTA RATKO

Chopinzinho, 06 de março de 2.013. Dr. José Augusto Guterres

Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
 Juizado Especial Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 10 (dez) dias

A Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de EXECUÇÃO DE PENA n.º 2420-61.2011.8.16.0069, em que é apenas EDINALVA SILVA, filha de Conceição Jesus da Silva e de Clemente Silva, condenada à pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, e, não sendo possível intimá-la pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADA a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, Travessa Itororó, 221 e comprovar o pagamento da pena de multa imposta em sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer execução fiscal pelo montante acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____, (Ligia Maria Girotto Bento), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEMIR FIXA MEIRELES - COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Autos nº. 0002322-70.2011.8.16.0071

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. O DOUTOR **João Angelo Bueno**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLEMIR FIXA MEIRELES**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Esperança do Iguaçu/PR, nascido aos 15/07/1983, filho de Teresa Trindade Zeferino Fixa Meireles e Sebastião Fixa Meireles, portador do RG sob nº 8.605.572-4/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 05 de setembro de 2013, às 13h30min**, a fim de participar de audiência **admonitória**, nos autos de Execução da Pena supra referido. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi
Técnico de Secretaria
Portaria 18/2008

COLORADO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS
Ação Penal de Competência do Júri Nº 2002.39-2
Réu(s):.....ADMIR DOS SANTOS
Infração:..... Artigo 121, caput, do Código Penal
A Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ADMIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, natural de Tibiriça-SP, onde

nasceu aos 09.06.1957, filho de Paulo dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da designação do **DIA 25 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:00 HORAS**, para o sorteio dos jurados nos autos acima aludidos, bem como da designação da data de **17 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**, para a Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri do réu em questão. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Mirella Aline de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.
Luciana Paula Kulevicz
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CÍVEL****Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Cartório Cível e Comércio *****
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITANDO: **ESPÓLIO DE GLÁUCIO GALDINO DOS SANTOSSUCESORES DE JOSÉ JULIO PEREIRA e SUCESSORES DE ANTONIO ADRILO E/OU SEUS HERDEIROS NECESSÁRIOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS.** OBJETIVO: Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereçam contestação, a contar da data da publicação do edital. AÇÃO: **USUCAPÍÃO ESPECIAL Nº 0004947-02.2010.8.16.0075 - 1.541/2010** .REQUERENTE: **FERNANDA ISAIAS DOS SANTOS**. REQUERIDOS: **ESPÓLIO DE GLÁUCIO GALDINO DOS SANTOS**. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: " **1) imóvel situado à Rua Aliomar Baleeiro, 35, Condomínio Residencial Odilon Seganti Athayde, Bloco 08, apto 11, com área construída de 59,267m2, totalizando 174m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n. 6.384.**"
Cornélio Procópio, 04 de abril de 2013.Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. Com área **ANA CAROLINA ALBINO PIETRAROIA**
Funcionária Juramentada
Pela Portaria 01/13
[if gte mso 9]>

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000
Autos nº. 0005662-67.2012.8.16.0077
Processo: 0005662-67.2012.8.16.0077
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s):
VALDINEI DA SILVA (RG: 79336335 SSP/PR e CPF/CNPJ: 329.397.529-15)
RUA ACRE, 948 - CRUZEIRO DO OESTE/PR
FRANCISCA ALVES DA SILVA (RG: 55307504 SSP/PR e CPF/CNPJ: 903.865.409-00)
RUA ACRE, 948 - CRUZEIRO DO OESTE/PR
Réu(s):
ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por REGINA SESTITO (RG: 7708054 SSP/SP e CPF/CNPJ: 845.314.528-87)

Avenida Manaus, apto. 41 Edifício Gramado - UMUARAMA/PR

VINTE (20) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO de ESPÓLIO DE ANTONIO SESTITO, REGINA SESTITO, AMARO FILISMINO SILVA e FRANCISCO DE SOUZA CARDOSO, e seus cônjuges, se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e

eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação,

contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer,

presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte,

combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido mediante contrato verbal com a senhora MARIA

APARECIDA MOREIRA, aproximadamente 17 (dezessete) anos, que já tinha a posse mansa e pacífica há mais

de 05 (cinco) anos da data da celebração; Que os autores à partir da aquisição do imóvel passaram a ter a

posse mansa e pacífica do imóvel, sem qualquer tipo de perturbação, havendo, inclusive, reconhecimento dos

próprios vizinhos".

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 07, da Quadra nº 07, situada no loteamento Santa Cruz, registrado no

livro 02, à fl. 01, do livro 08 de Registro de Loteamento, do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru/PR".

Eu, VINÍCIUS DELLAI TANOUE, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

Cruzeiro do Oeste, 5 de Abril de 2013.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

Escrivão - Portaria Autorizada 07/2009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ8JN EXAK4 ZSSLL 6YPM3

PROJUDI - Processo: 0005662-67.2012.8.16.0077 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Claudio Cesar Safraider:55905471991

05/04/2013: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AUDILENO DA SILVA - COM O PRAZO DE VINTE (10) DIAS.

Processo nº0003648-81.2010.8.16.0077, de INTERDIÇÃO

Requerente(s): JOSE CARLOS DA SILVA MOURA

Requerido(s): AUDILENO DA SILVA

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 74/77 foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de AUDILENO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascida no dia 11/10/1983, no Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, filho de Neuza Rosa da Silva e Jose Carlos da Silva, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cruzeiro do Oeste/PR, sob nº 5746, fls. 178, livro A/6, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos

da vida civil, na forma do artigo 3, II e 1775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe Curador, seu irmão, JOSE CARLOS DA SILVA MOURA".

Causa da Interdição: Portador Nosológicas de acordo com a classificação internacional de Doenças: Cegueira olho de (H54), Epilepsia (G40) e Alteração de Personalidade (F62), sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 35/36)

Curador(a) Nomeado(a): JOSE CARLOS DA SILVA MOURA

CRUZEIRO DO OESTE, em 29 de Junho de 2012.- Eu, _____, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº0004047-76.2011.8.16.0077, de INTERDIÇÃO

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Requerido(s): ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 72/74, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a

seguinte: "Diante do exposto, Decreto a Interdição de Adilson Rodrigues dos Santos, declarando -o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 56/59)

Curador(a) Nomeado(a): MARIA APARECIDA DE MOURA

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 13 de Novembro de 2012.- Eu, _____,

ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA 07/2009

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ALAIDE OLIVEIRA SANTOS E PEDRO PEREIRA GOMES, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de CITAÇÃO dos requeridos ALAIDE OLIVEIRA SANTOS E PEDRO PEREIRA GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer, nº 94, tramitam os autos nº 2259-24.2011.8.16.0078, de

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de M.O.G. e T.O.G. e requeridos ALAIDE OLIVEIRA SANTOS E PEDRO PEREIRA GOMES. Ficando intimados de que, terão

o **no prazo de 10 dias**, contados do prazo final do presente edital, para apresentar contestação no presente feito, por intermédio de advogado, ficando ciente ainda que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC.

Curiúva, 04 de abril de 2013. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): EURICO ARCANJO SOBRINHO Autos: Processo-Crime nº 2003.205-2

O Exmo. Sr. Dr. JOSE DANIEL TOALDO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu EURICO ARCANJO SOBRINHO, brasileiro, nascido aos 06/07/1965, natural de Mendes Pimentel/MG, filho de Pero Alcantara Neto e Benvinda Maria de Jesus, anteriormente com endereço no Rua Chile, 1236, bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 121, § 2º, II, do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda

Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): ADULCIR DOS SANTOS

Autos: Processo-Crime nº 2012.1110-4

O Exmo. Sr. Dr. **JOSE DANIEL TOALDO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **ADULCIR DOS SANTOS**, brasileiro, RG 4.279.629/PR, nascido em 18/07/1965, natural de Joinville/SC, filho de Aurino dos Santos e Resi Margo dos Santos, com endereço anteriormente na Rua Rio da Várzea, 753, Iguaçú I, Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 147, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006**, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA SORTEIO DE JURADOS Autos de Processo Crime n.º 375-16.2009.8.16.0082 Data: 02/04/2013 Juiz de Direito: Emanuela Costa de Almeida Bueno Promotor de Justiça: Ricardo Barison Garcia Réu(s): Valdemir Candido do Nascimento (Ausente) Defensor: Dener Beloto - OAB/PR 49.360 1. INSTALAÇÃO DA AUDIÊNCIA Na sala de audiências do Cartório Criminal de Formosa do Oeste/ PR, verificadas as presenças do MM. Juíza Substituta, Doutora Emanuela Costa de Almeida Bueno, do Promotor de Justiça, Doutor Ricardo Barison Garcia do defensor constituído, Dener Beloto e do representante da OAB Dr. Jose Humberto Pinheiro. 2. SORTEIO DOS JURADOS Com as portas abertas, procedeu-se o sorteio dos vinte e um (25) jurados que deverão servir na próxima sessão do tribunal do Júri desta comarca, com início marcado para o dia 16/04/2013, às 09h00min. A MM. Juíza Substituta foi tirando da Urna Geral as cédulas com os nomes dos seguintes jurados: 1. Nelson Cordeiro da Silva, mecânico, Nova Aurora/PR 2. Marcelo Juliano Cenatti, comerciante, Nova Aurora/PR 3. Dyeccy Kelly Vargas Pedroso, secretária da OAB, Formosa do Oeste/PR 4. Rafael dos Santos Goulart, serviços gerais, Formosa do Oeste/PR 5. Nadir Silva Natal, professora, Iracema do Oeste/PR 6. Paloma Bonano Vicentin Braga, estudante, Formosa do Oeste/PR 7. Danilo Henrique Guerreiro, digitador, Formosa do Oeste/PR 8. Yoshito Suyama, agricultor, Iracema do Oeste/PR 9. Fabiana Formighieri, professora, Formosa do Oeste/PR 10. Edson Luiz Cataneo, contador, Formosa do Oeste/PR 11. Moacir Pavan, comerciante, Formosa do Oeste/PR 12. Márcia Concolato, professora, Formosa do Oeste/PR 13. Lindomar Tenfen, Tec. Agrícola, Nova Aurora/PR 14. Nelice Martins de Souza, professora, Nova Aurora/PR 15. Tainá Serra Carolino, Aux. De cartório, Formosa do Oeste/PR 16. Orivaldo Muncicelli, comerciante, Formosa do Oeste/PR 17. Milton Rebusi, funcionário da Copacol, Formosa do Oeste/PR 18. Jean Neth Muncicelli, Aux. No cartório do Distribuidor, Formosa do Oeste/PR 19. Juliana Faleiros de Brito, Aux. de cartório, Formosa do Oeste/PR 20. Denise Tambara Minosso da Silva, professora, Nova Aurora/PR 21. Maicon Pasti Souto, comerciante, Jesuítas/PR 22. Iranei de Souza Gudiano, motorista da prefeitura, Iracema do Oeste/PR 23. Simone Gonçalves Furlan, Aux. de cartório, Jesuítas/PR 24. Marcial Fernandes Braga, professor, Jesuítas/PR 25. Simone Paiao de Oliveira, professora, Formosa do Oeste/PR Concluído o sorteio, foram as cédulas dos vinte e um (25) jurados sorteados, recolhidas à urna para ser usada no ato do sorteio do juramento. 3. DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO Expeça-se o competente edital de convocação do Júri para a data fixada e intimem-se os jurados sorteados neste ato. NADA MAIS. Eu, _____ (Claudinei Cavalcante Pinheiro), Analista judiciário, que o digitei

e subscrevi. EMANUELA COSTA DE ALMEIDA BUENO RICARDO BARISON GARCIA Juíza Substituta Promotor de Justiça DENER BELOTO JOSE HUMBERTO PINHEIRO OAB/PR 49.360 OAB/PR 12.110

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais lhe aplicadas.

Processo Crime: 2008.4092-1

Acusado: STERFERSON FERRAZ SAMPAIO, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/01/1988 em Maringá/PR, filho de Francisco Sampaio e Valdete Dias Ferraz, atualmente em local incerto e não sabido.

Artigo: 155, § 4º, inc. IV, do CP e art. 14, da Lei 10.826/2003.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/04/2013. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2013.107-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **JOÃO MARCEMINI**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 12.375.877-3/PR; nascido em 24.06.1963 em Narendiba, SP, filho de Manoel Marcemino Neto e de Maria Ervira da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido.

Artigo da Denúncia: **147, do Código Penal, c/c art. 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).**

Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

Adicionar

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

<p>Processo Crime nº 2012.2250-5 Autora: Justiça Pública Réu: ANTONIO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, vendedor autônomo, portador da cédula de identidade nº 62627700 (SSP/PR); nascido em 27.05.1975 em Guaraniaçu, PR, filho de Antônio Wítex de Oliveira e de Terezinha Marques de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido. Artigo da Denúncia: artigo 121, § 2º, I e IV, combinado com art. 29, ambos do Código Penal. Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>
--

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 8 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

Adicionar

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

<p>Processo Crime nº 2012.4580-7 Autora: Justiça Pública Réu: SIDNEI TERNOPILSKI, brasileiro, profissão e estado civil não informado nos autos, portador da cédula de identidade nº 12.386.708-4/PR, nascido em 10.11.1986 em Cascavel, PR, filho de Getulio Ternopilski e de Jandira Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido. Artigo da Denúncia: artigo 180, caput, do Código Penal. Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>
--

A Dra. **Diele Denardin Zydek**, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A

do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

<p>Processo Crime nº 2003.4328-0 Autora: Justiça Pública Réu: MARCOS ROBERTO WICZANOVSKI, brasileiro, estado civil e profissão não informado nos autos, portador da cédula de identidade nº 8.927-445-1/PR; nascido em 25.08.1981 em Capanema, PR, filho de Valentin Wiczzanovski e de Derli Wiczzanovski, atualmente em local incerto e não sabido. Artigo da Denúncia: artigo 121, § 2º, inciso IV, todos do Código Penal. Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de abril de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

<p>Processo Crime nº 2011.2160-4 Autora: Justiça Pública Réu: RAFAEL RODRIGUES LEMES, brasileiro, estado civil e profissão não informado nos autos, inscrito no CPF nº 6254893908; nascido em 18.10.1984 em local não informado, filho de Eva Kátia Rodrigues e de Daniel Silva Lemes, atualmente em local incerto e não sabido. Artigo da Denúncia: artigo 121, § 2º, I e IV, combinado com art. 29, ambos do Código Penal. Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 6 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2013.61-9	Autora: Justiça Pública
Réu: JAIR LOPES BASSO , brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 2426752-0 (SSP/PR); nascido em 06.08.1978 em Capanema, PR, filho de Waldemar Roque Basso e de Maria Ofélia Lopes Basso, atualmente em local incerto e não sabido.	
Artigo da Denúncia: 306, caput, Lei nº 9.503/97.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

A Dra. **Diele Denardin Zydek**, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2012.4143-7	Autora: Justiça Pública
-------------------------------	-------------------------

<p>Réu: FELIPE BOENO DE LARA, brasileiro, convivente, garçom, portador da cédula de identidade nº 11.070.229-9/PR; nascido em 29.01.1991 em Foz do Iguaçu, PR, filho de Darci Boeno de Lara e de Maria Gomes do Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido.</p> <p>Artigo da Denúncia: artigo 121, § 2º, I e IV, combinado com art. 29, ambos do Código Penal.</p> <p>Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 6 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.7085-2	Autora: Justiça Pública
Réu: RAFAEL DA SILVA , brasileiro, profissão não informada nos autos, portador da cédula de identidade nº 12.780.494-0 (SSP/PR); nascido em 10.09.1994 em Foz do Iguaçu, PR, filho de Suzete da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.	
Artigo da Denúncia: artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 361, 363, § 1º, 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.7185-9	Autora: Justiça Pública
Réu: ADEMIR QUINAGLIA , brasileiro, solteiro, soldador, portador da cédula de identidade nº 7643200-7; nascido em 03.10.1978 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Odeti Viana Quinaglia e de Sílvio Antonio Quinaglia, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 27.02.2013	
Dispositivo: "(...) Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do Art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 15 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2006.1867-1	Autora: Justiça Pública
Réu: ADILSON ANTONIO SILVA DE PAULA , brasileiro, solteiro, n° de identidade e profissão não informada nos autos; nascido em 05.12.1982 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Clair de Paula e de Neusa da Silva de Paula, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE LHE SEJAM RESTITUÍDOS OS DOCUMENTOS APREENDIDOS NESTE FEITO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e se manifeste acerca do interesse em ter restituído os documentos e cartões pessoais apreendidos nos supracitados autos. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

Adicionar

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2011.5706-4	Autora: Justiça Pública
Réu: JONATHAN GOMES , brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade nº 8.902.967-8 /PR; nascido em 22.12.1989 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Maria de Fátima Bordienon e de Mario Nilson Gomes, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 373,26 (Trezentos e Setenta e Três reais e Vinte e Seis centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2006.1275-4	Autora: Justiça Pública
Réu: PAULO RICARDO MARTINS DE SOUZA , paraguaio, solteiro, servente de pedreiro, portador da carteira de reservista nº 00346/PY; nascido em 22.07.1981 em Presidente Franco, PY; filho de João Martins dos Santos e de Augusta Rosário de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 04.03.2013	
Dispositivo: "(...) Julgo extinta a punibilidade do denunciado PAULO MARTINS DE SOUZA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (...) ".	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 25 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

Adicionar um

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.6432-1	Autora: Justiça Pública
Réu: ADILSON DE OLIVEIRA FELIPE , brasileiro, separado, motorista de caminhão, portador da cédula de identidade nº 78102500; nascido em 01.12.1978 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Marlene de Oliveira Felipe e de Ivo Felipe, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 27.02.2013	
Dispositivo: "(...) Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem como se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

Adicionar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2006.1512-5	Autora: Justiça Pública
Réu: MARÍLIA ANTONIA DA SILVA , brasileiro, casada, advogada, portador da OAB/PR nº 11.074-A, RG nº 14.164.293 SSP/SP, CPF nº 007.095.038-57; nascida em 04.12.1938 em Cumari, GO; filha de João Clemente Pereira e de Maria Antonia Clemente, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 30.01.2013	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER a Ré MARÍLIA ANTÔNIA DA SILVA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) ".	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua absolvição em relação aos autos em epígrafe.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 15 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Processo Crime nº 2009.4430-9	Autora: Justiça Pública
Réu: VILMAR DOS SANTOS SILVA , vulgo "cabelo", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, Carteira de Trabalho nº 008766 - Série 001-0/PR; nascido em 28.06.1982 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Manoel Luiz da Silva e de Maria Ribeiro dos Santos, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2013 ÀS 15H00MIN.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para a data supra.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 27 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn de Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.1094-9	Autora: Justiça Pública
Réu: ALEXSANDRO GUZZATTI , brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 6563131; nascido em 02.10.1987 em Realeza, PR; filho de Maria Margarida Guzzatti, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONSTITUA UM NOVO ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum

desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de quinze (15) dias e constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 27 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn de Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.6828-9	Autora: Justiça Pública
Réu: ADEMAR BATISTA DE SOUSA , vulgo "Sasa", brasileiro, convivente, serviços gerais, portador da cédula de identidade nº 4.074.525-4/PR; nascido em 13.12.1964 em Ubiratã, PR; filho de Serafim Rodrigues de Souza e de Maria Batista de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 22.02.2013	
Dispositivo: "(...) Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem como se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2009.2245-3	Autora: Justiça Pública
Réu: ALCIR ANTUNES DOS SANTOS , brasileiro, casado, serralheiro, portador da cédula de identidade não informado nos autos, nascido em 05.03.1985 em Ibema, PR; filho de Alcides Antunes Santos e de Nair Woguel dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 26.09.2012	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e condeno o réu ALCIR ANTUNES DOS SANTOS, Já qualificado, como incurso nas sanções do art. 306, do CTB. (...) ".	
Pena Imposta: Seis (06) meses de detenção e dez (10) dias-multa.	
Regime: Aberto	
Pena Substitutiva: A) prestação de Serviços à Comunidade, pelo período integral da pena, em jornada horária de 01 (uma) hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Pró-egresso da Comarca onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante; B) interdição temporária de direitos, consistente da proibição de frequentar bares, boates, casas de tavolagem e zonas de meretrício, durante o tempo da pena.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre sua condenação em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.2398-4	Autora: Justiça Pública
Vítima: HERCÍLIA LEOPOLDINA SOARES , brasileira, convivente, empregada doméstica, portadora da cédula de identidade nº 12436521-0/PR; nascida em 03.09.1978 em Foz do Iguaçu, PR; filha de Olga Besolt Soares e de Antonio Soares, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 23.07.2012	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de ABSOLVER o réu ALEX DE ASSIS SILVA das imputações contra ele formuladas na denúncia (art. 147 do CP), o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) ".	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o a vítima nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua absolvição em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.1974-0	Autora: Justiça Pública
Vítima: SANDRA REGINA AMARAL , brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade nº 82544054; nascida em 20.06.1976 em Foz do Iguaçu, PR; filha de Osvaldo Sales do Amaral e de Marta dos Reis Amaral, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 18.07.2012	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO NILSON SANTIAGO, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal. (...) Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (...) ".	
Pena Imposta: Um (01) Mês de detenção.	
Regime: Aberto	Pena Substitutiva: Não

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre sua condenação em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 25 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

2011.2831-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.5219-6	Autora: Justiça Pública
--------------------------------------	-------------------------

Réu: RENATO DE ALMEIDA JUNIOR , brasileiro, convivente, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 70829983; nascido em 18.02.1978 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Honora Mercedes da Rosa Almeida e de Renato de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido. Data da Sentença: 15.02.2013 Dispositivo: "(...) Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade dos delitos ora investigados, nos termos do Art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 5 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria
(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Co

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2011.836-5	Autora: Justiça Pública
Réu: ADILSON DIONÍSIO DE OLIVEIRA , brasileiro, profissão e estado civil não informado nos autos, portador da cédula de identidade nº 2.495.946-5 (SSP/PR); nascido em 01.08.1962 em Espírito Santo, filho de Aristete Olímpio de Oliveira e de Dalila Maria de Oliveira, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 317,26 (Trezentos e Dezesseis reais e Vinte e Seis Centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 6 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

Adicionar

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2007.2582-3	Autora: Justiça Pública
Réu: CLAYTON CIRO DOS SANTOS , brasileiro, convivente, profissão não informada nos autos, portador da cédula de identidade nº 8.061.134-0/PR; nascido em 15.09.1981 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Idacir dos Santos e de Ivanete Maria Cagol, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 428,77 (Quatrocentos e Vinte e Oito reais e Setenta e Sete centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

Adicionar um(a)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2009.1015-3	Autora: Justiça Pública
Réu: DENIS MAURICIO VILLALBA , brasileiro, solteiro, moto-taxista, portador da cédula de identidade nº 9.065.234-6 (SSP/PR); nascido em 08.03.1990 em Foz do Iguaçu, PR; filho de André Gilberto Villalba e de Beatriz Aparecida Villalba, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 2.022,79 (Dois Mil e Vinte e Dois reais e Setenta e Nove centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 5 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Kellyn de Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.1974-0	Autora: Justiça Pública
Vítima: SANDRA REGINA AMARAL , brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade nº 82544054; nascida em 20.06.1976 em Foz do Iguaçu, PR; filha de Osvaldo Sales do Amaral e de Marta dos Reis Amaral, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 18.07.2012	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO NILSON SANTIAGO, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal. (...) Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (...) ".	
Pena Imposta: Um (01) Mês de detenção.	
Regime: Aberto	Pena Substitutiva: Não

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre sua condenação em data e às penas descritas nos supracitados autos. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 5 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2013.512-2	Autora: Justiça Pública
Réu: RONALDO PRETO DE CHAVES , brasileiro, estado civil e profissão não informado nos autos, portador da cédula de identidade nº 8740907-4 (SSP/PR); nascido em 21.03.1981 em	

Cascavel, PR; filho de Ines Preto Chaves e de Jose Preto Chaves, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **15.02.2013**

Dispositivo: "(...) **Considerando que, de acordo com o despacho retro a ausência da vítima seria interpretada como renúncia à representação criminal, bem como considerando a manifestação ministerial, constata-se a ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade dos delitos ora investigados nos termos do Art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)**".

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 14 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

Adicionar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2006.1275-4	Autora: Justiça Pública
Réu: PAULO RICARDO MARTINS DE SOUZA , paraguaio, solteiro, servente de pedreiro, portador da carteira de reservista nº 00346/PY; nascido em 22.07.1981 em Presidente Franco, PY; filho de João Martins dos Santos e de Augusta Rosário de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 04.03.2013	
Dispositivo: "(...) Julgo extinta a punibilidade do denunciado PAULO MARTINS DE SOUZA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (...) ".	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 19 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

Adicionar

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2008.1338-0	Autora: Justiça Pública
Réu: MARCIO PRATO RODRIGUES , brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador da cédula de identidade nº 8.538.192-0 (SSP/PR); nascido em 31.01.1983 em Santa Terezinha de Itaipu, PR; filho de Sergio Bittencourt Rodrigues e de Evanilda Prato Rodrigues, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 647,76 (Seiscentos e Quarenta e Sete reais e Setenta e Seis centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiário, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2013.1240-4	Autora: Justiça Pública
Réu: GERSON MARCELINO , brasileiro, profissão e estado civil não informado nos autos, portador da cédula de identidade nº 8.044.519-9 (SSP/PR); CPF nº 28.041.339-40, nascido em 23.02.1978 em Matelândia, PR; filho de Edvaldo Marcelino e de Terezinha Marcelino, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ACERCA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA, CONSISTENTE NO AFASTAMENTO DO LAR ONDE CONVIVE COM A VÍTIMA MARCELA NEOTTI DOS SANTOS, NA PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA DELES, E AINDA DA PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES; NOS TERMOS DO ART 19 C/C 22, incisos II e III, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DA LEI Nº 11.340/06.	

A Dra. **Diele Denardin Zydek**, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da confirmação de medida de afastamento do lar, bem como proibição de se aproximar e de manter contato com a ofendida e seus familiares e ainda devendo manter uma distância mínima de 100 metros da vítima.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn de Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.7393-2	Autora: Justiça Pública
Réu: ANDERSON MORAES DE QUADRO , brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador da cédula de identidade nº 103031400; CPF nº 07353291923 nascido em 01.12.1990 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Elenir Fatima de Moraes e de Nelson de Quadro, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 15.02.2013	
Dispositivo: "(...) Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem como se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao arjuzamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos delitos ora investigados, nos termos do Art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)" .	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 14 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

Adicionar um(a)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2013.421-5	Autora: Justiça Pública
Réu: ADEMIR DOS SANTOS , brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 89014476; nascido em 07.12.1980 em Matelândia, PR; filho de Olivina Pires dos Santos e de João Maria dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 29.01.2013	
Dispositivo: "(...) Deste modo, considerando o exposto desinteresse da vítima em representar em face do acusado, com base no art. 107, V, do CP, julgo extinta a punibilidade do indiciado ADEMIR DOS SANTOS (...)" .	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2007.413-3	Autora: Justiça Pública
Réu: EMERSON NUNES CAVALHEIRO , brasileiro, solteiro, moto-taxista, portador da cédula de identidade nº 7.308.531-4 (SSP/PR); nascido em 08.10.1980 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Irany Nunes Cavalheiro e de Salete Dambros, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 471,04(Quatrocentos e Setenta e Um reais e Quatro centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 5 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn de Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2012.3052-4	Autora: Justiça Pública
Réu: MAICON WILLIAM BAEZ , brasileiro, convivente, profissão não informado nos autos, portador da cédula de identidade nº 131571623; nascido em 13.07.1993 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Oscar Ernesto Baez e de Edilene Aparecida Gabriel, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 413,49 (Quatrocentos e Treze reais e Quarenta e Nove centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 15 de março de 2013. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretária

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDOS: SANDRO ROGÉRIO MARIN ROSA - CPF/MF 438.966.770-04 e ÂNGELA GLACI GUEDES - CPF/MF 527.409.780-49 - PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS sob n.º 0015981-46.2009.8.16.0030, em que é Requerente CLAIR PELISSARI e Requeridos SANDRO ROGÉRIO MARIN ROSA e ÂNGELA GLACI GUEDES, sendo o presente para CITAÇÃO dos Requeridos SANDRO ROGÉRIO MARIN ROSA e ÂNGELA GLACI GUEDES, atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: "DOS FATOS: O autor é empreiteiro da construção civil, atuando em Foz do Iguaçu há alguns anos, especialmente na região do Jardim Panorama e imediações, onde construiu diversas residências. Através desses contatos foi apresentado aos réus, que possuíam um terreno no bairro e estavam com planos de iniciar a construção de uma casa no local. Assim foi que, em fevereiro de 2005, o autor foi contratado para construir a residência dos réus, localizada na Rua David Cordeiro, nº 528, Jardim Panorama. A residência, conforme projeto arquitetônico anexo apresenta alto padrão de construção, com metragem aproximada de 200m² de área total construída, com piscina e área de lazer. O contrato celebrado, de forma verbal, incluía toda a mão-de-obra de construção, englobando todas as etapas da obra, desde a fundação até o acabamento. Foi acertado o valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) pelo serviço empreitado, com pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e parcelas mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o possível saldo remanescente a ser quitado na entrega do imóvel. Assim, em início de março de 2005 iniciaram-se os trabalhos, com o pagamento do valor inicial do contrato. Com o valor, o autor adquiriu alguns equipamentos e contratou o pessoal em número adequado ao porte da obra contratada. As obras transcorreram normalmente até fim de junho de 2005, quando o réu Sandro informou ao autor que não tinha condições financeiras de continuar a construção e iria interrompê-la. Até aquele momento, o autor havia recebido, além do valor inicial, 03 (três) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes aos meses trabalhados, totalizando o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Para comprovar a atuação do autor na obra e a execução do contrato de empreitada, juntam-se a esta inicial diversos documentos, tais como recibos de materiais e de serviços, além da planta utilizada para orientar o trabalho de construção e do depoimento das testemunhas arroladas ao final. Como na maioria das obras contratadas pelo modelo de empreitada, o empreiteiro, no caso o autor, recebe um valor acertado e contrata a mão-de-obra por sua conta, incluindo no serviço os equipamentos utilizados. Dessa forma, o dinheiro recebido até o momento da paralisação da obra foi utilizado para pagamento de pessoal e as despesas decorrentes, restando muito pouco para proveito do autor, que esperava perceber o resultado do trabalho, ou seja, a sua parte, ao final, quando, somadas as despesas, verificar-se-ia o lucro da empreita. Da maneira como o contrato foi interrompido, de forma unilateral pelos réus, o autor acabou sem receber praticamente nada pelo seu trabalho, sendo que os valores todos foram consumidos pelas despesas do trabalho. Por conta disso, o autor entrou em acordo com os réus para o recebimento de uma compensação financeira pelo trabalho executado, tendo em vista o estágio em que a obra se encontrava. Verificada a parte da obra total que já havia sido concluída, ou seja, o que já fora realizado, constatou-se que mais da metade da empreitada contratada já havia sido feita. Da obra originalmente contratada, já haviam sido concluídas as seguintes etapas: - fundação; - estrutura básica; - pilares de sustentação; - paredes e divisórias; - instalação elétrica e hidráulica; - lajes; - contra piso; - estrutura de cobertura; - telhado; - área de piscina. Como se pode verificar, para a finalização de uma construção residencial, restava apenas a parte de acabamento, pisos e pintura. Assim, o autor e os réus chegaram a um acordo em que, o valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), descontados o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) já pagos, restando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o autor deveria receber ainda R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de pagamento e compensação pelo contrato resolvido de forma unilateral pelos réus. Entretanto, apesar de acordarem quanto aos valores, os réus não efetuaram o pagamento do valor, passando a evitar o contato do autor e fugindo de sua

responsabilidade. Nas vezes em que foram encontrados os réus alegaram que não tinham o dinheiro e que colocariam o imóvel à venda da forma em que se encontrava e assim pagariam a dívida. Porém, mesmo com a venda do imóvel por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) há alguns meses, os réus se negam a pagar o devido ao autor, que continua na tentativa de receber. Como o autor vive de seu trabalho e, assim, possui compromissos e deve prover o sustento de sua família, estando desesperado e por conta de suas necessidades financeiras, até propôs novo acordo que, por liberalidade e necessidade, abdicava de 50% (cinquenta por cento) do valor antes acordado, propondo a quitação da dívida pelo montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mesmo assim os réus se negam a pagar e, no último encontro que tiveram, praticamente expulsaram o autor de sua casa, informando que não iriam pagar e o autor que buscasse seus direitos na justiça. Isso é o que restou ao autor, que vem em busca da tutela jurisdicional para ver garantido seu direito e receber o que lhe é devido. DO PEDIDO: Ante o exposto requer a Vossa Excelência: a) A citação dos réus, nos termos do art. 222, do CPC, nos endereços acima indicados acerca do inteiro teor da ação ora proposta para, querendo, oferecer sua contestação, sob pena de revelia; b) Seja aceita esta ação em todos os seus termos para que, ao final, sejam condenados os réus ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização com base no art. 623, do Código Civil, corrigidos monetariamente desde a data da propositura desta. Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a oitiva dos réus e das testemunhas ao final arroladas. Atribui-se à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Termos em que, Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 08 de janeiro de 2009", bem como, querendo, poderão contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06 de março de 2013. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Eliminação de Autos

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP 85.863-763

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 07/2013.
PRAZO: DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 34 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

- A. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:
1. Os autos de agravo de Instrumento dos quais não caibam mais recurso e dá outras, eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.
 2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente Edital;
 3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, durante o horário de expediente, e deverão conter:
 - a) Os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
 - b) Identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e
 - c) Documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
 4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
 5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documentos de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
 6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinações à eliminação, independentemente de nova intimação.
 7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. Seção Judiciária. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Foz do Iguaçu, 04 de abril de 2013.
 8. Eu, _____ (Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
- TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO
Relação de agravos findos que serão eliminados. Referentes aos autos a seguir relacionados.

Nº Autos	Data Distribuição	Autor	Procurador Autor	Requerido	Procurador Requerido	Data de Arquivamento Definitivo	EM ESTABELECI- BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO	TELMAR MONTES SCHOSSLER				
425/2003	03/07/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ROBERTO EMILIO RACCOLTO	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	04/10/2006						
458/2003	16/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ROBERTO EMILIO RACCOLTO	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	31/08/2006						
477/2003	20/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	PAULO BERCHO DE LUCENA	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	14/09/2006						
765/2006	24/01/2007	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BARTHOLO E OUTROS	ROBERTA PACHECO ANTUNES ROBERTO GAVIÃO GONZAGA ANGÉLICA	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA.	21/03/2007						
50/2005	10/10/2006	LUIZA MARIA DE ALMEIDA	LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA	FARID MIGUEL DAMEN BARUDI E OUTRO	UMBELINA ZANOTTI MÔNICA RIBEIRO TAVARES	06/03/2007						
344/2000	11/08/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	IVALDO LIMA DA SILVA	AQUILE ANDERLE E OUTROS	09/03/2007						
351/2001	07/04/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ALGUE FÁCIL LTDA	FERNANDA PRUGNER E OUTRO	06/03/2007						
582/2006	14/12/2006	SERGIO ALBERTI E OUTROS	ANGÉLICA TATIANA TONIN ROBERTO GAVIÃO GONZAGA	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA.	09/03/2007						
454/2003	29/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	EREUSANTINO PEREIRA DOS SANTOS	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	06/03/2007						
2006/2006	26/05/2006	ESTADO DO PARANÁ	MARCELO CESAR MACIEL ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA	WILSON ARTEMIO PRIETO GOMEZ	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR	21/03/2007						
634/2000	04/09/2006	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	LÍDIA ROBERTA FONSECA E OUTROS	MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS	ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO	26/03/2007						
243/2005	15/09/2005	IRONDINA ALVES ARANHA	JULIANNE CARVALHO DE SOUZA FAVA	MARIA ANGELA ALVES ARANHA	NÃO CONSTA.	29/03/2007						
202/2006	15/01/2007	OFT VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ROBERTO GEISTS BALDACCI POLYANA FALCHERO MOLEZINI IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS	CESAR DA SILVA LOPES E OUTRS	MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI	03/04/2007						
1.015/2006	01/02/2007	ADIANA DE OLIVEIRA E OUTROS	JOSIMAR DINIZ SERGIO BARROS DA SILVA	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA	17/04/2007						
1.005/2006	01/02/2007	ALUISIO TRIES E OUTROS	JOSIMAR DINIZ SERGIO BARROS DA SILVA	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA.	17/04/2007						
1.017/2006	01/02/2007	EDI TEREZINHA CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS	JOSIMAR DINIZ SERGIO BARROS DA SILVA	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA.	17/04/2007						
588/2006	13/10/2006	SINDICATO DOS EMPREGADOS	ADRIANA DOLIWA	BANCO ITAÚ S/A	JULIANO HUCK MURBACH	17/04/2007						
543/2006	26/09/2006						MARCELO RODRIGO DE ABREU ANGELI	CLÁUDIO GILARDI BRITOS	LIBERTY SEGUROS S/A	NÃO CONSTA.		30/04/2007
1.016/2006	02/02/2007						ANTONIO ALVES TEIXEIRA FILHO E OUTROS	JOSIMAR DINIZ SERGIO BARROS DA SILVA	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA.		30/04/2007
946/2006	22/12/2006						CARIBE TURISMO LTDA.	LEONARDO DA COSA FERNANDO DA GUSTAVO KNOERR JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDAD DEL ESTADO E OUTROS	JULIANE ZANCANARO ADRIANE DE ARAGON FERREIRA TICIANE FONSECA FAVIERO GABRIELA JÚDICA RAMOS HELENA GALARZA ROSA JÉSSICA AGDA DA SILVA		30/04/2007
54/2001	02/08/2005						FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	LUCIANE MACHADO E OUTRO (A/ S)	RENATO MARTINS LOPES	MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRO		13/06/2007
97/2006	04/05/2007						ESPÓLIO DE DOMINGOS BET	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL	NÃO CONSTA		13/06/2007
196/2006	22/05/2006						APOLO PALACE HOTEL LTDA	MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	DENISE CANOVA		17/05/2007
387/2000	13/10/2006						MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO (A/ S)	EDI SERGIO GONCATTI	AQUILE ANDERLE E OUTRO (A/ S)		17/05/2007
32/2006	14/02/2006						HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	LEANDRO MARINS DE SOUZA JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA BERNARDO STROBEL GUIMARÃES	DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GLÁUCIA MARIA SCOLLI ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM		06/07/2007
412/2006	22/09/2006						SISMUFI - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU	RENATA DE NADAI WRABEL AQUILE ANDERLE	ALDEVIR HANKE	ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES		06/07/2007
638/2000	31/05/2005						MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO (A/ S)	CLAUDINEI DE CARVALHO	AQUILE ANDERLE E OUTRO (A/ S)		06/07/2007
41/2005	01/04/2005						ESTADO DO PARANÁ	MARCELO CESAR MACIEL ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI MARCUS JAIR CARRARO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	NÃO CONSTA		13/07/2007
10/2006	11/01/2007						BANCO BANESTADO S/A	KARIN LOIZE HOLLER	ALEXANDRE JONATHAN CHUS	MOYSES GRINBERG		31/08/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

615/2003	15/02/2007	JAUDETE JOMAA	MUSSI BERSOT CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR VALTER CÂNDIDO DOMINGOS EDSON MARCOS BRAZ	JORNAL DO IGUAÇU LTDA	FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI GLÁUCIA MARIA ASCOLI	31/08/2007	889/2006	23/05/2007	ALQUILIZACAO RENT A CAR LTDA	DA SILVA FONTES MIRIAM FRANCISCHETTO	DO PARANÁ - SANEPAR EXECUTIVO	DOZEIRO LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI	30/11/2007
139/1998	28/09/2006	BANCO DO BRASIL S/A	GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS	CERLEI APARECIDA FONSECA	EMERSON BACELAR MARINS E OUTROS	13/07/2007	70/2007	17/09/2007	ESPÓLIO DE MAURICE EUGENE AUGUSTIN LE BOURLEGAT E OUTRO	VERIDIANA ANDRADE SILVA	OSCAR VON MUHLEN E OUTRO	NÃO CONSTA.	30/11/2007
334/1998	13/10/2006	JOÃO NOEL DE NAZARETTI	ROBERTO CHIMANSKI	BRASIL TELECOM S/A	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO (A/S)	23/07/2007	281/2006	12/04/2007	EUGÊNIO ADALBERTO PIETSCH	JAIR VAMERLATTI	TERRAPLANAGEM SIRENE LTDA	CEZAR LUIZ	30/11/2007
648/2007	06/08/2007	ALUGO S/D ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME E OUTROS	PAULO SÉRGIO DIAS DA SILVA	ANGELITA CAMPOS DA COSTA	NÃO CONSTA.	20/09/2007	04/2007	25/06/2007	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES	30/11/2007
698/2003	03/05/2007	ARIAN CAREAGA	MÔNICA RIBEIRO TAVARES	PAULINA MARIA MINOZZO	NILTON LUIZ ANDRASCHKO	31/08/2007	1014/2007	09/10/2007	UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	MOACYR JUNQUEIRA JÚNIOR	NÃO CONSTA	11/12/2007
467/2002	01/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	BANCO GUILHERME HENZ	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS	20/09/2007	208/2007	09/04/2007	ROSA LOPES	ADERBAL SOUTO GOMES	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	NÃO CONSTA	11/12/2007
820/2006	04/07/2007	BANCO DO BRASIL S/A	GILBERTO FIOR MÁRCIO ANTONIO SASSO JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS SCHEILA FABRICIA PERDONSINI KLEIN	CÁSSIO L. MACHADO - PROCURADOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR COODENADOR DO PROCON DE FOZ DO IGUAÇU	NÃO CONSTA.	21/09/2007	300/2007	08/06/2007	ÉVORI BALDIN	MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO	JOANA LOPES	JUSILEI SOLEIDE MATICK	04/12/2007
353/2007	26/06/2007	ADEMIR ORTEGA NOGUEIRA E OUTRO	EDIR RAFAGNIN	ANTÔNIO PAULO GALVÃO NATUCCI	ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA JOSÉ CLAUDIO RORATO JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO	02/10/2007	502/1999	13/09/2007	BANCO BANESTADO S/A	TATIANA PIASECKI KAMINSKI JOSÉ CARLOS MARQUES	JUCILENE MEURER DE OLIVEIRA E OUTRO	NÃO CONSTA.	04/12/2007
878/2006	14/12/2006	UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	SANDRO GILBERT MARTINS COOPERATIVA MARIA TRATZ MARTINS WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	ROSEMARIE BUTTURA	OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL	15/10/2007	340/2000	26/09/2007	CREDICARD BANCO S/A	HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S)	GINÉSIO JOSÉ NOVACKI	CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR E OUTRO(S)	03/01/2008
560/1999	13/09/2007	BANCO BANESTADO S/A	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	SÉRGIO MORAES SODRÉ	NÃO CONSTA.	25/10/2007	75/2007	22/05/2007	R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	ESPÓLIO DE DOMINGOS BET	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	07/01/2008
510/2007	10/07/2007	MÁRCIA REGO MACIEL	LUIZ OGUEDES ZAMARIAN NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES	UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	NÃO CONSTA.	25/10/2007	248/2007	24/09/2007	ELISA ISASI AFONSO	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	BEZARIA GALEANO CANO	LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS FIGUEIREDO MUNIR KASSEM HAMDAN	03/01/2008
714/2006	09/01/2007	PEDRO BENEDET NETTO	KHALIL WALID OMAIRI	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	JAIR VAMERLATTI CESAR AUGUSTO SCHOMMER	26/10/2007	97/2005	09/11/2007	JORGE PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS	ROQUE SUTIL	ANCORA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	03/01/2008
524/2003	20/03/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	OLAVIO JOAQUIM DE MORAES	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	31/10/2007	91/2007	24/10/2007	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RUBIA MARA TAMANA ROSALDO JORGE DE ANDRADE MARCUS VENICIO CAVASSIN FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	JACOB BONETH NETO	ANTONIO VANDERLI MOREIRA JOSÉ CLAUDIO RORATO	07/02/2008
19/2003	24/09/2007	CLEUZA RODRIGUES MOURA DE LIMA	AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	SULAMITA MORAIS DE LIMA E OUTROS	ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA	30/11/2007	763/2006	10/07/2007	JOSMAR SILVA DOS SANTOS	ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	NÃO CONSTA	07/02/2008
856/2007	25/09/2007	INÉS SALES GILARDI	MARCELO AUGUSTO	COMPANHIA DE SANEAMENTO	NÃO CONSTA.	30/11/2007							

574/2006	21/03/2007	BANCO DO BRASIL S/A	GILBERTO FIOR	COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE FOZ DO IGUAÇU	ROBERTO GOMES SALGADO	07/02/2008
522/2007	05/12/2007	DOMINGOS ALVES FERNADES	MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA ELAINE NOELI DESTRO	BANCO ITAÚ S/A	TATIANA PIASECKI KAMINSKI KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	21/02/2008
493/2007	06/12/2007	BANCO SANTANDERFILHO BANESPA S/A	BLAS GOMM MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO SALIM JORGE CURIATI	EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	21/02/2008
1159/2007	12/12/2007	COOPERATIVA DE HABITACION DA FRONTEIRA - COHAFRONTA	JOSÉ GILMAR DOS SANTOS	NEIVA JANIRA CARVALHO	NÃO CONSTA.	21/02/2008
32/2001	12/12/2007	BANCO BANESTADOLOIZE S/A	KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT TATIANA PIASECKI KAMINSKI ARNALDO JOSÉ DA SILVA	SIRLEI DOS SANTOS	NÃO CONSTA	21/02/2008
516/2004	06/12/2007	BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A	OSLI DE MACHADO POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS	LUIZ ALBERTO FREIRE	ANTÔNIO LU	21/02/2008
1146/2007	05/12/2007	COOPERATIVA DE HABITACION DA FRONTEIRA - COHAFRONTA	JOSÉ GILMAR DOS SANTOS	JOE MARCELO DONINI E OUTRO	NÃO CONSTA.	21/02/2008
350/2003	22/05/2007	LANCOM DE EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA	ANDERSON MONTES	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO DE FLORENÇA	DIRINEU DIAS CARINA DO CARMO CASTILHO	08/09/2006
532/2002	31/05/2006	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ROÃO DE SOUZA ROCHA	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS	07/02/2008
146/2007	27/03/2007	SISMUFI - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU	AQUILE ANDERLE RENATA DE NADAI WROBEL	ALDEVIR HANKE	BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI MÁRCIO ALESSANDRO SILVEIRO AQUINO	27/02/2008
1086/2006	19/09/2007	FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA JOÃO EDUARDO LOUREIRO	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GLAUCIA MARIA ASCOLI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	08/09/2006
534/1999	21/12/2007	RORATO E OBREGON LTDA	SILVIO RORATTO GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	ZAIRA SALETE FONTANA	JOSE CSAPO FILHO	08/09/2006
284/2006	05/12/2007	ILHA DO MEL	JOSÉ GILMAR	MARISTELA TUSSOLINI SOARES	ISADORA MINOTTO	08/09/2006

37/2003	04/01/2008	CONSTRUÇÃO CIVIS LTDA	JOÃO AUGUSTO MARTINS E OUTROS	SANTOS IGUAÇU	CLASSIR SOARES MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GOMES SCHWERTNER ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	09/02/2008
---------	------------	-----------------------	-------------------------------	---------------	---	--	------------

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE ANUNCIO DE DECLARAÇÃO DE AUSENTE
A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIO sob o nº 590/2004, em que é Requerente OLIMPIA JABOVSKI BASSO e Requerido ESTEPHAN JABOVSKI, cujo destino é ignorado. O presente edital será afixado na sede deste Juízo, no local de costume, e de por cópia publicado pela imprensa de dois(2) em dois (2) meses, pelo prazo de um (1) ano, convidado o referido ausente a entrar na posse dos bens arrecadados, sob pena de passados dois (2) anos da última publicação deste, ser facultado aos interessados o direito de requererem provisoriamente, a abertura da sucessão dos direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 30 de janeiro de 2013. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MARCIO TERSIGNI, brasileiro, filho de Raffaele Tersigni e Domenica Tersigni, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.439-7, incurso nas sanções do Art. 147 do Código Penal, alterado pela lei 11.340/2006, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 372,52 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 4 de abril de 2013.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **EDSON SCHWAB PAZ**, RG 9.643.130-SSP/PR, filho de Adroaldo de

Jesus e Souza Paz e Sueli Schwab, nascido aos 06/09/1986 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2005.686-2**, incurso nas sanções do art. 155, **caput do Código Penal**, para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais no valor de R\$: 561,25(quinhetos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), e que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de iniciar o pagamento das mencionadas custas, no prazo de 10 (dez) dias a partir deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA LIANE DE OLIVEIRA LUEDERS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) NATALICIO NEVES, vulgo "NATA", brasileiro, RG 9.697.971/PR., filho de Braz Neves e Rozeli dos Passos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.1989-0, incurso nas sanções do Art. 157, § 2º, II do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais e pena de multa perfazendo o valor de R \$ 801,35 (oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 5 de abril de 2013.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Liana de Oliveira Lueders
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NEURALDO FAUSTINO FREITAS

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 12743-11.2012.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **NEURALDO FAUSTINO FREITAS** brasileiro, portador do R.G. n.º 2.076.637-9 e inscrito no CPF/MF n.º 359.045.349-49 que foi proferida sentença no item 87.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, **DECRETO** a **INTERDIÇÃO** de **NEURALDO FAUSTINO FREITAS**, declarando o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. **Nomeio** curador do interditado a Sra. **MARIA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS GENOVA**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome do interditado. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de março, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil). Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção

da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 25 de março de 2013. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito."

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ICARAÍMA

Juízo de Direito da Vara Criminal

Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP: 87530-000

Fone: (44) 3665-1234 - Fax: (44) 3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr.jus.br

Nº 24 /2013

AUTOS: Ação Penal nº 2012.289-0.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VILMAR ROSA ARSOMENIA PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **15 (quinze) dias**, que **não tendo sido possível intimar pessoalmente** a **VILMAR ROSA ARSOMENIA**, brasileiro, solteiro, nascido em 23.01.1993, RG nº 001.953.200/MS, filho de Sidney Rodrigues Arsomenia e Olgacy Ramona Jara Rosa, residente na Rua Arruaceiro, nº 1.08, em Ponta Porã/MS, **atualmente em lugar ignorado**, incurso nas sanções do artigo 33, caput, cc artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Pelo presente **INTIMA-O**, a comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Anthero Francisco Soares, 630, em Icaraíma/PR, **no prazo de 10(dez) dias**, para pagamento da pena de multa e custas processuais ou **JUSTIFICAR** a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição da pena de multa em dívida ativa. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e trez. Eu _____, (Ulisses C. Rossi), Escrivão Designado, Port. 10/2013, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO LAURINDO FILHO

JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ICARAÍMA

Juízo de Direito da Vara Criminal

Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP: 87530-000

Fone: (44) 3665-1234 - Fax: (44) 3665-2329

Nº 23 /2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **10 (DEZ) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que **não tendo sido possível intimar pessoalmente** o sentenciado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 16.03.1989, natural de Sete Quedas/MS, filho de Luiz Carlos Silva e Marlene do Nascimento Santos Silva, residente na Vila Rural João Corsine, Quadra 02, Lote

27, em Ivaté/PR, **atualmente em lugar ignorado**. É o presente para **INTIMÁ-LO** a comparecer acompanhado de Advogado perante este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, para a realização de Audiência Admonitória nos autos de Execução da Pena sob nº 2013.121-6 - NU 0000361-63.2013.8.16.0091, sob pena de suspensão cautelar do regime aberto e expedição do mandado de prisão em seu desfavor. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Ulisses C. Rossi), Escrivão Designado, que o digitei e subscrevi.

SÉRGIO LAURINDO FILHO
JUIZ DE DIREITO

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ

Travessa Estanislau Cenovicz, S/Nº, Edifício do Fórum, Centro, Ipiranga/PR Fone/Fax: (42) 3242-1512 R 5 Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE CURATELA SOB Nº 968-07.2012.8.16.0093** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **MARIA DA LUZ FREITAS CARNEIRO**, pelo presente edital científica-os que foi **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR AINTERDIÇÃO** de **MARIA DA LUZ FREITAS CARNEIRO**, declarando-a **parcialmente incapaz** para exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas no que diz respeito ao recebimento e aplicação de seu benefício previdenciário/assistencial, rendimentos e celebração de atos negociais, nomeando-lhe como curadora sua filha **MARIA LEONI ALMEIDA, RESOLVENDO** o presente feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica ainda preservada a prática dos demais atos da vida civil pela interditanda, inclusive no tocante aos direitos políticos, já que não se trata de incapacidade civil absoluta (CF, artigo 15, inciso II), conforme sentença prolatada em 11/03/2013. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (05/04/2013). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA

Travessa Estanislau Cenovicz, S/Nº, Edifício do Fórum, Centro Fone/Fax: (42) 3242 1512 R 5 Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 971-59.2012.8.16.0093** em que é requerente **JOÃO PAULO FRANCO** e requerida **ESTEFANI MARIA FRANCO**, pelo presente edital científica-os que foi **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR AINTERDIÇÃO** de **ESTEFANI MARIA FRANCO**, declarando-a absolutamente **incapaz** para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, e artigo 1.767, inciso II, ambos do Código Civil, nomeando como seu curador **JOÃO PAULO FRANCO, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, conforme sentença datada de 11/03/2013. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por **três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias**, gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (**05/04/2013**). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito

IRATI

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI/PARANÁ - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADORA PROVISÓRIA de **ABEL SOLDA**, brasileiro, portador da C.I. RG nº 9.476.504/PR, residente e domiciliado na Avenida Noé Rebesco, 1775, Bairro Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Irati/PR, sendo-lhe nomeado como curador provisório **EUGÊNIO DEMCZUK**, brasileiro, portador da C.I. RG nº 6.311.512/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.899.339-72, residente na Rua Padre Paulo Warcovicz, 43, nesta Cidade e Comarca de Irati/PR; nos Autos de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 0001254-42.2013.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, em 05 de abril de 2013. Eu, _____, Paulo Vitor do Prado, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ**
Ofício da Vara Cível e Anexos

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum

Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Juliana Trigo de Araújo, MM.^a Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

CITANDO: VICENTE DE PAULA CORDEIRO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: Autos nº 213/2009 de Execução Fiscal, em que é exequente Município de Ivaiporã e executado Vicente de Paula Cordeiro.

OBJETO: Para pagar em 05 dias a importância de R\$ 315,29 (Trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos) - março/2011, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.

ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.

Ivaiporã, 04 de abril de 2013. Eu, _____, Ivonete Ap^a Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.

Ivoneete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE IVAIPORÃ

Edital de citação de Joana Batumanovic Zontini, prazo de vinte dias
A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica JOANA BATUMANOVICZ ZONTINI, brasileira, casada, do lar, natural de Cândido de Abreu, residente em lugar ignorado, citada para responder aos termos da Ação de Divórcio n. 2964-62.2011.8.16.0097, requerida por LUIZ CARLOS ZONTINI, brasileiro, casado, natural de Congonhas - PR, lavrador, portador da CI RG nº 1.889.399 SSP?PR, inscrito no CPF?MF sob nº 409.942.529-00, residente domiciliado na Água da Laranjeira, s/nº, sítio São Carlos, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã Estado do Paraná, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de revelia, conforme inicial cujo resumo segue transcrito: DOS FATOS 1 - O requerente e a requerida contraíram matrimônio em 04 de setembro de 1982, conforme cópia de certidão em anexo. 2 - No entanto, em dia e mês indeterminado, mas certo que no ano de 1995, ou seja, à 18(dezoito) anos atrás, tornou-se difícil o convívio. Apesar dos esforços do Requerente para manter a situação anterior, marido e mulher se separaram tomaram cada um seu destino, sendo que a filha menor do casal que tem 09 (nove) anos de idade permaneceu sobre os cuidados da requerida. Pois o casal tem 02 filhos com conforme mencionado pelo requerente, sendo que o outro filho possui 28 anos de idade. Ademais, para a filha menor, o requerente todo mês paga uma pensão alimentícia no valor de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente à 18.4 % do salário mínimo, outrossim, quanto ao direito visita o requerente o faz livremente, com consentimento da requerente, sendo que estes acordo foram estão estipulados entre as partes. 3 - O requerente não possui bens, no seu nome, haja visto, que a única casa pertence a requerida, a qual fora adquirida antes de contraírem o matrimônio. 4 - Na constância do casamento não adquiriram bens, sendo que os bens móveis ficaram, com a requerida, portanto não há que se falar em divisão de bens. DO DIREITO Competindo o pedido somente aos cônjuges, o divórcio também põe termo ao casamento e aos efeitos civis do casamento religioso, nos termos do artigo 24 c/c o parágrafo único da lei 6.515/77 "in verbis". "Art. 24 O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso". Parágrafo único. O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão." Ademais, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, conforme dispõe a Constituição Federal no seu art. 226 § 6º e art. 1.580 § 2º. "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." "§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos "Art.1580 § 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos." O fato articulado, in casu, envolve contração de casamento (casamento religioso com efeitos civis), conforme consta em anexo e separação de fato, comprovada a mais de 02 (dois) anos, com a saída do Requerente da residência familiar, o que autoriza a dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio direto. Da nova redação ao parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimido o requisito de prévia separação de fato por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Art.1º, parágrafo 6º do art. 226 da Constituição passa vigorar com a seguinte redação "Art. 226(...) Parágrafo 6º, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, (redação dada pela Emenda Constitucional 066/2010). DO PEDIDO Pelo exposto, REQUER: 1 - A decretação do Divórcio, de acordo com a emenda constitucional n. 66/2010, julgando desta forma procedente a ação. 2 - A concessão do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista ser o requerente pobre na acepção legal. 3 - A citação da requerida, para os presentes termos da Ação de Divórcio; 4 - A procedência do pedido para produzir todos os efeitos legais e honorários advocatícios à base de 20% do quantum debeatur. 5 - Pretende provar o alegado por meio de prova documental, testemunhal e demais meios de provas em Direito admitidas, consoante o disposto no artigo 32 do Código de Processo Civil. 6 - Dá-se a esta causa o valor R\$ 700,00 Termos em que Pede deferimento. Ivaiporã, 22 de agosto de 2011. Grasiéla Macias Nogueira, Advogada - OAB nº. 34.051/PR. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 3 de abril de 2013. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação do réu: CLEVERTON LOURENÇO SILVA DA ROCHA
Medidas Protetivas de Urgência nº. 2012.1309-3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor André Ricardo, Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **CLEVERTON LOURENÇO SILVA DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28). Que nos autos supracitados foram mantidas as medidas protetivas deferidas em benefício da vítima TEREZA DONIZETE SILVA DA ROCHA, em face do referido réu, em data de 13/02/2013. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA DECISÃO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ (Vitor Luis dos Santos), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

André Ricardo

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0000757-10.2013.8.16.0101, em que figura como requerente MARIA ROSA DOS SANTOS e requerido PAULO MOREIRA DOS SANTOS, virem, e principalmente o réu PAULO MOREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 05 de abril de 2013. Eu _____, Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOAO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, processam-

se os termos da Ação de INTERDIÇÃO, nº 232/10, requerido pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, na qual foi decretada a interdição de **Divaldo Coelho**, brasileiro, solteiro, nascido em 17.04.1953, filho de Izalino Coelho e Maria Aparecida Coelho, portador da Carteira de Identidade RG sob n.º 9.631.754-9 SSP/PR, Certidão de Nascimento n.º 51786, fl. 43 e verso, do livro 9 do Registro Civil da cidade de Joaquim Távora/PR, residente e domiciliado à Rua Teodorico Gomes de Oliveira, n.º 53, na cidade de Joaquim Távora/PR, desta comarca, portador de doença-mental, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para de consequência decretar a interdição de DIVALDO COELHO, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC), nomeando-lhe seu irmão como curador, SERGIO COELHO, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Jm. Távora, 05.10.2011. (as.) LARISSA ALVES GOMES BRAGA - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, aos 14 de março de 2013. Obs.: O requerente goza dos auspícios da Justiça Gratuita. Eu, _____, (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE
JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, processasse os termos da Ação de INTERDIÇÃO, nº 005/10, requerido por ANTONIO MARTINEZ, na qual foi decretada a interdição de **ALEX RICARDO MARTINEZ**, brasileiro, maior, nascido em 25.06.1981, filho de Antonio Martinez e Ivone Bastiani Martinez, portador da Carteira de Identidade RG sob n.º 8.042.240-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 033.742.009-23, desta comarca, portador de problemas mentais e físicas, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do CC e artigos 1.177 e seguintes do CPC, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para decretar a interdição de ALEX RICARDO MARTINEZ, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II, do CC), nomeando-lhe a pessoa de ANTONIO MARTINEZ, com qualificação nos autos, como curador, ficando dispensado de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Jm. Távora, 29.08.2011. (as.) MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO - Juíza Substituta." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, aos 05 de abril de 2013. Obs.: O requerente não goza dos auspícios da Justiça Gratuita. Eu, _____, (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE
JUIZ DE DIREITO

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE R. E. DE BERSO BARBOSA & CIA. LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 12.928.950/0001-60, representada pelo sócio e também executado SIDNEI BARBOSA, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF. sob nº 602.580.129-00, e ROSANGELA EUSTACHIO DE BERSO BARBOSA, brasileira, casada, administradora, inscrita no

CPF/MF. sob nº 772.376.339-53, atualmente em local incerto, com o prazo de trinta dias, para pagarem, em três (03) dias, a dívida originária de Cédula de Crédito Bancária - B00831999-3, emitida em 28/12/2010, no valor ajuizado de R\$ 18.423,99, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0003604-41.2011.8.16.0105, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados bens, tantos quantos bastem para satisfação integral da execução, ficando intimado também de que, querendo, poderá embargar a execução, em quinze dias, perante este Juízo, na rua Roma, nº 920, independentemente de penhora. Igualmente, fica certificado de que foram fixados honorários advocatícios em favor da parte credora no valor correspondente a 10% da dívida atualizada, que será reduzido à metade em caso de quitação integral no prazo supramencionado. Não havendo pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Publicação Gratuita. Loanda, 02/abril/2013. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representado pelo sócio Carlos Antonio Franchello, atualmente em endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0002852-35.2012.8.16.0105, movida por SUELI CABRAL DA SILVA SANTOS, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote nº 15, da quadra nº 178, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m². Esse imóvel é objeto da Transcrição nº 7.325 do CRI. de Mandaguari, e encontra-se em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 19 de março de 2013. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO AMARILDO PEREIRA e SONIA LOUREIRO PEREIRA, brasileiros, casados, atualmente em endereço desconhecido, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para, na condição de confinantes, manifestarem-se, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sobre a ação de USUCAPÍÃO sob nº 0002341-71.2011.8.16.0105, movida por JEMMY ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote nº 02, da quadra nº 20, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,0 m². Esse imóvel é originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 02 de abril de 2013. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUSTINO CANABARRA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF/MF. sob nº 396.823.319-00, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de Imposto Predial, inscrito em dívida ativa conforme certidão nº 33/2009, de 21/12/2009, no valor ajuizado de R\$ 319,70, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 221/2009, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, e **INTIMAÇÃO** do devedor e respectivo cônjuge, da PENHORA efetuada sobre o imóvel constituído pelo lote urbano nº 04, da quadra nº 126, de Querência do Norte, com a área de 487,50 m², objeto da matrícula 6663 do CRI. de Loanda, pelo que, querendo, poderá embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 19/março/ 2013. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BARBOSA & EUSTACHIO DE BERSO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 08.874.473/0001-20, representada pelo sócio e também devedor SIDNEI BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF. sob nº 602.580.129-00, e ROSANGELA EUSTACHIO DE BERSO BARBOSA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF. sob nº 772.376.339-53, atualmente em local incerto, com o prazo de vinte dias, para pagarem, em três (03) dias, a dívida originária de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - (capital de giro), firmado em 30/06/2011, no valor ajuizado de R\$ 169.529,07, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0000017-74.2012.8.16.0105 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pelo BANCO BRADESCO S/A, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados bens, tantos quantos bastem para satisfação integral da execução, ficando intimados também de que, querendo, poderão embargar a execução, por intermédio de advogado, em quinze dias, perante este Juízo, na rua Roma, nº 920, independentemente de penhora. Igualmente, fica cientificado de que foram fixados honorários advocatícios em favor da parte credora no valor correspondente a 10% da dívida atualizada, que será reduzido à metade em caso de quitação integral no prazo supramencionado. Não havendo pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Publicação gratuita. Loanda, 25/março/2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
LUCIANO SOUZA GOMES
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESENTA) DIAS
O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **LUCIMARA VITTO**, vulgo "Mara", brasileira, solteira, sem profissão definida, nascida em 13/01/1980, natural de Londrina/PR, filha de Sebastião Vitto e Carmosa de Souza Vitto, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 23/11/2012, que declarou extinta a punibilidade da ré, em relação ao crime previsto no artigo 354, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV; art. 109, V e art. 119, todos do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº **2005.3083-1** (NU 0003052-68.2005.8.16.0014).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 4 de abril de 2013. Eu,, Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Lígia Uno Lunardi

Técnica Judiciária

Autorizado pela Portaria nº 001/2012

desta 2ª Vara Criminal

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **ISABEL DUBAS DORIGON**, brasileira, casada, nascida em 27/11/1951, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 4.994.089-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 673.895.389-53, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr.ª **PATRICIA JULIANA DORIGON BOVO**, brasileira, casada, assistente financeira,

portadora da Carteira de Identidade RG n.º 7.631.624-4 SSP/PR e inscrita no CPF/MF, brasileira, maior e capaz, inscrita no CPF/MF n. 005.082.089-39, nesta cidade, nos autos n.º **65321-02.2012.8.16.0014**, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital **será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias**. Londrina, 25/03/2013. Eu _____ (Julio C. Hayama), Funcionário Juramentado, que o digitei, subscrevi.
GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.6031-8
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
MARIA CRISTINA CARDOSO

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **MARIA CRISTINA CARDOSO, vulgo "Preta", brasileira, solteira, cozinheira, nascida em 01.09.1979, filha de José Benedito Cardoso e Maria Jesus de Souza, portadora do RG nº 7.663.217-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-a** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 155, caput, e art. 171, caput, ambos do Código Penal, c/c art. 69, caput, do mesmo Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação penal nº 2009.2401-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO: CLAUDEMIR ANASTÁCIO **Prazo: 90 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **CLAUDEMIR ANASTÁCIO, vulgo "Fio", brasileiro, solteiro, servente, nascido em 30/08/1976, filho de Edna Anastácio, portador do RG 6.686.968PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença prolatada em 13/11/2012, foi condenado por este Juízo **à pena de 01 (ano) ano e 02 (dois) meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA (CPF N.º 212.891.718-23 E RG N.º 26.165-302-7 e SALOMÃO BARBOSA LACERDA (CPF N.º 210.718.459-34 E RG N.º 1.332.421-2) COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(s) requerido(s) **KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA e SALOMÃO BARBOSA LACERDA**, para que tomem ciência dos autos nº **0063177-26.2010.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida pelo **AGUINALDO GONÇALVES DE AGUIAR**, e bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE dias**, efetuem o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R\$-R\$ 15.500,00 (Quinze Mil, Quinhentos Reais), atualizado até o 10/09/2010, pelo saldo devedor decorrente do Contrato de Compra e Venda do veículo IMP/VW GOLF GLX, PLACA AFS-7123, COR CINZA, ANO DE FABRICAÇÃO 1995 MODELO 1995, representado pelo CHEQUE n.º 123088, do Banco Bradesco. No caso de pagamento no prazo supra ficará assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, poderá oferecer EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução, prosseguindo nos termos do art. 475-J, mediante penhora de bens e respectiva avaliação, com acréscimo de multa de 10%**. Londrina 01 de abril de 2013. Eu, _____ (Sandra Rissatto) Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANK MARTINS SOARES & CIA LTDA - ME (CNPJ N.º 07.345.104/0001-87), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(s) requerido(s) **FRANK MARTINS SOARES & CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.345.104/0001-87, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência dos autos nº **0031825-50.2010.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida pelo **JAIR FERRO.**, e bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE dias**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de -R\$ 27.416,96 (Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Dezesesseis Reais e Noventa e Seis Centavos), atualizado até o dia 22/04/2010, representado pelo saldo devedor decorrente dos Cheques: 000.233 no valor de R\$ 4.159,00; 000.234 no valor de R\$ 4.155,00; 000.235 no valor de R\$ 5.000,00 e 000.236 no valor de R\$ 2.500,00. Ocorre que o requerido deixou de honrar as obrigações assumidas, não efetuando o pagamento dos cheques. Lembrando que, em caso de pagamento no prazo supra, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo, poderá oferecer EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supracitado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução, prosseguindo nos termos do art. 475-J, mediante penhora de bens e respectiva avaliação, com acréscimo de multa de 10%**. Londrina, 01 de abril de 2013. Eu, _____ (Sandra Rissatto), Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDO PARENTE E CIA LTDA (CNPJ 00.383.506/0001-27) e APARECIDO PARENTE (CPF 101.392.909-82), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(s) requerido(s) **APARECIDO PARENTE, portador do CPF 101.392.909-82 e APARECIDO PARENTE E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.383.506/0001-27, atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência dos autos nº **0021873-13.2011.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida pelo **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.**, e bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE (15) dias**, efetuem o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R\$-R\$ 181.239,80 (Cento e Oitenta e Um Mil, Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta Centavos), atualizado até 06/04/2011, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O requerente alega que foi firmado entre as partes Contratos de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente - Conta Empresarial e Limite de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Giro Fácil. A empresa ré utilizando-se do limite de crédito em conta corrente - conta empresarial, deixou de fazer os aportes necessários para cobertura do limite, resultando no saldo devedor de R\$ 19.311,47. No crédito Rotativo -Giro Fácil, a empresa efetuou uma operação sob n.º 0082-066009-4, obtendo a liberação de R\$ 130.000,00, sendo que não adimpliu com suas obrigações, alcançando o saldo devedor de R\$ 161.928,33. O requerente tentou de todas as maneiras compor amigavelmente com os requeridos a fim de que este cobrisse o saldo negativo, não logrando êxito. Dessa forma, restando inexistente todas as tentativas para compor o débito, o requerente buscou a prestação jurisdicional para resolver a pendência. No caso de pagamento no prazo supra ficará assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, ofereçam EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução, prosseguindo nos termos do art. 475-J, mediante penhora**

de bens e respectiva avaliação, com acréscimo de multa de 10%. Londrina, 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Sandra Rissatto), Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS A.L.M (CNPJ N.º 00.431.282/0001-81), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(s) requerido(s) **PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS A.L.M.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.431.282/0001-81, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência dos autos nº **0038696-96.2010.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida pelo **THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI.**, e bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE dias**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R\$ 420,74 (Quatrocentos e Vinte Reais e Setenta e Quatro Centavos), atualizado até o dia 19/05/2010, representado pelo saldo devedor decorrente de CHEQUE n.º 000.687, ficando assim isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, ofereça EMBARGOS, que suspenderá o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supracitado sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução, prosseguindo nos termos do art. 475-J, mediante penhora de bens e respectiva avaliação, com acréscimo de multa de 10%**. Londrina, 01 de abril de 2013.. Eu, _____ (Sandra Rissatto), Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ROSIVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF N.º 061.268.959-08 E RG N.º 10.109.466-9) COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de notificação do requerido acima nominado, para que, no prazo de TRINTA (30) DIAS, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 90.489,26 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), acrescido no momento do pagamento, dos encargos e demais acréscimos, custas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios, referentes aos autos de Notificação Judicial sob nº 0051037-86.2012.8.16.0014, proposta por **PORTO BELLO IMÓVEIS LTDA.** contra **ROSIVALDO FERNANDES DA SILVA e TEREZINHA NASSAR DE OLIVEIRA**, onde o autor alega que: "A notificante, na qualidade de promitente vendedora, celebrou em 07 de julho de 2005 com o primeiro notificado o contrato de promessa de compra e venda de fração ideal de terreno em imóvel urbano que tem por objeto a fração ideal correspondente a 1,147%, constituída pela futura unidade 16 (dezesesseis) do empreendimento Condomínio Residencial Sonora, constituído sobre o lote ¼ da quadra nº 03 do loteamento Terra Bonita, de Londrina - PR, nos termos da matrícula nº 60.203, registro 1/60.203, aberta no Registro de Imóveis do Primeiro Ofício desta comarca. Por força do aludido contrato, o notificado assumiu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 59.010,00 (cinquenta e nove mil, dez reais), da seguinte forma: R\$ 6.000,00 à vista, e o saldo em 38 parcelas mensais, consecutivas e reajustáveis pelos índices do INPC/IBGE. O primeiro notificado prometeu ceder 50% dos seus direitos e obrigações contratuais à Terezinha Nassar de Oliveira, em 26 de setembro de 2005. A notificante anuiu à cessão e ressaltou que, cedente e cessionário passaram a ser corresponsáveis pelo cumprimento da integralidade das obrigações assumidas. O compromisso de compra e venda primitivo foi re-ratificado em 02 de março de 2007 a fim de consolidar as parcelas vencidas e não pagas, ocasião em que o cedente e a cessionária se obrigaram a adequar as construções às especificações condominiais. As novas obrigações foram descumpridas pelos notificados, assim como o contrato-base." **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supracitado, sem o cumprimento do mesmo, caracterizado a mora, autorizará a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel, bem como se sujeitará, ao pagamento das perdas e danos decorrentes do inadimplemento.** Dado e passada nesta cidade de Londrina, em 1 de Abril de 2013, Sandra Cristina de Almeida Rissatto, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO SEGUINTE DEVEDOR: ANIVALDO DEBIASI (CPF n.º 519.263.699-04), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do devedor acima nominado, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados após o término do presente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** sob n.º **000488/2006** proposta pelo autor **BANCO DO BRASIL S/A** contra o réu **EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA ME, ANIVALDO DEBIASI e MEYRE SILVIA DIOSTI DEBIASI**, onde o autor alega que o requerido firmou contrato de Crédito BB Giro Rápido n.º 121.201.230 em 24/09/2003 e Contrato de Desconto de Cheques n.º 026.030.100 em 09/01/2004, na qualidade de fiador e devedor solidário. Tendo o réu tornado-se inadimplente, o autor ajuizou contra ele ação de cobrança. O réu não foi localizado pelo Sr.

Oficial de Justiça para ser citado pessoalmente. À causa foi atribuída o valor de R\$ 79.390,65 (setenta e nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) até 02/05/2006. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação da contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente, decretando-lhe a revelia.** Londrina, 4 de abril de 2013. Eu, _____ (Sandra C A Rissatto) Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE - MARIA JOSE DE FREITAS DIAS (Qualificação Ignorada), e ANDRÉ LUIZ DE FREITAS DIAS (CPF 281.977.848-84 E RG. 23.834.131-8) COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a)s herdeiro(a)s MARIA JOSE DE FREITAS DIAS, qualificação ignorada, e ANDRÉ LUIZ DE FREITAS DIAS, portador do CPF n.º 281.977.848-84 e RG. n.º 23.834.131-8, residente também em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, a contar do término deste, se manifeste nos autos de **INVENTÁRIO n.º 0047811-10.2011.8.16.0014** dos bens deixados pelo falecimento de **LUCINDA MENDES CAVACO**, cuja abertura do inventário foi requerida por **ESPOLIO DE MANUEL DIAS**, e, para tanto seguem, resumidamente, as declarações prestadas pelo(a)s requerente(s) MARIA ODETE MENDES DIAS FARINAZO: Pretende a autora seja reconhecido e declarado seu domínio sobre o Imóvel, composto pela data de terras n.º 15 (quinze), da quadra n.º 04 (quatro), com área de 453,75m², situada na Rua Maringá, Bairro Vila Judith, contendo uma residência de tijolos com 122,50m², Objeto da Matrícula sob n.º 10.853, do Registro de Imóveis 1.º Ofício, desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, adquirida por MANUEL DIAS e LUCINDA MENDES CAVACO, pelo valor de R\$-60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) em data de 17 de Setembro do ano de 1974, a fim de que lhe sirva de legítimo título de propriedade." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi determinada a citação por edital, ficando os eventuais TERCEIROS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADOS da petição inicial ora resumida, neste transcrito, ficando ainda cientificados de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceito pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, conforme o disposto nos artigos 285, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. O Prazo de contestação será de 15 (quinze) dias, estes contados após o decurso de trinta (30) dias do presente Edital. **Autor(a) da Herança: LUCINDA MENDES CAVACO**, falecido(a) em 20/02/1999, sem deixar testamento ou qualquer outra disposição de última vontade. **ADVERTÊNCIA:** Caso não haja manifestação do(a)s herdeiro(a)s acima nominado(a), no prazo acima assinalado, prosseguir-se-á o feito, presumindo como corretos todos os atos praticados, até final partilha. Londrina, 01 de Abril de 2013. Eu, _____ (Sandra Rissatto), Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito Designado

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: JOSÉ AMARO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
Processo: 0006541-94.2011.8.16.0017
Classe Processual: Averiguação de Paternidade
Assunto Principal: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R\$1.000,00
Polo Ativo(s):

S. G. D. F. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por DANIELA FERNANDA DANIEL FONSECA

Interessado(s):

J. A. Da S. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

S. J. F. E. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

C. M. de S. (

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos supra supra mencionados, onde consta que o Réu JOSÉ AMARO DA SILVA, e diante disso é o

presente edital para a sua CITAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese: Autor alega que o Ré está em lugar ignorado; a pretensão do Autor é que sua paternidade seja impurada ao Sr. Marcelo Amaro da Silva, que é falecido, e filho do ora citando; que o Réu Sandro, o registrou como filho, quando na realidade isto não é verdade, diante disso, pretende a exclusão da paternidade com relação a Sandro e o reconhecimento com relação a Marcelo. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, e afixado nesta Forum no local de costume.

Maringá, 5 de Abril de 2013.

Marcelo Xavier Cavalcante

Analista Judiciário

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: G.F. DA S. T., representado pela genitora: SILVIA REGINA DA SILVA, com prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório, os termos dos autos nº 915/2006 de Execução de Alimentos, em que é requerente G. F. da S. T. requerido Luiz Carlos Teixeira, e como consta nos autos que a requerente está em lugar ignorado é o presente edital para a sua INTIMAÇÃO para no prazo de 48 horas manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser julgado extinto, nos termos do art. 267, III do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessado, especialmente do requerido e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se o presente edital, com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste fórum no local de costume. Maringá, 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Jefferson Xavier dos Santos

Escrivão

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES: A.S.M e J.S.M, representados por: RENATA SAGUIA DA SILVA, com prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório, os termos dos autos nº 415/2006 DE Execução de Título Judicial, em que são requerentes: A. S. M e J. S. M, representados por Renata Saguia da Silva, requerido Walter Luiz Martins, e como consta nos autos que a requerente está em lugar ignorado é o presente edital para a sua INTIMAÇÃO para no prazo de 48 horas manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser julgado extinto, nos termos do art. 267, III do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessado, especialmente do requerido e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se o presente edital, com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste fórum no local de costume. Maringá, 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Jefferson Xavier dos Santos

Escrivão

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: VANDEIR DE AGUIAR **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar através de Mandado o réu, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do réu **VANDEIR DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, nascido aos 01/11/1971, Filho de Roberto de Aguiar e de Luiza Maria de Melo, RG; 2.373.701/SSP/PR Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 33, da Lei 11.343/069 Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17/4/2013, às 15h00min horas. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias abril do de dois mil e treze. Eu _____, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira Ass. Portaria 02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ANDERSON LUIZ PRADO DE OLIVEIRA **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar através de Mandado o réu, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do réu **ANDERSON LUIZ PRADO DE OLIVEIRA**, "Polaquinho" brasileiro, solteiro, ajudante, nascido aos 02/07/1987 filho de Luiz Prado de Oliveira e de Maria Glória de Souza de Oliveira, RG; 9.857.393/SSP/PR Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 33, da Lei 11.343/069 Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17/4/2013, às 15h00min horas. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias abril do de dois mil e treze. Eu _____, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira Ass. Portaria 02/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: JOEL AMORIM BRAZ **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOEL AMORIM BRAZ**, vulgo **Baia**, brasileiro, separado, natural de Matinhos/Pr; nascido aos 26 de Agosto de 1974, filho de Olívio Moreira e de Natalia Braz Albine, o qual residia na Rua Cabaraquara, nº 33, Bairro Tabuleiro, nesta Cidade de Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para os fins devidos e ser interrogado na forma da lei no dia **30 de maio de 2013, às 17:00 horas**, perante este Juízo sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0001755-06.2008.8.16.0116 (2008368-6)**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 33, **caput**, da Lei 11.343 de 2006. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, escrivão, a digitei e subscrevi.

DARIO JAITHER GONCALVES DE OLIVEIRA ASS. Portaria 02|2011

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS: PROCESSO-CRIME Nº 2005.45-2
RÉU: WILLIAN ANDERSON DO PRADO

O DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **WILLIAM ANDERSON DO PRADO**, brasileiro, convivente, natural de São Lourenço do Oeste/SC, nascido em 26/05/1986, filho de Jair José do Prado e Lourdes César do Prado, RG 10.192.688/PR, **INTIMA-O** da **SENTENÇA CONDENATÓRIA** prolatada nos Autos de Processo-Crime nº 2005.45-2, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para o fim de **CONDENAR** o réu **WILLIAN ANDERSON DO PRADO**, acima qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e Art. 1º da Lei nº 2252/54." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, 05 de abril de 2013. Eu, _____, Marcelo Geraldo de Matos, Escrivão, o digitei e subscrevo.

Fernando Andriolli Pereira

Juiz de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Ernani Scala Marchini**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ALFREDO LEAL**, vulgo (não consta), brasileiro, casado, lavrador, filho de Parailio Estevam Leal e Maria Pires de Oliveira, nascido aos 25/04/1961; RG n.º 9.455.626-6-PR, e CPF n.º 044.645.039-18, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** da sentença proferida por este juízo em data de 15/08/2012 na **Processo Criminal n.º 2007.156-8** que declarou **extinta a punibilidade** do réu em relação aos fatos noticiados naqueles autos em virtude do cumprimento da pena lhe imposta, determinando, ainda, que não fiquem constando dos seus registros criminais a presente ação, exceto para fins de requisição judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 5 de abril de 2013. Eu _____ Paoliane Bilski, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Ernani Scala Marchini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Ernani Scala Marchini**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ EVANGELISTA ROSA**, vulgo "Zé", brasileiro, solteiro, funcionário público, filho de Juviniiano Rosa Evangelista e de Sebastiana Cardozo, nascido aos 22/02/1962; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** da sentença proferida por este juízo em data de 15/08/2012 na **ação penal pública n.º 2007.92-8** que declarou **extinta a punibilidade** do réu em relação aos fatos noticiados naqueles autos em virtude do cumprimento das condições impostas pela justiça, durante o prazo de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, §5º, da Lei Federal n.º 9.099/95, determinando, ainda, que não fiquem constando dos seus registros criminais a presente ação, exceto para fins de requisição judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ Paoliane Bilski, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Ernani Scala Marchini

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Ernani Scala Marchini**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CRISTIANO VALDEMIR MOREIRA**, vulgo (não consta), brasileiro, casado, lavrador, filho de Maria Zulmira Moreira e (não consta), nascido aos 18/12/1953; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** da sentença proferida por este juízo em data de 13/08/2012 na **Processo Criminal** n.º **2005.90-8** que declarou **extinta a punibilidade** do réu em relação aos fatos noticiados naqueles autos em virtude do cumprimento da pena lhe imposta, determinando, ainda, que não fiquem constando dos seus registros criminais a presente ação, exceto para fins de requisição judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ Paoliane Bilski, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Ernani Scala Marchini

Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Drª Rita Borges Leão Monteiro, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial a **REQUERENTE Maria de Almeida**, brasileira, divorciada, servente geral, nascida em Coporanga/ES aos 24/07/1962, filha de Santa Pereira de Almeida e de Alvelino de Almeida, em que figura como (suposta vítima) nos mesmos autos, atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **INTIMAR** através do presente edital, dos termos do r. decisão de fls. 12/13 dos referidos autos, datada de 25/03/2013, que determinou ao **REQUERIDO**: A proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares, em distância inferior a 100 metros, bem como comunicar-se com os mesmos e frequentar lugares onde estes também estiverem presentes, pelo prazo de 60 dias; Ultrapassando tal período, sem que tenha havido qualquer tipo de agressão ou violência, cessa a aludida proibição. Ainda advirta-se o agressor que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a sua prisão preventiva, conforme disposição do art. 313, IV do CPP.

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 05 de Abril de 2013- Eu, _____ Gilberto Luis de Paula, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rita Borges Leão Monteiro

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º **2000.118-2 / 0000118-59.2000.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **VICENTE CELINO PEREIRA**, filho de Conceição Celino Pereira: na Chácara dos Mineiros - Embocuí - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital da sentença proferida às fls. 123 datada de 05/03/2013 que determinou o arquivamento do processo crime, com base nos arts. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. III, todos do Cód. Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Designado **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

o Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.1277-6** que a Justiça Pública move contra: **RICARDO MARCONDES XAVIER**, brasileiro, natural de GUARAJÁ/SP, nascido em 08/03/1964, filho de José de Paiva Xavier e Janete Marcondes Martins, residente à Rua Tupinambá, n.º 955, Bairro Vila Guarani, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306 da Lei 9.503/97 e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "*Consta de referidos autos de inquérito policial que na madrugada do dia 27 de Abril de 2009, por volta das 02:20 horas, agentes policiais avistaram uma motocicleta Honda Bros, placas A0Z-5676, cujo garupa se encontrava sem capacete, razão pela qual determinaram que parassem, oportunidade em que constataram que o seu piloto, ora denunciado RICARDO MARCONDES XAVIER, consciente de sua conduta antijurídica, conduzia a motocicleta sob influência de álcool.*" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze (05/04/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito Substituto

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 54/2013 CITAÇÃO DO RÉU: JOHN AAMOT e sua cõnjuge, se casado for; DOS CONFRONTANTES AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E DOS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

"Justiça Gratuita"

Ficam pelo presente edital **CITADO** o réu: John Aamot e sua cõnjuge, se casado for, dos confrontantes incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados incertos e desconhecidos, para contestarem a **USUCAPIÃO** sob nº 566/2012, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, sito Av. Paraná, nº 1422, Edifício do Fórum, movida por **JOSÉ COLUSSI** e **MARIA NEIDE TEIXEIRA COLUSSI**, contra **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ** e **JOHN AAMOT**, referente ao: "Data nº 11, da quadra nº 02, com área de 600,00 metros quadrados, do loteamento denominado "Sumaré", no perímetro urbano da cidade de Paranavaí - PR, com as seguintes divisas e confrontações, a saber: Com a Rua Santarém no rumo SO9º19' numa frente de 16,00 metros; com a Rua Mirassol no rumo NO80º41' na distância de 37,50 metros; com a data nº 10 no rumo NE9º19' na largura de 16,00 metros e finalmente, com a data nº 12 no rumo SE80º41' numa extensão de 37,50 metros. Transcrito sob nº 2.796 do Cartório de Registro de Imóveis de Tibagy - PR". O prazo de (15) quinze dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial se não contestados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, aos 05 dias do mês de abril de dois mil e treze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

empregado juramentado o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da Portaria nº 01/99)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI - PROJUDI

Avenida Parana, 1422 - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3421-2522

Autos nº. 0000561-50.2013.8.16.0130

Processo: 0000561-50.2013.8.16.0130

Classe Processual: Procedimento Ordinarío

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$622,00

Autor(s): CÍCERO JOSÉ DE FREITAS (CPF/CNPJ: 542.046.409-82)

Domingos Sanches, 1461 - PARANAVAI/PR

Réu(s): Paranavaí Empreendimentos imobiliários e Comerciais (CPF/CNPJ: 79.717.146/0001-02)

Getúlio Vargas, 1200 - PARANAVAI/PR

EDITAL CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ: PARANAVAI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS, na pessoa de seu representante legal e/ou seus sucessores e herdeiros; DOS CONFRONTANTES AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E DOS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

"Justiça Gratuita"

Ficam pelo presente edital CITADOS o réu: PARANAVAI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS, na pessoa de seu representante legal e/ou seus sucessores e herdeiros, dos confrontantes incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados incertos e desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO acima descrita, referente ao: "Lote nº. 19, da quadra nº. 57, do loteamento denominado "Parque Morumbi", no perímetro urbano da cidade de Paranavaí - PR, com a área de 271,31 metros quadrados. Confrontações: Com 13,05 metros de frente para Avenida Domingues Sanches; fundos com 13,00 metros com o lote nº 17; lateralmente com 20,25 metros com o lote nº 18 e de outro lado com 21,50 metros com lote nº 20, todos da mesma quadra. Transcrito sob nº 27.335 no Registro de Imóveis desta cidade". O prazo de (15) quinze dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial se não contestados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, aos 04 dias do mês de abril de dois mil e treze. EU _____ - Michel dos Santos

Girald, empregado juramentado o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da Portaria nº 01/99)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor DÉVIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ANANIAS BEZERRA PEREIRA**, brasileiro, RG 8.052.596-6/PR, filho de Clovis Azevedo Pereira e Maria de Lourdes Bezerra Pereira, nascido aos 21/10/1985, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua Valentin Deda, 1030, Capão Raso, na Cidade de Curitiba-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2011.929-9**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 171, caput, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em 11 de fevereiro de 2011, por volta das 17h30min, na Rua Getúlio Vargas, 1001, Centro, município de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 03 de abril de 2013.

Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do(s) réu(s) REINALDO FERREIRA, abaixo qualificado, com prazo de sessenta (60) dias.

O Doutor FELIPE BERNARDO NUNES - MM. Juiz substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (**expedido nos autos n.º 2011.233-2 de Execução de Sentença (nº único 0000768-14.2011.8.16.0132) constando como executado REINALDO FERREIRA**), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do(a)s Executado(a)s **REINALDO FERREIRA**, filho de Rubens Ferreira e Josefa Carriel Ferreira, natural de Curitiba - PR, nascido aos 26.06.1983, portador da Carteira de Identidade nº. 8.339.669-5 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 93/94** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) **Ex positis e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107, inciso IV do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do réu Reinaldo Ferreira (...) P.R.I.**", ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do prazo de 05 (cinco) dias conforme art. 593, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal e item 6.13.1.1, do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o(a) sentenciado(a). O que "CUMPRE-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos cinco (05) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____/ Elisa Reiko Miazaki, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

FELIPE BERNARDO NUNES

JUIZ SUBSTITUTO

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JUDITE MARIA LOPES"

Edital de publicação da sentença de interdição de JUDITE MARIA LOPES, requerida por IRACI LOPES ALVES, nos autos sob nº **112/2009 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 98/101, dos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "... *Isto posto decreto a interdição de JUDITE MARIA LOPES, qualificado(a) na inicial, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador(a) seu(ua) irmã(o), o(a) Sr(a). Iraci Lopes Alves, qualificada às fls. 73/74 (art. 1.775, parágrafo terceiro, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste(a) para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado ao defensor dativo que foi nomeado nestes autos, Dr. Edmundo Manoel Santana, no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a ausência de Defensor Público de carreira. Oportunamente, Arquive-se". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu _____/ Patricia Rocha Colli Daurício, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.*

FELIPE BERNARDO NUNES

JUIZ SUBSTITUTO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 21/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo listadas, para no prazo de 48 horas, se manifeste de inteiro teor de petição de fls. 139, requerendo a suspensão do feito por mais 60 dias.

1) Ação de investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia nº 1148/1999 - **Marcio José da Silva**.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 20/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo listadas, para no prazo de 05(cinco) dias, informe seus dados bancários, a fim de dar cumprimento nas disposições da sentença, no que se refere aos depósitos dos alimentos.

1) Ação de Alimentos nº 1417/2003 - **Luzia dos Santos Alves**.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 18/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo listadas, para que efetue o pagamento dos alimentos fixados (25% do salário mínimo nacional), devendo ser depositado na conta da requerente.

1) Ação de Alimentos nº 1504/2003 - **Marcelo do Nascimento Coelho**.

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,**

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ROSMARLI CARNEIRO DA SILVA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida ROSMARLI CARNEIRO DA SILVA, que tramita por este Juízo e Cartório, os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 6639-39.2012.8.16.0034, em que é requerente J.L.S. e, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida ROSMARLI CARNEIRO DA SILVA, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Resumo da inicial: segredo de justiça.

- Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 27 de março de 2013. Eu, Carine F.M.L. Werneck, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito
Original Assinado

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **MEIRE RUTH ALVES DE OLIVEIRA PUSSO** e **PAULO ROBERTO PUSSO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **MEIRE RUTH ALVES DE OLIVEIRA PUSSO** e **PAULO ROBERTO PUSSO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Habilitação para Adoção nº. 2848-85.2010.8.16.0034, em que são requerentes **MEIRE RUTH ALVES DE OLIVEIRA PUSSO** e **PAULO ROBERTO PUSSO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **MEIRE RUTH ALVES DE OLIVEIRA PUSSO** e **PAULO ROBERTO PUSSO**, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **JULIA VITORIA PROENÇA**, REPRESENTADA POR **SOLANGE ROSA PROENÇA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **JULIA VITORIA PROENÇA**, representada por **SOLANGE ROSA PROENÇA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Ação de Guarda c/c Alimentos n.º 354/2007, em que é requerente **JULIA VITORIA PROENÇA**, representada por **SOLANGE ROSA PROENÇA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **JULIA VITORIA PROENÇA**, representada por **SOLANGE ROSA PROENÇA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **ELAINE JONHON FRANÇA DE OLIVEIRA**, REPRESENTADA POR **CELI JONHON FRANÇA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **ELAINE JONHON FRANÇA DE OLIVEIRA**, representada por **CELI JONHON FRANÇA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 213/2008, em que é requerente **ELAINE JONHON FRANÇA DE OLIVEIRA**, representada por **CELI JONHON FRANÇA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ELAINE JONHON FRANÇA DE OLIVEIRA**, representada por **CELI JONHON FRANÇA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **SIMONE PEREIRA DA SILVA, NELSON REGIO PEREIRA DA SILVA e ROSIMERI PEREIRA DA SILVA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **SIMONE PEREIRA DA SILVA, NELSON REGIO PEREIRA DA SILVA e ROSIMERI PEREIRA DA SILVA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Pensão Alimentícia nº. 266/2006, em que são requerentes **SIMONE PEREIRA DA SILVA, NELSON REGIO PEREIRA DA SILVA e ROSIMERI PEREIRA DA SILVA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **SIMONE PEREIRA DA SILVA, NELSON REGIO PEREIRA DA SILVA e ROSIMERI PEREIRA DA SILVA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **CELIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS DA ROCHA e ARCELINO AMARAL DA ROCHA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **CELIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS DA ROCHA e ARCELINO AMARAL DA ROCHA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº. 195/2009, em que são requerentes **CELIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS DA ROCHA e ARCELINO AMARAL DA ROCHA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **CELIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS DA ROCHA e ARCELINO AMARAL DA ROCHA**, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **WESLEY DA SILVA OLIVEIRA**, REPRESENTADO POR **CLEONICE DA SILVA LEAL**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **WESLEY DA SILVA OLIVEIRA**, representado por **CLEONICE DA SILVA LEAL**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 413/2003, em que é requerente **WESLEY DA SILVA OLIVEIRA**, representado por **CLEONICE DA SILVA LEAL**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição

do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **WESLEY DA SILVA OLIVEIRA**, representado por **CLEONICE DA SILVA LEAL**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **ANDERLA FERNANDA DE PAULA MATOS**, REPRESENTADA POR **MARIA CASTURINA DE PAULA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **ANDERLA FERNANDA DE PAULA MATOS**, representada por **MARIA CASTURINA DE PAULA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 2065-93.2010.8.16.0034, em que é requerente **ANDERLA FERNANDA DE PAULA MATOS**, representada por **MARIA CASTURINA DE PAULA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ANDERLA FERNANDA DE PAULA MATOS**, representada por **MARIA CASTURINA DE PAULA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Reconhecimento de União Estável n.º 297/2009, em que é requerente **MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **KEYSE CAMILLI DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **KEYSE CAMILLI DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Investigação de Paternidade nº. 502/2005, em que é requerente **KEYSE CAMILLI DOS SANTOS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **KEYSE CAMILLI DOS SANTOS**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **ROBERTO VIEIRA DA SILVA e FRANCISCA LUZINETE DIAS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **ROBERTO VIEIRA DA SILVA e FRANCISCA LUZINETE DIAS**, que tramita por

este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Investigação de Paternidade n.º 470/2005, em que são requerentes **ROBERTO VIEIRA DA SILVA e FRANCISCA LUZINETE DIAS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ROBERTO VIEIRA DA SILVA e FRANCISCA LUZINETE DIAS**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARIA APRECIDA SANTANA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **MARIA APRECIDA SANTANA DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Reconhecimento de Sociedade de Fato n.º 586/2009, em que é requerente **MARIA APRECIDA SANTANA DOS SANTOS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **MARIA APRECIDA SANTANA DOS SANTOS**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSMARLEY MATIAS PINHEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **ROSMARLEY MATIAS PINHEIRO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos da Dissolução de União Estável n.º 580/2005, em que é requerente **ROSMARLEY MATIAS PINHEIRO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ROSMARLEY MATIAS PINHEIRO**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA e JOSE BENEDITO DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA e JOSE BENEDITO DA SILVA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Pedido de Guarda n.º 265/2008, em que são requerentes **ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA e JOSE BENEDITO DA SILVA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA e JOSE BENEDITO DA SILVA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MICHELE ROCHA PENTIADO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **MICHELE ROCHA PENTIADO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Reconhecimento de União Estável n.º 303/2009, em que é requerente **MICHELE ROCHA PENTIADO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **MICHELE ROCHA PENTIADO**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE GIOVANA OLIVEIRA DE JESUS, REPRESENTADA POR ÉSTER DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **GIOVANA OLIVEIRA DE JESUS**, representada por **ÉSTER DE OLIVEIRA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos n.º 363/2007, em que é requerente **GIOVANA OLIVEIRA DE JESUS**, representada por **ÉSTER DE OLIVEIRA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **GIOVANA OLIVEIRA DE JESUS**, representada por **ÉSTER DE OLIVEIRA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE AGENOR RIBEIRO DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **AGENOR RIBEIRO DA SILVA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Exoneração de Alimentos n.º 31/2006, em que é requerente **AGENOR RIBEIRO DA SILVA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **AGENOR RIBEIRO DA SILVA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DORILDA DO ROCIO LANG DA ROCHA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **DORILDA DO ROCIO LANG DA ROCHA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Tutela c/c Destituição do Poder Familiar n.º 3118-12.2010.8.16.0034, em que é requerente **DORILDA DO ROCIO LANG DA ROCHA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **DORILDA DO ROCIO LANG DA ROCHA**, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE HARRY JEAN ALVES MOREIRA LIMA, REPRESENTADO POR MÁRCIA ALVES MOREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **HARRY JEAN ALVES MOREIRA LIMA**, representado por **MÁRCIA ALVES MOREIRA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos n.º 62/2006, em que é requerente **HARRY JEAN ALVES MOREIRA LIMA**, representado por **MÁRCIA ALVES MOREIRA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **HARRY JEAN ALVES MOREIRA LIMA**, representado por **MÁRCIA ALVES MOREIRA**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **JEAN DE AZEVEDO WANDEBRUCK** e **GABRIELLE DE AZEVEDO WANDEBRUCK**, REPRESENTADOS POR **CLAUDIA DE AZEVEDO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **JEAN DE AZEVEDO WANDEBRUCK** e **GABRIELLE DE AZEVEDO WANDEBRUCK**, representados por **CLAUDIA DE AZEVEDO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Ação de Alimentos n.º 45/2005, em que são requerentes **JEAN DE AZEVEDO WANDEBRUCK** e **GABRIELLE DE AZEVEDO WANDEBRUCK**, representados por **CLAUDIA DE AZEVEDO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **JEAN DE AZEVEDO WANDEBRUCK** e **GABRIELLE DE AZEVEDO WANDEBRUCK**, representados por **CLAUDIA DE AZEVEDO**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **ALCEU ZAMPIER**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **ALCEU ZAMPIER**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Guarda e Responsabilidade n.º 110/2004, em que é requerente **ALCEU ZAMPIER**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ALCEU ZAMPIER**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **EDINA APARECIDA DOMINGUES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **EDINA APARECIDA DOMINGUES**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Guarda e Responsabilidade n.º 580/2005, em que é requerente **EDINA APARECIDA DOMINGUES**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **EDINA APARECIDA DOMINGUES**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **ROSANGELA APARECIDA DA LUZ**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **ROSANGELA APARECIDA DA LUZ**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Obrigação de Fazer n.º 521/2009, em que é requerente **ROSANGELA APARECIDA DA LUZ**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ROSANGELA APARECIDA DA LUZ**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **LISABETE MARTINS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **LISABETE MARTINS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Dissolução de Sociedade n.º 461/1996, em que é requerente **LISABETE MARTINS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **LISABETE MARTINS**, a fim de que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **KAUAN HENRIQUE CARNEIRO**, REPRESENTADO POR **NADIA CRISTINA CARNEIRO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **KAUAN HENRIQUE CARNEIRO**, representado por **NADIA CRISTINA CARNEIRO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Investigação de Paternidade n.º 432/2008, em que é requerente **KAUAN HENRIQUE CARNEIRO**, representado por **NADIA CRISTINA CARNEIRO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **KAUAN HENRIQUE CARNEIRO**, representado por **NADIA CRISTINA CARNEIRO**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **TAILA CAROLINA TEODORO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **TAILA CAROLINA TEODORO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos n.º 141/2000, em que é requerente **TAILA CAROLINA TEODORO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **TAILA CAROLINA TEODORO**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **CARINA WASCH**, REPRESENTADA POR **IRACI WASCH**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **CARINA WASCH**, representada por **IRACI WASCH**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos n.º 588/2009, em que é requerente **CARINA WASCH**, representada por **IRACI WASCH**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **CARINA WASCH**, representada por **IRACI WASCH**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Ação Penal n.º 2012.5648-5

Advogado: Flavynno Laidane Fernandes OABPR 035480

Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OABPR 044710

Advogado: Luis Carlos Simionato Juniot OABPR 029139

Advogado: Renato Nelson Muller OABPR 008892

Réu: Axel Tywyty Gustavo de Castro Tomisawa

Réu: Erickson Mesquita

Réu: Helcio Eduardo Sarafin

Réu: Rodrigo da Silva

INTIMAR as defesas do inteiro teor do despacho de fl. 210: "1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Axel Tywyty Gustavo de Castro Tomisawa, mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual o indefiro. 2. Razão assiste a defesa do acusado Helcio Eduardo Sarafin quanto ao rol de testemunhas, visto que responde pela prática de dois fatos. 3. Designo o dia 25/04/2013, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 08), e respostas (fls. 140; 176 e 180) bem como interrogados os acusados e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se, salvo aquelas arroladas à fl. 176, que comparecerão independentemente de intimação, e aquelas arroladas à fl. 180 que deverão também comparecer independentemente de intimação ante a ausência de requerimento expresso para intimação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Rodrigo da Silva à Comarca de Castro, com prazo de 20 dias para cumprimento (fl. 143). 6. Intimem-se as defesas (Drs. Flavynno Laidane Fernandes, Eloisa Maria Reis Guimaraes, Dr. Luis Carlos Simionato Junior e Dr. Renato Nelson Muller, via Diário da Justiça, da integra desta decisão e da expedição da carta precatória). Ciência ao Ministério Público."

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2012.1446-4 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **DIEGO MARTINI** (filho de Jovir Martini e Denise Simone Martini, nascido em 15/06/1987, natural de Ponta Grossa/PR, CIRG nº 8.366.452-5/PR), como incurso nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LO da sentença prolatada em 04/03/2013, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 71, caput do mesmo estatuto, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento, em regime aberto, substituída aquela por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a critério do Programa Pró-Egresso, no quantum de 480 horas, fixadas de modo a não**

prejudicar a jornada de trabalho, nos termos do art. 46, §3.º do Código Penal, bem como proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares pelo período da pena de, na forma do art. 47, IV, do estatuto citado, sem prejuízo da pena de multa. BEM COMO INTIMAR o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 04 dias do mês de abril do ano de Dois Mil e Treze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonex) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO do réu FRANCISCO VELLOZO DOS SANTOS e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e do confrontante ANTONIO SAAD- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA do réu FRANCISCO VELLOZO DOS SANTOS e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e do confrontante ANTONIO SAAD, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob nº 6948-26/2013, em que é/são requerente(s) CARLOS ALBERTO GARCIA e MARIA APARECIDA XAVIER, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "imóvel de formato retangular, composto do lote n. 03 [três], da quadra 05 [cinco] da Vila Leila Maria, Bairro de Boa Vista, nesta cidade, situado na Rua Helena Nastas Sallum, antiga Rua n. 08, disante 28,00 [vinte e oito] metros da Rua Henrique Luiz Wandler, com as seguintes confrontações: Frente do lote para a Rua Helena Nastas Sallum, medindo 14,00 m [quatorze metros]; do lado direito, de quem da rua olha, confronta com o lote 04 [quatro] de propriedade de Raul Vieira onde mede 31,80 m [trinta e um metros e oitenta centímetros]; do lado esquerdo, confronta com o lote 02 [dois] de propriedade de Davi Gerônimo Manosso Rocha onde mede 31,80 m [trinta e um metros e oitenta centímetros]; nos fundos, confronta com parte de área rural de propriedade de Antonio Saad, , onde fecha o perímetro, perfazendo área total de 445,20 m2 [quatrocentos e quarenta e cinco metros e vinte centímetros quadrados]". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE

Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ROSALIA DE FATIMA DOS SANTOS e ROBSON RODRIGO PONTES, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/04/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 09/05/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. **OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.**

LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.

PROCESSO: Autos sob n. 21/08 de Carta Precatória oriunda do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel/PR, extraída dos autos n. 2007.4983-3 de Ação de Cobrança, movida por Waldemar Muller contra Rosalia de Fatima dos Santos e Robson Rodrigo Pontes.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) Um televisor em cores, 29 polegadas, marca Panasonic, com controle remoto, tela plana, semi-novo, em bom estado de

conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais); 2) Um aparelho de som 3x1, marca Gradiente, com duas caixas de som da mesma marca, MP3, capacidade de 3 CD, semi-novo, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais), em data de 18/11/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Robson Rodrigo Pontes, que pode ser encontrado na Rua Caquizeiro, 291, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.386,99 (Três mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), em 12/09/2008, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) ROSALIA DE FATIMA DOS SANTOS E ROBSON RODRIGO PONTES, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

Quedas do Iguaçu, 20 de fevereiro de 2013. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA
Juiz Substituto

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es): RICARDO KASANOVSKI, na forma seguinte.

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 29/04/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 09/05/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. **OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.**

LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.

PROCESSO: Autos sob n. 127/07 de Execução de Título Extrajudicial, movida por LUIZ ANTONIO DE SOUZA contra RICARDO KASANOVSKI.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 50% (cinquenta por cento) de um imóvel Urbano (750,00 m2), com área total de 1.500,00 m2, constituído pelo Lote n.07, da Quadra n.11, localizado na Rua das Palmeiras, Centro, em Quedas do Iguaçu/PR, sem benfeitorias, com demais peculiaridades e confrontações constantes da matrícula n.323, do CRI da Cidade e Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), em data de 20/04/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da depositária pública.

VALOR DA DÍVIDA: R\$14.408,65 (Quatorze mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), em 04/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Consta na matrícula sob nº 323 os seguintes ônus: R.2-323, Auto de Penhora e depósito, sob autos nº 119/2007 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente Jandir Veronese; R.3-323, Auto de Penhora e depósito, sob autos n.322/2006 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente Agroinsumos Meridional; R.4-323, Auto de Penhora e depósito, sob autos n.385/2007 de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Gilberto Balbinot; R.5-323, Auto de Penhora e depósito, sob autos n.163/2007 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Lourdes Percele Potulski.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) RICARDO KASANOVSKI e sua esposa se casado for, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de remição: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 4% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de acordo: 0,5% (meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

Quedas do Iguaçu, 20 de fevereiro de 2013. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA
Juiz Substituto

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): **JOILDA S. P. MORENO FLORICULTURA**, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/04/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 09/05/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, nos termos do art. 692 do CPC. **OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.**

LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR.

PROCESSO: Autos sob n. 16/08 de Carta Precatória oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, expedida dos autos n. 2008.09-6 de Conhecimento, movida por Sidnei Southier contra Joilda S. P. Moreno Floricultura.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 30 (trinta) unidades de mudas de árvores frutíferas, do tipo jabuticabeira, com aproximadamente dois metros de altura, e cinco anos de existência, plantadas em vasos, pronto para o plantio em destino final, todas em bom estado, avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em data de 15/01/2009, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Sadi Moreno, o qual pode ser encontrado na Rua Cangerana, 721, Bairro Bom Pastor, nesta Cidade e Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.270,18 (Cinco mil, duzentos e setenta reais e dezoito centavos), em 23/10/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: não constam.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) JOILDA S. P. MORENO FLORICULTURA, na pessoa de seu representante legal, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

Quedas do Iguaçu, 20 de fevereiro de 2013. Eu _____, (Eliani Frigotto) Diretora de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA
Juiz Substituto

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 03/09/2012, nos autos nº 391/2012, foi decretada a interdição de THEONINA DE OLIVEIRA PEDRO PETERSON, por ser a mesma portadora de Alzheimer em estágio avançado, que a incapacita totalmente de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora MARIA INÊS PETERSEN, a qual foi dispensada de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditanda. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 15 de Março de 2013. Eu, _____, Lohrayne Moreira dos Santos, Empregada Juramentada - Portaria 07/2013, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SALTO DO LONTRA
VARA DE FAMÍLIA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - Fone: (46) 3538-2200

Autos nº. 0001452-19.2010.8.16.0149

Processo: 0001452-19.2010.8.16.0149

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Alimentos

Valor da Causa: R\$2.040,00

Autor(s): THAWAN LOVATTO DE ALMEIDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por ELIZETE LOVATTO (RG: 72110420 SSP/PR e CPF/CNPJ: 021.928.629-97)

Rua Sananduva, 733 - Colina Verde - SALTO DO LONTRA/PR

Réu(s): JOAQUINA FERREIRA DE ALMEIDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua da Glória, 267 - São Francisco - LUZERNA/SC - CEP: 89.609-000 - Telefone: (49)9991-9632

VALDIR PAULINHO DE ALMEIDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) ignorado, ignorado - SÃO LUÍS/MA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDIR PAULINHO DE ALMEIDA COM PRAZO DE (20) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que pelo presente INTIMA a VALDIR PAULINHO DE ALMEIDA, filho de Euclides Batista de Almeida e de Joaquina Ferreira de Almeida, brasileiro, estado civil desconhecido, técnico em telecomunicações, atualmente em lugar ignorado, já regularmente citado no processo acima referido, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03 de junho de 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo.

Salto do Lontra, 5 de Abril de 2013.

Valdecir Martins Mafra

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUNTA DE PAULA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em virtude de não ter sido possível intimar pessoalmente a SUNTA DE PAULA, inscrito no CPF sob nº 039.900.649-40, atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O(A) para comparecer na audiência de Conciliação Pós Penhora a ser realizada no dia **27 de maio de 2013, às 15:00 horas**, audiência essa realizada na Rua Curitiba 435, Edifício do Fórum de Salto do Lontra - Pr, na mesma oportunidade o mesmo poderá oferecer embargos a penhora de sequência 58 dos autos AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 000166-69.2011.8.16.0149, em que é(são) Exequite(s) IVONE ROSINA BORTOLINI e Executado(a)(s) SUNTA DE PAULA. Comarca de Salto do Lontra, 05/04/2013. Eu, _____ (Roberto Carlos Lucietto), Auxiliar Juramentado do Juizado Especial Cível e Anexos, subscrevo.

Roberto Carlos Lucietto

Auxiliar Juramentado, autorizado pela

Portaria 15/2008 datada em 28/11/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSMAR FERREIRA DOS PASSOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em virtude de não ter sido possível intimar pessoalmente a OSMAR FERREIRA DOS PASSOS, inscrito no CPF sob nº 831.605.829-49, atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O(A) para comparecer na audiência de Conciliação Pós Penhora a ser realizada no dia **27 de maio de 2013, às 15:15 horas**, audiência essa realizada na Rua Curitiba 435, Edifício do Fórum de Salto do Lontra - Pr, na mesma oportunidade o mesmo poderá oferecer embargos a penhora de sequência 52 dos autos AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 000165-84.2011.8.16.0149, em que é(são) Exequite(s) IVONE ROSINA BORTOLINI e Executado(a)(s) OSMAR FERREIRA DOS PASSOS. Comarca de Salto do Lontra, 05/04/2013. Eu, _____ (Roberto Carlos Lucietto), Auxiliar Juramentado do Juizado Especial Cível e Anexos, subscrevo.

Roberto Carlos Lucietto

Auxiliar Juramentado, autorizado pela

Portaria 15/2008 datada em 28/11/2008.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, nº 1550 - Centro / Tel.: (45) 3268-2084

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 25/04/2013 - 17:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 07/05/2013 - 17:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Avenida Brasil, nº 1.550 - Centro - Santa Helena/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:442/2007 - Monitória.

Exequente: Posto de Gasolina do Lago Ltda.

Executado: Auri da Silva Cardoso.

Bem: Um imóvel Urbano sob nº. 16, da quadra nº. 112, com área de 600,00m², localizado no patrimônio da Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, com as demais características medidas e confrontações constantes na Matrícula de nº. 11.233 do CRI desta Comarca, contendo sobre o imóvel uma casa em alvenaria com aproximadamente 80,00m², em razoável estado de conservação.

AVALIAÇÃO DOS BENS R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado em 27/02/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 53.964,89 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais com oitenta e nove centavos), em 29/09/2011.

DEPOSITÁRIO: Sr. Sérgio Alves Dreher, Depositário Público.

ÔNUS: R-4/11.233: Penhora a favor de UESLEN BARBOSA CARDOSO.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhoriais diretos que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos prazos/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

Santa Helena, 07 de Fevereiro de 2013.

ANDRÉ DOI ANTUNES

- Juiz de Direito -

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ

VARA DE FAMÍLIA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PROJUDI

Rua José Bonifácio, 140 - Centro - Santa Izabel do Ivaí/PR - CEP: 87.910-000

- Fone: (44) 3453-1144

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, profissão ignorada, nascido aos 02/11/1949, filho de José Maria e Iraci Antonia da Conceição, atualmente em lugar incerto, dos termos da petição de item 01 do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 498-59.2013.8.16.0151, que tem como requerente JOANA ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, autônoma, portadora da CI/RG/PR nº 20.288.512-4, com endereço na Rua Arthur Bernardes s/nº, nesta cidade e Comarca de Santa Izabel do Ivaí/Pr, onde esta alega, em suma: "A autora é casada com o requerido desde 25/05/1972. A separação de fato ocorreu há mais de 20 anos atrás. O casal não possui bens a serem partilhados. Os filhos do casal são todos maiores de idade. A autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja, Joana Rosário. Requer a citação do requerido por edital. Que seja decretado o divórcio. A produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente a testemunhal. O deferimento de assistência judiciária gratuita por ser a requerente pessoa de poucos recursos. Seja condenado o requerido no pagamento das custas judiciais, bem como a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial vem firmada por profissional inscrito na OAB/PR sob nº 31.987. DESPACHO

DE ITEM 07: "Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida por edital, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Certifique-se quanto à citação e não sendo apresentada contestação, desde já, nomeio a D. Raquel Mattos Gil, como curadora especial do réu revel citado por edital. Na oportunidade intime-se para apresentar contestação, ainda que por negativa geral, caso aceite o encargo. Santa Izelabel do Ivaí, 14 de março de 2013. (a.) Rita Lucimeire Machado Prestes, Juíza de Direito". PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E DEFESA: Quinze dias a contar do vencimento do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor" (CPC, art. 285, parte final). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izelabel do Ivaí, 25 de março de 2013. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Thiago Cavicchioli Dias - Juiz Substituto.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA IMOBILIÁRIA AGRÍCOLA MADALAZZO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 89.420.848/0001-83, com sede na Avenida Tiradentes nº 668, na cidade de Erechim/RS, CEP: 99700-000, OU SEUS SUCESSORES LEGAIS, assim como dos RÉUS e/ou TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS e DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 920-68.2012.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, movida por RISODETE PEREIRA DA ROCHA e sua esposa ANA GONÇALVES DE SOUZA ROCHA, os quais pretende o domínio do *lote nº 09, da quadra nº 159, com a área de 1.139,88 metros quadrados, da planta do loteamento da cidade de Planaltina do Paraná, localizado entre a Avenida Paranaíba e Rua Londrina, com 70,00 metros de frente, 34,90 de largura no lado esquerdo, 4,00 m de largura do lado direito do imóvel, e 77,18 m de fundo*. Transcrição do imóvel: não informado nos autos. Ficam os requeridos, sucessores legais, terceiros interessados e réus incertos e desconhecidos, CITADOS e INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 285, parte final). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izelabel do Ivaí, 14 de março de 2013. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Rita Lucimeire Machado Prestes- Juíza de Direito.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DE YOSHIMASSA MARUISHI E SEU CONJUGE SE CASADO FOR E DE TAKEJI OHYA E SEU CONJUGE SE CASADO FOR. PRAZO DE 20 DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0010837-08.2011.8.16.0035 (1798/2011) de Ação de Usucapião, em que são requerentes Valdir Martini e Célia Lucia de Souza e Silva, tendo por objetivo a área do lote de terreno sob o nº 01, da quadra nº 09, Jardim Guarani, situado no lugar denominado Roseira de São Sebastião, com área total de 504,00m², nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Andreia Martini e Caroline Henequim. Estando os requeridos Yoshimassa Maruishi e Takeji Ohya em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos citados através do presente edital e para contestarem a ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 21 de março de 2013.

Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

2011.1216-8 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

LUCIANA RAFAEL, brasileira, RG nº 3.796.156/SC, nascida em 04/03/1979, filha de João Rafael e de Luzia Borges Rafael, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Capitulação da denúncia

- Art.306, caput, da Lei 9.503/97.

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

2012.0119-2 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

VOLNEI BRAGA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 5.752.256-9/PR, nascido em 11/03/1971, filho de Antonio Braga de Souza e de Vera Lucia de Oliveira Souza, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Capitulação da denúncia

- Art.155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.**Autos nº Espécie**

2012.0627-5 - Processo Crime

Parte ré e qualificação**LUAN GABRIEL DA SILVA REBESQUINI**, brasileiro, RG nº 10.527.824-1/PR, nascido em 07/08/1989, filho de Elizabete da Silva Rebesquini, **atualmente em lugar incerto e não sabido.****Capitulação da denúncia**

- Art.180, caput, do Código Penal.

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)**ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.**Autos nº Espécie**

2012.2017-0 - Processo Crime

Parte ré e qualificação**ALIFER GABARDO DA SILVA**, brasileiro, RG nº 13.225.305-6, nascido em 15/11/1993, filho de Paulo Gabardo da Silva e de Dalva da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido.****Capitulação da denúncia**

- Art.155, caput, do Código Penal (duas vezes)

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)**ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitamos autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.**Autos nº Espécie**

2011.4186-9 - Processo Crime

Parte ré e qualificação**JOSE CARLOS BORGES**, brasileiro, RG nº 10.740.251-9/PR, nascido em 11/11/1988, filho de Ari Orlando Borges e de Simone Aparecida Alves dos Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido.****Capitulação da denúncia**

- Art.155, §4º, II, do Código Penal.

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)**ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.**Autos nº Espécie**

2010.2313-3 - Processo Crime

Parte ré e qualificação**FLORESVAL PEDRO CORDEIRO**, brasileiro, nascido em 22/03/1975, filho de Flavio Pedro Cordeiro e de Leonilda Bedin Cordeiro, **atualmente em lugar incerto e não sabido.****Capitulação da denúncia**

- Art.16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (fato I) e art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (fato II), na forma do art. 69 do Código Penal

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)**ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:**Autos nº Espécie**

2012.1717-0 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- Thiago Ferreira de Souza, brasileiro, RG nº 9.775.010/PR, filho de Paulo Bernardo de Souza e de Silvana de Fátima Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Dispositivo da sentença:

- Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** a imputação feita na denúncia para **CONDENAR** o réu **TIAGO FERREIRA DE SOUZA**, ante a prática comprovada do delito previsto no artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos de reclusão (em regime inicial fechado)**, e multa fixada em **20 (vinte) dias-multa (no valor unitário de 1/30 de salário mínimo nacional vigente à época do delito)**. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

2009.3333-1 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- Marcos Antonio Gomes da Silva, brasileiro, RG nº 3.685.825/SC/PR, filho de João Gomes da Silva e de Elita Lopes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Dispositivo da sentença:

- Consta dos autos que o indiciado não cumpriu as condições que lhe foram impostas, entretanto, já decorreu o prazo de dois anos para a suspensão condicional do processo (iniciado em 02 de julho de 2010) sem que houvesse revogação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9099/95, **juízo extinta a punibilidade** do denunciado **Marcos Antonio Gomes da Silva** relativamente ao delito supra mencionado, constante dos autos de processo crime.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

2011.3011-5 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- Nilson Alexandre dos Santos de Jesus, brasileiro, RG nº 10.102.461-0/PR, filho de Nilson Donisete Santos de Jesus e de Maria Inez de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Dispositivo da sentença:

- Diante do exposto, **juízo improcedente** a denúncia, para o fim de **IMPRONUNCIAR** o denunciado **NILSON ALEXANDRE DOS SANTOS DE JESUS**, das sanções do artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal (fato I), artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal (fatos II e III), artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (fato IV), combinado com artigo 29, do Código Penal, o que o faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

2010.2013-1 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- Edis Pereira da Silva, brasileiro, RG nº 4.445.056-9/PR, filho de Mario Pereira da Silva e de Olinda Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Dispositivo da sentença:

- Assim, juízo parcialmente procedente a imputação feita na denúncia para **CONDENAR** o réu **EDIS PEREIRA DA SILVA** nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, à pena de **03 (três) meses de detenção** (a ser cumprida em **regime inicial aberto**). E, para **ABSOLVÉ-LO** da sanção prevista no artigo 147 do Código Penal, que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Editais de Citação**

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS.

INTIMANDO: JOEL MATHEUS SOARES KRUM. Autos nº 382/2007 - Execução de Pensão Alimentícia. AUTOR: N.K.K., representada por sua genitora M.E.K.-OBJETIVO: Intimar o executado Joel Matheus Soares Krum para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com a alienação do bem penhorado, nos termos do despacho de fls. 53. Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2013. Eu, _____ Renata Stahlschmidt Corsi, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

André Olivério Padilha
Juiz de Direito

**FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ****2ª VARA CRIMINAL****Editais de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PEDRO DONATO LAMAS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **PEDRO DONATO LAMAS**, brasileiro, convivente, caseiro, nascido aos 09.10.1963, natural de Pérola/PR, filho de Geralda Maria Lamas e João Donato Lamas, portador da CIRG 4.749.279-9 SSP/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2012.876-6, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) art.(s) 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 5 de abril de 2013. Eu, ___ Andriago Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO DONIZETE DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DONIZETE DE OLIVEIRA**, portador da CIRG n. 4.929.450 SSP/PR, natural de Maria Helena/PR, filho de Heraldo de Oliveira e Almerzina Guilherme de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 2000.070-4, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 26/11/2012, que declarou a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, art. 114, inciso II, todos do CP. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 4 de abril de 2013. Eu, ___ Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG 7.715.026-9, natural de Icaraima/PR, nascido aos 27.08.1978, filho de Otília Jose Cardoso e de Claudio Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 2007.632-2, nos quais se encontra indiciado como incurso nas sanções do **artigo 171 do Código Penal**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 04/10/2012, que "Em face do exposto, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada e retroativa, DECLARO a extinção da punibilidade do réu **ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 107, IV, e no art. 109, V, do CP." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 5 de abril de 2013. Eu _____ (Andriago Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RENATO RAMIRES RIBEIRO**, brasileiro, natural de Joinville/SC, nascido aos 02.01.1989, filho de Angelina Ramires e de Claudiney Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 2007.932-1, nos quais se encontra indiciado como incurso nas sanções do **artigo 155 do Código Penal**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/01/2013, que "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do réu **RENATO RAMIRES RIBEIRO**,

em relação aos delitos imputados na denúncia, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, incisos V e VI, c/c 115, todos do Código Penal." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 5 de abril de 2013. Eu _____ (Andriago Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Regional de Sarandi

Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) WORLD NEWS INFORMATION LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.598.569/0001-51, na pessoa de seu representante legal, OLIVIA MARIA POGGI PLACIDO BUENO, inscrita no CPF/MF sob nº 056.847.777-40, MARIO NUNES RODRIGUES PLACIDO, inscrito no CPF/MF sob nº 074.717.348-68 e WALTER MAXIMO BARRETO NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 274.888.088-94, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000872/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **WORLD NEWS INFORMATION LTDA, OLIVIA MARIA POGGI PLACIDO BUENO, MARIO NUNES RODRIGUES PLACIDO e WALTER MAXIMO BARRETO NETO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **WORLD NEWS INFORMATION LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.598.569/0001-51, na pessoa de seu representante legal, OLIVIA MARIA POGGI PLACIDO BUENO, inscrita no CPF/MF sob nº 056.847.777-40, MARIO NUNES RODRIGUES PLACIDO, inscrito no CPF/MF sob nº 074.717.348-68 e WALTER MAXIMO BARRETO NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 274.888.088-94**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 873,20-(Oitocentos e Setenta e Três Reais e Vinte Centavos)**, atualizado até 12/2009, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, aos 5 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Regional de Sarandi

Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) EDILSON JESUS DA SILVA, portador do RG sob nº 4.293.681-2, inscrito no CPF/MF sob nº 587.167.859-91 e MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA, portadora do RG sob nº 4.435.364-4, inscrita no CPF/MF sob nº 695.430.709-20, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000097/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado: **EDILSON JESUS DA SILVA e MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **EDILSON JESUS DA SILVA, portador do RG sob nº 4.293.681-2, inscrito no CPF/MF sob nº 587.167.859-91 e MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA, portadora do RG sob nº 4.435.364-4, inscrita no CPF/MF sob nº 695.430.709-20, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS** com relação ao bloqueio judicial realizado nos autos acima mencionados, através do sistema Bacen-Jud, sobre a importância de **R\$ 456.63** (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), vinculada a este Juízo, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 20/22, sendo desnecessária a penhora do referido numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo, bem como, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar impugnação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandí, Estado do Paraná, aos 5 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que, querendo, apresentem contestação à **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, sob nº 156/11 (NU 0000371-62.2011.8.16.0161)**, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, no Fórum desta Comarca de Sengés-Pr., sito à Rua Almirante Tamandaré, 162, em Sengés-Pr., movido por RUT DOS SANTOS DE CARVALHO E OUTROS e ausente OSWALDO DOS SANTOS, que por sentença datada de 28/09/2012 foi declarado ausente Oswaldo dos Santos, brasileiro, nascido no dia 03/07/1953, filho de Felício dos Santos e de Dinorá dos Santos, ficando nomeada como curadora Rut dos Santos de Carvalho, brasileira, costureira, nascida no dia 11/09/1948, filha de Felício dos Santos e de Dinorá dos Santos, Rg 8.056.780-4SSP/PR e CPF nº 030.058.259-57, para que nos termos do artigo 1164 do CPC, ofereçam contestação e artigos de habilitação, no prazo de cinco dias. Sengés, 05 de abril de 2013. Eu, (as) Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi. ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS, SUCESSORES, E DE TERCEIROS INTERESSADOS, EVENTUAIS TITULARES DE DOMÍNIO, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR DIEGO FRANCO DE SANT ANNA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, que pelo presente edital extraído dos autos **AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 110/2008**, entre partes: **MARCIA ANTONIA FERNANDES DE ARAÚJO, FÁTIMA REGINA FERNANDES DE ARAÚJO e WALQUÍRIO FERRAZ DE ARAÚJO JUNIOR**, Requerentes, e **ANTONIA FERNANDES DE JESUS e OUTROS**, Requeridos, ficam citados os **HERDEIROS E SUCESSORES, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, E OS TERCEIROS INTERESSADOS, EVENTUAIS TITULARES DE**

DOMÍNIO, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem referida ação, que tramita pelo Cartório do Cível, Comércio e Anexos, sito na Rua São Paulo nº 853- Fórum- Sertanópolis, Estado do Paraná, que tem por objeto: "QUADRA 39, LOTE 16, com área superficial de 625,00 metros quadrados, compreendido dentro das seguintes divisões e confrontações: Pela frente numa largura de 12,50 metros, com a Rua Padre Jonas Vaz Santos; de um lado, numa extensão de 50,00 metros, com o lote nº 17 (dezessete); de outro lado, numa extensão de 50,00 metros, com os lotes nºs 15 e 11 (quinze e onze); e, finalmente nos fundos, numa largura de 12,50 metros, com o lote nº 05 (cinco), nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, que integra o Número do Registro: 1.754, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertanópolis, Estado do Paraná. Valor da causa R\$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais), Advogado-Emmanuel Casagrande, OAB/PR nº 39.757".

ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos Autores em sua petição inicial se não contestados no prazo de quinze (15) dias, que fluirá a partir do término do prazo do presente edital. Sertanópolis, 19 de março de 2013. Eu, _____ (Chaiany Pissinatti Barbieri de Souza), Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

DIEGO FRANCO DE SANT ANNA

Juiz Substituto

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

Autos nº de Ordem 1467/2011, Processo nº 0002502-89.2011.8.16.0167 - Interdição

Requerente: Rosineri de Oliveira Morais

Requerida: Tereza de Fátima Oliveira

Data da sentença: 04.03.2013

Causa: Seqüelas mentais irreversíveis.

Curadora Nomeada: Rosineri de Oliveira Morais, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Guairaçá - PR

Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de TEREZA DE FATIMA OLIVEIRA.

Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.

Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Terra Rica, 26 de Março de 2013.

(a) Luiz Henrique Trompczynski

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL TOLEDO/PR

EDITAL DE CITAÇÃO de: JOÃO CARLOS DE SOUZA, VILMAR SEBASTIÃO DE SOUZA, TERESINHA JANETE DE SOUZA e ROSANI DE SOUZA

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO de: **JOÃO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, músico, portador do RG nº. 4.420.388-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 681.485.779-00, **VILMAR SEBASTIÃO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, músico, portador do RG nº. 4.410.844-5-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 812.855.669-04, **TERESINHA JANETE DE SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº. 8.996.029-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 039.414.299-30, e **ROSANI DE SOUZA**, brasileira, solteira, comerciária, portadora do RG nº. 3.749.349-SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº. 040.138.239-77. **PROCESSO:** nº. 2716-71.2011.8.16.0170

de Ordinária, em que é Requerente ANA MARIA COSTA HEBERLE e outros, e Requeridos JOÃO CARLOS DE SOUZA e outros, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo - PR. **OBJETIVO:** Citar os requeridos para que, em quinze (15) dias, apresentarem contestação, através de advogado, sob pena de revelia e confissão. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** (I) ANA MARIA COSTA HEBERLE, (II) MATEUS HEBERLE DE SOUZA e (III) VERIDIANA HERBERLE DE SOUZA, menor púbere, representada pela primeira requerente, sua mãe, sendo todos residentes na Rua Florianópolis, nº 480, Centro de São Pedro do Iguaçu/PR, propõem AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO, em face de JOÃO CARLOS DE SOUZA, residente no Município de Toledo/PR; VILMAR SEBASTIÃO DE SOUZA, residente no Município de Toledo/PR; MARILENE DE SOUZA, residente no Município de Novo Hamburgo/RS; TERESINHA JANETE DE SOUZA, residente no Município de São Pedro do Iguaçu/PR; GILMAR DE SOUZA, residente no Município de Novo Hamburgo/RS; ROSANI DE SOUZA, residente no Município de Florianópolis/SC; LEANDRO GILBERTO DE SOUZA, residente no Município de Curitiba/PR; JUNIOR CESAR DE SOUZA, residente no Município de Curitiba/PR e NILSON DE SOUZA, residente no Município de Curitiba/PR. As partes são co-proprietárias de três imóveis:

PRIMEIRO IMÓVEL: Lote Rural n. 63, Gleba Núcleo São Pedro, com área de 133.100m² (cento e trinta e três mil e cem metros quadrados), situado no Município de São Pedro do Iguaçu/PR, Matriculado sob o n. 2797, no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Sobre este imóvel, o Segundo e o Terceiro requerentes, bem como, todos os requeridos dispõem cada um, de 9,09% (nove vírgula zero nove por centos) do imóvel. **SEGUNDO IMÓVEL:** Lote Rural n. 61, Gleba Núcleo São Pedro, Colônia Rio Quarto, com área de 203.280m² (duzentos e três mil e duzentos e oitenta metros quadrados), situado no Município de São Pedro do Iguaçu/PR, Matriculado sob o nº 2166, no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Sobre este imóvel, a Primeira Requerente (ANA MARIA COSTA HEBERLE) dispõe de 50% (cinquenta por cento), enquanto que, o Segundo e o Terceiro requerentes, assim como todos os Requeridos, dispõem cada um de 4,545% (quatro vírgula cinco quatro cinco por cento). **TERCEIRO IMÓVEL:** Lote Rural n. 64, Gleba Núcleo São Pedro, com área de 147.620 m² (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e vinte metros quadrados), situado no Município de São Pedro do Iguaçu/PR, Matriculado sob o n. 6068, no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Sobre este imóvel, o Segundo e o Terceiro Requerentes, bem como, todos os requeridos dispõem cada um de 9,09% (nove vírgula zero nove por centos). Diante da impossibilidade de divisão e demarcação do imóveis os autores pretendem a avaliação, venda e partilha dos valores obtidos. Pugnam para que seja aprazada audiência de conciliação, com vistas à viabilidade de acordo de permuta. Inexistindo acordo de manutenção da co-propriedade entre as partes a pretensão dos autores é amparada no Artigo 1.320 do Código Civil. **VALOR DA CAUSA:** R\$ 267.500,00 (duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais) em 07.04.2011. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." Art. 319 do CPC: Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Toledo, 8 de fevereiro de 2013. Nada mais

_____, juramentado (Diego Monteiro Rocha).
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOLEDO 2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDIRua Almirante Barroso, 3202 - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS CITAÇÃO de: WILLIBALDO PERIUS, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº. 176.534.290-91, esua esposa (se casado for), TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SECASADOS FOREM, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 2299-50.2013.8.16.0170 de USUCAPIÃO, em que são requerentes REALCINDO SILVERIO MENDES e outro, e requerido WILLIBALDO PERIUS, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Urbano nº. 01, da quadra n. 47, com área de 800,00 m², situado no Loteamento Urbano de Novo Sarandi, nesta Cidade e Comarca de Toledo- PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 19.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTES: Realcindo Silverio Mendes e Zenite da Aparecida Brasil. REQUERIDO: Willibaldo Perius. ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Toledo, Paraná, 2 de abril de 2013. Nada mais _____, juramentado (Diego Monteiro Rocha). DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOLEDO 2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDIRua Almirante Barroso, 3202 - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES,

SE CASADOS FOREM, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 2082-07.2013.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por VILSON DE ALMEIDA RAMOS e outro, em face do ESPÓLIO DE TOYOJI UENISHI, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Urbano nº. 133, da quadra nº. 70, com área de 287,50 m², situado no Loteamento Parque Residencial Cosmos, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 50.262 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTES: Vilson de Almeida Ramos e Maria das Graças Correa. REQUERIDO: Espólio de Toyoji Uenishi ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Toledo, Paraná, 2 de abril de 2013. Nada mais _____, juramentado (Diego Monteiro Rocha). DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOLEDO 2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDIRua Almirante Barroso, 3202 - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SECASADOS FOREM, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 2195-58.2013.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por LUIZ COSTA e outro, em face do BANCO BANESTADO S/A, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Urbano nº. 04, da quadra nº. 31, com área de 600,00 m², situado no Loteamento Central da Cidade de São Pedro do Iguaçu, nesta Comarca de Toledo -PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 13.508 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTES: Luiz Costa e Maria Dinamar de Souza. REQUERIDO: Banco Banestado S/A. ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Toledo, Paraná, 2 de abril de 2013. Nada mais _____, juramentado (Diego Monteiro Rocha). DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER Juíza de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 333/2007, de Execução Fiscal, onde é exequente MUNICIPIO DE UMUARAMA e executado CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 3.366,21 (tres mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), em data de 28 de dezembro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1062/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 81.826.256/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 14

de março de 2013. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO ALEXANDRE MARQUES
PROCESSO-CRIME Nº 1690-29.2011.8.16.0173
PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Doutor **JAIRANTONIO BOTURA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

Pelo Presente edital, **INTIMA** o condenado **ALEXANDRE MARQUES**, brasileiro, filho de João Batista Marques e Marina Brandão Marques, natural de São José dos Pinhais/PR, nascido aos 27/01/1982, portador do RG n. 803.790-6 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente da sentença condenatória prolatada nos autos de **Processo Crime nº 1690-29.2011.8.16.0173**, que condenou o réu a pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses por 08 (oito) horas semanais, em local a ser indicado no local da execução da medida, pela prática do crime previsto no art. 28, inciso II da lei 11.343/06, em razão da reincidência específica do mesmo, bem como, condenando-o ao pagamento das custas judiciais. Fica o condenado também intimado de que poderá interpor recurso de apelação da sentença acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, que terá início após o término do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do presente edital na imprensa oficial. E para que não se alegue ignorância, foi expedido este edital, devendo a primeira via ser afixada em local de costume. Dado e passado nesta cidade, aos 27 dias do mês de março do ano de 2013. Eu _____ (Cibele Cristina de Campos Ludvigs Giostri), o fiz digitar e subscrevi. **NADA MAIS.**

JAIR ANTONIO BOTURA
 Juiz de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU CARLOS MICHAEL REYS, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CARLOS MICHAEL REYS**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 10.736.457-9/PR, nascido em 31/05/1989, natural de Porto Vitória/PR, filho de Romilde Reys, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação Penal nº 2012.193-1**, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 150, § 1º e 250, § 1º, inciso II, "a", c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, tudo combinado com o artigo 69, do mesmo diploma**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013).** Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 25 de março de 2013.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ADENIR RODRIGUES DA SILVA, COM O PRAZO DE SESENTA(60) DIAS.

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ADENIR RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 03/08/1988, natural de General Carneiro-PR, filho de Sebastião Rodrigues da Silva e Maria de Lourdes da Silva, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 17/07/2012, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95**, nos autos de Ação Penal nº 2011.990-6, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013).** Eu, _____, Jucelaine Arlt Lopes, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 03 de abril de 2013.

Jucelaine Arlt Lopes
Técnica Judiciária
Matrícula TJPR nº 51.056

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU RUI MAURÍCIO NIZER GLIXINSKI, COM O PRAZO DE SESENTA(60) DIAS.

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **RUI MAURÍCIO NIZER GLIXINSKI**, brasileiro, nascido em 12/09/1984, natural de Porto União - SC, filho de Romário Glixinski e Roseli Alfredina Nizer, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 13 de outubro de 2011, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9.099/95**, nos autos de Ação Penal nº 2008.1192-1, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos dois (02) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013).** Eu, _____, Jucelaine Arlt Lopes, Técnica Judiciária, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 02 de abril de 2013.

Jucelaine Arlt Lopes
Técnica Judiciária
Matrícula TJPR nº 51.056

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO À REQUERENTE SANDRA BEATRIZ KREUZBERG, COM O PRAZO DE SESENTA(60) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a requerente **SANDRA BEATRIZ KREUZBERG**, brasileira, separada, portadora do RG nº 3.146.208/SC, nascida em 04/09/1976, natural de Porto União/SC, filha de Bruno Kreuzberg e Leocadia Kreuzberg, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A, da decisão que INDEFERIU o pedido formulado**, nos autos de Inquérito Policial nº 2010.1978-0 e, para que

chegue ao conhecimento da referida requerente se expediu o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013).** Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 25 de Março de 2013.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, RÉ **TEREZA CALDAS, COM O PRAZO DEQUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **TEREZA CALDAS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.491.793-1/PR, nascida em 03/11/1956, natural de Pinhão/PR, filha de Placidino Antunes Caldas e Maria Joana Antunes, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A**, nos autos de **Ação Penal nº 1999.78-9**, que lhe(s) move a Justiça Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, ficando pelo presente, intimada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013).** Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 25 de março de 2013.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024